



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 52/2012 – São Paulo, quinta-feira, 15 de março de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800608-31.1995.403.6107 (95.0800608-0) - ALVARO COLETO(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP077184 - CARLOS APARECIDO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos, etc. Trata-se de execução de acórdão, no qual a executada foi condenada a creditar nas contas vinculadas do FGTS de ALVARO COLETO os valores referentes ao IPC integral de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990. Petição de execução do julgado às fls. 335/350. Penhora à fl. 391 (depósito em conta vinculada ao FGTS). Foram opostos Embargos (nº 2003.61.07.003379-3), julgados (fls. 414/416). Depósitos às fls. 422/424 e 447. Honorários depositados às fls. 425 e 449. Manifestação de concordância do autor às fls. 450/451. É o relatório. DECIDO. Posto isso, declaro extinta a execução do julgado a teor do artigo. 794, I do CPC. Determino a imediata expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios (fls. 425 e 449), em nome do patrono dos autores. Quanto ao levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, deverá ser pleiteado diretamente à Caixa Econômica Federal, que observará as hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Fica cancelada a penhora de fl. 391. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0001087-70.1999.403.0399 (1999.03.99.001087-3) - ARLETE APARECIDA DE ALMEIDA GONCALVES X ARLINDA MATEUS X ARNALDO JOSE DO NASCIMENTO X ARTUR PEREIRA X AVAIR OLIMPIO LOPES X BENEDITO ANTONIO DE MORAIS X BENEDITO GONCALVES DE ALMEIDA X BENEDITO MARTINS X BENEDITO MAXIMINO DE OLIVEIRA X BENEDITO DOS SANTOS(SP106652 - MAURO EDUARDO MARINHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Cancele-se o alvará expedido. Manifeste-se o patrono dos autores, em cinco dias, sobre o interesse no levantamento de seus honorários. No silêncio, ou não havendo interesse no recebimento, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 324 em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Publique-se.

0012593-09.2000.403.0399 (2000.03.99.012593-0) - MARIA SILVA DOS SANTOS X OSMARINA ISMERIA DE OLIVEIRA DA COSTA X NEUZA APARECIDA CESTARE X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP063807 - VICENTE VIEIRA LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 311 referente a honorários advocatícios, em favor do patrono da parte autora. Após, considerando-se as informações da CEF de fls. 325/330, esclarecendo que não há mais valores a serem executados, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

0010338-21.2003.403.6107 (2003.61.07.010338-2) - INES SIRIANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.1. - Trata-se de execução de sentença, na qual a executada foi condenada a creditar nas contas poupança dos autores a diferença entre o valor de atualização do valor já creditado e o índice de 42,72%, valor referente ao IPC integral de janeiro de 1989, bem como honorários advocatícios. Intimada a efetuar os depósitos, de acordo com a decisão exequenda, a CEF apresentou os cálculos de fls. 117/124 e efetuou os depósitos de fls. 125/126.A parte exequente discordou dos valores apresentados pela CEF (fls. 129/131).2. - Às fls. 137/148 a CEF apresentou impugnação à execução e efetuou o depósito de fl. 149 a título de garantia.A parte exequente apresentou resposta às fls. 151/153.Parecer contábil às fls. 156/159, com manifestação das partes às fls. 161/164.É o relatório do necessário.DECIDO.3. - O cerne da questão gira em torno da correção monetária a ser aplicada na liquidação da sentença, bem como em relação à incidência dos juros remuneratórios.Dispôs a sentença de fls. 59/70 (transitada em julgado) que: Os valores apurados serão corrigidos monetariamente, desde a data em que deveriam ser pagos, nos termos do disposto no Provimento 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação (20/02/2004 - fl. 20), nos termos do art. 406 do Código Civil c.c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional....Desse modo, pode ser observada a ausência da previsão de juros remuneratórios na sentença executada.E, quanto à impossibilidade de inclusão de juros remuneratórios não previsto no julgado, confira-se a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que cito.ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte, no julgamento de recursos especiais em que se discutia a possibilidade de inclusão de ofício de juros remuneratórios somente em fase de execução de sentença transitada em julgado, entendeu pela impossibilidade de sua concessão, em respeito à coisa julgada. 2. Raciocínio que se aplica à presente hipótese, em que em apelação a instância de origem determinou a inclusão dos juros remuneratórios na composição da caderneta de poupança, sem que ela tivesse sido determinada pela sentença ou pleiteada na petição inicial. 3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício. 4. Recurso especial provido.(RESP 200900262437-RESP - RECURSO ESPECIAL 1123036-Relatora: ELIANA CALMON-Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:17/11/2009).Deste modo, não há direito à incidência de juros remuneratórios no cálculo de liquidação.Quanto à correção monetária, pretende a parte exequente a aplicação da Resolução nº 561/2007 e a CEF o Provimento 26/01.Observo que a sentença determinou que os valores seriam corrigidos monetariamente pelos índices de correção monetária previstos no Provimento 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, o qual adotou, no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03/07/2001, pelo Conselho da Justiça Federal. A Resolução que aprovou o Manual de Cálculos àquela época foi a de nº 242/2001. Após, sobreveio a de nº 561/2007 e, por fim, a de nº 134/2010.Deste modo, na época em que os autores efetuaram seu cálculo (fls. 129/131), estava em vigor o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007. Admitidos, deste modo, os expurgos inflacionários no cálculo de liquidação de sentença (item 1.2.1 do Capítulo IV do Manual). Ademais, mesmo que o cálculo estivesse vinculado às diretrizes do Manual de cálculos aprovado pela Resolução nº 242/01, a Nota 02 do item 1.5.2 do Capítulo V, permite a inclusão dos expurgos inflacionários por decisão judicial superveniente à sentença.Assim, reputo correto o cálculo dos exequentes, no que refere à aplicação dos expurgos inflacionários.4.- Expeçam-se, imediatamente, alvarás de levantamento dos valores incontroversos (fls. 125/126).Remetam-se os autos ao contador para que refaça o cálculo, utilizando a correção monetária adotada no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/07, incluindo os expurgos inflacionários, sem a incidência dos juros remuneratórios, atualizando-se os valores para a data do cálculo.Após, deverá ser expedido alvará de levantamento do valor apurado em favor dos exequentes (extraído do depósito de fl. 149). O restante deverá ser levantado pela CEF.Efetuosos os pagamentos, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre a satisfatividade do julgado. No silêncio, venham conclusos para extinção da execução da sentença.Publique-se.

0011819-14.2006.403.6107 (2006.61.07.011819-2) - ARNALDO POCO(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP057258 - ARNALDO POCO E SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Trata-se de execução de sentença, na qual a executada foi condenada a creditar nas contas poupança dos autores a diferença entre o valor de atualização do valor já creditado e o índice de 44,80%, valor referente ao IPC integral de abril de 1990, bem como honorários advocatícios. Intimada a efetuar os depósitos, de acordo com a decisão exequenda, a CEF apresentou cálculos e efetuou os depósitos de fls. 102, 103, 128 e 129. A parte exequente discordou dos valores apresentados pela CEF (fls. 132/135). Às fls. 141/154 e 157/172 a CEF apresentou impugnação à execução e efetuou o depósito de fl. 155 a título de garantia. A parte exequente apresentou resposta às fls. 173/176. Parecer contábil às fls. 179/181 e 203/211, com manifestação das partes às fls. 183/186, 189/200213/215 e 216. É o relatório do necessário. DECIDO. O cerne da questão gira em torno da correção monetária a ser aplicada na liquidação da sentença, bem como em relação à incidência dos juros remuneratórios. Passo a discorrer sobre a questão dos juros remuneratórios: Dispôs a sentença de fls. 44/56 (transitada em julgado) que: Sobre a diferença apurada deverá incidir a taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês de juros remuneratórios, tal qual prescrita pela legislação reguladora das cadernetas de poupança... Observo que a sentença não determinou que os juros remuneratórios incidiriam até o encerramento da conta, pelo que, em respeito à coisa julgada, devem compor a conta até o pagamento. Neste sentido confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - POUPANÇA - JUROS CONTRATUAIS - REMUNERATÓRIOS DEVIDOS ATÉ PAGAMENTO - APELO PROVIDO 1. Nenhum termo final para a fluência dos juros contratuais foi fixado no texto da decisão de mérito, coisa que por si só já induz à interpretação de que são eles devidos até efetivo pagamento. 2. Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. 3. Apelação provida. (AC 200661000084030 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1202550 - Relator: JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA - Terceira Turma do TRF3 - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 964). Quanto à correção monetária, pretende a parte exequente a aplicação da Resolução nº 561/2007 e a CEF o Provimento 64/05. Observo que a sentença determinou que os valores seriam corrigidos monetariamente pelos índices de correção monetária previstos no Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, o qual adotou, no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03/07/2001, pelo Conselho da Justiça Federal. A Resolução que aprovou o Manual de Cálculos àquela época foi a de nº 242/2001. Após, sobreveio a de nº 561/2007 e, por fim, a de nº 134/2010. Deste modo, na época em que os autores efetuaram seu cálculo, estava em vigor o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007. Admitidos, deste modo, os expurgos inflacionários no cálculo de liquidação de sentença (item 1.2.1 do Capítulo IV do Manual). Ademais, mesmo que o cálculo estivesse vinculado às diretrizes do Manual de cálculos aprovado pela Resolução nº 242/01, a Nota 02 do item 1.5.2 do Capítulo V, permite a inclusão dos expurgos inflacionários por decisão judicial superveniente à sentença. Expeçam-se, imediatamente, alvarás de levantamento dos valores incontroversos (fls. 102, 103, 128 e 129). Remetam-se os autos ao contador para que atualize o cálculo, utilizando a correção monetária adotada no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/07, incluindo os expurgos inflacionários, com a incidência dos juros remuneratórios por todo o período, atualizando-se os valores para a data do cálculo e excluindo-se os depósitos já efetuados voluntariamente pela CEF às fls. 102, 103, 128 e 129. A este valor deverá ser somada a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do CPC. Após, cientificadas as partes do valor apurado pelo contador, deverá ser expedido alvará de levantamento em favor dos exequentes (extraído do depósito de fl. 155). Eventual saldo deverá ser levantado pela CEF. Efetuados os pagamentos, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre a satisfatividade do julgado. No silêncio, venham conclusos para extinção da execução da sentença. Publique-se.

0000789-40.2010.403.6107 (2010.61.07.000789-0) - ADILAINÉ VITORINO DOS SANTOS(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se a manifestação da autora determinada nos autos em apenso.

0000999-91.2010.403.6107 (2010.61.07.000999-0) - VERONICA MARISTELA SANTOS RIBEIRO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Compulsando o estudo socioeconômico de fls. 36/37 observo que os quesitos do Juízo (fl. 21) não foram respondidos pela assistente social nomeada à fl. 18. Assim, intime-se a profissional para que proceda à devida regularização no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0003370-28.2010.403.6107 - IRANI SILVA GOMES(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a prova testemunhal requerida pela parte autora, tendo em vista que a mesma não justificou sua pertinência, conforme determinado à fl. 59..Venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0004693-68.2010.403.6107 - FLAVIANA REGINA NOGUEIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Compulsando os autos, observo que foi reconhecido, em sede judicial trabalhista, o vínculo empregatício mantido pela autora no período de 02.01.2004 a 23.10.2005 (fls. 53/65). Assim, oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região de Araçatuba, com cópia dos extratos que seguem anexos, solicitando o envio a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, da cópia do acórdão e da decisão de trânsito em julgado referente à ação reclamatória n. 01286-2005.103-15-00-9, ajuizado por FLAVIANA REGINA NOGUEIRA contra Liga Araçatubense de Futebol de Salão.Com o cumprimento, conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0004838-27.2010.403.6107 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/107: defiro.Reconsidero o despacho de fl. 103..Venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Cumpra-se.

0000107-51.2011.403.6107 - RUTE DA SILVA(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88 e 103/105: tendo em vista o informado pelo perita judicial assistente social, determino à parte autora que, no prazo de quinze dias e sob pena de preclusão desta prova, informe nos autos as datas em que provavelmente estará na cidade de Araçatuba, para que o expert acima possa realizar e concluir seu estudo socioeconômico.Publique-se.

0000117-95.2011.403.6107 - MARIA IZABEL DE SOUZA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente o perito médico a agendar nova data e horário para a realização da perícia médica.Após, intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0000767-45.2011.403.6107 - LAURINDA GABRIEL DE SOUZA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestaç~ao(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0000843-69.2011.403.6107 - DENISE HELENA DA SILVA(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado de Intimação AUTOR : Denise Helena da Silva RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário.Fls. 73/78: tendo em vista o alegado, intime-se o perito judicial a apresentar os esclarecimentos requeridos, no prazo de quinze dias, a contar da dat de sua intimação.Após, dê-se vistas às partes acerca dos esclarecimentos prestados. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do perito judicial, visando ao cumprimento integral do acima determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se.

0001211-78.2011.403.6107 - ROSANGELA JANUARIO DA SILVA(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98/101: defiro o pedido de esclarecimentos ao laudo de fls. 70/82, devendo o perito judicial ser intimado a esclarecer o quanto requerido, no prazo de quinze dias a contar de sua intimação.Apresentados referidos esclarecimentos, dê-se nova vistas às partes.Cupra-se. Publique-se. Intime-se.

0001645-67.2011.403.6107 - GABRIEL BRAZ MILANA - INCAPAZ X MARA AUGUSTA BRAZ(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente o perito médico a agendar nova data e horário para a realização da perícia médica.Após, intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0001826-68.2011.403.6107 - FERNANDA PEDAO BORGES - INCAPAZ X ELIANA PEDAO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente o perito médico a agendar nova data e horário para a realização da perícia médica. Após, intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0001960-95.2011.403.6107 - IRENE FERREIRA SILVA(SP210916 - HENRIQUE BERVALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado de Intimação. REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. Partes: IRENE FERREIRA SILVA x INSS Concluso por determinação verbal. Mantenho a audiência designada para o dia 21 de MARÇO de 2012, às 15 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora e testemunhas para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se. Cite-se.

0002277-93.2011.403.6107 - IONIR SANTANA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado de Intimação. REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. Partes: IONIR SANTANA x INSS Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 22 para o dia 19 de setembro de 2012, às 14:00 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora e testemunhas para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

0002278-78.2011.403.6107 - SAMUEL ARLINDO DO PRADO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado de Intimação. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. Partes: SAMUEL ARLINDO DO PRADO x INSS Concluso por determinação verbal. Mantenho a audiência designada para o dia 18 de ABRIL de 2012, às 14:30 HORAS. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora e testemunhas para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se. Cite-se.

0002609-60.2011.403.6107 - APARECIDA DE JESUS DA SILVA PEREIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado de Intimação. REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. Partes: APARECIDA DE JESUS DA SILVA PEREIRA x INSS Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 34 para o dia 05 de setembro de 2012, às 16:30 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora e testemunhas para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Cientes as partes de

que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

0002860-78.2011.403.6107 - MARIA ELAINE TEREZINHA NUNES PAULO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 34: defiro. Intime-se novamente o perito médico a agendar nova data e horário para a realização da perícia médica. Após, intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0000023-16.2012.403.6107 - MICHELE CAROLINA PERES RODRIGUES - INCAPAZ X ELIANE APARECIDA PERES(SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por MICHELE CAROLINA PERES RODRIGUES, neste ato representada por sua genitora - Sra. Elaine Aparecida Peres em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão do benefício de auxílio-reclusão, previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91. Aduz, em síntese, que na condição de filha do segurado Claudinei Alves Rodrigues, recolhido no Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP desde 25/08/2011 (fl. 34), faz jus ao benefício vindicado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/30, sendo aditada às fls. 33/37. É o relatório. DECIDO. 2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pelo autor, porque ausente um dos requisitos da tutela antecipada constante no caput do artigo 273 do Código de Processo Civil, qual seja, a existência de prova inequívoca para fins de convencimento da verossimilhança da alegação. Isto porque consta nos autos (fl. 21) decisão administrativa indeferindo o benefício, sob o argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao legalmente previsto, o que, por si só, a meu ver, não o configura como baixa renda, nos termos do art. 116 do Decreto nº 3.048/99, demandando, ainda, acurada análise acerca da matéria aplicável no caso em tela. 3.- Assim, ao menos nessa fase de cognição sumária, entendo não ter sido demonstrado o preenchimento pela autora dos requisitos previstos para a concessão do benefício requerido, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Homologo a indicação de fl. 35 e nomeio o advogado, Dr. Wagner Ferraz de Souza- OAB/SP n. 300.586 para patrocinar a causa pela assistência judiciária gratuita em favor da parte autora. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se.

0000555-87.2012.403.6107 - MARIA DE SOUZA JOAQUIM(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO E SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por MARIA DE SOUZA JOAQUIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora visa à concessão de benefício de pensão por morte. Aduz, em síntese, que na condição de viúva do extinto segurado Osvaldo Joaquim, faz jus ao benefício vindicado. Com a inicial vieram documentos trazidos pela parte autora (fls. 07/23). É o relatório. Decido. 2.- Não verifico a ocorrência de prevenção conforme quadro indicativo de fl. 24. 3.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela parte autora. Isso porque ausentes um dos requisitos da tutela antecipada, constantes do inc. I do art. 273 do CPC, qual seja: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que o benefício pensão por morte, uma vez concedido, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Além disso, somente após a produção de prova pericial e testemunhal, é que se poderá aferir o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. 3.- Desse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 (dezenove) de setembro de 2012, às 15 horas. Defiro o rol apresentado pela autora às fls. 05. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. P.R.I.

0000562-79.2012.403.6107 - CLEUSA JOSE DA SILVA COSTA(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito sumário, proposta por CLEUSA JOSE

DA SILVA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, na qual objetiva o benefício de auxílio doença c/c aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de outros transtornos psicóticos não-orgânicos (CID F-28) e episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID F-32.2). Com a inicial vieram documentos (fls. 11/18).É o relatório. Decido.2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (art. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 10. Considerando-se o teor de fl. 10 (2º parágrafo), intime-se a parte ré para eventual indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Desnecessária a remessa de cópia da petição inicial e dos atestados existentes nos autos ao perito judicial, haja vista que o mesmo terá acesso integral ao presente feito no momento da realização da perícia médica. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

0000563-64.2012.403.6107 - VANDA DUARTE DA SILVA DE POLI (SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito sumário, proposta por VANDA DUARTE DA SILVA DE POLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, na qual objetiva o benefício de auxílio doença c/c aposentadoria por invalidez desde 13/02/2012 (data do requerimento administrativo). Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de neoplasia maligna da mama (CID 10 C - 50-9). Com a inicial vieram documentos (fls. 11/16).É o relatório. Decido.2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (art. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Francisco Urbano Colado, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 10. Considerando-se o teor de fl. 10 (4º parágrafo), intime-se a parte ré para eventual indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Desnecessária a remessa de cópia da petição inicial e dos atestados existentes nos autos ao perito judicial, haja vista que o mesmo terá acesso integral ao presente feito no momento da realização da perícia médica. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

0000576-63.2012.403.6107 - ELZA BATISTELA PINEIS(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito sumário, proposta por ELZA BATISTA PINEIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, na qual visa à concessão do benefício de auxílio doença. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de artrose pós traumática (CID M-19.1); doença degenerativa progressiva (CID M-51); movimentos limitados de hiperextensão lombar, movimentos repetitivos de flexão extensão lombar, ortostatismo e deambulação prolongados (CID M-54.5). Com a inicial vieram documentos (fls. 13/23).É o relatório. Decido.2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 21/12/2011 (fl. 20), tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Leônidas Milioni Junior, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 13. Considerando-se o teor de fl. 13 (1º parágrafo), intime-se a parte ré para que eventualmente indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50 e a prioridade na tramitação do feito nos ditames da Lei nº 10.741/2003. Anote-se.Desnecessária a remessa de cópia da petição inicial e dos atestados existentes nos autos ao perito judicial, haja vista que o mesmo terá acesso integral ao presente feito no momento da realização da perícia médica. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

0000577-48.2012.403.6107 - JEFFERSON JORGE SALOMAO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL

Requer o autor que seja declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em razão do depósito judicial que será mensalmente realizado.Todavia, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, independe de autorização judicial, eis que o simples depósito do montante integral do tributo e em dinheiro (Súmula 112 do STJ) já tem o condão de suspender, por si só, a exigibilidade ora requerida. Deste modo, nada a deliberar a respeito.Cite-se a ré.Publique-se.

0000588-77.2012.403.6107 - LUCIANO DEL PINO DOS SANTOS(SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito sumário, proposta por LUCIANO DEL PINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, na qual visa à concessão do benefício de auxílio doença. Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar por ser portador de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos (CID F-33.3); transtorno de pânico (CID 41.0); distúrbio psicótico polifórmico agudo sem sintomas de esquizofrenia (CID F-23.0) e episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID F-32.2). Com a inicial vieram documentos (fls. 13/44).É o relatório. Decido.2.- Nada obstante o fato do autor alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 19/01/2012 (fl. 43), tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como

perito do Juízo, o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 15. Intimem-se as partes que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Indefiro o pedido de produção de prova oral, tendo em vista ser desnecessário para o deslinde da causa. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

0000590-47.2012.403.6107 - IZALTINO JOSE DA COSTA CAJUELA(SP088047 - CLAUDIO SOARES E SP305698 - JEAN EDUARDO RIBEIRO CAJUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual o autor visa à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu administrativamente, em 18 de outubro de 2011, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido pelo Réu, sob a alegação de falta de tempo mínimo para o referido benefício (fl. 34). Juntou documentos (fls. 07/115). É o relatório. Decido. 2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela parte autora. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada do requerimento administrativo, ou da data da propositura da ação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. 3.- Desse modo e ausentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005502-58.2010.403.6107 - MARIA LUCIA FARIA RAMOS(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, intime-se a autora a juntar os documentos solicitados pelo réu à fl. 53. Publique-se. Intime-se.

0000498-69.2012.403.6107 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por MARIA DE LOURDES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial, desde 18/10/2011 (data do requerimento administrativo). Alega, em suma, que a requerente é pessoa idosa e não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos de fls. 18/24. É o relatório. DECIDO. 2. - Afasto a possibilidade de prevenção noticiada à fl. 25, tendo em vista a diferença entre os objetos das demandas envolvidas. 3.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Nada obstante o fato da autora alegar estar incapacitada para o exercício de atividade que garanta sua subsistência devido à sua doença, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF). Sendo assim, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas,

determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Nadia Cristina Moreira Umehara, com endereço conhecido da Secretaria para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intemem-se as partes para que eventualmente indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos ditames da Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intimem-se. P.R.I.

0000654-57.2012.403.6107 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de SETEMBRO de 2012, às 15:30 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 16. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 8. Cite-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000541-06.2012.403.6107 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP X ALCINDO ANTONIO ORSI (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA

Despacho - Mandado de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: ALCINDO ANTONIO ORSI x INSS Designo audiência para oitiva da testemunha Renato Cesar Oliveira para o dia 19 de SETEMBRO de 2012, às 16:00 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado para intimação da testemunha arrolada. Endereços(s) e demais peças necessárias à instrução integrarão o presente por cópias. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se ao d. Juízo Deprecante.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002894-05.2001.403.6107 (2001.61.07.002894-6) - MARIO LUIZ DO NASCIMENTO - ESPOLIO X MIRIAN CRISTINA SANTANA DO NASCIMENTO X LARISSA SULAMITA DO NASCIMENTO (SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E Proc.

AMDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO LUIZ DO NASCIMENTO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando-se a sentença dos Embargos cuja cópia foi trasladada a estes autos (fls. 301/303), requirite-se o pagamento do crédito das herdeiras do autor habilitadas à fl. 294. O INSS deverá informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do Artigo 100, da Constituição Federal da República, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso de pagamento por precatório (valor superior a 60 salários mínimos). Em caso positivo, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias. Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000997-10.1999.403.6107 (1999.61.07.000997-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SINOMAR BARBOSA DE OLIVEIRA (SP109085 - SUELI MARIA PAVAN E Proc. ANDREIA PESSOA FRANCO MARTINS E SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINOMAR BARBOSA DE OLIVEIRA

Cancele-se o alvará nº 116 /2011, tendo em vista o decurso do prazo de sua validade. Manifeste-se o executado Sinomar Barbosa de Oliveira, em cinco dias, sobre o interesse no levantamento do crédito de fl. 132. No silêncio, ou não havendo interesse no recebimento, retornem os autos conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 3505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000747-88.2010.403.6107 (2010.61.07.000747-6) - BEATRIZ DE SOUZA PONTES PIRES - INCAPAZ X EDILAINE DE SOUZA PONTES (SP120387 - OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS E SP230801 - VIVIANE AIKO PEREIRA KOYANAGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia para 22/03/2012 às 14:30 horas, com a Dra. Margarete Cosmo Araújo na rua Aquidaban, 930 - Jd. Sumaré, nesta, ficando o advogado da parte autora responsável por comunicar a esta da necessidade de seu comparecimento.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002957-20.2007.403.6107 (2007.61.07.002957-6) - LUCILENE PIZOLITO DE MELO X MANOEL ALVES DE MELO X MARIA PIZOLITO DE MELO X CLOVIS PIZOLITTO X BENEDITO CARLOS RODRIGUES X GILMARA APARECIDA SPINDOLA RODRIGUES (SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA E SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA, em ambos os efeitos. Vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CAIXA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0009107-80.2008.403.6107 (2008.61.07.009107-9) - KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA (SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a PARTE APELANTE (AUTORA), à luz das normas em vigor, bem como nos termos da Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, recolha o valor a título de porte de remessa e retorno dos autos, da seguinte forma, para o PRIMEIRO GRAU/INSTÂNCIA: Preenchimento de GRU, com os seguintes códigos (GRU que poderá ser preenchida/verificada através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp): Unidade

Gestora(UG): 090017Gestão: 00001 - Tesouro NacionalCódigo de Recolhimento:18730-5 - PORTE DE REMESSA/RETORNO AUTOSOs pagamentos devem continuar a ocorrer em uma das agências ou pela internet da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CAIXA. Nas localidades onde não exista tal instituição bancária, pode ser efetivado o pagamento no BANCO DO BRASIL, cujos códigos estão informados na Resolução 426/2011.Efetivadas as providências, voltem conclusos. Int.

0002201-40.2009.403.6107 (2009.61.07.002201-3) - MARIA EUNICE FERREIRA(SP215090 - VERA BENTO E SP101959 - LUIZ SOARES LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ad cautelam, converto o julgamento em diligência.Considerando-se que o objeto da presente demanda envolve o reconhecimento de atividade rústica, designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fl. 09): 10/04/2012, às 15h00min.Expeça-se o necessário.Int.

0009595-98.2009.403.6107 (2009.61.07.009595-8) - JOSE CARLOS DE FREITAS JUNIOR(SP263366 - DANIELA SAMPAIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ambos os efeitos.Vista AO AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

0000455-06.2010.403.6107 (2010.61.07.000455-4) - JOSE FERREIRA DA COSTA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo o dia 10 de ABRIL de 2012, às 15:30 horas, para a audiência de depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas na inicial.Expeçam-se mandados e intimações necessários.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Int.

0000840-51.2010.403.6107 (2010.61.07.000840-7) - LUIZ CARLOS DE SOUZA MARQUES(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 63/64: Requer a Fazenda Nacional seja sanado erro material contido no segundo parágrafo de fl. 60.De fato, houve evidente erro material quanto à referência da data do ajuizamento da presente ação ocorrido em 10/02/2010.Assim, nos termos do art. 463 do Código de Processo Civil, corrijo de ofício o erro material apontado acima para fazer constar: Considerando que a presente ação foi ajuizada em 10/02/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento.No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada.Intimem-se. Publique-se.

0002796-05.2010.403.6107 - LUIZ QUINTILIANO OLIVEIRA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL
Ação Ordinária nº 0002796-05.2010.403.6107Parte autora: LUIZ QUINTILIANO OLIVEIRAParte ré: UNIÃO FEDERALSentença - Tipo A.SENTENÇALUIZ QUINTILIANO OLIVEIRA ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, na redação conferida pela Lei 8.540/92, cumulada com a repetição do indébito. Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência em tela é inconstitucional. Com a inicial, foram juntados procuração e documentos. Deferido o pedido de prioridade para o trâmite do processo, nos termos dos artigos 1.211-A e 1.211-B do CPC, com a redação da Lei n 12.008, de 29/07/2009.Citada, a UNIÃO apresentou contestação.Houve réplica.O MPF apresentou parecer.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença.Não acolho a preliminar de falta de interesse de agir.Ao contrário do que afirma a União, o afastamento do mundo jurídico da contribuição para o FUNRURAL não conduz à reconstituição automática da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, prevista nos arts. 195, I, da CF/88 e 22 da Lei 8.212/91, cuja alíquota é maior (23%) em cotejo com aquela incidente na primeira exação (2,1%). A reconstituição, segundo o art. 2º, 3º, da LICC é a restauração da validade jurídica de uma lei revogada, por ter a lei revogadora perdido a sua vigência, fazendo com que a norma decaída volte a reger a matéria que antes tratava.Embora a declaração de inconstitucionalidade do preceito revogador reative a juridicidade do diploma revogado, tal exegese circunscreve-se às ações de fiscalização abstrata de constitucionalidade das normas, não incidindo sobre os demais processos subjetivos, onde se realiza um controle difuso sobre a higidez jurídico-constitucional do ato atacado.Assim, não há falar-se em reconstituição na hipótese em tela, considerados os limites interpretativos estritos que o instituto estabelece.Também rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois apesar de a Lei 8.540/92 ter sido revogada, o autor discute

os efeitos jurídicos produzidos pelo diploma à época da sua vigência. Quanto à prescrição, o art 3º da LC 118/05 preceitua que o prazo para a restituição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação será de cinco anos a contar do pagamento indevido. O STJ, por entender que o diploma trouxe uma posição jurídica extremamente desfavorável ao contribuinte e em respeito ao princípio da segurança jurídica, assentou que tal prazo não poderia ser aplicado aos processos ajuizados até 09/06/2005 - data da vigência da lei -, corroborando a conhecida tese dos cinco mais cinco - o prazo para a restituição começaria a partir do fato gerador e se renovaria com a homologação tácita. A propósito, verbis: PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO ACERCA DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERESP 644.736/PE. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. ART. 4º DA LC N. 118/2005. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC, em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos ERESP 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. Entendimento reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP, oportunidade em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-c do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 4. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para sanar a omissão apontada. (Processo EEARES 200901396898 EEARES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1149952 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 14/02/2011) O STF, em decisão recente, pacificou o tema, no RE 566621/RS, na sessão plenária de 05/08/2011, reconhecendo a correção do entendimento do STJ, de modo que somente as ações promovidas após o advento da referida lei estão submetidas ao seu lapso prescricional. Feitas essas considerações, observo que na hipótese dos autos a parte autora ingressou em juízo no dia 08/06/2010, portanto quase cinco anos após a entrada em vigor da LC 118/05. Como o demandante reputa indevidos os recolhimentos ocorridos nos últimos dez anos, estão prescritos os valores anteriores a 08/06/2005. Superada a análise dessas questões e tratando-se de matéria de direito, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que presentes os pressupostos de existência, desenvolvimento e validade da relação processual e as condições da ação. Assinalo, ainda, que o processo tramitou com total observância aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que possa maculá-lo. Os pedidos são improcedentes. Pretende a parte autora (pessoa física) a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra

Ellen Gracie.No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli.Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92.Sob esse foco, a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro).Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs:Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Tal diploma, ao alterar o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, apenas apanhou as alíquotas previstas nos incisos I e II do citado artigo, sendo perfeitamente plausível tal situação, porquanto todo provimento que imponha a uma lei ou a qualquer outro ato normativo a pecha de inconstitucionalidade deve ser interpretado restritivamente, em homenagem aos princípios da presunção de constitucionalidade e legalidade que norteiam os atos emanados do Poder Legislativo.Portanto, não é o caso de se falar em inconstitucionalidade por arrastamento. No mais, observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para onerar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF).Nunca é demais lembrar que essa forma de tributação leva em conta as peculiaridades existentes no cotidiano rurícola, mormente em períodos de entressafra, razão pela qual torna-se economicamente inviável ao produtor rural verter contribuições sobre a folha de salários, o que legitima essa forma alternativa de retenção de tributos. Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. Diante do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente a contar da citação válida da parte adversa, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor fixado encontra razoabilidade em face do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em razão de que o processamento da causa não gerou despesas ou esforços incomuns à União e seu representante judicial.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0002884-43.2010.403.6107 - ALBERTO CEZAR DUPAS X ORIVALDO SANTANA RODRIGUES(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Recolhimento de custas e despesas a regularizar. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a PARTE APELANTE (AUTORES), à luz das normas em vigor, bem como nos termos da Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, recolha o valor a título de custas iniciais, no percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor da causa, bem como custas de apelação, no percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor da causa, no presente caso específico, descontando-se a quantia recolhida à fl. 26, bem como observando-se a instituição bancária do recolhimento (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), além do valor de R\$ 8,00, correspondente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, da seguinte forma, para o PRIMEIRO GRAU/INSTÂNCIA:Preenchimento de GRU, com os seguintes códigos (GRU que poderá ser preenchida/verificada através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp):Unidade Gestora(UG): 090017Gestão: 00001 - Tesouro NacionalCódigo de Recolhimento:18710-0 - STN - CUSTAS JUDICIAIS (CAIXA)18730-5 - STN - PORTE DE REMESSA/RETORNO AUTOS (CAIXA)Os pagamentos devem continuar a ocorrer em uma das agências ou pela internet da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CAIXA. Nas localidades onde não exista tal instituição bancária, pode ser efetivado o pagamento no BANCO DO BRASIL, cujos códigos estão informados na Resolução 426/2011.Efetivadas as providências, voltem conclusos. Int.

0002927-77.2010.403.6107 - EVALDO EMILIO DE ARAUJO(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à União Federal (Fazenda Nacional), ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da r. sentença prolatada, no prazo legal.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0000011-36.2011.403.6107 - ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a CEF, bem como intime-se para fornecimento dos extratos do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Abra-se vista ao ilustre representante do MPF. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. OBS: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001737-45.2011.403.6107 - ANA MARIA DA CUNHA(SP111736 - JULIO CARLOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ANA MARIA DA CUNHA ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de Auxílio-Doença. O presente feito foi ajuizado em 02/05/2011, originariamente distribuído à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, quando já tramitava perante este Juízo a Ação Ordinária nº 0001639-60.2011.403.6107, com o mesmo pedido e causa de pedir, que foi protocolizado em 19/04/2011. Nestes autos, à fl. 25, a parte autora manifestou-se sobre a prevenção apontada com requerimento para prosseguimento desta ação. Por outro lado, nos autos da Ação Ordinária nº 0001639-60.2011.403.6107, a parte autora juntou declaração desistindo do processamento da presente ação. Observo que este Juízo tornou-se prevento pela distribuição, tendo em vista que em ambos os processos ainda não foram proferidos nenhum pronunciamento judicial positivo determinando a citação do réu. Pois bem, cumpre também salientar que o caso presente não se trata de conexão, e sim, de litispendência, ou seja, quando se repete ação que está em curso, matéria de ordem pública que pode ser decidida de ofício, com a extinção do processo ajuizado posteriormente, sem resolução de mérito. Demais disso, a autora declara expressamente que desiste da presente ação e que pretende continuar com o patrocínio do Dr. Manoel José Ferreira Rodas - OAB/SP 119.506, que a representa nos autos da Ação Ordinária nº 0001639-60.2011.403.6107. Diante do exposto, fica prejudicada a análise do pedido de antecipação de tutela, em face do acima exposto. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0001639-60.2011.403.6107, para o seu prosseguimento. Intime-se. Publique-se. Após, retornem-se os autos conclusos, para fins de extinção em face da litispendência verificada.

0003888-81.2011.403.6107 - REGINALDO JOSE MOURA DA SILVA(SP279694 - VANESSA LACERDA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGINALDO JOSÉ MOURA DA SILVA, qualificado na petição inicial, move a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho. Sendo o benefício pretendido pelo autor, de natureza acidentária, conforme se extrai da documentação que instrui a inicial, onde se verifica que a incapacidade do autor decorre de acidente ocorrido durante a prestação laborativa, este juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do feito. Assim sendo, incide a regra constitucional que exclui da competência da Justiça Federal a matéria posta em juízo: Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Como se trata de incompetência em razão da matéria, ou seja, absoluta, pode ser reconhecida e declarada de ofício, sem a necessidade de oposição de exceção, a teor do artigo 113 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DA PRESENTE DEMANDA e, considerando que o domicílio do autor fica no município de Araçatuba/SP, conforme por ele alegado à fl. 02, determino a remessa destes autos à E. Justiça Estadual de Araçatuba/SP, para que seja este processo distribuído a uma de suas Varas Cíveis. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais, remetam-se à E. Justiça Estadual de Araçatuba/SP, com nossas homenagens. Intime-se.

0000237-07.2012.403.6107 - SUPERMERCADOS RASTELAO LTDA(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X INMETRO/SP-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORM QUALID INDUSTRIAL/SP

DECISÃO SUPERMERCADOS RASTELÃO LTDA ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do INMETRO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA, objetivando a redução do valor de multa administrativa. Para tanto, alega que o agente fiscalizador agiu de forma

errônea, ao lavrar autos e aplicar sanções para a infração em desobediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Pede antecipação da tutela para que a parte ré se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa, assim como lançar seu nome no CADIN. Juntou procuração e documentos. A parte autora juntou aos autos o comprovante do depósito integral do valor da exação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Requer a parte autora a concessão da antecipação da tutela para que o réu se abstenha de inscrever débito oriundo de autuação administrativa em Dívida Ativa, assim como lançar seu nome no CADIN. Neste contexto, ressalto que nos termos da jurisprudência dominante, aplicam-se as normas gerais tributárias à cobrança de contribuição ou anuidades por parte das entidades fiscalizadoras do exercício de profissões liberais, razão pela qual é de se observar as regras atinentes à suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no CTN, quanto às anuidades devidas (TRF4, AC 1998.04.01.029339-8, Turma de Férias, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira, DJ 23/08/2000). Pois bem, a parte comprovou nos autos que depositou o valor integral da exação. A propositura de ação anulatória, com o depósito do valor questionado (artigo 38 da LEF), suspende a exigibilidade do crédito tributário ou não-tributário, e impede o Fisco de promover a execução fiscal e de proceder à inclusão do nome do devedor no CADIN. Nesse diapasão é de rigor a concessão da antecipação da tutela pleiteada na inicial. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela, para suspender a exigibilidade do crédito consubstanciado nos Autos de Infração nº 2199070, 2199072 e 2199073, com a determinação para que o réu se abstenha de inscrever o débito em Dívida Ativa, assim como que o nome da parte autora não seja inserido no CADIN por esse motivo. Fls. 67/70: Recebo como emenda à inicial. Cite-se e Intime-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial e seu aditamento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0000238-89.2012.403.6107 - SUPERMERCADOS RASTELAO LTDA(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X INMETRO/SP-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORM QUALID INDUSTRIAL/SP

DECISÃO SUPERMERCADOS RASTELÃO LTDA ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do INMETRO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA, objetivando a redução do valor de multa administrativa. Para tanto, alega que o agente fiscalizador agiu de forma errônea, ao lavrar autos e aplicar sanções para a infração em desobediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Pede antecipação da tutela para que a parte ré se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa, assim como lançar seu nome no CADIN. Juntou procuração e documentos. A parte autora juntou aos autos o comprovante do depósito integral do valor da exação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Requer a parte autora a concessão da antecipação da tutela para que o réu se abstenha de inscrever débito oriundo de autuação administrativa em Dívida Ativa, assim como lançar seu nome no CADIN. Neste contexto, ressalto que nos termos da jurisprudência dominante, aplicam-se as normas gerais tributárias à cobrança de contribuição ou anuidades por parte das entidades fiscalizadoras do exercício de profissões liberais, razão pela qual é de se observar as regras atinentes à suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no CTN, quanto às anuidades devidas (TRF4, AC 1998.04.01.029339-8, Turma de Férias, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira, DJ 23/08/2000). Pois bem, a parte comprovou nos autos que depositou o valor integral da exação. A propositura de ação anulatória, com o depósito do valor questionado (artigo 38 da LEF), suspende a exigibilidade do crédito tributário ou não-tributário, e impede o Fisco de promover a execução fiscal e de proceder à inclusão do nome do devedor no CADIN. Nesse diapasão é de rigor a concessão da antecipação da tutela pleiteada na inicial. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela, para suspender a exigibilidade do crédito consubstanciado nos Autos de Infração nº 2199066 e 2199067, com a determinação para que o réu se abstenha de inscrever o débito em Dívida Ativa, assim como que o nome da parte autora não seja inserido no CADIN por esse motivo. Fls. 50/53: Recebo como emenda à inicial. Cite-se e Intime-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial e seu aditamento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0000275-19.2012.403.6107 - AMERICA DE OLIVEIRA LOPES SOUSA(SP249507 - CARINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO AMÉRICA DE OLIVEIRA LOPES SOUSA, brasileira, viúva, pensionista, natural de Araçatuba-SP, nascida aos 01/05/1961, portadora da Cédula de Identidade RG 20.703.335-SSPSP e do CPF 257.395.418-83, filha de Antônio Lopes da Conceição e de Ana Maria de Oliveira, residente na Rua Sérgio Manoel Moreti Vieira nº 13 - Bairro Hilda Mandarin - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face

do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Auxílio Doença, cumulada com pedido alternativo de concessão de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Fls. 36/40: Recebo como emenda à inicial. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0000485-70.2012.403.6107 - REGINA APARECIDA DOS SANTOS (SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO REGINA APARECIDA DOS SANTOS, brasileira, divorciada, portadora da Cédula de Identidade RG 27.491768-3 e do CPF 119.881.168-48, filha de Lázaro dos Santos e de Maria Benedicta dos Santos, residente na Rua Demóstenes Guanás Pereira nº 387 - Birigui-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte. Para tanto, afirma que conviveu maritalmente com Robson Alencar e Silva - NIT - 1.172.486.331-7, falecido em 10/02/2008. Assevera que o falecido era segurado da Previdência Social. Assim sendo, faria jus à pensão por morte instituída pelo seu companheiro falecido, desde a data do óbito. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos da legislação em vigor à época do óbito do instituidor. Portanto, independentemente de carência, o benefício exige a presença de dois requisitos: 1. A dependência econômica em relação ao segurado falecido; e, 2. A qualidade de segurado do falecido à época do óbito. A qualidade de segurado do instituidor Robson Alencar e Silva - NIT - 1.172.486.331-7 está demonstrada à vista das informações do CNIS de fl. 30, que comprova que o segurado falecido recolheu contribuições previdenciárias como Contribuinte Individual até a competência 12/2007; Por outro lado, a parte autora comprovou documentalmente a existência da União Estável, mediante a apresentação de cópia de Certidão de Objeto e Pé extraída do processo de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, no qual foi reconhecida a existência da união estável entre a autora e o falecido Robson Alencar e Silva - NIT - 1.172.486.331-7, com trânsito em julgado em 12/02/2009. Comprovada a União Estável, a dependência econômica é presumida em face do disposto no artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/1991, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º . O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Presente, portanto, no presente caso, a condição de dependência econômica, por ser presumida nessas circunstâncias. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Quanto à comprovação da união estável entre a parte autora e o falecido, restou plenamente provada pela documentação presentes nos autos. 2. Ante a constatação de união estável entre a autora e o de cujus, torna-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do 4º, do Art. 16 da Lei 8.213/91. Precedentes desta Corte. 3. Recurso desprovido. (AC 00065973920044036106, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.) Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Oficie-se ao INSS, para implantar e pagar o benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de Ofício (nº 277/2012-mag). Em atenção

ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese da decisão:a) nome do segurada: REGINA APARECIDA DOS SANTOS.b) benefício concedido: PENSÃO POR MORTE. c) renda mensal atual: À calcular pelo INSS.d) data do início do benefício: 05 de março de 2012 - data desta decisão.Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0000491-77.2012.403.6107 - ERNESTO FRANCISCO DE ANDRADE(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃOERNESTO FRANCISCO DE ANDRADE, brasileiro, casado, natural de Ribeirão Preto-SP, nascido aos 01/02/1965, portador da Cédula de Identidade RG 15.827.132-SSPSP e do CPF 083.909.928-25, filho de Gonçalves Martimiano de Andrade e de Maria H. Nogueira de Andrade, residente na Rua Júlio Verne nº 75 - Jardim Aclimação - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício de Pensão Especial - Vítima da Talidomida.Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (Rural), uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como a tramitação do feito com prioridade.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. Nesta sede de cognição sumária, verifico que o próprio INSS reconhece em seu site oficial que é garantido o direito à Pensão Especial (Espécie 56) aos portadores da Síndrome da Talidomida nascidos a partir de 1º de janeiro de 1957, data do início da comercialização da droga denominada (Talidomida Amida Nfálica do Ácido Glutâmico), inicialmente vendida com os nomes comerciais de Sedin, Sedalis e Slip, de acordo com a Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982.No entanto, para fixação da renda mensal inicial é exigido cálculo mediante a multiplicação do número total de pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física, constante do processo de concessão, pelo valor fixado em Portaria Ministerial que trata dos reajustamentos dos benefícios pagos pela Previdência Social.Portanto, para a antecipação da tutela o procedimento exigido não se adequa ao provimento inicial realizado em juízo de cognição sumária, tendo em vista a necessidade de fixar pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Por outro lado, não há nos autos provas de que a autarquia tenha negado eventual pedido de pensão formulado pelo autor na via administrativa. Nesse ponto, cumpre ressaltar que o procedimento administrativo de concessão colocado à disposição do cidadão é muito simples e se mostra também mais célere do que o processo judicial - convém verificar na hipótese: <http://www.previdencia.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1102>.Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0000497-84.2012.403.6107 - CELSO EDUARDO MAFFEIS(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃOCELSO EDUARDO MAFFEIS, brasileiro, casado, natural de São Paulo-SP, nascido aos 16/10/1968, portador da Cédula de Identidade RG 16.297.932-0 e do CPF 090.385.868-17, filho de Celso Maffeis e de Marly Albea Maffeis, residente na Rua Amador Bueno nº 888-F - Vila Industrial - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Auxílio Doença, cumulada com pedido sucessivo de concessão de Aposentadoria por Invalidez.Para tanto, alega que é portador de enfermidades que o incapacitam para exercer sua atividade profissional.Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica

oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Fls. 48/62: Recebo como emenda à inicial. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Converto o procedimento do feito para o rito ordinário, em face da complexidade da causa que exige para o seu deslinde dilação probatória incompatível com o rito sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias no Termo de Autuação do feito. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0000543-73.2012.403.6107 - JOSE ROBERTO INACIO PEREIRA(SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Cuida-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ ROBERTO INÁCIO PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação de leilões realizados em execução extrajudicial, cumulada com declaração de inexistência de débito e pagamento de indenização por danos morais. Para tanto, afirma que pagou pontualmente as parcelas do financiamento objeto do Contrato de Mútuo Habitacional nº 805746103887. Alega que, apesar disso, seu imóvel foi levado à leilão decorrente de alienação extrajudicial. Juntou procuração e documentos e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É relatório. DECIDO. Não obstante os argumentos da parte autora lançados na inicial, a constatação da verossimilhança da alegação aduzida depende de prova a ser produzida no curso do processo. Os recibos de depósitos juntados aos autos não têm aptidão para comprovar que os valores foram apropriados pela CEF e direcionados para pagamento das parcelas do empréstimo. Além disso, o leilão é público e o seu edital é fornecido aos interessados no balcão de atendimento da CEF, levado já a efeito não há como sustar ou cancelar sua realização. Ademais, sobre o parcelamento de débitos de crédito imobiliário assinalado, presume-se que tenha sido regular a avença celebrada pelas partes, pessoa jurídica de um lado e pessoa maior e capaz de outro, estando apta a produzir efeitos, inclusive quanto às sanções decorrentes do inadimplemento do contrato. O alegado pela parte autora demanda dilação probatória. Com relação à execução extrajudicial ocorre a presunção de constitucionalidade das normas, que, tratando-se do Decreto-Lei 70/66, já foi declarada pelo STF (RE 223.075/DF). A garantia constitucional ao devido processo legal (ampla defesa e contraditório) não está restrita ao processo judicial e pode ser exercida no procedimento extrajudicial atacado. Na hipótese de malferimento dessa garantia, aí sim, existirá a possibilidade de buscar-se o judiciário para restabelecer o devido processo legal. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada, para apenas e tão-somente determinar a suspensão dos efeitos da adjudicação/arrematação do imóvel habitacional do autor. No caso de o bem ter sido arrematado, o adquirente deverá ser cientificado pela instituição financeira sobre a existência deste processo e da presente decisão. Intime-se a ré - por intermédio da Gerência de Filial - Alienação de Bens Móveis e Imóveis - GILIE/BU, localizada na Rua Joaquim Anacleto Bueno nº 1-70 - Jardim Contorno - Bauru-SP, que deverá cientificar o leiloeiro designado para o ato de alienação, se for o caso, sobre os termos da presente decisão, servindo cópia desta de Ofício nº 285/2012-mag. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0000560-12.2012.403.6107 - MARIA APARECIDA POLI DA SILVA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO MARIA APARECIDA POLI DA SILVA, brasileira, divorciada, natural de Araçatuba-SP, nascida aos 05/02/1956, portadora da Cédula de Identidade RG 26.759.720-4 e do CPF 119.975.788-83, filha de Ângelo Domingos de Poli e de Irene da Silva de Poli, residente na Rua Veridiana Maria de Jesus nº 332 - Bairro São José - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (Rural). Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (Rural), uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca do trabalho rural, mas, quanto ao tempo trabalhado, há somente afirmação, sem qualquer prova. Portanto, somente poderá ser verificado o efetivo trabalho e o tempo respectivo, após a instrução. Ademais, os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante do acima exposto,

INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 05 de junho de 2012, às 14h00min. Cite-se, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Sem prejuízo da realização das providências supramencionadas, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para o procedimento sumário. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0000561-94.2012.403.6107 - MARIA PIEDADE BURJACK GENARI(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora sobre o interesse processual no ajuizamento da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do indeferimento da inicial, tendo em vista que a autora MARIA PIEDADE BURJACK GENARI está recebendo benefício previdenciário de Auxílio-Doença, com DIB em 02/01/2012 e alta programada para 15/04/2012-DCB, consoante informações colhidas no Sistema PLENUS-3. Junte-se aos autos o extrato das informações do Sistema PLENUS-3. Após, decorrido o prazo, retornem-se os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

0000582-70.2012.403.6107 - JOAO ROBERTO BACHI LEDESMA(SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO SUTEMI WATANABE ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade quanto ao recolhimento de contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores. Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência foi declarada inconstitucional pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em recente julgado proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 363852. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Consoante as disposições do artigo 273 do Código de Processo Civil, o Juiz pode, desde que haja requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. O pressuposto exigido é a existência de prova inequívoca, suficiente a convencer o magistrado da verossimilhança da alegação, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou, ainda, o manifesto propósito protelatório do réu. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20, ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: A Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Observa-se, ademais, que o empregador pessoa física pode contribuir sobre a folha de salários, o faturamento ou o lucro com base nos incisos a, b e c do art. 195 da CF, uma vez que não está obrigada ao recolhimento da COFINS. Então, a substituição da contribuição sobre a folha de salários pela contribuição sobre o faturamento, no caso em tela, não ocasionou bis in idem, mas tão-somente gravou outra base econômica dentre as possíveis. Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001. De outra banda, o recolhimento das contribuições vincendas, cuja legalidade se pretende discutir, não impede a eventual e futura compensação do crédito tributário referente aos valores que foram indevidamente pagos, não se vislumbrando assim ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, que adviria da continuidade da cobrança da exação devida. Diante do acima exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se. Registre-se.

0000589-62.2012.403.6107 - MARIA MADALENA DE ALMEIDA VALERIO(SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora sobre o interesse processual no ajuizamento da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do indeferimento da inicial, tendo em vista que a autora MARIA MADALENA DE ALMEIDA

VALÉRIO está recebendo benefício previdenciário de Auxílio-Doença, com DIB em 12/02/2011 e alta programada para 31/05/2012-DCB, consoante informações colhidas no Sistema PLENUS-3. Junte-se aos autos o extrato das informações do Sistema PLENUS-3. Após, decorrido o prazo, retornem-se os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001232-88.2010.403.6107 - MARIA HELENA BASSANI AUGUSTO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI E SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0001232-88.2010.403.6107 - Sentença - Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de créditos da autora e dos honorários advocatícios. Citado, o INSS apresentou cálculos de liquidação. Regularmente intimada pelo Diário Oficial, a parte autora manifestou-se, concordando com os valores e, posteriormente, efetuou o levantamento dos depósitos efetuados nestes autos. É o relatório do necessário. DECIDO. A parte autora, efetuou o levantamento dos valores depositados. Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decisum e a concordância expressa da parte credora, com o levantamento da quantia depositada, enseja a extinção da execução. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0002206-91.2011.403.6107 - ELZA JOSE DA SILVA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 15 de maio de 2012, às 14:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

0003619-42.2011.403.6107 - MARIA LUZIA MACHADO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Proceda o SEDI à retificação da classe. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, forneça o endereço completo da segunda testemunha indicada à fl. 07. No mesmo prazo supra, forneça cópia integral autenticada de sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 15 de maio de 2012, às 14:30 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

0003718-12.2011.403.6107 - VERA LUCIA DE SOUSA PEREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 15 de maio de 2012, às 15:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar a carteira de trabalho e previdência social - CTPS do de cujus, no original. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

0003802-13.2011.403.6107 - MARIA CRISTINA DE SOUZA(SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito e despacho a conclusão de fl. 28. Fl. 29: recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Proceda o SEDI à retificação da classe. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 15 de maio de 2012, às 15:30 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar a carteira de trabalho e previdência social - CTPS do de cujus, no original. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

0004353-90.2011.403.6107 - IZABEL FERREIRA DE OLIVEIRA(SP306567 - SILVIA REGINA HENROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº: 0004353-90.2011.403.6107 Parte autora: IZABEL FERREIRA DE OLIVEIRA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA IZABEL FERREIRA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE no valor de um salário mínimo vigente mensal. Sustenta contar com idade superior à exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rural. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido admitida. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos da lei nº 1.060/50, e o trâmite processual em conformidade com a Lei nº 12.008/2009. Indeferida a tutela antecipada. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. O INSS ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Realizou-se a prova oral, com a oitiva das testemunhas arroladas. As partes apresentaram memoriais em audiência. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares. Passo ao exame do mérito. Anoto desde já que a LC nº 11/73 não é aplicável ao caso em exame. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, tal norma exigia que o segurado tivesse pelo menos 65 anos de idade. Deste modo, tendo presente que a autora atingiu essa idade em 1995, inviável se torna adotar tal embasamento legal. Porquanto a parte autora tenha implementado todas as condições para o requerimento que ora

é analisado quando já vigorava a Lei nº 8.213/91, esta é a norma a ser adotada nestes autos. A Lei de Introdução ao Código Civil, em seu artigo 2º, não deixa margem à dúvida. Vejamos: Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule a matéria de que tratava a lei anterior. Nesses termos, tem-se que, ao ser editada, a Lei nº 8.213/91 consolidou a legislação referente à concessão de benefícios previdenciários. Com isso, impôs limite à vigência das normas que a precederam, ressaltando os casos em que o segurado, sob a égide da lei anterior, tivesse implementado todas as condições para a percepção do benefício, o que não é o caso da autora desta ação. A aposentadoria por idade vem assim regulada pela Lei nº 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...) Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei) Para se fazer jus à aposentadoria por idade, portanto, o(a) segurado(a) rural precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher. Além disso, b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. No entanto, para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. art. 143, c) comprovar atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Verificando-se os documentos acostados, observo que o(a) autor(a) atendeu ao requisito idade. Quanto à carência, In casu, é de 60 (sessenta) meses, conforme tabela do art. 142 da Lei nº 8.212/91, e considerando-se o ano em que o(a) segurado(a) completou a idade necessária, ou seja: 1991. Resta verificar se há comprovação nos autos de que o(a) autor(a) efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de meses igual à carência do benefício. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rural, desde que exista início razoável de prova material. No caso em tela, a inicial não veio instruída com provas documentais em nome da autora. Referidos documentos apontam apenas seu marido como lavrador, tais como: certidão de casamento, certidão de nascimento de filhos, ficha de associação a sindicato dos trabalhadores rurais. Todavia, da prova colhida, não é possível presumir que a autora tenha trabalhado em período imediatamente anterior ao ano em que completou a idade exigida para aposentadoria. Com efeito, conforme se pode observar, muito embora haja prova de efetivo labor rural durante grande período, também é certo que o marido da parte autora passou a exercer atividade urbana, a partir de 1980 (CNIS, fl. 54). Reitere-se que, após essa data, não há início de prova material de nome da demandante, qualificando-a como trabalhadora rural. Por oportuno, observo que a prova oral produzida nestes autos confirma a atividade rural da autora até 1979/1981 (fls. 64/65), época em que a demandante ainda não preenchia os requisitos para o benefício pretendido. Diante do exposto, conclui-se que não há provas de que a parte autora trabalhou no meio rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria por idade, ou mesmo, da data em que completou a idade necessária, conforme vem entendendo a jurisprudência. O ônus da prova era da parte autora, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por idade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777; Fonte DJ - Data: 03/10/2006 - Página: 532 - Nº: 190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira). Com o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos.P.R.I.

0000265-72.2012.403.6107 - NIVALDO BORACINI(SP060651 - DEVAIR BORACINI E SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO NIVALDO BORACINI, brasileiro, casado, natural de Araçatuba-SP, nascido aos 21/09/1950, portador da Cédula de Identidade RG 5.802.182 e do CPF 803.905.108-82, filho de Wenceslau Boracini e de Ozilha Zanoni Boracini, residente na Rua Dr. Pedro Junqueira de Andrade nº 885 - Santo Antônio do Aracanguá-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (Rural). Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (Rural), uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como a tramitação do feito com prioridade. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca do trabalho rural, mas, quanto ao tempo trabalhado, há somente afirmação, sem qualquer prova. Portanto, somente poderá ser verificado o efetivo trabalho e o tempo respectivo, após a instrução. Ademais, os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 12 de junho de 2012, às 14h00min. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, incluindo o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, Cite-se, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Sem prejuízo da realização das providências supramencionadas, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para o procedimento sumário. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

CARTA PRECATORIA

0004576-43.2011.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP X FRANCISCO RIBEIRO(SP291755 - NATALIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO JORGE DA SILVA X MARIA LUCIA DA SILVA X JUIZO DA 2 VARA
TERMO DE DELIBERAÇÃO Primeiramente, pelo MM. Juiz(a) Federal foi dito: ante a ausência das partes e das testemunhas, resta prejudicada a realização do ato deprecado. Ademais, verifico que não houve resposta ao ofício expedido à fl. 21. Assim, ante o teor da certidão de fl. 26, devolva-se a presente deprecata à origem, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publicada em audiência, saem os presentes intimados desta deliberação. NADA MAIS.

0000413-83.2012.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP X MARIANO MESSIAS DANTAS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo autor para o dia 07 de agosto de 2012, às 14:00 horas. Comunique-se ao D. Juízo Deprecante, servindo o presente despacho para cumprimento como OFÍCIO Nº 236/2012 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO à testemunha ROBERTO LEMOS, para comparecimento neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, na data supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007162-34.2003.403.6107 (2003.61.07.007162-9) - CLEUZA MARIA FERREIRA MEDEIROS(SP199513 - PAULO CESAR SORATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CLEUZA MARIA FERREIRA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0007162-34.2003.403.6107 - Sentença - Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de créditos da autora e dos honorários advocatícios. Citado, o INSS apresentou

cálculos de liquidação. Regularmente intimada pelo Diário Oficial, a parte autora manifestou-se, concordando com os valores, renunciando expressamente os valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos. Posteriormente, não se manifestou em relação aos depósitos efetuados, mas efetuou o levantamento. É o relatório do necessário. DECIDO. A parte autora, efetuou o levantamento dos valores depositados. Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decisum e a concordância expressa da parte credora, com o levantamento da quantia depositada, enseja a extinção da execução. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0003261-24.2004.403.6107 (2004.61.07.003261-6) - DULCELINA RODRIGUES DE CARVALHO (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X DULCELINA RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0003261-24.2004.403.6107 Exequente: DULCELINA RODRIGUES DE CARVALHO Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por DULCELINA RODRIGUES DE CARVALHO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequêndas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal e, posteriormente, foram levantadas pelos interessados. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0003972-29.2004.403.6107 (2004.61.07.003972-6) - MARIA ALVES PRIMO DE OLIVEIRA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA ALVES PRIMO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0003972-29.2004.403.6107 - Sentença - Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de créditos da autora e dos honorários advocatícios. Citado, o INSS apresentou cálculos de liquidação. Regularmente intimada pelo Diário Oficial, a parte autora não se manifestou a respeito dos valores, nem em relação aos depósitos efetuados, mas efetuou o levantamento. É o relatório do necessário. DECIDO. A parte autora, efetuou o levantamento dos valores depositados. Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decisum e a concordância expressa da parte credora, com o levantamento da quantia depositada, enseja a extinção da execução. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0007772-31.2005.403.6107 (2005.61.07.007772-0) - ALCIDES GROTO (SP231447 - JULIANA CRISTINA BALBO E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ALCIDES GROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0007772-31.2005.403.6107 - Sentença - Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de créditos da autora e dos honorários advocatícios. Citado, o INSS apresentou cálculos de liquidação. Regularmente intimada pelo Diário Oficial, a parte autora não se manifestou a respeito dos valores, nem em relação aos depósitos efetuados, mas efetuou o levantamento. É o relatório do necessário. DECIDO. A parte autora efetuou o levantamento dos depósitos. Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decisum e a concordância expressa da parte credora, com o levantamento da quantia depositada, enseja a extinção da execução. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0004351-62.2007.403.6107 (2007.61.07.004351-2) - MANOEL LIMA DOS ANJOS (SP167109 - NATAL LUIZ SBRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MANOEL LIMA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0004351-62.2007.403.6107Exequente: MANOEL LIMA DOS ANJOSExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por MANOEL LIMA DOS ANJOS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.As quantias exequêndas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal e, posteriormente, foram levantadas pelos interessados.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0000428-91.2008.403.6107 (2008.61.07.000428-6) - JOAO NARDES DE MORAES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOAO NARDES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0000428-91.2008.403.6107 - Sentença - Tipo: B.SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de créditos da autora e dos honorários advocatícios.Citado, o INSS apresentou cálculos de liquidação.Regularmente intimada pelo Diário Oficial, a parte autora manifestou-se, concordando com os valores.Posteriormente, não se manifestou em relação aos depósitos efetuados, mas efetuou o levantamento.É o relatório do necessário. DECIDO.A parte autora, efetuou o levantamento dos valores depositados. Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decisum e a concordância expressa da parte credora, com o levantamento da quantia depositada, enseja a extinção da execução. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0002119-43.2008.403.6107 (2008.61.07.002119-3) - THEREZINHA DE JESUS MENEZES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X THEREZINHA DE JESUS MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0002119-43.2008.403.6107Exequente: THEREZINHA DE JESUS MENEZESExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por THEREZINHA DE JESUS MENEZES em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.As quantias exequêndas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal e, posteriormente, foram levantadas pelos interessados.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0012182-30.2008.403.6107 (2008.61.07.012182-5) - JOSE LUIZ ZANETTI(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE LUIZ ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0001282-30.2008.403.6107 - Sentença - Tipo: B.SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de créditos da autora e dos honorários advocatícios.Citado, o INSS apresentou cálculos de liquidação.Regularmente intimada pelo Diário Oficial, a parte autora manifestou-se, concordando com os valores e, posteriormente, efetuou o levantamento dos depósitos efetuados nestes autos.É o relatório do necessário. DECIDO.A parte autora, efetuou o levantamento dos valores depositados. Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decisum e a concordância expressa da parte credora, com o levantamento da quantia depositada, enseja a extinção da execução. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001644-53.2009.403.6107 (2009.61.07.001644-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VALERIA APARECIDA FRANCISCO X MARCO MINEIRO ROMO(SP097465 - JOSE

ROBERTO DA CUNHA)

DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de VALÉRIA APARECIDO FRANCISCO e MARCO MINEIRO ROMO, objetivando a imediata reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Rodolfo Miranda nº 2131 - Residencial Jardim Country, em Araçatuba SP. Para tanto, a CEF afirma que, em 29 de novembro de 2004, firmou Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra com os arrendatários, ora requeridos, para arrendamento/aquisição do imóvel acima descrito, mediante o pagamento de 180 (cento e oitenta) parcelas, vencidas a cada trinta dias. Alega que os requeridos não honraram com os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel. Sustenta que em 13/01/2009, havia 34 (trinta e quatro) parcelas do arrendamento em atraso, dando causa, nos termos das cláusulas contratuais décima quinta, décima nona e vigésima, à rescisão contratual. Diante disso, em 18 de junho de 2008, notificou os réus para que desocupassem o imóvel, em face do esbulho consumado. Juntou procuração e documentos. Os requeridos foram citados. A CEF pediu o cancelamento da audiência de justificação designada, ao reconhecer o esbulho a partir da data concedida para o pagamento dos encargos em atraso (em 24/06/2008 para a requerida Valéria e 28/01/2009, para o requerido Marcos). Realizou-se audiência de justificação. Os requeridos apresentaram contestação e reconvenção. Houve réplica. Após a decisão acerca da reconvenção, a CEF reiterou o pedido de liminar. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O diploma legal que regia o contrato era a Medida Provisória nº 1.823, de 29 de abril de 1999, convertida na Lei nº 10.188/01, a qual, em seu artigo 9º, determina expressamente que: na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Assente, portanto, a natureza jurídica da ação a ser intentada, devendo-se, todavia, perquirir sobre qual o procedimento a ser adotado: se o procedimento ordinário ou especial, este último previsto nos artigos 926 a 931 do Código de Processo Civil. O artigo 928 autoriza a concessão de mandado liminar mesmo inaudita altera pars, desde que esteja a exordial devidamente instruída, entendendo-se por tal a demonstração da posse, da turbação ou esbulho e sua data, e a efetiva perda da posse, tal como elencado no artigo 927 do mesmo diploma legal. O esbulho, conforme se depreende do próprio texto legal transcrito inicialmente, é tratado como uma presunção legal, na medida que fique demonstrado a desídia do réu, seja pela ausência de pagamento, seja pela não purgação da mora uma vez notificado para tal. Pelos documentos trazidos à colação pela autora, observa-se que a CEF de fato empreendeu as notificações para que fossem os devedores constituídos em mora - fls. 29 e 42. Portanto, demonstrou a autora haver sido os requeridos devidamente notificados não só das parcelas em atraso como também da rescisão do contrato firmado. Ressalte-se que nas comunicações constam as assinaturas dos arrendatários, que não se pronunciaram a respeito dos fatos que lhes estavam sendo imputados, conforme noticiado pela requerente. Neste passo, vale ressaltar que a reintegração in limine não é um direito subjetivo, estando condicionada a análise das provas apresentadas nos autos quanto à observância dos aspectos elencados no artigo 927 do Código de Processo Civil, quais sejam, a posse, a moléstia sofrida, e a data em que tenha ocorrido. Uma vez comprovados tais pressupostos, porém, deve o juiz necessariamente concedê-la. Desta feita, haveria prima facie a possibilidade de concessão da liminar, posto que comprovada a propriedade pela arrendadora (conforme cláusula 1ª do contrato), a transferência da posse aos requeridos (cláusula 3ª), o esbulho presumido (cláusula 20, II, a), pelo não pagamento e a data da mencionada violência, com a conseqüente perda da posse, além do requisito previsto na Lei especial que rege o contrato em discussão, Lei 10.188/01, através dos documentos trazidos às fls. 29 e 42, com a ciência dos requeridos quanto à rescisão contratual dado os inadimplementos das prestações contratuais. Contudo, a questão cinge-se ao fato de definir sobre o cabimento ou não da medida liminar para a reintegração pleiteada no caso em tela, o que está diretamente vinculado à espécie possessória, ou seja, se a posse é do tipo nova ou velha. A chamada ação de força nova segue o procedimento especial, sendo o principal elemento diferenciador entre este e o procedimento ordinário a possibilidade de obter a medida liminar de reintegração, tal como preceituado pelo artigo 924 do Código de Processo Civil. Para que seja adotado o rito especial, essencial se faz que seja fixada a data em que teria ocorrido o atentado à posse. Caso conte menos de um ano e um dia, terá o Autor o direito de ser restaurado em sua posse violada, antes mesmo de ser apresentada a contestação. No caso sub judice, o esbulho ter-se-ia iniciado a partir de 29 de dezembro de 2005 - fls. 29 e 42, data na qual se deu o inadimplemento, sem levar em conta o não pagamento de outras taxas. A presente ação foi ajuizada em 05 de fevereiro de 2009, portanto, decorridos mais de um ano e um dia do esbulho. Com isso, não fica determinada a possibilidade de concessão de mandado liminar para a retomada da posse em sede de liminar, posto que não insere dentro das possibilidades de aplicação do procedimento especial. Ademais, no caso concreto, devem ser levados em consideração os aspectos sociais da medida, notadamente no que diz respeito ao direito de moradia. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Prossiga-se pelo rito do procedimento ordinário. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo requerida a produção de prova pericial, apresentem as partes os quesitos com a justificativa de sua pertinência. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Expediente Nº 3345

MONITORIA

0000761-72.2010.403.6107 (2010.61.07.000761-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANTONIO FRANCISCO DE LIMA X MARLENE BOTONI DE LIMA(SP144170 - ALTAIR ALECIO DEJAVITE)

Fls. 78/94: defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Fls. 96/112: ante a notícia de acordo firmado pelas partes na esfera administrativa, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60(sessenta) meses, findo o qual, as partes deverão manifestar acerca do interesse no prosseguimento da lide. Aguarde-se sobrestado no arquivo.Int.

0001635-57.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VALTER CRUZ FIGUEIREDO

Ante a certidão de fl. 29, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0803039-38.1995.403.6107 (95.0803039-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800460-20.1995.403.6107 (95.0800460-6)) EGLEA DA CONCEICAO COELHO SILVA X ELCIO PINHEIRO DOS SANTOS X ELIANA LUIZA DIAS X ELIAS DE PAULA LIMA X ELYS BEZERRA SILVA X EMILIA SILVA X EPHIGENIA COELHO PEIXOTO X ERCILIO DOS SANTOS X ERGENTIM DA SILVA PORTO X ERICO PAGANI(SP091862 - HELENA MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Não obstante a certidão de fl. 363, deixo de determinar a regularização do recolhimento de custas, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita concedido à fl. 41.Defiro aos autores a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 dias.Após, nada sendo requerido, tornem-se os autos ao arquivo.Int.

0111312-60.1999.403.0399 (1999.03.99.111312-8) - VALDOMIRO TAVARES DIAS X SERGIO LEMES DA SILVA X GEVANILDO VIEIRA DIAS X NEULA DE FATIMA CUSTODIO X MARIA JOSE BATISTA X MARIA DO CARMO NARCISO X DULCEMEIRE LOPES DE SOUZA X EDNA APARECIDA DE CAMARGO X CARLOS ELIAS DA CUNHA X NEIDE APARECIDA CUSTODIO(SP125172 - MARCIA TONCHIS DE OLIVEIRA WEDEKIN E SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES E SP125172 - MARCIA TONCHIS DE OLIVEIRA WEDEKIN E SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Fls. 521/538: manifeste-se a parte autora em 10 dias.Int.

0004606-83.2008.403.6107 (2008.61.07.004606-2) - ALESSANDRA GONCALVES DA SILVA(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em 15 dias, quanto à sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela(o) ré(u).Havendo concordância ou no silêncio, requisite-se o pagamento.Int.

0008197-53.2008.403.6107 (2008.61.07.008197-9) - DANIELA BENAVENTE PACHIONI SOUZA(SP264469 - FABIANA TAVARES LOPES FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 181/182: ante os termos do Ofício ER/PRF3ª/PGF/AGU Nº 167/2011(arquivado em pasta própria da secretaria), nas causas de interesse do FIES a competência para figurar no pólo da lide é da Caixa Econômica Federal-CEF e não do FNDE. Portanto, ao SEDI para retificação, se necessário.Fls. 186/188: defiro a prova pericial requerida pela autora. Concedo à ré CEF o prazo de 5(cinco) dias para apresentação de quesitos.Faculto às partes a indicação de assistente-técnico em 5 dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, que deverá apresentar o laudo em 30(trinta) dias.Determino às partes que forneçam ao contador todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução.Pareceres dos assistentes-técnicos, no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora e, os últimos para a ré.Finalmente, apresento em separado, em 01 lauda, os quesitos formulados pelo juízo.Int.

0000044-94.2009.403.6107 (2009.61.07.000044-3) - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AURIFLAMA X AUGUSTO RODRIGUES COSTA(SP069730 - NEUSA APARECIDA RODRIGUES FORNAZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fl. 70: indefiro a prova pericial, uma vez que se trata de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000272-69.2009.403.6107 (2009.61.07.000272-5) - DENISE BINI GILLIO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001435-84.2009.403.6107 (2009.61.07.001435-1) - JORGE TAKESHI SATAKE(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001658-37.2009.403.6107 (2009.61.07.001658-0) - SONIA TEREZINHA COFACCI DORAZZI FERREIRA(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO E SP168215E - GIOVANI APARECIDO BERNARDO DE AZEVEDO GORDO) X UNIAO FEDERAL X TIAGO DORAZZI FERREIRA(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Após, voltem conclusos para apreciação das preliminares elencadas na peça contestatória.Int.

0002088-86.2009.403.6107 (2009.61.07.002088-0) - YOICHI KUWANO SHIBUYA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.Int.

0004017-57.2009.403.6107 (2009.61.07.004017-9) - RENATA IARA GARCEZ ALVES PEREIRA(SP155014 - RUBENS MATHEUS E SP077946 - JOSE ROMEU ALVES) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Int.

0000285-34.2010.403.6107 (2010.61.07.000285-5) - JIOGI SUYAMA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001085-62.2010.403.6107 (2010.61.07.001085-2) - AMIR AUGUSTO DUGAICH SADER(SP219117 - ADIB ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001353-19.2010.403.6107 - APARECIDA DE FATIMA LIMA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em 15 dias, quanto à sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela(o) ré(u). Havendo concordância ou no silêncio, requisi-te-se o pagamento. Int.

0001593-08.2010.403.6107 - OTACILIO MARIANO X ANA KARINA VILELA MARIANO(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002275-60.2010.403.6107 - JOSE AIMAR BRAGUIN(SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Cite-se a CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002418-49.2010.403.6107 - SUELY MAROLATO HECHT(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 17, os autos encontram-se com vista à parte autora, para sobre a

contestação manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0002610-79.2010.403.6107 - CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP205152 - MATHEUS PARDO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Intimem-se e venham os autos conclusos.

0002758-90.2010.403.6107 - JOSE CARLOS CARVALHAL FELCA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Intimem-se e venham os autos conclusos.

0002775-29.2010.403.6107 - ANA CRISTINA PEREIRA DE MORAIS AFONSO GOTTARDI X JOSE LUIZ GOTTARDI JUNIOR(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do despacho de fl. 140, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003368-58.2010.403.6107 - MIREIA MIQUINIOTY MARQUES(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

0004004-24.2010.403.6107 - OLAIDE SILVERIO RODRIGUES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do despacho de fl. 57, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004855-63.2010.403.6107 - LUIZ MARTINS MANOEL DO NASCIMENTO(SP214235 - ALEXANDRE ASSIS MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

SENTENÇATrata-se de demanda ajuizada por LUIZ MARTINS MANOEL DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica e indenização por danos materiais e morais.Para tanto, afirma que era titular de conta-corrente na Agência 281 da CEF, em Araçatuba-SP. Informa que já não a movimentava há algum tempo. No entanto, tomou conhecimento da existência de débito referente à emissão de dois cheques em seu nome. Tal fato causou-lhe surpresa, haja vista que havia encerrado referida conta. Todavia, para evitar maiores transtornos, resgatou os cheques, muito embora não os tenha emitido, o que pode ser aferido pela divergência de assinaturas. Portanto, alega negligência por parte Ré, quando da compensação dos cheques, pois deveria ter procedido à conferência das assinaturas neles apostas. Ademais, em pesquisa no CCF, tomou conhecimento da existência de um terceiro cheque oriundo da conta que mantinha com a Ré, sendo que tal título não foi por ele emitido, pela mesma razão acima disposta, qual seja, a divergência de assinaturas.Desse modo, requer a indenização por danos materiais e por danos morais, em face dos prejuízos e de todo o sofrimento por ele sofridos.Postergada a análise do pedido de liminar.Citada, a CEF apresentou contestação sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos.Deu-se vista à parte autora em relação aos documentos apresentados pela CEF.Em fase de especificação de provas, nada foi requerido.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e Decido.De início, assento que o feito foi processado em consonância com os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, cabendo o seu julgamento no estado em que se encontra.No mais, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de existência e validade da relação processual, não havendo qualquer nulidade a sanar.Pretende a parte autora indenização em razão dos danos materiais oriundos da compensação indevida dos cheques nº 900016 e 900019, que lhe gerou um prejuízo de R\$ 1.060,00 (mil e sessenta reais).Pleiteia, também, o ressarcimento pelos infortúnios gerados na sua esfera subjetiva, aduzindo que a quantia de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais) afigura-se como justa para suavizar o sofrimento que lhe fora infligido.Os pedidos devem ser julgados procedentes.Com efeito, a redação do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor preceitua o

seguinte: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. (destaquei) Desse modo, como o STJ considera que a atividade bancária está subordinada aos ditames do CDC (súmula 297), o que foi corroborado pelo STF, e ante a dicção do art. 3º do CDC, não há como negar a incidência do diploma à espécie. Outrossim, não há demonstração nos autos das excludentes do nexo de causalidade vazadas no art. 14, 3º, I e II do CDC, que somente afastam a responsabilidade civil do fornecedor de serviços quando houver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro e nas hipóteses em que o defeito inexistir. Ao contrário, a responsabilidade civil das instituições financeiras decorre do risco das suas atividades, valendo a máxima quem aufere os cômodos deve suportar os incômodos. Antes de se perquirir se é necessária a conferência do talonário por parte do correntista, é mister ressaltar que é atribuição do funcionário do banco fazê-la. Sem contar que, cabe ao estabelecimento bancário, como prestador de serviço que o é, fornecer a segurança que o consumidor dele pode esperar, sob pena de tornar defeituoso o serviço. A jurisprudência também já pacificou esse entendimento, verbis: Ementa: DIREITO CIVIL. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. - SAQUE INDEVIDO DE VALORES DE CONTA CORRENTE ATRAVÉS DO PAGAMENTO DE CHEQUE AVULSO FALSIFICADO, DIRETAMENTE NO CAIXA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. - RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO OU SERVIÇO. - ARTIGO 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - RESPONSABILIDADE OBJETIVA INDEPENDENTEMENTE DE CULPA. - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 297, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - MANTIDO O VALOR DA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MATERIAL. REFORMA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL. - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. 2. O interesse processual nasce diante da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque este não pode fazer justiça pelas próprias mãos. 3. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Preliminar a que se rejeita. 4. Trata-se de ação de rito ordinário de indenização por dano material e moral, visando a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano material e moral, em razão de saques indevidos realizados em sua conta corrente, através de falsificação de assinatura aposta nos cheques avulsos descontados no caixa da instituição financeira ré. Os autores são titulares de conta corrente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, localizada no município de Campinas/SP. 5. Realizada perícia pelo INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que concluiu que as assinaturas constantes dos cheques avulsos não conferem com da autora, concluindo-se que houve falsificação. 6. Após o devido trâmite processual, o MM. Juiz a quo proferiu sentença, onde rejeitou a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir e, no mérito, julgou procedente o pedido formulado na exordial e condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à reparação do dano material cometido no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e à reparação do dano moral percebido pelos autores, arbitrados no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente a partir da data da sentença. Por fim, condenou a requerida nas custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. 7. O Código Civil, dispõe nos artigos 186 e 927, que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. e Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por natureza, risco para os direitos de outrem. 8. Responsabilidade pelo fato do produto ou serviço, tutelado pelo Código do Consumidor, onde fornecedor do serviço, no caso a instituição financeira requerida responde, independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço, nos termos do que dispõe o artigo 14, do Código do Consumidor. 9. A instituição financeira requerida somente não seria responsabilizada quando provado que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste e a culpa exclusiva do consumidor ou terceiro, nos termos do 3º do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor. 10. É indiscutível a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, uma vez que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sumulou esse entendimento, segundo Súmula 297, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 11. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em recente

Julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2591, movida pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSIF, considerou constitucional a aplicação do CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR aos contratos bancários. 12. Há que se ressaltar, ainda, que a relação jurídica de direito material discutida nos autos, diz respeito a relação de consumo, nos termos do que determina o artigo 3º, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo que a responsabilidade do fornecedor de produtos ou serviços, é objetiva, ou seja, independentemente de culpa. 13. O Código de Defesa do Consumidor, dispõe sobre a responsabilidade sobre o fato do produto ou serviço e, no caso, sobre responsabilidade sobre defeitos relativos a prestação de serviços nos termos do artigo 14. 14. A instituição financeira ré responde pelos danos causados ao consumidor do seu serviço bancário, o autor, por defeito relativo à segurança das transações bancárias e de seus estabelecimentos bancários. 15. A responsabilidade pelo fato do produto ou serviço, tutelado pelo Código do Consumidor, onde fornecedor do serviço, no caso a instituição financeira requerida responde, independentemente da existência da culpa, ou seja, constitui-se modalidade de responsabilidade objetiva, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço, nos termos do que dispõe o artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor. 16. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que o valor indenizável a título de dano moral não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais, devendo ser levando em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 17. O valor do dano moral sofrido pelo indivíduo deve ser reparados na exata proporção do dano causado. Diante dos inúmeros dissabores enfrentados pelo autor, devidamente comprovados nos autos, fixa-se a indenização pelo dano moral em valor razoável para compensá-los pelos danos ocorridos, para submeter à ré a um ônus pela displicência na prestação do serviço bancário e para alertá-la sobre as falhas de segurança no interior de suas agências. 18. Sobre o quantum debeatur incidirá correção monetária pelos critérios legais aplicáveis. Relativamente aos juros moratórios, são devidos à base de 6% ao ano, contados a partir da citação, o que decorre do disposto no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 11 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir nos termos do artigo 406, do novo Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406/02. 20. Recurso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a que se dá parcial provimento. (AC 200603990231410 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1124337 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO - Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJU DATA:16/01/2007 PÁGINA: 395) Por outro lado, o dano moral foi cabalmente demonstrado, pois, à fl. 18, há a comprovação de que o autor teve os seus dados incluídos nos organismos de proteção ao crédito, por conta do referido débito. Nunca é demais lembrar que a inclusão indevida nos órgãos cadastrais de proteção ao crédito ocasiona uma série de intempéries no cotidiano das pessoas, seja pela impossibilidade de acesso a crédito, seja pelo abalo ao nome e à credibilidade comercial, fatos que por si só ultrapassam o grau de tolerância dos meros dissabores do dia a dia. Ademais, tal atitude revela-se altamente ofensiva à dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade, cabendo ao Poder Judiciário reprimi-la e oferecer ao ofendido um bônus compatível com a intensidade da sua dor. No que concerne ao valor do dano moral, observo que a quantia de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais) é extremamente exagerada frente ao dano produzido, e, caso concedida, ocasionaria um enriquecimento sem causa do autor, penalizando sobremaneira a demandada, tendo em conta que o STJ fixa quantias muito mais módicas em situações bem mais graves. Assim, entendo que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) representa a expressão monetária ideal para desestimular a ocorrência de acontecimentos similares e impedir a locupletação sem causa da parte autora. Nos termos do decidido acima, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino à parte ré que proceda à baixa ou se abstenha de inserir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, em razão dos fatos narrados e examinados na presente demanda. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para CONDENAR a ré a ressarcir à parte autora os montantes de R\$ 1.060,00 (mil e sessenta reais) e de R\$ 3.000,00 (três mil reais), respectivamente a título de danos materiais e morais. Em face da tutela antecipada, oficie-se à CEF acerca do teor da presente sentença. Caso a ré efetue a inscrição dos dados do autor em qualquer órgão de proteção ao crédito, em razão do débito gerado pelos cheques objeto desta ação, arcará com multa diária de duzentos reais ao dia, a ser revertida a favor do autor. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono. Custas ex lege. P.R.I.C.

0005382-15.2010.403.6107 - UMBERTO JESSOLINO CARBONI(SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 18, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000516-27.2011.403.6107 - MARIA MAKIE YANO(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 24, os autos encontram-se com vista à parte autora, para sobre a contestação manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0000576-97.2011.403.6107 - MARILAINE ALVES DOS SANTOS(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, esclareça a divergência em seu nome existente entre a inicial, documentos de fls. 11/12 e os documentos de fls. 13 e 22. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para retificação no nome da autora, caso necessário. Sem prejuízo, cite-se, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intimem-se. OBS: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000650-54.2011.403.6107 - FABIANO APARECIDO RODRIGUES(SP232589 - ANA KARINA SPADIN DA SILVA CORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Int.

0000763-08.2011.403.6107 - JOSE NUNES CORDEIRO(SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, no endereço supra, ficando a mesma ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Abra-se vista ao ilustre representante do MPF. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000785-66.2011.403.6107 - OSVALDO ANTUNES JUNIOR(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Int.

0001097-42.2011.403.6107 - MARIA DA GLORIA MORAIS DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Haja vista que este Juízo entende que a matéria discutida nestes autos exige dilação probatória mais ampla que a prevista para o rito Sumário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para ação Ordinária. Cite-se, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se. OBS: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001600-63.2011.403.6107 - ADRIANA DE ALMEIDA X FERNANDA CRISTINA DE SOUZA(SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ante as declarações de fls. 21 e 85,

concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Defiro o pedido das autoras para que sejam requisitadas informações à Agência do INSS de Matão, devendo a Secretaria expedir ofício, com cópia de fl. 18, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como OFÍCIO Nº 774/2011, ao Chefe da referida agência, com endereço à rua João Pessoa, nº 1146, Centro, Matão/SP, CEP. 15990-020. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se. OBS: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001603-18.2011.403.6107 - ALICE APARECIDA GRIGIO GABRIEL X ANTONIO FRANCA JUNIOR X JOSE LUIS BINI X JOSE ROBERTO DE MORAES SOARES X MANOEL MESSIAS DE BRITO (SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Autorizei a secção dos documentos que instruem a inicial tendo em vista a quantidade. Ante as declarações de fls. 35/39, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Defiro o pedido dos autores para que sejam requisitadas informações à Agência do INSS de Matão, devendo a Secretaria expedir ofício, com cópia de fl. 28, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como OFÍCIO Nº 776/2011, ao Chefe da referida agência, com endereço à rua João Pessoa, nº 1146, Centro, Matão/SP, CEP. 15990-020. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se. OBS: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003901-80.2011.403.6107 - JOSE BEZERRA (SP251653 - NELSON SAIJI TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito e despacho a conclusão de fl. 33. Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008/2009, artigo 1º, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Fls. 34/35: recebo como emenda à inicial. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito e esclarecer a razão de ter formulado o presente pedido, idêntico ao dos autos nº 0001632-57.2010.403.6316, que tramitou no Juizado Especial Federal de Andradina/SP, tendo inclusive sido proferida sentença julgando improcedente a ação. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0000587-92.2012.403.6107 - SHIRLENE VIEIRA ABADIO (SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e examinados os autos em DECISÃO SHIRLENE VIEIRA ABADIO, qualificada na petição inicial, move a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho. Sendo o benefício pretendido pela autora, de natureza acidentária, conforme se extrai da documentação que instrui a inicial, em especial a Notificação de Acidente do Trabalho (fl. 15), onde se verifica que a incapacidade da autora decorre de acidente ocorrido durante a prestação laborativa, este juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do feito. Assim sendo, incide a regra constitucional que exclui da competência da Justiça Federal a matéria posta em juízo: Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Como se trata de incompetência em razão da matéria, ou seja, absoluta, pode ser reconhecida e declarada de ofício, sem a necessidade de oposição de exceção, a teor do artigo 113 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DA PRESENTE DEMANDA e, considerando que o domicílio da autora fica no município de Araçatuba/SP, conforme por ela alegado à fl. 02, determino a remessa destes autos à E. Justiça Estadual de Araçatuba/SP, para que seja este processo distribuído a uma de suas Varas Cíveis. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais, remetam-se à E. Justiça Estadual de Araçatuba/SP, com nossas homenagens. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005479-15.2010.403.6107 - CECILIA DESSOTTI DELBEN (SP139955 - EDUARDO CURY E SP168959 - ROBERTO RISTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em 15 dias, quanto à sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela(o) ré(u). Em caso de discordância, promova a execução do julgado (art. 730, CPC). Havendo concordância ou no silêncio, requisite-se o pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000499-59.2009.403.6107 (2009.61.07.000499-0) - ILSO ANTONIO BOSQUETTI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ILSO ANTONIO BOSQUETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que nos termos do despacho de fl. 51, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 3347

ACAO PENAL

0008592-50.2005.403.6107 (2005.61.07.008592-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CARLOS ROBERTO BERGAMO(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO)

Ciência as partes do retorno dos autos a esta vara. Oficiem-se aos departamentos criminais para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD) e ao Delegado da Polícia Federal em Araçatuba-SP. Após, com as cautelas legais arquivem-se os autos

0014000-85.2006.403.6107 (2006.61.07.014000-8) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO FOZ PARMEZZANI(SP178943 - WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI E SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos e da r. decisão de fls. 515/518. Oficiem-se aos departamentos criminais para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD) e ao Delegado da Polícia Federal em Araçatuba-SP. Efetivadas todas as providências, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000722-53.2007.403.6116 (2007.61.16.000722-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X USINA PAU D ALHO S/A(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o perito designado não foi localizado (fls. 516/518), destituo-o da função ofertada e nomeio, em substituição, o Dr. CÉZAR CARDOSO FILHO - CREA/SP - 0601052568, de mesma especialidade, independentemente de compromisso. Intime-se-o da presente nomeação e para apresentar sua proposta de honorários, nos mesmos termos da decisão de fls. 507/508. Cumpridas todas as determinações daquela decisão, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001856-18.2007.403.6116 (2007.61.16.001856-7) - APARECIDO MANSANO MAGO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante a exclusão do Dr. Jaime Bergonso, CRM/SP 38.220, do rol de peritos médicos deste Juízo e a inexistência de outro cardiologista cadastrado, nomeio em substituição DRA. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínico(a) Geral e Ginecologista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 26 DE

ABRIL DE 2012, às 10h00min, no consultório do perito, situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP. Intime-se o(a) desta nomeação advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se pessoalmente o autor acerca da perícia designada. No mais, ficam mantidos os demais termos da decisão de fls. 208/209. Int. e cumpra-se.

0000275-31.2008.403.6116 (2008.61.16.000275-8) - MARIA REINOF DINIZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Tendo em vista que o perito nomeado pelo juízo declarou sua suspeição para a realização da perícia, nomeio, em substituição o Dr. WASHINGTON SASAKI, oftalmologista, CRM 24.835, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 11 de ABRIL de 2012, às 15h00min, no consultório do perito, situado na Av. Miguel Cury, n.º 310, Bairro Nova Ourinhos, Ourinhos/SP. Intime-se o(a) desta nomeação advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Ficam mantidas as demais determinações da decisão de fls. 174/175. Intime-se pessoalmente o autor acerca da perícia designada. Int. e Cumpra-se.

0001039-17.2008.403.6116 (2008.61.16.001039-1) - ROBERTO CARLOS BASTOS(SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 124/125 - Observo que, inobstante a manifestação do patrono da parte autora, o quesito f, do juízo, constante da Portaria n. 12/2009, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 05/11/2009, pág. 257/258, refere-se justamente à capacidade civil do periciado, conforme transcrito: f) O(a) periciando(a), no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e consequências? Observo, também, que a resposta dada pelo perito ao quesito acima transcrito foi negativa (fls. 67/69). Isso posto, mantenho a decisão de fl. 122, concedendo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento integral dos termos lá determinados. Decorrido o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001568-02.2009.403.6116 (2009.61.16.001568-0) - CREUZA DE SOUZA TIXILISKI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 145/146 e 149/154 - Tendo em vista os princípios do contraditório e ampla defesa, defiro a produção de nova prova pericial. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) DR. JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP n.º 67.547-4, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 13 de Abril de 2012, às 09h00min, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. PA 2,15 Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos. Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se o Instituto nacional

do Seguro Social acerca da realização desta perícia. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementacão for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000412-42.2010.403.6116 - LUCIA MARIA DE MATOS(SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA E SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestacão específica do requerido, no sentido de que sejam respondidos seus quesitos que se encontram depositados junto à secretaria da Vara, oficie-se ao perito designado, solicitando tal mister. Instrua-se o ofício com cópia dos quesitos apresentados pelo Instituto Previdenciário.Se houver, por parte do perito, designacão de nova data, local e horário para a realizacão de perícia apta à resolucão dos quesitos da autarquia previdenciária, intime-se pessoalmente a parte autora acerca da nova perícia.Juntada a complementacão do laudo, abra-se vista às partes para manifestacão, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Inexistindo interesse na produçã de novas provas, as partes poderão aproveitar o mesmo prazo acima para apresentacão de seus memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000669-67.2010.403.6116 - HILDA PAITL PASCON(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60: intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique seu não comparecimento à perícia médica, conforme noticiado pelo perito do juízo, manifestando-se em termos de prosseguimento, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência da prova.Após, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

0000915-63.2010.403.6116 - LETICIA REGINA GOMES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito nomeado pelo juízo declarou sua suspeiçã para a realizacão da perícia, nomeio, em substituiçã o Dr. WASHINGTON SASAKI, oftalmologista, CRM 24.835, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 11 de ABRIL de 2012, às 14h30min, no consultório do perito, situado na Av. Miguel Cury, n.º 310, Bairro Nova Ourinhos, Ourinhos/SP.Intime-se-o(a) desta nomeaçã advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realizacão da prova.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboracão de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instruçã e sua qualificacão profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliacaã médica no(a) autor(a).Ficam mantidas as demais determinacões da decisã de fls. 113/114.Intime-se pessoalmente o autor acerca da perícia designada.Int. e Cumpra-se.

0001249-97.2010.403.6116 - JOAO APARECIDO MARIANO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 310/316 - Postergo a reapreciacão do pedido de antecipacão de tutela para a ocasiã da prolaçã da sentença, dada à sua proximidade. Quanto ao pedido relativo à anexaçã dos quesitos do juízo e do requerido aos autos, observe que tal informacão já consta da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Regiã, em 05/11/2009, pág. 257/258.Oficie-se ao perito designado, solicitando complementacão do laudo apresentado, com resposta aos quesitos complementares apresentados pelo requerido, em sua petiçã de fl. 330, no prazo de 15 (quinze) dias. Juntada a complementacão do laudo, abra-se vista às partes para manifestacão, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Inexistindo interesse na produçã de novas provas, as partes poderão aproveitar o mesmo prazo acima para apresentacão de seus memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001562-58.2010.403.6116 - ISAIAS ANTONIO DE ARAUJO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107: intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique seu não comparecimento à perícia médica, conforme noticiado pelo perito do juízo, manifestando-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência da prova. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001884-78.2010.403.6116 - VERA LUCIA PEREIRA VIEIRA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação da parte autora (fl. 71/73), redesigno a perícia médica agendada. Oficie-se ao perito designado, solicitando designação de nova data, horário e local para realização da perícia. Com a resposta do perito, intime-se pessoalmente o autor acerca da data designada. No mais, ficam mantidas as demais determinações da decisão de fls. 40/42. Int. e Cumpra-se.

0000016-31.2011.403.6116 - HELOISA CHRISTO DE LIMA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o documento juntado pela parte autora à fl. 429, oficie-se ao perito designado solicitando parecer conclusivo acerca da perícia judicial. Comunique-se, também, o Assistente Técnico do requerido. Com a resposta do perito, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Inexistindo interesse na produção de novas provas, as partes poderão aproveitar o mesmo prazo acima para apresentação de seus memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para correção do assunto do feito. Int. e cumpra-se.

0000085-63.2011.403.6116 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito nomeado pelo juízo declarou sua suspeição para a realização da perícia, nomeio, em substituição o(a) DR. JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP n.º 67.547-4, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 13 de Abril de 2012, às 09h30min, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. PA 2,15 Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Ficam mantidas as demais determinações da decisão de fls. 357/358. Int. e Cumpra-se.

0000567-11.2011.403.6116 - JAIR DE OLIVEIRA PANIZIA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação da parte autora (fl. 187/188), redesigno a perícia médica agendada. Para tanto, fica designado o dia 04 de ABRIL de 2012, às 09h00min, no consultório do perito, situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Ficam mantidas as demais determinações da decisão de fls. 171/172. Intime-se pessoalmente o autor acerca da perícia designada. Int. e Cumpra-se.

0000579-25.2011.403.6116 - DONIZETI APARECIDO SCUCULHA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56: intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique seu não comparecimento à perícia médica, conforme noticiado pelo perito do juízo, manifestando-se em termos de prosseguimento sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência da prova. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000629-51.2011.403.6116 - ANESIO FARIAS(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação da parte autora (fl. 59), redesigno a perícia médica agendada. Oficie-se ao perito designado, solicitando designação de nova data, horário e local para realização da perícia. Com a resposta do perito, intime-se pessoalmente o autor acerca da data designada. No mais, ficam mantidas as demais determinações da decisão de fls. 28/30. Int. e Cumpra-se.

0000635-58.2011.403.6116 - CECILIA CARDOSO DE CAMPOS DOMINGOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação da parte autora (fl. 359/360), redesigno a perícia médica agendada. Para tanto, fica designado o dia 23 de ABRIL de 2012, às 10h00min, no consultório do perito, situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Ficam mantidas as demais determinações da decisão de fls. 346/348. Intime-se pessoalmente o autor acerca da perícia designada. Int. e Cumpra-se.

0000845-12.2011.403.6116 - DILSON FERREIRA DA SILVA(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57/65 - Inobstante a manifestação do requerido, verifica-se que o perito designado pelo Juízo tem qualificação profissional adequada para a realização da perícia na área neurológica. Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001332-79.2011.403.6116 - EDNA BENTO MACHADO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação da parte autora (fl. 263/264), redesigno a perícia médica agendada. Para tanto, fica designado o dia 04 de ABRIL de 2012, às 09h30min, no consultório do perito, situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Ficam mantidas as demais determinações da decisão de fls. 252/252-verso. Intime-se pessoalmente o autor acerca da perícia designada. Int. e Cumpra-se.

0001505-06.2011.403.6116 - TATIANE CRISTINA PEDRO(SP240166 - MARINO HELIO NARDI E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107: intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique seu não comparecimento à perícia médica, conforme noticiado pelo perito do juízo, manifestando-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência da prova. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0002137-32.2011.403.6116 - SONIA APARECIDA PEREIRA MARTINS DE CARVALHO BENTO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109: intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique seu não comparecimento à perícia médica, conforme noticiado pelo perito do juízo, manifestando-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência da prova. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000554-12.2011.403.6116 - VALDECI DE OLIVEIRA SANTOS(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 236 - Defiro. Intime-se a patrona do autor para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, atestado de permanência carcerária que identifique corretamente o estabelecimento prisional onde o autor se encontra encarcerado, de modo a propiciar a depreciação da perícia ao Juízo da Comarca do citado estabelecimento. Com a resposta da advogada, providencie a serventia a expedição de Carta Precatória solicitando àquele Juízo a realização da perícia médica, nos termos constantes da decisão de fls. 212/213. Instrua-se a deprecata com cópias da inicial, documentos que a acompanham, quesitos apresentados e da Portaria 12/2009, deste Juízo. Sobrevindo informações acerca do agendamento da perícia, oficie-se ao estabelecimento prisional onde se encontra encarcerado o autor, requisitando-se o seu comparecimento ao local e hora designados pelo perito ou Juízo Deprecado. Expedida a deprecata, aguarde-se o seu cumprimento e posterior devolução, após o quê deverá a serventia cumprir as determinações constantes da decisão de fls. 212/213, à partir do nono parágrafo. Int. e Cumpra-se.

0000882-39.2011.403.6116 - CLAUDIOMAR FERREIRA DE MATTOS(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60: intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique seu não comparecimento à perícia médica, conforme noticiado pelo perito do juízo, manifestando-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência da prova. Sem prejuízo, cumpra a serventia a determinação constante do antepenúltimo parágrafo da decisão de fls. 46/47, remetendo o feito ao SEDI, para alteração da classe processual. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000030-59.2004.403.6116 (2004.61.16.000030-6) - SYLVIO RODRIGUES DA SILVA X JOSE WAGNER RODRIGUES DA SILVA X VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA X SILVIO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0000332-54.2005.403.6116 (2005.61.16.000332-4) - JOAO RODRIGUES FAGUNDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0000626-72.2006.403.6116 (2006.61.16.000626-3) - FRANCISCA DE JESUS DA CRUZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0000412-13.2008.403.6116 (2008.61.16.000412-3) - EDSON ROSA(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0000706-65.2008.403.6116 (2008.61.16.000706-9) - ALCINO RIBEIRO MENDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE

LARA SILVA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s)

0001545-90.2008.403.6116 (2008.61.16.001545-5) - ANDRIELI MARIA ALVES - INCAPAZ X SIDNEI DONIZETI ALVES(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0002304-20.2009.403.6116 (2009.61.16.002304-3) - JOAO DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0000628-03.2010.403.6116 - MARIA RITA SOUZA PIMENTA(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA E SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0000812-56.2010.403.6116 - SULIVE RIBEIRO DIAS DE SOUZA - INCAPAZ X MARLENE RIBEIRO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0000043-14.2011.403.6116 - NEUZA MARIA DA SILVA ROCHA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no

prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0001096-30.2011.403.6116 - BENEDITA PEREIRA DA CRUZ(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0001458-32.2011.403.6116 - GILBERTO INACIO DOS SANTOS(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000106-20.2003.403.6116 (2003.61.16.000106-9) - OROTIDES SOARES CORREA X OSVALDO BARBOSA DA SILVA X TERCILIA BARBOSA DA SILVA X ALCIDES BARBOSA DA SILVA X ROMILDA DA SILVA CASSIANO SANTOS X DEMERVAL BARBOSA DA SILVA X NEURILDA BARBOSA LEMES X NIURA BARBOSA DA SILVA X GENILDA BARBOSA DA SILVA X IRAI BARBOSA DA SILVA X ZENILDA BARBOSA DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X OSVALDO BARBOSA DA SILVA X TERCILIA BARBOSA DA SILVA X ALCIDES BARBOSA DA SILVA X ROMILDA DA SILVA CASSIANO SANTOS X DEMERVAL BARBOSA DA SILVA X NEURILDA BARBOSA DA SILVA X NIURA BARBOSA DA SILVA X GENILDA BARBOSA DA SILVA X IRAI BARBOSA DA SILVA X ZENILDA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

Expediente Nº 6464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000388-29.2001.403.6116 (2001.61.16.000388-4) - ALCEBIADES PETRI(SP060106 - PAULO ROBERTO

MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0000647-19.2004.403.6116 (2004.61.16.000647-3) - JOSE NUNES DE BRITO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0001138-26.2004.403.6116 (2004.61.16.001138-9) - VANDERLEI PIEDADE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0000563-81.2005.403.6116 (2005.61.16.000563-1) - CARLOS ROBERTO CONSTANTINO(SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0000309-74.2006.403.6116 (2006.61.16.000309-2) - NAIR MARIA DE JESUS ARRUDA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá

apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0001941-04.2007.403.6116 (2007.61.16.001941-9) - MARIA XAVIER DE BARROS(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0000802-80.2008.403.6116 (2008.61.16.000802-5) - MARIA LEONILDA BOMPARD PASCOALINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0001088-58.2008.403.6116 (2008.61.16.001088-3) - SELMA ALVES SANTOS(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

0000201-40.2009.403.6116 (2009.61.16.000201-5) - ELZANIRA GOMES DE LIMA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0000912-45.2009.403.6116 (2009.61.16.000912-5) - DILCI DA COSTA DE MORAES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0001206-97.2009.403.6116 (2009.61.16.001206-9) - ALAIR FIRMINO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0000744-09.2010.403.6116 - EVA RODRIGUES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0001148-60.2010.403.6116 - PEDRO AUGUSTO DE LIMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0001546-07.2010.403.6116 - MARIA DO CARMO EUZEBIO(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0001789-48.2010.403.6116 - EDNA MARIA DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0000058-80.2011.403.6116 - JOSE ZUPA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0000566-26.2011.403.6116 - CLAUDEMIR CORDEIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0000810-52.2011.403.6116 - HELIO LEITE(SP208902 - MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO ARRUDA E SP269569A - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0001020-06.2011.403.6116 - IVETE MARIA DE ARAUJO PALMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0001157-85.2011.403.6116 - ADILSON LUIZ PAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000655-25.2006.403.6116 (2006.61.16.000655-0) - DALVA ROSA DE JESUS NOVAIS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0001542-67.2010.403.6116 - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001223-36.2009.403.6116 (2009.61.16.001223-9) - ALDIVINO LIMA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDIVINO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

Expediente Nº 6467

MONITORIA

0000575-90.2008.403.6116 (2008.61.16.000575-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000782-60.2006.403.6116 (2006.61.16.000782-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BIANCA RODRIGUES DA SILVA X BENEDITA GRACIANO RODRIGUES X BENEDITO GRACIANO RODRIGUES X LAURA BORATI DA SILVA

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de f. 94, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se conclusivamente nos autos. Silente, remetam os autos ao arquivo até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001176-96.2008.403.6116 (2008.61.16.001176-0) - MARCILIO DOS SANTOS(SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

F. 310 - Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição retro, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir a determinação judicial. Após, sem nenhuma manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000033-38.2009.403.6116 (2009.61.16.000033-0) - YASSUKO KAWAKAMI X TOKIO HARADA X FERNANDO HARADA X GISELE HARADA FRAGA DOS SANTOS X ELAINE HARADA TEIXEIRA DE

OLIVEIRA(SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 89/90: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, intime-se a CEF para comprovar a titularidade da conta poupança nº 0284.013.00014880-3, apresentando as fichas de abertura da referida conta de declaração da agência identificando os tutelares. Int. e cumpra-se.

0001485-83.2009.403.6116 (2009.61.16.001485-6) - ANA MERCEDES DE SOUZA COSTA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação onde a autora teve reconhecido, em sentença transitada em julgado, o direito ao benefício de auxílio-doença, com data de início (DIB) fixada em 23.10.2009, devendo o benefício ser mantido pelo prazo de 06 (seis) meses a contar da data da prolação da sentença, 16.02.2011. Em sede de antecipação de tutela, o INSS comprovou a implantação do benefício (f. 256/257) e, na fase de execução, apresentou cálculos de liquidação (f. 267/270). Às f. 271/275 e 278/279, sobrevieram manifestações da autora: a) alegando que o INSS não cumpriu integralmente o julgado, tendo cessado seu benefício de auxílio-doença em 14.09.2011, sem antes ter procedido a qualquer processo de reabilitação; b) requerendo o imediato restabelecimento do benefício cessado. Intimado para esclarecer o ocorrido, o INSS justificou que a cessação do benefício foi motivada pela constatação da capacidade laboral da autora, em perícia médica realizada na via administrativa, e juntou cópia do respectivo laudo médico pericial (vide f. 281/342). Pois bem, a irresignação da parte autora sob o argumento de descumprimento do julgado pelo fato de não ter sido encaminhada à reabilitação, não merece prosperar. Na sentença prolatada às f. 245/248, mais especificamente à f. 247/verso, o magistrado fez constar expressamente que a hipótese destes autos não comporta o procedimento de reabilitação, cujo texto transcrevo abaixo na íntegra: Por fim, ressalto que não há que se falar, na hipótese, em aplicação do procedimento de reabilitação, uma vez que a atividade habitual da autora não é remunerada e é restrita às tarefas do lar, razão pela qual não se adapta ao caso a reabilitação para outra atividade profissional, capaz de garantir sua subsistência, nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.213/91. Além disso, da leitura do artigo 89 da Lei 8.213/91, infere-se que a reabilitação profissional é procedimento aplicado ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho. Logo, tendo o laudo pericial médico concluído pela inexistência de incapacidade laborativa (f. 342), não há que se falar em reabilitação. Isso posto e, ainda, considerando que o benefício foi cessado em 14/09/2011 (f. 273), respeitando, portanto, o período de 6 (seis) meses fixados na sentença, entendo integralmente cumprida a obrigação de fazer. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) ter vista dos documentos de f. 281/342; b) manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação de f. 267/270, ficando advertida que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, uma vez que, nesta hipótese, a autarquia previdenciária já se dará por citada (vide f. 267). Todavia, discordando a parte autora dos cálculos ofertados pelo INSS, apresentando cálculos e promovendo a citação, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos da autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Int. e cumpra-se.

0002170-90.2009.403.6116 (2009.61.16.002170-8) - OLGA MAGRINELLI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP182710E - VALERIA MARQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 34 - Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição retro, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir a determinação judicial, sob pena de extinção do feito sem julgamento do

mérito. Int. e cumpra-se.

0000690-43.2010.403.6116 - LUCIANA LINS DE ALBUQUERQUE MONDECK(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 35 - Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição retro, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir a determinação judicial., sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int. e cumpra-se.

0001036-91.2010.403.6116 - JOAO ANTONIO FERREIRA DA MOTA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA DECISÃO Desta feita, defiro parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pelo autor a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa) incidente sobre a comercialização da produção rural (pessoa física), apuradas até 09/07/2001 e com base no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até final julgamento. Defiro, ainda, a antecipação de tutela para que a União se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima. Indefiro o pedido de exibição de documentos pleiteado na inicial (idem d), uma vez que é ônus que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que considere indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC. Ademais, somente quando comprovada a recusa da ré em fornecer os documentos solicitados, é que caberá intervenção do judiciário. Cite-se e intime-se União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001039-46.2010.403.6116 - IRANY ANTONIO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA DECISÃO Desta feita, defiro parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pelo autor a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa) incidente sobre a comercialização da produção rural (pessoa física), apuradas até 09/07/2001 e com base no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até final julgamento. Defiro, ainda, a antecipação de tutela para que a União se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima. Indefiro o pedido de exibição de documentos pleiteado na inicial (idem d), uma vez que é ônus que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que considere indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC. Ademais, somente quando comprovada a recusa da ré em fornecer os documentos solicitados, é que caberá intervenção do judiciário. Cite-se e intime-se União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001466-43.2010.403.6116 - ROGERIO BERNINI(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109: intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique seu não comparecimento à perícia médica, conforme noticiado pelo perito do juízo (fl. 245), manifestando-se em termos de prosseguimento, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência da prova. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001883-93.2010.403.6116 - JOSUE BATISTA DOS SANTOS(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 25 - Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição retro, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir a determinação judicial, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int. e cumpra-se.

0001885-63.2010.403.6116 - MARIA DE LOURDES VIEIRA DA COSTA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 49 - Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição retro, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir a determinação judicial, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int. e cumpra-se.

0000089-03.2011.403.6116 - ANA MARIA LEITAO DA SILVA(SP203114 - RAQUEL MICHELLINE DA SILVA NASCIMENTO E SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a autora não compareceu à perícia médica anteriormente marcada, defiro a designação de nova

perícia para o dia 04 (quatro) de ABRIL de 2012, às 10:00 horas, à realizar-se no consultório do perito já nomeado nos autos, situado na Rua Ana Ângela R. Andrade, 405, Hospital e Maternidade de Assis, sala de Ortopedia. Intime-se o Experto acerca da nova data, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Outrossim, a fim de evitar prejuízo ao(a) autor(a), intime-se-o(a) pessoalmente acerca da data designada para a perícia. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual da requerida, bem como para apresentar a manifestação que entender cabível. Com a manifestação e a vinda do laudo pericial, cumram as determinações contidas no despacho de fls. 72/73. Int. e cumpra-se.

0000143-66.2011.403.6116 - CLEUSA MENDES EVANGELISTA(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação da parte autora (fl. 98), redesigno a perícia médica agendada. Para tanto, fica designado o dia 26 de ABRIL de 2012, às 11h00min, no consultório do perito, situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Ficam mantidas as demais determinações da decisão de fls. 78/79. Intime-se pessoalmente o autor acerca da perícia designada. Int. e Cumpra-se.

0000771-55.2011.403.6116 - SONIA MARIA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação da parte autora (fls. 72/73) e do perito (fls. 70/71 e 74), redesigno a perícia médica agendada. Para tanto, fica designado o dia 26 de ABRIL de 2012, às 11h30min, no consultório do perito, situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Ficam mantidas as demais determinações da decisão de fls. 58/59. Intime-se pessoalmente o autor acerca da perícia designada. Int. e Cumpra-se.

0001443-63.2011.403.6116 - DJANIRA DA SILVA TEIXEIRA(SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 23 - Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição retro, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir a determinação judicial, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int. e cumpra-se.

0002253-38.2011.403.6116 - JOAO SEVERINO DE FIGUEIREDO(SP305687 - FRANCISCO VIEIRA PINTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO Isto posto, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, devendo a serventia proceder às anotações necessárias e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, tendo em vista que a competência para a concessão da pensão especial foi atribuída ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (art. 2º da Lei nº 11.520/2007) e ao INSS foram conferidas as atribuições de processamento, manutenção e pagamento da pensão (art. 1º, 4º da mesma lei), intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial a fim de regularizar o pólo passivo da ação, promovendo a inclusão da União Federal, devendo ainda, providenciar as cópias das peças necessárias para a instrução do ato citatório. Dê-se vista ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002397-12.2011.403.6116 - GEVALDO FERREIRA DE MELO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação da tutela. No mais, esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do mérito. Assim sendo, intime-se o REQUERENTE para, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar aos autos cópia integral e autenticada de sua CTPS e do(s) processo(s) administrativo(s) do INSS em seu nome; b) juntar aos autos os formulários SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais, em relação a todo o período requerido, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Cumpridas as determinações supra, cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela e juntar o CNIS em nome do autor. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000212-64.2012.403.6116 - CARLOS DAVID BAZILIO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Tópico final: 3. Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º, do artigo 113, também do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca de Assis/SP, competente para processá-lo e julgá-lo. O pedido de antecipação de tutela deverá ser apreciado pelo Juízo competente. Intime-se e cumpra-se.

0000279-29.2012.403.6116 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados na E. Justiça Estadual. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000280-14.2012.403.6116 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados na E. Justiça Estadual. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000281-96.2012.403.6116 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados na E. Justiça Estadual. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000282-81.2012.403.6116 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados na E. Justiça Estadual. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000283-66.2012.403.6116 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados na E. Justiça Estadual. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000284-51.2012.403.6116 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados na E. Justiça Estadual. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000285-36.2012.403.6116 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados na E. Justiça Estadual. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000286-21.2012.403.6116 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados na E. Justiça Estadual. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000287-06.2012.403.6116 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados na E. Justiça Estadual. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000288-88.2012.403.6116 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados na E. Justiça Estadual. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000289-73.2012.403.6116 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados na E. Justiça Estadual. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000290-58.2012.403.6116 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados na E. Justiça Estadual. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000291-43.2012.403.6116 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados na E. Justiça Estadual. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000292-28.2012.403.6116 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados na E. Justiça Estadual. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000293-13.2012.403.6116 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados na E. Justiça Estadual. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000294-95.2012.403.6116 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados na E. Justiça Estadual. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000295-80.2012.403.6116 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados na E. Justiça Estadual. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000334-77.2012.403.6116 - MIRYAN GOMES DE RAMOS - MENOR IMPUBERE X FATIMA SARA GOMES X ADRYAN MAZUL RAMOS - MENOR IMPUBERE X VALMEIRI DE SOUZA MAZUL(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISÃO Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, cite-se e intime-se o INSS nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Ciência às partes do CNIS que segue anexado a esta. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000343-39.2012.403.6116 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.Ratifico os atos processuais praticados na E. Justiça Estadual.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000299-20.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000295-80.2012.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.Ratifico os atos processuais praticados na E. Justiça Estadual.Após, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

0000300-05.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000293-13.2012.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.Ratifico os atos processuais praticados na E. Justiça Estadual.Após, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

0000301-87.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-28.2012.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.Ratifico os atos processuais praticados na E. Justiça Estadual.Após, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

0000302-72.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000291-43.2012.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.Ratifico os atos processuais praticados na E. Justiça Estadual.Após, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

0000303-57.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-58.2012.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.Ratifico os atos processuais praticados na E. Justiça Estadual.Após, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

0000304-42.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000289-73.2012.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.Ratifico os atos processuais praticados na E. Justiça Estadual.Após, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

0000305-27.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000286-21.2012.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.Ratifico os atos processuais praticados na E.

Justiça Estadual. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0000306-12.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-36.2012.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados na E. Justiça Estadual. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0000307-94.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-14.2012.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados na E. Justiça Estadual. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0000308-79.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-96.2012.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados na E. Justiça Estadual. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0000309-64.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000282-81.2012.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados na E. Justiça Estadual. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0000310-49.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000283-66.2012.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados na E. Justiça Estadual. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0000311-34.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000284-51.2012.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados na E. Justiça Estadual. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001583-05.2008.403.6116 (2008.61.16.001583-2) - JOAO DA SILVA X GENI MARIA MORAES DA SILVA(SP103335 - DELMA GRABINE DE MELO BECKER E SP153981 - ZILDETE ANDRE CAMPOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENI MARIA MORAES DA SILVA

Reitere-se a intimação da CEF para manifestar-se quanto à certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados de f. 111 verso. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Int.

Expediente Nº 6471

MONITORIA

0001984-77.2003.403.6116 (2003.61.16.001984-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANGELA APARECIDA DA SILVA BRIZZI(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR)

Chamo o feito à ordem tão somente para retificar o despacho de f. 198 de forma que, onde está escrito autora/executada leia-se ré/executada. No mais, fica mantido o r. despacho, cujo teor, já retificado, transcrevo-o abaixo, para republicação: Defiro o cumprimento de sentença. Proceda-se a Serventia a alteração da classe do processo original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte ré/executada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Todavia, resultando negativa a penhora, abra-se vista dos autos à CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int e cumpra-se.

0000532-95.2004.403.6116 (2004.61.16.000532-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FLAVIO AUGUSTO MACIEL X LUCIENE ALVES DA SILVA MACIEL(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR)

Chamo o feito à ordem tão somente para retificar o despacho de f. 157 de forma que, onde está escrito autora/executada leia-se ré/executada. No mais, fica mantido o r. despacho, cujo teor, já retificado, transcrevo-o abaixo, para republicação: Defiro o cumprimento de sentença. Proceda-se a Serventia a alteração da classe do processo original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte ré/executada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Todavia, resultando negativa a penhora, abra-se vista dos autos à CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000001-04.2007.403.6116 (2007.61.16.000001-0) - BRUNA CRISTINA GARCIA SICCA - INCAPAZ X ELIANE GARCIA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

A parte autora, não obstante ter adquirido a maioridade civil (f. 62), é incapaz para os atos da vida civil (f. 104 - quesito n.º 09). Assim, deverá o i. causídico regularizar a representação processual juntando aos autos o respectivo termo de curatela e, caso tenha sido nomeado curador diverso do constante da procuração de f. 74/74 verso (Eliane Garcia), deverá, ainda, juntar aos autos nova procuração em nome da autora devidamente representando por seu novo curador. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se devidamente cumprido, cumram-se as demais determinações de f. 189/190. Int. e cumpra-se.

0001527-06.2007.403.6116 (2007.61.16.001527-0) - IRENE ALVES DA SILVA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA E SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se verifica da folha 06 destes autos, a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e, para defender seus interesses, foi-lhe nomeado o Dr. Walter Victor Tassi, OAB/SP 178.314, na condição de advogado dativo. Não obstante, depois do trâmite regular do presente feito e, estando este em fase de recurso, a autora constituiu como seus novos procuradores a Dra. Heloisa Cristina Moreira, OAB/SP 308.507, e o Dr. Sérgio Henrique Piccolo Bórnea, OAB/SP 288.430. Isso posto, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita e reconsidero o despacho de f. 144. Intime-se a PARTE AUTORA para recolher as custas processuais, de forma a perfazer 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para juízo de admissibilidade da apelação interposta às f. 139/142. No tocante aos honorários do advogado dativo, Dr. Walter Victor Tassi, OAB/SP 178.314, arbitrados à f.

132, deverão ser requisitados depois do trânsito em julgado e somente se não houver condenação do INSS em honorários de sucumbência, os quais consigno, desde já, pertencem ao causídico que atuou na fase de conhecimento. Todavia, decorrido in albis o prazo assinalado à autora: a) certifique, a Serventia, o trânsito em julgado da r. sentença de f. 131/132; b) requisitem-se os honorários do defensor dativo; c) cientifique-se o INSS do presente despacho; d) remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001573-92.2007.403.6116 (2007.61.16.001573-6) - MARIA APARECIDA GARCIA (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
F. 311/313 - Mantenho a decisão de f. 309/309-verso. Cumpra, a Serventia, as determinações contidas no item II da decisão supracitada. Int. e cumpra-se.

0001746-19.2007.403.6116 (2007.61.16.001746-0) - APARECIDO PELEGRINO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
F. 225/226: considerando que, pela sentença homologatória de f. 204/205, o INSS se propôs a pagar o valor correspondente a 90% do total dos atrasados apurados entre 12/11/2007 a 30/04/2010 e que a parte autora, pela petição referida requer a citação do INSS para pagar a quantia de R\$ 27.057,61 (vinte e sete mil, cinquenta e sete reais e sessenta e um centavos), correspondente a 100% do valor dos atrasados à f. 214, mais honorários advocatícios, intime-se-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se concorda ou não com os cálculos de fls. 214, e, em caso de discordância, apresente cálculos próprios, ressaltando que, seu silêncio será considerado concordância tácita, com os cálculos do INSS. Int. e cumpra-se.

0002182-07.2009.403.6116 (2009.61.16.002182-4) - MARIA PEREIRA FOGANHOLI X JOAO ERCO FOGAGNOLI X SILVINO THADEU FOGAGNOLI (SP177729 - RENATA CHRISTINA DA MOTTA MERTHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
F. 73/74 - Ante o óbito da autora Maria Pereira Foganholi e já figurando seus sucessores como autores da presente demanda, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, excluindo-se a falecida supra referida. F. 80/82 - Defiro o pedido formulado pela parte autora e a carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0002194-21.2009.403.6116 (2009.61.16.002194-0) - JOSE LUIS RODRIGUES (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
F. 91 - Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição retro, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir a determinação judicial de f. 89, terceiro parágrafo. Int. e cumpra-se.

0000808-82.2011.403.6116 - TERESINHA GOMES RIBEIRO (SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
F. 111/114 - Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se lhe foi concedido administrativamente o benefício de pensão por morte de seu cônjuge, comprovando-se nos autos; b) em caso positivo, justificar o interesse no prosseguimento do presente feito. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001742-40.2011.403.6116 - PEDRO LUIS PRESTUPA (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
F. 48 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a patrona do autor: a) juntar aos autos nova declaração de pobreza, devidamente datada, sob a pena imposta no primeiro parágrafo do despacho de f. 47; b) recolher as custas relativas às cópias da Ação Ordinária n. 0001380-38.2011.403.6116, a serem extraídas pela Serventia; c) manifestar-se acerca das alegações do autor de f. 49, esclarecendo o ocorrido. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0002150-31.2011.403.6116 - CACILDA MARIA DOS SANTOS X MARIA DIAS DOS SANTOS FERREIRA (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de fl. 13, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação Ordinária n. 0000158-50.2002.403.6116, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima assinalado, tratando-se de concessão de aposentadoria por idade rural,

deverá a parte autora: a) juntar aos autos início de prova material exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, concernente ao período que almeja ver reconhecido; b) esclarecer os fatos narrados, informando se exerceu atividade em regime de economia familiar, os respectivos períodos de trabalho e os respectivos empregadores. Pena: extinção do feito sem julgamento do mérito. Int. e cumpra-se.

0002151-16.2011.403.6116 - BENEDITO DE MENDONCA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a intimação do INSS para juntar cópia do processo administrativo. E isso porque, compete a parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos, ao menos por ora. Outrossim, tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, intime-se-o(a) para emendar a inicial, nos termos abaixo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. 1) Juntar aos autos: a) declaração de pobreza firmada por si ou por seu advogado, tendo em vista os poderes constantes da procuração, ou recolher as custas processuais iniciais; b) Cópia integral e autenticada do processo administrativo n.º 542.728.682-5 em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, etc.. Nesse ponto, e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrênia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. Nesse ponto, ressalto, que as patologias alegadas pela parte autora, em regra, são degenerativas e requerem tratamento contínuo e por tempo indeterminado. Apesar disso, os documentos médicos acostados aos autos são escassos (f. 09/11). 2) Providenciar a autenticação dos documentos que instruíram a inicial, f. 11, 12 e 21. Int. e cumpra-se.

0002152-98.2011.403.6116 - MARIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos que pretende ver convertido. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do CPC e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda da Contestação e do CNIS, dê-se vista à parte autora, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002161-60.2011.403.6116 - MICHEL DA SILVA PADILHA X TATIANE DA SILVA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da

perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 26 de abril de 2012, às 9h30min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar ao autos: a.1) cópia integral e autenticada do processo administrativo mencionado na inicial; a.2) cópia da CTPS dos genitores do menor e os respectivos comprovantes de rendimentos; Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE- O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000223-93.2012.403.6116 - JOSE DE SOUZA CARVALHO FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
F. 107/109 e 110/123 - Mantenho a decisão agravada de f. 101/102 por seus próprios fundamentos. Prossiga-se nos termos da aludida decisão. Int. e cumpra-se.

0000349-46.2012.403.6116 - EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE(SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TOPICO FINAL DA DECISÃO Posto isso, defiro o pedido de liminar para que a requerida exclua o nome do autor, Eduardo de Oliveira Leite, do cadastro de inadimplentes (SCPC e SERASA), em relação ao débito discutido nestes autos referente ao contrato nº 180000011190602 - parcela com vencimento em 18/01/2012, e que motivou a presente ação. Expeça ofício ao SCPC e SERASA para cumprimento da antecipação de tutela concedida nos autos, de forma a que, por conta da dívida discutida nestes autos, seu nome seja excluído de seus cadastros, até determinação judicial em sentido contrário. Cite-se a CEF. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002134-77.2011.403.6116 - ANTONIA JOAQUIM SPRICIDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme certidão do(a) Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo à fl. 217 verso, não foi possível localizar a propriedade rural denominada Sítio São José, na Água da Pirapitinga, em Assis/SP, onde reside, o(a) TESTEMUNHA(A) Dorival Sobrinho de Lima. Isso posto, intime-se o(a) advogado da parte autora, para trazer o(a) a testemunha supracitada à audiência designada para o dia 17 de Abril de 2012, às 15:00 horas, independentemente de intimação; Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001681-05.1999.403.6116 (1999.61.16.001681-0) - JOSE DOS SANTOS MIGUEL X BENEDITA CRUZ DE LIMA TONELO X ALCINDO CASSEMIRO DA SILVA X MARIO ANTONIO LAZZARI X IDANIR ARAD LAZZARI X THEREZINHA GONCALVES CARVALHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOSE DOS SANTOS MIGUEL X BENEDITA CRUZ DE LIMA TONELO X ALCINDO CASSEMIRO DA SILVA X IDANIR ARAD LAZZARI X THEREZINHA GONCALVES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a intimação dos autores ALCINDO CASSEMIRO DA SILVA e IDANIR ARAD LAZZARI, na pessoa de seus patronos, para promoverem a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo supra assinalado, deverão os patronos da PARTE AUTORA informarem, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).Sobrevindo requerimento de citação nos termos acima, fica, desde já deferido.No entanto, se o requerimento de citação vier instruído com outros cálculos que não os ofertados pela autarquia previdenciária às f. 177/195 e tais valores sobejarem ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 730 do CPC e INTIME-SE-O para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.Entretanto, se decorrido in albis o prazo assinalado a parte autora no primeiro parágrafo supra, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000415-31.2009.403.6116 (2009.61.16.000415-2) - PLACIDIA DE OLIVEIRA ANDRADE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X PLACIDIA DE OLIVEIRA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação de fls. 101, NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2008.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001238-73.2007.403.6116 (2007.61.16.001238-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDO ISSAMU KUSAI ME(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X FERNANDO ISSAMU KUSAI X KASSUMI TUZAKI KUSAI X HERMES HETEHARU KUSAI X IVONE BARREIRO KUSAI(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDO ISSAMU KUSAI ME(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X FERNANDO ISSAMU KUSAI X KASSUMI TUZAKI KUSAI X HERMES HETEHARU KUSAI X IVONE BARREIRO KUSAI(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI)

Chamo o feito à ordem tão somente para retificar o despacho de f. 108 de forma que, onde está escrito autora/executada leia-se ré/executada. No mais, fica mantido o r. despacho, cujo teor, já retificado, transcrevo-o abaixo, para republicação:Defiro o cumprimento de sentença. Proceda-se a Serventia a alteração da classe do processo original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte ré/executada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se a executada,

na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Todavia, resultando negativa a penhora, abra-se vista dos autos à CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int e cumpra-se.

0001784-94.2008.403.6116 (2008.61.16.001784-1) - TEREZA GALVAO DOS SANTOS(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E SP217142 - DANIELA FERREIRA DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TEREZA GALVAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 121: tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição retro, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a CEF manifestar-se quanto aos cálculos da contadoria do juízo. Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0001924-26.2011.403.6116 - ELIO FREDERICO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na hipótese de falecimento do titular da conta vinculada do FGTS, o saldo será pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão da pensão por morte, conforme preceitua o artigo 20, inciso IV, da Lei 8.036/90. Somente à falta desses dependentes, são legítimos os sucessores civis. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA para comprovar documentalmente, através de certidão expedida pela autarquia previdenciária, se o autor falecido possuía ou não dependente(s) inscrito(s) perante a Previdência Social, à data de seu respectivo passamento. Existindo dependentes previdenciários, deverão ser promovidas suas habilitações, juntando-se aos autos: a) cópia dos respectivos documentos pessoais (RG e CPF/MF); b) procuração ad judicium outorgada pelos aludidos dependentes; c) cópia autenticada da certidão de casamento do autor falecido; d) declaração de dependentes previdenciários. Todavia, restando comprovada a inexistência de dependentes nos termos da lei previdenciária e tendo constado na certidão de óbito (f. 23) que o autor deixou bens a inventariar, o polo ativo da presente ação deverá ser regularizado nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, devendo o(a) advogado(a) da parte autora: a) comprovar a nomeação do(a) inventariante; b) apresentar procuração outorgada pelo(a) inventariante; c) apresentar cópia autenticada dos documentos pessoais do(a) inventariante (RG e CPF/MF). No entanto, se restar comprovada a inexistência de dependentes previdenciários e se já encerrado ou não iniciado o processo de inventário, deverá ser promovida a habilitação dos sucessores civis, os quais deverão juntar aos autos: a) cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF); b) procurações ad judicium; c) certidão de casamento do autor falecido; d) declaração de inexistência de dependentes previdenciários; e) se não iniciado o processo de inventário, declaração de próprio punho, firmada pelos habilitantes, esclarecendo se são ou não os únicos sucessores do autor falecido; f) se já encerrado o processo de inventário, cópia autenticada da sentença proferida naqueles autos, com o respectivo trânsito em julgado, bem como do formal de partilha com a indicação de todos os sucessores. Por fim, ressalto que, superada a questão relativa ao incidente de habilitação, imprescindível a comprovação documental da resistência da Caixa Econômica Federal, a fim de demonstrar o interesse de agir, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumpridas as determinações supra, tornem-me os autos conclusos. Sem prejuízo, ante a notícia de óbito do autor, recolha-se o mandado de intimação expedido à f. 20 e em carga com o Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6474

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0002376-36.2011.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OLIVEIROS SOARES BATISTA(SP161222 - DANIEL ALEXANDRE BUENO)

Trata-se de Procedimento Investigatório instaurado a partir de cópias dos autos da ação penal n. 0001778-24.2007.403.6116, na qual o investigado teria cometido o crime de desobediência previsto no artigo 330 do CP, haja vista que, apesar de intimado para comparecer na audiência de sua oitiva na qualidade de testemunha de defesa, deixou de comparecer ao ato sem apresentar justificativa plausível. Foram colacionadas cópias às fls. 02/11. Por tratar-se de crime de menor potencial ofensivo foi designada audiência de proposta de transação penal à fl. 26. Formulada a proposta ministerial a mesma foi recusada pela defesa que postulou pela juntada de documentos médicos às fls. 33/36, a fim de comprovar eventual confusão mental acometida ao autor do fato. O Ministério Público Federal manifestou às fls. 38/39 pela instauração de Incidente de Insanidade Mental, nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal. É o breve relatório. Decido. O nosso ordenamento jurídico

prevê a possibilidade de instauração de incidente de insanidade mental quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado para que este seja submetido a exame médico legal.No caso concreto, a declaração de fl. 32 traz fortes indicativos que o autor do fato, sr. Oliveiros Soares Batista, apresenta períodos de confusão mental, sendo portador de algumas enfermidades que, em tese, comprometeriam a normalidade de suas atitudes.Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 38/39, e, nestes termos, DETERMINO a instauração de INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL em face de OLIVEIROS SOARES BATISTA, conhecido por Lela, portador do RG n. 5.552268, CPF/MF n. 343.866.618-91, amasiado, comerciante, residente na Rua Nivaldo Neres Gusmão, 25, Vila Prudenciana, em Assis, SP, tel. (18) 3322-5002. Providencie a serventia a extração de cópias de fls. 30, 32/36 e 38/41 que deverão ser enviadas ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos, como incidente de insanidade mental, para processamento em apartado, nos termos do artigo 149 e 153 do Código de Processo Penal.Outrossim, determino a suspensão do andamento destes autos até o desfecho do respectivo incidente.Intime-se.Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

000015-90.2004.403.6116 (2004.61.16.000015-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO HEINZ BALKO(PR016658 - NILSON PEDRO WENZEL)

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício.Acolho a cota ministerial de fls. 337, e, por conseguinte, determino a expedição de ofício ao D. Juízo de Direito da Comarca de Foz do Iguaçu-PR, solicitando as certidões explicativas dos autos constantes das certidões de fls. 329/330, em nome de FÁBIO HEINZ BALKO, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do RG n. 6.266.078-3/SSP/PR, CPF/MF n. 968.034.369-34, filho de Heinz Herbert Balko e Adair Balko, nascido aos 29.07.1975, natural de Assis Chateaubriand, PR, residente na Rua Mato Grosso, 1746, Centro, em Marechal Cândido Rondon, PR.Sem prejuízo, intime-se a defesa para apresentação de seus memoriais finais, por escrito, no prazo legal.

0001166-86.2007.403.6116 (2007.61.16.001166-4) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO DE PAULA(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA)

.pa 0,10 1. MANDADO DE INTIMAÇÃO.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado..pa 0,10 Considerando a manifestação ministerial de fl. 266, determino:Designo o dia 16 de MAIO de 2012, às 16:00 horas, para a audiência de interrogatório do acusado Luciano de Paula. 1. Intime-se o acusado LUCIANO DE PAULA, brasileiro, casado, autônomo, portador do RG n. 25.477.629-26/SSP/SP, CPF/MF n. 262.247.238-26, filho de Sebastião de Paula e Geni Ananias de Paula, nascido aos 13/05/1974, natural de Paraguaçu Paulista, SP, residente na Rua Durval Garms, 105, em Paraguaçu Paulista, SP, para comparecer na audiência designada.2. Intime-se a defesa via Diário Eletrônico.3. Ciência ao MPF.

0000023-28.2008.403.6116 (2008.61.16.000023-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2014 - LARISSA MARIA SACCO) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES(SP043822 - CARLOS ALVES TERRA E SP135696 - FABIANE ALVES TERRA MARTINS)

Fica a defesa intimada acerca da designação da audiência de proposta de suspensão condicionaldo processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, em face do acusado Carlos Eduardo Rodrigues, a ser realizada no dia 02.05.2012, às 16:30 hs.

0001928-63.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X VALDINEI DA ROSA LIMA X CARLOS ROBERTO DE LIMA X LUCINEIA OLIVEIRA DE LIMA(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI E SP288256 - GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA E SP298995 - TIAGO JOSE DE ANDRADE TEIXEIRA E SP151430 - ALEXANDRE MANOEL REGAZINI)
Fica a defesa da acusada Lucinéia Oliveira de Lima, o dr. ALEXANDRE MANOEL REGAZINI, OAB/SP 151.430, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, bem como para regularizar sua representação processual.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009335-81.2010.403.6108 - MARIA IZABEL DOMINGUES DE MENEZES(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de possibilitar a aferição de eventual adequação da situação ostentada pela autora ao disposto no artigo 15, 2º, da Lei nº 8.213/1.991, considerando o fato de a postulante ser contribuinte individual, designo o próximo dia sete de maio de dois mil e doze (07/05/2012), às 16h00min, para inquirição de testemunhas que deverão ser indicadas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias (artigo 407 do Código de Processo Civil).

0002681-44.2011.403.6108 - JAIR ALBINO(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da necessidade de produção de prova oral para o julgamento da demanda, baixo os autos em Secretaria e designo audiência para o dia 07 de maio de 2012, às 15h00min, consistente no depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado em até 10(dez) dias anteriores à data da realização da audiência. Intime-se a parte autora pessoalmente e seu patrono via imprensa oficial. Intime(m)-se, ainda, pessoalmente a(s) testemunha(s) arrolada(s). Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para intimação do autor, indicado à fl. 02, da(s) testemunha(s) arrolada(s), bem como para intimação do INSS, instruído com a contrafé e fls. supracitadas. Ainda, visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA n. ___/SD01, para fins de designação de audiência para oitiva da(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s) e residente(s) fora de Bauru. Publique-se na Imprensa Oficial.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005147-84.2006.403.6108 (2006.61.08.005147-1) - MARLENE MARCUSI X GUSTAVO APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CONSTRUTORA ROMANO GONCALVES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X ANGELINA ADA ROMANO CURY X ANTONIO GONCALVES FILHO X ANGELA MARCIA ROMANO CURY(SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Audiência do dia 13/12/2011, fls. 322: Pelo MM. Juiz foi deliberado o seguinte: (...) Ante a ausência da parte autora, a qual não foi intimada para a presente audiência, determino sejam os requerentes, na pessoa de seu advogado, intimados para que se manifestem sobre os termos da proposta de acordo apresentada pela CEF nesta audiência. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação dos autores, tornem conclusos. (...).

0000907-18.2007.403.6108 (2007.61.08.000907-0) - AGENOR DIAS DOS SANTOS(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP275247 - WILLIAN LOSNAK RIZZARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Agenor Dias dos Santos, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de medida liminar em sede de antecipação da tutela, para que o réu seja compelido a efetuar o pagamento da importância financeira correspondente a R\$ 704,00, a qual corresponde ao montante que o autor deixou de receber da Previdência Social nos seguintes períodos: (a) - entre 08.11.2.005 a 18.12.2.005, ou seja, o intervalo

compreendido entre a data de cessação do Auxílio Doença n.º 505.043.860-4 e início da fruição do Auxílio Doença n.º 505.843.501-9 em 19.12.2005 e; (b) - entre 01.04.2.006 a 15.04.2.006, ou seja, em meio à vigência deste último benefício concedido pelo próprio INSS. Em sentença de mérito, requereu a convalidação dos efeitos da tutela antecipada, como também a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais em montante correspondente a 70 (setenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no país, acrescido, tudo, dos consectários legais, ou seja, juros e correção monetária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/15. Às fls. 22/25 foi proferida sentença, extinguindo o feito sem julgamento do mérito. O autor interpôs apelação às fls. 31/37, pugnando pela reforma da sentença supra citada. Na folha 45, com arrimo no artigo 296 do Código de Processo Civil, e ante o disposto no Comunicado Eletrônico COGE n.º 49/2007, deliberou-se pela normal continuidade do feito. Às fls. 45/46, indeferiu-se a liminar para o pagamento do montante das parcelas vencidas e concedeu-se o benefício da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos do autor, fls. 50/77. O autor na réplica à contestação reiterou os pedidos da inicial, fls. 91/104. À folha 105 foi aberta oportunidade às partes para esclarecerem se pretendiam produzir provas. O INSS requereu o julgamento antecipado da lide às fls. 113/114. O autor, às fls. 120/123, requereu a produção de prova pericial. A decisão de fl. 124 determinou a produção de perícia médica e intimou às partes para formularem quesitos. O INSS, às fls. 127/128, requereu a juntada de documentos e pugnou pela reconsideração quando a produção da prova pericial. O autor apresentou quesitos à perícia às folhas 136/138. À fl. 139 foi determinado ao INSS que comprovasse documentalmente os valores e as respectivas datas dos benefícios recebidos pela autora. Às fls. 141/154 o INSS, em cumprimento ao despacho retro, juntou documentos. Às fls. 157/159 o autor reiterou o pedido de pagamento das importâncias que entende devidas. O julgamento foi convertido em diligência às fls. 161, para o efeito de abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, uma vez que a causa versa sobre o interesse de pessoa idosa. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 164. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A ação versa sobre a cobrança de valores financeiros que a parte autora entende que o réu lhe deve. Não se debate sobre a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário suspenso. Desnecessária, pois, a realização de prova pericial médica. Não havendo preliminares articuladas, passo ao enfrentamento do mérito da causa. Oportunamente, observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ademais, verifica-se também que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A ação é improcedente. O autor cobra da Previdência Social as importâncias financeira que deixou de receber entre: (a) - intervalo compreendido entre a suspensão do Auxílio Doença n.º 505.043.860-4 e a concessão do Auxílio Doença n.º 505.843.501-9, ou seja, 08.11.2.005 a 18.12.2.005; (b) - entre 01.04.2.006 a 15.04.2.006, ou seja, em meio à vigência do Auxílio Doença n.º 505.843.501-9. O INSS juntou prova documental dando conta de que o autor usufruiu do Auxílio Doença n.º 505.362.342-9 no período compreendido entre 07.10.2004 a 18.12.2005 e do Auxílio Doença n.º 505.843.501-9, no período compreendido entre 19.12.2005 a 05.05.2009, sendo que, a partir de 06.05.2009, aposentou-se por invalidez (benefício n.º 149.606.737-9). Isso é o que se extrai de folhas 129 a 134. Verifica-se, pois, que desde outubro de 2004 o autor encontra-se acobertado pela Previdência Social, não tendo havido, em momento algum, a suspensão dos benefícios deferidos. Por sua vez, o réu também demonstrou que não houve a suspensão do pagamento das importâncias financeiras devidas ao autor nos períodos questionados na exordial (competências de novembro e dezembro de 2005 - valores pagos: R\$ 306,80 e R\$ 120,45, respectivamente; competência abril de 2006 - valor pago R\$ 837,29). Vê-se, portanto, que o pedido de cobrança deduzido é insubsistente. O mesmo vale dizer quanto ao pedido de indenização por danos morais, a respeito do qual valem as considerações a seguir. A situação amolda-se à regra veiculada no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição da República - as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa., este, por sua vez, combinado com a disposição contida no parágrafo único, do artigo 927, do Novo Código Civil brasileiro - Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (grifos nossos). A esse respeito, ou seja, a responsabilização estatal, nos moldes estabelecidos pelo dispositivo constitucional retro mencionado, Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo; 19ª Edição; Editora Malheiros; páginas 921 e seguintes) faz a seguinte colocação: a idéia de responsabilidade do Estado é uma conseqüência lógica inevitável da noção de Estado de Direito ... simples corolário da submissão do Poder Público ao Direito. ... a partir do instante em que se reconheceu que todas as pessoas, sejam elas de Direito Privado, sejam de Direito Público, encontram-se, por igual, assujeitadas à ordenação jurídica, ter-se-ia que aceitar, a bem da coerência lógica, o dever de umas e outras - sem distinção - responderem pelos comportamentos violadores do direito alheio em que incorressem.. Partindo, assim, dos princípios inerentes ao Estado de Direito, e sem perder de vista o norte constitucional da matéria, o administrativista discriminou três situações distintas, em torno da responsabilidade estatal: a) casos em que é o próprio comportamento do Estado que gera o dano; b) casos em que não é uma atuação do Estado que produz o dano, mas, por omissão sua, evento alheio ao Estado causa um dano

que o Poder Público tinha o dever de evitar. É a hipótese da falta do serviço, nas modalidades em que o serviço não funcionou, ou funcionou tardiamente ou, ainda funcionou de modo incapaz de obstar a lesão; c) casos em que também não é uma atuação do Estado que provoca o dano. Contudo, é por atividade dele que se cria a situação propiciatória do dano, porque expôs alguém a risco.. (obra citada, página 940). Pois bem, neste processo, a parte autora deduziu pedido indenizatório em detrimento do réu, elegendo como fundamento da sua pretensão o fato de, sem poder trabalhar, conseqüentemente sem renda, na iminência de passar fome, acaba por ver seus problemas piorarem em consequência do estresse causado pela requerida em face da absurda negativa em prorrogar o auxílio-doença pleiteado. Assim, tendo sido eleito como fundamento base do pedido indenizatório um comportamento praticado por agente estatal (atitude comissiva, portanto), essa circunstância permite-nos excluir, de plano, as situações de responsabilização civil estatal arroladas nas letras b e c acima mencionadas por Celso Antonio Bandeira de Mello, e, por via de consequência, impõe a obrigatoriedade de se analisar a viabilidade do pleito autoral tomando por base a situação remanescente, descrita na letra a, para a qual a disciplina jurídica despendida pelo ordenamento corresponde à responsabilidade objetiva ou seja, a obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento lícito ou ilícito, que produziu uma lesão na esfera juridicamente protegida de outrem. Para configurá-la, basta a mera relação causal entre o comportamento e o dano. 1. Tecidas essas considerações, não se vislumbra comportamento ilícito levado a efeito pela autarquia previdenciária e isto porque, repise-se, desde outubro de 2004 o requerente encontra-se acobertado pela Previdência Social, recebendo benefícios, sem ter havido a cessação do pagamento das importâncias financeiras devidas. Dispositivo Posta a fundamentação, julgo improcedente a ação, extinguindo o processo com a resolução do mérito na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, deverá a parte autora restituir ao réu o valor das custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária advocatícia arbitrada no importe de R\$ 500,00. Sendo a requerente beneficiária da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima fica, por ora, suspenso, na forma do artigo 12, da Lei 1060 de 1.950. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003833-69.2007.403.6108 (2007.61.08.003833-1) - CULTIVO DE CANA DE ACUCAR BR LTDA EPP(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP159060 - ANDRÉA BOTELHO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, confirmo a tutela deferida às fls. 132 e 133. No mérito, com espeque no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão da autora para os fins de determinar à ré que se abstenha de exigir a retenção de 11% (onze por cento) da contribuição previdenciária incidente sobre os valores constantes de notas fiscais, nos termos do artigo 31 da Lei 8.212/91, proibida a aplicação de quaisquer penalidades à autora por proceder na forma da presente decisão. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, bem como, condeno-a, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ao pagamento dos honorários de advogado correspondentes a R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Com o trânsito em julgado, deverá o citado depósito ser convertido em renda em favor da União Federal, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004151-52.2007.403.6108 (2007.61.08.004151-2) - JOAO HAMAMURA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação Condenatória interposta por JOÃO HAMAMURA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o(a) autor(a) a revisão de seu benefício de aposentadoria deferido em 25/07/02, em razão de a autarquia ré não ter reconhecido e convertido tempo de serviço especial em comum relativo aos períodos de 01/01/71 a 31/01/73, 14/08/74 a 17/03/75 e de 08/12/75 a 11/12/90. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13 a 108. Foi indeferida a antecipação de tutela requerida às fls. 111 e 112. Processo administrativo juntado aos autos (Fls. 121 a 150). Pedido de reconsideração da tutela denegada (Fls. 154 a 156). Citado (Fls. 119 e 120), o INSS apresentou contestação (Fls. 157 a 177). Intimação da co-ré e novamente negada a tutela antecipada (Fls. 176 e 177). Réplica à contestação às fls. 181 a 190. Contestação da União (Fls. 210 a 227). Às fls. 246 a 249, réplica à contestação da União. As partes foram intimadas a indicar as provas que pretendiam produzir (Fl. 257). Apesar disso, as partes nada requereram (Fls. 258, 262 e 264). Manifestação do MPF (Fl. 267). É o relatório. Decido. A matéria discutida nesta demanda é apenas de direito e não de fato, por isso, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Preliminar A União é parte legítima para ocupar o pólo passivo desta demanda, já que, a aposentadoria do demandante é administrada e custeada por ela. Prescrição Com escora no artigo 1º do Decreto 20910/32 e no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8213/91, em razão de a demanda ter sido interposta somente em 07/05/07, estão prescritos os créditos anteriores a 07/05/02. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. Mérito O servidor do INSS foi admitido inicialmente no regime celetista, somente no ano de 1990 passou a ser enquadrado no regime estatutário. Destarte, aplicáveis as normas do regime geral de previdência social ao período de trabalho anterior à vigência da Lei nº 8112/90, com escora no princípio do lex tempus regit actum. Nessa esteira, a especialidade do trabalho era determinada pela espécie de atividade profissional exercida, caso insalubre, perigosa

ou penosa, nos termos do artigo 31 da Lei nº 3807/60 e do artigo 9º da Lei nº 5890/73, cabendo ao Poder Executivo definir quais seriam as atividades especiais por meio de Decreto, a exemplo dos Decretos nº 53831/64 e nº 83080/79. Pois bem, a atividade desempenhada pelo demandante é de médico, sujeita ao contato com doentes durante toda a jornada de labor, devidamente prevista nos Anexos do Decreto nº 53831/64, itens 1.3.2 e 2.1.3 e no anexo I do Decreto nº 83080/79 item 1.3.4. Nessa esteira, o regime previdenciário admitia o reconhecimento da especialidade da atividade de forma absoluta pelo simples enquadramento da atividade nos anexos dos Decretos susomencionados, somente com o advento da Lei nº 9032/95 foi necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos por meio de prova técnica. Portanto, os períodos de 01/01/71 a 31/01/73, 14/08/74 a 17/03/75 e de 08/12/75 a 11/12/90 foram exercidos em condições especiais. Conversão de Tempo Especial em Comum O sistema previdenciário brasileiro somente passou a permitir a conversão de tempo de trabalho especial em comum a partir da vigência da Lei nº 6887/80, ou seja, a partir de 01/01/81. Não obstante, a atual redação do artigo 70, 2º, do Decreto nº 3048/99 permite a conversão de trabalho de natureza extraordinária em comum realizado a qualquer tempo. Contudo, tal norma incide em vício de legalidade, porque extrapola sua atribuição de fiel execução da lei ao estabelecer efeito retroativo à citada conversão. Destaque-se que não importa a tese adotada quanto à possibilidade de conversão, seja a da manutenção da vigência do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8213/91 ou da sua revogação pelo artigo 28 da Lei nº 9711/98, não foi conferido pela lei caráter retroativo à citada conversão. Dessarte, não é possível converter o labor de natureza diferenciada em ordinário antes de 01/01/81. Por conseguinte, somente é possível a conversão da atividade especial em comum ano período de 01/01/81 a 11/12/90, conforme a tabela prevista no artigo 70, caput, do Decreto nº 3048/99, pelo fator de conversão de 1,4, totalizados 13 anos, 11 meses e 3 dias de tempo de serviço/contribuição. Conclui-se que deve ser acrescido ao tempo de contribuição do demandante 4 anos, 10 meses e vinte e 22 dias de tempo de contribuição. Nesse diapasão em 22 de julho de 2002, o autor detinha 35 anos, 10 meses e 22 dias de tempo de contribuição. Dessa forma, naquela data, o autor detinha o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral e não proporcional, com escora tanto na regra de transição prevista no artigo 8º, III, a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98, como na regra permanente estabelecida no artigo 40, III, a, da Constituição federal com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, diante do advento da prescrição somente são devidas diferenças atrasadas a partir de 07/05/02. Isso posto, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão do suplicante para os fins de: a) reconhecer como trabalhados de forma especial os seguintes períodos: 01/01/71 a 31/01/73, 14/08/74 a 17/03/75 e de 08/12/75 a 11/12/90. Não obstante, somente o período de 01/01/81 a 11/12/90 pode ser convertido em especial, aplicado o fator de conversão de 1,4. b) Determinar à União que revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor e o implemente de forma integral a partir de 07/05/02; c) Condenar a União ao pagamento das diferenças resultantes da revisão da aposentadoria proporcional em integral, a partir de 07/05/02, valores esses corrigidos com espeque na Resolução nº 134/2010 do CJF, somente após o trânsito em julgado desta sentença. Custas ex lege. Condeneo os réus ao pagamento das custas e honorários de advogado, os quais arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, c.c o artigo 21, parágrafo único, ambos do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Intimem-se, pessoalmente, os procuradores dos réus, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005385-35.2008.403.6108 (2008.61.08.005385-3) - AROLDO BRANCALHAO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)
(...) Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

0006616-97.2008.403.6108 (2008.61.08.006616-1) - HELLEN CRISTINA DE AGUIAR PEREIRA - RELAT. INCAPAZ X CLAUDEMIR JOSE PEREIRA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. HELLEN CRISTINA DE AGUIAR PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando: a) ao pagamento a título de salário-maternidade da criança Isaias André Ribeiro, no total de 04 (quatro) salários mínimos; b) ao pagamento de salário-maternidade da criança Isabela Cristina Ribeiro, no total de 04 (quatro) salários mínimos, acrescidos de juros e correção monetária, a partir dos nascimentos, bem como das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Sustenta a autora, em síntese, que com 16 (dezesseis) anos de idade, vivendo em condições de união estável, deu a luz a duas crianças, Isaias André Ribeiro, nascido em 03/01/2007 e Isabela Cristina Ribeiro, nascida em 16/06/2008; que vivendo com seus pais em assentamento de terra demarcado pelo INCRA, desde janeiro de 2007 e também anterior a esta data, por ser trabalhadora rural, e como dependente direta de trabalhador nestas condições, tentou pleitear junto ao réu, o benefício de salário-maternidade para seus filhos, foi indeferido verbalmente, sob alegação de que não teria direito, por não ser emancipada; que a prática realizada pelo réu, além de ilegal, é também imoral, visto que o salário-maternidade é um benefício social e acima de tudo alimentar; que, por desconhecer seus direitos, somente agora vem em juízo pleitear tal benefício. Inicial às fls. 02/12. Procuração e demais documentos às fls. 13/28. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 28. O INSS foi

regularmente citado, tendo apresentado contestação às fls. 31/57, pugnou, em preliminar: da incompetência absoluta deste Juízo para o Juizado Especial Federal de Lins/SP, da ilegitimidade passiva do INSS, tendo em vista que a empresa ou os equiparados à empresa são os únicos responsáveis pelo pagamento do salário-maternidade à trabalhadora, nos termos do art. 72, 1.º, da Lei n.º 8.213/91; e, da falta de interesse de agir, uma vez que não houve pedido administrativo. No mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 58/65. Consta réplica às fls. 68/76. Instadas as partes a especificar provas à fl. 77. Manifestação da parte autora pugnando pela colheita de prova testemunhal às fls. 78/79. Manifestação do réu, nada requereu às fls. 81/82. Realizada a audiência de instrução. Foram colhidos depoimento pessoal e testemunhos às fls. 93/95. Manifestação, em memoriais finais, da parte autora pugnando pela procedência às fls. 106/112. Manifestação, em memoriais finais, do réu pugnando, em preliminar, a incompetência deste juízo e falta de interesse de agir; e, no mérito pela improcedência dos pedidos às fls. 114/120. É o relatório. Decido Das Preliminares: Há que se ponderar, no que se refere à competência absoluta (art. 3.º, 3.º, da Lei n.º 10.259/01), que se trata de uma competência absoluta do tipo localizada, pois só se tiver Vara do Juizado Especial instalada no foro da demanda, no caso, o Município de Promissão/SP, essa competência é que é absoluta; e, onde não tiver, a competência é da Vara Federal, constituindo apenas uma faculdade da autora a propositura da demanda no Juizado Especial Federal mais próximo do foro (art. 4.º, da Lei n.º 9.099/95). Frise-se que no Município de Promissão/SP não tem instalado Juizado Especial Federal; logo, não há que se sustentar a competência absoluta do JEF-Lins e, por consequência, a competência para processar e julgar a presente demanda desta 2.ª Vara Federal, pois, à época da propositura desta demanda, a comarca de Promissão/SP, encontrava-se na competência desta 8.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. E mais, não podemos esquecer que a autora, não obstante a facultatividade mencionada, poderia por prescrição constitucional (art. 109, 3.º) ter ajuizado a presente demanda na Justiça Comum Estadual, diante da competência delegada, na comarca de Promissão/SP. Prosseguindo, alegando a autora, tratar-se de segurada especial, e, como o pagamento do benefício deve ser feito diretamente pela Previdência Social (art. art. 73 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.710/03), é, sim, o INSS parte legítima para figurar no pólo passivo desta demanda. Por fim, não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir. Com efeito, tanto na vigência da Constituição anterior quanto na presente, em casos como o em tela não existe a obrigatoriedade de exaurimento da via administrativa para que se possa ingressar no Judiciário. Antes mesmo de previsão expressa na Constituição de 1988 (art. 5º, XXXV), a jurisprudência já se fazia praticamente uníssona neste sentido. No Mérito: As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A improcedência dos pedidos é medida que se impõe, uma vez que o réu provou fato impeditivo do direito da parte autora, por força do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos nos termos dos artigos 11, VII, 39, parágrafo único c.c. o 71 a 73 todos da Lei n.º 8.213/91 c.c. os arts. 93 a 103 do Decreto n.º 3.048/99, a saber: a) qualidade de segurado do sistema; b) comprovação de exercício de atividade rural por 10 meses anteriores ao início do benefício e; c) ocorrência do parto ou a sua iminência. Pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que não foram implementados todos os requisitos. A autora não provou a condição de segurada especial, a fim de se amoldar na legislação atual de regência ao art. 11, VII da Lei n.º 8.213/91, tampouco preencheu o requisito do número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (comprovação de exercício de atividade rural por 10 meses anteriores ao início do benefício), exigido pelo artigo 39, parágrafo único da Lei n. 8213/91 c.c. o art. 93, 2º do Decreto n.º 3.048/99, senão vejamos: Na medida em que a própria parte autora apensa, aos autos, como início de prova material, o documento às fls. 20/21, onde consta, expressamente, apenas uma Carta de Concessão de Crédito de Instalação, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a seus genitores, em 19/01/2007, referente a lote rural, por si só, afasta a assertiva de ter exercido a atividade de rurícula em data pretérita. Há que se ponderar, também, que o genitor da autora, Claudemir José Pereira, conforme documentos às fls. 63/65, por vários anos, foi segurado obrigatório - empregado, fato que afasta a condição de segurada especial daquela, em regime de economia familiar. Além disto, o próprio companheiro da autora, Edvaldo Roberto Ribeiro, conforme documentos às fls. 61/62, nos anos de 2007 e 2008, data do nascimento dos filhos Isaias André Ribeiro e Isabella Cristina Ribeiro, também era segurado obrigatório - empregado, fato que distância, ainda mais, a condição alegada de segurada especial daquela. Ressalte-se que, a par da idade constitucional e legal de 16 (dezesesseis) anos, para filiar-se ao sistema do RGPS, exceção à condição de menor aprendiz, o cadastramento do segurado especial, perante o INSS, que se dava mediante número de identificação do trabalhador ou utilização do número do PIS ou no PASEP, passou a ser feita de forma a vincular o segurado especial ao determinado grupo familiar, etc (art. 17, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 11.718/2008), fato que, tampouco, resta comprovado nos autos. Portanto, neste caso, como, também, não há a formal inscrição no RGPS, não há que se falar em filiação, isto é, não há a relação jurídica que uniria a autora à Previdência, da qual decorreriam direitos e obrigações recíprocos. Não há como reconhecer o exercício de atividade rural, na condição de segurado especial, por parte da autora, diante das provas documentais apensas aos autos; não obstante, seu depoimento pessoal e testemunhos às fls.

93/95. Hellen Cristina de Aguiar Pereira, em síntese, pelo sistema audiovisual, disse que ...moro na cidade de promissão, com meus pais; dois filhos com Edvaldo; moro junto; o Edvaldo trabalha por dia, tira leite; meu pai, ele saiu do lote, aí ele veio morar na cidade com a gente em 2009; a gente plantava, tirava leite, milho, pepino, horta; por leite sim, o resto era só consumo; trabalhei com 11 anos; eu ajudava quando eu podia, porque tinha que estudar, parei em 2008, na 8.ª série; fiquei cuidando das crianças; antes da gravidez já moravam juntos... Leonilda Correa Neves, em síntese, pelo sistema audiovisual, disse que ...morou no assentamento; saiu em 2009; ela ajudava o pai dela no lote; ela, o pai dela, mãe e o marido dela; não lembra se ela estava estudando; ela ajudava no que ela podia o pai dela; desde quando eu fiquei conhecendo eles, foi em 2002; ela ajudava até ela ir para a escola... Gino Néri da Silva, em síntese, pelo sistema audiovisual, disse que ... eu conheço eles; eu freqüentava o lote lá; faz uns 5, 6 anos; era do pai dela; a Hellen trabalhava no lote com o pai dela; se o pai ia tirar o leite, ela ajudava o pai; ela sempre ia junto; ela estudava pela manhã; ele trabalhava com o sogro; empregado não tinha; ó lá mexia com gado leiteiro, plantava milho e tinha verdura também, plantava mandioca; leite era vendido, na cooperativa... Ressalte-se que não há sequer um alicerce documental, em que se demonstre que a autora, antes da sua união estável, com Edvaldo Roberto Ribeiro, morou com os pais, em área rural e, por consequência, exerceu a atividade rural. Assim, tornam-se contrários os argumentos da parte autora, no sentido de que exerceu a atividade rural, como segurada especial, em regime de economia familiar imediatamente anterior ao início do benefício guereado. Nestes termos, cumpre observar que a parte autora não preencheu os requisitos dos artigos 11, VII, 39, parágrafo único c.c. os artigos 71 a 73, todos da Lei nº 8.213/91 c.c. os artigos 93 a 103 do Decreto nº 3.048/99, não fazendo jus ao benefício de salário-maternidade. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos pleiteados. Com base no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à ação, observando-se o art. 12, da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0007557-47.2008.403.6108 (2008.61.08.007557-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X SILVIA REGINA ROSSI DUCI - ME(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008711-03.2008.403.6108 (2008.61.08.008711-5) - JACKSON HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que JACKSON HENRIQUE DE OLIVEIRA, qualificado na petição inicial, pleiteia, em face da UNIÃO FEDERAL, que seja declarada inexistente, por falta de amparo legal, a relação jurídica tributária via da qual a União Federal exigiu e recebeu do requerente Imposto de Renda sobre valor recebido a título de indenização por dano moral; seja a ré condenada a restituir ao requerente a quantia de R\$ 50.309,13, que foi cobrado a título de Imposto de Renda incidente sobre indenização por dano moral, montante a ser acrescido da taxa selic, que engloba juros e correção monetária, a contar do recolhimento indevido da exação, que ocorreu em 20/10/2006, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95; seja decretada a procedência desta ação em todos os seus termos, carreado a União Federal os ônus da sucumbência, especialmente no tocante as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados em 20% sobre o valor da causa. Aduz que ajuizou ação contra o Banco Real S/A, sucedido pelo Banco ABN AMRO S/A, a qual tramitou na 6ª Vara Cível de Bauru, sob nº 1842/99, tendo sido o Banco condenado a pagar R\$5.600,00 a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros a partir do ajuizamento. O Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento à apelação elevando a condenação para R\$60.000,00. O valor, na liquidação, alcançou o montante de R\$184.769,87, tendo o banco pleiteado que o exequente levantasse apenas o valor de R\$134.460,74, uma vez que o saldo restante deveria ser retido para pagamento do Imposto de Renda, o que foi ao final deferido pelo Juízo. O Banco levantou o saldo de R\$50,309,13, que acrescido dos acréscimos gerados totalizou R\$51.375,38, mas só recolheu a importância de R\$50.309,13. Afirma que indenização não é renda, não é acréscimo patrimonial e não é provento de qualquer natureza. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/138. Citada, fls. 144/145, a União Federal ofertou contestação (fls. 146/151), afirmando que mesmo considerando que os valores percebidos pelo autor tenham caráter indenizatório, é preciso ter em mente que eles de fato acarretaram acréscimos patrimoniais, caracterizando, assim, a aquisição da disponibilidade econômica de rendimentos sujeitos à tributação pelo imposto de renda. Além disso, estabelece o 6º, do artigo 150, da Carta Magna, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 03, de 17 de março de 1993, bem como os artigos 97 e 111, do CTN, determinação a respeito da exigência de lei formal para disciplinar as hipóteses de isenção, bem como ressaltando que matéria tributária atinente à isenção será interpretada sempre de forma restritiva. Nem o regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, tampouco qualquer lei, como seria obrigatório, inclui os rendimentos referentes à indenização por danos morais dentre as hipóteses de isenção, motivo pelo qual a incidência do tributo questionado é de rigor. Pede seja julgado improcedente o pedido. Houve réplica do autor, na qual foram combatidos os termos da contestação, reiterando-se

a argumentação da inicial (fls. 154/195). Após, vieram os autos à conclusão. É o relato do necessário. Passo a decidir motivadamente. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, é o caso de julgar-se antecipadamente a lide. No mérito, o pedido é procedente. De início, cumpre distinguir o que se entende por indenização, renda e proventos de qualquer natureza. Indenizar significa ressarcir o prejuízo, ou seja, tornar indene a vítima, cobrindo todo o dano por ela experimentado. A idéia de tornar indene a vítima se confunde com o anseio de devolvê-la ao estado em que se encontrava antes do ato ilícito. Todavia, em numerosíssimos casos é impossível obter-se tal resultado, porque do acidente resultou consequência irremovível. Nessa hipótese há que se recorrer a uma situação postiça, representada pelo pagamento de uma indenização em dinheiro. É um remédio nem sempre ideal, mas o único de que se pode lançar mão. Já os conceitos de renda e proventos são dados pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Da análise dos excertos acima transcritos, depreende-se que a indenização está ligada ao ressarcimento de um dano, ou compensação pela perda de um direito. Não resulta de contraprestação de serviços ou de frutos do capital, nem equivale a simples aumento do patrimônio. A incidência de tributação deve obedecer estrita ao princípio constitucional da legalidade (artigo 150, inciso I). Não há como equiparar indenizações com renda, esta entendida como o fruto oriundo do capital e/ou do trabalho, tampouco com proventos, estes tidos como os demais acréscimos patrimoniais, uma vez que a indenização torna o patrimônio lesado indene, mas não maior do que era antes da ofensa ao direito. Assim, não verificada a hipótese de incidência do imposto de renda previsto no art. 43 do CTN, se reconhece a alegada não-incidência do tributo em debate sobre as verbas da reparação de danos morais, por sua natureza indenizatória. Desta forma, não há falar em rendimento tributável, o que afasta a incidência do Imposto de Renda. Neste sentido: REsp 1150020 / RS RECURSO ESPECIAL 2009/0139933-7 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/08/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 17/08/2010 Ementa TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - VERBAS INDENIZATÓRIAS - DANOS MORAIS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de indenização quando inexistente acréscimo patrimonial. 3. Recurso especial não provido. Destaque-se que não se trata de isenção não prevista, mas de não-incidência em decorrência da ausência de riqueza nova - oriunda dos frutos do capital, do trabalho ou da combinação de ambos - capaz de caracterizar acréscimo patrimonial. Trata-se, ainda, da observância do princípio da reparação integral. Neste sentido: REsp 963387 / RS RECURSO ESPECIAL 2007/0146386-5 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 08/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 05/03/2009 RDR vol. 43 p. 219 Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NATUREZA DA VERBA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A indenização por dano estritamente moral não é fato gerador do Imposto de Renda, pois limita-se a recompor o patrimônio imaterial da vítima, atingido pelo ato ilícito praticado. 2. In casu, a negativa de incidência do Imposto de Renda não se faz por força de isenção, mas em decorrência da ausência de riqueza nova - oriunda dos frutos do capital, do trabalho ou da combinação de ambos - capaz de caracterizar acréscimo patrimonial. 3. A indenização por dano moral não aumenta o patrimônio do lesado, apenas o repõe, pela via da substituição monetária, in statu quo ante. 4. A vedação de incidência do Imposto de Renda sobre indenização por danos morais é também decorrência do princípio da reparação integral, um dos pilares do Direito brasileiro. A tributação, nessas circunstâncias e, especialmente, na hipótese de ofensa a direitos da personalidade, reduziria a plena eficácia material do princípio, transformando o Erário simultaneamente em sócio do infrator e beneficiário do sofrimento do contribuinte. 5. Recurso Especial não provido. Diante destas considerações, concluo que o recolhimento foi indevido, de modo que a devolução do quanto já ingressou ilegitimamente aos cofres públicos, tal como pleiteado pelo autor nestes autos, é medida que se impõe. Via de consequência, incontestemente o direito à restituição. Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de: a) declarar inexistente, por falta de amparo legal, a relação jurídica tributária via da qual a União Federal exigiu e recebeu do requerente Imposto de Renda sobre valor recebido a título de indenização por dano moral; b) condenar a ré a restituir ao requerente a quantia de R\$ 50.309,13, que foi cobrado a título de Imposto de Renda incidente sobre indenização por dano moral, montante a ser acrescido da taxa selic, que engloba juros e correção monetária, a contar do recolhimento indevido da exação, que ocorreu em 20/10/2006, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Destaque-se que tal taxa é a prevista no Provimento nº 134/10 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 15% sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, inciso I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000808-77.2009.403.6108 (2009.61.08.000808-6) - TEREZA FERRAZ CORREA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)
Tereza Ferraz Correa com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal - CEF, pretendendo a condenação da instituição financeira ao creditamento em sua conta de poupança dos expurgos inflacionários ocorridos em meio à vigência dos Planos Econômicos Governamentais Verão, Collor I e II. Citada, a instituição financeira demandada, compareceu espontaneamente no processo e ofertou defesa. Nas fls. 55 e 56 foi prolatada decisão concedendo à demandada o prazo de 30 dias para que a instituição ré exibisse em juízo os extratos bancários da conta de poupança da requerente, ficando esta incumbida de indicar o respectivo número. Na fl. 60, a CEF informou ao juízo que não localizou nenhum extrato bancário de conta de poupança em nome da autora ficando a ré no aguardo da indicação, por parte da autora do número da respectiva conta. A parte autora foi intimada pela imprensa (fl. 62) e pessoalmente (fl. 71, verso) para indicar o número de sua conta de poupança. A autora ficou-se inerte. É o relatório D E C I D O. Em face do abandono da causa por mais de 30 dias por parte da autora, a qual apesar de intimada pessoalmente deixou de indicar, no processo o número de sua conta de poupança, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006132-48.2009.403.6108 (2009.61.08.006132-5) - IVONE APARECIDA DE ALMEIDA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Junte-se a mídia correta nos autos. Reabra-se o prazo para alegações finais das partes (10 dias) a começar pelo autor. Intimem-se.

0010134-61.2009.403.6108 (2009.61.08.010134-7) - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP063410 - LUIZ CARLOS SABADIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
(...) Após, ciência às partes dos documentos juntados e tornem os autos à conclusão.

0000453-33.2010.403.6108 (2010.61.08.000453-8) - BENEDITO PEREIRA DE GODOY FILHO(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA E SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos dos artigos 267, inciso IX, do Código de Processo Civil, pois a ação é considerada intransmissível por disposição legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005229-76.2010.403.6108 - MARCOS DA SILVA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com apoio na fundamentação exposta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários dos peritos judiciais nomeados nos autos, Dra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto e Dr. Roberto Vaz Piesco, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro as suas remunerações no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), para cada um, determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, as competentes certidões de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários dos peritos judiciais nomeados nos autos no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) para cada um, de acordo com o artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), subordinando a sua cobrança à prova de que perdeu a condição de necessitado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010233-94.2010.403.6108 - CLEUSA DA COSTA CASELLATO(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de fls. 88 e verso, para realização de nova perícia, tendo em vista não ter vislumbrado contradições no laudo e em sua complementação. Dê-se ciência à autora da complementação do laudo, com

urgência. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005879-89.2011.403.6108 - MARIA GABRIELA GUALCO NEVES (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Maria Gabriela Gualco Neves, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o requerido proceda desde já, e incondicionalmente, sem qualquer exigência de revalidação, o registro nos quadros profissionais da autarquia-ré que é assegurado a Autora por força de princípios constitucionais da lei e dos tratados internacionais firmados pelo Brasil. A petição inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação de tutela foi diferido para após a vinda da contestação, fls. 388/390. Citado, fls. 396/398, o réu ofertou contestação às fls. 399/451, aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, pede a improcedência da demanda. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois a Lei nº 9.394/96, exige, em seu artigo 48, 2º, procedimento prévio de revalidação do diploma estrangeiro, ato, em princípio, de responsabilidade das Universidades Públicas. Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inclina-se no sentido de que a exigência do registro previsto na Lei n. 9.394/96, não fere direito adquirido daqueles que concluíram o ensino após a vigência desta Lei, ainda que haja Acordo Internacional anterior possibilitando o reconhecimento automático de cursos realizados em instituições educacionais estrangeiras. Neste sentido: AGRESP 201000293361 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1180351 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 21/06/2010 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - DIPLOMA EXPEDIDO POR UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA - ACORDO BILATERAL - DECRETO N. 75.105/74 - VIGÊNCIA - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - INAPLICABILIDADE DA REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DA LEI DE DIRETRIZES E BASES - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA. 1. O registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (Lei n. 9.394/96, art. 48, 2º). 2. Ademais, o Acordo Básico de Cooperação Educacional, Científica e Cultural Brasil-Paraguai, promulgado pelo Decreto n. 75.105/74, não conferiu aos graduados em instituições de ensino superior estrangeiras validação automática pelas Universidades brasileiras, pois exige o respeito à legislação vigente. 3. O procedimento de revalidação dos diplomas estrangeiros foi regido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96), que atribui às Universidades Públicas a competência para verificar a equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a exigência do registro previsto na Lei n. 9.394/96 não fere direito adquirido daqueles que concluíram o ensino após a vigência desta Lei, ainda que haja Acordo Internacional anterior possibilitando o reconhecimento automático de cursos realizados em instituições educacionais estrangeiras. Precedentes. Agravo regimental improvido. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Em prosseguimento, intime-se a autora a manifestar-se sobre a contestação. Intimem-se.

0006604-78.2011.403.6108 - CLAUDIA CRISTINA PEREIRA DE ARAUJO (SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BAURU X MUNICIPIO DE CUIABA

Indefiro o pedido de fls. 220/223, em vista da informação da União Federal, de fls. 216/219, de ter a suposta homônima da autora, Cláudia Bris dos Santos tentado ação declaratória de reconhecimento de nome e registro de nascimento nº 13493-26.2009.811.0041, perante a 14ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT e obtido do Poder Judiciário a regularização de sua situação documental, de modo que, a identidade de nome e de CPF que anteriormente existia, já foi sanada. Ademais, não faz parte da inicial, a liberação de FGTS e de seguro

desemprego, devendo a autora comunicar a CEF sobre a regularização da identidade de Cláudia Bris dos Santos. Intimem-se.

0006712-10.2011.403.6108 - LUIZ ROBERTO DE PAULO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Em 23 de fevereiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Dr. Massimo Palazzolo. Adriano Lotti Técnico Judiciário - RF nº 2375 Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.6712-10.2011.403.6108 Autor: Luiz Roberto de Paulo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Luiz Roberto de Paulo, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder-lhe auxílio-doença previdenciário, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais, necessários à sua fruição. Ao final da lide postula a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade ainda que provisória do autor para o trabalho e isto porque não se pode rotular como inequívoca a prova documental produzida unilateralmente pela parte diretamente interessada no provimento jurisdicional liminar, fora, portanto, dos contextos alusivos ao contraditório e a ampla defesa. Assim, indefiro por ora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório médico estabelecido na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru - SP. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho,

houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Intimem-se.Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0008603-66.2011.403.6108 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.O presente pedido - amparo social à pessoa portadora de deficiência - depende de realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico do núcleo familiar da autora.Para realização de perícia médica, nomeio o Dr. Carlos Eduardo Araujo Antunes, CRM 13.179 - Espec. Cirurgião Oncologista. Consultório Médico estabelecido na Rua Professora Nair Araújo Antunes, n.º 1-50, Núcleo Presidente Geisel, em Bauru - S.P, telefone (14)3203.0393.Para a realização do relatório sócio-econômico, nomeio para atuar como perita judicial, a assistente social Sra. DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083, com endereço na RUA LUIZ CARRER, 2-109, JARDIM ELDORADO, BAURU - SP, telefone: (14) 3239-1268, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários dos profissionais acima descritos serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito nomeado e o assistente social deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA1 - Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?2 - Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?3 - A incapacidade, se existente, incapacita a parte autora para levar vida independente (ou seja, impede que ele exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se se ajuda de terceiros, por exemplo)?4 - Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê?5 - Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho?b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data?c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos encontra-se fundamento para a afirmação da resposta ao item a?d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data?e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data?f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?QUESITOS - ESTUDO SOCIAL1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio

ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?⁵ - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?⁶ - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?⁷ - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Cite-se o INSS. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Dê-se vista dos autos ao MPF. Intimem-se.

0008663-39.2011.403.6108 - JACIRA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARIO DA SILVA

Indefiro a reconsideração da decisão de fls. 186/188, pelos seus próprios fundamentos. Certifique a Secretaria a tempestividade da petição de fls. 191/200, para os fins de recebimento como agravo retido. Certifique a Secretaria ainda, se a parte autora emendou a inicial, conforme determinado na mesma decisão. Intimem-se.

0000285-60.2012.403.6108 - MARIA LOURDES MONTEIRO FIDALGO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Maria Lourdes Monteiro Fidalgo, devidamente qualificada (folha 02) requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido benefício de prestação continuada - LOAS deficiente, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais, necessários à sua fruição. A petição inicial veio instruída com documentos. Alega ter deduzido requerimento administrativo preliminar, o qual foi indeferido, por entender a autarquia previdenciária que a postulante não se encontra incapacitada para o trabalho e vida econômica independente. Houve requerimento de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção apontada, tendo em vista a alegação da autora de que houve piora no seu quadro de saúde. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação de sua situação econômica, bem como da extensão da enfermidade que incapacita a requerente, sendo necessária a dilação probatória para firmar tal convencimento, com a realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico, visto que as documentações que acompanham a inicial não as demonstram os fatos inequivocamente. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido - amparo social à pessoa portadora de deficiência - depende de realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico da autora. Para realização de perícia médica, nomeio, como perito médico judicial o Dr. Washington Del Vage, CRM 56809, ortopedista, que realizará a perícia no Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, na Av. Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP. Para a realização do relatório sócio-econômico, determino seja oficiado ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes caso apresentados, sem prejuízo dos quesitos formulados pelo juízo abaixo. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do perito judicial acima descrito são fixados em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecido na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado e o assistente social deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA 1- Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2- Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3- Em havendo a constatação de doenças, estas estão amparadas pelo Código Internacional de Funcionalidades (CIF) como incapacitantes? 4- A incapacidade, se existente, é de natureza física, intelectual ou sensorial, e impede o(a) autor(a) de participar de forma plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 5- A incapacidade, se existente, incapacita o(a) autor(a) para levar vida independente (ou seja, impede que ele(a) exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se sem a ajuda de terceiros, por exemplo)? 6- Há impedimento de longo prazo, ou seja, está o autor(a) incapacitado(a) para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? 7- Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê? 8- Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada,

indaga-se:a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho?b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data?c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos se encontra fundamento para a afirmação da resposta ao item a?d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data?e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data?f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?QUESITOS - ESTUDO SOCIAL1- Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2- Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3- Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4- O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5- Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6- Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7- Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Cite-se o INSS.Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Abra-se vista oportunamente ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0000589-59.2012.403.6108 - ANTONIO AUGUSTO MONTEIRO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antonio Augusto Monteiro, devidamente qualificado (folhas 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a concessão de antecipação da tutela, para que seja o réu compelido a converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, tendo em vista não ter o INSS considerado determinados períodos como de tempo de serviço especial.A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de justiça gratuita.Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.O pedido de antecipação de tutela não merece acolhimento. A antecipação dos efeitos da tutela está subordinada, dentre outros pressupostos legais, à identificação pelo juízo da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. Nesses termos, não constato, em cognição sumária, a ocorrência do referido pressuposto legal, uma vez que a controvérsia instaurada na lide não é apenas de direito. Pelo contrário, está afeta a questões fáticas e que demandam atos de instrução probatória para o seu esclarecimento, o que não se mostra possível no momento presente. Ademais, tomando-se por base exclusivamente os documentos juntados com a petição inicial, não se pode qualificar, como inequívoca, a prova produzida unilateralmente pela parte interessada, fora, portanto, dos limites do devido processo legal e do contraditório. A providência liminar postulada é de reversibilidade improvável tanto para o autor, caso a demanda judicial, ao final, seja julgada improcedente, hipótese na qual estará sujeito à restituição das importâncias recebidas, sem o devido amparo, e também para o réu, que deverá demandar o requerente em juízo, a fim de reaver os valores despendidos. Em suma, a implantação prematura do benefício previdenciário reivindicado poderá ocasionar danos, de difícil, senão incerta reparação, às esferas patrimoniais de ambas as partes.Ademais, não há risco de perecimento de direito, tendo em vista que o autor recebe a aposentadoria por tempo de contribuição.Com base, portanto, nos argumentos expostos, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro ao Autor o benefício da assistência judiciária gratuita.Cite-se. Intimem-se.

0000894-43.2012.403.6108 - NEUSA DOS SANTOS ALGAVE(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃOEm 23 de fevereiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Dr. Massimo Palazzolo.Adriano LottiTécnico Judiciário - RF nº 2375Ação Ordinária PrevidenciáriaProcesso Judicial nº 000.0894-43.2012.403.6108Autor: Neusa dos Santos AlgaveRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSNeusa dos Santos Algave, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, cujo requerimento administrativo foi indeferido em decorrência da perícia médica do INSS não ter diagnosticado a subsistência de

incapacitação laborativa. Alega satisfazer todos os pressupostos legais necessários à fruição do benefício previdenciário reivindicado. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade ainda que provisória do autor para o trabalho. Não se encontra nos autos qualquer prova que possa se sobrepor ao indeferimento do benefício na esfera administrativa. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Washington Del Vage, médico ortopedista, com consultório estabelecido na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, em Bauru - SP, telefone nº. 11 9971.7557. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a

resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Intimem-se.Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0000899-65.2012.403.6108 - TEREZINHA GRACIANO DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Terezinha Graciano da Silva, devidamente qualificada (folha 02) requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - LOAS Idoso, sob a alegação de que preenche todos os pressupostos legais, necessários a sua fruição.Aduz que houve requerimento administrativo indeferido, sob os fundamentos de que a renda familiar supera do salário mínimo per capita.A petição inicial veio instruída com documentos.Houve requerimento de Justiça Gratuita. É o relatório. Decido.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação de sua situação econômica, já que a requerente juntou documentos que comprovam que seu marido auferia valor superior a um salário mínimo, a despeito dos valores descontados à título de empréstimo. Ou seja, não há nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à conclusão do INSS, de que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo.Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.O presente pedido de amparo social à pessoa idosa - depende de realização de perícia sócio-econômica do núcleo familiar da autora.Para a realização do relatório sócio-econômico, determino seja oficiado ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes caso apresentados, sem prejuízo dos quesitos formulados pelo juízo abaixo. A assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:QUESITOS - ESTUDO SOCIAL1- Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2- Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3- Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4- O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5- Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6- Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7- Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Cite-se o INSS.Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.Depois de apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Atente a Secretaria para a oportuna abertura de vista para o Ministério Público Federal.Intimem-se.

0001765-73.2012.403.6108 - CELIA REGINA GONCALVES COLOMERA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Célia Regina Gonçalves Colomera, devidamente qualificada (folha 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da

tutela que o réu seja obrigado a conceder-lhe auxílio-doença previdenciário/aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais necessários à fruição de um e outro benefício. Aduz que o requerimento administrativo foi indeferido uma vez que a perícia médica da autarquia federal concluiu que não havia incapacitação laborativa. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem a autora. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Washington Del Vage, CRM 56809, ortopedista, que realizará a perícia no Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, na Av. Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a

participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001780-42.2012.403.6108 - WESLEY DE SOUZA MACEDO X ROSIMARA BENEDITO DE SOUZA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CONCLUSÃOEm 29 de fevereiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Dr. Massimo Palazzolo. Adriano Lotti Técnico Judiciário - RF nº. 2375 Ação Ordinária Previdenciária Autos nº 000.1780-42.2012.403.6108 Autor: Wesley de Souza Macedo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Wesley de Souza Macedo, devidamente qualificado (folha 02) requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - LOAS deficiente, sob a alegação de que preenche todos os pressupostos legais, necessários à sua fruição. Afirma que antes de ingressar com a ação judicial, deduziu requerimento administrativo o qual foi indeferido, sob o argumento de que a renda per capita do grupo familiar do postulante supera o do salário mínimo. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve requerimento de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação de sua situação econômica, bem como da extensão da enfermidade que incapacita a requerente, sendo necessária a dilação probatória para firmar tal convencimento, com a realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico, visto que as documentações que acompanham a inicial não as demonstram inequivocamente. Ou seja, a prova documental carreada ao processo pela parte autora é insuficiente para evidenciar de plano a condição de deficiência absoluta para a vida independente e laboral, e da renda familiar, como exigido pelos artigos 20, 2º e 3º, da Lei nº 8.742/1993, com a nova redação conferida pela Lei nº 12.435/2011. Diante disso, indefiro por ora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido - amparo social à pessoa portadora de deficiência - depende de realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico da autora. Para realização de perícia médica, nomeio a Dra. Elaine Lucia Dias de Olivera, com consultório médico na Rua Treze de Maio, nº 15-09, em Bauru - SP, tel. (14) 3234.7301. Para a realização do relatório sócio-econômico, determino seja oficiado ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes caso apresentados, sem prejuízo dos quesitos formulados pelo juízo abaixo. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado e o assistente social deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA 1- Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2- Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3- Em havendo a constatação de doenças, estas estão amparadas pelo Código Internacional de Funcionalidades (CIF) como incapacitantes? 4- A incapacidade, se existente, é de natureza física, intelectual ou sensorial, e impede o(a) autor(a) de participar de forma plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 5- A incapacidade, se existente, incapacita o(a) autor(a) para levar vida independente (ou seja, impede que ele(a) exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se sem a ajuda de terceiros, por exemplo)? 6- Há impedimento de longo prazo, ou seja, está o autor(a) incapacitado(a) para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? 7- Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê? 8- Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) esse fato incapacitava o(a)

Autor(a) para o trabalho?b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data?c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos se encontra fundamento para a afirmação da resposta ao item a?d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data?e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data?f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? QUESITOS - ESTUDO SOCIAL1- Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2- Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3- Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4- O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5- Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6- Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7- Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Cite-se o INSS. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, uma vez que a causa versa interesse de pessoa incapaz. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0001809-92.2012.403.6108 - EVELYN MIRELE SILVA DE SOUZA (SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Evelyn Mirele Silva de Souza, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença, com o pagamento dos valores desde o cancelamento em 23/11/2011. Sustenta que ao submeter-se a perícia médica, se concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem o autor. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio a Dra. Elaine Lúcia Dias de Oliveira, médica psiquiatra, com consultório profissional estabelecido na Rua Treze de Maio, nº 15-09, em Bauru - SP, telefone para contato nº (14) 3234-7301. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O

examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001822-91.2012.403.6108 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONCLUSÃOEm 05 de março de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Dr. Massimo Palazzolo. Adriano Lotti Oficial de Gabinete - RF nº 2375 Ação Ordinária Previdenciária Autos nº 000.1822-91-2012.403.6108 Autor: Marcos Antonio de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Marcos Antonio de Oliveira, devidamente qualificado (folha 02) aforou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, a ser reafirmada em sentença de mérito, para que seja o réu compelido a reconhecer, como tempo de atividade especial, o período de trabalho prestado à Ferrovia Novoeste S/A, no período compreendido entre 01.05.1991 a 28.09.2007 bem como a concessão de aposentadoria especial. Alega o autor que trabalha junto à Ferrovia Novoeste S/A, na função de Técnico de Operações Sênior, e, no desempenho das suas atividades está

exposto ao agente físico ruído e eletricidade. Petição inicial com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso presente, entende o juízo que não está presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. A exposição ao agente físico e ruído sempre demandaram a confecção de laudo técnico das condições ambientais de trabalho. Nesse sentido, trago à colação o precedente jurisprudencial abaixo destacado: Previdenciário. Atividade Especial. Conversão. Fator de Conversão 1,40. Laudo Técnico. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Requisitos preenchidos. 1. Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de formulário de Informações sobre atividades em condições especiais, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido de forma habitual e permanente, com exposição a agentes químicos, como asbestos e ruídos de 85 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 3.048/99). 4. É aplicável o fator de conversão de tempo especial em tempo comum de 1,40, pois embora seja garantida a conversão desse tempo conforme as normas vigentes ao tempo da prestação laboral pelo segurado, os seus efeitos serão posteriores ao momento referido, ficando submetida às novas regras advindas de alterações na legislação previdenciária. 5. A parte autora faz jus à concessão do benefício, uma vez que para a obtenção de aposentadoria integral por tempo de serviço, é inaplicável a idade mínima ou pedágio, previsto na EC nº 20, de 16/12/1998, aplicando-se ao caso as regras permanentes previstas no art. 201, 7º, da CF. 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC - Apelação Cível nº 125.691-8 - processo nº. 2007.03.99.0483737 - SP; Décima Turma Julgadora; Relator Juiz Jediael Galvão; Data da decisão: 11.03.2008; DJU do dia 02.04.2008. Dessa forma, para a comprovação do quanto alegado pelo autor na exordial, imprescindível a realização de prova técnica, no local da prestação dos serviços e isto porque, não se pode considerar, como inequívoca, a prova produzida unilateralmente pela parte diretamente interessada no provimento jurisdicional liminar, fora, portanto, dos contextos alusivos ao contraditório e à ampla defesa. Isso posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se. Bauru, MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0001829-83.2012.403.6108 - RAFAEL DUARTE ZULIANI (SP297427 - RICARDO DE LIMA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rafael Duarte Zuliani, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença. Sustenta que requerido o benefício, a autarquia o concedeu por aproximadamente 18 meses. Apresentou pedido de prorrogação, e em perícia realizada em 15/01/2012, o perito atestou que o benefício deveria se estender até 25/01/2012, programando, assim, a injusta alta médica. O Autor apresentou pedido de reconsideração, o qual foi indeferido. Porém, não se encontra em condições de retornar ao trabalho, tendo sido atestado pelo próprio médico do trabalho, que o declarou inapto para retornar às atividades laborativas. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. Em que pese a necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho em Juízo e a presunção de legitimidade que a perícia médica realizada pelo requerido possui, existe prova robusta em sentido contrário, pois o médico da empresa, atestou que o autor está inapto para o retorno ao trabalho, fl. 32. Considero, ainda, relevante para o restabelecimento do benefício, o fato de o autor ter gozado do benefício pelo prazo de 18 meses, bem como, a presença nos autos de atestados dos médicos assistentes do autor, de que este necessita ainda do afastamento. Desta forma, os requisitos para a antecipação de tutela se encontram presentes, já que o autor está sem receber o benefício, e impedido de retornar ao trabalho, devido à inaptidão atestada. Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC e determino ao INSS, que no prazo de cinco dias restabeça o benefício auxílio-doença, comunicando nos autos. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido -

auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Washington Del Vage, CRM 56809, ortopedista, que realizará a perícia no Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, na Av. Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. A autora também deverá ser intimada para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Solicite-se ao perito, que seja designada data próxima, em virtude da concessão da antecipação de tutela. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001848-89.2012.403.6108 - CLEONICE PEREIRA DE CAMARGO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONCLUSÃO Em 05 de março de 2012, faça estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Dr. Massimo

Palazzolo, Adriano Lotti Técnico Judiciário - RF nº 2375 Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.1848-89.2012.403.6108 Autor: Cleonice Pereira de Camargo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Cleonice Pereira de Camargo, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, cujo requerimento administrativo foi indeferido em decorrência da perícia médica do INSS não ter diagnosticado a subsistência de incapacitação laborativa. Alega satisfazer todos os pressupostos legais necessários à fruição de uma e outra espécie de benefício previdenciário reivindicada. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade ainda que provisória do autor para o trabalho. Não se encontra nos autos qualquer prova que possa se sobrepor ao indeferimento do benefício na esfera administrativa. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Washington Del Vage, médico ortopedista, com consultório estabelecido na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, em Bauru - SP, telefone nº. 11 9971.7557. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto

n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Intimem-se.Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0001856-66.2012.403.6108 - RAMIRA DE ALMEIDA SOARES(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃOEm 05 de março de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Dr. Massimo Palazzolo.Adriano LottiTécnico Judiciário - RF nº 2375Ação Ordinária PrevidenciáriaProcesso Judicial nº 000.1856-66.2012.403.6108Autora: Ramira de Almeida SoaresRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação ordinária, através da qual a autora Ramira de Almeida Soares requer a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, para que a autarquia previdenciária seja compelida a implantar-lhe benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, devido à pessoa idosa.Assevera, para tanto, ser pessoa idosa e não possuir meios para se sustentar. Houve requerimento administrativo indeferido sob o fundamento de que a renda do grupo familiar do postulante é igual ou superior a do salário mínimo.Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos.É o relatório. Decido.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, em relação à situação econômica da postulante, sendo necessária dilação probatória para firmar tal convencimento, até mesmo porque este foi este o motivo do qual se valeu a autarquia previdenciária para indeferir o requerimento administrativo. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Outrossim, em prestígio à celeridade processual e ante o caráter alimentar do direito envolvido, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção de prova pericial sócio-econômica. Para tanto, oficie a Secretaria o Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados.O assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS - ESTUDO SOCIAL1- Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2- Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3- Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4- O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5- Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6- Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7- Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Cite-se o INSS. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.Depois de apresentados os

quesitos pelas partes, a Assistente Social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Assistente Social. Após a juntada aos autos do respectivo laudo, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Envolvendo a causa interesse de pessoa idosa, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0001857-51.2012.403.6108 - LUCAS WILLIAM OZORIO X ROSANGELA APARECIDA CEREGATI (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Lucas William Ozorio (representado por Rosangela Aparecida Ceregati), devidamente qualificado (folha 02) requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido benefício de prestação continuada - LOAS deficiente, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais, necessários à sua fruição. A petição inicial veio instruída com documentos. Alega ter deduzido requerimento administrativo preliminar, o qual foi indeferido, por entender a autarquia previdenciária que a renda familiar é superior a do salário mínimo, além de não se prestar a assistência social a atender crianças da idade do ora requerente. Houve requerimento de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação de sua situação econômica, bem como da extensão da enfermidade que incapacita a requerente, sendo necessária a dilação probatória para firmar tal convencimento, com a realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico, visto que as documentações que acompanham a inicial não as demonstram os fatos inequivocamente. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido - amparo social à pessoa portadora de deficiência - depende de realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico da autora. Para realização de perícia médica, nomeio, como perito médico judicial a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com consultório estabelecido na Rua Henrique Savi, nº 9-15, na Vila Universitária, em Bauru - SP, telefone para contato nº (14) 3234-5733. Para a realização do relatório sócio-econômico, determino seja oficiado ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes caso apresentados, sem prejuízo dos quesitos formulados pelo juízo abaixo. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do perito judicial acima descrito são fixados em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecido na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado e o assistente social deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA 1- Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2- Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3- Em havendo a constatação de doenças, estas estão amparadas pelo Código Internacional de Funcionalidades (CIF) como incapacitantes? 4- A incapacidade, se existente, é de natureza física, intelectual ou sensorial, e impede o(a) autor(a) de participar de forma plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 5- A incapacidade, se existente, incapacita o(a) autor(a) para levar vida independente (ou seja, impede que ele(a) exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se sem a ajuda de terceiros, por exemplo)? 6- Há impedimento de longo prazo, ou seja, está o autor(a) incapacitado(a) para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? 7- Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê? 8- Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho? b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data? c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos se encontra fundamento para a afirmação da resposta ao item a? d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? QUESITOS - ESTUDO SOCIAL 1- Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2- Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3- Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário

mínimo vigente no país?4- O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5- Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6- Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7- Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Cite-se o INSS.Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Abra-se vista oportunamente ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006394-66.2007.403.6108 (2007.61.08.006394-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011135-91.2003.403.6108 (2003.61.08.011135-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS) X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

(...) Posto isso, com espeque no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente a pretensão da embargante para fixar o valor da execução em R\$ 17.188,77. Sem custas nos embargos (artigo 7º, da Lei 9.289/96).Condene a embargada em honorários de advogado, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em razão da diferença entre o realmente devido e o efetivamente cobrado. Sentença não sujeita a reexame necessário.Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão, da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001205-15.2004.403.6108 (2004.61.08.001205-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X OSVALDO DONIZETI DE OLIVEIRA

Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente qualificada nos autos (folhas 02), aforou ação de execução de título extrajudicial contra Osvaldo Donizeti de Oliveira para a cobrança do saldo devedor apurado em contrato firmado entre as partes.À folha 99, a Caixa Econômica Federal comunicou ao juízo que as partes se compuseram, requerendo, por conta disso, a extinção do feito.Vieram conclusos.É o relatório. D E C I D O.Tendo em vista que a parte autora noticiou ao juízo a entabulação de acordo com a parte adversa, não mais remanesce interesse jurídico à autora para dar continuidade à presente ação judicial.Dessa forma, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelos artigos 267, inciso VI e 569, caput, ambos do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0007456-15.2005.403.6108 (2005.61.08.007456-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada nos autos (folhas 02), aforou ação de execução de título extrajudicial contra MARCIA REGINA DE OLIVEIRA SANTOS para a cobrança do saldo devedor apurado em contrato firmado entre as partes.À folha 40, a Caixa Econômica Federal comunicou ao juízo que as partes se compuseram, requerendo, por conta disso, a extinção do feito.Vieram conclusos.É o relatório. D E C I D O.Tendo em vista que a parte autora noticiou ao juízo a entabulação de acordo com a parte adversa, não mais remanesce interesse jurídico à autora para dar continuidade à presente ação judicial.Dessa forma, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelos artigos 267, inciso VI e 569, caput, ambos do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0010548-30.2007.403.6108 (2007.61.08.010548-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X MURILO SANCHES ARTONI ME

Vistos,Tendo em vista o pagamento dos valores devidos à exequente, noticiado às fls. 152/153, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais.P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0008433-94.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002851-16.2011.403.6108) ASSOCIACAO CULTURAL ARTISTICA E SOCIAL DE INTEGRACAO COMUNITARIA DE SAO MANUEL(SP290555 - GUILHERME LORENÇON) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO ASSISTENCIAL E EDUCATIVA COMUNIDADE SOLIDARIA DE SAO MANUEL(SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar, proposta por Associação Cultural Artística e Social de Integração Comunitária de São Manuel em face da União Federal (AGU) e Associação Assistencial e Educativa Comunidade Solidária de São Manuel, por meio da qual pretende obter liminar para suspender ou ordem de não execução do serviço de radiodifusão comunitária pela ré RadCom até o julgamento da ação principal. Pede, ainda, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Alega que após a concessão outorgada à autora para operar serviço de rádio comunitária, em 19/09/2007, o poder concedente concedeu a outra instituição, a Associação Assistencial e Educativa Comunidade Solidária de São Manuel, o mesmo serviço, e com isso, tornou o canal inviável, porque desacatou a distância mínima prevista no item 18.2.10 da Norma Complementar/MC nº 1 de 2004, anexo à Portaria MC nº 103, de 23 de janeiro de 2004. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/29. Deferiu-se o benefício da assistência judiciária gratuita e postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das contestações, fls. 33. Citações às fls. 68/69 e 73/74. Contestação da Associação Assistencial e Educativa Comunidade Solidária de São Manuel às fls. 38/67. Alega preliminar de carência de ação, uma vez que a requerida está devidamente autorizada para executar e explorar os serviços de radiodifusão comunitária e existe a distância mínima entre as duas estações. No mérito, aduz que requereu autorização para funcionamento de rádio comunitária em 08/09/98; que existe um problema eminentemente técnico constatado por técnicos da Anatel/SP em vistoria realizada em 23/08/11, uma vez que as duas emissoras operam na mesma frequência de 87,9 Mhz; a autora foi autorizada a executar os serviços de radcom no endereço descrito na inicial (Rua Genésio Dinhami, 34, Tancredo Neves, São Manuel, SP), mas está injustificadamente registrada junto ao Ministério das Comunicações na Rua Pedro Selandroni, 29, Cohab I, São Manuel/SP, local onde deveria estar operando. Contestação da União às fls. 76/102. Aduziu preliminar de ilegitimidade passiva, por ser matéria afeta à ANATEL, desde a Lei 9.472, de 16/07/97 e do Anexo I do decreto 2.338, de 07/10/97. No mérito, afirmou que o Ministério das Comunicações prestou esclarecimentos de que a instalação da própria radcom autora em localidade diversa daquela aprovada pelo Ministério das Comunicações, além de estar utilizando, de forma irregular, uma antena circular e não vertical, potencializa o ganho e resulta em interferências. A fiscalização feita na entidade ré revelou que ela se encontra instalada em conformidade com as coordenadas aprovadas. Diz que a autora já foi notificada pela ANATEL (a última foi recebida em 28/11/2011), sem resposta até a apresentação da contestação, e disto resultará no provável início de processo administrativo para aplicação de penalidade. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar, mister se faz o preenchimento dos requisitos do *fumus boni iuri* e do *periculum in mora*. Ao menos em análise perfunctória, constato estarem ausentes os requisitos para a concessão da liminar. Não ocorre o *periculum in mora*, pois de acordo com documentos constantes nos autos, desde 19/09/2007, houve outorga de concessão à Associação Assistencial e Educativa Comunidade Solidária de São Manuel, e hipoteticamente, desde aquela data, os equipamentos sofrem a alegada interferência. Não está presente, também, o *fumus boni iuri*, pois as rés afirmam que as interferências se dão por conta da instalação da própria autora em localidade diversa daquela aprovada pelo Ministério das Comunicações, além de estar utilizando, de forma irregular, uma antena circular e não vertical, o que potencializa o ganho e resulta em interferências. Em vista de tais irregularidades, a autora já sofreu até mesmo fiscalização, tendo sido notificada em 28/11/2011, o que poderá render a abertura de processo administrativo para aplicação de penalidades, enquanto que a *corrê radcom* está em situação regular, dentro dos padrões exigidos pela ANATEL. Por outro lado, é de se afastar a preliminar de carência de ação aduzida pela *corrê Associação Assistencial e Educativa Comunidade Solidária de São Manuel*, já que a autora não nega na inicial que esta tenha autorização para funcionar, mas sim, que produz interferência em suas transmissões, arrogando-se no direito de preferência, por ter sido primeiramente autorizada. Por fim, é de se acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, uma vez que, apesar de ter sido concedida a autorização da autora, inicialmente, pelo Ministério das Comunicações, desde a edição da Lei 9.472/97, cabe à ABTEL, como órgão regulador, organizar e explorar os serviços de telecomunicações. Nos termos do artigo 16, parágrafo único, da mencionada Lei, foram transferidos à Agência os acervos técnicos e patrimonial, bem como as obrigações e direitos do Ministério das Comunicações, correspondentes às atividades a ela atribuídas pela lei. Por fim, o artigo 16, inciso X, do Decreto 2338/97, deu competência à ANATEL para editar atos de outorga e extinção do direito de uso de radiofrequência e de órbita, fiscalizando e aplicando sanções, e no inciso XI, o de expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções. Assim, indefiro o pedido de liminar e excludo a União Federal da lide, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários a favor da União, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa, devendo a execução ficar suspensa, por conta do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao autor. Ao SEDI para as anotações. Promova o autor a citação da ANATEL, sob pena de extinção do processo, sem a resolução do

mérito, nos termos do artigo 47, do CPC.Intimem-se.

Expediente Nº 7602

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004973-07.2008.403.6108 (2008.61.08.004973-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CLAUDIA DE CARVALHO JACOBSEN(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X ANDRE LUIS VIOLA DE CARVALHO(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público Federal em face de Cláudia de Carvalho Jacobsen e André Luis Viola de Carvalho.Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/910.Determinou-se a notificação dos requeridos, para oferecerem manifestação por escrito, a notificação da CEF e a anotação do segredo de justiça, fls. 913.A corrê Cláudia juntou procuração às fls. 921/922.Os réus requereram a aplicação do artigo 191, do CPC às fls. 925/926 e 927/929, o que foi deferido às fls. 930.Notificada, fls. 979/982, a Caixa Econômica Federal - CEF aceitou a sua inclusão na lide na qualidade de assistente litisconsorcial ativo, fls. 933. Os autos foram remetidos para o SEDI para anotações às fls. 997.O corrêu André juntou procuração às fls. 935/936.Ofertadas as manifestações por escrito às fls. 939/968 e 969/974, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 985/990, tendo sido afastadas as preliminares e determinado o normal prosseguimento do feito às fls. 991/994.A corrê Cláudia juntou procuração com poderes especiais para o advogado receber citações, intimações e notificações, fls. 999/1001.Citados, fls. 1003/1004, o corrêu André ofertou contestação às fls. 1005/1013. Aduziu, preliminarmente, carência de ação por ilegitimidade passiva. Requereu a suspensão do processo até que se decida definitivamente a ação penal nº 2006.61.08.009226-6, que tramita pela 3ª Vara Federal de Bauru, nos termos dos artigos 110 e 265, inciso IV, a e b do CPC. No mérito, pediu a improcedência da demanda, uma vez que o requerido não teve qualquer participação no suposto ato de improbidade praticado pela ré Cláudia. Alegou, também, que foi vítima das supostas irregularidades por ela praticadas, posto que desconhecia totalmente a origem do dinheiro creditado em sua conta.O Ministério Público Federal requereu a certificação do decurso de prazo para a corrê Cláudia apresentar contestação, fls. 1020.A corrê Cláudia manifestou-se às fls. 1024/1026, aduzindo que pela apresentação da defesa preliminar, não se pode concluir pura e simplesmente que os efeitos decorrentes da revelia poderiam se presumir ou se aplicar, de acordo com os artigos 320, I e II, 302, III e 131, do CPC. Reiterou os termos da sua manifestação anteriormente apresentada, destacando que possui nítido interesse na ampla produção probatória, com espeque na Súmula 231, do STF, insistindo no pedido de suspensão deste processo, formulado pelo corrêu às fls. 1008/1010.Réplica às fls. 1028/1035.Na fase de especificação de provas, o Ministério Público Federal requereu a oitiva de testemunha (servidores da CEF e correntistas), depoimento pessoal dos corrêus, exame grafotécnico, expedição de ofício ao Gerente Geral da Agência 0290, fls. 1039/1041. A CEF requereu a produção de prova testemunhal, fls. 1044. A corrê Cláudia requereu a oitiva de testemunhas, a produção de prova documental, expedição de ofícios e realização de perícias, fls. 1045.Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 21/03/2012, às 15h30, fls. 1047.O Ministério Público Federal opôs embargos de declaração às fls. 1054/1055, sob a alegação de que a decisão de fl. 1047 não se pronunciou acerca das questões controvertidas trazidas aos autos e nem decidiu as questões processuais pendentes, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil.A corrê Cláudia apresentou o rol de testemunhas às fls. 1054/1055.É o relatório. Decido.Conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos.Assiste razão ao embargante.De fato, existem preliminares a serem analisadas e devem ser fixados os pontos controvertidos.Dessa forma, acolho os presentes embargos de declaração, e passo a sanear o feito.Com relação à não apresentação de contestação pela corrê Cláudia, entendo que a decretação da revelia não tem o condão de conduzir ao reconhecimento incontestável da verdade dos fatos alegados na causa, pois a presunção de veracidade decorrente da revelia não é absoluta, só podendo surtir todos os seus efeitos relativamente a fatos revestidos de credibilidade ou verossimilhança, amparados pela prova dos autos, por incidirem, na hipótese, os princípios do livre convencimento e da comunhão da prova, bem como, por terem sido os fatos contestados na defesa escrita, ainda que de forma superficial.Além disso, aplicável ao caso, o artigo 320, inciso II, do CPC, já que as sanções trazidas pela Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), atingem direitos indisponíveis.Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, aduzida pelo corrêu André, a rejeito, pois a lei de improbidade administrativa, assim como a doutrina e a jurisprudência, afirmam que para fins de responder pelo ato de improbidade administrativa, sendo servidor ou não, tendo o agente colaborado ou se beneficiado, de alguma forma, para ou na prática de ato ímprobo, juntamente com outro agente público, também deve ser responsabilizado por ato de improbidade.Assim, ainda que o corrêu não tenha ocupado cargo público, ao exercer função junto à empresa pública, caracterizada está sua legitimidade passiva para responder pela demanda.Neste sentido os artigos 1º, parágrafo único, 2º e 3º, da Lei nº 8.429/92 e o v. julgado infra:RESP 200200214593 RESP - RECURSO ESPECIAL - 416329Relator(a) LUIZ FUXSigla do órgão STJÓrgão julgador PRIMEIRA

TURMAFonte DJ DATA:23/09/2002 PG:00254Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento aos recursos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Garcia Vieira, Humberto Gomes de Barros e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado. EmentaADMINISTRATIVO. LEI DE IMPROBIDADE. CONCEITO E ABRANGÊNCIA DA EXPRESSÃO AGENTES PÚBLICOS. HOSPITAL PARTICULAR CONVENIADO AO SUS (SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE). FUNÇÃO DELEGADA. 1. São sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa, não só os servidores públicos, mas todos aqueles que estejam abrangidos no conceito de agente público, insculpido no art. 2º, da Lei n.º 8.429/92: a Lei Federal n. 8.429/92 dedicou científica atenção na atribuição da sujeição do dever de probidade administrativa ao agente público, que se reflete internamente na relação estabelecida entre ele e a Administração Pública, superando a noção de servidor público, com uma visão mais dilatada do que o conceito do funcionário público contido no Código Penal (art. 327). 2. Hospitais e médicos conveniados ao SUS que além de exercerem função pública delegada, administram verbas públicas, são sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa. 3. Imperioso ressaltar que o âmbito de cognição do STJ, nas hipóteses em que se infirma a qualidade, em tese, de agente público passível de enquadramento na Lei de Improbidade Administrativa, limita-se a aferir a exegese da legislação com o escopo de verificar se houve ofensa ao ordenamento. 4. Em consequência dessa limitação, a comprovação da ocorrência ou não do ato improbo é matéria fática que esbarra na interdição erigida pela Súmula 07, do STJ. 5. Recursos providos, apenas, para reconhecer a legitimidade passiva dos recorridos para se submeterem às sanções da Lei de Improbidade Administrativa, acaso comprovadas as transgressões na instância local. (g.n.)As demais alegações do corréu André inserem-se na questão de fundo da demanda e de sua demonstração depende a procedência ou improcedência dos pedidos.Quanto ao pedido de suspensão do processo até o término da ação penal mencionada, indefiro-o, já que as instâncias administrativa, civil e penal, são independentes e autônomas, o que está previsto no artigo 12, da lei 8.429/92.Neste sentido:HC 200100450431 HC - HABEAS CORPUS - 16518Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJÓrgão julgador QUINTA TURMAFonte DJ DATA:08/10/2001 PG:00232Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, a Turma, por unanimidade, denegou a ordem, cassando a liminar concedida. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Edson Vidigal. EmentaCRIMINAL. HC. PREFEITO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. IMPROPRIEDADE DO WRIT PARA APROFUNDADO EXAME DA ALEGADA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO DELITO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE ATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS. IRRELEVÂNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL, CÍVEL E ADMINISTRATIVA. SUSTENTAÇÃO FÁTICA DA DENÚNCIA QUE NÃO RESTOU INVALIDADA. ORDEM DENEGADA. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas in casu. O writ não se presta para o trancamento de feito por falta de justa causa, se, para análise da alegação, é necessário aprofundado exame acerca da ausência de materialidade do delito. As instâncias penal, cível e administrativa são independentes e autônomas. A suspensão dos efeitos de atos proferidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, relacionados a irregularidades administrativas que envolviam o paciente, não invalidam a sustentação fática da denúncia, que se reporta a irregularidades públicas, além de pagamento a credores sem emissão de nota fiscal. Ordem denegada. (g.n.)Os fatos controvertidos, sobre os quais devem ser produzidas provas são:a) se ocorreram transferências e saques de valores não autorizados, de contas da Caixa Econômica Federal, levados a efeito pela corré Cláudia, no período de 01/12/2002 a 30/06/2005;b) se os saques efetuados, em parte, pelos caixas executivos, foram todos elaborados e autorizados pela corré Cláudia, utilizando como procedimento o preenchimento das guias de retirada, a aposição da assinatura dos clientes como se fossem próprios; o visto nas guias de retirada pela conferência da assinatura e identificação do cliente; o preenchimento dos formulários de transferências de valores a suprimento, onde o valor em espécie era obtido pela própria denunciada junto ao cofre e, valendo-se de sua função gerencial e da forte confiança da qual gozava com a equipe, solicitava aos caixas executivos apenas as finalizações contábeis das transações.c) se a requerida Cláudia utilizava terminais de vídeo para efetuar débitos em contas de clientes, sem a apresentação de documentos hábeis de que estes tivessem autorizado a concretização das transações, sendo que contas de seus parentes eram usadas como contas destinatárias das diversas transferências, com exceção das pertencentes ao requerido André, o qual ocupava a função de vigilante na mesma agência, e na mesma época em que ocorreram os fatos;d) quais eram os horários em que as operações ocorriam;e) qual o montante do prejuízo causado;f) se houve participação do corréu André nos ilícitos praticados pela corré Cláudia;g) se o corréu André alienou o veículo descrito em seu depoimento, e se o importe recebido foi utilizado para empréstimos para sua irmã e para a corré Cláudia;h)se o corréu André recebeu vantagem econômica para intermediar a conduta ímproba supostamente praticada pela corré Cláudia.Quanto às provas requeridas pelo Ministério Público Federal às fls. 1039/1041, já foram deferidas as

provas orais. Defiro a expedição de ofício ao gerente da CEF solicitando dados de qualificação e endereços do correntista Arnaldo Rodrigues de Menezes, titular da conta 0290-013-11560-6, bem como da correntista Francisca Silveira de Almeida, titular da conta 0290-013-60000157-1, para possibilitar a posterior intimação para prestarem depoimentos (item 11.1, b), tendo em vista que os endereços constantes às fls. 307 e 363 geram dúvidas. Quanto ao exame grafotécnico e a expedição de ofício ao Gerente Geral da CEF para solicitar vias originais de documentos, conforme requerido pelo MPF no item 11 e 11.1, a, por ora ficam indeferidos, tendo em vista que os ilícitos em tese praticados pelos réus teve como consequência a instauração de ação penal, onde, provavelmente, tal prova já foi realizada. Desta forma, oficie-se à 3ª Vara Federal de Bauru, solicitando cópias do laudo pericial grafotécnico e do material gráfico colhido para a realização de tal prova, no processo nº 2006.61.08.009226-6, os quais serão utilizados neste feito como prova emprestada. Quanto às provas requeridas pela corrê Cláudia, foram feitas de forma vaga, imprecisa, impossibilitando o Juízo de apreciá-las, pois sequer se sabe qual o tipo de perícia almeja a realização e com qual finalidade. Assim, tendo em vista que devidamente intimada, a corrê não especificou devidamente as provas, fica deferida apenas a oitiva de testemunhas e a juntada de novos documentos, desde que surgidos posteriormente ao momento adequado para a apresentação da contestação. Quanto à insurgência do MPF a respeito da testemunha Arnaldo Rodrigues de Menezes, que não constou do mandado, tal testemunha, aparentemente, não reside em Bauru, tendo sido deferida a expedição de ofício para obtenção de seu endereço. Assim, esta testemunha, caso resida fora de Bauru, assim como as arroladas pela corrê Cláudia, que residem em local diverso, deverão ser deprecadas. Finalmente, a corrê Cláudia comunicou que reside atualmente em Santos - SP. Assim, seu depoimento pessoal deverá ser deprecado. Para otimizar a ampla defesa, a audiência designada para o dia 21/03/2012, fica mantida apenas para a colheita do depoimento pessoal do corrêu André, intimando-se as testemunhas, caso o mandado expedido já tenha sido cumprido, que será designada audiência oportunamente para suas inquirições. Expeça a Secretaria o necessário. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009029-49.2009.403.6108 (2009.61.08.009029-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011620-91.2003.403.6108 (2003.61.08.011620-8)) IRACEMA LEONARDI(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo o recurso de apelação da embargante, meramente no efeito devolutivo. Vista à CEF para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

MANDADO DE SEGURANCA

0007740-81.2009.403.6108 (2009.61.08.007740-0) - JOAO MANUEL MOUTINHO(SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Mandado de Segurança impetrado por João Manuel Moutinho visando, ao final, com pedido de liminar: a) a declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade do ato da autoridade impetrada em face do descumprimento da sentença, determinando as medidas necessárias para a implementação das revisões alegadas nos seus proventos; b) a devolução da quantia indevidamente descontada de seu benefício, sob pena de enriquecimento ilícito; c) ao cancelamento da inscrição em dívida ativa da União n.º 364892072-0001-0, além de exclusão de seu nome do cadastro de maus pagadores, CADIN, SERASA, SPC, entre outros; e, d) a condenação do impetrado no pagamento de juros e correção monetária, custas e honorários advocatícios. Aduz o Impetrante, em síntese, que a autoridade coatora vem contra os ditames da lealdade processual, vindo a descumprir acórdão e a sentença que homologou a conta de liquidação nos autos do processo n.º 92.03.55594-0, que tramitou perante a 1.ª Vara Civil da Comarca de Avaré/SP, cuja sentença encontra-se transitada em julgado; que, após dez anos, o INSS de maneira abrupta, sem notificação anterior, ferindo a ampla defesa e o contraditório, veio a descumprir sentença transitada em julgado, bem como, via de consequência os cálculos homologados por aquele Juízo de Direito; que a partir da competência referente ao mês de 11/2008, o INSS deixou de pagar o valor aproximadamente de R\$ 4.008,00 (quatro mil e oito reais), vindo a perceber o valor ínfimo de R\$ 1.514,50 (hum mil quinhentos e quatorze reais e cinqüenta centavos); que não teve a mínima chance de se defender, estando ofendidos os princípios da ampla defesa e o contraditório, nem tampouco procurou as vias processuais cabíveis; que a autoridade coatora vem de encontro a coisa julgada; que, não bastasse esse descumprimento de ordem judicial, a autoridade coatora vem a descontar valores em seu benefício, sob a alegação de que os valores anteriormente pagos eram indevidos, estando o INSS autorizado a efetuar referido desconto; que o INSS não se contenta apenas com o descumprimento, pois cobra ainda o valor expressivo de R\$ 327.379,85 (trezentos e vinte e sete mil, trezentos e setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos). Inicial às fls. 02/15. Procuração à fl. 16. Demais documentos às fls. 17/186. Deferido a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; determinada a adequação da indicação da autoridade coatora à fl. 189. Manifestação do impetrante às fls. 193/194 aditou a inicial, com a indicação da autoridade coatora - chefe da agência do INSS do município de Avaré-SP. Diferida a apreciação do pedido liminar, para após a vinda das informações à fl. 196. Juntado ofício do INSS às fls. 199/200. Devidamente notificado, o impetrado apresentou informações às fls. 201/210 pugnando, em

preliminar, pela decadência do direito à impetração; e, no mérito, a denegação da segurança pleiteada. Juntou documentos às fls. 211/212. Apreciada a preliminar foi afastada e deferida em parte a liminar às fls. 213/217. O INSS interpôs embargos de declaração às fls. 223/224. Apreciado os embargos de declaração foi recebido e negado provimento à fl. 227. Interposto agravo de instrumento às fls. 231/243. Juntado documentos às fls. 244/247. O MPF opinou pela ausência de interesse público primário para a sua intervenção no feito às fls. 253/254. Convertido o julgamento em diligência, a fim de que o impetrante emendasse a inicial, com a inclusão no pólo passivo do representante da União (Fazenda Nacional) às fls. 256/257. O E. TRF da 3.º região deferiu efeito suspensivo à decisão liminar às fls. 261/265. Devidamente notificado, o impetrado - Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP pugnou, em preliminar, ilegitimidade passiva às fls. 271/274. É o relatório. Decido. Das Preliminares: No que pertine à decadência a mesma já foi analisada e rechaçada à fl. 214. Apesar de a constituição formal dos créditos impugnados pelo impetrante estarem afetos a Procuradores do INSS, e, hoje, sob a responsabilidade do Delegado da Receita Federal do Brasil (Lei n.º 11.457/2007), o fato é que, tais valores, ao tempo da impetração já se encontravam inscritos em dívida ativa. Ora, já inscritos em dívida ativa, entende o Estado-juiz que o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP detém o poder de desconstituir referida inscrição n.º 364892072-0001-0, obstando, por consequência, futura execução lançada contra o impetrante. Nesse sentido, trago à colação fragmentos de julgado do E. TRF da 4.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. VIA MANDAMENTAL. DECADÊNCIA. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO FORMAL. 1. A legitimidade para figurar no pólo passivo da ação mandamental é da autoridade que ordena ou omite a prática do ato impugnado e tem competência para modificá-lo ou realizá-lo. Assim, em que pese a constituição formal dos créditos impugnados pela impetrante esteja afeta ao Delegado da Receita Federal, ao tempo da impetração tais valores já se encontravam inscritos em dívida ativa, fase que precede o ajuizamento do executivo fiscal. Logo, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional detém o poder de desconstituir as referidas inscrições, obstando a execução dos créditos lançados contra o contribuinte... (AMS 200472000131271, Rel Vivian Josete Pantaleão Caminha, Primeira Turma, D.E. 04/12/2006) Dessa forma, rechaço a preliminar argüida pelo impetrado - Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP. No Mérito: As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Primeiramente, cabe enfatizar que por alguns dos objetos pleiteados não cabe o presente writ, pois, contra decisão transitada em julgado há vedação ex vi legis (art. 5.º, III, da Lei n.º 12.016/2009), bem como aquele não pode ser substituto de ação de cobrança. Aliás, trata-se de orientações sumuladas pelo E. STF: Súmula n.º 268. não cabe mandado de segurança contra decisão com trânsito em julgado. Súmula n.º 269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança No entanto, passo a conhecer dos demais objetos, permitidos neste mandamus. Enfatize-se que o desconto no pagamento da aposentadoria do impetrante é legal, a teor do art. 115, II da Lei n.º 8.213/91 c.c. o art. 154, II do Decreto n.º 3.048/99. No caso dos autos, o órgão da previdência, ao identificar o erro administrativo - quanto à distorção do julgado da Vara Comum Estadual de Avaré/SP - comunicou o impetrante e providenciou a cessação e devolução daquilo pago a maior, uma vez que o impetrante não fazia jus àquele. Observe-se que o devido processo legal, dentro do âmbito administrativo, conforme exposto no art. 5.º, LV, da Magna Carta, tornar-se-ia imperioso, caso fosse necessário a demonstração de prova de fatos e não na hipótese de pura aplicação objetiva do respectivo julgado transitado em julgado, como é este caso, a partir da constatação do erro na sua materialização e aplicação, quando da revisão do benefício de aposentadoria especial n.º 077.101.615-8. Aliás, não foi outro o entendimento em votos de Eminentes Ministros do Supremo Tribunal federal (RE 158.543/RS, DJ 06.10.95). O órgão previdenciário, nada mais fez, do que aplicar o Poder de autotutela, o que torna legítima sua atuação, a teor do art. 179 e seus parágrafos do Decreto n.º 3.048/99. O fato de o impetrado ter revisto o benefício do impetrante, equivocadamente, quando da efetivação do julgado, por si só, não tem o condão de garantir-lhe um direito público subjetivo, uma vez que não se incorporou, direta e concretamente, ao seu patrimônio, diante da falha administrativa demonstrada. Forte no pensamento de Candido Rangel Dinamarco que diz:...a coisa julgada só deve conservar inquebrantável se: a) consoante com as máximas da proporcionalidade, razoabilidade, moralidade administrativa - quando não seja absurdamente lesiva ao Estado; b) cristalizar a condenação do Estado ao pagamento de valores justos.... (DINAMARCO, Candido Rangel. Relativizar a coisa julgada material. Revista de Processo. São Paulo: RT, 2003, n. 109, p. 24-25) Não há, também, que se argumentar em ofensa à redutibilidade do valor do benefício, ao argumento deste ter caráter alimentar, a teor do art. 194, parágrafo único, IV, da Magna Carta, sob pena de o impetrante enriquecer sem justa causa e ofender o princípio da igualdade, em face de outro segurado da Previdência social, que, em uma mesma situação fática, materializada na coisa julgada, encontrava-se com a correspondente RMI do mesmo benefício. Apesar de constatar que o débito apresentado decorreu de erro da própria previdência social, quando da materialização do julgado e não por culpa ou má-fé do impetrante, o que, por força do art. 175, do Decreto n.º 3.048/99, devia o valor pago a maior ser devolvido de forma parcelada e atualizado, curvo-me a inúmeras decisões em sentido contrário, quanto à devolução dos valores recebidos. Nesse sentido, trago à colação fragmentos de julgados do E.

STJ e E. TRF da 3.^a Região:REsp 446892 / RS RECURSO ESPECIAL 2002/0084903-9 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 18.12.2006 p. 461 PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos... AC 00069919620074036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1601606 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:17/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INOCORRÊNCIA. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. JUROS DE MORA. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ...3. benefício previdenciário tem caráter alimentar, portanto, irrepetível, não sendo possível a devolução dos valores recebidos de boa-fé... Pensa o Estado-juiz, que neste caso concreto, não incide o art. 103-A, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n.º 10.839/2004), na medida em que o impetrado não anulou qualquer ato administrativo, mas sim, apenas, amoldou, o julgado da sentença transitada em julgado, ao benefício do impetrante. De considerar, ainda, que antes da propositura da execução fiscal, abriu-se ao impetrante ensejo ao remédio constitucional do mandado de segurança, na busca da desconstituição da inscrição em dívida ativa da União n.º 364892072-0001-0. Por fim, quanto à inscrição do nome do impetrante no cadastro de proteção ao crédito, CADIN, SERASA, SPC, entre outros, este é ilegal, uma vez que o próprio título, diante das razões de decidir supra, não pode sustentar a sua constituição. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder, em parte, a segurança, formulada nesta presente ação, para: a) cancelar a inscrição em dívida ativa da União n.º 364892072-0001-0, existente em desfavor do impetrante; e, b) excluir o impetrante dos cadastros do CADIN, SERASA, SPC, entre outros órgãos de proteção ao crédito. Mantenho, em parte, os efeitos da liminar concedida ao impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Determino que se proceda à transmissão, por ofício, do inteiro teor do presente mandamus, aos impetrados e às pessoas jurídicas interessadas, nos termos do art. 13, caput da lei n.º 12.012/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1.º da Lei n.º 12.016/2009. Comunique-se esta ao E. Relator do agravo de instrumento, junto ao E. TRF da 3.^a Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, com a inclusão das autoridades impetradas às fls. 193/194 e 271/274. P.R.I.C.

0001294-28.2010.403.6108 (2010.61.08.001294-8) - ACF AIMORES SERVICOS DE POSTAGENS LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Vistos, etc., Impetra-se o presente writ em face do Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de São Paulo e do Presidente da Comissão Especial de Licitação da Diretoria Regional SP interior da empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com pedido de liminar, visando à imediata suspensão dos efeitos da licitação, Concorrência n.º 0003906/2009-DR/SPI-21/2009 e 0003910/2009-DR/SPI-21/2009, sendo, a final, com a concessão da ordem, além da condenação no ônus da sucumbência. Sustenta a impetrante, em síntese, que em dezembro do ano de 2009, foi publicado no Diário Oficial da União, o Edital (is) de Licitação referente a (s) Concorrência (s) supracitadas que tem por objeto a contratação da instalação e operação de Agências de Correios Franqueadas, por pessoas jurídicas de direito privado, sob o regime de Franquia Postal; que conforme disposto no próprio Edital ficou estabelecido e determinado que a abertura do primeiro envelope referente a Habilitação e ato seguinte proposta Técnica seria realizado no dia 22 de fevereiro de 2010; que, entretanto, cumpre esclarecer que no dia 03/02/2010, às 18hs10min, ou seja, dias antes da abertura do primeiro envelope do certame, as autoridades coatoras, retificaram/modificaram o edital em questão, alterando substancialmente o critério de julgamento das propostas, especificamente na questão do critério de desempate; que a própria impetrada reconheceu expressamente que não fora publicado no DOU a retificação em questão; que o aviso de retificação do Edital ocorreu através de simples envio de e-mail para os participantes da licitação, inclusive, não tendo sido reaberto o prazo inicialmente estabelecido, conforme art. 21, 4.º da Lei n.º 8.666/93; que, no caso em tela, tendo sido alterado questão relevante no Edital: Alteração do critério de julgamento das propostas - critério

de desempate, era dever da Administração Pública veicular referida retificação no DOU dando ciência pública para todos os licitantes, em respeito aos princípios da Publicidade, Moralidade, ampla defesa e contraditório. Inicial às fls. 02/14. Demais documentos às fls. 15/111. Custas à fl. 112. Diferida a apreciação da liminar, para após a vinda das informações às fls. 115/116. Manifestação do impetrante à fl. 126. Juntou documento à fl. 127. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram suas informações às fls. 128/151, arguindo o indeferimento da liminar; e, em preliminar a carência de ação por falta de interesse processual. No mérito, pela denegação da segurança. Juntou documentos às fls. 152/181. Apreciada foi indeferida a liminar às fls. 182/183. O parecer do Ministério Público Federal é pela denegação da segurança às fls. /189/194. Mantida a decisão liminar pelos seus próprios fundamentos e determinada juntada petição do impetrante à fl. 197. Juntada petição do impetrante às fls. 198/200. Juntou documentos às fls. 201/210. Convertido o julgamento em diligência à fl. 211. O impetrante interpôs embargos de declaração, em face da decisão liminar às fls. 212/214 (217/219). Juntou documentos às fls. 215/216 (220/221). Apreciado foi conhecido dos embargos e negado provimento às fls. 222/223. Os impetrados juntaram documentos às fls. 229/372. O Ministério Público Federal à fl. 374 ratificou manifestação anterior. É o relatório. Decido. Da Preliminar: A preliminar de ausência de interesse processual confunde-se com o próprio mérito deste mandamus, na medida em que a suspensão dos efeitos da licitação tem total atrelamento à eventual transgressão de direito líquido e certo, proveniente de ilegalidade ou do abuso de poder atribuído aos impetrados. Desse modo, rejeito a preliminar apresentada. No mérito: As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sabemos que no procedimento licitatório devem ser observados todos os princípios constitucionais e alguns princípios específicos (art. 3.º, da Lei n.º 8.666/91). Dentre um dos princípios indispensáveis, para a regularidade de um certame, é o da legalidade, que afora estar expresso no artigo supracitado, garante a todos os participantes o direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido em lei, o que denota um rigor formal, pelo administrador, na sua tramitação, sob pena de nulidade (art. 4.º e Parágrafo único, da Lei n.º 8.666/91). No entanto, a ausência de formalidade no certame, só é reconhecida pela jurisprudência, se, de fato vier a causar prejuízo ao licitante ou ao interesse público, não podendo, com isso, os preceitos do edital funcionar como freios, para abater concorrentes e/ou prejudicar o certame. Nesse sentido, trago à colação fragmentos de julgado do E. STJ:(...) os preceitos contidos nas diversas cláusulas do edital devem ser procurados com os olhos voltados para os dois objetivos que inspiram o procedimento: isonomia entre os licitantes e escolha da proposta mais vantajosa para o Estado.(...) Por isso, os preceitos do edital não devem funcionar como negações, para abater concorrentes... (MS 5281/DF, Rel. Min. Gomes de Barros) No presente caso, pensa o Estado-juiz que as alterações ocorridas, no (s) Edital (is) de Concorrência n.º 0003906/2009 e 0003910/2009, não teve o condão de prejudicar o impetrante ou mesmo ao interesse público primário, na medida em que, apenas, modificaram-se itens (ns) sobre o critério de desempate. Frise-se que a par da mudança do (s) item (ns) 7.2 do Edital original, com a supressão dos incisos I e II, restou, em caso de empate na pontuação das propostas técnicas, que a licitante melhor classificada seria definida por: III - Sorteio em ato público, em data, hora e local indicados pela CEL. Como muito bem observado, quando da análise da liminar às fls. 182/183, a questão do empate entre as propostas já tem previsão ex vi legis (art. 45, 2.º, da Lei n.º 8.666/93), fato que, por si só, em nada alteraria a formulação das propostas da impetrante. Parece claro, ao Estado-juiz que a supressão dos incisos I e II, do (s) item (ns) 7.2 do (s) Edital (is) original (is) de Concorrência n.ºs 0003906/2009 e 0003910/2009, amoldam-se, perfeitamente, inclusive, na própria exceção do 4.º, parte final, do art. 21, da Lei n.º 8.666/93, que assim dispõe: 4o Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. Grifo nosso Vê-se, pois, que o ato das Autoridades impetradas não podem ser acoimados de ilegal ou abusivos, inexistindo assim direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e, nos limites do pleito desta ação, denego a ordem requerida, julgando improcedente o pedido formulado. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Dê-se ciência ao MPF. P.R.I.C

0005925-78.2011.403.6108 - LUIZ ANTONIO PINI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Luiz Antonio Pini contra ato do Chefe da Agência do INSS em Lençóis Paulista - SP, por meio do qual almeja que seja dado andamento ao processo administrativo, que lá se encontra para cumprimento de diligências determinadas pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/426. Decisão às fls. 429/430 diferindo a apreciação da liminar. O Impetrado prestou informações às fls. 435/437 e juntou cópia integral do procedimento administrativo, fls. 438/878. A liminar foi indeferida, fls. 879/880. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 887/889. Na sequência, vieram os autos conclusos. É o relatório. D E C I D O. Conforme documentos juntados pela Autoridade Coatora, já foram cumpridas as diligências determinadas pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social. Desta forma, ocorreu a

perda de interesse processual superveniente. Isso posto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006412-48.2011.403.6108 - UNIMED DE BOTUCATU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

S/LIMINAR*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Unimed de Botucatu Cooperativa de Trabalho Médico, qualificada na inicial (folhas 02), em face do Chefe da Agência da Receita Federal em Botucatu-SP, requerendo, em apertada síntese, a concessão de segurança para que seja determinado à autoridade coatora a imediata liberação do veículo marca Honda, conforme descrito na exordial, ante o gravame que recai sobre o bem móvel, decorrente do Auto de Infração de Imposição de Multa aplicado no ano de 2006, referentes à processos administrativos. No mérito, pugna pela concessão da segurança pleiteada, tornando-se definitiva a providência ora requerida. Com a inicial vieram os documentos de folhas 15/61. Diferiu-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações, fls. 64/66. Informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru às fls. 72/76. A União requereu seu ingresso no polo passivo da demanda, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, fls. 79. Intimado, o Impetrante requereu o prosseguimento da demanda, fls. 82. Os autos vieram conclusos. É relatório. D E C I D O. A concessão de liminar em sede de ação mandamental é provimento de natureza cautelar e está condicionada à existência de relevantes fundamentos que justifiquem a sua impetração e à prévia demonstração de que, se o ato impugnado não for prontamente afastado, dele poderá resultar a ineficácia da ordem judicial caso seja ela concedida ao final. Não reconheço a relevância dos fundamentos de direito invocados. Ao autorizar o arrolamento dos bens do sujeito passivo que possui débito superior a 30% de seu patrimônio conhecido, a lei está outorgando ao Poder Público poder de polícia para controlar, fiscalizar, conhecer a situação patrimonial de seus maiores devedores, em defesa do interesse público. O procedimento não implica em inalienabilidade dos bens arrolados, mas sim determina se comunique a alienação, sob pena de medida cautelar fiscal. O arrolamento não está a privar o contribuinte de quaisquer atributos inerentes à propriedade, consiste em limitação administrativa, isto sim, no sentido de controlar, conhecer, a situação patrimonial do devedor possibilitando seja evitado que dilapide seu patrimônio de forma a não cumprir com suas obrigações fiscais. A conclusão resulta do disposto no artigo 64 da Lei 9.537/97: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. (...) Portanto, não há inconstitucionalidade na lei que institui o procedimento, em face do princípio do devido processo legal. Note-se ainda que a medida cautelar fiscal é procedimento judicial, portanto, não consistirá, caso venha a ser intentada, violação àquele princípio. Entendo, ainda, que não existem provas nos autos de que o DETRAN se recusará a efetuar a transferência da eventual venda do veículo. Por fim, o parcelamento dos débitos no âmbito da Lei 11.941/09, não implica em revogação do arrolamento, tendo em vista o disposto no artigo 11, inciso I, da mencionada lei, sendo que as causas de extinção do arrolamento estão atualmente previstas nos artigos 11 e 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.171/11, que regulamenta a matéria. Diante dessas razões expostas,

INDEFIRO A LIMINAR. Ao SEDI para alteração do polo passivo, devendo constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU e a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Intimem-se. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0008823-64.2011.403.6108 - MAGDA APARECIDA DA SILVA (SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO E SP074357 - LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS) X CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP

Trata-se de ação de mandado de Segurança, impetrada por Magda Aparecida da Silva, tendo como autoridade coatora o Chefe do Setor de Benefícios da Agência do INSS em Bauru SP, por meio da qual almeja: a) a concessão de medida liminar inaudita altera pars determinando à Autoridade Coatora que suspenda imediata e integralmente os efeitos da medida administrativa arbitrária e ilegal que determinou a revisão do valor da renda mensal inicial do benefício recebido pela Impetrante a título de auxílio-acidente, fazendo com que o valor mensal do benefício retorne ao montante originariamente concedido, corrigido pelos índices previdenciários, como também a determinação de imediata devolução, de uma só vez, das importâncias retidas pelo Impetrado a título de ressarcimento de valores pagos a maior; b) a concessão da segurança em definitivo, confirmando-se a medida liminar, cassando-se a medida administrativa que determinou a revisão do valor da renda mensal inicial do benefício recebido pela Impetrante a título de auxílio-acidente, fazendo com que a importância retorne ao montante originariamente concedido, corrigido pelos índices previdenciários; c) determinar à Autoridade Coatora que ordene a restituição, de uma só vez, das quantias descontadas pelo Impetrado a título de valores pagos a maior, tendo em vista que os efeitos da decisão que reconhece a ilegalidade ou arbitrariedade retroagem à data em que o ato foi praticado. Por fim, requereu o benefício da assistência judiciária gratuita. Segundo a Impetrante, teve judicialmente reconhecido o direito de ver implantado em seu favor o benefício cognominado auxílio-acidente. O Auxílio-acidente de trabalho acabou implantado sob nº 544.771.079-7, com Renda Mensal Inicial de R\$583,31 e início de vigência a partir de 18/09/2007. A partir de 14/02/2011, a autora passou a receber o benefício em seara administrativa, sendo que os atrasados, referentes ao período compreendido entre 18/09/2007 e 13/02/2011 estão sendo objeto de Ação de Execução junto à Vara prolatora da decisão. Destarte, de forma ilegal e arbitrária, sem qualquer justificativa e sem sequer conceder à Impetrante o sagrado e constitucional direito de defesa, o INSS promoveu uma revisão no valor da renda mensal inicial do benefício, reduzindo-o pela metade; o valor da renda mensal inicial do auxílio-acidente foi reduzido de R\$583,31 para R\$394,86; o Impetrado ainda passou a descontar 30% do montante a título de suposto débito da Autora para com o INSS, o que fez com que a Impetrante, a partir do mês de outubro de 2011, passasse a receber tão-somente a importância de R\$277,00 por mês. O salário-de-benefício da Autora por ocasião da concessão do auxílio-acidente correspondia a R\$1.166,63; assim, a renda mensal inicial deve corresponder a 50% desse valor, ou seja, R\$583,31, em 18/09/2007, conforme cálculo feito pelo próprio Impetrado no momento da implantação do benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/57. Diferiu-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações, fls. 60/61. A autoridade coatora prestou informações, fls. 66/96, defendendo a regularidade da revisão efetuada. O INSS manifestou-se às fls. 97/125, aduzindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal, a ausência de interesse processual para a impetração, posto que a questão já se encontra sob o crivo do Judiciário Estadual, competente para a análise de questões afeitas a benefício acidentário e inadequação da via eleita, por ausência de liquidez e certeza. No mérito afirmou que em virtude de um erro no sistema, o benefício auxílio acidente da impetrante foi implantado com uma RMI incorreta e que, constatado o erro (a renda mensal do auxílio-acidente foi calculada sem a consideração do auxílio doença acidentário precedente), de imediato a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ) procedeu sua correção, sendo legal tal procedimento, em virtude do princípio da autotutela que vigora na esfera administrativa, segundo a qual a administração pública deve rever seus próprios atos, quando existente qualquer irregularidade, posto que este princípio é uma decorrência do princípio da legalidade. Pede a denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 128/133, opinando pela extinção do processo sem julgamento do mérito. É o relatório. Decido. O E. Superior Tribunal de Justiça entende que, em mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito se define em razão da autoridade apontada como coatora e não pela matéria em exame, mesmo que se trate de benefício decorrente de acidente do trabalho (Precedentes do STJ: CC 68593/BA, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20/03/2007; CC 76856/BA, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 07/02/2007; CC 67.984/BA, rel. Min. Nilson Naves, DJ de 19/12/2006). Assim sendo, compete à justiça federal a apreciação do presente writ. A via eleita pela Impetrante é inadequada, o que se passa a analisar. Verifica-se dos documentos acostados aos autos, que a sentença de primeira instância garantiu a percepção do auxílio-acidente, porém, não fixou o valor da renda mensal inicial, o qual foi implantado pelo INSS, no valor de R\$583,31. O INSS reviu administrativamente o ato, e em consequência, ocorreu a diminuição da renda mensal inicial para R\$394,86, passando o INSS a descontar as diferenças dos valores recebidos pela Impetrante. O ato da revisão em si não pode ser rotulado como ilegal, em princípio, porquanto respaldado no princípio constitucional da legalidade (artigo 37 da Constituição da República), do qual é corolário a prerrogativa conferida à Administração Pública de revisar, ex officio, os atos então praticados, e, por via de consequência, fazer cessar os efeitos decorrentes de eventuais vícios que inquinaram o ato originário, objeto da revisão. Assim,

para que se afaste tal ato, seriam necessárias a produção de provas, tais como encaminhar os autos à Contadoria para confecção de cálculo, o que não se coaduna com o rito procedimental da presente ação mandamental. Diante disso, o direito líquido e certo não restou demonstrado. Sobre o conceito de direito líquido e certo, ensina o Dr. Heraldo Garcia Vitta: Realmente, os fatos devem ser comprovados, documentalmente, sob pena de indeferimento da inicial, ante a ausência dos pressupostos para o mandado de segurança. Como cediço, no mandado de segurança somente se admitem provas documentais. Os fatos incontestáveis referem à realidade empírica, ao mundo do ser. Já a interpretação desses mesmos fatos, em face dos documentos apresentados, é efetivada pelo magistrado, em dado espaço e lugar. É que na decisão judicial, o magistrado avalia situações, dados, usos e costumes, raciocínios lógicos, abstratos, sopesa valores, em certa época e local. É certo que a complexidade da causa não pode ser impeditiva à apreciação do pedido, entretanto, o afastamento do ato tido por coator demanda a utilização de outros meios de prova cuja produção é incompatível com a via mandamental. Não demonstrados os fatos por meio de documentos, configura-se ausência de direito líquido e certo, carecendo a impetrante de interesse de agir, na modalidade adequação, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos ilustres professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco² assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada - o grifo não consta do original. Destarte, não sendo o mandado de segurança instrumento apto à correção arguida na inicial, patente é a ausência de interesse de agir, na modalidade adequação, ressaltando-se, contudo, a possibilidade de a impetrante intentar nova ação, desta feita elegendo a via adequada ao provimento jurisdicional que almeja obter. Pelo exposto, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 295, incisos II e V, todos do Código de Processo Civil., extingo o processo sem a resolução do mérito. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001864-43.2012.403.6108 - JOSE LUIZ MAGON PINTURAS - ME(SP221211 - GLAUCO NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

D E C I S Ã O Mandado de Segurança Tributário Processo Judicial nº. 000.1864-43.2012.403.6108 Impetrante: José Luiz Magon Pinturas ME. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP Vistos. José Luiz Magon Pinturas ME, devidamente qualificado (folha 02) impetrou mandado de segurança em detrimento do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP. Afirma o impetrante, na condição de empresa optante do SIMPLES, está sujeito a observar a disciplina jurídica da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que alterou a redação do artigo 31, da Lei 8.212/1991, para o efeito de tornar obrigatória a retenção, pela empresa contratante de serviço, de 11% (onze por cento) sobre o valor total dos serviços contidos em nota fiscal, fatura ou recibo emitido pelo prestado. Feitas as retenções, anualmente, o impetrante, anualmente, presta conta dos valores por da declaração do imposto de renda, quando, então, requer a restituição das importâncias. Com a entrega da declaração do imposto de renda referente ao exercício 2010/2011, também foram entregues pedidos de restituição administrativos, em relação previamente descrita na exordial. Ditos requerimentos foram protocolizados há mais de ano e, até a data de distribuição da presente ação, não foram apreciados pelo órgão público, fato este que, no entender do impetrante fere o disposto no artigo 24, da Lei 11.457 de 2007. Assim, diante da inércia/omissão da administração pública, solicitou o impetrante a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora proceda à imediata análise dos pedidos de restituição protocolizados, alusivos ao exercício financeiro de 2010/2011. Petição inicial instruída com documentos. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A CF/88 garante a todos a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37). Dessa maneira, a estipulação do artigo 24 da Lei n 11.457/07, que prevê que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte está em consonância com a previsão constitucional. Ademais, a norma em questão ostenta natureza processual, de maneira que a sua aplicação é imediata, pouco importando que os requerimentos tenham sido formulados antes ou após a sua vigência. Posto isso, defiro parcialmente o pedido liminar, para o efeito de conceder a segurança, no sentido de determinar à autoridade impetrada que aprecie imediatamente os requerimentos/protocolos de restituição de valores deduzidos pelo impetrante, cujo prazo de apreciação já tenha excedido 360 dias. Oficie-se o impetrado para que tome conhecimento do inteiro teor da presente determinação judicial, dando-lhe integral cumprimento. Notifique-se o representante judicial do impetrado para ciência. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007526-27.2008.403.6108 (2008.61.08.007526-5) - ANTONIO RIOS X MARINES GAIOTO RIOS(SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS E SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos. Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente qualificada, ofertou embargos de declaração em detrimento da sentença prolatada nas folhas 75 a 81, afirmando que o ato judicial encerra omissão, porquanto as contas de poupança 0286.013.19431-8 e 0286.013.21674-5 foram encerradas antes dos períodos pleiteados - janeiro/89, abril/90, e fevereiro/91, sendo que a primeira conta foi encerrada inclusive antes do período de junho e julho/87. Pede os suprimentos devidos. É o relatório. D E C I D O. A sentença não encerra omissão. Os motivos alegados pela embargante retratam justificativas que impedem o cumprimento do comando sentencial (execução do julgado) ao menos no que diz respeito às contas de poupança citadas e exoneram a instituição de qualquer gravame a respeito. Posto isso, nada resta a ser deliberado, em especial no que diz com o manejo de comandos coercitivos em detrimento da CEF. Posto isso, acolho os embargos de declaração apresentados, por serem tempestivos e, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008982-56.2001.403.6108 (2001.61.08.008982-8) - JAIRO PELLEGRINI AMARAL AMERY X JANET HITOMI TANNO ONO X JAIRO CAZACA X JOAQUIM TEIXEIRA RUIZ X JOAO RODRIGUES NETO(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Tornem os autos ao arquivo.Int.

0006585-87.2002.403.6108 (2002.61.08.006585-3) - MARIA SILVINO(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda em favor da União, informando este Juízo à realização da operação.Com a diligência, intime-se o INSS.Após, ao arquivo.Int.

0007124-53.2002.403.6108 (2002.61.08.007124-5) - ANA CAROLINA DE FREITAS GHOLMIE(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO)

Ficam homologados os cálculos de fls. 1213.Fls. 1232/1233: ciência à autora.O RPV deverá ser expedido em favor da autora, salvo no que toca ao valor dos honorários que deverá ser dividido entre os advogados, conforme solicitado. Int.Após a intimação das partes a respeito, expeça-se o necessário.

0008766-61.2002.403.6108 (2002.61.08.008766-6) - CENTRO DE ENSINO BOTUCATU S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA)

Fls. 831/834: manifeste-se o SESC, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com anotação de sobrestamento.Int.

0007250-69.2003.403.6108 (2003.61.08.007250-3) - COOPERATIVA DE LATICINIO VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 1164- Expeça-se officio, conforme o requerido.Int.

0006100-19.2004.403.6108 (2004.61.08.006100-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E

SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X FCAS ORGANIZACAO INTELIGENTE DE DOCUMENTOS LTDA(SP171949 - MILENE GOUVEIA E SP174652 - CARLOS AUGUSTO LODEIRO DE MELLO)
Esclareça a exequente seu pedido, tendo em vista que os representantes legais da empresa executada não fazem parte do polo passivo da lide.Int.

0006190-27.2004.403.6108 (2004.61.08.006190-0) - ADERCE NARCIZO DE ARRUDA(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Fls. 259 - Defiro. Cumpra o INSS o solicitado, em dez dias.Com o atendimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação.Int.

0007008-76.2004.403.6108 (2004.61.08.007008-0) - LUIZ OTAVIO CLIVATTI(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
Arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento.Int.

0007131-74.2004.403.6108 (2004.61.08.007131-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X KATIA A S N ALVARENGA PERFUMARIA ME
Diante das diligências realizadas (fl. 296), determino novo bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada empresário individual, sra. Kátia, CPF 138.059.378-65, até o limite da dívida em execução (R\$ 1.574,82, fl. 299).Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).O arresto de veículos pelo sistema RENAJUD já foi tentado (fl. 290) e resultou infrutífero, pelo que fica indeferida nova tentativa, nesta oportunidade.À Secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0007607-15.2004.403.6108 (2004.61.08.007607-0) - ELIZABETH MARIA DE CARVALHO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Manifeste-se a parte autora.Havendo discordância apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto.Em caso de concordância da parte autora com os cálculos apresentados, determino a expedição de RPV, no importe de R\$ 1.163,68 devido a título de honorários, atualizados até 31/03/2012.

0008324-27.2004.403.6108 (2004.61.08.008324-4) - WILSON QUEVEDO X IGNES SAGGIORO QUEVEDO(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Fl. 244- Manifeste-se a parte autora, em cinco dias.Int.

0008510-50.2004.403.6108 (2004.61.08.008510-1) - MANOEL GASPAS X MARCELINO REGINALDO X JOAO GOMES DE OLIVEIRA X PEDRO FLORES X MARIA ANGELICA DA SILVA FLORES X ROSELI FEITOZA FLORES X RUSLANA FEITOZA FLORES X ROSE MARY FEITOZA FLORES X RISOMAR FLORES FOUYER X JOAO PEDRO DE ANDRADE X JOAO BATISTA LOURENCO X GENI MENEGHELI LOURENO X VICENTE PEREIRA LIMA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)
Face aos esclarecimentos da r. Contadoria do Juízo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 4.302,50, devidos a título de principal, atualizado até 30/09/2010.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes.Após, arquite-se o feito.

0002608-48.2006.403.6108 (2006.61.08.002608-7) - JOAO REDIGOLO FILHO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência ao requerente do desarmamento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

0005789-23.2007.403.6108 (2007.61.08.005789-1) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 1253/1254- Providencie a parte autora o depósito das duas parcelas finais dos honorários do perito, no prazo de dez dias. Fls. 1255/1271- Manifestem-se as partes, em o desejando, no prazo de cinco dias, a iniciar pela parte autora. Int.

0009073-39.2007.403.6108 (2007.61.08.009073-0) - DORACY CARPEZANI(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0009114-06.2007.403.6108 (2007.61.08.009114-0) - GILBERTO PEREIRA DA SILVA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao processado, archive-se, em definitivo. Int.

0001057-62.2008.403.6108 (2008.61.08.001057-0) - ERICA KARG BASTAZINI X MARIA DO CARMO ZAFFALON LEME CARDOSO X VANDA SILVA NOVELLI(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 395/397 - Manifeste-se a União, no prazo de dez dias. Int.

0003066-94.2008.403.6108 (2008.61.08.003066-0) - JOSE CESAR LIMA(SP239678 - DANIELY CARINA DE MATTOS MANDALITI RIBEIRO E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 234: manifeste-se a CEF acerca do cumprimento do acordo.

0003594-31.2008.403.6108 (2008.61.08.003594-2) - ALESSANDRO SILVEIRA X CLAUDIO ROBERTO ARANTES X ELISANGELA FARIA CHICONELLI X GEDSON DE MORAES X JOCELINO EVANGELISTA X JOEL LOPES(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X MARIA HELENA INACIO PEREIRA X MARIA MADALENA PREZOTO DE SOUZA X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X SELI DE FATIMA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO E SP255945 - DOUGLAS DE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Republique-se a decisão de fls. 560/563. Cumpra-se o determinado à fl. 562, intimando-se pessoalmente a autora Maria Helena, nos endereços ali indicados. Int. FLS. 560/563: Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária na qual pretendem os autores a revisão de contratos celebrados com as rés. Inicialmente, a ação foi proposta perante a Justiça Estadual e, após o reconhecimento de sua incompetência, foi remetida à Justiça Federal, na qual foi determinado o seu desmembramento (fl. 364), sendo a presente distribuída perante esta 3ª Vara. Não houve, até o momento, a citação da Caixa Econômica Federal. a) Dos autores ALESSANDRO SILVEIRA; SELI DE FÁTIMA SILVA; JOCELINO EVANGELISTA; GEDSON DE MORAES; ELISÂNGELA FARIA CHICONELLI e MARIA MAGDALENA PREZOTO DE SOUZA; Às fls. 395/396, 402/403, 409/410, 416/417, 423/424 e 432/433, os referidos autores renunciaram os direitos sobre os quais se funda a presente ação, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. A Companhia de Habitação Popular em Bauru, às fls. 451 e 464, concordou com os pedidos. Posto isso, homologo a renúncia, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação a Alessandro Silveira; Seli de Fátima Silva; Jocelino Evangelista; Gedson de Moraes; Elisângela Faria Chiconelli; Maria Magdalena Prezoto de Souza. Providencie a Secretaria a entrega do alvará outorosa expedido em favor de Alessandro Silveira (fl. 552). b) Do autor CLÁUDIO ROBERTO ARANTES; A fl. 505, foi determinada a intimação do autor Cláudio para que

esclarecesse se desejava continuar a ação, bem como providenciar a sua regularização processual. O coautor foi intimado pessoalmente, fl. 544 (Carta Precatória juntada em 09/12/2011), e não deu cumprimento à determinação judicial. Desta feita, julgo extinto o processo em relação a Cláudio Roberto Arantes, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. c) Da autora MARIA HELENA INÁCIO PEREIRA; A fl. 505, foi determinada a intimação da autora Maria Helena para que esclarecesse se desejava continuar a ação, bem como providenciar a sua regularização processual. No endereço indicado no sistema webservice, a requerente não foi encontrada (fl. 556). Dessa forma, intime-se a autora Maria Helena, nos endereços apontados às fls. 12 e 111, para que dê cumprimento ao determinado a fl. 505, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. c) Dos autores JOEL LOPES e SANDRA MARIA DE OLIVEIRA; Juntaram procurações às fls. 528 e 546. Por fundamental, manifestem-se os requerentes Joel e Sandra, no prazo de cinco dias, se possuem interesse em prosseguir com a demanda, impulsionando-a, se o caso. Ressalte-se que, em caso de renúncia aos direitos em que se funda a ação, devem juntar aos autos procuração com poderes expressos. Sem prejuízo das determinações acima, oficie-se à CEF solicitando-se informações sobre a existência de eventuais depósitos vinculados a estes autos e ainda não levantados. Int.

0006219-38.2008.403.6108 (2008.61.08.006219-2) - GENY DOS SANTOS BRITO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto. Em caso de concordância da parte autora com os cálculos apresentados, determino a expedição de RPV, no importe de R\$ 23.872,59 e R\$ 1.363,98 devidos a título de principal e honorários, respectivamente, atualizados até 29/02/2012.

0008373-92.2009.403.6108 (2009.61.08.008373-4) - JUCE APARECIDA SANTOS SILVA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 189 - Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para a elaboração dos cálculos. Com o retorno, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Havendo concordância, cite-se nos termos do art. 730, do CPC. Int.

0009899-94.2009.403.6108 (2009.61.08.009899-3) - LUIZ ANTONIO GARAVELLO X ZILDA GONCALVES GARAVELLO (SP218897 - IRIANA MAIRA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 146: ciência à advogada da parte autora e à União (DESIGNADA NOVA PERÍCIA PARA O DIA 27/03/2012, AS 16:30 HORAS NO CONSULTÓRIO SITUADO A RUA JOÃO PASSOS, Nº 1800, NO PRÉDIO DO SINDICATO RURAL DE BOTUCATU - PERITO, DR CANUTO).

0011174-78.2009.403.6108 (2009.61.08.011174-2) - TEREZA RODRIGUES BARBOSA FERRARI (SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das três (3) testemunhas por ela arrolada (fls. 09) para o dia 17/04/2012, às 14HS55MIN. Intimem-se.

0002389-05.2010.403.6105 (2010.61.05.002389-0) - PROVENCALI COM/ DE LIVROS LTDA ME (SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X RALUMA FRANCHISING LTDA (SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO)
Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de dez dias, a iniciar pela parte autora. Com o cumprimento ou o decurso do prazo, conclusos para sentença. Int.

0004272-75.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X COLUCCINI & GIACOMIN SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Fls. 1422/1424 - Ciência à parte autora. Sem prejuízo, diga a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

0004916-18.2010.403.6108 - LUZIA ANTONIO MARTELO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, fls. 147/151, opostos por Luzia Antonio Martelo, em face da sentença prolatada às fls. 140/144, sob a alegação de que contém obscuridade, contradição e omissão. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão a parte embargante, pois, face ao pedido de fls. 05, não há, na decisão embargada, omissão passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). Em momento algum a autora pleiteou o recebimento de benefício assistencial, questão que refoge, assim,

aos limites da demanda. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. P.R.I.

0005194-19.2010.403.6108 - OSWALDO LUIZ DE PAULA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005269-58.2010.403.6108 - JOSE CARLOS DELICIO(SP278876 - JOÃO CARLOS DE LIMA BARROS E SP277971 - ROGÉRIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Embora o recolhimento das custas (fls. 91) tenha sido efetuado em desacordo com o estatuído no art. 2º da Lei n.º 9.289/96 (art. 2º O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.), o código da receita está correto, o que fará com que o valor recolhido seja encaminhado regularmente para os cofres da Fazenda Pública da União. Assim, aplicando o princípio da instrumentalidade das formas, acolho como em termos o referido documento de fl. 91. Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À Apelada para as contra razões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0005416-84.2010.403.6108 - JORGE DE ARAUJO BARBOSA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela). Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0007531-78.2010.403.6108 - MARIA HELENA FERRARI ANTONIO(SP279592 - KELLY DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X EUCLIDES ANTONIO(SP279592 - KELLY DA SILVA ALVES)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo INSS e pelo autor, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte autora, para contrarrazões. Após, dê-se vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0008021-03.2010.403.6108 - LAURA RAMOS DA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS e, em caso de discordância, esclarecer, precisamente, em que consiste a discordância. Após, à pronta conclusão para sentença.

0010280-68.2010.403.6108 - ISABEL DE SOUSA SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0001107-83.2011.403.6108 - BENEDITO DONIZETI DA SILVA(SP119961 - TEREZA CRISTINA MARTINS E SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Apresente a parte autora, em até cinco (05) dias, o rol e a devida qualificação (RG, endereço, completo, inclusive TELEFONE) das testemunhas que pretende sejam ouvidas. Int.

0001181-40.2011.403.6108 - JOSE APARECIDO LAURIANO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 09/04/2012, às 14:30 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0001285-32.2011.403.6108 - ROSANGELA GURZILO CONEGLIAN(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré / INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0001524-36.2011.403.6108 - MARIA VILMA NESSO MACORIN(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CRISTINA P DE SOUZA

Cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0001824-95.2011.403.6108 - SILVIO HENRIQUE DE LIMA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 305/309- Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar, no prazo de dez dias, a iniciar pela parte autora. Int.

0003409-85.2011.403.6108 - ARISTIDES ALVES FIRMO(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128: Desnecessária audiência para ratificação da concordância do autor com a proposta apresentada, tendo em vista a manifestação de seu Patrono, bem como a sua expressa concordância de próprio punho a fl. 129.Remetam-se os autos ao MPF, art. 75, Lei 10.741/2003.Após, à pronta conclusão.

0004697-68.2011.403.6108 - VICENTE ORLANDO FREGATI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ao trânsito em julgado, archive-se o feito.Int.

0005414-80.2011.403.6108 - APARECIDO FERREIRA FERNANDES X GIOVANA GONCALVES INDRIGO FERNANDES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação da parte autora, fls. 139, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0005586-22.2011.403.6108 - JOSE FRANCO(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face Ao concordância do autor (fls. 112) e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 28.281,45, devidos a título de principal, atualizado até 29/02/2012.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes.Após, archive-se o feito.

0005937-92.2011.403.6108 - ORIDES JANDUSSI RIBEIRO(SP258105 - DIEGO CARNEIRO GIRALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 77, bem como o depoimento pessoal da parte autora.Os advogados das partes deverão acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo Deprecado.Int.

0006245-31.2011.403.6108 - PATRICIA DOS SANTOS MOURA(SP094683 - NILZETE BARBOSA

RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 13 de março de 2012, às 15h55min, na sala de audiências da 3.ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Marcelo Freiberger Zandavali, estavam presentes a autora, seu esposo Jocirleide de Castro Santos, a sua Advogada, Dra. Nilzete Barbosa Rodrigues Madureira, OAB/SP nº 94.683, bem como a Procuradora Federal do INSS, Dra. Karla Felipe do Amaral, OAB/SP nº 205.671. Iniciados os trabalhos, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, por meio de gravação audiovisual, em mídia digital, de acordo com o art. 417, caput, do CPC. Com o advento da reforma do Processo Penal, que passou admitir a gravação digital dos depoimentos independentemente de transcrição (art. 405, 1º, CPP), este juízo deixará de aplicar o disposto no 1º do art. 417, do CPC, garantindo-se às partes o fornecimento de cópia integral dos arquivos digitais, mediante simples pedido e entrega de disco para gravação dos depoimentos. O INSS ofereceu proposta de transação, nos seguintes termos: 1) O pagamento de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, a partir de 18 de fevereiro de 2011 (NB 544.905.798-5), com pagamentos administrativos a contar de 1º de março de 2012. 2) As diferenças devidas pela concessão do auxílio-doença no período que intermedeia a data de início do benefício (DIB 18/02/2011) e a Data de Início de Pagamento Administrativo (DIP 01/03/2012), serão pagas pelo INSS, através de ofício requisitório a ser expedido pelo respectivo cartório, e correspondem a quantia de R\$ 6.094,00 (seis mil e noventa e quatro reais), atualizada até 13/03/2012. 3) Cada parte arcará com seus honorários; 4) Fica ressalvado o direito do INSS rever o ato de concessão do benefício, em havendo mudanças nas condições de saúde da autora, conforme dispõe a lei. A autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 5) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; 6) A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento nos moldes acima fixados, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. 7) As partes renunciam ao prazo recursal. A demandante e seu esposo concordaram com a proposta. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Vistos, etc. Homologo a transação, e julgo o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Honorários na forma da avença. Sem custas. Tendo-se em vista a renúncia aos prazos recursais, requirite-se o pagamento. Com o cumprimento da sentença, arquivem-se. Publicada em audiência. Registre-se. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas.

0006530-24.2011.403.6108 - BERENICE MORENO DE OLIVEIRA(SP221871 - MARIMARCIO TOLEDO E SP176864E - JORGE LUIS SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das três (3) testemunhas por ela arrolada (fls. 84) para o dia_17/04/2012, às _15hs40min. Intimem-se.

0006987-56.2011.403.6108 - PAULO ROBERTO DE LIMA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI E SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Face ao trânsito em julgado da sentença que julgou extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC, nada há a apreciar. Intime-se.Arquive-se.

0007010-02.2011.403.6108 - BENEDITA DE FATIMA PINHEIRO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico o transitou em julgado da sentença de fls. 56/59.Certifico, também, que não há petições a serem juntadas no presente feito conforme pesquisa realizada no sistema eletrônico de registro de petições.Certifico, ainda, que em cumprimento ao ordenado na sentença supracitada, o presente feito será remetido ao arquivo.

0007211-91.2011.403.6108 - PREVE ENSINO LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de cinco dias.

0007494-17.2011.403.6108 - NEUZA TEIXEIRA CUSTODIO(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Diante da notícia da libertação de Aparecido, fica revogada a decisão de fls. 28/29, verso, no que tange a antecipação da tutela. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Após, à conclusão para sentença.

0007515-90.2011.403.6108 - CEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP254454 - MARLUS PERACINI MENDES) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Fica a ré intimada a especificar provas que pretende produzir, de forma justificada e no prazo de 05 (cinco) dias, e indicar a possibilidade de conciliação, se cabível.

0008252-93.2011.403.6108 - MARIA INES COSTA MAIETTO(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0008355-03.2011.403.6108 - MARIA DE LOURDES MONTANS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, em o desejando, contra-minuta ao agravo retido interposto pela parte ré / INSS bem como manifeste-se em réplica à contestação.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0008565-54.2011.403.6108 - ROSILDA RATTO DARICO(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Apresente a autora, no prazo de dez dias, o rol de suas testemunhas a serem ouvidas em audiência, tendo em vista a ré já ter arrolado sua testemunha, à fl. 40.Com o atendimento, venham os autos conclusos para a designação de audiência para a colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.Int.

0008600-14.2011.403.6108 - HILDA LUCIA SOARES DOS SANTOS(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das três (3) testemunhas por ela arrolada (fls. 126) para o dia 17/04/2012, às 16hs25min. Intimem-se.

0008700-66.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE BAURU(SP082719 - CELSO WAGNER THIAGO)

Informe a autora o rol das testemunhas que pretende ouvir em audiência, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.Tendo em vista o réu já ter apresentado o seu rol, à fl. 316, com o cumprimento, pela parte autora, venham os autos conclusos para designação da audiência.Int.

0008704-06.2011.403.6108 - LUIS VIEIRA DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0008753-47.2011.403.6108 - ARNALDO MOZER(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à informação supra, Nomeio em substituição, o Dr. Ricardo Corrêa da Costa Dias, CRM nº 108.766, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes,

cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.

0008824-49.2011.403.6108 - WALDIR NORONHA DE OLIVEIRA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0009131-03.2011.403.6108 - MARISA DE FATIMA MACEDO PEREIRA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à informação supra, Nomeio em substituição, pela assistente social, Ana Paula Córdia Soubhia - Assistente Social - CRESS 29.259 - Perita Judicial, que deverá ser intimada pessoalmente de sua nomeação. Tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.

0009138-92.2011.403.6108 - NIVALDO PAULINO(SP207901 - TÚLIO CELSO DE OLIVEIRA RAGOZO) X JOAO HONORATO DA SILVA X JOAO HONORATO DA SILVA SAO MANUEL - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0009311-19.2011.403.6108 - LOURIVAL APARECIDO LEITE(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à informação supra, Nomeio em substituição, o Dr. Ricardo Corrêa da Costa Dias, CRM nº 108.766, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.

0009427-25.2011.403.6108 - MARIA RODRIGUES LOPES(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à informação supra, Nomeio em substituição, o Dr. Ricardo Corrêa da Costa Dias, CRM nº 108.766, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.

0009430-77.2011.403.6108 - SUELEN DE OLIVEIRA CORRAL(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à informação supra, Nomeio em substituição, a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, médica psiquiatra, com endereço à Rua Rio Branco, nº 13-83, Hospital da Beneficência Portuguesa, segundo andar, Bauru/SP, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao

final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.

0009434-17.2011.403.6108 - AURELIO ADAMI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à informação supra, Nomeio em substituição, o Dr. ARON WAJGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.

0009446-31.2011.403.6108 - BENEDITO DOMINGOS DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do Estudo Social, agendado pela assistente social, Ana Paula Córdia Soubhia - Assistente Social - CRESS 29.259 - Perita Judicial, para o dia 02 de ABRIL de 2012, a partir das 08 horas, que será realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0009452-38.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à informação supra, Nomeio em substituição, o Dr. ARON WAJGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.

0000006-74.2012.403.6108 - MARIA IGNEZ CARNEIRO CONCURUTO(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Maria Ignez Carneiro Concuruto propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Alegou a autora ser idosa e não ter condições de prover sua própria subsistência, nem de tê-la provida por membros de seu núcleo familiar. Demonstrou ter havido negativa, por parte do INSS, quanto a seu pedido administrativo, com a fundamentação de que a renda per capita da família é igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento (fl. 11). Juntou documentos às fls. 08/16. É a síntese do necessário. Decido. Os documentos trazidos com a inicial são suficientes para comprovar o requisito da idade da autora (fls. 08 e 10). Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que esta viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. O comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuísem renda mensal, per capita, igual ou inferior a um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família da requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo membro da família receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem àquele cujo cônjuge receba salário ou aposentadoria. Não se infere presente

qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). Ante o exposto, defiro em parte, a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda à subtração do valor de um salário mínimo da renda familiar da requerente, nos termos do parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 e, com base no resultado, reanalise o pedido de concessão de benefício NB 11578223029, devendo comunicar este Juízo, em 15 (quinze) dias, a contar da intimação, a consequência da reanálise e, se for o caso, para que implante o benefício. Defiro o benefício da justiça gratuita. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de estudo social. Nomeio para atuar como perita judicial, a assistente social Sra. ANA PAULA CARDIA SOUBHIA, CRESS nº 29.259, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder às seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o autor; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). 12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas. 13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 15) Conclusão fundamentada. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 66 Intimem-se as partes do Estudo Social, agendado pela assistente social, Ana Paula Cárdua Soubhia - Assistente Social - CRESS 29.259 - Perita Judicial, para o dia 03 de ABRIL de 2012, a partir das 08 horas, que será realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0000279-53.2012.403.6108 - LUIZ GABRIEL PROCOPIO - INCAPAZ X NICOLI FERNANDA PROCOPIO - INCAPAZ X ANA CAROLINA PROCOPIO - INCAPAZ X AMANDA REGINA PROCOPIO - INCAPAZ X DAIANE CRISTINA PROCOPIO - INCAPAZ X JULIANA APARECIDA PROCOPIO - INCAPAZ X TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de ação com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Luiz Gabriel Procópio e outros, representados por Terezinha Maria da Conceição, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio reclusão. Juntou documentos, fls. 15/70. Certidão de recolhimento prisional, fl. 74. Manifestação do INSS, fls. 76/108. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício do auxílio-reclusão, postulado

pelos autores, é regulado pelo artigo 80 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Assim, da análise da prova documental trazida aos autos, constata-se que restou comprovado o recolhimento à prisão, a qualidade de segurado, bem como a de dependente, na data do recolhimento à prisão e, por fim, o valor do último salário-de-contribuição. A Instrução Normativa nº 11/2006, do INSS, prevê: Art. 291. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da EC nº 20, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo: PERÍODO VALOR DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL De 16/12/1998 a 31/5/1999 R\$ 360,00 De 1º/6/1999 a 31/5/2000 R\$ 376,60 De 1º/6/2000 a 31/5/2001 R\$ 398,48 De 1º/6/2001 a 31/5/2002 R\$ 429,00 De 1º/6/2002 a 31/5/2003 R\$ 468,47 De 1º/6/2003 a 31/5/2004 R\$ 560,81 De 1º/6/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 De 1º/4/2006 a 31/03/2007 R\$ 654,61 De 01/4/2007 a 28/02/2008 R\$ 676,27 De 01/3/2008 a 31/01/2009 R\$ 710,08 De 01/02/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 De 01/01/2010 a 31/12/2010 R\$ 810,18 A partir de 1/01/2011 R\$ 862,11 Assim, consoante o documento de fl. 84, o valor do último salário integral de contribuição do segurado foi de R\$ 1.068,32, portanto, superior ao valor previsto na tabela acima, a partir de 01/01/2010, o que afasta o direito ao benefício. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

0000457-02.2012.403.6108 - MARIA JOSE SILVA (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do Estudo Social, agendado pela assistente social, Ana Paula Córdia Soubhia - Assistente Social - CRESS 29.259 - Perita Judicial, para o dia 04 de ABRIL de 2012, a partir das 08 horas, que será realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0000481-30.2012.403.6108 - LUIZA SOARES COSTA (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 16: Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Fls. 20: Determino a prioridade na tramitação. Oportunamente, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.). Cite(m)-se.

0000542-85.2012.403.6108 - LEONILDO DE OLIVEIRA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 23: intime-se a parte autora a apresentar cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos de nº 2000.61.15.002013-3 (fl. 23). A seguir, à nova conclusão.

0000551-47.2012.403.6108 - EVANY DE OLIVEIRA VENARUSSO FRATINI (SP281408 - NATALIA MARQUES ABRAMIDES E SP282614 - JOÃO GABRIEL QUAGGIO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 10: Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Cite(m)-se.

0000628-56.2012.403.6108 - ARIIVALDO DE SOUZA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à idade do autor (fls. 11), determino a prioridade de tramitação. Fls. 06: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Fls. 18/19: Inocorrida a prevenção. Distintos os objetos. Cite-se. Oportunamente, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos

direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.).

0000687-44.2012.403.6108 - ALMIR ALVES MOREIRA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à idade do autor (fls. 23), determino a prioridade de tramitação.Fls. 12: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.).Cite-se. Oportunamente, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.).

0000708-20.2012.403.6108 - APARECIDA MARIA DE CAMPOS X VLADIMIR ANTONIO DA SILVA X ROSANA DE FATIMA GOES DOS SANTOS X MARIA MERCES DOS SANTOS X NELSON RODRIGUES X ADILSON DORADO X ZULMIRA MIRAGLIA X SEBASTIAO RODRIGUES X BRAZ LUCIO DESSIBIO X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X ISAIAS BRANCO DE MIRANDA X APARECIDO DE PAULA X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO ASCIELLI X VALDENICE DE FATIMA NAVES X JOSE CARLOS DIAS DOS SANTOS X MANUEL ALBERTO FILHO(SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI E SC014045 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X CAIXA SEGURADORA S/A

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.Int

0000832-03.2012.403.6108 - LEONICE SILVEIRA MACHADO GALVAO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição dos autos à Terceira Vara Federal em Bauru/SP.Reputo válidos os atos praticados pelo Juízo Estadual de Bauru.Manifestem-se as partes em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

0000854-61.2012.403.6108 - VALDEMIR DE ANDRADE TEIXEIRA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Sem prejuízo do prazo para a resposta, manifeste-se a ré, em até cinco dias, sobre o pedido de antecipação da tutela.Decorrido tal prazo, volvam os autos conclusos.

0000857-16.2012.403.6108 - DIRCE ALAMINO FIGUEIREDO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do Estudo Social, agendado pela assistente social, Ana Paula Córdia Soubhia - Assistente Social - CRESS 29.259 - Perita Judicial, para o dia 03 de ABRIL de 2012, a partir das 10 horas, que será realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0000866-75.2012.403.6108 - PEDRO ANTONIO SARBA TERRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a prova inequívoca do direito invocado, pois os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não aufere nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o Doutor Aron Wajngarten, CRM nº 43.552, CRM 42.338, clínico geral, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação, bem como, a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes - CRM 1099084, médica psiquiatra, que deverá ser igualmente intimada para o mesmo fim.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal,

devido ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao(s) perito(s) para apresentação do(s) laudo(s) em Secretaria, contados a partir da data que designarem para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao(s) Sr(s). Perito(s) comunicar(em) a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverão os Senhor(es) Perito(s) Médico(s) responderem às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

0000912-64.2012.403.6108 - JORGE AUGUSTO ROCHA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 68 - Defiro. Sobreste-se o feito pelo prazo de trinta dias, conforme o requerido.Int.

0001896-48.2012.403.6108 - YZABEL LEISER CALIXTO DA SILVA X GILMARA APARECIDA SEVERINO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Sem prejuízo do prazo para a resposta, manifeste-se a ré, em até cinco dias, sobre o pedido de antecipação da tutela.Decorrido tal prazo, volvam os autos conclusos.

0001901-70.2012.403.6108 - SIZENANDO JOSE ANGELO DA SILVA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por Sizenando José Ângelo da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício (02/03/2012). Atribuiu à causa o valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), fl. 08.Juntou documentos, fls. 10/25.É a síntese do necessário. Decido.Embora a parte autora tenha atribuído valor à causa, estimado em R\$ 38.000,00 (fl. 08), tal valor não tem correspondência com o determinado no art. 260, do CPC:Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.Assim, levando-se em conta que a parte autora gozou o benefício até 02 de março de 2012 (fl. 19), não há que se falar em prestações vencidas, até a data da distribuição

da presente ação, considerando-se os doze meses subsequentes, referente às prestações vincendas, o valor a ser atribuído à causa seria de, no máximo, R\$ 7.464,00. A parte autora tem domicílio na cidade de Agudos/SP, cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0001906-92.2012.403.6108 - MARIA JOSE NUNES DE ALMEIDA (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes

questões, fundamentalmente: 1) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 2) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 3) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 1. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 9) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 10) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Cite-se e Intime-se.

0001907-77.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA DO CARMO DA SILVA (SP161873 - LILIAN GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 16: Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Ante a necessidade de dilação probatória plena, converto o rito da presente para o ordinário. Encaminhe-se os autos ao SEDI, para as devidas providências. Após, cite-se.

0001939-82.2012.403.6108 - VIVIANE COSTA LOPES (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Pretende a parte autora o reestabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a prova inequívoca do direito invocado, pois os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferiu nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perita judicial a Doutora Raquel Maria Carvalho Pontes, CRM 109084, médica psiquiatra, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentalmente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique

informando o agente de risco ou agente nocivo causador.4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação?6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013210-54.2008.403.6100 (2008.61.00.013210-0) - IRINEU PEREIRA FRANCISCO X OLGA BUENO FRANCISCO(SP080361A - PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA E SP086076 - MARINHA XAVIER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP129708 - MARCIA POMPERMAYER E SP020688 - MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA)

Cumpra-se a determinação de fls. 975, porém deverão ser expedidos dois precatórios, eis que os honorários são sucumbenciais, e não contratuais (que, em regra, são pagos no mesmo precatório).

0008735-58.2009.403.6120 (2009.61.20.008735-0) - VIVENDA NOBRE INCORPORADORA LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intimem-se a parte autora a efetuar o recolhimento das custas processuais, nestes autos, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.Sem prejuízo, devem as partes se manifestar acerca da proposta de honorários do perito nomeado (fls. 184/186), no prazo de cinco dias, diretamente junto ao Juízo Deprecado. Havendo concordância, deverá a parte autora providenciar o seu recolhimento, também diretamente no Juízo Deprecado, sob pena de preclusão da prova.Comunique-se eletronicamente o Juízo Deprecado, encaminhando-se cópia do presente despacho.Int.

0008503-14.2011.403.6108 - MARIA LUZIA RIBEIRO SANTOS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008678-08.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010721-54.2007.403.6108 (2007.61.08.010721-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X GERALDO MARCO ROSA(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP247623 - CRISTINA OUTEIRO PINTO CUNHA)

Fls. 14/17- Manifeste-se a parte embargante, caso queira, no prazo de cinco dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000907-42.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001806-65.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X ANTONIO DOS SANTOS

O Instituto Nacional do Seguro Social, citado nos autos da ação ordinária n.º 0001806-65.2011.403.6111, opôs a presente exceção de incompetência, aduzindo que o autor possui domicílio em Guaimbê, município não mais abrangido pela jurisdição desta subseção da Justiça Federal, em virtude da criação da Vara Federal na cidade de Lins em 09/12/2011, nos termos do Provimento de n.º 338 de 30/11/2011. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 87, do Código de Processo Civil que: Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. A ação foi proposta em 23/05/2011 (Justiça Federal Marília), redistribuída em 04/07/2011 (fl. 46) e julgado procedente o conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru/SP, em 27/10/2011, portanto, quando ainda não havia sido implantada a Justiça Federal de Lins. Tratando-se de competência territorial, aplicável o princípio processual da perpetuatio jurisdictionis, que determina que a competência é determinada no momento da propositura da ação. Neste sentido: AÇÕES CIVIS. COBRANÇA DE PEDÁGIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO FEDERAL. POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. CISÃO DOS PROCESSOS. REMESSA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGO 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Vara Federal de Londrina, por meio da qual se discute a taxa de pedágio em estradas, foi prolatada decisão no sentido de determinar a cisão de processos e determinou seu processamento pelo Juízo Federal da Vara de Jacarezinho/PR, recém-criado. RECURSO DA ECONORTE. II - Não se verifica o necessário prequestionamento em relação às matérias tratadas pelos artigos 103, 105 e 106 do CPC, e nem mesmo houve oposição de embargos declaratórios para suscitar o tema relativo à eventual conexão entre as ações. Incidência da Súmula 282/STF. RECURSOS DA ECONORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. III - As ações civis existentes que discutem a questão do respectivo pedágio foram ajuizadas antes da criação da Vara Federal de Jacarezinho, devendo ser observado o que dita o artigo 87 do CPC, não se tratando de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, porquanto não se enquadram em nenhuma das exceções nele previstas para alteração da competência posteriormente ao momento do ajuizamento da ação. IV - Recursos providos, mantendo-se no juízo federal de Londrina as ações civis nele intentadas anteriormente à criação da Vara Federal de Jacarezinho. (RESP 1085922/PR, Recurso especial, 2008/0191699-5, T1 - Primeira Turma, data julgamento - 05/03/2009, DJE 18/03/2009) Ante o exposto, rejeito a exceção de incompetência oposta pelo INSS, em relação à ação ordinária n.º 0001806-65.2011.403.6111, em apenso. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido os prazos para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004889-74.2006.403.6108 (2006.61.08.004889-7) - MUNICIPIO DE BOFETE (SP172146 - FABIANA CRISTINA BECH) X INSS/FAZENDA (SP202219 - RENATO CESTARI) X INSS/FAZENDA X MUNICIPIO DE BOFETE

Arquivem-se os autos, após baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007829-85.2001.403.6108 (2001.61.08.007829-6) - PADARIA NOSSA SENHORA APARECIDA BAURU LTDA (SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA (Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSS/FAZENDA X PADARIA NOSSA SENHORA APARECIDA BAURU LTDA Fls. 347/351 - Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias. Int.

0008923-63.2004.403.6108 (2004.61.08.008923-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X EVERTEK COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA (SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EVERTEK COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA

Digam quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003411-26.2009.403.6108 (2009.61.08.003411-5) - CELIA RIBEIRO GUIMARAES (SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CELIA RIBEIRO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 93 - Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias. Decorrido o prazo sem nova manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0004274-45.2010.403.6108 - BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO SANTOS(SP105896 - JOAO CLARO NETO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X JOAO CLARO NETO X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X JOAO CLARO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 166/168 - Ante a informação de fl. 157, segundo parágrafo, traga a autora certidão de matrícula atualizada no imóvel, no prazo de 10 dias.Int.

Expediente Nº 6776

ACAO PENAL

0002216-69.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X RENATO MIZAEAL DOS SANTOS(SP296075 - JUDSON RIBEIRO ASSUNÇÃO E SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES E SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA)

Reitere-se o ofício nº 687/2011(fl.400) ao DIPO em São Paulo/Capital.Ciência às partes das certidões de antecedente scriminais juntadas aos autos deste processo(fl.s.381/382, 386/388, 389/393, 396, 403/406e 408/409 verso).Fl.410: por ora, aguarde-se conforme solicitado pelo MPF.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6777

ACAO PENAL

0003831-65.2008.403.6108 (2008.61.08.003831-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE MARIA LOPES(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X GIOVANI NATAL PALEARI(SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM)

Designo a data 08/05/2012, às 14hs15min para o interrogatório do réu Giovani Natal Paleari(fl.420).Intimem-se os réus e seus advogados.Depreque-se à Justiça Estadual em Getulina/SP a realização do interrogatório do réu José Maria Lopes.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6778

ACAO PENAL

0001814-85.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CLAUDIO TOZZE(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR)

Traga a defesa do réu(fl.17) em até dez dias documentos emitidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional(fl.53), hábeis a comprovar a existência do parcelamento do débito.Com a vinda dos ditos documentos, abra-se vista ao MPF.;PA 1,15 Em relação às certidões da Justiça Estadual, ou de outras Regiões da Justiça Federal, cabe ao Ministério Público, antes de se decidir pelo cabimento do pleito, demonstrar que suas solicitações aos juízes distribuidores competentes não foram atendidas. ;PA 1,15 Observe-se que, dirigido o requerimento do MPF a juiz distribuidor criminal, a certidão conterà todos os dados de antecedentes dos acusados, pois decorrentes de ordem judicial, restando incabível se levantar, portanto, o óbice do artigo 748, do CPP.Não havendo o MPF, até o momento, provado a recusa, carece de interesse de agir, cabendo consignar que a intervenção judicial, nestes casos, implicaria evidente ferimento aos princípios acusatório e da imparcialidade do magistrado, pois estaria o Estado-Juiz, em substituição à acusação, saindo em busca de elementos de prova que teriam o potencial único de prejudicar a parte ré (considerada a presunção de inocência).Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6781

ACAO CIVIL PUBLICA

0003825-63.2005.403.6108 (2005.61.08.003825-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X VAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X

ANTONIO TRINDADE DA SILVA NETO X VALERIA MERINO DA SILVA(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS E SP236300 - ANIBAL CLAUDIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP190777 - SAMIR ZUGAIBE E SP207285 - CLEBER SPERI)

Vistos.Recebo a apelação do MPF, fls. 3487/3499-verso, somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: ... VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela), nos termos do decidido à fl. 3191..pa 1,10 Aos apelados, para apresentação de contrarrazões..pa 1,10 Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

ACAO CIVIL COLETIVA

0003636-85.2005.403.6108 (2005.61.08.003636-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1291 - MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X TREVAO AUTO POSTO DE GUAICARA LTDA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO)

À vista do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, com a reforma da sentença e determinação do retorno dos autos ao juízo de origem, manifestem-se as partes, em prosseguimento, requerendo o que entenderem de direito.Publique-se. Após, abram-se vistas ao MPF e à ANP.

DESAPROPRIACAO

0014710-63.2005.403.6100 (2005.61.00.014710-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU(SP123451 - GABRIELLA LUCARELLI ROCHA E SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP113640 - ADEMIR GASPAS) X UNIAO FEDERAL

Face à concordância da União com o cálculo de liquidação apresentado pelo Município de Bauru/SP, (fls. 526/537), expeça-se precatório complementar para pagamento do valor de R\$ 3.222,60 atualizado até 31/05/2011. Coma notícia do pagamento, dê-se ciência à União.Int.

USUCAPIAO

0007742-51.2009.403.6108 (2009.61.08.007742-4) - JOSE ANTONIO GARCIA X CELIA FACUNDINI GARCIA(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSMAR JOSE RODRIGUES X NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP204555 - SÍLVIA GEBARA FRIGIERI)

Fls. 188: por primeiro, regularize a profissional nomeada (fl. 158) o seu cadastro junto ao sistema AJG da Justiça Federal.Após, proceda a Secretaria à solicitação do pagamento dos honorários arbitrados a fl. 184 e, em seguida, o arquivamento dos autos.Int.

0006846-37.2011.403.6108 - LUIZ DONIZETE DA ROCHA(SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICÓRIA JARDIM)

Vistos etc. A parte autora objetiva declaração judicial de reconhecimento de aquisição de propriedade, pela posse mansa e pacífica, de bem imóvel urbano localizado no município de Lins/SP, cidade que, a partir de 09 de dezembro de 2011, passou a integrar a 42ª Subseção Judiciária, com sede em Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 338/2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, tratando-se de ação de natureza real - cuja competência absoluta encontra-se regulamentada no artigo 95, do Código de Processo Civil - a envolver instalação de nova Vara Federal, inaplicável o Princípio Processual da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS.REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NATUREZA REAL. ART. 95 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL.1.A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel - art. 95 do CPC - é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis.2. Nos termos do art. 87 do CPC, a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo. 3. Hipótese em que a instalação posterior de vara federal no Município de Castanhal (local da situação do imóvel) deslocou a competência para julgamento da presente ação de reintegração de posse.Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1281850/PA AGRAVO REGIMENTAL

NO RECURSO ESPECIAL2011/0222097-8, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Data de Julgamento: 13/12/2011. Posto isso, nos termos do art. 95, do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se as partes e o MPF.

MONITORIA

0010286-22.2003.403.6108 (2003.61.08.010286-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSELI CRISTINA NONATO PITONDO(SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI)

Diante do requerimento da autora/exequente, proceda-se nos termos dos artigos 475-J do CPC, intimando-se a parte ré/executada, na pessoa de sua advogada, para proceder ao cumprimento da sentença, cujos cálculos de liquidação perfazem a quantia de R\$ 4.716,40.No caso de não haver impugnação ou pagamento, ressalte-se a incidência do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como da indisponibilidade de numerário, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira.Int.

0001504-55.2005.403.6108 (2005.61.08.001504-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X WEIPPERT & MARCHIORI LTDA

Manifeste-se a ECT, em prosseguimento, no prazo de cinco dias.Na inércia, arquivem-se os autos com a anotação de sobrestamento.Int.

0001579-94.2005.403.6108 (2005.61.08.001579-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X ABC CAMPOS EDICOES CULTURAIS LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP029944 - EDSON FERREIRA LISBOA)

Antes da remessa dos autos ao E. TRF/3R, para julgamento de seu recurso de apelação, esclareça a parte ré / embargante o depósito efetuado através da Guia de Depósito Judicial juntada à fl. 174.Com a resposta, abra-se vista dos autos aos Correios.Int.

0008372-78.2007.403.6108 (2007.61.08.008372-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCINE BIAZON X NEUSA ESPAVANELLO SUITE X JOSE ROBERTO SUITE X MARIA SUELI SUITE BIAZON X SOLANGE APARECIDA SUITE(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a embargada, para em o desejando, apresentar contrarrazões.Transcorrido o prazo envolvido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0011693-24.2007.403.6108 (2007.61.08.011693-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GARCIA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X CARLOS ALBERTO GARCIA(SP265468 - RAUL CONSOLO PERIS) X MANOEL APARECIDO GARCIA - ESPOLIO X MERCEDES NISTAL GARCIA(SP063130 - RAUL OMAR PERIS)

Diante do requerimento da autora/exequente, proceda-se nos termos dos artigos 475-J do CPC, intimando-se a parte ré/executada, na pessoa de sua advogado, para proceder ao cumprimento da sentença, cujos cálculos de liquidação perfazem a quantia de R\$ 142.530,26.No caso de não haver impugnação ou pagamento, ressalte-se a incidência do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como da indisponibilidade de numerário, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira.Int.

0009885-13.2009.403.6108 (2009.61.08.009885-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIO LUIZ PRUDENCIO DA SILVA Defiro a citação por edital do réu nos termos do art. 231, II do CPC (Art. 231. Far-se-á a citação por edital: II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar)..A autora deverá fazer publicar o edital de citação por pelo menos 02 vezes em jornal local, respeitando-se o prazo de 15 dias entre a primeira e a última publicação do edital, sob pena de nulidade.Iso posto, deve a autora comparecer em Secretaria para retirar o edital de citação, a fim de promover sua publicação em jornal local..Int.

0000761-69.2010.403.6108 (2010.61.08.000761-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON AKIO IUKAWA(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Recebo as apelações das partes, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Intimem-se as partes, para querendo, apresentar suas contrarrazões, em prazo sucessivo, iniciando-se pela autora. Decorridos os prazos envolvidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004210-35.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS DONIZETE GAVIOLI

A certidão da Oficiala de Justiça, de fls. 23, indica que o falecimento do devedor teria ocorrido no primeiro semestre de 2010. A certidão negativa de fls. 42 indica não ter havido registro do óbito do devedor até 12/01/1989. Assim, indefiro o pedido de citação editalícia. Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, em, no máximo, 20 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.

0010813-21.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ATILA EMERSON JOVELLI X CARLINO DE CAMARGO DE PAULA(SP297488 - ULISSES ALFREDO DE CAMPOS E SP294222 - ATILA EMERSON JOVELLI) X IGNEZ JOVELLI DE PAULA(SP276138 - SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS)

Recebo os embargos monitórios de fls. 64/69 e 79/90, por tempestivos. Intime-se a CEF para, querendo, apresentar impugnação. Impugnados os embargos, aos embargantes para réplica. Decorrido o prazo in albis, volvam os autos conclusos.

0000314-13.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANA NABAS DE CARVALHO ME X JULIANA NABAS DE CARVALHO

Trata-se de ação monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Juliana Nabas de Carvalho ME (com endereço em Conchas) e Juliana Nabas de Carvalho (com endereço em Porto Feliz). O contrato acostado às fls. 05/10 foi lavrado em Porto Feliz/SP, município abrangido pela Subseção Judiciária de Sorocaba. Na Cláusula Sétima foi eleito o foro da Seção Judiciária da Justiça Federal (fl. 10). Assim, esclareça a CEF o motivo da propositura da ação neste juízo. Intime-se.

0000630-26.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CRISTIANO COELHO

Expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. (Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias.)

0000799-13.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO ALVES DA SILVA

Ante o fato de que o ato citatório deverá realizar-se em Avaré/ SP, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas referentes à Distribuição da Carta Precatória a ser expedida, bem como das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo. Com o cumprimento das determinações acima, expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. (Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias.), cabendo à parte autora acompanhar o seu trâmite no E. Juízo deprecado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000356-04.2008.403.6108 (2008.61.08.000356-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008484-52.2004.403.6108 (2004.61.08.008484-4)) JULIO CESAR DELLASTA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP252164 - SILVIO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. À vista da desistência do recurso de apelação, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição, trasladando-se cópia da presente determinação aos autos principais. Int.

0008283-50.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006872-69.2010.403.6108) COSMETECH IND/, COM/ E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS LTDA - EPP(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP205337 -

SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Recebo a apelação interposta pela embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a embargada, para em o desejando, apresentar contrarrazões. Transcorrido o prazo envolvido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000701-62.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007278-90.2010.403.6108) INNANZI DO BRASIL COM/ DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS PARA TELECOMUNICACAO LTDA(SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Fl. 43: Intime-se o embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos a via original da GRU Judicial referente ao recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, sob pena do não recebimento do recurso por deserção.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005492-45.2009.403.6108 (2009.61.08.005492-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X NIVALDO MAGRETTI RIBEIRO(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI E SP060453 - CELIO PARISI)

Traga a embargada, no prazo de 15 dias, cópia da decisão que homologou o acordo firmado no bojo do feito que em que são partes a embargada e Sueli pereira Barbe. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001739-90.2003.403.6108 (2003.61.08.001739-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JUDAS TADEU CHINELATO X JOSE CHINELATO FILHO X MARIA GERALDINA CHINELATO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação nos autos dos Embargos à execução n.º 00099544520094036108, ainda não apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, esclareça a CEF se ainda remanesce o interesse na designação de praça do imóvel penhorado, conforme requerido à fl. 139.No silêncio, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até Decisão final nos autos acima mencionado, ou nova manifestação da(s) parte(s).Int.

0001675-46.2004.403.6108 (2004.61.08.001675-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X BRASIL REIS EDITORA DE LIVROS LTDA ME X SIMONE FREDERICO PAULINO(SP142313 - DANIELA CHRISTIANE FRAGA PERES LEITAO E SP108768 - CICERO NOGUEIRA DE SA)

Defiro o pedido formulado pelos Correios, em sua petição de fl. 112, e determino o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD.À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições.Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.Int.

0005009-54.2005.403.6108 (2005.61.08.005009-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X NEPHAL PARTICIPACOES EM SOCIEDADES EMPRESARIAIS LTDA

Recebo a apelação de fls. 103/115, somente no efeito devolutivo. Não tendo havido triangularização processual, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens, procedendo-se às anotações de praxe.Int.

0007852-84.2008.403.6108 (2008.61.08.007852-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X COML/ VASQUES IND/ E COM/ LTDA

Vistos.A penhora de fls. 59 é isubsistente.O veículo está aliendado ao Banco ABN AMRO REAL, consoante consignado pela Oficiala de Justiça, não tendo havido registro perante a Ciretran.Incabível, assim, falar-se em

hasta pública de direitos, conforme requerido pela ECT à fl. 67. Manifeste-se, pois, os Correios, em prosseguimento.

0007414-24.2009.403.6108 (2009.61.08.007414-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PRANDINI INDL/ LTDA ME X LUIZ GUSTAVO PRANDINI X ANIZIO PRANDINI X ADRIANO GILIOLI PRANDINI

Ante a manifestação da CEF, de fls. 74, fica levantada a penhora de fls. 45. Intime-se a CEF para que recolha as custas para a expedição da precatória e as diligências do oficial de justiça. Após, depreque-se à Comarca de Lençóis Paulista/SP a constrição dos imóveis indicados às fls. 50/51.Int.

0003320-96.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARSENIO DE ALMEIDA FERNANDES - ME X ARSENIO DE ALMEIDA FERNANDES - ESPOLIO X ELZA ZANONI FERNANDES X ELZA ZANONI FERNANDES

Os pedidos de fls. 65 já foram objeto de apreciação à fl. 57. A intimação da executada já se concretizou, conforme se extrai da certidão de fl. 60-verso. Não tendo a CEF se manifestado no sentido de impulsionar a execução, arquivem-se os autos, como determinado à fl. 63.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002008-51.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001110-38.2011.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIA DE LIMA ROHRER(SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO)

Arquivem-se os autos, juntamente com o feito principal, anotando-se baixa na distribuição.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009790-27.2002.403.6108 (2002.61.08.009790-8) - AUTO POSTO TONINHO BIM LTDA(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior (E. TRF da 3ª Região). Remetam-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru/SP, cópia das fls. 316/318-verso e 323/323-verso, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Caso seja necessário, remetam-se os ao SEDI, para fins de anotação na autuação.

0001581-30.2006.403.6108 (2006.61.08.001581-8) - MARIA TEREZA P. EGREJA CAMARGO(SP184755 - LUCIANA VIEIRA NASCIMENTO E SP205872 - EUCLIDES GAVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior (E. TRF da 3ª Região). Remetam-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru/SP, cópia das fls. 832/835-verso e 839, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Caso seja necessário, remetam-se os ao SEDI, para fins de anotação na autuação.

0007772-52.2010.403.6108 - MARCELO DA GUIA ROSA(SP118674 - MARCELO DA GUIA ROSA E SP164774 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PERANTONI) X CHEFE AGENCIA RECEITA FEDERAL LENCOIS PAULISTA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior (E. TRF da 3ª Região). Remetam-se, via Correios, ao Chefe da Agência da Receita Federal em Lençóis Paulista /SP, cópia das fls. 130/130-verso e 135, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Caso seja necessário, remetam-se os ao SEDI, para fins de anotação na autuação.

0009416-93.2011.403.6108 - TRUST DIESEL VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Recebo a apelação da parte impetrante, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 14, da Lei 12016/2009. Intime-se a União, para querendo, apresentar suas contrarrazões. Decorridos os prazos envolvidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001938-97.2012.403.6108 - LIDIO DE OLIVEIRA(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Vistos etc. Lídio de Oliveira impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Polícia Federal em Bauru, a fim de que seja afastado ato administrativo que lhe impediu de se inscrever em curso de vigilante, ante a existência de processo criminal em que figura como réu, que tramita na 1ª Vara Criminal da Comarca de São Manoel/SP, sob o nº 581.01.2009.003822-7. Decido. A Lei n. 7.102/83 exige que o interessado não possua antecedentes criminais, para efeito de exercer a profissão de vigilante. No corpo do mencionado diploma legal, não há norma que proíba o portador de antecedentes criminais de frequentar curso de formação de vigilante. Estando a autoridade administrativa jungida pelo princípio da legalidade, não pode ampliar, por vontade própria, os condicionamentos prescritos em texto legal. Deve incidir, in casu, princípio fundamental do Estado de Direito: o que não é vedado pela lei, é permitido ao cidadão. Neste sentido, a Jurisprudência: ADMINISTRATIVO. POLÍCIA FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES. ANTECEDENTES CRIMINAIS. INGRESSO E FREQUÊNCIA. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. VEDAÇÃO LEGAL. I - Não havendo vedação legal ao ingresso e frequência em curso de formação de vigilantes por possuidores de antecedentes criminais registrados, mas, tão-somente quanto ao exercício da profissão de vigilante, afigura-se manifestamente ilegítimo o ato da autoridade coatora, nesse sentido, em afronta ao princípio da legalidade. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF da 1ª Região. REOMS n. 200541000039017/RO. DJ DATA: 31/7/2006. Relator Desembargador Federal Souza Prudente). Ainda que assim não fosse, ressalte-se que não há sequer sentença condenatória em 1º grau, não podendo, mero recebimento de denúncia, servir de prova de periculosidade do impetrante. Releva acrescentar, ainda, que antecedentes criminais não podem implicar proibição ao exercício da profissão de vigilante, ad aeternum, haja vista o disposto pelos artigos 64 e 93, do Código Penal, que asseguram, nos prazos de cinco e dois anos, respectivamente, o retorno à condição de tecnicamente primário e o sigilo dos registros sobre o processo e a condenação. Assim, não haveria motivo para se impedir o impetrante de concluir treinamento como vigilante, pois mesmo que definitivamente condenado, o que não é o caso dos autos, poderia exercer a profissão, desde que decorridos dois anos do cumprimento da pena criminal. Posto isso, defiro o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que não impeça a inscrição do impetrante em curso de formação de vigilantes, com base na existência do processo criminal n. 581.01.2009.003822-7, da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Manuel/SP. Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 12). Intime-se a autoridade impetrada a prestar informações, no prazo legal. Intime-se, outrossim, a União, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao MPF. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005467-95.2010.403.6108 - BARROS E SANTOS PLASTICOS LTDA (SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (RJ099028 - ALFREDO MELLO MAGALHAES E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Intimem-se as corrés, para querendo, apresentar suas contrarrazões. Decorridos os prazos envolvidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007696-28.2010.403.6108 - ESTRUTURAL CONSTR INCORP E EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA (SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)
Recebo a apelação da CEF, fls. 169/184, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. pa 1,10 Intime-se a apelada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Decorridos os prazos envolvidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004126-97.2011.403.6108 - MARIA DE FATIMA FERNANDES CRUZ VILLELA (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Recebo a apelação da parte requerente, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Intime-se a CEF, para querendo, apresentar suas contrarrazões. Decorridos os prazos envolvidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005447-70.2011.403.6108 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL (SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP304791 - PEDRO VILLALOBOS HRDLICKA E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Fl. 140: Defiro o pleito da parte autora. Expeça-se ofício para que o PAB JF Bauru, transfira os valores depositados na conta vinculada a este feito (guias de fl. 116/118), para uma conta judicial vinculada à ação anulatória nº 0006540-68.2011.403.6108. Após a diligência, face ao trânsito em julgado, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003978-67.2003.403.6108 (2003.61.08.003978-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DIRCEU DOS SANTOS(SP033336 - ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU DOS SANTOS

Diante do requerimento da autora/exequente, proceda-se nos termos dos artigos 475-J do CPC, intimando-se a parte ré/executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença, cujos cálculos de liquidação perfazem a quantia de R\$ 9.298,29 (atualização até 25.11.2011).No caso de não haver impugnação ou pagamento, ressalte-se a incidência do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como da indisponibilidade de numerário, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira.Intime-se.

0006315-92.2004.403.6108 (2004.61.08.006315-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO AUGUSTO BORGES CESAR(SP197688 - EMERSON GUSTAVO MAININI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO AUGUSTO BORGES CESAR

Ao débito em execução aplico a multa de 10% do art. 475-J do CPC. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Int.

0001764-35.2005.403.6108 (2005.61.08.001764-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICIO PEREIRA X VANIA DE OLIVEIRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA DE OLIVEIRA PEREIRA

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a penhora, em especial sobre a informação de que o bem penhorado está alienado fiduciariamente.

0004524-54.2005.403.6108 (2005.61.08.004524-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NEIF MAMUD COMIN(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIF MAMUD COMIN

Aplico ao débito em execução a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Int.

ALVARA JUDICIAL

0006585-72.2011.403.6108 - ANTONIO CARLOS FURLANETTO(SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Manifeste-se o requerente, em até cinco dias, sobre a contestação de fls. 27/33, especificamente sobre às fls. 28, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Decorrido tal prazo, volvam os autos conclusos.Int.

0008573-31.2011.403.6108 - MANOEL NASCIMENTO SAMPAIO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, etc.Manoel Nascimento Sampaio ajuizou a presente ação de jurisdição voluntária em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a expedição de Alvará Judicial para levantamento FGTS.Juntou documentos às fls. 04/12.As partes informam às fls. 17/18, que houve entendimento que resultou em acordo. É o relatório. Decido.Posto isso, homologo o acordo firmado pelas partes, fls. 17/18, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Arbitro honorários em favor da advogada dativa do autor, indicada às fls. 05, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), conforme resolução nº 558 DE CJF.Custas ex lege.Após o trânsito, em julgado, expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6790

CARTA PRECATORIA

0008928-41.2011.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SINOP - MT X JUSTICA PUBLICA X ANESTOR FRANCISCO TSCHOP X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo a data ____11/04/2012, às 15hs15min para oitivas das testemunhas Antônio e Carlos(fl.02 - arroladas pela acusação e defesa).Intimem-se as testemunhas.Publicue-se.Ciência ao MPF.Comunique-se ao Juízo deprecante por correio eletrônico.

Expediente Nº 6791

ACAO PENAL

0008930-11.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ARLINDO RODRIGUES VIANA(SP197802 - JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA E SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO)

Ante o teor da informação acima, designo a data 28/03/2012, às 14hs00min para realização do interrogatório do réu.Expeçam-se os ofícios para a Polícia Federal, Diretor do Estabelecimento Prisional e Juiz Corregedor dos Presídios em Bauru.Publicue-se.Ciência ao MPF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7555

ACAO PENAL

0004127-04.2005.403.6105 (2005.61.05.004127-6) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X JOSE LAZARO CAETANO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO)

Vistos em inspeção.Consta dos presentes autos que o Dr. Edécio Bras Bueno Camargo, advogado constituído da ré Maria de Lourdes Rodrigues, foi intimado a regularizar a representação processual, assim como manifestar-se na fase do artigo 402 do CPP, através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal disponibilizada em 05/12/2011 (fls. 216 verso), sem entretanto atender à intimação (fls. 217). Em 27/01/2012 foi dada nova oportunidade ao defensor supramencionado para justificar a sua inércia, conforme pode se verificar às fls. 218. Não obstante, novamente deixou o ilustre defensor de atender ao chamado da justiça, tendo sido certificado às fls. 220 o decurso de prazo.Decido.Por primeiro, impende reproduzir a redação do artigo 265, do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 11.719/2008:Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10(dez) a 100(cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.No caso em apreço, verifica-se que, embora devidamente intimada, a defesa constituída quedou-se inerte por 2 (duas) vezes. Nem mesmo a ameaça da imposição de multa constante da decisão proferida às fls. 218, foi capaz de sensibilizar o advogado quanto aos prazos processuais, revelando, pois, descaso não só com a Justiça e com o primado da razoável duração do processo (art.5º, inciso LXXVIII, da CF), mas principalmente tornando inócua a defesa de seu cliente.Assim, ante o abandono injustificado do processo pela defesa constituída, considero a ré Maria de Lourdes Rodrigues indefesa, devendo ser intimada pessoalmente para que constitua novo defensor, que será intimado dos posteriores atos processuais, ficando ciente de que não o fazendo no prazo de 05 dias, ser-lhe-á nomeada defensor dativo.Em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal encontrar-se com andamento prejudicado por inércia da defesa, fixo multa de 10 (dez) salários mínimos ao advogado Dr. EDÉLCIO BRAS BUENO CAMARGO, OAB/SP nº 77.066, que deverá ser recolhida imediatamente, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal. Sem prejuízo das determinações anteriores, oficie-se à Comissão de Ética da OAB, para a tomada das providências que entender

cabíveis, com cópia dessa decisão.I.

Expediente Nº 7556

ACAO PENAL

0013489-30.2005.403.6105 (2005.61.05.013489-8) - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X ANTONIO CARLOS CARMIGNOLLI(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI)
Recebo o recurso interposto pela defesa do réu Celso às fls. 591/592.Recebo ainda os recursos, bem como as razões apresentadas pelas defesas dos corréus Antonio Carlos Carmignolli e Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa, respectivamente às fls. 593/600 e 604/618.Intime-se a defesa do réu Celso a apresentar razões de recurso.Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões de recurso.Com a intimação de todos os réus do teor da sentença condenatória, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Expediente Nº 7557

ACAO PENAL

0006165-86.2005.403.6105 (2005.61.05.006165-2) - JUSTICA PUBLICA X JAIR EDUARDO DESTRO(SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO) X LUIS FERNANDO GERALDO(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X CRISTIANE DESTRO LOPES(SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO)
Vistos em inspeção. Intime-se o advogado do réu Luis Fernando Geraldo, Dr. Paul César Kasten, a apresentar os memoriais de alegações finais no prazo de três dias ou justificacão, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com redacção dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014179-49.2011.403.6105 - DALHA DE QUEIROS MAIN(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2. Comunico ainda, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para as partes ESPECIFICAREM PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Expediente Nº 7659

DESAPROPRIACAO

0005481-25.2009.403.6105 (2009.61.05.005481-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE

GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A(SP152878 - CATIA REGINA DE SOUZA) X MILTON BRIGANTE(SP152878 - CATIA REGINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0005558-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005558-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X APARECIDO LOPES DA SILVA(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS) X ISABEL DOS SANTOS SILVA(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0005892-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005892-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X CELIA MARISA PRENDES X ANNA LUCIA PRENDES AMYUNI X OSWALDO LUIZ PRENDES X SANDRA MARIA PRENDES HIGA X LUIZ ROGERIO PRENDES X MARIA FERREIRA BENTO PRENDES(SP024026 - MARIA IRMA CARDILLI DA FONSECA E SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO E SP275498 - LEANDRO MENDONCA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000922-69.2002.403.6105 (2002.61.05.000922-7) - ANITA MARGARIDA MOEMA RISI X APARECIDA DE LOURDES GOMES RIBEIRO X CELIA MALAGUTTI FEIJO X MIGUEL TEODORO SARTORI X CARLOS AFONSO GONCALVES FERREIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0003142-93.2009.403.6105 (2009.61.05.003142-2) - SOLANGE DE CASSIA DOS REIS(SP143765 - EMERSON PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BLINK COM/ DE BOX E VIDROS TEMPERADOS LTDA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061957-81.1999.403.0399 (1999.03.99.061957-0) - RIO CONSTRUTORA E AGRO-PECUARIA LTDA X

RIO CONSTRUTORA E AGRO-PECUARIA LTDA(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RIO CONSTRUTORA E AGRO-PECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0003133-05.2007.403.6105 (2007.61.05.003133-4) - SUPERMERCADO HORTICENTER M. GUACU LTDA(SP070895 - JOSE WILSON BRED A E SP282701 - RENATO BRED A PORCELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO HORTICENTER M. GUACU LTDA(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SUPERMERCADO HORTICENTER M. GUACU LTDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049592-58.2000.403.0399 (2000.03.99.049592-7) - ROSINA MOREIRA DE GODOI(SP097447 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA E SP094533 - ELISABETH DE OLIVEIRA SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X ROSINA MOREIRA DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).

Expediente Nº 7660

DESAPROPRIACAO

0613429-52.1998.403.6105 (98.0613429-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA - CENTRUS(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E DF008868 - SIMONE JAMAL GOTTI) X SAO PAULO REAL ESTATE INCORPORACOES S/A X JATIUNA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP089271 - MELANIA RODRIGUEZ FAKIANI) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E Proc. UDO ULMANN) X PREVHAB PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO) X INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL - SOB INTERVENCAO(SP211602 - FABIO MINORU MARUITI) X PREVI - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL(PR031600 - DEIVIS MARCON ANTUNES)

JATIUNA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA1. A Caixa Econômica Federal, cumprindo determinação deste Juízo (ff. 6472, itens 1.6 a 1.8), informou às ff. 6491/3492 a diferença recebida a maior pela requerida JATIUNA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA em razão da conversão de conta realizada equivocadamente pelo referido banco, resultando na aplicação de juros sobre o montante depositado pela taxa Selic. O valor recebido a maior foi de R\$43.644,38 (quarenta e três mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos).2. Assim, determino a intimação da requerida JATIUNA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA para que se manifeste sobre a conta apresentada (f. 6491), bem como proceda à devolução do valor levantado a maior, dentro do prazo de 5(cinco) dias úteis, contados da ciência desta decisão. 3. A devolução deverá se dar por meio de depósito na conta da qual foi realizado o levantamento (nº 2554.005.00019962-0 - f. 6430).4. Com a comprovação do depósito, oficie-se à Caixa Econômica Federal para

que promova a devolução do referido valor à União Federal. PREVHAB PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR 5. Foi determinado no item 2 da decisão de ff. 6472/6474, o levantamento do valor total à disposição da requerida PREVHAB PREVIDENCIA COMPLEMENTAR, que, conforme consta das informações trazidas pela Caixa Econômica Federal às ff. 5393/5400, estão depositados na conta 2554.005.00019964-7 (f. 5396). 6. Verifico, entretanto, que no item 5 da mesma decisão, quando das disposições para o pagamento das penhoras existentes no rosto dos autos sobre valores depositados vinculados à requerida CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, houve um equívoco na indicação do número da conta de onde deveria ser retirado o dinheiro para transferência para o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Bauru, quando menciona a conta 2554.005.00019964-7.7. O montante necessário ao pagamento da penhora deveria ter saído da conta 2554.005.00019963-9, cujos valores estão vinculados à requerida Construtora Lix da Cunha S/A, e não da conta 2554.005.00019964-7, vinculados à PREVHAB Previdência Complementar.8. Assim, tendo nos autos a notícia de que a transferência para o Juízo Trabalhista já foi realizada (ff. 6510/6513), determino a expedição urgente de ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a transferência do valor de R\$ 3.503,44 (três mil, quinhentos e três reais e quarenta e quatro centavos) da conta da CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, 2554.005.00019963-9, para recomposição da conta da PREVHAB Previdência Complementar, 2554.005.00019964-7. Prazo para cumprimento: 5(cinco) dias.9. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### OFÍCIO Nº 91/2012 #####, a ser cumprido na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Campinas.10. Cumpra-se.

MONITORIA

0000094-24.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELLE FARIAS MELO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de GISELLE FARIAS MELO, qualificada na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 1719.160.0002332-36, celebrado entre as partes. Juntou documentos (fls. 04/19).A parte autora requereu a extinção do feito (fls. 24). Juntou documento (fls. 25). É o relatório. DECIDO.HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado pela parte autora às fls. 24 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de contrariedade.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012880-47.2005.403.6105 (2005.61.05.012880-1) - WILSON APARECIDO STORTI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0002661-62.2011.403.6105 - JOAO SANTANA FERNANDES X EMILIA MARIA CARGNIN FERNANDES(SP261655 - JOSÉ ANTONIO TALIAIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a redesignação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado, a saber:Data: 28/03/2012Horário: 14:00hLocal: sede do juízo deprecado Campo Limpo Paulista.

0013374-96.2011.403.6105 - BRM SERVICOS DE REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS LTDA - EPP(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por BRM SERVIÇOS DE REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS LTDA EPP, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito de parcelar em 60 (sessenta) parcelas seus débitos fiscais, nos termos das previsões da Lei nº 10.522/2002. Juntou documentos (fls. 09/67).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 70/71). Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 76/84), ao qual foi negado seguimento (fls. 118). Novo indeferimento do pleito de antecipação de tutela (fls. 119/120).Citada, a União apresentou a contestação de fls. 122/125. Às fls. 126, a autora requereu a desistência do feito, com o que concordou a União à fl. 130.É o relatório. DECIDO.HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado pela parte autora às fls. 126 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condenado a autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do

artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Autorizo, desde logo, o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, desde que substituídos por cópias legíveis, com exceção da procuração. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015600-74.2011.403.6105 - AMADEU LEO PARDO NETO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos do INSS de fls. 245/249. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0016805-41.2011.403.6105 - AGUINALDO ROBERTO COELHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0003012-98.2012.403.6105 - MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ E RJ150237 - MAGNUM MAGALHAES PINTO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO Trata-se de ação ordinária ajuizada por MPE - Montagens e Projetos Especiais S/A em face da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, determine à ré que se abstenha de implementar a glosa no valor de R\$ 58.142,27 e de realizar novas glosas no faturamento da autora, com fulcro no quantitativo de mão-de-obra utilizado na execução do contrato de prestação de serviços celebrado pelas partes, enquanto as avaliações de desempenho elaboradas pela ré aprovarem a qualidade dos serviços executados. Relata a autora haver celebrado o contrato identificado pelo código TC 0009-MM/2009/0026 com a INFRAERO. Afirma que, em razão da constatação da ausência de empregados em postos de trabalho, a INFRAERO lhe impôs glosa no valor de R\$ 58.142,27, programando sua efetivação para o dia 05/03/2012. Alega a autora, contudo, que o contrato celebrado com a ré não tem por objeto a cessão de mão-de-obra, mas a prestação de serviços, de modo que, atestada pela própria ré a excelência na execução do contrato, não poderia ela aplicar glosa à autora com fulcro, exclusivamente, no número de empregados disponibilizados para o cumprimento do ajuste. Acompanham a inicial os documentos de fls. 20/154. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto as possibilidades de prevenção apontadas no quadro de fls. 155/157 em razão da diversidade de objetos. Em prosseguimento, verifico a ausência, nestes autos, de cópia da ata de assembléia que elegeu os signatários do instrumento de procuração ad judícia de fls. 20 para os cargos para eles apontados no referido documento, razão pela qual entendo necessária a intimação da autora para a apresentação da cópia faltante. Quanto à tutela de urgência pretendida, observo possuir, na realidade, natureza antecipatória, em razão de seu objeto confundir-se com a própria pretensão final deduzida nos autos. A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. Pois bem. Observo que a autora pretende a expedição de ordem liminar a que a ré se abstenha de implementar a glosa no valor de R\$ 58.142,27, bem como de efetuar novas glosas em seu faturamento com fulcro no quantitativo de mão-de-obra utilizado na execução do contrato celebrado pelas partes. Ocorre que a glosa já foi efetuada no dia de ontem, correspondente ao quinto dia útil do mês, tratando-se, pois, de situação já consolidada, que será levada em consideração no momento oportuno. Não bastasse isso, o valor das prestações devidas pela INFRAERO está diretamente relacionado ao custo da mão-de-obra empregada pela autora na execução do contrato, havendo, inclusive, cláusula contratual expressa autorizando a repactuação do preço contratado em caso de alteração dos custos com pessoal, consoante fls. 37: 4.5 A repactuação obedecerá aos preços praticados no mercado e, no que couber, a Resolução nº 10, de 08/10/96, expedida pelo então Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, sendo a análise relativa a repactuação realizada com base na planilha admitindo-se a majoração com fundamento nos seguintes documentos/elementos: a) remuneração de pessoal (...); b) encargos sociais/trabalhistas (...); c) insumos: c.1) encargos diretos (vale transporte, vale refeição/alimentação, cesta básica) (...); c.2) material de limpeza/consumo; c.3) outros (seguro, uniformes, cursos, EPI). Assim, nesse exame sumário, próprio da tutela de urgência, não vislumbro verossimilhança na alegação de descabimento da glosa aplicada pela INFRAERO e ora impugnada nestes autos. Com efeito, entendo, a priori, que, estando o custo do contrato

diretamente ligado à mão-de-obra necessária à sua execução e havendo a autora deixado de disponibilizar o número de empregados presumidamente constantes de sua proposta de licitação vencedora, resta a ré legitimada a efetuar deduções proporcionais às ausências, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa contratada. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a autora a emendar a inicial para regularizar sua representação processual, nos termos acima expostos, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016175-82.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011664-41.2011.403.6105) FUNDILUX COMERCIAL MATERIAIS E L EPP(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP222169 - LUCIANE BUENO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte EMBARGANTE dos documentos da Caixa Econômica Federal de fls. 68/74

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0012113-21.2006.403.0399 (2006.03.99.012113-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603225-22.1993.403.6105 (93.0603225-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WOODWARD COMERCIO DE SISTEMAS DE CONTROLE E PROTECAO ELETRICA LTDA(SP050311A - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 258-283: Anote-se. Por cautela, certifique-se no substabelecimento de f. 6, a revogação dos poderes do outorgado ali indicado.2- Intime-se a União para que se manifeste, dentro do prazo de 10(dez) dias, sobre a alteração societária noticiada pela parte embargada.3- Não havendo oposição, ao SEDI para retificação do polo passivo, para que conste WOODWARD COMÉRCIO DE SISTEMAS DE CONTROLE E PROTEÇÃO ELÉTRICA LTTDA, nestes termos.4- Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se o item 4 do despacho de f. 247.5- Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017516-17.2009.403.6105 (2009.61.05.017516-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON LUIZ SHLEDER FERREIRA X REGINA SHLEDER FERREIRA(PR051045 - GUSTAVO DIAS FERREIRA)

1. Publique-se o despacho de f. 155. 2. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 25/04/2012, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Intimem-se e cumpra-se com urgência. DESPACHO PROFERIDO À F. 155:1- F. 154:Defiro a citação do coexecutado LUIZ SHLEDER FERREIRA no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal.2- Expeça-se carta precatória nos termos do determinado à f. 21.3- Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento em relação à coexecutada REGINA SHLEDER FERREIRA, indicando bens de sua propriedade passíveis de penhora, dentro do prazo de 10 (dez) dias.4- Intime-se e cumpra-se.

0010823-46.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PORTO CORREIA COMERCIO DE CORREIAS LTDA - ME(SP281639A - ANGELA REICHERT) X KELLY CRISTINA DA SILVA BORGES X MAURICIO CARRASCO(SP281639A - ANGELA REICHERT)

1. F. 83v.: Na conciliação, a parte pode comparecer desacompanhada de seu advogado e, se for o caso, apenas para tomar conhecimento da proposta oferecida pela Caixa, aceitar os termos da conciliação ou, se preferir, solicitar prazo para manifestação.2. Assim, indefiro o pedido e mantenho a data da audiência designada nos autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006535-55.2011.403.6105 - MGA DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CERAMICAS LTDA - EPP(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

MGA DO BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CERÂMICAS LTDA - EPP, qualificada nos

autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ -SP, visando proceda a autoridade impetrada à análise conclusiva de seus requerimentos administrativos de ressarcimento de tributos enumerados às fls. 03. Juntos documentos (fls. 20/152).Este Juízo reservou-se para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 192/196. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 197/198). Manifestação da União às fls. 209. Juntou documento (fls. 210). Instado, o Ministério Público Federal deixou de opinar, haja vista a ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 211).Intimada a se manifestar sobre o interesse remanescente no feito (fl. 212), a impetrante requereu a extinção do feito ante a ausência do interesse de agir (fls. 214).É o relatório do essencial.DECIDO.O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil.Conforme relatado, pretende a impetrante proceda a autoridade impetrada à análise conclusiva de seus requerimentos administrativos de ressarcimento de tributos enumerados às fls. 03.Verifico das informações prestadas pela autoridade impetrada que os requerimentos administrativos da impetrante já foram analisados, tendo sido deferida boa parte do crédito pretendido, o qual, inclusive, já foi utilizado para compensação de ofício.Intimada a se manifestar, a impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento do feito.Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a ausência superveniente do interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 10, da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação em verba honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012229-05.2011.403.6105 - MARLENE APARECIDA BERNUCCI BRANDAO(SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cuida-se de mandado de segurança, ajuizado por MARLENE APARECIDA BERNUCCI BRANDÃO, qualificada nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, com a finalidade de obter provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a anular a Notificação de Lançamento nº 2009/149460657688459, lavrada em seu nome, ou de qualquer cobrança baseada na apuração, pelo regime de caixa, do imposto de renda incidente sobre verbas previdenciárias recebidas acumuladamente, obrigando a autoridade a apurar eventual débito pelo regime de competência.Alega a impetrante que por razão da demora na concessão de sua aposentadoria, foi gerado acúmulo de crédito de parcelas atrasadas do benefício, no valor total de R\$ 178.920,16, sobre o qual a autoridade impetrada fez incidir, por meio da referida notificação de lançamento, a alíquota máxima do imposto de renda, pois, não considerou as diferenças calculadas mês a mês e sim o montante acumulado em razão do atraso na concessão do benefício previdenciário.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/49.O Juízo reservou-se para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações.Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 62/68, alegando, em síntese, que a Lei nº 7.713/88, bem como o Decreto nº 3.000/99, impõem a incidência do imposto sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente, no mês do recebimento. O pedido de liminar foi deferido (fls. 74).O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 80/81) tão somente pelo prosseguimento do feito. Às fls. 83/87, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento.É o relatório.Decido. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.Trata-se de ação de índole constitucional que visa a proteger direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória.No caso dos autos, busca a impetrante ordem judicial para anular a notificação de lançamento lavrada contra si para exigir o recolhimento de imposto de renda que incidiria, segundo a autoridade impetrada, sobre as diferenças devidas de benefício previdenciário recebidos de forma acumulada.Ora, o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza integra a competência da União, sendo que o Código Tributário Nacional, no seu artigo 43, estabelece que o imposto tem como fato gerador: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.A Lei nº 7.713/88 determinou que: Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a

alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. (...)

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Por sua vez, a Lei nº 8.541/92 dispôs o seguinte: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1 Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I - juros e indenizações por lucros cessantes; II - honorários advocatícios; III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante. 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Nesse passo, releva também destacar que o artigo 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.250/95, disciplinou que o imposto é calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Contudo, tais normas não devem ser interpretadas de forma literal ou isoladamente, sendo certo que, no caso dos autos, em que o tributo incide sobre o recebimento dos valores decorrentes de percepção acumulada de benefício previdenciário, deve ser verificada se ocorrente ou não algum acréscimo patrimonial. Pois bem. Se a autarquia previdenciária, por erro, ilegalidade ou mora, deixou de pagar em época própria valor que era devido ao segurado, é razoável e justo que não incida o imposto de renda sobre os valores pagos em atraso e acumulados, quando o valor mensal não seja superior ao limite fixado pela norma de isenção. Ou seja, só haverá incidência do mencionado tributo sobre rendimentos acumulados e pagos em atraso, quando, mensalmente, tais valores ensejarem a incidência da exação e no limite dela. Insta, ainda, registrar que o pagamento dos valores de forma acumulada, na verdade implica apenas na recomposição do patrimônio do segurado, não gerando nenhum acréscimo patrimonial, pois, refere-se a verbas que já deveriam ter sido pagas, mas que o segurado deixou de receber na época devida. Se os valores tivessem sido pagos mês a mês, a alíquota do imposto de renda seria menor ou sequer haveria incidência do tributo, a depender da faixa de isenção para os períodos acumulados. Anote-se, ademais, que o caso trata de diferença de proventos de aposentadoria recebidos a destempo e de forma acumulada e não de rendimentos acumulados. Resta claro que o crédito acumulado de diferenças ocorreu por mora da autarquia previdenciária, não sendo razoável qualquer decisão da Administração que venha a transferir para o segurado os encargos decorrentes da mora administrativa. No sentido do quanto aqui exarado, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça como se vê nos excertos de julgados que seguem: 1. **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AÇÃO PROPOSTA POR SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PLEITEANDO O PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE VENCIMENTO E PROVENTOS DE INATIVIDADE. RECONHECIMENTO POR DECISÃO JUDICIAL. ARTIGO 46 DA LEI 8.541/92. NÃO-PREQUESTIONAMENTO DO ART. 730 DO CPC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF E 211 E 320/STJ. (...)** 3. O artigo 46 da Lei 8.541/92 atribuiu à fonte pagadora a retenção e o recolhimento do imposto de renda relativo a valores recebidos em virtude de decisão judicial. Deve haver reforma, portanto, do decidido nas instâncias ordinárias, revelando-se absolutamente legal o procedimento do Município, mas somente em relação à retenção do imposto de renda. Esclareça-se que a retenção sobre a contribuição de assistência médica não é objeto de discussão neste recurso especial, concluindo-se que a Fazenda proceda ao depósito desses valores conforme consignado pelas instâncias ordinárias. 4. Há necessidade de ser esclarecido que deve ocorrer a retenção do imposto de renda somente se, no caso, estivesse o contribuinte sujeito à incidência mensal da exação. Ou seja, o pagamento acumulado, após determinação judicial, não pode gerar tributação se os valores pagos mensalmente, oportunamente, fossem isentos. 5. No julgamento do REsp 538.137/RS, de minha relatoria, DJ 15.12.2003, a Primeira Turma desta Casa assentou: O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. (...) (1ª Turma, RESP 762920, Relator Ministro José Delgado, DJ 29.05.2006, página 187) 2. **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob

pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial desprovido. (1ª Turma, RESP 617081, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 29.05.2006, página 159) 3. **TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. 2. Recurso especial improvido. (1ª Turma, RESP 719774, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005, página 232) No âmbito do Tribunal Regional da Terceira Região e dos demais Tribunais Regionais Federais, não é outra a solução adotada pelas respectivas jurisprudências: 1. **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO DE UMA ÚNICA VEZ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Não cabe a incidência de imposto de renda na fonte sobre pagamento único de parcelas de benefício previdenciário concedido mediante decisão judicial, posto que deve ser observado o limite de isenção do tributo à época em que cada uma das mesmas deveria ter sido efetivamente paga ao seu titular, sem embargo de lançamento suplementar, resultante do englobamento destas parcelas com aquelas declinadas à época, máxime porque não operada a extinção do crédito tributário, por força do ajuizamento desta ação. 2. Em se tratando de restituição de indébito relativo ao ano de 1999, aplica-se somente a SELIC, por se tratar de critério de juros e correção monetária. 3. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ. 4. Apelação da União improvida. 2. **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO DE UMA ÚNICA VEZ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Não cabe a incidência de imposto de renda na fonte sobre pagamento único de parcelas de benefício previdenciário concedido mediante decisão judicial, posto que deve ser observado o limite de isenção do tributo à época em que cada uma das mesmas deveria ter sido efetivamente paga ao seu titular, sem embargo de lançamento suplementar, resultante do englobamento destas parcelas com aquelas declinadas à época, máxime porque não operada a extinção do crédito tributário, por força do ajuizamento desta ação. 2. Em se tratando de restituição de indébito relativo ao ano de 1999, aplica-se somente a SELIC, por se tratar de critério de juros e correção monetária. 3. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ. 4. Apelação da União improvida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1038684, Relator Juiz Roberto Jeuken, DJU 29.08.2007, página 264) 3. **TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS.** 1. O Imposto de Renda rege-se por princípios constitucionais tributários, dentre eles a progressividade, em função da capacidade contributiva do contribuinte, e o tratamento isonômico, para os que possuem capacidade econômica equivalente. 2. Não implica majoração da capacidade econômica o fato de o sujeito passivo haver recebido benefícios previdenciários com atraso, de forma acumulada, devendo, portanto, receber tratamento idêntico ao contribuinte que os recebeu na época devida. Precedentes do STJ (RESP nº 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03-11-2003 e RESP 424.225/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 19-02-2003). (TRF 4ª Região, 1ª Seção, EAC 2000720500632-6, Relator Dirceu de Almeida Soares, DJ 12.05.2004, página 379) 4. **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.** 1. Nos casos de recebimento de valores decorrentes de percepção acumulada de benefício previdenciário, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, porquanto a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos acumuladamente por mora da autarquia previdenciária. 2. Verba honorária fixada nos termos do art. 20, 3º, do CPC. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, AC 200372090000105, Relator Wellington Mendes de Almeida, DJ 22.09.2004, página 370). Em suma, é direito líquido e certo da impetrante ver decretada a nulidade da notificação de lançamento lavrada contra si com base no regime de caixa, podendo a autoridade impetrada apurar eventual débito do imposto pelo regime de competência, ou seja, tomando como base de cálculo as parcelas recebidas em cada mês. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, confirmo a liminar outrora deferida e julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança pleiteada e decretar a nulidade da NFLD nº 2009/149460657688459, ou de qualquer cobrança baseada na apuração do tributo pelo regime de caixa, podendo a autoridade impetrada apurar eventual débito do imposto pelo regime de competência, ou seja, tomando como base de cálculo as parcelas recebidas em cada mês. Sem condenação em verba honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, e Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos, após decorrido o prazo para a interposição voluntária de recurso, serem remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018247-42.2011.403.6105 - JOSE CARLOS BLAAUW JUNIOR(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP300238 - CARINA MENDONÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que apreciarei a conexão deste com o feito n.º 0016291-88.2011.403.6105.3. Intimem-se e cumpra-se.

0000997-59.2012.403.6105 - J.M.M. UM CONSTRUTORA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls. 43/50: Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.2. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.3. Intime-se.

0001418-49.2012.403.6105 - BRASKEM S.A.(SP271395 - IRENE ALVES DOS SANTOS E SP248367 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE BENEDITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por BRASKEM S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, determine a imediata renovação da CND previdenciária de baixa da Petroquímica Paulínia S.A. (CNPJ nº 07.698.405/0001-94), alegando a inexistência de pendências a obstar sua expedição. Relata a impetrante haver aprovado a incorporação da Petroquímica Paulínia S.A. em 30/09/2008, bem como haver procedido ao registro do ato na Junta Comercial do Estado de São Paulo, apresentando para tanto a certidão negativa de débitos previdenciários. Afirma que posteriormente restou impedida de efetuar o registro da incorporação no 4º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, em razão da existência de pendências fiscais da empresa incorporada. Aduz que para o CNPJ nº 07.698.405/0001-94 foi apontada falta de entrega de GFIPs desde a competência de 11/2008, pendência que teria sido regularizada pela impetrante, ao passo que para o CNPJ nº 07.698.405/0002-75 foram apontadas a falta de entrega de GFIPs das competências de 09/2007 e 01/2009 em diante, bem como a existência dos débitos registrados sob os ns. 39.243.762-7 e 39.243.763-5. Sustenta haver enviado declarações de ausência de fatos geradores referentes às competências de 09/2007 e 01/2009 e, quanto aos débitos nº 39.243.762-7 e 39.243.763-5, haverem sido gerados em decorrência de erro, por envio de GFIPs em duplicidade para os dois CNPJs apontados. Em razão disso, refere haver protocolizado pedido de revisão dos débitos em 25/01/2012. A impetrante funda o periculum in mora no impedimento imposto pela ausência de registro imobiliário da incorporação à consecução de suas atividades e ao integral recebimento do empréstimo contratado com o BNDES. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 14/128. A decisão de fls. 132 intimou a impetrante a regularizar sua representação processual e determinou a notificação da autoridade impetrada, postergando o exame do pleito liminar para após a vinda das informações. Em cumprimento, a impetrante apresentou os documentos de fls. 135/142. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas apresentou as informações e os documentos de fls. 145/152, afirmando que em 23/02/2012 foi expedido comunicado à impetrante cientificando-a do impasse criado pelo não atendimento à intimação expedida em 03/02/2012, recebida pela contribuinte em 09/02/2012. A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento da decisão que postergou o exame do pleito liminar (fls. 156/168) e alegou o regular cumprimento das determinações proferidas pela Receita Federal do Brasil. Aduziu que seu contrato com o BNDES já sofreu inúmeras prorrogações e que teme eventual recusa a nova prorrogação, que acarretaria a perda de parcela considerável do empréstimo contraído. Juntou documentos (fls. 170/232). É o relatório. Decido. Inicialmente, dou por regularizada a representação processual da impetrante (fls. 134/142). Em prosseguimento, observo que a concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. No caso dos autos, contudo, não vislumbro o fumus boni iuris necessário ao deferimento da tutela de urgência pleiteada. Com efeito, de acordo com os documentos de fls. 150/151, a Petroquímica Paulínia S/A entregou as GFIPs referentes às competências de setembro e outubro de 2008, vinculadas, respectivamente, aos CNPJs ns. 07.698.405/0001-94 e 07.698.405/0002-75, apontando 13 segurados empregados na primeira e 102 na segunda. Diante da ausência, na segunda GFIP, dos 13 empregados apontados na primeira, a Receita Federal do Brasil expediu intimação, em 03/02/2012, para a comprovação das respectivas rescisões contratuais ou mudanças de estabelecimento. Em cumprimento, a impetrante informou, em 15/02/2012, que os empregados faltantes estariam vinculados ao CNPJ

nº 07.698.405/0002-75. Ocorre que, consoante relatado, os 13 empregados apontados na GFIP referente à competência de setembro de 2008 não constaram da GFIP de outubro, esta sim vinculada ao CNPJ nº 07.698.405/0002-75, razão pela qual a RFB tomou como não cumprida sua determinação e, assim, expediu nova comunicação, em 23/02/2012, para o correto cumprimento. A impetrante comprova o protocolo, em 07/03/2012, de novas manifestações nos autos dos processos administrativos, desta feita com teor diverso daquela apresentada em 15/02/2012. Informa que os empregados faltantes foram incluídos na GFIP entregue pela Braskem S.A., sucessora de Petroquímica Paulínia S/A, em novembro de 2008. Ora, se a própria impetrante vem alterar sua justificativa, por certo reconheceu a incorreção ou insuficiência da anterior, de 15/02/2012, impondo-se concluir haver ela, de fato, contribuído para a demora na tramitação de seu pedido de revisão administrativa, sendo certo que a ausência de decisão administrativa acerca das pendências fiscais apontadas para a empresa sucedida justifica a impossibilidade de expedição da certidão de regularidade fiscal pretendida. Assim sendo, ausente um dos requisitos da tutela de urgência, o *fumus boni iuris*, impõe-se indeferir-la. Isto posto, indefiro a liminar requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retornados, venham os autos conclusos para sentença. Comunique-se o teor desta decisão ao E. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Intimem-se.

0002757-43.2012.403.6105 - VIACAO BRASIL REAL LTDA (SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP223575 - TATIANE THOME E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VIAÇÃO BRASIL REAL LTDA. contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, determine a permanência da impetrante no parcelamento tributário da Lei nº 11.941/2009, nele incluindo todos os débitos passíveis de inclusão. Relata a impetrante haver aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, sem, contudo, efetuar o pagamento integral das antecipações devidas, razão pela qual restou impedida de prestar as informações necessárias à consolidação por meio do sistema eletrônico da Receita Federal. Diante disso, afirma haver efetuado o pagamento das antecipações pendentes em 27/07/2011, seguido de nova tentativa de consolidação do parcelamento, anterior ao prazo para tanto previsto (30/07/2011). Sustenta que, embora tenha efetuado a quitação das antecipações antes de 30/07/2011, restou novamente impedida de prestar as informações eletronicamente, vindo posteriormente a fazê-lo mediante protocolo de petição. Aduz, todavia, que seu parcelamento foi cancelado em decorrência da não manutenção do pagamento das antecipações e, por conseguinte, da ausência de apresentação das informações necessárias à consolidação no prazo estipulado pela Portaria Conjunta nº PGFN/RFB nº 02/2011. Acompanham a inicial os documentos de fls. 33/103. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a emenda à inicial e determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do valor atribuído à causa (fls. 107/109). Em prosseguimento, observo que, segundo Hely Lopes Meirelles, Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, São Paulo, 26ª ed., 2003, p. 76). Conforme se verifica, a impetrante questiona sua exclusão do parcelamento da Lei nº 11.941/09. Ocorre que, de acordo com a narração dos fatos constantes da própria inicial, ela deixou de cumprir exigência indispensável à manutenção no programa de parcelamento, vindo, em consequência disso, a ter cancelado o benefício fiscal. Com efeito, o pagamento das antecipações em atraso, em 27/07/2011, não autorizaria mesmo a consolidação do parcelamento, consoante se infere dos artigos 1º, caput, inciso V, e 10, inciso I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. Art. 10. A conclusão da consolidação de modalidade somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado, em até 3 (três) dias úteis antes do término do prazo fixado no art. 1º para prestar informações, o pagamento: I - de todas as prestações devidas na forma dos incisos I e II do 1º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando se tratar de modalidade de parcelamento. Ora, o prazo para a quitação das antecipações em atraso, de acordo com os dispositivos transcritos, decorreu em 26/07/2011, um dia antes, portanto, dos pagamentos alegados nos autos. Ademais, verifico que a impetrante funda o *periculum in mora* na impossibilidade de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa e na cobrança dos débitos não parcelados. No entanto, uma vez desejando, tem ela a opção de efetuar depósito judicial para ver garantido o seu direito até julgamento final. Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar. Ao SEDI, consoante determinação supra. Sem prejuízo, notifique-se a

autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603225-22.1993.403.6105 (93.0603225-0) - WOODWARD COMERCIO DE SISTEMAS DE CONTROLE E PROTECAO ELETRICA LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WOODWARD COMERCIO DE SISTEMAS DE CONTROLE E PROTECAO ELETRICA LTDA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROGERIO SEHN X UNIAO FEDERAL

1. Expeça-se alvará de levantamento do depósito noticiado à f. 356.2. Após, comprovado o pagamento do alvará, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo, observadas as formalidades legais.3. Cumpra-se.

0083984-58.1999.403.0399 (1999.03.99.083984-3) - ALDO HUMBERTO RIZZI JUNIOR X CARLOS FRANCISCO MORO X MARLI APARECIDA VIRGINELLO PIARDI X ODETE EDUARDO DE CAMARGO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ALDO HUMBERTO RIZZI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS FRANCISCO MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI APARECIDA VIRGINELLO PIARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETE EDUARDO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Por oportuno, esclareço que resta prejudicado o pedido de ff. 251/252 de prosseguimento da execução em relação à autora Yvanora Pinto Bi-ancardi, haja vista sua exclusão da lide, conforme decisão de 15/01/1998, f. 39. Considerando a informação de ff. 244-246, os dados de ff. 254-255 e o disposto no artigo 38 da Resolução 168/2011 do CJF, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que promova a conversão em renda em favor da União Federal do valor total atualizado pertinente aos depósitos das contas 4600128307891 e 3500121802396 referente ao PSS dos autores Carlos Francisco Moro e Odete Eduardo de Camargo. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005081-60.1999.403.6105 (1999.61.05.005081-0) - AT - FLOR LTDA(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP267673 - JOÃO PAULO SILVA PINTO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA X AT - FLOR LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X AT - FLOR LTDA

1- Fls. 897/907: indefiro o pedido de citação do sócio da empresa-autora, uma vez que não faz parte desta relação processual, bem assim, por ser inaplicável, in casu, o instituto da responsabilização solidária do sócio, não podendo falar em desconsideração da personalidade jurídica da empresa-autora.2- Intime-se e cumpra-se o determinado à fl. 874, item 5.

0006870-60.2000.403.6105 (2000.61.05.006870-3) - MOGI MIRIM IMPLEMENTOS RODOVIARIOS AGRICOLAS IND/ E COM/ LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA X MOGI MIRIM IMPLEMENTOS RODOVIARIOS AGRICOLAS IND/ E COM/ LTDA(SP168843 - PATRÍCIA DONAIRE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil), pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001403-61.2004.403.6105 (2004.61.05.001403-7) - SUZANA ZINGRA DO AMARAL CHEIDA(SP024576B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X SUZANA ZINGRA DO AMARAL CHEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista para as partes manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4266

USUCAPIAO

0008649-35.2009.403.6105 (2009.61.05.008649-6) - ZILDA APARECIDA LYRA(SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI DAVILA E SP272045 - CINTIA MARIA SCALIANI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JACINTO CIRIO BARBOSA X TERESA PEREIRA GOMES BARBOSA X AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA X VANIA BERNADETE RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES ALONGE PIN X ALCIDES PIN

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 424/425, entendo por bem, que se proceda à expedição de mandado de citação à atual moradora do imóvel confrontante do objeto deste, Sra. Luciana Pin Silva e seu esposo, Sr. Inácio Souza Silva Jr., conforme certidão de fls. 408, bem como para que a mesma informe o atual endereço da viúva, Sra. Maria de Lourdes Alonge Pin e demais herdeiros do falecido, Sr. Alcides Pin, se houver.No mais, proceda-se à consulta junto à rede WEBSERVICE, para tentativa de localização do endereço da empresa BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., dando-se vista à parte autora dos dados obtidos.Intime-se e cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 441: Dê-se vista às partes acerca da consulta do sistema da Receita Federal Webservice de fls. 428 e seu verso, bem como da petição de fls. 435/440 para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

MONITORIA

0003523-67.2010.403.6105 (2010.61.05.003523-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CARLOS DA SILVA DANTAS(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT E SP249139 - CASSIANDRA FERNANDES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, acerca dos Embargos Monitórios apresentados, no prazo legal.Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0009477-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA

Manifeste-se a Autora acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 36/40, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

0015764-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X KARINA DE CAMARGO CUNHA BERGAMASCHI

Fls. 38. Defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos para extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604381-06.1997.403.6105 (97.0604381-0) - JOAO CARLOS DE ARAUJO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0605012-47.1997.403.6105 (97.0605012-4) - MARIA CRISTINA AMADO GOUVEIA(SP080286 - MAURICIO MARIUCCIO) X UNIAO FEDERAL(SP107180 - MARIO APARECIDO FURGERI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como

de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0613475-41.1998.403.6105 (98.0613475-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611540-63.1998.403.6105 (98.0611540-6)) RADIO EDUCADORA DE CAMPINAS LTDA(SP067417 - ILVANA ALBINO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 164/166, intime-se a Ré, (ora executada) para que efetue o pagamento, conforme cálculo de liquidação (atualizado até 01/11/2011), no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005.

0009269-96.1999.403.6105 (1999.61.05.009269-5) - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS(SP097493 - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária de natureza indenizatória, em que o(a)(s) autor(a)(as)(es) objetivam o pagamento de indenização pelo roubo de jóias empenhadas por ocasião da celebração de contrato de mútuo de dinheiro com a Ré Caixa Econômica Federal. Regularmente processada a ação, a sentença de fls. 110/113 julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Ré a ressarcir ao(à)(s) autor(a)(as)(es) o equivalente ao preço de mercado das jóias objeto do(s) contrato(s) comprovado(s) nos autos, descontado o valor já pago pela Caixa Econômica Federal. Interposto recurso de apelação pela Ré, o v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao apelo, a CEF apresentou Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados. Interposto recurso especial pela CEF o mesmo não foi admitido, a CEF interpôs Agravo de Instrumento, o qual foi negado seguimento, sendo que a decisão transitou em julgado em 06/11/2009. Às fls. 346, foi nomeado o Perito Gemólogo para os trabalhos, sendo que o mesmo levou em consideração o valor de mercado do ouro na época em que empenhada(s) a(s) jóia(s), tendo em vista o percentual de ouro puro que compunha a(s) peça(s) e que se mantém. O laudo do Sr. Perito foi apresentado às fls. 357/362. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Preliminarmente, há que se considerar, que a presente fase de liquidação por arbitramento se instaurou nessa demanda, justamente pela peculiaridade existente na natureza do objeto da condenação (jóias que não mais existem), aliada à documentação (cautelares), cuja descrição pecou pela ausência de maiores detalhes, levando este Juízo a considerar como razoáveis os critérios utilizados pelo Sr. Perito Judicial, para que a avaliação pudesse ser levada a cabo e como corolário a efetividade da decisão já transitada em julgado, com o único escopo de não causar maiores prejuízos à parte vencedora, motivo pelo qual afasto as alegações apresentadas às fls. 374/375. Lembro, ainda, às partes, que a sentença transitada em julgado julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Ré ao ressarcimento à Autora do equivalente ao preço de mercado das jóias, descontado o valor pago administrativamente pela Ré, não restando, portanto, nada mais a ser discutido acerca de eventuais indenizações. No caso, conforme aquilatado pelo Perito Judicial (fls. 357/362) os contratos não são passíveis de apuração de valores em vista da impossibilidade de isolar quaisquer dados constantes dos contratos. Assim sendo, acolho o laudo do Sr. Perito, para julgar EXTINTA a presente execução em vista da perda de objeto. Tendo em vista a guia de depósito de fls. 373, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor do Perito, conforme já determinado às fls. 369. Oportunamente, cumpra-se a parte final do referido despacho. Int. DESPACHO DE FLS. 388: Em face da petição de fls. 385/387, resta prejudicado o Agravo tendo em vista que o mesmo deveria ter sido interposto junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim sendo, intime-se a CEF da decisão de fls. 376/377 e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0006849-40.2007.403.6105 (2007.61.05.006849-7) - DIVA FERRARI CARPES - ESPOLIO X IONE SOMMER(SP228521 - ALINE APARECIDA TRIMBOLI E SP230168 - DANIEL TEJEDA QUARTUCCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) Autor(es) para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008423-64.2008.403.6105 (2008.61.05.008423-9) - ELECAMP ELEVADORES ESPECIALIZADOS DE CAMPINAS LTDA(SP136087 - AIRES MARTINEZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o art. 475-J do CPC, introduzido pela Lei 11.232/2005, intime-se a Autora ELECAMP ELEVADORES ESPECIALIZADOS DE CAMPINAS LTDA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento correspondente à União Federal, do valor constante às fls. 170, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Decorrido o prazo volvam os autos conclusos. Intime-se.

0008661-49.2009.403.6105 (2009.61.05.008661-7) - MARIA DOS ANJOS BELO PONTES(SP247658 -

EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0001763-83.2010.403.6105 (2010.61.05.001763-4) - EDSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Junte a Secretaria aos autos os dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir de julho/94, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS, disponibilizado para esta Justiça. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado tão-somente o tempo de serviço ESPECIAL do Autor, computando-se para tanto o período de 05.01.1982 a 26.06.2009, bem como, em sendo o caso, seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria especial pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo, DER em 27.07.2009 (fl. 118). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos. Intimem-se. (CALCULOS DA CONTADORIA AS FLS. 231/239).

0005610-93.2010.403.6105 - CARMINDO DAS GRACAS CORREA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0007013-97.2010.403.6105 - JOAO BATISTA BRAIDA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 173: Vistos. Junte a Secretaria aos autos o Histórico de Créditos (HISCRE) atualizado do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Autor sob nº 42/137.327.753-7. Com a juntada, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que proceda ao cálculo do tempo de serviço do Autor, computando-se como ESPECIAL os períodos de 07.02.1972 a 15.04.1976, 03.05.1976 a 15.09.1980 e 09.03.1981 a 30.09.1992, e, no que tange ao tempo comum, que seja considerado pela Contadoria o tempo devidamente comprovado, constante dos documentos anexados aos autos, bem como, em sendo o caso, da renda mensal inicial e atual do aludido benefício, cuja revisão ora se pretende, bem como das eventuais diferenças devidas, entre o valor pago e o devido, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (25.05.2005 - fl. 98) e, para fins de atrasados, a data da citação (28.05.2010 - fl. 95). Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 194: Dê-se vista às partes acerca das informações do Setor de Contadoria do Juízo, pelo prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 173. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0013390-84.2010.403.6105 - SANDOVAL GARCIA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo dos valores e diferenças devidas ao Autor para fins de restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/127.604.817-0), com DIB na data da entrada do requerimento administrativo (04/12/2002), computando-se como especial os períodos de 23/04/1976 a 06/03/1981 e de 11/11/1981 a 16/12/1998, descontando-se os valores recebidos no período de 04/12/2002 a 31/03/2010 (data da cessação do benefício), e considerando-se, a partir da citação (15/10/2010 - fl. 118), o benefício de aposentadoria especial, computando-se tão somente os períodos de 23/04/1976 a 06/03/1981 e de 11/11/1981 a 24/01/2003, com cálculo, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), da renda mensal inicial e atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Com os cálculos, dê-se vista às partes.

0015849-59.2010.403.6105 - DIRCEU MIGUEL DA CRUZ(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. 128/133 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0018034-70.2010.403.6105 - JOAO BOSCO LOIOLA ALMEIDA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço especial do Autor, para fins de aposentadoria especial, computando-se o período de 11/04/1985 a 18/08/2010, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido (aposentadoria especial), bem como as diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (09/09/2010 - fl. 79). Com os cálculos, dê-se vista às partes.

0006933-02.2011.403.6105 - DEMETRIUS ELI MODELO DE SOUZA DIAS(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca da contestação de fls. 76/80. Nada mais.

0008854-93.2011.403.6105 - JOAO MARCAL(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 100: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido para prioridade na tramitação do feito nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício recebido pelo autor JOÃO MARÇAL, (E/NB 42/063.683.984-2, RG 10.944.973-3; CPF: 216.095.868-91; NIT: 10030763751; DATA NASCIMENTO: 06/10/1943; NOME MÃE: GERALDA MARIA MARÇAL) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 126: Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação juntada aos autos às fls. 106/125, para manifestação no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho/decisão de fls. 100. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007807-84.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086032-87.1999.403.0399 (1999.03.99.086032-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MARIA DO SOCORRO LOPES DE SOUZA CASTANHEIRO(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

Em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação e/ou atualização dos cálculos da Autora, ora Embargada MARIA DO SOCORRO LOPES DE SOUZA CASTANHEIRO, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não proibidos e/ou contrários a sentença/ Acórdão exequendo. Com os cálculos, dê-se vista às partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001683-22.2010.403.6105 (2010.61.05.001683-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RED TRUCK PECAS E SERVICOS LTDA(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X ROBERTA JANUZZI NORDER(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X EDUARDO AUGUSTO CABELLO NORDER(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS)

Considerando a manifestação de fls. 56, e para que não se alegue prejuízo futuro, defiro o pedido de devolução do prazo conforme requerido. Int.

0004276-87.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PERSONAL COMERCIO E CONFECÇÃO DE JUNDIAI LTDA ME(SP134560 - GERALDO ANTONIO DE CASTRO) X MARIA APARECIDA MACHADO(SP134560 - GERALDO ANTONIO DE CASTRO) X MARIA YVONE MENIN FAVARO(SP134560 - GERALDO ANTONIO DE CASTRO)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

0009633-48.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIBELE CARNIELLI DA SILVA X ERMELINA CARNIELLI

Manifeste-se a parte autora, acerca dos Embargos apresentados, no prazo legal.Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 4267

DESAPROPRIACAO

0005484-77.2009.403.6105 (2009.61.05.005484-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HAYDEE DE LOURDES SAMPAIO(SP105904 - GEORGE LISANTI) X FRANCISCO DE SAMPAIO LEITE X MARIA JOSE CRUZ SAMPAIO LEITE X REGINA HELENA DE SAMPAIO PUDENCI X ANTONIO CARLOS ARAUJO PUDENCI(SP286459 - APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LISANTI)

Petição de fls. 118: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0005827-73.2009.403.6105 (2009.61.05.005827-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALCINA RIVELLI NORONHA DE MELLO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

Tendo em vista a manifestação da INFRAERO de fls. 232, proceda-se ao desentranhamento da Carta de Adjudicação de fls. 219/229, devendo a INFRAERO ser notificada via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias.Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado.Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0017263-29.2009.403.6105 (2009.61.05.017263-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MITUSURU MACHIDA

Dê-se vista aos Expropriantes acerca da petição e documentos de fls. 103/161, para manifestação no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0000374-63.2010.403.6105 (2010.61.05.000374-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOAO LUSTIG(SP033158 - CELSO FANTINI) X CAMILLE LUSTING(SP033158 - CELSO FANTINI)

DESPACHO DE FLS. 98: Manifestem-se os Autores acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 95/97, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.DESPACHO DE FLS.104: Petição de fls. 100/103: Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a INFRAERO apresente manifestação, conforme requerido pela União.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 98.Int.

MONITORIA

0008976-19.2005.403.6105 (2005.61.05.008976-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CLAUDEMIR SIMAO

Intime-se novamente a CEF para que se manifeste acerca do depósito de fls. 83. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000155-50.2010.403.6105 (2010.61.05.000155-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JENNIFER ANNE BERTRAM(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR)

Tendo em vista as petições de fls. 110/115, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000183-18.2010.403.6105 (2010.61.05.000183-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ANTONIO ELLIS X ELZA DE FATIMA FORNAZIERI ELLIS

Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 146/156, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0009256-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERLANDO CARLOS ROCHA

Tendo em vista a certidão de fls. 65, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Int.

0010226-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANGELICA ALCARRIA BORTOLLO ME X ANGELICA ALCARRIA BORTOLLO

Tendo em vista a certidão de fls. 103, prossiga-se. Dê-se vista à CEF acerca da carta precatória juntada às fls. 104/130 para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Int.

0010575-17.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MV CAMARGO FERRAMENTAS ME X MARCOS VINICIUS CAMARGO

Tendo vista a petição de fls. 45, defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0000025-26.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIANA ROBERTA ARANHA(SP115658 - JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO E SP135221 - JULIANE ROGERIA BENEZ DE CARVALHO)

Fls. 64/65: manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos Embargos opostos pelo(a) réu(s), juntado às fls. 42/63. Intime(m)-se

0001012-62.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONIA CRISTINA LUCINO

Considerando a certidão retro, prossiga-se, publicando-se o despacho de fls. 41. Int. DESPACHO DE FLS. 55: Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(ê), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito em termos de prosseguimento, no prazo legal e sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0002773-31.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCINE MOURA VENCESLAU X LEVI VENCESLAU JUNIOR

Prejudicada a petição de fls. 61, tendo em vista a Carta Precatória juntada aos autos às fls. 53/60. Sem prejuízo, arquivem-se os autos, conforme já determinado às fls. 49. Int.

0005246-87.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO CORREA DE MELLO(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPFNER)

Em face da manifestação de fls. 65/73, dê-se vista dos autos ao réu. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0005250-27.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGENOR GOMES DA SILVA FILHO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0006059-17.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO RAFAEL DE SOUZA

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0009174-46.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE ANDRADE ZAVARIZZI

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito em termos de prosseguimento, no prazo legal e sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0009175-31.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRA MAGALHAES

Manifeste-se a parte autora, acerca dos Embargos Monitórios apresentados, no prazo legal. Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0010566-21.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ELZA CONCEICAO BECHELLI AFONSO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0010660-66.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ROBERTO DE CAMPOS BORGHI

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0010853-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS DE JESUS MORAES GOES

Dê-se vista à CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 35, para que se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 31. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009339-16.1999.403.6105 (1999.61.05.009339-0) - CONSTRUTORA BIANCHINI LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO -

FNDE(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)
Dê-se vista à Autora e ao FNDE acerca da petição da União de fls. 1459, bem como, acerca das consultas de valores de fls. 1456/1457, devendo se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

0063470-50.2000.403.0399 (2000.03.99.063470-8) - FRANCISCO CANINDE ALVES X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X FRANCISCO CORREA DA CRUZ X FRANCISCO GONCALVES PINTO X FRANCISCO JOSE PAES X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X FRANCISCO LEITE SOUZA X FRANCISCO MARQUES NOGUEIRA X FRANCISCO MARTINS X FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA(SP055931 - JOSE AUGUSTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o que consta dos autos, homologo a conta apresentada, dando por cumprida a obrigação. Outrossim, tendo em vista o contido no Ofício JURIR/SP 1914/03, da CEF, no qual informa que os valores dos feitos se encontram desbloqueados, dou por EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, inclusive nos casos em que houve saque e/ou crédito em conta vinculada, em face de Termo de Adesão (formulário branco), assinado pelo(s) Autor(a)(es), bem como em face da Lei 10.555/02. Ainda, com relação ao autor FRANCISCO JOSÉ PAES e verba honorária, referidos na petição de fls. 201, dê-se vista à CEF, para manifestação.Decorrido o prazo da presente decisão, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0041600-12.2001.403.0399 (2001.03.99.041600-0) - LAIR FREGONEZI X IDA APARECIDA DE JESUS PIRES X JOAO MARQUES DA SILVA X JOEL MACHADO X JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS MACHADO X JOSE VIANNA X OCTAVIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a certidão de fls. 419, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0042046-15.2001.403.0399 (2001.03.99.042046-4) - CARLOS ALBERTO PAVANATTI NEPOTE X FABIO EDUARDO IADEROZZA X LUCIA HELENA NEVES ALVES X SONIA REGINA DE MELLO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ZENIR ALVES BONFIM E Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 478/479 e petição do INSS de fls. 481/485, dê-se vista dos autos ao advogado Dr. Almir Goulart da Silveira, pelo prazo legal, considerando ainda, o despacho de fls. 14 dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0029784-96.2002.403.0399 (2002.03.99.029784-1) - IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES E SP273667 - PAMELA ROSSINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

DESPACHO DE FLS. 255: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, manifeste-se a União em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.DESPACHO DE FLS. 261: Dê-se vista à Autora, ora Executada, acerca da petição de fls. 257/260, para manifestação no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

0040055-91.2007.403.0399 (2007.03.99.040055-8) - OTILIA DA CONCEICAO PERA RODRIGUES(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Fls. 149/151: tendo em vista o desarquivamento dos autos, dê-se vista à parte autora pelo prazo legal.Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0015936-15.2010.403.6105 - BENEDITO ALAIR BARBOSA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o alegado pelo INSS às fls. 222/238, manifeste-se o Sr. Contador, inclusive no que toca à possível retificação de cálculos, promovendo o que for cabível.Realizada eventual retificação e/ou manifestação, dê-se vista às partes, volvendo os autos, após, cls.INFORMACAO E CALCULOS DE FLS. 240/243.

0003224-56.2011.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP286281 - NATHALIA ASTOLFI CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação juntada às fls. 97/129. Nada mais.

0008239-06.2011.403.6105 - ULISSES DE FREITAS CAIRES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 100: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a), ULISSES DE FREITAS CAIRES, RG: 20.233.492 SSP/SP, CPF: 096.978.418-02; NIT: 12009990457, NB: 149.782.344-4; DATA NASCIMENTO: 04.12.1963; NOME MÃE: IRENE CONCEIÇÃO CAIRES, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intemem-se as partes.DESPACHO DE FLS. 181: Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 107/173, bem como da contestação de fls. 174/180, para manifestação no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 100.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002673-18.2007.403.6105 (2007.61.05.002673-9) - CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DE SUMARE II(SP185671 - MARCELO AUGUSTO DEGELO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067876 - GERALDO GALLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Preliminarmente, proceda a Secretaria o desentranhamento e o cancelamento do Alvará de Levantamento nº. 249/2011, NCJF 1901175, tendo em vista o erro material contido no mesmo, vez que determina o desconto de imposto de Renda.Outrossim, defiro a expedição de novo Alvará sem dedução de imposto, vez que se trata de valor de contribuição condominial.Com o cumprimento do Alvará, cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão de fls. 234, revertendo-se o valor remanescente em favor da CEF.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018261-26.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042046-15.2001.403.0399 (2001.03.99.042046-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X CARLOS ALBERTO PAVANATTI NEPOTE X FABIO EDUARDO IADEROZZA X LUCIA HELENA NEVES ALVES X SONIA REGINA DE MELLO

Recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Outrossim, em face da diversidade de procuradores, concedo o prazo inicial ao advogado Dr. Almir Goulart da Silveira, OAB/SP 112.026, e após, ao advogado Dr. Orlando Faracco Neto, OAB/SP 174.922.Intime-se, apensem-se aos autos principais e certifique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000833-65.2010.403.6105 (2010.61.05.000833-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NAUDERLI FERREIRA LIMA ME X NAUDERLI FERREIRA LIMA(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI)

Petição de fls. 74: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 90 (noventa) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0001830-48.2010.403.6105 (2010.61.05.001830-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARTEFLEXO DO BRASIL CLICHES ESPECIAIS LTDA ME X ALESSANDRO EDUARDO CUNHA X NELSON LOPES SERRANO JUNIOR

Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 67/89, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0007430-50.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RAIMUNDO JOSE DE BARROS QUEIROZ

Preliminarmente prejudicado, por ora, o requerido na petição de fls. 47, tendo em vista que não houve satisfação total do débito.Outrossim, comprove a CEF a inexistência de outros bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, fica a CEF intimada, desde já, a requer o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo e na forma da Lei.Int.

0007504-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERIK CRISTIANO BRITTO DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 44/53, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012194-16.2009.403.6105 (2009.61.05.012194-0) - KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA(SP214058B - TATIANA FREIRE GONCALVES) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PAULINIA - SP(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tendo em vista a certidão e documento de fls. 192/193, expeça-se alvará de levantamento, para tanto, deverá o(a) i. advogado(a) do(a) autor(a) informar os números de RG e CPF para expedição do alvará, bem como, observar que após a expedição, a validade do mesmo será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará.Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0002080-47.2011.403.6105 - MARIA BEATRIZ NOGUEIRA PASCOAL(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, MARIA BEATRIZ NOGUEIRA PASCOAL, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 187/189 vº, ao fundamento da existência de omissão.Nesse sentido, alega a Embargante, em suma, ter impetrado o presente Writ, objetivando o afastamento total dos créditos tributários constituídos pelas Notificações de Lançamento nº 2008/004266983941193 e nº 2009/004271547265603, com o reconhecimento de que parte das mencionadas exigências fiscais já havia sido extinta por pagamento.Entretanto, segundo alega, a r. sentença exarada, que decidiu pela denegação total da segurança pleiteada, deixou de se pronunciar acerca da extinção por pagamento da parte das mencionadas exigências fiscais, determinando, com isso, a manutenção total dos créditos tributários discutidos. Sem qualquer fundamento os embargos opostos.Não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela Embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível.No caso concreto, não vislumbro, não obstante os argumentos da Embargante, nenhum dos requisitos do art. 535 , do Código de Processo Civil, uma vez que a questão meritória, no que toca aos fundamentos de direito e de fato, foi analisada com a devida profundidade.Com efeito, verifica-se que o Juízo apreciou adequadamente o mérito da causa, oportunidade em que, fundamentadamente, enfrentou integralmente a pretensão deduzida, oportunidade em que concluiu não ter sido coligida prova suficiente para infirmar a legalidade do lançamento tributário discutido, de sorte que não há que se falar em qualquer vício no r. julgado merecedor de revisão pela presente via recursal.Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 202/204 não seria o mesmo que sanar omissão, obscuridade ou contradição, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pécadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.(STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Logo, não havendo fundamento nas alegações da Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 187/189 vº por seus próprios fundamentos.P. R. I.

0006911-41.2011.403.6105 - MOUNTAIN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP291987 - MICHEL GERMANO DE BRITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por MOUNTAIN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., devidamente qualificado na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI-SP, objetivando obter a imediata liberação de mercadorias (aparelhos de fitness), que reputa indevidamente retidas pela autoridade coatora, com fundamento na Constituição Federal. Liminarmente pretende ver determinado à autoridade coatora que a mesma libere as mercadorias importadas, ante a ausência de fundamento legal. No mérito pretende o impetrante obter de forma definitiva o provimento do pedido formulado liminarmente.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/42.As informações foram acostadas aos autos às fls. 53/58.Não foram alegadas questões preliminares ao mérito.No mérito a autoridade coatora, esclarecendo a situação fática, pugnou pela total improcedência do mandamus. O pedido de liminar (fls. 59/60) foi indeferido.O MPF, às fls. 70/70-verso, protestou pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito da contenda. No que tange ao caso em concreto, consta

dos autos que o impetrante, que alega armazenar suas mercadorias na sociedade empresária Red Bear Armazém e Logística S/A, foi surpreendido com a apreensão de mercadorias por falta de documentação fiscal comprobatória de origem. Com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior, em apertada síntese, pugna pela suspensão do Termo de Retenção Fiscal referenciado nos autos, com a consequente liberação das mercadorias retidas pela autoridade coatora. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando estar pautada sua atuação nos ditames constitucionais e legais vigentes. No mérito, não assiste razão ao impetrante. Quanto aos contornos particulares da questão fática subjacente à presente demanda, pertinente reproduzir o histórico dos fatos que fundamentaram a retenção pela autoridade coatora de bens importado pelo impetrante, ora questionada na presente via mandamental. A leitura dos autos explicita que auditores da RFB, em sede de procedimento fiscal realizado em 28/03/2011, se depararam com o armazenamento de aparelhos de fitness de origem estrangeira. Consta-se ainda que a solicitação da apresentação da documentação comprobatória da importação regular dos referidos bens, tal como formulada pela RFB, não tendo sido atendida pelo impetrante no prazo legal, ensejou a lavratura de Termo de Retenção, fundado no art. 529 do Decreto no. 7.212/2010. Consta dos autos a informação de que o impetrante, regularmente intimado, deixou de apresentar na integralidade os documentos solicitados pelas autoridades fiscais. Em acréscimo, alega a autoridade impetrada, no que toca a situação fática controvertida que, no bojo do mesmo procedimento fiscal, foi verificado que as notas fiscais eletrônicas que supostamente abarcariam a totalidade das mercadorias encontradas no estabelecimento referenciado nos autos possuíam data de emissão posterior à data de retenção das mesmas, além de não conterem o número de série dos objetos apreendidos. Desta forma, no caso em concreto, à míngua do atendimento pelo impetrante dos requisitos da legislação vigente, a análise dos autos revela que a atuação da autoridade coatora contou com respaldo nos mandamentos normativos vigentes. Em face do exposto, tendo a autoridade coatora atuado nos estritos limites de suas atribuições constitucionais e legais, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Expediente Nº 4274

MONITORIA

0000991-96.2005.403.6105 (2005.61.05.000991-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ANA MARIA CURTOLO ROSA X JOAO FRANCISCO ROSA (SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO) X NILZA MARIA ROSA MARIA (SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO) X IDA ELAINE MARIA (SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO E SP094285 - LEILA CURSINO) X RITA DE CASSIA MARIA (SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO)

Tendo em vista o que consta nos autos, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se

0010266-69.2005.403.6105 (2005.61.05.010266-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CRUZENETO RODRIGUES DOS SANTOS (Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 169/171, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0009710-33.2006.403.6105 (2006.61.05.009710-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X AURINO RODRIGUES DA SILVA ME (SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO) X AURINO RODRIGUES DA SILVA (SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO) X ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA (SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO)

Tendo em vista o que consta dos autos, esclareça a CEF o pedido formulado às fls. 217/229. Int.

0009721-62.2006.403.6105 (2006.61.05.009721-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDA SERRANO LOZANO X PEDRO MATURANA X APPARECIDA PINHEIRO MATURANA (SP202772 - ADRIANA GONÇALVES PINHEIRO)

Fls. 115/124. Considerando as alegações da CEF, intime-se a parte Ré, ora Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor constante às fls. 116 (atualizado até 12/2011), sob pena de multa de

10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Int.

0005694-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBSON LAURO VICALE DA SILVA

Considerando a certidão de fls. 72, dê-se vista a CEF para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo legal, sob as penas da lei.Int.

0007399-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FABIO TRANSCHESE ENGENHARIA LTDA X FABIO TRANSCHESE

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo legal, sob as penas da lei.Int.

0007595-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO NASCIMENTO DA SILVA

Deixo de apreciar o requerido às fls. 77, em face da manifestação de fls. 79. Assim sendo, tendo em vista o que consta dos autos, o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 79, a certidão do Sr. Executante de Mandado de fls. 62, bem como certidão e extratos de fls. 69/72, entendo por bem deferir o pedido de citação por edital, haja visto estar o Réu EDUARDO NASCIMENTO DA SILVA em local incerto, amparando-se, assim, a citação editalícia, no art. 231, inciso II, do CPC. Intimada a parte autora do presente, procedam-se às diligências necessárias ao cumprimento do acima determinado. Intime-se.

0017332-27.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X FERMATEC COMERCIO E SERVICOS LTDA ME X ROBSON ALEANDRO MARTARELLO X APARECIDO JOSE MARTARELLO X LEUDENI MOREIRA FERNANDES

Manifeste-se a parte autora, acerca dos Embargos Monitórios apresentados, no prazo legal. Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0002774-16.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGUINALDO CHAVES BERNARDES

Fls. 41: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0003516-41.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMERSON BERNARDINO DE GODOY

Dê-se vista à CEF acerca da carta precatória juntada às fls. 29/36, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Int.

0006176-08.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X HUMBERTO DA SILVA BORTOLLO ME X HUMBERTO DA SILVA BORTOLLO

Dê-se vista à CEF acerca da Carta Precatória juntada às fls. 55/73. Outrossim, considerando que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Secretaria verificar junto ao mesmo, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Após, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. EXTRATOS DE FLS. 75/78.Int.

0010575-80.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO JOSE ROSNER

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, noticiado pela Exequente à fl. 22, julgo EXTINTA a presente Execução, o que faço com fundamento nos art. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0612860-85.1997.403.6105 (97.0612860-3) - INDAIATUBA TEXTIL S/A(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E Proc. SANDRA MARIA GALDINO E MATOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Fls. 209/210: ante a concordância expressa da União Federal em face dos cálculos, desnecessária a certidão de decurso de prazo para a interposição de embargos. Assim sendo, expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência, nos termos da Resolução vigente. Após, dê-se vista às partes. OFÍCIO

REQUISITÓRIO DE FLS. 213Int.Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 214/215, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil, e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais

0076685-30.1999.403.0399 (1999.03.99.076685-2) - SAN PRO SANITARIO E PROTECAO IND/ E COM/ LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO) X SAN PRO SANITARIO E PROTECAO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista às partes acerca do ofício requisitório expedido.Int.

0030908-51.2001.403.0399 (2001.03.99.030908-5) - PEDRO JACINTO WOIDELLA X JOAO XAVIER CARDOSO X ANIZIO APARECIDO DE OLIVEIRA X GILZAMARA ALVES X ROBERTO MOURAO X MARIA HELENA CAO X JOAQUIM PINTO SILVA NETO(Proc. FRANCISCO DE ASSIS DE FARIA BRASIL E SP083845 - NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
1) Fls. 180/181: No tocante aos autores JOÃO XAVIER CARDOSO e MARIA HELENA CAO, prejudicado se encontra o pedido, em vista da decisão de fls. 136, transitada em julgado, que determina a exclusão dos referidos autores da presente execução, em vista do Termo de Adesão assinado pelos mesmos.Prejudicado, ainda, o pedido no tocante ao autor JOAQUIM PINTO SILVA NETO, em vista da transação efetivada extrajudicialmente, conforme Termo de Adesão de fls. 155, motivo pelo qual fica o mesmo homologado, com exclusão do referido autor da presente execução.2) No tocante ao item 2 do pedido, cumpre esclarecer que deverá o próprio autor se desincumbir desse ônus, posto que possui acesso aos autos do processo nº 93.0004667-5.No mais, tendo em vista o silêncio dos autores, no tocante aos valores apresentados, ficam os mesmos homologados por decisão, dando por cumprida a obrigação.Outrossim, tendo em vista o contido no Ofício JURIR/SP 1914/03, da CEF, no qual informa que os valores dos feitos se encontram desbloqueados, dou por EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, inclusive nos casos em que houve saque e/ou crédito em conta vinculada, em face de Termo de Adesão (formulário branco), assinado pelo Autor(a)(es), bem como em face da Lei 10.555/02. Decorrido o prazo da presente decisão, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. 3) No que se refere aos honorários, deverá a CEF depositar os valores de condenação, de acordo com o determinado no julgado.Intime-se.

0006151-73.2003.403.6105 (2003.61.05.006151-5) - SEBASTIAO QUIRINO FILHO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório de fls. 152.Int.

0002524-56.2006.403.6105 (2006.61.05.002524-0) - JAIR JOSE DE BRITO X MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Em vista do trânsito em julgado do v. acórdão, bem como a manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 182/183, intime(m)-se o(s) Autor(s) para, nos termos do art. 475-J do CPC, proceder ao pagamento dos honorários advocatícios devidos, no valor de R\$2.328,82 (dois mil, trezentos e vinte e oito reais e oitenta e dois centavos), valor atualizado até outubro/2011, mediante depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, e expedição de mandado de penhora e avaliação.Int.

0006165-13.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP200391B - BRUNO FREIRE E SILVA) X S A PAULISTA DE CONSTRUÇOES E COM/(SP144997 - ADOLPHO LUIZ MARTINEZ)
Vistos.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente qualificado na inicial, em face da CONSTRUTORA OAS LTDA. e da S. A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, objetivando obter a condenação das referidas rés ao ressarcimento de todos os valores suportados em virtude de acidente de trabalho do qual decorreu o pagamento ao segurado, o Sr. Valdemiro Ferreira dos Santos, do benefício Auxílio Doença por Acidente de Trabalho que, por sua vez, alega ter decorrido unicamente do descumprimento de normas de segurança do trabalho por parte das rés. No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis, a condenação da empresa ré ao pagamento de todos os valores de benefícios que o INSS vier a pagar, até a data da liquidação...; seja determinada a utilização do mesmo percentual de

correção monetária que o INSS aplica para pagar os mesmos benefícios quando em atraso com os beneficiários...; seja determinada a incidência de juros da mora de 1% ao mês...; a condenação a pagar ao INSS cada prestação mensal referente ao benefício nos fatos mencionados que o INSS despender até cessação do referido benefício por uma das causas legais.. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 26/317.Regularmente citadas, as rés contestaram o feito no prazo legal (fls. 347/368 e fls. 391/414).Foram alegadas questões preliminares ao mérito, a saber: incompetência absoluta da Justiça Federal, inépcia da inicial, falta de interesse de agir do INSS, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva ad causam.No mérito pugnaram as co-rés pela total improcedência da demanda, pugnando ainda pela declaração da inconstitucionalidade do art. 102 da Lei no. 8.212/91. Foram juntados com a contestação os documentos de fls. 369/390 e fls. 415/614. O INSS ofereceu réplica à contestação no prazo legal (fls. 617/632).Ante o teor da matéria controvertida, foi determinada pelo Juízo a realização de Audiência de Instrução e Julgamento, ocasião em que foi promovida a oitiva de testemunha arrolada pelas partes rés (fls. 649 e seguintes).As alegações finais foram apresentadas no prazo legal tanto pelo INSS (fls. 654/657) como pela co-ré, a construtora OAS Ltda. (fls. 664/669).É o relatório do essencial.DECIDO.Inicialmente, não há que se falar da incompetência da Justiça Federal para apreciar a presente demanda, em síntese, em decorrência do expresso teor de mandamento constitucional (art. 109, inciso I, da CF/88).Da mesma forma, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, deve se ter presente, consoante pertinentemente observa o INSS, que os consórcios não possuem personalidade jurídica.Desta forma, o pólo passivo da demanda deve ser ocupado pelas empresas integrantes do consórcio, uma vez que estas conservam suas próprias personalidades.Não há que se macular a inicial ofertada pelo INSS, considerando que dela consta, em atendimento aos mandamentos do CPC, a descrição dos fatos e dos fundamentos do pedido, possibilitando às rés exercer o direito de defesa e o contraditório.No mais, as demais preliminares levantadas pelas empresas-rés (falta de interesse de agir do INSS, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva ad causam), confundindo-se com o mérito da contenda, serão apreciadas quando do deslinde do cerne da questão controvertida.Quanto à questão fática, consta dos autos que no dia 31 de maio de 2008 um deslizamento de terra atingiu um funcionário da obra conduzida pelas rés, o Sr. Valdemiro Ferreira dos Santos, acidente este do qual decorreu o adimplemento, do período de 16/06/2008 a 15/02/2009, de benefício previdenciário (auxílio doença por acidente de trabalho, NB 530.921.157-5).Alega o INSS que o referido acidente decorreu unicamente da incúria dos autores, uma vez que, consoante apurado pelos órgãos competentes, o escoramento de terra existente no canteiro de obras, devido à profundidade das valas, era ineficaz e insuficiente. Ressalta a autarquia previdenciária, com suporte nas constatações efetuada pela Perícia Criminal Civil de Campinas, que empresas responsáveis pela obra teriam deixado de depositar os materiais retirados da escavação a uma distância superior à metade da profundidade, facilitando assim o desmoronamento de terra outrora referenciado.Em sequência, elenca na exordial os diversos autos de infração que foram lavrados pela fiscalização do trabalho após a ocorrência do acidente referenciado nos autos.Ao final, argumentando que o acidente que vitimou o segurado teria decorrido unicamente do descumprimento pelas co-rés de normas de segurança do trabalho, pretende obter o ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento do benefício previdenciário indicado nos autos, com fulcro nos artigos 120 e 121 da Lei no. 8.213/91.As rés, regularmente citadas, defenderam a ausência de responsabilidade pelo ressarcimento dos valores adimplidos pelo INSS ao segurado, conquanto decorrente de causa que transbordaria da respectiva esfera de responsabilidade. No mérito, assiste razão à autarquia autora. Trata-se de ação regressiva por acidente de trabalho, ajuizada pelo INSS, com supedâneo no argumento de que as empregadoras, como resultado de comportamento omissivo, deixaram de evitar acidente, causando prejuízo ao erário público. Conta com amparo legal a pretensão do INSS ao ressarcimento de recursos que estão sendo gastos com o adimplemento de benefício previdenciário em decorrência de acidente de trabalho causado pela omissão do empregador na observância de normas de segurança do trabalho. Isto porque o artigo 120 da Lei no. 8.213/91, cuja constitucionalidade formal e material permanece intacta na ordem jurídica vigente até o presente momento, não deixa dúvidas quanto à possibilidade do órgão previdenciário pleitear regressivamente os danos que tiver que suportar em face de lesão derivada de conduta negligente do empregador quanto à higiene e segurança do trabalho.Em se tratando de ação regressiva por acidente de trabalho, seu acolhimento encontra-se subordinado à comprovação de que a empregadora, com seu comportamento omissivo, no que toca à implementação de precauções necessárias para a diminuição dos riscos de lesões no ambiente de trabalho, deixou de evitar acidente, causando prejuízo ao erário público. No que tange ao caso em concreto, a leitura do trecho reproduzido da exordial sintetiza as causas que ensejaram o acidente que vitimou o segurado, a seguir:Para as empresas consorciadas, bastaria o escoramento da vala para garantir estabilidade dos taludes instáveis. Mas isso só ocorreu após o acidente e para que a defesa civil liberasse o local para continuidade da obra, de acordo com comprovantes anexos de locação de placas de metal para efetuar o escoramento.De qualquer forma, bastava que uma das rés priorizasse a segurança, interrompendo operações perigosas, para que acidente não tivesse ocorrido. Ambas agiram com culpa no acidente, e respondem solidariamente por seu ilícito....A análise do acidente indica que o infortúnio ocorreu pelo concurso das seguintes razões: a) falta de gerenciamento de risco, uma vez que não houve escoramento da vala para evitar soterramentos; b) falta de informação aos trabalhadores que realizavam a tarefa, sobre os riscos da mesma; c) pressa para conclusão das obras, em virtude da iminente inauguração da Nova Rodoviária de Campinas.Observa-se da leitura

dos autos que, após o infortúnio, o campo de obras sofreu modificações que, se outrora existentes, não teriam permitido a ocorrência do acidente que vitimou o segurado. As provas acostadas aos autos evidenciam que o acidente que vitimou o segurado decorreu da omissão da empregadora no cumprimento de normas de segurança do trabalho, sendo de se mencionar as percucientes constatações constantes de laudo formulado em sede de fiscalização conduzida pelo Ministério do Trabalho e do Emprego (fl. 291), in verbis: 1º - 2080060 - risco assumido: a) solo sabidamente instável, pois originado de reaterro - conforme consta do estudo para fundações...; b) terra retirada mantida nas bordas da vala; c) inexistência de escoramento - declarações do 1º. Ten. Corpo de Bombeiros; d) único escoramento cogitado no PCMAT e previsto no memorial descritivo da EMTU...; 2º - 2040042 - pressão de tempo pelo término da obra; 3º - 2040197 - tarefa sem planejamento: a) vibração do solo devido a movimentação próxima de equipamento pesado; b) terra úmida, devido a chuva dos dias anteriores; 4º - 2040220 - procedimento inadequado: a) manter a terra retirada nas bordas; b) promover içamento de tubos em local de risco por máquina pesada; c) manter trabalhador em local sem escoramento..Assim sendo, conquanto evidenciado nos autos o nexó entre a deficiência da segurança do local de trabalho, de responsabilidade das rés e o acidente que vitimou o segurado, cabível a responsabilização das mesmas, tendo a Previdência Social o direito de ver-se ressarcida pelas despesas que, injustificadamente, teve de arcar em razão da negligência de outrem e em prejuízo da integridade dos recursos públicos. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa dos julgados referenciados a seguir: PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CULPA EXCLUSIVA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 602 DO CPC. 1. Pretensão regressiva exercitada pelo INSS face à empresa, com amparo na Lei nº 8.213/91, art. 120. 2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas conseqüências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas. 3. Os testemunhos confirmam que medidas de segurança recomendadas não foram adotadas. 4. A pessoa jurídica responde pela atuação desidiosa dos que conduzem suas atividades, em especial daqueles que têm o dever de zelar pelo bom andamento dos trabalhos. 5. Para avaliarmos, diante de um acidente de trabalho, se a eventual conduta imprudente de um empregado foi causa do evento, basta um raciocínio simples: se essa conduta imprudente fosse realizada em local seguro, seria, ela, causadora do sinistro? No caso, a forma como eram transportadas as pilhas de chapas de madeira (sem cintamento e uma distância razoável entre elas) denota a falta de prevenção da empresa. 6. Em se tratando de ressarcimento dos valores dispendidos pelo INSS em virtude da concessão de benefício previdenciário, é infundada a pretensão da apelante de limitar sua responsabilidade pelos prejuízos causados, visto que o pagamento daquele não se sujeita à limitação etária preconizada no apelo. 7. Pela mesma razão, não tendo sido a empresa condenada a prestar alimentos à dependente do de cujus, e sim ao ressarcimento do INSS, não cabe a aplicação da norma contida no art. 602 do CPC, que constitui garantia de subsistência do alimentando, para que o pensionamento não sofra solução de continuidade. 8. Parcialmente provido o recurso para excluir da condenação a constituição de capital. (AC 199804010236548, TRF4 - 3ª Turma, v.u., rel. Marga Inge Barth Tessler, DJ 02/07/2003, pág. 599) ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. 1. A presença de erro material no dispositivo da sentença não caracteriza a sua nulidade. Pela análise da fundamentação, verifica-se apenas que houve equívoco do julgador ao relacionar as parcelas devidas pelas partes, referindo-se à aposentadoria por tempo de serviço, quando pretendia dizer aposentadoria por invalidez. 2. Tendo ficado comprovado, nos autos, que a empresa agiu com negligência, ao não treinar devidamente o empregado para a função a ser desempenhada, e ao não tomar as medidas de prevenção cabíveis, deve indenizar o INSS pelos pagamentos feitos ao acidentado, sob a rubrica de auxílio-doença acidentário e aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 120 da Lei 8.213/91. 3. Não incide, no caso, a norma que trata do fator previdenciário, pois este serve apenas para calcular o valor do benefício. O direito de regresso previsto na Lei de Benefícios é quanto às parcelas efetivamente pagas pela Previdência ao segurado ou seus dependentes. A utilização de idade estimativa, como pretendido pelo INSS, condenaria a empresa ré no pagamento de valor maior ou menor do que aquele que vier a ser pago ao segurado. A condenação é certa, decorre de direito de regresso, e não se confunde com a que resulta da responsabilidade civil, esta última dirigida à vítima e sucessores. 4. Fixação dos honorários em 10% do valor das parcelas vencidas (S. 111 do STJ) até a data em que for instaurada a execução. 5. Apelação da autora desprovida, e da ré, provida em parte. (AC 200104010642266, TRF4 - 3ª Turma, v.u., rel. Taís Schilling Ferraz, DJ 12/02/2003, pág. 721) Deve ser ressaltado que a contribuição social ao SAT não tem o condão de excluir a responsabilidade dos empregadores nos casos de acidentes de trabalho decorrentes de culpa, por inobservância de normas de segurança e higiene do trabalho, como têm decidido os Tribunais Pátrios, in verbis: ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE. SEGURADO. NEGLIGÊNCIA. NORMAS DE SEGURANÇA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS 1.- Tratando-se de ação regressiva movida pelo INSS para haver reparação danos sofridos com o pagamento de pensões aos obreiros sinistrados, inquestionável a competência da Justiça Federal para promover o seu processamento e julgamento. 2.- Demonstrada a negligência da empregadora quanto à adoção, uso e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91. 3.- É dever

da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas conseqüências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas.4.- O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. (AC 200072020006877/SC, TRF4 - 3ª Turma, rel. Francisco Donizete Gomes, j. em 24.09.02, DJU de 13.11.02, p. 973) Demonstrada a omissão das co-rés quanto à observância das normas de segurança de trabalho, devem as mesmas ressarcir o INSS pelos pagamentos efetuados ao acidentado. Em face do exposto, acolho o pedido formulado pelo INSS, para o fim de condenar as rés a ressarcirem os valores pagos em razão da concessão ao segurado, o Sr. Valdemiro Ferreira dos Santos, do benefício de auxílio doença por acidente de trabalho, NB 530.921.157-5, no período de 16/06/2008 a 15/02/2009, com renda mensal de R\$ 1.115,31, em montante que deve ser corrigido monetariamente, desde cada desembolso, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês (Lei nº 10.406/2002), desde a citação, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Verba honorária devida ao autor, a ser suportada, meio a meio, pelas co-rés, fixada em 10% do valor da causa, devidamente corrigido do ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011125-12.2010.403.6105 - ANTONIO MACIEL DIAS (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado desta Justiça, bem como do histórico de créditos dos valores percebidos. Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço do Autor, computando-se como rural o período de 01/09/1967 a 30/09/1977, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (30/04/2009 - fl. 106). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. cls. efetuada em 20/10/2011 - despacho de fls. 216: Tendo em vista a informação retro, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a relação dos vínculos empregatícios e salários-de-contribuição a partir de 1994, referente ao autor ANTÔNIO MACIEL DIAS, RG nº 11.064.029-9, CPF nº 029.257.828-84, NIT 1.082.158.998-6. Com as informações, remetam-se os autos ao Contador do Juízo, nos termos do despacho de fls. 214. DESPACHO DE FLS. 236: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 226/233. Outrossim, publiquem-se os despachos pendentes. Int.

0010985-41.2011.403.6105 - PAULO CESAR LUCINDO DE ABREU X MARTA FERREIRA DE ANDRADE (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
DESPACHO DE FLS. 181: Fls. 166/179: mantenho a decisão proferida às fls. 162, por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se a determinação de fls. 180. Intime-se. SENTENÇA: VISTOS. PAULO CESAR LUCINDO DE ABREU e MARTA FERREIRA DE ANDRADE ABREU, devidamente qualificados na inicial, propõem a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo, em apertada síntese, ver reconhecida a nulidade do procedimento de execução extrajudicial consagrado pela Lei no. 9.514/97. Pretendem, liminarmente, antecipar parcialmente a tutela, para que seja determinado à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, bem como, promover atos para sua desocupação, suspendendo/anulando todos os atos e efeitos do leilão realizado no dia 16/08/2011, desde a notificação extrajudicial. Requerem, ainda, que seja deferido o pagamento das prestações diretamente à ré/CEF, além da inversão do ônus da prova e que a decisão de deferimento da tutela seja averbada ao registro do imóvel. No mérito, requerem seja julgada procedente a demanda, para efeito de anular a arrematação do imóvel e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel... ou ainda, que seja concedido o direito de preferência de compra aos autores. Pedem, no mais, o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/74. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 77). Previamente citada, a CEF contestou o feito às fls. 82/98. Preliminarmente, alegou a instituição financeira ré a ausência de requisito indispensável ao deferimento da inicial ante a inobservância pelos autores do disposto no art. 50 da Lei 10.931/2004. No mérito, defendeu a improcedência do pedido formulado. Foram juntados os documentos de fls. 99/151 e 153/160. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 162/162 vº). Inconformados com o r. decisum de fl. 162/162 vº, os

autores pediram sua reconsideração (fl. 166), bem como agravaram (fls. 167/179). A decisão de fl. 162/162 vº foi mantida pelo Juízo à fl. 181. Foi designada Audiência de Tentativa de Conciliação, que restou, todavia, prejudicada, em virtude da ausência das partes (fl. 182). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De início, entendo que a questão preliminar levantada pela CEF in casu confunde-se com o mérito da contenda, comportando, desta feita, apreciação e enfrentamento quando do deslinde do cerne da controvérsia submetida ao crivo judicial. Outrossim, a matéria posta sob exame é exclusivamente de direito e de fato, a qual se encontra devidamente comprovada nos autos, prescindindo da realização de prova em audiência, razão pela qual cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. Quanto à matéria fática, alegam os autores que adquiriram, na data de 01 de dezembro de 2005, o imóvel descrito nos autos, através de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo com Alienação Fiduciária em Garantia, acostado aos autos, comprometendo-se ao pagamento do valor total de R\$ 120.000,00, em parcelas ao longo de 240 meses. Asseveram, no que toca ao aludido financiamento, que cientes do inadimplemento, buscavam superar as dificuldades financeiras e retomar o pagamento das prestações, quando foram surpreendidos com o início da execução extrajudicial ora combatida, conquanto em nenhum momento tivessem sido notificados do aludido procedimento. Pelo que, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, pugnam pelo reconhecimento da nulidade do procedimento de execução extrajudicial levado a cabo pela ré, posto que em desacordo com o disposto na Lei no. 9.514/97. Asseveram, no mais, a ausência de liquidez da dívida. A CEF, por sua vez, defende a regularidade do procedimento de execução extrajudicial tal como empreendido, no caso concreto trazido à apreciação judicial. No mérito, a ação é integralmente improcedente. Tem-se como fato subjacente ao presente feito o inadimplemento incontroverso de prestações pela parte autora de contrato firmado com a CEF e, ainda, a submissão do referido ajuste firmado às normas do Sistema Financeiro Imobiliário. Como é cediço, as conseqüências decorrentes da falta de adimplemento dos ajustes firmados com as Instituições Financeiras, sob a égide das normas do SFI, devem obedecer tanto os critérios como os procedimentos prescritos em lei para a consolidação da propriedade imóvel em nome do credor fiduciário, constante do teor expresso do artigo 26 da Lei no. 9.514/97, a seguir transcrito: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. No que toca ao procedimento de execução extrajudicial sob análise, nenhuma irregularidade foi constatada na documentação acostada, de molde a justificar e amparar qualquer das alegações contidas na peça inicial. Com efeito, no que toca ao caso concreto, consoante se observa da leitura dos termos da contestação apresentada pela CEF: ... a consolidação foi devidamente seguida, não havendo dúvida sobre o valor devido e mora que persistia desde mar/2008 a ensejá-la... Deste modo, uma vez inadimplente o devedor fiduciante, deveria a Caixa solicitar ao Cartório de Registro de Imóveis a intimação do moroso para purgação da mora, o que fora feito, ex vi certidão anexa da Oficiala Sra. Filomena que atesta que os então mutuários foram notificados em 11/fev/2009 para este fim. Feita a regular notificação e não havendo o pagamento das prestações, como certificado pela própria Oficiala, a Caixa requereu a consolidação da propriedade em seu nome. Impende salientar, ademais, as considerações formuladas pelo Juízo à fl. 162/162 vº, no sentido de que: Em decorrência da inadimplência, aliás, confessa, a Ré, ainda no ano de 2008, promoveu a notificação dos Autores, na forma da Lei, inclusive, para eventual purgação da mora, conforme comprovado nos autos às fls. 139/141. Não tendo havido a purgação da mora, a propriedade do imóvel foi consolidada pela Ré, de modo que se encontra rescindido de pleno direito o contrato de mútuo (fls. 143/144). Tem-se, a propósito, que nos termos do contrato em questão, pactuado, reitera-se, de acordo com as normas do Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel,

disciplinado pela Lei nº 9.514/97, o devedor, ou fiduciante, é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva. Nesse sentido, confira-se o art. 22 da Lei nº 9.514/97, in verbis: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Por tal sistemática, poderá o fiduciante se tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal. Melhor dizendo, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se em favor do fiduciante. Lado outro, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, conforme ocorrente in casu. Assim, estando consolidado o registro do imóvel em favor da fiduciária ré, não se faz possível, nos termos em que postulados na inicial, impedir que a CEF exerça o direito de dispor do referido bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. De sorte que não se verifica demonstrado nos autos pelos autores nenhum vício que justifique a nulidade do procedimento de execução da dívida, nos termos em que levado a cabo pela ré, haja vista que pautado nas formalidades legalmente previstas (art. 26 da Lei nº 9.514/97). Pela mesma razão, é dizer, rescindido de pleno direito o contrato de mútuo, não mais assiste qualquer direito aos autores em discutir os termos das cláusulas contratuais. Por fim, não possuindo o presente feito natureza de proteção possessória, conforme já destacado pelo juízo à fl. 162 vº, tampouco merece prosperar o pedido de preferência de compra aos autores, nos termos em que subsidiariamente formulado. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelos autores, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido; ficando subordinada, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à C. 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento informado nos autos (nº 0036648-71.2011.4.03.0000). Ao SEDI para retificação do nome da co-autora, de forma a constar MARTA FERREIRA DE ANDRADE ABREU. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0018231-88.2011.403.6105 - JOSE NELCI DA SILVA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do(a) Autor(a) JOSE NELCI DA SILVA (E/NB 42/156.981.595-7; DER: 12.04.2011; RG: 17.296.510-X; CPF: 048.624.458-02; DATA NASCIMENTO: 10.06.1963; NOME MÃE: Maria Nemeza da Silva) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. CERTIDÃO EXARADA EM 07/03/2012 - FLS. 89: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação juntada às fls. 67/87. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006063-88.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001882-44.2010.403.6105 (2010.61.05.001882-1)) NAUDERLI FERREIRA LIMA (SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Fls. 37/38. Tendo em vista o que consta dos autos e em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, intime(m)-se o(s) réu(s), preliminarmente, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime(m)-se.

0013785-76.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010003-61.2010.403.6105) JOSE ALEXANDRE BISPO FILHO (SP100734 - JOAO SAID FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução, opostos por JOSE ALEXANDRE BISPO FILHO, qualificada na inicial, em face de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos

autos da Execução em apenso nº 0010003-61.2010.403.6105. Em amparo de suas razões, sustenta o Embargante a excessividade do valor cobrado, porquanto não computados os valores por ele já pagos, bem como em virtude da aplicação abusiva de juros, da cobrança da Comissão de Permanência e incidência de taxas bancárias. Pugna, assim, pela improcedência da execução, bem como a condenação da CEF em litigância de má-fé, com a aplicação do art. 940 do CC, requerendo, ainda, a produção de prova, principalmente pericial. Requer, no mais, os benefícios da justiça gratuita. Foi oferecida impugnação pela Embargada às fls. 102/111. Preliminarmente, defendeu a Embargada o indeferimento liminar dos embargos, à míngua da declaração, pelo Embargante, do valor julgado correto e, ainda, por ausência do valor da causa. Ao fim, defendeu a Embargada, inclusive liminarmente, a rejeição dos Embargos. O Embargante deixou de se manifestar acerca da impugnação apresentada pela Embargada, consoante certificado à fl. 114 vº. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. De início, deferido ao Embargante o pedido de gratuidade de justiça. No que toca ao pedido de prova pericial, desnecessária sua realização, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada. Com efeito, o negócio de base que deu origem à presente Execução está fundado no Contrato de Empréstimo - Consignação CAIXA (nº 25.2722.110.0005390-82), com comprovação nos autos principais, conforme instrumento de fls. 6/11, da Execução em apenso, no valor original de R\$20.480,00. Outrossim, acompanha a inicial Demonstrativo de Débito e Evolução da Dívida devidamente preciso e minucioso, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais. Assim, também de rejeitar-se o pedido de indeferimento liminar dos presentes embargos, nos termos em que formulado pela Embargada em sua impugnação, cabendo ressaltar, ainda, quanto à alegada ausência do valor da causa, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, explicitado no julgado cuja ementa segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE VALOR DA CAUSA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A despeito da literalidade da norma prevista nos arts. 282, V, e 284, único, c/c arts. 267, I, e 739, III, do CPC, é injustificado o indeferimento da inicial quando a falha detectada cinge-se à indicação do valor da causa, existindo outros critérios seguros de aferição, por implicar negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando a omissão da parte não acarreta prejuízo à defesa do demandado. (AC 2001172080010601, TRF4, 1ª Turma, rel. Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 14/11/2006, p.714) No mérito, entendo que assiste razão, ao menos em parte, ao Embargante. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. No caso concreto, acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, o parágrafo primeiro da Cláusula 13ª do contrato juntado aos autos principais assim estabelece: No caso de impontualidade do pagamento de qualquer prestação, do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. (Destaquei) A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro. Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA:24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)Outrossim, deve ser observado, a propósito, que a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, tal como previsto no contrato pactuado (cláusula nº 13, parágrafo único, in fine), não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça:A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV). Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353)Lado outro, não há que se falar em condenação da CEF em litigância de má-fé, hábil a ensejar a aplicação do art. 940 do Código Civil, ante a ausência de subsunção dos fatos narrados pelo Embargante nos termos do art. 17 do CPC.Assim sendo, apenas em parte merecem procedência os presentes embargos.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, apenas para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Embargada nos autos principais.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Execução em apenso.Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012059-09.2006.403.6105 (2006.61.05.012059-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS ALVES BOIADEIRO

Manifeste-se a CEF acerca da carta precatória juntada às fls. 196/202, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0001882-44.2010.403.6105 (2010.61.05.001882-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NAUDERLI FERREIRA LIMA ME(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI) X NAUDERLI FERREIRA LIMA(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI)
Fls. 62: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0007586-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADEVALDO DE SOUZA(SP213042 - ROBERTO SEBASTIÃO DE ALMEIDA E SP167753 - LUCIANO CUNHA) X SUZANA MARIA SOARES DE SOUZA(SP213042 - ROBERTO SEBASTIÃO DE ALMEIDA E

SP167753 - LUCIANO CUNHA)

Tendo em vista o Termo de Deliberação de fls. 99, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

0004856-20.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS EDUARDO BRUNO SOARES ROCHA

Tendo em vista a carta precatória juntada às fls. 30/33, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013962-16.2005.403.6105 (2005.61.05.013962-8) - MARIA ELZA TEIXEIRA(SP073722 - GILBERTO CURSINO DOS SANTOS) X DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP136029 - PAULO ANDRE MULATO E SP173511 - RICARDO GAZOLLA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

CAUTELAR INOMINADA

0004640-74.2002.403.6105 (2002.61.05.004640-6) - RAQUEL BORGES DE SOUZA X WESLEI LEMOS DE SOUZA(SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando tudo o que consta dos autos, intime-se a parte Autora, ora Executada para impugnação nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 4276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605916-43.1992.403.6105 (92.0605916-5) - ANTONIO PERON NETO X DENIS MORELLI X DOMINGOS MARRIQUE QUIOQUETI X DOUGLAS MONTENEGRO FERREIRA X DOVILIO PACHEGA X ELIAS MENDES DA FONSECA X ERNESTINA NILSON KRAHEMBUHL X OSMAR SALES DE OLIVEIRA(SP042973 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0605961-47.1992.403.6105 (92.0605961-0) - VALDEMIR ROSSI(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da ação, encaminhe-se cópia do v. acórdão à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo, para ciência e cumprimento, no prazo de 20 (vinte) dias, a ser comprovado nos autos (dados do autor(a): VALDEMIR ROSSI; CPF: 262.427.968-72; DATA NASCIMENTO: 11.04.1950; NIT: 1.028.865.402-9).Com a resposta, dê-se nova vista ao INSS.Cumpra-se e intime-se.DESP. FLS. 162: J. Intime-se a Autora. (Sobre revisão de benefício - Comunicamos a revisão do benefício 0479512299, espécie 42...)DESP. FLS. 164: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do e-mail do AADJ, sobre revisão de benefício, juntado às fls. 162/163. Nada mais.

0609372-88.1998.403.6105 (98.0609372-0) - MARIA DA GLORIA GOULART DE ANDRADE(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E Proc. MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0037004-19.2000.403.0399 (2000.03.99.037004-3) - ALBINO JORGE DO AMARAL X ALCIDES BARBOSA

DE SOUZA X ALDO WELKE X ALIPIO DA CRUZ TEIXEIRA X ANTONIA MARQUES DA SILVA X ARNALDO TAKEHIDE UEMATSU X CARLOS DA SILVA X CARLOS MILTON NIZA X CASSIO COSTA SAMPAIO JUNIOR X DIRCEU DA SILVA DOS SANTOS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES E SP059765 - RUBENS DE CAMPOS PENTEADO E SP172446 - CLÉBER EGÍDIO ANDRADE BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o contido nos autos, inclusive no que toca à decisão extintiva da execução prolatada por este Juízo e já tendo decorrido o prazo para manifestações, prejudicado se encontra o pedido de fls. 412/424, de execução de verba honorária. Cumpre-se salientar que neste feito, já foi expedido Alvará de Levantamento da verba honorária, conforme fls. 369. Assim, precluso se encontra o pedido formulado. Outrossim, fica deferida a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0037830-45.2000.403.0399 (2000.03.99.037830-3) - MANOEL ARAUJO DA SILVA X MARIA CRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES MAGNI GAVA X MARIA DE OLIVEIRA X MARIA ELIZA MONTEIRO X MARIA GRACIOSA DIAS X MARIA IRANI TINELO X MARIA IVA DE AZEVEDO X MARIA JOSE DIAS DAMACENO X MARIA ROZI CARVALHO LEITE(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o contido nos autos, inclusive no que toca à decisão extintiva da execução prolatada por este Juízo e já tendo decorrido o prazo para manifestações, prejudicado se encontra o pedido de fls. 272/283, de execução de verba honorária. Cumpre-se salientar que neste feito, já foi expedido Alvará de Levantamento da verba honorária, conforme fls. 245. Assim, precluso se encontra o pedido formulado. Outrossim, fica deferida a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0038390-84.2000.403.0399 (2000.03.99.038390-6) - NILSON ANTONIO DE SOUZA X NORIVAL GARCIA X ODEMIR JESUS SIMOES X OLGA VIEIRA ALVES X RENILDO MARCELINO DOS SANTOS X RODOLFINO MOTA CARDOSO X ROMEU RAPHAEL SCISCI X SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA SOBRINHO X SEBASTIAO DUTRA TRINDADE X SEBASTIAO MARCIANO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES E SP059765 - RUBENS DE CAMPOS PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o contido nos autos, inclusive no que toca à decisão extintiva da execução prolatada por este Juízo e já tendo decorrido o prazo para manifestações, prejudicado se encontra o pedido de fls. 358/372, de execução de verba honorária. Cumpre-se salientar que neste feito, já foi expedido Alvará de Levantamento da verba honorária, conforme fls. 356. Assim, precluso se encontra o pedido formulado. Outrossim, fica deferida a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0039840-62.2000.403.0399 (2000.03.99.039840-5) - JOAO BORGES X JOAO EDGAR BALDO X JOAO MARTINS DE FARIA X JOAO PINTO FERREIRA X JONAS ALEXANDRE SOUZA NASCIMENTO X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO FIRMINO X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO RIBEIRO X JOSE BENJAMIM RODRIGUES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o contido nos autos, inclusive no que toca à decisão extintiva da execução prolatada por este Juízo e já tendo decorrido o prazo para manifestações, prejudicado se encontra o pedido de fls. 482/492, de execução de verba honorária. Cumpre-se salientar que neste feito, já foi expedido Alvará de Levantamento da verba honorária, conforme fls. 471. Assim, precluso se encontra o pedido formulado. Outrossim, fica deferida a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0041730-36.2000.403.0399 (2000.03.99.041730-8) - MARCELINO PIFFER X MARCELO CIMADOR OLIVEIRA X MARCIO SIDENEI DO SANTOS X MARCOS APARECIDO MELZANI DE SOUZA X MARCOS DONIZETE ROSA X MARCOS TREDENTE CARRARA X MARGARIDA DE MORAES X MARIA DE LOURDES MATTOS DE MARCHIORI X MARIA DO CARMO CONCEICAO LEITE X MARIA INES ROSA VERGINI(SP080253 - IVAN LUIZ PAES E SP161547 - MARCELO MOREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o contido nos autos, inclusive no que toca à decisão extintiva da execução prolatada por este Juízo

e já tendo decorrido o prazo para manifestações, prejudicado se encontra o pedido de fls. 381/388, de execução de verba honorária. Cumpre-se salientar que neste feito, já foi expedido Alvará de Levantamento da verba honorária, conforme fls. 372. Assim, precluso se encontra o pedido formulado. Outrossim, fica deferida a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0047843-69.2001.403.0399 (2001.03.99.047843-0) - OLIVIO BATISTA DA FONSECA X ORACIO DE SOUSA MENDES X OSMAR SEGATEL X SEBASTIAO JOSE FERNANDES X SEBASTIAO SILVERIO X SONIA MARIA DOS SANTOS X SYLVIO CARLETTI FILHO X TERCILIO STAHL X TEREZINHA DE ANDRADE MARTINS X VALDOMIRO DE ARRUDA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o contido nos autos, inclusive no que toca à decisão extintiva da execução prolatada por este Juízo e já tendo decorrido o prazo para manifestações, prejudicado se encontra o pedido de fls. 279/290, de execução de verba honorária. Cumpre-se salientar que neste feito, já foi expedido Alvará de Levantamento da verba honorária, conforme fls. 277. Assim, precluso se encontra o pedido formulado. Outrossim, fica deferida a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0047844-54.2001.403.0399 (2001.03.99.047844-2) - AGAMENON ARAUJO DA SILVA X APARECIDA CONCEICAO STAHL ROSSETE X AUREA COLEONE X ILSO OLIVEIRA SOUZA X LAURA CASSIANO NEUMSTEIR X LUIS CARLOS ZANETI X MARIA DE CASTRO ANHAIA X NEUZA GONCALVES DOS SANTOS X OSMAR PO X OSWALDO FERRARETO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o contido nos autos, inclusive no que toca à decisão extintiva da execução prolatada por este Juízo e já tendo decorrido o prazo para manifestações, prejudicado se encontra o pedido de fls. 313/317, de execução de verba honorária. Cumpre-se salientar que neste feito, já foi expedido Alvará de Levantamento da verba honorária, conforme fls. 295. Assim, precluso se encontra o pedido formulado. Outrossim, fica deferida a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002739-08.2001.403.6105 (2001.61.05.002739-0) - NEUZA MARIA EVANGELISTA X NILO DOS SANTOS X OSWALDO MASAHICO KASI X OSWALDO DINARTE ALBERTINI X PAULO EDUARDO MOTA PELLEGRINO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, bem como de que, decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais

0010333-68.2004.403.6105 (2004.61.05.010333-2) - CAMARA MUNICIPAL DE AMPARO(SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO E SP159101 - JÚLIO CESAR TEIXEIRA ROQUE) X UNIAO FEDERAL
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, bem como de que, decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais

0007130-59.2008.403.6105 (2008.61.05.007130-0) - ADMILSON JOSE SCHIAVINATTO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO E SP148369E - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, bem como de que, decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais

0007131-44.2008.403.6105 (2008.61.05.007131-2) - ADMILSON JOSE SCHIAVINATTO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO E SP148369E - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, bem como de que, decorrido o

prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais

0008183-07.2010.403.6105 - VALDEMAR CONSERVANI(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à União para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008336-11.2008.403.6105 (2008.61.05.008336-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087274-81.1999.403.0399 (1999.03.99.087274-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X SERGIO YOSHIDA X TEREZA CRISTINA PEDRASI(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA)

DESPACHO DE FLS. 103: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o Embargado apresentou as contra-razões espontaneamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. DESPACHO DE FLS. 104: Preliminarmente reconsidero, por ora, o despacho de fls. 103, no tocante à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim sendo, aguarde-se decisão nos autos principais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005390-13.2001.403.6105 (2001.61.05.005390-0) - MARIA HELENA DA SILVA(SP021130 - JOSE EDUARDO BASTOS E SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR E SP096049E - MARCELO GAINO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(SP185527 - PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, bem como de que, decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais

0001190-79.2009.403.6105 (2009.61.05.001190-3) - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0087274-81.1999.403.0399 (1999.03.99.087274-3) - REGINA CELIA LONGO X REGINA LUCIA CARRARA ARANHA X SERGIO YOSHIDA X SUNA DORELLI DA SILVA MELLO X TEREZA CRISTINA PEDRASI(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X SERGIO YOSHIDA X UNIAO FEDERAL X TEREZA CRISTINA PEDRASI X UNIAO FEDERAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

Expediente Nº 4277

DESAPROPRIACAO

0005543-65.2009.403.6105 (2009.61.05.005543-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MILORD JOSE DA SILVA(MG080314 - RONALDO JOSE CUSTODIO)

Cota de fls. 177: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0005761-93.2009.403.6105 (2009.61.05.005761-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE

STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANA JOSEPHA DA SILVA ROCHA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ANA JOSEPHA AMGARTEN(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO)

Considerando tudo o que consta dos autos, intime-se a parte Ré, na pessoa do i. Advogado, para que junte aos autos o inventário e/ou formal de partilha, se já encerrado, ou ainda o termo de nomeação da inventariante, para a regularização do pólo passivo da demanda, bem como eventual representação processual dos cônjuges, conforme parecer do d. órgão do Ministério Público Federal (fls. 144/147).Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação das demais pendências.Int.

0017556-96.2009.403.6105 (2009.61.05.017556-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X CESAR AUGUSTO NAVARRO(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO)

Tendo em vista as petições de fls. 217/227, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor do expropriado (documentos fls. 72).Outrossim, expeça-se a carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.Após, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias.Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

0001794-06.2010.403.6105 (2010.61.05.001794-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ANA PAULA BALESTRIN X LEONILDA ROSA X ROBERTO IRINEU BALESTRIN X MARIA EDNALVA SANTOS BALESTRIN

Fls. 74. Defiro a substituição e o desentranhamento dos documentos de fls. 07/26, que instruíram a inicial, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, a serem entregues ao patrono do(s) Autor(es), mediante certidão e recibo nos autos.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.DESPACHO DE FLS. 80: 1- Ciência à Secretaria. 2- Traslade-se cópia para todos os autos relacionados, para prosseguimento e intimação. 3- Arquivem-se.DESPACHO DE FLS. 81: Em face do despacho de fls. 80 e tendo em vista que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o artigo 20-A da Lei nº 12.202 de 14 de janeiro de 2010, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações no pólo ativo da demanda. Após, intime-se o FNDE, representado pela Procuradoria- Geral Federal-PGF, dos atos do presente processo, bem como da manifestação da CEF às fls. 77/78.Int.DESPACHO DE FLS. 96: Tendo em vista o que consta dos autos, a manifestação do FNDE de fls. 84/95, reconsidero o despacho de fls. 81, devendo os autos ser remetidos ao SEDI para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, no pólo ativo da ação, juntamente com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE.Após, dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, pelo prazo legal.Oportunamente, vista ao FNDE, representado pela Procuradoria Geral Federal - PGF, para que seja cientificado dos atos do presente feito.Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0003540-06.2010.403.6105 (2010.61.05.003540-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X VANDERLEIA RIBEIRO SILVA(SP138314A - HENRY CHARLES DUCRET JUNIOR) X ROGER PRADO(SP138314A - HENRY CHARLES DUCRET JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 95: 1- Ciência à Secretaria. 2- Traslade-se cópia para todos os autos relacionados, para prosseguimento e intimação. 3- Arquivem-se.DESPACHO DE FLS. 100: Fls. 92/93. Em face do despacho de fls.

95 e tendo em vista que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o artigo 20-A da Lei nº 12.202 de 14 de janeiro de 2010, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações no pólo ativo da demanda. Outrossim, recebo a apelação de fls. 74/86 em seus efeitos legais, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao FNDE, representado pela Procuradoria - Geral Federal - PGF, para que seja cientificado dos atos do presente feito e para que apresente as contra-razões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int. DESPACHO DE FLS. 115: Tendo em vista o que consta dos autos, a manifestação do FNDE de fls. 103/114, reconsidero o despacho de fls. 100, no tocante à substituição do pólo passivo da ação, assim sendo, deverão os autos ser remetidos ao SEDI para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, no pólo ativo da ação, juntamente com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE. Após, dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, bem como, para que apresente as contra-razões, pelo prazo legal. Oportunamente, vista ao FNDE, representado pela Procuradoria Geral Federal - PGF, para que seja cientificado dos atos do presente feito. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0004282-31.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO MIRANDA LELA

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)s Réu(é)s, no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0014091-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDSON DONISETI DE OLIVEIRA

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)s Réu(é)s, no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0010643-30.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO JOSE DE OLIVEIRA

DESPACHO DE FLS. 17: Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pela Central deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se. DESPACHO DE FLS. 25: Manifeste-se a parte autora, acerca dos Embargos Monitórios apresentados, no prazo legal. Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602364-36.1993.403.6105 (93.0602364-2) - ALICE CALEGARI X LOURDES APARECIDA BORGES NASCIMENTO X MARCIA REGINA RECCO ARAUJO X MARIA JOSE RECCO SIQUEIRA X LUCIA HELENA RECCO X ANTONIA TEIXEIRA DA SILVA X VALDELICE ALEXANDRE DA SILVA X ANTONIO NAZARIO MARTINS X JOSE CARVALHO LIMA(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista a o Ofício e documentos de fls. 261/282, expeça-se alvará de levantamento, para tanto, deverá o(a) i. advogado(a) do(a) autor(a) informar os números de RG e CPF para expedição do alvará, bem como, observar que após a expedição, a validade do mesmo será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0616641-18.1997.403.6105 (97.0616641-6) - PORCELANA SAO JOAO IND/ COM/ E TRANSPORTE LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1616 - AGUEDA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte Autora, ora Executada, para complemento do valor pago, no prazo legal e sob as penas da lei. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à Exequente. Int.

0002353-12.2000.403.6105 (2000.61.05.002353-7) - TEREZA CRISTINA SAMICO CAVALCANTI(SP164240 - MAURO ELLWANGER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)
Tendo em vista a Certidão de fls. 435, intime-se a Autora para que dê integral cumprimento ao despacho de fls. 416, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0004671-94.2002.403.6105 (2002.61.05.004671-6) - TERRA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP124201 - VAGNER YOSHIHIRO KITA E SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA E SP099406E - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 410/412.Considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 402, sendo que, com a positivamente, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.

0009620-93.2004.403.6105 (2004.61.05.009620-0) - MAURICIO MARTINAZZO(SP173901 - LEDA GOMES BEATO) X UNIAO FEDERAL
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0014864-66.2005.403.6105 (2005.61.05.014864-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FISCOJUND CONSULTORIA EMPRESARIAL E COBRANCAS S/C LTDA(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X BENEDICTO DE SALLES SOBRINHO(SP223393 - FLÁVIO ROGÉRIO LOBODA FRONZAGLIA) X EDNA CONCEICAO SALLES(SP223393 - FLÁVIO ROGÉRIO LOBODA FRONZAGLIA)
Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0004591-23.2008.403.6105 (2008.61.05.004591-0) - MARIO SANCHES(SP170494 - PAULO SERGIO ZIMINIANI) X UNIAO FEDERAL
Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0010134-36.2010.403.6105 - MARIA DO CARMO PEREIRA FORNAZARIO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP247826 - PATRICIA MADRID DE PONTES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, bem como a certidão de fls. 59, para que não se alegue prejuízos futuros, intime-se a parte Autora pela derradeira vez para que, no prazo legal e sob pena de extinção, junte aos autos os extratos que comprovem o direito alegado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003350-43.2010.403.6105 (2010.61.05.003350-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053713-32.2000.403.0399 (2000.03.99.053713-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A REGIAO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)
Em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação e/ou atualização dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não proibidos e/ou contrários a sentença/ Acórdão exequendo.Com os cálculos, dê-se vista às partes.Int. DESPACHO DE FLS. 306: Intime-se a embargante para que faça juntar aos autos as fichas financeiras de todos os embargados, em material impresso, conforme requerido pelo Sr. Contador do Juízo.Com a resposta, retornem os autos ao Setor de Contadoria.Com os cálculos, dê-se vista às partes.Int.CLS. EM 21/01/2011 - DESPACHO DE FLS. 310: Fls. 308/309.Tendo em vista os embargos oposto pela UNIÃO FEDERAL, manifeste-se o Setor de Contadoria, justificadamente, o requerido às fls. 305.Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Int. DESPACHO DE FLS. 321: Tendo em vista os esclarecimentos

prestados pelo Setor de Contadoria do Juízo às fls. 311/320, oficie-se ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para as seguintes providências: 1) informação do saldo pendente de pagamento, relativo ao percentual de 11,98%, dos Embargados constantes da relação de fls. 579/586 do processo principal em apenso; e 2) apresentação em cópia digitalizada, em planilhas eletrônicas (EXCEL), de todas as fichas financeiras dos Embargados e todos os pagamentos administrativos. Com a juntada, retornem os autos ao Contador. Cts. efetuada aos 13/07/2011-despacho de fls. 331: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, reitere-se a solicitação de fls. 321, junto ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017744-82.2002.403.0399 (2002.03.99.017744-6) - CERAMICA PONTE SECA LTDA(SP157812 - GISELE MATHIAS NIVOLONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CERAMICA PONTE SECA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos de Embargos à Execução em apenso, intemem-se a parte vencedora para que requeira o que de direito, no prazo legal. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011683-28.2003.403.6105 (2003.61.05.011683-8) - ORTHOS ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X UNIAO FEDERAL X ORTHOS ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA

DECISÃO DE FLS. 601: Tendo em vista a expressa concordância da União às fls. 600, com o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado pelo depósito judicial de fls. 597, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Oficie-se à CEF para conversão em renda da União dos valores depositados às fls. 597, no código 2864. Cumprido o ofício, dê-se nova vista dos autos à União e após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int. DESPACHO DE FLS. 610: Prejudicada a petição de fls. 609 da União Federal, tendo em vista a decisão de fls. 601. Sem prejuízo, publique-se a decisão supra referida para ciência e conhecimento da parte Autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, conforme já determinado. Int.

Expediente Nº 4297

MONITORIA

0018118-71.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X GEISE GRASIELA BALDAN SILVA

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme noticiado pela Exequente às fls. 51/52, julgo EXTINTA a presente Execução, com resolução de mérito, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em vista da falta de contrariedade. Outrossim, com a comprovação do depósito de fls. 48/49, fica, desde já, autorizado o levantamento do valor depositado em favor da Executada. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605065-04.1992.403.6105 (92.0605065-6) - BENEDICTA MARIA DOS REIS ALVES X BRAZ DOS SANTOS X DORA MARIA PODEROSO FRATINI X DUILIO FRANCESCHINI FILHO X EUCLIDES ALVES X EDEGAR RICCI - ESPOLIO X LEOPOLDINA RICCI FRANCESCHINI X EDNA RICCI OLIVEIRA X ARACY SCHROEDER CAMARGO RICCI X JURANDIR VESCOVI DE CARVALHO X MARIA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA FRATINI PUGLIA X MARIA APARECIDA FROES FERREIRA X ROSA HELENA GINEFRA KASCHEL X REGINA RIBEIRO DE CAMPOS X ROSA DE ASEVEDO GARAVELLO X MARIA CRISTINA LOPES GAMA X ELZA MARIA GOMES FAVERO(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista a petição e documentos apresentados às fls. 866/872, intime-se o procurador para que apresente as certidões de óbito dos genitores da autora falecida Maria Aparecida Fratini Puglia. Cumprida a determinação

supra, volvam os autos conclusos.Int.

0606111-28.1992.403.6105 (92.0606111-9) - MARIA APARECIDA OGERA CALHAU X MARIA DE LOURDES FULANETTO ROMANO X AUSBERT SIMON X ERNANI ALVES ARRUDA X FRANCISCO CIRINO NETO X HORACIO GOMES X ENEIDA APARECIDA GERIBELLO CARBONEZZE X JOSE DOS SANTOS CARNEIRO X JOSE REGINALDO DE JESUS CANINEO X CECILIA PAHIM LEME MORAES DE SOUZA X LUIZ ANTONIO DO VALE(SP164341 - CARLA RACHEL RONCOLETTA E SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos Embargos à execução em apenso, em face do princípio da efetividade e considerando os termos do art. 5º inciso LXXVIII da CF, remetam-se os autos ao Contador para atualizar os cálculos, observando que devida a incidência de juros moratórios da data da conta até a presente data, quando da expedição do requisitório, sendo que após essa data a atualização far-se-á conforme o disposto no art. 100, parágrafo 12 da CF/88, bem como separar os valores devidos ao co-autor JOSÉ REGINALDO DE JESUS CANINEO, e os honorários, posto que o mesmo constituiu procurador diverso dos demais autores.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes acerca da atualização, bem como intime-se o INSS, ora Executado, nos termos do parágrafo 10, do art. 100 da CF, alterado pela Emenda Constitucional nº 62/09, em vista do disposto na Resolução nº 230/2010.Cumpra-se. Intimem-se.

0601671-18.1994.403.6105 (94.0601671-0) - ANTONIO DOS SANTOS X SEBASTIAO URBANO FERRAZ(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos Embargos à execução em apenso, em face do princípio da efetividade e considerando os termos do art. 5º inciso LXXVIII da CF, remetam-se os autos ao Contador para atualização dos cálculos, observando que devida a incidência de juros moratórios da data da conta até a presente data, quando da expedição do requisitório, sendo que após essa data a atualização far-se-á conforme o disposto no art. 100, parágrafo 12 da CF/88.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes acerca da atualização.Sem prejuízo, intime-se o i. Procurador para que informe nos autos o(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) da(s) referida(s) requisição(ções) de pagamento, a fim de viabilizar a expedição.Cumpra-se. Intimem-se.CERTIDÃO EXARADA EM 06/02/2012 - FLS. 267: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

0013070-15.2002.403.6105 (2002.61.05.013070-3) - JOEL CLEMENTE DE SOUZA X ROSENILZE APARECIDA DEGROSSOLI DE SOUZA(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF, face ao determinado às fls. 228, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

0008825-14.2009.403.6105 (2009.61.05.008825-0) - MOISES DE ASSIS DOS SANTOS(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273729 - VALERIA ANZAI) X UNIAO FEDERAL

Os assim denominados quesitos suplementares de fls. 513/515, apresentados pelo Autor, não podem ser deferidos, porquanto relativos à situação de fato diversa daquela que se fundamenta a ação (art. 264 CPC). Ademais, o autor já apresentou seus quesitos (fls. 232/234) na forma e no prazo legal, de modo que já esgotou a faculdade que lhe foi atribuída. Assim, nos termos do art. 426, I do CPC, indefiro os quesitos ofertados às fls. 513/515 pela parte Autora, posto que impertinentes, até porque não ocorreu até a presente data, a perícia médica, não obstante todas as tentativas para a realização da mesma promovidas por este Juízo. Considerando todo o tempo até aqui decorrido e a necessidade de nomear novo perito médico, dado o descredenciamento e/ou suspensão temporária dos anteriormente nomeados, conforme certificado às fls. 243, 508 e 520 nomeio o Dr. HUMBERTO SALES E SILVA em substituição, considerando que a perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558 de 30/05/2007, tendo em vista ser o Autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a secretaria o agendamento da perícia médica, após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.cls. efetuada em 09/03/2012- despacho de fls. 423: Tendo em vista a certidão de fls. 522, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada dia 27/04/2012 às 11h, na Rua Álvaro Muller, nº 973 - Guanabara - Campinas/SP, devendo o autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. HUMBERTO SALES E SILVA, do despacho de fls. 521 e do presente, devendo o

mesmo responder aos quesitos apresentados pelo Juízo às fls. 226 (verso), do Autor às fls. 232/234 e União Federal às fls. 238/240, bem como apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, considerando toda a documentação apresentada, determino a remessa dos autos ao perito médico, através de mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça, devendo o mesmo devolver os autos no balcão da secretaria desta 4ª Vara Federal, imediatamente após a realização da perícia. Int.

0010197-95.2009.403.6105 (2009.61.05.010197-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CLAUDIA DA CONCEICAO SILVA OLIOZI X JOSE CARLOS OLIOZI

Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança, cumulada com pedido de reintegração de posse e antecipação de tutela, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, em face de CLAUDIA DA CONCEIÇÃO SILVA OLIOZI e JOSE CARLOS OLIOZI, objetivando sejam os réus condenados ao pagamento das taxas de arrendamento, bem como das demais obrigações contratuais vencidas. Requer, ainda, seja concedida a antecipação parcial de tutela para a imediata reintegração na posse do imóvel por força do esbulho possessório decorrente do inadimplemento e vencimento antecipado do contra-to. Para tanto, aduz a Autora ter firmado com a parte ré Contrato de Arrendamento Residencial em 18/02/2008, sendo que os arrendatários deixaram de cumprir com o pagamento das prestações mensais e taxas condominiais compreendidas, violando cláusula contratual e acarretando a rescisão do contrato de arrendamento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/33. Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 45/53, alegando, em preliminar, a ilegitimidade da autora para a propositura da demanda e defendendo, no mérito, a improcedência da ação. À fl. 59, o juízo deferiu aos réus os benefícios da gratuidade de justiça, bem como designou audiência de tentativa de conciliação. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fl. 65), ocasião em que o juízo deferiu o pedido de sobrestamento do feito, tendo em vista a possibilidade de transação noticiada pelas partes. À fl. 69, os réus informaram não terem obtido recursos para quitação do débito em razão do que alegaram terem desocupado o imóvel em questão. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 74/75 para determinar a expedição de mandado para Constatação e imediata Reintegração de Posse. Intimada, a CEF juntou demonstrativo do débito cobrado na presente demanda (fls. 87/89), acerca do qual a parte ré se manifestou às fls. 91/92. Diante da manifestação da parte ré de fls. 91/92, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação à fl. 95, ratificando os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 87/89. Acerca da informação da Contadoria do Juízo de fl. 95, as partes manifestaram-se às fls. 96-verso (réus) e 100 (CEF). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. A questão preliminar levantada nos autos confunde-se, in casu, com o mérito da contenda. Assim, tendo em vista o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Com base nos documentos acostados à exordial, mais especificamente o Contrato de Arrendamento Residencial e o demonstrativo de débito de fls. 14/20 e 88/89, tem-se que a existência da dívida restou plenamente demonstrada nos autos, contando, inclusive, com ratificação pela Contadoria do Juízo. O contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra firmado pelas partes, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, é regulado pela Lei nº 10.188, de 12.02.2001. Para a hipótese de inadimplemento do arrendatário, assim regulou a norma em comento: Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração. Assim, no que concerne ao pedido de reintegração de posse, é certo que a parte ré foi devidamente citada e cientificada no feito acerca do valor do arrendamento mensal e da taxa de condomínio devidos, de forma que não há causa jurídica apta a justificar o inadimplemento contratual, pelo que cabível, dada a desocupação do imóvel noticiada nos autos, a expedição de mandado de constatação e reintegração de posse, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PARCELAMENTO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO. TAXAS DE OCUPAÇÃO E CONDOMÍNIO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE DESOCUPAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/2001. ACOLHIMENTO. I - Incensurável a decisão que ordenou a expedição imediata do mandado de desocupação e reintegração de posse de imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, por inadimplência de taxas de arrendamento e condomínio. II - A CEF é legítima proprietária do imóvel, cujo ocupante descumpriu cláusulas do contrato de financiamento celebrado sob o regime de financiamento do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, regido pela Lei nº 10.188/2001, não havendo que se falar em suspensão do aludido mandado de desocupação e reintegração pertinente ao imóvel, por malferimento à legislação. III - Agravo de Instrumento improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os desembargadores federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. (AG 200905000417380, Desembargadora Federal Margareta Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 15/09/2009) No que tange aos valores inadimplidos, depreende-se do demonstrativo acostado pela CEF nos autos, que os débitos em atraso correspondem às taxas de arrendamento e de condomínio vencidas, de modo que, comprovada a existência do débito e a inadimplência da parte ré, bem como não existindo

qualquer causa jurídica a justificar o inadimplemento, im-põe-se a procedência da ação para condenar a ré ao pagamento do valor co-brado na exordial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, deferindo o pedido inicial formulado pela CEF e tornando definitiva a antecipação da tutela, para determinar a expedição de mandado de reintegração na posse do imóvel descrito na inicial, bem como condenar a parte ré ao pagamento dos valores devidos à autora, correspondentes aos encargos em atraso discriminados nos autos, relativamente ao Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra celebrado entre as partes, corrigidos, a partir do ajuizamento da presente ação, na forma do Provimento nº 64/2005 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre os quais incidirá juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condene os réus nas custas do processo e na verba honorária que ora arbitro, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), em vista do disposto no 4º, do art. 20, do CPC, ficando subordinada, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003107-02.2010.403.6105 (2010.61.05.003107-2) - ANEZIA GUARIZO BRAGIATTO (SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. De-se vista à parte Ré, para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0004029-43.2010.403.6105 - JOSE BENEDITO EGIDYO X ROSALINA DE SOUZA (SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO E SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Preliminarmente, considerando a petição de fls. 314/315, HOMOLOGO o pedido de desistência dos embargos de declaração juntado às fls. 279/280. Outrossim, recebo as apelações no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. De-se vista a parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0009167-88.2010.403.6105 - MAURO SCIMONE (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. MAURO SCIMONE, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido, alega que requereu seu pedido de aposentadoria em 03.02.2010, sob nº 42/152.374.063-6, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, computando-se o tempo de atividade especial que objetiva comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente à aposentadoria pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede o reconhecimento do tempo exercido em atividade especial (de 16.04.1984 a 06.10.1986, 14.10.1986 a 23.03.1987, 24.03.1987 a 19.05.1989 e 23.05.1989 a 22.06.2010), com a consequente concessão da aposentadoria especial pleiteada ou, subsidiariamente, o reconhecimento e conversão do referido tempo especial em comum para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/41. À fl. 43 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do INSS, para juntada de cópia do Procedimento Administrativo do Autor e dados atualizados do CNIS. Regularmente citado e intimado, o Réu juntou dados do CNIS (fls. 50/54), bem como apresentou contestação (fls. 58/75), alegando, em preliminar, a prescrição quinquenal das prestações e defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Às fls. 80/166, o Réu juntou aos autos cópia do procedimento administrativo do Autor. Réplica às fls. 167/177. Às fls. 184/196, foram juntados dados atualizados do Autor constantes no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou informação e cálculos às fls. 197/202, acerca dos quais as partes manifestaram-se às fls. 205 (Autor) e 207/220 (Réu). Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 207/220, o julgamento do feito foi convertido em diligência para retorno dos autos ao Setor de Contadoria. Foram apresentados cálculos retificadores pela Contadoria judicial às fls. 222/224. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Arguiu o INSS, em preliminar, a prescrição quinquenal das prestações. De afastar-se a preliminar de prescrição, eis que as parcelas em atraso, se devidas, retroagirão, quando muito, à data do requerimento administrativo (DER em 03.02.2010) e a demanda foi proposta em data de 28.06.2010, ou seja, dentro do quinquênio legal. No mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição,

questões estas que serão aquilatadas a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. In casu, sustenta o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No caso concreto, os perfis profissiográficos de fls. 142/142-verso, 138/140, 135/136 e 128/129, também constantes no procedimento administrativo, atestam que o Autor, nos períodos abaixo discriminados, esteve exposto as seguintes níveis de ruído: - 16.04.1984 a 06.10.1986 - 91,8 decibéis (NSK Brasil Ltda. - fls. 142/142-verso); - 14.10.1986 a 23.03.1987 - 88 decibéis (Kiyota S/A de Acabamento em Peças Ltda. - fls. 138/140); - 24.03.1987 a 19.05.1989 - 81,5 decibéis (Komatsu do Brasil Ltda. - fls. 135/136); - 23.05.1989 a 03.02.2010 (DER) - 91

decibéis (SKF do Brasil Ltda.- fls. 128/129. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 6 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. De destacar-se, ademais, atestar o documento de fls. 128/129 que o Autor, em sua jornada de trabalho, no período de 23.05.1989 a 03.02.2010 (data do requerimento), esteve exposto, ainda, a graxa e óleo, o que robustece ainda mais a tese esposada, visto caracterizar que a insalubridade é total. Assim, entendo que provada a alegada atividade especial desenvolvida pelo Autor. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovado nos autos seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso presente, verifica-se da tabela abaixo contar o Autor com 25 anos, 9 meses e 8 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Confira-se: Tempo de Atividade Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d NSK Brasil 16/04/1984 06/10/1986 2 5 21 Kiyota S/A 14/10/1986 23/03/1987 - 5 10 Komatsu Brasil 24/03/1987 19/05/1989 2 1 26 SKF Brasil 23/05/1989 03/02/2010 20 8 11 Soma: 24 19 68 Correspondente ao número de dias: 9.278 Tempo total : 25 9 8 Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo, com DER em 03.02.2010 (fl. 81). Assim, esta é a data deste que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, considerando que a citação se deu em 08.07.2010 (fl. 57), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30.06.2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 16.04.1984 a 06.10.1986, 14.10.1986 a 23.03.1987, 24.03.1987 a 19.05.1989 e 23.05.1989 a 03.02.2010, bem como a implantar

APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, MAURO SCIMONE, com data de início em 03.02.2010 (data do requerimento), cujo valor, para a competência de FEVEREIRO/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 2.991,16 e RMA: R\$ 3.348,80 - fls. 222/224), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$ 88.696,69, devidas a partir do requerimento administrativo (03.02.2010), apuradas até 02/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 222/224), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância, após a citação, da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. P.R.I.

0013423-74.2010.403.6105 - JOSE CORREA REBELO (SP062577 - MANUEL DAS NEVES RODRIGUES E SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

SENTENÇA DE FLS. 99/101, VS.: Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por JOSÉ CORREA REBELO, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver judicialmente declarada a não incidência de Imposto de Renda - IR sobre os valores percebidos em razão de Plano de Complementação de Aposentadoria administrado pela VOLKSWAGEN PREVIDÊNCIA PRIVADA e relacionados às contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, fundado na existência de bi-tributação. Pede antecipação da tutela para o fim de ver suspensa, mediante depósito judicial, a exigibilidade do Imposto de Renda retido na fonte, incidente sobre os benefícios do plano de aposentadoria. No mérito, pede o autor seja declarada a inexistência de obrigação tributária, consistente no Imposto de renda retido na fonte sobre os benefícios do plano de aposentadoria privada relacionados às contribuições por ele efetuadas no período de 1º de Janeiro de 1989 a 31 de Dezembro de 1995... e condenada a União Federal à restituição dos valores indevidamente pagos pelo Autor, a título de imposto de Renda retido na fonte sobre as verbas retro-mencionadas... corrigidos de acordo com a evolução do valor das cotas do fundo ou, alternativamente, em conformidade com a orientação jurisprudencial contida no Recurso Especial no. 1.012.903/RJ: qual seja: ORTN de 1964 a fevereiro/86; OTN de março/86 a dezembro/88; IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; INPC de março a novembro/1991; IPCA em dezembro/1991; UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995 e taxa SELIC a partir de janeiro/1996, no tocante à repetição de indébito tributário. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 19/56. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 59/60), tendo sido determinada judicialmente a suspensão da exigibilidade do IRPJ sobre as prestações previdenciárias e /ou resgates pagos ao Autor pela entidade de previdência privada complementar e, ainda, a prestação de caução, consistente no depósito da referida diferença. A contestação foi acostada aos autos às fls. 71/73-verso. Inobstante a irrisignação da parte autora explicitada na petição de fls. 79/80, a decisão de fls. 59/60 foi integralmente mantida pelo Juízo (fl. 81). O autor manifestou-se em réplica às fls. 92/95. Para demonstrar o cumprimento da decisão de fls. 59/60, foram juntadas aos autos as guias de depósito judicial às fls. 86, 87, 88, 91, 98. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em sendo a questão jurídica meramente de direito, tem cabimento o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O cerne da questão jurídica repousa na discussão acerca da legitimidade ou não da exigência de imposto de renda - IR ao autor com relação a quantia percebida a título de complementação de aposentadoria a conta de Entidade de Assistência Privada. Como é cediço, com o advento da Lei no. 9.250/95, foi modificado o tratamento fiscal da incidência de imposto de renda sobre as contribuições vertidas por participante de entidade de previdência complementar, tendo sido permitida, por força do artigo 4º, inciso V, a dedução da base de cálculo das contribuições feitas pelo empregado e autorizada a incidência do imposto no momento do resgate das contribuições respectivas. Considerando a mudança normativa albergada pela lei acima referenciada na sistemática do IRPF, os Tribunais Pátrios, a fim de evitar a bi-tributação, reconheceram indevida a incidência do imposto de renda sobre a parte do benefício vinculada às contribuições efetivamente vertidas no período de vigência da Lei no. 7.713/88, ou seja, durante o período compreendido entre 01/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido do empregado (Precedentes: EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJ 07.04.2008). Impende destacar que unicamente não incide imposto de renda sobre o valor do benefício de complementação da aposentadoria que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuição efetivadas pelo participante no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. De forma diversa, no que toca aos montantes pagos pelo

empregador e os ganhos provenientes de investimento e lucros da entidade, devida se faz a incidência do citado tributo federal.No caso concreto, a União Federal manifestou-se expressamente no sentido de não se opor à inexigibilidade do IRPF sobre o resgate da complementação de aposentadoria até o limite do montante das contribuições do próprio beneficiário ao fundo de previdência privada no período de janeiro/89 a dezembro/95, ressaltando expressamente que:.... a partir do recebimento da aposentadoria complementar - fato gerador do imposto de renda - o autor tem o direito de deduzir da base de cálculo deste tributo o montante de contribuições pagas entre a vigência da Lei no. 7713/88 e o advento da Lei 9250/95, vez que sobre estas contribuições já houve incidência do imposto de renda à época, tendo em vista que sobre elas não havia isenção do tributo, ou seja, não eram dedutíveis da base de cálculo do IR.Da leitura dos autos, em especial das manifestações formuladas pela União Federal, forçoso o reconhecimento tanto do direito da parte autora a não incidência do Imposto de renda sobre as parcelas correspondentes às contribuições recolhidas no período da vigência da Lei no. 7.731/88, como do direito à devolução dos valores indevidamente vertidos ao Fisco Federal a título de IRPF.Neste mister, a fixação tanto de juros como correção monetária traduzem providências que se impõem ao Juízo na presente contenda.Isto porque, por um lado, a União Federal entende ser aplicável o IPCA-E; por outro, a parte autora pugna pela incidência do INPC.E assim, com supedâneo no entendimento firmado pelos Tribunais Pátrios, para proceder corretamente à apuração do indébito, de rigor a atualização monetária das contribuições vertidas pela parte autora no período de 1989 a 1995. Em sendo apurado que o valor do crédito, deduzido o montante correspondente às parcelas pretéritas do benefício, seja superior ao valor da complementação, o imposto de renda pago em cada ano deve ser restituído à parte autora.O citado tributo excedente deve ser corrigido, desde a data do pagamento até a data da efetiva restituição, mediante a aplicação do IPC (janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991); INPC (março a novembro de 1991); IPCA-E (dezembro de 1991) e UFIR (janeiro de 1992 a dezembro de 1995) e, a partir de 01/01/1996, somente da taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95).E repisando, com relação aos valores pagos pela empresa patrocinadora do fundo de previdência privada e aqueles provenientes dos recursos obtidos pelos investimentos do capital, não há falar em repetição/compensação de IRPF. E assim sendo, acolho em parte o pedido formulado nos autos, tornando definitiva a antecipação da tutela, declarando a não incidência do desconto na fonte de imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos pela parte autora a título de complementação de aposentadoria, proporcionalmente às contribuições efetivamente recolhidas na qualidade de participante no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 e condenando a União Federal a restituir as importâncias indevidamente retidas a título de imposto de renda, em valor a ser apurado em liquidação, corrigidas monetariamente a partir de cada retenção indevida, na forma a seguir explicitada: aplicando-se o IPC (janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991); INPC (março a novembro de 1991), IPCA-E (dezembro de 1991) e UFIR (janeiro de 1992 a dezembro de 1995) e, a partir de 01/01/1996, somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a ocorrência de sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Quanto aos valores depositados em Juízo, a expedição de alvará de levantamento em favor do autor e a conversão em renda em favor da União deverão observar estritamente os termos da decisão, já que somente parte da tributação na fonte, a título de imposto de renda, deve ser restituída ao demandante.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.DESPACHO DE FLS. 155: Determino o desentranhamento das guias de depósitos efetuados às fls.86, 87, 88, 91, 98 e fls 106, 109, 110, 111, 112, 113, 117, 118, 119, 124, 127, 130, 133, 136, 137, 138, 139, 142, 145, 148, 151 e 154 e seu armazenamento em autos suplementares.Sem prejuízo, publiquem-se, com urgência, a sentença prolatada às fls. 99/101, verso.Após, volvam os autos conclusos para apreciação da manifestação da União de fls. 114 e verso.Int.

0013551-94.2010.403.6105 - SANDRA REGINA PEZZUTO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS da sentença proferida.Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.Int.

0014888-21.2010.403.6105 - DOMICIO NORBERTO(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do Setor de Contadoria do Juízo, com novos cálculos apresentados, conforme se verifica às fls. 243/251, dê-se vista às partes pelo prazo legal.Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0004664-87.2011.403.6105 - NILTON LUIZ ROSSI(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de Conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de maio de 2012, às 14h30min, Outrossim, visto que na petição inicial do Autor, às fls. 15, o mesmo informa o rol de testemunhas, bem como, que as mesmas comparecerão independentemente de intimação, intime-se o Autor para depoimento pessoal, bem como, o INSS.Int.

0005912-88.2011.403.6105 - ANTONIO MARCOS ANDRADE GIL(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 149/151. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença prolatada. Assim sendo, tendo em vista o determinado na sentença proferida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas homenagens.Int.

0007136-61.2011.403.6105 - P. R. DA SILVA - TRANSPORTE - ME(SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por P. R. DA SILVA - TRANSPORTE - ME, devidamente qualificada na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de ilegalidade da retenção da contribuição previdenciária de 11% (onze por cento) sobre o valor de notas fiscais e de faturas emitidas em decorrência da prestação de seus serviços, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212/91, ao fundamento de incompatibilidade da exigência com a sistemática de recolhimento unificado previsto pelo Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, da qual é optante. Em decorrência, requer seja a Ré condenada à restituição dos valores indevidamente recolhidos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/106. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, para afastar a exigência do recolhimento da contribuição contestada pela Autora, enquanto optante do SIMPLES (fls. 108/108vº). Regularmente citada, a União contestou o feito, arguindo preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de restituição do indébito, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da ação (fls. 117/126). Réplica (fls. 134/136). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de restituição do indébito se confunde com o mérito e com ele será devidamente analisado. Quanto ao mérito, pretende a Autora, em síntese, a não retenção do percentual de 11% sobre o valor total das notas fiscais fatura que emite, prevista no art. 31, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98, ao argumento de ser empresa optante do SIMPLES NACIONAL. Para tanto, argumenta o Autor que a sistemática do Simples Nacional é incompatível com a exigência do recolhimento do tributo citado, visto que onera em demasia as microempresas e empresas de pequeno porte, bem como em razão de possuir reduzido número de funcionários, impossibilitando a compensação dos valores retidos, considerando a vedação expressa na lei quanto à impossibilidade de compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A Lei nº 9.317/96, que instituiu o sistema SIMPLES, permitiu às empresas de pequeno porte como a Autora, o pagamento mensal unificado de todas as contribuições e impostos devidos, como pode ser verificado pelo disposto no seu art. 3º, 1º e 2º. Por sua vez, o art. 31 da Lei nº 8.212/91, aplica-se às empresas de cessão de mão de obra elencadas em seu 4º, que estabelece técnica de arrecadação de contribuições onde as tomadoras de serviço adotam postura de responsável tributária, recolhendo o percentual de 11% sobre o total na nota fiscal, o que, contudo, não é compatível com o sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES, dado que implica na supressão do benefício de unificação de pagamento de tributos e contribuições, que é o cerne do sistema integrado de pagamento daqueles que optam pelo SIMPLES. A tese sustentada pela Autora se encontra em consonância com a jurisprudência aplicável à espécie, no sentido de que deve prevalecer na interpretação dos referidos dispositivos legais que coexistem, o princípio da especialidade, dado que há incompatibilidade técnica entre uma e outra sistemática. Nesse sentido, confira-se a reiterada jurisprudência do E. STJ acerca do tema que, muito embora se refira ao regime do Simples, também pode ser adotada em relação ao regime do Simples Nacional: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. JULGAMENTO DA MATÉRIA EM RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS REPETITIVOS. 1.** A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência 511.001/MG, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJU de 11.04.05, concluiu que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98. **2.** O sistema de arrecadação destinado às empresas optantes pelo Simples é incompatível com o regime de substituição tributária previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/91. A retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. **3.** A matéria foi submetida ao rito dos recursos repetitivos, de acordo com o artigo 543-C do CPC

e com a Resolução 08/08 do STJ, nos autos do recurso especial nº 1.112.467/DF, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, no qual restou assente o entendimento acima afirmado. 4. Recurso especial não provido.(RESP 200901023112, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/04/2010.) Desta feita, resta assegurado à Autora o direito à não-incidência ou à restituição dos valores indevidamente recolhidos, correspondente a 11% do valor bruto das notas fiscais dos tomadores de seus serviços, cobradas por força do art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98, enquanto a Autora for optante do regime tributário SIMPLES NACIONAL.Em face do exposto, torno definitiva a decisão antecipatória de tutela de fls. 108/108vº e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora à não-incidência, bem como à restituição dos valores indevidamente recolhidos, correspondentes a 11% sobre o valor das notas fiscais dos tomadores de seus serviços, enquanto a Autora for optante do SIMPLES NACIONAL, conforme motivação, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95).Fica ressalvada a atividade administrativa da Ré para a verificação da correção dos lançamentos efetuados, por ocasião da homologação dos mesmos.Condeno a União no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do total da condenação.Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, 3º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0007827-75.2011.403.6105 - NEUZA LEAL RUIZ(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Fls. 190: Preliminarmente, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, do requerido pela parte autora, para que se manifeste, no prazo legal.Assim, face ao acima determinado, reconsidero, por ora, a determinação de fls. 189.Intime-se.

0008452-12.2011.403.6105 - PEDRO CARLOS DE MAGALHAES(SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.Int.

0012070-62.2011.403.6105 - ADRIANA FERREIRA(SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, dê-se vista à parte autora, do noticiado pelo INSS às fls. 188/193, para que se manifeste, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se com urgência.

0016415-71.2011.403.6105 - ALEX ARLEN DA SILVA OLIVEIRA(SP159101 - JÚLIO CESAR TEIXEIRA ROQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)
Manifeste-se a ré acerca do pedido de fls. 83.Int.

0017768-49.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSEMEIRE FERNANDO DOS REIS
Vistos, etc.Tendo em vista a manifestação da Autora de fls. 34, noticiando o pagamento do débito discutido nos presentes autos, antes mesmo de ser efetivada a relação jurídica-processual com a citação do Réu, resta sem qualquer objeto o pedido inicial, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Solicite-se a devolução do Mandado de fls. 33, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000919-70.2009.403.6105 (2009.61.05.000919-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606111-28.1992.403.6105 (92.0606111-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1953 - MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR E Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO FERREIRA CALHAU NETO X ARNALDO ROMANO X AUSBERT SIMON X FRANCISCO CIRINO NETO X HORACIO GOMES X IRINEU CARBONEZZE X JOSE DOS SANTOS CARNEIRO X JOSE REGINALDO DE JESUS CANINEO X CECILIA PAHIM LEME MORAES DE SOUZA X LUIZ ANTONIO DO VALE(SP164341 - CARLA RACHEL RONCOLETTA E SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO)
Tendo em vista o trânsito em julgado, prossiga-se a execução nos autos principais.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007041-65.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601671-

18.1994.403.6105 (94.0601671-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONIO DOS SANTOS X SEBASTIAO URBANO FERRAZ(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, prossiga-se a execução nos autos principais.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002807-40.2010.403.6105 (2010.61.05.002807-3) - JOSE BENEDITO EGIDYO X ROSALINA DE SOUZA(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO E SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Preliminarmente, verifico que a petição de fls. 320/321 foi protocolada neste feito por equívoco, visto que trata-se de desistência dos embargos de declaração juntado aos autos principais.Assim sendo, determino o desentranhamento da referida peça, e posteriores juntada nos autos principais, para a apreciação do pedido naquele feito. Certifique-se.Outrossim, recebo as apelações no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista a parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.Cumpra-se. Int.

0016336-92.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008825-14.2009.403.6105 (2009.61.05.008825-0)) MOISES DE ASSIS DOS SANTOS(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o requerente acerca da contestação de fls. 47/65.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002797-59.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISLAINE MORAIS BUENO

Vistos.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pe-dido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, em face de FRANSISLAINE MORAIS BUENO, objetivando a imediata reintegração na posse do imóvel por força do esbulho possessório decorrente do inadimplemento e vencimento antecipado de contrato.Para tanto, aduz a Autora ter firmado com a parte ré Contrato de Arrendamento Residencial em 29/04/2005, sendo que a arrendatária deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais e taxas con-dominiais, violando cláusula contratual e acarretando a rescisão do contrato pactuado.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/30.À fl. 32, o Juízo determinou a intimação da parte ré para comprovação do pagamento dos valores atrasados, bem como a sua cita-ção.Não obstante regularmente citada (fl. 37), a parte ré deixou de apresentar contestação, consoante certificado à fl. 39 dos autos.Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 54/54-verso), ocasião em que o juízo deferiu o pedido de sobrestamento do feito, tendo em vista a possibilidade de transação noticiada pelas partes. A autora, informando não ter sido efetivado o acor-do, reiterou o pedido de reintegração de posse, juntando planilhas com os valo-res atualizados da dívida (fls. 60/62). Vieram os autos conclusos.É o relato do necessário.Decido.O caso é de julgamento antecipado, eis que presen-tes os requisitos do art. 330, I e II, do CPC.Considerando-se a revelia ora decretada, reputo co-mo verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do art. 319, do CPC.Com base nos documentos acostados à exordial, mais especificamente o Contrato de Arrendamento Residencial e o demonstra-tivo de débito de fls. 9/17 e 61/62, tem-se que a existência da dívida restou plenamente demonstrada nos autos, não sendo, ademais, contestada pela par-te ré.Outrossim, apesar da realização de audiência de conciliação, as partes não chegaram a um acordo.O contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra firmado pelas partes, tendo por objeto imóvel adquirido com recur-sos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, é regulado pela Lei nº 10.188, de 12.02.2001. Para a hipótese de inadimplemento do arrendatário, assim regulou a norma em comento:Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arren-damento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que au-toriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração.Assim, no que concerne ao pedido de reintegração de posse, é certo que a parte ré foi devidamente citada e cientificada no feito acerca do valor do arrendamento mensal e da taxa de condomínio devidos, de forma que não há causa jurídica apta a justificar o inadimplemento contratual, pelo que de rigor seja determinada a imediata expedição de mandado de deso-cupação e reintegração de posse de imóvel, em favor da Caixa Econômica Fe-deral - CEF.Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PARCELAMENTO DE AR-RENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO. TAXAS DE OCUPAÇÃO E CONDOMÍNIO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE DESOCUPAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/2001. ACOLHIMENTO. I - Incensurável a decisão que ordenou a expedição i-mediata do mandado de desocupação e reintegração de posse de imóvel, em favor da Caixa Econômica Fe-deral - CEF, por inadimplência de taxas de arrendamen-to e

condomínio.II - A CEF é legítima proprietária do imóvel, cujo ocupante descumpriu cláusulas do contrato de financiamento celebrado sob o regime de financiamento do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, regido pela Lei nº 10.188/2001, não havendo que se falar em suspensão do aludido mandado de desocupação e reintegração pertinente ao imóvel, por malferimento à legislação. III - Agravo de Instrumento improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os desembargadores federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. (AG 200905000417380, Desembargadora Federal Margareta Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 15/09/2009) No que tange aos valores inadimplidos, depreende-se do demonstrativo acostado pela CEF nos autos, que os débitos em atraso correspondem às taxas de arrendamento e de condomínio vencidas, de modo que, comprovada a existência do débito e a inadimplência da parte ré, bem como não existindo qualquer causa jurídica a justificar o inadimplemento, impõe-se a procedência da ação para condenar a ré ao pagamento do valor cobrado na exordial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, deferindo o pedido inicial formulado pela CEF, bem como CONCEDO A LIMINAR para determinar a expedição de mandado de reintegração na posse do imóvel descrito na inicial, bem como condeno a parte ré ao pagamento dos valores devidos à Autora, correspondentes aos encargos em atraso discriminados nos autos, relativamente ao Contrato de Arrendamento Residencial celebrado entre as partes, corrigidos, a partir do ajuizamento da presente ação, na forma do Provimento nº 64/2005 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre os quais incidirá juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Sem condenação nos honorários advocatícios em vista da ausência de contrariedade. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

**0012732-26.2011.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP142296 - TANIA CRISTINA BARBOZA FORTI) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA**

ALVARA JUDICIAL

0002351-22.2012.403.6105 - LUIZA AMARO DA MAIA X ANTONIO LUIZ DA MAIA(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se os valores noticiados na inicial, bem como tratar-se o Requerente do presente feito pessoa física, verifico que a presente ação deveria ter sido distribuída junto ao JEF da cidade de Campinas-SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, procedendo a Secretaria à devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado. Cumpra-se o presente, efetuando-se a remessa dos autos via malote desta Justiça Federal. Intime-se.

Expediente Nº 4300

MANDADO DE SEGURANCA

0008102-29.2008.403.6105 (2008.61.05.008102-0) - COML/ CAMPINEIRA DE COMBUSTIVEL LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista o decurso de prazo para suspensão do feito em decorrência do que disciplina a Lei nº 9.718/98, determino o processamento do feito, por ora, sem apreciação da liminar. Assim sendo, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para deliberação. Intime(m)-se e officie-se.

0009800-70.2008.403.6105 (2008.61.05.009800-7) - IND/ E COM/ DE EVAPORADORES REFRIO LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista o decurso de prazo para suspensão do feito em decorrência do que disciplina a Lei nº 9.718/98, determino o processamento do feito, por ora, sem apreciação da liminar. Assim sendo, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº

12.016/2009.Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos.volvam os autos conclusos para deliberação.Intime(m)-se e officie-se.

0009829-23.2008.403.6105 (2008.61.05.009829-9) - IND/ E COM/ DE EVAPORADORES REFRIO LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista o decurso de prazo para suspensão do feito em decorrência do que disciplina a Lei nº 9.718/98, determino o processamento do feito.Assim sendo, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para deliberação.Intime(m)-se e officie-se.

0009916-76.2008.403.6105 (2008.61.05.009916-4) - ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista o decurso de prazo para suspensão do feito em decorrência do que disciplina a Lei nº 9.718/98, determino o processamento do feito, por ora, sem apreciação da liminar.Assim sendo, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos.Intime(m)-se e officie-se.

0012738-38.2008.403.6105 (2008.61.05.012738-0) - KARCHER IND/ E COM/ LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista o decurso de prazo para suspensão do feito em decorrência do que disciplina a Lei nº 9.718/98, determino o processamento do feito, por ora, sem apreciação da liminar.Assim sendo, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos.volvam os autos conclusos para deliberação.Intime(m)-se e officie-se.

0010804-11.2009.403.6105 (2009.61.05.010804-2) - OGURA CLUTCH DO BRASIL LTDA(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc.Tendo em vista o decurso de prazo para suspensão do feito em decorrência do que disciplina a Lei nº 9.718/98, determino o processamento do feito, por ora, sem apreciação da liminar.Assim sendo, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para deliberação.Intime(m)-se e officie-se.

0013594-65.2009.403.6105 (2009.61.05.013594-0) - SUPERMERCADO GALASSI LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP273647 - MAYRA DE ANDRADE CULHARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc.Tendo em vista o decurso de prazo para suspensão do feito em decorrência do que disciplina a Lei nº 9.718/98, determino o processamento do feito, por ora, sem apreciação da liminar.Assim sendo, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para deliberação.Intime(m)-se e officie-se.

0014083-68.2010.403.6105 - RENNER SAYERLACK S/A(SP087035A - MAURIVAN BOTTA E SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc.Tendo em vista o decurso de prazo para suspensão do feito em decorrência do que disciplina a Lei nº 9.718/98, determino o processamento do feito, por ora, sem apreciação da liminar.Assim sendo, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao

órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para deliberação. Intime(m)-se e oficie-se.

0014371-16.2010.403.6105 - TEXTIL ITATIBA LTDA(SP093936 - WILLIANS BOTER GRILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista o decurso de prazo para suspensão do feito em decorrência do que disciplina a Lei nº 9.718/98, determino o processamento do feito, por ora, sem apreciação da liminar. Assim sendo, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para deliberação. Intime(m)-se e oficie-se.

0015325-62.2010.403.6105 - PLIMAX IND/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista o decurso de prazo para suspensão do feito em decorrência do que disciplina a Lei nº 9.718/98, determino o processamento do feito, por ora, sem apreciação da liminar. Assim sendo, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos. Intime(m)-se e oficie-se.

0018006-05.2010.403.6105 - TECNOL TECNICA NACIONAL DE OCULOS LTDA(SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista o decurso de prazo para suspensão do feito em decorrência do que disciplina a Lei nº 9.718/98, determino o processamento do feito, por ora, sem apreciação da liminar. Assim sendo, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos. Intime(m)-se e oficie-se.

0018261-60.2010.403.6105 - GOOD BOM SUPERMERCADOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista o decurso de prazo para suspensão do feito em decorrência do que disciplina a Lei nº 9.718/98, determino o processamento do feito, por ora, sem apreciação da liminar. Assim sendo, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para deliberação. Intime(m)-se e oficie-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003634-10.2008.403.6303 - ANTONIO DE VASCONCELOS(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pelo autor (fls. 170/179), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0006457-54.2008.403.6303 - DARCI FAGUNDES(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 266/286), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Tendo em vista que a parte contrária protocolizou as contrarrazões juntadas às fls. 322/348, dê-se vista ao INSS e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011701-39.2009.403.6105 (2009.61.05.011701-8) - JOSE HUMBERTO EVARISTO DE BRITO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 290/314), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000381-55.2010.403.6105 (2010.61.05.000381-7) - JOSE FERNANDO DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 220/227), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001664-16.2010.403.6105 (2010.61.05.001664-2) - JOSE MARIO FERRARI(SP283076 - LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA GIACULLO E SP182322 - DANIELA CRISTINA MAVIEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pelo autor (fls. 256/257), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0006146-07.2010.403.6105 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento por meio do qual o autor pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/129.576.945-7, DER 13.06.2003).Relata que os reajustes de seu benefício não acompanharam a evolução dos salários-de-contribuição, em afronta ao artigo 20, 1º, e ao artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991.Assevera que a Portaria MPAS nº 4.883/1998 estabeleceu o reajuste de 10,96% aos salários-de-contribuição a contar de dezembro de 1998, bem como que a Portaria MPAS nº 12/2004 estabeleceu o reajuste de 0,91%, a contar de dezembro de 2003 e de 27,23% a contar de janeiro de 2004.Fundamenta sua pretensão no princípio da preservação do valor real dos benefícios e na irredutibilidade do valor dos benefícios.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 15/62.O réu apresentou sua contestação à fl. 70/79, alegando a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito defendeu a legalidade dos reajustes dos benefícios. Pugnou pela improcedência do pedido.Réplica à fl. 82/106.Requisitados os valores pagos ao autor, o que foi juntado à fl. 114/117, sobre os quais manifestou-se o autor à fl. 119/122. A cópia do processo administrativo de concessão do benefício do autor foi juntada à fl. 123/225. Encaminhados os autos à Contadoria, foi apresentada a informação de fl. 274/279.À fl. 286 foi encerrada a instrução processual.Fundamentação e decisãoDa prescriçãoAcolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas fora do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, contado retroativamente, uma vez que o benefício foi concedido em 13.06.2003 e, a partir desta data, passou a correr contra o autor o prazo prescricional quinquenal previsto na Lei nº 8.213/91. Assim, com base no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e, considerando que a ação foi proposta em 28.04.2010, pronuncio a prescrição das parcelas de benefício anteriores a 28.04.2005.Da verificação do direito subjetivo afirmado pelo autorInicialmente anoto que foi determinado ao autor que indicasse quais índices de correção pretendia que fossem aplicados em seu benefício, tendo o autor apresentados a petição de fl. 258/261, em que constam índices diversos dos pleiteados na inicial. Assim, a questão será analisada tal como posta na inicial.O autor teve concedido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 13.06.2003 e alega que os reajustes de seu benefício não acompanharam o reajuste dos salários-de-contribuição.Para análise da pretensão do autor, transcrevo os artigos da Lei nº 8.212/1991 (Plano de Custeio), mencionados na petição inicial:Art. 20 (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-

contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Assim, o disposto no artigo 20, 1º, e no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, não se aplicam ao presente caso, uma vez que se destinam a regulamentar o custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e de reajuste dos salários-de-contribuição, sendo certo que o cálculo e o reajuste dos benefícios são regidos pela Lei nº 8.213/1991. O artigo 20, 1º, da Lei nº 8.212/1991 estabelece que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices dos benefícios, ou seja, quando houver reajuste dos benefícios haverá também o reajuste dos salários-de-contribuição, mas não há estabelecendo o inverso (reajustado o salário-de-contribuição, dever-se-á reajustar os benefícios). E nem poderia ser de outra forma, uma vez que, como mencionado, a referida lei trata apenas do Custeio da Previdência. Por seu turno, a regulamentação infralegal que regulou o limite máximo dos benefícios é a seguinte: Portaria 4883/1998: Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Portaria 12/2004: Art. 2º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 31 de dezembro de 2003, é de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Observa-se que tais Portarias simplesmente estabeleceram novos valores para o teto de benefício. Não existe, em tal regulamentação, regra alterando os benefícios usufruídos ou concedendo reajuste dos benefícios. Daí porque não há que se falar que o aumento do teto dos benefícios pagos pela previdência implicaria em necessária recomposição de supostas perdas aos segurados. O entendimento jurisprudencial dos Tribunais não destoa: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão ora agravada encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte. - O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. - Indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida - Agravo desprovido. (TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, AC 200561830007580, Relator(a): JUIZA DIVA MALERBI, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 17/03/2010 PÁGINA: 2039, Data da Decisão: 09/03/2010) Em relação à questão da preservação do valor real dos benefícios previdenciários, anoto que tal princípio está consagrado no art. 201, 4º, da Constituição Federal: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifei). Assim, o legislador constituinte remeteu ao legislador ordinário a tarefa de definir, por lei, o critério de reajuste dos benefícios previdenciários. Partindo-se desta premissa, o legislador ordinário buscou, dentro da conjuntura sócio-econômica da época um parâmetro que, cumprindo o preceito constitucional, preservasse o valor real dos benefícios previdenciários. Dentre os inúmeros parâmetros que poderia utilizar, adotou inicialmente o INPC (cf. art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91). Neste passo, impõe-se assinalar que o entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal a respeito da preservação do valor real se orienta no sentido de que o Poder Judiciário somente poderá intervir, assegurando índice diverso do legal, quando restar demonstrado que o legislador infraconstitucional adotou índice que ictu oculi não serve para mensurar a perda do poder aquisitivo dos benefícios, o que não se dá no caso. O índice escolhido inicialmente pelo legislador ordinário, ante a faculdade que lhe conferiu o legislador constituinte, dentre outros tantos que poderia escolher, foi o INPC, pesquisado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Posteriormente, as Leis nº 8.542/92 e nº 8.700/93 adotaram o IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Em nova alteração, a Lei nº 8.880/94 optou pelo IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor - Série r.). Posteriormente, em razão da Medida Provisória nº 1.053, de 30 de junho de 1995, sucessivamente reeditada, o IBGE deixou de calcular o IPC-R, a partir de 1º de junho de 1995 (art. 8º). Antes de maio de 1996, veio a lume a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, estabelecendo o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, como critério de correção dos benefícios previdenciários, revogando o art. 29 da Lei nº 8.880/94. Tal Medida Provisória, sucessivamente reeditada, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998. Após 1997, houve uma sucessão de medidas provisórias, posteriormente convertidas em lei, que estabeleceram os percentuais de reajuste em cada época, sendo que todos foram considerados legítimos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no

artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido.(STJ - Superior Tribunal de Justiça; RESP 200300786523; Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; Órgão julgador SEXTA TURMA; DJ DATA: 04/10/2004 PG: 00354; Data da Decisão: 14/09/2004)Assim, não tendo sido demonstrada qualquer irregularidade praticada pelo réu que, frisa-se, aplicou a legislação vigente, a improcedência do pedido é medida que se impõe.DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando os pedidos do autor.Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006224-98.2010.403.6105 - ALTAMIR JOSE FAVERO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pelo autor (fls. 240/243), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0006352-21.2010.403.6105 - VALDEMAR DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 64/80), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006755-87.2010.403.6105 - EURIPEDES LIMA DE OLIVEIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 228/232), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008541-69.2010.403.6105 - MARIA IRISMAR SOBRINHO DOS SANTOS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pela parte autora (fls. 143/144), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0008727-92.2010.403.6105 - WALDEMAR VIDOTTI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 119/123) no seu efeito devolutivo.Dê-se vistas à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011254-17.2010.403.6105 - LUIZ MILAGRES DE ARAUJO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 117/131) em seu efeito devolutivo.Dê-se vistas à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012511-77.2010.403.6105 - JOSE PAULO GONCALVES(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, movida pela parte autora contra o INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e rural não reconhecidos pela autarquia e, em seguida, a concessão do benefício de aposentadoria.O réu foi citado e contestou.O feito teve regular tramitação e a instrução foi encerrada.É o relatório.FundamentaçãoMéritoI - ESPECIALDas regras que definem as atividades especiais.Estabelecido ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum de acordo com a legislação vigente à época do exercício da atividade e de que, ainda hoje, tal conversão encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, cabe analisar quais são as regras que definem essas atividades especiais.Convém distinguir, por um lado, a atividade

profissional prejudicial à saúde ou à integridade física, e, por outro lado, o trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. A atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se

inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula n.9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por sua vez, cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem

como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; eVI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como

subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. Do direito objetivo à conversão à contagem diferenciada do tempo de serviço trabalhado em condições especiais a legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço

564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula n. 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula n. 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo.

II - FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUM No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão: -----*-----

TEMPO A CONVERTER	MULHER	HOMEM	(PARA 30)	(PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33	3 ANOS	
DE 20 ANOS	1,50	1,75	4 ANOS	
DE 25 ANOS	1,20	1,40	5 ANOS	

-----*-----

III- DO CASO CONCRETO O tempo de serviço especial Pretende a parte autora seja reconhecido como tempo especial os tempos de trabalho abaixo indicados. Importa assinalar que EPI eficaz é o que reduz ou exclui a agressividade de determinado agente agressivo e leva a uma situação de salubridade do ambiente de trabalho. Assim, o EPI eficaz desautoriza o pagamento de adicional de insalubridade aos trabalhadores e a concessão de aposentadoria especial. Em matéria previdenciária, no que diz respeito ao agente agressivo ruído, o entendimento seguido por este Juízo está consolidado na Súmula n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Aplicando as regras sob comento ao caso sob julgamento, decido o seguinte: Passo a apreciar as pretensões: - Cremasco Máquinas Agrícolas Ltda (18/05/1978 a 11/09/1978): afirma o autor que exerceu as funções de Auxiliar de Corte, exposto a ruídos acima de 90 dB(A). O INSS negou reconhecimento a tal período (fl. 84/85) sob o argumento de extemporaneidade do laudo. Analisando o SB-40 de fl. 35 e o laudo de fl. 36/28 verifico que datam do ano de 2000 e que, conquanto haja o registro de ruído de 90 dB(A), não há qualquer informação de que o design do local de trabalho do autor (layout) da empresa se manteve o mesmo de 1978 a até 2000. Além disso, não há nos autos notícia de que o autor recebia qualquer adicional de insalubridade. Diante de tal contexto, não vejo como reconhecer o período acima como tempo especial; - Aergi Ind. e Com. de Papéis Ltda (14/09/1978 a 30/04/1980 e 01/06/1980 a 03/09/1980): afirma o autor que exerceu as funções de Assistente de Máquina de Papel, exposto a ruídos acima de 90 dB(A). O INSS negou reconhecimento de tal período (fl. 84/85) como especial sob o argumento de inexistência de laudo. Observo que o PPP, no qual se noticia o ruído de 90 dB(A), é de 2009 e que, a despeito de o INSS ter apontado a falta de laudo, a parte autora não o apresentou nestes autos. É importante assinalar que os dados do PPP são extraídos do laudo e, quando o laudo é exigido, deve ser

apresentado a fim de se verificar as condições de trabalho registradas no documento. No caso, não há nos autos o laudo, razão pela qual não há como se atribuir eficácia probatória ao PPP. Além disso, o próprio PPP noticia (fl. 61) o uso de EPI eficaz, sendo certo que não há nos autos prova de que o autor percebia adicional de insalubridade. Diante de tal contexto, não vejo como reconhecer o período acima como tempo especial;-Fábrica de Papel e Papelão Nossa Senhora da Penha S/A (08/09/1980 a 13/07/1985): afirma o autor que exerceu as funções de Auxiliar de Serviços Gerais e Operador de Onduladeira, sujeito a ruído acima de 90 dB(A). O INSS negou reconhecimento a tal período (fl. 84/85) sob o argumento de ausência de laudo. Observo que o PPP, no qual se noticiam ruídos que variam entre 86 a 95 dB(A), é de 2009 e que, a despeito de o INSS ter apontado a falta de laudo, a parte autora não o apresentou nestes autos. É importante assinalar que os dados do PPP são extraídos do laudo e, quando o laudo é exigido, deve ser apresentado a fim de se verificar as condições de trabalho registradas no documento. No caso, não há nos autos o laudo, razão pela qual não há como se atribuir eficácia probatória ao PPP. Além disso, o próprio PPP noticia (fl. 66/67) o uso de EPI eficaz, sendo certo que não há nos autos prova de que o autor percebia adicional de insalubridade. Diante de tal contexto, não vejo como reconhecer o período acima como tempo especial;- Cremasco Máquinas Agrícolas Ltda (22/07/1985 a 17/02/1987): afirma o autor que exerceu as funções de Auxiliar de Montagem, exposto a ruídos acima de 90 dB(A). O INSS negou reconhecimento a tal período (fl. 84/85) sob o argumento de extemporaneidade do laudo. O INSS negou reconhecimento a tal período (fl. 84/85) sob o argumento de que o EPI neutralizava o agente agressor. Analisando o SB-40 de fl.68 e o laudo de fl. 69/71, verifico que datam do ano de 2009 e que, conquanto haja o registro de ruídos da ordem de 91 dB(A), não há qualquer informação sobre se o design do local de trabalho do autor (layout) da empresa se manteve o mesmo de 1985 a 1987. Além disso, não há notícia de que recebia qualquer adicional de insalubridade. Diante de tal contexto, não vejo como reconhecer o período acima como tempo especial;- JF - Máquinas Agrícolas Ltda (03/11/1996 a 13/08/2009): afirma o autor que exerceu as funções de soldador, sujeito a ruídos acima de 90 dB(A). O INSS negou reconhecimento a tal período (fl. 84/85) sob o argumento de que o EPI neutralizava o agente agressivo. O PPP está à fl. 74/75 e data de 13/08/2009. Nele se vê o registro da exposição a 91 dB(A) e o registro do uso de EPI eficaz e não há nos autos notícia de que o autor recebia adicional de insalubridade. Diante de tal contexto, não vejo como reconhecer o período acima como tempo especial. Assim, é de se reconhecer que a contagem de tempo levado a cabo pelo INSS está acorde a lei. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando os pedidos de JOSÉ PAULO GONÇALVES (CPF nº 016.578.868-24 e RG 36.283.181-6 SSP/SP) de reconhecimento dos seguintes períodos como tempo de serviço especial: Cremasco Máquinas Agrícolas Ltda (18/05/1978 a 11/09/1978), Aergi Ind. e Com. de Papéis Ltda (14/09/1978 a 30/04/1980 e 01/06/1980 a 03/09/1980), Fábrica de Papel e Papelão Nossa Senhora da Penha S/A (08/09/1980 a 13/07/1985), Cremasco Máquinas Agrícolas Ltda (22/07/1985 a 17/02/1987), JF - Máquinas Agrícolas Ltda (03/11/1996 a 13/08/2009), e, em consequência, rejeitando o pedido de concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço. Incabível a condenação das partes em custas processuais e em honorários de advogado. Determino se insira cópia desta sentença nos autos do processo administrativo relativo ao NB n. 42/149.502.082-4. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0014115-73.2010.403.6105 - MILDO RIBEIRO DE CASTRO(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, movida pela parte autora contra o INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural não reconhecido pela autarquia e, em seguida, a concessão do benefício de aposentadoria. O réu foi citado e contestou. O feito teve regular tramitação e a instrução foi encerrada. É o relatório. Fundamentação Mérito I - RURAL Do trabalhador rural (segurado especial e empregado rural). O Prof. Daniel Machado Horta e o Prof. José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, p. 69/76 fazem uma síntese do histórico das normas relativas ao trabalhador rural. O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência a partir da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural). Esse diploma legal pretendeu instituir uma previdência social assemelhada à urbana. Todavia, olvidou de prever a contribuição devida pelo trabalhador rural, daí porque foi chamado de sistema assistencial. Trata-se de um sistema assistencial que concedia apenas um benefício substitutivo para cada unidade familiar: pensão por morte, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e aposentadoria por idade, não havia qualquer disciplina do tempo de serviço do segurado do FUNRURAL, que se restringia ao arrimo de família, sendo os demais membros seus dependentes, como ficava absolutamente claro pelo disposto nos artigos 160 e 162 da Lei nº 4.214/63. Com o advento da Constituição Federal de 1988 os cônjuges do pequeno produtor rural que trabalhassem em regime de economia familiar, passaram a ser considerados, por força do 8º do artigo 195, segurados. Os Planos de Custeio e Benefício (Leis n. 8.212/91 e 8.213/91) foram mais longe, pois, além dos cônjuges, incluíram os filhos maiores de 14 anos (respectivamente, no inciso VII do artigo 12 e inciso VII do art. 11). Portanto, a partir da Constituição aqueles que eram dependentes do chamado arrimo de família no restritivo regime do FUNRURAL, aperfeiçoado pelas LCs nº 11/71 e 16/73, passaram a ser segurados especiais. A Lei n.º 8.213/91, no seu art. 11, VII, qualificou o tempo em que foi

desempenhada a atividade que descreve antes do início da sua vigência como tempo de serviço rural, independentemente de ter havido contribuição. Por seu turno, o disposto no parágrafo único do artigo 138 da LBPS acabou com os regimes instituídos para os trabalhadores rurais e assentou que apenas o tempo laborado em conformidade com uma relação jurídica preexistente poderia ser aproveitado. Atualmente, são segurados especiais os produtores, parceiros, meeiros e arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos - nos termos do inciso XXXIII do art. 7º modificado pela EC nº 20/98 -, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural, tendo sido excluído deste rol o garimpeiro (cf. Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992), equiparado aos autônomos. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. A previdência social, como um sistema de seguro social que é, está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição. Entendo, na esteira do entendimento dos Prof. Daniel Machado e José Paulo, na obra citada, ser essencial que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior. O plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, nem dá às pessoas que executam esta atividade o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial, porque, se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurado especial. Da desnecessidade de comprovação dos recolhimentos pelo trabalhador rural em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 O reconhecimento do tempo de serviço anterior à Lei n 8.213/91 é assegurado pelo disposto no 2 do art. 55, que estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. É relevante notar que a restrição anteriormente veiculada pela Medida Provisória nº 1.523 e reedições quanto à possibilidade de contagem de tal tempo de serviço apenas para a percepção de benefícios de valor mínimo, e vedando sua utilização para averbação de tempo de serviço, salvo prova do recolhimento das contribuições, foi suspensa por liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1.664-4 e não mais constou da Lei nº 9.528/97, na qual restou convertida a referida medida provisória. Não há porque excluir o trabalhador rural em regime de economia familiar do âmbito da norma constante do 2º do art. 55 da Lei 8.213/91, uma vez que o referido dispositivo refere-se genericamente ao trabalhador rural e não apenas ao empregado rural. No próprio conceito de regime de economia familiar constante do 1 do art. 11 da referida lei existe referência ao trabalho dos membros da família. Por outro lado, tanto o art. 48 como o art. 143 da Lei 8.213/91, que também se referem ao trabalhador rural, incluem expressamente o inciso VII do art. 11, que define o segurado especial, trabalhador em regime de economia familiar. Ao comentar o dispositivo, Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, LTr, 2ª ed., pg. 94, anota que no 1º do art. 11, a Lei 8.213/91 fornece conceito de regime de economia familiar... obviamente, compreendido como relativo à definição legal de segurado especial, trabalhador eminentemente rurícola.... Como se nota, é o exercício de trabalho rural, pelas próprias mãos e sem auxílio de empregados, que caracteriza a atividade em regime de economia familiar. Logo, quem exerce tal atividade, embora não seja empregado rural, é também trabalhador rural, razão pela qual está dispensado de recolher as contribuições anteriores ao início da vigência da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: EMENTA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI N.º 8.213/91, ARTIGO 52. REMESSA OFICIAL DADA POR OCORRIDA. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO LABORADO NO CAMPO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÃO - EMPREGADO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INDENIZAÇÃO - RURAL - ANTES DA LEI N.º 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1... 6. Tratando-se de rurícola, que laborou anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, descabe a exigência de que venha a indenizar o instituto previdenciário, mediante o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, face o preceituado no artigo 55, 2º, dessa mesma Lei nº 8.213/91. TRF - 3a. Região - 5a. Turma - AC 200203990122974 - DJ 03/12/2002 pg.765 - Relatora Des.Fed. Suzana Camargo Por outro lado, a desnecessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelos trabalhadores rurais em período anterior à edição da Lei n.º 8.213/91 é entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, tal como firmado no Agravo Regimental do Recurso Extraordinário nº 369.655-6/PR, bem como da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do EREsp 610865/RS; do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 27/04/2005, publicado no Diário de Justiça em 11.05.2005, página 163. Diante desse contexto, tem-se que o tempo de serviço rural, exercido anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, é computado para fins de

aposentadoria por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência - Regime Geral de Previdência Social -, sem que seja necessário o pagamento das contribuições correspondentes ao período respectivo, desde que cumprido o período de carência. Do início razoável de prova material Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, exige-se que a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, 3 da Lei n 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea g do Decreto n 48.959-A/60; art. 10, 8º, da Lei nº 5.890, de 08/06/73; art. 41, 5º do Decreto nº 77.077, de 24/01/76; art. 57, 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/79; art. 33, 4º do Decreto n 89.312, de 23/01/94). Início de prova matéria é começo de prova e não prova material plena, sendo perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. Embora não conste da redação do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade, de resto sempre presentes no processo de individualização da norma genérica e abstrata. Nesse sentido, entendo que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo e, por isso, não exclui a possibilidade de o Juízo considerar como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal. Por sua vez, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não é razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia. Assim, a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado no caso concreto, considerando todo o conjunto probatório, segundo critérios de livre apreciação da prova. Do trabalho do menor de 14 anos O menor que trabalha na lavoura com os pais, em regime de economia familiar, não era rurícola com vínculo empregatício. No regime previdenciário pretérito os únicos benefícios de aposentadoria previstos para o trabalhador rural não assalariado eram por invalidez ou por idade, desde que detivesse a condição de chefe ou arrimo de família (Dec. nº 83.080/79, art. 292). A Lei Complementar nº 11/71 que definiu o conceito de regime de economia familiar como o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração (art. 3º, 1º, b), estabelecia em seu art. 4º que Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas benefício ao respectivo chefe ou arrimo. Repito aqui o que sustentou o INSS, ao citar o Des. Nylson Paim, do TRF da 4ª Região, na Ação Rescisória nº 2000.04.01.056494-9/RS:(...) a contagem do tempo de serviço a partir dos doze anos, conforme permitido pela ordem constitucional anterior, diz respeito ao trabalho com vínculo empregatício, já que essa hipótese consta no rol dos direitos trabalhistas elencados no art. 165 da EC nº 1/69 (inciso X), o que não é o caso do labor rurícola em regime familiar, o qual se caracteriza como sendo de mútua colaboração, a teor do art. 11, inciso VII e 1., da Lei nº 8.213/91, que estabelece a idade mínima de 14 anos para fazer jus à contagem do tempo de serviço rural. Nesse sentido, cumpre ressaltar as interessantes considerações sobre este tema, feitas pela douta Juíza ELIANA PAGGIARIN MARINHO, do TRF da 4ª Região, no seu voto na Apelação Cível nº 2001.04.01.001310-0/SC, in verbis: Não pretendo, aqui, ignorar o fato de a maioria dos filhos iniciar o trabalho na lavoura antes dos 14 anos de idade. Ocorre que neste momento não se questiona a existência de trabalho, mas sim a condição de segurado. Afóra isso, parece-me que o trabalho desenvolvido por volta dos 8, 10 ou 12 anos de idade faz parte da própria educação que os pais dão aos filhos. Os filhos acompanham os pais no trabalho para aprender o ofício. Acaso deixassem de fazê-lo, não estariam comprometendo o sustento do grupo familiar. Além do que, trata-se de período onde quase sempre as crianças vão à escola e, portanto, não se dedicam de forma integral ao trabalho na roça, como se adultos fossem. Além disso, o entendimento pacífico na jurisprudência é de que o tempo de serviço rural só pode ser contado a partir dos 14 anos. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI. MAIORIDADE CIVIL. IDADE MÍNIMA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.(...)4. É pacífico na jurisprudência que o tempo rural em regime de economia familiar somente pode ser contado a partir dos 14 anos. Precedentes da Terceira Seção do TRF da 4ª Região.(...) (grifamos)(TRF 4ª Região, 5ª Turma, Apel. Cível nº 445.721/SC, Relator Desemb. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. em 22/08/2002, DJU 12/09/2002, p. 1055) Assim, não há que se falar em tempo de serviço para fins previdenciários para o menor de 14 anos. II- DO CASO CONCRETO Do tempo de serviço rural Afirma a parte autora, nascida em 03/06/1949, que laborou como trabalhador rural entre 1965 a 1973, mas que o INSS reconheceu tão somente o ano de 1973. Inicialmente, observo que a parte autora não diz na sua inicial onde laborou como trabalhador rural. Por sua vez, as cópias dos documentos apresentados em juízo pelo autor (fl. 49/57) são os seguintes: a) Declaração apócrifa do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, a qual, por esta razão, dentre outras razões, não se pode dar qualquer credibilidade, b) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso, relativa ao ano de 1973, c) declaração praticamente ilegível supostamente subscrita por Luiz Roberto Vilar Morini, a qual não se pode dar credibilidade porque se trata de declaração unilateral e extraprocessual, longe do contraditório, d) ficha de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, a qual

prova a filiação, mas não o exercício da atividade rural, e) certidão emitida pelo IIRGD noticiando que o autor requereu a primeira via da identidade em 07/02/1966 e que, na ocasião, se declarou lavrador, documento que também não tem o condão de provar, de per si, o trabalho rural, f) as declarações de contrato verbal (fl. 56/57) para a prestação de trabalho sob regime de economia familiar também não merecem credibilidade porque são declarações unilaterais, prestadas sem o crivo do contraditório. A narração feita pelo autor e pelas testemunhas é coerente, mas insuficiente para se concluir pela prestação do trabalho rural em regime de economia familiar. Isto porque o autor mencionou que havia contratos de arrendamentos celebrados, mas tais contratos não vieram para estes autos. Além disso, a narração feita pelo autor e pelas testemunhas se identifica com a narração que comumente se vê nas ações que perseguem o reconhecimento de tempo de serviço rural. De outro lado, não há qualquer recibo de venda ou nota fiscal de produção rural, razão pela qual não há prova de que efetivamente o autor laborou na área rural e que produzia culturas em regime de economia familiar. Assim, é de rigor reconhecer que a contagem do tempo de serviço levada a cabo pelo INSS está correta e não merece qualquer reparo. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando os pedidos de MILDORIBEIRO DE CASTRO (CPF nº 775.945.768-53 e RG 7.356.405-9) de reconhecimento do tempo de serviço rural de 1965 a 1972, e, por fim, rejeitando o pedido de concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço. Incabível a condenação das partes em custas processuais e em honorários de advogado. Determino se insira cópia desta sentença nos autos do processo administrativo relativo ao NB n. 135.291.625-5. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0015037-17.2010.403.6105 - MARCIO ROBERTO PEREIRA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 139/146) em seu efeito devolutivo. Dê-se vistas à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016435-96.2010.403.6105 - VALTER ANTONIO BONINI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 105/118) no seu efeito devolutivo. Dê-se vistas à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001755-72.2011.403.6105 - WILSON ORTIZ(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 174/187) no seu efeito devolutivo. Dê-se vistas à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002659-92.2011.403.6105 - LUIZA MARIA DOS SANTOS X DANIEL VICTOR DOS SANTOS ODORISSIO - INCAPAZ X LUIZA MARIA DOS SANTOS(SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 282/285v), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004525-38.2011.403.6105 - ANTONIO CARLOS FIOREZZI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 133/138), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004781-78.2011.403.6105 - GERALDO ALVES DE BARROS - INCAPAZ X MARIA JOSE ANGELO DE BARROS(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, bem como a condenação do réu em indenização por danos morais. Relata que teve concedido o benefício de auxílio-doença 31/517.205.785-0 no período de 05.07.2006 a 20.08.2006. Assevera que se encontra acometido de cirrose hepática, alcoolismo e problemas neurológicos, tendo sido interditado judicialmente, e estando incapaz para exercer atividades

laborativas. Defende o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, bem como o pagamento de indenização por dano moral causado pelo INSS, em razão do abalo trazido pela suspensão do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 17/85. Deferidos os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de realização de perícia médica (fl. 91). Citado, o INSS apresentou a contestação (fl. 95/101), em que defende o não preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão dos benefícios postulados, bem como para o deferimento da tutela requestada, bem assim para o recebimento de valores a título de dano moral. Requer, assim, a improcedência da ação ou, na hipótese de deferimento do pedido, seja observada como data de início do benefício o da apresentação do laudo pericial em juízo. Apresentados quesitos pelo INSS à fl. 102/103. Cópia do processo administrativo à fl. 104/126. Réplica à fl. 141/144. À fl. 156/170 consta o laudo médico referente à perícia médica, realizada na data de 124.06.2011 pela Perita nomeada pelo Juízo, concluindo pela incapacidade total e permanente do autor. O pedido de antecipação de tutela foi deferido à fl. 171 e verso. Apresentada proposta de acordo pelo INSS (fl. 178/183), com o que não concordou a parte autora (fl. 188/189). O autor manifestou-se favorável ao laudo pericial (fl. 191/192). O Ministério Público Federal se manifestou, à fl. 194 e verso, pela procedência do pedido. É o relatório bastante. **FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO** Das normas que prevêm os benefícios vinculados à incapacidade: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. Os benefícios aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos art. 42, 59 e 86 da Lei n. 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Do caso concreto Submetido o autor a exame médico pericial realizado por Perita nomeada por este Juízo na data de 24.06.2011, foi atestada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborais. De acordo com o parecer médico, o autor encontra-se incapaz total e permanentemente para o exercício de suas atividades laborais, razão pela qual faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Em relação à data de início do benefício, a perita concluiu que a data de início da incapacidade seria julho de 2006, termo inicial da concessão do benefício previdenciário (fl. 165). Entretanto, não consta dos autos que o autor tenha requerido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Adite-se a isso que os dados constantes do CNIS (fl. 30/31 juntados pelo autor) informam que o autor trabalhou em algumas empresas após 2006, ainda que por apenas alguns meses. O fato de ter sido nomeada curadora para o autor não tem o condão de comprovar sua incapacidade, uma vez que a sentença de curatela foi proferida em 22.03.2006, conforme certidão de fl. 20 datada de 31.03.2006, e o autor continuou a exercer atividade laborativa e a contribuir para a Previdência após essa data. Assim, não entendo possível a concessão do benefício desde a cessação do auxílio-doença, em razão da ausência de meios de prova que comprovem a efetiva incapacidade do autor desde aquela data. Neste passo, a data do início do benefício será a do laudo pericial, pois apenas a partir dessa data resta confirmada a incapacidade. Do Dano Moral No que concerne ao pedido de condenação ao pagamento de danos morais, anoto que não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, bem assim inexistente prova nos autos de que tenham ocorrido os alegados abalos de ordem moral e o respectivo nexo causal. Da inexistência de vedação legal à concessão de tutela que tenha como objeto prestação de fazer Não incidem quaisquer vedações à concessão de provimento antecipatório da tutela reclamada, acorde o posicionamento manso e pacífico do egrégio Supremo Tribunal Federal porquanto as vedações a que se refere a ADC n. 4 não se aplicam às causas de natureza previdenciária:

EMENTA. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Art. 1º da Lei nº 9.494/97. Constitucionalidade reconhecida em medida cautelar. ADC nº 4. Inaplicabilidade. Antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Reclamação julgada improcedente. Agravo improvido. Aplicação da súmula 729. A decisão da ADC nº 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Rcl 2408 AgR/PE - Pernambuco Ag.Reg.na Reclamação Relator(a): Min. Cezar Peluso Julgamento: 03/02/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 05-08-2005 PP-00006 Ement Vol-02199-1 PP-00096Da averiguação dos requisitos para a concessão da tutela antecipadaO deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II).No caso concreto, observo que o direito da parte autora está plenamente reconhecido e a postergação de gozo desse direito afigura-se capaz de lhe causar danos de difícil reparação decorrentes da necessidade de garantir a sua subsistência e adquirir medicação para dar continuidade aos seus tratamentos. Assim, deverá o INSS iniciar imediatamente o pagamento do auxílio-doença porquanto a parte autora encontra-se incapacitada de exercer o seu trabalho e outras atividades habituais, encontrando-se desprovida de renda para se manter.Desta feita, entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela executória da obrigação de implantar o benefício.DispositivoAnte o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, acolho parcialmente o pedido do autor GERALDO ALVES DE BARROS - INCAPAZ (CPF n.º 216.728.494-20 e RG 33.631.727-X) de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB nº 32/153.887.953-8) a contar de 24.06.2011, ficando confirmada a antecipação de tutela anteriormente deferida. Rejeito o pedido de condenação do réu ao pagamento de danos morais.Ressalto, nos termos da fundamentação, que não há parcelas em atraso, já tendo sido pagos os valores deferidos em tutela antecipada.Custas na forma da lei. Condeno o INSS no pagamento de honorários de advogado em favor do il. Patrono do autor no importe de 10 % sobre o valor das prestações devidas ao autor de 26/06/2011 até a data de prolação desta sentença. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.

0006340-70.2011.403.6105 - AURIVALDA NOGUEIRA SPINDOLA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 143/148), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo, bem como recebo o recurso adesivo da parte autora (fls. 159/165), somente no efeito devolutivo.Vista às partes contrárias para contra-razões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006890-65.2011.403.6105 - OSWALDO PIRES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pela parte autora (fls. 64/65), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0008702-45.2011.403.6105 - DOMINGOS LAERTE SIMON(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI E SP256773 - SILVIO CESAR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 125/155), em seu efeito devolutivo.Dê-se vistas à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010691-86.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068139-83.1999.403.0399 (1999.03.99.068139-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X JOSE ALBERTO CAMPANINI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LUIZ SERGIO BASTON(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARILIA LUCIA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Trata-se de embargos à execução, propostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de JOSÉ ALBERTO CAMPANINI, LUIZ SÉRGIO BASTON e MARÍLIA LÚCIA DOS SANTOS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução.Recebidos à fl. 6, os embargos não foram impugnados.Relatei e D E C I D O.O Instituto Nacional do Seguro Social, devidamente citado para os termos do artigo 730 do CPC, apresentou tempestivamente seus embargos à execução, alegando que os cálculos apresentados pelos embargados foram efetuados de forma incorreta, uma vez que foram incluídos juros de mora no valor dos honorários advocatícios.Considerando que os embargos não foram impugnados, não obstante terem sido regularmente intimados os embargados, depreende-se ter havido a concordância tácita dos mesmos.Pelo

exposto, ACOLHO os presentes embargos, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da condenação em R\$ 6.847,96 (seis mil, oitocentos e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos), atualizado até abril de 2011, conforme a conta apresentada pelo embargante às fls. 2/4. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor por eles apurado (fl. 494 dos autos principais) e o apurado pelo embargante (fls. 02/04). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 2/4 para os autos principais e, com o trânsito em julgado desta, promova a Secretaria o desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida. Expeça a Secretaria Ofício Precatório/Requisitório ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos da Resolução 122/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA

0010909-51.2010.403.6105 - GENTIL GOMES DE OLIVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 452/500), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000873-13.2011.403.6105 - ANTONIO TEODORO DE CARVALHO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Tendo em vista o lapso temporal e ausência de manifestação de qualquer interessado, dê-se vista ao INSS e cumpram-se os tópicos finais do despacho de fl. 96v, remetendo-se os autos ao MPF e após, ao E. Tribunal Federal da Terceira Região. Int.

Expediente Nº 3306

MONITORIA

0007772-61.2010.403.6105 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL BATISTA DE SOUZA X ROSANGELA DE SOUZA

Tendo em vista a devolução do aviso de recebimento Fls.117/120, com anotação de não procurado, informe a CEF se possui interesse na expedição de carta precatória para Monte Alegre do Sul/SP dando ciência ao executado dos termos da petição de fls.110/111. Int.

0010932-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VILMA SANTANA DOS SANTOS

Fl. 97: Tendo em vista o requerido pela autora, Caixa Econômica Federal, defiro o pedido de citação por edital, visto estar a ré Vilma Santanna dos Santos em local incerto, amparando-se assim, a citação editalícia, no artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil. PA 1,10 Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que providencie a retirada da minuta do edital expedido por este Juízo, para as providências necessárias à publicação do mesmo. Int.

0010971-91.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUCIANA AZEVEDO DE OLIVEIRA

Fl. 64: Tendo em vista o requerido pela autora, Caixa Econômica Federal, defiro o pedido de citação por edital, visto estar a ré Luciana Azevedo de Oliveira em local incerto, amparando-se assim, a citação editalícia, no artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil. PA 1,10 Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que providencie a retirada da minuta do edital expedido por este Juízo, para as providências necessárias à publicação do mesmo. Int

0003172-60.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCO ANTONIO GARBELLINI

Fl. 50: Indefiro por ora o pedido de citação editalícia, devendo a Caixa Econômica Federal comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, que já esgotou todos os meios acessíveis por ela na localização do endereço do réu. Int.

0006772-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON OLIVEIRA DA PAIXAO(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ)

Defiro a prova oral requerida. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas às fls.184/185. Int.

0016592-35.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS RODRIGUES
Fl. 38: Defiro pelo prazo requerido.Int.

0017582-26.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ODIRLEI LEANDRO MUNIZ
CERTIDÃO FL 26: Ciência ao autor do AR NEGATIVO, juntado às fls. 24/25.

0017583-11.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ AUGUSTO ARRUDA BRASIL
Fl.29: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009679-76.2007.403.6105 (2007.61.05.009679-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004981-95.2005.403.6105 (2005.61.05.004981-0)) YARA APARECIDA SOARES TREVENSOLLI GAIDO ME X YARA APARECIDA SOARES TREVENZOLLI GAIDO(SP177900 - VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista a informação retro, promova a embargante o depósito de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) a título de liquidação dos honorários periciais.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento informando o nº da Execução Extrajudicial em apenso.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007210-86.2009.403.6105 (2009.61.05.007210-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000383-93.2008.403.6105 (2008.61.05.000383-5)) CELIA LUCIANA CUNHA GIL(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista a cetidão do Sr. oficial de Justiça de fl.319, dou prosseguimento ao feito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014327-94.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006361-80.2010.403.6105) ARIANE CONFECÇÕES E MALHARIA LTDA - EPP X MARIA CECILIA FARIA ALVES X BENEDITO APARECIDO FIORI ALVES(SP111611 - CELSO MARTINS DA SILVA E SP234029 - LUIZ FLAVIO DA SILVA GODOI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI)

Fl.163: Intime a Sra. Perita a dar início aos trabalhos devendo a mesma com relação aos quesitos apresentados pela CEF se ater aos indicados às fls.157.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006411-92.1999.403.6105 (1999.61.05.006411-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X JORGE LUIZ OLIVEIRA(SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS)

Fl. 259: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, comprove a exequente as diligências efetuadas para a localização de bens. Int.

0017793-33.2009.403.6105 (2009.61.05.017793-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PINHEIRO E NAVES CONFECÇÃO LTDA ME(SP296514 - MARLY APARECIDA VANINI) X MARIA DO CARMO NAVES

Tendo em vista petição de fls. 94/95, informe a exequente em nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, bem como os dados necessários para a referida expedição, quais sejam, número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista tratar-se de depósito judicial.Fl.94/95: defiro pelo prazo requerido.Int.

0006361-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ARIANE CONFECÇÕES E MALHARIA LTDA(SP111611 - CELSO MARTINS DA SILVA) X MARIA CECILIA FARIA ALVES X BENEDITO APARECIDO FIORI ALVES
Requeira a CEF, no prazo de 10(dez) dias, o que for de seu interesse.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000383-93.2008.403.6105 (2008.61.05.000383-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JAIRO VANDERLEI DE PAULA MORAES X CELIA LUCIANA CUNHA

Tendo em vista a penhora do imóvel às fls. 117, expeça-se certidão de inteiro teor do ato de penhora, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Após, intime-se a Exequente a providenciar a sua retirada e encaminhamento ao cartório de registro de Imóveis para o respectivo registro, devendo comprovar nos autos o registro da penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, providencie a exequente, no prazo de 20(vinte) dias, planilha com saldo devedor atualizado da dívida.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013836-34.2003.403.6105 (2003.61.05.013836-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X MARTINELI RAMOS SOBRINHO

fica a exequente ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivO

0015120-77.2003.403.6105 (2003.61.05.015120-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JEFERSON ALFREDO VALEZIN(SP099851 - VANIA ERMINIA DO AMARAL FREDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON ALFREDO VALEZIN

Tendo em vista o decurso do prazo de fl.142 sem manifestação, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0000773-92.2010.403.6105 (2010.61.05.000773-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RDM AUTOMOVEIS LTDA ME X ROBERT DEMETRIO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RDM AUTOMOVEIS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERT DEMETRIO DE MELO

Reconsidero o despacho de fl.95 e determino o desentranhamento da carta precatória de fls. 86/93 devolvendo ao Juízo deprecado para que cumpra integralmente a mesma devendo proceder a citação da empresa RDM Automóveis Ltda ME, na pessoa de seu representante legal bem como a citação de Robert Demetrio de Melo.Int.

0007401-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ACPLAST COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA X ANDRE LUIS FERLA X CARLA AMINGER GOMES FERLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACPLAST COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS FERLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA AMINGER GOMES FERLA

Prejudicada a publicação do despacho de fl.90 tendo em vista a petição de fls.91/95.Venham os autos conclusos para sentença.

0001153-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JARIO DOS SANTOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JARIO DOS SANTOS ANJOS

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0002771-61.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JANIO JOSE MACIEL(SP130275 - EDUARDO NEVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANIO JOSE MACIEL

Tendo em vista a certidão de fl. retro, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004891-77.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DORA MARIA BONFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORA MARIA BONFA

Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Providencie a CEF o valor atualizado com a inclusão da multa, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI*PA 1,0 Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3335

DESAPROPRIACAO

0005387-77.2009.403.6105 (2009.61.05.005387-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ESMERALDA SALIBE FERNANDES

Vistos. Em vista dos documentos de fls. 160/163, fornecidos pela INFRAERO, retifico o pólo passivo para constar ESMERALDA SALIBE FERNANDES. Ao SEDI para anotação. Apresente os autores, no prazo de 10 (dez) dias, o formal de partilha dos bens deixados pelo de cujus. Intimem-se.

0005510-75.2009.403.6105 (2009.61.05.005510-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CELIO GARCIA

Vistos. Compulsando os presentes autos, verifico que o réu Célio Garcia, CPF n.º 195.244.478-00, fornecido pela União Federal - AGU em documento acostado à fl. 59, foi citado às fls. 141, tendo se manifestado às fls. 131/135 por meio da Defensoria Pública da União em Campinas, informando que nunca residiu nesta comarca e tampouco adquiriu qualquer imóvel nas imediações do Aeroporto internacional de Viracopos; às fls. 164 foi dado vistas aos autores desta manifestação, tendo a União Federal - AGU requerido a citação por Edital às fls. 167/172 e a INFRAERO às fls. 179/191. Considerando o elevado número de homônimos em relação ao nome Célio Garcia, conforme se depreende, inclusive, dos documentos de fls. 167/172 e 179/191, apresentados pela União Federal e INFRAERO, esclareça a União Federal - AGU de que modo obteve informação acerca do CPF do réu, indicado no documento de fl. 59. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0012607-29.2009.403.6105 (2009.61.05.012607-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NESTOR ABACHERLI

Vistos. Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 193. Intimem-se.

0017273-73.2009.403.6105 (2009.61.05.017273-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LUZIA APARECIDA DE LIMA RUFINO(SP224693 - CAMILA FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO DA CUNHA RUFINO(SP224693 - CAMILA FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Fl. 167: Desentranhe-se o mandado de registro de desapropriação de fls. 154/158, para retirada pela INFRAERO, a qual deverá proceder ao seu encaminhamento para registro perante o 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, conforme requerido pela União Federal. Deverá a INFRAERO, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar nos autos a efetivação do aludido registro. Intimem-se.

MONITORIA

0001010-05.2005.403.6105 (2005.61.05.001010-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FERNANDA TAVARES CALDAS DE OLIVEIRA(SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR E SP220412 - KLÉBER HENRIQUE DE OLIVEIRA) X NUBIA KARLA SILVA TEODORO(SP077056 - JURACI DE

OLIVEIRA COSTA)

Vistos.Fls. 277/285 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 278.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0002091-86.2005.403.6105 (2005.61.05.002091-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA DE FATIMA PLACIDO IBANEZ X FRANCISCO MANOEL IBANEZ NETO(SP247580 - ANGELA IBANEZ E SP244187 - LUIZ LYRA NETO)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0012028-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DORIVAL RODRIGUES MARAIA

Vistos. Fl. 69 - Defiro a realização de consulta de endereço do réu, através do sistema Bacen-Jud.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do réu.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0010866-80.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE OLAVO SILVEIRA

Vistos.Fls. 107 - Defiro. Cite-se o réu no endereço informado, expedindo-se carta precatória, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, nos termos do despacho de fl. 97.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

0017990-17.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MACIEL SILVA FAGUNDES

Vistos, etc.Acolho o pedido de fls. 22 e, em consequência, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Requisite-se a devolução do mandado expedido, independentemente de cumprimento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002990-84.2005.403.6105 (2005.61.05.002990-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JUMBO EXPRESS CARGO LTDA X RENATO JOSE MAIORANO X JOSE CARLOS MAIORANO

Vistos.Cumpra a INFRAERO o que determinado no despacho de fl. 280, esclarecendo SE DESISTE da execução em relação ao executado Renato José Maiorano OU NÃO, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 217/221.Intime-se.

0010180-30.2007.403.6105 (2007.61.05.010180-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SIMOES E COLOMBINI LTDA(SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO) X FLAVIO SIMOES DE OLIVEIRA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI E SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO) X MARIA HELENA COLOMBINI SIMOES DE OLIVEIRA(SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO)

Vistos.Primeiramente, expeça-se alvará de levantamento do valor constante do termo de penhora de fl. 110 em nome da CEF, devendo no documento constar apenas seu CNPJ. Cumprida a determinação supra, determino à secretaria o envio do alvará diretamente ao PAB da CEF da Justiça Federal para cumprimento. Fls. 195/197 - Mantenho a decisão de fl. 189, cabendo à exequente aferir a possibilidade ou interesse na manutenção da penhora. Levando-se isso em conta e que em relação à informação de arrematação do imóvel penhorado (fl. 183) em outro feito, consta na petição de fls. 165/169 o número do referido processo, cabendo a CEF providenciar as diligencias necessárias.Destarte, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na manutenção da

penhora. Intime-se.

0005180-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005180-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X TMF COM/ E SERVICOS LTDA ME X FERNANDA ADORNO ALVES
Vistos.Considerando a disponibilidade do sistema BACENJUD para pesquisa de endereços, este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço dos réus.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0000938-08.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DINAMICA SERVICOS DE SONORIZACAO LTDA X DIEGO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS
Vistos.Fl. 56 - Defiro a realização da consulta do endereço dos réus Dinâmica Serviços de Sonorização LTDA e Diego Henrique Rodrigues dos Santos, através do sistema WebService da Receita Federal, Bacen-Jud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do réu.Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto ao programa WebService da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0006616-04.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PUBLIWEB MARKETING E CONSULTORIA DIGITAL LTDA(SP235694 - TANIA KHOURI VANETTI) X CONRADO ADOLPHO VAZ ASSIS(SP235594 - LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO) X LAILA MARIA KHOURI(SP238487 - LEONARDO TAVARES SIQUEIRA)
Vistos.Dê-se vista aos executados, pelo prazo de 10 (dez) dias, da manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF de fl. 54, na qual informa que concorda com a proposta de pagamento nos termos do artigo 745-A do CPC, bem como quanto aos valores depositados a título de entrada, custas e honorários advocatícios (fls. 40 e 50).Providencie os executados, o pagamento mensal das 06 (seis) parcelas restantes a que se propôs, comprovando nos autos.Com o termino dos pagamentos, dê-se vista a exequente. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004218-65.2003.403.6105 (2003.61.05.004218-1) - MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0006115-60.2005.403.6105 (2005.61.05.006115-9) - TRUCK TRANSPORTES ITAPIRA LTDA EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Int.

0006569-78.2007.403.6102 (2007.61.02.006569-0) - SUPERMERCADO NINO LTDA(SP081762 - LUIZ JOAQUIM BUENO TRINDADE E SP204732 - VANESSA TALITA DE CAMPOS) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP(SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP151275 - ELAINE CRISTINA PERUCHI)
Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0011294-67.2008.403.6105 (2008.61.05.011294-6) - IMPRINT LOGISTICS CORP(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Int.

0015679-87.2010.403.6105 - CENTRO ESPIRITUAL BENEFICENTE UNIAO DO VEGETAL(SP205166 - ADRIANA MARTA HOFFMANN SIMON E SP197202 - VALÉRIA DA COSTA VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0011816-89.2011.403.6105 - ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA(SP126241 - JOSE RICARDO HADDAD E SP300789 - GRACIELLE BRITO GUIMARÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo.Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista à União Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

Expediente Nº 3339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001538-92.2012.403.6105 - MARCELO MAXIMIANO(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO E SP303787 - PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando o valor das remunerações do autor, bem como os veículos automotores que constam em seu nome, conforme consultas ao CNIS e RENAJUD que ora determino sejam juntadas aos autos, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de sua última Declaração de Imposto de Renda, para fins de análise do pedido de justiça gratuita.No mesmo prazo, providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono.Com o cumprimento ou decurso do prazo, venham conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 3340

CAUTELAR INOMINADA

0003295-24.2012.403.6105 - RICARDO AIRTON GONCALVES X VIVIANE MARTINS CARDOSO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão.RICARDO AIRTON GONÇALVES e VIVIANE MARTINS CARDOSO GONÇALVES ajuizaram ação cautelar, em caráter preparatório e com pedido de liminar, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão do leilão, marcado para o dia 13/03/2012 às 11:00 h, de imóvel financiado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, mantendo-os na posse do bem até sentença transitada em julgado.Alegam os requerentes que celebraram com a Caixa Econômica Federal - CEF contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária vinculada a empreendimento - recursos FGTS - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) devedor(es) fiduciante(s), datado de 05/03/2009, pactuando a compra do imóvel sito na Av. Antonio Carlos do Amaral, 3776, casa 06, Residencial Cosmo em Campinas/SP, pelo preço de R\$ 69.0000 sendo o financiamento no montante de R\$ 57.202,07 a ser pago em 300 prestações mensais, com juros efetivos de 4.5941% e SAC - Sistema de Amortização Constante.Alegam ainda os requerentes que deixaram de pagar as prestações em virtude de redução de renda causada por insucesso na montagem de um negócio; que tentaram acordo perante a instituição financeira credora, tendo ajustado pagar 20% da dívida até 10/08/11, mediante serviço profissional de pedreiro realizado pelo autor; que, porém, a Caixa atrasou no pagamento do serviço até o dia 16/08/11 e, assim, o prazo do acordo expirou; que foram surpreendidos por uma notificação para desocupação do imóvel e informando do leilão.Sustentam os requerentes que a execução especial de que trata a Lei nº 9.514/1997 é uma violenta forma de cobrança extrajudicial, incompatível com os princípios do juiz natural, do contraditório e do devido processo legal, que permite seja o devedor desapossado do imóvel financiado, antes que possa exercer qualquer defesa eficaz.Sustentam ainda os requerentes a ilegalidade da capitalização dos juros, com apoio na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, e se propõem a depositar judicialmente as prestações vincendas de acordo com

planilha de evolução do financiamento a ser juntada oportunamente. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se constata dos autos, o imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelos requerentes no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997, prevendo juros à taxa efetiva de 4,5941% ao ano, sendo o saldo devedor atualizado mensalmente, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do tempo de Serviço - FGTS, e as prestações calculadas com base no sistema SAC - sistema de amortização constante. Nesse contrato, o bem dado em alienação fiduciária em garantia, é propriedade do credor fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do devedor fiduciante. Em não se dando o adimplemento, consolida-se a propriedade do bem em nome do credor fiduciário, regulada pelo disposto no artigo 26, da Lei nº 9.514/1997. Não há que se falar em inconstitucionalidade do aludido artigo 26 da Lei nº 9.514/1997. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obstasse a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que houvesse indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. No sentido da constitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade pelo credor fiduciário previsto na Lei nº 9.514/1997 situa-se o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, vg: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 00136461320084036100, Rel. Des.Fed. José Lunardelli, j. 18/10/2011, DJe 17/11/2011; TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 200871080047789, Rel. Des.Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, j. 09/02/2010, DJe 03/03/2010; TRF 5ª Região, 1ª Turma, AC 20088000007813, Rel. Des.Fed. Emiliano Zapata Leitão, j. 16/06/2011, DJe 22/06/2011. O sistema de amortização constante - SAC não implica em capitalização dos juros, conforme pacífico entendimento jurisprudencial: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 00199811920064036100, Rel. Des.Fed. José Lunardelli, j. 14/02/2012, DJe 02/03/2012; TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC 200851020012697, Rel. Des.Fed. Guilherme Calmon, j. 15/08/2011, DJe 22/08/2011; TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 200771000290244, Rel. Des.Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 14/04/2010, DJe 26/04/2010. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Defiro a gratuidade. Concedo aos autores o prazo de dez dias, para que providenciem a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhes facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Desde que cumprida a determinação, cite-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para correção do cadastro em relação ao nome da autora. Intimem-se.

0003296-09.2012.403.6105 - PAULO RUFINO VIEIRA X MARIA TEREZA PEIXOTO VIEIRA (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. PAULO RUFINO VIEIRA e MARIA TEREZA PEIXOTO VIEIRA ajuizaram ação cautelar, em caráter preparatório e com pedido de liminar, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão do leilão, marcado para o dia 13/03/2012 às 11:00 h, de imóvel financiado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, mantendo-os na posse do bem até sentença transitada em julgado. Alegam os requerentes que celebraram com a Caixa Econômica Federal - CEF contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, datado de 24/09/2009, pactuando a compra do imóvel, sito na Rua Nove de Julho, 462, Parque da Amizade, em Sumaré/SP, pelo preço de R\$ 150.000,00 sendo R\$ 45.000,00 com recursos próprios e R\$ 105.000,00 concedidos pela requerida, com juros efetivos de 10,5% e SAC - Sistema de Amortização Constante. Alegam ainda os requerentes que deixaram de pagar as prestações em virtude de outros compromissos financeiros e redução de renda por problemas de saúde; que tentaram acordo perante a instituição financeira credora, sem êxito; que foram surpreendidos por uma notificação para desocupação do imóvel e informando do leilão. Sustentam os requerentes que a execução especial de que trata a Lei nº 9.514/1997 é uma violenta forma de cobrança extrajudicial, incompatível com os princípios do juiz natural, do contraditório e do devido processo legal, que permite seja o devedor desapossado do imóvel financiado, antes que possa exercitar qualquer defesa eficaz. Sustentam ainda os requerentes a ilegalidade da capitalização dos juros, com apoio na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, e se propõem a depositar judicialmente as prestações vincendas de acordo com planilha de evolução do financiamento a ser juntada oportunamente. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se constata dos autos, o imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelos requerentes no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997, prevendo juros à taxa efetiva de 10,50% ao ano, sendo o saldo devedor atualizado mensalmente, com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança, e as prestações calculadas com base no sistema SAC - sistema de amortização constante. Nesse contrato, o bem dado

em alienação fiduciária em garantia, é propriedade do credor fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do devedor fiduciante. Em não se dando o adimplemento, consolida-se a propriedade do bem em nome do credor fiduciário, regulada pelo disposto no artigo 26, da Lei nº 9.514/1997. Não há que se falar em inconstitucionalidade do aludido artigo 26 da Lei nº 9.514/1997. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obstasse a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que houvesse indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. No sentido da constitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade pelo credor fiduciário previsto na Lei nº 9.514/1997 situa-se o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, vg: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 00136461320084036100, Rel. Des.Fed. José Lunardelli, j. 18/10/2011, DJe 17/11/2011; TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 200871080047789, Rel. Des.Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, j. 09/02/2010, DJe 03/03/2010; TRF 5ª Região, 1ª Turma, AC 200880000007813, Rel. Des.Fed. Emiliano Zapata Leitão, j. 16/06/2011, DJe 22/06/2011. O sistema de amortização constante - SAC não implica em capitalização dos juros, conforme pacífico entendimento jurisprudencial: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 00199811920064036100, Rel. Des.Fed. José Lunardelli, j. 14/02/2012, DJe 02/03/2012; TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC 200851020012697, Rel. Des.Fed. Guilherme Calmon, j. 15/08/2011, DJe 22/08/2011; TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 200771000290244, Rel. Des.Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 14/04/2010, DJe 26/04/2010. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Defiro a gratuidade. Concedo aos autores o prazo de dez dias, para que providenciem a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhes facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Desde que cumprida a determinação, cite-se. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2460

DESAPROPRIACAO

0005590-39.2009.403.6105 (2009.61.05.005590-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALICE CAROLINA TAMASI CATAPANI

1. Em face dos documentos juntados às fls. 155/181, indiquem corretamente as expropriantes o polo passivo da relação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando, se for o caso, as cópias necessárias às contrafés. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se.

0017603-70.2009.403.6105 (2009.61.05.017603-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X WILIAN PEREIRA(SP122604 - ELIANA PEREIRA DE ALCANTARA BRAGA)

Intime-se pessoalmente o Procurador Geral do Município de Campinas a cumprir o determinado no despacho de

fls. 268, comprovando nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto da desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumprida a determinação supra, e, nada mais havendo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017518-16.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALIPIO PEDRO ROQUETTI - ESPOLIO

Primeiramente, conforme dispõe o art. 16, do Decreto Lei nº 3.365/1941, nas ações de desapropriação a citação far-se-á por mandado na pessoa do proprietário dos bens, do inventariante e, caso não exista inventariante, na pessoa de seu cônjuge, herdeiro, legatário ou detentor da herança, em relação ao espólio. Nos termos da certidão de óbito de fls. 49, verifico que o expropriado faleceu. Sendo assim, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que conste no pólo passivo da ação Espólio de Alípio Pedro Roquetti. Isto posto, cite-se o expropriado na pessoa da inventariante constante da certidão de objeto e pé de fls. 105, qual seja, Cristina Gastaldo Casari, no endereço fornecido as fls. 45. Sem prejuízo, intime-se o Município de Campinas para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste sobre seu interesse na integração na lide na qualidade de assistente simples. Int.

0018006-68.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X CEZARINO DE OLIVEIRA BUENO

Defiro a citação do réu por edital. Expeça-se o edital com prazo de 30 dias. Int. INFO. SEC. FLS. 53: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar o edital de citação expedido para as devidas publicações.

0018007-53.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X JOAO ANTONIO CUSTODIO

Fls. 62/75: tendo em vista o grande número de homônimos do réu e a insuficiência de dados no registro imobiliário para sua correta identificação, defiro a citação por edital, nos termos do art. 18 do Decreto-Lei n. 3.365/41. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dia, nos termos do artigo 232 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora ser intimada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a retirá-lo para as devidas publicações. Int. INFO. SEC. FLS 78: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar o edital de citação expedido para as devidas publicações.

0018125-29.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PILAR S/A ENGENHARIA X CARLOS DE MATTOS

Cite-se a ré Pilar S/A Engenharia, na pessoa de sua representante legal, Sra. Lucia Helena Perez Pimenta. Defiro a citação do réu Carlos de Mattos por edital. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 dias. Sem prejuízo, intime-se o Município de Campinas a, no prazo de 10 dias, dizer se tem interesse no feito. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como desinteresse desta ação. Int. INFO; SEC. FLS. 63: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar o edital de citação expedido para as devidas publicações.

MONITORIA

0002565-81.2010.403.6105 (2010.61.05.002565-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VIVIANE GOMES DE CALDAS X WALDIR DE CALDAS X MARIA APARECIDA CALDAS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, diante da certidão de decurso de prazo, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, nos termos do último parágrafo do despacho de fls. 124.

0002999-70.2010.403.6105 (2010.61.05.002999-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR X MARCOS CONSTANTINO(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN)

Tendo em vista a ausência de resposta por parte do Juízo deprecado, bem como que a Carta Precatória 71/2011 (nosso) continua sem atualização no seu andamento desde 01/08/2011, conforme extrato do sítio do TJ/SP, retro,

oficie-se à Corregedoria do TRF/3ª Região.Int.

0010611-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO BORGES AZEVEDO JUNIOR

Defiro a citação do réu por edital.Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 dias.Int.INFO SEC FLS.39:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o edital de citação expedido para as devidas publicações.

0012757-39.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANDERLEI PEREIRA DA SILVA

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 105/2012, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011551-24.2010.403.6105 - VALDIR DOS SANTOS X JOSIANE ALVES DE ALMEIDA SANTOS(SP160295 - GILMAR VIEIRA DE CAMARGO) X GARCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP171853 - ELISANGELA ZANCOPE ARICETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X VALDIR DOS SANTOS X RITA CLEMENTE DOS SANTOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA(SP116180 - LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST) X JJET CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA(SP211142 - ROSANA FERREIRA ALTAFIN)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, ficarão as partes intimadas da audiência de oitiva de testemunha designada no juízo deprecado da 2ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba, para o dia 03 de Outubro de 2012, às 15:30 horas, conforme informação de fls.391.

0002043-20.2011.403.6105 - MARIO SERGIO ALVES MELLO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 155, intimando-se a empresa Monsanto do Brasil Ltda no endereço de fls. 160 e a empresa Cia Brasileira de Componentes no endereço de fls. 154.Int.

0011519-82.2011.403.6105 - RITA DE JESUS QUEIROZ PEREIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareço ao ilustre perito que tem este Juízo conhecimento do contínuo excesso de trabalho suportado pelos médicos atualmente.Entretanto, a entrega dos esclarecimentos pelo perito é de suma importância, posto tratar-se de documento firmado por pessoa de confiança do Juízo, que possui o conhecimento médico necessário à formação da convicção do magistrado para o deslinde da causa.Tratam-se, portanto, de informações imprescindíveis, de forma que, sem elas, não há como o Juízo se apropriar da realidade dos fatos e da veracidade ou não das alegações das partes. É de se ressaltar também, que na maioria das vezes, os requerentes são pessoas carentes, que esperam ansiosamente a solução das questões judicializadas, que em alguns casos podem significar a sua própria subsistência. Por tais razões, evidente se mostra a urgência necessária na entrega dos laudos e esclarecimentos desses auxiliares judiciais, sem os quais, permanecem paralisados os processos, o que impede a solução da controvérsia. Diante do exposto, intime-se o Sr. Perito para que, levando em consideração as ponderações acima, preste os esclarecimentos requeridos pelo INSS, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, conclusos para novas deliberações.Int.

0011780-47.2011.403.6105 - VECCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP235335 - RAFAEL URBANO E SP288385 - PAMELA GAGLIERA DIAS PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Despachado em 08/03/2012: J. Defiro, se em termos.

0012532-19.2011.403.6105 - LUCIA HELENA RODRIGUES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada de fls. 73/73vº, por seus próprios fundamentos.Façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0013647-75.2011.403.6105 - GIUGLIANO COBUCCI(SP159708 - PATRICIA GALANTE PAPARELI VALERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Afasto a preliminar de ilegitimidade de parte ativa. O pedido restringe-se na indenização por dano moral, supostamente suportado pelo autor, em virtude da ré ter permitido o saque, pela genitora, do valor da conta poupança que havia ele depositado em nome do filho comum do casal (art. 3º c/c art. 14 do CDC). O inciso III do art. 70 prevê que a denunciação da lide é obrigatória àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Tendo em vista que a questão restringe-se ao pedido de danos morais por suposta má prestação de serviço pela ré (relação consumerista entre o autor e à ré - art. 14 do CDC) e não havendo pedido de ressarcimento por danos materiais (recomposição da conta), rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário e de denunciação à lide de Ana Lúcia Bacchi Cobuccio. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 dias

0016241-62.2011.403.6105 - ORLANDO REIS DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 71/72 Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002978-26.2012.403.6105 - ALCEBIADES BERTELI ALVES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009707-15.2005.403.6105 (2005.61.05.009707-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JUDICIAL CALDERARIA E MONTAGEM INDL/LTDA

Defiro a citação dos réus por edital. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 dias. Int. INFO SEC FLS.333: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o edital de citação expedido para as devidas publicações.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0017425-53.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013647-75.2011.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X GIUGLIANO COBUCCI(SP159708 - PATRICIA GALANTE PAPARELI VALERO)

Cuida-se de impugnação ao valor da causa incidente aos autos da ação condenatória autuada sob o nº 0013647-75.2011.403.6105, sustentando a impugnante que o valor atribuído à causa no valor de R\$ 231.436,08 acarreta desequilíbrio entre as partes e embaraço no exercício do direito de sua defesa, dificultando eventual recurso. É o relatório do necessário. Passo a decidir. O valor da causa deve expressar o conteúdo econômico perseguido, devendo ser observadas as disposições dos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil. Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; III - sendo alternativos os pedidos, o de maior valor; IV - se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal; V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato; VI - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais, pedidas pelo autor; VII - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, a estimativa oficial para lançamento do imposto. Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Art. 261. O réu poderá impugnar, no prazo da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor. A impugnação será autuada em apenso, ouvindo-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida o juiz, sem suspender o processo, servindo-se, quando necessário, do auxílio de perito, determinará, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da causa. Parágrafo único. Não havendo impugnação, presume-se aceito o valor atribuído à causa na petição inicial. Portanto, vê-se que, no diploma processual, não há regra para que se atribua o valor da causa em caso de pedido, exclusivo, de indenização por danos morais. De outro lado, o juiz não está vinculado ao valor pretendido ou fixado pelo autor, sendo de rigor acatar o valor atribuído nos autos principais. Neste sentido: Processual Civil. Agravo no recurso especial. Compensação por danos morais. Pedido certo. Valor da Causa. Equivalência. Precedentes. Impugnação. - A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.ª Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor. Recurso não provido. (AGRESP 200703105846,

NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/08/2008.)Verifico ainda que o valor atribuído à causa é exatamente o valor econômico perseguido pelo autor para a reparação do dano, supostamente, suportado por ele. Enfrentar esta questão neste momento, na forma pretendida pela impugnante, é adentrar no mérito, o que não é permitido e prudente em sede de impugnação ao valor da causa.Por fim, dada a qualidade da impugnante, não vejo razão nas argumentações no sentido de que, permanecendo o valor atribuído à causa (R\$231.436,08) lhe dificultaria o exercício de sua ampla defesa em eventual necessidade de interposição de recurso.Ante do exposto, liminarmente, julgo improcedente a presente Impugnação ao valor da causa, mantendo o valor atribuído pelo impugnado (R\$ 231.436,08).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, decorrido o prazo para a interposição de recurso, nada mais havendo ou sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes os autos, com baixa-findo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010002-42.2011.403.6105 - ALUJET INDL/ E COML/ LTDA(SP272164 - MARINA JUNQUEIRA GABARRA E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003719-23.1999.403.6105 (1999.61.05.003719-2) - FUNDACAO ESPIRITA AMERICO BAIRRAL(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FUNDACAO ESPIRITA AMERICO BAIRRAL X UNIAO FEDERAL
J. DEFIRO SE EM TERMOS.

0003473-51.2004.403.6105 (2004.61.05.003473-5) - OLICAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X OLICAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora, ora exequente, o que de direito, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, trazendo, inclusive, demonstrativo atualizado do débito.Sem prejuízo, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0008289-66.2010.403.6105 - L.A. CAMILOTTI ME(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X L.A. CAMILOTTI ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora, ora exequente, o que de direito, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, trazendo, inclusive, demonstrativo atualizado do débito.Sem prejuízo, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011567-17.2006.403.6105 (2006.61.05.011567-7) - MULLER COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X NELSON MULLER JUNIOR X EDUARDO MULLER(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MULLER COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MULLER JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO MULLER

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se a parte autora a depositar o valor a que foi condenada, referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, intime-se a ré, ora exequente, nos termos do art. 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito, conforme segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo atualizado do débito, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0014079-70.2006.403.6105 (2006.61.05.014079-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X RONALDO DONIZETI CAREAGNA(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA) X UNIAO FEDERAL X RONALDO DONIZETI CAREAGNA

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a parte ré a depositar o valor a que foi condenada, acórdão de fls. 114/115, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a União Federal o que de direito trazendo, inclusive, demonstrativo atualizado do débito. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0000006-54.2010.403.6105 (2010.61.05.000006-3) - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COVABRA SUPERMERCADOS LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a parte autora a depositar o valor a que foi condenada, referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, intime-se a ré, ora exequente, nos termos do art. 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito, conforme segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo atualizado do débito, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0000770-40.2010.403.6105 (2010.61.05.000770-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X ELISIO JOSE DE AMORIM MONCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISIO JOSE DE AMORIM MONCAO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, diante da certidão de decurso de prazo, ficará a CEF intimada a dar o regular andamento no feito, no prazo legal.

0011676-55.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULA DE SANT ANNA SIQUEIRA X EDUARDO LUIZ SIQUEIRA X MARIA TEREZA DE SANT ANNA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA DE SANT ANNA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO LUIZ SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TEREZA DE SANT ANNA SIQUEIRA

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 102/2012, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

ALVARA JUDICIAL

0002986-03.2012.403.6105 - UBIRATAN LOPES DA SILVA(SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite(m)-se o(a)(s) interessado(a)(s)-requerido(a)(s). Após, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003090-92.2012.403.6105 - IRACEMA MARIANO DE FIGUEIREDO(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução para satisfazer o crédito proveniente da sentença de fls. 138/139 e acórdão de fls. 191/195, mantido às fls. 205/208, com trânsito em julgado certificado à fl. 210. O feito foi distribuído, processado e sentenciado perante a Justiça Estadual da Comarca de Jundiaí/SP e o recurso julgado pelo TRF/3R. Às fls. 219/231, a exequente apresentou cálculos de liquidação. À fl. 232, o juízo da comarca de Jundiaí/SP determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas, em face da implantação da 1ª Vara da Justiça Federal de Jundiaí/SP. Decido. No presente caso, a autora, domiciliada em Itupeva (fl. 02) propôs a presente ação perante a Justiça Estadual de Jundiaí/SP, nos termos do art. 109, 3º da CF. A ação originária já se encontra em fase de execução de sentença transitada em julgado. A competência para o cumprimento da sentença é funcional e

absoluta, devendo a execução contra a Fazenda Pública fundada em título judicial processar-se perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição (art. 575, II do CPC). Neste sentido: Processo: CC 2008.01.00.010824-0/MG; CONFLITO DE COMPETENCIA Relator: JUIZ FEDERAL ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.) Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO TRF/1R Publicação: e-DJF1 p.25 de 08/09/2009 Data da Decisão: 04/08/2009 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DE EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ORIGINÁRIO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. A execução fundada em título judicial processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. (CPC, art. 575, II) (...) 6. Por força do disposto no parágrafo 3º do artigo 109 da Lei Fundamental, conjugado com o disposto no artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil, competente para o processo de execução será o juízo que decidiu a causa junto ao primeiro grau da jurisdição, quando não se cuidar de demanda de competência originária de tribunal. Constituído, na hipótese sub examine, o título judicial junto a Juízo de Direito no exercício de jurisdição federal delegada, continuará ele, na respectiva execução, investido dessa mesma jurisdição federal especial, que não cessa com a implantação de órgão da Justiça Federal em local diverso do de domicílio do exequente, ainda que abrangido este na jurisdição daquele. (TRF 1ª Região, 1ª Seção, CC 2008.01.00.007713-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 04.08.2008, p. 175.) 7. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado da 2ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas/MG. Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência a ser dirimido pelo TRF/3R, por envolver juízo estadual no exercício da jurisdição delegada e juízo federal. Sem prejuízo, diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, no prazo de 15 (dias). Providencie a Secretaria alteração da classe processual, devendo classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

0003150-65.2012.403.6105 - RITA DEBORA FELIX TEIXEIRA (SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Rita Débora Felix Teixeira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Ao final, pede a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela; o pagamento de uma só vez dos vencidos e a condenação em danos morais no valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Alega a autora ser portadora de esquizofrenia paranóide (F20.0) e outro delírium de etiologia mista (F.05.8); ter recebido auxílio-doença de 27/05/2008 a 30/07/2008; ter sido internada inúmeras vezes e estar incapacitada total e permanentemente para o trabalho. Procuração e documentos, fls. 13/55. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito. No presente caso, estão presentes os requisitos para apreciação de medida cautelar, nos termos do art. 273, 7º, do Código de Processo Civil. Com relação à qualidade de segurado, verifico da cópia da CTPS, vínculo empregatício no período de 04/2001 a 07/2011 (fl. 19). Quanto à incapacidade, os documentos de fls. 38/40 se referem a período em que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença. Os receiptuários de fls. 41/54 não mencionam incapacidade. Nos atestados médicos assinados pelo Dr. Luiz Laércio de Almeida, datados de 2011 (45/46 e 49) há informação de doença psiquiátrica, mas não de incapacidade. Do relatório médico atual (fl. 55), datado de 12/01/12, assinado pelo Dr. Luiz Laércio de Almeida, há menção de doença psiquiátrica e a indicação de que deve se afastar da atividade laboral. Ressalto que o Dr. Luiz Laércio de Almeida está cadastrado na Assistência Judiciária Gratuita (AJG) para realização de perícias na Justiça Federal. E o relatório da fl. 55 atesta a permanência atual de doença que já levou o INSS a conceder auxílio-doença anteriormente. Ante o exposto e em face do quadro atual da autora, DEFIRO o pedido cautelar para restabelecimento do auxílio-doença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão para o Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento. Designo, desde já, como perito o Dr. Luis Fernando Beloti, psiquiatra, devendo a Secretaria providenciar o agendamento da data. Deverá a parte autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, inclusive os mais recentes referentes ao tratamento psiquiátrico realizado, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto ao INSS, no prazo legal, a apresentação de quesitos, tendo em vista que autora já apresentou os seus (fls. 08/09). Faculto às partes a apresentação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos eventualmente formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade laboral à atividade de auxiliar de serviços gerais (fl. 19)? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde,

bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra especialidade? Qual? Esclareça-se ao Sr. Perito que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007. Cite-se e requirite-se do INSS, preferencialmente por e-mail, cópia integral de todos os procedimentos administrativos em nome da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000366-86.2010.403.6105 (2010.61.05.000366-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CONFECOES D A MUSSATO LTDA EPP(SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI) X CARMEN ELIZABETE MUSSATTO X SONIA REGINA MUSSATTO PERUFFO

Fl. 99/100: vista à CEF pelo prazo legal. Retire-se da pauta a audiência designada para o dia 21/03/2012, às 13:30h. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003270-11.2012.403.6105 - ANA LUCIA BACCHI COBUCCI(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI E SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO) X ASSESSOR TECNICO ESCRITORIO REGIONAL CAMPINAS JUNTA COML ESTADO DE SP X UNIAO FEDERAL

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada e notifique-se a União. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2462

DESAPROPRIACAO

0005668-33.2009.403.6105 (2009.61.05.005668-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALVARO JOSE NOVAES CAMPOS MILLER X ANAHI JUSSARA CAMPOS MILLER(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA)

Despachado em 09/03/2012: J. Defiro, se em termos.

0017923-23.2009.403.6105 (2009.61.05.017923-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SATOSHI YAMAUSHI - ESPOLIO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelas partes expropriantes. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0002550-15.2010.403.6105 (2010.61.05.002550-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COFEL COM/ VAREJISTA DE AUTO PECAS E FERRAMENTAS LTDA EPP X MARCOS ANTONIO SILVA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença proferida às fls. 222, sob o argumento de contradição e omissão. Argúi a embargante que (i) no despacho (fl. 218) houve o deferimento de prazo para confirmação do óbito e não havia qualquer condicionante de que a ausência de manifestação no prazo concedido determinaria a extinção da ação; (ii) que a extinção também atinge a empresa ré por se tratar de sociedade limitada e o fato do representante legal da época da contratação falecer não acarreta na extinção da empresa, que permanecerá em atividade administrada pelos demais sócios. Os embargos são improcedentes. É compreensível a insatisfação da embargante com o julgamento proferido. Todavia, a autora não requereu a substituição processual, ante o falecimento do co-devedor e não indicou os demais sócios para citação da empresa ré, apesar de intimada a requerer o que de direito para continuidade da execução, conforme determinado (fl. 215). À fl. 215, também restou consignado que sem o cumprimento, os autos seriam remetidos à

conclusão para sentença. Muito embora à fl. 218 tenha sido deferido o prazo para realizar diligências necessárias à localização de eventual inventário do de cujus, a ausência de manifestação no prazo dilatado naquela decisão importa na extinção, ante a determinação anterior (fl. 215). As alegações, portanto, têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) Diante do exposto, não conheço dos Embargos de fls. 226/227, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência da omissão referida, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 222. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002695-71.2010.403.6105 (2010.61.05.002695-7) - TRAJANO MARTINS NOVAES FILHO (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Trajano Martins Novaes Filho em face da sentença proferida às fls. 352/354. Apresenta o embargante questionamentos acerca da rejeição do pedido de reforma, da exigibilidade de se submeter a procedimento cirúrgico e do que foi decidido acerca dos danos morais. É o necessário a relatar. É compreensível a insatisfação do embargante com o julgamento proferido. As alegações expostas nos embargos de declaração de fls. 358/362 têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. O embargante não tem dúvidas acerca do que foi decidido. Apenas não concorda com a sentença prolatada. No que tange à reforma, não preenche o autor os requisitos necessários, vez que não se encontra definitivamente incapacitado o serviço ativo das Forças Armadas, nem foi considerado temporariamente incapacitado por decisão homologada por Junta Superior de Saúde. No que se refere à necessidade ou não de se submeter a tratamento cirúrgico, verifico que a questão não constitui objeto do feito, sendo relevante apenas para demonstrar que o quadro patológico apresentado pelo autor é reversível, ou seja, não é permanente. No que concerne aos danos morais, é também a sentença clara ao rejeitar o pedido por entender que ao quadro de saúde do autor foi dispensada a devida atenção. Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632) Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 358/362, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está, a sentença de fls. 352/354. Intimem-se.

0003636-84.2011.403.6105 - VALTER GOUVEIA FRANCO (SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido às fls. 308. Proceda a secretaria ao entranhamento dos documentos enviados pela Receita Federal do Brasil. Em razão da determinação supra, determino que os autos corram em Segredo de Justiça. Após a juntada dos documentos, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0006502-65.2011.403.6105 - LUIZ ROBERTO DE PAULA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Luiz Roberto de Paula, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais ocasionados pela demora no deferimento do benefício previdenciário pleiteado em 04/06/1998 e concedido em novembro de 2010. Com a inicial, vieram documentos, fls. 22/226. Citada, fl. 270, a parte ré ofereceu contestação, fls. 271/274. A parte autora apresentou réplica, fls. 280/298, e, à fl. 299, informou que não

pretendia produzir outras provas. Às fls. 305/497, foi juntada aos autos cópia do processo administrativo nº 42/109.567.481-9. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, em especial do processo administrativo nº 42/109.567.481-9, fls. 305/497, verifica-se que o autor requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 04/06/1998 (fl. 309) e que fora ela deferida em 08/11/2010, com data de início fixada em 01/05/2005 (fl. 488). É incontroverso o fato de que, entre a data do requerimento e a data do deferimento, transcorreram mais de 12 (doze) anos; no entanto, deve-se olhar mais atentamente para o ocorrido, para se apurar quem deu causa à demora. Conforme se verifica à fl. 309, o requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo autor em 04/06/1998 foi indeferido no mesmo dia, por falta de documentação para análise, e, no recurso administrativo de fl. 311, com data de 14/07/1998, o autor reconhece que não instruiu seu requerimento com documentos ao argumentar que o motivo descrito para tal indeferimento é completamente despropositado, vez que a não apresentação da CTPS e outros documentos é perfeitamente sanável. Bastava uma carta ao segurado com as exigências a serem cumpridas em ato contínuo o processo administrativo estaria sanado. Ora, razoável seria que o autor, quando do protocolo do requerimento administrativo, apresentasse documentos que comprovassem o cumprimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, como a CTPS, por exemplo. E, ao deixar de apresentá-los, deu causa ao atraso no deferimento do benefício. Ressalte-se que o autor estava, desde o início do processo administrativo, assistido por advogado, fl. 307, de modo que não seria o caso de se eventualmente argumentar que se trata de pessoa simples, que desconhecia o procedimento. Então, num primeiro momento, o atraso decorreu da falta de apresentação de documentos pela parte autora. No entanto, é de se considerar que a demora também foi ocasionada pela autarquia previdenciária, na medida em que, interposto o recurso administrativo em 14/07/1998 (fl. 310), o INSS expediu carta de exigência de documentos ao autor apenas em 17/06/2000 (fl. 312). Pelas cópias do processo administrativo, não se mostra possível verificar se o autor recebeu a referida carta de exigência e não se manifestou ou se simplesmente não fora a ele solicitada a apresentação de documentos. Faz-se tal ponderação tendo em vista que, após 17/06/2000, o próximo ato praticado no processo administrativo foi a expedição de nova carta de exigências, em 27/10/2004. Apresentou, então, o autor documentos reputava relevantes à comprovação dos fatos constitutivos de seu direito (fls. 314/333). Em 20/11/2004, fl. 335, a autarquia previdenciária homologou o exercício de atividade rural pelo autor, no período de 01/01/1975 a 31/12/1976 e, à fl. 339, consta relatório datado de 22/11/2004, com a informação de que foram considerados especiais todos os períodos para os quais foram apresentados os formulários DIRBEN 8030. A 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, em 01/03/2005, fls. 341/343, negou provimento ao recurso administrativo interposto pelo autor, tendo sido expedida comunicação em 23/06/2005, fl. 344. Depois, somente em 11/12/2006, fl. 347, consta que o advogado do autor retirou em carga os autos do processo administrativo, devolvendo-os em 19/03/2007. E, às fls. 348/371, em 04/03/2008, quase um ano após a devolução dos autos, o autor requereu a revisão administrativa da decisão que indeferiu o pedido de concessão de benefício previdenciário e apresentou documentos novos (fls. 356/361). Em 07/08/2009, fl. 398, foi reconhecido como exercido em condições especiais o período de 29/04/1995 a 05/03/1997. E, em 02/12/2009, fls. 412/416, a 1ª Câmara de Julgamento houve por bem negar provimento ao recurso interposto pelo autor, constando do voto que o autor faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição caso reafirmasse a data de entrada do requerimento para outubro de 2004. Foi expedida, em 21/12/2009, fl. 417, comunicação acerca da decisão administrativa e, em 18/03/2010, o procurador do autor retirou os autos em carga, fl. 419. O autor, em 29/04/2010, fl. 423, concordou em alterar a data de entrada do requerimento para outubro de 2004; e, em 02/06/2010, fl. 431, a autarquia previdenciária informou que o autor só havia completado 35 anos de contribuição em 01/05/2005. Foi, então, em 04/08/2010, fls. 433/435, proferido novo acórdão, anulando o de fls. 412/416 e fazendo constar que o benefício poderia ser concedido ao autor desde que ele retificasse a data do requerimento para 01/05/2005. Em 30/09/2010, fl. 133, o autor concordou com a alteração da data da entrada do requerimento para 01/05/2005, e, em 08/11/2010, fl. 484, foi expedida a carta de concessão do benefício. Assim, verifica-se que o atraso na concessão do benefício previdenciário do autor decorreu de atos atribuídos tanto a ele, autor, quanto à autarquia previdenciária, de modo que não seria o caso de condená-la ao pagamento de indenização por danos morais. Ressalte-se também que o autor, além de não ter apresentado documentos quando da apresentação de seu requerimento (1998), apresentou-os de maneira incompleta em 2004, vindo a complementá-los somente em 2008, e reafirmou a data de entrada do requerimento para 01/05/2005. Para se caracterizar o dano moral é imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito deve ter causado o dano em alguém; o nexo causal entre fato ocorrido e o dano, e ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva. Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral para o autor. Conforme já dito, o autor teve grande parcela de responsabilidade na demora em ter apreciado o seu pedido de concessão de benefício previdenciário, de modo que não cabe à autarquia previdenciária responder por eventual dano de ordem moral por ele sofrido. No que concerne aos danos materiais, o autor reconhece que todas as parcelas vencidas foram pagas, corrigidas monetariamente, requerendo apenas a incidência de juros de mora. Nos termos do parágrafo 5º do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento de renda mensal de benefício seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. Conforme se verifica às fls. 433/435, o

benefício só seria concedido ao autor caso ele reafirmasse a data de entrada do requerimento para 01/05/2005, providência que ele tomou somente em 30/09/2010, de modo que, concedido o benefício em 08/11/2010, fl. 488, não há que se falar em mora da autarquia. A este respeito, veja a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 280.929/SP: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS PAGAS COM ATRASO PELO INSS. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE APÓS DECORRIDO O PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 41, 6º, DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.444/92. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A legislação previdenciária de regência é clara ao determinar que o pagamento do benefício deverá ser efetuado dentro do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias, pela autarquia previdenciária, contados da data de apresentação da documentação necessária à concessão do benefício, pelo segurado. 2. Não pode o INSS ser responsabilizado por mora, a caracterizar o pagamento em atraso, quando o segurado não obedece o procedimento necessário, por isso obrigatório, sem qualquer justificativa amparável pela legislação em vigor. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, Sexta Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, AgRg no REsp 280.929/SP, julgado em 01/06/2006, DJ 26/06/2006, p. 221) Como já dito, o autor reconhece que recebeu os valores vencidos corrigidos monetariamente e não comprovou que esse pagamento tenha sido feito a destempo e, intimado a especificar as provas que pretendia produzir, requereu o julgamento antecipado da lide. Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiário da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I.

0007811-24.2011.403.6105 - OTACIANO ALVES DOS SANTOS (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado em 09/03/2012: J. Defiro, se em termos.

0011361-27.2011.403.6105 - JOEL GUIATTO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Joel Guiatto, qualificado na inicial, em face da União, para que seja recalculado o valor devido a título de imposto de renda (exercício de 2010 - ano base 2009), observando os rendimentos pagos acumuladamente pelo INSS, as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que cada parcela era devida, descontando os valores já retidos. Caso se verifique que já fora retido valor superior ao devido, requer a restituição do indébito. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/35. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, fls. 39/40. Citada, fl. 45, a União ofereceu contestação, fls. 47/52, em que argumenta que foi aplicada a legislação pertinente. A União requereu o julgamento antecipado da lide, fl. 56, e a parte autora, intimada a especificar as provas que pretendia produzir, não se manifestou. É o relatório. Decido. A presente ação tem por objetivo assegurar o direito do autor em não ser tributado pelo Imposto de Renda sobre o valor total pago a título de atrasados, regime de caixa (mais de 10 anos de prestações), devendo ser adotado o regime de competência. A matéria em questão encontra-se disciplinada no artigo 12 da Lei nº 7.713/88, dispondo que No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos (...). Aludido mandamento nada mais faz do que confirmar o regime de caixa adotado para a tributação das pessoas físicas pelo imposto sobre a renda. No caso sob exame, como já decidido às fls. 39/40, referido artigo e o regime de caixa por ele imposto devem ser afastados. É que, na espécie, a tributação na fonte sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente configura ofensa ao princípio da isonomia tributária (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal), uma vez que os contribuintes que receberam os mesmos rendimentos, nos meses em que eram devidos, sofreram a incidência de uma alíquota menor. O ilícito civil a que o autor se sujeitou (pagamento atrasado das prestações), não imputável a ele, não serve como distinção de situação tributária para efeito de submissão a uma alíquota maior. O Impetrante não pode ser duplamente prejudicado: além de receber com atraso, ficar sujeito a uma imposição tributária maior. Acrescento ainda que o termo renda, segundo amplamente esposado na doutrina, deve significar um ganho de quantia que importe acréscimo patrimonial. No caso concreto, haverá um acréscimo patrimonial por parte do autor quando receber seu benefício previdenciário atrasado junto ao INSS, sendo justa e legítima a incidência do imposto de renda, desde que realizada nos moldes da legislação pátria, nos limites das alíquotas progressivas enunciadas e levando em conta a disponibilidade dos proventos mês a mês, desconsiderando o atraso a que o autor não deu causa. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras

palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06).2. Recurso especial provido.(STJ, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, REsp 613.996/RS, DJe 15/06/2009)Assim, deverá o valor do Imposto de Renda ser calculado e abatido no valor originário de forma mensal, caso seja devido, de acordo com a tabela e alíquota vigentes à época.Entretanto, como o pedido é do desconto pelo regime de competência, necessário verificar se autor auferia outros rendimentos no período de 1998 a 2009 e se estava obrigado à declaração anual do IRPF no referido período, o que elevaria, em tese, a alíquota mensal.Assim, para se apurar o real valor a ser restituído é necessário que a ré, através da Receita Federal, refaça, se houver, as Declarações do IRPF do autor no referido período.Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo-lhe o mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino à ré que recalcule o valor devido do IRPF pelo regime de competência, na forma acima consignada, ou seja, calculando e abatendo do valor originário de forma mensal, caso seja devido, de acordo com a tabela e alíquota vigentes à época, levando-se em consideração as eventuais declarações entregues pelo autor no período. Após a retenção, eventual saldo deverá ser atualizado pela Taxa Selic, a teor da Lei nº 9.250/95, e devolvido ao autor.Condeno ainda a ré em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado também pela variação da Selic.Sentença sujeito ao reexame necessário. P.R.I.

0013218-11.2011.403.6105 - NELSON RAMASINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Nelson Ramasini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício pelo art. 144 da Lei n. 8.213/91 e a revisão de sua renda mensal de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003.Requer ainda que o INSS seja condenado a pagar as diferenças das parcelas recebidas (vincendas e vencidas) desde a data do início do benefício, aplicando-se o art. 26 da Lei 8.870 ou o art. 21 da Lei 8.880/94 (conforme DIB), desde a data do pedido administrativo, respeitada eventual prescrição quinquenal, corrigidas e acrescidas de juros legais. Alega, em síntese, que seu benefício foi concedido em 09/04/1991 com a RMI limitada ao teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas Emenda.Cita como paradigma a RE 564.354.Representação processual e documentos às fls. 08/54. Deferido os benefícios da justiça gratuita, fl. 58.Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 61/83).Réplica fls. 87/153.Sem provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.Baixado os autos em diligência, foram juntados os relatórios de fls. 161/175.É o relatório, no essencial. Passo a decidir.A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, instituindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos e, posteriormente, alterado para dez anos nos termos da Lei n. 10.839/04. Todavia, o prazo decadencial de cinco ou de dez anos tiveram seu início a partir da suas instituições legais (a partir de 10/12/97) e não da concessão do benefício, pois, na época da concessão, 14/09/91, fls. 49, não havia prazo algum e, portanto, não poderia fluir o que não existia. Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008)Em relação à prescrição quinquenal, o autor requer apenas diferenças apuradas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, portanto, trata-se de contestação padrão.Mérito:Primeiramente, passo a análise do pedido de revisão da Renda Mensal com aplicação do coeficiente de 1,925079 apurado nos termos do art. 26 da Lei 8.870/94 (fl. 09).Dispõe o referido dispositivo legal, in verbis:Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Analisando os documentos juntados às fls. 161/175, especificamente os documentos extraídos do Sistema

Nacional de Cálculos, fls. 164/175, é certo que a partir de 01/08/1991, o teto de contribuição e o teto de pagamento passaram a se equivalerem, com os mesmos índices de reajustes a partir de então. Em relação à situação do autor, analisando o documento de fls. 161/163 (Relação de Créditos), verifico que o mesmo recebia, na competência 11/1994, o benefício no valor de R\$ 494,80 (fl. 161), cujo teto de pagamento era de R\$ 582,86 (fl. 165). A partir de 12/94, competência que não houve reajuste oficial dos benefícios e do teto, o autor passou a receber o benefício no valor de R\$ 582,85 (fl. 161). Assim, não resta dúvida que foi aplicado o comando do art. 26 da Lei n. 8.870, tendo a prestação do benefício do autor ficado limitada ao teto nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, porém, com uma diferença mínima de R\$ 0,01 (um centavo). Logo, reconheço que o réu não aplicou corretamente o art. 26 da Lei 8.870/94, fazendo o autor jus à revisão para colocar a sua renda, em 12/94, no exato valor do teto, ou seja, no valor de R\$ 582,86. A partir da revisão do benefício do autor pelo referido dispositivo legal, como se verifica da evolução de sua renda mensal, o valor de seu benefício foi reajustado pelos índices oficiais de reajustes da previdência, que foram os mesmos incidentes sobre o valor do teto de pagamento. Na competência 11/98 o autor recebia o valor de R\$ 1.081,46 (fl. 161, verso) e o teto de pagamento era de R\$ 1.081,50, portanto com uma diferença mínima de R\$ 0,04 (quatro centavos). Nota-se que a diferença mínima das rendas mensais auferidas pelo autor a partir de 12/94 quando comparadas com o valor do teto, decorrem de meros critérios de arredondamentos na aplicação dos reajustamentos dos benefícios e dos tetos, cujos índices de reajustes, como dito alhures, foram os mesmos, ou, deveriam ter sido. Assim, é forçoso considerar que em 11/1998 o autor estava recebendo seu benefício limitado ao valor teto de pagamento, fazendo jus à elevação do valor de seu benefício para o teto de R\$ 1.200,00 em 12/1998 conforme previsto na EC n. 20/98 e nos termos da decisão do E.STF por meio do RE 564.354. Consequentemente, considerando que os índices de reajustes do teto são os mesmos aplicados ao benefício, também faz jus ao valor de seu benefício ficasse limitado ao valor do teto de R\$ 2.400,00 a partir de 01/2004 (EC n. 41/2003, objeto do referido Recurso Extraordinário), pois estaria auferindo renda no valor de R\$ 1.869,34 (teto de 12/93) e não o que recebeu (R\$ 1.684,65). Apenas para se evitar erro de entendimento, verifiquei que o autor comete um engano em seus cálculos (fls. 09/10) ao apurar a renda mensal paga, sem considerar a aplicação do art. 26 da Lei 8.870. O documento de fls. 161/163 aponta ter ele recebido valores superiores, corroborado pelo documento de fl. 19, juntado pelo próprio autor. Assim, estando o autor recebendo seu benefício no valor teto de pagamento em 11/1998 e em 12/2003, tem direito à revisão pretendida, aplicando-se o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354. Posto isto, julgo PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, para determinar ao réu que revise a renda mensal do autor de forma a considerar em 12/1998, o valor de R\$ 1.200,00, aplicando-se os reajustes oficiais a partir daí, bem como o valor de R\$ 2.400,00 em 01/2004, também com a aplicação dos reajustes oficiais a partir de então. Condene ainda o réu a pagar as diferenças, desde 11/10/2006, parcelas não prescritas, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescidos de juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Nelson Ramasini Benefício Revisado: Aposentadoria Especial Revisão: Aplicação dos tetos previstos nas ECs números 20/98 e 41/2003 Data início pagamento dos atrasados: 11/10/2006 (parcelas não prescritas) Condene a autarquia ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação calculada até a presente data. Sem custas ante a isenção que goza o réu. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0003092-62.2012.403.6105 - ODETE PAULILNO RAMOS DE OLIVEIRA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pelos sucessores de ODETE PAULINO RAMOS DE OLIVEIRA, quais sejam, Celestino Ramos de Oliveira, Clemente Ramos de Oliveira, Valdinei Ramos de Oliveira, Maria Milda Ramos, Ana Pereira César, Jose Ramos de Oliveira, Antonio Ramos de Oliveira, Joaquim Ramos de Oliveira e Devani Ramos de Oliveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para satisfazer o crédito decorrente da sentença (fls. 50/51) e acórdão (fls. 73/80), com trânsito em julgado certificado à fl. 82. À fl. 103, foram homologados os cálculos apresentados pelo executado (fls. 97/100), tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 102). Às fls. 109/145, foi noticiado o falecimento da exequente e requerida a habilitação dos herdeiros. À fl. 147, foram determinadas as anotações das habilitações e expedição de ofícios requisitórios aos herdeiros, conforme discriminado à fl. 150. Ofícios requisitórios (fls. 161/169) e alvarás de levantamento retirados (fls. 178/186), conforme determinado à fl. 177. Expedidas cartas de intimação aos beneficiários, fls. 187/195; publicação do despacho de fl. 177 (fl. 197) e ciência do executado (fl. 177). Os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual e redistribuídos a esta 8ª Vara Federal, ante a instalação da 1ª Vara Federal em Jundiaí/SP (fl. 198). Ciência da redistribuição a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo ativo, devendo constar como exequentes Celestino Ramos de Oliveira, Clemente Ramos de Oliveira, Valdinei Ramos de Oliveira, Maria Milda Ramos, Ana Pereira

César, Jose Ramos de Oliveira, Antonio Ramos de Oliveira, Joaquim Ramos de Oliveira e Devani Ramos de Oliveira. Com o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011758-86.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006593-97.2007.403.6105 (2007.61.05.006593-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X RENE HENRI FICKINGER(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI)

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos pela União sob o argumento de excesso de execução. Documentos às fls. 04/05. Recebidos os presentes embargos com a suspensão da execução. Intimado, o embargado manifestou-se à fl. 11 concordando com os cálculos apresentados pela embargante, requerendo a inclusão da verba honorária na forma decidida no julgado. A União concordou com o pedido de inclusão dos honorários, requerendo a compensação com a verba honorária a ser fixada, em virtude da procedência dos presentes embargos. O embargado manifestou-se às fls. 19. É o necessário a relatar. Decido. Diante da concordância do embargado com os cálculos apresentados pela embargante, julgo procedentes os presentes embargos, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução em R\$ 32.806,07 (trinta e dois mil, oitocentos e seis reais e sete centavos) a título de principal, R\$3.280,61 (três mil, duzentos e oitenta reais e sessenta e um centavos) a título de honorários, ambos os valores atualizados para a competência 07/2011. Condeno o embargado em honorários advocatícios no valor de R\$ 70,34 (setenta reais e trinta e quatro centavos) referente a 10% sobre o valor atribuído a estes embargos, atualizados para 07/2011, que devem ser compensados com o valor devido pela embargante a título de principal. Assim, deverá ser expedido RPV no valor de R\$32.735,73 em nome do embargado/autor (32.806,07 - 70,34) e de R\$3.280,61 em nome de seu patrono. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal n. 0006593-97.403.6105. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0001885-28.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001128-15.2004.403.6105 (2004.61.05.001128-0)) SERGIO SAVIO MODESTO(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Sérgio Sávio Modesto em face da sentença proferida à fl. 56. Alega o embargante que, ao prolatar a sentença embargada, teria sido adotada a teoria positivada do direito e que teria de ser observado o alcance da medida interposta e não o formalismo da lei. Argumenta que a matéria dos embargos à execução é de ordem pública e deveria ser conhecida de ofício e poderia ser alegada por simples petição. Alega a possibilidade de se opor embargos de declaração para discussão de fato novo e para prequestionar matéria para revisão pelas Instâncias Superiores. É o necessário a relatar. É compreensível a insatisfação do embargante com a sentença proferida. No entanto, as alegações expostas nos embargos de declaração de fls. 59/66 têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pelos embargantes, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632) O inconformismo do embargante quanto às razões de decidir e a alegação de servir ao prequestionamento são questões que cabem, com muita facilidade, na via da apelação. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 59/66, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fl. 56. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005176-90.1999.403.6105 (1999.61.05.005176-0) - LION S/A(Proc. LUCIENE BONADIA MARTINES E SP212852 - VIVIANE FÉLIX DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP. Dê-se ciência à União Federal de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007129-69.2011.403.6105 - KARCHER IND/ E COM/ LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Recebo as apelações em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista as partes para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009660-31.2011.403.6105 - COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA (SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a requerente a, no prazo de 10 dias, comprovar o depósito das parcelas mensais referentes ao parcelamento dos débitos constantes da CDA nº 55.673.359-2, desde o mês de outubro/2011, sob pena de revogação da liminar. Comprovados os depósitos, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 5 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, juntamente com os autos da ação ordinária em apenso nº 0011399-39.2011.403.6105. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, conclusos para novas deliberações em relação à decisão liminar. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019315-13.2000.403.6105 (2000.61.05.019315-7) - MARIA REGINA MONTEIRO PINHEIRO BARRETO (SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA REGINA MONTEIRO PINHEIRO BARRETO
Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA REGINA MONTEIRO PINHEIRO BARRETO, para satisfazer o crédito de honorários advocatícios decorrente da r. sentença (fls. 78/83), mantida pelo acórdão (fls. 112/112, verso), com trânsito em julgado certificado à fl. 115. A executada comprovou o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 121/122 e 128). Cumprido o ofício de transferência do valor para o Tesouro Nacional (fls. 135/138), conforme determinado à fl. 129. O exequente não se manifestou (fl. 140). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 571

ACAO PENAL

0000855-55.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-50.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA X MAURO MENDES DE ARAUJO (SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI E PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS)

Vistos etc... MAURO MENDES DE ARAÚJO foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos artigos 288 e 334 do Código Penal (nos autos 0003787-50.2011.403.6105, juntamente com outros corréus). Foram arroladas quatro testemunhas de acusação. A denúncia e seu aditamento foram recebidos em 11 de outubro de 2011 (fls. 1449/1452), momento em que se determinou também o desmembramento dos autos em relação aos acusados Jéferson, MAURO, Daniel, Jesiel e Wellington. Ante a notícia de que o mandado de prisão preventiva de Mauro Mendes de Araújo não havia sido cumprido, retificou-se a decisão acima, mantendo-se o denunciado nos autos principais. Em 16/01/2012, foi cumprido o mandado de prisão preventiva expedido contra MAURO MENDES DE ARAÚJO (fl. 1681). Em razão disso, foram os autos principais desmembrados, distribuindo-se os presentes autos apenas em relação ao denunciado MAURO (fls. 1682/1683). O réu Mauro Mendes de Araújo foi citado em fl. 1691-vo e apresentou resposta à acusação em fls. 1696/1705, alegando, no mérito, que não há provas contundentes de seu envolvimento no delito, que a voz constante das gravações que instruíram a denúncia não é sua, e que as mercadorias apreendidas e banca de venda eram de propriedade de sua ex-esposa. Arrolou cinco testemunhas de defesa. Houve juntada de documentos (fls. 1706/1725). Promovida vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou pelo prosseguimento do feito, afirmando que as questões de mérito alegadas necessitam de instrução probatória (fl. 1727/1728). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Considerando que as alegações defensivas dizem respeito ao mérito da ação penal, serão apreciadas no momento oportuno. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela

narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 23 de ABRIL de 2012, às 13:30 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação e das testemunhas de defesa residentes em Campinas/SP, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se as testemunhas de acusação arroladas à fl. 1393 e as de defesa (residentes em Campinas/SP) arroladas à fl. 1705, notificando-se os superiores hierárquicos das que forem funcionárias públicas. Intime-se e requirite-se o acusado no presídio em que se encontra. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requiritem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. Intime-se o defensor constituído à fl. 1706 da audiência designada, e para, no prazo de três dias, apresentar a qualificação da testemunha arrolada como Elias de tal, considerando-se o silêncio como desistência da oitiva. Ciência ao Ministério Público Federal. ***PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS PARA A DEFESA APRESENTAR A QUALIFICAÇÃO DA TESTEMUNHA ARROLADA COMO ELIAS DE TAL.

Expediente Nº 572

ACAO PENAL

0602200-95.1998.403.6105 (98.0602200-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 511 - LUCIANA GUARNIERI) X ARMANDO HUGO SILVA X SHEILA BENETTI THAMER BUTROS(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER) X LEYLA APARECIDA RANGEL SILVA(SP131219 - REGINALDO SILVA DOS SANTOS)

Tendo em vista o decidido às fls. 602/603, ocasião em que foi determinado o apensamento definitivo do presente feito aos autos n.º 0019190-45.2000.403.6105, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de intimar os acusados ARMANDO HUGO SILVA, LEYLA APARECIDA RANGEL SILVA, DAVID PIRES, LISANDRO ANTÔNIO MARINS e ROBERTO PAULO FIALCOSKI FILHO a apresentarem novos Memoriais ou ratificarem os já apresentados, no prazo de 05 (dias), sucessivamente, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se, inclusive a acusada SHEILA BENETTI THAMER BUTROS. (PRAZO PARA A DEFESA DA RÉ SHEILA BENETTI THAMER BUTROS A APRESENTAR NOVOS MEMORIAIS OU RATIFICAR OS JÁ APRESENTADOS).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2068

ACAO CIVIL PUBLICA

0000796-14.2010.403.6113 (2010.61.13.000796-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X NILSON DA SILVA FRADE X BELCHIOR ALVES CARDOSO X ANTONIO HENRIQUE HERMOGENES DA PAIXAO X WANDECY BALTAZAR X EURIPEDES CANDIDO FERREIRA X VALNEI DAVANCO X EDISON DE ALMEIDA COUTO(SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT) X FERNANDO COSTA X TATIANE FERNANDES DE SOUZA COSTA(SP197959 - SÉRGIO

VALLETTA BELFORT) X ADELAIDE DOMINGOS ANTUNES LUCAS X VALDER ANTUNES LUCAS X VALNEI ANTUNES LUCAS X VALDINEI ANTUNES LUCAS(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X ADOLFO MENEZES FERREIRA X MARIA DE FATIMA B. FERREIRA

Ciência às partes do Laudo de Vistoria Técnica elaborado pelo IBAMA de fls. 386/392, no prazo sucessivo de 10 dias.No mesmo prazo, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do requerimento do corrêu VALNEI DAVANÇO de fls. 393/408.

0000264-06.2011.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO(SP074947 - MAURO DONISETE DE SOUZA) X CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB(SP209293 - MARCELA BENTES ALVES E SP107073 - SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SIND DA IND/ DA FABRICACAO DO ALCOOL EST S PAULO X SINDICATO DA IND/ DO ACUCAR NO ESTADO DE SAO PAULO X UNICA - UNIAO DA AGROINDUSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO)

1. Recebo as apelações dos réus SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFAESP, SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIAESP, UNIÃO DA AGROINDÚSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO - ÚNICA, ESTADO DE SÃO PAULO, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CETESB e do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 14, da LACP n.º 7.347/1985.2. Vista aos autores para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

0002904-50.2009.403.6113 (2009.61.13.002904-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CARLOS ALBERTO BARBOSA(SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO)

Mantenho a decisão de fl. 108 por seus próprios fundamentos.Certifique-se nos sistemas eletrônicos disponíveis de pesquisas (INFOSEG, CNIS, SIEL) se há outro endereço cadastrado do réu para fins de citação monitoria. Em caso positivo, expeça-se mandado monitorio e de citação no endereço encontrado.

0001700-34.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos n.º 24.2322.160.0000269-10. Depois de devidamente citado (fl. 25), o réu apresentou embargos e documentos (fls. 26/50). Preliminarmente, pleiteia a inversão do ônus da prova com fulcro no Código de Defesa do Consumidor. No mérito, sustenta que os valores apresentados não são certos, líquidos e exigíveis, havendo cobrança abusiva e eivada de anatocismo. Afirma, em suma, que a Caixa Econômica Federal cobrou juros excessivos e de maneira capitalizada. Sustenta que a relação contratual é consumerista, bem como que o contrato discutido é de adesão e possui cláusulas abusivas, havendo desequilíbrio em desfavor do consumidor. Impugnação aos embargos insere às fls. 53/72.Manifestação da Caixa Econômica Federal sobre a perícia apresentada pela parte contrária foi juntada às fls. 73/75.Proferiu-se decisão (fl. 76), determinando que o embargante apresentasse o valor da causa dos embargos, o que foi cumprido (fls. 78/82).À fl. 83 deferiu-se a realização de perícia contábil.Laudo pericial inserto às fls. 94/101 e complementação às fls. 116/118.A Caixa Econômica Federal manifestou-se sobre o laudo às fls. 112/113 e o embargante o fez às fls.

122/123.FUNDAMENTAÇÃO A ação monitoria consiste na ação conveniente e adequada à satisfação da obrigação do devedor, tendo em vista que o contrato de abertura de crédito a pessoa física não consiste em título executivo extrajudicial. Assim expõe o art. 1.102-A, do Código de Processo Civil:Art. 1.102-A. A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (Artigo acrescido pela Lei n.º 9.079, de 14-7-1995).Assim sendo, a prova escrita a que se refere o supracitado artigo é justamente o contrato devidamente assinado pelas partes e por duas testemunhas, além dos demonstrativos de débito, planilha de evolução da dívida e extratos juntados com a exordial (fls. 06/18), conforme, inclusive, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria, com a edição da Súmula n.º 247: Súmula 247 - O contrato de abertura de crédito em corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para ajuizamento de ação monitoria.Outrossim, é certo que os documentos apresentados e que ensejam a propositura da ação monitoria não

estão providos de liquidez e certeza; afinal, se assim o fosse, constituir-se-ia em título executivo, ensejando a propositura de ação de execução contra o réu. As alegações formuladas nos embargos não são suficientes para afastar o teor do contrato que fundamenta a presente ação monitória. A parte ré celebrou com a parte autora, Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos n.º 24.2322.160.0000269-10, e se tornou inadimplente. A parte ré utilizou os valores liberados pela autora, mas não quitou o débito daí proveniente, o que implicou no vencimento antecipado e, conseqüentemente, no ajuizamento da presente ação monitória. Por outro lado, é cediço que a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal ao julgar, em data recente, a ADI-2591 e firmar o entendimento de que as instituições financeiras submetem-se ao regramento das normas que regem as relações de consumo. Entretanto, este posicionamento não enseja, por si só, o reconhecimento de nulidade de cláusulas de um contrato ou a procedência dos embargos. O caráter protetivo do Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para não cumprimento de obrigações válidas. Por outro lado, o contratante é livre para contratar, bem como para continuar com a operação e manutenção do contrato somente se quiser. Não há neste caso o monopólio de fato ou de direito por parte da embargada, eliminando a concorrência para a realização do negócio jurídico. Ressalte-se, inclusive, que o sistema bancário é múltiplo, havendo infindáveis modalidades de crédito, taxas e instituições bancárias, podendo o contratante celebrar contrato com quem lhe oferecer melhor proposta custo-benefício do mercado. Ao contratar com a embargada, exerceu a parte embargante a liberdade de contratar com quem melhor lhe aprovesse, não exercendo a embargada, obviamente, ato unilateral. Ressalte-se, ainda, que a comissão de permanência pode ser cobrada pelos bancos, pois a regulamentação de suas operações é feita pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, por meio da Resolução Bacen n.º 1129, de 16/05/86, autorizou expressamente essa cobrança. Ela só pode ser capitalizada onde os juros também o podem, ou seja, apenas anualmente e quando prevista a capitalização no contrato. Se observadas essas limitações, não haverá abusividade. Entretanto, é inadmissível a cobrança da comissão de permanência cumulada com a correção monetária. Com efeito, a comissão de permanência já é um índice específico para o período de mora, contendo, em seu bojo, todos os encargos de inadimplemento, motivo pelo qual não pode ser cumulada com nenhum outro, sejam juros moratórios, multa contratual ou correção monetária. Neste ponto, tendo em vista o documento de fls. 13/14 bem como a resposta ao quesito 6 (fl. 96), observo que não houve sua cumulação com a correção monetária ou juros remuneratórios, não havendo, portanto, lesão ao contrato firmado. A parte embargante peticiona objetivando a revisão do contrato em face da verificação de onerosidade excessiva superveniente. Todavia, não se vislumbra no caso em tela a ocorrência de qualquer fato extraordinário e imprevisível que possa ter provocado a vantagem de uma parte em contrapartida à onerosidade excessiva da outra. A parte embargante tampouco menciona quais fatos motivaram este desequilíbrio. Ausentes estes requisitos - necessários para a verificação do instituto supracitado - não há como efetuar a revisão contratual almejada pela embargante. No que concerne às alegações do embargante de que devem ser observados o limite de juros previsto no artigo 192, parágrafo 3.º da Constituição Federal, cumpre transcrever a Súmula Vinculante n.º 07: Súmula vinculante n.º 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Destarte, não há cláusulas abusivas no contrato, o que, em tese, justificaria seu afastamento com respaldo no Código de Defesa do Consumidor. A fixação dos juros e dos demais encargos foi feita de acordo com a legislação que regulamenta os contratos bancários e com a qual a parte ré concordou. Afasto, com essas considerações, as razões aduzidas pela parte ré em seus embargos. Por fim, conforme ficou demonstrado no Laudo Pericial de fls. 95/100, os valores cobrados pela Caixa Econômica Federal estão corretos (quesito 4), não estão sendo cobrados valores a maior, conforme prevem as cláusulas contratuais (quesito 5), não está sendo cobrada Comissão de Permanência e os juros compostos estão previstos no contrato, os valores já pagos foram abatidos do total da dívida (quesito 11), além do acréscimo provocado pela incorporação ao total da dívida das parcelas vencidas e não pagas (quesito 6). Esclarecendo questionamento da embargante, o Sr. Perito ainda informou que os cálculos por ela apresentados não estão corretos (fl. 117). **DISPOSITIVO** Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 1.102 e parágrafos do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em título executivo, reconhecendo a dívida dos réus no valor de R\$ 21.384,74 (vinte e um mil, trezentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), atualizado até 19/03/2010, ficando, também, reconhecido o direito da parte autora ao crédito. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do Sr. Perito, do valor depositado à fl. 88. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003278-95.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAICON ROMANO RODRIGUES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 21, devendo a parte autora providenciar o endereço atualizado do réu, no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002499-63.1999.403.6113 (1999.61.13.002499-2) - JOSE ALVES DE FARIA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002142-78.2002.403.6113 (2002.61.13.002142-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001599-75.2002.403.6113 (2002.61.13.001599-2)) RUBENS CALIL(SP119751 - RUBENS CALIL) X FAZENDA NACIONAL

RUBENS CALIL ajuizou a presente ação ordinária em face da FAZENDA NACIONAL, pretendendo a declaração de nulidade do auto de infração, bem como a declaração de inexistência de débito para com a Fazenda Nacional e, caso seja reconhecido que algum valor é devido, que lhe seja concedido o direito de parcelar o débito, nos termos da Medida Provisória n.º 38, de 14/05/2002.Proferiu-se sentença às fls. 94/101, que julgou parcialmente procedente o pedido. Às fls. 106/107 foram acolhidos os embargos de declaração interpostos pela parte autora.Acórdão inserto às fls. 160/165, dando provimento à apelação da ré e negando provimento ao recurso adesivo do autor. Houve interposição de embargos de declaração pelo autor, mas estes não foram acolhidos (fls. 172/175).O trânsito em julgado ocorreu em 04/07/2011 (fl. 178).Após o retorno dos autos (fl. 181), a parte autora manifestou-se às fls. 1/83/194, postulando a concessão de (...) REMISSÃO FISCAL AO AUTOR, com base no artigo 14 da Lei n.º 11.941/2009, e com isso, tornar sem efeito a CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA de n.º 80 1 02 002141-02, promovendo a extinção da execução fiscal, com imediata baixa no CADIN no que se refere ao nome do autor e, ainda, baixa no Distribuidor.(...) Sustenta, em síntese, que nos termos do julgado, algumas verbas não podem mais fazer parte do título executivo que lastreia a execução fiscal, conforme aponta. Argumenta que o montante dos valores reconhecidamente devidos é de R\$ 1.002,63 (um mil, dois reais e sessenta e três centavos), motivo pelo qual faria jus à remissão prevista na Lei n.º 11.941/2009.A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 196/197. Argumenta que, tendo em vista o trânsito em julgado, está esgotada a tutela jurisdicional, motivo pelo que o Juízo não poderia pronunciar-se sobre o que foi requerido pela parte autor. Sustenta que tal matéria é afeta ao Juízo da execução fiscal em que é cobrado o débito questionado (autos n.º 0001599-75.2002.4036113). Roga, ao final, que o pedido seja indeferido, bem com que sejam trasladadas as decisões proferidas neste feito para a execução fiscal sobredita, a fim de adequação da dívida.É o relatório.Decido.A Fazenda Nacional tem razão quando diz que o pedido de remissão deverá ser formulado nos Autos da Execução Fiscal onde o débito está sendo cobrado, o de n. 0001599-75.2002.4036113.E para permitir a apreciação do pedido, defiro o pedido de cópias das decisões proferidas nestes autos (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) para aqueles autos.Por todo o exposto, deixo de apreciar o pedido de remissão.Intimem-se.

0001048-61.2003.403.6113 (2003.61.13.001048-2) - JOSE PEREIRA SOBRINHO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003642-43.2006.403.6113 (2006.61.13.003642-3) - IVANILDA BARBARA LOURENCO ATHAIDE(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP246187 - VALDES RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.5. Intime-se o Chefe da Agência do INSS para que proceda à implantação do benefício de auxílio doença, nos termos do julgado de fls. 72/77, no prazo de 15 dias. Int.

0004010-48.2008.403.6318 - LUIZ DONIZETI NOEL(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista para à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0005139-88.2008.403.6318 - JOSE EURIPEDES GARCIA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JOSÉ EURÍPEDES GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício previdenciário, com o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, de forma a transformar sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Franca, em 12/11/2008. Posteriormente, ao teor da decisão de fls. 134/137, foram redistribuídos à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. É o relatório do essencial. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação. Afasto a alegação de prescrição apresentada pela Autarquia Previdenciária, tendo em vista que o benefício que o autor pleiteia a revisão foi concedido em 06/08/2004, e a demanda foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal desta Subseção em 12/11/2008, não tendo decorrido sido atingida pela prescrição quinquenal qualquer parcela da pretensão do demandante. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar**

que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Relativamente à prova pericial produzida a fim de se verificar a eventual natureza especial das atividades exercidas nas empresas Pucci S/A Artefatos de Borracha, José Pereira Diogo, Oliveira Freiria Ltda., Cervi & Cia Ltda. e Confil - Construtora Figueiredo Ltda., o vistor judicial realizou o seu mister em locais diversos daqueles em que a parte autora exerceu suas atividades, tendo em vista que estas não se encontram mais em funcionamento, adotando por paradigma empresa que atua no mesmo ramo de atividade. Entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008) Igualmente no sentido da impossibilidade de utilização das conclusões constantes da perícia técnica realizada em local diverso daquele em que o autor exerceu suas atividades, trago à colação a seguinte decisão monocrática: (...) Daí se pode concluir que, não estando à disposição do segurado os formulários ou laudos antes mencionados, ou mesmo dificultada sua obtenção, quer por desídia da empresa, quer por força maior, permite-se em última análise, no âmbito judicial, a demonstração da atividade exercida sob condições nocivas mediante prova idônea, qual seja, perícia técnica, determinada de ofício (art. 130 do CPC) ou a requerimento da parte, a fim de não caracterizar cerceamento de defesa àquele que efetivamente não disponha de outros meios à constituição do direito pleiteado, mas desde que viável sua realização, de acordo com as circunstâncias antes alegadas e o ambiente atual do local de trabalho onde deva recair o exame ou vistoria. Igualmente cabível a prova pericial quando se pretenda o reconhecimento do caráter especial de profissão desenvolvida anteriormente à Lei nº 9.032/95, mas não enquadrada em regulamento do Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79), observada, como na hipótese anterior, sua viabilidade. Assim já dispunha a Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recurso, segundo a qual Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Entretanto, anoto ser inviável a realização da perícia pretendida em empresa que já tenha encerrado suas atividades. Ademais, a vistoria em estabelecimento similar, mesmo com maquinário idêntico ao utilizado pela parte, não tem o condão de comprovar a insalubridade do ambiente de trabalho devido às peculiaridades de cada local, tais como: espaço físico, manutenção do equipamento, etc. Restando prejudicada a comprovação da efetiva exposição do funcionário aos supostos agentes nocivos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 305792, relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, p. em 28/09/2007) Desta feita, concluo que a prova pericial produzida nas empresas paradigma não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pelo demandante, devendo a análise da natureza especial de sua atividade ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. As atividades exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 30/01/1974 a 01/04/1974, 07/08/1974 a 28/02/1975, 02/05/1975 a 30/06/1975, 01/07/1975 a 12/04/1977, 01/06/1977 a 17/06/1979 e de 24/10/1979 a 21/02/1980 nas condições de sapateiro e pedreiro não foram exercidas sob condições especiais, uma vez que tais atividades não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a natureza especial da atividade neste interregno por exposição a agentes nocivos. A atividade exercida pela parte autora na função de preneiro, no período compreendido entre 23/03/1970 a 20/03/1972, possui natureza especial, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 49/50, demonstra que o autor esteve submetido ao agente ruído em índice superior a 80 dB (A), cuja previsão encontra-se no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.16. O laudo técnico acostado às fls. 95/105 informa que no período de 29/06/1972 a 20/11/1973, laborado na Indústria de Formas Plásticas, a parte autora esteve exposta de forma habitual e permanente a agentes químicos e físicos - ruído, índice de 87,5 dB (A), motivo pelo qual reconheço a especialidade dos serviços prestados neste período. Os períodos de 06/04/1982 a 30/09/1986 e de 01/11/1987 a 01/06/1995, trabalhados na Prefeitura Municipal de Franca, nas atividades de coleta de lixo e de motorista, foram exercidos em condições insalubres. Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 64/66 registra a submissão da parte autora a agentes biológicos cuja previsão encontra-se no rol do Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.0, para

o primeiro período, e submissão a ruídos de índice máximo de 87 dB (A) para o segundo período. Outrossim, os períodos de 01/10/1986 a 30/10/1987 e de 02/06/1995 a 30/08/2004, também trabalhado na Prefeitura Municipal de Franca, nas atividades de ajudante geral e de motorista em veículo do tipo passeio oficial, não foram exercidos em condições especiais, porquanto estas atividades não estavam sujeitas a agentes insalubres conforme demonstra o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 64/66. Assim sendo, verifico que o período incontroverso com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social computado de forma singela, acrescido do período trabalhado em condições especiais, devidamente convertido em tempo de atividade comum, resulta num total de tempo de serviço de 15 (quinze) anos, 5 (cinco) cinco meses e 16 (dezesesseis) dias, contados até data da DIB em 06/08/2004 (fl. 19), insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteado, nos termos da tabela que segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m D Amazonas Prod p/ Calçados Ltda Esp 23/03/1970 20/03/1972 - - - 1 11 28 Indústria de Formas Plásticas Esp 29/06/1972 20/11/1973 - - - 1 4 22 Ind. de Calçados Ferrini S/A 30/01/1974 01/04/1974 - 2 2 - - - Eng^a e Construção Balieiro Ltda 07/08/1974 28/02/1975 - 6 22 - - - José Pereira Diogo 02/05/1975 30/06/1975 - 1 29 - - - Oliveira Freiria Ltda 01/07/1975 12/04/1977 1 9 12 - - - Cervi & Cia Ltda 01/06/1977 17/06/1979 2 - 17 - - - Confil Construtora Figueiredo Ltda 24/10/1979 21/02/1980 - 3 28 - - - Prefeitura Municipal de Franca Esp 06/04/1982 30/09/1986 - - - 4 5 25 Prefeitura Municipal de Franca 01/10/1986 31/10/1987 1 - 31 - - - Prefeitura Municipal de Franca Esp 01/11/1987 01/06/1995 - - - 7 7 1 Prefeitura Municipal de Franca 02/06/1995 30/08/2004 9 2 29 - - - Soma: 13 23 170 13 27 76 Correspondente ao número de dias: 5.540 5.566 Tempo total : 15 4 20 15 5 16 Conversão: 1,40 21 7 22 7.792,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 0 12 Desta forma, a procedência desta demanda é parcial, tão somente para reconhecer a natureza especial das atividades descritas nos períodos supramencionados. Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, capaz de suprir suas necessidades de caráter alimentar. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: Amazonas Prod p/ Calçados Ltda Esp 23/03/1970 20/03/1972 - - - 1 11 28 Indústria de Formas Plásticas Esp 29/06/1972 20/11/1973 - - - 1 4 22 Prefeitura Municipal de Franca Esp 06/04/1982 30/09/1986 - - - 4 5 25 Prefeitura Municipal de Franca Esp 01/11/1987 01/06/1995 - - - 7 7 1 Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002602-21.2009.403.6113 (2009.61.13.002602-9) - SANDRA REGINA DONIZETE PEREIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte autora para contrarrazões, visto que decorreu o prazo legal para o réu apresentar esta peça recursal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3^a Região, observadas as formalidades legais.

0005270-29.2009.403.6318 - JOAQUIM DAMASIO BARBOSA (SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor, pessoalmente, para que cumpra o despacho de fl. 114, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0001971-43.2010.403.6113 - JOSE CANDIDO MACHADO X ANTONIO BRAZ X MARIA AIDA BRAZ X AMELIA TEODORA DE JESUS X MARIA TEODORA DE JESUS X JOAO CANDIDO DA SILVA X FIRMINO AUGUSTO SILVA X BELCHIOR BRAGA DA SILVA X ZILDA TEODORA DE JESUS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)
Cuida-se de ação ordinária que JOSÉ CÂNDIDO MACHADO, ANTÔNIO BRAZ, MARIA AIDA BRAZ, AMÉLIA TEODORA DE JESUS, MARIA TEODORA DE JESUS, JOÃO CÂNDIDO DA SILVA, FIRMINO AUGUSTO DA SILVA, BELCHIOR BRAGA DA SILVA e ZILDA TEODORA DE JESUS movem em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo das cadernetas de poupança de sua titularidade, com base no BTN, no percentual de 44,80% (abril/90), atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios e contratuais. Proferiu-se decisão determinando a remessa do feito ao Juizado Especial Federal da Subseção de Franca (fl. 53). À fl. 57 a parte autora informa a interposição de agravo de instrumento, e às fls. 61/62 consta decisão proferida, deferindo a tutela antecipada recursal. Devidamente citada, a

Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 67/92. A parte autora apresentou impugnação às fls. 94/101. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 102) a fim de se regularizar a representação processual de Belchior Braz da Silva, falecido em 17/02/1993. Após a concessão de diversas dilações de prazo, proferiu-se decisão à fl. 123, determinando que a parte autora cumprisse integralmente a decisão de fl. 102, sob pena de extinção do feito. À fl. 123, verso, consta certidão informando o decurso do prazo para a manifestação da parte autora. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Aplico à espécie a regra do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC), decidindo antecipadamente a lide, tendo em vista que a matéria aqui tratada não necessita de dilação probatória. Desacolho a alegação de ilegitimidade de parte da Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista que as instituições depositárias são partes legítimas para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam a atualização das cadernetas de poupança, no que tange aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil e que permaneceram depositados juntos às instituições financeiras, como é o caso dos autos. Nesse sentido, a Ementa do Recurso Especial nº 9.202-PR, de que foi Relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, extraímos: ... I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - Existindo vínculo jurídico de índole contratual entre as partes, a legitimidade não se arreda pela simples circunstância de terem sido emitidas normas por órgãos oficiais que possam afetar a relação entre os contratantes..... Nem mesmo como litisconsorte, ou como terceiro interveniente necessário, cabe cogitar-se de atrair à relação processual o Conselho Monetário Nacional, o Banco Central ou qualquer outro órgão da esfera federal..... Aliás, a prevalecer a tese do agravante, ora apelante, ter-se-ia de convocar a União, por algum de seus órgãos, ao processo, toda vez que se tratasse de aplicação de legislação federal. Improcede, outrossim, a prejudicial de mérito alegada pelo réu, eis que inaplicável à espécie, a prescrição quinquenal. Ao revés, aplica-se ao presente caso a regra geral do artigo 177 do Código Civil de 1916, vigente à época, relativa às ações pessoais, que fixa em 20 (vinte) anos o prazo prescricional para as ações pessoais, uma vez que o prazo previsto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil, somente tem aplicação em demanda em que os juros sejam discutidos de forma autônoma, hipótese inócurre nos presentes autos. Ademais, cumpre esclarecer que a prescrição no presente caso continua sendo regida pelo dispositivo contido no Código Civil revogado, que fixava o prazo em 20 (vinte) anos, tendo em vista o disposto no artigo 2.028 do Código Civil atualmente vigente. Superadas essas questões, passo ao exame do mérito propriamente dito. O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. No entanto, o contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré caracteriza-se como ato jurídico perfeito, não podendo ser modificado contra a vontade dos contratantes, nem mesmo por disposição legal, conforme preconizado pelo artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Desse modo, existe a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato nos termos em que convencionado, em decorrência da máxima pacta sunt servanda. Isso porque a atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação, de forma que descumpra o contrato o agente financeiro que, recebendo os depósitos, não os atualiza de forma a repor o montante real da inflação, acarretando esta situação prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Outrossim, no período reclamado estava em vigor o artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (omissis) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior Assim, os valores depositados junto às instituições financeiras e não transferidos ao Banco Central, não estavam sujeitos ao regramento do artigo 6º, parágrafo 2º da Lei 8.024/90, que prescrevia: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Frise-se que não obstante as Medidas Provisórias nº 172/90, 180/90 e 184/90 disporem em sentido contrário, não foram as mesmas convertidas em lei. Dessa forma, os referidos valores somente deixaram de ser corrigidos pelo IPC e passaram a ser corrigidos pelo BTN, com o advento da Medida Provisória nº 189/90 e da Lei 8.088/90, prescrevendo esse diploma legal: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Art. 21. São convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias ns 189, de 30 de maio de 1990, 195, de 30 de junho de 1990, 200, de 27 de julho de 1990 e 212, de 29 de agosto de 1990. Portanto, no mês de abril de 1.990, o índice de correção a ser aplicado aos valores depositados em caderneta de poupança e não transferidos ao Banco Central do Brasil é o IPC, no percentual de 44,80%. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO COLLOR -

CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO ADQUIRIDO AO IPC - RECURSO ADESIVO - SUCUMBÊNCIA. I. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Conquanto o entendimento da Turma seja o de ser devido o IPC até o mês de junho/90, no caso dos autos a sentença deferiu o índice apenas para os meses de abril e maio daquele ano, não se insurgindo a parte interessada contra esta parte do decisum. Desta forma, há que ser mantida a r. sentença sob pena de se configurar reformatio in pejus. V. Tendo o autor sucumbido de grande parte do pedido, fica mantido o provimento jurisdicional que determinou que cada parte arcaasse com os honorários de seus patronos. VI. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1276401, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. em 10.06.2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. DEFESA PRELIMINAR. REJEIÇÃO. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS E CONTRATUAIS. SUCUMBÊNCIA. 1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL. 2. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada. 3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 4. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 em ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. 5. Os juros contratuais devem incidir, mês a mês, sobre o saldo anterior devidamente consolidado (principal, correção monetária e juros), com a recomposição, pois, da situação originária, uma vez que se cuida de encargo inerente ao próprio contrato, sem natureza moratória, ao contrário dos juros de mora sujeitos a regime jurídico específico. 6. No tocante à correção monetária, inexistente julgamento extra petita, pois a fixação de critério de menor extensão do que o pleiteado encontra-se dentro dos limites da controvérsia estabelecida, configurando, no caso concreto, mera aplicação do que consagrado na jurisprudência. 7. Os juros de mora são cabíveis na forma do artigo 405 e 406 do NCC, ou seja, a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), não sendo, pois, incompatível com tal preceituação o critério adotado pela r. sentença. 8. Com relação à verba honorária, em virtude do decaimento integral da ré, deve ser mantida a r. sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243835, relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. em 20.05.2008). Conclui-se, desta forma, que assiste razão à parte autora, tendo em vista que o mesmo demonstrou através do extrato acostado a inicial que mantinha valores em caderneta de poupança no período reclamado, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil, sendo de rigor o reconhecimento da procedência da pretensão contida na inicial. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento, à parte autora, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 44,80%, relativo ao mês de abril de 1.990, ao saldo da conta de poupança 00071616-7, compensando-se eventual parcela de correção já paga anteriormente. Esclareço que o pagamento deverá ser efetuado aos herdeiros que figuram no polo passivo desta demanda, proporcionalmente ao quinhão que possuem da herança do titular da conta falecido. O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal aprovado, em 21/12/2010, pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução 134/2010, no que não contrariar esta decisão. Sobre o montante devido incidirão juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizado mensalmente, desde a data na qual deveriam ter sido pagos, até a data da citação, quando então passará a incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro fator de correção monetária ou juros moratórios ou remuneratórios. Condene a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002448-66.2010.403.6113 - ISOLA TESTA ANGHINONI X CARLOS CEZAR INVERNIZZI X VALDIR INVERNIZZI X OSVALDO BRIOTTO MARCHI (SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002680-78.2010.403.6113 - NILDO JOSE DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 235. Cumpre esclarecer que, no caso em tela, não se trata de verificar a autenticidade do documento, mediante a conferência com o original, como pleiteia a parte autora. Ocorre que a CTPS é documento constituído de várias folhas, e como tal deve ser analisado em sua integralidade, e não somente partes dele. Também não é de ser acolhida a alegação de que a parte autora é hipossuficiente e beneficiária da justiça gratuita e que, portanto, não poderia arcar com os custos da extração de cópias. Analisando a inicial, verifica-se que esta veio instruída com razoável número de cópias (100 pelo menos), indicando que, se a parte autora pôde providenciá-las, pode também apresentar a cópia integral de sua CTPS. Nestes termos, determino que a parte autora cumpra a determinação de fl. 194 no prazo de cinco dias.

0003336-35.2010.403.6113 - LOURDES DAS GRACAS JUSTINO FELICIANO(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

LOURDES DAS GRACAS JUSTINO FELICIANO promove a presente ação processada pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo que o Juízo se digne (...) julgar procedente o pedido estampado na inicial, condenando-se a requerida ao pagamento de danos morais, no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); (...) a condenação da ré em todos os consectários legais, sucumbência e verba honorária, à razão de 20% sobre o valor da condenação final, bem como a inversão do ônus da prova, já que o requerente é consumidor, com base no Código de Defesa do Consumidor (...). Requer ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Aduz a parte autora, em suma, que é aposentada e percebe seu benefício (NB 085952181-8) na conta corrente n.º 00318094-2 da Caixa Econômica Federal. Esclarece que efetuou em 2008 empréstimo junto ao banco BMG S.A. para que fosse descontado de seu benefício parceladamente. Afirma que o valor do empréstimo foi creditado em sua conta (R\$ 774,72), mas desapareceu em seguida. Menciona que procurou a agência bancária da Caixa Econômica Federal para esclarecer o ocorrido, mas não logrou êxito, e as parcelas continuaram a ser descontadas de sua aposentadoria. Sustenta que passou por vários constrangimentos e transtornos advindos dessa situação, motivo pelo qual pleiteia a reparação dos danos morais. Com a inicial, acostou documentos (fls. 10/20). Depois de devidamente citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos (fls. 31/44). Preliminarmente, sustenta ilegitimidade passiva. No mérito, aduz, em suma, inexistência de falha no serviço prestado e ausência de requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil, que não há comprovação da existência de dano moral e inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Ao final, pugna pelo julgamento de improcedência do pedido. A parte autora apresentou impugnação às fls. 47/48. A Caixa Econômica Federal juntou documentos às fls. 50/98. À fl. 100 proferiu-se despacho saneador, afastando a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, fixando os pontos controvertidos e deferindo a produção da prova testemunhal. Parecer do Ministério Público Federal inserto à fl. 105, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. Em audiência (fls. 108/110), foi colhido o depoimento do representante da ré. A Caixa Econômica Federal apresentou suas alegações finais às fls. 113/115. A parte autora não se manifestou (fl. 116).

FUNDAMENTAÇÃO Ocuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento de dano moral e material. Antes de analisar o mérito propriamente dito, é preciso salientar que se trata de uma relação de consumo, sendo aplicáveis as regras da Lei 8.078/90. As relações entre bancos e correntistas são regulamentadas pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), conforme o artigo 3º, 2º, desta lei: serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (grifei) Conforme a disciplina deste Código, o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (artigo 12). Mais adiante, o artigo 14 estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. A definição de serviço defeituoso é dada pelo 1º deste artigo: o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: o modo do seu fornecimento (inciso I), o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam (inciso II) e a época em que foi fornecido (inciso III). O pedido de indenização formulado na inicial se funda no artigo 186 do Código Civil, que trata da responsabilidade civil extracontratual: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente

moral, comete ato ilícito. No Código Civil Anotado e Legislação Extravagante, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 240, Nelson Néri Jr. e Rosa Maria de Andrade Néri analisam os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual nos seguintes termos: funda-se no ato ilícito absoluto, composto por elementos objetivos e subjetivos. São elementos objetivos do ato ilícito absoluto: a) a existência de ato ou omissão (ato comissivo por omissão), antijurídico (violadores de direito subjetivo absoluto ou de interesse legítimo); b) a ocorrência de um dano material ou moral; c) nexos de causalidade entre o ato ou a omissão e o dano. São elementos subjetivos do ato ilícito absoluto: a) a imputabilidade (capacidade para praticar a antijuridicidade); b) a culpa em sentido lato (abrangente do dolo e da culpa em sentido estrito) (Moreira Alves, A responsabilidade extracontratual e seu fundamento: culpa e nexos de causalidade, Est. Oscar Corrêa, n. 5, p. 201). A indenização é devida sempre que há dano decorrente de um fato praticado. Em outras palavras, é preciso haver um nexo causal entre a conduta ativa ou omissa do agente ativo da ação e o dano sofrido pela parte que se entende prejudicada. A parte autora comprovou o depósito efetuado em sua conta corrente, no valor de R\$774,72, em 22/04/2008, pelo Banco BMG (fl. 16). Os extratos trazidos aos autos com a contestação demonstram que o valor foi sacado em 2 parcelas, uma de R\$500,00 e outra de R\$300,00 em 25 e 30 de abril também de 2008, efetuados em Casas Lotéricas. Em seu depoimento pessoal, a Caixa Econômica Federal informou que, em saques efetuados em casas lotéricas, não é solicitada a senha de letras, mas, tão somente, a senha numérica, bem como as datas de nascimento e mes do titular do cartão. Admitiu, também, que não monitora as casas lotéricas mas apenas as agências. Da análise das provas dos autos, bem como aplicando-se a inversão do ônus da prova previsto no inciso VIII do artigo 6º da Lei 8.078/90, é possível concluir que a Caixa Econômica Federal não logrou em comprovar a culpa exclusiva da parte autora quando dos saques realizados em sua conta. Conforme o depoimento prestado em juízo, os saques efetuados em casas lotéricas não estão revestidos da mesma segurança que os realizados nas agências e não há a fiscalização necessária. Tratando-se de delegação do serviço de instituição financeira da Caixa para as Casas Lotéricas, autorizando seus correntistas e sacarem valores nestas últimas, a primeira responde pela falha na prestação do serviço das últimas, ainda que mantenha o direito de regresso. Não obstante a contestação afirmar que os saques não se amoldam ao procedimento comum a pessoas que furtam ou clonam cartões, os dois saques efetuados, nos valores de R\$500,00 e R\$300,00, foram suficientes para, em uma semana, sacar todo o valor correspondente ao empréstimo realizado com o BMG. Tendo ficado demonstrado que a baixa segurança em casas lotéricas relativamente à realização de saques, o que implica na responsabilidade objetiva da parte ré, que não garantiu a segurança do serviço, torna-se evidente o nexo causal entre o dano sofrido pela parte autora e a prestação ineficiente do serviço bancário e, conseqüentemente, surge a obrigação da parte ré em indenizar a parte autora. Os valores sacados deverão ser restituídos em sua integralidade, ou seja, R\$774,72, corrigidos monetariamente até a efetiva devolução, pelos mesmos índices aplicados na correção dos valores depositados em conta poupança, para onde foram destinados, conforme o documento de fl. 16. Passo a examinar o pedido de dano moral. O simples fato do dinheiro ter sido sacado indevidamente da parte autora implica em dano moral dado que o fato, por si só, configura violação à sua intimidade, pois acreditava sua conta corrente estar revestida da segurança necessária. Neste sentido, cito julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES IRREGULARES EFETUADOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO. FIXAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. Tendo o Tribunal a quo examinado, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pelo recorrente, tanto em sede de apelação como em embargos (fls. 141/144, 167/169), não há falar na ocorrência de omissão e, pois, de ofensa ao art. 535, II, do CPC. 2. No pleito em questão, os saques irregulares efetuados na conta corrente do autor acarretaram situação evidente de constrangimento para o correntista (que, como reconhece, expressamente, o Tribunal perdeu quase todo o seu dinheiro que tinha em sua conta corrente), caracterizando, por isso, ato ilícito, passível de indenização a título de danos morais. Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Precedentes. 3. Com o fito de assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo o valor indenizatório por danos morais em R\$3.000,00 (três mil reais). 4. A pretensão do recorrente no sentido de que seja reconhecida a litigância de má-fé implicaria o revolvimento de elementos probatórios analisados nas instâncias ordinárias, e sobre os quais o Tribunal a quo fundamentou sua decisão. Incidência da Súmula 07, desta Corte. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (RESP 200501893966, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 11/09/2006, pág. 305. Contudo, o patamar requerido na inicial não tem relação com o dano sofrido, que não foi público. Desta forma, fixo o valor da indenização por dano moral em R\$3.000,00. DISPOSITIVO Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo o pedido procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a: 1. restituir à parte autora a importância de R\$774,72 (setecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos), corrigidos da data do último saque, em 30/04/2008 até a data do efetivo pagamento, pelos mesmos índices utilizados para correção das

cadernetas de poupança, com juros de mora de 1% ao mes a partir da citação;2. pagar indenização a título de dano moral correspondente a R\$3.000,00 (três mil reais), que deverão ser corrigidos monetariamente e sobre eles incidirão juros moratórios a partir do arbitramento, ou seja, da data da prolação desta sentença, nos termos previstos na Súmula 362 do E. Superior Tribunal de Justiça. Deverá ser aplicado, no que não contrariar esta decisão, as disposições constantes na Resolução n.º 134/2010 do CJF.Custas, como de lei.Fixo os honorários em 10% do valor da condenação a serem pagos pela parte sucumbente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003490-53.2010.403.6113 - DANTE NASCIMENTO CORREA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 200.Cumpra esclarecer que, no caso em tela, não se trata de verificar a autenticidade do documento, mediante a conferência com o original, como pleiteia a parte autora. Ocorre que a CTPS é documento constituído de várias folhas, e como tal deve ser analisado em sua integralidade, e não somente partes dele.Também não é de ser acolhida a alegação de que a parte autora é hipossuficiente e beneficiária da justiça gratuita e que, portanto, não poderia arcar com os custos da extração de cópias. Analisando a inicial, verifica-se que esta veio instruída com razoável número de cópias (100 pelo menos), indicando que, se a parte autora pôde providenciá-las, pode também apresentar a cópia integral de sua CTPS.Nestes termos, determino que a parte autora cumpra a determinação de fl. 194 no prazo de cinco dias.

0003540-79.2010.403.6113 - MARIA INES NASCIMENTO FONSECA DE SOUSA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003865-54.2010.403.6113 - EURÍPEDES DONIZETE BORGES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por EURÍPEDES DONIZETE BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício especial, ou aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas.Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente afastado a arguição preliminar de incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, em virtude da cumulação - que ao sentir do Instituto Previdenciário seria indevida - do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, tendo em vista que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encontra-se pacificada no sentido de que o valor da causa nessas demandas deve corresponder à soma do proveito econômico dos pedidos formulados e se superado o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, a competência para o julgamento de ambos os pedidos caberá à Vara Federal, conforme se verifica do seguinte aresto:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADO COM DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma de ambos. - Considerando que o segurado não renunciou aos valores que sobejam 60 (sessenta) salários mínimos, resta evidente a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento e o julgamento do feito. - Agravo de instrumento provido.(RF 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 345.706, relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky)Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em 14/01/2010 e a presente demanda foi ajuizada em 06/10/2010, não tendo qualquer parcela da pretensão do autor sido alcançada pela prescrição.Verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito.Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial.Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a

efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. As atividades exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 21/07/1972 a 02/02/1973, 01/07/1973 a 08/05/1974, 21/05/1974 a 19/04/1978, 01/11/1978 a 29/01/1979, 30/01/1979 a 13/06/1979, 01/08/1979 a 01/10/1982, 21/10/1982 a 19/11/1982, 02/05/1983 a 01/02/1984, 06/10/1984 a 08/06/1985, 13/06/1985 a 01/09/1985, 18/09/1985 a 14/05/1988, 20/06/1988 a 06/05/1989, 01/08/1989 a 11/10/1989, 16/10/1989 a 14/11/1989, 01/06/1990 a 21/06/1991, 24/07/1991 a 05/05/1992, 29/06/1992 a 28/07/1994, 30/12/1994 a 21/03/1995, 22/03/1995 a 12/10/1995, 02/09/1996 a 26/11/1996, 04/02/1997 a 11/07/1997, 01/07/1997 a 12/02/1998, 03/08/1998 a 30/06/1999, 01/07/1999 a 05/11/1999, 09/11/1999 a 22/06/2000, 01/06/2001 a 12/04/2002, 16/10/2003 a 14/12/2003, 05/04/2004 a 03/06/2005, nas condições de sapateiro, auxiliar de serviços diversos, aprendiz, frizador, chefe/subchefe de seção, chefe de acabamento, coringa de acabamento, acabador, lixador de planta e preparador de amostras, não foram exercidas sob condições especiais, uma vez que tais atividades não estavam descritas no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dessas atividades pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a natureza especial da atividade neste interregno por exposição a agentes nocivos. Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostados à fl. 128, relativo ao período em que o autor trabalhou na condição de preparador de amostra na empresa Calçados Samello S.A., demonstra que ele esteve exposto ao agente nocivo ruído, sendo os níveis de pressão sonora aferidos inferiores ao previsto na legislação de regência para caracterizar a natureza especial da atividade exercida. Por outro lado, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 130/137, referentes aos períodos laborados nas empresas Pignatti Cabedais Ltda. e Peirutti Montagem e Acabamentos de Calçados Ltda - EPP (10/10/2005 a 08/12/2005, 01/03/2006 a 20/12/2006, 09/04/2007 a 12/09/2007 e de 17/09/2007 a 21/12/2007), comprovam a natureza especial da atividade exercida, uma vez que indicam que o autor trabalhou exposto de forma habitual e

permanente exposto a ruídos superiores 85 dB (A) nos períodos ali especificados. Assim sendo, verifico que o período incontroverso com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social computado de forma singela, acrescido ao período trabalhado em condições especiais, devidamente convertido, resulta num total de tempo de serviço de 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias, insuficientes para a concessão do benefício pleiteado, nos termos da tabela que segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Spessoto S/A Calçados e Curtume 21/07/1972 02/02/1973 - 6 12 - - - Pedro Corteis 01/05/1973 26/05/1973 - - 26 - - - Calçados Relux Ltda 01/07/1973 08/05/1974 - 10 8 - - - Calçados Terra S/A 21/05/1974 19/04/1978 3 10 29 - - - AGENDA - Seleção de Pessoal 01/11/1978 29/01/1979 - 2 29 - - - Curtidora Campineira e Calçados 30/01/1979 13/06/1979 - 4 14 - - - Ind. de Calçados Tropicália Ltda 01/08/1979 01/10/1982 3 2 1 - - - Ind. de Calçados Washington 21/10/1982 19/11/1982 - - 29 - - - Calçados Albertus Ltda 02/05/1983 01/02/1984 - 8 30 - - - Ind. de Calçados Soberano Ltda 12/09/1984 05/10/1984 - - 24 - - - Rafaello Calçados Ltda 06/10/1984 08/06/1985 - 8 3 - - - Calçados Sandi Ind. e Com. Ltda 13/06/1985 01/09/1985 - 2 19 - - - Calçados Eber Ltda 18/09/1985 14/05/1988 2 7 27 - - - N Martiniano & Cia Ltda 20/06/1988 06/05/1989 - 10 17 - - - Calçados Netto Ltda 01/08/1989 11/10/1989 - 2 11 - - - Ind. de Calçados Tropicália Ltda 16/10/1989 14/11/1989 - - 29 - - - Donizete Hermógenes da Paixão 01/06/1990 21/06/1991 1 - 21 - - - Ind. Com. de Calçados Toullon 24/07/1991 05/05/1992 - 9 12 - - - Ind. de Calçados Tropicália Ltda 29/06/1992 28/07/1994 2 - 30 - - - Calçados Paragon Ltda 30/12/1994 21/03/1995 - 2 22 - - - Ind. de Calçados Tropicália Ltda 22/03/1995 12/10/1995 - 6 21 - - - Franklin Artefatos de Couro Ltda 02/09/1996 26/11/1996 - 2 25 - - - BCC Artefatos de Couro Ltda Me 04/02/1997 11/07/1997 - 5 8 - - - Ind. de Calçados Lerover Ltda 12/07/1997 12/02/1998 - 7 1 - - - Rada & Paula Ltda 03/08/1998 30/06/1999 - 10 28 - - - O. F. Lima Me 01/07/1999 05/11/1999 - 4 5 - - - Calçados Samello S/A 09/11/1999 22/06/2000 - 7 14 - - - O. F. Lima Me 01/06/2001 12/04/2002 - 10 12 - - - Wedge Calçados Ltda 16/10/2003 14/12/2003 - 1 29 - - - Calçados Pingo Ltda 05/04/2004 03/06/2005 1 1 29 - - - Pierutti Montagem e Acabamentos Esp 10/10/2005 08/12/2005 - - - 1 29 Pignatt Cabedais Ltda EPP Esp 01/03/2006 20/12/2006 - - - 9 20 Pierutti Montagem e Acabamentos Esp 09/04/2007 12/09/2007 - - - 5 4 Pignatt Cabedais Ltda EPP Esp 17/09/2007 21/12/2007 - - - 3 5 Eletrolucas Com. e Serv. Eltetro 02/05/2008 14/01/2010 1 8 13 - - - Soma: 13 143 578 0 18 58 Correspondente ao número de dias: 9.548 598 Tempo total : 26 6 8 1 7 28 Conversão: 1,40 2 3 27 837,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 10 5 Esclareço que o período registrado na CTPS da parte autora de 01/05/1973 a 26/05/1973, embora não conste no CNIS, goza de presunção relativa de veracidade. Não obstante haver impugnação pela ré, constato que a CTPS não apresenta rasuras e não há qualquer indício de prova que afaste a idoneidade do período ali anotado. Desta forma, a procedência desta demanda é parcial, tão somente para reconhecer a natureza especial das atividades descritas nos períodos supramencionados. Com relação ao dano moral, sendo lesão a direito da personalidade, é necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos. Tal perturbação não ficou demonstrada no caso dos autos, ficando, portanto, afastada a alegação de dano moral. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: Pierutti Montagem e Acabamentos Esp 10/10/2005 08/12/2005 - - - 1 29 Pignatt Cabedais Ltda EPP Esp 01/03/2006 20/12/2006 - - - 9 20 Pierutti Montagem e Acabamentos Esp 09/04/2007 12/09/2007 - - - 5 4 Pignatt Cabedais Ltda EPP Esp 17/09/2007 21/12/2007 - - - 3 5 Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os pagamento de honorários de seus respectivos patronos. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o INSS proceda à imediata averbação dos períodos de atividade especial, e a conseqüente possibilidade de sua conversão em tempo de atividade comum. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004066-46.2010.403.6113 - PAULO RAIMUNDO DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 226. Cumpre esclarecer que, no caso em tela, não se trata de verificar a autenticidade do documento, mediante a conferência com o original, como pleiteia a parte autora. Ocorre que a CTPS é documento constituído de várias folhas, e como tal deve ser analisado em sua integralidade, e não somente partes dele. Também não é de ser acolhida a alegação de que a parte autora é hipossuficiente e beneficiária da justiça gratuita e que, portanto, não poderia arcar com os custos da extração de cópias. Analisando a inicial, verifica-se que esta veio instruída com razoável número de cópias (100 pelo menos), indicando que, se a parte autora pôde providenciá-las, pode também apresentar a cópia integral de sua CTPS. Nestes termos, determino que a parte autora cumpra a determinação de fl. 194 no prazo de cinco dias.

0004068-16.2010.403.6113 - JOSE APARECIDO DONIZETE BRANDIERI (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 236. Cumpre esclarecer que, no caso em tela, não se trata de

verificar a autenticidade do documento, mediante a conferência com o original, como pleiteia a parte autora. Ocorre que a CTPS é documento constituído de várias folhas, e como tal deve ser analisado em sua integralidade, e não somente partes dele. Também não é de ser acolhida a alegação de que a parte autora é hipossuficiente e beneficiária da justiça gratuita e que, portanto, não poderia arcar com os custos da extração de cópias. Analisando a inicial, verifica-se que esta veio instruída com razoável número de cópias (100 pelo menos), indicando que, se a parte autora pôde providenciá-las, pode também apresentar a cópia integral de sua CTPS. Nestes termos, determino que a parte autora cumpra a determinação de fl. 194 no prazo de cinco dias.

0004270-90.2010.403.6113 - MARIA DE LOURDES DIAS NASCIMENTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 202. Cumpre esclarecer que, no caso em tela, não se trata de verificar a autenticidade do documento, mediante a conferência com o original, como pleiteia a parte autora. Ocorre que a CTPS é documento constituído de várias folhas, e como tal deve ser analisado em sua integralidade, e não somente partes dele. Também não é de ser acolhida a alegação de que a parte autora é hipossuficiente e beneficiária da justiça gratuita e que, portanto, não poderia arcar com os custos da extração de cópias. Analisando a inicial, verifica-se que esta veio instruída com razoável número de cópias (100 pelo menos), indicando que, se a parte autora pôde providenciá-las, pode também apresentar a cópia integral de sua CTPS. Nestes termos, determino que a parte autora cumpra a determinação de fl. 194 no prazo de cinco dias.

0004522-93.2010.403.6113 - PEDRO ANTONIO PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 188. Cumpre esclarecer que, no caso em tela, não se trata de verificar a autenticidade do documento, mediante a conferência com o original, como pleiteia a parte autora. Ocorre que a CTPS é documento constituído de várias folhas, e como tal deve ser analisado em sua integralidade, e não somente partes dele. Também não é de ser acolhida a alegação de que a parte autora é hipossuficiente e beneficiária da justiça gratuita e que, portanto, não poderia arcar com os custos da extração de cópias. Analisando a inicial, verifica-se que esta veio instruída com razoável número de cópias (100 pelo menos), indicando que, se a parte autora pôde providenciá-las, pode também apresentar a cópia integral de sua CTPS. Nestes termos, determino que a parte autora cumpra a determinação de fl. 194 no prazo de cinco dias.

0001592-69.2010.403.6318 - JOAO TENTONI(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário proposta inicialmente no Juizado Especial Federal de Franca, por JOÃO TENTONI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega a parte autora que mantinha conta de poupança junto à Instituição Financeira requerida, pretendendo cobrar diferença de correção monetária que afirma ter sido indevidamente excluída, referente aos meses de abril e maio de 1990. Proferiu-se decisão determinando que a parte autora esclarecesse as prevenções apontadas pelo sistema processual (fls. 24/25), o que foi cumprido (fls. 26/32). Proferiu-se decisão (fl. 34) determinando que a parte autora apresentasse os extratos e planilha discriminada do valor atribuído à causa, para fins de verificação da competência, sob pena de extinção do processo, o que foi cumprido (fls. 60/67). Devidamente citada, a ré apresentou defesa e instrumento de mandato. Aduz, em sede de preliminar, a existência de questão prejudicial externa, tendo em vista: a) o ajuizamento da ADPF nº 165-0; b) os Recursos Especiais 1.107.201/DF e 1.147.595/RS, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos; e c) discussão da matéria na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em incidentes suscitados pelos poupadores. Ainda, em sede de preliminares, sustenta a ilegitimidade passiva no que tange aos expurgos do Plano Collor. No mérito, alega a ocorrência de prescrição, refutando os argumentos expendidos na inicial, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Parecer do Ministério Público Federal inserto à fl. 68. Tendo em vista o valor apontado nos cálculos da parte autora determinou-se a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Franca. À fl. 74 proferiu-se despacho ratificando os atos processuais até então praticados, e determinando que a parte autora comprovasse o recolhimento das custas, o que foi cumprido (fls. 79/80). FUNDAMENTAÇÃO Em exórdio, afastou a alegação da Caixa Econômica Federal sobre a necessidade de suspensão do processo, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, tendo em vista o ajuizamento de ADPF nº 165-0/DF. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF, prevista no 1º do art. 102 da Constituição Federal é regulada pela Lei nº 9.882/99, será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público. Em seu artigo 5º, parágrafo 3.º, a referida lei prevê a possibilidade de deferimento de pedido de medida liminar na ADPF, por decisão da maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, ou, em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou ainda, em período de recesso, por decisão do relator, ad referendum do Tribunal Pleno, que poderá consistir na (...) determinação de que juízes e tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com

a matéria objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental, salvo se decorrentes da coisa julgada (...). Firmadas estas premissas, verifica-se que a liminar requestada na ADPF 165-0 não foi deferida, motivo pelo qual não há que se falar em necessidade de suspensão do processo em razão da referida ADPF. Ainda, no que tange à alegação de suspensão do processo ante a submissão da matéria ao rito dos recursos repetitivos junto ao STJ, anoto que a questão está regulamentada no artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Da leitura do dispositivo em comento, verifica-se que a obrigatoriedade de suspensão dos feitos que versem sobre a mesma matéria ocorre nos tribunais de 2.^a instância. De fato, a decisão proferida nos Recursos Especiais citados pela ré (1.107.201/DF e 1.147.595/RS), datada de 20/10/2009, da lavra do Ministro Sidnei Beneti, determinou a suspensão dos recursos alusivos à mesma controvérsia, cuja comunicação deveria ser dirigida apenas aos juízos ad quem, bem como ao próprio STJ. Assim, afastou a assertiva atinente à suspensão do feito aduzida pela instituição financeira. Não há o que se falar em ilegitimidade ativa, tendo em vista que os documentos apresentados são suficientes a comprovar que a parte autora é titular das contas. Ademais, eventual existência de conta conjunta não implica na limitação da execução à cota parte de cada titular ou na necessidade de estarem todos titulares no pólo ativo da ação pois se trata de responsabilidade solidária. Cada um dos titulares de conta conjunta de poupança tem legitimidade ativa para exigir do devedor a prestação por inteiro, nos termos do artigo art. 267 do Código Civil. Neste sentido são os julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. LEI Nº 9.494/97, ART. 2º - A INTRODUZIDO PELA MP 2.180-35/2001. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS.(...) omissis A conta conjunta não implica na limitação da execução à cota parte de cada titular ou na necessidade de estarem todos titulares no pólo ativo da ação (art. 267 do CC de 2002). (...) Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL, rel. SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, Processo: 200470100030551, UF: PR, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 27/03/2006, Documento: TRF400123740, DJ 26/04/2006, PÁGINA: 1069 - grifei). EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. LEGITIMIDADE. ALCANCE DOS EFEITOS DA SENTENÇA. CONTA-CONJUNTA E SALDO NO PERÍODO BASE. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sentença exequenda foi expressa ao beneficiar a todos os poupadores do Estado do Paraná, não limitando os efeitos da coisa julgada somente aos associados da APADECO. 2. Sendo a conta poupança conjunta um contrato de solidariedade ativa, o crédito poderá ser exigido por qualquer um dos credores na sua totalidade. 3. Os juros remuneratórios devem ser capitalizados, uma vez que tal capitalização decorre da própria natureza da poupança. 3. Juros de mora a partir da citação. 4. Verba honorária fixada nos termos do art. 20, 3º, do CPC. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL, rel. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Processo: 200470040035203, UF: PR, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 03/10/2005, Documento: TRF400116501, DJ 23/11/2005, PÁGINA: 911 - grifei). A questão atinente à prescrição é improcedente. A Caixa Econômica Federal, por se tratar de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil. De acordo com a regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil, os prazos prescricionais seriam os do Código Anterior desde que reduzidos pelo novo Código e na data de sua entrada em vigor houvesse transcorrido mais da metade. O fato teve origem em 30/04/1990. Em 2002 havia transcorrido mais da metade. Aplicando-se o prazo do Código anterior - 20 anos - não ocorreu a prescrição. Ainda, com relação à prescrição, não incide, na espécie, o prazo do artigo 178, parágrafo 10, III, do Código Civil de 1916, pois o mesmo refere-se a juros e acessórios, o que não se reclama aqui. A presente demanda versa sobre atualização monetária, que, por não somar nada ao principal, senão visar ao resguardo de seu valor real, empresta-lhe a mesma natureza. Transcrevo a seguinte e esclarecedora ementa: Na reivindicação de índice de caderneta de poupança, opera-se o efeito preclusivo estabelecido no art. 178, par. 10, III, do Código Civil, com relação aos juros; o mesmo não se aplicando à correção monetária, que possui a natureza do principal. (TRF 5a. Reg., 2a. T., AC n. 49.144-AL, Rel. Juiz JOSÉ DELGADO, julg. em 16.06.94) Por fim, quanto aos juros remuneratórios, por constituírem apenas corolário das diferenças de correção monetária, devem receber tratamento isonômico a esta, inclusive no que alude à definição do prazo de prescrição. No que tange à alegação de que deve ser aplicada a prescrição quinquenal, inserta no artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor, sob o argumento de que o STF decidiu pela aplicação do aludido diploma legal às instituições financeiras, bem assim que não pode a parte escolher aquilo que lhe é mais benéfico em cada arcabouço legislativo, por analogia à teoria do conglobamento, anoto que, com efeito, assiste razão à Caixa Econômica Federal, exclusivamente quanto ao argumento de não é permitido ao autor escolher aquilo que lhe seja mais benéfico em cada sistema legal, rejeitando o que não lhe favorece. Entrementes, conquanto a prescrição seja instituto de direito processual, trata-se, em última análise, do prazo para exercício do direito de ação, garantido constitucionalmente. Assim sendo, se o titular de um direito acredita possuir um determinado prazo para ajuizar a ação para fazer valer este direito e este prazo é alterado por lei posterior, de um dia para o outro terá o direito de ação prescrito. E haverá ofensa ao direito adquirido ao ajuizamento da ação no prazo da lei anterior. Assim, a lei vigente à época do índice equivalente a 42,72%, correspondente ao IPC de fevereiro de 1989, era o Código Civil de 1916, que estabelecia a prescrição vintenária

para o caso, de forma que não há que se falar em prescrição quinquenal. Por todas estas razões e tendo o autor ingressado em juízo em 10/11/2011, afasto a ocorrência da prescrição. E, ainda neste mesmo raciocínio, as regras processuais se aplicam a processos em curso, ainda que posteriores à data do ajuizamento. Como a inversão do ônus da prova é matéria exclusivamente processual, pois não interfere com o direito em si, como é o caso da prescrição, aplica-se a lei em vigor na data em que for produzida a prova. Como a relação entre a parte autora e a parte ré é relação de consumo, aplica-se a regra processual específica, ainda que posterior ao fato. Finalizando: a parte autora não está escolhendo da Lei do Consumidor apenas o que lhe convém e rejeitando o restante. Ao ocorrer o fato em 1989, o prazo prescricional para ajuizar ação para fazer valer o direito para exercer o direito daí decorrente passou a ser o previsto naquela época, sem possibilidade de alterações posteriores. A forma de produção de prova, até então, era o previsto no Código de Processo Civil. A partir da edição da Lei n.º 8.078/90 passou a ser o nela previsto. No mérito a ação é procedente. A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, que recebe certa quantia em dinheiro obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada. A respeito da incidência da correção monetária, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que ela ...constitui mero princípio jurídico aplicável a relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito. É ressabido que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração da sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio estado-juiz, a fim de que suas sentenças produzam tanto quanto possível - o maior grau de satisfação do direito de cuja tutela se lhe requer. RESP 20924, DJ 15/06/92, pág. 9237. A parte autora requer a correção dos seus saldos de poupança no período mencionado na inicial por entender que o índice já aplicado pela ré não refletiu a inflação do período e não corresponde ao previsto na legislação. Vale salientar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época, não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob pena de ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Quanto ao índice (Plano Collor I e II), a jurisprudência tem-se posicionado pela inconstitucionalidade das normas que, a pretexto de combater o processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade, pois não se poderia, indiretamente, esvaziar a garantia constitucional estabelecida em favor dos titulares das contas vinculadas. Desse modo, e visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito, sigo a jurisprudência dominante, para efeito de deferir a incidência dos seguintes índices de recomposição das perdas inflacionárias geradas pelos planos econômicos: 44,80%, relativo a abril de 1990, 7,87%, relativo a maio de 1990. Denoto que a parte autora apresentou planilhas de cálculos. Todavia, os valores devidos devem ser apurados em sede de execução, eis que neste momento processual está se aferindo apenas o direito material da parte autora. **DISPOSITIVO** Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a calcular e efetuar o pagamento à parte autora das diferenças resultantes da aplicação do percentual de 42,72% e 7,87% sobre o saldo existente no período pleiteado, referente à conta indicada nos autos, atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei n.º 10.406/2002). Custas na forma da lei. Condene a ré em honorários advocatícios, à razão de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3.º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002341-86.2010.403.6318 - VICENTE PLAUGAS(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Trata-se de ação processada sob o rito ordinário proposta inicialmente no Juizado Especial Federal de Franca, por VICENTE PLAUGAS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Alega a parte autora que mantinha conta de poupança junto à Instituição Financeira requerida, pretendendo cobrar diferença de correção monetária que afirma ter sido indevidamente excluída, referente aos meses de abril e maio de 1990. Devidamente citada, a ré apresentou defesa e instrumento de mandato. Aduz, em sede de preliminar, a existência de questão prejudicial externa, tendo em vista: a) o ajuizamento da ADPF nº 165-0; b) os Recursos Especiais 1.107.201/DF e 1.147.595/RS, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos; e c) discussão da matéria na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em incidentes suscitados pelos poupadores. Ainda, em sede de preliminares, sustenta a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, ilegitimidade ativa ad causam, bem como a ilegitimidade passiva, no que tange aos expurgos do Plano Collor. No mérito, alega a ocorrência de prescrição, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Parecer do Ministério Público Federal inserto à fl. 65. Proferiu-se decisão (fls. 63/64) determinando que a parte autora apresentasse os extratos e planilha discriminada do valor atribuído à causa, para fins de verificação da competência, sob pena de extinção do processo, o que foi cumprido

(fls. 66/72).Tendo em vista o valor apontado nos cálculos da parte autora determinou-se a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Franca (fls. 79/80).A fl. 86 proferiu-se despacho ratificando os atos processuais até então praticados, e determinando que a parte autora esclarecesse a prevenção apontada, bem como que comprovasse o recolhimento das custas.FUNDAMENTAÇÃOEm exórdio, afasto a alegação da Caixa Econômica Federal sobre a necessidade de suspensão do processo, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, tendo em vista o ajuizamento de ADPF nº 165-0/DF.A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF, prevista no 1º do art. 102 da Constituição Federal e regulada pela Lei nº 9.882/99, será proposta perante o Supremo Tribunal Federal e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.Em seu artigo 5º, parágrafo 3.º, a referida lei prevê a possibilidade de deferimento de pedido de medida liminar na ADPF, por decisão da maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, ou, em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou ainda, em período de recesso, por decisão do relator, sob referendo do Tribunal Pleno, que poderá consistir na (...) determinação de que juízes e tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental, salvo se decorrentes da coisa julgada (...).Firmadas estas premissas, verifica-se que a liminar proferida na ADPF 165-0 não foi deferida, motivo pelo qual não há que se falar em necessidade de suspensão do processo em razão da referida ADPF. Ainda, no que tange à alegação de suspensão do processo ante a submissão da matéria ao rito dos recursos repetitivos junto ao STJ, e de acordo com o artigo 543-C, do Código de Processo Civil, a obrigatoriedade de suspensão dos feitos que versem sobre a mesma matéria ocorre nos tribunais de 2.ª instância e não nos em tramitação na primeira instância.De fato, a decisão proferida nos Recursos Especiais citados pela ré (1.107.201/DF e 1.147.595/RS), datada de 20/10/2009, da lavra do Ministro Sidnei Beneti, determinou a suspensão dos recursos alusivos à mesma controvérsia, cuja comunicação deveria ser dirigida apenas aos juízos ad quem, bem como ao próprio STJ. Assim, afasto a assertiva atinente à suspensão do feito aduzida pela instituição financeira. Não há o que se falar em ilegitimidade ativa, tendo em vista que os documentos apresentados são suficientes a comprovar que a parte autora é titular das contas. Ademais, eventual existência de conta conjunta não implica na limitação da execução à cota parte de cada titular ou na necessidade de estarem todos titulares no pólo ativo da ação pois se trata de responsabilidade solidária. Cada um dos titulares de conta conjunta de poupança tem legitimidade ativa para exigir do devedor a prestação por inteiro, nos termos do artigo art. 267 do Código Civil.Neste sentido são os julgados a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. LEI Nº 9.494/97, ART. 2º - A INTRODUZIDO PELA MP 2.180-35/2001. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS.(...) omissis A conta conjunta não implica na limitação da execução à cota parte de cada titular ou na necessidade de estarem todos titulares no pólo ativo da ação (art. 267 do CC de 2002). (...) Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL, rel. SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, Processo: 200470100030551, UF: PR, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 27/03/2006, Documento: TRF400123740, DJ 26/04/2006, PÁGINA: 1069 - grifei).EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. LEGITIMIDADE. ALCANCE DOS EFEITOS DA SENTENÇA. CONTA-CONJUNTA E SALDO NO PERÍODO BASE. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sentença exequenda foi expressa ao beneficiar a todos os poupadores do Estado do Paraná, não limitando os efeitos da coisa julgada somente aos associados da APADECO. 2. Sendo a conta poupança conjunta um contrato de solidariedade ativa, o crédito poderá ser exigido por qualquer um dos credores na sua totalidade. 3. Os juros remuneratórios devem ser capitalizados, uma vez que tal capitalização decorre da própria natureza da poupança. 3. Juros de mora a partir da citação. 4. Verba honorária fixada nos termos do art. 20, 3º, do CPC. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL, rel. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Processo: 200470040035203, UF: PR, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 03/10/2005, Documento: TRF400116501, DJ 23/11/2005, PÁGINA: 911 - grifei).A questão atinente à prescrição é improcedente.A Caixa Econômica Federal, por se tratar de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil. De acordo com a regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil, os prazos prescricionais seriam os do Código Anterior desde que reduzidos pelo novo Código e na data de sua entrada em vigor houvesse transcorrido mais da metade. O fato teve origem em 30/04/1990. Em 2002 havia transcorrido mais da metade. Aplicando-se o prazo do Código anterior - 20 anos - não ocorreu a prescrição.Ainda, com relação à prescrição, não incide, na espécie, o prazo do artigo 178, parágrafo 10, III, do Código Civil de 1916, pois o mesmo se refere a juros e acessórios, o que não se reclama aqui. A presente demanda versa sobre atualização monetária, que, por não somar nada ao principal, senão visar ao resguardo de seu valor real, empresta-lhe a mesma natureza. Neste sentido cito o julgado abaixo:Na reivindicação de índice de caderneta de poupança, opera-se o efeito preclusivo estabelecido no art. 178, par. 10, III, do Código Civil, com relação aos juros; o mesmo não se aplicando à correção monetária, que possui a natureza do principal. (TRF 5a. Reg., 2a. T., AC n. 49.144-AL, Rel. Juiz JOSÉ DELGADO, julg. em 16.06.94)Por fim, quanto aos juros remuneratórios, por

constituírem remuneração ao período em que o dinheiro permaneceu indevidamente nas mãos do devedor, são devidos. No que tange à alegação de que deve ser aplicada a prescrição quinquenal, inserta no artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor, sob o argumento de que o STF decidiu pela aplicação do aludido diploma legal às instituições financeiras, bem assim que não pode a parte escolher aquilo que lhe é mais benéfico em cada arcabouço legislativo, por analogia à teoria do conglobamento, anoto que, com efeito, assiste razão à Caixa Econômica Federal, exclusivamente quanto ao argumento de não é permitido ao autor escolher aquilo que lhe seja mais benéfico em cada sistema legal, rejeitando o que não lhe favorece. Ainda que a prescrição seja instituto de direito processual, trata-se, em última análise, do prazo para exercício do direito de ação, garantido constitucionalmente. Assim sendo, se o titular de um direito acredita possuir um determinado prazo para ajuizar a ação para fazer valer este direito e este prazo é alterado por lei posterior, de um dia para o outro terá o direito de ação prescrito. E haverá ofensa ao direito adquirido ao ajuizamento da ação no prazo da lei anterior. Assim, a lei vigente à época do índice equivalente a 42,72%, correspondente ao IPC de fevereiro de 1989, era o Código Civil de 1916, que estabelecia a prescrição vintenária para o caso, de forma que não há que se falar em prescrição quinquenal. Por todas estas razões e tendo o autor ingressado em juízo em 10/11/2011, afasto a ocorrência da prescrição. E, ainda neste mesmo raciocínio, as regras processuais se aplicam a processos em curso, ainda que posteriores à data do ajuizamento. Como a inversão do ônus da prova é matéria exclusivamente processual, pois não interfere com o direito em si, como é o caso da prescrição, aplica-se a lei em vigor na data em que for produzida a prova. Como a relação entre a parte autora e a parte ré é relação de consumo, aplica-se a regra processual específica, ainda que posterior ao fato. Finalizando: a parte autora não está escolhendo da Lei do Consumidor apenas o que lhe convém e rejeitando o restante. Ao ocorrer o fato em 1989, o prazo prescricional para ajuizar ação para fazer valer o direito para exercer o direito daí decorrente passou a ser o previsto naquela época, sem possibilidade de alterações posteriores. A forma de produção de prova, até então, era o previsto no Código de Processo Civil. A partir da edição da lei 8.078/90 passou a ser o nela previsto. A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação encontra-se igualmente superada, tendo em vista a documentação acostada às fls. 68/69. No mérito a ação é procedente. A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, que recebe certa quantia em dinheiro obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada. A respeito da incidência da correção monetária, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que ela ... constitui mero princípio jurídico aplicável a relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito. É ressabido que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração da sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio estado-juiz, a fim de que suas sentenças produzam tanto quanto possível - o maior grau de satisfação do direito de cuja tutela se lhe requer. RESP 20924, DJ 15/06/92, pág. 9237. A parte autora requer a correção dos seus saldos de poupança no período mencionado na inicial por entender que o índice já aplicado pela ré não refletiu a inflação do período e não corresponde ao previsto na legislação. Vale salientar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época, não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob pena de ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Quanto ao índice (Plano Collor I e II), a jurisprudência tem se posicionado pela inconstitucionalidade das normas que, a pretexto de combater o processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade, pois não se poderia, indiretamente, esvaziar a garantia constitucional estabelecida em favor dos titulares das contas vinculadas. Desse modo, e visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito, sigo a jurisprudência dominante, para efeito de deferir a incidência dos seguintes índices de recomposição das perdas inflacionárias geradas pelos planos econômicos: 44,80%, relativo a abril de 1990, 7,87%, relativo a maio de 1990. Denoto que a parte autora apresentou planilhas de cálculos. Todavia, os valores devidos devem ser apurados em sede de execução, eis que neste momento processual está se aferindo apenas o direito material da parte autora. **DISPOSITIVO** Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a calcular e efetuar o pagamento à parte autora das diferenças resultantes da aplicação do percentual de 42,72% e 7,87% sobre o saldo existente no período pleiteado, referente à conta indicada nos autos, atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002). Custas na forma da lei. Condene a ré em honorários advocatícios, à razão de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3.º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000307-40.2011.403.6113 - FRANCISCO CARLOS ARANTES MARQUES(SP248879 - KLEBER ALLAN

FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. Às fls. 197/198, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora interpôs agravo retido e requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 223, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 200/214, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC n.º 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008) Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

0000308-25.2011.403.6113 - JOSE VALMIR CARLONI (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.pa 1,10 Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. Às fls. 240/241, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora interpôs agravo retido e requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 265, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 243/257, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade,

enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia INTEGRAL e legível de sua(s) carteira(s) de trabalho, inclusive com as páginas em branco. Após, venham-me conclusos.

0000309-10.2011.403.6113 - LUIS AFONSO MOLINA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. Às fls. 257/258, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora interpôs agravo retido e requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 282, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 260/275, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é

incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais.(...)(TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008)Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

0000310-92.2011.403.6113 - ULISSES APARECIDO STEFANI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 267. Cumpre esclarecer que, no caso em tela, não se trata de verificar a autenticidade do documento, mediante a conferência com o original, como pleiteia a parte autora. Ocorre que a CTPS é documento constituído de várias folhas, e como tal deve ser analisado em sua integralidade, e não somente partes dele. Também não é de ser acolhida a alegação de que a parte autora é hipossuficiente e beneficiária da justiça gratuita e que, portanto, não poderia arcar com os custos da extração de cópias. Analisando a inicial, verifica-se que esta veio instruída com razoável número de cópias (100 pelo menos), indicando que, se a parte autora pôde providenciá-las, pode também apresentar a cópia integral de sua CTPS. Nestes termos, determino que a parte autora cumpra a determinação de fl. 194 no prazo de cinco dias.

0000311-77.2011.403.6113 - LUIS BATISTA DE MORAIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. Às fls. 295/296, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora interpôs agravo retido e requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 326, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei nº 8213/91 e artigo 68 do Decreto nº 3.048/99. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 303/324, as empresas laboradas por este se mantêm em atividade. Em relação à perícia direta nessas empresas, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

0000317-84.2011.403.6113 - RAFAEL DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. Às fls. 198/199, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora interpôs agravo retido e requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 225, foi proferida

nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 201/216, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC n.º 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008) Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

0000319-54.2011.403.6113 - BENEDITO DANIEL SIQUEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.pa 1,10 Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. Às fls. 282/283, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora interpôs agravo retido e requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 311, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 285/304, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é

incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais.(...)(TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008)Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

0000321-24.2011.403.6113 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. Às fls. 224/225, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora interpôs agravo retido e requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 244, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei nº 8213/91 e artigo 68 do Decreto nº 3.048/99. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 201/216, as empresas laboradas por este se mantêm em atividade. Em relação à perícia direta nessas empresas, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

0000322-09.2011.403.6113 - SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 234. Cumpre esclarecer que, no caso em tela, não se trata de verificar a autenticidade do documento, mediante a conferência com o original, como pleiteia a parte autora. Ocorre que a CTPS é documento constituído de várias folhas, e como tal deve ser analisado em sua integralidade, e não somente partes dele. Também não é de ser acolhida a alegação de que a parte autora é hipossuficiente e beneficiária da justiça gratuita e que, portanto, não poderia arcar com os custos da extração de cópias. Analisando a inicial, verifica-se que esta veio instruída com razoável número de cópias (100 pelo menos), indicando que, se a parte autora pôde providenciá-las, pode também apresentar a cópia integral de sua CTPS. Nestes termos, determino que a parte autora cumpra a determinação de fl. 194 no prazo de cinco dias.

0000777-71.2011.403.6113 - LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento do exercício de atividade rural, bem como o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas com exposição à agentes nocivos. Citado, o INSS contestou o pedido, alegando a preliminar de mérito de prescrição e pugnando pela improcedência do pedido. Pela parte autora foi informado que o autor teve reconhecido a atividade especial em decisão proferida em outros autos, pedindo assim que a presente ação se limite ao reconhecimento do tempo trabalhado como rural. É o relatório do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Verifico a presença dos pressupostos de existência, e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação. Não tendo sido suscitadas outras questões preliminares,

ou prejudiciais de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. Afasto a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que tal alegação não cabe aos presentes autos. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do tempo de serviço rural exercido entre dezembro de 1957 e novembro de 1972, laborados na Fazenda Palmeiras em Ribeirão Corrente-SP. Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, ex vi do artigo 55, parágrafo 3º, que segue: Artigo 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ...Parágrafo 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido, a Súmula nº. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que prescreve: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. O autor colacionou aos autos os seguintes documentos para comprovação do início da prova de seu labor rural: a) Ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Franca, datada de 30 de novembro de 1971, onde consta como a profissão de lavrador e o endereço na Fazenda Palmeiras (fl. 35); b) Título Eleitoral, datado de 05/07/1963, onde consta a profissão de lavrador (fl. 36); c) Carteira do Instituto Universal Brasileiro, referente ao ano de 1967, onde consta o endereço na Fazenda Palmeiras (fl. 37); d) Carteira do Clube dos Sócios da Fundação Nossa Senhora Aparecida - Rádio Aparecida, onde consta o endereço na Fazenda Palmeiras (fl. 37); e) Contrato de Trabalho em CTPS, com data da admissão em 23/11/1972, onde consta como empregador João Batista Faleiros - Fazenda Palmeiras e estabelecimento agropecuário (fl. 40); f) Certidão de casamento, celebrado em 03/09/1966, onde consta como profissão do autor a de lavrador e o endereço na Fazenda Palmeiras (fls. 32/33). Verifico que os documentos acima mencionados constituem início de prova material do labor rural exercido, sendo possível que o exercício dessa atividade seja reconhecido, desde que sua eficácia probatória seja estendida pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório. Assim, verifico que o início de prova material carreado aos autos, aliado aos depoimentos prestados pelas testemunhas, que foram firmes, seguros e coerentes, permitem reconhecer o exercício do trabalho rural pelo autor, a partir de 05/07/1963, data do primeiro documento que embasa o início de prova material, até 22/11/1972, véspera do primeiro registro constante em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, na própria Fazenda Palmeiras, em Ribeirão Corrente/SP. Ressalto que para o cômputo destes períodos como tempo de serviço para a concessão do benefício no Regime Geral de Previdência Social, não há que se falar em necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período em que o autor exerceu atividade de rurícola, anteriores ao advento da Lei nº. 8.213/91, pois o parágrafo 2º, do artigo 55, desta lei, expressamente dele prescinde, ao prescrever que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Deve ser ressaltado que por expressa vedação legal, o tempo ora reconhecido não produzirá efeitos para fins de carência, exceto se houver o recolhimento das contribuições respectivas ou a indenização correspondente (arts. 55, 2º, e art. 96, IV, da Lei 8213/91). Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO RURAL ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. SEGURADO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. 1- Não permite a legislação previdenciária, no caso de contagem recíproca, o cômputo do período anterior à Lei nº 8.213/91, no qual o segurado desenvolvia atividade rurícola, sem o devido recolhimento das contribuições pertinentes a esse período, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, a teor do estabelecido no artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal. 2- Contudo, compulsando os autos, verifica-se que o presente caso versa a respeito de averbação de tempo de serviço de trabalhador urbano, quando do exercício de atividade rural, sob a égide de mesmo Regime. 3- Dessarte, não é exigível o recolhimentos das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado como rurícola, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para contagem de tempo de serviço, exceto para efeito de carência. 4- Recurso do INSS a que se nega provimento. (STJ, Agravo Regimental No Recurso Especial nº 720625. j. em 19/04/2005) Desta forma reconheço o trabalho rural do autor nos termos da tabela que segue: Fazenda Palmeiras 05/07/1963 22/11/1972 Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora recebe o benefício previdenciário de aposentadoria, conforme se verifica dos documentos acostados às fls. 122/124, capaz de suprir suas necessidades de caráter alimentar. Com relação ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e reconhecimento das atividades especiais, deixo de apreciar o mérito em razão da existência do processo n. 2001.61.13.000126-5, noticiado nos autos pela própria parte autora. **DISPOSITIVO** Em face do exposto: 1) Declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas, na forma da fundamentação acima. 2) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de

reconhecer o exercício do labor rural no seguinte período:Fazenda Palmeiras 05/07/1963 22/11/1972Resolvo o mérito da demanda, nesta parte, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigos 21 do Código de Processo Civil). Deixo de conceder a tutela antecipada nos termos da fundamentação supra.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001655-93.2011.403.6113 - NILTON JOSE DE CASTRO ESPELHO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço ou por tempo de contribuição, alegando o preenchimento dos requisitos legais.Sustenta ter preenchido todos os requisitos e que não tem condições de efetuar o pagamento de suas despesas mensais e custos médicos em razão da não obtenção do benefício.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 68). A autarquia previdenciária apresentou contestação e documentos (fls. 73/89). Preliminarmente, aduziu falta de interesse de agir, tendo em vista que o benefício pleiteado já foi concedido na esfera administrativa, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito. No mérito, rebateu as alegações da inicial e requereu o julgamento de improcedência do pedido.Instada (fl. 90), a parte autora manifestou-se às fls. 92/94, informando que foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição ao autor administrativamente, aduzindo que não tem mais interesse no prosseguimento da ação.Ciência do INSS consta de fl. 95.Parecer do Ministério Público Federal inserto à fl. 97, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito.FUNDAMENTAÇÃOConstato que a parte autora perdeu, no curso da ação, o interesse de agir. Essa situação acarretou a carência superveniente da ação, por falta do interesse de agir.Assim sendo, é de se aplicar o disposto no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil:Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito: (...)VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; (...)Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas nos termos da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001708-74.2011.403.6113 - WALDIR SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, desde a data do primeiro requerimento administrativo indeferido, com pedido de tutela antecipada.Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a incapacidade do autor em exercer suas atividades, o direito da parte autora à aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio doença.Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal.O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente.Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara.Dou o processo por saneado. Designo o perito judicial o Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, Clínico Geral, para que realize o exame do autor, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. Faculto ao autor e ao INSS a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos no prazo comum de 05(cinco) dias.As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo o autor comparecer munido de documentos de identidade. Fixo os honorários periciais, de forma provisória, em R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos). Os honorários serão fixados de forma definitiva na sentença, oportunidade em que o pagamento será requisitado.

0001869-84.2011.403.6113 - FRANCISCO CARLOS DE REZENDE(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por FRANCISCO CARLOS REZENDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício previdenciário, com o

reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, com escopo de aumentar a Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. A seguir, decido. Conforme refere na inicial, a parte autora obteve a concessão de benefício previdenciário em 24/04/1997. Verifico que o direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei n.º 9.528/97. Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 nos seguintes termos: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A jurisprudência, na sua grande maioria, tem entendido que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a 10/12/1997 não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados. Este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas e de insegurança jurídica. Sob este aspecto, o entendimento de que a Lei n.º 9.526/97 não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas. A decadência é instituto de direito material fundamental à segurança jurídica. Limitar no tempo um direito pacifica as relações sociais ao exonerar o devedor de seu encargo caso o credor não exerça seu direito. Necessário à coesão do sistema jurídico, o prazo decadencial é fundamental especialmente em matéria previdenciária, uma vez que aqui o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários. Por outro lado, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade, e apenas em matéria penal. Cabe salientar, também, que o Código Civil de 2002 diminui prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028. Desta forma, não há como não se reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para DIBs anteriores a dezembro de 1997. Além destas considerações, a possibilidade de benefícios serem revisados a qualquer tempo, por tempo indefinido, fere o princípio da segurança jurídica, um dos princípios que dão sustentação ao nosso ordenamento jurídico. Este princípio é observado em todas as áreas do direito, inclusive no criminal, no qual até os crimes mais graves estão sujeitos à ocorrência da prescrição do poder/dever punitivo do Estado. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas. Mas sim, à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Sob este entendimento, benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei n.º 9.528/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, ainda que tenham sido concedidos antes desta lei. Entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da Lei n.º 9.528/97 não corre prazo decadencial por ausência de previsão legal. Este prazo tem início na data sua entrada em vigor. Este entendimento permite adequar as prescrições da Lei 9.528/97 ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário a pessoas em situações de igualdade, sem violar a determinação constitucional de que as leis não podem retroagir. Assim sendo, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à Lei n.º 9.528/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 10/12/1997, data em que entrou em vigor a Lei n.º 9.528/97, e se encerrou em 10/12/2007. A ação foi ajuizada em 05/08/2011, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002198-96.2011.403.6113 - JOAO MIGUEL SIQUEIRA GARCIA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos sócio econômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um

momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma normal. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: PA 1,10 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; .PA 1,10 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros.4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.

0002204-06.2011.403.6113 - PAULO DONIZETE DO NASCIMENTO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002510-72.2011.403.6113 - MARIA IRACELI BRESSAN SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002602-50.2011.403.6113 - ANTONIO APARECIDO PINTO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002604-20.2011.403.6113 - SILVIO APARECIDO CINTRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002606-87.2011.403.6113 - JOAO BATISTA JUNQUEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002630-18.2011.403.6113 - PAULO ROBERTO DE FREITAS PEREIRA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002812-04.2011.403.6113 - EDVALDO SILVA LOURENCO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002882-21.2011.403.6113 - NAIR TEREZINHA PELATIERO BEGHINI(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003216-55.2011.403.6113 - MARIA JOSE DE SOUZA CREMONEZI(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

0000173-76.2012.403.6113 - SILVIO RODINEI BALDUINO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). No presente feito, o valor da causa deve ser o pedido principal, sem adicionar o pedido dos honorários advocatícios. Diante do exposto, e considerando que o valor da causa do pedido principal atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

0000178-98.2012.403.6113 - ZILDA APARECIDA DA SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo econômico almejado, sob pena de extinção do processo.

0000186-75.2012.403.6113 - JOSE LUIZ SCAION(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado, sob pena de extinção do processo.

0000188-45.2012.403.6113 - ALIDIMAR BATISTA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado, sob pena de extinção do processo.

0000192-82.2012.403.6113 - NEURA NIRES RIBEIRO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, mensuração de pedidos desvinculados de salário mínimo, consoante disposto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal, sob pena de extinção do processo.

0000232-64.2012.403.6113 - ROSANGELA MARIA DE LIMA(SP300455 - MARIANA TELINI CINTRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção do processo.

0000234-34.2012.403.6113 - NEWTON JOSE DE FREITAS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, mensuração de pedidos desvinculados de salário mínimo,

consoante disposto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal, sob pena de extinção do processo.

0000242-11.2012.403.6113 - ITAMAR ANTONIO DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0000254-25.2012.403.6113 - VITOR VALENTINO NOGUEIRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 259 do CPC estabelece que o valor da causa nas ações de cobrança será a soma do principal, da pena e dos juros (inciso I). Assim sendo:Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o valor atribuído à causa, considerando que se trata de pedido de revisão é o valor das diferenças é R\$ 8.439,81, conforme planilha de fl. 22.Saliente-se que, para efeito de cômputo do valor da causa relativamente à revisão do benefício, o valor a ser considerado, tanto para as prestações vencidas quanto vincendas, é a diferença entre o que está sendo recebido e o que endende correto.

0000255-10.2012.403.6113 - PAULO CESAR DA SILVA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 259 do CPC estabelece que o valor da causa nas ações de cobrança será a soma do principal, da pena e dos juros (inciso I). Assim sendo:Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o valor atribuído à causa, considerando que se trata de pedido de revisão é o valor das diferenças é R\$ 41.575,84, conforme planilha de fls. 31/34.Saliente-se que, para efeito de cômputo do valor da causa relativamente à revisão do benefício, o valor a ser considerado, tanto para as prestações vencidas quanto vincendas, é a diferença entre o que está sendo recebido e o que endende correto.

0000264-69.2012.403.6113 - ELAINE APARECIDA DA COSTA GUIRALDELI(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA E SP273538 - GISELIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001537-20.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002627-39.2006.403.6113 (2006.61.13.002627-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X MARCELO BENICIO FREITAS(SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO)

1. Recebo a apelação do embargado nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista que a parte embargante não apresentou contrarrazões de apelação no prazo legal, apesar de devidamente intimada (fl. 60), remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002745-39.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003958-56.2006.403.6113 (2006.61.13.003958-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X ANTONIO JOSE MARTINS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANTÔNIO JOSÉ MARTINS, sob o argumento de que há excesso de execução.Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada não descontou de seus cálculos valores já recebidos na esfera administrativa no interregno de 03/2007 A 07/2007 (NB 31/5701299240). Alega, ainda, que o cálculo da correção monetária e dos juros não observou os termos do julgado. Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos (fls. 05/11).Instada (fl.

13), a parte embargada concordou com os valores apresentados pela autarquia (fl. 17).**FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada não demanda dilação probatória. A parte embargada concordou com o alegado pela embargante, ou seja, de que é devido o valor de R\$ 11.291,97 (onze mil, duzentos e noventa e um reais e noventa e sete centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 11.291,97 (onze mil, duzentos e noventa e um reais e noventa e sete centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003503-18.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002743-45.2006.403.6113 (2006.61.13.002743-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X ILDA RITA DA CUNHA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1402389-50.1997.403.6113 (97.1402389-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403788-51.1996.403.6113 (96.1403788-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES E Proc. 502 - ANTONIO AUGUSTO ROCHA) X CICERO LEMOS DA SILVA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, voto, acórdão e trânsito em julgado para a execução embargada nos autos da ação ordinária. Após, ao arquivo, com baixa da distribuição.

1404671-27.1998.403.6113 (98.1404671-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405452-83.1997.403.6113 (97.1405452-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X VITOR MARTINS VIEIRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, voto, acórdão e trânsito em julgado para a execução embargada nos autos da ação ordinária. Após, ao arquivo, com baixa da distribuição.

0003542-08.1999.403.0399 (1999.03.99.003542-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400546-50.1997.403.6113 (97.1400546-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ANOR FERREIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, voto, acórdão e trânsito em julgado para a execução embargada nos autos da ação ordinária. Após, ao arquivo, com baixa da distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0001230-66.2011.403.6113 - USINA ACUCAREIRA GUAIRA LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X FAZENDA NACIONAL
1. Recebo a apelação do impetrante, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º, da Lei n.º

12016/2009 - Lei de Mandados de Segurança.2. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0003644-37.2011.403.6113 - COLIFRAN CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP168389 - ANTÔNIO CARLOS CAETANO DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X UNIAO FEDERAL COLIFRAN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP e UNIÃO FEDERAL, visando (fl. 31) Sejam declarados nulos - ou declarada anulação - do respectivo processo administrativo e por consequência do auto de infração, por: a) - inércia da Receita Federal, que descumpriu determinação que impõe a obrigatoriedade de julgamento em prazo de julgamento em prazo não superior a 360 (trezentos e sessenta) dias (art. 24, da Lei nº 11.457/2007); b) fiscalização sem o efetivo MPF - Mandado de Procedimento Fiscal (PORTARIA RFB Nº 4066, de 02/05/2007); c) FALTA DE OBJETO, visto ter a impetrante efetuado a retificação, o parcelamento e os respectivos pagamentos dos valores em uma única parcela, valores que se referem ao mesmo objeto do auto de infração. Tudo de acordo com a lei n 11.941/2009, inclusive sendo consolidada pela própria Delegacia da Receita Federal; d) Por força da declaração de nulidade - ou anulação - referida na alínea anterior, seja determinado imediatamente a liberação junto aos cartórios e aos respectivos órgãos de registro e licenciamento de veículos a imediata exclusão dos lançamentos efetuados pelo arrolamento de bens. (...). Alega, em síntese, que a omissão da impetrante em julgar a impugnação protocolada em 29/12/2009, referente ao Processo Administrativo Fiscal de n.º 138555.003704/2009-71, viola dispositivos legais e constitucionais por não cumprir as determinações concernentes ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF, e ao artigo 24, da Lei 11.457/2007, bem como enseja a ocorrência da prescrição administrativa. Afirma que o auto de infração foi ato abusivo e excessivo, em razão da falta de objeto, sustentando que, anteriormente a abertura regulamentar e legal de procedimento fiscal e de sua lavratura, já havia realizada a declaração retificadora com pedido de parcelamento de acordo com a Lei n.º 11.941/2009, e que o Auditor Fiscal não apresentou o respectivo Mandado de Procedimento Fiscal de acordo com as determinações da Portaria RFB n.º 4066, de 02/05/2007. Aduz que a eleição mandamental é a única opção que resta para combater a ilegalidade praticada pela omissão do pronunciamento e julgamento da impugnação apresentada. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 281/283). A autoridade impetrada apresentou informações e documentos (fls. 295/328). Preliminarmente, aduziu ilegitimidade passiva. No mérito, aduz, em suma, ocorrência de prescrição intercorrente e refutou os argumentos expendidos na inicial. Ao final, pleiteou o acolhimento da preliminar de ilegitimidade, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, ou a denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal inserto às fls. 330/332, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pleiteia a concessão de ordem para cessar os efeitos advindos da omissão praticada pela falta de julgamento da impugnação protocolizada em processo administrativo, bem como declarar a nulidade deste procedimento em razão da não apresentação de Mandado de Procedimento Fiscal, além do fato de que o débito fora objeto de declaração retificadora anterior à instauração da fiscalização e objeto de parcelamento. 1. Ausência de Mandado de Procedimento Fiscal Não há qualquer nulidade em razão da ausência de envio do Mandado de Procedimento Fiscal. Este envio está previsto no artigo 2º do Decreto 3.724/2001 como condição de início de procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições. O 3º deste mesmo artigo dispensa o envio deste Mandado de Procedimento Fiscal em casos elencados nos incisos do 3º, do artigo 2º do referido Decreto, incluído, no rol, o procedimento inicializado em razão das chamadas malhas fiscais, como é o caso dos autos. Por isso, e estando o envio do MPF dispensado, não há qualquer nulidade a ser reconhecida. 2. Não Apreciação da Impugnação no Prazo Legal A Impetrante foi fiscalizada pois, quando do cruzamento de informações pela Receita Federal, foi constatado que apurou seu Imposto de Renda Pessoa Jurídica mediante a utilização de alíquota de 8% quando o correto seria 32%. Impugnou a fiscalização mas sua impugnação, protocolizada em 29/12/2009, não foi apreciada ao arrepio do disposto no artigo 24 da Lei 11.457/2007: 360 dias. Em suas informações, a Autoridade Impetrada não apresentou qualquer justificativa para tal demora, limitando-se a alegar que o Poder Judiciário não pode interferir na atividade da Administração impondo-lhe prazos, citando decisão proferida pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no autos 2011.03.00.023238-1. A questão trazida a juízo não se refere à imposição, pelo Poder Judiciário, de prazo ao Poder Executivo. A questão em análise se refere ao não cumprimento, pelo Poder Executivo, de prazo fixado em lei. O artigo 37 da Constituição Federal obriga a Administração Pública observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Maria Sylvia Zanella di Pietro, citando Hely Lopes Meireles, definiu princípio da eficiência como o que se impõe a todos agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. (Direito Administrativo, 22ª Edição, pág. 82, Editora Atlas). A impugnação foi protocolizada em 29/12/2009 (fl. 45) e, passados três anos e dois meses, ou seja, 1110 dias, ou o triplo do prazo estipulado na Lei

11.457/2007, sem que qualquer justificativa para tanto tenha sido apresentada. Por estas razões, verificando que a Impetrada descumpriu comando legal, contido no artigo 24 da Lei 11.457/2009, a segurança deve ser concedida para que a Impugnação apresentada no dia 29/12/2009 seja apreciada imediatamente.3. Declaração Retificadora A Impetrante sustenta, às fls. 08/09 da inicial, que teria protocolizado a declaração retificadora com pedido de parcelamento, de acordo com a Lei 11.941/2009. Contudo, não trouxe aos autos cópia de referida declaração. Como o rito especial do Mandado de Segurança exige prova pré constituída das alegações, prova esta não produzida no caso da alegação de apresentação de Declaração Retificadora. Acrescente-se que na relação de Declarações trazidas aos autos quando das Informações (fl. 509), não conta Declaração Retificadora antes do início do procedimento fiscal, em novembro de 2009. Todas as Declarações Retificadoras protocolizadas em 2009, o foram a partir de 30/11/2009, enquanto o procedimento fiscal se iniciou em setembro daquele ano (fl. 249).4. ParcelamentoO documento de fl. 258 informa que o parcelamento foi requerido em 22/06/2011, data posterior à fiscalização, efetuada no ano de 2009. Por este motivo, a existência de parcelamento posterior à fiscalização não implica na sua nulidade. Por outro lado, da análise do documento de fls. 260/261 e das informações de fls 305/306, os débitos objeto do parcelamento não são os mesmos objeto dos Procedimentos Fiscais ora impugnados. Fica afastada, portanto, a alegação de parcelamento. 5. Prescrição Não há que se falar em prescrição tributária pois esta é regulamentada por Lei Complementar e seu prazo é de cinco anos. A não apreciação da impugnação no prazo de 360 dias, por si só, não implica na ocorrência da prescrição, cujo prazo é de 05 anos (artigo 174 do Código Tributário Nacional). Cabe acrescentar que entre o início do procedimento fiscal em setembro de 2009 e a presente data não transcorreram cinco anos. Afastada, também, a alegação de prescrição. DISPOSITIVO Por todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito conforme dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e concedo a segurança, em parte, para determinar que a Autoridade Impetrada aprecie, imediatamente, a Impugnação apresentada pela Impetrante no dia 29/12/2009 ficando, a Segurança, denegada com relação aos demais pedidos. Custas, como de lei. Sem honorários por expressa vedação legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

1405334-73.1998.403.6113 (98.1405334-1) - PAULO FRANCISCO GUERRA SANDOVAL X ELEONORA AGEL BENEDETTI SANDOVAL (SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1404381-12.1998.403.6113 (98.1404381-8) - IRINEU BALDUINO (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X IRINEU BALDUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. 5. Intime-se o Chefe da Agência do INSS para que proceda à implantação do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos do julgado de fls. 72/77, no prazo de 15 dias.

0000416-69.2002.403.6113 (2002.61.13.000416-7) - BENEDITA DE AGUIAR X EDIMA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA X JAIR TEODORO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DE AGUIAR X PAULO ROBERTO DE AGUIAR X RONALDO DE AGUIAR X NORIVALDO DE AGUIAR X EDSON DE AGUIAR (SP077622 - ZELIA MARIA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X EDIMA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR TEODORO DE OLIVEIRA X EDIMA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO DE AGUIAR X VERA LUCIA DE AGUIAR X RONALDO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NORIVALDO DE AGUIAR X JAIR TEODORO DE OLIVEIRA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora BENEDITA DE AGUIAR, falecida em 9 de julho de 2008. Além dos herdeiros habilitados à fl. 225 do presente feito, o habilitante Edson de Aguiar comprovou com

documentos a qualidade de herdeiro do de cujus, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito, também, a habilitação do herdeiro EDSON DE AGUIAR como herdeiro da falecida, com o percentual estabelecido no item 3 da decisão de fl. 225. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do herdeiro habilitado no pólo ativo da ação. Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor desse herdeiro habilitado, referente ao depósito de fl. 104. Em seguida, comprovado o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

000032-04.2005.403.6113 (2005.61.13.000032-1) - ELIA EURIPEDES DE MATOS OLIVEIRA (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ELIA EURIPEDES DE MATOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0000397-24.2006.403.6113 (2006.61.13.000397-1) - PEDRO DE FREITAS BORGES X ROSEMEIRE BORGES X ROGERIO DANIEL BORGES X ISABEL CRISTINA BORGES SILVA X DAIANE CRISTINA BORGES (SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA E SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI) X ROSEMEIRE BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROGERIO DANIEL BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL CRISTINA BORGES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAIANE CRISTINA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA)

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.

0001413-13.2006.403.6113 (2006.61.13.001413-0) - PAULO DOS SANTOS PEREIRA (SP203325 - CARLA MARIA BRAGA E SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X PAULO DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002282-73.2006.403.6113 (2006.61.13.002282-5) - IRINEU TEIXEIRA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRINEU TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.

0002512-18.2006.403.6113 (2006.61.13.002512-7) - FLORACI CONCEICAO DOS SANTOS(SP201414 - JOSÉ NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORACI CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/c asamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias.2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.

0003066-50.2006.403.6113 (2006.61.13.003066-4) - MARLENE DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/c asamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias.2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.

0003222-38.2006.403.6113 (2006.61.13.003222-3) - PEDRO SOARES DA SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0001535-89.2007.403.6113 (2007.61.13.001535-7) - ROMMEL RICARDO ALVES DE TOLEDO(SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMMEL RICARDO ALVES DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/c asamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias.2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.

0004349-69.2010.403.6113 - MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/c asamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias.2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000722-38.2002.403.6113 (2002.61.13.000722-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405378-29.1997.403.6113 (97.1405378-1)) ALPHAMAX ARTEFATOS DE COURO S/A(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X FAZENDA NACIONAL X ALPHAMAX ARTEFATOS DE COURO S/A

Providencie a CEF, no prazo de 10 dias, a retificação do cálculo do crédito exequendo de fls. 1182/1183, visto que o presente cumprimento de sentença se trata de execução de condenação de honorários advocatícios e não do valor principal da dívida.

0002220-28.2009.403.6113 (2009.61.13.002220-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ARTY CEPAS-IND/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA-ME X MARLENE DA SILVA FIAUX BARBOSA X REGINALDO ARAUJO TOTOLI(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTY CEPAS-IND/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE DA SILVA FIAUX BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO ARAUJO TOTOLI

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação ofertada pelos executados de fls. 151/184, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2260

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002595-58.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002727-96.2003.403.6113 (2003.61.13.002727-5)) UNIFRANCA DROGAS LTDA X WANDER ANTONIO FONTANEZI X NEIVA PERES FONTANEZE(SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a prescrição da pretensão executiva em relação aos embargantes WANDER ANTONIO FONTANEZI e NEIVA PERES FONTANEZI, devendo a cancelamento de penhoras havidas sobre seus bens ser promovida nos autos da execução fiscal no. 0002727-96.2003.403.6113. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, considerada a subsistência da dívida somente em relação à devedora principal. Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, arquivando-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001861-10.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000535-83.2009.403.6113 (2009.61.13.000535-0)) MARLENE LINDOLFO RODRIGUES(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos de terceiro e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o cancelamento da penhora havida na execução fiscal no. 0000535-83.2009.403.6113 sobre os direitos que Gonzalgues Rodrigues dos Santos possuía em relação ao imóvel matriculado sob nº 23.613 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Franca/SP. Considerando que o formal de partilha não havia sido registrado, impedindo o conhecimento de terceiros quanto à cessão de direitos entre os cônjuges, deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios. Dispensado o recolhimento de custas (Lei Federal nº 9.289/96). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, arquivando-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002651-91.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-36.1999.403.6113 (1999.61.13.002365-3)) JOSE FABIO MIGUEL JARDIN X MARIA DE FATIMA DA

SILVA JARDIN(SP286180 - JOÃO PAULO DE OLIVEIRA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi, dos artigos 257 e 267, inciso XI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.P.R.I.

0003220-92.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-36.1999.403.6113 (1999.61.13.002365-3)) MAURICIO MENDONCA(SP286180 - JOÃO PAULO DE OLIVEIRA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi, dos artigos 257 e 267, inciso XI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1400356-87.1997.403.6113 (97.1400356-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ASSOCIACAO ATLETICA FRANCANO X RIAD SALLOUN X MOACIR LIMA DE ALMEIDA(SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS) X WAGNER GARCIA SILVA JUNIOR(SP110596 - MAURO MARANGONI E SP299715 - PEDRO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal em que a Caixa Econômica Federal - CEF - move em face de Associação Atlética Francana, Riad Salloun, Moacir Lima de Almeida e Wagner Garcia Silva Júnior para cobrança de dívida ativa referente ao FGTS. A pedido da exequente foi deferido o bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou aplicações financeiras em nome dos devedores, restando positiva a medida (fls. 201-210). Às fls. 225-227 foi deferido o desbloqueio parcial da conta poupança n. 8.888-0 do coexecutado Moacir Lima de Almeida, até o valor correspondente a 40 salários mínimos. Fls. 233-236: Noticiado o falecimento de Wagner Garcia da Silva Júnior, o espólio, representado pelos herdeiros e filhos Fabrício Bittar Garcia (inventariante), Flávia Bittar Garcia Faleiros e Franco Bittar Garcia, requer a liberação dos valores bloqueados, uma vez que houve excesso de bloqueio, já que foi constricto o valor integral do crédito executado em três contas de sua titularidade. Pugna pelo desbloqueio das contas junto ao Banco do Brasil e do Banco Safra e manutenção do bloqueio da quantia existente no Banco Santander para garantia do juízo. Requer, posteriormente, a intimação dos atuais advogados constituídos para a oposição de embargos à execução fiscal. Em nova manifestação, os herdeiros do espólio de Wagner Garcia da Silva Júnior, reiteram o pedido de liberação das contas do Banco do Brasil e Banco Safra e, por fim, requerem a imediata conversão em renda dos valores bloqueados na conta corrente junto ao Banco Santander para pagamento da dívida e conseqüente extinção do feito (fls. 258-259). Verifico, no presente caso, o interesse do espólio, representado pelos filhos/herdeiros, em saldar a dívida cobrada nestes autos, conforme ressaí da manifestação de fls. 258-259, restando, portanto, parcialmente prejudicados os pedidos formulados à fls. 233-236. Destarte, considerando o valor atualizado da dívida apresentado pela exequente à fl. 262 (R\$ 26.435,68) mais custas judiciais (R\$ 264,35), encaminho ordem ao Banco Santander para transferência do total bloqueado e ordem ao Banco do Brasil S.A. para transferência de R\$ 587,99, através do sistema BACENJUD, das contas de titularidade de Wagner Garcia da Silva Júnior, suficientes para pagamento da dívida e custas processuais, para uma conta judicial, à disposição deste juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995; e ordem para desbloqueio dos demais valores constrictos neste feito, do espólio e coexecutados. Efetivada a transferência, tornem os autos conclusos para conversão do valor do débito em renda do FGTS e das custas em renda da União. Intimem-se.

0002365-36.1999.403.6113 (1999.61.13.002365-3) - FAZENDA NACIONAL X CASTRO & PAGANUCCI LTDA X IRINEU PAGANUCCI X NELSON DE OLIVEIRA SABIA(SP021050 - DANIEL ARRUDA)
Vistos, etc., Fl. 423: Proceda-se à penhora sobre as partes ideais de 50%(cinquenta por cento) dos imóveis transpostos nas matrículas de n.ºs 22.285, 22.286, 22.288 e 22.290, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, de propriedade do coexecutado Irineu Paganucci, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o executado, o Sr. Irineu Paganucci - CPF: 743.458.508-00 será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato constrictivo. Após a lavratura do termo, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora (art. 659, parágrafo 4.º, do CPC), a qual deverá ser enviada à serventia imobiliária competente mediante ofício. Proceda-se à avaliação das partes ideais dos imóveis penhoradas. Cumpra-se. Intime(m)-se. Expeça-se mandado.

0000523-40.2007.403.6113 (2007.61.13.000523-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO HENRIQUE GIOMETTI BERTONHA(SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS)

Ante ao exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade e, por conseqüência, determino o prosseguimento da ação executiva.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1403673-64.1995.403.6113 (95.1403673-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403672-79.1995.403.6113 (95.1403672-7)) SNOBY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SNOBY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

Vistos, etc., Diante da informação de fl. 67, determino à Secretaria que promova a emenda da parte rasgada à folha 65. De outra parte, fica advertido o advogado, que efetuou a carga dos autos, que este tem o dever de zelar e restituir os autos consultados ou retirados em Secretaria no estado em que se encontravam anteriormente. Dê-se ciência aos interessados. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000148-48.2012.403.6118 - SOLINEI DE CASTRO BASTOS(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 13 que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva da cidadão.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

Expediente Nº 3434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002450-89.2008.403.6118 (2008.61.18.002450-4) - HELENA SAQUETE BAESSO(SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA E SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

*PA 0,5 Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 30/35: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001143-32.2010.403.6118 - LUIZ CLAUDIO RODRIGUES CAETANO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.2. Dê-se vista às partes dos laudos de fls. 53/56 e 58/64.3. Ato contínuo, vista ao Ministério Público Federal.4. Registre-se e intemem-se

0001510-22.2011.403.6118 - NAIR DE OLIVEIRA BARBOSA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do

CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Dê-se vista às partes do laudo pericial (fls. 63/66). Oficie-se à Diretoria do Foro para solicitação do pagamento dos honorários periciais devidos, os quais arbitro desde já no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 558/2007. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000131-12.2012.403.6118 - MARIA BENEDICTA FERREIRA CONTIERI(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Apresente a autora comprovante de renda, tendo em vista que alega receber pensão em virtude do falecimento de seu esposo.2. Junte aos autos, ainda, cópia integral do processo administrativo do pedido de pensão, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Diante dos dados obtidos por este Juízo junto ao Sistema de Acompanhamento Processual do Juizado Especial, cuja anexação aos autos determino, verifico não haver prevenção entre os presentes autos e o de no. 0012335-68.2005.403.6301 (fl. 31).4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001002-86.2005.403.6118 (2005.61.18.001002-4) - NIVALDO APPARECIDO DE MORAES(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENÇA(...) Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial (fls. 138), cujo parecer ora ACOLHO, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por NIVALDO APPARECIDO DE MORAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001066-96.2005.403.6118 (2005.61.18.001066-8) - MARCELINO LUNARDELLI X JOSE FRANCISCO DE CARVALHO FERNANDES(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...) Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial (fls. 181), cujo parecer ora ACOLHO, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por MARCELINO LUNARDELLI E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8465

MONITORIA

0003968-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA MOTA DE ASSIS(SP166881 - JOSÉ

EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA DE FÁTIMA MOTA DE ASSIS, visando ao recebimento de R\$ 16.824,86 (dezesesseis mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos), relativamente a contrato de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. A autora apresentou procuração e documentos às fls. 06/30. Citada, nos termos do art. 1102b do Código de Processo Civil (fl. 40), a ré não pagou o valor reclamado na inicial, mas ofereceu embargos, consoante peça de fls. 41/62 e documentos de fls. 63/70, pugnando pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Formulou pedido de concessão de liminar para suspender os apontamentos em seu nome, constantes dos órgãos de proteção ao crédito. Analiso o pedido de liminar formulado pela embargante, no sentido de exclusão de registro de cadastro restritivo de crédito pela discussão judicial da dívida. Ainda que entenda cabível a análise de provimento antecipatório em embargos à monitoria, a embargante limitou-se a pedir a referida exclusão pelo simples fato de estar discutindo em juízo a dívida. Ora, a mera impugnação judicial do valor cobrado não é, por si só, razão idônea para que se determine a exclusão de registro de cadastro restritivo de crédito. É preciso que se depreenda das razões do impugnante um mínimo de plausibilidade, requisito de qualquer provimento urgente. No caso dos autos, a embargante admite que é devedora da embargada, questionando apenas, e de forma genérica, o montante cobrado, alegando que houve incidência abusiva de juros. Mas não depositou o valor que entende devido. A existência de débito, por si só, já é suficiente para que o credor exerça seu direito de registrar a mora nos órgãos de proteção ao crédito. Ainda que se comprove, ao final, que o valor devido pela embargante é um pouco menor que o cobrado pela CEF, continuará sendo a primeira devedora da segunda. A boa fé no questionamento poderia ser demonstrada pelo depósito do que entende devido, mas a embargante, mesmo asseverando ter tentado acordo com a embargada, não procurou tempestivamente consignar nenhum valor a título de amortização do saldo devedor, do que dessem-se que sua argumentação em sede de embargos guarda caráter eminentemente protelatório da cobrança judicial da dívida. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante, à vista da declaração de fls. 65. Anote-se. Recebo os embargos de fls. 111/125, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Vista à embargada pelo prazo legal. Após, conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005721-06.2008.403.6119 (2008.61.19.005721-0) - ANDRE AGUILAR FILHO (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANDRÉ AGUILAR FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento do auxílio-doença desde 01/01/2006 ou a concessão de aposentadoria por invalidez. O autor alega, em síntese, que está incapaz desde 2006. No entanto, os pedidos de benefícios são constantemente negados pela ré. Com a inicial vieram documentos. Por decisão proferida às fls. 69/70, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 74/81), requerendo, preliminarmente, a falta de interesse processual, tendo em vista que o autor está em gozo de benefício. Réplica às fls. 94/96. Em fase de especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia-médica (fl. 95). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 97). Deferida a produção de prova pericial (fl. 98). Quesitos do autor na inicial (fl. 12), do INSS (fls. 106/107) e do Juízo (fls. 113/114). Laudo médico pericial na especialidade de Psiquiatria às fls. 117/122. Manifestação das partes às fls. 125/127. Deferida a realização de nova perícia (fl. 129). Laudo médico às fls. 142/147. Manifestação das partes às fls. 154/156 e 158/159. Complementação do Laudo Pericial à fl. 175. Manifestação das partes às fls. 178/180. Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera, sendo designada nova perícia (fl. 184). Laudo médico pericial às fls. 222/229. Manifestação das partes às fls. 231/233 e 235. A autora peticionou à fl. 238 reiterando o pedido de tutela. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINARES 2.1. Da falta de interesse de agir Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir alegada à fl. 75 tendo em vista que sobreveio a cessação do auxílio-doença na via administrativa em 2011 (fls. 240/243). Ademais, o pedido do autor não foi integralmente acolhido na esfera administrativa, havendo ainda necessidade de utilidade do provimento jurisdicional postulado, especialmente quanto ao reconhecimento do direito à aposentadoria. 3. MÉRITO 3.1. Da qualidade de segurado do autor No caso dos autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, na medida em que o autor esteve em gozo do auxílio-doença n 530.794.542-2 no período de 16/06/2008 a 05/01/2011 e do auxílio doença n 547.265.605-9 no período de 13/07/2011 a 01/11/2011. A carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é de 12 meses de contribuição, nos termos dos art. 25, I, da Lei 8.213/91. 3.2. Da incapacidade para o trabalho A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina. Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de

exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. A primeira perícia não constatou a existência de incapacidade do autor (fls. 117/122). A segunda perícia, realizada em 29/01/2010, constatou a existência de incapacidade de total e temporária, fixando o início da incapacidade em 08/2007 (fls. 142/147 e 175) e a terceira perícia, realizada em 05/10/2011, concluiu pela existência de incapacidade total e permanente, mantendo o início da incapacidade em 08/2007 (fls. 222/229). Afirma o perito judicial Dr. José Otávio de Felice Junior: A incapacidade laboral do pereiciando se justifica pelo edema exuberante em pernas; perna esquerda mais edemaciada e com aumento significativo de volume - movimentação de membros inferiores com alterações significativas [...] Constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral. (fl. 226). Concluíram os peritos, portanto, que o autor está incapacitado para o trabalho, pelo que faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença n 530.794.842-2, desde a cessação em 05/01/2011 (fl. 240) e à concessão de aposentadoria a partir de 05/10/2011. O termo inicial (DIB) da aposentadoria por invalidez deve ser fixado em 05/10/2011, data em que foi reconhecida a incapacidade total e permanente pelo perito judicial. Nesse período o autor se encontrava em gozo do auxílio-doença (fl. 240). A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados os valores já percebidos pelo autor a título de benefício incompatível com a aposentadoria por invalidez ou com a duplicidade de pagamentos, especialmente por meio do benefício n. 31/530.794.542-2.3.3. Da tutela antecipada Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata

implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos]Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando a pensão por morte reconhecida à parte autora.4. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) determinar ao réu o restabelecimento do auxílio-doença n 530.794.842-2, desde a cessação em 05/01/2011.b) determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor do autor a partir de 05/10/2011 (DIB), na forma da fundamentação supra. Condene o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, descontados os valores percebidos a título de auxílio-doença, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF.Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença.Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS implante o benefício ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos aqui delineados. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício.Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do perito Dr. José Otávio no máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06):Nome do beneficiário: ANDRÉ AGUILAR FILHOCPF: 702.023.208-63 Nome da mãe: ANTONIA LEMOS AGUILAR (cf. fl. 222-v)Endereço: Rua Russas, 90-B, Lavras, Guarulhos/SPNB: N/CBenefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença n 530.794.842-2 e concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).RMI: A ser calculada pelo INSS.Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês. A partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004328-12.2009.403.6119 (2009.61.19.004328-7) - ALONSO BELO DE SOUZA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Alonso Belo de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário por incapacidade laborativa.Com a inicial vieram documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 49/53).Contestação às fls. 58/65. Laudo Médico Pericial às fls. 78/89. Manifestação do autor acerca do Laudo Pericial às fls. 92/104, requerendo designação de nova perícia e do INSS à fl. 105. Designada a realização de perícia na área de clínica médica (fl. 107).Laudo Médico Pericial às fls. 114/118.Manifestação das partes às fls. 121/126.Foi designada e realizada audiência de conciliação às fls. 129/130, a qual resultou infrutífera. À fl. 179 consta esclarecimento do perito judicial informando a data do início da incapacidadeO INSS apresentou proposta de acordo (fls. 186/187).Em manifestação de fl. 224, o autor concordou com a proposta apresentada pelo INSS.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃOConstata-se que houve composição entre as partes, consoante proposta oferecida à fls. 186/187 e aceitação expressa do autor (fl. 224).3. DISPOSITIVOAnte o exposto, HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Em razão do acordo, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono.Expeça-se o ofício requisitório relativo aos valores atrasados, na forma do acordo firmado pelas partes.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010771-76.2009.403.6119 (2009.61.19.010771-0) - MARIA ROSA FERREIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOA parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas, bem como indenização por dano moral, em razão do indeferimento na via administrativa. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 46/51).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 57/63), pugnando pela improcedência total do pedido.Laudo médico neurológico acostado às fls. 77/82.Manifestação das partes às fls. 85/99.Designada a realização de perícia na área de psiquiatria (fl. 103).Laudo médico psiquiátrico acostado às fls. 106/110.Manifestação das partes às fls. 114/119.Designada a realização de perícia na área de ortopedia (fl. 120)Laudo médico ortopédico acostado às fls. 122/128.Manifestação das partes às fls. 131/133.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITO2.1. Da incapacidadeA demanda é improcedente.Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b)

manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que todos os laudos periciais, de médicos com variadas especialidades, concluíram que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que os laudos não negam a existência de doenças. No entanto, são categóricos em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 2.2. Do dano moral Igualmente não prospera o presente pedido, pois não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais. No caso, a autora tanto tinha razão em indeferir o pedido da autora que três peritos judiciais chegaram à mesma conclusão. Não havendo ato ilícito (negativa sem motivação idônea, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que a autora não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários da perita judicial, conforme determinado à fl. 112. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0001451-65.2010.403.6119 - CARLOS GONCALVES DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a alta médica ou, alternativamente, a concessão de auxílio-acidente. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 43). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 46/54), pugnano pela improcedência total do pedido. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia médica (fl. 95). Réplica às fls. 96/100. Deferida a realização de prova pericial (fl. 102). Laudo médico acostado às fls. 114/124. Manifestação das partes às fls. 126/127. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Da incapacidade A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ademais, o autor foi submetido à reabilitação profissional (fl. 24), e readaptado para exercer outras funções (fl. 08), voltando a trabalhar após a cessação do benefício (fl. 90). 2.2. Do auxílio-acidente O auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Por acidente de qualquer natureza, a teor da norma do art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 3048/99, deve-se entender (...) aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. No caso vertente, não logrou o autor demonstrar que tenha sofrido acidente de qualquer natureza que implicasse em redução da capacidade laborativa a autorizar a concessão do benefício. As doenças de que o autor é portador são de caráter degenerativo, consoante consta do item 10 das respostas aos quesitos do Juízo (120/121), não possuindo, portanto, origem traumática e por exposição a agentes exógenos. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO no máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0001829-21.2010.403.6119 - ANTONIO CESAR FERREIRA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOA parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a alta médica. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita.A inicial veio instruída com documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 31/39), pugnando pela improcedência total do pedido.Na fase de especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia médica (fls. 50/51), nada requerendo o INSS (fl. 52).Laudo médico acostado às fls. 66/74.Manifestação das partes às fls. 76/83 e 83.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITOA demanda é improcedente.Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência.Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado, sendo desnecessária a realização de nova perícia como requerido.Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Apesar de constar da conclusão do laudo pericial a redução da capacidade laborativa devido à perda do olho direito e à idade, tais restrições não se apresentam para as atividades habitualmente exercidas pelo autor, além de não serem fatores determinantes para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, que exigem a incapacidade laborativa total.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0003168-15.2010.403.6119 - ROSEMEIRE LUIZ CYRINO DE BARROS(SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOA parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de tutela antecipada foi indeferido e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 53/54).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 59/65), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e, no mérito, pugnando pela improcedência total do pedido.Na fase de especificação de provas, a autora requereu a realização de perícia médica (fl. 74), o que foi deferido (fl. 75).Laudo médico acostado às fls. 83/89.Manifestação das partes às fls. 91/98.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. PRELIMINARAcólho a preliminar a falta de interesse de agir no tocante à manutenção do auxílio-doença pois, consoante ser observa das informações constantes de fl. 101, a autora ainda se encontra em gozo do benefício nº 502.664.019-9. Referido benefício foi restabelecido por decisão judicial (fls. 43/44), a partir de 15/07/2006, devendo perdurar até que perícia administrativa, a ser realizada a partir de 2 (dois) anos a contar da realização da perícia judicial ocorrida em 26/09/2008 (fls. 43/44), constatasse que a autora readquiriu a capacidade para o trabalho. O INSS, até a presente data, não realizou a perícia que lhe foi facultada pelo juízo naquela decisão (fl. 102).Assim, estando a autora em gozo do benefício de auxílio-doença e ainda não realizada a perícia na via administrativa - a qual poderá, inclusive, concluir pela incapacidade laborativa - não vislumbro interesse processual quanto a este pedido.3. MÉRITOAnalisando o mérito exclusivamente quanto ao pedido remanescente, de concessão de aposentadoria por invalidez.A demanda é improcedente.Em se tratando do benefício propugnado na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total definitiva); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência.Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado.Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção.4. DISPOSITIVOAnte o exposto:a) acolho a preliminar de falta de interesse processual no que tange à manutenção do auxílio-doença, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com relação a este pedido, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; b) julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS

HONORÁRIOS DO EXPERTO no máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímese.

0005766-39.2010.403.6119 - SOLANGE PETRASSE MONTEIRO DE SOUZA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 19/21). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 26/30), pugnano pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 34/35. Laudo médico acostado às fls. 43/49. Manifestação das partes às fls. 51 e 52. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímese.

0006251-39.2010.403.6119 - JOSE ALVES MARIA (SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por JOSÉ ALVES MARIA objetivando a revisão do benefício para modificação do coeficiente de cálculo de 75% para 82%. Alega que o artigo 53, I, da Lei 8.213/91 informa que o coeficiente de cálculo nas aposentadorias por tempo de contribuição será de 70%, mais 6% para cada novo ano completo de atividade. Assim, considerando que o autor possui 32 anos de contribuição, o coeficiente de cálculo de seu benefício deve ser fixado em 82%. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 32). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 35/37), argumentando, em suma, que o autor se aposentou com base na transição prevista pela EC 20/98, assim, deve ser observada a regra prevista no artigo 9, parágrafo único, da EC 20/98 que estabelece o acréscimo de 5% por ano de contribuição que supere a soma prevista no art. 9, I. Réplica às fls. 47/50. Encaminhados os autos à contadoria judicial (fl. 53). Juntada cópia do processo administrativo às fls. 59/285. Parecer da contadoria judicial às fls. 287/292. Manifestação das partes às fls. 298/300. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO O autor questiona na presente ação o coeficiente de cálculo aplicado ao seu benefício. Vejamos, então, como se deram as modificações legislativas que tratam desse ponto para a aposentadoria por tempo de contribuição. Após a Constituição de 1988, a Previdência Social foi regulada pela Lei 8.213/91, que em seu Art. 53 estipulou uma parcela básica de 70% quando do implemento do tempo mínimo necessário para a aposentadoria proporcional, mais uma parcela variável de 6% para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 30% (que perfaz 100% aos 35 anos de contribuição): Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Sobreveio, no entanto, a EC 20/98, que modificou as regras das aposentadorias, extinguindo a aposentadoria proporcional, mas estabelecendo um regime de transição àqueles que já se encontravam filiados à Previdência, mas que ainda não haviam implementado os requisitos para a concessão antes de 16/12/1998: poderiam se aposentar proporcionalmente desde que observem um requisito etário (53 anos de idade se homem e 48 anos de idade se mulher), e um pedágio (acrécimo de 40% do tempo contributivo que faltava na data de publicação da Emenda). Para aquele que se aposenta com base nesse critério de transição, foi mantida a parcela básica em 70%, mas alterada a parcela variável, que passou a ser de 5% por ano de contribuição que supere o

tempo mínimo de pedágio: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Pois bem, o autor não demonstrou possuir os requisitos para aposentadoria anteriormente à vigência da EC 20/98 (fls. 247/250). Na data de requerimento do benefício (01/03/2006), no entanto, possuía 53 anos de idade, e um tempo de contribuição que superava o pedágio exigido pela legislação (fls. 257/258), razão pela qual foi reconhecido o direito à aposentadoria proporcional. Porém, o tempo mínimo atingido (32 anos, 5 meses e 8 dias) chegou a superar em apenas um ano de contribuição o pedágio (que totalizava 31 anos, 4 meses e 3 dias - fl. 258), razão pela qual o coeficiente foi corretamente fixado em 75%, conforme também esclarecido pela contadoria judicial (fl. 287). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000517-73.2011.403.6119 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA LIMA (SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMÕES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA LETÍCIA DE OLIVEIRA LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a declaração de inexigibilidade de débito relativo a financiamento bancário, com pedido de indenização por danos morais. Em sede de tutela antecipada, pleiteia a exclusão de apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA). Alega que obteve financiamento para compra de produtos em loja de eletrodomésticos, no valor total de R\$ 1.947,24, a serem pagos em 12 parcelas de R\$ 162,27. Afirma que, apesar de ter pago pontualmente as prestações assumidas, ao tentar obter um financiamento para a compra de um automóvel, não obteve êxito, eis que infundadas restrições apareceram em seu nome nos cadastros do SCPC e SERASA relativas a débitos oriundos do empréstimo tomado junto à ré. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Dos documentos juntados aos autos, não é possível aferir que a autora tenha efetivamente quitado as prestações do financiamento, relativo a Cédula de Crédito Bancário. O contrato constante de fls. 17/21 demonstra que o pagamento dar-se-ia em 12 prestações de R\$ 162,27, com primeiro vencimento em 01/03/2010. O extrato de dados gerais do contrato constante de fl. 22, emitido em 08/12/2010, demonstra a existência de pagamentos em aberto a partir de 04/09/2010. Por seu turno, a autora acostou aos autos os comprovantes de pagamento relativos aos meses de março a novembro de 2010 (fls. 23/25). Não obstante restar demonstrado o pagamento das parcelas de setembro e outubro de 2010 - as quais se encontram em aberto no extrato mencionado - o mesmo não ocorre com aquelas vencidas em dezembro de 2010 e janeiro de 2011, vez que somente constam os boletos bancários sem o respectivo comprovante de quitação, salientando que a parcela relativa a fevereiro de 2011 ainda não se encontrava vencida na data da propositura da ação (26/01/2011). Assim, nesta cognição sumária não restou demonstrada a verossimilhança das alegações, pois os documentos juntados com a inicial não comprovam, de forma inequívoca, o pagamento das prestações assumidas, a infirmar as anotações constantes dos órgãos de proteção ao crédito, situação que, vindo a ser efetivamente comprovada, pode ensejar a reavaliação desta decisão. Apesar de constar da anotação no SCPC o débito com vencimento em 04/09/2010, o qual, a princípio, seria indevido, o fato é que o valor total inscrito monta em R\$ 956,52, fato que leva a supor existirem outras parcelas não quitadas pela autora. De se ressaltar que a autora, intimada a comprovar a origem da anotação nos órgãos de proteção ao crédito, trouxe um extrato desatualizado, de consulta realizada em 08/12/2010, não sendo possível sequer constatar se a restrição ainda persiste. Nessa oportunidade poderia, ainda, juntar os comprovantes de pagamento não trazidos com a inicial, mas não o fez. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. CITE-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia do presente para cumprimento como CARTA CITATÓRIA para citação na Avenida Paulista, nº 1.842, Torre Sul, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP nº 01310-945, local em que a Caixa Econômica Federal recebe citações, acompanhando-se de

cópia da petição inicial, que fica fazendo parte integrante desta carta. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intimem-se.

0001921-62.2011.403.6119 - JOSE SEVERINO DE MOURA FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOA parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a alta médica. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita.A inicial veio instruída com documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 25/29), pugnano pela improcedência total do pedido.Na fase de especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia médica (fl. 42), nada requerendo o INSS (fl. 43).Laudo médico acostado às fls. 48/55.Manifestação das partes às fls. 58 e 59.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITOA demanda é improcedente.Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência.Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado.Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0006075-26.2011.403.6119 - LUZIA ALEXANDRINA DE OLIVEIRA(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Luzia Alexandrina de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 70/74).Contestação às fls. 76/80. Laudo Médico Pericial às fls. 98/110. O INSS apresentou proposta de acordo (fl. 116).Em manifestação de fl. 119, a autora concordou com a proposta apresentada pelo INSS.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃOConstata-se que houve composição entre as partes, consoante proposta oferecida à fl. 116 e aceitação expressa da autora (fl. 119).3. DISPOSITIVOAnte o exposto, HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Em razão do acordo, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono.Expeça-se o ofício requisitório relativo aos valores atrasados, na forma do acordo firmado pelas partes.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006953-48.2011.403.6119 - MARIA INES PEREIRA(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por MARIA INES PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de pensão por morte. Sustenta a autora, em suma, que mantinha união estável com a falecida, porém, essa situação não foi reconhecida pela ré.A inicial veio instruída com documentos.Por decisão proferida às fls. 35/36, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 39/47), requerendo a improcedência do pedido, uma vez não estar comprovada a alegada União Estável, nem a dependência econômica.Réplica às fls. 52/54.Em fase de especificação de provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas (fl. 54). O INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 55).Designada audiência de instrução para esta data (fl. 56), na qual foram ouvidas a autora e suas testemunhas.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITOA concessão da pensão por morte tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação de dependência econômica, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do

art. 16 da Lei nº 8.213/91; c) demonstraco da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. No h necessidade de comprovao de carncia, a teor do que dispo o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A autora comprovou o falecimento da segurada Leonilda Batista e Silva, conforme certido de fl. 22, que registra data do bito em 21 de junho de 2010. A qualidade de segurada tambm foi demonstrada nos autos, j que Leonilda Batista e Silva era contribuinte da Previdncia Social, conforme se verifica s fls. 61/62. Tratando-se de companheira, a dependncia econmica  presumida, conforme dispo o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91. Contudo, o pleito administrativo (NB 154.708.950-1 - fl. 19) foi negado pelo INSS por considerar no provada, pela autora Maria Ins Pereira, a qualidade de dependente (fl. 18). A autora juntou contrato que demonstra que adquiriu imvel juntamente com a falecida em 08/1993 (fls. 24/27). Apresentou documentos que demonstram a residncia em comum, no mesmo endereo do imvel adquirido, com data prxima do bito (fls. 20/21). A autora havia declarado a falecida como sua companheira em 10/2002, no cadastro de associado do Sindicato dos Metalrgicos de Guarulhos (fl. 29). H registro de veculo em nome de ambas (fl. 28). Consta, ainda, fotos do casal s fls. 30/31. Trata-se, pois, de prova material indiciria da alegada unio estvel. As testemunhas arroladas pela autora confirmaram a existncia da sociedade conjugal entre a demandante e a segurada. Assim, do conjunto probatrio, oral e documental, considero que o caso  de reconhecimento da unio estvel entre MARIA INS PEREIRA e LEONILDA BATSITA E SILVA. Ainda que se trate de unio homoafetiva, a dependncia econmica  presumida, da mesma forma que com relao a parceiros heterossexuais. Nesse sentido o TRF3:PREVIDENCIRIO. PENO POR MORTE. INCOMPETNCIA DA JUSTIA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE JURDICA DO PEDIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. UNIO ESTVEL HOMOAFETIVA. STATUS JURDICO DE ENTIDADE FAMILIAR. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIO DE DEPENDENTE. COMPANHEIRO. TERMO INICIAL. [...]III - O Supremo Tribunal Federal - na Ao Declaratria de Inconstitucionalidade n.º 4277 julgada em 05/05/2001 - reconheceu o status jurdico de entidades familiares s relaes homoafetivas. Diante desse quadro, a concesso de benefcios previdencirios aos casais homoafetivos dar-se- nos mesmos moldes para com os casais heteroafetivos, devendo-se exigir dos primeiros o mesmo que se exige dos segundos. No caso de penso por morte, a qualidade de segurado do de cujus, o vnculo de afetividade e a dependncia econmica presumida. [grifei]Logo, a penso por morte postulada pela autora Maria Ins Pereira deve ser concedida, visto que atendidos os requisitos legais, a partir do requerimento administrativo (05/11/2010), posto que este se deu aps o decurso de 30 dias do bito (art. 74, II, da lei 8.213/91). 2.1. Da tutela antecipada Agora, j reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificao do perigo de dano irreparvel ou de difcil reparao, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdencirios, o perigo na demora de um provimento final de mrito  bvio, j que se trata de discusso de verba de natureza alimentar. Esta  a linha do TRF da 3.ª Regio, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREO MONETRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestao de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorvel  parte autora em 1ª instncia, impe-se a antecipao da tutela, para imediata implantao do benefcio. XII - Apelao do INSS improvido. XIII - Reexame necessrio parcialmente provido. [grifamos]Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta deciso implantando a penso por morte reconhecida  parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mrito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Cdigo de Processo Civil, na forma da fundamentao supra, para determinar a implantao, pelo INSS, de penso por morte  demandante MARIA INS PEREIRA, a partir de 05/11/2010 (data do requerimento administrativo). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas at a efetiva implantao do benefcio, com atualizao pelo Manual de Clculos do CJF. Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorrios advocatcios que fixo em 10% sobre o valor da condenao, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas at a prolao desta sentena. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS implante a penso por morte  autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos aqui delineados. Sem reexame necessrio, consoante artigo 475, 2, do Cdigo de Processo Civil. Sntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiria: Maria Ins Pereira CPF: 036.007.918-00 Nome da me: Maria de Lourdes Pereira PIS da autora: 1.088.252.675-5 PIS da falecida: 1.075.495.807-5 Endereo: Rua Mangares, n 13B, Pq Primavera, Guarulhos/SP NB: 154.708.950-1 Benefcio concedido: penso por morte. DIB: 21/06/2010 (data do bito). DIP: 05/11/2010 (data do requerimento administrativo) Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS Clculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009435-66.2011.403.6119 - JOSE ANTONIO DE LIMA (SP192212 - ROBERTO SBARGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATRIO Trata-se de ao previdenciria, pelo rito ordinrio, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOS ANTNIO DE LIMA em fce do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se

pretende a concessão de benefício aposentadoria por invalidez. Alternativamente, postula o restabelecimento de auxílio-doença, a contar da cessação do último benefício, em 15/08/2009. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento das verbas em atraso, dos honorários advocatícios e demais cominações legais. O autor, em síntese, alega que, não obstante permaneça incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, teve seu benefício auxílio-doença indevidamente cessado em 15/08/2009. Com a inicial vieram documentos. Por decisão proferida às fls. 63/66, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e concedido o benefício da justiça gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 69/73), requerendo, no mérito, a total improcedência do pedido, por não estar comprovado que o autor efetivamente esteja incapacitado para o exercício de qualquer espécie de trabalho, muito menos de maneira não suscetível de recuperação. Laudo médico pericial às fls. 83/90. Manifestação das partes às fls. 93 e 95. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente cumpre lembrar, conforme consignado à fl. 63, que a situação existente até a sentença proferida no processo n 2008.61.19.005718-0 (em 06/10/2009 - fl. 17), encontra-se abrangida pela coisa julgada. 2.1. Da incapacidade para o trabalho A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irreversível -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidez do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Realizada perícia médica no autor (fls. 83/90), afirma o perito: VII. ANÁLISE DE DISCUSSÃO: Paciente com história de lombociatalgia ativa com radiculopatia há 5 anos sem melhora com o tratamento conservador. Ao exame físico apresenta dor a palpção lombar com radiculopatia bilateral além de lasague positivo. Cotovelos sem alterações. Exames de imagem com desidratação discal associado com abaulamento difuso com compressões radiculares nos respectivos forames. O diagnóstico de tal patologia é eminentemente clínico e exames complementares auxiliam na elucidação diagnóstica, entretanto não subsistem o exame clínico devido a alta porcentagem de exames falso-positivos (presença de alterações no exame complementar sem correspondência física VIII. CONCLUSÃO Com base nos fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade total e permanente para

atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. - fl. 86. Concluiu o perito, portanto, que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Resta determinar o início da incapacidade. Embora o perito tenha concluído que a incapacidade decorre de progressão da doença (fl. 87 - quesito 3.7), esta não subsiste desde a cessação do benefício em 08/2009, vez que a perícia realizada no processo n 2008.61.19.005718-0 não constatou a existência de incapacidade (fls. 16/17). Na conclusão do Laudo o perito menciona a incapacidade atual do autor (fl. 86). Logo, o início da incapacidade deve ser fixado na data da perícia médica judicial (realizada em 05/12/2011).

2.2. Da qualidade de segurado Estabelece o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, sendo prorrogado o prazo para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já houver pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições, podendo, ainda, ser acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do trabalho e da Previdência Social. O autor conta com mais de 120 contribuições, conforme se verifica do extrato do CNIS. Demonstrou, ainda, que experimenta situação de desemprego desde 2005 até os dias atuais, utilizando para isso a demissão verificada pouco depois da cessação do auxílio-doença, em 29/08/2005 (fl. 62) com percepção de seguro-desemprego (fl. 97) sem reinserção no mercado de trabalho desde então. Desta forma, o autor também faz jus à prorrogação decorrente do desemprego, conforme previsão legal; pelo que, cessado o último benefício em 08/2009, considera-se mantida a qualidade de segurado até 15/10/2012. Demonstrado, portanto, o direito à aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial em 05/12/2011. A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados eventuais valores já percebidos pelo autor a título de benefício incompatível com a aposentadoria por invalidez ou com a duplicidade de pagamentos.

2.3. Da tutela antecipada Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando a pensão por morte reconhecida à parte autora.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor do autor a partir de 05/12/2011 (DIB), na forma da fundamentação supra. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas desde a DIB, descontados eventuais valores percebidos a título de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS implante o benefício ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos aqui delineados. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do perito no máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE nº 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: JOSÉ ANTÔNIO DE LIMACPF: 417.807.444-04 Nome da mãe: Izaura Maria da Silva PIS: 1.210.373.266-0 Endereço: Rua Dr. Vital Brasil, 119, Jd. Cumbica NB: N/C Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). DIB: 05/12/2011 DIP: 05/12/2011 RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês. A partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000748-66.2012.403.6119 - JOSE NOEL DOS SANTOS (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, afasto as prevenções apontadas à fl. 71, tendo em vista que na presente ação a parte autora questiona a nova cessação de seu benefício, ocorrida após o término dos processos que tramitaram perante o JEF/SP, conforme se verifica de fls. 76/158. Trata-se de ação proposta por JOSÉ NOEL DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Relata a parte autora que percebeu benefício

previdenciário até 01/11/2011, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. É o breve relato. Fundamento e decido Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem a perícia médica realizada pelo Instituto em 28/11/2011 (fl. 173), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Cumpre anotar, que a data de cessação do auxílio-doença n 546.170.203-8 (em 30/10/2011) foi fixada pelas próprias partes, em acordo firmado no processo n 4093-23.2010.403.6309 (fl. 140). Nesse processo o laudo pericial judicial havia concluído por uma incapacidade apenas temporária do autor (fls. 132/139). Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 26 de abril de 2012, às 15:20 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente

desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Intimem-se.

0000778-04.2012.403.6119 - RAIMUNDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 17, tendo em vista que na presente ação a parte autora questiona o novo indeferimento de seu benefício ocorrido após o término do processo que tramitou perante o JEF/SP, conforme se verifica de fls. 21/181.Trata-se de ação proposta por RAIMUNDA SANTOS DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a autora que requereu benefício em 21/11/2011, o qual foi negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistente incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório.É o breve relato. Fundamento e decido Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 04/2011, 06/2011, 08/2011 e 11/2011 (fls. 197/200), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Ademais, é preciso apurar-se também a data de início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado).Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis

Olimpio, CRM 126.044, medico.Designo o dia 26 de abril de 2012, às 16:00 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir,

referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0000882-93.2012.403.6119 - JUAREZ DE SOUZA AZEVEDO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/125.496.071-3 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito a nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

(TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu percebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao percebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação

previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço,

cumpra anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposeição (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

0001051-80.2012.403.6119 - FRANCISCO GOMES DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 16, em face da divergência de objeto, conforme se constata de fls. 20/65. Consigno, no entanto, a existência de coisa julgada em relação ao período anterior a 07/2008, em face do processo n 2006.63.01.088684-5 (fls. 20/65), que não poderá ser rediscutido na presente ação. Trata-se de ação proposta por FRANCISCO GOMES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a manutenção do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez ao requerente. Relata a parte autora que está com alta programada para 30/03/2012, porém, subsiste sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. É o breve relato. Fundamento e decido Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Efetivamente, o atestado médico mais recente data de 07/2011 (fl. 15), data anterior à última perícia realizada na via administrativa que prorrogou o benefício até 03/2012 (fl. 77). Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da parte autora. É certo, ainda, que o autor pode ser submetido a uma nova perícia na via administrativa antes de ter cessado o seu benefício, já que lhe é facultado o requerimento de prorrogação caso ainda se considere incapacitado para o trabalho. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 26 de abril de 2012, às 16:20 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? **JUSTIFICAR**. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.

Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Intimem-se.

0001077-78.2012.403.6119 - JOSE DIAZ NETO(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por JOSÉ DIAS NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário (NB 125.483.742-3), visando computar e enquadrar o período de 31/11/1982 a 21/12/1984.Com a inicial vieram documentos.É o breve relato. Fundamento e decidido.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.No caso, não se afigura presente o periculum in mora.Com efeito, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição,

conforme carta de concessão, não havendo, em uma análise inicial, risco à manutenção de sua subsistência. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Sem prejuízo, intime-se o autor a juntar, no prazo de 10 dias, original da CTPS em que consta o vínculo controvertido, bem como cópia do extrato de FGTS (obtido junto à CEF e/ou Banco Depositário) ou comprovante de recolhimento de imposto sindical (obtido junto ao Sindicato de Classe (Sindicato da Categoria) ou outros documentos (Declaração acompanhada de cópia da ficha de registro de empregados, termo de rescisão contratual, comprovantes de pagamentos, etc.), relativos ao vínculo questionado. Intime-se

0001096-84.2012.403.6119 - VALDIRA FIRMINA DE SOUZA (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte com pedido de tutela antecipada. Alega que o benefício foi indeferido por falta da qualidade de dependente. Afirmo, no entanto, que os documentos apresentados ao INSS são hábeis para a comprovação desta condição. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Na espécie, a parte autora pretende o provimento para que lhe seja deferida a imediata concessão de pensão por morte. A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente dos beneficiários. A qualidade de segurado do falecido foi comprovada em razão do vínculo com a empresa Cosmo Express Ltda., que ele manteve de 16/10/2008 a 03/08/2010 (fls. 25 e 31). Desta forma, a controvérsia cinge-se à comprovação da qualidade de dependente da requerente. Como prova da união estável, a qual presume a qualidade de dependente (cf. artigo 16, 4º da Lei 8.213/91), a autora apresentou, basicamente, os seguintes documentos: a. Certidão de Nascimento de filha havida em comum em 1988 (fl. 97); b. Inscrição da autora como dependente junto ao INAMPS em 1989 (fl. 92); c. Comprovação de domicílio comum contemporâneo ao óbito (fls. 101/102, 111, 113/117 e 128/131); d. Anotação em Ficha de Registro de Empregados do falecido em seu último emprego tendo a autora como dependente - declaração firmada em 10/2008 (fl. 95); e. Declaração de Acompanhante em hospital (fl. 100), no qual é informado que no dia 04/04/2011 o SAMU resgatou o segurado em seu domicílio, estando acompanhado pela Sra. Valdira Firmina de Souza, sua companheira e responsável. Nesse sentido, verifico haver prova robusta da existência da união estável. Há uma filha em comum, e desde que veio à luz a criança a autora foi mencionada como dependente do falecido em alguns episódios de sua vida profissional, o que evidencia indícios que a união se manteve firme ao longo do tempo. Há que se aludir ainda ao domicílio comum contemporâneo e, por fim, à presença da requerente como acompanhante na passagem do de cujus pelo hospital, quando de seu falecimento. Assim, considerando que na data do óbito o falecido não havia perdido os direitos inerentes à qualidade de segurado, bem como que há fortes indícios de que a autora efetivamente com ele convivia e, portanto, era dependente. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar ao réu a imediata implantação de pensão por morte em favor da autora a partir da intimação desta decisão. Oficie-se o INSS, via e-mail, para cumprimento no prazo de 10 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova oral. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação ou de expedição de carta precatória para sua oitiva. Determino a intimação de GISELE FIRMINA BARBOSA, filha comum do de cujus e da autora, para depor como informante do juízo. Determino ainda que a autora, no mesmo prazo, informe o endereço das demais filhas do de cujus consignadas na certidão de óbito de fl. 25. Com a informação, determino desde já a intimação de ambas como testemunhas do juízo. Designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 5 de julho de 2012, às 15:00 hs. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. No mesmo prazo da contestação deverá o réu arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Apresentadas

preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias. Intime-se

000111-53.2012.403.6119 - CLAUDEMIR JOSE CUSTODIO(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 28, tendo em vista que na presente ação a parte autora questiona a nova cessação ocorrida após o término do processo que tramitou perante o JEF, conforme se verifica de fls. 32/75. Trata-se de ação proposta por CLAUDEMIR JOSÉ CUSTÓDIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 01/11/2011, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. É o breve relato. Fundamento e decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque o relatório médico, emitido em 04/10/2011, pouco antes da perícia administrativa, atesta que o autor se encontra em tratamento de tumor de hipófise, com (...) dores articulares intensas e descontrole clínico, afirmando que ele está sem condições de retorno ao trabalho de modo definitivo (fl. 13). Considerando essa informação, associado ao longo período em que o autor vem recebendo o benefício (desde 2003 até 11/2011 - fls. 80/84) e à doença que o acomete (tumor de hipófise), entendo que, in casu, a presunção milita em favor do segurado, que deve continuar percebendo o benefício até que seja submetido à perícia judicial. O periculum in mora decorre da natureza alimentar da prestação requerida. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 537.272.817-1 em favor do autor CLAUDEMIR JOSÉ CUSTÓDIO (NIT 1.224.370.616-6), no prazo de 10 (dez) dias, e sua manutenção até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação. Oficie-se o INSS, via e-mail, para cumprimento da tutela, servindo cópia da presente decisão como ofício. As parcelas vencidas não devem ser liberadas por ora. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, médico. Designo o dia 24 de maio de 2012, às 14:30 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo,

conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Intimem-se.

0001162-64.2012.403.6119 - JOAO GOMES SILVA(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por JOÃO GOMES SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.Alega que implementou os requisitos para a concessão do benefício, no entanto, o direito arbitrariamente, não foi reconhecido pela ré. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.Para se obter a aposentadoria por idade, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e da idade de 60 (sessenta) anos, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, conforme estabelecem os artigos 25 e 48 da Lei nº 8.213/91.Com o advento da Lei 10.666 de 08/05/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, conforme artigo 3º, 1º dessa lei.No caso dos autos, o autor completou 65 anos de idade em 12/12/2011. Satisfeito, portanto, o requisito etário.Contudo, a regra

da carência foi mitigada para que os segurados inscritos na Previdência Social antes da edição da Lei nº 8.213/91 pudessem aproveitar o período contributivo já existente, tendo sido editada a norma de transição do art. 142 da LBPS, e respectiva tabela de implemento das condições para o benefício. Confira-se o dispositivo: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de Contribuição Exigidos

1991	60 meses	1992	60 meses	1993	66 meses	1994	72 meses	1995	78 meses	1996	90 meses	1997	96 meses	1998	102 meses	1999	108 meses	2000	114 meses	2001	120 meses	2002	126 meses	2003	132 meses	2004	138 meses	2005	144 meses	2006	150 meses	2007	156 meses	2008	162 meses	2009	168 meses	2010	174 meses	2011	180 meses
------	----------	------	----------	------	----------	------	----------	------	----------	------	----------	------	----------	------	-----------	------	-----------	------	-----------	------	-----------	------	-----------	------	-----------	------	-----------	------	-----------	------	-----------	------	-----------	------	-----------	------	-----------	------	-----------	------	-----------

No caso, tendo o autor se filiado à Previdência Social em data anterior a 24.07.1991, deve ser aplicada a regra de transição prevista no art. 142 da referida Lei 8.213/91, sendo a carência de 180 meses, considerando o implemento das condições no ano de 2011. De acordo com a carta de indeferimento emitida pela autarquia, o autor teria demonstrado o implemento de 267 contribuições (fl. 22). Efetivamente, ainda que o feito dependa de dilação para a correta aferição do tempo contributivo do autor, se considerados apenas os vínculos constantes do CNIS, o autor já demonstra o implemento do tempo mínimo de contribuição para a aposentadoria por idade, conforme se verifica da tabela a seguir:

Atividades profissionais	carência	Período	Atividade comum	admissão
saída a m dl Pres. Dutra CTPS 3	5/7/1971	23/9/1971 - 2 19 2	EO Guarulhos CTPS 33	1/10/1971 11/6/1974 2 8 11
3 EO Guarulhos CTPS + CNIS 38	8/1/1975	20/2/1978 3 1 13 4	Bonfinense CTPS + CNIS 3	1/9/1978 1/11/1978 - 2 1 5
Bueno CNIS 3	20/11/1979	10/3/1980 - 3 21 6	Miori CNIS 5	6/5/1981 30/9/1981 - 4 25 7
Miori CNIS 7	17/5/1982	8/11/1982 - 5 22 8	Riopedrense CNIS 5	20/1/1983 2/5/1983 - 3 13 9
Lag. Dourada CNIS 6 * 2/5/1983	1/11/1983	- 5 30 10	Riopedrense CNIS 5	1/12/1983 22/4/1984 - 4 22 11
Lag. Dourada CNIS 7 * 23/4/1984	21/11/1984	- 6 29 12	Riopedrense CNIS 2	9/4/1985 9/5/1985 - 1 1 13
Lag. Dourada CNIS 7 * 24/5/1985	31/12/1985	- 7 8 14	Riopedrense CNIS 11	24/1/1986 8/11/1986 - 9 15 15
Riopedrense CNIS 11 * 6/11/1986	3/10/1987	- 10 28 16	Usina Barra CNIS 6 *	14/10/1987 30/4/1988 - 6 17 17
Riopedrense CNIS 8	9/5/1988	16/12/1988 - 7 8 18	Riopedrense CNIS 5	5/5/1989 5/10/1989 - 5 1 19
Cargill CNIS 1 * 16/10/1989	6/11/1989	- - 21 20	Tamandua CNIS 3 *	28/11/1989 20/2/1990 - 2 23 21
Riopedrense CNIS 6	21/5/1990	22/10/1990 - 5 2 22	Neide Sanches CNIS 2	24/11/1990 18/12/1990 - - 25 23
Nardini CNIS 7	28/1/1991	6/7/1991 - 5 9 24	Riopedrense CNIS 3 *	16/7/1991 9/10/1991 - 2 24 25
Nardini CNIS 2 *	21/10/1991	21/12/1991 - 2 1 26	Citrosuco CNIS 2	9/3/1992 16/4/1992 - 1 8 27
Sercol CNIS 2	13/7/1992	6/8/1992 - - 24 28	Riopedrense CNIS 2 *	11/8/1992 23/10/1992 - 2 13 29
Nardini CNIS 1	3/11/1992	26/11/1992 - - 24 30	Tamandua** CNIS 1	14/12/1992 15/12/1992 - - 2 31
Riopedrense CNIS 2	2/2/1993	30/4/1993 - 2 29 32	Riopedrense CNIS 7	3/5/1993 4/11/1993 - 6 2 33
Riopedrense CNIS 4	17/1/1994	17/4/1994 - 3 1 34	Arnaldo CNIS 4	6/6/1994 30/9/1994 - 3 25 35
Arnaldo CNIS 5	11/1/1995	11/5/1995 - 4 1 36	Arnaldo CNIS 6	3/7/1995 9/12/1995 - 5 7 37
Marchesan CNIS 3 *	15/7/1996	8/9/1996 - 1 24 38	Nardini CNIS 1 *	11/9/1996 25/10/1996 - 1 15 39
Nardini CNIS 10	10/2/1997	11/11/1997 - 9 2 40	Nardini CNIS 11	19/1/1998 13/11/1998 - 9 25 41
Marchesan CNIS 8	28/6/1999	9/1/2000 - 6 12 42	Ibiete** CNIS 6	9/5/2000 1/10/2000 - 4 23 43
Pumaty** CNIS 6	6/11/2000	1/4/2001 - 4 26 44	Docelar CNIS 11	10/5/2001 11/3/2002 - 10 2 45
CI CNIS 6	1/9/2008	30/1/2009 - 4 30	TOTAL	287

Soma: 5 178 684

Correspondente ao número de dias: 7.824 Tempo total : 21 8 24 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 21 8 24 * Retirada a concomitância** Períodos que constam apenas do CNIS, sem data de saída. Foi considerado o tempo de contribuição até o 1 dia do último mês em que constam contribuições no CNIS. Sem considerar os vínculos constantes apenas da CTPS (e não constantes do CNIS), o autor possui 251 meses de carência. Inequivoco, portanto, que o autor implementou os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar ao réu a implantação da aposentadoria por idade em favor do autor a partir da intimação desta decisão. Oficie-se o INSS, via e-mail, para cumprimento no prazo de 10 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Intime-se o INSS a se manifestar acerca do laudo pericial no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0001214-60.2012.403.6119 - VERA LUCIA CURCIO PIMENTEL(SP237969 - ANTONIO DA SURREIÇÃO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 46, tendo em vista que na presente ação a parte autora questiona a nova cessação de seu benefício, ocorrida após o término do processo que tramitou perante o JEF/SP, conforme se verifica de fls. 50/97. Trata-se de ação proposta por VERA LÚCIA CÚRCIO PIMENTEL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 04/2011, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. É o breve relato. Fundamento e decido Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da

antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 04/2011 (fl. 110), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico, para realização da perícia ortopédica a ser realizada no dia 26 de abril de 2012, às 15:40 h., na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. E o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, médico, para realização da perícia neurológica a ser realizada no dia 24 de maio de 2012, às 15:00 h., na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intimem-se os peritos da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade,

a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requiera.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intimem-se os(as) médicos(as)-peritos(as): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo devem responder a todos os quesitos que lhes forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que devem cumprir fielmente o encargo que lhes foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais DE AMBOS OS PERITOS no valor máximo da respectiva tabela, ficando os(as) médicos(as)-peritos(as) cientificados(as) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes aos (às) peritos (as) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Intimem-se.

0001239-73.2012.403.6119 - GERALDO LONGINO DE FIGUEIREDO(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por GERALDO LONGINO DE FIGUEIREDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de conversão de tempo especial.Com a inicial vieram documentos.É o breve relato. Fundamento e decido.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.No presente caso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Intime-se

0001292-54.2012.403.6119 - JULIETA HITOMI FUJIKURA(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JULIETA HITOMI FUJIKURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n 544.021.580-4 ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que o benefício foi cessado por conclusão contrária da perícia da autarquia em 03/2011, porém subsiste sua incapacidade laborativa.Com a inicial vieram documentos.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃOA parte autora postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença n 544.021.580-4 ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Ocorre que após consulta ao sistema informatizado da autarquia verifica-se que a autora percebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 06/09/1995 (implantada em 27/06/2008) - fl. 36. A Lei 8.213/91, no art. 124, veda a percepção conjunta de aposentadoria com auxílio-doença ou de mais de uma

aposentadoria: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) Verifica-se, portanto, que o pedido deduzido na inicial é contrário à disposição expressa da lei, não podendo ser admitido, conforme lição de Nelson Nery Jr.: O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente. Deve entender-se o termo pedido não em seu sentido estrito de mérito, pretensão, mas conjugado com a causa de pedir (...) verificando o juiz que o pedido é juridicamente impossível, deve indeferir a petição inicial por inepta. Esse indeferimento pode ocorrer de plano, pois não pode ser sanado o vício por emenda da petição inicial. (NERY JUNIOR. Nelson. Código de Processo Civil Comentado. 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 504 e 562) Portanto, a pretensão de percepção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez esbarra na disposição expressa do art. 124, já citado. De rigor, portanto, a extinção da ação nos termos dos arts. 267, VI e 295, parágrafo único, III, ambos do CPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, combinado com 295, parágrafo único, III, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, face à inexistência de citação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001311-60.2012.403.6119 - HOSANA SIMOES NASCIMENTO (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 241, tendo em vista que na presente ação a parte autora questiona a nova cessação ocorrida após o término do processo que tramitou perante o JEF. Trata-se de ação proposta por HOSANA SIMÕES NASCIMENTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 09/2011, quando este foi cessado. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. É o breve relato. Fundamento e decido Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Quando realizada a segunda perícia judicial no processo n 2008.63.01.025506-4, em 08/2010, a autora já não foi mais considerada incapaz (fls. 264/269), esse inclusive o motivo pelo qual foi revogada a tutela judicial na sentença proferida em 11/2010 (fl. 273). Submetida a perícias na via administrativa em 31/10/2011 e 16/01/2012 estas também concluíram pela inexistência de incapacidade (fls. 291/292). Logo, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 10/2011 e 01/2012 (fls. 291/292), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, médico. Designo o dia 24 de maio de 2012, às 14:45 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose

anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0001318-52.2012.403.6119 - ARNALDO GOMES VIEIRA(SPI98688 - ARILVAN JOSE DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ARNALDO GOMES VIERIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de conversão de tempo especial. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Fundamento e decidido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se

0001333-21.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA DE FATIMA ALVES LIMA (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, emendar a inicial para juntar documentos que demonstrem a filiação à Previdência Social, sob pena de extinção da ação. Int.

0001337-58.2012.403.6119 - MARA LENI FERREIRA SANTOS (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA LENI FERREIRA SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Relata a parte autora que é genitora e dependente do segurado e que o benefício foi indeferido em razão de seu último salário de contribuição ser superior ao limite previsto na legislação. Sustenta, no entanto, que em razão de seu último vínculo ter se findado em 03/05/2010, por ocasião da reclusão não tinha remuneração. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. É o breve relato. Fundamento e decidido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Quanto à condição de presidiário, os documentos de fls. 17/21 demonstram que Rafael Irineu Antônio dos Santos foi preso em 01/06/2010. A manutenção da condição de segurado de Rafael Irineu Antônio dos Santos também restou provada pelos documentos de fls. 31/32 e extrato CNIS de fl. 34, que apontam vinculação obrigatória à Previdência Social na condição de empregado até 03/05/2010. No tocante à renda, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral (RE 587.365-0, Rel. Ricardo Lewandowski, 25/03/2009) assentou que deve ser considerada unicamente a renda do segurado. In casu, de acordo com documento de fl. 39, o benefício foi indeferido em razão de o último salário (integral) de contribuição recebido pelo segurado (R\$ 1.114,28 em 05/2010 - fl. 35) ser superior ao limite legal (R\$ 810,18 - Portaria nº. 333, de 29/06/2010). No entanto, ao tempo da prisão (01/06/2010), o segurado estava desempregado, visto que seu último vínculo de emprego foi encerrado em 03/05/2010 (fls. 32 e 34). O próprio requerimento, ainda que não deferido de seguro-desemprego (conforme demonstrado à fl. 13), também demonstra essa situação. É o artigo 116, 1º, do Decreto nº 3.048/99 estabelece, in verbis: É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Logo, considerando o desemprego do segurado ao tempo da prisão, entendo também estar demonstrado esse requisito. Porém, não está comprovada de plano a dependência econômica da autora em relação ao segurado recluso. A autora não se enquadra entre aqueles com dependência econômica presumida, devendo comprovar que, de fato, precisava do auxílio de seu filho para sua manutenção. Ocorre que os documentos acostados aos autos não são suficientes para, nesta cognição sumária, comprovar de forma inequívoca a eventual dependência econômica da demandante. Por todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova oral. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação ou de expedição de carta precatória para sua oitiva. Designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO

PESSOAL, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 05 de julho de 2012, às 16:00. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. No mesmo prazo da contestação deverá o réu arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias. Intime-se

0001478-77.2012.403.6119 - MOACIR DA CHAGAS DA SILVA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/105.869.946-3 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que após a concessão da aposentadoria o benefício sofreu reajustes aquém da inflação, fazendo com que ocorresse a perda de seu valor real. Porém, tendo em vista que o autor continuou a exercer atividade laborativa, entende possuir direito à concessão de um novo benefício, sem aplicação do fator previdenciário. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratarem de matérias apenas de direito, já decididas por esse juízo.

2.1. Da Desaposentação Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJI:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de

participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma

precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 2.2. Do Fator Previdenciário Pretende a parte autora a revisão do benefício para afastar a aplicação do fator previdenciário. A pretexto de promover um equilíbrio atuarial, foi publicada, em 15/12/1998, a Emenda Constitucional nº 20, que, entre outras coisas, delegou ao legislador ordinário estabelecer a mecânica do cálculo dos benefícios. Dentro desse contexto, veio a lei 9.876/99 que estabeleceu o fator previdenciário e ampliou a base de cálculo utilizada para a apuração dos benefícios. O fator previdenciário é uma fórmula utilizada para cálculo da

aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatoriamente) e da aposentadoria por idade (facultativamente), assim estabelecida: $F = Tc \times a \times [1 + (Id + Tc \times a)]$ Es 100 Onde: F = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (apurado pela tábua do IBGE); Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade dessa fórmula de cálculo já foi sinalizada pelo E. STJ, quando do julgamento da ADInMC 2.111-DF e da ADInMC 2.110-DF, em que foi relator o Min. Sydney Sanches. Confira-se a seguir a ementa da ADInMC 2.111-DF: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. (...) 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (...) É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal pleno, maioria, DJ: 16.3.2000) - grifei. O autor sustenta a inconstitucionalidade do fator previdenciário em face do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Ocorre que, não há a alegada ofensa, pois o fator previdenciário não é critério para concessão do benefício, mas de cálculo do valor do benefício, o qual não é disciplinado pela constituição, mas pela legislação infra-constitucional. E, conforme mencionado acima, o E. STF, já sinalizou o entendimento de que se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. Cumpre mencionar, ainda, que alguns elementos da fórmula do fator previdenciário são variáveis (tempo de contribuição, idade e expectativa de sobrevida), no entanto, a mobilidade desses elementos decorre do próprio caput do artigo 201 da Constituição Federal, que determinou ao legislador ordinário, que observasse a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial na organização do Sistema Previdenciário. Isso porque, o fator previdenciário visa estimular a permanência dos segurados em atividade, eis que terão o valor ampliado pelo retardamento de sua aposentadoria. Conforme explica Daniel Machado: O retardamento das aposentadorias naturalmente aliviará as contas do regime geral. Com efeito, o grande número de aposentadorias precoces, antes dos 50 anos, ao lado do significativo aumento da expectativa de vida nas últimas décadas, foram aceleradores da crise do sistema, pois o tempo de recebimento do benefício em muitos casos era superior ao tempo de contribuição, problema agravado, em certos casos, pelo cômputo de períodos de tempo não contributivos, tais como o tempo de serviço rural (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª ed., livraria do Advogado: Esmafe,

Porto Alegre: 2008, p. 156/157). Também não é aplicável ao caso o art. 201, 4º, que trata de preservação do valor real no reajustamento do benefício, pois os critérios de reajuste do benefício em nada se confundem com os critérios de fixação da renda mensal inicial do benefício. Outrossim, a irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo, prevista no inciso V, do art. 2º, da Lei 8.213/91, se assenta no dispositivo constitucional acima mencionado (201, 4º, CF) e, portanto, também refere-se a valor pago a título de prestação previdenciária, e não ao cálculo da renda inicial (que possui dispositivos próprios a seu respeito, mas, como visto, na legislação infraconstitucional).

2.3. Do critério de Reajuste do benefício O autor questiona os índices de correção aplicados nos reajustes do benefício. Pois bem, diz o texto constitucional que: Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real. Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41, que: Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC. Vejamos como se deram as correções dos benefícios: Inicialmente, o artigo 41, I, da Lei 8.213/91 determinou o reajuste dos benefícios segundo a variação integral do INPC. A Lei 8.542/92 (de 23/12/92), alterada pela Lei nº 8.700/93, substituiu o INPC pelo IRSM a partir de 01/93 e estipulou a forma de reajuste quadrimestral. A partir de 28/02/94, com a MP 434, que resultou na Lei 8.880/94, os benefícios foram convertidos em URV e, a partir de maio de 95, tiveram o reajuste com base no IPC-r, recebendo o índice de 42,8572. Com a Medida Provisória 1053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC a partir de julho de 1995. A Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, estipulou o reajuste pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) a partir de maio de 96. Em 1997 houve reajuste de 7,76% e em 1998 de 4,81%, definidos pelas Medidas Provisórias nº 1.572/97 e 1.663-11/98, convertidas na Lei 9711/98. Em junho de 2000, o reajuste foi no percentual de 5,81%, fixado na Medida Provisória nº 2.022-17/2000, cuja redação foi alterada pela MP nº 2.043, reeditada sob os nº 2060 e 2.187-13 de 2001. Em junho de 2001, houve o reajuste pelo índice de 7,66%, definido pela Medida Provisória nº 2.129-9/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.826/2001. Em junho de 2002, reajuste no percentual de 9,20%, definido na Medida Provisória nº 2.187-13/2002 e Decreto 4.249/2002 e, em junho de 2003, reajuste no percentual de 19,71%, conforme MP 2187-13 e Decreto 4.709/93. Em 2004 o reajuste foi de 4,53% (Decreto 5.061/04) e em 2005 foi de 6,35% (Decreto 5.443/05). Quanto a esses índices de correção aplicados, não vislumbro irregularidades, nas alterações veiculadas. O que foi expressamente garantido pela Constituição Federal foi o reajuste dos benefícios, de forma a ser preservado o seu valor real, sendo delegado ao legislador ordinário a escolha daquele que, entre os vários existentes, cumpra a função constitucional. Assim, é faculdade da Administração Pública fixar os percentuais de reajuste do valor dos benefícios, desde que fique respeitado o critério estatuído no artigo constitucional em comento. E neste sentido, foram editados atos normativos estipulando os índices de reajuste dos benefícios. Por fim, há de se observar que a jurisprudência de nossas Cortes Superiores de Justiça vem entendendo, de há muito, que não há qualquer inconstitucionalidade na forma pela qual a Administração Pública vem reajustando o valor dos benefícios previdenciários: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE FAS DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94 E DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 5. Agravo regimental não provido. Data publicação 03/11/2004. (STJ - AGRESP n. 505070- RS, 6ª T., Rel. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 03/11/2004) Não há como se fixar um indicador econômico mais ou menos justo, mais ou menos fidedigno, já que cada qual possui a sua metodologia de apuração. Enquanto uns estipulam peso maior para os preços praticados no atacado, há outros que privilegiam os praticados no varejo. Há outros indexadores que medem a inflação para famílias com renda (per capita) inferior a cinco salários mínimos, enquanto outros coletam dados de famílias cuja renda per capita seja inferior a dez salários mínimos. É por esses motivos que não há como se estabelecer, pelo menos de antemão, qual o indexador mais justo a servir de correção ao valor dos benefícios. Pelo exposto, também não restou demonstrado o direito à revisão do benefício sob esse

aspecto.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010328-57.2011.403.6119 - CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS (SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CINDUMEL CIA INDUSTRIAL DE METAIS LAMINADOS em face de ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à inclusão do débito consubstanciado na CDA nº 80.3.09.001008-13, no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Consta da inicial que a impetrante aderiu ao mencionado parcelamento, optando pela inclusão de todos os débitos que possuía junto à PGFN e RFB. Contudo, ao proceder à simulação para consolidação dos parcelamentos, verificou que o débito relativo à inscrição nº 80.3.09.001008-13 encontrava-se indisponível. Aduz que não foi possível a consolidação desse débito em momento anterior - consoante exigido pela Portaria PGFN/RFB nº 02/2011 - por indisponibilidade do sistema e que, no período em que lhe foi autorizado o acesso (06/07/2011 a 29/07/2011), não lhe foi permitido fazê-lo. Sustenta que a exclusão do débito em comento do parcelamento fere os princípios de legalidade e isonomia, além de causar-lhe sérios prejuízos. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 11/45. Foi postergada, à fl. 50, a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. A impetrante requereu a autorização para depositar judicialmente os valores devidos (fls. 53); por despacho de fls. 55, foi esclarecido que o depósito consiste em faculdade da parte. Guia de depósito judicial às fls. 58. Embargos de Declaração opostos pela União às fls. 59/60. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações de fls. 63/80, aduzindo que caberia à impetrante ter aderido ao parcelamento na forma prevista no artigo 3º, por se tratar de débito com parcelamento anterior. Salientou ainda que, por esse motivo, a impetrante deveria ter efetuado a consolidação do parcelamento no período de 1 a 31 de março de 2011, nos termos do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011. Juntou os documentos de fls. 81/97. A liminar foi deferida (fls. 98/100). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 112). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 115/134). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança se destina a proteger direito líquido e certo da impetrante contra ilegalidade ou abuso de poder praticados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme assegurado pelo texto constitucional: Art. 5 Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; Na análise do pedido de liminar, foram expostos de forma exaustiva os fundamentos quanto à procedência do pedido formulado pela impetrante, os quais adoto como razão de decidir, ora transcritos: Com efeito, a impetrante comprova ter aderido ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, optando pela inclusão da totalidade de seus débitos (fls. 23), recolhendo regularmente a parcela mínima mensal, enquanto não consolidados definitivamente os débitos. Demonstra, ainda, que lhe foi disponibilizado o período de 06/07/2011 a 29/07/2011 para a prestação das informações para consolidação dos parcelamentos nos termos dos artigos 1º e 3º da Lei nº 11.941/2011, porém, o débito em questão (inscrição nº 80.3.09.001008-13) não constou do relatório para ser consolidado. A autoridade impetrada, por seu turno, afirma que deveria a impetrante ter aderido ao parcelamento nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.941/2009, posto que o débito já havia sido parcelado anteriormente, o que foi desconsiderado quando da inclusão, fato este que obrigaria à retificação e consolidação no período de 01 a 31 de março de 2011. Entendo que deve ser garantido à impetrante o direito à inclusão e consolidação do débito no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. Não obstante o equívoco perpetrado quando da inclusão do débito - que deveria constar da categoria de dívida objeto de parcelamento anterior (art. 3º da Lei nº 11.941/2009) - o fato é que a instrução enviada pelo fisco à impetrante constante de fls. 24, ao disponibilizar o período de prestação de informações para consolidação, expressamente refere-se ao parcelamento dos artigos 1º e 3º da Lei nº 11.941/2009, de molde que, prima facie, não haveria óbice à consolidação do débito em comento nesse período. Ademais, deve ser considerada a real intenção da impetrante que, desde o início, era o parcelamento da totalidade de seus débitos, razão pela qual reputo que o mero equívoco cometido pela impetrante não tem o condão de invalidar sua opção pela inclusão do débito em questão. Ademais, nenhum prejuízo sofrerá o Fisco, pois a inclusão do débito no parcelamento proporcionará o recebimento do crédito tributário, evitando os percalços do ajuizamento da respectiva execução fiscal. Saliento que, sopesados os prejuízos advindos da não inclusão do débito no parcelamento, em contraponto com o oriundo da irregularidade

formal na indicação do débito, é patente que a gravidade maior pesa em desfavor da impetrante, razão pela qual tenho por presente a relevância da fundamentação invocada na inicial. O periculum in mora é evidente, consubstanciado nos prejuízos com que arcará a impetrante, advindos das restrições ao seu nome e futura execução fiscal, caso não assegurado o provimento perseguido. Acresço, ainda, que no caso vertente deve-se atentar aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, aliados à evidente boa-fé da impetrante e sua intenção de pagar os débitos de forma parcelada, permitindo-se a inclusão do débito apontado na inicial no programa instituído pela Lei nº 11.941/09, por se tratar de equívoco devidamente justificado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO - REFIS - EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO ELETRÔNICO - EXCLUSÃO DA EMPRESA DO PARCELAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A impossibilidade de a empresa migrar para o parcelamento da lei 11.941/2009, por conta de erro ínfimo de preenchimento de formulário, por parte de contribuinte de boa-fé, viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. O periculum in mora é evidente, tendo em vista que, com a exclusão da impetrante do parcelamento previsto na Lei 8.212/91, restou afastada a suspensão da exigibilidade dos débitos. Verifica-se, ainda, verossimilhança do direito alegado, pois, conforme ressaltou o r. juízo a quo, o erro de preenchimento do formulário não pode ser mais relevante que a declaração do contribuinte, expressa e tempestiva, de que desejava migrar o saldo remanescente do parcelamento anterior para a sistemática de parcelamento da lei 11.941/2009. 3. É perfeitamente possível ao fisco localizar, em sua malha de cobranças, quais débitos se referiam ao parcelamento da Lei 8.212/91 e seriam, portanto, passíveis de inclusão no parcelamento da Lei 11.941/09. 4. Recurso a que se conhece e se nega provimento. Ressalto ainda que o procedimento instituído pelo Fisco no que pertine a este último parcelamento é extremamente burocratizado. Ainda que se compreenda que a enorme estrutura da RFB demande, por vezes, exigências aparentemente desnecessárias, não vislumbro lógica que justifique uma empresa aderir a um parcelamento manifestando seu desejo de que todos os seus débitos sejam incluídos e, mais de um ano depois, lhe ser exigido que consolide esses débitos para parcelamento. A manifestação de vontade inicial é inequívoca, e importa, ab initio, em renúncia a eventual parcelamento anterior. Logo, negar o ingresso por erro no atendimento de exigência manifestamente redundante implica em relegar a inscrição a um limbo, que culminará em propositura de executivo fiscal, procedimento um tanto kafkiano e claramente desproporcional. Assim, tenho por presente o direito líquido e certo invocado pela impetrante, sendo de rigor a concessão da segurança na espécie. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil, assegurando à impetrante o direito à inclusão do débito consubstanciado na CDA nº 80.3.09.001008-13, no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, confirmando a liminar anteriormente deferida. Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. Custas ex lege. Comunique-se à Excelentíssima Relatora do agravo de instrumento nº 0002933-04.2012.403.0000, com cópia desta sentença. Tendo em vista que a impetrante realizou depósitos judiciais relativos às parcelas que seriam devidas, mas de forma incorreta, lançando mão de guia de depósito comum - erro que, entretanto, poderia ter sido tempestivamente corrigido por este juízo e não o foi -, determino, desde já, sua conversão em depósito à disposição da autoridade competente (DJE), devendo os valores ser imputados no parcelamento nas competências em que foram realizados, inibindo, a partir daí, a fluência de atualização monetária ou juros. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, registre-se, intemem-se.

0010343-26.2011.403.6119 - PEDRO PAULO DA SILVA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

1. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando a ocorrência de obscuridade na liminar proferida, em razão da determinação para cumprimento da ordem de liberação dos valores relativos ao seguro-desemprego, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. MÉRITO Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. No mérito, os embargos não merecem acolhida, já que não restou demonstrada qualquer obscuridade na decisão proferida. A ordem emanada da decisão liminar deve ser cumprida, não importando o trâmite administrativo para liberação das verbas do seguro-desemprego, sendo desnecessário que dela conste discriminadamente as condutas a serem tomadas pelas autoridades impetradas, até porque cada qual tem pleno conhecimento de suas atribuições. Assim, por óbvio, se a CEF depende da inserção no sistema informatizado pelo Ministério do Trabalho, deverá proceder ao pagamento dos valores tão logo lhe seja disponibilizada a liberação no mencionado sistema, o que, aliás, já deve ter ocorrido, considerando o lapso temporal desde a concessão da liminar. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento. Intime-se a CEF para informar o cumprimento da decisão. Caso informe não ter ainda efetuado a liberação do benefício, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0010577-08.2011.403.6119 - IND/ E COM/ DE CONFECÇOES VENEZZA LTDA - ME (PR040971 -

CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E PR038719 - GILBERTO CARVALHO MOURA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES VENEZZA LTDA - ME em face do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando assegurar o desembaraço aduaneiro dos bens descritos na DI nº 11/1365745-8, mediante depósito judicial atinente às diferenças de tributos e demais penalidades, independentemente de reclassificação tarifária. Narra a impetrante ter procedido à importação de lentes e lupas binoculares, bem como focos de luz frontal, visando à exposição em feira para demonstração, com o intuito de investigar sua viabilidade comercial. Porém, por ocasião do desembaraço aduaneiro, a autoridade impetrada exigiu a reclassificação dos produtos com recolhimento de eventuais tributos e multa, bem como a obtenção de Licença de Importação pela ANVISA, por entender que se tratavam de equipamentos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária. Sustenta que os produtos destinam-se a uso industrial, conforme catálogo do fabricante que junta à inicial, sendo utilizados para ampliação da visão e iluminação, razão pela qual improcede a exigência da fiscalização. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 18/60. Foi postergada, à fl. 65/66, a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 71/76, defendendo a legitimidade do ato atacado, pois em consulta ao fabricante, aferiu-se que as mercadorias são de uso médico, tornando obrigatória a licença da ANVISA e a reclassificação das mercadorias em comento. Juntou os documentos de fls. 77/87. A liminar foi indeferida (fls. 88/90). Contra esta decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 97/108). Decisões proferidas pela e. Relatora do agravo de instrumento (fls. 115 e 118). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 125). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Na análise do pedido de liminar, foram expostos de forma exaustiva os fundamentos quanto à improcedência do pedido formulado pela impetrante, os quais adoto como razão de decidir, ora transcritos: O cerne da questão reside em desvendar a real utilidade e destinação das mercadorias importadas pela impetrante. A impetrante afirma que os produtos trazidos destinam-se à utilização industrial, para ampliação da visão devido à excelente iluminação produzida, tais como inspeção, montagem, e reparo de componentes eletrônicos, inclusive manutenção de placas de circuito impresso e componentes de usinagem, trazendo aos autos as especificações técnicas dos produtos (fls. 42/48), além de fotos ilustrativas de sua utilização (fls. 49/50). Por seu turno, a autoridade impetrada, ao justificar o ato impugnado, trouxe aos autos informações extraídas do website do fabricante, das quais constam que os modelos KD-202-A-7 e FD-501 importados pela impetrante, constituem-se em luzes para utilização em cirurgia (Led Headlight Surgical Headlight) e na área médica (Medical Loupes). É possível que os produtos possam ser utilizados em outras áreas, tal como sustentado pela impetrante, no entanto, são equipamentos fabricados para o uso médico, razão pela qual não há como se imputar à autoridade impetrada a prática de ato ilegal ou abusivo, ao menos nesta cognição sumária. De se ressaltar que as cópias das especificações técnicas dos produtos trazidos pela impetrante, extraídas do site (www.kwslight.com), curiosamente não trazem o logotipo da empresa, a qual é fabricante de luzes para uso médico (KWS Medical Lighting Technology) - consoante fls. 86/87 - levando a crer que a informação foi propositadamente omitida pela impetrante. Em contrapartida, a autoridade impetrada trouxe aos autos a consulta ao próprio site do fabricante dos produtos importados pela impetrante, que, aliás, igualmente produz luzes de uso médico (Nanjing Keweisi Medical Lighting Technique Co. Ltd.) - fls. 78/80. Ademais, como já ressaltado pela decisão de fls. 65/66, a elevada quantidade de produtos trazidos pela impetrante revela que não foram importadas para simples exposição em feira, mas sim, para efetiva comercialização, já que bastaria um exemplar de cada produto para demonstração em evento com intuito de investigar a viabilidade comercial junto aos pretensos adquirentes. Resta prejudicado o pedido de depósito judicial, tendo em vista a necessidade de obtenção de Licença de Importação junto à ANVISA para liberação das mercadorias. Acresço que, ainda que a impetrante pretendesse utilizar as mercadorias em outros ramos - em área industrial, como alega -, tal fato não tem o condão de modificar a natureza dos equipamentos, que foram produzidos para uso na área médica, consoante informação do fabricante constante dos autos (fls. 86/87). É certo que os produtos assemelham-se àqueles descritos na NCM 8513.10.90 (lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia, por exemplo, de pilhas, de acumuladores, de magnetos), porém, dada a especificidade de sua fabricação, devem ser enquadradas como instrumento de uso médico. Por fim, não é demais notar que, muito embora a impetrante afirme que as mercadorias trazidas destinavam-se à exposição em feira, com intuito de investigar sua viabilidade comercial, os próprios documentos acostados à inicial demonstram que, na realidade, a impetrante já estava a comercializar os produtos, consoante pedidos de compra de fls. 57/58, em que figura como fornecedora, o que demonstra serem duvidosas as alegações tecidas na inicial. Assim, diante da irregularidade detectada no que tange à classificação fiscal adotada e estando a autoridade vinculada ao estrito cumprimento da legislação aduaneira, não se afigura ilegal ou abusiva a exigência de reclassificação, recolhimento de eventuais diferenças de tributos e multa, além da obtenção de licença de importação junto à ANVISA, como condição para liberação das mercadorias, razão pela qual, em que pesem os argumentos sustentados pela impetrante no arrazoado inicial e no agravo de instrumento, não logrou demonstrar a existência de direito líquido e certo a ser assegurado pela via do

presente mandamus.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do Enunciado n. 512 da Súmula do STF e artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Custas ex lege. Comunique-se à Excelentíssima Relatora do agravo de instrumento n.º 0035499-40.2011.403.0000, com cópia desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000481-94.2012.403.6119 - THIAGO ALEXANDRE SILVA (SP148591 - TADEU CORREA) X CORONEL AVIADOR DO IV COMANDO AEREO REGIONAL EM SAO PAULO

1. RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por THIAGO ALEXANDRE SILVA em face do CORONEL AVIADOR DO IV COMANDO AÉREO REGIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a anulação da pena de demissão que lhe fora imposta pela autoridade impetrada. Narra o impetrante que teve contra si aplicada a pena de demissão a bem da disciplina, por infração ao Regulamento Disciplinar da Aeronáutica, sem observância, contudo, dos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, posto que em nenhum momento foi instaurado o correlato procedimento administrativo para apuração dos fatos. Afirma que, na via administrativa, manifestou seu desejo de abertura de procedimento para que pudesse constituir advogado e apresentar testemunhas. Entretanto, a autoridade impetrada aplicou-lhe sumariamente a pena de demissão, através de Solução de Sindicância. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 18/23. Foi postergada, à fl. 28, a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. A União manifestou seu interesse de ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09 (fl. 34). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 35/42, alegando a falta de interesse de agir, no que tange à alegação de inexistência de procedimento para aplicação da punição de licenciamento. No mais, defende a suficiência e adequação dos procedimentos instaurados, que concluíram pelo cometimento de transgressão disciplinar grave pelo impetrante, culminando no licenciamento a bem da disciplina. Esclarece, ainda, que devidamente intimado a apresentar defesa no processo administrativo de apuração de transgressão disciplinar, através do FATD nº 273/SIJ/2011, o fez de forma singela, deixando de arrolar testemunhas, bem como que, após a ciência da decisão que o licenciou, deixou de apresentar Pedido de Reconsideração, no prazo de 15 dias. Juntou cópia de processo administrativo (fls. 43/107). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Acolho a preliminar de ausência de interesse de agir arguida nas informações. Pretende-se, nestes autos, a anulação da pena de desligamento imposta pela autoridade impetrada, argumentando que a decisão respectiva foi proferida sem a instauração do necessário processo administrativo, em afronta aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. No entanto, ao revés do alegado na inicial, colhe-se, dos documentos que instruíram as informações, que houve regular instauração de procedimento para apuração de transgressão disciplinar, precedido da indispensável sindicância, no qual foi o impetrante intimado para apresentar defesa em 14/12/2011 (fl. 95). No entanto, limitou-se a negar a autoria dos fatos, sem, contudo, apresentar efetiva defesa ou arrolar testemunhas (fl. 96). Por outro lado, a decisão que determinou o licenciamento do impetrante foi publicada em Boletim Interno Ostensivo (fls. 106/107), contra a qual não houve qualquer insurgência, consoante afirmado pela autoridade impetrada. Portanto, falece ao impetrante interesse processual quanto à anulação do ato administrativo em razão da não observância do devido processo legal, pois, consoante demonstrado nos autos, tal assertiva não corresponde à realidade. Curioso notar, por outro lado, que o impetrante já havia manifestado seu interesse em licenciar-se da Aeronáutica, consoante pedido formulado e indeferido pela autoridade militar, por não ter cumprido mais da metade do tempo de serviço a que se obrigou a cumprir (fls. 102/104). Ademais, eventual anulação do ato que determinou o licenciamento ex officio do impetrante é questão que demanda dilação probatória, incompatível com a via estreita do mandamus. Assim, não logrou o impetrante demonstrar, de plano, o direito líquido e certo na presente impetração, razão pela qual a extinção é de rigor. Todavia, fica ressalvado ao impetrante a utilização das vias ordinárias para comprovação do direito vindicado. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança, nos termos do 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Custas na forma da lei. Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, procedendo-se às devidas anotações. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

0000488-86.2012.403.6119 - JUDIVAN GAUDENCIO DE ALMEIDA (SP171098 - WANESKA PEREIRA DA ANUNCIAÇÃO) X DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS TERRICELLI (SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI)

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JUDIVAN GAUDENCIO DE ALMEIDA em face do DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS TORRICELLI em que o impetrante pretende assegurar o direito à colação de grau em curso superior, bem como a obtenção do histórico escolar e diploma respectivos. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 11/65.

Peticionou o impetrante, à fl. 74, requerendo a desistência do presente mandamus. Informações às fls. 76/82. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não há impedimento à desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem aquiescência da autoridade impetrada, nos casos em que ainda não houve prolação de sentença de mérito. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da possibilidade de homologar o pedido de desistência do mandado de segurança, sem anuência da autoridade impetrada, desde que anteriormente à prolação da sentença. 2. Recurso especial provido. Origem: RESP 1104842 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - Publicação: DJE data: 13/10/2010 PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - PEDIDO ANTERIOR À EXTINÇÃO DO MANDAMUS COM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. O STJ pacificou o entendimento de que a desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença. 2. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 412393/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.4.2009; AgRg no AgRg no REsp 727353/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2.2.2010; AgRg no REsp 889.975/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 8.6.2009. Agravo regimental improvido. Origem: AGRMS - Agravo no mandado de segurança nº 9086 - Rel. Min. Humberto Martins - Publicação: DJE data: 24/05/2010 Além disso, há procuração com poderes específicos para a desistência da ação mandamental (fl. 11). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo impetrante e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Custas na forma da lei. Dê-se ciência à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007666-57.2010.403.6119 - SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA (SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos na dívida ativa sob os nºs 80.60.10.007282-80, 80.7.10.002092-39 e 80.6.10.007283-60, mediante oferecimento de fiança bancária para garantia de crédito tributário, ainda não executado judicialmente, viabilizando, via de consequência, a obtenção de regularidade fiscal. Afirma a requerente que se encontra impossibilitada de exercer seu direito de defesa, pois os débitos, apesar de inscritos na dívida ativa, ainda não foram objeto da respectiva execução fiscal, de molde a impedir a interposição de embargos à execução, com o oferecimento de bens à penhora. Pretende antecipar-se ao trâmite administrativo, garantido o crédito tributário, ofertando caução consistente em fiança bancária. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/78. A liminar foi deferida (fls. 81/84). Carta de fiança bancária juntada às fls. 89/91. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 99/100). Devidamente citada, a União contestou às fls. 113/123, arguindo, em preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, aduz inexistir supedâneo legal à pretensão da requerente, bem como que a fiança bancária oferecida não guarda respeito à ordem de nomeação estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, podendo ser recusada pelo credor, não sendo apta a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Réplica às fls. 129/136. As partes não requereram a produção de provas (fls. 140/141). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. 2. PRELIMINAR Rejeito a preliminar de inadequação da via processual eleita. Com efeito, a caução, como procedimento cautelar específico, encontra previsão nos artigos 826 e ss. do Código de Processo Civil. Por seu turno, o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido do cabimento de ação cautelar para obtenção de certidão positiva com efeito de negativa (CPD-EN), no interregno compreendido entre o vencimento da obrigação e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, mediante o oferecimento de garantia ao Juízo, de forma antecipada. Esta modalidade de ação cautelar tem por escopo viabilizar a obtenção de certidões de regularidade fiscal, de modo a assegurar ao contribuinte a continuidade de suas atividades empresariais. Em contrapartida, proporciona ao credor a antecipação da garantia do crédito tributário. Frise-se que a questão em debate foi submetida a julgamento, na sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, culminando em acórdão assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro

MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. [...]10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Na esteira do precedente ora colacionado, considero cabível a presente ação cautelar como forma de antecipar os efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, garantindo ao contribuinte que ainda não teve contra si ajuizada ação executiva, a obtenção de certidão de regularidade fiscal.3. MÉRITO No caso vertente, cabe a análise apenas da lide cautelar, ou seja, do conflito de interesses que circundam a providência preventiva, traduzidos no fumus boni iuris e no periculum in mora. Presente o fumus boni iuris nesta ação cautelar. A requerente possui débitos inscritos na dívida ativa, cuja execução fiscal ainda não se encontra ajuizada. Inicialmente, cumpre ressaltar que não se trata aqui de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes previstos no artigo 151 do Código Tributário Nacional, tal como pretende a requerente, mas sim, de oferecimento de garantia ao Juízo, antecipando-se à penhora a ser efetivada na futura execução fiscal a ser proposta. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Nestes termos, o rol de situações que comportam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontra-se taxativamente previsto no dispositivo em comento, no qual não se inclui a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido. Confira-se, a propósito: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. 1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: [...] 2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: [...] 3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. [...] 4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor. Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor. 5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. 6. É que a

Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. [...] 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Portanto, ainda que relevante a fundamentação vazada na inicial, a conclusão - no sentido da suspensão da exigibilidade do crédito tributário com supedâneo no artigo 151 do CTN - encontra-se equivocada. No entanto, nada obsta que o pedido seja analisado com o simples escopo de obtenção da certidão de regularidade fiscal, mediante garantia antecipada do crédito tributário a ser futuramente executado judicialmente. Para tanto, necessário se faz a verificação da admissibilidade da caução oferecida para garantia da execução fiscal a ser aparelhada pelo fisco. A fiança bancária encontra expressa previsão legal para garantia da execução fiscal, consoante preconiza o artigo 9º da Lei nº 6.830/80: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária; III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. A requerente apresentou carta de fiança bancária (fls. 90/91) em valor superior aos débitos inscritos na dívida ativa (fls. 74/76), o que autoriza a expedição da CPD-EN, caracterizando o fumus boni iuris a permear o pedido inicial. O periculum in mora, por seu turno, é evidente, consubstanciado nos prejuízos advindos da impossibilidade de obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, em face da inércia do fisco no ajuizamento da execução fiscal, o que decerto poderá inviabilizar as atividades negociais da requerente. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, tão somente para assegurar a obtenção de Certidão Positiva com Efeito de Negativa - CPD-EN, quanto aos débitos inscritos na dívida ativa sob os nºs 80.60.10.007282-80, 80.7.10.002092-39 e 80.6.10.007283-60, até a formalização da penhora em executivo fiscal, mediante a garantia ofertada pela requerente, consistente na fiança bancária comprovada pelo documento de fls. 90/91, a qual deverá ser disponibilizada ao Juízo da Execução em momento oportuno. Ré isenta de custas. Condene a ré ao ressarcimento das custas antecipadas e pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame do Tribunal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001290-84.2012.403.6119 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA (SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MUNICIPIO DE CAIBRAS - AL Trata-se de ação cautelar ajuizada por ROSANGELA FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e MUNICÍPIO DE CRAIBAS-AL, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata exclusão de anotações relativas ao vínculo laboral com a municipalidade, diante da inexistência de efetiva relação jurídica entre as partes. Narra que, em meados de 2006, requereu e obteve junto ao INSS o benefício de auxílio-doença, porém, por ocasião das perícias a que se submeteu, foi tratada de forma ríspida, recebendo a informação de que não poderia receber o benefício, pois estaria trabalhando na Prefeitura de Craibas/AL. Apesar de ter solicitado providências junto ao INSS, não houve qualquer solução. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente, converto a presente medida em ação de conhecimento, pelo rito ordinário, por não vislumbrar a utilidade da via cautelar para obtenção do provimento perseguido, posto que para

o fim colimado pela autora existe previsão para utilização da tutela prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, a ação cautelar possui caráter acessório, limitando-se a assegurar o resultado prático do processo de conhecimento, enquanto a tutela prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, tem por escopo conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Portanto, no caso vertente, o pedido formulado para imediata exclusão das anotações relativas ao vínculo laboral refere-se à antecipação de providência atinente ao próprio mérito da ação, que é a busca pela declaração de inexistência da relação jurídica a embasar os dados constantes do histórico do período de contribuições (fls. 12/13). Por outro lado, excludo do pólo passivo da ação o Município de Craibas/AL, diante da desnecessidade de sua permanência, pois para confirmação da existência ou não do vínculo constante do CNIS, basta que a municipalidade forneça subsídios para instrução da ação - ainda que se possa presumir que as informações equivocadas possam ter sido por ela fornecidas - considerando que o INSS possui poderes suficientes para retificar os dados constantes do CNIS, caso procedente a ação ao final, nos termos do disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)(...) 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142 (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)(...) 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008) grifei A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Nesta cognição sumária, colhe-se da CTPS da autora acostada à inicial, não existir qualquer anotação relativa ao vínculo com a Prefeitura de Craibas/AL (fls. 14/15). Ainda que se considere eventual relação de trabalho regida pelo regime estatutário - que dispensaria a anotação na CTPS - percebe-se que, dentro do interregno constante das anotações do CNIS (01/02/2002 a 10/2010), a autora laborou como empregada doméstica (fl. 15), tendo procedido a recolhimento na qualidade de contribuinte facultativo em período posterior (fls. 16/17). Releva notar que a pretensão deduzida não revela a obtenção de qualquer vantagem à autora, pois a retirada do período de mais de 08 (oito) anos de tempo de contribuição de seus dados cadastrais, em verdade, seria prejudicial. Percebe-se pretender a autora que prevaleça a verdade dos fatos e a exatidão das informações. O periculum in mora traduz-se nos eventuais prejuízos advindos de informações errôneas constantes de banco de dados da Administração Pública, fato que, à evidência, não pode persistir. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, determinando ao INSS que tome as devidas providências para excluir as anotações constantes do CNIS, relativas ao vínculo da autora com a Prefeitura Municipal de Craibas/AL, no período de 01/02/2002 a 10/2010. Defiro os benefícios da justiça gratuita, à vista da declaração de fls. 09, anotando-se. Cite-se o réu para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Requistem-se informações à Prefeitura Municipal de Craibas/AL, para que esclareça acerca da existência do vínculo laboral noticiado nos autos, servindo cópia do presente como ofício. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para constar Classe 29 - Procedimento Ordinário, bem como para anotação quanto à exclusão do Município de Craibas/AL do pólo passivo do feito. Int.

Expediente Nº 8475

EXECUCAO DA PENA

0005142-58.2008.403.6119 (2008.61.19.005142-5) - JUSTICA PUBLICA X ESTHER LOURDES YARANGA VALENCIA

Informe a defesa que há um saldo a ser levantado de R\$ 141,82 em favor do réu, devendo manifestar-se no prazo de 05 dias, se tem interesse pelo levantamento, juntado procuração específica. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou não havendo interesse no levantamento, o saldo deverá ser disponibilizado ao Fundo Penitenciário Nacional.

Expediente Nº 8477

ACAO PENAL

0006313-94.2001.403.6119 (2001.61.19.006313-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO GOMES FRANCISCO(SP199093 - REGINA SOUZA VIANA E SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X SILVIO MARQUES BARRETO(SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP115293 - VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO E SP256070 - FERNANDA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA E SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY)

Trata-se de pedido de autorização de viagem para o exterior realizado pelo acusado Marcelo Gomes Francisco, qualificado nos autos. Alega o acusado que pretende viajar para os Estados Unidos da América do Norte, em Miami, para participar de uma reunião ecumênica, haja vista que o mesmo faz parte da Maçonaria, juntou documentos (fls. 510/511). Pede a autorização da viagem pelo prazo de 3 (três) dias. O Ministério Público Federal, em seu parecer, é pelo indeferimento, sustentando, em síntese, que não há qualquer prova do alegado motivo da viagem e, por fim, não foram juntados aos autos quaisquer comprovantes de que o réu tenha, por hábito, visitar lojas maçônicas pelo Brasil e no exterior, levando a crer que não seria esse o propósito da viagem, e que o réu buscou dar uma conotação formal a uma viagem de mero lazer. É o relatório. Decido. O pedido deve ser deferido. Embora o Ministério Público Federal tenha se manifestado pelo indeferimento do pedido, observo que já foi deferido anteriormente pedido de viagem ao requerente, tendo o réu honrado com o seu compromisso. Assim, DEFIRO o pedido de autorização de viagem ao réu MARCELO GOMES FRANCISCO, no período compreendido de 03/04/2012 a 07/04/2012. Expeça-se o necessário para a viagem. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha de defesa arrolada à fl. 366. Designo audiência de oitiva de testemunha da Vladimir dos Santos para o dia 17 de 05 de 2012, às 14:00. Intime-se a testemunha por mandado. Oficie-se ao seu superior hierárquico. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 8478

INQUERITO POLICIAL

0006351-91.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PAULO GEOVANE DA SILVA TEIXEIRA

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de denúncia que imputa a PAULO GEOVANE DA SILVA TEIXEIRA o crime de descaminho (art. 334 do CP). Argumenta o MPF que o acusado foi surpreendido, em 13/07/2010, na via Dutra, transportando mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação legal (aparelhos telefônicos e acessórios). Segundo a acusação, ao ser preso informou que havia adquirido os produtos na Galeria Pagé, em São Paulo. Apurou-se que o montante do tributo iludido é de R\$1.599,50, mas em petição em apartado o Exmo. Procurador justifica o oferecimento de denúncia pelo fato de o acusado responder a dois inquéritos semelhantes a esse feito (fl. 105). Sustenta que a reiteração de práticas delituosas afasta a insignificância da conduta, amparado em julgado do STJ. Não obstante a bem fundamentada peça da acusação, entendo que é o caso de rejeição da denúncia. É que a aplicação do princípio da insignificância resulta em atipicidade da conduta, que não pode ser relativizada ante circunstâncias que não digam respeito ao fato objetivamente considerado, ainda que se refiram subjetivamente ao agente. É dizer, ao aplicar o princípio da insignificância se reconhece que o agente, embora tenha formalmente praticado a conduta descrita na norma penal incriminadora, não chegou a ofender o bem jurídico tutelado pela mesma, ou esta ofensa não tem relevância que justifique a movimentação do judiciário. No caso do crime do art. 334 a jurisprudência se consolidou no sentido de que, quando o valor do tributo iludido for inferior a R\$10.000,00, que é o valor de alçada segundo o qual a fazenda não tem interesse em propor executivo fiscal (Lei 10.522/2002, art. 20), também não há interesse na persecução penal. Se o montante não é significativo, a ponto de a lei determinar que o procedimento fiscal será arquivado, ou seja, não é relevante do ponto de vista tributário, não pode sê-lo na seara criminal, ante o caráter fragmentário do direito penal. Algumas Cortes, contudo, tem decidido que, no caso de existência de antecedentes ou de reiteração da conduta, afasta-se a aplicação do princípio da insignificância, ainda que o valor do tributo iludido seja inferior a R\$10.000,00. No caso dos autos a acusação invoca estes precedentes e refere que o acusado tem registro de dois inquéritos policiais em andamento, mais precisamente de nº 106/2008, por suposta prática do crime de violação de direitos de autor de programa de computador, na conduta equiparada (art. 12, 2.º da Lei 9.609/98) e 391/2005, pelo mesmo delito e por receptação equiparada (art. 180, 1.º do CP). Não há notícia de propositura de ação penal. Com a devida vênia aos respeitáveis precedentes em contrário, entendo que a existência de antecedentes ou, como é o caso dos autos, de inquéritos policiais em andamento, não tem o condão de afastar a aplicação do princípio da insignificância, porque este tem

relação com a conduta praticada, que não ofende o bem jurídico tutelado pela norma penal, e não com o agente, que, se tem inquiridos em andamento, responderá por aquelas condutas se e quando for oferecida denúncia, algo que não se pode saber de antemão. A respeito do princípio da insignificância, PAULO DE SOUZA QUEIROZ leciona: É sabido que o direito penal [] não protege todos os bens jurídicos, e sim os mais fundamentais, e nem sequer os protege em face de qualquer classe de atentados, mas tão só dos ataques mais intoleráveis. Daí dizer-se fragmentária essa proteção (caráter fragmentário), pois se concentra não sobre o todo de uma dada realidade, mas sobre fragmentos dessa realidade, é dizer, sobre interesses jurídicos relevantes cuja proteção penal seja imprescindível. [] Qualquer lesão jurídica admite, em tese, que afaste a tipicidade pela aplicação do que se vem chamando de princípio da insignificância, visto que pode este bem jurídico ser atingido (o perigo de lesão é mera abstração) ou ser atingido periféricamente apenas, em mínima intensidade, grau e extensão. E é de tal sorte diminuto o dano efetivamente produzido, isto é, tal o desvalor do resultado, que não assuma efetiva significação penal, que seja, ipso facto, desnecessário, que não se justifique, dada a evidente desproporcionalidade, o extremado castigo, visto que se mantém inatingido, ileso, por assim dizer, o núcleo do bem jurídico tutelado. Fica claro que a aplicação do princípio é condicionada pela conduta em si, e não por circunstâncias de caráter pessoal do agente. Estas são consideradas quando expressamente exigido por lei, para o gozo de determinados benefícios a que pode ter direito o agente de uma infração penal. Aqui estamos em momento anterior: averiguando se efetivamente ocorreu uma infração penal. O princípio da insignificância, corolário do caráter fragmentário do direito penal, diz que não, que a conduta é atípica. É dizer, não houve crime. Esta análise precede qualquer consideração de ordem subjetiva relativamente ao agente. Não havendo crime, não podem circunstâncias pessoais do agente tornar típica uma conduta que já se verificou ser atípica, pois não ofende o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora (art. 334 do CP), visto que o valor do tributo iludido é bem inferior ao mínimo estabelecido por lei para a propositura de executivo fiscal. Destarte, repiso, não sendo de interesse do direito tributário, a conduta do réu não justifica persecução penal. No mesmo sentido decisão unânime da 2ª Turma do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em RE sob a relatoria de JOAQUIM BARBOSA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. 1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente. [grifei]Do voto do relator se extrai didática passagem: Ora, se o fato descrito não ofende o bem jurídico tutelado pela norma penal, dada a sua pequena expressão econômica, não podem as circunstâncias de caráter pessoal interferir de modo a impedir a aplicação do princípio de bagatela ao caso concreto, pelo julgador. [] As circunstâncias de caráter pessoal apenas poderiam ser consideradas pelo julgador caso se constituíssem parte integrante do tipo penal. Afinal, reconhecer que o fato descrito na denúncia não ofende o bem jurídico tutelado pela norma, significa dizer que o Direito Penal não tem interesse em perseguir e punir aquela conduta. A existência de registro de outros inquiridos em nome do recorrente, portanto, não tem o efeito pretendido pelo Tribunal recorrido, porque não interfere na caracterização do fato típico analisado. [grifos no original] No mesmo sentido o TRF4: PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. REITERAÇÃO DA CONDUTA. PROVIMENTO DO APELO. APLICAÇÃO EX OFFICIO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL. ATIPICIDADE. PROVIMENTO DO APELO. ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS. Firmou-se, no âmbito da Quarta Seção deste Tribunal o entendimento no sentido de que o parâmetro estabelecido para operar o princípio da insignificância em delitos de descaminho reside na cifra de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor dado pela Lei n 11.033/2004 ao artigo 20 da Lei n 10.522/2002. (ENul Nº 2006.70.07.000110-1/PR, Relator Des. Federal Amaury Chaves de Athayde). Absolvição estendida aos corréus, por força do disposto no artigo 580 do Código de Processo Penal. Condições pessoais do réu, como eventual reiteração na conduta delitiva específica, são circunstâncias de caráter subjetivo que não interferem na aplicação do princípio da insignificância. Entendimento do Supremo Tribunal Federal. Não havendo vínculo subjetivo entre os promotores de excursão e os respectivos passageiros, pois cada qual se orienta por designios autônomos, não há que se falar na configuração do delito previsto no artigo 288 do Código Penal. Sem que exista ação e vontades orientadas à obtenção de vantagem econômica advinda da importação irregular de mercadorias, não há associação para a prática de descaminho. Situação que poderia configurar, em tese, co-

participação ou, eventualmente, favorecimento real, mas não a imputada associação criminosa. [grifei]Ante o exposto, diante do valor do tributo iludido (R\$1.599,50, fl. 95), reconheço a atipicidade da conduta mediante a aplicação do princípio da insignificância, tomando por base o limite de R\$10.000,00 estabelecido na Lei 10.522/2002, art. 20, e por conseguinte rejeito a denúncia, com fulcro no art. 395, II, do CPP. Expeça-se o necessário. Na ausência de recurso, arquivem-se os autos. Intimem-se. Intime-se o acusado desta decisão e de eventual recurso da acusação, para que possa, querendo, exercer sua defesa oferecendo contrarrazões.

Expediente Nº 8479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006886-54.2009.403.6119 (2009.61.19.006886-7) - JOAO CARLOS DE GODOY (SP160676 - SIMEI BALDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0007196-26.2010.403.6119 - FATIMA GISLENE AUGUSTO (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.º. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000862-39.2011.403.6119 - MARIA RITA DE MENEZES DA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA RITA DE MENEZES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Sustenta a autora ter preenchido as condições necessárias para a concessão de sua aposentadoria, uma vez que completou 60 (sessenta) anos de idade em 07/01/1980, tendo vertido 162 contribuições mensais ao INSS. Requeru os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade na tramitação do feito, nos moldes do art. 77 da Lei 10.741/03. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07 ss.). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a apresentação de contestação. Devidamente intimado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 30/38). Juntou a autora cópia dos documentos originais acostados às fls. 19/22. É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. Não estão presentes os requisitos necessários para a antecipação da tutela. Para a concessão da aposentadoria por idade urbana, a lei previdenciária exige, basicamente, o atendimento de dois requisitos: a) idade (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); e b) carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para concessão do benefício), dispensada a qualidade de segurado, nos termos da Lei 10.666/03, art. 3º, 1º. A carência foi fixada pela Lei 8.213/91, como regra geral, em 180 meses de contribuição (art. 25, inciso II). No entanto, tendo em vista que estabeleceu carência superior (180) à que antes era exigida pela legislação (60), a própria Lei 8.213/91 consignou regra de transição para aqueles que, à época de sua promulgação, já estavam inscritos na Previdência Social Urbana ou cobertos pela Previdência Social Rural. Assim é que o art. 142 da Lei 8.213/91 trouxe uma tabela de carências progressivas, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A autora inscreveu-se no Regime de Previdência Urbana antes de 24 de julho

de 1991 (data da promulgação da Lei 8.213/91), devendo observar, portanto, a tabela progressiva prevista no referido art. 142. Conforme jurisprudência pacífica do c. Superior Tribunal de Justiça, a carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade é aquela exigida na data em que implementado o requisito etário, e não na data da apresentação do requerimento administrativo (vide, por todos, AgReg no Recurso Especial 690.563/SC, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ 11/02/2008). Assim, para o ano de 2008 (ano em que a autora implementou o requisito etário - 60 anos), a carência exigida pela lei é de 162 contribuições mensais. Extrai-se dos autos - ao menos em sede de cognição sumária - que a parte autora não verteu o número de contribuições suficiente para configurar a carência exigida, diante dos termos da lei. Ademais, não resta comprovado nos autos os recolhimentos dos períodos referentes às competências 04/2009 a 04/2011. Desse modo, ao menos neste momento processual, entendo ausente a verossimilhança das alegações indispensável para justificar a antecipação dos efeitos da tutela. Postas estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria apor as tarjas indicativas na capa dos autos. Anote-se. Intime-se a parte autora a retirar, mediante recibo nos autos, os documentos originais acostados às fls. 19/22. Especifiquem as partes se há outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0009704-08.2011.403.6119 - LUCILIA DIAS GONCALVES - INCAPAZ X IRENE JOSEFA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LUCILIA DIAS GONÇALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega, em breve síntese, que é portadora de doença mental e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/46). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 52/54). É o relato. *E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o.* Entendo que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. O INSS cessou o benefício da autora em 01/04/2007, sob a alegação de que a mãe da autora, sua curadora, passou a receber aposentadoria por idade. No entanto, levando em conta que a cessação do benefício se deu unicamente pela análise da renda familiar per capita, sem que tenha sido modificada a incapacidade da autora, tal entendimento não pode prevalecer. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jedrael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2o Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5o A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6o A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) O Estatuto de Idoso, Lei n. 10.741/03, promoveu algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do

cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo estas o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho, os pais e o irmão. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009) É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93: EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em caso de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJE-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes: Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...) A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso

concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...) Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do

indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...)Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Postas tais premissas, no caso concreto, a Autora tem direito ao benefício em tela, tendo em vista que é portadora de doença mental que a incapacita de forma permanente para o desempenho de atividade laborativa e apresenta condição de miserabilidade. Assim sendo, subsiste a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Ademais, também presente o periculum in mora por tratar-se de benefício de natureza alimentar. Assim, em sede de cognição sumária concluo preenchidos os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a Ré restabeleça em favor da autora LUCILIA DIAS GONÇALVES o benefício de amparo assistencial - LOAS, no prazo de 20 dias, a contar da ciência da presente decisão, com data de início do benefício - DIB e data de início do pagamento na data desta decisão. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR LUCILIA DIAS GONÇALVES DATA DE NASCIMENTO 15/03/1974 CPF/MF 267.985.218-43 TIPO DE BENEFÍCIO LOAS DIB Data desta decisão DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Luana de Assis Appolinario Zanchetta OAB nº Defensoria Pública da União DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, a fim de constatar as condições sócio-econômicas em que vive a demandante, nomeando a Sra. Maria Luzia Clemente para funcionar como perita judicial. Cientifique-se a perita acerca de sua nomeação e do prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. Com a juntada dos laudos periciais, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 7979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033856-34.1999.403.0399 (1999.03.99.033856-8) - ELIAS FONSECA X FRANCISCA CARNEIRO FONSECA X JOSE APARECIDO FONSECA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172428 - ANDRÉ CAMARGO HORTA DE MACEDO)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010198-04.2010.403.6119 - ELISIO DE PAULA BARBOSA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a juntada dos exames subsidiários atualizados, conforme requerido pelo senhor perito às fls. 152/153, defiro a realização de perícia complementar para elaboração de laudo pericial. 2. Designo o dia 03 de ABRIL de 2012, às 13:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na Sala de Perícias deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. 3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. 4. Já apresentados os quesitos deste Juízo às fls. 148/149. 5. Já apresentados os quesitos do INSS (fls. 132/133) e da parte autora à fl. 147. 6. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0010417-80.2011.403.6119 - CLEUSA APARECIDA CAMPOS(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação de fl. 179, CANCELO A PERÍCIA em neurologia agendada para o dia 26/03/2012, às 11:15, tendo em vista o equívoco no agendamento. Oportunamente será agendada nova data. 2. No entanto, CONFIRMO A PERÍCIA em psiquiatria para o dia 16/03/2012, às 10:00, com a Dra. Leika Garcia Sumi. 3. Providencie o(a) patrono(a) da parte autora a intimação do(a) seu(a) constituinte acerca das datas designadas para as perícias. Intime-se.

0000149-30.2012.403.6119 - JOSE CARLOS BISPO SAMPAIO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido que não poder arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. 3. Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., clínico geral, inscrito no CRM sob nº 115.420, para funcionar como perito(a) judicial. Considerando a indisponibilidade de data anterior - diante do elevado número de perícias judiciais, do diminuto número de profissionais à disposição neste Juízo, designo o dia 13 de ABRIL de 2012, às 13:00 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) (com transcrição dos quesitos antes da resposta) após o exame da parte autora: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos

quesitos depositados pelo INSS em Juízo.7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que apresente resposta à demanda e se manifeste sobre o laudo médico.Intime-se.

0000675-94.2012.403.6119 - JOSE DE JESUS PEREIRA(SP302308 - LEANDRO CAETANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido que não poder arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se.2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora.3. Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., clínico geral, inscrito no CRM sob nº 115.420, para funcionar como perito(a) judicial. Considerando a indisponibilidade de data anterior - diante do elevado número de perícias judiciais, do diminuto número de profissionais à disposição neste Juízo, designo o dia 13 de ABRIL de 2012, às 13:20 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) (com transcrição dos quesitos antes da resposta) após o exame da parte autora: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Já apresentados os quesitos da parte autora à fl. 09. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que apresente resposta à demanda e se manifeste sobre o laudo médico.Intime-se.

0000904-54.2012.403.6119 - ELIZABETH GOMES DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido que não poder arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se.2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora.3. Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., clínico geral, inscrito no CRM sob nº 115.420, para funcionar como perito(a) judicial. Considerando a indisponibilidade de data anterior - diante do elevado número de perícias judiciais, do diminuto número de profissionais à disposição neste Juízo, designo o dia 13 de ABRIL de 2012, às 13:40 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) (com transcrição dos quesitos antes da resposta) após o exame da parte autora: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos

suplementares e para indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que apresente resposta à demanda e se manifeste sobre o laudo médico. Intime-se.

0001107-16.2012.403.6119 - RITA DE SA SOUSA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido que não poder arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica em ortopedia e oftalmologia, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. 3. Nomeio o(a) Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 56.809, para funcionar como perito(a) judicial. Considerando a indisponibilidade de data anterior - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição neste Juízo, designo o dia 03 de ABRIL de 2012, às 12:40 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. Nomeio, também, o(a) Dr(a). MAGDA MIRANDA, oftalmologista, inscrita no CRM sob nº 54.386, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 16 de ABRIL de 2012, às 15:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá no CONSULTÓRIO da médica perita localizado na Avenida dos Autonomistas, 2.706, 4º andar, sala 405, Centro, Osasco, SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) (com transcrição dos quesitos antes da resposta) após o exame da parte autora: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que apresente resposta à demanda e se manifeste sobre o laudo médico. Intime-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1578

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003772-44.2008.403.6119 (2008.61.19.003772-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001528-79.2007.403.6119 (2007.61.19.001528-3)) ITALBRONZE LTDA(SP114408 - JOSEMIR SILVA VRIJDAGS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

RELATÓRIO Tratam-se de embargos à execução fiscal opostos pela ITALBRONZE LTDA em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade das CDAs objeto da execução fiscal n. 2007.61.19.001528-3. Alega a embargante na inicial (fls. 02/60): i) a ocorrência de pagamento de algumas das Certidões de Dívida Ativa abrangidas pelo feito 2007.61.19.001528-3, que são as que seguem: n° 80.2.06.085651-03, 80.2.06.085653-75 e 80.2.06.085655-37, requerendo assim a extinção por pagamento; ii) que determinadas Certidões de Dívida Ativa devem ser extintas pelo instituto da compensação no que tange às de n° 80.2.06.085650-22 referente ao processo administrativo 10875.000784/2005-53, n° 80.2.06.085652-94 referente ao processo administrativo 10875.001968/2005-31, n° 80.2.06.085654-56 referente ao processo administrativo 10875.002106/2005-25, n° 80.2.06.085656-18 referente ao processo administrativo 10875.002107/2005-70, n° 80.6.06.179081-81 referente ao processo administrativo 10875.000784/2005-53, n° 80.6.06.179082-62 referente ao processo administrativo 10875.000784/2005-53, n° 80.6.06.179084-24 referente ao processo administrativo 10875.001968/2005-31, n° 80.6.06.179085-05 referente ao processo administrativo 10875.001968/2005-31, n° 80.6.06.179087-77 referente ao processo administrativo 10875.002106/2005-25, n° 80.6.06.179089-39 referente ao processo administrativo 10875.002107/2005-70, n° 80.7.06.045846-06 referente ao processo administrativo 10875.000784/2005-53, com respaldo na lei n° 4.156/62; Alega, ainda, os seguintes argumentos: i) irregularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo; ii) que a dedução quanto ao IRPJ 90/91 e 91/92 da Certidão de Dívida Ativa n° 80.2.06.085859-96 não é indevida; iii) não há omissão de receita quanto ao passivo fictício; iv) que os custos de despesas operacionais e encargos de despesas operacionais, como despesas com brinde de fim de ano e festas de conagração, podem ser deduzidas do lucro bruto com base em Pareceres Normativos; v) que não existe critério legal para que os gastos contabilizados como despesas operacionais permaneçam como bens do ativo permanente; vi) que os gastos oriundos de reparo ou conservação devem ser contabilizados no ativo imobilizado, ensejando correção monetária; vii) a suspensão da exigibilidade do crédito, devido ao oferecimento de impugnação contra o indeferimento da compensação; viii) a multa aplicada é excessiva e requer condenação em verba honorária. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fl. 724). A União Federal, em sua impugnação (fl. 726/762), requer a improcedência dos embargos, e informa que extraiu cópia dos documentos apresentados pela embargante encaminhando à Receita Federal para apuração da quitação dos débitos. A embargante requer produção de provas (fl. 1485/1498). A embargada informa que não houve pagamento dos débitos das CDA n° 80.2.06.085651-03, 80.2.06.085653-75 e 80.2.06.085655-37 e requer o julgamento antecipado da lide (fl. 1501). Produção de provas indeferida (fl. 1521). A decisão proferida (fl. 1525), determina a suspensão do presente feito até novo pronunciamento do STF quanto à exclusão do valor de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A embargante (fl. 1526/1527) requer a desistência dos embargos à execução renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam suas impugnações, pelo que dispõe a Lei 11.941/2009, devendo prosseguir os embargos quanto às CDAs 80.2.06.085651-03, 80.2.06.085655-37 e 80.2.06.085653-75. Instada a se manifestar, a embargada informa que o crédito em execução foi objeto de parcelamento e que não há interesse no prosseguimento do feito. Decisão determina (fl. 1540) a manifestação da embargante quanto ao parcelamento informado pela parte contrária. A embargante requer prazo (fl. 1541/1542 e 1545/1548). A embargada, por sua vez, também requer prazo (fl. 1550). A embargada manifesta-se confirmando que todos os pagamentos foram efetuados após a inscrição em Dívida Ativa e que a embargante aderiu ao parcelamento incluindo os débitos discutidos, restando a confissão irretratável do débito (fl. 1586). Finalmente a embargante requer: i) quanto à inscrição 80.6.06.179540-27, que seja declarada por sentença a prescrição nos termos da súmula vinculante n° 8; ii) homologação da desistência para as demais inscrições, tendo em vista a opção pelo parcelamento (fl. 1689/1690). Assim, vieram os autos conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO (a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. Por fim, no que diz com as condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o

interesse de agir (pela ausência de pagamento espontâneo do débito manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. Houve indeferimento para o requerimento de produção de provas, em se tratando de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, CPC). (b) Mérito) Prescrição da cobrança Tratando-se o direito de cobrança de um direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra. No campo tributário, essa punição pela concordância ou desinteresse em não fazer valer a pretensão está regulada no art. 174 do CTN. Afirma este dispositivo que está prescrita a pretensão do ofendido quando este, passados 5 anos do momento em que sabe, em definitivo, que seu direito realmente foi lesado, pela consolidação do débito tributário (oriundo de decisão em recurso administrativo), não promove a ação para cobrança do respectivo crédito. Quanto à CDA 80.6.06.179540-27, verifico que o débito foi inscrito em 31/10/2006 e o executivo fiscal ajuizado em 06/03/2007, portanto, em prazo superior aos 5 anos do artigo 174 do CTN, contado da notificação pessoal em 31/01/2001. Não se aplica a tese dos 10 anos, por força da Súmula Vinculante 8 do STF. Portanto, ocorrendo à prescrição. (ii) Quanto ao parcelamento: Observo que, não obstante o pleito de desistência da ação, a hipótese dos autos comporta julgamento de mérito, ante as condições estipuladas em lei para adesão pelo devedor, nos moldes dos artigos 5º e 6º, os quais transcrevo, in verbis: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irreatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irreatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Evidente, portanto, que tal adesão é ato extrajudicial, incompatível com a presente demanda, pois, houve o reconhecimento da liquidez e da certeza do crédito tributário, importando em renúncia ao direito de discuti-lo judicialmente. Quanto aos demais pedidos, em face da desistência expressa pelo embargante (fl. 1689/1690), tenho-os como prejudicados. **DISPOSITIVO** Pelo exposto: i) referente à prescrição da CDA 80.6.06.179540-27, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 269, I do CPC. ii) com relação às demais CDA, julgo extinto o processo com resolução de mérito, fundamentado no art. 269, V do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência parcial, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor excluído da execução atualizado, compensáveis com o encargo legal (Decreto-lei nº 1.025/69). Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 13 de março de 2012.

EXECUCAO FISCAL

0000788-29.2004.403.6119 (2004.61.19.000788-1) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X AUXILIAR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.(SP138476 - RICARDO ANDRE ZAMBO) X EDSON FERREIRA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X NAIR MOTA FERREIRA(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO)

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelos co-executados EDSON FERREIRA e NAIR MOTA contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal em relação aos excipientes. Alegam os excipientes (fls. 153/164), em síntese, que são ilegítimos para figurar no pólo passivo da presente Execução Fiscal, em razão da ausência de responsabilidade legal tributária para responder pelos débitos AUXILIAR SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. Aduz, primeiro, que o artigo 13 da Lei 8.620/93 foi julgado inconstitucional e que não foram preenchidos o artigo 135, III do CTN. Assim, requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, conseqüente exclusão do feito, recolhimento de mandado de penhora eventualmente expedido e condenação da exequente em custas e honorários advocatícios. A UNIÃO FEDERAL (fls. 211/215) sustenta que, embora tivesse posicionamento firme até 03/11/10 sobre a possibilidade de se aplicar a responsabilidade prevista no art. 13 da L. 8620/93 em relação a sócios por créditos previdenciários, independentemente da gerência, mudou recentemente o seu posicionamento, com base na decisão plenária do STF no RE 562276. Assim, corroborado pelo Parecer CAT/PGFN 1275/2009, manifesta-se pela concordância provisória (até que novas provas surjam sobre a sua responsabilidade) com o pedido formulado pelo excipiente. Contudo, requer que não seja condenada em verbas sucumbenciais, haja vista que a distribuição da ação se deu antes da mudança de posição do STF no referido recurso extraordinário. Relatados os fatos processuais e materiais,

passo a decidir: A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o executado tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 211/215), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão ao excipiente. Analisando os autos, verifico, que os excipientes EDSON FERREIRA e NAIR MOTA FERREIRA foram incluídos na certidão de dívida ativa (fl. 2/3) e são sócios da AUXILIAR SERVIÇOS TEMPORARIOS LTDA (FL. 23/32-verso). A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexos de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes para fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexos causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. No caso em tela, não consigo, portanto, tal o próprio reconhecimento da União, verificar qualquer forma de excesso ou ilegalidade praticado pelos sócios. Quanto aos honorários, entendo que não assiste razão à exequente. O fato do STF, em sede de Recurso Extraordinário, ter reconhecido a impossibilidade de se direcionar a execução fiscal para o sócio sem que haja prova de ato praticado com excesso, ilegalidade ou contrariedade estatuto ou contrato social, não é argumento razoável para a exclusão dos honorários sucumbenciais. (STJ, 2ª T, AgRg no REsp 1260999/CE, 21/09/11). A tese já existia anteriormente e a União correu o risco de executar alguém mesmo sabendo que não era pacífico o entendimento sobre o direcionamento para sócios, sobretudo no caso concreto, em que a relação empresarial é ainda mais distante da simples qualidade de sócio. É o risco de qualquer ação, à medida que quem demanda contra alguém com um direito abstrato e constitucional, submete-se à eventual não obtenção da tutela jurisdicional. O excipiente, de modo desnecessário, ao meu ver, teve custos para vir aos autos e mostrar que nenhuma relação havia com o presente executivo fiscal, razão pela qual não se pode simplesmente excluir a obrigação da ré por uma mudança de posicionamento do STF em sede de controle difuso de constitucionalidade. Diante do exposto, DEFIRO a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva dos excipientes EDSON FERREIRA e NAIR MOTA FERREIRA, e determino a sua consequente exclusão do feito. Condeno, ainda, a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional e a natureza da demanda. No mais, prossiga a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 13 de março de 2012.

0003823-89.2007.403.6119 (2007.61.19.003823-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MONICA REGINA PEREIRA TEIXEIRA

Fls. 30/34: Considerando que a petição de protocolo nº 2012.61820013012-1 ainda não está disponível para juntada já que foi protocolada no fórum de São Paulo, não vislumbro óbice em analisar a cópia da petição apresentada pelo Sr. Everton do Nascimento, fl. 33. A exequente informa o parcelamento do débito e requer o desbloqueio das contas da executada. Assim, defiro o pedido e determino o desbloqueio dos valores em nome da executada Mônica Regina Pereira Teixeira, CPF: 21.798.388-08. Dê-se ciência as partes, após arquivem-se por sobrestamento até posterior provocação dos interessados. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Bel^a. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008221-84.2004.403.6119 (2004.61.19.008221-0) - DIVICALL TELEMARKETING E CENTRAL E ATENDIMENTO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 0008221-84.2004.403.6119 Exequite: UNIÃO FEDERAL SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI Executado: DIVICALL TELEMARKETING E CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: Tributário - Execução de honorários - Satisfação - Extinção da Execução Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do julgado de fls. 212/213 e 229/231 que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito e condenou o ora executado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Intimadas as co-exequentes Sesi e Senai a se manifestarem acerca do prosseguimento do feito, silenciaram (fl. 244v). À fl. 248, o executado apresentou petição comprovando o pagamento da quantia executada. À fl. 253, a União informa não se opor à extinção da execução. É o relato do essencial. Tendo sido integralmente satisfeito o crédito da exequite (fls. 248 e 253), e nada mais havendo que se providenciar nestes autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001564-53.2009.403.6119 (2009.61.19.001564-4) - FLAVIA DIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo os Recursos de Apelação interpostos pelas partes autora e ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte autora para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Desnecessária a intimação da CEF para o mesmo fim, haja vista já ter apresentado suas contrarrazões de apelação às fls. 209/218 Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004647-77.2009.403.6119 (2009.61.19.004647-1) - JOSE MACIO DE SOUZA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138/140: Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor, protocolado em 28/02/2012. Nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de recurso de apelação é de 15 (quinze) dias, contados a partir do dia seguinte ao da publicação da decisão recorrida. A disponibilização da sentença de fls. 134/136v se deu em 19/01/2012, quinta-feira, considerando-se publicada no dia seguinte, 20/01/2012, sexta-feira. Desta forma, o prazo de 15 dias de que dispunha a parte autora para apelar teve início em 23/01/2012, segunda-feira, expirando no dia 06/02/2012, circunstância que revela a intempestividade do apelo de fls. 138/140. Sendo assim, deixo de receber o recurso de apelação em tela, por intempestivo. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004971-67.2009.403.6119 (2009.61.19.004971-0) - VILMA COSTA SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO nº 2009.61.19.004971-0 (distribuição em 13/05/2009) Autora: VILMA COSTA SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª Vara Federal de Guarulhos Juiz Federal: Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Matéria: Previdenciário - Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente de restabelecimento de auxílio-doença - Perícia Médica Judicial - Incapacidade Laborativa não constatada - Improcedência. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VILMA COSTA SANTOS, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a

inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/46. A decisão de fls. 51/54 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou realização de perícia médica. À fl. 60, foi comunicado pelo Sr. Médico Perito que a autora não compareceu à perícia médica agendada. O INSS deu-se por citado à fl. 61 e apresentou contestação às fls. 62/66, acompanhada dos documentos de fls. 67/73, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência do pedido, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico e que a data do início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial. À fl. 76 a parte autora esclareceu que sua ausência na perícia médica foi causada pelo agravamento de seu problema de saúde, razão pela qual foi redesignado o exame pericial (decisão de fl. 79). O laudo pericial foi acostado às fls. 85/90. A parte autora manifestou-se acerca do laudo médico pericial às fls. 95/99. O INSS manifestou-se acerca do laudo médico pericial à fl. 101. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 106). É o relatório. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO pedido é improcedente. Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário não programado, é devida ao segurado que, cumprindo a carência, esteja acometido de incapacidade total e permanente para o trabalho. São, pois, três os requisitos legais para sua concessão (Lei 8.213/91, art. 42): (i) qualidade de segurado; (ii) carência (quando exigível); e (iii) incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença, por sua vez, é também benefício previdenciário não programado, devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade temporária para o seu trabalho habitual por mais de 15 dias consecutivos. São três, portanto, os requisitos legais para sua concessão (Lei 8.213/91, art. 59): (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade temporária para o trabalho habitual por mais de 15 dias consecutivos. Na hipótese dos autos, o atendimento, pela parte autora, dos requisitos da qualidade de segurado e da carência restou incontroverso. Nada obstante, não restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho. Como se depreende do laudo médico apresentado (fls. 85/90), o auxiliar médico do Juízo foi categórico ao afirmar que a demandante não se apresenta incapacitada para o trabalho. Concluiu o Sr. Médico Perito que, in verbis: A pericianda apresenta quadro de artralgia de ombro direito sem qualquer sinal de lesão tendínea ou alteração periarticular de importância e artralgia de mão e punho direito e esquerdo sem qualquer sinal de lesão neuro tendínea, alteração articular ou limitação funcional. Conclui este jurisperito que a pericianda apresenta-se com: capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral (fl. 87). Confira-se, ainda, as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.4 e 8.1 (fls. 87/89). Ou seja, não obstante tenha confirmado ser a demandante portadora de moléstias, concluiu o expert médico não serem elas incapacitantes. Registre-se, neste ponto, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pelo autor não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Presente este cenário, não tendo sido comprovada a afirmada incapacidade da parte autora, resta insatisfeito um dos requisitos legais para a concessão seja da aposentadoria por invalidez, seja do auxílio-doença, impondo-se a improcedência do pedido inicial. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da gratuidade processual. Igualmente sem condenação ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inciso II da Lei 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006064-65.2009.403.6119 (2009.61.19.006064-9) - JOSE BRAZ RODRIGUES (SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007223-43.2009.403.6119 (2009.61.19.007223-8) - MILTON CARLOS BARBOSA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO nº 2009.61.19.007223-8 (distribuição em 25/06/2009) Autora: MILTON CARLOS BARBOSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª Vara Federal de Guarulhos Juiz Federal: Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Matéria: Previdenciário - Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente de concessão de auxílio-doença - Perícia Médica Judicial - Incapacidade Laborativa não constatada - Improcedência. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MILTON CARLOS BARBOSA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício

previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/15, vieram os documentos de fls. 16/53. A decisão de fls. 58/60 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou realização de perícia médica. À fl. 68, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado à fl. 77 e apresentou contestação às fls. 78/81, acompanhada dos documentos de fls. 82/85, pugnando pela improcedência da demanda. Subsidiariamente, na hipótese de procedência do pedido, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico e que a data do início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial. Às fls. 90/92, notícia de decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região negando seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Às fls. 105/107, réplica da parte autora. O laudo pericial foi acostado às fls. 115/120. A parte autora manifestou-se acerca do laudo médico pericial às fls. 124/127 e apresentou memoriais às fls. 128/132. Por decisão lançada à fl. 140, foi designada nova perícia na especialidade pneumologia. Às fls. 148/149 foi apresentado o novo laudo pericial, dando conta de que, por não terem sido apresentados pelo demandante os exames solicitados, não seria possível manifestar-se conclusivamente acerca da alegada incapacidade. Às fls. 152 e 153, manifestações do autor e do réu, respectivamente, sobre o novo laudo. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 173). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO pedido é improcedente. Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão do auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário não programado, é devida ao segurado que, cumprindo a carência, esteja acometido de incapacidade total e permanente para o trabalho. São, pois, três os requisitos legais para sua concessão (Lei 8.213/91, art. 42): (i) qualidade de segurado; (ii) carência (quando exigível); e (iii) incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença, por sua vez, é também benefício previdenciário não programado, devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade temporária para o seu trabalho habitual por mais de 15 dias consecutivos. São três, portanto, os requisitos legais para sua concessão (Lei 8.213/91, art. 59): (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade temporária para o trabalho habitual por mais de 15 dias consecutivos. Na hipótese dos autos, não restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho. Como se depreende do primeiro laudo médico produzido em juízo (fls. 115/120), o auxiliar médico do Juízo asseverou que a demandante não se apresenta incapacitada para o trabalho. Concluiu o Sr. Médico Perito que, in verbis: Diante do exposto, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, trata-se de quadro de APTIDÃO para as atividades laborais habituais, justificado pela ausência de sintomatologia intensa. O paciente atualmente não faz acompanhamento médico adequado e não necessita de medicação para tratamento da dispnéia referida (fl. 117). Confira-se, ainda, as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.4 e 8.1 (fls. 117/120). Ou seja, não obstante tenha confirmado ser a demandante portadora de moléstias, concluiu o expert médico não serem elas incapacitantes. Registre-se, neste ponto, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os demais elementos de prova constantes dos autos não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. De outra parte, no que toca à resposta inconclusiva do segundo laudo pericial - em virtude da não apresentação de exames pelo demandante (fls. 148/149) - não se pode ignorar o disposto no art. 333, inciso I do Código de Processo Civil, que proclama que O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Presente este cenário, não tendo sido comprovada a afirmada incapacidade da parte autora, resta insatisfeito um dos requisitos legais para a concessão seja da aposentadoria por invalidez, seja do auxílio-doença, impondo-se a improcedência do pedido inicial. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da gratuidade processual. Igualmente sem condenação ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inciso II da Lei 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009375-64.2009.403.6119 (2009.61.19.009375-8) - JOSE DONIZETE ROSA (SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.009375-8 (distribuição em 24/08/2009) Autora: JOSÉ DONIZETE ROSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª Vara Federal de Guarulhos Juiz Federal: Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Matéria: Previdenciário - Conversão de Auxílio-Doença em aposentadoria por invalidez - Perícia Judicial - Incapacidade Laborativa não constatada - Improcedência. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito

ordinário ajuizada por JOSÉ DONIZETE ROSA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez desde a data do início da incapacidade total e permanente. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/26. A decisão de fl. 29 deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 30 e apresentou contestação às fls. 31/35, acompanhada dos documentos de fls. 36/37, alegando, preliminarmente, ausência no interesse de agir já que o autor está em pleno gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, o que afasta a possibilidade de análise do pedido de restabelecimento deste benefício. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa permanente, que é imprescindível para a concessão da aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, na hipótese de procedência do pedido, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico e que a data do início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial. A parte autora ofertou réplica às fls. 43/44 alegando que seu pedido tange a transformação do benefício previdenciário de auxílio-doença para o aposentadoria por invalidez. A decisão de fls. 46/48 afastou a preliminar do INSS que alegava falta de interesse de agir em um dos pedidos do autor, bem como deferiu o pedido de prova pericial médica. O laudo pericial foi acostado às fls. 55/60. O INSS, à fl. 66, manifestou-se acerca do laudo médico pericial. A parte autora manifestou-se acerca do laudo médico pericial às fls. 69/71. Esclarecimentos do perito às fls. 79/84. A parte autora e o INSS manifestaram-se acerca dos esclarecimentos do perito, respectivamente, às fls. 87/88 e 90. Autos conclusos para sentença (fl. 93). É o relatório. DECIDO. O pedido é improcedente. Como assinalado, pretende o autor a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez. São três os requisitos legais para concessão da aposentadoria por invalidez (Lei 8.213/91, art. 42): (i) qualidade de segurado; (ii) incapacidade total e permanente para o trabalho; e (iii) carência (quando exigível). Na hipótese dos autos, o atendimento dos requisitos da qualidade de segurado e da carência restou incontroverso. Nada obstante, não restou comprovada a alegada incapacidade da parte autora. Como se depreende do laudo médico e subseqüentes esclarecimentos apresentados pelo Sr. Médico Perito, o auxiliar médico do Juízo foi categórico ao afirmar que o demandante não se apresenta incapacitado para o trabalho nem, tampouco, para os atos da vida cotidiana. Confira-se, a esse propósito, as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.4 e 8.1 (fls. 55/56), reafirmadas pelos esclarecimentos periciais de fls. 79/84. Presente este cenário, não tendo sido comprovada a afirmada incapacidade da parte autora, resta insatisfeito um dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a improcedência do pedido inicial. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da gratuidade processual. Igualmente sem condenação ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inciso II da Lei 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011443-84.2009.403.6119 (2009.61.19.011443-9) - ISAIAS ALVES CORREIA (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ACEITO A CONCLUSÃO. Fls. 156/165: dê-se ciência à parte autora. Fls. 140/155: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em requerimento formulado a título de execução invertida. Em eventual discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para dirimir a questão divergente. Em caso de concordância, voltem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0012734-22.2009.403.6119 (2009.61.19.012734-3) - JOAO DA SILVA (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.012734-3 (distribuição em 09/12/2009) Autora: JOÃO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª Vara Federal de Guarulhos Juiz Federal: Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Matéria: Previdenciário - Concessão de aposentadoria por invalidez - Perícia Judicial que atesta patologias mas não a incapacidade - Improcedência. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOÃO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em caso de incapacidade total e permanente ou, sendo a incapacidade total e temporária, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/10 vieram os documentos de fls. 11/38. A decisão de fl. 41 deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 45 e apresentou contestação às fls. 46/50, acompanhada dos documentos de fls. 51/60, pugnando pela improcedência da demanda. Subsidiariamente, na hipótese de procedência do pedido, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao

ano, desde a citação, que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico e que a data do início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial. Réplica às fls. 65/70. A decisão de fls. 72/74 deferiu o pedido de realização de perícia médica. Os laudos periciais foram acostados às fls. 81/86 e 90/109. A parte autora manifestou-se acerca dos laudos às fls. 112/113. O INSS manifestou-se acerca dos laudos às fls. 115/116 Autos conclusos para sentença (fl. 120). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença até a reabilitação da parte autora ou até a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurada e da carência foram atendidos, tanto que permaneceram como pontos pacíficos. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Dos exames periciais a que se submeteu o autor, os peritos concluíram que o periciando não apresenta incapacidade laborativa, como demonstram as respostas aos quesitos judiciais de ambos laudos. Passo a transcrever as conclusões: O periciando apresenta quadro de lombalgia sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular e artroalgia de cotovelo direito sem qualquer sinal de lesão ligamentar ou alteração articular. Conclui este jurisperito que o periciando apresenta-se com: CAPACIDADE PLENA PARA O EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE LABORAL. (fl. 83) Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. (fl. 101) Destaco as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1, 4.4 e 8.1 dos dois laudos apresentados. Assim, ausente prova da afirmada incapacidade, impõe-se a improcedência do pedido do autor. É o suficiente. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005845-18.2010.403.6119 - CLEONEIDE TAVARES RIBEIRO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO nº 0005845-18.2010.4.03.6119 (distribuição em 24/06/2010) Autora: CLEONEIDE TAVARES RIBEIRO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª Vara Federal de Guarulhos Juiz Federal: Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Matéria: Previdenciário - Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente de restabelecimento de auxílio-doença - Perícia Médica Judicial - Incapacidade Laborativa não constatada - Improcedência. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CLEONEIDE TAVARES RIBEIRO, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença. Almeja, também, a condenação da Autarquia ré ao pagamento de indenização por danos morais. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/06, vieram os documentos de fls. 07/58. A decisão de fls. 63/64 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou realização de perícia médica. À fl. 68, a parte autora noticia ter agravado da decisão que indeferiu seu pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado à fl. 67 e apresentou contestação às fls. 74/86,

acompanhada dos documentos de fls. 87/95, pugnano pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Outrossim, impugnou o pedido da parte autora de indenização por danos morais por falta de provas. Subsidiariamente, na hipótese de procedência do pedido, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico e que a data do início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial. O laudo pericial foi acostado às fls. 100/106. À fl. 108, certidão de apensamento do agravo de instrumento convertido em retido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. A parte autora manifestou-se acerca do laudo médico pericial às fls. 116/120, peça que veio acompanhada de documentos de fls. 121/138. Às fls. 140/141 o INSS apresentou sua contraminuta ao agravo retido. À fl. 145, esclarecimentos do perito. A parte autora manifestou-se acerca dos esclarecimentos médicos à fl. 150 e, o INSS, às fls. 152/153. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 157). É o relatório. DECIDO. O pedido é improcedente. Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário não programado, é devida ao segurado que, cumprindo a carência, esteja acometido de incapacidade total e permanente para o trabalho. São, pois, três os requisitos legais para sua concessão (Lei 8.213/91, art. 42): (i) qualidade de segurado; (ii) carência (quando exigível); e (iii) incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença, por sua vez, é também benefício previdenciário não programado, devido para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade temporária para o seu trabalho habitual por mais de 15 dias consecutivos. São três, portanto, os requisitos legais para sua concessão (Lei 8.213/91, art. 59): (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade temporária para o trabalho habitual por mais de 15 dias consecutivos. Na hipótese dos autos, o atendimento, pela parte autora, dos requisitos da qualidade de segurado e da carência restou incontroverso. Nada obstante, não restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho. Como se depreende do laudo médico e subseqüentes esclarecimentos apresentados pelo Sr. Médico Perito (fls. 100/106 e 145), o auxiliar médico do Juízo foi categórico ao afirmar que o demandante não se apresenta incapacitado para o trabalho nem, tampouco, para os atos da vida cotidiana. Confira-se, a esse propósito, as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.4 e 8.1. (fls. 104/105), reafirmadas pelos esclarecimentos periciais de fl. 145. Registre-se, neste ponto - apenas para que não reste irrespondido o argumento - que, se é certo que o magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial de seu auxiliar técnico (CPC, art. 436), não menos certo é que o órgão julgador haverá de emprestar maior credibilidade ao médico perito de sua confiança (por ele próprio indicado no processo em julgamento) do que a médicos peritos que tenham atuado em quaisquer outros processos envolvendo a parte demandante. De resto, pode-se depreender do laudo copiado às fls. 121 ss. que não houve conclusão definitiva a respeito da incapacidade da demandante, mas tão só acerca de suas patologias, que - como sabido - podem ou não conduzir à incapacidade para o trabalho. Presente este cenário, não tendo sido comprovada a afirmada incapacidade da parte autora, resta insatisfeito um dos requisitos legais para a concessão seja da aposentadoria por invalidez, seja do auxílio-doença, impondo-se a improcedência do pedido inicial. Inexistente o direito aos benefícios pretendidos, resta prejudicado o pedido de indenização por danos morais em virtude do alegado erro administrativo. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da gratuidade processual. Igualmente sem condenação ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inciso II da Lei 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006535-47.2010.403.6119 - ODAIR RIBEIRO DA COSTA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 141/170, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição do ofício requisitório, publique-se este despacho, dando ciência à parte autora acerca da expedição, nos termos do art. 12, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Em ato contínuo abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da Resolução 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, sobrestem-se os autos no arquivo, no arquivo ou em secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009435-03.2010.403.6119 - JOSEFA PEDRO AMARAL (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA

CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 71: Indefiro o pedido da autora de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, haja vista não terem sido apresentados em original, mas sim em cópias reprográficas. Intime-se o INSS acerca da sentença prolatada às fls. 67/69. Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010325-39.2010.403.6119 - ADEMIR CUSTODIO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0022276-53.2011.403.6100 - ANA PAULA DOS SANTOS(SP272426 - DENISE ROBLES E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Ana Paula dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, em que se pretende a correção de valores existentes em conta vinculada ao FGTS. Proposta a ação originariamente junto à Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, o ilustre magistrado da 5ª Vara Cível daquela Subseção houve por bem declinar da competência em favor desta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, por residir a demandante nesta cidade (fl. 24). Sucede, porém, que se cuida, na hipótese, de competência territorial, sabidamente relativa e, portanto, insuscetível de ser declarada de ofício pelo Poder Judiciário, como reiteradamente reconhecido pela jurisprudência. Trata-se, inclusive, de entendimento sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 33: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício). Nesse passo, é o caso de suscitar-se conflito negativo de competência, a ser resolvido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Nada obstante, a fim de evitar delongas desnecessárias - em manifesto prejuízo das partes - impõe-se submeter as presentes razões ao MD. Juízo da 5ª Vara Cível de São Paulo, a fim de que, com elas concordando, dê regular prosseguimento ao feito naquela Subseção. Não sendo este o entendimento do ilustre magistrado prolator da decisão de fl. 24, fica desde já suscitado o CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos das razões acima expostas, solicitando-se a remessa dos autos diretamente à instância superior, para decisão. Presentes estas considerações, restituam-se os autos ao MD. Juízo da 5ª Vara Cível da Subseção de São Paulo, com nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001228-44.2012.403.6119 - MARIA AMELIA DA CONCEICAO SANTOS(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0001228-44.2012.403.6119 (distribuída em 28/02/2012) Autora: MARIA AMELIA DA CONCEIÇÃO SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por MARIA AMELIA DA CONCEIÇÃO SANTOS nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente a manutenção do auxílio-doença. Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença até a realização de perícia médica. Instruindo a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/37. Vieram-me os autos conclusos (fl. 40v). É o relatório. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Como se depreende da petição inicial e dos documentos que a instruem, o INSS concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença até o dia 28/03/2012, comunicando à demandante que, se nos 15 (quinze) dias finais até a Data da Cessação do Benefício (28/03/2012) ela ainda se sentir incapacitada para o trabalho, poderá requerer novo exame médico-pericial, mediante formalização de pedido de prorrogação (fl. 36). Presente este cenário, é manifesta a falta de interesse processual da autora, na modalidade necessidade, uma vez que inexistente a ser resolvida pelo Poder Judiciário, no conceito clássico formulado por FRANCESCO CARNELUTTI de conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. E isso porque a autora se encontra em pleno gozo do benefício desejado, com prazo final fixado a um mês (28/03/2012) da data do ajuizamento da ação (28/02/2012). Ao que se acrescenta a circunstância de que a demandante dispõe da prerrogativa de, sentindo-se ainda incapacitada, requerer a prorrogação de seu benefício junto à Autarquia Previdenciária, dentro dos 15 dias finais de seu atual auxílio-doença. Note-se que a única hipótese de cessação automática do auxílio-doença pela alta programada é a de permanecer inerte a demandante, deixando de provocar o INSS nos últimos 15 dias de seu benefício. À toda evidência, não pode a demandante, sic et simpliciter, desprezar a instância administrativa, dirigindo-se diretamente ao Poder Judiciário quando vem obtendo - e pode continuar a obter - a satisfação de sua pretensão administrativamente. Não se pode perder de perspectiva, por relevante, que, diversamente de outros casos em que já se conhece de antemão a posição da Autarquia

Previdenciária - casos em que se poderia cogitar da desnecessidade de provocação administrativa, por já se antever seu insucesso - a hipótese dos autos depende de prova técnica (perícia médica), que pode perfeitamente ser realizada pelo INSS em sede administrativa e resultar positiva para a demandante, com o reconhecimento da persistência de sua afirmada incapacidade e manutenção do auxílio-doença. Assim, é inegável, in casu, que a autora simplesmente pretende substituir a instância administrativa - aparelhada e estruturada justamente para o exame de pretensões como a da demandante - pela instância judicial. E tal não se pode admitir, justamente pela ausência de resistência à pretensão veiculada. A inexistência de lide retira da autora seu interesse processual, dado que a tutela jurisdicional se afigura absolutamente desnecessária na espécie, na medida em que a providência reclamada em juízo pode naturalmente ser obtida em sede administrativa. Apenas no caso de indeferimento do pedido administrativo da autora, ou no de atraso injustificado de seu exame, é que se consubstanciaria seu interesse processual. Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal MARISA SANTOS, do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, É hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir (TRF3, Apelação Cível 200803990307678, Nona Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, DJF3 28/10/2009). Ou seja, é ao INSS, em primeiro lugar, que cabe apreciar os pedidos de benefício previdenciário. Na hipótese de seu indeferimento ou de falta de decisão administrativa (ou, ainda, de violação à legislação de regência, com cessação automática do benefício mesmo diante de pedido de prorrogação), é que nasce para o segurado o interesse processual que o autoriza a contrastar a recusa administrativa em juízo. Na linha desse entendimento, é o caso de se reconhecer a carência da ação, pela falta de uma das condições da ação (interesse processual). C - DISPOSITIVO Posta a questão nestes termos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 295, inciso III do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001862-79.2008.403.6119 (2008.61.19.001862-8) - JOCELI ROCHA OLIVEIRA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOCELI ROCHA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte credora acerca do extrato de pagamento - PRC/RPV encaminhados pelo TRF 3ª região, devendo manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005698-36.2003.403.6119 (2003.61.19.005698-0) - MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA (SP137312 - IARA DE MIRANDA E SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Às fls. 352 e ss. o INSS pede a suspensão e retificação do ofício requisitório de fl. 349, esclarecendo que a parte autora vinha recebendo concomitantemente benefícios inacumuláveis. Intimada a se manifestar, a autora não se opôs à pretensão da Autarquia. Sendo assim, e tendo em vista ainda não ter sido providenciado a requisição definitiva, DETERMINO o cancelamento do ofício requisitório de fl. 349, expedindo-se outro em substituição, no valor de R\$ 72.153,48. Providenciado o necessário, dê-se ciência às partes. Oportunamente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento. Int.

0000490-95.2008.403.6119 (2008.61.19.000490-3) - MARIA DA CONCEICAO SOUZA (SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA CONCEICAO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o traslado das peças dos autos dos embargos à execução a demonstrar o trânsito em julgado do referido processo e considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se

manifeste nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000628-62.2008.403.6119 (2008.61.19.000628-6) - MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância da parte autora quanto ao cálculo apresentado pelo INSS e considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006840-02.2008.403.6119 (2008.61.19.006840-1) - MARIA ALICE SILVA DE ALMEIDA(SP189142 - FÁBIO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALICE SILVA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos dos embargos à execução, devidamente certificado e considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002996-10.2009.403.6119 (2009.61.19.002996-5) - TEREZINHA DE SOUZA MACIEL(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 105/106 que notícia a este Juízo a alteração do endereço da autora para a cidade de Alfenas/MG, bem como diante da necessidade de realização de perícia médica judicial a fim de elucidar ponto controvertido nos presentes autos, qual seja, a incapacidade laborativa da autora, bem como sua extensão, depreque-se ao Juízo da Subseção Judiciária de Varginha/MG, vinculada ao Egrégio Tribunal Regional da 1ª Região, a realização de perícia médica em clínica médica na autora TEREZINHA DE SOUZA MACIEL, portadora do RG nº 28.709.122-3 e inscrita no CPF sob o nº 374.192.058-41, residente e domiciliada na Rua Afonso Arinos, nº 514, Centro, Alfenas/MG, CEP: 37.130-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Caberá ao juízo deprecado nomear perito médico, o qual deverá realizar exame clínico na autora e apresentar laudo médico, respondendo aos quesitos deste juízo, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória e deverá ser instruída com cópias da petição inicial, documentos de fls. 13/32, quesitos deste Juízo acostados às fls. 42/44, contestação de fls. 52/57, laudo de fls. 67/72, impugnação de fls. 75/77, fl. 78/79, fl. 83 e fl. 91. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006041-85.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X CUMMINS FILTROS LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP174393 - CAIO CAMPELLO DE MENEZES)

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CUMMINS FILTROS LTDA., com o objetivo de obter provimento judicial no sentido de condenar a requerida ao ressarcimento de todos os pagamentos efetuados com relação aos benefícios concedidos à segurada Kátia Karícia da Silva (NB 533.613.595-6 e NB 537.301.701-5) em razão do acidente de trabalho que fora envolvida durante jornada de trabalho em estabelecimento da ré. A petição inicial de fls. 02/27 veio acompanhada dos documentos de fls. 28/246. Citada, a parte requerida apresentou sua contestação às fls. 256/266, acompanhada dos documentos de fls. 267/555, arguindo preliminar de ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda ante a inexistência de vínculo empregatício entre ela (ré) e a segurada (Kátia Karícia da Silva), requerendo a extinção do feito. No mérito, pugna pela improcedência da ação pela falta de comprovação de

sua culpa, pela ausência de qualquer vínculo empregatício com a segurada, bem como por não ter ocorrido negligência de sua parte e, por fim, por ter promovido todo o necessário para que a recuperação da segurada ocorresse com a menor demora possível, incentivando a sua reinserção ao mercado de trabalho e minimizando os danos à sua saúde. Às fls. 559/580, réplica oferecida pelo INSS. Às fls. 582/583, pede a ré devolução do prazo para especificar provas. Ante o despacho de deferimento do prazo requerido pela ré, pugna esta pela produção de prova oral. À fl. 587, despacho determinando à ré esclarecer o pedido de produção de prova oral, sendo dado cumprimento às fls. 588/589 momento em que informou o motivo de seu requerimento ratificando-o. Sucintamente relatados, decido. Arguiu a parte requerida, em preliminar, ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda ante a inexistência de vínculo empregatício entre ela (ré) e a segurada (Kátia Karícia da Silva), requerendo a extinção do feito. A ré juntou com a sua contestação requerimento rubricado pelas partes (fls. 332/335) oferecido nos autos da ação trabalhista promovida pela segurada, em que celebraram um acordo perante o MM. Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Guarulhos. Consta nas cláusulas 5ª e 6ª que o pagamento ora entabulado refere-se à rescisão do contrato de trabalho mantido entre as partes, discriminando os valores com as correspondentes verbas. Observo que o referido acordo foi objeto de homologação conforme termo de audiência acostado às fls. 337/338. Neste caso, outra não pode ser a conclusão senão a de que havia relação jurídica entre a segurada e a ré. Assim, afasto a preliminar arguida por entender ser a ré parte legítima para figurar na presente relação processual. Por fim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes, considero o feito saneado. Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela ré DEFIRO o seu pedido de produção de prova oral. Assim, ante a necessidade de produção de prova oral, conforme requerido pela parte requerida, designo o dia 09/05/2012 às 14h para a realização de audiência para oitiva de testemunhas a serem oportunamente indicadas pela parte ré. Determino a intimação das partes, por meio de seus procuradores, para comparecerem em audiência e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, seja apresentado a este juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Ressalto que as partes deverão esclarecer, caso as testemunhas arroladas não residam no município de Guarulhos, se elas comparecerão a este Juízo para serem ouvidas, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, conforme disciplina o art. 410, II do Código de Processo Civil. Apresentado o rol de testemunhas e prestados os esclarecimentos pelas partes, se o caso, providencie a secretaria a intimação das testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário. Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão de mandado, ofício e/ou carta precatória. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008907-66.2010.403.6119 - JULIETA VERGARA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. D E C I S ã O Defiro o pedido de designação de perícia na especialidade PSIQUIATRIA, dada as enfermidades elencadas na exordial, bem como em razão da resposta ao quesito nº 2 deste Juízo pelo perito judicial Dr. Carlos Alberto Cichini (laudo fls. 50/53), corroborado com o requerimento do autor de fls. 68/69. Neste caso, nomeio para atuar como perita judicial a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, especialidade psiquiatria, cuja perícia realizar-se-á no dia 18/05/2012, às 12:00 horas, na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na Av. Salgado Filho, n. 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la para comparecimento, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pela Sra. Médica Perita, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo o especialista responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é

suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos supra, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão. Dê-se cumprimento, valendo esta decisão como carta/mandado de intimação.

0001246-02.2011.403.6119 - ACELINO NOGUEIRA LOPES(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado.Assim, ante a necessidade de produção de prova oral, conforme requerido pela parte autora, designo o dia 02 de Maio de 2012 às 14:00 horas para a realização de audiência para oitiva de testemunhas a serem indicadas pela parte autora, que se realizará nas novas dependências do Fórum desta Justiça Federal, na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000.Determino a intimação da parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer em audiência e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Ressalto que a parte autora deverá esclarecer, caso as testemunhas arroladas não residam no município de Guarulhos, se elas comparecerão espontaneamente a este Juízo para serem ouvidas, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, conforme disciplina o art. 410, II do Código de Processo Civil.Apresentado o rol de testemunhas e prestados os esclarecimentos pela parte autora, se o caso, providencie a secretaria a intimação das testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário.Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão de mandado, ofício e/ou carta precatória.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011228-40.2011.403.6119 - NEUSA FERREIRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os requerimentos das partes às fls. 77 e 83, defiro a produção de exame pericial, pelo que determino a realização de estudo socioeconômico.Designo, para a perícia, a assistente social, Srª Maria Luzia Clemente, Cress 06.729, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora?2. A parte autora mora sozinha em uma residência?3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantém ou mantêm registro em carteira?11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?19. Em caso de

resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requerer as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

0000514-84.2012.403.6119 - MILTON COSTA MACEDO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0000514-84.2012.403.6119 (distribuída em 26/01/2012)Autora: MILTON COSTA MACEDORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por MILTON COSTA MACEDO nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença até a total recuperação do autor ou até a concessão de sua aposentadoria por invalidez.Instruindo a inicial de fls. 02/21, vieram os documentos de fls. 22/146.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 149v).É o relatório. DECIDO.Inicialmente, afasto a prevenção apontada no quadro de fls. 147/148, diante da diversidade de objetos.I - DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELANo tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo.Demais disso, não há nos autos prova de que a parte autora efetivamente tenha requerido novo exame pericial dentro dos 15 dias anteriores à data da última alta programada (31/12/2011), providência que, nos termos da legislação de regência, ensejaria a prorrogação do benefício até que a Autarquia Previdenciária reexaminasse o demandante.Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a se mostrar necessárias no curso do processo, tenho que a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora, é medida que se impõe já neste estágio processual, em face da urgência inerente às demandas que buscam a concessão de benefício.Sendo assim, com amparo no art. 130 do Código de Processo Civil, determino a antecipação da prova e designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Thiago César Reis Olímpio, ortopedista, devendo o exame pericial realizar-se no dia 11/04/2012 às 12h20min, na sala de perícias deste novo Fórum da Justiça Federal, com novo endereço na AV. SALGADO FILHO, nº 2050, JARDIM MAIA, GUARULHOS/SP.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo Sr. Médico

Perito, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo o especialista responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulou os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se os peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Int.

0000775-49.2012.403.6119 - DEUSIRENE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0000775-49.2012.403.6119 (distribuída em 02/02/2012) Autora: DEUSIRENE OLIVEIRA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por DEUSIRENE OLIVEIRA DA SILVA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/31. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 34). É o relatório. DECIDO. I - DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal

circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência de incapacidade, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL

Sem prejuízo de outras determinações que venham a se mostrar necessárias no curso do processo, tenho que a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora, é medida que se impõe já neste estágio processual, em face da urgência inerente às demandas que buscam a concessão de benefício. Sendo assim, com amparo no art. 130 do Código de Processo Civil, determino a antecipação da prova e designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Washington Del Vage, clínico geral, devendo o exame pericial realizar-se no dia 07/05/2012 às 13h00min, na sala de perícias deste novo Fórum da Justiça Federal, com novo endereço na AV. SALGADO FILHO, nº 2050, JARDIM MAIA, GUARULHOS/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo Sr. Médico Perito, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo o especialista responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença?
 - 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?
 - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?
 - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?
 - 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?
 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se os peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-

se. Cumpra-se.

0000816-16.2012.403.6119 - INES MARIA DA SILVA(SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0000816-16.2012.403.6119 (distribuída em 06/02/2012) Autora: INES MARIA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por INES MARIA DA SILVA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/11, vieram os documentos de fls. 12/24. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 26). É o relatório. DECIDO. I - DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência de incapacidade, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a se mostrar necessárias no curso do processo, tenho que a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora, é medida que se impõe já neste estágio processual, em face da urgência inerente às demandas que buscam a concessão de benefício. Sendo assim, com amparo no art. 130 do Código de Processo Civil, determino a antecipação da prova e designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Washington Del Vage, ortopedista e clínico geral, devendo o exame pericial realizar-se no dia 07/05/2012 às 13h40min, na sala de perícias deste novo Fórum da Justiça Federal, com novo endereço na AV. SALGADO FILHO, nº 2050, JARDIM MAIA, GUARULHOS/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo Sr. Médico Perito, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo os especialistas responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação,

independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se os peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000826-60.2012.403.6119 - EFIGENIA DA CONCEICAO LOPES(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0000826-60.2012.403.6119(distribuída em 06/02/2012) Autora: EFIGENIA DA CONCEIÇÃO LOPES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por EFIGENIA DA CONCEIÇÃO LOPES nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/22. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 25). É o relatório. DECIDO. I - DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência de incapacidade, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a se mostrar necessárias no curso do processo, tenho que a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora, é medida que se impõe já neste estágio processual, em face da urgência inerente às demandas que buscam a concessão de benefício. Sendo assim, com amparo no art. 130 do Código de Processo Civil, determino a antecipação da prova e designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Washington Del Vage, clínico geral, devendo o exame pericial realizar-se no dia 07/05/2012 às 13h20min, na sala de perícias deste novo Fórum da Justiça Federal, com novo endereço na AV. SALGADO FILHO, nº 2050, JARDIM MAIA, GUARULHOS/SP. Outrossim, designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dra. Leika Sumi, psiquiatra, devendo o exame pericial realizar-se no dia 18/05/2012 às 10h00min, na sala de perícias deste novo Fórum da Justiça Federal, com novo endereço na AV. SALGADO FILHO, nº 2050, JARDIM MAIA, GUARULHOS/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega dos laudos pelos Srs. Médicos Peritos, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo os especialistas responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de

recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se os peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001097-69.2012.403.6119 - ANDREIA CATAO DE ANDRADE(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0001097-69.2012.403.6119Autora: ANDREIA CATÃO DE ANDRADERéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Vistos e examinados os autos, emD E C I S Ã O Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por ANDREIA CATÃO DE ANDRADE nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.Instruindo a inicial de fls. 02/12, vieram os documentos de fls. 13/40.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 43).É o relatório. DECIDO.I - DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELANo tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência de incapacidade, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da autora.Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo.Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora -

requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL

Sem prejuízo de outras determinações que venham a se mostrar necessárias no curso do processo, tenho que a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora, é medida que se impõe já neste estágio processual, em face da urgência inerente às demandas que buscam a concessão de benefício. Sendo assim, com amparo no art. 130 do Código de Processo Civil, determino a antecipação da prova e designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dra. Leika Sumi, psiquiatra, devendo o exame pericial realizar-se no dia 18/05/2012 às 11h30min, na sala de perícias deste novo Fórum da Justiça Federal, com novo endereço na AV. SALGADO FILHO, nº 2050, JARDIM MAIA, GUARULHOS/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo Sr. Médico Perito, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo os especialistas responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença?
 - 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?
 - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?
 - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?
 - 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?
 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se os peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001215-45.2012.403.6119 - FRANCISCO DE SOUSA LIMA(SP237969 - ANTONIO DA SURREIÇÃO

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0001215-45.2012.403.6119(distribuída em 28/02/2012)Autora: FRANCISCO DE SOUSA LIMA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por FRANCISCO DE SOUSA LIMA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 12/93. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 96). É o relatório.

DECIDO. Preliminarmente, afasto a prevenção de fl. 94, na qual constou o processo de nº 0001323-

57.2010.403.6309, do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, por se tratar de processo sentenciado sem resolução de mérito, não fazendo coisa julgada, portanto. I - DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE

TUTELA No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência de incapacidade (cfr. fl. 37), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito

indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por

ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a se mostrar necessárias no curso do processo, tenho que a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora, é medida que se impõe já neste estágio processual, em face da urgência inerente às demandas que buscam a concessão de benefício. Sendo assim, com amparo no art. 130 do Código de Processo Civil, determino a antecipação da prova e designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dra. Leika Sumi, psiquiatra, devendo o exame pericial realizar-se no dia 18/05/2012 às 11h00min, na sala de perícias deste novo Fórum da Justiça Federal, com novo endereço na AV. SALGADO FILHO, nº 2050, JARDIM MAIA,

GUARULHOS/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo Sr. Médico Perito, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo os especialistas responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de:

tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação,

independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se os peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001284-77.2012.403.6119 - MAURO HELIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0001284-77.2012.403.6119 (distribuída em 29/02/2012) Autora: MAURO HELIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em D E C I S ã O Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por MAURO HELIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/11, vieram os documentos de fls. 11/63. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 25). É o relatório.
DECIDO. I - DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência de incapacidade, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a se mostrar necessárias no curso do processo, tenho que a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora, é medida que se impõe já neste estágio processual, em face da urgência inerente às demandas que buscam a concessão de benefício. Sendo assim, com amparo no art. 130 do Código de Processo Civil, determino a antecipação da prova e designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dra. Leika Sumi, psiquiatra, devendo o exame pericial realizar-se no dia 18/05/2012 às 10h30min, na sala de perícias deste novo Fórum da Justiça Federal, com novo endereço na AV. SALGADO FILHO, nº 2050, JARDIM MAIA, GUARULHOS/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo Sr. Médico Perito, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo o especialista responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada

no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se os peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012030-38.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008213-63.2011.403.6119) MAPRELUX REATORES LTDA-EPP X ELIAS MAPRELIAN X SARA NERISSIAN MAPRELIAN(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista a divergência entre as partes sobre o valor da execução designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/04/2012, às 15:00 horas, na sala de audiências desta Vara Federal com novo endereço na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP.Consigno, ainda, que a CEF deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3544

MANDADO DE SEGURANCA

0003903-92.2003.403.6119 (2003.61.19.003903-8) - WILSON ROBERTO DE ALMEIDA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0008233-35.2003.403.6119 (2003.61.19.008233-3) - OLINTO NUNES DE SOUZA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP172386 -

ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0007097-66.2004.403.6119 (2004.61.19.007097-9) - ELETRICA DANUBIO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0000995-57.2006.403.6119 (2006.61.19.000995-3) - BLOSSOM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0008166-65.2006.403.6119 (2006.61.19.008166-4) - APARECIDA MACHADO MARQUES(SP205523 - LUCIANA CARNEIRO DUQUE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0009614-39.2007.403.6119 (2007.61.19.009614-3) - ELIZEU DE BARROS(SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0011719-18.2009.403.6119 (2009.61.19.011719-2) - DELTA AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP234687 - LEANDRO CABRAL E SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0013274-02.2011.403.6119 - GABRIELA FARIA WILDNER(SC024922 - ANDRE GUSTAVO FELTES) X ANALISTA TRIBUTARIO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DE GUARULHOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Recebo o Agravo Retido interposto pela União às fls. 87/104. Vista à parte impetrante para contraminuta. Fl. 87: Defiro o ingresso da União no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão. Quanto à preliminar alegada em sede de informações da autoridade coatora, é o caso de acolhimento, visto que ao administrado não é exigível conhecer a complexa estrutura da máquina administrativa, sendo justificável a alteração do pólo passivo de ofício, devendo passar a constar o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, excluindo-se o Analista Tributário da Receita Federal e o Delegado da Receita Federal no Aeroporto de Guarulhos. Ao SEDI para a devida retificação. Após, abra-se vista ao MPF, tornando, em seguida, conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010897-92.2010.403.6119 - TELMA ROQUE DE SOUZA SMERA(SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente às fls. 218/220 somente no efeito devolutivo, nos

termos do art. 520, IV, do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0001202-46.2012.403.6119 - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO E SP292665 - THAIS CENDAROGLO) X UNIAO FEDERAL
MEDIDA CAUTELAR Nº 0001202-46.2012.403.6119 Requerente: FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDARequerida: UNIÃO FEDERALJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMATERIA: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL AINDA NÃO AJUIZADA - CAUÇÃO. D E C I S Ã OFls. 86/87: Não é o caso de reconsideração da decisão de fls. 80/81v, uma vez que sua conclusão é condizente com os elementos até então constantes dos autos. De outra parte, diante dos comprovantes de depósitos ora apresentados pela requerente, impõe-se apenas a verificação, por parte da Fazenda, de sua integralidade, a fim de comprovar-se a efetiva suspensão da exigibilidade do crédito tributário respectivo, nos termos do art. 151, inciso II do CTN, uma vez que já reconhecida, nos termos da fundamentação lançada na decisão de fls. 80/81v, o direito da requerente à prévia garantia de executivo fiscal ainda por ser ajuizado. Sendo assim, INTIME-SE A UNIÃO, na pessoa do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos, para que se manifeste, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, exclusivamente quanto à integralidade dos depósitos realizados. No caso de serem integrais os depósitos, fica desde já deferida a medida liminar postulada, para o fim de determinar à União que, no mesmo prazo de 72 (setenta e duas) horas, expeça a pertinente certidão positiva com efeitos de negativa em favor da requerente. Int.

Expediente Nº 3550

ACAO PENAL

0010205-30.2009.403.6119 (2009.61.19.010205-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X LUIZ CARLOS FERREIRA TORQUETE(SP057790 - VAGNER DA COSTA E SP207315 - JULLIANO SPAZIANI DA SILVA)

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, MANDADO E CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem todos os dados qualificativos necessários. QUALIFICAÇÃO DO RÉU - LUIZ CARLOS FERREIRA TORQUETE, brasileiro, aposentado, portador do RG nº 11.087.193, nascido no dia 08 de maio de 1958, filho de José Torquete e Marly Ferreira Torquete, atualmente preso e recolhido na Penitenciária I de Potim, matrícula nº 534.411-4. Aos 15 de setembro de 2011 foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foi constatada a ausência do acusado, por estar internado no Centro Hospitalar Penitenciário para tratamento de saúde. Neste ato, a defesa requereu a concessão de prazo para eventual substituição das testemunhas arroladas, o que foi deferido por este Juízo. Às fls. 577/578 a defesa manifestou-se desistindo da oitiva das testemunhas não localizadas e requerendo a realização do interrogatório do réu no local em que se encontrava internado. Este Juízo deferiu o pedido da defesa, conforme despacho de fl. 579. Entretanto, sobreveio aos autos informação acerca da alta hospitalar do réu LUIZ CARLOS FERREIRA TORQUETE (certidão de fl 588), não restando mais nenhum óbice que o impeça de comparecer a este Juízo. Sendo assim, passo a decidir. 1. Homologo a desistência das testemunhas SÔNIA FERREIRA TORQUETE, GERENTE DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL AMARELINHO e DEDÊ. 2. Designo o dia 27/03/2012, às 16 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ/SP Depreco a intimação do acusado qualificado no preâmbulo desta decisão, para comparecer a este Juízo, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, no dia 27/03/2012, às 16 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento. 4. AO DIRETOR DA PENITENCIÁRIA I DE POTIM Requisito o acusado LUIZ CARLOS FERREIRA TORQUETE, qualificado no preâmbulo desta decisão, para comparecer a este Juízo no dia 27/03/2012, às 16 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, informando que a escolta será realizada pela Polícia Federal, SERVINDO ESTA DECISÃO DE OFÍCIO. 5. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL Providencie a escolta do acusado LUIZ CARLOS FERREIRA TORQUETE, qualificado no preâmbulo desta decisão, para comparecer a este Juízo no dia 27/03/2012, às 16 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, informando que o respectivo presídio já foi comunicado e SERVINDO ESTA DECISÃO DE OFÍCIO. 6. Ciência ao MPF. 7. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2397

ACAO PENAL

0000095-74.2006.403.6119 (2006.61.19.000095-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE DE OLIVEIRA BUENO(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR E SP061635 - JOSE ROBERTO SALGADO) X HELIA JOVITA DRESCH(SP061635 - JOSE ROBERTO SALGADO)

Ciência as partes acerca do ofício de fl. 940. Após, arquivem-se os presentes autos observando as formalidades legais. Intimem-se.

0005018-70.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FATIMA SOPASRI(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Deliberado em audiência: 1) Tendo em vista que não houve a publicação do despacho de fl. 148, prejudicada a audiência para esta data designada, por ausência de intimação do advogado constituído. Assim, redesigno a audiência para o dia 11 de abril de 2012, às 13h30. Intime-se o advogado da ré (fl. 145), pela imprensa, observando-se que a Defensoria Pública da União não mais patrocina os interesses do réu. Providencie-se o necessário para a apresentação da acusada em audiência. As testemunhas já saem intimadas, devendo ser requisitada a testemunha Fernando Hamparian. 2) Considerando que a intérprete deslocou-se de município (São Paulo) que não pertence a esta 19ª Subseção Judiciária Federal, arbitro seus honorários em R\$ 176,10, equivalente ao triplo do valor constante da tabela 3, referente aos honorários de tradutores e intérpretes previstos na Resolução 558/2007 do CJF, consignando que a intérprete permaneceu à disposição deste Juízo no período das 14h30 horas às 15h30 horas. Expeça-se a solicitação de pagamento. Comunique-se à Corregedoria acerca do arbitramento.

Expediente Nº 2398

ACAO PENAL

0003921-79.2004.403.6119 (2004.61.19.003921-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X CRISTIANE RITO PAES(SP190519 - WAGNER RAUCCI E SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON)

Fls. 736/738 - Tendo em vista que restou infrutífera a realização da diligência perante o D. Juízo Deprecado, expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Caraguatatuba/SP, a fim de que se realize, perante aquele Juízo, o interrogatório da acusada Cristiane Rito Paes. Intimem-se as partes acerca da expedição da deprecata. Fls. 739/744 - Façam-se as anotações referentes à constituição de patrono pela ré Cristiane. Resta prejudicado o pedido de devolução de prazo, tendo em vista que houve apresentação de defesa prévia pela Defensoria Pública da União às fls. 646/647, não havendo qualquer prejuízo ou cerceamento de defesa em relação à acusada. Ademais, quanto à expedição de nova Carta Precatória para cientificação pessoal da acusada acerca da data designada para seu interrogatório, indefiro, visto que a acusada será interrogada perante o D. Juízo Deprecado, o qual intimará pessoalmente a acusada acerca do ato a ser praticado. Publique-se. Intimem-se.

0006449-86.2004.403.6119 (2004.61.19.006449-9) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO JOSE CEZAR X JOSE DOS REIS(SP039271 - ANTONIO DEMEO)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, inciso I deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da designação de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e dos interrogatórios dos acusados, marcada pelo Juízo Deprecado da 9ª Vara Federal Criminal da Subseção do Rio de Janeiro para o próximo dia 09/04/2012, às 14 horas e 20 minutos.

0008936-24.2007.403.6119 (2007.61.19.008936-9) - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP201654 - ADIMILSON BARBOSA DA SILVA)

Intimem-se as partes acerca da designação de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, para o próximo dia 22.03.2012, às 14hs50min, no Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Suzano/SP.Int.

0006096-36.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDSON LUIS RIBEIRO(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Fl. 382: Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a decisão de fl. 381. Depreca-se o interrogatório do acusado, nos termos do artigo 400 do CPP, bem como sua intimação para que, diante da renúncia apresentada pela defesa, constitua novo defensor no prazo de 10(dez) dias, ficando ciente de que, deixando de fazê-lo nesse prazo este Juízo dará vista à Defensoria Pública da União em Guarulhos, nos termos do artigo 5º, LXXIV e artigo 134 da Constituição Federal, bem como do artigo 4º, I da Lei Complementar 80/94, para as providências que entender de direito e que, por ocasião de seu interrogatório, será nomeado defensor ad hoc pelo Juízo Deprecado. Cientifique-se às partes acerca da expedição da Carta Precatória. Sem prejuízo, comprovem os advogados renunciantes o cumprimento do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil.Int.

0009892-35.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY FAUSTINO(SP183794 - ALESSANDRA APARECIDA DESTEFANI E SP191156 - MARIA LÚCIA GALINDO BARBEZANE)

Fl. 185: Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o réu suas razões de apelação. Em seguida, ao Ministério Público Federal para que, se entender pertinente, promova as contrarrazões ao recurso interposto. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

0000113-64.2010.403.6181 (2010.61.81.000113-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE BRAGANCA BARBOZA(SP232021 - SHEILA APARECIDA SANTANA ABAD MURO)

Fl. 178/verso: Depreque-se a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

Expediente Nº 2402

MONITORIA

0000693-96.2004.403.6119 (2004.61.19.000693-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA NILIA CANTUARIO LOPES DE OLIVEIRA(SP052787 - JAIR NUNES DA ROSA)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Manifeste-se a executada acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do CPC, e, conforme cálculos apresentados pelos credores às fls. 288/369. Prazo: 15(quinze) dias. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005210-86.2000.403.6119 (2000.61.19.005210-8) - CLAUDIO PEDRO DOS SANTOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao (a) autor (a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0022136-45.2000.403.6119 (2000.61.19.022136-8) - ANA MARIA GOMES DOS SANTOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram às partes o que de

direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0022661-27.2000.403.6119 (2000.61.19.022661-5) - ROSA MARIA NARCISO TEIXEIRA PINTO X NORBERTO VENANCIO PINTO(SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003787-57.2001.403.6119 (2001.61.19.003787-2) - JOSE APARECIDO LEITE(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução nº 46, de 18/04/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao (a) autor (a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000214-40.2003.403.6119 (2003.61.19.000214-3) - FRANCISCO DAS GRACAS X MARIA APARECIDA DSA GRACAS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000592-93.2003.403.6119 (2003.61.19.000592-2) - MARIA DE JESUS CARVALHO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP185761 - FABIO MALTA ANGELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 4º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fiquem cientes às partes da(s) elaboração da minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para a transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004646-05.2003.403.6119 (2003.61.19.004646-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003874-42.2003.403.6119 (2003.61.19.003874-5)) LUCIANO DE ALMEIDA SILVA FILHO(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001245-61.2004.403.6119 (2004.61.19.001245-1) - TEREZINHA LINA DO NASCIMENTO(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução nº 46, de 18/04/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao (a) autor (a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0006122-10.2005.403.6119 (2005.61.19.006122-3) - JANETE ALVES DE MELO LIMA(SP191634 - FLAVIA

DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução nº 46, de 18/04/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao (a) autor (a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0003454-32.2006.403.6119 (2006.61.19.003454-6) - METALACRE IND/ E COM/ DE LACRES LTDA(SP056040 - DEJAIR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005677-55.2006.403.6119 (2006.61.19.005677-3) - FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA(PB002273 - GENTIL LIRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução nº 46, de 18/04/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao (a) autor (a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0008437-74.2006.403.6119 (2006.61.19.008437-9) - SERGIO GOMES MENESES(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO BONSUCESSO S/A(MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001930-63.2007.403.6119 (2007.61.19.001930-6) - LUCENILDO BRITO DE LIMA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002596-64.2007.403.6119 (2007.61.19.002596-3) - CELSO DE OLIVEIRA DIAS(SP217615 - GILDA CÉLIA HENKE ROCHA E SP187694 - FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução nº 46, de 18/04/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao (a) autor (a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0005382-81.2007.403.6119 (2007.61.19.005382-0) - MARIANO MENDES DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007662-25.2007.403.6119 (2007.61.19.007662-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006292-11.2007.403.6119 (2007.61.19.006292-3)) JULIO CESAR PASQUAL(SP143176 - ANNE CRISTINA

ROBLES BRANDINI E SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001804-76.2008.403.6119 (2008.61.19.001804-5) - ELBANITA GALDINO DE OLIVEIRA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO E SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 4º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam cientes às partes da(s) elaboração da minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para a transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002904-66.2008.403.6119 (2008.61.19.002904-3) - JOSE ROCHA NETO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução nº 46, de 18/04/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao (a) autor (a).Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0003244-10.2008.403.6119 (2008.61.19.003244-3) - APARECIDA LAMEU DE OLIVEIRA(SP193647 - SONIA REGINA CARLOS E SP141328 - WAGNER DE OLIVEIRA LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003273-60.2008.403.6119 (2008.61.19.003273-0) - TATIANA ROMINA LYDIA DE LIMA LUCCIZANO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004362-21.2008.403.6119 (2008.61.19.004362-3) - JOSEZITO QUEIROZ DOS SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 4º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam cientes às partes da(s) elaboração da minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para a transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004792-70.2008.403.6119 (2008.61.19.004792-6) - ANA LUCIA DA SILVA PROCOPIO DA CRUZ(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução nº 46, de 18/04/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi

condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao (a) autor
(a).Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0004932-07.2008.403.6119 (2008.61.19.004932-7) - ADRIANO FELIX DUQUE PEREIRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006357-69.2008.403.6119 (2008.61.19.006357-9) - ELENILDA DUARTE DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução nº 46, de 18/04/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao (a) autor
(a).Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0006773-37.2008.403.6119 (2008.61.19.006773-1) - IRIA DE ANDRADE SOUZA(SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007237-61.2008.403.6119 (2008.61.19.007237-4) - MARIA JOSE RODRIGUES MOURA DOS SANTOS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução nº 46, de 18/04/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao (a) autor
(a).Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0009014-81.2008.403.6119 (2008.61.19.009014-5) - HUGO ROBERTO FAGOAGA X VIVIANE DE FATIMA VIEIRA FAGOAGA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011094-18.2008.403.6119 (2008.61.19.011094-6) - GELIANE ALMEIDA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000365-93.2009.403.6119 (2009.61.19.000365-4) - PAULO MACHADO DE AMORIM(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução nº 46, de 18/04/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao (a) autor
(a).Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0000374-55.2009.403.6119 (2009.61.19.000374-5) - CARLOS ALBERTO GUILHERME(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000602-30.2009.403.6119 (2009.61.19.000602-3) - TOOLPLAYER IND/ DE ELETRO ELETRONICOS E MATRIZES LTDA(PR029206 - NEY PINTO VARELLA NETO E PR026401 - VALERIA GASPARIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X KLM CIA/ REAL HOLANDESA DE AVIACAO(SP148956A - BERNARDO DE MELLO FRANCO E SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA) X DC LOGISTICS DO BRASIL(SC020783 - BRUNO TUSSI) X WEST CARGO(SP148956A - BERNARDO DE MELLO FRANCO E SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/07/2012, às 13:30 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como oitiva da testemunha arrolada à fl. 362. Sem prejuízo, concedo à ré Infraero, sob pena de preclusão, prazo de 05 (cinco) dias para que apresente o rol de testemunhas, bem como informe se comparecerão independente de intimação. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Intimem-se.

0001562-83.2009.403.6119 (2009.61.19.001562-0) - ADIEL GLORIA(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução nº 46, de 18/04/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao (a) autor (a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001696-13.2009.403.6119 (2009.61.19.001696-0) - JOSE IVANILDO DE MELO(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução nº 46, de 18/04/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao (a) autor (a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0002717-24.2009.403.6119 (2009.61.19.002717-8) - ALEXANDRE DE ANDRADE SANTOS(SP201654 - ADIMILSON BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução nº 46, de 18/04/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao (a) autor (a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0004239-86.2009.403.6119 (2009.61.19.004239-8) - MARIA GENETE DE ARAUJO FERREIRA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução nº 46, de 18/04/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao (a) autor (a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0007106-52.2009.403.6119 (2009.61.19.007106-4) - HELENA CANTUARIA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução nº 46, de 18/04/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao (a) autor (a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0007252-93.2009.403.6119 (2009.61.19.007252-4) - EDNA APARECIDA DOS SANTOS(SP214978 - APARECIDA ANGELA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008079-07.2009.403.6119 (2009.61.19.008079-0) - ELIZABETE MARQUES DE ANDRADE(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução nº 46, de 18/04/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao (a) autor (a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0009404-17.2009.403.6119 (2009.61.19.009404-0) - EDSON ANTONIO NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009811-23.2009.403.6119 (2009.61.19.009811-2) - JOSE LUIZ MARTINS PEREIRA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução nº 46, de 18/04/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao (a) autor (a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0010743-11.2009.403.6119 (2009.61.19.010743-5) - MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA SILVA(SP140388 - ROZIMEIRE MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010809-88.2009.403.6119 (2009.61.19.010809-9) - YUTAKA DOHI(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011377-07.2009.403.6119 (2009.61.19.011377-0) - APARECIDO GOMES(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011396-13.2009.403.6119 (2009.61.19.011396-4) - ROBERTO CAVALCANTI X ELAINE FERREIRA DE CARVALHO CAVALCANTI(SP168045 - JOSÉ PEDRO CHEBATT JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000624-54.2010.403.6119 (2010.61.19.000624-4) - JULIO APARECIDO SARTORATO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução nº 46, de 18/04/2007,remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao (a) autor (a).Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0003563-07.2010.403.6119 - CARLOS NERI DE ALMEIDA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução nº 46, de 18/04/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao (a) autor (a).Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0010424-09.2010.403.6119 - MILTON HARDT(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007525-04.2011.403.6119 - ROSANA BARBOSA SILVEIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Converto o julgamento em diligência.Por ora, comprove a CEF, documentalmente e no prazo de 10 (dez) dias, qual a espécie da senha indicada à fl. 16 (PC), uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses apontadas à fl. 24.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003355-38.2001.403.6119 (2001.61.19.003355-6) - CONDOMINIO EDIFICIO VELASQUEZ(SP087540 - IVA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL)

Ciência do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008483-87.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006076-11.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL JOSE DE OLIVEIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA)

Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo Instituto Nacio-nal do Seguro Social - INSS, em face da ação de rito ordinário em que Izael José de Oliveira figura como autor e o ora Excipiente como réu.Afirma o Excipiente que, na ação principal, o Excepto pretende a condenação da Autarquia ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Argumenta que a compe-tência para apreciação da ação deve ser fixada em função do domicílio do au-tor, conforme artigo 109, 2º, da Constituição Federal, e pede o reconheci-mento da incompetência deste Juízo e a remessa dos autos à Subseção Judi-ciária de Mogi das Cruzes, que detém jurisdição sobre o município de Suzano, onde reside o autor. Aduz que foi indicado como

endereço do ora Excepto a Rua Clau-demar Otávio Oliveira, n.º 722, Suzano - SP. Instado, o Excepto disse assistir razão ao INSS, requerendo a re-messa dos autos à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes (fl. 08-vº). Relatado os fatos materiais e processuais recentes, passo a expor: No caso em tela, por meio da presente exceção de incompetência, pretende-se o reconhecimento do Juízo da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes como o competente para o processamento e julgamento da ação principal, na qual se objetiva a concessão de benefício por incapacidade. Acerca da matéria, dispõe o artigo 109, da Constituição Federal, o seguinte: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (g.n.). Conclui-se, portanto, que a competência em matéria previdenciária é da Justiça Federal, em razão de a pessoa contra a qual são dirigidas as ações possuir natureza de autarquia federal. Muito se discutiu a respeito da faculdade conferida ao segurado, de optar pelo foro de ajuizamento da ação (art. 109, 3º, CF), contudo, é relevante salientar que a opção é restrita, apenas, ao ajuizamento perante a vara federal que jurisdiciona seu domicílio ou a vara federal da capital do Estado onde é domiciliado o autor. Na situação dos autos, embora possuindo domicílio comprovado no município de Suzano, pertencente à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, o segurado ajuizou ação previdenciária perante a Subseção Judiciária da cidade de Guarulhos. De logo, há de ser ressaltado que, de acordo com o comando constitucional disposto no artigo 109, 3º, da Lei Maior, referente à competência da Justiça Comum Estadual para as causas previdenciárias, é facultado ao segurado ajuizar a ação perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, onde não houver vara da Justiça Federal. O desiderato do legislador constituinte foi o de proteger o hipossuficiente, o jurisdicionado mais carente, ampliando a acessibilidade à prestação jurisdicional. Não é esse o caso, já que o autor, de início, não quis ajuizar a ação em seu município, vindo a distribuir seu pedido perante este Juízo Federal de Guarulhos. O Autor revela, na petição inicial e demais documentos a ela acostados nos autos da ação principal (proc. 0006076-11.2011.403.6119), que está domiciliado no município de Suzano. Não tem permissão constitucional nem legal o Segurado para optar por outro local que não seja aquele do seu domicílio, ou sobre Vara Federal que tenha jurisdição sobre ele. Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial, já pacificado com a edição da Súmula 689, do Colendo Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrita: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Assim, reconheço a incompetência deste Juízo, para processar e julgar a lide versada nos autos da ação de rito ordinário, nº 0006076-11.2011.403.6119 e, ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO, para declinar da competência em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, que possui jurisdição sobre o município de Suzano, nos termos do Provimento n.º 330/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, dê-se baixa na distribuição e, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013795-53.2001.403.6100 (2001.61.00.013795-3) - CONSTRUCAP - CCPS - ENGENHARIA E COM/S/A(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA EMPRESA BRAS DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO(Proc. WILHIAM A. DE MELO (OAB/DF 10691)) X MEMBROS DA COMISSAO DE LICITACAO DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO(Proc. WILHIAM A. DE MELO (OAB/DF 10691)) X REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA TALUDE COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP129793 - JOSLAINE TICIANELLI)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004613-78.2004.403.6119 (2004.61.19.004613-8) - SABRINA EVELYN GOMES MONTEIRO - MENOR IMPUBERE (IZABEL CRISTINA MONTEIRO DA TRINDADE)(Proc. JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007010-76.2005.403.6119 (2005.61.19.007010-8) - CLINICA DE CARDIOLOGICA COTA PACHECO S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Ciência do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003162-47.2006.403.6119 (2006.61.19.003162-4) - NEUSA DE MENDONCA GIDORINI(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008089-56.2006.403.6119 (2006.61.19.008089-1) - SANTO AMARO S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS - SP

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0005610-56.2007.403.6119 (2007.61.19.005610-8) - HENRIQUE DOS SANTOS ALMEIDA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006058-29.2007.403.6119 (2007.61.19.006058-6) - IND/ BRASILEIRA DE ARTIGOS REFRACTORIOS-IBAR LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ciência do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004587-41.2008.403.6119 (2008.61.19.004587-5) - W21 CONSULTORIA & INFORMATICA LTDA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para integral cumprimento da determinação de fl. 326. Para tanto, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para fornecimento de certidão de inteiro teor dos autos da ação n.º 462.01.2008.001595-1, que tramita perante a comarca de Poá/SP. Intime-se. Cumpra-se.

0000822-28.2009.403.6119 (2009.61.19.000822-6) - BENEDITO DE PAULA PIRES(SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Ciência do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001432-93.2009.403.6119 (2009.61.19.001432-9) - WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002157-82.2009.403.6119 (2009.61.19.002157-7) - DIGISTEM COM/ E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE INF LTDA(SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Ciência do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de

direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008876-80.2009.403.6119 (2009.61.19.008876-3) - INTEGRACAO TREINAMENTO E MARKETING LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Ciência do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0012226-76.2009.403.6119 (2009.61.19.012226-6) - NELSON BARBOSA DA SILVA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004619-75.2010.403.6119 - ERICA VANESSA DOS SANTOS(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006129-89.2011.403.6119 - SLP EXPRESS TRANSPORTES LTDA - ME(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Proceda a impetrante ao recolhimento das custas relativas ao Porte de Remessa e Retorno, que deverá ser efetuado por meio de G.R.U (Guia de Recolhimento da União) sob o código 18.760-7 no valor de R\$ 8,00 (oito reais), nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em qualquer agência do Banco do Brasil S.A, em atenção ao disposto no artigo 98, da Lei n.º 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN n.º 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região TRF/3 n.º 411/2010. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0006751-71.2011.403.6119 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DA SERRA DA CANTAREIRA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrado apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007221-05.2011.403.6119 - LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP124359 - SERGIO RICARDO MARTIN E SP254517 - FABIO TADEU LEMOS WOJCIUK) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Comunique-se com urgência a autoridade impetrada acerca da r. decisão proferida pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0001733-59.2012.403.0000 (origem n.º 0007221-05.2011.403.6119). Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0025189-34.2000.403.6119 (2000.61.19.025189-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022661-27.2000.403.6119 (2000.61.19.022661-5)) ROSA MARIA NARCISO TEIXEIRA PINTO X NORBERTO VENANCIO PINTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP171616 - LARISSA MEIRA DE VASCONCELOS SPINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0026035-51.2000.403.6119 (2000.61.19.026035-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0022661-27.2000.403.6119 (2000.61.19.022661-5)) ROSA MARIA NARCISO TEIXEIRA PINTO X NORBERTO VENANCIO PINTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008848-54.2005.403.6119 (2005.61.19.008848-4) - WILLIAN PIRES MARCOS X KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA MARCOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002713-84.2009.403.6119 (2009.61.19.002713-0) - APARECIDA BARBOSA DA CONCEICAO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X APARECIDA BARBOSA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 4º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam cientes às partes da(s) elaboração da minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para a transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4047

INQUERITO POLICIAL

0009870-40.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X INNOCENT EMENALO

Vistos, Trata-se de inquérito policial em que figura como indiciado INNOCENT EMELANO, denunciado pelo Ministério Público Federal em 17/10/2011 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, c.c artigo 40, I, da Lei 11.343/2006. Determinada a notificação do increpado, nos termos do art. 55, caput, da Lei 11.343/2006, expediu-se Carta Precatória, cumprida a fl.110. A Defensoria Pública da União foi nomeada a fl.122 para defesa do indiciado, e, intimada da nomeação, apresentou defesa prévia às fls.126/130, pugnando pelo não acolhimento da acusação, requerendo, ainda, o interrogatório do acusado nos moldes do art. 400 do CPP; a perícia complementar na totalidade da droga apreendida; a oitiva de testemunhas e, finalmente, a observância das prerrogativas daquele órgão de defesa pública (art. 44, Lcp 80/94). É O SINTÉTICO RELATÓRIO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria (fls. 02/05), bem como materialidade comprovada (laudo preliminar de fl.06), e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE INNOCENT EMENALO, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, depreque-se a CITAÇÃO do réu para responder pessoalmente à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que o réu vê-se devidamente representado nos autos pela DPU, intime-se-a para apresentação de DEFESA PRELIMINAR, no prazo legal. Com a juntada da manifestação defensiva, voltem conclusos para o juízo de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP. DA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Sem prejuízo da manifestação da defesa, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, desde já, para dar celeridade à tramitação do feito e por economia processual, DESIGNO

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 27 de MARÇO de 2012, às 15:00 h., ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns arroladas e interrogado o réu. Nomeio JAQUELINE NEVES NORDIN para atuar como auxiliar do Juízo na função de intérprete do idioma INGLÊS. Com relação à aplicação do artigo 400 do CPP ao rito da lei de drogas, anoto que em julgamento realizado no dia 24 de março de 2011, o STF, por votação unânime, negou provimento a Agravo Regimental interposto pelo MPF na ação penal nº. 528, de modo a afastar a incidência do artigo 7º da Lei 8.038/90, que previa a realização de interrogatório como primeiro ato da instrução nas ações penais de competência originária do Supremo. Sacramentou-se, assim, o entendimento de que o interrogatório do acusado, ato híbrido valendo a um só tempo como meio de prova e expediente de defesa, deve sempre ser realizado ao final da instrução, após a oitiva das testemunhas arroladas, entendimento este a prevalecer a despeito da redação do artigo 394, 4º do CPP. Noutras palavras, ainda que lei especial preveja o interrogatório como o primeiro ato da fase de instrução da ação penal, na linha da novel jurisprudência perfilhada pelo precedente citado, deve prevalecer a regra do artigo 400 do CPP para o fim de que o interrogatório seja realizado sempre ao final da instrução, como medida de resguardo ao amplo direito de defesa do acusado. Desse modo, tenho que deverá ser aplicado também ao procedimento previsto na lei de tóxicos a regra do artigo 400 do CPP, realizando-se o interrogatório da ré após a oitiva das testemunhas indicadas pelas partes. OUTRAS DELIBERAÇÕES INDEFIRO o requerimento da defesa de realização de perícia na totalidade da droga apreendida, por entender que se trata de prova irrelevante, custosa e protelatória (CPP, artigo 400, 1º). Ressalto que o exame da substância apreendida é realizado a fim de atestar a materialidade do delito, ou seja, de modo a demonstrar-se de forma cabal que se trata de uma das substâncias de uso proscrito previstas nos atos normativos editados pela Administração Pública para o fim de conferir eficácia à norma penal em branco do artigo 33 da Lei de Tóxicos (Portaria SVS/MS nº 344, de 12.05.1998, e RDC/ANVISA nº 21, de 17.06.2010). A pureza da substância apreendida, portanto, é de todo irrelevante para a configuração de crime de tóxicos, bastando para tanto que se apure mediante análise técnica que efetivamente se trata de apreensão de substância entorpecente. O laudo realizado por amostragem no material apreendido já é o quanto basta para aferir-se a natureza da substância, do mesmo modo que sua potencialidade lesiva ao organismo humano dispensa seja todo o material periciado, por se tratar de característica de antemão conhecida pela ciência, uma vez determinada a natureza da substância. Noutras palavras: o potencial lesivo da cocaína ou qualquer outra droga é sabido pela composição química da droga em si, e não pela quantidade que venha a ser analisada. A composição química é a mesma cuide-se de um grama ou uma tonelada de entorpecente. Nesse sentido, farta a jurisprudência a ensinar que o grau de pureza da droga não tem nenhuma repercussão na comprovação da materialidade delitiva, para a qual é suficiente a constatação da natureza da droga, tratando-se de substância que determina dependência física e/ou psíquica sem autorização legal ou regulamentar (TRF3, Segunda Turma, ACR nº 2009.61.19.007599-9, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 14.12.2010, pág. 126). No mesmo sentido: TRF3, Primeira Turma, ACR nº 2007.61.19.004839-2, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJF3 28.02.2011, pág. 197. Sem prejuízo, oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe e anotações necessárias. No que se refere ao pedido de fl. 112, oficie-se à autoridade policial para que remeta ao DEPÓSITO JUDICIAL desta Subseção Judiciária o(s) celular(es) apreendido(s), para acautelamento até definitiva destinação, por ocasião do sentenciamento do feito. Também no que refere a manifestação da empresa aérea (QATAR AIRWAYS - fls. 90/91), postergo para ocasião da sentença decisão sobre o assunto. Publique-se para ciência da empresa aérea, na pessoa de sua advogada (DRA. CARLA CHRISTINA SCHNAPP, OAB/SP 139.342) Cumpra-se.

Expediente Nº 4048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003930-80.2000.403.6119 (2000.61.19.003930-0) - SEMI ALI GHAZZAONI (SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0001166-53.2002.403.6119 (2002.61.19.001166-8) - AUDIFAR COML/ LTDA (SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0003611-44.2002.403.6119 (2002.61.19.003611-2) - ROMUALDO REMIGIO DA SILVA (SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0006702-45.2002.403.6119 (2002.61.19.006702-9) - CAMAT COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DO ALTO TIETE(SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO E Proc. JOAQUIM JESUS CAMPOS DE FARIA E Proc. PERCI ANTONIO LONDERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a União Federal o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0000058-52.2003.403.6119 (2003.61.19.000058-4) - MARCOS HIROTA X MARIA HELENA HIROTA(SP201010 - ERIKA JERUSA DE J M P A DE OLIVEIRA E Proc. ERIKA JERUSA DE JESUS MARCONDES PER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0001195-98.2005.403.6119 (2005.61.19.001195-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001060-86.2005.403.6119 (2005.61.19.001060-4)) HENRIQUE CESAR ANTEVERE DE GOUVEIA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP228323 - CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0004374-69.2007.403.6119 (2007.61.19.004374-6) - JOSE ESIO RINALDI(SP197747 - HELEN CRISTINA SILVA SCARPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0000750-41.2009.403.6119 (2009.61.19.000750-7) - ERALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0003979-09.2009.403.6119 (2009.61.19.003979-0) - ZILDA DE SIQUEIRA PONTES(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) CONCLUSÃOEm 02 de março de 2012, faço estes autos conclusos à(ao) MM. Juíza Federal/Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal de Guarulhos.Analista Judiciário - RF 3300Autos nº 0003979-09.2009.4.03.6119Observe que o Sr. Perito Judicial ortopedista relatou a necessidade de nova perícia com Clínico Geral (fl. 242), devido a doenças clínicas apresentadas e possivelmente descompensadas. Determino, portanto, que a Secretaria proceda ao agendamento para a realização de exame médico pericial com clínico geral, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo

algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Agendada a perícia, tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Intimem-se.Guarulhos, 12 de março de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

0011099-06.2009.403.6119 (2009.61.19.011099-9) - LAIS HELENA CELESTINO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA ESTELA DOS SANTOS CELESTINO(SP064467 - MARIA IMACULADA DA CONCEIÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) PUBLICAÇÃO PARA A PARTE AUTORA: (...) às partes para o oferecimento dos memoriais por escrito, pelo prazo sucessivo de 10 dias. Finalmente, venham conclusos para sentença.

0009469-75.2010.403.6119 - ALICE DOMINGUES DA SILVA SANTOS(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Vistos.Manifestem-se as partes acerca do laudo judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.Guarulhos (SP), 12 de março de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

0006559-41.2011.403.6119 - ANTONIA PEREIRA DE MORAES(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Manifestem-se as partes acerca do laudo judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000739-07.2012.403.6119 - JOAO CARLOS RIBEIRO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
7 RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, a fim de que o INSS proceda à

revisão do benefício previdenciário de aposentadoria NB 109.806.133-8. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11 e 13/60). É o relatório. Passo a decidir. Afasto a ocorrência de prevenção deste Juízo com relação ao feito apontado à fl. 61, vez que naqueles autos já houve prolação de sentença, na qual o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, transitada em julgado em 9.4.2008 (fls. 63/64 e 65). A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso em tela, não estão presentes os pressupostos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. De fato, o autor comprova que é titular do benefício de aposentadoria NB 109.806.133-8, desde 03.04.1998, consoante o documento de fls. 16/17, tendo assim como prover sua subsistência, o que acaba por afastar a necessária urgência na prestação antecipada da tutela jurisdicional. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO REVISÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.- A atual percepção de benefício previdenciário pela parte autora, ainda que supostamente de valor inferior ao correto, afasta a urgência para a concessão do provimento antecipatório.- Agravo de instrumento improvido.- Agravo regimental prejudicado. Rel. Des. Fed. Eva Regina (Origem: Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Classe: AI - Agravo de Instrumento - 252857 Processo: 2005.03.00.089096-7/SP - Órgão Julgador: Sétima Turma - Publicação: DJF3 CJ1 data: 22/06/2009, p. 1473) O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não havendo automática configuração do periculum in mora tão-somente em razão desse fato ou pela discussão do pagamento de tais verbas. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 12. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Intime-se.

0001143-58.2012.403.6119 - JORGE GONCALVES (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Em 02 de março de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal de Guarulhos. Técnica Judiciária - RF 4081 Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Jorge Gonçalves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o enquadramento como atividade especial de determinados vínculos empregatícios. O autor requer os benefícios da assistência judiciária. Fundamentando, aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. Preliminarmente, não há prevenção dos juízos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. O objeto dos autos descritos pelo SEDI é diverso do destes autos. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que a CTPS de fl. 15, não consta a data de saída da empresa, bem como o CNIS de fl. 75 não consta a data da rescisão do contrato de trabalho, de modo que revelam que o autor permanece trabalhando, não carecendo de meios para seu sustento. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 11. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos/SP, 12 de março de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0001222-37.2012.403.6119 - DAMIAO DA SILVA MOTA (SP193450 - NAARÁ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0001222-37.2012.4.03.6119 Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Verifico, neste momento processual a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Conforme consta dos autos, a autora requereu o benefício de auxílio-doença junto à autarquia previdenciária por diversas vezes, tendo restado seu último pedido indeferido por parecer contrário da perícia médica, conforme o documento de fl. 33, sendo necessária, portanto, a perícia judicial para aferir o requisito. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação

dos efeitos da tutela final. Entretanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino desde já a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, a ser realizado por médico especialista. Formulo os seguintes quesitos ao Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Cite-se e intime-se a autarquia ré para que junte aos autos em conjunto com sua resposta cópias integrais de todos os procedimentos administrativos do(a) autor(a). Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Int. Guarulhos, 09 de março de 2012. LOUISE VILELA LEITE
FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0001267-41.2012.403.6119 - BIANCA SANTANA GASPAR (SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Bianca Santana Gaspar Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença em razão de complicações em sua gestação. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, o preenchimento dos requisitos ensejadores do recebimento de auxílio doença: carência, qualidade de segurado e a incapacidade laborativa temporária. Independe de carência a concessão de auxílio doença ao segurado que estiver acometido de quaisquer das doenças elencadas no artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, em que não se insere a hipertensão arterial crônica, com ou sem complicações em gestação. Conforme sua CTPS, a autora laborou de 16/04/10 a 14/09/10 e a partir de 07/11. Dos documentos médicos acostados à inicial extraio que o início da gestação se deu em 08/11, antes, portanto, do cumprimento dos 12 meses de carência exigidos. A data do atestado de afastamento de fl. 17 está ilegível. Ademais, o INSS fixou a data inicial de incapacidade em momento anterior ao início das contribuições, não trazendo a autora prova em contrário. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar qual a efetiva data inicial da incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há

comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 19. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica.Intimem-se.Guarulhos/SP, 09 de março de 2012. TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007567-87.2010.403.6119 - ARY RODRIGUES FORTES(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ARY RODRIGUES FORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos valores informados pela Contadoria Judicial às fls. 207 dos autos.Após, venham conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7667

ACAO PENAL

0001903-89.2002.403.6108 (2002.61.08.001903-0) - JUSTICA PUBLICA X SEVERINO FERREIRA DOS SANTOS(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

A fim de possibilitar o integral cumprimento da pena imposta em razão da sentença condenatória, DESIGNO o dia 28/03/2012, às 16h15mins para realização de audiência de justificação, a fim de adequar a forma de cumprimento da pena, INTIMANDO-SE o sentenciado SEVERINO FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 067.946.638-05, com endereço na Rua João Cassoli, nº 63, Jd. Odete, ou Rua João Batista Lima, nº 106, ambos na cidade de Jaú/SP para que compareça na sede deste juízo, a fim de participar da audiência supra designada. Advirta-o de que eventual ausência sem qualquer justificativa, poderá resultar a conversão da pena em prisão, com a consequente expedição do mandado. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 41/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000598-04.2006.403.6117 (2006.61.17.000598-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LOURIVAL GOMES DA CRUZ(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Tendo em vista a certidão de fls. 273 dos autos e diante da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 279, DESIGNO o dia 28/03/2012, às 16h00mins para realização de audiência a fim de se verificar a possibilidade de eventual conversão da pena imposta. Assim, INTIME-SE o sentenciado LOURIVAL GOMES DA CRUZ, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 099.582.088-06, residente na Rua Mário Martins Mengon, nº 167, Jd. Cila de Lúcio, Jaú/SP para que compareça na audiência supra designada neste juízo federal. A fim de se verificar o montante de pagamento já efetuado decorrente da condenação, remetam-se os autos à contadoria. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 42/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000406-03.2008.403.6117 (2008.61.17.000406-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE ANTONIO PEREZ(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO)

SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de JOSÉ ANTONIO PEREZ, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Concluída a instrução penal, foi proferida sentença condenatória às f. 226/229, aplicando-se a pena definitiva de 1 (um) ano de reclusão, no regime aberto, substituída por pena restritiva de direitos. O MPF não recorreu da sentença proferida. É o relatório. Transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, a pena in concreto de 1 (um) ano de reclusão aplicada na sentença não mais pode ser majorada. Logo, aplicável ao caso o prazo previsto no art. 109, V, c.c. art. 110, 1º, ambos do Código Penal, que aponta o prazo prescricional de 4 (quatro) anos para a situação do réu neste feito. Assim, uma vez decorridos mais de quatro anos entre a data do recebimento da denúncia (18/02/2008 - f. 31) e a data da sentença condenatória, proferida em 27/02/2011, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ ANTONIO PEREZ, brasileiro, comerciante, nascido aos 20/01/1955, filho de Francisco Perez e de Izabel Gonzáles Santiago Perez, portador do RG n.º 12.910.904, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Ao SEDI para as anotações necessárias. P. R. I.C.

0000475-35.2008.403.6117 (2008.61.17.000475-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARCIO HENRIQUE MENDES(SP261538 - GLAUBER BEZ)

Primeiramente, no tocante ao réu Paulo Roberto de Oliveira Júnior, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 214, a ser cumprida na Comarca de São Roque/SP. Em relação ao réu MÁRCIO HENRIQUE MENDES, a defesa preliminar por ele apresentada (fls. 241/243) não apresentou argumentos que pudessem obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Todas as matérias elencadas são essencialmente de mérito, necessitando da devida

instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual. INDEFIRO, ao menos por ora, a perícia requerida pela defesa do réu Márcio, uma vez, comprovada a procedência dos bens através do laudo merceológico juntados aos autos, torna-se, no presente caso, desnecessária. Assim, ratifico todos os termos do recebimento da denúncia e determino o PROSSEGUIMENTO do feito em relação ao réu MÁRCIO HENRIQUE MENDES. Assim, a fim de dar início à instrução criminal, DESIGNO o dia 21/03/2012, às 16h00min para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, REQUISITANDO-SE, por meio eletrônico, as testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa, para que compareçam a fim de prestar depoimento, quais sejam: a) Ademir Bocci, policial militar, e, b) Marcos Eglon Marins, policial militar, ambos lotados na Polícia Militar de Jaú/SP. DEPREQUE-SE à Comarca de Mairinque/SP a intimação do réu MÁRCIO HENRIQUE MENDES, brasileiro, RG nº 32.297.432-x/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 278.695.378-29, residente na Rua Francisco Arena, nº 19, Bairro Granada, Mairinque/SP para que compareça à audiência de instrução e julgamento. Após, será deliberado a respeito da oitiva das testemunhas de defesa restantes. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 698/2011-SC, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifiquem-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Intimem-se.

0002028-83.2009.403.6117 (2009.61.17.002028-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GERSON GOVEA(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI)

Sentença tipo D Vistos. O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou GERSON GOVEA, já qualificada, como incurso nas penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal, sob a acusação de ter mantido em depósito e utilizado em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, em seu estabelecimento comercial situado na rua Santa Inês nº 275, Distrito de Potunduva, Jaú-SP, 4 (quatro) máquinas de caça-níqueis em 30/03/2007 e mais 2 (duas) máquinas em 16/10/2007, tendo sido surpreendido por policiais nestas duas oportunidades, quando as máquinas foram apreendidas. A denúncia, baseada no incluso inquérito policial, foi recebida em 02/10/2008. O acusado foi citado, mas não apresentou defesa escrita, sendo-lhe então nomeada defensora dativa (f. 184). Defesa apresentada (f. 186). Em audiências, foi ouvida uma testemunha e a réu foi interrogado. Em alegações finais, o MPF requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. Já, a defesa requer a aplicação do princípio da insignificância e ainda postula absolvição porque não teria o réu agido com dolo ao desconhecer o conteúdo do interior das máquinas. É o relatório. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. A materialidade dos crimes está patenteada nos laudos nº 1142/2009 (f. 08/10) e nº 1290/09 (f. 29/31), realizados ainda na fase investigatória, quando se atestou a natureza estrangeira de componentes presentes nas máquinas. Também consta dos autos, às folhas 80/82, laudo de exame merceológico, relativo à segunda apreensão, onde se constatou que o valor dos bens era de US\$ 1,000.00 (um mil dólares americanos). Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto nº 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto nº 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se, portanto, a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei nº 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Assim, além da natureza contravencional da operação das ditas máquinas programáveis (LCP, art. 50), crime esse objeto de apuração e julgamento perante a Justiça Estadual (artigo 109, IV, da Constituição da República), incide ao caso o delito de contrabando (Código Penal, artigo 334, 1º, c). A tipicidade e a ilicitude do ato saltam aos olhos, já que subsumida no art. 334, 1º, c, do Código Penal. A configuração do delito independe da efetiva obtenção de lucro, este último podendo ser caracterizado como exaurimento, irrelevante para a incidência do tipo penal ao fato imputado ao réu. Não seria possível efetuar-se a desclassificação do delito para a contravenção de jogo de azar (artigo 50 da LCP), uma vez que o descaminho encontra-se perfeitamente configurado, afigurando-se impossível à luz do direito uma contravenção (infração menor) absorver um delito (infração de maior gravidade). Aliás, o artigo 334, 1º, c, do Código Penal é delito que tem como objeto jurídico primordial o erário público, mas também a salvaguarda da saúde pública, moralidade, higiene etc. Passo à análise da prova coletada em audiência. Quando interrogado, o réu confessou ambos os fatos objetos das imputações, revelando que teve pouco lucro com as máquinas. Disse que as recebeu primeiramente de um homem de nome Sérgio e na segunda vez de Hermínio. Aduz que na época vários estabelecimentos comerciais da região exploravam tais máquinas. Também na fase policial, o então indiciado confessou os fatos (f. 06). A testemunha Maércio Francisco Farinelli confirmou o teor da confissão. Disse que participou de ambas as operações policiais que resultaram na apreensão das máquinas e que o réu era o administrador da sorveteria. Assim, o conjunto probatório basta à condenação do réu, porquanto inexistentes excludentes ou dirimentes. A alegação da defesa técnica, de desconhecimento da ilicitude, é absolutamente

inverossímil. É fato público na região de Jaú que, a partir da primeira apreensão ocorrida no início de 2007, levada a efeito pela Polícia Federal, as máquinas de caça-níqueis são ilegais. Qualquer dúvida a respeito do dolo esvai-se com a apreensão das máquinas pela segunda vez. Não há dúvidas, portanto, de que o acusado praticou os fatos que lhe estão sendo imputados, agindo com dolo direto. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em erro de tipo (artigo 20 do Código Penal), pois o conhecimento da ilicitude era patente, inclusive porque houve outra apreensão de máquinas de caça-níqueis no mesmo estabelecimento da acusada. De outra parte, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância não pode ser cogitado. Nesse diapasão: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONTRABANDO (CP, ART. 334, 1º, c). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEIS. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL. PROVIMENTO. 1. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de contrabando de placa de circuito impresso, instalada em máquina caça-níquel. 2. Existindo lei que descreve fato que constitui crime, não deve o Juiz negar a sua validade, absolvendo sumariamente o Acusado, por ocasião da rejeição da denúncia, inibindo o órgão ministerial de comprovar a imputação, violando as normas do devido processo legal. 3. Recurso criminal provido (RCCR 200538030052180 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200538030052180, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/06/2008 PAGINA:290, Data da Decisão 19/05/2008 Data da Publicação 17/06/2008). PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D. CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. A exploração de máquinas caça-níqueis pode caracterizar, a depender da hipótese, contravenção penal, nos termos do art. 50, 3º, alínea c, do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, ou do art. 45 do Decreto-Lei 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular, tipificado no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51. 2. O tipo penal estatuído no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal protege os interesses da administração pública no seu aspecto primário, qual seja, o moral. 3. A questão patrimonial, no delito de contrabando de máquinas caça-níqueis, é secundária, uma vez que a incolumidade pública é o bem jurídico tutelado, seja por questões de política de Estado, de proteção à indústria nacional, de política aduaneira, seja por questões de proteção à saúde pública, etc. 4. Não se aplica ao crime de contrabando de máquinas caça-níqueis o princípio da insignificância penal. (precedentes deste TRF 1ª Região - RCCR 2004.38.03.006650-6/MG; RCCR 2003.38.03.003841-4/MG; RCCR 2004.38.02.003485-9/MG) 5. Recurso em sentido estrito provido (RCCR 200638100022082 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200638100022082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:27/04/2007 PAGINA:25, Data da Decisão 09/04/2007 Data da Publicação 27/04/2007). PENAL. CONTRABANDO E CAÇA-NÍQUEL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO ART 386, VI, DO CPP. 1. Tratando-se de componentes para máquinas caça-níqueis, a lesão causada vai além da dimensão econômica, envolve a ordem pública, não podendo ser afastada pelo princípio da bagatela, até por que, de rigor, em tema de contrabando, a ilusão de tributo não figura como elementar do tipo. 2. Ausente o dolo em agir, deve sobrevir a absolvição, nos termos do art. 386, inc. VI, CPP (ACR 200771070018910 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 02/12/2009, Data da Decisão 17/11/2009, Data da Publicação 02/12/2009). Pelo fato de as máquinas serem dotadas de peças e componentes eletrônicos de origem estrangeira, introduzidos irregularmente no Brasil, e portanto ilícitamente, a Secretaria da Receita Federal promoveu sua apreensão, para fins de perdimento (cf. IN SRF n.º 309/03, antecedida pela IN SRF n.º 93/00). Deste modo, infere-se que está patenteada a prova material do crime definido no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, à luz do art. 59 do Código Penal. O sentenciado era primário. O motivo dos crimes foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrado. De qualquer forma, esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem que se veem vitimados pelo jogo irresponsável. A conduta social foi pouco apurada neste processo. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão. Não há agravantes a serem consideradas, nem causas de diminuição ou aumento de pena. O regime de pena é o aberto. Reconheço a atenuante da confissão, prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, mas deixo de diminuir mais a pena porque já aplicada no mínimo legal. Deve ser reconhecida a continuidade dos delitos. Assim, os termos do artigo 71 do Código Penal, aumento-lhe a pena em 1/3 (um terço), fazendo com que a pena final seja de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, aplico-lhe uma pena restritiva de direitos, consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, e uma pena de MULTA. A prestação pecuniária será de R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais), a ser destinada a entidades assistenciais de interesse público, podendo ser parcelada em até 7 (sete) vezes. A multa terá o valor de 20 (vinte) dias-multa, sendo este fixado no valor unitário mínimo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR GERSON GOVEA, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, c c/c 71 do Código Penal,

devido cumprir as penas de prestação pecuniária de R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais) e multa de 20 (vinte) dias-multa, consoante discriminado acima. Ausente a necessidade da prisão processual e em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento do sentenciado à prisão nesse momento. Considerando a apreensão das mercadorias pela Receita Federal, torna-se desnecessário fixar valor mínimo de indenização, a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP. Determino que as máquinas sejam destruídas pela Polícia Federal, no prazo de 90 (noventa dias), assegurada à Receita Federal ou à Polícia Federal a manutenção e utilização de peças porventura úteis, a seus critérios. Deverá o sentenciado ainda pagar o valor das custas processuais. Transitando em julgado esta sentença, inserir seu nome no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0001095-76.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE MAURO MARCONDES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu JOSÉ MAURO MARCONDES, interposto às fls. 159/160. Intime-se a defesa do réu para que, no prazo legal, apresente suas Razões. Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000905-79.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ NIVALDO MAROLLA X FABIANA ELISA GOMES CROCE(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)

Vistos, Em face do que decidido no HC nº 218.570 do Superior Tribunal de Justiça e da manifestação ministerial de f. 226, determino o arquivamento do presente, observadas as formalidades legais, estando os réus livres do cumprimento das condições impostas na assentada de 26 de janeiro de 2012 e de quaisquer outros ônus penais a respeito da conduta noticiada. Ao SUDP, para modificação da situação processual dos réus. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015938-21.1997.403.6111 (97.0015938-8) - MORANTE BERGAMASCHE E CIA/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. FRANCISCO HENRIQUE J. M. BOMFIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

1001387-19.1997.403.6111 (97.1001387-4) - MAURO LUCIO PEREIRA X CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS X DELMIRO DOMINGUES DE OLIVEIRA X APARECIDO VENANCIO X CELIA REGINA FERREIRA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte

interessada.Int.

1005269-52.1998.403.6111 (98.1005269-3) - TEIXEIRA PINTO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0005967-41.1999.403.6111 (1999.61.11.005967-8) - A PRINCESINHA TECIDOS E CONFECÇOES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a União (PGFN) o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0000575-86.2000.403.6111 (2000.61.11.000575-3) - ANTONIO CARLOS MARQUES DA COSTA X DAVID ROSSETTO FILHO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0002044-55.2009.403.6111 (2009.61.11.002044-7) - CLAUDIO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 209/252).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0006007-71.2009.403.6111 (2009.61.11.006007-0) - MARIA DE LOURDES FALCHI BARBOSA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da informação do INSS de fls. 101/105, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006350-67.2009.403.6111 (2009.61.11.006350-1) - IVONE FRANCO DO NASCIMENTO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fl. 83/84, com as retificações de fl. 121, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006631-23.2009.403.6111 (2009.61.11.006631-9) - WILSON JOSE BETETO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a execução do julgado na forma do art. 475-B, combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.Apresentados os cálculos, cite-se a União para os fins do art. 730, do CPC, bem como, cadastre-se os autos na rotina MV-XS.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0000941-76.2010.403.6111 (2010.61.11.000941-7) - MARIA DE SOUZA DO ROSARIO DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentem as partes seus memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo(a) autor(a).Int.

0001529-83.2010.403.6111 - MARIA MIDORI UMEOKA YAMAUCHI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora a execução do julgado na forma do art. 475-B, combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.Apresentados os cálculos, cite-se a União para os fins do art. 730, do CPC, bem como, cadastre-se os autos na rotina MV-XS.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0003558-09.2010.403.6111 - MARIA JOSE PEDRO GONCALVES(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para informar o número de cadastro do RG e CPF de seu falecido esposo, no prazo de 05 (cinco) dias. Informado, oficie-se aos estabelecimentos informados às fl. 99, solicitando as cópias do prontuário médico do falecido, anotando-se o prazo de 20 (vinte) dias.

EXECUCAO FISCAL

0006923-57.1999.403.6111 (1999.61.11.006923-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SILVA TINTAS LIMITADA(Proc. JOSEMAR A BATISTA (155.362)) X DORIVAL DA SILVA X MARIA APPARECIDA ROSSI DA SILVA X SILVIO CARLOS DA SILVA(SP094682 - NILCE APARECIDA MELLO E SP100428 - MARIA ELIDA SMANIOTO DELLADONA)

Prejudicado o pleito formulado às fls. 302/303 pelo sócio Dorival da Silva Júnior, uma vez que a r. sentença de fls. 297/300 verso ao acatar o incidente de pré-executividade de fls. 238/262, e reconhecer a prescrição intercorrente em relação aos sócios, o fez também em relação ao requerente. Todavia, o último parágrafo da mencionada sentença determina a inclusão do ora requerente no polo passivo, a fim de que seja cumprida a determinação de fl. 223, como forma de regularizar o polo passivo, uma vez que aquela decisão é anterior. Consigno, porém, que eventual inconformismo deveria ser manifestado na esfera recursal, cujo prazo já precluiu. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes, e após, dê-se vista à exequente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001526-36.2007.403.6111 (2007.61.11.001526-1) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

0005840-25.2007.403.6111 (2007.61.11.005840-5) - JOSE PAES DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE PAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

0006109-64.2007.403.6111 (2007.61.11.006109-0) - DOMINGOS BENEDITO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOMINGOS BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos

que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0006696-18.2009.403.6111 (2009.61.11.006696-4) - LUCILIA CECCI DOS SANTOS(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCILIA CECCI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0002533-58.2010.403.6111 - ANA NUNES PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA NUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003311-72.2003.403.6111 (2003.61.11.003311-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA) X CARLOS ALBERTO BROCCO(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO BROCCO

Face a informação de fl. 170, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou manifestação que efetivamente impulse o feito, remeem-se estes autos ao arquivo anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

0001230-82.2005.403.6111 (2005.61.11.001230-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP205003 - SABRINA SILVA CORREA COLASSO) X DECIO DOS SANTOS X MARISA ESTEVES DOS SANTOS X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X DECIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA ESTEVES DOS SANTOS

Fls. 192/196: ciência à CEF para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004126-93.2008.403.6111 (2008.61.11.004126-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA GARRIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA GARRIDO

Face o teor da certidão de fl. 136, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

Expediente Nº 3659

MONITORIA

0009501-21.2007.403.6108 (2007.61.08.009501-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PARQUE AQUATICO MARILIA S/S LTDA(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU)

Fica a CEF intimada a se manifestar acerca do despacho de fl. 136, bem como dos extratos de fls. 140/143, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001171-84.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FATIMA APARECIDA DE FREITAS(SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002435-81.1995.403.6111 (95.1002435-0) - MARIO ANTONIO CALESCO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Face a informação contida na certidão de fl. 385, ratifico o despacho publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal do dia 18/08/2011, cujo teor transcrevo a seguir:Tendo em vista que a CEF informa que os valores devidos ao coautor Mário Antônio Calesco (fls. 370) já estão disponíveis para saque, manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação integral de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.Após, façam os autos conclusos para a decisão da impugnação ao cumprimento de sentença.

0003875-41.2009.403.6111 (2009.61.11.003875-0) - LUIZ CELESTINO DE LIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 103/105, nos termos do art. 398, do CPC.

0004521-51.2009.403.6111 (2009.61.11.004521-3) - NEUSA CALOGERO LOURENCO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 134/136, nos termos do art. 398, do CPC.

0005803-27.2009.403.6111 (2009.61.11.005803-7) - ELIEL MESQUITA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 82/89, nos termos do art. 398, do CPC.

0006290-94.2009.403.6111 (2009.61.11.006290-9) - MERLLE SANDRA BASTIANIK X MARCOS ANTONIO NICOLA X GILDA DEVITO ABDEL MASSIH X FAOUZI SEMAAN ABDEL MASSIH JUNIOR(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos documentos juntados às fls. 230/246, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0000773-74.2010.403.6111 (2010.61.11.000773-1) - SALVADOR COQUEIRO DA SILVA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a apresentarem seus memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0000940-91.2010.403.6111 (2010.61.11.000940-5) - ARMINDA ROSA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o pedido sucessivo de benefício assistencial, no prazo de 05 (cinco) dias, para cada parte, a começar pela autora.

0001710-84.2010.403.6111 - ROSANGELA CRISTINA PELEGRIN(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 95/100, nos termos do art. 398, do CPC.

0003402-21.2010.403.6111 - LEONOR APARECIDA CARDOZO X TIAGO CARDOZO X EDUARDO CARDOZO X ELENICE CARDOZO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a habilitação de Marcelo Augusto Cardozo, nos termos do art. 1060, I, do CPC. Ao SEDI para as anotações devidas.Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 79/113, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004163-52.2010.403.6111 - MARIA SUELI RODRIGUES DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E SP190923 - EVALDO BRUNASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 101/103, nos termos do art. 398, do CPC.

0000565-56.2011.403.6111 - ADEMIR FERNANDES MESQUITA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 81/83, nos termos do art. 398, do CPC.

0001184-83.2011.403.6111 - THAIS DE OLIVEIRA DOS SANTOS DA SILVA X DIMAS MATHEUS SANTOS SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001438-56.2011.403.6111 - NEIDE MARIA DE OLIVEIRA HOMMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora qual o objetivo da produção de prova testemunhal, tendo em vista que em sua inicial alega que o INSS já reconheceu o período trabalhado como rural.Prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001679-30.2011.403.6111 - ELENICE DE FATIMA SACARAMUCI CAETANO X TALITA CAETANO X MIRIA CAETANO - INCAPAZ(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001823-04.2011.403.6111 - THIAGO LUIS TORRES(SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002053-46.2011.403.6111 - VALDEIR DA SILVA X LUZIA DA CONCEICAO COSTA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002147-91.2011.403.6111 - EURIDES PIMENTEL DE ASSIS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre a informação do INSS de fl. 76/76verso, nos termos do art. 398, do CPC.

0002304-64.2011.403.6111 - OSVALDO DE SOUZA MARCELINO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002501-19.2011.403.6111 - ELIANA SOARES DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo INSS às fl. 56/56verso, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002504-71.2011.403.6111 - EDUARDO TADAIASSU TERAOKA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002514-18.2011.403.6111 - ANESIA RIBEIRO ALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 72/76, nos termos do art. 398, do CPC.

0002684-87.2011.403.6111 - VITORIA DULCELINA CARDOSO X SELMA CRISTINA CARDOSO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002910-92.2011.403.6111 - IRENE APARECIDA ALVES DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003718-97.2011.403.6111 - LUIS ANTONIO DA SILVA X CELIA APARECIDA DA SILVA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003781-25.2011.403.6111 - GISELE DE CARVALHO(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003962-26.2011.403.6111 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003972-70.2011.403.6111 - NELMA FELIS DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003988-24.2011.403.6111 - MARIA ISABEL MESSIAS CHAVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a informação de fls. 42/44, dando conta de que a autora já foi paciente do Dr. Rogério Silveira Miguel, destituiu-o do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Amauri Pereira de Oliveira, CRM 55.201, com endereço na Rua Marechal Deodoro, nº 316. Oficie-se ao perito ora nomeado solicitando a designação de data e horário para a realização do exame médico. Deverão ser enviados ao perito os quesitos do juízo de fl. 30, verso, bem como os eventualmente apresentados pelas partes. Int.

0004266-25.2011.403.6111 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003897-31.2011.403.6111 - KAREN VIEIRA TAVARES - INCAPAZ X NEIDE VIEIRA(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Lucas Tavares e Carolina Vieira Tavares (fls. 109/117) como litisconsortes ativo. Int.

0003960-56.2011.403.6111 - ALVARO APARECIDO JORDAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004286-16.2011.403.6111 - ELIO RODRIGUES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004579-83.2011.403.6111 - ORLANDO GARCIA DA SILVA X ROSANGELA DE FATIMA GARCIA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003102-25.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001545-71.2009.403.6111 (2009.61.11.001545-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FATIMA SCIOLI RESENDE(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados às fls. 60/61. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006862-50.2009.403.6111 (2009.61.11.006862-6) - REGINALDO DE SOUZA(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se configura erro material a sentença que, com base em suposta informação incorreta fornecida pelo réu de que a cessação do benefício ocorreu em 31/01/2008, fixou a data de início do benefício em 01/02/2008. O requerente teve vista do documento que alega conter a informação incorreta por ocasião em que foi intimado a se manifestar sobre a contestação, mas ficou-se inerte. Caberia assim, ao requerente, buscar a reforma da sentença através de via recursal própria. Assim, face o exposto, indefiro o pedido de fls. 143/144. Decorrido o prazo para eventual recurso da parte autora, bem como na ausência de manifestação que impulse o feito, sobreste-se o feito em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000077-94.2008.403.6115 (2008.61.15.000077-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIANO LUCIO

Intime-se a CEF para que indique o endereço onde os veículos mencionados às fl. 90 possam ser encontrados, a fim de que o oficial de justiça possa fazer a avaliação e penhora dos referidos bens. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 3660

MONITORIA

0002658-31.2007.403.6111 (2007.61.11.002658-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X MARIO FERREIRA JUNIOR(SPI78940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN)

Fls. 95/101: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (MARIO FERREIRA JUNIOR), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 18.683,22 (dezoito mil, seiscentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos, atualizados até dezembro/2011), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação. Int.

0001692-29.2011.403.6111 - DROGARIA PALMITAL DE MARILIA LTDA - EPP(SP155389 - JOÃO LUÍS HENRY BON VICENTINI E SP303682 - ADRIANO APARECIDO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003005-98.2006.403.6111 (2006.61.11.003005-1) - RUBENS CARNEIRO VALERA(SP241741 - ANDREI RIBEIRO LONGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Oficie-se à EADJ para que proceda a averbação do tempo de serviço exercido em atividade especial pelo autor, em conformidade com o julgado. Sem prejuízo, promova a parte autora, querendo, a execução da sentença, referente aos honorários de sucumbência, nos termos do art. 475-B, combinado com o art. 730, ambos do CPC, instruindo a inicial com memória discriminada e atualizada do cálculo. Prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

0003272-70.2006.403.6111 (2006.61.11.003272-2) - CLEUSA BELANTANE ANASTACIO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 1ª Vara Federal. Após, se nada requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0000227-82.2011.403.6111 - LUIS VALENTIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimado a juntar eventuais formulários e laudo pericial, o autor alega em sua petição de fl. 155 que não tem acesso ao LTCAT eventualmente produzido na empresa Nelmo Engenharia e Construções Ltda e pede para que o Juízo oficie à empresa solicitando tal laudo. Indefiro o pedido, uma vez que, tal como o autor conseguiu as cópias do LTCAT da empresa Sasazaki, pode adotar o mesmo procedimento para a empresa Nelmo. Assim, concedo, em acréscimo, o prazo de 20 (vinte) dias, para que o autor junte eventual laudo técnico produzido na empresa Nelmo ou justifique sua impossibilidade de fazê-lo comprovando que fez a solicitação. Int.

0000488-47.2011.403.6111 - BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000898-08.2011.403.6111 - HELIO FRANCISCO CASTAO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia de sua CTPS, com anotação dos vínculos indicados às fls. 14. Após, na forma do artigo 398

do CPC, intime-se o INSS para que se manifeste sobre os documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias, vindo, então, os autos conclusos. Int.

0001207-29.2011.403.6111 - JAIRO RETAMERO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais laudos periciais (LTCAT) produzido nas empresas referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0001500-96.2011.403.6111 - JOSE LUIZ DE MELO(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001583-15.2011.403.6111 - LIANA MARIA LIMA FURTADO(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001609-13.2011.403.6111 - DIRCE FERREIRA DOS SANTOS(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002014-49.2011.403.6111 - SHOSI TATEISHI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002089-88.2011.403.6111 - LUIZA DE OLIVEIRA CANSINI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002128-85.2011.403.6111 - SEBASTIAO BENEDITO CAIXETA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002242-24.2011.403.6111 - APARECIDO JOSE MALDONADO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002336-69.2011.403.6111 - SUELI APARECIDA RUFATO SANTANA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002535-91.2011.403.6111 - LOURIVAL DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP280505 - ANA CLAUDIA NAKATA ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002838-08.2011.403.6111 - JOSE JULIO GALBIATI(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP308972 - CINTIA TUKASAN) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002885-79.2011.403.6111 - MARIA NELITE(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003239-07.2011.403.6111 - VICENTE TASSO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003278-04.2011.403.6111 - JOSE CARLOS DONIZETTI STROPAICI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003390-70.2011.403.6111 - TERESA VERONICE FERNANDES BIFFE(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Outrossim, dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora às fls. 123/137.Int.

EXECUCAO FISCAL

0003444-80.2004.403.6111 (2004.61.11.003444-8) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CONSTRUTORA MENIN LTDA(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP223575 - TATIANE THOME)

Fls. 382: defiro.1 - Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, reputado pela exequente como necessário aos trâmites do Sistema PGFN, findo o qual dê-se-lhe nova vista.2- Por óbvio, resta prejudicado o pleito formulado pela executada às fls. 333/336, uma vez que sua correta apreciação e eventual deferimento, com a consequente extinção do crédito fazendário, exige dilação probatória só admissível em ação própria que não este feito executivo. Int.

0000110-04.2005.403.6111 (2005.61.11.000110-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CONSTRUTORA MENIN LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP223575 - TATIANE THOME)

Fls. 473: defiro.1 - Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, reputado pela exequente como necessário aos trâmites do Sistema PGFN, findo o qual dê-se-lhe nova vista.2- Por óbvio, resta prejudicado o pleito formulado pela executada às fls. 420/424, uma vez que sua correta apreciação e eventual deferimento, com a consequente extinção do crédito fazendário, exige dilação probatória só admissível em ação própria que não este feito executivo. Int.

0001619-67.2005.403.6111 (2005.61.11.001619-0) - INSS/FAZENDA(SP037792 - JULIO DA COSTA BARROS) X CONSTRUTORA MENIN LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP223575 - TATIANE THOME)

Fls. 372: defiro.1 - Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, reputado pela exequente como necessário aos trâmites do Sistema PGFN, findo o qual dê-se-lhe nova vista.2- Por óbvio, resta prejudicado o pleito formulado pela executada às fls. 337/339, uma vez que sua correta apreciação e eventual deferimento, com a consequente extinção do crédito fazendário, exige dilação probatória só admissível em ação própria que não este feito executivo. Int.

0003152-90.2007.403.6111 (2007.61.11.003152-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLARICE MOREIRA LOPES GOMES - ME(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Vistos.Da análise dos autos verifica-se a ocorrência de sucessivos leilões negativos, tendo sido realizadas 02 (duas) ou mais hastas públicas.O insucesso dos certames evidencia o total desinteresse dos licitantes, e a ausência de liquidez dos bens leiloados.Tal situação, contraria frontalmente o caráter instrumental do processo de execução, o qual se traduz na satisfação da pretensão do credor. A repetição de tais leilões, com possibilidades remotas de sucesso, somente onera o aparato judiciário e procrastina demasiadamente o andamento do feito, em evidente prejuízo do(a) próprio(a) exequente.Ante o exposto, indique o(a) exequente, bens outros pertencentes ao(à)(s) executado(a)(s) passível(is) de substituir(em) o(s) atualmente penhorado(s) nos autos, ou promova por outro modo a satisfação do seu crédito, valendo-se, por exemplo, da adjudicação. Aguarde-se manifestação do(a) exequente nesse sentido, pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem manifestação que propicie o efetivo

impulsioneamento do feito, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, onde aguardarão provocação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000487-14.2001.403.6111 (2001.61.11.000487-0) - ANTONIO FERNANDES DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANTONIO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à EADJ para que proceda a revisão do benefício do autor, tudo em conformidade com o julgado. 3. Com a resposta, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 9. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

Expediente Nº 3661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004875-18.2005.403.6111 (2005.61.11.004875-0) - VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003900-25.2007.403.6111 (2007.61.11.003900-9) - MARIA MESQUITA DE FREITAS(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA MESQUITA DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja-lhe concedido o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, por ser pessoa idosa e não ter condições de se sustentar, sobrevivendo unicamente com o benefício de aposentadoria recebido pelo marido, o qual, juntamente com ela, compõe o seu núcleo familiar, valor, todavia, que é insuficiente para fazer frente às despesas do lar. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/25. Por meio da decisão de fls. 28/30, concedeu-se à autora o benefício da gratuidade processual bem como a prioridade na tramitação do feito, afastando-se, outrossim, a possibilidade de prevenção com o processo indicado às fls. 26. O pedido de antecipação da tutela, contudo, restou indeferido. Às fls. 31, regularizou-se a representação processual da autora, por se tratar de pessoa analfabeta. O auto de constatação, decorrente da prova social cuja produção foi antecipada, foi juntado às fls. 40/50. Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 52/65, instruída com os documentos de fls. 66/68. Como matéria preliminar, arguiu prescrição quinquenal e litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, sustentou, em síntese, não estar comprovada a hipossuficiência econômica necessária à obtenção do benefício assistencial vindicado. Reapreciado, o pedido de tutela antecipada foi novamente indeferido (fls. 69/71). Na ocasião, anexou-se aos autos os extratos de fls. 72/74, extraídos do Sistema Único de Benefícios DATAPREV. Às fls. 77, requereu a autora a produção de prova testemunhal; às fls. 78, arguiu erro material no estudo social realizado, em relação ao cômputo das despesas médicas; às fls. 79/81, manifestou-se em réplica. O INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 83 sobre o estudo social realizado, informando, ainda, não pretender produzir outras provas. Deferida a produção da prova oral requerida pela autora (fls. 84), os depoimentos das testemunhas ouvidas foram anexados às fls. 110/112. Memoriais das partes foram juntados às fls. 114/115 (autora) e 122/123 (INSS). Sentença julgando improcedente o pedido formulado encontra-se às fls. 125/133. Todavia, remetidos os autos ao egrégio TRF da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto pela autora, a respeitável sentença foi anulada, nos termos da decisão monocrática de fls. 156/157, ante a ausência de intervenção do Ministério Público Federal em primeira instância. Baixados os autos, o

parquet federal requereu a realização de nova constatação das condições de vida da autora, ante o tempo decorrido desde a última realizada (fls. 160-verso). Deferido o pedido (fls. 161), o novo auto de constatação foi juntado às fls. 165/178. Às fls. 180/185, foram juntados aos autos os extratos informatizados da Previdência Social sobre a autora e seu cônjuge, nos termos da determinação de fls. 179. Sobre eles, bem como sobre a prova social realizada, falaram as partes às fls. 187 e 189. Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 193/197, opinando pela procedência do pedido formulado bem como pela antecipação dos efeitos da tutela. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, cumpre observar que a r. sentença de fls. 125/133 restou anulada pelo egrégio TRF, nos termos da decisão monocrática de fls. 156/157, sob o fundamento de que não houve intervenção do Ministério Público em primeira instância, circunstância que não foi considerada suprida pela manifestação do parquet naquela Corte (fls. 153/154). Assim, baixados os autos e produzida nova prova social (fls. 164/178), agora com intervenção do Ministério Público Federal (fls. 160-verso e 193/197), passo a novo julgamento da lide. Quanto às questões preliminares arguidas na contestação, valho-me dos mesmos fundamentos alinhavados na r. sentença anulada, verbis: De início, rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. É patente a ilegitimidade passiva da União Federal, posto que sua presença no pólo passivo em questões dessa natureza não é efetivamente necessária, conforme dispõe a legislação aplicável à matéria e também a jurisprudência, praticamente pacífica neste sentido. Rejeito. No que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC). Assim, prescritas todas as prestações, caso devidas, anteriores a 01/08/2002, considerando a data do ajuizamento da ação em 01/08/2007 (fls. 02). A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365). Passo, assim, à análise do mérito. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Na espécie, a autora, contando na data da propositura da ação 74 (setenta e quatro) anos e, atualmente, 79 (setenta e nove) anos de idade, eis que nascida em 24/02/1933 (fls. 14), ultrapassa, em muito, a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, portanto, o requisito etário. Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família. Nesse particular, o estudo social realizado às fls. 165/168, datado de 03/10/2011, indica que o núcleo familiar da autora é composto somente por ela e seu marido, Ivair de Freitas, que conta hoje quase 80 (oitenta) anos de idade, pois nascido em 29/04/1932 (fls. 168). A renda do núcleo familiar é composta apenas pela prestação mensal relativa à aposentadoria por idade do qual é beneficiário o marido da autora, correspondente a R\$ 794,38 em 01/2012 (fls. 191). Do relatado na prova social, verifica-se, outrossim, que a autora e seu marido residem em um imóvel cedido por um de seus filhos, Jair de Freitas, em regular estado de conservação, o que se evidencia pelo relatório fotográfico de fls. 168/178. Também se constatou que a autora é portadora da Doença de Alzheimer, além de outras enfermidades, necessitando, em razão disso, de cuidados permanentes de outra pessoa, motivo pelo qual os filhos pagam uma cuidadora para dar assistência à autora durante o dia, revezando-se, para dela cuidar, no período noturno. Referida cuidadora custa aos filhos da autora a importância de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) por mês. Além disso, há gastos com medicamentos e fraldas que atingem a importância mensal de R\$ 500,00

(quinhentos reais), alcançando, assim, apenas tais despesas, o valor de R\$ 1.150,00 (um mil, cento e cinquenta reais). E muito embora a autora possua seis filhos, fato é que apenas dois possuem emprego formal: Jair de Freitas, motorista de ônibus, empregado da Magetur Agência de Viagens e Turismo Ltda, com salário de R\$ 1.419,03 em 01/2012; e Nilda de Freitas, telefonista na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, com remuneração de R\$ 1.354,60, também em 01/2012, segundo dados extraídos do CNIS. Quanto aos demais filhos, José Ivo de Freitas é aposentado dor invalidez, com valor de benefício de R\$ 658,15 em 02/2012; Neide de Freitas Barbieri é cabeleireira e recolhe contribuições à Previdência sobre um salário mínimo, como contribuinte individual; Maria Aparecida de Freitas não possui vínculos cadastrados no CNIS; e, por fim, Marines de Freitas Lucena, conquanto se tenha apontado na constatação social que exerce o ofício de babá, não conta com registros atuais no CNIS. De tais informações, conclui-se que os filhos da autora são pessoas de poucos recursos, mas, mesmo assim, vêm tentando dignamente amparar os genitores em suas necessidades mais prementes, decerto com bastante sacrifício, pois são consideráveis os gastos apontados, que somam a importância mensal de R\$ 2.029,00 (fls. 167-verso), valor consideravelmente elevado para uma família de recursos limitados. Por certo que o marido da autora, que recebe somente R\$ 794,38 a título de aposentadoria, não tem condições de fazer frente a tais despesas. Ademais, descontando-se os diversos empréstimos consignados que realizou (fls. 180), obviamente para satisfação das necessidades primárias suas e de sua esposa, já que pouco possuem, o valor de sua renda mensal cai para R\$ 556,24 em 02/2012 (extrato em anexo), ou seja, insuficiente até para fazer frente aos gastos normais de manutenção mensal do casal (fls. 167-verso). E se descontados, ainda, os valores despendidos com medicamentos e fraldas, que somam R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês, os proventos do marido da autora ficam reduzidos para R\$ 56,24 (cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos) mensais, ou seja, R\$ 28,12 per capita, de forma a preencher o requisito da miserabilidade, objetivamente considerado, nos termos do parágrafo 3º do art. 20, da Lei nº 8.742/93. E esse raciocínio encontra-se fundamentado na melhor jurisprudência, como, por exemplo, a seguinte ementa do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. PARCELAS VINCENDAS. TERMO INICIAL. TUTELA. PARCELAS PRETÉRIAS. PRECATÓRIO. 1. Oportuno registrar que não devem ser conhecidos os embargos de declaração opostos pelos agravantes (fls. 221/223), posto que inexistente na decisão qualquer omissão, obscuridade em contradição (art. 535, CPC). 2. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93. 3. As Leis n 9.533/97 e nº 10.689/2003, cujos beneficiários devem possuir renda mensal familiar inferior a salário mínimo, estabeleceram critério mais vantajoso para análise objetiva da miserabilidade. 4. Deve ser estabelecido igual tratamento jurídico no que concerne à verificação da miserabilidade, a fim de se evitar distorções que conduzam a situações desprovidas de razoabilidade. Assim, deve ser considerada incapaz de prover a manutenção de pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a salário mínimo. 5. O fato da renda familiar per capita ser superior a (um quarto) do salário-mínimo não impede que outros fatores sejam considerados para a avaliação das condições de sobrevivência da parte autora e de sua família, fazendo com que a prova da miserabilidade necessária à concessão do benefício assistencial seja mais elástica. 6. A incapacidade para a vida independente deve ser entendida não como falta de condições para as atividades mínimas do dia a dia, mas como a ausência de meios de subsistência, visto sob um aspecto econômico, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. No caso do presente recurso, a autarquia previdenciária não carrou qualquer documento ou fato impeditivo hábil a desconstituir os argumentos alinhavados na decisão guerreada em relação ao benefício perseguido nos autos principais. 7. Por outro lado, oportuno consignar que os efeitos da tutela somente produzem efeitos para o futuro, ou seja, apenas em relação às parcelas vincendas. Nesse passo, as diferenças pretéritas devem obediência à via do precatório. 8. Embargos de declaração não conhecidos. Agravo parcialmente provido, nos termos do item 7. (AG 200801000158721, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:27/10/2011 PAGINA:36). Do acima exposto, conclui-se que a renda mensal do núcleo familiar da autora, composto apenas dela e de seu marido, não basta para fazer frente às necessidades básicas do casal, razão porque faz ela jus ao benefício assistencial postulado, no valor de um salário mínimo mensal, diante, especialmente, do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana e do fato de se tratar de pessoa idosa e gravemente enferma, a quem se deve dar proteção, garantindo-se-lhe, ao menos, as condições básicas de subsistência física. Muito embora o benefício tenha sido requerido administrativamente em 29/05/2007 (fls. 24), as razões que levaram ao reconhecimento do direito ao amparo assistencial postulado decorrem das condições sócio-econômicas atuais da autora e de seu marido, evidenciadas pela constatação social realizada em 03/10/2011 (fls. 165/178). Logo, o benefício é devido a partir de então. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Nessa oportunidade, reaprecio o pedido de antecipação da tutela formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda desta

sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, além de tratar a autora de pessoa idosa e gravemente enferma, reputo presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS que implante o benefício de amparo assistencial em favor da autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a conceder à autora MARIA MESQUITA DE FREITAS o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 03/10/2011 e renda mensal no valor de um salário mínimo. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, esses a contar do dia de início do benefício, eis que posterior à citação. Diante da vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). A opção dos honorários de sucumbência pelo advogado dativo, torna indevido o pagamento de honorários pela Assistência Judiciária (fls. 12/13). Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: MARIA MESQUITA DE FREITAS RG: 14.882.550/SP CPF: 340.556.468-95 Nome da Mãe: Olivia Maria Mesquita Endereço: Rua Theodoro Pereira de Carvalho, 189-B - Fernando Mauro, Marília/SP (fl. 167, verso). Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 03/10/2011 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- À Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para cumprimento da tutela antecipada, valendo-se cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003044-27.2008.403.6111 (2008.61.11.003044-8) - EDUARDO ALVES SANTIAGO X CARMELITA PEREIRA LEONEL (SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000342-74.2009.403.6111 (2009.61.11.000342-5) - GILASIO DE FRANCA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a manifestação do INSS às fl. 261, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000561-87.2009.403.6111 (2009.61.11.000561-6) - MARIA CANDIDA BEZERRA (SP106283 - EVA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002412-64.2009.403.6111 (2009.61.11.002412-0) - MARIENE FERREIRA DOS SANTOS (SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIENE FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em síntese, que é portadora de Epilepsia e Microcefalia, não tendo condições de exercer atividades laborativas, e sua família não tem meios de prover sua subsistência. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/22). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 25/26. Citado à fls. 31-verso, o réu

apresentou contestação às fls. 33/36, sustentando, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado na exordial. Juntou documentos (fls. 37/46). Réplica foi apresentada às fls. 49/54. Em especificação de provas, a parte autora requereu a perícia médica (fl. 56) e o INSS requereu a realização de estudo social e de perícia médica (fl. 58). Deferidas as provas postuladas (fl. 59), o mandado de constatação foi juntado às fls. 68/76 e o laudo pericial médico especialista em Neurologia às fls. 79/81 e 83/86. Sobre as provas produzidas, disseram as partes às fls. 88/89 (autora) e 91 e verso (INSS), ambas requerendo a realização de nova perícia, desta feita por especialista em Psiquiatria. Deferiu a realização de nova perícia (fl. 95), o laudo pericial médico foi juntado às fls. 103/105, manifestando-se as partes às fls. 109 (autora) e 110 (INSS). Novo mandado de constatação foi expedido e cumprido às fls. 115/122, com pronunciamento das partes às fls. 124 (autora) e 126 (INSS). O MPF teve vista dos autos e exarou ciência à fl. 127. A seguir, vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTO

artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Das provas coligidas nos autos, verifica-se que a parte autora atende ao limite legal de renda familiar per capita, mas não tem a idade mínima exigida pela Lei (contava apenas 34 anos por ocasião do ajuizamento da ação - fl. 10), tampouco se qualifica como deficiente (art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93). De fato, a constatação das condições sócio-econômicas da autora (fls. 68/76 e 115/122) demonstra que com ela residem seu companheiro, Gilmar de Oliveira, com 31 anos de idade, e seus filhos Messias Oliveira Ferreira Santos, 6 anos, Mateus Oliveira Ferreira Santos, 5 anos, e Ezequiel Oliveira Ferreira Santos, 1 ano de idade. Residem em um barraco construído de tapumes, muito precário (fl. 118). Segundo informado à Sra. Meirinha, o sustento desse núcleo familiar é provido exclusivamente pelos bicos de pedreiro e conserto de bicicletas realizados pelo companheiro da autora, o que lhes rende R\$ 500,00 mensais em média. De tal sorte, a renda per capita do núcleo social da autora é de R\$ 100,00, inferior ao limite legal legalmente estabelecido de R\$ 136,25, considerando o valor do salário mínimo vigente à época da realização da constatação (R\$ 545,00), com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, preenchendo o requisito de miserabilidade. Contudo, no que concerne ao requisito de deficiência, conclui-se das perícias realizadas nos autos que a autora não o atende. Com efeito, de acordo com o laudo médico realizado por especialista na área de Neurologia (fls. 79/81 e 83/86), a autora relata ser portadora de Epilepsia (resposta ao quesito 7 do INSS, fl. 80) e em tratamento desde a infância (quesito 3, fl. 79). Esclarece o d. perito que Não podemos avaliar o grau de incapacidade de maneira definitiva pois a periciada não apresenta referências de tratamento adequado como por exemplo ajuste de dose ou associação de medicamentos anticonvulsivantes (resposta ao quesito 7, fl. 80). Consigna, todavia, à fl. 83 que A periciada não apresenta deficiência ou incapacidade física do ponto de vista neurológico; sugiro perícia psiquiátrica para avaliação do quadro cognitivo. Bem por isso determinou-se a realização de novo exame médico, desta feita por médico especialista em Psiquiatria (fls. 103/105), que asseverou taxativamente: Não existe incapacidade (resposta ao quesito 5, fl. 105). Assim, pelo que se depreende dos laudos periciais, a enfermidade que aflige a autora não a incapacita total e definitivamente para o trabalho e, de consequência, para a vida independente, não fazendo jus ao benefício almejado. Dessa forma, ausente um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a improcedência do pedido é de rigor.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004523-21.2009.403.6111 (2009.61.11.004523-7) - SONIA CRISTINA RIBEIRO(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RESIDEM ADMINISTRACAO E SERVICOS GERAIS(SP104966 - ERCIO LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS E SP255560 - RICARDO JOSE ROVERO)

Recebo a apelação da CEF em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004851-48.2009.403.6111 (2009.61.11.004851-2) - GABRIEL LUIS RISSARDI - INCAPAZ X ANA LUCIA RISSARDI(SP154925 - SILVIA HELENA WIIRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004901-74.2009.403.6111 (2009.61.11.004901-2) - APARECIDA COSTA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005025-57.2009.403.6111 (2009.61.11.005025-7) - CICERO JUSTINO DE SOUZA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, promovida por CÍCERO JUSTINO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a condenação do réu a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, por ser portador de enfermidades mentais e cardíacas e não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/31).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 34/35.Citado (fl. 39-verso), o INSS trouxe contestação às fls. 41/46, agitando prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, sustenta que o autor não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial vindicado. Na hipótese de procedência do pedido, postulou a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial em Juízo. Juntou documentos (fls. 47/53).Decorrido in albis o prazo para réplica (fl. 55), as partes foram chamadas à especificação de provas (fl. 56). Somente o INSS se pronunciou à fl. 58, requerendo a realização de estudo social e de perícia médica.Deferidas as provas postuladas (fl. 59), sobreveio notícia de falecimento do autor (fl. 76), confirmada pela certidão de óbito trazida pelo seu patrono (fls. 78/80), que requereu o pagamento dos direitos em favor da viúva.Instado a se manifestar, o Instituto-réu não se opôs ao pedido de habilitação dos dependentes (fl. 82).O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fl. 82-verso, postulando a intimação da parte autora para promover a habilitação da herdeira indicada à fl. 78.Por despacho exarado à fl. 83, determinou-se a suspensão do andamento processual para habilitação de todos os herdeiros, com fulcro no artigo 265, I, do CPC. O prazo assinado transcorreu in albis, conforme certificado à fl. 84.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO O presente feito deve ser extinto, sem análise de seu mérito. Isso porque o óbito do autor fez desaparecer a personalidade e, por consequência, a capacidade para ser parte.Assim, morta a parte, desaparece um dos sujeitos do processo, tornando-se necessária a habilitação do espólio ou sucessores (artigo 43 c/c os artigos 1.055 a 1.062 do CPC).Tal providência, contudo, não foi adotada pelo patrono da parte autora, como se encontra certificado à fl. 84.Dessa forma, impõe-se a extinção do feito, por não mais concorrerem, no caso, os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Sem honorários e custas, ante a gratuidade processual concedida ao falecido autor (fls. 34).Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002390-69.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0003441-18.2010.403.6111 - ELMA ALVES BARRETO ALMENDRO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a manifestação do INSS às fl. 192, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003810-12.2010.403.6111 - JOSE MOREIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO E SP074753 - JOSE ROBERTO MOSCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão do benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Refere, em síntese, ser portador de doença incapacitante, não tendo meios de prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. À inicial, juntou procuração e outros documentos (fls. 06/11). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 14), foi o réu citado (fl. 15). O INSS trouxe contestação às fls. 16/20, acompanhada dos documentos de fls. 22/24. No mérito, agitou prejudicial de prescrição e asseverou, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Ao final, tratou da DIB e dos honorários advocatícios. Réplica às fls. 27/32. Deferida a produção de provas (fl. 36), estudo social foi acostado às fls. 44/48 e laudo médico pericial juntado às fls. 49/53. Sobre eles, manifestaram-se as partes às fls. 55/56 e 58. Em audiência de conciliação o INSS ofertou proposta de acordo, com a qual anuiu o autor (fl. 65). O MPF teve vista dos autos e manifestou-se à fl. 68, opinando pela homologação do acordo e extinção do processo. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 65, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da transação realizada. Custas na forma da lei; dispensadas por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Considerando a renúncia das partes ao prazo recursal (fl. 65), certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se, imediatamente, à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para o processamento do acordo ora homologado, servindo cópia da presente sentença como ofício. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003908-94.2010.403.6111 - ELZA MARIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X DIOLINDA COSTA OLIVEIRA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 90/92, nos termos do art. 398, do CPC.

0004284-80.2010.403.6111 - LAIDI APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES RUIZ(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por LAIDI APARECIDA DOS SANTOS GONÇALVES RUIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, espécie 46, desde a data da propositura da presente ação, em 12/08/2010. Sucessivamente, postula a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 19/41). Concedidos os benefícios da assistência judiciária

gratuita, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 44 e verso. Citado (fl. 48), o INSS ofertou sua contestação às fls. 49/53, agitando, preliminarmente, a prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou que não restou comprovada a alegada exposição aos agentes nocivos segundo os meios de prova exigidos pela legislação. Quanto ao pedido sucessivo, afirmou que a autora não implementou tempo mínimo para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Na hipótese de procedência do pedido, postulou a fixação do início do benefício na data da citação havida nos autos, bem como a dedução dos salários recebidos pela autora posteriormente à DIB do montante eventualmente devido, por força da aplicação do artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Juntou documentos (fls. 53-verso/58). Réplica às fls. 61/68. Chamadas à especificação de provas (fl. 69), manifestaram-se as partes às fls. 70 (autora) e 71 (INSS). Por despacho exarado à fl. 72, instou-se a parte autora a apresentar cópia do laudo técnico da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, o que foi providenciado às fls. 73/99. Sobre os documentos juntados, disse o INSS à fl. 101. Indagada a parte autora acerca da subsistência do interesse na realização da prova pericial (fl. 102), a requerente reiterou seu pleito (fl. 104). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Por primeiro, indefiro a produção da prova pericial postulada pela autora às fls. 70 e 104, considerando que, em relação ao período de atividade especial alegado na inicial, já foram apresentados o formulário PPP (fls. 36/41) e laudo (fls. 74/99), sendo elementos documentais suficientes para análise do período. Assim, julgo a lide no estado em que se encontra. Nesse intento, assevero que a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. De tal sorte, será analisada ao final, se necessário. Busca-se, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial das atividades de atendente/auxiliar de enfermagem exercidas pela autora nos períodos declinados na inicial, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial desde a propositura da presente ação, em 12/08/2010. Referido benefício, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. O período em que a autora laborou como atendente de enfermagem encontra-se demonstrado pelas cópias de carteiras profissionais juntadas nos autos (fls. 24/35). Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos nos respectivos períodos, são úteis as cópias das CTPSs de fls. 24/35, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 36/41 e o laudo encartado às fls. 74/99. A atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinada como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Frise-se, nesse aspecto, que a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre ser anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95. Confirma-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Portanto, as atividades desenvolvidas pela autora na área de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial,

independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997. Relativamente ao interregno posterior, a autora apresentou o formulário PPP preenchido pela empregadora (fls. 36/41) e o laudo técnico de fls. 74/99. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Na espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário assim descreve as atividades desenvolvidas pela autora ao longo do contrato de trabalho: Executar atividades de enfermagem afins e/ou delegadas na unidade, obedecendo as leis do exercício profissional sob supervisão do enfermeiro; auxiliar na execução da assistência de enfermagem na unidade; executar os cuidados de enfermagem atendendo a sistematização da assistência de enfermagem, incluindo execução da anotação e prescrição de enfermagem; realizar coleta de fluidos biológicos; manter a inter-relação com a equipe, paciente e familiar, considerando as necessidades de saúde e a integralidade da assistência (fl. 36). Infere-se, ainda, do PPP que a autora exerceu suas atividades em setores diferentes do hospital, mas não houve alteração em suas atividades, e em todos os períodos esteve exposta SANGUE SECREÇÃO E EXCREÇÃO (fl. 36). E o laudo encartado confirma esses apontamentos, descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pela autora, indicando a sujeição de forma habitual e permanente a agentes agressivos próprios da atividade de enfermagem. De outra parte, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor se transcreve abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RÚIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Registre-se, outrossim, que é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em

23/06/2009, DJe 03/08/2009)Inegável, de tudo quanto exposto, a natureza especial da ocupação da autora por todo o período em que laborou na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Assim, a autora totaliza 25 anos, 2 meses e 25 dias de tempo de serviço especial até a data da elaboração do formulário PPP no qual se respalda o reconhecimento da atividade como especial (08/01/2010 - fl. 41) - tempo, portanto, suficiente para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a m d a m d Marilu Moro Busnello (doméstica) 5/9/1983 31/7/1984 - 10 27 - - - FUMES (atendente de enfermagem) Esp 15/10/1984 31/3/1993 - - - 8 5 17 FUMES (auxiliar de enfermagem) Esp 1/4/1993 8/1/2010 - - - 16 9 8 Soma: 0 10 27 24 14 25 Correspondente ao número de dias: 327 9.085 Tempo total : 0 10 27 25 2 25 Conversão: 1,20 30 3 12 10.902,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 2 9 À míngua de prévio requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da citação havida nestes autos, em 21/09/2010 (fl. 48), ocasião em que o INSS foi constituído em mora, nos termos do artigo 219, do CPC. A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário. Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. Acolhido o pedido principal, resta prejudicada a análise do pleito sucessivo deduzido na inicial. Releva, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. Diga-se, por fim, que não há como acolher o pedido do INSS para que sejam descontados do valor da condenação os salários correspondentes ao período em que a autora permaneceu trabalhando depois da concessão da aposentadoria, uma vez que dissociado do objeto da ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data da citação, em 21/09/2010 (fl. 48). Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. A partir da vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). A autora decaiu da menor parte do pedido, isto é, apenas quanto ao termo inicial (art. 21, p. único, CPC), eis que pediu a partir do requerimento ou protocolo da ação e foi concedido a partir da citação. Custas na forma da Lei. Deixo de antecipar a tutela almejada, tendo em vista que a autora se encontra com vínculo empregatício ativo, conforme anotação de fl. 33, além de estar em gozo de pensão por morte (fl. 45) e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: Laidi Aparecida dos Santos Gonçalves Ruiz RG 17.922.496-7 CPF 001.906.338-59 Nome da Mãe: Melânia Antônia dos Santos Gonçalves Endereço: Av. Tomé de Souza, 675. Jd. Monte Castelo - Marília/SP (fl. 23). Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 21/09/2010 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 15/10/1984 a 08/01/2010 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006056-78.2010.403.6111 - SILZA APARECIDA DURVAL (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

000607-08.2011.403.6111 - HELENA FELICIO (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 18/04/2012, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, sito à Rua Goiás, n. 392, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000965-70.2011.403.6111 - FRANCISCO SAMUEL DE ALMEIDA(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente a União para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001124-13.2011.403.6111 - EDSON JOSE DA SILVA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001410-88.2011.403.6111 - MARIA DE JESUS RIBEIRO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA DE JESUS RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu ao pagamento de parcelas do benefício assistencial ao idoso devidas, no seu entender, desde o primeiro requerimento administrativo, formulado em 11/10/2007. Sustenta a autora, em prol de sua pretensão, que os pedidos formulados em 11/10/2007 e 24/04/2008 foram indeferidos pela Autarquia Previdenciária, ao argumento de que a renda per capita superava o limite de do salário mínimo, considerando, nesse cálculo, a aposentadoria recebida pelo ex-consorte, Sr. Daniel Docha. Esclarece a autora, todavia, que se encontrava separada de fato de Daniel Docha há mais de treze anos, do qual não recebia ou recebe qualquer espécie de ajuda ou auxílio, situação que inclusive subsidiou a ação de divórcio do casal, com sentença de procedência. Em razão disso, o INSS reconheceu o direito da autora à percepção do amparo assistencial, implantado a partir de 11/05/2009. Pede, assim, o pagamento das parcelas do benefício que entende devidas no interregno de 11/10/2007 a 10/05/2009. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/23). Cópias extraídas do feito indicado no termo de prevenção de fl. 24 foram juntadas às fls. 28/62. Inavistada a relação de dependência, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e de prioridade de tramitação. No mesmo ensejo, determinou-se a regularização da representação processual da autora, tendo em vista sua condição de não alfabetizada, o que foi cumprido à fl. 64. Citado (fl. 65), o INSS trouxe sua contestação às fls. 66/67-verso, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que em pesquisa externa realizada em 09/05/2008, o INSS apurou que a autora e seu consorte ainda coabitavam no mesmo endereço, razão pela qual restaram indeferidos os requerimentos administrativos narrados na inicial. Quando da concessão do benefício, em 11/05/2009, a autora já havia celebrado o divórcio de seu marido. Juntou documentos (fls. 68/121). Réplica apresentada às fls. 123/124. Chamadas as partes à especificação de provas (fl. 125), a parte autora reputou o processo pronto para julgamento ou, se do entendimento do Juízo, postulou a produção de provas documental e testemunhal (fls. 126/127); o INSS informou que não possuía provas a produzir (fl. 128). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 130/132, não adentrando no mérito da presente demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, na hipótese de procedência da demanda. Passo, assim, ao exame do mérito. Pretende a autora a condenação do Instituto-réu ao pagamento das parcelas do amparo assistencial ao idoso que entende devidas desde o primeiro requerimento administrativo, formulado em 11/10/2007, até 10/05/2009, dia imediatamente anterior à implantação administrativa do benefício. Aduz que o indeferimento do pedido, naquela primeira ocasião, teve por fundamento a aposentadoria percebida pelo ex-consorte, que já não habitava com ela há mais de treze anos. Observo, nesse particular, que nos autos 2004.61.11.004090-4, cujas cópias encontram-se juntadas às fls. 28/62, foi produzido estudo social em 12/05/2006, revelando que já àquela época a autora não mais morava com seu ex-marido. Confira-se: A autora informou-me que seu esposo, Sr. Daniel Docha, 74 anos, é aposentado e recebe 1 salário-mínimo ao mês. Informou-me, ainda, que o mesmo não mora com ela e aparece às vezes; qdo. recebe a aposentadoria faz uma pequena compra e leva para ela (fl. 33). Em face desses apontamentos, o pedido deduzido naquele feito foi julgado procedente por r. sentença proferida em 11/09/2006, juntada por cópia às fls. 42/55. Na ocasião, consignou o Ilustre Magistrado sentenciante que a autora atende o requisito da miserabilidade, seja por morar sozinha e não possuir renda, seja pela desconsideração do valor da aposentadoria percebida por seu marido (fls. 52, in fine, e 53). Todavia, tirado recurso de apelação, foi-lhe dado provimento nos termos do V. Voto prolatado às fls. 58/60, assim referindo-se no que importa ao presente feito: Entretanto, no laudo sócio-econômico de fls. 51/60, foi constatado que a família possuía dois integrantes (autora e seu marido) e a renda total era de R\$ 350,00 em maio de 2006, o que resulta em renda per capita de R\$ 175,00, superior ao determinado no artigo 20, 3º, da Lei n.

8.742/93 (fl. 58).O V. Acórdão transitou em julgado, conforme certidão de fl. 62-verso.Posteriormente, a autora formulou pedidos administrativos para concessão do mesmo benefício assistencial em 10/10/2007 e 24/04/2008, indeferidos em razão da renda familiar per capita superar o limite de do salário mínimo. É o que deixam entrever os documentos encartados às fls. 10 e 11.Nesse particular, assevera o INSS, em sua peça de defesa, que em pesquisa externa realizada aos 09/05/2008 o INSS apurou que a autora e seu consorte ainda coabitavam no mesmo endereço (fl. 67, destaque no original). Para corroborar essa assertiva, o Instituto-réu apresentou o documento de fls. 106/107.Veja-se, ainda, que a despeito de a autora informar na orla administrativa que seu marido a havia abandonado há mais de treze anos, não sabendo seu paradeiro (fl. 12), bem como que não recebia dele qualquer espécie de ajuda (fl. 03 da inicial), fato é que, por ocasião da realização do estudo social no bojo da ação 2004.61.11.004090-4, realizado em 12/05/2006, a própria autora informou à Sra. Meirinha que seu esposo paga suas contas e lhe dá alguns alimentos mas que estes não são suficientes para todo o mês, suprindo suas necessidades por aproximadamente 15 dias (fl. 37).De tal sorte, a autora não logrou demonstrar que, à época do requerimento administrativo deduzido em 11/10/2007, não mais residia com seu marido, beneficiário de aposentadoria por invalidez de valor mínimo (fl. 79). Saliente-se, nesse ponto, que o divórcio da autora foi decretado em ação promovida de forma consensual, inexistindo comprovação da alegação da separação de fato há mais de quinze anos (fls. 18/19).Descabe, de outra parte, aplicar analogicamente à espécie o disposto no parágrafo único do artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), que fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal familiar o benefício assistencial já concedido a outro membro da família.Com efeito, sustenta este Magistrado o entendimento de que a analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário-mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma da fixada no benefício de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família, exclui o valor do benefício assistencial de um salário-mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária.Entretanto, observo que essa questão já foi submetida ao crivo judicial nos autos 2004.61.11.004090-4, com a reforma da r. sentença de Primeiro Grau que aplicava analogicamente aludido dispositivo. De tal sorte, cumpre prestigiar a V. Decisão prolatada em sede recursal, já transitada em julgado, mormente diante da respeitabilidade de que gozam seus prolatadores.Por tais razões, improcede o pedido autoral, restando prejudicada a análise da prescrição aventada na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001487-97.2011.403.6111 - CICERA FARIAS SANTOS(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de esclarecimento apresentado pela parte autora às fls. 63/64, tendo em vista a absoluta clareza e objetividade do laudo pericial. Intime-se e após, solicitem-se os honorários do perito já arbitrados às fls. 61.

0002249-16.2011.403.6111 - IRENE DE ALMEIDA ARCHANJO DE OLIVEIRA(SP243926 - GRAZIELA BARBAKOVI MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de fls. 69/70, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 75/77, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002961-06.2011.403.6111 - JUREMA MERCEDES DOS PRAZERES(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 18/04/2012, às 11:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, sito à Rua Goiás, n. 392, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003116-09.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS HAYASHIDA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 18/04/2012, às 16:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, sito à Rua Goiás, n. 392, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003166-35.2011.403.6111 - RAFAEL BOTELHO NETO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por RAFAEL BOTELHO NETO em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em breve síntese, que o autor é portador de paralisia cerebral (pés equinos), apresentando flexo de quadril e joelho (CID G80.9, Z98.8) e Epilepsia (CID G40) e não possui condições de se manter financeiramente e nem de ser mantido pela sua própria família. Pede, por conta disso, o benefício de amparo assistencial no importe de 1 (um) salário-mínimo, desde a data do ingresso de seu pedido no âmbito administrativo, considerando como tal 24/11/2010.No âmbito da tutela antecipada (fls. 32 a 33), o pedido foi indeferido, determinando-se a regularização da representação processual, diante da situação de analfabeto do outorgante do mandato.A procuração foi regularizada à fl. 37.Em contestação, propugna a autarquia pela realização da perícia médica e, caso realizada, que lhe seja concedida vista dos autos para manifestação. Invocou em preliminar a ocorrência de prescrição. Disse não haver comprovação da incapacidade do autor. Tratou dos requisitos para a concessão do benefício. Disse sobre a responsabilidade direta e primária da família para fazer frente à manutenção do autor. Eventualmente, tratou do termo inicial do benefício, a possibilidade de revisão administrativa, honorários e juros de mora, bem assim, a compensação do valor pelo período trabalhado.Mandado de constatação veio aos autos às fls. 49 a 57. A autarquia manifestou-se pela improcedência da lide (fl. 67).Opinou o Ministério Público pela procedência da ação.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTOJulgo a lide no estado em que se encontra. Embora a autarquia tenha de início veiculado a necessidade de comprovação da incapacidade do autor, verifico que, oportunizada a especificação de provas (fl. 58), o autor ficou-se inerte (fl. 65) e o réu pediu a improcedência da lide (fl. 67). Ademais, há elementos suficientes nos autos que comprovam a incapacidade do autor (fls. 09 a 10) e que a incapacidade não foi objeto de controvérsia no âmbito administrativo, eis que o motivo de indeferimento foi apenas o limite da renda per capita (fl. 34).Assim, resta verificar, no mérito, apenas a comprovação relativa à situação econômico-financeira do autor.Sobre a prescrição deliberar-se-á a final, se procedente a pretensão.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.(...)Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos, e, com a vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), a partir de 1º de janeiro de 2004 a idade foi novamente diminuída, passando para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, atualmente preceitua o artigo 34 da aludida Lei:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do benefício pretendido são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais) e comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Como já dito, não foi objeto de controvérsia no âmbito administrativo a incapacidade do autor (fl. 34). Outrossim, os documentos de fls. 09 a 12 são suficientes para comprovar a sua incapacidade. Presente assim o requisito subjetivo.No auto de constatação de fls. 49 a 57, visualiza-se que o núcleo familiar do autor é composto dele; de seu pai, JOÃO PEDRO BOTELHO NETO, e de sua mãe, DULCINEIA APARECIDA GRACIANA DA SILVA BOTELHO. Diz que a renda familiar decorre da quantia de R\$545,00 recebido pelo pai do autor, por conta de benefício previdenciário. No informe de fl. 68 é esclarecido que a renda familiar é de R\$622,00; isto é, o benefício do pai do autor é de um salário-mínimo.O irmão do autor, proprietário do imóvel em que o autor mora, CARLOS EDUARDO BOTELHO, recebeu, no ano de 2.011, a renda mensal em média de R\$968,00 (fl.61), restando demonstrado que não tem condições de arcar com as responsabilidades do núcleo familiar do autor, tendo, assim, as suas próprias despesas. Ademais, não pertencente ao núcleo familiar do autor e, pelas suas condições financeiras demonstradas nos autos, o seu ordenado deve ser excluído do cálculo da renda familiar.Cumpre-se registrar que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família.A aposentadoria em valor mínimo, recebida pelo pai do autor, não deve ser considerada no cálculo. Por ser juridicamente idoso, embora com idade inferior a 65 (sessenta e cinco) anos, justifica-se a analogia deste dispositivo.Aplica-se por analogia o presente dispositivo ao caso dos autos. A analogia se justifica, pois, em se tratando de benefício de um salário-mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma da fixada no benefício de prestação continuada. Logo, se para a consideração

mensal da capacidade econômica da família, exclui o valor do benefício assistencial de um salário-mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária. Assim, a renda proveniente da aposentadoria do pai do autor deve ser excluída do cômputo da renda familiar para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força de aplicação analógica da aludida disposição legal. Neste ponto, é a melhor jurisprudência. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CABIMENTO. JULGAMENTO DA PET N. 7.203/PE. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (SÚMULA 83/STJ). 1. Tendo em vista o princípio da unirrecorribilidade, não deve ser conhecido o segundo agravo regimental interposto contra a mesma decisão. 2. O art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir o benefício previdenciário da renda familiar per capita, a fim de se conceder benefício assistencial. 3. Agravo regimental de fls. 273/277 não conhecido e agravo regimental de fls. 266/272 improvido. (AgRg no Ag 1394584/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 17/11/2011) Portanto, procede a pretensão. Considerando que a situação do núcleo familiar do autor é exatamente a mesma da época do requerimento administrativo (fl. 17), o benefício é devido desde o requerimento. O autor, todavia, pede o benefício a partir de 24 de novembro de 2010, possivelmente fixando o termo inicial na data do documento de fl. 13, posterior ao requerimento administrativo. Logo, para não incorrer em julgamento ultra petita, limito-me a essa data. Desnecessário tratar que, havendo capacidade para o trabalho do autor ou que a sua situação econômica se modifique a ponto de não mais necessitar do benefício assistencial, poderá a autarquia rever o benefício ainda que concedido judicialmente. Esta situação não é de se causar espécie, pois a coisa julgada que afetará os efeitos desta sentença estará sujeita à cláusula rebus sic stantibus. Não há, nos autos, qualquer comprovação de que o autor desempenhou qualquer trabalho desde o dia de início deste benefício, de modo que o pedido de compensação formulado pela autarquia não encontra lastro probatório. Por fim, considerando a data do Dia de Início do Benefício - DIB, 24/11/2010, não se vê motivo para prescrição. Tutela antecipada: Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, concedo a antecipação da tutela reclamada. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício assistencial a autora, no valor de um salário mínimo mensal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a conceder ao autor RAFAEL BOTELHO NETO o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 24/11/2010, com renda mensal de um salário mínimo. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, esses incidentes de forma globalizada sobre as prestações anteriores à citação e, após tal ato processual, mês a mês. Diante da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse os sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário(a): RAFAEL BOTELHO NETO RG 43.087.716-X CPF 227.886.458-05 NOME DA MÃE: DULCINÉIA APARECIDA GRACIANO DA SILVA BOTELHO Endereço: Sítio São Rafael, Bairro Pingo da Prata, Vera Cruz, SP, Caixa Postal 84. Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada. Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 24/11/2010 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para cumprimento, valendo-se esta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0003174-12.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA PEREIRA GONCALVES (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Postula a autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o amparo

assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Inicialmente indeferida a tutela de urgência (fls. 17 e verso), determinou-se a realização de estudo social, cujo laudo foi acostado às fls. 26/38. É a síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Conforme deliberado à fl. 17-verso, o relatório médico encartado à fl. 13 confere verossimilhança à alegação de incapacidade da autora, restando a verificação do requisito miserabilidade. Nos termos do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. De acordo com o relatório social, a autora reside com seu marido, Irineu Gonçalves, 59 anos, aposentado; os filhos Jaqueline, 20 anos, solteira, desempregada, Thiago, 15 anos, estudante; e a neta Carina, com 13 anos de idade, estudante. Residem em imóvel próprio, de alvenaria de tijolos, telhado sem forro e telhas de amianto, em razoáveis condições de habitabilidade, consoante apontado pelo senhor Meirinho à fl. 31 e que se vê do relatório fotográfico acostado às fls. 36/38. A única renda que sustenta o núcleo familiar provém da aposentadoria do cônjuge varão, no valor informado de R\$ 622,00; referiu, ainda, a autora que possui outros três filhos, todos casados e residindo com as respectivas famílias, não tendo condições de prestar-lhe auxílio financeiro; todavia, aduz que recebe doações de mantimentos e vestuário de vizinhos e amigos. Pois bem. Verifico do extrato DATAPREV, ora juntado, que o valor da aposentadoria auferida pelo Sr. Irineu é R\$ 711,09, não sendo cabível considerar-se os descontos de empréstimos para fins de cálculo da renda per capita. De tal modo, tem-se que a renda familiar do autor totaliza R\$ 711,00; descontando-se os valores gastos com medicamentos - em torno de R\$ 150,00 (fls. 32) - tem-se uma renda de R\$ 572,00, a qual, dividida pelos membros da família (5), resulta em renda per capita de R\$ 114,40, valor inferior ao legalmente previsto atualmente (R\$ 155,50), restando atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Demonstrada, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Diante de todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional pleiteada e determino ao réu que proceda imediatamente à implantação, em favor da parte autora, do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 20/23), bem como sobre o estudo social realizado, conforme relatório de fls. 26/38, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas. Ao final, dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. Comunique-se, com urgência, à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para implantação do benefício, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Publique-se.

0004591-97.2011.403.6111 - SANDRA HELENA FAGNANI DAL EVEDOVE (SP236898 - MILENA CRISTINA TUBOY DA SILVA E SP251305 - JULIANA ORTIZ MINICHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 18/04/2012, às 17:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, sito à Rua Goiás, n. 392, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000334-92.2012.403.6111 - APARECIDA CARACHESTI (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por APARECIDA CARACHESTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o requerimento formulado na via administrativa, com a conversão em aposentadoria por invalidez, se impossibilitada a reabilitação para o trabalho, ao argumento de que se encontra incapacitada para a sua atividade laborativa habitual como empregada doméstica, por apresentar problemas ortopédicos. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/21). Às fls. 22, restou apontada a possibilidade de prevenção com o processo nº 0000744-87.2011.403.6111, que também teve trâmite por este Juízo, e cujas cópias necessárias à verificação da relação de dependência entre os feitos encontram-se anexadas às fls. 26/42. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. As cópias anexadas às fls. 26/42 demonstram a identidade de partes e causa de pedir entre este feito e o processo nº 0000744-87.2011.403.6111, que também teve trâmite por este Juízo, sendo que, naqueles autos, o pedido é mais abrangente. Com efeito, ao que se vê da cópia da inicial juntada às fls. 26/35, o pedido naquela ação foi de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, ambos a partir do requerimento formulado na via administrativa em 03/11/2010, ou, por fim, o benefício de auxílio-acidente, por ser

a autora portadora de doenças ortopédicas que atingem sua coluna e braços e que a incapacitam para o seu trabalho habitual de doméstica. Tais pedidos, todavia, foram desacolhidos pela sentença copiada às fls. 39/41, datada de 03/11/2011, prolatada com base em perícia médica realizada na autora em 14/07/2011 (fls. 36/38), com médico especialista em ortopedia, que concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho e para suas atividades habituais, por apresentar apenas doença degenerativa discreta em coluna compatível com sua idade. A sentença proferida transitou em julgado, consoante certidão de fls. 42. Por sua vez, na presente lide também se pretende obter o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com retroação do pagamento desde o requerimento formulado na via administrativa, ao argumento de que a autora se encontra, desde então, acometida de problemas ortopédicos que a impedem de trabalhar. Nada se mencionou, contudo, acerca da existência do processo antecedente e, por conseguinte, coisa alguma se aduziu sobre uma possível modificação na condição de saúde da autora, com piora de seu quadro clínico, a ensejar o reingresso em juízo e o reexame do meritum causa. Ao contrário, os documentos médicos que acompanham a inicial são todos datados em momento anterior à perícia realizada e à sentença proferida (fls. 12, 14, 20 e 21). Verifica-se, assim, que se está diante do fenômeno processual da coisa julgada, definida em lei como a repetição de ação já decidida por sentença irrecurável (CPC, 301, 3º, segunda parte), o que impõe a extinção deste feito, sem resolução do mérito, ante a presença de pressuposto processual negativo, a impedir a admissibilidade da ação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço, de ofício, a coisa julgada em relação ao processo nº 0000744-87.2011.403.6111, com fulcro no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil e, por consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação ordinária, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do mesmo diploma legal. Sem honorários em desfavor da parte autora, vez que sequer estabelecida a relação processual. Indene de custas, em razão da gratuidade ora deferida. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000468-22.2012.403.6111 - NEUZA DE SOUZA DO REGO (SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Tendo em vista o rito legal para o tipo de pedido veiculado neste feito, emende a parte autora sua inicial, a fim de adequá-la ao procedimento sumário, trazendo aos autos o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas em audiência. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 e parágrafo único do CPC). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003118-47.2009.403.6111 (2009.61.11.003118-4) - OLIVIA FERREIRA DA SILVA (SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003519-46.2009.403.6111 (2009.61.11.003519-0) - VENERANDA COLOMBO FENILLE (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0004104-64.2010.403.6111 - MANOEL DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002746-40.2005.403.6111 (2005.61.11.002746-1) - MARIA HELENA CLEMENTINO (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA HELENA CLEMENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0003605-56.2005.403.6111 (2005.61.11.003605-0) - MARIA LINA MARQUES GATTAS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA LINA MARQUES GATTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se à EADJ para que seja procedida a revisão do benefício de aposentadoria do autor, tudo em conformidade com o julgado.3. Com a resposta, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos dos valores atrasados, em 30 (trinta) dias.4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.9. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0001221-81.2009.403.6111 (2009.61.11.001221-9) - RENATO PAULINO DE LIRA X ADRIANE APARECIDA PINEL GOMES DE LIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO PAULINO DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0002506-12.2009.403.6111 (2009.61.11.002506-8) - OTAVIO BARBOSA DE MENEZES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAVIO BARBOSA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0003957-72.2009.403.6111 (2009.61.11.003957-2) - MARIA CICERA ALVES(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CICERA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0002075-41.2010.403.6111 - MARILENE BARBOZA DOS SANTOS(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILENE BARBOZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0003990-28.2010.403.6111 - DURVALINO ATAIDE(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DURVALINO ATAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

Expediente Nº 3662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1005671-36.1998.403.6111 (98.1005671-0) - ASIS AL LAGE X FERMINO ARRUDA X JOSE FERREIRA VENTURA X JOSE ROSA X SEBASTIAO MOREIRA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP138754E - RODRIGO SHISHITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

0000313-24.2009.403.6111 (2009.61.11.000313-9) - APARECIDO DE SOUZA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por APARECIDO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento de atividade por ele desempenhada como motorista junto à Legião da Boa Vontade - LBV, sem registro em CTPS, bem como de trabalho de cobrador e motorista de ônibus exercido em condições que alega especiais, de forma que, após a devida conversão e somados aos demais vínculos de atividade comum, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o ajuizamento da ação. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 19/43). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 46), foi o réu citado (fl. 50-verso). O INSS apresentou contestação às fls. 53/60, acompanhada dos documentos de fls. 61/63, agitando prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, aduziu a ausência de início de prova material relativamente ao vínculo de atividade de motorista sem anotação na CTPS ou no CNIS, não servindo para seu reconhecimento a prova exclusivamente testemunhal. Quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial, argumenta que os documentos presentes nos autos não indicam que o autor se sujeitava a níveis de ruído superiores ao limite de tolerância legalmente estabelecido. Por fim, na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios. Réplica às fls. 68/79. Chamadas à especificação de provas (fl. 80), manifestaram-se as partes às fls. 81 (autor) e 83 (INSS). Por r. despacho exarado à fl. 84, determinou-se a expedição de ofício à Empresa Circular de Marília, solicitando cópia do laudo pericial referente às atividades desempenhadas pelo autor. O laudo técnico pericial foi juntado às fls. 87/116, a respeito do qual disseram as partes às fls. 119/122 (autora), com documentos (fls. 123/148), e fls. 150/151 (INSS). Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fl. 153) indeferindo a realização da prova pericial postulada pelo autor e designando data para realização de audiência de instrução. A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 155/168. Em audiência, o depoimento do autor foi gravado em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 195/196). As testemunhas por ele arroladas foram ouvidas mediante depreciação (fls. 207/208). Cópia da V. Decisão proferida no agravo de instrumento foi juntada às fls. 211/213, sendo determinada a realização da perícia postulada pelo autor (fl. 214). O laudo pericial foi juntado às fls. 228/346, sobre o qual se pronunciaram autor (fls. 352/354) e réu (fl. 355). Nova conversão em diligência foi determinada à fl. 358, desta feita oportunizando ao autor a juntada do laudo pericial mencionado na petição de fls. 352/354. Fê-lo o autor às fls. 360/385, com ciência do INSS à fl. 387. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO No que tange à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Reclama o autor o reconhecimento da atividade urbana como motorista por ele desenvolvida junto à Legião da Boa Vontade - LBV no período de 01/07/1978 a 30/08/1985; bem assim o trabalho em condições especiais como cobrador e motorista de transportes urbanos na Empresa Circular de Marília, nos períodos de 01/09/1999 a 01/07/2002 e a partir de 13/09/2002, intervalos que, convertidos em tempo comum e somados aos demais vínculos, totalizam 40 anos, 10 meses e 9 dias de tempo de serviço, viabilizando sua aposentação com proventos integrais. Reconhecimento de tempo de atividade urbana sem registro em CTPS. Para a comprovação do tempo de serviço urbano, a exemplo do rural, há a necessidade de prova material, não sendo suficiente a exclusividade testemunhal para tal fim, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91). Neste sentido está a Súmula n.º 149 do Colendo STJ: A prova exclusivamente

testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Ora, se no meio rural, onde a informalidade impera, há a necessidade de início de prova material, com muito mais razão a súmula também se aplica ao trabalho urbano. Pois bem. O autor trouxe aos autos, a título de início de prova material, os seguintes documentos: fotografias contemporâneas ao período reclamado (fls. 25/29); cartas endereçadas ao autor, datadas de 01/12/1979 (fl. 30) e 07/09/1982 (fl. 31); declarações (fls. 32 e 42) atestando o labor do autor no período de julho de 1978 a agosto de 1985 na Legião da Boa Vontade; envelopes de correspondência (fls. 33 e 34), indicando as datas de postagem de 17/01/2008 e 07/07/1982; e provas sobre a doutrina da LBV, datadas de 27/04/1981 e segundo trimestre de 1978 (fls. 35/41). As declarações unilaterais e extemporâneas aos fatos declarados não constituem início de prova material. Consistem, apenas, em redução a escrito de depoimentos, produzidos sem o crivo do contraditório. Os demais documentos, aí incluídas as fotografias de fls. 25/29, cuja veracidade parece plausível, constituem, ao menos, início razoável de prova material, razão pela qual reputo possível sua suplementação por testemunhos. Em seu depoimento pessoal, afirmou o autor que permanece trabalhando na Empresa Circular de Marília como motorista., esclarecendo que já foi cobrador na mesma empresa. Iniciou as atividades na LBV em 1978, porém sem registro em CTPS, situação que perdurou até 1985, quando passou a dirigir as viaturas da instituição, a partir de então com anotação em sua carteira de trabalho. No período sem registro, trabalhava angariando donativos de casa em casa para manter as atividades assistenciais da instituição, em Ribeirão Preto. Esclarece que os veículos constantes da fotografia acostada à fl. 27 eram da LBV, mas nessa época o autor ainda não era motorista; já na fotografia de fl. 29, o autor aparece com o veículo que dirigia em um estacionamento da LBV em São Paulo. À época, o autor recebia salário, que não chegava ao piso legalmente estabelecido, além de moradia e alimentação. Tinham metas a serem cumpridas, com um coordenador de equipe; em caso de não atingimento das metas, eram demitidos. Tinham horários a cumprir, com uma hora de almoço, mas não recebiam férias nem décimo-terceiro salário. As pessoas que ali trabalhavam deviam manter disciplina e conduta exemplares. O autor iniciou suas atividades na LBV porque seus pais eram simpatizantes da instituição, e ali o requerente trabalhava também por simpatia, não almejava ocupar outros cargos na estrutura da LBV. A testemunha Maurício Garrefa (fl. 207) afirmou que conheceu o autor porque seu pai (da testemunha) tinha um estabelecimento comercial em Sertãozinho e prestava alimentos para a LBV em Ribeirão Preto. Decorridos quatro anos, já em 1983, a testemunha foi admitida na LBV para a função de relações públicas, lá encontrando o autor realizando diariamente as mesmas atividades (coleta de donativos, participação de campanha etc.). Não soube dizer se o autor recebia remuneração ou se tinha que cumprir metas. Quando a testemunha saiu de lá, em 1984, o autor permaneceu. De seu turno, Salomão Pires Guerrero (fl. 208) declarou que foi admitido como empregado da LBV em 1978, passando a ter contato com o autor de 1982 a 1985, período em que o requerente prestava serviços diariamente à instituição. Afirma que o autor executava diversas atribuições, como realização de campanha e coleta de contribuições mensais. Confirma que, à época, havia pessoas que prestavam serviços e recebiam remuneração sem, contudo, registro na CTPS. Por fim, esclareceu que, antes de 1982, a testemunha ia a Ribeirão Preto uma vez por mês, e em tais ocasiões sempre via o autor. Assim, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram em uníssono que o autor efetivamente trabalhou na Legião da Boa Vontade, em período não abrangido pelo contrato indicado à fl. 24 (fl. 12 da CTPS), tendo inclusive com ele trabalhado. Assim, complementaram o início de prova documental ao confirmarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho do autor por todo o período reclamado na inicial. E a atividade do autor é de notória índole subordinada. Assim, quem deveria responder pelos recolhimentos era o seu empregador; logo, a ausência de recolhimentos - mas com o trabalho prestado - não deve servir de óbice para a consideração do aludido interregno como carência. Sendo assim, dos elementos coligidos nos autos não resta dúvida de que o autor efetivamente trabalhou junto à Legião da Boa Vontade no interregno de 01/07/1978 a 30/08/1985, fazendo jus à averbação desse tempo de serviço, inclusive para fins de carência. Atividade especial urbana. Busca o autor, ainda, o reconhecimento da atividade especial como cobrador e motorista de transportes urbanos por ele desenvolvidas junto à Empresa Circular de Marília nos períodos de 01/09/1999 a 01/07/2002 e a partir de 13/09/2002. Os referidos períodos encontram-se demonstrados pela cópia de carteira profissional juntada nos autos (fl. 24) e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apresentado pela autarquia (fl. 63). Para demonstrar a sujeição a condições especiais no exercício da atividade de motorista nesses períodos, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 43, indicando que, nesse mister, o requerente estava exposto aos agentes agressivos ruído e calor. Segundo o Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, enquadram-se como de natureza especial as atividades de motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão. Já o anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, exige, para ser reconhecido como tal, que se trate de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de

serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n).Frise-se, outrossim, que a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1.997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95.RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4.Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE

ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009).Por fim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Na espécie, o laudo técnico pericial produzido (fls. 228/346) indicou que, no exercício de suas atividades, o autor esteve exposto a níveis de ruído de 84 dB(A), para a função de cobrador, e de 85 dB(A), como motorista (fl. 236). Tais informações encontram-se harmônicas com as informações lançadas no PPP de fl. 43, que instruiu a peça vestibular.Nesse ponto, cumpre registrar que o nível de tolerância ao ruído era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto n.º 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, como alhures asseverado. Posteriormente, em razão do Decreto n.º 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto n.º 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.).Portanto, seja como cobrador ou motorista, os limites de tolerância ao ruído fixados pelos Decretos 2.172/97 e 4.882/03 não restaram extrapolados, razão pela qual improcede o pedido autoral, nesse particular.Releva frisar, nesse ponto, que ainda que se considerasse o laudo técnico trazido pelo autor às fls. 361/385, aludido documento indica a exposição dos cobradores de ônibus na Empresa Circular de Marília Ltda. a níveis de pressão sonora variáveis de 77,7 dB(A) a 87 dB(A) (fl. 369), o que descaracteriza a não-intermitência exigida pela Lei (artigo 57, 3º, da Lei de Benefícios).Concessão de aposentadoria por tempo de serviço.Compartilha este Magistrado do entendimento de que as informações constantes em Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção de veracidade juris tantum. Assim, as anotações nelas contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário; aliás, o artigo 62, 2.º, I, do Regulamento, dá valor probante aos registros em carteira de trabalho.Na espécie, entretanto, observo que a anotação do contrato de trabalho com a empresa Alerta Serviços de Segurança S/C Ltda., averbado à fl. 14 da CTPS (fl. 24 dos autos), é evidentemente extemporânea, uma vez que o vínculo empregatício anotado na lauda imediatamente anterior da CTPS teve início em 01/09/1999 - portanto, mais de vinte anos após o término do alegado vínculo de trabalho com a empresa Alerta Serviços de Segurança S/C Ltda.. Por conseguinte, essa anotação serôdia não pode ser tomada como prova plena do vínculo empregatício. Em casos tais, nossa E. Corte Regional tem entendido pela sua consideração como início de prova material, verbis:PREVIDENCIÁRIO. NÃO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR

TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. ANOTAÇÃO EXTEMPORÂNEA NA CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSALUBRIDADE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. EHONORÁRIOS É assegurado aos beneficiários a postulação em Juízo para defesa de seus interesses, a teor do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Preliminar Rejeitada. A anotação extemporânea em CTPS, produz efeito de início razoável de prova documental, eis que possui presunção juris tantum. Produzida prova testemunhal amparada em início razoável, comprovando o efetivo labor rural exercido, é de se reconhecer o tempo de serviço pleiteado, à luz do entendimento da súmula no. 149 C. STJ. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, à luz do artigo 54 da lei no. 8213/91. Observância da prescrição quinquenal das prestações, vencidas anteriormente a propositura da ação (artigo 103 da Lei de Benefícios). O valor mensal da aposentadoria deverá ser calculada à luz do artigo 53, II da Lei no. 8213/91, vigente na ocasião do requerimento administrativo, ocorrido em 17.08.1992. Mantidos os honorários advocatícios fixados na r. sentença. Agravo retido improvido. Apelação do INSS improvida. Remessa Oficial parcialmente provida. Recurso adesivo provido.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Primeira Turma - Classe AC - APELAÇÃO CIVEL - 770008 -Processo: 2002.03.99.002712-6 - Data do Julgamento: 12/03/2002 - Fonte: DJU DATA: 21/05/2002 PÁGINA: 691 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD - destaquei).Na hipótese vertente, contudo, a despeito de haver início de prova material, o autor não trouxe qualquer testemunha a prestar esclarecimentos em juízo no que se refere à anotação extemporânea desse vínculo.Assim, em decorrência da ausência de complementação da prova por testemunhos - ônus que competia ao autor (artigo 333, I, do CPC) e do qual descurou -, não há como se reconhecer o vínculo referido à fl. 24 dos autos, 14 da CTPS.De tal sorte, considerando o período de atividade urbana sem registro em carteira (de 01/07/1978 a 30/08/1985) e os demais vínculos anotados na CTPS, é de se considerar que o autor contava apenas 29 anos, 8 meses e 18 dias de tempo de serviço até o dia imediatamente anterior ao ajuizamento da ação em 16/01/2009 (fl. 02), isto é, até 15/01/2009, o que não lhe confere tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dLegião da Boa Vontade (aux. agente social) 1/7/1978 30/8/1985 7 1 30 - - - Legião da Boa Vontade (aux. agente social) 1/9/1985 14/1/1999 13 4 14 - - - Empresa Circular de Marília (cobrador) 1/9/1999 1/7/2002 2 10 1 - - - Empresa Circular de Marília (motorista) 13/9/2002 15/1/2009 6 4 3 - - - Soma: 28 19 48 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 10.698 0 Tempo total : 29 8 18 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 8 18 Tampouco faz jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não tendo comprovado o cumprimento do pedágio a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98.Assim, incomprovado tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, o pedido de implantação do benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor urbano sem registro em CTPS ao qual acima se aludiu.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, apenas para o fim de declarar trabalhado pelo autor junto à empregadora Legião da Boa Vontade - LBV, sem registro em CTPS, o período compreendido entre 01/07/1978 a 30/08/1985, inclusive para fins de carência. À míngua de tempo de serviço mínimo para a implantação do benefício, o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reclamada.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC).Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003148-82.2009.403.6111 (2009.61.11.003148-2) - CARLOS ANTONIO DOS REIS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário no bojo da qual foi proferida sentença às fls. 357/365.À fl. 385 sustenta o INSS a existência de erro material no que concerne à data de início de um dos períodos reconhecidos como especiais - 25/10/1994, e não 25/10/1984, como constou equivocadamente.Com efeito, conforme se observa da fl. 32, o vínculo empregatício do autor com a Empresa Circular de Marília Ltda. teve início em 25/10/1994, conforme inclusive considerado na contagem de tempo realizada na sentença ora corrigida (fl. 364), impondo-se o saneamento do apontado erro material.Ante o exposto, reconheço a existência de erro material na referida sentença e, nos termos do artigo 463, I, do CPC, corrijo-a para que passe a constar na parte dispositiva o reconhecimento da atividade especial de motorista de ônibus exercida pelo autor no período de 25/10/1994 a 05/03/1997. Mantenho, de resto, as demais deliberações ali lançadas.Em prosseguimento, RECEBO a apelação da parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para oferecimento de contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, retificando-se o Livro de Registro de Sentenças.

0004337-95.2009.403.6111 (2009.61.11.004337-0) - ARMANDO DA CRUZ(SP131014 - ANDERSON CEGA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ARMANDO DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença que recebeu no período de 31/07/2008 a 26/05/2009, por ainda se encontrar incapaz para o trabalho, e não havendo possibilidade de reabilitação, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/31). Por meio da decisão de fls. 34/36, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e se determinou o comparecimento do autor à Agência da Previdência Social de Marília, a fim de submeter-se a exame por perito médico do INSS. Quesitos do INSS foram anexados às fls. 42/43. O laudo produzido pela médica perita do INSS foi anexado às fls. 46/67, acompanhado dos documentos de fls. 68/83. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 84/89, aduzindo, com base na perícia médica realizada, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho. Requereu, outrossim, que acaso concedido o benefício, seja a DIB fixada na data da juntada do laudo pericial aos autos e observada a prescrição quinquenal. Anexou os documentos de fls. 90/115. Sobre o laudo produzido pela perita da autarquia, manifestou-se o autor às fls. 120/124. Réplica às fls. 125/127. Chamadas as partes a especificarem provas (fls. 128), requereu o autor a produção de nova perícia com médico psiquiatra designado pelo Juízo (fls. 130); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 131). Por meio do despacho de fls. 132, deferiu-se a realização de nova perícia médica, designando-se perito. Às fls. 134/145, o autor veio informar a ocorrência de um atropelamento que sofreu e que o deixou incapacitado para o trabalho, em razão de fratura grande trocânter direito (CID S72.8) - fls. 145. Por meio do despacho de fls. 148 e documento de fls. 149, esclareceu-se que o acidente sofrido pelo autor levou à concessão do benefício de auxílio-doença no período de 21/06/2010 a 01/09/2010, determinando-se, outrossim, que se aguardasse a realização da perícia médica designada e a juntada do competente laudo pericial, para a reapreciação do pedido de tutela antecipada. Novos quesitos do INSS foram juntados às fls. 151/152. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 157/160. Reapreciado, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi, dessa vez, deferido, determinando-se a implantação ao autor do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a incapacidade permanente detectada (162/163). Sobre o laudo pericial, as partes se manifestaram às fls. 169/172 (autor) e 174/175 (INSS), ocasião em que o réu apresentou quesitos complementares, rogando a intimação do perito para apresentar resposta, o que foi feito às fls. 183/184. Sobre as respostas aos quesitos complementares as partes se manifestaram às fls. 188/190 e 192, postulando o INSS a designação de audiência para tentativa de conciliação. Às fls. 199/201, informou o INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, em cumprimento à tutela antecipada deferida. Designada audiência, o INSS formulou proposta de acordo, que, contudo, foi recusada pela parte autora (fls. 203), determinando-se, então, viessem os autos conclusos para prolação de sentença. É o relato dos fatos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado do autor restaram, a contento, demonstrados, considerando os vínculos de trabalho anotados na CTPS e no CNIS (fls. 13/17 e 91/92), além do fato de que esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 31/07/2008 a 26/05/2009 (fls. 94). Resta, pois, a análise da questão da incapacidade. De acordo com o laudo pericial de fls. 157/160, complementado às fls. 183/184, produzido por médico especialista em psiquiatria, o autor é portador de Transtorno de personalidade com instabilidade emocional (CID F60.3), conforme hipótese diagnóstica (fls. 158), que se caracteriza por: tendência nítida a agir de modo imprevisível sem consideração pelas conseqüências; humor imprevisível e caprichoso; tendência a acessos de cólera e uma incapacidade de controlar os comportamentos impulsivos; tendência a adotar um comportamento briguento e a entrar em conflito com os outros, particularmente quando os atos impulsivos são contrariados ou censurados. Dois tipos podem ser distintos: o tipo impulsivo, caracterizado principalmente por uma instabilidade emocional e falta de controle dos impulsos; e o tipo borderline, caracterizado além disto por perturbações da auto-imagem, do estabelecimento de projetos e das preferências pessoais, por uma sensação crônica de vacuidade, por relações interpessoais intensas e instáveis e por

uma tendência a adotar um comportamento autodestrutivo, compreendendo tentativas de suicídio e gestos suicidas (fls. 158/159). Referida enfermidade, segundo o expert, acarreta incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividades laborativas, que se iniciou, possivelmente, segundo histórico, declarações e atestados apresentados, em setembro de 2008. Registre-se, outrossim, que o laudo da assistente técnica do INSS (fls. 34/36), que concluiu pela ausência de incapacidade no autor, não tem o condão de ilidir as conclusões do perito imparcial nomeado por este Juízo, especialista em psiquiatria. Assim, deve prevalecer, no confronto entre posições divergentes, as conclusões da prova pericial confeccionada pelo experto do Juízo. Nesse sentido, segue excerto de jurisprudência de nossa E. Corte Regional: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) III - A incapacidade total e permanente da parte autora encontra-se plenamente demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos. IV - Havendo divergência, há que se dar prevalência ao laudo do perito, quando conflitante com o parecer do assistente técnico do réu, tendo em vista a equidistância, guardada por aquele, em relação às partes. (...) (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.002708-1/SP, 8ª Turma, Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, DJU DATA: 11/07/2007 PÁGINA: 449). Assim, e considerando ter sido constatado que o autor se encontra total e permanentemente incapacitado para o exercício de trabalho, faz ele jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez. Considerando que o médico perito fixou o início da incapacidade em setembro de 2008, cumpre-se pagar o benefício concedido desde a cessação indevida do auxílio-doença, ou seja, a partir de 27/05/2009 (fls. 94). Cumpre consignar, outrossim, que como consequência legal da concessão da aposentadoria por invalidez, está obrigado o autor a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Considerando o termo inicial fixado para o benefício, não há falar em parcelas alcançadas pela prescrição. Por fim, cumpre registrar que, diante da impossibilidade de cumulação de aposentadoria com auxílio-doença (art. 124, I, da Lei nº 8.213/91), por ocasião da liquidação do julgado, os valores recebidos a título de auxílio-doença no período serão descontados. Não há nos autos qualquer informação sobre atividade do autor após o dia de início de benefício fixado e antes desta sentença, assim, nada a tratar sobre a compensação do benefício com salários do segurado. III -

DISPOSITIVO - Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a pagar o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor ARMANDO DA CRUZ, desde o primeiro dia posterior à data de cessação do benefício de auxílio-doença (NB 531.852.848-8), ou seja, a partir de 27/05/2009, com renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, RATIFICO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 162/163. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação e incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe fixo de R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando o disposto no 4º, do artigo 20 do CPC e em razão do fato de que o objeto desta condenação é símile a proposta de acordo formulada pela autarquia e não acolhida pelo autor. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: ARMANDO DA CRUZ RG: 25.173.016-5/SP CPF: 161.869.138-48 Nome da Mãe: Judite da Cruz Endereço: Rua Bento de Abreu Filho, 1134 - Jd. Santa Antonieta - Marília/SP Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 27/05/2009 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: 02/02/2011 (antecipação de tutela) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005469-90.2009.403.6111 (2009.61.11.005469-0) - MARIA APARECIDA GUEDES CAVALCANTE (SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA APARECIDA GUEDES CAVALCANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203,

inciso V, da Constituição Federal, ao argumento de que se encontra incapaz para o trabalho, por ser portadora de problemas cardíacos e hipotireoidismo e não ter meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/30). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, a análise do pedido de antecipação da tutela restou postergada para após a produção das provas necessárias à definição do direito, nos termos da r. decisão de fls. 33/34. Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 40/45, acompanhada dos documentos de fls. 46/49, agitando prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, sustenta que a autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial vindicado. Na hipótese de procedência do pedido, postulou a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial em Juízo. Às fls. 39 e 51, a advogada atuante no feito, nomeada pela assistência judiciária gratuita, informou não mais possuir condições de saúde para prosseguir na defesa dos interesses da autora, razão porque requereu o arbitramento de seus honorários e a nomeação de outro causídico para atuar no feito em seu lugar, pedido que lhe foi deferido, consoante fls. 50. Nomeada nova advogada (fls. 56) e regularizada a representação processual com a juntada do instrumento de mandato (fls. 71/72), réplica foi apresentada às fls. 76/83. Chamadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal, documental, o seu próprio depoimento pessoal, além de prova pericial (fls. 86/87); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 88). Deferidas as provas social e pericial médica (fls. 89), quesitos das partes foram anexados às fls. 91/92 e 94/95. O estudo social realizado foi juntado às fls. 100/109; o laudo pericial médico às fls. 114/118. Sobre eles, manifestaram-se as partes às fls. 121/123 e 127. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 130, opinando pela improcedência do pedido formulado. A seguir, vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTO

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova oral formulado pela autora às fls. 86/87, itens 1 e 3 (oitava de testemunha e o seu próprio depoimento pessoal), eis que desnecessária ao deslinde da controvérsia, vez que a matéria debatida nestes autos reclama, para seu desate, unicamente as prova já produzidas (estudo social e perícia médica). Ademais, não cabe à parte requerer o seu próprio depoimento pessoal, mas sim o da parte contrária (art. 343, caput, do CPC), pois o que quiser falar pode fazê-lo em qualquer oportunidade de manifestação nos autos, sem necessidade de designação de audiência para tanto. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, ao exame do mérito.

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havida reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Na espécie, a autora, contando na data da propositura da ação 60 (sessenta) anos e, atualmente, 62 anos de idade, vez que nascida em 17/05/1949 (fls. 12), não tem a idade mínima exigida pela Lei e, segundo as provas coligidas nos autos, também não atende ao requisito de incapacidade. Com efeito, de acordo com o laudo médico pericial de fls. 114/118, a autora é portadora unicamente de hipotireoidismo (CID E03.9), não tendo sido observado comprometimento do coração pela Doença de Chagas, conforme resposta aos quesitos 1 e 2 de fls. 115. Assim, segundo o expert, a autora não está incapaz e um bom tratamento clínico otimizado lhe dá condições de exercer suas atividades (resposta ao quesito 3 - fls. 115). De outro giro, no que tange ao requisito da hipossuficiência econômica, conforme informações do estudo social de fls. 100/109, verifica-se que o núcleo familiar da autora é composto apenas por duas pessoas: ela própria, que não auferia renda, e seu filho Edilson Candido dos Santos, com 40 anos de idade e que trabalha como mecânico em oficina arrendada, retirando, por mês, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em média. E muito embora tenha sido relatado

que o Sr. Edilson destina parte de seus ganhos para o sustento de sua ex-esposa e filhos, não há prova de tal alegação, de modo que cumpre afastar a hipossuficiência econômica da autora, vez que a renda mensal per capita do núcleo familiar é muito superior ao estabelecido no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Desse modo, não atende a autora a nenhum dos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial de prestação continuada, o que impõe o julgamento de improcedência do pedido formulado. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. Pela atuação das d. advogadas dativas que atuaram no feito - Dra. Ana Rita Neves, OAB/SP 108/687 (fls. 09/10) e Dra. Priscila Botelho O. Marques, OAB/SP 256.133 (fls. 56 e 72) - arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente, metade para cada qual. Solicite-se, no trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005832-77.2009.403.6111 (2009.61.11.005832-3) - CRISTINA RODRIGUES RUIBAL - INCAPAZ X MARIA CELIA RODRIGUES (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por CRISTINA RODRIGUES RUIBAL, representada por MARIA CÉLIA RODRIGUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora o reestabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Exordialmente, afirma a autora, em prol de sua pretensão, que é portadora de Transtorno de Personalidade Emocionalmente Instável, tipo borderline (CID F 60.31). Vem realizando tratamento médico sob medicação. Em razão disso, requereu o benefício de aposentadoria por invalidez pela via administrativa, porém, restou indeferido sob o argumento de ausência de incapacidade. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 07/32). Concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida (fl. 35). Citado (fls. 38-verso), o INSS apresentou sua contestação às fls. 40/43, acompanhada dos documentos de fls. 44/48. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não logrou demonstrar a propalada incapacidade laboral, não fazendo jus ao benefício vindicado. Ao final tratou da Data do Início do Benefício - DIB e dos honorários advocatícios. Réplica às fls. 51/54. Em especificação de provas (fl. 55) a parte autora requereu a prova pericial médica (fl. 56) e o INSS, também, requereu a prova pericial médica (fl. 57). O laudo produzido pelo médico perito foi anexado às fls. 69/73; sobre ele manifestou-se a autora às fls. 77/83 e a parte ré às fls. 85/86, solicitando informações complementares ao perito, instruída com documentos de fls. 86-verso/90. O laudo complementar foi juntado à fl. 94, a parte ré às fls. 98/101-verso, e a parte autora às fls. 102/110, instruída com documentos de fls. 111/233. Deu-se vista dos autos ao MPF, que exarou seu parecer às fls. 239/241, no qual opinou pela improcedência do pedido da exordial. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Passo, então, a análise da questão da incapacidade. De acordo com o laudo pericial de fls. 69/73, a autora é portadora de Transtorno de Personalidade com Instabilidade Emocional (CID 10 - F 60.3) e de Transtorno Depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos (CID10- F33.2) (V - Hipótese Diagnóstica Psiquiátrico, fls. 70/71). Em resposta aos quesitos 1, 2 e 3 apresentados pelo juízo, a perita afirmou que a incapacidade da autora é total e permanente (fls. 71). Afirmou, ainda, que não há cura, mas pode ser minorada (resposta ao quesito 6.4 do réu, fls. 73). No laudo complementar (fl. 94) o perito afirmou que a doença da autora vem desde os tempos de sua infância e da adolescência (resposta ao quesito A da parte ré, fl. 94). Dessa forma, a perícia médica realizada na autora constatou que ela está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas para as quais pode ser contratada. Cabe, agora, analisar o requisito qualidade de segurado. Em observação ao extrato CNIS da autora (fl. 46), nota-se que a autora se filiou ao RGPS em 01/04/1999 quando tinha 23 anos de idade, só que como consta no laudo médico pericial, ora analisado, o perito

estabeleceu, segundo documentação, que a incapacidade da autora vem desde a sua infância. Percebe-se segundo prontuários médicos (fls. 201/216) que a autora possuiu uma infância muito conturbada, pois (...) sempre foi muito egoísta e ameaçadora, na escola quanto ao aprendizado tudo bem, mas seu comportamento não era bom, desafiava os professores (...) (fls. 205). Pois, como se vê no CNIS de fl. 46, a autora já se filiou ao RGPS com a doença, mas também, exerceu a atividade laborativa mesmo com essa doença. Cumpriu a carência de 12 contribuições. Observando o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 46), verifico que a autora, mesmo sofrendora do mal ora identificado, desenvolveu suas atividades profissionais não contínuas de 01/04/1999 até 20/10/2009, com a concessão de dois auxílios-doença (09/01/2006 a 24/06/2006 e 06/09/2006 a 28/09/2007). Tem a sua primeira internação em 22/12/2005 (fls. 201) demonstrando que a sua doença, embora anteceda a filiação ao RGPS, foi agravada com o tempo, causando-lhe incapacidade para o trabalho. O que se pode concluir, assim, que embora a demissão do último emprego tenha sido por justa causa, não significa que a autora tenha recuperado a capacidade laborativa após a alta médica. Trabalhou, ao que se vê, com dificuldades (fls. 214/216), de modo que a incapacidade torna-se evidente a partir da cessação do seu último vínculo de trabalho. Desse modo, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Fixo o dia de início do benefício a partir da cessação de seu último vínculo, momento em que, indubitavelmente, a autora não reunia mais capacidade para o trabalho. Assim, a DIB será em 21/10/2009 (1º dia após o encerramento do último vínculo). De outra volta, resta inegável que mesmo na concessão de benefício por incapacidade, como consequência legal de sua concessão, está obrigada a autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Em sendo assim, verificado mediante perícia médica da autarquia que a autora se restabeleceu totalmente do mal que a afligia, permitindo-a o trabalho para o qual se encontra qualificada, o benefício poderá ser cessado. Considerando o termo inicial fixado, não há que se falar de parcelas acometidas pela prescrição.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença, além da urgência no provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício e de estar a autora incapacitada para o trabalho, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora.

III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por conseguinte, a pagar o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à autora CRISTINA RODRIGUES RUIBAL, representada por MARIA CÉLIA RODRIGUES, desde 21/10/2009, com renda mensal calculada na forma da lei, com direito ao abono anual nos termos legais. Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças decorrentes, acrescidas de juros e correção monetária. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): CRISTINA RODRIGUES RUIBAL (representada por Maria Célia Rodrigues) RG: 25.136.448-3 SSP/SP CPF: 252.737.068-31 Nome da Mãe: Maria Célia Rodrigues Endereço: Av. Gonçalves Dias, 418 - Fundos, Bairro Barbosa, Marília/SP espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 21/10/2009 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para cumprimento da tutela antecipada, valendo-se esta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001495-11.2010.403.6111 - ROGERIO DE SOUZA SANTOS(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 106,20 (cento e seis reais e vinte centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser

comprovado diretamente naquele órgão.

0001883-11.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA RAMOS LOPES - INCAPAZ X JOSEFINA RAMOS LOPES CASAGRANDE(SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, promovida por MARIA APARECIDA RAMOS LOPES, neste ato representada por sua curadora, Josefina Ramos Lopes Casagrande, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão do benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Refere, em síntese, ser portadora de doença incapacitante, não tendo meios de prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. À inicial, juntou procuração e outros documentos (fls. 13/42).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, na mesma oportunidade foi indeferido o pleito de antecipação de tutela, nos termos da decisão de fls. 45/48.Citado (fl. 50), o INSS trouxe contestação às fls. 51/58, acompanhada dos documentos de fls. 59/65, sustentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Ao final, tratou da prescrição quinquenal, da DIB e dos honorários advocatícios. Réplica às fls. 68/72.Deferida a produção de provas (fl. 77), estudo social foi acostado às fls. 85/90 e laudo médico pericial juntado às fls. 97/99. Sobre eles, manifestou-se a autora às fls. 103/105 e o INSS às fls. 107/108, oportunidade em que ofertou proposta de acordo com a qual anuiu a autora (fl. 116).O MPF teve vista dos autos e manifestou-se à fl. 114, opinando pela extinção do processo, ante a transação noticiada.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODO que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial.Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fl. 107-verso e 108, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face da transação realizada.Custas na forma da lei; dispensadas por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07).Após o trânsito em julgado, à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002842-79.2010.403.6111 - MARINA BREDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARINA BREDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, ao argumento de que se encontra incapaz para o trabalho, por ser portadora de problemas cardíacos e não ter meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/20).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 23/24.Citado (fls. 28), o INSS trouxe contestação às fls. 29/34, acompanhada dos documentos de fls. 35/38, agitando prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, sustenta que a autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial vindicado. Na hipótese de procedência do pedido, postulou a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial em Juízo.Réplica às fls. 41/43.Chamadas as partes a especificarem provas, ambas protestaram pela produção de estudo social e perícia médica (fls. 46 e 49), provas que foram deferidas, consoante despacho de fls. 50.Quesitos das partes foram anexados às fls. 47/48 e 52/53.O estudo social realizado foi juntado às fls. 58/62; o laudo pericial médico às fls. 69/74. Sobre eles, manifestou-se a parte autora às fls. 77/78, requerendo a realização de nova perícia médica. Às fls. 79, requereu a juntada de novos documentos médicos (fls. 80/87), a fim de confrontar a perícia judicial realizada.O INSS, a seu turno, manifestou-se às fls. 89, reiterando o pedido de improcedência da lide. O MPF teve vista dos autos e após seu ciente às fls. 91-verso.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOInicialmente, indefiro o pedido de nova perícia médica formulado às fls. 78. O laudo médico pericial diligentemente produzido, realizado por especialista em Cardiologia, é suficiente a demonstrar o estado clínico da autora, razão pela qual se torna desnecessária a produção de nova prova para o mesmo fim. Ademais, o Relatório Médico trazido às fls. 80, diferente de alegado, não vai de encontro às conclusões do perito judicial, pois nada menciona acerca da existência de incapacidade, limitando-se a descrever o que consta no prontuário da autora, naquela Unidade Médica. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, ao exame do mérito.O artigo 203, inciso V, da

Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havida reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Na espécie, a autora, contando na data da propositura da ação 37 (trinta e sete) anos, vez que nascida em 20/01/1973 (fls. 12), não tem a idade mínima exigida pela Lei e, segundo as provas coligidas nos autos, também não atende ao requisito de incapacidade. Com efeito, de acordo com o laudo médico pericial de fls. 69/74, a autora apresenta Comissurotomia Mitral por sequela de Febre Reumática (CID I10) e Fibrilação Atrial Crônica (CID I48), quadro, contudo, que não a incapacita para o exercício de suas atividades laborais habituais (resposta ao quesito 1 da autora e 3 do INSS - fls. 70 e 73). Ressalva, apenas, o expert, que a doença é evolutiva, devendo-se realizar periodicamente avaliações clínicas para indicação de nova intervenção cirúrgica. É, contudo, categórico quanto à ausência atual de incapacidade (resposta aos quesitos 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13 e 15 da autora e 5, 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 6.1, 6.2, 6.3, 6.4 e 6.7 do INSS - fls. 70/74) Não cumpre a autora, portanto, ao requisito de incapacidade delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. De outro giro, no que tange ao requisito da hipossuficiência econômica, conforme informações do estudo social de fls. 58/62, verifica-se que o núcleo familiar da autora é composto por três pessoas: ela própria, que não auferia renda; seu companheiro Paulo Barbosa Silva, 49 anos, que faz bicos como servente de pedreiro e de onde obtém cerca de R\$ 450,00 mensais; e seu filho Rhuan Pablo Breda da Silva, com 7 anos de idade, estudante. Assim, o único rendimento da família da autora corresponde aos valores que recebe o seu companheiro como servente de pedreiro, algo em torno de R\$ 450,00 mensais, o que perfaz uma renda per capita de R\$ 150,00, ou seja, valor superior ao limite legal da época de R\$ 136,25 (R\$ 545,00/4 em abril/2011). Portanto, resta também afastada a hipossuficiência econômica da autora, de modo que não atende ela a nenhum dos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial de prestação continuada, o que impõe o julgamento de improcedência do pedido formulado. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003025-50.2010.403.6111 - UMBELINDO JOSE DA SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário no bojo da qual foi proferida r. sentença às fls. 521/525, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor para reconhecer o tempo rural e parte do tempo especial reclamados na inicial, condenando o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de serviço proporcional em favor do requerente. À fl. 536 sustenta o INSS a existência de erro material no que concerne aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo e relacionados na parte dispositiva da r. sentença. Com efeito, conforme se observa da fundamentação da r. sentença, notadamente da conclusão lançada no segundo parágrafo da fl. 523-verso, somente os períodos de 17/07/1974 a 23/05/1975 e de 26/06/1975 a 08/06/1989 foram reconhecidos como especiais, urgindo os apontados reparos. Ante o exposto, com a devida vênia do Ilustre Magistrado sentenciante,

reconheço a existência de erro material na r. sentença proferida às fls. 521/525 e, nos termos do artigo 463, I, do CPC, corrijo-a para que passe a constar na parte dispositiva o reconhecimento das atividades especiais exercidas pelo autor nos períodos de 17/07/1974 a 23/05/1975 e de 26/06/1975 a 08/06/1989. Mantenho, de resto, as demais deliberações ali lançadas. Em prosseguimento, ante a manifestação do INSS lançada no item 1 de fl. 536, certifique-se o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, eis que submetida a r. sentença ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, certificando-se no Livro de Registro de Sentenças.

0005340-51.2010.403.6111 - CARMEM CONCEICAO DOS SANTOS(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela vigente. Solicitem-se. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005648-87.2010.403.6111 - TEREZINHA XAVIER DO NASCIMENTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 26/04/2012, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, sito à Rua Marechal Deodoro n. 316, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0005975-32.2010.403.6111 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor do ofício de fl. 129, oriundo do Juízo da Comarca de Monte Azul, MG, designando a audiência para a oitava das testemunhas para o dia 02/04/2012, às 14h00. Int.

0001224-65.2011.403.6111 - CELESTE APARECIDA MENEGUELLI NOVE(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A questão é natureza técnica, mas que torna impossível de ser verificado por perícia direta, eis que houve o falecimento. Assim, oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília a fim de solicitar cópia do prontuário médico do autor. Não vejo, outrossim, justificativa para a realização de audiência, considerando que, obviamente, as testemunhas não terão condições de atestar, com precisão, como estava de saúde o ora falecido. Int. Cumpra-se.

0003856-64.2011.403.6111 - ELTON GOMES CALIXTO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 12/04/2012, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, sito à Rua Marechal Deodoro n. 316, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004491-45.2011.403.6111 - EUZEBIA ROSA RIBEIRO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 18/04/2012, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, sito à Rua Marechal Deodoro n. 316, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000189-36.2012.403.6111 - ELZA DOS SANTOS BARBOZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face o teor da certidão de fl. 35, destituo o Dr. Fabrício Anequini do encargo de perito e nomeio, em substituição, do Dr. Antonio Aparecido Morelatto, CRM nº 67.699, com endereço na Av. das Esmeraldas, nº 3.023. Oficie-se ao perito, ora nomeado, solicitando a designação de data e horário para a realização do exame médico. Deverão ser enviados ao perito os quesitos das partes e os quesitos do juízo de fl. 23. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e apresentar laudo conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000415-41.2012.403.6111 - APARECIDA ADRIANO DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000584-67.2008.403.6111 (2008.61.11.000584-3) - DORALICE TUROLA MENDONCA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face ao decidido nos autos de Agravo de Instrumento (fls. 125/128), remetam-se os autos ao arquivo mediante a baixa-findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002413-30.2001.403.6111 (2001.61.11.002413-2) - DARCY FIRMO DE OLIVEIRA(SP139728 - MARILIA VILARDI MAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DARCY FIRMO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003811-75.2002.403.6111 (2002.61.11.003811-1) - ANAXIL BUENO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANAXIL BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º acima mencionado, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débito, apresentando discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Havendo resposta positiva por parte do INSS, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima determinado, em face do disposto no artigo 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Informado a inexistência de débitos, requisiute-se o pagamento.Int.

0002317-44.2003.403.6111 (2003.61.11.002317-3) - ANTONIA MORETTE PLAZA(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANTONIA MORETTE PLAZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000928-87.2004.403.6111 (2004.61.11.000928-4) - PAULO HENRIQUE MELLEIRO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X CARMELITA RIBEIRO MELLEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X PAULO HENRIQUE MELLEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001842-20.2005.403.6111 (2005.61.11.001842-3) - MARCIA CRISTINA MERCADANTE SPARAPAN(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARCIA CRISTINA MERCADANTE SPARAPAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face o teor da certidão de fl. 159, providencie a autora sua regularização cadastral junto à Receita Federal, informando-se nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Informado, requisiute-se o pagamento. Int.

0002332-37.2008.403.6111 (2008.61.11.002332-8) - ELIZIO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000962-86.2009.403.6111 (2009.61.11.000962-2) - JOAQUIM MARIANO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X LAURA MACEDO DE SOUZA OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAQUIM MARIANO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004841-67.2010.403.6111 - ADRIANA DE FREITAS DA CUNHA ALVES(SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANA DE FREITAS DA CUNHA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000103-02.2011.403.6111 - VALDECIR JULIO DE FARIA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECIR JULIO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010953-38.1999.403.6111 (1999.61.11.010953-0) - CIAMAR COML/ LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X CIAMAR COML/ LTDA X INSS/FAZENDA X CIAMAR COML/ LTDA

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3663

EMBARGOS A EXECUCAO

0004326-95.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003965-86.1996.403.6111 (96.1003965-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X JOSE WILSON KLINSCHIMITT-ME(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES)

Sobre a impugnação de fls. 27/30, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001188-72.2001.403.6111 (2001.61.11.001188-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006770-87.2000.403.6111 (2000.61.11.006770-9)) AUTO POSTO DE SERVICOS ESKINAO LTDA(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciências às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Federal da 3.ª Região.2 - Traslade-se cópia de fls. 97/103 e do presente despacho para os autos principais, neles prosseguindo.3 - Tudo feito, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo.

0003576-11.2002.403.6111 (2002.61.11.003576-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001899-70.1995.403.6111 (95.1001899-6)) JOSE CARLOS BRANDAO(REPRESENTADO POR YOSHIMI KATO BRANDAO)(SP068471 - CELSO HERLING DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos.2 - Traslade-se cópia de fls. 179/186, 220/223 verso e 225, para os

autos principais, desapensando-os.3 - Promova a parte vencedora (embargante) a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Em tal caso, efetue a Secretaria as anotações necessárias para que o presente feito passe a tramitar como Execução Contra a Fazenda Pública.4 - No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

0000174-38.2010.403.6111 (2010.61.11.000174-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001564-87.2003.403.6111 (2003.61.11.001564-4)) JOSE MAURICIO DOS SANTOS CORREIA(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de embargos à execução promovida por JOSÉ MAURÍCIO DOS SANTOS CORREIA em face da execução promovida pela Fazenda Nacional de nº 2003.61.11.001564-4 e apensos. Sustenta, em preliminar, a ocorrência de cerceamento de defesa, invocando ausência de notificação para acompanhar os plenos termos do processo administrativo. Invocou a prescrição do crédito tributário. Tratou no mérito sobre o imposto ser indevido ou passível de isenção, por conta de incidência indevida sobre áreas de preservação permanente. Tratou do excesso de penhora e de que a penhora incidiu sobre bem de família. Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.230,08.Emenda da inicial foi providenciada às fls. 58 a 82.Os embargos fora recebidos sem efeito suspensivo.Reposta do exequente às fls. 87 a 96, refutando os argumentos do embargante. Disse não haver cerceamento de defesa e não ocorrer prescrição. Defendeu a lisura da cobrança e postulou a improcedência dos embargos.Juntou aos autos cópia do procedimento administrativo 80.803001875-31.A exequente disse sobre a ocorrência de parcelamento às fls. 149 a 150, com a sua posterior rescisão por inadimplemento. Juntou documentos, dentre eles as cópias dos demais autos administrativos.A parte embargante manifestou-se às fls. 238, reiterando a procedência dos embargos. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTOJulgo a lide nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Não verifico, no caso, cerceamento de defesa. Compulsando os autos administrativos, verifico que houve tentativas de notificação para apresentação de documentos e de defesa do contribuinte, no endereço constante de seu cadastro. Embora recebidos por terceiros, sem qualquer ressalva, não há de se considerar nula a notificação. Aplica-se ao caso a teoria da aparência, ante a informalidade que reveste o procedimento administrativo.Além do mais, o exequente se preocupou no âmbito administrativo em realizar edital de intimação do contribuinte, como se denota dos autos administrativos juntados por cópia.Quanto à prescrição, é de se ver que o sujeito passivo foi notificado do lançamento definitivo do crédito tributário em 11/10/01 (fls. 121, 183 e 219). Assim, a prescrição quinquenal (art. 174 CTN) ocorre em 11/10/06. Todavia, no presente caso, o executado foi citado em 01/10/2003, dentro do prazo prescricional, como indicam os avisos de recebimento de fls. 09 dos autos das execuções apensas. Resta claro que a citação foi recebida por terceira pessoa no endereço informado do executado, todavia, ainda que se trate de pessoa física, há comprovação incontestada dos autos de que o executado teve ciência da execução, como se pode perceber da certidão de fl. 68 destes, em que a oficial de justiça, em 15 de junho de 2004 (dentro do lustro prescricional), teve contato com o executado que informou não possuir bens.Segundo a melhor jurisprudência, a teoria da aparência não se aplica em desfavor das pessoas físicas, quando não demonstrada a ciência da ação pelo réu (g.n.):Embargos de divergência. Corte Especial. Citação por AR. Pessoa física. Art. 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil.1. A citação de pessoa física pelo correio deve obedecer ao disposto no art. 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil, necessária a entrega direta ao destinatário, de quem o carteiro deve colher o ciente.2. Subscrito o aviso por outra pessoa que não o réu, o autor tem o ônus de provar que o réu, embora sem assinar o aviso, teve conhecimento da demanda que lhe foi ajuizada.3. Embargos de divergência conhecidos e providos.(EREsp 117.949/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/08/2005, DJ 26/09/2005, p. 161)Em sentido contrário, se há demonstração nos autos de que o executado teve ciência da execução, embora a citação tenha sido recebida por terceira pessoa - sem qualquer ressalva - aplicável, aqui, a teoria da aparência.E essa prova foi realizada, como se verifica da certidão de fl. 68. A intimação por edital, que ensejou a nomeação da curadora à lide, como se vê, decorreu da necessidade de intimação do executado da penhora e do prazo para os embargos (fl. 47), momento posterior à citação já realizada. Portanto, afastado o prejudicial de prescrição.Igualmente, não socorre à embargante o argumento de excesso de penhora.Nesse particular, urge considerar que a matéria relativa ao propalado excesso de penhora não comporta discussão no bojo dos embargos. Dela não conheço, portanto.Com efeito, a adequação da penhora ao montante do débito encontra disciplina processual específica no artigo 685, I do CPC (aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, nos termos do artigo 1º da LEF). Segundo esse diploma, a redução ou ampliação da penhora será decidida nos próprios autos da execução, mediante requerimento do interessado (com oitiva da parte contrária) e após a avaliação dos bens penhorados.Por outras palavras, os embargos à execução fiscal constituem via processual inadequada para o desate dessa controvérsia, como demonstram os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS LEGAIS - ALEGAÇÃO DE VÍCIO POR AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - IPI - AUTOLANÇAMENTO - PRESTAÇÃO DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE - DISPENSA DE OUTRO PROCEDIMENTO PARA LANÇAMENTO - NULIDADE NÃO RECONHECIDA - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA - INADEQUAÇÃO DA VIA DOS EMBARGOS - APELAÇÃO CONHECIDA EM

PARTE E DESPROVIDA. I - (...) II - O excesso de penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal, conforme procedimento específico previsto no artigo 13, 1º e 2º, da LEF, sendo inadequada a ação de embargos para esse fim. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Apelação conhecida em parte e desprovida. (AC nº 62.181-SP (91.03.044104-0), Turma Suplementar da 2ª Seção, rel. Juiz Souza Ribeiro (Conv.), j. 15.03.2007, v.u., DJU 07.01.2008, pág. 282). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO E EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE A SER SUSCITADO NA EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE ADMINISTRADOR NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE BENS DA EXECUTADA 1. A impugnação a critérios e valor da avaliação, que é correlata ao excesso de penhora, é incidente a ser suscitado mediante requerimento diretamente nos autos da execução fiscal, e não em embargos à execução (art. 685, caput e inciso I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei nº 6.830/80). Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AC nº 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, DJU 23.08.2002, p. 1748; 3ª Turma, AC nº 2003.03.99.011790-9, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 11.06.03, DJU 25.06.03, p. 462. (...) (AC nº 776.937-SP (2002.03.99.007051-2), 6ª Turma, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 24.10.2007, v.u., DJU 03.12.2007, pág. 444). Ademais, não há que se falar de penhora indevida sobre bem de família. A certidão de fl. 31 é elucidativa a esse respeito. Por fim, cumpre-se analisar os argumentos quanto à dívida cobrada. Verifico que a embargante, em 13/12/2010, consoante se noticia às fls. 149 e 150, aderiu a parcelamento (documento de fls. 151 a 159). Embora rescindido, o parcelamento realizado em data posterior ao ajuizamento dos embargos importa em confissão e renúncia sobre o mérito da cobrança que foi parcelada. Assim, o reconhecimento da procedência do crédito executado através da execução fiscal aparelhada, comprometendo-se, no mesmo ato, da forma como aderiu, a quitar integralmente o débito de forma parcelada, embora não cumprido, implica em confissão e renúncia ao mérito dos embargos à execução, ocasionando em relação aos presentes embargos sua extinção, com julgamento de mérito (art. 269, V, do CPC) III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, não conheço da alegação de excesso de penhora e extingo o processo de embargos à execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I e V, do CPC, de modo a julgar improcedentes as pretensões de nulidade da execução por cerceamento de defesa, de prescrição e de impenhorabilidade; bem assim, reconhecer a renúncia tácita do executado ao objeto da cobrança. Custas dos embargos indevidas (art. 7º da Lei 9.289/96). Deixo de formular nova condenação em honorários por entender suficiente a cobrança, na execução fiscal aparelhada, do encargo previsto no Dec.-lei 1.025/69, o qual, nos embargos, substitui a verba honorária (Súmula 168 do ex-TFR). Oportunamente, traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução, neles prosseguindo oportunamente. P. R. I.

0000745-38.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004270-62.2011.403.6111) HENRIQUE LOPES DE SOUSA (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, pois a inicial não veio lastreada com documento comprovante do direito alegado, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária. 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0004270-62.2011.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa. 3 - Após, dê-se vista à (ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1003272-68.1997.403.6111 (97.1003272-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000692-02.1996.403.6111 (96.1000692-2)) MASCHIETTO IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X LUIGI MASCHIETTO X ANGELO MASCHIETTO (SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1 - Ciências às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Federal da 3.ª Região. 2 - Traslade-se cópia de fls. 231/236 e do presente despacho para os autos principais, se deles já não constar. 3 - Promova a parte vencedora (embargada), caso queira, a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. 4 - No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão ulterior provocação. 5 - Promova a Secretaria as anotações necessárias na Rotina MV-XS, a fim de que o presente feito passe a tramitar como execução de sentença. 6 - Int..

1005477-70.1997.403.6111 (97.1005477-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003851-84.1995.403.6111 (95.1003851-2)) ENIRA MOVEIS E DECORACOES LTDA X RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA X RANULFO APARECIDO RAMOS COSTA X IZILDA RAMOS COSTA X VICENTE BEZERRA COSTA (SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos.2 - Traslade-se cópia de fls. 259/265 para os autos principais.3 - Promova a parte vencedora (embargada) a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Em tal caso, efetue a Secretaria as anotações necessárias para que o presente feito passe a tramitar como Cumprimento de Sentença.4 - No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000525-94.1999.403.6111 (1999.61.11.000525-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002718-02.1998.403.6111 (98.1002718-4)) SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP123746 - ANA CELIA CAMPOS FAGGION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos.2 - Traslade-se cópia de fls. 169/171 verso para os autos principais.3 - Promova a parte vencedora (terceira embargante) a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que a Secretaria deverá efetuar as anotações necessárias à conversão deste feito em Cumprimento de Sentença.4 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão provocação.Int.

0002011-94.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001935-10.1998.403.6111 (98.1001935-1)) EDMILSON SABATINI X ORIOVALDO ALVES GIRALDI X GABRIEL BORGUETTI DA SILVA(SP225994B - RODRIGO LANZI DE MORAES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Prejudicado o pleito formulado à fl. 717 pelo embargante Edmilson Sabatini, no sentido de lhe ser devolvido o valor correspondente às custas judiciais recolhidas equivocadamente utilizando o CPF de outrem.Ocorre que o procedimento administrativo adotado por esta Justiça Federal, objeto do Comunicado 021/2011-NUAJ, visando à restituição das Custas Judiciais indevidamente recolhidas junto ao Banco do Brasil, pressupõe que o número do CNPJ/CPF do titular da conta corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU respectiva.Assim, resta ao interessado pleitear expressamente que o valor correspondente seja devolvido na conta do titular do CPF utilizado (pela via administrativa) e depois se ressarcir junto a ele, ou intentar a competente ação judicial.Intime-se e tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1000692-02.1996.403.6111 (96.1000692-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MASCHIETTO IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X LUIGI MASCHIETTO X ANGELO MASCHIETTO(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA)

Fls. 472/476: manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.Int.

1001943-55.1996.403.6111 (96.1001943-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO PEREIRA RODRIGUES) X A.F. DE TOLEDO E CIA/ LTDA(SP043638 - MARIO TAKATSUKA E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES) X ANTONIO FRANCISCO TOLEDO X ELISABETE DE FARIA TOLEDO
Fls. 81: fica a empresa executada, intimada na pessoa do seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento do débito excutido, atualizado de acordo com julgado por cópia acostado às fls. 62/77 (R\$ 70.402,41 - atualizado até março/2012, conforme fls. 82/96), trazendo aos autos, no mesmo prazo, o competente comprovante, sob pena de prosseguimento da execução.Int.

1005661-89.1998.403.6111 (98.1005661-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICARDO DE GRANDE X ALAINE APARECIDA BENETTI DE GRANDE(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Fls. 204/257: manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento.Não obstante, ante a natureza fiscal dos documentos juntados aos autos (fls. 204/257), em observância aos parâmetros fixados na Resolução nº 66/2007, determino a classificação do presente feito na rotina MVSJ, o nível de sigilo 4 (sigilo de documentos), de acordo com as orientações contidas no Comunicado 034/2007-NUAJ. Anote-se.Int.

0006317-48.2007.403.6111 (2007.61.11.006317-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAUSI NICOLAU

Nos termos do r. despacho de fl. 79, item 4, fica a exequente intimada de que a tentativa de bloqueio de valores realizada através do Sistema BACENJUD resultou negativa (vide fls. 81/84), e que deverá indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.Ainda, nos termos do item 5 do r. despacho supramencionado, na

ausência de manifestação ou havendo pedido de prazo para realização de diligência, independentemente de nova intimação, o presente feito será remetido ao arquivo por sobrestamento.

0001741-41.2009.403.6111 (2009.61.11.001741-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ROBERTO SOUTO DOS SANTOS

Nos termos do r. despacho de fl. 40, fica a exequente intimada de que a pesquisa realizada junto ao Banco de dados da Receita Federal não logrou encontrar novo endereço do executado (vide fl. 42), e que deverá se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nos termos do r. despacho supramencionado, na ausência de manifestação ou havendo pedido de prazo para realização de diligência, independentemente de nova intimação, os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

EXECUCAO FISCAL

1000124-49.1997.403.6111 (97.1000124-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOSE MANOEL COSTA RIBEIRO(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO E SP295504 - FERNANDO HENRIQUE BUFFULIN RIBEIRO)

Vistos. Às fls. 175/176, o executado José Manoel Costa Ribeiro requer o desbloqueio de sua conta-corrente nº 466.783-2, mantida junto ao Banco do Brasil S/A, agência 7086-6 desta localidade. Aduz que fora bloqueado o valor de R\$ 7.899,34 (sete mil, oitocentos e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos), e que a referida conta é utilizada exclusivamente para recebimento de valores relativos a salários, os quais reputa impenhoráveis. Às fls. 177/186 juntou documentos. Sendo a síntese do necessário, DECIDO: Os documentos juntados às fls. 177/179 e 186, comprovam suficientemente o exercício de atividade remunerada com vínculo empregatício, bem assim a utilização da referida conta bancária para a percepção de salário. Por outro lado, os extratos bancários acostados às fls. 180/185, abrangendo movimentação de 30/11/2011 a 29/02/2012, demonstram que o executado vem utilizando a mencionada conta, ao menos no período em questão, para a percepção de salários, mantendo um movimento compatível com sua remuneração. Assim, considerando que o valor bloqueado é oriundo de salários, e versando o pedido sobre matéria de ordem pública, conheço-o, diretamente, para DECLARAR nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil a ABSOLUTA IMPENHORABILIDADE do valor bloqueado à fl. 190. Destarte, como não subsiste razão para a manutenção do bloqueio, o qual não poderá ser convertido em penhora para a garantia da execução, determino o IMEDIATO DESBLOQUEIO do valor supramencionado, através do Sistema BACENJUD 2, oficiando-se caso seja necessário. Tudo cumprido, dê-se nova vista dos autos à exequente para que se manifeste em prosseguimento. Int.

1000341-58.1998.403.6111 (98.1000341-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOAO AUGUSTO CASSETARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COND TORRE EMPRESARIAL HALLEY(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI)

Fls. 109: tão logo seja efetuado o traslado das cópias necessárias para este feito, consoante determinado nos autos de embargos à execução nº 0000390-48.2000.403.6111, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste como deseja prosseguir em face do valor penhorado à fl. 102, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006924-42.1999.403.6111 (1999.61.11.006924-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LOJAS ARAPUA S/A(SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Fls. 313/314: razão assiste à exequente. Consoante disposição expressa no artigo 187, do Código Tributário Nacional, bem assim no artigo 29 da Lei nº 6.830/80, a cobrança judicial do crédito tributário inscrito em dívida ativa não se sujeita ao concurso de credores, habilitação em falência, recuperação judicial (caso dos autos), liquidação, inventário ou arrolamento, não havendo falar em suspensão da presente execução fiscal durante o curso do processo de recuperação judicial da executada. Nesse sentido: STJ - Agravo Regimental no Conflito de Competência - 108465, Relator Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJE datado de 08/06/2010. Não obstante, defiro à executada o prazo de 15 (quinze) dias, para trazer aos autos comprovante de parcelamento do débito executado, realizado perante a exequente, a fim de suspender a presente execução. Decorrido o prazo supra sem apresentação do respectivo comprovante, tão logo a Central de Hastas Públicas (CEHAS/SP) disponibilize o calendário de hastas para o ano de 2012, tornem os autos conclusos para designação de datas para realização do certame. Int.

0001897-58.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERTIMAYO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP256086 - ALISON LOLI E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

Informação retro: promova a executada a atualização do valor dos bens ofertados à penhora, uma vez que se tratam de bens móveis (eletrônicos e mobiliário de escritório) os quais se encontram sujeitos à depreciação em

função do tempo de uso e estado de conservação, notadamente tendo sido adquiridos nos anos 1999/2000. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de ineficácia da oferta, com a consequente livre penhora. Cumprida a providência supra, proceda-se conforme determinado à fl. 41. Int.

0002435-39.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ODAIR PAULI LOPES(SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Intimem-se.

0002755-89.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AMIGAO AUTO POSTO JK LTDA(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR)

Manifeste-se a exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, apensem-se a esta execução os autos de embargos à execução nº 0004696-74.2011.403.6111, neles prosseguindo. Int.

0003583-85.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X MAXEN ENGENHARIA LTDA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

Fls. 36: defiro, em parte. Fica a executada intimada de que, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá comparecer em Secretaria, na pessoa de seu representante legal, para assinar o competente termo de nomeação de bens à penhora, sob pena de ineficácia da referida nomeação e a competente livre penhora. Por oportuno, no mesmo prazo, informe a executada se os bens ofertados (fls. 23) são novos (sem uso), bem assim o seu valor atual, o qual deverá constar do termo de penhora, uma vez que a nota fiscal comprovante da propriedade data de 12 de janeiro de 2009. Consigno, porém, que a avaliação judicial será realizada posteriormente, para eventual reforço de penhora ou como ato preparatório visando à alienação em hasta pública. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002324-94.2007.403.6111 (2007.61.11.002324-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 124: indefiro, por ora. A coexecutada Conceição Aparecida Pereira dos Santos não foi citada até a presente data, e consta de fls. 64/66 que ela é falecida. Como a coexecutada supra é possuidora de metade dos direitos sobre o imóvel arretado às fls. 88/89 verso, torna-se necessária a citação e intimação do seu espólio. Destarte, traga a exequente aos autos os elementos necessários à inclusão do espólio da coexecutada supra no polo passivo desta (nº do processo de inventário, nome, endereço e qualificação do inventariante), ou caso já tenha se encerrado o processo de inventário, o nome e a qualificação dos seus sucessores. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1003384-71.1996.403.6111 (96.1003384-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002828-69.1996.403.6111 (96.1002828-4)) SASAZAKI IND/ E COM/ LTDA X HACHIRO SASAZAKI X TOCHIMITI SASAZAKI X HIDEO WAKI X TADAO SASAZAKI X YOTAKA SASAZAKI X ISSEI SAKAMOTO(SP175884 - FÁBIO ROGÉRIO LANNIG E SP202404 - CELI CHIEMI SASAZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SASAZAKI IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 267/268: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 1.294,61 (mil duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e um centavos, atualizados até 17/02/2012), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação. Int.

0001370-92.2000.403.6111 (2000.61.11.001370-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-16.1999.403.6111 (1999.61.11.000278-4)) DELABIO & CIA LTDA X ADEMIR DELABIO X EDSON DELABIO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELABIO & CIA LTDA

Vistos. Transitada em julgado a r. decisão monocrática de fls. 105, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou o embargante a pagar honorários fixados em 10% do valor do débito consolidado, a advogada contratada pelo INSS à época, que atuou no feito em defesa dos interesses da autarquia previdenciária, Dra. Cláudia Stela Foz, veio aos autos, através da petição de fls. 112/113, promover a execução da referida verba honorária, por entender que esta pertence ao advogado. Anexou a planilha de cálculos de fls. 114. Chamada a se manifestar, a União opôs-se à pretensão manifestada pela ilustre advogada, por entender que a verba em questão integra o seu patrimônio, por força da Lei nº 11.457/2007, e pelo fato de que os contratos de prestação de serviços celebrados entre o Instituto Nacional do Seguro Social e os advogados credenciados, no Estado de São Paulo, foram declarados nulos, em ação civil pública que tramita perante a 7ª Vara Federal de São Paulo, por violarem a regra da exigência constitucional de aprovação prévia em concurso público para a contratação de pessoal pela Administração Pública, devendo, portanto, a interessada buscar seus eventuais direitos por via própria e autônoma (fls. 117/125). Facultado ao Ministério Público se manifestar, opinou o parquet federal pelo não conhecimento do pedido de execução formulado pela advogada credenciada, ressalvando-lhe o direito de recorrer às vias ordinárias para reconhecimento de sua pretensão (fls. 127/129). Pois bem. A revogação do contrato entabulado entre o advogado contratado e a instituição de Direito Público não serve de fundamento para a cobrança levada a efeito às fls. 112/114, justamente por não estar o contrato mais em vigor. No caso, a solução a ser dada envolve a análise da legislação e dos princípios de Direito que regem a matéria. Em que pese a decretação de nulidade da contratação de advogados credenciados, por conta da ação civil pública nº 96.00132747-7, não se pode impor a este, em caso de boa-fé, o exercício do trabalho sem a remuneração devida, sob pena de enriquecimento sem causa do ente público. A Lei 6.539/78 conferia aparência de legalidade às contratações, de modo que, em razão de sua presunção de constitucionalidade, não poderia se presumir a má-fé da contratada, ainda que haja discussão em âmbito judicial de tutela coletiva. O dispositivo do artigo 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei 8.906/94, que estabelece que os honorários consistem em direito autônomo do advogado, é aplicável à espécie, em se tratando de advogado contratado. A previsão do artigo 4º da Lei 9.527/97 não o afasta, apenas retira de aplicação no âmbito da Administração Pública das disposições do Capítulo V, Título I, concernentes à figura do advogado empregado. Veja-se que em hipótese semelhante, o C. STJ entendeu que não detinha o município legitimidade para postular honorários advocatícios de seus advogados contratados. Eis o trecho elucidativo do voto: Verifica-se, entretanto, que o dispositivo supracitado [art. 4º da Lei 9.527/97] não se aplica ao caso sub judice, posto não serem os advogados integrantes do quadro de servidores públicos do Município, mas profissionais autônomos, por este contratados em virtude exatamente da inexistência de quadro de pessoal próprio para o desempenho da função de representação processual da entidade de direito público interno. Carece, destarte, a pessoa jurídica contratante, de interesse recursal para pretender que a verba reverta ao advogado, restando ele o único legitimado para esse fim. Eis a ementa do julgado mencionado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TITULARIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 23 E 24, DA LEI N. 8.906/94. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO MUNICÍPIO. 1. A verba relativa à sucumbência, a despeito de constituir direito autônomo do advogado, não exclui a legitimidade concorrente da parte para discuti-la, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº 8.906/94. Deveras, a legitimidade recursal, in casu, pressupõe resistência no pagamento ou pretensão de majoração. 2. É cediço nesta Corte que a execução da sentença, na parte alusiva aos honorários resultantes da sucumbência, pode ser promovida tanto pela parte como pelo advogado. Precedentes: Resp 533419/RJ Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito DJ 15.03.2004; REsp 457753/ PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 24.03.2003; RESP 456955/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.12.2003; AGA 505690/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 17.11.2003; REsp n. 191.378/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJ de 20.11.2000; REsp n. 252.141/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, unânime, DJ de 15.10.2001; REsp n. 304.564/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, DJ de 04.06.2001. 3. Carece, entretanto, a pessoa jurídica contratante, de interesse recursal para pretender que a verba reverta ao advogado, restando ele o único legitimado para esse fim. 4. No caso sub judice, a hipótese diversa gravita em torno do exame do interesse recursal do Município para pleitear, em nome dos advogados por ele contratados, a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência resultantes de condenação judicial de primeiro grau, uma vez que o magistrado atribuiu-a à própria Municipalidade, nos termos da Lei 9.527/97, in verbis: Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista. 5. É de sabença que o interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral

Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.^a ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença.6. In casu, inexistente qualquer proveito prático advindo de decisão no presente recurso para o Município, deveriam os advogados ter pleiteado a titularidade da verba sucumbencial em nome próprio.7. Recurso especial desprovido.(REsp 828.300/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 24/04/2008)Assim, não me parece razoável que a despeito do trabalho realizado nos autos dos embargos à execução fiscal pelo advogado contratado do INSS, a União venha a obter os honorários de sucumbência devido ao causídico. Esse agir configuraria enriquecimento sem causa, repugnado pelo Direito. A vedação contratual de recebimento direto dos honorários pelo advogado não mais se justifica, diante da revogação do referido instrumento jurídico.É certo que a Fazenda Nacional assumiu os créditos relativos às contribuições devidas à seguridade social e terceiros (Lei 11.457/2007), mas o crédito de honorários de sucumbência do advogado contratado não é, como visto, um crédito público e, assim, não detém a União interesse em obtê-lo em prejuízo do advogado dantes contratado.Nesse contexto, defiro o pedido de fls. 112/114. Não acolho a quota ministerial de fls. 127 a 129.Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada, na pessoa de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apontada às fls. 114 (R\$ 48.953,06 - quarenta e oito mil, novecentos e cinquenta e três reais e seis centavos), posicionada para março/2011, que deverá ser atualizada para a data do pagamento, sob pena de penhora e de acréscimo da multa prevista no art. 475-J do CPC.Cumpra-se. Intime-se pessoalmente a União e notifique-se o Ministério Público.

000456-81.2007.403.6111 (2007.61.11.000456-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005844-09.2000.403.6111 (2000.61.11.005844-7)) ANA ROSA CACADOR FREIRE(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ANA ROSA CACADOR FREIRE

Consoante o r. despacho de fls. 255, fica a parte-executada Ana Rosa Caçador Freire, intimada, na pessoa de seu advogado, da ocorrência de penhora no valor de R\$ 631,92 (seiscentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos) para a garantia do débito executado, bem assim de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentar impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002996-42.1994.403.6111 (94.1002996-1) - JOSE MARIANO DA SILVA X IVONE DE FATIMA DA SILVA LIMA X NAIR MARIANA DA SILVA PAULINO X ANTONIA CLEUSA DA SILVA ROMANOSKI X ANEZIO MARIANO DA SILVA X NADIR MARIANO DA SILVA OLIVEIRA X ADEMIR BRAZ DA SILVA X ANTONIO DONIZETI DA SILVA X ADAIR CARLOS DA SILVA X GENIR DA SILVA ROLIN X MARIA APARECIDA BARBOZA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

1002373-07.1996.403.6111 (96.1002373-8) - CORESPA INDUSTRIA COMERCIO TRANSPORTE REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP138791 - EVANDRO DE CARVALHO PIRES E SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

1001160-29.1997.403.6111 (97.1001160-0) - MARIA BENEDITA DA SILVA PEREIRA X AURELIANO ARRUDA X FRANCISCO DE ROSSI X DILCE DE ROSSI SILVA X JACOMO DE ROSSI NETTO X RAQUEL DE ROSSI X ISMAEL DE ROSSI X WILSON DE ROSSI X MARLENE DE ROSSI X ADEMIR DE ROSSI X EDSON APARECIDO DE ROSSI X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOAO CLEMENTINO DA SILVA X ROSALINA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA DA SILVA DOS SANTOS X JOAO DE CARVALHO E SILVA X MAURO DA SILVA X JONAS GUIMARAES SILVA X LAURINDA ROSA VIANA X LUZINETE VANDERLEI DO REGO X MARIA ALVES DE LIMA X MARIA CANDIDA

BATISTA DE OLIVEIRA X MARIA GOMES X JOSE DOMINGOS GOMES X MARIA DA CONCEICAO GOMES MAIA X ALICE GOMES MAZZO X JOAO GOMES X MARIA APARECIDA GOMES X DALVA GOMES X MATILDE MARIA DA CONCEICAO SILVA X MARIA ROSA DA SILVA MOURA X MARIO DOMINGOS MAURICIO X MARIA SANCHES DE ALMEIDA X MAXIMINO BAGNE X MERCEDES MARTINS DA SILVA X OLIMPIA DE OLIVEIRA X OTAVIO JULIO DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS X PALMIRA ROMANO DE ROSSI X VICENTE ROSSI X ALVINA LIDIA DE JESUS X FELICIO ALVES DE OLIVEIRA X IZABEL ROSA DOS SANTOS X JOSE LINO DA SILVA X FRANCISCA MARTIN DA SILVA X FRANCISCO SALLES X JOSE ANTONIO CAROLINO X MARIA LUIZA CONCEICAO PORTO X OLIMPIO FRANCISCO DA ROCHA(SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004237-82.2005.403.6111 (2005.61.11.004237-1) - FRANCIELLE RITA(SP188301 - ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002046-30.2006.403.6111 (2006.61.11.002046-0) - MARIA APARECIDA DA CRUZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000545-07.2007.403.6111 (2007.61.11.000545-0) - ADILSON DOMINGOS DE PAULA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004139-29.2007.403.6111 (2007.61.11.004139-9) - DIRCE ROSA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005401-77.2008.403.6111 (2008.61.11.005401-5) - JOAO BOSCO FAGUNDES(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0006592-26.2009.403.6111 (2009.61.11.006592-3) - ISABEL DE FREITAS FORCEMO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as

partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000772-55.2011.403.6111 - ANALZIRA LOURENCO DOS SANTOS(SP065329 - ROBERTO SABINO E SP251005 - CAMILA BARBOSA SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006321-17.2009.403.6111 (2009.61.11.006321-5) - ROSA GONCALVES DE OLIVEIRA SANTOS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008909-12.2000.403.6111 (2000.61.11.008909-2) - ISAIAS PEREIRA NUNES(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ISAIAS PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000095-69.2004.403.6111 (2004.61.11.000095-5) - BENIGNO GALVAO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BENIGNO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005968-79.2006.403.6111 (2006.61.11.005968-5) - APARECIDO EVANGELISTA DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO EVANGELISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0006134-14.2006.403.6111 (2006.61.11.006134-5) - FELICIANA NUNES RIBEIRO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FELICIANA NUNES RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000706-17.2007.403.6111 (2007.61.11.000706-9) - CELSO SEISDEDOS X MARINA RODRIGUES DE OLIVEIRA SEISDEDOS(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO SEISDEDOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004736-95.2007.403.6111 (2007.61.11.004736-5) - NEIDE YOLANDA CARDOSO X LOURDES YOLANDA CARDOSO EGIDIO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE YOLANDA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003329-20.2008.403.6111 (2008.61.11.003329-2) - ANA AMELIA ALVES DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA AMELIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0006229-73.2008.403.6111 (2008.61.11.006229-2) - RITA MARQUES PEREIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004765-77.2009.403.6111 (2009.61.11.004765-9) - VERA LUCIA ALVES SANTOS(SP241521 - FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA ALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0006142-83.2009.403.6111 (2009.61.11.006142-5) - NEUSA SOARES DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN E SP252242 - VIVIAN CAMARGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0006870-27.2009.403.6111 (2009.61.11.006870-5) - WAGNER MASSA(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WAGNER MASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001870-12.2010.403.6111 - CLEUSA DA SILVA ALCANTARA(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUSA DA SILVA ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002576-92.2010.403.6111 - AMALIA MARIA DA SILVA ASTORFI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMALIA MARIA DA SILVA ASTORFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002617-59.2010.403.6111 - IVANA MARIA DA SILVA(SP086982 - EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003190-97.2010.403.6111 - DAGMA CRISTINA BRUMATI(SP065329 - ROBERTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAGMA CRISTINA BRUMATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005587-32.2010.403.6111 - MARCIA REGINA ESCUDERO DA SILVA(SP286827B - FERNANDO CESAR BREJAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA REGINA ESCUDERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005735-43.2010.403.6111 - BENEDITA RODRIGUES DE MOURA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITA RODRIGUES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004256-49.2009.403.6111 (2009.61.11.004256-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002701-02.2006.403.6111 (2006.61.11.002701-5)) ANTONIO FERREIRA GUIMARAES(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 3665

CARTA PRECATORIA

000423-18.2012.403.6111 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONALDO PATINHO DA SILVA X RICARDO FILTRIN(SP107934 - JOICEMAR CARLOS CORREA E SP263885 - FRANCINE ROBERTA CORREA) X EDUARDO HENRIQUE GALHARDI FELICIO X WANDERLEY ANDRADE DOS SANTOS(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 11 (onze) de abril de 2012, às 14h00min. Intime(m)-se a(s) testemunha(s). Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando-se que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada (item 2, b, da Ordem de Serviço nº 01/2010 - deste Juízo). Outrossim, como a defesa do corréu Eduardo está sendo feita por Defensor Público da União (fl. 02), fica consignado que eventual intimação para a audiência agendada deverá ser realizada pelo Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Anote-se o nome dos defensores constituídos (fl. 02). Publique-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003529-22.2011.403.6111 - ANTONIO VECHIATTI(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se o requerente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de cinco dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0008853-76.2000.403.6111 (2000.61.11.008853-1) - IRLOFIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP027986 - MURILO SERAGINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0002450-57.2001.403.6111 (2001.61.11.002450-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008909-12.2000.403.6111 (2000.61.11.008909-2)) ISAIAS PEREIRA NUNES(SP061433 - JOSUE COVO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP(SP172177 - LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0002968-76.2003.403.6111 (2003.61.11.002968-0) - INSTITUTO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM DE MARILIA LTDA X FONO AUDIO CLINICA S/C LTDA X VANIR PINTO & ASSOCIADOS S/C X CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X BLINKS SYSTEMS ASSESSORIA E INFORMATICA S/C LTDA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0003976-54.2004.403.6111 (2004.61.11.003976-8) - JOSE ANTONIO SIQUEIRA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - MARILIA

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade.Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

0001287-03.2005.403.6111 (2005.61.11.001287-1) - VALDIR APARECIDO PIGA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM MARILIA - SP(SP184822 - RÉGIS TADEU DA SILVA)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade.Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

0005279-64.2008.403.6111 (2008.61.11.005279-1) - PEDRO LUIZ COLOMBO(SP171998 - DANIELA MARZOLA E SP179151 - HELLEN FÁBIA MUNHOZ) X GERENTE REG DE ARRECADACAO FISCALIZACAO DO INSS EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade.Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

0004279-24.2011.403.6111 - TOKYO ESTAMPARIA LTDA EPP(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TOKYO ESTAMPARIA LTDA.-EPP contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA-SP e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP, objetivando assegurar a consolidação do parcelamento de débitos tributários autorizado pela Lei nº 11.941/09.Narra a exordial que a impetrante aderiu em novembro de 2009 ao referido parcelamento, passando a pagar as prestações mensais no valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais). Em 28 de junho de 2010, manifestou-se pela inclusão no programa de todos os débitos vencidos até novembro de 2008, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/10. Acrescentou que, por equívoco na interpretação da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/11, prestou a destempe as informações necessárias à consolidação do parcelamento, bem como que prosseguiu com os pagamentos mensais, a despeito de não ter ocorrido a consolidação pretendida.Sustentou que a negativa de consolidação do parcelamento afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao argumento de que cumpriu, desde novembro de 2009, todas as formalidades instituídas pela Lei nº 11.941/09 e pelos indigitados atos normativos. Invocou, em acréscimo, o interesse público na recuperação dos créditos tributários mediante pagamento parcelado e o direito à facilitação do cumprimento de obrigações perante a Administração Pública, previsto na Lei nº 9.784/99. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/42).Liminar indeferida, nos termos da decisão de fls. 45/47.Notificados (fls. 52/vº e 53/vº), os impetrados prestaram suas informações.O Procurador Seccional da Fazenda Nacional aduziu, às fls. 54/58, que as formas e condições para o parcelamento tributário foram definidas pela Lei nº 11.941/09, bem como que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/11 é absolutamente clara quanto ao período em que o contribuinte deverá prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento, tendo as normas sido amplamente divulgadas, inclusive mediante mensagem de correio eletrônico enviada à caixa postal da impetrante. Acenou ainda com ofensa aos princípios da isonomia e da legalidade, asseverando que muitas empresas deixaram de aderir ao parcelamento justamente em razão das exigências fiscais e que a pretensão da impetrante implicaria a criação de uma regra específica para cada contribuinte, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Juntou documentos (fls. 59/66).O Delegado da Receita Federal, por seu turno, afirmou às fls. 67/71 que a impetrante não observou as condições legais e normativas para o parcelamento de suas dívidas, reportando-se aos mesmos dispositivos legais e normativos mencionados pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Acrescentou que a

impetrante não estava em situação regular quanto aos débitos no âmbito da Receita Federal do Brasil incluídos no parcelamento, havendo notícia de prestações inadimplidas e não regularizadas na forma do artigo 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/11. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 73/74, opinando pela denegação da segurança. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO A controvérsia gira em torno do programa de recuperação de créditos tributários instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, especificamente no que diz respeito às condições para que o contribuinte possa quitar suas dívidas de forma parcelada: a impetrante entende que, após haver cumprido todas as exigências legais e regulamentares, teve seu direito de fruir do parcelamento cerceado por ato arbitrário dos impetrantes, lastreado na afirmação de que a primeira teria perdido o prazo para prestar ao Fisco as informações necessárias à consolidação do montante devido. O artigo 1º, caput da referida Lei facultou aos contribuintes em débito para com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e/ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o pagamento ou parcelamento das dívidas em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, sem a incidência do encargo legal e reduzindo-se as multas e os juros de mora de forma inversamente proporcional ao número de meses escolhido pelo devedor, na forma do 3º do aludido artigo: quanto maior o número de parcelas, menor o percentual de abatimento das multas e juros. O mesmo 3º atribuiu aos dirigentes máximos da Procuradoria da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil a responsabilidade de editar, no prazo de sessenta dias após a publicação da Lei, ato normativo disciplinando os requisitos e condições para a fruição do novo parcelamento pelos contribuintes interessados. Em cumprimento à referida norma, foi editada, em 22 de julho de 2009, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, cujo artigo 15 assim dispõe: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que houver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. (Destaquei.) Note-se que a cabeça e o 3º do artigo acima transcrito aludem a um novo e futuro ato conjunto, no qual seria estipulado o prazo para que o sujeito passivo prestasse à administração tributária as informações necessárias à consolidação do débito. Esse novo ato foi positivado na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011, cujo artigo 1º estabeleceu, entre outros, os seguintes prazos para que tais informações fossem prestadas: de 07 a 30/06/2011, para as pessoas jurídicas submetidas a acompanhamento econômico-tributário especial no ano de 2011 ou que houvessem optado pela tributação do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no ano-calendário de 2009, com base no lucro presumido (inciso IV); e de 06 a 29/07/2011, para as demais pessoas jurídicas (inciso V). Embora os documentos apresentados não permitam identificar em qual situação a impetrante estaria enquadrada, ela própria afirma na exordial que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido (fls. 5, primeiro parágrafo). Assim, é fato incontroverso que a impetrante está compreendida na hipótese do inciso IV acima referido, de tal sorte que as informações para consolidação do débito deveriam ser prestadas no interregno a que se refere o dispositivo, ou seja, de 7 a 30 de junho de 2011. Ato contínuo, a impetrante confessa que, ao não observar referida norma, aguardou o período de 6 a 29 de julho de 2011 para prestar as informações necessárias à consolidação, entendendo enquadrar-se no caso das demais pessoas jurídicas, nos termos do inciso V do artigo 1º da Portaria Conjunta acima apontada (fls. 5, segundo parágrafo, destaquei), atribuindo o ocorrido a uma interpretação equivocada das disposições da Portaria Conjunta nº 2/11. Ora, se a impetrante tinha qualquer dúvida acerca do procedimento a ser adotado para parcelar seus débitos fiscais, cumpria-lhe buscar junto à administração fazendária os esclarecimentos que reputasse necessários, a fim de implementar em tempo hábil as orientações recebidas. Afinal, todos os particulares têm o direito fundamental de acesso aos órgãos públicos para obtenção de informações de seu interesse, na forma do artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição da República. A impetrante, ao revés, optou por aguardar o interstício seguinte, fixado para as pessoas jurídicas contempladas no inciso V da Portaria Conjunta nº 2/11, baseada na errônea suposição de que estaria contemplada por esta última hipótese normativa. Sucede que o artigo 15, 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09, alhures transcrito, sanciona com o cancelamento do pedido de parcelamento a omissão do contribuinte em prestar as informações nos prazos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/11. Estando as autoridades coatoras jungidas, no exercício de suas competências, ao princípio da estrita legalidade em matéria administrativa e tributária, alternativa não lhes restava além de cancelar o pedido de parcelamento feito pela impetrante. Tendo a aplicação da sanção natureza obrigatória, não se cogita de ofensa aos princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade, inerentes que são à discricionariedade do agente

público, como bem observam CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO e MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO: 16. Enuncia-se com este princípio [da razoabilidade] que a Administração, ao atuar no exercício de discricionariedade, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. (...) (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, Curso de Direito Administrativo, 10ª ed., São Paulo, Malheiros, 1998, págs. 66/68, destaquei.) (...) Na realidade, o princípio da razoabilidade exige proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. Com efeito, embora a norma legal deixe um espaço livre para decisão administrativa, segundo critérios de oportunidade e conveniência, essa liberdade às vezes se reduz no caso concreto, onde os fatos podem apontar para o administrador a melhor solução (cf. Celso Antonio Bandeira de Mello, in RDP 65/27). Se a decisão é manifestamente inadequada para alcançar a finalidade legal, a Administração terá exorbitado dos limites da discricionariedade e o Poder Judiciário poderá corrigir a ilegalidade (v. cap. 7, item 7.8.5). (MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 10ª ed., São Paulo, Atlas, 1998, pág. 72, destaquei.) Por tais razões, o fato de a impetrante ter persistido em efetuar os pagamentos mínimos mensais não autoriza o Poder Judiciário a ordenar que os impetrados processem, ao arrepio da lei e de seu dever funcional, um pedido de parcelamento deficientemente instruído por desídia dela própria. De outro lado, e conforme anotado por ocasião do indeferimento da liminar (fls. 45/47), os documentos anexados à petição inicial despem de credibilidade a assertiva da impetrante de que realizou o efetivo pagamento das prestações constantes como irregulares no Acompanhamento de Pedidos, conforme comprovantes anexos (fls. 4). Com efeito, os documentos de fls. 37/40 noticiam que as prestações relativas aos meses de março a junho de 2011, apontadas como irregulares no Acompanhamento de Pedidos de fls. 29, somente foram quitadas no dia 26 de outubro de 2011, véspera da impetração deste writ. Em sede de mandado de segurança, a parte impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade coatora. O direito líquido e certo a que se refere a legislação vigente é aquele que decorre de fatos comprovados de plano, conforme a melhor doutrina: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (...). (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 17ª ed., págs. 28/29, destaquei.) Assim, ausente na espécie até mesmo a certeza sobre a forma pela qual se desenrolaram os fatos fundantes desta lide - dos quais, em tese, decorreria o direito vindicado -, o decreto de improcedência é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista que as mesmas foram integralmente recolhidas por ocasião do ajuizamento do feito (fls. 42). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004115-17.2011.403.6125 - PLANEJA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por PLANEJA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, visando à ordem judicial que lhe assegure a inclusão de seus débitos tributários no regime de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Sustenta o impetrante que desistiu do parcelamento ordinário na tentativa de ingresso no referido regime de parcelamento. Diz que não obteve êxito e, assim, o débito foi incluído em dívida ativa. Inicialmente, a ação foi impetrada perante a Justiça Federal de Ourinhos que declinou a sua competência para este Juízo. Por conta da decisão proferida às fls. 79 a 81, o pedido de liminar foi indeferido. Informações prestadas às fls. 90 a 96, com a solicitação de inclusão da União como litisconsorte passivo necessário. Parecer do Ministério Público Federal de fls. 98 a 99, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Descabe o ingresso da União na presente ação, eis que a função pública já encontra representada nestes autos pela autoridade impetrada. A questão objeto desta impetração não experimentou modificações relevantes desde a análise feita no momento da liminar. Nos termos do artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o parcelamento rege-se pela legislação específica, de modo que os requisitos, prazos e forma do parcelamento devem obediência, no caso, à Lei 11.941/09 e, com a autorização do artigo 12, de seu regulamento. Repiso que, de acordo com os documentos de fls. 42/47, extraídos do processo administrativo nº

13830.000579/2009-26, a ora impetrante protocolizou o pedido de parcelamento de seus débitos alusivos a COFINS no dia 03/06/2009; posteriormente, no dia 27/08/2009, abdicou dessa pretensão, a fim de aproveitar-se das vantagens decorrentes da Lei nº 11.941, de 27 de maio daquele ano (fls. 50). O ato do impetrado decorreu do fato de que a modalidade eleita pela impetrante para o novo parcelamento, prevista no artigo 3º da Lei nº 11.941/09, não contempla o parcelamento objeto do processo nº 13830.000579/2009-26, sendo este o motivo determinante para que tal débito não fosse consolidado, e não a ocorrência de eventual erro nos sistemas da Receita Federal. A modalidade que contemplaria o débito em questão seria a prevista no artigo 1º da Lei nº 11.941/2009 - RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente, para a qual o contribuinte não fez a devida opção, nos termos do despacho decisório de fls. 64/65. O referido artigo 3º, que fundamenta a modalidade eleita pela impetrante assim dispõe: Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: Em outras palavras, somente poderia se adotar essa modalidade de parcelamento, se o contribuinte quisesse parcelar débito que tenha sido incluído em um dos programas de parcelamento mencionados no, acima citado, dispositivo legal. No caso dos autos, quanto ao débito mencionado pela impetrante, o primeiro parcelamento já havia sido feito na vigência da Lei 11.941/09 e, portanto, não se enquadrava em nenhuma das modalidades mencionadas no referido artigo 3º. A modalidade citada para o primeiro parcelamento pela impetrante - o da Lei 10.522/02 - já não existia mais quando a impetrante o requereu, por conta da revogação operada pela própria Lei 11.941/09, em seu artigo 79, inciso V. Portanto, a impetrante formulou o seu primeiro pedido de parcelamento do COFINS em 03 de junho de 2009, após a vigência da Lei 11.941/2009 e, apesar de desistir desse parcelamento, a sua situação não se enquadrava no artigo 3º da Lei, acima transcrito. Poderia, por óbvio, após a desistência do primeiro parcelamento, formular novo parcelamento, todavia na modalidade do artigo 1º, o que não foi feito. Colhe-se, ainda, dos autos, que a impetrante manteve a opção do parcelamento apenas pela modalidade prevista no artigo 3º da Lei 11.941/09, apesar dos prazos para a formalização dos requerimentos de adesão ocorrerem, segundo informou o impetrado, no período de 17 de agosto de 2.009 a 30 de novembro de 2.009 e a possibilidade de alteração e inclusão de modalidades no período de 1º a 31 de março de 2.011 (fl. 93). Ora, a não adequação do interesse de parcelamento na modalidade cabível à impetrante não foi feita nos prazos acima mencionados, insistindo a impetrante na modalidade que a ela não se aplicava. Assim, em conformidade com o artigo 12 da Lei 11.941/09, que confere à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a regulação da referida lei, o regulamento (Portaria Conjunta PGFN/SRF 06/2009), em seu artigo 15, 3º, estabelece como sanção, pela inércia na apresentação das informações corretas à consolidação, o cancelamento do parcelamento. Portanto, a denegação da segurança é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença não sujeita ao reexame necessário. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000821-43.2004.403.6111 (2004.61.11.000821-8) - CICERO FERREIRA TEIXEIRA (SP127539 - ROSELY PORTO FRANCO PIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara. 2. Trasladem-se para os autos principais (2004.61.11.001968-0), se deles já não constar, cópias de fls. 150/155, 192 e vs., 197 e do presente despacho. 3. Promova a parte autora, caso queira, a execução da sentença, instruindo seu pedido com a memória discriminada e atualizada de seu crédito. Prazo: 10 (dez) dias. 4. No silêncio, aguarde-se a manifestação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001733-93.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004826-98.2010.403.6111) ALEXANDRE GONCALEZ RODRIGUES (SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MARILIA-SP (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. A nota de exigência apresentada pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis é de ser acolhida. Embora, de fato, o art. 29 da Lei nº 9.514/97 disponha que a transmissão dos direitos sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária em garantia deve ser objeto de anuência expressa do fiduciário, a vedação da alienação sem anuência implica também a vedação de oneração, uma vez que se ocorrer o inadimplemento o direito dado em garantia será, como consequência jurídica lógica, objeto de transmissão. Diante disso, intime-se o exequente - que ofertou o imóvel em caução - para que: a) junte aos autos documento contendo a anuência expressa da credora fiduciária do imóvel

oferecido em caução, na forma do art. 29 da Lei nº 9.514/97;b) cumprida a exigência supra, providencie o depósito de R\$ 305,92 (trezentos e cinco reais e noventa e dois centavos), a título de emolumentos, diretamente no C.R.I. competente.O exequente deverá cumprir o acima determinado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser declarada não prestada a caução.Faculto ao exequente a possibilidade de substituir a caução ofertada por outra em valor suficiente.Após, conclusos..AP 1,15 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004199-41.2003.403.6111 (2003.61.11.004199-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008813-94.2000.403.6111 (2000.61.11.008813-0)) AUTO POSTO ZANFORLIN LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP199862 - WAGNER AKITOMI UNE E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUTO POSTO ZANFORLIN LTDA

Vistos.A revogação do contrato entabulado entre o advogado contratado e a instituição de Direito Público não serve de fundamento da presente cobrança, justamente por não estar o contrato mais em vigor . Nesse caso, a solução a ser dada envolve a análise da legislação e dos princípios de Direito que regem a matéria. Em que pese a eventual nulidade da contratação do advogado credenciado, por conta da ação 96.00132747-7 não pode impor a esse, em caso de boa-fé, o exercício do trabalho sem a remuneração devida, sob pena de enriquecimento sem causa do ente público.A Lei 6.539/78 conferia aparência de legalidade às contratações, de modo que, em razão de sua presunção de constitucionalidade, não poderia se presumir a má-fé da contratada, ainda que haja discussão em âmbito judicial de tutela coletiva.O dispositivo do artigo 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei 8.906/94, que estabelece que os honorários consistem em direito autônomo do advogado, é aplicável à espécie, em se tratando de advogado contratado. A previsão do artigo 4º da Lei 9.527/97 não o afasta, apenas retira de aplicação no âmbito da Administração Pública das disposições do Capítulo V, Título I, concernentes à figura do advogado empregado.Veja-se que em hipótese semelhante, o C. STJ entendeu que não detinha o município legitimidade para postular honorários advocatícios de seus advogados contratados.Eis o trecho elucidativo do voto:Verifica-se, entretanto, que o dispositivo supracitado [art. 4º da Lei 9.527/97] não se aplica ao caso sub judice, posto não serem os advogados integrantes do quadro de servidores públicos do Município, mas profissionais autônomos, por este contratados em virtude exatamente da inexistência de quadro de pessoal próprio para o desempenho da função de representação processual da entidade de direito público interno.Carece, destarte, a pessoa jurídica contratante, de interesse recursal para pretender que a verba reverta ao advogado, restando ele o único legitimado para esse fim.Eis a ementa do julgado mencionado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TITULARIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 23 E 24, DA LEI N. 8.906/94. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO MUNICÍPIO.1. A verba relativa à sucumbência, a despeito de constituir direito autônomo do advogado, não exclui a legitimidade concorrente da parte para discuti-la, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº 8.906/94. Deveras, a legitimidade recursal, in casu, pressupõe resistência no pagamento ou pretensão de majoração.2. É cediço nesta Corte que a execução da sentença, na parte alusiva aos honorários resultantes da sucumbência, pode ser promovida tanto pela parte como pelo advogado. Precedentes: Resp 533419/RJ Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito DJ 15.03.2004; REsp 457753/ PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 24.03.2003;RESP 456955/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.12.2003; AGA 505690/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 17.11.2003; REsp n. 191.378/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJ de 20.11.2000; REsp n. 252.141/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, unânime, DJ de 15.10.2001; REsp n. 304.564/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, DJ de 04.06.2001.3. Carece, entretanto, a pessoa jurídica contratante, de interesse recursal para pretender que a verba reverta ao advogado, restando ele o único legitimado para esse fim.4. No caso sub judice, a hipótese diversa gravita em torno do exame do interesse recursal do Município para pleitear, em nome dos advogados por ele contratados, a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência resultantes de condenação judicial de primeiro grau, uma vez que o magistrado atribuiu-a à própria Municipalidade, nos termos da Lei 9.527/97, in verbis: Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista. 5. É de sabença que o interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença.6. In casu, inexistente qualquer proveito prático advindo de decisão no presente recurso para o Município, deveriam os advogados ter pleiteado a titularidade da verba sucumbencial em nome próprio.7. Recurso especial desprovido.(REsp 828.300/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 24/04/2008)Assim, não me parece razoável que a despeito do trabalho realizado na fase de conhecimento pelo advogado contratado do INSS, a União venha a obter os honorários de sucumbência devido ao causídico. Esse agir configuraria enriquecimento sem causa, repugnado pelo

Direito. A vedação contratual de recebimento direto dos honorários pelo advogado não mais se justifica, diante da revogação do referido instrumento jurídico. É certo que, a Fazenda Nacional assumiu os créditos relativos às contribuições devidas à seguridade social e terceiros (Lei 11.457/2007), mas o crédito de honorários de sucumbência do advogado contratado não é, como visto, um crédito público e, assim, não detém a União interesse em obtê-lo em prejuízo do advogado por ela contratado. Ante o exposto, conheço do pleito formulado pela União às fls. 95/107, mas indefiro-o. Expeça-se o alvará de levantamento em favor da Dra. Cláudia Stela Foz, do valor depositado às fls. 93. Intime-se pessoalmente a União desta decisão, bem como a Dra. Cláudia Stela Foz via imprensa oficial.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0002766-21.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X
MOACIR NUNES DA SILVA JUNIOR**

Nos termos do art. 928, caput, segunda parte, do CPC, designo audiência de justificação para o dia 10 (dez) de maio de 2012, às 14h00min. Citem-se os réus para comparecerem à audiência. Intime-se a autora, via imprensa oficial.

**0003338-74.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-
80.1999.403.6111 (1999.61.11.000901-8)) TRANSETER SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E
OBRAS LTDA(DF013686 - EDUARDO CAVALCANTE PINTO) X NICOLA TOMMASINI X CAIO
IBRAHIM DAVID(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)**

Fls. 140/141: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (TRANSETER SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA.), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 13.200,00 (TREZE MIL E DUZENTOS REAIS), atualizados até 03/2012), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação. Int.

ACAO PENAL

**0000046-62.2003.403.6111 (2003.61.11.000046-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 -
JEFFERSON APARECIDO DIAS) X DANIEL DA SILVA(SP150316 - MANOEL LUIZ CORREA LEITE E
SP036747 - EDSON CHEHADE E SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA E SP112821 - LUIZ
ROBERTO NOGUEIRA PINTO)**

Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 407:1 - Lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados; 2 - Designo audiência admonitória para o dia 21 (vinte e um) de março de 2012, às 15h30min. 3 - Comunique-se o teor da sentença e do acórdão, bem como o trânsito em julgado: a) ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, b) ao Coordenador Regional da Polícia Federal - por intermédio da DPF local, c) ao IIRGD e d) ao SEDI, para as devidas anotações; 4 - Remetam-se os autos à contadoria, para elaboração do cálculo da pena de multa. 5 - Após o retorno da contadoria, intime-se o(a) réu(ré) da audiência designada e para efetuar o pagamento das custas judiciais finais - no prazo de quinze dias, e da pena de multa - no prazo legal de dez dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Fica autorizada a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional - caso não efetuado o pagamento no prazo fixado. 6 - Realizada a audiência admonitória, expeça-se Guia de Recolhimento para formação do processo de execução da pena, certificando-se seu número de registro nestes autos e atualizando-se o registro do Rol Nacional dos Culpados, oportunamente. Após o cumprimento das deliberações supra, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, intime-se a defesa e arquivem-se os autos. Notifique-se o MPF. Int.

**0001522-88.2006.403.6125 (2006.61.25.001522-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 -
ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X VANESSA ROSINI DE SOUZA(SP229282 - RODRIGO
FANTINATTI CARVALHO)**

Providencie o patrono da ré a juntada aos autos dos comprovantes originais relativos às cópias acostadas as fls. 216/219. Prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada dos referidos documentos, dê-se vista ao MPF. Int.

**0003975-64.2007.403.6111 (2007.61.11.003975-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 -
JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ALTAIR GUARATO FELIX(SP209895 - HAMILTON DONIZETI
RAMOS FERNANDEZ)**

Depreque-se o interrogatório do réu ao Juízo de Direito da Comarca de Pompéia. Notifique-se o MPF. Int.

0004828-73.2007.403.6111 (2007.61.11.004828-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004981-43.2006.403.6111 (2006.61.11.004981-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCIO LUIZ HAZAR(MG110632 - MICHEL CAPOBIANGO DO NASCIMENTO)
Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pela acusação. Com a publicação do presente despacho inicia-se o prazo da defesa.

0003781-30.2008.403.6111 (2008.61.11.003781-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X VIVIANE NAVARRO(SP128810 - MARCELO JOSE FORIN)
Vistos. Cuida-se de ação penal movida em face de VIVIANE NAVARRO, incurso nas penas do artigo 342, caput, do Código Penal. À ré foi proposta a suspensão condicional do processo, tal como prevista no artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Conforme consta de fls. 142/145 e 147/201, o período de prova expirou sem quebra das condições fixadas. Assim, acolhendo a promoção ministerial de fls. 203/vº, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VIVIANE NAVARRO, fazendo-o com escora no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a ré, por via postal, e o defensor constituído indicado às fls. 138. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0004986-94.2008.403.6111 (2008.61.11.004986-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARILENE MONTORO ALVARES X ANTONIO JOSE AFFONSO(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR E SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)
Fl. 373-verso: defiro. Desentranhe-se a petição de fls. 330/363, instrua-se com cópias de fl. 373/verso e do presente despacho, e remeta-se ao SEDI para distribuição por dependência ao presente feito, como Restituição de Coisas. Com a distribuição, dê-se vista ao MPF daqueles autos para manifestação, nos termos do art. 120, parágrafo 3º, do CPP. Cumpridas as determinações supra, notifique-se o MPF e arquivem-se os presentes autos. Int.

0006878-04.2009.403.6111 (2009.61.11.006878-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FABIANA ROSA DE SA(SP106381 - UINSTON HENRIQUE E SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO)
Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pela acusação. Com a publicação do presente despacho inicia-se o prazo da defesa.

0000448-65.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X LUIZ PAULO RODRIGUES DA SILVA X ADRIANO DELAPRIA FERREIRA X JEAN ROBISON SCARPINI(PR034694 - ANDRE BOTTI MONTANHA)
A resposta à acusação de fls. 236/239 e as procurações de fls. 240/240 outorgadas pelos réus Adriano e Jean, foram encaminhadas somente via fac-símile, não sendo juntados aos autos os respectivos originais no prazo legal, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99. Assim, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se o signatário da peça de fls. 236/239 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos os originais da resposta à acusação e procurações de fls. 236/241, outorgadas pelos réus Adriano e Jean, sob pena de tê-las como não apresentadas e, em consequência, de nomeação de defensor dativo para os mencionados réus. Int.

Expediente Nº 3666

MONITORIA

0004267-44.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X RAFHAEL FERRITE LARA(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA) X FRANCISCO CARLOS ANELLO X LEONILDA DE CASSIA BAMBINI FERRITE ANELLO
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007182-18.2000.403.6111 (2000.61.11.007182-8) - MARIA APARECIDA REGOLIN MANFRE AMADO X CARLOS SANTOS DELPHINO X MARIA APARECIDA NERY DE OLIVEIRA OTTAIANO X ANTONIO ROBERTO OTTAIANO X ANTONIA DOMINGOS BRANDAO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO

MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 517/526: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 107.960,94 (cento e sete mil, noventa e seis reais e noventa e quatro centavos, atualizados até janeiro/2012), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação. Int.

0004881-83.2009.403.6111 (2009.61.11.004881-0) - RODRIGO ARTUR PEREIRA(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO E SP284972 - SAMANTHA ROSSATO TOME RUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a parte autora para contra-arrazoar o agravo retido de fls. 92, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para os fins do artigo 523, p. 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

0005851-49.2010.403.6111 - PEDRO PIRILO(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca da cópia do laudo pericial juntado às fls. 131/136, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. Int.

0005873-10.2010.403.6111 - JOSE DONIZETE HONORATO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A produção de prova pericial somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Assim, tendo em vista que já foi juntado o PPP referente ao período laborado na empresa Maridiesel, intime-se o autor para juntar aos autos eventual laudo técnico (LTCAT) produzido na referida empresa, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0000020-83.2011.403.6111 - MARIA LUIZA IVO DE MELO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face a informação contida na certidão de fl. 72, intime-se a autora para informar se já providenciou os exames complementares solicitados pelo perito ou, se for o caso, quando irá realizar tais exames. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000021-68.2011.403.6111 - SILVIO DIAS DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Toda solicitação de formulários ou laudo técnico referentes às empresas em que o autor trabalhou deve ser feita através de pedido escrito protocolizado, ou pelo menos com recibo do funcionário da empresa, comprovando assim que pedido foi feito. Sendo empresa com endereço fora da cidade, deve comprovar o endereçamento de correspondência à empresa. Somente assim poderá ser comprovado que as empresas não apresentaram ou se negaram a fornecer tais documentos e conseqüentemente haver a intervenção do juízo a fim de requisitá-los. Concedo, pois, o prazo de 20 (vinte) dias, para que o autor comprove ter formulado tais pedidos. Int.

0001113-81.2011.403.6111 - JOSUE DOS SANTOS LIMA(SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC. Int.

0001307-81.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA NETTO(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos o laudo pericial (LTCAT) produzido na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0001511-28.2011.403.6111 - SOLANGE APARECIDA FONSECA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 67: esclareça a autora acerca da necessidade de realização de perícia médica com especialista em neurologia, uma vez que todos os documentos juntados nos autos diz respeito à especialidade de ortopedia.Prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001648-10.2011.403.6111 - SOLANGE MORAIS DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre os laudos periciais médico (fls. 89/96 e 104/110), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento aos peritos pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0001737-33.2011.403.6111 - JADER BORGES DE CARVALHO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 70/73).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0001838-70.2011.403.6111 - ELISETE APARECIDA ALVIERI RIATO(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X FAZENDA NACIONAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002081-14.2011.403.6111 - GUIOMAR DE OLIVEIRA CAMILO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 84/92), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0002356-60.2011.403.6111 - JOAO FERREIRA DA CRUZ NETO(SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002598-19.2011.403.6111 - LUIZ GONCALVES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002710-85.2011.403.6111 - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA FERRAZ(SP093325 - MOACYR VIOTTO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002746-30.2011.403.6111 - LUIZ CARVALHO(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002793-04.2011.403.6111 - PAULO FALCHI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002867-58.2011.403.6111 - APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002909-10.2011.403.6111 - MARIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002929-98.2011.403.6111 - HELIO EDUARDO DOS SANTOS(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003136-97.2011.403.6111 - ODAIR ALVARES PINTAN(SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Outrossim, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados às fls. 88/99.Int.

0003248-66.2011.403.6111 - JOAO FRANCISCO SILVA NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003395-92.2011.403.6111 - ANDERSON LEONARDO DOS SANTOS(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000220-56.2012.403.6111 - MARIA MARCELINO DE FREITAS(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos os instrumentos de mandato dos menores Luana Freitas de Oliveira, que deverá vir assistida, e de Lucas Freitas de Oliveira, que deverá vir representado.Prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação incluindo-se os menores supra no polo ativo como litisconsortes.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006808-02.2000.403.6111 (2000.61.11.006808-8) - NEUSA MARIA PADOVAN X MARIA CRISTINA ZAMBOM GRASSI X SILVIA REGINA PERINA QUATIM BARBOSA X MYLENE ESPIDOLA CARDOSO LEDO DOS SANTOS X MARIA EUNICE DA SILVA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NEUSA MARIA PADOVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA ZAMBOM GRASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REGINA PERINA QUATIM BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MYLENE ESPIDOLA CARDOSO LEDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EUNICE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 478/487: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 446.753,47 (quatrocentos e quarenta e seis mil, setescentos e cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos, atualizados até janeiro/2012), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação.Int.

0006959-65.2000.403.6111 (2000.61.11.006959-7) - VERA MARCIA KOURY DE CARVALHO X ROSEMARY OLIVEIRA GODOI X MARTA IRMA ABDALLA DOS REIS X ZENAIDE MARIA DA SILVA X SELMA TONINI PINHEIRO DA SILVEIRA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VERA MARCIA KOURY DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY OLIVEIRA GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA IRMA ABDALLA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENAIDE MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA TONINI PINHEIRO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 592/601: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 268.089,48 (duzentos e sessenta e oito mil e oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos, atualizados até janeiro/2012), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação. Int.

Expediente Nº 3667

MONITORIA

0003609-88.2008.403.6111 (2008.61.11.003609-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO APARECIDO TEIXEIRA X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN)

De acordo com o contrato de financiamento estudantil de fls. 07/15, em sua cláusula décima oitava, parágrafo quarto, o fiador pode ser substituído a qualquer tempo, condicionada à anuência da CEF. Ocorre que de acordo com o termo de aditamento de fls. 21/22, item D, no caso de substituição do fiador, o novo fiador se obriga a satisfazer todas as obrigações passadas que foram constituídas na vigência do contrato de fiança anterior, bem como pelas dívidas futuras que venham a ser constituídas em virtude do contrato de financiamento estudantil. Assim, indefiro o chamamento ao processo de Fagner Viana de Oliveira e José Renato Cavalli Sofia, fiadores substituídos pelo réu-chamante. Defiro outrossim o chamamento ao processo de Ricardo Roma de Carvalho, por ostentar a mesma situação do réu-chamante, ficando os autos suspenso até a citação do chamado. Providencie o réu-chamante a emenda de sua inicial atribuindo valor à causa, bem como traga a contrafé de sua inicial, necessário para a citação do chamado. Cumprido, cite-se o chamado. Int.

0002409-75.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X QUALYTEC DE MARILIA INFORMATICA LTDA. ME X PAULO SERGIO AVELINO DA SILVA(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Indefiro o pedido de fls. 153/155, uma vez que não comprovada a hipossuficiência da empresa embargante. Outrossim, homologo a proposta de honorários do perito (fl. 139) fixando-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Intime-se a embargante para providenciar o depósito dos honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Depositados, intime-se o perito solicitando para que indique, com antecedência, a data, o horário e o local para ter início aos trabalhos periciais, a fim de que as partes possam ser intimadas, o que deverá ser feito independentemente de despacho. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004655-78.2009.403.6111 (2009.61.11.004655-2) - DIRCE BARBOSA DE VASCONCELOS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

0005663-56.2010.403.6111 - PAULO CESAR PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não consta dos documentos anexados aos autos de que o autor, por ocasião em que foi concedido a aposentadoria por invalidez, estava totalmente cego, fazendo jus assim, ao acréscimo de 25%, estabelecido no art. 45, da Lei 8.213/91. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte aos autos eventuais documentos (atestados médicos, prontuário, etc) contemporâneos ao período em que foi concedido a aposentadoria por invalidez. Int.

0000531-81.2011.403.6111 - MARCIA MOUTA AMOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A autora em sua petição de fls. 205/212 alega que requereu o LTCAT à Empresa Colorado Telecomunicações Ltda em 3 endereços distintos, mas não houve resposta até o momento. Pleiteia, pois, a expedição de ofício pelo Juízo. Compulsando os autos, verifico que o Correio devolveu as correspondências, com a anotação de que a empresa mudou de endereço (fl. 207/verso, 211/verso e 212). Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício pelo Juízo, tendo em vista a inexistência de endereço atualizado da referida empresa. Outrossim, indefiro também o pedido de produção de prova pericial requerida às fl. 201, item a, uma vez que somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Além do mais, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Int.

0001132-87.2011.403.6111 - FLORENCIO PEIXOTO(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não cabe ao juízo o ônus de diligenciar em busca de informações no interesse exclusivo das partes, a não ser em casos de recusa do empregador em fornecer tais informações. Comprove, pois, a parte autora que requereu o formulário PPP(Perfil Profissiográfico Previdenciário) ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001533-86.2011.403.6111 - PEDRO CORREA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001793-66.2011.403.6111 - PEDRO ROBERTO BENEVENUTO(SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

O contrato de trabalho (fl. 12) não indica a data de saída. Intime-se, pois, o autor, para apresentar documentos aptos a demonstrar a data de término do vínculo (se o caso, os documentos apresentados ao INSS para concessão de aposentadoria). Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001940-92.2011.403.6111 - MARIA ELENA DE CARVALHO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001964-23.2011.403.6111 - EDUARDO FRANCISCO MOYSES CISNEROS(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002153-98.2011.403.6111 - EDNA MARA BUORO MORILHE(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002358-30.2011.403.6111 - MARIA CREUSA DE OLIVEIRA X AMELI MARIA MARCIANO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002448-38.2011.403.6111 - JOSE PORFIRIO CAVALCANTE FILHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002467-44.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS ORTOLANI(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002594-79.2011.403.6111 - OTAVIO ALVES DE FRANCA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 39/45), bem como sobre o laudo pericial realizado, conforme relatório de fls. 62/69, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas. Decorrido o prazo, sem pedido de esclarecimentos ao perito pelas partes, expeça-se a competente guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela vigente. Intimem-se.

0002697-86.2011.403.6111 - LUIZ PICCINELLI NETO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002735-98.2011.403.6111 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002754-07.2011.403.6111 - MARIA JOSE DE LIMA DO REMEDIO(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002778-35.2011.403.6111 - LILIAN ROSE WAIB(SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002802-63.2011.403.6111 - MARIA CRISTINA MONTEIRO GONCALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002886-64.2011.403.6111 - DEVANIR PORTO(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002915-17.2011.403.6111 - PEDRO MESQUITA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002975-87.2011.403.6111 - JOSE BEZERRA E SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003104-92.2011.403.6111 - SEBASTIANA DIAS DAS NEVES(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA E SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003319-68.2011.403.6111 - PAULO CEZAR ANTONIO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003896-46.2011.403.6111 - ANANIAS JOAO RODRIGUES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face o teor da certidão de fl. 36, destituo o Dr. Daher Sabag Filho do encargo de perito e nomeio, em substituição,

o Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM nº 75.866, com endereço na Rua Goiás, nº 392. Oficie-se ao perito, ora nomeado, solicitando a designação de data e horário para a realização do exame médico. Deverão ser enviados ao perito os quesitos das partes e o do juízo de fl. 26/verso.Int.

0004312-14.2011.403.6111 - MICHELE TATIANE RODRIGUES NEVES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Face o teor da certidão de fl. 39, destituiu o Dr. Marcos Brasileiro Lopes do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Paulo Henrique Waib, CRM nº 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167. Oficie-se ao perito, ora nomeado, solicitando a designação de data e horário para a realização do exame médico. Deverão ser enviados ao perito os quesitos das partes e o do juízo de fl. 30/verso.Int.

0000600-79.2012.403.6111 - CELSO RICARDO DE MOURA(SP203697 - LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Promova a parte autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, em observância ao disposto no art. 259, do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000620-70.2012.403.6111 - ANTONIO APARECIDO GONCALVES(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
Regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos o instrumento de mandato e a declaração de hipossuficiência, tendo em vista que àqueles de fl. 11/12 foram juntados por cópias. Outrossim, a procuração de fl. 11 foi outorgada para propor ação trabalhista. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003146-44.2011.403.6111 - SIMONE RIBEIRO MALDONADO(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP176311E - MARCOS AURELIO VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 35/41), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003631-44.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009739-12.1999.403.6111 (1999.61.11.009739-4)) PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ(SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a petição de fls. 09/28 como emenda à inicial. Outrossim, recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

0004404-12.1999.403.6111 (1999.61.11.004404-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DALLE BRASIL PROPAGANDA & MARKETING LTDA X CARMELA ZANATELI DAL EVEDOVE X RENATO DAL EVEDOVE
Para apreciação do pleito de fl. 160, traga a exequente aos autos memória atualizada do débito, bem assim certidão da matrícula nº 8.635 do 1º CRI local, referente ao imóvel penhorado à fl. 48. Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de sobrestamento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001183-84.2000.403.6111 (2000.61.11.001183-2) - IGNEZ BARRAVIERA DE OLIVEIRA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X IGNEZ BARRAVIERA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4.

Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0001104-32.2005.403.6111 (2005.61.11.001104-0) - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP202599 - DANIEL MARCELO ALVES CASELLA E SP234555 - ROMILDO ROSSATO E SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0003920-84.2005.403.6111 (2005.61.11.003920-7) - MARIA JOSE DE JESUS NASCIMENTO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA JOSE DE JESUS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0000873-68.2006.403.6111 (2006.61.11.000873-2) - ANTONIO VAZ GUILHEM(SP203217 - SAMANTHA DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANTONIO VAZ GUILHEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas,

expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

000092-92.2007.403.6111 (2007.61.11.00092-3) - ELAINE PATRICIA VERONEZ(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252699 - LAIS FRAGA KAUSS) X ELAINE PATRICIA VERONEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0006306-19.2007.403.6111 (2007.61.11.006306-1) - GERALDO SANTANA(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0006261-78.2008.403.6111 (2008.61.11.006261-9) - JADER VALENCIO LIRA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JADER VALENCIO LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0002300-95.2009.403.6111 (2009.61.11.002300-0) - NILSON CAETANO DE ANDRADE(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILSON CAETANO DE

ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001063-94.2007.403.6111 (2007.61.11.001063-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GILMAR DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR DE ANDRADE

Face a informação de fl. 117, intime-se a CEF para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0001536-12.2009.403.6111 (2009.61.11.001536-1) - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0006297-52.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AYLTON RUYS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AYLTON RUYS

Face a certidão de fl. 55, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

Expediente Nº 3668

MONITORIA

1002702-19.1996.403.6111 (96.1002702-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X JOSE FRANCISCO ALVES(SP138243 - FABIO EVANDRO PORCELLI)

Fica a CEF intimada para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002788-55.2006.403.6111 (2006.61.11.002788-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X FLAVIO ANTONIO BELARDO X REGINA CELIA DE SA BELARDO(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA)

Fica a CEF intimada acerca do bloqueio de fls. 188/192.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002451-35.1995.403.6111 (95.1002451-1) - PEDRO CARVALHEIRO X PEDRO CELSO DE ARRUDA X PEDRO DZIUBA X PEDRO ISIDORO X PEDRO JOSE DONIQUE(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Manifeste-se a CEF acerca das alegações do coautor Pedro Dziuba às fls. 334/336, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

1003774-70.1998.403.6111 (98.1003774-0) - APARECIDO DA SILVA X BENEDITO DE MELO X DIRCEU PEREIRA DE ANDRADE X EMILIO DA SILVA ONCA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X VALDIR BENEDITO HERMINI(SP301425 - RODRIGO BIASI DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fica o coautor Valdir Benedito Hermeni intimado a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 394/398, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002764-90.2007.403.6111 (2007.61.11.002764-0) - SHIGUERO MARUTANI X LUIZ DAHER NOGUEIRA AUDI X AYAKO OMAGARI MARUTANI(SP224971 - MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 217/221.

0001484-79.2010.403.6111 - NEIDE MARINI VIEIRA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fl. 245,verso.

0002798-60.2010.403.6111 - MARIA BRAMBILLA ROJO(SP134269 - MARIA STELLA DE SOUZA SORMAS RODRIGUES E SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pela CEF às fls. 68/83, nos termos do art. 398, do CPC.

0002967-47.2010.403.6111 - DIRCE MARIA SOARES DE SIQUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do prontuário médico (fls. 134/142), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0003187-45.2010.403.6111 - LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA CRISOSTOMO X CLAUDIO CRISOSTOMO JUNIOR - INCAPAZ X LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA CRISOSTOMO(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a apresentarem seus memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0003595-36.2010.403.6111 - ANISIO FRANCISCO DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMANDA FRANCISCO DA SILVA(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR)

Fica a corré Amanda Francisco da Silva intimada para apresentar seus memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005146-51.2010.403.6111 - ELIZABETE SANTIAGO DOS SANTOS(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca das cópias do prontuário médico de fls. 374/386, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0000501-46.2011.403.6111 - JOSE CARLOS ANDRIETTA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das informações juntadas pelo INSS às fls. 223/230.

0001394-37.2011.403.6111 - VALDIR FALANDES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca das cópias dos laudos periciais juntados às fls. 174/233, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor.

0001666-31.2011.403.6111 - DENISE DO CARMO PLAZA DIAS SILVA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos juntados às fls. 63/66, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003403-69.2011.403.6111 - ALZIRA MARIA PEREIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003460-87.2011.403.6111 - GERCI AUGUSTO PINTO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003493-77.2011.403.6111 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003659-12.2011.403.6111 - ILDE ROSE ALVES DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003882-62.2011.403.6111 - APARECIDO DONIZETE CARRACINI(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X MACOHIN SIGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004025-51.2011.403.6111 - MIGUELINA OLIVEIRA MARTINES PARRA(SP163600 - GIULLIANO IVO BATISTA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004061-93.2011.403.6111 - CLEUZA ALVES SILVA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004854-32.2011.403.6111 - ANTONIO FELIX FILHO(SP279537 - ELEUSA CAMPANELLI BUENO DOS REIS E SP164132 - CELSO RICARDO DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004862-09.2011.403.6111 - PAULO CESAR BASTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004912-35.2011.403.6111 - EDNEIA MARIA DE AZEVEDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004926-19.2011.403.6111 - LAUDELINO FELIPE(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000056-91.2012.403.6111 - JAIME CUESTA MARTIN(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000071-60.2012.403.6111 - NILVA ANDRADE SILVA GOMES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000077-67.2012.403.6111 - SHIZUKA AKIYAMA(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000123-56.2012.403.6111 - SEVERINA TEREZA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000125-26.2012.403.6111 - TEREZINHA SARTORI PINTO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000144-32.2012.403.6111 - JOAO TEMPORIM(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1001585-56.1997.403.6111 (97.1001585-0) - ELZA SOARES DOS REIS SILVA X JUDITH APARECIDA PEREIRA(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP141081 - OSMAR SOARES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X APARECIDA BENEDITA DE FATIMA MAESTRELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das informações juntadas pela CEF às fls. 303/305, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005136-51.2003.403.6111 (2003.61.11.005136-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X GILSON FERREIRA DE FARIA(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN E SP145633 - ISRAEL JOSE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON FERREIRA DE FARIA
Fica a CEF intimada acerca do bloqueio de fls. 283/287.

0006416-52.2006.403.6111 (2006.61.11.006416-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDA SILVA ZIMERER(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA SILVA ZIMERER
Fica a CEF intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005514-31.2008.403.6111 (2008.61.11.005514-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIME GUIMARAES X EREMITA ADELIA DARE DIOGO X ADEMIR CORASSA DIOGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EREMITA ADELIA DARE DIOGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR CORASSA DIOGO
Fica a CEF intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 3669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001213-12.2006.403.6111 (2006.61.11.001213-9) - VANUSIA MARTIN GREGORIO(SP229301 - SILVIA CRISTINA SIGOLINI LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Arbitro os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) no valor máximo da tabela vigente. Antes porém, tendo em vista a mudança no procedimento de requisição de honorários advocatícios, bem como levando-se em conta que o(a) dativo(a) não possui cadastro no sistema da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), intime-se-o para regularizar sua situação providenciando seu cadastro junto ao sítio do TRF3 (<http://www.trf3.jus.br>) ou da Justiça Federal de São Paulo (<http://www.jfsp.jus.br>), em conformidade com o Edital de Cadastramento do AJG nº 2/2009. Os documentos mencionados no art. 3º, inciso II, do referido Edital, deverão ser entregues no Setor Administrativo deste Fórum para a validação da inscrição. Sobreste-se o feito em arquivo até que o(a) dativo(a) informe sua regularização. Regularizado, solicitem-se os honorários e após, arquivem-se os autos. Int.

0005342-60.2006.403.6111 (2006.61.11.005342-7) - MARIA TRINDADE FREIRE(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fl. 204: indefiro uma vez que já oficiado, inclusive com resposta às fl. 195. Intime-se e após retornem os autos ao arquivo.

0005877-73.2008.403.6319 - JEFFERSON APARECIDO DIAS(SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Por motivos de foro íntimo, declaro-me suspeito para atuar no presente feito, nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Comunique-se, solicitando a indicação de outro magistrado para apreciação do pleito. Int.

0003558-43.2009.403.6111 (2009.61.11.003558-0) - ANTONIO MENDONCA BARRETO(SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004636-72.2009.403.6111 (2009.61.11.004636-9) - ONILIA DA SILVA GABALDI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001707-32.2010.403.6111 - SYLVIA HELENA MORALES HORIGUELA DE MORAES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À Caixa Econômica Federal para oferecimento das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0003492-29.2010.403.6111 - CLAUDIO GARCIA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAILO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003865-60.2010.403.6111 - VALDECI MARIA PINHEIRO LUIZ(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 13/04/2012, às

10:45 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ARTHUR H. PONTIN, sito à Av. Tiradentes, n. 1310, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0005546-65.2010.403.6111 - RAQUEL SANCHES DE MIRANDA COLOGNESI X ROBERTO CARLOS COLOGNESI(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000334-29.2011.403.6111 - HERMINDA NEVES MOTTA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E SP291087 - JOSE EDUARDO PEREIRA ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000336-96.2011.403.6111 - HATUE MUKAY(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E SP291087 - JOSE EDUARDO PEREIRA ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001420-35.2011.403.6111 - NATAL HUMBERTO DALLE VEDOVE(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova emprestada.Providencie o autor a cópia do laudo mencionado, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte eventuais laudos técnicos produzidos nas empresas onde pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais.Após, voltem os autos conclusos para a designação de audiência para a oitiva de testemunhas.Int.

0002808-70.2011.403.6111 - JOSE MARIA PEREIRA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 13/04/2012, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ARTHUR H. PONTIN, sito à Av. Tiradentes, n. 1310, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003524-97.2011.403.6111 - ROSA APPARECIDA MARCONATO MURCIA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi reagendada para o dia 19/04/2012, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003742-28.2011.403.6111 - VALDIRENE MENDES DOS SANTOS(SP294778 - EVELYN CRISTINA DE BRITTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 13/04/2012, às 10:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ARTHUR H. PONTIN, sito à Av. Tiradentes, n. 1310, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004287-98.2011.403.6111 - CLAUDIA HELENA DE CARVALHO BENEDITO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 13/04/2012, às 09:45 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ARTHUR H. PONTIN, sito à Av. Tiradentes, n. 1310, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004592-82.2011.403.6111 - ELVIRA ENCARNACAO FERNANDES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 13/04/2012, às 10:15 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ARTHUR H. PONTIN, sito à Av. Tiradentes, n. 1310, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000273-37.2012.403.6111 - MOACIR DE OLIVEIRA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 13/04/2012, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ARTHUR H. PONTIN, sito à Av. Tiradentes, n. 1310, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

EXECUCAO FISCAL

0002971-26.2006.403.6111 (2006.61.11.002971-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIMENTAO DISTRIBUIDORA DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA

Nos termos do r. despacho de fl. 56, fica a exequente ciente de a tentativa de bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD resultou negativa (fls. 59/62) e que deverá indicar bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Ainda, nos termos do r. despacho supramencionado, na ausência de manifestação ou havendo pedido de prazo para realização de diligência, independentemente de nova intimação, os autos serão sobrestados em arquivo.

Expediente Nº 3670

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0003717-15.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004575-51.2008.403.6111 (2008.61.11.004575-0)) DIOGO HILARIO SANCHES X FABIANE FERREIRA HILARIO PEREIRA(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS)

Vistos. Trata-se de exceção de incompetência, relativa à ação penal nº 0004575-51.2008.403.6111, oposta pelos réus Diogo Hilário Sanches e Fabiane Ferreira Hilário Pereira. Processando-se em autos apartados, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 111, do CPP. Os ora excipientes, Edson Galindo e Evaldo Ruy Caggiano foram denunciados pela prática do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c.c. art. 71, c.c. art. 288, caput e art. 70, todos do CPB. Narra a denúncia a conduta dos acusados, como sócios-gerentes das Empresas Top Rent a Car S/C Ltda. - com sede na cidade de Oriente/SP, e Center Auto Multimarcas Ltda. - com sede na cidade de São Bernardo do Campo/SP (fls. 207/208-verso da ação penal). Consta dos autos principais que os excipientes Diogo Hilário Sanches e Fabiane Ferreira Hilário Pereira, na qualidade de sócios gerentes da empresa Top Rent a Car S/C Ltda., com sede na cidade de Oriente/SP, em conluio com os denunciados Edson Galindo e Evaldo Ruy Caggiano e ainda com Ruy Caggiano (falecido), associaram-se em quadrilha com o fim de cometer crimes contra a ordem tributária. Em síntese, conforme consta da denúncia, os denunciados, por intermédio da empresa de fachada Top Rent a Car S/C Ltda., por eles constituída na cidade de Oriente/SP, na condição de frotista, adquiriram veículos com valores inferiores aos de mercado, obtendo descontos incidentes sobre IPI e ICMS, mas alienando-os em seguida à empresa Center Auto Multimarcas Ltda. - com sede na cidade de São Bernardo do Campo/SP, que fazia o intermédio da venda ao consumidor final. Conforme consignado pelo Parquet (fl. 09), quando da alienação dos veículos na cidade de São Bernardo do Campo/SP, o delito já havia se consumado na cidade de Oriente/SP, sendo a ulterior venda mero exaurimento do delito. Assim, sendo o município de Oriente/SP afeto à jurisdição desta Subseção Judiciária, não prospera a pretensão dos excipientes, sendo aplicável ao presente caso a regra do art. 70, do CPP, no que tange à competência pelo lugar de consumação do delito, verbis: DA COMPETÊNCIA PELO LUGAR DA INFRAÇÃO Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. Cumpre consignar ainda que não houve alegação de incompetência deste Juízo por outro fundamento. Isso posto, consoante a manifestação retro, do Ministério Público Federal, REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA E, POR CONSEQUENTE, DECLARO ESTE JUÍZO COMPETENTE PARA O PROCESSAMENTO DA AÇÃO PENAL SUPRACITADA. Traslade-se cópia da inicial, de fls. 02/04, da manifestação do MPF de fls. 08/09 e do presente despacho para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

0003864-41.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004573-81.2008.403.6111 (2008.61.11.004573-7)) EDSON GALINDO X ANA PAULA HILARIO

GALDINO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de exceção de incompetência, relativa à ação penal nº 0004573-81.2008.403.6111, oposta pelos réus Edson Galindo e Ana Paula Hilário Galindo. Processando-se em autos apartados, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 111, do CPP. Os ora excipientes e Evaldo Ruy Caggiano foram denunciados pela prática do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c.c. art. 71, c.c. art. 288, caput e art. 70, todos do CPB. Narra a denúncia a conduta dos acusados, como sócios-gerentes das Empresas Penta Rent a Car S/C Ltda. - com sede na cidade de Pompéia/SP, e Center Auto Multimarcas Ltda. - com sede na cidade de São Bernardo do Campo/SP (fls. 211/212 da ação penal). Consta dos autos principais que os excipientes Ana Paula Hilário Galindo e Edson Galindo, na qualidade de sócios gerentes da empresa Penta Rent a Car S/C Ltda., com sede na cidade de Pompéia/SP, em conluio com o denunciado Evaldo Ruy Caggiano e ainda com Ruy Caggiano (falecido), associaram-se em quadrilha com o fim de cometer crimes contra a ordem tributária. Em síntese, conforme consta da denúncia, os denunciados, por intermédio da empresa de fachada Penta Rent a Car S/C Ltda., por eles constituída na cidade de Pompéia/SP, na condição de frotista, adquiriram veículos com valores inferiores aos de mercado, obtendo descontos incidentes sobre IPI e ICMS, mas alienando-os em seguida à empresa Center Auto Multimarcas Ltda. - com sede na cidade de São Bernardo do Campo/SP, que fazia o intermédio da venda ao consumidor final. Conforme consignado pelo Parquet (fl. 09), quando da alienação dos veículos na cidade de São Bernardo do Campo/SP, o delito já havia se consumado na cidade de Pompéia/SP, sendo a ulterior venda mero exaurimento do delito. Assim, sendo o município de Pompéia/SP afeto à jurisdição desta Subseção Judiciária, não prospera a pretensão dos excipientes, sendo aplicável ao presente caso a regra do art. 70, do CPP, no que tange à competência pelo lugar de consumação do delito, verbis: DA COMPETÊNCIA PELO LUGAR DA INFRAÇÃO Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. Cumpre consignar ainda que não houve alegação de incompetência deste Juízo por outro fundamento. Isso posto, consoante a manifestação retro, do Ministério Público Federal, REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA E, POR CONSEQUENTE, DECLARO ESTE JUÍZO COMPETENTE PARA O PROCESSAMENTO DA AÇÃO PENAL SUPRACITADA. Traslade-se cópia da inicial, de fls. 02/04, da manifestação do MPF de fls. 08/09 e do presente despacho para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0001585-82.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA JOSE PINTO BERGAMASCO X TERESA CRISTINA BERGAMASCO DOS SANTOS X JUAREZ JURACI MELHADO PINTO X JOSE FERRERO AREVALO(SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES)

Vistos. Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática dos delitos previstos no art. 273, caput, par. 1º, par. 1º-B, inciso I a VI, do CPB, e arts. 1º, I e II, e 2º, I, da Lei nº 8.137/90. Consoante o relatório da autoridade policial de fls. 309/313, restou comprovada a materialidade do delito previsto no art. 273, caput, parágrafos 1º e 1º-B, incisos I a VI, do CPB. Em relação à investigação do crime contra a ordem tributária (lei nº 8.137/90), consoante Informação Fiscal de fls. 332/333, não foram caracterizados indícios de ilícitos tributários, bem como não houve elementos que motivassem a instauração de procedimento fiscal em face das empresas investigadas; afastada, pois, a existência de crime tributário. Da mesma forma, não há provas da existência de internacionalidade com relação aos componentes utilizados na composição dos produtos. Uma vez que não houve materialidade em relação aos crimes previstos na lei nº 8.137/90, bem como não houve indícios de importação de componentes para utilização nos produtos fabricados, havendo o indiciamento apenas pela prática do delito previsto no art. 273, caput, parágrafos 1º e 1º-B, incisos I a VI, do CPB, não há que se falar em competência federal. Posto isso, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino a remessa dos autos à uma das Varas Criminais da Comarca de Marília-SP, competente processar o presente feito. Comunique-se a autoridade policial e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o decurso do prazo para recurso desta decisão, tendo em vista a certidão retro, oficie-se à DPF local autorizando a destruição do material químico descrito as fls. 354/362, com exceção dos bens descritos no terceiro item de fl. 354 (dois notebooks, pen drive, CD e documentos) e dos documentos (notas fiscais, rótulos, etc), os quais deverão ser encaminhados ao juízo estadual para o qual o presente feito for distribuído por competência. Também os documentos comprobatórios da destruição levada a efeito para lá deverão ser encaminhados. Após, cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao Juízo Estadual da Comarca de Marília, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0000300-20.2012.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODAIR PERPETUO CASTILHO(SP146638 - FABIO RODRIGUES TRINDADE) X ANDERSON WILLIAN PENIANI(SP143087 - DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO)

Vistos, etc. Cuida-se de inquérito policial instaurado para apuração dos delitos previstos nos artigos 33, caput e 35, c.c. art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006 e art. 334, caput, do Código Penal, praticado, em tese, por

ODAIR PERPÉTUO CASTILHO e ANDERSON WILLIAN PENIANI, qualificados às fls. 06/07. Consta dos autos que, no dia 01 de fevereiro de 2012, Policiais Rodoviários Estaduais em diligências na Rodovia SP 294 Km 452 + 600mt, abordaram o veículo dos investigados e lograram apreender objetos de origem paraguaia e substâncias entorpecentes conhecida como lança perfume, conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 08/09. Os indiciados foram presos em flagrante (fls. 02/03); prisão em flagrante convertida em prisão preventiva, por conta dos crimes previstos na Lei nº 11.343/2006, consoante decisão nos autos de prisão em flagrante, cuja cópia se encontra trasladada as fls. 142/144. O inquérito policial foi relatado e os autos foram com vistas ao MPF. Propugna o d. representante do Ministério Público Federal pelo arquivamento dos autos quanto ao crime de descaminho, sob o fundamento do reduzido valor da mercadoria apreendida, invocando o princípio da insignificância (fls. 170-verso). Apresenta, ainda, o parquet denúncia em relação aos crimes previstos na Lei nº 11.343/2006, e concorda com o pleito de destruição da droga apreendida formulado à fl. 130 pela autoridade policial. É a síntese do necessário. Passo a decidir. I- CRIME DE DESCAMINHO As investigações encetadas estão pautadas no disposto no artigo 334, caput, do Código Penal, cuja redação é a seguinte: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Na hipótese vertente, assim como o ilustre representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, também entendo perfeitamente aplicável à espécie o princípio da insignificância, que permite, na maioria dos tipos, excluir os danos de pequena importância, pois o valor das mercadorias apreendidas é irrelevante do ponto de vista penal. A ilustre Desembargadora Federal Sylvia Steiner, ao julgar a Apelação Criminal n.º 94.03.099253-0, manifestou-se da seguinte forma sobre o princípio da insignificância: No entender da mais moderna e autorizada doutrina, não basta, para afirmar-se a tipicidade de uma conduta, que haja concordância lógico-formal do fato ao tipo. A ação descrita tipicamente há de ser ofensiva ou perigosa para um bem jurídico. Assim, 'nos casos de ínfima afetação ao bem jurídico, o conteúdo de injusto é tão pequeno que não subsiste nenhuma razão para o pathos ético da pena. Ainda que mínima a pena aplicada, seria desproporcional à significação social do fato. (Odono Sanguine, 'Observações sobre o Princípio da Insignificância, in 'Fascículos de Ciências Penais, Ed. Fabris, RS, ano 3, vol. 3, pág. 47). Em outras palavras, 'O juízo de tipicidade, para que tenha efetiva significância e não atinja fatos que devam ser estranhos ao direito penal, por sua aceitação pela sociedade ou dano social irrelevante, deve entender o tipo na sua concepção material, como algo dotado de conteúdo valorativo, e não apenas sob seu aspecto formal, de cunho eminentemente diretivo. (Carlos Vico Maas, Ó Princípio da Insignificância como Excludente da Tipicidade no Direito Penal, Saraiva, 1994, pág. 53). ISSO POSTO, em observância ao Princípio da Insignificância, acolho a manifestação ministerial de fls. 170-verso, e DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos EM RELAÇÃO AO CRIME DE DESCAMINHO (art. 334, do CPB), com as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal. Comunique-se a d. Autoridade Policial. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Marília determinando a destinação legal das mercadorias apreendidas, o que fica autorizado. Comunique-se ao INI (DPF) e ao IIRGD. II - CRIMES PREVISTOS NA LEI Nº 11.343/2006 O Ministério Público Federal ofereceu denúncia as fls. 188/190, em face dos acusados ODAIR PERPÉTUO CASTILHO e ANDERSON WILLIAN PENIANI, como incurso nos arts. 33 e 35, c.c. art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006. Notifiquem-se os acusados, por mandado, bem como seus defensores constituídos, pelo Diário Eletrônico da Justiça, para oferecimento da defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006. No mais, defiro o pleito do primeiro parágrafo de fl. 130, consoante cota do Ministério Público Federal de fl. 170, terceiro parágrafo. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal para que promova a incineração da droga apreendida, reservando-se uma quantidade mínima para eventual necessidade de contraprova, lavrando-se termo circunstanciado, no prazo de 30 (trinta) dias. Anotem-se os nomes dos defensores constituídos às fls. 183 e 185, e intime-os de que poderão obter vistas destes autos no balcão da secretaria, bem como efetuar tão-somente carga rápida, uma vez que foram constituídos defensores distintos para cada acusado. Atualizem-se a destinação dos bens apreendidos junto ao SNBA. Cumpra-se com urgência. Notifique-se o Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

0001618-14.2007.403.6111 (2007.61.11.001618-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X ALBERTO ALEXANDRE X CARLOS ALBERTO CAMPEAO X FREDERICO RODRIGUES PAPA X JAIRO COSTA DA SILVA X LEONARDO LOPES FERNANDES JUNIOR X MARCELO FELICIANO PEREIRA (SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Vistos. Recebida a denúncia, foram citados pessoalmente os acusados Alberto Alexandre, Carlos Sebastião Campeão, Frederico Rodrigues Papa, Jairo Costa da Silva, Leonardo Lopes Fernandes Júnior e Marcelo Feliciano Pereira (fls. 314, 321, 316, 503, 312, e 319v., respectivamente). O acusado João Ferreira não foi localizado para ser citado pessoalmente, razão pela qual determinou-se a sua citação editalícia, o que se concretizou consoante fls. 517/518. Em relação a este acusado o processo foi suspenso pelo prazo de 8 anos, com o desmembramento dos autos (fl. 523). Na mesma decisão, o juízo decretou a revelia dos acusados Leonardo Lopes Fernandes Junior e Carlos Sebastião Campeão que, regularmente citados, não apresentaram resposta. Os acusados Alberto, Frederico, Jairo e Marcelo apresentaram suas respostas a fls. 332/339, 341/348, 473/481 e 323/330, respectivamente. As

respostas dos acusados Leonardo e Carlos encontram-se juntadas às fls. 557/569 e 570, respectivamente. As alegações suscitadas pela defesa dos acusados Alberto, Frederico, Jairo e Marcelo - ausência de prova para a persecução penal - deverão ser elucidadas com a instrução do feito e apreciadas, oportunamente, na sentença. A defesa do acusado Leonardo, por sua vez, sustenta: a) a ilegalidade da denúncia baseada em declarações dos corréus; b) ausência de prova da materialidade e autoria; e c) prescrição. As questões suscitadas nos itens a e b deverão ser aferidas quando da prolação da sentença. De outra volta, não há que se falar em prescrição, pois antes da aplicação da pena o lapso prescricional tem como parâmetro a pena máxima prevista em abstrato (art. 109 do CP). Finalmente, a defesa do acusado Carlos Sebastião Campeão apresentou sua resposta por negativa geral, nada havendo o que se apreciar. Nestes termos, não verifico a existência de qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP. Em prosseguimento, para realização de audiência de instrução e julgamento, com a oitiva das testemunhas de acusação (Paulo Roberto Pedroso, João Marcus Rossafa Correia e Josué Bispo de Souza - fl. 239), e de defesa dos acusados Alberto Alexandre (testemunha Jurandir Dantas de Faria, qualificada a fl. 337) e Frederico Rodrigues Papa (testemunha Rosilene Baleeiro Meneguim, qualificada a fl. 346), bem como do interrogatório dos acusados Alberto, Frederico, Jairo e Marcelo (total de 09 pessoas), designo o dia 16 (dezesesseis) de maio de 2012, às 14h00min. Requistem-se as testemunhas. Intimem-se os réus. Notifique-se o MPF. Int.

0004573-81.2008.403.6111 (2008.61.11.004573-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ANA PAULA HILARIO GALDINO X EDSON GALINDO X EVALDO RUY CAGGIANO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI E SP076391 - DAVIDSON TOGNON E SP179405 - JULIANA DOMINGUES EIRAS) X RUY CAGGIANO

Vistos. Citados (fls. 313 e 364), os réus apresentaram suas respostas às fls. 298/304 (Evaldo Ruy Caggiano) e 323/360 (Ana Paula Hilário Galindo e Edson Galindo). Às fls. 369/371 a corré Ana Paula regularizou sua representação processual. Em sua resposta à acusação de fls. 298/304, o denunciado Evaldo Ruy Caggiano alega a inépcia da denúncia, porquanto não é, como nunca foi, sócio ou representante legal ou funcional da empresa investigada em fase administrativa, Penta Rent a Car. De tal modo, estaria a denúncia obrigada a identificar, personalissimamente, qual o ato praticado pelo ora contestante, bem como definir, especificamente, a que enquadramento penal lhe é direcionado a denúncia em relação a citada empresa (fl. 299). A alegação de inépcia da denúncia não procede, tendo em vista que indica os fatos e suas circunstâncias, indicando ainda as folhas dos autos onde constam informações pormenorizadas sobre os fatos, sobretudo da avaliação e apuração dos tributos incidentes (fl. 212), bem como a capitulação do delito, de modo a propiciar o exercício da defesa que ora se aprecia, sendo relevante registrar ainda que foi precedida de inquérito policial. De resto, não se alega qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade, nem defende que a conduta investigada não constitui crime ou ocorrência de extinção da punibilidade. De seu turno, na resposta conjunta dos denunciados Ana Paula Hilário Galindo e Edson Galindo (fls. 323/342), alega-se inépcia da denúncia, eis que não individualiza a participação de cada réu na prática do suposto crime, mormente em relação à corré Ana Paula, que não pode ser responsabilizada criminalmente por mera figuração no contrato social. A questão atinente à suficiente indicação dos fatos na denúncia foi superada quando do enfrentamento da resposta ofertada pelo corré Evaldo. Quanto à alegação de que a ré Ana Paula não participava da administração da empresa, deve ser comprovada durante a instrução do feito. Do aventado erro material relativamente ao número de veículos adquirido pela empresa Penta Rent a Car - e não Top Rent a Car, como lançado na resposta dos corréus à fl. 329 -, outrossim, não há cogitar. Veja-se, nesse aspecto, o segundo parágrafo da fl. 153, do apenso I, volume II. A alegação de inconstitucionalidade da ameaça de prisão, veiculada nos artigos 1º e 2º da Lei 8.213/91, não prospera. Deveras, não versam os autos sobre questão que possa dar ensejo a prisão civil por dívida. Está sob enfoque prática criminosa prevista em lei que em nada afronta a Carta Maior. Em suma, os documentos carreados aos autos não são suficientes para comprovar as alegações da defesa, de modo a ensejar a absolvição sumária dos denunciados. Pois as provas documentais devem ser corroboradas por prova testemunhal, no curso da instrução do processo. Nestes termos, não verifico a existência de qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP. Em prosseguimento, observo que a acusação arrolou quatro testemunhas (fl. 212-verso), a defesa do corré Evaldo três (fl. 303) e a defesa dos denunciados Ana Paula e Edson outras três (fl. 342). Designo o dia 30 (trinta) de maio de 2012, às 14 horas, para realização de audiência de inquirição da testemunha Wilson Fernando de Carvalho Garcia, arrolada pela acusação. Depreque-se, outrossim, a oitiva das demais testemunhas de acusação e de defesa, intimando-se as partes da expedição das cartas. Publique-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

0004575-51.2008.403.6111 (2008.61.11.004575-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X DIOGO HILARIO SANCHES X FABIANE FERREIRA HILARIO PEREIRA X EDSON GALINDO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X EVALDO RUY CAGGIANO(SP076391 - DAVIDSON TOGNON E SP179405 - JULIANA DOMINGUES EIRAS) X RUY CAGGIANO

Vistos. Citados (fls. 258, 319 e 375), os réus apresentaram suas respostas às fls. 262/300 (Edson Galindo), 306/313 (Evaldo Ruy Caggiano) e 342/372 (Diogo Hilário Sanches e Fabiane Ferreira Hilário Pereira). Alega o denunciado

Edson Galindo, em sua resposta (fls. 262/280), inépcia da denúncia, eis que não individualiza a participação de cada réu na prática do suposto crime. O argumento de inépcia não procede, tendo em vista que a exordial acusatória indica os fatos e suas circunstâncias, indicando ainda as folhas dos autos onde constam informações pormenorizadas sobre os fatos, sobretudo da avaliação e apuração dos tributos incidentes (fl. 208), bem como a capitulação do delito, de modo a propiciar o exercício da defesa que ora se aprecia, sendo relevante registrar ainda que foi precedida de inquérito policial. Do aventado erro material relativamente ao número de veículos adquirido pela empresa Top Rent a Car, outrossim, não há cogitar. Veja-se, nesse aspecto, o segundo parágrafo da fl. 53, do apenso I, volume II. A alegação de inconstitucionalidade da ameaça de prisão, veiculada nos artigos 1º e 2º da Lei 8.213/91, não prospera. Deveras, não versam os autos sobre questão que possa dar ensejo a prisão civil por dívida. Está sob enfoque prática criminosa prevista em lei que em nada afronta a Carta Maior. De seu turno, em sua resposta à acusação de fls. 306/312, o denunciado Evaldo Ruy Caggiano alega a inépcia da denúncia, porquanto não é, como nunca foi, sócio ou representante legal ou funcional da empresa investigada em fase administrativa, Top Rent a Car. De tal modo, estaria a denúncia obrigada a identificar, personalissimamente, qual o ato praticado pelo ora contestante, bem como definir, especificamente, a que enquadramento penal lhe é direcionado a denúncia em relação a citada empresa (fl. 307). A questão atinente à suficiente indicação dos fatos na denúncia foi superada quando do enfrentamento da resposta ofertada pelo corréu Edson Galindo. Quanto aos demais argumentos, não se alega qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade, nem defendem que a conduta investigada não constitui crime ou ocorrência de extinção da punibilidade. Melhor sorte não socorre à defesa dos corréus Diogo Hilário Sanches e Fabiane Ferreira Hilário Pereira (fls. 542/356), que reproduziu, em seus termos, a defesa apresentada pelo denunciado Edson Galindo. De tal forma, confiro-lhe o mesmo entendimento. Em suma, os documentos carreados aos autos não são suficientes para comprovar as alegações da defesa, de modo a ensejar a absolvição sumária dos denunciados. Pois as provas documentais devem ser corroboradas por prova testemunhal, no curso da instrução do processo. Nestes termos, não verifico a existência de qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP. Em prosseguimento, a acusação arrolou quatro testemunhas (fl. 212-verso), a defesa do corréu Edson três (fl. 280), assim como as defesas dos denunciados Evaldo (fls. 311/312) e Diogo Hilário e Fabiane (fl. 356). Designo o dia 30 (trinta) de maio de 2012, às 15 horas, para realização de audiência de inquirição da testemunha Wilson Fernando de Carvalho Garcia, arrolada pela acusação. Depreque-se, outrossim, a oitiva das demais testemunhas de acusação e de defesa, intimando-se as partes da expedição das cartas. Publique-se.

0001144-04.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE MAURICIO SANCHES(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)

Vistos. Em sua resposta à acusação, o denunciado alega às fls. 411/426, preliminarmente, a inépcia da denúncia ante a ausência de descrição do vínculo entre o denunciado e a empreitada criminosa a ele imputada. Não vislumbro, todavia, a propalada inépcia, tendo em vista que a denúncia indica satisfatoriamente os fatos e suas circunstâncias, indicando a conduta e o período de ocorrência, a pessoa responsável pela empresa, bem como a capitulação do delito, de modo a propiciar o exercício da defesa que ora se aprecia, sendo relevante registrar ainda que foi precedida de procedimento administrativo. Postula o denunciado, em seguida, a abertura de vistas ao MPF para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo a que entende fazer jus. A suspensão processual, prevista no art. 89, da Lei nº 9.099/95, aplica-se aos delitos cuja PENA MÍNIMA não seja superior a um ano, se presentes os demais requisitos objetivos e subjetivos. E nos termos do art. 61, da mesma Lei, são consideradas infrações penais de menor potencial ofensivo, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006). São institutos deferentes, e o caso vertente não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses, pois para o delito capitulado na denúncia a pena prevista é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Argumenta o réu, ainda, que a inadimplência de impostos federais não constitui crime, mas mero ato de transgressão da norma administrativa, sem qualquer natureza criminal. Veja-se, nesse particular, que os tipos penais objeto da denúncia consistem no seguinte: Art. 1º, Lei 8.137/90. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Art. 12, Lei 8.137/90. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1º, 2º e 4º a 7º: I - ocasionar grave dano à coletividade; Art. 71, CP. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). Parágrafo único Ao contrário do sustentado pela defesa, o réu não foi denunciado pela simples inadimplência, mas pela conduta de omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias visando à redução ou supressão de tributo. Esse o tipo objetivo do crime de sonegação de tributos em geral. Quanto às demais alegações da defesa (ausência de dolo e inexistência de grave dano à coletividade), são questões a serem apreciadas por ocasião da sentença, considerando que não se enquadram em nenhuma das hipóteses do art. 397, do CPP. Com efeito, os documentos carreados aos autos não são suficientes para comprovar

as alegações da defesa, de modo a ensejar a absolvição sumária dos denunciados. Pois as provas documentais devem ser corroboradas por prova testemunhal, no curso da instrução do processo. Nestes termos, não prosperam as alegações preliminares da defesa de fls. 411/426. Em prosseguimento, observo que a acusação não arrolou testemunhas. Designo o dia 20 (vinte) de junho de 2012, às 14h00min, para realização de audiência de inquirição das testemunhas da terra arroladas pela defesa. Sem embargo das deliberações supra, intime-se a defesa para que declare, sob as penas da Lei, no prazo de 5 (cinco) dias, se as testemunhas relacionadas às fls. 425/426 presenciaram os fatos narrados na denúncia ou outros fatos circunstanciais relativos ao delito imputado ao réu, ou se são meramente testemunhas referenciais - com o objetivo de atestar a idoneidade do acusado, sobretudo em razão de residirem em outros municípios. Fica consignado que, tratando-se de testemunhas referenciais, a defesa poderá carrear aos autos suas declarações escritas, que terão o devido valor no contexto probatório. Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem-me novamente conclusos para deliberação acerca da expedição de cartas precatórias visando à inquirição das testemunhas. Notifique-se o MPF. Publique-se.

0001817-94.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FATIMA PEREIRA DOS SANTOS DE MELO(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA)
Vistos. Em sua resposta de fls. 42/47, a ré acena com a ocorrência de prescrição e aduz que agiu de boa-fé, que não tinha ciência da ilicitude de sua conduta, que não se houve com dolo e que a conduta descrita na denúncia é atípica. Nos termos do artigo 109 do Código Penal, a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença condenatória regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Na espécie, a denunciada responde por infração ao artigo 171, 3º do Código Penal, cuja pena máxima é de seis anos e oito meses (os cinco anos ou sessenta meses da forma simples, acrescidos de um terço, ou vinte meses, em razão da qualificadora prevista no 3º, totalizando oitenta meses). Nesta situação, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos, a teor do artigo 109, inciso III do Código Penal. Dessarte, não se vislumbra neste momento processual a ocorrência da prescrição, tendo em vista que o fato teria ocorrido em agosto de 2004 (fls. 21). De outro lado, a prescrição pela pena in concreto somente poderá ser adequadamente aferida após o trânsito em julgado de futura (e, neste momento, incerta) sentença condenatória, na forma do artigo 110 do mesmo diploma legal. As demais circunstâncias arguidas na resposta escrita, relativas à boa-fé da denunciada, ao desconhecimento da ilicitude da conduta, à ausência de dolo e à atipicidade do fato, devem ser apreciadas na sentença final, após a regular instrução do feito. Nestes termos, não verifico a existência de qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP. Em prosseguimento, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 6 de junho de 2012, às 14h00min. Intimem-se a ré e a testemunha arrolada pela acusação (fls. 22). Intimem-se, também, as testemunhas de defesa Deise Cristina Gomes Licas e Lívia Lúcia Zapparoli Olivieri, mencionadas às fls. 119 do Apenso I e referidas no último parágrafo de fls. 46. Indefiro, por fim, o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca. O artigo 5º, XXXIV, b da Constituição da República faculta à própria denunciada obter, junto à serventia extrajudicial e independentemente do pagamento de taxas, informações alusivas à averbação de sua separação. Anote-se o nome da defensora constituída às fls. 38. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

0002811-25.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X LUIZ CARLOS OLIVEIRA(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON E SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS)
Vistos. Em sua resposta de fls. 183/191, o réu alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia, ao argumento de que a persecução penal foi deflagrada a partir de notícia criminis anônima. No mérito, aduziu que a vantagem auferida não era indevida, invocando ainda a ausência de dolo e o princípio da insignificância. Quanto à inépcia da denúncia, sustento também o entendimento de que a denúncia apócrifa, anônima ou de origem desconhecida não tem o condão de dar início a qualquer medida judicial ou investigativa. Já o manifestei em outras oportunidades e aqui o reitero. Carta anônima não se presta à persecução criminal se não corroborada por outros indícios de materialidade e autoria delitivas: consoante entendimento jurisprudencial do Excelso Pretório, Não serve à persecução criminal notícia de prática criminosa sem identificação da autoria, consideradas a vedação constitucional do anonimato e a necessidade de haver parâmetros próprios à responsabilidade, nos campos cível e penal, de quem a implemente (STF, HC nº 84.827, 1ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio, j. 07.08.2007, m.v., DJE 23.11.2007, pág. 79; Ementário, vol. 2300-03, pág. 435). Ocorre que o mesmo Supremo Tribunal Federal, ao analisar a Medida Cautelar no Habeas Corpus nº 106.664, estabeleceu que a denúncia anônima não impede o Poder Público de investigar a procedência dos fatos nela descritos. E, caso os elementos hauridos nessa investigação confirmem a materialidade e autoria do fato delatado, estará o titular da ação penal legitimado a instaurar a persecutio criminis. EMENTA: PERSECUÇÃO PENAL E DELAÇÃO ANÔNIMA. DOUTRINA. PRECEDENTES. PRETENDIDA EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO PENAL. DESCARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - As autoridades públicas não podem iniciar qualquer medida de persecução (penal ou disciplinar), apoiando-se, unicamente, para tal fim, em peças apócrifas ou em escritos anônimos. É por essa razão que o escrito anônimo não

autoriza, desde que isoladamente considerado, a imediata instauração de persecutio criminis.(...)- Nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima (disque-denúncia, p. ex.), adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discrição, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciadas, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da persecutio criminis, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas.(...)(STF, MC no HC nº 106.664, rel. Min. Celso de Mello, j. 19.05.2011, DJe 23.05.2011, destaqueei.)Uma vez cientificado do teor da denúncia de fraude na Previdência Social anexada às fls. 2 do inquérito apenso, o Ministério Público Federal determinou seu encaminhamento à Gerência Executiva do INSS em Marília, justamente para que este último órgão averiguasse o ocorrido, tendo sido constatados indícios de recebimento irregular do benefício assistencial por parte do denunciado (fls. 7, 8 e 14 do apenso). A exordial acusatória, portanto, não se baseou apenas na delação anônima, mas também nos elementos hauridos pelo INSS durante a investigação administrativa. De outro lado, é de se ver que o argumento de insignificância do valor obtido não justifica o afastamento da punibilidade no caso. Com efeito, ainda que o proveito econômico auferido pelo agente seja irrisório, não se pode perder de vista que a conduta voltou-se contra as notoriamente combalidas arcas da autarquia previdenciária. Assim, a eventual aplicação do princípio da insignificância a casos como o da espécie redundaria em grave risco para o equilíbrio orçamentário da Previdência Social, impondo intolerável prejuízo àqueles que, efetivamente, necessitem de seus recursos. Por fim, as alegações de inexistência de dolo e de que a vantagem patrimonial era efetivamente devida são questões que devem ser apreciadas na sentença final, após a regular instrução do feito. Nestes termos, não verifico a existência de qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP. Em prosseguimento, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de maio de 2012, às 16h00min. Intimem-se o réu e as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 158/vº) e pela defesa (fls. 191). Anotem-se os nomes dos defensores constituídos às fls. 180. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

0003216-61.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIZ HONORIO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO)

Vistos. O réu foi citado e apresentou sua resposta à acusação as fls. 479/489. Em sua resposta, o denunciado alega, preliminarmente, nulidade em face da ausência de inquérito policial, o que teria resultado na violação dos direitos da ampla defesa e do contraditório. Alega também que o acusado não agiu com dolo ou má fé na conduta perante sua empresa. Cumpre asseverar inicialmente que não procede a alegação de nulidade da denúncia pela falta do inquérito policial, visto que foi precedida de procedimento administrativo. O débito foi constituído conforme consta do documento de fl. 420, constando também informação de decisão definitiva na esfera administrativa (fl. 431-verso). Quanto à alegação de que não agiu com dolo ou má fé, a questão é de ser apreciada após a instrução do feito, em sentença final. Nestes termos, não verifico a existência de qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP. Em prosseguimento, designo o dia 13 (treze) de junho de 2012, às 15h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento (oitiva de testemunhas). A acusação não arrolou testemunhas. Intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, declare, sob as penas da Lei, se as testemunhas arroladas à fl. 489 presenciaram os fatos narrados na denúncia ou outros fatos circunstanciais relativos aos delitos imputados ao réu, ou se são meramente testemunhas referenciais - com o objetivo de atestar a idoneidade do acusado, sobretudo as que residem em outros municípios. Fica consignado que, tratando-se de testemunhas referenciais, a defesa poderá carrear aos autos suas declarações escritas, que terão o devido valor no contexto probatório. Intime-se o réu. Notifique-se o MPF. Publique-se.

0003252-06.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X NEUZA CIRILO PERAO X RONALDO PERAO X ROMILDO PERAO(SP074549 - AMAURI CODONHO) X VANDUIR APARECIDO DOS SANTOS(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X JOSE GUILHERME PERAO(SP074549 - AMAURI CODONHO)

Vistos. Citados (fls. 327 e 360), os denunciados apresentaram suas respostas às fls. 273/279 (Neuza Cirilo Perão, Ronaldo Perão, Romildo Perão e José Guilherme Perão) e 351/352 (Vanduir Aparecido dos Santos). Na resposta conjunta dos denunciados Neuza Cirilo Perão, Ronaldo Perão, Romildo Perão e José Guilherme Perão (fls. 273/279), rebatem os réus os argumentos expendidos na denúncia, insurgindo-se inclusive contra os autos de infração lavrados pelos agentes fiscais. Sustentam que apenas quinze trabalhadores encontravam-se em situação irregular, à míngua de tempo hábil para os necessários registros trabalhistas. Afirmam que, ante a recente contratação dos empregados, os alojamentos eram provisórios, e que nunca houve restrição à liberdade de locomoção. Pugnam, ao final, pelo decreto de segredo de justiça. Como se vê, não se alega qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade, nem defendem que a conduta investigada não constitui crime ou ocorrência de extinção da punibilidade. De igual modo, a defesa do corréu Vanduir também se limitou a afirmar que os fatos não ocorreram conforme narrados na denúncia, e que o acusado não contratou os trabalhadores, tampouco lhes fornecia alimentação. De tal sorte, não houve os alegados descontos de cinquenta por cento sobre

os salários dos obreiros. Entretanto, os documentos carreados aos autos não são suficientes para comprovar as alegações da defesa, de modo a ensejar a absolvição sumária dos denunciados. Pois as provas documentais devem ser corroboradas por prova testemunhal, no curso da instrução do processo. Nestes termos, não verifico a existência de qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP. Por fim, indefiro o requerimento de sigilo de justiça, por não vislumbrar motivo que o justifique. A regra dos atos processuais é o da publicidade. O sigilo é a exceção e, assim, há a necessidade de motivação, não servindo de fundamento as alegações genéricas apresentadas pela defesa. Em prosseguimento, observo que a acusação arrolou três testemunhas (fl. 208) e a defesa do réu Neuza, Ronaldo, Romildo e José Guilherme Perão outras sete (fls. 278/279). Designo o dia 13 (treze) de junho de 2012, às 16h30min, para realização de audiência de inquirição das testemunhas da terra arroladas pelas partes. Sem embargo das deliberações supra, intime-se a defesa para que declare, sob as penas da Lei, no prazo de 5 (cinco) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 278/279 presenciaram os fatos narrados na denúncia ou outros fatos circunstanciais relativos ao delito imputado aos réus, ou se são meramente testemunhas referenciais - com o objetivo de atestar a idoneidade dos acusados, sobretudo em razão de residirem em outros municípios. Fica consignado que, tratando-se de testemunhas referenciais, a defesa poderá carrear aos autos suas declarações escritas, que terão o devido valor no contexto probatório. Decorrido o prazo assinado, voltem-me conclusos para deliberação acerca da necessidade de depreciação da produção da prova testemunhal. Notifique-se o MPF. Publique-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001842-25.2002.403.6111 (2002.61.11.001842-2) - ELCINO COSTA PEREIRA (SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Conforme estabelecido no artigo 7º da Resolução 168, de 05/12/2011, para a atualização monetária dos valores requisitados será utilizado, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil... ou aquele que vier a substituí-lo. Dessa forma, a atualização do valor da execução (R\$ 4.010,75, válido para dezembro de 2007) será feita pelo próprio Tribunal quando do depósito do valor requisitado. Expeça-se, pois, ofício ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento da quantia em referência, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do ofício requisitório de pagamento. Não havendo impugnação, proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido. Publique-se e cumpra-se.

0002364-52.2002.403.6111 (2002.61.11.002364-8) - DELTA CONTABIL S/C LTDA (SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS E SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS E SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Recebo a impugnação de fls. 329/332, com efeito suspensivo. Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0004613-39.2003.403.6111 (2003.61.11.004613-6) - ALCIDES LOPES (SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Acerca do ofício e documentos de fls. 126/128, diga a parte autora. Publique-se.

0000938-34.2004.403.6111 (2004.61.11.000938-7) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (REPRESENTADO P/ BENEDITO DOS SANTOS NETO)(SP108376 - JEANE RITA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Dê-se vista à parte autora acerca da consulta de fls. 140/141.Após, arquivem-se na forma determinada.Publique-se e cumpra-se.

0005110-48.2006.403.6111 (2006.61.11.005110-8) - APARECIDO GRACIOLI(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Dê-se vista à parte autora acerca da consulta de fls. 155/159.Após, arquivem-se na forma determinada.Publique-se e cumpra-se.

0003170-43.2009.403.6111 (2009.61.11.003170-6) - NADIR BENTO DE CARVALHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.^a Região.À vista do determinado na r. decisão de fls. 124/125, nomeio, para realização da prova pericial na especialidade de psiquiatria, a médica MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN, com endereço na Rua Guanás, 87, bairro Salgado Filho, CEP 17502-560, Telefone: 3433-3088, nesta cidade; e, para a realização da prova pericial na especialidade de neurologia, nomeio o médico RUY YOSHIKI OKAJI, com endereço na Rua Alvarenga Peixoto, n.º 150, tel. 3433-4755, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelos peritos do Juízo:1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa?2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar quesitos e indicar assistente técnico.Decorrido tal interregno, intímem-se os peritos das presentes nomeações, solicitando-lhes, por telefone, que indiquem data, horário e local para ter início a produção das provas, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se aos peritos cópia dos quesitos formulados acima, dos eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito, e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos.Disporão os peritos do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação dos peritos serão desconsiderados pelo juízo. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000231-56.2010.403.6111 (2010.61.11.000231-9) - MARLENE ZIRONDI BARBOSA(SP139427 - TEOFILIO MARCELO DE AREA LEO JUNIOR E SP275796 - TATIANE DE LARA FORNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP103394 - DELTON CROCE JUNIOR) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual postula a autora o reconhecimento de seu direito de receber do Sistema Único de Saúde - SUS os medicamentos indicados, os quais afirma indispensáveis ao tratamento de saúde de que necessita, por ser portadora de Diabetes Mellitus tipo 2 e Dislipidemia, tão-só mediante contra-apresentação de receita médica. À inicial juntou documentos.A antecipação de tutela requerida foi indeferida (fl. 34), decisão em face da qual a autora interpôs recurso de agravo na forma de instrumento.Juntou-se cópia de decisão proferida nos autos do agravo indeferindo o efeito suspensivo (fls. 69/75).Citadas, as rés apresentaram contestação.O Estado de São Paulo, em sua defesa, levantou preliminar de ilegitimidade passiva; no mérito, sustentou a improcedência do pedido, na consideração de que os medicamentos são recentes e de alto custo, não fazem parte do Protocolo Científico para o controle de diabetes e não podem ser adquiridos pelo Estado. Juntou documentos.A União, de sua vez, em sua contestação, defendeu que, não amparado pela legislação de regência, improcedia o pleito inicial; juntou documentação.Já o Município de Marília, em sua peça de resistência, arguiu preliminar de falta de interesse processual e rebateu, no mérito, os termos do pedido inicial. Acostou documentos à sua contestação.A autora apresentou réplica às contestações.Instadas as partes à especificação de provas, a autora pediu a produção de provas pericial e oral; a

União e o Município de Marília requereram o julgamento antecipado da lide; o Estado de São Paulo pediu perícia. Saneou-se o feito, rejeitando-se as preliminares levantadas nas contestações apresentadas, e deferiu-se a realização de perícia. Na mesma ocasião, concedeu-se prazo para a autora comprovar o registro na Anvisa dos medicamentos que deseja sejam fornecidos; também se determinou a expedição de ofício à Comissão Nacional de Ética em Pesquisas (CONEP) solicitando informações sobre eventual inscrição da autora em programa de pesquisa experimental dos laboratórios. A autora juntou documentos e formulou quesitos. O Município de Marília apresentou quesitos; a União ratificou aqueles elaborados pelo Juízo. Veio resposta da CONEP ao ofício expedido. Juntou-se o laudo pericial encomendado e, sobre ele, manifestaram-se as partes. Intimado a completar o trabalho pericial realizado, o perito deu atendimento à solicitação judicial, apresentando laudo complementar, a respeito do qual disseram as partes. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Na consideração de que a autora recolheu custas iniciais, indefiro o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, formulado a fl. 175. As preliminares levantadas em contestação pelos réus já foram rejeitadas pela decisão de fl. 198, contra a qual não houve recurso, motivo pelo qual não cabe reapreciá-la. Passo à análise da questão de fundo. É dever do Estado disponibilizar os meios que garantam o acesso efetivo da sociedade aos serviços de saúde, sobretudo quando se tratar de pessoas carentes. Não é outra, aliás, a diretriz constitucional acerca da saúde, verbis: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. No intuito de dar efetividade ao comando constitucional, o legislador infraconstitucional editou a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que assegurou o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, criando o Sistema Único de Saúde - SUS. Visa o Sistema Único de Saúde à integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, nisso abrangendo-se a assistência farmacêutica (artigo 6.º, I, d, da Lei n.º 8.080/90). Seus princípios mais importantes são: a equidade, a universalidade e a integralidade (artigo 7.º da mesma lei). Com relação ao último, há de se entender que o tratamento a ser dispensado ao paciente há de ser integral, completo. De fato, ao SUS se impõe atender cada caso, em qualquer nível de complexidade. Por isso, comprovada a necessidade de medicamento para a garantia da vida do paciente, deverá ser ele fornecido. A RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais) serve de base para a organização das listas estaduais e municipais de medicamentos a serem fornecidos pelo SUS. Não quer isso significar, todavia, que o medicamento não constante da lista elaborada pelo ente federativo, de que prove o paciente necessitar, não possa ser fornecido gratuitamente. Nisso não se entrevê irregularidade. De fato, provando o paciente que o medicamento, não constante da referida lista, é-lhe essencial à manutenção da vida, é dever do Estado fornecê-lo. Disso não discrepa a jurisprudência. Reparem-se nos julgados a seguir transcritos: AGRADO REGIMENTAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE PORTADOR DE EPILEPSIA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. LEGITIMIDADE. CORRETA VALORAÇÃO DA PROVA. 1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Epilepsia. 2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado. (...) (Processo AGRESP 200500925470, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 757012, Relator(a): LUIZ FUX, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: DJ DATA:24/10/2005 PG:00215) CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - DOENÇA GRAVE - MATÉRIA PROBATÓRIA ULTRAPASSADA - AGRADO RETIDO PREJUDICADO - OBRIGAÇÃO ESTATAL - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - INEXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAL E MORAL - RECURSO CONTRA A MANUTENÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PREJUDICADO. I - O pedido foi julgado improcedente em Primeira Instância não por falta de provas - matéria devolvida no âmbito do agravo retido - mas sim por questões relacionadas diretamente ao mérito do debate proposto. Superada, assim, a questão instrutória, encontra-se prejudicado o agravo retido. II - Nos termos do artigo 196 da Constituição Federal a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Em seu artigo 198 a Constituição da República assegura que as ações e serviços públicos de saúde devem ter como diretriz o atendimento integral, linha mestra elevada à categoria de princípio pela Lei nº 8.080/90, cujo artigo 7º, II, edita: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: (...) II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; III - Por integralidade da assistência deve-se entender o fornecimento de remédios àqueles que precisam, atividade incluída

no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme se extrai do artigo 6º, I, d, da já mencionada Lei nº 8.080/90. IV - Os documentos acostados aos autos demonstram ser o autor portador de Leiomiomasarcoma de Intestino Delgado (GIST) e há prescrição médica indicando a necessidade do Inibidor de Transdução de Sinal GLIVEC Imatinib, na dose de 600mg via oral diariamente. Relatório médico também confirma que após o uso do medicamento por seis semanas ocorreu uma redução tumoral, ficando expressamente recomendado a continuidade do tratamento por tempo indefinido. A caixa do GLIVEC de 100mg, contendo 120 cápsulas, custa mais de seis mil reais, quantia excessivamente onerosa e fora da realidade para a imensa maioria dos brasileiros. V - Os comandos emanados da Constituição da República Federativa do Brasil e da Lei (Lei nº 8.080/90) são destinados a proteger um bem maior - o direito à vida -, não sendo admissível alegações de cunho meramente financeiro para obstar o fornecimento de medicamento a quem necessita. Assim, sopesados todos os valores envolvidos, aqueles relacionados ao direito à vida, à dignidade da pessoa humana, à saúde, à assistência social e à solidariedade, devem prevalecer sobre eventuais restrições financeiras. Precedentes. (...) (Processo AC 200261000025638, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1400595, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:20/01/2010 PÁGINA: 170) ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE - OBRIGAÇÃO DO ESTADO DE ASSEGURAR ÀS PESSOAS DESPROVIDAS DE RECURSO O ACESSO A MEDICAMENTOS - DIREITO À SAÚDE - ART. 196 DA CRFB/88. 1. Não é necessário o esgotamento da via administrativa para a formulação de pleitos judiciais, frente à morosidade e dificuldades de acesso do cidadão ao SUS, principalmente quando há urgência para a manutenção da vida e da dignidade do requerente. 2. O medicamento TARCEVA 150 mg (princípio ativo: cloridrato de erlotinibe) obteve o seu registro na ANVISA para o tratamento de câncer de pulmão, sendo autorizada a sua comercialização. O fato de não constar de lista padronizada do SUS não afasta o dever do Poder Público em fornecê-lo. A omissão do Poder Público na atualização do Protocolo Clínico de tratamento do câncer de pulmão, deixando de incluir o aludido medicamento no âmbito do sistema de saúde, contraria preceitos de índole constitucional, porquanto não há dúvidas quanto à sua eficácia para o tratamento em tela, tanto que a comercialização do referido medicamento já foi aprovada pelo competente órgão regulador. Ressalte-se que o medicamento em questão não é experimental. (...) Quanto aos novos tratamentos (ainda não incorporados ao SUS), é preciso que se tenha cuidado redobrado na apreciação da matéria. Como frisado pelos especialistas ouvidos na Audiência Pública, o conhecimento médico não é estanque, sua evolução é muito rápida e dificilmente suscetível de acompanhamento pela burocracia administrativa. Se, por um lado, a elaboração dos Protocolos Clínicos e das Diretrizes Terapêuticas privilegia a melhor distribuição de recursos públicos e a segurança dos pacientes, por outro a aprovação de novas indicações terapêuticas pode ser muito lenta e, assim, acabar por excluir o acesso de pacientes do SUS a tratamento há muito prestado pela iniciativa privada. Parece certo que a inexistência de Protocolo Clínico no SUS não pode significar violação ao princípio da integridade do sistema, nem justificar a diferença entre as opções acessíveis aos usuários da rede pública e as disponíveis aos usuários da rede privada. Nesses casos., a omissão administrativa no tratamento de determinada patologia poderá ser objeto de impugnação judicial, tanto por ações individuais como coletivas (STF - STA 175 AgR - Tribunal Pleno - Rel. Min. Gilmar Mendes - Data do julgamento: 17/03/2010). 3. A Constituição Federal de 1988 conferiu especial relevo à saúde, qualificando-a como sendo direito de todos e dever do Estado (art. 196, da CF/88). Em relação a tal dispositivo constitucional, o egrégio STF (AGRAG nº 238328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio) já assentou que o preceito do art. 196 da Constituição Federal assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde. 4. Existindo plena disponibilidade do medicamento no mercado interno e externo e havendo real necessidade de tratamento reconhecida por um especialista em oncologia, nenhum óbice se pode opor à dispensação de cloridrato de erlotinibe ao agravante. 5. Há comprovação do diagnóstico através de relatório médico, que recomenda o uso diário e contínuo da droga em questão e assinala a potencial eficácia do medicamento. A evolução da doença pode precipitar-se em complicações irreversíveis se não for adotado o tratamento pleiteado e se não garantida a sua continuidade. Nessa condição, é direito garantido ao agravante o recebimento gratuito da medicação necessária ao seu tratamento, de acordo com a Constituição e legislação infraconstitucional, aplicável à matéria. 6. Assegurado ao agravante o fornecimento mensal de medicamento com o princípio ativo cloridrato de erlotinibe, conforme prescrição médica, e, não, necessariamente, o Tarceva 150 mg. 7. Agravo conhecido e parcialmente provido. (Processo AG 201002010018889, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 185815, Relator(a): Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, Sigla do órgão: TRF2. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte: E-DJF2R - Data: 28/09/2010 - Página:156) No caso, à autora, portadora de Diabetes Mellitus Tipo 2 e Dislipidemia (fl. 18), foram prescritos os seguintes medicamentos (fl. 19): Byetta - 10mg Actos - 30mg Glimpirida - 4mg Glifage - 850mg Vivacor - 10mg Solicitou à rede pública de saúde o fornecimento das drogas indicadas e recebeu resposta do Departamento Regional de Saúde de Marília no sentido de que, para o tratamento da diabetes, o SUS fornece Glicazida, Glibencamida e Metformina, com mesma ação terapêutica. Quanto ao medicamento Vivacor, informou-se que o SUS fornece Sinvastatina, Atorvastatina, Lovastatina e Provastatina (fls. 20/21). Às fls. 23/24 está relatório médico emitido pela profissional que assiste à autora, justificando o uso da medicação prescrita, a qual, no sentir da médica, representou melhor controle das

enfermidades do que o alcançado com os medicamentos fornecidos pelo SUS. A declaração de fl. 30, firmada pela mesma médica, vai no mesmo sentido. Não obstante isto, a autora não logrou obter, administrativamente, o fornecimento da medicação indicada. No intuito de dirimir a controvérsia, mandou-se produzir perícia nos autos. A prova técnica (fls. 262/266 e 289) foi apta a demonstrar que no caso da autora, paciente obesa, o uso da Exenatida (Byetta) trouxe resultado mais benéfico (melhor controle glicêmico e de peso) que a insulinização. A Pioglitazona (Actos), segundo o experto, também é indicada para o tratamento da Diabetes Mellitus Tipo 2 do obeso e não tem similar no SUS. Quanto à Glimpirida, o perito indicou que tal medicação, com relação àquelas fornecidas pelo SUS, provoca menor ganho de peso, menor possibilidade de hipoglicemias e menor interferência em doenças cardíacas. No tocante ao Glifage, disse que é possível o uso a Metformina genérica do SUS. Quanto à indicação da Rosuvastatina (Vivacor), pode ser usada a Atorvastatina fornecida pela rede pública de saúde. O que se tem, então, diante da prova produzida, é que no caso da autora produzem melhor efeito terapêutico as drogas Exenatida (Byetta), Pioglitazona (Actos) e Glimpirida. Quanto às demais prescritas, a medicação fornecida pelo SUS mostrou-se suficiente. Note-se que restrições de viés financeiro/orçamentário não prevalecem, diante dos valores envolvidos (direito à vida e à saúde). Outrossim, o fato de a autora não estar inclusa em programa de tratamento de diabetes não afasta o gozo do direito constitucionalmente protegido. Registro, por fim, que os medicamentos antes referidos têm registro válido na Anvisa, deixando anotado, apenas, com relação ao Byetta, cujo registro tinha prazo de vencimento fixado para fevereiro de 2012, que houve requerimento de renovação que está aguardando análise. Nada obsta, portanto, o acolhimento da pretensão no tocante ao fornecimento dos medicamentos Byetta, Actos e Glimpirida. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC e confirmando a antecipação de tutela deferida, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar o fornecimento à autora, pelas rés, dos medicamentos Byetta - 10mg, Actos - 30mg e Glimpirida - 4mg, mediante contra-apresentação de receita médica. Levando-se em consideração a procedência do pedido e presentes, nesta fase, seus requisitos autorizadores, defiro a antecipação de tutela pretendida, para determinar que as rés forneçam à autora, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, os medicamentos antes relacionados e por intermédio de receita médica. Cópia desta sentença servirá como ofício expedido. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Comunique-se o teor desta sentença ao nobre Desembargador Federal Relator do agravo na forma instrumento noticiado nos autos.

0001510-77.2010.403.6111 - EDUARDO GONCALVES DE PINHO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001526-31.2010.403.6111 - MARIA CELIA DE CAMPOS BARBOZA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 225: indefiro. Nos termos já decididos anteriormente, compete à própria parte diligenciar em busca dos documentos necessários à elaboração dos cálculos para execução do julgado. Remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0001531-53.2010.403.6111 - LOURDES EUGENIO DOS SANTOS (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Indefiro o requerido às fls. 147, uma vez que compete à própria parte diligenciar em busca dos documentos necessários à elaboração dos cálculos para execução do julgado. Concedo-lhe, para tanto, prazo suplementar de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0002578-62.2010.403.6111 - SOLEDADE QUESSADA DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002829-80.2010.403.6111 - OSWALDO PEREIRA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão

logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0004359-22.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA MARTINS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0004553-22.2010.403.6111 - ADRIANE DE SOUZA PONTOLIO(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0006097-45.2010.403.6111 - JANETE MODESTO NEVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0006284-53.2010.403.6111 - INES APARECIDA TOMASELA(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Indefiro a realização de nova perícia médica, tal como requerido pela autora às fls. 149/151. É que o laudo pericial apresentado às fls. 143/146v.º está devidamente fundamentado e demonstra que o médico examinou a autora com o fito de análise do seu quadro de saúde. O fato de o médico perito não ser especialista em psiquiatria não abala as conclusões do laudo, na medida em que a perícia tem como objetivo a aferição da capacidade do paciente em relação ao trabalho e para tal, referido médico está devidamente habilitado, já que qualificado como médico do trabalho.Ademais, em sua manifestação de fls. 149/151, a autora apenas requer designação de nova perícia com médico psiquiatra. Não contesta o laudo juntado aos autos, apontando contradição ou obscuridade, tampouco solicita esclarecimentos, o que atesta que o laudo apresentado é conclusivo e bem fundamentado. No mais, em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0006333-94.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA CERVATTI(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DE FÁTIMA CERVATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença desde a data da última alta médica, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para as atividades laborais.À inicial juntou documentos (fls. 05/49). Juntou novos documentos às fls. 60/61, 87/91, 105/113, 134/137.Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e deferida a antecipação de tutela para restabelecer o auxílio doença que a autora recebia (fl. 52). Citado (fl. 58), o INSS não apresentou contestação e, por isso, decretou-se a revelia (fl. 63).Quesitos e documentos da autora às fls. 64/66.O INSS juntou documentos (fls. 68/85).O feito foi saneado, deferindo-se a produção de prova pericial (fl. 86).Laudo médico-pericial juntado às fls. 114/122, sobre o qual as partes se manifestaram (fls.125 e 127/128).Indeferido pedido do INSS de respostas a novos quesitos que apresentou (fl. 129).Juntou-se pesquisas do CNIS às fls. 140/143, tendo a parte a autora se manifestado, com documentos (fls. 146/150).Às fls. 152/157, o INSS apresentou proposta de transação, não tendo a autora aceitado (fls. 160/164).Designou-se audiência de conciliação (fl. 165).Em audiência, não houve transação e juntou-se novos documentos (fls. 171/179).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOA aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No caso dos autos, os requisitos de qualidade de segurada e carência restaram, a contento, demonstrados, considerando os vínculos empregatícios anotados em CTPS e por ter recebido auxílio doença até 10/11/2.010 (fls. 09/11 e 46).No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. No caso, o laudo produzido por perito

designado pelo Juízo encontra-se acostado às fls. 114/122. De acordo com o médico perito, especialista em ortopedia e traumatologia, a autora apresenta espondilodiscoartrose lombar e cervical, que há incapacidade total para sua atividade habitual, sendo possível, em tese, a reabilitação, devendo ser reavaliada (respostas aos quesitos do Juízo - fl. 120). Aos quesitos 5.1 e 5.2 formulados pelo INSS, o senhor perito consignou que há incapacidade parcial e temporária (fl. 121). Neste contexto, é de se concluir que a parte autora está totalmente incapacitada para sua atividade habitual, embora temporariamente. Por consequência disso, compreendo que preenchidos estão os requisitos autorizadores do benefício de auxílio-doença. Quanto à data de início, tenho, não obstante o experto não ter fixado o início da incapacidade, que é razoável e justo fixá-lo desde o dia seguinte à cessação do benefício, ou seja, desde 11/10/10, tendo em vista que houve a concessão de tutela antecipada em 16/12/10 determinando o seu restabelecimento. Registre-se, outrossim, que como consequência legal da concessão do auxílio-doença, está obrigada a parte autora a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, bem a tratamento médico, exceto o cirúrgico e transfusão de sangue, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, a partir de 11/10/10, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA - NB 542864363-0, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a autora tenha eventualmente recebido salário além do que já lhe foi pago a título de auxílio-doença no período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Em razão de a parte autora ter decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, mantenho a antecipação da tutela deferida à fl. 52. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): MARIA DE FÁTIMA CERVATTI Espécie de benefício: Auxílio-doença - NB 542864363-0 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 11/10/10 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Sentença não sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006404-96.2010.403.6111 - CLIMEIDE APARECIDA BELUCO GIROTTO (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 95/96. Cumpra-se.

0006418-80.2010.403.6111 - LUIZ BOLOGNANI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0006472-46.2010.403.6111 - MARIA DO CARMO SILVA (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora sobre os documentos apresentados pelo INSS às fls. 75/84, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0006600-66.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA AFONSO (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a autora, nascida em 24.12.1955, assevera ter laborado na lavoura durante sua vida, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício

de aposentadoria por idade que se defere ao rurícola. Desta sorte, afirmando preenchidos os requisitos legais, pede a concessão do benefício excogitado, no valor de um salário mínimo, mais abono anual. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando indevido o benefício postulado, porquanto não provados seus requisitos autorizadores. Juntou documentos à peça de resistência. O feito foi saneado, deferindo-se a prova oral requerida. Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, frustrada a primeira de suas finalidades, tomou-se o depoimento da autora e ouviram-se duas testemunhas por ela arroladas. Antes que se encerrasse a instrução, requisitaram-se informações ao Cartório do Registro Civil de Echaporã, as quais vieram ter aos autos. É a síntese do necessário.

DECIDO: Persegue a autora aposentadoria por idade, alegando ter laborado no meio rural durante sua vida. No início com seus pais e depois com o primeiro marido; fez constar que o segundo marido também trabalhou na condição de lavrador. Verifique-se que mulher rurícola, para ter direito ao benefício referido, em primeiro lugar deve ter completado 55 (cinquenta e cinco) anos (art. 201, 7.º, II, da CF e art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91). Ademais, prescreve o art. 143 da Lei n.º 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (ênfases apostas). Ao que se vê, para fazer jus à aposentadoria por idade, nas linhas da tabela anexa ao art. 142 do aludido diploma legal, a autora deve comprovar exercício de atividade rural por 174 (cento e setenta e quatro) meses, dispensada do recolhimento de contribuições, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do adimplemento do requisito etário, este para ela mais vantajoso, já que somou 55 (cinquenta e cinco) anos em 24.12.2010 (fl. 14) e a presente ação foi distribuída em 07.01.2011. Dessa forma, exige-se no caso demonstração de catorze anos e seis meses de atividade rurícola, anteriores a 24.12.2010, com início de prova material ao menos, na forma do art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e da dicção da Súmula 149 do C. STJ (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Ou, dito de outro modo: é preciso que a autora comprove trabalho rurícola de 1996 a 2010, que se suporte em algum indicador documental. Mas a promovente não se desincumbiu do ônus que se lhe impunha, ao teor do art. 333, I, do CPC. Em 2005 trabalhou como costureira (fls. 26/29), o que, depois de alguma relutância, admitiu em depoimento pessoal (fls. 74/75). Em 27.02.2009, quando requereu habilitação para casar-se com Clodomiro Marques de Oliveira (fls. 86/86vº), continuou intitulado-se costureira. Ademais, em 14.12.2000 separou-se judicialmente de Flávio Mantai, seu primeiro marido (fl. 83); desde então não pode tomar de empréstimo indicador de trabalho rural que a este se refira. E o segundo marido da autora, Clodomiro Marques de Oliveira, era trabalhador urbano (fl. 33) quando o casal contraiu núpcias, i.e., em 21.03.2009 (fl. 16). Ou seja, no período exigente de comprovação, apurou-se que a autora foi costureira e não rurícola. Em nome dela mesma não se produziu vestígio material de prova de ter sido lavradora. E elemento material que lhe pudesse ser estendido do primeiro marido só vai até 14.12.2000, ainda assim esmaecido pelo espectro maior dos dados que nos autos se coligiram. Em suma, a autora não logrou comprovar trabalho rural de 1996 a 2010, para tanto imprestáveis os depoimentos testemunhais de fls. 76/77 e 78/78vº, os quais, como visto, não podem ser isoladamente considerados. Em verdade, o benefício em apreço é devido aos trabalhadores rurais que implementam o requisito etário enquanto vinculados ao campo. A ele não jus aquele que, por determinado tempo, no passado, desempenhou atividade de natureza rural e depois se desvinculou do trabalho campesino. A autora -- note-se -- não fez cumprida prova (com indicador material ao menos) de que desenvolveu trabalho agrícola ao longo do período de carência que na espécie se impõe. Parece truísmo afirmar que só se defere aposentadoria especial ao rurícola, se de trabalhador rural se trata. Caso não, a penosidade do trabalho agrário não aflora e não se justifica a redução etária e a dispensa do recolhimento de contribuições. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Condene a autora nas custas judiciais e em honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, submetendo dita condenação ao art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Arquivem-se, no trânsito em julgado. P. R. I.

000001-77.2011.403.6111 - MARIA GERALDO ALVES(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Diante do princípio da cooperação e do disposto no artigo 125 do CPC que é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º DA CF/1982, designo audiência de conciliação para o dia 30/03/2012, às 15 horas. Esclareço que a ausência injustificada da parte autora e/ou de sua patrona será considerada como anuência tácita à proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intimem-se pessoalmente a parte autora e a autarquia previdenciária para fins de comparecimento. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000017-31.2011.403.6111 - LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefiro a realização de nova perícia médica, tal como requerido pela autora às fls. 73/75, uma vez que o laudo pericial apresentado às fls. 65/70 está devidamente fundamentado e demonstra que o perito examinou a autora com o fito de análise do seu quadro de saúde, tomando em consideração, para tanto, todas as moléstias por ela alegadas. O fato de o médico perito não ser especialista em ortopedia e cardiologia não abala as conclusões do laudo, na medida em que a perícia tem como objetivo a aferição da capacidade do paciente para o trabalho e, para tal, o perito nomeado está devidamente habilitado, já que qualificado como médico do trabalho. Ademais, cumpre observar que a mera discordância da conclusão da perícia - posto que em contraste com a pretensão posta em juízo - por si, não desqualifica o laudo apresentado, abalando a consistência de sua conclusão. Para tanto, haveria a autora de demonstrar a existência de contradição entre o resultado obtido pelo perito e o extrato probatório apresentado nos autos, suscitando dúvida razoável acerca da prova produzida em juízo, o que não logrou fazer. Sobressai, portanto, que o laudo pericial produzido nos autos é conclusivo e encontra-se bem fundamentado, o que torna desnecessária a realização de nova perícia. No mais, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0000139-44.2011.403.6111 - ROSELI PAES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Outrossim, dê-se ciência à parte autora acerca do documento trazido junto à apelação do INSS. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000549-05.2011.403.6111 - SANAE DOI(SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca do ofício e documentos de fls. 57/66, na forma determinada às fls. 56.

0000982-09.2011.403.6111 - SEBASTIANA DE ARAUJO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois do término da instrução probatória. Concitada, a parte autora apresentou quesitos. Citado, o réu apresentou contestação defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da prestação pleiteada. À peça de defesa juntou documentos. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. As partes, coadjuvadas pelo MPF, requereram a realização de perícia médica e investigação social. O feito foi saneado, determinando-se a realização da prova requerida. Auto de constatação social e laudo médico-pericial aportaram nos autos. O INSS pronunciou-se sobre as provas produzidas e o MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Postula-se benefício assistencial de prestação continuada. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a preizer: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) Assinale-se, nessa toada, que a partir de janeiro de 1998 a idade mínima para a concessão do benefício em apreço restou reduzida para 67 anos, por

força do que dispôs o art. 38 da Lei n.º 8.742/93 (redação conformada pela Lei n.º 9.720/98). E com o advento do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), aludida idade mínima passou a ser de 65 anos, nos termos de seu art. 34, o qual segue transcrito: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social. A requerente, que à luz do trato legal copiado não é idosa (tem 63 anos de idade - fl. 15), sustenta deficiência que inviabiliza vida independente, visto impedir trabalho. A perícia realizada, todavia, não constatou incapacidade que esteja a se abater sobre a autora. De fato, concluiu o senhor Perito que, embora portadora das doenças alegadas, todas elas se acham estabilizadas, não incapacitando a autora para a vida independente e para o trabalho (fl. 67). Aludido parecer médico, deveras, determina a sorte da demanda. Presentes condições laborativas, como no caso da autora, o Estado não intervém para prestar assistência, aos influxos da Lei n.º 8.742/93, fazendo anódina análise sobre as condições econômico-financeiras da postulante, conquanto se tenha constatado que a autora vive debaixo de condições estruturais que não infirmam dignidade (fl. 61). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da justiça gratuita (fl. 25), a fim de não produzir título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Vista ao MPF. P. R. I.

0001182-16.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA AMERICO DE SOUZA (SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Considerando o teor da prova pericial técnica produzida nos autos, diante do princípio da cooperação e do disposto no artigo 125 do CPC que é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/882), designo audiência de conciliação para o dia 30/03/2012, às 14 horas. Esclareço que a ausência injustificada da parte autora e/ou de sua patrona será considerada como anuência tácita à eventual proposta apresentada pelo INSS. Intimem-se pessoalmente a parte autora e a autarquia previdenciária para fins de comparecimento. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001384-90.2011.403.6111 - MARLI DA SILVA X EDILSON MUNIZ DE JESUS (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Indefiro a realização de nova perícia médica, tal como requerido pela autora às fls. 79/80, uma vez que o laudo pericial apresentado às fls. 72/76 está devidamente fundamentado e demonstra que o perito examinou a autora com o fito de análise do seu quadro de saúde, tomando em consideração, para tanto, todas as moléstias por ela alegadas. Ademais, cumpre observar que a mera discordância da conclusão da perícia - posto que em contraste com a pretensão posta em juízo - por si, não desqualifica o laudo apresentado, abalando a consistência de sua conclusão. Para tanto, haveria a autora de demonstrar a existência de contradição entre o resultado obtido pelo perito e o extrato probatório apresentado nos autos, suscitando dúvida razoável acerca da prova produzida em juízo, o que não logrou fazer. Sobressai, portanto, que o laudo pericial produzido nos autos é conclusivo e encontra-se bem fundamentado, o que torna desnecessária a realização de nova perícia. No mais, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0001435-04.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA (SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual o autor pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir o direito à percepção de aposentadoria especial. Apesar disto, obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, então, reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial ou, sendo o caso e sucessivamente, a conversão do tempo especial reconhecido em comum, somando-se todo o período contributivo, a fim de que seja efetuada a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças decorrentes. A inicial veio acompanhada de documentos. Indeferiu-se a tutela de urgência e determinou-se ao autor a juntada de formulários de condições ambientais de trabalho. O réu, citado, apresentou contestação. Alegou a necessidade de observância da prescrição quinquenal e, depois sustentou, em síntese, a impossibilidade de alteração do ato jurídico perfeito quanto à aposentadoria concedida e ausência de demonstração pelo autor da natureza especial das atividades por ele exercidas. O autor apresentou réplica e, em especificação de provas, pediu prova pericial, testemunhal e juntada de novos documentos. O INSS disse que não tinha mais provas a produzir. O Ministério Público Federal apresentou manifestação. É o relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Indefiro a prova pericial requerida pelo autor. Primeiramente, porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria possível fazer reavivar, projetada para o passado, a situação de trabalho vivenciada pelo autor. Em segundo lugar, porque ao autor cabia diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC), no caso, perfil profissiográfico previdenciário, documento que a empresa está obrigada a elaborar e a manter atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.213/91. Sobre prescrição, se o caso, deliberar-se-á ao final. Pois bem. Queixa-se o autor de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir a concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende o autor, assim, ver reconhecidos especiais, por exposição a agentes nocivos a sua saúde e integridade física, os períodos de 01.03.1971 a 12.10.1971 e de 21.12.1971 a 07.05.1973, trabalhados na condição de operário da empresa Anderson Clayton S/A, com sujeição a ruído e poeira; de 06.11.1973 a 18.02.1974, trabalhado na condição de laminador da empresa Glassmar Ind. e Com. de Fibra de Vidros Ltda., com sujeição a agentes químicos; de 01.03.1974 a 26.09.1974, trabalhado na condição de ajudante camarista da empresa Marigel Alimentos Gelados Marília Ltda., com sujeição a frio; de 16.12.1974 a 06.09.1989, trabalhado na condição de servente camarista da empresa Kibon S/A - Ind. e Alimentos, com sujeição a frio; e de 04.01.1996 a 24.05.2004, trabalhado na condição de serviços gerais da empresa Maritucs - Ind. e Com. de Alimentos Ltda., com sujeição a ruído. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto n.º 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei n.º 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei n.º 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n.º 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto n.º 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei n.º 8213/91 pela MP n.º 1596-14 (convertida na Lei n.º 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto n.º 3048/99. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto n.º 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto n.º 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto n.º 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado n.º 32 da TNU e o de n.º 29 da AGU. No intuito de provar o alegado, o autor trouxe documentos aos autos, sobre os quais se passará a discorrer. Quanto aos períodos de 01.03.1971 a 12.10.1971 e de 21.12.1971 a 07.05.1973 o autor juntou apenas cópias de sua CTPS (fls. 37/38 e 43) e, apesar de intimado (fl. 168/vº), não colacionou aos autos formulários de condições ambientais de trabalho, não fazendo, assim, prova de que esteve exposto aos agentes nocivos que alega. Nessa empreita, tendo em conta que a função de operário registrada em CTPS não está enquadrada como especial e considerando a ausência de prova de exposição a agentes nocivos, reputo que não merecem reconhecimento como especiais as atividades desenvolvidas nos períodos antes citados. Não merecem reconhecimento, outrossim, as atividades desempenhadas nos períodos de 06.11.1973 a 18.02.1974 (laminador da empresa Glassmar - fl. 38), e de 01.03.1974 a 26.09.1974 (ajudante de camarista da empresa Marigel - fl. 39), uma vez que, além das funções de laminador e de ajudante de camarista não estarem enquadradas como especiais, o autor, mesmo instado (fl. 168/vº), não trouxe prova documental de que esteve exposto a agentes nocivos durante a realização delas, de forma habitual e permanente. Com relação ao período de 16.12.1974 a 06.09.1989, o autor alegou ter trabalhado com sujeição a frio na empresa Kibon S/A - Ind. e Alimentos. Dentro desse longo período e a partir dos documentos carreados aos autos, verifica-se que o autor, no intervalo de 16.12.1974 a 01.12.1975,

exerceu a atividade de servente de câmaras e esteve sujeito ao agente ruído de 80 dB, em média, e ao frio, em câmara frigorífica, que podia atingir temperaturas inferiores a -30°. Para esse intervalo, assim, diante da exposição habitual e permanente a frio consignada no formulário Dirben 8030 e Laudo Técnico de fls. 85/90, deve ser reconhecida especial a atividade alegada, na forma dos códigos 1.1.2 do Decreto 53.831/64. Ante o reconhecimento do intervalo anterior, é de se constatar que o autor trabalhou, como ajudante de motorista, de 02.12.1975 a 01.02.1983 e, como motorista entregador, de 02.02.1983 a 01.10.1985, na entrega de sorvetes, utilizando-se de caminhão baú isotérmico, sujeito a ruído e a frio, conforme formulários Dirben 8030 e Laudos Técnicos de fls. 91/96 e 97/102. Para esses dois intervalos é de se reconhecer atividade especial realizada pelo autor por enquadramento de atividades, uma vez que é suficiente a comprovação de que ele, autor, exerceu função de ajudante de motorista e de motorista de caminhão - atividades especiais, cujo enquadramento decorre da categoria profissional e encontram-se previstas nos códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já o intervalo de 01.10.1985 a 06.09.1989 não deve ser reconhecido como trabalhado em condições especiais diante da ausência de enquadramento da atividade de vendedor como especial e tendo vista que o formulário Dirben 8030 e respectivo Laudo Técnico (fls. 103/108), embora tenham concluído pela habitualidade e permanência dos riscos, retrataram, em análise conjunta, que o autor esteve sujeito a ruído de 80 dB, em média, e a frio intermitente de até -25°C, mas sempre com uso de EPIs adequados, de modo que o riscos ficaram neutralizados para efeito de insalubridade. Nesse ponto, saliento que não ignoro a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade. Entretanto, entendo que para o caso não é justo aplicá-la, haja vista que a prova produzida é clara sobre o uso efetivo de equipamento de proteção capaz de eliminar a nocividade dos agentes agressivos detectados. No mais, reforça a ausência de habitualidade e permanência de exposição do autor aos agentes nocivos o fato de que ele, enquanto vendedor, executava funções variadas, que iam de registros de entradas e saídas de mercadorias, venda de mercadorias em estabelecimentos do comércio varejista ou atacadista, exposição de mercadorias em pontos estratégicos e troca de mercadorias, até a abastecimento de veículos. Para o período de 04.01.1996 a 24.05.2004, verifico que apenas é possível reconhecimento de tempo de atividade especial de 01.01.2004 a 24.05.2004, considerando que o autor tão-somente provou exposição a ruído nesse intervalo, através do PPP de fl. 111. Antes desse intervalo, à mingua de prova de exposição aos alegados agentes nocivos, pesa em desfavor do autor as conclusões dos formulários Dirben 8030 de fls. 109 e 110, que firmam a não ocorrência de agentes nocivos nos setores por onde passou o autor, como serviços gerais e drageador de confeitos II, da empresa Maritucs. Assim, merecem apenas reconhecimento como especiais as atividades desenvolvidas de 16.12.1974 a 01.12.1975, de 02.12.1975 a 01.02.1983, de 02.02.1983 a 01.10.1985 e de 01.01.2004 a 24.05.2004. Dessa forma, reconhecido o exercício de trabalho em condições especiais, assiste ao autor o direito à sua conversão em tempo de serviço comum, observados os multiplicadores estabelecidos no art. 70 do Decreto nº 3048/99. A revisão pretendida, destarte, é de ser deferida, ainda que de forma parcial. Pede o autor que ela retroaja a 25.05.2004, data do requerimento administrativo (fl. 112). Sua contagem de tempo de serviço até aquela data, considerado o tempo especial ora reconhecido, fica assim emoldurada: Ao que se vê não cumpre o autor tempo suficiente para aposentadoria especial. Não é caso de antecipar os efeitos da tutela, tal como pretendido, de vez que o autor já recebe aposentadoria, tanto que tal pedido já foi indeferido pelo mesmo motivo (fl. 168). A data de início dos efeitos financeiros da revisão deferida deve ser fixada na data da citação (07.06.2011 - fl. 170), na consideração de que, ao que se noticiou em contestação, somente nestes autos foram apresentados documentos que embasaram o reconhecimento de tempo de serviço especial aqui efetivado. Destaco trecho de julgado do E. TRF da 3ª Região nesse mesmo sentido, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRELIMINARES AFASTADAS. ERRO DE FATO E DOCUMENTO NOVO. DEMANDA RESCISÓRIA PROCEDENTE. BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA.(...)Tendo em vista que a procedência do pedido foi fundada nos documentos novos trazidos nesta ação, o benefício é devido a partir da citação do INSS (...) (TRF3, AR 98031044958, 3ª Seção, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, por maioria, DJU DATA:07/12/2007 PÁGINA: 471) (Negritei). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC: a) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial. b) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço para reconhecer trabalhados pelo autor, em condições especiais, os intervalos de 16.12.1974 a 01.12.1975, de 02.12.1975 a 01.02.1983, de 02.02.1983 a 01.10.1985 e de 01.01.2004 a 24.05.2004 e, por consequência, condenar o réu a proceder à revisão do benefício NB 133.923.946-6, para computar tal período como especial, efetuando-se a conversão para tempo comum e majorando-se o tempo total e, se o caso, a renda mensal inicial desde 25.05.2004. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações eventualmente devidas e vencidas desde 07.06.2011 (citação), corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização

monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora revisado terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Luiz Carlos de Almeida Espécie de benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB): 25.05.2004 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido: 16.12.1974 a 01.12.1975 02.12.1975 a 01.02.1983 02.1983 a 01.10.1985 01.01.2004 a 24.05.2004 Desnecessária nova vista ao MPF, tendo em conta a manifestação de fl. 253/vº. Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002028-33.2011.403.6111 - MILTON SOUZA FERREIRA JUNIOR X MILTON SOUZA FERREIRA (SP241521 - FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, além da constatação social já realizada nos autos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002113-19.2011.403.6111 - SERGIO RICARDO SPILA DE ARAUJO (SP145867 - WALTER GOMES FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando a informação obtida junto ao médico perito, conforme certificado às fls. 86, esclareça o requerente se apresentou ao expert os exames necessários à conclusão da perícia. Publique-se.

0002258-75.2011.403.6111 - ANA MARIA HONORATO VAZ PEREIRA (SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Indefiro a expedição de ofício requerida às fls. 408/409, uma vez que, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, deve o autor diligenciar, a expensas suas, na busca dos documentos necessários à prova constitutiva do direito alegado. Concedo, pois, à requerente prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para complementar o extrato probatório constante dos autos, a eles juntando os formulários de condições ambientais de trabalho que entender necessários. Decorrido tal interregno, tornem conclusos para sentença. Publique-se.

0002289-95.2011.403.6111 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito decidir-se-á por ocasião da prolação da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes e designo audiência para o dia 12/06/2012, às 15 horas. Intime-se o autor para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente o autor e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002538-46.2011.403.6111 - MARIA VIANA DE SOUZA LIMA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a autora o requerimento de fl. 77, tendo em vista a prova colhida na instância administrativa. No silêncio, venham conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0002608-63.2011.403.6111 - ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual o autor formula pedido de restituição de indébito, ao argumento de que recebeu acumuladamente prestações de benefício previdenciário com data de início em 01.06.2001 (fl. 262). Atrasados, todavia, compreendendo as competências de 01.06.2001 a 31.12.2006, no importe de R\$64.746,40, os quais geraram IRF de R\$17.705,24, somente teriam sido liberados para pagamento em 30.07.2007 (fl. 319). Sustenta indevido o imposto de renda que lhe foi retido na fonte na consideração de que, caso cada uma das parcelas em que se decompõe o valor total dos atrasados fosse paga na data correta, mês a mês, não estariam sujeitas à incidência do imposto de renda hostilizado. Diante disso, pede a restituição do valor cobrado indevidamente (R\$17.705,24). À inicial, juntou procuração e documentos. A tutela de urgência postulada não foi deferida. Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação, levantando preliminar (falta de interesse de agir). No mérito, assevera que a tributação questionada não padece de mácula, uma vez que fundada no art. 12 da Lei nº 7.713/98. Escorada nisso, pede a decretação da improcedência do pedido. O autor manifestou-se em réplica, remetendo-se ao que sustentara na inicial. Concitadas as partes a especificar provas, ambas requereram o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido com fundamento no art. 330, I, do CPC. Afasto a matéria preliminar levantada em contestação, na medida em que a ré contestou o pedido atacando seu merecimento, quer dizer, o mérito em que se lastreia. Com essa tessitura - é axiomático -- de nada adiantaria o autor formular requerimento repetitório na orla administrativa, fadado que estaria a inelutável indeferimento. No mais, todavia, o pedido dinamizado é francamente improcedente. Em primeiro lugar, restituição tributária depende da prova do pagamento indevido, que é feito por meio adequado, e o autor não demonstrou ter sido tributado em R\$17.705,24, valor que intenta repetir. Sobre o tema, confira-se: RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DOS RECOLHIMENTOS.

INVIABILIDADE.(...)2. O pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato (STJ, 1ª T., REsp 924550/SC, Rel. o Min. Teori Albino Zavascki, maio/07). Outrotanto, dita o art. 43 do CTN: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (i) de renda, assim entendido o produto do capital, trabalho ou da contribuição de ambos; (ii) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A seu turno, prega o art. 12 da Lei nº 7.713/88, vigente à época em que o pagamento dos atrasados ao autor foi liberado (fl. 319): No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive dos advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Em verdade, como resulta claro, os rendimentos recebidos acumuladamente são tributáveis no mês de seu recebimento e na declaração de ajuste anual. E, nesse compasso, não se provou que desdobrados os atrasados percebidos pelo vindicante em componentes reportados às respectivas competências, os valores daí resultantes não superariam o limite de isenção, em ordem a deixá-los indenidos de tributação. Na espécie já se decidiu que O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto (REsp nº 617.081/PR, Rel. o Min. LUIZ FUX). Chamado a produzir prova, o autor surpreendentemente abdicou da faculdade de fazê-lo. Embora o início da renda mensal do benefício que passou a receber tenha recaído em 01.06.2001, não trouxe aos autos as declarações de rendimentos dos exercícios de 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007, a fim de se verificar que renda auferiu neles, acrescentando-a às prestações previdenciárias que se remetiam à época, de sorte a permitir encontrar alíquota aplicável nas declarações anuais de ajuste correlatas e IRPF devido. Dessa maneira, em face do non liquet verificado e competindo ao autor o ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), do qual não se desincumbiu, não se reconhece pagamento a maior ou indevido por ele promovido, donde resulta a inexistência de indébito a restituir. Isso posto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. De consequência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido atribuído à causa, nos moldes do art. 20, 3º, do CPC. Custas, ainda por recolher, devem ser suportadas pela parte vencida. Considero sem efeito a certidão de fl. 325, uma vez que o autor não requereu que o feito se processasse aos auspícios da justiça gratuita. P. R. I.

0002812-10.2011.403.6111 - LOURDES BRAGA DO AMARAL(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de trabalho rural no período de 11/02/1972 a 03/02/1978 e urbano em condições que afirma especiais nos períodos de 07/10/1982 a 29/12/1982, 20/06/1984 a

18/04/1992, 18/08/1992 a 09/12/1997 e de 01/07/1998 até os dias atuais. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da verificação do efetivo exercício da atividade rural e da definição das condições de trabalho a que esteve exposto durante os períodos reclamados como especiais. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, a análise da prova do exercício de atividade laboral exposto a condições especiais tomará em consideração os documentos médicos constantes dos autos, restando indeferida a produção de perícia técnica para tal fim. Defiro, no mais, a produção da prova oral requerida e para sua colheita designo audiência para o dia 05/06/2012, às 15h30min.. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC. As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente o autor e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002816-47.2011.403.6111 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual o autor, nascido em 09.06.1943, pretende obter benefício de aposentadoria por idade. Assegura trabalho com registro em CTPS e recolhimentos previdenciários por tempo suficiente a conduzir à concessão do benefício excogitado, a dizer, 60 (sessenta) contribuições, na forma do art. 46 do Decreto nº 83.080/79, motivo pelo qual pede seja ele deferido desde a data do requerimento administrativo (31.03.2011), com a condenação do INSS no pagamento das prestações correspondentes, além dos adendos e consectários da sucumbência; à inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, uma vez que o autor não demonstrou preencher os requisitos necessários à concessão do benefício pranteado. Bateu-se principalmente pela não-satisfação da carência legal; à peça de resistência juntou documentos. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada. Chamadas a especificar provas, as partes disseram não tê-las a produzir. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Persegue o autor, com 68 (sessenta e oito) anos de idade, a concessão de aposentadoria por idade, alardeando tempo registrado em CTPS e período de recolhimentos previdenciários que, somados, ao superar sessenta contribuições mensais, são suficientes para se ter por cumprida a carência que na espécie se exige. Dá-se, de fato, aposentadoria por idade ao segurado trabalhador urbano que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Esta a dicção do art. 48 da Lei nº 8.213/91, a qual vai encontrar matriz no art. 201, 7º, II, da CF. A carência é a prevista no art. 25, II, da Lei nº 8.213/91 (180 contribuições mensais), mitigada pela regra transitória do art. 142 do mesmo diploma legal, para os segurados inscritos na previdência social urbana antes de 24.07.1991 - o que é o caso do autor --, carência esta que, reportada ao caso concreto, vai apontar para 162 (cento e sessenta e duas) contribuições, tendo em vista que o segurado completou sessenta e cinco anos em 2008. Diga-se, logo aqui, que o autor não se pode aproveitar do trato legal que se conferia à aposentadoria por idade antes de 24.07.1991, porquanto naquele tempo ainda não havia adimplido o requisito etário que então se exigia, ou seja, 65 anos de idade. Logo, na época, não havia implementado todas as condições necessárias à obtenção do benefício, daí porque, sob a projeção daquela ordem legal, direito ao benefício não havia adquirido. Sobrou expectativa de aquisição, não realizada, de vez que a legislação adveniente aumentou o tempo de carência, antes que o autor completasse a idade exigida. Parece evidente, nesse tópico, que o autor não pode mesclar regimes, tomando a carência de um (componente da ordem ultrapassada) para combiná-la com idade só atingida posteriormente (componente da ordem vigente e somente agora perfectibilizado), visto que o E. STJ recusa direito adquirido a regime jurídico. Com essa conformação, tendo em conta que o autor contava com 138 (cento e trinta e oito) contribuições na data da entrada do requerimento (31.03.2011), como se vê de fls. 68/69, para as 162 (cento e sessenta e duas) necessárias a adimplir carência, na consideração de que completou sessenta e cinco anos em 2008, não faz ele jus, decerto, ao benefício pretendido. De fato, é da jurisprudência que: APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 32, DO DECRETO 89.213, DURANTE SUA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.- Se a autora possuía 60 (sessenta) anos de idade e tinha recolhido mais de 60 contribuições, preenchendo os requisitos do art. 32 do Decreto nº 89.312/84, quando a lei ainda estava em vigor, passou a ter direito adquirido, o qual não podia ter sido ilidido por lei posterior de caráter mais severo (gs. ns. TRF3, 2ª T., AC. 92.03.68620-7-SP, Rel. o Juiz Souza Pires, DJ de 26.07.94, p. 39.547). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, beneficiário que é da gratuidade processual (fl. 78), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 90/92. P. R. I.

0002897-93.2011.403.6111 - SANTINA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Considerando a natureza das moléstias que a autora alega possuir, nomeio, para a realização da prova pericial, o médico ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407 / 3433-2020, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 23/25, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, do documento médico de fls. 36. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002914-32.2011.403.6111 - NILSON FERREIRA FONSECA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização de prova oral e pericial técnica no presente feito. Esclareço que, a princípio, a prova do exercício de atividade laboral sujeito a condições especiais de trabalho deve ser feita por meio dos documentos - obrigatórios - existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Dessa forma e considerando o disposto no artigo 333, I, do CPC, concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos formulários de condições ambientais de trabalho relativos a todos os períodos reclamados como especiais. Publique-se.

0002966-28.2011.403.6111 - DARCIO DE JESUS VALLES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, considerando a natureza das moléstias que o autor afirma possuir, nomeio o médico ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407 / 3433-2020, nesta cidade, especialista em medicina do trabalho, o que lhe habilita a avaliar a capacidade ou incapacidade laboral do autor, levando em consideração o seu estado de saúde de forma ampla e geral. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 13/16, 17, 21, 33, 34, 50/51 e 53/55. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é

incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003108-32.2011.403.6111 - ALCIDES GOMES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes e designo audiência para o dia 05/06/2012, às 16h30min. Intime-se o autor para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente o autor e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003114-39.2011.403.6111 - NELSON LIMA DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de trabalho rural no período de 01/01/1973 a 02/03/1978 e urbano em condições que afirma especiais nos períodos de 23/02/1987 a 03/05/1989, 10/07/1989 a 21/05/1998, 01/08/1998 a 27/04/2004 e 03/01/2005 a 13/12/2007. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da verificação do efetivo exercício da atividade rural e da definição das condições de trabalho a que esteve exposto durante os períodos reclamados como especiais. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, a análise da prova do exercício de atividade laboral exposto a condições especiais tomará em consideração os documentos constantes dos autos, restando indeferida a produção de perícia técnica para tal fim. Defiro, no mais, a produção da prova oral requerida e para sua colheita designo audiência para o dia 19/06/2012, às 14 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC. As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente o autor e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003173-27.2011.403.6111 - PEDRO HENRIQUE XAVIER DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE XAVIER DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva o autor obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, considerando a moléstia que o autor alega possuir, nomeio o médico ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407 / 3433-2020, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela expert do Juízo: 1. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, considerando a sua idade? 2. Ainda tendo em conta o estado de saúde do(a)

autor(a), é possível afirmar se quando atingida a idade adulta terá ele(a) condições de exercer atividade profissional?3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento?6. Em razão da natureza da moléstia que o(a) acomete, necessita o(a) autor(a) de cuidados especiais diários e permanentes de pessoa adulta?Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo autor às fls. 08, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes de fls. 24/31 e 34/35. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003194-03.2011.403.6111 - CELIA DE FATIMA RICCI RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de trabalho rural nos períodos de 24/06/1970 a 12/1978 e de janeiro a agosto de 1981, bem ainda de trabalho urbano em condições que afirma especiais em períodos diversos que se estendem de 1979 a 2009. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da verificação do efetivo exercício da atividade rural e da definição das condições de trabalho a que esteve exposto durante os períodos reclamados como especiais. Indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização de perícia técnica no presente feito. Esclareço que, a princípio, a prova do exercício de atividade laboral sujeito a condições especiais de trabalho deve ser feita por meio dos documentos - obrigatórios - existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Dessa forma e considerando o disposto no artigo 333, I, do CPC, concedo à requerente prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos formulários de condições ambientais de trabalho relativos a todos os períodos reclamados como especiais. Defiro, no mais, a produção da prova oral requerida e para sua colheita designo audiência para o dia 19/06/2012, às 15 horas. As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (expedição de carta precatória), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente a autora e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003323-08.2011.403.6111 - JOSE LUIZ CAPPELOZI(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, nomeio o médico ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407 / 3433-2020, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se

houver incapacidade, qual sua data de início? Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, do documento médico de fls. 09. Dispono o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003642-73.2011.403.6111 - MARCO ROGERIO DUARTE RAMIRES(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA E SP253325 - JOSÉ UMBERTO ROJO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, por carta, para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que o não pagamento importará na remessa de elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição da aludida taxa como dívida ativa da União. Publique-se e cumpra-se.

0003964-93.2011.403.6111 - HELIO BISPO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Busca o autor por meio da presente ação o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, argumentando que, em virtude das sequelas decorrentes de um acidente de trabalho, encontra-se incapacitado para o labor. Verifica-se, demais disso, que, no âmbito administrativo, o benefício requerido e recebido pelo autor foi cadastrado na espécie 91, a qual está relacionada a auxílio-doença por acidente de trabalho. Resumo do necessário, DECIDO: Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (art. 19 da Lei nº 8.213/91). Consideram-se, ainda, acidente do trabalho ou são a ele equiparadas as doenças profissionais e do trabalho, ao teor do art. 20, I e II, do citado diploma legal. A presente ação, portanto, guarda natureza acidentária. Nessa espécie, segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Assim, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da CF. Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materie* em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer do pedido dinamizado neste feito. Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 113, 2.º, do CPC. Remetam-se, pois, os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Marília, com as nossas homenagens e somente depois de efetuados os registros pertinentes. Publique-se e cumpra-se.

0003981-32.2011.403.6111 - ALCEU FERREIRA DE SOUZA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, conforme determinado às fls. 27. Publique-se.

0004271-47.2011.403.6111 - JUAREZ LUIZ MIRANDA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0004566-84.2011.403.6111 - MERCEDES PEREIRA DOS SANTOS(SP230566 - SEBASTIANA ROSA DE SOUZA TEIXEIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fica a CEF intimada a indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 65.

0004809-28.2011.403.6111 - JOSE LEMILSON NASCIMENTO SANTOS(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Remeto a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação, até porque o autor, chamado a informar se apresentou impugnação administrativa, não o fez.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0004858-69.2011.403.6111 - GUIOMAR FERREIRA NUNES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0000151-24.2012.403.6111 - VALDIRIA LUZIA DA SILVA(SP263499 - RAMIRO DE ALMEIDA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 267, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente a parte autora a, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir as determinações de fl. 21, sob pena de extinção do processo.Publique-se e cumpra-se.

0000597-27.2012.403.6111 - JOSE GAIATO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela será apreciado ao término da instrução probatória.Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0000621-55.2012.403.6111 - NELSON ESQUINELATO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prevenção não há entre este feito e aquele de nº 0004125-74.2009.403.6111, uma vez que o mesmo encontra-se definitivamente julgado, arredando o risco de decisões contraditórias e, com isso, a conveniência da reunião dos processos.Coisa julgada, de sua vez, também não se verifica, já que os pedidos formulados nesta e naquela demanda fundamentam-se em alegações de incapacidade decorrentes de moléstias distintas e, ao que se vê do extrato da sentença proferida no feito de primeira distribuição, a moléstia oftalmológica que ampara o pedido ora formulado não foi objeto de apreciação naquela ação.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Não se verifica, de pronto, a verossimilhança das alegações do requerente, de tal sorte que o pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0000699-49.2012.403.6111 - CAMILA RODRIGUES(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Reservo-me para apreciação do pedido de antecipação de tutela após a vinda das contestações das rés ou decorrido o prazo para tanto.Por ora, tendo em conta que o valor da causa deve ser fixado considerada a expressão econômica da indenização pleiteada, porquanto representativo do benefício pretendido pela parte através da prestação jurisdicional (STJ - Primeira Turma - RESP 764820, relator Min. Luiz Fux, DJU: 20/11/2006, pág. 280), concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para ajustar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas processuais devidas.Publique-se.

0000714-18.2012.403.6111 - JOAO BATISTA FERNANDES(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Considerando que, a princípio, a prova do exercício de atividade laboral sujeito a condições especiais de trabalho deve ser feita por meio dos documentos - obrigatórios - existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91 e que em face do disposto no artigo 333, I, do CPC é ônus do autor provar os fatos constitutivos do direito alegado, determino ao requerente que traga aos autos perfil profissional gráfico previdenciário relativo à atividade desempenhada a partir de 1999, com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais anotados.Outrossim, não havendo até aqui prova inequívoca das alegações, reservo-me para apreciação do pedido de antecipação de tutela no momento da prolação da sentença.Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0000720-25.2012.403.6111 - DANIELA APARECIDA DE FARIA FEDEL X YASMIM FARIA LIMA X DANIELA APARECIDA DE FARIA FEDEL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a representação processual da menor Yasmin Faria Lima, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado em seu nome, devidamente representada por sua mãe. Publique-se.

0000729-84.2012.403.6111 - MARIA DAS DORES DE SOUZA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Não há nos autos prova inequívoca das alegações contidas na petição inicial. Dessa forma, reservo-me para apreciação do pedido de antecipação de tutela em momento posterior ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0000732-39.2012.403.6111 - MARLY FEITOZA FELIX(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Considerando que a requerente encontra-se em pleno exercício de atividade laborativa, não se verifica a ocorrência de risco de dano irreparável a ser afastado por antecipação dos efeitos da tutela, de tal sorte que será o pedido de urgência apreciado no momento da prolação da sentença. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se.

0000744-53.2012.403.6111 - JOSE ROMULO PESSOA FILHO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade ao argumento de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: A parte autora pretende auxílio-doença previdenciário, o qual, precedentemente, foi requerido na seara administrativa. Dito benefício não pôde ser deferido ao autor, visto que não compareceu ao exame tendente a apurar condições de trabalho (fl. 12). Logo, é como se não tivesse havido requerimento administrativo; a atividade administrativa só não se desenvolveu na espécie, em razão da atitude do autor, que não se apresentou para a perícia médica oficial designada. Sem embargo, a parte autora parece pressupor que seu interesse seria desatendido, fazendo surgir lide, daí por que de logo dinamiza pleito na orla judicial. Em sua ótica, portanto, ir ao INSS e aprestar-se ao exame marcado ou acionar o Judiciário é uma opção, devendo este último manter arcabouço administrativo e corpo de médicos, remunerados por fonte diferente da previdenciária (recursos da justiça gratuita), para analisar os pedidos da espécie. Ora, é fácil ver que não é assim. No exercício de sua atividade primária, cumpre ao INSS, órgão que executa as leis previdenciárias no país, conhecer dos pleitos previdenciários e deferi-los sendo o caso. Se o INSS demorar-se injustificadamente a decidir ou se resistir ao pedido, de maneira entrevista insatisfatória pelo segurado, aí sim estará caracterizada lide e nascerá o direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, da CF), escoltado por fulgurante interesse processual, conjurando a tutela jurisdicional adequada. Mas isso não significa que deva o juiz primeiramente substituir o INSS em seu munus administrativo, como aqui parece pretender o autor, já que semelhante avocação importaria vulneração ao princípio constitucional da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Lei Maior, pois, embora sejam Executivo e Judiciário harmônicos entre si, afiguram-se igualmente independentes, devendo cada qual zelar por sua função preponderante, identificada no ordenamento constitucional (TRF 3ª Região, AC 1173505, Rel. Juiz Nelson Bernardes, DJU 17/05/2007, p. 591). Ou, dito de outra forma, seria transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc), em balcão de requerimentos de benefícios (TRF4 - AI 2002.04.01.027792-1, Relator Paulo Afonso Brum, DJ de 23/10/2002, pg. 771). Não se pode negar que o INSS, ao menos em Marília, muito tem se esforçado no aperfeiçoamento de seus serviços e no aparelhamento de seus órgãos, em ordem a oferecer atendimento e resposta ótimos aos segurados. No caso, por exemplo, acionado em 29.06.2011 (fl. 12), o INSS marcou a perícia para o segundo dia subsequente, 01.07.2011 (fl. 14), prestação que resultou em vão, já que ao exame o autor não compareceu, preferindo iniciar marcha muito mais demorada, com a ação judicial que distribuiu. Exigir do interessado que provoque a instância administrativa e colabore para obter o que pretende não parece delirar do razoável; ao contrário, o acolhimento de pedidos administrativos, alguns deles examinados em tempo recorde por pessoal especializado, evitaria o ajuizamento de inúmeras ações previdenciárias, no bojo das quais o segurado não logra resultado mais célere ou eficaz. Adrede, o Judiciário não se preordena ao papel de substitutivo da administração previdenciária, agindo como precursor de seus atos (TRF4 - AI 2002.04.01.007286-7, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ de 07.05.2003, p. 790); não atua no lugar de, mas depois de, se lide (interesse deveras controvertido) ficar patenteadas. O Estado brasileiro é pobre e não pode se dar

ao luxo de manter dois aparatos para o mesmo serviço, funcionando desarticuladamente ao mesmo tempo, sem razão aparente, com duplicidade de custos, incluindo no serviço judiciário honorários médicos e de advogado, os da sucumbência e aqueles pagos pela Justiça Federal. É verdade que existem casos em que é possível antever a resistência do INSS antes mesmo do pedido administrativo, como, v.g., nos benefícios por incapacidade ou de aposentadoria por idade requeridos por trabalhador rural, que não prova atividade na forma do regulamento, ou nos benefícios assistenciais, cuja renda per capita do vindicante supera o patamar legal; mas esses não se confundem com as hipóteses de benefício por incapacidade de trabalhador que comprova qualidade de segurado, segmento em que, iterativamente, prestações são administrativamente deferidas. Tal modo de pensar encontra eco na jurisprudência; confira-se: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - APELAÇÃO PROVIDA - SENTENÇA ANULADA.- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...)(TRF 3ª Região, AC 666532, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU de 13/03/2008, pg. 425). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. 1 - Da interpretação finalística das Súmulas n. 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Suspensão do andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução de mérito. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 1173505, Rel. Juiz Nelson Bernardes, DJU de 17/05/2007, pg. 591). Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, INDEFIRO a petição inicial com fulcro no artigo 295, III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, o que faço com arrimo no artigo 267, I e VI, do mesmo codex. Sem custas porquanto não completada a relação jurídico-processual; no trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002710-22.2010.403.6111 - OLGA MARIA DOS SANTOS SIMEAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 69: Nada a decidir. Tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0000605-04.2012.403.6111 - JOANA ROSA DE JESUS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 29/05/2012, às 17 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Outrossim, esclareça a requerente se as testemunhas Nivaldo Ribeiro e Nivaldo Ribeiro da Silva são a mesma pessoa, informando, em hipótese negativa, os números dos documentos pessoais de Nivaldo Ribeiro da Silva, sob pena de ser excluído do rol de testemunhas apresentado às fls. 07. Intime-se pessoalmente a autora e o INSS. No mais, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0000736-76.2012.403.6111 - VILMA SECOLINO DELLEO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. No mais, tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 05/06/2012, às 14 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na

audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente a autora e o INSS. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0000737-61.2012.403.6111 - MARIA OSVALDINA RODRIGUES ROMUALDO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 12/06/2012, às 14 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente o autor e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003388-42.2007.403.6111 (2007.61.11.003388-3) - LUCIANO GOMES DE SOUZA(SP157315 - LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA) X MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP242985 - ELVIS ROSSI DA SILVA) X GERENTE DA AGENCIA DA COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ CPFL MARILIA(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003321-38.2011.403.6111 - MARILAN ALIMENTOS SA(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP228500 - VIRGINIA BARBOSA BERGO E SP183203E - BRUNA DE OLIVEIRA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às fls. 499/501 pela parte impetrante antes indicada contra a sentença de fls. 486/490. Em seu recurso, sustenta, em síntese, haver omissão no julgado, uma vez que não foi apreciada a não incidência dos valores pagos aos seus funcionários a título de auxílio-doença e aviso prévio indenizado na base de cálculo das Contribuições Previdenciárias destinadas ao RAT (antigo SAT) e a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.), que incidam sobre a folha de salário, tal como requerido na exordial. Instada, a União aduziu não ser possível dar efeito infringente ao recurso interposto (fls. 558/560). É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Razão assiste à embargante. De fato, a sentença não apreciou parte do pedido veiculado na inicial (fl. 30). De acordo com o disposto no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91 as empresas também devem recolher um percentual, variável de acordo com o grau de risco de acidentes, (...) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do

mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos (...)Por outro lado, o art. 240 da CF/88 permite que ainda se cobre (...) contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Assim, sem maiores delongas, tenho que o valor pago nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento ao serviço do funcionário afastado por auxílio-doença e o referente ao aviso prévio indenizado também não podem sofrer incidência das contribuições destinadas aos terceiros e nem dos adicionais do SAT (atual RAT). III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço e dou provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão, fazer constar da fundamentação o aqui decidido e substituir o dispositivo da sentença embargada para: Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo em parte a segurança para determinar, em relação à impetrante, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referentemente às contribuições previdenciárias, abrangidas as destinadas aos terceiros e os adicionais do SAT (atual RAT), incidentes sobre o valor pago nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento ao serviço do funcionário afastado por auxílio-doença, bem como as incidentes sobre o aviso prévio indenizado e reconhecer o direito do impetrante à restituição do que foi pago indevidamente. A restituição em comento deverá retroagir nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, mediante compensação de tributos federais após o trânsito em julgado e devidamente atualizados somente pela SELIC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001774-94.2010.403.6111 - WANDERLEI PADUAN X SUELI ALVES DE OLIVEIRA PADUAN (SP278150 - VALTER LANZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Vistos. Não tendo sido efetuado o pagamento pela parte devedora, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003858-49.2002.403.6111 (2002.61.11.003858-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IZILDA MARIA DA ROCHA FIGUEIREDO (SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZILDA MARIA DA ROCHA FIGUEIREDO

Vistos. Convento em penhora o depósito realizado nestes autos, conforme guia de fls. 230. Intime-se a parte devedora, por publicação, acerca da aludida constrição, bem como para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

0001269-16.2004.403.6111 (2004.61.11.001269-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS BRAGUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BRAGUIM

Concedo o prazo adicional para que a CEF se manifeste em prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0004529-57.2011.403.6111 - JOSE CARLOS BUENO X JOAO VALDECI BUENO X MARIA ROSELI BUENO X APARECIDA ROSSI BUENO X ANTONIO VALDENIR BUENO (SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Reconsidero o despacho de fls. 25. Não obstante seja este Juízo incompetente para processar e julgar o feito, tendo em vista a nomeação de advogado para a propositura do presente pelo Sistema de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, arbitro os honorários advocatícios no valor mínimo da Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Após, cumpra-se o determinado às fls. 20 e V.º, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

ACOES DIVERSAS

0002366-22.2002.403.6111 (2002.61.11.002366-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA LOPES SASSO X EDINO APARECIDO BONFIM SASSO (SP120393 - RICARDO ALVES BARBOSA)

Concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do despacho de fls. 264. Na ausência de manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

Expediente Nº 2533

ACAO PENAL

0000330-18.2009.403.6125 (2009.61.25.000330-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANA MARIA NEVES BARRETO(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES E SP167812 - GUSTAVO CERONI GUEDES)

Tendo em vista a apresentação das razões recursais pelo MPF (fls. 765/773), intime-se a ré para que, em 08 (oito) dias, apresente suas contrarrazões.No mais, certifique a serventia deste juízo o trânsito em julgado para a defesa.Tudo isso feito, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Publique-se e cumpra-se.

0002912-62.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ROBERTO COSTA GONZALES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)

Chamo o feito à ordem. Ante a denúncia apresentada pelo MPF (fls. 163/165) e tendo em conta tratar-se de conduta afeta ao Juizado Especial Federal Criminal Adjunto (art. 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 10.259/2001), designo o dia 11 de abril de 2012, às 14 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 81 da Lei n.º 9.099/95, oportunidade, também, em que será ofertada ao réu a proposta de suspensão condicional do processo de fls. 151 verso. Depreque-se a intimação do denunciado, com endereço na Rua João Bento, nº 900, Bairro Cascata, na cidade de Garça/SP (fones: 14-3471-4311 ou 8118-3030 ou 3407-3000), para que compareça ao ato acima designado, acompanhado de advogado, à alternativa de ser-lhe nomeado defensor para o ato, cientificando-o, outrossim, de que deverá trazer suas testemunhas para a audiência ou apresentar requerimento para intimação delas no mínimo 05 (cinco) dias antes do ato ora designado. Cientifique-se o denunciado de que o testemunho meramente referencial ou abonatório, ou de pessoa que não presenciou os fatos, poderá ser apresentado por declaração com firma reconhecida no momento da audiência supracitada. Intimem-se, por deprecata, as testemunhas arroladas pelo MPF (fls. 165), a fim de que compareçam ao ato designado. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe, a qual deverá constar Procedimento do Juizado Especial Criminal. Solicite-se, com urgência, a devolução da Carta Precatória nº 018-2012-CRI, independentemente de cumprimento. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0003141-22.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MURILLO MICHEL(SP077760 - DANTE BELINI) X JOZEBIO ESTEVES(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA)

Ausente qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP e diante do recebimento da denúncia, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 207-verso. Assim, tendo em vista que os réus possuem residência fora desta Subseção Judiciária, depreque-se a realização da audiência de conciliação, para a qual eles deverão ser intimados a comparecer, acompanhados de advogado, a fim de que seja vertida a proposta de suspensão condicional do processo ofertada às fls. 207-verso pelo MPF. Depreque-se, outrossim, na mesma carta, a intimação dos réus, na hipótese de aceitação das condições propostas, dos casos em que poderá ocorrer a revogação do benefício (parágrafos 3.º e 4.º, do art. 89, da Lei n.º 9.099/95), bem assim a fiscalização, pelo prazo fixado, do cumprimento das condições impostas, devendo a deprecata permanecer no juízo deprecado pelo período da suspensão processual, situação na qual solicita-se a remessa a este juízo de cópia do termo da audiência de conciliação. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

Expediente Nº 2907

ACAO PENAL

0003677-56.2007.403.6181 (2007.61.81.003677-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X BRUNO LOPES ROZADO(SP206291 - WERINGTON ROGER RAMELLA) X ANTONIO JORGE LOPES ROZADO(SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO)

Em face da grande quantidade de volumes e documentos existentes nos autos, somado a escassez de espaço nos escaninhos dos processos em andamento, a fim de se facilitar o manuseio e guarda do presente processo, determino que o 1º (primeiro) volume, juntamente com os 07 apensos fiquem em secretaria, no local adequado aos feitos volumosos, certificando-se e anotando-se na capa dos autos. Considerando-se que o advogado constituído pelo réu Bruno Lopes Rozado permaneceu com o presente processo em carga por mais de 04 meses, intime-no para que no prazo de 24 horas apresente a defesa preliminar, nos termos do artigo 396 do CPP, sob pena de ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, no valor de 10 salários mínimos por abandono de causa. Findo o prazo sem manifestação, fica desde já determinado à secretaria para que providencie a intimação do advogado acima referido para pagamento da multa, no prazo de 15 dias, bem como a nomeação de defensor dativo para o réu, através do AJG, para oferecimento da defesa. Conforme certidão lançada às fls. 940 dos autos, o correu Antonio Jorge Lopes Rozado, quando de sua citação mencionou ter advogado constituído na pessoa do Dr. Tiago Lopes Rozado, sendo assim, determino a intimação do referido advogado, através do Diário Eletrônico para que se manifeste no prazo de 10 dias se está atuando de fato na defesa do corréu, e apresente a defesa preliminar, regularizando sua representação processual. Com a juntada das defesas, vista ao Ministério Público Federal. Após conclusos.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5602

ACAO PENAL

0004118-98.2003.403.6109 (2003.61.09.004118-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE VITORIO HANSEN PACHECO(SP027761 - PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGRI) X JOSE ANTONIO RAVAGNANI(SP201446 - MÁRCIO ROBERTO GANINO)

Trata-se de ação penal instaurada em face de JOSÉ VITÓRIO HANSEN PACHECO, denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas penas do artigo 168-A, do Código Penal. Através de sentença proferida em 18.03.2011 (fls. 385/392), foi o acusado José Vitório Hansen Pacheco condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviço à comunidade, assim como a pena pecuniária de 11 (onze) dias- multas. A sentença foi publicada em 20.03.2006 e transitou em julgado para ambas as partes em 31.03.2011 (fls. 394-verso e 553). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade intercorrente (fls. 563/534). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 110, 1º do Código Penal a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos previstos no artigo 109 também do Código Penal, podendo ter por termo inicial a data do despacho que recebeu a denúncia (artigo 117, inciso I, do Código Penal). Dos autos o que se depreende é que a sentença condenatória foi publicada em 20.03.2006 e a sentença transitou em julgado para ambas as partes em em 31.03.2011. Tratando-se de prescrição da pretensão punitiva na modalidade intercorrente, regula-se, como já salientado, pela pena concretamente fixada na sentença, com utilização dos prazos estabelecidos no artigo 109 do Código Penal, que devem ser contados da sentença condenatória até o primeiro marco interruptivo anterior, recebimento da denúncia, ou deste até a data do fato (cf. artigo 110, 2º do Código Penal, redação anterior à Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010). Sendo o lapso decorrido entre a data do recebimento da denúncia e a do trânsito em julgado da sentença superior a quatro anos, verifica-se, pois, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade intercorrente, a teor do artigo 109, inciso V, combinado com o artigo 110, parágrafo 1º e 2º, ambos do Código Penal (redação anterior à Lei nº 12.234, de 05

de maio de 2010). Posto isso, declaro extinta a punibilidade com relação ao réu JOSÉ VITÓRIO HANSEN PACHECO, qualificado à fl. 02, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Comunique-se ao I.I.R.G.D. e Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Encaminhe-se à 1ª Vara Federal desta Subseção cópia da presente sentença, bem como da carta de guia de sentença (fls. 555/556), a fim de que sejam juntadas aos autos da Execução Penal para providências cabíveis. Após o trânsito em julgado remetam-se os presentes autos ao arquivo, obedecendo as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0008642-41.2003.403.6109 (2003.61.09.008642-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X VANDERLEI ROBERTO DE PAULA(SP195198 - FABÍOLA ZACARCHENCO BATTAGINI) X KATUZI OGAWA(SP267999 - ANDRE MONTEIRO DE CARVALHO) X JOAO DA COSTA(SP085781 - JOAO DA COSTA) X ELIAS RICARDO EVARISTO MARIANO(SP153222 - VALDIR TOZATTI)
Solicite-se informações quanto ao ato deprecado realizado no dia 24/01/2012 na Comarca de Rio Claro - SP, visando a oitiva das testemunhas de defesa. Cumpra-se. Int.

0007545-69.2004.403.6109 (2004.61.09.007545-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ARI JOSE CONEGLIAN X NADIA LUIZA CONEGLIAN X ALIS ARTUR CONEGLIAN(SP193371 - FERNANDO XIMENES LOPES) X JOAO ANTONIO RUFINO(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA)

Reitere-se com URGÊNCIA informações sobre a carta precatória e aditamentos endereçados a uma das Varas da Seção Judiciária do Estado do Ceará. Publiquem-se as decisões de fls. 512 e 516. Intime-se o defensor dativo. I - Decisão de fls. 512: Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Alis Artur Coneglian juntamente com as razões que o acompanharam em seus efeitos legais. Intime-se pessoalmente o defensor dativo do réu João Antonio Rufino acerca da sentença. II - Decisão de fls. 516: Fl. 509: Tendo em vista que a carta precatória expedida para a intimação do réu João Antonio Rufino (fls. 502/511) não foi integralmente cumprida, eis que não retornou acompanhada do termo de recurso assinado pelo acusado, determino o seu desentranhamento e devolução ao Juízo Deprecado juntamente com novo termo de recurso, solicitando nova intimação do acusado para que manifeste interesse ou não em recorrer da sentença condenatória. Após, apreciarei o pedido de arbitramento de honorários formulado à fl. 514. Cumpra-se com urgência.

0004399-83.2005.403.6109 (2005.61.09.004399-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X PAULO FERREIRA DE MATOS X HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Considerando que até a presente data o acusado que milita em causa própria não apresentou alegações finais, determino indicação de advogado ad-hoc para que as ofereça no prazo legal. Após a aceitação, intime-se pessoalmente o defensor para manifestação nos termos do artigo 404, parágrafo único do Código Penal.

0000774-07.2006.403.6109 (2006.61.09.000774-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIANGELA BIANCA GIOVANNI ASSAF(SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI) X PAULO ROBERTO DALGE(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO)

Fica o defensor da acusada Mariângela Bianca Giovanni Assaf, Dr. Ezio Roberto Fabretti, OAB 118.326, intimado para apresentação de alegações finais no prazo legal, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 265 do Código de Processo Penal.

0002473-62.2008.403.6109 (2008.61.09.002473-4) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO LUIZ MENEGHEL SILVEIRA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X OSWALDO DE NADAI(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA) X FRANCISCO OCTAVIO TAMBORLIN X NIVALDO ZANETTE X SERGIO SEGA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X RICARDO GIOVANI SANCHES DIAS(SP086347 - CARLOS ROBERTO SOARES) X ELIANE APARECIDA NOGUEIRA DIAS(SP086347 - CARLOS ROBERTO SOARES)

Reitere-se junto ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional resposta ao ofício 189/2011, recebido em 30/08/2011 (fls. 1423), sob as penas da lei, no prazo improrrogável de 10(dez) dias. Int.

0002474-47.2008.403.6109 (2008.61.09.002474-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X FLAVIO CESAR BUENO(SP105032 - ROBSON ANTONIO FRANCA)

Tendo em vista a ausência injustificada do réu, à audiência designada, embora devidamente intimado, dê-se vista ao MPF para manifestação. Após, tornem os autos conclusos.

0004466-43.2008.403.6109 (2008.61.09.004466-6) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO LEITE

CORREA(SP129528 - GUACIARA APARECIDA A LOPES JOHONSOM DI SALVO)

Diante da inércia da defensora constituída pelo acusado Luiz Fernando Leite Correa perfez-se a hipótese prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Aplico, portanto, multa à advogada Dra. Guaciara Aparecida A.L.J. di Salvo, OAB 129.528, no valor de dois salários mínimos. Expeça-se carta de intimação para que a causídica providencie, no prazo de dez dias, o pagamento do valor ora arbitrado perante a Caixa Econômica Federal localizada nesta Subseção Judiciária, na modalidade de depósito judicial, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil para a adoção das providências cabíveis. Providencie a Secretaria a indicação, no sistema AJG, de advogado dativo, fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela. Com a indicação, fica o profissional nomeado para apresentação de memoriais finais, no prazo legal, em favor do acusado Luiz Fernando Leite Correa.Int.

0002988-63.2009.403.6109 (2009.61.09.002988-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SERGIO LUIZ FRANCOSE X ORLANDO FRANCOSE NETO(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

Fls. 273/274: Defiro a retirada dos autos pelos advogados do réu Orlando Françoso Neto para apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011893-23.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ALEXANDRE DAHRUJ JUNIOR(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X MAURO ALEXANDRE DAHRUJ(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

Da análise dos autos verifica-se que o despacho de fl. 330 não foi corretamente cumprido, eis que constou da carta precatória expedida para citação do réu Mauro Alexandre Dahruj apenas o endereço declinado na procuração de fl. 323, olvidando-se os demais. Portanto, determino a expedição de novas cartas precatórias para São Paulo e Nova Odessa deprecando, com urgência, a citação do acusado Mauro Alexandre Dahruj para que apresente resposta à denúncia nos termos do artigo 396 do CPP. Sem prejuízo, à defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias esclareça o endereço do acusado Mauro Alexandre Dahruj informado à fl. 323, que sequer existe (fl. 341). Cumpra-se com urgência.

0005402-63.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DACIO LEOPOLDO MEYER GIOMETTI X HELIO CARLOS MEYER GIOMETTI

As alegações formuladas em sede de resposta à denúncia não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal e somente serão passíveis de apreciação após a instrução da presente ação criminal. Destarte, não estando presentes as hipóteses que ensejariam a absolvição sumária do acusado, determino o prosseguimento do feito. Não havendo testemunhas de acusação, depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa na Comarca de Rio Claro, bem como a intimação dos acusados para comparecimento ao ato. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0007935-92.2011.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FERNANDO BOARETTO NETTO(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES) X FERNANDO BOARETTO JUNIOR X RENATA FERNANDA BOARETTO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP297350 - MATHEUS ANTONIO DA CUNHA)

Fls. 735/736: defiro a devolução do prazo para apresentação de defesa preliminar conforme requerido.iNT.

Expediente Nº 5608

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007501-06.2011.403.6109 - ANTONIO LUIZ DA CRUZ(PR028664 - ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(PR044244 - ALINE CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR016531 - RICARDO ZANELLO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101669-42.1995.403.6109 (95.1101669-5) - ANTONIO ORTOLANI SOBRINHO X UILSON LOPES GOMES X ANTONIO RUBENS PROKOPCZYK X APARECIDO PASCHOAL MORIGGI X JOSE CARLOS

SIGRIST(SP097112 - ADILSON RINALDO BOARETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 470/480: Diga a CEF. Intime-se.

0006153-70.1999.403.6109 (1999.61.09.006153-3) - LUIZ FERNANDO VENDRAMINI X ANGELA MARIA DO ROSARIO TANK VENDRAMINI(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 325/328: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0000159-27.2000.403.6109 (2000.61.09.000159-0) - GUILHERMINA DA ROCHA CAMPOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Diante das informações prestadas pelo INSS (fls. 103/126), dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. No silêncio, tornem ao arquivo. INT.

0003390-57.2003.403.6109 (2003.61.09.003390-7) - JOSE ROBERTO TORETTE X SONIA CLARETE TORETTI(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS E SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS E SP165579 - PATRICIA BLANDER MATA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Fl. 339: Nada a prover considerando a sentença de fls. 286/294. Tornem os autos ao arquivo. Int.

0003961-86.2007.403.6109 (2007.61.09.003961-7) - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ZULEIDE MARIA DE LIMA FERRAZ(SP141840 - RODMAR JOSMEI JORDAO)

Tendo em vista o depoimento pessoal da parte ré, bem como a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para apresentação de memoriais. Intimem-se.

0004501-37.2007.403.6109 (2007.61.09.004501-0) - MARIA CONCEICAO BORTOLETO(SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 84/100.

0007525-73.2007.403.6109 (2007.61.09.007525-7) - MARTA ISABEL DURAN BUENO(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 20 dias para que promova a correta habilitação dos herdeiros, trazendo aos autos a certidão de óbito da autora, procuração dos herdeiros com cópia dos respectivos documentos. Intime-se.

0004707-17.2008.403.6109 (2008.61.09.004707-2) - E A F GALDEANO & CIA LTDA - ME(SP206230 - EDMILSON FORNAZARI GALDEANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Primeiramente remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo da parte ré, MED-VALLE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. Após, tendo em vista que a citação da ré acima foi posterior ao despacho proferido à fl. 48, concedo, novo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Intimem-se.

0012528-72.2008.403.6109 (2008.61.09.012528-9) - FAUSTO BELLACOSA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 59 e fls. 62/63: Manifeste-se a parte autora. Intime-se.

0004461-84.2009.403.6109 (2009.61.09.004461-0) - JONAS RODRIGUES DE MORAIS(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

F. 326: Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela autora. INT.

0004596-96.2009.403.6109 (2009.61.09.004596-1) - SERGIO LUIZ DA ROCHA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132/205 e fls. 207/228: Determino que o presente feito se processe com publicidade restrita, limitando-se o acesso às partes e seus procuradores, haja vista a juntada aos autos de documentos contendo informações fiscais/bancárias relativas aos executados. Venham os autos conclusos para sentença.

0006175-79.2009.403.6109 (2009.61.09.006175-9) - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64/65: Indique o patrono do autor seu endereço atualizado no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos o respectivo comprovante. Intime-se.

0001055-21.2010.403.6109 (2010.61.09.001055-9) - ANTONIO GARCIA PRIETO X MERCEDES ESTEVAM GARCIA PRIETO X ISABEL GARCIA IDALGO(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fl.39: defiro. Concedo à parte autora o prazo de adicional de 60 (sessenta) dias para esclarecimento da prevenção apontada. Intime-se.

0002685-15.2010.403.6109 - JOSE CARLOS DA SILVA CLETO(SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fl. 55/57: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. INT.

0005616-88.2010.403.6109 - ALDO SALLA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0008485-24.2010.403.6109 - VERA HELENA PONESSI(SP110206 - JOSE VALDIR SCHIABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0009204-06.2010.403.6109 - MAURO APARECIDO FERREIRA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0010983-93.2010.403.6109 - NUTRIN SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL

À réplica no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0011327-74.2010.403.6109 - ANTONIO XAVIER(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0011420-37.2010.403.6109 - NAILDE DA SILVA GUIMARAES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0011537-28.2010.403.6109 - ALVARO MARUSSIG(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0011694-98.2010.403.6109 - IRIA APARECIDA DE MORAES(SP293841 - LUCIMEIRE APARECIDA ALTARUJO MENGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0001530-40.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010796-85.2010.403.6109) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP198561 - RENATA LUCARELLI KAPPKE E SP216525 - ENZO HIROSE JURGENSEN)

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0002599-10.2011.403.6109 - ANTONIO ADEMIR FEOLA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0003009-68.2011.403.6109 - EDUARDO KARKLIS NETO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X UNIAO FEDERAL

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0006619-44.2011.403.6109 - ERSIO MISSON(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor 0049949-80.1995.403.6100, 0049955-87.1995.403.6100 e 0304699-42.1995.403.6102, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003468-07.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001458-39.2000.403.6109 (2000.61.09.001458-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA DE LOURDES DO PRADO CAMPOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Nos termos do despacho/decisão de fls. 28, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez) dias iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos apresentados pelo contador judicial.

0005835-67.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001088-60.2000.403.6109 (2000.61.09.001088-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X VANIR MARIA COSTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-

se.

0006778-84.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0677144-30.1991.403.6100 (91.0677144-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X OSMAR CORREA NEGREIROS(SP232002 - RAFAEL CORLATTI DORNELLAS)
Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Intime-se.

0007692-51.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001854-74.2004.403.6109 (2004.61.09.001854-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X MORRO AZUL CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI)
Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0007707-20.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005986-53.1999.403.6109 (1999.61.09.005986-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X GERMANO VISENTIM FILHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)
Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0007817-19.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004014-38.2005.403.6109 (2005.61.09.004014-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JACIRA BRIONI DA SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1105979-23.1997.403.6109 (97.1105979-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102797-29.1997.403.6109 (97.1102797-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X SILVIO ANTONIO BERTO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES)

Fls. 107/110: Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004728-85.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008437-65.2010.403.6109) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X WASHINGTON LUIZ BARBOSA DA SILVA(SP156196 - CRISTIANE MARCON)

Processe-se a presente exceção de incompetência. Ao excepto para resposta no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0007804-20.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002518-61.2011.403.6109) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X LUIZ FERNANDO SANCHES - ME(SP190771 - RODRIGO RODRIGUES MÜLLER)

Nos termos do art. 284 do CPC, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a regularização de sua representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000005-23.2011.403.6109 - JOAO FAVORETTO CONFECÇOES LTDA ME(SP280002 - JORGE AUGUSTO ALBINO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Fls. 170/172: Nos termos da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, concedo à Impetrante o prazo de cinco dias para que faça o recolhimento das custas processuais devidas, na Caixa Econômica Federal, por meio de GRU, UG 090017, código 18740-2. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009195-44.2010.403.6109 - MAYARA FERREIRA DA SILVA - MENOR X MILENA ALICE FERREIRA DA SILVA - MENOR X DALVA PEREIRA DOS SANTOS(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
À réplica no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0075936-13.1999.403.0399 (1999.03.99.075936-7) - DIONISIO PIANTA X DOMINGOS SANTA CATHARINA FILHO X FRANCISCO TRINCAS X GILBERTO FORTE X JOAO CORREIA DE ARAUJO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)
Manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentados pela parte ré às fls.294/311. Intime-se.

0007713-37.2005.403.6109 (2005.61.09.007713-0) - DILSON JOSE BELUCO(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X DILSON JOSE BELUCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILSON JOSE BELUCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos apresentados pelo contador judicial. Intimem-se.

0004768-09.2007.403.6109 (2007.61.09.004768-7) - JOSE ANTONIO FRONER X THEREZA JOANA FRONER(SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE ANTONIO FRONER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZA JOANA FRONER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos apresentados pelo contador judicial. Intimem-se.

0005397-80.2007.403.6109 (2007.61.09.005397-3) - LUIZ CARLOS PEREIRA GOMES X ANTONIETA APARECIDA RAMOS GOMES X MARLENE GOMES SCHIAVON X DARGENCY SCHIAVON X AIRTON PEREIRA GOMES X NEUSA MARIA THANS GOMES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ CARLOS PEREIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS PEREIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIETA APARECIDA RAMOS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE GOMES SCHIAVON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARGENCY SCHIAVON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON PEREIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos efetuados pelo contador judicial. Intimem-se.

0010237-02.2008.403.6109 (2008.61.09.010237-0) - ANA REGINA CASAGRANDE(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA REGINA CASAGRANDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos apresentados pelo contador judicial. Intimem-se.

LEVANTAMENTO DO FGTS

0000409-94.1999.403.6109 (1999.61.09.000409-4) - WAGNER TEDESCHI(SP113669 - PAULO SERGIO

AMSTALDEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência à parte autora dos esclarecimentos prestados pela CEF (fls. 81/88. Após, tendo em vista o cumprimento do julgado, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001731-86.2012.403.6112 - APARECIDA MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Aparecida Maria Pereira dos Santos em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho mas teve o benefício negado na esfera administrativa. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não há como verificar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pleiteado. Consoante documento de fl. 11, a autarquia reconheceu a existência de incapacidade da demandante mas o benefício nº 549.603.196-2 restou indeferido em decorrência da preexistência da incapacidade ao ingresso/reingresso da autora no RGPS. Gize-se, acerca do tema, que a demandante não apresentou qualquer documento hábil a demonstrar sua qualidade de segurada, tampouco apresentou qualquer início de prova capaz de ilidir a conclusão administrativa. De outra parte, em consulta ao SISBEN/HISMED, verifiquei que a demandante formulou pedido de benefício na esfera administrativa em decorrência de patologia atinente à sua visão (CID-10 H54: cegueira e visão subnormal), mas propõe a presente demanda afirmando ser portadora de incapacidade decorrente de patologia renal (CID-10 N18.0: doença renal em estágio final). Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente que a Autora detinha a qualidade de segurado ao tempo do início das patologias incapacitantes, sendo que, somente com a produção de prova pericial poderá ser dirimida a questão controvertida. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Milton Moacir Garcia, CRM 39.074, com endereço na Rua Wenceslau Braz, nº 16, Vila Euclides, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 03.04.2012, às 14:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10

(dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e PLENUS/HISMED. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001843-55.2012.403.6112 - MARIA DE SOUZA ANDRE(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria de Souza Andre em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 19/23), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 18). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 26.03.2012, às 14:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS e PLENUS/HISMED. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001892-96.2012.403.6112 - MARIA TEIXEIRA DE LIMA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Teixeira de Lima em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos

do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 18/30 e 47-verso/55) considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse pleiteada (fl. 36). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 26.03.2012, às 13:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001913-72.2012.403.6112 - CICERO FERREIRA DE ARAUJO (SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Cícero Ferreira de Araújo em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 41/47) considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse pleiteada (fl. 39). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o Autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 26.03.2012, às 14:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do

Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos Cópia do extrato CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001914-57.2012.403.6112 - JOSE ADELSON CORREA (SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela, proposta por José Adelson Correa em face do INSS, sob o fundamento de que continua inapto para o trabalho mas teve o benefício cessado na esfera administrativa. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca, vê-se que há elementos probatórios indicando que o Autor continua incapacitado para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 72, expedido recentemente, atesta que o Autor permanece incapacitado para suas atividades habituais com similitude do diagnóstico que levou à concessão do benefício previdenciário na esfera administrativa (consulta ao HISMED - CID-10 I23: Algumas complicações atuais subsequentes ao infarto agudo do miocárdio). A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurado da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício. O próprio INSS, ademais, concedeu o benefício de auxílio-doença com DIB em 19.11.2009 (NB 538.368.853-2), cessando-o em 01.03.2012. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68 dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do Auxílio-Doença ao Autor, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 27.03.2012, às 14:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual

necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e PLENUS/HISMED. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: José Adelson Correa; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 538.368.853-2; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001954-39.2012.403.6112 - RAIMUNDA BATISTA DA SILVA DOS SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela, proposta Raimunda Batista da Silva dos Santos em face do INSS, sob o fundamento de que continua inapta para o trabalho mas teve o benefício cessado na esfera administrativa. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca, vê-se que há elementos probatórios indicando que a Autora continua incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 29, expedido recentemente, atesta que a Autora permanece incapacitada para suas atividades habituais com similitude do diagnóstico que levou à concessão do benefício previdenciário na esfera administrativa (consulta ao HISMED - CID-10 M 75.4: Síndrome de colisão do ombro). A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício. O próprio INSS, ademais, concedeu o benefício de auxílio-doença com DIB em 30.08.2011 (NB 547.767.588-4), cessando-o em 11.01.2012. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68 dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do Auxílio-Doença a Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato

cumprimento da medida ora deferida. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 28.03.2012, às 11:30 horas, na Rua José Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e PLENUS/HISMED. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DA BENEFICIÁRIA: Raimunda Batista da Silva dos Santos; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 547.767.588-4; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 4457

DEPOSITO

0008615-73.2008.403.6112 (2008.61.12.008615-3) - JOANA LUCAS MENDES FERRAZ (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de depósito proposta por Joana Lucas Mendes Ferraz em face da Caixa Econômica Federal, postulando a condenação da ré à restituição das jóias dadas em penhor à instituição financeira como garantia do contrato de mútuo. A autora sustenta que: a) é proprietária das jóias empenhadas por força do contrato n.º 0356.213.00015738-5; b) por dificuldades financeiras, não efetuou o pagamento das prestações vencidas depois de 13/02/2008; c) após ser notificada (contactada) pela ré para pagamento das parcelas em atraso, dirigiu-se à agência bancária e verificou que o sistema de recebimento de penhores estava em manutenção (fora do ar), o que impossibilitou o adimplemento da obrigação no período de 25/05/2008 a 29/05/2008; d) não obstante estar o sistema fora do ar, a ré indevidamente promoveu o leilão das jóias empenhadas; e) tentou negociar o cancelamento do leilão, com a devolução das jóias, mas não logrou êxito. Apresentou procuração e documentos (fls. 06/17). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à autora (fl. 20). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido formulado na inicial, alegando preliminarmente a inadequação da via procedimental eleita e a perda do objeto da demanda. No mérito, postula a improcedência da ação, sustentando a legalidade da licitação, em razão da inadimplência confessada e da desnecessidade de notificação prévia (fls. 23/30). Apresentou procuração e documentos (fls. 31/44). Réplica às fls. 48/49. Na fase de especificação de provas (fl. 50), a autora postulou a produção de prova testemunhal (fls. 52 e 53), enquanto a ré nada disse, consoante certidão de fl.

54. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro a produção de prova testemunhal, haja vista sua desnecessidade, porquanto os documentos ofertados pelas partes permitem o imediato julgamento da lide. Afasto as preliminares articuladas pela Caixa Econômica Federal. O artigo 1435, inciso I, do Código Civil dispõe que o credor pignoratício é obrigado à custódia da coisa, como depositário, e a ressarcir ao dono a perda ou deterioração de que for culpado, podendo ser compensada na dívida, até a concorrente quantia, a importância da responsabilidade. E o artigo 902, inciso I, do Código de Processo Civil estabelece que: Art. 902. Na petição inicial instruída com a prova literal do depósito e a estimativa do valor da coisa, se não constar do contrato, o autor pedirá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias: I - entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro. II - contestar a ação. 1º No pedido poderá constar, ainda, a cominação da pena de prisão até 1 (um) ano, que o juiz decretará na forma do art. 904, parágrafo único. 2º O réu poderá alegar, além da nulidade ou falsidade do título e da extinção das obrigações, as defesas previstas na lei civil. (grifo nosso) Portanto, a ação de depósito pode objetivar a restituição da coisa, o depósito judicial ou a entrega da quantia equivalente em dinheiro. Nesse sentido, Sílvio de Salvo Venosa assim leciona: (...) A ação reivindicatória é a ação do proprietário da coisa empenhada, quando em poder de terceiro, como consequência do direito de seqüela. A ação de depósito também é meio idôneo para que o devedor (ou o credor) entregue a coisa ou seu valor. A ação declaratória sempre será possível para que o juiz declare a existência ou inexistência do penhor. (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: direitos reais. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003, pg. 503) - Grifo nosso Assim, considero que a via processual eleita é adequada e que a autora possui interesse de agir nesta demanda, já que se visa à restituição de jóias empenhadas, podendo a Caixa Econômica Federal ser (alternativamente) compelida a entregar o equivalente em dinheiro, na hipótese de procedência do pedido. No sentido exposto, mutatis mutandis, calha transcrever o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. INTERVENIENTES GARANTIDORES. PENHOR MERCANTIL. AÇÃO DE DEPÓSITO. INTERESSE PROCESSUAL. SUBSISTE INTERESSE PROCESSUAL DO AUTOR DE AÇÃO DE DEPÓSITO NA PRETENSÃO DE ENTREGA DO BEM DEPOSITADO OU CONSIGNAÇÃO DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO, DECORRENTE DE ACEITAÇÃO PELOS DEPOSITÁRIOS, INTERVENIENTES GARANTIDORES EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, DO ENCARGO DE DEPÓSITO DOS BENS DADOS EM PENHOR MERCANTIL. (TJDF, 3ª Turma Cível, AC 19990110710678 DF, Relator(a) VASQUEZ CRUXÊN, Julgamento: 19/05/2005, DJU 25/08/2005 Pág. : 145) - Grifo nosso Passo ao exame do mérito. Na petição inicial, a autora sustenta que: a) é proprietária das jóias empenhadas por força do contrato nº. 0356.213.00015738-5; b) por dificuldades financeiras, não efetuou o pagamento das prestações vencidas depois de 13/02/2008; c) após ser contactada pela ré para pagamento das parcelas em atraso, dirigiu-se à agência bancária e verificou que o sistema de recebimento de penhores estava em manutenção (fora do ar), o que impossibilitou o adimplemento da obrigação no período de 25/05/2008 a 29/05/2008; d) não obstante estar o sistema fora do ar, a ré indevidamente promoveu o leilão das jóias empenhadas; e) tentou negociar o cancelamento do leilão, com a devolução das jóias, mas não logrou êxito. Não prospera o pedido formulado pela autora. O artigo 1434 do Código Civil estabelece que o credor pignoratício não pode ser constrangido a devolver a coisa empenhada, ou uma parte dela, antes de ser integralmente pago. No caso dos autos, a própria autora confessou sua inadimplência e a CEF informou que a última renovação do contrato ocorreu em 17/02/2008, com vencimento em 14/03/2008 (fls. 42/43). Logo, considerando que a autora não consignou o montante do débito incontroverso, a Caixa Econômica Federal não pode ser obrigada à restituição das jóias empenhadas, as quais já se encontram em poder do arrematante (terceiro de boa-fé). Ademais, a Caixa Econômica Federal apresentou prova documental (fl. 44) indicando que a licitação ocorreu no dia 25 de abril de 2008. Vale dizer, as jóias empenhadas já haviam sido vendidas pela instituição financeira no período (25 a 29/05/2008) em que o sistema da ré estava em manutenção (fora do ar), segundo narrado na exordial. Averte-se que, instada (fl. 45), a autora reiterou a alegação de que o sistema de recebimento de penhores permaneceu em manutenção por vários dias, porém não impugnou a prova material apresentada pela ré, ou seja, não negou a exatidão da data da licitação (25/04/2008) apontada no documento de fl. 44. Assim, não há prova nestes autos de que a omissão no pagamento do débito até a data do vencimento foi causada por problemas técnicos ocorridos na agência bancária. Além disso, o art. 1433, IV, do Código Civil autoriza o credor pignoratício a promover a execução judicial, ou a venda amigável, se lhe permitir expressamente o contrato, ou lhe autorizar o devedor mediante procuração. E o item 18.1 das cláusulas gerais do contrato de penhor nº. 0356.213.00015738-5 (fls. 39/41) dispõe: 18.1 Após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, o contrato será executado, inclusive por venda amigável do(s) objeto(s) dado(s) garantia por meio de licitação, ficando a CAIXA, neste ato, autorizada pelo TOMADOR a promover a venda por intermédio de licitação pública. Logo, o contrato firmado entre as partes previa expressamente a resolução pela venda amigável das jóias empenhadas, por meio de licitação pública, independentemente de notificação prévia. Ainda que se considerasse imprescindível a prévia ciência da contratante, a própria autora informou, na petição inicial, que foi notificada (contactada) pela ré para pagamento das parcelas em atraso, a indicar que a Caixa Econômica Federal comunicou-a a respeito da iminente licitação pública das jóias empenhadas. Nesse contexto, considerando que o débito não foi tempestivamente quitado e tampouco houve renovação contratual (item 12 do pacto de fls. 39/41), a Caixa Econômica Federal estava

autorizada a efetivar venda dos bens, por intermédio de licitação pública. Assim, considerando que os bens empenhados foram arrematados por R\$297,00, ao tempo em que a dívida e demais despesas totalizam R\$201,96, remanesceu somente saldo credor no valor de R\$95,04, à disposição da contratante na esfera administrativa, conforme documento de fl. 44, nos termos do art. 1435, V, do Código Civil. Portanto, não existindo ilegalidade no procedimento licitatório adotado pela Caixa Econômica Federal, entendo que o pedido deduzido da inicial deve ser julgado improcedente. Convém, nesse contexto, citar as seguintes ementas: CIVIL. PENHOR. JÓIAS. LEILÃO. DISPENSA DE NOTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Não se verifica a nulidade do leilão se expressamente previsto no contrato firmado entre as partes, que após vencido o prazo deste e não satisfeita qualquer uma de suas condições, fica a Caixa autorizada a executar o contrato e promover a venda amigável do bem dado em garantia, independentemente de notificação. 2. Não se vislumbra ofensa ao art. 51, inciso IV, da Lei de Defesa do Consumidor, por não se tratar de obrigação iníqua, abusiva ou que ponha o consumidor em desvantagem exagerada e, muito menos, incompatível com sua boa-fé ou equidade, já que vencido o ajuste e não pago, o mesmo deve necessariamente se submeter à execução, conforme prevê o art. 1.433, inciso IV, do Código Civil, que nada menciona acerca da obrigatoriedade de notificação para este fim. 3 - Apelo da autoria improvido. (AC 200361080123110, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 200.) AÇÃO DE CONHECIMENTO PARA RESTITUIÇÃO DOS BENS APENHADOS PERANTE A CEF - DEVEDORA COM REITERADO (ANO DE) USO DO SISTEMA DE PENHOR - VENDA AMIGÁVEL CONTRATUALMENTE AUTORIZADA, COM A INADIMPLÊNCIA - CPC, ART. 774, III, E CCB ENTÃO VIGENTE, ART. 802, IV: LEGITIMIDADE DA MEDIDA ALIENADORA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1. A parte apelante, consoante os autos, desde ano antes, maio/96, contratara diversos mútuos perante a recorrida, sob garantia pignoratícia, âmbito no qual se revelaram constantes os atrasos em pagamento, à mostra das tratativas apontadas, inclusive arrematados bens seus em outro leilão, ali nos idos de fevereiro/96, com resgate do dinheiro remanescente em seu prol, em março daquele ano. 2. Contratada foi a obrigação em pauta e expressamente autorizada, em cláusula amigável, venda da coisa empenhada para a hipótese de inadimplência, portanto ao encontro da pactuação dos ditames positivados pelo CPC, inciso III de seu art. 774, e pelo CCB então vigente, inciso IV de seu art. 802, ademais efetivada publicidade prévia da licitação de jóias em jornal de local circulação. 3. Nenhum fundamento de superior plausibilidade para invocar qualquer surpresa a parte apelante, diante de tão conhecido e claramente legitimado sistema alienador de garantias, da mesma forma sem êxito o foco de atualização da dívida, que naqueles meses a já envolver valoração anuída pela própria recorrente, com a pactuação. 4. Sequer a suportar o intento demandante a invocação consumerista também propugnada, presente o desejo restitutivo ajuizado, diante de tão caras disposições legais sobre o tema, seu êxito é que traduziria inadmissível transgressão a Princípio Geral de Direito vedatório a que se invoque em benefício a própria torpeza, data venia. Precedentes. 5. Nenhuma ilicitude no cenário dos autos, de rigor, se pondo, assim, a improcedência ao pedido, como lavrada na r. sentença, improvido-se ao apelo. 6. Improvimento ao apelo. (AC 199903990051280, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:10/09/2008.) RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MATERIAIS E MORAIS - PENHOR - LEILÃO DE JÓIAS OFERECIDAS EM GARANTIA - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO PARA RENOVAÇÃO DO CONTRATO DE PENHORA - EXTEMPORANEIDADE. I - O Código Civil de 1916 construiu o conceito de penhor (art. 768) segundo o qual este se consubstanciaria em um direito real advindo da tradição de uma coisa móvel, suscetível de alienação, realizada pelo devedor ou por terceiro ao credor, como forma de garantia de débito contraído por aquele. O bem dado em garantia se sujeita, através do penhor, à alienação para satisfação do crédito, sendo direito do credor a retenção do bem até o pagamento da dívida. Vencida esta e não satisfeito o crédito, pode o credor executar o penhor através de praxeamento, vedando-lhe apropriar-se do bem dado em garantia. II - Na hipótese de o contrato de penhor houver literal disposição de que, na ocorrência de inadimplemento superior a 30 (trinta dias), fica o devedor autorizado a executar crédito, inclusive através de venda amigável dos bens dados em garantia, através de processo licitatório, indiferentemente de notificação do devedor, não configura atitude antijurídica o leilão daqueles bens. III - Não afasta o direito do credor de vender os bens a alegação de pagamento da parcela pertinente à renovação do contrato de penhora se procedido extemporaneamente aos prazos avençados no contrato, não sendo, portanto, idôneo para afastar a licitação. (AC 200251060023424, Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 11/08/2005 - Página: 52.) CIVIL. CONTRATO PIGNORATÍCIO. PENHOR DE JÓIAS. LEILÃO EXTRAJUDICIAL / LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. . Os contratos previam expressamente a resolução pela venda amigável dos bens, através de licitação, independentemente de notificação prévia, o que não constitui ofensa ao devido processo legal. . Nos contratos bancários de financiamento, quando inexistir previsão em lei especial, como nos casos de cédulas de crédito rural, comercial e industrial, é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada. Permitida a capitalização anual. Súmula n.º 121 do STF. Precedente da Corte Especial do Tribunal no IAI nº 2001.71.00.004856-0/RS. . Sucumbência mantida. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. . Apelações improvidas. (AC 200770030015646, MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 03/03/2010.) III - DISPOSITIVO Diante do exposto,

JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Considerando o ofício de fl. 07 (Convênio de prestação de assistência judiciária firmando entre a 12ª Subseção Judiciária da Justiça Federal e a OAB/SP - 29ª Subseção de Presidente Prudente), arbitro os honorários da advogada dativa no valor máximo atinente a Ações Diversas, constante da Tabela I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002154-46.2012.403.6112 - MANOEL VASCONCELOS DE MENDONÇA (SP251049 - JULIANA BUOSI) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança em que MANOEL VASCONCELOS MENDONÇA pretende, como liminar, que o impetrado não efetue a cobrança dos valores recebidos a título auxílio-acidente (NB 94.000.572.047-8) cumulativamente com seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/133.534.955-0. Sustenta o impetrante, em síntese, que percebeu de boa fé o benefício auxílio-acidente e que as parcelas em questão são irrepitíveis, dado seu caráter alimentar. Anexou, juntamente com a inicial, procuração e os documentos de fls. 09/18. É o relatório. Fundamento e decido. Estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009 que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Considero as peculiaridades do caso em apreço, reputo que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da liminar pleiteada. No caso dos autos, pretende o impetrante a concessão de ordem judicial para que a autoridade impetrada não efetue a cobrança do valor consolidado de R\$ 13.720,53 referente ao recebimento de auxílio-acidente, tido como indevido após a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. O impetrante é beneficiário de auxílio-acidente (espécie 94) desde 01.03.1977 (consoante consulta ao CNIS) e continuou percebendo a benesse de forma cumulada com a aposentadoria por tempo de contribuição que obteve em 22.04.2004. Contudo, apenas em momento recente a Autarquia previdenciária verificou a cumulação e pretende a restituição dos valores recebidos a título de auxílio-acidente. Acerca da matéria, entendo que não são repetíveis os valores recebidos pelo segurado a título de benefício previdenciário, uma vez que percebidos de boa fé. A jurisprudência não destoa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. IRREPETIBILIDADE DE VALORES REFERENTES A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CUMULADOS DE BOA-FÉ. ERRO EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. I - Não merece qualquer reparo a decisão agravada, que se fundamenta na consideração de que a sentença encontra-se em consonância com a jurisprudência pátria, no sentido de que as verbas de caráter alimentar recebidas de boa-fé são irrepitíveis, não cabendo ao beneficiário restituir quantia paga a maior ou mesmo indevidamente concedida por erro exclusivo da Administração, no caso, da Autarquia Previdenciária. II - Não se trata de possibilitar ao autor a cumulação da aposentadoria por tempo de contribuição com o auxílio-doença, apenas de possibilitar que a vantagem outrora percebida de boa-fé pelo segurado, embora não promova a confirmação do ato administrativo, torne indevida a sua repetição. III - A referida cumulação, in casu, deveu-se a erro da administração, não se desincumbindo o agravante de comprovar qualquer fato que ilida a boa-fé do segurado. (APELRE 200950010015620, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::31/08/2010 - Página::41.) PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepitibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos a título de abono de permanência em serviço pelo segurado, cumulativamente com o benefício de aposentadoria. (REOAC 200771100009991, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 30/11/2009.) Gize-se que o benefício previdenciário ostenta caráter de verba alimentar, a reforçar o entendimento favorável à não restituição dos valores. Transcrevo, no mesmo sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. 1. Em razão do princípio da irrepitibilidade ou da não-devolução dos alimentos, bem como o caráter social em questão, é impossível a restituição dos valores recebidos a título de antecipação da majoração do benefício previdenciário, posteriormente cassada. 2. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. (AgRg no

REsp 1.055.893/RS, JANE SILVA - Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJ de 08/09/2008.) 3. Em sede de regimental, não é possível inovar na argumentação, no sentido de trazer à tona questões que sequer foram objeto das razões do recurso especial, em face da ocorrência da preclusão. 4. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200801067183, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:20/10/2008.)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. É firme a compreensão segundo a qual valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito. 2. Contudo, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 991.030/RS, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, acórdão pendente de publicação, decidiu que esse entendimento comporta temperamentos quando a controvérsia envolver benefício previdenciário, notadamente em razão de seu caráter nitidamente alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade. 3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 200800971906, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:25/08/2008.)De outra parte, anoto ser, em tese, possível a cumulação dos benefícios auxílio-acidente com aposentadoria por tempo de contribuição.A Lei 6.367/76, vigente ao tempo da concessão do benefício de auxílio-acidente do impetrante, previa o seguinte:Art. 6º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanecer incapacitado para o exercício de atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, mas não para o exercício de outra, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a auxílio-acidente. 1º O auxílio-acidente, mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, será concedido, mantido e reajustado na forma do regime de previdência social do INPS e corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor de que trata o inciso II do Art. 5º desta lei, observado o disposto no 4º do mesmo artigo. 2º A metade do valor do auxílio-acidente será incorporada ao valor da pensão quando a morte do seu titular não resultar de acidente do trabalho. 3º O titular do auxílio-acidente terá direito ao abono anual.Art. 7º Em caso de morte decorrente de acidente do trabalho, será também devido aos dependentes do acidentado um pecúlio no valor de 30 (trinta) vezes o valor de referência, fixado nos termos da Lei número 6.205, de 29 de abril de 1975, vigente na localidade de trabalho do acidentado.Art. 8º Em caso de aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente de trabalho, será devido, também, ao acidentado, um pecúlio de 15 (quinze) vezes o valor de referência, fixado nos termos da Lei número 6.205, de 29 de abril de 1975, vigente na localidade de trabalho do acidentado.Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do Artigo 5º desta lei, observando o disposto no 4º do mesmo artigo.Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão.Já o Decreto 89.312 (CLPS), de 23.01.1984, repisando a matéria, assim estabeleceu:Art. 165. O acidentado do trabalho que após a consolidação das lesões resultantes do acidente permanece incapacitado para o exercício da atividade que exercia habitualmente na época do acidente, mas não para o exercício de outra, faz jus, a contar da cessação do auxílio-doença, ao auxílio-acidente. 1º O auxílio-acidente, mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado com o mesmo acidente, é concedido, mantido e reajustado na forma desta Consolidação e corresponde a 40% (quarenta por cento) do valor de que trata o item II do artigo 164, observado o disposto no seu 8º. 2º A metade do valor do auxílio-acidente é incorporada ao valor da pensão quando a morte do seu titular não resulta de acidente do trabalho. 3º O titular do auxílio-acidente tem direito ao abono anual. Art. 166. O acidentado do trabalho que após a consolidação das lesões resultantes do acidente apresenta como seqüela definitiva perda anatômica ou redução da capacidade funcional, constante de relação previamente elaborada pelo MPAS, que embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demanda permanentemente maior esforço na realização do trabalho, faz jus, a contar da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal correspondente a 20% (vinte por cento) do valor estabelecido no item II do artigo 164, observado o disposto no seu 5º.Parágrafo único. Esse benefício cessa com a aposentadoria do acidentado e o seu valor não é incluído no cálculo da pensão.A redação dos dispositivos é clara no sentido de que o benefício auxílio-acidente era concedido em caráter vitalício, nas situações em que o segurado não mais poderia desempenhar a função que habitualmente exercia, ante a verificação de incapacidade total e definitiva para aquela atividade. Já o benefício suplementar, ou auxílio mensal, era devido ao segurado acidentado que, após a consolidação das lesões decorrentes da eclosão daquele risco social, não ficava impossibilitado de laborar na mesma atividade, mas a desenvolvia com maior esforço, em face de seqüela definitiva decorrente da perda anatômica ou redução da capacidade funcional.Os benefícios, conquanto semelhantes, apontam peculiaridades distintas importantes, dentre as quais, a vitaliciedade, existente no primeiro e ausente no segundo.Com a edição da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91), ocorreu sensível alteração no instituto em comento, consoante dicção do art. 86 da LBPS em sua redação original: Art. 86

- O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional; II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional. 1º - O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incs. I, II e III deste artigo, a 30%, 40% ou 60% do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício. 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. 3º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º - Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho. 5º - Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em conseqüência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no 2º do art. 29 desta Lei. Vale dizer, com a vigência da Lei de Planos de Benefícios de 1991, deixou de existir o auxílio-acidente tal como previsto nos artigos 6º da Lei 6.367/76 e 165 do Decreto 89.312/84, ao passo que o antigo auxílio-suplementar tornou-se mais abrangente, podendo ainda ser cumulado com benefício de aposentadoria. Por fim, a edição da Lei n.º 9.528/97 veio proibir a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, deixando o benefício de ter seu caráter vitalício. No caso em exame, o impetrante é beneficiário de benefício auxílio-acidente (espécie 94, consoante informação constante do PLENUS), com DIB em 01.03.1977. Logo, a consolidação das lesões ocorreu em momento bem anterior à vigência da Lei 8.213/91. Tratando-se de benefício espécie 94, sua origem está na redação do artigo 6º da Lei 6.367/76, de caráter vitalício e acumulável com a aposentadoria. Não se trata do benefício de auxílio-suplementar (NB 95), outrora previsto no art. 9º do mesmo diploma legal. E a Lei 8.213/91 não fez nenhuma ressalva quanto aos benefícios de auxílio-acidente e auxílio-suplementar concedidos sob a égide da legislação pretérita, pelo que se conclui que os benefícios naquela época convertidos em auxílio-acidente nos termos do art. 86 da LBPS são acumuláveis, certo que somente a lei 9.528/97 alterou a sistemática até então vigente. Com efeito, é possível aduzir que a consolidação da seqüela que ensejou a concessão do auxílio-acidente é logicamente antes da lei 9.528/97. Logo, aplica-se o princípio tempus regit actum, segundo o qual a lei rege os fatos praticados durante a sua vigência. Acerca do tema, é oportuno colacionar o entendimento do STJ no sentido de que sendo o fato gerador do auxílio-acidente anterior à MP 1.596-14/97, seu caráter vitalício permite futura cumulação com o benefício de aposentadoria: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE VITALÍCIO. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES LEI 9.528/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - É possível a concessão de auxílio acidente, de forma vitalícia, desde que a moléstia tenha eclodido antes do advento da Lei nº 9.528/97. Precedentes. II - O auxílio-acidente, concedido em face de moléstia anterior à Lei 9.528/97, pode ser cumulado com o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200802105213, rel. Felix Fischer, DJE 05.04.2010). Na mesma linha de entendimento: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AUXÍLIO-ACIDENTE. CARATER VITALÍCIO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. TEMPO DO INFORTÚNIO. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL AOS AUTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 111 DO STJ. 1. É possível a concessão do auxílio-acidente em caráter vitalício, em se constatando que a redução da capacidade de trabalho é anterior à vigência da Lei n.º 9.528/97, como ocorre no caso em apreço, por força da aplicação do princípio tempus regit actum.(...). (STJ. RESP 670590/SP, 5ª T, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 11-04-05, p. 369) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. 1. Na concessão do benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua juridicização e conseqüente produção do direito subjetivo à percepção do benefício. Precedentes da 3ª Seção. 2. Para se decidir a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, em face do advento da Lei 9.528/97, deve-se levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente causa da incapacidade para o trabalho, incidindo, como incide, nas hipóteses de doença profissional ou do trabalho, a norma inserta no artigo 23 da Lei 8.213/91.(...). (STJ. ERESP 439373/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 15-12-04, p. 172) Sobre a questão, a Advocacia Geral da União editou a Súmula da n.º 44, de 14 de setembro de 2009, verbis: É permitida a cumulação do benefício de auxílio-acidente com benefício de aposentadoria quando a consolidação das lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza, que resulte em sequelas definitivas, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, tiver ocorrido até 10 de novembro de 1997, inclusive, dia imediatamente anterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97, que passou a vedar tal acumulação. Ainda, a Instrução Normativa n.º 45/2010 do INSS traz

expressamente a possibilidade de cumulação de aposentadoria e auxílio-acidente, nos casos de direito adquirido (lesões consolidadas até a vigência da MP 1.596-14/97):Subseção IX - Do auxílio-acidenteArt. 317. Ressalvado o direito adquirido, na forma do inciso V do art. 421 não é permitido o recebimento conjunto de auxílio-acidente com aposentadoria, a partir de 11 de novembro de 1997, data da publicação da Lei nº 9.528, de 1997, devendo o auxílio-acidente ser cessado (...)

Seção IV - Da Acumulação de BenefícioArt. 421. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios, inclusive quando decorrentes de acidentes do trabalho:(...)

V - aposentadoria com auxílio-acidente, quando a consolidação das lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza, que resulte em seqüelas definitivas, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213, de 1991, tiver ocorrido a partir de 11 de novembro de 1997, véspera da publicação da MP nº 1.596-14, de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997 (grifo no original).

Acerca do tema, transcrevo ainda os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO, DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE.1. Na concessão de benefício previdenciário, a lei a ser aplicada é a vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência.2. Sendo a data do acidente causador da incapacidade para o trabalho anterior à vigência da Lei 9.528/97, é de se reconhecer a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria por tempo de contribuição, incidindo a Lei 8.213/91, em sua redação original, por força do princípio tempus regit actum.(AC 2002.70.05.005231-6/PR, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, DJU de 16-03-05, p. 691) grifeiPREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AUXÍLIO-ACIDENTE. CARATER VITALÍCIO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. TEMPO DO INFORTÚNIO. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL AOS AUTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 111 DO STJ.1. É possível a concessão do auxílio-acidente em caráter vitalício, em se constatando que a redução da capacidade de trabalho é anterior à vigência da Lei n.º 9.528/97, como ocorre no caso em apreço, por força da aplicação do princípio tempus regit actum. (...). (RESP 670590/SP,5ª T, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 11-04-05, p. 369)A 2ª Turma Recursal do Paraná, ao julgar idêntica questão, assim decidiu:AUXILIO ACIDENTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.528/97. ANÁLISE DA NATUREZA DAS MOLÉSTIAS. FATOS GERADORES DISTINTOS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.1. Segundo o regramento do Decreto nº 89.312/84 (arts. 165 e 166), benefício suplementar e auxílio-acidente eram institutos díspares.2. O auxílio-acidente era concedido em caráter vitalício, quando o segurado não mais poderia desempenhar a função habitualmente exercida, que gerou incapacidade total e definitiva para aquela atividade específica.3. Já o benefício suplementar, também chamado de auxílio mensal, era concedido ao segurado acidentado que, após a consolidação das lesões, não estava impossibilitado de laborar na mesma atividade, mas a desenvolvia com maior esforço. No entanto, não se caracterizava pela vitaliciedade, já que se extinguiu com a morte ou com a aposentadoria do acidentado.4. Com o advento da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-acidente existente até então foi extinto e o auxílio-suplementar reformulado, passando a ser denominado de auxílio-acidente.5. As disposições do novo auxílio-acidente (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91) devem ser aplicadas automaticamente ao auxílio-suplementar, inclusive a possibilidade de acumulação com benefício de aposentadoria.6. Com a promulgação da Lei n.º 9.528/97, a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria retornou a ser vedada, afastando o seu caráter vitalício.7. A concessão do auxílio-acidente antes da vigência da Lei n.º 9.528/97 define a possibilidade de sua cumulação com aposentadoria, pois gera direito adquirido à manutenção do benefício.8. Somente é admissível a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez se decorrentes de fatos geradores distintos, pois não é possível a concessão de dois benefícios com igual causa.9. No caso em análise, além de o benefício de auxílio-acidente ter sido concedido antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, as moléstias que geraram a concessão dos benefícios em análise são distintas, razão pela qual é admitida a cumulação do auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez.(2ª Turma Recursal do Paraná. Processo nº 2009.70.51.006445-5. Relatora: Juíza Federal Andréia Castro Dias. Julgamento em 25.05.2010) G. N.Por fim, cabe acrescentar que os benefícios aqui analisados possuem fatos geradores distintos. O benefício de auxílio-acidente foi concedido em 1977, sendo que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente foi concedido em 2004, diante do preenchimento dos requisitos necessários.Também considero presente a urgência da medida. O autor conta, atualmente, com 71 (setenta e um) anos de idade, certo que seu benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sua sobrevivência. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar ao Chefe da Agência Executiva da Previdência Social que se abstenha de efetuar a cobrança dos valores recebidos pelo demandante a título de auxílio-acidente de forma cumulada com a aposentadoria por tempo de contribuição. Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão, bem como para apresentar informações no prazo legal.Intime-se o representante judicial do INSS para que manifeste eventual interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos para sentença.Providencie a secretaria a juntada de extratos do PLENUS.Publique-se, registre-se, intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007833-61.2011.403.6112 - ROCIELI GARCIA FERREIRA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de não ter justificado a ausência na perícia médica anteriormente agendada, oportuno nova data para realização da prova pericial. A perícia está a cargo do(a) médico(a) SIMONE FINK HASSAN, e realizar-se-á no dia 26 de Março de 2012, às 18:00 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3055-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora não foram indicados. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) **ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA**, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Considerando a devolução do ofício juntado na fl. 41, nomeio para realização do estudo socioeconômico referente à autora a Assistente Social MEIRE LUCI DA SILVA CORREA. O prazo para apresentação do laudo social é de trinta dias, contados da intimação. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Intimem-se. Sobrevindo os laudos, cite-se.

0002086-96.2012.403.6112 - ADEMIR GOMES DA SILVA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 37). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitado, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 23/40). É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o Autor manteve vínculo empregatício vigente anotado em sua CTPS até 31/03/2011, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 28). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos laudo de exame, atestado médico e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 32/36). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A

perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP. nº 73.918. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de março de 2012, às 16h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às fls. 39/40. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 12 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002102-50.2012.403.6112 - ANDREA CRISTINA CARBONE (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 21). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 08/37). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora esteve em gozo de benefício até 03/03/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 20). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos laudos de exames e atestados médicos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fl. 22/37). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo

prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de março de 2012, às 17h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 06. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 12 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2808

ACAO CIVIL PUBLICA

0007038-55.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ORIVALDO RUIZ X NEIDE AMELIA RUIZ Ao SEDI para inclusão do IBAMA na qualidade de assistente litisconsorcial da parte autora. Ciência à parte ré quanto ao relatório técnico juntado como folhas 221/230. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000494-37.2000.403.6112 (2000.61.12.000494-0) - BENEDITO EMENEGILDO X LINDOMAR DA SILVA RIBEIRO X MERCEDES JULIA MARQUES BENTO X NIVALDO BENTO(SP282475 - ALEX SANDER RODRIGUES DE MORAES) X SILVIO JOSE DO NASCIMENTO(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Juntada a procuração (folha 166), anote-se. Ciência à parte autora acerca do desarquivamento. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001945-97.2000.403.6112 (2000.61.12.001945-1) - EDITORA IMPRENSA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112705 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento. Defiro a retirada dos autos, conforme requerido, consignando o prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002747-95.2000.403.6112 (2000.61.12.002747-2) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA AGOSTINHO DE OLIVEIRA X MANOEL CORREIA DE LIMA X MARIA LUZIA DA SILVA LIMA X FRANCISCA DE SOUZA X ADILSON DE SOUZA RODRIGUES X ZELINA LODO DA COSTA X

IRACI HIRATA DE OLIVEIRA X JOSE PAIXAO DE OLIVEIRA X MARIA DE CASSIA DA SILVA X HELENA LIMA X JOSE APARECIDO BERNARDES X LUANA PAULA PIMENTA BERNARDES X CELIO MENDES PEREIRA X HELEN MARIA GARCIA PEREIRA X APARECIDO RAMOS DO PRADO X NEUSA BATISTA SOARES DO PRADO X OSVALDO TOMAZ FILHO X LUCILENE ARROYO TOMAZ X OSWALDO SALES X MIRIAM LOPES DE ALMEIDA X APARECIDO ARAUJO DA SILVA X JOANA SANTOS DA SILVA X JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSANGELA RASIN DE OLIVEIRA SILVA X GABRIEL GUANAES NUNES X ROSANGELA MOTA NUNES X DOUGLAS RICARDO ORRIGO X APARECIDA VOTOR DOS SANTOS ORRIGO X WILSON CARDOSO DE MIRANDA X MARCILIO DIAS SALGADO X ZUMIRA ROSA DA CRUZ(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS E SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da parte autora no efeito meramente devolutivo, tendo em vista a desconstituição da tutela anteriormente deferida. Intime-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003040-65.2000.403.6112 (2000.61.12.003040-9) - JOSE MAURICIO MIRANDA X TANIA MARA GARCIA MIRANDA X SEBASTIAO INACIO RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES X APARECIDO DE SOUZA X ROSANGELA ALVES SILVA X FRANCISCA FERREIRA DA SILVA X MANUEL FERREIRA DA SILVA X LUIZ VIEIRA DE MELO SOBRINHO X MARIA APARECIDA ALVARES DE MELO X DOMICIANO FERREIRA DOS SANTOS X MARINETE SILVA DE JESUS SANTOS X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X EDMARCIA LUZIA GERALDO DE SOUZA X JAIR SIQUIERI X IRACI DA SILVA SIQUIERI X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X VERA LUCIA SILVA DOS SANTOS X BENEDITO PEREIRA X SARA NOGUEIRA DA SILVA PEREIRA X CIRCO PEREIRA X CLEIDE MARIA INANTE ROCHA PEREIRA X JAIR MATIVI X MARIA APARECIDA JESUS MATIVI X ANTONIO JOSE RAIMUNDO X VALDENICE LARA RAYMUNDO X MARIA ROSELI LOPES X NEIDE APARECIDA LORENTE RODRIGUES DA SILVA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da parte autora no efeito meramente devolutivo, tendo em vista a desconstituição da tutela anteriormente deferida. Intime-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003203-45.2000.403.6112 (2000.61.12.003203-0) - EDNALDO FRANCISCO DE MEDEIROS X ZILDA APARECIDA DOS SANTOS MEDEIROS X LAERCIO BATAJOTTO DA SILVA X ANTONIA APARECIDA MARTINS DA SILVA X JAIR SOUZA DE NOVAES X PAULO MARCIO TROMBINI X CLAUDILENE DA SILVA LOPES TROMBINI X MARCIA PERUZZO CORREA X PAULO EDUARDO DE MIRANDA CORREA X JOSE ALEXANDRE VIEIRA X DAMIANA FERREIRA DE JESUS VIEIRA X ALAIR ANTONIO COSTA X LIANA MARILDA CORAZZA COSTA X GENIVAL DE MAGALHAES X IOLANDA VIEIRA MAGALHAES X JOSE APARECIDO MATTOS X LOURDES ALMEIDA MATTOS X MARCO ANTONIO PICOLI X CLARA EMILIA MAGRO PICOLI X MARCOS GOMES VALERIANO X VANDA APARECIDA VEIGA VALERIANO X DONIZETE RODRIGUES DA MATA X SHIRLEI LUKACHAK DA MATA X JOSEFA DE SOUZA BARBOSA X ANTONIO BARBOSA X MAGDA SOBRADIEL X VIVALDO FERREIRA CAMPOS X NEUTINA MARIA CARDOSO LIMA X ELIZIA CAMPOS DA SILVA X EDNA GUINI X CLEUZIANE MARTINS X MARIA APARECIDA AMANCIO(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da parte autora no efeito meramente devolutivo, tendo em vista a desconstituição da tutela anteriormente deferida. Intime-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003487-53.2000.403.6112 (2000.61.12.003487-7) - JORGE APARECIDO DA SILVA X REGINA CELIA TROMBIM DA SILVA X DERIVALDO SANTANA DE JESUS X DERALDO PEREIRA DA SILVA X SEONEIA FERREIRA DOS S. SILVA X ROSIMEIRE FRADE DE ALMEIDA GUERRA X GIVANILDO

APARECIDO ROCHA PEREIRA X ANGELA GONCALVES PEREIRA X ADILSON DAS NEVES DIAS X MARTA IRENE DE SOUZA DIAS X JOSE PAULO CRESSEMBINI X SILVANA GONCALVES CRESSEMBINI X TANIA AMARAL X MARIA SILVERIO X ELENICE PEREIRA X GERALDO DOS SANTOS MOURA X PEDRO ALVES DE SALLES X NEUSA RAMPAZZIO ALVES(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da parte autora no efeito meramente devolutivo, tendo em vista a desconstituição da tutela anteriormente deferida. Intime-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004713-93.2000.403.6112 (2000.61.12.004713-6) - ELIAS RAMOS X JOSE PACHECO X APARECIDA FERREIRA PACHECO X DEISE MARA SENIO DA SILVA X LUIZ MARIANO BORBA NETO X REGINA APARECIDA CREPALDI BORBA X ORLANDO CORDEIRO DA SILVA X LENI RITA DE SOUZA SILVA X ROSA THOMAS DE MATOS X ILSO RICHARDO DILLIO X LUCY MARA DA COSTA DILLIO X DANIEL GENICIO RODRIGUES X MARYFATIMA RODRIGUES X LUIZ CARLOS MAZZUCHELLI X SORAYA CHRISTINA TOMAZETI MAZZUCHELLI X JOSE MARTINS X ROSIMEIRA ARTUR MARTINS X LUIZ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS X MARCIA REGINA SIQUEIRA X FATIMA MARIA DOS SANTOS ROCHA X ELISABETE APARECIDA SANTIAGO X CLAUDEMIR FERRETTI X SIBILLA MARIA BARROS FERRETTI X VALTER RUBENS LIMA X GENI CARDOSO LEAL X SERGIO SANTOS DE MOURA X CLEONICE DA SILVA MOURA X MARTA LUCIA GOMES MERIZIO X ANTONIO SERGIO MERIZIO X TEREZINHA CIABATARI PICCOLO X NATALINO PICCOLO X JOAQUINA APOLINARIO NITA FRANCISCO X ARI FRANCISCO X ERCILIA PESSOA X LUIZ ANTONIO GODOY SCANDOLIARI(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da parte autora no efeito meramente devolutivo, tendo em vista a desconstituição da tutela anteriormente deferida. Intime-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000302-65.2004.403.6112 (2004.61.12.000302-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-52.2004.403.6112 (2004.61.12.000180-4)) WILSON VELLOSO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008752-89.2007.403.6112 (2007.61.12.008752-9) - APARECIDA GASPARINI ALVES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento. Defiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido na petição retro. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001571-03.2008.403.6112 (2008.61.12.001571-7) - MARIA APARECIDA DE PAULA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento. Defiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido na petição retro. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003318-85.2008.403.6112 (2008.61.12.003318-5) - AIMAR JOPPERT X ALEXANDRE TSUGUIYOSHI YASSUDA X RICARDO YOSHINOBU YASSUDA(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

DESPACHO Apresentados os cálculos pela Contadoria do Juízo, a Caixa Econômica Federal requereu a devolução do valor pago a maior aos autores. Intimada, a parte autora não concordou com os mencionados

cálculos, sustentando que houve equívoco em sua confecção. Pediu, assim, retificação dos cálculos. Delibero. Por ora, encaminhe-se os autos à Contadoria do Juízo para que o senhor Contador se manifeste acerca da alegação de incorreção de cálculos apontadas na petição das folhas 240/241. Após, conclusos.

0006011-42.2008.403.6112 (2008.61.12.006011-5) - BENEDITO PEDRO DA SILVA SANTOS (SP144594 - MARIA DA PENHA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Juntada a procuração (folha 156), anote-se. Ciência à parte autora acerca do desarquivamento. Na petição de fls. 154/155, a parte autora requereu a intimação de INSS para informar o motivo da suspensão do benefício objeto do acordo homologado em sentença por este Juízo. Observo, porém, que a data da cessação do benefício consta da proposta conciliatória, conforme se verifica do item 1 da folha 118. Desse modo, não há que se falar em descumprimento, pelo instituto-réu, do que restou decidido neste feito, motivo pelo qual indefiro o requerimento contido na peça supra mencionada. No mais aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007489-85.2008.403.6112 (2008.61.12.007489-8) - LUZIA PEREIRA LEITE (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos prontuários, conforme anteriormente determinado.

0013264-81.2008.403.6112 (2008.61.12.013264-3) - ANTONIO OLIMPIO FILHO (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos prontuários, conforme anteriormente determinado.

0007020-05.2009.403.6112 (2009.61.12.007020-4) - ZUALDO MARTINS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011390-27.2009.403.6112 (2009.61.12.011390-2) - MARIANO JOAO DOS SANTOS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIANO JOÃO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter provimento judicial para declarar como exercido em condições especiais os períodos de labor de 03/0/1976 a 31/10/1976, de 01/11/1976 a 30/06/1977 e de 01/07/1977 a 05/03/1997, em que trabalhou para a empresa SABESP, em ambiente insalubre, e, em consequência, revisar seu benefício de aposentadoria (NB 141.488.694-0), desde a dada em que requereu administrativamente (22/09/2009) a pretendida revisão, com efetivo pagamento dos atrasados. Citado (fl. 62), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 63/74, sustentando que a pretensão do autor é contrária à legislação vigente, devendo o pedido ser julgado improcedente. Réplica às fls. 89/99. É o relatório. Decido. Conforme já relatado, pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mediante reconhecimento de que os períodos entre 03/0/1976 a 31/10/1976, de 01/11/1976 a 30/06/1977 e de 01/07/1977 a 05/03/1997, foram exercidos em atividade especial e devem ser convertidos em comum. Pois bem, consigno que a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que as normas que se aplicam às hipóteses de contagem de tempo especial são aquelas vigentes à época do exercício da atividade, sendo certo que, somente após a edição da Lei 9.032/95, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS 8030, e, após a edição do Decreto nº 2172/97, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes ensejadores da insalubridade por meio de laudo técnico. Assim já se manifestou o E. STJ no julgamento dos seguintes recursos: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - O exame da violação ao art. 1º da Lei 1.533/51, referente a existência ou não de direito líquido e certo do impetrante, além de versar sobre matéria de índole constitucional, conduz ao reexame da matéria fática, ambas inviáveis em sede de

recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ e de remansosa jurisprudência nesta Corte. Precedentes.II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito.IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...) (STJ, REsp 625900 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2004/0013711-5 Relator: Ministro Gilson Dipp 5ª Turma - Data do Julgamento 06/05/2004 Data da Publicação DJ 07.06.2004 p. 282)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. O acórdão recorrido apreciou a questão suscitada, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1998.3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. In casu, a parte recorrida exerceu a função de ajudante de laborista, de laborista e de encarregado de usina de asfalto, nos períodos de 1º/8/1972 a 1º/11/1973, de 2/1/1974 a 31/3/10980, de 2/6/1980 a 28/3/1983 e de 1º/9/1983 a 23/10/1995, respectivamente, estando exposto a agentes insalubres como o piche e o betume, que constam dos anexos do Decretos 53.831/64 e 83.030/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos.5. Posteriormente, passou a exercer a função de encarregado geral, no período de 16/10/1995 a 27/5/1998, ficando em exposição, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, tais como calor, frio, poeira e vento.6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de prova até a data da publicação do Decreto 2.172/97, o que foi feito por meio dos Formulários SB-40 e DSS/8030.7. Destarte, merece parcial reforma o acórdão recorrido, na parte em que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período posterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, o que não se verificou nos presentes autos.8. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, REsp 735174 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0045804-5 Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima 5ª Turma - Data do Julgamento 06/06/2006 Data da Publicação DJ 26.06.2006 p. 192)Verifica-se que, na esteira do entendimento do e. STJ, o reconhecimento do labor especial apenas com base na categoria profissional somente é possível até a edição da Lei nº 9.032/95. Isso porque, deve-se observar que, até 29/04/1995, data da edição da Lei nº 9032/95, eram duas as formas de se considerar o tempo de serviço especial: 1) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões faziam presumir, em seu exercício, a sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2) ante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40.Com a edição da Lei nº 9032/95, em 28/04/1995, foi retirada da legislação vigente a previsão da atividade profissional como fator de enquadramento da atividade especial, restando determinada a comprovação da efetiva sujeição aos agentes agressivos através do respectivo formulário SB-40.Deste modo, apenas em período posterior a 29/04/1995 não é possível se considerar o tempo de serviço como especial somente pela atividade profissional. De se registrar, ainda, que, com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, para a comprovação da efetiva exposição à agente nocivo à saúde ou perigoso, passou-se a exigir, além da apresentação dos formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030), o laudo técnico pericial comprobatório da atividade especial, de acordo com o rol constante no próprio Decreto nº 2.172/97.Lembro ainda que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a atividade considerada nociva a ensejar a aposentadoria especial não precisa estar entre aquelas previstas no regulamento específico da Previdência Social, uma vez que a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, concluindo-se pelas condições especiais de trabalho através das provas dos autos.Confirma-se a decisão prolatada pelo E. TRF da 2ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.1. Na forma do parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91, a prescrição em discussão atinge somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, não se computando, entretanto, o lapso temporal em que

restou suspenso seu curso, entre a data do requerimento e a decisão final do procedimento administrativo de revisão do benefício em tela.2. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico.3. Não obstante a atividade de Engenheiro de Telecomunicações não esteja enquadrada nos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64, verifica-se, através das certidões emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro - CREA, que a referida profissão equipara-se à atividade de Engenheiro Eletricista, incluída no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.1), não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho.4. Cabível a conversão de tempo especial em comum, até 28/04/95, véspera da vigência da Lei n. 9.032/95, e o recálculo da renda mensal inicial do benefício, bem como de pagamento das respectivas diferenças.5. Apelação e remessa necessária parcialmente providas, apenas para que seja observada a prescrição quinquenal no cálculo das parcelas em atraso.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: AC-APELAÇÃO CIVEL - 375016 Processo: 200551015073885 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA ESP. Data da decisão: 21/03/2007 Documento: TRF200163011 - DJU DATA:17/04/2007 PÁGINA: 326 Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ)Frise-se, ainda, que o Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, reconhece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Por outro lado, afasto a alegação da parte ré (fls. 79/81) no sentido de que o fator de conversão equivalente a 1,4 somente pode ser aplicado a períodos posteriores à vigência do Decreto 611/1992. Embora amparado por referido Decreto, o fato de 1,4 também deve ser utilizado para conversão de período trabalhado em condições especiais anterior a sua vigência, sob pena de ferir os princípios constitucionais da isonomia e igualdade. Neste sentido:EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO LABORADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE EM TEMPO COMUM. MULTIPLICADOR APLICÁVEL. DECRETOS N.ºS 83.080/1979 E 83.374/1982. DECRETOS N.ºS 611/1992 E 3.048/1999. FATOR DE CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL QUE PERMITE A APOSENTADORIA ESPECIAL EM 25 ANOS PARA 30 (TRINTA) ANOS DE ATIVIDADE COMUM SEMPRE FOI E CONTINUA SENDO 1,2. SERIA EXTREMAMENTE INJUSTO, E VIOLARIA OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA IGUALDADE, QUE FOSSE ADOTADO O MESMO FATOR DE CONVERSÃO PARA 30 E 35 ANOS DE SERVIÇO. ACÓRDÃO MANTIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Confrontando os Decretos n.ºs 83.080/1979 e 83.374/1982 (Art. 60, Par. segundo), com os Decretos n.ºs 611/1992 (Art. 64) e 3.048/1999 (Art. 70), percebe-se que o fator de conversão da atividade especial que permite a aposentadoria especial em 25 anos para 30 (trinta) anos de atividade comum sempre foi e continua sendo 1,2. . II - A legislação não pode ser considerada como alterada, afinal o fator de conversão continua sendo de 1,2 para multiplicar a atividade de 25, quando convertida para 30. III - Fator de conversão 1,2 regula desde 1979 (Decreto n.º 83.080) a conversão das atividades especiais de 25 (vinte e cinco) anos para a comum de 30 (trinta) anos, deve ser aplicado o multiplicador de 1,4 para a conversão para 35 anos, ainda que, este só tenha sido trazido pelo Decreto 611/1992, inclusive com relação aos períodos anteriores a sua vigência, pois em caso contrário, estaria havendo grave violação aos princípios constitucionais da isonomia e da igualdade, em aceitar o mesmo fator de conversão para tempos totais distintos, de 30 e 35 anos de tempo de serviço. (destaquei)IV Incidente conhecido e desprovido.(INCIDENTE 200683085009716 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Relator(a) JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNAN Órgão Julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 09/02/2009)Com relação ao caso em concreto, há de serem reconhecidos como especiais os períodos pleiteados pelo autor, em que laborou como mecânico, oficial mecânico ajustador e oficial mecânico de transmissão (03/0/1976 a 31/10/1976, de 01/11/1976 a 30/06/1977 e de 01/07/1977 a 05/03/1997).Embora referidas categorias profissionais não estejam enquadradas entre aquelas presumidamente especiais, o documento juntado como fl. 48 (DIRBEN-8030) indica que o labor foi exercido em condições especiais, estando o autor exposto a agentes nocivos - hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, provenientes do contato com graxas, óleos e líquidos lubrificantes; vapores orgânicos provenientes de manipulação de líquidos combustíveis para limpeza de peças, solventes, óleos e graxas utilizados na lubrificação de elementos de máquinas, estando expresso que a exposição aos agentes agressivos se deu de forma habitual e permanente. Além disso, tal constatação foi confirmada pelo perito, no laudo juntado às fls. 49/51, que concluiu que o empregado esteve exposto de forma habitual e permanente (não eventual nem intermitente), durante toda a jornada de trabalho a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, provenientes de manipulação de líquidos combustíveis para limpeza de peças.Ressalto que, mesmo não tendo sido confeccionado sob a tutela judicial, o laudo em questão foi firmado por Engenheiro de Segurança do Trabalho - e o INSS inquinou-lhe a valia apenas por força da data em que realizada a análise - o que não elide, em meu sentir, sua força probante, posto que o ambiente laboral de outrora, se não padecia das mesmas deficiências, por certo vivenciava situação pior.É que, com o avanço tecnológico e com o recrudescimento das exigências legais referentes ao meio ambiente laboral, a tendência natural é a melhora das condições de labor - e não o contrário.Reitere-se que, ainda que não haja enquadramento da atividade desempenhada pelo requerente no Decreto 53.831/64, tal fato não deve ser empecilho

ao reconhecimento do direito reclamado, conforme os julgados que seguem:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR SUJEITO A CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE E À INTEGRIDADE FÍSICA. NÃO INCLUSÃO DA PROFISSÃO DE MECÂNICO NO ROL DAQUELAS ENSEJADORAS DESSE BENEFÍCIO.-a jurisprudência pátria, desde a época do extinto TFR, tem entendido ser cabível a concessão do benefício de aposentadoria especial, mesmo não estando a atividade inscrita em regulamento, mas desde que atendidos os requisitos legais e seja constatado, através de perícia judicial, que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa. (Súmula n.º 198 do EX-TFR)-o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física e que conferem o direito ao benefício de aposentadoria especial não é taxativo, mas meramente exemplificativo.-apelação improvida.(TRF-5ª. R., 3ª.T., AC 00599784/96/RN, REL. JUIZ JOSÉ MARIA LUCENA, DJ:07/02/97, PAG:06019)Dessa forma, reconheço como desempenhado em condições especiais, os períodos compreendidos de 03/02/1976 a 31/10/1976, de 01/11/1976 a 30/06/1977 e de 01/07/1977 a 05/03/1997, que deverão ser convertidos em atividade comum, fazendo jus à pretendida revisão.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda à conversão em atividade comum, dos períodos compreendidos entre 03/0/1976 e 31/10/1976, 01/11/1976 e 30/06/1977 e 01/07/1977 e 05/03/1997 e, em consequência, revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria concedido ao autor (NB 42/141.488.694-0). Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das parcelas atrasadas, decorrentes da revisão, desde o pedido respectivo (30/09/2009 - fl. 52), com a incidência de juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Condenno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011566-06.2009.403.6112 (2009.61.12.011566-2) - RAIMUNDA ALVES RIBEIRO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a juntada dos documentos às fls. 103/104, dê-se vistas às partes pelo prazo de cinco dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000807-46.2010.403.6112 (2010.61.12.000807-0) - MARIA JUDITE DE JESUS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida.Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, requereu seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 33/38) e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a não comprovação do trabalho rural no período exigido. Juntou documentos.Réplica às folhas 46/49.Saneado o feito, designou-se audiência de instrução e julgamento (fl. 51), sendo tomado o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas (fls. 64/68).A parte autora apresentou alegações finais às fls. 72/76 e o INSS firmou ciência à fl. 78.Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Primeiramente, cumpre ressaltar que, tendo a parte autora implementado o requisito etário em 18/05/1990 (documento de fl. 15 e verso), a legislação que se aplica ao caso em tela é a vigente à época dos fatos, ou seja, o Dec. 83.080, de 29.01.1979 e não a Lei 8.213/91.Segundo a regra do art. 297, do Dec. 83.080/79 c/c art. 4º, parágrafo único, da LCP 11/71, também vigente à época dos fatos, o benefício de aposentadoria só era concedido a um único componente da entidade familiar, devendo este possuir a qualidade de chefe ou arrimo de família. Não fazia a lei distinção entre homem ou mulher, sendo o único requisito exigido a qualidade de mantenedor da entidade familiar.No caso dos autos, não era esta a condição na qual se encontrava a parte autora. Consoante verifico nos documentos carreados aos autos, quem exercia a função de mantenedor da família era o marido da parte autora, tanto assim que apenas ele era filiado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente (fl. 28).Dessa forma, não está evidenciada, em relação à autora, a condição de chefe de família, sendo oportuna a citação dos seguintes e recentes arestos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LC 11/71 E 16/73. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 202, I, AFASTADA PELO STF. LEI 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1- No que tange a aposentadoria por idade ao rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido na legislação de regência.2- A CF/88 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente (LC 11/71 e 16/73), reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para

nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário-mínimo mensal (artigo 201, 5º - redação original).3- O E. STF decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da CF/88, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.4- Constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).5- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.(...) (TRF 3ª Região - 9ª Turma, AC. 1145651, Juíza Vanessa Mello, DJU. 28/02/2008, p. 1080) (grifei)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO -NÃO CONHECIMENTO.

APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 4º, LC N. 11/1971, LC N. 16/1973, ART. 202, I, CF - AUTO-APLICABILIDADE AFASTADA PELO STF - REQUISITO DA IDADE REDUZIDO EM CINCO ANOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS - APLICABILIDADE A PARTIR DA LEI N. 8.213/1991 - COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA FORMA DO ART. 142 DA LEI 8.213/1991 - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA, DE OFÍCIO.I. Agravo retido não conhecido, a teor do que estabelece o artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. II. Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991, por ter o STF decidido não ser auto-aplicável o disposto no art. 202, I, da Constituição Federal (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98).III. Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da LC n. 11/1971 e art. 5º da LC n. 16/1973.IV. A partir da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.V. No caso dos autos, a autora completou 65 anos em 03.08.1988, na vigência da Lei Complementar nº 11/71, tendo direito ao benefício se comprovasse sua condição de chefe ou arrimo de família, requisito afastado com a vigência da Lei nº 8.213/91. Deve comprovar, então, 60 meses de efetiva atividade rural. (...) (TRF 3ª Região - 9ª Turma, AC. 1024398, Rel. Juiz Marcus Orione, DJU. 17/01/2007, p. 721) (grifei)Contudo, cumpre assinalar se no regime posterior à Lei 8.213/91, a parte autora possui direito ao benefício pleiteado. Com efeito, a aposentadoria por idade prevista no art. 143 da Lei 8.13/91 constitui-se em regra de transição, verdadeira benesse a acolher trabalhadores campestinos oriundos de realidade distinta daquela inaugurada pelo diploma normativo em tela, os quais, muitas vezes desamparados por qualquer regime previdenciário, e dada a forma como as coisas se desenrolam no campo, não teriam acesso à proteção contra o risco social velhice.É que, como os períodos de atividade anteriores ao advento da lei destacada não podem, sem a indenização das correspectivas contribuições, ser computados para fins de carência, aqueles trabalhadores rurais que contassem idade já avançada, mas ainda insuficiente à aposentação, jamais conseguiriam atingir o tempo mínimo exigido para tanto, posto que dependeriam de labor prestado após o marco temporal de inauguração do novel sistema - haja vista não poderem contar aquele período pretérito, como dito, para efeito de carência.Com olhos em tal realidade, o Legislador instituiu a regra de transição ora comentada, permitindo aos campestinos que, independentemente de contribuições, e sem que se lhes aplique a regra de contagem rígida destas para carência, requeiram a aposentadoria por idade, desde que comprovem o exercício de labor rural pelo tempo - e não meses de contribuição, destaque - exigido como carência, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91.Todavia, a Lei trouxe outro requisito à aposentação em tais termos, qual seja, a necessidade de que o labor campestino seja vivenciado no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício. Veja-se o texto legal: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Essa disposição gerou uma controvérsia referente ao alcance da limitação, resumida em dois posicionamentos assim versados: (a) o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício implica que o trabalhador não pode se afastar, mesmo preenchidos os demais requisitos, da vida campestina; (b) uma vez preenchidos os requisitos, notadamente aquele de índole etária, pouco importa a data do requerimento administrativo, posto constituir direito adquirido do segurado sua aposentação, a qualquer tempo.Há, ainda, corrente doutrinária - e jurisprudencial - que afrouxa, socialmente, o requisito em tela, estendendo a possibilidade de preenchimento da condição etária ao período

máximo de graça previsto no regime geral de previdência - tornando mais branda a regra tombada como alínea b no meu elenco resumido. Filio-me, por certo, a tal corrente, posto que não se pode mesmo exigir que o trabalhador permaneça na lida campesina até as vésperas de seu requerimento, ante a natureza extenuante do labor por ele desempenhado. De todo modo, a jurisprudência pátria já pacificou o entendimento segundo o qual a dicção legal em voga não pode afastar o direito eventualmente adquirido pelo segurado, exigindo-lhe que permaneça trabalhando, mesmo após preencher os requisitos etário e de tempo de serviço em lapso igual ao de carência, até que resolva pleitear administrativamente sua aposentadoria. E o fez porquanto pensar de forma diversa seria quebrantar o sistema protetivo da segurança jurídica - escalonada, entre nós, pela realização de ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada. Sob tal colorido, a identificação do direito do segurado passa pela aferição de duas nuances: (a) o ano em que implementou a idade mínima e (b) se, em tal marco, contava tempo de atividade rural igual àquele referente à carência, pouco importando que tenha efetivado o pleito de aposentação em átimo a isso posterior. Quanto ao requisito etário, restou cumprido, conforme se vê do documento acostado à fl. 15, posto que na data do ajuizamento deste feito a parte autora já contava com mais de 60 anos, porquanto nascida em 18/03/1935. Pois bem. Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Passo, então, à análise da prova documental. A autora apresentou os documentos de fls. 19/29, todos em nome de seu cônjuge, a fim de fazer prova material de tempo de serviço de atividade rural, em regime de economia familiar. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de documentos e assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero. Deste modo, passo a apreciação da prova oral produzida. Em seu depoimento, a autora informou que sempre trabalhou na roça, seja como diarista, seja como arrendatário e que nunca exerceu outra atividade, tendo parado de trabalhar com aproximadamente sessenta anos. A prova testemunhal foi coerente e segura quanto ao fato de que o autora trabalhou por vários anos, em regime de economia familiar. Já a prova material da autora abrange período das décadas de 80 e 90. A autora nunca recolheu à previdência, sendo que o INSS reconheceu a qualidade de rurícola de seu marido, concedendo à demandante o benefício de pensão por morte (fl. 40). Pertinente asseverar que os requisitos estampados no art. 143 da Lei de Benefícios não podem ser dissociados, devendo haver preenchimento concomitante de todos eles - considerando-se, como já desnudei, que o marco a ser verificado é representado pelo implemento da condição etária, e não pelo requerimento administrativo, mesmo que se possa elastecer o átimo em razão da previsão legal de período de graça. Nesse sentido, veja-se (ainda que o delinde deste caso seja diverso): PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS: IDADE MÍNIMA E PROVA DO EFETIVO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. Improcede o pedido de aposentadoria rural por idade quando não atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, 1º, 106, 142 e 143, da Lei nº 8.213/91. 2. A insuficiência de prova caracterizadora do trabalho em regime de economia familiar na totalidade do período da carência não permite reconhecer a condição de segurado especial. 3. Impossibilidade de computar-se, para fins de carência, o período de labor rural anterior aos anos dedicados ao trabalho no meio urbano, uma vez que a carência, no caso da aposentadoria rural por idade, deve ser contada no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima ou do protocolo do requerimento administrativo. 4. Invertidos os ônus da sucumbência, cabe à parte autora o pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), cuja exigibilidade fica suspensa por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. (AC 200971990039816 TRF4). Percebe-se, cotejando a prova material com a oral, que mesmo implementado a idade mínima, a autora permaneceu, ao menos, por mais cinco anos no campo. Tendo tal norte em consideração, resta comprovado o labor rural da autora por tempo suficiente à transposição da carência quando da implementação da idade mínima. Por fim, restou demonstrado que, apesar de o autor perceber o benefício assistencial, continuou trabalhando como rural, de tal sorte que, em 1991, com o advento da Lei 8.213/91, poderia ter se aposentado por idade rural, em face do direito adquirido ao benefício, não importando que só agora o pleiteou. Destarte, faz jus a demandante ao benefício previsto no art. 143 da Lei 8.213/91. Não tendo havido requerimento administrativo, concede-se o benefício desde a data da citação, ou seja, desde 21/06/2010 (fl. 32). Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança

das alegações (apresentação da prova material de atividade rural), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Maria Judite de Jesus 2. Nome da mãe: Maria Idalina de Jesus 3. CPF: 097.416.388-094. PIS: 1.676.919.876-35. RG: 21.646.479 SSP/SP 6. Endereço do(a) segurado(a): Rua Walter Ambrózio, n.º 291, Residencial Novo Horizonte, no município de Pirapozinho/SP 7. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural 8. DIB: 21/06/2010 (citação do INSS - fl. 32); 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo 10. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de benefício assistencial, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. P.R.I.

0002054-62.2010.403.6112 - CLAYTON WILLIAN SILVA DE SOUZA X OSCAR HENRIQUE DE SOUZA X VALQUIRIA SILVA PEREIRA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, sob o rito comum ordinário, com pedido liminar, proposta por CLAYTON WILLIAN SILVA DE SOUZA e OSCAR HENRIQUE DE SOUZA, representados por Valquiria Silva Pereira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual os autores postulam a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91. Juntaram aos autos os instrumentos procuratórios e documentos (fls. 13/45). A r. decisão de fl. 48 e verso postergou a apreciação da liminar para após a realização do auto de constatação, juntado à fl. 55. Tutela antecipada deferida (fls. 57/63), tendo o INSS impugnado-a por meio de agravo de instrumento (fls. 92/109), ao qual foi negado seguimento, nos termos da decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (fls. 120/121). Citado, o réu apresentou contestação e documentos, conforme peça colacionada às fls. 69/77, sem suscitar questões preliminares. No mérito, sustentou que o pedido deveria ser julgado improcedente, uma vez que o último salário-contribuição percebido pelo detento é superior ao teto legal estabelecido para a concessão deste benefício. Parecer ministerial às fls. 85/89. A parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 111/114. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido às fls. 116/118. Fixado prazo para que a parte autora juntasse aos autos atestado de permanência carcerária (fl. 123), sobreveio informação de que o segurado foi posto em liberdade (fls. 128/19). A liminar foi cassada pela decisão de fl. 130. Petição e documentos juntados pela parte autora, comprovando o período de reclusão do segurado (fls. 134/143). O INSS e o MPF foram cientificados às fls. 145 e 147. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem questões preliminares, passo análise do mérito. Com efeito, o cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 que dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse modo, os requisitos para a fruição do benefício revelam-se pela constatação de que o recluso tenha a qualidade de segurado, bem como que percebesse, antes do encarceramento, remuneração não superior ao limite de baixa renda, não percebendo, ainda, auxílio-doença, aposentadoria, abono de permanência em serviço ou remuneração da empresa (sentido subjetivo) em que trabalhava - advindo de tal quadro o perecimento dos meios de subsistência de seus dependentes. Ressalte-se que tal benefício não constitui meio indenizatório à prisão do trabalhador; tem o escopo, simplesmente, de propiciar aos seus dependentes mínimas condições de sobrevivência, preenchidos os requisitos legais. Por sua vez no art. 26 do mesmo diploma legal dispensa este benefício do cumprimento de carência: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela

Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destaquei).O artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, prevê:Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Assim, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar (a) que o trabalhador encontra-se recolhido à prisão e que este possuía qualidade de segurado ao tempo do encarceramento; (b) sua qualidade de dependente; além de (c) não possuir (o recluso) rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social, limite este atualmente estabelecido na Portaria n. 02/2012, com vigência a partir de 1º/1/2012 - sendo de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos).Pois bem, o encarceramento de Amarildo de Souza restou demonstrado pelos documentos de fls. 20, 136/140 e 142, no período de 10/09/2009 a 28/12/2010.Do mesmo modo, a qualidade de segurado do recluso está comprovada pela cópia de sua CTPS (fl. 37), onde consta ter trabalhado até 12/02/2009. Assim, tendo em vista que foi preso em flagrante em 10/09/2009, é certo que, no momento de sua prisão, ostentava a qualidade de segurado.Por outro lado, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, são dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (destaquei), sendo tal dependência, sob o aspecto econômico, presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo. Neste diapasão, observo que os autores são filhos do detento, conforme certidões de nascimento de fls. 19 e 38. Desse modo, por se tratar de filhos menores de 21 anos, a dependência econômica é presumida.Portanto, resta analisar se os rendimentos não são superiores ao fixado pela Previdência Social. Nesse particular, é de ressaltar que, embora esteja em vigor desde 1º/1/2012 a Portaria n. 02, o pedido administrativo foi feito em 26/10/2009, quando ainda estava vigente a Portaria n. 48, a qual estipulava como valor teto para percepção do benefício R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos). Por tal razão, este é o limite que deverá ser levado em conta.Por oportuno, o Supremo Tribunal Federal, julgando o mérito do Recurso Extraordinário 587.365-0/SC, no bojo do qual houve reconhecimento de repercussão geral, ratificou o entendimento de que, para a fruição deste benefício, a baixa renda a ser aquilatada deverá ser do segurado, e não dos dependentes.Pois bem. Como já salientado, o conjunto probatório revela que o segurado trabalhou até 12/02/2009. Ademais, o extrato CNIS (fl. 79) indica a última remuneração em 02/2009. Assim, não havendo vínculo empregatício posterior, a condição de desempregado é presumida, logo, conclui-se que ele não recebia renda à época de seu recolhimento à prisão, o que autoriza o reconhecimento do requisito da baixa-renda, na visão hoje dominante. Veja-se, em tal sentido:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO - RECLUSÃO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 116, 1º, DO DECRETO Nº 3.084/99. CONSECTÁRIOS LEGAIS. 1. Concede-se o benefício de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado desempregado, desde que mantida a qualidade de segurado na data do seu efetivo recolhimento à prisão, sendo irrelevante o fato de o último salário percebido ter sido superior ao teto previsto no art. 116 do Decreto nº 3.048/99. 2. Juros moratórios mantidos conforme a r. sentença, à míngua de insurgência a respeito. 3. correção monetária deverá ser calculada aplicando-se os critério estabelecidos pela Lei nº 9.711/98 (IGP-DI). 4. Honorários advocatícios e custas processuais, corretamente estipulados, de acordo com o posicionamento adotado nesta Corte. 5. Apelação e remessa oficial improvidas.(AC 200472120016746, NYLSON PAIM DE ABREU, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 13/04/2005 PÁGINA: 872.)Ressalvo, apenas a título de registro, que há celeuma atinente à essa específica situação, porquanto o caput do art. 116 do Decreto 3.048/99 vincula à aferição de renda do segurado seu último salário-de-contribuição - e a tese normalmente defendida em favor da concessão do benefício, quando o recluso não exercia atividade remunerada ao tempo de seu encarceramento, calca-se na utilização isolada do 1º do mesmo dispositivo (como no julgado acima transcrito).Noutras oportunidades, já externei minha espécie com tal conclusão hermenêutica, posto que gera situação de vantagem ao encarceramento do segurado desempregado - ao menos sob o viés econômico, e do ponto de vista de seus dependentes, friso.Mas, lá como aqui, tenho que a aplicação de critérios isonômicos não pode revelar situação desfavorável ao postulante, pois o princípio da igualdade, em sua gênese, sempre se mostrou atrelado à idéia de suplantação da deficiência na concessão de direitos, e não como fundamento justamente para sua negativa.Ademais, tenho notícia, em razão de outros feitos, de que o próprio INSS, em sede recursal administrativa, vem concedendo benefícios com base na aplicação isolada do art. 116, 1º, do Decreto 3.048/99 - e isso me basta a ultrapassar a celeuma e proferir decreto de procedência.Quanto ao termo inicial, tendo os autores protocolizado pedido administrativo somente em 26/10/2009 (fl. 32) e o encarceramento do segurado ocorreu dia 10/09/2009 (fl. 136), extrapolou o prazo de 30 (trinta) dias exigidos pela Lei.Destarte, sendo requerido após o prazo relatado, é devido a partir do requerimento administrativo, ex vi inciso II do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.Desta forma, os dependentes do recluso fazem jus à percepção de auxílio-reclusão a partir do requerimento administrativo e enquanto o segurado permaneceu recluso, conforme artigos 116, 4.º e 117 do Decreto n.º 3.048/99.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão, com fundamento no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91, nos seguintes termos:Tópico síntese do julgado:- beneficiários: Clayton Willian Silva de Souza e Oscar Henrique de Souza;- Nome da mãe: Valquíria Silva Pereira- CPF: N/C - PIS: N/C- Endereço: Rua João Barbosa Sandoval, n.º 335, Bairro Parque das Cerejeiras, na cidade de Presidente Prudente/SP;- benefício concedido:

auxílio-reclusão (art. 80 da Lei nº. 8.213/91)- DIB: 26/10/2009 (requerimento administrativo - NB 150.715.097-8);- DCB: 28/12/2010 (data em que o segurado foi posto em liberdade)- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: após o trânsito em julgado fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº. 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário por força do artigo 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003259-29.2010.403.6112 - ERMELINDA TRINTIN VILA REAL(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Considerando que as testemunhas arroladas pela parte autora, residem em município diverso deste e compreendido em outra comarca (Justiça Estadual), determino nos termos do artigo 200 do CPC, a expedição de carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas no Juízo de Regente Feijó.Intime-se.

0003607-47.2010.403.6112 - DORACI JORGE TEIXEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Ao(s) 16 dias do mês de fevereiro de 2012, às 15h56, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Dr. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. A parte autora, bem como as testemunhas arroladas, não compareceram. Ausente, ainda, o INSS. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Fixo prazo de 5 dias para que a parte autora justifique as ausências apontadas, sob pena de preclusão das provas. Decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS.

0005849-76.2010.403.6112 - CEZAR HUMBERTO SALVADOR FILHO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo).Gratuidade processual concedida à fl. 30.Manifestação do INSS às folhas 32/33.Suspensão feito por 60 (sessenta) dias, conforme decisão judicial de folhas 35/36.INSS apresentou proposta de acordo, fls. 40/43, tendo a parte autora aceitado-a, folha 50.É o Relatório.Fundamento e decidido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora, limitados estes a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 16, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006748-74.2010.403.6112 - EMERSON PEREIRA DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
S E N T E N Ç A Vistos.EMERSON PEREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Citado (fl. 41), o INSS apresentou contestação com prejudicial de mérito atinente à prescrição e preliminar de falta de interesse de agir (fls. 42/47). Réplica foi juntada às fls. 50/60. À fl. 62, o curso do feito foi suspenso para que a parte autora postulasse a revisão pretendida, na via administrativa. A parte autora peticionou às fls. 63/64 demonstrando que requereu junto ao INSS a pretendida revisão e, às fls. 67/68, requereu o julgamento do pedido, tendo em vista a inércia do réu. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente o pedido. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Assim, tendo em vista que os benefícios cuja revisão pretende a parte autora lhe foram concedidos a partir de 23/12/2004 (NB 505.416.504-1), 08/05/2008 (NB 530.215.336-6) e 09/12/2008 (NB 533.452.973-6), houve decurso de lustrato até o ajuizamento da ação (20/10/2010), estando prescritas as parcelas anteriores a 20/10/2005. Do mérito. A controvérsia nos presentes autos diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido o benefício após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial realizado nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deveria ter sido calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Por isso, conclui-se que o INSS equivocou-se ao deixar de excluir vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo que gerou a renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença deferidos à parte autora. Aliás, nesse exato sentido, veja-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS

SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGO 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999. AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE TRANSFORMADO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 29, 5º, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.876/1999. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. CABIMENTO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. De acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio- doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 2. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 20 e 188-A, 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999. 3. Advento da Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT e do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 4. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 5. Revisão devida aos benefícios por incapacidade concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). 6. A aposentadoria por invalidez precedida, imediatamente, de auxílio-doença, terá a renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 7. É inaplicável, portanto, o disposto no artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. 8. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 9. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.017.520/SC (5ª Turma) e AgRg no REsp 1.039.572/MG (6ª Turma). 10. Recurso parcialmente provido.(Processo 00080245220104036303, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 04/10/2011.) [destaquei]DispositivoDiante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício da parte autora (NB 505.416.504-1, 530.215.336-6 e 533.452.973-6) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Quanto ao requerimento constante no item c.5, defiro o pedido para que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados. Ao Sedi para cadastramento do escritório de Advocacia Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 07.918.233/0001-17, inscrição municipal nº 78092. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Emerson Pereira dos Santos; 2. Nome da mãe: Aparecida Maria Pereira Santos; 3. CPF: 230.951.938-31; 4. PIS: 1280730618-9; 5. RG: 42079750 SSP/SP; 6. Endereço do(a) segurado(a): Rua Maria Cuissi Cesco, nº 431, casa 40, Residencial Primavera, Presidente Prudente/SP; 7. Nº do Benefício: 505.416.504-1, 530.215.336-6 e 533.452.973-6; 8. Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício; 9. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS; 10. OBS: Reconhecida a prescrição quinquenal. Custas ex lege. P.R.I.

0007771-55.2010.403.6112 - CHISELA BORTOLI CAMPOS (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A Vistos. CHISELA BORTOLI CAMPOS, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, a revisão da renda mensal de seu benefício, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 17. O INSS apresentou contestação às fls. 28/44, com prejudiciais de mérito atinentes à prescrição quinquenal e decadência. Preliminarmente, alegou a ilegitimidade ativa e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 53/57). É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a prova em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Da ilegitimidade ativa Não assiste razão ao INSS. Nos termos do artigo 6º, do Código de Processo Civil,

ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Todavia, no presente caso, a autora não busca revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que era titularizado por Antônio Goys Campos, seu falecido marido, mas sim busca a revisão de seu benefício de pensão por morte - revisar a aposentadoria/pensão da Autora aplicando como limitador máximo da renda mensal reajustada... (sic) (item a, de fl. 09) -, sendo, portanto, titular do direito material ora deduzido. Da não ocorrência da decadência. Muito embora haja, de fato, acerto, ao menos em tese, no argumento de extinção do direito à revisão de benefícios previdenciários em razão do decurso de lapso dilargado (10 anos) - erigido sob a forma de questão prejudicial pelo INSS -, a demanda versada nestes autos não comporta aplicação do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Com efeito, a decadência atrela-se, segundo imemorial lição doutrinária, a uma potestade - e implica, ante o decurso do prazo legal ou convencional estipulado para exercício desta, extinção do direito subjetivo titularizado pelo sujeito que se mantém inerte. Assim, para benefícios concedidos anteriormente a 1997, o prazo decenal acarreta extinção da potestade revisional em 2007 - e, para aqueles cuja concessão é a tal átimo posterior, no exato dia correspondente ao final do prazo de 10 (dez) anos, nos precisos termos do já citado art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Sucede que a Legislação não prevê prazo para que o segurado intente a liberação mensal da parcela decotada de sua RMI em razão do teto imposto aos benefícios do RGPS. Ao revés, o dispositivo mencionado apenas fixa prazo extintivo da potestade de revisar o ato de concessão do benefício - o que passa ao largo da intenção do segurado neste processo. Afinal, não pretende a parte autora revisar o benefício ora fruído, mas tão-só suprimir o decote realizado em sua renda mensal em razão do teto então vigente, sem qualquer infringência sobre o ato concessório - ou qualquer de suas nuances. Vale ressaltar - e a isto voltarei ainda nesta sentença - que a jurisprudência já se firmou no sentido de que a limitação da renda mensal do benefício em razão da aplicação de teto legalmente estipulado não integra o seu cálculo, tampouco pode ser considerada imbricada ao ato de sua concessão. Constitui a limitação, isso, sim, uma operação posterior à própria concessão, que resulta em desconsiderar, para fins de recebimento mensal, a parcela que medeia, em termos pecuniários, o valor do teto do RGPS e aquele apurado enquanto RMI do benefício. Em linguagem mais simples: o decote promovido pelo teto não altera o cálculo da RMI, tampouco o ato de concessão do benefício, sendo a eles posterior, em termos lógicos, e significando, tão somente, que, a despeito de ter o segurado alcançado salário-de-benefício (e RMI) superior ao limite máximo pago pelo RGPS, o que superar este (o malsinado teto) não lhe (ao segurado) será pago mensalmente. Dessa forma, mesmo entendendo que o prazo previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 é aplicável a todos os benefícios - anteriores ou posteriores à sua vigência, respeitada, quanto àqueles, a nuança de que a contagem se inicia com a edição da novel legislação -, afasto a prejudicial erigida, posto não haver pedido de revisão do ato de concessão do benefício versado neste processo. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Do mérito Alega a parte autora ser beneficiária da Previdência Social. Prossegue afirmando que por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, houve aumento no teto de pagamento de benefícios do RGPS, passando, inicialmente, para R\$ 1.081,50, a partir de junho de 1998, e, depois, para R\$ 1.200,00, a partir de dezembro de 1998; mais tarde, o limite sofreu incremento para R\$ 1.869,34, a partir de junho de 2003, e, por fim, para R\$ 2.400,00, a partir de dezembro de 2003. Pois bem, com a majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e aquela proveniente da limitação ao teto procedida para fins de pagamento, desde o ato de concessão. Noutras palavras, se o valor real da renda mensal foi reduzido por força do teto vigente à época do início da percepção do benefício, nada mais justo que, havendo posterior majoração daquele limitador, atribua-se à parte autora o que perdeu em razão da limitação legal anteriormente vigente. Importante frisar que não há, em tal raciocínio, qualquer tentativa de, violando o princípio da segurança jurídica, em sua vertente representada pela proteção ao ato jurídico perfeito contra a superveniência legislativa, fazer retroagir o quanto disposto nas Emendas Constitucionais comentadas, incrementando o valor recebido pelo segurado em período a elas pretérito. Ocorre que, sobrevivendo majoração do teto, nada impede a recomposição da renda pelo correspondente ao sobejo retirado por força da limitação outrora imposta - medida com a qual se recupera a perda antecedente, ao mesmo tempo em que se prestigia o princípio da isonomia, violado pela criação injusta de duas categorias de segurados que se encontram na mesma situação, com salários-de-benefício distintos, embora idênticos os salários-de-contribuição. Com razão a parte autora: não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, pois isso feriria o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Nesses termos, e apenas para ilustrar o quão injusta seria a solução contrária ao quanto ora defendido, um aposentado que obtivesse seu benefício em novembro de 1998, e cuja média de contribuições tivesse ultrapassado o teto então vigente, perceberia valor restrito a R\$ 1.081,50, enquanto outro, nas mesmas condições, mas que tivesse requerido seu benefício após dezembro de 1998, e cujo período básico de cálculo implicasse uma média de contribuições igual ao do primeiro, beneficiar-se-ia com o novo valor do teto, no importe de R\$ 1.200,00. Essa situação, claramente, afronta o princípio da igualdade, e não encontra respaldo na Constituição da República de 1988, tampouco em qualquer

texto a ela inferior. O correto seria, incontestavelmente, a elevação do benefício de todos os segurados que ficaram limitados pelos tetos vigentes ao tempo do ato concessório, mesmo tendo média contributiva reveladora de renda mensal inicial que o suplantava. Embora as Emendas Constitucionais em discussão tenham instituído um reajuste no valor teto, isso não implica, contudo, que deva haver igual medida relativamente a todos os benefícios percebidos em importe igual ao limite de benefícios anterior (teto anterior). Afinal, implicaria isso atentado ao primado da indicação prévia da fonte de custeio - não houve, em momento algum, previsão, nos atos em tela, de incremento dos benefícios percebidos, mas apenas do valor máximo de benefícios pagos pelo RGPS (teto). Assim entendo que o disposto no art. 14 da EC n. 20/98 e no art. 5º da EC n. 41/03 alcança, de forma imediata, os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início de sua percepção tenham restado limitados ao teto que, então, vigorava. A razão para essa revisão reside no fato de que em muitos casos o cálculo do salário-de-benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB. Entretanto, a renda mensal inicial ficou limitada a esse montante somente para fins de pagamento da prestação previdenciária. Destarte, a elevação do teto-limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Aliás, no julgamento do recurso extraordinário de nº 564354, cuja relatoria coube à Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia, esse foi precisamente o entendimento que prevaleceu - a única discordância manifestada na sessão foi consignada pelo Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli, que considerava a limitação ao teto como parte integrante do próprio ato de concessão; e, como o posicionamento restou vencido, o afastamento da decadência para este caso resta, como adiantei ao início, plenamente justificado. Veja-se a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Assentada a contenda pela Corte Suprema, desnecessárias ulteriores digressões - ainda que, facilmente, colham-se na jurisprudência dos demais Tribunais pátrios farto repertório concorde ao posicionamento ora externado. 3. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido para fins de: a) (1) determinar ao INSS que recalcule o valor do salário-de-benefício e da RMI da pensão por morte, com base nos novos limites de salário-de-contribuição devidamente atualizados pela EC nº 20/98 e 41/2003, limitando o pagamento (RMI) ao teto previsto para o mês de competência correspondente; (2) implante a nova RMI encontrada, limitando-a ao teto de pagamento fixado nas EC nº 20/98 e 41/2003; (3) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (4) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (5) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; e b) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a, observando-se a prescrição da pretensão alusiva às parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes (já descontados os valores recebidos no mesmo ou em outro benefício no período) incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante 0,5% ao mês, contados da citação (Lei nº 11.960/09), tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade, bem como o teor do enunciado de nº 111 da Súmula do STJ. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do consignado no item a do dispositivo e demais determinações constantes da sentença. Sem condenação em custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (Provimento

69/2006):Nome da segurada: Chisela Bortoli Campos;Nome da mãe: Assunta Bertolaci;CPF: 121.006.518-54;PIS: 1.153.613.266-1;Endereço do segurado: Av. José Soares Marcondes, n.º 598, apt. 41, Vila Euclides - Presidente Prudente/SP.Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte (NB 057.121.259-0).Renda mensal atual: a calcular.OBS: reconhecida a prescrição quinquenalNova Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSP. R. I.

0008445-33.2010.403.6112 - APARECIDO ALVES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença, Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por APARECIDO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade, nos termos artigo 48 da Lei n 8.213/91. Com a inicial, juntou documentos. Gratuidade processual concedida à fl. 18. A parte ré contestou às fls. 20/31, pugnando pela improcedência do pedido com alegação de não estarem presentes os requisitos para a concessão de tal benefício. Sob petição de folha 42, a parte autora requereu a desistência da presente demanda. Por meio de Carta Precatória, foi colhido o depoimento pessoal do autor (fl. 53) e oitiva das testemunhas (fls. 55/56). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu. No presente caso, os autos saíram em carga para o INSS (fl. 44) e, após o seu retorno, não houve manifestação em oposição ao requerimento de desistência da presente demanda, conforme certidão da fl. 63, configurando clara hipótese de concordância tácita. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003840-13.2011.403.6111 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda, em face do INSS, pretendendo a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pediu liminar para que seu benefício seja imediatamente revisado, bem como para designação de perícia técnica para verificação do real valor a perceber. O feito acusou prevenção com outro anteriormente ajuizado. Fixou-se prazo para que a parte autora se manifestasse acerca da prevenção verificada. Em resposta, a parte autora apresentou a petição e documentos das folhas 73/96. Decido. Não há prevenção, tendo em vista os argumentos esposados pela parte autora na petição das folhas 73/74 e documentos que a acompanham. Por outro lado, não há periculum in mora relativamente ao pleito de antecipação de tutela propriamente dito, uma vez que a parte autora está recebendo o benefício e pretende somente revisar o seu valor. Quanto à antecipação da prova pericial, também não verifico a urgência em sua produção, uma vez que não há risco de perecimento do objeto. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a gratuidade processual. Defiro a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que resta satisfeito o requisito étário. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004379-76.2011.403.6111 - DARCI PEREIRA DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda, em face do INSS, pretendendo a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pediu liminar para que seu benefício seja imediatamente revisado, bem como para designação de perícia técnica para verificação do real valor a perceber. O feito acusou prevenção com outro anteriormente ajuizado. Fixou-se prazo para que a parte autora se manifestasse acerca da prevenção verificada. Em resposta, a parte autora apresentou a petição e documentos das folhas 64/77. Decido. Não há prevenção, tendo em vista os argumentos esposados pela parte autora na petição das folhas 64/65 e documentos que a acompanham. Por outro lado, não há periculum in mora relativamente ao pleito de antecipação de tutela propriamente dito, uma vez que a parte autora está recebendo o benefício e pretende somente revisar o seu valor. Quanto à antecipação da prova pericial, também não verifico a urgência em sua produção, uma vez que não há risco de perecimento do objeto. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a gratuidade processual. Defiro a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que resta satisfeito o requisito étário. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004396-15.2011.403.6111 - ORLANDO GIROTTO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda, em face do INSS, perante a Justiça Federal de Marília, SP, pretendendo a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pede liminar para que seu benefício seja imediatamente revisado, bem como para designação de perícia técnica para verificação do real valor a perceber. Pela r. decisão das folhas 27/30, declinou-se da competência, tendo em vista que a parte autora reside em cidade não abrangida pela Subseção Judiciária de Marília, SP. Pela petição da folha 31, o autor requereu que as intimações sejam efetivadas em nome do advogado Carlos Alberto Fernandes. O feito acusou prevenção com outro anteriormente ajuizado (folha 34). Decido. Aceito a redistribuição, reconhecendo a competência da Justiça Federal de Presidente Prudente para processar e julgar a demanda. Não há prevenção entre os presentes autos e aquele apontado no termo da folha 34, uma vez que os índices de reajuste pleiteados são diversos. Por outro lado, não há periculum in mora relativamente ao pleito de antecipação de tutela propriamente dito, uma vez que a parte autora está recebendo o benefício e pretende somente revisar o seu valor. Quanto à antecipação da prova pericial, também não verifico a urgência em sua produção, uma vez que não há risco de perecimento do objeto. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a gratuidade processual. Defiro o requerido na folha 31 dos autos, no sentido de que as publicações ocorram em nome do advogado lá indicado, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 20). Anote-se. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000673-82.2011.403.6112 - IZAIAS STORCH(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Vistos em sentença, Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, por IZAIAS STORCH em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual a parte autora visa a revisão contratual cumulada com pedido de repetição de indébito. Com a inicial, juntou documentos. Em despacho (fl. 43), fixou-se prazo de 30 dias para a parte autora recolher as devidas custas judiciais. Prazo extraordinário concedido à folha 44, renovando o teor do despacho anterior. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. No presente caso, foi concedido prazo para que a parte autora realizasse o preparo processual, conforme despachos de fls. 43 e 44. Ocorre que, mesmo tendo se manifestado à fl. 45, a parte autora não efetuou o pagamento das custas necessárias, conforme certidão de fl. 46. Dispositivo. Ante ao exposto, determino o cancelamento da distribuição com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil. Sem honorários ou custas, vez que não se implementou a litiscontestação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000737-92.2011.403.6112 - ROSANA SILVA VANDERLEY LIMEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fixo prazo extraordinário de cinco dias para que a parte autora se manifeste quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Intime-se

0000746-54.2011.403.6112 - RUBENS STUANI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fixo prazo extraordinário de cinco dias para que a parte autora se manifeste quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Intime-se

0001403-93.2011.403.6112 - MARLENE DE CARVALHO ALVES X ONDINA CORREA DE SOUZA X RUTE AGUIAR NASCIMENTO X SELMA APARECIDA GUAZZI CATANA X SILVIA KIYOMI TATEMOTO(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Recebo o apelo da União em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os Autores para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003141-19.2011.403.6112 - EDSON SHIGUEAKI SHINMI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

S E N T E N Ç A Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 103/107. Alega a parte embargante que houve contradição na sentença embargada ao reconhecer a ausência de interesse de agir no que

toca ao pedido para dedução integral dos honorários advocatícios. Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. O embargante sustenta que a sentença resta contraditória porquanto extirpou o pleito de dedução integral do valor dos honorários advocatícios por carência de interesse, mas, em seu entender, havendo posição conhecida da RFB no sentido de permitir apenas a dedução proporcional, as condições da ação estariam preenchidas. Ao que se me afigura, o pleito apresentado pelo embargante está abrangido pela sentença proferida nos autos, porquanto o montante da verba honorária ainda não deduzido limita-se, ao que se extrai dos elementos probatórios, àquele estampado na decisão combatida - e que não foi excluído do processo. Ocorre que, em processos similares, preferi remeter a questão relativa ao quantum a ser deduzido - representado pelo valor integral dos honorários advocatícios comprovadamente pagos ao causídico no feito trabalhista - à liquidação da sentença, justamente para evitar tais imbróglios. Neste caso em específico, os valores já deduzidos e aqueles a deduzir pareceram-me claros, mas, por cautela, e evitando qualquer obscuridade quanto ao alcance de minha decisão, entendo prudente adotar a mesma solução utilizada alhures - vale dizer: deixar à liquidação a comprovação de qual foi o valor despendido com pagamento de honorários advocatícios, bem como quanto já restou deduzido, promovendo-se a restituição do importe que se encontrar ao final dos cálculos. É a melhor justificativa para considerar a necessidade de tal esclarecimento afigura-se-me ser a própria incompreensão ora manifestada pela parte recorrente. Destarte, não há, ao revés do que sustentado pelo embargante, contradição na sentença - repiso: houve claro julgamento quanto ao valor a ser deduzido. Mas, aclarando aquilo que penso possa ter restado obscuro, tenho por adequado extirpar qualquer dúvida quanto ao alcance do pronunciamento de que ora se cuida, deferindo, como o fiz noutros processos, a dedução integral, a ser apurada em liquidação. Assim, considerando que está consagrado na jurisprudência o entendimento de que os valores pagos a título de honorários podem ser deduzidos integralmente, entendimento este ao qual adiro em razão da ausência da efetiva disponibilidade ao contribuinte (AC 200771090014004 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE TRF4), acolho os presentes embargos de declaração, para, aclarando a sentença, ainda que com isso tenha que lhe fazer incidir efeitos infringentes, consignar que tais valores serão deduzidos integralmente, e agregar-lhe ao dispositivo os seguintes termos: Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a restituir a parte autora o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, bem como aquele incidente sobre o montante pago como honorários advocatícios e não deduzido integralmente do valor atribuído aos rendimentos tributados, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento. Condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Extirpo, portanto, da decisão comentada a exclusão terminativa (extinção sem resolução de mérito) do pleito relativo ao valor dos honorários que já teria sido apresentado em dedução à RFB - posto que, na fase de liquidação, o cálculo deverá ser refeito integralmente (montante integral dos rendimentos e montante integral das deduções, inclusive honorários). Anote-se à margem do registro da sentença embargada. P.R.I

0004839-60.2011.403.6112 - SHELDON FERNANDO GUIMARAES DE MENEZES X SONIA APARECIDA DE MENEZES (SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, sob o rito comum ordinário, com pedido liminar, proposta por SÔNIA APARECIDA DE MENEZES e SHELDON FERNANDO GUIMARÃES DE MENEZES, este devidamente representado por sua genitora Daniela Cristina Guimarães, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual os autores postulam a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91. Juntaram aos autos os instrumentos procuratórios e documentos (fls. 06/28). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30). Citado, o réu apresentou contestação e documentos, conforme peça relacionada nas fls. 32/36, sem suscitar questões preliminares. No mérito, sustentou que a ação deveria ser julgada improcedente, uma vez que o último salário-contribuição percebido pelo detento é superior ao teto legal estabelecido para a concessão deste benefício. Réplica à fl. 44. O Parquet Federal opinou pela improcedência da ação, conforme manifestação de fls. 48/52. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo análise do mérito. Com efeito, o cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 que dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do

auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse modo, o pressuposto para a concessão do benefício é de que o encarcerado tenha qualidade de segurado, e que outrora, sendo trabalhador, tenha vertido contribuições à Previdência Social, mas que, sem receber remuneração da empresa ou estar em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria, venha, por seu encarceramento, a não poder prover a subsistência de seus dependentes. Ressalte-se que tal benefício não constitui meio indenizatório à prisão do trabalhador; tem o escopo de propiciar aos seus dependentes mínimas condições de sobrevivência, condicionado aos requisitos legais. Por sua vez no art. 26 do mesmo diploma legal dispensa este benefício do cumprimento de carência: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destaquei). O artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, prevê: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Assim, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o trabalhador encontra-se recolhido à prisão e que este possuía qualidade de segurado ao tempo do recolhimento; sua qualidade de dependente; além de não perceber o recluso rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social, atualmente fixados na Portaria n. 02/2012, com vigência a partir de 1º/1/2012, que é de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos). Pois bem, o encarceramento de Fernando Teles de Menezes restou demonstrado pelos documentos de fls. 11/14. Em que pese não haver nos autos cópia da CTPS do segurado, sua qualidade de segurado comprovada pela declaração de fl. 17, pelos demonstrativos de pagamento de fls. 18/22 e pelo extrato CNIS de fl. 37, em que consta vínculo empregatício desde 01/07/2005 e última remuneração em 06/2010. Assim, tendo sido preso em 18/02/2010 (fl. 11), é certo que, no momento de sua prisão, ostentava a qualidade de segurado. Por outro lado, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, são dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (destaquei), sendo tal dependência presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo. Nesse diapasão, no inciso II do art. 16 da Lei nº. 8.213/91, dispõe que os pais possuem condição de dependentes do segurado, porém não estão amparados pelo 4º desta Lei, devendo ser comprovada sua dependência econômica. Assim, observo que os autores são mãe e filho do detento, conforme certidão de nascimento e documento de fls. 09/10. Deste modo, por se tratar de filho menor de 21 anos, a dependência econômica é presumida quanto à Sheldon Fernando Guimarães de Menezes. No que tange à comprovação da dependência econômica de Sônia Aparecida de Menezes, esta se limitou a acostar aos autos os documentos de fls. 23/27, os quais meramente demonstram o endereço em comum, sem evidenciar qualquer dependência econômica, de forma que o pedido deve ser julgado improcedente em relação a ela. Assim, quanto ao autor Sheldon, resta analisar se os rendimentos percebidos pelo preso não são superiores ao fixado pela Previdência Social. Neste particular é de ressaltar que, embora esteja em vigor a Portaria n. 02/2012, o pedido administrativo foi feito em 30/04/2010, quando ainda estava vigente a Portaria n. 350, a qual estipulava como valor teto para percepção do benefício R\$ 798,30 (setecentos e noventa e oito reais e trinta centavos). No que diz respeito ao conceito de renda bruta mensal a ser considerada para recebimento do benefício, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito, sob o procedimento típico de repercussão geral, no RE n. 587.365/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu, em 25.03.2009, por maioria, que, para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda se refere àquela auferida pelo segurado recluso, devendo esta ser utilizada como parâmetro, e não a de seus dependentes. Transcrevo abaixo o RE n. 587.365/SC para maior esclarecimento: RE 587365/SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski Julgamento: 25/03/2009 Órgão Julgado: Tribunal Pleno Publicação: Repercussão Geral - Mérito. Partes(s): RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S): PATRICIA DE FATIMA LUIZ DE MIRANDA ADV.(A/S): FLÁVIA HEYSE MARTINS E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S): DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece de vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de

Mello.Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. Assim, considerando a renda do segurado, conforme demonstrativos de pagamento acostados às fls. 18/22, os vencimentos são superiores ao valor de novecentos reais. Ademais, o extrato CNIS de fl. 39 indica remunerações muito superiores ao previsto na Portaria n. 350/2008, de forma que o autor não faz jus ao benefício. Ausente um dos requisitos para a concessão do benefício, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005716-97.2011.403.6112 - EURIPEDES JOSE GOMES (SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) S E N T E N Ç A Vistos. EURIPEDES JOSÉ GOMES, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, a condenação da autarquia em revisar a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade, sem a incidência do fator previdenciário. Para tanto, sustenta que à época da concessão do benefício, houve classificação incorreta da profissão por ele exercida, levando a cálculo do valor inicial a menor. Disse que os últimos salários ultrapassaram o valor estipulado como valor inicial do benefício e que o entendimento do INSS é inconstitucional e ilegal, posto que ao longo do tempo o benefício terá uma drástica redução, sendo que contribuiu para o sistema previdenciário e não está tendo agora a devida contrapartida, violando assim o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 31). Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação às fls. 33/36 com preliminar de inépcia da inicial, alegando que a parte autora formulou o pedido e a causa de pedir de forma genérica e sem clareza o que impediria à sua compreensão de qual é a exata pretensão do autor. Arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. O autor deixou transcorrer o prazo sem manifestar sobre a contestação, conforme certidão da fl. 43. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a presente lide. Da inépcia da inicial A preliminar de inépcia da petição inicial deve ser acolhida. O autor pugnou por julgamento de procedência do pedido para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do autor sem a incidência do fator previdenciário por ser seu direito (sic). Contudo, verifico que não teceu sequer uma consideração sobre fator previdenciário na causa de pedir descrita na peça vestibular. Além disso, a mim restou claro que discorda do valor da RMI de seu benefício, mas não há indicação precisa do porquê - para além da abstrata insurgência quanto ao fator previdenciário. Ora, o Sistema Processual Pátrio adotou Teoria da Substanciação, em razão da qual a peça exordial deve conter a indicação dos fundamentos de fato (causa de pedir remota) e de direito (causa de pedir próxima) do pedido, devendo este, por seu turno, ser minudentemente exposto, com seus aspectos imediato e mediato, salvo quando houver autorização legal a albergar pleitos implícitos - o que não ocorre na espécie. A inobservância de tais requisitos desprestigia o Princípio do Devido Processo Legal, nas vertentes do contraditório e da ampla defesa, inviabilizando uma adequada defesa da parte ré. Assim, da leitura da petição inicial, conclui-se que o autor simplesmente se prestou em alegar que o cálculo feito pelo réu foi equivocado, sem apontar razões para não incidir o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício que lhe foi concedido. Dessa forma, acolho a preliminar arguida pelo réu e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos arts. 267, IV, e 295, I, ambos do Código de Processo Civil. Consigno que, mesmo instado a se manifestar sobre a contestação - oportunidade em que poderia esclarecer o pleito deduzido -, o autor ficou-se inerte - o que, por analogia, satisfaz a regra prevista no art. 284 do CPC. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006523-20.2011.403.6112 - LIDIA ALVES MOREIRA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Fixo prazo extraordinário de cinco dias para que a parte autora se manifeste quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Intime-se

0006688-67.2011.403.6112 - ANTONIO ELIAS CAMARGO (SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos

processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Depreque-se a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Retornando a deprecata, devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

0007518-33.2011.403.6112 - BENEVIDES CARLOS DE OLIVEIRA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intimem-se.

0007850-97.2011.403.6112 - VALDEMAR FUKUMA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por VALDEMAR FUKUMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à revisão de benefícios previdenciários. O feito acusou prevenção à fl. 22, tendo sido juntado cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo preventivo, fls. 25/34. Concedido prazo para manifestação da parte em razão da prevenção, relatou já haver sido processado o pedido em via administrativa, razão pela qual requereu a extinção da presente demanda, fl. 37. É o relatório. Decido. No presente caso, a autora comunicou que já houve o processamento da revisão do benefício (objeto desta demanda), em via administrativa e, oportunamente, requereu a extinção do presente feito, como se verifica na petição de folha 37. Ora, se a matéria em questão neste Juízo já foi julgada em via administrativa, não há mais objeto a ser discutido nesta demanda, tampouco há existência de lide, restando configurada a carência da ação por ausência de interesse de agir. Dispositivo. Ante ao exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Defiro ao requerente, ante a declaração de fl. 09, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários ou custas, seja em razão do deferimento da gratuidade processual, seja porquanto não se implementou a litiscontestação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008426-90.2011.403.6112 - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS (SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

S E N T E N Ç A Vistos. ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, com a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Citado (fl. 16), o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição e no mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 17/23). Réplica às fls. 27/28. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Tratando-se de questão de ordem pública, passo a apreciar possível ocorrência de prescrição, independentemente de arguição por parte da ré. Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Assim, tendo em vista que o benefício cuja revisão pretende a parte autora lhe foi concedido a partir de 05/02/2010, não houve decurso de lustro até o ajuizamento da ação (28/10/2011), inexistindo parcelas prescritas. Do mérito. A celeuma enfrentada neste particular já foi debatida em âmbito jurisprudencial um sem número de vezes, havendo decisões, oriundas da Justiça Comum Federal, no sentido do indeferimento do pleito, bem como outras tantas, proferidas na esfera dos Juizados Especiais Federais, em direção diametralmente oposta. Com efeito, a redação atual do art. 29 da Lei 8.213/91 não contém, como outrora, a previsão de átimo final para o Período Básico de Cálculo, decorrendo disso a controvérsia entabulada entre os segurados e o INSS: este, valendo-se do que entende ser o móvel do legislador, bem como do quanto disposto no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, defende que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez decorrente de imediata conversão de auxílio-doença seja igual àquele utilizado quando da concessão do benefício por incapacidade temporária; àqueles (os segurados), calcados na inexistência de previsão explícita para considerar-se o afastamento do segurado como átimo final do PBC, e valendo-se do quanto explicitamente consignado no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, asseveram que o salário-de-benefício do auxílio-doença deve ser considerado como salário-de-contribuição, computando-se o período de gozo do benefício no cálculo da renda mensal da aposentadoria posterior, mesmo que não haja período

de atividade intercalando as estirpes de prestações. A tal respeito, a Turma Nacional de Uniformização decidiu, reiteradas vezes, em favor dos segurados, ao argumento de que não há ressalvas no texto do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, e, assim, deve-se considerar o salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição no período de gozo respectivo. O precedente a seguir resume bem a opinião que prevalece naquele âmbito jurisprudencial: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. No cálculo do salário de benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando o salário de benefício do auxílio doença como se fosse salário de contribuição. e não a simples majoração de seu coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício com base no artigo 36, parágrafo 7º do decreto nº 3.048/99. Voto no sentido de conhecer do incidente e no mérito negar-lhe provimento. Brasília, 27 de março de 2009. CLAUDIO ROBERTO CANATA Juiz Federal Relator (PEDILEF 200851510054740, JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 13/05/2009.) Contudo, e como já adiantado, os precedentes oriundos da Justiça Comum Federal, mormente no que diz com a 3ª Região, direcionam-se em caminho oposto, consignando que apenas quando houver intercalação com período de atividade - e, pois, contribuição - incidirá o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, não sendo o dispositivo aplicável ao caso em que a aposentação decorre imediatamente da conversão de auxílio-doença. Em tal sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (APELREE 200961100133490, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1611.) Em meu sentir, esta última exegese é, de fato, a mais adequada. Com efeito, o próprio conceito de salário-de-contribuição afasta a interpretação pretendida, no caso vertente, pelos segurados - e sufragada pela TNU -, porquanto, ao que se me afigura, durante o gozo de benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de salário maternidade, não há contribuição - e, não havendo contribuição, não se pode falar, ao menos sem uma expressa determinação legal, em salário-de-contribuição. Essa nuance justificou a inserção da regra ora debatida no bojo da Lei de Benefícios, haja vista que, não existindo contribuição, e, portanto, salário-de-contribuição, o segurado que intercalasse períodos de gozo de benefício por incapacidade e contribuição normal acabaria por ter um lapso dilargado sem o cômputo de qualquer valor a título de salário-de-contribuição - o que desarmonizaria o sistema. Sob tal colorido, a previsão contida no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, ao revés de aplicar-se a todos os casos indistintamente, limita sua eficácia à específica hipótese de inclusão de período de gozo de benefício no PBC do segurado - o que, logicamente, somente é possível quando houver contribuição posterior a permitir a qualificação do período de inatividade como tal. Noutras palavras, já se tendo o PBC fixado quando do afastamento do segurado para gozo de benefício por incapacidade temporária, sua conversão não demanda novo cálculo, posto que, durante a fruição do benefício, não houve alteração em seu histórico contributivo - e, assim, seu salário-de-benefício permanece inalterado, devendo suceder apenas o incremento do percentual que permitirá aferir a renda mensal inicial (de 91% para 100% da base de cálculo). Essa interpretação, com algumas ressalvas, foi adotada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 583.834/SC, cujo conhecimento se deu sob a sistemática da repercussão geral, e que teve como resultado a validação, para os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei 9.876/99, da regra ora debatida (aplicação do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99). Até a presente data, não consta do sítio eletrônico do STF a ementa do acórdão do mencionado recurso extraordinário; todavia, a notícia veiculada no Informativo de Jurisprudência daquele Tribunal (nº 641 - 19 a 23 de setembro de 2011) mostra-se pertinente ao deslinde da questão: Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 1A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituiu

mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834)

Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834)É certo que o reconhecimento da repercussão geral limitou-se, naquele feito, aos casos em que os benefícios foram concedidos anteriormente ao advento da já mencionada norma jurídica ; contudo, tendo o Supremo Tribunal Federal dado provimento ao recurso do INSS sobre a questão da revisão do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, ficando o posicionamento de que em casos como tais deve ser observada a regra do artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez deve ser o mesmo do auxílio-doença (atualizado), mudando-se apenas o coeficiente de 91% para 100%, conclui-se que não procede a pretensão deduzida na inicial - adotando-se, como vem sendo feito pelo Excelso Pretório, a teoria da transcendência dos motivos determinantes do julgamento. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008722-15.2011.403.6112 - ANTONIO FERNANDES CARNEIRO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão da aposentadoria por idade rural. Pediu liminar e juntou documentos. Fixou-se prazo para que a parte autora corrigisse o valor dado à causa. Em resposta, a parte peticionou, arrolando testemunhas. Em nova manifestação, atribuiu novo valor à causa. É o relatório. Decido. Recebo as petições de folhas 30 e 31 como emendas à inicial. O novo valor dado à causa não corresponde ao que determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, uma vez que, tratando-se de prestações vincendas, o valor da causa deve corresponder a uma prestação anual (12 prestações mensais). Assim, visando não atrasar a prestação jurisdicional com a fixação de novo prazo para que a parte autora efetive a correção pertinente, corrijo de ofício o valor dado à causa, devendo constar R\$ 7.464,00, correspondente à somatória de 12 prestações mensais, tomando como base o valor atual do salário mínimo (R\$ 622,00). No que diz respeito ao pedido liminar, tendo em vista que um dos requisitos para concessão da aposentadoria por idade rural é a comprovação do tempo trabalhado na lavoura, bem como de que a própria parte autora sustentou que sua atividade rural será provada por prova testemunhal, tendo, inclusive, arrolado testemunhas (folha 30), não verifico, por ora, verossimilhança quanto às suas alegações. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a gratuidade processual. Ao Sedi para correção ao valor da causa, devendo constar R\$ 7.464,00. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010110-50.2011.403.6112 - MARIA ZILDA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0000956-71.2012.403.6112 - VANESSA PARDIM DE OLIVEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE

ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o recebimento de valores referentes ao salário-maternidade, em virtude do nascimento de seu filho, ocorrido em junho de 2011 (folha 15). Pediu a antecipação de tutela. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 71 da Lei 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Já os artigos 25 e 26 da mesma Lei dizem respeito ao período de carência para obtenção do benefício. Pois bem, considerando a data de nascimento de seu filho (06/2011), verifica-se que a qualidade de segurada e carência da autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que ela manteve contratos de trabalho nos períodos de 20/02/2006 a 03/07/2009 e 05/03/2010 a 01/07/2010, bem como esteve em gozo de benefício entre 07/07/2007 a 21/10/2007, conforme consulta ao CNIS. Entretanto, não é possível a concessão liminar do benefício, levando-se em conta que o possível crédito, ainda em discussão, remonta ao mês de junho de 2011, e está sendo pleiteado somente agora, já fora do período de proteção (120 dias), o que afasta o aspecto emergencial da medida. Melhor esclarecendo, neste caso, a antecipação dos efeitos da tutela não deve gerar efeitos retroativos, não sendo possível o pagamento imediato de parcelas pretéritas. Tratando-se o caso, efetivamente, de ação de cobrança, o recebimento de eventual montante devido deverá ocorrer somente ao final, por ocasião da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro a gratuidade processual. Junte-se aos autos o CNIS. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001150-71.2012.403.6112 - JOAQUINA IBANHEZ COSTA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO A parte autora ajuizou a presente demanda, em face do INSS, pretendendo a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pediu liminar para que o INSS traga aos autos memória de cálculo de seu benefício, como forma de defender seu direito em juízo. Decido. Não há periculum in mora relativamente ao pleito de antecipação de tutela propriamente dito, uma vez que a parte autora está recebendo o benefício e pretende somente revisar o seu valor. Além disso, a própria demandante juntou aos autos o documento que alega necessitar (memória de cálculo - folha 14). Por fim, convém observar que eventuais memórias de cálculo, referentes a outros benefícios, desde que componham específica e expressamente o pedido, serão verificadas por ocasião de liquidação de sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a gratuidade processual. Defiro o pedido constante da folha 10 dos autos, no sentido de que as publicações ocorram em nome dos advogados lá identificados, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 11). Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001192-23.2012.403.6112 - JOSE ERNESTO MOLENA (SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por José Ernesto Molena, na qual postula o reconhecimento de tempo trabalhado em atividade especial e posterior concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria pleiteada pelo autor. O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, com a produção de prova pericial, já requerida, inclusive, pelo próprio demandante (item 24 da folha 14). Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Apresentada a resposta, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pelo réu, bem como especificar as provas cuja produção deseja. P.R.I.

0001928-41.2012.403.6112 - MARCELLO HENRIQUE PIOVANI NUNES X SILVIO HENRIQUE VIVIANI NUNES (SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARCELLO HENRIQUE PIOVANI NUNES, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é portador de má formação congênita da epiglótica, necessitando de constantes

cuidados de seus genitores. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. No caso concreto, os documentos trazidos pelo autor são antigos, datados de 2005, não comprovando, nesta análise preliminar, a alegada deficiência autorizadora da concessão do benefício. Além disso, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Apesar das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica na demandante. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.

QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO

- 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).
- 2- Qual a idade do(a) autor(a)?
- 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?
- 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.
- 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?
- 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.
- 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).
- 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.
- 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?
- 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?
- 16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.
- 17- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas. No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 29 de março de 2012, às 10h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de

30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando ao médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito, pelo prazo de 10 dias. Ao Sedi para correção do nome do autor, conforme se observa do documento juntado como folha 08. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0001990-81.2012.403.6112 - MARTA FERREIRA NETO DE SOUSA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARTA FERREIRA NETO DE SOUSA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 29 de março de 2012, às 11h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da

perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0001996-88.2012.403.6112 - EDILSON DA SILVA BOTELHO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por EDILSON DA SILVA BOTELHO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Em sede antecipatória, pretende a concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Pediu, pois, a concessão da providência liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte requerente encontra-se em gozo de benefício auxílio-doença, o qual cessará em 10/03/2012. Todavia, a gravidade da doença incapacitante da parte autora demonstra a urgência na concessão do pleito liminar. Com efeito, os atestados médicos das folhas 47 e 48 noticiam a existência de problemas de saúde que incapacitam a parte autora para o trabalho. A corroborar os atestados mencionados, as fotos contidas nas folhas 49/53. Isso me basta, nesta sede de cognição sumariada, para fins de postergar o contraditório, antecipando, imediatamente, os efeitos do provimento final intentado. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurada e a carência da parte requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ele se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em 01/02/1979, e possuiu vínculos trabalhistas em diversos períodos intercalados. Sendo que esteve em gozo de benefício previdenciário de 10/01/1996 a 28/03/1996, 14/06/2006 a 31/07/2007 e, atualmente, encontra-se recebendo tal benefício desde 12/03/2008. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à decisão administrativa, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver - e isso para não mencionar o acautelamento de sua gestação, e, por conseguinte, da vida em formação intrauterina. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar sua saúde - e do nascituro - em risco. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: EDILSON DA SILVA BOTELHO NOME DA MÃE: VALDECI DA SILVA BOTELHO CPF: 341.951.491-34 RG: 20.175.124-0 PIS: 1.088.133.239-6 ENDEREÇO DA SEGURADA:**

Rua João Munhoz, n.º 1068, Vila Garcez, Indiana/SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 529.393.402-0; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Gustavo de Almeida Ré, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 10 de abril de 2012, às 9h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001998-58.2012.403.6112 - ANTONIO TADIOTO X ERMINIA VILELA TADIOTO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANTONIO TADIOTO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é portador de sérios problemas de saúde, não reunindo condições laborativas. É o relatório. Fundamento e Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993 (Lei

Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011.No caso concreto, os documentos trazidos pelo autor, especialmente aquele acostado à folha 20, aparentemente comprova a alegada deficiência autorizadora da concessão do benefício. Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência.A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica.Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora.Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica na demandante. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).2- Qual a idade do(a) autor(a)?3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.17- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 3 de abril de 2012, às 8h30, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando ao médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a

sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito, pelo prazo de 10 dias. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002007-20.2012.403.6112 - DORALICE ALMEIDA DE LIMA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por DORALICE ALMEIDA DE LIMA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Gustavo de Almeida Ré, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 20 de março de 2012, às 18h40m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS,

inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002009-87.2012.403.6112 - ALEX DE LIMA GARCIA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ALEX DE LIMA GARCIA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Paulo Shigueru Amaya, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n. 311, nesta cidade de Presidente Prudente, designo perícia para dia 09 de abril de 2012, às 10h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios

da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002050-54.2012.403.6112 - LIVIA MENDES FERREIRA X CAROLINA MENDES GIMENES(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91.Alegou que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob a alegação de que o último salário de contribuição do segurado recluso seria superior ao previsto na legislação para a concessão do benefício (folha 21). É a síntese do necessário.Delibero.Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, expeça-se com urgência mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) se a autora reside sozinho ou na companhia de outros; se residir acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) a renda mensal familiar. Fixo o prazo de 10 dias para a entrega do Auto, a contar do recebimento do mandado.Após, com a juntada aos autos do mandado de constatação, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, após, tornem os autos conclusos, COM URGÊNCIA, para apreciação do pleito liminar.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012368-09.2006.403.6112 (2006.61.12.012368-2) - AGNELO FERREIRA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução de Sentença, classe 206.Foi equivocada a certificação que se observa na folha 115, quanto a não apresentação de contestação pelo instituto-réu, porquanto o INSS foi citado para opor embargos, nos termos do artigo 730 do CPC, conforme determinado no despacho de fls.113.Certifique-se eventual decurso de prazo para oposição de embargos.Em caso positivo, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, referente aos valores constantes da folha 112, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e registre-se para sentença.Intime-se.

0001996-25.2011.403.6112 - ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

De acordo com o 3 do artigo 301 do Código de Processo Civil, há litispendência quando se renova ação que está em curso. Por sua vez, o 2 do mesmo dispositivo legal dispõe que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes e causa de pedir, além do mesmo pedido.No presente caso verifica-se que não há coincidência dos referidos elementos encontrados aqui com aqueles relativos à demanda anteriormente ajuizada e que se encontra em andamento, não caracterizando hipótese de litispendência, de forma que os pedidos requerem a concessão do benefício em datas diferentes.Dê-se vista ao INSS da contraproposta de acordo formulado pela parte autora às fls. 71/72.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000591-17.2012.403.6112 - MARIA DO CARMO SOUZA REIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão da aposentadoria por idade rural. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da resposta do INSS. Pela r. manifestação da folha 86, foi designada audiência. Pelo mesmo ato, determinou-se a citação do réu.O INSS apresentou contestação (folhas 90/97).É o relatório. Decido. Tendo em vista que um dos requisitos para concessão da aposentadoria por idade rural é a comprovação do tempo trabalhado na lavoura, bem como de que há necessidade de comprovação do aludido direito por meio de prova testemunhal, já deferida, não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, aguarde-se a realização da audiência. Sem prejuízo do determinado acima, a parte autora poderá, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela Autarquia-ré. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000641-43.2012.403.6112 - JOAO GOMES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de rito sumário, com pedido liminar, proposta por João Gomes da Silva, na qual postula o reconhecimento de tempo trabalhado em atividade especial e posterior concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Pediu liminar e juntou documentos. Fixou-se prazo para que o autor emendasse a inicial nos termos do que estabelece o artigo 276 do Código de Processo Civil. Em

resposta, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, sustentando a desnecessidade da produção de provas neste caso. É o relatório. Decido. Recebo a petição das folhas 104/105 como emenda à inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria pleiteada pelo autor. Diversamente do que sustentou a parte autora, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a produção de prova pericial. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que há necessidade de dilação probatória, com eventual produção de prova técnica e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação. Cite-se o INSS. Apresentada a resposta, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pelo réu, bem como especificar as provas cuja produção deseje. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001967-38.2012.403.6112 - VALDIR FERREIRA DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOA parte impetrante ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada receba seu pedido de justificação administrativa. Decido. Mandado de segurança, como indica o inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, tem lugar em caso de ato praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sendo assim, a impetração não pode ser efetivada em face de uma pessoa jurídica ou órgão, mas sim com base na identificação da autoridade ou do agente responsável pelo ato, considerado o seu título e cargo, embora sem constar a identificação pessoal (nome e outros qualificativos civis). No caso destes autos, a parte impetrante ajuizou a demanda contra o INSS de Presidente Prudente (folha 02), não indicando a autoridade impetrada. Posteriormente, na folha 04 (título do Mandado de Segurança), disse que almeja ordem liminar em face da Chefe da Agência da Previdência Social de Osvaldo Cruz-SP. Por fim, no item a da folha 06 (do Pedido), requereu que o INSS de Osvaldo Cruz cumpra a ordem liminar, embora no item b da folha 07 tenha pedido a citação do Chefe da Agência da Previdência Social desta localidade. Ante o exposto, por ora, fixo prazo de 10 dias para que a impetrante indique a autoridade responsável pelo ato tido como coator. Defiro a gratuidade processual. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005680-02.2004.403.6112 (2004.61.12.005680-5) - ANALIA VIEIRA DA SILVA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANALIA VIEIRA DA SILVA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença, Anália Vieira da Silva propôs a presente execução de sentença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual visa satisfazer crédito equivalente a R\$ 19.984,54, correspondente ao valor das verbas, principal e de sucumbência, decorrentes da condenação do Instituto a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. Citado, o INSS opôs embargos à execução, onde a parte exequente reconheceu a procedência do pedido (fls. 150/151). Após, veio aos autos informação de que os valores cobrados foram disponibilizados à parte exequente (fls. 189/190). Fundamento e decido. Com a disponibilização dos valores cobrados, demonstrou-se o cumprimento da obrigação, de modo que o feito deve ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000115-57.2004.403.6112 (2004.61.12.000115-4) - THEREZA ORLANDI DOS SANTOS (SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X THEREZA ORLANDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, promova a execução do julgado, arcando com o ônus decorrente. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0008208-04.2007.403.6112 (2007.61.12.008208-8) - GREGORIO LEONARDO DA COSTA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X GREGORIO LEONARDO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento. Defiro a retirada dos autos, conforme requerido, consignando o prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010234-04.2009.403.6112 (2009.61.12.010234-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008155-04.1999.403.6112 (1999.61.12.008155-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X MARIA BENJAMIN DE LIMA(SP142910 - LUIZ ANTONIO FIDELIX) X UNIAO FEDERAL X MARIA BENJAMIN DE LIMA
Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229, fazendo constar a União como exequente. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargada efetive o pagamento espontâneo do valor remanescente, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1911

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004765-45.2007.403.6112 (2007.61.12.004765-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008270-88.2000.403.6112 (2000.61.12.008270-7)) FARMACIA DOESTE PAULISTA LTDA ME(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP194646 - GUSTAVO PAULA DE AGUIAR) X FABIO VELASQUES LOPES X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Fl. 387: Aguarde-se por mais um ano em Secretaria, conforme r. despacho de fl. 374. Int.

Expediente Nº 1912

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012021-68.2009.403.6112 (2009.61.12.012021-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004314-93.2002.403.6112 (2002.61.12.004314-0)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Decidi nesta data, nos autos dos embargos à execução 0012022-53.2009.403.6112, pelo seu sobrestamento, até que os embargos que lá mencionei, inclusive este, alcancem a mesma fase, quando então virão todos para análise conjunta. Determinei, ainda, o traslado de cópia da decisão lá lançada, cujas razões adoto para o fim de solucionar o pleito que consta do excerto de fl. 225 verso, no que diz respeito ao pedido de reunião dos processos. Assim, em prosseguimento, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 dias, sobre a impugnação de fls. 225/231. Sem prejuízo, determino o trâmite em segredo de justiça, por força dos documentos juntados às fls. 254/304. Anote-se na capa dos autos a circunstância. Int.

0003162-29.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009958-17.2002.403.6112 (2002.61.12.009958-3)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)
Decidi nesta data, nos autos dos embargos à execução 0012022-53.2009.403.6112, pelo seu sobrestamento, até que os embargos que lá mencionei, inclusive este, alcancem a mesma fase, quando então virão todos para análise conjunta. Determinei, ainda, o traslado de cópia da decisão lá lançada, cujas razões adoto para o fim de solucionar o pleito de fl. 213 e verso, no que diz respeito ao pedido de reunião dos processos. Assim, em prosseguimento,

manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0004019-75.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002050-30.2007.403.6112 (2007.61.12.002050-2)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0004777-54.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205209-97.1995.403.6112 (95.1205209-1)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Decidi nesta data, nos autos dos embargos à execução 0012022-53.2009.403.6112, pelo seu sobrestamento, até que os embargos que lá mencionei, inclusive este, alcancem a mesma fase, quando então virão todos para análise conjunta. Determinei, ainda, o traslado de cópia da decisão lá lançada, cujas razões adoto para o fim de solucionar o pleito que consta do excerto de fl. 283 verso, no que diz respeito ao pedido de reunião dos processos. Assim, em prosseguimento, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 dias, sobre a impugnação de fls. 283/289. Sem prejuízo, determino o trâmite em segredo de justiça, por força dos documentos juntados às fls. 320/362. Anote-se na capa dos autos a circunstância. Int.

0005697-28.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201800-11.1998.403.6112 (98.1201800-0)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Decidi nesta data, nos autos dos embargos à execução 0012022-53.2009.403.6112, pelo seu sobrestamento, até que os embargos que lá mencionei, inclusive este, alcancem a mesma fase, quando então virão todos para análise conjunta. Determinei, ainda, o traslado de cópia da decisão lá lançada, cujas razões adoto para o fim de solucionar o pleito de fl. 239 e verso, no que diz respeito ao pedido de reunião dos processos. Assim, em prosseguimento, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0004637-83.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201798-41.1998.403.6112 (98.1201798-4)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP305659 - ANELISY PERES BLASQUES JUNQUEIRA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Decidi nesta data, nos autos dos embargos à execução 0012022-53.2009.403.6112, pelo seu sobrestamento, até que os embargos que lá mencionei, inclusive este, alcancem a mesma fase, quando então virão todos para análise conjunta. Determinei, ainda, o traslado de cópia da decisão lá lançada, cujas razões adoto para o fim de solucionar o pleito que consta do excerto de fl. 241 verso, no que diz respeito ao pedido de reunião dos processos. Assim, em prosseguimento, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 dias, sobre a impugnação de fls. 241/250. Sem prejuízo, determino o trâmite em segredo de justiça, por força dos documentos juntados às fls. 275/325. Anote-se na capa dos autos a circunstância. Int.

0000016-09.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003618-42.2011.403.6112) AVERALDO DE ASSIS SILVA - ESPOLIO(SP043720 - WALTER FRANCO CAMARGO E SP200264 - PATRÍCIA LACERDA FRANCO CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e do depósito efetivado à fl. 20 da execução. No mesmo prazo, regularize a inicial, em conformidade com o art. 282, inciso II, trazendo a qualificação completa da representante do espólio, bem como incisos V a VII, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, dada a integral garantia, apensem-se a estes os autos da execução pertinente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003618-42.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X AVERALDO ASSIS SILVA - ESPOLIO -(SP043720 - WALTER FRANCO CAMARGO E SP200264 - PATRÍCIA LACERDA FRANCO CAMARGO)

Visto etc. Considerando o falecimento do executado em 20.5.2011 (fl. 19), torno nula a citação de fl. 22 e considero o espólio citado ante seu comparecimento espontâneo às fls. 16/17. Ao SEDI para acrescentar a lexia

espólio a frente do nome do executado falecido. Ainda com vistas a sanear o feito, revogo o despacho de fl. 21, uma vez que o depósito de fl. 20 se destina à garantia da execução. Apensem-se a estes os embargos à execução nº 0000016-09.2012.403.6112. Após, aguarde-se a devida instrução daqueles, vindo conclusos em seguida. Int.

Expediente Nº 1913

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004680-54.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205325-69.1996.403.6112 (96.1205325-1)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 202: Defiro a juntada de substabelecimento com reservas de poderes. Fls. 205/206 e 208 e verso: Decidi nesta data, nos autos dos embargos à execução 0012022-53.2009.403.6112, pelo seu sobrestamento, até que os embargos que lá mencionei, inclusive este, alcancem a mesma fase, quando então virão todos para análise conjunta. Nesse passo, considerando que este se acha em fase semelhante àquele, restando apenas decidir quanto à produção ou não da prova requerida pela União, determino seu sobrestamento até que os demais estejam na mesma fase, Int.

0004681-39.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009987-67.2002.403.6112 (2002.61.12.009987-0)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0006371-06.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205208-15.1995.403.6112 (95.1205208-3)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Decidi nesta data, nos autos dos embargos à execução 0012022-53.2009.403.6112, pelo seu sobrestamento, até que os embargos que lá mencionei, inclusive este, alcancem a mesma fase, quando então virão todos para análise conjunta. Determinei, ainda, o traslado de cópia da decisão lá lançada, cujas razões adoto para o fim de solucionar o pleito de fl. 297 e verso. Assim, em prosseguimento, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201776-51.1996.403.6112 (96.1201776-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X NARA DE FARIA HENRIQUES BARRETO(SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO) X NARA DE FARIA HENRIQUES BARRETO

Fls. 221/223 - Requer o(a) Exeçüente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exeçüente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Indefiro, porém, ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, porquanto não detém registros de bens, não se justificando no caso a pesquisa ampla de movimentações financeiras ao exterior pretendida pelo(a) Exeçüente, pois a medida não se enquadra no dispositivo em questão. Intimem-se.

0009885-16.2000.403.6112 (2000.61.12.009885-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X R BORN LUBRIFICANTES LTDA X ARNALDO FARIAS SANTOS X EUGENIO EDUARDO ANDREASI(SP130011 - ROSANGELA DE CASTRO FARIAS SANTOS)

Fl. 170 : Ante o requerimento expresso da exeçüente, desconstituo a penhora de fl. 100. Oficie-se o cancelamento do registro perante o órgão competente, com premência. Antes, porém, solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação

dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, em cinco dias.

0003906-68.2003.403.6112 (2003.61.12.003906-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JOSE CARLOS TEIXEIRA DA MOTA(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS)

(r. deliberação de fl. 151): Vistos. Compulsando os autos, observo que em virtude de parcelamento administrativo efetuado pelo devedor, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, determinou-se a suspensão desta execução e postergou-se o cumprimento da v. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.000884-6, que havia determinado a penhora de numerários (fls. 95, 99, 101, 102 e 111). Ocorre que, posteriormente, muito embora suspensa esta execução, foi determinado o cumprimento do v. provimento (fls. 112 e 114), culminando na penhora de ativos financeiros (fls. 114, 135/136 e 139). Pelo exposto, tendo já a credora neste sentido se manifestado nos autos (fls. 102 e verso), defiro o pedido de fls. 142/144. Oficie-se à CEF, requisitando a restituição do valor bloqueado à conta originária. Sem prejuízo, considerando que o mandado foi expedido indevidamente, torno nula a intimação de fl. 150. Aguarde-se o decurso do prazo concedido à fl. 99. Cumpra-se e intime-se com premência. (r. deliberação de fl. 153): Ante a informação de fl. 152, expeça-se com premência alvará de Levantamento para devolução do valor bloqueado, intimando-se o Executado para retirá-lo em Secretaria. Int.

0009161-70.2004.403.6112 (2004.61.12.009161-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X COMERCIO DE ROUPAS PRUDEN MALHAS LTDA(SP223419 - JACQUELINE GEVIZIER RODRIGUES DE ALMEIDA) X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA SOUZA X LADI DE SOUZA X SERGIO DE SOUZA BISPO

Defiro as intimações requeridas. No que pertine ao executado Ladi de Souza, além de ser intimado da penhora e prazo para embargos, deverá também ser intimado do encargo de depositário do imóvel, desde logo nomeado. Se casado, intime-se seu cônjuge. Após, se tudo em termos, registre-se a constrição. Fl. 119: Por ora, traga a executada cópia de seus estatutos sociais e eventuais alterações, a fim de aferir a legitimidade do subscritor da procuração de fl. 120. Int.

0010426-34.2009.403.6112 (2009.61.12.010426-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X NELSON DA SILVA FOGACA X ARSENIO TOMIAZZI(SP095821 - MANOEL REGIS DE OLIVEIRA) X RITA OLIVO VICENSOTTO

Fl(s). 20: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las ao(s) n. procurador(es) indicado(s). Fl. 22: Requerimento prejudicado, uma vez que a referida carta precatória já foi devolvida (fls. 27/31). Fl. 23: Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente acerca do bem oferecido à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 1914

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004979-17.1999.403.6112 (1999.61.12.004979-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203939-04.1996.403.6112 (96.1203939-9)) SHICHIRO MATSUDA(SP117886 - CASSIO PIO DA SILVA E SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

0004980-02.1999.403.6112 (1999.61.12.004980-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203936-49.1996.403.6112 (96.1203936-4)) SKIO SAMMI(SP117886 - CASSIO PIO DA SILVA E SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE

OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005612-91.2000.403.6112 (2000.61.12.005612-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CURTUME SAO PAULO SA X ITALO MICHELE CORBETTA X JOSE LUIZ GIRARDI DE QUADROS X JOAQUIM ISAO NISHIKAWA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X VITAPELLI LTDA(SP164678 - LEILA RAQUEL GARCIA E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA)

Fl. 1080: Indefiro a intimação requerida, uma vez que, conforme informação e documento juntado por cópia (fls. 1086/1087), o saldo credor que havia em favor da empresa Vitepelli Ltda., já foi depositado em Juízo, vinculado às execuções fiscais nº 1200312-26.1995.403.6112 e 1206627-02.1997.403.6112. Abra-se vista à credora. Fls. 1081/1082: Defiro. Considerando que os Requerentes alegam a necessidade de vista dos autos para cumprimento do r. despacho de fl. 1053 e que o feito se encontrava indisponível para carga durante respectivo prazo, restituo aos Requerentes o prazo integral (05 dias), a contar da publicação deste despacho. Se em termos, manifeste-se a exequente sobre o pedido de fls. 954/956, falando, ainda, em prosseguimento. Int.

0006645-77.2004.403.6112 (2004.61.12.006645-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALEXANDRE DA SILVA(SP265052 - TALITA FERNANDEZ)

(R. Sentença de fl.(s) 90): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI em face do ALEXANDRE DA SILVA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fls. 86/87, o exequente informou a satisfação da obrigação, razão pela qual requereu a extinção da presente Execução Fiscal, nos termos do art. 794, I, do C.P.C. É relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme informação da exequente às fls. 86/87, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Honorários já fixados (fls. 15). Custas na forma da lei tendo em vista a renúncia à ciência da sentença e ao prazo recursal, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006357-32.2004.403.6112 (2004.61.12.006357-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007619-85.2002.403.6112 (2002.61.12.007619-4)) ALZIRA ALVES DE ALMEIDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA E SP191814 - SILVIA ARENALES VARJÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X FERNANDO ARENALES FRANCO X INSS/FAZENDA

(R. Sentença de fl.(s) 153/153-verso): Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública proposta por FERNANDO ARENALES FRANCO, em face da FAZENDA NACIONAL visando ao recebimento dos honorários sucumbenciais fixados na decisão de fls. 90/100. O Exequente apresentou o cálculo dos honorários devidos (fls. 136/139). Citada na forma do artigo 730 do CPC, a FAZENDA NACIONAL não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual o valor apurado foi requisitado e depositado (fls. 142, 143/144 e 149/150). Intimada a se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória, a parte Exequente ficou-se silente (fl. 151 - verso). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que a Executada satisfaz a obrigação de pagar, JULGO EXTINTA esta execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Sem custas. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1915

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011335-76.2009.403.6112 (2009.61.12.011335-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003947-35.2003.403.6112 (2003.61.12.003947-5)) OSWALDO BUCHLER JUNIOR PRES PRUDENTE - MASSA FALIDA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0007111-61.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202846-40.1995.403.6112 (95.1202846-8)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0007553-27.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003325-14.2007.403.6112 (2007.61.12.003325-9)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0003530-04.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007462-78.2003.403.6112 (2003.61.12.007462-1)) RONALDO ANTONIO PAVANELA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Fl. 238: Defiro a juntada requerida. Inobstante, cumpra o Embargante integralmente o r. despacho de fl. 237, juntando aos autos cópia do auto de penhora (fl. 128 da execução fiscal pertinente), sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 dias. Int.

0008505-69.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205268-51.1996.403.6112 (96.1205268-9)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP305659 - ANELISY PERES BLASQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Verifico que a inicial não veio adequadamente instruída, já que ausente a cópia da certidão de intimação da penhora; todavia, considerando a fé pública de que goza a certidão de fl. 260 verso, considero sanada a irregularidade. Recebo os embargos para discussão, sem lhes atribuir efeito suspensivo, uma vez que não se vislumbra, a priori, possibilidade de lesão ao patrimônio da embargante, sendo certo que eventual expropriação de bens, no bojo da execução, é consequência lógica do processo executivo, já prevista pelo legislador. Ao embargado para, no prazo legal, impugná-los. Certifique-se nos autos executivos a oposição dos presentes embargos, bem como o efeito em que foi recebido. Anote-se, ainda, na capa dos autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201800-11.1998.403.6112 (98.1201800-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fl. 435: Defiro. Desentranhe-se o ofício acostado à fl. 431, juntando-o ao feito que lhe diz respeito, qual seja: 1202078-12.1998.403.6112, como requerido no item a. Após, publique-se com premência o r. despacho de fl. 405. Ato contínuo, abra-se nova vista à credora, ante a juntada das respostas aos ofícios expedidos (fls. 437/449). Quanto ao pedido descrito no item c, concedo à exequente o prazo improrrogável de 30 dias, para cumprimento do r. despacho de fl. 405, no que pertine à questão acerca do falecimento do coexecutado Alberto Capuci, sob a pena já cominada. Int.

Expediente Nº 1916

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005316-83.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007084-15.2009.403.6112 (2009.61.12.007084-8)) INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE S/S LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

(r. deliberação de fl. 440): Fl. 385: Defiro a juntada requerida. Recebo os embargos para discussão atribuindo efeito suspensivo (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Antes, porém, apensem-se aos autos da execução pertinente. Int. (r. deliberação de fl. 447): Fls. 441/442 : Defiro a juntada requerida. Publique-se o r. despacho de fl. 440, sem prejuízo deste. Após, abra-se vista à embargada para impugnar, devendo ainda, manifestar-se sobre a petição de fls. 441/442. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201871-47.1997.403.6112 (97.1201871-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X FRANCISCO SANT ANA FERREIRA JUNIOR(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP291406 - FABIO VINICIUS LEMES CHRISTOFANO)

Fl. 187 : Defiro a juntada do substabelecimento, como requerido.Quanto às intimações, deve a Secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigida a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Sem prejuízo, à vista da certidão retro, e considerando que as custas finais são de valor igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), e em virtude do disposto no art. 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispensa a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem como cancelamento e a inscrição dos débitos de montante igual ou inferior ao acima assinalado, situação essa que se ajusta ao caso em concreto, ante o valor ínfimo das custas processuais devidas. Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito. Após, nada sendo requerido pelo executado, determino a imediata remessa da presente execução ao arquivo, mediante baixa na Distribuição.Int.

1201986-68.1997.403.6112 (97.1201986-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CLAUDECIR POLONI ME(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA)

(r. deliberação de fl. 163): Vistos. Transitada em julgado a sentença de fl. 153, bem assim as sentenças das execuções em apenso, fixo os honorários do d. advogado dativo no máximo da tabela vigente para Execução Fiscal à época do pagamento. Expeça-se o que necessário. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1205779-15.1997.403.6112 (97.1205779-8) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X FRIGORIFICO OLIVEIRA LTDA X AGOSTINHO DE OLIVEIRA(SP111995 - ALCIDES PESSOA LOURENCO E SP117096 - ARI ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X ROBERTO PERINA MARCIANO(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA E SP074592 - CARLOS ALBERTO DA SILVA GARCIA)

Manifeste-se a parte executada acerca das alegações de fls. 361/368. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0002492-69.2002.403.6112 (2002.61.12.002492-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRANSPORTADORA PRUDENTIC LTDA X JOAO GONCALVES NETO(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP194196 - FABIANA PEREIRA) X MARIA HELENA DA SILVA GONCALVES(SP053553 - LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE)

Fl. 216: Defiro a juntada requerida. Pela análise da petição e documentos acostados às fls. 206/212 e 216/217, verifica-se que o valor bloqueado derivou única e exclusivamente de crédito previdenciário, absolutamente impenhorável nos termos do art. 649, IV do CPC. Assim, providencie a Secretaria a expedição de ofício à CEF, requisitando a restituição do referido valor à conta originária, restando desconstituída a penhora de fl. 205. Cumpra-se com premência.Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0007084-15.2009.403.6112 (2009.61.12.007084-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE S/S LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES)

Respeitosamente, reconsidero a parte final do despacho de fl. 100, de modo que suspendo o andamento da presente execução até a solução, em 1a. Instância, dos embargos interpostos sob n. 0005316-83.2011.403.6112. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 200

ACAO PENAL

0009846-48.2002.403.6112 (2002.61.12.009846-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X NAOR REINALDO ARANTES(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E SP174691 - STÉFANO RODRIGO)

VITÓRIO) X OSVALDO DE AVILA FILHO(SP206043 - MARCIA LOPES DE OLIVEIRA) X PAULO HENRIQUE MOENNICH(DF019918 - PAULO HENRIQUE MOENNICH E SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e o disposto no art. 276 do Provimento nº. 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 25 da Lei nº 10.826/03, determino a remessa das munições que encontram-se acauteladas no arquivo de aço desta secretaria (15 cartuchos intactos de munição jaquetada, calibre 380, marca CBC Auto; 33 capsulas deflagradas, de munição, sendo uma calibre 380 MRP, seis calibres 9mm Luger RP, seis calibre 9mm Luger FC, duas calibre 9 mm Luger WIN, duas calibre 9 mm Luger IMI, quatro calibre Luger CBC, três calibre 9 mm CBC 95, uma calibre 9 mm CBC 94 e oito calibre 9 mm Luger MRP; quatro cartuchos intactos de munição calibre 357 Magnum IMI; um cartucho intacto de munição calibre 357 Magnum CBC; um cartucho intacto de munição jaquetada calibre 380 Auto-Aguila; um cartucho intacto de munição calibre 22, sem marca aparente, com ponta de chumbo; uma cápsula deflagrada de munição calibre 357 Magnum IMI; um projétil de munição jaquetada, com avarias, ranhuras e outros sinais de uso, devidamente acondicionado em saco plástico lacrado e rubricado no momento da busca) e um pote de filme (negativo, com dizeres peças do laudo 2846/02 (...) Laudo 2142/03 INC/DF, contendo 6 capsulas deflagradas 380) ao Comando do Exército, no menor prazo possível, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas. Cópia deste despacho (devidamente instruído com cópia do ofício 114 - Dest Armt - SFPC/2 - jwa) servirá de ofício n. 223/2012, ao Delegado de Polícia de Federal para solicitar que: 1- as munições supramencionadas sejam encaminhados ao Ministério do Exército, nos termos do parágrafo supra, comunicando este Juízo sobre o encaminhamento; 2- INFORME a este Juízo em que local está depositado o veículo VW, modelo Saveiro CL 1.6 MI, ano 1998, cor branca, placas CQF 6050, bem como as munições constantes do auto de apreensão de fls. 440/444 (cópia anexa), apreendidas no IP 8-0417/2003. Observo que caso as munições estejam depositadas nessa delegacia, deverão as mesmas serem encaminhadas ao Comando do Exército, nos termos do primeiro parágrafo deste despacho. Observo, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado de todas as providências. Cópia deste despacho servirá de ofício 224/2012 ao Diretor do Setor de Serviços Controlados do Ministério do Exército (Av. Sargento Mário Kozel Filho, 222, Ibirapuera - CEP 04005-903 - São Paulo/SP), para comunicá-lo do inteiro teor deste despacho e solicitar que tão logo receba as munições supramencionadas, proceda à destruição ou doação. Ciência ao MPF do despacho de fl. 2414, bem como para manifestar-se sobre o restante dos bens apreendidos.

0008750-61.2003.403.6112 (2003.61.12.008750-0) - JUSTICA PUBLICA X ANA MARIA OLIVEIRA CANDIDO DE PAULA(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA)

Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 19/04/2012, às 15:20 horas, pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, para realização de audiência para interrogatório da ré Ana Maria Oliveira Cândido de Paula. Int.

0000942-68.2004.403.6112 (2004.61.12.000942-6) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDEMIR DA SILVA RODRIGUES(AL006473 - JULIO GOMES DUARTE NETO) X EDSON JOSE DA SILVA(AL006473 - JULIO GOMES DUARTE NETO)

Considerando que o defensor constituído dos réus, intimado (fl. 637), não apresentou as razões de apelação, intimem-se os réus para constituírem novo defensor, juntando procuração aos autos, bem como para apresentar as razões recursais, caso contrário ser-lhes-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA n. 80/2012, devendo ser remetida à Justiça Federal de Arapiraca, AL, para INTIMAÇÃO dos réus: 1. EDSON JOSÉ DA SILVA, RG 1.583.676-SSP/AL, com endereço na Rua Nossa Senhora dos Pobres, 21, centro ou Praça Tertuliano Barbosa, 119, J. Tropical ou Rua André Felix da Silva, 388, Novo Horizonte ou Rua Marechal Deodoro, 626 (Revest Car); 2. CLAUDEMIR RODRIGUES DA SILVA, RG 1.253.934 SSP/AL, residente na Rua Padre Antonio Lima Neto, n. 30, B. J. Tropical ou Rua André Felix da Silva. 388, Novo Horizonte, ambos em Arapiraca, AL, do inteiro teor deste despacho.

0007008-64.2004.403.6112 (2004.61.12.007008-5) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO LOPES DE OLIVEIRA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X FRANCISCO DAVID DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X AROLDI MARRA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X TADAO KONDO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X JOAO LUIZ DIAS(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ)

Considerando que o réu GERALDO LOPES DE OLIVEIRA ainda não foi interrogado nestes autos, depreque-se ao Juízo Estadual da Comarca de Presidente Venceslau, SP, a AUDIÊNCIA para seu INTERROGATÓRIO. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA n. 86/2012, devendo ser remetida à Justiça Estadual da

COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU, SP, para INTERROGATÓRIO do réu GERALDO LOPES DE OLIVEIRA, RG 17.075.023-SSP/SP, CPF 725.560.308-44, com endereço na Rua Antônia S. Maximino, 180, Parque Augusto Pereira ou Rua Carlos Batista da Fonseca 88 ou Rua Conquista esquina com a Av. Tiradentes (Oficina do Lelo), todos em Presidente Venceslau, SP, com cópias da denúncia (fls. 2/10), dos termos de declarações (fls. 21, 81/83, 90/91, 142/143) e fls. 144/146 do apenso 2005.61.12.008570-6, dos interrogatórios da fase policial (fls. 264/266, 272/274, 280/281, 287/288, 565/568), das defesas preliminares (fls. 622, 631/632, 644/645, 663/670 e 671/674) e depoimentos das testemunhas (fls. 867/869, 1042, 1144, 1154/1155). Cópias, ainda, deste despacho servirão de MANDADO para INTIMAÇÃO, do inteiro teor deste despacho, dos advogados: 1. SIDNEI SIQUEIRA, OAB/SP 136387, defensor dativo do réu Francisco, com escritório na Rua Siqueira Campos, 1296, 1º andar, sala A, nesta cidade, telefones 3222-8426 e 9773-9702. 2. ADALBERTO LUIZ VERGO, OAB/SP 113261, defensor dativo do réu Geraldo Lopes de Oliveira, com escritório na Rua Francisco Machado de Campos, 393, nesta cidade, telefone 3221-8526. 3. ROBERTO JUVÊNCIO DA CRUZ, OAB/SP 121520, defensor dativo do réu João, com escritório na Rua Bela, 736, nesta cidade, telefone (18) 3222-0207. 4. LUIZ CARLOS MEIX, OAB-SP n. 118988, defensor dativo do réu Tadao, com escritório na Rua Mendes de Moraes, 443, nesta cidade, telefone (18) 3221-6805.

0002310-78.2005.403.6112 (2005.61.12.002310-5) - JUSTICA PUBLICA X WILSON BRAZ DA SILVA(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

(Fl. 224): Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 12 de julho de 2012, às 15h15min, na Vara Única da Justiça Estadual da Comarca de Panorama, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha de defesa HÉLIO BITTENCOURT e o interrogatório do réu.

0010543-64.2005.403.6112 (2005.61.12.010543-2) - JUSTICA PUBLICA X NETANIAS DOS SANTOS(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) X ANTONIO XAVIER PEREIRA(SP114975 - ANA PAULA COSER) X CLAUDIONOR RIBEIRO DA SILVA(SP123608 - ALCEU CONTERATO) X WILSON LAUREANO DE OLIVEIRA(SP185988 - RODRIGO FERREIRA DELGADO)

Considerando que a defesa não se manifestou quanto aos endereços das testemunhas MÁRIO FERNANDES, VALTER CARVALHO DA SILVA e ANA PAULA BARRETO, entendo que desistiu da oitiva delas.(Fl. 620): Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de acusação RICARDO DELMORE, VALDIR GARCIA e CRISTINA CARDOSO DE MOURA. Observo que referidas testemunhas também foram arroladas pela defesa dos réus CLAUDIONOR RIBEIRO DA SILVA e WILSON LAUREANO DE OLIVEIRA. Assim, fixo prazo de 3 (três) dias, para que a defesa manifeste-se sobre a não localização delas, sendo que no silêncio, entender-se-á que desistiu das provas testemunhais requeridas.intime-se, ainda, a defesa, para que, no mesmo prazo, manifeste-se acerca de eventual prejuízo aos réus, que justifique o atendimento à formalidade estabelecida na parte final do artigo 400 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008 (novo interrogatório após a instrução processual). Intimem-se.

0000728-09.2006.403.6112 (2006.61.12.000728-1) - JUSTICA PUBLICA X ISAAC BISPO DE SOUSA SILVA(DF016302 - ANDERSON NAZARENO RODRIGUES) X MIVALDO GERMINIO VIEIRA(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES)

Ao defensor do réu ISAAC BISPO DE SOUSA SILVA para os fins do art. 402 do CPP, no prazo legal. Após, intime-se a defensora dativa do réu Mivaldo para o mesmo fim. Int.

0000430-80.2007.403.6112 (2007.61.12.000430-2) - JUSTICA PUBLICA X EDNA MARIA DO AMARAL(SP223419 - JACQUELINE GEVIZIER RODRIGUES DE ALMEIDA)

Ante a certidão de fl. 419 (verso), designo o dia 11/04/2012, às 16:00 horas, para realização de audiência para oitiva da testemunha DENIZE BERGUERAND (arrolada pela acusação). Observo que fica mantida a audiência designada para o dia 24/05/2012, em relação as demais testemunhas. Intimem-se.

0000028-91.2010.403.6112 (2010.61.12.000028-9) - JUSTICA PUBLICA X RONDERSON DE AGUIAR SILVA(MG111373 - ANDREIA MOREIRA CARDOSO) X EDSON VIEIRA DA SILVA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X RUBENS CLECIO VIEIRA(MG111373 - ANDREIA MOREIRA CARDOSO) X ROGERIO JOSE DE CARVALHO MORAIS(MG111373 - ANDREIA MOREIRA CARDOSO)

Revogo o 1º parágrafo do despacho de fl. 497, pois o momento é de interrogatório dos réus.Entretanto, o réu RUBENS CLÉCIO VIEIRA não foi localizado no endereço constante dos autos (fl. 453vº), bem como seu advogado, intimado, não informou seu novo endereço (fls. 497/498). Assim, determino que sejam realizadas pesquisas acerca de seu endereço nos bancos de dados das entidades que mantêm convênio técnico com a Justiça Federal.Requisite-se, com prazo de 15 (quinze) dias, à Delegacia de Polícia Federal de Uberlândia, MG, a realização de diligências para a localização do referido réu.Sem prejuízo, depreque-se a audiência para

interrogatório dos demais réus. Intimem-se.

0004037-62.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007447-02.2009.403.6112 (2009.61.12.007447-7)) JUSTICA PUBLICA X GIOVANE FERNANDES DA SILVA (SP063550 - ROBERTO TADEU MIRAS FERRON)

Observo que a defesa já foi intimada para apresentar as razões de apelação (fl. 279). Assim, intime-a novamente para os fins do artigo 600, do CPP, no prazo legal. Posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, conforme já determinado na folha 279.

0005880-62.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008210-66.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X CLARA DUARTE LIMA (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS)

Tendo em vista que a ré não aceitou a proposta de suspensão condicional (fl. 177), determino o prosseguimento deste feito. Observo que tanto acusação como defesa não arrolaram testemunhas. Assim, depreque-se o interrogatório da ré ao Juízo da Comarca de Limeira. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA n. 79/2012 ao JUÍZO DA COMARCA DE LIMEIRA a intimação e interrogatório da ré CLARA DUARTE LIMA, RG 21.158.917-2 SSP/SP, CPF 118.242.858-41, residente na Rua Wilfredo Tetzner, 555, bairro Jardim Residencial Recanto Alv. Limeira, fone: (19)9673-7041. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1069

ACAO PENAL

0004839-66.2006.403.6102 (2006.61.02.004839-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X INALDO ALVES DE ALMEIDA X AUGUSTO PAULO PUGA (SP189497 - CRISTIANE BESCHIZZA BORTOLIN E SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA)

Manifeste-se a defesa nos termos e prazos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

0013311-85.2008.403.6102 (2008.61.02.013311-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO (SP068330 - YEDA MARIA CALDEIRA CARVALHO E SP147993 - NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO)

Junte-se aos autos a Carta Precatória nº 128/2011-C, na qual procedeu-se a inquirição da testemunha Luis Henrique Pieruchi, perante a Comarca de Sertãozinho, dando-se vistas às partes para ciência dos depoimentos prestados por esta e as demais testemunhas (fls. 244 e seguintes). Prosseguindo-se com a marcha processual, designo o dia 18/04/2012, às 14:30 horas, para a inquirição da testemunha Gláucia Aparecida do Prado Colantonio, arrolada pela defesa. Sem prejuízo, depreque-se às Subseções Judiciárias de Santos e São Paulo, com prazo de 60 (sessenta) dias, respectivamente, para a inquirição das testemunhas José Magno Antony Parente e Ana Célia Lima dos Santos, arroladas pela defesa. Solicite-se certidão de inteiro teor dos feitos mencionados nas folhas de certidões de antecedentes criminais. Cumpra-se, cientificando-se as partes. Certifico que foram expedidas as cartas precatórias nº 022 e 023/2012 - C, às Subseções Judiciárias de Santos e São Paulo/SP, respectivamente, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa residentes nas referidas cidades.

0000442-85.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES)

UGATTI) X APARECIDO AUGUSTO MARCELO(SP230541 - LUIZ RODOLPHO MARSICO)
Dada a ausência das situações autorizadoras da absolvição sumária - Artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 11.719/2008 e acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, afasto as preliminares argüidas pela defesa. Prosseguindo com a marcha processual, designo o dia 10/04/2012, às 14:30 horas, para as inquirições das testemunhas Antônio Wagner Toso e Antônio Fernando Bonjorno, Auditores Fiscais, arrolados pela acusação. Promova a serventia todas as intimações e requisições pertinentes.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3201

MONITORIA

0011783-26.2002.403.6102 (2002.61.02.011783-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X FERNANDA SANTINI ALGUIN

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente de Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul nº 0291.001.13547-1. Juntou documentos. Intimada a instruir e encaminhar a Carta Precatória citatória, a CEF ficou-se inerte. O feito foi julgado extinto nos termos do artigo 267, inciso III do CPC (fl. 25). Houve embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fl. 32). Com a interposição de recurso de Apelação, subiram os autos à Superior Instância, onde foi proferida decisão, a qual deu provimento ao recurso (fl. 68/68). Retornando os autos a este Juízo, não houve êxito na localização e citação da ré. Posteriormente, veio a exequente requerer a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC, esclarecendo que não está renunciando a seu crédito, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte dos executados (fl. 90). Ante o exposto, homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 62) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Ficam as custas e os honorários advocatícios fixados consoante o acordo entabulado. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Deixo de proferir condenação em honorários face à ausência de advogado constituído pelo requerido. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014319-73.2003.403.6102 (2003.61.02.014319-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARLI DE SOUZA SANTOS(SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente de Contrato de Adesão ao Crédito Direito Caixa - PF. Apresentou documentos. O feito transcorreu normalmente, com a oposição de embargos pelo requerido e, ao final, prolação de sentença de mérito, julgando parcialmente procedente o pedido (fls. 161/170), a qual transitou em julgado (fl. 173-verso). A CEF requereu a execução do julgado (fls. 183/201), o que foi deferido (fl. 202). Houve proposta de acordo pela ré (fls. 215/216), não aceita pela CEF (fl. 221/222). Intimada a requerida, na pessoa da advogada dativa nomeada nos autos, não houve manifestação (fls. 212/214). Houve audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 236). Requerido, foi deferido o sobrestamento do feito (fl. 244). Posteriormente, veio a exequente esclarecer que ante o valor baixo do crédito cuja satisfação aqui se busca, requer a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC, esclarecendo que não está renunciando a seu crédito, condicionando desistência à anuência do réu (fl. 258). É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Verifica-se que, na situação em concreto, a autora possui título executivo, uma vez que já proferida sentença, com trânsito em julgado, julgando parcialmente procedentes os pedidos; título, pois, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitorios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de

recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir; e, considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua desistência, caso o devedor tenha sido citado e ou se defendido, à sua anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida, uma vez que não houve condenação em verba honorária, fixando o Juízo que cada parte responderia pelos honorários de seu patrono, diante da sucumbência recíproca. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 569 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795, do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0007855-62.2005.403.6102 (2005.61.02.007855-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO ARY BIERAS JUNIOR

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato de adesão Crédito Direto ao Consumidor - CDC consistente no CRÉDITO DIRETO CAIXA - PF nº 24.0358.400.0000189-41. Juntou documentos. Citados, os requeridos não opuseram embargos. À fl. 24, determinou o Juízo a citação dos requeridos nos termos do art. 652 do CPC, tendo em vista a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Os requeridos não foram localizados para citação (fls. 45/46). À fl. 58 foi deferido o bloqueio de um veículo junto à 55ª Ciretran, o que foi efetivado à fl. 67. Posteriormente, veio a exequente requerer a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC, esclarecendo que não está renunciando a seu crédito, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte dos executados (fl. 88). É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela parte requerida nesta ação monitória, ocorreu a conversão automática do mandado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitórios, com a conseqüente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo, inclusive, da anuência da devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e, considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 569 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795, do CPC. Defiro o desbloqueio do veículo efetivado à fl. 67. Oficie-se à 55ª Ciretran de Taquaritinga, comunicando. Defiro, outrossim, o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Deixo de proferir condenação em honorários face à ausência de advogado constituído pelo requerido. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002579-74.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINA MARTA FRANCA(SP230707 - ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.0340.160.0001117-90. Apresentou documentos. O feito transcorreu normalmente, com a oposição de embargos pelo requerido. Houve a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera e, ao final, prolação de sentença de mérito, julgando procedente o pedido (fls. 78/81). A Caixa Econômica Federal interpôs recurso de Apelação (fls. 84/92), o qual foi recebido (fl. 93). Posteriormente, a apelante veio informar que houve solução extraprocessual da lide com o pagamento da dívida e requerer desistência da ação, nos termos do art. 267, VI do CPC. Ante o exposto, homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 94) e, em conseqüência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Ficam as custas e os honorários advocatícios fixados consoante o acordo entabulado. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Requisite-se os honorários do curador especial conforme determinado à fl. 81. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0000282-26.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE RAIMUNDO LUIZ DE SOUZA

Homologo a desistência manifestada pela autora(fl.27) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários, à mingua de formação da relação processual. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0310257-68.1990.403.6102 (90.0310257-0) - GUIOMAR DOMINGOS DE AGUIAR(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Em sendo requerido, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados (fls. 107/108).Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0315077-96.1991.403.6102 (91.0315077-1) - LUCIO ASSUMPTO ZEOULO(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO) X UNIAO FEDERAL

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Em sendo requerido, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados (fls. 90/91).Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004485-36.2009.403.6102 (2009.61.02.004485-2) - WILSON APARECIDO SPINELLI(SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, desde a data do requerimento administrativo (08.10.2007). Juntou documentos. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo, dando vista às partes. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir do laudo que comprovar a exposição aos agentes agressivos, ou da citação. No mérito, sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Sobreveio réplica. Prosseguindo-se, realizou-se perícia técnica (fls. 341/359), dando vista às partes. O réu se manifestou às fls. 363/368 e o autor permaneceu inerte. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 08.10.2007. Mérito O pedido de aposentadoria especial é improcedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições

necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Informa o autor haver laborado em atividades especiais nos períodos abaixo estampados. Segundo ele, tais períodos são especiais e suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial com mais 25 anos de serviços especiais. São eles: E. Mazer & Irmãos Ltda., de 01.10.1974 a 17.06.1975, na função de aprendiz de marceneiro. Cia. Açucareira São Geraldo, de 25.06.1975 a 22.03.1976, na função de auxiliar de almoxarife. Mecânica Industrial Moreno Ltda., de 22.03.1976 a 13.04.1978, na função de ajudante. Caldema - Caldeiraria e Maquinas Agrícolas, de 26.06.1978 a 27.04.1984, na função de auxiliar de almoxarife. C.Scarano Netto & Cia. Ltda., de 08.08.1984 a 10.10.1984, na função de motorista. Cia. Açucareira São Geraldo, de 14.11.1984 a 19.04.1985, na função de apontador. Camaq - Caldeiraria e Máquinas, de 06.05.1985 a 18.12.1987; Balbo S.A., de 03.05.1993 a 31.10.1993, na função de motorista; D.Z. S.A. Equipamentos e Sistemas, de 02.03.1994 a 04.10.2000, na função de caldeireiro; Sermatec Ind. e Montagens Ltda., de 23.10.2000 a 23.11.2001, como caldeireiro; Fatori Equipamentos Industriais, de 01.02.2002 a 11.03.2004, como Encarregado de produção; R.G. Sertal Com. Prest. Serv. Ltda., de 28.03.2005 a 08.10.2007 (D.E.R.). Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no

preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso específico, realizou-se perícia técnica judicial a qual atestou a exposição do autor a agentes físicos nocivos a sua saúde além dos níveis de tolerância permitidos em todos os períodos pleiteados na inicial, com exceção dos períodos e funções laborados junto a empregadora Cia. Açucareira São Geraldo, de 25.06.1975 a 22.03.1976 e 14.11.1984 a 19.04.1985. Segundo quadro conclusivo de fls. 352/355 as atividades exercidas pelo autor o expôs a condições ambientais prejudiciais a sua saúde, haja vista que ficava exposto a ruídos em intensidade entre 86,6dB(A) e 92 dB(A) de forma habitual e permanente nos períodos pleiteados na inicial; além da exposição a agentes penosos quando desempenhou a função de motorista. Assim, conforme exposto, entendo que o nível de 80 decibéis se aplica até 05.03.97 e, a partir de então, o nível a ser considerado é de 85 dB. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente ao agente ruído além dos níveis permitidos, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos pleiteados. Quanto ao uso dos equipamentos de proteção individuais, anoto que há que se fazer uma diferenciação entre a legislação trabalhista e a previdenciária, pois o uso de EPIs, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova neutralização dos riscos. Verifico, porém, que o autor formula pedido específico de concessão de aposentadoria especial. Quanto a este tópico observo que a parte autora na data da entrada do requerimento administrativo, ou seja 08.10.2007, não havia completado o tempo mínimo necessário para o acolhimento deste pedido, pois contabilizava tempo de atividade especial equivalente à 24 anos 02 meses e 22 dias. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, entendo que o autor não faz jus ao benefício na DER. Cabível, no caso, somente a averbação. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para reconhecer como especiais todos os períodos pleiteados na inicial, com exceção dos períodos e funções laborados junto a empregadora Cia. Açucareira São Geraldo, de 25.06.1975 a 22.03.1976 e 14.11.1984 a 19.04.1985.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Wilson Aparecido Spinelli. 2. Tempos de serviço especiais reconhecidos: E. Mazer & Irmãos Ltda., de 01.10.1974 a 17.06.1975; Mecânica Industrial Moreno Ltda., de 22.03.1976 a 13.04.1978; Caldema - Caldeiraria e Maquinas Agrícolas, de 26.06.1978 a 27.04.1984; C. Scarano Netto & Cia. Ltda., de 08.08.1984 a 10.10.1984; Camaq - Caldeiraria e Máquinas, de 06.05.1985 a 18.12.1987; Balbo S.A., de 03.05.1993 a 31.10.1993; D.Z. S.A. Equipamentos e Sistemas, de 02.03.1994 a 04.10.2000; Sermatec Ind. e Montagens Ltda., de 23.10.2000 a 23.11.2001; Fatori Equipamentos Industriais, de 01.02.2002 a 11.03.2004; R.G. Sertal Com. Prest. Serv. Ltda., de 28.03.2005 a 08.10.2007 (D.E.R.). 3. CPF do segurado: 982.246.268-154. Nome da mãe: Luzia Celini Spinelli. 5. Endereço do segurado: Rua Martin Mermejo, nº 282, Cj Habitacional Antonio P. Ortolan, CEP 14177-228 - Sertãozinho/SP.E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, averbar em favor do autor os tempos de serviço especiais acima reconhecidos para todos os fins, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à EADJ para dar cumprimento à decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006003-61.2009.403.6102 (2009.61.02.006003-1) - JOAO DE FREITAS MELLO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviços especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especial os tempos de serviços prestados conforme especifica, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo, ou, alternativamente, a partir do ajuizamento da ação. Pleiteia, ainda, a reparação de danos morais e a averbação de alguns períodos de trabalho laborados pelo autor em atividades comuns. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 28/173). À fl. 175, houve o deferimento da gratuidade processual. Atendendo à requisição judicial, veio aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 182/214), dando-se vistas às partes. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 215/243), sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação e não da data da entrada do requerimento administrativo. À fl. 246, o autor manifestou-se ciente da contestação e do P.A. O INSS manifestou a sua ciência do procedimento administrativo à fl. 247. Prosseguindo-se na instrução do feito, realizou-se perícia técnica, cujo laudo foi acostado aos autos (fls. 277/292). As partes foram intimadas a respeito, ocasião em que o autor pugnou pela antecipação da tutela (fls. 296/298). O INSS manifestou-se às fls. 300/301. Foram requisitados os honorários periciais (fls. 303/306). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 28/08/2008. Mérito O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado da autora e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar os tempos comuns e especiais Pretende o autor o reconhecimento de atividades comuns nos

seguintes períodos e empregadores: 01/09/1974 a 31/08/1976, Comercial Trindade Ltda., entregador; 03/01/1977 a 05/04/1977, Merceria Avenida Ltda. - Filial, entregador; 05/07/1988 a 10/01/1990, Rápido DOeste Ltda., porteiro; 17/07/1990 a 12/11/1993, Rápido DOeste Ltda., porteiro; 10/02/1994 a 31/05/2002, Rápido DOeste Ltda., porteiro. Pretende, ainda, o autor o reconhecimento dos seguintes períodos de trabalho laborados pelo autor em atividades especiais: 1. Construtora Aterpa Ltda., de 05/07/1977 a 13/10/1977, na função de servente; 2. CISOL - Construtora e Incorporadora Souto Ltda., de 04/04/1978 a 12/05/1978, na função de servente de pedreiro; 3. COPLAN - Construção, Planejamento e Administração Ltda., de 14/09/1978 a 15/05/1979, na função de servente; 4. Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda, de 12/06/1979 a 02/08/1984, na função de auxiliar de produção; 5. Bicycletas Brandani Ltda., de 15/10/1984 a 13/11/1984, na função de auxiliar de produção; 6. Prenda S.A, de 02/01/1985 a 13/05/1987, na função de ajudante de armazém; 7. Companhia Nacional de Estamparia, de 19/05/1987 a 17/07/1987, na função de ajudante; 8. Viação São Bento S.A., de 03/08/1987 a 06/08/1987, na função de cobrador; 9. CIPA - Industrial de Produtos Alimentares Ltda, de 01/10/1987 a 30/10/1987, na função de serviços gerais; 10. Glico Labor Produtos Farmacêuticos Ltda., de 05/01/1988 a 21/06/1988, na função de auxiliar operador de autoclaves; 11. Masuhiro Hirano, de 13/03/1990 a 04/07/1990, na função de ajudante de motorista; e, 12. Rápido DOeste Ltda., de 01/06/2002 a 19/08/2008, na função de cobrador. Quanto aos períodos trabalhados em atividades comuns, observo que o INSS já os reconheceu administrativamente, conforme se verifica das planilhas de contagem do tempo acostadas aos autos, bem como do CNIS, carecendo o autor de interesse processual neste sentido. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reuiu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de

serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, verifica-se que a autarquia, em suas planilhas de contagem de tempo do autor e decisão manifestada nos autos do procedimento administrativo (fl. 207), já reconheceu o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor em um único período requerido, qual seja, de 12/06/1979 a 02/08/1984, como auxiliar de produção, junto à empresa Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda. Assim, entendo que o autor não tem interesse processual em ver reconhecido judicialmente este período como especial, pois não controvertido. Passemos agora à análise dos períodos não reconhecidos administrativamente. Embora tenha o autor acostado aos autos documentos (PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudos paradigmas) relativos a alguns períodos trabalhados, para a comprovação do exercício de atividades em condições especiais, realizou-se prova pericial (fls. 277/292), a fim de dirimir quaisquer dúvidas. Observo, porém que não houve a realização da perícia Judicial em um dos períodos pleiteados pelo autor, tendo em vista que a empresa se encontrava com suas atividades paralisadas ou situada em outra região, qual seja, o período de 15/10/1984 a 13/11/1984, laborado junto à empresa Bicycletas Brandani Ltda. Segundo afirmou o perito, a perícia não foi realizada em referida empresa, nem mesmo por similaridade, pois ele desconhece qualquer outra empresa da região que mantenha as mesmas atividades de produção de bicicletas. Observo, ademais, que relativamente a esta empresa o autor sequer carregou aos autos o formulário PPP ou similar - DSS-8030, SB-40, de modo que até mesmo a realização de perícia por similaridade resta prejudicada. Assim, diante da ausência de documentação pertinente ao período de trabalho exercido pelo autor junto à empresa Bicycletas Brandani Ltda (ajudante de produção, de 15/10/1984 a 13/11/1984); bem como, por não ser atividade com enquadramento legal, considero o referido período de trabalho como comum. Quanto aos demais períodos, se realizou perícia judicial, sendo certo que em alguns locais a perícia foi realizada por similaridade, pois não foi possível a constatação in loco, uma vez que algumas empresas não mais exercem as suas atividades ou encontram-se fora da região. Assim, a conclusão foi apresentada utilizando-se empresas paradigmas. Destaco que a perícia por similaridade, quando impossível a realização da perícia direta, não desnatura as conclusões quanto ao trabalho especial, visto que de outra forma seria impossível a prova. Considero, ainda, que o exercício das mesmas atividades em um local de serviço semelhante impõe condições similares ao longo do tempo, razão pela qual acolho as conclusões periciais. Rejeito

ainda as impugnações das partes ao laudo pericial, pois não amparadas em parecer técnico divergente. Nos termos da conclusão do expert do juízo, confirmou-se a exposição do autor a agentes nocivos em níveis acima dos limites de tolerância, nas seguintes empresas: Construtora Aterpa Ltda; CISOL - Construtora e Incorporadora Souto Ltda; COPLAN - Const., Planej. e Administração Ltda; Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda; Prenda S.A.; Companhia Nacional de Estamparia; Viação São Bento Ltda; Cipa - Industrial de Produtos Alimentares Ltda. e Masuhiro Hirano. Atestou o perito que nas empresas Prenda S.A. e Masuhiro Hirano o agente agressivo era o frio, com temperatura inferior a 12 graus Celsius. Em todas as demais empresas, o agente agressor era o ruído, com níveis superiores aos toleráveis, de acordo com a fundamentação supra. Ademais, na primeira, segunda e terceira empresas mencionadas constatou-se, ainda, a presença de agentes químicos - poeiras minerais, cal e cimento. Por fim, afirmou o expert que o trabalho exercido na Viação São Bento era um trabalho de cunho penoso. Por outro lado, deixou o perito de reconhecer o caráter especial das atividades desenvolvidas junto às seguintes empresas: Glico Labor Produtos Farmacêuticos Ltda e Rápido DOeste Ltda. O agente agressor existente em ambas as empresas era o ruído, porém, o nível do ruído obtido - 71 dB(A) e 80,2 dB(A), respectivamente, mostra-se inferior aos limites de tolerância. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a(s) empresa(s) verificava(m) a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes. Dessa forma, reconheço como atividades especiais os seguintes períodos pleiteados pelo autor no presente feito: 05/07/1977 a 13/10/1977, 04/04/1978 a 12/05/1978, 14/09/1978 a 15/05/1979, 12/06/1979 a 02/08/1984, 02/01/1985 a 13/05/1987, 19/05/1987 a 17/07/1987, 03/08/1987 a 06/08/1987, 01/10/1987 a 30/10/1987 e 13/03/1990 a 04/07/1990. Deixo ainda de reconhecer o caráter especial dos seguintes períodos e atividades exercidas pelo autor, apesar de requerido nos autos, conforme fundamentação exposta: Bicycles Brandani Ltda.: 15/10/1984 a 13/11/1984 (aux. Produção); Glico Labor Produtos Farmacêuticos Ltda.: 05/01/1988 a 21/06/1988 (auxiliar operador de autoclaves) e Rápido DOeste Ltda.: 01/06/2002 a 19/08/2008 (cobrador). Assim, devem ser computados os referidos períodos como atividades comuns. Por outro lado, tais atividades assim já foram consideradas pelo INSS não havendo, portanto, qualquer controvérsia a respeito. Verifico, por último, que o autor formula pedido exclusivo de aposentadoria por tempo de contribuição com preventos integrais, com DIB na data do requerimento administrativo ou na data do ajuizamento. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER (28/08/2008), o autor não totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço, não se encontrando preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria. Igualmente, na data da distribuição da ação, o total do tempo de serviço apurado é o mesmo de quando o autor deu entrada no requerimento administrativo, pois, o último contrato de trabalho constante dos autos findou-se em 19/08/2008, anterior, portanto, à DER (28/08/2008). Por fim, presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que o INSS averbe o caráter especial das atividades exercidas pelo autor e ora reconhecido. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (fumus boni iuris). A prova é robusta quanto ao caráter especial das atividades ora reconhecidas. E também existe receio na ineficácia do provimento final (periculum in mora) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e do ajuizamento da ação. Danos Morais O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social é uma autarquia federal especializada com personalidade jurídica de direito público, razão pela qual responde pelos atos praticados por seus agentes que causem danos, nos termos do disposto no artigo 37, 6º, da CF/88. Assim, para que surja o dever de indenizar, basta a prova de que a lesão ocorreu sem concurso da parte autora e que a mesma adveio de ato omissivo ou comissivo por parte da autarquia, através de seus agentes, independentemente de culpa, ou seja, o dever de indenizar surge da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. No caso dos autos, é incontroverso que o INSS não reconheceu administrativamente os tempos de serviço especiais ora analisados e reconhecidos. Por outro lado, mesmo com o reconhecimento de tais períodos, o autor não faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria. Assim, o indeferimento administrativo não causou qualquer prejuízo ao autor, não ocasionando qualquer dano ao mesmo que deva ser indenizado, seja de ordem moral ou material, na forma dos pedidos da inicial. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a reconhecer como especiais os seguintes períodos pleiteados pelo autor no presente feito: 05/07/1977 a 13/10/1977, 04/04/1978 a 12/05/1978, 14/09/1978 a 15/05/1979, 12/06/1979 a 02/08/1984, 02/01/1985 a 13/05/1987, 19/05/1987 a 17/07/1987, 03/08/1987 a 06/08/1987, 01/10/1987 a 30/10/1987 e 13/03/1990 a 04/07/1990, os quais deverão ser convertidos em comum com aplicação do fator 1,40 para efeitos de conversão. JULGO

IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria, bem como o de indenização por danos. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: João de Freitas Mello 2. Tempos de serviço comuns e especiais reconhecidos administrativamente: Comuns: - Comercial Trindade Ltda.: 01/09/1974 a 31/08/1976 (entregador); - Mercearia Avenida Ltda. - Filial: 03/01/1977 a 05/04/1977 (entregador); - Bicicletas Brandani Ltda.: 15/10/1984 a 13/11/1984 (aux. Produção); - Glico Labor Produtos Farmacêuticos Ltda.: 05/01/1988 a 21/06/1988 (auxiliar operador de autoclaves); - Rápido DOeste Ltda.: 05/07/1988 a 10/01/1990 (porteiro), 17/07/1990 a 12/11/1993 (porteiro), 10/02/1994 a 31/05/2002 (porteiro) e 01/06/2002 a 19/08/2008 (cobrador). Especiais: Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda.: 12/06/1979 a 02/08/1984 (auxiliar de produção) 3. Tempos de serviço especiais reconhecidos judicialmente: - Construtora Aterpa Ltda.: 05/07/1977 a 13/10/1977 (servente); - CISOL - Construtora e Incorporadora Souto Ltda.: 04/04/1978 a 12/05/1978 (servente de pedreiro); - COPLAN - Construção, Planejamento e Administração Ltda.: 14/09/1978 a 15/05/1979 (servente); - Prenda S.A.: 02/01/1985 a 13/05/1987 (ajudante de armazém); - Companhia Nacional de Estamparia: 19/05/1987 a 17/07/1987 (ajudante); - Viação São Bento S.A.: 03/08/1987 a 06/08/1987 (cobrador); - CIPA - Industrial de Produtos Alimentares Ltda.: 01/10/1987 a 30/10/1987 (serviços gerais); - Masuhiro Hirano: 13/03/1990 a 04/07/1990 (ajudante de motorista); 4. CPF do segurado: 020.646.478-995. Nome da mãe: Terezinha Henrique de Freitas 6. Endereço do segurado: Rua Afonso Villa, 1120, Parque Ribeirão, Ribeirão Preto-SP, CEF 14031-130E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, averbar em favor do autor os tempos de serviço comuns e especiais ora reconhecidos para todos os fins, com a conversão pelo fator 1,4, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ para dar cumprimento à decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009427-14.2009.403.6102 (2009.61.02.009427-2) - SHIRLEY DE FATIMA DO NASCIMENTO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer, pois, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais, a partir da EC 20/98 ou da Lei 9876/99 ou da data da entrada do requerimento administrativo (06.07.2009) ou a partir do ajuizamento da ação (27/07/2009), adotando-se o termo inicial (DIB) mais favorável à autora. Juntou documentos (fls. 15/35). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 46/64). Alegou a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação e, no mérito, a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Sobreveio réplica (fls. 71/73). Por determinação do Juízo, veio aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 79/100), dando-se vistas às partes (fl. 101). Prosseguindo na instrução, realizou-se perícia técnica, cujo laudo foi acostado às fls. 131/141. As partes foram intimadas, sobrevindo as manifestações de fls. 147/148 (autora) e 149 (réu). Foram requisitados os honorários periciais (fls. 152/154). Vieram os autos conclusos para sentença. II. Fundamentos Não existe prescrição, pois a DER é 06/07/2009. Inexistindo outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria é improcedente. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à

obtenção do benefício. A autora conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado da autora e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial. A autora pretende o reconhecimento de atividades especiais na empresa Cerâmica Stéfani S.A., nos seguintes períodos: de 01/08/1993 a 11/04/1987, como operária; de 02/05/1987 a 24/07/1990, como operária; de 13/03/1991 a 26/05/1993, como aprendiz de acabamento; e, de 17/05/1999 a 30/01/2006, como acabamento/montagem. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42/2001 e 57/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que a autora esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS.

DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a

níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Na situação em concreto, verifico a ausência de formulários PPPs, porém, realizou-se perícia judicial, sendo que o laudo pericial acostado atesta o caráter especial de todas as atividades pela autora exercidas. Algumas observações, porém, merecem serem tecidas. Conforme informado no laudo, a autora esteve exposta a ruído, agentes químicos e poeira mineral. Quanto ao ruído, os níveis informados foram os seguintes: 86,0 dB(A), como operária (01/08/1993 a 11/04/1987 e 02/05/1987 a 24/07/1990); 81,0 dB(A), como aprendiz de acabamento (13/03/1991 a 26/05/1993); e, 82,0 dB(A), como acabamento/montagem (17/05/1999 a 30/01/2006), sendo certo que, para este último período, o perito informou que o nível atual é 79,0 dB(A), uma vez que as injetoras que existiam no local foram retiradas exatamente para diminuir o ruído anterior. Quanto aos agentes químicos, asseverou o perito a utilização da cola com toluol quando a autora trabalhava como operária ao executar suas tarefas colando velas. A poeira mineral (sílica), por sua vez, estava presente também quando a autora laborava como operária ao lixar a vela para dar acabamento. Assim, diante do informado, apesar de ter o perito atestado a exposição da autora a agentes nocivos em todos os períodos laborados na empresa Cerâmica Stefani S.A., ressalvo que o período de 17/05/1999 a 30/01/2006, quando trabalhou como acabamento/montagem não deve ser reconhecido como especial, pois o nível de ruído apurado - 82 dB(A) - é inferior ao considerado prejudicial à saúde, nos termos da fundamentação antes expendida - 85 dB(A), após 05/03/1997, não havendo a exposição a qualquer outro agente agressivo. Quanto ao uso de equipamentos de proteção individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Desta forma, reconheço como especial os períodos em que a autora trabalhou na empresa Cerâmica Stefani S.A. como operária (01/08/1993 a 11/04/1987 e 02/05/1987 a 24/07/1990) e como aprendiz de acabamento (13/03/1991 a 26/05/1993). Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, aplica-se o índice de 1,20 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns, até a DER, a autora totalizava tempo de serviço inferior a 30 (trinta) anos de serviço, mais precisamente 29 anos, 01 mês e 27 dias. Não se encontra preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Por outro lado, tendo em vista a idade da autora à época da DER ou da distribuição da ação, verifico que também não faz jus à aposentadoria proporcional, conforme previsto no art. 9º, da EC 20/98, pois a autora apesar de ter cumprido o período adicional de 40%, não implementou a idade mínima. Resta, portanto, improcedente o seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço

proporcional segundo a regra de cálculo anterior à Lei 9.876/99, ou a prevista nesta norma, caso lhe fosse mais favorável. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a reconhecer como especiais os seguintes períodos pleiteados pela autora no presente feito: 01.08.1983 a 11.04.1987 (operária), 02.05.1987 a 24.07.1990 (operária) e 13.03.1991 a 26.05.1993 (aprendiz de acabamento), todos laborados junto à empresa Cerâmica Stéfani S.A., os quais deverão ser convertidos em comum com aplicação do fator 1,20 para efeitos de conversão. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Shirley de Fátima do Nascimento 2. Tempos de serviço especiais reconhecidos judicialmente: - Cerâmica Stéfani S.A.: 01.08.1983 a 11.04.1987 (operária), 02.05.1987 a 24.07.1990 (operária) e 13.03.1991 a 26.05.1993 (aprendiz de acabamento) 3. CPF do segurado: 044.426.708-544. Nome da mãe: Ana Ferreira da Silva 5. Endereço do segurado: Rua José Espanhol, 161, Pey, Jaboaticabal-SPE, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, averbar em favor da parte autora os tempos de serviços especiais ora reconhecidos, com a conversão para comum pelo fator 1,2, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à EADJ para cumprimento. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013280-31.2009.403.6102 (2009.61.02.013280-7) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 220/227, sustentando vícios no julgado e pugnando por esclarecimentos e complementação da decisão em questão, conforme argumentos que tece. Sem razão o embargante. Não antevejo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou esclarecida. Afinal, todos os argumentos ou fundamentos levantados pelo embargante, bem como todos os pedidos formulados, foram devidamente analisados pelo Juízo sentenciante. Ademais, o motivo pela não inclusão do período mencionado pelo autor em seus embargos foi devidamente esclarecido na sentença embargada, conforme se verifica na fundamentação da mesma. A questão relativa aos períodos laborados como auxiliar parlamentar (26/03/1991 a 01/07/1996 e 15/10/1996 a 02/03/1998) e assessor especial parlamentar (03/03/1998 a 14/03/1999) foi levantada a posteriori, com a vinda do procedimento administrativo, e não faz parte do pedido inicial, onde o autor limitou-se a pugnar pela concessão da aposentadoria com a conversão dos períodos laborados em atividades especiais. Assim, entendo que nada há a ser acrescentado. Tal questão - se tais períodos devem ou não ser reconhecidos pela autarquia para a contagem do tempo de serviço do autor - é questão a ser decidida administrativamente ou quiçá em outros autos, não neste, onde a relação processual já havia se formado e o contraditório já estava estabelecido. Na verdade, o que o embargante pretende é a mudança do decisum. Contudo, os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente a reforma do julgado. Assim, se não se encontra satisfeito com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 535, I e II, do CPC), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada.

0004189-77.2010.403.6102 - CLAUDINEI DE ANDRADE (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com RMI de 100% de salário-contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, a partir da data do requerimento administrativo (25.08.2009). Por fim pede a concessão da gratuidade processual e, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício a partir da sentença de primeiro grau. Juntou documentos. Foi deferida a gratuidade processual. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. No mérito, sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. A autora declarou-se ciente da contestação, oportunidade em que requereu a realização da prova pericial. Prosseguindo-se, realizou-se perícia técnica (fls. 138/149), dando vista às partes. O autor se manifestou à fl. 153 e o réu declarou-se ciente à fl. 155.

Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 28.08.2009. Mérito O pedido de aposentadoria especial é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Informa o autor haver laborado em atividades especiais nos períodos abaixo estampados. Segundo ele, tais períodos são especiais e suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial com mais 25 anos de serviços especiais. São eles: Agropecuária Monte Sereno, de 03.11.1980 a 31.03.1981 e de 22.04.1981 a 23.09.1981, na função de corte de cana; Zanini S.A., de 01.06.1982 a 02.08.1982, na função de aprendiz de caldeiraria; Balbo S.A., de 16.08.1982 a 24.01.1983, na função de auxiliar mecânico; Zanini S.A., de 07.02.1983 a 22.10.1986, na função de Ap. mecânica geral; Galassi Fundação Industrial Ltda., de 10.11.1986 a 15.07.1988, na função de inspetor de qualidade; Zanini S.A. Equipamentos Pesados, de 11.08.1988 a 04.02.1993, na função de praticante moldador/fundidor; D.Z. S.A., de 01.03.1994 a 06.12.1994, na função de Forneiro e Fundação Moreno Ltda., de 12.12.1994 a 25.08.2009, na função de forneiro. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a

listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai:Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.No caso específico, realizou-se perícia técnica judicial a qual atestou a exposição do autor a agentes físicos nocivos a sua saúde além dos níveis de tolerância permitidos em todos os períodos pleiteados na inicial, com exceção daqueles laborados junto a Agropecuária Monte Sereno, na função de corte de cana, de 03.11.1980 a 31.03.1981 e de 22.04.1981 a 23.09.1981. Segundo quadro conclusivo de fls. 145/146 as atividades exercidas pelo autor o expôs a condições ambientais prejudiciais a sua saúde, haja vista que ficava exposto a ruídos em intensidade entre 83,7 dB(A) e 95,7 dB(A) de forma habitual e permanente em cada período pleiteado na inicial. Assim, conforme exposto, entendo que o nível de 80 decibéis se aplica até 05.03.97 e, a partir de então, o nível a ser considerado é de 85 dB. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente ao agente ruído além dos níveis permitidos, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos pleiteados.Quanto ao uso dos equipamentos de proteção individuais, anoto que há que se fazer uma diferenciação entre a legislação trabalhista e a previdenciária, pois o uso de EPIs, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial.A legislação da época da prestação dos serviços

considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova neutralização dos riscos. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, desde a DER, tendo em vista o caráter declaratório do tempo de serviço especial e seus efeitos ex tunc. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do CPC, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação da decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final, dado o longo tempo decorrido desde a DER e do exercício de atividades prejudiciais à saúde. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo, conforme artigo 57, 2º, e 49, alínea b, II, da Lei 8.213/91, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condene o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Devendo ainda ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, mediante RPV em favor da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Claudinei de Andrade 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 25.08.2009 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: Zanini S.A., de 01.06.1982 a 02.08.1982; Balbo S.A., de 16.08.1982 a 24.01.1983; Zanini S.A., de 07.02.1983 a 22.10.1986; Galassi Fundação Industrial Ltda., de 10.11.1986 a 15.07.1988; Zanini S.A. Equipamentos Pesados, de 11.08.1988 a 04.02.1993; D.Z. S.A., de 01.03.1994 a 06.12.1994 e Fundação Moreno Ltda., de 12.12.1994 a 25.08.2009. 6. CPF do segurado: 087.807.478-337. Nome da mãe: Ivani de Lourdes Arruda. 8. Endereço do segurado: Rua Atilio Zanini, nº 337, Jd. Alvorada, CEP 14166-125 - Sertãozinho. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício para cumprimento. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005884-66.2010.403.6102 - VALDECIR DE JESUS DA SILVA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Valdecir de Jesus Silva, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial, reconhecendo-se como especiais os períodos de trabalho laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, com recebimento de valores retroativos a propositura do procedimento administrativo (31.12.2009). Por fim, em sede de tutela antecipada, pleiteia a implantação imediata do benefício almejado. Juntou documentos (fls. 19/59). À fl. 69 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. No entanto, deferida a gratuidade processual. Atendendo à requisição judicial, veio aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 77/97). Citado, o réu apresentou contestação. Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo

autor. Pugna pela improcedência dos pedidos. Prosseguindo-se na instrução do feito, realizou-se prova pericial, cujo laudo foi carreado às fls. 132/140, dando-se vista às partes. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou os documentos de fls. 26/31 (formulários DSS(s) 8030 e/ou Perfis Profissiográficos Previdenciário fornecidos pelas empresas empregadoras) e 44/59 (carteiras de trabalho). Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Neste sentido, já se encontra sumulado pela Turma Nacional de Uniformização: Súmula n. 32: O tempo de trabalho laborado com exposição ao ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; superior de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003. Nos presentes autos, o autor postula o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos períodos laborados para as seguintes empregadoras: a) Attilio Balbo S.A - Açúcar e Alcool, de 10.05.1983 a 25.11.1983 e de 01.02.1984 a 05.11.1994, nas funções de aprendiz produção, auxiliar de laboratório e operador de gerador; e b) Indústria de Papel Irapuru Ltda, de 04.04.1995 a 31.12.2009, na função de manutenção mecânica. Com o intuito de se comprovar a exposição do autor a agentes agressivos e espancar qualquer dúvida a respeito da moldura fática do tema, determinou-se a realização de perícia técnica nos locais de trabalho em questão, vindo o competente laudo ser acostado às fls. 132/140, onde o Sr. Expert do juízo apurou a exposição permanente do autor a agentes agressivos de natureza variada, já que era obrigado a interagir com elementos agressivos de natureza física (ruídos), química (derivados de hidrocarbonetos aromáticos) e radiações ionizantes. Vejamos anotações

constantes do tópico 03 do referido laudo - DOS AGENTES AGRESSIVOS, fl. 136: Os Níveis de ruído a qual teve exposto o autor variou de 61,0 dB(A) a 93,2 dB(A). Atílio Balbo S/A - Açúcar e Álcool, atual Usina Santo Antônio S/A, NR (aprendiz de produção) = 61,0 dB(A), NR (auxiliar de laboratório) = 82,9 dB(A), NR (operador de gerador) = 87,9 dB(A), NR (setor de manutenção elétrica - oficina no período de entre safra) = 78,6 dB(A) Indústria de Papel Irapuru Ltda - NR (manutenção mecânica) = 93,2 dB(A). 3.2 AGENTES FISICO RADIAÇÃO IONIZANTES O autor sempre esteve exposto a radiações não ionizantes no desempenho de suas funções como manutenção mecânica na empresa Indústria de Papel Irapuru Ltda. 3.3 AGENTES QUIMICOSO autor sempre esteve exposto aos agentes químicos (derivados de hidrocarbonetos aromáticos) no desempenho de suas funções como manutenção mecânica na empresa Indústria de Papel Irapuru Ltda e no período de entre safra na Atílio Balbo S/A - Açúcar e Álcool, atual Usina Santo Antonio S/A. Ressalvo, no entanto, que o labor desenvolvido para a empregadora Atílio Balbo S.A, atual Usina Santo Antonio S.A., foi subdividido pelo Sr. Perito em período de safra e entressafra, sendo considerados especiais todo trabalho realizado na entressafra, ante ao contato habitual e permanente com derivados de hidrocarbonetos aromáticos (óleo diesel e graxa). Neste sentido, tendo em vista que o laudo não especificou os períodos de safra, portanto, cabe adotar o critério de que no centro-sul a safra se inicia em abril e termina em novembro, conforme Sérgio Alves Torquato, no site do IEA-SP, Instituto de Economia Agrícola de São Paulo, <http://www.iea.sp.gov.br/out/verTexto.php?codTexto=7033>, consulta em 10.09.2009. Portanto, reconheço como especiais todos os períodos pleiteados pelo autor na inicial, com exceção do primeiro, ou seja, de 10.05.1983 a 25.11.1983, o qual considero comum. Saliento, também que, mesmo que haja referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos gravosos à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial nos contratos de trabalho mencionados nos autos, enquadradas nos itens 1.1.6 (ruído) do anexo do Decreto 53.831/1964; 1.1.5 (ruído) do anexo I do Decreto 83.080/79; 2.0.1. do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997; e, por fim, 2.0.1 (ruído) do anexo IV do Decreto 3.048/99. Assim, comprovado o exercício de atividade especial, o autor faz jus a conversão desse tempo em tempo de atividade comum. Verifico, porém, que o autor sempre exerceu atividades de caráter especial, perfazendo mais de 25 anos de tempo de serviço, à época do requerimento administrativo. Não há, pois, que se falar em conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, fazendo jus à aposentadoria especial, por força dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Assim, de rigor a concessão da aposentadoria especial ao requerente, desde a data do requerimento administrativo, haja vista que àquela época o autor já havia implementado os requisitos necessários e que a documentação apresentada na via administrativa era suficiente ao deferimento do pedido. Portanto, o autor faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria especial, uma vez que comprovou a condição de segurado, o tempo de serviço mínimo para o benefício pleiteado e o período de carência, não controvertido nos autos. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor junto às empresas: Atílio Balbo S.A - Açúcar e Álcool, de 01.02.1984 a 05.11.1994 e Indústria de Papel Irapuru Ltda, de 04.04.1995 a 31.12.2009 (D.E.R.), averbando-os como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria especial, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data de seu requerimento administrativo (31.12.2009). Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da Resolução no. 242/01 do E. Conselho da Justiça Federal. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Valdecir de Jesus Silva 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício 4. Data de início do benefício: 31.12.2009. 5. Períodos reconhecidos: Atílio Balbo S.A - Açúcar e Álcool, de 01.02.1984 a 05.11.1994 e Indústria de Papel Irapuru Ltda, de 04.04.1995 a 31.12.2009 (D.E.R.) 6. CPF do segurado: 285.860.028-797. Nome da mãe: Nair Maldonado da Silva. 8. Endereço do segurado: Rua Joaquina Engracia Andrade, nº 51, CEP 14057-290 - Ribeirão Preto (SP). Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos.

0009918-84.2010.403.6102 - RENATO MACHADO DE AZEVEDO (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual o autor requer a revisão de seu benefício previdenciário a fim de que seja recalculado o valor do salário de benefício com a inclusão da contribuição relativa ao 13º salário ou gratificação natalina, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças daí

decorrentes. Alega, pois, que deve o réu incorporar o 13º salário à 12ª contribuição, aumentando assim a renda mensal do benefício do autor. Apresentou documentos (fls. 11/16). À fl. 19 foi deferida a assistência judiciária gratuita, bem como requisitada cópia do procedimento administrativo noticiado na inicial, que veio aos autos (fls. 51/92). O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido (fls. 24/45). O autor impugnou a defesa (fls. 99/103). Às fls. 108/110, a parte autora acostou documentos regularizando sua representação processual. O INSS teve ciência (fl. 111). Vieram conclusos para sentença. II. Fundamentos Preliminarmente, reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao prazo de 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Os pedidos são parcialmente procedentes. Quanto ao mérito propriamente dito, as Leis 8.212/91 e 8.213/91, em suas redações originais, dispunham: Lei 8.212/91: Art. 28. (omissis). 7º. O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Lei 8.213/91: Art. 29. (omissis). 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. A Lei 8.870, de 15/04/1994, modificou o 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91 e o 3º do art. 29 da Lei 8.213/91, que ficaram assim redigidos: Lei 8.212/91: Art. 28. (omissis). 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Lei 8.213/91: Art. 29. (omissis). 3º. Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Neste sentido, entendo que deve ser aplicada a legislação vigente no momento da concessão do benefício previdenciário, que no caso dos autos são as Leis 8.212/91 e 8.213/91, em suas redações originais, uma vez que a DIB do benefício concedido ao autor é 12.01.1993. Portanto, devida a inclusão das gratificações natalinas no cálculo do salário de benefício de auxílio-doença do requerente, o qual precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 34/37). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei nº 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença. - Apelação da parte autora desprovida. (AC 200861270013131, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/08/2009). III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o INSS a recalcular o salário-de-benefício e a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez do autor, para incluir no cálculo do benefício de auxílio-doença que a precedeu, os décimos terceiros salários, nos termos das Leis 8.212/91 e 8.213/91, em suas redações originais, com os respectivos reflexos no cálculo da aposentadoria e pagamento de todas as diferenças vencidas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. Fica, ainda, o INSS condenado a pagar os honorários ao advogado da parte autora no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de CJF. Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: RENATO MACHADO DE AZEVEDO 2. Benefício revisado: aposentadoria por invalidez 3. Renda mensal inicial do benefício revisada: a ser calculada 4. Data da revisão: DIB, observada prescrição 5. CPF do segurado: 542.021.328-156. Nome da mãe: Rita Vieira Machado de Azevedo 7. Endereço do segurado: Rua Virgílio de Carvalho Neves Neto, 700, Jardim Palmares, na cidade de Ribeirão Preto. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário (artigo 475, 3º, CPC).

0000922-63.2011.403.6102 - M G DAMASIO INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA ME (SP278728 - DAVID DAMASIO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FABRICIO KIKUGAVA (SP202098 - FRANCISCO LUIZ ALVES) X LUIZ ANGELO CASTANHARO BEBEDOURO EPP (SP069741 - JOSE RICARDO LEMOS NETTO)

Trata-se de ação declaratória c/c reparação de danos morais na qual a autora aduz que no dia 19/03/2010 solicitou o encerramento de sua conta corrente 03003411-7, agência 1942-2, da Caixa Econômica Federal - CEF, por falta de interesse em sua manutenção, haja vista que foi criada com a finalidade de obter empréstimo junto ao BNDES que não se concretizou. Sustenta que a conta não foi movimentada e que não solicitou ou retirou talonários de cheque, tendo sido informada pela CEF que a mesma foi encerrada em 31/08/2010, conforme pedido. Sustenta que foi recentemente procurada por supostos credores de cheques que teriam sido emitidos por ela e devolvidos pelo motivo 13. Aduz que os informou que jamais emitiu as cártulas, porém, o requerido Fabrício Kikugava levou o título com o número 000008, no valor de R\$ 800,00, a protesto. Informa, ainda, que recebeu notificação da empresa SERASA em 01/02/2011, a respeito da inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes. Afirma que não realizou negócios com os supostos credores e que não emitiu os cheques, pois não os retirou da agência e as assinaturas não correspondem às verdadeiras. Afirma que procurou a agência da CEF e foi confirmado que não houve solicitação ou retirada de talonários de cheques, bem como que teria ocorrido sustação dos dois talonários, tratando-se, possivelmente, de documentos falsos. Informa que registrou o fato em boletim de ocorrência policial, porém, a CEF se negou a emitir declaração de falsidade dos documentos, impedindo a sustação do protesto. Sustenta que se encontra em atividade e que a restrição ao crédito prejudica seus negócios. Invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e alega a ocorrência de danos de ordem moral. Ao final, requereu a concessão da liminar para sustação do protesto, declarando-se inválidos os títulos, com a condenação dos réus na reparação dos danos morais em valor não inferior a cem vezes o valor do salário mínimo. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi deferido. Em razão do litisconsórcio passivo necessário, a autora foi intimada a aditar a inicial para incluir os portadores dos títulos no pólo passivo e assim o fez nas fls. 35/36, incluindo os réus Fabrício Kikugava e Casa Lufer Comércio de Ferragens. Os réus foram citados. O réu Fabrício apresentou contestação na qual sustenta, em síntese, sua ilegitimidade passiva, pois é terceiro de boa-fé e está movendo ação de cobrança contra a autora perante a Justiça Estadual. No mérito, aduz que agiu de boa-fé e que a responsabilidade seria exclusiva da CEF. Apresentou documentos. A autora requereu a exclusão da co-ré Casa Lufer Comércio de Ferragens do pólo passivo, pois esta pessoa jurídica não teria protestado o título ou ingressado com ação de cobrança, reconhecendo a falsidade do cheque. O pedido foi deferido (fl. 71). A CEF apresentou contestação na qual aduz, sinteticamente, a inépcia da inicial e ausência do interesse em agir. No mérito, confessa que a autora compareceu em uma de suas agências, no dia 02/02/2011, com um dos portadores de um dos cheques devolvidos pelo motivo 13 e que, diante da reclamação da autora, foi retirada a restrição junto ao SERASA, sendo outros cheques devolvidos pelo motivo 25, ou seja, talonário cancelado pela agência. Sustenta que não há prova de que não foi a autora que emitiu os cheques e impugna a pretensão de reparação de dano moral. Apresentou documentos. Veio aos autos contestação e seu complemento, da pessoa jurídica Luiz Ângelo Castanharo Bebedouro EPP, embora não tenha sido citada. Sobreveio réplica. As partes especificaram provas. O réu Fabrício requereu o depoimento pessoal da autora. A CEF requereu a prova testemunhal e depoimento pessoal. Foi deferida a prova documental e autora foi intimada a trazer aos autos cópia do inquérito policial derivado do Boletim de Ocorrência Policial, tendo informado que não houve inquérito. Veio aos autos notícia de que a pessoa jurídica Luiz Ângelo Castanharo Bebedouro EPP teria por nome fantasia a designação Casa Lufer, razão pela qual foi excluída dos autos, conforme decisão anterior. Foi realizada audiência de instrução e colhidos os depoimentos pessoais da autora e do réu Fabrício, além de uma testemunha arrolada pela CEF. Os réus pediram a produção de prova pericial. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não são necessárias outras provas, por todos os argumentos expostos, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminares Indefiro o pedido de prova pericial formulado pelos réus, pois preclusa a oportunidade, uma vez que não a requereram na fase própria, conforme decisões de fl. 144, 155 e 170. Além disso, desnecessária a prova de falsidade material do cheque de fl. 189, pois os réus confessaram em seus depoimentos pessoais que reconhecem não ter sido a autora quem o emitiu. Portanto, para o objeto da demanda, ou seja, ausência de relação jurídica e reparação de danos morais, as provas já produzidas são suficientes. Vale dizer, ainda, que o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito é da parte autora e esta não pediu a produção da prova pericial. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva dos réus. Quanto ao réu Fabrício, sua legitimidade decorre do fato de que as causas de pedir são relacionadas à inexigibilidade do título do qual é portador, de tal forma que a decisão nos autos afetará sua esfera jurídica. Ademais, a causa de pedir quanto aos danos morais abordam a questão do protesto indevido, o qual foi por ele realizado. A questão da boa ou má-fé é matéria de mérito. Igualmente quanto à CEF. O título que se pretende anular é um cheque de uma conta corrente de uma de suas agências, o qual contém ordem do emitente para que a mesma efetue um pagamento em dinheiro à vista de apresentação da cártula. Assim, a decisão a ser proferida nos autos afetará também sua esfera jurídica, em especial, caso se reconheça a causa de pedir invocada pela autora, ou seja, falsidade da assinatura e do próprio título. Da mesma forma quanto à causa de pedir relacionada ao dano moral, pois a autora alega que nunca retirou talões de cheque, o que implica na eventual responsabilidade da CEF pela guarda dos talões e dados bancários de seus clientes. Ficam, ainda, rejeitadas as preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse de agir, pois a inicial expõe suficientemente as causas de pedir e os pedidos, de tal forma que os réus puderam exercer o contraditório e a ampla defesa, na forma do devido processo legal. O interesse de agir é manifesto, pois embora a CEF tenha cancelado a restrição junto ao SERASA,

não há garantia de que não volte a fazê-la, pois o título continuaria exigível para tal finalidade, caso a mesma não participasse da presente relação processual. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. Sustenta a autora que abriu a conta corrente nº 03003411-7, agência 1942-2, da Caixa Econômica Federal, com a finalidade de obter empréstimo junto ao BNDES, o que não se concretizou, motivando o posterior requerimento de encerramento da mesma, o que foi atendido. Afirma que não retirou talonários de cheques ou realizou qualquer movimentação na conta. Embora a CEF tenha afirmado em sua contestação (fl. 83) que não houve extravio de talonários e que, para todos os efeitos, foi a própria autora quem emitiu o cheque 000008, verifico que no decorrer da instrução foi provado pela autora que esta não retirou talões de cheque e, tampouco, movimentou a conta corrente. Isto se verifica facilmente pelo depoimento da testemunha Andréa Regina Fonseca Carneiro Leão, gerente de relacionamento da CEF, que foi expressa em afirmar que não houve a retirada de talonários pela autora, na medida em que no caso de pessoa jurídica, isto só poderia ocorrer mediante comparecimento pessoal na agência e assinatura de documentos (fls. 198/200). A CEF não apresentou extratos da conta corrente, fato que confirma a alegada ausência de movimentação pela autora. De fato, os documentos comprovam que a autora foi extremamente diligente, uma vez que abriu a conta para conseguir empréstimo que não se efetivou e, logo a seguir, solicitou o seu encerramento, que ocorreu em 31/08/2010. Esta prova seria suficiente para a procedência da demanda quanto à ausência de relação jurídica da autora com a obrigação decorrente do cheque 000008, da conta corrente nº 03003411-7, agência 1942-2, da Caixa Econômica Federal. Todavia, a reforçar tal entendimento, verifico que existe nos autos os documentos de fls. 104 a 112, demonstrando que as assinaturas da parte autora constantes das fichas de registros e apuração da CEF não conferem com as lançadas no título, tratando-se manifestamente de assinatura falsa. Verifico, ainda, que há nos autos cópia do cheque 000003, da conta corrente nº 03003411-7, agência 1942-2, da Caixa Econômica Federal, que se encontra em situação idêntica ao cheque 000008, ou seja, assinatura divergente, de talonário de cheque não retirado pela autora, emitido após o encerramento da conta corrente. Observa-se, assim, que a autora é vítima de crime de estelionato, em que o agente utiliza um cheque falsificado para obter vantagem ilícita junto ao comércio local, aproveitando-se da desatenção das vítimas. Quanto à contribuição de cada um dos envolvidos para que a fraude acontecesse, verifico que a autora agiu com a devida diligência, como antes referido, uma vez que solicitou o encerramento da conta tão logo não conseguiu o empréstimo desejado. Além disso, não retirou talonários de cheques ou cartões da referida conta, não se podendo atribuir a ela a culpa pelo ocorrido. Quanto à CEF, verifico que em sua contestação não há menção de que, para além da assinatura da autora, o próprio cheque, enquanto documento, seria falso. Tal idéia não foi aventada porque a CEF cancelou os talonários, sendo vários outros cheques da autora na mesma situação devolvidos pelo motivo 25, ou seja, talonário cancelado pela agência (fl. 83). Este modo de agir da ré implica na confissão quanto à entrega dos talonários para terceiros que não a autora. Vale dizer, a testemunha da CEF negou que a autora tenha retirado talonários. Excluída a hipótese de a própria autora ter emitido os cheques, somente resta a hipótese da ré quanto à entrega dos documentos indevidamente a terceiros, pois, do contrário, não teria prontamente cancelado os talonários. A suspeita levantada pela testemunha Adrea Regina Fonseca Carneiro Leão (fls. 198/200) de que o cheque seria falsificado não é condizente com as alegações na contestação da CEF e com as demais provas dos autos. Além disso, ainda que o cheque seja falso, verifico que os dados neles constantes, com exceção da assinatura da autora, são verdadeiros. Assim, o número da conta, o número do cheque, o número da agência, o CNPJ, a data em que a autora tornou-se cliente bancária, o nome da autora, o endereço da agência, enfim, todos os dados bancários da autora se encontram presentes. Dessa forma, excluída a hipótese absurda em que a autora tenha fornecido os dados a estelionatários, verifico que houve culpa da CEF em não preservar o sigilo bancário da autora, permitindo que terceiros tivessem acesso aos dados para fins da alegada clonagem do documento. Como se observa, nas duas hipóteses, há culpa da ré na modalidade de negligência, pois, ou entregou talões de cheques a terceiros sem autorização da autora, ou permitiu que terceiros tivessem acesso aos dados bancários sigilosos da autora e praticassem o crime. Quanto ao réu Fabrício, verifico que agiu com negligência e culpa grave, pois ao receber o título, se restringiu a consultar o sistema de telecheques apenas para verificar se não havia registro de furto ou roubo da cártula. Não tratou de exigir a apresentação de documentos do emitente, a fim de comprovar a titularidade da cártula. Também não emitiu nota fiscal do serviço de mecânico, deixando de colher dados importantes para a elucidação do caso, tal como identificação e endereço da pessoa que lhe entregou o cheque, placa e modelo do carro, etc. Caso tivesse adotado estes cuidados mínimos, possivelmente o crime não teria se concretizado e a autora não teriam sofrido prejuízos. E não é só. Fabrício confessou em seu depoimento pessoal que acompanhou a representante legal da autora até a agência da CEF, de posse do cheque, para esclarecer os fatos. Isto resta confessado pela própria CEF em sua contestação e no depoimento de sua testemunha (fls. 198/200). Disso decorre que o réu foi informado pela representante legal da autora e pela gerente da CEF que o título foi emitido após o encerramento da conta corrente e que a assinatura no documento não conferia com a da representante da autora. Mesmo diante de indícios claros de fraude, o réu Fabrício optou por protestar o título, agindo no sentido de obter o seu crédito a qualquer custo, ainda que sabedor que muito provavelmente não era a autora sua devedora e que a restrição de crédito poderia causar danos indevidos. Assim agindo, o réu não mais agiu de boa-fé e assumiu o risco de causar danos à autora. E efetivamente os causou, pois demonstrado que a autora não era devedora e o protesto se mostra, assim, indevido

em relação a ela. Vale dizer, não há necessidade de prova de prejuízo material, uma vez que a simples restrição indevida ao crédito é apta a causar abalo de ordem moral. Procedem, portanto, os pedidos de declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e os réus em decorrência do cheque 000008, da conta corrente nº 03003411-7, agência 1942-2, da Caixa Econômica Federal, com o cancelamento definitivo do protesto e de todas as eventuais restrições ao crédito da autora dele decorrentes, inclusive, comunicações ao SERASA. Da mesma forma, considero procedente o pedido de reparação de danos morais a serem pagos por ambos os réus, cada qual na medida de sua contribuição para o evento. Passo, pois, a arbitrar a reparação dos danos morais. Da reparação dos danos morais Comprovados o fato, o dano e o nexo causal, cabe aquele que provocou o dano tem o dever de reparar, conforme artigo 5º, incisos V e X, da CF/88. Inicialmente convém consignar que não há norma geral que estabeleça os critérios para a fixação do valor da reparação do dano moral. Este fato não impede o Juiz de apreciar o pedido e fixar o quantum e tampouco vincula o arbitramento a valores de leis específicas, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: Danos morais. Fixação do valor. Na fixação dos danos morais, o magistrado não está obrigado a utilizar-se de parâmetros fixados em leis especiais, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Ao arbitrar o valor da indenização deve levar em consideração a condição econômica das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto. (Resp 208.795/MG, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJU, 23.08.1999). Embargos de declaração. Recurso especial. Dano moral. Valor. Omissão inexistente. 1. Afastada a obrigatoriedade de aplicação do Código Brasileiro de Telecomunicações na fixação dos danos morais e supondo-se a prudência do Juiz de Direito relevando circunstâncias do caso concreto, não há falar em omissão sobre a justeza valor da indenização. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDResp 330.012/SP, Rel. Min. CARLOS DIREITO, DJU, 04.11.02). Na falta de um critério legal objetivo, todo arbitramento do dano moral incide de uma forma ou de outra em criação de uma norma particular entre as partes envolvidas. Não se trata de arbítrio ou criação de lei pelo Poder Judiciário e sim de aplicação do disposto nos artigos 4º e 5º do Decreto-lei 4.657/42: Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Foi com base nestes dispositivos legais que a jurisprudência fixou alguns critérios práticos para o arbitramento do dano moral, dentre os quais, os mais importantes são o princípio da proporcionalidade e o da moderação. Vale dizer, as razões de convencimento e arbitramento devem se referir às circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade da ofensa, a intensidade do abalo, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a proibição do enriquecimento ou do empobrecimento dos envolvidos. Observo que a autora pleiteia a fixação dos danos morais equivalentes a 100 salários mínimos, os quais não atendem ao critério da proibição do enriquecimento de uma das partes, no caso dos autos. Verifico que o valor do título é de apenas R\$ 800,00 e a protesto se deu por curto período. Não há prova de culpa grave da CEF, a qual teria agido com simples culpa. Por outro lado, o réu Fabrício agiu no sentido de amenizar seus prejuízos, podendo ser considerado vítima. Finalmente, observo que o mesmo não demonstra grande disponibilidade econômica ou financeira. Além disso, o quantum tem função educativa e visa a desestimular a mesma prática em casos semelhantes, de tal forma que não pode ser fixado em quantia irrisória. Diante desse quadro, acolho em parte o pedido do autor e arbitro o valor da reparação do dano moral a ser paga pela CEF no importe de R\$ 5.000,00, e a ser paga pelo réu Fabrício, no importe de R\$ 2.500,00, as quais deverão ser atualizadas desde a data da sentença até o efetivo pagamento. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e os réus em decorrência do cheque 000008, da conta corrente nº 03003411-7, agência 1942-2, da Caixa Econômica Federal, e determinar o cancelamento definitivo do protesto do título e de todas as eventuais restrições ao crédito da autora dele decorrentes, inclusive, junto ao SERASA. E, ainda, condenar os réus a reparar os danos morais mediante o pagamento à autora, do importe de R\$ 5.000,00 pela CEF, e do importe de R\$ 2.500,00 pelo réu Fabrício, os quais deverão ser atualizados desde a data da sentença até o efetivo pagamento, segundo os índices do manual de cálculo do CJF. Os réus arcarão com as custas e os honorários em favor do patrono da autora no importe de 10% do valor da causa atualizado, pro rata. Determino que o cheque 000008 (fl. 189) fique guardado no cofre da Secretaria até o trânsito em julgado. Após, encaminhe-se para o BACEN para destruição, tendo em vista trata-se de documento falso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000979-81.2011.403.6102 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Pede a gratuidade processual. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual e, por determinação do Juízo, veio aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 82/139), dando vista as partes. Citado, o INSS apresentou contestação. Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja

concedido somente a partir da sentença. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho em supostas atividades especiais, dentre outros. Sobreveio réplica. Prosseguindo-se, realizou-se perícia técnica, sendo o competente laudo juntado às fls. 184/194, dando-se vistas às partes. O réu se manifestou às fls. 199/203 e o autor à fl. 204. Vieram os autos conclusos para sentença. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 03.08.2010. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação, pois foram cumpridas. Passo a verificar o tempo de serviço especial Informa o autor haver laborado em atividades especiais nos períodos abaixo estampados. Segundo ele, tais períodos são especiais e suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial com mais 25 anos de serviços especiais. São eles: CICA S/A, de 05.02.1980 a 02.10.1997, na função de servente de serviços diversos; Fugini Alimentos Ltda., de 09.01.1998 a 21.06.2006, na função de serviços gerais; Fundação Zubela S.A., de 23.02.2007 a 03.08.2010, nas funções de serviços gerais. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico ainda que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o

mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando concessão do benefício aos trabalhadores expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009). Do voto do Relator se extrai:Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso específico, realizou-se perícia técnica judicial, a qual atestou a exposição do autor a agentes químicos e físicos nocivos a sua saúde em todos os períodos pleiteados pelo autor na inicial. Segundo quadro conclusivo de fls. 190/191 as atividades exercidas pelo autor são prejudiciais a sua saúde, haja vista que ficava exposto a agentes químicos e físicos em intensidades superiores a legislação de modo habitual e permanente. Insta acentuar que a perícia judicial foi realizada diretamente nas empresas Fugini Alimentos Ltda e HBA Hutchinson Brasil Automotive Ltda e por similaridade junto a empregadora CICA S.A., pois, esta não mais exerce as suas atividades, encontrando-se inativa. Assim, a conclusão foi apresentada utilizando-se empresa paradigma. Destaco que a perícia por similaridade, quando impossível a realização da perícia direta, não desnatura as conclusões quanto ao trabalho especial, visto que de outra forma seria impossível a prova. Considero, ainda, que o exercício das mesmas atividades em um local de serviço semelhante impõe condições similares ao longo do tempo, razão pela qual acolho as conclusões periciais. Assim, quanto ao agente físico ruído, conforme exposto, entendo que o nível de 80 decibéis se aplica até 05.03.97 e, a partir de então, o nível a ser considerado é de 85 dB. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente a agentes químicos e físicos, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos

pleiteados na inicial. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial. Não há, pois, que se falar em conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, haja vista contar o autor com mais de 25 anos de serviço exercido em atividades especiais, à época do requerimento administrativo. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pela autora, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do CPC, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação da decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo período de trabalho em condições especiais, o que pode colocar em risco a saúde do trabalhador, causando-lhe prejuízos irreparáveis. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo, conforme artigo 57, 2º, e 49, alínea b, II, da Lei 8.213/91, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Devendo ainda ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, mediante RPV em favor da Justiça Federal. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: José Carlos de Souza 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 03.08.2010 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: CICA S/A, de 05.02.1980 a 02.10.1997; Fugini Alimentos Ltda., de 09.01.1998 a 21.06.2006; Fundação Zubela S.A., de 23.02.2007 a 03.08.2010. 6. CPF do segurado: 029.659.168-817. Nome da mãe: Nadir Bernardo de Souza 8. Endereço do segurado: Rua João Consoni, 306, Novo Bela Vista, na cidade de Monte Alto (SP), CEP 15910-000. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício para cumprimento. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001068-07.2011.403.6102 - SINDICATO DOS TRAB NA EBCT SIMILARES DE RIB PRETO E REG(RS029560 - ANA LUISA ULLMANN DICK E RS063214 - ALEX SANDRO GARCIA CATARELLI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO)

Cuidam os presentes autos de ação ordinária cuja sentença de mérito foi proferida às fls. 468/471, ensejando a oposição de embargos pelo autor Sindicato dos Trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de Ribeirão Preto e Região - SP - SINTECT - RPO, às fls. 486/490, e pela ré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, às fls. 491/495. O autor embargante alegou contradição na sentença proferida relativamente ao julgamento da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos Correios e o dispositivo, na medida em que o condenou a pagar honorários de sucumbência à ECT em razão de suposta exclusão desta da lide. Alegou, ainda, obscuridade na decisão, uma vez que a mesma declarou a inexistência de relação jurídico-tributária entre os empregados dos Correios associados da autora e a União... (dispositivo - grifo do autor). Esclarece que a expressão associados da autora é apta a gerar discussões no momento da execução da sentença, pois restringe e limita os efeitos da sentença apenas aos empregados que sejam associados do Sindicato autor, quando deve ela beneficiar a universalidade dos trabalhadores com vínculo empregatício com a segunda ré no âmbito de sua base territorial (Ribeirão Preto e região) já que a representação sindical abrange toda a categoria, quer se trate de trabalhadores associados ou não associados ao sindicato. Ademais, acrescentou que ao que parece a sentença não quis restringir os seus efeitos apenas aos associados, haja vista que inexiste fundamentação neste sentido. Por fim, alega omissão no julgado, uma vez que não apreciou o pedido formulado no item d.4) da inicial, consistente em obrigação de não fazer, tendo a mesma se referido tão-somente aos pedidos relacionados com a obrigação de fazer direcionados à ECT. Por sua vez, a ré embargante, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT alegou, inicialmente, erro material consistente em omissão no julgado, haja vista que não constou do dispositivo a condenação da autora em arcar com os honorários arbitrados na fundamentação da sentença. Aduz, ainda, omissão por não ter a decisão reconhecido em seu favor todos os privilégios extensíveis à Fazenda Pública, especialmente no que concerne à isenção de custas processuais, em que pese pedido expresso neste sentido. Por último, invoca questão atinente ao alcance subjetivo da sentença. Alega que, em caso de o Juízo entender que a lide em questão enquadra-se nas hipóteses excepcionais em que a entidade sindical atuará tão-somente em nome de seus associados, a sentença é omissa, pois ausente fundamentação neste sentido. Por outro lado, caso o Juízo entenda pela legitimidade irrestrita do sindicato autor, alega erro que deve ser corrigido mediante a substituição da expressão associados constante do dispositivo por membros da categoria profissional abarcados pela base territorial do sindicato autor ou por representados. Esclarece que a correção em questão mostra-se essencial à efetivação das obrigações impostas à ECT, no sentido de reter os valores discutidos na presente ação e depositá-las em juízo. Vieram conclusos. Fundamento e decido. Conheço dos embargos opostos, posto que tempestivos, e lhes dou provimento para sanar as omissões e contradições apontadas, passando a analisar cada um dos pontos questionados, com as modificações decorrentes. Senão vejamos. Quanto aos limites subjetivos da sentença, supro a omissão na sentença e corrijo erro material para fazer constar que a decisão abrange a universalidade dos trabalhadores com vínculo empregatício com a ECT no âmbito de sua base territorial (Ribeirão Preto e região) já que a representação sindical no caso dos autos abrange toda a categoria, quer se trate de trabalhadores associados ou não associados ao sindicato autor. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL DOS SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE. Os sindicatos possuem ampla legitimidade para defenderem em juízo os direitos da categoria, alcançando inclusive a fase de execução das sentenças proferidas em ação coletiva, sendo dispensável a autorização expressa dos substituídos. Precedentes do e. STF e deste e. STJ. (AGRESP 200701911346, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:02/03/2009). Em relação à contradição alegada pela parte autora, verifico que lhe assiste razão, uma vez que os fundamentos que rejeitaram a preliminar de ilegitimidade passiva da ECT devem prevalecer em relação ao tópico de fl. 470v, que entendeu pela extinção do processo sem julgamento do mérito quanto à ECT e condenou a autora ao pagamento de honorários. Com efeito, a ECT é parte passiva legítima, conforme razões de fls. 468v e 469, de tal forma que o processo não foi extinto em relação a ela, não cabendo a condenação da autora ao pagamento de honorários. Fica, pois, suprimido da sentença o seguinte tópico de fl. 470v, pois equiparado a erro material: Além disso, a autora arcará com os honorários em favor dos Correios que fixo em R\$ 3.000,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC, tendo em vista que o processo foi extinto em relação aos Correios, não demandou intenso trabalho do patrono e o valor da causa não expressa o conteúdo econômico da demanda. Consequentemente, os embargos da ECT perdem seu objeto quanto à alegação de que a condenação em honorários em seu favor deveria constar no dispositivo da sentença, pois se trata de evidente erro material. Finalmente, verifico que ocorreu omissão no dispositivo quanto ao pedido constante no item d.4, de fls. 36, da inicial, pois reconhecida na sentença a legitimidade passiva da ECT em relação à obrigação tributária acessória. Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento, com os presentes fundamentos como parte integrante da sentença, passando o dispositivo a ficar com a seguinte redação: III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para: (a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a universalidade dos trabalhadores com vínculo empregatício com a ECT, no âmbito da base territorial do Sindicato autor (Ribeirão Preto/SP e região), e a UNIÃO, no tocante à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela empregadora (ECT) a título de adicional de 1/3 sobre férias indenizadas; aviso prévio indenizado e respectivo 13º reflexo (1/12 avos); primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou

acidente anteriormente à concessão de auxílio-doença;(b) condenar a União a restituir os valores pagos e recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, contados retroativamente ao ajuizamento da ação, em relação a cada substituído processual descrito no item a, supra, com atualização monetária e juros de mora com base na taxa SELIC, conforme parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95, desde o recolhimento indevido até o efetivo e integral pagamento;(c) deferir o pedido de depósito requerido pela autora, na forma do artigo 151, inciso II, do CTN, e condenar a ECT em obrigação de fazer para que proceda à retenção dos valores exigidos pela União a título de contribuições previdenciárias das verbas pagas aos seus empregados, exclusivamente as descritas no item a, supra, e realize o depósito judicial dos valores em favor do Juízo, em contas individualizadas para cada empregado, considerando os fatos geradores ocorridos a partir da intimação desta decisão, mensalmente, no mesmo prazo de recolhimento das contribuições, até decisão final nos autos, sob pena de multa e outras sanções cabíveis. Nas hipóteses em que a ECT normalmente não realizar a retenção, fica dispensado o depósito nos autos.(d) condenar a ECT em obrigação de não fazer, consistente em deixar de reter e descontar de cada substituído processual nestes autos, as contribuições previdenciárias descritas no item a, supra. Esta disposição só se aplica após o trânsito em julgado, pois, até então, deverá a ECT cumprir o item c, supra. Em razão da sucumbência da União, arcará esta com as custas processuais e pagará os honorários aos patronos da autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação relativa a cada substituído processual. Os valores serão apurados individualmente na fase de cumprimento do julgado. Deixo de condenar a ECT ao pagamento de honorários e custas, tendo em vista que não participa da relação jurídica tributária diretamente e não há resistência em sua defesa quanto aos pedidos relacionados às obrigações de fazer e não fazer, não se podendo falar, no caso, propriamente em sucumbência. Desnecessária a manifestação do Juízo quanto aos privilégios processuais dos Correios, pois nenhum deles foi afetado por esta decisão e o seu gozo independe de autorização judicial. Extingo o processo com resolução do mérito, conforme o art. 269, I, do CPC. Sem reexame necessário (artigo 475, 3º, do CPC).

0001133-02.2011.403.6102 - MONICA DOS REIS SILVA SANTOS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cuida-se de ação ordinária visando a assegurar a correção de poupança mediante a adequada correção do saldo mediante a aplicação do expurgo inflacionário ocorrido em fevereiro de 1991, em virtude do plano econômico Collor II junto à(s) conta(s) poupança nº(s). 013-175.211-2, agência 0340, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tal correção, com as atualizações pertinentes. Por fim requer a gratuidade processual. Foram juntados documentos. Intimada, a parte autora juntou documentos com o intuito de afastar a prevenção noticiada nos autos (fls. 27/57). Foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação (fl. 58). Citada, a CEF contestou (fls. 62/75), apresentando preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, ou seja, dos extratos, argumentando a necessidade de apresentação destes, inclusive, para se permitir a verificação do Juízo competente; a falta de interesse de agir para o Plano Bresser, Verão e Collor I por inovação legislativa posterior, ressaltando sua legitimidade, para este último plano, apenas para a segunda quinzena do mês de março de 1990 e meses seguintes, contextualizando o bloqueio dos depósitos e a ruptura das relações jurídicas já constituídas. No mérito, aduz a prescrição e refuta a argumentação da parte autora, requerendo a improcedência dos pedidos. Atendendo à determinação do Juízo, a CEF juntou extratos (fls. 78/80), sobre os quais o autor manifestou-se (fl. 84). Instada, a parte autora juntou documentos (fls. 88/91). Vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.PRELIMINARES PROCESSUAISRejeito a preliminar de falta de documentos e de necessidade de delimitação da pretensão do autor. A parte autora já apresentou com a inicial os documentos necessários, bem como o(s) extrato(s) do(s) período(s) questionado(s) já foram carreados aos autos pela requerida, restando, pois, prejudicado o pleito. Ademais, o autor delimitou claramente o seu pedido, sendo certo que o valor dado à causa supera aquele mencionado pela requerida e que fixaria a competência do Juizado para o julgamento e processamento da ação. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Entendo que nos casos como este em apreço (Lei 7.730/89), são partes passivas legítimas desta espécie de ação, os bancos depositários. Eventuais edições de planos econômicos não retiram a legitimidade passiva ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, mesmo nos casos em que uma delas é uma instituição financeira. Muito embora a promulgação de normas emitidas por órgãos oficiais possam afetar relações de direito privado, isto não quer dizer que a legitimidade processual das partes envolvidas se altere. Este entendimento vem sendo corroborado por inúmeras manifestações do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme Resp. 27840/92-RS, Relator Waldemar Zveiter, DJ, 29/03/93, pg:05256 e RESP 0034491/93-CE, DJ, 18-04-94, P:08492; e RESP 0040543/93-AL, Relator CLAUDIO SANTOS, DJ, 16-05-94, PG:11763). Julgo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito a Caixa Econômica Federal, haja vista que o art. 17, inc. I, da lei 7.730/89 e inaplicável às cadernetas de poupança cujo período aquisitivo do rendimento antecede a adição da medida provisória n. 32, como no caso dos autos.As demais argumentações lançadas como preliminares, na verdade, confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas.Destaco, em seguida, que a presente demanda tem por objeto o reajuste do valor que remanesceu na CEF, até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e não a correção de valores que foram transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, por força da Medida Provisória nº 168, que foi editada e

convertida na Lei nº 8.024, em 1990. Dessa forma, para a presente demanda a única legitimada para permanecer no pólo passivo é a CEF. Da prescrição vintenária Em sede de preliminar de mérito, é de ser abordada a questão da prescrição da ação. Esta, em sintonia com consolidada jurisprudência, só tem início com o surgimento da lesão a direito, ou seja, quando do creditamento de correção monetária indevida, em contrariedade ao contrato pactuado. Ou seja, se o período aquisitivo completou-se entre 01 a 15 de julho de 1987, o saldo de caderneta de poupança deveria ter sido reajustado pela sistemática anterior, isto é, pelo IPC, mais vantajosa - e não pela LBC, que passou a ser aplicada a partir de 16 de junho de 1987, menos vantajosa. Nessa hipótese surge a pretensão, cujo prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, com escopo no art. 177, caput do Código Civil de 1916 - já revogado. Acontece que, em face da inteligência do art. 2028 do Novo Código Civil (2002), aplica-se o prazo da legislação anterior, quando reduzido pelo novo Código se, quando da sua entrada em vigor houver transcorrido mais da metade do tempo na lei revogada. É o caso presente: por ser ação pessoal, à luz da legislação pretérita, a prescrição dava-se em 20 (vinte) anos. Como o Novo Código Civil reduziu o prazo máximo para dez anos, nas hipóteses de lei não haver fixado prazo menor, a aplicação do art. 2028, das Disposições Transitórias do Código Civil de 2002, é de rigor. Quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 2002, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código Civil revogado para direitos pessoais - cerca de 15 anos, em um prazo prescricional de 20 anos. Daí a aplicação da legislação pretérita, de 20 anos, a contar da data em que deveria ocorrer o creditamento de valores de correção do saldo da caderneta de poupança, atualizados pela OTN, tendo por base a variação do IPC ou da LBC, adotando-se o índice que melhor resultado apresentasse, nos termos da Resolução BACEN 1216/86. Noto, in casu, que a parte-autora ajuizou a presente ação para correção de índices a partir de fevereiro de 1991, fica rejeitada a prescrição alegada. Passo a analisar o mérito. PLANO COLLOR II - Correção em janeiro e fevereiro de 1991: BTN-f. Correção em março de 1991: TRD Neste tópico, é inicialmente necessário esclarecer que a Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 13 de março de 1990, determinou o recolhimento compulsório, ao Banco Central do Brasil, dos saldos de cadernetas de poupança no montante que excedesse NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os valores que foram objeto desse recolhimento compulsório seriam reajustados conforme a variação da BTN-f. Nesse sentido, vale conferir a redação do art. 6º, caput e 1º e 2º, dos referidos diplomas: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo segundo do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Em tal caso deve ser aplicado o IPC, porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores transferidos ao BACEN. Na realidade, o IPC, no que concerne aos valores que permaneceram nas contas mantidas pelas instituições depositárias, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III, da Lei nº 7.730-89, e somente foi substituído pelo BTN-f a partir de junho de 1990, por força da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990. Com efeito, assim dispôs o art. 2º, caput, do referido ato normativo: Art. 2. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. Sendo assim, o BTN-f passou a ser o critério de correção dos saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 30 de junho de 1990. Revela-se oportuno perceber que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 206.048 (Pleno. DJ de 19.10.01, p. 49), constatou que os valores que permaneceram nas instituições depositárias continuaram sujeitos à correção pelo IPC, nada obstante a edição da Medida Provisória nº 168-90: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (Sem grifos no original). Outros precedentes, de Cortes diversas, assinalam a necessidade de aplicação do IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança que, por se encontrarem dentro do patamar de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), permaneceram nas instituições depositárias. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região evidenciou que os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89 e com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs (Quinta Turma. Apelação Cível. Autos nº 200033000240464. DJ de 15.8.05, p. 42). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou orientação semelhante, ao destacar que o IPC manteve-se como

índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS (Terceira Turma. Apelação Cível nº 1169499. Autos nº 200561080087965. DJ de 18.7.07, p. 248). Assim, conforme demonstrado, o BTN-f foi o critério de correção dos saldos de cadernetas de poupança a partir de junho de 1990 (valores que permaneceram nas instituições depositárias). A Medida Provisória nº 294, publicada em 1º de fevereiro de 1991, e posteriormente convertida na Lei nº 8.177-91, suprimiu o referido critério de correção, para, em, seu lugar, colocar a TRD em seu lugar. Nesse sentido dispunha o art. 11 do referido diploma legal: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento exclusivo; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. É importante não passar despercebido que o art. 12 do mesmo diploma estipulou que o disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Todavia, por força do mesmo argumento utilizado relativamente aos expurgos inflacionários anteriores (isto é, o respeito ao direito adquirido), é certo que a nova regra somente deve ter aplicação para os períodos aquisitivos iniciados posteriormente à publicação da Medida Provisória nº 294-91. Em outras palavras, a alteração somente deve ser aplicada aos saldos de contas com vencimentos a partir de março de 1991. Nesse contexto, conclui-se que o critério para janeiro e fevereiro de 1991 é o BTN-f e, para março do mesmo ano, é a TRD, na forma prevista pelo art. 11 da Medida Provisória nº 294-91. Sendo assim, não há fundamento para o acolhimento do pedido em relação a qualquer desses meses, eis que referidos índices já foram aplicados às contas. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Esta condenação fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

0001930-75.2011.403.6102 - SONIA MARIA INADA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sônia Maria Inada, já qualificada nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial, reconhecendo-se os períodos de trabalho laborados em atividades especiais. Aduz ter requerido o benefício administrativamente, contudo, sem êxito. Juntou documentos (fls. 12/38). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 41), ocasião em que foi deferida a gratuidade processual. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo da autora (fls. 47/68), dando-se vistas às partes (fl. 85). O INSS manifestou sua ciência à fl. 94. Citado, o réu apresentou contestação. Afasta, em síntese, o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor, dentre outras argumentações. Alega, outrossim, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos (fls. 69/84). Sobreveio réplica (fls. 88/93). Prosseguindo-se na instrução do feito, realizou-se prova pericial, vindo o competente laudo a ser juntado às fls. 100/107, do qual deu-se vistas às partes. O INSS manifestou-se à fl. 111; o autor, por sua vez, manifestou-se às fls. 112/113. Foram arbitrados e requisitados os honorários periciais (fls. 114/116). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existências destas penosas e/ou perigosas condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou, já na fase administrativa, o documento de fls. 57/58, qual seja, formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, preenchidos pelo empregador e onde estão descritas suas condições de trabalho. Com a finalidade de bem esclarecer as reais circunstâncias em que o requerente labutava, determinou-se a

realização de prova pericial, cujo laudo encontra-se às fls. 100/107, e onde o Sr. Expert do juízo apurou a exposição permanente do autor a agentes agressivos biológicos, tais como vírus, bactérias, fungos, protozoários e microorganismos vivos, quando do exercício de suas atividades como técnica de laboratório e como biomédica. Quanto à evolução do direito intertemporal que rege a matéria, consignem-se que o autor está vinculado à Previdência Social desde 1985 e não pode, portanto, ver-se prejudicado pelas posteriores alterações legislativas na matéria. Esta é a lição de nossa doutrina: O tempo de serviço anterior à Medida Provisória no. 1.663/98, que posteriormente foi convertida na Lei 9.032/95, trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, deve ser convertido em tempo comum, por se tratar de direito adquirido do segurado (art. 5º, XXXVI, da Constituição). A Instrução Normativa no. 57/2001 determinou a conversão do tempo especial em comum sem as restrições de período até 28/05/1998. Ainda nesse passo, lembre-se que a Súmula no. 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais foi cancelada por aquele órgão, que reconheceu a insubsistência de seus fundamentos. Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual, é importante também invocar aqui a letra da Súmula no. 09 da mesma Turma Nacional de Uniformização, assim redigida: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao termo inicial do benefício, deve ele ser fixado na data de protocolo do requerimento administrativo, pois o estudo de Perfil Profissiográfico Previdenciário já foi apresentado naquela seara; bem como porque o indeferimento do requerido está fundamentado nas fls. 60/61, onde existe menção ao enquadramento tão-somente até 05/03/1997, deixando de reconhecer o caráter especial das atividades a partir de então. Ilegal a fundamentação, para a data mencionada precisa retroagir a concessão do benefício. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para condenar o requerido a implantar a favor do autor, uma Aposentadoria Especial, com data de início do benefício 10/09/2010 - data da entrada do requerimento administrativo, cujo valor será calculado em conformidade com a legislação de regência da espécie. O INSS ainda pagará os atrasados, que serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos das tabelas vigentes na Justiça Federal. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Sônia Maria Inada 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 10.09.2010. 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: 5.1. Administrativamente: - Laboratório de Análises Clínicas e Hematologia Doutor Vicente Coutinho Ltda.: 01.09.1985 a 05.03.1997. 2. Judicialmente: - Laboratório de Análises Clínicas e Hematologia Doutor Vicente Coutinho Ltda.: 06.03.1997 a 01.09.2010. CPF do segurado: 101.800.908-607. Nome da mãe: Lina Maibashi Inada 8. Endereço do segurado: Av. Paris, 293, Jardim Independência, na cidade de Ribeirão Preto, CEP 14.076-110. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício em, no máximo, sessenta dias. Em se tratando de decisão submetida ao reexame necessário, remetam-se os autos, oportunamente, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001971-42.2011.403.6102 - MARIA ROSA PROFETA DOS REIS (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais, na função de atendente e auxiliar de enfermagem. Aduz prévio requerimento administrativo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Juntou documentos. À fl. 59 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo da autora (fls. 65/130). O INSS foi citado e apresentou contestação. Argüiu a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e, em caso de procedência do pedido, pleiteou que o benefício seja concedido somente a partir da data da sentença. No mérito, sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, de modo habitual e permanente. Sobreveio réplica. Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 14.02.2011. Mérito O pedido de aposentadoria especial é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria

por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do requerimento administrativo a autora tinha a qualidade de segurada conforme contratos de trabalho anotados na CTPS anexados. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A autora conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme documentos. Passo a verificar o tempo de serviço especial. A autora pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos períodos laborados nas funções de atendente e auxiliar de enfermagem, junto aos seguintes empregadores: a) Instituto Santa Lydia, de 20.01.1986 a 20.08.1986; b) Policlínica Ribeirão Preto Ltda, de 21.08.1986 a 25.01.1987; c) Hospital São Francisco Sociedade Ltda., de 26.01.1987 a 06.07.1990; d) Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - HCFMRP-USP, de 07.07.1990 a 31.10.1990; e, e) Hospital São Francisco Sociedade Empresarial Ltda., de 01.11.1990 a 14.02.2011. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, Publicado no D.O.E. de 16 de maio de 2003, Caderno I, Parte 1, pág. 188, que dispõe: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (Resp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que a autora, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores expostos. Na situação em concreto, foram juntados aos autos formulários PPP(s) (fls. 46/47, 31/32 e 33/34) onde atestam e confirmam a exposição da autora a agentes biológicos nocivos em seu ambiente de trabalho, como se pode notar pela descrição das atividades por ela realizadas. Vejamos: Instituto Santa Lydia - de 20.01.1986 a 20.08.1986 - atendente de enfermagem: Observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas - executar ações de tratamento simples, curativos assépticos e sépticos etc... prestar cuidados e higiene e conforto ao paciente, administrar medicações e soroterapis, preparo pré-cirúrgico (tricotomia, enteroclistma) cuidados com os drenos e traqueostomias etc. (fls. 46/47); Policlínica Ribeirão Preto Ltda. - de 21/08/1986 a 28/01/1987 - atendente de enfermagem: Atender os pacientes verificando sinais vitais, dar banho, pesar, observar eliminações, acompanhar alimentação, promover higiene e conforto, efetuar mudanças de decúbitos, administrar medicações, trocar leito, executar técnicas de enfermagem como curativos simples, sondagens gástricas, etc. (fls. 48/49); Hospital São Francisco Sociedade Empresaria Ltda. - de 26.01.1987 a 06.07.1990 - atendente de enfermagem: Prestar serviços de atendimento de enfermagem aos pacientes, através da aplicação de metodologias e técnicas específicas, zelando pelas eficácias dos procedimentos adotados. Ministra medicamentos infundindo-os por via oral, intramuscular, endovenosa ou subcutânea, instalando soro endovenoso e controlando o seu gotejamento, adotando procedimentos de assepsia,

utilizando-se de agulhas, escalpes e outros. Controla os sinais vitais dos pacientes, verificando pressão arterial, temperatura e pulso, através da utilização de técnicas e instrumentos específicos, como aparelho de pressão e estetoscópio, anotando dados obtidos na ficha do paciente. (fls. 50/51). Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - 11.12.1989 a 04.10.1992 - auxiliar de enfermagem: Alimentar, higienizar e mobilizar pacientes no leito, verificar sinais vitais; realizar punção venosa, preparar e administrar medicamentos EV, SC, IM, VO; curativos, sondagem vesical, tricotomia, aspiração de vias aéreas como cânula de entubação, traqueostomia; permanecer junto a pacientes em exames radiológicos; coletar, manusear e encaminhar urina, fezes, sangue, secreções; realizar limpeza concorrente e terminal das camas e macas; recolher roupas sujas em sacos de hampers, materiais e instrumentais, encaminhando-os ao expurgo; transportar pacientes em macas, camas ou cadeiras de rodas; manusear bioequipamentos como bombas de infusão, ventiladores mecânicos, monitores multiparamétricos, manta térmica. (fls. 52/53); Hospital São Francisco Sociedade Empresaria Ltda. - de 01.11.1990 a 31.12.1998 e 01.01.1999 a 20.10.2010 (data da emissão do PPP - auxiliar de enfermagem: Lê relatórios de ocorrência do plantão anterior, cientificando-se das ocorrências e procedimentos adotados com cada paciente, verificando o seu histórico e evolução clínica, visando a orientação na continuidade da terapêutica e restabelecimento dos pacientes. Ministra medicamentos conforme prescrição médica diluindo-os, dosando-os e infundindo-os por via oral, intramuscular, endovenosa ou subcutânea, instalando soro endovenoso e controlando o seu gotejamento, adotando procedimentos de assepsia, utilizando-se de agulhas, seringas, escalpes, copos e outros, visando a recuperação dos enfermos. Controla os sinais vitais dos pacientes, verificando pressão arterial, temperatura e pulso, através da utilização de técnicas e instrumentos específicos, como: aparelho de pressão, termômetro e estetoscópio, anotando dados obtidos na ficha do paciente, para posterior avaliação médica. (fls. 54/55). Hospital São Francisco Sociedade Empresaria Ltda. - de 26.01.1987 a 06.07.1990 - atendente de enfermagem: Prestar serviços de atendimento de enfermagem aos pacientes, através da aplicação de metodologias e técnicas específicas, zelando pelas eficácias dos procedimentos adotados. Ministra medicamentos infundindo-os por via oral, intramuscular, endovenosa ou subcutânea, instalando soro endovenoso e controlando o seu gotejamento, adotando procedimentos de assepsia, utilizando-se de agulhas, escalpes e outros. Controla os sinais vitais dos pacientes, verificando pressão arterial, temperatura e pulso, através da utilização de técnicas e instrumentos específicos, como aparelho de pressão e estetoscópio, anotando dados obtidos na ficha do paciente. (fls. 50/51). Anoto que foi juntado PPP fornecido pela Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência à FMRP USP, à fl. 56, referente ao período de 24/03/2008 até a data da emissão do mesmo (23.08.2010), mas, referido período não foi objeto do pedido formulado na inicial, razão pela qual deixo de analisá-lo. Verifico, ainda, que a perícia médica do INSS já reconheceu como especial, na seara administrativa, os períodos de 21.08.1986 até 28.01.1987, 26.01.1987 a 06.07.1990, 12.12.1989 a 04.10.1992 e 01.11.1990 a 28.04.1995 pelo código anexo 2.1.3, conforme se observa nos documentos de fls. 113/115 e 116, respectivamente, planilhas de contagem e despacho e análise administrativa da atividade especial. No entanto, a partir de 29/04/1995, a autarquia deixou de considerar as atividades exercidas pela autora como especiais, sob a justificativa de que as atividades exercidas descritas nos itens 14 dos PPPs, não atendem ao disposto no anexo IV do RBPS e RPS aprovados pelos Decretos 2172/97 e 3048/99 respectivamente (atividade constante e não ininterrupta com paciente e ou material infecto-contagante em ambientes elencados no anexo) (fl. 117). No entanto, contrário ao alegado pela INSS, verifico que todos os períodos e atividades da autora, descritos nos referidos formulários, se enquadram no inciso V, do artigo 170, e artigo 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem:.....Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999;Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.BIOLÓGICOSXXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS1. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidióides; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano); ancilóstomo; tripanossoma; pasteurilla.2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidióides; leptospira; bacilo; sepsis.3. Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurilla. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle).5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurilla.6. Bactérias;

mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurella.7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis.8. Fungos (micose cutânea).Assim, verifica-se com clareza que a decisão da perícia médica encontra-se equivocada, pois, as descrições das atividades desempenhadas demonstram que todos os trabalhos da autora eram realizados com a exposição a agentes biológicos enquadrados nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Em casos semelhantes reconheci o tempo de serviço especial porque houve exposição habitual e permanente na medida em que a autora, durante toda sua jornada de trabalho, tinha contato com pacientes e permanecia em local onde aflui um grande número de doentes, o que denota que o ambiente de trabalho é fator de permanente risco à exposição aos agentes biológicos, pois a permanência se verifica no fato de passar toda sua jornada de trabalho em ambiente hospitalar.Caso se concluísse o contrário, poder-se-ia argumentar que os médicos e enfermeiros também não estariam expostos de forma habitual e permanente a agentes biológicos, pois, segundo o mesmo raciocínio do laudo, isto somente ocorreria quando estivessem atendendo um paciente. Não é assim que a legislação considera o trabalho especial. O fator determinante é o local e ambiente de trabalho, os quais, todos os laudos são unânimes em considerar como de efetiva exposição a agentes biológicos. Portanto, entendo que a documentação apresentada é suficiente para esclarecimento dos fatos, sem necessidade de prova pericial, pois deixam claro que a autora tinha contato permanente com pacientes, bem como exercia suas funções dentro do ambiente hospitalar.Quanto ao fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual algumas observações merecem ser feitas. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que a autora faz jus à aposentadoria especial, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória e reconhece a existência de um direito já presente na DER. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que a parte autora passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (fumus boni iuris). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (periculum in mora) em razão do longo período de trabalho em condições especiais, o que pode colocar em risco a saúde do trabalhador, causando-lhe prejuízos irreparáveis. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder à autora a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico:1. Nome do segurado: Maria Rosa Profeta dos Reis2. Benefício Concedido: aposentadoria especial3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS4. DIB: 14.02.2011.5. Tempos de serviços especiais reconhecidos:5.1. Administrativamente:- Policlínica Ribeirão Preto Ltda, de 21.08.1986 a 28.01.1987;- Hospital São Francisco Sociedade Empresaria Ltda., de

26.01.1987 a 06.07.1990;- Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - HCFMRP-USP, de 12.12.1989 a 04.10.1992;- Hospital São Francisco Sociedade Empresaria Ltda., de 01.11.1990 a 28.04.1995.5.2. Judicialmente:- Instituto Santa Lydia, de 20.01.1986 a 20.08.1986; - Hospital São Francisco Sociedade Empresaria Ltda., de 29.04.1995 a 14.02.2011 (DER).6. CPF do segurado: 071.444.628-907. Nome da mãe: Maria Augusta Lima Profeta8. Endereço do segurado: Rua Mário Ignácio, 765, Jardim Palmares, na cidade de Ribeirão Preto, CEP 14.092-460.E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício para cumprimento.Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0006264-55.2011.403.6102 - JULIANO FERNANDES ESCOURA(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL

Homologo a desistência manifestada pelo autor (fl. 127), com a qual que não se opôs a ré (fls. 130), e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Condene o autor ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Comunique-se esta decisão nos autos de agravo de instrumento noticiado. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006466-32.2011.403.6102 - PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP280553 - GISLAINE PERPETUA RIBEIRO E SP298686 - ALEXANDRE CHICONELLI CARVALHO FERREIRA E SP176620E - GUILHERME DE MEIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória com pedido de antecipação da tutela na qual a autora alega que é produtora de açúcar e álcool e atualmente litiga contra a União em três ações de mandado de segurança que visam suspender os efeitos da contribuição previdenciária sobre os valores das faturas de prestação de serviços emitidas pelas UNIMEDS (cooperativas de prestação de serviços médicos), exigida pela ré com base no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, alterado pela Lei 9.876/99, no importe de 15% sobre o valor das faturas. Afirma que não há trânsito em julgado nas ações e que realiza o depósito judicial em duas delas, tendo obtido decisão que a dispensou do depósito na terceira ação. Informa que a ré entendeu que alguns depósitos para os meses do ano de 2008 foram insuficientes e foram lavrados autos de infração: DEB-CAD 37.330.990-2, visando constituir o crédito e mantê-lo com a exigibilidade suspensa até decisão final, pois dispensado o depósito por decisão judicial; e DEB-CAD 37.330.991-0, visando cobrar as diferenças dos depósitos da autora, pois o fisco entendeu que a contribuição deveria incidir sobre o valor total da fatura da UNIMED, tanto a suportado pelo empregado como pelo empregador. Aduz que as autuações se referem exclusivamente ao ano de 2008, podendo ainda sofrer autuações em relação aos anos de 2006, 2007, 2009, 2010, 2011 e 2012 em diante, as quais são objetos desta ação. Sustenta a legalidade de seu proceder ao oferecer à tributação apenas a parte que lhe cabe nas faturas, excluindo-se os valores descontados dos empregados e repassados à UNIMED, pois estes arcam com parte dos pagamentos realizados, conforme acordo que mantém com os mesmos. Afirma que somente incide a contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91 sobre os valores da fatura suportados pela pessoa jurídica empregadora e não sobre os valores pagos pelos empregados mediante desconto em seus contracheques. Afirma que embora a fatura não individualize os empregados, não poderia a IN/RFB 971/2009 fazer a referida diferenciação, pois efetivamente ocorre o desconto posterior do empregado, que arca com sua parcela para a manutenção do plano de saúde. Invoca em seu favor a aplicação ao caso da Resolução Normativa ANS 195/2009, que veda a cobrança de valores dos beneficiários de planos de saúde empresariais. Sustenta a existência de dificuldade operacional para cumprir a IN/RFB 971/2009, pois conta com mais de 4.000 empregados, e aduz contradição no procedimento da União, que aceita os valores pagos pelos seus empregados a título de contribuição ao plano de saúde empresarial UNIMED como despesa dedutível da base de cálculo do IRPF. Aduz, ainda, que a referida instrução normativa é ilegal e impraticável, pois as prestadoras de serviços médicos não fornecem faturas que individualizem o valor recebido de cada empregado. Ao final, requer a tutela antecipada e a procedência da ação para que seja suspensa a exigibilidade dos valores que a ré venha a cobrar em relação aos anos de 2006, 2007, 2009, 2010, 2011 e a partir de 2012, em decorrência do lançamento fiscal da contribuição prevista no artigo 22, da Lei 8.212/91, no importe de 15% sobre os valores das faturas de prestação de serviços emitidas pelas UNIMEDS (cooperativas de prestação de serviços médicos), sobre os valores pagos pelos empregados mediante posterior reembolso e desconto em seus contracheques mensais, bem como seja declarada a ausência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento em todos os períodos acima mencionados. Apresentou documentos. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da defesa. A União foi citada e apresentou contestação na qual sustenta, sinteticamente, a improcedência do pedido. Aduz que a autora é a tomadora dos serviços e tem o poder de indicar os beneficiários, ou seja, seus empregados. Aduz, assim, que a exigência fiscal encontra amparo

no artigo 22, da Lei 8.212/91, em seu inciso IV. Sustenta que as convenções particulares entre a autora e os empregados quanto a reembolso não afetaria a hipótese de incidência tributária. Da mesma forma, a possibilidade posterior de dedução na base de cálculo do IRPF não alteraria o fato gerador da contribuição previdenciária em questão. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Em função de se tratar de questão unicamente de direito, qual seja a inexistência de relação jurídica, e não havendo necessidade de produção de outras provas, conheço do pedido nos termos do art. 330, I do CPC. Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes. Dispõe o artigo 22, caput e inciso IV, da Lei 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ...IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). Nos autos dos processos citados na fl. 03, 2008.61.02.006960-1, 2008.61.07.006566-4 e 2008.61.13.001260-9, a autora discute a exigibilidade da contribuição acima referida em sua totalidade, questionando a constitucionalidade do tributo. Já no caso dos autos, independentemente do resultado das mencionadas ações, pretende discutir o alcance da incidência da contribuição. Assim, sustenta que contratou com as UNIMEDS (cooperativas de prestação de serviços médicos) um plano de saúde empresarial para atender seus empregados, mediante o qual restou definido que arcaria com uma parte dos custos dos serviços e a outra seria suportada pelos empregados, mediante desconto dos valores em folha de pagamento. No seu entender, somente deve oferecer à tributação a parte que lhe cabe nas faturas, excluindo-se os valores descontados dos empregados e repassados à UNIMED, pois aqueles arcam com parte dos pagamentos realizados, conforme acordo que mantém com os mesmos. Portanto, sustenta que somente incide a contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91 sobre os valores da fatura suportados pela pessoa jurídica empregadora e não sobre os valores pagos pelos empregados mediante desconto em seus contracheques. A União, por sua vez, defende que não há previsão legal para se excluir a parte dos custos dos serviços arcada pelos empregados porque as faturas não discriminam os valores pagos por cada um e foram emitidas somente em nome da pessoa jurídica, subsumindo-se à hipótese de incidência. Da mesma forma, a possibilidade posterior de dedução na base de cálculo do IRPF não alteraria o fato gerador da contribuição previdenciária em questão. Entendo que assiste razão à parte autora. Ao optar por fornecer a seus empregados um plano de saúde empresarial, a pessoa jurídica autora contratou os serviços de uma cooperativa de trabalho prestadora de serviços médicos. Obviamente, os serviços contratados não são prestados diretamente à pessoa jurídica, mas aos empregados que aderirem à oferta da empregadora, a qual passa a ser um benefício decorrente da relação de emprego, na medida em que somente os empregados são beneficiários. Trata-se de um acréscimo competitivo no conjunto de valores da autora, ou seja, uma estratégia empresarial, uma vez que se posiciona no mercado de forma a atrair mão-de-obra mais qualificada em razão da possibilidade de obtenção de benefícios além da própria remuneração pelo trabalho. Assim, ao arcar com parte dos custos do plano de saúde, a autora realiza um investimento em pessoal, não havendo dúvidas sobre a necessidade de incluir este montante na base de cálculo da contribuição, como reconhecem as partes. Todavia, não se pode dizer o mesmo do valor pago pelos empregados a título de co-participação no custeio do plano de saúde empresarial. É bastante óbvio neste caso que os serviços são prestados à pessoa física, assim como os valores são decorrentes da remuneração pelo trabalho, como, aliás, já o reconhece a própria Receita Federal do Brasil ao permitir que os pagamentos sejam deduzidos da base de cálculo dos rendimentos na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física. Este fato é incontroverso nos autos. Neste sentido, a própria administração reconhece que não compõem a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, os valores pagos pelos empregados a título de co-participação em plano de saúde empresarial. Neste sentido, dispõe a IN/RFB 971/2009: ...Art. 221. Na celebração de contrato coletivo de plano de saúde da cooperativa médica ou odontológica com empresa, em que o pagamento do valor seja rateado entre a contratante e seus beneficiários, deverão ser consideradas, para efeito da apuração da base de cálculo da contribuição, nos termos dos arts. 219 e 220, as faturas emitidas contra a empresa. Parágrafo único. Caso sejam emitidas faturas específicas contra a empresa e faturas individuais contra os beneficiários do plano de saúde, cada qual se responsabilizando pelo pagamento da respectiva fatura, somente as faturas emitidas contra a empresa serão consideradas para efeito de contribuição. Verifica-se, assim, que a instrução normativa repetiu a lógica prevista na Lei 8.212/91, ou seja, somente a empresa é o sujeito passivo da exação prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91. Neste sentido, dispôs que no caso de rateio dos custos do plano de saúde empresarial, não integram a base de cálculo da contribuição os valores pagos pelos empregados. Ora, trata-se de regra lógica, pois o regulamento não poderia dispor de forma diferente da lei. Todavia, o parágrafo único, do artigo 221, da IN/RFB 971/2009, estabeleceu uma condição formal não prevista em lei, qual seja, a contribuição só não incidirá na parte paga pelos empregados SE e QUANDO foram emitidas pela prestadora dos serviços médicos, faturas individuais para cada empregado, além da fatura contra a empresa, relativamente aos valores por eles arcados. Ora, verifica-se que se trata de uma exigência meramente formal, pois, no caso da autora, as faturas apresentadas nos autos demonstram que há elementos suficientes para a diferenciação dos valores pagos pela empregadora e dos valores pagos pelos empregados. Com efeito, conforme bem colocou a parte autora, os faturamentos realizados pela prestadora de serviços (UNIMED) se deram e se dão de duas formas: na primeira, as faturas contêm o valor total da prestação dos serviços, com discriminação dos valores pagos pela autora e pelos

empregados, sem identificação de cada um deles; na segunda, há emissão de duas faturas, sendo uma contendo a parte de responsabilidade da autora e a outra a parte arcada pelos empregados, porém, ambas contra a empregadora. Ora, trata-se de procedimento absolutamente racional e lógico, pois haveria verdadeiro caos caso se lançasse uma fatura para cada um dos 4.000 empregados da autora, uma vez que deveriam ser pagos cerca de 4.000 títulos mensais. Além de inútil, pois os valores globais arcados por cada parte já estão identificados, a exigência prevista na instrução normativa é ilegal, pois não prevista na Lei 8.212/91 e, na prática, torna impeditivo o exercício do direito de não incluir na base de cálculo valores pagos por pessoa que não é sujeito passivo da exação tributária em questão. Ora, como a lei não prevê a incidência da exação a cargo do contribuinte pessoa física, não pode o regulamento criar condição ou regra que institui a cobrança por valores pagos pelos empregados. Vale observar, ainda, que as faturas são emitidas pela UNIMED na condição de prestadora de serviços, de tal forma que não é possível imputar à autora responsabilidade pela ausência de individualização dos empregados e pela falta de emissão de uma fatura para cada um deles, pois a norma prevista no artigo 221, parágrafo único, da IN/RFB 971/2009 é direcionada à cooperativa, que não estaria cumprindo sua obrigação tributária acessória. Finalmente, observo que a interpretação ampliativa e ilegal da Lei 8.212/91, feita por meio da IN/RFB 971/2009, é absolutamente contrária ao ordenamento jurídico como um todo, pois a Constituição Federal prevê o fomento da responsabilidade social das empresas, incentivando ações coletivas de melhoria de vida dos trabalhadores, no que se insere a regulamentação de planos de saúde empresariais pela ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar, que, por sua vez, prevê a co-participação entre empregados e empregadores. Entender o contrário poderia até mesmo desestimular uma política pública essencial. Ora, uma vez discriminados os valores pagos por cada parte, é irrelevante e absolutamente formalista a exigência de que sejam emitidas faturas para cada empregado da autora. Ao efetuar o pagamento das faturas com posterior reembolso mediante desconto nos contracheques, a autora atua em nome e em favor dos empregados, quanto aos valores por eles devidos, conforme contratos celebrados entre as partes. Assim, não se podem confundir valores pagos em nome próprio com valores pagos em nome de terceiros, pois haveria ofensa à lei por mudança oblíqua da sujeição passiva tributária. Finalmente, entendo presentes os requisitos para antecipar os efeitos da tutela na forma requerida, pois há verossimilhança do direito invocado, conforme razões acima, bem como risco de lesão de difícil reparação, uma vez que a autora está sujeita a lançamentos fiscais, ações de cobrança e restrições ao seu crédito, caso não seja suspensa a exigibilidade dos lançamentos fiscais efetuados pela Receita Federal do Brasil por meio dos DEB-CAD 37.330.990-2 e DEB-CAD 37.330.991-0, relativos ao ano de 2008, bem como todos aqueles que venham a ser constituídos com base na mesma questão de fato e direito, quanto aos anos de 2006, 2007, 2009, 2010, 2011 e a partir de 2012. A medida se mostra reversível e encontra amparo no artigo 151, inciso V, do CTN. Além disso, ela não impede a ré de exercer a fiscalização e constituir os créditos que entender como devidos, os quais deverão permanecer com a exigibilidade suspensa até decisão final. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para declarar a ausência de relação jurídica tributária entre a autora e a União no que concerne à contribuição prevista no artigo 22, caput e inciso IV, da Lei 8.212/91, no importe de 15% sobre os valores das faturas de prestação de serviços emitidas pelas UNIMEDS (cooperativas de prestação de serviços médicos), quanto aos valores pagos por seus empregados, mediante reembolso com posterior desconto em contracheques mensais, suficientemente identificados nas faturas, independentemente de cumprir o disposto no artigo 221, parágrafo único, da IN/RFB 971/2009, ou outra norma regulamentar que a venha substituir. Defiro TUTELA ANTECIPADA para suspender a exigibilidade dos lançamentos fiscais efetuados por meio dos DEB-CAD 37.330.990-2 e DEB-CAD 37.330.991-0, relativos ao ano de 2008, bem como todos aqueles que venham a ser constituídos com base nas mesmas questões de fato e direito, quanto aos anos de 2006, 2007, 2009, 2010, 2011 e a partir de 2012. Condene a União a pagar as custas e honorários ao advogado da autora em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado, segundo os índices do manual de cálculos do CJF. Oficie-se para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Extingo o processo com resolução do mérito conforme o art. 269, I do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0007158-31.2011.403.6102 - AMA ASSOCIACAO DE AMIGOS DO AUTISTA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS E SP292803 - LIVIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL

AMA - ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO AUTISTA, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando em síntese a revisão dos valores indevidamente incluídos no Programa de Recuperação Judicial - REFIS, consolidado em 12.02.2001, excluindo do parcelamento os débitos já fulminados pela decadência (referentes aos anos de 1992 à 1995) e cobrados ilegalmente, compensando-se os valores recolhidos a maior com o saldo remanescente do débito fiscal. Pede a antecipação da tutela e juntou documentos (fls. 28/133). A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 135). Citado, o INSS apresentou contestação, com documentos, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 140/273). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Conforme relatado, trata-se de ação ordinária onde busca a autora o reconhecimento de nulidade de débitos tributários, todos

já incluídos em parcelamento firmado perante a administração. É de sabença generalizada que ao longo da formalização do processo administrativo instrumentalizador do parcelamento de débitos tributários, uma das providências imputáveis ao contribuinte é a confissão irretratável das obrigações em questão. Intuitivo, portanto, que a mencionada confissão é providência incompatível com quaisquer modalidades de discussão deste débito, pois isto implicaria em fazer tabula rasa do ato jurídico perpetrado pelo contribuinte. Note-se que a adesão ao parcelamento é ato voluntário do particular, que o faz em atenção a motivos de conveniência e oportunidade exclusivamente suas. Realizado o mesmo, e não comprovada a presença concreta de quaisquer dos vícios aptos a nulificar o ato jurídico, deve ele prevalecer. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - PARCELAMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. 1. O parcelamento de dívida tributária em reconhecimento extrajudicial de dívida enseja a perda superveniente do interesse de agir, diante da assunção de conduta incompatível com o ato de se opor ao interesse creditício. 2. O interesse de agir evidencia-se por meio de um binômio segundo o qual a tutela jurisdicional deve ser a um só tempo necessária e adequada, o que não ocorre na concomitância da conduta de discutir o crédito tributário via ação anulatória de débito fiscal com a de celebrar parcelamento fiscal. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para prestar esclarecimentos. (EDcl no REsp 1128087/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 15/12/2009) No mesmo sentido tem sido têm decidido nossos Tribunais de Apelação: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PARCELAMENTO - VÍCIOS FORMAIS DA CDA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA - TAXA SELIC - PRESCRIÇÃO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A adesão ao parcelamento implica confissão irrevogável e irretratável do débito, por isso é incompatível com a discussão judicial da dívida, conforme já reconhecido pela jurisprudência: EDREsp n. 200900475127, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma do e. S.T.J., DJe de 15/12/2009 e AC n. 1999.34.00.023010-0, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma do e. T.R.F. da 1ª Região, e-DJF1 de 05/03/2010, pág. 118. 2. Inacólhível a alegação de nulidade do título executivo decorrente da forma de calcular os juros, a multa e demais encargos legais, pois é certo que os vícios formais da CDA só conduzem à invalidade do título quando causam prejuízos à defesa do executado (pas de nullité sans grief), o que não é o caso dos autos. 3. A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários (REsp 970693/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma do S.T.J., DJe de 07/08/2008). 4. Inexistindo informação acerca da entrega da declaração, cujo ônus compete ao executado, e sendo descabido adotar como tal a data de vencimento do tributo, eis que esta pode ser posterior, é vedado ao juízo extinguir o crédito, devendo prevalecer a presunção de legitimidade que acoberta a CDA. 5. Apelação não provida. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 13/06/2011, para publicação do acórdão. (TRF 1ª Região, AC - APELAÇÃO CIVIL - 200501990378771, JUIZ FEDERAL ANDRE PRADO DE VASCONCELOS, e-DJF1 DATA:22/06/2011 PAGINA:668) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO DE DÉBITOS - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1- Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação. 2- A significar a adesão a dito programa como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao REFIS, programa a que certamente não foi compelida a abraçar. 3- Ao parcelar a dívida, confessa o contribuinte ser devedor da quantia executada, afigurando-se objetivamente impertinente a discussão judicial sobre débito já admitido/confessado pelo próprio particular, que assim o fez, espontaneamente, o que a traduzir a posterior exclusão do programa nenhum efeito a surtir sobre o inicial gesto de confissão, como se observa. 4- Genuína incompatibilidade a se flagrar no eixo adesão a parcelamento de débito e prosseguimento da discussão judicial da dívida, inexistindo plausibilidade ao intento contribuinte, pois livremente/conscientemente optou por trilhar seu caminho, não tendo sido obrigado a parcelar a dívida - se assim o fez, evidentemente a traduzir alguma vantagem encontrou. Prejudicados, pois, demais temas suscitados. 5- Improvimento à apelação contribuinte e provimento à apelação fazendária e à remessa oficial. Reforma da r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da execução (esta da ordem de R\$ 38.814,09), atualizados monetariamente, desde o ajuizamento, até o efetivo desembolso, art. 20, CPC. (TRF 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 669562, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 CJ1 DATA:26/10/2011) Os entendimentos acima são compatíveis com a preservação do ato jurídico perfeito, mormente quando não se indicam, na peça exordial, quaisquer vícios no ato da confissão, ou mesmo eventual incapacidade civil do administrador responsável pelo mesmo. Lembre-se que se o contribuinte realmente acreditava nas teses aqui defendidas, o manejo de defesa administrativa, trazendo ao contencioso fiscal os pontos controversos, também acarreta na suspensão da exigibilidade do débito, pondo o contribuinte à salva da mora até composição da lide. Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. A sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei no. 1.060/50.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005992-61.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007579-65.2004.403.6102 (2004.61.02.007579-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CELIO JUSTINO ROSSILHO DE FIGUEIREDO(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA)

A União Federal manejou os presentes embargos à execução que Célio Justino Carlos Mariano promove em seu desfavor. Diz a peça exordial tratar-se de execução de título executivo judicial que declarou, em favor do contribuinte, ser indevido o imposto de renda incidente sobre verbas decorrentes de adesão a programa de demissão incentivada. Como tais valores foram inicialmente tributados, com retenção já pela fonte pagadora, deve agora o Fisco tratar de restituí-los. Em sua memória de cálculo, o credor/embargado pugna pela devolução de toda a parcela que acabou retida na fonte. Já a União bate-se pela existência de excesso de execução, dizendo que o quantum devido a título de imposto de renda somente é apurado pelo refazimento, nos termos do julgado, da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte. Os embargos foram impugnados, batendo-se o embargado pela sua rejeição. Diz que as planilhas por ele já apresentadas espelham a realidade do débito; e que as alegações veiculadas pela União não foram trazidas aos autos do processo de execução. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, pois controvérsias de cunho fático não remanescem. De fato, a apuração do quantum devido pelo contribuinte, à guisa de imposto de renda, é realidade complexa, cujo resultado final somente é aferido quando da elaboração da Declaração de Ajuste Anual. Eventuais retenções realizadas na fonte, mormente em verbas inicialmente qualificadas como de natureza salarial, são meros adiantamentos que integrarão o lançamento tributário final. Deste, valores a pagar ou a restituir poderão exsurgir. Mas uma vez vencida a competência tributária, eventual ajuste nesta complexa realidade jamais poderá ser efetivada tratando-se uma ou outra parcela de forma isolada, ainda que já paga. Dizendo noutra giro, correta a embargante ao dizer que o valor a ser restituído ao contribuinte não poder ser, de forma pura e simples, a parcela retida na fonte; fazendo-se necessária a retificação de sua declaração de ajuste anual. Nem se diga que a matéria está preclusa. Embora indelevelmente imbricada com a discussão colocada como mérito da demanda, com ela não se confunde; tratando-se de questão afeta à execução e não ao julgado propriamente dito. Em situações perfeitamente análogas à presente, desta forma tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO ANUAL. VALORES RETIDOS INDEVIDAMENTE. SÚMULA 394/STJ. REVOLVIMENTO. DOCUMENTOS. AUTOS. SÚMULA 07/STJ. 1. A repetição do indébito que desconsidera a restituição de imposto de renda, não abatida do quantum exequendo, gera excesso de execução, sendo possível alegar eventual compensação dos valores retidos indevidamente com aqueles restituídos e apurados na declaração anual, por meio de embargos à execução. Inteligência da Súmula 394/STJ: É admissível, em embargos à execução, compensar os valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual. Precedente: Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.001.655/DF. 2. No caso em apreço, o Tribunal de origem expressamente consignou que não foram sequer juntadas cópias das declarações anuais dos anos controversos (documentos em seu poder), trazidas aos autos apenas algumas planilhas de sua elaboração, unilateral, sem que nelas se percebam os exatos valores devidos (e-STJ fl. 222). 3. A alteração de tal entendimento demandaria revolver as provas documentais apresentadas nos embargos à execução, o que torna inadmissível recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1163019/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 01/07/2011) EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ERRO DE JULGAMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RESTITUIÇÃO DE DEDUÇÃO DE QUANTIA RETIDA NA FONTE POR CONTA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. ACÓRDÃO A QUO. AFIRMAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO. ÂMBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. JUNTADA DAS PLANILHAS DE CÁLCULO PELA FAZENDA NACIONAL. COM ITEM IMPOSTO A RESTITUIR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. Deveras, verifica-se patente erro de julgamento quando a prestação jurisdicional em sede de recurso especial confere ao recorrente provimento que excede ao que debatido no âmbito do Tribunal de origem. 3. In casu, a Instância a quo decidindo embargos à execução de sentença que ordenava à Fazenda Pública a restituição dos valores indevidamente recolhidos à título de imposto de renda sobre pessoa física, declarou a impossibilidade de se versar sobre compensação em sede de processo executório, pois seria matéria suscetível apenas em ação cognitiva. 4. Não obstante, o aresto ora objurgado deu provimento ao pedido do recurso especial que consistia em, in verbis: ... que o recurso especial seja admitido e provido, reformando-se o v. acórdão recorrido a fim de permitir a compensação (desconto) do imposto de renda já restituído por ocasião da declaração de ajuste. (fl. 163). 5. Verifica-se, portanto, nítido erro de julgamento, pois querendo ater-se à questão prejudicial (possibilidade de analisar pedido de compensação), acabou-se por decidir questão não analisada pelo Tribunal de

origem, ou seja, se houve ou não restituição do imposto para fundamentar a compensação dos valores pretendidos, o que é vedado à este Corte em razão do teor da Súmula 282/STF, por analogia, que veda o conhecimento do recurso especial quanto às matérias não debatidas na instância de origem.6. A repetição do indébito que desconsidera a restituição de imposto de renda, supostamente não abatida do quantum exequendo, configura excesso de execução (art. 741, V, do CPC). Com efeito, incorre em excesso quando se pretende executar quantia superior àquela constante do título. Nesse sentido, é assente na doutrina que : O excesso de execução (art. 741, 1.ª parte) está definido no art.743. A primeira hipótese corresponde, efetivamente, ao significado da palavra excesso. Há excesso de execução, diz o Código, quando o credor pleiteia quantia superior à do título (art. 743, I). Nesse caso, se a única alegação dos embargos foi essa, temos uma hipótese de embargos parciais, de modo que. de acordo com o art. 739, 2º, o processo de execução poderá prosseguir quanto à parte não embargada (ARAKEN DE ASSIS e EDSON RIBAS MALACHINI, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume 10, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 563).7. O excesso de execução manifesta-se quando a parte pretende executar quantia superior à dívida, assim considerado o quantum que despreza a imputação em pagamento. In casu, a sentença exequenda declarou o direito à restituição do imposto de renda outrora incidente sobre verbas indenizatórias percebidas pelos ora recorrentes sem, contudo, fixar valores, que só vieram à tona com a liquidação da sentença.8. É assente na doutrina que, em sendo a última oportunidade de suscitar a matéria, porquanto impossível de deduzi-la noutra processo, a exceção é tema dos embargos da executada.9. Não obstante o art. 741, VI, do CPC, dispor que causas impeditivas, modificativas ou extintivas do direito do autor possam ser alegadas em sede de embargos à execução, quando supervenientes à sentença, a exegese do dispositivo não desconsidera o ato decisório da liquidação que, complementando a condenação, é passível de objeção em embargos, máxime com a eliminação da liquidação por cálculo (precedente: REsp 155.037 - RJ, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, 4ª Turma, DJ 19 de fevereiro de 1998).10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.001655/DF, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que é possível a compensação, em sede de embargos à execução, de valores retidos na fonte, a título de imposto de renda, com aqueles restituídos, quando do ajuste anual das declarações dos exequentes, não estando preclusa a alegação, pela Fazenda Nacional, de excesso de execução. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 11/03/2009, publicado no DJe de 30/03/2009).11. In casu, a Fazenda Nacional instruiu a ação de embargos com os cálculos do indébito a restituir, anexando aos autos as planilhas de cálculo.12. É reconhecido o valor probatório, com presunção iuris tantum de veracidade, das planilhas apresentadas pela Fazenda Nacional, que se constituem em espelhos das declarações de ajuste anual prestadas pelo contribuinte, para a demonstração de eventual excesso de execução de imposto de renda.13. Na hipótese o aresto do tribunal de origem, limitou-se a declarar a preclusão da tese de compensação, não se manifestando sobre a comprovação ou não da restituição dos valores deduzidos na fonte.14. Embargos declaratórios acolhidos para dar parcial provimento ao Agravo regimental para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, atendo-se aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, manifeste-se quanto ao mérito da apelação interposta pela Fazenda Nacional.(EDcl no AgRg no REsp 938.673/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 14/12/2010)Na casuística sob julgamento, a União tratou de submeter a questão à apreciação da Delegacia da Receita Federal local, que retificou a Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo contribuinte no ano base indigitado. Ali, apurou-se uma diferença a restituir de R\$ 3.807,91 (fls. 03). As contas em apreço não foram objeto de impugnação especificada pelo embargado, que nenhuma inexatidão concreta lhes atribuiu. Por isso, devem ser tidas como corretas. Pelas razões expostas, julgo PROCEDENTES os presentes embargos. A execução prosseguirá pelo valor de R\$ 3.807,91 (três mil, oitocentos e sete reais e noventa e um centavos). O sucumbente acará com honorários advocatícios de 10% sobre o valor mencionado acima.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004193-80.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002546-02.2001.403.6102 (2001.61.02.002546-9)) JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP213219 - JOÃO MARTINS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Trata-se de embargos de terceiro nos quais o embargante pede a desconstituição da penhora realizada sobre caminhão FORD 350, placas CNI-6991, cor azul, chassi F35GA701932, nos autos em apenso, de execução de honorários movida pela embargada contra o executado Sérgio Ignácio de Araújo, autos 2001.61.02.002546-9, com o argumento de que adquiriu o bem do executado em 11/01/2007, quando não pendiam restrições junto aos órgãos públicos. Trouxe documentos. A União foi citada e apresentou contestação na qual aduz a ausência de provas das alegações do embargante. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Sem preliminares, passo ao mérito. Inicialmente, anoto que a prova documental das alegações da parte autora quanto à propriedade do bem devem acompanhar a inicial, na forma preconizada pelos artigos 283 e 396, do CPC. No caso dos autos, o embargante sustenta que adquiriu o veículo penhorado nos autos 2001.61.02.002546-9 em 11/01/2007. Todavia, não há qualquer documento nos autos que comprove a referida alegação. O embargante apresentou o extrato do IPVA 2011 (fl. 05), no qual consta o executado como o proprietário do bem. Referido documento foi impresso no dia 30/05/2011 e não há qualquer menção ao embargante. Da mesma forma, o documento de fl. 06, relativo a multas

do veículo e o documento de fl. 17, relativo a consulta realizada por despachante em 30/06/2011. O certificado de registro do veículo (fl. 10) traz a informação de que o veículo continua registrado em nome do executado. Apenas no verso do documento (fl. 20v), consta a menção de que o embargante teria adquirido o bem em 11/01/2007, pelo valor de R\$ 12.000,00. Há uma suposta assinatura do executado no local destinado ao proprietário vendedor, porém, sem o necessário reconhecimento da firma em cartório, sendo impossível verificar a autenticidade da assinatura ou a data correta da suposta venda. Vale dizer, há dúvidas até mesmo sobre quem seria o comprador, pois no campo destinado à assinatura do comprador foi escrito o nome de Jonatas Martins Perillo. As cópias de notas promissórias constantes nas fls. 11 a 16 são imprestáveis para a prova do alegado, pois não se encontram adequadamente preenchidas, pois estão ausentes as datas de pagamento e as datas de emissão, quando existentes, são relativas ao ano de 2008, ou seja, sem relação com o alegado e suposto negócio realizado em 2007. Finalmente, observo que as cópias das notas promissórias não tem a força probante para comprovar o negócio jurídico alegado, uma vez que são títulos ao portador, sem relação com o executado. De outro lado, o embargante não apresentou qualquer contrato, comprovante de desembolso ou origem dos recursos utilizados na compra ou declaração de imposto de renda da pessoa física na qual conste o veículo na sua relação de bens, desde o ano de 2007. Tais documentos são essenciais, pois constituem providências mínimas a serem tomadas por qualquer pessoa com entendimento mediano antes de adquirir um veículo. Portanto, aplica-se a regra de julgamento prevista no artigo 333, I, do CPC, ou seja, o pedido se mostra improcedente, uma vez que não há provas dos fatos constituídos do direito alegado pelo embargante, ou seja, a propriedade do bem penhorado. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários à União, que fixo em 15% do valor da causa atualizado. Esta condenação fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta para a ação em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0311700-78.1995.403.6102 (95.0311700-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO ROBERTO DA SILVA MELO

Homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 159) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 569 c.c 795 do CPC. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005953-98.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALENIR ANTONIO DA SILVA

Homologo a desistência manifestada pela exequente (fl.52) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 569 e 795 do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários, tendo em vista a notícia de renegociação do contrato. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05(cinco) dias. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001043-57.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MONTE AZUL PAULISTA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X RICARDO PEREIRA DOS SANTOS X RAPHAEL PEREIRA DOS SANTOS X RENATA PEREIRA DOS SANTOS

Trata-se de execução promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Monte Azul Paulista Materiais de Construção Ltda., Ricardo Pereira dos Santos, Raphael Pereira dos Santos e Renata Pereira dos Santos em que pretende a cobrança de cédula de crédito bancário - Giro Caixa Instantâneo Op 183 nº 1353.003.0000009-1, não paga a tempo e modo devidos. Apresentou documentos (fls. 05/58). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Inicialmente, verifico que os réus ainda não foram citados no presente feito, motivo pelo qual conheço de questão de ordem pública relacionada à nulidade da execução por falta de título executivo. Com efeito, dispõe o artigo 618, I, do Código de Processo Civil: Art. 618. É nula a execução: I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586); No caso dos autos, o título executivo é uma cédula de crédito bancário que concede um limite de CRÉDITO ROTATIVO em favor dos executados, no importe de R\$ 100.000,00, destinado a constituir provisão de fundos na conta corrente dos executados, a fim de cobrir lançamentos a débito, quando deles os executados viessem precisar. Observa-se, assim, que não houve a liberação do crédito de R\$ 100.000,00 de uma única vez na referida conta, tratando-se de típico caso de concessão de crédito rotativo - cheque especial. Ora, uma simples análise da execução comprova que a parte credora instruiu a execução tão somente com o contrato e os aditamentos do mesmo - fls. 06/27 - e o extrato da conta corrente que se

inicia com um débito de R\$ 66.330,13, em 06/08/2010. Sequer, portanto, foram apresentados os extratos da conta corrente para se verificar a evolução do débito. Com efeito, a exequente não cumpriu o disposto no artigo 614, II, do CPC, que dispõe: Art. 614. Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial: I - com o título executivo extrajudicial; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) III - com a prova de que se verificou a condição, ou ocorreu o termo (art. 572). O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento já pacificado no sentido de que o contrato de abertura de crédito rotativo não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. É clara a orientação da Súmula 233 do STJ. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Neste sentido os precedentes do STJ e do TRF4: O contrato de abertura de crédito em conta corrente não se caracteriza como título executivo extrajudicial, ainda que acompanhado dos respectivos extratos, porquanto carece de liquidez, dependendo de apuração em juízo a determinação do saldo devedor (Enunciado n.º 233 da Súmula do STJ). (REsp 422403 / SP; Relator(a) Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 09.04.2007). EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.72.13.000177-0, 3ª Turma, Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR UNANIMIDADE, D.E. 09/07/2009). EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. . O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. . Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. . Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação improvida. (AC 200870010048171, NICOLAU KONKEL JÚNIOR, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 14/10/2009). Até entendo que o contrato de concessão de crédito com parcelas fixas é apto para a ação executiva. É que, por constar o valor específico objeto do contrato, com tabela de juros e forma de pagamento, goza de liquidez suficiente para dispensar o procedimento da ação monitória. No caso em apreço, entretanto, foi disponibilizado um limite de crédito a título de empréstimo em conta-corrente e não um valor determinado. Assim, verifica-se o perfeito enquadramento do caso à hipótese prevista na Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça, transcrita acima. III. Dispositivo Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a nulidade da mesma por falta de liquidez do título, na forma do artigo 618, I, do CPC c.c. 795, do mesmo Código. Sem condenação em honorários porque os executados ainda não foram citados. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006440-34.2011.403.6102 - JOSIAS CANDIDO CORREA(SP307282 - FLORIANO LOPES DA CRUZ NETO E SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARÃES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Josias Candido Correa move ação contra a Caixa Econômica Federal na qual requer a condenação da ré a exibir o documento que comprove o depósito referente ao contrato de título de capitalização 6000092181176-1 e o documento que comprove a participação nos sorteios de prêmios desde a época do depósito, em 19/03/2009. Apresentou documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada. A ré foi citada e apresentou contestação na qual alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduz a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica. Vieram conclusos. II. Fundamentos Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva. O autor pretende a exibição de documentos relativos a contrato de capitalização firmado com a CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A, pessoa jurídica de direito privado, diversa da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal. O autor sustenta que a participação da CEF na venda do produto implica em sua legitimidade passiva para a ação. Todavia, verifico que não há, no caso, necessidade de formação do litisconsórcio com a CEF. Isto porque não se alega falha nos serviços prestados durante a comercialização do produto, a qual é realizada em parceria com a CEF, e, sim, descumprimento contratual, por falta de inclusão do bilhete nos sorteios. Neste sentido, os precedentes em casos semelhantes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA

FINANCEIRO HABITACIONAL. DISCUSSÃO ENTRE SEGURADORA E MUTUÁRIO. NÃO COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). ESCORREITA APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5, 7 E 83 DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA QUE MERECE SER MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, assentou o entendimento de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Recurso manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 200900202560, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 12/11/2010). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (REsp 1091363/SC, SEGUNDA SEÇÃO). 2. Agravo improvido com aplicação de multa. (AGRESP 200901056930, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 03/11/2010). Por sua vez, considero vedado o litisconsórcio facultativo quando o mesmo Juízo não for competente para ambas as ações, conforme se extrai, por analogia, do artigo 292, 1º, II, do CPC. Ademais, a Caixa Capitalização S/A é solvente e detém a posse dos documentos. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, quanto à Caixa Econômica Federal. Sem custas. Condene o autor a pagar os honorários aos patronos da CEF em 10% do valor da causa, o que fica suspenso na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3219

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000870-87.1999.403.6102 (1999.61.02.000870-0) - ANDERSON FERREIRA(SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região...

0010720-82.2010.403.6102 - MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 251: a questão envolvendo períodos concomitantes com atividade principal e secundária, para efeito de cálculo da RMI, não foi objeto do pedido inicial. Assim, o autor poderá discutir tal assunto em eventual ação revisional. Portanto, cumpra-se o despacho de fl. 187, remetendo-se o feito à Egrégia Superior Instância.

0000357-02.2011.403.6102 - OTACILIO FERREIRA GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista pedido de reconhecimento de tempo de serviço laborado e não reconhecido pela autarquia, defiro a produção da prova oral e designo o dia 17 de abril de 2012, às 16:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, dentro do prazo legal, sob pena de preclusão. Com a apresentação do rol, providencie a Serventia as intimações necessárias.

0001329-35.2012.403.6102 - ANTONIO ALBERTO DOS SANTOS(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. ANTONIO ALBERTO DOS SANTOS propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a implantação imediata do benefício de auxílio-doença e, ao final, a concessão do benefício previdenciário que melhor se encaixe no quadro clínico do autor, seja aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Sustenta que teve negado seu pedido de auxílio-doença, formulado aos 16.12.2011, sob o argumento de perda da qualidade de segurado. No entanto, entende que se enquadra nas hipóteses previstas nos parágrafos primeiro e segundo do art. 15 da Lei 8.213/91, mantendo a qualidade de segurado por 36 meses, o que lhe garantiria a direito ao benefício almejado. Pugna, pois, pela antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício

auxílio-doença, bem como a realização da perícia médica. Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento da indenização por danos materiais e a gratuidade processual. Vieram conclusos. Decido. Presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, há verossimilhança na alegação de incapacidade para o trabalho desde 25/11/2011, como já reconhecido pela perícia do INSS, bem como do cumprimento de mais de 12 contribuições mensais, conforme CNIS de fls. 19 e 20. Além disso, o motivo do indeferimento do benefício é a perda da qualidade de segurado, pois, segundo o INSS, a última contribuição do autor deu-se em 08/2010, de tal forma que teria perdido a qualidade de segurado em 01/09/2011, conforme documento de fl. 18. Todavia, verifico que o último vínculo do autor se deu na modalidade de empregado, no período de 01/12/2009 a 02/08/2010 (fl. 20). Assim, aplica-se ao caso o disposto no artigo 15, 4º, da Lei 8.213/91, ou seja, a perda da qualidade de segurado somente ocorre no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Ora, no caso da empresa, o prazo para recolhimento da contribuição relativa ao mês 08/2010 foi o dia 20/09/2010, na forma do disposto no artigo 30, inciso I, b, da Lei 8.212/91. Contado o prazo de 12 meses após a cessação da última contribuição, chegamos ao dia 20/09/2011. O mês subsequente à competência 09/2011 foi outubro de 2011, cujo prazo para recolhimento das contribuições foi o dia 20/11/2011. Assim, a perda da qualidade de segurado do autor teria ocorrido em 21/11/2011, ou seja, em data muito próxima àquela fixada como início da incapacidade. Vale observar que os documentos médicos apresentados nos autos demonstram que o autor se encontra em tratamento desde 24/09/2010, com vários receituários e consultas ao longo do ano de 2011, o que, aliado à sua idade avançada e aos trabalhos braçais que sempre realizou, demonstram a verossimilhança de que não houve a perda da qualidade de segurado, pois o autor se encontra acometido de doença que gera incapacidade total para o trabalho. Vale observar, ainda, que o autor conta com mais de 120 contribuições mensais ao INSS, denotando que sempre trabalhou e somente deixou de fazê-lo em razão das doenças. Finalmente, anoto que a título de antecipação da tutela o benefício mais adequado o auxílio-doença, na medida em que há necessidade de laudo pericial para esclarecimento de outras questões, como a extensão das doenças e a possibilidade de reabilitação profissional. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao INSS que implante em favor do autor o auxílio-doença NB 549.328.609-9, com DIB na DER, em 16/12/2011, e RMI a ser calculada, conforme dados do CNIS ou outros documentos que comprovem os efetivos salários de contribuição do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. A DIP é fixada na data desta decisão. Por se tratar de ação de natureza previdenciária, defiro, desde já, a produção de perícia médica. Nomeio para o encargo a Dra. LUIZA HELENA PAIVA FEBRÔNIO, CRM 70.404, com consultório na Rua I, 275, Quinta da Boa Vista - Lado A - Ribeirão Preto, telefone: (16) 3913 4395, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, laudo em 30 dias. Defiro, outrossim, a gratuidade processual. Requisite-se cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos (549.328.609-9). Cite-se e Intimem-se. Comunique-se à EADJ.

0001791-89.2012.403.6102 - JOAO BATISTA FELICIANO(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO BATISTA FELICIANO propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais. Pede, ainda, a condenação da autarquia em danos morais, bem como a antecipação da tutela para a implantação imediata do benefício. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços laborados em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, até mesmo a pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, neste momento, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro, outrossim, a gratuidade processual. Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos. Cite-se. Intimem-se.

0001881-97.2012.403.6102 - MARLI HELENA LOPES DE SOUZA(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. MARLI HELENA LOPES DE SOUZA propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a concessão do benefício de aposentadoria por

invalidez. Alega ter recebido, administrativamente, o benefício auxílio-doença até 26.01.2012, contudo, diante das suas condições de saúde, entende a autora continuar fazendo jus ao benefício, por se encontrar totalmente incapacitada para qualquer trabalho. Pugna, pois, pela antecipação dos efeitos da tutela para a imediata reimplantação do benefício auxílio-doença. Pede, ainda, ao final, a condenação do réu ao pagamento da indenização por danos materiais e a gratuidade processual. Vieram conclusos. Decido. Ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Conforme se denota, embora conste nos autos agendamento de perícia médica (f. 14v), datada para 05.03.2012, a requerente deixou de juntar o resultado/conclusão de referida perícia médica. Assim, impossível falar cancelamento ilegal do benefício por parte da administração. Torna-se, pois, indispensável a realização de perícia médica judicial. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Entretanto, por se tratar de ação de natureza previdenciária, defiro, desde já, a produção de perícia médica. Nomeio para o encargo o Dr. PAULO HENRIQUE DE CASTRO CORREA, CRM 83.683, com consultório na rua Luiz Lucif, nº 478, Ribeirania, nesta cidade, telefone: (16) 3610-9796, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Quesitos da autora à fl. 11. Intime-se o INSS parte para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, laudo em 30 dias. Defiro, outrossim, a gratuidade processual. Cite-se e Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004127-03.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013691-50.2004.403.6102 (2004.61.02.013691-8)) THEREZA CRISTINA DE LIMA VANSOLIN X PEDRO VANSOLIN FILHO(SP239168 - LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Designo o dia 24 de abril de 2012, as 15:00 horas, para realizacao de audiencia visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. A secretaria para providenciar as intimações necessárias.

Expediente Nº 3224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001696-93.2011.403.6102 - TANIA MARIA SOARES(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Retifico a decisão de fl. 207 para destituir o perito inicialmente nomeado e, em substituição, nomear o perito engenheiro Dr. Paulo Fernando Duarte Cintra, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca, n. 1057, centro - São Simão (SP), que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. O Senhor Perito deverá designar data e horário para a realização da perícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia. Quesitos do réu à fl. 170 e autor à fl. 211. Com o laudo, vista às partes. Promova a Secretaria as intimações necessárias, inclusive do perito substituído.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309716-35.1990.403.6102 (90.0309716-0) - CESARIO GARCIA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)
Providencie a serventia o traslado de cópias das f. 21-23, sentença (f. 29-30), decisão das f. 43-46, 50-51, 79, 85-86 e certidão de trânsito em julgado (f. 88) dos autos dos embargos à execução nº 0313458-92.1995.403.6102 para os presentes autos. Depois de realizado o traslado, intimem-se as partes para que em 10 (dez) dias, requeiram o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0311442-10.1991.403.6102 (91.0311442-2) - JOSE BISCA X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X PEDRO CARVALHO JUNIOR X LUIZ GENTINA NETTO X JOSE LUDOVICO RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando o longo lapso temporal decorrido sem manifestação da parte autora com o objetivo de impulsionar os presentes autos, remetam-se os autos ao arquivo (baixa sobrestado). Int.

0002978-89.1999.403.6102 (1999.61.02.002978-8) - APARECIDO GONCALVES GUITARRARA - ESPOLIO X RENATA PONDE GUITARRARA(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. Int.

0002259-39.2001.403.6102 (2001.61.02.002259-6) - FLORIPES DELFINO(SP172002 - GUILHERME DA SILVA BRANDÃO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência da redistribuição/retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0002901-41.2003.403.6102 (2003.61.02.002901-0) - LAERCE DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Ciência da redistribuição/retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0005013-57.2006.403.6302 - PONTES E PONTES CONSTRUCOES LTDA(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES) X NOVAES GRANITOS E MARMORES LTDA(SP147971 - ELZA SILVA E LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal nas f. 263-271, em razão dos termos do dispositivo final da sentença das f. 257-258, bem como do trânsito em julgado (f. 262). 2. Ante o trânsito em julgado (f. 274), requeiram as partes, em 05 (cinco) dias, o que entenderem de direito. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010153-51.2010.403.6102 - PEDRO SILVESTRE AURELIO(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, trazer aos autos formulários/laudos relativos aos períodos que deseja serem reconhecidos como especiais (1º.9.2000 a 7.7.2004 e 1º.7.2004 a 28.1.2010), ou a recusa da empresa no seu fornecimento. Deverá, ainda, esclarecer o interesse de agir no tocante aos períodos de 3.7.1980 a 5.3.1997, uma vez que, ao que parece, já houve o enquadramento pleiteado na inicial, conforme documentos de fls. 73-76. Int.

0000628-11.2011.403.6102 - APARECIDO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o autor comprovou que requereu junto à Usina Central Paraná S/A o laudo de avaliação de agentes ambientais, a fim de comprovar a sua exposição ao agente nocivo ruído, laborado na função de servente no período de 15.5.1975 a 4.2.1982, não obtendo êxito, determino a sua

intimação para que, no prazo de dez dias, forneça o endereço da referida empresa, possibilitando, assim, a requisição do aludido laudo. Fornecido o endereço, expeça-se o competente ofício. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes, e após, voltem conclusos para sentença. Int.

0000652-39.2011.403.6102 - SINDICATO TRAB IND ART BORRACHA RIBEIRAO PRETO(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Mantenho a decisão da f. 85. Portanto, concedo novo prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora providencie, caso queira, a regularização do recolhimento das custas judiciais (f. 81), visto que o mencionado recolhimento se deu no código 18760-7, quando o correto é 18710-0 - Caixa ou 18740-2 - Caixa e BB, conforme Resolução n.º 411 do TRF da 3ª Região, que o próprio autor trouxe aos autos na f. 89. Int.

0001454-37.2011.403.6102 - HELDER FERNANDES CAMARA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001483-87.2011.403.6102 - SONIA APARECIDA GRUPIONI(SP147195 - SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES E SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, no seu efeito devolutivo. 2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001486-42.2011.403.6102 - JOAQUIM EUGENIO GOMES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0001488-12.2011.403.6102 - CARLOS ROBERTO DE MELLO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0002457-27.2011.403.6102 - SEBASTIANA SEVERINO DA COSTA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Manifeste-se expressamente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, em relação à manifestação do INSS na f. 253. Valendo seu silêncio como aquiescência à renúncia ao direito em que se funda a ação. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002869-55.2011.403.6102 - APARECIDO DONIZETI MAZARIM(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0003158-85.2011.403.6102 - ROBERTO APARECIDO FRANCELINO RAMOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0003992-88.2011.403.6102 - PAULO ROBERTO VIGO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0004220-63.2011.403.6102 - CARLOS ALFREDO BEOLCHI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

Vista dos autos à parte autora. Int.

000018-09.2012.403.6102 - FRANCISCO DA ROSA CARDOSO(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0000175-79.2012.403.6102 - NELIANE PIMENTA TORRICILLAS(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 157.971.851-2.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0000292-70.2012.403.6102 - LUIS CARLOS TELLES(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 153.889.532-0.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.5. Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas para posterior designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.Int.

0000440-81.2012.403.6102 - NEIDE APARECIDA DE SOUZA LEHFELD(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0000854-79.2012.403.6102 - ANSELMO FURLAN(SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARÃES DA CRUZ E SP307282 - FLORIANO LOPES DA CRUZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Analisando os documentos das f. 72-79, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.3. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 157.294.743-5.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0000867-78.2012.403.6102 - MILTON DOMINGOS PEREIRA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0000956-04.2012.403.6102 - ISRAEL EDSON CASEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 155.829.314-8.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0313458-92.1995.403.6102 (95.0313458-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309716-35.1990.403.6102 (90.0309716-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X CESARIO GARCIA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, a Secretaria deverá remeter os presentes autos ao arquivo com

baixa, depois de cumprida a determinação exarada nos autos da ação principal (nº 0309716-35.1990.403.6102).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0322952-20.1991.403.6102 (91.0322952-1) - NELSON JOSE MANTOVANI X REGINA CELIA MANTOVANI DA GRACA MARTINS X AMERICO DA GRACA MARTINS NETO X ADOLFO LUIZ MANOVANI X ATHOS LUCERA MANTOVANI X ALINE LUCERA MANTOVANI X JOANA D ARC APARECIDA LUCERA MANTOVANI X MARILDA CELIA MANTOVANI X FLAVIA CELIA MANTOVANI D AGOSTINE(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X REGINA CELIA MANTOVANI DA GRACA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMERICO DA GRACA MARTINS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ATHOS LUCERA MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALINE LUCERA MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA D ARC APARECIDA LUCERA MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILDA CELIA MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIA CELIA MANTOVANI D AGOSTINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0305126-44.1992.403.6102 (92.0305126-0) - ANDREA LEIVA CRAVERO X EROTHILDES DE LIMA CASTELLANI X MARIA CLEUDA DE SOUZA X HILDA VASSALO DE SOUZA X VERONICA SPONCHIADO ZANINI X YOLANDA BAPTISTA ORSI X MARIA MENDES BRANCO X ANTONIETA ROSA TREVISAN X SEBASTIANA ANTUNES PATERO DOMINGUES X NORMA THOMAS MOREIRA X TAKAME YAMAMOTO X MARIA ANTONIA BAVARESCO MILLIOTI X ELVIRA BIZAI RIBEIRO X MARIA LUCIA CINTRA GEMHA X CECILIA BATISTA MAZZO X AMELIA JORGE MOISES X ISAUARA NOCENTE BRUSOLO X APARECIDA GARREFA X MERCEDES SALOME PINHEIRO SAHADI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 471 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLABOS) X ANDREA LEIVA CRAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EROTHILDES DE LIMA CASTELLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CLEUDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILDA VASSALO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERONICA SPONCHIADO ZANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YOLANDA BAPTISTA ORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MENDES BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIETA ROSA TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA ANTUNES PATERO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NORMA THOMAS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TAKAME YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANTONIA BAVARESCO MILLIOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELVIRA BIZAI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA CINTRA GEMHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVA BARROS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CECILIA BATISTA MAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMELIA JORGE MOISES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISAUARA NOCENTE BRUSOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA GARREFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MERCEDES SALOME PINHEIRO SAHADI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO BARROS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA LEDA ALMEIDA CANESIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER LUIZ BARROS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARCLEE ROSI BARROS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a anuência da parte ré, defiro, com fulcro no art. 1060, inciso I do CPC, a habilitação dos herdeiros, conforme requerido às fls. 230.2. Remetam-se os autos ao SEDI para a substituição processual, excluindo do pólo ativo DIVA BARROS ALMEIDA e incluindo PAULO ROBERTO BARROS DE ALMEIDA (CPF 595.159.378-68 - f. 237), SONIA LEDA ALMEIDA CANESIN (CPF 183.205.358-08 - f. 242), VALTER LUIZ BARROS DE ALMEIDA (CPF 331.459.638-30, extraído do site WebService da Receita Federal) e DARCLEE ROSI BARROS DE ALMEIDA (CPF 982.632.938-04 - f. 249). Deverá a parte autora indicar o percentual a ser pago para cada um

dos beneficiários.3. Postula o douto patrono do autor o destaque de sua verba honorária de modo a permitir diretamente o seu saque na instituição bancária, juntando para tanto os respectivos contratos de honorários. Muito embora seja um contrato particular, regido por interesses privados e que não deveriam ser objeto de questionamento por parte do Juiz da causa, tenho por mim, que no caso do contrato de prestação de serviços da f. 318, autora Elvira Bizaio Ribeiro, zelar pelo cumprimento das disposições expressas no Código de Conduta Ética da OAB, e limitar os honorários contratuais em 30% (trinta por cento) do valor da condenação.4. Quanto aos honorários advocatícios contratuais referentes aos co-autores que não possuem contrato de prestação de serviços, não havendo acordo entre as partes, fica fixado em 10% (dez por cento) do valor da condenação.5. Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.6. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.7. Cumpra-se, expedindo o necessário.8. Por fim, caso tratar-se de pagamento através de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001729-64.2003.403.6102 (2003.61.02.001729-9) - LUIZ ALBERTO CERINI PORTA - ESPOLIO X LUIZ ALBERTO CERINI PORTA - ESPOLIO X NANCY CASTILHO CERINI PORTA X NANCY CASTILHO CERINI PORTA(SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Para o devido atendimento ao requerido na f. 189, deverá a parte autora, em 10 (dez) dias:1.1. Regularizar as procurações outorgadas, visto que as constantes nos autos nas f. 10, 15 e 39, não contém poderes para receber e dar quitação.1.2. Esclarecer qual o valor a ser levantado para cada um dos co-autores, possibilitando assim, a expedição dos respectivos alvarás. Ressalta-se que a somatória deve ser igual aos depósitos comprovados nas f. 152 e 182.2. Com as devidas regularizações, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento dos valores depositados, intimando-se o patrono dos autores para a sua retirada.3. Após a juntada aos autos dos alvarás devidamente liquidados, e ante a concordância manifestada pela parte autora nas f. 187 e 187 verso, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Int.

0008832-54.2005.403.6102 (2005.61.02.008832-1) - ODETTE ROLO DE ARRUDA MALHEIROS X ODETTE ROLO DE ARRUDA MALHEIROS(SP195657 - ADAMS GIAGIO E SP206573 - ARNALDO JOSE COELHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Despacho da f. 297 (parte final): ...Depois de elaborados os cálculos, vistas às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 2714

MONITORIA

0001041-87.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INAIA CASSIA DE ALMEIDA X JOAQUIM APARECIDO DE ALMEIDA X ROSANA DE FATIMA LIMA DE ALMEIDA

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitoria, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, § 1.º, do Código de Processo Civil).Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo (artigo 475-J do Código de Processo Civil). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, expeça-se mandado para a penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel.Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, § 1.º do Código de Processo Civil.Por oportuno, intime-se a parte ré acerca da proposta de acordo formulada nos autos pela autora, com prazo de validade até 13/04/2012.PA 1,10 Em caso de aceitação da proposta, a ré deverá dirigir-se diretamente à Agência da CEF, ficando ciente de que não há suspensão dos prazos processuais durante a negociação. Por fim, ante a necessidade de expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher a taxa judiciária e diligência do Oficial de Justiça. Após, se em termos, expeça-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013412-25.2008.403.6102 (2008.61.02.013412-5) - DONIZETE APARECIDO VALLIM DE FREITAS(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 120, ITEM 03: 3. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

0001571-96.2009.403.6102 (2009.61.02.001571-2) - OSVALDO DONIZETI POSSANI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 314, item 4: Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. -----

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: LAUDO JUNTADO AOS AUTOS

0001968-58.2009.403.6102 (2009.61.02.001968-7) - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 124, item 4: Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. DESPACHO DE FL. 129, item 3: Sobrevindo o laudo, prossiga-se nos termos do item 4 do despacho supra, ocasião em que, não havendo esclarecimentos a serem prestados, as partes deverão também apresentar suas alegações finais.-----

---INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: LAUDO JUNTADO AOS AUTOS

0004125-04.2009.403.6102 (2009.61.02.004125-5) - ADEMAR ORTOLANI DA SILVA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 167, ITEM 5: Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. DESPACHO DE FLS. 176, ITEM 3: Sobrevindo o laudo, prossiga-se nos termos do item 5 do despacho supra, ocasião em que as partes também deverão apresentar suas alegações finais, caso não haja esclarecimentos a serem prestados pelo expert.-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Laudo juntado aos autos.

0004568-52.2009.403.6102 (2009.61.02.004568-6) - ARNALDO ALVES MORAES(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 101, item 4: Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. DESPACHO DE FL. 207, segundo parágrafo: Sobrevindo o laudo, prossiga-se nos termos do item 4 do despacho supra, ocasião em que o Autor também terá vista dos documentos de fls. fl 15/206.-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:

LAUDO JUNTADO AOS AUTOS

0004579-81.2009.403.6102 (2009.61.02.004579-0) - JOSE MARIA CAETANO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 115, ITEM 03: 3. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

0007086-15.2009.403.6102 (2009.61.02.007086-3) - PEDRO ALCEBIADES DOS SANTOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 50, ITEM 3: Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: LAUDO JUNTADO AOS AUTOS.

0007397-06.2009.403.6102 (2009.61.02.007397-9) - ELENICE FERRO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo às partes, iniciando-se pela autora, o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que se manifestem sobre a prova produzida, apresentando suas alegações finais. 2. Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação(ões), venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008484-94.2009.403.6102 (2009.61.02.008484-9) - RIBERTO DE JESUS SAMPAIO(SP069303 - MARTA HELENA GENTILINI DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 194/195: anote-se. Observe-se. 2. Designo audiência de instrução e eventual julgamento para o dia 02 de maio de 2012, às 15:00 horas. Tendo em vista que as testemunhas arroladas a fl. 196 comparecerão independente de intimação, proceda a Secretaria a intimação somente das partes.

0008867-72.2009.403.6102 (2009.61.02.008867-3) - ANTONIO PAULO DOS SANTOS NETO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 173, ITEM 03: Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Informação de Secretaria: O laudo já foi juntado nos autos. PRAZO PARA O AUTOR: 10 dias.

0000474-27.2010.403.6102 (2010.61.02.000474-1) - LUIZ BARBOSA DA SILVA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 69, item 05: 5. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Informação de Secretaria - PRAZO PARA O AUTOR: 10 DIAS.

0003001-49.2010.403.6102 - DOMINGOS SOARES DE SOUZA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 95/97: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Fls 98/10: Em que pese o fato de o autor já ter juntado cópia do procedimento administrativo, NB 46/151.183.522-0, defiro o requerimento para sua solicitação junto ao INSS, que deverá remetê-lo diretamente a este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Indefiro a produção de prova oral porquanto a especialidade das atividades reclama prova documental já acostada aos autos. 4. Concedo ao Autor novo prazo de 10 (dez) dias para que apresente suas alegações finais. 5. Após, venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0004289-32.2010.403.6102 - JOVINO COTRIM(SP068184 - PLINIO LUCIO LEMOS REIS E SP151225 - BEATRIZ GENOVESE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

DESPACHO DE FLS. 266, item 4: Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, seguido pela CEF e Caixa Seguradora, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pela expert.

DESPACHO DE FL. 285: item 2: .Com este, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 266, item 4, dando-se vistas às partes para manifestação e alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pela perita.

-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: LAUDO JUNTADO AOS AUTOS.

0006353-15.2010.403.6102 - ADALBERTO MAGRI(SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Os documentos apresentados às fls. 184/191 já constam dos autos (fls. 37/41, 80 e 82), motivo por que dispensa a vista da parte contrária. 2. Oficie-se à empresa ROMASUL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. solicitando o envio do laudo pericial que subsidiou a formação do PPP de fls. 153/154, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Com este, dê-se vista às partes por 10 (dez) dias e após, conclusos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PRAZO PARA O AUTOR: 10 DIAS.

0006828-68.2010.403.6102 - PAULO CESAR ROSA X GABRIEL DOS SANTOS ROSA X MAXUEL DOS SANTOS ROSA X LUCINEIA MACIEL DOS SANTOS ROSA X ROBSON DOS SANOTS ROSA(SP262095 - JULIO CÉSAR DELEFRATE E SP262155 - RICARDO LELIS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO DE FLS. 110: Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único).INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Foi Juntado o laudo nos autos. Prazo para o autor: 10 dias.

0007158-65.2010.403.6102 - RODRIGO FERREIRA DOS REIS - MENOR X IRANICE FERREIRA DOS REIS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 92, ITEM 8: sobrevindo os laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntados os laudos socioeconomico e medico.

0007457-42.2010.403.6102 - RAMIRO DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 100, ITEM 04: 4. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.DESPACHO DE FLS. 109, ITEM 02: 2. Sobrevindo o laudo, prossiga-se nos termos do item 4 do despacho supramencionado, intimando-se as partes também para que, caso não haja outras provas a serem produzidas, apresentem, no mesmo prazo, suas alegações finais.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - O laudo foi juntado nos autos. PRAZO PARA O AUTOR: 10 DIAS.

0000834-88.2012.403.6102 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP096994 - VERA LUCIA ZANETTI RIBEIRO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
1.- Fls. 159/160: indefiro, à luz da informação de que o Município foi retirado da situação de inadimplência em 02.03.2012, conforme contestação de fls. 222/236, ofertada pelo FNDE.2.- Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos de fls. 222/263, no prazo legal.3.- Após, voltem os autos conclusos.4.- Intimem-se.

Expediente Nº 2291

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003502-13.2004.403.6102 (2004.61.02.003502-6) - INAH MARIA VIEIRA POLLI X INAH ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A. REGIAO(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Atentas às guias acostadas aos autos, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Int.

DEPOSITO

0300706-59.1993.403.6102 (93.0300706-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074207 - MARIA HELENA GARCIA VIRGILIO E SP056351B - MARCELO ALBUQUERQUE C DE MELO) X VANDERLEI AVELINO(SP017822 - WANDERLEY RUGGIERO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeira a parte requerida o que entender de direito no prazo 10 (dez) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0316192-55.1991.403.6102 (91.0316192-7) - CALCADOS PASSPORT LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Fls. 852/857: anote-se. Observe-se. 2. Fls. 867/868: remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos

valores constantes do laudo de fls. 167/178, dando-se vista sucessiva às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora (exequente), devendo esta, em seu prazo, manifestar-se a respeito da existência dos débitos apresentados pela Fazenda nacional (fls. 869/873), sujeitos à compensação na futura expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 3. Após, conclusos imediatamente. (À parte exequente, nos termos do item 2).

0318045-89.1997.403.6102 (97.0318045-0) - ANTONIO AURELIO TAFFO DOMINGOS X NEREIDA NOGUEIRA DE LA CORTE DOMINGO X JULIANA TAFFO DOMINGOS(SP133075 - RUBEM ALOYSIO MONTEIRO MOREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

0006680-09.2000.403.6102 (2000.61.02.006680-7) - ROSANEA BERNARDES DA SILVA MANOEL(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)
1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO). 4. Int.

0008097-60.2001.403.6102 (2001.61.02.008097-3) - IVONE PEREIRA DA SILVA MONTEIRO X MILTON CARDOSO MONTEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO). 4. Int.

0009608-93.2001.403.6102 (2001.61.02.009608-7) - BERNADETE BOCCAMINO BUZZI X MARCELINO JOSE BUZZI(SP171372 - MARCO AURÉLIO SORDI E SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora, 3. No silêncio, aguarde-se manifestação pelo prazo de 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), nos termos do artigo 475, J, 5º, do CPC. 4. Int.

0002320-60.2002.403.6102 (2002.61.02.002320-9) - CARMEN MASTRACOUZO(SP020136 - PAULO SIRCILI E SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

0012778-39.2002.403.6102 (2002.61.02.012778-7) - RENATA CECILIA LUCHIARI(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP169335 - ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO DE FRANÇA)
Fl. 300: indefiro o pedido vez que a intimação foi efetuada em nome de advogado substabelecido com reserva de iguais (fls. 177/178), signatário da petição de apelação (fls. 252/258) e não há nos autos pedido expresso para a publicação exclusiva em nome de advogado específico. Intime-se. Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo conforme determinado no despacho de fl. 298.

0013987-43.2002.403.6102 (2002.61.02.013987-0) - BENEDITA MARQUES PRESCILIANO(SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO E SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)
1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora, 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO). 4. Int.

0008563-83.2003.403.6102 (2003.61.02.008563-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005867-74.2003.403.6102 (2003.61.02.005867-8)) ANTONIO ROTULO(SP193645 - SÍLVIO FRIGERI CALORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora, 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO). 4. Int.

0011455-62.2003.403.6102 (2003.61.02.011455-4) - LUIZ WANDER MAIA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO). 4. Int.

0010052-12.2004.403.6106 (2004.61.06.010052-2) - LUIS CARLOS TRIGUEIRO(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fl. 162: intime-se o autor para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente cópia da Declaração de Imposto de Renda do ano 2005. Apresentado o documento, providencie a Secretaria para que o referido documento seja acomodado em apenso sigiloso, devidamente identificado, ao qual terão acesso somente as partes, seus procuradores, servidores e demais autoridades eventualmente atuantes no processo. Ato contínuo, à contadoria nos termos do despacho de fl. 161, prosseguindo-se, após, conforme lá estabelecido. Publique-se.

0006744-04.2009.403.6102 (2009.61.02.006744-0) - MARGARETH DA COSTA ELIAS(SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA E SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005508-17.2009.403.6102 (2009.61.02.005508-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003592-55.2003.403.6102 (2003.61.02.003592-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X MARIA FERREIRA DE LIMA JOSE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Trata-se de embargos, com pedido de efeito suspensivo, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à execução que lhe move MARIA FERREIRA DE LIMA JOSÉ relativa à cobrança de valores atinentes às parcelas vencidas de aposentadoria por invalidez. O embargante alega excesso de execução, sustentando que: (i) a embargada aplicou juros legais para o cálculo das prestações, quando a decisão transitada em julgado determinou a incidência de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação; (ii) não houve o desconto das parcelas recebidas de 27.01.2002 a 31.03.2002, referentes ao benefício nº 31/123.767.589-5; (iii) não foram descontadas corretamente as competências recebidas, referentes ao benefício nº 31/130.534.659-6. O valor do excesso seria de R\$ 8.716,17. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/26. Recebidos os embargos no efeito suspensivo, a Embargada apresentou impugnação às fls. 29/31. A Contadoria Judicial apresentou o parecer de fl. 33. A embargada manifestou-se à fl. 37 e o INSS, à fl. 39. Convertido o julgamento em diligência, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial para a realização de novos cálculos, de conformidade com a determinação de fl. 41. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 42/44. As partes manifestaram-se às fls. 46/47 (INSS) e 50 (embargada). É o relatório. Decido. Os embargos são parcialmente procedentes. Dispõe o art. 124 da Lei nº 8.213/91 que: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; V - mais de um auxílio-acidente; VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. Se a lei estabelece que os benefícios de aposentadoria e de auxílio-doença são inacumuláveis, e a embargada já recebeu parcelas de auxílio-doença de 27.01.2002 a 31.03.2002 (NB 31/123.767.589-5 - fls. 11/13), de 17.06.2003 a 08.01.2006 (NB 31/130.534.659-6 - fls. 14/23) e de 22.06.2006 a 30.08.2006 (NB 31/570.036.766-8 - fls. 24/26) ou seja, em período em que foi-lhe concedido judicialmente o benefício de aposentadoria por invalidez (foi estabelecida a DIB em 01.01.2002), as parcelas já recebidas a título de auxílio-doença devem ser descontadas do montante dos atrasados que a segurada tem para receber de aposentadoria por invalidez. O ponto controvertido nos

autos não diz respeito à legitimidade ou não da concessão do benefício de auxílio-doença, mas sim da impossibilidade de sua cumulação com a aposentadoria concedida nos autos em apenso, em razão de vedação legal (art. 124 da Lei nº 8.213/91). No tocante à correção monetária questionada pelo INSS, verifica-se da análise dos autos em apenso, que embora a sentença tenha determinado a incidência de juros de mora de 6% ao ano, a partir da data da citação, o E. TRF da 3ª Região, ao apreciar recurso das partes, corrigiu de ofício esta parte da sentença, por constatar erro material, e determinou a aplicação de juros de mora de 1% ao mês (fl. 165, último parágrafo, dos autos em apenso). O acórdão transitou em julgado em 24.05.2006 (fl. 212). Tendo em vista que os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 42/43) contemplam exatamente o que restou soberanamente decidido nos autos em apenso, acolho-os como razão de decidir. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de homologar os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial fixando, por consequência, o valor exequendo em R\$ 11.594,26 (onze mil, quinhentos e noventa e quatro reais e vinte e seis centavos), apurado em abril/2008. Sem custas. Os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0005778-41.2009.403.6102 (2009.61.02.005778-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015910-12.1999.403.6102 (1999.61.02.015910-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X TRANSPORTE RODOR LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

1. Traslade-se cópia da certidão de trânsito supra para os autos principais em apenso (0015910-12.1999.403.6102). 2. Fls. 48: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 3.018,00 - três mil e dezoito reais - posicionado para maio de 2011), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 3. Efetuado o depósito, dê-se vista à União, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 4. No silêncio da devedor(a), nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 48), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à União, na sequência e somente se houver bloqueio de valor(es), para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. 5. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, expeça-se mandado para penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002735-62.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001793-19.2000.403.0399 (2000.03.99.001793-8)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X JOSE CARLOS ROLIM X JOSE GEANINI PERES X JOSE ORLANDO FILHO X LEE TSENG SHENG GERALD X LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) PARTE DO R. DESPACHO DE FL. 25:2. Com esta, dê-se vista às partes pra manifestação, pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargante e os últimos 10 (dez) dias para o embargado. 3. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA O EMBARGADO (10 DIAS).

0003166-62.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009799-75.2000.403.6102 (2000.61.02.009799-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X COMERCI COML/ DE AUTOMOVEIS LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

1. À luz da controvérsia estabelecida, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para apreciação crítica dos cálculos apresentados a fl. 03/03-v destes e a fls. 395/397 do feito principal (P. 2000.61.02.009799-3), em apenso. 2. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela União. 3. Int. (Autos com prazo para a parte embargada).

CAUTELAR INOMINADA

0322312-17.1991.403.6102 (91.0322312-4) - GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

1. Fl. 83: concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora regularize sua representação processual e se manifeste acerca da conversão de valores requerida pela Fazenda Nacional a fl. 85. Publique-se em nome das ilustres advogadas subscritoras da petição de fl. 83 e intime-se a União. 2. Após o lapso temporal do item supra e nada sendo requerido, intime-se a empresa autora, por carta AR a ser enviada para o endereço constante da base de dados da Receita Federal, para que, em 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, requeira o

que entender de direito e se manifeste acerca da conversão de valores acima mencionada. 3. No silêncio, conclusos para deliberação a respeito do pleito de fl. 85.

0300146-44.1998.403.6102 (98.0300146-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0318045-89.1997.403.6102 (97.0318045-0)) ANTONIO AURELIO TAFFO DOMINGOS X NEREIDA NOGUEIRA DE LA CORTE DOMINGO X JULIANA TAFFO DOMINGOS(SP133075 - RUBEM ALOYSIO MONTEIRO MOREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007038-08.1999.403.6102 (1999.61.02.007038-7) - JOSE ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

0015910-12.1999.403.6102 (1999.61.02.015910-6) - TRANSPORTE RODOR LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X TRANSPORTE RODOR LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 436/441: vista à exeqüente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito. Após, conclusos. Int.

0009893-52.2002.403.6102 (2002.61.02.009893-3) - JOAO DOS SANTOS(Proc. ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEI E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(Parte do despacho de folha 299: à parte autora conforme item 4). 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as), cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com respectivos(s) código(s) de receita - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF. 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 8. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 9. Int.

0011101-03.2004.403.6102 (2004.61.02.011101-6) - SOLANGE APARECIDA NUNES(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SOLANGE APARECIDA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 171: em 15 (quinze) dias, manifeste-se o INSS a respeito da pretendida majoração da RMI da autora, apresentando planilha com detalhamento do cálculo de sua (RMI) revisão. 2. Com a manifestação/planilha, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para análise crítica do cálculo apresentado pela autora a fl. 172/173. 3. Na seqüência, vista à parte autora pelo mesmo prazo de item 1 supra, prosseguindo-se, no mais, no que couber, conforme determinado a fls. 153 e 168. 4. Discordando a autora em prosseguir com a execução do julgado de acordo com os cálculos da Contadoria, deverá apresentar planilha com valor líquido, já descontadas as importâncias eventualmente recebidas administrativamente. (Autos retonraram da contadoria, à autora nos termos do item 3).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0311964-90.1998.403.6102 (98.0311964-8) - TEREZA RIBEIRO DE PAULA CATIN X SILVIA APARECIDA PELEGRINO X MARCIO HENRIQUE CORREA X JOSE VENTURA PERRONE X WASHINGTON LUIZ

ARANTES(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X TEREZA RIBEIRO DE PAULA CATIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 111 e 114: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedor(a) - CEF -, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 702,43 - setecentos e dois reais e quarenta e três centavos - posicionado para outubro de 2011), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2. Efetuado ou não o depósito, dê-se vista ao exequente, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3. Fl. 115: anote-se. Observe-se.

0008583-16.1999.403.6102 (1999.61.02.008583-4) - ALEXANDRE RODRIGUES(SP149798 - MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE RODRIGUES

1. Fls. 165/166: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedor(a) - Autor(a) -, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 1.029,05 - Hum mil, vinte e nove reais e cinco centavos - posicionado para setembro de 2011), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2. Efetuado ou não o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3. Publique-se.

0005046-36.2004.403.6102 (2004.61.02.005046-5) - CAMARGO S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. OSVALDO LEO UJIKAWA) X UNIAO FEDERAL X CAMARGO S/C LTDA

1. Fl. 435 e verso: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 1.970,09 - hum mil, novecentos e setenta reais e nove centavos - posicionado para setembro de 2011), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2. Efetuado o depósito, dê-se vista à União, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3. No silêncio da devedor(a), nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 435), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à União, na seqüência e somente se houver bloqueio de valor(es), para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.4. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, expeça-se mandado para penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005305-60.2006.403.6102 (2006.61.02.005305-0) - SORT-RP SERVICOS DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SORT-RP SERVICOS DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DE RIBEIRAO PRETO LTDA

1. Fls. 181 e verso: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 3.611,39 - três mil, seiscentos e onze reais e trinta e nove centavos - posicionado para setembro de 2011), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2. Efetuado o depósito, dê-se vista à União, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3. No silêncio da devedor(a), nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 181), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à União, na seqüência e somente se houver bloqueio de valor(es), para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.4. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, expeça-se mandado para penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Fl. 180: defiro. Expeça-se Ofício à CEF solicitando-se a transformação em renda definitiva dos valores depositados na conta nº 2014.635.23212-5, dando-se vista oportuna (após a conversão e em ocasião convergente com as providências dos parágrafos anteriores) à União para manifestação em 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2328

MONITORIA

0013728-04.2009.403.6102 (2009.61.02.013728-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOEL CARLOS BARBOSA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de Maio de 2012, às 14:30 horas. Providencie a Secretaria as devidas intimações.

0001138-58.2010.403.6102 (2010.61.02.001138-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de Maio de 2012, às 14:30h. Providencie a Secretaria as devidas intimações. Int

EMBARGOS A EXECUCAO

0013162-55.2009.403.6102 (2009.61.02.013162-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008164-44.2009.403.6102 (2009.61.02.008164-2)) P N F COMERCIO DE MALHAS LTDA X NILTON TASINAFFO FILHO(SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando como valor a ser executado a quantia de R\$ 13.540,97 (treze mil, quinhentos e quarenta reais e noventa e sete centavos), apurada em junho de 2009. Arcarão os embargantes com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008164-44.2009.403.6102 (2009.61.02.008164-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X P N F COMERCIO DE MALHAS LTDA X FARIZO NAHAS X NILTON TASINAFFO FILHO(SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO)

Fls. 69/71: apresente a CEF, em 15 (quinze) dias, documentos que demonstrem: a) a condição de inventariante do Sr. Márcio Marcos Nahas, nos termos do artigo 12, V, do CPC; e b) todas as diligências empreendidas com o propósito de identificar o seu (Márcio Marcos Nahas) endereço. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004755-26.2010.403.6102 - AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI SA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Fls. 169/200: reputo ausentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, bem como não caracterizada a possibilidade de lesão de difícil reparação, razão por que mantenho a decisão agravada (fl. 159). 2. Int. 3. Após, se em termos, subam os autos ao E. TRF/3.^a Região.

0007629-47.2011.403.6102 - A L FONSECA ABDALA MECANIZACAO ME(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para, ratificando a liminar deferida às fls. 23/24, CONCEDER A SEGURANÇA a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a retenção da contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei 8212/91, enquanto subsistir a adesão da impetrante A. L. FONSECA ABDALA MECANIZAÇÃO-ME ao regime de tributação denominado SIMPLES NACIONAL (Lei Complementar nº 123/2006). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000045-89.2012.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARA(SP164515 - ALEXANDRE HENARES PIRES E SP185924 - LUCIANO GIMENES GUERRERO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista a desistência manifestada pela impetrante, e a anuência do impetrado (fls. 284/286), DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

0001299-97.2012.403.6102 - NORMA SUELI NHOUNCANCE CUZZI(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Diante do exposto, tendo em vista a ausência do fumus boni juris, INDEFIRO A LIMINAR requerida pela impetrante.Oficie-se às autoridades impetradas, para ciência da presente decisão.Após, ao MPF e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001421-13.2012.403.6102 - MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações, que ora requisito.Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar suas informações, no prazo legal (art. 7º, I da Lei nº 12.016/2009).Após, voltem os autos conclusos

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 631

MONITORIA

0005135-30.2002.403.6102 (2002.61.02.005135-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PANIFICADORA SPADA LTDA ME X RENATA FABIANA SPADA X NEUSA APARECIDA GONCALVES SPADA

Fls. 498: Defiro pelo prazo requerido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0005748-50.2002.403.6102 (2002.61.02.005748-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NEIDE DOS SANTOS INACIO X JOAO PEDERO INACIO(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Recebo a conclusão.A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 222, apontando contradição, consubstanciada na fundamentação da extinção da execução que fixou o inciso III, do art. 794 ao invés do inciso VIII, do art. 267, ambos do CPC, tendo em vista que requereu a desistência da ação ante o baixo valor do crédito cuja satisfação se busca.É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte.O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre no caso.Cabe assinalar que o pedido alegado não comporta, sendo negado, em consonância com a sentença, tendo em vista já ter sido proferida sentença de mérito às fls. 155/165 e acórdão às fls. 200/201 que converteu o mandado em mandado executivo para assegurar o direito do credor à execução. Assim, não há falar em desistência.Ausente,

portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da contradição alegada, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0011344-10.2005.403.6102 (2005.61.02.011344-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ARETHA OLIVEIRA ALVES(SP172143 - ELISÂNGELA PAULA LEMES)
Fls. 177/188: Indefiro o desentranhamento, tendo em vista não estarem as cópias autenticadas folha a folha com assinatura do advogado responsável.Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 172/173, remetendo-se, em seguida, os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0013832-30.2008.403.6102 (2008.61.02.013832-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CRISTIAN PAULO CARVALHO DE SOUZA X PAULO HENRIQUE DE SOUZA X VICENTINA BARBOSA(SP188831 - HOMERO TRANQUILLI) X VANIA APARECIDA DE CARVALHO SOUZA
Tendo em vista o lapso temporal desde o comprovante da distribuição da Carta Precatória nº. 116/2010 (fls. 110/111), intime-se a CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da referida deprecata, sob pena de recolhimento da mesma.Int.-se.

0002722-63.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANILO ULYSSES BORGES DE FREITAS
Tendo em vista o lapso temporal desde a expedição da Carta Precatória nº. 44/2011 (fls. 30), bem como as reiteradas solicitações de informações via eletrônica (fls. 39 e 41), intime-se a CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da referida deprecata, sob pena de recolhimento da mesma.Int.-se.

0002749-12.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ENRIQUE CARDOSO MALANOTTI
Vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 30/39, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308806-08.1990.403.6102 (90.0308806-3) - LEONILDA CRIVELENTI X HERMENEGILDO MANGO X JOSE GARCIA DE FIGUEIREDO NETO X VIRGILIO BOZZO X ANTONIO PAVANI X FAUSTO RUBENS VALENTE X MOACIR MARIA X DURVALINA BALCO MARIA X JOSE LUIZ MARIA X APARECIDA TEREZA MARTINS MARIA X VALTER LUIS MARIA X SANDRA APARECIDA LOPES X WAGNER MARIA MIRANDA X CARLOS ROBERTO MIRANDA X ANA MARIA SARNI MIRANDA X MOACIR MARIA MIRANDA FILHO X DORIS DAY CANDIDA MACHADO MIRANDA X VILSON MARIA X TANIA MARIA MAXIMO X JOSE FRANCISCO MAXIMO X ADRIANA HELENA MARIA X DERCY DA SILVA LOURENCO X JOAO PAVANINI X DEOLINDA CAZULA PRATI X AUGUSTO MAGRINI X ORESTES ROSATI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP159492 - LUIZ AUGUSTO STESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Encaminhe-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0314710-33.1995.403.6102 (95.0314710-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312529-59.1995.403.6102 (95.0312529-4)) RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIO FERRO CATAPANI)
Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0303035-68.1998.403.6102 (98.0303035-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317088-

88.1997.403.6102 (97.0317088-9)) SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS DE SERTAOZINHO S/C LTDA(SP056913 - WILSON DE SOUZA E SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES)
Aguarde-se pelo cumprimento do quanto determinado nos autos principais nº 2000.03.99.051416-8.Int.-se.

0003999-03.1999.403.6102 (1999.61.02.003999-0) - CARLOS ROBERTO MARCELINO(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Manifeste-se o exequente quanto a pretensão de compensação dos honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública requerido pelo INSS às fls. 313/322, no prazo de 10 (dez) dias.Após tornem os autos conclusos.

0012401-73.1999.403.6102 (1999.61.02.012401-3) - ADRIANO JOSE ANDRADE(SP091866 - PAULO ROBERTO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Fls. 181: Defiro o prazo solicitado pela requerida. Escoado o mesmo, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 dias, para manifestar se satisfeito o julgado.Int.-se.

0005983-85.2000.403.6102 (2000.61.02.005983-9) - SULI BEL MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. JOANA CRISTINA PAULINO)
Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0012110-39.2000.403.6102 (2000.61.02.012110-7) - ABUD SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0013684-97.2000.403.6102 (2000.61.02.013684-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010199-26.1999.403.6102 (1999.61.02.010199-2)) MARINA CARDOSO FOGACA(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Troque-se a capa destes autos para a sua classe respectiva.Fls. 319: Fica a CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o ajuste dos cálculos de acordo com a coisa julgada. Int.-se.

0016904-06.2000.403.6102 (2000.61.02.016904-9) - GUTENBERG BONAFE CARNIEL(SP125160 - MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI E SP086290E - ADRIANA ROMANA FERREIRA DOLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Fls. 288: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se satisfeita a execução do julgado. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.-se.

0004258-27.2001.403.6102 (2001.61.02.004258-3) - MARCIA DE LOURDES AFONSO LOURENCO OBST(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO E SP045105 - NELSON JOSE DAHER CORNETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)
Vista à executada da petição da União de fls. 438, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra a secretaria o 2º e 3º parágrafos do despacho de fls. 418.Intime-se e cumpra-se.

0004586-54.2001.403.6102 (2001.61.02.004586-9) - AURORA ANDRELO DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES-OAB-MG74119)

A autora requereu a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos, elaborados a propósito de anterior condenação da autarquia ré, a qual, devidamente citada, deixou de interpor embargos, sendo os autos remetidos ao setor de cálculos deste juízo, onde aferido que o montante exequendo situa-se aquém da importância devida em face da coisa julgada, posto que o mesmo totaliza R\$ 59.054,36 (cinquenta e nove mil, cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos), atualizado até fevereiro/2011, enquanto que o montante apurado pela contadoria totaliza R\$ 75.850,07 (setenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta reais e sete centavos).É o relato do necessário.DECIDO.Observo que, no presente caso, o montante exequente deverá ser balizado em face do pedido

formulado pelo credor da obrigação, diante da aplicação dos arts. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, certo ademais que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987 in nota 5 ao art. 569 do CPC. de Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva). Assim, determino que a execução prossiga sobre os valores indicados pela autoria às fls. 275/278. Atento aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, o juiz da execução deverá informar no ofício requisitório, em se tratando de precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre ser portador de doença grave; bem como a data da intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF (compensação de débitos), ou data da decisão judicial que dispensou tal intimação e, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de compensação. Outrossim, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da referida resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Assim, intime-se o INSS a fim de que, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 168/2011, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita, valor, data-base e indexador do débito, tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), número de identificação do débito (CDA/PA), que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do art. 100 da Constituição Federal. Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, parágrafo 1º, da Resolução 168/2011. À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 30 dias para que informe se portador da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal. Inexistindo valores a serem compensados e prestadas as informações supra, tornem os autos à contadoria para que, da quantia apurada às fls. 275/278, a qual deverá ser atualizada, sejam também destacados os valores relativos aos honorários contratuais, nos termos do contrato de fls. 279/280. Fls. 281: Consigno que a expedição dos ofícios em nome da sociedade de advogados, só é possível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome, ou quando exista contrato firmado entre a mesma e a parte contribuinte, não sendo o caso dos autos. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vistas às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

0008160-85.2001.403.6102 (2001.61.02.008160-6) - BENIGNO LESSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Esclareça a autoria, em 5 (cinco) dias, a sua petição de fls. 411, ante a ausência, nos autos, de qualquer pedido de habilitação. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 409. Intime-se e cumpra-se.

0010516-53.2001.403.6102 (2001.61.02.010516-7) - DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA X M MARCONDES PARTICIPACOES S/A (SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Defiro vista dos autos ao subscritor do pedido de fls. 762 pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo na situação baixa-findo. Int-se.

0002032-15.2002.403.6102 (2002.61.02.002032-4) - JARBAS ALEIXO DE PAULA (SP191278 - GABRIEL BENINE PEREIRA E SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Esclareça a autoria se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0009205-90.2002.403.6102 (2002.61.02.009205-0) - MARLENE DE OLIVEIRA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Fls. 260/287: Vista à autora para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

0009870-09.2002.403.6102 (2002.61.02.009870-2) - WANDERLEI JOSE ALVES (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos de fls. 162, bem como para que sejam destacados da quantia apurada os valores a título de honorários contratuais, observando-se o contrato juntado às fls. 173/174. Tendo em vista os comandos da Resolução nº 168/2011 do CJF, o juiz da execução deverá informar no ofício requisitório, em se tratando de precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre ser portador de doença grave; bem como a data da intimação do órgão de representação judicial

da entidade executada para fins do art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF (compensação de débitos), ou data da decisão judicial que dispensou tal intimação e, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de compensação. Outrossim, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da referida resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Assim, intime-se o INSS a fim de que, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 168/2011, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita, valor, data-base e indexador do débito, tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), número de identificação do débito (CDA/PA), que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do art. 100 da Constituição Federal. Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, parágrafo 1º, da Resolução 168/2011. À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 30 dias para que informe se portador da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal. Cumpra-se e intime-se.

0012203-31.2002.403.6102 (2002.61.02.012203-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010643-54.2002.403.6102 (2002.61.02.010643-7)) MARIA DAS GRACAS SIQUEIRA X LUIZ FERNANDO CAMARGO(SP017641 - MARIA CRISTINA G DA S DE C PEREIRA E SP115054 - LUIZ CLAUDIO BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0013332-71.2002.403.6102 (2002.61.02.013332-5) - CARLOS ANTONIO LUCIANO DA SILVA(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. As providências requeridas, encontram-se devidamente informadas através da requisição de pagamento de precatório carreada às fls. 297 e transmitida ao E. TRF da 3ª Região em 06/06/2011. Assim, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento requisitado. Int-se.

0001411-81.2003.403.6102 (2003.61.02.001411-0) - ANTONIO ROSSI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Fica deferido à autoria o prazo requerido às fls. 134, a fim de promover a habilitação dos herdeiros. Int.-se.

0010244-88.2003.403.6102 (2003.61.02.010244-8) - MARIO DELAIR FRAZAO(SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) Dê-se vista dos autos à autoria da petição do INSS de fls. 242, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001956-20.2004.403.6102 (2004.61.02.001956-2) - JOAQUIM BARBOSA DOS SANTOS X SERGIO DE ANDRADE(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL E SP132706 - CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 166: Concedo à autoria a dilação pelo prazo requerido. Int.-se.

0003281-30.2004.403.6102 (2004.61.02.003281-5) - SOCIEDADE EDUCACIONAL NED LTDA S/C(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIO FERRO CATAPANI)

Vista às partes da decisão de fls. 587/588, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, na situação baixa-findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0005309-68.2004.403.6102 (2004.61.02.005309-0) - LUIZ ANTONIO EUGENIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005581-62.2004.403.6102 (2004.61.02.005581-5) - JAIRO BATISTA DA SILVA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o retorno dos embargos a execução nº 0009166-15.2010.403.6102.

0000931-35.2005.403.6102 (2005.61.02.000931-7) - JOAO ROBERTO ROSA(SP135336 - REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL E SP042801 - RONALDO CESAR MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Fica a CEF intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 3.133,52 (três mil, cento e trinta e três reais e cinquenta e dois centavos), apontados pela autoria às fls. 333/334, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo acima assinalado e, no silêncio, intime-se a parte autora, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do mencionado dispositivo. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença, devendo figurar como exequente o autor e como executada a CEF.Int.-se.

0001333-82.2006.403.6102 (2006.61.02.001333-7) - MARTELLI ASSIRATI OLIVEIRA E MACHADO NEUROCIRURGIA S/S(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0004733-36.2008.403.6102 (2008.61.02.004733-2) - NELSON GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda as devidas atualizações dos cálculos de fls. 333 e 366. Tendo em vista os comandos da Resolução nº 168/2011 do CJF, o juiz da execução deverá informar no ofício requisitório, em se tratando de precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre ser portador de doença grave; bem como a data da intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF (compensação de débitos), ou data da decisão judicial que dispensou tal intimação e, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de compensação.Outrossim, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da referida resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria.Assim, intime-se o INSS a fim de que, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 168/2011, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita, valor, data-base e indexador do débito, tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), número de identificação do débito (CDA/PA), que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do art. 100 da Constituição Federal.Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, parágrafo 1º, da Resolução 168/2011.À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 30 dias para que informe se portador da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal.Int-se. Cumpra-se.

0012628-48.2008.403.6102 (2008.61.02.012628-1) - HIRLEI CELESTINO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 220/222. Considerando as peculiaridades do caso, que referem-se à atividade de pedreiro em diversos canteiros de obra, designo para o dia 12 de abril de 2012, às 14:30 horas, audiência para colheita do depoimento pessoal do autor, bem como das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que será apreciado o requerimento para produção de prova pericial.Promova a secretaria as intimações necessárias.Sem prejuízo, cumpra-se o quanto determinado no terceiro parágrafo de fls. 218.Int.-se.

0013888-63.2008.403.6102 (2008.61.02.013888-0) - CAMILO KAMEL LIAN(SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA E SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 903: A manifestação do autor às fls. 886/887 não se mostra como um aditamento à inicial conforme aduzido pelo réu, mas sim como mera desistência de parte do pedido inicial. Assim, HOMOLOGO a desistência parcial

conforme requerida pelo autor. Intimem-se as partes, vindo os autos, a seguir, conclusos. P.R.I.

0014237-66.2008.403.6102 (2008.61.02.014237-7) - CARLOS ALBERTO CUBAS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fls. 302 e considerando que o referido profissional já havia solicitado o seu descredenciamento em outros feitos em trâmite neste juízo, nomeio o Dr. Flávio Oliveira Hunzicher, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado para proceder ao laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fls. 298.Int.-se.

0000620-05.2009.403.6102 (2009.61.02.000620-6) - JOVELINO COELHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de apelação da autoria (fls. 547/549) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária, para, querendo, apresentar suas contrarrazões.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0000810-65.2009.403.6102 (2009.61.02.000810-0) - HAMILTON ZOLA X TAIS MEDEIROS ZOLA(SP081652 - CLELIA PACHECO MEDEIROS E SP259770 - ALESSANDRA VIEIRA ALVES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Hamilton Zola e Tais Medeiros Zola, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a cobrança de diferenças de rendimentos da caderneta de poupança relativos aos meses de março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), sob o argumento de que a remuneração a ser aplicada à(s) sua(s) respectiva(s) conta(s) deveria ser o correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos referidos percentuais, indicando a(s) conta(s) 0001886-0; 00012364-7; 00026956-0; 00012231-6; 00041322-0, agência 0291.Sustenta(m) que a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1.990, convertida na Lei nº 8.024/90, de 12.04.90 e a Medida Provisória nº 294/91, de 31.01.1991, convertida na Lei nº 8.177/91, modificaram o índice de correção monetária dos depósitos da caderneta de poupança, interrompendo um direito adquirido, donde que tem direito às diferenças decorrentes da indevida utilização de outro índice que não o IPC sobre os saldos que não foram retidos pelo BACEN.Juntou(aram) documentos, pedindo a citação da requerida para que viesse contestar o feito, que deverá ser julgado procedente nos moldes expendidos, condenando-se a mesma nos consectários sucumbenciais.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a pretensão, arguindo preliminares de ausência de documento indispensável à propositura da ação; necessidade da exata delimitação do valor da causa para verificação da competência; falta de interesse de agir em relação ao plano Bresser, após a entrada em vigor da Resolução Bacen n.1338 de 15.06.87; ao plano Verão, após a MP 32/89; ao plano Collor I, após a MP 168/90; ao plano Collor II, após a MP 294/91 e ilegitimidade passiva ad causam após o plano Collor II, além de prescrição.No mérito, defende que a caderneta de poupança é um contrato de adesão sui generis, cujas cláusulas decorrem de lei, à qual subordina a vontade dos contratantes. Alega que as leis disciplinadoras da atualização monetária das cadernetas de poupança são de ordem pública, imperativas e de aplicação imediata, certo ademais que só se poderia falar em direito adquirido após o decurso do período de um mês, observando-se a legislação em vigor na data de aniversário da conta. Pugna, ao final, pela improcedência da ação, cominando-se à autoria os ônus sucumbenciais (fls. 118/146).Impugnação da autoria às fls. 151/163.Remetidos os autos à contadoria judicial para aferição da planilha acostada às fls. 17/106 (fls. 164), foram apresentados cálculos às fls. 228/252, os quais a autoria concordou (fls. 261) e a ré discordou (fls. 262/267).Houve a elaboração de novos cálculos devido à discordância da ré (fls. 271/291), os quais a ré concordou (fls. 299) e a autoria discordou (fls. 300/301). É o relatório. DECIDO.I Impende a análise das preliminares argüidas pela requerida.I.1 Inicialmente, cabe assentar que a alegação volvida à necessidade de instrução do processo com os extratos bancários relativos aos depósitos existentes à época dos fatos, embora pertinente, não se sustenta no presente caso, posto que apresentados às fls. 18, 32, 40, 41, 62/63, 84/86 e 186/187.I.2 No que toca a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, é certo que se patenteia o contrário, não merecendo acolhimento. O pedido formulado refere-se ao recebimento de diferenças relativas à incorreta aplicação de índice de correção monetária nos depósitos de caderneta de poupança do mês de abril, no tocante aos valores não retidos pelo BACEN e que permaneceram em poder da requerida, de sorte que parte legítima é a instituição financeira depositária, entendimento que acompanha diversos julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê a seguir: Ementa: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. III - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária

para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). IV - Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. V - Recurso especial conhecido e desprovido (Resp nº 299.432/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJU de 25.06.2001, pg. 192). I.3 As demais preliminares, de falta de interesse de agir ante a edição de diplomas legais, confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. II Afastadas as preliminares aventadas pela requerida e adentrando no exame do mérito, conheço diretamente do pedido, à teor do art. 330, inciso I do Estatuto Processual Civil, posto que a lide versa exclusivamente sobre matéria de direito, e o faço para acolher parcialmente a pretensão. II.1 No exame vestibular do mérito, a alegação de que teria ocorrido a prescrição consoante o disposto no Decreto nº 20.910/32 e Decreto-lei nº 4.597/42, não merece acolhimento, tendo em vista que os fatos ora discutidos ocorreram sob a égide da norma constitucional prevista no 1º do art. 173, na sua redação original. Ademais, na esteira do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a prescrição é vintenária, não se aplicando o disposto no art. 178, 10, inciso III, do caduco Código Civil. Neste sentido, além daquele julgado supra transcrito, veja-se ainda REsp nº 254.891/SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 11.06.2001, pg. 204 e REsp nº 127.997/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJU de 25.06.2001, pg. 182. II.2 Quanto ao ponto fulcral do pedido, impende assentar que, à semelhança dos negócios contratuais em geral, o contrato de depósito em caderneta de poupança, quando validamente celebrado entre as partes, reveste-se de todas as características do ato jurídico perfeito. Não se desconhece, por certo, que os rendimentos a serem creditados pelas instituições financeiras nestas contas são calculados ao final do decurso de um mês, observando-se a data de aniversário das mesmas e renovando-se a cada novo período de 30 dias. Ocorre que, não obstante o crédito da remuneração só seja efetuado em data futura, o pacto avençado já encontra-se aperfeiçoado na sua integralidade, renovando-se no início do curso de cada período aquisitivo do direito, representado pelo dia do aniversário da conta poupança respectiva. Deflagrado este, não importa que os seus efeitos venham a se dar no futuro. Como contratação perfeita e acabada, consoante a norma legal vigente naquele dia inicial, insuscetível de ser atingido por eventuais alterações de seus dispositivos, sob pena de malferimento ao ato jurídico perfeito, garantia prevista constitucionalmente e que revela a necessidade de segurança jurídica dos atos negociais. Neste sentido é o ensinamento do insigne Orlando Gomes, citado no voto do Ministro Celso de Mello, por ocasião da decisão do RE nº 205.193-4/RS, do qual foi o Relator, in verbis:omissis..... Regra básica e inalterável é que todas as consequências de um contrato concluído sob o império de uma lei, inclusivamente seus efeitos futuros, devem continuar a ser reguladas por essa lei em homenagem ao valor da certeza do direito e ao princípio da tutela do equilíbrio contratual. A aplicação imediata da lei nova aos efeitos posteriores à sua vigência incide no seu fato gerador, e, portanto, implicaria aplicação retroativa.omissis..... Admitir que as alterações legislativas sejam aplicadas de imediato a contratos, válidos e anteriormente celebrados, causaria, pois, sério comprometimento das relações negociais, que devem ser respeitadas e prestigiadas, sobretudo pelo Poder Público. É sabido que as normas ora combatidas se qualificam como de ordem pública e, portanto, são imperativas e de aplicação imediata. Destarte, nem mesmo esta circunstância tem o condão de afastar o postulado da irretroatividade da lei sobre o ato jurídico perfeito. É este o ensinamento que se colhe do voto do Ministro Celso de Mello anteriormente citado:omissis..... Se é certo, de um lado, que, em face da prospectividade ordinária das leis, os fatos pretéritos escapam, naturalmente, do domínio normativo desses atos estatais (RT 299/478), não é menos exato afirmar, de outro, que, para os efeitos da incidência da cláusula constitucional da irretroatividade em face de situações jurídicas definitivamente consolidadas, mostra-se irrelevante a distinção pertinente à natureza dos atos legislativos. Trate-se de leis de caráter meramente dispositivo, trate-se de leis de ordem pública, cogentes ou imperativas, todas essas espécies normativas subordinam-se, de modo pleno e indiscriminado, à eficácia condicionante e inconstitucional do princípio constitucional assegurador da intangibilidade do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada em face da ação normativa superveniente do Poder Público (RTJ 106/314).omissis..... A eficácia retroativa das leis para alcançar situações jurídicas já consolidadas é vedada pelo nosso ordenamento. Aliás, a retroatividade somente é admitida em caráter excepcional e em decorrência de lei expressa. De qualquer sorte, jamais pode atingir o ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Neste sentido tem sido reiterada a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme segue:omissis..... Ora, ao contrário do que asseverado, a decisão da Corte de origem implicou observância ao princípio do ato jurídico perfeito e acabado. Afastou-se a incidência da Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, relativamente a contrato de poupança cujo período de 30 dias concernente aos juros e correção monetária, já se encontrava em pleno curso. Descabe confundir aplicação imediata da lei com lei retroativa. Entender-se as cadernetas de poupança existentes alcançadas pelo novo diploma e, repita-se, considerado o período em curso, seria endossar a retroatividade. A conclusão da Corte de origem mostra-se harmônica com a intangibilidade prevista no inciso XXXVI do rol das garantias constitucionais (RE 203.762-1/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU 18.04.97). Assim, a pretensão externada em juízo merece parcial acolhimento, já que se verifica ofensa ao direito adquirido. De fato, restou comprovado pelos extratos carreados que a parte autora era detentora de contas de caderneta de poupança em período anterior a Medida Provisória nº

168 de 15 de março de 1.990, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90, 12.04.90, fazendo jus à aplicação do índice de 44,80%, correspondentes ao IPC do mês de abril/90. Com efeito, a contestação da CEF informa os procedimentos adotados para efetivação dos créditos e transferência dos recursos determinada pelos arts. 6º, 1º e 9º da Medida Provisória 168, de 15.03.90, convertida na Lei 8.024, de abril de 1.990, invocando a Resolução 1.236 e Circular nº 1.102, ambas do BACEN e publicadas no D.O.U. em 31.12.86, em face dos quais os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser creditados no primeiro dia útil após o período de um mês corrido de permanência do depósito, não sendo considerados dias úteis os sábados, domingos e feriados. Também faz menção ao Comunicado BACEN 2.067, em 30.03.90, em face do qual, os índices de atualização dos saldos em cruzeiros, das contas poupanças, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º da MP nº 168/90, aplicados no mês de abril/90, foram equivalentes a 84,32%. Colhe-se assim da mencionada contestação, que o procedimento da requerida, à vista dos atos legais e normativos acima expostos, fora o seguinte:-Mês de Março/90: Para as contas vencidas entre 01 à 13.03.90: adotada a sistemática preconizada na Lei 7.730/89, art. 17, item III, ou seja variação plena do IPC do mês de fevereiro/90;-Mês de Março/90: Para as contas vencidas entre 14 à 31.03.90: procedeu-se ao crédito de 72,78% pertinente ao índice relativo ao mês de fevereiro/90, procedendo-se então ao desdobramento a que aludiu o art. 6º da MP. 168/90; -Mês de Abril/90: Para as contas vencidas até 13.04.90: procedeu-se ao crédito integral dos 84,32%, como determinado no Comunicado BACEN 2.062/90, procedendo-se ao desmembramento determinado no art. 6º da MP. 168/90;-Mês de Abril/90: Para as contas vencidas após 13.04.90: Como já haviam sido desmembradas, nos termos do art. 6º da MP. 168/90, foram atualizadas mediante a aplicação do art. 6º 2º da MP. 168/90, quanto aos valores desdobrados, ou seja, foi aplicado a variação do BTNf.; e quanto ao limite de Cr\$ 50.000,00, já convertidos em cruzeiros (art. 6º in fine da MP. 168/90), foi aplicado o Comunicado BACEN 2.067/90, ou seja, a variação do IPC do mês de março/90, de 84,32%;Verifica-se dos documentos juntados à inicial, que a(s) contas do(s) autor(es) tinham data limite, ou na linguagem que se popularizou, como data de aniversário, o(s) dia(s) 01, 13, 04, 16 e 03 de cada mês.Portanto, a esta altura, torna-se possível estabelecer a conclusão no sentido de que as contas foram transferidas ao BACEN, já no dia 19.03.90, primeiro dia útil após os feriados bancários decretados em razão do plano econômico, que passou a ter, então, a posse dos referidos ativos financeiros, certo que, quanto à parcela em cruzeiros, o(s) autor(es) teve(iveram) naquela data a sua disponibilidade, e em abril, fez(izeram) jus, sobre este montante, ao crédito integral da variação do IPC de março/90, equivalente a 84,32%.No concernente à atualização dos valores pelo IPC divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE., para os valores mantidos junto às instituições financeiras, verifica-se que as cadernetas de poupança, até a edição da Medida Provisória nº 189/90, ficaram submetidas às disposições anteriores, qual seja, a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei 7.730, de 31.01.89, que instituiu o Cruzado Novo, cujo art. 17, inciso III, assim dispôs:Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:.....omissis.....III - A partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Não se ignora que o art. 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, dispôs que:Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos). (ressaltei)Contudo, esta redação havia sido conferida pela MP nº 172/90, a qual perdeu eficácia, donde que, quando da conversão da MP 168/90 na Lei 8.024, de 12.04.90, o referido preceptivo permaneceu com a redação original, a saber:Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos).No afã de impor a sua vontade, o Poder Executivo ainda editou a Medida Provisória nº 180, de 17.04.90, readequando o art. 6º desta à redação determinada pela MP 172/90, em ordem a lograr o seu intento, qual seja o de atrelar a correção monetária das Cadernetas de Poupança à variação do BTN Fiscal, contudo, esta veio a ser revogada pela Medida Provisória nº 184, de 04.05.90, por afrontar a disposição contida no parágrafo único do art. 62 da Carta Magna. Somente com a edição da Medida Provisória nº 189, em 30.05.90, reeditada pelas Medidas Provisórias nos 195, de 30.06.90, 200, de 20.07.90, 212, de 29.08.90 e 237, de 28.09.90, convertida na Lei 8.088, de 31.10.90, é que a questão ficou definitivamente superada, ante os termos dos arts. 2º e 3º, daquela primeira:Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.....omissis..... O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.Logo, a atualização das diferenças não pagas, pela variação do IPC, é de ser acolhida quanto ao crédito de abril/90, relativamente ao período aquisitivo realizado em maio/90 e ao crédito de maio/90 com período aquisitivo realizado em junho/90, sobre o remanescente da parcela de NCz\$ 50.000,00 não transferidos ao BACEN, posto que iniciado este em 03/05, data de aniversário da conta e, portanto, anterior à edição da referida MP nº 189, de 30/05/90. Seguiu-se, daí em diante, a variação dos Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ante a previsão legal acima transcrita, donde ser devido o índice volvido ao IPC de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%),A medida é de rigor, posto que então as cadernetas de poupança ficaram submetidas à égide da Lei 7730/89, quanto ao referido interregno, de sorte que haverá que

ser aplicado também quanto à atualização das diferenças apuradas, o mesmo princípio da isonomia. Neste sentido, farta jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAIO DE 1990. DECISÃO ULTRA PETITA. ÍNDICE DE 7,87% AFASTADO. ABRIL DE 1990. IPC. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRÁTICA DO TJSP. QUESTÃO NÃO RESOLVIDA NA DECISÃO IMPUGNADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUMULA N. 7/STJ. 1. Questão não abordada no acórdão recorrido e no recurso especial deve ser afastada a fim de evitar decisão ultra petita, de modo que resta afastado o índice de 7,87% para o mês de maio de 1990. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que a recomposição do saldo da reserva de poupança não bloqueado junto ao Bacen deve ocorrer com base nos expurgos inflacionários, mediante a aplicação dos índices do IPC no mês (abril/90 - 44,80%). 3. Na hipótese de ausência de correlação entre o teor da decisão recorrida e o conteúdo da peça recursal, aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 284/STF. 4. A análise da questão relativa à fixação de honorários advocatícios por juízo de equidade, salvo se o valor arbitrado for excessivo ou ínfimo, não pode ser revista na instância especial, pois envolve o reexame de circunstâncias fáticas que delimitam a adoção dos critérios previstos nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo regimental provido em parte.(AGRESP 200802592714, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, 17/05/2010)AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e Quarta Turmas. 2- Segundo entendimento desta Corte, o índice de correção monetária para o mês de abril de 1990 é 44,80% . 3 - Agravo regimental desprovido.(AGA 200800179380, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, 12/04/2010).RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a

vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n.8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.(REsp 1147595/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) Outrossim, após a transferência ao BACEN, no início do novo período, a nova norma já estava em vigor, devendo-se, portanto, atentar para o princípio tempus regit actum, donde sua plena aplicabilidade a partir de então, tanto para os valores que foram mantidos nas instituições bancárias, como para aqueles bloqueados junto ao BACEN, inclusive em relação a fevereiro/91, uma vez que a utilização do novo índice previsto na Medida Provisória nº 294/91, de 31.01.1991, convertida na Lei nº 8.177/91, só passou a ter aplicação para os períodos iniciados ou renovados após sua vigência, garantindo-se, assim, respeito ao direito adquirido. Neste sentido, farta jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se colhe do entendimento adotado pelo Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki, quando do julgamento do REsp nº 496738/RJ, publicado do DOU de 24.11.03, p. 00221, in verbis: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO BTNF.1. A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal.2. As contas com aniversário na primeira quinzena, incide a correção integral do mês de abril de 1990, calculada pelo IPC de março, no percentual de 84,32% (Lei nº 7.730/89, art. 17, III). Em relação às contas com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos dos cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, Corte Especial).3. Recurso do Banco Real parcialmente provido e recurso do Banco Central do Brasil provido .III ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença apurada entre o que foi depositado na(s) conta(s) de caderneta de poupança nºs 0001886-0; 00012364-7; 00026956-0; 00012231-6; 00041322-0, agência 0291, e o montante efetivamente devido, com aplicação do índice de 44,80% e 7,87 %, correspondentes ao IPC de abril/90 e maio/90, respectivamente, a incidir sobre o remanescente da parcela dos NCz\$ 50.000,00 não transferidos ao BACEN, mais os acréscimos decorrentes dos reflexos, nos meses subsequentes, inclusive no tocante a parcela de juros, procedendo-se ao crédito do(s) montante(s) assim apurado(s), na(s) conta(s) poupança(s) respectiva(s), em ordem a que a(s) conta(s) respectiva(s) fique(m) recompostas até a data destas providências, com fundamento na previsão contida no art. 632 do Estatuto Processual Civil, não cabendo ao juízo fixar valor determinado, posto que cabe à requerida o devido cálculo, na forma ora estabelecida. Para fins de execução da coisa julgada, a requerida será intimada, após o trânsito em julgado, para promover os cálculos correlatos, mediante crédito nas contas respectivas, assinalado o prazo de 30 (trinta) dias para a providência, carreado para o bojo dos autos, no mesmo interregno, cópia dos extratos que comprove o seu cumprimento e demonstração analítica, contendo as diferenças originalmente devidas, bem como os acréscimos e atualizações mensais decorrentes, desde a época respectiva até a data da sua implementação. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca.P.R.I.

0001060-98.2009.403.6102 (2009.61.02.001060-0) - CAETANO GERARDI X ANICE DIB GERARDI X NICEA DIB GERARDI X PAULO ELIDAS DIB GERARDI X LUIZ CAETANO DIB GERARDI X ANDREA DIB GERARDI(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 196/197: Neste caso se aplicam as regras de sucessão do Código Civil, devendo os requerentes ingressarem no Juízo correlato a fim de promoverem o levantamento da conta poupança 013.00.021.267-5 em nome do autor falecido Caetano Gerardi.ISTO POSTO, JULGO extinta a presente execução, interposta por Anice Dib Gerardi e outros em face da Caixa Econômica Federal, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da sentença supra, encaminhe-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001424-70.2009.403.6102 (2009.61.02.001424-0) - ANTONIO MENDES DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL

MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 276/293) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0008049-23.2009.403.6102 (2009.61.02.008049-2) - CARLOS ALBERTO BARBOSA DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 213. Considerando o quanto informado, desconstituo o profissional nomeado às fls. 211 e designo como expert Everaldo Carlos de Campos, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado deste despacho e do de fls. 211. Ciência às partes. Int.-se.

0009863-70.2009.403.6102 (2009.61.02.009863-0) - VANDERLEI RODRIGUES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 253, 257, 264 e 319. Tendo em vista o certificado pelos correios, informe a autoria o endereço atualizado das referidas empresas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o quanto assentado às fls. 208. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente as empresas empregadoras que estejam arquivados naquela agência. Int.-se.

0010832-85.2009.403.6102 (2009.61.02.010832-5) - ANTONIO NANZER(SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes dos documentos carreados às fls. 180/187 e 197, 203/271, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Int.-se.

0011093-50.2009.403.6102 (2009.61.02.011093-9) - RUBENS DA SILVA(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que não há elementos mínimos para balizar a produção da prova pericial requerida, bem como que por duas vezes foi oportunizado ao autor que se manifestasse nesse sentido (183 e 187), hei por bem indeferir a fls. 196/205. Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Int.-se.

0011260-67.2009.403.6102 (2009.61.02.011260-2) - JOSE DOS SANTOS(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 308/309. Defiro. Notifique-se a referida empresa conforme requerido. Instrua-se. Int.-se.

0011626-09.2009.403.6102 (2009.61.02.011626-7) - LUIS BENEDITO CANDIOTO(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de apreciar requerimento do autor para a produção de prova pericial, de modo a verificar sua exposição a agentes insalubres no exercício de seu labor apenas no tocante à Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do HCFMRPUSP - FAEPA. Isso porque os documentos colacionados pela referida Fundação (171/213) não esclarecem de forma satisfatória a controvérsia colocada a desate nestes autos, qual seja a aferição de exposição do autor à agentes nocivos eventualmente presentes naquele ambiente laboral. Assim, ante a ausência de informação imprescindível a constatação da especialidade do labor do autor, defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio perito judicial o Sr. Roeni Benedito Michelin Pirolla, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Aprovo os quesitos apresentados pelo autor às fls. 236/238. Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar seus quesitos, oportunidade em que as partes também poderão indicar assistente técnico. Os pareceres poderão ser oferecidos no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. Int.-se.

0012746-87.2009.403.6102 (2009.61.02.012746-0) - FLORIANO CARVALHO DE ALBUQUERQUE(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial, designo como expert, o Doutor José Tácito Neves Zuccolotto Filho, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem seus quesitos, oportunidade em que também poderão indicar assistente técnico. Após, sem prejuízo do quanto determinado nos itens supra, intime-se o Sr. Perito a fim

de designar data, local e horário do exame. O laudo deverá ser entregue a este Juízo em até 30 (trinta) dias após o exame. Os pareceres poderão ser oferecidos no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. Int.-se.

0013410-21.2009.403.6102 (2009.61.02.013410-5) - NELSON CONCEICAO GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 209/243 e 246/248. Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais.Int.-se.

0013812-05.2009.403.6102 (2009.61.02.013812-3) - IOLANDA BARROS DE ALENCAR(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 172: Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.-se.

0014374-14.2009.403.6102 (2009.61.02.014374-0) - CARLOS ALBERTO AMORIM(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se o 3º volume dos autos. Intime-se o INSS da sentença de fls. 392/404.Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 407/414) em ambos os efeitos legais.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0000606-84.2010.403.6102 (2010.61.02.000606-3) - SONIA MARIA DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Senhor Perito a fim de responder ao quesito suplementar formulado pelo INSS às fls. 140 verso, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

0001738-79.2010.403.6102 (2010.61.02.001738-3) - ANTONIO LUIZ CONDILO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de realização de prova pericial nestes autos, designo como expert o Doutor Marcelo Manaf, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação, bem como para que apresente o laudo a este Juízo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo se orientar pelos documentos acostados às fls. 20/21 e 195. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem seus quesitos, oportunidade em que também poderão indicar assistente técnico. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.Int.-se.

0003196-34.2010.403.6102 - ALCEU RIBEIRO BUENO - ESPOLIO X MAURO BERNARDES BUENO(SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 74/77 e que já promovido o recolhimento das custas e preparo (fls. 71/72), recebo o recurso de apelação da autoria (41/44) em ambos os efeitos legais. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0003704-77.2010.403.6102 - MARIA TERESA MAZARIM RIZZI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o descabimento de recurso inominado nessa esfera judicial, posto não se tratar de procedimento sumaríssimo, recebo a petição de fls. 107/108 como recurso de apelação, atribuindo-lhe seu duplo efeito. Vista ao INSS para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0004546-57.2010.403.6102 - EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0004639-20.2010.403.6102 - JOSE BENEDITO ARAUJO DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 256/263, 264/282 e 285/289. Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais.Int.-se.

0004652-19.2010.403.6102 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o quanto determinado às fls. 135 em relação a empresa Fermenta Produtos Químicos Amália.Fls. 263. Ciência às partes. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo 30 (trinta) dias.

0004733-65.2010.403.6102 - PAULO APARECIDO SEVERINO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 356 e 362. Informe a autoria o endereço atualizado das referidas empresas no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o quanto determinado às fls. 215/216.Fls. 228/297, 300/311, 313/352 e 367. Ciência às partes.Int.-se.

0004785-61.2010.403.6102 - JOSE PEREIRA(SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127/145: Vista às partes, ficando facultado o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais.Int.-se.

0004806-37.2010.403.6102 - CARMEN ROSILDA ROSSI(SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100. Informe a autoria o endereço atualizado da referida empresa no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o quanto determinado às fls. 96.Fls. 103/122, 126/245 e 256/261. Ciência às partes.Int.-se.

0005603-13.2010.403.6102 - FLAVIO IVES DOS SANTOS(SP263440 - LEONARDO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005824-93.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO E SP282695 - RAUL EDUARDO VICENTE DE ARAÚJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARA

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato jurídico cumulada com obrigação de fazer intentada pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO-3 em face do Município de Guará, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a nulidade e retificação do item Anexo I - Temário de Referência que prevê como atribuições descritas para o cargo de fisioterapeuta atender pacientes e clientes utilizando protocolos e procedimentos específicos de terapeuta ocupacional.Alega, em suma, que o Município de Guará através do edital nº 01, do Concurso público nº 002/10, tornou pública a abertura de inscrições para provimento de vários cargos, entre eles o de fisioterapeuta.Informa, ainda, que notificou o réu, em 03.05.2010 e 18.05.2010, para que procedesse a retificação do referido edital, pois as atribuições fixadas para o cargo de fisioterapeuta no edital são privativas de terapeuta ocupacional, o que é manifestamente contrária à lei. Pleiteia a declaração de nulidade e suspensão do item Anexo I - Temário de Referência que prevê como atribuições descritas para o cargo de fisioterapeuta atender pacientes e clientes utilizando protocolos e procedimentos específicos de terapeuta ocupacional.Declinada a competência e determinada a remessa dos autos para a subseção judiciária de Barretos (fls. 61).Foi suscitado conflito negativo de competência pelo juízo da 1ª Vara Federal de Barretos em face deste juízo (fls. 72/73) o qual foi julgado procedente e declarado competente o juízo suscitado (fls. 77/79).É o relato do necessário.DECIDO.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação, deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada? (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Saraiva, 13ª ed., 1998, pg. 80) .No caso em tela, não se verifica a adequação do pedido pleiteado, a desaguar na falta de interesse de agir, na medida em que os pedidos pleiteados às fls. 21 foram todos superados, tendo em vista que o item 5, 3º parágrafo, de fls. 41, fixou o dia 13.06.2010 para a realização das provas, o que se verifica que há muito já ocorreu. Diante de tal contexto, inviabilizada a apreciação dos pedidos, revelando-se incontestes a falta de interesse processual por inadequação, impondo-se o indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, III e art. 267, I, ambos do CPC.Nesse sentido é a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO DE VERBA PÚBLICA PARA SATISFAÇÃO DE PRECATÓRIO. QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. 1. Trata-se, originariamente, de recurso em mandado de segurança interposto contra decisão que extinguiu, com base no art. 269, IV, do CPC, o writ impetrado pelo DAAE contra decisão que, em sede de agravo regimental, ratificou a ordem de sequestro de rendas públicas para satisfação de precatório. 2. Os documentos acostados às fls. 303/305 comprovam o levantamento do valor do precatório em janeiro/2008, o que impõe o reconhecimento da falta de interesse processual. 3. À luz da jurisprudência do STJ, em questões idênticas envolvendo o sequestro de verbas públicas com o desiderato de satisfazer precatório em função da quebra da ordem cronológica, consagrou-se o entendimento de que o levantamento dessa importância resulta na perda de objeto do mandado de segurança impetrado para atacar referido ato. Agravo regimental improvido. (STJ, AROMS 200900052312, Relator HUMBERTO MARTINS, D.J. 26.10.2010).Desse modo, verifica-se que a presente demanda perdeu seu objeto, ocasionando a falta de interesse de agir que advém da coexistência, no caso concreto, do binômio necessidade-adequação da tutela jurisdicional solicitada. ISTO POSTO, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse processual e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso I c/c art. 295, III, todos do Código de Processo Civil.P.R.I.

0005892-43.2010.403.6102 - MARIA DAS GRACAS VILAR(SP244577 - BIANCA MANZI RODRIGUES PINTO NOZAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trabalho realizado pelo perito (fls. 152/170), arbitro os seus honorários no valor máximo estabelecido na tabela vigente para a área médica (Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007).Providencie a secretaria a solicitação de pagamento dos honorários junto ao sistema AJG.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.-se.

0005985-06.2010.403.6102 - VANIA MOIZZI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial carreado às fls. 206/207, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultado a apresentação de alegações finais

0006907-47.2010.403.6102 - MARIA APARECIDA MARTINS TUPY X ELEIA TUPY X HELAINE TUPY X EUNICE TUPY DINIZ X EDSON TUPY X HELENICE TUPY ALVES X BENEDITO SEBASTIAO ALVES(SP098168 - JOSE MARCIO BERNARDES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação do prazo requerida pela União às fls. 193/194.Após, venham conclusos. Int.-se.

0007127-45.2010.403.6102 - JOSE REIS DA SILVA(SP230539 - LUIS FERNANDO POZZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 235/250. Considerando as informações trazidos pelo autor, verifico a ocorrência de litispendência (ou eventual coisa julgada) entre os pedidos ventilados nestes autos e aqueles constantes no feito 01.00.00025-8, distribuído junto à 2ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra/SP.Deste modo, restaria controverso nestes autos apenas o período que sucedeu ao ajuizamento daquela ação, compreendido entre 08/03/2001 a 21/07/2010 (data do ajuizamento desta ação), no qual exerceu a função de lavador no Auto Posto Ouro Negro Ltda., o qual pretende o reconhecimento do tempo especial.Todavia, considerando que já houve pronunciamento judicial sobre a especialidade do vínculo laboral controverso, ainda que somente no período de 01/02/1999 a 07/03/2001, faculto a autoria que traga aos autos elementos que comprovem a alteração nas condições fáticas que demonstrem sua exposição a agentes nocivos e insalubres, os quais não foram reconhecidos por ocasião do julgamento daquele outro feito. Prazo: 10 (dez) dias.Ciência ao INSS pelo mesmo interregno.Int.-se.

0007725-96.2010.403.6102 - EVANDRO RICARDO FREIBERGER X JOSE CARLOS PELEGRINI FILHO X ROZANI GARCIA DE MELO IAMAMULLA(SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a autoria intimada a proceder ao recolhimento das custas processuais e relativas ao preparo, no prazo de (05) cinco dias, sob pena de deserção do recurso de apelação, nos termos do art. 14, II da Lei nº 9289/96.Sem prejuízo,

tendo em vista a interposição de agravo de instrumento noticiado nos autos (fls. 423/424), officie-se, com urgência, ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, informando acerca da sentença prolatada às fls. 485. Cumpra-se e intime-se.

0008479-38.2010.403.6102 - CLOMER MARCOS BORGES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 10/05/1982 a 10/03/2006, quando trabalhou na função de técnico de telecomunicações para Telecomunicações de São Paulo S.A. Quanto aos documentos necessários a análise do período controverso, verifico que apesar de juntados o PPP (fls. 23/25), este encontra-se desacompanhado do laudo técnico que demonstre a exposição do segurado a agentes nocivos e insalubres. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino a notificação da empresa responsável, para que apresentem o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, officie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo 30 (trinta) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0008878-67.2010.403.6102 - VALERIA DE PAULA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da petição de fls. 164/167, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a autoria indicar, no mesmo interregno, o endereço completo da empresa Glicolabor Indústria Farmacêutica Ltda. Adimplida a determinação supra, cumpra-se o despacho de fls. 76. Intime-se e cumpra-se.

0009000-80.2010.403.6102 - SANDRA MARA PEDROSA DOMINGOS(SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à autoria da contestação e documentos carreados às fls. 132/143 e 145/170 respectivamente, ficando ainda concedido o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para promover o depósito relativo aos honorários periciais, conforme determinado no despacho de fls. 129. Adimplida a determinação supra, cumpra-se o 4º parágrafo de fls. 129. Caos contrário, venham os autos conclusos. Int.-se.

0009054-46.2010.403.6102 - FERNANDO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trabalho realizado pelo perito (fls. 177/185), arbitro os seus honorários no valor máximo estabelecido na tabela vigente para a área de engenharia (Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007). Providencie a secretaria a solicitação de pagamento dos honorários junto ao sistema AJG. Int.-se.

0009476-21.2010.403.6102 - OLANDIM DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Olandim dos Santos ingressou com a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB 101.6576.343-7, concedido em 27.11.1995, com RMI no valor de R\$ 664,56, para a qual foram utilizados os 36 últimos salários e coeficiente de 100%. Afirma que ajuizou ação trabalhista em face de sua empregadora, feito nº 3683/1997, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho em Jaboticabal/SP, pleiteando diferença de verbas salariais, cuja sentença julgou parcialmente procedente o pedido. Posteriormente, já na fase recursal, as partes desistiram dos recursos e firmaram acordo para recebimento da importância de R\$ 300.000,00, que restou homologado, gerando uma base de cálculo para recolhimentos previdenciários no importe de R\$ 30.599,38, correspondente à guia no valor de R\$ 2.447,95. Sustenta que tal recolhimento abrange o Período de Base de Cálculo (PBC) utilizado para apuração da RMI, de sorte que tais diferenças devem ser incorporadas e revistas em ordem a que apurado o real valor desta, que conforme cálculos que apresenta, seria de R\$ 782,70 contra os R\$ 664,56 anteriores. Pugna pela procedência do pedido para que revisada a RMI na forma já explanada, com pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária, além da condenação do instituto requerido nos ônus sucumbenciais. Juntou documentos. Cópia do Procedimento Administrativo acostada às fls. 132/216. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 218/250), alegando preliminares de prescrição e decadência, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.212/91. No mérito propriamente dito, sustentou que a autarquia aplicou exatamente os institutos e regras

preconizados pela Lei de Benefícios da Previdência Social quando da concessão da aposentadoria em foco, não assistindo razão alguma a pretensão articulada pelo autor, bem como que a sentença trabalhista deve ser sopesada com cautela sobre a relação jurídica existente entre o segurado e a Previdência, em especial a sentença homologatória de acordo, devendo constar início de prova material, o que não se verifica nestes autos. Pugna, por fim, pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse proferida. É o relatório. Passo a DECIDIR. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito. No exame vestibular do mérito, não reconheço a alegada decadência. Com efeito, não se cuida de revisão da renda mensal propriamente dita, a exemplo daqueles pedidos que discutem a legislação vigente à época da concessão, o erro no cômputo dos salários de contribuição ou o reconhecimento de períodos de atividades exercidas em condições especiais, para os quais incidiria o art. 103 da Lei nº 8.213/91. Aqui a situação é diversa, pois o direito pleiteado só teve início após recolhidos os valores devidos à previdência pelo empregador, em decorrência de decisão judicial exarada no âmbito da Justiça do Trabalho, ressalte-se, a única competente para o mister. Assim, uma vez reconhecido o direito trabalhista e efetivados os recolhimentos correlatos, tanto devidos pelo empregador, quanto pelo empregado, somente a partir da homologação da conta em 25.08.2004 (fls. 37) passou a transcorrer o direito ao pedido de incorporação dos mesmos ao salário de contribuição, certo ademais que eventual morosidade no trâmite da ação judicial não poderia se constituir em óbice para a parte vencedora em pleitear os direitos nela reconhecidos e dela decorrentes. Com o advento da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10.839, de 05.02.04, nova redação foi conferida ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, para retornar ao prazo decadencial dantes estabelecido, dez anos. Como a ação foi proposta em 27.08.2010, não há que se falar em decadência. Confirma-se o entendimento jurisprudencial a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA TRABALHISTA TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO DE RMI. DECADÊNCIA. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213 para a revisão da RMI do benefício da parte autora só começou a fluir com o trânsito em julgado da sentença trabalhista. Ora, como este ocorreu em 19/03/2002 (fl. 21) e a presente ação foi ajuizada em 10/06/2008, não há que se falar em decadência, pois não houve o transcurso do lapso temporal de 10 (dez) anos. 2. No caso das prestações continuadas, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, contado a partir da propositura da ação, em vista da natureza do pedido. 3. A decisão exarada por Juízo trabalhista, competente para processar e julgar demandas decorrentes de relação de trabalho, é prova suficiente do valor do salário pago pelo empregador e, conseqüentemente, do salário-de-contribuição do segurado. 4. Não há que se falar em ofensa ao art. 472, do CPC, uma vez que o INSS, como terceiro interessado, é atingido reflexamente pela coisa julgada material. 5. A inexistência de recolhimento contribuições previdenciárias não impede a concessão do benefício, uma vez que o art. 34, I, da Lei nº 8.213/91, prevê que são computados no cálculo da renda mensal inicial os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. 6. O termo a quo para pagamento das diferenças oriundas da revisão do benefício, é a data do requerimento administrativo da revisão do benefício, qual seja, 09/12/2003, na forma do disposto no art. 37 da Lei nº 8.213/91, vez que o mesmo se deu em data posterior ao trânsito em julgado da sentença trabalhista (19.03.2002), respeitada a prescrição quinquenal. 7. Reduzidos os honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação (Súmula nº 111 do STJ). 8. Remessa necessária e apelação parcialmente providas. (APELRE 200851020019503, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 27/04/2010) No mérito, tenho que a ação é procedente. De fato, restou devidamente comprovado nos autos que a ação trabalhista percorreu os trâmites regulares para o reconhecimento do período laboral reclamado, para somente ao final, desistirem as partes dos recursos interpostos junto ao TRT da 15ª Região e se comporem para fins de pagamento das verbas correlatas, aí incluídos todos os recolhimentos previdenciários. Portanto, vertidas para os cofres públicos as contribuições previdenciárias que, no caso, abrangem o período básico de cálculo utilizado na apuração do benefício, que não o compuseram na época face ao pagamento incorreto por parte do empregador. Tal o contexto, corrigida esta situação, por sentença transitada em julgado, restabelecida em sua integralidade ante a desistência dos recursos, inegável a obrigação da autarquia requerida em incorporar tais valores aos respectivos salários de contribuição, em ordem a que sejam considerados os novos valores então majorados no cômputo do valor da aposentadoria. A obrigação decorre do princípio da máxima eficiência, expressamente alçado ao patamar constitucional pela EC nº 18/98, segundo o qual o agente público deve realizar suas funções para além da legalidade, no sentido de atender o interesse público e as necessidades da comunidade e de seus membros com presteza e excelência. Em se cuidando de benefício previdenciário de aposentadoria, cujos valores foram efetivamente recolhidos, olvidar a sua utilização pelo segurado implicaria em enriquecimento ilícito, a par da imoralidade que envolveria tal realidade, maculando a atuação da autarquia responsável por zelar não só pelo patrimônio público, mas igualmente pelo interesse individual de cada segurado. Neste sentido, colaciono os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE

BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido.(RESP 200802791667, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO NO PERÍODO BÁSICO DE VERBAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROCEDÊNCIA. 1. Não cabe ao INSS rever os parâmetros utilizados por um magistrado para julgar procedente uma demanda, de modo que acertada ou desacertada a decisão judicial ela deve ser cumprida e, nesse caso, tal questionamento competiria tão-somente a ex-empregadora, ré no processo trabalhista. 2. Ao INSS incumbe, havendo recolhimento das contribuições previdenciárias, a revisão dos benefícios por ele mantidos, contingência que não significa, como alegado pelo INSS, a imposição do cumprimento da sentença trabalhista por quem não foi parte no processo. 3. Para se reconhecer o direito à inclusão, como salário-de-contribuição, de parcelas salariais reconhecidas na Justiça do Trabalho no período básico de cálculo de benefício previdenciário é imperiosa a prova de que tais verbas compreendam as competências utilizadas no cálculo do benefício. 4. Na hipótese, restou comprovado que as verbas reconhecidas na Justiça do Trabalho referiram-se a lapso temporal que atinge todo período básico de cálculo da pensão por morte auferida pela impetrante, pelo que devida a revisão da RMI. 5. Apelação e remessa oficial não providas.(AMS 199936000091002, JUIZ FEDERAL CONV. MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, 30/03/2011) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODO SEM REGISTRO EM CTPS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA. RECONHECIMENTO. REVISÃO DA RMI. IMPROVIMENTO. 1. Embora não efetuados os recolhimentos pelo empregador, não pode o trabalhador ser prejudicado por descumprimento de ônus atribuível àquele e cuja fiscalização deve ser exercida pela autarquia previdenciária. 2. Os argumentos trazidos na irresignação do agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência desta Corte. 3. Recurso desprovido.(AI 200903000062559, JUIZA CONV. MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 22/09/2010)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DA DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA TRABALHISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARTIGO 43, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.212/91. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Embora o INSS não tenha participado da ação trabalhista, a decisão ali proferida faz as vezes de início de prova material na esfera previdenciária. II - Na forma do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, integra o salário-de-contribuição, no caso do segurado empregado, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. III - Os documentos acostados aos autos demonstram que houve o recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração do salário-de-contribuição. IV - As partes celebraram acordo na fase de execução, razão pela qual deve ser utilizada, por analogia, a regra inscrita no parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, pela qual nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. Ou seja, na revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve ser considerado o valor total do acordo homologado. V - A nova renda mensal inicial deve incidir desde a data da concessão, ressalvadas as parcelas colhidas pela prescrição quinquenal e compensados os valores já pagos administrativamente. VI - Os honorários advocatícios foram devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir sobre as prestações vencidas até a sentença. VII - Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas.(AC 200803990183369, JUIZA CONV. GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 30/07/2008) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - HORAS EXTRAS - SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - INTEGRAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS. 1. O salário-de-benefício do empregado deve ser calculado com base nas contribuições devidas, ainda que não recolhidas pelo empregador, que poderá sofrer a respectiva cobrança e estará sujeito às penalidades cabíveis. 2. Este E. Tribunal tem entendido reiteradamente que, quando se trata de empregado, o dever legal de recolher as contribuições é do empregador.

Caso não tenha sido efetuado tal recolhimento, é este quem deve ressarcir o INSS e não o empregado, não podendo este último ser penalizado por uma desídia que não foi sua. 3. Comprovadas as horas extras trabalhadas pelo autor, devem estas ser integradas aos salários-de-contribuição que compõem o período de cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria, para fins de revisão da renda mensal inicial e demais prestações do benefício. 4. Honorários advocatícios fixados consoante entendimento desta Segunda Turma, no valor de 15% do total da condenação. 5. Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m. 6. A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94. 7. As custas processuais não são devidas, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. 8. Apelação provida.(AC 94030296780, DES. FED. SYLVIA STEINER, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 28/06/2002)ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial e demais prestações do benefício, considerando os salários de contribuição majorados, tendo em vista os parâmetros delineados na ação trabalhista noticiada nos autos, nos termos da fundamentação e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Os valores em atraso observarão a prescrição quinquenal, descontados os pagamentos administrativos já efetuados, e serão corrigidos monetariamente nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei nº 11.960, de 30.06.2009, que em seu artigo 5º alterou o artigo 1º- F da Lei nº 9.494/97, sobre os valores em atraso incidem os juros de mora no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma da referida Resolução. Custas, na forma da lei. Condene a requerida em honorários em prol da autoria fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados até efetivo pagamento.P.R.I.

0009834-83.2010.403.6102 - JOAO APARECIDO GARBELINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo para o dia 03/05/2012, às 15:30 horas, audiência de instrução, análise de necessidade de produção de provas e prosseguimento em seus ulteriores termos, ficando deferida a oitiva das testemunhas indicadas pela autoria às fls. 06, bem como o depoimento pessoal do autor.Promova a secretaria as devidas intimações, inclusive das testemunhas a serem arroladas pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Int.-se.

0010092-93.2010.403.6102 - EDVALDO BANDEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114. Informe a autoria o endereço atualizado da referida empresa no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o quanto determinado às fls. 108.Fl. 149. O documento apresentado pela empresa não atende as exigências legais, não sendo crível que uma empresa de seu porte não possua laudos técnicos mais fidedignos à realidade laboral do autor, tais como PPRA e LTCAT. Assim, determino que seja novamente notificada para que cumpra o quanto assentado às fls. 108.Fl. 189. O requerimento apresentado pelo autor será apreciado no momento oportuno.Fl. 190/193. Ciência às partes.Int.-se

0010264-35.2010.403.6102 - ELI FRANCISCO DOS SANTOS(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 230, 231 e 232. Informe a autoria o endereço atualizado das referidas empresas. Após, cumpra-se o quanto determinado às fls. 182/183.Em caso de inativação das mesmas, esclareça como pretende demonstrar a insalubridade do labor, ficando consigno que a prova pericial por similaridade somente deve ser deferida em casos excepcionais e após uma análise bastante criteriosa, de forma a balizar a atuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que se destina a prova, tais como: a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras.Int.-se.

0010301-62.2010.403.6102 - PAULO NOGUEIRA DA COSTA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No caso dos autos o autor busca o reconhecimento de período especial compreendido entre 18/04/1983 a 30/11/1983 e de 02/01/1984 a 01/06/1986, na função de auxiliar de usina para Cia Energética Santa Elisa, de 02/06/1986 a 06/11/1986 como auxiliar de laboratório para a mesma empresa, de 13/04/1987 a 30/07/1988 como mecânico para Laumir Mecânica Industrial Ltda., de 18/04/2000 a 14/10/2000 como mecânico de máquinas para Assetel Recursos Humanos Ltda., e de 16/10/2000 a 29/07/2010 como mecânico de manutenção para DMB Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.Todavia, apesar de constar declarações das instituições empregadora

acerca das atividades exercidas pela autora (PPP - fls. 35/42), estas encontram-se desacompanhadas dos laudos periciais respectivos que devem ser elaborados em razão das atividades exercidas pela segurada. Assim, considerando a inexistência de documentos aptos a análise da especialidade, bem como que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem os laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0010852-42.2010.403.6102 - D M B MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X COMPANHIA AGRICOLA COLOMBO(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de honorários periciais apresentada às fls. 122/124. Após, voltem os autos conclusos. Int.-se.

0011226-58.2010.403.6102 - EDIMILSON APARECIDO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial, designo como expert, o Doutor Marcelo Manaf, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação e cientificado de que deverá orientar-se pelas indicações trazidas às fls. 318/322, bem como pelos documentos constantes dos autos. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem seus quesitos, oportunidade em que também poderão indicar assistente técnico. Após, sem prejuízo do quanto determinado nos itens supra, intime-se o Sr. Perito a fim de designar data, local e horário da perícia. O laudo deverá ser entregue a este Juízo em até 45 (quarenta e cinco) dias após a perícia. Os pareceres poderão ser oferecidos no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. Int.-se.

0000144-93.2011.403.6102 - MARLENE PAVAO CARRENHO(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a autora busca a revisão do benefício de seu falecido marido a fim de que sejam utilizados salários de contribuição diferentes daqueles apurados pelo INSS nos meses de 03/95 e 10 e 11/94, bem como revisto o PBC para recalcular o benefício que deu origem a sua pensão, encaminhem-se os autos à Contadoria para que verifique se o benefício da autora sofreu a limitação alegada, sendo que, em caso positivo, deverá indicar os valores glosados. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

0000199-44.2011.403.6102 - MARCUS AURELIO LOPES(SP273734 - VERÔNICA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 165/183, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que, querendo, poderão apresentar suas alegações finais. Sem prejuízo, cumpra a secretaria o segundo parágrafo do despacho de fls. 160. Após, voltem os autos conclusos. Int.-se.

0000286-97.2011.403.6102 - WILSON DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial junto as empresas Rápido Doeste e na Cerâmica São Pedro Ltda., designo como expert, o Doutor Roberto Eduardo Aguirre Lopes, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem seus quesitos, oportunidade em que também poderão indicar assistente técnico. Após, sem prejuízo do quanto determinado nos itens supra, intime-se o Sr. Perito a fim de designar data, local e horário do exame. O laudo deverá ser entregue a este Juízo em até 30 (trinta) dias após o exame. Os pareceres poderão ser oferecidos no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. Int.-se.

0000903-57.2011.403.6102 - CLAUDIO CANDIDO VERGILIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 160/188 e 244/246. Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Int.-se.

0001003-12.2011.403.6102 - SAGA-SAO GERALDO AGROPECUARIA LTDA(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 840/911 e 916/1068, pelo prazo de 10 (dez) dias

0001024-85.2011.403.6102 - CICERO CISCATI(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 198 e 204/225. Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais.Int.-se.

0001456-07.2011.403.6102 - SEBASTIAO MONTEIRO BRAGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trabalho realizado pelo perito (fls. 92/103), arbitro os seus honorários no valor máximo estabelecido na tabela vigente para a área de engenharia (Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007).Providencie a secretaria à solicitação de pagamento dos honorários junto ao sistema AJG.Int.-se.

0001480-35.2011.403.6102 - JOSE HENRIQUE GOMES TENAN(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Henrique Gomes Tenan, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, sua conversão em tempo comum e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, 21/02/2011. Pugna, ainda, pela antecipação dos efeitos da tutela e pela condenação à título de danos morais.Alega que sempre exerceu atividade de mecânico de autos em regime especial, sendo que até 1980 mantinha vínculos com algumas empresas e, após esta data, laborou em oficina própria, o que, se reconhecido, lhe garantiria o benefício ora pleiteado.O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 42/143.552.797-3, foi indeferido uma vez que o INSS não considerou como especiais as atividades exercidas pelo autor. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a consequente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 58.Juntou documentos (fls. 31/52).Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 66/93, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. Requereu que, no caso de procedência da ação seja considerada a data da citação para início dos efeitos financeiros. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, recorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria. Ao final, bate-se pela improcedência do pedido, inclusive no que se refere aos danos morais.Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 95/117.Houve réplica (fls. 201/207).A prova pericial foi deferida e realizada, sendo o laudo carreado às fls. 137/142, dos quais se manifestaram autor (fls. 146/146) que reiterou o pedido de tutela antecipada, e o INSS (fls. 148/152). Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 01/08/1973 a 03/06/1974, para Ercílio Garcia, de 01/08/1974 a 28/02/1977, para Perossi & Benzi Ltda., de 01/07/1977 a 31/08/1979, para Antenor F. Beusi, em todos como mecânico de autos, bem como de 11/08/1980 até a presente data, também na mesma atividade, como autônomo.Quanto a este último, o INSS reconhece os vínculos de 01/1985 a 06/1986, de 08/1986 a 05/1990, de 07/1990 a 09/1992, de 11/1992 a 08/1996, de 10/1996 a 06/2006, de 08/2006 a 12/2008, de 02/2009 a 07/2009 e de 09/2009 a 06/2011, conforme consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. O pedido não comporta acolhimento.I No presente caso, a função exercida pelo autor não se encontra relacionada nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários.Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº

2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Destaca-se inicialmente que somente os períodos compreendidos entre 01/08/1973 a 03/06/1974, para Ercílio Garcia e de 01/07/1977 a 31/08/1979, para Antenor F. Benzi, quando trabalhou como mecânico para terceiros, são reconhecidos pela autarquia, pois que embora não constem do seu (CNIS - fls. 37 e 88), são comprovados por cópia de sua CTPS (Fls. 40 e 41), e encontram-se computados junto ao extrato de cálculo de tempo de serviço elaborado pela autarquia (fls. 35/36). No entanto, o lapso compreendido entre 01/08/1974 a 28/02/1977, para Perossi & Benzi Ltda., embora conste da CTPS, não foram inseridos no cadastro da autarquia, bem como no cálculo de tempo de serviço. Tal ponto, como não foi objeto de questionamento nestes autos, não será apreciado. Com relação a atividade autônoma, como mecânico, foi juntado aos autos PPP, datado de 22/02/2011 e subscrito pelo próprio autor. Tal documento não serve aos fins colimados pois que elaborado pelo próprio interessado e sem se basear em qualquer critério técnico. Com efeito, à mingua de outras provas, buscou-se contornar tal deficiência com a perícia judicial. Feito isso, extrai-se da peça técnica que os exames periciais se limitaram à análise da atividade autônoma exercida pelo segurado como mecânico, ou seja, a partir de 11/08/1980, cujas conclusões foram extraídas das informações fornecidas pelo próprio autor e dos equipamentos existentes em sua própria oficina, as quais foram devidamente impugnadas pela autarquia. Registre-se, também, no que pertine ao tempo reconhecido pelo INSS, tanto na contagem de tempo (fls. 111/112), quanto nos registros do CNIS (fls. 88), as contribuições autônomas são consideradas a partir de 01/1985, e não de 11/08/1980, conforme consta do documento de fls. 45, de modo que, como não houve manifestação específica do autor quanto ao ponto, tem-se que esta data (01/1985) deva ser considerada para fins de cálculo de tempo. Voltando ao laudo técnico, colhe-se que as atividades do autor resumiam-se em: a execução de manutenção geral de veículos, tais como: examinar as partes e componentes visualmente ou por meio de equipamentos localizando defeitos e providenciando reparos; recomendar recuperação ou sucateamento de partes e componentes, em função da viabilidade técnica e financeira de aproveitamento; desmontar motores, caixa de marchas, diferenciais, suspensões, freios e outras partes e componentes recuperando ou substituindo o componente danificado; efetuar a montagem do equipamento após a resolução do problema fazendo a regulagem de precisão necessária; testar o funcionamento dos equipamentos recuperados, certificando-se da perfeição dos trabalhos antes da entrega ao cliente. Desatacou, ainda, as principais ferramentas e equipamentos utilizados na oficina (máquina de solda, esmeril, furadeira, lixadeira, prensa e ferramentas manuais, dentre elas: chave de fenda, alicate, martelo, marreta), apontando a presença do elemento ruído durante a atividade de manutenção de veículos: 77,4 dB(A); durante atividade com esmeril: 87,6 dB(A); durante atividade com lixadeira: 89,5 dB(A); durante atividade com furadeira: 84 dB(A). Também indica presença de óleos e graxas no desempenho da atividade. Quanto a estes últimos, após análise detida dos Decretos que regulamentam às atividades especiais em matéria previdenciária, pode-se constatar que tais agentes químicos não encontram-se inseridos dentre aqueles considerados insalubres. Tal conclusão é extraída da especificação contida no quadro de atividades profissionais paralelo àquele onde relacionado o elemento hidrocarboneto, no item 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e no item 1.2.10, do Decreto nº 83.080/79, pois que estes referem-se, respectivamente, à trabalhos permanentes com exposição às poeiras; gases vapores, neblinas e fumos derivados do carbono constantes da Relação Internacional de Substancias Nocivas ... publicadas pela OIT, ou fabricação de benzol, toluol e xilol ...; fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos; fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico, além da fabricações de outros elementos químicos. Destaca-se, ademais, que tais elementos também não foram contemplados no anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Pelo que se colhe, para o reconhecimento da especialidade, tem-se por necessário que, além da presença dos elementos químicos relacionados na primeira coluna destes decretos, devam estar relacionado à determinadas atividades empresarias (ou econômicas), relacionando-se à ambientes fabris onde presentes: poeiras, gases e vapores químicos, ou, naquelas em que tais elementos fossem resultado da sua própria fabricação ou fossem ingredientes desta. No tocante ao agente físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da

Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90 dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar,

ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). Destarte, o que ressaltai do cotejo entre a legislação e a prova técnica produzida nestes autos, é que o autor não esteve exposto de forma habitual e permanente ao referido agente físico. O laudo pericial descreve as atividades desenvolvidas pelo segurado e analisando estas pode-se extrair que a principal delas relacionava-se a manutenção dos veículos, destacando-se dentre elas, as seguintes: examinar as partes e componentes, desmontar motores, caixa de marchas, diferenciais, suspensões, freios, efetuar montagem e regulagem e testar funcionamento, de modo que a utilização dos demais equipamentos ali existentes era feita ocasionalmente e quando necessário para a reparação de determinado equipamento ou peça veicular. Não obstante, analisemos todos os seus afazeres laborais. A peça técnica destaca que durante a atividade de manutenção de veículos o nível de ruído figurava em 77,4 dB(A). Com base nesse dado afasta-se a insalubridade de toda a atividade correlata, pois que nesta sujeitava-se a ruído em patamar inferior àquele exigido para configuração da especialidade. No que concerne a atividade com furadeira, apontou exposição a 84,5 dB(A), limite este inferior ao tolerado pela legislação, a partir de 18.11.2003, que com a edição do Decreto nº 4.882, teve seu limite fixado em 85 dB(A). Quanto às demais atividades (junto ao esmeril e a lixadeira), tem-se que estas no período de 05.03.1997 (data da edição do Decreto nº 2.172) a 18.11.2003, o patamar exigível para fins de especialidade figurava-se em 90 dB(A), nível superior àquele apurado pela profissional responsável do documento técnico. Pelo que se colhe, quanto a estas atividades e aquela relacionada ao manuseio da furadeira, apesar dos níveis de ruído se apresentarem superiores àqueles tolerados pelos normativos, em determinados interregnos (anteriores e posteriores), não se mostra crível que a utilização de tais equipamentos ocorresse de maneira intermitente, ou seja, não se pode considerar que o autor realizasse a manutenção dos veículos deixando todos, ou apenas um deles, ligados simultaneamente ou intermitentemente durante seu labor diário. Nesse passo, conforme bem assinalou o INSS em sua manifestação às fls. 148/152, é certo que o autor se sujeitava à presença de tais elementos nocivos, mas não de forma que pudesse caracterizar a especialidade do labor, pois que estes se davam de modo ocasional, de maneira alternada, e intermitente, pois que interrompida para a execução de outras atividades exigidas dentro do procedimento de concerto de autos. Assim, diante do que ficou demonstrado, forçoso não reconhecimento da especialidade em nenhum dos interregnos apontados pelo autor e o indeferimento do pedido. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários considerando que o autor litiga sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0001729-83.2011.403.6102 - MARIA APARECIDA PICOLI DE OLIVEIRA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL
Faculto às partes a apresentação de alegações finais pelo prazo sucessivo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int-se.

0001875-27.2011.403.6102 - JOSE BATISTA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que os documentos apresentados não comprovam, por si só, o exercício da atividade laboral cuja existência do vínculo se questiona (de 02/12/1989 a 05/03/1999), designo para o dia 11/04/2012, às 15:30 horas, audiência de instrução, análise de necessidade de produção de provas e prosseguimento em seus ulteriores termos. Promova a serventia a intimação do autor para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.-se.

0002036-37.2011.403.6102 - DORILIO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 207/208: Atento aos Princípios da Celeridade e Economia Processual, acolho o pedido da autora, reconhecendo como prova emprestada a perícia realizada perante o JEF local (fls. 93/104). Vista às partes dos documentos juntados às fls. 211/225, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que, querendo, poderão apresentar suas alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0002127-30.2011.403.6102 - SERGIO LUIZ PEREIRA DE CARVALHO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103 e 179. Informe a autoria o endereço atualizado das empresas Comercial e Construtora Balbo Ltda. e GUataparã S.A. Agropecuária, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o quanto determinado às fls. 100. Int.-se.

0002131-67.2011.403.6102 - JOSE MUNIZ LAZARI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Muniz Lazari, qualificado(a) nos autos, ingressou(aram) com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 05/04/1994, uma vez considerados os novos limites de benefícios estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, no valor de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, respectivamente. Aduz que por disposições expressas contidas naqueles normativos (arts. 14º, da EC nº 20/98 e 5º, da EC 41/03, respectivamente), alterou-se o limite máximo do valor dos benefícios do regime geral da previdência, de modo que ao desprezar tal disposição, a autarquia violou direito seu de não ter suprimido valores de sua aposentadoria que não ultrapassassem os novos limites ali estabelecidos. Assevera que tal direito foi amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, seguindo o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, apreciado sob o pálio da repercussão geral, disciplinada através dos arts. 543-A e 543-B, ambos do CPC, significando que a decisão proferida naquele feito tem seus efeitos estendidos a todos os processos em que discutida a matéria e em trâmite nas instâncias inferiores. Aponta semelhança com as situações geradas com a edição da Lei 8.870/94 (art. 26) e da Lei 8.880/94, que previam a recuperação da parcela excedente ao teto vigente na data do início do benefício. Colaciona diversos julgados que corroboram o seu pleito, pugnando, ao final, pela condenação do INSS a proceder a revisão do seu benefício, aplicando os novos valores estabelecidos como limitador pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças vencidas e não colhidas pela prescrição quinquenal, com os acréscimos legais e sucumbenciais. Juntou documentos e cálculos (fls. 25/38). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 39). O Procedimento Administrativo foi carreado às fls. 45/71. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em sede preliminar, a ocorrência da decadência. No mérito rebate os argumentos ventilados pela autoria, sob o argumento de que a decisão proferida no RE n. 564.354, restringe-se seus efeitos aos benefícios concedidos em data anterior às referidas Emendas (20/98 e 41/2003) e que sofriam redução em decorrência do teto então vigente (nos valores de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente), além do que, restou assentado naquele julgado que não se trata de reajuste, mas sim mera adequação aos novos valores estabelecidos como limite máximo aos benefícios pagos pela previdência. Bate-se pela falta de interesse de agir em relação aos benefícios concedidos a partir de janeiro/1994, pugnando, pela improcedência do pedido, aduzindo que na apuração da renda mensal os salários de benefício já apresentam uma limitação (art. 29, 2º, da Lei 8.231/91), a qual fora atenuada por disposições contidas nas Leis 8.870/94 e 8.880/94, que acrescentaram o 3º ao art. 29 da Lei de Benefícios para que a diferença de percentual que supere o limite máximo do salário de contribuição seja incorporado ao benefício por ocasião do primeiro reajuste do benefício após sua concessão, também não desprezando de que estes devem sofrer a incidência do fator previdenciário. Destaca, ainda, situações em que inaplicável o entendimento adotado pela Suprema Corte, dentre elas as que: (i) o salário de benefício é igual a média dos salários de contribuição, (ii) benefícios em que a renda mensal nas datas da edição das EC 20/98 e 41/03 eram inferiores ao teto então estabelecido; (iii) benefícios concedidos antes de abril de 1991. Ao final, pugna pela improcedência do pedido e a condenação do autor(a) ao pagamento dos consectários sucumbenciais. Réplica às fls. 107/172. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria eminentemente de direito. As questões afetas a decadência e a prescrição confundem-se com o mérito e serão analisadas conjuntamente. Busca-se o reconhecimento de direito a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o nº 068.512-880-6, em 05/04/1994, em decorrência da não observância pelo INSS dos novos limites de benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, cujos valores estabelecidos eram de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente. A celeuma instaurada naquele recurso extremo (RE n. 564.354-SE), com repercussão geral reconhecida, foi balizada pela exegese acerca da aplicabilidade ao não de lei posterior (no caso emenda constitucional) a fatos ocorridos anteriormente, no caso, benefícios previdenciários que precederam a edição daqueles normativos, tendo em conta o entendimento esposado no RE 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, onde sedimentado os princípios do tempus regit actum e a proteção do ato jurídico perfeito. Entrementes, ressaltou-se naquele decisum, que tal entendimento não se aplicaria ao caso, o qual reclamava a aplicação do disposto no art. 14, da EC nº 20/98 e do art. 5º, da EC nº 41/2003, que fixara aos benefícios pagos pela previdência social valor maior do que aquele vigente até então. Os dispositivos questionados têm a seguinte redação: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. A ilustre relatora, Ministra Carmem Lúcia, assentou em seu voto que não se tratava de mero reajuste, mas sim, verdadeira majoração dos limites anteriormente vigentes, o que autorizaria uma adequação dos benefícios anteriormente

concedidos àquele novo patamar estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, permitindo a utilização do novo limitador quando do cálculo da renda mensal do benefício. Extraídos os fundamentos utilizados naquele Recurso extraordinário, sobreveio a seguinte ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Naquela oportunidade, ressaltou o Ministro Gilmar Mendes, em seu voto, que no período de 12/1998 a 11/2003, o salário de contribuição recebeu uma atualização monetária atualizada de 98,43%, enquanto que o limitador previdenciário a atualização acumulada de apenas 55,77%, de modo que o segurado contribuiu dentro do limite legal, e da atualização dos salários de contribuição decorreu um salário de contribuição que superou o teto em vigor na época da concessão, cujo valor é atualizado por outro índice (menor). Conforme bem registrou o Eminentíssimo Ministro, a disparidade entre o limite do salário de contribuição e o teto limitador do benefício resultava da aplicação de índices diversos para a correção dos salários de contribuição, considerados no cálculo da RMI, e o valor nominal utilizado para estabelecer o limitador dos benefícios, situação que perdurou até 02/2004 quando os índices foram uniformizados. Assim, após consignar que o limitador previdenciário é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, e que por esta razão, não o integra, sendo posterior a perfectibilização do direito e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício, conclui que sempre haverá possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, recuperando o valor perdido em virtude do limitador anterior. Ao que se colhe, entendeu-se que não haveria que se falar em revisão do benefício ou até mesmo em reajuste, uma vez que não se alterou os salários de contribuição, como nos casos em que há sentença trabalhista reconhecendo uma remuneração acima da declarada, ou mesmo no cômputo de tempo de serviço, conforme ocorre nos casos de reconhecimento de períodos especiais, o que, poderia refletir no cálculo da renda mensal inicial, mas sim, de inovação constitucional que majorando o valor máximo dos benefícios previdenciários concedidos pelo Regime Geral, obriga o pagamento dos benefícios até o novo limite estabelecido e que foram reduzidos em observância ao regramento antecedente. Note-se que não há alteração no valor da renda mensal inicial, que permanece a mesma. Somente há alteração no teto dos benefícios, o que, conforme bem destacado pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, é fator externo ao mesmo. Ou seja, considerado o quanto assentado naquele julgamento, nos casos em que o benefício sofria limitação pelo teto máximo, o possível aumento do benefício decorrerá da majoração deste limitador, que a partir de então observará novo teto, e não em decorrência de eventual erro no cálculo do benefício ou mesmo desconsideração de tempo de serviço por ocasião de sua concessão. Pelo que ressaltai, não restam dúvidas acerca da aplicabilidade do novo teto aos benefícios limitados pelo patamar anterior, entendimento este inclusive reconhecido pela própria Previdência Social, conforme foi amplamente divulgado pela imprensa, iniciando, sponte propria, a revisão em sede administrativa para quase 130 mil aposentados nesta mesma situação, anunciando cronograma de pagamento que se dará entre o dia 31 de outubro de 2011 (para quem tiver direito a até R\$ 6.000 de atrasados) e o dia 31 de janeiro de 2013 (para quem receber valor maior do que R\$ 19 mil), disponibilizando consulta aos beneficiários no próprio sítio do Ministério da Previdência Social. Registre-se, ademais, que neste interim foi homologado acordo judicial no bojo da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, movida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados e Ministério Público Federal em face do INSS, onde reconhecido o direito a revisão dos benefícios limitados pelo teto e acordado o pagamento das diferenças, que também teve ampla repercussão na mídia. Por estas razões, caberia impor a autarquia previdenciária a verificação dos casos onde o valor dos benefícios pagos não observaram a majoração estabelecida sobre o limite máximo (teto), estabelecidos em R\$ 1.200,00, pela Emenda Constitucional nº 20, de dezembro de 1998, e em R\$ 2.400,00, pela Emenda Constitucional nº 41, de dezembro de 2003, bem como devolver os valores glosados indevidamente, pois que em desrespeito ao comando constitucional, recompondo-os até os dias atuais. No entanto, não se pode desprezar as regras de estabilização do sistema e segurança jurídica das relações jurídicas. Refiro-me a prescrição e a decadência. Consigna-se que, tanto a

prescrição quanto a decadência são efeitos do decurso de prazo fixado em lei, aliado ao desinteresse ou inércia do titular do direito, nas relações jurídicas, sendo institutos criados para servir de instrumento volvidos a resolução de conflitos, e a conseqüente pacificação social. Quanto ao ponto, mantenho o entendimento perfilado em outros feitos distribuídos a este juízo pertinentes à revisão de benefício previdenciário. No presente caso, a ação foi proposta em 19.04.2011, objetivando a revisão de benefício previdenciário concedido em 05/04/1994. Entrementes, é de se ter em conta que o primeiro fato que encadeou o direito ora reclamado decorreu da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, publicada em 15 de dezembro de 1998, vigente a partir desta data por expressa disposição ali contida (art. 16). Por esta razão, perfeitamente aplicável o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição e a decadência só começam a correr quando o titular do direito violado toma conhecimento de fato e da extensão de suas conseqüências. Ou seja, o curso do prazo decadencial ou prescricional tem início com a efetiva lesão ou ameaça do direito tutelado, momento em que nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, entendimento assentado pelo Colendo STJ no AgRg no REsp 1148236/RN, de 07/04/2011. Assim, partindo da referida data (15/12/1998), é mister o acolhimento da decadência nos termos dispostos no art. 103 da Lei 8.213/91, no que toca aos efeitos da majoração ocorrida com o advento do art. 14, da EC nº 20, pois a presente ação foi distribuída somente em 19/04/2011. Assenta-se, quanto ao ponto, que apesar da majoração do valor do limitador apresentar-se como fator extrínseco ao benefício previdenciário, isso não altera o fato de que interfere no balizamento da renda mensal inicial ao limitá-lo no patamar máximo admitido ou, como no caso, nas correções posteriores do valor do salário de benefício que decorrem da aplicação dos índices de reajuste divulgados pela Previdência, refletindo seu nítido caráter patrimonial. E é nesta angulação que merece destaque o fato de ser a mesma decadência instituto extintivo ou aquisitivo de direito, como sói acontecer nos casos de usucapião, o qual, no entanto, opera-se de maneira reversa. Deste modo, considerando a previsão legal mencionada, e tendo em conta as alterações legislativas promovidas no dispositivo desde sua redação original até a edição da Lei 10.839/04, que fixou em 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios, o que aliás, traduz-se em lapso temporal mais favorável aos segurados, deve-se considerar este como o prazo limite, de natureza improrrogável, para as revisões ora pretendidas. Assim, conta-se o prazo decadencial do mês seguinte a publicação da EC nº 20, ocorrida em dezembro de 1998, esgotando-se em dezembro de 2008, a partir de quando não mais poderia pleitear validamente a majoração ali estabelecida. Registre-se, por oportuno, que esta questão sequer chegou a ser ventilada na decisão proferida pela Suprema Corte, por ocasião do julgamento do RE n. 564.354-SE, uma vez que o feito, no qual manejado o referido recurso, há muito já havia sido distribuído, demonstrando que não houve, naquele caso, inércia do segurado na busca de seu direito. De outro tanto, no que se refere a segunda alteração questionada, promovida pela Emenda Constitucional nº 41/03, tal interpretação não se aplica, pois que, promulgada em 19 de dezembro de 2003 e publicada em 31 de dezembro do mesmo ano, o prazo decadencial só findaria no mesmo mês do ano de 2013. Como a presente ação foi distribuída em 19/04/2011, não houve a extinção do direito pleiteado. Nessa senda, incumbia ao INSS a obrigação de recalcular o valor do benefício do autor considerando a majoração do valor limitador dos benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social, veiculada pelo art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir da data de sua publicação e, a partir daí, promover os pagamentos observando o novo teto. No entanto, as eventuais diferenças em favor do autor deverão se limitar ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, nos termos dispostos no art. 103, parágrafo único, L 8.213/91, acrescidos dos consectários sucumbenciais. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, nos termos acima esposados, e CONDENO o INSS a promover o recálculo do benefício do autor (NB 068.512.880-6, considerando a majoração do valor máximo implementado, tão somente, pelo art. 5º, da EC nº 41/03, observada a prescrição quinquenal. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei nº 11.960, de 30.06.2009, que em seu artigo 5º alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, sobre os valores em atraso incidem os juros de mora no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma da referida Resolução. Com o trânsito em julgado, para fins de execução deste julgado, a requerida deverá providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a revisão no benefício do autor considerando-o na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, sendo que, constatado que houve desconto indevido, ante o valor do novo teto estabelecido (R\$ 2.400,00), deverá demonstrar em planilha elaborada para tal fim, a recomposição do benefício calculando-se os valores glosados indevidamente aplicando-se a correção monetária e juros nos termos ora assentados. Após, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados pela autarquia, sendo que, em caso positivo, deverá ser o INSS intimado a promover o depósito do valor incontroverso na mesma conta onde o autor recebe o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso contrário, deverá apresentar os valores que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, os quais serão encaminhados à Contadoria para conferência, dando-se, a seguir, vista ao INSS. P.R.I.

0002277-11.2011.403.6102 - ADEMIR CALDEIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 142/178, 180/233e 239/240. Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais.Int.-se.

0002707-60.2011.403.6102 - JORGE BATISTA(SP268259 - HELONEY DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição da parte autora às fls. 208/210 como alegações finais. Vista ao INSS dos documentos juntados às fls. 204/207, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que, querendo, poderá apresentar suas alegações finais.Após, voltem os autos conclusos.Int.-se.

0002761-26.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002073-64.2011.403.6102) GILBERTO CRUZ SANCHES(SP297346 - MARINA APARECIDA DA COSTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A
Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão dos litisconsorciados apontados às fls. 292 no polo passivo da ação, promovendo-se, após, a citação dos mesmos. Sem prejuízo, dê-se vista à autoria das contestações apresentadas respectivamente às fls. 139/282 e 298/355, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

0002762-11.2011.403.6102 - CAMILA NUNES JARDIM(SP111999 - CARLOS ALBERTO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Faculto às partes o prazo sucessivo de cinco dias para apresentação de alegações finais.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int-se.

0002881-69.2011.403.6102 - LEONARDO APARECIDO ROSSI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 211/235 , bem como do procedimento administrativo às fls. 127/199, pelo prazo de 10 (dez) dias

0003262-77.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X LDC-SEV BIOENERGIA S/A(DF019524 - MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ E SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES)
Designo para o dia 03/05/2012, às 14:30 horas, audiência de tentativa de conciliação das partes e, no caso de insucesso desta providência, instrução, análise de necessidade de produção de provas e prosseguimento em seus ulteriores termos e, em sendo o caso, julgamento.Promova a serventia a intimação da ré, na pessoa de seu representante legal, para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Int.-se.

0003347-63.2011.403.6102 - SONIA APARECIDA TOMAZINI(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Compulsando os autos, verifico que a celeuma cinge-se primordialmente à comprovação de adesão da autora às benesses trazidas pela Lei Complementar 110/01, que autoriza a CEF, administrativamente, a implementar atualização monetária em contas vinculadas do FGTS nos períodos ali elencados. Assim, intime-se a CEF para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos bancários da conta vinculada ao FGTS em nome da autora, onde conste os créditos pertinentes a adesãoApós, dê-se vista a parte autora pelo mesmo interregno, vindo os autos, a seguir, conclusos.Int.-se.

0003871-60.2011.403.6102 - ANTONIO PIRES DOS SANTOS(SP300624 - RUBENS DE OLIVEIRA ELIZIARIO E SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que alterado o valor da causa para R\$ 49.565,49 (fls. 31), concedo à autoria o prazo de 5 (cinco) dias para promover o complemento das custas processuais. Int.-se.

0004020-56.2011.403.6102 - GIULIA ANNE MATEUS X AMANDA DANNIELE FATIA MATEUS(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Giulia Anne Mateus, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de pensão por morte, NB 157.183.144-1, desde a data do óbito do segurado, seu pai, em 14.04.1996, sem incidência de prescrição nos respectivos efeitos financeiros, por tratar-se de menor incapaz. Aduz que, em 23.05.2011, requereu administrativamente o benefício em questão, o qual foi

concedido e implantado com termo inicial em 14.04.1996 e renda mensal de R\$ 339,12, porém o pagamento foi feito apenas a partir de 23.05.2006. Alega que, sendo menor impúbere quando do falecimento de seu genitor, não corre a prescrição, invocando o disposto no art. 74 da Lei nº 8.213/91 e arts. 198, I e 208, ambos do Código Civil, e independentemente de haver requerido o benefício antes ou após 30 dias da referida data. Juntou documentos pedindo a citação do requerido para vir contestar a ação, que deverá ser julgada procedente nos termos já expostos, condenando-se o ente previdenciário nos ônus sucumbenciais. Requereu ainda a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária, deferida às fls. 19. Procedimento administrativo às fls. 25/47. Devidamente citado, o INSS contestou a ação (fls. 48/57), refutando a pretensão da autora. Alega que o benefício foi corretamente concedido desde a data do óbito, 14.04.1996, porém a data de início do pagamento foi fixada em 23.05.2006, tendo em vista que o requerimento administrativo é de 23.05.2011, ocasião em que a mesma já tinha 16 anos completos, pois que nascida aos 21.10.1994. Assim, a correta interpretação a ser dada aos arts. 74 e 79 da Lei nº 8.213/91 é de que, até completar 16 anos, não corre a prescrição, mas uma vez alcançada a menoridade relativa, deve o interessado requerer administrativamente o benefício em até 30 dias. Não o fazendo, prescreve, para efeito de recebimento das parcelas desde o óbito, o respectivo direito, colacionando julgados em prol de sua tese. Pugna pela improcedência da ação, carreando-se à autoria os ônus da sucumbência. Houve réplica, vindo os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. Passo a DECIDIR. Conheço diretamente do pedido, a teor do art. 330, inciso I do Estatuto Processual Civil, posto que a lide versa exclusivamente sobre matéria de direito. A pretensão não merece acolhimento. Com efeito, busca a autoria o pagamento de valores a título de pensão por morte que entende serem devidos integralmente desde a data do óbito (14/04/1966) até a data da entrada do requerimento administrativo (23/05/2011), sem a incidência de prescrição, por ser menor, invocando o disposto nos arts. 74, 79 e 103, todos da Lei nº 8.213/91. Ambas as partes, de sua feita, salientaram que o benefício foi concedido a partir da data do óbito, divergindo, portanto, acerca dos efeitos financeiros daí decorrentes. Da análise do requerimento administrativo, chega-se à conclusão de que o INSS agiu corretamente. É farta a jurisprudência no sentido de que, antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.528, a pensão por morte tinha como início, de regra, a data do óbito. O art. 74 da mencionada lei assim dispunha, em sua redação original: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Tal norma, é certo, não faz qualquer distinção quanto à existência, ou não, de requerimento na via administrativa, sendo forçoso reconhecer, assim, que o benefício, em qualquer dessas hipóteses, deve ser concedido a contar da data do óbito, pois onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo. Somente após aquela alteração legislativa é que passou a ter relevância a data da entrada do requerimento administrativo. Portanto, a data de início do benefício foi fixada pelo INSS de forma correta na data do óbito (14/04/1996), observando a redação original da norma. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. 1. (...) 3. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. (artigo 74 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). 4. A norma insere no caput do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original, e com incidência nos óbitos verificados no tempo da sua vigência formal, faz juridicamente irrelevante, para a determinação do dies a quo do direito à percepção da pensão por morte, a data do requerimento administrativo, só considerado pela norma posterior, indubitavelmente irretroativa. (REsp 498.379/RO, da minha Relatoria, in DJ 28/6/2004). 2. Recurso improvido. (REsp 634378/AL, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28/09/2004, DJ 13/12/2004, p. 471) Ingressando na questão da incidência da prescrição sobre as parcelas anteriores a 05 anos do requerimento administrativo, também não se verifica mácula no entendimento adotado pela autarquia ré. Dispõem os arts. 79 e 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Cotejando-se o disposto nos arts. 79 e 103 da Lei nº 8.213/91, chega-se à conclusão de que o legislador pretendeu dar guarida para o pensionista menor absolutamente incapaz, estabelecendo que a prescrição não corre contra ele, pois presumida sua total dependência. Já era assim no Código Civil caduco (arts. 169, I c/c art. 5º), vigente à data do óbito, regramento que restou mantido no atual (arts. 198, I c/c art. 3º). Mas a regra não alcança o menor púbere. É que, a partir da menoridade relativa, aos 16 anos, há possibilidade de atuação parcial pelo menor interessado, inclusive contra assistentes que derem causa à prescrição (CC/1916: art. 164; CC/atual: art. 195). Mesmo se considerada a redação original do referido art. 103, que não se reportava diretamente ao Código Civil, o art. 79 da Lei nº 8.213/91, referindo-se ao pensionista menor, faz a ressalva na forma da lei, donde não haver dúvida sobre a adoção dos institutos em questão segundo a norma civil. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. MENOR. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OBSERVÂNCIA DO CÓDIGO CIVIL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - O voto condutor do v. acórdão embargado firmou como norma regente do instituto da prescrição aquela vigente no momento da propositura da ação, ocorrido em 23.04.2002. Assim sendo, impõe-se observar o disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, que estabelece que o direito dos menores, incapazes e ausentes deverá seguir o regramento traçado pelo Código Civil, que prevê o início da contagem do prazo prescricional a contar dos 16 anos de idade. II - Mesmo considerando a legislação vigente no momento em que os autores completaram 16 anos de idade, em que prevalecia a redação original do art. 103 da Lei n. 8.213/91, cabe ponderar que, malgrado o aludido preceito legal não se reportasse diretamente ao Código Civil, o conceito jurídico dos termos empregados - menores dependentes, incapazes e ausentes - encontra sua definição no estatuto civil, não sendo possível estabelecer novos contornos jurídicos para estas figuras a partir da legislação previdenciária. III - A modificação trazida pela Lei n. 9.528/97 não altera, na essência, o comando inserto no art. 103 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, apenas reafirma a observância do Código Civil no que pertine àqueles que, em face de suas peculiaridades, não têm condições de exercer plenamente seus direitos. IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). V - Embargos de declaração da parte autora rejeitados. (TRF3 - AC 0001138-87.2002.4.03.6183 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF3 CJ1 DATA:26/10/2011) Neste delineamento, no caso concreto, a autora entrou com o pedido administrativo em 23/05/2011, quando já tinha 17 anos completos, pois nascida em 21/10/94. Desde que atingida a menoridade relativa, aos 16 anos, teve início o prazo prescricional para requerer o benefício e receber as parcelas vencidas, prazo este definido no art. 103 da Lei de Benefícios, que é de cinco anos. Portanto, ao ingressar com o pedido administrativo somente em 23/05/2011, tem direito às prestações vencidas no quinquênio anterior, donde a fixação da data de início de pagamento (DIP) pelo INSS em 23/05/2006, em consonância com os dispositivos legais em questão. Concluindo: a autora tem direito ao benefício de pensão por morte desde a data do óbito de seu falecido pai (14/05/1996). Ao completar 16 anos (21/10/2010), atingindo a menoridade relativa, a prescrição passa a correr contra a mesma. Ingressando com o pedido na seara administrativa em 23/05/2011, restam prescritas as prestações vencidas relativamente ao quinquênio que o precedeu. Para ter direito às mesmas desde o óbito, como qualquer outro pensionista, deveria fazê-lo em trinta dias, consoante art. 74, I, da Lei nº 8.213/91, na redação conferida pela Lei nº 9.528/97, em vigor na data em que completou 16 anos. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 74. RECURSO ESPECIAL. 1. A pensão previdenciária decorrente de morte é devida a partir da data do óbito do segurado, respeitada a prescrição quinquenal. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Resp 196536/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/1999, DJ 7/06/1999, p. 124). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHOS MENORES. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS ENTRE A DATA DO ÓBITO E A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA RELATIVIZAÇÃO DA INCAPACIDADE. ART. 74 DA LEI 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.528/97. 1. Em relação ao menor relativamente incapaz ocorre prescrição a partir da data em que tenha completado 16 anos de idade, aplicando-se-lhe os prazos estabelecidos no art. 74 da Lei nº 8.213/1991. 2. Assim, para efeito de recebimento de parcelas de pensão por morte desde o óbito do instituidor, o requerimento do benefício deve ser protocolado até trinta dias após ser atingida a idade mencionada. 3. Sentença de parcial procedência mantida por seus próprios fundamentos. (TRF4 - APELREEX 0031105-42.2007.404.7100 - LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE - D.E. 10/10/2011) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. 1. Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte. 2. Tendo sido demonstrada a qualidade de segurado do de cujus ao tempo do óbito, resta comprovado o direito das autoras, na condição de cônjuge e filha menor, a receberem o benefício de pensão por morte. 3. Não tendo havido, até o ajuizamento da ação, o requerimento administrativo do benefício, este é devido a contar do ajuizamento. Precedentes do STJ. 4. Não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes, consoante as previsões legais insculpidas nos arts. 169, inciso I, e 5º, inciso I, ambos do Código Civil de 1916, e do art. 198, inciso I, do Código Civil c/c os arts. 79 e 103, parágrafo único da Lei de Benefícios. Precedentes desta Corte. Todavia, ao completarem 16 anos de idade, os absolutamente incapazes passam a ser considerados relativamente incapazes, momento a partir do qual o prazo de trinta dias a que alude o inciso I do art. 74 da Lei n. 8.213/91 começa a fluir. Portanto, farão jus ao benefício de pensão, desde a data do óbito, se o tiverem requerido no prazo de até trinta dias depois de completarem 16 anos de idade. (TRF4 - AC 0006108-86.2011.404.9999 - Rel. ELIANA PAGGIARIN MARINHO - D.E. 20/07/2011) ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, I, do CPC). Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante a gratuidade concedida. P.R.I.

0004068-15.2011.403.6102 - LAERCIO VENANCIO DA COSTA(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Laércio Venâncio da Costa, qualificado nos autos, ajuizou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação da autarquia em danos morais por indevida cessação do benefício auxílio-doença. Relata que, por volta de setembro de 2005 teve início seu histórico patológico, com transtornos internos nos joelhos, seguindo-se novas enfermidades, tais como sinusite aguda, gota idiopática, até que em 04/06/2007 submeteu-se a uma artroscopia cirúrgica. Desde então até 10/08/2008 esteve em gozo de auxílio-doença. Nesse ínterim, desenvolveu insuficiência cardíaca, hipertensão essencial, hiperuricemia sem sinais de artrite inflamatória e de doença com tofo, conforme atestado médico datado de 08/04/2009, vindo a sofrer um infarto cerebral em 23/04/2009, sendo submetido a CT Crânio em 30/04/2009, da qual restou seqüela denominada isquemia cerebral aguda em território de ACM direita, ainda em tratamento nos dias atuais. Sustenta que, naquele primeiro período de afastamento, as concessões do benefício foram alternadas, mesmo apresentando quadro incapacitante que se agravava, certo que em uma das altas médicas acabou sendo demitido de seu emprego, não havendo como responsabilizar-se o empregador, já que amparado em declaração do INSS acerca de sua capacidade laborativa erroneamente atestada pelo médico perito. Aduz que todos esses transtornos influenciaram para que viesse a ter problemas cardíacos e circulatórios, que culminaram no aludido infarto cerebral. Aponta como erro grosseiro da autarquia a cessação do benefício em 15/09/2008, ao argumento de que o quadro estava estabilizado sem sinais de reagudização, deixando o perito de considerar seu histórico geral e as restrições a que estava submetido, referindo-se apenas aos problemas do joelho, sem considerar os cardíacos. Nova perícia foi realizada em 19/11/2008, tendo sido considerado apto para o trabalho, razão pela qual ingressou com ação previdenciária junto ao Juizado Especial Federal local, sendo que o benefício acabou sendo concedido administrativamente em sede de pedido de reconsideração que havia formulado, estendendo-se de 20/02/2009 a 08/05/2009, prorrogado até 31/03/2010, mas aí já havia perdido o emprego e sofrido todas as conseqüências. Esclarece que, além das perdas econômicas e financeiras que suportou, sofreu moralmente, posto que gravemente acometido de várias doenças, sem condições para o trabalho e sentindo-se desamparado após anos de trabalho e contribuição para a previdência social, precisando socorrer-se de terceiros para adquirir alimentos e medicamentos. Defende que a responsabilidade da autarquia ré é objetiva e independe de prova de dolo ou culpa, posto que a atuação desta vem pautada na Lei nº 8.213/91, a qual não foi cumprida em seus termos, donde o nexo causal existente entre os vários erros cometidos e o dano moral sofrido, sem falar na perda do emprego. Requer a condenação do requerido ao pagamento de quantia a ser estipulada pelo juízo a título de indenização por danos morais, além dos demais ônus da sucumbência. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 18/91. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, na qual, invoca a prescrição das parcelas eventualmente vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação e, quanto ao mérito, sustenta que foi concedido judicialmente ao autor o benefício a partir de 04/01/2010, feito nº 2010.63.02.001570-6, de sorte que não há que se falar em erro da autarquia quando da cessação em período anterior. Defende que ausentes os pressupostos para o reconhecimento do dano moral, o qual sequer foi esclarecido na inicial, a par da ausência de provas, devendo ser repudiada a vitimização e o enriquecimento sem causa, salientando que, em caso de procedência do pedido, resta assegurado o direito de regresso em demanda autônoma. Pugnou pela improcedência do pedido e condenação do autor nos consectários sucumbenciais. Procedimento administrativo acostado às fls. 174/231, dando-se vista às partes. Houve réplica (fls. 238/241). Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. A pretensão não merece acolhida. O dano moral consiste na ofensa a direitos não patrimoniais da pessoa, enumerados no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, além de outros, como a inviolabilidade do direito à vida, da integridade física e psicológica, da liberdade, da honra, da intimidade, da privacidade e da própria imagem. E a correspondente indenização está prevista no inciso V do mesmo artigo, cabendo ao julgador a acurada averiguação da efetiva ocorrência dos fatos que deram origem ao dano, evitando a banalização do instituto de direito material e eventual enriquecimento indevido. No caso concreto, alega o autor que teria havido erro de diagnóstico por parte dos peritos da autarquia que o examinaram, os quais afirmaram sua capacidade laborativa em determinados períodos nos quais evidentemente estaria sem condições para o labor. O exame do procedimento administrativo, a partir de 2005, quando relata terem iniciado seus problemas de saúde, revela que formulado pedido de auxílio-doença, NB 570582391-2, foi o mesmo concedido de 15/06/07 a 10/08/2008 (fls. 218, 224). Fez novo requerimento em 11/09/2008 (5321166109 - fls. 162), que restou indeferido. E ainda outro, em 17/11/2008 (5331223377 - fls. 165), também indeferido. Ajuizou, então, ação de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal local, feito nº 2008.63.02.011420-9, cujo laudo pericial fixou em 05/10/2007 a data de início da incapacidade (fls. 49). A sentença determinou o restabelecimento do benefício desde a data da cessação, em 10/08/2008, concedendo a antecipação da tutela, o pagamento dos atrasados e a obrigatoriedade de realização de exames periódicos para avaliação da permanência dos motivos ensejadores do afastamento (fls. 53). O benefício perdurou até 04/01/2010. Em razão disso, o autor ajuizou nova ação, feito nº 2010.63.02.001570-6, que restabeleceu o benefício a partir desta última data, concedeu a tutela antecipada, determinou o pagamento dos atrasados e exames periódicos (fls. 131). Consta, ainda, da documentação carreada com a inicial, cópia de ação trabalhista proposta pelo autor, da qual

se verifica que o mesmo foi admitido na empresa em 03/01/07 e demitido aos 30/09/08. Na inicial, são feitas considerações no sentido de que a dispensa decorreria da indevida cessação do benefício pelo INSS. Na contestação, a empresa alega que o autor deveria ter retornado ao trabalho em 21/09/2008, mas não o fez, daí resultando a demissão em 30/09/2008 (fls. 61). Por fim, a questão foi dirimida em sede de acordo homologado por sentença (fls. 90), sem maiores considerações. Todo este contexto revela a inexistência de indenização a título de dano moral. De fato, a parte autora ressentiu-se da perda do emprego e, moralmente, dos meses que passou por privações, quando desempregado e desamparado pela cessação do benefício. Quanto à perda do emprego, não se pode atribuir responsabilidade ao INSS, na medida em que, pelo que se depreende da prova dos autos, o autor não compareceu ao trabalho após a cessação do benefício, dando ensejo à dispensa. Ainda que não reunisse condições para o labor, sentindo-se incapaz, evidentemente que deveria ter procurado o empregador e buscado uma solução e não simplesmente se esquivado de sua obrigação. Ademais, tal circunstância foi reparada por meio das ações previdenciárias, onde alcançou, além do restabelecimento do benefício, o pagamento das verbas atrasadas, acrescidas de juros e correção monetária. Como a inicial limita-se a tais argumentos, não apontando concretamente qualquer outro tipo de sofrimento, algo mais específico que pudesse caracterizar o dano moral, inviável o acolhimento da pretensão. Aliás, tal entendimento está em consonância com o Eg. TRF da 4ª Região, que, em situação análoga, assim se manifestou: Se o segurado não comprova a perda moral ou a ofensa decorrente do indeferimento administrativo, não lhe é devida a indenização a esse título. Precedentes desta corte. (AC 2003.04.01.0163762, 5ª Turma, un., Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 25.06.03). Reconhece-se, sim, que o autor passou por períodos difíceis, mas soube socorrer-se prontamente do Judiciário para resguardar seus direitos, recebendo a contrapartida monetária pelos dissabores em questão. Uma condenação por dano moral calcada nos mesmos fatos implicaria em dupla penalidade à autarquia e enriquecimento indevido pela autoria, donde que de rigor a improcedência do pedido. Neste sentido colaciono jurisprudência do E. TRF/3ª Região, verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGLIGÊNCIA DO INSS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. DANO POR PRIVAÇÃO NO GOZO DO BENEFÍCIO. SOFRIMENTO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que o autor pleiteia indenização por negligência do INSS, uma vez que com base em perícia, que não estaria a retratar a realidade, indeferiu benefício previdenciário, o qual somente foi implantado 71 meses depois, em virtude de decisão judicial, que reconheceu incapacidade laboral e o direito, portanto, à prestação negada indevidamente pela autarquia. A condenação reivindicada envolve dano material, calculado com base no valor do benefício vigente ao tempo da liquidação multiplicado por 71, sem prejuízo do seu direito a receber os atrasados em decorrência da condenação na ação previdenciária, além de dano moral, considerando o sofrimento havido com o atraso, à base de 100 vezes o valor do benefício vigente ao tempo da liquidação. 2. Todavia, não existe direito a indenizar em tal situação, pois a forma específica de reparação de danos, por erro na apreciação de pedidos de tal ordem, ocorre com a determinação para o pagamento retroativo do benefício, em relação à data em que a decisão judicial considerou devida a concessão, acrescido de correção monetária, juros de mora e encargo sucumbencial. 3. O erro na avaliação administrativa de pedidos de concessão, de que tenha resultado dano consistente na falta de percepção dos valores a tempo e modo, resolve-se pela forma e alcance de condenação inerente às ações previdenciárias e não através de ação de indenização autônoma, fundada em responsabilidade civil do Estado, porque esta exige um dano particular vinculado à conduta, comissiva ou omissiva, do Poder Público, cuja reparação não tenha se efetivado ou sido possível efetivar-se no âmbito da ação própria para a revisão da conduta administrativa impugnada, no caso a ação previdenciária. 4. Na espécie, embora o autor pretenda atribuir ao presente pedido de condenação a qualidade de indenização, diferindo do resultante da condenação previdenciária que, segundo alegado, teria natureza alimentar, evidente que o fato discutido é exatamente o mesmo, qual seja, a falta de concessão e pagamento do benefício ao tempo do requerimento administrativo, por responsabilidade do INSS (negligência), sendo igualmente idêntico o dano narrado, em ambos os casos, consistente na privação do benefício no período a que teria direito. 5. Não houve descrição de qualquer dano específico e concreto, além da genérica privação geradora do direito ao pagamento do valor dos atrasados do benefício previdenciário, nos termos da condenação imposta na ação respectiva. O que se pretende, portanto, é cumular, com base no mesmo fato e pelo mesmo dano, duas condenações, uma a título previdenciário, e outra título de responsabilidade civil do Estado, o que se revela improcedente, até porque acarretaria enriquecimento indevido do autor, que não pode beneficiar-se com a percepção de valores, por duplo fundamento, quando a causa fática e jurídica é a mesma. 6. Apelação desprovida, sentença de improcedência confirmada. (TRF3 - AC 2001.61.20.007698-4 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - DJF3 CJ1 DATA:25/10/2010 PÁGINA: 244) Extraio o voto condutor o seguinte excerto, esclarecedor para o deslinde da causa: (...) Na espécie, embora o autor pretenda atribuir ao presente pedido de condenação a qualidade de indenização, diferindo do resultante da condenação previdenciária que, segundo alegado, teria natureza alimentar, evidente que o fato discutido é exatamente o mesmo, qual seja, a falta de concessão e pagamento do benefício ao tempo do requerimento administrativo, por responsabilidade do INSS (negligência), sendo igualmente idêntico o dano narrado, em ambos os casos, consistente na privação do benefício no período a que teria direito. Não houve descrição de qualquer dano específico e concreto, além da genérica privação geradora do direito ao pagamento do valor dos atrasados do benefício previdenciário, nos termos da condenação imposta na ação respectiva. O que se

pretende, portanto, é cumular, com base no mesmo fato e pelo mesmo dano, duas condenações, uma a título previdenciário, e outra título de responsabilidade civil do Estado, o que se revela improcedente, até porque acarretaria enriquecimento indevido do autor, que não pode beneficiar-se com a percepção de valores, por duplo fundamento, quando a causa fática e jurídica é a mesma.(...) ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios ante a gratuidade concedida.P.R.I.

0004307-19.2011.403.6102 - MAURO SERGIO DE SOUZA - ESPOLIO X ADRIANA DA SILVA FERREIRA(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Compulsando os autos, verifico que foi indeferido pedido de gratuidade judicial à parte autora, concedendo prazo que providenciasse o devido recolhimento das custas (fls. 38), sendo tal decisão, todavia, atacada mediante agravo de instrumento (fls. 53), o qual foi-lhe negado seguimento (fls. 58/59).Da sentença proferida às fls. 55/56, interpôs a autora o recurso de apelação (fls. 60/68).Entretanto, não procedeu a recorrente o recolhimento das custas relativas ao preparo e ao porte de remessa e retorno, motivo pelo qual julgo deserta a apelação de fls. 239/263, nos termos do art. 511 do diploma processual civil, bem como do art. 14, II da Lei nº. 9289/96.Certifique-se o trânsito em julgado.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de dez (10) dias.Após, se nada requerido, arquivem-se os autos.Int.-se.

0004323-70.2011.403.6102 - JOSE AIRTON DE BARROS X LAURENICE DE OLIVEIRA BARROS(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

José Airton de Barros e Laurenice de Oliveira Barros, qualificado(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente ação ordinária em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação da consolidação da propriedade de imóvel adquirido sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97, pela ré, posto que o procedimento padece de vícios, bem como a declaração incidenter tantum da inconstitucionalidade da referida norma.Esclarece(m) que celebrou(aram) contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária com a Caixa em 31.07.2006, pelo valor de R\$ 35.598,66, que deveria ser pago em 240 parcelas de R\$ 355,76. No decorrer do contrato deixaram de reunir condições financeiras para quitar as parcelas que iam vencendo mês a mês, e restando caracterizado o inadimplemento de três prestações, a instituição financeira deu início ao procedimento de intimação dos devedores para purgação da mora, sob pena de consolidar-se a propriedade do bem dado em garantia em favor da mesma.Defende(m) que o procedimento de consolidação da propriedade em nome da CEF e posterior leilão do imóvel, realizado com fulcro na Lei nº 9.514/97, não pode prevalecer, posto que processado sem as formalidades descritas na citada lei.Verbera(m) que o procedimento padece de nulidade em razão da falta de intimação pessoal dos devedores fiduciários, em olvido à previsão legal do art. 26, 1º, da referida lei, posto que são trabalhadores, donos de pequeno comércio ao qual se dedicam e, por isso, ficam pouco em casa, certo que também não receberam convocações, como consta da certidão do oficial do Cartório de Registro de Imóveis responsável pelas intimações necessárias. Defendem que a consolidação da propriedade pela requerida afronta o princípio constitucional do direito à moradia, sem embargo de inviabilizar o direito à ampla defesa, donde não poder prevalecer.Pleiteiam, ao final, a procedência da ação nos moldes assinalados e condenação da CEF nos consectários sucumbenciais.Juntou(aram) documentos. A antecipação da tutela foi deferida, para suspender o leilão público (fls. 57/60). Citada, a CEF apresentou contestação, esclarecendo que o contrato realizou-se segundo as regras do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, nos termos da Lei nº 9.514/97 e Resolução CODEFAT 273, de 21.11.2001. Alegou, em preliminar, carência da ação em razão da perda do objeto, já que devidamente registrada a consolidação da propriedade na matrícula do imóvel em seu favor, ou ainda pela falta de atendimento aos requisitos da Lei nº 10.931/2004; inépcia da petição pela impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, descreve os procedimentos adotados desde a contratação até a consolidação da propriedade, tecendo considerações acerca da natureza do negócio jurídico entabulado, batendo-se pela observância do princípio da autonomia da vontade, bem como do pact sunt servanda, e plena inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Junta documentos, dentre eles cópias do contrato, comunicação e guias de pagamento referentes ao procedimento adotado junto ao Cartório de Registro de Imóveis para a consolidação da propriedade, matrícula do imóvel constando a consolidação da propriedade, edital e ata do leilão suspenso e planilha da evolução da dívida.Réplica às fls. 143/149.Cópia da decisão exarada em sede de Agravo de Instrumento interposto contra a antecipação de tutela, negando seguimento ao mesmo nos termos do art. 557, do CPC, tendo em vista que prevalece o entendimento no sentido de que a notificação por edital só pode ser realizada quando o mutuário estiver em local incerto e não sabido (fls. 151/153).Instadas as partes a especificarem provas, a CEF manifestou-se contrariamente (fls. 155), decorrendo in albis o prazo para a autoria (fls. 160). Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.Relatados, passo a DECIDIR.I As preliminares não devem prosperar.De fato, a carência de ação por ausência de interesse de agir não se patenteia tendo em vista que a inicial busca justamente ver reconhecida a nulidade do procedimento adotado pela requerida em face da sua confessada inadimplência, e

que teve por ápice a consolidação da propriedade junto ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Sertãozinho, sob o fundamento de nulidade dos atos praticados pelo banco requerido, que não teria observado o contraditório e ampla defesa. Resta indubitosa, portanto, a atualidade da pretensão judicial, instaurada justamente em face do aludido procedimento, donde que a consolidação do bem, antes de tornar a ação desprovida de objeto, erige-se exatamente no fundamento que legitima o interesse de agir da autoria. II Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, e o faço para acolher em parte a pretensão. Com efeito, a Lei nº 9.514/97 prevê a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e posterior leilão extrajudicial, não maculando garantias constitucionais inerentes à inafastabilidade da jurisdição, a amplitude da defesa e ao contraditório. É sabido que o instituto da alienação fiduciária preexiste a própria execução prevista no Decreto-lei nº 70/66, e com ela não se confunde, tendo recebido tratamento legal nas raias da Lei nº 4.728/65, cuidando a Lei nº 9.514/97 apenas de estendê-la aos bens imóveis, com algumas adaptações. De fato, ex vi dos arts. 22 e 23, e respectivos parágrafos, a alienação fiduciária é negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel da coisa imóvel, podendo ser realizada entre pessoas físicas e/ou jurídicas, não se restringindo às entidades operadoras do Sistema de Financiamento imobiliário (SFI), criado pelo mesmo diploma legal. Pelo registro da avença no competente Registro de Imóveis, é constituída a propriedade fiduciária, operando-se o desdobramento da posse em direta, acometida ao fiduciante, e a indireta, ao fiduciário, sendo que com o pagamento da dívida e seus encargos, resolvida fica a aludida forma de propriedade (dip.cit.: art. 28). Em não sendo paga a dívida e uma vez operado o seu vencimento e a constituição do fiduciante em mora, trata a norma legal em questão da consolidação da propriedade em nome do fiduciário (art. 26 e), que deverá promover o público leilão para alienação do imóvel nos trinta dias seguintes (art. 27 e). Destarte, o que ocorre é apenas a consolidação da propriedade resolúvel em favor do fiduciário, que deverá promover sua alienação em público leilão no termo legal aprazado, entregando ao fiduciante a importância que sobejar, após a dedução das dívidas e das despesas e encargos indicados no mencionado preceptivo legal (4º), ficando extinto o débito se a importância alcançada no segundo leilão não o ultrapassar (5º). A consolidação da propriedade em nome do fiduciário, como visto, é levada a efeito consoante providências que a norma legal acomete ao Oficial do Registro de Imóveis, a quem aquele deverá requerer a intimação do fiduciante para satisfazer o débito vencido e acréscimos, no prazo de quinze dias (art. 26, 1º). Intimado o fiduciante e decorrida a quinzena legal, sem a purgação da mora, o oficial averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário à vista da prova de pagamento do imposto de transmissão inter vivos (8º). Constata-se, assim, que o novo diploma legal não dispôs acerca da busca e apreensão a que alude o Decreto-lei nº 911/69, o que é compreensível, posto que a garantia é um imóvel, requisitando a transferência da sua propriedade, e não a tradição, como se dá nos casos de bens móveis, que inclusive poderão estar em poder de terceiros de boa-fé, mas sim o correlato registro na matrícula imobiliária correspondente (NCC: art. 1245), passível, portanto, de ser alcançado mediante ato do oficial correlato. Destarte, para o legislador, a efetiva posse do bem imóvel torna-se indiferente, bastando a consolidação da propriedade resolúvel mediante singela averbação na matrícula correspondente. Imperioso acentuar que esta providência apenas consolida uma possibilidade que deriva de anterior ajuste das partes. Não há como se consolidar uma propriedade relativamente a uma dívida quirografária, por exemplo. Nem mesmo no caso das dívidas hipotecárias a providência se implementa, de vez que o devedor apenas oferta o bem em garantia de uma dívida, sem, contudo, afetar a dominialidade do mesmo, que permanece integralmente convalidada em seu benefício. Portanto, é o ajuste anterior que deve ser potencializado, o momento no qual o interessado, livremente, concorda em constituir uma propriedade resolúvel, subordinada a condição futura e que somente a este cabe evitar. Logo, a consolidação não implica em transferência do domínio, o qual já fora afetado em momento anterior, substanciando a averbação tão somente a formalização de uma situação para a qual apenas o devedor contribuiu. Destarte, eventuais discussões a respeito poderão ser judicializadas por aqueles que sentirem-se prejudicados com a providência, caso da autoria nestes autos. A outro tanto, diversamente do Decreto-lei nº 911/69, que autoriza o credor a vender a coisa (art. 2º), sem indicar formalidades, na Lei nº 9.514/97, são exigidos dois públicos leilões (art. 27, caput, e 1º), desonerando-se o devedor expressamente da obrigação contraída (art. 27, 5º), ao reverso do Decreto-lei nº 911/69, onde o mesmo permanece jungido ao pagamento do saldo devedor apurado (Lei nº 4.728/65, na redação do art. 7º do Decreto-lei nº 911/69). Tal o contexto, evidencia-se a higidez deste diploma legal, que resta inabalado, desde a sua edição, certo ademais que sobreveio ao ordenamento jurídico já sob o pálio da novel Carta Magna, avistando-se aperfeiçoamentos em relação a alienação fiduciária tradicional. Também não se constata lesão à garantia inserta no inciso LIV do art. 5º, na medida em que o devido processo legal vem previsto nos arts. 26 a 27 da Lei nº 9.514/97. Cabe ao devedor-fiduciante agir logo após a intimação para purgação da mora e, assim, evitar que a propriedade se consolide em favor do credor fiduciário, efetivando o pagamento das parcelas em atraso, pois tem deveres a cumprir, não sendo lícito ficar comodamente em mora, e provocando discussões infundadas, como que para eternizar-se na posse do imóvel cujo domínio já está transferido. Ademais, observa-se que em outras modalidades de satisfação de crédito, a legislação prevê hipóteses em que a providência realiza-se fora do âmbito judicial, de forma integral, como ocorre no caso das alienações fiduciárias tradicionais (DL. 911/69), do penhor (CC: art. 802, inciso VI, segunda hipótese) e alienação de bens ou direitos de unidades condominiais (Lei nº

4.591/64: art. 63 e 1º à 7º), do Decreto-lei nº 70/66, dentre outros. Há, inclusive, estudos para que a judicialização da cobrança da dívida ativa das Fazendas Públicas fique restrita a uma pequena parcela dos atos hoje cometidos no âmbito das execuções fiscais. Saindo do aspecto executivo, temos hoje em pleno vigor a Lei nº 9.307/96, onde prevista a arbitragem como fórmula de solução dos conflitos, e numa extensão maior, as previsões elencadas nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91 e artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96, no bojo das quais a Receita Federal expediu normativas disciplinando a compensação de excedentes tributários recolhidos a seus cofres, o que antes somente era factível de ser alcançado na morosa via dos precatórios. Portanto, deve o intérprete, sobretudo o julgador, estar atento a evolução dos fatos e aberto a novas modalidades de se dar trato a velhos problemas, como no caso dos autos onde a inovação tem quase dez anos. Neste balizamento, assentada a higidez da Lei nº 9.514/97, caberia à autoria apontar concretamente eventuais ilegalidades cometidas no andamento do procedimento a que alude a mesma, providência adotada no caso dos autos e que merece detida análise. II Nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, o fiduciante, ou seu representante legal, será intimado pessoalmente a satisfazer, no prazo de 15 dias, o débito (1º), sendo que o contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação (2º). Decorrido o referido prazo sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis certificará o fato e promoverá o registro da consolidação da propriedade ao fiduciário à vista do pagamento do ITBI (7º). O que ressaí dos documentos de fls. 22/54, mais especificamente fls. 35, é que tais notificações não foram devidamente levadas à efeito através do 1º Ofício de Registro de Imóveis local, pois, embora possuidor de fé pública, o oficial encarregado da intimação dos mutuários certificou que deixou de entregar a notificação após três diligências no endereço indicado, não encontrando os destinatários pessoalmente nem sendo atendidas as convocações por ele deixadas para que comparecessem à serventia. Ora, como já assinalado na decisão que determinou a suspensão do leilão, consta que os autores trabalham fora e, por isso, não seriam mesmo encontrados em sua residência no horário comercial. A certidão cede ante a falta de maior detalhamento acerca das aludidas diligências encetadas, como, por exemplo, o horário em que ocorreram, e também pela ausência de constatação de que os destinatários estariam em local incerto e não sabido, o que poderia ter sido facilmente verificável através dos vizinhos, os quais poderiam informar o endereço do trabalho ou o efetivo sumiço dos autores. Nada significa a singela certidão no sentido de que não foi possível encontrar o destinatário pessoalmente, nem atendidas as convocações por mim deixadas para comparecer nessa serventia. Evidentemente que, não prevendo a lei referidas convocações, ainda que tivessem sido deixadas pelo oficial, não obrigariam os autores. O que ressaí do conjunto probatório, portanto, é que procedeu-se à intimação dos mesmos por edital sem que esgotadas as possibilidades de sua intimação pessoal. E, se de fato ocorreram, o sr. Oficial encarregado foi negligente, o que também reverte em benefício dos mutuários, sem embargo de poderem até buscar indenização por eventuais danos morais. A CEF, em sua contestação, limita-se a verberar acerca de direito adquirido quanto à consolidação da propriedade anteriormente ao procedimento em questão e equívoco deste juízo na apreciação da causa, ignorando que tal consolidação demanda a providência contra a qual se insurgem os autores, somente se concretizando após a devida notificação dos mesmos para purgação da mora, o que não ocorreu no caso concreto. Neste sentido, farta a jurisprudência, tanto que foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES PARA PURGAÇÃO DA MORA (art. 26, 1º e 3º, da Lei 9.514/97). NULIDADE DO PROCEDIMENTO. PRECEDENTES. 1. A ausência de notificação pessoal dos mutuários acerca do início do procedimento de execução extrajudicial é suficiente para determinar a nulidade do procedimento executivo. 2. O agente financeiro não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade na notificação dos mutuários, demonstrando a cópia do AR de fl. 170 que a notificação foi recebida por terceira pessoa estranha à lide. 3. O 3º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, por sua vez, dispõe que A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4. Apelação desprovida. (TRF1 - AC 2000.33.00.010196-5/BA, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Conv. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv.), Sexta Turma, e-DJF1 p.241 de 18/02/2008) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. Embora prevista por lei a notificação por edital (4º do art. 26 da Lei nº 9.514/97), tal não se consubstancia em mera faculdade conferida ao exequente mas, ao contrário, destina-se, exclusivamente, às hipóteses em que restam frustradas todas as tentativas de localização do mutuário, e em que estes, efetivamente, encontram-se em local incerto ou não sabido, incorrente no caso em exame, razão pela qual é dado provimento ao recurso. (TRF4 - AC 2007.71.08.002811-0, Rel. VALDEMAR CAPELETTI, Quarta Turma, D.E. 01/02/2010) III - ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, tão somente para declarar a nulidade do procedimento que culminou na consolidação da propriedade do imóvel dado em alienação fiduciária no contrato de financiamento entabulado entre as partes, nº 8.1997.6095762-1, ante a falta de notificação pessoal dos autores e atendimento do disposto no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/97, cuja higidez se reconhece, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo com julgamento de mérito (art. 269,

I do CPC). Custas e despesas processuais ex lege. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios ante a reciprocidade da sucumbência. P.R.I.

0004337-54.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X AGUINALDO GOMES MARTINS X MARIA ALICE PEREIRA MARTINS(SP123088 - RONALDO CHIAMENTE)

Caixa Econômica Federal, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária de cobrança em face de Aguinaldo Gomes Martins e Maria Alice Pereira Martins, objetivando a restituição de R\$15.159,10 (quinze mil cento e cinquenta e nove reais e dez centavos), os quais foram pagos a maior a título de condenação em ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal local, feito nº 0008131-07.2007.403.6302, versando sobre diferenças a serem creditadas em contas de poupança decorrentes de planos econômicos. Aduz que, no cumprimento da coisa julgada, elaborou os cálculos conforme os parâmetros fixados, chegando ao valor de R\$ 21.082,98, o qual foi depositado em conta poupança aberta em nome dos requeridos especificamente para a finalidade. Afirma que houve divergência acerca do valor efetivamente devido, remetendo-se os autos à contadoria do juízo para apuração do mesmo, oportunidade em que apontado o referido depósito a maior cuja restituição ora é pleiteada. Esclarece que os réus sacaram todo o numerário, mas o pedido de restituição junto a aquele juízo foi indeferido, razão pela qual socorre-se da presente ação, ante a apropriação indevida. Requer a devolução do valor citado, acrescido de juros e correção monetária desde o levantamento, condenando-se os requeridos nos ônus da sucumbência. Juntou documentos (fls. 05/80). Devidamente citados, os réus apresentaram contestação alegando, em síntese, que, a pretexto de pedir devolução de valores depositados erroneamente em outra ação na qual foi condenada, a CEF pretende obter condenação em verba honorária com a presente ação. Aduzem que, em 03/07/2009, foi efetuado o depósito bancário em conta poupança no valor de R\$ 14.109,34, porém identificado apenas como complemento de valor devido, desacompanhado de indicação da poupança a que se referia e respectivos cálculos, inviabilizando manifestação acerca da liquidação do débito. Afirmam que, mais de uma vez, peticionaram junto ao JEF noticiando tal situação, o que gerou o encaminhamento dos autos à contadoria do juízo. Com a resposta, determinou-se à CEF que esclarecesse a origem do depósito efetuado e demonstrativo de cálculos correlato, mas ao invés de cumprir a ordem judicial, limitou-se a apontar como indevido o valor apontado pela contadoria e requerer sua devolução, o que foi indeferido, salientando aquele juízo que a CEF o fizera por conta e risco próprios. Sustentam que não houve apropriação indevida dos valores, pois foram disponibilizados pela própria autora, certo ademais que sua devolução estava adstrita a esclarecimentos que deixou de prestar naquele juízo, donde que não deram causa à presente ação, salientando que nunca se negaram a eventual restituição, desde que demonstrados os respectivos cálculos, o que não ocorreu. Alegam, por fim, que não oferecem resistência ao pedido, pois já efetivado o depósito do valor a ser restituído, devendo ser indeferido pedido de condenação em verba honorária e demais consectários legais (fls. 86/91). Petição dos réus para juntada de cópia do depósito judicial (fls. 113/114). Manifestação da autoria concordando com o valor depositado e pugnando pela procedência da ação, ante o reconhecimento do pedido, e condenação em verba honorária, uma vez que só efetuado após a citação e regular constituição da relação processual (fls. 120). Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, a teor do art. 330, inciso I do Estatuto Processual Civil, posto que a lide versa exclusivamente sobre matéria de direito. No que toca ao pedido de restituição do numerário pago a maior e ora pleiteado, verifica-se que já providenciado o depósito correlato pelos requeridos, sobre ele manifestando-se de acordo a CEF. Destarte, houve reconhecimento do pedido pelos requeridos, certo que afirmam na contestação, textualmente, que não houve resistência por parte dos co-réus quanto ao presente pedido principal de devolução da quantia depositada a maior e devidamente atualizada até a data do pagamento (segundo parágrafo de fls. 89). De outro tanto, na medida em que os requeridos providenciaram o depósito após a citação, quando já formalizada a relação processual, indubitoso que devem arcar com a verba honorária, pois o ajuizamento da ação foi necessário para que adotada a providência. Ademais, não é demais assinalar que, embora a CEF não tenha apresentado os cálculos relativos ao depósito a maior no cumprimento da coisa julgada na ação em curso pelo JEF, já havia manifestação da contadoria do juízo indicando os valores efetivamente devidos. Os requeridos poderiam, então, ter procedido à respectiva restituição espontaneamente. Não o fazendo, agiu com acerto o JEF ao remeter a controvérsia para as vias ordinárias, onde prontamente reconheceram o direito da autoria mediante a efetivação do depósito do valor corrigido, insurgindo-se tão somente contra a verba honorária, à qual está adstrita, como visto. ISTO POSTO, DECLARO EXTINTO o processo de conhecimento com resolução do mérito, ante o reconhecimento do pedido (art. 269, II, do Código de Processo Civil). Custas, na forma da lei. CONDENO os requeridos em honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, considerando-se que, com o reconhecimento do pedido, o trabalho do patrono da autora praticamente limitou-se à inicial. P.R.I.

0004519-40.2011.403.6102 - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora dos documentos colacionados às fls. 42/118 e 122/133, bem como da contestação ofertada pelo réu (fls. 134/150), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, cumpra a secretaria o último parágrafo do despacho de fls. 35. Int.-se.

0004621-62.2011.403.6102 - APARECIDO GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79/86. Cumpra-se o quanto determinado no último parágrafo do despacho de fls. 74 (primeira parte). Fls. 89/128. Ciência à autoria. Int.-se.

0006022-96.2011.403.6102 - SHEILA VIEIRA DE SOUZA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No caso dos autos a autora busca o reconhecimento de período especial compreendido entre 04/08/1986 a 29/08/2011, como enfermeira para a Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, de 06/06/1994 a 17/10/2001, como técnica de enfermagem para Fundação de Apoio ao Ensino, Pesq. Assit. do HC (FMRPUSP), de 01/10/2003 a 15/03/2005, como técnico de enfermagem para o Memorial Hospital S/C Ltda., e de 11/08/2005 a 29/08/2011, também como técnica de enfermagem para a Associação de Ensino de Ribeirão Preto - UNAERP. Todavia, apesar de constar declarações das instituições empregadora acerca das atividades exercidas pela autora (PPP - fls. 14/17), estas encontram-se desacompanhadas dos laudos periciais respectivos que devem ser elaborados em razão das atividades exercidas pela segurada. Assim, considerando a inexistência de documentos aptos a análise da especialidade, bem como que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem os laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0006163-18.2011.403.6102 - APARECIDO DE SOUZA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, os valores relacionados nas planilhas de fls. 52 e 68, indicando salário nominal, para novembro/2009 de R\$ 1.109,33 e dezembro/2010 de R\$ 1.177,17, e ainda o fato de não estar constando baixa do referido vínculo na CTPS, até a data da distribuição (fls. 12, fls. 20 dos autos), dão mostras de que o autor teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, cuja elevação, neste panorama, decorre tão somente de ato da própria parte, consistente em elevar o valor da causa em patamar superior a 60 salários mínimos, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.-se.

0006762-54.2011.403.6102 - FABIANO LEANDRO DE OLIVEIRA CALSANI(SP149816 - TATIANA BOEMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 25/26 como aditamento à inicial e, por conseguinte, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se, conforme requerido. Cumpra-se e intime-se.

0000291-85.2012.403.6102 - UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação declaratória de ineficácia com pedido de tutela antecipada proposta pela Unimed de Monte Alto - Cooperativa de Trabalho Médico em face da Agência Nacional de Saúde - ANS, objetivando a suspensão da aplicação das previsões constantes dos artigos 2º, 3º, 8º, 13, 15, 16 e 24 e demais que se enquadram na discussão alegada na inicial, da Resolução Normativa nº 254, editada pela requerida. Esclarece que é inconstitucional e ilegal a Resolução Normativa nº 254, colocando em prejuízo a requerente e em desigualdade as pessoas que possuem há anos planos regulamentados, devido ao tratamento diferenciado para com os novos contratos. É o relato do necessário. DECIDO. Observa-se que a Agência Nacional de Saúde - ANS é uma autarquia sob o regime especial, criada pela Lei 9.961/2000, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro/RJ. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100,

IV, a e b, do CPC, não incidindo a regra do art. 109, 2º, da CF, para a fixação de sua competência. Nesse sentido é a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA. LOCAL DA SEDE, AGÊNCIA OU SUCURSAL. APLICAÇÃO ARTIGO 100, IV, B, DO CPC. O art. 109, 2º, da CF/1988, só tem aplicação nas causas propostas em face da União Federal. Precedentes. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, IV, a e b, do CPC. A Terceira Turma firmou entendimento no sentido da possibilidade de a autarquia ser demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato (AG n. 2003.03.00.004343-5). O Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é equiparado à agência ou sucursal, tendo sido criado para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. A ANS possui um Núcleo Regional de Atendimento em São Paulo, devendo, assim, a ação ser processada nessa Seção Judiciária (art. 41, do Regimento Interno da ANS). Agravo de instrumento não provido. (TRF da 3ª região, AI 200803000501010, Relator JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, D.J. 25.06.2009). Diante do exposto e ante a incompetência deste juízo, DECLINO da competência para o julgamento desta ação, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Intime-se.

0000715-30.2012.403.6102 - APARECIDA FORCARELLI(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indeferida a assistência judiciária gratuita às fls. 36, a autoria juntou petição às fls. 37/38, requerendo a reconsideração da aludida decisão, sob o argumento de que essa negativa lhe traria grandes prejuízos, podendo ser compelida ao complemento de custas, no caso de eventual recurso, perícia técnica, dentre outras despesas processuais. Aduz ainda que tem um filho com 15 anos de idade para sustentar, arcando com despesas de escola, saúde, dentista, alimentação, internet etc., tendo que pagar ainda convênio médico para seu genitor. No caso, a autora é funcionária pública, com um bom salário, condição que, por si só, a diferencia da maioria dos trabalhadores comuns, cuja faixa salarial em muito se destoa. É de se ressaltar que o contexto fático aqui trazido e documentado pela autora retrata a pesada carga tributária que onera não só a ela como a todos os brasileiros, em especial a classe média, que se vê também comprometida com todas essas despesas essenciais. Ademais, entendo que a assistência judiciária gratuita deve ser concedida àquele cuja situação econômica não permita o pagamento das custas do processo, o que não é o caso da autora, que não demonstra uma situação real e efetiva das condições financeiras no momento em que se pretende o citado benefício. Assim, mantenho a decisão de fls. 36 pelos seus próprios jurídicos fundamentos. Certifique-se o decurso do prazo para interposição de recursos, vindos os autos, após, conclusos. Int.-se.

0000767-26.2012.403.6102 - SALVADOR TORRES BRANCO NETO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, compulsando os autos verifico que as informações trazidas às fls. 13/14 denotam que o autor vem usufruindo, à título de aposentadoria especial, benefício mensal no valor de R\$ 1.937,63 (mil, novecentos e trinta e sete reais e sessenta e três centavos). Tudo a dar mostras de que tem como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, cuja elevação, neste panorama, decorre tão somente de ato da própria parte, consistente em elevar o valor da causa em patamar superior a 60 salários mínimos, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.-se.

0000847-87.2012.403.6102 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, da certidão carreada às fls. 47, verifico a identidade deste feito com aquele extinto pela 6ª Vara Federal local nº 0001987-93.2011.403.6102, haja vista tratarem das mesmas partes, objeto e causa de pedir, razão pela qual, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, determino a redistribuição destes autos por dependência ao aludido feito de nº 0001987-93.2011.403.6102, àquele juízo local. Intime-se e cumpra-se.

0001273-02.2012.403.6102 - ADAUCTO ALEIXO DE PAULA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, os valores relacionados na planilha de fls. 13 que aponta que o salário de contribuição do autor em 31/01/2012 perfaz a quantia de R\$ 1.962,55 (um mil, novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), dão mostras de que o requerente teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, cuja elevação, neste panorama, decorre tão somente de ato da própria parte, consistente em elevar o valor da causa em patamar superior a 60 salários mínimos, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.-se.

0001298-15.2012.403.6102 - STEFANY TEIXEIRA REIS - MENOR X HERCILIO TEIXEIRA(SP294273 - FERNANDA GONCALVES BEZERRA E SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se, ficando deferido(s) o(s) pedido(s) de assistência judiciária gratuita. Em se tratando de direito de incapaz, dê-se vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Int-se.

0001336-27.2012.403.6102 - LEONILDA BELTRANI GARCIA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cite-se como requerido, ficando defiro a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Defiro a realização da prova pericial requerida, e para tanto designo como expert o Dr. ILARIO NOBRE MAUCH, com endereço conhecido em secretaria. 3. Intime-se as partes para no prazo de 05 (cinco) dias apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. Como quesito do juiz indaga-se a provável data da incapacidade/invalidez da parte autora, ainda que parcial ou temporária. 4. Sem prejuízo do quanto determinado nos itens supra, intime-se o Sr. Perito a fim de designar data, local e horário do exame. O laudo deverá ser entregue a este Juízo em até 30 (trinta) dias após o exame. 5. Os pareceres poderão ser oferecidos no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. 6. A utilidade de prova oral requerida será aferida após a realização da perícia. 7. Requisite-se o Procedimento Administrativo da autora, para entrega em 30 (trinta) dias. 8. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda do laudo pericial. Int-se.

0001338-94.2012.403.6102 - IDA DALLA COSTA DALAGLIO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Não verifico a presença dos requisitos contidos no art. 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação da tutela, sem a oitiva do requerido. 2 - Tendo o contraditório recebido foro de dignidade constitucional (art.5º, inciso LV da CF.), as exceções necessariamente haverão que restringir-se aos casos expressos em lei. 3 - Cite-se como requerido, retornando os autos após o prazo para contestação, quando então o pedido será apreciado. 4 - Requisite-se ao INSS o Procedimento Administrativo da autora, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0311205-29.1998.403.6102 (98.0311205-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305135-64.1996.403.6102 (96.0305135-7)) JOSE LUIZ PAPA X OLINDA DA COSTA LADEIRA PAPA(SP140810 - RENATA TAMAROSZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Tendo em vista o quanto decidido às fls. 94, intemem-se os embargantes, por carta, para que deem cumprimento ao despacho de fls. 46, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intemem-se e cumpra-se.

0001943-94.1999.403.6102 (1999.61.02.001943-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312462-36.1991.403.6102 (91.0312462-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X JOSINO CANDIDO X JOAQUIM NASCIMENTO DOS REIS X SEBASTIAO SILVERIO DOS SANTOS X SEBASTIAO JOSE FERNANDES X HELENA ALVES FRANCA DA SILVEIRA X MIGUEL SAULO X MARINO BIANCO X SEBASTIAO DE LAZZARI X CICERO OLIVEIRA MENDONCA X EURIPEDES BATISTA DE AGUIAR X MARCELINO LEAL DA FONSECA X LEONILDO FURLANETTO X EURIPEDES ENGRACIA GARCIA X JOAO BAPTISTA MIGUEL DAMATO X JOSE PIRES SOBRINHO X ALCIDES FRAZZON X CASEMIRO MARCHIORI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05

(cinco) dias.Decorrido o mesmo e, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0000810-31.2010.403.6102 (2010.61.02.000810-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008675-52.2003.403.6102 (2003.61.02.008675-3)) PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA X JOSE LUIZ FELICIO FILHO(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Fls. 476: Prejudicado ante a certidão de fls. 475. Aguarde-se pelo decurso do prazo para interposição de recursos. Int.-se.

0002158-50.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009447-68.2010.403.6102) WILLIAN LOBANCO ARANTES(SP150538 - RUBENS MENDONCA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Abra-se o 2º volume dos autos. Intime-se a União da sentença de fls. 203/219.Recebo o recurso de apelação do embargante (fls. 227/235) apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária as contrarrazões, querendo.Traslade-se, para o feito principal, cópia da sentença de fls. 203/219 e deste despacho.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, desansem-se estes autos, remetendo-os ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0001010-67.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010582-62.2003.403.6102 (2003.61.02.010582-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X ANTONIO CARLOS DE FATIMA OLIVEIRA

Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014439-19.2003.403.6102 (2003.61.02.014439-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008946-03.1999.403.6102 (1999.61.02.008946-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X IRACEMI BAPTISTA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Traslade-se para os autos principais cópia de fls. 13/16, 22/23, 54 e 56.Em nada sendo requerido, desansem-se este feito, encaminhando-o ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002099-14.2001.403.6102 (2001.61.02.002099-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X J M AVELAR COM/ DE CEREAIS LTDA ME X JOAQUIM ANTONIO DE AVELAR FILHO X ARACY GIACHETTI DE AVELAR

Comprovado o falecimento da executada ARACY GIACHETTI DE AVELAR, consoante certidão de óbito (fls. 261), promove a exequente pedido de habilitação dos herdeiros do de cujus (fls. 293).Assim, HOMOLOGO o pedido de substituição processual requerido, devendo constar no pólo passivo da presente execução os herdeiros JOAQUIM ANTONIO DE AVELAR FILHO, MÁRIO NATALINO AVELAR e MARIA INEZ DE AVELAR ZANUTIM, nos termos do art. 8º c.c. art. 1060, I, ambos do C.P.C.Ficam os dois primeiros herdeiros intimados, na pessoa de seus advogados (fls. 258 e 280), a requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No tocante a última herdeira, expeça-se mandado de intimação no endereço noticiado às fls. 293, para se manifestar no mesmo interregno.Decorrido o prazo para manifestação dos referidos herdeiros, dê-se vista a CEF para requerer o que entender de direito no sentido do regular prosseguimento do feito.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, ao SEDI para Ao SEDI para retificação do termo de autuação.Int.-se e cumpra.

0000717-15.2003.403.6102 (2003.61.02.000717-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CARLOS GONCALVES X IRANILDA DIAS LOPES GONCALVES

Antes de apreciar o pedido de fls. 161, apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado da dívida. Adimplida a determinação supra, venham conclusos. Caso contrário, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0008675-52.2003.403.6102 (2003.61.02.008675-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. FABIANA MENDONCA MOTA E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S/A X JOSE LUIZ FELICIO FILHO(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SP144698 - EDUARDO MAGALHAES R BUSCH E SP185649 - HELOISA MAUAD LEVY)

Cumpra-se, com urgência, o despacho de fls. 888. Vista às partes da decisão carreada às fls. 891/894. Aguarde-se pelo trânsito em julgado da decisão proferida nos autos em apenso. Intime-se e cumpra-se.

0010298-83.2005.403.6102 (2005.61.02.010298-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SERVIÇO DE RADIOLOGIA HOSPITAL SAO FRANCISCO LTDA X SILVIO CONTARTE(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X MARCIA TRAJANO CONTART X PAULA TRAJANO CONTART(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Vista a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int-se.

0013107-75.2007.403.6102 (2007.61.02.013107-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NATAL APARECIDO MENDES DA SILVA
Dê-se vista dos autos à CEF, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.

0013872-46.2007.403.6102 (2007.61.02.013872-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REVESTILA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X ODAIR ZAMBONINI X RENATA ZAMBONINI

Fls. 188: Oficie-se conforme requerido, para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta dê-se vista a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int-se.

0014302-95.2007.403.6102 (2007.61.02.014302-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X APARECIDA CARDOSO DIAS X HELIO DIAS - ESPOLIO

Trata-se de Execução por quantia certa contra devedor solvente objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 13.137,56 (treze mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos), atualizada para até 26.09.2007, em decorrência de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Aparecida Cardoso Dias e Espólio de Hélio Dias. É o relato do necessário. DECIDO. In casu, observa-se que em 05.11.2009 foi retirado edital pela CEF, bem como em 25.02.2011, a fim de promover a publicação em jornal local, nos termos do artigo 232, III, do CPC. Todavia, a autoria deixou de providenciar em duas ocasiões distintas o quanto lhe competia e até a presente data não indicou o endereço dos devedores para citação conforme decisão de fls. 174. É certo que o custo da publicação é fator economicamente desestimulante, sobretudo quando a inicial aponta para cifra inferior a R\$ 15.000,00, sendo falecido um dos devedores (espólio). Contudo, a Justiça não pode ficar à mercê de conveniência das partes, que de sua feita não estão compelidas a ajuizar ações. Aliás, a providência não deixa de substanciar, de alguma forma, instrumento de coerção, na esperança de vir a receber graciosamente o que lhe é devido. Deste modo, não cumprindo a autoria a determinação judicial, e, tratando-se de providência indispensável ao desenvolvimento da ação, a extinção do processo se impõe. Em sendo assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV, do C.P.C. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012639-43.2009.403.6102 (2009.61.02.012639-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCIO BOLDARINI REPRESENTACOES LTDA X LEILA APARECIDA NANZERI

BOLDARINI(SP152565 - LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI) X MARCIO BOLDARINI
Defiro a dilação do prazo requerida pela CEF às fls. 121. Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0012706-08.2009.403.6102 (2009.61.02.012706-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS A A MACHADO ME X CARLOS ALBERTO ALVES MACHADO(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

Ante o teor da informação de fls. 123, redesigno o certame de fls. 109 para o dia 10/04/2012, às 14:00 horas, para alienação judicial dos bens penhorados às fls. 80. Caso não haja licitantes, fica desde já designado o dia 24/04/2012, às 14:00 horas, para o segundo leilão, sendo que nesta os bens serão entregues a quem mais der. Determino à exequente que dez dias antes da data designada para o primeiro leilão, apresente a atualização do valor da dívida. Expeça-se Edital, observando-se os requisitos do artigo 686 do CPC, fazendo-se constar que por meio dele ficam os executados intimados das datas designadas para o leilão, caso não sejam encontrados para a intimação pessoal. A exequente encarregar-se-á da publicação do edital em jornal de ampla circulação local, nos termos do artigo 687 do CPC. Procedam-se às devidas intimações, devendo a serventia atentar-se para que situações como esta não voltem a ocorrer. Int.-se e cumpra-se.

0005950-46.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SERGIO APARECIDO DA SILVA

Fls. 63: Defiro. Expeça-se edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, visando à citação e intimação do executado, nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. Após, intime-se a exequente, a fim de retirar um exemplar do referido edital, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a sua publicação, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

0009447-68.2010.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X WILLIAN LOBANCO ARANTES(SP150538 - RUBENS MENDONCA PEREIRA)

Dê-se vista à União da petição e documentos carreados pelo executado às fls. 47/54, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015928-33.1999.403.6102 (1999.61.02.015928-3) - CASA BEIRA MAR COM/ E IMP/ LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL DE RIBEIRAO PRETO(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)

Devolvidos os autos da superior instância e intimadas as partes para se manifestarem, a impetrante juntou petição (fls. 329) requerendo a desistência da demanda, renunciando a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a presente ação. A União, por sua vez, manifestou-se às fls. 332 pelo indeferimento do pedido, haja vista o trânsito em julgado da decisão. É cediço que depois de formada a coisa julgada, o juiz não pode mais modificar sua decisão, ainda que se convença de posição contrária à que tinha anteriormente adotada, tendo como consequência lógica a preclusão dos recursos, não podendo e não devendo ser objeto de nova apreciação qualquer outra demanda intentada no mesmo feito. Dessa maneira, entendo por inoportuno o pedido da impetrante no tocante à renúncia estampada em sua manifestação, querendo com isso, induzir o juízo a erro, olvidando até mesmo as regras basilares da atual sistemática procedimental. Conforme os ensinamentos basilares do Direito Processual Civil, o processo não é só um instrumento técnico, mas, sobretudo, traduz-se em um instrumento ético, posto à disposição das partes não apenas para a resolução de seus conflitos, mas também para a efetivação do Direito e de garantia da pacificação social. O dever de lealdade processual é inerente a todos aqueles que de alguma forma participam do processo, sejam juízes, promotores, partes, advogados, peritos, serventuários, testemunhas, sendo que a todos, indistintamente, cumpre o dever de se conduzir com ética e lealdade, cabendo ao juiz reprimir qualquer ato atentatório à dignidade da justiça, conforme preveem os artigos 14, II, 16, 17 e 18, todos do CPC. Por estas razões, condeno a impetrante por litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, II, do Estatuto Processual Civil, sobretudo para resguardar a dignidade da justiça (art. 125, II, disp. cit.), bem ainda em homenagem aos princípios da boa-fé, da lealdade e da verdade com que se devem pautar as partes e seus procuradores no curso do processo (art. 14, incisos I e II, disp. cit.). ISTO POSTO, condeno a impetrante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 18, do citado diploma legal. Sem prejuízo, oficie-se ao Conselho de Ética da Seccional da Ordem dos Advogados em Ribeirão Preto, para ciência do teor desta decisão e para as providências que entender necessárias. Int.-se.

0011359-76.2005.403.6102 (2005.61.02.011359-5) - NATALINO DE JESUS MARCOMIN(SP123835 -

RENATA MOREIRA DA COSTA) X SUBDELEGADA DO TRABALHO SUBSTITUTA EM RIBEIRAO PRETO

Ciência do retorno dos autos do TRF. Encaminhem-se cópia das decisões proferidas nestes autos para a autoridade coatora. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0014421-27.2005.403.6102 (2005.61.02.014421-0) - EMERSON SOARES (SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência do retorno dos autos do TRF. Encaminhem-se cópia das decisões proferidas nestes autos para a autoridade coatora. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0004908-59.2010.403.6102 - DORIVAL BENEDITO CARRARETO (SP228620 - HELIO BUCK NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0009989-86.2010.403.6102 - SERMATEC IND/ E MONTAGENS LTDA (SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante (fls. 526/541) em ambos os efeitos legais. Vista ao impetrado para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao M.P.F., e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0000893-13.2011.403.6102 - LDC-SEV BIOENERGIA S/A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo o recurso de apelação da impetrante (fls. 268/282) em ambos os efeitos legais. Vista ao impetrado para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao M.P.F., e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0007423-33.2011.403.6102 - LUCIO FERNANDES (SP248853 - FABIO MARTINELI DIAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Encaminhe-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005698-85.2011.403.6109 - TIPOGRAFIA ARO LTDA (SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Tipografia Aro Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional de São Carlos, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da cobrança e de seus efeitos tais como: inscrição em dívida ativa, execução fiscal, inscrição no CADIN, até julgamento final de todos os recursos administrativos. Esclarece a impetrante que no ano de 1999 fez levantamento em sua contabilidade e constatou ter pago a maior os tributos denominados INSS, PIS e COFINS. Então em 17.12.1999, interpôs ações judiciais para obter autorização judicial e realizar a compensação de seus créditos. Informa que com base nas referidas ações e no artigo 66 da Lei 8383/91 realizou a compensação de seus créditos nos exercícios 01/2004 a 07/2005, utilizando o código de Receita 6106. Aduz que o auditor da Receita Federal lavrou as representações 037/2011, 038/2011 e 039/2011, sob o argumento de que as compensações realizadas pela impetrante foram feitas sem o trânsito em julgado das respectivas ações, contrariando o disposto no artigo 170-A do Código Tributário, resultando nos processos administrativos 10840-720.171/2011-81, 10840-720.172/2011-26 e 10840-720.173/2011-71. Salienta, ainda, que não concordou com as representações e apresentou defesa, que resultou infrutífera, e recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, protocolado em 13.04.2011. Todavia, recebeu aviso de cobrança, acompanhado de duas guias DARF, uma no valor de R\$ 7.615,93 e outra no valor de R\$ 14.737,61, com vencimento para 31.05.2011, informando que o débito foi inscrito em Dívida Ativa da União e caso não seja pago ou parcelado será ajuizada a competente ação de execução fiscal. Observa que sequer foi analisado o recurso voluntário pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e recebeu aviso de cobrança, um verdadeiro ato de terror contra o

contribuinte. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, assenta-se que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto não é a autoridade coatora responsável pelo ato em questão, não cabendo a ele o endereçamento desta ação mandamental, tornando-se autoridade ilegítima a figurar no pólo passivo. De outro tanto, tratando-se de mandado de segurança, a competência estabelece-se em face da autoridade coatora, que no caso, seria o já apontado Procurador Seccional da Fazenda Nacional de São Carlos, nos termos da própria documentação carreada pela impetrante. Assim, tendo em vista que a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora, no caso, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional de São Carlos, e ante a manifesta incompetência deste juízo para tal mister DECLINO da competência para o julgamento deste mandamus, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Carlos, sede da autoridade coatora, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por ilegitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto e DECLARO EXTINTO o processo quanto ao mesmo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso I c/c art. 295, II, todos do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0001418-58.2012.403.6102 - MARCIO LUIS FREGONEZI (SP214679 - LUCIMEIRE DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Cuida-se de apreciar pedido liminar em que o impetrante pretende que reconhecida incidenter tantum, a contribuição prevista no artigo 1º, da Lei 8.540/92, redação aos artigos 12, inciso V, 25, I e II e artigo 30, IV, da Lei 8.212/91 devida pelas pessoas naturais, se suspenda a exigibilidade da mencionada exigência tributária. A matéria foi decidida pelo C. STF, no RE 363.852/MG com a seguinte ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852/MG Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO - Julgamento, 03/02/2010 - Tribunal Perno - Publicação - Dje - 71 DIVULG. 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 - EMENT VOL - 02398-04 PP-00701) O resultado deste julgamento está assim certificado: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifamos) Na seqüência, cabe e reproduzir a redação dos mencionados dispositivos legais: Lei 8212/91: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Redação dada pela Lei n 8.540, de 22.12.92); V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 10 e 11 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). (...) Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (...) 2º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal, vegetal ou mineral, em estado natural ou

submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 2 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, socagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Redação dada pela Lei nº 8.398, de 1992). Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 1992). I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Incluído pela Lei nº 8.540, de 1992). Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) Também é pertinente reproduzir as sucessivas redações do art. 195 da lei maior, para maior clareza: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Do quanto exposto, observa-se que desde as alterações estabelecidas pela EC 20/98 foi introduzida a possibilidade da instituição da exigência em pauta sobre as receitas dos contribuintes, sobrevivendo a citada Lei nº 10.256/01, donde que conformada a mesma em face das disposições legais e constitucionais em vigor. Daí porque não haver relevância para a outorga do provimento inicial requestado dado que a exigência se afigura em conformidade com o panorama legislativo em foco. Ausente um dos requisitos legais, despicienda análise acerca da irreparabilidade. ISTO POSTO, INDEFIRO a liminar. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para seu indispensável opinamento. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se

0001419-43.2012.403.6102 - JOAO CARLOS FREGONEZI(SP214679 - LUCIMEIRE DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Cuida-se de apreciar pedido liminar em que o impetrante pretende que reconhecida incidenter tantum, a contribuição prevista no artigo 1º, da Lei 8.540/92, redação aos artigos 12, inciso V, 25, I e II e artigo 30, IV, da Lei 8.212/91 devida pelas pessoas naturais, se suspenda a exigibilidade da mencionada exigência tributária. A matéria foi decidida pelo C. STF, no RE 363.852/MG com a seguinte ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não

conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852/MG Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO - Julgamento, 03/02/2010 - Tribunal Perno - Publicação - Dje - 71 DIVULG. 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 - EMENT VOL - 02398-04 PP-00701) O resultado deste julgamento está assim certificado: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifamos) Na seqüência, cabe e reproduzir a redação dos mencionados dispositivos legais: Lei 8212/91: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...)a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Redação dada pela Lei n 8.540, de 22.12.92); V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 10 e 11 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). (...) Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (...) 2º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal, vegetal ou mineral, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 2 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, socagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Redação dada pela Lei nº 8.398, de 1992). Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 1992). I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Incluído pela Lei nº 8.540, de 1992). Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário

pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) Também é pertinente reproduzir as sucessivas redações do art. 195 da lei maior, para maior clareza: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Do quanto exposto, observa-se que desde as alterações estabelecidas pela EC 20/98 foi introduzida a possibilidade da instituição da exigência em pauta sobre as receitas dos contribuintes, sobrevivendo a citada Lei nº 10.256/01, donde que conformada a mesma em face das disposições legais e constitucionais em vigor. Daí porque não haver relevância para a outorga do provimento inicial requestado dado que a exigência se afigura em conformidade com o panorama legislativo em foco. Ausente um dos requisitos legais, despicienda análise acerca da irreparabilidade. ISTO POSTO, INDEFIRO a liminar. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para seu indispensável opinamento. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005969-52.2010.403.6102 - MARIA ALZIRA MAGALINI BONICENA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a requerente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0312512-52.1997.403.6102 (97.0312512-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306608-51.1997.403.6102 (97.0306608-9)) CAFELANCHE LTDA ME(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Fica a executada, na pessoa de seu procurador, intimada a pagar a quantia de R\$ 285,74 (duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), apontada pela CEF (192), no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). 2. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, dê-se vista a exequente para que requeira o que entender de direito nos termos do artigo 475 -J do CPC. Promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a Caixa Econômica Federal e como executada a empresa, nos termos do Comunicado 039/2006 - NUAJ. Int.-se.

0317088-88.1997.403.6102 (97.0317088-9) - SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS DE SERTAOZINHO S/C LTDA SERMED(SP056913 - WILSON DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Aguarde-se pelo cumprimento do quanto determinado nos autos principais nº 2000.03.99.051416-8. Int.-se.

0010643-54.2002.403.6102 (2002.61.02.010643-7) - MARIA DAS GRACAS SIQUEIRA X LUIZ FERNANDO CAMARGO(SP017641 - MARIA CRISTINA G DA S DE C PEREIRA E SP115054 - LUIZ CLAUDIO BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Desentranhe-se a petição de fls. 144, fazendo a sua devolução à Defensoria Pública da União, posto que estranha aos autos. Após, tornem estes autos juntamente com o seu apenso nº 2002.61.02.012203-0 ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0002073-64.2011.403.6102 - GILBERTO CRUZ SANCHES(SP297346 - MARINA APARECIDA DA COSTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Certifique-se o decurso do prazo para a juntada de fls. 357. Dê-se vista à requerente das contestações e documentos

respectivamente carreados às fls. 114/170 e 360/369, pelo prazo de 10 (dez) dias. Desapensem-se os autos da impugnação ao valor da causa nº 0004997-48.2011.403.6102, encaminhando-os ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317690-89.1991.403.6102 (91.0317690-8) - CANTINA 605 LTDA X MESQUITA & CIA LTDA X RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X SUPER HOLDING GIMENES LTDA X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CANTINA 605 LTDA X MESQUITA & CIA LTDA X RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X SUPER HOLDING GIMENES LTDA X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que da decisão que deferiu a compensação dos créditos apurados nestes autos com os débitos fiscais das exequentes, foi interposto agravo de instrumento cuja decisão ainda não transitou em julgado e atento aos comandos do artigo 36 da Lei 12.431/2011 c/c com a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, art. 8º, XV, sobresto o presente feito até o trânsito em julgado do recurso mencionado.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002741-69.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013027-77.2008.403.6102 (2008.61.02.013027-2)) JONATAS DAIA DA COSTA(SP178091 - ROGÉRIO DAIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos carreados pela exequente às fls. 319/364, vindo os autos conclusos. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0302437-17.1998.403.6102 (98.0302437-0) - VALMIR FANTINI X MARIA CRISTINA LEITE FANTINI(SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR FANTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA LEITE FANTINI

Ante o teor da certidão de fls. 163, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se cumpra-se.

0303616-83.1998.403.6102 (98.0303616-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302437-17.1998.403.6102 (98.0302437-0)) VALMIR FANTINI X MARIA CRISTINA LEITE FANTINI(SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR FANTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA LEITE FANTINI

Ante o teor da certidão de fls. 180, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se cumpra-se.

0010312-09.2001.403.6102 (2001.61.02.010312-2) - VALDIR JOSE DOS SANTOS(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO E SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR JOSE DOS SANTOS

Tendo em vista o insucesso da diligência quanto à intimação do executado nos autos principais, resta prejudicada a determinação de fls. 209. Assim, vista a exequente paa que requeira o que entender de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

0011379-09.2001.403.6102 (2001.61.02.011379-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010312-09.2001.403.6102 (2001.61.02.010312-2)) VALDIR JOSE DOS SANTOS(SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO E SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDIR JOSE DOS SANTOS

Vista a exequente do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores carreado às fls. 175/176, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

0000778-36.2004.403.6102 (2004.61.02.000778-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DONIZETI BATISTA DE OLIVEIRA(SP193464 - RENATO CAVALCANTI SERBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETI BATISTA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão retro, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0001569-05.2004.403.6102 (2004.61.02.001569-6) - AGRONIL AGROPECUARIA NOVA INVERNADA LTDA(SP111274 - EDUARDO MARCHETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X AGRONIL AGROPECUARIA NOVA INVERNADA LTDA

Fls. 195/198: Prejudicado, tendo em vista que já implementada a providência acerca da conversão em renda à União, conforme se verifica às fls. 194.Dê-se vista à União do depósito efetivado às fls. 220, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, venham conclusos. Int.-se.

0010547-68.2004.403.6102 (2004.61.02.010547-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X SANTIDIO HERCULANO DOS SANTOS X MARIA DA CRUZ RODRIGUES SANTOS E SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTIDIO HERCULANO DOS SANTOS X MARIA DA CRUZ RODRIGUES SANTOS E SANTOS

A declaração formulada pela CEF às fls. 227 quanto a autenticidade das peças que acompanham o pedido, não atende ao quanto determinado às fls. 224.Assim determino que a secretaria proceda ao desentranhamento das peças carreadas às fls. 228/249 que ficarão acauteladas em secretaria aguardando para serem retiradas pelo subscritor do pedido de fls. 227.Após, tornem os autos ao arquivo.Int-se.

0001998-35.2005.403.6102 (2005.61.02.001998-0) - JOSE CARLOS PRATA X MARIA LUCIA DA SILVA PRATA(SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X PAULO CEZAR AMARANTE(SP146638 - FABIO RODRIGUES TRINDADE) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA DA SILVA PRATA X PAULO CEZAR AMARANTE X JOSE CARLOS PRATA X PAULO CEZAR AMARANTE X MARIA LUCIA DA SILVA PRATA X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JOSE CARLOS PRATA X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X MARIA LUCIA DA SILVA PRATA

Tendo em vista a certidão retro, bem como o contido no artigo 475-J, in fine, do CPC, requeira a CEF o que de direito, visando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 558 e 561: Defiro, pelo prazo de 10 dias.Decorridos os prazos e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0014536-14.2006.403.6102 (2006.61.02.014536-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CARLOS CASTILHO(SP193325 - ARTHUR ACHILES DE SOUZA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS CASTILHO

Fls. 152/153: Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0009426-97.2007.403.6102 (2007.61.02.009426-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIELA LIMA NARDI GOMES X DANIELA LIMA NARDI GOMES X HAMILTON GOMES X HAMILTON GOMES X MARIA HELENA LIMA NARDI GOMES X MARIA HELENA LIMA NARDI GOMES(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Fls. 289: Defiro a vista dos autos, conforme requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0001098-47.2008.403.6102 (2008.61.02.001098-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMARIO MARCELO AMBROZIO DA CRUZ X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP221142 - ANA LUIZA LIMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMARIO MARCELO AMBROZIO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA

A providência requerida às fls. 114 já foi levada a efeito, conforme se observa às fls. 110. Assim, requeira a CEF o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0004545-43.2008.403.6102 (2008.61.02.004545-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE CLOVES SILVA X GUIOMAR PATRICIA CINTRA CAVARZAN (SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI E SP058354 - SALVADOR PAULO SPINA E SP128401 - EDIANI MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLOVES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUIOMAR PATRICIA CINTRA CAVARZAN

Fls. 221: Defiro. Proceda-se à transferência da quantia bloqueada junto ao Banco Santander (fls. 217) para a Caixa Econômica Federal, agência, 2014, através do sistema Bacen-Jud. Int.-se.

0006892-49.2008.403.6102 (2008.61.02.006892-0) - ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO S/A (SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO S/A

Fls. 222/223: Vista à União, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0010412-17.2008.403.6102 (2008.61.02.010412-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X NARJARA LEITE VIEIRA (SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARJARA LEITE VIEIRA

228/229: Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0010785-14.2009.403.6102 (2009.61.02.010785-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADRIANO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO APARECIDO DA SILVA

Apresente a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.-se.

0004459-04.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CARLOS PIRES (SP107845 - FLAVIO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS PIRES

A providência requerida às fls. 43 já foi levada a efeito às fls. 36. Assim, requeira a CEF o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005443-85.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WELLINGTON LUIS ROSA DOS SANTOS X LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS X LUCIA INES ROSA DOS SANTOS X DAGMAR CALIXTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON LUIS ROSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA INES ROSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAGMAR CALIXTO DOS SANTOS

Fls. 64: Defiro. Fica acrescido ao valor exequendo o percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Intime-se a CEF, a fim de apresentar novo cálculo atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0006586-12.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA IRACEMA RONDON MARQUEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IRACEMA RONDON MARQUEZ

Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 88, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

ACOES DIVERSAS

0005127-87.2001.403.6102 (2001.61.02.005127-4) - ASSOCIACAO DE AMIGOS DE BAIRRO DO CONJUNTO JOSE VIEIRA BRAZAO(SP164662 - EDER KREBSKY DARINI) X CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003294-63.2003.403.6102 (2003.61.02.003294-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OSVALDO DONIZETI DA SILVA X PAULA APARECIDA LUCRECIO DA SILVA(SP146062 - JENER BARBIN ZUCCOLOTTO)

Não obstante a juntada do documento de fls. 198, requeira a CEF o que de direito no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 196.Int.-se.

0011146-07.2004.403.6102 (2004.61.02.011146-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIZ ROBERTO DE SOUZA(SP170671 - FOWLER ROBERTO PUPO CUNHA)

Fica o requerido/executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 48.787,19 (quarenta e oito mil, setecentos e oitenta e sete reais e dezenove centavos), apontada pela CEF às fls. 178/187, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executado o requerido.Int.-se.

0008522-48.2005.403.6102 (2005.61.02.008522-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUCIANA MIELE

Fls. 114: Intime-se o Senhor Perito para se manifestar acerca do pedido formulado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1887

MONITORIA

0005761-98.2007.403.6126 (2007.61.26.005761-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE ABREU DE OLIVEIRA X LEANDRO ROGERIO DOS SANTOS(SP245261 - SOLANGE DE OLIVEIRA LIMA)

Fl. 199: Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente a planilha atualizada do débito até a data da transferência dos valores bloqueados (fls. 176/177).Decorrido o prazo, sem manifestação, fixo o valor do débito em R\$28.931,23 (vinte e oito mil, novecentos e trinta e um reais e vinte e três centavos), atualizado até 26/10/2010, conforme planilha apresentada pelo exequente às fls. 153/159.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001076-72.2012.403.6126 - JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X ARNALDO ALVES DE SOUZA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
1. Designo o dia 25/04/2012, às 14 h., para audiência de oitiva da testemunha ZOROBABEL RODRIGUES DE VASCONCELOS, arrolada pela autora. 2. Intimem-se a referida testemunha, bem como os procuradores do autor e do réu.3. Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando a designação supra.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006356-58.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004278-91.2011.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X FABRICIO SIMOES DA SILVA X DANIELE CASTRO SIMOES SILVA(SP283032 - FABIANE AUGUSTO LOCATELLI)

Vistos etc.A Caixa Econômica Federal interpôs a presente impugnação ao valor atribuído à ação cautelar n. 00042789120114036126, na qual os impugnados pretendem a suspensão do leilão do imóvel dado em garantia de financiamento imobiliário.Segundo a impugnante, o valor da causa em ação cautelar não precisa, necessariamente, corresponder ao valor da ação principal. Pugna, assim, pela fixação do valor da causa em R\$1.000,00 e não R\$130.000,00 conforme indicado pelos impugnados.É o relatório. Decido.Tem razão a impugnante quando afirma que o valor da causa da ação cautelar não guarda relação com a ação principal. Nesse sentido é a orientação sedimentada do Superior Tribunal de Justiça (AGP 200901770904, AGRESP 200500423915, RESP 200601276823).Por outro lado, a impugnante não trouxe qualquer razão jurídica que justificasse a redução do valor atribuído pelos impugnados. Se não há razão para se dar o mesmo da ação principal à cautelar, também não há qualquer razão para se fixá-lo em R\$1.000,00, como pretendido pela impugnante.O valor atribuído pelos impugnados tem, ao menos, algum paradigma; aquele pleiteado pela impugnante é totalmente aleatório.Assim, não vejo razão para modificar o valor da causa atribuído pelos impugnados.Posto isto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente Impugnação, mantendo o valor atribuído à causa.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.Santo André, 07 de março de 2012.AUDREY GASPARINIJuíza federal

MANDADO DE SEGURANCA

0005587-50.2011.403.6126 - HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇA (TIPO A)1. RelatórioTrata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP e também, originariamente, em face do Secretário de Políticas da Previdência Social.Aduz o impetrante a existência de erros nos dados utilizados pela Previdência Social para apuração do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, já que não teria sido adotado o correto número de vínculos empregatícios de cada período, conforme informado em GFIP (fl. 03, penúltimo parágrafo). Assim, requer a concessão de segurança para anulação de decisão administrativa e para reprocessamento do cálculo do FAP, bem como a declaração de inexigibilidade do respectivo crédito tributário (fl. 21, segundo parágrafo).Aditou a inicial a fls. 216/217 para corrigir o valor dado à causa e requerer a apreciação do pedido liminar.O mandado de segurança foi indeferido em relação ao Secretário de Políticas da Previdência Social, tendo em vista que aquela autoridade coatora tem domicílio em Brasília (fl. 226, quinto parágrafo).De outro lado, a liminar foi indeferida.Em suas informações, o Delegado da Receita Federal em Santo André aduziu não ser autoridade competente para manifestar-se sobre a instituição, modulação e alterações do FAP (fl. 236, antepenúltimo parágrafo). Aduziu, por fim, a legalidade da cobrança do RAT.O impetrante ingressou com agravo de instrumento para manter ou reincluir o Delegado da Receita Federal que já havia sido mantido no pólo passivo.O insigne Desembargador Federal relator do agravo negou seguimento ao recurso, atentando para a incompreensibilidade do mesmo (fl. 273vº, quinto parágrafo).Manifestação do MPF a fls. 276/277.É o relatório. 2. Fundamentação2.1 Preliminarmente Preliminarmente, reconheço a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André para manifestar-se sobre o Fator Acidentário de Prevenção. Conforme consta das próprias cópias da inicial, o processo administrativo para correção do cálculo do FAP ocorreu em Brasília, perante o Secretário de Políticas da Previdência Social.Sendo a competência do mandado de segurança absoluta em se tratando do local de atuação da autoridade coatora, o impetrante deveria ter ajuizado o mandamus em Brasília, tratando-se de hipótese de competência absoluta.Como a decisão administrativa sobre o FAP foi negada pela autoridade coatora em Brasília, inegável a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em Santo André.2.2 Do méritoNote-se que o pedido de declaração de inexigibilidade do crédito tributário depende da decisão sobre o FAP, que tem reflexos sobre a classificação dos Riscos Ambientais do Trabalho.A tese de ausência de prejuízo do recolhimento da contribuição ao RAT sem aplicação do FAP equivale a sustentar um suposto direito líquido e certo a que não seja aplicada a legislação do FAP.Issso poderia ocorrer, em tese, caso fosse demonstrada a inconstitucionalidade do

FAP. Contudo, não vislumbro tal vício. A propósito, assim já se manifestou o egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (sublinhados nossos): Processo AC 200571000186031AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 24/02/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da parte autora, ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO. 1. Na linha do entendimento do STJ, relativamente às ações ajuizadas até 08.06.2005, hipótese dos autos, incide a regra do cinco mais cinco, não se aplicando o preceito contido no art. 3º da LC nº 118/05. 2. Constitucionalidade da contribuição ao SAT. Precedentes do e. STF, do e. STJ e deste Regional. 3. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto nº 2.173/97 e regulamentação superveniente. 4. Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. 5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste. 6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima. 7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08. Data da Decisão 26/01/2010 Data da Publicação 24/02/2010 Inteiro Teor 200571000186031 Quanto a supostamente não pairarem dúvidas de que a Previdência não teria qualquer prejuízo com a exclusão do FAP, isso certamente dependeria de prova pericial contábil, não sendo possível simplesmente acreditar nos cálculos produzidos unilateralmente pelo impetrante. 3. Dispositivo Diante do exposto: 1) quanto aos requerimentos de nulidade de notificação de decisão administrativa do Ministério da Previdência Social e reprocessamento do cálculo do FAP, extingo o feito sem resolução de mérito, diante da ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André; 2) quanto ao requerimento de declaração de inexigibilidade do crédito tributário fundamentado no FAP, denego a segurança, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006414-61.2011.403.6126 - ANTONIO SANTIAGO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

0007196-68.2011.403.6126 - JOSE ROBERTO ONESIO MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

0007223-51.2011.403.6126 - INTENSIVE HOME HEALTH CARE S/C LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em Sentença INTENSIVE HOME HEALTH CARE S/C LTDA, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ-SP, consistente na negativa no fornecimento de CPD-EN. Com a inicial, vieram documentos (fls. 11/21). Este Juízo determinou a intimação da impetrante para comprovação da situação financeira a ensejar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). A impetrante recolheu as custas processuais (fls. 25). A impetrante manifestou-se às fls. 30/35, em atendimento à decisão de fl. 28. O pedido liminar foi indeferido (fls. 36/37). É o relatório. Decido. Preceitua o art. 1º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou

jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Conforme se apreende do próprio texto legal, o requisito principal do Mandado de Segurança é a existência de direito líquido e certo a ser garantido pelo Judiciário, conforme também dispõe o inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal. Tal requisito é, pois, condição da ação mandamental. Como observa Theotônio Negrão, a jurisprudência é pacífica no sentido de que: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam a produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; neste sentido: STJ-RT 676/187). Não se admite comprovação a posteriori do alegado na inicial (RJTJESP 112/225); com a inicial, deve o impetrante fazer prova indiscutível, completa e transparente de seu direito líquido e certo... (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 26ª ed. Ed. Saraiva, nota de rodapé de nº 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51). Ao ser impetrada, a Ação Mandamental deve trazer todos elementos para a apreciação do pedido, sem que existam dúvidas. Quando a produção de provas se fizer necessária, o pedido deve ser deduzido por meio de ação de procedimento ordinário, a qual permite ampla dilação probatória. No caso dos autos, conforme dito anteriormente por este Juízo (fl. 36/verso), a petição inicial da impetrante é contraditória, chegando a ser confusa. Em primeiro lugar, a impetrante alega problemas no site e ausência de protocolo de adesão ao parcelamento (fl. 03, terceiro parágrafo). Ressalte-se que, uma coisa é protocolo de adesão e outra é a consolidação final dos débitos. A impetrante diz que falta o protocolo final (fl. 03, penúltimo parágrafo). Estaria a impetrante confundindo protocolo final com consolidação do parcelamento? Ademais, não há documento comprovando, ao menos, o recibo do pedido de inclusão no parcelamento pela Receita Federal. A fl. 06, primeiro parágrafo, a impetrante diz que não há sentido em ser excluída do parcelamento por motivo regimental e de falha no site. Também diz que não poderia ser excluído de quitar parcelas. Não há qualquer documento nos autos indicando a exclusão do parcelamento. Aliás, a impetrante requer o restabelecimento da condição de optante do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, mas não junta documento de sua exclusão. À toda evidência, trata-se de documento imprescindível até mesmo para o recebimento do presente mandado de segurança. Em terceiro lugar, a impetrante pretende, a expedição de CPD-EN. Ora, não há qualquer documento comprovando a negativa de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Mais um óbvio documento imprescindível faltante. Ausente portanto a comprovação de plano do direito amparado pelo mandamus. Isto posto e o que mais dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custa na forma da lei. P.R.I.

0007521-43.2011.403.6126 - RODMAR TEC ASSISTENCIA TECNICA S/S LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Vistos em sentença. RODMAR TEC ASSISTENCIA TECNICA S/S LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança preventivo em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando afastar ato omissivo da autoridade coatora, consistente na ausência de julgamento dos pedidos de restituição de tributos, formulados com base no artigo 31 da Lei n. 8.212/91. Sustenta que a demora de quase um ano para apreciar e decidir o pedido de restituição, ofende o artigo 5º, LXXVIII, o qual prevê a razoável duração dos processos. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/66). O pedido liminar foi indeferido (fl. 69). Prestadas as informações às fls. 78/85. Juntou documentos de fls. 86/92. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 94/95. É o relatório. Decido. A impetrante impetrou o presente mandado de segurança visando afastar ato omissivo da autoridade coatora, consistente na não-apreciação dos seus pedidos de restituição tributária, formulados com base no artigo 31, 2º, da Lei n. 8.212/91, o qual prevê: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei. 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. Não há prazo na Lei n. 8.212/91 ou no Decreto n. 3.048/99, para que o Fisco proceda à análise dos pedidos de restituição. Ocorre que não é possível esperar indefinidamente a conclusão dos pedidos de restituição. Isso, porque, a empresa cedente de mão-de-obra tem antecipado o recolhimento das contribuições efetivamente devidas e, caso não compense o valor antecipado com o que é efetivamente devido, acaba por ser penalizada, arcando com uma carga tributária maior que outras empresas cedentes, que conseguem, eventualmente, compensar integralmente os valores retidos pelo contratante. Ademais, na prática, acaba-se por pagar tributo superior ao que é determinado pela lei. A autoridade coatora justifica sua omissão na grande quantidade de pedidos de restituição, na necessidade de analisá-lo minuciosamente e na escassez de servidores e

recursos. Afirma que conceder a ordem para que o pedido da impetrante seja analisado, preterindo-se os pedidos formulados anteriormente aos dela, ofenderia o princípio da igualdade. É bem verdade que a lei deve tratar igualmente aqueles que se encontram em situação idêntica. Porém, é verdade, também, que a Administração Pública se rege, dentre outros, pelo Princípio da Eficiência, expressamente previsto no artigo 37, da Constituição Federal. Assim, não obstante possa haver alguma ofensa a direito de terceiros, com a concessão de ordem para que se analise os pedidos da impetrante, tal ofensa não tem origem em ato praticado por ela. Tampouco é praticado pelo Poder Judiciário. A culpa pela eventual ofensa é da própria Administração Pública, a qual tem o dever de agir com eficiência, não deixando, assim, que os pedidos administrativos ultrapassem o que é razoável se esperar. É demais esperar que os contribuintes, já sobrecarregados pela elevada taxa tributária de nosso país, tenham paciência e aguardem pacientemente o dia em que a Administração Pública vai se aparelhar adequadamente para dar vazão à enorme demanda de pedidos de restituição. Existem mecanismos eficientíssimos para o recolhimento de tributos. O próprio artigo 31, da Lei n. 8.212/91 é exemplo disso. Portanto, é preciso ser criado, também, um método eficiente para que se formalize a devolução do indébito aos contribuintes. Note-se que a Lei n. 9.711 foi publicada em 20 de novembro de 1998. Ou seja, há mais de dez anos atrás. Portanto, o direito dos contribuintes de requerer a devolução do que ficou retido a maior, por conta da aplicação do artigo 31, da Lei n. 8.212/91, não é novidade alguma. Nesse prazo, teria dado tempo suficiente de se desenvolver um método eficaz de devolução do indébito, ou aparelhar melhor os setores responsáveis da Administração, inclusive com pessoal qualificado. Por fim, se os contribuintes que aguardam há mais tempo que a impetrante não se socorreram, ainda, do Poder Judiciário, é porque estão conformados com a demora ou o dinheiro retido não lhes está a fazer falta. Isso, contudo, não é motivo para que não se garanta àqueles que não se conformam com a demora ou precisam do dinheiro retido, o direito de ter o que a lei lhes garante. Não há, como já dito acima, prazo legal para conclusão do pedido de restituição. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo federal, prevê: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Vê-se que a lei impõe à Administração o dever de decidir. Tal dever, como regra geral, deve se dar no prazo de trinta dias. Os documentos que instruem a inicial comprovam que existem pedidos de devolução com mais de dois anos (fls. 20/34 e 37/42, sendo que os de fls. 35/36 já foram concluídos). Assim, entendo configurada omissão ilegal e arbitrária da autoridade coatora. O impetrante não requereu, de maneira específica, um prazo para conclusão dos pedidos. Deixou ao arbítrio do Juiz. Assim, considerando que a autoridade coatora informa haver excesso de pedidos e ausência de recursos humanos para o processamento de tais pedidos, penso que o prazo de sessenta dias é suficiente para conclusão dos procedimentos. Quanto aos pedidos futuros de restituição, entendo que não cabe, na via estreita do mandado de segurança, deferir a pretensão do impetrante. Ocorre que o mandado de segurança deve voltar-se contra ato administrativo, o qual, por sua natureza, é concreto. Assim, somente quando há a prática, omissão ou a iminência de ambos, no caso concreto é que se pode manejar o mandado de segurança. No caso dos autos, não há prova de que a autoridade coatora vá persistir na omissão para os pedidos futuros. Não se pode presumir que o agente público vá descumprir a lei. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo parcialmente a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, devendo a autoridade coatora analisar e decidir os pedidos de devolução formulados pelo impetrante, constantes destes autos (excluindo os pedidos n. 10088.96777.220610.1.6.15-6863 e 39303.34203.240610.1.6.15-6000), no prazo máximo de sessenta dias a contar da ciência desta decisão. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela União Federal, observando-se, contudo, sua isenção legal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0000207-12.2012.403.6126 - HELIO JOAQUIM DE AQUINO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HELIO JOAQUIM DE AQUINO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.062.371-6, desde a data do requerimento administrativo. Requer o impetrante: a concessão e implementação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, computando os períodos laborados como períodos de atividade especial reconhecidos administrativamente de 14/11/1978 a 31/12/1979 (sic) e 17/11/2006 a 31/12/2009, e o período laborado como período de atividade especial reconhecido judicialmente de 01/10/1984 a 28/04/1995, conforme documentos anexos, efetuando-se, assim, o devido acréscimo legal, somando-os aos demais períodos comuns, desde a data do requerimento administrativo, condenando o INSS ao pagamento dos valores retroativos desde a data do requerimento administrativo dado em 25/08/2011. (fl. 10). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/130. Os autos foram remetidos à 3ª Vara Federal desta Subseção para verificação de eventual relação de prevenção com o feito n. 0001822-71.2011.403.6126. Aquele Juízo verificou a inexistência de relação de prevenção entre os feitos. (fl. 134) O pedido liminar foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 135). O impetrante juntou cópia da petição inicial dos autos n. 0001822-71.2011.403.6126 às

fls. 144/165. Notificada, em 30/01/2012, a autoridade impetrada não prestou as informações no prazo legal. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 167/169, pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Preliminarmente, observo que o período de 14/11/1978 a 31/12/1979 não foi reconhecido como atividade especial, conforme afirma o impetrante. O documento de fls. 66/68 (fls. 52/54 do processo administrativo 155.559.747-2) foi preenchido incorretamente, pois a análise e decisão técnica de atividade especial de fl. 65 (fl. 51 do processo administrativo), não considerou tal período como especial. Portanto, o impetrante tem interesse processual no pedido de reconhecimento de atividade especial do período de 14/11/1978 a 31/12/1979. No tocante ao período de 17/11/2006 a 31/12/2009 o autor não tem interesse processual, uma vez que já foi reconhecido como atividade especial, administrativamente pelo INSS (fl. 65). Pontuo que tal período foi ratificado como atividade especial no NB 158.062.371-6 (fls. 125/126). No tocante ao período de 01/10/1984 a 28/04/1995, o próprio impetrante afirma que tal período foi reconhecido judicialmente. De acordo com cópia da sentença proferida nos autos n. 0001822-71.2011.403.6126 (fls. 106/110), de fato, tal período foi reconhecido como especial, sendo que a sentença ainda não transitou em julgado, uma vez que os autos se encontram em fase de recurso, conforme verifica em consulta ao sistema processual nesta data. Assim, a discussão da exequibilidade ou não da sentença proferida nos autos do mandado de segurança n. 0001822-71.2011.403.6126 se mostra inadequada na presente ação mandamental. A execução provisória da ordem concedida naquela ação mandamental deve ser decidida naqueles autos. Portanto, tenho que o impetrante carece de interesse processual no tocante ao pedido de homologação do período de 01/10/1984 a 28/04/1995, diante da inadequação da via eleita. Por fim, não há que se falar em litispendência, pois naquela ação mandamental o impetrante requer a concessão e implantação do NB 155.559.747-2 e nesta ação, por sua vez o número de benefício é distinto, NB 158.062.371-6. Passo ao exame do mérito. Registro que a pretensão mandamental reclama uma análise prefacial da legislação disciplinadora, sobretudo da sucessão no tempo das leis que vigoraram durante o período trabalhado. Até a edição das Leis n.ºs 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, a comprovação do exercício não intermitente das atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, era suficiente à prova da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n.º 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n.º 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n.º 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto n.º 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Cabe ressaltar que a aplicação de dispositivos legais a fatos ocorridos antes da edição da lei respectiva caracteriza ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, insculpido no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim sendo, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos ns 53.831, de 25.03.64, e 83.080, de 24/01/79, que classificam como especiais as atividades neles referidas, tendo em vista que o exercício de atividade incluída nas listas dos mencionados Decretos pressupõe a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio INSS, de onde emana o ato de autoridade impugnado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). No que tange ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, o artigo 58, da Lei n. 8.213/91, assim

prevê: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando tal norma, veio o artigo 68 caput e 2º, do Decreto n. 3.048/99, o qual prevê que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Vê-se, então, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário pode ser utilizado individualmente para comprovação de atividades insalubres, visto que elaborado com base em laudo técnico. Nesse sentido os acórdãos que seguem: Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RÚIDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, Processo: 200803990327574, DJF3 24/09/2008, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RÚIDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Processo: 200703990285769, DJU 09/01/2008, p. 558, Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Portanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário cumpre a regra legal prevista no artigo 58, da Lei n. 8.213/91 e 68, do Decreto 3.048/99. A força conferida a ele, como prova, diz respeito à interpretação do Juiz acerca dos documentos juntados pelas partes e não à sua natureza intrínseca. O mesmo se dá em relação aos laudos técnicos produzidos pelas empresas, já que a própria lei determina que a insalubridade deve ser aferida e comunicada pelo empregador. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por derradeiro, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... No caso dos autos, examinando o formulário DIRBEN 8030 de fl. 23, verifica-se que o impetrante trabalhou no período de 14/11/1978 a 31/12/1979, como cobrador de ônibus, na Viação Bola Branca Ltda., tal atividade é considerada especial com fulcro no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64. A análise do pedido de concessão do benefício previdenciário resta prejudicado, uma vez que para apuração do tempo de contribuição do impetrante, depende da execução provisória da ordem concedida nos autos do mandado de segurança n. 0001822-71.2011.403.6126, conforme fundamentação supra. Pelo exposto, reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01/10/1984 a 28/04/1995 e 17/11/2006 a 31/12/2009, JULGANDO extinto o feito neste ponto, nos termos do art.

267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, no mérito, concedo parcialmente a segurança pleiteada, julgando extinto o feito neste ponto nos termos o art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que averbe os períodos trabalhados na empresa Viação Bola Branca Ltda., de 14/11/1978 a 31/12/1979, como tempo de atividade especial, convertendo-o em tempo de atividade comum, e some-o aos tempos reconhecidos administrativamente. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, 1º). P.R.I.C.

0000208-94.2012.403.6126 - JOSE APARECIDO MIRANDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ APARECIDO MIRANDA, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRÉ -SP, o qual indeferiu o pedido de aposentadoria n. 158.152.588-2, protocolado em 03 de setembro de 2011. Sustenta que tem tempo de contribuição suficiente para concessão da aposentadoria especial ou, alternativamente, a aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, sustenta que são especiais os períodos trabalhados nas empresas Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 6/3/1997 a 6/5/2002, 22/7/2002 a 4/12/2007 e 5/12/2008 a 15/4/2011 e Companhia Ultragaz S/A, de 27/05/1984 a 08/01/1988. Convertendo-se em especiais os períodos comuns de trabalho nas empresas Olympus Industrial e Comercial Ltda., de 22/02/1978 a 13/06/1980 e Industrias Matarazzo de Artefatos de Cerâmica Ltda., de 04/11/1981 a 23/10/1983, e somando-os aos períodos especiais acima e àqueles outros especiais reconhecidos administrativamente, possui tempo de contribuição suficiente para concessão da aposentadoria especial. Alternativamente, se convertidos em comuns os períodos especiais acima e somados aos períodos comuns trabalhados por ele, é possível a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. As informações foram prestadas à fl. 107. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 109/115, opinando pela concessão parcial da segurança. É o relatório.

Decido. Reconhecimento do tempo especial. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as

exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Conversão tempo especial em comum Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Conversão do tempo comum em especial Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido. (RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados até 28/05/1998. Nos termos do parágrafo único do artigo 64 do Decreto 611/1992, somente será devida aposentadoria especial, com a conversão do tempo comum para especial, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, trinta e seis meses. O tempo em que o segurado se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é considerado tempo de serviço nos termos do artigo 55, II, da Lei n. 8.213/1991 e, portanto, pode ser convertido em tempo especial. Caso concreto Quanto ao

tempo de trabalho na empresa Companhia Ultragaz S/A, de 27/05/1984 a 08/01/1988, o PPP de fl. 65 informa que o impetrante trabalhou na função de ajudante de entrega, atividade desenvolvida na área externa da empresa, efetuando entregas residenciais e comerciais de vasilhames de gás, transportados em caminhão de entrega, de modo habitual e permanente. A atividade de ajudante de caminhão era prevista como insalubre no Decreto n. 53.831/1964, no item 2.4.4. Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade em tal período. O PPP de fls. 80/82 traz informações acerca do trabalho do impetrante na empresa Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., nos períodos de 6/3/1997 a 6/5/2002, 22/7/2002 a 4/12/2007 e 5/12/2008 a 15/4/2011. No que se refere ao agente agressivo ruído, entre 05/03/1997 e 17/11/2003, durante a vigência do Decreto n. 2.172/1997, o limite de tolerância a ruído era de 90 dB(A). Não obstante a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais tenha adotado a tese de retroação do novo patamar instituído pelo Decreto n. 4.882/2003, conforme se depreende da nova redação dada à Súmula n. 32 daquele órgão julgador, tenho que em respeito ao princípio tempus regit actum, que permeia o direito previdenciário, tal entendimento não deva prevalecer. Considerando que no período de vigência do Decreto n. 2.172/1997 o nível de pressão sonora admitido era de 90 dB(A), as empregadoras deixaram de recolher a contribuição previdenciária suplementar decorrente da insalubridade em relação aos empregados que estavam expostos abaixo daquele nível e acima dos 85 dB(A). Assim, reconhecer a insalubridade àqueles segurados expostos a ruído igual ou inferior a 90 dB(A) no período de vigência do Decreto n. 2.172/1997 corresponderia a conceder o benefício sem a respectiva fonte de custeio, o que oneraria indevidamente todo o sistema previdenciário. Por fim, abrir a possibilidade constante de mudança nos critérios de fixação da atividade especial geraria insegurança jurídica, visto que qualquer nova mudança na legislação poderia trazer conseqüências para o passado, inclusive permitindo a concessão de benefício sem a devida fonte de custeio, conforme já dito acima. Em relação ao agente agressivo calor, o item 2.0.4, do Decreto n. 3.048/199, prevê como agressivo a atividade desenvolvida acima dos limites previstos pela NR 15, do Ministério do Trabalho. Referida norma prevê: 1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1. QUADRO N.º 1 (115.006-5/I4) Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0 2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3. QUADRO N.º 3 TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/I4) TIPO DE ATIVIDADE Kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125150150 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180175220300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fatigante 440550 Assim, o limite de tolerância ao calor varia conforme o trabalho seja considerado leve, moderado ou pesado, levando-se em conta, ainda, o Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora). Por fim, quando ao agente fumo de borracha, o Decreto n. 3.048/199, em seu item 1.0.19, prevê como nocivo, na fabricação e vulcanização de artefatos de borracha e) fabricação e recauchutagem de pneus, a exposição a estoremp; butadieno-estireno; acrilonitrila; 1-3 butadieno; cloropreno; mercaptanos, n-hexano, diisocianato de tolueno (TDI); aminas aromáticas. No caso dos autos, o impetrante não esteve exposto a ruído superior ao previsto no Decreto 2.172/1997, no período de 6/3/1997 a 17/11/2003. Esteve exposto a ruído superior ao permitido no período de 18/11/2003 a 04/12/2007 (ruído mínimo de 90 dB(A)). Não há indicação, no PPP, acerca da taxa de metabolismo (leve, moderado ou pesado). Pela simples descrição da atividade do impetrante não é possível aferir se o seu trabalho, a partir de 01/10/1993 era leve, moderado ou pesado. Ela não descreve, com precisão, se ele trabalhava em pé, sentado, se fazia movimentos moderados, leves ou vigorosos com os braços, troncos e pernas. A operação da prensa pode consistir, meramente, em apertar um botão ou envolver, de outra sorte, grande esforço físico. Ressalto que em relação aos períodos de 19/02/1997 a 17/05/1998 e de 18/05/1998 a 29/05/1999, nos quais o impetrante esteve exposto a calor de 30,81 e 31,50 IBUTG, respectivamente, de forma contínua, é possível considerá-los especiais, pois, mesmo que seja considerada leve a atividade do impetrante, o nível máximo permitido seria de 30,0 IBUTG. Assim, com certeza, os níveis de exposição a calor previstos no PPP indicam a insalubridade. Os demais períodos, diante da impossibilidade de constatação do grau de esforço da atividade do impetrante, não podem ser considerados especiais com base no agente agressivo calor. Quanto ao fumo de borracha, não há uma descrição pormenorizada no PPP acerca dos elementos químicos que o compõem. Assim, não é possível considerar especial o período com base no referido agente agressivo. O Decreto n. 3.048/1999 não prevê referido agente como agressivo. Assim, o impetrante faz jus ao reconhecimento da especialidade nos seguintes períodos Ultragaz, 27/05/1984 a 08/01/1988 (ajudante de caminhão) e Bridgestone, de 18/11/2003 a

04/12/2007 (exposição a ruído) e de 19/02/1997 a 29/05/1999 (exposição a calor). O impetrante, convertendo-se os períodos comuns em especiais até 28/05/1998 e somando-se aos especiais reconhecidos nesta sentença e administrativamente, alcança um total de 21 anos e 21 dias de contribuição, o que é insuficiente para lhe permitir a concessão da aposentadoria especial. De outro lado, convertendo-se em comuns os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e administrativamente e somando-os aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente, apura-se um total de mais de 37 anos de contribuição, o que é suficiente para concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pelo impetrante, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho nas empresas Companhia Ultragaz S/A, de 27/05/1984 a 08/01/1988 e Bridgestone do Brasil Industria e Comércio Ltda., de 18/11/2003 a 04/12/2007 e de 19/02/1997 a 29/05/1999, os quais deverão ser convertidos em comuns e somados aos períodos comuns e especiais convertidos em comuns, reconhecidos administrativamente pela autoridade coatora às fls. 92/93, concedendo ao impetrante aposentadoria por tempo de contribuição n. 158.152.588-2 a partir da data de entrada do requerimento em 03/09/2011. Os valores pretéritos serão pagos administrativamente ou através da competente ação de conhecimento, visto que o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, conforme Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. A União Federal é isenta de custas, sendo que o impetrante atuou com os benefícios da justiça gratuita, sendo-lhe indevido qualquer reembolso. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000259-08.2012.403.6126 - NELSON CARLOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NELSON CARLOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva provimento jurisdicional, no sentido de averbar o tempo de trabalho especial, conversão em tempo comum e a concessão do benefício requerido no processo NB 42/158.152.650-1 desde a data do requerimento administrativo. Assevera o impetrante que instruiu seu pedido administrativo com PPP que atestam que as atividades desenvolvidas na empresa Basf Poliuretanos Ltda., de 02/08/1999 a 06/01/2011 eram prejudiciais à saúde. Contudo, consoante sustenta, a autoridade impetrada não considerou as atividades exercidas em ambiente com ruídos, calor e produtos químicos para fins de contagem de tempo especial. Alega que se devidamente convertido em comum, conta com tempo suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição integral. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 25/84. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 87). Informações prestadas à fl. 93. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 95/99, pela concessão parcial da segurança. É o relatório. Decido. Registro que a pretensão mandamental reclama uma análise prefacial da legislação disciplinadora, sobretudo da sucessão no tempo das leis que vigoraram durante o período trabalhado. Até a edição das Leis n.ºs 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, a comprovação do exercício não intermitente das atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, era suficiente à prova da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n.º 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n.º 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n.º 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto n.º 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Cabe ressaltar que a aplicação de dispositivos legais a fatos ocorridos antes da edição da lei respectiva caracteriza ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, insculpido no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim sendo, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos ns 53.831, de 25.03.64, e 83.080, de 24/01/79, que classificam como especiais as atividades neles referidas, tendo em vista que o exercício de atividade incluída nas listas dos mencionados Decretos pressupõe a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu

harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio INSS, de onde emana o ato de autoridade impugnado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). No que tange ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, o artigo 58, da Lei n. 8.213/91, assim prevê: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando tal norma, veio o artigo 68 caput e 2º, do Decreto n. 3.048/99, o qual prevê que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Vê-se, então, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário pode ser utilizado individualmente para comprovação de atividades insalubres, visto que elaborado com base em laudo técnico. Nesse sentido os acórdãos que seguem: Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, Processo: 200803990327574, DJF3 24/09/2008, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Processo: 200703990285769, DJU 09/01/2008, p. 558, Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Portanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário cumpre a regra legal prevista no artigo 58, da Lei n. 8.213/91 e 68, do Decreto 3.048/99. A força conferida a ele, como prova, diz respeito à interpretação do Juiz acerca dos documentos juntados pelas partes e não à sua natureza intrínseca. O mesmo se dá em relação aos laudos técnicos produzidos pelas empresas, já que a própria lei determina que a insalubridade deve ser aferida e comunicada pelo empregador. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por derradeiro, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela

ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....No que se refere ao agente agressivo ruído, entre 05/03/1997 e 17/11/2003, durante a vigência do Decreto n. 2.172/1997, o limite de tolerância a ruído era de 90 dB(A). Não obstante a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais tenha adotado a tese de retroação do novo patamar instituído pelo Decreto n. 4.882/2003, conforme se depreende da nova redação dada à Súmula n. 32 daquele órgão julgador, tenho que em respeito ao princípio tempus regit actum, que permeia o direito previdenciário, tal entendimento não deva prevalecer. Considerando que no período de vigência do Decreto n. 2.172/1997 o nível de pressão sonora admitido era de 90 dB(A), as empregadoras deixaram de recolher a contribuição previdenciária suplementar decorrente da insalubridade em relação aos empregados que estavam expostos abaixo daquele nível e acima dos 85 dB(A). Assim, reconhecer a insalubridade àqueles segurados expostos a ruído igual ou inferior a 90 dB(A) no período de vigência do Decreto n. 2.172/1997 corresponderia a conceder o benefício sem a respectiva fonte de custeio, o que oneraria indevidamente todo o sistema previdenciário. Por fim, abrir a possibilidade constante de mudança nos critérios de fixação da atividade especial geraria insegurança jurídica, visto que qualquer nova mudança na legislação poderia trazer conseqüências para o passado, inclusive permitindo a concessão de benefício sem a devida fonte de custeio, conforme já dito acima. Em relação ao agente agressivo calor, o item 2.0.4, do Decreto n. 3.048/199, prevê como agressivo a atividade desenvolvida acima dos limites previstos pela NR 15, do Ministério do Trabalho. Referida norma prevê: 1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro nº 1. QUADRO Nº 1 (115.006-5/I4) Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0 45 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,9 30 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,9 15 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0 2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro nº 3. QUADRO Nº 3 TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/I4) TIPO DE ATIVIDADE Kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125 150 150 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180 175 220 300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fatigante 440 550 Assim, o limite de tolerância ao calor varia conforme o trabalho seja considerado leve, moderado ou pesado, levando-se em conta, ainda, o Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora). No caso dos autos, examinando o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 60/61, verifica-se que o impetrante no período de 02/08/1999 a 31/08/1999, trabalhou exposto a níveis de ruído de 85,6 dB(A), abaixo do limite de tolerância (90 decibéis). Neste período, trabalhou exposto a cloreto de metileno e dimetilformamida. Estes agentes químicos não estão arrolados no Decreto n. 3.048/1999. Assim, não há que se falar em atividade especial em função de exposição a agentes químicos. Cumpre ressaltar que o rol de agentes nocivos é exaustivo, nos termos do item 1.0.0, do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/1999. Com relação ao período de 01/09/1999 a 06/01/2011, o impetrante trabalhou exposto a poeira total e calor. Quanto à poeira total, não enseja o reconhecimento como atividade especial. No tocante ao calor é possível o enquadramento do período uma vez que o autor trabalhou exposto a 28 IBUTG, em atividade moderada, bem se adequando ao item 2.0.4, do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/1999, conforme fundamentação supra. Computando tais períodos ora reconhecidos como especiais e convertendo-os em comum, somados aos tempos reconhecidos administrativamente, constantes do documento de fls. 81/83, conclui-se que data da entrada do requerimento - DER 06/09/2011, o autor contava com 34 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para aposentadoria por tempo de contribuição integral. Pelo exposto, concedo parcialmente a segurança pleiteada, julgando extinto o feito neste ponto nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que averbe o período trabalhado na empresa Basf Poliuretanos Ltda., de 01/09/1999 a 06/01/2011, como tempo de atividade especial, convertendo-o em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, 1º). P.R.I.C.

0000285-06.2012.403.6126 - JOAO MARTINS FERREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO MARTINS

FERREIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva provimento jurisdicional, no sentido de averbar o tempo de trabalho especial e a concessão do benefício requerido no processo NB 42/158.521.065-7 desde a data do requerimento administrativo. Assevera o impetrante que instruiu seu pedido administrativo com declarações e PPP que atestam que as atividades desenvolvidas na empresa Volkswagen do Brasil Ind de Veículos Automotores Ltda, de 06/03/1997 a 05/07/2011 eram insalubres, devido ao contato com agentes nocivos à saúde. Contudo, consoante sustenta, a autoridade impetrada não considerou as atividades exercidas em ambiente com ruídos, para fins de contagem especial, sob a alegação de que a exposição a ruído foi abaixo do limite, devido ao uso de EPI.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/155.Informações prestadas à fl. 164.O Ministério Público Federal opinou, às fls. 166/168, pela concessão parcial da segurança.É o relatório.Decido.Registro que a pretensão mandamental reclama uma análise prefacial da legislação disciplinadora, sobretudo da sucessão no tempo das leis que vigoraram durante o período trabalhado.Até a edição das Leis nºs 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, a comprovação do exercício não intermitente das atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, era suficiente à prova da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário.Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n.º 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida.Assim, até a edição da Lei nº 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79.Posteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto nº 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial.Cabe ressaltar que a aplicação de dispositivos legais a fatos ocorridos antes da edição da lei respectiva caracteriza ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, insculpido no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal.Assim sendo, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos ns 53.831, de 25.03.64, e 83.080, de 24/01/79, que classificam como especiais as atividades neles referidas, tendo em vista que o exercício de atividade incluída nas listas dos mencionados Decretos pressupõe a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador.No que tange ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, o artigo 58, da Lei n. 8.213/91, assim prevê:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando tal norma, veio o artigo 68 caput e 2º, do Decreto n. 3.048/99, o qual prevê que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Vê-se, então, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário pode ser utilizado individualmente para comprovação de atividades insalubres, visto que elaborado com base em laudo técnico. Nesse sentido os acórdãos que seguem: Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9.Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, Processo: 200803990327574, DJF3 24/09/2008, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se

confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Processo: 200703990285769, DJU 09/01/2008, p. 558, Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Portanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário cumpre a regra legal prevista no artigo 58, da Lei n. 8.213/91 e 68, do Decreto 3.048/99. A força conferida a ele, como prova, diz respeito à interpretação do Juiz acerca dos documentos juntados pelas partes e não à sua natureza intrínseca. O mesmo se dá em relação aos laudos técnicos produzidos pelas empresas, já que a própria lei determina que a insalubridade deve ser aferida e comunicada pelo empregador. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por derradeiro, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....No que se refere ao agente agressivo ruído, entre 05/03/1997 e 17/11/2003, durante a vigência do Decreto n. 2.172/1997, o limite de tolerância a ruído era de 90 dB(A). Não obstante a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais tenha adotado a tese de retroação do novo patamar instituído pelo Decreto n. 4.882/2003, conforme se depreende da nova redação dada à Súmula n. 32 daquele órgão julgado, tenho que em respeito ao princípio tempus regit actum, que permeia o direito previdenciário, tal entendimento não deva prevalecer. Considerando que no período de vigência do Decreto n. 2.172/1997 o nível de pressão sonora admitido era de 90 dB(A), as empregadoras deixaram de recolher a contribuição previdenciária suplementar decorrente da insalubridade em relação aos empregados que estavam expostos abaixo daquele nível e acima dos 85 dB(A). Assim, reconhecer a insalubridade àqueles segurados expostos a ruído igual ou inferior a 90 dB(A) no período de vigência do Decreto n. 2.172/1997 corresponderia a conceder o benefício sem a respectiva fonte de custeio, o que oneraria indevidamente todo o sistema previdenciário. Por fim, abrir a possibilidade constante de mudança nos critérios de fixação da atividade especial geraria insegurança jurídica, visto que qualquer nova mudança na legislação poderia trazer conseqüências para o passado, inclusive permitindo a concessão de benefício sem a devida fonte de custeio, conforme já dito acima. Examinando o documento de fls. 44/49, observo que o impetrante esteve exposto, na empresa Volkswagen do Brasil Ind de Veículos Automotores Ltda, ao nível de ruído acima do limite mínimo legal, nos períodos trabalhados de 06/03/1997 a 30/11/2005 ficou exposto a 91 dB(A); de 01/12/2005 a 31/12/2010 ficou exposto a 89,3 dB(A); e de 01/01/2011 a 05/07/2011 ficou exposto a 90,6 dB(A), exposição insalubre que se amolda ao código 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº. 2.172/97 (redação original) e redação alterada pelo do Decreto nº. 4.882/03. Computando tais períodos ora reconhecidos como especiais e somados ao tempo especial reconhecido administrativamente (03/02/1981 a 08/03/1989 e 01/07/1994 a 05/03/1997, às fls. 149), conclui-se que data da entrada do requerimento - DER: 06/10/2011, o impetrante contava com 25 anos, 01 mês e 12 dias de tempo de especial, tempo suficiente para aposentadoria especial. Pelo exposto, concedo a segurança pleiteada para determinar à autoridade impetrada que averbe os períodos trabalhados na empresa Volkswagen do Brasil Ind de Veículos Automotores Ltda., de 06/03/1997 a 05/07/2011, como tempo de atividade especial, some-os ao tempo especial reconhecido administrativamente 03/02/1981 a 08/03/1989 e 01/07/1994 a 05/03/1997, e implante aposentadoria especial, NB 158.521.065-7 em favor do impetrante, JOÃO MARTINS FERREIRA, com DIB: 06/10/2011, na medida em que o autor contava na DER: 06/10/2011, com 25 anos, 01 mês e 12 dias de tempo de atividade especial. Julgo extinto processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, 1º). P.R.I.C.

0001310-54.2012.403.6126 - EMILSON GONCALVES DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-

se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004278-91.2011.403.6126 - FABRICIO SIMOES DA SILVA X DANIELE CASTRO SIMOES SILVA(SP283032 - FABIANE AUGUSTO LOCATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos em sentença.Fabrcio Simões da Silva e Daniele Castro Simões da Silva, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação cautelar em face da Caixa Econômica Federal, a suspensão do leilão do imóvel em que habitam. Relatam que foram surpreendidos com a informação de que seu imóvel seria levado a leilão em 09 de agosto de 2011, não tendo havido qualquer notificação formal acerca da praça. Afirmam que o contrato de financiamento era de adesão e continha cláusulas leoninas. Não puderam discutir suas cláusulas, nem foi aceita proposta de acordo feita por eles à CEF. Ademais, a cláusula 19ª, parágrafo 6º, não lhes permite o direito de preferência.Pugnam, com esta ação, o cancelamento do leilão designado para 09 de agosto de 2011 e que a requerida seja obrigada a emitir carnês para pagamento do financiamento.Em sede liminar, pugnam pela imediata suspensão do leilão.A liminar foi indeferida às fls. 48/49 verso.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 56/80 alegando, preliminarmente, carência de ação e necessidade de litisconsórcio passivo necessário com o arrematante do imóvel. Juntou documentos (fls. 81/100).Intimados, os requerentes deixaram de apresentar réplica (fl. 102 verso).É o relatório. Decido.Preliminarmente, afasto a alegação de carência da ação em virtude da consolidação da propriedade por parte da CEF. Não há óbice a que se pleiteia a suspensão da alienação do bem, mormente se comprovada a irregularidade do procedimento administrativo adotado pela requerente.Também não há necessidade de o eventual adquirente do imóvel integrar a lide, visto que não tem relação jurídica direta com os requerentes. Ademais, se constatada alguma irregularidade no procedimento que justifique a suspensão da alienação do bem, cabe à requerida resolver a situação perante o terceiro adquirente. Aquele pode, em tese, integrar a lide na qualidade de assistente, se quiser. Destaco que sequer há informações acerca do pretense terceiro adquirente.No mérito, propriamente dito, conforme já dito quando da apreciação da liminar, não há óbice à utilização dos contratos de adesão, devendo os interessados trazerem provas de que suas cláusulas são iníquas, abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. DIREITO À REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO. DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS ESPECÍFICAS. LIMITE DE JUROS REMUNERATÓRIOS. SEGURO. MORA. MULTA DE MORA.1. O crédito educativo constitui um microsistema jurídico peculiar, regido por seus próprios princípios e regras, cujos objetivos transcendem às relações de consumo, sendo-lhe inaplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor. Não obstante, tratando-se de contrato de adesão, suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabelecem obrigações iníquas, abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual.2. A utilização do sistema de amortização pela Tabela Price, por si só, não implica capitalização mensal de juros.3. A súmula nº 596 não impede a aplicação da súmula nº 121, ambas do Supremo Tribunal Federal. É vedada a capitalização dos juros inferior a um ano, ainda que expressamente convencionada (Súmula 121), salvo quando houver expressa autorização legal, o que incorre em relação aos contratos de crédito educativo. 4. Não tendo sido firmado sob a égide da Lei nº 8.436/92, o Contrato não está sujeito ao limite de 6% ao ano para a taxa de juros, limite este que, entretanto, a ser observado aos juros moratórios.5. A cobrança do crédito com acréscimos indevidos, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultando o pagamento causa a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a cobrança dos juros de mora. 6. O percentual da multa compensatória está de acordo com oDisposto no artigo 9º do Decreto nº 22.626, de 7/4/1933, que regula a cláusula penal nos contratos de financiamento bancário.7. Em face da sucumbência recíproca, mantêm-se os critérios de distribuição dos ônus da sucumbência adotados na sentença. (TRF 4ª Região, Processo: 200371040106554, Fonte DJU 15/06/2005, pg. 690, Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) .É bem verdade que há uma redução na liberdade de contratar. Porém, tal redução não é suficiente, por si só, para afastar a figura dos contratos de adesão do mundo jurídico, tendo em vista a praticidade de sua aplicação nos negócios jurídicos de massa. Ademais, como já salientado acima, é possível a modificação judicial de tais cláusulas mediante prova de abusividade de direito da parte mais forte. Quanto à previsão contida na cláusula 19ª, parágrafo 6º, ela se destina ao locatário do imóvel que, eventualmente, tiver a propriedade consolidada em favor do credor do locador. Não guarda qualquer relação com os requerentes, nem lhes causa qualquer prejuízo.O contrato de financiamento celebrado entre as partes, que instrui a inicial, prevê como garantia real a alienação fiduciária do imóvel.A Lei n. 9.514/1997, prevê:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as

contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.(...) 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.(...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.(...) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Portanto, para que seja regularmente consolidada a propriedade em nome da CEF, faz-se necessário que tenha havido intimação para purgar a mora, em conformidade com o 1º do artigo 26 supratranscrito. Os requerentes, em sua inicial, nada mencionam quanto à ausência de intimação para purgação da mora, não se insurgindo contra isso. Assim, é de se presumir que foram regularmente intimados para purgar a mora. Segundo consta da averbação n. 05 da matrícula do imóvel, de fl. 37, em 14 de abril de 2011 houve a consolidação da propriedade em nome da CEF. Ou seja, o imóvel não mais pertence aos requerentes desde 14 de abril de 2011. Conseqüentemente, não há mais contrato de financiamento. Dessas duas afirmações é possível se concluir que: não há motivo legal para se determinar a suspensão do leilão público, na medida em que a CEF deve promovê-lo, conforme determina o artigo 27 da Lei n. 9.514/1997 supratranscrito; não é mais possível se determinar à CEF que receba o valor contratado das prestações ou aquele que os requerentes entendem corretos, na medida em que o contrato de financiamento se extinguiu. A dívida, agora, será paga mediante apropriação do produto do leilão do imóvel. Os documentos de fls. 91/97, carreados pela CEF em sua contestação, comprovam que houve a regular intimação dos requerentes para purgar a mora e que eles não a providenciaram. Mesmo a afirmação de que pretendem propor a ação principal não é suficiente para, por si só, se determinar a suspensão da alienação do bem, visto ser ato regular de direito do proprietário do imóvel, no caso, a CEF. Note-se que não há, sequer, informação acerca do pedido a ser formulado na inicial (se para anular a consolidação da propriedade, rever o contrato de financiamento etc). Os requerentes não são mais proprietários do imóvel, motivo pelo qual não há necessidade de intimá-los acerca da data do leilão, que, na verdade, é mero ato de disposição do bem por parte da proprietária. Assim, verifico que houve a regular consolidação da propriedade do imóvel por parte da CEF e que a sua alienação é ato regular de direito daquele que tem a propriedade do bem. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a presente ação cautelar, extinguindo-a com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Beneficiários da Justiça Gratuita, estão dispensados do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 1892

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010487-91.2002.403.6126 (2002.61.26.010487-3) - PROFIRO APARECIDO DE SOUSA X PROFIRIO APARECIDO DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls.523/531: A requisição do valor apurado às fls.464 já está deferida pelo despacho de fls.522. O ofício precatório anteriormente expedido (fls.499), teve seu envio obstado pelo sistema processual, conforme informação de fls.511 (Código Erro: 186 - Para este Procedimento/Assunto e RRA requisitados nesta data os dados de IR são obrigatórios). Desta forma, o ofício cópiada às fls. 499 não foi protocolizado perante do E. Tribunal Regional Federal. Diante da necessidade de adequação às disposições da Resolução CJF n. 168/11, este Juízo determinou o cancelamento do mesmo e expedição de novo ofício. Cumpra-se o despacho de fls.522. Intime-se.

0005787-38.2003.403.6126 (2003.61.26.005787-5) - APARECIDO JOSE FRANCISCO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X APARECIDO JOSE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do quanto manifestado pelo autor às fls.216 e a ausência de informações acerca de eventuais despesas dedutíveis, requirite-se a importância apurada às fls.179, em conformidade com a Resolução CJF no.168/2011, observando-se a prioridade concedida às fls.201.Int.

Expediente Nº 1893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004397-16.2001.403.0399 (2001.03.99.004397-8) - WILSON SENTEIO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos até nova provocação da parte interessada.Int.

0000401-95.2001.403.6126 (2001.61.26.000401-1) - ELISEU JOSE RIBEIRO(SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

1. Tendo em vista o falecimento do autor ELISEU JOSE RIBEIRO (fl. 146), bem como o requerimento de sua viúva, com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social, defiro a habilitação da viúva ROSA DA SILVA RIBEIRO, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91.2. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão, do polo ativo do autor Eliseu José Ribeiro, e inclusão de ROSA DA SILVA RIBEIRO. 3. Intime-se.

0001083-50.2001.403.6126 (2001.61.26.001083-7) - ANTONIO SOTO FILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Diante da improcedência da ação rescisória comunicada pelo e. TRF da 3ª Região às fls. 128/132v, tornem os autos ao arquivo.Int.

0013977-58.2001.403.6126 (2001.61.26.013977-9) - JOSE ROSA DE OLIVEIRA(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

1. Tendo em vista o falecimento do autor JOSÉ ROSA OLIVEIRA (fl. 135), bem como o requerimento de habilitação de fls. 128/136 e 141/149, com o qual concordou o INSS, defiro a habilitação de seus herdeiros MARIA CONCEIÇÃO SANTOS OLIVEIRA, viúva de José Rosa Oliveira e RUBENS SANTOS OLIVEIRA E RONIE SANTOS OLIVEIRA, filhos menores à época do óbito de José Rosa Oliveira, nos termos do artigo 112 da Lei n.8.213/9.2. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de José Rosa de Oliveira e a inclusão de MARIA CONCEIÇÃO SANTOS OLIVEIRA, RUBENS SANTOS OLIVEIRA e RONIE SANTOS OLIVEIRA no pólo ativo do feito.Após, tornem os autos conclusos.Dê-se ciência.

0016077-49.2002.403.6126 (2002.61.26.016077-3) - CLAUDIO DE JESUS CORREA DE TOLEDO - ESPOLIO (BENEDITA APARECIDA SILVEIRA DE TOLEDO) X BENEDITA APARECIDA SILVEIRA DE TOLEDO(SP078051 - OSWALDO PAULISTA DA SILVA E SP149651 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 463/464 - Manifestem-se as rés.Int.

0003800-64.2003.403.6126 (2003.61.26.003800-5) - APARECIDA GONGORA GHELLER X BEATRIZ FIDELE X AGAIR FERNANDES X ALCIDES BASSETO X ALDERIGI BIGI X ALICE SCHIAVIMATTO COLETI X ALTAMIR QUEIROZ X ANESIO MONTEIRO DIOGENES X ANGELO PETTEAN X ANTONIO MIRAGLIA JUNIOR X YVONNE CASTELLANI MIRAGLIA X GUIOMAR SALATA THIAGO X APARECIDA BREA MARTINS X ANTONIA ILZA BUENO X BENEDITO MENDES DE TOLEDO X DARCI ALVES DO NASCIMENTO/ X ELIAS MARTINS X ERNESTINO FURTADO DE OLIVEIRA X EVA ZUCCHI X FERNANDO CORREA LUAN X FIDELIS ANTONIO BERARDINELLI X MARIA CECILIA DA CONCEICAO X FRANCISCO FIRME FILHO X IRMA CHULIM INACIO X GABRIEL DE ANGELO X GEMINIANO JOSE DA SILVA X RAFAEL NASCIMENTO SILVA - INCAPAZ X EDILAINE APARECIDA NASCIMENTO DA SILVA X ANA MARZ COIMBRA X EDSON CYPRIANO DA SILVA X ROSENEIDE CYPRIANO DA SILVA PICOLO X ROSEMEIRE CYPRIANO DA SILVA X OSWALDO CYPRIANO DA SILVA X IZABEL JOSA DE LIMA SILVA X RAIMUNDO OLIVEIRA LIMA X NAIR RUIZ HERNANDES FIODOROVAS X JORGE FERES X JORGE MARIANO DA SILVA X JOSE ALVES X JOJE DE FREITAS SOUZA X OLIVIA OLIVEIRA SANTOS X JOSE PEDRO DOS SANTOS FILHO X MERCEDES CABRERA VALLE X ZULMIRA GERMANO RODRIGUES X JOSEFA BEZERRA DE SOUZA X MANUEL RIBEIRO X LUIZ RIBEIRO X ALBERTO RIBEIRO X MARIA JOSE ASTOLPHO X MARIO EVARISTO DE MORAIS X

LAURA THEODORA DE OLIVEIRA PINCINATTO X ANA PECINATO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS PIGINATO X LUIZ ANTONIO PIGINATO X ELIANA APARECIDA PIGINATO DE FREITAS X IVANILDA PIGINATO X MARCIA APARECIDA MARINHO X MILTON TADEU PIGINATO X CLAUDIO MARCIO PIGINATO X OLIVEIRA BEZERRA DA SILVA X OSCAR TAMELIN X PASCOAL CANHASSI X NAIR FEDEL CANHASSI X MARIA TEREZA PIRES X NEUSA GARBIN X ANTONIO GARBIN NETO X IVONE APARECIDA GARBIN X TANIA MARA GARBIN X ANA PAULA GARBIN DIAS X PAULINO BEZERRA DA SILVA X SALVIANO NICOLAU LOPES BARBALHO X ZULEIKA MACHADO GOMES X SIDNEY MACHADO X SILVIO MACHADO X SILVIA BRAZ DOS SANTOS X VALDIR ZANOLI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fl. 1741 - Defiro o pedido de desarquivamento formulado, devendo o subscritor da petição de fl. 1741 requisitar as cópias necessárias perante a Secretaria da Vara. Os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

0008155-20.2003.403.6126 (2003.61.26.008155-5) - ABILIO VENITE MILANEZ X CORRADO SBARDELLOTTO X MIGUEL TESCARO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)
Reconsidero o despacho de fl. 78. Fls. 82/83 - Expeça-se ofício ao INSS para que apresente a memória de cálculo dos benefícios dos autores, conforme requerido. Com a resposta, venham os autos conclusos. Int.

0004771-15.2004.403.6126 (2004.61.26.004771-0) - RAFAEL FERREIRA JARDELINO - MENOR (MARIA JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO) X MARIA JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP120763 - DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO E SP120616 - MARIA RITA RIEMMA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. RODRIGO GAZEBA YOUKIAN) X NOVADUTRA CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP191481 - ANTONIO CARLOS ALVES PINTO SERRANO) X ITAU SEGUROS S/A(SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E SP172330 - DANIEL ROBERTO DE MATOS JORGE FERREIRA)

Diante da petição de fl. 1387, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 1277/1283, entregando-a ao i. Procurador da União Federal, mediante carga em livro próprio. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação do Ministério Público Federal de fls. 1320/1322 no efeito devolutivo. Dê-se vista aos réus, apelados, para contrarrazões, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006188-03.2004.403.6126 (2004.61.26.006188-3) - LUIZ CARLOS JUELLI X EUDENICIO ARAUJO FERREIRA X ERIWALDO HORTOLAN X ROBERTO ERNESTO DALASTTI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 163 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Decorridos, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002200-37.2005.403.6126 (2005.61.26.002200-6) - ODAIR DA SILVA(SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA E SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 123 - Defiro ao autor a vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se o despacho de fl. 122, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0004374-19.2005.403.6126 (2005.61.26.004374-5) - MAURO RAMOS DE LIMA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do que restou decidido no Agravo nº 0019268-69.2010.403.0000, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004620-15.2005.403.6126 (2005.61.26.004620-5) - JOSE LUIZ MASSA REZENDES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

Aguarde-se no arquivo a decisão definitiva do Agravo de Instrumento. Int.

0004251-84.2006.403.6126 (2006.61.26.004251-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X SINDICATO DOS TRAB NAS IND METALURG MEC E DE MAT ELETRIC DE STO ANDRE MAUA RIB PIRES E RIO GRANDE DA SERRA(SP188738 - JOEL MARCONDES DOS REIS)

Dê-se ciência às partes acerca da constatação e avaliação do imóvel indicado pela autora de fls. 1195/1198. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004282-70.2007.403.6126 (2007.61.26.004282-8) - DANIEL FELICIO DE FAVARI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, manifeste-se o INSS. Intime-se.

0006700-87.2007.403.6317 (2007.63.17.006700-2) - ANTONIO VARGAS PEREZ(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo A ANTONIO VARGAS PEREZ, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA, com pedido de antecipação de tutela, de procedimento ordinário, em face da UNIÃO pleiteando a declaração de cancelamento do número de seu CPF/MF bem como a emissão de nova numeração do Cadastro de Pessoas Físicas. Segundo a inicial, falsários se utilizam dos números dos documentos do requerente para cometer crimes e fraudes. Alega que seus problemas com o CPF remontam a 1986, quando os fraudadores abriram contas bancárias em seu nome (Banco Santander e Bamerindus), levantaram empréstimos, adquiriram bens, o que culminou com o envio de seu nome ao SCPC. Em 2005, os falsários fizeram o Ajuste Anual do IRPF, o que foi motivo de procedimento administrativo junto à SRF para cancelamento da Declaração de Ajuste, o que foi deferido. Também foi aberta uma empresa, onde o Autor constava como sócio, a qual faliu, provocando a inscrição de seu nome no SERASA. Aduz, o Autor, que nunca exerceu outra atividade que não a de motorista. Com a inicial, vieram documentos. A ação foi proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal, tendo o MM. Juiz declinado da competência (fls. 89/90). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 95/96). Contestação da União Federal às fls. 107/115, pleiteando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir. No mérito, pleiteou a improcedência da ação. Réplica às fls. 120/127. Oitiva de testemunhas à fl. 284, gravada em meio eletrônico. Alegações finais às fls. 286/293 e 295/296. Documentos enviados pela JUCESP às fls. 309/338. Documentos enviados pelo Banco Itaú Unibanco S.A às fls. 339/532. Ofício enviado pela JUCESP às fls. 538/539. Ofício enviado pela SRF às fls. 578/610. Em 13 de fevereiro de 2012 vieram os autos conclusos para sentença. Brevemente relatados, decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Mesmo sem pedido administrativo, este Juízo não pode esquivar-se de apreciar o pleito de quem se sente lesado, por expressa determinação constitucional. Além disso, ao contestar a ação, a União Federal já demonstrou seu posicionamento, tornando litigiosa a coisa. Logo, é direito do Autor a análise do mérito da ação. Passo ao exame do mérito. Pleiteia, o Autor, o cancelamento do número de seu CPF e emissão de nova numeração no Cadastro de Pessoas Físicas. Alega que fraudadores usam seu número, causando-lhe vários prejuízos. De acordo com os documentos juntados com a inicial, verifica-se que, em certos casos, é possível ter havido uso indevido do CPF do Autor. É o caso da conta aberta junto ao Banco Bamerindus (fl. 213), onde consta o número do CPF do Autor mas o número do RG e a filiação são diversos. Entretanto, já existe ação em curso, conforme alegado na inicial, pleiteando perdas e danos. Quanto à sua participação na empresa RPN Distribuidora de Metais Ltda., não há, nos autos, documentos que comprovem a fraude. A JUCESP alegou que não há documentos arquivados (fl. 538). Além disso, o número do RG utilizado perante a JUCESP é o número verdadeiro do Autor (fl. 540). Somente diverge, em tese, o endereço. Porém, não há provas de que o Autor nunca esteve naquele endereço, ainda mais considerando que tal endereço é o mesmo do outro sócio. Não há ainda, os documentos que deveriam ter sido entregues à RFB quando da alteração do contrato social para ingresso do Autor na empresa RPN Estruturas Metálicas Ltda. ME. (fl. 589). De igual forma não constam, junto ao Banco ITAU os documentos que por ventura teriam sido entregues quando da abertura da conta, uma vez que a conta da empresa foi aberta antes de sua admissão como sócio (fl. 339). Como se percebe, os documentos não são capazes de demonstrar a suposta fraude contra o Autor. Se toda a argumentação acima não bastasse, é de se salientar que não há previsão legal para cancelamento do CPF pelos motivos apontados na inicial. Tal rigor legislativo é uma forma de coibir novas e/ou constantes fraudes. Neste sentido, inclusive, é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a exemplo: ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. CANCELAMENTO E FORNECIMENTO DE NOVO NUMERO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. CLONAGEM. HIPÓTESE NÃO AUTORIZADA EM NORMA. IN RFB 864/2008. 1. O Registro das Pessoas Físicas foi criado pela Lei n. 4.862/65, visando o cadastramento dos contribuintes do Imposto de Renda, e transformado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) pelo Decreto-lei n. 401/68, ocasião em que foi estendido a todas as pessoas físicas, a

inscrição no cadastro a critério do Ministério da Fazenda, que delegou competência à Secretaria da Receita Federal a sua regulamentação por meio da Portaria Interministerial n. 101/02. 2. Matéria regulada, ao tempo do ajuizamento da ação, pela Instrução Normativa RFB nº 864/2008, que não prevê, entre as hipóteses de cancelamento da inscrição no CPF, a utilização indevida do número de inscrição em razão de fraude, e ainda determina expressamente a concessão de um único número de inscrição a cada pessoa física, proibindo a concessão de segundo número. 3. O cancelamento indiscriminado do número do CPF, em casos não previstos na legislação de regência, certamente desnaturaria a segurança que deve revestir o cadastro na identificação dos cidadãos e poderia inclusive dar margem a mais fraudes, dispondo a impetrante de outros meios, inclusive pela via judicial, para excluir os registros indevidos de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. 4. Segundo o princípio da legalidade estrita, que rege os atos da Administração Pública, o administrador público somente pode fazer aquilo que a lei determina. 5. Precedentes desta Corte. 6. Apelação improvida.(TRF 3ª Região. AMS 0003533-12.2009.4.03.6117 Rel Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 29/09/2011)Por fim, é ainda importante dizer que o Autor não menciona se perdeu seu CPF, ou mesmo seu RG, ou se foi roubado ou furtado. Também não trouxe aos autos, o correspondente Boletim de Ocorrência.Caberá ao Autor, em cada situação na qual sentir-se prejudicado, entrar em contato com a pessoa que o está prejudicando e com ela se compor, seja extra ou judicialmente. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo o Autor direito ao cancelamento de sua inscrição junto ao CPF, tampouco à concessão de novo número de inscrição.Condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, que ora concedo, o Autor está dispensado do pagamento enquanto perdurar o motivo para a concessão do benefício.Custas na forma da lei.P.R.I.

0001064-97.2008.403.6126 (2008.61.26.001064-9) - FLAVIO ROGERIO GONCALVES DE ASSIS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, devendo as partes informar nos autos o cumprimento integral do acordo realizado.Int.

0002076-49.2008.403.6126 (2008.61.26.002076-0) - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca da complementação ao laudo pericial de fls. 195/197.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001167-16.2008.403.6317 (2008.63.17.001167-0) - ALICE DE LOURDES MELLO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA E SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do tempo decorrido, manifeste-se a autora quanto ao andamento da referida ação mandamental.Int.

0001647-48.2009.403.6126 (2009.61.26.001647-4) - PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL
Aprovo os quesitos formulados pela ré às fls. 422/423. Diante do depósito de fl. 464, intime-se o perito para retirar os autos e dar início aos trabalhos periciais.Sem prejuízo, diante do requerimento de fls. 456/457, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 451/452, devendo ser entregue ao perito judicial, mediante carga em livro próprio.Int.

0003287-86.2009.403.6126 (2009.61.26.003287-0) - PAULO SILVA DE ALMEIDA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial médico de fls. 160/170.Int.

0004875-31.2009.403.6126 (2009.61.26.004875-0) - JANDIRA DOS SANTOS SILVA(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 231/233 - Providenciem os habilitantes cópia do formal de partilha, nos termos do requerido pelo INSS às fls. 231/233.Int.

0005939-76.2009.403.6126 (2009.61.26.005939-4) - IRACI DOS SANTOS BARBOSA(SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso adesivo de fls. 233/235 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao réu para resposta, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 227.Int.

0007778-48.2009.403.6317 - CLAUDIO ROBERTO DE MORAES(SP177246 - MARIO HIROSHI ISHIHARA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. CLÁUDIO ROBERTO DE MORAES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente de procedimento ordinário em face da UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando em síntese, ter direito à revisão da complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social aos ferroviários admitidos até maio de 1991 na Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos das Leis n.º 10.478/02 e 8.186/1991. Consta da inicial que era funcionário da RFFSA e que se aposentou em 22/12/1992 pelo Regime Geral da Previdência Social. Recebe complemento de aposentadoria nos termos das Leis n.º 10.478/02 e 8.186/1991. No entanto, seu benefício não vem sendo corrigido nos mesmos moldes dos trabalhadores da ativa com o mesmo cargo. Pugna pela revisão da renda mensal de seu benefício retroativamente à data de concessão. Com a inicial, vieram documentos. Citada a União Federal apresentou contestação às fls. 35/37, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, prescrição e necessidade de litisconsórcio necessário com o INSS. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 207/216). Réplica à contestação da União Federal às fls. 220/222. Deferida a inclusão do INSS na qualidade de litisconsorte passivo necessário à fl. 225. Citado, o INSS deixou de apresentar tempestivamente sua contestação, conforme certificado à fl. 237. As partes, devidamente intimadas, deixaram de requerer a produção de outras provas (fl. 238 verso, 239 verso). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de inépcia da inicial. Não obstante a petição inicial não seja, de fato, precisa e clara na exposição dos fundamentos de fato e de direito, é possível captar apropriadamente seu sentido. Não há prejuízo à defesa. Prova disso é que a União Federal apresentou sua contestação impugnando com precisão os termos da inicial. Não obstante a contestação do INSS tenha sido apresentada a destempo, mister é reconhecer a legitimidade passiva do INSS. Ao contrário do que foi por ele alegado, caso a ação ao final seja julgada procedente, deverá a autarquia pagar o valor majorado da complementação ao autor. Assim, deve participar da relação processual de modo a sujeitar-se aos efeitos da coisa julgada. Quanto à prescrição, por tratar-se de prestação de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas, apenas, das prestações anteriores a cinco anos da propositura da ação. Assim, estão prescritas as parcelas eventualmente devidas anteriores a 16/12/2004. Não há, ainda, que se falar em falta de interesse de agir, mormente quanto o INSS contestou o pedido do autor. No mérito, propriamente dito, tenho que não assiste razão ao autor. A Lei n. 8.186/91 prevê, em seu artigo 1º: É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei n. 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. Posteriormente, a Lei n. 10.478/02 estendeu o benefício da complementação àqueles ferroviários que ingressaram na RFFSA até 21 de maio de 1991 (art. 1º). Não há dúvidas, portanto, de que o autor, no caso concreto, tem direito à complementação pleiteada, visto que ingressou na RFFSA até de maio de 1991. Tanto é assim que a União Federal juntou aos autos prova de que o autor vem recebendo referida complementação. Ocorre que a RFFSA foi extinta e não há mais paradigma para se fixar o valor da complementação. Em todo caso, os documentos que acompanham a contestação da União Federal comprovam que o autor vem recebendo a complementação do benefício, com base remuneração do cargo em que se aposentou, qual seja, assistente de manutenção. Ressalto que os dados são relativos à competência agosto de 2010. Consta do documento de fl. 210, o pagamento de anuênios e adicionais, conforme previsto na Lei n. 8.160/1991. Não há qualquer prova que demonstre a desvalorização do rendimento do autor ou mesmo a desobediência à equiparação prevista em lei. Há mera afirmação, por parte do autor, que o valor de seu benefício, acrescido da complementação, encontra-se defasado. Contudo, não indica qual valor seria o correto, tampouco trouxe documentos ou outros elementos que pudessem corroborar suas afirmações. Foi-lhe facultada a produção de outras provas, como uma perícia, por exemplo. Contudo, nada requereu. Assim, tendo que o pedido deva ser indeferido, visto que não há provas do direito alegado. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), dividido igualmente em favor dos réus. Beneficiário da Justiça Gratuita, o autor está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

0000781-06.2010.403.6126 - THEREZINHA OLIVEIRA SITTA X WILSON SITTA(SP161040 - REYNERY PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP127104 - ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA)

Fls. 272/273 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta de pagamento do autor, bem como acerca de interesse em realização de audiência de conciliação. Int.

0000953-45.2010.403.6126 - MARIA APARECIDA GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tornem os autos ao contador judicial para retificar ou ratificar os cálculos de fls. 239/248, levando em consideração o quanto alegado pelo autor no item 1 de fl. 255.Int.

0001598-70.2010.403.6126 - RENATO DUMONT(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA E SP260085 - ANTONIO SOARES DA SILVA JUNIOR) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Aguarde-se a resposta do ofício expedido às fls. 150.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002312-30.2010.403.6126 - ROSIEUDA FLOR DA SILVA(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 81 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0004064-37.2010.403.6126 - CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls. 269/271 e 291/293.Diante da concordância das partes, arbitro os honorários periciais em R\$ 5.200,00, que deverão ser depositados pela parte autora em guia de depósito judicial à disposição deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, providencie a parte autora cópia do processo administrativo, conforme requerido pelo i. perito judicial à fl. 278.Após, intime-se o i. perito judicial para início dos trabalhos.Int.

0004296-49.2010.403.6126 - NIVALDO JOSE SANTI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de fls. 94/100 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004322-47.2010.403.6126 - ANTONIO MARCOS MARINHO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,ANTONIO MARCOS MARINHO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à concessão de Aposentadoria por Invalidez, auxílio-doença ou reabilitação profissional. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de danos morais.Consta, da inicial, que o Autor está acometido de síndrome da imunodeficiência adquirida, epilepsia e depressão, os quais o impedem de trabalhar. Foi beneficiado com auxílio-doença, o qual cessou em 31 de dezembro de 2009. Não obstante a cessação do benefício, a incapacidade permanece, motivo pelo qual faz jus ao benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou, ao menos, a reabilitação profissional. Quanto aos danos morais, afirma que a cessação do benefício lhe trouxe prejuízos de ordem econômica que acabaram por lhe desestabilidade emocional e psicológica.Com a inicial, vieram documentos (fls. 23/73).A tutela antecipada foi indeferida às fls. 75/75 verso. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor.Citado, o Réu apresentou contestação, alegando, ausência de requisitos legais para concessão dos benefícios pleiteados, insurgindo-se, ainda, contra o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais. O Autor manifestou-se acerca da contestação às fls. 94/68.Às fls. 106/113 consta laudo médico pericial, sugerindo a realização de perícia com neurologista.Às fls. 129/134, consta perícia neurológica. As partes, intimadas, manifestaram-se às fls. 144/145 e 148.É o relatório. Decido.De acordo com o art. 42 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade, além, é claro, da qualidade de segurado.Em consulta ao CNIS, verifica-se que o último vínculo empregatício do autor foi cessado em 02/04/2003. Desde 11/10/2003, contudo, vem recebendo benefícios previdenciários, sendo que o último foi cessado em 31 de dezembro de 2009, conforme extrato que acompanha a presente sentença. Ingressou com a ação em 09 de setembro de 2010, quando ainda mantinha a qualidade de segurado, em conformidade com o artigo 15, II, da Lei n. 8.213/1991.Assim, fica claro que o autor ainda era segurado obrigatório da Previdência Social quando da propositura da ação e que havia cumprido o período de carência, visto que se encontrava recebendo auxílio-doença.Pelo exame médico pericial realizado em Juízo, às fls. 129/134, o autor sofre de epilepsia não totalmente controlada e alteração cognitiva leve, sendo que se encontra incapacitado total e permanentemente para o seu trabalho ou outra atividade econômica

qualquer. O Sr. Perito fixou a data da incapacidade total e permanente em 26 de abril de 2007. Assim, presentes os requisitos legais da aposentadoria por invalidez, entendo que ela deve ser concedido ao autor a partir da data fixada na perícia, compensando-se eventuais valores recebidos pelo autor administrativamente. Quanto aos danos morais, razão não assiste ao autor. O INSS, vinculado que está ao princípio da legalidade, não tem margem de discricionariedade para, por vontade própria, deferir ou indeferir o benefício previdenciário. Pauta-se pelo limites impostos pela lei. Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, não há juízo de valor (oportunidade e conveniência), sendo de rigor sua implantação. Por outro lado, inexistindo tais requisitos, o INSS está impossibilitado de concedê-lo. No caso dos autos, o autor, submetido a avaliação médica, foi considerado apto ao trabalho. Diante de tal constatação médica, não havia alternativa ao INSS, senão, a cessação do benefício. O réu, portanto, não pode ser responsabilizado por ter agido dentro dos ditames legais. Ademais, o autor não apontou, de maneira concreta, qual ou quais danos lhe teriam sido causados. Os fatos informados na inicial são meros desconfortos emocionais, a que todos estamos expostos no dia-a-dia, guardando mais relação com dano material, o qual será recomposto agora, diante da procedência da ação, que, propriamente, com dano moral. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a Antonio Carlos Marinho, com data de início do benefício em 26 de abril de 2007, bem como ao pagamento de todas as parcelas vencidas a partir daquela data, as quais deverão ser compensadas com os valores já recebidos administrativamente pelo autor. O valor em atraso deverá ser corrigido e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Nos termos do art. 273 c.c. art. 461 do CPC, determino, em antecipação da tutela (verossimilhança mais do que clara na fundamentação e perigo na demora diante do caráter alimentar do benefício), que o INSS implante o benefício ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária, que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Condene o réu ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% do valor da condenação até a data da sentença. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Sem custas processuais diante da gratuidade judicial concedida ao autor e da isenção legal do réu. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.C.

0005505-53.2010.403.6126 - RAYSSA VAZ DE OLIVEIRA NOGUEIRA - INCAPAZ X ALINE VAZ DE OLIVEIRA(SP191469 - VALÉRIA APARECIDA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 175/176 - Diante do requerido pelo Ministério Público Federal, defiro a inclusão de Ryan Vitor da Costa Nogueira Caseli no pólo passivo do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Ryan Vitor da Costa Nogueira Caseli no pólo passivo. Sem prejuízo, providencie a parte autora o necessário para citação do referido litisconsorte passivo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006217-43.2010.403.6126 - IVAN DA CUNHA E SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. (Sentença Tipo A) 1. Relatório. IVAN DA CUNHA E SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim obter a majoração do valor da renda mensal inicial de sua aposentadoria, mediante o reconhecimento de período em que prestou serviço comercial, na condição de autônomo. Informa o autor que é beneficiário de aposentadoria, concedida sob n. 121.329.426-3, no entanto, a renda mensal inicial de seu benefício foi concedida a menor, em virtude do não reconhecimento de tempo em que trabalhou como representante comercial autônomo, no período entre 01/11/1992 a 30/05/1993. Informa que em julho de 1993 regularizou sua condição de autônomo perante o INSS, CORCESP e PREFEITURA, bem como efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias, ainda, que a destempo. Assim, o autor pretende o reconhecimento de tal período, o que resultará em maior tempo de contribuição e, conseqüentemente, a majoração da RMI de seu benefício. Com a inicial, vieram documentos (fls. 07/136). Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (138). Citado, o INSS, apresentou contestação às fls. 144/149, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 155/158. Na fase de produção de provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal, o que foi deferido por meio da decisão de fl. 164. O INSS nada requereu (fl. 208). Depoimentos das testemunhas (fls. 174/175 e 187/189). É o relatório do essencial. Decido. 2. Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de acolher a alegação de prescrição quinquenal, uma vez que no caso em tela, o autor foi notificado da decisão final do recurso interposto administrativamente, em 11/06/2010 (fl. 103), sendo que ação foi ajuizada em 16/12/2010. Assim, nos termos da Súmula n. 443 do STF, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional no curso do julgamento de recurso administrativo. Pela mesma razão, não há falar-se em decadência. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende o autor revisão de seu tempo de contribuição e, conseqüentemente, da renda mensal inicial, mediante reconhecimento do período de 01/11/1992 a 30/05/1993, em

que prestou serviços de representante comercial para indústria metalúrgica. Primeiramente, cumpre ressaltar que o INSS na análise do pedido de revisão considerou o autor no período em questão, como segurado facultativo, uma vez que feitas exigências administrativas ao segurado, a fim de comprovar o exercício da atividade autônoma, o mesmo não cumpriu a exigência. (fl. 95). Assim, nos termos do artigo 11, 3º e 4º, do Decreto n. 3.048/1999, o INSS não considerou o recolhimento a destempo, referente ao período em análise. O documento de fls. 107/109, contrato de prestação de serviço de representante comercial, em tese, enquadraria o autor como segurado obrigatório. No entanto, a questão em exame é saber se o autor é segurado individual ou segurado facultativo. Analisando o processo administrativo, verifica-se que de fato, o autor, intimado para comprovar o efetivo exercício da atividade no período de 01/11/1992 a 30/05/1993, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fls. 89/92). Assim, correta, no âmbito administrativo, a decisão do INSS ao considerar o autor como segurado facultativo, e, conseqüentemente, não considerou os recolhimentos atrasados para fins de computo de tempo de contribuição. No entanto, judicialmente, o autor comprovou através do contrato de fls. 107/109 e dos depoimentos das testemunhas ouvidas (fls. 174/175 e 187/189), as quais trabalharam na mesma função e condições do autor. Assim, não resta dúvida que o autor era vendedor autônomo, de modo que sua condição é de segurado autônomo, nos termos do artigo 11, inciso IV (em sua redação original), da Lei n. 8.213/91. Neste ponto, emerge a questão se é possível o recolhimento das contribuições a destempo na qualidade de segurado individual (antigo autônomo). Nos termos do artigo 45, 1º da Lei n. 8.212/91, com a redação do aludido parágrafo, dada pela Lei n. 9.876/99, é possível ao contribuinte individual o recolhimento a qualquer tempo para fins de comprovação de atividade remunerada. Assim, o autor tem direito de ver reconhecido o período de 01/11/1992 a 30/05/1993 para fins de computo de tempo de contribuição. No entanto, os efeitos financeiros da revisão se darão somente a partir da data da citação. Isso porque a comprovação do exercício da atividade de autônomo somente foi comprovada nestes autos judiciais. Por fim, cumpre observar que a verificação da exatidão dos valores recolhidos no período entre 01/11/1992 a 30/05/1993 (fls. 117/119), será pontuada na fase de liquidação. Neste cenário, somando-se o período reconhecido nesta sentença (01/11/1992 a 30/05/1993), ao período computado pelo INSS, tem-se que o autor, na DER: 29/06/2001, contava com 35 anos, 04 meses e 10 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. 3. Dispositivo Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito (CPC, art. 269, I) para reconhecer e determinar a averbação como tempo comum, o período de 01/11/1992 a 30/05/1993, em que o autor era segurado individual (antigo segurado autônomo) e conceda aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a DER: 29/06/2001, com efeitos financeiros (termo inicial do cálculo) a partir da data da citação, nos termos da fundamentação. Sobre os valores devidos, incidirá correção monetária e juros de mora, seguindo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca e considerando que a parte não juntou os documentos que levaram à procedência do pleito no âmbito administrativo, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. O INSS é isento de custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário diante da iliquidez. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000758-26.2011.403.6126 - JAIR CAMILO DE PINHO (SP217851 - CLEZE MARIA COSTA ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do INSS de fl. 99, tornem os autos à Sra. Perita Judicial para que responda aos quesitos complementares do INSS de fl. 89. Int.

0001105-59.2011.403.6126 - EDSON ANTONIO COSTARDI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 158/167 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001452-92.2011.403.6126 - DERMIVAL JOSE DOS SANTOS (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Dermal José dos Santos opôs embargos de declaração alegando omissão na sentença quanto ao pedido de condenação ao pagamento dos valores em atraso, bem como erro na data relativa ao período de trabalho na empresa Viamar. Decido. Com razão o embargante. De fato, a sentença é omissa quanto à condenação das parcelas em atraso, sendo certo que há o erro material apontado. Quanto ao período de trabalho na empresa Viamar Veículos Peças e Serviços Ltda., a data de início é 29/04/1995 e não 29/07/1995, como constou do relatório e fundamentação da sentença. No que tange às parcelas em atraso do benefício do autor, condeno o INSS ao seu pagamento, tendo como data de início a data de entrada do requerimento. O valor em atraso deverá ser corrigido e sofrer a incidência de juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Por fim, tratando-se de obrigação de fazer, e sendo o benefício previdenciário de caráter alimentar, concedido a antecipação dos efeitos da

tutela para determinar, com fulcro no artigo 461 do CPC, a implantação e pagamento do benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta decisão. Isto posto, acolho os embargos de declaração para corrigir a sentença de fls. 267/269 em conformidade com a fundamentação supra. Anote-se no registro de sentença. P.R.I.C.

0001610-50.2011.403.6126 - CLAUDIO BEVILACQUA DA CAMARA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 198/207 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001650-32.2011.403.6126 - ANTONIO ALVES DA SILVA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 63/80. Int.

0001674-60.2011.403.6126 - JOSE ROBERTO BATISTELA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de fls. 143/148 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao réu para resposta, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 141. Int.

0001825-26.2011.403.6126 - ANA MARIA DOS SANTOS (SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS E SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

0001955-16.2011.403.6126 - PAULO PANASJUK (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença (tipo A)1. Relatório PAULO PANASJUK, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez. Consta, da inicial, que o autor está acometido de polineuropatia severa. Com a inicial, vieram documentos. Indeferida a tutela antecipada e concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 67). Deferida a antecipação da perícia (fl. 75). Citado, o réu apresentou contestação, alegando perda da qualidade de segurado e retorno ao RGPS após a incapacidade. O autor manifestou-se acerca da contestação às fls. 114/120. Às fls. 104/109, consta laudo médico pericial. O laudo foi complementado a fls. 135/136. É o relatório. 2. Fundamentação No presente caso, o ponto controvertido da lide é o da perda ou não da qualidade de segurado e da eventual incapacidade antes do retorno ao RGPS. A incapacidade total e permanente foi devidamente atestada pelo laudo médico pericial (fls. 105, item da conclusão, e 136). Contudo, conforme consta na tela do CNIS, o autor exerceu atividade remunerada até 18/09/2000 e voltou a contribuir para a previdência social apenas em 05/2009 (fl. 88). Entre 2000 e 2009, obviamente ocorreu a perda da qualidade de segurado. Restaria, então, saber a data de início da incapacidade para se verificar a hipótese da doença preexistente. O perito do juízo fixou a data do início da incapacidade em 11/09/2007 (fl. 105, item da conclusão). Considerando que a data do início da incapacidade é anterior ao reingresso do autor no RGPS, configura-se a hipótese de doença preexistente. Note-se que a incapacidade já existia antes do reingresso ao sistema, não sendo a hipótese de que antes havia apenas a doença que se agravou com o tempo. Logo, o pedido é improcedente, não obstante tenha sido constatada a incapacidade. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas diante da gratuidade da justiça. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001962-08.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003657-36.2007.403.6126 (2007.61.26.003657-9)) NICOLINO PACENTE X WILMA MARIA STORE PACENTE (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Recebo o recurso de fls. 135/146 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002246-16.2011.403.6126 - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 91 e 93 - Considerando que já foi proferida sentença às fls. 71/72v e não houve a interposição de recurso de apelação pelas partes, cumpra-se a determinação do último parágrafo de fl. 72v, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475, I do Código de Processo Civil.Int.

0002343-16.2011.403.6126 - WALDOMIRO TAFFARELLO(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0002345-83.2011.403.6126 - CICERO ANTONIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 173/186 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002371-81.2011.403.6126 - MITSUO IDERIHA(SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 107/110 - Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, tendo em vista que a relação entre as partes não configura uma relação de consumo, cabendo a parte autora provar os fatos alegados.Apresente o autor, em 30 (trinta) dias, os extratos do FGTS desde a primeira inscrição.Com a juntada, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam analisados tais extratos, esclarecendo se a ré não aplicou os juros progressivos.Int.

0002377-88.2011.403.6126 - VALTER MACHADO DE CARVALHO(SP260496 - ANGELA HERREIRA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 91 - Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação de fl. 90.Int.

0002532-91.2011.403.6126 - WILSON PEREIRA LIMA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127/128 - Oficie-se a agência do INSS de Santo André, para que apresente o laudo técnico pericial da empresa Rhodia que possui em seus arquivos.Int.

0002535-46.2011.403.6126 - LUZIA BUENO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 84/95 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002564-96.2011.403.6126 - HOUSHANG ABRARPOUR(SP299445 - DAWILIN RIBEIRO ABRARPOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 71/78 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002599-56.2011.403.6126 - SEBASTIAO BUENO DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 98/112 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002650-67.2011.403.6126 - FERNANDO DA SILVA GUIMARAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 136 - Anote-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0002831-68.2011.403.6126 - JOAO ANTONIO DOS REIS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 73 - Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação de fl. 72, conforme requerido.Int.

0002832-53.2011.403.6126 - LOURIVAL FERNANDES DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 69 - Uma vez que a petição de fl. 67 não guarda relação com o presente feito, desentranhe-se a petição de fl. 67, entregando-a ao patrono do autor, mediante carga em livro próprio.Sem prejuízo, defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 66, para cumprimento da determinação de fl. 65.Int.

0002835-08.2011.403.6126 - MARIA SEMLA DOS SANTOS SILVA X LUCIANO DA SILVA TELES - INCAPAZ X MARIA SELMA DOS SANTOS SILVA X LEONARDO DA SILVA TELES - INCAPAZ X MARIA SELMA DOS SANTOS SILVA X GABRIELLE DA SILVA TELES - INCAPAZ X MARIA SELMA DOS SANTOS SILVA X CAMILLA DA SILVA TELES - INCAPAZ X MARIA SELMA DOS SANTOS SILVA X CAUA DA SILVA TELES - INCAPAZ X MARIA SELMA DOS SANTOS SILVA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Face a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

0002849-89.2011.403.6126 - EUFRASIO PEREIRA DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 22/27.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003156-43.2011.403.6126 - MARIA DO CARMO FERREIRA DA CRUZ DE SOUZA(SP245009 - TIAGO SERAFIN E SP178018E - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIA AUGUDTA SANTOS

Diante da certidão retro, aguarde-se por 30 (trinta) dias.Decorridos sem devolução de referida deprecata, officie-se solicitando informações acerca de seu cumprimento.Int.

0003678-70.2011.403.6126 - APICE ARTES GRAFICAS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP299454 - GUILHERME OLIVER) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de fls. 218/233 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003715-97.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002741-60.2011.403.6126) REGIANE DE PAULA PEDRO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Tipo AVistos etc..Regiane de Paula Pedro, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de cláusulas do contrato de financiamento celebrado entre as partes, bem como a devolução de valores pagos a maior durante sua execução.Requer a nulidade da execução processado pelo rito previsto no DL 70/1966, a exclusão da Taxa de Administração, nulidade de cláusulas contratuais abusivas, que a amortização no saldo devedor ocorra antes de sua correção, a redução do saldo devedor e encargos em aberto, cálculo das prestações de acordo com o método de Gauss..Afirma que não foi intimado para purgar a mora, tampouco acerca do leilão do imóvel, conforme preceituado pelo DL 70/1966., que o sistema de amortização constante acarreta anatocismo.Citada, a CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, carência de ação e necessidade de integração do adquirente do imóvel na qualidade de litisconsorte passivo necessário. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 84/112 e 113/150).Réplica às fls. 154/166. As partes, intimadas, não requereram a produção de outras provas. O autor pleiteia com a presente ação a revisão de cláusulas do contrato de financiamento celebrado com a ré, bem como a devolução de valores eventualmente pagos a maior.Quanto à intimação do adquirente do imóvel para integrar, tenho que é desnecessária, visto que não há vínculo jurídico entre a autora desta ação e aquele. Na verdade, havendo o julgamento de procedência da ação, caberá à ré resolver a situação jurídica entre ela e a adquirente do imóvel.No que tange à preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, tenho que assiste razão parcial à ré.Com efeito, existem duas espécies de pedidos distintos formulados na inicial: o primeiro é a revisão das

cláusulas contratuais; o segundo, a repetição de valores pagos a maior em decorrência da revisão e da irregularidade na execução do contrato. Em relação ao primeiro pedido, o de revisão das cláusulas contratuais, de fato, o autor não tem interesse na propositura da ação. A ação foi proposta em 06 de julho de 2011. A ré alegou em sua contestação que ocorreu a consolidação da propriedade do imóvel em 28 de dezembro de 2010. Tal alegação foi comprovada mediante a juntada da matrícula do imóvel, às fls. 120/120 verso. Com a consolidação da propriedade, havendo pagamento total da dívida, tem-se por resolvido o contrato entre as partes, não existindo mais vínculo jurídico entre ele. Portanto, não há mais que se falar em revisão de cláusulas de um contrato que não mais existe. Neste sentido a jurisprudência de nossos tribunais: Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SUPOSTA NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A alegação de parcialidade do julgador deve ser formulada por meio de exceção, nos termos dos artigos 304 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. A arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário. 3. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, não há falar em nulidade decorrente de cerceamento da atividade probatória pertinente ao mérito. (TRF 3ª Região, Processo: 199961050082446, Fonte DJU 09/09/2005, p. 523 Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS) Ementa PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL. CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Entendendo o julgador que o processo está suficientemente instruído com a prova documental, não há razão para estender a instrução processual. 2. O Supremo Tribunal Federal tem afirmado, reiteradamente, inclusive na égide da Constituição de 1988, a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70, de 21 de novembro de 1966 (v. g. RE n.º 287453). 3. Com o praxeamento e a arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal extinguiu-se o vínculo contratual entre as partes, caracterizando a carência de ação por falta de interesse de agir quanto à revisão das cláusulas contratuais. 4. Apelo improvido. (TRF 4ª Região, Processo: 200170100007424, Fonte DJU 06/07/2005, p. 632 Relatora MARIA HELENA RAU DE SOUZA) Ementa SFH. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. ADJUDICAÇÃO CONSUMADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O requerente ajuizou a ação de procedimento ordinário, objetivando a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário, em 25.02.1999, ou seja, após a adjudicação do imóvel pelo agente financeiro que ocorreu em 28.12.1998. 2. Ultimada a execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional, mediante a expedição da carta de adjudicação em favor do credor hipotecário, não subsiste o interesse processual do mutuário em ajuizar ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário. Precedentes desta Corte. 3. Apelação do requerente improvida. (TRF 1ª Região, Processo: 199940000006475, Fonte DJ 14/6/2007, p. 40 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) Portanto, em relação ao pedido de revisão das cláusulas contratuais, o autor não tem interesse na propositura da ação. No entanto, o autor pugna, ainda, pela repetição de valores pagos a maior em virtude de irregularidade na execução do contrato. Assim, é possível a análise do contrato a fim de se verificar algum excesso que autorize a repetição de valores. A Lei n. 9.514/1997, prevê: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.(...)3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.(...)7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.(...)Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Portanto, para que seja regularmente consolidada a propriedade em nome da CEF, faz-se necessário que tenha havido intimação para purgar a mora, em conformidade com o 1º do artigo 26 supratranscrito. A requerente, em sua inicial, afirma que foi intimada para purgar a mora. Diante de tais fatos, conclui-se que a CEF consolidou a propriedade do imóvel, não mais pertencendo ele à requerente. Daí o motivo de não ter sido intimada do leilão do imóvel, que na verdade, não é ato

final de execução extrajudicial, mas, ato praticado em concorrência pública pelo proprietário do bem imóvel. Não há que se falar, ainda, em nulidade da concorrência em virtude de eventual inconstitucionalidade do DL 70/1966, visto que ele sequer foi aplicado ao caso concreto. Quanto às taxas de risco de crédito e administração, cobradas pela ré, ao contrário do que entende o autor, estão previstas na legislação atinente ao FGTS, cabendo ao tomador o seu pagamento. O Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expediu a Resolução n. 289, de 30 de junho de 1998, a qual prevê: 8.8 Remuneração do agente financeiro A critério do Agente Financeiro, poderão ser utilizadas, alternativamente, as formas de remuneração previstas neste subitem. 8.8.1 Taxa de Administração Taxa de Administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue: a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12% (doze centésimo por cento) do valor da operação de crédito; b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano. (...) 8.9 Taxa de risco de crédito do agente operador o Agente Operador fica autorizado a cobrar, a título de risco de crédito nas operações de crédito, percentual diferenciado por tomador, levando-se em consideração o rating atribuído, limitado à taxa de risco de 0,8% ao ano (oito décimos por cento ao ano). Como se vê, a CEF não cobra aleatoriamente a taxa de risco de crédito e de administração. Tais encargos encontram-se previstos na legislação específica do FGTS. No que tange ao pedido de nulidade de cláusulas contratuais por abusividade, a parte autora deixou de indicar quais cláusulas seriam. Não cabe ao juiz escolher as cláusulas que entende abusivas, visto que deve decidir a lide em conformidade com o que foi posto em juízo. Não há que se falar em redução dos encargos em aberto ou redução do saldo devedor, visto que estes já não mais existem em decorrência da extinção do contrato de financiamento. Não há que se falar em substituição do sistema de amortização sob a alegação de constituir anatocismo. O sistema de amortização constante não acarreta, por si só, anatocismo, devendo ser devidamente comprovado. A parte autora, intimada, deixou de requerer outras provas, motivo pelo qual, não há prova de que tenha ocorrido a incidência de juros capitalizados. Em relação ao método de atualização do saldo devedor, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, editando a Súmula 450, a qual prevê: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. A Lei 4.380/64, ao contrário do que entende a parte autora, não foi recepcionada como lei complementar pela constituição federal, com fundamento no seu revogado artigo 192. Tal artigo previa: Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: Pela redação dada ao primitivo artigo 192 da Constituição Federal, percebe-se que o constituinte previu a elaboração de uma lei complementar única que disciplinasse todo o sistema financeiro nacional, inclusive o sistema financeiro da habitação. Esta lei nunca foi elaborada. Atualmente, o artigo 192 da Constituição Federal prevê que o sistema financeiro será disciplinado por leis complementares. Ou seja, somente hoje, após a Emenda Constitucional n.º 40, é possível admitir a criação de várias leis complementares para disciplinar os vários aspectos do sistema financeiro nacional. A Lei 4.380/64 tinha por objetivo instituir a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, a criação do Banco Nacional da Habitação (BNH), e Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias e o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo. Como se vê, ela não disciplinou todo o sistema financeiro nacional, como previsto originalmente no artigo 192 da Constituição Federal. Portanto, não se pode dizer que foi recepcionada como lei complementar. Assim, sua modificação posteriormente, por leis ordinárias não está eivada de inconstitucionalidade. O simples fato de o segurado ser a parte hipossuficiente do contrato não lhe concede o direito de deixar de cumprir o acordo, se inexistir abusividade. Não há que se falar em inversão do ônus da prova, visto que a matéria é, em sua maioria, de direito. Quanto à parte que necessitaria da produção de prova mais complexa, no caso, a apuração da ocorrência ou não de anatocismo, a parte autora judica amparada pelos benefícios da justiça gratuita, o que não lhe traria ônus financeiro, caso requeresse tal prova. Assim, inexistente razão que justifique a repetição de valores, visto que o contrato, pelo que se depreende de sua leitura, encontra-se equilibrado. Como a própria autora afirma, o motivo da inadimplência foram dificuldades financeiras sofridas por ela, e não a onerosidade ou abusividade do acordo celebrado. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de revisão das cláusulas contratuais, diante da ausência de interesse de agir, e julgo improcedente o pedido de repetição de indébito, extinguindo o feito, neste ponto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor dado à causa. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe proporcionou o benefício. P.R.I.

0003721-07.2011.403.6126 - IRANI MARIA GALLON LELIS (SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0003809-45.2011.403.6126 - PEDRO DONIZETE APARECIDO SOGLIA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por PEDRO DONIZETE APARECIDO SOGLIA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial e correta utilização dos salários de contribuição de seu PBC. Informa que em 09/04/2008 protocolou pedido de aposentadoria que recebeu o número 147.956.521-8, sendo-lhe concedido benefício. Segundo o autor, o réu apurou somente 36 anos, 06 meses e 17 dias de contribuição, em virtude do não reconhecimento de atividades especiais e respectiva conversão em comuns os períodos trabalhados nas seguintes empresas: i) General Electric, de 22/07/1976 a 03/09/1979; e ii) Elevadores Atlas Schindler, de 03/03/1980 a 03/10/1983. Alega ainda que na apuração da renda mensal inicial, o INSS não utilizou os salários de contribuição referente ao período trabalhado na Engetel, de 15/05/1996 a 28/10/1997, no valor de R\$919,60. Por fim, pugna pela condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/138). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 153). Foi concedida a prioridade na tramitação (fl. 162). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 163/175, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 183/194. Intimadas acerca da necessidade de produção de outras provas, as partes nada requereram (fls. 182 e 195). É o relatório. Decido. Deixo de acolher a alegação de prescrição quinquenal, uma vez que no caso em tela, caso haja a apuração de valores, não estarão prescritos, pois o autor requer a revisão do benefício a partir da DER (09/04/2008) dentro, portanto, do lapso prescricional quinquenal anterior à data da propositura da ação - 12/07/2011. No mérito, o autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e período comum. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997,

respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No que tange ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, o artigo 58, da Lei n. 8.213/91, assim prevê: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando tal norma, veio o artigo 68 caput e 2º, do Decreto n. 3.048/99, o qual prevê que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Vê-se, então, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário pode ser utilizado individualmente para comprovação de atividades insalubres, visto que elaborado com base em laudo técnico. Nesse sentido os acórdãos que seguem: Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, Processo: 200803990327574, DJF3 24/09/2008, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir

de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Processo: 200703990285769, DJU 09/01/2008, p. 558, Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Portanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário cumpre a regra legal prevista no artigo 58, da Lei n. 8.213/91 e 68, do Decreto 3.048/99. A força conferida a ele, como prova, diz respeito à interpretação do Juiz acerca dos documentos juntados pelas partes e não à sua natureza intrínseca. O mesmo se dá em relação aos laudos técnicos produzidos pelas empresas, já que a própria lei determina que a insalubridade deve ser aferida e comunicada pelo empregador. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foram juntados documentos que serão analisados, a seguir:i) General Eletric, de 22/07/1976 a 03/09/1979: o autor juntou formulário de atividade especial (fls. 46/47) e laudo técnico (fls. 129/138). O laudo de fls. 129/138 não condiz com as informações contidas nos formulários de fls. 46/47. As atividades exercidas pelo autor descritas nos formulários eram efetuadas no DEPARTAMENTO DE MOTORES. Já o laudo técnico juntado às fls. 129/138 diz respeito alguns setores do departamento de motores, quais sejam, setor de estamparia, fundição, jato de areia, calderaria e fundição fracionária. A comprovação do tempo de atividade sob condições especiais não poderá ser presumida, mas provada cabalmente, sem deixar margens a dúvidas. Portanto, o pedido de conversão do período de 22/07/1976 a 03/09/1979 deverá ser julgado improcedente por insuficiência de provas;ii) Elevadores Atlas Schindler, de 03/03/1980 a 03/10/1983: o autor juntou formulário de atividade especial (fl. 48) e laudo técnico (fl. 49). No entanto, no formulário de fl. 48 consta observação de que As condições de trabalho constates neste documento referem-se ao período posterior a 1989. Ou seja, as condições ambientais não condizem com a época do trabalho do autor, sendo extemporânea as informações colhidas. Portanto, o pedido de conversão do período de 03/03/1980 a 03/10/1983 deverá ser julgado improcedente por insuficiência de provas. A parte autora pretende, ainda, condenar o réu a revisar sua renda mensal inicial, mediante a utilização dos salários de contribuição referente ao período trabalhado na Engetel, de 15/05/1996 a 28/10/1997, no valor de R\$919,60. O vínculo empregatício na empresa Engetel Técnica Eletricidade, de 15/05/1996 a 28/10/1997 foi reconhecido judicialmente, pela MM Juíza do Trabalho em sentença proferida nos autos do processo n. 2302/1998, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Santo André, conforme documento de fls. 84/86 (cópia da sentença). Consta ainda que o Juízo do Trabalho reconheceu que o salário do autor era de R\$919,60. O INSS, por seu turno, afirma que não constam do CNIS os recolhimentos das contribuições previdenciárias, no alegado período, razão pela qual foi considerado o um salário mínimo. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o vínculo empregatício reconhecido através de sentença trabalhista é mero início de prova material, no âmbito previdenciário, necessitando, pois, de complemento através de outras provas. Nesse sentido, trago à colação os acórdãos que seguem, disponíveis em <<http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/?>>: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO A EVIDENCIAR A ATIVIDADE LABORATIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA PACÍFICA. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil para a determinação do tempo de serviço previsto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 2. In casu, a decisão da Justiça do Trabalho não serve como prova apta a autorizar o reconhecimento do alegado tempo de serviço, pois inexistentes quaisquer documentos a evidenciar o exercício da atividade laborativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200800969977, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 06/10/2008) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, 3º DA LEI 8.213/91. AGRADO INTERNO PROVIDO. 1 - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência

Social - CTPS advieram por força desta sentença. 2 - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. 3 - A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. 4 - Agravo interno conhecido e provido. (AGA 200701171778, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - QUINTA TURMA, 17/09/2007PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. CARTEIRA PROFISSIONAL ASSINADA POR DETERMINAÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS determinadas por sentença proferida em processo trabalhista, empregadas como início de prova material, tem força probante, sendo hábil para a comprovação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a lide trabalhista. 2. Precedentes. 3. Recurso conhecido e improvido.(RESP 200300228775, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 27/03/2006) Assim, a sentença trabalhista, em matéria previdenciária, pode servir apenas como início de prova material e não como prova absoluta. Conseqüentemente, deve ser corroborada por outras provas.No caso dos autos é diferente, as partes não discutem o vínculo empregatício, mas a fixação e utilização do salário de contribuição referente ao aludido vínculo empregatício reconhecido por sentença trabalhista. Consta dos autos, ainda, o cálculo de liquidação da reclamação trabalhista, devidamente homologado, tendo como base o referido cálculo o salário de R\$919,60 (fls. 78/80).Ademais, tenho decidido que a simples ausência de lançamento das contribuições junto ao CNIS não é motivo para não considerá-los para fins de cômputo no tempo de contribuição, não podendo o segurado ser prejudicado pela inércia do empregador ou do INSS. Cabe ao INSS em tais casos, administrativamente, fiscalizar e providenciar a cobrança dos valores correspondentes. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.- A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98.- A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica.- Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS.- Remessa oficial improvida.(TRF 3ª Região, Processo: 200461030061370, DJF3 26/11/2008, p. 2101, Relator JUIZ OMAR CHAMON, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) Assim, o autor tem direito à revisão da renda mensal do benefício, devendo ser considerado os salários de contribuição, no valor de R\$919,60, no período trabalhado na Engetel Técnica Eletricidade, de 15/05/1996 a 28/10/1997.Por fim, com relação ao dano moral, o autor não demonstrou o dano sofrido, tampouco o nexo entre a conduta do INSS e o dano alegado. Alega que o INSS não concedeu o melhor benefício ao não reconhecer atividade especial e não apurar a correta RMI com utilização dos salários de contribuição na Engetel.A simples alegação do experimento do dano, não enseja indenização por dano moral, é que se faz necessária a demonstração objetiva da ocorrência do alegado dano. Nesse sentido:Ementa CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. 1 - A longa espera, na esfera administrativa ou judicial, pela concessão de benefício previdenciário, não enseja indenização por dano moral. 2 - Não demonstrado nos autos, através de prova inequívoca, a ocorrência de fato causador do suposto dano moral, é de ser mantida sentença que julgou improcedente o pedido. 3 - Quer se trate de ato comissivo, quer se trate de ato omissivo, para imputar a responsabilidade ao agente imprescindível a demonstração objetiva da ocorrência do alegado dano. (TRF 4ª Região, Processo: 200370100004262, DJ 19/10/2005, p. 1062, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) Para que se configure um dano moral, é preciso que se comprove que a situação determinada pelo réu causou, de fato, sofrimento interno no autor. Assim, entendo que não restou comprovado o dano moral.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente o pedido formulado na inicial e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a proceder a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício (NB 147.956.521-8), utilizando os salários de contribuição no valor de R\$919,60, no período trabalhado na Engetel Técnica Eletricidade, de 15/05/1996 a 28/10/1997, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Para fins de apuração dos valores atrasados, fixo como termo inicial do cálculo a data do requerimento administrativo (09/04/2008). Sobre os valores devidos, incidirá correção monetária e juros de mora, seguindo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários

sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. As custas não são devidas, tendo em vista que o INSS é isento de seu pagamento. Também não cabe a condenação do INSS em despesas processuais, uma vez que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título. Sentença sujeita ao duplo grau (CPC, art. 475, I) P.R.I.

0003944-57.2011.403.6126 - IVO JOSE MARTINS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida às fls. 79/80. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 79/80. Int.

0004170-62.2011.403.6126 - JOSE DE QUEIROZ MIRANDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. JOSÉ DE QUEIROZ MIRANDA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, de modo a que seja observada, na correção monetária dos salários de contribuição, a variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%. Com a inicial, vieram documentos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu sua contestação, pleiteando, preliminarmente, a prescrição, decadência e falta de interesse de agir. No mérito, pleiteou a improcedência da ação. Manifestação acerca da contestação às fls. 29/33. As partes não requereram provas. É o relatório, decido. Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) Acolho, entretanto, a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 29 de julho 2006. Afasto a alegação de falta de interesse de agir, pois, o autor tem salários-de-contribuição anteriores a fevereiro de 1994, sendo certo, ainda, que não há notícias de revisão de seu benefício com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. No mérito, este Juízo entendia ser indevida aplicação do percentual de 39,67 % sobre o salário de contribuição para o mês de fevereiro de 1994, referente ao IRSM. Entretanto, diante do posicionamento firmado da jurisprudência de nossos tribunais superiores, reformulo o posicionamento anteriormente adotado. Com o advento do chamado Plano Real, foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários de contribuição. Dispôs, com efeito, o artigo 21 da Lei n.º 8.880/94: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (grifo meu). Ora, preceituava o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que: Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (destaquei). Com o advento da Lei n.º 8.542/92, ficou estabelecido, pelo parágrafo 2º do seu artigo 9º, que: Art. 9. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela

variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. (...) 2. A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. (grifei).Cotejando o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.880/94, com o preceito do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.542/92, parece-me bastante razoável concluir que também o salário de contribuição de fevereiro de 1994 deveria ter sido corrigido pelo IRSM, visto que a URV não representava, a rigor, um índice de correção monetária, funcionando mais como uma moeda paralela, calculada, ela mesma, a partir da variação de diversos indexadores.Dispunha, ainda, na época, o artigo 202, caput, da Carta de 1988, em sua redação original, que era (...) assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...) (destaquei). Havia preceito constitucional, portanto, determinando a atualização monetária mensal dos salários de contribuição pelo índice próprio que, no caso, só poderia ser o IRSM, como já mencionado.Tendo em vista que o período básico de cálculo do benefício em tela abrangeu o mês de fevereiro de 1994, há que ser feito o recálculo de sua renda mensal inicial, corrigindo-se o salário de contribuição do aludido mês em 39,67%. Nesse sentido, aliás, já se firmou a jurisprudência, como se pode verificar pelo acórdão proferido pela 3ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 2000/0056930-5, relatado pelo Excelentíssimo Ministro Hamilton Carvalho, cuja ementa se encontra assim redigida:Agravo regimental. Previdenciário. Atualização. Salário-de-contribuição. Variação do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. 39,67%. Possibilidade. Súmula n.º 168/STJ.1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou já o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.880/94).2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula do STJ, Enunciado n.º 168).3. Agravo regimental improvido. (DJ de 19.02.2001, p. 142).Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que aplique o percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, recalculando-se a renda mensal inicial do benefício do autor.O réu deverá efetuar o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento, observando-se, contudo, a prescrição quinquenal. Os valores em atraso deverão sofrer correção monetária e incidência de juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. O ONSS é isento de custas processuais. Sem custas a serem reembolsadas pelo réu.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0004247-71.2011.403.6126 - ANTONIO DA SILVA(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 90/95.Int.

0004261-55.2011.403.6126 - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.ANTONIO CARLOS PEREIRA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios.Com a inicial, vieram documentos.Devidamente citado, o Réu apresentou contestação (fls. 37/45), pleiteando a improcedência da ação.O Autor manifestou-se acerca da contestação às fls. 48/51.É o relatório. Decido.O feito comporta sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e,

mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na

exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0004305-74.2011.403.6126 - JOAO CARLOS MIZANI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0004305-74.2011.403.6126 Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação previdenciária visando a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividade especial. Para o deslinde do feito, necessária se faz a juntada do processo administrativo do autor, em especial a análise e decisão técnica de atividade especial. Isto posto, oficie-se o INSS para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo do autor (NB. 156.790.621-1), no prazo de 10 dias. Com a vinda da cópia do processo administrativo, tornem conclusos para sentença. Int.

0004306-59.2011.403.6126 - BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O julgamento do presente feito independe da prova requerida às fls. 141142, posto que a matéria tratada nestes autos é unicamente de direito. Venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0004313-51.2011.403.6126 - JOSE CARLOS CUSTODIO JUNIOR X ROCHELE ALVES MARCELINO CUSTODIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

O julgamento do presente feito independe da prova requerida à fl. 147. Venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0004345-56.2011.403.6126 - EDMUNDO ALVES DA SILVA X LUCELIA BEZERRA FARIA SILVA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Diante da petição de fl. 950, dê-se vista dos autos à União Federal. Int.

0004464-17.2011.403.6126 - CELIO BIAGGIO(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo nº 46/088.275.727-0 e demais informações do referido benefício, nos termos do requerido pela parte autora à fl. 91. Int.

0005045-32.2011.403.6126 - MARLI LUIZA DA SILVA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício ao INSS, solicitando cópia integral do Processo Administrativo da autora nº 046.420.800-9, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0005118-04.2011.403.6126 - JOSE DONIZETI FAGUNDES X JOSELY GERALDO FAGUNDES(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP263692 - RICARDO DE ARRUDA HELLMEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o ofício de fl. 179, expedido pela 5ª Vara da Comarca de Santo André, nos autos da ação de imissão na posse n. 28/12, proposta por Vantuil Quirino em face do autor desta ação, verifica-se que houve a alienação do imóvel. Isto posto, informe a Caixa Econômica Federal, instruindo sua manifestação com provas documentais, se, em virtude da alienação do bem imóvel, houve a devolução do valor remanescente aos fiduciários, nos termos do artigo 26, 4º da Lei n. 9.514/1997, ou se ocorreu a hipótese prevista no 5º do mesmo dispositivo. Prazo: vinte dias. Após tornem. Intime-se.

0005213-34.2011.403.6126 - ADEMIR ODILON GAMA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0005287-88.2011.403.6126 - SERGIO RENATO PAES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação previdenciária visando a concessão de aposentadoria, com a conversão do tempo especial em comum, indicados na inicial. Compulsando os autos, verifica-se que após o julgamento dos recursos interpostos administrativamente, houve emissão da carta de exigência (fl. 126). No entanto, não há contagem do tempo de serviço/contribuição após a carta de exigência. Ou seja, não consta a contagem final do tempo do autor. Isto posto, oficie-se o INSS para que informe quais períodos foram considerados especiais e a contagem do tempo de serviço/contribuição (NB. 109.306.511-4), no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0005848-15.2011.403.6126 - OSMAR MENEGUELLO(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Recebo o recurso de fls. 83/114 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0006037-90.2011.403.6126 - MANOEL LISBOA DA SILVA (SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 37/40 - Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento da decisão de fl. 33, providenciando cópia integral do processo administrativo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006074-20.2011.403.6126 - MARWAL DE SOUZA ARAUJO (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fl. 32: Manifeste-se a parte autora acerca da petição do réu de fls. 29/31. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 33/36. Int.

0006242-22.2011.403.6126 - RUBENS DE FREITAS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 55/73. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006367-87.2011.403.6126 - CELIO ANTONIO MARTINS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0006371-27.2011.403.6126 - CIPRIANO DE FREITAS DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 118/137. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006386-93.2011.403.6126 - MARCOS ANTONIO BONAFIM (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 70/88. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006420-68.2011.403.6126 - APARECIDO MANOEL DE ARAUJO (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 190/205. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006504-69.2011.403.6126 - AMADEU BELAN X ROZALINA ROSA BELLAN X ETIENE BELAN DA SILVA X MARIA DE LOURDES BELAN X MARIA APARECIDA BELAN X ANGELA MARIA BELAN X ROSANGELA BELAN X ROSIMAR BELAN X ROSELI BELAN X ALEXANDRE BELAN (SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do pólo ativo do feito, nos termos da r. decisão de fl. 238. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito, devendo a parte autora se manifestar em termos de prosseguimento. Int.

0007189-76.2011.403.6126 - JOSE OSMAR BAZANA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 131/138 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0007197-53.2011.403.6126 - GINO VERRI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. 84/93 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0007639-19.2011.403.6126 - JOSE EDUARDO RAMALHO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0007786-45.2011.403.6126 - ELZA MARIA DE OLIVEIRA(SP089289 - ADEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 67/68, bem como, ciência acerca do ofício de fl. 58, que noticia o restabelecimento do benefício e informa a necessidade de comparecimento da autora na APS de Santo André, portando os documentos pessoais (RG, CPF, PIS) e endereço completo, para atualização cadastral e orientação quanto ao órgão pagador. Int.

0007845-33.2011.403.6126 - DAVID JUSTINO DE MORAES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. 75/101 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0007847-03.2011.403.6126 - ANTONIO DE FREITAS GERMANO FILHO(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. 34/49 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0007861-84.2011.403.6126 - LUIZ PETRONILHO DOS SANTOS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. 81/107 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0007865-24.2011.403.6126 - SEVERINO COSTA DE ALMEIDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. 35/50 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0007867-91.2011.403.6126 - OLAVIO GABRIEL(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. 62/86 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0007873-98.2011.403.6126 - VANILDA BORGES DA SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. 67/93 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios

fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0007874-83.2011.403.6126 - MARIA REGINA DO NASCIMENTO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 87/113 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0007880-90.2011.403.6126 - BERNARDINO ANDRADE(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 80/106 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0009494-56.2011.403.6183 - MARCOS EDSON GALVAO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Marcos Edson Galvão, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-

família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos

cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhem pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000178-59.2012.403.6126 - JOSE ALVARES DOS SANTOS IRMAO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 70/94 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000179-44.2012.403.6126 - FIDELCINO COSTA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 64/88 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000180-29.2012.403.6126 - MARIA LINEIDE DE SOUZA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 65/89 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000182-96.2012.403.6126 - GILMAR FRANCISCO DA ROCHA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 70/94 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de

Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000183-81.2012.403.6126 - EDSON LAKATOS(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 37/58 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000186-36.2012.403.6126 - FRANCISCO DOS REIS SABINO(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 33/54 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000308-49.2012.403.6126 - AMARO FLORIANO(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE E SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0000333-62.2012.403.6126 - CLEUSA MARIA VICENTE(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 67/91 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000343-09.2012.403.6126 - GILDO VECCHI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade preconizada na Lei no. 10.741/2003. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0000387-28.2012.403.6126 - TANIA MARIA BARBOSA LOPES X JANDERSON ANTONIO DE BEI(SP152436 - ZELIA FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em tutela antecipada Trata-se de ação ordinária movida por Tânia Maria Barbosa Lopes e Janderson Antonio de Bei, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de discutir cláusulas do contrato de mútuo celebrado entre as partes. Afirmam que após pagarem a última prestação do financiamento de seu imóvel, remanesceu saldo devedor de R\$152.578,33. O valor, segundo entendem, é excessivo e decorre do desequilíbrio de cláusulas contratuais. Entendem que é incabível a aplicação da TR como fator de correção monetária; que o saldo devedor deveria ter sido amortizado antes da sua correção; que incidiu juros capitalizados; que a multa superior a 2% é ilegal; que houve excesso de cobrança do prêmio do seguro em decorrência das irregularidades anteriormente mencionadas. Ademais, o valor de seu imóvel é de R\$57.282,16, sendo certo que seria possível a cobertura pelo FCVS, visto que inferior a R\$73.858,24, conforme previsto no item 3.6 do contrato. Liminarmente, busca a consignação em juízo dos valores relativos à última prestação. Com a inicial vieram documentos. Decido. Correção monetária do saldo devedor O contrato de financiamento, prevê, na sua cláusula 7ª, que o saldo devedor será amortizado pelo mesmo índice aplicável às cadernetas de poupança. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria atinente à incidência da TR nos saldos devedores de financiamentos imobiliários com a edição das Súmulas 295 e 454, a quais preveem, respectivamente: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. Logo, no caso concreto, inexistente ilegalidade na utilização da TR como fator de correção monetária. Amortização do saldo devedor A questão do critério de amortização do saldo devedor também foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes

termos: Súmula 450 Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Também inexistente ilegalidade na amortização do saldo devedor após sua atualização, como afirmado pelos autores. Anotocismo, Prêmio do Seguro e Multa Não é possível neste momento processual verificar a ocorrência ou não do anotocismo. Para tanto, faz-se necessária a produção de outras provas, mormente a pericial. Logo, não se pode afirmar que há verossimilhança em tal alegação. Também não se pode afirmar, de pronto, que houve excesso na cobrança do prêmio do seguro. Conforme já dito acima, a incidência da TR como fator de correção monetária do saldo devedor e os critérios de amortização do saldo devedor encontram respaldo legal. No que tange à pretensa cobrança excessiva de multa, não há qualquer prova de que tenha, de fato, ocorrido após a vigência do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, nos termos da Súmula n. 285 do STJ, nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista. Assim, é de se concluir que nos contratos anteriores a ele prevalece, em tese, a multa pactuada. Por fim, a cláusula 14ª do contrato não prevê a aplicação de multa no caso de impuntualidade. Caso concreto Conclui-se, pois, prima facie, que o desequilíbrio que ocasionou saldo devedor remanescente não é decorrente da irregular atuação do agente financeiro. A prática indica que o maior problema se encontra na vinculação do contrato à categoria profissional do mutuário. Isso, porque, inexistente correspondência entre a atualização do saldo devedor e o valor da prestação mensal. Enquanto aquele é corrigido todo mês, as parcelas somente o são quando reajustado o salário do mutuário. Por óbvio, haverá grande saldo devedor ao final do contrato. Existem vantagens e desvantagens nos contratos vinculados à categoria profissional. A vantagem é que, por vincular o reajuste da parcela ao reajuste da remuneração do mutuário, lhe permite comprometer parcela fixa de seu salário, implicando valor reduzido da prestação. Por outro lado, acarreta um valor maior do saldo devedor remanescente. Num mundo ideal, o mutuário beneficiado pela vinculação da prestação à categoria profissional deveria se aproveitar do menor valor da prestação e juntar dinheiro para o pagamento do valor saldo remanescente. Porém, na prática, não é o que acontece. Quanto ao limite de aplicação do FCVS, empiricamente, é possível concluir que o valor do imóvel não é apenas os R\$57.282,16 indicados pela parte autora. Considerando que o imóvel da parte autora tem uma área total de 56,7968 metros quadrados, o valor do metro quadrado indicado no IPTU corresponderia a pouco mais de R\$1.000,00, o que é uma fantasia. São Caetano do Sul tem uns dos metros quadrados mais valorizados da região do ABC. O valor venal do imóvel, em regra, não corresponde ao valor de mercado. Qualquer busca despretensiosa em sites de imobiliárias da região demonstra que um apartamento em São Caetano do Sul, com características semelhantes ao da parte autora não custa menos de R\$230.000,00, aproximadamente. Seja como for, também neste caso faz-se necessária a realização de uma perícia. Por outro lado, não há como deixar de reconhecer o direito dos mutuários à consignação dos valores que entende devidos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de aplicação do FCVS. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO ASSEGURADO PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. 1. A via da ação de consignação em pagamento é adequada nas demandas que envolvem o Sistema Financeiro da Habitação, viabilizando ao autor consignar os valores que, à luz do contrato, entende devidos. 2. Consoante precedentes assentados nos princípios da efetividade do processo e da economia processual, a ação de consignação em pagamento admite o exame da validade e da interpretação de cláusulas contratuais, uma vez que se trata hoje de instrumento processual eficaz para dirimir controvérsia entre as partes a respeito do contrato subjacente e, em especial, do valor das prestações. A insuficiência do depósito não significa a improcedência do pedido, mas, antes, e apenas, que o efeito da extinção da obrigação deve ser parcial, até o montante da importância consignada, podendo o juiz desde logo estabelecer o saldo líquido remanescente, a ser cobrado na execução, que pode ter curso nos próprios autos. Art. 899 do CPC. Precedentes: REsp 448.602, Rel. Min. Ruy Rosado, DJ de 17/02/2003; REsp 401708, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 09/12/2003; REsp 209862, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 24/03/2003; REsp 335.558, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/03/2002; REsp 389.308, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12/05/2003. 3. Recurso especial desprovido. (RESP 200500265300, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 22/08/2005 PG: 00145.) É de se destacar, ainda, a boa-fé dos mutuários que pagaram todas as parcelas do financiamento. De outro lado, não há prejuízo à ré na manutenção do pagamento das parcelas do financiamento, conforme pactuadas, até final decisão de mérito desta ação. Ao final sendo improcedente a ação, poderá executar o imóvel ou obter a renegociação da dívida. Contudo, entendo que o depósito das prestações vincendas pelo valor incontroverso, deve ser feito diretamente ao agente financeiro, nos termos do artigo 50, da Lei 10.931/2004, no tempo e modo contratados. Destaco que a presente ação não tem natureza de consignação em pagamento. O depósito das prestações foi requerido cautelarmente, a fim de garantir a posse do imóvel e obstar a execução da hipoteca. Por todo o exposto, defiro em parte a tutela antecipada, somente, para autorizar que a parte pague diretamente à Caixa Econômica Federal, no mesmo tempo e modo contratados, os valores incontroversos apontados à fl. 16 (R\$582,15), suspendendo a execução da hipoteca até final decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se. Santo André, 06 de março de 2012. Audrey Gasparini Juíza Federal

0000399-42.2012.403.6126 - EDGAR SALVADOR TERSETTI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0000400-27.2012.403.6126 - HELENA VIEIRA DANTAS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0000457-45.2012.403.6126 - JOSE SEVERINO DE LIMA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 69/91 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000458-30.2012.403.6126 - GILDO VECCHI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade preconizada na Lei no. 10.741/2003. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0000475-66.2012.403.6126 - JOAO ADOLFO PRIMON(SP202656 - NEIDE GOMES FERREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0000500-79.2012.403.6126 - JOAO PIEDADE ESTEVES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. JOÃO PIEDADE ESTEVES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de

contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo

necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Prejudicado, conseqüentemente, o pedido de condenação de indenização por danos morais. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000522-40.2012.403.6126 - EVARISTO BENICHIO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.104/126 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000528-47.2012.403.6126 - MARIETA ANDRADE ALVES RIBEIRO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0000548-38.2012.403.6126 - JOAQUIM SEVERIANO DE SOUZA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 71/93 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000647-08.2012.403.6126 - ROBERTO ALBINO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0000676-58.2012.403.6126 - MARIA TAKAMI AOKI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 72/97 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000679-13.2012.403.6126 - APARECIDA HONORATO LIOTTI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 69/93 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000680-95.2012.403.6126 - RAIMUNDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 58/82 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001049-89.2012.403.6126 - ARLINDO VASCONCELOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Arlindo Vasconcelos, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de contribuição na qualidade de rurícola e na condição de empregado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata revisão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata revisão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) É de se notar, ainda, que o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que demonstra, prima facie, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, diante da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido.

por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Cite-se o réu. Intimem-se. Santo André, 1º de março de 2012.

0001067-13.2012.403.6126 - ANGELA MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Ângela Maria Alves de Oliveira, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Sustenta que é portadora de distúrbios psiquiátricos e ortopédicos que a impedem de trabalhar, mas, mesmo assim, seu benefício de auxílio-doença foi cessado. Em sede de tutela antecipada, requer o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. No mérito, a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial. Sem referida prova, não se tem presente a verossimilhança do direito. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se. Santo André, 1º de março de 2012. Audrey Gasparini Juíza Federal

0001092-26.2012.403.6126 - VALMIR CORREIA DE LACERDA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por VALMIR CORREIA DE LACERDA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de afastar do cálculo da renda mensal inicial, o fator previdenciário criado pela Lei n. 9.876/99. Afirma que tem direito à concessão da aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário, diante de sua inconstitucionalidade. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. A questão de mérito já foi analisada por mim nos autos da ação ordinária n. 2009.61.26.004062-2, proposta por Helena Neves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cuja sentença foi proferida em 1º de fevereiro de 2010, tendo sido registrada no Livro de Registro de Sentenças N. 02/2010, da 1ª Vara Federal de Santo André sob n. 162/2010, cujo teor a seguir transcrevo e adoto como razão de decidir nestes autos, com fulcro no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito: Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por HELENA NEVES DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de afastar do cálculo da renda mensal inicial, o fator previdenciário criado pela Lei n. 9.876/99. Afirma que tem direito à concessão da aposentadoria por idade sem a incidência do fator previdenciário, em conformidade com o artigo 7º da Lei n. 9.876/99. Pugna, ainda, pela aplicação de outras tábuas de mortalidade, as quais lhe são vantajosas. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 59/78, alegando, preliminarmente prescrição quinquenal e decadência; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 81/92. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial. Afasto a alegação de decadência, visto que o pedido de revisão foi formulado dentro do prazo previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Acolho, contudo, a alegação de prescrição quinquenal, estando prescritos os valores eventualmente devidos antes de 18 de agosto de 2004. No mérito, a autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante afastamento do fator previdenciário previsto na Lei n. 9.876/99, alegando que tem direito adquirido à concessão da aposentadoria sem sua incidência, em conformidade com o artigo 7º, da Lei n. 9.876/99. A Lei n. 9.876/99, em seu artigo 7º, prevê: Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta. Os documentos que instruem a inicial demonstram que o INSS, quando do cálculo da renda mensal inicial, levou em consideração a disposição prevista no artigo 7º da Lei n. 9.876/99, conforme demonstram a carta de concessão de fls. 31/34. A simulação da renda mensal inicial do benefício da autora, com data de início a partir de outubro de 1999, sem a aplicação do fator previdenciário, resultou em um valor inferior àquele apurado com a sua incidência. Isso decorreu do fato de os salários-de-contribuição posteriores a outubro de 1999 serem ligeiramente maiores que aqueles que vinha sendo recolhidos até então. Portanto, ainda que a autora tenha direito à concessão

da aposentadoria por idade sem a incidência do fator previdenciário, ela não tem interesse no pedido, visto que o valor da renda mensal inicial resultaria menor que aquele calculado com a incidência do referido fator. O 7º, do artigo 201 da Constituição Federal afirma que é assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I) trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Como se vê, a Constituição Federal atribuiu ao legislador ordinário a tarefa de disciplinar as regras de concessão dos benefícios de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, estabelecendo os requisitos mínimos necessários para a concessão cada uma. Não se confundem os requisitos previstos nos incisos I e II, 7º, art. 201, da Constituição Federal, necessários para o gozo dos benefícios, os quais estão fora da margem de atuação regulatória do legislador ordinário, com os critérios de cálculo do valor dos benefícios, os quais se encontram, por expressa disposição constitucional (art. 201, caput), dentro de sua competência legislativa. Não há óbice constitucional a que o legislador ordinário fixe os critérios de cálculo do valor da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a questão da inconstitucionalidade do fator previdenciário, na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade Cautelar n. 2.111/DF, de relatoria do Ministro Sydnei Sanches, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos, assim se manifestou: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar ação direta de inconstitucionalidade não se restringe aos argumentos jurídicos trazidos pelo interessado. Analisa a constitucionalidade da norma atacada sob todos os ângulos. Assim, se houvesse alguma

inconstitucionalidade no fator previdenciário, o STF, na qualidade de guardião da Constituição Federal, a teria apontado. Assim, ancorado no entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, não vislumbro a ocorrência de qualquer inconstitucionalidade no fator previdenciário criado pela Lei n. 9.876/99, visto que o legislador ordinário agiu dentro da discricionariedade concedida pela Constituição Federal. O Poder Judiciário, por seu turno, não pode agir como legislador positivo, sob pena de usurpar a competência do Poder Legislativo. No caso dos autos, a autora pugna pela substituição da tábua de mortalidade utilizada no cálculo do fator previdenciário de seu benefício. Agindo assim, o juiz estaria substituindo o legislador bem como aquele que a lei escolheu para fixar os critérios de cálculo (art. 29, 7º da Lei n. 8.213/91). O artigo 32, 12 e 13, do Decreto n. 3.048/99 prevê: (...) 12. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 13. Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida. O disposto no regulamento não ultrapassa os limites de legalidade, cingindo-se, meramente, a disciplinar a lei. Ou seja, não há ilegalidade no artigo 32, 12 e 13 do Decreto n. 3.048/99. Os critérios adotados pelo IBGE para o cálculo da expectativa de vida, bem como as eventuais mudanças em tais critérios, escapam à análise judicial, na medida em que não se vislumbra qualquer tipo de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Não é possível, ainda, adotar tábua de mortalidade posterior à concessão da aposentadoria, como pleiteado pela autora, diante da previsão contida no artigo 32, 13, do Decreto n. 3.048/99, acima transcrito. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I. Isto posto, com fulcro no artigo 285-A, c/c artigo 269, I, todos do Código de Processo Civil, julgo improcedente a ação, extinguindo-a com resolução do mérito. Deixo de fixar honorários advocatícios em virtude da ausência de citação. Condene o autor ao pagamento das custas judiciais. Beneficiário da justiça gratuita, que ora concedo, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I.

0001157-21.2012.403.6126 - MANOEL ILARIO DA SILVA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Manoel Ilário da Silva, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário, a fim de convertê-lo em aposentadoria especial, na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata revisão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata revisão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) É de se notar, ainda, que o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que demonstra, prima facie, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, diante da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se a prioridade na tramitação. Cite-se o réu. Intimem-se.

0001180-64.2012.403.6126 - MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de afastar do cálculo da renda mensal inicial, o fator previdenciário criado pela Lei n. 9.876/99. Afirma que tem direito à concessão da aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário, diante de sua inconstitucionalidade. Com a inicial vieram documentos. Brevemente

relatados, decido. A questão de mérito já foi analisada por mim nos autos da ação ordinária n. 2009.61.26.004062-2, proposta por Helena Neves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cuja sentença foi proferida em 1º de fevereiro de 2010, tendo sido registrada no Livro de Registro de Sentenças N. 02/2010, da 1ª Vara Federal de Santo André sob n. 162/2010, cujo teor a seguir transcrevo e adoto como razão de decidir nestes autos, com fulcro no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito: Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por HELENA NEVES DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de afastar do cálculo da renda mensal inicial, o fator previdenciário criado pela Lei n. 9.876/99. Afirma que tem direito à concessão da aposentadoria por idade sem a incidência do fator previdenciário, em conformidade com o artigo 7º da Lei n. 9.876/99. Pugna, ainda, pela aplicação de outras tábuas de mortalidade, as quais lhe são vantajosas. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 59/78, alegando, preliminarmente prescrição quinquenal e decadência; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 81/92. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial. Afasto a alegação de decadência, visto que o pedido de revisão foi formulado dentro do prazo previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Acolho, contudo, a alegação de prescrição quinquenal, estando prescritos os valores eventualmente devidos antes de 18 de agosto de 2004. No mérito, a autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante afastamento do fator previdenciário previsto na Lei n. 9.876/99, alegando que tem direito adquirido à concessão da aposentadoria sem sua incidência, em conformidade com o artigo 7º, da Lei n. 9.876/99. A Lei n. 9.876/99, em seu artigo 7º, prevê: Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta. Os documentos que instruem a inicial demonstram que o INSS, quando do cálculo da renda mensal inicial, levou em consideração a disposição prevista no artigo 7º da Lei n. 9.876/99, conforme demonstram a carta de concessão de fls. 31/34. A simulação da renda mensal inicial do benefício da autora, com data de início a partir de outubro de 1999, sem a aplicação do fator previdenciário, resultou em um valor inferior àquele apurado com a sua incidência. Isso decorreu do fato de os salários-de-contribuição posteriores a outubro de 1999 serem ligeiramente maiores que aqueles que vinha sendo recolhidos até então. Portanto, ainda que a autora tenha direito à concessão da aposentadoria por idade sem a incidência do fator previdenciário, ela não tem interesse no pedido, visto que o valor da renda mensal inicial resultaria menor que aquele calculado com a incidência do referido fator. O 7º, do artigo 201 da Constituição Federal afirma que é assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I) trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Como se vê, a Constituição Federal atribuiu ao legislador ordinário a tarefa de disciplinar as regras de concessão dos benefícios de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, estabelecendo os requisitos mínimos necessários para a concessão cada uma. Não se confundem os requisitos previstos nos incisos I e II, 7º, art. 201, da Constituição Federal, necessários para o gozo dos benefícios, os quais estão fora da margem de atuação regulatória do legislador ordinário, com os critérios de cálculo do valor dos benefícios, os quais se encontram, por expressa disposição constitucional (art. 201, caput), dentro de sua competência legislativa. Não há óbice constitucional a que o legislador ordinário fixe os critérios de cálculo do valor da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a questão da inconstitucionalidade do fator previdenciário, na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade Cautelar n. 2.111/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos, assim se manifestou: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de

10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar ação direta de inconstitucionalidade não se restringe aos argumentos jurídicos trazidos pelo interessado. Analisa a constitucionalidade da norma atacada sob todos os ângulos. Assim, se houvesse alguma inconstitucionalidade no fator previdenciário, o STF, na qualidade de guardião da Constituição Federal, a teria apontado. Assim, ancorado no entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, não vislumbro a ocorrência de qualquer inconstitucionalidade no fator previdenciário criado pela Lei n. 9.876/99, visto que o legislador ordinário agiu dentro da discricionariedade concedida pela Constituição Federal. O Poder Judiciário, por seu turno, não pode agir como legislador positivo, sob pena de usurpar a competência do Poder Legislativo. No caso dos autos, a autora pugna pela substituição da tábua de mortalidade utilizada no cálculo do fator previdenciário de seu benefício. Agindo assim, o juiz estaria substituindo o legislador bem como aquele que a lei escolheu para fixar os critérios de cálculo (art. 29, 7º da Lei n. 8.213/91). O artigo 32, 12 e 13, do Decreto n. 3.048/99 prevê: (...) 12. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 13. Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida. O disposto no regulamento não ultrapassa os limites de legalidade, cingindo-se, meramente, a disciplinar a lei. Ou seja, não há ilegalidade no artigo 32, 12 e 13 do Decreto n. 3.048/99. Os critérios adotados pelo IBGE para o cálculo da expectativa de vida, bem como as eventuais mudanças em tais critérios, escapam à análise judicial, na medida em que não se vislumbra qualquer tipo de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Não é possível, ainda, adotar tábua de mortalidade posterior à concessão da aposentadoria, como pleiteado pela autora, diante da previsão contida no artigo 32, 13, do Decreto n. 3.048/99, acima transcrito. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I. Isto posto, com fulcro no artigo 285-A, c/c artigo 269, I, todos do Código de Processo Civil, julgo improcedente a ação, extinguindo-a com resolução do mérito. Deixo de fixar honorários advocatícios em virtude da ausência de citação. Condene o autor ao pagamento das custas judiciais. Beneficiário da justiça gratuita, que ora concedo, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I.

0001190-11.2012.403.6126 - OSEAS JOAO DA SILVA(SP275073 - VERONICA BATISTA TAVARES DE ALMEIDA) X BRADESCO SEGUROS S/A X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO IBI SA - BANCO MULTIPLO X BANCO SANTANDER SA X BANCO ABN AMRO REAL S/A X LOJAS RENNER X RIACHUELO L 105 - SANTO ANDRE X TELEDATA INFORMACOES E

TECNOLOGIA S/A X SP-SNE/COOP - COOP. CONSUMO

Vistos em decisão. Oseas João da Silva, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face de Bradesco Seguros S/A, Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal, Banco IBI S/A - Banco Múltiplo, Banco Santander S/A, Banco ABN Amro Real S/A, Lojas, Renner, Riachuelo L 105 - Santo André, Teledata Informações e Tecnologia S/A, SP-SNE/Coop - Coop. Consumo, objetivando a condenação dos réus na obrigação de fazer, consistente na retirada de seu nome dos cadastros de serviço de proteção ao crédito, bem como a indenizá-lo por danos morais. Afirma que ao tentar obter crédito pessoal, foi informado de diversas restrições ao seu nome, lançadas pelas rés. Tais restrições ao seu crédito são indevidas, na medida que não foi responsável pelas dívidas contraídas com as rés, sendo certo que elas agiram de forma desidiosa. Lembra-se de ter fornecido dados pessoais e cópias de documentos pessoais a um terceiro para fins de cadastramento em programa de habitação popular. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata exclusão de seu nome dos serviços de proteção ao crédito. Com a inicial vieram documentos. A ação foi proposta, originalmente, perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Santo André, a qual declinou de sua competência em virtude da presença, no polo passivo, de empresa pública federal. Brevemente relatado, decido. Pelo que se depreende dos fatos narrados, o autor atribui a terceiros as dívidas em seu nome, os quais teriam se utilizado de seus documentos pessoais para adquirir crédito bancário e cartões de crédito, fazer compras etc.. As dívidas existentes com cada uma das rés não têm ligação entre si. São individuais e, portanto, não importam na necessidade de se decidir uniformemente a lide. Não há, pois, litisconsórcio necessário entre os réus. A competência da justiça federal vem expressamente determinada no artigo 109 da Constituição Federal, não podendo, em regra, ser ampliada. A justiça federal não tem competência constitucional para decidir lides envolvendo particulares, mesmo que tais particulares sejam sociedades de economia mista, como o Banco do Brasil, que figura no polo passivo. Somente em relação à Caixa Econômica Federal é que existe competência deste juízo para decidir, por se tratar de empresa pública federal, pessoa jurídica incluída no rol do artigo 109 da Constituição Federal. Em relação aos demais réus, não há pressuposto de desenvolvimento válido do processo, qual seja, juízo competente. Assim, em relação aos réus Bradesco Seguros S/A, Banco do Brasil S/A, Banco IBI S/A - Banco Múltiplo, Banco Santander S/A, Banco ABN Amro Real S/A, Lojas, Renner, Riachuelo L 105 - Santo André, Teledata Informações e Tecnologia S/A, SP-SNE/Coop - Coop. Consumo, há inicial deve ser indeferida. No que tange à tutela antecipada, faz-se necessário, para sua concessão, a presente da verossimilhança do direito invocado e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, não vislumbro a verossimilhança do direito. O autor não trouxe aos autos qualquer prova ou evidência que demonstre ter havido fraude praticada por terceiros contra ele. Não há informação de que tenha sido furtado ou que tenha havido a perda dos documentos, não há qualquer boletim de ocorrência ou outra prova documental qualquer que justifique as alegações do autor. O autor simplesmente afirma se lembrar que forneceu a uma pessoa, há alguns anos, seus dados pessoais e cópias de documentos. Conceder a tutela antecipada com fulcro em uma afirmação tão vaga é, no mínimo, temerário. O autor sequer indica o nome da pessoa a que teria fornecido seus dados e cópias de documentos. Isto posto e o que mais dos autos consta, indefiro a inicial em relação aos corréus Bradesco Seguros S/A, Banco do Brasil S/A, Banco IBI S/A - Banco Múltiplo, Banco Santander S/A, Banco ABN Amro Real S/A, Lojas, Renner, Riachuelo L 105 - Santo André, Teledata Informações e Tecnologia S/A, SP-SNE/Coop - Coop. Consumo, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Indefiro, outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela antecipada. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de retificar o polo passivo, mantendo nele somente a Caixa Econômica Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. Santo André, 06 de março de 2012. Audrey Gasparini Juíza Federal

0001303-62.2012.403.6126 - LEONILDA MARIA QUALHOSSI (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Leonilda Maria Qualhossi, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata revisão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A autora requer a imediata revisão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte:

<http://www.jf.jus.br/juris/>)É de se notar, ainda, que a autora encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que demonstra, prima facie, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, diante da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Cite-se o réu. Anote-se a prioridade na tramitação. Intimem-se. Santo André, 08 de março de 2012. Audrey Gasparini Juíza Federal

0001307-02.2012.403.6126 - PEDRO FERREIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Pedro Ferreira, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário. Afirma que lhe foi concedido judicialmente auxílio-doença, o qual foi cessado pelo INSS. Não obstante, continua a sofrer dos mesmos males que possibilitaram a concessão judicial do benefício. Em sede de tutela antecipada, requer o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial. Sem referida prova, não se tem presente a verossimilhança do direito. Destaco, por fim, que a sentença proferida no processo que concedeu o auxílio-doença transitou em julgado em 01/08/2011. Assim, não se trata de desrespeito a ordem judicial pendente de julgamento final. E mais, o auxílio-doença é benefício previdenciário de natureza precária. Se fosse definitiva, seria aposentadoria por invalidez. Assim, mesmo concedido mediante ordem judicial, não se pode retirar do INSS a possibilidade de verificar, periodicamente, a possibilidade de reabilitação do segurado e a recuperação da capacidade laborativa. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se. Santo André, 08 de março de 2012. Audrey Gasparini Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0005174-71.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002867-47.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X RONALDO GAROFALO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN)

Providencie a Secretaria o traslado das peças necessárias para os autos da Execução Provisória em apenso, sem prejuízo do desapensamento. Após, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0005176-41.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005760-16.2007.403.6126 (2007.61.26.005760-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X VAGNER ANSELMO - ESPOLIO X SILVIA REGINA FELIPPINI(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a). Int.

0006189-75.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004485-61.2009.403.6126 (2009.61.26.004485-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X NELSON DE JESUS ARANDA KELLER(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a). Int.

0000038-59.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009721-04.2003.403.6126 (2003.61.26.009721-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MARCOS ANTONIO SIDNEY(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0001839-10.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004392-98.2009.403.6126 (2009.61.26.004392-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2484 - ITALO NEIVA DO REGO MONTEIRO) X CARLOS NASCIMENTO TIGRE(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) Diante do noticiado à fl. 198 e na consulta de fl. 202, providencie a Secretaria o traslado de cópia integral da sentença dos autos principais, extraída do livro de Registro de Sentenças, para os autos da Ação Ordinária nº 0004392-98.2009.403.6126, juntamente com cópia de fl. 198, 202 e deste despacho, de modo a evitar qualquer prejuízo quanto ao conteúdo da mesma. Após, diante da impugnação de fls. 196/198, tornem os autos ao contador judicial, para que retifique ou ratifique os cálculos de fls. 173/190.Int.

0002070-37.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000397-23.2008.403.6317 (2008.63.17.000397-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X IVAIR RIBEIRO MARTINS(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA)

Vistos em sentença. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos em face de Ivair Ribeiro Martins, alegando, em síntese, excesso de execução. Segundo afirma, o excesso decorre da errônea apuração do valor da renda mensal inicial e de sua evolução; da cobrança em juízo de valores já pagos administrativamente; da incorreta aplicação dos juros de mora e, por fim, da não-observância da Lei n. 11.960/2009, a qual fixa a TR como fator de correção monetária e juros de mora de 0,5% ao mês. Com a inicial vieram documentos. O embargante, intimado, deixou de apresentar impugnação (fls. 39 verso). A contadoria judicial apresentou parecer às fls. 42/45, 61/69 e 74. Intimadas, as partes se manifestaram às fls. 54/58, 79/80 e 81. É o relatório. Decido. Primeiramente, quanto ao valor da renda mensal inicial, o próprio embargado, em sua manifestação de fls. 54/58, reconhece o erro cometido. Quanto à ausência de desconto dos valores pagos administrativamente, a contadoria constatou que não procede tal afirmação, visto que o embargado cessou a cobrança a partir da competência em que foi implantado o benefício. Na verdade, o erro na apuração da RMI acabou por gerar um crédito indevido, dando a impressão de que a cobrança não havia cessado. O próprio embargado admite isso em sua manifestação de fls. 54/58). Também no que tange ao modo de aplicação dos juros de mora, ou seja, decrescente ou englobado, o embargado admite o erro às fls. 54/58, corroborando o entendimento da contadoria judicial e do INSS. Diverge, contudo, na aplicação de percentual de juros de mora diverso daquele fixado no título executivo, em conformidade com a Lei n. 11.960/2009. Quanto à aplicação da Lei n. 11.960/2009, vinha me posicionando no sentido da aplicação dos juros e correção monetária fixados no título executivo. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, pacificou o entendimento no sentido de que as leis que tratam de juros e correção monetária têm natureza processual e, portanto, são aplicáveis de pronto aos processos em andamento. Confira-se, a seguir, o teor da ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (REsp nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator, Ministro Castro Meira, d. julgamento 18/05/2011, Corte Especial) É de se destacar que o próprio título executivo prevê a aplicação da Lei n. 11.960/2009 a partir de 29/06/2009. Assim, devida a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da vigência da Lei n. 11.960/2009. Por fim, a contadoria verificou excesso no que tange à cobrança do décimo terceiro salário, o que não foi impugnado pelo embargado. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos, reduzindo o valor da execução para o montante de R\$85.804,06 (oitenta e cinco mil, oitocentos e quatro reais e seis centavos), valor atualizado até fevereiro de 2011, já incluídos os honorários advocatícios (fl. 62). Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Traslade-se cópia para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003783-47.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000594-13.2001.403.6126 (2001.61.26.000594-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X RONALDO FERNANDO CAPITO(SP125436 - ADRIANE

BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0005893-19.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004988-82.2009.403.6126 (2009.61.26.004988-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2504 - RENATA GONCALVES DE LUCENA) X JOAO ALBERTO DA SILVA CORREIA(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0007619-28.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005326-27.2007.403.6126 (2007.61.26.005326-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X CESAR FRANCISCO SOARES X ERNESTINO PEREIRA DE SANTANA X ERONILDES PATRICIO NASCIMENTO X JOSE EUZEBIO DE SOUZA X JOSE MARIA DA SILVA X ORLANDO PIERINI X HUMBERTO MOLINA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP131518 - EDUARDO OTAVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0005326-27.2007.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade.Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000097-13.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008024-45.2003.403.6126 (2003.61.26.008024-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X INACIA FELIX DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0008024-45.2003.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade.Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000518-03.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005670-66.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOSE LAURENTINO DA SILVA(SP066533 - MARIA CRISTINA NOGUEIRA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0005670-66.2011.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade.Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000519-85.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003897-19.2005.403.6183 (2005.61.83.003897-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MARCOS SILVIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0003897-19.2005.403.6183, certificando-se acerca da tempestividade.Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0001058-51.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003873-36.2003.403.6126 (2003.61.26.003873-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X JOSE MUSTAFE(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0003873-36.2003.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspenso o andamento de referida ação principal. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004315-21.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001703-13.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MARCO ANTONIO SERPELONI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Providencie a Secretaria o traslado de cópias de fls. 07/07v, 19 e deste despacho para os autos principais, bem como, o traslado de fls. 32 e 33 dos autos principais para estes autos. Após, desapensem-se os autos e remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005180-44.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005299-39.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA

LOPES FILHO) X JOSE CLOVIS SOLDATTI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Providencie a Secretaria o traslado de cópias de fls. 13/13v, 25 e deste despacho para os autos principais, bem como, o traslado de fls. 43 e 44 dos autos principais para estes autos. Após, desapensem-se os autos e remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005181-29.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-

74.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MARCOS ANTONIO GOMES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Fls. 08/12 - Nada a decidir, tendo em vista a decisão de fls. 07. Certificado o decurso de prazo para recurso contra a decisão de fl. 07, cumpra-se a parte final da referida decisão. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006221-22.2006.403.6126 (2006.61.26.006221-5) - RONALDO SPINELLI(SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão retro, intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, dar integral cumprimento ao determinado às fls. 112. Decorridos, tornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000247-09.2003.403.6126 (2003.61.26.000247-3) - JOAO RIBEIRO DE BRITO(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO RIBEIRO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, considerando os ofícios de fls. 439, 450 e 463 noticiando andamento de Ação rescisória e ainda, diante de todo o processado, manifestem-se as parte. Após, tornem. Int.

0000576-50.2005.403.6126 (2005.61.26.000576-8) - NAIRA ENIA REIS X NAIRA ENIA REIS(SP066533 -

MARIA CRISTINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls. 372/395: Dê-se ciência às partes acerca do noticiado com relação ao estorno ao Tesouro Nacional do valor excedente e desbloqueio do valor depositado às fls. 338. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000810-32.2005.403.6126 (2005.61.26.000810-1) - GILSON APARECIDO BOTONI(SP110008 - MARIA

HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X GILSON APARECIDO BOTONI X UNIAO FEDERAL

Diante do comprovante de erro no envio do ofício requisitório expedido às fls. 185, proceda a secretaria as retificações necessárias. Após, encaminhe-se o RPV por via eletrônica. Int.

0005322-87.2007.403.6126 (2007.61.26.005322-0) - ELY ROCHA X ELY ROCHA(SP158044 - CIBELE

CARVALHO BRAGA) X PWS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS(SP158603 - ROSIMEIRE MARQUES LIRA E SP252479A - CRISTIANO WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls. 333: Dê-se ciência à autora. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000518-18.2003.403.6126 (2003.61.26.000518-8) - ANTONIO JORGE DE ANDRADE(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 -

PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANTONIO JORGE DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca da petição e extrato de fls. 191/192. Int.

0003127-32.2007.403.6126 (2007.61.26.003127-2) - HELENA CHERVENKO STOIANOV X CATARINA

STOIANOV X STEFAN STOIANOV X PEDRO STOIANOV(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO E SP251328 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RADDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X HELENA CHERVENKO STOIANOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATARINA STOIANOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STEFAN STOIANOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO STOIANOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios em nome do escritório de advocacia, conforme requerido à fl. 268, uma vez que não é parte no processo. Indiquem os patronos do exequente o nome do advogado que deverá constar dos alvarás, após, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente e a favor de seu patrono, conforme determinado às fls. 284/285. Em sequência, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB local, autorizando a reapropriação do valor remanescente, em conformidade com a sentença de fls. 284/285 e conforme requerido pela CEF à fl. 287. Int.

0005084-68.2007.403.6126 (2007.61.26.005084-9) - ALEXANDRE DE MORAIS SILVA X CLAUDILENE OLIVEIRA GALINDO DA SILVA (SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DE MORAIS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDILENE OLIVEIRA GALINDO DA SILVA

Esclareça a Caixa Econômica Federal a petição de fl. 323, uma vez que já figura na condição de exequente e que Giseli de Souza não é parte nesta demanda. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004975-20.2008.403.6126 (2008.61.26.004975-0) - JOSE ANTONIO BACARO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE ANTONIO BACARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 277/284 - Manifeste-se o exequente. Int.

0000045-22.2009.403.6126 (2009.61.26.000045-4) - DERMEVAL JUSTINO SANTOS (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X DERMEVAL JUSTINO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça o exequente a petição de fls. 160/161, uma vez que as r. decisões de fls. 117/119 e 125/126 excluíram da condenação as diferenças referentes a juros progressivos. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3962

MONITORIA

0002470-51.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACF PLUS CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA (SP112105 - ASSUNTA MARIA TABEGNA) X ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO (SP112105 - ASSUNTA MARIA TABEGNA E SP101894 - CARLOS ALBERTO CAZELATTI)

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento da dívida, conforme título apresentado. As partes conciliaram conforme termo de fls. 98/101. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Com efeito, consoante acordo firmado entre as partes realizado em audiência de conciliação de fls 109/110. JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003651-87.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR VITOR DE OLIVEIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento da dívida, conforme título apresentado. Às fls. 45, o Exequente manifestou-se requerendo a extinção do processo, em virtude que as partes compuseram amigavelmente. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Com efeito, as partes compuseram-se amigavelmente, tendo o Exequente requerido a extinção do feito conforme fls. 45. Diante do pedido de extinção formulado pelo Exequente, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com

fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003659-64.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE JAILTON PEREIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez), sobre o retorno do Mandado com diligência negativa, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005192-58.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GABRIELA DE OLIVEIRA BRITO

Indefiro o pedido de fls.40, vez que no endereço diligenciado não foi encontrado ninguém, conforme certificado pelo Oficial de Justiça. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000318-79.2001.403.6126 (2001.61.26.000318-3) - ALVO FIGARO X PALMIRO BUCHI X JUAN MANOEL COSTAS OTERO X MOACIR TACIANO SANTINELLI X LUCILIA DA SILVA STANZIANI(SP190643 - EMILIA MORI SARTI E SP229164 - OTAVIO MORI SARTI E SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor do depósito de fls. Diga o autor se tem algo mais a requerer, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0001196-28.2006.403.6126 (2006.61.26.001196-7) - SEBASTIAO RUBIM(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Tendo em vista o depósito de fls. 255 e 256, referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004618-06.2009.403.6126 (2009.61.26.004618-1) - WALTER INACIO DE AMORIM(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória em que o Autor pleiteia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o pagamento de auxílio-acidente previdenciário, por ser, consoante alega, portador de incapacidade parcial e permanente. O Autor alega ser possuidor de redução da capacidade laboral, causadas pelas seqüelas de um acidente não relacionado com atividade laboral, em 08.11.1999, ocasião em que sofreu traumatismo no membro superior esquerdo. Juntou documentos às fls 3/64. O INSS ofereceu contestação (fls.74/77) alegando, em preliminares, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito, requer a improcedência da ação. Réplica às fls 90/92. Foi determinada a realização de perícia médica. Laudos às fls. 104/110 e 133/135, sendo as intimadas para se manifestarem sobre o laudo apresentado. Relatei o essencial. DECIDO. Reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas, uma vez que da data do acidente (08.11.1999) e a data da propositura da presente demanda (22.09.2009) decorreu mais de cinco anos. Assim, entendo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com efeito, a seqüela da qual o Autor é portador incapacitam-no de forma parcial e permanentemente para o trabalho, uma vez que o laudo foi enfático ao concluir: (...) O mesmo teve um episódio de fratura do cotovelo esquerdo, evoluindo com lesão nervosa, o que resultou nas limitações do s movimentos do membro superior esquerdo, levando a dificuldade de movimentos do local (...) e, assevera, em resposta aos quesitos apresentados pelas partes que o grau de incapacidade laboral é parcial e permanente. (quesitos 3, 6, 20, 23 - fls 109/110). Em que pese as conclusões do perito ser no sentido do reconhecimento da incapacidade laborativa, tal assertiva não prevalece no caso sob exame, na medida em que o autor celebrou outros contratos de trabalho, na mesma função (mecânico de manutenção), consoante se verificam nos documentos apresentados às fls 13/14 dos autos. Isto porque, não entendo que o juízo fique vinculado somente às conclusões exaradas pelo perito sem considerar os demais elementos constantes dos autos. Confira-se: Processo AC 00404643720114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1686711Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDESSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorNONA TURMAFonteTRF3 CJ1 DATA:10/02/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo

legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 436 DO CPC. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. 1 - O juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial que teve como parcial a incapacidade laborativa. Aplicação do art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção de que a incapacidade, no caso, é total e temporária. 2 - Demonstrado que a incapacidade persistiu após a cessação administrativa do auxílio-doença e preenchidos os demais requisitos legais, faz jus o autor à concessão do benefício vindicado. 3 - Agravo legal provido. Data da Decisão 30/01/2012 Data da Publicação 10/02/2012 Por isso, merece ser acolhido o pleito do autor, referente à concessão do benefício de auxílio-acidente, eis que restou apurada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho em razão de qualquer infortúnio, salvo ao acidente de trabalho. A prova dos autos é no sentido de que o autor, em momento de folga do trabalho, sofreu uma lesão no braço esquerdo em queda ocorrida durante partida de jogo de futebol (fls 35), sendo que o prontuário médico prescreveu o tratamento dispensado ao autor, asseverando que este, não decorreu de infortúnio trabalhista, porém gerou seqüelas que limitam sua capacidade laboral. Assim, não restou configurada a hipótese que, conforme o Enunciado n. 15 do C. Superior Tribunal de Justiça, promoveria o deslocamento da competência para processar e julgar o pleito demandado para Justiça Estadual. Nesse sentido, temos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 108866 Processo: 200003000242807 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 23/05/2005 Documento: TRF300094091 Fonte DJU DATA: 21/07/2005 PÁGINA: 790 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Decisão A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. I - A natureza previdenciária do benefício postulado confirma a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação que versa sobre auxílio-acidente de qualquer natureza ou causa, nos termos do artigo 86, da Lei nº 8.213/91 e artigo 30, do Decreto 3048/99. Precedente do C. STJ. II - Tratando-se de lesão incapacitante derivada de acidente automobilístico, que não guarda qualquer nexo causal com o ambiente laboral, resta descaracterizada a especialidade firmada pelo acidente de trabalho, sendo competente a Justiça Federal para julgar e processar a demanda. III - Agravo provido. Data Publicação 21/07/2005 Referência Legislativa CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-109 INC-1 LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-86 LEG-FED DEC-3048 ANO-1999 ART-30 Não há que se falar em incapacidade para o trabalho, uma vez que o autor, após o acidente ocorrido em 1999, permaneceu em plena atividade profissional, consoante se infere nos documentos apresentados às fls 13/14, que estabelece contrato laboral na função de mecânico, ou seja, exerce função idêntica à sua qualificação. Desta forma, o benefício de auxílio-acidente deverá ser concedido a partir da data do cancelamento do benefício de auxílio-doença, ocorrido em 20.02.2001. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-acidente, nos moldes estabelecidos no artigo 86 da Lei n. 8.213/91, devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, NB.: 31/115.517.017-0 ocorrido em 20.02.2001, bem como para condenar a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos do 1º-F da Lei n. 9.494/97, e juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406), e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o INSS também, ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004238-46.2010.403.6126 - SERGIO QUEIROZ (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que o autor objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão dos benefícios do auxílio-acidente ou da aposentadoria por invalidez. Às fls. 63, a parte autora manifestou-se requerendo a desistência da ação. Este é o relatório sucinto. Fundamento e decido. Diante do pedido de extinção formulado pela parte Autora (fl. 63), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000082-78.2011.403.6126 - AGNALDO BAILHAO MENEZES (SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a juntada do Laudo Pericial, bem como a complexidade envolvida na elaboração da perícia, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$704,40, referente a três vezes o valor máximo para pagamento, nos termos do art. 3º, parágrafo primeiro, da Resolução 558 do CJP, de 22 de maio de 2007. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Pericial. Int.

0000621-44.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000619-74.2011.403.6126) ROYCE CONNECT AR CONDICIONADO PARA VEICULOS LTDA(SP091358 - NELSON PADOVANI) X ESBRA IND/ MECANICA LTDA(PR054307 - WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais em que a empresa autora alega que a requerida ESBRA emitiu e endossou em favor da CEF, duplicatas n. 3294/1, 3294/2, 3294/3, 3294/4, 3294/5 e 3294/6, sem lastro comercial, ou seja, títulos frios que foram levados a protesto pela instituição financeira, causando-lhe prejuízos materiais e morais. Decisão declinatoria da competência às fls. 22. A CEF apresentou contestação às fls. 45/62 alegando preliminar de inépcia da petição inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A requerida ESBRA apresentou contestação às fls. 70/86 requerendo a improcedência do pedido alegando em síntese que as duplicatas tem origem nas notas fiscais emitidas, bem como no pedido formulado pela requerente já que produziu os itens encomendados. Réplica às fls. 91/94 e fls. 104/106. Relatado o essencial. Decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo porquanto as alegações das partes demandam apenas a produção de prova documental já extensamente trazida pelas partes no curso da instrução. Rejeito a preliminar de carência de ação aventada pela CEF, pois a falta de comprovação dos danos morais é questão de mérito. Ademais, a responsabilidade da CEF para responder por eventuais perdas e danos pelo protesto irregular na qualidade de endossatária do título protestado também envolve a questão de mérito e com ele será analisada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Os réus não se desincumbiram do ônus de provar a idoneidade dos títulos protestados, ou seja, a relação jurídica subjacente que deu causa à sua emissão das duplicatas que foram levadas a protesto. Os documentos juntados às fls. 85/86 não comprovam a solicitação do produto alegada pela requerida ESBRA. Isto porque o pedido constante de fls. 86 contém o carimbo ou assinatura de qualquer representante da empresa autora, não passando de documento unilateralmente emitido pelo sacador. De outro lado, a nota fiscal de fls. 85 não prova a existência do negócio jurídico, tendo apenas o efeito de formatar perante o fisco o eventual recolhimento de tributos incidentes sobre a operação nela discriminada. Assim, não demonstrada a existência da relação jurídica que embasou a emissão das duplicatas sem aceite, o propósito de constituir o devedor em mora pelo protesto é irregular. Nesse sentido, já decidiu a Excelsa Corte: Processo RE 95346RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) ALDIR PASSARINHO Sigla do órgão STF Descrição VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: CONHECIDO EM PARTE. Acórdãos citados: RE 68711 (RTJ-74/679), RE 80427 (RTJ-75/247), RE 86953, (RTJ-84/1033), RE 93015 (RTJ-106/1031). Alteração: 24/10/00, (MLR). Número de páginas: 12. Alteração: 14/02/2012, SIR. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RJ - RIO DE JANEIRO Ementa- CAMBIAL. DUPLICATA QUE NÃO CORRESPONDE À VENDA DE MERCADORIAS. TÍTULO SEM ACEITE. SUSTAÇÃO DO PROTESTO NÃO ATENDIDA. APRESENTANDO O ESTABELECEMENTO BANCARIO, A PROTESTO, COMO ENDOSSATÁRIO, DUPLICATA QUE NÃO CORRESPONDIA A VENDA DE MERCADORIAS, ENCONTRANDO-SE O TÍTULO SEM ACEITE, HÁ DE RESPONDER PELO DANO CAUSADO, FIXADO, ALIAS, COM MUITA RAZOABILIDADE, SE REITERADAMENTE AVISADO PELO SACADO DE QUE SE TRATAVA DE UMA DUPLICATA FRIA E, AINDA MAIS, TENDO CHEGADO A DEPOSITAR ESTE ÚLTIMO VALOR QUE LHE ERA COBRADO, EM GARANTIA DO PSEUDO DÉBITO. E ADMISSIVEL A SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE DUPLICATA, EM CASOS EXCEPCIONAIS, SOB PENA DE, DESVIRTUANDO-SE OS OBJETIVOS DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE, POSSA ELA DEGENERAR EM ABUSO, SABENDO-SE OS PREJUÍZOS QUE UM PROTESTO INTEIRAMENTE DESCABIDO PODE ACARRETAR AO SACADO. De outro lado, as rés devem responder solidariamente pelos danos materiais e morais causados à autora pelo protesto indevido dos malsinados títulos. A responsabilidade civil da instituição financeira que apontou o débito subsiste mesmo que o título tenha sido emitido fraudulentamente pela empresa co-ré. Nesse sentido: Processo AC 199750010065502AC - APELAÇÃO CIVEL - 356908 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON/no afast. Relator Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data:: 11/12/2006 - Página:: 276 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DUPLICATA MERCANTIL FRIA COMO GARANTIA. PROTESTO SEM AVISO PRÉVIO DO SACADO. DANO MORAL CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. 1 - In casu, a sentença julgou procedente o pedido e condenou as rés ao pagamento de indenização por danos morais causados ao Autor, pela ilícita expedição e/ou aceitação de duplicata mercantil industrial sem a correspondente e efetiva venda de bens ou real prestação de serviços, arbitrando o valor de R\$ 23.800,00 (vinte e três mil e oitocentos reais), a ser pago pela CEF; e R\$ 147.300,00 (cento e quarenta e sete mil e trezentos reais), pela empresa Jacson Rodrigues da Silva - ME. 2 - Embora a fraude tenha sido praticada por terceiros, é evidente a negligência da CEF, a qual, apesar do dever de zelar pela perfeita concretização das operações financeiras, recebeu como garantia de empréstimo um título fraudulento em nome do Autor; além do

mais não foi diligente no sentido de minimizar os danos sofridos pelo mesmo, cujo nome acabou indevidamente protestado, o que caracteriza a falha na prestação do serviço. 3 - No que tange à empresa ré, além da conduta de emitir duplicata fria caracterizar fato penalmente típico e ilícito, há notícia nos autos de que a mesma já praticou ato semelhante com outras pessoas, não sendo, portanto, razoável invocar padrão de razoabilidade para obter a redução do valor da indenização ou mesmo a improcedência do pedido, mesmo porque a ilicitude não reside apenas na violação de uma norma ou do ordenamento em geral, mas principalmente na ofensa ao direito de outrem, sendo que o arbitramento do quantum indenizatório se deu na mesma proporção de sua má-fé, devido à alta intensidade do dolo na fraude, que se caracteriza pela ação ou omissão do agente que, antevendo o dano que sua atividade vai causar, deliberadamente prossegue, com o propósito, mesmo, de alcançar o resultado danoso. 4 - A solidariedade passiva das rés não foi inserida na causa de pedir da presente ação, não podendo o Juízo de primeiro grau examinar, de ofício, tal questão, sob pena de ofensa ao princípio da congruência, expresso no artigo 460 do CPC, bem como por incorrer em sentença extra petita. Ademais, segundo extensão do efeito devolutivo, somente as questões de ordem pública (art. 267, 3º), e aquelas de fato e de direito, discutidas e apreciadas no processo, e não julgadas por inteiro pela sentença (art. 515, 1º), são passíveis de cognição pelo tribunal, o que não se verifica na hipótese dos autos. 5 - Aferido o nexo de causalidade entre a conduta das rés e os danos morais causados ao Autor, imperiosa a manutenção da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, cujo princípio de reparabilidade foi expressamente reconhecido na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, V e X), que além de insito à dignidade humana, é reconhecida como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III) 6 - A fixação do valor da indenização a título de dano moral deve levar em conta as circunstâncias da causa e a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa da vítima, razão pela qual merece ser mantido o quantum indenizatório. 7 - Apelações conhecidas e improvidas. Data da Decisão 05/12/2006 Data da Publicação 11/12/2006 Processo AC 200483020044970AC - Apelação Cível - 455849 Relator(a) Desembargador Federal Manuel Maia Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 17/02/2011 - Página: 835 Decisão UNÂNIME Ementa CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CEF. PROTESTO DE TÍTULO. DUPLICATAS EMITIDAS SEM CAUSA. RESPONSABILIDADE DO BANCO. CONFIGURAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA A RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO EM DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DO VALOR POR RAZOÁVEL. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. I - O instituto da Responsabilidade Civil traduz-se na idéia de reparação do dano, consubstanciada no dever de assumir ações ou omissões que tenham lesado a esfera jurídica de um terceiro, causando-lhe dano, no campo moral ou material. II - Hipótese em que a empresa-autora ingressou em juízo objetivando indenização por danos morais, em virtude de ter o nome inscrito em cadastro de proteção ao crédito (SERASA), haja vista o protesto de duplicatas frias, simuladas, que não correspondem a qualquer venda a ela realizada. III - A Instituição Financeira (CEF) não contestou a validade das duplicatas, devendo a alegação de que a emissão das duplicatas deu-se de forma simulada ser tida por verdadeira, porque não impugnada pelo banco réu (inteligência do art. 302, do CPC) IV - Compete ao banco, que negocia com terceiros títulos de crédito, verificar sua legitimidade, antes de submetê-los a protesto (Resp 112236/RJ; Resp 433954/MG). V - Razoável que a indenização, no presente caso, seja no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como mensurado pelo juízo de origem, pois, além de sancionar o autor do ilícito pelo seu comportamento, não representa enriquecimento sem causa. VI - Apelações não providas. Data da Decisão 08/02/2011 Data da Publicação 17/02/2011 Contudo, os danos materiais não foram demonstrados nos autos no decorrer da instrução, ficando assim indeferido o pedido nesse sentido. Entretanto, a rés devem responder pelos danos morais causados a autora os quais independe de prova. Considerando o valor do débito apontado indevidamente em nome do autor, bem como o grau da conduta culposa, fixo valor do dano moral em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de responsabilidade solidária pelos réus. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídica referente ao débito contido nas duplicatas n. 3294/1, 3294/2, 3294/3, 3294/4, 3294/5 e 3294/6 emitidas pela ré em desfavor da autora, e condenar as rés de forma solidária, ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente da data da prolação da sentença, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês computados da citação, além do pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) do valor da condenação e das custas processuais despendidas pela autora. Publique-se e registre-se.

0000761-78.2011.403.6126 - CLAUDIO CAETANO DA FONSECA (SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em que o autor postula a aplicação dos tetos do salário de contribuição de que tratou as emendas constitucionais n. 20/98 e 41/2003. O INSS apresentou contestação às fls. 31/54, alegando preliminar de falta de interesse de agir e prescrição quinquenal, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 57/70. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 73/77. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do

mérito.Rejeito a arguição de falta de interesse de agir, pois o autor pleiteia legítimo interesse que ainda não foi revisto pelo INSS.Acolho a prescrição argüida pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.No mérito, o pedido procede.O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que:é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF).Os documentos juntados pelo autor comprovam que o benefício inicialmente concedido foi limitado ao teto, fazendo assim, jus à revisão com base nos aumentos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor com base nos tetos fixados pela EC n. 20/98 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406), e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. A sentença não está sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, parágrafo 3º., do Código de Processo Civil.Eventual recurso de apelação do INSS deverá se restringir ao reexame de questões de fato, sob pena de indeferimento do processamento nos termos do artigo 518, parágrafo 1º., do Código de Processo Civil.Publique-se e registre-se.

000095-60.2011.403.6126 - GINO MARCO MASIERO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em que o autor postula a aplicação dos tetos do salário de contribuição de que tratou as emendas constitucionais n. 20/98 e 41/2003.O INSS apresentou contestação às fls. 85/99, alegando preliminar de decadência e prescrição quinquenal, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 102/115.A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 118/124.Fundamento e decido.É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Rejeito a arguição de decadência, pois o benefício do autor foi concedido anteriormente à edição da MP 1523/97.Acolho a prescrição argüida pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.No mérito, o pedido improcede.O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que:é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF).Acolho integralmente a manifestação da Contadoria Judicial de fls. 118: (...)Atendendo o r. despacho retro, vimos informar que a renda mensal inicial do benefício em questão não sofreu limitação ao teto máximo do salário de contribuição. Tanto a RMI como as prestações subseqüentes foram pagas por valor inferior ao teto, conforme demonstramos:À consideração superior. (...)Assim, o benefício do demandante não faz jus à revisão com base nos aumentos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o Demandante ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 1.000,00(mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002036-62.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X HOMETECH FERRAMENTARIA LTDA - EPP(SP075768 - JOSE MACRINO DE CARVALHO)

Trata-se de ação regressiva por acidente de trabalho proposta pelo INSS em face da empresa ré, objetivando o ressarcimento de todos os gastos relativos à concessão do benefício previdenciário n. 139.834.484-0 aos dependentes do segurado acidentado e morto por culpa da empresa.A empresa ré apresentou contestação às fls. 167/224, alegando inexistir culpa no evento lesivo pugnando assim pela improcedência do pedido.Na audiência de instrução foi ouvida a testemunha arrolada pela ré cujo depoimento foi colhido pelo sistema audiovisual (fls. 232/233).O INSS apresentou alegações finais às fls. 235/239 enquanto a empresa ré deixou de oferecê-los, conforme certidão de fls. 240.Relatei o essencial. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Reconheço de ofício a prescrição trienal das prestações vencidas.Com efeito, não se aplica no caso concreto, a regra segundo a qual é imprescritível a ação de ressarcimento por ato de improbidade, prevista no parágrafo 5º. do artigo 37 da CF/88.Isto porque a ação em exame não trata de ilícito praticado por agente público causador de prejuízo ao erário público, mas sim, de ato culposo praticado por empresa privada causador de danos de natureza civil ao INSS.Nesse sentido, já decidiu o

Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Processo AC 00085800720094047000AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER Sigla do órgão TRF4 Fonte D.E. 17/09/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, vencida a Desembargadora Federal Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, dar parcial provimento à apelação, julgando prejudicado o recurso adesivo, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. RESSARCIMENTO DE DANO. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ARTIGO 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO A QUO. DESEMBOLSO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO-CABIMENTO. 1. Consoante prescreve o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. 2. A ação regressiva para ressarcimento de dano proposta pelo INSS tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária. Precedentes do E. STJ. 3. O sistema previdenciário é securitário e contributivo, daí porque os valores que o INSS presegue não são produto de tributo, mas de contribuições vertidas à seguridade social, pelo que, em sentido estrito, não se trata de erário, aplicando-se, quanto à prescrição, o art. 206, 3º, V, do Código Civil, e não o Decreto nº 20.910/1932. Precedentes desta Turma. 4. O pressuposto lógico do direito de regresso é a satisfação do pagamento da condenação ao terceiro, autor da ação de indenização proposta contra o segurado. Não há que se falar em ação regressiva de cobrança sem a ocorrência efetiva e concreta de um dano patrimonial. No caso, não operada a prescrição, pois não transcorreram três anos entre o desembolso pela autarquia e a propositura da ação. 5. Comprovado nos autos que a conduta negligente do empregador ocasionou o acidente laboral do qual resultou a morte de seu funcionário, faz jus a autarquia previdenciária ao ressarcimento dos gastos efetuados com a pensão recebida pela viúva, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. 6. Indevida a constituição de capital no caso dos autos, nos termos do artigo 475-Q do CPC, pois o dispositivo invocado não se destina a qualquer obrigação, mas apenas para o cumprimento de obrigação alimentar. Dessa forma, seu deferimento no caso dos autos desvirtuaria a finalidade do instituto. Precedentes desta Corte. Data da Decisão 30/08/2010 Data da Publicação 17/09/2010 Contudo, o reconhecimento da prescrição atinge apenas as parcelas que antecedem o triênio legal computado da distribuição da ação, e não o próprio fundo de direito, eis que se trata de parcelas de trato sucessivo pagas pelo INSS em razão da concessão de pensão por morte do trabalhador acidentado. Logo, o dano ao erário público se prolonga no tempo, e a prescrição atinge cada parcela mensal. Quanto ao mérito, o pedido formulado é procedente. A prova pericial produzida pelo Instituto de Criminalística de São Paulo juntado às fls. 130/141 demonstrou com argumentos sólidos e irrefutáveis, que a empresa ré agiu com culpa ao permitir o vazamento de gás dentro da cozinha da empresa provocando explosão e conseqüentemente a morte do segurado ao acender o fogão nela existente. Confira o trecho conclusivo: Dos exames e levantamentos realizados constataram os Peritos na empresa examinada uma condição insegura (instalação de fogareiro a gás no interior de uma área de desnível acentuado e de pouca ventilação natural) que possibilitou o acúmulo de GLP no interior da copa ... A prova testemunhal não tem o efeito de infirmar a conclusão da prova pericial, cuja tecnicidade deve prevalecer em face de depoimentos sem rigor técnico, até porque a alegação de que o empregado estivesse alcoolizado não elide o nexo de causalidade e a culpa in vigilando da empresa ré, ou mesmo a alegação de que não estivesse usando roupas de segurança por ocasião do evento. A culpa da empresa ré, em sua modalidade de imprudência e negligência, restou caracterizada, cuja responsabilidade pelo ressarcimento pelo pagamento da pensão por morte resulta da aplicação do artigo 120 da Lei n. 8.213/91, e artigo 927 do Código Civil vigente. Entretanto, rejeito o pedido de constituição de capital capaz de garantir o pagamento da indenização, eis que o dispositivo processual suscitado, qual seja, artigo 475-Q do CPC, cuida de prestações de natureza alimentar que não é o caso dos autos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a empresa ré ao ressarcimento do INSS de todas as prestações do benefício pago aos dependentes do segurado relativo ao benefício n. 139.834.484-0 até o 15º. dia de cada mês em conta à disposição do Tesouro Nacional, enquanto perdurar o pagamento pelo INSS, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), bem como ao pagamento das diferenças devidas observada a prescrição trienal computada da distribuição da ação, com correção monetária e acrescidas de juros moratórios de 1% computados do evento ilícito conforme Súmula 57/STJ, além de honorários advocatícios de 10% do valor da atribuído á causa. Publique-se e registre-se.

0002588-27.2011.403.6126 - MARIO WANDERLEY PEREIRA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em que o autor postula a aplicação dos tetos do salário de contribuição de que tratou as emendas constitucionais n. 20/98 e 41/2003. O INSS apresentou contestação às fls. 22/39, alegando preliminar de falta de interesse de agir e prescrição quinquenal, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 43/44. Fundamento e decido. É cabível o julgamento

conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rejeito a arguição de falta de interesse de agir, pois o autor pleiteia legítimo interesse que ainda não foi revisto pelo INSS. Acolho a prescrição arguida pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, o pedido procede. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF). Os documentos juntados pelo autor comprovam que o benefício inicialmente concedido foi limitado ao teto, fazendo assim, jus à revisão com base nos aumentos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor com base nos tetos fixados pela EC n. 20/98 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406), e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. A sentença não está sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Eventual recurso de apelação do INSS deverá se restringir ao reexame de questões de fato, sob pena de indeferimento do processamento nos termos do artigo 518, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se e registre-se.

0003340-96.2011.403.6126 - JOAO MENCOCINI(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Tratam os presentes autos de Execução Provisória de Sentença contra o Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o pagamento da quantia apresentada em memória de cálculos para execução do julgado. Vieram os autos para despacho inicial. É o relatório. Decido. Primeiramente, cumpre ressaltar que não cabe execução provisória contra a Fazenda Pública antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 100, parágrafo 1º, da CF/88 e artigo 130 caput da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97. Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: Processo AC 00009898720104036126AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1573657 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte TRF3 CJI DATA: 26/10/2011
.. FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. Data da Decisão 18/10/2011 Data da Publicação 26/10/2011 Processo AI 200203000328796AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 160260 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA: 16/07/2010 PÁGINA: 612 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - INCABÍVEL A EXECUÇÃO PROVISÓRIA E A FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA - ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS. A ADIN nº 675-4/DF suspendeu parcialmente a eficácia do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, sendo referendado pelo E. Pleno do Supremo Tribunal Federal em 06/10/94. A Lei nº 9.528/97 revogou a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. A multa diária fixada pelo MM. Juízo a quo em 21/01/97 para impelir o executado a recalcular a renda mensal inicial dos ora agravados é incabível, uma vez que não houvera o trânsito em julgado da ação de conhecimento e, além disso, a obrigação de apresentar os cálculos de liquidação é do credor. Face ao princípio da moralidade pública e por se tratar de direitos indisponíveis do órgão público que devem ser preservados, cabe, no caso, declarar a existência de erro material nos cálculos, o qual pode ser suscitado a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando a qualquer forma de preclusão, sendo corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento das partes, vez que não transita em julgado. Determinada a elaboração de novos cálculos pela Contadoria do Juízo, observando-se

o disposto na Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, em conformidade com título executivo judicial que determinou a revisão da RMI mediante a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, bem como a revisão do benefício com a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, excluindo-se a multa diária e descontando-se os valores percebidos na esfera administrativa, bem como a importância paga através do Precatório nº 2000.03.00.010282-7. É aplicável o disposto no art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, quanto aos valores recebidos pelos exequentes além do efetivamente devido. Agravo de instrumento provido. Data da Decisão 05/07/2010 Data da Publicação 16/07/2010 Processo AI 200303000247491 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 179108 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 28/06/2010 PÁGINA: 162 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, com quem votou o Des. Federal Walter do Amaral, vencida a Des. Federal Eva Regina que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO - AGRAVO PROVIDO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n. 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. A natureza alimentar do crédito previdenciário apenas autoriza a preferência no pagamento, sem, contudo, dispensar o trânsito em julgado (CF/88, art. 100, 1º). Agravo de instrumento provido. Data da Decisão 03/05/2010 Data da Publicação 28/06/2010 Referência Legislativa LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-130 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-100 PAR-1 Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003413-68.2011.403.6126 - ELISABETE DE SOUZA OSORIO (SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte Autora, a ser realizada no dia 08/03/2012 AS 14h e 15 min. Fica consignado, que conforme informação da parte autora, as mesmas comparecerão à audiência independente de intimação pessoal. Intimem-se.

0003440-51.2011.403.6126 - IRINEU DE SOUZA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em que o autor postula a aplicação dos tetos do salário de contribuição de que tratou as emendas constitucionais n. 20/98 e 41/2003. O INSS apresentou contestação às fls. 46/68, alegando preliminar de falta de interesse de agir e prescrição quinquenal, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sem réplica. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 74/77. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rejeito a arguição de falta de interesse de agir, pois o autor pleiteia legítimo interesse que ainda não foi revisto pelo INSS. Acolho a prescrição argüida pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, o pedido procede. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF). Os documentos juntados pelo autor comprovam que o benefício inicialmente concedido foi limitado ao teto, fazendo assim, jus à revisão com base nos aumentos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor com base nos tetos fixados pela EC n. 20/98 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406), e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. A sentença não está sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Eventual recurso de apelação do INSS deverá se restringir ao reexame de questões de fato, sob pena de indeferimento do processamento nos termos do artigo 518, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se e registre-se.

0003748-87.2011.403.6126 - AUGUSTO BASSOTE(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em que o autor postula a aplicação dos tetos do salário de contribuição de que tratou as emendas constitucionais n. 20/98 e 41/2003. O INSS apresentou contestação às fls. 31/54, alegando preliminar de falta de interesse de agir e prescrição quinquenal, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 57/70. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rejeito a arguição de falta de interesse de agir, pois o autor pleiteia legítimo interesse que ainda não foi revisto pelo INSS. Acolho a prescrição arguida pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, o pedido procede. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que: é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF). Os documentos juntados pelo autor comprovam que o benefício inicialmente concedido foi limitado ao teto, fazendo assim, jus à revisão com base nos aumentos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor com base nos tetos fixados pela EC n. 20/98 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406), e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. A sentença não está sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Eventual recurso de apelação do INSS deverá se restringir ao reexame de questões de fato, sob pena de indeferimento do processamento nos termos do artigo 518, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se e registre-se.

0004314-36.2011.403.6126 - DAVI ARAUJO DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO BARBOSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Trata-se de ação anulatória de ato jurídico consubstanciado na consolidação da propriedade imóvel decorrente de contrato de financiamento sob a modalidade de alienação fiduciária alegando em síntese que houve o débito indevido de outro contrato de financiamento - CONSTRUCARD na respectiva conta destinada ao pagamento do financiamento imobiliário, bem como falta de notificação para purgação da mora antes da consolidação da propriedade. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 129. A CEF apresentou a contestação às fls. 134/190, alegando preliminar de carência da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 195/205. Fundamento e decidido. Rejeito a preliminar aventada pela CEF pois os autores não objetivam a nulidade do ato de consolidação da propriedade imóvel em decorrência de revisão de cláusulas contratuais, mas sim, do suposto vício no procedimento que culminou com a consolidação da propriedade imóvel. Assim, o exame de tal nulidade envolve o mérito da causa na medida em que os autores tem interesse legítima nessa impugnação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No mérito, melhor sorte não socorre os autores. Isso porque os documentos juntados pela CEF (fls. 162/164) comprovam que houve a devida notificação dos autores para purgação da mora antes do pedido de consolidação da propriedade, cumprindo assim, os ditames da Lei n. 9.514/97 cuja constitucionalidade é manifesta por observar o devido processo legal exigido pelo Texto Maior. Nesse sentido: Processo AC 200435000101150AC - APELAÇÃO CIVEL - 200435000101150 Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte - DJF1 DATA: 09/11/2009 PAGINA: 216 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 26, CAPUT, DA LEI 9.514/97. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Concluída a execução extrajudicial com a arrematação do imóvel e consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, com fundamento no art. 26, caput, da Lei nº 9.514/97, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do(s) mutuário(s) em ajuizar na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário. 2. Na hipótese dos autos, tendo a propriedade do imóvel sido consolidada em 22.04.2004, conforme documento de fls. 311/312, correta a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse, em face da perda do objeto. 3. Apelação da parte autora desprovida. Data da Decisão 16/10/2009 Data da Publicação 09/11/2009 Processo AC 200961000031463AC - APELAÇÃO CIVEL - 1552196 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1

DATA:14/12/2010 PÁGINA: 154DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaAGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. I - O fundamento pelo qual a presente ação foi julgada nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. IV - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. V - Não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, pois havendo a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelo fiduciante, logo, incorpora-se o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VI - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. VII - Agravo legal improvido.Data da Decisão07/12/2010Data da Publicação14/12/2010Processo AI 200803000249382AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 340133Relator(a)JUIZ LUIZ STEFANINISigla do órgãoTRF3Órgão julgadorPRIMEIRA TURMAFonteDJF3 CJ2 DATA:25/05/2009 PÁGINA: 205DecisãoVistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.EmentaPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO. 1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97. 2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel. 4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é conseqüente lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 5. Agravo de instrumento improvido.Data da Decisão31/03/2009Data da Publicação25/05/2009Processo AC 200671080089787AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a)CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZSigla do órgãoTRF4Órgão julgadorTERCEIRA TURMAFonteD.E. 03/10/2007DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUA HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo

que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, 1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do 2º do referido artigo. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. I - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação. III - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 495019/DF; RECURSO ESPECIAL 2003/0009364-6, 2ª Seção, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 06.06.2005, p. 177) 5. Não conhecido o pedido de afastamento da TR. Presente o comparativo entre indexadores econômicos de inflação, se constata que a TR teve a menor evolução. Nesse passo, o pedido conspira contra os interesses do apelante. 6. No julgamento do REsp 788.406 - SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, o STJ posicionou-se contrariamente ao depósito em conta apartada de juros que deixarem de ser pagos: Sistema Financeiro da Habitação. (...) Sistema de amortização. Precedentes da Corte. 1.(...) 2. O sistema de amortização previsto na legislação de regência não acolhe a possibilidade da criação de outro que preveja apropriação dos juros em conta apartada, quando insuficientes os encargos mensais, atualizada de acordo com o contrato, sendo as parcelas de amortização, quando não pagas, incorporadas ao saldo devedor. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. 7. No tocante ao pedido pelo reconhecimento da ilegalidade de cobrança de taxas de risco e de administração, tendo presente as informações dos autos, no sentido de que o autor não pagou nenhuma prestação do empréstimo, e a total improcedência da ação revisional, não há como rediscutir eventuais encargos acessórios. Prejudicado o pedido. 8. Mantenho integralmente a sentença. Data da Decisão 25/09/2007 Data da Publicação 03/10/2007 De outra banda, o autor firmou contrato de mútuo na modalidade CONSTRUCARD (fls. 94/100) para fins de aquisição de materiais de construção mediante desconto em conta por intermédio de uso de cartão, anuindo assim, com tais condições. Assim, não existe qualquer ilegalidade na modalidade eleita pelas partes que possa configurar cláusula abusiva já que o autor concordou com o desconto de tais valores da mesma conta em que ocorreria o débito do financiamento habitacional, cujos valores ficaram descobertos pelos dois débitos autorizados pelo autor. Logo, não se verifica qualquer nulidade das cláusulas do contrato CONSTRUCARD capaz que implicar em ilegalidade na modalidade de desconto aceita pelo autor que gerou o débito no contrato de financiamento. Nesse sentido: Processo AC 200551010112876AC - APELAÇÃO CIVEL - 438320 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME COUTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data:: 16/04/2009 - Página:: 40 Decisão Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSTRUCARD. DANOS MORAIS. 1. Lide na qual pretende o autor o ressarcimento dos danos materiais e morais decorrentes dos descontos, em conta corrente, de parcelas a título de empréstimo para aquisição de material de construção, que afirma não ter contraído. Insurge-se, também, contra o protesto de título e inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito. 2. A equação jurídica do feito é simples: o contrato é de promessa de mútuo, e pode ser celebrado verbalmente (art. 107 do Código Civil). O débito pode ser feito apenas com o uso da senha. E não se mostra aceitável a tese de que o autor, profissional bancário, tenha concordado por longo tempo, em silêncio, com o desconto de dez parcelas de contrato de empréstimo, que depois alega não ter celebrado. E, após o encerramento da conta corrente, interrompendo os pagamentos, pretenda, apenas mais de um ano depois, discutir o débito. É prática corrente a celebração do financiamento a partir de ajuste de forma virtual, sendo possível a aquisição financiada do material de construção apenas através do uso de senha pessoal. Nada indicando nos autos que a cobrança tenha sido indevida, e o Autor nada trouxe de hábil para mostrar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). 3. Apelação desprovida. Data da Decisão 30/03/2009 Data da Publicação 16/04/2009 Processo AC 200351010117464AC - APELAÇÃO CIVEL - 388242 Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data:: 22/06/2007 - Página:: 418 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. NULIDADE CLAUSULA. CONTRATO CARTÃO

CONSTRUCARD. AQUISIÇÃO DE MATEIAL CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILEGÍTIMA DA CEF. - Cuida-se de ação ordinária onde o autor objetiva a nulidade das cláusulas 13 e 14 do contrato do cartão CONSTRUCARD, e antecipação de tutela para devolução de suas contas poupança, bloqueadas indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária, e finalmente a condenação em danos morais a serem arbitrados pelo juízo. -Do exame do conjunto fático-probatório ressumbra que inexiste a falha operacional, diante do alegado pela CEF em sua contestação no sentido de que, O Autor sempre soube dos fatos desde o início, inclusive através de carta datada de 20 de fevereiro de 2002 (anexo), solicita substituição da garantia da conta poupança por imóvel de sua propriedade, onde providenciaria à formalização da documentação do imóvel para efetivar a substituição., que restou corroborado pelo documento de fls.86, onde o mesmo requer a substituição de garantia em conta poupança no. 260091-9, ou seja, exatamente a conta que foi bloqueada para garantia do débito do cartão Construcard, deixando o autor de contestar o alegado pela ré, em sua réplica, o que torna o fato incontroverso. -No mais, na 13a. cláusula do contrato do cartão Construcard (fls.30/33), o devedor (autor), titular da conta no. 62735-2, autoriza a CEF a proceder o débito na referida conta para os pagamentos; outrossim, no parágrafo 2o., da cláusula 5a. do contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa, da conta no.62735-2 (fls.105), autoriza a Caixa bloquear e/ou utilizar o saldo de qualquer outra conta, aplicações financeiras e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade da Caixa, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. -Deste modo, não vislumbro a ocorrência de conduta ilegítima da ré, o que deságua no acolhimento do recurso, cassando-se a tutela antecipada. - Recurso conhecido e provido, julgando improcedente o pedido da ação ordinária, deixando de condenar o autor em honorários advocatícios, face ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita.Data da Decisão19/06/2007Data da Publicação22/06/2007Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça.Publique-se e Registre-se.

0004576-83.2011.403.6126 - JOSE FRANCISCO DIAS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em que o autor postula a aplicação dos tetos do salário de contribuição de que tratou as emendas constitucionais n. 20/98 e 41/2003.O INSS apresentou contestação às fls. 34/52, alegando preliminar de falta de interesse de agir e prescrição quinquenal, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 54/57.Fundamento e decidido.É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Rejeito a arguição de falta de interesse de agir, pois o autor pleiteia legítimo interesse que ainda não foi revisto pelo INSS.Acolho a prescrição argüida pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.No mérito, o pedido procede.O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que:é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF).Os documentos juntados pelo autor comprovam que o benefício inicialmente concedido foi limitado ao teto, fazendo assim, jus à revisão com base nos aumentos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor com base nos tetos fixados pela EC n. 20/98 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406), e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. A sentença não está sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, parágrafo 3º., do Código de Processo Civil.Eventual recurso de apelação do INSS deverá se restringir ao reexame de questões de fato, sob pena de indeferimento do processamento nos termos do artigo 518, parágrafo 1º., do Código de Processo Civil.Publique-se e registre-se.

0005319-93.2011.403.6126 - MARIA SALETE SANTOS FLORENCIO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de ação ordinária em que a autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário para a aplicação dos tetos do salário de contribuição de que tratou as emendas constitucionais n. 20/98 e 41/2003.Às fls. 34, a parte autora foi intimada a esclarecer seu interesse de agir, diante da manifestação da Contadoria Judicial de fls. 27/32.Às fls. 36/38, a parte autora manifestou-se reiterando seu pedido inicial.Este é o relatório sucinto. Fundamento e decidido.Com efeito, não há que se falar em interesse processual. Acolho integralmente a manifestação da Contadoria Judicial de fls. 27: (...)Considerando o salário de benefício do de cujus ter sido todo recuperado com o primeiro reajuste, bem assim as rendas mensais em 12/98 e 01/2004 terem correspondido aos

valores de R\$ 905,26 e R\$ 1.410,18, respectivamente, sem surtir efeito a aplicação dos tetos de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00 não encontramos qualquer valor para dar à causa de acordo com pedido inicial. Para que obtivesse eventual ganho, deveria ter percebido R\$ 1.081,50 em 12/98 ou R\$ 1.869,34 em 01/2004. Quanto aos cálculos que acompanharam a inicial por fim, os percentuais de reajuste do teto em 12/98 e 01/2004 (10,96% e 1,2723%) foram incorporados às rendas mensais do benefício, não condizendo com o requerido de apenas recuperar o salário de benefício, s.m.j. (...). Assim, o processo deve ser extinto sem apreciação do mérito, não obstante a manifestação da autora às fls. 36/38 insistindo no prosseguimento do feito, o qual não possui qualquer utilidade, carecendo de interesse processual. Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005356-23.2011.403.6126 - OILDO VITORINO SOARES(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a sentença proferida, nada mais a decidir. Intime-se.

0005830-91.2011.403.6126 - DALTON MAROELLI(SP286967 - DARCIO ALVES DO NASCIMENTO E SP292133 - ROBERTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0006155-66.2011.403.6126 - IZABEL GARCIA RUBINELLI - INCAPAZ X LEONEL GARCIA RUBINELLI(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Defiro a intervenção do Ministério Público Federal, vez trata-se de autor absolutamente incapaz. Vista ao MPF e após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006206-77.2011.403.6126 - JOSE CIPRIANO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcioníssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se

0006221-46.2011.403.6126 - ANTONIO SOARES(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compareça o procurador da parte em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar a petição de fls. 51/54, protocolizada sem oposição de assinatura. Intime-se.

0006239-67.2011.403.6126 - IVONETE LIMA DE BRITO(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 12/04/2012 às 15:15h para colheita do depoimento pessoal da autora, bem como para oitiva das testemunhas arroladas pela Autora, às fls 47, as quais comparecerão independentemente de manifestação. Expeça-se mandado de intimação pessoal à autora. Proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Intimem-se.

0006370-42.2011.403.6126 - MARCELO JOSE DE SOUZA X JOSIANE CONCEICAO DOS SANTOS(SP263649 - LUIZ GUSTAVO SUZANO ALVES PEREIRA E SP281080 - LETICIA DE CASTRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria 10/2011, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0007338-72.2011.403.6126 - LAUCIMAR LUIZ DE MELO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0007677-31.2011.403.6126 - JUVENAL ALVES DE SOUZA (SP210886 - DIANA DE MELO REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0007855-77.2011.403.6126 - LEONARDO CORDEIRO CAVINI (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0007883-45.2011.403.6126 - JOANIS DOS SANTOS GIACONDINE (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a revisão do benefício previdenciário postulando a exclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2008.6126.003940-8. Autor: MILTON LOCENAR Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.002201-2 Autor: LUIZ CARLOS MATOS DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 0007881-75.2011.403.6126 Autor: APARECIDA DE JESUS BUENO DE SOUZA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: Analisando o mérito do pedido formulado pelo Autor, o mesmo improcede, vez que o INSS ao calcular a RMI aplicou a legislação vigente à época da implementação dos requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de serviço, tendo inclusive já se manifestado o STF pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200870010005755 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 30/09/2008 Documento: TRF400171661 Fonte D.E. 13/10/2008 Relator(a) JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo delimitado nesse diploma, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999) Data Publicação 13/10/2008 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200770010005179 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 20/08/2008 Documento: TRF 400170045 Fonte D.E. 03/09/2008 Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO

VALLE PEREIRA Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE DO IBGE. LEI 9.876/99. 1. Desde 29/11/1999 (dia da publicação da Lei 9.876/99) a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade deixaram de ter o salário-de-benefício apurado pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, para abarcar 80% de todo o período contributivo, multiplicado ainda o resultado pelo fator previdenciário, cuja forma de cálculo foi devidamente especificada, contemplando a utilização, como divisor em uma das operações da equação, da expectativa de vida, obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE. 2. O Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 16.3.2000 - Informativo 181 - 13 a 17 de março de 2000). 3. Na apuração da RMI deve ser utilizada a tábua de mortalidade referente ao ano em que implementados todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, pois há muito a Corte Suprema consolidou entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes na época da concessão (RMS 21789, 1ª Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 31/05/1996; RE 278718, 1ª turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 14/06/2002). 4. A tábua de mortalidade não retrata uma realidade estanque, pois a expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela depuração dos dados estatísticos, seja pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência da melhora das condições de vida da população. 5. Não tendo a parte autora demonstrado qualquer inconsistência nos levantamentos efetuados, e bem assim nos resultados divulgados pelo IBGE no que toca à tábua de mortalidade de 2004, não há razão para afastar a sua incidência no caso em apreço, até porque implementados pelo segurado os requisitos para a aposentadoria no referido ano. Indexação REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA, TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO, APÓS, NOVEMBRO, 1999. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO, EQUIVALÊNCIA, 80%, INTEGRALIDADE, PERÍODO, CONTRIBUIÇÃO, MULTIPLICAÇÃO, PELO, FATOR PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO, RENDA MENSAL INICIAL, UTILIZAÇÃO, TABELA, MORTALIDADE, IBGE, RELAÇÃO, ANO, PREENCHIMENTO DE REQUISITO, APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA, DIREITO ADQUIRIDO, REGIME JURÍDICO. REVISÃO, TABELA, SE, ALTERAÇÃO, EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA, POPULAÇÃO. Data Publicação 03/09/2008 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200670000072120 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151957 Fonte D.E. 24/07/2007 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA. 1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário). 2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas. Indexação REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONSTITUCIONALIDADE, LEI, REGULAMENTAÇÃO, FATOR PREVIDENCIÁRIO, INCIDÊNCIA, CÁLCULO, BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO, STF. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA, DATA, APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA, IBGE, ELABORAÇÃO, E, ATUALIZAÇÃO, TABELA, MORTALIDADE. Data Publicação 24/07/2007 Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000677-43.2012.403.6126 - SEBASTIAO PAULINO DE OLIVEIRA (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa. Formula, também, pedido de condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial. Cuida-se de

matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDI Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9 Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIR Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8 Autor: LIBORIO NUNES DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. Data Publicação 22/09/2008 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ART Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Data Publicação 30/04/2007 Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Em relação ao pedido de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de danos morais danos morais pelo indeferimento do processamento administrativo pleiteado, este Juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a improcedência do pedido como deduzido: Autos n. 2007.6126.006045-4 Autor: Carlos Simão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2007.6126.000072-0 Autora : Luzia Siqueira Cisi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2008.6126.003353-4 Autora : Olivia dos Santos Zorzella Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: Logo, não há que se falar em condenação da Autarquia previdenciária ao pagamento por danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 Fonte DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 338 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em

que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório. III - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, embora o perito tenha considerado como incapacitantes tão somente de forma parcial, autorizam a concluir a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a gravidade destas, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. IV - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. V - A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica, bem como porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescisão da incapacidade temporária que acometeu a demandante. VI - A autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença. VIII - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas. Data Publicação 04/07/2007. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000695-64.2012.403.6126 - JOAO STOLL (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa. Formula, também, pedido de condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9. Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8. Autor: LIBORIO NUNES DA SILVARéu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUSD. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições

que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. Data Publicação 22/09/2008 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ART Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Data Publicação 30/04/2007 Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Em relação ao pedido de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de danos morais danos morais pelo indeferimento do processamento administrativo pleiteado, este Juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a improcedência do pedido como deduzido: Autos n. 2007.6126.006045-4 Autor: Carlos Simão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2007.6126.000072-0 Autora : Luzia Siqueira Cisi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2008.6126.003353-4 Autora : Olivia dos Santos Zorzella Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: Logo, não há que se falar em condenação da Autarquia previdenciária ao pagamento por danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 Fonte DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 338 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório. III - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, embora o perito tenha considerado como incapacitantes tão somente de forma parcial, autorizam a concluir a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a gravidade destas, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. IV - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. V - A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica, bem como porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescidiva da incapacidade temporária que acometeu a demandante. VI - A autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença. VIII - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas. Data Publicação 04/07/2007 Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se

0000710-33.2012.403.6126 - ALAIDE BERGIDO LORIATO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa. Formula, também, pedido de condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9 Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8 Autor: LIBORIO NUNES DA SILVARéu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. Data Publicação 22/09/2008 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ART Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Data Publicação 30/04/2007 Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Em relação ao pedido de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de danos morais danos morais pelo indeferimento do processamento administrativo pleiteado, este Juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a improcedência do pedido como deduzido: Autos n. 2007.6126.006045-4 Autor: Carlos

SimãoRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialAutos n. 2007.6126.000072-0Autora : Luzia Siqueira CisiRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialAutos n. 2008.6126.003353-4Autora : Olivia dos Santos ZorzellaRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialDesta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue:Logo, não há que se falar em condenação da Autarquia previdenciária ao pagamento por danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública.Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 Fonte DJU DATA:04/07/2007 PÁGINA: 338Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTODecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.I -Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II- Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.III- Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, embora o perito tenha considerado como incapacitantes tão somente de forma parcial, autorizam a concluir a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a gravidade destas, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.IV- Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora.V- A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica, bem como porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescidiva da incapacidade temporária que acometeu a demandante.VI - A autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. VII- O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença.VIII-Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas. Data Publicação 04/07/2007Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se, Registre-se e Intime-se

0001016-02.2012.403.6126 - JURAIR HONORIO CAIXETA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas.Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa.Formula, também, pedido de condenação da autarquia ao pagamento de danos morais.É a síntese do necessário. Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial.Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito.A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos.É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos:Autos nº. 2009.6126.003967-0.Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8Autor: LIBORIO NUNES DA SILVARéu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue:A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali

está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. Data Publicação 22/09/2008 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ART Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Data Publicação 30/04/2007 Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Em relação ao pedido de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de danos morais danos morais pelo indeferimento do processamento administrativo pleiteado, este Juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a improcedência do pedido como deduzido: Autos n. 2007.6126.006045-4 Autor: Carlos Simão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2007.6126.000072-0 Autora : Luzia Siqueira Cisi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2008.6126.003353-4 Autora : Olivia dos Santos Zorzella Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: Logo, não há que se falar em condenação da Autarquia previdenciária ao pagamento por danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 Fonte DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 338 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOS Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório. III - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, embora o perito tenha considerado como incapacitantes tão somente de forma parcial, autorizam a concluir a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a gravidade destas, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. IV - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. V - A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não

configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica, bem como porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescisão da incapacidade temporária que acometeu a demandante. VI - A autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. VII- O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença. VIII- Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas. Data Publicação 04/07/2007. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000619-74.2011.403.6126 - ROYCE CONNECT AR CONDICIONADO PARA VEICULOS LTDA(SP091358 - NELSON PADOVANI) X ESBRA IND/ MECANICA LTDA(PR054307 - WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto em que a empresa requerente alega que a requerida ESBRA emitiu e endossou em favor da CEF, duplicatas sem lastro comercial, ou seja, títulos frios que foram levados a protesto pela instituição financeira. A medida liminar foi concedida às fls. 20 pelo MM. Juízo da 3ª. Vara Cível da Comarca de Santo André com relação à duplicata n. 3294/1, cuja decisão foi posteriormente estendida para as duplicatas n. 3294/3, n. 3294/6 (fls. 56) e n. 3294/4 (fls. 83). Reunidos os feitos pela conexão para julgamento simultâneo, a liminar que determinou a sustação do protesto também abrangeu as duplicatas n. 3294/2 e n. 3294/5, nos autos dos processos 0000620-59.2011.403.6126 e 0001258-92.2011.403.6126 apensados. Houve o deferimento da substituição da caução em dinheiro para caução real concernente ao imóvel ofertado às fls. 47/48. A CEF apresentou contestação às fls. 109/121 alegando preliminares de inadequação da via processual eleita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Nos autos apensados n. 0000620-59.2011.403.6126 e 0001258-92.2011.403.6126, a CEF, também contestou o feito adotando a mesma argumentação já expendida nos presentes autos. A requerida ESBRA apresentou contestação às fls. 154/166 requerendo a improcedência do pedido alegando em síntese que as duplicatas tem origem nas notas fiscais emitidas, bem como no pedido formulado pela requerente já que produziu os itens encomendados. Nos autos apensados n. 0000620-59.2011.403.6126 e 0001258-92.2011.403.6126 reiterou os argumentos já expostos na presente ação cautelar. Réplica às fls. 179/180, e dos apensos às fls. 67/68 (autos n. 0000620-59.2011.403.6126) e fls. 73/74 (autos n. 0001258-92.2011.403.6126). Relatado o essencial. Decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo porquanto as alegações das partes demandam apenas a produção de prova documental já extensamente trazida pelas partes no curso da instrução. Ademais, tem-se o julgamento simultâneo das ações cautelares a fim de evitar a prolação de decisões discrepantes sobre a mesma causa de pedir que embasou a emissão dos títulos impugnados. Rejeito a preliminar de carência de ação aventada pela CEF, pois se admite o uso da ação cautelar de sustação de protesto em razão da fungibilidade dos provimentos cautelares adotada hodiernamente no ordenamento processual civil. No mérito, o pedido é procedente. Os réus não se desincumbiram do ônus de provar a idoneidade dos títulos protestados, ou seja, a relação jurídica subjacente que deu causa à sua emissão das duplicatas que foram levadas a protesto. Os documentos juntados às fls. 165/166 não comprovam a solicitação do produto alegada pela requerida ESBRA. Isto porque o pedido constante de fls. 165 não contém o carimbo ou assinatura de qualquer representante da empresa autora, não passando de documento unilateralmente emitido pelo sacador. De outro lado, a nota fiscal de fls. 166 não prova a existência do negócio jurídico, tendo apenas o efeito de formatar perante o fisco o eventual recolhimento de tributos incidentes sobre a operação nela discriminada. Assim, não demonstrada a existência da relação jurídica que embasou a emissão das duplicatas sem aceite, o propósito de constituir o devedor em mora pelo protesto é irregular e deve ser sobrestado nos termos do pedido formulado pela requerente. Nesse sentido, já decidi a Excelsa Corte: Processo RE 95346RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) ALDIR PASSARINHO Sigla do órgão STF Descrição VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: CONHECIDO EM PARTE. Acórdãos citados: RE 68711 (RTJ-74/679), RE 80427 (RTJ-75/247), RE 86953, (RTJ-84/1033), RE 93015 (RTJ-106/1031). Alteração: 24/10/00, (MLR). Número de páginas: 12. Alteração: 14/02/2012, SIR. ...DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RJ - RIO DE JANEIRO Ementa- CAMBIAL. DUPLICATA QUE NÃO CORRESPONDE A VENDA DE MERCADORIAS. TÍTULO SEM ACEITE. SUSTAÇÃO DO PROTESTO NÃO ATENDIDA. APRESENTANDO O ESTABELECIMENTO BANCÁRIO, A PROTESTO, COMO ENDOSSATÁRIO, DUPLICATA QUE NÃO CORRESPONDIA A VENDA DE MERCADORIAS, ENCONTRANDO-SE O TÍTULO SEM ACEITE, HÁ DE RESPONDER PELO DANO CAUSADO, FIXADO, ALIAS, COM MUITA RAZOABILIDADE, SE REITERADAMENTE AVISADO PELO SACADO DE QUE SE TRATAVA DE UMA DUPLICATA FRIA E, AINDA MAIS, TENDO CHEGADO A DEPOSITAR ESTE ÚLTIMO VALOR QUE LHE ERA COBRADO, EM GARANTIA DO PSEUDO DÉBITO. E ADMISSIVEL A SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE DUPLICATA, EM CASOS

EXCEPCIONAIS, SOB PENA DE, DESVIRTUANDO-SE OS OBJETIVOS DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE, POSSA ELA DEGENERAR EM ABUSO, SABENDO-SE OS PREJUÍZOS QUE UM PROTESTO INTEIRAMENTE DESCABIDO PODE ACARRETAR AO SACADO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para confirmar a liminar anteriormente deferida e sustar os protestos das duplicatas n. 3294/1, 3294/2, 3294/3, 3294/4, 3294/5 e 3294/6 emitidas e endossadas pela empresa ESBRA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA em desfavor da requerente ROYCE CONNECT AR CONDICIONADO PARA VEÍCULOS LTDA. até final julgamento da ação principal proposta. Condene as requeridas ao pagamento proporcional das custas processuais despendidas pela requerente, além de honorários advocatícios no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) corrigidos monetariamente da data da sentença. Oficie-se o Cartório de Protestos de Santo André com cópia desta sentença. Publique-se e registre-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005482-10.2010.403.6126 - MARCIO BISPO DA SILVA(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES E SP282013 - ALEXANDRE YUKIO HIGUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) SENTENÇA Trata-se de ação cautelar inominada de realização de transplante alogênico de medula óssea em caráter de urgência. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 131/137, pugnano pela improcedência da ação. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Consta nos autos principais que foi proferida sentença de extinção do feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VIII e IX do Código de Processo Civil. Assim, fica evidenciada a perda de objeto da presente ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se;

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0007211-37.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004214-28.2004.403.6126 (2004.61.26.004214-1)) MARIA APARECIDA LOPES(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

SENTENÇA Tratam os presentes autos de Execução Provisória de Sentença contra o Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o pagamento da quantia apresentada em memória de cálculos para execução do julgado. Vieram os autos para despacho inicial. É o relatório. Decido. Primeiramente, cumpre ressaltar que não cabe execução provisória contra a Fazenda Pública antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 100, parágrafo 1º, da CF/88 e artigo 130 caput da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97. Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: Processo AC 00009898720104036126AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1573657 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA: 26/10/2011

.. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. Data da Decisão 18/10/2011 Data da Publicação 26/10/2011 Processo AI 200203000328796AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 160260 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 16/07/2010 PÁGINA: 612 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - INCABÍVEL A EXECUÇÃO PROVISÓRIA E A FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA - ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS. A ADIN nº 675-4/DF suspendeu parcialmente a eficácia do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, sendo referendado pelo E. Pleno do Supremo Tribunal Federal em 06/10/94. A Lei nº 9.528/97 revogou a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. A multa diária fixada pelo MM. Juízo a quo em 21/01/97 para impelir o executado a recalcular a renda mensal inicial dos ora

agravados é incabível, uma vez que não houvera o trânsito em julgado da ação de conhecimento e, além disso, a obrigação de apresentar os cálculos de liquidação é do credor. Face ao princípio da moralidade pública e por se tratar de direitos indisponíveis do órgão público que devem ser preservados, cabe, no caso, declarar a existência de erro material nos cálculos, o qual pode ser suscitado a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando a qualquer forma de preclusão, sendo corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento das partes, vez que não transita em julgado. Determinada a elaboração de novos cálculos pela Contadoria do Juízo, observando-se o disposto na Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, em conformidade com título executivo judicial que determinou a revisão da RMI mediante a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, bem como a revisão do benefício com a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, excluindo-se a multa diária e descontando-se os valores percebidos na esfera administrativa, bem como a importância paga através do Precatório nº 2000.03.00.010282-7. É aplicável o disposto no art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, quanto aos valores recebidos pelos exequentes além do efetivamente devido. Agravo de instrumento provido. Data da Decisão 05/07/2010 Data da Publicação 16/07/2010 Processo AI 200303000247491 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 179108 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 28/06/2010 PÁGINA: 162 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, com quem votou o Des. Federal Walter do Amaral, vencida a Des. Federal Eva Regina que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO - AGRAVO PROVIDO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n. 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. A natureza alimentar do crédito previdenciário apenas autoriza a preferência no pagamento, sem, contudo, dispensar o trânsito em julgado (CF/88, art. 100, 1º). Agravo de instrumento provido. Data da Decisão 03/05/2010 Data da Publicação 28/06/2010 Referência Legislativa LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-130 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-100 PAR-1 Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3965

ACAO PENAL

0016300-21.2008.403.6181 (2008.61.81.016300-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 3966

EXECUCAO FISCAL

0003119-26.2005.403.6126 (2005.61.26.003119-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG GARCIA STO ANDRE LTDA (SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada pelo exequente às fls. 76, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001234-35.2009.403.6126 (2009.61.26.001234-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMACIA NAZARE LTDA EPP (SP285387 - CESAR LUIZ BORRI)

SENTENÇA VISTO Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado,

noticiada pelo exequente às fls., JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver ficando o Depositário livre do seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3968

ACAO PENAL

0005211-11.2004.403.6126 (2004.61.26.005211-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANDRE DE ARAUJO(SP202267 - JOSÉ ANDRÉ DE ARAUJO)

Vistos. I- Manifeste-se, a Defesa, acerca do retorno da Carta Precatória 132/2011 com diligência negativa em relação à testemunha ANTONIO TIMOTEO DE ANDRADE, bem como sobre a certidão de fls.449 verso, no prazo de 5 (cinco) dias. II- Intime-se.

0004588-39.2007.403.6126 (2007.61.26.004588-0) - JUSTICA PUBLICA X GENIVALDO SOUZA DOS SANTOS(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO) X ALBERTO DIMOV CORREIA(SP310736 - MOZART GOMES MORAIS)

Vistos. Apresente, a Defesa, Memoriais Finais no prazo legal.

0003454-06.2009.403.6126 (2009.61.26.003454-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARCIO CABRAL(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO)

Vistos. Intime-se, a Defesa, da designação de audiência pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo-SP a ser realizada aos 24/04/2012 às 15:40 horas. Intime-se.

0007351-37.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA CRISTINA DA SILVA(MG095520 - WAGNER APARECIDO RAMOS E SP154877 - REJANE BELLISSI LORENSETTE)

Vistos. I- Homologo a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela Defesa, conforme requerido às fls.502. II- Depreque-se o interrogatório da Ré .III- Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4888

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002770-79.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOCELIA OLIVEIRA DA SILVA

Fls. 64/72: manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010586-98.2000.403.6104 (2000.61.04.010586-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009405-62.2000.403.6104 (2000.61.04.009405-5)) DIVA CRISTINA DE ALMEIDA DIAS BANDEIRA(SP122388 - CLAUDIO JOSE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004253-96.2001.403.6104 (2001.61.04.004253-9) - HIDEO UE FILHO X CLAUDIA MARIA MONTEIRO

UE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do termo de audiência de conciliação de fls. 377/378 proferido nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0009859-95.2007.403.6104 (2007.61.04.009859-6) - ANTONIO BROSETA FARINOS X MARIA SANZ GARCIA X DAVID RAPHAEL XAVIER BEZERRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 395: cumpra a CEF o solicitado pelos autores no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

0001931-25.2009.403.6104 (2009.61.04.001931-0) - ODAIR JOSE LOBO X ELENICE APARECIDA LOBO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Em virtude de não ter havido interesse das partes na composição, nos termos propostos, resultou negativa a tentativa de acordo. Determino a Secretaria que promova á republicação do despacho de fl. 410 para início do prazo para manifestação sobre o laudo pericial.Despacho de fl. 410 do teor seguinte: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 374/407, no prazo de 30 (trinta) dias. Cabendo os 10 (dez) primeiros aos autores, os 10 (dez) subsequentes a CEF e o restante a Caixa Seguros S/A..

0006073-38.2010.403.6104 - CARLOS ALBERTO DE MORAES X KATIA REGINA ORNELAS DE MORAES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifestem-se os autores acerca da contestação e documentos de fls. 167/195, no prazo legal. Int.

0009578-37.2010.403.6104 - VALDIR DOS SANTOS RODRIGUES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000708-66.2011.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO GUARUJA(SP230745 - JUSSARA LEAL ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor (condomínio) acerca da impugnação apresentada pela CEF no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0002701-47.2011.403.6104 - DINALDO CELSO MACHADO X EDICLEIA SUELI TOMCZIK MACHADO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Recebo a apelação dos autores, de fls. 231/276, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0006388-32.2011.403.6104 - FABIO DE OLIVEIRA NOVAIS(SP158216 - JOSÉ MARIA LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SATO LEILOES(SP109374 - ELIEL MIQUELIN)

O autor, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de SATO LEILÕES, para que: com relação a Caixa Econômica Federal, seja declarada a validade e eficácia da Carta de Crédito acostada às fls. 60, bem como restabelecidos os termos do leilão e a arrematação anteriormente efetuada e com relação ao Leiloeiro Sato, seja determinada a retirada dos documentos por ele espontaneamente entregues (...) - consoante aditamento de fls. 142/143.Argumenta, em síntese, que, por seu procurador, participou do leilão realizado pelo segundo réu, para venda de imóveis da Caixa Econômica Federal - CEF.Na oportunidade, arrematou o imóvel sito à rua Apinajés, n. 264, Vila Tupi, Praia Grande/SP, pelo valor de R\$104.000,00, acrescido de R\$5.200,00, referentes ao valor devido a título de comissão do leiloeiro.Recebeu um envelope pardo com os documentos correspondentes à aquisição. Na data do comparecimento à agência da CEF, surpreendeu-se com a constatação da existência de outros documentos na referida embalagem, atinentes pessoas alheias ao

negócio jurídico em tela. Também na agência da primeira ré, tomou conhecimento de que o senhor leiloeiro não havia recepcionado a Carta de Crédito, exigindo do demandante o valor integral da arrematação em dinheiro. Impossibilitado de efetuar o pagamento na forma pretendida pelos réus, o leilão foi anulado. O feito foi originalmente ajuizado na Comarca de Praia Grande, distribuído à 2ª Vara Cível. Após, reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo, os autos foram remetidos a esta Vara. Gratuidade da Justiça deferida à fl. 137. No ensejo, foi determinada a suspensão do leilão designado para o imóvel e a conversão do rito processual para o ordinário. Citada, a CEF apresentou contestação às fs. 152/157, com preliminar de inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência. Contestação do representante da Sato Leilões às fls. 195/199. Réplicas às fls. 203/211 e 212/214. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF asseverou sua desnecessidade. Sato Leilões ficou inerte e o autor requereu a testemunhal, além de postular pela expedição de ofício para apresentação, pelo leiloeiro, da gravação do leilão realizado. As provas foram indeferidas. É O RELATÓRIO FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto a preliminar de inépcia da inicial. Não obstante a peça inaugural não prime pelo rigor técnico, pois a análise acerca da adequação entre a modalidade de pagamento escolhido pelo autor e a avençada no termo de arrematação é matéria atinente ao mérito, e com ele deverá ser analisada. Por outro lado, por se tratar de matéria de ordem pública, reconheço, de ofício, a falta de interesse processual em face do leiloeiro. O demandante, em nenhum momento, demonstrou ter diligenciado para a entrega dos documentos referidos (fls. 28/106). Com menos razão, portanto, se poderia admitir que o réu tenha se negado a recebê-los. Além disso, os meios para solução do conflito na via extrajudicial são inúmeros, por exemplo: correios, eletrônico (e-mails), entrega direta ao interessado (réu) etc. No entanto, nenhum deles foi diligenciado pelo demandante. Ao contrário, preferiu o autor proceder à contratação de um profissional da área jurídica, a fim de movimentar a máquina do Poder Judiciário, visando à pueril condenação do réu a fim de retirar os documentos entregues equivocadamente ao autor. Não se justifica. No mérito, sem razão o demandante. A questão tratada neste feito cinge-se à análise da regularidade do arremate realizado pelo preposto do autor no leilão realizado no dia 20 de maio de 2011. De acordo com o termo de arrematação de fl. 21, o autor comprometeu-se, por seu preposto, a pagar o valor de R\$104.000,00 pelo imóvel, à vista (Valor pagamento à vista 104.000,00 - fl. 21). O preposto do autor, portanto, não se cercou dos cuidados necessários a fim de que fosse possível ao demandante a utilização da carta de crédito pretendida. Com efeito, havia a possibilidade de utilização de crédito financiado - note-se o campo próprio à fl. 21 -, no entanto, o negócio jurídico não foi avençado dessa forma. Dessa feita, não se pode obrigar a alienante a aceitar o pagamento da forma desejada pelo comprador, sob pena de afronta ao princípio do pacta sunt servanda. Mas não é só: permitir ao autor realizar o pagamento em desacordo com o lance ofertado, da forma que lhe fosse mais favorável, traduziria ofensa à isonomia entre todos os pretendentes compradores, interessados na aquisição daquele imóvel. Do exposto, tenho por certo que o negócio só não foi realizado por culpa exclusiva do demandante; ou, considerando que o autor não compareceu pessoalmente ao leilão, por culpa na eleição de seu representante - culpa in eligendo, ressalvada a possibilidade de indenização, nos termos da Lei Civil. Em face do exposto, julgo o autor carecedor da ação com relação ao leiloeiro e, nesse mister, EXTINGO a relação processual, nos termos do artigo 267, do CPC. No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do mesmo diploma. À vista da improcedência, perde o objeto o depósito de fl. 219. Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento, pelo autor. Promova a Serventia, imediatamente, ao preenchimento da data (correspondente à data do respectivo leilão) e ao cruzamento dos títulos de crédito de fls. 41/42, 49/50 e 58/59 de fls. 41/42 (sacado: CPF n. 219.49.758-63), fls. 49/50 (sacado: CPF n. 548.698.388-34) e fls. 58/59 (sacado: CPF n. 507.434.908-78). Intime-se o corréu SATO Leilões para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, o desentranhamento dos documentos de fls. 28/106, mediante apresentação de cópias a serem retidas nos autos. No silêncio, tornem conclusos para deliberação, notadamente à vista da presença de cheques. Sem custas e honorários, à vista da gratuidade da Justiça.

0006677-62.2011.403.6104 - CLAUDETE DE PAULA LIMA X MANOEL SOARES DE LIMA - ESPOLIO X CLAUDETE DE PAULA LIMA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST (SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifestem-se os autores acerca da contestação de fls. 210/227, no prazo legal. Int.

0008211-41.2011.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS (SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008247-83.2011.403.6104 - LUIZ CAVALCANTI DE LIMA X MARIA EMILIA DE LIMA (SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Chamo o feito à ordem. Com vistas a verificar possível prevenção, providencie a parte autora cópia da petição

inicial e sentença, se houver, do processo n. 0010090-30.2004.403.6104, o qual tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008474-73.2011.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1- Preliminarmente, indique a autora o número da conta, agência e Banco para a possível devolução da custas processuais. 2- Manifeste-se, também, o autor acerca da contestação no prazo legal. Int.

0009756-49.2011.403.6104 - ORLANDO PEREIRA X LUIZA BESSUOLI PEREIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

TERMO DE AUDIÊNCIA Às 14 horas do dia 06/03/2012, nesta cidade de Santos, na sala de audiências do Programa de Conciliação, onde se encontra o(a) MM. Juiz(iza) Federal DOUTOR JOSÉ DENILSON BRANCO, comigo, Secretário(a), compareceram as partes e/ou interessados legitimados, depois de apregoados, acompanhados dos respectivos advogados, para realização de audiência de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF/EMGEA noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 912330570018, é de R\$ 105.636,58, atualizado para o dia 05/03/2012. Para liquidação do financiamento, a CEF/EMGEA propõe-se a receber R\$ 49.950,00, neste valor já incluídos principal, encargos, honorários e despesas judiciais. A parte autora narra não ter condições financeira de aceitar a proposta apresentada e contrapropôs pagar R\$ 25.000,00, o que não pôde ser aceito pela CEF/EMGEA, por exceder o desconto que está autorizada a conceder para terminar o litígio. Mutuário/terceiro interessado e CEF/EMGEA, após conversações, noticiam a impossibilidade de conciliação nesta audiência. A seguir, passou o(a) MM. Juiz(iza) Federal a proferir esta decisão: Em virtude de não ter havido interesse das partes na composição, nos termos propostos, resultou negativa a tentativa de acordo. Determino a republicação do despacho de fl. 143. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido e antecipação de tutela. - Despacho de fl. 143: Preliminarmente, providencie os autores cópia das iniciais e decisões se houver dos autos apontado as fls. 95/96 para verificação de possível prevenção no prazo de 10 (dez) dias..

0011027-93.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009754-79.2011.403.6104) INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011878-35.2011.403.6104 - MARCIA DE CASSIA BERTOCHI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Manifeste-se a autora acerca da contestação e documentos de fls. 83/158, no prazo legal. Int.

0011884-42.2011.403.6104 - WELLINGTON JOSE GOMES X JULIANA CRUZ DOS SANTOS GOMES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Manifestem-se os autores acerca da contestação e documentos de fls. 94/140, no prazo legal. Int.

0012973-03.2011.403.6104 - NADYA TERZI NEIMAN X AUGUSTO DE CARVALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Fl. 268: mantenho a decisão atacada por seus próprio e jurídico fundamentos. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000265-81.2012.403.6104 - SILVIO DE SOUSA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

SILVIO DE SOUSA, qualificado na inicial, propõe esta ação de anulação e revisão de cláusulas contratuais, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspensão do registro da carta de arrematação do imóvel. Alegam ter celebrado com a Caixa Econômica Federal, contrato de

mútuo para financiamento de imóvel, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em prestações 204 prestações mensais.No mês de janeiro de 2010, tentou realizar um negócio com a casa (fl. 03), no entanto, o pacto não foi bem sucedido. Nesse período, deixou de realizar alguns pagamentos.Quando tentou retomar o financiamento, foi orientado a aguardar uma posição da credora; diante do silêncio da CEF, permaneceu aguardando o parecer por mais de um ano, até que resolveu procurar ajuda para solucionar o problema.Alega onerosidade excessiva do contrato, decorrente da nulidade de diversas cláusulas firmadas. Sustenta, ainda, que não há anotação do leilão do imóvel no registro imobiliário. Sustenta vício no procedimento extrajudicial, bem como insurge-se contra a execução do contrato nos moldes do Decreto Lei n. 70/66, por inconstitucionalidade.A inicial veio instruída com documentos.Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 51/97, com preliminar de carência da ação.DECIDO.Não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão antecipada dos efeitos da tutela, pois o lapso temporal decorrido entre a data em que se aperfeiçoou a adjudicação do imóvel (fl. 137), e a data da propositura desta ação (16/01/2012 - quase seis meses), afasta o convencimento do juízo acerca do perigo da demora.Ademais, da análise perfunctória dos documentos juntados, notadamente o procedimento administrativo da execução extrajudicial, não antevejo qualquer irregularidade capaz de macular a adjudicação do imóvel.Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Dê-se vistas ao autor dos documentos de fls. 110/139.Manifeste-se o demandante sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001002-84.2012.403.6104 - ANA LUCIA SILVA PACHECO DOS RAMOS(SP073811 - ANTONIO RIBEIRO GRACA E SP132180 - ELIS SOLANGE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do depósito efetuado à fl. 63 e a fim de preservar o objeto da lide e de garantir o resultado útil do processo, suspendo o leilão do imóvel objeto do contrato do Sistema Financeiro Imobiliário n. 72930000018-4, designado para o dia 13/03/2012 e designo audiência para tentativa de conciliação das partes a se realizar na sala de audiências deste Juízo da 1ª Vara Federal de Santos, situado na Praça Barão do Rio Branco n. 30, sala 501, Santos/SP, no dia 10 de abril de 2012, às 16:30 horas.Expeçam-se as intimações de praxe.

0002191-97.2012.403.6104 - JOSE SOARES VASCONCELOS X NADJA SANTOS VASCONCELOS(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOSÉ SOARES VASCONCELOS e NADJA SANTOS VASCONCELOS, qualificados na inicial, propõem ação cautelar, com pedido liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para suspender o leilão referente ao imóvel situado na Rua Eduardo Alves, n. 595, térreo, Vila São Jorge, Santos/SP, designado para o dia 13/03/2012.Alegam terem celebrado com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 240 prestações mensais, reajustadas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, mas, por problemas financeiros e reajustes superiores aos pactuados, deixaram de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.Aduzem, ainda, nulidade do procedimento extrajudicial em razão de não terem sido intimados para purgar a mora.Com a inicial vieram os documentos.DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Em que pesem os argumentos expostos pelos requerentes na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.De início registro que os argumentos trazidos pelos autores não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais por eles enfrentados.Compulsando os documentos acostados aos autos, depreende-se que o valor da prestação em setembro de 2008 era de R\$ 856,31 e no mês de janeiro/2012 no importe de R\$ 771,59, ou seja, o ônus financeiro suportado pelos autores decresceu no decorrer do contrato. Não se justifica, portanto, mediante análise perfunctória da questão, a alegada onerosidade excessiva do contrato.Melhor sorte não socorre os autores no que se refere a alegação de falta de intimação, pois a mera afirmação, por si só não enseja a concessão da liminar.Aliado a esse fato, o endereço do documento trazido pelos autores à fl. 61 (declinado no contrato com a CEF) é diverso daquele declarado na petição inicial (não obstante coincida com o imóvel objeto destes autos). Também não consta prova, pelo autores, da interpelação da ré acerca da mudança de endereço.Causa estranheza o pedido do item c da inaugural (fl. 17). Não antevejo necessidade da apresentação dos indigitados documentos, pois os próprios demandantes juntaram aos autos cópia do contrato (fls. 61/74) e da evolução das parcelas (fls. 76/80). Os demandantes fazem menção, ainda, a recibos, no entanto, não justificam a quais recibos se referem e, muito menos, fundamentam o interesse jurídico na apresentação.Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Sem prejuízo, com vistas a adequar a via eleita à nova sistemática processual, promova a autora à emenda da petição inicial a fim de converter o rito cautelar em principal.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011957-14.2011.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ANA LEA(SP139189 - ANDRE MENDES PIMENTA)

X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

O réu veio espontaneamente aos autos e recebo a contestação de fls. 54/69. Manifeste-se o autor (condomínio) em réplica no prazo legal. Int.

0000664-13.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO LEYGUE(SP114436 - RENATO LUIZ RODRIGUES NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 2.466,85 (dois mil quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) referente a indenização condominial, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 263/264), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003483-59.2008.403.6104 (2008.61.04.003483-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000249-06.2007.403.6104 (2007.61.04.000249-0)) LUZIA APARECIDA MACHADO(SP223202 - SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES) X UNIAO FEDERAL X ELAINE DA CRUZ CORREA(SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X PAULO ALVES CORREA(SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X MAURO RONALD DA SILVA OLIVEIRA X ELIZABETH VIR DE OLIVEIRA

1- Recebo a apelação da embargante, de fls. 190/199, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003483-06.2001.403.6104 (2001.61.04.003483-0) - JABUR PNEUS S/A(PR020912 - PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010760-05.2003.403.6104 (2003.61.04.010760-9) - CONSTRUTORA ESPON LTDA(SP114760 - ROGELIO CAO BASSINELLO) X GERENTE DA DIVISAO DE ATENDIMENTO DESCENTRALIZADO DA CPFL X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP195501 - CASSIANE DOMINGUES LISTE E SP178696 - GIOVANNA MARIA DIAS CAPUTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0000127-85.2010.403.6104 (2010.61.04.000127-7) - METALOCK BRASIL LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0006867-25.2011.403.6104 - MABO INFRAESTRUTURA DE EVENTOS LTDA EPP(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 88/90, arquivem-se os auto com baixa findo. Int.

0007082-98.2011.403.6104 - GLAUCIO HERCULANO ANTUNES(SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI E SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ante a insuficiência do preparo, intime-se o apelante para que comprove ou recolha o porte de remessa e retorno (R\$ 8,00 - Código GRU 18760-7), no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos do 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, tornem para apreciação da admissibilidade.Int. Cumpra-se.

0008467-81.2011.403.6104 - MAERSK LINE X MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA(SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Fl. 334: mantenho a decisão atacada por seus próprio e jurídicos fundamentos. 2- Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Int.

0008806-40.2011.403.6104 - MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP185528 - PRISCILLA VICCINO CAMPEZZI E SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 240/267, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0008967-50.2011.403.6104 - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 251/252, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0009635-21.2011.403.6104 - PLASTWAL LATINO AMERICANA IND/ E COM/ LTDA(SP083305 - LAZARO DE CAMPOS JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 119/121, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0009675-03.2011.403.6104 - CELSO LUIZ FERRAZ(SP218327 - PETRONILHO IZOCLYDES MONTEZ JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

SENTENÇA: Vistos etc.CELSO LUIZ FERRAZ, qualificado na inicial, impetra Mandado de Segurança em face de ato do Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP para obter ordem que lhe garanta a realização de matrícula no 10 semestre do Curso da Faculdade de Direito.Em síntese, afirma ser aluno da Universidade Paulista - UNIP e, em face de problemas financeiros, esteve em situação de inadimplência com relação à parte das mensalidades desse curso, motivo pelo qual foi impedido de renovar sua matrícula no ultimo semestre letivo, sem a regularização integral do débito.Alega, contudo, que, após ter efetuado o pagamento dos valores devidos, formulou pedido de rematrícula, o qual foi indeferido por estar fora do prazo estabelecido pela faculdade. Notificada, a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato impugnado (fls. 48/227).Liminar indeferida às fls. 243/244.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 251 sem, contudo, tecer razões acerca do mérito.É o relatório.DECIDO Preambularmente, indefiro o requerimento de retificação do pólo passivo deduzido nas informações, porquanto, mesmo sendo executor do ato coator, permanece legítima a responsabilidade da autoridade impetrada indicado na inicial. Aproveitam-se contudo, as informações prestadas por motivo de celeridade processual e porque foram prestadas segundo os documentos e fatos pertinentes à causa.No mais, valho-me das razões já expedidas na análise do pleito liminar.Trata a hipótese de ensino superior cometido à iniciativa privada, a qual, nessa condição, pode exigir o cumprimento da obrigação decorrente do contrato sinalagmático, renovável a cada período, celebrado entre a instituição e a aluna.A situação trazida à apreciação enseja a concretização dos efeitos da lei de regência, qual seja a Lei n. 9.870/99, cujo artigo 5 reza (g.n.): Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito a renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.Os elementos constantes dos autos evidenciam que o Impetrante estava em débito para com a Instituição de Ensino Superior, não tendo havido pagamento dos valores até a data limite para efetivação de rematrícula.Esclareça-se que houve pagamento da última parcela do acordo n.200004 em 20/09/2011, como comprovado às fls. 240 e 241.Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, o impetrante requereu sua rematrícula em 20/09/2011 (fl. 137), cuja data limite era 31/08/2011, conforme documento de fl. 130.Convém ainda afastar a alegação do impetrante de que análise de aproveitamento de estudos tenha sido concluída, por desídia da autoridade impetrada, em 08/09/2011, pois o doc. de fl. 132 informa que essa foi a data de sua 2ª solicitação, e o doc.de fl. 131 noticia que em 26/08/2011 a primeira solicitação já havia sido concluída.Nestas circunstâncias, à luz das normas internas da impetrada, não antevejo a relevância dos fundamentos invocados e, sendo assim, a impetrante não pode valer-se do Judiciário para obter prorrogação de prazo para rematrícula não concedida aos outros alunos, ainda que adimplentes com as mensalidades.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Deixo de condenar o impetrante em custas em virtude da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 43.Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P. R. I.

0009679-40.2011.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP308114 - ANDRE CARVALHO BUENO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

EVERGREEN MARINE CORPORATION (TAIWAN) LTD., representada por AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner n. FCIU 219.589-5. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga aos impetrados. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 59/64, noticiando que o contêiner reclamado está acondicionando mercadorias objeto de procedimento fiscal por abandono. O pedido liminar foi indeferido às fls. 65/68. Agravada a decisão, foi dado provimento ao recurso. A fl. 101 a impetrante noticiou a devolução do contêiner FCIU 219.589-5. DECIDO. O contêiner reclamado nesta ação foi devolvido à demandante. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245) Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

0010013-74.2011.403.6104 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI (SP052629 - DECIO DE PROENÇA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 168/193, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0010333-27.2011.403.6104 - JANAINA DE SOUZA ROCHA (SP199774 - ANA CAROLINA FREIRES DE CARDOSO ZEFERINO) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS (SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JANAINA DE SOUZA ROCHA, qualificada nos autos, em face de ato do REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS, para obter ordem que lhe garanta a renovação de matrícula no 10º semestre do Curso de Direito, a compensação das aulas perdidas, a concessão do direito de curso regular da biblioteca da instituição de ensino e a expedição de atestado de matrícula. Em síntese, afirma ser aluna do Curso Direito, para o qual, em face da existência de problemas financeiros, encontra-se em situação de inadimplência com relação à parte das mensalidades, motivo pelo qual foi impedida de renovar sua matrícula no 10º semestre letivo sem a regularização integral do débito. Insurge-se contra o ato atacado por considerá-lo ilegal e abusivo, pois, para forçar o pagamento do débito, o impetrado vem lhe impondo sanção proibida por lei, o que a prejudica a concluir o curso e, ademais, impede-na de lograr a realização de estágio profissional. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 28). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 33/54, nas quais, em síntese, asseverou a legalidade da negativa da renovação de matrícula em razão da inadimplência da impetrante e aduziu que esta não aceitou proposta de pagamento parcelado dos valores em atraso para permitir a re-matrícula. O pleito liminar foi indeferido às fls. 55/56. Instado à manifestação, o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (fl. 63). É o relatório. Decido. Tendo em vista a inexistência de preliminares, passo de imediato à análise do mérito. Trata a hipótese de ensino superior cometido à iniciativa privada, a qual, nessa condição, pode exigir o cumprimento da obrigação decorrente do contrato sinalagmático, renovável a cada período, celebrado entre a instituição e a aluna. A situação trazida à apreciação - inadimplência, ainda que por motivos relevantes - enseja a concretização dos efeitos da lei de regência, qual seja a Lei n. 9.870/99, cujo artigo 5º reza (g. n.): Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Os elementos constantes nos autos evidenciam estar a impetrante em débito com a universidade, consoante admitido na própria exordial. Nestas circunstâncias, à luz do artigo 5º da Lei n. 9.870/99, não verifico a relevância dos fundamentos invocados, pois a nova regra veio solucionar a vasta discussão sobre o assunto, de modo que a impetrante não pode valer-se do Judiciário para

concluir os seus estudos em estabelecimento particular sem honrar com sua obrigação e sem estar matriculada para o último semestre do curso. Assim, não se trata o ato atacado de mera sanção pedagógica (Lei n. 9.870/99, art. 6º, caput), mas de consequência da ausência da matrícula para o período guereado do curso. Pessoa não-matriculada não possui direito a ter acesso às atividades curriculares, qualquer que seja a Instituição de Ensino, e nem ao uso da biblioteca como aluna regular. Ainda nessa toada, cumpre salientar que reconhecer à impetrante o direito à renovação da matrícula, além de contrário à lei, corresponderia a condenar instituição privada à prestação de serviços gratuitos, sem nenhum embasamento legal. Aliás, nem mesmo a lei poderia impingir esse ônus ao particular, sob pena de malferimento à Constituição Federal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da Lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido. (Processo AgRg na MC 9147 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2004/0155310-6 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 26/04/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 30.05.2005 p. 209) Assim, a despeito do direito à educação assegurado na Constituição Federal, os tribunais já assentaram, como acima se exemplificou, a validade da norma em debate, o que revela a superação dos precedentes ultrapassados colacionados pela impetrante em sua petição inicial. Cumpre ainda frisar que, negada a segurança quanto ao pedido de renovação da matrícula, restam prejudicadas os demais pedidos, que daquele decorrem. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a impetrante nas custas processuais, em face da condição de beneficiária da Justiça Gratuita, que ora concedo em atenção às fls. 04, 05 e 18. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do contido na Súmula n. 512 do C. STF e no art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0010610-43.2011.403.6104 - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP186109E - MONA KHALED SALEH) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 204/205, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0011272-07.2011.403.6104 - FELINTO IND/ E COM/ LTDA (SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
FELINTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificado na inicial, impetra este Mandado de Segurança, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, com o objetivo de obter a prorrogação de prazo para proceder à devolução da mercadoria objeto da Fatura Comercial n. 5016231. Alega, em síntese, ter importado 106 pallets de filmes de polipropileno biorientado, amparado pelo Conhecimento de Embarque n. SUDUX0DBA0000087, cuja transação foi desfeita em decorrência de problemas comerciais com o fornecedor, razão pela qual solicitou à autoridade impetrada a devolução da mercadoria, cujo pedido foi deferido com a fixação do prazo de 30 (trinta) dias. Sustenta que em decorrência de negociação com o armazém alfandegado para redução dos valores cobrados referentes à taxa de armazenagem, requereu à autoridade impetrada nova dilação de prazo. Contudo, a negociação supramencionada somente foi concluída após o término do prazo concedido para efetivação da devolução da mercadoria, sendo que a autoridade impetrada indeferiu nova prorrogação e decretou o perdimento do bem. Com a inicial vieram documentos. Ad cautelam, foi suspensa a destinação das mercadorias objeto deste writ (fl. 89). Inconformada a autoridade impetrada interpôs agravo de instrumento ao qual foi negado seguimento (fls. 100/105 e 135/136). Notificada, a autoridade impetrada também prestou informações às fls. 107/121. Liminar deferida, por decisão fundamentada, às fls. 128/129v. À fl. 154, a impetrada informou ter desembaraçado a mercadoria, cabendo à impetrante proceder à devolução das mercadorias objeto da demanda ao exterior. Instado a tomar ciência das informações supramencionadas, a impetrante informou que a carga foi reexportada para sua origem. Pediu, em consequência, a extinção do feito. É o relatório. Decido. As mercadorias reclamadas nesta ação foram devolvidas ao exportador. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245) Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se

ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Aliás, a própria impetrante requereu a extinção do feito. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. São devidos honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do C. STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

0011532-84.2011.403.6104 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 1114/1121: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 1122/1124 e 1128/1129: proceda-se ao desentranhamento da petição e documentos de fls. 1122/1124, entregando-se os mesmos à interessada. Fls. 1132/1133: Trata-se de embargos de declaração em que se aponta omissão na decisão de fls. 1107/1108, consistente na não-apreciação da liminar quanto à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Com razão a embargante. Dentre os objetos da impetração, pretende a impetrante eximir-se, também, do pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus empregados a título de salário maternidade. Assim, acolho os embargos de declaração de fls. 1132/1133, para sanar a apontada omissão, e indeferir a liminar quanto à suspensão da exigibilidade do recolhimento das contribuições calculadas sobre os valores pagos às suas empregadas quando em licença maternidade, pois estes constituem verbas remuneratórias decorrentes da relação de emprego em vigência. No mais, mantenho a decisão embargada tal qual como foi lançada. Oficie-se. Intimem-se e cumpra-se o tópico final da decisão embargada, dando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0011866-21.2011.403.6104 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS IURD(SP295132A - ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), de fls. 1352/1357, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0011940-75.2011.403.6104 - ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 78/80, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0012259-43.2011.403.6104 - EVELINE ZERIO X VALCIR DOS SANTOS OLIVEIRA X EDMAR MARTINS CORREA X MARLON ALECY SATIRO RAMOS X VIVIAN PERITILE X MARIA CELIA CURCINO DOS SANTOS X AFONSO CARDOSO DE FARIA NETO X CARLOS BERGAMINI SARTINI X DANIEL LUIZ MATOS ARAUJO X VICENTA MARIA PIRES IMPERICO X PEDRO NORBERTO WENGE RIBEIRO JUNIOR X FERNANDA PEREIRA DE SOUZA X MILTON WALTER VELO SOARES X MARIA SALES DE ALMEIDA NETA X HEILAND SEROTIUK LYRIO X LUIZA MARTINS PRADELLA X ROSELY CARDOSO DOS SANTOS X MARCELO ALVES VIANA X ELIEZER PEREIRA RIZZOLI X FERNANDA CARVALHO DOMINGUES DE OLIVEIRA X EDSON GONCALVES NETO X CRISTINA DA SILVA GOULART XAVIER X ROLAND ESPIRITO SANTO JUNIOR(SP223490 - MAURICIO BOJIKIAN CIOLA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

EVELINE ZERIO, VALCIR DOS SANTOS OLIVEIRA, EDMAR MARTINS CORREA, MARLON ALECY SATIRO RAMOS, VIVIAN PERITILE, MARIA CECILIA CURCINO DOS SANTOS, AFONSO CARDOSO DE FARIA NETO, CARLOS BERGAMINI SARTINI, DANIEL LUIZ MATOS ARAUJO, VICENTA MARIA PIRES IMPERICO, PEDRO NORBERTO WENGE RIBEIRO JUNIOR, FERNANDA PEREIRA DE SOUZA, MILTON WALTER VELO SOARES, MARIA SALES DE ALMEIDA NETA, HEILAND SEROTIUK LYRIO, LUIZA MARTINS PRADELLA, ROSELY CARDOSO DOS SANTOS, MARCELO ALVES VIANA, ELIEZER PEREIRA RIZZOLI, FERNANDA CARVALHO DOMINGUES DE OLIVEIRA, EDSON GONÇALVES NETO, CRISTINA DA SILVA GOULART XAVIER e ROLAND ESPIRITO SANTO JUNIOR, qualificados na inicial, impetram este mandado de segurança em face de ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS para obter provimento que lhes assegure a entrega pertences (bagagem desacompanhada), acondicionados nos containeres CLHU 8949546 e GESU 5472869, objeto da Declaração Simplificada n. 10/0020511-4. Aduzem terem residido em Londres, retornando ao Brasil de mudança definitiva, e embarcado, antecipadamente, móveis e objetos de uso pessoal, como bagagens desacompanhadas, as quais foram objeto de retenção por parte da autoridade aduaneira. Reputam ilegal e abusivo o ato da autoridade impetrada, que os está privando do uso de seus bens sem motivo justificado. Com a inicial vieram documentos. Exame do pedido

de liminar foi diferido para após a vinda das informações. Regularmente notificada, a autoridade impetrada informou às fls. 1475/1485, sustentando a legalidade do ato atacado, ante a ausência de documento legal que comprove a propriedade dos mesmos. DECIDO. Não obstante os argumentos expostos na inicial, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder por parte da Autoridade Impetrada, cuja atividade vinculada, não pode dispensar a apresentação de documentos exigidos por Lei. Dispõe o Decreto n. 6.759/2009: Art. 155. Para fins da aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por I- bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; II- bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; III- bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e IV- bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. Regulamentando o despacho aduaneiro de importação de bagagem desacompanhada, a IN SRF n. 1059/2010, dispõe: art. 9º. O despacho aduaneiro de importação da bagagem desacompanhada será efetuado com base em DSI registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior, instruída com: I- a relação dos bens, contendo descrição e valor aproximado, por volume ou caixa; e II- O conhecimento de carga original ou documento equivalente, consignado ao viajante ou a ele endossado. 1º O despacho aduaneiro dos bens poderá ser realizado pelo próprio viajante ou por despachante aduaneiro, na unidade da RFB com jurisdição sobre o recinto alfandegado onde se encontrem depositados. 2º A bagagem desacompanhada somente será desembaraçada após a comprovação da chegada do viajante ao País. A exigência legal da apresentação do conhecimento de carga original justifica-se por se constituir no meio mais adequado para a prova da posse ou propriedade dos bens enviados do exterior e sua não-apresentação ou a não-apresentação de documento equivalente, por sua imprescindibilidade, impede o desembaraço aduaneiro dos mesmos. Ante o exposto, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Oficie-se.

0012446-51.2011.403.6104 - PEDREIRA SANTA TERESA LTDA X TRANSPORTES TERRAPLANAGENS E PARTICIPACOES RUBAO LTDA X MANOEL CARLOS CINTRA LORDELLO (SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS Os impetrantes, qualificados na inicial, ajuizaram o presente mandado de segurança, contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal em Santos, objetivando concessão de ordem para que seja autorizada a inclusão de todos os débitos federais de natureza tributária (consolidação) no parcelamento nos termos da Lei n. 11.941/2009. Sustentam ter requerido, em 18/11/2009, parcelamento de todos os débitos junto à Receita Federal, com pedido expresso para consolidação dos valores já parcelados nos programas REFIS, PAES e PAEX, o que foi deferido pela autoridade em 12/12/2009. Esclarecem que apresentaram declaração pugnando pela consolidação, protocolizada em 18/06/2010 (fl. 56). Após a formalização do parcelamento, foi editada Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011, que reabriu o prazo para prestação de informação acerca dos débitos passíveis de consolidação. Destarte, asseveram que diligenciaram por diversas vezes a fim de ratificar o pedido, no entanto, o sistema informatizado da Receita não conseguia processar o requerimento. Após comparecimento pessoal no órgão tributário, foram orientados a formalizar o pedido manualmente, o que também foi cumprido, no dia 19/08/2011. No entanto, em 25/11/2011, o pedido de consolidação foi indeferido, com fundamento da intempestividade do requerimento. A análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações. Estas foram prestadas às fls. 290/232v, nas quais a autoridade defendeu a legalidade do indeferimento e, preliminarmente, questionou a legitimidade ativa. Pedido liminar indeferido às fls. 248/249. Agravada a decisão, foi negado seguimento ao recurso. O Ministério Público Federal se manifestou, sem, contudo, tecer razões sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa. Com efeito, indeferida a baixa da inscrição na JUCESP da pessoa jurídica titular dos débitos apontados - cujo parcelamento ora se pretende -, não há se falar em legitimação dos sócios para litigância em Juízo. No mérito, a pretensão merece parcial guarida. Com relação à intempestividade do recurso, as razões da autoridade não merecem reparo. Com efeito, não há nos autos elementos que permitam ao Juízo aferir a efetiva existência do alegado problema no sistema da Receita Federal, hábil a justificar o atraso. Já os pedidos de fls. 57/58, feitos em papel, foram elaborados em 12 de agosto de 2001, ou seja, após o prazo fixado na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011. No entanto, esses elementos não são suficientes para fulminar o direito da impetrante. Com efeito, da leitura do documento de fl. 56, nota-se que o requisito previsto no artigo n. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009 foi preenchido já na declaração protocolizada em 18/06/2010, ou seja, antes mesmo da edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011. Além disso, analisando a redação desta última (Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011), não é possível concluir de forma clara sobre a necessidade de ratificação do pedido de consolidação, não sendo possível, dessa feita, exigí-la do administrado que já formalizou o requerimento nesse sentido. Considero válida, portanto, a manifestação prestada aos 18/06/2010. Por fim, mesmo reconhecendo a tempestividade do pedido de consolidação, tenho por certo que a análise de seu mérito não deve ser objeto destes autos, sob pena de afronta ao Princípio da

Tripartição dos Poderes, já que o pleito não foi submetido ao crivo da autoridade administrativa. Em face do exposto, reconheço a ilegitimidade ativa e determino a exclusão de TRANSPORTES TERRAPLANAGEM E PARTICIPAÇÕES RUBÃO LTDA. e MANOEL CARLOS CINTRA LORDELLO do feito e, no mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a higidez da declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da lei nº 11.941/2009 (fl. 56) e, por conseguinte, anular a decisão que julgou intempestivo o pedido de consolidação dos débitos (fls. 62/63), para, enfim, determinar o prosseguimento do procedimento administrativo para parcelamento/consolidação dos débitos. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.P.R.I.

0012948-87.2011.403.6104 - JBS S/A(SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

JBS S/A, qualificada na inicial, impetra Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, para obter provimento jurisdicional que reconheça o direito à aplicação do ex-tarifário para o equipamento importado: Fulões de aço inox, para amaciamento de peles e couros, com gestão do processo de controle do ciclo de dosagem de produtos químicos, de ar e água, com portas automáticas em aço de 3500 mm, compressão de ar de 6Bar (20 litros/hora) com capacidade de produção de 2.400 kg/lot de peles e/ou couros - fl. 11. Sustenta que o maquinário importado não possui similar de origem nacional e, em razão disso, requereu o reconhecimento do ex-tarifário em 24/03/2011. No entanto, após a formalização do pedido, a Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos - ABIMAQ apresentou manifestação contrária à pretensão da impetrante, apontando a existência de produto similar, produzido pela empresa Master Equipamentos Industriais LTDA.. Contudo, defende que a empresa italiana fornecedora do equipamento (ERRETRE) possui a patente do maquinário, fato que deu azo à notificação da empresa Master, da ABIMAQ, do MDCI e da ABRAMEQ. O pedido liminar foi parcialmente deferido apenas para autorizar o depósito do valor controverso, com a conseqüente liberação do equipamento. Guias às fls. 107 e 113. Foram prestadas informações às fls. 116/129, com preliminar de inadequação da via. No mérito, a autoridade defendeu a impossibilidade da concessão do ex tarifário pelo Poder Judiciário. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 134, sem, contudo, tecer razões sobre o mérito. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. Nesse sentido: A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontrovertidos. A discussão dever orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos. (STJ - 3ª Seção. Mandado de Segurança n. 200201559081. Rel. Min. Gilson Dipp. j. 12/11/2003 DJU 09/12/2003. p. 207). Ausente a possibilidade de prova pré-constituída, torna-se inviável o pleito por meio de mandado de segurança. Passo, então, à análise do caso em tela. A impetrante questiona a existência de similar nacional para o produto descrito na exordial (fulão para amaciamento de couro). A própria peça inaugural reconhece a existência da controvérsia na via administrativa, tendo em vista expressa manifestação da Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos - ABIMAQ, no sentido de que o equipamento equivalente vem sendo produzido pela empresa nacional Master Equipamentos Industriais LTDA.. O questionamento acerca da patente em favor da empresa italiana, de fato, é questão prejudicial à matéria tratada nestes autos; no entanto, para que sirva de fundamento à concessão do ex tarifário, não se pode dispensar os trâmites próprios, administrativos ou judiciais, para que a autoridade tenha elementos a fim de verificar a efetiva existência de similar. Em outras palavras, enquanto não houver decisão sobre a quebra da patente (seja na esfera administrativa ou pelo Juízo competente) - o que, certamente, não pode ser objeto destes autos -, não se pode falar em justificativa para rechaçar a condição da empresa Master como produtora nacional do produto. Mas não é só. Ainda que a questão sobre a patente restasse ultrapassada, a escorreita análise pelo Juízo da inexistência de produto similar dependeria, necessariamente, de

dilação probatória de ordem técnica - perícia -, o que não é admitido na estreita via do mandado de segurança. Por fim, a fulminar a pretensão da impetrante, acrescento que a concessão do ex tarifário deve ser submetida à análise da autoridade administrativa com atribuição para o ato. Não pode o Poder Judiciário se imiscuir na função do administrador, sob pena de supressão da instância administrativa e conseqüente lesão ao princípio da tripartição dos poderes. Nesse mister, acrescento que a impetrante não se insurge contra a demora na análise do pedido formulado administrativamente. Na verdade, pretende a substituição da decisão a ser tomada na esfera administrativa (poder discricionário) pelo arbítrio judicial, o que não se admite. Assim, à míngua de prova inequívoca e pré-constituída da inexistência de similar nacional, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. O destino dos depósitos realizados nos autos ficam condicionados ao trânsito em julgado desta ação. P.R.I.O.

0000001-64.2012.403.6104 - LUCIANO SAMARA TUMA GIARETTA X LETICIA SETEMBRINO DOS SANTOS X ELVIO MAXIMILIANO MORESCHI CREMONEZ (SP291332 - LUCIANO SAMARA TUMA GIARETTA E SP291656 - LETICIA SETEMBRINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X ESTADO DE SAO PAULO

Ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 20, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0000002-49.2012.403.6104 - DANIELA BANKS DOS SANTOS ESTEVES (SP181696 - CLAUBER DE ANDRADE E SILVA LORENA DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), de fls. 64/65, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0000059-67.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS ALFANDEGADAS (SP271828 - RAPHAEL DE CASTRO SOUZA E SP049701 - JOSE EDGARD LABORDE GOMES)

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S.A., qualificada nos autos, representada por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e o GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., para assegurar a liberação da unidade de carga/contêineres n. MSCU 6406950, MSCU 1927215 e GLDU 2282476. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga aos impetrados. Insurge-se contra a omissão das autoridades aduaneiras, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações, nas quais esclareceram que os contêineres reclamados se encontram acondicionando mercadorias objeto de Procedimento Fiscal ainda em andamento. Relatado. DECIDO. Nos termos das informações da autoridade aduaneira, não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, em que parte das mercadorias foi desembarçada pelo importador e o restante foi descaracterizada do conceito de bagagem, tendo sido consolidada irregularmente, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de

importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). No entanto, verificada irregularidade na consolidação das mercadorias, o processo de apreensão da carga retida deverá transcorrer na estrita observância do devido processo legal e, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar a irregularidade, assumindo os ônus inerentes à prática, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a retenção das mercadorias e a própria lavratura de auto de infração decorrente do abandono das mercadorias não possuem efeito jurídico imediato quanto à transferência de domínio para a UNIÃO, exigindo-se a instauração de regular processo administrativo. Em relação a esse aspecto, deve-se ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento, até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembaraço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembaraço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA:24/02/2003 JUIZ MAIRAN MAIA) Ante o exposto, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

000089-05.2012.403.6104 - MARCOS BRAGA ROSALINO(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Aceito a conclusão. Marcos Braga Rosalino, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Ilmo.sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, objetivando afastar a incidência do imposto sobre produtos industrializados no ato de importação de mercadoria, com fundamento no princípio da não-cumulatividade do IPI. Alega que importou veículo da marca Porsche, descrito na Licença de Importação n. 11/4161957-6, na condição de pessoa física e sem intenção comercial, para uso próprio. Porém, a

DD Autoridade exige o recolhimento do valor integral do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, referente à interinação e desembaraço do veículo, no momento do desembaraço aduaneiro, donde exsurge o direito buscado, tendo em vista que não incide IPI nas importações para uso próprio, em observância ao princípio da não-cumulatividade, segundo alega. O pedido liminar foi indeferido às fls. 31/33. Autorizado, contudo, o depósito judicial da quantia controversa. O impetrante, apresentou o comprovante do depósito do tributo discutido na presente demanda (fls. 39/42) Foram prestadas informações (fls. 49/69), nas quais a autoridade impetrada defende a incidência do IPI na hipótese dos autos. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 71 sem, contudo, tecer razões sobre o mérito. A decisão foi agravada e às fls. 98/100 foi concedido em parte efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. Fundamento e Decido. Valho-me parcialmente das razões já expendidas quando da prolação da decisão liminar, tendo em vista que esgotam a matéria tratada neste feito. Busca o Impetrante, no presente mandamus, tutela jurisdicional que afaste a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados no ato da importação de veículo para uso próprio, na condição de pessoa física. O fato jurígeno da importação de veículo automotor por pessoa física e para uso próprio subsume-se ao tipo tributário dos tributos incidentes sobre as importações, entre eles o IPI, não havendo isenção legal ou não incidência que exclua a exigência do tributo. Assim, não é caso de não-incidência tributário, pois o fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI está definido no artigo 46 do Código Tributário Nacional e ocorre no momento do desembaraço aduaneiro, que é o caso dos autos. O sujeito passivo da obrigação é o importador (art. 51, I, CTN), que deve arcar com o recolhimento da exação, seja comerciante, industrial, prestador de serviços ou pessoa física. O fato do importador do veículo ser pessoa física, ou seja, o consumidor final do produto, torna-se irrelevante para a aplicação da não-cumulatividade, pois não há disposição legal concedendo isenção por esse motivo, de acordo com a destinação final da mercadoria, mormente porque o consumidor final é o contribuinte de fato, que suporta a tributação direta do produto. No mais, a exigibilidade do IPI na importação de veículos estrangeiros tem a função de proteger a indústria e o produto nacional, evitando concorrência desleal com os produtos de tributação equivalente. Se um contribuinte pode, então todos podem, nos estritos termos do princípio da igualdade e legalidade tributária. Imagine-se, pois, as consequências para a economia nacional, acaso todos os anos milhares de contribuintes pessoa física, consumidores finais de veículos nacionais, importassem veículos diretamente das lojas da Flórida-EUA, sem pagamento de IPI e ICMS, em concorrência com a indústria nacional. Por isso, a concessão desse benefício fiscal à classe mais abastada da sociedade, aquela que tem condições financeiras para importar veículos de luxo (precisamente o caso dos autos), sem estendê-lo aos demais contribuintes, causa estranheza à sociedade e a este magistrado, pois fere de morte a seletividade do IPI, considerando que os veículos de luxo pagam IPI em porcentagem superior (25%) aos populares (0%) dentro do território nacional e o grau de utilidade e necessidade desses veículos. Sobreleva, nesse aspecto, a tentativa de desfiguração do procedimento administrativo consistente na estimativa da essencialidade do produto, função típica dos Poderes Executivo Legislativo, e, portanto, vedado ao Judiciário. Apenas a título de argumentação, transcrevo a tabela TIPI, capítulo 87, artigo 1º do Decreto nº 6.006/2006, que regulamenta a alíquota do IPI: 8703.21.00 --De cilindrada não superior a 1.000cm 08703.22 --De cilindrada superior a 1.000cm , mas não superior a 1.500cm 8703.22.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 6,58703.22.90 Outros 6,58703.23 --De cilindrada superior a 1.500cm , mas não superior a 3.000cm 8703.23.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 25 Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm , mas não superior a 2.000 cm 6,58703.23.90 Outros 25 Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm , mas não superior a 2.000 cm 6,58703.24 --De cilindrada superior a 3.000cm 8703.24.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.24.90 Outros 258703.3 -Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel): 8703.31 --De cilindrada não superior a 1.500cm 8703.31.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.31.90 Outros 258703.32 --De cilindrada superior a 1.500cm³ mas não superior a 2.500cm 8703.32.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.32.90 Outros 258703.33 --De cilindrada superior a 2.500cm 8703.33.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.33.90 Outros 258703.90.00 - Outros 25 Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, precedente que também adoto como razões de decidir: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 160102 Processo: 95030117780 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 13/03/2008 Documento: TRF300152525 Fonte DJU DATA: 09/04/2008 PÁGINA: 1292 Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001.1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor

pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea a da CF.2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão.3. Também é de se arredar violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter deste produto, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, legitimando tributação mais gravosa, ante a salvaguarda contida no art. 153 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional.4. O GATT é um acordo internacional que visa promover o comércio entre os países aderentes, mediante a prática recíproca de tarifas alfandegárias reduzidas com o intuito de minorar a discriminação comercial entre os mesmos e suas regras prevalecem sobre a legislação tributária interna. 5. Suas diretrizes imbricam-se ao desenvolvimento de política de comércio internacional mediante tratamento igual ou mais favorável em relação à tributação incidente sobre produtos similares de origem nacional, ou seja, relaciona-se o acordo, com o IPI devido sobre produtos industrializados, consoante previsão estampada no inciso II do art. 46 do CTN (saída do estabelecimento), ao passo em que aquele exigido da impetrante funda-se no inciso I do mesmo cânone (desembaraço aduaneiro).6. Não se pode equiparar o IPI devido na importação com aquele devido no processo de industrialização. Para cada um existem preceitos legais específicos e, na eventualidade de existir benefício fiscal em favor de uma destas modalidades, incabível estendê-la a outra, salvo por expressa determinação legal.7. Assim a diversidade do aspecto material da hipótese de incidência também se erige em razão para o tratamento diferenciado.8. Precedentes do STF, do STJ e desta E. Corte.9. Recurso da impetrante a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data Publicação 09/04/2008 Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. O valor depositado ficará vinculado ao resultado definitivo (trânsito em julgado) desta demanda. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

0000111-63.2012.403.6104 - MARCELLINO MARTINS & E JOHNSTON EXPORTADORES LTDA(SPI28341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1- Fl. 112: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0000632-08.2012.403.6104 - ARLINDO DE PAIVA JUNIOR(SPI253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP Aceito a conclusão. ARLINDO DE PAIVA JUNIOR, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, objetivando afastar a incidência do imposto sobre produtos industrializados no ato de importação de mercadoria, com fundamento no princípio da não-cumulatividade do IPI. Alega que importou o veículo marca Infinity, modelo FX35 ano de fabricação 2011 e modelo 2012, identificado na Licença de Importação n 12/0258485-8, na condição de pessoa física e sem intenção comercial, para uso próprio. Porém, a DD Autoridade exige o valor integral do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, referente à internação e desembaraço do veículo, no momento do desembaraço aduaneiro, donde exsurge o direito buscado, tendo em vista que não incide IPI nas importações para uso próprio, em observância ao princípio da não-cumulatividade, segundo alega. O pedido liminar foi deferido às fls. 30/32 para suspender a exigência do recolhimento do imposto. A União Federal cientificada requereu pela improcedência dos pedidos formulados e a intimação dos atos processuais (fls. 41/48). Foram prestadas informações (fls. 49/68v), nas quais a autoridade impetrada defende a incidência da exação na hipótese dos autos. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 70 sem, contudo, tecer razões sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e Decido. Busca o Impetrante, no presente mandamus, tutela jurisdicional que afaste a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, no ato da importação de veículo para uso próprio, na condição de pessoa física. O fato jurígeno da importação de veículo automotor por pessoa física e para uso próprio subsume-se ao tipo tributário dos tributos incidentes sobre as importações, entre eles o IPI, não havendo isenção legal ou não incidência que exclua a exigência do tributo. Assim, não é caso de não-incidência tributário, pois o fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI está definido no artigo 46 do Código Tributário Nacional e ocorre no momento do desembaraço aduaneiro, que é o caso dos autos. O sujeito passivo da obrigação é o importador (art. 51, I, CTN), que deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial, prestador de serviços ou pessoa física. O fato do importador do veículo ser pessoa física, ou seja, o consumidor final do produto torna-se irrelevante para a aplicação da não-cumulatividade, pois não há disposição legal concedendo isenção por esse motivo, de acordo com a destinação final da mercadoria, mormente porque o consumidor final é o contribuinte de fato, que suporta a tributação direta do produto. No mais, a exigibilidade do IPI quando na importação de veículos estrangeiros tem a função de proteger a indústria e o produto nacional, evitando concorrência desleal com os produtos de tributação equivalente. Se um contribuinte pode, todos podem, nos estritos termos do princípio da igualdade e legalidade tributária. E fico imaginando as conseqüências para economia nacional, se todos os anos,

milhares de contribuintes pessoa física, consumidores finais de veículos nacionais, importassem veículos diretamente das lojas da Flórida-EUA, sem pagamento de IPI e ICMS, em concorrência com a indústria nacional. Por isso, a concessão desse benefício fiscal à classe mais abastada da sociedade, aquela que tem condições financeiras para importar veículos de luxo, que é o caso dos autos, benefício este não extensível aos demais contribuintes, causa estranheza à sociedade e a este magistrado, pois fere de morte a seletividade do IPI, considerando que os veículos de luxo pagam IPI em porcentagem superior (25%) aos populares (0%) dentro do território nacional, considerando o grau de utilidade e necessidade desses veículos, mormente porque desfigura o procedimento administrativo de estimativa da essencialidade do produto, função típica do Poder Executivo e do Legislativo, invadindo, portanto, a competência de outros Poderes. Veja a tabela TIPI, capítulo 87, artigo 1º do Decreto n. 6.006/2006, que regulamenta a alíquota do IP, apenas para argumentação: 8703.21.00 --De cilindrada não superior a 1.000cm 08703.22 --De cilindrada superior a 1.000cm, mas não superior a 1.500cm 8703.22.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 6,58703.22.90 Outros 6,58703.23 --De cilindrada superior a 1.500cm, mas não superior a 3.000cm 8703.23.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 25 Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm, mas não superior a 2.000 cm 6,58703.23.90 Outros 25 Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm, mas não superior a 2.000 cm 6,58703.24 --De cilindrada superior a 3.000cm 8703.24.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.24.90 Outros 258703.3 -Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel): 8703.31 --De cilindrada não superior a 1.500cm 8703.31.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.31.90 Outros 258703.32 --De cilindrada superior a 1.500cm³ mas não superior a 2.500cm 8703.32.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.32.90 Outros 258703.33 --De cilindrada superior a 2.500cm 8703.33.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.33.90 Outros 258703.90.00 - Outros 25

Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, que também adoto como razões de decidir: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 160102 Processo: 95030117780 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 13/03/2008 Documento: TRF300152525 Fonte DJU DATA: 09/04/2008 PÁGINA: 1292 Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001.1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea a da CF. 2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão. 3. Também é de se arredar violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter deste produto, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, legitimando tributação mais gravosa, ante a salvaguarda contida no art. 153 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional. 4. O GATT é um acordo internacional que visa promover o comércio entre os países aderentes, mediante a prática recíproca de tarifas alfandegárias reduzidas com o intuito de minorar a discriminação comercial entre os mesmos e suas regras prevalecem sobre a legislação tributária interna. 5. Suas diretrizes imbricam-se ao desenvolvimento de política de comércio internacional mediante tratamento igual ou mais favorável em relação à tributação incidente sobre produtos similares de origem nacional, ou seja, relaciona-se o acordo, com o IPI devido sobre produtos industrializados, consoante previsão estampada no inciso II do art. 46 do CTN (saída do estabelecimento), ao passo em que aquele exigido da impetrante funda-se no inciso I do mesmo cânone (desembaraço aduaneiro). 6. Não se pode equiparar o IPI devido na importação com aquele devido no processo de industrialização. Para cada um existem preceitos legais específicos e, na eventualidade de existir benefício fiscal em favor de uma destas modalidades, incabível estendê-la a outra, salvo por expressa determinação legal. 7. Assim a diversidade do aspecto material da hipótese de incidência também se erige em razão para o tratamento diferenciado. 8. Precedentes do STF, do STJ e desta E. Corte. 9. Recurso da impetrante a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data Publicação 09/04/2008 Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I.

0001075-56.2012.403.6104 - CAPITAL GOLD IMPORTACAO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE

CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

CAPITAL GOLD IMPORTAÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetra este Mandado de Segurança contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar que determine o restabelecimento do parcelamento especial de seus débitos, nos termos da Lei n. 11.941/2009, incluindo todos os débitos vencidos até 30/11/2008, bem como o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários incluídos no referido parcelamento, com ou sem depósito dos valores das parcelas vincendas. Afirma ter requerido seu ingresso no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, tendo prestado todas as informações pertinentes sobre créditos a parcelar e requerido a desistência de parcelamentos anteriores, conforme exigência legal. Esclarece ter honrado com o pagamento das parcelas mensais, rigorosamente em dia, até a data da suspensão da emissão das respectivas guias de recolhimento pelo Órgão Fiscal. Entretanto, teve conhecimento de que fora excluída do referido Programa de Recuperação Fiscal, em virtude de ter deixado de clicar no ícone consolidar os débitos informados, sem que houvesse sido notificada, cientificada ou, de qualquer modo, comunicada da referida decisão, nem tido a oportunidade de apresentar defesa. Insurge-se contra a exclusão sumária do Programa de Refinanciamento Fiscal, invocando os princípios constitucionais da legalidade, da garantia de ampla defesa e do devido processo legal. Notificada, a impetrante prestou informações (fls. 91/95). Relatado. Decido. O mandado de segurança é o instrumento constitucional posto à disposição da pessoa física ou jurídica, com vistas à proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato de autoridade, e sujeito a requisitos específicos. Assevera a impetrante ter direito líquido e certo de permanecer no Programa de Recuperação Fiscal veiculado pela Lei n. 11.941/2009. Com efeito, da leitura dos documentos de fls. 27/29, nota-se que os requisitos para a adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, bem como para a consolidação da totalidade dos débitos parcelados foram preenchidos já na declaração protocolizada em 29/06/2010, ou seja, antes mesmo da edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011. Além disso, analisando a redação desta última (Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011), não é possível concluir de forma clara sobre a necessidade de ratificação do pedido de consolidação, não sendo possível, dessa feita, exigi-la do administrado que já formalizou o requerimento nesse sentido. Considero válida, portanto, a manifestação prestada aos 29/06/2010. Por fim, mesmo reconhecendo a tempestividade do pedido de consolidação, tenho por certo que a análise de seu mérito não deve ser objeto destes autos, sob pena de afronta ao Princípio da Tripartição dos Poderes, já que o pleito não foi submetido ao crivo da autoridade administrativa. Em face do exposto, concedo parcialmente a liminar, para determinar o reconhecimento da higidez da declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (fl.29) e, por conseguinte, o prosseguimento do procedimento administrativo para parcelamento/consolidação dos débitos da impetrante. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e Intime-se.

0001783-09.2012.403.6104 - JOHN DEERE BRASIL LTDA (SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP254028 - LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO E SP292921 - GUILHERME WAETGE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, consistente na interrupção do despacho aduaneiro do equipamento adquirido no exterior, objeto da Declaração de Importação n. 11/2460775-9, classificado na NCM 8433.59.90, beneficiado pela redução da alíquota por Resolução Camex em virtude da exigência de recolhimento da diferença dos tributos incidentes na importação, acrescidos de multa, sob o fundamento de não-conformidade com o equipamento beneficiado com o Ex-tarifário. Aduz ter adquirido no mercado internacional 10 (dez) unidades de Colhedoras de forragem, autopropelidas, acionadas com motor diesel com potência igual ou superior a 449HP, capacidade de colheita igual ou superior a 120 toneladas/hora, sistema variável de processamento e corte da massa colhida em partículas de 5 a 220mm, sem plataforma de corte, MARCA: JOHN DEERE, MODELO: 7350, (SPFH), CODIGO: PF997350, SEMI DESMONTADA, a qual foi selecionada para exame documental, e que, atendidas às exigências de anexação de documentos, até a presente data o despacho de importação não foi concluído, em prejuízo ao seu direito líquido e certo. Insurge-se contra a morosidade da autoridade impetrada, por entendê-lo ilegal e inconstitucional, e pede a concessão de liminar para que sejam imediatamente praticados todos os atos necessários à conclusão regular do despacho aduaneiro de importação, afastando, inclusive a imposição de obstáculos ao desembaraço aduaneiro das mercadorias sob o fundamento de falta de recolhimento da diferença de tributos decorrente do desenquadramento das mercadorias importadas sob a Declaração de Importação n. 11/2460775-9 no Ex-tarifário 007 da NCM 8433.59.90, com o conseqüente desembaraço aduaneiro das mercadorias relativas à Declaração de Importação acima mencionada. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a legalidade e a constitucionalidade do ato atacado. D E C I D O. À vista das informações, as mercadorias objeto da Declaração de Importação n. 11/2460775-9 foram submetidas à conferência aduaneira, tendo sido constatado por perícia técnica, que o bem importado não se amoldava ao ex-tarifário pleiteado, motivo pelo qual o despacho aduaneiro foi interrompido. Ainda segundo informado pela autoridade impetrada, o importador, ora impetrante, manifestou sua

inconformidade ante a exigência da autoridade aduaneira, na instância administrativa, encontrando-se no aguardo da lavratura do Auto de Infração correspondente, dada o número de servidores a seu dispor. Dispõe o Decreto n. 6.759/2009: Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica. Art. 543. toda mercadoria procedente do exterior, importada a título definitivo ou não, sujeita ou não ao pagamento do imposto de importação, deverá ser submetida a despacho de importação, que será realizado com base em declaração apresentada à unidade aduaneira sob cujo controle estiver a mercadoria (Decreto-Lei n. 37, de 1966, art. 44, com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 2.472, de 1988, art. 2º). (...) Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável. (...) 2º Na hipótese de a exigência referir-se a crédito tributário, o importador poderá efetuar o pagamento correspondente, independentemente de processo. 3º Havendo manifestação de inconformidade, por parte do importador, em relação à exigência de que trata o 2º, o Auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil deverá efetuar o respectivo lançamento, na forma prevista no Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. Desse modo, a teor art. 237 da Constituição Federal vigente, o ato atacado nada mais é do que o exercício da atribuição administrativa conferida ao Estado que tem o Poder/Dever de fiscalizar, competindo à interessada dar cumprimento às exigências da autoridade aduaneira ou insurgir-se contra elas pela via administrativa ou pela judicial adequada. No caso em apreço, o fez pela via administrativa. Na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Carta Maior consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Aliás, o nosso ordenamento jurídico, ao conferir aos atos administrativos presunção de legitimidade, imperatividade, além da auto-executoriedade, consistente na possibilidade de a Administração promover imediata e direta execução de seus atos independentemente de intervenção judicial, reforça a interpretação sistemática de que o devido processo legal não significa, unicamente, processo judicial. Observo ser o recolhimento dos tributos, ou também em casos como o destes autos, a prestação de garantia na via administrativa, condição de procedibilidade para o prosseguimento do despacho aduaneiro, não havendo ilegalidade na suspensão do despacho aduaneiro, até o cumprimento da exigência por parte da interessada. Ausente, portanto, a relevância do direito invocado, indefiro a liminar na forma em que requerida, concedendo-a, apenas parcialmente, para que a Autoridade Impetrada proceda à imediata lavratura do Auto de Infração correspondente, no prazo de 10 (dez) dias. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

0001808-22.2012.403.6104 - LEANDRO JOSE PEREIRA MACEDO (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

O impetrante, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, objetivando afastar a incidência do imposto sobre produtos industrializados no ato de importação de mercadoria, com fundamento no princípio da não-cumulatividade do IPI. Alega que importará, na condição de pessoa física e sem intenção comercial, para uso próprio, o veículo marca Mazda CX9, descrito no documento de fl. 19, objeto da Licença de Importação n. 11/3785617-8, e que a DD Autoridade exigirá o valor integral do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, referente à internação e desembaraço do veículo, no momento do desembaraço aduaneiro, donde exsurge o direito buscado, tendo em vista que não incide IPI nas importações para uso próprio, em observância ao princípio da não-cumulatividade, segundo alega. Insurge-se, ainda, contra a majoração da alíquota do referido tributo, em face da não-observância do princípio da anterioridade nonagesimal, pelo Decreto n. 7.567/2011. É o relatório. Fundamento e Decido. Busca o Impetrante, no presente mandamus, tutela jurisdicional que afaste a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, no ato da importação de veículo para uso próprio, na condição de pessoa física. O fato jurígeno da importação de veículo automotor por pessoa física e para uso próprio subsume-se ao tipo tributário dos tributos incidentes sobre as importações, entre eles o IPI, não havendo isenção legal ou não incidência que exclua a exigência do tributo. Assim, não é caso de não-incidência tributário, pois o fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI está definido no artigo 46 do Código Tributário Nacional e ocorre no momento do desembaraço aduaneiro. O sujeito passivo da obrigação é o importador (art. 51, I, CTN), que deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial, prestador de serviços ou pessoa física. O fato de o importador do veículo ser pessoa física, ou seja, o consumidor final do produto, torna-se irrelevante para a aplicação da não-cumulatividade, pois não há disposição legal concedendo isenção por esse motivo, de acordo com a destinação final da mercadoria, mormente porque o consumidor final é o contribuinte de fato, que suporta a tributação direta do produto. No mais, a exigibilidade do IPI quando na importação de veículos estrangeiros tem a função de proteger a indústria e o produto nacional, evitando concorrência desleal com os produtos de tributação equivalente. Se um contribuinte pode, todos podem, nos estritos termos do princípio da igualdade e legalidade tributária. E fico imaginando as consequências para economia nacional, se todos os anos, milhares de

contribuintes pessoa física, consumidores finais de veículos nacionais, importassem veículos diretamente das lojas da Flórida-EUA, sem pagamento de IPI e ICMS, em concorrência com a indústria nacional. Por isso, a concessão desse benefício fiscal à classe mais abastada da sociedade, aquela que tem condições financeiras para importar veículos de luxo, que é o caso dos autos, benefício este não extensível aos demais contribuintes, causa estranheza à sociedade e a este magistrado, pois fere de morte a seletividade do IPI, considerando que os veículos de luxo pagam IPI em porcentagem superior (25%) aos populares (0%) dentro do território nacional, considerando o grau de utilidade e necessidade desses veículos, mormente porque desfigura o procedimento administrativo de estimativa da essencialidade do produto, função típica do Poder Executivo e do Legislativo, invadindo, portanto, a competência de outros Poderes. Veja a tabela TIPI, capítulo 87, artigo 1º do Decreto n. 6.006/2006, que regulamenta a alíquota do IP, apenas para argumentação: 8703.21.00 --De cilindrada não superior a 1.000cm³ 8703.22 --De cilindrada superior a 1.000cm³, mas não superior a 1.500cm³ 8703.22.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 6,58703.22.90 Outros 6,58703.23 --De cilindrada superior a 1.500cm³, mas não superior a 3.000cm³ 8703.23.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 25 Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.000 cm³ 6,58703.23.90 Outros 25 Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.000 cm³ 6,58703.24 --De cilindrada superior a 3.000cm³ 8703.24.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.24.90 Outros 258703.3 -Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel): 8703.31 --De cilindrada não superior a 1.500cm³ 8703.31.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.31.90 Outros 258703.32 --De cilindrada superior a 1.500cm³ mas não superior a 2.500cm³ 8703.32.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.32.90 Outros 258703.33 --De cilindrada superior a 2.500cm³ 8703.33.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.33.90 Outros 258703.90.00 - Outros 25

Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, que também adoto como razões de decidir: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 160102 Processo: 95030117780 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 13/03/2008 Documento: TRF300152525 Fonte DJU DATA: 09/04/2008 PÁGINA: 1292 Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001.1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea a da CF.2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão.3. Também é de se arredar violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter deste produto, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, legitimando tributação mais gravosa, ante a salvaguarda contida no art. 153 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional.4. O GATT é um acordo internacional que visa promover o comércio entre os países aderentes, mediante a prática recíproca de tarifas alfandegárias reduzidas com o intuito de minorar a discriminação comercial entre os mesmos e suas regras prevalecem sobre a legislação tributária interna. 5. Suas diretrizes imbricam-se ao desenvolvimento de política de comércio internacional mediante tratamento igual ou mais favorável em relação à tributação incidente sobre produtos similares de origem nacional, ou seja, relaciona-se o acordo, com o IPI devido sobre produtos industrializados, consoante previsão estampada no inciso II do art. 46 do CTN (saída do estabelecimento), ao passo em que aquele exigido da impetrante funda-se no inciso I do mesmo cânone (desembaraço aduaneiro).6. Não se pode equiparar o IPI devido na importação com aquele devido no processo de industrialização. Para cada um existem preceitos legais específicos e, na eventualidade de existir benefício fiscal em favor de uma destas modalidades, incabível estendê-la a outra, salvo por expressa determinação legal.7. Assim a diversidade do aspecto material da hipótese de incidência também se erige em razão para o tratamento diferenciado.8. Precedentes do STF, do STJ e desta E. Corte.9. Recurso da impetrante a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data Publicação 09/04/2008 Quanto à aplicabilidade da majoração da alíquota determinada pelo Decreto n. 7567/2011, não se há falar em ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal no caso em tela, pois o fato gerador da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados dá-se no início do despacho aduaneiro da mercadoria importada, que ocorre com o registro da Declaração de Importação e, não consta dos autos tenha o veículo objeto deste mandamus, sequer, chegado ao Brasil antes de decorrido noventa dias da publicação daquele diploma legal. Em face do exposto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A LIMINAR. No entanto, autorizo o depósito judicial integral do

valor do tributo, a critério da parte impetrante, para suspender a exigibilidade do tributo e permitir o desembaraço aduaneiro neste aspecto. Solicitem-se as informações a serem prestadas no prazo de dez dias. Decorridos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0002107-96.2012.403.6104 - APARECIDO FIGUEIREDO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

0002123-50.2012.403.6104 - BRUNA AQUINO DOS SANTOS ALVES - INCAPAZ X ELIANE AQUINO DOS SANTOS ALVES(SP201371 - DANIELA CRISTINA MANA E SILVA) X DIRETORA DA ESCOLA ARCO IRIS ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

Ação Mandado de Segurança n. 0002123-50.2012.403.6104 Impetrante: BRUNA AQUINO DOS SANTOS ALVES - INCAPAZ Impetrado: DIRETORA DA ESCOLA ARCO IRIS - ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRUNA AQUINO DOS SANTOS ALVES, menor, representada por sua genitora Sra. Eliane Aquino dos Santos Alves, em face de ato praticado pela DIRETORA DA ESCOLA ARCO ÍRIS, ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL. Aduz, em apertada síntese, vem requerer a liminar para a expedição dos documentos escolares necessários para que, a impetrante tenha permissão para continuar freqüentando as aulas e seja reconhecido como aluno do 1º ano ensino fundamental. É o relatório. Decido. Como cediço, a competência da Justiça Federal emana de preceito constitucional (art. 109) . e, assim, ainda que o quisesse, não poderia uma lei ordinária ampliá-la, de modo a incluir naquela competência o que na Constituição não está expresso nem implícito (RE nº 75.836-GB, RTJ 66/586). A competência da Justiça Federal ora se fixa *ratione personae* ora *ratione materiae* e, por trata-se de competência estabelecida na Constituição, reveste-se de natureza absoluta. A hipótese em exame não se insere entre nas eleitas pela Constituição como sendo da competência da Justiça Federal, pois não consta no pólo autoridade com competência delegada da União Federal, entidade autárquica federal ou empresa pública federal. Senão Vejamos: Prevê o inciso III, artigo 17 da Lei n. 9.394/96: (g/n) Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem: I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal; II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal; III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada; IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente. Do texto legal supramencionado, depreende-se que a autoridade indicada como coatora nestes autos age por delegação do poder público estadual e não federal, razão pela qual a competência para apreciar questões vinculadas ao sistema de ensino do Estado-membro é da Justiça Estadual. Nesse sentido, também é a jurisprudência: (g/n) Conflito de competência. Mandado de segurança. Renovação de matrícula. Ensino médio. 1. Tratando-se de mandado de segurança, a competência é definida, normalmente, em função da autoridade coatora. 2. No presente caso, a autoridade coatora é o diretor de instituição de ensino privada, que condicionou a renovação de matrícula da estudante ao pagamento das mensalidades atrasadas relativas ao ano letivo anterior. Não se trata de simples cobrança de mensalidades atrasadas, configurando o ato coator, na presente hipótese, negativa de acesso ao ensino. Cuida-se de atuação delegada do Poder Público, a quem compete oferecer ensino público ou autorizar o funcionamento de estabelecimentos particulares. Inaplicável, portanto, o teor da Súmula nº 34/STJ. 3. Segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, art. 17, III, as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada estão compreendidas no Sistema de Ensino dos Estados e do Distrito Federal e não no Sistema Federal de Ensino. Conclui-se que a autoridade coatora, ao negar a renovação de matrícula referente a ensino médio, agiu no exercício de função delegada pelo poder público estadual, sendo o Juízo de Direito do Estado o competente para apreciar o mandado de segurança. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Santos/SP. (28/06/2000, Data da Publicação 04/09/2000, CC 199800049312, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 21663, Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA: 04/09/2000 PG: 00117) Diante do exposto, evidenciada a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, determino a remessa destes autos a Egrégia Justiça Estadual de Guarujá. Int. Cumpra-se com urgência.

0002252-55.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO

Preliminarmente, promova a impetrante a emenda da inicial, indicando o endereço do impetrado para notificação, bem como, o recolhimento das custas processuais. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003369-52.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOCELMO SANTOS LIMA

Requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002178-11.2006.403.6104 (2006.61.04.002178-9) - SERAFIM ALVES DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência ao requerente.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0004502-37.2007.403.6104 (2007.61.04.004502-6) - DILAIR FERNANDES FRAUCHE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência ao requerente.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0005032-41.2007.403.6104 (2007.61.04.005032-0) - ARMANDO CARVALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência ao requerente.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0014235-27.2007.403.6104 (2007.61.04.014235-4) - RONALDO ANTONIO DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência ao requerente.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0000572-35.2012.403.6104 - MARTINHO FIGUEIRA CASTELO(SP308208 - VINICIUS SANTOS DE SANTANA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA UNIMONTE(SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE)

MARTINHO FIGUEIRA CASTELO opõe estes embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do C.P.C., para aclarar a decisão de fls. 50/51. Alega omissão no decisorio, à míngua de análise sobre a apresentação de todos os documentos pleiteada na exordial. Traz outros argumentos que visam à modificação do julgado. É o breve relatório. Decido. O recurso merece parcial guarida. Com relação ao valor da multa diária, foi fixada consoante a valoração e o convencimento pessoal do magistrado. Nesse mister, portanto, os embargos têm efeito eminentemente infringente. Destarte, reconheço a omissão apontada pelo embargante e, por conseguinte, dou parcial provimento aos embargos, para que do dispositivo da decisão de fl. 51 passe a constar: (...) determinar à requerida a exibição ao requerente dos documentos reclamados na petição inicial (relatório de estágio, relatório de atividades complementares e regulamento do estágio), (...). No mais, mantenho a decisão tal como proferida. No entanto, considerando o comprovado periculum in mora (proximidade da colação de grau) e o tempo decorrido desde a intimação para cumprimento da liminar, defiro prazo suplementar de 3 (três) dias para apresentação dos documentos faltantes, a contar da intimação desta decisão. Mantenho o valor da multa diária. Int. Cumpra-se com urgência.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001794-38.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE CHRISTINA MONTEIRO

Preliminarmente, concedo a requerente (CEF) o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas processuais como requerido. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

0001797-90.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARLA DELANGE DA SILVA OLIVEIRA

Preliminarmente, concedo a requerente (CEF) o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas processuais como requerido. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

0001800-45.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSIMERE DE SOUZA

Preliminarmente, concedo a requerente (CEF) o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas processuais como requerido. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

0002102-74.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIVANDIA DE ALBUQUERQUE LEITE

Preliminarmente, concedo a requerente (CEF) o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas processuais como requerido. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

0002103-59.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CESAR RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR

Preliminarmente, concedo a requerente (CEF) o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas processuais como requerido. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

0002106-14.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER GONCALVES DOS SANTOS

Preliminarmente, concedo a requerente (CEF) o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas processuais como requerido. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0206317-71.1996.403.6104 (96.0206317-3) - SAIMATEC TRADING LTDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

1- Dê-se ciência as partes da transformação do depósito em pagamento definitivo a União. 2- Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006802-79.2001.403.6104 (2001.61.04.006802-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004253-96.2001.403.6104 (2001.61.04.004253-9)) HIDEO UE FILHO X CLAUDIA MARIA MONTEIRO UE(SP163934 - MARCELO GARRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do termo de audiência de conciliação de fls. 377/378 nos autos principais, arquivem-se os autos em conjunto. Int. Cumpra-se.

0008501-71.2002.403.6104 (2002.61.04.008501-4) - JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA X YARA SILVA DE OLIVEIRA(SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifestem-se os autores acerca da transferência do depósito bloquena no sistema BACENJUD no prazo legal. Int.

0009754-79.2011.403.6104 - INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION BRASIL LTDA(SP098784 - RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a formação do autos principais para o julgamento em conjunto. Int.

0011792-64.2011.403.6104 - ISAIAS JESUS DO CARMO X CIRLANE DA CRUZ CARMO(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO E SP165228 - SILVIA CRISTINA SAHADE BRUNATTI FLORÊNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpram os autores o determinado no tópico final da decisão de fls. 91/92, no prazo de 10 (dez) dias. Pena: extinção do feito. Int.

0001467-93.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-24.2012.403.6104) HIDROTOP CONSTRUCOES IMP/ E COM/ LTDA(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 52/54: manifeste-se a requerente no prazo legal. Int.

ACOES DIVERSAS

0208188-05.1997.403.6104 (97.0208188-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208189-87.1997.403.6104 (97.0208189-0)) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BELUGA SHIPPING LIMITED(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO)

1 - Cumpra-se a v. decisão de fls 504/507. 2 - Manifestem-se os autores públicos.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009006-57.2005.403.6104 (2005.61.04.009006-0) - CIESA S/A COMERCIO INDUSTRIA E EMPREENDIMENTOS(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X UNIAO FEDERAL

Julgo prejudicada a audiência tendo em vista que não se procedeu a intimação da União, não se podendo aplicar, no caso em tela, sequer a previsão do art. 192 do CPC. Homologo o pedido de desistência da testemunha Rivaldo Hernandes dos Santos, arrolada pela CODESP. Antes da redesignação, em virtude da certidão negativa do oficial de justiça (fl. 902), forneça a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço do seu representante legal, para o fim de se proceder a devida intimação em vista do pedido de depoimento pessoal formulado pela ré. Intime-se.

0005282-69.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JEFERSON DE ALMEIDA LIMA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0009275-23.2010.403.6104 - SILVANIA PASSOS DE ANDRADE DOS SANTOS(SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

J. Vista à partir para manifestação, em cinco dias, sucessivamente.

0000669-69.2011.403.6104 - MARCIO ROBERTO DAVID(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO E SP198356 - ALEXSANDRA REIS DOS SANTOS MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se a CEF para que cumpra integralmente o despacho de fl. 32, trazendo aos autos cópia dos extratos da conta de poupança referida na inicial (agência 0345 conta 00189550-6 - HAYDE MARQUES DAVID E/OU) no período de janeiro a março de 91 e documento probatório da cotitularidade de MARCIO ROBERTO DAVID, no prazo de 10 dias. Com a vinda dos documentos, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No ensejo, intemem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0003843-86.2011.403.6104 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO(SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

O processo está em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. Não há preliminares. Assim presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo. Reitere-se o ofício ao SERASA, a fim de que informe, no prazo de 10 dias, detalhadamente, desde o ajuizamento da ação, (29/04/2011), em que datas foram recepcionados os pedidos da Caixa Econômica Federal de inclusão e exclusão do nome do autor - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO (CPF 160.808.618-60) - em seu banco de dados por conta de débito proveniente do contrato nº 0121074269000000, devendo esclarecer igualmente em que datas foram efetivamente efetivados tais comandos e se houve, no período, reinclusão indevida

no sistema de inadimplentes.Eventual imposição de multa por descumprimento da tutela antecipada somente será analisada com a vinda da documentação ora requisitada ao SERASA. Defiro a realização de prova oral requerida pela parte autora à fl. 139.O rol de testemunhas deverá ser entregue em Secretaria, em 10 (dez) dias, devendo a parte precisar-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho (CPC, art. 407). Oportunamente, designarei a data de realização da audiência.Intimem-se.

0004910-86.2011.403.6104 - JOSE WAGNER ALMEIDA DOS SANTOS(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação e documentos anexos, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

0005377-65.2011.403.6104 - JOAO CARLOS VASCONCELLOS(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 100/103 Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, por entender presentes os requisitos legais exigíveis à concessão da medida de urgência.Não obstante, indefiro o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para que se abstenha da cobrança do IRPF relativo às parcelas de saldo do exercício 2010/2011, uma vez que o pleito consistiria em antecipar efeitos financeiros retroativos em sede de cognição sumária.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0005551-74.2011.403.6104 - ALEXANDRE DE ALMEIDA X ANDRE COSTA DE MELO X CIRO TADEU MORAES X FABRICIO PANARIELLO VASCONCELLOS X GUSTAVO SIMOES DE BARROS X IVANA MARIA BEZERRA INCHAUSPE X LUIS ROBERTO LANZONI KIHARA X MICHEL ISSA ABRACOS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em face das r. decisões de fls. 113/116 e 117/119, proferidas pelo Eg. Tribunal Regional Federal nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.019876-2/SP, cumpra a parte autora a determinação de fl. 94, no prazo de 05 (cinco) dias.Em caso de inércia, tornem os autos, conclusos para extinção. Int.

0006366-71.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO FELIPE RAMIREZ

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 103, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0006438-58.2011.403.6104 - EULINA NOGUEIRA DE ABREU(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação e documentos anexos, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

0006492-24.2011.403.6104 - FATIMA ELIZABETE MENDES SEIXAS(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Intimem-se.

0006669-85.2011.403.6104 - SHEILA ROSA BISPO DE PAIS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP282547 - DIEGO SIMÕES IGNÁCIO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art.. 327).Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Intimem-se.

0006681-02.2011.403.6104 - OSVALDO RAMOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X OLINDA TAVARES BUONGERMINO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos, etc.Em sede de tutela antecipada pleiteia o autor a suspensão do pagamento das prestações ao argumento, em suma, de que os montantes já pagos extrapolam o valor da dívida, havendo saldo credor restituir. Ademais, pede-se a suspensão de qualquer procedimento administrativo de execução em virtude da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.Não está presente o requisito da verossimilhança exigido no artigo 273 do CPC. Inicialmente, constata-se que o contrato de financiamento em vigor advém de repactuação da dívida mutuada em 23 de

dezembro de 2005, de acordo com o instrumento contratual de fls. 56/59. Assim, desde já não há questionamento sobre a cobrança do CES, o qual não está contemplado na nova avença. Outrossim, vê-se que o sistema de amortização é o SACRE o qual, em princípio, garante a redução gradual do valor das prestações, não mais incidindo nos termos da repactuação a tabela PRICE, utilizada no contrato anteriormente firmado, em 8 de julho de 1992 (fl. 147). Não se pode aferir também a alegação de anatocismo, o qual não decorreria do sistema SACRE, necessitando de dilação probatória, o mesmo se aplicando a eventual amortização negativa. Ainda, não há que se falar em violação da cláusula de reajuste das prestações com base em equivalência salarial porquanto a aplicação do SACRE excluiu tal sistemática em vigor no contrato de mútuo inicialmente celebrado. A bem da verdade, o autor encontra-se inadimplente desde 1 de janeiro de 2006 (fls. 147/178). Ocorre que, como já dito, novo contrato foi celebrado em dezembro de 2005. Portanto, sem que, em princípio, houvesse exaurido as prestações do mútuo anterior, celebrou nova avença, sem que pagasse uma única parcela devida em virtude exatamente do novo instrumento de mútuo bancário. Desse modo, não se afiguram razoáveis os argumentos trazidos na prefacial, não corresponde à lógica dos fatos que houvesse em favor do autor saldo credor passível de compensação e que, segundo requer na inicial, serve de base ao pedido de antecipação da tutela visando a suspensão total do pagamento das prestações. Por outro giro, não se vislumbra no horizonte dos fatos qualquer iniciativa da ré no sentido de promover a execução extrajudicial do débito por meio do Decreto-lei nº 66/70 (item 8, fl. 148). De qualquer modo, a mera alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei em comento há de ser superada em vista da jurisprudência do STF que já se pronunciou por sua conformidade ao texto constitucional, verbis:EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.(RE 287453, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 18/09/2001, DJ 26-10-2001 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740)Ademais disso, não havendo notícia sequer de notificação do autor para purgar a mora sob pena de execução extrajudicial, inexistente o requisito do perigo da demora. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se o autor sobre a contestação, nos termos do artigo 327 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendam produzir, justificando-as. Intimem-se.

0007782-74.2011.403.6104 - EDVALDO DE LIMA SANTOS(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação e documentos anexos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Registro que a despeito da menção a liminar inaudita altera pars na denominação da ação, não consta na inicial pedido de tutela a ser antecipada. Intimem-se.

0007915-19.2011.403.6104 - MARLENE MARIA DE JESUS GAS - ME(SP306957 - RONISON GASPAR SOTERO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Mantenho a decisão agravada (fls. 55) por seus próprios fundamentos. Nos termos do artigo 398 do CPC, manifeste-se o(a) autor(a) sobre os documentos juntados às fls. 73/88 e 134/141, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Intimem-se.

0009223-90.2011.403.6104 - VATER SANTIAGO FRANCO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP295693 - KLEITON SERRÃO FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, proposta por VATER SANTIAGO FRANCO contra a UNIÃO, visando a declaração de inexistência de obrigação tributária em relação à retenção do imposto de renda sobre a aposentadoria complementar resultante de contribuições à Fundação PETROS, bem como a restituição dos valores retidos na fonte, desde a data da respectiva aposentadoria. Argumentou, em síntese, que: foi empregado da Petrobrás - Petróleo Brasileiro S/A de 22.02.1978 a 21.01.2002, até sua aposentadoria; é participante e beneficiário de plano de previdência privada complementar; na vigência da Lei nº 7.713/88 os benefícios resultantes das contribuições eram isentos porque o imposto de renda incidia sobre o salário líquido do contribuinte; a partir de janeiro de 1996, na vigência da Lei nº 9.250/95, os benefícios passaram a sofrer a incidência do IR no momento do recebimento; as verbas já foram objeto de retenção na fonte por ocasião do recebimento dos salários mensais durante o período de relação empregatícia e a incidência do mesmo tributo no resgate das contribuições implica bitributação. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03 (fl. 76). Citada, a União apresentou contestação, sustentando a ocorrência de prescrição quinquenal dos créditos tributários discutidos nos autos. Impugnou, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.

86/88). Ressaltou, outrossim, que nos termos do Parecer PGFN/CR/J nº 2863/2002, do Ato Declaratório nº 14 de 30/09/2002 e da Lei nº 10.522/2002, há dispensa de contestação quanto ao mérito propriamente dito. É o relatório. Decido. Presentes estão os requisitos para concessão da tutela antecipada. A questão impõe a análise das normas disciplinadoras da exação, quais sejam, a Lei nº 7.713, de 22/12/88, e a Lei nº 9.250, de 26.12.95, publicada em 01.01.96. O art. 6º, inciso VIII, da Lei 7.713, de 22.12.88, a qual teve vigência até 31.12.95, assim dispôs: Art. 6º. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (omissis) VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes; Em 01.01.96, foi publicada a Lei nº 9.250 de 26.12.95, que tratou da matéria nos seguintes termos: Art. 33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Como visto, na vigência da Lei nº 7.713/88 (de 22.12.88 a 31.12.95), o resgate das contribuições ao fundo de pensão, consubstanciado no pagamento de complementação à aposentadoria, estava isento da retenção do imposto de renda. Isso porque, em contrapartida, as contribuições feitas para o fundo de pensão, na época da vigência da referida lei, já eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado (Decreto nº 1.041/94). Contudo, após o advento da Lei nº 9.250, de 26.12.95, publicada em 01.01.96, inverteu-se a situação. Postergou-se a incidência do imposto de renda para o momento do resgate das contribuições ao fundo de pensão, facultando-se a dedução de tais contribuições, à época em que realizadas, na base de cálculo do imposto de renda. No período de vigência da Lei nº 7.713/88, à luz da legislação regente, recolhia-se o imposto de renda sobre a quantia paga ao plano de previdência privada. Recolhê-lo novamente sobre o resgate daquelas contribuições configuraria, em tese, bitributação. Nessa diretriz, os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos efetuados na vigência da Lei nº 7.713/88 não estão, a princípio, sujeitos à incidência do imposto de renda, ainda que a operação seja efetuada após a publicação da Lei nº 9.250/95. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, quer se trate de percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência complementar, deve-se perquirir sob qual regime jurídico estavam sujeitas as contribuições efetuadas. Logo, tendo as contribuições sido recolhidas sob o regime da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto de renda no momento dos recolhimentos, os benefícios e resgates daí decorrentes não devem ser novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Com efeito, tributar-se agora os benefícios mensais seria o mesmo que bitributar o mesmo rendimento, já que tais benefícios nada mais representam que a poupança feita pela parte autora, com parcela de seu salário já tributada. Em outras palavras, se a contribuição ao fundo, efetuada pelo empregado, já sofreu incidência de imposto de renda, tal parcela não pode ser, novamente tributada no momento em que é revertida ao beneficiário sob a forma de complementação de aposentadoria. Nesse contexto, ressalta-se que enquanto a parcela do benefício resultante da contribuição da empregadora é renda e deve ser tributada, por outro lado, a parcela do benefício resultante da contribuição ao empregado não é renda e sim reembolso de renda pretérita já tributada a título de rendimento do trabalho assalariado, não podendo incidir imposto de renda sobre tal parcela - como vem ocorrendo - sob pena de restar caracterizada bitributação. Portanto, no caso em apreço, verifico que a verossimilhança da alegação reside no fato de que não deve haver incidência do imposto de renda sobre pagamentos ou resgates de parcelas destinadas às contribuições formadoras de reservas dos Planos de Benefícios de Previdência Complementar realizadas com esteio na lei 7.713/88. Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação encontra fundamento e é plausível. Assim, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade. Ante o exposto, presentes os pressupostos ensejadores da medida, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar a cessação, a contar da cientificação da presente decisão, dos descontos referentes ao imposto de renda pessoa física incidente sobre os valores percebidos pela parte autora a título de complementação de aposentadoria, especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88). Oficie-se ao Fundo de Previdência Privada, entidade arrecadadora, para ciência e cumprimento da presente decisão. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o pedido de indeferimento da gratuidade de justiça. Intimem-se.

0009500-09.2011.403.6104 - IRENE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico tratar-se de ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte pleiteia a recomposição do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, de seu falecido marido, mediante a aplicação dos expurgos inflacionários (42,72% em janeiro/89 e 44,80% em abril/90), atribuindo à causa o valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais). No entanto, ainda que não se possa aferir de plano o exato montante a ser recebido pela parte autora com eventual provimento judicial favorável, o valor dado à causa deve aproximar-se o quanto possível do benefício econômico buscado, aplicando-se, no caso, o critério do artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante disso, determino à parte autora que comprove o saldo existente na conta de FGTS, à época do falecimento do titular, de molde a justificar o valor atribuído à causa, cuja

estimativa, ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que emende a inicial, requerendo a inclusão da filha ADRIELLE DE OLIVEIRA PIRES, no pólo ativo da demanda, e trazendo aos autos procuração firmada pela genitora como representante da menor. Int.

0009757-34.2011.403.6104 - LIZANDRA GALASSO(SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY E SP261240 - PAULO CESAR RIBEIRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, a parte autora deverá requerer, formalmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou promover o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Em seguida, considerando que a ninguém é dado pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (CPC, art. 6º), deverá apresentar (se houver) contrato de compromisso de venda e compra ou emendar a inicial, declinando, com precisão, os nomes dos proprietários do imóvel, que deverão figurar no pólo ativo desta demanda, ainda que representado por procurador, legitimamente constituído (instrumento de procuração e substabelecimento às fls. 13/14 e 15, respectivamente). Saliento tratar-se de ação de rito ordinário ajuizada em 30/09/2011, por Lizandra Galasso, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional, firmado entre NIVALDA MARIA DO NASCIMENTO SILVA e a referida instituição bancária, em 10 de dezembro de 2010. Int.

0009758-19.2011.403.6104 - FILIPE CARVALHO VIEIRA(SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY E SP261240 - PAULO CESAR RIBEIRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, a parte autora deverá requerer, formalmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou promover o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Em seguida, considerando que a ninguém é dado pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (CPC, art. 6º), deverá apresentar (se houver) contrato de compromisso de venda e compra ou emendar a inicial, declinando, com precisão, os nomes dos proprietários do imóvel, que deverão figurar no pólo ativo desta demanda, ainda que representado por procurador, legitimamente constituído (instrumento às fls. 13/14). Saliento tratar-se de ação de rito ordinário ajuizada em 30/09/2011, por Filipe Carvalho Vieira, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional, firmado entre JOSE CARLOS COSTA SANTOS, sua mulher e a referida instituição bancária, em 28 de abril de 2011. Int.

0011244-39.2011.403.6104 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA E SP271349 - BARBARA CRISTINA DINARDI MOCELLI E SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Retifique a parte autora o valor atribuído à causa, que, no caso em testilha, deverá corresponder ao valor do crédito tributário, cuja inexigibilidade se pretende seja declarada, efetuando a consequente complementação das custas iniciais, que de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal constitui-se, para as causas cíveis em geral, na metade do valor fixado na Tabela I (1% do valor da causa). Por outro lado, observo que os comprovantes de depósito de fls. 54/55 e 60, ao que tudo indica, não pertencem a estes autos. Da mesma forma, as guias de fls. 56 (com vencimento em 21/12/11), 57 e 58 (ambas com vencimento em 31/12/2011, mas com número de autenticação diverso), com código de receita 8047, parecem ser igualmente estranhas à lide. Diante disso, esclareça a parte autora a que se refere cada um dos comprovantes de depósito juntados às fls. 54/60. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre possível prevenção apontada às fls. 51/52, em relação aos processos nº 0011241-84.2011.403.6104 / 0011242-69.2011.403.6104 e 0011243-54-2011.403.6104. Int.

0011342-24.2011.403.6104 - KIYOKAZU KAWAGUCHI(SP058180 - RITUKO YAMAZAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

DECISÃO FLS. 92/95: KIYOKAZU KAWAGUCHI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO, objetivando a sustação de qualquer medida de deportação até solução do litígio. Aduz, em suma, ser cidadão de nacionalidade japonesa, tendo passado a residir no Brasil, desde 14 de maio de 1959, em companhia de seus genitores. Sustenta ter contraído matrimônio no Brasil em 29 de outubro de 1981 com cidadã brasileira, com quem permanece casado, possuindo dois filhos brasileiros dessa união. Afirma que em maio de 1990 mudou-se para o Japão onde passou a trabalhar. Em 24 de março de 2009, retornou ao Brasil, com visto de turista, residindo desde então com sua família no município de Guarujá/SP e obtendo autorização para permanecer no país até 20 de outubro de 2009. Em 04 de novembro de 2009, requereu permanência definitiva no Brasil, contudo, seu pedido foi indeferido em maio de 2011, em razão da perda da condição de estrangeiro com visto de permanência definitiva por ter excedido o período de dois anos de ausência do país. Esclarece que não mais possui qualquer documento brasileiro de identificação válido, estando na

iminência de ser deportado. Pugna pela regularização de sua permanência no Brasil, tendo em vista estar casado há mais de 5 anos com cônjuge brasileira, tendo filhos brasileiros dessa união. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/89. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, não pode restar ao olvido o fato de que o pedido de tutela antecipada, no caso em apreço, deve ser focado sob o ângulo do princípio da supremacia da Constituição, e da dignidade da pessoa humana inscrito no artigo 1º, inciso III, da Carta da República. Com efeito, os princípios constitucionais basilares doam a tectura e todo o sentido da ordem jurídica, vinculando de forma indelével a interpretação e a aplicação do direito pátrio. Pois bem. A situação dos autos convoca a reflexão sobre pessoa estrangeira casada com brasileira, sendo que dessa união nasceram dois filhos, Kiyoshi Lobo de Miranda Kawaguchi e Yukary Elizabeth Lobo de Miranda Kawaguchi (fls. 87/89). O casamento fora celebrado em 29.10.1981 e permanece o laço matrimonial até os dias de hoje na conformidade da certidão de fl. 16. Ocorre, porém, que o autor possuía visto de permanência definitiva o qual expirou em 05 de março de 2006, não tendo sido renovado em tempo oportuno haja vista que ele permaneceu trabalhando no Japão também de dezembro de 2003 a agosto de 2008. O autor teria deixado o Brasil para período de labor no Japão em vista das dificuldades econômicas do final dos anos 1980 e que perdurou ao longo dos anos 1990, aliás, fato público e notório pelo advento, na ocasião, de eleições presidenciais após o governo do hoje Senador José Sarney. Razoável, assim, admitir-se que o autor distanciou-se do Brasil exatamente com o fito de prover assistência material para sua esposa e duas filhas. Em 2002, inclusive, o autor teria concorrido financeiramente para a abertura de estabelecimento comercial, como titulares sua esposa e um filho, sob o nome KAWAGUCHI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA.-ME, CNPJ 05.252.453/0001-29, sediada à Avenida Ademar de Barros nº 1.122, Loja 02, Jardim Primavera, Guarujá/SP (fls. 79/82). Portanto, o autor contraiu matrimônio com brasileira, que perdura há 30 anos, com ela possui filhos brasileiros, ausentou-se do Brasil com o escopo de trabalhar justamente para o sustento de si e da sua família, de modo que deve receber o beneplácito da ordem jurídica nacional a partir da proteção da sua dignidade e da sua família haja vista sobretudo os laços afetivos existentes no seio familiar. Neste contexto, também deve se invocar o artigo 226, caput, da Constituição Federal que proclama ser a família base da sociedade, devendo ter especial proteção do Estado. Assim, permitir-se a deportação do autor significaria ofensa grave às normas constitucionais que protegem a dignidade da pessoa humana assim como da família, não havendo sentido em puni-lo justamente por se ausentar do território nacional na busca de garantir melhores condições de vida para a sua esposa e filhos. No exame das normas jurídicas aplicáveis ao caso em espécie, cumpre atentar para o artigo 75, inciso II, alíneas a e b, do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80) que, ao cuidar de hipóteses que impedem a expulsão, dispõem que: Art. 75. Não se procederá à expulsão: (...) II - quando o estrangeiro tiver: a) Cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos; ou b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente. Nesse sentido o verbete da Súmula n. 1 do E. Supremo Tribunal Federal: É vedada a expulsão de estrangeiro casado com brasileira, ou que tenha filho brasileiro, dependente da economia paterna. In casu, o autor, como já demonstrado, preenche as duas condições exigidas nas alíneas a e b do preceito legal acima transcrito. Ressalte-se que a previsão do artigo 75 da Lei nº 6.815/80 é de todo aplicável ao caso de deportação de estrangeiro, por ser instituto mais benévolo que a expulsão. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSO PENAL E ADMINISTRATIVO. ESTRANGEIRO COM VISTO DE PERMANÊNCIA VENCIDO. DOMICÍLIO FIXADO NO BRASIL DESDE 1975. VÍNCULOS FAMILIARES. AMEAÇA DE DEPORTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. - Qualquer ato tendente a compelir o cidadão estrangeiro, com visto de permanência expirado, que se encontra domiciliado no Brasil há mais de três décadas, a abruptamente deixar o país representa manifesta violação ao princípio da razoabilidade, sobretudo possuindo ele laços familiares que o vinculam definitivamente a esta República Federativa. - O simples fato de seus filhos, todos brasileiros natos, serem maiores de idade não justifica a deportação, pois a Carta Magna, em seu art. 226, ao estatuir a proteção da unidade familiar, compreende não apenas a dependência econômica ou alimentar de seus entes, mas, principalmente, a dependência afetiva. (REOHC 200570000230868, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - OITAVA TURMA, DJ 26/04/2006 PÁGINA: 1229.) DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. ESTRANGEIRO. PORTUGUÊS. ESTADA IRREGULAR. DEPORTAÇÃO. INCABIMENTO. FILHO BRASILEIRO. - Cuida-se de um português que vivia no Brasil há mais de 3 (três) anos, havendo ingressado com o visto de turista. Em 2006, foi procurado pela Polícia Federal e notificado de que a sua estada no País estaria irregular, seja pelo decurso do prazo legalmente estabelecido, seja porque aqui estava trabalhando clandestinamente, já que não tinha permissão para tanto, sendo notificado a deixar o País, sob pena de deportação. - O Estatuto do Estrangeiro em vigor (Lei nº 6.815, de 19/08/1980), ao cuidar da expulsão do estrangeiro, medida de caráter evidentemente punitivo de exclusão do adventício cuja estada no território nacional não é desejada ou desejável, prevê, em seu artigo 75, II, alínea b, que o mesmo não será expulso quando tiver filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente. Súmula nº 01 do STF. - A guarda e dependência econômica do filho em relação ao pai é a regra, podendo-se dizer que a mesma se presume. O contrário é a exceção. Há nos autos uma Certidão de Nascimento que, mesmo tendo sido fruto da declaração da mãe, quase um ano após o nascimento, o certo é que o impetrante assume que é o pai do menor, já que inclusive

utiliza o documento como prova da procedência da sua pretensão de ficar no País. - Não há como não prestigiar a presunção de solidariedade e afeto pela qual se caracterizam as relações familiares, mormente em se tratando da relação de pai e filho. É a unidade da família que, no caso em tela, merece o benefício da dúvida. Caso o que o impetrante esteja dizendo, no que toca a sua relação de paternidade seja verdade - nos autos não há qualquer evidência do contrário - o menor brasileiro restará prejudicado. Melhor será manter o estrangeiro no Brasil, medida que se mostra razoável e inofensiva à ordem social, do que deportá-lo, causando danos de difícil reparação ao mesmo, ao menor e à família como um todo - Remessa oficial improvida. Sentença concessiva da segurança mantida.(REO 200681000018464, Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::16/11/2007 - Página::306 - Nº::220.)HABEAS CORPUS. ESTRANGEIRO. DEPORTAÇÃO. FILHO BRASILEIRO. - A Lei 6.815/80, em seu art. 75, veda expressamente a expulsão de estrangeiro que tenha filho ou mulher brasileira. - A deportação, sendo instituto francamente mais benévolo e brando que a expulsão, não será possível se o estrangeiro tiver filho brasileiro, ainda que a lei expressamente nada disponha neste sentido. Interpretação sistêmica dos artigos 57 a 75 da Lei 6.815/80. - Ordem de habeas corpus concedida parcialmente.(HC 200104010498404, MANOEL LAURO VOLKMER DE CASTILHO, TRF4 - OITAVA TURMA, DJ 16/01/2002 PÁGINA: 1403.)CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REMESSA DE OFÍCIO. ESTRANGEIRO. COMPANHEIRA BRASILEIRA. GRAVIDEZ. NASCITURO. DEPORTAÇÃO. APLICAÇÃO, MUTATIS MUTANDI, DO CONTIDO NA SÚMULA Nº 01 DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E NO ART. 75, II, B DO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO. - A SÚMULA Nº 01 DO STF VEDOU A EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO CASADO COM BRASILEIRA, OU QUE TENHA FILHO BRASILEIRO DEPENDENTE DA ECONOMIA PATERNA. - O ART. 75, II, B, DA LEI Nº 6.815/80 NÃO PERMITE A EXPULSÃO QUANDO O ESTRANGEIRO TIVER FILHO BRASILEIRO SOB SUA GUARDA E QUE DELE DEPENDA ECONOMICAMENTE. - O PARECER Nº 218/85-CJ, APROVADO PELO MINISTRO DA JUSTIÇA, ENTENDEU PELA POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS ÓBICES LEGAIS DA EXPULSÃO, AOS CASOS DE DEPORTAÇÃO. - NÃO É PASSÍVEL DE DEPORTAÇÃO O ESTRANGEIRO COM ESTADA IRREGULAR NO BRASIL, CUJA COMPANHEIRA ENCONTRAVA-SE GRÁVIDA NO MOMENTO EM QUE FOI NOTIFICADO PARA DEIXAR O TERRITÓRIO NACIONAL. - NECESSIDADE DE SE AMPARAR EVENTUAIS DIREITOS DO NASCITURO, PRIVANDO-O DA PRESENÇA DE QUEM, APÓS SEU NASCIMENTO, LHE DARÁ SUSTENTO. - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 226 E 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DO ART. 4º DO CÓDIGO CIVIL. - APLICAÇÃO, MUTATIS MUTANDI, DOS ÓBICES DA SÚMULA Nº 01 DO STF E DO ART. 75, II, B, DA LEI Nº 6.815/80 AO PRESENTE CASO. - ORDEM CONCEDIDA EM PARTE, ESTABELECE PRAZO PARA O PEDIDO DE VISTO PERMANENTE, PERDURANDO SEUS EFEITOS DESDE O ALUDIDO REQUERIMENTO ATÉ A SOLUÇÃO DEFINITIVA PERANTE A ADMINISTRAÇÃO. - REMESSA OFICIAL CONHECIDA E IMPROVIDA.(REOHC 9905088962, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::22/08/2002 - Página::1108.)Desse modo, em face dos fundamentos supra, emerge a verossimilhança do direito alegado, assim como o periculum in mora denotado pelo indeferimento do seu pedido de visto de permanência que o sujeita, a qualquer momento, a ato de deportação. Isto posto, defiro o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar que a ré, bem como o Sr. Delegado Titular da Divisão de Permanência de Estrangeiros da Polícia Federal abstenham-se de adotar qualquer medida tendente à deportação do autor, até ulterior deliberação deste Juízo. Cite-se.Intimem-se.Oficie-se ao Sr. Delegado da Polícia Federal para cumprimento desta ordem judicial. CONCLUSÃO FL. 186:Mantenho a r. decisão agravada de fls. 92/95 por seus próprios fundamentos. Nos termos do artigo 398 do CPC, manifeste-se o(a) autor(a) sobre os documentos juntados às fls. 125/185, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Intimem-se.

0011882-72.2011.403.6104 - ARCI LUCAS DA SILVA(SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a CEF, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, art. 297), com a advertência de que presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, caso a ação não seja contestada (CPC, art. 319). Expeça-se a carta de citação. Sem prejuízo, intime-se a advogada GABRIELLA TAVARES ALOISE - OAB/SP 290.247 - para que traga aos autos procuração ou substabelecimento, visto que o documento de fl. 11 foi apresentado sem assinatura. Int.

0012164-13.2011.403.6104 - TEXTIL E CONFECÇÕES OTIMOTEX LTDA(SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 247/248 por seus próprios fundamentos.Desnecessária a réplica, pois não foram alegadas quaisquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC.Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua

necessidade.Int.[DESPACHO DE FL. 297]: Os novos documentos apresentados pela autora não alteram a convicção exposta às fls. 247/248, quando do indeferimento do pedido de tutela antecipatória. É certo que o Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de se afastar a pena de perdimento em relação às mercadorias efetivamente declaradas. Contudo, no caso, não se vislumbra mero equívoco. Foi constatada divergência de posição NCM, sendo que, para a mercadoria efetivamente constante do lote apreendido, seria necessário licenciamento não automático. Indefiro, portanto, o pedido de reconsideração. DESPACHO DE FL. 301Fls. 298/300: Oficie-se ao ilustre Inspetor da Alfândega do Porto de Santos para ciência e cumprimento desta decisão.Intimem-se

0000119-40.2012.403.6104 - DOUGLAS TIANO DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Providencie a parte autora, em 10 (dez) dias, o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia da inicial, uma vez que a contrafé não confere integralmente com a peça vestibular, bem como de todos os documentos que a instruíram, a fim de viabilizar a citação da União (AGU). Cumprida a determinação supra, cite-se a União (AGU), para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, art. 188), juntando os documentos que julgar pertinentes. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000131-54.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONALDO PEREIRA DA SILVA X ROQUE DA SILVA X ALICE PEREIRA

Retifique a parte autora o valor atribuído à causa, que, no caso em testilha, deverá corresponder ao valor do contrato ou do saldo credor, cuja fluência do prazo prescricional para cobrança se pretende interromper, efetuando a consequente complementação das custas iniciais. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000122-10.2003.403.6104 (2003.61.04.000122-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097611 - RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI) X MANOEL LAURINDO

Ciência à requerente sobre a descida dos autos, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, fornecendo endereço atualizado do requerido, bem como cópias para formação da contrafé. Prazo : 10 (dez) dias.Atendida a determinação, intime-se o requerido, de acordo com os termos do artigo 867 e seguintes do CPC. Feita a intimação e após decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Intime-se.

0007207-66.2011.403.6104 - SESSA & ALIPIO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido liminar, uma vez superados os fundamentos da petição inicial, à vista da decisão de fls. 585/586, que indeferiu a tutela antecipada nos autos da ação ordinária conexa nº 00085509720114036104, por se vislumbrar indícios de fraude na importação, e não apenas subfaturamento, sendo legítimo perdimento. .PA 1,5 Ademais, os leilões estavam designados para os dias 01 e 10 de agosto de 2011. Desse modo, seja porque o indeferimento da tutela antecipada prejudique a pretensão cautelar, haja vista, no caso, a prevalência da cognição em sede de ação de conhecimento, seja porque os leilões foram designados para o ano que já se findou, é mister refutar o pedido de liminar. Intimem-se.

0011793-49.2011.403.6104 - MARCOS ANTONIO SANTOS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 398 do CPC, manifeste-se o requerente sobre os documentos juntados às fls. 60/67, 69/70 (cópia às fls. 69/81). no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012238-67.2011.403.6104 - DELCINO CAMARGO DA SILVA(SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação e documentos anexos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 2620

ACAO CIVIL PUBLICA

0203607-49.1994.403.6104 (94.0203607-5) - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CIS/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP(Proc. RICARDO MARCONDES DE M. SARMENTO)
Proceda a Secretaria o desapensamento da impugnação ao cumprimento de sentença, remetendo-a ao arquivo findo. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal e à União, para que se manifestem em termos de prosseguimento. Cumpra-se.

0006398-81.2008.403.6104 (2008.61.04.006398-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X UNIAO FEDERAL X SAMUEL FLORENCIO(SP039982 - LAZARO BIAZZUS RODRIGUES)
Recebo a apelação de fls. 218/222, no efeito devolutivo, nos termos do art. 14 da Lei n. 7.347/85. Às contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005514-47.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GLORIA CARMEN PINHEIRO RODRIGUES(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X JOAO BATISTA CONDE(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X PEDRO DA ROCHA BRITES(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X JOAQUIM DA ROCHA BITES(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO)

Vistos. Considerando que os extratos bancários, apresentados às fls. 2.823/2.828, são insuficientes a demonstrar que a quantia bloqueada é originária de rendimentos impenhoráveis, indefiro o pedido de desbloqueio formulado por Glória Carmem Pinheiro Rodrigues às fls. 2.942/2.943. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 2.726, em favor do advogado indicado à fl. 2.939, intimando-se para retirada em Secretaria. No mais, dê-se vista dos autos à União para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça (fl. 2.805). Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002192-53.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSMEIRE APARECIDA SARTORI MARREGA

Defiro a consulta do endereço da ré nos sistemas da base de dados da DRF, BACENJUD 2.0 e RENAJUD. Obtido endereço diverso daqueles já diligenciados, reitere-se a expedição de mandado de busca e apreensão de veículo e citação. Cumpra-se.

0007552-66.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINALDO GOMES DE LIMA

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 86, em 10 (dez) dias. Int.

0008382-95.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIEL OSCURO RAMALHO CARLOS

Vistos. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias. Int.

DESAPROPRIACAO

0000235-17.2010.403.6104 (2010.61.04.000235-0) - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MARIA DAS GRACAS MELQUIADES

É certo que a sentença de desapropriação, mesmo que decorrente de homologação de acordo, constitui título hábil ao registro imobiliário. Contudo, para que o registro seja viável, à luz das disposições da Lei n. 6.015/73, é necessária a precisa descrição do imóvel, para que reste devidamente individualizado. Assim, deve a autora apresentar memorial descritivo do imóvel a que se referem estes autos, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado, com anotação de responsabilidade técnica - ART. Referido memorial deve oferecer as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel e toda a linha perimetral, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA. O memorial descritivo deverá indicar, ainda, os confrontantes. A autora deverá providenciar, igualmente, o certificado de cadastro do imóvel rural - CCIR ou prova de sua dispensa, subscrita pela referida autarquia. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpridas as exigências descritas, será possível a homologação do acordo e a expedição de mandado para abertura da matrícula e registro da aquisição. Int.

USUCAPIAO

0742774-31.1985.403.6104 (00.0742774-3) - SOCIEDADE AGRICOLA MAMBU LTDA(SP150642 - NEIVA REGINA SOARES E SP139997 - OLGA YAMASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MUNICIPIO DE ITANHAEM(SP044110 - FAUSTO DE FREITAS FERREIRA) X GILSON CARLOS BARGIERI X SELMA XISTO BARGIERI X ADILSON CHEMMER X SANDRA REGINA SLIVAK CHEMMER X HELENA VASQUEZ VALLEJO X CANDIDO BARRETO VALLEJO X CARLOS VASQUEZ MARTINEZ X MARIA ANGELICA BIFFONI X ODIL VASQUEZ MARTINEZ X JOSEFINA COCCOZZA VASQUEZ X NELY BEATRIZ VICTORIA MOURINO DE VASQUEZ MARTINEZ(SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR)

Trata-se de Ação de Usucapião Extraordinária através da qual pleiteia a parte autora a declaração de aquisição originária do domínio da área de aproximadamente 152,59 ha, situada entre os rios Branco e Tambutica, município e comarca de Itanhaém/SP, tendo em vista encontrar-se na posse do referido imóvel de forma mansa, pacífica e contínua por mais de 20 (vinte) anos (na época do ajuizamento da ação), possuindo animus domini. Alega a parte autora possuir posse pacífica, ininterrupta e por um período maior que o trintenário sobre o imóvel, cujo título dominial não se encontra nos registros imobiliários da comarca competente, conforme a certidão expedida às fls. 30 e 32. Proposta a ação, em 08 de dezembro de 1983, inicialmente perante a Justiça Estadual (2ª Vara da Comarca de Itanhaém/SP), foram intimados os confrontantes (fls. 57), comparecendo os Srs. Gilson Carlos Bagieri, Adilson Chemmer, Carlos Vasquez Martinez, Odil Vasquez Martinez e seus respectivos cônjuges, bem como Nelly Beatriz Victoria Mourinõ de Vasquez Martinez, Helena Vasquez Martinez e seu marido, regularmente representados, os quais reconheceram a procedência do pedido mediante petição conjunta (fls. 233), confirmando petição já protocolada às fls. 79, 81 e 83, bem como Sidney de Lima Carvalho às fls. 85. Citados os entes públicos o estado de São Paulo, pela Secretaria de Estado e Meio Ambiente, afirmou inicialmente ter interesse na área usucapienda (fls. 241-242), manifestando-se posteriormente pela falta de interesse no mesmo. Por seu turno, o Município de Itanhaém afirmou possuir interesse (fls. 94), vindo a desistir do pleito às fls. 1108. A União, enfim,, declarou existir interesse na presente ação sob o fundamento de que teriam de ser respeitados os limites de terrenos de marinha (fls. 72-73). Entendendo haver interesse da União no feito foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, Seção de São Paulo (fls. 88-verso). Realizada audiência de instrução e julgamento nos dias 03 de agosto de 1989 (fls. 172), oportunidade em que foram ouvidas três testemunhas arroladas pela parte autora, e em 8 de janeiro de 1998 onde foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela mesma (fls. 253/259). Às fls. 241 há ofício enviado pela secretaria do meio ambiente, informando que a área usucapienda não está compreendida nos limites da Unidade de Conservação (Parque Estadual da Serra do Mar) administrada por aquele instituto e localizada na mesma região. Informações prestadas pela Secretaria do Patrimônio da União às fls. 273, 319/322. Memorial descritivo do imóvel juntado pela parte autora às fls. 282/299. A pedido do Ministério Público (fls. 338/339), foi deferida prova pericial às fls. 340. As partes nomearam assistentes técnicos e apresentaram quesitos (fls. 354, 355, 364/365, 367/369). Nomeado o perito judicial às fls. 363. Manifestação ministerial às fls. 387/389. Intimado para apresentação do laudo (fls. 399-verso), o perito judicial veio aos autos (fls. 401/402) informar que deixou de realizar a perícia tendo em vista declaração da parte autora de discordância da realização de prova pericial. A parte autora, por sua vez, alegou não haver motivos que justifiquem as afirmações do perito (fls. 423). O perito foi novamente intimado pelo juízo para a elaboração do laudo pericial (fls. 425, 976 e 997). Posteriormente, o Ministério Público Federal noticiou a possibilidade de existir litispendência no caso em tela, uma vez que haveria outra ação de usucapião ajuizada pelos autores, em trâmite perante a 2ª vara Federal de Santos. Intimada a prestar esclarecimentos (fls. 446), a parte autora juntou aos autos cópia integral do processo de nº 89.0203352-0, mencionado pelo Ministério Público (fls. 469/974). Após, em decisão do juízo da 6ª Vara Federal de São Paulo, revendo posicionamento firmado às fls. 225/226, declinou de sua competência e redistribuiu o feito para a 4ª subseção judiciária de São Paulo - Santos (fls. 1001/1003). Distribuído o feito para a 1ª Vara Federal de Santos, foi proferida decisão em que se determinou a conexão da presente ação com a de nº 89.0203352-0, determinando sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Santos (fls. 1041/1042). Em seguida, a parte autora juntou aos autos: certidão de distribuição da Comarca de Itanhaém em seu nome (fls. 1078); certidões negativas de registro de imóveis dos municípios de Itanhaém (fls. 1080/1085), e de Santos (fls. 1088). Instadas a se manifestarem, a parte autora, a União e o Ministério Público alegaram que não pretendiam produzir novas provas (fls. 1097/1098, 1102/1103, 1105/1106), motivo pelo qual vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o Relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, saliento que inexistente litispendência entre os presentes autos e os de nº 89.0203352-0. Nos termos do artigo 301, parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil: Art. 301. (...) 1º - Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. (...) 3º. Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Para que haja identidade de ações, por seu turno, faz-se necessário que coexistam as mesmas partes, objeto e causa de pedir. Nos presentes autos verifica-se que, embora a autora Sociedade Agrícola Mambu Ltda conste como autora na autuação de fls. 470 no processo de nº 89.0203352-0, o referido processo não possui o mesmo objeto (imóvel) e mesma causa de pedir (posse sobre o imóvel). Comparando os mapas de fls. 07 (imóvel objeto dos presentes autos) e de fls. 483 (imóvel objeto dos autos de nº 89.0203352-0), observa-se que se tratam de imóveis

fronteiriços. Ademais, o laudo pericial de fls. 845 (proferido nos autos de nº 89.0203352-0) traz a informação de que o terreno situado ao lado do imóvel então periciado pertenceria à Sociedade Agrícola Mambu Ltda. Adverte-se que nos presentes autos a parte autora noticiou que o Sr. Francisco Vasquez Martins e a Sra. Nelly Beatriz Mourinõ Vasquez Martins (autores do processo de nº 89.0203352-0) eram confrontantes do terreno usucapiendo, requerendo sua intimação às fls. 54/60. Estes, por sua vez, vieram aos autos e manifestaram sua concordância com o pedido da parte autora às fls. 83 e 233. Há, ainda, mapa elaborado pela Secretaria do Patrimônio da União às fls. 322, em que consta como confrontantes do imóvel objeto desta lide o Sr. Francisco Vasquez Martins e a Sra. Nelly Beatriz Mourinõ Vasquez Martins. Desta forma, afastado a alegação de litispendências entre a presente ação e a de nº 89.0203352-0, tendo em vista possuírem objetos diferentes. No entanto, tratando-se ambas de ações de usucapião e sendo terrenos confrontantes, verifico a existência de conexão e confirmo a decisão de fls. 1041/1042. À minguada de preliminares para análise, passo diretamente ao exame de mérito. A usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com a observância dos requisitos legais. No caso sob exame, pede a parte autora que seja reconhecida usucapião extraordinária. I- Da usucapião extraordinária O Código Civil de 1916 estabelece como requisitos para tal modalidade de aquisição da propriedade os seguintes: Art. 550. Aquele que, por 20 (vinte) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de título de boa fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Destarte, insta frisar que diversamente da modalidade ordinária, a usucapião extraordinária possui como requisitos a posse mansa e pacífica pelo prazo de vinte anos, sem perquirir a respeito de justo título de boa-fé, que resta presumida. Há prova nos autos que demonstram o exercício da posse pela parte autora por prazo superior a 20 (vinte) anos, conforme depreende dos depoimentos colhidos às fls. 172 e 253/259. Assim, a testemunha Rubens Azevedo Ewald, ouvido no dia 03 de agosto de 1989, mencionou que a parte autora ocupa as terras objeto desta lide desde período anterior a 1955 e que ela teria realizado benfeitorias, inclusive construído uma estrada que teria trazido muito desenvolvimento pra a região. Afirmou, ainda, desconhecer qualquer pessoa que tenha reivindicado a propriedade e que sempre imaginavam ser a autora a proprietária daquela área. As testemunhas Nelson Andrade e Ademar Ferreira de Matos, confirmaram a mesma versão apresentada pela testemunha acima, acrescentando, o primeiro, que residia na região há mais de 40 anos e que por todo o período a área era ocupada pela autora. Ressalte-se que ambas as testemunhas afirmaram que na área havia plantação de bananas e criação de búfalos e gado pela autora. Na audiência realizada no dia 8 de janeiro de 1998, foi ouvido novamente o Sr. Nelson Andrade, que confirmou as mesmas informações antes prestadas, e o Sr. José Andrade, o qual reconheceu a posse pacífica e mansa da autora sobre as terras (fls. 253/259). Dessa forma, verificado o requisito temporal e a posse contínua, imperioso o reconhecimento da usucapião. Aliás, o fato de nenhum dos confrontantes se oporem ao pedido inicial reforça e faz presumir que a requerente é possuidora do imóvel de forma mansa, pacífica e pública. Não obstante estarem verificados os requisitos para a usucapião extraordinária há, ainda, de ser analisada a alegação de tratar-se de terras de marinha. Inicialmente ressalto que, embora não se tenha produzido prova pericial nos presentes autos, inclusive por desistência da parte autora e da União, verifico a plena possibilidade de se utilizar o laudo produzido nos autos de nº 89.0203352-0, uma vez que se trata de terras confrontantes, pertencentes, portanto, ao mesmo habitat natural e bacia hidrográfica, havendo cópia integral daquele processo às fls. 469/974. Ademais, sendo ambas as partes interessadas neste feito, autora e União, igualmente partes nos autos acima mencionados, não há prejuízo à defesa na utilização do mesmo laudo pericial. Observa-se que foi oportunizada a impugnação ao referido laudo em despacho de fls. 768, satisfazendo os Princípios do contraditório e ampla defesa. Superada estas preliminares, relembro que o imóvel objeto desta lide é banhado pelos rios Branco e Tambutica, e o imóvel dos autos nº 89.0203352-0 pelo rio Branco. Assim, constato que no laudo pericial às fls. 741, o perito judicial foi veemente em afirmar que o Rio Branco, à altura do imóvel usucapiendo sofre a influência das marés. Esta não é a única prova nos autos quanto à influências das marés nos rios que banham a propriedade usucapienda. Há, ainda, parecer da Secretaria do Patrimônio da União afirmando que em vistoria realizada no imóvel, observado o movimento periódico das águas (fluxo e refluxo) dos níveis do Rio Branco e Tambutica, constatou-se cabalmente que os rios às margens das terras usucapiendas sofrem a influência da maré, caracterizando a existência de terrenos de marinha marginais (fls. 319/322). Ademais, observando-se o mapa de fls. 299 pode-se perceber a grande proximidade da propriedade com o mar, bem como a ligação dos Rios mencionados com as águas marinhas, corroborando as provas acima descritas. O Decreto-Lei 9.760/46, o qual dispõe sobre os bens imóveis da União, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, quanto à definição dos terrenos de marinha determina que: Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Assim, entendendo que os rios Branco e Tambutica que banham o imóvel usucapiendo sofrem a influência das marés, considero como terreno de marinha suas margens em profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio, conforme demonstra o mapa de fls. 322. DIANTE DO EXPOSTO, e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido de

Usucapião Extraordinária para declarar o domínio da parte autora sobre o imóvel descrito na planta e documentos de fls.282, que, ressalte-se, não abrange a faixa de marinha que consiste em margem dos Rios Branco e Tambutica em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio, tudo em conformidade com os preceitos do artigo 550 do Código Civil de 1916. Assim, extingo o presente feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino que esta sentença sirva de título para a transcrição da matrícula do referido imóvel, junto ao Ofício de Registro de Imóveis de Itanhaém/SP, satisfeitas as obrigações fiscais. Friso que deve constar do mandado de averbação a expressa renúncia da parte autora ao registro de qualquer área pública, principalmente que se refira ao terreno de marinha confrontante ao imóvel usucapiendo. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes a arcarem reciprocamente com o pagamento das despesas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ourinhos, 24 de novembro de 2011. MELINA FAUCZ KLEMBERG Juíza Federal Substituta

0203352-67.1989.403.6104 (89.0203352-0) - NELLY BEATRIZ VICTORIA MOURINO DE VASQUEZ MARTINEZ X PATRICIA MARIA VASQUEZ X MARIA CLAUDIA VASQUEZ X MARIA GRACIELA VASQUEZ X REGINA MARIA VASQUEZ (SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM (Proc. FAUSTO DE FREITAS FERREIRA E Proc. MARIA REGINA DE MELLO AFFONSO DUTRA) X SOCIEDADE AGRICOLA MAMBU LTDA (SP139997 - OLGA YAMASHIRO) X ALFREDO MOURA - ESPOLIO X OSWALDO RODRIGUES VASQUEZ X GILSON CARLOS BARGIERI

Trata-se de Ação de Usucapião Extraordinária através da qual pleiteia a parte autora a declaração de aquisição originária do domínio da área de aproximadamente 86 ha, banhada pelo rio Branco, município e comarca de Itanhaém/SP, tendo em vista encontrar-se na posse do referido imóvel de forma mansa, pacífica e contínua por mais de 20 (vinte) anos (na época do ajuizamento da ação), possuindo animus domini. Alega a parte autora possuir posse pacífica, ininterrupta e por um período maior que o trintenário sobre o imóvel (desde 1960), cujo título dominial não se encontra nos registros imobiliários da comarca competente, conforme a certidão expedida às fls. 31. Proposta a ação, em 18 de outubro de 1984, inicialmente perante a Justiça Estadual (2ª Vara da Comarca de Itanhaém/SP), foram intimados os confrontantes (fls. 57), comparecendo os Srs. Gilson Carlos Bagieri, Adilson Chemmer, Carlos Vasquez Martinez, Odil Vasquez Martinez e seus respectivos cônjuges, bem como Nelly Beatriz Victoria Mourinõ de Vasquez Martinez, Helena Vasquez Martinez e seu marido, regularmente representados, os quais reconheceram a procedência do pedido mediante petição conjunta (fls. 233), confirmando petição já protocolada às fls. 79, 81 e 83, bem como Sidney de Lima Carvalho às fls. 85. Citados os entes públicos o estado de São Paulo, pela Secretaria de Estado e Meio Ambiente, afirmou inicialmente ter interesse na área usucapienda (fls. 241-242), manifestando-se posteriormente pela falta de interesse no mesmo. Por seu turno, o Município de Itanhaém afirmou possuir interesse (fls. 94), vindo a desistir do pleito às fls. 1108. A União, enfim,, declarou existir interesse na presente ação sob o fundamento de que teriam de ser respeitados os limites de terrenos de marinha (fls. 72-73). Entendendo haver interesse da União no feito foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, Seção de São Paulo (fls. 88-verso). Realizada audiência de instrução e julgamento nos dias 03 de agosto de 1989 (fls. 172), oportunidade em que foram ouvidas três testemunhas arroladas pela parte autora, e em 8 de janeiro de 1998 onde foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela mesma (fls. 253/259). As fls. 241 há ofício enviado pela secretaria do meio ambiente, informando que a área usucapienda não está compreendida nos limites da Unidade de Conservação (Parque Estadual da Serra do Mar) administrada por aquele instituto e localizada na mesma região. Informações prestadas pela Secretaria do Patrimônio da União às fls. 273, 319/322. Memorial descritivo do imóvel juntado pela parte autora às fls. 282/299. A pedido do Ministério Público (fls. 338/339), foi deferida prova pericial às fls. 340. As partes nomearam assistentes técnicos e apresentaram quesitos (fls. 354, 355, 364/365, 367/369). Nomeado o perito judicial às fls. 363. Manifestação ministerial às fls. 387/389. Intimado para apresentação do laudo (fls. 399-verso), o perito judicial veio aos autos (fls. 401/402) informar que deixou de realizar a perícia tendo em vista declaração da parte autora de discordância da realização de prova pericial. A parte autora, por sua vez, alegou não haver motivos que justifiquem as afirmações do perito (fls. 423). O perito foi novamente intimado pelo juízo para a elaboração do laudo pericial (fls. 425, 976 e 997). Posteriormente, o Ministério Público Federal noticiou a possibilidade de existir litispendência no caso em tela, uma vez que haveria outra ação de usucapião ajuizada pelos autores, em trâmite perante a 2ª vara Federal de Santos. Intimada a prestar esclarecimentos (fls. 446), a parte autora juntou aos autos cópia integral do processo de nº 89.0203352-0, mencionado pelo Ministério Público (fls. 469/974). Após, em decisão do juízo da 6ª Vara Federal de São Paulo, revendo posicionamento firmado às fls. 225/226, declinou de sua competência e redistribuiu o feito para a 4ª subseção judiciária de São Paulo - Santos (fls. 1001/1003). Distribuído o feito para a 1ª Vara Federal de Santos, foi proferida decisão em que se determinou a conexão da presente ação com a de nº 89.0203352-0, determinando sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Santos (fls. 1041/1042). Em seguida, a parte autora juntou aos autos:

certidão de distribuição da Comarca de Itanhaém em seu nome (fls. 1078); certidões negativas de registro de imóveis dos municípios de Itanhaém (fls. 1080/1085), e de Santos (fls. 1088). Instadas a se manifestarem, a parte autora, a União e o Ministério Público alegaram que não pretenderiam produzir novas provas (fls. 1097/1098, 1102/1103, 1105/1106), motivo pelo qual vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o Relatório.Fundamento e Decido.Preliminarmente, saliento que inexistente litispendência entre os presentes autos e os de nº 89.0203352-0. Nos termos do artigo 301, parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil:Art. 301. (...)1º - Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.(...) 3ª. Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.Para que haja identidade de ações, por seu turno, faz-se necessário que coexistam as mesmas partes, objeto e causa de pedir. Nos presentes autos verifica-se que, embora a autora Sociedade Agrícola Mambu Ltda conste como autora na autuação de fls. 470 no processo de nº 89.0203352-0, o referido processo não possui o mesmo objeto (imóvel) e mesma causa de pedir (posse sobre o imóvel).Comparando os mapas de fls. 07 (imóvel objeto dos presentes autos) e de fls. 483 (imóvel objeto dos autos de nº 89.0203352-0), observa-se que se tratam de imóveis fronteiros.Ademais, o laudo pericial de fls. 845 (proferido nos autos de nº 89.0203352-0) traz a informação de que o terreno situado ao lado do imóvel então periciado pertenceria à Sociedade Agrícola Mambu Ltda.Adverte-se que nos presentes autos a parte autora noticiou que o Sr. Francisco Vasquez Martins e a Sra. Nelly Beatriz Mourinõ Vasquez Martins (autores do processo de nº 89.0203352-0) eram confrontantes do terreno usucapiendo, requerendo sua intimação às fls. 54/60. Estes, por sua vez, vieram aos autos e manifestaram sua concordância com o pedido da parte autora às fls. 83 e 233.Há, ainda, mapa elaborado pela Secretaria do Patrimônio da União às fls. 322, em que consta como confrontantes do imóvel objeto desta lide o Sr. Francisco Vasquez Martins e a Sra. Nelly Beatriz Mourinõ Vasquez Martins.Desta forma, afastado a alegação de litispendências entre a presente ação e a de nº 89.0203352-0, tendo em vista possuírem objetos diferentes. No entanto, tratando-se ambas de ações de usucapião e sendo terrenos confrontantes, verifico a existência de conexão e confirmo a decisão de fls. 1041/1042.À minguada de preliminares para análise, passo diretamente ao exame de mérito.A usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com a observância dos requisitos legais. No caso sob exame, pede a parte autora que seja reconhecida usucapião extraordinária.I- Da usucapião extraordináriaO Código Civil de 1916 estabelece como requisitos para tal modalidade de aquisição da propriedade os seguintes:Art. 550. Aquele que, por 20 (vinte) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de título de boa fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Destarte, insta frisar que diversamente da modalidade ordinária, a usucapião extraordinária possui como requisitos a posse mansa e pacífica pelo prazo de vinte anos, sem perquirir a respeito de justo título de boa-fé, que resta presumida.Há prova nos autos que demonstram o exercício da posse pela parte autora por prazo superior a 20 (vinte) anos, conforme depreende dos depoimentos colhidos às fls. 172 e 253/259.Assim, a testemunha Rubens Azevedo Ewald, ouvido no dia 03 de agosto de 1989, mencionou que a parte autora ocupa as terras objeto desta lide desde período anterior a 1955 e que ela teria realizado benfeitorias, inclusive construído uma estrada que teria trazido muito desenvolvimento pra a região. Afirmou, ainda, desconhecer qualquer pessoa que tenha reivindicado a propriedade e que sempre imaginavam ser a autora a proprietária daquela área. As testemunhas Nelson Andrade e Ademar Ferreira de Matos, confirmaram a mesma versão apresentada pela testemunha acima, acrescentando, o primeiro, que residia na região há mais de 40 anos e que por todo o período a área era ocupada pela autora.Ressalte-se que ambas as testemunhas afirmaram que na área havia plantação de bananas e criação de búfalos e gado pela autora. Na audiência realizada no dia 8 de janeiro de 1998, foi ouvido novamente o Sr. Nelson Andrade, que confirmou as mesmas informações antes prestadas, e o Sr. José Andrade, o qual reconheceu a posse pacífica e mansa da autora sobre as terras (fls. 253/259).Dessa forma, verificado o requisito temporal e a posse contínua, imperioso o reconhecimento da usucapião.Aliás, o fato de nenhum dos confrontantes se oporem ao pedido inicial reforça e faz presumir que a requerente é possuidora do imóvel de forma mansa, pacífica e pública.Não obstante estarem verificados os requisitos para a usucapião extraordinária há, ainda, de ser analisada a alegação de tratar-se de terras de marinha.Inicialmente ressalto que, embora não se tenha produzido prova pericial nos presentes autos, inclusive por desistência da parte autora e da União, verifico a plena possibilidade de se utilizar o laudo produzido nos autos de nº 89.0203352-0, uma vez que se trata de terras confrontantes, pertencentes, portanto, ao mesmo habitat natural e bacia hidrográfica, havendo cópia integral daquele processo às fls. 469/974.Ademais, sendo ambas as partes interessadas neste feito, autora e União, igualmente partes nos autos acima mencionados, não há prejuízo à defesa na utilização do mesmo laudo pericial. Observa-se que foi oportunizada a impugnação ao referido laudo em despacho de fls. 768, satisfazendo os Princípios do contraditório e ampla defesa. Superada estas preliminares, relembro que o imóvel objeto desta lide é banhado pelos rios Branco e Tambutica, e o imóvel dos autos nº 89.0203352-0 pelo rio Branco. Assim, constato que no laudo pericial às fls. 741, o perito judicial foi veemente em afirmar que o Rio Branco, à altura do imóvel usucapiendo sofre a influência das marés. Esta não é a única prova nos autos quanto à influências das marés nos rios que banham a propriedade usucapienda. Há, ainda, parecer da Secretaria do Patrimônio da União afirmando que em vistoria realizada no imóvel, observado o

movimento periódico das águas (fluxo e refluxo) dos níveis do Rio Branco e Tambutica, constatou-se cabalmente que os rios às margens das terras usucapiendas sofrem a influência da maré, caracterizando a existência de terrenos de marinha marginais (fls. 319/322).Ademais, observando-se o mapa de fls. 299 pode-se perceber a grande proximidade da propriedade com o mar, bem como a ligação dos Rios mencionados com as águas marinhas, corroborando as provas acima descritas.O Decreto-Lei 9.760/46, o qual dispõe sobre os bens imóveis da União, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, quanto à definição dos terrenos de marinha determina que:Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Assim, entendendo que os rios Branco e Tambutica que banham o imóvel usucapiendo sofrem a influência das marés, considero como terreno de marinha suas margens em profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio, conforme demonstra o mapa de fls. 322.DIANTE DO EXPOSTO, e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido de Usucapião Extraordinária para declarar o domínio da parte autora sobre o imóvel descrito na planta e documentos de fls.282, que, ressalte-se, não abrange a faixa de marinha que consiste em margem dos Rios Branco e Tambutica em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio, tudo em conformidade com os preceitos do artigo 550 do Código Civil de 1916.Assim, extingo o presente feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Em consequência, determino que esta sentença sirva de título para a transcrição da matrícula do referido imóvel, junto ao Ofício de Registro de Imóveis de Itanhaém/SP, satisfeitas as obrigações fiscais. Friso que deve constar do mandado de averbação a expressa renúncia da parte autora ao registro de qualquer área pública, principalmente que se refira ao terreno de marinha confrontante ao imóvel usucapiendo.Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes a arcarem reciprocamente com o pagamento das despesas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ourinhos, 24 de novembro de 2011.MELINA FAUCZ KLEMBERGJuíza Federal Substituta

0202328-62.1993.403.6104 (93.0202328-1) - ADEMAR DO VAL DE SOUZA(SP028832 - MARIO MULLER ROMITI) X ORGANIZACAO CONSTRUTORA E INCORPORADORA ANDRAUS LTDA OCIAN X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SEBASTIAO(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA)

Cumpra-se o julgado exequendo de fls. 331/338, já trânsito em julgado, conforme certidão de fl. 362.Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n. 64/2005.

0005005-87.2009.403.6104 (2009.61.04.005005-5) - ELZBIETA EWA BRANDEL DOS SANTOS FIGUEIREDO(SP184945 - CRISTIANO GONZALEZ TORELLI E SP216025 - DANIELA BRANDEL FIGUEIREDO) X HOMERO LEONEL VIEIRA - ESPOLIO X CONDOMINIO EDIFICIO FLORIDA X UNIAO FEDERAL X MARCELO SIQUEIRA FARJALLAT X IRIS MARIA JERONIMO FARJALATT X DVOIRA PERLA ZILBERSZTAJN

Vistos, em saneador.Trata-se de ação em que se visa a declaração do domínio dos autores sobre o apartamento 154, do Edifício Flórida, localizado na Rua Rodrigues Alves, 91, Guarujá/SP.A fundamentação da preliminar suscitada pela União confunde-se com o mérito, devendo com ele ser analisada.A preliminar arguida pela Defensoria Pública da União foi afastada pela decisão de fl. 417.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado, sem prejuízo da análise de outras questões a qualquer tempo.Afigura-se como ponto controvertido a inclusão, ou não, do imóvel usucapiendo, total ou parcialmente, dentro dos limites da propriedade da União, definida pela demarcação da LPM de 1831 na região, o que influencia na determinação de sua natureza e em sua sujeição à prescrição aquisitiva.Instadas, as partes não manifestaram o desejo de produzir novas provas, autorizando o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Venham conclusos para sentença.Disponibilize-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após, dê-se vistas à Defensoria Pública da União, à União e ao Ministério Público Federal.

0004755-83.2011.403.6104 - CIBELE CIBIEN(SP101265 - VANDERLEA DE SOUSA SILVA) X YOSHIOKA S/A COM/ E IND X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO SAMOA X LUIZ CARMO DE ARAUJO X NEUSA DOS SANTOS GARCIA

Trata-se de ação de usucapião promovida por CIBELE CIBIEN em face de YOSHIOKA S/A COMERCIO E

INDUSTRIA E OUTROS.Recebidos os autos nesta Justiça Federal, por força da decisão de fl. 316, a parte autora foi intimada para adotar diversas providências necessárias ao regular prosseguimento do feito (fl. 321/322).Intimada na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial, deixou decorreu in albis o prazo para manifestação (fls. 324/325), o que ensejou a expedição de carta precatória para sua intimação pessoal, a qual, contudo, não foi realizada com sucesso, conforme a certidão de fl. 332.É o relatório. Fundamento e decidido.O feito merece ser extinto.Instada a adotar providências indispensáveis ao correto andamento da demanda, a autora, notificada através de seu advogado, permaneceu inerte.Diante disso, em cumprimento à legislação processual vigente, foi expedida carta precatória para intimação pessoal da autora. Cumprida no endereço declinado na inicial, a diligência restou frustrada, existindo uma empresa instalada no imóvel indicado como residência da autora.Descumpriu, a interessada, dessa forma, o ônus carreado pelo artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, segundo o qual cumpre às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, reputando-se, portanto, válida a intimação dirigida ao último endereço informado nos autos.Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso III, 1.º e 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Sem condenação nos ônus da sucumbência.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.Santos, 08 de fevereiro de 2012.FABIO IVENS DE PAULIJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010789-45.2009.403.6104 (2009.61.04.010789-2) - GMR S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao Serviço do Patrimônio da União, para que apresente, em 30 (trinta) dias, o ato de aprovação da LPM 1831 da região, documento que demonstre a inclusão do imóvel nos limites da referida linha e sua eventual regularização junto à GRPU. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010449-33.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010448-48.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CARLOS ALBERTO FERNANDES FILGUEIRAS(SP034607 - MARIO NUNEZ CARBALLO E SP130674 - PATRICIA SENHORA NUNEZ E SP106602 - MARIA TEREZINHA DE CARVALHO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 1.046 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face de CARLOS ALBERTO FERNANDES FILGUEIRAS, objetivando, em síntese, a liberação do imóvel sobre o qual recai sua garantia fiduciária, penhorado em processo de execução movido em face do ora embargado.Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00.Juntou procuração e documentos.A decisão de fl. 129 determinou que o autor providenciasse o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e no Provimento COGE Nº 64/05.Contudo, decorreu in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial (fl. 131).DISPOSITIVOEm consequência, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Santos, 07 de março de 2012.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0203938-60.1996.403.6104 (96.0203938-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MUNIZ GOMES FILHO(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR)

Ciência às partes da penhora on line de fl. 372.Apresente o executado, querendo, impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do parágrafo único do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0001997-27.2003.403.6100 (2003.61.00.001997-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO RODRIGUES DE COUTO

Vistos.Noticiada a inexistência de bens passíveis de construção, determino a suspensão do curso do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado, após a realização das intimações necessárias.Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001505-08.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X VALDECI CERQUEIRA X DAGOBERTO SIMOES BENTO

Vistos etc.Trata-se a presente de demanda entre concessionária de serviço público e particular. Desse modo, em

princípio, versando a lide sobre desocupação de área que seria necessária para prestação de serviço de transporte ferroviário, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos do E. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E PARTICULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. Não havendo interesse jurídico da União e da ANATEL no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 727779, EROS GRAU, STF) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ASSINATURA BÁSICA. COBRANÇA DE PULSOS EXCEDENTES À FRANQUIA. OFENSA INDIRETA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETÓRIO. AGRADO IMPROVIDO. I - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Ambas as Turmas desta Corte firmaram entendimento no sentido de que, não havendo interesse da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular. III - Inexistência de novos argumentos. IV - Aplicação de multa. V - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 616891, RICARDO LEWANDOWSKI, STF) Ante o exposto, antes de exercer o juízo de admissibilidade da petição inicial, intime-se a União para que se manifeste se possui ou não interesse jurídico no feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Após, com ou sem manifestação da União, venham conclusos para decisão.

0001506-90.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X EDSON DA SILVA MOTA

Vistos etc. Trata-se a presente de demanda entre concessionária de serviço público e particular. Desse modo, em princípio, versando a lide sobre desocupação de área que seria necessária para prestação de serviço de transporte ferroviário, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos do E. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E PARTICULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. Não havendo interesse jurídico da União e da ANATEL no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 727779, EROS GRAU, STF) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ASSINATURA BÁSICA. COBRANÇA DE PULSOS EXCEDENTES À FRANQUIA. OFENSA INDIRETA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETÓRIO. AGRADO IMPROVIDO. I - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Ambas as Turmas desta Corte firmaram entendimento no sentido de que, não havendo interesse da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular. III - Inexistência de novos argumentos. IV - Aplicação de multa. V - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 616891, RICARDO LEWANDOWSKI, STF) Ante o exposto, antes de exercer o juízo de admissibilidade da petição inicial, intime-se a União para que se manifeste se possui ou não interesse jurídico no feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Após, com ou sem manifestação da União, venham conclusos para decisão.

Expediente Nº 2624

ACAO CIVIL PUBLICA

0009999-32.2007.403.6104 (2007.61.04.009999-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA E Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES E Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X UNIAO FEDERAL X PERZA EVENTOS DE JOGOS ELETRONICOS E LANCHONETE LTDA (SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X MAGISTRAL JOGOS ELETRONICOS E ENTRETENIMENTOS LTDA (BINGO CASSINO MAGISTRAL I) (SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X IMPERIAL DE SAO VICENTE JOGOS ELETRONICOS E ENTRETENIMENTOS LTDA (SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X ESPORTE CLUBE LEO DO PARQUE (SP035307 - RIVALDO JUSTO FILHO) X LEPORÉ PROMOCOES EVENTOS E LANCHONETE LTDA EPP (SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR)

Recebo a apelação de fls. 1.396/1.403, no efeito devolutivo, nos termos do art. 14 da Lei n. 7.347/85. Às

contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007400-52.2009.403.6104 (2009.61.04.007400-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SUPMAR SUPRIMENTOS MARITIMOS LTDA(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP085963 - NEUSA MARIA BUENO DAMASCENO E SOUZA) X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em saneador. Trata-se de ação em que se visa condenar a corrê Supmar a não realizar a ampliação das instalações que possui no loteamento CING, em Guarujá/SP, ou efetuar qualquer outro tipo de intervenção que não se constitua em projeto de utilidade pública. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado, sem prejuízo da análise de outras questões a qualquer tempo. Consigno que as razões para a concessão da liminar bem resistem aos argumentos de fls. 866/871, de forma que a mantenho. Em face da manifestação ministerial de fl. 1.022, não há lugar para audiência de tentativa de conciliação neste momento. No concernente à prova oral requerida pela Supmar, in casu, não se justifica sua realização, tendo em vista que o objeto da demanda há de ser comprovado por documentos e análise técnica. Por outro lado, defiro a realização de perícia, requerida pela parte autora à fl. 892, nomeando o perito ARIF CAIS, com endereço na Rua Redentora, 2.531, Vila Imperial, São José do Rio Preto/SP, CEP 15015-780, independentemente de compromisso. Intime-se o perito ora nomeado, por carta, para que informe se aceita o encargo, bem como para que estime seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a data para a execução do trabalho. Faculto às partes, nos termos do 1º do artigo 421 do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias. Oportunamente, as partes terão ciência da data designada para a produção da prova (CPC, 431-A). Providencie a Secretaria da Vara a abertura do 5º volume, a partir de fl. 975. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008519-77.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGOVAR FIORELICE

Defiro a consulta do endereço do réu nos sistemas da base de dados da DRF, CPFL, BACENJUD 2.0 e RENAJUD. Obtido endereço diverso daqueles já diligenciados, reitere-se a expedição de mandado de busca e apreensão de veículo e citação. Cumpra-se.

IMISSAO NA POSSE

0001021-27.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS PAULO DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 69, em 10 (dez) dias. Int.

USUCAPIAO

0007527-39.1999.403.6104 (1999.61.04.007527-5) - WILSON DE ALMEIDA ALENCAR X IOLANDA BARBOSA DOS SANTOS(SP164712 - RICHARD GERALDO DIAS DE OLIVEIRA E SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X MANOEL DE SOUZA VARELLA - ESPOLIO X CACILDA CARVALHO DE SOUZA VARELLA - ESPOLIO(SP107267 - ZILDETE BEZERRA DA SILVA) X IGNACIO DE SOUZA VARELLA - ESPOLIO X LUCIO CARVALHO DE SOUZA VARELLA X REINALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA(Proc. MARISTELA DE ARAUJO) X NELSON DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X JOSE VIRGILIO DA CRUZ X VALMIR GOMES DUARTE(Proc. LUIZ FERNANDO COSTA ORTIZ)

Dê-se ciência às partes do documento de fls. 995/1.004. Int.

0006260-95.2000.403.6104 (2000.61.04.006260-1) - LAERCIO GIGLIOLI X JOSE ARAUJO RIBEIRO X ARMANDO TADEU FACCIO X PAULO ROGERIO ORTEGA X ANTONIO VITZEL X AMELIA DE AZEVEDO VITZEL X WEBER GUERALDO X MARCOS CALZAVARA X GIORGIO ALBERTO BERTALOT X JOVELINA DE MORAIS BERTALOT X BRUNO SANDRO BERTALOT X NELMA MACHADO BERTALOT(SP054614 - DULMAR VICENTE LAVOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X MUNICIPIO DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X INDUSTRIAS FRANCO DO AMARAL LTDA X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(Proc. CARLOS ALBERTO BARROS FONSECA)

Vistos. Fls. 440/441: sem razão os autores. Referem os autores, na petição inicial, que tudo leva a crer que a área que se pretende usucapir foi destacada da gleba maior da Fazenda Santa Izabel, de propriedade das Industrias Franco do Amaral S/A e objeto da certidão do 1º Cartório de Notas e Registros de Imóveis da Comarca de Itanhaém-SP, onde consta a Matrícula nº 43.556 (cf. documento nº 19). As averbações 5, 6 e 7 registram: a comercialização de parte do imóvel - 773.964,60 m, com a abertura de nova matrícula para a área desmembrada

(av. 5); o desmembramento de área de 33.522,76 m, com a abertura da correspondente matrícula (av. 6); e a abertura de duas novas matrículas, em retificação de área requerida pela proprietária do imóvel, com o encerramento da matrícula 43.556 (av. 7).Vê-se, assim, que, para que se possa identificar a real situação da área que se pretende usucapir, há que se trazer aos autos o adquirente da área indicada na av. 5, bem como apresentar certidão de objeto e pé do processo indicado na av. 6, como já determinado à fl. 438.Imprescindível, também, a apresentação das novas matrículas referidas nas averbações retro citadas Dessa forma, assino o prazo de 30 (trinta) dias para que os autores dêem cumprimento ao acima determinado. No silêncio, intimem-se pessoalmente os autores para que dêem regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do 1º do art. 267 do Código de Processo Civil.Int.

0003591-64.2003.403.6104 (2003.61.04.003591-0) - ABBADIA MARQUES PEREZ X JOSE RAMON PEREZ MARQUES(SP099991 - LINDINALVA CRISTIANA MARQUES) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSEFINA BARBARO X JOAO ARTACHO JURADO X MARIA DAS GRACAS CAMARGO MOREIRA X JOSE IRAM MOREIRA(SP120629 - ROSA MARIA DOS PASSOS) X MARTA MORANDI DE MORAIS(SP102888 - TERESINHA LEANDRO SANTOS) X CONDOMINIO EDIFICIO ENSEADA X ROLANDO LOPES FERREIRA

ABBADIA MARQUES PEREZ e JOSE RAMON PEREZ MARQUES, sucessores do Espólio de Angel Perez Carnicero, com qualificação e representação nos autos, promoveram a presente ação de usucapião, originalmente distribuída à d. 2.º Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Santos/SP, visando ver reconhecida a prescrição aquisitiva da unidade autônoma n.º 614 do Condomínio Edifício Enseada, localizado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, n.º 180, em Santos/SP, assim descrito e individualizado na transcrição n.º 8.123 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP: o apartamento número 614, localizado no 6.º pavimento, contendo: vestíbulo, sala com terraço, pequeno corredor, banheiro, cozinha e terraço de serviço, confronta pela frente com área em comum que dá para a Avenida Rei Alberto I, pelo lado direito de quem olha do apartamento para a referida Avenida, com o apartamento número 613 e coisas de uso comum, pelo lado esquerdo com o apartamento número 615 e pelos fundos com coisas de uso comum, tem a área construída de 64,00 metros quadrados, incluída a área útil de 41,00 metros quadrados, e correspondente, no terreno e demais coisas comuns, a uma fração ideal de 340 centésimos milésimos. Consta, ainda segundo o descritivo imobiliário, como proprietário do referido bem, a IMOBILIÁRIA MONÇÕES S/A - COMERCIAL E INCORPORADORA que, em fase de liquidação, passou a ser representada por JOÃO ARTACHO JURADO. Para tanto, sustentaram, em síntese, a continuidade da posse iniciada por Angel Perez Carnicero, que adquiriu o imóvel de MARIA JOSEFINA BÁBARO em 1969. Asseveraram ser a posse exercida, desde então, de forma mansa, pacífica e ininterrupta, por tempo superior ao legalmente exigido. Atribuíram à causa o valor de R\$ 22.032,68 e instruiu a inicial com procuração e documentos. Foi expedido edital para citação de Ossian Augusto de Souza (sucessor de Andre Bárbaro), José Garcia Balcarcel (sucessor de João Junqueira) e dos eventuais interessados (fl. 215). Posteriormente, Ossian e José foram excluídos do feito, ante a notícia de que não eram proprietários de unidades autônomas confrontantes (fl. 462). Instada, a UNIÃO requereu seu ingresso no feito (fls. 310/314), ao passo que o Estado de São Paulo (fl. 254) e o Município de Santos (fl. 252) informaram não possuir interesse na causa. Recebidos os autos nesta Justiça Federal, foi ratificada a concessão da Justiça gratuita aos autores (fl. 323). A UNIÃO ofertou contestação às fls. 327/335, reiterando seu interesse no feito às fls. 363/367. Foram citados os confrontantes MARIA DAS GRAÇAS CAMARGO MOREIRA, seu marido JOSÉ IRAM MOREIRA, e MARTA MORANDI DE MORAIS (fls. 353/354 e 471/472), os quais confirmaram a versão esposada na peça vestibular (fls. 356/361). O CONDOMINIO EDIFICIO ENSEADA foi citado na pessoa de seu síndico (fls. 446/447). Foi expedido edital para citação de MARIA JOSEFINA BARBARO, JOÃO ARTACHO JURADO (representante de MONÇÕES CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA S/A) e dos eventuais interessados (fl. 497). Tendo decorrido in albis o prazo legal para oferta de resposta, a Defensoria Pública da União ofertou contestação, impugnando genericamente os fatos articulados na inicial (fls. 501/504). A Superintendência do Patrimônio da União apresentou os documentos de fls. 516/551, dos quais tiveram ciência as partes. O pedido de produção de prova oral, formulado pelos autores (fl. 507), foi indeferido (fl. 558), seguindo-se a apresentação de alegações finais pela UNIÃO, pela DPU e pelo MPF. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de pedido de declaração da aquisição da propriedade por usucapião, fundado no preenchimento do requisito temporal legalmente exigido. Preambularmente, mister analisar a questão da sujeição, ou não, do imóvel objeto da lide à prescrição aquisitiva. A Constituição Federal, em seu artigo 20, inciso VII, é clara quanto ao domínio da União sobre os terrenos de marinha e seus acrescidos, não sendo tal disposição alcançada pelas reformas introduzidas pela Emenda n.º 46/2005. A definição legal dos terrenos de marinha e seus acrescidos consta dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 9.760/46, recepcionado pela Constituição Federal, que dispõem: São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Estabelece, ainda, que são terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos

rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. Nesse passo, não é demasiado lembrar que o domínio da União sobre áreas definidas como de marinha e seus acréscidos independe de registro imobiliário e não se subordina a cadastramento junto ao Serviço de Patrimônio da União, bastando sejam áreas de marinha na força cogente do artigo 20, inciso VII, da Constituição Federal. No caso dos autos, o fato de o apartamento integrar edifício erigido sobre terreno de marinha é incontroverso, sendo, inclusive, de conhecimento inequívoco dos autores que, ressalte-se, fizeram juntar à exordial o documento de fl. 16, consistente em alvará expedido pelo Serviço do Patrimônio da União em São Paulo para autorizar a transferência da posse do imóvel para Angel Perez Carnicero, que passou a ser titular do direito precário de uso concedido pela UNIÃO. Posta tal premissa, resta saber o regime jurídico a que se subordina a utilização do imóvel por particulares, o que foi esclarecido pela informação de fls. 516/551, sendo reforçado, ainda, pelos inúmeros comprovantes de pagamento da taxa de ocupação pelos autores (fls. 19/20 e 177/192). Nesse sentido, informou a SPU acerca da situação do imóvel (fl. 518): O imóvel objeto da ação de usucapião está registrado na SPU sob o Rip n. 70710010791-71 e corresponde ao apartamento n. 614 do Edifício Enseada e ocupa uma fração ideal de 0,0034 do terreno de Marinha com área da União de 1.180,00m e área total de 2.276,60m e conforme atesta o processo chave n. 10880.048799/85-42 (número anterior 2064/42), o terreno onde localiza-se o imóvel está cadastrado como terreno de Marinha desde o registro inicial n. 1201 sp-7, em 19/05/1941 e desde então vem pagando suas devidas taxas de ocupação. É sabido que o instituto da ocupação foi concebido para regularizar a situação daqueles que ocupassem terrenos de propriedade da União sem título emitido por ela. Com a regularização, o ocupante passa a deter mera posse direta sobre o bem, com os ônus que são inerentes, como conservação, defesa em face de terceiro e pagamento de taxa de ocupação. A precariedade da posse do ocupante fica evidenciada pela norma do artigo 132 do Decreto-Lei 9.760/46, segundo a qual a posse pode ser retomada, a qualquer tempo, pelo ente federal, que promoverá a desocupação. É justamente a precariedade da posse que torna os imóveis em regime de ocupação insuscetíveis de aquisição por usucapião. Cumpre ressaltar, ainda, que pela ocupação não há cessão do domínio útil ao particular, permanecendo a União com a nua-propriedade do bem, tal como ocorre no extinto regime enfiteutico. Na figura da ocupação, a União tolera a posse direta do particular sobre o bem público, onerando-o com taxa de ocupação e mantendo para si todos os demais atributos da propriedade plena. Nesse sentido, o teor do artigo 131 do Decreto-Lei 9.760/46, que dispõe: A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105. Apenas a título de ilustração, o referido artigo 105 estabelecia preferência para o aforamento aos ocupantes devidamente cadastrados e em dia com o pagamento da taxa de ocupação, o que não se aplica aos autos já que o ente federal não constituiu enfiteuse sobre a área objeto desta ação. Quanto ao preenchimento do requisito temporal previsto no artigo 1238, parágrafo único, do Código Civil, seu exame perde relevância em face das razões acima expendidas, vez que a posse longa dos autores, ainda que restasse cabalmente comprovada, é direta e precária, não sendo apta a gerar usucapião. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO ÚTIL. ENFITEUSE INEXISTENTE. REGIME DE OCUPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido, qual seja, o de declaração do domínio do imóvel localizado na Rua Beta, nº 144, na cidade de Olinda, neste Estado de Pernambuco, em razão de ser ele constituído de terreno acrescido de marinha cedido aos autores em regime de ocupação. 2. Nos moldes do art. 130, do CPC, tem o magistrado amplos poderes para decidir que provas são imprescindíveis para a instrução do processo e, portanto, para o deslinde da controvérsia travada nos autos, podendo indeferir aquelas que considerar desnecessárias. No caso em comento, foi o que ocorreu nos autos, pois o douto juiz, diante da certidão emitida pela SPU (fl. 85) - na qual consta a informação de que o imóvel em foco é constituído parcialmente de terreno de marinha e que a área não se encontra regularizada perante aquela Gerência Regional, não existindo pedido de inscrição para regularização da ocupação -, que goza de fé pública, entendeu ser prescindível a produção da prova pericial requerida, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. 3. No tocante à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, em razão de o imóvel objeto da demanda ser de propriedade da União, tal prejudicial se confunde com o próprio mérito da demanda. 4. Sobre a questão da aquisição do domínio útil de terreno de marinha e acrescido de marinha sujeito a regime de enfiteuse, a jurisprudência pátria, inclusive desta c. Corte, tem se pronunciado pela sua possibilidade, via ação de usucapião, mas não em caso de bem cedido em regime de ocupação, cuja natureza é precária. Precedentes: AC 200483000094322, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, 18/03/2009; e AC 200683000093867, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Segunda Turma, 17/09/2008. 5. Na situação em reproche, restou devidamente provado que o imóvel em discussão está sob regime de ocupação, hipótese que não legitima o acolhimento do pedido. 6. O julgamento improcedente da presente demanda não importa em ordem de despejo dos autores. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (AC 200883000151906, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::16/06/2011 - Página::273.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA E ACRESCIDO DE

MARINHA. PROPRIEDADE DA UNIÃO. AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO ÚTIL DO BEM PÚBLICO SUBMETIDO A REGIME DE AFORAMENTO. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AO PARTICULAR CONTRA QUEM SE OPERA A PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. SÚMULA Nº 17 DESTA CORTE REGIONAL. AFORAMENTO INEXISTENTE EM VIRTUDE DO CANCELAMENTO DO TÍTULO. UTILIZAÇÃO SOB O REGIME DE OCUPAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DA AQUISIÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Hipótese em que o recorrente busca a aquisição, por meio de usucapião, de bem imóvel localizado em terreno caracterizado como acrescido de marinha, afirmando que tem direito à usucapião do domínio útil do terreno, para fins de transcrição no registro imobiliário. 2. Nos termos do artigo 20, VII da Constituição Federal e do artigo 1º, a do Decreto-Lei nº 9.760/46, os terrenos de marinha e seus acrescidos são considerados propriedade da União. 3. É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem se operará a prescrição aquisitiva, sem abranger o domínio útil da União (Súmula 17 deste Tribunal Regional Federal). 4. É obrigatória a comprovação do aforamento, não podendo ser simplesmente presumido. O fato de se encontrar o imóvel inscrito no registro imobiliário não implica no reconhecimento automático da existência do aforamento enfiteutico, devendo prevalecer neste caso a presunção de veracidade das informações trazidas pelo Órgão encarregado do controle do Patrimônio da União, onde consta que o aforamento sub examine se encontra cancelado desde 1996 e neste caso a utilização é feita sob o regime de ocupação. 5. Nos casos em que o imóvel que se pretende usucapir é utilizado por particular sob o regime de ocupação, detém a União o domínio pleno do terreno e neste caso a pretensão de aquisição da propriedade se dirige contra o Ente Público. 6. É pacífico o entendimento de que não é possível se usucapir domínio útil de terreno de marinha que é utilizado pelo particular sob o regime de ocupação. Precedentes desta Corte. 7. Apelação improvida. (AC 200381000165022, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::13/01/2011 - Página::338.) DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. USUCAPIÃO DE BEM PÚBLICO QUE NÃO FORA DADO EM ENFITEUSE - IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO DO BEM E DO DOMÍNIO ÚTIL, JÁ QUE INEXISTE ESTE - MERA OCUPAÇÃO. O imóvel em análise localiza-se em terreno da marinha, o qual é considerado como bem público dominial pertencente à União, e passível de aforamento a particular. Significa dizer que é possível a alienação apenas do domínio útil do terreno, desde que tenha sido ele objeto de enfiteuse, o que não se confunde com a mera ocupação regular. As provas constantes nos autos revelam que o primeiro particular que passou a usar o imóvel objeto da lide o recebeu sob regime de mera ocupação, decorrente de permissão de uso, ato administrativo precário e unilateral. Assim, em função do princípio da aderência, segundo o qual a posse/propriedade se transfere ao adquirente com as mesmas características e atributos anteriores, constata-se que os apelados, novos possuidores, adquiriram os mesmos direitos a atributos dos seus antecessores, ou seja, apenas a ocupação do imóvel. Neste passo, não há que se falar em usucapião do imóvel em tela - já que, além dele ser bem público, logo imprescritível, a União desde sempre sobre ele exerceu a posse indireta -, tampouco de usucapião do seu domínio útil, posto que referido bem não foi objeto de enfiteuse. Reconhecida como válida apenas a ocupação. (AC 200261040111920, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:14/12/2010 PÁGINA: 83.) CIVIL E ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. INEXISTÊNCIA DE AFORAMENTO PRÉVIO. I. Conforme Súmula nº 17 desta Corte, é possível o usucapião do domínio útil de bens públicos desde que seja comprovado o anterior aforamento do imóvel. II. Não existindo a enfiteuse, regularmente constituída, sendo o imóvel utilizado em regime de ocupação, não é possível a aquisição de domínio útil por usucapião, devido à própria natureza precária do instituto. III. Apelação improvida. (AC 200983000175265, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::05/08/2010 - Página::782.) Por derradeiro, cabe ressaltar que a existência de registro em nome de particulares e as alegações da parte autora não são suficientes para infirmar as provas produzidas pela União, que se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de comprovar fato impeditivo do direito postulado, qual seja, a natureza pública do bem, cumprindo o disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Isso posto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedente a presente ação. Sem condenação em custas e honorários por ser a autora beneficiária da Justiça gratuita. P. R. I. Santos, 1.º de fevereiro de 2012. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0008929-48.2005.403.6104 (2005.61.04.008929-0) - ALCIDES AUGUSTO DA SILVA X DORACI VALIM DA SILVA (SP159278 - SONIA REGINA GONÇALVES TIRIBA E SP091306 - DARCILIA MARTINS SILVIO) X UNIAO FEDERAL X JOAO ALVARO JUNQUEIRA - ESPOLIO (SP127634 - JOSE ROBERTO MACHADO E SP030368 - JOÃO FRANCISCO DA HORA) X VICENTE POMMELA X LYDIA MENEZES POMMELLA X ATTILIO MICELI - ESPOLIO X JOSEFA ALCOLEA MICELI X CONDOMINIO EDIFICIO VITORIA X ADRIANO RIBEIRO AZEVEDO X MARLENE AZEVEDO

Trata-se de ação de usucapião de imóvel urbano, inicialmente ajuizada perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Santos, cuja pretensão recai sobre o apartamento nº. 102, localizado no 10º andar do Condomínio Edifício Vitória, situado na Rua Januário dos Santos, esquina com a Av. Bartolomeu de Gusmão, no 244, no Município de Santos/SP, com área construída de 58,89 m2, correspondente à fração ideal de 18/1000 avos do terreno. Os autores

alegam ser legatários do referido imóvel, por torça do testamento deixado por T. I. T., a qual herdara o apartamento quando do falecimento de seu pai, L. I. Este, por sua vez, havia adquirido o imóvel pelo sistema de construção e administração, sem que lhe tivesse sido outorgada a escritura definitiva pelo construtor J. Á. J..Aduzem que desde 1986 se encontram na posse mansa e pacífica do apartamento e desde então vêm pagando todos os tributos e despesas do condomínio.Por exercerem a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel, por prazo superior a 10 anos, requerem o reconhecimento da usucapião especial de imóvel urbano, prevista no art. 183 da Constituição Federal.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls.06/56).O MM. Juiz de Direito determinou a integração no pólo passivo dos demais condôminos (fl. 69). Não cumprida a determinação, sobreveio sentença extintiva, com fulcro no art. 47, parágrafo único, c.c art. 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil (fls. 196/199).Os autores interpuseram recurso de apelação, o qual foi provido para determinar o prosseguimento do feito, com a citação dos titulares das unidades confrontantes do mesmo pavimento onde localizado o apartamento usucapiendo (fls. 232/235).Os proprietários dos apartamentos n 101, 103 e 104, V. P., J. A. M. e A. C. A., respectivamente, foram citados às fls. 272 e 248.Em vista da não localização dos sucessores dos réus J. Á. J. e sua mulher, G. A. J., foi determinada a citação destes por edital, bem como de terceiros interessados, incertos e desconhecidos. Determinou-se, também, a nomeação de curador especial (fls. 325/331).Posteriormente, em razão da localização do sucessor e herdeiro de J. Á. J., J. A. J. N., procedeu-se à regularização do pólo passivo e à destituição do curador especial designado (fls. 412/414 e 420).O condomínio réu, por meio de seu curador especial, ofereceu contestação às fls. 427/431.Notificadas as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, a União peticionou às fls. 488/491, informando que o imóvel sobre o qual recai a pretensão de usucapião abrange terrenos da marinha.Havendo manifesto interesse da União no feito, foi declinada a competência à Justiça Federal (fl. 494).Remetidos os autos a esta 2ª Vara Federal de Santos, determinou-se a inclusão no polo passivo do espólio de J. Á. J., bem como dos confrontantes V. P. e sua esposa, L. M. P., A. M. e sua esposa, J. A. M. (fl.514).Determinou-se, também, a citação dos confrontantes elencados às fl. 520/521, o que foi cumprido às fls. 540-verso, 541-verso, 545 e 596.Citada, a União apresentou contestação às fls. 560, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de expresse. No mérito, sustentou a improcedência da ação, haja vista localizar-se a área usucapienda integralmente em terrenos da marinha.Houve réplica (fls. 574/576).O condomínio réu foi citado na pessoa de sua síndica às fls. 616/619.Foi determinada a intimação pessoal de J. Á. J. N., a fim de comprovar a qualidade de representante legal do Espólio de J. A. J. (626/628). Não cumprida a determinação, a Defensoria Pública da União foi designada para atuar como curadora especial dos sucessores de J. Á. J..A União requereu a juntada da cópia do Ato de Aprovação da LPM de 1831 da região (fls. 638/739).A decisão saneadora de fl. 758 afastou a preliminar suscitada pela União (fl. 758).Em alegações finais, a U. requereu a improcedência do pedido, ante a sua impossibilidade jurídica, já que o imóvel usucapiendo situa-se integralmente em terrenos da marinha. Os autores, por sua vez, requereram a procedência da ação, repisando os termos da inicial.As partes ofereceram suas alegações finais (fls. 776 e 781/783).Os autos vieram conclusos para sentença.Fundamento e DECIDO.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.A preliminar de inépcia da inicial suscitada foi afastada pela decisão de fl. 758, razão pela qual passo à análise do mérito.Depreende-se da leitura da inicial que os autores pretendem obter provimento jurisdicional que declare o domínio pleno do apartamento n 102, localizado no 10º andar do Condomínio Edifício Vitória, situado na Rua Januário dos Santos, esquina com a Av. Bartolomeu de Gusmão, nº. 244, no Município de Santos/SP, mediante o reconhecimento da usucapião especial de imóvel urbano, prevista no art. 183 da Constituição Federal.Ocorre, entretanto, que a pretensão dos autores mostra-se juridicamente impossível, eis que vedada pelo ordenamento jurídico. Vejamos.Conforme noticiado pela Informação Técnica n 5.499/2004 do SECAD - Serviço de Cadastro e Demarcação (fl. 492), o imóvel objeto da pretensão de usucapião situa-se integralmente em terrenos da marinha, pertencentes à União.Tal fato é confirmado pelos documentos juntados às fls. 638/ 739, mormente pelo estudo elaborado pela Secretaria do Patrimônio da União denominado Considerações sobre a LPM das Praias de Santos, cujo tópico Situação do Imóvel (fls. 641/642) revela que:Segundo o processo chave do Edifício Vitória - 10880.048893/85- 41 - o terreno no qual o mesmo foi edificado, foi adquirido pelo incorporador J. Á. J. através de escritura de 27/06/1941 do 8º Ofício de Santos (fls. 09 a 12) de B. V.r de M., que solicitou através do requerimento 1471 de 09/05/1941 (fl. 2) a licença para transferir os direitos de ocupação do imóvel, mediante o pagamento de respectivo laudêmio. Cumpridas as exigências e recolhidas as devidas taxas, foi expedida a carta de licença n 69 de 20/06/1 941, autorizando a transferência dos direitos de ocupação sobre o terreno de marinha. Posteriormente, após apresentação da escritura (115. 9 a 12), em que consta a anotação (11. 10), referente a porção de Terrenos de marinha, foi feito em 04/08/1 944, o registro n 1941 do livro SP10 em nome de João Álvaro Junqueira, bem como o cancelamento do registro n 882 do livro SP-5 em nome de Benjamin Victor de Mendonça - 11. 15.Em 22/08/1953, J. Á. J., incorporador e proprietário do edifício Vitória requereu autorização para vender os apartamentos n 204, 701, 702 e 703, apresentando a documentação dos compradores, suas frações ideais e o pagamento das taxas devidas. São expedidos os alvarás de 146 a 149 em 12 de dezembro de 1957.O imóvel objeto da ação de usucapião está registrado na S.P.U. sob o n Rip 70710010906-55 e

corresponde ao apartamento n 102 do edificio Vitória e ocupa uma fração de 18/1000 avos do terreno de Marinha com área da União de 495,00 m2 e conforme atesta o processo chave o i4i0vW está cadastrado como terreno de Marinha desde o registro inicial n 882 sp5 em 04/06/1941 e desde então pagando suas devidas taxas de ocupação e o Laudêmio, cada transferência realizada, tendo inclusive recolhido taxas de 1921 a 1937 por ocasião da inscrição inicial, conforme legislação da época.(grifos nossos)Os próprios autores, em réplica oferecida às fls. 574/576 confirmam que o imóvel localiza-se em terreno de Marinha, aduzindo que vem pagando a taxa de ocupação desde 1986.É fato incontroverso, portanto, que o imóvel objeto da pretensão de usucapião localiza-se em terrenos de Marinha, pertencentes à União, ex vi do art. 20, inciso VII, da Constituição Federal.Entretanto, segundo prevê o ordenamento jurídico, a usucapião de bens públicos é vedada pelo ordenamento jurídico, razão pela qual a pretensão dos autores revela-se juridicamente impossível.Vejamos:Constituição FederalArt. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2 - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. 3 - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.Código CivilArt. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.Não por outro motivo, o legislador previu diversos instrumentos de outorga de uso de bem público, tais como a enfiteuse e a concessão de uso especial para fins de moradia, disciplinada pela MP n 2.220, de 04.09.01, que possui requisitos muito semelhantes à da usucapião especial de imóvel urbano prevista no art. 183 da Constituição Federal.Sendo juridicamente impossível a pretensão dos autores, a improcedência do pedido é de rigor. Saliento, nesse ponto, que embora seja a possibilidade jurídica do pedido uma condição da ação, pela teoria da asserção, a presença das condições da ação deve ser analisada in statu assertionis, ou seja, em abstrato, à vista do que afirmado na inicial. De modo que, após a instrução processual, se provada a ausência de uma dessas condições, o processo culminará com um julgamento de improcedência, e não de extinção sem resolução do mérito.Diante do exposto, dou por resolvido o mérito do processo e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, inciso 1, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios pelos autores, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 20, 3, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 10 de janeiro de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0003553-76.2008.403.6104 (2008.61.04.003553-0) - ARMANDO BANDIERA FILHO X SONIA REGINA STELLA BANDIERA(SP093143 - ANTONIO JOSE MEDINA) X LUIZ CARLOS TEIXEIRA X MARIA TEREZA BRETAS TEIXEIRA X LUIZ ARMANDO CALANDRA TEIXEIRA X JOSE ALBERTO DELUNO X LEA DO PRADO DELUNO X SERAFIM DE ALMEIDA TAVARES X CARMINDA DA CONCEICAO DIAS DE ALMEIDA X CONGREGACAO DO BOM PASTOR X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 407/408: ciência às partes, por 5 (cinco) dias.Oportunamente, voltem conclusos.Int.

0002766-13.2009.403.6104 (2009.61.04.002766-5) - FAUSTO CARDOSO DE CAMARGO X VICTOR DE OLIVEIRA CAMARGO X MAURO DE CAMARGO X ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP093108 - MAURO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X MUNICIPIO DE CANANEIA(SP280171B - RODRIGO HENRIQUES DE ARAUJO) X JOAO DUARTE NETO X LUCILA BURATTI X ELIAS CARDOSO DE MOURA X HELENE P DUARTE X MARLENE ROSA DE MOURA X MARIA REIS DOS SANTOS X NESTOR DE CAMARGO - ESPOLIO

Em face da petição de fls. 459/460, dispense a disponibilização do provimento de fl. 458 no Diário Eletrônico da Justiça Federal. No mais, considero concluído o ciclo citatório. Dê-se vista dos autos à União, para especificação de provas. Sem prejuízo apresente a União, em 30 (trinta) dias, o ato de aprovação da LPM 1831 da região, documento que demonstre a inclusão do imóvel nos limites da referida linha e sua eventual regularização junto à GRPU.Int.

Expediente Nº 2647

MANDADO DE SEGURANCA

0200975-84.1993.403.6104 (93.0200975-0) - YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL E SP086628 - SHEILA ROBERTA BOARO ANGELO) RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201417-21.1991.403.6104 (91.0201417-3) - MEIRILANE LIMA DE AZEVEDO X ROSIVANI LIMA DE AZEVEDO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X MARIA DO CARMO SANTOS(Proc. CLAYTON ALFREDO NUNES)

Intimem-se as autoras para que regularizem a situação cadastral perante a Receita Federal, tendo em vista que seus números de CPF se encontram suspensos ou cancelados. Regularizadas, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o requisitório, dividindo-se o valor mencionado à fl. 126 em 50% para cada autora. Uma vez expedido, ou no silêncio, aguarde-se no arquivo.

0000303-74.2004.403.6104 (2004.61.04.000303-1) - ARLINDO GONZAGA BISPO(SP171201 - GISELE DOS SANTOS CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos do INSS de fls. 74/77, no prazo de 10 (dez) dias.

0001746-79.2008.403.6311 - MILTON JERIMIAS DE ARAUJO(SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada aos autos às fls. 82/89, bem como apresente, querendo, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0000504-56.2010.403.6104 (2010.61.04.000504-0) - LUIS CARLOS CALDAS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito Dr. WASHINGTON DEL VAGE, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0004710-16.2010.403.6104 - HAROLDO BARBOSA DE SENA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS AUTOS N. 0004710-16.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: HAROLDO BARBOSA DE SENA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por HAROLDO BARBOSA DE SENA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecida a natureza especial do período de trabalho de 06/03/1997 a 30/09/2009, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 27/01/2010. Para tanto, alega o autor, em síntese, que seu requerimento administrativo foi equivocadamente indeferido, pois faz jus à aposentadoria especial, por ter permanecido, no período em questão, sujeito a ruído superior a 85 decibéis. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/51). À fl. 53 foi determinada a citação do réu. Citado (fl. 61), o INSS apresentou contestação (fls. 56/59), na qual pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido, argumentando, em suma, de que seria exigível exposição a pressão sonora superior a 90 decibéis no período de 06.03.97 a 18.11.2003 e que houve eficaz utilização de EPI (fl. 57). Réplica às fls. 65/71. Na fase de especificação de provas, as partes aduziram não possuírem outros meios de prova a produzir (fls. 70 e 72). Cópia do procedimento administrativo foi acostada aos autos às fls. 78/129, do que tiveram ciência as partes. É o relatório. Fundamento e decido. Revelando-se desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. 1. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a)

carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve ser observada a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei;b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei;c) exercício da atividade de forma habitual e permanente, durante todo o período exigido.Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima.Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003.2. Do trabalho em condições especiaisA Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador.A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não adotada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, no que não conflitar com o texto constitucional.A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que este é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em virtude da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92.Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, não mais era exigível que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas era imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos).A necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial.Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos se fizesse por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97. Os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99.Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se:O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412).Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos

agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS.I - (...).II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e n.º 83.080/79.III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum.IV - (...).V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VI - (...).VII - (...).VIII - (...).IX - (...).X - (...).XI - (...).XIII - (...).(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC n.º 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842)Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS n.º 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.I - (...).II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente;III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei n.º 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito;IV - Até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico;V - (...).VI - (...).VII - (...).VIII - (...).IX - (...).(STJ, 5ª Turma, Resp n.º 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282).Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei n.º 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei n.º 9.032/95 até o advento do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto n.º 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC n.º 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Assim, após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confirma-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região,

Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).3. Do agente nocivo ruídoNo que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/ RS , DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que o fixou em 85 decibéis.Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço.4. O caso concretoNa petição inicial o autor afirmou que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer a especialidade de dois períodos de trabalho em que houve exposição a ruído.Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas.Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se ao período de 06/03/1997 a 30/09/2009. Contudo, depreende-se dos documentos acostados, para efeito de análise de atividade especial, que o referido período pode ser subdividido em dois, quais sejam, de 06/03/1997 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 30/09/2009. Para a comprovação da atividade especial no período de 06/03/1997 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos formulários DIRBEN - 8030 (fls. 28 e 29) e laudo técnico pericial (fls. 30/46), segundo os quais esteve exposto ao agente físico ruído de intensidade superior a 80 dB, de modo habitual e permanente.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.Assim, considerando as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e de 85 dB caracteriza atividade especial, não se mostra viável o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 31/12/2003.No caso em comento, os documentos acostados aos autos atestam, tão-somente, a exposição do autor ao agente físico ruído acima de 80 decibéis, nível inferior ao exigido pela legislação no período em exame, para fins de aposentadoria especial.Apesar de o laudo pericial indicar a sujeição do autor a ruído acima de 80 decibéis já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção com as correções técnicas preconizadas pelas Instruções Normativas do INSS, não é possível verificar, a partir da prova produzida nos autos por iniciativa do demandante, a quais níveis de ruído o autor esteve efetivamente exposto, caso se desconsiderasse o uso do EPI.No

que tange ao período de 01/01/2004 a 30/09/2009, o autor acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 45/48), que aponta exposição a ruído de intensidade que variou entre 93 e 95 dB. Destarte, nos termos da fundamentação, faz jus o autor ao reconhecimento do período de 01/01/2004 a 30/09/2009 como de trabalho realizado em atividade especial, por ter laborado exposto ao agente físico ruído, em intensidade superior ao que delimita a legislação que rege a matéria. 5. Da contagem do tempo de atividade especial Reconhecido o período de 01/01/2004 a 30/09/2009 (que se constitui em 05 anos e 09 meses de tempo de serviço), cabe passar à contagem do tempo de trabalho realizado em atividade especial pelo autor, até a data de entrada do requerimento administrativo, em 27/01/2010. Conforme a carta de indeferimento de fl. 51, o autor contava, na data de entrada do requerimento administrativo, com 12 anos, 06 meses e 14 dias de tempo de serviço especial. Assim, somando-se o tempo já reconhecido administrativamente pelo INSS como especial (12 anos, 06 meses e 14 dias), com aquele reconhecido por esta decisão (05 anos e 09 meses), obtém-se um total de 18 anos, 03 meses e 14 dias, a qual se revela inferior ao tempo mínimo exigido de 25 anos. Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer a natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor no período de 01/01/2004 a 30/09/2009. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 17 de janeiro de 2012. FÁBIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0008822-28.2010.403.6104 - VALDECI BISPO DOS SANTOS SANTANA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0008822-28.2010.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: VALDECI BISPO DOS SANTOS SANTANA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por VALDECI BISPO DOS SANTOS SANTANA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando excluir a incidência do fator previdenciário do cálculo da renda mensal inicial do seu benefício, ao argumento de que um dos elementos da equação, o fator idade, já foi levado em consideração quando da aplicação da regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98. Aduz, em síntese, que o fator idade não pode ser levado em consideração por duas vezes no cálculo da renda mensal inicial do seu benefício, ou seja, no momento de aplicação da regra de transição para concessão de benefício de aposentadoria proporcional, previsto no artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, bem como na aplicação do fator previdenciário previsto na Lei n. 9.876/99. Requereu, por fim, o pagamento dos valores em atraso corrigidos monetariamente. Juntou documentos às fls. 20/50. À fl. 52 foi concedido o benefício da justiça gratuita concedido e à fl. 54 foi determinada a citação do réu. Citado (fl. 70), o INSS apresentou contestação (fls. 58/68), onde alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista ter a Autarquia procedido de acordo com os ditames legais, na concessão do benefício do autor. Réplica às fls. 71/73. Instada a se manifestar a respeito de divergência apontada entre o pedido contido na exordial e o benefício percebido, a autora se pronunciou à fl. 76, informando que, em que pese perceber benefício de aposentadoria por idade, faria jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e que, assim, o requisito etário não poderia ser aplicado duas vezes. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito, verifico não assistir razão a parte autora. Senão, vejamos. Pela cópia da carta de concessão de fl. 24, constata-se que a autora percebe benefício de aposentadoria por idade, NB 139.872.408-1, com data de início em 23/02/2006. Contudo, em seu pedido inicial, a autora requereu que o requisito etário, constante da fórmula de cálculo do fator previdenciário, estabelecido pela Lei n. 9.876/1999, não fosse levado em consideração pelo INSS quando da concessão do seu benefício, uma vez que o artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98 também já previa a aplicação de tal requisito, e a sua aplicação por duas vezes seria prejudicial ao seu direito. Assim dispõe o artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma

de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pois bem. Antes da edição da Lei n. 9.876/99, não havia implementado a segurada as condições necessárias à aposentação com base nas regras anteriores, sem a incidência do fator previdenciário. Não há que se confundir as regras de transição previstas na Emenda Constitucional n. 20/98 com o direito adquirido a uma aposentadoria sem a incidência do fator. O requisito etário, previsto na EC n. 20/98 para os segurados que se filiaram ao RGPS antes da sua edição, estabeleceu um critério mínimo a ser cumprido pelos trabalhadores que não tinham ainda condições de se aposentar com base nas regras anteriores. Assim, trata-se de requisito constitucional, não havendo óbice em utilizar-se a idade do segurado como um dos critérios para condicionar o direito de aposentação. De outra parte, cumpre salientar que também não há obstrução de ordem constitucional que impeça que a lei preveja regras de aposentadoria utilizando-se como critério a idade do segurado. Pelo contrário, o artigo 201 da CF/88, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 20, deixou ao alvedrio da norma infraconstitucional os critérios delineadores de concessão dos benefícios previdenciários, conforme passo a transcrever: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (grifei). Dessa forma, a Constituição Federal estabeleceu requisitos mínimos, cumprindo ao legislador ordinário o papel de integrar e regulamentar os direitos previstos na Carta Magna, ou seja, de detalhar os comandos gerais estabelecidos. Note-se, por oportuno, que se tratam de critérios distintos, o primeiro referente a idade mínima para alcançar a aposentadoria, e o segundo referente ao cálculo da renda mensal inicial. Assim, no que toca à utilização do requisito da idade no cálculo do fator previdenciário, não há que se falar em prejuízo aos segurados, uma vez que a utilização de média única de expectativa de vida é legítima, e visa, tão-somente, à observância do princípio da isonomia, na medida em que aquele que se aposentar com mais idade, terá um benefício de maior valor, posto que possui expectativa de sobrevida menor, ao passo que, aquele que se aposentar com menos idade, terá renda mensal menor, recebendo por período maior, uma vez que sua expectativa de sobrevida é alta, ocorrendo, portanto, o privilégio daqueles que se aposentam mais tarde. Ademais, necessário, ainda, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo a utilização da média de expectativa de sobrevida, no fator previdenciário, um meio para manutenção de tal equilíbrio. Destarte, restou demonstrado que para obter o benefício sem a aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial, faz-se necessário que a autora tenha preenchido as condições de aposentação antes da edição da Lei n. 9.876/99, o que não é o caso dos autos, uma vez que, segundo os documentos acostados, a autora preencheu os requisitos da sua aposentadoria apenas alguns anos após a edição da referida lei. A jurisprudência dos nossos tribunais é pacífica nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENDIDO AFASTAMENTO OU ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. A aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob a égide da Lei n.º 9.876/99, que criou o fator previdenciário, está sujeita à incidência deste. Para tal fim, a expectativa de vida deve ser aferida, nos termos da lei, no momento em que o segurado se aposenta, à luz dos critérios gerais aplicáveis a todos os segurados. (TRF4R, Apelação/Reexame Necessário, Processo: 200871070006560/RS, Fonte: D.E. 23/01/2009, Relator(a) Sebastião Ogê Muniz) Assim, face a ausência de direito adquirido a um benefício de aposentadoria com base na legislação anterior à que instituiu o fator previdenciário, não faz jus a autora a obter cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de forma diversa da operada pelo INSS. Feita essas considerações, denota-se que não há como deixar de aplicar comando legal expresso. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido de não incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da autora, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora, uma vez que na capa dos autos consta VALDECI BISPO DOS SANTOS, quando deveria constar VALDECI BISPO DOS SANTOS SANTANA (fl. 22). P.R.I. Santos, 02 de março de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0009676-22.2010.403.6104 - GILBERTO PENICHE (SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS AUTOS N. 0009676-22.2010.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: GILBERTO PENICHERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por GILBERTO PENICHE, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecida a natureza especial dos períodos de trabalho de 06/03/1997 a 31/10/2003 e de 01/01/2004 a 20/06/2005, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 20/06/2005, e o cancelamento do seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, alega o autor, em síntese, que teve dois requerimentos de aposentadoria especial indeferidos pelo INSS, que acabou por lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta ter direito ao benefício de maior valor, desde o primeiro pleito administrativo que formulou. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/92). A fl. 94 foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado (fl. 101), o INSS apresentou contestação (fls. 97/100), na qual pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido, argumentando, em suma, de que seria exigível exposição a pressão sonora superior a 90 decibéis no período de 06.03.97 a 18.11.2003 e que houve eficaz utilização de EPI. Às fls. 103/105 o autor se manifestou em réplica e requereu a produção de prova pericial em local de trabalho. A decisão de fl. 106 indeferiu o requerimento do autor. O autor entendeu que os documentos requeridos pela decisão de fl. 106 já acompanham a petição de ingresso, bem como renovou o pedido de perícia técnica. É o relatório. Fundamento e decidido. Rejeito, de início, o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista que os documentos encartados com a inicial são suficientes ao deslinde da causa. Assim, revela-se desnecessária a produção de outras provas em audiência, razão pela qual é cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. 1. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve ser observada a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei; c) exercício da atividade de forma habitual e permanente, durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003. 2. Do trabalho em condições especiais A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não adotada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que este é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em virtude da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, não mais era exigível que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas era imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exeqüível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se

agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos se fizesse por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97. Os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...). II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...). V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - (...). VII - (...). VIII - (...). IX - (...). X - (...). XI - (...). XIII - (...). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...); II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V - (...); VI - (...); VII - (...); VIII - (...); IX - (...). (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do

perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Assim, após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).3. Do agente nocivo ruídoNo que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que o fixou em 85 decibéis.Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço.4. O caso concretoNa petição inicial o autor postula o reconhecimento da especialidade de dois períodos de trabalho. Cumpre passar à análise do pedido à luz das provas produzidas.Pelo que se verifica do documento de fl. 87, a controvérsia refere-se aos períodos de 06/03/1997 a 31/10/2003 e 01/01/2004 a 20/06/2005. Para a comprovação da atividade especial no período de 06/03/1997 a 31/10/2003, o autor juntou aos autos formulários DIRBEN - 8030 (fls. 47, 49 e 50) e laudo técnico pericial (fls. 51/53), segundo os quais esteve exposto ao agente físico ruído de intensidade superior a 80 dB, de modo habitual e permanente.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a

ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Assim, considerando as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB caracteriza atividade especial, não é viável o reconhecimento da natureza especial do período de 06/03/1997 a 31/10/2003. No caso em foco, os documentos acostados aos autos atestam, tão-somente, a exposição do autor ao agente físico ruído acima de 80 decibéis, nível inferior ao exigido pelas normas vigentes no período em questão, para fins de aposentadoria especial. Apesar do laudo pericial indicar a sujeição do autor a ruído acima de 80 decibéis já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção com as correções técnicas preconizadas pelas Instruções Normativas do INSS, não é possível afirmar que o nível de pressão sonora seria superior ao exigido pela legislação de regência, caso se desconsiderasse o uso do EPI. No que tange ao período de 01/01/2004 a 20/06/2005, consta dos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 58/59), que aponta exposição ao agente agressivo ruído de variadas intensidades. Assim, observando-se os diversos níveis de ruído presentes nos vários locais da COSIPA onde o autor desenvolveu sua atividade laborativa, é possível se concluir que, mesmo desconsiderado o uso do EPI, ele esteve exposto ao agente agressivo em nível superior ao permitido em diversos momentos e em nível inferior em outros, de modo que não se pode extrair do perfil profissiográfico previdenciário apresentado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente agressivo ruído. Cumpre ressaltar, ainda, que, conquanto o autor tenha feito requerimento de reconhecimento de atividade especial no período de 01/01/2004 a 20/06/2005, verifico que o perfil profissiográfico previdenciário acostado não compreende o período por inteiro, iniciando-se em 01/01/2004 e encerrando-se em 10/06/2005. Destarte, não reconheço como especial o período de 01/01/2004 a 10/06/2005. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 17 de janeiro de 2012. FÁBIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0008588-07.2010.403.6311 - MARIA ANGELA DOS SANTOS (SP201983 - REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000735-49.2011.403.6104 - MARCIO GOMES DANTAS (SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito a fim de que apresente laudo complementar, nos termos do requerido pela parte autora às fls. 94/103, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais (fls. 90) e após, tornem conclusos para sentença. Int.

0002002-56.2011.403.6104 - ANIBAL JOSE AFONSO NETO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0002002-56.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANIBAL JOSÉ AFONSO NETO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANIBAL JOSÉ AFONSO NETO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecida a natureza especial do período de trabalho de 06/03/1997 a 15/10/2009, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 28/10/2009. Para tanto, alega o autor, em síntese, que seu requerimento administrativo foi equivocadamente indeferido, pois faz jus à aposentadoria especial, por ter permanecido, no período em questão, sujeito a ruído superior a 85 decibéis. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/70). À fl. 72 foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado (fl. 84), o INSS apresentou contestação (fls. 75/82), na qual pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido, argumentando, em suma, de que seria exigível exposição a pressão sonora superior a 90 decibéis no período de 06.03.97 a 18.11.2003 e que houve eficaz utilização de EPI, não cabendo a concessão apenas com base em picos de ruído (fls. 77/78). Réplica às fls. 85/90. Na fase de especificação de provas, o autor aduziu não possuir mais provas a produzir (fl. 90) e o réu não se

manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Revelando-se desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. 1. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve ser observada a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei; c) exercício da atividade de forma habitual e permanente, durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003. 2. Do trabalho em condições especiais A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não adotada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que este é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em virtude da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, não mais era exigível que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas era imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos se fizesse por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97. Os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo

estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...). II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e n.º 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...). V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - (...). VII - (...). VIII - (...). IX - (...). X - (...). XI - (...). XIII - (...). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC n.º 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS n.º 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...). II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei n.º 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V - (...). VI - (...). VII - (...). VIII - (...). IX - (...). (STJ, 5ª Turma, Resp n.º 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei n.º 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei n.º 9.032/95 até o advento do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto n.º 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC n.º 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Assim, após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confirma-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os

critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).3. Do agente nocivo ruídoNo que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/ RS , DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que o fixou em 85 decibéis.Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço.4. O caso concretoNa petição inicial o autor afirmou que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer a especialidade de dois períodos de trabalho em que houve exposição a ruído. Pelo que se nota dos documentos de fls. 47/52 e 65, a controvérsia refere-se ao período de 06/03/1997 a 15/10/2009. Contudo, depreende-se dos documentos acostados aos autos que, para efeito de análise de atividade especial, o referido período foi subdividido em dois, quais sejam, de 06/03/1997 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 15/10/2009. Para a comprovação da atividade especial no período de 06/03/1997 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos formulários DIRBEN - 8030 (fls. 28 e 29) e laudo técnico pericial (fls. 30/46), segundo os quais esteve exposto ao agente físico ruído de intensidade superior a 80 dB, de modo habitual e permanente.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.Assim, considerando as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB caracteriza atividade especial, não é cabível o reconhecimento da natureza especial do período de 06/03/1997 a 31/12/2003.No caso em comento, os documentos acostados aos autos atestam, tão-somente, a exposição do autor ao agente físico ruído acima de 80 decibéis, nível inferior ao exigido pelas normas regulamentadoras no período em questão para fins de aposentadoria especial.Apesar de o laudo pericial indicar a sujeição do autor a ruído acima de 80 decibéis já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos

equipamentos de proteção com as correções técnicas preconizadas pelas Instruções Normativas do INSS, não é possível se aferir, da prova produzida nos autos por iniciativa do demandante, a quais níveis de ruído o autor esteve efetivamente exposto, caso se desconsiderasse o uso do EPI.No que tange ao período de 01/01/2004 a 15/10/2009, foi juntado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 47/52, que aponta a exposição ao agente agressivo ruído de variadas intensidades.Assim, tendo em conta os diversos níveis de ruído presentes nos vários locais da COSIPA onde o autor desenvolveu sua atividade laborativa, é possível se concluir que, mesmo desconsiderado o uso do EPI, ele esteve exposto ao agente agressivo em nível superior ao permitido em diversos momentos e em nível inferior em outros, de modo que não se pode extrair do perfil profissiográfico previdenciário apresentado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente agressivo ruído.Destarte, não reconheço como especial o período de 01/01/2004 a 15/10/2009.Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 17 de janeiro de 2012. FÁBIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0004581-74.2011.403.6104 - ANTONIO SOARES DE SOUZA X MOACIR RODRIGUES X PASQUALE GIUNTI X THERESINHA DO TANQUE CRUZ(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

0005156-82.2011.403.6104 - MARIA PALMIRA GOLINELLI X MERCEDES ALONSO PINTO X LINDALVA SANT ANNA SOARES X JOSEANE PRIMO DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO; O RÉU JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO.

0005253-82.2011.403.6104 - ANA MARIA DA COSTA JABER(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclarecida a divergência constante no nome da autora, conforme determinação de fl. 38, indefiro o pedido de desentranhamento do documento de fl. 07, vez que o mesmo não causará prejuízo ao regular andamento processual. Remetam-se os autos ao Sedi para a retificação do termo de autuação, fazendo constar no polo ativo ANA MARIA DA COSTA JABER. Concedo prazo suplementar de mais 10 (dez) dias para o cumprimento do segundo item do despacho de fl. 38. Silente, cumpra a Secretaria o último item do referido despacho, intimando-se pessoalmente o autor para dar cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0006003-84.2011.403.6104 - NATANAEL AMANCIO DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0006119-90.2011.403.6104 - ARMANDO ALVES DA SILVA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contetação apresentada pelo réu às fls. 67/74, no prazo legal. Int.

0006382-25.2011.403.6104 - JOAO CARLOS PEREIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso

do Sul.Int.

0006680-17.2011.403.6104 - ODIR FIUZA ROSA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0006797-08.2011.403.6104 - JOAO BAPTISTA SAVIO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0006890-68.2011.403.6104 - LUIZ ROBERTO MAGALHAES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0006895-90.2011.403.6104 - RUBENS PEDRO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0006896-75.2011.403.6104 - NILTON MARINHO DE MELLO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0007065-62.2011.403.6104 - ROSEMARY ALVARES CABRAL SOARES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP188706 - DÉBORA DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0007066-47.2011.403.6104 - ADRIANO MANENTI CHAGAS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP188706 - DÉBORA DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados

aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0008214-93.2011.403.6104 - JOSE ANTONIO MARTINS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

ATENÇÃO: O RÉU JÁ PARESENTOU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0008633-16.2011.403.6104 - LUIZ CARLOS GAMA DOS SANTOS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

ATENÇÃO: O RÉU JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0009891-61.2011.403.6104 - ASSUMPTA SCANDIUSSI SIMONE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0010009-37.2011.403.6104 - RONALDO MORAES CORREIA(SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0010372-24.2011.403.6104 - JOSE MARIO DE CARVALHO X OSWALDO CEOLIN(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0010748-10.2011.403.6104 - JOSE MARIA ESTUPINA DIAZ X ADILSON DOS SANTOS X CLOVIS PEREIRA NAVARRO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0010962-98.2011.403.6104 - ANA JULIA FIGUEIREDO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados

aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0011012-27.2011.403.6104 - MARILTA DE OLIVEIRA SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0011168-15.2011.403.6104 - GEOVAL QUINTINO DOS ANJOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0011232-25.2011.403.6104 - RAIMUNDO FIRMINO DA SILVA(SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0011250-46.2011.403.6104 - LEONILDO BATISTA DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0011274-74.2011.403.6104 - ROBERTO BABUGIA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0011346-61.2011.403.6104 - ODACIR ANTONIO ZIMIANO X JOAO ANELO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0011347-46.2011.403.6104 - ODACIR ANTONIO ZIMIANO X JOAO ANELO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

do Sul.Int.

0011407-19.2011.403.6104 - CARLOS PAIVA REBELO(SP188706 - DÉBORA DE CARVALHO FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0011482-58.2011.403.6104 - MANOEL DE ALMEIDA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185268E - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0011495-57.2011.403.6104 - WALDYR CORREA GARCIA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0011496-42.2011.403.6104 - ANTONIO ALVAREZ GARCIA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0011497-27.2011.403.6104 - CLAUDIO DIAS SANTANA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0011686-05.2011.403.6104 - MARIA DA PENHA DO NASCIMENTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0011695-64.2011.403.6104 - MARINILZE MALAVASI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja

vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0011830-76.2011.403.6104 - FRANKLIN PINOTTI(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0011833-31.2011.403.6104 - OLGA PEREIRA DE ANDRADE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0011946-82.2011.403.6104 - JOAO ANTONIO RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0011965-88.2011.403.6104 - MARIANE FONSECA ALEGRET FREIRE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0012169-35.2011.403.6104 - CLOVIS GOUVEIA LARANJA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria com renda mensal de R\$ 3.689,66 (fl.21).O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 44.275,92.Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe (R\$ 1.484,46-fl. 22) e aquele que pretende obter por meio da presente ação ((R\$ 3.689,66).Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízoOcorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Atendida a diligência supra, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

0012413-61.2011.403.6104 - MANOEL FERREIRA JARDIM(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0012429-15.2011.403.6104 - LUIZ DE MOURA SOBRINHO - INCAPAZ X MARIZA GUEDES PEREIRA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0012437-89.2011.403.6104 - JOAO GERALDO DAS MERCES NETO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0012441-29.2011.403.6104 - MOACYR BRUNELLI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0012442-14.2011.403.6104 - VICTOR NUSSI(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP289975 - THIAGO PEREIRA DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0002550-42.2011.403.6311 - JOSE IVALMIR SANTANA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº. 0002550-42.2011.403.6311PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOSÉ IVALMIR SANTANARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Vistos.JOSÉ IVALMIR SANTANA, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a revisão da renda mensal de seu benefício, NB 107.891.553-6, nos termos das Emendas Constitucionais n 20/1998 e n 41/2003.Postula, outrossim, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das diferenças devidas, acrescidas de juros, correção monetária e honorários advocatícios.Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 10/13).Inicialmente, o processo tramitou perante o Juizado Especial Federal da 3 Região, sendo declinada a competência para este Juízo pela decisão de fls. 17/21, em razão do valor da causa. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita pela decisão de fl. 31.O autor requereu a desistência da ação à fl. 34.É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista a inobservância da citação, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da ação pleiteado pelo autor, ex vi do disposto, a contrario sensu, do 4 do art. 267, do Código de Processo Civil.Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada à fl. 34, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.Sem custas.P.R.I. Santos, 13 de janeiro de 2012.FÁBIO IVENS DE PAULIJuiz Federal Substituto

0002969-62.2011.403.6311 - BENVINDA ISABEL FERNANDES ROSARIO(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº. 0002969-62.2011.403.6311PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTOR: BENVINDA ISABEL FERNANDES ROSÁRIO RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO CSENTENÇA Vistos. BENVINDA ISABEL FERNANDES ROSÁRIO, qualificada na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a revisão judicial de seu benefício previdenciário. A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal, sendo redistribuída a esse juízo. Veio instruída com procuração e documentos às fls. 07 a 28. Intimada a apresentar planilha de cálculos, a autora requereu a desistência da presente ação à fl. 34. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a inocorrência da citação, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da ação pleiteado pela autora, ex vi do disposto, a contrario sensu, do artigo 4, do art. 267, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada à fl. 34, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Sem custas e honorários em face da gratuidade da justiça. P.R.I. Santos, 13 de janeiro de 2012. FÁBIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0003786-29.2011.403.6311 - ILZO DOS REIS (SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº. 0003786-29.2011.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ILZO DOS REIS RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Vistos. ILZO DOS REIS, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a revisão da renda mensal de seu benefício, NB 105.874.817-0, nos termos das Emendas Constitucionais n 20/1998 e n 41/2003. Postula, outrossim, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das diferenças devidas, acrescidas de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 07/09). Inicialmente, o processo tramitou perante o Juizado Especial Federal da 3 Região, sendo declinada a competência para este Juízo pela decisão de fls. 14/18, em razão do valor da causa. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita pela decisão de fl. 27. O autor requereu a desistência da ação à fl. 30. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a inocorrência da citação, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da ação pleiteado pelo autor, ex vi do disposto, a contrario sensu, do 4 do art. 267, do Código de Processo Civil. Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada à fl. 30, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Sem custas. P.R.I. Santos, 13 de janeiro de 2012. FÁBIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0004390-87.2011.403.6311 - AUGUSTO DA FONSECA (SP177385 - ROBERTA FRANCÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 35: defiro o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fl. 33. Recebo a petição de fls. 37/42 como emenda à inicial. Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Int.

0000232-91.2012.403.6104 - MANOEL MARTINS (SP301722 - RAQUEL DA CUNHA LOPES E SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008832-72.2010.403.6104 - NEIDE DE CASTRO (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004354-07.1999.403.6104 (1999.61.04.004354-7) - ALBERTO RICARDO X BENEDITO LOBO SIQUEIRA X

JOSE ARCANJO SANTANA X JOSE BISPO SANTANA X JOSE VITOR DE OLIVEIRA X LAURO FIORI X MANOEL FLAUZINO MONTEIRO X MARIA DE LOURDES BELCHIOR X MARTHA MARTINEZ BASILE(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ALBERTO RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO LOBO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ARCANJO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BISPO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VITOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURO FIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL FLAUZINO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES BELCHIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTHA MARTINEZ BASILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 397/404. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0010215-32.2003.403.6104 (2003.61.04.010215-6) - ARLINDO VIEITES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ARLINDO VIEITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Procurador do INSS para esclarecer acerca dos apontamentos da parte autora (fl. 143), no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista aos autores. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. ATENÇÃO: O INSS ATENDEU A DETERMINAÇÃO SUPRA. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0015394-44.2003.403.6104 (2003.61.04.015394-2) - JOAQUIM SERAFIM NUNES(SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X JOAQUIM SERAFIM NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias Int.

0014278-66.2004.403.6104 (2004.61.04.014278-0) - CELIA MARIA BIO DE FREITAS(SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA MARIA BIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se vista ao INSS para querendo, promover a execução invertida. 2 - Em seguida, dê-se vista a parte autora para querendo apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. 3 - Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 4 - Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. 5 - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CALCULOS, AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0009950-25.2006.403.6104 (2006.61.04.009950-0) - ZILDA NILZA RIBEIRO BAPTISTA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILDA NILZA RIBEIRO BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO RODRIGUES DIEGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias; 2. Após, dê-se vista ao INSS para querendo, promover a execução invertida. 3. Em seguida, dê-se vista a parte autora para querendo apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. 4 - Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os

valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 5 - Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. 6 - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU OS CÁLCULOS. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.PA 1,0 Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA Juíza Federal Substituta.*

Expediente Nº 6242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008548-50.1999.403.6104 (1999.61.04.008548-7) - DILMA NETTO FARIA X DIVA PERES CAMANO X IRACEMA TAVARES SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Traslade-se cópias das peças necessárias para este processo, desapensando-se os autos.Remeta-se os Embargos à Execução n. 2008.61.04.009563-0 ao arquivo-findo.Após, dê-se nova vista a parte autora.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo-findo.Int.

0016735-08.2003.403.6104 (2003.61.04.016735-7) - EUGENIO BARROS(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Trata-se de ação ordinária proposta por EUGENIO BARROS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário. Requer o autor, em síntese, a revisão da aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 20/10/81 para que, no cálculo de sua renda mensal inicial, sejam considerados novos valores de salários-de-contribuição, incluindo verbas reconhecidas em reclamação trabalhista. Aduz que, no processo trabalhista, foram reconhecidas diferenças salariais referentes a competências cujos salários-de-contribuição estão inseridos no período básico de cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria. Sustenta que sua pretensão encontra respaldo no artigo 28, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Pleiteia ainda a revisão da renda mensal inicial de seu benefício para recalcular a RMI de seu benefício, com atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, pela variação das ORTN/OTN; e aplicação do art. 58 do ADCT. Requer o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros e correção monetária.Junta documentos. Nos termos do despacho de fl. 40, foi deferida a gratuidade da Justiça. Citada, a autarquia previdenciária ofereceu contestação às fls. 118/123 na qual alega, a prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, afirma que a autarquia não integrou a lide trabalhista só fazendo coisa julgada para as partes. Alega ainda que as contribuições previdenciárias relativas a eventual aumento do salário de contribuição não foram devidamente recolhidas. No que se refere ao reajuste da RMI informa que aplicou corretamente a legislação previdenciária vigente na época.Réplica as fls. 126/133. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, a qual comporta, por isso, julgamento de mérito.Quanto à prescrição suscitada pela ré, merece acolhimento em relação às parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.Do mérito propriamente ditoDe acordo com o 3º do art. 29 da L. 8.213/91, os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária, serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício.Em face dessa regra legal, as parcelas salariais posteriormente reconhecidas pela Justiça do Trabalho devem ser admitidas como integrantes dos salários-de-contribuição do período base para a revisão da renda mensal inicial do benefício.No tocante ao período reclamado de 01/03/76 a 15/12/81, laborado na empresa Despachos Aduaneiros Pindorama Ltda, vê-se na cópia da CTPS acostada com a inicial às fls. 22, que a anotação do contrato de trabalho deu-se por força de decisão judicial proferida pela 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Santos. Todavia, a sentença que reconhece o contrato de trabalho é considerada como início de prova material, carecendo, pois, de outras provas, inclusive a testemunhal, a fim de comprovar cabalmente o tempo de serviço. A propósito veja-se a jurisprudência do E. STJ:PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA TRABALHISTA. UTILIZAÇÃO. OBEDIÊNCIA

AO ART. 55, 3º, DA LEI N.º 8.213/91. PROVA MATERIAL. NECESSIDADE. SÚMULA N.º 149 DO STJ. PRECEDENTE DA QUINTA TURMA.1. A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material se no bojo dos autos acham-se documentos que atendem o requisito do 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, não constituindo reexame de prova sua constatação, mas valoração de prova. (AgRg no Resp 282.549/RS, Quinta Turma, rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 12/03/2001.)2. No caso, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, que foi julgada procedente porque houve reconhecimento do pedido na audiência de conciliação, instrução e julgamento, razão pela qual a utilização desse título judicial, para fins de obtenção de benefício previdenciário, afronta o art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e o comando da Súmula n.º 149 do STJ.3. Ressalva do acesso às vias ordinárias.4. Recurso especial conhecido e provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 499591 Processo: 200300225102 UF: CE Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 24/06/2003 Documento: STJ000496796 - DJ DATA:04/08/2003 PÁGINA:400 Relatora Ministra LAURITA VAZ)Assim, não há prova inequívoca do tempo de serviço urbano acima vindicado, o qual não pode ser computado no tempo de serviço do autor com a conseqüente alteração do salário de contribuição.Ressalte-se que caberia à parte autora demonstrar as provas constitutivas de seu direito, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, sendo que este não se desincumbiu do ônus de provar a veracidade de suas alegações, não obstante instado sobre o interesse na produção de provas. DA APLICAÇÃO DA ORTN/OTNQuanto à aplicação da ORTN/OTN, a matéria, hoje, não comporta maiores digressões, especialmente levando-se em conta o enunciado da Súmula n 7 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1 da Lei 6423/77É este o teor da referida disposição legal:Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). 1º. O disposto neste artigo não se aplica: a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974; b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras. 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN. 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN. (G.N.)De seu turno, a Lei n 6.205/75, a que se refere o artigo 1, 1, b, da Lei n 6.423/77, descaracterizou o salário mínimo como fator de correção monetária, e assim determinou:Art 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito. 1º Fica excluída da restrição de que trata o caput deste artigo a fixação de quaisquer valores salariais, bem como os seguintes valores ligados à legislação da previdência social, que continuam vinculados ao salário mínimo: I - Os benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei número 5.890 de 8 de junho de 1973; II - a cota do salário-família a que se refere o artigo 2º da Lei número 4.266 de 3 de outubro e 1963; III - os benefícios do PRORURAL (Leis Complementares números 11, de 26 de maio de 1971, e 16, de 30 de outubro de 1973), pagos pelo FUNRURAL; IV - o salário base e os benefícios da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972; V - o benefício instituído pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974; VI - (VETADO).Segundo o documento juntado às fl. 17, o benefício de aposentadoria do autor teve início em 20/10/81, anteriormente à Constituição Federal de 1988, sendo caso, portanto, de correção dos salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN, devendo ser julgado procedente esse pedido.DO ARTIGO 58 DO ADCTO propósito da regra do artigo 58 do ADCT, cuja natureza transitória é evidenciada pela própria denominação, foi o de corrigir os valores defasados dos benefícios em manutenção em 05.10.1988, utilizando critério provisório e que deveria vigorar até a efetivação do comando do artigo 59 do mesmo ADCT (implantação dos planos de custeio e de benefícios da seguridade social), o que veio a ocorrer com certo atraso, visto que a lei de plano de benefícios só veio a lume em julho de 1991, constatando-se, pois, um hiato em que não era aplicável a regra prevista no art. 58 do ADCT, nem regrado o benefício pela nova lei de custeio.Esse hiato normativo, denominado buraco negro foi resolvido pela própria lei de plano de benefícios, uma vez que o art. 144, em sua redação original, previa o reajustamento dos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, ao passo que o art. 145 fez retroagir os efeitos da lei à referida data, sanando, desse modo, a ausência de comando legal que preservasse o valor dos benefícios implantados no período em questão.Portanto, todos os benefícios concedidos a contar de 05/10/1988 sujeitam-se às novas regras instituídas no plano de benefícios, desautorizando a incidência do art. 58 do ADCT, conforme consignado no seu próprio texto.Assim, para os benefícios concedidos posteriormente a essa data, há de se aplicar a disciplina das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 e alterações subseqüentes, já que, existindo critérios legais de cálculo e reajuste de benefícios, não pode o Poder Judiciário estabelecer fórmulas diversas sob pena de, legislando indevidamente, exercer função típica cometida a outro Poder.A par do inicial dissenso jurisprudencial sobre a matéria, a jurisprudência foi consolidada nos termos acima expostos, razão pela qual é de ser prestigiada a sedimentação da questão, nestes termos:Processo AC 96030001554AC - APELAÇÃO CÍVEL - 295588Relator(a)JUIZ FERNANDO GONÇALVESSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorTURMA

SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 DATA: 23/07/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ORTN/ORTN/BTN/TRD/TR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 58 DO ADCT. ART. 194 E 201 DA CONSTITUIÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. 1. Para os benefícios concedidos no período compreendido entre 05/10/1988 e 05/04/1991, denominado de buraco negro, aplica-se o parágrafo único do artigo 144 da lei 8213/91, com correção dos 36 últimos salários-de-contribuição (embora sem direito a diferenças entre 05/10/88 e maio de 1992). 2. A norma constitucional que tratou da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), de indiscutível natureza transitória, teve aplicabilidade somente no tocante aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, no caso. Esta equiparação, entretanto, deve ser mantida apenas até a efetiva implantação do Plano de benefícios, ocorrida em 09/12/1991. 3. Por sua vez, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, 2º, ambos da Constituição Federal, asseguram a preservação dos benefícios e seu reajuste, conforme critérios definidos em lei. 4. Apelação do INSS provida. Data da Decisão 17/06/2008 Data da Publicação 23/07/2008 No caso dos autos, o benefício de aposentadoria do autor foi concedido em 20/10/81, razão pela qual faz jus à aplicação da equivalência salarial preconizada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, até a efetiva implantação do Plano de benefícios, ocorrida em 09/12/1991. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a revisar a renda mensal inicial do Autor nos seguintes termos: 1) proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício do Autor, de modo a aplicar a variação nominal da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que integram o cálculo do salário-de-benefício; 2) com o novo valor, aplicar o disposto no artigo 58 do ADCT até a efetiva implantação do Plano de benefícios, ocorrida em 09/12/1991, observando-se o teto previdenciário. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. Isento o INSS de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do total das parcelas em atraso, a serem apuradas em liquidação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido ao autor, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC.P.R.I.

0004929-29.2010.403.6104 - JOSE MARIA GUALBERTO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por JOSÉ MARIA GUALBERTO à sentença de fls. 82/87, com fundamento nos artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de contradição. Para tanto, alega, em síntese, que embora tenha havido o reconhecimento como tempo especial do período de 18/11/2003 a 31/12/2003, laborado junto à Cosipa, com base no documento de fls. 79, o qual aponta o ruído aferido de 84 a 99dB, no setor de trabalho - Decapagem II, o mesmo não ocorreu com o período de 01/01/2004 a 10/09/2008, por entender o Juízo não haver restado comprovado a exposição à ruído acima de 85dB, não obstante tratar-se de um único período - de 18/11/2003 a 10/09/2008, laborado no mesmo setor e função, com exposição ao mesmo nível de pressão sonora tendo em vista não ter havido qualquer alteração no setor de trabalho, razão pela qual o documento de fls. 79 corrobora o Perfil Profissiográfico relativo ao aludido período. Aduz que a média de ruído no setor laborado é de 92 dB, sendo superior, portanto, a 90dB, restando contraditório o decisum em não reconhecer como especial o período de 01/01/2004 a 10/09/2008. Requer o acolhimento dos presentes embargos. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC). Conforme o art. 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la via embargos declaratórios ou para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo. Os embargos devem ser rejeitados. Consoante os termos da r. sentença, não há contradição tendo em vista que o Juiz prolator julgou improcedente a demanda quanto ao período de 01/01/2004 a 10/09/2008 com base no Perfil Profissiográfico de fls. 15, no qual constava apenas a variação de 84dB a 99dB, sem contudo haver qualquer especificação quanto ao ruído produzido pelo maquinário existente no setor de laminação Decapagem II, a ensejar o reconhecimento de tal período como especial. Sendo assim, diante da ausência de comprovação da exposição a ruído superior a 85dB em todos, ou praticamente em todos os pontos de medição, não coube o reconhecimento do período discutido como especial na forma adotada para o reconhecimento do interregno de 18/11/2003 a 31/12/2003, com lastro no quadro de transcrição de fls. 79 que apresentava o nível de ruído para cada maquinário constante do setor de trabalho do autor, com predominância de ruído de 86 a 99dB. De tal forma, inexistente contradição no decisum atacado. Diante do

exposto, nego provimento aos presentes embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006216-27.2010.403.6104 - MARINA KIE FUJII(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do presente feito; 2) Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. 3) Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. 4) Havendo interesse de incapaz, intime-se o MPF a se manifestar nos momentos que lhe competir. 5) Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, localizado na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0009044-93.2010.403.6104 - JAIR SOUZA SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por JAIR SOUZA SANTOS à sentença de fls. 72/79v., com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, objetivando, em síntese, a correção de tópicos não pertencentes aos autos, diante dos períodos efetivamente reconhecidos como laborados em atividade especial, o tempo de contribuição e a data do requerimento administrativo, nos termos da fundamentação do decisum. Requer o acolhimento dos presentes embargos. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC). Conforme o art. 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la via embargos declaratórios ou para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo. Os embargos devem ser acolhidos. De fato, examinando-se a exordial, os documentos acostados aos autos e a sentença proferida, observa-se que o decisum padece de erro material, uma vez que embora o Juiz prolator tenha reconhecido como especial os interregnos de 03/01/83 a 31/03/84, 01/06/84 a 29/06/88 e de 06/03/97 a 18/01/2010, constou do dispositivo e do parágrafo imediatamente anterior, como tempo especial reconhecido, os intervalos de 25/09/79 a 01/08/89, 06/03/97 a 31/08/00, 27/08/01 a 18/11/03 e 19/11/03 a 23/03/09, donde se conclui que tais interregnos não se referem ao presente feito, assim como o tempo de contribuição considerado e a data do requerimento administrativo. Dessa forma, acolho os embargos de declaração de fls. 82/83 a fim de corrigir o erro material contido na sentença proferida, nos seguintes termos: Onde se lê: Dessa maneira, preenche o autor o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, uma vez que, somando-se os períodos administrativamente contabilizados - e que deu lastro ao indeferimento do benefício de fls. 150 - ao lapso pretendido de 25/09/79 a 01/08/89; 06/03/97 a 31/08/00; 27/08/01 a 18/11/03 e 19/11/03 a 23/03/09 (data de emissão do PPP), atinge o segurado o tempo de contribuição especial de 28 anos 03 meses e 05 dias na data de apresentação do pedido administrativo, em 25 de agosto de 2009. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a computar como tempo de serviço especial o período de 25/09/79 a 01/08/89; 06/03/97 a 31/08/00; 27/08/01 a 18/11/03 e 19/11/03 a 23/03/09, bem como a conceder ao autor, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria especial de forma retroativa a 25/08/2009, ficando extinto o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: Nome da beneficiário: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, RG. Nº 16.838.008 SSP-SP; Espécie de benefício: Aposentadoria especial; RMI: a ser apurada pelo INSS; DIB: 25/08/2009 (data do requerimento administrativo); Leia-se: Dessa maneira, preenche o autor o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, uma vez que, somando-se os períodos administrativamente contabilizados - e que deu lastro ao indeferimento do benefício de fls. 39 - ao lapso pretendido de 03/01/83 a 31/03/84, 01/06/84 a 29/06/88 e de 06/03/97 a 18/01/2010 (data de emissão do PPP), atinge o segurado o tempo de contribuição especial de 26 anos 10 meses e 13 dias na data de apresentação do pedido administrativo, em 06 de fevereiro de 2010. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a computar como tempo de serviço especial o período de 03/01/83 a 31/03/84, 01/06/84 a 29/06/88 e de 06/03/97 a 18/01/2010, bem como a conceder ao autor,

nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria especial de forma retroativa a 06/02/2010, ficando extinto o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JAIR SOUZA SANTOS, RG. Nº 18.187.296 SSP-SP; Espécie de benefício: Aposentadoria especial; RMI: a ser apurada pelo INSS; DIB: 06/02/2010 (data do requerimento administrativo) No mais, mantenho a r. sentença tal como prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010112-78.2010.403.6104 - MARCO ANTONIO VAZ DE LIMA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Marco Antonio Vaz de Lima, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo o limite máximo do salário de benefício, nos moldes ampliados pela emenda constitucional n.41/03. O autor juntou documentos. Instada a adequar o valor da causa e a manifestar-se sobre o termo de prevenção (fls. 29), requereu a parte autora a emenda da inicial (fls. 30/34). Pelo despacho de fls. 35 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, e deferida a prioridade na tramitação. Citado, o réu apresentou contestação, argüindo, como preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir e, como prejudicial de mérito, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls. 37/44). Réplica (fls. 61/86). É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Rejeito a preliminar de mérito relativa à decadência do direito de rever o ato que concedeu o benefício, visto que exarado em data anterior à edição das sucessivas leis que introduziram esse instituto, alterando a redação original do art. 103 da lei n. 8213/91, que até a edição da lei n. 9.528/97 dispunha apenas quanto à prescrição das prestações previdenciárias. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos da emenda constitucional ns. 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não

há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa. Ocorre que, no caso dos autos, o benefício foi concedido ao autor em 10/12/2000, com a renda mensal inicial de \$ 1.244,37, sendo que não consta da carta de concessão de fls. 22/24, que tal benefício tenha sido limitado ao teto, cujo valor vigente à época era de \$ 1.328,25. Assim sendo, a improcedência da ação é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

0010257-37.2010.403.6104 - ALBA ROZA DE MELO (SP238626 - EDVANIA NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330, caput e incisos do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Trata-se de questão envolvendo indisponibilidade de direito, inadmitindo-se a transação, ex vi art. 1035 do CC. e princípios atinentes à Administração Pública, pelo que deixo de designar a audiência conciliatória prevista no art. 331 caput do CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo e estarem as partes regularmente representadas. A controvérsia cinge-se em saber se a autora era, de fato, companheira do segurado Braulino João dos Passos, ora falecido. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência para o dia 09/05/2012 às 14:30h. Tendo em vista que a autora está devidamente representada por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência. Intime-se o patrono via publicação no D.O.E. da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente a testemunha arrolada à fl. 107. Int.

0004290-74.2011.403.6104 - NELSON MODESTO DE SOUZA (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a condenação do réu a corrigir seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas. Alega que os índices utilizados para o reajuste do salário-de-contribuição não foram aplicados pelo réu no reajustamento de seu benefício, o que importou em redução de sua aposentadoria. Juntou documentos (fls. 12/19). Às fls. 24/28, emenda à inicial, recebida às fls. 29. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 31/38), arguindo, como preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir e, como prejudiciais de mérito, a ocorrência da decadência à revisão do benefício, e, se assim não for, da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo, sustenta a constitucionalidade dos limites impostos pela legislação previdenciária, pugnando pela improcedência do feito. Às fls. 41/48, a autarquia apresentou nova contestação. Réplica às fls. 59/62. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, alegando a extemporaneidade da contestação, requer a parte autora a decretação da revelia da autarquia. Ocorre que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, a decretação da revelia não induz à produção do efeito de presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor pela ausência de contestação do réu (art. 319 do CPC), tendo em vista o disposto no art. 320, II, do CPC. Assim, como a revelia, no caso em exame, não induz ao efeito do art. 319 do CPC, porquanto se trata de pleito que envolve a revisão de benefício previdenciário, sendo pautado pelo interesse público que deve resguardar os recursos do orçamento da seguridade social, decreto a revelia do INSS, no entanto deixo de aplicar os seus efeitos. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO - APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS - ARTIGOS 319 E 320, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA QUE SE ANULA DE OFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária, por se tratar de pessoa pública, não está sujeita aos efeitos da revelia, em se tratando litígio que versa sobre direitos indisponíveis, pois, nem sequer está autorizada a transigir. 2. Direitos indisponíveis são aqueles a respeito dos quais não há livre disposição através da vontade das partes, existindo controles estatais, de ordem administrativa ou jurisdicional, que precisam ser observados, para que possam validamente se constituir. 3. Sentença que se anula de ofício, para

que o feito tenha regular prosseguimento, afastados os efeitos da revelia, ficando prejudicado o recurso interposto pelo INSS.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 151186; Processo: 93031123840 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 10/05/1999 Documento: TRF300068220 Fonte DJU DATA:10/12/2002 PÁGINA: 529 Relator(a) JUIZA VERA LUCIA JUCOVSKY; Data Publicação 10/12/2002).Prejudicada a apreciação da preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir sob a alegação de que o benefício é posterior a janeiro/2004, por tratar a peça contestatória de matéria diversa da discutida nos presentes autos. Não obstante, o benefício foi concedido ao autor em 04/09/92, anterior, portanto, a janeiro/2004.Rejeito, também, a preliminar de mérito relativa à decadência do direito de rever o ato que concedeu o benefício, visto que exarado em data anterior à edição das sucessivas leis que introduziram esse instituto, alterando a redação original do art. 103 da lei n. 8.213/91, que até a edição da lei n. 9.528/97 dispunha apenas quanto à prescrição das prestações previdenciárias.No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Na hipótese vertente, a parte autora requer o pagamento das diferenças vencidas, observando-se a prescrição quinquenal, restando prejudicado assim, a alegação da ré de prescrição, uma vez que a parte autora não pugna por tais diferenças. Quanto à pretensão remanescente, tendo em vista que a matéria controvertida é de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu)Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios.O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remetia a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizado os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)(...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados:a) Decreto 3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%)b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%);c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%);d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 (4,53%);e) Decreto 5.443/2005: reajuste em maio de 2005 (6,335%);Em 2006, o índice de reajuste foi previsto na Medida Provisória n. 291, de 13/4/2006 (5,000%). Posteriormente, a Lei n. 11.430/2006 de 27/12/2006, determinou que o valor dos benefícios seja reajustado com base no INPC.Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º.I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.III.- R.E. conhecido e provido.(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004)Quanto ao pedido de aplicação à sua renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato.Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.- Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes.- São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos

percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).- Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rel Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282, v.u) Ressalte-se ainda que os dispositivos constitucionais não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios.Com efeito, o art. 14, da EC n. 20/98, e o art. 5º, da EC n. 41/03, dispunham:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u)Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão do autor.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos índices de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (28,38%) e janeiro/2004 (27,23%), de reajustamento no salário de benefício da parte autora.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006102-54.2011.403.6104 - LAUDELINO PEREIRA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Laudelino Pereira dos Santos, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com DIB em 08/02/1991, segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, recompondo o valor do benefício retirado por força da limitação do teto vigente, por ocasião do recálculo da renda mensal inicial determinada no art. 144 da lei n. 8.213/91.O autor juntou documentos.Pelo despacho de fls. 38 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.Citado, o réu apresentou contestação, argüindo, como

prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição. Na questão de fundo alega que o poder para ditar limitações mínima e máxima aos benefícios previdenciários foi atribuído ao legislador ordinário, e que o art. 29, parágrafo 2º da lei n. 8.213/91 dispõe sobre essa limitação, a ser considerada no momento da concessão. Aduz que aplicou corretamente a legislação previdenciária, e que não há disposição normativa que implique em retroatividade das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 com fim de colher os benefícios concedidos anteriormente às suas vigências. Conclui que esse alcance implicaria em agressão aos princípios constitucionais atinentes à preservação do ato jurídico perfeito, e à previsão de custeio correlato ao acréscimo aos benefícios previdenciários. Réplica (fls. 54/66). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Rejeito a preliminar de mérito relativa à decadência do direito de rever o ato que concedeu o benefício, visto que exarado em data anterior à edição das sucessivas leis que introduziram esse instituto, alterando a redação original do art. 103 da lei n. 8.213/91, que até a edição da lei n. 9.528/97 dispunha apenas quanto à prescrição das prestações previdenciárias. Quanto à prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, merece acolhimento a preliminar do INSS, nos termos do art. 103 da lei n. 8.213/91, e conforme súmula 85 do C. STJ: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é parcialmente procedente. Infere-se da petição inicial que a parte autora postula o recálculo do benefício de aposentadoria nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal, recompondo-o, ademais, quanto às limitações impostas por ocasião da revisão determinada pelo art. 144 da lei n. 8.213/91. No que concerne ao corte perpetrado quando da revisão prevista pelo art. 144 da lei n. 8.213/91, em decorrência das limitações impostas pelo art. 29, parágrafo segundo da referida lei, não tem razão o autor. Conforme se verá, a recente decisão do E. STF, que trata da aplicação dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos antes de suas vigências, não importa no abandono do entendimento de que o benefício previdenciário desenha-se segundo a norma vigente à época de sua concessão (tempus regit actum). A propósito, foi ressaltado pela E. Relatora que a questão então sob exame (aplicação das emendas constitucionais aos benefícios implantados anteriormente) não guardava relação com o debate levantado por ocasião da alteração do coeficiente da pensão por morte, nem com a garantia da preservação do ato jurídico perfeito, tampouco com a alteração de regime jurídico previdenciário. Traga-se o trecho em questão, tirado do voto da I. Relatora Ministra Carmem Lúcia: Faço duas ou três observações iniciais para perfeito esclarecimento do quadro. Primeiro, foi chamada à colação o caso das pensões que foram julgadas aqui, algumas centenas, e que realmente não tem relação com este caso a não ser pela circunstância de ser ato de aposentadoria, e, também, aqui se invoca o princípio do tempo que rege o ato praticado num determinado momento. Aqui, no entanto, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Então, a situação é outra, e é bom que isso fique bem claro, de início. Segundo, naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico. Não estamos mudando o regime jurídico de aposentadoria nem cogitando disso. Terceiro, que não se cogitou em nenhum momento dos documentos trazidos nos autos, de fixação nem vinculação a salário mínimo. Isso não foi falado a não ser pelo INSS, que inaugurou essa novidade. Quarto, não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo..... Desses esclarecimentos, postos antes da exposição do voto, conclui-se pela manutenção do entendimento da Corte Suprema de que, em matéria previdenciária, a concessão do benefício é regida pela norma vigente à época do benefício, que é vedada a retroatividade da lei para desfazer o ato jurídico perfeito - no caso, o ato que concedeu o benefício - e que não há direito adquirido a regime jurídico, de maneira que não há razão ao segurado quando se firmar num determinado regime jurídico, se não adquiriu o benefício nos moldes por ele preconizados. Essas três conclusões, adotadas neste julgamento como premissas, implicam na improcedência do pedido no que concerne à reincorporação dos valores retirados em decorrência da limitação prevista no art. 29, parágrafo 2º da lei n. 8.213/91, e assim pelas seguintes razões: primeiro, o regime jurídico que ditou o contorno do benefício da parte autora não foi aquele introduzido pela lei n. 8.213/91, de modo que a previsão contida no art. 144 merece ser aplicada em conjunto com as demais determinações previstas na lei n. 8.213/91, dentre elas, à evidência, aquela preconizada pelo art. 2º, art. 29, sob pena de se criar um regime jurídico diferenciado para aqueles que obtiveram o benefício em data anterior, e que pretendem, com isso, não serem regrados nos moldes antigos - porque não tem direito adquirido a tanto- e admitem a aplicação do regime novo, mas apenas nos aspectos de interesse positivo; segundo, pautando-se conforme as normas regentes, foi acertado o proceder do INSS na ocasião em que efetivou a revisão prevista no art. 144 da lei n. 8.213/91, observando as limitações previstas no parágrafo 2º do art. 29; e, por derradeiro, a alteração dessa revisão, sob argumento de que tal estaria autorizado com base nas EC 20/98 e 41/03, atentaria contra a garantia do ato jurídico perfeito, consubstanciado no resultado obtido quando da revisão da renda mensal nos termos do art. 144 da lei n. 8.213/91. Por essas razões é improcedente o pedido na parte em que

pretende a recomposição da renda mensal inicial, mediante o acréscimo do valor suprimido por força da observância aos limites impostos pelo parágrafo 2º, art. 29 da lei n. 8.213/91, apurado por ocasião da revisão feita em obediência ao art. 144 da referida lei. No que concerne à aplicação dos novos limites previstos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/03 o pedido é procedente. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas à parte autora, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. Sucumbindo o INSS em maior proporção, arcará com honorários advocatícios, ora

arbitrados em 5 % (cinco por cento) dos valores em atraso, assim nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

0006469-78.2011.403.6104 - EDINALDO DE VASCONCELOS BRAGA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Edinaldo de Vasconcelos Braga, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, nº 120.923.608-4, concedido em 16.05.2001, mediante o novo valor teto fixado pela EC nº 41/03 (R\$ 2.400,00). Juntou documentos. Às fls. 39/51 cópia da inicial relativa aos autos nº 0000766-69.2007.403.6311, que tramitou no Juizado Especial Federal Previdenciário de Santos. Instada sobre o quadro de prevenção, manifestou-se a parte autora às fls. 54, requerendo a extinção do feito em virtude de litispendência. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a existência de ação idêntica anteriormente proposta, conforme cópia da inicial referente aos autos nº 0000766-69.2007.403.6311 (fls. 39/51), verifico a ocorrência de litispendência com relação ao autor supra. Assim, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008801-18.2011.403.6104 - ALBERTO ALVES PEREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP188706 - DÉBORA DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Alberto Alves Pereira, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, nº 124.081.826-0, concedido em 27.03.2002, mediante o novo valor teto fixado pela EC nº 41/03 (R\$ 2.400,00). Juntou documentos. Às fls. 23/38, cópia da inicial e sentença proferida nos autos nº 0008431-73.2006.403.6311, o qual tramitou no Juizado Especial Federal Previdenciário de Santos. Instada a emendar o valor atribuído à causa, assim como a se manifestar sobre o quadro de prevenção (fls. 39), requereu a parte autora a desistência da ação em virtude de litispendência (fls. 41). É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a existência de ação idêntica anteriormente proposta, conforme cópia da inicial e da sentença proferida nos autos nº 0008431-73.2006.403.6311 (fls. 23/38), verifico a ocorrência de litispendência com relação ao autor supra. Assim, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011402-94.2011.403.6104 - MARINHO CURSINO MIRANDA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por MARINHO CURSINO MIRANDA à sentença de fls. 72/75, com fundamento nos artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de obscuridade na sentença atacada. Alega o embargante que a renúncia ao benefício com o fim de recebimento de benefício mais vantajoso trata-se de direito patrimonial, de caráter disponível. Sustenta que o instituto da desaposentação tem como fundamento o princípio da legalidade, diante da ausência de previsão legal. Pleiteia esclarecimentos quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria com fundamento em conduta não vedada pela lei ou pela Constituição Federal. Ao final, requer o embargante provimento dos aclaratórios. É o relatório. Decido. Conforme o art. 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la via embargos declaratórios ou para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo. Está descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão, uma vez que o embargante visa claramente à reforma do julgado, quanto ao seu mérito. Inobstante, ressalvo que este Juízo tem o entendimento de que a Administração Pública, categoria a que pertence o réu, somente pode agir nos limites estabelecidos em lei, conforme contido no decisum atacado, no parágrafo a seguir transcrito: Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa... Assim, estando devidamente fundamentada a tese, não há omissão a ser sanada. Ressalte-se ser assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que o julgador não necessita afastar pontualmente todos os

argumentos das partes, desde que fundamente, de forma adequada, sua decisão e aponte motivos bastantes à rejeição ou ao acolhimento do pleito. Nesse sentido, importa mencionar a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO IAA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. CDA. NECESSIDADE DE RECÁLCULO DA DÍVIDA. LIQUIDEZ DO TÍTULO). ACÓRDÃO EMBARGADO: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO X AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Acórdão embargado que assentou que o recurso especial não merece conhecimento no que pertine às alegadas ofensas aos artigos 467, 468 e 471, do Código de Processo Civil, 142, do CTN e 2º, da Lei 6.830/80, por ausência de prequestionamento, que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não configurou, in casu, violação do artigo 535, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. O Código de Processo Civil, ao disciplinar os embargos declaratórios, dispõe que: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 3. Deveras, é de sabença que o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub iudice, sem que isso represente negativa de prestação jurisdicional. 4. Desta sorte, não se revela contraditório o julgado que, em sede de recurso especial, considera que o Tribunal de origem não incorreu em ofensa ao artigo 535, do CPC, ainda que não prequestionados os dispositivos legais invocados nos embargos de declaração opostos na instância ordinária, ante a constatação da existência de pronunciamento devidamente fundamentado sobre o thema iudicandum. 5. Embargos de declaração rejeitados.(EDRESP 200500052646 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 721751. LUIZ FUX. STJ. PRIMEIRA TURMA DJ DATA:31/05/2007 PG:00333)Desse modo, os embargos declaratórios, no caso, por apresentarem tão-só caráter infringente, não merecem provimento, uma vez que não são a via adequada para reforma da decisão atacada. A propósito dos efeitos infringentes, cumpre recordar a decisão a seguir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 665.551/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492)Isso posto, conheço os presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

0001166-44.2011.403.6311 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por CARLOS ALBERTO DA SILVA, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas. Juntou documentos.Pela decisão de fl.34/34v. foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, e indeferida a prioridade na tramitação do feito, assim como o pedido de antecipação de tutela.Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir uma vez que o benefício foi inferior ao valor dos tetos previstos nas emendas constitucionais e, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustenta a improcedência do pedido (fls.37/42).Réplica (fls. 45/47).É o relatório.Fundamento e decido.Afasto a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, uma vez que consoante a carta de concessão de fls. 13, o benefício do autor foi concedido em 21/05/1998, anterior, portanto, à vigência das EC 20/98 e 41/2003, com limitação ao teto vigente à época.Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício do autor, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social.Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito.O pedido é procedente.A pretensão é a de ver reajustado o

valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo

em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

0001964-05.2011.403.6311 - SILVESTRE GOMES(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária, inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, por Silvestre Gomes, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03. O autor juntou documentos. Às fls. 21/25, foi proferida pela MM. Juíza da 1ª Vara-Gabinete de Santos decisão declinatoria do foro. Pelo despacho de fls. 34 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como preliminar, a carência de ação por falta de interesse de agir e, como prejudiciais de mérito, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls. 36/46). Réplica (fls. 49/61). É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício do autor, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO

EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não

há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa. Ocorre que, no caso dos autos, além do benefício ter se iniciado em data posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, foi concedido ao autor em 01/04/2002, com a renda mensal inicial de \$ 1.256,30, sendo certo que não consta da carta de concessão de fls. 12/14, que tal benefício tenha sido limitado ao teto, cujo valor vigente à época era de \$ 1.430,00. Assim sendo, a improcedência da ação é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003126-35.2011.403.6311 - FERNANDO RODRIGUES MODERNO(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária, inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, por Fernando Rodrigues Moderno, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03. Juntou documentos. Às fls. 16/20, foi proferida pela MM. Juíza da 1ª Vara-Gabinete de Santos decisão declinatória do foro. Pelo despacho de fl. 34 foi determinada a emenda da inicial para adequação do valor atribuído à causa. Intimada, a parte autora requereu a desistência da ação à fl. 35. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se Considerando a manifestação do autor, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada à fl. 35. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004090-28.2011.403.6311 - FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA(SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária, inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, por Fernando Alves de Oliveira, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03. Juntou documentos. Às fls. 18/22, foi proferida pela MM. Juíza da 1ª Vara-Gabinete de Santos decisão declinatória do foro. Pelo despacho de fl. 35 foi determinada a emenda da inicial para adequação do valor atribuído à causa. Intimada, a parte autora requereu a desistência da ação à fl. 36. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se Considerando a manifestação do autor, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada à fl. 36. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004092-95.2011.403.6311 - CARLOS ANTONIO ALVES SANTOS(SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária, inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, por Carlos Antonio Alves Santos, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03. Juntou documentos. Às fls. 19/23, foi proferida pela MM. Juíza da 1ª Vara-Gabinete de Santos decisão declinatória do foro. Pelo despacho de fl. 36 foi determinada a emenda da inicial para adequação do valor atribuído à causa. Intimada, a parte autora requereu a desistência da ação à fl. 37. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se Considerando a manifestação do autor, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada à fl. 37. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito,

nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003526-88.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000840-75.2001.403.6104 (2001.61.04.000840-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X RAMIRO SALES DO NASCIMENTO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução, que lhe promove RAMIRO SALES DO NASCIMENTO, em decorrência de condenação para pagamento de benefício previdenciário. Sustenta o embargante a ocorrência de equívoco na conta da parte embargada, uma vez que deixou de excluir valores que percebeu administrativamente, relativos aos meses de junho/2006 a abril/2009. Aponta como devido o valor de R\$ 40.530,67, trazendo cálculo das diferenças (fls. 18/21). Os embargos à execução foram recebidos (fl. 25), suspendendo-se a execução. Intimado, o embargado quedou-se inerte conforme certidão de fl. 25vº. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento, porque a questão é unicamente de direito, sendo desnecessária a realização de audiência. O embargante ofereceu, com os embargos, conta no total de R\$ 40.530,67 (fls. 18/21). Devidamente intimada para manifestar-se sobre o cálculo, quedou-se inerte a parte embargada, conforme certidão de fls. 25vº, razão pela qual há que se considerar a sua concordância tácita com o valor da execução ofertado pelo embargante. Isto posto, resolvo o mérito, e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e, por conseqüência, fixo o valor do débito em R\$ 40.530,67 (quarenta mil, quinhentos e trinta reais e sessenta e sete centavos), atualizados até abril de 2009. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita no feito principal, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Junte-se cópia do cálculo de fls. 18/21, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. P.R.I.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012864-86.2011.403.6104 - JOSE LUIZ FORNAZIERI(SP123610B - EDINALDO DIAS DOS SANTOS E SP211843 - PAULO ANTONIO FERRANTI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu, nos termos do artigo 862 e seguintes do CPC. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, localizado na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 30 (trinta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 6243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007373-21.1999.403.6104 (1999.61.04.007373-4) - DIDIER SIMOES SAMPAIO X APARECIDO FRANCISCO X CLAUDIONOR GOMES RIBEIRO X EDEMIR NOVO DE BARROS X JOAO ROSA DE OLIVEIRA X JORGE LUIZ PESTANA X JOSE JUVENCIO DOS SANTOS X ROSANA GUEDES FIGUEIRAS DA SILVA X OSEAS DE SOUSA CUNHA X WILSON LEMES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Indefiro o pedido da parte autora de fl. 483 para intimação da Autarquia-ré, tendo em vista que cabe ao seu patrono diligenciar junto àquela instituição para obter os documentos e informações requeridas. Havendo comprovação documental da recusa da Agência da Previdência Social em emitir o documento, determino a expedição de intimação para cumprir no prazo de 30 (trinta) dias. Nada mais sendo requerido no prazo de dez dias, venham conclusos nos termos de fls. 476. Int.

0008213-31.1999.403.6104 (1999.61.04.008213-9) - JOSE FERREIRA DE VASCONCELOS X DANIEL FERREIRA LOPES X GENIVAL GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Vistos em decisão. Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF100058575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Intime-se a parte autora para informar se estão sujeitos aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e expeça-se a requisição para pagamento do montante devido ao(s) autor(es), os quais encontra) seu(s) CPF(s) em situação(ões) regular(es) perante a Receita Federal, da conta apresentada às fls.169/185. Antes da transmissão do referido ofício, dê-se vista às partes nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122/10 do CJF. .PA 0,10 Em seguida, proceda a transmissão para o TRF3, após, arquivem-se os autos no aguardo de comunicação da satisfação do crédito exequendo. Intimem-se as partes.

0014519-74.2003.403.6104 (2003.61.04.014519-2) - ALTAIR LEITE DE ASSIS X MANOEL CALIXTO DA SILVA X MARIA LIRA DE OLIVEIRA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista que a parte autora não concordou com os cálculos do INSS e apresentou sua memória de cálculo, determino a citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se a parte autora para apresentar as cópias necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos), no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte autora, expeça-se o requisitório. Em seguida, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0009483-80.2005.403.6104 (2005.61.04.009483-1) - ANTONIO MARQUES DE CARVALHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da parte autora de fls. 133 para intimação da Autarquia-ré, tendo em vista que cabe ao seu patrono diligenciar junto àquela instituição para obter os documentos e informações requeridas. Havendo comprovação, documental, da recusa da Agência da Previdência Social, em emitir o documento, determino a expedição de intimação, para cumprir no prazo de 30 (trinta) dias.

0003276-31.2006.403.6104 (2006.61.04.003276-3) - ADOLFO LINARES VIEIRAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Tendo em vista a petição de fls. 70, em que o INSS informa que já houve o pagamento dos valores atrasados, razão pela qual requer o fim da execução, bem como a petição de fls. 97, em que a parte autora concorda com o arquivamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0009523-57.2008.403.6104 (2008.61.04.009523-0) - AMERICO LOPES SIQUEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0006803-83.2009.403.6104 (2009.61.04.006803-5) - VALDEMAR DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção, bem como a ausência de informações acerca do objeto da ação ordinária nº 2009.61.04.002035-0 em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Santos (fls. 52 e 53), em nome da segurança jurídica e economia processual, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de inteiro teor referente à demanda em questão, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284, parágrafo primeiro do CPC. Cumpra-se.

0008687-16.2010.403.6104 - JOSE LUIZ ALVES BATISTA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra, providencie a Secretaria a juntada aos presentes autos de demonstrativo de consulta processual referente à ação nº 0010500-15.2009.403.6104 em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Santos. Não obstante a petição de fls. 17, em nome da segurança jurídica e economia processual, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial da mencionada ação, sob as penas da lei. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000887-97.2011.403.6104 - ZULEIKA MULLER SERAFIM(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo a petição de fls. 32/38 como emenda à inicial. Intime-se a parte autora a apresentar as cópias dos documentos que acompanham a inicial para compor a contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Na mesma ocasião, deverá o demandante especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Reitero, por oportuno, que está indeferida a requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, por tratarem-se estes autos, de matéria unicamente de direito, promova-se a conclusão para sentença. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação. Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão aceitos pelo demandado, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do CPC.

0002276-20.2011.403.6104 - SERGIO LUIZ ALVARES SOTELO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção. Intime-se a parte autora a apresentar as cópias dos documentos que acompanham a inicial para compor a contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na

hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Na mesma ocasião, deverá o demandante especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Reitero, por oportuno, que está indeferida a requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, por tratarem-se estes autos, de matéria unicamente de direito, promova-se a conclusão para sentença. Int.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação.Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão aceitos pelo demandado, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do CPC.

0002789-85.2011.403.6104 - DOMENICO CALIDONNA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo a petição de fls. 28/33 como emenda à inicial.Intime-se a parte autora a apresentar as cópias dos documentos que acompanham a inicial para compor a contrafé, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Na mesma ocasião, deverá o demandante especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Reitero, por oportuno, que está indeferida a requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, por tratarem-se estes autos, de matéria unicamente de direito, promova-se a conclusão para sentença. Int.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação.Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão aceitos pelo demandado, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do CPC.

0005153-30.2011.403.6104 - ILTAMIR LOPES GONCALVES X GESSI FARIAS GONCALVES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo a petição de fls. 35/41 como emenda à inicial.Intime-se a parte autora a apresentar as cópias dos documentos que acompanham a inicial para compor a contrafé, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Na mesma ocasião, deverá o demandante especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Reitero, por oportuno, que está indeferida a requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, por tratarem-se estes autos, de matéria unicamente de direito, promova-se a conclusão para sentença. Int.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação.Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão aceitos pelo demandado, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do CPC.

0006798-90.2011.403.6104 - MANOEL ANTONIO ALVES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo a petição de fls. 35/38 como emenda à inicial.Intime-se a parte autora a apresentar as cópias dos documentos que acompanham a inicial para compor a contrafé, no prazo de 10

(dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Na mesma ocasião, deverá o demandante especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Reitero, por oportuno, que está indeferida a requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, por tratarem-se estes autos, de matéria unicamente de direito, promova-se a conclusão para sentença. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação. Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão aceitos pelo demandado, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do CPC.

0009171-94.2011.403.6104 - JOAQUIM PEDRO ALVES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260 do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0012531-37.2011.403.6104 - JOSE CARLOS RIBEIRO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo a petição de fls. 33/42 como emenda à inicial. Intime-se a parte autora a apresentar as cópias dos documentos que acompanham a inicial para compor a contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Na mesma ocasião, deverá o demandante especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Reitero, por oportuno, que está indeferida a requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, por tratarem-se estes autos, de matéria unicamente de direito, promova-se a conclusão para sentença. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação. Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão aceitos pelo demandado, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do CPC.

0002557-34.2011.403.6311 - FERNANDO LAMEIRAS (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 41: Defiro a dilação de prazo para a apresentação das contas referentes à emenda à inicial. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2925

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009202-84.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LICELMA SANTOS NASCIMENTO

Trata-se de ação de busca e apreensão, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de LICELMA SANTOS NASCIMENTO, requerendo, em síntese, a busca e apreensão do bem adquirido pela requerida por meio de contrato de financiamento de veículo celebrado entre as partes. Juntou documentos. A parte autora noticiou a composição amigável do valor objeto da presente ação (fl.35). Juntou documentos (fl.36/38). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a noticiada composição entre as partes, HOMOLOGO o acordo de fl. 36/38 e extingo o feito com o exame do mérito, conforme artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas e verba honorária, posto que integrantes do acordo noticiado. Saliento que o desentranhamento dos documentos acostados à inicial deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias a serem apresentadas pela parte autora, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

0001505-12.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Trata-se de ação monitoria, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MARCOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA, requerendo expedição de mandado de pagamento no valor devido pelo réu, objeto do contrato firmado entre as partes - Contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Juntou documentos. A parte autora noticiou a composição amigável do valor objeto da presente ação (fl.50). Juntou documentos (fl.51/54). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a noticiada composição entre as partes, HOMOLOGO o acordo de fl. 51/54 e extingo o feito com o exame do mérito, conforme artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas e verba honorária, posto que integrantes do acordo noticiado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005071-86.1999.403.6114 (1999.61.14.005071-9) - ANTONIO SANCHES X JOSE BARBOSA CASIMIRO X VANGIVALDO JOSE DE ALMEIDA X WALDIR ALVES RODRIGUES X WILSON PRIMO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 420/423: Em homenagem ao princípio que assegura o direito ao contraditório, declaro, de ofício, a nulidade da sentença proferida às fls. 417, considerando que não foi garantido às partes o direito de manifestação acerca do parecer contábil. Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem sobre o teor das razões contábeis acostadas às fls. 403/407 e 416. Prejudicado, portanto, o exame do recurso de fls. 420/423. Após, conclusos.

0004509-28.2009.403.6114 (2009.61.14.004509-4) - RAIMUNDO DUARTE COITINHO(SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL

RAIMUNDO DUARTE COITINHO ajuizou ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária e a restituição de quantias retidas na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre valores de benefício previdenciário pago em atraso. Assevera, em síntese, que se a prestação previdenciária fosse outorgada na data correta pelo INSS não haveria pagamento em atraso de valores acumulados, e, em assim sendo, não incidiria imposto de renda (faixa de isenção) ou, se incidisse, a tributação não

ocorreria no padrão verificado (alíquota menor).A União apresentou resposta pugnando, em suma, pela improcedência dos pedidos formulados na exordial.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Os pedidos são procedentes em parte.A questão encontra-se suficientemente pacificada, conforme precedentes que seguem:TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. PENSÃO. INSS. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE ATRASADO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. TABELA MENSAL. ISENÇÃO. LIQUIDAÇÃO. VALORES PAGOS. REVISÃO. SOMA.1. No pagamento de diferenças atrasadas de benefícios previdenciários leva-se em conta o valor mensal para incidência das alíquotas do imposto de renda.2. O pagamento feito à autora se referiu a diferenças entre 04/89 a 12/96 e devem ser consideradas mensalmente para efeito de cálculo do imposto de renda.(...)(TRF1 - AC 2003.80.00.03542-7 - 8ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Cleberon Rocha - Publicado no DJF1 de 26/03/2010).CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. RECEBIMENTO DE VALORES ATRASADOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA RELATIVA AO MÊS EM QUE SERIA DEVIDO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.1. Cuida a pretensão recursal de afastar a decisão que, por maioria, deu provimento à remessa e ao apelo da União para que prevaleça o desconto de 27,5% de imposto de renda efetuado sobre benefícios previdenciários pagos em atraso e acumuladamente ao autor.2. Requer o embargante, por sua vez, que prevaleça o voto vencido de fls. 74/76 no sentido de que sobre o montante apurado pelo INSS de R\$ 28.664,45 (vinte e oito mil seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), referente aos valores pagos em um atraso de quase dois anos, sofra a incidência da alíquota de 15% de IR e que, por consequência, lhe seja restituída a diferença de R\$ 2.863,05 (dois mil oitocentos e sessenta e três reais e cinco centavos), acrescida de juros e correção monetária. 3. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração. 4. Leva-se em conta que o princípio constitucional da isonomia deve ser preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 5. A União restituirá ao embargante a diferença do imposto cobrado, na forma da fundamentação, mediante a demonstração pelo autor de que não recebeu restituição do imposto, por força de declaração de ajuste anual, restando assegurada a compensação com valores pagos a esse título.6. Recurso conhecido e provido.(TRF2 - EAC 286271 - 2ª Seção Especializada - Relator: Desembargador Federal José Antonio Lisboa Neiva - Publicado no DJU de 17/09/2009).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. INSS. ILEGITIMIDADE PASIVA AD CAUSAM. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE.1. Ilegitimidade passiva ad causam do INSS, o qual figura apenas como responsável tributário pela retenção na fonte do Imposto de Renda - Pessoa Física, nos termos do art. 121, II do CTN. A controvérsia cinge-se à incidência ou não do imposto de renda sobre os valores recebidos, de forma acumulada, a título de benefício previdenciário, questão para a qual é competente a União Federal, a se considerar a Secretaria da Receita Federal como órgão responsável pela fiscalização e arrecadação do tributo.2. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, enseja a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo.3. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda.4. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado.5. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 6. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 7. Matéria preliminar acolhida para, em relação ao INSS, julgar extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas.(TRF3 - AMS 205788 - 6ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Publicado no DJF3 de 26/01/2010).AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ART. 41, PAR. 4º. DA LEI DE BENEFÍCIOS, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL E EVOLUÇÃO LEGISLATIVA - PAGAMENTOS, EM DIAS DISTINTOS, DOS BENEFÍCIOS DEVIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS E SUA PRESERVAÇÃO FRENTE A QUESTÕES PROCEDIMENTAIS - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE - VALORES ATRASADOS A SEREM PAGOS DIRETAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA PARA OS CASOS DE ISENÇÃO - DECISÃO COM FORÇA PARA TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER DETERMINADA FACE À INCIDÊNCIA DO ART. 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (...)16 - Quanto ao pedido de não-incidência do Imposto de Renda nos

valores a serem pagos de uma só vez diretamente pela Administração, deve ser concebido de forma subsidiária ao principal. Na situação em apreço, em havendo a geração de atrasados, a serem quitados de forma única, os valores que, originariamente, incidiriam em isenção tributária, passariam a incorrer em faixas submetidas à incidência do Imposto de Renda. Esta situação não merece prosperar pela seguinte razão. Caso os segurados, observadas as faixas de isenção do IR, tivessem recebido os montantes devidos com a adequada incidência, no momento exato, da correção monetária, estariam devidamente acobertados pela benesse legal. No entanto, como deixaram de fazê-lo não por ato próprio, mas por incorreta interpretação do direito por parte da Administração Pública, não haveria sentido em que, ao receberem de uma única vez o que lhes é devido, em vista do reconhecimento do seu direito pelo Judiciário, houvesse a incidência do tributo. Logo, o crédito a ser pago, fora dos limites de isenção, somente foi gerado pela não atuação juridicamente eficiente da Administração, não podendo, por essa razão específica, ser prejudicado o segurado. Recorde-se, ainda, que a hipótese de não-incidência tributária deve ser considerada no instante em que o fato gerador deveria ter ocorrido e não naquele posterior, gerado por interpretação judicial. Assim, há que se dar pela isenção do Imposto de Renda em relação aos valores atrasados, a serem pagos em um único ato, para os segurados que seriam inseridos nas faixas em que se dariam as hipóteses legais de não-incidência tributária, caso o crédito fosse pago, no momento exato, com a devida aplicação da correção monetária. (...)(TRF3 - AC 301128 - 10ª Turma - Relator para acórdão: Juiz Federal Convocado Marcus Orione - Publicado no DJF3 de 10/12/2009). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE PARCELAS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DA ISONOMIA. - Nos casos de recebimento de valores decorrentes de percepção acumulada de benefício previdenciário, a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sobretudo se este não é responsável pelo atraso havido no pagamento dos valores a que faz jus. Em sendo o valor dos proventos mensais auferidos pelo apelante inferior àquele abrigado pela isenção, conforme tabela progressiva estabelecida pela Lei nº 9.250/95, faz jus, em obediência ao princípio da isonomia, a tratamento idêntico àquele que recebeu seus rendimentos mês a mês, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas atrasadas em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício. Solução diversa configura ofensa ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, 1º, da CF). (TRF4 - AMS 2001.70.01.003905-9- 1ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Vivian Caminha - Publicado no DJU de 24/05/2006). TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS ATRASADOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE AÇÃO REVISIONAL. PRECATÓRIO. IMPOSTO DE RENDA. OBSERVÂNCIA DE CADA COMPETÊNCIA DEVIDA. I. O imposto de renda relativo aos valores decorrentes de pagamento atrasado de benefício previdenciário, recebidos via precatório, deve ser calculado dentro de cada competência devida e não de acordo com o montante recebido através do referido pagamento. Precedentes: MCTR 2491/01, TRF 5ª Região, Quarta Turma, Rel. Marcelo Navarro, DJ 18/08/2008; Resp 758.779/SC, STJ, Primeira Turma, Rel. José Delgado. DJ de 22/05/06. II. Observância do disposto no Ato Declaratório nº 1/2009 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. III. Remessa oficial improvida. (TRF5 - REO 484486 - 4ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - Publicado no DJU de 11/01/2010). Destarte, no esteio do entendimento jurisprudencial supramencionado, urge concluir que é indevida a incidência de imposto de renda sobre os valores pagos em benefício da parte autora sem a observância dos limites de base de cálculo e alíquotas, conforme seriam aplicados, caso as prestações previdenciárias fossem pontualmente pagas pelo INSS. Em outras palavras: O Imposto sobre a Renda no caso de pagamento atrasado de benefício previdenciário (valores acumulados pagos em parcela única) deve ser calculado de forma destacada, considerando de forma individualizada as parcelas que deveriam ser percebidas pelo segurado, mês a mês. Não pode ser tributado o montante pago em atraso sem a consideração de que as parcelas que o compõem obedeceriam a um regime jurídico tributário distinto, caso não fosse um comportamento equívoco da Administração. Ainda que o artigo 12 da Lei 7.713/88 imponha a incidência (...) no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos (...), observo que tal preceito deve ser interpretado à luz do princípio constitucional da isonomia, sendo observado o regime de competência, conforme as alíquotas, faixas de isenção e rendimentos aplicáveis em determinado período. Aceitar raciocínio em sentido contrário implicaria dupla penalização do jurisdicionado: alijado do direito de perceber o benefício previdenciário no momento pertinente e submetido a um regime jurídico tributário mais gravoso. Aplicação do princípio constitucional da isonomia na tributação. Ressalto, inclusive, que há ato normativo expedido pela própria Administração, dispensando recursos no caso de admissão da tese veiculada na inicial. Refiro-me ao Ato Declaratório nº 1/2009, expedido pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional, cujos termos ora reproduzo: DECLARA que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. (Publicado no DOU de 14/05/2009). E no que diz respeito ao cálculo dos valores a repetir, (...) o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção. O provimento da ação não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de

ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado (...) (TRF3 - AC 200461090075177 - 6ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Publicado no DJU de 19/01/2010). Pois bem. Considerado o acervo probatório acostado aos autos, concluo que está demonstrada retenção indevida no que diz respeito ao ano-base de 2008 (fls. 31 e 34). Não há, contudo, notícia de qualquer exigência fiscal - nem pagamento - no que concerne ao valor total do tributo determinado pelo contribuinte na oportunidade da declaração de ajuste daquele período (R\$ 31.782,32 - fl. 37). Portanto, de acordo com os elementos dos autos, não há que se falar em repetição desse valor (R\$ 31.782,32), porque não há prova de pagamento, nem em declaração de nulidade de autuação fiscal, porque também inexistente prova a esse respeito. Apenas devem ser repetidos os valores indevidamente retidos na fonte. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Julgo parcialmente procedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária formulado por RAIMUNDO DUARTE COITINHO em face da UNIÃO FEDERAL, reconhecendo apenas a impossibilidade de tributação (IRPF) em regime de caixa, relativamente ao valor percebido em atraso pela parte autora a título de benefício previdenciário (116.327.123-0), resolvendo o feito com exame do seu mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Julgo procedente o pedido de repetição de indébito formulado por RAIMUNDO DUARTE COITINHO em face da UNIÃO FEDERAL, condenando-a a restituir os valores de imposto de renda retidos na fonte - ano-base 2008 - a maior, relativamente ao montante em atraso percebido a título de benefício previdenciário (116.327.123-0), resolvendo o feito com exame do seu mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. No recálculo do IRPF deverá a Fazenda Nacional considerar a parcela mensal do benefício que deveria ter sido paga oportunamente, conforme parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção, ressalvada a prerrogativa da Fazenda Nacional aferir os valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte no período, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. Na hipótese, correção monetária e juros de mora a partir do desembolso com aplicação da taxa SELIC a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e no patamar de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação/restituição. Face a parcela mínima de sucumbência, fixo honorários advocatícios em favor da parte autora no patamar de 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme permissivo do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional nos exatos termos e fundamentos da decisão vestibular de fls. 45/46. Oficie-se a Receita Federal do Brasil para cumprimento da tutela de urgência ora concedida. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário.

0008871-73.2009.403.6114 (2009.61.14.008871-8) - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por FRANCISCO ANTONIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de tempo de serviço rural, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, além do pagamento de valores em atraso e demais consectários legais. Consta da inicial afirmação no sentido de que a parte autora teria cumprido os requisitos necessários à obtenção da prestação previdenciária em questão, desde o requerimento administrativo (23/12/2008). Articula-se que a parte autora trabalhou no campo nos intervalos de 01/01/1967 a 31/08/1973 e de 01/01/1974 a 28/02/1994 (segurado especial), períodos que somados àqueles urbanos seriam suficiente para a concessão do benefício desde o requerimento administrativo. Requer a parte autora, nesses termos, a procedência da demanda. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/15). Foi determinada a citação e deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 18). Citado, apresentou o INSS contestação veiculando preliminar relativa à carência de ação (interesse de agir), e, quanto ao mérito, requereu a rejeição dos pleitos formulados (fls. 22/40). A resposta veio acompanhada de documentos (fls. 41/102). Réplica às fls. 104/105. Com a expedição da carta precatória foram ouvidas duas testemunhas. Arrazoados finais às fls. 136/139 e 140. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A preliminar apresentada pela autarquia deve ser acolhida. Não há interesse de agir que justifique o exame do pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural nos períodos de 01/01/1970 a 31/12/1970, 01/01/1974 a 31/12/1974, 01/01/1981 a 15/04/1981 e de 01/01/1983 a 31/12/1983, porque já reconhecidos na esfera administrativa. Acolho a preliminar apresentada pelo INSS e extingo o processo sem exame do mérito em relação a essa parcela do pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais os pedidos são parcialmente procedentes. a-) Cumprimento do tempo de contribuição/trabalho estipulado pelo artigo 201, 7º, I, e 8º, da Constituição Federal. Sobre a prova do tempo de contribuição/trabalho estabelece o artigo 55 da Lei 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de

Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997)V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. (Vide Lei nº 8.212, de 1991) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 4 Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)Já a redação do artigo 106 do Plano de Benefícios, aplicável ao trabalho rural, é a seguinte:Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)A prova do tempo de serviço rural possui regra específica, dispensando recolhimento de contribuições previdenciárias (em regra exceto para fins de carência) no período anterior à entrada em vigor da Lei 8.213/91. Nesse lapso temporal, para fins de contagem do tempo de serviço, suficiente a prova da atividade laboral, independentemente de recolhimento de contribuições. A Súmula nº 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais consagra essa mesma linha de raciocínio.Sobre a questão da prova do tempo de serviço rural, preciosas as considerações da e. Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: (...) o período de atividade rural deve ser comprovado na forma do disposto no art. 106 do PBPS, que distingue entre o período anterior e o posterior a 16-4-1994. O período posterior a 16-4-1994 será comprovado com a apresentação obrigatória da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC, expedida pelo INSS, exigência essa que se dirige ao empregado rural e ao segurado especial. O período anterior a 16-4-1994 não poderá ser objeto de prova exclusivamente testemunhal. Para comprovar sua atividade, o rurícola deverá apresentar início de prova material, fornecendo, alternativamente (art. 106, parágrafo único): contrato individual de trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas de produtor rural. A declaração de sindicato de trabalhadores rurais deve estar homologada pelo INSS a partir da vigência da Lei n. 9.063. de 14-6-1995, porque antes era homologada pelo Ministério Público dos Estados. Se for anterior à Lei n. 9.063/95 e não estiver homologada pelo Ministério Público ou, se for posterior, não estiver homologada pelo INSS, não servirá como início de prova material (...) Os trabalhadores rurais têm grande dificuldade para comprovar o exercício da atividade e o respectivo período. Raramente dispõem dos documentos exigidos pelo art. 106, pois, em sua maioria, estão no mercado informal de trabalho (...) Há interpretação doutrinária no sentido de que a enumeração do art. 106 não é taxativa (...) a jurisprudência tem abrandado o rigor do art. 106, firmando entendimento de que a

enumeração não é taxativa, podendo a atividade ser comprovada por outros documentos aceitos como início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea (...) (Santos, Marisa Ferreira dos. Direito Previdenciário. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 162/163). Anoto ainda que o tempo de serviço (urbano ou rural) deve ser demonstrado por início razoável de prova material (artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91). A expressão razoável início de prova material, segundo o magistrado federal, Marcus Orione Gonçalves Correia, significa: (...) o documento contemporâneo ao período a ser comprovado no qual conste anotação referente à atividade em discussão (certidão de casamento, certificado de alistamento militar, título de eleitor, contratos etc.) (...) (Correia, Marcus Orione Gonçalves. Legislação Previdenciária Comentada. São Paulo: DPJ, 2008, p. 339). E apenas serve como início de prova material aquele documento contemporâneo aos fatos que se pretende provar. Nessa senda a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Cumpre lembrar que a prova testemunhal em caráter exclusivo não serve para a prova do tempo de serviço (urbano ou rural), conforme indica a Súmula 149 do c. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Prossigo. Os documentos colacionados ao feito em conjunto com a prova testemunhal são capazes de demonstrar os seguintes intervalos de labor: 01/01/1971 (documento eleitoral de fl. 63 e certidão de nascimento de fls. 70/71) a 12/09/1973 (dia anterior ao início de trabalho urbano, conforme anotação em CTPS), 01/01/1975 (documento militar de fl. 64 e anotação no documento eleitoral no sentido de que votou aos 15/11/1975) a 30/11/1978 (certidão de nascimento de fls. 75/76) e de 01/01/1984 a 28/02/1994 (ficha de inscrição sindical de fls. 68/69 com notícia de recolhimentos até 02/94). Isso porque se deve considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o autor como rural, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas. As Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais apresentadas não se revestem de idoneidade suficiente para a prova do tempo de serviço nelas assentado, pois não foram homologadas pela autoridade administrativa competente, conforme exigência do artigo 106 da Lei de Benefícios. É firme a jurisprudência a esse respeito. Outrossim, declaração firmada por empregador (atual ou antigo) não pode ser considerada início de prova material. Trata-se de mera declaração reduzida a termo, despida das formalidades que cercam a produção da prova testemunhal. E se a própria prova testemunhal não serve, isoladamente, ao propósito de provar tempo de serviço, tanto mais uma simples declaração instrumentalizada. Nesse sentido, confira-se: TRF3 - APELREE 1174689 - 9ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos - Publicado no DJF3 de 30/09/2009. Os demais documentos não servem ao propósito de provar tempo de serviço rural, quer seja porque posteriores ao lapso temporal que se pretende provar, quer seja porque não dizem respeito ao autor e nem identificam a sua ocupação laboral. Reconhecido, portanto, como tempo de serviço rural o período de 01/01/1971 a 12/09/1973, 01/01/1975 a 30/11/1978 e de 01/01/1984 a 28/02/1994. Até a entrada em vigor do Plano de Benefícios tais intervalos valerão como tempo de serviço, independentemente de indenização, não sendo contabilizados para fins de carência, porque segurado especial. Em amparo de tal entendimento, transcrevo os precedentes que seguem: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 96, IV, DA LEI Nº 8.213/91 E ART. 123, PARÁGRAGO ÚNICO, DO DECRETO Nº 3.048/99. PRELIMINARES - INÉPCIA DA INICIAL E PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO. DECADÊNCIA - DEMORA NA CITAÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ART. 55, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - CONTAGEM RECÍPROCA - INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INEXIGIBILIDADE.(...)V. A controvérsia referente à possibilidade, ou não, do reconhecimento do exercício de atividade rural, em período anterior à edição da Lei nº 8.213/91, para servir à contagem recíproca, é tormentosa na jurisprudência, onde tem gerado dissensão, causada devido à balbúrdia legislativa que cerca a matéria, principalmente a partir da edição da Medida Provisória nº 1.523, de 12 de dezembro de 1996, convertida, após diversas alterações, na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. VI. A medida provisória em comento alterou, de forma significativa, o 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, a fim de impedir que o trabalhador rural pudesse, a partir de então, contar o tempo de serviço anterior ao Plano de Benefícios da Previdência Social (PBPS), exceto para os fins de seu artigo 143, a não ser mediante o recolhimento referente ao período cujo reconhecimento se pretendesse. VII. A disposição em debate, contudo, foi suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, através de liminar concedida em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.664/4; em seguida, na oportunidade da conversão da indigitada medida provisória, o legislador, curvando-se à orientação do Excelso Pretório, não fez menção à alteração antes posta na primeira versão da MP, daí resultando a manutenção da redação original do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, que abre espaço ao cômputo do tempo de serviço rural prestado antes de sua edição sem a exigência da prova do recolhimento das contribuições pertinentes a tal período. VIII. A opção pela redação excluída acarreta, como é cediço, a inviabilidade de pleitos como aquele formulado nesta ação, eis que a norma rechaçada é frontalmente contrária àquela inicialmente posta no 2º do artigo 55 e que, a final, prevaleceu, não mais existindo óbice, portanto, ao cômputo do período de trabalho rural, em exceção ao que dispõe o artigo 96, IV, da Lei nº 8.213/91. IX. Sem embargo dos entendimentos divergentes sobre a matéria, é de se considerar que a tese ora adotada é perfeitamente legítima, legal e justa, indo ao encontro da Constituição Federal, consoante assentou o Supremo Tribunal Federal através da decisão já mencionada - ADIn nº 1.664-4 -, da qual se transcreve

excerto da lavra do Ministro Octávio Gallotti, nos seguintes termos: (...) E, no que toca ao inciso IV do art. 96 da Lei nº 8213/91, com a redação da MP nº 1523 - 13/97, o Tribunal, emprestando-lhe interpretação conforme a Constituição, afastou a aplicação do citado dispositivo legal, no tempo de serviço do trabalhador rural, enquanto estava este desobrigado de contribuir. (...)X. De se anotar, ainda, que o artigo 96, V, da Lei nº 8.213/91 - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência - permanece intocado, não tendo sido tácita ou expressamente revogado pela Lei nº 9.528/97; sua norma, por outro lado, confirma aquela posta no 2º do artigo 55 do PBPS, representando outro argumento em prol do reconhecimento da atividade rural em questão sem a contraprestação do recolhimento da indenização exigida pelo INSS.XI. Por tais fundamentos, é de ser admitida a contagem de tempo de serviço rural, quer em relação ao trabalhador rural comum, quer em relação ao segurado especial, nos moldes acima enunciados, para fins de contagem recíproca, independentemente do recolhimento da indenização pertinente ao período que se pretende reconhecer.XII. Em conseqüência, não se vislumbra ofensa aos dispositivos mencionados pelo INSS ou à decisão emanada do STF no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.664- 4.XIII. Preliminares e prejudicial de decadência rejeitadas. Ação rescisória julgada improcedente. (grifei).(TRF3 - AR 3320 - 3ª Seção - Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos - Publicado no DJU de 10/01/2008).PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 3.º DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)IV. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91.V. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.VI. A expressão trabalhador rural constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.VII. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.VIII. Destarte, tendo em vista que a legislação anterior não exigia nenhuma contribuição ao rurícola, a obrigação de comprovar o recolhimento ou de promover a respectiva indenização impingiria àquele que exerceu atividade rural tamanhos obstáculos que praticamente inviabilizariam o direito à contagem do tempo de serviço assegurada pela Constituição da República.IX. O trabalho rurícola desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91.X. O labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias.(...) (grifei).(TRF3 - AC 962948 - 7ª Turma - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral - Publicado no DJF3 de 05/05/2010).PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.ART. 55, 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. ATIVIDADE ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Deve ser reconhecido o trabalho rural em regime de economia familiar, amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ), cumprido no período de 1º.09.1965 a 31.10.1973.2. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.(...) (grifei).(TRF3 - AC 805813 - 7ª Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho - Publicado no DJF3 de 11/02/2009).Em arremate: não há que se falar em reconhecimento do tempo de serviço rural desenvolvido pela parte autora mediante prévia indenização até a vigência da Lei 8.213/91 (23/07/1991). Mas esse lapso não será considerado para fins de carência, conforme regra do 2º do artigo 55 da Lei de Benefícios.Em se tratando de segurado especial, o período posterior à entrada em vigor do Plano de Benefícios (24/07/1991) exige indenização para que seja reconhecido para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, porque para além das hipóteses contempladas nos artigos 39, I, e 143, ambos da Lei 8.212/91. Nesse sentido: TRF3 - AC 962948 - 7ª Turma - Relator: Desembargador Walter do Amaral - Publicado no DJF3 de 05/05/2010.b-) Dos requisitos legais para a concessão do benefício:A matriz constitucional da aposentadoria por tempo de

contribuição/trabalho está no artigo 201, 7º, inciso I da Carta de Outubro de 1988: (...) A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...) É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições (...) trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (...) (grifei).E esse benefício possui disciplina legal nos artigos 52 usque 56 da Lei 8.213/91, nos seguintes e precisos termos:Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997)V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. (Vide Lei nº 8.212, de 1991) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 4o Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2o do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do 3o do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.A Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu regra de transição garantindo aposentação em caráter proporcional para aqueles segurados que já integravam o regime geral de previdência na data da publicação do ato normativo em apreço, embora não reunissem naquele instante (16/12/1998) os requisitos para a aposentação integral por tempo de contribuição segundo o regime previdenciário então em vigor: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:(...) 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.(...).Esclarecendo a questão da aposentação por tempo de contribuição em caráter proporcional, segundo o regime de transição, cumpre ter em mente que o segurado: (...) deverá comprovar, no mínimo, 48 anos de idade, se mulher, e 53 anos,

se homem; além de 25 anos de tempo de contribuição, se mulher, e 30 anos, se homem, acrescido de um período chamado de pedágio, que será equivalente a 40% do período que faltava para o segurado atingir o tempo referente à aposentadoria proporcional (25 ou 30 anos de tempo de contribuição) na data da publicação da Emenda. Nesses termos, o valor da aposentadoria será de 70% do valor da aposentadoria integral, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere aquele tempo mínimo de contribuição, incluído o pedágio, até o limite de 100%, que, por óbvio, nunca chegará, já que o segurado optará antes pela regra permanente do artigo 201, 7º, da CF (...) (grifei) (Duarte, Marina Vasques. Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 205). Por sua vez, no que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição em caráter integral (segurados que ingressaram após o Plano de Benefícios, sem direito adquirido até 28/11/1999), deve-se observar a inaplicabilidade das regras relativas à idade mínima do segurado e cumprimento do denominado pedágio, estabelecidas como regra de transição pela EC nº 20/98, conforme o próprio INSS reconhece no âmbito administrativo. Basta a prova do tempo de serviço exigido (35 anos para homem/30 anos para mulher) e cumprimento da carência exigida pelo artigo 25, II, da Lei de Benefícios (180 contribuições). Alerto que o marco para a verificação do direito adquirido ao regime jurídico anterior à EC 20/98 é a data de 28/11/1999, uma vez que a Lei 9.876/99 em seu artigo 6º estabeleceu que: (...) É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes (...). Pois bem. Em resumo, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/trabalho são exigidos determinados requisitos: a-) cumprimento do tempo de contribuição/trabalho estipulado pelo artigo 201, 7º, I, e 8º, da Constituição Federal e b-) carência estabelecida no artigo 25, II, da Lei 8.213/91 (observada a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91 para determinados segurados - trabalhadores urbanos, trabalhadores e empregadores rurais - já filiados ao regime antes da vigência dessa norma, ou seja, 24/07/1991, e que não cumpriram os requisitos para a aposentação até 28/11/1999). Inexigível a condição de segurado após a Lei 10.666/03, conforme artigo 3º desse diploma legal. Pois bem. Diante de tais considerações, à luz do quadro probatório desenhado nos autos, tenho por dissipadas as dúvidas sobre o tempo de serviço/contribuição ostentado pela parte autora, que na data do requerimento administrativo não reunia os requisitos necessários para aposentação por tempo de contribuição (proporcional ou integral). Inviável a concessão do benefício ora pretendido. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a-) Extingo sem exame do mérito o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural nos períodos de 01/01/1970 a 31/12/1970, 01/01/1974 a 31/12/1974, 01/01/1981 a 15/04/1981 e de 01/01/1983 a 31/12/1983, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; b-) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por FRANCISCO ANTONIO DA SILVA em face do INSS, reconhecendo como tempo de serviço rural os intervalos de 01/01/1971 a 12/09/1973, 01/01/1975 a 30/11/1978 e de 01/01/1984 a 28/02/1994, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; c-) Rejeito os demais pedidos formulados por FRANCISCO ANTONIO DA SILVA em face do INSS, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O período de trabalho rural ora reconhecido prescinde de indenização até 23/07/1991 e valerá para todos os efeitos previdenciários, exceto carência. A partir de 24/07/1991 é necessária indenização quando não se trate das hipóteses previstas nos artigos 39, I, e 143, ambos da Lei de Benefícios. Face a sucumbência recíproca deixo de estabelecer condenação em honorários advocatícios e custas, conforme permissivo do artigo 21 do Código de Processo Civil. Dispensado o reexame necessário, conforme artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.

0006712-26.2010.403.6114 - FLAVIO PAULA BOTELHO(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLÁVIO PAULA BOTELHO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/36). Contestação, sustentando a improcedência do feito (fls. 62/71). Juntou documentos de fls. 72/82. Laudo pericial às fls. 90/106 com proposta de acordo pelo INSS às fls. 112/119 e manifestação do autor de fls. 120/122 e 125. É o relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição quinquenal uma vez que o autor recebeu auxílio-doença até 28/05/2009 e propôs esta ação em 30/09/2010. A proposta de acordo ofertada pelo réu não foi aceita pela parte autora, razão pela qual passo a analisar o feito nos termos em que requerido na petição inicial. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu

sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos relativos à carência e perda da qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu em contestação, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. Segundo consta, o autor é portador de vários males incapacitantes. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 29/04/2011 (fls. 90/106), por meio da qual se constatou a incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais e incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral com nova reavaliação do periciando decorridos doze meses da data da perícia. Assim, não obstante o perito tenha afirmado a existência de incapacidade total e temporária, denota-se pelos documentos juntados, pela idade do autor e pelo extenso período em que esteve em gozo de auxílio-doença, a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional, o que, de certa forma, restou confirmado pelo laudo médico pericial. Isso porque o elemento legal integrante do rol de requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez referente à permanência da incapacidade laboral total jamais significou a inviabilidade da recuperação da capacidade laboral, mas antes mera inexistência de prognóstico confiável no momento da análise da incapacidade de quando se dará seu termo final. Tanto isso é verdade que o artigo 42, da lei n. 8213/91, ao prescrever os requisitos legais necessários à concessão do aludido benefício, fala apenas em indivíduo incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, logo, em nenhum momento exigindo a irreversibilidade da incapacidade constatada. Aliás, tal constatação resta ratificada pelo teor do próprio artigo 101, da lei n. 8213/91, que prescreve que O segurado em gozo de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (...). Ora, caso a incapacidade permanente do segurado tivesse o significado de irreversibilidade, jamais a aludida disposição legal exigiria do segurado a obrigação de submeter-se a exame médico posterior. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e permanente do autor para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez. A data do início do benefício, nos termos da resposta ao item 9 de fls. 103 e pedido expresso do autor é 04/03/2011. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir de 04 de março de 2011, conforme laudo médico pericial. Eventuais valores pagos administrativamente, a título de auxílio-doença, deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: FLÁVIO ROSA BOTELHO; c) CPF do segurado: 084.398.898-36; d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial anterior: não consta; g) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS; h) data do início do benefício: 04 de março de 2011; e i) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC.

0007208-55.2010.403.6114 - SERGIO BARELLA (SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X UNIAO FEDERAL

SERGIO BARELLA, devidamente qualificado nos autos propôs a presente AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO em face da UNIÃO FEDERAL. Alega como fundamento, que adquiriu, para uso próprio, veículo automotor novo importado dos Estados Unidos da América, marca Ford, Modelo Mustang V8, chassi nº IZVHT88SX85182946, conforme extrato da declaração de importação nº 08/1432383-3, devidamente registrada no dia 12/09/2008, no Porto de Santos/SP. Neste momento recolheu todos os tributos exigidos para a liberação do veículo, inclusive o IPI que ora quer ver repetido, sob o fundamento de que não incide o IPI quando o veículo é importado diretamente pela pessoa física para uso próprio. Trouxe documentos de fls. 13/74. Citada a Ré apresentou contestação pela improcedência do pedido (fls. 82/93). A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 97/125). Em 07 de fevereiro os autos vieram à conclusão. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Nesta ação de repetição de indébito importa definir se incide o tributo de Importação de produto industrializado - IPI, sobre carro importado por pessoa física para uso próprio. A materialidade do IPI impõe a existência de operação de natureza mercantil ou assemelhada, logo não há essa operação se o veículo automotor é

importado por pessoa física para uso próprio. Assim, se a intenção não é o comércio não há como configurar os requisitos para a incidência do IPI. E não há prazo de permanência com o veículo, logo será necessário comprovar a intenção de comercializar o bem se o importador, pessoa física, alienar o bem após certo tempo. No caso dos autos, o documento demonstra que o autor foi o importador e o adquirente do veículo automotor (fls. 14/16). E caso não recolhesse os tributos não conseguiria a liberação junto a aduana, razão pela qual houve o recolhimento de todos os tributos, como se importador comercial fosse. A jurisprudência mais recente do nosso E. Tribunal Federal da 3ª Região, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal, é no sentido da não incidência de IPI se a importação do veículo for para uso própria da pessoa física, consoante se pode ver nas ementas colacionadas: EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IPI. IMPORTAÇÃO. PESSOA NATURAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA PARA PROFERIR JUÍZO DEFINITIVO SOBRE A ADMISSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. 1. Compete ao Supremo Tribunal Federal emitir juízo definitivo acerca da admissibilidade de recurso extraordinário, não tendo qualquer efeito vinculante a manifestação positiva ou negativa, integral ou parcial, feita pelo Tribunal de origem. 2. A aplicação do precedente relativo à não incidência do IPI sobre operação de importação de veículo por pessoa natural, para uso próprio, depende da prévia discussão acerca da aplicabilidade da regra constitucional da não-cumulatividade ao caso concreto. O prévio debate é necessário, pois a aplicação dos precedentes análogos, relativos ao ICMS, teve por fundamentação a violação da regra da não-cumulatividade (para o IPI, art. 153, 3º, II da Constituição - cf. o RE 255.682-AgR, rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 10.02.2006). Porém, a parte-agravante apenas apresentou o argumento por ocasião da interposição do recurso extraordinário, de modo a caracterizar a falta do necessário prequestionamento. Agravo regimental ao qual se nega provimento. Min. Joaquim Barbosa. RE-AgR 593156 RE-AgR - AG.REG. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. Não incide o IPI sobre a importação, por pessoa física, de veículo automotor destinado ao uso próprio. Precedentes: REs 255.682-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; 412.045, da minha relatoria; e 501.773-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau. 2. Agravo regimental desprovido. Min. Ayres Brito. RE-AgR 255090 RE-AgR - AG.REG. Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausentes, licenciados, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 24.08.2010. AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. VEÍCULO IMPORTADO. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A Corte Suprema e o C. STJ já pacificaram o entendimento no sentido da não incidência do IPI na importação de veículo automotor para uso próprio de pessoa física. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. Dês. Consuelo Yoshida. AI 00348740620114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 458881. TRF3 CJ1 DATA: 19/01/2012. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO ESTRANGEIRO. USO PRÓPRIO. PESSOA FÍSICA. NÃO-INCIDÊNCIA. ARTIGO 153, 3º, II, CF. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. EC 33/2001. VERBA HONORÁRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência constitucional da Suprema Corte no sentido de que não incide o IPI na importação de veículo para uso próprio, por pessoa física, não contribuinte do imposto, dada a aplicação do princípio da não-cumulatividade (artigo 153, 3º, II, CF). 2. A alegação fazendária, feita no sentido da superveniência da EC 33/2001 como causa jurídica de alteração de tal entendimento, não se viabiliza, pois o que o constituinte derivado fez, em 2001, foi alterar a redação do artigo 155, 2º, IX, a, da Constituição Federal, que trata do ICMS, e não do IPI. Certo que a Suprema Corte, em tais decisões, aplicou, por simetria, a Súmula 660/STF, que tratava da inexigibilidade do ICMS na importação por pessoa física ou jurídica, não-contribuinte do imposto. O fato de a EC 33/2001 ter alterado o artigo 155, 2º, IX, a, da Lei Maior (prevendo, agora, a incidência do ICMS sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço) certamente tem efeito sobre a eficácia da Súmula 660/STF, a qual trata de ICMS, como bem lembrado pela PFN, daí não resultando, porém, a conseqüência fiscal pretendida, já que a jurisprudência da Suprema Corte foi fundamentada, não no artigo 155, 2º, IX, a, mas no artigo 153, 3º, II, da Carta Federal, cuja redação permaneceu a mesma, desde quando proferidos os julgados do Excelso Pretório, que foram os invocados como jurisprudência consolidada. 3. O Supremo Tribunal Federal reformou, inclusive, acórdão desta Turma que havia decidido pela exigibilidade do IPI, o que motivou a adoção da nova interpretação em precedente recente do colegiado e ainda em julgados das demais Turmas Tributárias da Corte. 4. Dizer que a aplicação de norma constitucional viola a isonomia, ou qualquer outro preceito ou princípio, ou que a interpretação constitucional da Suprema Corte, no trato da não-cumulatividade, é inconstitucional, não configura alegação que permita, aqui, decidir em contrário à jurisprudência que, na questão constitucional, restou consolidada a favor do contribuinte. 5. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, lembrados pela decisão agravada, citam os da

Suprema Corte, no trato da questão essencial aplicável, assim destacando, portanto, que O princípio da não-cumulatividade restaria violado, in casu, em face da impossibilidade de compensação posterior, porquanto o particular não é contribuinte da exação (RESP 848.339, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01.12.08). Certo que, em julgamentos mais recentes, o Superior Tribunal de Justiça alterou tal entendimento, porém sem enfrentar na abordagem, certamente em virtude dos limites do recurso especial, a questão do princípio constitucional da não-cumulatividade, o qual foi considerado pela Suprema Corte para declarar a não-incidência do IPI na importação de veículo para uso próprio, por pessoa física, não-contribuinte do imposto. 6. Ademais, tendo a EC 33/2001 tratado exclusivamente de ICMS, a sua aplicação extensiva ou analógica ao IPI, para permitir incidência fiscal contra o princípio da não-cumulatividade (artigo 153, 3º, II, CF), utilizada pela Corte Suprema na jurisprudência acolhida pela decisão agravada, provoca grave e séria controvérsia no plano da validade, tanto constitucional como legal, daí que se deve restringir os efeitos da atuação do constituinte derivado ao que restou, por ele, estritamente legislado. 7. Assim, se a controvérsia, como na espécie, envolve matéria estritamente constitucional, acerca da qual já decidiu a Suprema Corte, com base em norma, que revela verdadeiro princípio constitucional tributário, não alterada pelo advento da EC 33/2001, a aplicação da respectiva jurisprudência, firmada e consolidada, e enquanto não houver reexame naquela instância, afigura-se não apenas válido para efeito do artigo 557 do Código de Processo Civil, como ainda de absoluto rigor, dentro do entendimento de que àquela instância cabe a última palavra em matéria de controvérsia constitucional. 8. Finalmente, firme a jurisprudência no sentido da aplicabilidade do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, para a fixação da verba honorária, em casos como o presente, em que condenada a Fazenda Pública, autorizando apreciação equitativa, atendidos os requisitos de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. Essencial que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual. Caso em que a verba honorária de 10% sobre o valor da condenação revela-se perfeitamente adequada aos critérios da lei e da jurisprudência consolidada. 9. Agravo inominado desprovido. Dês. Federal Carlos Muta. TRF3 CJ1 DATA:13/12/2011. APELREEX 00227924420094036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1640733.MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA - USO PRÓPRIO - INCIDÊNCIA DO IPI - IMPOSSIBILIDADE. 1. O princípio da não-cumulatividade impede a incidência do IPI na importação de bens por pessoa física, para uso próprio. 2. Apelação provida. Dês. Federal Fabio Prieto. DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 Pag:76 AMS 200761040105357 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 3129816. Diante de todo o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido do autor condenando a União Federal a repetir os valores recolhidos a título de IPI, devidamente atualizados, com os índices do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, acrescido pela Selic.Custas nos termos da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, devidos pela União Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.

0018717-88.2011.403.6100 - DARIO TOME FINATTI X SUELY BILARDAO FINATTI(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelos autores à fl.136, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores no pagamento de custas e verba honorária, ante a ausência de citação da ré. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000083-02.2011.403.6114 - ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez).Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária, desde a data do indeferimento administrativo.Assevera que a perícia administrativa que constatou a inexistência de incapacidade laboral não corresponde à verdade.Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, ao pagamento de auxílio-doença, bem como ao pagamento de valores atrasados desde o indeferimento administrativo, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais (fls. 02/06).Com a inicial vieram documentos (fls. 07/22).O pedido de tutela antecipada foi indeferido, restou ordenada a citação e foram concedidos os benefícios da gratuidade de

Justiça (fl. 25).Contestação apresentada, despida de questões prévias (fls. 28/34).Documentos de fls. 35/37Laudo pericial acostado aos autos às fls. 43/52.Manifestação das partes às fls. 57/58 e 59/60.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Os pedidos não procedem.Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral).Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados.A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal.Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5º Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10º Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8º Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004.Pois bem.Os benefícios por incapacidade são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Observe, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo.Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório.Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios.Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios.Tecidas tais considerações, passo ao exame do caso concreto.A conclusão da perícia é peremptória no sentido de que não há incapacidade laboral, justificante da concessão dos benefícios previdenciários reivindicados, conforme se verifica do documento anexado às fls. 43/52.As considerações efetuadas pela parte autora e o quadro probatório desenhado nestes autos não são capazes de levar este magistrado a infirmar as conclusões periciais, que, por isso, devem ser prestigiadas.Ressalto, por fim, que não é exigível que o perito judicial seja especializado em determinada área da Medicina, bastando o diploma de médico. No fito de ilustrar trago à colação os precedentes que seguem:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que, apesar de ser portadora de prolactinoma, epilepsia e visão monocular, não apresenta incapacidade laborativa. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei).(TRF3 - AI 431678 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3-CJ1 de 29/09/2011).DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso.2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte.3. Recurso desprovido. (grifei).(TRF3 - AI 408117- 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira - Publicado no DJF3-CJ1 de 10/08/2011).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NO CASO. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO.1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter definitivo ou temporário da incapacidade.2. Caso em que o

perito atesta a inexistência de incapacidade laboral, estando o laudo devidamente fundamentado. O fato de não ser especialista, no caso, em urologia ou psicologia, em nada abala as conclusões do laudo pericial, na medida em que a perícia é para a aferição de capacidade para o trabalho e para tal está o perito, que é médico, habilitado.3. Não comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser indeferido o benefício por incapacidade (grifei).(TRF4 - AC 2009.72.99.00276-58 - Turma Suplementar - Relator: Desembargador Federal Ricardo Pereira - Publicado no D.E. de 17/12/2009).Friso, por seu turno, que os argumentos apresentados na petição de fls. 57/58 não justificam nova manifestação pericial, eis que os fatos restaram suficientemente esclarecidos no parecer anexado aos autos.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:Rejeito os pedidos formulados por ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Após, encaminhem-se o feito ao arquivo mediante as comunicações e anotações de praxe.

0000690-15.2011.403.6114 - ARACI SANTANA CELESTINO MARTINS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP088810 - SUZI BONVICINI MONTEIRO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ARACI SANTANA CELESTINO MARTINS ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez).Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária, desde a data do indeferimento administrativo.Assevera que a perícia administrativa que constatou a inexistência de incapacidade laboral não corresponde à verdade.Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de valores atrasados desde o indeferimento administrativo, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais (fls. 02/05).Com a inicial vieram documentos (fls. 06/27).Restou ordenada a citação e foram concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 30).Contestação apresentada, despida de questões prévias (fls. 32/40).Documentos de fls. 41/50.Laudo pericial acostado aos autos às fls. 62/72.Manifestação do INSS à fls. 74 verso.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Os pedidos não procedem.Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral).Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados.A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal.Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5º Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10º Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8º Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004.Pois bem.Os benefícios por incapacidade são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Observe, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo.Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório.Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios.Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios.Tecidas tais considerações, passo ao exame do caso concreto.A conclusão da perícia é peremptória no sentido de que não há incapacidade laboral, justificante da concessão dos benefícios previdenciários reivindicados,

conforme se verifica do documento anexado às fls. 62/72, para além do período em que já concedido o benefício na esfera administrativa. As considerações efetuadas pela parte autora e o quadro probatório desenhado nestes autos não são capazes de levar este magistrado a infirmar as conclusões periciais, que, por isso, devem ser prestigiadas. Ressalto, por fim, que não é exigível que o perito judicial seja especializado em determinada área da Medicina, bastando o diploma de médico. No fito de ilustrar trago à colação os precedentes que seguem: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que, apesar de ser portadora de prolactinoma, epilepsia e visão monocular, não apresenta incapacidade laborativa. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei). (TRF3 - AI 431678 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3-CJ1 de 29/09/2011). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido. (grifei). (TRF3 - AI 408117- 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira - Publicado no DJF3-CJ1 de 10/08/2011). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NO CASO. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter definitivo ou temporário da incapacidade. 2. Caso em que o perito atesta a inexistência de incapacidade laboral, estando o laudo devidamente fundamentado. O fato de não ser especialista, no caso, em urologia ou psicologia, em nada abala as conclusões do laudo pericial, na medida em que a perícia é para a aferição de capacidade para o trabalho e para tal está o perito, que é médico, habilitado. 3. Não comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser indeferido o benefício por incapacidade (grifei). (TRF4 - AC 2009.72.99.00276-58 - Turma Suplementar - Relator: Desembargador Federal Ricardo Pereira - Publicado no D.E. de 17/12/2009). Portanto, não há incapacidade laboral, o que impõe a rejeição do pedido de concessão de benefício previdenciário. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Rejeito os pedidos formulados por ARACI SANTANA CELESTINO MARTINS, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se o feito ao arquivo mediante as comunicações e anotações de praxe.

0002368-65.2011.403.6114 - MARCOS AURELIO MONTANHEIRO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARCOS AURÉLIO MONTANHEIRO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/22). Indeferido pedido de antecipação da tutela (fl. 25). Contestação, sustentando a improcedência do feito (fls. 28/36). Juntou documentos de fls. 37/49. Laudo pericial às fls. 64/81 com manifestação das partes às fls. 86/88 e fls. 89/94. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento

daquelas. Os requisitos relativos à carência e perda da qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu em contestação, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. Segundo consta, o autor é portador de doenças ortopédicas. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 18/07/2011 (fls. 64/81), por meio da qual se constatou a incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais e incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral com nova reavaliação do periciando decorridos doze meses da data da perícia. Assim, não obstante o perito tenha afirmado a existência de incapacidade total e temporária, denota-se pelos documentos juntados, pela idade do autor (55 anos) e pelo extenso período em que esteve em gozo de auxílio-doença (de 18/10/2006 até 09/05/2008 e 07/03/2010 até 02/12/2010), a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional, o que, de certa forma, restou confirmado pelo laudo médico pericial. Isso porque o elemento legal integrante do rol de requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez referente à permanência da incapacidade laboral total jamais significou a inviabilidade da recuperação da capacidade laboral, mas antes mera inexistência de prognóstico confiável no momento da análise da incapacidade de quando se dará seu termo final. Tanto isso é verdade que o artigo 42, da lei n. 8213/91, ao prescrever os requisitos legais necessários à concessão do aludido benefício, fala apenas em indivíduo incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, logo, em nenhum momento exigindo a irreversibilidade da incapacidade constatada. Aliás, tal constatação resta ratificada pelo teor do próprio artigo 101, da lei n. 8213/91, que prescreve que O segurado em gozo de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (...). Ora, caso a incapacidade permanente do segurado tivesse o significado de irreversibilidade, jamais a aludida disposição legal exigiria do segurado a obrigação de submeter-se a exame médico posterior. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e permanente do autor para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez. Fixo a data de início do benefício para 24/04/2011 nos termos da resposta ao item 9 de fls. 77. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir de 24 de abril de 2011, conforme laudo médico pericial. Eventuais valores pagos administrativamente, a título de auxílio-doença, deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: MARCOS AURÉLIO MONTANHEIRO; c) CPF do segurado: 684.964.788-15; d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial anterior: não consta; g) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS; h) data do início do benefício: 24 de abril de 2011; e i) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC.

0002905-61.2011.403.6114 - SUELI DE JESUS OLIVEIRA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUELI DE JESUS OLIVEIRA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção/concessão/restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez). Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária, desde a data do indeferimento administrativo. Assevera que a perícia administrativa que constatou a inexistência de incapacidade laboral não corresponde à verdade. Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, ao pagamento de auxílio-doença, bem como ao pagamento de valores atrasados desde o indeferimento administrativo, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais. (fls. 02/11). Com a inicial vieram documentos (fls. 12/32). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, restou ordenada a citação e foram concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 35). Contestação apresentada, despida de questões prévias (fls. 38/43). Laudo pericial acostado aos autos às fls. 50/58. Manifestação do INSS à fls. 63. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os pedidos não procedem. Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza

do ponto controvertido (incapacidade laboral). Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados. A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal. Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5ª Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004. Pois bem. Os benefícios por incapacidade são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Observo, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo. Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Tecidas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. A conclusão da perícia é peremptória no sentido de que não há incapacidade laboral, justificante da concessão dos benefícios previdenciários reivindicados, conforme se verifica do documento anexado às fls. 50/58. O laudo pericial indica que (...) Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. (...) (fl. 55 verso). As considerações efetuadas pela parte autora e o quadro probatório desenhado nestes autos não são capazes de levar este magistrado a infirmar as conclusões periciais, que, por isso, devem ser prestigiadas. Ressalto, por fim, que não é exigível que o perito judicial seja especializado em determinada área da Medicina, bastando o diploma de médico. No fito de ilustrar trago à colação os precedentes que seguem: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que, apesar de ser portadora de prolactinoma, epilepsia e visão monocular, não apresenta incapacidade laborativa. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei). (TRF3 - AI 431678 - 8ª Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3-CJ1 de 29/09/2011). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido. (grifei). (TRF3 - AI 408117- 10ª Turma - Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira - Publicado no DJF3-CJ1 de 10/08/2011). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NO CASO. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter definitivo ou temporário da incapacidade. 2. Caso em que o perito atesta a inexistência de incapacidade laboral, estando o

laudo devidamente fundamentado. O fato de não ser especialista, no caso, em urologia ou psicologia, em nada abala as conclusões do laudo pericial, na medida em que a perícia é para a aferição de capacidade para o trabalho e para tal está o perito, que é médico, habilitado.3. Não comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser indeferido o benefício por incapacidade (grifei).(TRF4 - AC 2009.72.99.00276-58 - Turma Suplementar - Relator: Desembargador Federal Ricardo Pereira - Publicado no D.E. de 17/12/2009).Portanto, não há incapacidade laboral, o que impõe a rejeição do pedido de concessão de benefício previdenciário.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:Rejeito os pedidos formulados por SUELI DE JESUS OLIVEIRA, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

0003263-26.2011.403.6114 - IVANIL MARQUES FREITAS(SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA E SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço.Juntou documentos de fls. 10/14 e 18/19.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 22/47), onde alegou as preliminares de mérito da decadência e da prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 48/54.Réplica apresentada às fls. 56/65.É o relatório. Decido.Preliminar de Mérito da Decadência:É certo que o benefício concedido ao autor na seara administrativa o foi aos 03/10/1997 (fl. 11), com início de pagamento em 12/1997.Em tal data, já vigia no ordenamento jurídico a redação do artigo 103, da lei n. 8213/91, com as modificações levadas a efeito pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, reeditada por meio das Medidas Provisórias nºs 1.523-10, 1.523-11, 1.523-12, 1.523-13 e 1.596-14, de 10/11/1997, esta última finalmente convertida na lei n. 9528, publicada em 11/12/1997, e que introduzia o prazo decadencial decenal para que o segurado postulasse a revisão do ato de concessão do benefício, com termo a quo a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, portanto, aplicável ao caso em tela.Como o termo inicial da contagem do prazo decadencial, in casu, se deu a partir de 01/1998, verifico que em 01/2008 seu fluxo decorreu por completo, já na vigência atual do artigo 103, da lei n. 8213/91, com a redação dada pela lei n. 10.839/04, e que somente restaurou a redação trazida inicialmente pela lei n. 9528/97 (redação originária da MP n. 1.523-9), pelo que em nada alterou a contagem do prazo decadencial já iniciada sob a égide da legislação anterior.Como o autor ajuizou a presente ação somente aos 13/05/2011, portanto, posteriormente ao advento do prazo decadencial, tenho ser de rigor a decretação da ocorrência da decadência no caso em tela, prejudicadas as demais questões.Dispositivo:Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela.Condeno o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

0004061-84.2011.403.6114 - MARCELO VIDAL DE NEGREIROS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARCELO VIDAL DE NEGREIROS ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção/concessão/restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez).Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária, desde a data do indeferimento administrativo.Assevera que a perícia administrativa que constatou a inexistência de incapacidade laboral não corresponde à verdade.Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, ao pagamento de auxílio-doença, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais. (fls. 02/10).Com a inicial vieram documentos (fls. 11/37).O pedido de tutela antecipada foi indeferido, restou ordenada a citação e foram concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 40).Contestação apresentada, despida de questões prévias (fls. 43/53).Documentos de fls. 54/55.Laudo pericial acostado aos autos às fls. 62/70.Manifestações às fls. 73 e 74/77.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Os pedidos não procedem.Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral).Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados.A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal.Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5º Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10º Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva

Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8º Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004. Pois bem. Os benefícios por incapacidade são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Observo, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo. Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Tecidas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. A conclusão da perícia é peremptória no sentido de que não há incapacidade laboral, justificante da concessão dos benefícios previdenciários reivindicados, conforme se verifica do documento anexado às fls. 62/70. O laudo pericial indica que (...) Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa (...) (fl. 67 verso). As considerações efetuadas pela parte autora e o quadro probatório desenhado nestes autos não são capazes de levar este magistrado a infirmar as conclusões periciais, que, por isso, devem ser prestigiadas. Ressalto, por fim, que não é exigível que o perito judicial seja especializado em determinada área da Medicina, bastando o diploma de médico. No fito de ilustrar trago à colação os precedentes que seguem: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que, apesar de ser portadora de prolactinoma, epilepsia e visão monocular, não apresenta incapacidade laborativa. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei). (TRF3 - AI 431678 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3-CJ1 de 29/09/2011). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido. (grifei). (TRF3 - AI 408117- 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira - Publicado no DJF3-CJ1 de 10/08/2011). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NO CASO. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter definitivo ou temporário da incapacidade. 2. Caso em que o perito atesta a inexistência de incapacidade laboral, estando o laudo devidamente fundamentado. O fato de não ser especialista, no caso, em urologia ou psicologia, em nada abala as conclusões do laudo pericial, na medida em que a perícia é para a aferição de capacidade para o trabalho e para tal está o perito, que é médico, habilitado. 3. Não comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser indeferido o benefício por incapacidade (grifei). (TRF4 - AC 2009.72.99.00276-58 - Turma Suplementar - Relator: Desembargador Federal Ricardo Pereira - Publicado no

D.E. de 17/12/2009). Friso, por seu turno, que os argumentos apresentados na petição de fls. 74/77 não justificam nova manifestação pericial, eis que os fatos restaram suficientemente esclarecidos no parecer anexado aos autos. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Rejeito os pedidos formulados por MARCELO VIDAL DE NEGREIROS, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

0004848-16.2011.403.6114 - CARLOS EDUARDO ARROZIO (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente para aposentadoria especial, levando-se em conta o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas após 03/12/1998. Juntou documentos (fls. 18/78). Foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão que negou a justiça gratuita (fls. 84/175). As custas foram recolhidas (fls. 178/179). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 180/199), onde pugnou pela improcedência da ação. Réplica juntada às fls. 207/222. Em 07 de fevereiro os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Busca o autor o reconhecimento do seguinte período, alegadamente laborado em condições especiais em face da exposição ao agente agressivo ruído: a) 03/12/1998 a 17/02/2010 - Volkswagen; Nesse diapasão, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A

conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por fim, é certo que, após o advento da lei n. 9528/97, a exigência de apresentação do laudo técnico ambiental restou mitigada pela instituição do documento chamado perfil profissiográfico previdenciário, o qual, conforme disposto pelo artigo 58, par. 4º, da lei n. 8213/91, deverá ser elaborado pela empresa abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo que a mesma deverá, ainda, fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento, correspondendo, outrossim, ao formulário mencionado pelo artigo 58, par. 1º, da lei n. 8213/91, nos seguintes termos: a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Portanto, o perfil profissiográfico previdenciário é o documento que engloba as menções contidas nos pars. 1º e 4º, do artigo 58, da lei n. 8213/91, não se referindo unicamente a um dos parágrafos, como entendia anteriormente. Por decorrência, tenho que sua apresentação representa documento hábil e idôneo a comprovar, se assim reconhecido, a exposição do trabalhador a agentes agressivos, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria, a saber: Processo AC 200803990493966AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359791 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 07/07/2010 PÁGINA: 3956 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da citação uma vez que o autor, à época do ajuizamento da ação, apresentou o formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) no qual a empresa Vicunha Têxtil S/A já informava estar o demandante exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, constituindo-se mera complementação a posterior juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a teor do disposto no art. 105 da Lei 8.213/91. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. Data da Decisão 29/06/2010 Data da Publicação 07/07/2010 Processo AMS 200861090042992AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751 Relator(a) JUIZA

MARIANINA GALANTESigla do órgãoTRF3Órgão julgadorOITAVA TURMAFonteDJF3 CJ1
DATA:24/11/2009 PÁGINA: 1230DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da
apelação do INSS e por maioria, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso do
autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida,
parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dava provimento ao reexame necessário, para
reformular a sentença e denegar a segurança, e negava provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e
voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE
SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO
ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES
AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88.
CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. (...) V - A legislação vigente à época em que o
trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5,
respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos
permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a
26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico
previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo
segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.
VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da
Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já
reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho
na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem
realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a
26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. (...) XIV - Recurso do autor
provido.Data da Decisão26/10/2009Data da Publicação24/11/2009Processo APELREEX
200970090001144APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIORelator(a)JOÃO BATISTA PINTO
SILVEIRASigla do órgãoTRF4Órgão julgadorSEXTA TURMAFonteD.E. 14/01/2010DecisãoVistos e relatados
estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª
Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial, dar
provimento ao apelo da parte autora, e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e
notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO.
ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO
ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE
APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como
especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao
acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado
conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade
em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a
condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o
respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de
tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial,
independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos
nocivos. 5. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998,
a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98 (Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ), não se aplicando no caso de
concessão de Aposentadoria Especial. 6. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à
integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora concessão da Aposentadoria Especial,
nos termos da Lei n.º 8.213/91. 7. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no
percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data do acórdão, em consonância com a
Súmula n.º 76 desta Corte. 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação
de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as
atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um
processo executivo autônomo (sine intervallo).Data da Decisão10/12/2009Data da
Publicação14/01/2010RevisorCELSO KIPPERInteiro Teor200970090001144Quanto ao período arrolado pelo
autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que não poderá ser reconhecido como especial, em face da
menção expressa do laudo técnico ambiental ao fornecimento de EPI por parte da ex-empregadora, atenuador da
exposição ao agente agressivo dentro dos parâmetros fixados pela legislação pátria (vide fls. 33/37).E, conforme
já explicitado na fundamentação supra, tratou-se de modificação legislativa superveniente que tornou mais rígidas
as exigências para efeitos de reconhecimento do tempo laborado como especial, aplicando-se imediatamente às
relações jurídicas já existentes, tendo em vista a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, conforme já
consagrado pelo Pretório Excelso em diversas ocasiões.Irrepreensível, assim, a contagem levada a efeito pelo

INSS. Deixo de analisar os demais períodos posto já reconhecidos administrativamente pelo INSS. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Devido à sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

0004920-03.2011.403.6114 - VALDECI ALVES DE MIRANDA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente para aposentadoria especial, levando-se em conta o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas após 11/12/1998. Juntou documentos (fls. 18/65). Foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão que negou a justiça gratuita (fls. 71/152). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 157/163), onde pugnou pela improcedência da ação. Réplica juntada às fls. 170/185. Em 02 de fevereiro os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Busca o autor o reconhecimento do seguinte período, alegadamente laborado em condições especiais em face da exposição ao agente agressivo ruído: a) 11/12/1998 a 22/11/2007 - Volkswagen; Nesse diapasão, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em

comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Saliente que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça .Por fim, é certo que, após o advento da lei n. 9528/97, a exigência de apresentação do laudo técnico ambiental restou mitigada pela instituição do documento chamado perfil profissiográfico previdenciário, o qual, conforme disposto pelo artigo 58, par. 4º, da lei n. 8213/91, deverá ser elaborado pela empresa abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo que a mesma deverá, ainda, fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento, correspondendo, outrossim, ao formulário mencionado pelo artigo 58, par. 1º, da lei n. 8213/91, nos seguintes termos: a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.Portanto, o perfil profissiográfico previdenciário é o documento que engloba as menções contidas nos pars. 1º e 4º, do artigo 58, da lei n. 8213/91, não se referindo unicamente a um dos parágrafos, como entendia anteriormente.Por decorrência, tenho que sua apresentação representa documento hábil e idôneo a comprovar, se assim reconhecido, a exposição do trabalhador a agentes agressivos, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria, a saber:Processo AC 200803990493966AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359791Relator(a)JUIZ SERGIO NASCIMENTOSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:07/07/2010 PÁGINA: 3956DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da citação uma vez que o autor, à época do ajuizamento da ação, apresentou o formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) no qual a empresa Vicunha Têxtil S/A já informava estar o demandante exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, constituindo-se mera complementação a posterior juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a teor do disposto no art. 105 da Lei 8.213/91. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido.Data da Decisão29/06/2010Data da Publicação07/07/2010Processo AMS 200861090042992AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751Relator(a)JUIZA MARIANINA GALANTESigla do órgãoTRF3Órgão julgadorOITAVA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 1230DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e por maioria, negar provimento ao reexame

necessário e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dava provimento ao reexame necessário, para reformar a sentença e denegar a segurança, e negava provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. (...) V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. (...) XIV - Recurso do autor provido. Data da Decisão 26/10/2009 Data da Publicação 24/11/2009 Processo APELREEX 200970090001144 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 14/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento ao apelo da parte autora, e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98 (Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ), não se aplicando no caso de concessão de Aposentadoria Especial. 6. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora concessão da Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 7. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data do acórdão, em consonância com a Súmula n.º 76 desta Corte. 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). Data da Decisão 10/12/2009 Data da Publicação 14/01/2010 Revisor CELSO KIPPER Inteiro Teor 200970090001144 Quanto ao período arrolado pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que não poderá ser reconhecido como especial, em face da menção expressa do laudo técnico ambiental ao fornecimento de EPI por parte da empregadora, atenuador da exposição ao agente agressivo dentro dos parâmetros fixados pela legislação pátria (fls. 36). E, conforme já explicitado na fundamentação supra, tratou-se de modificação legislativa superveniente que tornou mais rígidas as exigências para efeitos de reconhecimento do tempo laborado como especial, aplicando-se imediatamente às relações jurídicas já existentes, tendo em vista a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, conforme já consagrado pelo Pretório Excelso em diversas ocasiões. Irrepreensível, assim, a contagem levada a efeito pelo INSS. Deixo de analisar os demais períodos posto já reconhecidos administrativamente pelo INSS. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Devido à sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada,

moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

0004993-72.2011.403.6114 - AILTON JOSE NICOLAU(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por AILTON JOSE NICOLAU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de tempo de serviço especial, a revisão de ato concessivo de benefício previdenciário, além do pagamento de valores em atraso e demais consectários legais. Consta da inicial afirmação no sentido de que a parte autora teria cumprido os requisitos necessários à obtenção da prestação previdenciária em patamar mais elevado, desde 02/10/2006. Assevera-se que a parte autora desenvolveu atividades urbanas nocivas à sua integridade física no intervalo de 06/03/1997 a 02/10/2006. Requer a parte autora, nesses termos, a procedência da demanda (fls. 02/19). Com a inicial vieram documentos. Foi determinada a citação e indeferidos os benefícios da gratuidade de Justiça, assim como a tutela antecipada (fl. 208). Citado, apresentou o INSS contestação veiculando preliminar (interesse de agir), prejudicial de prescrição, e, quanto ao mérito, requereu a rejeição dos pleitos formulados (fls. 214/229). Réplica às fls. 231/250. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A preliminar de interesse de agir não merece acolhida. Quando há contestação sobre o mérito da pretensão deduzida em Juízo, torna-se desnecessário o prévio ingresso na via administrativa, isso porque já revelado, suficientemente, que o pleito não seria acolhido pelo Poder Público. É que não se concebe que a Administração possa adotar posturas contraditórias sobre um mesmo tema: uma em Juízo, outra fora dele. Ao sentir deste magistrado, em casos dessa natureza, exigir do jurisdicionado o prévio ingresso na esfera administrativa seria uma providência inútil, pois já se saberia de pronto o destino do pedido. Ele seria indeferido. Acolher o raciocínio defendido pela autarquia implica prestigiar a formalidade estéril do processo em prejuízo do direito material que lhe serve de razão para existir. Em abono dessa linha de entendimento: PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INTERESSE DE AGIR - FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DISPENSÁVEL NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se for notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária para análise do benefício pretendido e, ainda, na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.- Agravo de instrumento provido(...) (grifei).(TRF3 - AI 405409 - 7º Turma - Relator: Desembargadora Federal Eva Regina - Publicado no DJF3-CJ1 de 29/11/2010). Destarte, revela-se medida de rigor repelir a pretensão da autarquia, vez que houve implemento superveniente do interesse de agir. Rechaço nos termos acima a preliminar apresentada pelo INSS. Também a prejudicial de prescrição não merece acolhida, considerada a data de ajuizamento da demanda (30/06/2011) e a data de concessão do benefício na esfera administrativa (02/10/2006). Repilo a prejudicial de prescrição. Quanto ao mérito os pedidos são em parte procedentes. Período de trabalho apontado como desenvolvido sob condições agressivas à integridade física. Antes de examinar a matéria de fundo, cumpre promover uma breve análise do tema relativo ao enquadramento de atividades laborais sob o regime jurídico da aposentadoria especial. Também a possibilidade de conversão do tempo trabalhado em situações de risco à integridade física (especial) merecerá uma rápida consideração. A redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de o segurado obter aposentadoria especial com base na natureza da profissão, sem efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos. Também a conversão recíproca de tempos (especial e comum) era permitida pelo dispositivo. Entretanto, após a Lei 9.032/95 (28/04/95), houve sensível alteração na disciplina da matéria: passou-se a exigir a demonstração efetiva da exposição do trabalhador aos agentes considerados nocivos à sua saúde. Além disso limitou-se a possibilidade de conversão, admitindo-se apenas aquela do tempo especial para o comum. No que concerne ao enquadramento de uma atividade como justificante de aposentadoria especial, cumpre então observar que, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95 (28/04/95), não se exigia prova técnica, bastando que a própria profissão fosse identificada como apta a gerar aposentadoria com tempo reduzido, conforme róis dos Decretos números 53.831/64, 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir que o empregador atestasse a existência das condições potencialmente prejudicantes da saúde do trabalhador, mediante o preenchimento de formulários específicos (SB 40, DISES BE 5235, DSS 8030 ou DIRBEN 8030) que permitissem o reconhecimento de agentes nocivos, não havendo mais que se falar na possibilidade de concessão de aposentadoria especial apenas com esteio na natureza da atividade desenvolvida pelo segurado. Contudo, desde 06/03/97 (dia seguinte à publicação do Decreto 2.172/97, regulamentador da MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97) o formulário passou a demandar preenchimento com base em laudo técnico. Exceção à dispensa da prova técnica - mesmo antes de 06/03/1997 - ficava por conta daquelas atividades desenvolvidas sob ruído e calor, que sempre exigiram base em laudo técnico para dar ensejo à aposentadoria por tempo de serviço reduzido (especial). A própria natureza objetiva desses agentes explica a necessidade de mensuração, desde sempre. Anoto que desde 01/01/04 exige-se a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para provar o tempo

de serviço desenvolvido em atividades especiais, nos exatos termos do artigo 68 e parágrafos do Decreto 3.048/99 (redação conferida pelo Decreto 4.032/01). Portanto, a partir de 01/01/04, em princípio, só há possibilidade de contagem especial do tempo de serviço mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico. Sobre a evolução legislativa do tema, confira-se o que diz a doutrina: (...) comenta Wladimir Novaes: (...) A Lei nº 9.032/95 redefiniu o art. 57 do PBPS: a-) alterando o coeficiente do salário de benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei nº 9.528/97, desde a MP n. 1523/96: a-) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b-) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c-) instituiu o laudo técnico; d-) exigiu referência à tecnologia diminuidora de nocividade; e-) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f-) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei nº 8.641/93 (telefonistas). A Lei nº 9.732/98 (DOU de 14.12.98) deu nova redação aos 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário - na forma estabelecida pelo INSS - emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Do laudo técnico deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Dessa forma, a partir de 14.12.98, o laudo técnico deve conter informação sobre a existência e aplicação efetiva de equipamento de proteção individual - EPI. Para fins de concessão de aposentadoria especial, a perícia médica do INSS deverá analisar o formulário e o laudo técnico referidos, bem como inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos (...) (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 603/604). E sobre a questão do momento para a exigência do laudo técnico: 06/03/97 (Decreto 2.172/97) ou 11/10/96 (MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97), confira-se: (...) No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, foi pacificado o entendimento de que a exigência do laudo técnico é válida somente após a edição do Decreto n. 2172, de 5.3.1997, que regulamentou a MP n. 1.523-10, de 11.10.1996 (...) (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 608/609). No fito de ilustrar, trago ainda o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, que aponta 06/03/97 como sendo o marco a ser obedecido para a exigência de laudo técnico: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...) (grifei). (STJ - Agreg no Resp 518.554/PR - 5ª Turma - Relator: Ministro Gilson Dipp - Publicado no DJU de 24/11/03). E nessa mesma trilha: TRF3 - AC 1338225/SP - 7ª Turma - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral - Publicado no DJU de 13/05/06; TRF3 - APELREE 1103929/SP - 7ª Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho - Publicado no DJU de 01/04/06. Além disso a Súmula 4 da Turma Recursal de Santa Catarina robora esse entendimento: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. São essas as considerações sobre o regime jurídico da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reduzido (especial). No que diz respeito à possibilidade de conversão do tempo de serviço desenvolvido em condições especiais, digo o seguinte: Com o advento da Medida Provisória 1.523, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, modificou-se a redação do artigo 58 do Plano de Benefícios. Atribuiu-se ao Poder Executivo Federal a competência para definir os agentes nocivos, aptos a ensejar aposentadoria especial. A definição dos agentes agressivos concretizou-se, definitivamente, com a expedição do Decreto 2.172, permitindo-se, a partir desse momento, que a autarquia exigisse a prova técnica da exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Posteriormente, o Decreto nº 3.048/99, substituiu o ato normativo em apreço (anexo IV). A Ordem de Serviço INSS/DSS nº 600/98 - que disciplinou os procedimentos para enquadramento, conversão e comprovação

do exercício de atividade laboral especial - estabeleceu a possibilidade de que o tempo de trabalho desenvolvido sob condições especiais fosse convertido e somado àquele considerado comum, desde que o implemento dos requisitos para a obtenção do benefício ocorresse até 28/05/98. Contudo, o parquet federal ajuizou ação civil pública (autos nº 2000.71.00.030435-2) perante a 4ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de Porto Alegre-RS, na qual obteve tutela de urgência de alcance nacional, determinando ao INSS que procedesse à conversão do tempo de serviço especial, independentemente do marco temporal e da configuração do direito adquirido. Em cumprimento desse provimento jurisdicional a autarquia expediu a Instrução Normativa nº 49/01, aceitando a conversão do tempo de serviço especial para o comum - segundo a legislação da época - e dispensando, também, o requisito relativo à aquisição do direito. O entendimento firmado na liminar supramencionada restou sufragado na sentença, e inclusive, em acórdão do c. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo teor transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. INEXISTÊNCIA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO COLETIVA TENDO COMO OBJETO DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRESENÇA DO RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO. LEIS NºS 7.347/85 E 8.078/90. COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. EPI OU EPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ART. 57, 5º, DA LB E 28 DA LEI Nº 9.711/98.(...)4. O enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço. A Lei nº 9.032/95, que alterou o seu regime jurídico, não opera efeitos retroativos.5. Desde a vigência da MP 1.523/96, o reconhecimento da atividade especial está subordinada à comprovação de que o trabalhador encontra-se sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física, comprovação que deverá ser feita por meio de formulário padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), emitido pelo empregador com base em laudo ambiental das condições de trabalho.6. Comprovado, por laudo técnico, que o uso eficiente de equipamento de proteção individual ou coletivo (EPI ou EPC) elimina ou neutraliza a ação do agente agressor, de modo a não deixar nenhuma seqüela no trabalhador, fica descaracterizada a condição especial do trabalho.7. O INSS, ao vedar a conversão de tempo de serviço especial, segundo o disposto na Ordem de Serviço nº 600, exorbitou do poder regulamentar, dispondo de forma a alargar indevidamente conteúdo da lei regulamentada (Lei nº 9.032/95).8. É possível, mesmo depois de 28/05/98, a conversão de tempo de serviço especial em comum, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, em pleno vigor, nada obstante a redação do art. 28 da Lei nº 9.711/98, que não o revogou, nem tácita, nem expressamente. Na colidência entre preceptivos legais, haver-se-á de prestigiar aquele cuja redação seja a mais clara e consentânea com o sistema jurídico em que inserido.9. A desvalia do art. 28 da lei nº 9.711/98, como norma impeditiva da conversão de tempo de serviço especial, prejudica também a exigência de percentual mínimo para dita conversão.(TRF4 - AC 2000.71.00.030435-2/RS - 5º Turma - Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - Publicado no DJU de 06/11/02).Entretanto, o e. Superior Tribunal de Justiça ao examinar Agravo Regimental tirado do RESP nº 531.419/RS declarou a ilegitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento da ação civil pública em questão (STJ - AgReg no Resp 53419/RS - Relator: Ministro Gilson Dipp - Publicado no DJU de 28/10/03).A partir de então o INSS viu-se desobrigado de promover a conversão do tempo de serviço desenvolvido em atividades consideradas especiais, pois suprimido o comando jurisdicional da Corte Regional da 4ª Região, exarado nos autos de nº 2000.71.00.030435-2/RS. Mas sobreveio o Decreto nº 4.827/03, alterando o artigo 70 do Regulamento Geral da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), cuja redação passou aos seguintes termos: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E a tabela disposta no referido preceito normativo veicula os elementos, que ora reproduzo: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Assim, vê-se que a própria Administração passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de trabalho desempenhado em condições especiais - considerando a natureza da atividade laboral, segundo a legislação da época - mesmo que não houvesse direito adquirido. Ademais a norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 permanece em pleno vigor, uma vez que a sua revogação não se consumou. A MP 1.663 em sua 15ª edição, nesse tocante, não foi convertida em lei (Lei 9.711/98). Em abono da tese: TRF3 - APELREE 1072965/SP - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral - Publicado no DJU de 18/02/09). Filio-me, por conseguinte, à corrente de pensamento daqueles que reconhecem a possibilidade de conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais para o comum. Esses são os parâmetros necessários para o exame desse pedido. A parte autora pretende ver reconhecido como justificante de contagem diferenciada o intervalo de 06/03/1997 a 02/10/2006, conforme fl. 17 da exordial. Os demais intervalos já restaram reconhecidos pelo INSS. Pois bem. Compulsando os autos, observo que por ocasião do requerimento administrativo formulado aos 02/10/2006 (fl. 99 e seguintes) a parte autora apresentou ao INSS o documento de fl. 109/112, que revela a exposição a pressão sonora excessiva no

período de 06/03/1997 a 21/09/2006 (data de emissão do Perfil Previdenciário). Não há provas técnicas que permitam reconhecer o período integralmente requerido nestes autos. Sobre a questão da exposição do obreiro a pressão sonora capaz de ofender-lhe a integridade física, confira-se o quanto segue: (...) A recusa ao cômputo do tempo de serviço como especial, não raras vezes se fundamenta no argumento de que não podem ser considerados os períodos em que o segurado foi submetido a ruídos inferiores a 90 dB. É indispensável entender-se o conceito de ruído para efeito de definição do direito do segurado à aposentadoria especial ou ao cômputo de tempo de serviço exercido em atividades especiais (...) O ruído e o barulho são interpretações subjetivas e desagradáveis do som (...) Os níveis de ruído devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de medição de nível de pressão sonora (...) Os especialistas explicam que na prática não existe atividade na qual o trabalhador é exposto a um único nível de ruído durante toda a jornada de trabalho, ocorrendo exposições a níveis de ruído variados (...) Com referência ao ruído, destacamos as seguintes considerações registradas pelos articulistas (...) Níveis sonoros elevados ou contínuos podem causar permanente perda da audição (...) A reação do ouvido ao ruído depende dos parâmetros físicos do som. A intensidade da reação se relaciona com a pressão sonora e aumenta, logaritmicamente, com o grau de estímulo. A unidade de medição é o decibel (dB), uma unidade relativa de gradação. Dizer que um som atinge 60 dB significa que é 60 dB mais intenso que um som padronizado, como nível de referência. Na execução de mensurações físicas, usamos como base uma pressão sonora de 0,0002 microbar, a mais débil pressão sonora detectável, pelo aguçado ouvido humano jovem, sob condições muito silenciosa (...) O mecanismo conhecido como reflexo acústico, protege o ouvido do ruído (...) Há um limite, contudo, para a proteção proporcionada em razão tanto da demora na reação (aproximadamente 10 mili-segundos, ineficaz contra ruído muito súbito), quanto à fadiga dos músculos relativos (...) O ruído apresenta ampla variedade de efeitos fisiológicos, não específicos, nem sempre iguais, e cuja importância não se compreende completamente. Com relação ao sistema cardiovascular, o ruído pode afetar o ritmo da batida cardíaca, tanto aumentá-lo, como diminuí-lo, dependendo da espécie (...) Súbitas mudanças, no nível ou no espectro sonoro, também, modificam os ritmos cardíacos. O ruído, geralmente, causa a diminuição do rendimento cardíaco, o aumento ou flutuações na pressão sanguínea arterial, vasoconstrição dos vasos sanguíneos periféricos (...) O sistema respiratório reage com apnéia ao ruído impulsivo. Registram-se variações na amplitude respiratória (...) indicando um estado de alarma ou sentimento de desconforto (...) Os efeitos observados no olho, incluem dilatação das pupilas, estreitamento do campo visual, diminuição no nível de percepção de cores e visão noturna debilitada (...) Observam-se também variações no sangue e outros fluídos orgânicos, tais como: eosinofilia, hipocalemia, hiperglicemia, hipoglicemia e efeitos sobre o sistema endócrino (...) No nível psicofisiológico são relacionados os seguintes efeitos: O ruído afeta, principalmente, o sono e o desempenho do trabalho. No nível psicossocial causa incômodo e irritação. A ocorrência de qualquer ruído intenso, inesperado, sempre interfere com o desempenho do trabalho mental ou físico, e reduz, temporariamente, a eficiência na execução. (...) Convém considerar o ruído industrial, separadamente, pois constitui a fonte principal de altos níveis sonoros e de exposição prolongada ao ruído resultando-se associado à surdez, o mais sério risco para a saúde, provocado pelo ruído. Isto envolve um complexo de muitos fatores incluindo: suscetibilidade individual, idade, o conteúdo total de energia do ruído, seu espectro, sua continuidade ou intermitência, e a extensão da exposição (...) Isto explica por que se torna tão difícil definir os limites de exposição (...) Tratando da conceituação de insalubridade e de limites de tolerância, os especialistas entendem que há fatores que, embora passíveis de mensuração, não deveriam ser condicionados a níveis de tolerância, pois alguns indivíduos são mais sensíveis a este ou àquele agente físico ou químico e, por isso, sentem desconforto, mesmo quando os agentes presentes no ambiente de trabalho se encontrem nos limites permissíveis. A doutrina se manifesta no sentido de que não pode ser considerada a idéia gramatical de só ser permanente o contínuo e ininterrupto. No que diz respeito ao nível de ruído a ser considerado para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, destacamos que a jurisprudência tem entendido que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também, o acima de 80 dB, conforme o Anexo do Decreto 53.831/64, ambos validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92. De acordo com o item 5.1.7 da Ordem de Serviço 612/98, até 13.10.1996 eram suficientes ruídos acima de 80 decibéis, e a partir de 14.10.1996 seria necessário um total de 90 decibéis para que seja considerado tempo especial. Referindo-se ao parecer CJ/MPAS 1.331/98, de Janaina Alves Rocha, Wladimir Novaes Martinez esclarece que tendo em vista que os Anexos I e II subsistiram até 04.03.1997 (...) a retroação da não conversão (...) não poderia adotar 28.4.95 como linha de corte e, sim, 4.3.07. Dentro desse raciocínio o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 06.03.1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB, para configurar o agente agressivo (...) Em 18.11.2003 o Decreto 4.882 alterou o Decreto 3.048/99, dispondo em seu art. 2º: (...) Os itens 2.0.1, 3.0.1 e 4.0.0 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações: 2.0.1 (...) a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB (A). Portanto, após 18.11.2003, o ruído é classificado como agente agressivo quando ocorrer a exposição a Níveis (...) superiores a 85 dB (A). Jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 4ª Região é no sentido de que, inclusive, a partir de 06.03.1997, data da edição do Decreto 2.172/97, é exigível que o ruído seja superior a 85 dB (...) (grifei) (Ribeiro, Maria Helena Carreira

Alvim. Aposentadoria Especial. Curitiba: Juruá, 2009, p. 252/262). Destarte, adoto as seguintes grandezas e marcos temporais como critérios para considerar insalubre a exposição do obreiro ao ruído: a-) pressão sonora superior a 80 decibéis na vigência do Decreto 53.831/64, até a data de 05/03/1997; b-) pressão sonora superior a 85 decibéis na vigência do Decreto 4.882/03, com aplicação retroativa a partir de 06/03/1997. A esse respeito os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PARTE DE ATIVIDADE EXERCIDA SEM COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. EPI. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. (...) 3. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). (...) (grifei). (TRF3 - APELREE 851857/SP - 7ª Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Rosana Pagano - Publicado no DJU de 04/02/09). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. (...) IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. (...) (grifei). (TRF3 - AMS 304001/SP - 10ª Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Giselle França - Publicado no DJU de 15/01/09). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. (...) 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. (...) (grifei). (TRF4 - APELREEX 2003.72.01.000452-6/SC - 5ª Turma - Relator: Desembargador Federal Artur de Souza - Publicado no DJU de 23/03/09). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. PERÍODO DE LABOR RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR URBANO COMUM. ATLETA PROFISSIONAL. REGISTRO DO CONTRATO DE TRABALHO EM CONFEDERAÇÃO DESPORTIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CARACTERIZADO, CORROBORADO, EM PARTE, PELA PROVA TESTEMUNHAL. PARCIAL ACOLHIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA. REQUISITOS. NÃO-PREENCHIMENTO. (...) 4. Demonstrada a sujeição à insalubridade em razão da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos físicos (ruído superior a 80 decibéis, até 05-3-1997, e, após essa data, superior a 85 decibéis) e químicos (hidrocarbonetos aromáticos), resta demonstrada a especialidade. (...) (grifei). (TRF4 - AC 2006.71.12.0041887/RS - 6ª Turma - Relator: Desembargador Federal Victor Laus - Publicado no DJU de 24/06/09). Ressalto que confiro aplicação retroativa ao Decreto 4.882/03, estabelecendo o limite de 85 dB a partir de 06/03/1997, pois não se mostra razoável compreender que um determinado nível de pressão sonora, mais elevado, não fazia mal ao organismo humano até determinado instante para, no momento imediatamente seguinte, passar-se então a compreender que um nível menor já seria suficiente para lesionar o obreiro. Exatamente por isso entendo que não se revela integralmente aplicável o Enunciado 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Ademais, há que presumir que a legislação mais recente reflete o real estágio do conhecimento humano, incorporando ao sistema normativo a evolução científica verificada desde a publicação da norma revogada, mostrando-se, assim, mais consentânea com a realidade. Insisto. Não há lógica em se sustentar, por exemplo, que até o dia 17 de novembro de 2003, um trabalhador exposto a 89 dB de pressão sonora não faria jus à aposentadoria especial, ao passo que no dia seguinte, 18 de novembro de 2003, essa mesma pressão sonora já seria suficiente para permitir contagem especial desse tempo de serviço. Dessa forma entendo que há que se conferir aplicação retroativa ao Decreto 4.882/03 seja por uma questão de isonomia, seja por uma interpretação lógica e evolutiva da norma previdenciária, sempre regida pelo princípio que veda o retrocesso social. E não cabe cogitar sobre retroatividade

prejudicial dessa mesma norma, para abranger períodos anteriores aos 06/03/1997 - quando o limite mínimo era de 80 dB de pressão sonora - pois, conforme bem se sabe: (...) A orientação jurisprudencial é firme no sentido de que o tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Neste sentido: Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 414.083/RS. 5º Turma. Relator: Ministro Gilson Dipp. DJ de 2.9.2002, p. 230 (...) houve por parte do Poder Executivo a edição do Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (...) (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 607). Assim, considerado o teor do documento de fls. 109/111, imperativo reconhecer que a parte autora faz jus ao reconhecimento como especial do tempo de serviço relativo ao período de 06/03/1997 a 21/09/2006 (data de emissão do Perfil Previdenciário), eis que há enquadramento no item 1.1.6 do anexo do Decreto 53.831/64, item 1.1.5 dos anexos dos Decretos 72.771/73 e 83.080/79, item 2.0.0 do Decreto 2.172/97 e item 2.0.1 do Decreto 3.048/99 (com redação conferida pelo Decreto 4.882/03). E sobre o uso de equipamento de proteção individual no caso de ruído, imperativa a observância do verbete nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, cujo teor reproduzo: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Justifica a doutrina que: (...) estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde (...). (Duarte, Marina Vasques. Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 223). E nem se diga que, na hipótese, o fato dos formulários serem extemporâneos possuiria o condão de invalidá-los. A doutrina esclarece: (...) Embora tenha determinado equivocadamente que, a partir de 29.04.1995, deveria ser exigida a apresentação do laudo técnico, qualquer que seja a época trabalhada, o Ordem de Serviço 600/98, em seu subitem 2.1.5, reconheceu a validade do SB-40 para a comprovação de períodos de trabalho pretéritos, determinando que o formulário Informações Sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial emitido à época em que o segurado exerceu atividade, deverá ser aceito, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais é no sentido de que o formulário SB-40 comprova a insalubridade no trabalho realizado anteriormente à vigência da Lei 9.032/95 (...) A prática demonstra que, muitas vezes, esse formulário não é emitido à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas, apenas quando se desliga do trabalho; em outras, é emitido após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres ou perigosos, podendo ser, ainda, reeditado em substituição ao formulário extraviado. Considerando esses fatos, o formulário deverá ser aceito mesmo que não seja contemporâneo (...) (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 194/195). E a jurisprudência avaliza essa linha de compreensão, aplicando-a ao laudo técnico: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (grifei). (TRF3- AC 969478/SP - 10º Turma - Desembargador Federal Galvão Miranda - Julgado em 26/09/06 - Publicado no DJU de 25/10/06). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR DE CONTRA-RAZÕES ACOLHIDA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. MECÂNICO. TERMO INICIAL DA REVISÃO. CITAÇÃO. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. (...) 9. Embora o laudo técnico tenha sido elaborado em junho de 1999, para comprovar atividade exercida em período que vai de 1973 a 1987, é certo que o profissional que o elaborou efetuou medições no mesmo local em que o autor trabalhou, observando, assim, as mesmas condições físicas a que foi submetido o autor no período em questão. Assim, embora não contemporâneo ao período laborado, o laudo é válido como prova para a demonstração das condições em que o autor exercia suas atividades. (...) (grifei). (TRF3- AC 608568/SP - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relator: Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani - Julgado em 09/09/08 - Publicado no DJU de 15/10/08). PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO CONTEMPORÂNEO.

DESNECESSIDADE. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. OMISSÃO SUPRIDA. MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO.(...)4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.5. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.6. Admite-se a prova técnica por similaridade (aferição indireta das circunstâncias de labor) quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do autor. (grifei).(TRF4- AC 2003.04.01.057335-6/SC - 5º Turma - Desembargador Federal Celso Kipper - Julgado em 20/03/07 - Publicado no DJU de 30/04/07).E mesmo que a parte autora não tenha juntado aos autos fotocópia de laudo técnico relativo ao período integral reconhecido, consta no Perfil Profissiográfico a expressa menção à sua existência, utilizado, inclusive, como base para as informações técnicas ali vertidas.À luz do princípio do livre convencimento motivado, entendo que em casos como o ora examinado, não há necessidade da parte apresentar ao Juízo a fotocópia do laudo técnico utilizado para a confecção do formulário (SB 40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030) ou Perfil Profissiográfico, desde que esse documento, por si mesmo, já permita ao magistrado colher as informações necessárias para concluir pela exposição habitual e permanente do obreiro a agentes capazes de prejudicar a sua saúde.Há que se ter em mente que as informações contidas nos referidos documentos gozam de presunção relativa de veracidade, porque presumida a idoneidade e a boa-fé daquele que o emite, transferindo-se ao INSS o ônus de apresentar provas capazes de elidir essa afirmação quando dos autos não aflorem, espontaneamente, elementos suficientes para tanto. O próprio 3º do artigo 58 da Lei 8.213/91 ao impor penalidades ao empregador que emite formulário em desacordo com o laudo técnico, reforça a idéia de que estamos diante de um documento que goza de presunção relativa de veracidade, inclusive quando alude à existência de laudo pericial.Cumpra ainda asseverar que não há na lei qualquer dispositivo que obrigue o trabalhador a apresentar laudo técnico ao Juízo ou ao próprio INSS. Reza o artigo 58, 1º, da Lei 8.213/91 que: (...) A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário (...) emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...) (grifei).Cabe à autarquia, caso discorde do teor do formulário ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), diligenciar no sentido de apresentar elementos capazes de remover a presunção de veracidade que repousa sobre o documento, não cabendo ao magistrado, injustificadamente, proceder à inversão de tal ônus.Por oportuno, assento que não se mostra aplicável o artigo 161 da IN-INSS 11/06, pois se trata de ato normativo secundário, incapaz de gerar direitos e impor obrigações a terceiros, tampouco de vincular órgãos do Poder Judiciário em missão de contraste de legalidade, haja vista que é apenas espécie normativa destinada à uniformização de procedimentos e interpretações nas entranhas da própria autarquia. Não possui forças para além disso.Em abono da tese, afirmando a possibilidade de ser reconhecida a insalubridade por exposição a ruído, mesmo quando o laudo técnico não venha aos autos, cito os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDO. NÃO É NECESSÁRIA A JUNTADA DA PERÍCIA, BASTA QUE SEJA NOTICIADA A SUA REALIZAÇÃO NO FORMULÁRIO DSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. (...)3. Viável o reconhecimento da atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 85 decibéis até 28-05-98, porquanto tais níveis de pressão sonora foram auferidos por meio de perícia técnica. Não é necessária a juntada da perícia aos autos, bastando que esta seja noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.(...) (grifei).(TRF4- AC 2001.72.01.000646-0/SC - 6º Turma - Desembargador Federal João Batista Pinto de Oliveira - Publicado no DJU de 14/06/07).PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR TÉCNICO E TÉCNICO EM COMUTAÇÃO. RUÍDO. CONVERSÃO EM COMUM. REQUISITOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.(...)2. No período de trabalho até 28-4-1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis (dB) por meio de parecer técnico trazido aos autos, ou simplesmente referido no formulário-padrão emitido pela empresa, sem impugnação do INSS.(...) (grifei).(TRF4- AC 1999.70.01.007935-8/PR - 5º Turma - Desembargador Federal Francisco Gomes - Publicado no DJU de 27/08/07).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE. NR 15. CONTAGEM ADICIONAL.(...)É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis,

desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Tratando-se de ruído contínuo ou intermitente, prevê a NR nº 15 que os níveis sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação A e circuito de resposta lenta (SLOW). (...) (grifei). (TRF4- AC 2001.04.01.031809-8/SC - Turma Suplementar - Juiz Federal Convocado Fernando Quadros - Publicado no DJU de 17/08/07). E especificamente em relação à prova do fato por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), colaciono: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) (grifei). (TRF3- AC 1344598/SP - 10º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Giselle França - Julgado em 09/09/08 - Publicado no DJU de 24/09/08). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. (...) O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (grifei). (TRF3- AC 1207248/SP - 10º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras - Julgado em 13/11/07 - Publicado no DJU de 09/01/08). Não há, pois, necessidade de juntar o laudo pericial aos autos, quando os formulários ou o próprio Perfil Profissiográfico indicam a sua existência e veiculam dados suficientes para o reconhecimento da exposição do obreiro a pressão sonora insalubre. Desnecessária a assinatura do médico do trabalho ou engenheiro de segurança no Perfil Profissiográfico, bastando aquela do representante legal da empregadora, além da indicação dos profissionais técnicos responsáveis pelos exames e avaliações que serviram de base à confecção do documento. No que diz respeito aos demais intervalos não há prova técnica que permita o reconhecimento como tempo de serviço especial por exposição a ruído excessivo. A conversão será efetuada segundo o fator 1,4 (um inteiro e quatro décimos). Evidente, pois, que a parte autora deveria ter visto computado em patamar mais elevado o benefício previdenciário, concedido administrativamente aos 02/10/2006. Medida de rigor, portanto, concluir que o INSS deve proceder ao recálculo da prestação previdenciária, observando o intervalo de 06/03/1997 a 21/09/2006 como justificante de contagem diferenciada. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a-) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por AILTON JOSE NICOLAU em face do INSS, reconhecendo como tempo de serviço especial o intervalo de 06/03/1997 a 21/09/2006, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; b-) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por AILTON JOSE NICOLAU em face do INSS, declarando a conversão do tempo de serviço especial em comum relativamente ao intervalo de 06/03/1997 a 21/09/2006, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; c-) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por AILTON JOSE NICOLAU em face do INSS, condenando a autarquia em obrigação de fazer consistente na revisão da prestação previdenciária concedida ao autor (NB 42/138.000.679-9), observado como tempo de serviço especial o período de 06/03/1997 a 21/09/2006, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; d-) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por AILTON JOSE NICOLAU em face do INSS, condenando-o ao pagamento dos valores em atraso relativos à diferença de cálculo da prestação previdenciária titularizada pela parte autora, desde a data do requerimento administrativo (02/10/2006), resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; Considerada a mínima parcela de sucumbência, fixo honorários advocatícios em favor da parte autora no patamar de 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme permissivo do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. O INSS está isento de custas (artigo 8º, 1º, Lei 8620/93), respondendo apenas pelas efetivamente desembolsadas pela parte vencedora. A correção monetária dos valores atrasados deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios da Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), incidem à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, desde a citação (artigo 1.062 do CC/16), conforme Súmula nº 204 do c. Superior Tribunal de Justiça. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros aplicáveis são fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional, observada a limitação estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei 9.494/97 a partir de 30/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia deverão ser compensados no momento oportuno. Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito, advertindo-se a autarquia sobre a obrigação de observar os parâmetros estabelecidos nesta decisão para a

definição - provisória - da renda mensal do benefício previdenciário concedido à parte autora, observado o prazo legal. Considerando que o montante da condenação somente restará definido no instante da execução, sujeita-se esta sentença a reexame necessário. (TRF3 - AC 1649026 - 9º Turma- Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos -Publicado no DJF3-CJ1 de 06/09/11 e TRF3 - APELREE 924799 - 8º Turma- Relator: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta -Publicado no DJU de 26/05/09).Segue então tópico síntese, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. NB: 42.138.000.679-9;2. Nome do beneficiário: AILTON JOSE NICOLAU;3. Benefício concedido/revisado: Aposentadoria por tempo contribuição;4. Renda Mensal Atual - A apurar;5. DIB: 02/10/2006;6. Renda Mensal Inicial: A apurar;7. Data de Início de Pagamento: A definir.

0006226-07.2011.403.6114 - AMARO EVARISTO DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente para aposentadoria especial, levando-se em conta o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas após 11/12/1998. Juntou documentos (fls.20/79). Citado, o réu apresentou contestação (fls.86/92), onde pugnou pela improcedência da ação. Réplica juntada às fls. 95/107. Em 02 de fevereiro os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que o pedido específico foi negado na esfera administrativa. Busca o autor o reconhecimento do seguinte período, alegadamente laborado em condições especiais em face da exposição ao agente agressivo ruído: a) 11/12/1998 a 20/09/2007 - Volkswagen; Nesse diapasão, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais

em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça .Por fim, é certo que, após o advento da lei n. 9528/97, a exigência de apresentação do laudo técnico ambiental restou mitigada pela instituição do documento chamado perfil profissiográfico previdenciário, o qual, conforme disposto pelo artigo 58, par. 4º, da lei n. 8.213/91, deverá ser elaborado pela empresa abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo que a mesma deverá, ainda, fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento, correspondendo, outrossim, ao formulário mencionado pelo artigo 58, par. 1º, da lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.Portanto, o perfil profissiográfico previdenciário é o documento que engloba as menções contidas nos pars. 1º e 4º, do artigo 58, da lei n. 8.213/91, não se referindo unicamente a um dos parágrafos, como entendia anteriormente.Por decorrência, tenho que sua apresentação representa documento hábil e idôneo a comprovar, se assim reconhecido, a exposição do trabalhador a agentes agressivos, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria, a saber:Processo AC 200803990493966AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359791Relator(a)JUIZ SERGIO NASCIMENTOSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:07/07/2010 PÁGINA: 3956DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da citação uma vez que o autor, à época do ajuizamento da ação, apresentou o formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) no qual a empresa Vicunha Têxtil S/A já informava estar o demandante exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, constituindo-se mera complementação a posterior juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a teor do disposto no art. 105 da Lei 8.213/91. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido.Data da Decisão29/06/2010Data da Publicação07/07/2010Processo AMS 200861090042992AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751Relator(a)JUIZA MARIANINA GALANTESigla do órgãoTRF3Órgão

juiz julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/11/2009 PÁGINA: 1230 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e por maioria, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dava provimento ao reexame necessário, para reformar a sentença e denegar a segurança, e negava provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. (...) V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. (...) XIV - Recurso do autor provido. Data da Decisão 26/10/2009 Data da Publicação 24/11/2009 Processo APELREEX 200970090001144 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 14/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento ao apelo da parte autora, e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98 (Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ), não se aplicando no caso de concessão de Aposentadoria Especial. 6. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora concessão da Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 7. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data do acórdão, em consonância com a Súmula n.º 76 desta Corte. 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). Data da Decisão 10/12/2009 Data da Publicação 14/01/2010 Revisor CELSO KIPPER Inteiro Teor 200970090001144 Quanto ao período arrolado pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que não poderá ser reconhecido como especial, em face da menção expressa do laudo técnico ambiental ao fornecimento de EPI por parte da empregadora, atenuador da exposição ao agente agressivo dentro dos parâmetros fixados pela legislação pátria (vide fls. 42/44). E, conforme já explicitado na fundamentação supra, tratou-se de modificação legislativa superveniente que tornou mais rígidas as exigências para efeitos de reconhecimento do tempo laborado como especial, aplicando-se imediatamente às relações jurídicas já existentes, tendo em vista a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, conforme já consagrado pelo Pretório Excelso em diversas ocasiões. Irrepreensível, assim, a contagem levada a efeito pelo INSS. Deixo de analisar os demais períodos posto já reconhecidos

administrativamente pelo INSS. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Devido à sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) que ficam suspensos enquanto perdurar o benefício da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

0008252-75.2011.403.6114 - JOSE CARLOS SERRANO (SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ CARLOS SERRANO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/37). Foi determinado à parte autora que comprovasse o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício (fl. 40). O autor não apresentou o documento requerido (fls. 41/42). É o relatório. Decido. A parte autora não comprovou o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Cumpre ressaltar que o contido na Súmula nº 9 do TRF da 3ª Região, apenas dispensa o esgotamento da via administrativa, mas não exclui a necessidade de prévio requerimento do benefício junto ao INSS. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. 1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito. 3 - Apelação improvida. (grifei). (TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Desembargador Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. (grifei). (TRF 3ª - AC - Processo nº 2007.03.99.038127-8 - SP - Relatora Desembargadora Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 03/09/2008. Portanto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem a apreciação do seu mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009132-67.2011.403.6114 - MARIA LUCINES RAMOS DE SOUZA (SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA LUCINES RAMOS DE SOUSA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/105). Foi determinado à parte autora que comprovasse o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício (fl. 108). A autora não apresentou o

documento requerido (fls. 112/114).É o relatório. Decido.A parte autora não comprovou o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Cumpre ressaltar que o contido na Súmula nº 9 do TRF da 3ª Região, apenas dispensa o esgotamento da via administrativa, mas não exclui a necessidade de prévio requerimento do benefício junto ao INSS. Neste sentido:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203,V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de conseqüência, o interesse de agir.2 - Suspensão o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisor de extinção do processo sem resolução do mérito.3 - Apelação improvida. (grifei).(TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Desembargador Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos.II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático . (grifei).(TRF 3ª - AC - Processo nº 2007.03.99.038127-8 - SP - Relatora Desembargadora Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 03/09/2008.Portanto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem a apreciação do seu mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu.Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000150-30.2012.403.6114 - SERAPHIM LOPES FERNANDES(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por SERAPHIM LOPES FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão de ato concessivo de benefício previdenciário, além do pagamento de valores em atraso e demais consectários legais.Consta da inicial, em síntese, afirmação de que a autarquia calculou de forma equivocada a renda mensal inicial do benefício previdenciário que lhe foi concedido aos 01/01/1984.Requer a parte autora, nesses termos, a procedência da demanda e a concessão da tutela antecipada.Com a inicial vieram documentos.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A controvérsia nestes autos limita-se a questão de direito já resolvida por este Juízo em demanda análoga. Aplicável o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil.Transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos de nº 2009.61.14.008173-6:(...) Medida de rigor reconhecer a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do ato concessivo do benefício previdenciário.O artigo 103 da Lei nº 8.213/91 prevê prazo decadencial para revisão de ato concessivo de benefícios previdenciários nos termos das modificações promovidas pela Medida Provisória 1.523/97, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e, ainda, pelas Leis 9.711/98 e 10.839/2004.Pois bem.O entendimento deste magistrado era no sentido de que para os benefícios concedidos até 27/06/1997 não havia previsão legal para aplicação do prazo decadencial. Já a partir de 28/06/1997 haveria incidência de prazo decadencial para a revisão do ato concessivo dos benefícios previdenciários, conforme o seguinte quadro:PERÍODO FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PRAZOAté 27/6/1997 Não havia previsão legal Sem prazoDe 28/6/1997 a 20/11/1998 MP nº 1523-9, de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997. Dez anosDe 21/11/1998 a

19/11/2003 Lei nº 9.711, de 1998 (Já que não houve convalidação da MP. 1.663-15, primeira reedição a prever a redução do prazo). cinco anos A partir de 20/11/2003 MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, acrescenta o art. 103-A a Lei nº 8.213/1991. restabelece o prazo de dez anos Nessa linha o e. TRF da 3ª Região fixou que: (...) a determinação de um prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão de benefício, adveio com a 9ª reedição da MP nº 1.523, de 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que veio a fixar em seu artigo 103, um prazo decadencial de 10 (dez) anos (...) (AMS 297497 - 7ª Turma - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral - Publicado no DJF3 04/06/2008).Entretanto revejo meu posicionamento, observando que a jurisprudência vem se inclinndo no sentido de que o prazo decadencial decenal aplica-se também aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, tomando-se como termo a quo do prazo decadencial para a revisão do ato concessivo, 01/08/1997, conforme termos de vigência dessa lei.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE.1.Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (grifei).(TNU - PEDILEF 2006.70.50.007063-9 - Relator para Acórdão: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port - Publicado no DJU de 24/06/2010)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (grifei).(TNU - PEDILEF 2008.51.51.044513-2 - Relatora: Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira - Publicado no DJ de 11/06/2010)PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (grifei).(TNU - PEDILEF 2007.70.50.009549-5 - Relator: Juiz Federal Ronivon de Aragão - Publicado no DJ de 15/12/2010).Também o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedente nessa trilha:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO AUTÁRQUICA PROVIDAS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.- A sentença que julgou procedente o pedido da parte autora sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946,

apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04.- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949).- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal.- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 07/01/93, concedido em 15/11/93, tendo sido a ação revisional proposta em 22/02/2008, é manifesta a decadência do direito à revisional.- Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas. Pedido julgado improcedente em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (grifei)(TRF3 - AC 1560734 - 7ª Turma - Relatora: Desembargadora Federal Eva Regina, publicado no DJF3 CJ1 de 17/12/2010).E o c. Tribunal Regional Federal da 2ª Região tem perfilhado esse mesmo entendimento, reconhecendo a incidência da regra de decadência, inclusive para benefícios concedidos em período anterior à vigência da Medida Provisória 1523-9, convertida na Lei 9.528 de 1997. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. VALOR REAL.1.O prazo de decadência do direito ou ação do segurado em rever o ato de concessão de seu benefício foi introduzido em nossa legislação pela MP 1523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que, alterando o art. 103, da Lei nº 8.213/91 estabeleceu o prazo de 10 anos.2. Como o art. 103, da Lei nº 8.213/91, prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o prazo decadencial inicia-se em 01/08/97, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007. 3. In casu, visto que a DIB da parte autora é anterior a 26/06/1997 e que a ação foi proposta após 01/08/07, impõe-se a decretação da decadência.(...) (grifei)(TRF2 - AC 493877 - 2ª Turma Especializada - Relatora: Desembargadora Federal Liliane Roriz - Publicado no DJF2R de 10/01/2011).PREVIDENCIÁRIO - RECÁLULO DE RMI COM BASE NO IRSM DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%) - HORAS EXTRAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91.- Para os benefícios previdenciários concedidos antes das alterações introduzidas pela MP nº 1.523-9/97, opera-se a decadência se a ação, objetivando a revisão do ato concessório do benefício previdenciário, tiver sido ajuizada após 01.08.2007, ressalvado o ponto de vista pessoal da Relatora, que passou a acompanhar o entendimento majoritário da 1ª Seção deste eg. Tribunal, respaldado no princípio da segurança jurídica.- Apelação a que se nega provimento. (grifei).(TRF2 - AC 487755 - 1ª Turma Especializada - Relatora: Desembargadora Federal Maria Helena Cisne - Publicado no DJF2R de 14/12/2010).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97 QUE INSTITUIU PRAZO DE DECADÊNCIA

(ENTENDIDO COMO DE PRESCRIÇÃO) ESTIPULADO NO ART. 103 DA LEI 8.213. INCIDÊNCIA QUE ALCANÇA, INCLUSIVE, OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALUDIDA NORMA, COM PRAZO FLUINDO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.1. A hipótese é de apelação interposta pelo INSS em face da sentença pela qual foi julgado procedente o pedido do autor, concernente à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, com incidência do índice de 39,67% (IRSM) de fevereiro de 1994 para fins de correção no cálculo do salário de benefício e pagamento das diferenças, excetuando-se as parcelas prescritas.2. Caso em que o benefício foi concedido em 19/09/1996 (fl. 10), antes, portanto, da MP nº 1.523/97 que institui prazo de dez anos para extinção do direito de rever o ato de concessão do benefício, sendo que a ação foi ajuizada em 31/03/2009 (fl. 02).3. Não obstante a orientação contida na decisão recorrida e em precedentes desta Corte e até mesmo do col. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a alteração introduzida no art. 103, da Lei nº 8.213/91, através da redação dada pela MP nº 1.523/97, aplica-se somente aos benefícios concedidos após a sua inserção no direito previdenciário, deve prevalecer o entendimento segundo o qual é cabível a aplicação de tal preceito, a partir de sua vigência, inclusive em relação aos benefícios concedidos anteriormente à aludida Medida Provisória, pois tal exegese encontra suporte jurídico e jurisprudencial em precedentes do próprio eg. STJ e também desta Turma Especializada, além de incidir, no caso concreto, o disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28.06.97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01.08.97.4. No mesmo sentido, a Súmula nº 8 da Turma Regional de Uniformização que dispõe: Em 1/8/07 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/6/97, data da edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91.5. Ressalte-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do mandado de Segurança nº 9.157/CF (Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 07/11/2005, p. 71), decidiu que o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, no caso dos atos administrativos anteriores a sua vigência, tem início a partir do advento do aludido diploma, de acordo com a lógica interpretativa, haja vista que não seria possível retroagir a referida norma para limitar a Administração em relação ao passado, exegese que, dada a inegável similitude com a hipótese de decadência prevista na norma previdenciária, deve se aplicar ao disposto no 103 da Lei 8.213/91.6. Tendo a Administração que se submeter ao prazo legal para anulação de seus próprios atos, mesmo em relação aos que foram efetivados antes da Lei 9.784/99, nada justifica que os benefícios concedidos antes da alteração promovida pela MP nº 1.523/97, não se sujeitem também ao estipulado no artigo 103 da Lei 8.213/91.7. Cumpre consignar que o posicionamento acima explanado não implica operação de efeitos retroativos, mas somente a partir da vigência da alteração da redação do art. 103 da Lei de Benefícios.8. Evidencia-se que, no caso dos autos, como a ação foi ajuizada após o dia 01/08/2007, operou-se a decadência (que se entende como prescrição), merecendo ser acolhido o recurso interposto pelo réu, a fim de julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.9. Recurso conhecido e provido. (grifei).(TRF2 - AC 456668 - 1ª Turma Especializada - Relator para acórdão: Desembargador Federal Abel Gomes - Publicado no DJF2R de 04/05/2010).E faz mesmo sentido que assim seja, considerando que os institutos da prescrição e da decadência são construções que se destinam a garantir a segurança jurídica e a estabilização das relações jurídicas e sociais.Outrossim não é razoável estabelecer uma categoria de segurados que podem, indefinidamente, questionar os atos de concessão de benefício previdenciário, enquanto outros são tolhidos desse direito. O fator de discriminação não guarda amparo em base constitucional, porque não há direito adquirido a regime jurídico, conforme entendimento reiterado do Supremo Tribunal Federal.Com a devida vênia, entender que a introdução dos institutos da prescrição e da decadência configura inovação normativa material e que, portanto, aqueles segurados que obtiveram prestações previdenciárias em data anterior à MP 1.523-9 de 27/06/97 estariam imunes à incidência de tais prejudiciais de mérito, significa, por conseqüência, aceitar a tese de que há direito adquirido a determinado regime jurídico, premissa que, como já se disse, não se sustenta em virtude do entendimento do Pretório Excelso em diversos julgados.Obviamente não estamos aqui diante do caso de retroatividade normativa, o que é proibido para além das hipóteses permissivas previstas na Carta Constitucional. Estamos, sim, diante de mera hipótese de aplicação imediata da legislação a relação jurídica pretérita de natureza continuada.Ressalto por oportuno que: (...) a regra de caducidade abarca exclusivamente os critérios de cálculo da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicadas erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso abrangido pela prescrição (...) (in Comentários à lei de benefícios da previdência social - Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior - 9ª ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado - 2009 - p. 366).(...)No caso, tratando-se de pedido revisional de ato concessivo de benefício cuja data é anterior à vigência da MP 1.523/97 de 28/06/1997 (DIB na hipótese: 01/01/1984) e superado o prazo decadencial decenal na data do ajuizamento da ação - vencido no caso em 01/08/2007 - é manifesta a decadência do direito à revisão.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:Suscito, de ofício, e acolho prejudicial declarando a decadência do direito de SERAPHIM LOPES FERNANDES rever o ato administrativo de concessão do benefício previdenciário indicado nestes autos, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários

advocáticos face a não citação do réu. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo após as comunicações e anotações de praxe. Sentença não sujeita a reexame necessário.

0000668-20.2012.403.6114 - ALMERINDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por ALMERINDO RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão de ato concessivo de benefício previdenciário, além do pagamento de valores em atraso e demais consectários legais. Consta da inicial, em síntese, afirmação de que a autarquia calculou de forma equivocada a renda mensal inicial do benefício previdenciário que lhe foi concedido aos 28/09/1993. Pede a aplicação do artigo 26 da Lei n. 8.870/94, a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário de benefício e a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. Requer a parte autora, nesses termos, a procedência da demanda e a concessão da tutela antecipada. Com a inicial vieram documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A controvérsia nestes autos limita-se a questão de direito já resolvida por este Juízo em demanda análoga. Aplicável o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos de nº 2009.61.14.008173-6:(...) Medida de rigor reconhecer a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do ato concessivo do benefício previdenciário. O artigo 103 da Lei nº 8.213/91 prevê prazo decadencial para revisão de ato concessivo de benefícios previdenciários nos termos das modificações promovidas pela Medida Provisória 1.523/97, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e, ainda, pelas Leis 9.711/98 e 10.839/2004. Pois bem. O entendimento deste magistrado era no sentido de que para os benefícios concedidos até 27/06/1997 não havia previsão legal para aplicação do prazo decadencial. Já a partir de 28/06/1997 haveria incidência de prazo decadencial para a revisão do ato concessivo dos benefícios previdenciários, conforme o seguinte quadro: PERÍODO FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PRAZO Até 27/6/1997 Não havia previsão legal sem prazo De 28/6/1997 a 20/11/1998 MP nº 1523-9, de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997. dez anos De 21/11/1998 a 19/11/2003 Lei nº 9.711, de 1998 (Já que não houve convalidação da MP. 1.663-15, primeira reedição a prever a redução do prazo). cinco anos A partir de 20/11/2003 MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, acrescenta o art. 103-A a Lei nº 8.213/1991. restabelece o prazo de dez anos Nessa linha o e. TRF da 3ª Região fixou que: (...) a determinação de um prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão de benefício, adveio com a 9ª reedição da MP nº 1.523, de 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que veio a fixar em seu artigo 103, um prazo decadencial de 10 (dez) anos (...) (AMS 297497 - 7ª Turma - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral - Publicado no DJF3 04/06/2008). Entretanto revejo meu posicionamento, observando que a jurisprudência vem se inclinando no sentido de que o prazo decadencial decenal aplica-se também aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, tomando-se como termo a quo do prazo decadencial para a revisão do ato concessivo, 01/08/1997, conforme termos de vigência dessa lei. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (grifei). (TNU - PEDILEF 2006.70.50.007063-9 - Relator para Acórdão: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port - Publicado no DJU de 24/06/2010) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (grifei). (TNU - PEDILEF 2008.51.51.044513-2 - Relatora: Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira -

Publicado no DJ de 11/06/2010)PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (grifei).(TNU - PEDILEF 2007.70.50.009549-5 - Relator: Juiz Federal Ronivon de Aragão - Publicado no DJ de 15/12/2010).Também o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedente nessa trilha:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO AUTÁRQUICA PROVIDAS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.- A sentença que julgou procedente o pedido da parte autora sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04.- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949).- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal.- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 07/01/93, concedido em 15/11/93,

tendo sido a ação revisional proposta em 22/02/2008, é manifesta a decadência do direito à revisional.- Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas.Pedido julgado improcedente em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (grifei)(TRF3 - AC 1560734 - 7ª Turma - Relatora: Desembargadora Federal Eva Regina, publicado no DJF3 CJ1 de 17/12/2010).E o c. Tribunal Regional Federal da 2ª Região tem perfilhado esse mesmo entendimento, reconhecendo a incidência da regra de decadência, inclusive para benefícios concedidos em período anterior à vigência da Medida Provisória 1523-9, convertida na Lei 9.528 de 1997. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. VALOR REAL.1.O prazo de decadência do direito ou ação do segurado em rever o ato de concessão de seu benefício foi introduzido em nossa legislação pela MP 1523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que, alterando o art. 103, da Lei nº 8.213/91 estabeleceu o prazo de 10 anos.2. Como o art. 103, da Lei nº 8.213/91, prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o prazo decadencial inicia-se em 01/08/97, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007. 3. In casu, visto que a DIB da parte autora é anterior a 26/06/1997 e que a ação foi proposta após 01/08/07, impõe-se a decretação da decadência.(...) (grifei)(TRF2 - AC 493877 - 2ª Turma Especializada - Relatora: Desembargadora Federal Liliane Roriz - Publicado no DJF2R de 10/01/2011).PREVIDENCIÁRIO - RECÁLCULO DE RMI COM BASE NO IRSM DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%) - HORAS EXTRAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91.- Para os benefícios previdenciários concedidos antes das alterações introduzidas pela MP nº 1.523-9/97, opera-se a decadência se a ação, objetivando a revisão do ato concessório do benefício previdenciário, tiver sido ajuizada após 01.08.2007, ressalvado o ponto de vista pessoal da Relatora, que passou a acompanhar o entendimento majoritário da 1ª Seção deste eg. Tribunal, respaldado no princípio da segurança jurídica.- Apelação a que se nega provimento. (grifei).(TRF2 - AC 487755 - 1ª Turma Especializada - Relatora: Desembargadora Federal Maria Helena Cisne - Publicado no DJF2R de 14/12/2010).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97 QUE INSTITUIU PRAZO DE DECADÊNCIA (ENTENDIDO COMO DE PRESCRIÇÃO) ESTIPULADO NO ART. 103 DA LEI 8.213. INCIDÊNCIA QUE ALCANÇA, INCLUSIVE, OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALUDIDA NORMA, COM PRAZO FLUINDO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.1. A hipótese é de apelação interposta pelo INSS em face da sentença pela qual foi julgado procedente o pedido do autor, concernente à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, com incidência do índice de 39,67% (IRSM) de fevereiro de 1994 para fins de correção no cálculo do salário de benefício e pagamento das diferenças, excetuando-se as parcelas prescritas.2. Caso em que o benefício foi concedido em 19/09/1996 (fl. 10), antes, portanto, da MP nº 1.523/97 que institui prazo de dez anos para extinção do direito de rever o ato de concessão do benefício, sendo que a ação foi ajuizada em 31/03/2009 (fl. 02).3. Não obstante a orientação contida na decisão recorrida e em precedentes desta Corte e até mesmo do col. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a alteração introduzida no art. 103, da Lei nº 8.213/91, através da redação dada pela MP nº 1.523/97, aplica-se somente aos benefícios concedidos após a sua inserção no direito previdenciário, deve prevalecer o entendimento segundo o qual é cabível a aplicação de tal preceito, a partir de sua vigência, inclusive em relação aos benefícios concedidos anteriormente à aludida Medida Provisória, pois tal exegese encontra suporte jurídico e jurisprudencial em precedentes do próprio eg. STJ e também desta Turma Especializada, além de incidir, no caso concreto, o disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28.06.97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01.08.97.4. No mesmo sentido, a Súmula nº 8 da Turma Regional de Uniformização que dispõe: Em 1/8/07 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/6/97, data da edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91.5. Ressalte-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do mandado de Segurança nº 9.157/CF (Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 07/11/2005, p. 71), decidiu que o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, no caso dos atos administrativos anteriores a sua vigência, tem início a partir do advento do aludido diploma, de acordo com a lógica interpretativa, haja vista que não seria possível retroagir a referida norma para limitar a Administração em relação ao passado, exegese que, dada a inegável similitude com a hipótese de decadência prevista na norma previdenciária, deve se aplicar ao disposto no 103 da Lei 8.213/91.6. Tendo a Administração que se submeter ao prazo legal para anulação de seus próprios atos, mesmo em relação aos que foram efetivados antes da Lei 9.784/99, nada justifica que os benefícios concedidos antes da alteração promovida pela MP nº 1.523/97, não se sujeitem também ao estipulado no artigo 103 da Lei 8.213/91.7. Cumpre consignar que o posicionamento acima explanado não implica operação de efeitos retroativos, mas somente a partir da vigência da alteração da redação do art. 103 da Lei de Benefícios.8. Evidencia-se que, no caso dos autos, como a ação foi ajuizada após o dia 01/08/2007, operou-se a decadência (que se entende como prescrição), merecendo ser acolhido o recurso interposto pelo réu, a fim de julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.9. Recurso conhecido e provido. (grifei).(TRF2 - AC 456668 - 1ª Turma Especializada - Relator para acórdão: Desembargador Federal Abel

Gomes - Publicado no DJF2R de 04/05/2010).E faz mesmo sentido que assim seja, considerando que os institutos da prescrição e da decadência são construções que se destinam a garantir a segurança jurídica e a estabilização das relações jurídicas e sociais.Outrossim não é razoável estabelecer uma categoria de segurados que podem, indefinidamente, questionar os atos de concessão de benefício previdenciário, enquanto outros são tolhidos desse direito. O fator de discriminação não guarda amparo em base constitucional, porque não há direito adquirido a regime jurídico, conforme entendimento reiterado do Supremo Tribunal Federal.Com a devida vênia, entender que a introdução dos institutos da prescrição e da decadência configura inovação normativa material e que, portanto, aqueles segurados que obtiveram prestações previdenciárias em data anterior à MP 1.523-9 de 27/06/97 estariam imunes à incidência de tais prejudiciais de mérito, significa, por consequência, aceitar a tese de que há direito adquirido a determinado regime jurídico, premissa que, como já se disse, não se sustenta em virtude do entendimento do Pretório Excelso em diversos julgados.Obviamente não estamos aqui diante do caso de retroatividade normativa, o que é proibido para além das hipóteses permissivas previstas na Carta Constitucional. Estamos, sim, diante de mera hipótese de aplicação imediata da legislação a relação jurídica pretérita de natureza continuada.Ressalto por oportuno que: (...) a regra de caducidade abarca exclusivamente os critérios de cálculo da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicadas erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso abrangido pela prescrição (...) (in Comentários à lei de benefícios da previdência social - Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior - 9ª ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado - 2009 - p. 366).(...)No caso, tratando-se de pedido revisional de ato concessivo de benefício cuja data é anterior à vigência da MP 1.523/97 de 28/06/1997 (DIB na hipótese: 28/09/1993) e superado o prazo decadencial decenal na data do ajuizamento da ação - vencido no caso em 01/08/2007 - é manifesta a decadência do direito à revisão.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:Suscito, de ofício, e acolho prejudicial declarando a decadência do direito de ALMERINDO RODRIGUES DOS SANTOS rever o ato administrativo de concessão do benefício previdenciário indicado nestes autos, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios face a não citação do réu.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo após as comunicações e anotações de praxe.Sentença não sujeita a reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANCA

0002116-62.2011.403.6114 - GILBERTO FERREIRA TERUEL(SP236926 - PAMELA BOVO DA SILVA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DA FUNDACAO EDUCACIONAL INACIANA - FEI
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por GILBERTO FERREIRA TERUEL contra o REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA - FEI, informando a parte Impetrante que está sendo impedida de efetuar sua matrícula devido ao não pagamento de parcelas vencidas.Afirma que o impetrado dilatou o prazo para quitação de suas dívidas, mas, no mês de fevereiro de 2011, foi obstada de efetuar sua matrícula.Juntou documentos de fls. 09/23 para a prova de suas alegações.O feito foi redistribuído a esta 14ª subseção Judiciária conforme decisão de fls. 24/26.Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações, foram estas prestadas às fls. 55/116.Indeferida a medida liminar às fls. 117/118.O MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 121/124).É o relatório. Decido.É certo que o mandado de segurança depende de prova pré-constituída, a comprovar o suposto direito líquido e certo do postulante, qual seja, aquele amparado em lei e cujas condições de exercício desde já se encontrem presentes e devidamente comprovadas.No concernente à prestação de serviços de educação superior, a Lei Maior possibilita aos entes privados sua exploração, assegurando autonomia, inclusive financeira (art. 207, caput, da CF/88), porém, sem olvidar da grandeza e relevância dos serviços prestados, a serem assegurados ao maior número possível de pessoas capazes (art. 208 e incisos, da CF/88), e respeitados um padrão mínimo de qualidade e observância das normas gerais da educação nacional (art. 209, da CF/88).Com o norte em tais balizas, a jurisprudência pátria garantiu às Universidades Privadas a possibilidade de vedação da matrícula basicamente no caso de inadimplência do aluno, além, obviamente, dos casos de indisciplina, insuficiência de aproveitamento e infringência ao regramento legal ou interno de regência dos cursos ministrados.Tal é comando contido no art. 5º, da lei n. 9870/99, já reconhecido como legal e constitucional pelos Tribunais Pátrios.Porém, não se pode tomar por via transversa o inadimplemento como forma de compelir o aluno ao pagamento de quaisquer valores, tampouco utilizar de maneira desvirtuada os prazos de matrícula com o escopo de inviabilizar sua realização pelo aluno.No caso dos autos, verifico que o impetrante ficou inadimplente com várias mensalidades e obteve da Universidade prazo suplementar para quitação de suas dívidas no intuito de obter sua matrícula.Sucedo, porém, que o impetrante não providenciou o pagamento das parcelas 06/08/10; 08/09/10; 07/10/10; 08/11/10 e 07/12/10, além da parcela para matrícula até 31/01/2011, última data a ele concedida pela instituição educacional. Não tendo o impetrante demonstrado seu direito líquido e certo, de rigor a denegação da segurança. Dispositivo Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de

Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal).Como trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

0005213-70.2011.403.6114 - PAULO AUGUSTO LOPES QUADROS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X REITOR DO INSTITUTO GRANDE ABC DE EDUCACAO E ENSINO S/C LTDA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por PAULO AUGUSTO LOPES QUADROS contra o REITOR DO INSTITUTO GRANDE ABC DE EDUCAÇÃO E ENSINO S/C LTDA., informando a parte Impetrante que está sendo impedido de efetuar sua matrícula devido ao não pagamento das mensalidades vencidas desde fevereiro de 2010 até 06/06/2011. Afirma que efetuou dois contratos de parcelamento mas não conseguiu saldar a dívida em virtude de desemprego. Juntou documentos de fls. 20/32 para a prova de suas alegações. Indeferida a medida liminar (fls. 37/38). Prestadas informações às fls. 42/69. O MPF opinou às fls. 71/74 pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. É certo que o mandado de segurança depende de prova pré-constituída, a comprovar o suposto direito líquido e certo do postulante, qual seja, aquele amparado em lei e cujas condições de exercício desde já se encontrem presentes e devidamente comprovadas. No concernente à prestação de serviços de educação superior, a Lei Maior possibilita aos entes privados sua exploração, assegurando autonomia, inclusive financeira (art. 207, caput, da CF/88), porém, sem olvidar da grandeza e relevância dos serviços prestados, a serem assegurados ao maior número possível de pessoas capazes (art. 208 e incisos, da CF/88), e respeitados um padrão mínimo de qualidade e observância das normas gerais da educação nacional (art. 209, da CF/88). Com o norte em tais balizas, a jurisprudência pátria garantiu às Universidades Privadas a possibilidade de vedação da rematrícula basicamente no caso de inadimplência do aluno, além, obviamente, dos casos de indisciplina, insuficiência de aproveitamento e infringência ao regramento legal ou interno de regência dos cursos ministrados. Tal é comando contido no art. 5º, da lei n. 9870/99, já reconhecido como legal e constitucional pelos Tribunais Pátrios. Porém, não se pode tomar por via transversa o inadimplemento como forma de compelir o aluno ao pagamento de quaisquer valores, tampouco utilizar de maneira desvirtuada os prazos de rematrícula com o escopo de inviabilizar sua realização pelo aluno. No caso dos autos, verifico que o impetrante está inadimplente desde fevereiro de 2010 e não cumpriu com os dois acordos firmados com a entidade de ensino. Dispositivo Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal). Como trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

0007257-62.2011.403.6114 - MARIA CAROLINA CHECCHIA BARBOSA DOS SANTOS X LUIS FELIPE CHECCHIA BARBOSA DOS SANTOS(SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO E SP225508 - RAFAELA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por MARIA CAROLINA CHECCHIA BARBOSA DOS SANTOS e LUIS FELIPE CHECCHIA BARBOSA DOS SANTOS contra o REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR, informando a parte Impetrante que está sendo impedida de efetuar sua matrícula devido ao não pagamento do boleto bancário de julho/2011. Juntou documentos de fls. 13/64 para a prova de suas alegações. O feito foi redistribuído a esta 14ª subseção Judiciária conforme decisão de fls. 65/66. Indeferida a medida liminar às fls. 80/82. Decisão favorável proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 91/93) noticiado às fls. 141/152. O MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 154/157). É o relatório. Decido. Não obstante este juízo tenha indeferido a medida liminar postulada, com fundamento na constatação de que na data do adimplemento das parcelas devidas já havia se encerrado o prazo para a realização da rematrícula, pelo que restaria configurada a hipótese de inadimplemento autorizadora do seu indeferimento, o fato é que os impetrantes obtiveram medida jurisdicional favorável em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando a realização de suas matrículas, decisão esta proferida aos 14/10/2011 (vide fls. 91/93). Com base em tal decisão, foi a autoridade coatora intimada a cumprir a determinação judicial, o que se deu aos 19/10/2011 (vide fls. 95). Assim, decorrido o semestre questionado, no qual os impetrantes devem ter cursado os semestres regularmente por força de ordem judicial favorável ao seu pleito, o caso realmente é de aplicação da teoria do fato consumado, sob pena de ofensa aos primados constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. EETIVAÇÃO DE MATRÍCULA. ARTS. 5º E 6º DA LEI 9.870/99. EXÊGESE, PROVIMENTO LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INADIMPLÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual (Art. 5º da Lei 9.870/99). 2. Deveras, são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias (Art. 6º da Lei

9.870/99).3. A exegese dos dispositivos legais supramencionados revela a proibição da aplicação de penalidades pedagógicas, tais como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive, para efeitos de transferência para outra instituição de ensino, em decorrência do inadimplemento das mensalidades escolares.4. A proibição da aplicação de penalidades como forma de coibir o aluno ao pagamento da mensalidade escolar, conduziu o legislador, objetivando impedir abusos e preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a excluir do direito à renovação da matrícula ou rematrícula os alunos inadimplentes.5. A ora recorrida impetrou o mandado de segurança em 23.03.2004, tendo efetivado sua matrícula no último ano do curso de Enfermagem, por força de liminar, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido.6. Consumada a matrícula naquela oportunidade, a Recorrida permaneceu no curso, concluindo a matéria subsequente, pelo que se impõe a aplicação da Teoria do Fato Consumado consagrada pela jurisprudência maciça do E. STJ.7. As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes da Corte: RESP 253094/RN, DJ 24/09/2001; MC 2766/PI, DJ 27/08/2001; RESP 251945/RN, DJ 05/03/2001.8. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.9. In casu, a conclusão do Tribunal de origem acerca da ausência de demonstração da inadimplência da ora recorrida, resultou do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos. Conseqüentemente, infirmar referida conclusão implicaria sindicância fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular nº 07 desta Corte.10. Recurso Especial desprovido. (STJ - RESP 837580 - Relator Luiz Fux - processo nº 200600772460/MG - 1ª Turma - DJ 31/05/2007 - pág. 372)DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte Impetrante e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a decisão de fls. 91/93, a fim de preservar o fato consumado de os impetrantes terem efetivamente cursado os semestres nos cursos em que se encontram inscritos. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da lei n. 12.016/09). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da lei n. 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a autoridade coatora para que informe e comprove o cumprimento da decisão liminar de fls. 91/93. Ao SEDI para regularização do pólo passivo.

0007296-59.2011.403.6114 - THIARA SAGATTO FERREIRA (SP209688 - TANIA ISABEL DA SILVEIRA) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por THIARA SAGATTO FERREIRA contra o REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR, informando a parte Impetrante que está sendo impedida de efetuar sua matrícula devido ao não pagamento das mensalidades de fevereiro a junho de 2011. Juntou documentos de fls. 09/16 para a prova de suas alegações. Indeferida a medida liminar (fls. 23/24). Prestadas informações às fls. 32/71. O MPF opinou às fls. 73/76 pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. É certo que o mandado de segurança depende de prova pré-constituída, a comprovar o suposto direito líquido e certo do postulante, qual seja, aquele amparado em lei e cujas condições de exercício desde já se encontrem presentes e devidamente comprovadas. No concernente à prestação de serviços de educação superior, a Lei Maior possibilita aos entes privados sua exploração, assegurando autonomia, inclusive financeira (art. 207, caput, da CF/88), porém, sem olvidar da grandeza e relevância dos serviços prestados, a serem assegurados ao maior número possível de pessoas capazes (art. 208 e incisos, da CF/88), e respeitados um padrão mínimo de qualidade e observância das normas gerais da educação nacional (art. 209, da CF/88). Com o norte em tais balizas, a jurisprudência pátria garantiu às Universidades Privadas a possibilidade de vedação da rematrícula basicamente no caso de inadimplência do aluno, além, obviamente, dos casos de indisciplina, insuficiência de aproveitamento e infringência ao regimento legal ou interno de regência dos cursos ministrados. Tal é comando contido no art. 5º, da lei n. 9870/99, já reconhecido como legal e constitucional pelos Tribunais Pátrios. Porém, não se pode tomar por via transversa o inadimplemento como forma de compelir o aluno ao pagamento de quaisquer valores, tampouco utilizar de maneira desvirtuada os prazos de rematrícula com o escopo de inviabilizar sua realização pelo aluno. No caso dos autos, verifico que a impetrante procurou a instituição de ensino para regularizar suas pendências apenas em 05/09/2011, conforme demonstra o instrumento particular de confissão de dívidas de fls. 12/14. Sucede, porém, que tal quitação se deu após o prazo fixado pela Instituição de Ensino para a efetivação da rematrícula do estudante para o semestre posterior, que no caso tinha como data limite o dia 26 de agosto de 2011. Como a fixação de tais datas insere-se dentro do campo de autonomia das Universidades, não tendo o impetrante alegado e comprovado que o atraso no adimplemento da parcela se deu por culpa exclusiva da autoridade coatora, de rigor é a denegação da segurança. Dispositivo Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal). Como trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivado.

0007943-54.2011.403.6114 - LUISA RIBEIRO GOMES (SP174553 - JOSÉ DA COSTA FARIA) X DIRETOR

FACULDADE INSTITUTO METODISTA ENSINO SUPER SBCAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por LUÍSA RIBEIRO GOMES contra o DIRETOR DA FACULDADE INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR, informando a parte Impetrante que está sendo impedida de efetuar sua matrícula devido ao não pagamento do boleto bancário de julho/2011. Juntou documentos de fls. 09/24 para a prova de suas alegações. O feito foi redistribuído a esta 14ª subseção Judiciária conforme decisão de fls. 26/27. Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações, foram estas prestadas às fls. 42/79. Indeferida a medida liminar às fls. 80/81. O MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 85/88). É o relatório. Decido. É certo que o mandado de segurança depende de prova pré-constituída, a comprovar o suposto direito líquido e certo do postulante, qual seja, aquele amparado em lei e cujas condições de exercício desde já se encontrem presentes e devidamente comprovadas. No concernente à prestação de serviços de educação superior, a Lei Maior possibilita aos entes privados sua exploração, assegurando autonomia, inclusive financeira (art. 207, caput, da CF/88), porém, sem olvidar da grandeza e relevância dos serviços prestados, a serem assegurados ao maior número possível de pessoas capazes (art. 208 e incisos, da CF/88), e respeitados um padrão mínimo de qualidade e observância das normas gerais da educação nacional (art. 209, da CF/88). Com o norte em tais balizas, a jurisprudência pátria garantiu às Universidades Privadas a possibilidade de vedação da matrícula basicamente no caso de inadimplência do aluno, além, obviamente, dos casos de indisciplina, insuficiência de aproveitamento e infringência ao regramento legal ou interno de regência dos cursos ministrados. Tal é comando contido no art. 5º, da lei n. 9870/99, já reconhecido como legal e constitucional pelos Tribunais Pátrios. Porém, não se pode tomar por via transversa o inadimplemento como forma de compelir o aluno ao pagamento de quaisquer valores, tampouco utilizar de maneira desvirtuada os prazos de matrícula com o escopo de inviabilizar sua realização pelo aluno. No caso dos autos, verifico que a impetrante ficou inadimplente com a mensalidade de julho de 2011, cujo pagamento foi prorrogado para 26/08/2011. Sucede, porém, que a impetrante não providenciou o pagamento da parcela até a data aprazada. Como a fixação de tais datas insere-se dentro do campo de autonomia das Universidades, não tendo o impetrante alegado e comprovado que o atraso no adimplemento da parcela se deu por culpa exclusiva da autoridade coatora, de rigor é a denegação da segurança. Dispositivo Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal). Como trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

0008068-22.2011.403.6114 - ELAINE APARECIDA SOARES XAVIER (SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA) X DIRETOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por ELAINE APARECIDA SOARES XAVIER contra o DIRETOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA LTDA., informando a parte Impetrante que está sendo impedida de efetuar sua matrícula após ter quitado os débitos junto à impetrada, sob a alegação de que o prazo para matrícula já teria expirado. Juntou documentos de fls. 11/39 para a prova de suas alegações. O feito foi redistribuído a esta 14ª Subseção Judiciária conforme decisão de fls. 40. Indeferida a medida liminar às fls. 46/47. Prestadas informações às fls. 50/68, com preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora. O MPF opinou às fls. 70/74 pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar suscitada nas informações. O Diretor da Universidade, nos termos da Lei 12.016/2009, 3º, artigo 6º e da Súmula 510 do STF, tratando-se de competência delegada, tem legitimidade para responder por este mandamus. É certo que o mandado de segurança depende de prova pré-constituída, a comprovar o suposto direito líquido e certo do postulante, qual seja, aquele amparado em lei e cujas condições de exercício desde já se encontrem presentes e devidamente comprovadas. No concernente à prestação de serviços de educação superior, a Lei Maior possibilita aos entes privados sua exploração, assegurando autonomia, inclusive financeira (art. 207, caput, da CF/88), porém, sem olvidar da grandeza e relevância dos serviços prestados, a serem assegurados ao maior número possível de pessoas capazes (art. 208 e incisos, da CF/88), e respeitados um padrão mínimo de qualidade e observância das normas gerais da educação nacional (art. 209, da CF/88). Com o norte em tais balizas, a jurisprudência pátria garantiu às Universidades Privadas a possibilidade de vedação da matrícula basicamente no caso de inadimplência do aluno, além, obviamente, dos casos de indisciplina, insuficiência de aproveitamento e infringência ao regramento legal ou interno de regência dos cursos ministrados. Tal é comando contido no art. 5º, da lei n. 9870/99, já reconhecido como legal e constitucional pelos Tribunais Pátrios. Porém, não se pode tomar por via transversa o inadimplemento como forma de compelir o aluno ao pagamento de quaisquer valores, tampouco utilizar de maneira desvirtuada os prazos de matrícula com o escopo de inviabilizar sua realização pelo aluno. No caso dos autos, verifico que a impetrante ficou inadimplente com as mensalidades devidas no 1º semestre do curso, com exceção da primeira parcela e somente procurou a secretaria da instituição educacional quando foi impedida de freqüentar as aulas, em 27 de setembro de 2011, após o prazo estabelecido para sua matrícula, este fixado em 31 de agosto de 2011. Como a fixação de tais datas insere-se dentro do campo de autonomia das Universidades, não tendo a impetrante alegado e comprovado que o atraso no adimplemento das

parcelas se deu por culpa exclusiva da autoridade coatora, bem como que cursou efetivamente o oitavo semestre do curso, condições imprescindíveis ao reconhecimento de seu direito postulado, de rigor é a denegação da segurança. Dispositivo Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal). Como trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

0000127-84.2012.403.6114 - PEDRO RICARDO ELIAS SIQUEIRA X MARIA CRISTINA ELIAS SIQUEIRA(SP154865 - DAVI CREPALDI DIAZ E SP195255 - RODRIGO DE FREITAS CAMPOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelos impetrantes à fl.49, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Inaplicável à hipótese o mandamento contido no 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, conforme precedente do e. Supremo Tribunal Federal (STF - MS-Agr. 26890 - Pleno- Relator: Ministro Celso de Mello - Decisão em 16/09/09). Honorários advocatícios indevidos nos moldes do art. 25, da lei n. 12.016/09. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005147-08.2002.403.6114 (2002.61.14.005147-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003792-94.2001.403.6114 (2001.61.14.003792-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X SILVIO ARTUR NUNES ROSA(SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ E SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X SILVIO ARTUR NUNES ROSA X UNIAO FEDERAL

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 2932

ACAO PENAL

0001495-51.2000.403.6114 (2000.61.14.001495-1) - JUSTICA PUBLICA X THOMAS WILLI ENDLEIN X MARGARETE EINDLEIN X JORGE SCHNAMDORF(RS022476 - GUILLERMO ANTONIO ARAUJO GRAU) X PEDRO DE ARAUJO(SP075820 - OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR E SP124902 - ROSANGELA KAYAYAN MONTAGNINI E SP199487 - SIDNEI CRUZ)

Dou por prejudicada a oitiva da testemunha arrolada às fls. 542 pelo réu PEDRO DE ARAÚJO. Depreque-se o interrogatório do réu JORGE SCHNARDNDORF, expedindo-se carta precatória ao juízo competente, com o prazo de 90 (noventa) dias. Cumpra-se. Int.-se.

0001399-19.2006.403.6181 (2006.61.81.001399-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-60.2006.403.6114 (2006.61.14.001054-6)) JUSTICA PUBLICA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO FILHO(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA E SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Mantenho a decisão proferida às fls. 198, tendo em vista não estarem presentes os requisitos elencados no art. 397 do CPP. Designo o dia 23/05/2012, às 15 horas e 30 minutos para a realização da audiência de instrução e julgamento na sede desta Subseção Judiciária. Na ocasião serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 02), e realizar-se-á o interrogatório do réu ANTONIO PEREIRA DE ARAÚJO FILHO. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação, domiciliadas em cidades contíguas a São Bernardo do Campo, para que compareçam neste Juízo na data supramencionada. Tratando-se a testemunha de funcionário público ou militar, oficie-se ao respectivo superior hierárquico, conforme artigo 221, 2º e 3º do Código de Processo Penal. Relativamente às testemunhas de acusação domiciliadas em outras cidades, expeça-se carta precatória para oitiva com prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento. Fixo, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que os réus não domiciliados nesta Subseção Judiciária manifestem-se, de forma concreta e fundamentada, sobre a intenção de serem interrogados mediante expedição de carta precatória. Decorrido in albis o prazo o ato será realizado nesta Subseção Judiciária na data supramencionada. Nesse sentido: TRF3 - CC 4266/SP - 1ª Seção - Relator: Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita - Publicado no DJU de 19/12/2007 e TRF3 - HC 2010.03.00.026179-0/SP -

1ª Turma - Relator: Desembargador Federal Johnson de Salvo - Publicado no D.E de 02/12/2010. Intimem-se as partes do teor desta decisão, deprecando-se aquela dos réus, caso necessário. Promova a Secretaria, ainda, a intimação das partes acerca da eventual expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas, conforme artigo 222 do Código de Processo Penal. Na hipótese de intimação através de carta, requer-se do Juízo deprecado a devolução da mesma com o prazo de 05 (cinco) dias de antecedência em relação à data da audiência de instrução e julgamento. A certidão relativa ao ato deprecado poderá ser encaminhada a este Juízo por qualquer meio hábil de comunicação, inclusive eletrônico. Após, conclusos. Int.

0004552-33.2007.403.6114 (2007.61.14.004552-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MICHAEL DE SOUZA(SP173752 - EMILENE DE MELO MASONE) X ARIOMAR PRADO CHAURIS(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP173834 - HUMBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA PEDRO) X ALEXANDRE FERREIRA(SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI E SP218833 - THOMAZ FERREIRA FALIVENE E SOUSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu MICHAEL DE SOUZA em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente a defesa as razões recursais, no prazo legal, nos termos do art. 600 do CPP. Após, abra-se vista ao MPF para apresentar as contrarrazões recursais no prazo legal. Aguarde-se a intimação pessoal dos réus. Após, subam os autos ao E. Tribunal Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 2935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008873-72.2011.403.6114 - DERCY NARDI TUNECA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a renúncia de seu atual benefício previdenciário e consequente conversão da aposentadoria por tempo de serviço / contribuição. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a parte autora percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo recolher as custas devidas nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

0009450-50.2011.403.6114 - ALCIDES GASTALDO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a renúncia de seu atual benefício previdenciário e consequente conversão da aposentadoria por tempo de serviço / contribuição. Requer ainda, indenização por danos morais/materiais. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo recolher as custas devidas nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

0010307-96.2011.403.6114 - APARECIDO PAES LANDRI(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO)

BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a renúncia de seu atual benefício previdenciário e consequente conversão da aposentadoria por tempo de serviço / contribuição. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

0010316-58.2011.403.6114 - JOAO RODOLFO MARANHO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a renúncia de seu atual benefício previdenciário e consequente conversão da aposentadoria por tempo de serviço / contribuição. Requer ainda, indenização por danos morais/materiais. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo recolher as custas devidas nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

0010317-43.2011.403.6114 - DARCIO PRANDO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a renúncia de seu atual benefício previdenciário e consequente conversão da aposentadoria por tempo de serviço / contribuição. Requer ainda, indenização por danos morais/materiais. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo recolher as custas devidas nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

0010320-95.2011.403.6114 - ICUO SUEHARA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a renúncia de seu atual benefício previdenciário e consequente conversão da aposentadoria por tempo de serviço / contribuição. Requer ainda, indenização por danos morais/materiais. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a

análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo recolher as custas devidas nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

0000149-45.2012.403.6114 - MOACYR ZAINA (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a renúncia de seu atual benefício previdenciário e consequente conversão da aposentadoria por tempo de serviço / contribuição. Requer ainda, indenização por danos morais/materiais. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo recolher as custas devidas nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

0000351-22.2012.403.6114 - EVERALDO DE ANDRADE (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a renúncia de seu atual benefício previdenciário e consequente conversão da aposentadoria por tempo de serviço / contribuição. Requer ainda, indenização por danos morais/materiais. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo recolher as custas devidas nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

0000751-36.2012.403.6114 - REINALDO CARLOS BATISTA (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a renúncia de seu atual benefício previdenciário e consequente conversão da aposentadoria por tempo de serviço / contribuição. Requer ainda, indenização por danos morais/materiais. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada,

com fulcro no artigo 273 do CPC. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo recolher as custas devidas nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

0000760-95.2012.403.6114 - JOAO VIEIRA ARAGAO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a renúncia de seu atual benefício previdenciário e consequente conversão da aposentadoria por tempo de serviço / contribuição. Requer ainda, indenização por danos morais/materiais. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo recolher as custas devidas nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

0000775-64.2012.403.6114 - MANOEL PEREIRA DE SOUZA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a renúncia de seu atual benefício previdenciário e consequente conversão da aposentadoria por tempo de serviço / contribuição. Requer ainda, indenização por danos morais/materiais. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo recolher as custas devidas nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

0001467-63.2012.403.6114 - MARIA IRENE DE OLIVEIRA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a renúncia de seu atual benefício previdenciário e consequente conversão da aposentadoria por tempo de serviço / contribuição. Requer ainda, indenização por danos morais/materiais. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo recolher as custas devidas nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2696

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000526-47.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELE MANIERI VIEIRA(SP123701 - RITA DE CASSIA TAYLOR)

Friso que não se penhora o direito de receber a remuneração, mas apenas o próprio numerário depositado. Após ingresso na disponibilidade financeira da executada, o dinheiro oriundo da remuneração é penhorável. Feito o depósito de sua remuneração, a executada não comprovou que o salário foi consumido com as despesas básicas a honrar, asseguradas pela impenhorabilidade prevista no art. 649, IV. Não socorre a executada o argumento de que recebera quantia de sua irmã a título de ressarcimento do pagamento de despesas de moradia, por elas partilhada. A impenhorabilidade prevista no art. 649, IV recai sobre o recebimento do salário ou quantias recebidas por liberalidade de terceiros para o sustento do devedor. O valor recebido a título de ressarcimento, como admite a exequente, não está dentre as hipóteses do artigo citado. A exequente igualmente não justifica outro depósito, de R\$960,00, como de natureza alimentar; sendo assim, impossível emprestar-lhe a proteção da impenhorabilidade. Ante o exposto, mantenho o indeferimento de desbloqueio da quantia de R\$ 283,25 em nome de MICHELE MANIERI VIEIRA, conforme detalhamento de ordem judicial de fls. 34. Cumpra-se o determinado às fls. 33.

EXECUCAO FISCAL

0002358-04.2000.403.6115 (2000.61.15.002358-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SUPERMERCADO SANTA MADRE CABRINI LTDA - ME X ANNA MARIA GENOVEZ LABAKI X ALCIDES CARLOS DA SILVA JUNIOR(SP310423 - DAIANE MARIA DE ARRUDA LEITE)

Trata-se de reiteração de pedido, pelo coexecutado ALCIDES CARLOS DA SILVA JUNIOR, de desbloqueio de valores mantidos no Banco do Brasil, objeto de constrição judicial pelo sistema Bacenjud, sob a alegação de que se referem à verba salarial que é utilizada para pagamento de gastos mensais para manutenção de sua família, inclusive o pagamento da faculdade particular de sua filha, sendo, portanto, impenhoráveis (fls. 118/128). A decisão anteriormente proferida é de ser mantida. Não restou devidamente comprovado nos autos pelo coexecutado que os saques efetuados na conta em que percebe seu salário, no dia em que creditado, foram utilizados para a manutenção sua e de sua família, incluindo despesas alimentares. As contas de água e energia elétrica apresentadas referem-se a meses bem anteriores ao bloqueio e nelas não estão inseridas chancelas mecânicas de pagamento a comprovar que o dinheiro sacado foi utilizado para a quitação. Também não há nada nos autos a indicar que o boleto de pagamento, da mensalidade da faculdade particular na qual estuda a filha do demandado - Gabriela, foi efetuado pelo executado. Do saque e da transferência de numerário da conta na qual houve o bloqueio, não restou explicitada a correlação com as despesas básicas a honrar a assegurar a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV. Assim, indefiro o requerimento de desbloqueio feito por ALCIDES CARLOS DA SILVA JUNIOR, no valor de R\$ 449,40, referente à conta corrente nº 20.941-4, agência nº 6509-9, do Banco do Brasil, conforme detalhamento de ordem judicial de fls. 90/91. Cumpra-se a determinação de fls. 114.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 700

ACAO CIVIL PUBLICA

0001764-04.2011.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X UNIAO FEDERAL - AGU X ASSOCIACAO DAS ESCOLAS REUNIDAS - ASSER(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO X ASSOCIACAO UNIFICADA PIRASSUNUNGUENSE DE ENSINO SUPERIOR - AUPES(SP217751 - GIOVANA CRISTINA DOS SANTOS) X FUNDACAO HERMINIO OMETTO(SP149720 - GUILHERME ALVARES BORGES) X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP229738 - ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO) X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)

1. Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor da UNIÃO, ASSOCIAÇÃO DAS ESCOLAS REUNIDAS - ASSER, INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO - IPESU, ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PIRASSUNUNGUENSE DE ENSINO SUPERIOR - AUPES, FUNDAÇÃO HERMÍNIO OMETTO, ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A e ASSOCIAÇÃO ITAQUERENSE DE ENSINO, já devidamente qualificados. 2. A peça inaugural, distribuída a este juízo aos 09/09/2011, busca tutelar os direitos dos alunos de ensino superior, imbuídos na qualidade de consumidores, em virtude dos abusos perpetrados pelas instituições indicadas, quanto à imposição de taxas de serviços para a emissão/expedição/fornecimento de documentos escolares, inerentes à sua vida acadêmica, tais como histórico escolar, conteúdo programático, grade curricular, declaração de matrícula, transferência, trancamento de matrícula, atestados em geral etc. Inicialmente foram assentadas três premissas básicas, a saber: (i) Legitimidade ativa do Ministério Público Federal para a propositura da ação, (ii) Legitimidade passiva da União, (iii) Competência desta Justiça Federal. 3. Em síntese, informa que o presente inquérito civil foi instaurado, mediante portaria específica, com o escopo de apurar a possível incorreção da imposição de taxas para a emissão de documentos relacionados à vida acadêmica dos estudantes das IES existentes nesta Subseção Judiciária. 4. Menciona a inicial que a única forma de remuneração dos serviços prestados pelas IES são as anuidades ou semestralidades, facultando-se o pagamento em parcelas mensais, inexistindo autorização para a cobrança, à parte, de taxas, tarifas ou qualquer contraprestação adicional pela expedição de documentos escolares, vale dizer, de documentos estritamente relacionados à vida acadêmica dos alunos dos cursos de graduação. Referida cobrança afigura-se abusiva, porque esses documentos apenas trazem informações sobre a vida acadêmica do aluno de graduação em relação à instituição a que se encontra matriculado, e o pagamento pelo fornecimento desses documentos já ocorre quando do pagamento das mensalidades. 5. Sustenta o MPF a existência de autêntica relação de consumo entre as IES prestadoras de serviços educacionais e seus respectivos alunos/usuários, restando evidente a vulnerabilidade do discente na mencionada relação, justificadora da ampla proteção outorgada em nível constitucional e legal, com o propósito de coibir os abusos decorrentes do acentuado desequilíbrio econômico, técnico e cultural existente entre as partes. 6. Alega que o CDC, em seu art. 6º, par. 3º, assegura ao consumidor o direito à informação. Com isso, espera-se que a IES forneça gratuitamente as informações relativas ao conteúdo das aulas ministradas, à frequência, às ausências, às notas, às matrículas, enfim, aos assuntos inerentes à vida acadêmica do alunado no curso de graduação. 7. Aduziu o Parquet Federal que o abuso noticiado conta com a concorrência da União e, mais especificamente, do Ministério da Educação (MEC), que se omite em regulamentar o assunto, de forma clara e precisa, contribuindo, também, para a instalação de uma situação de verdadeira insegurança jurídica, na medida em que fica a critério de cada IES estipular os valores exigidos pela prestação de serviços de jaez educacional, em detrimento dos alunos/consumidores. 8. Nestas condições, o MPF requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, para o fim de determinar, no âmbito desta Subseção Judiciária: (a) às instituições de ensino superior arroladas na presente ação, o cumprimento de obrigação de não fazer, consistente em se absterem de cobrar qualquer tipo de taxa/valor de seus alunos, pela expedição/fornecimento de documentos estritamente vinculados à sua vida acadêmica, por eles requeridos, a exemplo de histórico escolar, grade curricular, conteúdo programático, declaração de matrícula, transferência, trancamento de matrícula, entre outros, admitindo a cobrança de taxa/valor nesses casos somente quando se tratar de segunda via, e observada a restrição contida na alínea subsequente, sob pena de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada cobrança/exigência irregular efetuada; (b) às instituições de ensino superior arroladas na presente ação, o cumprimento de obrigação de fazer, no sentido de que, caso queiram, efetuem apenas a cobrança da segunda via dos documentos escolares indicados na alínea anterior, desde que o segundo requerimento do aluno tenha se formalizado no mesmo período letivo (ano ou semestre), hipótese em que o valor não poderá suplantar o efetivo custo para a emissão do documento, visto trata-se de ressarcimento e não de remuneração, sob pena de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada cobrança realizada fora desses parâmetros; (c) à União, através do MEC e de seus órgãos singulares e colegiados, o cumprimento de obrigação de fazer, consistente em regulamentar, por meio de portaria normativa, expedida em prazo razoável, a ser fixado pelo juízo, a cobrança de taxa/valor para expedição/fornecimento de segunda via, dentro do mesmo período letivo, de quaisquer documentos da vida acadêmica dos alunos, por parte dos instituições de ensino superior, que deverá se limitar aos custos efetivamente necessários, sendo vedada qualquer remuneração pela prestação desses serviços, em razão do disposto no art. 1º, par. 5º, da Lei n. 9.870/99, sob pena

de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso/omissão; (d) à União, através do MEC e de seus órgãos singulares e colegiados, o cumprimento de obrigação de fazer, consistente em supervisionar e fiscalizar as instituições de ensino superior com atuação no âmbito territorial desta Subseção Judiciária, consoante estabelecido no art. 5º, par. 2º, do Decreto nº 5.773/06, no que diz respeito à observância das determinações contidas nas alíneas anteriores, adotando as medidas cabíveis em caso de não-cumprimento ou descumprimento, com a apresentação, nos autos, de relatório semestral, sob pena de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso/omissão; (e) publicação da decisão em jornais de circulação local.9. A decisão de fl. 89 determinou, nos termos do art. 2º da Lei n. 8.437/92, a notificação das requeridas, para oferecerem manifestação por escrito.10. A Associação de Escolas Reunidas - ASSER, peticionou a fl. 103, informando sua pretensão em formalizar acordo com o MPF.11. O MPF e a Associação de Escolas Reunidas - ASSER, peticionaram às fls. 108/110, informando que transacionaram, adotando compromisso de ajustamento de conduta, requerendo a homologação do acordo por este Juízo e a conseqüente extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, III, do CPC.12. A União apresentou manifestação preliminar às fls. 154/170. Alegou a sua ilegitimidade de figurar no pólo da demanda, bem como da impossibilidade jurídica do pedido. Sustentou a impossibilidade de concessão de liminar com caráter satisfativo, bem como a ausência do requisito verossimilhança. Impugna o pedido de condenação da União ao efetivo exercício do poder de polícia, bem como o pedido de condenação às astreintes. 13. A AUPES - Associação Unificada Pirassununguense de Ensino Superior manifestou-se às fls. 171/176, pugnando pela improcedência da ação. Alega que os documentos inerentes à vida escolar do aluno, se traduz na matrícula, que deve ser efetivada a cada semestralidade; histórico escolar, quando da conclusão do curso de graduação, ou quando da transferência do aluno para outra Instituição de Ensino Superior; diploma, que deverá ser expedido unicamente quando da conclusão do curso, bem como o contrato de prestação de serviços educacionais, que deve ser realizado a cada rematrícula do aluno. Segundo a IE, os demais documentos não são documentos inerentes à atividade escolar e, inexistente previsão legal sobre a questão, não há qualquer irregularidade na cobrança de taxas/tarifas. No mais, os alunos concordam expressamente com a cobrança das taxas/tarifas quando da assinatura do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais.13. A Fundação Hermínio Ometto apresentou manifestação às fls. 177/220. Preliminarmente, argui a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal a propor a presente ação e a incompetência territorial. Alega que documentos (atestados em geral) em serviços administrativos, desvinculados daqueles de caráter educacional, como em tese os diplomas, classificam-se como aqueles de caráter extraordinário, cuja cobrança veio regularmente contratada, de forma expressa, no Contrato Padrão de Prestação de Serviços Educacionais, firmado pela Ré com seus alunos. No mais, informou que disponibiliza a impressão on line de quase todos os documentos escolares: atestado de frequência, matrícula, matriz curricular e boletim de notas e faltas. Na hipótese do aluno optar pela modalidade tradicional, mediante emissão dos documentos pela Secretaria da entidade, o aluno assume o ônus de ressarcir a despesa pela respectiva prestação de serviços administrativos. Requer a improcedência da ação.14. A Anhanguera Educacional Ltda. apresentou sua manifestação às fls. 576/612. Preliminarmente, sustenta a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal. Alega a existência de litispendência destes autos aos de nº 0002087-30.2011.403.6108, já que Anhanguera Educacional desempenha função de entidade mantenedora de diversas instituições localizadas em todo o território nacional. Informa que, dentro da sistemática definida pela legislação educacional em vigor, não há qualquer ilegalidade no proceder das IE. Alega que apenas são cobradas taxas dos alunos quando, a despeito do fornecimento gratuito das informações no site, estes formalizam requisição da versão impressa dos documentos. Sustenta que a mensalidade apenas diz respeito às atividades diretamente vinculadas à prestação do serviço educacional. Já a taxa remunera os serviços extraordinários, especialmente a emissão de documentos acadêmicos contendo a assinatura do Diretor da Instituição. **BREVEMENTE RELATADOS OS FATOS. DECIDO.**15. É certo que os autos vieram à conclusão para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.437/92, c/c 273 e 461, par. 3º do Código de Processo Civil.14. No entanto, tendo em vista que o Ministério Público Federal, juntamente com a Instituição de Ensino ASSER, informaram às fls. 108/110 que transacionaram, requerendo deste juízo a homologação do acordo e a conseqüente extinção do processo com resolução do mérito, entendo conveniente a designação de data para a realização de audiência de conciliação.15. Assim sendo, designo o dia 09 de abril de 2012, às 14h00, na sede deste juízo.16. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada, bem como homologar o acordo informado pelo MPF e ASSER, após realizada da audiência, a qual todas as partes deverão comparecer.17. Intimem-se as partes e seus procuradores.18. Publique-se.

DEPOSITO

0001758-80.2000.403.6115 (2000.61.15.001758-4) - GULHERMINA JACINTO(SP034505 - MAURO ANTONIO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se o v. acórdão, manifestando-se o vencedor.

MONITORIA

0000573-36.2002.403.6115 (2002.61.15.000573-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X IRAN APARECIDO JUNTA BUENO X REGINA MARIA ROSOLEN BUENO X CAIO ROSOLEN BUENO X IRAN APARECIDO JUNTA BUENO X AMANDA ROSOLEN BUENO X IRAN APARECIDO JUNTA BUENO

1. Em razão do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, informe a CEF o valor atualizado do débito. 2. Int.

0001390-95.2005.403.6115 (2005.61.15.001390-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE CARLOS DE SOUZA X GENY REZENDE DA SILVA DE SOUZA

1. Fl. 188: conforme recibo lançado à fl. 177v, os documentos que instruíram a inicial já foram retirados, tendo sido substituídos por cópias, conforme certidão de fl. 175. Por esta razão, indefiro o pedido de desentranhamento.2. Intime-se a CEF e retornem os autos ao arquivo.3. Cumpra-se.

0001089-80.2007.403.6115 (2007.61.15.001089-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AECIO LUIZ BARROSO CARRERA X RENATA STELLA MACHADO DE SOUZA DANTAS CARRERA(SP036890 - DAVID ZADRA BARROSO)

1. Fls. 180: defiro. Considerando o convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Conselho da Justiça Federal, providencie, nesta data, a transferência dos valores penhorados para a agência 4102, da Caixa Econômica Federal, através do sistema BacenJud. 2. Juntem-se os comprovantes, oficiando à CEF em seguida para a conversão em renda, conforme requerido.3. Sem prejuízo, providencie a secretaria pesquisa junto ao sistema Renajud sobre a existência de veículos em nome do executado. Em caso positivo, providencie a secretaria o bloqueio on line do veículo.4. Após, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito.5. Cumpra-se. Intime-se.

0000180-04.2008.403.6115 (2008.61.15.000180-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANA CASSEMIRO X ANA PAULA JOAQUIM(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO E SP250514 - PAULO EDUARDO CARDOZO DE MORAES)

1. Fl. 154: defiro. Expeça-se mandado para a intimação da requerida LUCIANA CASSEMIRO no endereço indicado a fl. 80.2. Intime-se. Cumpra-se.

0000689-61.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KAREN CRISTINA DOS SANTOS(SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA)

1. Intime-se a ré a pagar à autora o(s) valor(es) apurado(s) nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 106/112, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Cumpra-se. Intime-se.

0001463-91.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MONICA ROCHA

1. Primeiramente providencie a secretaria pesquisa junto ao sistema Renajud sobre a existência de veículos em nome da executada.2. Em caso positivo, providencie a secretaria o bloqueio on line do veículo.3. Em caso negativo, dê-se vista à autora para que se manifeste em termos de prosseguimento.4. Cumpra-se. Intime-se.

0001346-66.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNILSON NUNES

1. Devidamente citado, o réu não opôs embargos monitorios. Inerte o réu, converta-se o mandado inicial em título executivo, na forma do artigo 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. do CPC.2. Intime-se a autora a recolher a despesa de intimação por via postal. Após, intime-se o réu, nos termos do art. 475-J do CPC.3. Cumpra-se.

0000234-28.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA GENNARI

1. Cite-se a ré, através de carta precatória, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.2. Considerando que a autora juntou aos presentes autos as guias de custas da distribuição da carta precatória e diligência do oficial de justiça, determino que sejam desentranhadas dos autos, mediante substituição por cópias, e anexadas à carta precatória expedida.3. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015382-36.2003.403.6102 (2003.61.02.015382-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES SA) X MIGUEL DA SILVA LIMA(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES E Proc. CAIO SERGIO PAZ DE BARROS) X ROSANA LOSANO DA SILVA LIMA(Proc. SUELY APARECIDA DE OLIVEIRA E SP082055 - DONIZETE JOSE JUSTIMIANO E SP048137 - MARIA CRISTINA GREGORUT CAVALHEIRO) X MARCELINA DA SILVA LIMA(SP143091 - CEZAR RODRIGUES) X MANOEL DA SILVA LIMA(Proc. SUELY APARECIDA DE OLIVEIRA) X MARIA DO ROSARIO DA SILVA LIMA(Proc. SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA) X ANTONIO APARECIDO CAMILO(SP038942 - ALFEU CUSTODIO) X JOAO BATISTA(SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI) X MARIA NETA DA SILVA(SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI) X RONALDO RIBEIRO NUNES X ANA MARIA RODRIGUES X ACACIO DO CARMO X SERGIO RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO DE LIMA(SP143091 - CEZAR RODRIGUES) X PEDRO ROSA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Recebo as apelações interpostas pelos réus às fls. 1374/1389; 1390/1405; 1406/1422; 1425/1440; 1441/1456; 1457/1472; 1473/1488; 1489/1504 e 1505/1511 em ambos os efeitos.2. Vista ao apelado para resposta no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e se remetam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.3. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO POPULAR

0001560-67.2005.403.6115 (2005.61.15.001560-3) - AZUAITE MARTINS DE FRANCA(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X NEWTON LIMA NETO(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO) X FUNDAÇÃO DE APOIO INSTITUCIONAL AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - FAI-UFSCAR(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO)

AZUAITE MARTINS DE FRANÇA, qualificado nos autos, ajuizou ação popular em face de NEWTON LIMA NETO e da FUNDAÇÃO DE APOIO INSTITUCIONAL AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - FAI-UFSCAR, também qualificados, requerendo, em resumo, a anulação de todos os contratos firmados entre o Município de São Carlos e a FAI, bem como a condenação dos réus ao ressarcimento dos danos morais e materiais que, por dolo, culpa grave e má-fé, causaram aos cofres do Município de São Carlos, inclusive o pagamento da importância de R\$ 308.642,59, que representa o valor gasto com os contratos de 2001. Afirma que Newton Lima Neto foi um dos fundadores da FAI e, na condição de Prefeito do Município de São Carlos, no ano de 2001, contrato R\$ 308.642,59 em consultorias com a FAI, sem licitação. Alega que a FAI-UFSCar não tem patrimônio e, em caso de inadimplência do contrato, não teria como responder por eventuais prejuízos. Relata que, na época de sua criação, Newton Lima Neto, João Carlos Perazzani e Oswaldo Baptista Duarte Filho apareciam como integrantes do Conselho Deliberativo da Fundação-Ré. Argumenta que o volume de repasses da FAI à UFSCar aumentou no primeiro ano de Newton Lima Neto à frente da Prefeitura Municipal de São Carlos. Narra que técnicos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, durante fiscalização, constataram que a FAI-UFSCar vinha se prevalecendo da dispensa de licitação prevista no inciso XIII do art. 24 da Lei n 8.666/93 e ressaltaram a inexistência de notória especialização da instituição. Salaria que o volume de projetos desenvolvidos e gerenciados pela FAI descaracteriza a situação de entidade sem fins lucrativos e que a prerrogativa da dispensa de licitação exclui da competição outras empresas que poderiam prestar serviços com igual ou melhor qualidade, mas que são alijadas apenas e tão somente por terem finalidades lucrativas. Aduz que o réu Newton Lima Neto conta com o assessoramento, em cargos de confiança, de muitos companheiros da universidade Federal, onde trabalharam juntos durante muitos anos, inclusive na fundação da FAI. Discorre sobre contratações efetuadas no período mencionado e que teriam sido irregulares. Argumenta que as contratações da Fundação-ré devem ser anuladas, pois os réus não buscaram em nenhum momento o interesse público, alicerçando-se no interesse próprio, sem permitir que regular processo licitatório pudesse trazer ao erário municipal as vantagens decorrentes de menor preço e melhor qualidade. Afirma que a utilização de uma competência em desacordo com a sua finalidade implica em desvio de poder. Sustenta que a Fundação-ré concorreu para a prática do ato, dele se beneficiando diretamente. Afirma que a reparação dos danos causados é imprescindível, nos termos do art. 5º da Lei de Improbidade Administrativa. Alega que Newton Lima Neto agiu com dolo e praticou ato de improbidade administrativa, pois tinha o dever de não permitir a contratação da FAI, entidade que fundou, sem o regular processo licitatório. Argumenta que os fatos não acarretaram somente danos de natureza patrimonial, mas também um dano moral difuso. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 97/241). O autor manifestou-se às fls. 247/251 e juntou documentos às fls. 252/261. O Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se às fls. 263/269 e juntou documentos às fls. 270/360. A decisão de fls. 362/363 concedeu ao autor oportunidade para manifestação. O autor manifestou-se às fls. 365/379, 389/391 e às fls. 393/412 e juntou documentos às fls. 380/387 e 413/438. O Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-

se a fls. 439. Originariamente distribuída a ação perante a 4ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, a decisão de fls. 442/449 determinou ao Município de São Carlos e ao co-réu Newton Lima Neto que se abstivessem da contratação dos serviços da Fundação de Apoio Institucional ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FAI, sem regular procedimento licitatório, a menos que o valor contratado estivesse no limite legal para dispensa do certame. A decisão fixou, ainda, multa diária de R\$ 100.000,00 a ser suportada em caráter solidário pelos co-réus para cada contrato efetuado em desacordo com a decisão. O autor se manifestou às fls. 464/472 e juntou documentos às fls. 473/488. A UFSCar manifestou-se às fls. 490/494, requerendo o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual e a remessa dos autos à Justiça Federal. Juntou documentos às fls. 495/644. A decisão de fls. 646/647 determinou a manifestação do autor e do MP. O autor manifestou-se às fls. 649/658 e 705/720 e juntou documentos às fls. 659/700 e 721/731. O Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se a fls. 733. O Município de São Carlos interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a liminar (fls. 735/770). A fls. 772 foi juntado ofício do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Carlos, informando os períodos em que Newton Lima Neto fez parte da FAI. Foram juntados com o ofício os documentos de fls. 773/836. O autor se manifestou às fls. 847/854 e juntou documentos às fls. 855/857. A decisão de fls. 860/863 determinou a remessa dos autos à Justiça Federal para que se pronunciasse sobre a legitimidade da UFSCar para ingresso no feito. A FAI ofertou contestação às fls. 865/893, argüindo preliminares de incompetência do juízo, inépcia da inicial, inadequação da via processual e ilegitimidade de parte. No mérito, sustentou que se adapta perfeitamente à regra albergada no artigo 24, inciso XIII, da Lei n 8.666/93. Salientou que é uma instituição brasileira cujo instrumento de constituição enumera como fins primordiais: o apoio à UFSCar, na consecução de seus objetivos finalísticos, que são o ensino, a pesquisa e a extensão, bem como a promoção do desenvolvimento científico e tecnológico. Ressaltou que a ação popular tem por escopo tratar do próprio objeto do ato discricionário impugnado, esfera em que não é permitido ao Poder Judiciário adentrar, sob pena de ofensa ao mérito administrativo. Afirmou que a FAI foi instituída não pelo ex-reitor e atual Prefeito, nem com a colaboração de alguns de seus secretários, mas pela Associação Brasileira de Polímeros. Argumenta que a circunstância de ter sido presidida pelo prefeito, enquanto reitor da UFSCar, não significa que a contratação da FAI foi direcionada propositadamente para beneficiá-la e, via de consequência, para excluir outras empresas ou entidades similares. Informou que os pagamentos que foram efetivados nos anos de 2001 e 2002 foram regulares e realizados depois da prestação dos serviços. Reiterou que os contratos firmados não estão eivados de nulidade, tendo sido realizados de forma transparente e com observância das normas legais vigentes, de modo que não há de se cogitar de ofensas aos princípios que regem a Administração Pública. Refutou a alegação de que teria agido ilegalmente ao contratar com a Municipalidade, causando prejuízo ao erário ou contribuindo para a frustração de processos licitatórios. Finalizou alegando que o autor carece de legitimidade para pleitear indenização por danos morais escorado nos fatos declinados na prefacial. Juntou os documentos de fls. 894/1214. O autor se manifestou às fls. 1219/1224 e juntou documentos às fls. 1225/1305. O Município de São Carlos ofertou contestação às fls. 1307/1349. Argüiu preliminares de incompetência absoluta do juízo a sustentou que não há fundamento de validade em nosso ordenamento para o deferimento da liminar pleiteada pelo autor popular, em cotejo com os demais pedidos e com a causa de pedir posta nos autos. Salientou que, embora o artigo 24, XIII, da Lei n 8.666/93 não exija a contratação da melhor instituição existente, é cediço que a UFSCar mantém diversos centros de excelência nas mais variadas áreas do conhecimento humano, estando umbilicalmente ligada à FAI. UFSCar. Afirmou que a FAI é instituição sem fins lucrativos, albergada conforme a fórmula definida no art. 150, VI, c, da Constituição e vinculada à UFSCAR, tratando-se de instituição brasileira, a quem incumbe estatutariamente atividades que abrangem a pesquisa, o ensino, a extensão e o desenvolvimento institucional, além de constituir-se em instituição de inquestionável reputação ético-profissional. Argumentou que as propostas de preços apresentadas pela instituição assemelham-se a preços praticados pelo mercado, tendo havido um vínculo de pertinência absoluta entre a função da instituição e o objeto das avenças celebradas com a Administração, face às necessidades da aplicação de nova sistemática no planejamento do Governo, na relação com os servidores públicos, na melhoria do atendimento da população e no preenchimento das lacunas de demandas públicas cuja oferta cabe à Municipalidade. Detalhou todos os contratos celebrados entre a Municipalidade e a FAI. UFSCar durante o exercício de 2001. Asseverou que as contratações encontram respaldo no art. 24, XIII, da Lei n 8.666/93, que trata de hipótese de dispensa de licitação. Salientou que os coordenadores dos contratos eram dotados de conhecimentos em suas respectivas áreas de concentração e que os docentes de universidades públicas são contratados em regime de dedicação exclusiva e somente obtêm autorização para participarem de projetos de extensão se houver vinculação com fundação de apoio devidamente credenciada nos termos da Lei n 8.958/94. Salientou que o requerente não imputou superfaturamento, desvios ou outros ilícitos dessa natureza aos contratos impugnados. Ressaltou que uma fundação, de direito público ou privado, não se confunde com a figura de seus instituidores e que o co-réu solicitou o seu desligamento da Diretoria Executiva da FAI. UFSCar em 29/05/2000, a fim de concorrer ao cargo de Prefeito Municipal. Narrou que o Reitor da UFSCar determinou que o Diretor Institucional acumulasse as duas funções, o que perdurou até março de 2001, quando foi nomeada nova Diretoria Executiva. Juntou os documentos de fls. 1350/1307. Newton Lima Neto ofertou contestação às fls. 1372/1433,

arguindo preliminares de uso irregular da ação popular, litisconsórcio necessário do Município de São Carlos e da UFSCar, incompetência absoluta da Justiça Estadual, carência de ação por falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido e perda do objeto da ação. No mérito, sustentou a legalidade das contratações, por atendimento integral do disposto no art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/93, que prevê a dispensa de licitação para contratação de instituição brasileira incumbida da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional de inquestionável reputação ético-profissional e sem fins lucrativos. Ressaltou que o autor popular se equivoca ao afirmar que há outras instituições passíveis de contratação na cidade de São Carlos, pois os docentes de universidades públicas são contratados em regime de dedicação exclusiva e somente obtêm autorização de suas universidades para participarem de projetos de extensão se houver vinculação com fundação de apoio devidamente credenciada nos termos da Lei Federal n. 8.958/94. Teceu comentários a respeito dos contratos específicos, celebrados entre a Municipalidade e a FAI. UFSCar, durante o exercício de 2001, detalhando a especificidade de cada um. Salientou que não houve lesividade ao erário, não tendo sido imputados na inicial superfaturamento, desvios ou outros ilícitos dessa natureza. Afirmou que uma fundação, de direito público ou privado, não se confunde com a figura dos instituidores e que o co-réu solicitou o seu desligamento da Diretoria Executiva da FAI. UFSCar em 29/05/2000, a fim de concorrer ao cargo de Prefeito Municipal. Narrou que o Reitor da UFSCar determinou que o Diretor Institucional acumulasse as duas funções, o que perdurou até março de 2001, quando foi nomeada nova Diretoria Executiva. Sustentou a presunção de legalidade e de veracidade que reveste todos os atos administrativos, de forma que incumbe ao autor popular comprovar inequivocamente as suas alegações. Asseverou que a ação foi proposta com base em meras especulações, as quais não justificariam a nulidade dos contratos, e que a inicial não contém nenhum documento que comprove qualquer uma de suas alegações. Juntou documentos às fls. 1435/2942. Redistribuídos os autos à Justiça Federal, o Município de São Carlos manifestou-se às fls. 2950/2953 e juntou documentos às fls. 2954/2984. A FAI manifestou-se às fls. 2995/2997 e a UFSCar às fls. 2998/2999. O autor se manifestou às fls. 3000/3039. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 3043/3047. A decisão de fls. 3049 determinou a emenda da inicial, para fazer dela constar a Prefeitura Municipal de São Carlos e a Fundação Universidade Federal de São Carlos - UFSCar. O autor opôs embargos de declaração às fls. 3050/3053. A decisão de fls. 3054 designou audiência, na qual não foi possível acordo. Em deliberação do MM. Juiz Federal Alexandre Berzosa Saliba, foi ratificada integralmente a liminar proferida pelo Juízo Estadual às fls. 442/449, bem como foi declarada competente esta Justiça Federal para processamento e julgamento da ação popular. Determinou, ainda, a intimação do autor para emenda da inicial. O autor emendou a inicial às fls. 3088/3089. A decisão de fls. 3090 acolheu a emenda da inicial e determinou a inclusão no pólo passivo da Fundação Universidade Federal de São Carlos. O Município de São Carlos interpôs agravo de instrumento contra a decisão que ratificou a liminar proferida pelo Juízo Estadual (fls. 3100/3144). A UFSCar ofertou contestação às fls. 3148/3162, ressaltando que a FAI. UFSCar é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, criada em 1992, para apoiar a Universidade Federal de São Carlos na consecução de suas atividades fins, a saber, o ensino, a pesquisa e a extensão. Salientou que a fundação tem permissão legal específica para existir e auxiliar instituição federal de ensino superior, bem como tem sua atuação regulada pela Lei n. 8.958/94. Afirmou que a FAI. UFSCar é fiscalizada pelo Ministério Público e necessita de prévio registro e credenciamento no Ministério da Educação, realizando seu mister de apoiar a UFSCar por meio da gerência de projetos de pesquisa e extensão que, previamente, foram aprovados pelas instâncias acadêmicas competentes. Alegou que os contratos firmados entre a FAI. UFSCar e a Prefeitura se deram no bojo de projetos de extensão da UFSCar em favor da municipalidade. Argumentou que a FAI. UFSCar pode celebrar contratos relativos a projetos dos mais variados, pois a própria UFSCar produz conhecimento científico e é essencial compartilhar esse conhecimento para a solução de demandas da sociedade. Asseverou que as dispensas de licitações nos contratos firmados entre a Prefeitura e a FAI. UFSCar foram baseadas no art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/93, motivo pelo qual são legais e regulares. Juntou os documentos de fls. 3163/3259. O autor manifestou-se às fls. 3264/3276. A decisão de fls. 3279/3280, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, indeferiu o efeito suspensivo ao agravo interposto pelo Município de São Carlos. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 3299/3300, requerendo diligências, as quais foram deferidas pela decisão de fls. 3303. A FAI manifestou-se às fls. 3311/3312 e juntou documentos às fls. 3313/3326. A fls. 3329 foi juntada certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos. O autor manifestou-se às fls. 3331/3335 e juntou documentos às fls. 3336/3344. Newton Lima Neto manifestou-se às fls. 3351/3353. O Município de São Carlos manifestou-se às fls. 3385/3388 e juntou documentos às fls. 3389/3454. O MPF manifestou-se às fls. 3457/3458. O autor se manifestou às fls. 3464/3467. O MPF reiterou pedido de expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para que informasse o valor do patrimônio atualizado da ré FAI. UFSCAR, solicitando-se também o encaminhamento de cópia de toda a documentação pertinente àquela fundação privada, nos últimos oito anos. A diligência foi deferida pela decisão de fls. 3492. A diligência foi atendida às fls. 3496/3497. A decisão de fls. 3510/3511 julgou prejudicado o agravo de instrumento interposto pelo Município de São Carlos contra a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São Carlos. A decisão de fls. 3513/3514 rejeitou as preliminares argüidas em contestação, saneou o feito, fixou os pontos controvertidos e designou audiência de instrução. A FAI interpôs agravo de instrumento contra a mencionada decisão, na parte em que rechaçou a preliminar de inadequação da via processual em

decorrência de ilegitimidade de parte (fls. 3521/3525). Durante a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos das testemunhas presentes, bem como houve desistência da oitiva das testemunhas ausentes. Declarou-se o encerramento da instrução processual e foi concedido prazo para apresentação de alegações finais por escrito (fls. 3580/3588). Foram juntados documentos (fls. 3590/3822). As partes ofertaram alegações finais às fls. 3826/3901, 3906/3952, 3957/3978, 3979/3985 e 3986/3988. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 4004/4013, opinando pela procedência dos pedidos formulados na inicial. É o relatório. Fundamento e deciso. As preliminares de cunho processual argüidas pelas partes já foram apreciadas pela decisão de fls. 3513/3514, nos seguintes termos: As preliminares de incompetência absoluta do Juízo Estadual (fls. 869/870) e de inépcia da inicial (fls. 870/876), argüidas pela FAI UFSCar, restaram prejudicadas. Rejeito, no mais, as preliminares de inadequação da via processual e/ou uso irregular da ação popular. A Constituição de 1988 ampliou consideravelmente as hipóteses de cabimento da ação popular, ao estabelecer, no artigo 5º, LXXIII, que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou da entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. Assim, o objeto da ação popular abarca não só o pedido de anulação do suposto ato lesivo, mas também o de condenação dos responsáveis ao pagamento de perdas e danos ou de restituição de bens ou valores, conforme artigo 14, 4º, da Lei n 4.717/65. Considerando que não há na petição inicial pedido expresso de condenação dos réus nas penas da Lei n 8.429/92, não há que se falar em inadequação da via eleita ou uso irregular da ação popular. As preliminares de carência de ação por inobservância dos requisitos para a propositura da ação popular e de impossibilidade jurídica do pedido, argüidas pelo réu Newton Lima Neto, confundem-se com o mérito, pois dependem da análise das provas produzidas nos autos, e serão apreciadas no momento oportuno. De qualquer forma, da leitura da petição inicial e da análise dos documentos com ela apresentados, conclui-se que estão presentes os requisitos formais para prosseguimento da ação. Por outro lado, os pedidos formulados na inicial encontram previsão no ordenamento jurídico nacional e o meio processual utilizado revela-se necessário e adequado ao fim a que se destina, de forma que as condições da ação estão presentes na hipótese. Por fim, ressalto que a alegação do réu Newton Lima Neto de que os contratos questionados já foram cumpridos não esgota o objeto da ação, que veicula pretensão mais ampla, inclusive de reparação de eventuais danos. Assim, não há motivo para reapreciar tais questões, ficando reiterados os argumentos contidos na decisão acima transcrita. Antes de proceder à análise do mérito, porém, convém delimitar o objeto da presente demanda, na medida em que, nos termos do art. 128 do CPC, O juiz decidirá a lide nos limites em que proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Trata-se de dispositivo que consagra o denominado princípio da correlação entre a sentença e o pedido, também assegurado pelo art. 460 do CPC, que veda ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. A ação popular é a ação civil pela qual qualquer cidadão pode pleitear a invalidação de atos praticados pelo poder público ou entidades de que participe, lesivos ao patrimônio público, ao meio ambiente, à moralidade administrativa ou ao patrimônio histórico e cultural, bem como a condenação por perdas e danos dos responsáveis pela lesão. (...), conduziria, necessariamente, à inconstitucionalidade do dispositivo, uma vez que os valores fundamentais da isonomia, da moralidade e da impessoalidade, expressamente salvaguardados pela Constituição, estariam sendo, por força de norma de hierarquia inferior, relegados. Logo, desenvolvimento institucional não pode significar, simplesmente, ao menos no contexto do inciso XIII, melhoria ou aperfeiçoamento das organizações públicas. (...) A existência desse nexo é condição essencial à validação do procedimento. Caso contrário, se estará simplesmente financiando, em entidades da espécie, a criação de estruturas paralelas dedicadas não à produção de bens constitucionalmente tutelados, mas à simples exploração de atividade econômica, desnaturando o propósito que motivou a inserção do mencionado dispositivo na Lei e ferindo, por conseguinte, entre outros, o princípio constitucional da isonomia fixado no art. 37, inciso XXI, da Carta Magna. (grifos nossos) Os contratos acima discriminados, firmados entre a FAI e o Município de São Carlos, como se vê, não diziam respeito estreitamente a atividades de pesquisa, de ensino ou de desenvolvimento institucional. Os contratos se referiam a serviços técnicos da área de engenharia e da área de saúde, bem como a atividades de consultoria e outras de cunho eminentemente administrativo. Não se enquadravam, portanto, como atividades de pesquisa na acepção restrita acima apregoada. A Administração Municipal buscou, com as contratações diretas - e utilizando os próprios termos constantes do precedente do TCU acima citado - aplicar conhecimentos pré-existentes na solução de um caso concreto. Atividades de cunho meramente administrativo, consultorias ou serviços na área de engenharia ou da saúde, ainda que possam ser enquadradas nos objetivos da FAI UFSCar ou em uma acepção ampla de extensão universitária, não guardam pertinência específica, em sua essência, com a noção de pesquisa, ensino e desenvolvimento institucional exigida pelo art. 24, XIII, da Lei n 8.666/93. Embora o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tenha julgado regulares as contratações mediante dispensa de licitação (fls. 3431/3441), adiro às conclusões a que a Corte chegou inicialmente, como se lê no documento de fls. 117: Entendemos que a permissibilidade conferida pela lei abrange somente a contratação de instituição que possa fornecer objeto bem específico, científico em essência - excluída a de recuperação do preso, que não vem ao caso. O que se tem ora em apreciação não é o fornecimento de um bem material, um produto, ou

mesmo o desenvolvimento de um projeto científico puro, específico, mas sim, um caso de assessoramento técnico de larga escala, de diversidade ampla, haja vista que abrange áreas da saúde, do ensino, de trânsito, ambiental, transporte e alimentação/nutrição. Outras decisões do Egrégio Tribunal de Contas da União demonstram que o entendimento ora encampado vem sendo reiteradamente adotado por aquela Corte. Nesse sentido, transcrevo a seguinte passagem do voto proferido pelo Min. Ubiratan Aguiar no Acórdão n 994/2006 - TCU - Plenário: 28. As contratações diretas fundamentadas no art. 24, inciso XIII, da Lei n 8.666/93 já foram objeto de inúmeras considerações pelo Plenário desta Casa, sendo uniforme o entendimento jurisprudencial de que não é suficiente o preenchimento pela instituição a ser contratada dos requisitos indicados no referido dispositivo - ser instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, deter inquestionável reputação ético-profissional e não ter fins lucrativos. Deve haver, ainda, estreita correlação entre o objeto contratado e atividades de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional.²⁹ Registre-se que esta Corte de Contas tem entendimento firme acerca do tema desde 1999. Conforme Decisão n 346/99-Plenário, este Tribunal já havia se manifestado no sentido de que a contratação de fundação de apoio por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei n 8.666/93, requer, além de comprovada razoabilidade de preços, nexos entre o que estabelece o referido dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratual. Portanto, a instituição deve dedicar-se estatutariamente ao ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional. De outra forma, seria concessão de privilégio a uma instituição que, embora sem fins lucrativos, estaria também dedicando-se à exploração de atividade econômica. Na mesma linha, transcrevo a seguinte passagem do voto proferido pelo Ministro Humberto Guimarães Souto no Acórdão n 1.349/2003, Processo n TC 015.779/2002-1, da 1ª Câmara do TCU: Sobre esse particular, conforme posicionamento reiterado deste Tribunal em casos análogos, o objetivo do referido inciso XIII do art. 24 da Lei n 8.666/93 não é afastar o procedimento licitatório nas contratações das instituições voltadas para atividades ali dispostas. Em verdade, a licitação pública é a regra, sendo permitida a dispensa somente quando existir nexo entre o dispositivo, a natureza da instituição contratada e os serviços a serem prestados à Administração, que devem enquadrar-se no conceito de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional. Portanto, não é cabível invocar tal permissivo para a realização de contratação de qualquer natureza, sob pena de transgredir princípios norteadores da licitação, como o da isonomia e o da moralidade, notadamente em casos como o presente, de contrato para serviços de conservação e limpeza, que oferece irrestrita possibilidade de competição. (grifos nossos) Mas não apenas sob o aspecto do objeto se consideram irregulares as contratações efetuadas mediante dispensa de licitação. O conjunto probatório carreado aos autos revelou a existência de pelo menos uma outra instituição, de natureza semelhante à da FAI.UFSCar, com condições de realizar os serviços contratados pelo Município de São Carlos. Trata-se da FIPAI - Fundação para o Incremento da Pesquisa e do Aperfeiçoamento Industrial, vinculada à Universidade de São Paulo (USP). Pode-se concluir que a FIPAI atende aos requisitos do art. 24, XIII, da Lei n 8.666/93, pois o Município de São Carlos chegou a contratá-la para serviços outros no ano de 2001, também mediante a dispensa de licitação (fls. 118). Aliás, o Município de São Carlos, ao se manifestar às fls. 2950/2953, informou que, no período de 2001 a 2004, manteve contratos e convênios visando à aplicação de conhecimentos universitários na elaboração de políticas públicas não só com a FAI.UFSCar, mas também com a FIPAI e com a UNICEP. A prova testemunhal produzida nos autos confirmou a existência de outras instituições que teriam condições de realizar os serviços para os quais a FAI.UFSCar foi contratada. Com efeito, a testemunha Marco Antonio Garcia ressaltou que a Universidade de São Paulo poderia desenvolver projeto análogo ao que ele realizou. Nemésio Neves Batista Salvador, por sua vez, salientou que conhecia um professor da USP especialista no tema aterro sanitário, para o qual a testemunha fora contratada. Suely da Penha Sanches, ademais, afirmou que há pessoas que trabalham com engenharia de tráfego em cidades próximas a São Carlos, embora não atuem propriamente com o tráfego de pedestres. Ana Cláudia Garcia de Oliveira Duarte e Manoel Fernando Martins, a seu turno, não negaram a existência de outros profissionais capazes de desenvolver trabalhos análogos aos desenvolvidos por eles. Nesse aspecto, consente-se com o que afirmou o Ministério Público Federal a fls. 4013: A contratação desmedida da FAI-UFSCar pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, em 2001 e ao longo dos anos seguintes (documentos de fls. 122/203), sem procedimento licitatório, para a realização de trabalhos onerosos diversos, em sua maioria perfeitamente passíveis de elaboração por outras instituições de ensino/pesquisa, demonstra um nítido descompasso entre o proceder da Municipalidade de São Carlos e o princípio da moralidade administrativa, além de afrontar os princípios da competitividade e da igualdade de oportunidades, como acima mencionado. De fato, se, por um lado, a contratação de instituição brasileira, sem fins lucrativos, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional pode ser efetuada independentemente de prévia licitação, nos termos do art. 24, XIII, da Lei n 8.666/93, por outro tal contratação não pode prejudicar o direito de outras instituições que, na mesma localidade, atendam à mesma exigência, sob pena de violação do princípio da isonomia. Marçal Justen Filho, na obra já citada (p. 255), bem aborda a questão: A contratação não poderá ofender o princípio da isonomia. Existindo diversas instituições em situação semelhante, caberá a licitação para selecionar aquela que apresente a melhor proposta - ainda que essa proposta deva ser avaliada segundo critérios diversos do menor preço. A opção por uma determinada linha de pesquisa deverá ser justificada por critérios científicos. Esse postulado não se altera ainda quando caracterizada a inviabilidade da competição (o que subordinaria a hipótese à regra do art. 25). Então,

a Administração não pode privilegiar certa instituição, de modo injustificado. Se diversas instituições desempenham atividades equivalentes e todas podem ser contratadas pela Administração, é imperioso justificar o motivo de preferência por uma delas especificamente. Se não for possível encontrar um fundamento compatível com o princípio da isonomia, a solução será produzir um processo seletivo que assegure tratamento igualitário a todas as possíveis interessadas. (grifos nossos) Assim, havendo nos autos prova de que havia outras instituições com condições de realizar as atividades para as quais a FAI.UFSCar foi contratada e não tendo sido apresentada justificativa razoável pela Municipalidade para a contratação da Fundação ré sem o prévio procedimento de licitação, conclui-se que houve violação ao princípio da isonomia na hipótese, o qual é assegurado pela Constituição da República no art. 37, XXI, e pela Lei n 8.666/93, no art. 3º. Em resumo, seja pela ausência de pertinência específica do objeto com as atividades de pesquisa, de ensino, de desenvolvimento institucional ou de recuperação social do preso, seja pela violação ao princípio da isonomia, as contratações firmadas entre o Município de São Carlos e a FAI.UFSCar no ano de 2001 contrariaram ao disposto na Constituição da República e na Lei n 8.666/93, já que realizadas sem a imprescindível precedência de licitação.(...)Dispositivo Ante o exposto, em relação ao pedido de anulação dos contratos firmados no ano de 2001 entre o Município de São Carlos e a FAI.UFSCar, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, julgo improcedente a ação popular, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não havendo prova de que o autor agiu com má-fé, fica isento de custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do disposto no art. 5º, LXXIII da Constituição da República. Nos termos do art. 19 da Lei n 4.717/65, a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, decorridos os prazos para recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. Comunique-se o teor da presente sentença à ilustre Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento n 0010347-29.2007.403.0000, nos termos do art. 183 do Provimento CORE n 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001306-84.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001670-90.2010.403.6115) JARVES MOREIRA JUNIOR X LUCILENE MESQUITA BRAGA MOREIRA (SP019990 - RENATO JOSE LA PORTA PIMAZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

Vistos. Trata-se de exceção de incompetência oposta por LUCILENE MESQUITA BRAGA MOREIRA e JARVES MOREIRA JÚNIOR, nos autos da ação monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A., requerendo a remessa dos autos à Terceira Vara da Comarca de Pirassununga. A exceção deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se (fls. 25). Relatei. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu art. 762, fixa a competência do juízo que decretou a insolvência civil para todos os credores do devedor comum. De acordo com a documentação carreada nos autos (fls 08/20) o Juízo da Terceira Vara da Comarca de Pirassununga decretou a insolvência dos excipientes em 16 de fevereiro de 2009 no processo nº 457.01.2008.010290-0. Em pesquisa realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme segue, este Juízo apurou que referido processo tramita ordinariamente naquela Vara. A exceção não se manifestou sobre este incidente (cf. fls. 25). Ora, diante destes fatos, não há razão e fundamento legal para que a ação ordinária permaneça nesta Vara. Pelo exposto, ACOELHO a presente exceção para declinar da competência para processar e julgar o presente em favor da Terceira Vara da Comarca de Pirassununga. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Principal de nº 0001670-90.2010.403.6115. Decorrido o prazo para recurso, dê-se baixa na distribuição desta Vara, desansem-se os autos da exceção, arquivando-os e remetam-se os autos da Ação Principal para distribuição à Terceira Vara da Comarca de Pirassununga/SP.

MANDADO DE SEGURANCA

0001474-38.2001.403.6115 (2001.61.15.001474-5) - WELLINGTON MARTINS DA SILVA X CAROLINA GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO X MARA DA COSTA FONTES (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SEC S CAR

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 2. Int.

0001888-02.2002.403.6115 (2002.61.15.001888-3) - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (SP119195 - PALMIRIA FATIMA ITALIANO) X SECRETARIA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 2. Int.

0000375-62.2003.403.6115 (2003.61.15.000375-6) - ERICA MASSON X HEVERTON LUIZ CORREA DA

SILVEIRA X SINTIA HELENA PICCIN(SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL- SECCAO SAO CA(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.2. Int.

0001789-95.2003.403.6115 (2003.61.15.001789-5) - VALDIMIR CARLOS BOTTA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X SECRETARIA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA UFSCAR-FUNDACAO UNUIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.2. Int.

0002694-03.2003.403.6115 (2003.61.15.002694-0) - FABIO ANGELUCI MARTINS X CALEB MASCARENHAS LUPORINI X MAURICIO DOTTO MARTUCCI X GUSTAVO ISAMI OHNUMA X GUILHERME LUIZ BIANCHI X DANIEL BARBOSA PALO X ANTONIO EVERALDO POCHETTI X IVAN GOMES DE OLIVEIRA-REPRESENTADO(JOAO FERNANDO GOMES DE OLIVEIRA X DOUZER DE JESUS CAPAROZ X MARCOS ROBERTO MORALI MARIN(SP146006 - JOAO INACIO BOLLINI BARBOZA) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL-SECAO SAO CAR(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.2. Int.

0002319-65.2004.403.6115 (2004.61.15.002319-0) - RALPH APARECIDO FELTRIN X NELSON APARECIDO HILARIO(SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.2. Int.

0001112-60.2006.403.6115 (2006.61.15.001112-2) - LUIS ANTONIO BONI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X SECRETARIA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA FUFUSCAR

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.2. Int.

0000114-19.2011.403.6115 - FABRICIO GUALTIERI PIASSI(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR) X CHEFE DIVISAO CONTROLE ACADEMICO UNIV FEDERAL SAO CARLOS - UFSCAR

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.2. Int.

0001899-16.2011.403.6115 - PAULO CEZAR PORTO(SP140606 - SONIA CRISTINA PEDRINO PORTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL SAO CARLOS

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista ao impetrante para resposta no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e se remetam os autos ao E. TRF3ª Região, com nossas homenagens.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000087-02.2012.403.6115 - ANDRE LUIZ DA SILVA MELLO FILHO(SP219602 - MARIA EUGENIA NOGUEIRA FREITAS) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

ANDRÉ LUIZ DA SILVA MELLO FILHO, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SENHOR COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA TENENTES NIVALDO LUIZ ROSSATO - DIRETOR DO DEPEND, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a convocar todos os classificados com média 5, inclusive o impetrante, para que sejam preenchidas as 70 vagas, de acordo com o Edital de Exame de Admissão aos Cursos de Formação de Oficiais Aviadores Intendentes e de Infantaria da Aeronáutica do ano de 2012. Alega que prestou o concurso candidatando-se a uma das 70 vagas do curso AVF, INT, para oficial aviador, classificando-se na 404ª. colocação na primeira etapa. Informa que, nos termos do edital, serão chamados os candidatos com média até 5, podendo ser chamados dentre estes candidatos até oito vezes o número de vagas finais, para o preenchimento das 70 anunciadas. Informa que foram chamados os primeiros 360 candidatos e que mesmo já ultrapassadas as cinco fases do concurso, não foram completadas as vagas previstas no edital, mas apenas 61 das 70 vagas anunciadas. Relata que na data de 12/01/2012 será publicada a última lista que chamará para a concentração final, que se iniciará em 18/01/2012, sendo certo que até a presente data não foram completadas as vagas que devem ser preenchidas. Sustenta, assim, que a AFA não cumprirá o descrito no Edital item 2.3 página 9, que prevê 70 vagas para o curso de oficiais aviadores. Segundo o item 5.3, seriam chamados até oito vezes o número de vagas anunciadas para a concentração intermediária, caso as vagas previstas não fossem preenchidas. Alega o impetrante a existência do direito líquido e certo em continuar concorrendo à vaga, uma vez que obteve a média exigida. Com a inicial vieram os documentos

de fls. 23/133. Foi postergada a apreciação do pedido liminar para após vinda das informações da autoridade impetrada. (fl. 136). As fls. 141/142, o Brigadeiro do Ar Carlos Augusto do Amaral Oliveira questionou a competência desta Vara Federal, requerendo a remessa para uma das Varas Federais de Brasília/DF. A decisão de fls. 143 determinou a intimação da autoridade impetrada para prestar as informações referentes ao concurso mencionado. A União apresentou informações às fls. 148/159. Primeiramente, reiterou a manifestação de incompetência da autoridade impetrada. Sustentou a ausência de direito líquido e certo que ampare o impetrante. Informou que o concurso do Exame de Admissão ao CFOAV 2012, a Aeronáutica realizou todos os procedimentos de convocação de candidatos em conformidade com o Edital. Relata que o exame de admissão é um certame constituído de três etapas, realizadas em fases distintas, chamadas de Concentração Inicial, Intermediária e Final. Sustenta que conforme prevê o item 5.3.1 do Edital, dentre aqueles que obtiverem a nota mínima para aprovação no EE, a Aeronáutica poderá chamar para participar da concentração intermediária candidatos em quantidade de até oito vezes o total de vagas, podendo este número ser inferior a este limite, de acordo com a conveniência da Administração. Informa que a convocação dos candidatos não é feita aleatoriamente, nos termos do item 5.3.2 do Edital, mas sim em função do comportamento histórico de candidatos desistentes e eliminados nas etapas subseqüentes. Argumenta que a Aeronáutica chamou um número bem superior de candidatos em relação ao número de vagas para evitar que, em caso de reprovação elevada nos exames médicos, psicológicos e físicos, fiquem vagas a preencher no concurso. Relata que este quantitativo, de cinco vezes o número de vagas, obedeceu a parâmetros definidos após anos de realização de concurso para a Academia da Força Aérea, e atende a média histórica de desistência e reprovação nos exames realizados nesta fase. Informa que a não convocação de todos os candidatos que obtiveram o grau mínimo para aprovação no EE visa racionalizar os custos despendidos pela Aeronáutica na execução das etapas seguintes, a serem realizadas por estes candidatos. Por fim, ressaltou que no atual estágio da instrução não há mais como incorporar qualquer candidato novo, pois não é mais possível repor este tipo de instrução neste ano. Juntou documentos às fls. 160/161. O Tenente Brigadeiro Ar Nivaldo Luiz Rossato, na função de Diretor-Geral do DEPENS encaminhou a Informação Jurídica juntada as fls. 162/173. Em síntese, informa que nos termos do item 5.3.1 do Edital, a Aeronáutica poderá chamar para participar da concentração intermediária candidatos em quantidade até oito vezes o total de vagas, podendo este número ser inferior a este limite, de acordo com a conveniência da Administração. Relata que para participar do certame para concorrer a uma das 70 vagas do CFOAV, a Aeronáutica chamou 350 (trezentos e cinqüenta) candidatos dentre aqueles que obtiveram o grau mínimo para aprovação na prova escrita e, a não convocação de todos os candidatos que obtiveram o grau mínimo para aprovação no EE visa racionalizar os custos despendidos pela Aeronáutica na execução das etapas seguintes, a serem realizadas por estes candidatos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que não há que ser acolhida a preliminar de incompetência da autoridade. Em primeiro lugar, porque não há que se exigir do impetrante pleno conhecimento acerca da complexa estrutura hierárquica da Administração Pública, de forma a indicar com precisão qual a autoridade competente para a prática de determinado ato. Ademais, ao ajuizar o presente writ, o impetrante efetivamente indicou como autoridade coatora o Diretor Geral de Ensino da Aeronáutica, Sr. Nivaldo Luiz Rossato. Aliás, o Diretor Geral de Ensino da Aeronáutica efetivamente apresentou informações nos autos e defendeu o mérito do ato indicado como coator (fls. 162/173). Por sua vez, o acesso aos cargos militares se dá através de admissão aos cursos ministrados pelas Escolas de Formação subordinadas ao DEPENS, que tem sua sede na cidade de Pirassununga/SP. A finalidade do mandado de segurança - proteção de direito líquido e certo - deve prevalecer sobre as questões de forma, viabilizando a análise da questão de fundo relacionada ao ato indicado como coator. Assim, eventual equívoco na denominação do cargo ocupado pela autoridade coatora ou a indicação errônea do endereço funcional não impediram a efetiva defesa do ato coator em juízo pela autoridade coatora. Nesse sentido, são ponderadas as considerações feitas no seguinte precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO IMPUGNADO. DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (FUNPREV). AUTORIDADES APONTADAS COMO COATORAS. GOVERNADOR DO ESTADO E SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. A nulidade processual que deve conduzir à nulificação do processo com a sua extinção sem resolução do mérito, deve ser de veras significativa de modo a sacrificar os fins de justiça do processo. É que o processo é instrumento de realização de justiça e não um fim em si mesmo, por isso que não se justifica, em prol da questão meramente formal, sacrificar a questão de fundo e deixar ao desabrigo da coisa julgada o litígio, fator de abalo da paz e da ordem social. 2. O princípio se exacerba no campo dos remédios heróicos de defesa dos direitos fundamentais, como soe ser o Mandado de Segurança, no qual a parte veicula lesão perpetrada por autoridade pública, que a engendra calcada na premissa da presunção de legitimidade de seus atos. 3. Conseqüentemente, a análise de questões formais, notadamente a vexata quaestio referente à pertinência subjetiva passiva da ação, com a descoberta da autoridade coatora no complexo administrativo, não deve obstar a perquirição do abuso da autoridade que caracteriza esse remédio extremo. 4. Deveras, a teoria da encampação e a condescendência com a aparência de correta propositura (error communis facit ius) adotadas pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça denotam a necessária flexibilização da aferição dessa condição da ação, no afã de

enfrentar e conjurar o ato abusivo da autoridade.5. Sob esse enfoque, tem-se assentado que:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL QUE IMPLEMENTOU OS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA, MAS OPTOU PELA PERMANÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO. DESCONTOS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE 9% (LEI ESTADUAL 7.672/82) E 2% (LEI ESTADUAL 10.588/95). AUTORIDADE QUE DEFENDEU O MÉRITO DO ATO IMPUGNADO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. APLICAÇÃO. ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 3º E 8º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98, E DO ART. 40, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. A essência constitucional do Mandado de Segurança, como singular garantia, admite que o juiz, nas hipóteses de indicação errônea da autoridade impetrada, permita sua correção através de emenda à inicial ou, se não restar configurado erro grosseiro, proceder a pequenas correções de ofício, a fim de que o writ cumpra efetivamente seu escopo maior.2. Não viola os artigos 1º e 6º da Lei n. 1.533/51 a decisão que, reconhecendo a incompetência do tribunal, em razão da errônea indicação da autoridade coatora, determina a remessa dos autos ao juízo competente, ao invés de proclamar o impetrante carecedor da ação mandamental. (REsp 34317/PR).3. Destarte, considerando a finalidade precípua do mandado de segurança que é a proteção de direito líquido e certo, que se mostre configurado de plano, bem como da garantia individual perante o Estado, sua finalidade assume vital importância, o que significa dizer que as questões de forma não devem, em princípio, inviabilizar a questão de fundo gravitante sobre ato abusivo da autoridade. Conseqüentemente, o Juiz, ao deparar-se, em sede de mandado de segurança, com a errônea indicação da autoridade coatora, deve determinar a emenda da inicial ou, na hipótese de erro escusável, corrigi-lo de ofício, e não extinguir o processo sem julgamento do mérito.4. A errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação.5. Deveras, a estrutura complexa dos órgãos administrativos, como sói ocorrer com os fazendários, pode gerar dificuldade, por parte do administrado, na identificação da autoridade coatora, revelando, a priori, aparência de propositura correta.6. Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva.7. Precedentes da Corte: AGA 538820/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12/04/2004; RESP 574981/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 25/02/2004; ROMS 15262/TO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 02/02/2004; AIMS 4993/DF, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 19/02/2001.(...)12. Sob pena de supressão de grau de jurisdição, não pode o Superior Tribunal de Justiça avançar no exame meritório, uma vez que o Tribunal a quo limitou-se a extinguir o feito com base na ilegitimidade das autoridades apontadas como coadoras.13. Recurso ordinário provido para reconhecer a legitimidade passiva do Secretário de Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, o que implica na anulação do aresto recorrido e conseqüente retorno dos autos à origem para julgamento do mérito. (RMS 19324/RS, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 03.04.2006)6. Deveras, in casu, os benefícios foram auferidos por órgão do próprio Estado, mercê de convocada também a Secretaria de Fazenda, sendo certo que ambos encamparam o ato acoimado de ilegal e abusivo e assim reconhecido na instância a quo, com fulcro em fundamentos constitucionais, impassíveis de cognição pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação das funções da Corte Maior.7. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, RESP 745.451/BA, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21/11/2006, p. 247 - grifos nossos)Assim, deve ser rejeitada a preliminar argüida pela União.No mais, para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, inciso III).Não verifico, na hipótese dos autos, a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial.Com efeito, o acesso aos cargos militares se dá através de admissão aos cursos ministrados pelas Escolas de Formação subordinadas ao DEPENS, que tem sua sede na cidade de Pirassununga/SP.Foi publicado o Edital referente ao Exame de Admissão aos Cursos de Formação de Oficiais Aviadores, Intendentes e de Infantaria da Aeronáutica do ano de 2012, sendo previstas 70 vagas para o curso CFOAV (fls. 40).O impetrante obteve a 404ª colocação (fls. 110), não se classificando no número de vagas oferecidas.De acordo com o item 5.3.1 do Edital (fls. 50), somente serão convocados para prosseguirem no Exame e participarem da Concentração Intermediária (para realizar a INSPSAU, o EAP, o TAPMIL e o TACF) os candidatos relacionados de acordo com a ordem estabelecida pela Média Final, por Curso. Para participar da Concentração Intermediária, poderão ser convocados candidatos em quantidade até oito vezes o total das vagas previstas para cada Curso, podendo ser inferior a esse limite e diferente entre os Cursos, de acordo com a conveniência da Administração. (grifos nossos)Prosseguindo, o mesmo Edital, no item 5.3.3, ainda é claro ao mencionar que Caso as vagas previstas não sejam preenchidas com os candidatos convocados para a Concentração Intermediária, a Administração poderá efetuar novas convocações dentre os candidatos considerados com aproveitamento pelo item 5.2.7.2, respeitando-se a seqüência de classificação estabelecida pela Média Final, desde

que existam prazos mínimos necessários para a realização das etapas seguintes e a convocação ainda se dê dentro do prazo de validade deste Exame. Assim, não procede a pretensão do impetrante de que seja convocado para a Concentração Intermediária. Com efeito, a convocação dos candidatos para participar da Concentração Intermediária é matéria afeta ao poder discricionário da Administração, de atribuição técnica exclusiva de modo a atender às suas necessidades. Assim, eventual aumento, diminuição ou supressão do número de convocados para participar da Concentração Intermediária não viola qualquer direito do candidato, vez que possui mera expectativa de ser selecionado para o Curso CFOAV 2012. Da análise documental vê-se que o impetrante não se classificou nas vagas oferecidas, não havendo que se falar em ilegalidade ou ameaça ao alegado direito líquido e certo. No mais, é imprescindível para a via estreita do writ a existência de prova inequívoca de que Administração tenha agido de forma ilegal, o que não restou configurado na hipótese. Nesse sentido: MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. ADMISSÃO E MATRÍCULA EM CURSOS DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. EXÉRCITO. NÚMERO DE VAGAS. VALIDADE DO CONCURSO. DISCRICIONÁRIEDADE. CLASSIFICAÇÃO ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS. INEXISTÊNCIA. DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. - Não procede a pretensão autoral de se habilitar ao cargo público com classificação além do número de vagas existentes, mesmo levando em consideração a complementação surgida. - A fixação de vagas é matéria afeta ao poder discricionário da Administração, de atribuição técnica exclusiva de modo a atender às necessidades do serviço. Assim, eventual aumento, diminuição ou supressão do número de vagas, no âmbito administrativo, não viola qualquer direito do candidato, vez que possui apenas mera expectativa de ser selecionado para os Cursos de Especialização. - Por outro lado, eventual quebra na ordem de classificação dentro do prazo de validade do concurso, enseja a preterição alegada pelo impetrante, o que inócorre na espécie, vez que o Edital nº 09, publicado em 1º de dezembro de 1996, regulando outro concurso de admissão e matrícula aos cursos de formação de Sargentos, se deu após a expiração de validade do certame ao qual concorreu o apelante. - Prazo de validade do concurso é também ato discricionário da Administração. Orientação do eg. STJ. - Além do que, é imprescindível para a via estreita do writ a existência de prova inequívoca de que Administração tenha agido de forma ilegal, o que não restou configurado na hipótese. - Recurso não provido. (TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AMS 65583, Desembargador Federal Benedito Gonçalves, DJU 12/04/2007, pág. 139) Isto posto, por não estar presente um dos pressupostos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, após venham conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0001095-48.2011.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP190472 - MÉRICA REJANE CANOVA E SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001448-64.2006.403.6115 (2006.61.15.001448-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CASSIO DE CARLOS CAMPOS EMBALAGENS X CASSIO CARLOS CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSIO DE CARLOS CAMPOS EMBALAGENS

1. Considerando a divergência entre os valores indicados às fls. 203/204 (R\$ 147.289,34), às fls. 225/252 (R\$ 312.526,92) e às fls. 262/266 (R\$ 114.667,84), indefiro, por ora, o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. 2. Assim, esclareça definitivamente a autora o valor do débito, inclusive informando a metodologia de cálculo utilizada. 3. Int.

0002409-63.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ANTONIO PEREIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO PEREIRA DIAS

1. Fls. 65/67: defiro. Expeça-se mandado para a penhora dos veículos indicados pelo exequente. 2. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002298-55.2005.403.6115 (2005.61.15.002298-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000138-91.2004.403.6115 (2004.61.15.000138-7)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARIA CECILIA DE ALMEIDA) X MIGUEL DA SILVA LIMA(SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI E SP048137 - MARIA CRISTINA GREGORUT CAVALHEIRO) X SERGIO RIBEIRO DA SILVA(SP082055 - DONIZETE JOSE JUSTIMIANO) X ROSANA LOSANO DA SILVA LIMA(SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI E SP048137 - MARIA CRISTINA GREGORUT CAVALHEIRO)

1. Recebo a apelação interposta pelo réu/reconvinte SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA às fls. 386/393 em seu efeito devolutivo.2. Vista aos apelados para resposta no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e se remetam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0001345-57.2006.403.6115 (2006.61.15.001345-3) - MIGUEL DA SILVA LIMA X ROSANA LOSANO DA SILVA LIMA(SP098472 - CAIO SERGIO PAZ DE BARROS) X FRANCISCO DIAS CHAGAS COSTA
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se o v. acórdão, manifestando-se o vencedor.

0001471-68.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BONIEK HENRIQUE SCARLATO X ROSIMEIRE VIEIRA NICOLA

1. Arbitro os honorários advocatícios no valor mínimo para as ações diversas, da Tabela de Honorários dos Advogados Dativos, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal - CJF.2. Inclua-se o nome da advogada dativa no relatório de solicitações de pagamento, nos termos do que dispõe a Ordem de Serviço nº 11/2009.3. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0001651-84.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X GERCO FERREIRA CHAVES X DORA MARSSICANO CHAVES(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA)

1. Diante da manifestação da CEF de fl. 102, esclareça o apelante se tem interesse na continuidade do recurso interposto.2. Int.

0001673-45.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA ANGELICA RIBEIRO(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO)

1. Expeça-se ofício à CEF para que informe, em quarenta e oito horas, o saldo atualizado da conta nº 4102-005.4570-1.2. Sem prejuízo, informe a CEF, no prazo de cinco dias, o valor atualizado do débito.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intime-se. Cumpra-se.

0002068-37.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JERSIA APARECIDA SOARES(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR)

1. Expeça-se ofício à CEF para que informe, em quarenta e oito horas, o saldo atualizado da conta nº 4102-005.4849-2.2. Sem prejuízo, informe a CEF, no prazo de cinco dias, o valor atualizado do débito.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intime-se. Cumpra-se.

0000595-79.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO RODRIGUES DA COSTA X SUELI APARECIDA BOLINA DA COSTA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO E SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que os réus se manifestem no prazo de cinco dias.

ALVARA JUDICIAL

0000941-30.2011.403.6115 - EVA GONCALVES DOS SANTOS(SP218198 - WEBER LACERDA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.2. Int.

0002071-55.2011.403.6115 - WANLEY EDUARDO LOPES(SP290598 - JOSÉ SEVERINO CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Intime-se pessoalmente o autor a dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.2. Cumpra-se.

0000066-26.2012.403.6115 - OLESIA MARIA YAMADA(SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Intime-se pessoalmente a autora a dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.2. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0002532-71.2004.403.6115 (2004.61.15.002532-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LAZARO DA SILVA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

1. Proceda a autora ao recolhimento das custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação.2. Com a juntada, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.3. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 702

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001416-64.2003.403.6115 (2003.61.15.001416-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALMIR JOSE ORLANDI(SP217371 - PEDRO LUCIANO COLENCI)

Ante a manifestação do MPF, intime-se a defesa do acusado para que promova a juntada de cronograma de execução atualizado do Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD oferecido.Intime-se.

0001549-09.2003.403.6115 (2003.61.15.001549-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE MELZ NARDES) X SEBASTIAO BERTOLUCI(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI)

Fl. 187: A manifestação judicial sobre eventual cassação ou revogação do benefício da transação penal deve ser precedida da oportunidade de oitiva do acusado, de forma a lhe propiciar defesa quanto à efetiva ocorrência impeditiva de extinção de punibilidade, prestigiando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido: STJ, RESP 247122/RS, DJ de 25/09/2006; STJ, HC 13734/DF, DJ de 19/02/2001. Por essa razão, intime-se a defesa do acusado para se manifestar sobre o pedido de revogação da transação penal, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham-me conclusos.Intime-se.

ACAO PENAL

0000681-65.2002.403.6115 (2002.61.15.000681-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X DORCILIO APARECIDO MELLO(SP133043 - HELDER CLAY BIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI.Intimem-se.

0001851-72.2002.403.6115 (2002.61.15.001851-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DA SILVA X IVAN ALVES GREGORIO(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)

SentençaO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia contra IVAN ALVES GREGÓRIO, dando-o como incurso na conduta tipificada no artigo 289, 1º do Código Penal, pois no dia 06/03/2001, por volta das 04h00, no interior do estabelecimento denominado Boate do Noel, localizada na avenida Arthur de Castro, n. 776, Jardim Paulista, nesta cidade, o acusado teria introduzido em circulação 01 (uma) cédula falsa de R\$10,00 (dez reais), número de série B1882069222C.Conforme a denúncia, no mesmo dia dos fatos, no interior do veículo Fiat/Pálio, placas CVD-0574/Araraquara/SP, que trafegava por uma travessa da avenida Getúlio Vargas, região central de São Carlos/SP, Ivan Alves Gregório guardava consigo 03 (três) cédulas falsas de R\$10,00 (dez reais), duas delas com número de série B1882069269C e a outra com número de série B1882069096.Ainda segundo a denúncia, no dia dos fatos, policiais militares foram informados pelo COPOM (Centro de Operações da Polícia Militar) de que um grupo de rapazes estava tentando introduzir notas falsas em uma boate. Ao avistarem o veículo descrito, ocupado por Ivan Alves Gregório, João Carlos da Silva, Nilton Fábio Milani e Henrique Lima Colloca, os policiais encontraram 03 (três) cédulas falsas no valor de R\$10,00 (dez reais), duas delas com o mesmo número de série (B1882069269C). Duas dessas notas estavam na carteira de Ivan e a terceira, no banco traseiro do veículo.A denúncia relata, ainda, que a Polícia Militar logrou encontrar uma cédula falsa de R\$10,00 (dez reais), número de série B1882069222C, entregue pelo acusado no caixa da boate acima mencionada, a título de pagamento pelos produtos consumidos (cervejas).A denúncia foi recebida às fls. 269/270. O acusado foi citado (fl. 309-verso).A decisão de fls. 312 nomeou defensor dativo ao acusado.O acusado apresentou defesa preliminar às fls. 317/319, tendo arrolado três testemunhas.A decisão de fls. 320 manteve o recebimento da denúncia e determinou a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas.Às fls. 348/349 foi ouvida a testemunha arrolada pela defesa, Sr. Nilton Fábio Milani.A fls. 367 foi ouvida a testemunha de acusação, Sr. Adriano Ferronato.A testemunha de acusação Clélia Domingues Lucas foi ouvida às fls. 470/472.A testemunha de

acusação e defesa João Carlos da Silva foi ouvido a fls. 484. O réu foi interrogado às fls. 500/501. O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais às fls. 521/531, requerendo a condenação do réu, nos termos da denúncia. A defesa de Ivan Alves Gregório apresentou memoriais finais às fls. 537/543, pugnando pela absolvição, por ausência de prova da autoria e do dolo. Subsidiariamente, requer seja a conduta enquadrada no parágrafo segundo do art. 289 do CP. É o relatório. Fundamento e decido. Antes de adentrar ao mérito da ação penal, importante apresentar algumas observações sobre o delito de moeda falsa. É certo que o art. 21, inciso VII, da Constituição da República dispõe sobre a competência exclusiva da União para emissão de moeda. Também é certo que o poder de emitir a moeda foi conferido, com absoluta exclusividade, ao Banco Central, consoante o disposto no art. 164 da Lei Maior. Logo, a primeira conclusão a que se chega é que o crime de moeda falsa, previsto no art. 289 e parágrafos do Código Penal, é praticado contra serviço da União. De acordo com o art. 109, inciso IV, do Texto Magno, qualquer infração penal praticada em detrimento dos bens, serviços e interesses da União fará com que a ação penal correspondente seja processada e julgada perante a Justiça Federal. No mérito, não assiste razão ao pleito ministerial de procedência do pedido, devendo o réu ser absolvido por ausência de provas. Saliento que, no que tange ao delito do art. 289 do CP, não se aplica o princípio da insignificância, porquanto se trata de delito que tutela a fé pública, cujo sujeito passivo é o próprio Estado. Logo, para o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora não é relevante o dano em razão do valor da cédula, mas sim a potencialidade lesiva de ofensa à fé pública e à segurança na circulação monetária. Materialidade A materialidade restou devidamente comprovada pelos Autos de Exibição e Apreensão de fls. 15/17 e pelo Laudo Pericial de fls. 44/46, elaborado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, conclusivo acerca da falsidade do dinheiro apreendido e de sua potencialidade para iludir uma pessoa de conhecimento mediano. Assim, as notas apreendidas são falsas e passíveis de serem tomadas como autênticas, atestando-se, assim, a capacidade de ilusão do homem comum. Autoria e dolo Embora a autoria seja indubitosa, pois o próprio réu reconheceu a propriedade das cédulas apreendidas, não há provas suficientes e claras no sentido de que o acusado tinha ciência da falsidade das cédulas que portava. O boletim de ocorrência de fls. 04 aponta que Clélia Domingues Lucas, responsável pelo caixa da boate em que trabalhava, recebeu como pagamento de um grupo de rapazes uma das notas falsas. Segundo a funcionária, foi solicitado aos rapazes que o pagamento fosse efetuado de outra forma, sendo que, após abordagem policial, foram encontradas duas notas falsas de R\$10,00 e mais outra nota de R\$10,00 no interior do veículo. Naquela ocasião, os averiguados afirmaram desconhecer a natureza das notas, alegando não saber distingui-las. Ainda de acordo com o boletim de ocorrência, João Carlos da Silva disse que costumava receber as notas pequenas nas suas narrações de rodeio e o acusado Ivan Alves Gregório disse que recebia notas em sua distribuidora de gás. Ao ser inquirido pela Delegacia de Polícia Federal de Araraquara em 06 de maio de 2003, Ivan Alves Gregório disse (fl. 82/83): que em relação ao fato constante no Boletim de Ocorrência de fls. 04, afirma que, na data dos constante no referido Boletim estava, por volta de 0h, em uma boate situada no bairro Jardim Maracanã, em São Carlos; que, além de João Carlos da Silva se encontravam mais dois rapazes consigo, um que estava se formando policial e o outro era peão de rodeio; que alega que pagou a sua conta da boate e dos colegas com um cheque no valor de R\$30,00 (trinta) reais; que após ter saído da boate, juntamente com João Carlos e os outros dois rapazes, seu veículo FIAT PÁLIO, placa CVD-0574, de Araraquara-SP, foi interceptado pelos Policiais Militares em uma travessa da av. Getúlio Vargas, no Centro de São Carlos/SP; que os PM's efetuaram uma busca em seu veículo bem como uma revista pessoal no declarante e nos passageiros; que segundo o declarante, um dos policiais enfiou a mão em seu bolso retirando do mesmo uma cédula de R\$10,00 (dez) reais, dizendo, de imediato, que a cédula era falsa; que disse então ao policial que gostaria de ir à Delegacia para conversar com o delegado a respeito da cédula declarada falsa; que foi registrado o Boletim de Ocorrência referente a apreensão da cédula encontrada em seu bolso e de outra cédula encontrada em sua carteira; que acompanhou a busca que foi realizada no interior do veículo de sua propriedade e não presenciou a localização de uma outra cédula de R\$10,00 (dez reais), discriminada no Auto de Exibição e Apreensão de fls. 16, que segundo este documento, encontrava-se abandonada no interior do citado veículo; que quanto a outra cédula que foi encontrada em poder do caixa da boate do NOEL conforme consta no Auto de Exibição e Apreensão de fls. 17, alega que não sabe quem a passou na referida boate; que alega que não sabia que as cédulas de dez reais, encontradas em seu poder, eram falsas e, se soubesse, não as teria introduzido em circulação; que não sabe sobre a origem das contas que foram encontradas em seu poder, ou seja, se as mesmas foram recebidas no depósito de gás do qual é proprietário conforme cópia da Declaração de Firma Individual que apresenta neste momento, com número de registro 1577046, ou se as recebeu quando trabalhou de caixa em um rodeio no distrito de Água Vermelha, na região de São Carlos. (g.n.) O Policial Militar José Ricardo Pinto Coradello, ouvido perante a autoridade policial, disse (fls. 84):...que após a revista efetuada em uma dos ocupantes do veículo, encontrou no interior do bolso da calça uma cédula de R\$10,00 (dez reais) aparentemente falsa; que logo em seguida, foi procedida a uma busca no interior do automóvel onde foi localizada uma outra cédula de dez reais, supostamente falsa, provavelmente de um dos ocupantes do veículo; que não se recorda do nome da pessoa que estava de posse da cédula de dez reais, que foi encontrado no interior do bolso da calça; que não se recorda se o seu colega, soldado Adriano Ferronato, encontrou uma outra cédula de dez reais em poder de Ivan Alves Gregório; que na hora da interceptação do veículo, não se recorda se foi encontrada uma outra cédula de dez reais em poder de uma

dos ocupantes do citado automóvel; que em relação à cédula de dez reais, que estava em poder do caixa da boate do NOEL, conforme consta do Auto de Exibição e Apreensão de fls. 17, não sabe se foi o seu colega Adriano quem atendeu essa ocorrência; que se recorda que conversou com os ocupantes do veículo, esses alegaram que haviam discutido com o funcionário da boate sobre a questão da falsidade da cédula de R\$10,00 (dez reais), visto que este alegava que era falsa e aqueles que a nota era autêntica. Adriano Ferronato declarou durante a fase extrajudicial (fls. 125):tem a informar que em data que não se recorda ao certo, sendo que foi há cerca de dois anos, em uma madrugada, quando patrulhava com a viatura da polícia militar, na cidade de S. Carlos, mais precisamente no bairro Jd. Paulista, ali ele e seu colega de serviço, SD PM Coradello, abordaram um veículo, sendo que com um dos ocupantes do veículo, foram encontrados três notas de R\$ 10,00 (dez reais), duas delas estavam em uma carteira pessoal e a terceira no banco traseiro do automóvel, que aparentemente eram falsas, e face a isto, acabaram conduzindo aqueles homens até o plantão policial, onde os fatos foram registrados, e as notas de R\$ 10,00, apreendidas para a competente perícia técnica; QUE no que tange ao quesito 01, desta carta precatória, esclarece que houve uma notícia junto ao COPOM, que haviam pessoas em uma boate no jd. Paulista, em S. Carlos-SP, tentando passar notas falsas, mas como já disse, abordaram os autores, quando estes transitavam com um automóvel no referido bairro; referente ao quesito 02, diz que participou da revista ao Fiat, sendo que no banco traseiro daquele automóvel foi encontrada uma das notas falsas, e as outras duas, foram encontradas com um dos ocupante, não sabendo dizer com quem, e que a busca e as revistas pessoais, se deram na forma convencional, onde os ocupantes do carro tinham as mãos no capô do auto, e as carteiras pessoais de cada um eram postas neste mesmo capô, quando então dentro de uma delas foram encontradas mais duas notas de R\$ 10,00, também aparentando serem falsas/ QUE no quesito 03, diz que encontrou uma das notas de R\$ 10,00, no banco traseiro do automóvel, e as outras duas notas foram encontradas em uma carteira pessoal, mas não se recorda de qual daqueles homens; QUE referente ao quesito 04, diz que não foi até a Boate do Noel, e não se recorda quem apreendeu outra nota falsa na referida boate, pois não se recorda que viatura deu apoio na ocorrência, mas tomou conhecimento que na boate do Noel, foi apreendido também uma quarta nota falsa de R\$ 10,00; Quanto ao quesito 05, diz que não se recorda na carteira de quem foram encontradas as notas falsas, não se recordando se tais pessoas alegavam ter conhecimento da falsidade do papel moeda; QUE ressalta o depoente que a falsidade era grosseira, dando para qualquer pessoa perceber a falsidade de imediato. João Carlos da Silva, que acompanhava o réu no dia dos fatos, disse perante a autoridade policial (fls. 120): que no dia do fato o declarante estava na cidade de São Carlos a serviço, e no período noturno foi juntamente com outros colegas de nomes Ivan, da cidade de Araraquara Nilton e outro de São Carlos, que não se recorda o nome, em um bar. Que o declarante não sabe declinar os endereços dos colegas. O declarante não pagou o bar, com notas falsas, o declarante afirma que no dia estava sem dinheiro e quem pagou a conta foi um dos colegas. Que nunca teve problemas com notas falsa. Que não viu o dinheiro que Ivam trazia consigo, portanto não sabe dizer se eram falsas ou não. O declarante não sabe informar que Ivam tinha conhecimento da nota falsa. O declarante não sabe informar que os outros dois colegas também pagaram com nota falsa, o declarante também não sabe informar se tinham conhecimento da falsidade da nota. O declarante esclarece que já haviam saído do bar quando foram abordados por uma viatura policial, que fizeram uma revista no declarante e nos colegas e também no veículo em que estavam sendo que o veículo pertencia a Ivam. O declarante esclarece que o policial encontrou no interior do carro de Ivam uma nota de R\$10,00 porem o declarante não pode afirmar se era falsa ou não. O declarante esclarece que foi encontrado somente um nota que foi dito pelos policiais, mas o declarante não sabe informar quem as colocou dentro do carro e também não sabe a quem pertencia. A balconista do Bar do Noel, Sra. Clélia Domingues Lucas, foi ouvida na fase inquisitorial a fls. 214 e disse:que a depoente reside nesta cidade há quinze anos; a depoente esclarece que na data dos fatos, trabalhava na Boate do Noel como balconista e também nessa época namorava o filho do proprietário da boate. Que ao vender cervejas para apenas um rapaz, o mesmo pagou sua conta com cédulas falsa, que a depoente logo percebeu que a cédula era falsa, logo então foi acionada a Polícia Militar que encaminhou todos os envolvidos até o plantão policial para providências cabíveis. A depoente afirma que trabalhou na referida Boate aproximadamente três meses, (...) A depoente afirma que fora apenas uma rapaz que comprou as cervejas e pagou com cédula falsa. A depoente afirma que não conhecia o rapaz, e que o mesmo não freqüentava aquele estabelecimento, que aquela foi a primeira vez que depoente viu aquele rapaz, e que o mesmo havia falado que morava em um sítio, mas não disse o lugar. A depoente afirma que era apenas um rapaz e que o mesmo, após o ocorrido, disse que desconhecia estar com dinheiro falso. Que a depoente observou que uma Nota de Dez Reais era falsa, e que sua atitude foi a de fazer o comunicado ao seu patrão que logo chamou os policiais e foram tomadas as providências necessárias. A depoente esclarece que quando tomou conhecimento da cédula falsa, não questionou, apenas comunicou o fato ao seu patrão. Que desconhece se o rapaz tinha intenção de introduzir cédulas falsas no comércio, que desconhece o nome do rapaz e onde o mesmo mora, esclarece ainda que nem se lembra da fisionomia do rapaz em questão, apenas se recorda que se tratava de um rapaz moreno e meio gordo (Forte), e que não se recorda de mais nada, pois já faz tanto tempo.No decorrer da instrução criminal, ouvido como testemunha de acusação, o policial militar Adriano Ferronato disse não se recordar dos fatos descritos na denúncia, mesmo após lida em sua integralidade (fls. 367).A testemunha de acusação Clélia Domingues Lucas, ouvida a fl. 471, reiterou que trabalhava no caixa da Boate do Noel. Disse que

quando viu a nota falsa, chamou o dono da boate e todos foram conduzidos ao D.P. Afirmou que se tratava de uma nota falsa de R\$10,00 e percebeu a falsidade porque era uma nota mais grossa. João Carlos da Silva, arrolado como testemunha de acusação e defesa, ouvido a fls. 484, disse que, no dia dos fatos, estava com o réu em São Carlos. Disse que o carro foi abordado por policiais militares, que encontraram uma nota dita como falsa. Afirmou que foram para a delegacia e lá ficaram até as cinco horas da manhã, quando foram liberados. Ao ser interrogado a fls. 501, Ivan Alves Gregório confirmou o que já havia dito na fase inquisitorial. Disse o réu não serem verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Disse que estava com o dinheiro, mas que não sabia que as cédulas eram falsas. Alega que estava trabalhando na festa de Peão em Água Vermelha, juntamente com Toni Morgado. Afirmou desconhecer a origem das notas falsas, não sabendo se as recebeu no comércio ou se em um bar. Disse que quem pagou foi José Carlos e que as notas estavam em sua carteira, não sabendo como uma das notas foi parar no banco traseiro do carro. Afirmou não se recordar de quanto levou em dinheiro ao bar naquele dia, acreditando que estava com R\$40,00. Disse que deu o dinheiro a Toni Morgado para pagar a conta. Afirmou que trabalha com locução e recebeu próximo daquele dia. Informou que naquela época tinha um comércio de gás e hoje de alimentos. Ressaltou que não conhece e não sabe identificar uma nota falsa. Disse que o próprio delegado disse que a nota não era falsa. Afirmou não se recordar, até porque estava bêbado, mas acha que pagou com cheque. Ressaltou que não estava dirigindo o veículo. Afirmou que já foi preso e processado antes. Do conjunto probatório existente nos autos, verifico que não há como afirmar que o acusado efetivamente tinha conhecimento de que as cédulas eram falsas, pois, como já dito, de acordo com o laudo pericial, as notas eram capazes de induzir em erro o homem de discernimento mediano, podendo circular como se fossem verdadeiras. Ressalto que o depoimento do acusado não discrepou daquele prestado na fase inquisitorial, mesmo decorrido tanto tempo da data dos fatos até a data em que foi interrogado em juízo. Além disso, nenhuma das testemunhas ouvidas foi categórica em afirmar que o acusado demonstrava conhecer a falsidade das cédulas que se encontravam em seu poder. Tampouco existem outros elementos nos autos a indicar, com a certeza exigida para a condenação criminal, que o acusado tinha conhecimento de que as cédulas eram falsas. Assim, não há como rechaçar a versão apresentada pelo réu em seus interrogatórios. O dolo consiste na consciência e vontade de realizar os requisitos objetivos do tipo penal, o que abrange, no caso em questão, a consciência quanto à falsidade da cédula. Assim, havendo dúvida quanto à configuração do elemento subjetivo do tipo penal, deve militar em favor do acusado o princípio in dubio pro reo, sendo de rigor a sua absolvição. Nesse sentido: PENAL - PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA - CIÊNCIA DA FALSIDADE DA MOEDA PELO AGENTE - NÃO COMPROVAÇÃO - FRAGILIDADE DA PROVA ACUSATÓRIA - RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO - ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. A autoria e a materialidade do delito restaram amplamente demonstradas pelo Boletim de Ocorrência (fls. 09), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 10) e Laudo de Exame Documentoscópico em Papel Moeda (fls. 13/15), e pelos depoimentos prestados, tanto na fase inquisitorial quanto em Juízo. 2. O único depoimento, prestado perante a autoridade policial, que aponta o réu como autor do delito, assim como afirma seu dolo, é do menor Alan Clarindo dos Santos, pessoa que estava com o apelado no momento dos fatos descritos na denúncia destes autos, e quando, posteriormente, foi preso em flagrante delito. 3. Por seu turno, os policiais que participaram da prisão em flagrante limitaram-se, perante a autoridade policial, a descrever os fatos ocorridos, sem apontar, diretamente, o apelado como o autor do delito. 4. O menor Alan Clarindo dos Santos não foi ouvido perante o Juízo e os policiais militares que efetuaram a prisão não trouxeram quaisquer elementos que permitissem ao Magistrado constatar a presença do dolo para o cometimento do delito por parte do apelado. 5. O artigo 155, do Código de Processo Penal é de extrema clareza quando determina que O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. 6. Ainda que se admita a comprovação da autoria do delito em decorrência dos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão e confirmaram sua assinatura no auto de prisão, não há, na fase judicial, nenhum elemento de prova a comprovar o dolo do apelado para o cometimento do delito, sendo certo que é função do Órgão Ministerial trazer à colação elementos de prova, produzidos sob o crivo do contraditório, que permitam ao Magistrado a formação da culpa, o que não ocorreu, in casu. 7. Não trouxe a acusação qualquer elemento que pudesse atestar a atitude do apelante no momento em que teria tentado utilizar a nota falsa, até mesmo porque sequer foram ouvidas as pessoas que teriam acionado a polícia e supostamente afirmado que o acusado teria se evadido após a tentativa de utilizar a cédula. 8. Cumpre consignar que, ao contrário do que foi sustentado no parecer ministerial, o apelante em momento algum afirmou que havia comprado a cédula apreendida nos presentes autos e, ainda que não tenha logrado apontar o endereço da pessoa que lhe teria dado a nota, vigora no processo penal o princípio in dubio pro reo, aplicável in casu a míngua de provas produzidas na fase judicial quanto à autoria e o dolo. 9. Outrossim, a prisão do apelado em um curto período de tempo transcorrido após a data mencionada na denúncia deste feito não possui o condão de comprovar o dolo do apelante, no caso em tela. 10. Recurso ministerial desprovido. (TRF 3ª Região, ACR 200661120052547, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ª Turma, DJF3 10/03/2011). PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. GUARDA DE MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO PENAL. RECURSO A QUE SE NEGA

PROVIMENTO.1- Materialidade delitiva atestada. Lesão à fé pública configurada.2- As cédulas falsas estavam em poder do réu. Todavia, não há prova suficiente de que ele tenha agido com dolo, procedendo de maneira compatível com a boa-fé.3- Havendo dúvida quanto à configuração do elemento subjetivo do tipo penal, esta deve militar em favor do acusado segundo o princípio in dubio pro reo, sendo de rigor a sua absolvição.4- Recurso a que se nega provimento.(TRF 3ª. Região, ACR 31700, rel. Juiz Luiz Stefanini, 5ª. Turma, DJF3 29/06/2011).
PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME DE MOEDA FALSA. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. PROVAS INSUFICIENTES QUANTO À AUTORIA DELITIVA. DOLO NÃO COMPROVADO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. I - No tocante à materialidade delitiva, não se observa mínima dúvida quanto a sua ocorrência estampada no Laudo de Constatação de Moeda Falsa, o qual é conclusivo no sentido de atestar a falsidade da cédula apreendida e a sua aptidão para iludir o homem médio. II - A corroborar a alegação feita pela ré de que não tinha consciência da falsidade da cédula, as testemunhas ouvidas em Juízo, nenhuma palavra disseram sobre ela ter conhecimento da falsidade. III - O elemento subjetivo do tipo penal, sub examine consiste na vontade livre e consciente de praticar quaisquer das condutas descritas, com efetivo conhecimento de que a moeda é falsa. Vale dizer, afigura-se indispensável à configuração do crime que o agente tenha ciência de falsidade da moeda. IV - A prova indiciária, portanto, quando indicativa de mera probabilidade, como ocorre no caso vertente, não serve como prova substitutiva e suficiente de autoria não apurada de forma concludente no curso da instrução criminal. V - Não existe nos autos prova segura e extrema de dúvidas a autorizar a condenação da ré. VI - Recurso improvido.(TRF3, ACR 34453, Segunda Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 19/11/09).A demonstração da existência de dolo incumbe ao Ministério Público, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do artigo 156, do CPP, sendo imperiosa a absolvição do acusado, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP. DispositivoDiante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de absolver o réu IVAN ALVES GREGÓRIO, qualificado nos autos (fl. 265), dos fatos que lhe foram imputados na denúncia (infração ao art. 289, 1º do Código Penal), com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001412-27.2003.403.6115 (2003.61.15.001412-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X JOAO BAPTISTA DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO APARECIDO UGATTIS(SP198890 - DALSON DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 689: Considerando que as testemunhas arroladas não foram localizadas, conforme se verifica nas certidões de fls. 644 e 686, e, s.m.j, encontram-se em local incerto e não sabido, indefiro o pedido formulado de intimação por hora certa. Sendo assim, intime-se a defesa dos réus para que, no prazo de 03 (três) dias, informe os endereços completos das testemunhas José Laudier Antunes Santos Filho e Everaldo Lodi ou se manifeste sobre sua eventual substituição, sob pena de preclusão. Intime-se.

0001082-93.2004.403.6115 (2004.61.15.001082-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HERMENEGILDO BRUNO DA CRUZ(SP073304 - ANTONIO BASILIO FILHO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do TRF / 3ª Região.2. Expeça-se a guia de recolhimento para a execução da pena do réu, encaminhando-a, através de ofício, ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais de São Paulo - SP, competente para o processamento desta execução.3. Intime-se o réu para o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor ao qual foi condenado a título de custas, na forma do art. 804 do CPP, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9289/96.4. Oficie-se, comunicando-se ao Departamento de Polícia Federal, ao IIRGD, bem como ao TRE de origem do réu, conforme determinado da sentença de fls. 960 / 967 verso.5. Oficie-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, cientificando-a do condenação do réu à reparação de danos causados, nos termos da sentença e acórdão proferidos, para as providências que julgar necessárias.6. Lance-se o nome do réu no livro do rol dos culpados.7. Encaminhe-se estes autos ao SEDI para atualizar a situação do réu.8. Após, se em termos, arquivem-se estes, com baixa findo. 9. Intimem-se.

0000710-76.2006.403.6115 (2006.61.15.000710-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO APARECIDO FLORENCIO DE OLIVEIRA(SP193209 - VINICIUS EXPEDITO ARRAY)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o acusado, com urgência, para que tome ciência das informações apresentadas nos autos pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em respeito ao princípio do contraditório, ficando facultada a sua manifestação no prazo de 3 (três) dias.Decorrido o prazo, tornem imediatamente conclusos para a prolação de sentença (META2).

0000875-31.2007.403.6102 (2007.61.02.000875-9) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL(SP198442 - FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL)

Fls. 323: Indefiro. A diligência pode ser efetuada diretamente pela parte interessada junto ao órgão informado, de

forma que não se justifica a intervenção judicial na hipótese. Sendo assim, no prazo de 03 (três) dias, informe a defesa o endereço completo da referida testemunha ou se manifeste sobre sua eventual substituição, sob pena de preclusão. Intime-se.

0000378-75.2007.403.6115 (2007.61.15.000378-6) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA PRETO(SP175332 - VALDIR ROSA) X ALESSANDRO DONIZETTI DE OLIVEIRA PRETO(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ)

1. Ante a certidão retro, designo o dia 10 de abril de 2012 às 16:30 horas, para a realização de audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Intimem-se os acusados, cientificando-se-os de que deverão vir acompanhados de advogado, sob pena de ser-lhes nomeado defensor pelo Juízo. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se

0002110-57.2008.403.6115 (2008.61.15.002110-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ENEDINO SILVERIO DA SILVA(SP239102 - JORGE ARNONI JÚNIOR E SP144231 - ANTONIO MARCOS PINTO BORELLI)

Decisão ENEDINO SILVÉRIO DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 334, 1º, b, do Código Penal, c/c o art. 3º do Decreto-Lei n 399/68. Segundo a denúncia, no dia 10/07/2008, por volta de 10h30, na rua Nair Zadra Barroso, 132, Jardim Paschoal Salzano, no município de Porto Ferreira/SP, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, estaria expondo à venda 460 maços de cigarros da marca Eight, de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação legal e de comercialização proibida no país. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 79. Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 98/101. Requer a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho e alega que efetuou o pagamento do tributo antes do recebimento da denúncia, o que acarreta a extinção da punibilidade. Juntou documentos às fls. 102/103. Relatados brevemente, decido. De acordo com a denúncia, o acusado estava expondo à venda 460 maços de cigarros da marca Eight. A Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP reconheceu a origem estrangeira dos produtos e informou que o valor dos tributos federais iludidos com a importação irregular da mercadoria seria de R\$ 1.006,80. Não é novidade que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm aplicando o princípio da insignificância às hipóteses de descaminho em que o tributo supostamente sonegado pelo denunciado é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção ao disposto no art. 20 da Lei n 10.522/2002, na redação dada pela Lei 11.033/2004. Assim, não obstante exista a tipicidade formal da conduta, conclui-se que a ausência de interesse do Estado na execução da dívida afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade. Reputa-se, portanto, atípico o comportamento de descaminho quando o valor do tributo devido é inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004. Esse entendimento, porém, não é aplicável ao delito de contrabando, já que há outros bens jurídicos são tutelados nesse caso, como a saúde, a moral e a segurança públicas. Enquanto o contrabando corresponde à conduta de importar ou exportar mercadoria proibida, o descaminho corresponde à entrada ou saída de produtos permitidos, todavia elidido, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria. A hipótese dos autos versa sobre o crime de contrabando, já que a denúncia faz referência à exposição à venda de cigarros de marca que não poderia ser comercializada no país, de acordo com o disposto no art. 20 e na relação constante da Resolução RDC n 90/07, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), editada com fundamento no art. 8º, caput e 1º, X, da Lei n 9.782/99. Assim se manifestou a Primeira Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n 100.367, in verbis: PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA: AUSÊNCIA DE CUMULATIVIDADE DE SEUS REQUISITOS. PACIENTE REINCIDENTE. EXPRESSIVIDADE DO COMPORTAMENTO LESIVO. DELITO NÃO PURAMENTE FISCAL. TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes: HC 104403/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 1/2/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/10/2010; HC 96757/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 4/12/2009; RHC 96813/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/4/2009) 2. O princípio da insignificância não se aplica quando se trata de paciente reincidente, porquanto não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade do comportamento lesivo. Precedentes: HC 107067, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 26/5/2011; HC 96684/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 23/11/2010; HC 103359/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ 6/8/2010. 3. In casu, encontra-se em curso na Justiça Federal quatro processos-crime em desfavor da paciente, sendo certo que a mesma é reincidente, posto condenada em outra ação penal por fatos análogos. 4. Em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. 5. In casu, muito embora também haja sonegação de tributos com o ingresso de

cigarros, trata-se de mercadoria sobre a qual incide proibição relativa, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais. 6. A insignificância da conduta em razão de o valor do tributo sonegado ser inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei nº 10.522/2002) não se aplica ao presente caso, posto não tratar-se de delito puramente fiscal. 7. Parecer do Ministério Público pela denegação da ordem. 8. Ordem denegada.(STF, HC 100367, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 08/09/2011 - grifos nossos)O mesmo entendimento foi adotado pela Segunda Turma da mesma Corte no julgamento do Habeas Corpus n 110964/SC, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.Considerando que a quantidade de maços apreendida e o valor dos tributos iludidos não podem ser considerados irrelevantes, não se aplica à hipótese o princípio da insignificância.Ademais, a extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo preconizada no art. 34 da Lei n 9.249/95 se aplica apenas aos crimes definidos na Lei n 8.137/90 e na Lei n 4.729/65, por expressa disposição legal. Não é possível, portanto, aplicar-se analogicamente a Lei n 9.249/95 à hipótese dos autos.Nesse sentido:HABEAS CORPUS. DENÚNCIA POR CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL E DESCAMINHO. PAGAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE APENAS COM RELAÇÃO AO PRIMEIRO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL QUE APURA TENTATIVA DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pagamento do débito tributário não possui o condão de extinguir a punibilidade do crime de descaminho, mas tão-somente o de sonegação fiscal. Precedentes do STJ. 2. Segundo os elementos indiciários levantados, há, em tese, o possível cometimento do crime de descaminho na forma tentada, o que deve ser objeto de apuração pelas instâncias ordinárias, descabendo, desde logo, o trancamento da ação penal. 3. Ordem denegada.(STJ, HC 47761, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 20/03/2006, p. 322)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PAGAMENTO DO TRIBUTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI Nº 9.249/95. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 9.099/95. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. I - A Lei nº 9.249/95 é clara e expressa ao estabelecer o seu âmbito de eficácia, vale dizer, os crimes definidos na Lei nº 8.137/90 e Lei nº 4.729/65, não podendo, por isso mesmo, ser aplicada a delito do Código Penal. Além do mais, ainda que se pudesse efetivar esta analogia in bonam partem, como quer o impetrante, depende ela de uma característica não encontrada na espécie, vale dizer, tenha sido promovido o pagamento do tributo antes do recebimento da denúncia, o que, efetivamente, não ocorreu (Precedentes) II - A apreciação da suspensão condicional do processo é, nos termos do art. 89, 1º, da Lei 9.099/95, precedida pelo recebimento da exordial acusatória (Precedentes). Habeas corpus denegado.(STJ, HC 43591, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 29/08/2005, p. 388)Ainda que assim não fosse, a extinção da punibilidade não seria possível, pois o valor pago a fls. 103 não corresponde àquele informado pela Delegacia da Receita Federal de Porto Ferreira no inquérito policial como sendo referente aos tributos iludidos.No mais, como já ressaltou a decisão de fls. 79, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime.Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente.No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente.Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade.Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial dos acusados confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença.Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 397 do CPP.Aguarde-se a vinda das folhas de antecedentes e, após, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste acerca da possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo.Int.

0001497-03.2009.403.6115 (2009.61.15.001497-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X CARLOS ALBERTO BIANCO(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X SILVIA INES CALIL BIANCO(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X ODMAR ANTONIO CAVALHIERI(SP025207 - VITORINO ÂNGELO FILIPIN) X EDGARD JOSE MENDES JUNIOR(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR)

1. Fls. 793/801: Intime-se a defesa do réu para que se manifeste acerca da não localização da testemunha arrolada e/ou sobre sua eventual substituição.2. Sem prejuízo publique-se fl. 791 (1. Defiro, por ora, a expedição de carta precatória para a oitiva de João Carlos da Silva, testemunha arrolada pela acusação, acompanhada dos quesitos formulados pelo MPF, sem prejuízo de outras perguntas a serem formuladas à testemunha, a critério do Ministério Público presente à audiência, servindo a publicação deste para os fins do art. 222 do CPP. 2. Intimem-se.).

0001487-22.2010.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X

KIUTARO TANAKA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X LEILA APARECIDA SFAGLIONI CANDIDO(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

1. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Luis Fabiano dos Santos, requerida a fl. 410. 2. DESIGNO o dia 17 de abril de 2012, às 16:30 horas para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss, do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas restantes e o réu Kiutaro Tanaka será interrogado. Proceda a Secretaria às intimações necessárias, cientificando-o réu de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.4. Intimem-se.

0001953-16.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) SEGREDO DE JUSTIÇA

0001129-23.2011.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X NILZA ALVES(SP194835 - ELIZANDRO DE CARVALHO)

Deixo a apreciação do pedido formulado pelo MPF a fl. 64 para quando da vinda da defesa preliminar do acusado. Para tanto intime-se o defensor constituído pelo réu às fls. 53/4 para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda, por escrito, à acusação (Artigo 396-A, do Código de Processo Penal), nos termos da decisão proferida a fl. 36. Com a resposta, tornem conclusos.

0001461-87.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-05.2011.403.6115) JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO DE SOUZA FRANCO(SP169779 - EDUARDO RODRIGUES AZEVEDO)

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal da r. decisão proferida no Juízo de Plantão.2. Intime-se o advogado constituído, para que apresente o réu, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a finalidade de se prestar o necessário compromisso de comparecer a todos os atos do processo e comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço, lavrando a Secretaria deste Juízo o respectivo Termo.3. Após, tornem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2255

MONITORIA

0009088-19.2004.403.6106 (2004.61.06.009088-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE PAULO DE SOUZA BALDINI(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X GINA RUSSI DUARTE BALDINI(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a CEF o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exeqüente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0000854-14.2005.403.6106 (2005.61.06.000854-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO

JOSE ARAUJO MARTINS E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE PAULO DE SOUZA BALDINI X GINA RUSSI DUARTE BALDINI(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a CEF o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0711967-65.1998.403.6106 (98.0711967-7) - JORGE JOSE DE FREITAS(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria Proporcional por tempo de Serviço à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, 28/2/12. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal Dados para implantação do Benefício de Aposentadoria proporcional por tempo de serviço: AUTOS Nº 07119767-65.1998.4.03.6106 (antigo 98.0711967-7) Nome: JORGE JOSÉ DE FREITAS Filiação: Jovino José de Freitas e Florípedes Mariana da Silva Data Nasc.: 21/07/1946 RG: 24.343.171-5/SSP/SP CPF: 018.761.148-35 End. Rua Otacílio Costa, 110, Eldorado - Guapiaçu/SP - CEP 15060-180 DIB: 04/12/1998 DIP: 01/03/2012 Valor: a calcular

0007025-55.2003.403.6106 (2003.61.06.007025-2) - JOAO BATISTA BARROSO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Vistos, Considerando a notícia do falecimento do autor, informe seu patrono se há interesse na habilitação de herdeiros, tendo em vista que não foram apurados valores a serem recebidos por eles. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0007822-31.2003.403.6106 (2003.61.06.007822-6) - JOSE PAULO DE SOUZA BALDINI(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a CEF o cumprimento da sentença (honorários advocatícios e custas processuais), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º,

CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0005934-90.2004.403.6106 (2004.61.06.005934-0) - GISELA MARCIA MARQUES SILVA X EDMUR FERREIRA DA SILVA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Vistos, Examino a pertinência dos quesitos formulados pelas partes. I - DOS QUESITOS FORMULADOS PELOS AUTORES (fls. 389/390) Indefiro os quesitos formulados nos itens 1, 2, 8, segunda parte, 12, 13, última parte, e 16, pelas seguintes razões jurídicas: a) é juízo de mérito, e não prova de fato, dizer se a TR estava ou não em vigor na data da assinatura do contrato, no caso no dia 2/5/89. Mais: a definição, a natureza da TR e como ela é formada, bem como se a requerida observou o disposto no art. 4º do Decreto-Lei 22.626/33; b) não há controvérsia sobre a aplicação da TR ao contrato firmado entre as partes a partir de março de 1991, nem tampouco se a amortização da prestação foi realizada antes do reajustamento do saldo devedor de acordo com a método previsto no artigo 6º, alínea c da Lei 4.380/64; c) não há discussão na demanda sobre o percentual de retorno ou lucro obtido pelo agente financeiro ao final do contrato. II - DOS QUESITOS FORMULADOS PELA RÉ (fls. 417/419) Indefiro os quesitos formulados pela ré no dia 14 de dezembro de 2010 (v. fl. 417), porquanto ela foi intimada no dia 21 de outubro de 2010 (v. fl. 387v) a apresentá-los no prazo legal de 5 (cinco) dias, cujo prazo entendo ser preclusivo. Mesmo que tivessem sido apresentados no prazo legal, eles são totalmente impertinentes, posto que dependem de juízo de mérito, e não de prova de fato. Aprovados os quesitos pertinentes dos autores e indeferido os da ré, formulo um único quesito deste Juízo:a) Considerando o fato da autora Giselda Marcia Marques ser maior participante da renda familiar e, além do mais, pertencer à categoria profissional liberal sem vínculo empregatício, conforme pode ser observado na parte final do item A do Contrato Habitacional (v. fl. 20), as prestações e os acessórios foram reajustados no segundo mês subsequente à data de vigência de alteração do salário mínimo (parágrafo único da cláusula nona, mantido na renegociação da dívida em 01/07/98 -v. fls. 25 e 222/223), conforme análise feita da Planilha de Evolução do Financiamento de fls. 224/241? Intime-se o perito a apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.São José do Rio Preto, 5 de março de 2012
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0010072-66.2005.403.6106 (2005.61.06.010072-1) - MATEUS HENRIQUE SILVA TEIXEIRA - MENOR X ROSANGELA APARECIDA SILVA(SP056011 - WALDIR BUOSI E SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Pensão por Morte à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, 6/3/12. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal
Dados para implantação do Benefício de Pensão por Morte:AUTOS Nº 0010072-66.2005.4.03.6106 (antigo 2005.61.06.010072-1)Nome: MATEUS HENRIQUE SILVA TEIXEIRA - INCAPAZFiliação: Euclides José Teixeira e Rosangela Aparecida SilvaData Nasc.: 09/04/1995Representante do incapaz: Rosangela Aparecida Silva - RG 23.442.452-X, CPF 070.502.578-00End. Av. Meneses, 2762, Eldorado - SJRPretos/SP - CEP 15043-080DIB: 29/07/2004 DIP: 01/04/2012Valor: a calcular

0007321-38.2007.403.6106 (2007.61.06.007321-0) - ISAURA MAGUOLO SIQUEIRA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista à autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 178. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0005494-55.2008.403.6106 (2008.61.06.005494-3) - SONIA MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0009566-85.2008.403.6106 (2008.61.06.009566-0) - SEBASTIAO FERREIRA(SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP191742 - HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, 6/3/12. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal Dados para implantação do Benefício de Aposentadoria por Invalidez: AUTOS Nº 0009566-85.2008.4.03.6106 (antigo 2008.61.06.009566-85) Nome: SEBASTIÃO FERREIRA Filiação: Raimundo Ferreira e Aparecida Damada Ferreira Data Nasc.: 03/09/1948 RG: 12.668.539/SSP/SP CPF: 802.704.258-53 End. Rua Bassitt Feres Bassitt, 1171, Jardim João Paulo II - SJRPreto/SP - CEP 15051-140 DIB: 28/08/2008 DIP: 01/04/2012 Valor: a calcular

0011320-62.2008.403.6106 (2008.61.06.011320-0) - FRANCISCO CARLOS DE SOUZA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria

por Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, 6/3/12. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal Dados para implantação do Benefício de Aposentadoria por Invalidez: AUTOS Nº 0011320-62.2008.4.03.6106 (antigo 2008.61.06.011320-0) Nome: FRANCISCO CARLOS DE SOUZA Filiação: Felix Pedro de Souza e Rosalina Bello de Souza Data Nasc.: 18/08/1957 RG: 10.612.907/SSP/SP CPF: 960.015.698-00 End. Rua Jesus Cristo, 200, Bairro Solo Sagrado - SJRPreto/SP - CEP 15044-545 DIB: 07/11/2008 DIP: 01/04/2012 Valor: a calcular

0012501-98.2008.403.6106 (2008.61.06.012501-9) - WALTER SANCHES MALERBA (SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, para juntada da petição - protocolo n.º 2012.61060007196-1. Diga o patrono do autor se há interesse em proceder à habilitação de herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos os autos. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 02/03/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004651-56.2009.403.6106 (2009.61.06.004651-3) - AIRTON RODRIGUES MACHADO (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, 6/3/12. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal Dados para implantação do Benefício de Aposentadoria por Invalidez: AUTOS Nº 0004651-56.2009.4.03.6106 (antigo 2009.61.06.004651-3) Nome: AIRTON RODRIGUES MACHADO Filiação: Jacy Machado e Germina Rodrigues Data Nasc.: 15/08/1953 RG: 3.019.434-9/SSP/PR CPF: 361.317.259-34 End. Rua Sete de Setembro, 39, Distrito de Ribeiro dos Santos - Olímpia/SP DIB: Auxílio Doença de 12/07/2005 a 11/06/2009 DIB: Aposentadoria por Invalidez: 12/06/2009 DIP: 01/04/2012 Valor: a calcular

0005589-51.2009.403.6106 (2009.61.06.005589-7) - SOFIA HELEN ORLANDO LISBOA - INCAPAZ X MARINA ESTER ORLANDO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, 6/3/12. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal Dados para implantação do Benefício de Aposentadoria por Invalidez: AUTOS Nº 0005589-51.2009.4.03.6106 (antigo 2009.61.06.005589-7) Nome: SOFIA HELEN ORLANDO LISBOA - INCAPAZ Filiação: Benedito Rodrigues Lisboa e Marina Ester Orlando Data Nasc.: 17/11/1964 RG: 000692561/SSP/MSCPF: 047.792.708-47 Representante da autora: Marina Ester Orlando - RG 1.905.109/SSP/SP - CPF 289.119.898-00 End. Rua José Derguer, 570, Bairro Castelinho - SJRPretos/SP DIB: 25/08/2008 DIP: 01/04/2012 Valor: a calcular

0007377-03.2009.403.6106 (2009.61.06.007377-2) - IZABEL FAGUNDES MOREIRA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, 6/3/12. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal Dados para implantação do Benefício de Aposentadoria por Invalidez: AUTOS Nº 0007377-03.2009.4.03.6106 (antigo 2009.61.06.007377-2) Nome: IZABEL FAGUNDES MOREIRA Filiação: Clemente Fagundes e Martinha Maria de Jesus Data Nasc.: 17/11/1944 RG: 23.312.531-0/SSP/SP CPF: 070.528.058-63 End. Rua Geraldo Ribeiro de Andrade, 461, Jardim Maria Lucia - SJRPretos/SP - CEP 15047-093 DIB: 30/07/2009 DIP: 01/04/2012 Valor: a calcular

0007873-32.2009.403.6106 (2009.61.06.007873-3) - IEDA CASTANHEIRA QUEIROZ X HERMES MENESES RIBEIRO(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Visto.Citada, a CEF apresentou contestação (folhas 179/210), com preliminares de carência de ação, por não cumprimento do disposto no artigo 50 da Lei 10.931/2004, e ilegitimidade passiva.É o relatório.a) Preliminar de carência de ação.Alega a CEF que a parte autora não cumpriu o disposto no artigo 50, da Lei nº 10.931/2004.Sem razão, uma vez que a parte autora vem depositando o valor que entende incontroverso.Assim, afasto a preliminar.b) Preliminar de ilegitimidade passiva.Alega a CEF que os direitos e obrigações decorrentes do contrato foram cedidos à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos.Não obstante, não foi juntado o documento relativo a tal negócio jurídico.Assim, para melhor análise da preliminar, deverá a CEF juntar a documentação comprobatória da cessão mencionada.Conclusão:Diante do exposto, afasto a preliminar de carência de ação e determino à CEF que traga aos autos a documentação comprobatória da cessão do crédito à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos.Após, analisarei a preliminar e necessidade de produção de prova pericial.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 29/02/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0008556-69.2009.403.6106 (2009.61.06.008556-7) - SERGIO VOLLET(SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO E SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da petição do INSS informando que a revisão de seu benefício acarretaria diminuição e/ou nenhuma alteração do valor que vem recebendo. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 86.

0000913-26.2010.403.6106 (2010.61.06.000913-0) - VANILCE VALENTE(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 128.

0001454-59.2010.403.6106 - DAMIAO CARLOS DOS SANTOS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Vista ao autor, por 5 (cinco) dias, dos documentos juntados pelo INSS.Após, nada mais sendo requerido, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil do mês vindouro.Int. e dilig.

0004003-42.2010.403.6106 - NEIDE LUZIA DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 229.

0004581-05.2010.403.6106 - RENATO ADAS(SP054973 - MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a UNIÃO o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0005985-91.2010.403.6106 - JURANDI JOAO DE OLIVEIRA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, da juntada da carta precatória nº 155/2011 cumprida. No mesmo prazo, apresentem suas alegações finais. Após, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento

Processual para sentença no primeiro dia útil do mês vindouro. Int. e dilig.

0008569-34.2010.403.6106 - IVANIA LEMES GONCALVES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante a substituição por cópias. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001258-55.2011.403.6106 - MARIA EMILIA DE JESUS(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP172100 - LOURENÇO SECCO JÚNIOR)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista com vista às partes, do ofício da 6ª Vara Federal de Santos/SP, designando o dia 12/04/2012, às 14 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001753-02.2011.403.6106 - VICENTE DOS SANTOS PINHEIRO - INCAPAZ X MARIA SOTERO FERREIRA LIMA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista a apresentação do cálculo de liquidação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 2 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 3 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 4 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 5 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 6 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0002724-84.2011.403.6106 - ANA ROSA FRANCISCO(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista à autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls.101. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003760-64.2011.403.6106 - RIVALDO FERREIRA GOMES X ROSEMERY BARBOZA(SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0005299-65.2011.403.6106 - JOAO ANTONIO MARQUES RAMOS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças. Tendo em vista a interposição de Agravo Retido pelo autor, às folhas 298/299 (que equivocadamente nomeou de Agravo de Instrumento), apresente o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) as suas contrarrazões, no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, retornem conclusos para o juízo de retratação. Intimem-se. São José do Rio Preto, 12 de

março de 2012. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005887-72.2011.403.6106 - ROSANGELA APARECIDA CONTADO SCARPA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0006504-32.2011.403.6106 - ANTONIO SALVADOR WALTRS(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Remetam-se os autos à SUDP para retificar o nome do autor para ANTONIO SALVADOR WALTRS.Int.

0006740-81.2011.403.6106 - NEIDE DIAS BARREIRA FERNANDES(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de trabalho rural da autora, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de abril de 2012, às 17h15m, facultando ao INSS a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, visto que a autora já arrolou (fls. 9 e 122/3).4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 2 de março de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006842-06.2011.403.6106 - JOSE ROBERTO BUENO DE TOLEDO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0007174-70.2011.403.6106 - APARECIDA DE SOUZA LIMA(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0007280-32.2011.403.6106 - PEDRO CELIO JANGO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0007414-59.2011.403.6106 - REGINA AUGUSTA RIBEIRO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0007415-44.2011.403.6106 - JOAO OLIVEIRA FERREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0008097-96.2011.403.6106 - JOSE CARLOS DAN(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a preliminar de ilegitimidade arguida pela União, defiro o pedido de reconsideração da decisão de fl.54, para determinar a reinclusão do INSS na qualidade de réu, posto que a demanda não envolve questões tributárias. Retornem os autos à SUDP, para excluir a União do polo passivo, incluindo em seu lugar o INSS. Após, CITE-SE o INSS para resposta. Intimem-se.

0008172-38.2011.403.6106 - SAMUEL MARQUES DA COSTA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a incorreção da publicação de 01/03/2012, em relação ao patrono do autor, faço nova remessa à publicação da certidão que segue: CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008204-43.2011.403.6106 - FRANCISCO BRAGUINI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008228-71.2011.403.6106 - N.L. DALL AGNO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X NEREU LUIZ DALLAGNO X LAMINORT IND. E COM. DE LAMINAS S/A(PA002999 - TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR E SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, Mantenho a decisão de folhas 112/113 de antecipação dos efeitos da tutela, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo réu no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópia de folhas 128/139) não têm o condão de fazer-me retratar. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do IBAMA. Int.

0008235-63.2011.403.6106 - ALCIDES BINOTO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Deixo de apreciar a petição do autor de fls. 70/76, tendo em vista que não houve prolação de sentença no presente feito. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para o autor apresentar sua réplica. Após, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil do mês vindouro. Int. e dilig.

0008292-81.2011.403.6106 - MARIA ELIZIA PEREIRA RIBEIRO(SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI E SP197744 - HÉLCIO LUIZ MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Aceito a emenda da petição inicial de fls. 54/56, sem prejuízo de melhor ser examinada a inépcia quando da prolação da sentença. CITE-SE o INSS para resposta. Intimem-se.

0008336-03.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE ITAJOBI(SP270580 - FERNANDO MARTINS DE SÁ E SP259212 - MARCOS ALEXANDRE PIVETTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Mantenho a decisão de folhas 193/193v de antecipação dos efeitos da tutela, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela ré no Agravo Retido por ela interposto (cf. folhas 201/220) não têm o condão de fazer-me retratar. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil do mês vindouro. Int. e dilig.

0008345-62.2011.403.6106 - ROBERTO JORGE(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008389-81.2011.403.6106 - ROSANA CALIXTO DA SILVA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008476-37.2011.403.6106 - JOSE MIGUEL MENDES(SP259225 - MARILIA MENDES E SP259221 - MARIANA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008629-70.2011.403.6106 - GRESPAN ETIQUETAS RIO PRETO LTDA ME X FILIPE ALBERTINI GRESPAN(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008701-57.2011.403.6106 - OSWALDO MARQUES JUNIOR(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008804-64.2011.403.6106 - LEANDRO ROBERTO SALES(SP244594 - CLODOALDO PUBLIO FERREIRA E SP262571 - ANA GABRIELA MASOTI BLANKENHEIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000031-93.2012.403.6106 - ZULMIDES BIAGIONI RIBEIRO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000042-25.2012.403.6106 - OSMAR BORGES VILLELA(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000169-60.2012.403.6106 - CLAUDECIR BOLDRIN(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000181-74.2012.403.6106 - SUELI LOPES(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos

termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000360-08.2012.403.6106 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SALES NEVES(SP168954 - RENAN GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000444-09.2012.403.6106 - FRANCISCO IMPERIAL(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000623-40.2012.403.6106 - MARIA DOS ANJOS LEMES PINHEIRO(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000733-39.2012.403.6106 - JANDIRA DE FATIMA LOCHETTE EVANGELISTA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000743-83.2012.403.6106 - ANTONIO DOS SANTOS BASSETO(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000812-18.2012.403.6106 - OSMARINA RODRIGUES PAIXAO THIENIO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000814-85.2012.403.6106 - OLIMPIO DE ARAUJO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000821-77.2012.403.6106 - YARA CURTY(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001157-81.2012.403.6106 - LAERCIO NUNES DOS SANTOS(SP279586 - JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO:1. Relatório. Laércio Nunes dos Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente, intitulada Ação Declaratória de Quitação de Contrato de Financiamento Habitacional Cumulada com Cobrança de Parcelas Pagas Indevidamente, Dano Moral e Pedido de Tutela Antecipada, contra a Caixa Econômica Federal, onde alegou:Que em 26/02/1999 firmou com a CEF, um contrato de construção com obrigação, fiança e hipoteca - carta de crédito associativa - FGTS - recálculo anual, tendo por objeto o financiamento de uma unidade habitacional no valor de R\$ 14.800,00. As cláusulas 21ª e 22ª prevêm que na ocorrência de sinistro, na forma de invalidez permanente, ocorre a quitação imediata do contrato, via seguro. Quando firmou o contrato, gozava de plena saúde e exercia atividades laborativas, com registro em CTPS, no Frigorífico 4 Rios S/A. Todavia, em 14/05/2004, aposentou-se por invalidez (NB 502.198.578 - espécie 32), após ser submetido a cirurgia na coluna lombar. O benefício previdenciário é hábil para a quitação do contrato. Tentou junto à CEF a quitação de seu contrato, via apólice de seguros, mas não obteve êxito, tendo os prepostos da ré alegado que a invalidez é temporária. Vem honrando as prestações mensais, mesmo após o sinistro. Entende, ainda, ter sofrido danos morais, em decorrência de erros administrativos cometidos por prepostos da CEF de Votuporanga/SP. Sustentou se fazerem presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora na emissão do provimento jurisdicional, eis que se encontra com sérios problemas de saúde e sem condições de manter o pagamento das parcelas de seu contrato imobiliário, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Deste modo, requer seja determinado à ré promover a quitação do contrato de financiamento habitacional, fixando-se como data de quitação a da concessão da aposentadoria por invalidez (14/05/2004).Juntou os documentos de folhas 20/47. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 5ª Vara da Comarca de Votuporanga, que reconheceu sua incompetência para processar o feito, determinando a remessa a esta Justiça Especializada (folha 48).É o relatório.2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).É precipitado antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que não se encontram ainda presentes todos os requisitos para tanto.No caso, a divergência entre ser a incapacidade temporária ou permanente será esclarecida em futura perícia judicial.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado à folha 47 dos autos.Cite-se e intime-se.São José do Rio Preto/SP, 29/02/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0001320-61.2012.403.6106 - ADELIA BARALDI VILARVA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da declaração firmada à fl. 12. Verifico que a autora referiu-se aos benefícios de Auxílio-Doença n.º 502.611.970-7 e n.º 570.152.434-1, inclusive juntou as respectivas cartas de concessão. No entanto, além de não ter sido clara na descrição da causa de pedir quanto aos períodos em que recebeu os referidos benefícios, ao formalizar o pedido, em sede de antecipação de tutela (fl. 9 - item 2) pediu a implantação da renda mensal inicial ao benefício de auxílio-doença no valor de R\$ 619,47 com o pagamento imediato das diferenças devidas nos períodos, acrescidas de juros e correção monetária, na forma da lei e, como providência final (fl. 9 - item 4), pediu a concessão final da revisão da renda mensal inicial no valor de R\$ 619,47 com os pagamentos das diferenças pagas a menor nos períodos, acrescidas de juros e correção monetária, na forma da lei, ou seja, deixou de consignar, com a devida clareza, se pretendia a revisão em relação ao benefício de Auxílio-Doença n.º 502.611.970-7 e/ou ao de n.º 570.152.434-1. (grifei) Sendo assim, emende a autora a petição inicial, para descrever de forma clara e precisa a causa de pedir, indicando corretamente os períodos em que recebeu os citados benefícios e formalizar adequadamente o pedido quanto ao legítimo pleito, ou seja, se pretende a revisão do benefício de Auxílio-Doença n.º 502.611.970-7 e/ou de n.º 570.152.434-1, atendendo, assim, o disposto no artigo 282, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme estabelece o artigo 284 e seu parágrafo único, do mesmo diploma legal. Deverá a autora apresentar cópia da emenda para servir de contrafé. Intime-se. São José do Rio Preto, 2 de março de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001358-73.2012.403.6106 - ANGELICA ALVES DA SILVA DIAS(SP258846 - SERGIO MAZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, Verifico que a autora deixou de apresentar procuração judicial e declaração de pobreza, protestando por posterior juntada (folha 8 - parte final). Pois bem. Em que pese a inexistência de justificativa para a falta de juntada de procuração e de declaração de pobreza, dada a alegada prática de atos reputados urgentes, defiro o pedido da autora de juntada delas, conforme estabelece o artigo 37, segunda parte, do Código de Processo Civil. Por conta disso, fica adiado o exame do pedido de assistência judiciária gratuita. Examino, então, o pedido de antecipação de tutela, no caso a exclusão de seu nome do cadastro de restrição de créditos. Alega a autora, em síntese que faço, ser titular da conta bancária n.º 001.00.000.226-6, agência 3245 (Maceno), que foi aberta por exigência da Caixa para débito das prestações do financiamento habitacional do imóvel em que reside, adquirido em meados de 2007, por meio do contrato n.º 8.3245.0000.056-5, na qual já terem sido debitadas 56 (cinquenta e seis) prestações, cujo valor estava em torno de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), sendo que em dezembro de

2011, utilizando-se de recursos do FGTS, quitou parte do financiamento habitacional, reduzindo o valor de suas prestações para R\$ 71,70 (setenta e um reais e setenta centavos), sempre com débito na conta corrente dela, mas que, em 5.2.2012, recebeu correspondência da requerida com alegação de que não havia recebido a prestação do mês de janeiro de 2012, e daí compareceu à agência bancária para demonstrar equívoco, por haver saldo suficiente em sua conta. Mais: saiu da agência com promessa de que tudo não tinha passado de um erro do sistema e que ela poderia ficar tranquila, pois estava tudo certo, porém, no dia 27.2.2012 teve uma venda a crédito negada sob a alegação de que seu nome estaria sujo, ou seja, inscrito no SPC e SERASA. Sustenta a autora a verossimilhança da sua alegação na documentação apresentada, na qual se verifica que nada deve à requerida, e o fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação no fato de seu nome figurar na lista dos órgãos de restrição crédito, impedida de adquirir créditos e financiamentos. Do exame superficial do alegado e da documentação carreada com a petição inicial, verifico não estar presente um dos requisitos para antecipação da tutela jurisdicional solicitada, no caso a verossimilhança na alegação, visto que os documentos essenciais e imprescindíveis à análise, no caso o citado contrato n.º 8.3245.0000.056-5 que teria firmado com a ré, bem como o provável aditamento do mesmo, motivado pela alegada utilização de recursos do FGTS para amortização de parte das prestações, não foram carreados com a petição inicial, e daí não há como avaliar se o alegado pacto anterior para débito na conta corrente foi mantido no novo contrato (aditamento). Ou seja, a mera existência de saldo para débito em conta não se mostra suficiente para impor culpa à Caixa. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 2 de março de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001440-07.2012.403.6106 - AGROPECUARIA ARAPONGA LTDA(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP248077 - DANIELA CAVICHIO) X UNIAO FEDERAL

Emende a autora a petição inicial, informando quem deverá figurar no pólo passivo da demanda, considerando que a Receita Federal do Brasil não tem personalidade jurídica, sendo apenas órgão da administração da União. Após, retornem para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional solicitada. Intime-se.

0001507-69.2012.403.6106 - CONCEICAO COELHO PEREIRA GODARELLI(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou à fl. 12. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Federal de Catanduva/SP. Examinado o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão do benefício de Aposentadoria Rural por Idade. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, posto não ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, uma vez que pretende ela a concessão da Aposentadoria Rural por Idade por meio de reconhecimento exercício de trabalho rural, o que exige a produção de prova oral. Ou seja, não ser inequívoca a prova documental carreada com a petição inicial para a pretendida antecipação da tutela jurisdicional. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 9 de março de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001386-41.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008476-37.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOSE MIGUEL MENDES(SP259225 - MARILIA MENDES E SP259221 - MARIANA MENDES)

Vistos, Recebo a presente impugnação à assistência judiciária gratuita. Vista ao impugnado para resposta no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1801

ACAO CIVIL PUBLICA

0008334-38.2008.403.6106 (2008.61.06.008334-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE DEVANIR MORINO(SP251481 - LUIS FERNANDO ZAMBRANO)

Tendo em vista que a Parte Requerida apresentou recurso de Agravo de Instrumento (fls. 214/234) já decidido pela R. Turma do E. TRF da 3ª Região, conforme cópia juntada às fls. 235/238, mantendo a decisão anterior (de fls. 208, informo às partes que somente será realizada a prova oral requerida pelo réu, conforme rol apresentado às fls. 212/213. Ciência ao MPF do rol apresentado às fls. 212/213. Após, expeça-se, COM URGÊNCIA, quantas Cartas Precatórias forem necessárias para a oitiva das testemunhas arroladas. Intime-se.

0001691-30.2009.403.6106 (2009.61.06.001691-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOAO PEDRO GOMIERI(SP046301 - LORACY PINTO GASPAR E SP103632 - NEZIO LEITE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

1) Manifestem-se o MPF e o IBAMA sobre a petição e documentos juntados pelo co-réu João Pedro Gomieri às fls. 209/215, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Verifico que as Cartas Precatórias expedidas para oitiva de testemunhas foram devolvidas e juntadas às fls. 216/232 e 233/243, tendo em vista a desistência da oitiva, devendo as partes tomarem ciência. 3) Por fim, tendo em vista a manifestação do IBAMA de fls. 194 e 246/247, bem como o fato de que até a presente data referida autarquia ambiental ainda NÃO PROMOVEU a vistoria, conforme determinado às fls. 71/73 e 187, e, passados mais de 08 (oito) meses da situação noticiada, DETERMINO, através do presente OFÍCIO nº 35/2012, que o ILUSTRÍSSIMO RESPONSÁVEL PELO ESCRITÓRIO REGIONAL DO IBAMA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP., ou seu eventual substituto, com endereço da Rodovia BR 153, Km 59,5, Jardim Alto Alegre, nesta, para que CUMPRA a determinação anterior e PROMOVA A VISTORIA NO LOCAL, objeto da presente ação, inclusive apresentando fotos e demarcações, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 60 (sessenta) dias, uma vez que, apesar do respeito com a situação relatada pelo IBAMA, o fato é que se trata de determinação judicial que já deveria ter sido cumprida. Em anexo cópias da inicial, fls. 12/15, 71/73, 187, 194 e 246/247. Cópia da presente servirá como Ofício. Vista ao MPF. Após, intemem-se as demais partes, primeiro o IBAMA.

0009176-47.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X FRANCISCO DE ASSIS TAKEDA(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO) X MUNICIPIO DE RIOLANDIA X AES TIETE S/A(SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

1) Manifeste-se o MPF sobre as contestações apresentadas (fls. 192/268 e 272/396), bem como sobre a certidão de fls. 404, no prazo legal. 2) Manifestem-se as partes sobre o pedido da assiste simples formulado pela União Federal às fls. 191/191/verso, no prazo de 05 (cinco) dias. Com ou sem a manifestação das partes, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão. 3) Manifestem-se as partes (com exceção da co-requerida AES Tietê S.A.) sobre a demarcação efetuada, conforme petição e documentos juntados às fls. 397/400, no prazo de 10 (dez) dias. 4) Por fim, tendo em vista a manifestação do IBAMA de fls. 401/403, bem como o fato de que até a presente data referida autarquia ambiental ainda NÃO PROMOVEU a vistoria, conforme determinado às fls. 161/163, e, passados mais de 06 (seis) meses da situação noticiada, DETERMINO, através do presente OFÍCIO nº 34/2012, que o ILUSTRÍSSIMO RESPONSÁVEL PELO ESCRITÓRIO REGIONAL DO IBAMA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP., ou seu eventual substituto, com endereço da Rodovia BR 153, Km 59,5, Jardim Alto Alegre, nesta, para que CUMPRA a determinação anterior e PROMOVA A VISTORIA NO LOCAL, objeto da presente ação, inclusive apresentando fotos e demarcações, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 60 (sessenta) dias, uma vez que, apesar do respeito com a situação relatada pelo IBAMA, o fato é que se trata de determinação judicial que já deveria ter sido cumprida. Em anexo cópias da inicial, fls. 30/31, 161/163 e 401/403. Cópia da presente servirá como Ofício. Vista ao MPF. Após, intemem-se as demais partes (a União será intimada após a decisão acerca do pedido de fls. 191/191/verso).

MONITORIA

0005154-43.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FABIO JUNIOR CLEMENTE X MARCELA ROBERTA DE SOUZA QUINTINO(SP258846 - SERGIO MAZONI)

Considerando que a planilha de evolução da dívida já foi apresentada com a inicial, entendo desnecessária a produção de outras provas para o deslinde das questões suscitadas pelas partes. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005245-36.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANA PAULA MASSI BADRAN(SP168303 -

MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)

Considerando que a planilha de evolução da dívida já foi apresentada com a inicial, entendo desnecessária a produção de outras provas para o deslinde das questões suscitadas pelas partes. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0006898-73.2010.403.6106 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP179475E - NATHALIA DE ANDRADE HOLSAPFEL) X JOSE FRANCISCO ROMEIRO(SP276420 - GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI) X NILMA AZAMBUJA ROMEIRO

Manifeste-se a FINAME acerca da devolução do mandado (fls. 108/109), indicando o atual endereço da requerida. Após, expeça-se o necessário para citação. Intime-se.

0008550-91.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE BRUNO

Tendo em vista que o requerido reside em Votuporanga/SP, providencie a CEF o recolhimento da taxa judiciária e de diligência do Oficial de Justiça. Após, expeça-se carta precatória para citação/intimação do requerido para pagamento do valor indicado na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, com isenção de custas e de honorários advocatícios (art. 1.102b e § 1º do art. 1.102c, do Código de Processo Civil). No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(s) réu(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial e serão processados nos mesmos autos, seguindo-se o rito ordinário. Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 475-I e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além das custas judiciais, o requerido também deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

0008661-75.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO WILSON BIGNATTO JUNIOR

Tendo em vista que o requerido reside em José Bonifácio/SP, providencie a CEF o recolhimento da taxa judiciária e de diligência do Oficial de Justiça. Após, expeça-se carta precatória para citação/intimação do requerido para pagamento do valor indicado na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, com isenção de custas e de honorários advocatícios (art. 1.102b e § 1º do art. 1.102c, do Código de Processo Civil). No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(s) réu(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial e serão processados nos mesmos autos, seguindo-se o rito ordinário. Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 475-I e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além das custas judiciais, o requerido também deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

0008662-60.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAINE SUELI DOS SANTOS

Tendo em vista que a requerida reside em Santa Adélia/SP, providencie a CEF o recolhimento da taxa judiciária e de diligência do Oficial de Justiça. Após, expeça-se carta precatória para citação/intimação do requerido para pagamento do valor indicado na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, com isenção de custas e de honorários advocatícios (art. 1.102b e § 1º do art. 1.102c, do Código de Processo Civil). No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(s) réu(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial e serão processados nos mesmos autos, seguindo-se o rito ordinário. Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 475-I e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além das custas judiciais, o requerido também deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

0008671-22.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WELLINGTON SOUZA JOSE X GISELE REBOUCAS AMARAL

Tendo em vista que os requeridos residem em Pindorama/SP, providencie a CEF o recolhimento da taxa judiciária e de diligência do Oficial de Justiça. Após, expeça-se carta precatória para citação/intimação dos requeridos para pagamento do valor indicado na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, com isenção de custas e de honorários advocatícios (art. 1.102b e § 1º do art. 1.102c, do Código de Processo Civil). No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(s) réu(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial e serão processados nos mesmos autos, seguindo-se o rito ordinário. Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m)

embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 475-I e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além das custas judiciais, o requerido também deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

0008675-59.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAUL BORGES NETO

Tendo em vista que o requerido reside em Santa Adélia/SP, providencie a CEF o recolhimento da taxa judiciária e de diligência do Oficial de Justiça. Após, expeça-se carta precatória para citação/intimação do requerido para pagamento do valor indicado na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, com isenção de custas e de honorários advocatícios (art. 1.102b e § 1º do art. 1.102c, do Código de Processo Civil). No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(s) réu(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial e serão processados nos mesmos autos, seguindo-se o rito ordinário. Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 475-I e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além das custas judiciais, o requerido também deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

0008742-24.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RUBENS DOMINGOS

Tendo em vista que o requerido reside em Olímpia/SP, providencie a CEF o recolhimento da taxa judiciária e de diligência do Oficial de Justiça. Após, expeça-se carta precatória para citação/intimação do requerido para pagamento do valor indicado na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, com isenção de custas e de honorários advocatícios (art. 1.102b e § 1º do art. 1.102c, do Código de Processo Civil). No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(s) réu(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial e serão processados nos mesmos autos, seguindo-se o rito ordinário. Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 475-I e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além das custas judiciais, o requerido também deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

0000130-63.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO LOFFLER DE ASSIS

Tendo em vista que o requerido reside em Monte Aprazível/SP, providencie a CEF o recolhimento da taxa judiciária e de diligência do Oficial de Justiça. Após, expeça-se carta precatória para citação/intimação do requerido para pagamento do valor indicado na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, com isenção de custas e de honorários advocatícios (art. 1.102b e § 1º do art. 1.102c, do Código de Processo Civil). No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(s) réu(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial e serão processados nos mesmos autos, seguindo-se o rito ordinário. Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 475-I e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além das custas judiciais, o requerido também deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0707363-66.1995.403.6106 (95.0707363-9) - REFRIGERANTES ARCO-IRIS LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

1) Ofício nº 46/2012 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência e cumprimento, tendo em vista o requerimento da União Federal de fls. 154/verso, uma vez que parcialmente deferido o pedido. Segue em anexo cópias de fls. 89/96, 119/126/verso, 144/148/verso e 151.2) Após, arquivem-se os autos. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0018304-29.1999.403.0399 (1999.03.99.018304-4) - ALCOESTE DESTILARIA FERNANDOPOLIS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

1) Com razão a Parte Autora em sua manifestação de fls. 331/332.2) Ofício nº 70/2012 - À(AO) GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OU SUA(SEU) EVENTUAL SUBSTITUTO, DA AGÊNCIA Nº 3970, nesta. Solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de proceder à conversão em pagamento definitivo, em favor da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, informando este juízo, no prazo de 20 (vinte), do

restante da importância depositada nos autos, relativo à conta nº. 3970.635.201322-7, referente ao processo acima epigrafado, com exceção de 1% (um por cento) da verba depositada em 10/12/1998 (R\$ 24.262,17 - total - que corresponde a R\$ 242,63), conforme planilha juntada às fls. 327, sendo certo que referido saldo remanescente será levantado pela Parte Autora. Remeter cópia de fls. 325/327.3) Quanto à expedição de alvará de Levantamento das verbas remanescentes, aguarde-se a juntada da procuração com poderes, conforme determinado às fls. 323.4) Comprovada a conversão, e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.5) Ciência às partes das conversões anteriores, conforme documentos juntados às fls. 325/327 e 328/330. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0000491-32.2002.403.6106 (2002.61.06.000491-3) - JUAREZ FERNANDES CAMPREGHER(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO E SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 13/03/2012, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0010608-09.2007.403.6106 (2007.61.06.010608-2) - OLAVO DA LAPA SILVA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho de fls. 61, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF às fls. 87/88, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0008659-13.2008.403.6106 (2008.61.06.008659-2) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora acerca do despacho de fls. 161, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o destino da carta precatória nº 21/2010, sob pena de preclusão da prova testemunhal. Decorrido in albis o prazo acima concedido, abra-se vista às partes para apresentação das alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, e voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

0008919-90.2008.403.6106 (2008.61.06.008919-2) - DALVA SATIE NAGATA(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010407-80.2008.403.6106 (2008.61.06.010407-7) - JOSE BARBOSA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA E SP270290 - VANESSA ANDREA CONTE AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Vistos. Trata-se de ação ordinária movida por JOSE BARBOSA contra a CEF, em que pede aplicação sobre o saldo de sua conta(s) vinculada(s) ao FGTS dos índices de atualização monetária relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Pede, ainda, o pagamento das diferenças decorrentes da substituição dos índices de atualização monetária, acrescidos de juros e correção monetária. À inicial acostou a parte autora procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. A ré apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido; em seguida, carrou aos autos os termos de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 assinados pelo autor (fls. 69/70). O autor replicou e manifestou-se acerca dos termos de adesão carreados pela CEF. A CEF carrou aos autos extratos das contas fundiárias em nome do autor, sobre os quais a parte autora se manifestou. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO A parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e resgatou o depósito dela decorrente (fls. 69/70). Não há prova do vício de consentimento alegado na manifestação de fls. 83/85, não obstante a oportunidade concedida para produzi-la (fls. 87). Assim, improcede o pedido, por força do disposto na Súmula Vinculante nº 1 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora, condicionada sua execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010961-15.2008.403.6106 (2008.61.06.010961-0) - EDINUSIA DA SILVA CLEMENTE(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a

parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0012846-64.2008.403.6106 (2008.61.06.012846-0) - ANACLAUDIA RODRIGUES RAMOS(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP104364 - ANTENOR RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Trata-se de ação ordinária, proposta por Anaclaudia Rodrigues Ramos em face da Caixa Econômica Federal/CEF, visando, em síntese, à revisão de cláusulas de contrato de financiamento imobiliário obtido junto ao Sistema Financeiro da Habitação, bem como permitir o adimplemento da obrigação por meio de depósito judicial. Pede, também, que a Requerida não inscreva seu nome em cadastros de devedores e se abstenha de qualquer ato executório até o julgamento final da lide. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial foi negado (fls. 83/84). Posteriormente, tendo em vista a petição trazendo a informação de que o imóvel objeto do contrato estampado no presente feito foi encaminhado para hasta pública, houve determinação para a suspensão dos leilões designados (fls. 142/148). A instituição financeira ré apresentou contestação (fls. 88/112). Em petição encartada às fls. 221/222, a Caixa Econômica Federal apresentou proposta de transação, aceita pela Requerente (fls. 225/228). É o breve relatório. Diante da concordância da Parte Autora com a proposta formulada pela Caixa Econômica Federal, homologo a transação efetuada (fls. 221/223 e 225/228) para que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. A teor do ficou acordado, os honorários advocatícios serão pagos diretamente pela Postulante, na via administrativa. Custas ex lege. PRI.

0013308-21.2008.403.6106 (2008.61.06.013308-9) - REICO ANZAI(SP207906 - VENINA SANTANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

0013655-54.2008.403.6106 (2008.61.06.013655-8) - ELMARI DE OLIVEIRA(SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP155851 - ROGÉRIO LISBOA SINGH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão com vista para manifestação acerca da petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 93/98 (extratos da poupança), pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 90.

0000514-31.2009.403.6106 (2009.61.06.000514-6) - AUDALHO REGANIN - ESPOLIO X NOVELINA DE MARIA PELICER(SP221839 - FABIO OZELOTO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000661-57.2009.403.6106 (2009.61.06.000661-8) - AIA OUCHI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão com vista para manifestação acerca da petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 84/85 (não localizou extratos), pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 81.

0001799-59.2009.403.6106 (2009.61.06.001799-9) - EDWALDO JULIO ALVES(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando a devolução da carta de intimação, por ser desconhecido no endereço indicado na inicial, informe o autor o seu atual endereço.Saliento que incumbe à parte manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para comparecimento à audiência designada para o dia 19 de abril de 2012, uma vez que se presume válida a intimação dirigida ao endereço declinado na inicial.Tendo em vista a certidão do oficial de justiça às fls. 198, forneça o INSS o atual endereço da testemunha Wilson Antonio Bocalon. Após, expeça-se novo mandado.Intimem-se.

0008470-98.2009.403.6106 (2009.61.06.008470-8) - IDALINA CAMBRAIS DOS SANTOS(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008623-34.2009.403.6106 (2009.61.06.008623-7) - VALDEVINO LOURENCO SANTANA(SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0009139-54.2009.403.6106 (2009.61.06.009139-7) - ALESSANDRA SIMAO ARAUJO(SP225036 - PATRÍCIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por ALESSANDRA SIMÃO ARAÚJO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento do benefício de auxílio-doença, em 19/08/2009, ou, sucessivamente, benefício de auxílio-doença, desde a cessação indevida. Após o laudo pericial médico, requereu a parte autora a extinção do feito, com a renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 119/121 e 129/131), com o qual concordou o INSS (fls. 125). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Diante da renúncia manifestada pela parte autora, com a qual concordou o réu, não há necessidade de produção de outras provas. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil e julgo extinto o processo pela renúncia. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000954-90.2010.403.6106 (2010.61.06.000954-3) - JOSE ROBERTO GOMES BARRETO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a inexistência de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado nestes autos, que levou o INSS a sequer discorrer sobre o mérito em sua contestação, além do teor do laudo pericial de fls. 51/55 e complemento de fls. 83/86, baixo os autos para dar nova oportunidade ao Autor para se manifestar sobre a proposta de transação de fls. 63/64vº, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. pa 1,10 Intime-se.

0001085-65.2010.403.6106 (2010.61.06.001085-5) - WANDERLEY FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X OSMILDA FERNANDES DOS SANTOS(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por WANDERLEY FERREIRA DOS SANTOS, incapaz, representado por OSMILDA FERNANDES DOS SANTOS, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença, em 31/12/2005. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 10/40). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 43), mas indeferida a antecipação de tutela (fls. 46/47). Em contestação, com documentos, o INSS alega que a parte autora está apta para exercício de atividades laborais desde 31/12/2005 (fls. 54/69). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 80/83). Com réplica (fls. 90/96). A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 86/87) e apresentou suas alegações finais (fls. 88/89). O INSS também se manifestou acerca do laudo pericial, e requereu a juntada dos prontuários médicos do autor. Carreou aos autos parecer técnico elaborado por seu assistente (fls. 99/102 e 103/105). O Ministério Público Federal manifestou-se e pugnou pela juntada dos prontuários médicos do autor para determinação do início da incapacidade do autor (fls. 107). Juntados aos autos cópia do prontuário médico do autor (fls. 112/123). Houve complementação do laudo pericial (fls. 127), sobre o qual a parte autora se manifestou (fls. 130/131). O INSS apresentou suas alegações finais (fls. 134). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 136). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro,

a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Com relação ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 80/83) informou ao juízo que o autor sofre de esquizofrenia residual. Afirmou que o autor necessita de supervisão de terceiros para os atos da vida independente e não apresenta condições psíquicas para gerir seus bens. Por fim, concluiu que o autor apresenta incapacidade total, definitiva e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, e asseverou que o autor não apresenta resposta terapêutica satisfatória e entre os últimos quatro e cinco anos houve piora dos sintomas negativos (isolamento e embotamento afetivo), com apresentação de sintomas deliróides e refratários aos medicamentos. Verifico ainda dos documentos carreados aos autos pelo INSS (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 58/60), que o último vínculo empregatício da parte autora cessou em 11/09/1996 e que voltou a contribuir à Previdência Social de maio até agosto de 2003. Não obstante, observo em consulta ao CNIS que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença em 14/10/2003, cessado em 31/12/2005. Desta forma, manteve sua qualidade de segurado até 31/12/2006. Resta, portanto, analisar se o início da incapacidade constatada se deu posteriormente ou não ao reingresso do autor no Regime Geral da Previdência Social. No que concerne à data do início da incapacidade, informou o perito do juízo, em perícia complementar (fls. 127), que de acordo com a situação patológica do autor e descrição de seu prontuário médico, constantes às fls. 112/123 dos autos, o agravamento de sua doença psiquiátrica iniciou-se em meados de 2005, época em que a parte autora atendia aos requisitos de carência e qualidade de segurado (fls. 60). Embora a perícia médica informe que o início agravamento da doença psiquiátrica da autora ocorreu em meados de 2005, é possível afirmar, com segurança, com base nos prontuários médicos juntados aos autos (fls. 112/123) e nos laudos periciais realizados pelo INSS na via administrativa (fls. 100/101), que o agravamento da doença de que o autor é portador vem ocorrendo muito tempo antes de seu reingresso na Previdência Social em maio de 2003. De acordo com as planilhas de consulta ao sistema DATAPREV - CNIS anexadas aos autos pelo INSS (fls. 58/60), o autor verteu contribuições à Previdência Social, como contribuinte individual, no período de 1978 a 1996, com alguns intervalos. Perdeu a qualidade de segurado em setembro de 1997 e reingressou na Previdência Social somente em maio de 2003, contribuindo até agosto de 2003, exatamente o número de contribuições exigidas para contagem das contribuições anteriores para efeito de carência, de acordo com o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91. Após, o INSS concedeu-lhe o benefício de auxílio-doença no período de 14/10/2003 a 31/12/2005 (fls. 60 e 64). Segundo se infere dos documentos acostados aos autos, a parte autora encontra-se em tratamento psiquiátrico pelo SUDS Municipal desde abril de 2001 (fls. 117/118), o que perdurou durante todo os anos de 2002, 2003, 2004 e 2005 (fls. 119/121), prorrogando-se até março de 2009, pelo menos (fls. 122/123), em razão da esquizofrenia apresentada, isto é, a mesma doença incapacitante observadas na perícia. Ou seja, quando voltou a verter contribuições, como contribuinte individual, em maio de 2003, já estava acometido pela doença incapacitante, ao menos desde abril de 2001, segundo se extrai dos prontuários médicos constantes dos autos (fls. 112/123). Demais disso, ainda que tenha havido um agravamento em meados de 2005, como afirma a parte autora e relata o perito judicial, a doença já incapacitava o autor muito antes disso, como confirma o primeiro laudo pericial realizado pelo INSS, quando da concessão do benefício ainda em 2003 (fls. 100). No segundo laudo realizado pelo INSS (fls. 101), consta registro do tratamento psiquiátrico realizado pelo autor desde 2001, conforme consta de seu prontuário médico acostado aos autos. Dessas provas só posso concluir que ao menos desde 2001 o autor apresenta incapacidade laboral. À época do evento incapacitante, então, o autor não ostentava qualidade de segurado, haja vista que, segundo se infere dos autos sua incapacidade teve início em abril de 2001 e só tornou a ser segurado da Previdência Social, em maio de 2003, quando já estava incapacitado para o trabalho. Assim, a parte autora não logra atender ao requisito de incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso ou reingresso no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da

Lei nº 8.213/91. A improcedência da pretensão, portanto, é de rigor. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Fixo o honorário do médico perito, Dr. Antonio Yacubian Filho, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001543-82.2010.403.6106 - DURSOLINA JOSE DE FREITAS SOUZA (SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Considerando a devolução da carta de intimação, informe a autora o seu atual endereço. Saliento que incumbe à parte manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a sua cliente para comparecimento à audiência designada para o dia 19 de abril de 2012, uma vez que se presume válida a intimação dirigida ao endereço declinado na inicial. Intime-se.

0001554-14.2010.403.6106 - HIDEAKI ARAKAKI (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos efeitos. Vista às partes para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002043-51.2010.403.6106 - SUELI BENEDITA DE ARAUJO (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 44,80% e 7,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril e de maio de 1990, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. Prova da existência de contas de poupança em abril e em maio de 1990 juntada aos autos. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Inicialmente, cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. **LEGITIMIDADE** Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. **PRESCRIÇÃO** A prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. Passo a análise do mérito propriamente dito. A parte autora pleiteou a aplicação dos índices de correção monetária de 44,80% e 7,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril e de maio de 1990, sobre o saldo de sua conta de poupança, entretanto, não logrou êxito em comprovar ser a co-titular da conta juntamente com Olga C. de Araújo (fls. 39/40), ou mesmo sua legítima sucessora, tal como alegado pela autora. A despeito do prazo concedido (fls. 51, 55 e 56), a parte autora não apresentou qualquer documento que comprovasse ser ela herdeira legítima da titular da conta, o que demonstraria sua legitimidade para ingressar com o pólo ativo da ação, na qualidade de sucessora da titular da conta (Olga C. de Araújo). Aliás, nem sequer comprovou o óbito de Olga. Imperioso, portanto, julgar improcedente o pedido, pela falta de prova da titularidade da conta poupança ou qualidade de sucessora da titular. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002853-26.2010.403.6106 - CARLOS JOSE BATISTA (SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão com vista para manifestação acerca da petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 59/63, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 56.

0002869-77.2010.403.6106 - AMILTON CARDOSO SOBRINHO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada dos laudos periciais, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0003330-49.2010.403.6106 - PEDRO LUIZ CASTELO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003444-85.2010.403.6106 - JOAO CASTRO JUNIOR(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Promovam os advogados da parte autora a regularização da representação processual, conforme anteriormente determinado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista que não consta assinatura na procuração apresentada às fls. 12.Intime-se.

0004264-07.2010.403.6106 - ADEMIR ORTIZ DE SANTANA(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0004567-21.2010.403.6106 - APARECIDA VIDAL GIL(SP250547 - ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA CORREA E SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Mantenho a decisão agravada pela União (fls. 348/350) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0004635-68.2010.403.6106 - VALDEMAR CASSAB SALOMAO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista o determinado na r. decisão de fls. 315/316, nomeio para realização da perícia na área de ortopedia, o Dr. JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.Deverão ser respondidos os mesmos quesitos da decisão anterior de fls. 196/197, contidos no laudo padronizado desta Vara Federal.Designado o exame, intimem-se as partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias cada. Não havendo outros requerimentos, voltem os autos conclusos para prolação de nova sentença.Intimem-se.

0005002-92.2010.403.6106 - ZILDA GONCALVES DE PAULA X ANA CAROLINA GONCALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ZILDA GONCALVES DE PAULA(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0005039-22.2010.403.6106 - NAIR HERRERO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005093-85.2010.403.6106 - ELISABETE ALEXANDRE DE FREITAS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por ELISABETE ALEXANDRE DE FREITAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde o primeiro indeferimento do benefício. Alega a autora, em síntese, que preenche os requisitos de condição de segurado e carência, e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, motivo pelo qual entende fazer jus aos benefícios postulados. Com a inicial, a autora trouxe procuração e documentos (fls. 05/20). Concedida gratuidade de justiça (fls. 23/24). Em contestação, com documentos, o INSS alega que a autora está apta para o exercício de atividades laborais (fls. 27/41). A parte autora apresentou documentos acerca da alteração de seu nome, após divórcio (fls. 55/57). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 73/79). A parte autora apresentou réplica (fls. 82) e se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 83). O INSS apresentou alegações finais (fls. 86). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se o segundo requisito; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos devem apresentar-se simultaneamente ao terceiro no momento do início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo de um requisito pode implicar em perda de outro requisito, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documento de fls. 32. Observo que o perito respondeu a quesitos diversos daqueles formulados pelo Juízo. Não obstante, os quesitos respondidos bem esclarecem os fatos e não houve alegação de nulidade ou irregularidade pelas partes, o que permite o aproveitamento dos quesitos respondidos, sem necessidade de complementação. Quanto ao requisito legal de incapacidade, a perícia médica realizada (fls. 73/79) constatou que a autora é portadora de artrite reumatóide, osteoartrose e fibromialgia. Asseverou que, em razão da artrite reumatóide e à osteoartrose, a autora possui certo grau de incapacidade funcional, especialmente pelas deformidades das mãos e pés, e esclareceu que se encontra incapacitada para atividades que exijam constante manuseio das mãos ou habilidade fina das mãos, ou que necessite de constante deambulação (quesito 03 - fls. 77). A trombose e a fibromialgia não causam restrição física que inviabilize o trabalho. Concluiu, portanto, que sua incapacidade é parcial, definitiva e permanente para suas atividades laborais habituais de empregada doméstica, mas ponderou que nos períodos de agudização da artrite reumatóide a pericianda tende a ficar incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laboral (fls. 79). Embora o perito do juízo afirme que a incapacidade da autora seja parcial, restrita a atividades que exijam constante manuseio das mãos ou que necessite de constante deambulação, os constantes períodos de crise incapacitante somados à idade avançada da autora (60 anos de idade, juridicamente idosa - fls. 07) e ao exercício da atividade de empregada doméstica exercido por ela, impõem concluir, com segurança, que ela está permanentemente incapacitada para suas atividades habituais e que não há possibilidade de reabilitação para outra atividade laborativa que não seja da mesma natureza. Tal grau de incapacidade é, assim, total e permanente, o que lhe dá direito à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. No que concerne à data do início da

incapacidade, o perito do juízo informou (fls. 78) que a incapacidade teve instalação lenta e progressiva, mas que as lesões observadas em um raio-x datado de 11/10/2007 denotam que naquela ocasião a incapacidade funcional já era considerável. Assim, diante da impossibilidade da reabilitação profissional da autora, o pedido é totalmente procedente, devendo ser concedido à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do primeiro requerimento na esfera administrativa (19/04/2010 - fls. 08 e 37). **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE** o pedido. Condene o réu, por conseguinte, a conceder a autora **ELISABETE ALEXANDRE DE FREITAS**, o benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, com data de início desde o primeiro requerimento administrativo (19/04/2010), e a renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Fixo o honorário da médica perita, Dra. Clarissa Franco Barêa, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). **Tópico síntese:** Nome do(a) beneficiário(a): **ELISABETE ALEXANDRE DE FREITAS** Número do CPF: 025.672.438-52 Nome da mãe: **GERALDINA MARIA DE JESUS** Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: **R COUTINHO CAVALCANTI 2626** Espécie de benefício: **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 19/04/2010 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- -Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005977-17.2010.403.6106 - INES MARQUESI VESPA (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por **INES MARQUESI VESPA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data do indeferimento administrativo, em 23/06/2010. Alega a autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício postulado. Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 09/17). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 20/22). Em contestação, com documentos, o INSS alega que a autora está apta para o exercício de atividades laborais (fls. 25/39). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 53/59). A parte autora apresentou suas razões finais (fls. 62/63) e manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 64/65). O INSS também apresentou suas alegações finais (fls. 68/69). É O **RELATÓRIO. FUNDAMENTO.** Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O **CASO DOS AUTOSA** parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documento de fls. 33. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 53/59), clara e precisa, ao contrário do que alega a parte autora, informou ao juízo que a autora sofre de fásceite plantar, desde junho de 2010. Esclareceu que a

fascite plantar é uma doença ortopédica de tratamento geralmente clínico com uso de palmilhas ortopédicas, antiinflamatórios e emagrecimento. Asseverou que o exame clínico não evidenciou doença ortopédica incapacitante e concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa para atividade atual da autora, que é recepcionista e trabalha a maior parte do tempo sentada, o que não promove dor. Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez que a autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007190-58.2010.403.6106 - JOSE NILTON PEREIRA DA SILVA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Fls. 111: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007453-90.2010.403.6106 - PAULO SERGIO PASSARINI (SP284668 - IVANILDA AUGUSTO BUENO DA SILVA E SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por PAULO SERGIO PASSARINI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio doença, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício, em 30/09/2010. Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais em 20 (vinte) vezes o valor que o autor deixou de receber. Alega o autor, em síntese, que é segurado da previdência social e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício postulado. Aduz que sofreu humilhações e falta de alimentação, que lhe dão direito à indenização por danos morais. Com a inicial, trouxe o autor procuração e documentos (fls. 14/36). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 39/41). Em contestação, com documentos, o INSS alega que a parte autora está apta para o exercício de atividades laborais (fls. 45/65). A parte autora carrou aos autos novos documentos aos autos (fls. 66/72) Laudo médico pericial (fls. 84/86) e laudo médico complementar juntados aos autos (fls. 90/91). As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial (fls. 94/96 e 100). É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por

invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documento de fls. 55/56. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 84/86 e 90/91) informou ao juízo que o autor é portador de transtorno misto depressivo ansioso sob controle com pequenas doses medicamentosas. Afirmou que o autor está apto para o exercício de atividades multiprofissionais. Concluiu, portanto, que o autor não apresenta incapacidade laborativa. Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não obstante o cumprimento da carência para o benefício, uma vez que a parte autora não mais apresenta incapacidade para o trabalho. DANOS MORAIS obrigação de reparar dano, ainda que exclusivamente moral, exige a prova de ocorrência de ato ilícito, a teor do disposto no artigo 927 do Código Civil de 2002. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. Também comete ato ilícito aquele que exerce direito abusivamente, isto é, quando excede manifestamente os limites impostos pela finalidade econômica ou social do direito, a teor do disposto no artigo 187 do Código Civil de 2002, do seguinte teor: Código Civil de 2002 Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. A obrigação de reparar o dano da pessoa jurídica de direito público, porém, independe de culpa do ente público por danos causados por seus agentes, nessa condição, a teor do disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do agente do ente público, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo administrado. De outra parte, consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. Dano moral é causado pelo intenso abalo emocional sentido pela pessoa comum, ou pelo homem médio. Assim, eventual sensibilidade mais elevada de um ou outro indivíduo, bem como meros contratemplos e dissabores da vida cotidiana não geram dano indenizável. No caso, o benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez foi cessado na esfera administrativa em 30 de setembro de 2010, por entender o INSS que não há elementos clínicos que justifique a incapacidade do segurado (fls. 64/65). O INSS, no exercício regular do direito de concessão, indeferimento ou revisão dos benefícios previdenciários e de assistência social, não comete ato ilícito, antes cumpre dever legal. Assim, o indeferimento de benefícios previdenciários indevidos não gera dano moral, ainda que posteriormente concedidos em juízo, desde que dada à legislação previdenciária, ou aos fatos, interpretação possível, ainda que não a melhor. No entanto, o indeferimento, a cassação, ou a suspensão de benefício previdenciário ou assistencial por erro grosseiro da administração gera dano moral. Ora, o erro grosseiro muito se distancia da legalidade, da interpretação razoável da lei e dos fatos, e, por conseguinte, do exercício regular de direito. Configura, então, exercício abusivo do direito de análise de requerimentos de benefícios, ou do direito de revisão de benefícios, o que se insere no conceito de ato ilícito contido no artigo 187 do Código Civil de 2002, já que excede manifestamente os limites impostos pelo fim social da legislação previdenciária, que é a concessão e manutenção de prestação alimentar a quem dela necessita para sua subsistência. Demais disso, o erro grosseiro priva idosos e inválidos, pessoas que em geral estão em situação social de vulnerabilidade, do mínimo necessário à subsistência. Inegável que em situação que tal, se não reparado em curto espaço de tempo, inferior a um mês, o ato administrativo ilegal provoca, sem dúvida alguma, profunda angústia naquele que se vê privado de sua justa verba alimentar. No caso, foi cessado o benefício do autor apenas por entender o INSS que já estava apto ao trabalho, como de fato restou provado nos autos. O autor, portanto, não foi privado indevidamente, por erro grosseiro, de seu benefício de auxílio-doença percebido à época. Disso resulta provado que não houve dano moral, uma vez que o agente do INSS não cometeu ato ilícito por exercício abusivo do direito de indeferimento ou revisão do benefício previdenciário da parte autora, inexistindo nexo causal entre o ato e o dano supostamente experimentado pelo autor. Imperiosa, portanto, a improcedência do pedido de indenizar o autor pelos danos morais por ele alegados. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007923-24.2010.403.6106 - SONIA MARIA FIOROT DA SILVA (SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 03 de novembro de 2012, às 10:15 horas, na Rua Siqueira Campos, nº 3934, Bairro Santa Cruz, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0000006-17.2011.403.6106 - IRMA ALVES CARVALHO DE LIMA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Considerando que na petição inicial a autora mencionou apenas o problema oftalmológico, manifeste-se o INSS acerca do contido às fls. 90/92. Intime-se.

0000538-88.2011.403.6106 - JANAINA DA SILVA(SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Janaina da Silva, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do réu a promover o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, a conceder-lhe a Aposentadoria por Invalidez, desde a data da cessação do benefício (em 11/05/2009 - fl. 21). Aduz a requerente ser portadora sérios problemas de locomoção, sofreu fratura exposta no tornozelo do pé esquerdo, tem déficit de flexão dorsal, dificuldade na cicatrização, etc., CIDs S92.9, S.93, S82-8 e MI99 - (sic - fl. 03), estando, por conta disto, incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/42. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 84/87. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 45/47). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 51/77). E, réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 89/95. O pedido de realização de nova prova pericial, formulado pela postulante à fl. 96, foi indeferido por decisão exarada à fl. 96. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer destes benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma,

Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber o benefício. Dos documentos trazidos ao feito, notadamente das cópias da CTPS e planilhas de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 23/30 e 65/67), depreende-se que a requerente ostentou diversos vínculos empregatícios, sendo que o último, ainda vigente, teve início em 01/06/2010. Outrossim, recebeu benefício por incapacidade no período de 14/06/2008 a 11/05/2009. Tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 20/01/2011, ostenta a demandante a qualidade de segurada. Não obstante tais requisitos tenham sido atendidos, tenho que a pretensão deduzida na exordial encontra óbice na comprovação da incapacidade laborativa da Parte Autora. O perito médico, Dr. Julio Domingues Paes Neto (laudo de fls. 84/87), foi categórico quanto à ausência de incapacidade: Ao exame clínico ortopédico efetuado na pericianda movimentos normais do tornozelo, força e sensibilidade normais. Foi constatada uma cicatriz de perda de tecido no tornozelo. (...) Não existe incapacidade. (...) Em suas conclusões, pontuou: (...) Ao exame físico ortopédico não apresentou limitação que a impeça ao trabalho, somente uma cicatriz instável (...). - (v. fls. 85/87). Ademais, a própria autora, em sua peça vestibular admitiu que quando da propositura do presente feito, se achava no exercício de atividade laborativa junto à empresa Tozi Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda. Acresça-se a isto, o teor da consulta extraída do banco de dados da DATAPREV, que faço juntar à presente sentença, da qual se extrai não apenas o término do vínculo em questão, mas também o início de um novo contrato de trabalho, em 01/02/2012, junto à empresa Fusão Embalagens Plásticas Rio Preto Ltda, que atualmente encontra-se em vigência. Vê-se então, que as conclusões expendidas pelo perito médico foram amplamente corroboradas pelas informações contidas no supracitado documento (planilha do CNIS), o que, indubitavelmente, enseja a conclusão de que a requerente permanece no pleno exercício de suas atividades profissionais. Ora, se a alegação inicial, para a concessão dos benefícios pretendidos, funda-se na incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas, desamparada está a tese sustentada pela autora. Portanto, se ausente a incapacidade da demandante para o trabalho, razões não há para o restabelecimento de seu auxílio-doença e sequer para a concessão de aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se a sucumbente perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Fixo os honorários do perito médico, Dr. Julio Domingues Paes Neto, no valor de R\$200,00 (duzentos reais). Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000674-85.2011.403.6106 - JOAO RAMIRES FILHO (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000706-90.2011.403.6106 - ACIR ANTONIO DE CARVALHO (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000718-07.2011.403.6106 - CARLOS ALBERTO LAUER (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001092-23.2011.403.6106 - OSWALDO LUIZ VEIGA LOPES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001149-41.2011.403.6106 - ERENICE BARBOZA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por ERENICE BARBOZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo. Alega a autora, em síntese, que preenche os requisitos qualidade de segurado e carência, e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, motivo pelo qual entende fazer jus ao benefício postulado. Com a inicial, a autora trouxe procuração e documentos (fls. 11/111). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 114/116). Em contestação, com documentos, o INSS alega que a parte autora está apta para o exercício de atividades laborais (fls. 120/130). A parte autora carrou aos autos novos documentos (fls. 139/142). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 146/150). A parte autora apresentou réplica e se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 153/156). O INSS também se manifestou acerca do laudo médico pericial (fls. 159/167). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se o segundo requisito; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos devem apresentar-se simultaneamente ao terceiro no momento do início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo de um requisito pode implicar em perda de outro requisito, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS A parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documento de fls. 124 e 166. Quanto ao requisito legal de incapacidade, a perícia médica (fls. 146/150) constatou que a autora sofre de fibromialgia, osteoartrose difusa, trombose venosa e epilepsia. Esclareceu que os exames clínicos realizados na autora confirmam a presença de incapacidade parcial e irreversível devido à osteoartrose nos joelhos. Asseverou que em relação à epilepsia, devido a ausência de exames médicos, é difícil confirmar a recorrência freqüente que poderia ser causa de incapacidade para o trabalho, sendo atualmente constatada apenas uma incapacidade temporária (fls. 149). A trombose e a fibromialgia não causam restrição física que inviabilize o trabalho. Concluiu, por fim, que a osteoartrose acarreta incapacidade parcial, definitiva e permanente para o trabalho, inclusive para a atividade habitual da autora de empregada doméstica, e a epilepsia também gera incapacidade, embora temporária. Embora o perito do juízo afirme que a incapacidade da autora seja parcial, restrita a atividades que exijam esforço físico e a atividade de empregada doméstica, a idade avançada da autora (54 anos de idade nesta data, fls. 16) e o exercício de atividades braçais como empregada doméstica (fls. 21) impõem concluir, com segurança, que ela está permanentemente incapacitada para suas atividades habituais e que não há possibilidade de reabilitação para outra atividade laborativa que não da mesma natureza. Tal grau de incapacidade é, assim, total e permanente, que enseja concessão de aposentadoria por invalidez. O perito do juízo informou que a incapacidade iniciou-se em novembro

de 2010, ocasião em que se iniciaram as crises convulsivas, as quais foram determinantes para a autora parar de trabalhar (fls. 150), muito embora a osteoartrose tenha se iniciado há cinco anos. Portanto, diante da impossibilidade da reabilitação profissional da autora, o pedido é totalmente procedente, devendo ser concedido à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento na esfera administrativa (23/11/2010 - fls. 111). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhanças, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que a parte autora está incapacitada para trabalho que lhe garanta subsistência. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela. Por tais motivos, ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condene o réu, por conseguinte, a conceder a autora ERENICE BARBOZA, o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo, em 23/11/2010 (fls. 111), e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Fixo os honorários da médica perita, Dra. Clarissa Franco Barêa, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): ERENICE BARBOZA Número do CPF: 355.771.001-78 Nome da mãe: SEBASTIANA AUGUSTA BARBOZA Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R JOSE GONCALVES 101 Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 23/11/2010 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem no EADJ Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a data do restabelecimento e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001592-89.2011.403.6106 - SINEIA FERREIRA PINTO (SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao(à) autor(a) da contestação e do laudo apresentado pelo INSS. Fls. 62: Ciência ao réu. Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais, conforme decisão anterior. Intimem-se.

0001760-91.2011.403.6106 - MARIA DE LOURDES VASCONCELOS (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 06 de outubro de 2012, às 10:15 horas, na Rua Siqueira Campos, nº 3934, Bairro Santa Cruz, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0002088-21.2011.403.6106 - JOSE MATEUS DO NASCIMENTO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) Tendo em vista o contido às fls. 81/88, comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a alegada atividade habitual de sangrador de seringueira. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002190-43.2011.403.6106 - GILMAR FERNANDO MESANINI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão com vista para manifestação acerca das petições e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 69/78, 79/80 e 81/85, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 66.

0002529-02.2011.403.6106 - VERALICE CHOLE BARBOSA (SP198091 - PRISCILA CARINA)

VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por VERALICE CHOLE BARBOSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio doença desde a cessação do benefício, em 07/02/2011, e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pede, ainda, que caso seja demonstrada a necessidade de assistência permanente, seja concedido o acréscimo de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Alega a autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, aos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 10/26). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 29/31). O INSS indicou assistentes técnicos (fls. 35). Em contestação, com documentos, o INSS alega que a autora não preenche o requisito de incapacidade laborativa (fls. 38/62). O INSS carrou aos autos parecer técnico elaborado por seu assistente (fls. 75/78). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 79/83). A parte autora apresentou suas alegações finais e se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 86/93). O INSS também apresentou suas alegações finais (fls. 96). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documento de fls. 41. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 79/83) informou ao juízo que a autora padece de processo degenerativo de coluna compatível com a idade. Informou que pode ocorrer episódio de dor, mas não apresenta limitação funcional que a impeça de trabalhar. Concluiu, portanto, que não há incapacidade laborativa. Não há direito, portanto, ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não obstante o cumprimento da carência para o benefício, uma vez que a parte autora não mais apresenta incapacidade para o trabalho. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Julio Domingues Paes Neto, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002530-84.2011.403.6106 - VERA LUCIA TRINDADE(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando que na petição inicial a autora não mencionou problema psiquiátrico, manifeste-se o INSS acerca do pedido formulado para realização de perícia na área de psiquiatria. Intime-se.

0002661-59.2011.403.6106 - MARCIA CRISTINA PINHEIRO(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por MARCIA CRISTINA PINHEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a restabelecer o benefício

previdenciário de auxílio-doença, desde à data da cessação do benefício, em 20/09/2010. Alega a autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício postulado. Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 10/30). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 33/35). A parte autora carrou os autos novos documentos (fls. 42/45). Em contestação, com documentos, o INSS alega ausência do requisito de incapacidade laborativa. Aduz, ainda, que a autora perdeu a qualidade de segurado em 12/1996, voltou a contribuir 15 anos depois, recolheu quatro contribuições de 11/2009 a 02/2010, sendo as primeiras três recolhidas com atraso (fls. 46/66). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 71/79). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 82/85 e 89). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de qualidade de segurado e carência, conforme documento de fls. 50 e 54. Note-se ademais que a alegada doença incapacitante, AIDS, dispensa o cumprimento da carência, por força do disposto no artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91 combinado com a Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 71/79) informou que a autora é portadora de AIDS. Esclareceu que a doença encontra-se controlada, com a restituição parcial da imunidade, sem riscos de infecção oportunista no momento. Por fim, concluiu que a autora apresenta lactato elevado que justificam as queixas da paciente de fraqueza e dores, porém não a incapacitam para o trabalho, ao contrário, pode ser corrigida com o uso de Vitaminas C e do Complexo B. Esclarece, ainda, o perito judicial que a autora apresentou dengue hemorrágica em março de 2010 e anemia em março de 2011, ambos totalmente curados, do que se extrai que na data da cessação do benefício, em 20/09/2010, a autora se encontrava apta ao trabalho. Destaque-se que a infecção pelo vírus HIV, por si só, não gera incapacidade laboral. Controlada a doença e não havendo sequelas incapacitantes, como no caso, não há direito a benefício por incapacidade. Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não obstante o cumprimento da carência para o benefício, uma vez que a parte autora não apresenta a alegada incapacidade para o trabalho. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários da médica perita, Dra. Delzi Vinha Nunes de Góngora, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002973-35.2011.403.6106 - VERA LUCIA JARDIM MANSUR (SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por VERA LUCIA JARDIM MANSUR contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Alega a autora, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 16/67). Concedida a

gratuidade da justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 70/72). Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão dos benefícios pleiteados (fls. 89/131). Foram juntados aos autos dois laudos médicos periciais (fls. 132/143 e 144/146). A parte autora replicou, manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 149/152) e apresentou suas alegações finais (fls. 153/155). Sem manifestação pela parte ré (fls. 157-verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de qualidade de segurado e carência, conforme documento de fls. 97/98. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, foram realizadas duas perícias. A perícia médica, na área de ortopedia (fls. 132/143), informou que a autora sofre lombociatalgia. Asseverou que a autora apresenta dor na região lombar e limitação na mobilidade da coluna vertebral lombar e esclareceu que este quadro clínico piora com o ortostatismo prolongado, com permanência em posição sentada por período prolongado, com agachar e portar objetos pesados, que são movimentos necessários para exercer a função de costureira. Concluiu que a incapacidade da autora é total, reversível e temporária. A segunda perícia médica na área de psiquiatria (fls. 144/146) informou ao juízo que a autora no momento não apresenta patologia psiquiátrica. Concluiu, portanto, que não há incapacidade laboral no que tange aos alegados problemas psiquiátricos da autora. O grau da incapacidade comprovada, segundo se extrai do laudo pericial realizado na área de ortopedia, é total para as atividades habituais da segurada e temporária, uma vez que há possibilidade de melhora com tratamento adequado. Isto não autoriza concessão de aposentadoria por invalidez, que exige incapacidade definitiva para todas as atividades profissionais para que possa ser habilitado o segurado. Autoriza, contudo, concessão de auxílio-doença, devendo ser mantido este benefício até que o segurado seja recuperado para suas atividades habituais ou reabilitado para outras funções compatíveis com seu desenvolvimento físico e psíquico atuais. Somente se frustrada a recuperação ou a reabilitação, há possibilidade de ser concedida aposentadoria por invalidez, por força do disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91. No que concerne à data do início da incapacidade, informou o perito do juízo que a autora encontra-se incapacitada desde setembro de 2009, o que demonstra que o benefício previdenciário de auxílio-doença foi indevidamente cessado em 23/11/2010, quando a autora ainda mantinha os requisitos para sua concessão. Indisputável, pois, o direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença. Não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista que sua incapacidade para o exercício de atividades laborativas é temporária, situação que dá ensejo à concessão e auxílio-doença. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora na inicial. As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhanças, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, há justificado receio de ineficácia do provimento final, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos para concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, e por isso ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que reestabeleça o BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA no prazo de 15 (quinze) dias em favor de VERA LUCIA JARDIM MANSUR, sem olvidar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reestabelecer o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA à autora VERA LUCIA JARDIM MANSUR,

com data de início do benefício a partir do dia seguinte à cessação indevida do benefício (24/11/2010). A renda mensal inicial deverá ser calculada na forma da lei. Fica a autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento. IMPROCEDE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima do autor, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Fixo os honorários do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni e do Dr. Antonio Yacubian Filho em R\$200,00 (duzentos reais) cada. Solicite-se o pagamento. Sem custas (artigo 4º da Lei nº. 9.289/96). Tópico síntese: Nome do (a) beneficiário (a): VERA LUCIA JARDIM MANSURNúmero do CPF: 075.665.008-99 Nome da mãe: ALZIRA BAPTISTA JARDIMNúmero do PIS/PASEP: Não consta do sistema processualEndereço do (a) segurado: Sítio São Jorge, bairro: Limoeiro Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: Calculada na forma da leiData de início do benefício (DIB): 24/11/2010 (dia seguinte à cessação do benefício) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiData do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem no EADJIntime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003249-66.2011.403.6106 - QUEZIA DA SILVA BISPO DE SOUSA - INCAPAZ X MARTA DA SILVA BISPO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 20 de outubro de 2012, às 10:15 horas, na Rua Siqueira Campos, nº 3934, Bairro Santa Cruz, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0003298-10.2011.403.6106 - ZELIA REGINA DIAS DA SILVA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o perito nomeado, tendo em vista a designação do exame pericial. Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 29 de setembro de 2012, às 10:15 horas, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos. Intimem-se.

0003441-96.2011.403.6106 - MARIA DALVA MACHADO - INCAPAZ X LUCIANA RODRIGUES DE SOUZA DA SILVA(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por MARIA DALVA MACHADO, incapaz, representada por LUCIANA RODRIGUES DE SOUZA DA SILVA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde o requerimento administrativo. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 09/49). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 68/69). Em contestação, com documentos, o INSS alega em preliminar falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que já recebe o benefício de auxílio-doença. No mérito, aduz que a incapacidade laborativa da parte autora é relativa e temporária, razão pela qual entende que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício aposentadoria por invalidez (fls. 80/124). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 125/135). A parte autora replicou (fls. 138/141) e se manifestou acerca do laudo médico pericial (fls. 142/143). O INSS apresentou proposta de transação (fls. 146/148), da qual discordou a parte autora (fls. 151/152). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 154/155). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR De início, afastado a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que o pedido da autora não se limita ao auxílio-doença que lhe foi concedido administrativamente. Passo à análise do mérito. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois

primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS No caso dos autos, a parte autora atende aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, conforme documento de fls. 90/91. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 125/135) informou ao juízo que a autora sofre de seqüelas de aneurisma cerebral tratado por embolização. Afirmou que a autora apresenta desvio de rima bucal, deambulação lenta, hemiparesia corporal à direita com diminuição da força muscular e dos movimentos dos membros superior e inferior direito. Asseverou que a autora tem dificuldade para locomoção e para os atos da vida independente. Concluiu que a autora está incapaz para qualquer atividade profissional de forma total, definitiva e permanente. No que concerne à data do início da incapacidade, informou que a autora está incapacitada há mais ou menos um ano, ou seja, desde outubro de 2010, contado da data da realização do laudo pericial (15/10/2011 - fls. 132), o que demonstra que o benefício previdenciário de auxílio-doença foi indevidamente cessado em 05/11/2011, quando a autora ainda mantinha os requisitos para sua concessão. Assim, a autora já fazia jus ao benefício de aposentadoria por invalidez quando da data do requerimento administrativo, em 27/10/2010 (fls. 108), visto que desde outubro de 2010 já estava incapacitada para o exercício de atividades laborais de forma total e definitiva, o que impõe a concessão de aposentadoria por invalidez desde então.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora na inicial. As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhantes, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício. De outra parte, há justificado receio de ineficácia do provimento final, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos para concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, e por isso ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar ao INSS que conceda o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no prazo de 15 (quinze) dias, em favor de MARIA DALVA MACHADO, incapaz, representada por Luciana Rodrigues de Souza da Silva, sem olvidar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº. 8.213/91).

DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condene o réu, por conseguinte, a conceder a autora MARIA DALVA MACHADO, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início desde 27/10/2010 (fls. 108), e a renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, dos valores atrasados, deverão ser descontados aqueles pagos a título de auxílio-doença concedidos em sede administrativa ou de tutela antecipada, quando coincidentes os períodos. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Fixo o honorário do médico perito, Dr. Jorge Adas Dib, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): MARIA DALVA MACHADO, incapaz, representada por LUCIANA RODRIGUES DE SOUZA DA SILVA Número do CPF: 080.827.228-43 Nome da mãe: MARIA RODRIGUES NASCIMENTO Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R LUIZA DE BIASI FAVAZ 2051 Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 27/10/2010 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem no EADJ Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003636-81.2011.403.6106 - EDILBERTO DE ARAUJO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO

DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0003948-57.2011.403.6106 - ANDRE MATEUS SIMONATO LOPES(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI E SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por André Mateus Simonato Lopes, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-acidente. Aduz que sofreu acidente automobilístico em 06.08.2005 e que, devido a tal acidente, ficou com sequelas que reduziram sua capacidade para o trabalho. Com a inicial juntou documentos (fls. 11/25).O Réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 28/51).Em réplica, o Autor reiterou suas razões expandidas no pedido inicial (fls. 53/58).Por se tratar de benefício devido na ocorrência de acidente automobilístico, de caráter previdenciário, portanto, o Juízo Estadual declinou da competência para o julgamento do presente feito em favor da Justiça Federal (fl. 62). Após a redistribuição para esta 2ª Vara Federal, foi determinada a realização de perícia médica judicial (fl. 66/67).O laudo médico pericial, atestando a redução da capacidade laborativa do Autor, encontra-se acostado às fls. 79/85. O Requerente manifestou-se sobre a perícia e, na mesma oportunidade, apresentou suas alegações finais (fls. 94/99).Às fls. 102/114, o INSS formulou proposta de transação e juntou documentos. O Autor manifestou sua expressa concordância pela proposta de acordo apresentada pelo INSS (fl. 117).É o breve relatório. Tendo em vista a manifestação das partes em pôr termo à lide, homologo a transação efetuada (fls. 102/103 e 117), para que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do convencionado entre as partes.Intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal, por meio do EADJ desta cidade, para que cumpra o acordado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004305-37.2011.403.6106 - ANTONIO MUNHOZ GARCIA(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por ANTONIO MUNHOZ GARCIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a cessação indevida deste ou desde a apresentação de laudo pericial na Justiça Estadual.Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Aduz, ainda, que tinha outra ação tramitando perante a Justiça Estadual, a qual reconheceu em sede de recurso a improcedência da ação por entender que a causa da incapacidade não decorreu de acidente de trabalho; e que optou por ingressar com a presente ação perante a Justiça Federal para minimizar os prejuízos sofridos pelo autor, uma vez que aquela ação foi intentada em 2007, precedida ainda de outra que havia sido ajuizada em 2006 perante o Juizado Especial Federal de Catanduva/SP.Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 19/71).Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 90).Em contestação, com documentos, o INSS aduz prejudicial de mérito de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, alega que o autor somente manteve a qualidade de segurado até março de 2005 e que, após a cessação do auxílio-doença por acidente de trabalho, houve a recuperação da capacidade laborativa (fls. 76/88).A parte autora carrou aos autos cópia dos autos que tramitaram perante a Justiça Estadual (fls. 108/200).Com réplica (fls. 203/208).O INSS apresentou proposta de transação (fls. 211/215), da qual discordou a parte autora (fls. 218/219).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.PRESCRIÇÃO QUINQUENAL prescrição quinquenal, porque não atinge o fundo do direito, mas somente eventuais prestações vencidas há mais de cinco anos contados retroativamente da propositura da ação, somente deve ser analisada na hipótese de acolhimento do pedido.Passo ao exame do mérito propriamente dito.BENEFÍCIO POR INCAPACIDADEOs benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer

dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Verifico dos documentos carreados aos autos pelo INSS (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 97/103 e Informações do Benefício da planilha DATAPREV de fls. 104), que o último vínculo empregatício da parte autora cessou em 02/01/2004 e que, anteriormente a esta data, percebeu benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente do trabalho no período 24/10/2002 a 21/01/2003. Diante da comprovação do recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais somente em seu último vínculo empregatício na empresa ZAMN - Locação de Equipamento de Hotelaria Ltda, no período de 02/05/1988 a 02/01/2004 (fls. 97), o autor manteve a qualidade de segurado por mais 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, ou seja, até 01/01/2006. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, o perito médico nomeado pelo Juízo Estadual (fls. 142/148) informou que o autor é portador de atrofia muscular de interosseos da mão e anquilose do punho esquerdo em decorrência de artrite reumatóide. Esclareceu, ainda, que a artrite reumatóide é doença auto-imune degenerativa de evolução crônica, e concluiu que o autor está inapto de forma total, definitiva e permanente para qualquer atividade profissional. No que concerne à data do início da incapacidade, informou que o autor se encontra incapacitado para o trabalho desde 24/10/2002. Essa prova pericial pode ser aproveitada neste feito, tendo em vista que teve por objeto exatamente o mesmo fato objeto deste feito e que foi produzida sob o contraditório em processo no qual estiveram presentes as mesmas. Ao tempo do início da incapacidade laborativa, na data de 24/10/2002, a parte autora já atendia aos requisitos de carência e qualidade de segurado (fls. 97). Dessa maneira, mesmo sem alteração em seu estado clínico de saúde, a parte autora teve indevidamente cessado seu benefício de auxílio-doença em 21/01/2003 (fls. 104). Assim, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação do benefício, em 21/01/2003, e sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez, visto que nesta data já estava incapacitado para o exercício de atividades laborais de forma total e definitiva, o que impõe a concessão de aposentadoria por invalidez. Por fim, afasto a alegada prescrição quinquenal das parcelas reclamadas e vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação. A parte autora inicialmente propôs ação visando a concessão de benefício previdenciário perante o Juizado Especial Federal de Catanduva/SP, pelo mesmos fundamentos e causa de pedir, distribuída 19/12/2006 (fls. 124). A ação foi extinta por incompetência do Juizado Especial Federal, com trânsito em julgado em 26/02/2007. Posteriormente, em 11/05/2007 (fls. 110), o autor ingressou novamente com a ação, com mesmo pedido e causa de pedir, perante a Justiça Estadual, que houve por bem, em segunda instância, julgar improcedente o pleito, por ausência de nexo etiológico entre o alegado acidente do trabalho e a doença provada. O venerando acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo transitou em julgado em 27/06/2011 (fls. 198). Nesta mesma data (27/06/2011), ingressou a parte autora com a ação de concessão de benefício previdenciário perante esta Justiça Federal, de tal sorte que, após interrompida pela citação nos autos da ação que tramitou perante a Justiça Estadual, a prescrição sequer voltou a correr, já que no mesmo dia de sua interrupção já propôs o autor a presente ação. Sendo assim, não há prescrição a reconhecer no caso, pois não decorridos mais de cinco anos dentre a data de início do benefício estabelecida nesta sentença (21/01/2003) e a data da propositura da ação julgada pela Justiça Estadual (11/05/2007). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora na inicial. As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhantes, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício. De outra parte, há justificado receio de ineficácia do provimento final, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos para concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, e por isso ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no prazo de 15 (quinze) dias, em favor de ANTONIO MUNHOZ GARCIA, sem olvidar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condene o réu a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor ANTONIO MUNHOZ GARCIA, com data de início em 22/01/2003, dia seguinte à cessação indevida do auxílio-doença, e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com a

Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a): ANTONIO MUNHOZ GARCIA Número do CPF: 787.257.718-68 Nome da mãe: ALAIDE GARCIA MUNHOZ Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R. HELDER MORENO, 155 Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 22/01/2003 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem no EADJ Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisito, se mantida a sentença.

0004354-78.2011.403.6106 - SAULO HONORIO FERREIRA (SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO) X UNIAO FEDERAL (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0004495-97.2011.403.6106 - ADEMIR DOS SANTOS (SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 27 de outubro de 2012, às 10:15 horas, na Rua Siqueira Campos, nº 3934, Bairro Santa Cruz, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0004503-74.2011.403.6106 - BENEDITO CARLOS CAMARGO (SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 23 de Abril de 2012, às 15:30 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0004708-06.2011.403.6106 - EDIMILSON DE MATOS GERMANO (SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 16 de Abril de 2012, às 17:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0004892-59.2011.403.6106 - NILCE MARIA MICHELETI MOCCI (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vista ao(à) autor(a) do laudo e da informação do benefício apresentados pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0004923-79.2011.403.6106 - TEREZA JESUS DE SOUZA E SILVA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 09 de Abril de 2012, às 17:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0005252-91.2011.403.6106 - ANTONIO MARTINS (SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Manifeste-se o autor acerca do informado pela assistente social, no prazo de 10 (dez) dias, informando o seu atual endereço. Saliento que incumbe à parte manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único). No mesmo prazo, indique o autor as pessoas que residem no novo endereço. Intime-se.

0005808-93.2011.403.6106 - JUARI BARBOSA PEREIRA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decisão. Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, visando provimento que condene o INSS a conceder ao(à) autor(a) o benefício de auxílio-acidente. Alega, em síntese, que tem direito ao benefício. Junta documentos. É certo que o segurado não está obrigado a exaurir todos os recursos na via administrativa, mas o requerimento é

indispensável, porque somente a recusa do INSS em conceder o benefício, expressa ou tácita, é que ensejará o interesse processual. Este é o sentido das Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmando tal entendimento, trago à colação a ementa de acórdão proferido pela Nona Turma do TRF - 3ª Região, no agravo de instrumento n.º 215390, Relatora Juíza Marisa Santos, publicado no DJU em 13/01/2005, pág. 303:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL, DECISÃO QUE NÃO ESPECIFICA OS ASPECTOS PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido,sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.III - O Art. 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor ao agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não excluem a atividade administrativa.V - Determinada a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, após o que deverá o agravante aos autos principais para o prosseguimento do feito.VI - Agravo de instrumento parcialmente provido. Por estes fundamentos, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor promova o requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que comprove a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006065-21.2011.403.6106 - MARIA ARAUJO DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 05 de Maio de 2012, às 10:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0006122-39.2011.403.6106 - ALESSANDRO GABRIEL CAVALIERI(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 05 de Maio de 2012, às 09:30 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0006235-90.2011.403.6106 - VALDENOR CANDIDO DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 05 de Maio de 2012, às 09:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0006419-46.2011.403.6106 - ODETI PEREIRA DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN E SP285210 - MIRELA CARLA MARTINS DE PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 23 de Abril de 2012, às 16:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0007069-93.2011.403.6106 - BENEDITO JORGE DE BORTOLI(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias, em especial sobre a proposta de transação.

0007153-94.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA DE FREITAS LIMA(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO

TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 23 de Abril de 2012, às 17:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0007172-03.2011.403.6106 - NILZA PEREIRA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0007208-45.2011.403.6106 - MARIA DE LOURDES BUENO(SP269060 - WADI ATIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 10, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação no referido prazo, voltem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

0008288-44.2011.403.6106 - VANIA VILASBOAS VALIM GODOY(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0008304-95.2011.403.6106 - RAFAEL SALVADOR DANE - INCAPAZ X DAVI SALVADOR DANE - INCAPAZ X PAULO CESAR DANE X PAULO CESAR DANE(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0008436-55.2011.403.6106 - EDVALDO DA GAMA RIBEIRO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Defiro os pedidos de Justiça Gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo

prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0008622-78.2011.403.6106 - GISLAINE ALVES MIRO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA MIRO (SP272583 - ANA CLAUDIA BILIA E SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o contido na petição inicial e nos documentos apresentados, esclareça a advogada, no prazo de 10 (dez) dias, se os problemas de saúde da autora a incapacitam para os atos da vida civil. Em caso positivo, informe se a autora possui curador nomeado em processo de interdição. Intime-se.

0008704-12.2011.403.6106 - DIRCE MARIA CORREIA GOMES (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Manifeste-se a autora, prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 34/57, referentes aos feitos nº 0004607-71.2008.403.6106 e 0004241-24.2007.403.6314, que tramitaram pela 4ª Vara Federal local e pelo Juizado Especial Federal de Catanduva. Esclareça ainda a autora, no mesmo prazo, se houve requerimento administrativo do benefício de auxílio-acidente, comprovando, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0008706-79.2011.403.6106 - MARCIO DENES SOARES (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve requerimento administrativo do benefício de auxílio-acidente, comprovando, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0008726-70.2011.403.6106 - BENEDITA ALVES BARBOZA (SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0000058-76.2012.403.6106 - APARECIDO ALCINO DE GODOI (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O documento apresentado às fls. 40 indica que o autor sofreu acidente de trabalho e, conforme carta de concessão juntada às fls. 45, o benefício de auxílio-doença recebido atualmente pelo autor tem natureza acidentária. Diante disso, promova o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer se a atual incapacidade alegada é decorrente de acidente do trabalho, ou de enfermidade profissional equiparada a acidente de trabalho, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.213/91, considerando a competência da Justiça Estadual para conhecer e julgar causas relativas a benefícios previdenciários acidentários (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal). Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000072-60.2012.403.6106 - NOEMI LOURENCO CASAGRANDE(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a emenda de fls. 26/28. Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Cite-se e intime-se o INSS do deferimento da gratuidade (fls. 24). Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0000152-24.2012.403.6106 - MARCELO RENAN VALERIO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve requerimento administrativo do benefício de auxílio-acidente, comprovando, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0000203-35.2012.403.6106 - NELRIVAL BATISTA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica,

deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? a) Em caso de AIDS, deverá o Sr. (a) Perito(a) Médico(a) informar, também, qual a contagem de células CD4 e da carga viral (Resolução INSS/DC Nº 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do respectivo exame. 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? a) Em caso de AIDS, considerando a contagem das células CD4 e da carga viral, bem como o exame clínico realizado, deverá o Sr. (a) Perito(a) Médico(a) especificar se a doença está em fase assintomática, moderada ou grave, esclarecendo se o periciando apresenta doenças oportunistas na data do exame (indicando quais seriam elas e os seus sintomas); b) Também em casos de AIDS, mesmo estando a doença controlada, deverá o Sr. Perito informar se o periciando apresenta lesões ou sequelas de doenças oportunistas anteriores ou efeitos colaterais importantes, decorrentes do tratamento, especificando suas características. 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Defiro os pedidos de Justiça Gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0000224-11.2012.403.6106 - MARIA DE FATIMA CAVENAGHI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perito(a) social ROSANGELA CRISTINA ALVES, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)? 7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública? 10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro? 11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados? 12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. 13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal,

esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro os pedidos de justiça gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo social, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intime-se.

0000480-51.2012.403.6106 - ILMA FIRMINO GOMES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, dou prosseguimento ao feito. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo ainda, a verossimilhança das alegações, de melhor comprovação após colheita de provas. A antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Designo o dia 1º de junho de 2012, às 14:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Considerando que as testemunhas residem em Fronteira/MG e Icém/SP, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende trazê-las à audiência designada independentemente de intimação. Em caso negativo, ou decorrido referido prazo sem manifestação, promova a Secretaria a expedição de carta(s) precatória(s) para oitiva da(s) referida(s) testemunha(s), consignando que deverá(ão) ser ouvida(s) após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão. Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Se o réu alegar preliminar(es), abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Ciência ao réu do deferimento da gratuidade (fls. 29/30). Intimem-se.

0000492-65.2012.403.6106 - APARECIDO RODRIGUES(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, se houve requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0001050-37.2012.403.6106 - JOAO FERNANDES NOBRE FILHO(SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial. Considerando que o problema ortopédico narrado na inicial é decorrente de acidente do trabalho, conforme documento apresentado às fls. 17, a Justiça Federal não tem competência para o processamento e julgamento da matéria, a teor da norma estampada no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Assim, determino o prosseguimento do feito apenas em relação à alegada incapacidade decorrente das doenças oncológica e neurológica. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro

clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intímem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Juntem-se as planilhas eletrônicas do sistema DATAPREV. Intímem-se.

0001190-71.2012.403.6106 - MARCIO APARECIDO FARIA(SP117953 - CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA) X UNIAO FEDERAL X ESCRITORIO COMERCIAL MIRASSOL S/C

Tendo em vista que os fatos sobre os quais se assentam a tese da parte autora merecem maiores esclarecimentos, o pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Ficam deferidas a emenda da petição inicial e a assistência judiciária gratuita. À Seção de Distribuição e Protocolos (SUDP) para excluir o MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO e incluir a UNIÃO FEDERAL no pólo passivo da ação. Citem-se. Intímem-se.

0001469-57.2012.403.6106 - IMCAL - INDUSTRIA DE MOVEIS CANEIRA LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende seja determinada à ré a expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND a seu favor. Pede, ao final, seja declarada válida a compensação efetuada, reconhecendo-se o direito creditório existente. Sustenta a autora, em síntese, a existência de um crédito de R\$1.328,28 em seu favor em decorrência de débito de COFINS relativo ao mês de maio de 2003, informado e declarado na DIPJ/2004, tendo sido recolhido o valor de R\$27.074,27, quando o devido era apenas R\$25.745,98. Afirma que efetuou compensação do referido valor na contribuição devida referente ao mês de julho de 2003, cujo valor foi declarado da DIPJ/2004 e DCTF-3º Trimestre/2003, tendo sido indeferida a compensação por não conter os atributos de certeza e liquidez. Afirma que o débito decorrente da não homologação do crédito compensado perfaz o montante de R\$3.327,36 até 29/02/2012 (fls. 47), o que a está impedindo de obter junto a Receita Federal a necessária CND. Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 08/144). É a síntese do necessário. Decido. A concessão de antecipação de tutela exige a comprovação de seus pressupostos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber, prova inequívoca da verossimilhança das alegações e perigo de dano de difícil reparação. Não vislumbro a verossimilhança das alegações, uma vez que os fatos sobre os quais se assentam a tese da parte autora merecem maiores esclarecimentos, que poderão ser trazidos com a vinda da contestação. Dessa forma, ao menos em análise perfunctória, não constato estarem presentes os requisitos para que seja antecipada a tutela. Assim, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Promova a parte autora a retificação do pólo passivo, tendo em vista que a Fazenda Nacional não é ente personalizado. Após, cite-se. Registre-se. Intímem-se. Cite-se.

0001534-52.2012.403.6106 - HECTOR HENRIQUE MARQUES SERAFIM - INCAPAZ X ISANA BELANIZIA MARQUES DA COSTA(SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se houve requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido. No mesmo prazo, apresente o autor certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e voltem conclusos. Intímem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0710946-54.1998.403.6106 (98.0710946-9) - LUZIA PIMENTA X SIMONE PIMENTA (REPRESENTADA POR LUZIA PIMENTA)(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002307-49.2002.403.6106 (2002.61.06.002307-5) - CATARINA CREMASCO CORREA(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0010216-40.2005.403.6106 (2005.61.06.010216-0) - DOMINGOS BATISTA GAGLIONE(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004747-37.2010.403.6106 - FATIMA APARECIDA BERSA FRANCO(SP149313 - LUIZ FERNANDO BARIZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vista às partes das cópias do processo trabalhista, juntadas às fls. 83/125.Considerando a certidão do oficial de justiça no mandado de constatação, bem como que o endereço indicado pela autora na reclamação trabalhista é o mesmo que consta na certidão de óbito, localizado na cidade de Catanduva/SP, indique a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu correto endereço, bem como esclareça o endereço mencionado na petição inicial, indicando quem é a Ana Antonio Lemos, nome contido no comprovante de residência que foi apresentado às fls. 09. Intimem-se.

0006220-58.2010.403.6106 - NEUSA PRATES BUOSI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte autora que foi designada para o dia 18 de abril de 2011, às 14:00 horas, audiência para oitiva de testemunha(s) no Juízo da Vara Única da Comarca de Palestina/SP, conforme ofício juntado aos autos.

0007595-94.2010.403.6106 - VILMA DE LOURDES DA SILVA FREITAS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos.Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, movida por VILMA DE LOURDES DA SILVA FREITAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da cessação indevida, em 30/11/2009.Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados.Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 11/82).Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 85/87).Em contestação, com documentos, o INSS alega que a autora está apta para exercício de atividades laborais (fls. 93/142).Laudo médico pericial na área de ortopedia juntado aos autos (fls. 159/169).O INSS carrou aos autos parecer técnico elaborado por seu assistente (fls. 173/176).Laudo médico na área de psiquiatria juntado aos autos (fls. 177/180 e 198/199).A parte autora carrou aos autos novos documentos (fls. 182/190 e 191/195).A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 201/202).O INSS apresentou proposta de transação (fls. 205/216), da qual discordou a parte autora (fls. 218/219).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se

simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS No caso dos autos, a parte autora atende aos requisitos de qualidade de segurado e de carência, conforme documento de fls. 114/116 e 207. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, foram realizadas duas perícias. A perícia médica na área de ortopedia (fls. 159/169), informou que a autora apresenta dorsalgia, mas que não resulta em incapacidade laboral. Concluiu, portanto, que inexistente incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual da parte autora. Por outro lado, o grau da incapacidade comprovada, segundo se extrai do laudo pericial na área de psiquiatria (fls. 199), é total, definitiva e permanente, uma vez que o quadro depressivo que a parte autora apresenta está associado a diversas doenças físicas/orgânicas que a incapacitaram para atividade laboral e da vida diária, o que impõe a concessão de aposentadoria por invalidez. No que concerne à data do início da incapacidade, informou que segundo dados colhidos junto a autora e antecedentes profissionais, a incapacidade surgiu em 2007. O pedido, portanto, é totalmente procedente, tal como formulado, a fim de que seja restabelecido o auxílio-doença indevidamente cessado em 30/11/2009 (fls. 215), com sua conversão em aposentadoria por invalidez, uma vez que a parte autora já se encontrava incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho desde então. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora na inicial. As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhanças, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional decorre da natureza alimentar do direito vindicado. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos para concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, e por isso ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar ao INSS que implante o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, resultante da conversão do auxílio-doença indevidamente cessado em 30/11/2009, no prazo de 15 (quinze) dias em favor de VILMA DE LOURDES DA SILVA FREITAS, sem olvidar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condene o réu, por conseguinte, a conceder a autora VILMA DE LOURDES DA SILVA FREITAS, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início a partir do dia seguinte à cessação indevida do auxílio-doença (01/12/2009), e a renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Fixo o honorário dos médicos peritos, Dr. Jorge Adas Dib e Dr. Hubert Eloy Richard Pontes em R\$200,00 (duzentos reais), a cada. Expeça-se solicitação de pagamento. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): VILMA DE LOURDES DA SILVA FREITAS Número do CPF: 497.403.776-53 Nome da mãe: CACILDA DE LOURDES DA SILVA Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R SANTA LUZIA 316 Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 01/12/2009 (dia seguinte à cessação do benefício) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem no EADJ Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001674-23.2011.403.6106 - FRANCISCO BEZERRA DE LIMA (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário proposta por Francisco Bezerra de Lima,

devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe a Aposentadoria por Invalidez ou, subsidiariamente, o benefício de Auxílio-Doença, desde a data do indeferimento na via administrativa (em 23/04/2010 - fl. 34). Aduz o requerente ser portador de Osteoartrose da Coluna Lombar e Seqüela de Fratura no Ombro, tendo grande dificuldade para deambular - (sic - fl. 03), em razão do que, em seu entender, encontra-se inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa. Informa, ainda, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido sob o argumento de Falta de Qualidade de Segurado - fl. 34. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/34. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar a alegada enfermidade, foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se documentado às fls. 70/76. O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 42/58). Acerca da contestação e do laudo médico judicial, manifestou-se a Parte Autora às fls. 81/85. Apenas o INSS apresentou suas alegações finais (fl. 90). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício. Dos documentos carreados ao feito, especialmente das cópias da CTPS e das planilhas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 13/26 e 55/56), observo que o autor ostentou diversos vínculos empregatícios desde 1974, sendo o último no período de 18/05/1994 a 30/09/1994. Também verteu recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social, como contribuinte individual, nas competências de 02/2009 a 06/2009. Desse modo, considerando o quanto estampado no art. 25, inciso I e, bem assim, a teor do que dispõe o art. 24, em seu parágrafo único (ambos da Lei de Benefícios da Previdência), restaram superados os requisitos carência e qualidade de segurado. No que pertine ao estado de incapacidade do autor, passo à análise do laudo médico. O perito médico, Dr. José Eduardo Nogueira Forni (fls. 70/76), após minuciosa anamnese, exame físico e análise de exames médicos, esclareceu que o autor padece de Lombociatalgia (CID: M 54.5) com

sintomas de dores na região lombar, quadro que implica em limitação na mobilidade da coluna vertebral lombar. Atestou, ainda, que a incapacidade constatada é de caráter total, reversível e temporário, cujo início data de Setembro de 2009 - (v. respostas aos quesitos n.ºs 01, 02, 04, 06 e 07 - fls. 75/76). Em suas considerações pontuou o expert: (...) Há incapacidade total para a função de carpinteiro, pode realizar atividades que possa desenvolver sentado. (...) Reversível. Pode ser tratado com possibilidade de melhora em serviço disponibilizado pelo SUS. (...) Temporário. Caso não ocorra melhora total dos sintomas, o periciando não poderá exercer atividades que exijam força ou permanecer em posição ortostática por período prolongado (...) - fl. 76 - grifei. Por fim concluiu que: (...) apresenta limitação na mobilidade da coluna vertebral lombar, marcha com dificuldade (atáxica) e com auxílio de bengala (...) a incapacidade total pode ser temporária, visto que pode ser tratado em serviço disponibilizado pelo SUS e com possibilidade de melhora. (...) - fl. 76. Nessa esteira, uma vez comprovado por laudo médico que o postulante encontra-se, total e temporariamente, incapacitado para o exercício da atividade de carpinteiro/marceneiro e, ainda, considerando as informações por ele prestadas por ocasião do exame pericial, a meu sentir há que se concluir que a atividade profissional desempenhada pelo mesmo com habitualidade (carpinteiro - fl. 71) restou limitada, razão pela qual inarredável se faz a concessão do benefício de auxílio-doença. No tocante ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, ante a ausência de constatação de incapacidade total e para o exercício de total de qualquer atividade laboral, inexistem razões que se prestem a amparar tal pleito. Em que pesem as alegações do instituto previdenciário (fls. 43 e 86-vº) de que o marco inicial da incapacidade constada antecede o reingresso do postulante ao Regime Geral da Previdência Social, tenho que tais ilações foram amplamente afastadas pelas conclusões expendidas no laudo médico pericial, sendo certo que o auxiliar nomeado por este juízo, ao fixar a data de início de tal incapacidade em Setembro de 2009 e, portanto, após os recolhimentos apontados à fl. 58, levou a efeito o laudo referente ao exame de RX da Coluna Lombar, citado pelo INSS à fl. 86 (v. fl. 74). Por fim, mesmo tendo a perícia médica fixado o início da incapacidade em data anterior àquela requerida na peça inicial, considerando as disposições do art. 460, do Código de Processo Civil, entendo correta a concessão do benefício a partir de 23/04/2010 (data do requerimento administrativo - fl. 34), limitando-se, assim, ao pedido formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de Auxílio-Doença, a partir de 23/04/2010 (data do indeferimento na via administrativa), enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença. A teor do que dispõe a Súmula n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, sobre os valores em atraso deverão incidir juros de mora a partir de 14/04/2011 (data da citação - fl. 40), de acordo com os critérios estampados no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cujos indexadores (presentes no item 4.3.1.1) também adoto para fins de atualização monetária. Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício que lhe foi deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do beneficiário Francisco Bezerra de Lima CPF 018.975.418-48 Nome da mãe Antonia Maria da Conceição NIT 1.062.231.509 Endereço do(a) Segurado(a) Rua A, Chácara 22, Loteamento São Jorge, Zona Rural, Guapiaçu/SP Benefício Auxílio-doença Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 23/04/2010 (data do indeferimento na via administrativa) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento Data da Intimação Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Fixo os honorários do perito médico, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor de R\$200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001906-35.2011.403.6106 - PEDRO RODRIGUES MOITINHO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário proposta por Pedro Rodrigues Moitinho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando provimento jurisdicional que declare o tempo de trabalho rural por ele exercido, em regime de economia familiar, nos períodos de 1960 a 1966, 1968, 1972 e, de 1974 a 24/03/1975, e condene o réu a revisar sua aposentadoria por tempo de serviço (NB. 145.939.664-0), mediante o cômputo de tais períodos ao tempo de trabalho urbano registrado em CTPS. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/113. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 116). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, instruída de documentos, defendendo a

inexistência do direito ao benefício (fls. 120/361). Em audiência, foi dada vista à Parte Autora da contestação ofertada pelo réu e colhido o depoimento pessoal do requerente (fls. 364/365). As testemunhas, Laerte Sotana e Nelson Sotana, foram ouvidas mediante a expedição de Carta Precatória ao juízo da comarca de Palmeira DOeste/SP, cujo cumprimento encontra-se acostado às fls. 368/376. Apenas o INSS apresentou suas alegações finais (fls. 379/384). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Cuida-se de ação processada em rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo demandante na condição de trabalhador rural, em regime de economia familiar (nos períodos de 1960 a 1966, 1968, 1972 e, de 1974 a 24/03/1975), períodos estes que, somados ao tempo urbano, dar-lhe-iam o direito à aposentadoria integral por tempo de serviço. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR Conforme narrado na inicial, o autor teria se dedicado ao trabalho rural, em regime de economia familiar, em companhia de seus pais e irmãos, especialmente nos períodos de 1960 a 1966, 1968, 1972 e, de 1974 a 24/03/1975. No tocante à comprovação de tal período de labor, dispôs a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: a comprovação do tempo de serviço... inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... (art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, corroborando a exigência prevista na citada lei, editando a Súmula nº 149, vazada nos seguintes termos: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o pedido de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. Pois bem. Com base em tais premissas passo à análise das provas carreadas ao feito. No intuito de demonstrar o alegado labor rurícola o, requerente apresentou cópias dos seguintes documentos: Certidões de Registro de Imóveis (fls. 29/31, 32 e 33), datadas de 1998, que evidenciam que o pai do autor (Sr. Manoel Joaquim Moitinho) detinha a propriedade do imóvel rural denominado Fazenda Ponte Pensa, situado no município de Palmeira DOeste/SP; Certidão de inscrição de produtor rural, emitida pelo Posto Fiscal de Palmeira DOeste (fl. 34), datada de 1998, a qual consigna que em 1971 o demandante ostentou inscrição na condição produtor rural/parceiro, para exploração de imóvel rural, localizado no Córrego do Barreirinho, também em Palmeira DOeste/SP; Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 35 e 35-vº), datado de 1968, com anotação de sua profissão como lavrador feita à lápis; Certidão de Nascimento de seu filho (fl. 38) e Certidão de Casamento (fl. 39), que datam de 1998 e 1969 e nas quais o postulante foi qualificado como lavrador; Ficha de Associado junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales (fl. 41), datada de 1964; Declaração firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmeira DOeste (fls. 42/43), dando conta de que no período de 30/09/1964 a 14/03/1975, teria o autor laborado em atividades campesinas e sob o regime de economia familiar. Não obstante os argumentos do autor, tenho que os documentos apresentados como indicativos de início de prova material de que teria permanecido trabalhando no campo, durante o período alegado, são insuficientes. Tais documentos datam de épocas cujo labor rurícola já foi objeto de reconhecimento pelo instituto previdenciário, sendo que à exceção do documento de fls. 42/43, não se verifica em qualquer dos demais, menção aos períodos que constituem objeto de prova dos autos. As informações consignadas nos documentos de fls. 29/33 são hábeis a demonstrar que o genitor do demandante realmente era proprietário de imóvel rural, contudo, não permitem concluir que Pedro Rodrigues Moitinho tenha exercido atividades rurais, em regime de economia familiar, conforme alegado. Ressalte-se que a Declaração de fls. 42/43, não se constitui em razoável início de prova material do desempenho de atividades rurais no período nela citado, pois, a teor do que dispõe o art. 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91 (A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (...) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (...)) aludida declaração apenas se prestaria a tal propósito se devidamente homologada pelo instituto previdenciário, o que não se verifica in casu. Também as provas orais colhidas não se revestiram de detalhes acerca das atividades campesinas que supostamente teriam sido desenvolvidas pelo postulante e, portanto, não bastam para amparar a tese defendida na peça vestibular. Em seu depoimento pessoal (fl. 365) o autor limitou-se a confirmar os termos da inicial, asseverando que: Começou a

trabalhar no meio rural os sete anos de idade, em companhia dos pais, no sítio São Joaquim, pertencente a seu pai (...), localizado na cidade de Jales. (...) a principal plantação era de café, que era revendido, esclarecendo que também plantavam arroz, milho e feijão para o consumo da família. Trabalhava em companhia do pai e de um irmão mais velho e de uma irmã. Não tinham empregado, trabalhando no local apenas família. (...) Ficaram no sítio em questão até 1963, até que seu pai o vendeu para comprar um outro maior, em Palmeira DOeste/SP, para onde mudaram todos. (...) Passaram a cuidar de dez mil pés de café e ainda assim sem a ajuda de empregados, trabalhando apenas a família. (...) Ajudou seu pai nessa atividade rural até 1975, quando mudou para a cidade de São Paulo e foi trabalhar como motorista na rede de supermercados Sé. (...). Por derradeiro, os depoimentos prestados pelas testemunhas Nelson Sotana e Laerte Sotana (fls. 374/375), foram vagos e imprecisos. Ambos declararam apenas que conhecem o autor desde quando ele trabalhava na roça, na propriedade rural pertencente a seu pai, onde cultivavam café. Informaram, ainda, terem conhecimento de que Pedro permaneceu em tal propriedade até meados de 1975, quando teria se mudado para São José do Rio Preto. Vê-se, então, que não há nos autos um único documento contemporâneo aos fatos que se pretende provar, de sorte que o conjunto probatório acostado aos autos pauta-se única e exclusivamente em frágeis provas orais, e, indubitavelmente, se mostra insuficiente para a comprovação do alegado trabalho rural no período questionado. A propósito, trago à colação julgado proferido pela Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. PREQUESTIONAMENTO. 1 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ. 2 - A atividade rural exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, indispensável à sua própria subsistência, caracteriza o regime de economia familiar. 3 - Prova exclusivamente testemunhal não é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, nos termos da Súmula nº 149 do C. STJ. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 4 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS em contra-razões. 5 - Apelação improvida. (grifei) - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - AC 200703990482563 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1256161 - NONA TURMA - Relator(a): JUIZ NELSON BERNARDES - DJF3 CJ1 DATA:01/04/2009 PÁGINA: 49. Portanto, improcede o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural e, por conseguinte, a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço (contribuição) para acrescer os períodos pretendidos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o sucumbente perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003598-69.2011.403.6106 - GERALDO ANDRADE DA SILVA (SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA E SP303985 - LEONARDO ANTONIO VIVEIROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Geraldo Andrade da Silva, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe a Aposentadoria por Invalidez ou, subsidiariamente, o benefício de Auxílio-Doença, desde a data do indeferimento na via administrativa (em 12/01/2011 - fl. 14). Aduz o requerente que padece de problemas relacionados com sua coluna, bem como processo degenerativo osteoarticular de natureza grave, além de osteoporose aguda (...) osteoartrite, hérnia inguinal bilateral hemorrágica, teve chagas no esôfago, enfisema pulmonar e depressão (...) - (sic - fls. 03/04), males que o incapacitam para o exercício de atividades laborativas, especialmente a de trabalhador rural. Informa, ainda, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido sob o argumento de Não constatação de Incapacidade Laborativa - fl. 14. Com a inicial foram juntados os documentos de

fls. 10/32. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar as alegadas enfermidades, foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se documentado às fls. 78/85. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 42/43). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 54/73). Em alegações finais, manifestou-se a Parte Autora às fls. 88/92. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício. A teor das planilhas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 58/63), observo que o autor ostentou diversos vínculos empregatícios desde 1976, sendo o último no período de 01/05/1980 a 16/03/1981. Também verteu recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social, como contribuinte individual, nas competências 06/1986 a 01/1987, 03 e 04/1987, 11/2005 a 07/2007, 11/2007 a 06/2008 e, 08/2008 a 09/2001. Outrossim, percebeu benefício por incapacidade nos períodos de 09/08/2007 a 09/10/2007 e de 29/05/2008 a 31/07/2008. Desse modo, restaram superados os requisitos carência e qualidade de segurada. No que pertine ao estado de incapacidade do autor, passo à análise do laudo médico. O perito médico, Dr. José Eduardo Nogueira Forni (fls. 78/85), após minuciosa anamnese, exame físico e análise de exames médicos, esclareceu que o autor padece de desigualdade de membros inferiores (CID: M 21.7) com sintomas de claudicação para marcha, quadro que resulta em incapacidade de caráter parcial, reversível e temporário - (v. respostas aos quesitos n.ºs 01, 02 e 04 a 07 - fls. 84/85). Em suas considerações pontuou o expert: (...) Há incapacidade para atividades que necessite deambular distância longa. (...) Reversível. Pode ser tratado por serviço disponibilizado pelo SUS. (...) Temporária. (...) - fl. 85 - grifei. Por fim concluiu que: O exame médico pericial não evidenciou alterações neurológicas presentes. (...) O autor possui desigualdade de membros inferiores que pode promover dor para deambular distância longa caracterizando incapacidade para o trabalho de trabalhador rural e como pode ser tratado por serviço disponibilizado pelo SUS e com melhora, caracteriza incapacidade temporária.

(...) - fl. 85. Nessa esteira, uma vez comprovado por laudo médico que o postulante encontra-se, parcial e temporariamente, incapacitado para o desempenho do trabalho rural, inarredável se faz a conclusão de que as limitações do autor, atestadas por auxiliar deste juízo, não lhe permitem o desempenho das atividades laborativas que habitualmente desenvolvia (trabalhador rural), de sorte que impõe-se a concessão do benefício de auxílio-doença. No tocante ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, ante a ausência de constatação de incapacidade total e para o exercício de total de qualquer atividade laboral, inexistem razões que se prestem a amparar tal pleito. Por fim, não obstante o pedido inicial vise à concessão do benefício a partir de 12/01/2011 (data da cessação do auxílio-doença), considerando que não foi possível para o perito médico fixar a data inicial da incapacidade, tenho como razoável que o benefício seja concedido a partir do exame médico pericial (25/11/2011), pois esse foi o momento em que, efetivamente, se constatou o estado incapacitante do autor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de Auxílio-Doença, a partir de 25/11/2011 (data de realização do exame pericial), enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença. A teor do que dispõe a Súmula n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, sobre os valores em atraso deverão incidir juros de mora a partir de 17/10/2011 (data da citação - fl. 50), de acordo com os critérios estampados no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cujos indexadores (presentes no item 4.3.1.1) também adoto para fins de atualização monetária. Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício que lhe foi deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do beneficiário Geraldo Andrade da Silva CPF 004.693.998-99 Nome da mãe Palmira Francisca de A. da Silva NIT 1.010.234.075-4 Endereço do(a) Segurado(a) Rua Martins Paganin, n.º 100, Estância Bela Vista III, Zona Rural, São José do Rio Preto/SP Benefício Auxílio-doença Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 25/11/2011 (data de realização do exame pericial) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento Data da Intimação Tratando-se de benefício concedido a partir de 25/11/2011 (data do exame pericial), entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Fixo os honorários do perito médico, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor de R\$200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004272-47.2011.403.6106 - ALEXANDRINA RODRIGUES DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 63, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação no referido prazo, voltem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

0004634-49.2011.403.6106 - ROGERIO GUILHERME MARTINS (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias, em especial sobre a proposta de transação.

0005214-79.2011.403.6106 - DONIZETE JOSE DE OLIVEIRA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 23 de Abril de 2012, às 16:30 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0006250-59.2011.403.6106 - EDSON RODRIGO MARCELO CIENCIA (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0007146-05.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o contido às fls. 85/86, bem como que a inclusão da autora como dependente implica divisão do valor do benefício de pensão por morte, com a consequente redução da prestação recebida pelos filhos, esclareça a advogada, no prazo de 10 (dez) dias, se há divergência de interesses entre a autora e seus filhos, tendo em vista que juntou procurações às fls. 87 e 89 e não há como patrocinar interesses da parte autora e ré. Intime-se.

0000378-29.2012.403.6106 - JAIR DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43/46: Defiro a substituição da testemunha falecida, conforme previsão contida no inciso I do artigo 408 do Código de Processo Civil.Cite-se o INSS, conforme determinado.Intimem-se.

0000687-50.2012.403.6106 - SANDRA MARA DAMAZIO DE JESUS X JOSE VALDECIR DE JESUS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desnecessária a intimação das testemunhas arroladas pela parte autora, uma vez que comparecerão independentemente de intimação.Cite-se o INSS, conforme determinado, e aguarde-se a audiência designada. Intime-se.

0000713-48.2012.403.6106 - HELENA PENA FERREIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico pela petição inicial e documentos que instruem o presente feito que a autora tem domicílio em Catanduva, cidade onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal.O art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários-mínimos no foro onde estiver instalado.Dessa forma, declino da competência para processar e julgar a presente ação e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Catanduva/SP.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000084-20.2012.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO - SP X ISAIAS MELO RAMOS(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Nomeio como perita social TATIANE DIAS RODRIGUEZ CLEMENTINO, com endereço conhecido pela Secretaria desta 2ª Vara Federal, para realização de perícia de estudo social, a fim de verificar a situação econômica do autor e de sua família, bem como eventuais fontes de renda, conforme solicitado pelo Juízo Deprecante. Encaminhe-se à assistente social cópia dos quesitos formulados pelo autor, devendo ser entregue o laudo a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Observo que os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Com a juntada do laudo social, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, vista ao Ministério Público Federal.Comunique-se o Juízo deprecante por meio eletrônico.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001587-72.2008.403.6106 (2008.61.06.001587-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012105-58.2007.403.6106 (2007.61.06.012105-8)) LEONICE PERPETUA PEREIRA S J DO RIO PRETO ME X LEONICE PERPETUA PEREIRA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

INFORMO à Parte Embargante que os autos estão com vista para manifestação acerca das petições e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 175/176 e 180/188 (extratos da conta), pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 162.

0000811-33.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005791-62.2008.403.6106 (2008.61.06.005791-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X MUNICIPIO DE ARIRANHA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o)

Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011324-36.2007.403.6106 (2007.61.06.011324-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MIRANORTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ROGERIO FLOREZ DA SILVEIRA X ANA MARIA DA SILVEIRA E SILVEIRA X RICARDO DE ANGELI NETO(SP124316 - MARCOS TADEU SAES) X ADRIANA RODRIGUES CELIS DE ANGELI X JOSE AUGUSTO RAMOS MARTIN X ISABELLE FLOREZ DA SILVEIRA RAMOS MARTIN(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI)

Promova o Dr. Marcos Tadeu Saes a regularização da representação processual, tendo em vista que foi apresentada apenas cópia reprográfica da procuração. Manifeste-se a CEF acerca da possibilidade de apresentar proposta de transação, tendo em vista o interesse manifestado pela parte executada às fls. 62.Em caso negativo, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que não localizado o veículo indicado às fls. 49/50, conforme certidão de fls. 94/95. Não havendo manifestação, aguarde-se em Secretaria a prolação de sentença nos autos dos Embargos à Execução. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003202-92.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008297-40.2010.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CARLOS TOSHIHIRO MIZUSAKI X ANTONIO VALDIR GRANDIZOLI(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO)

Remetam-se os autos ao arquivo, desampensando-se dos autos principais.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002163-31.2009.403.6106 (2009.61.06.002163-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010118-50.2008.403.6106 (2008.61.06.010118-0)) CARLOS ALBERTO FONSECA DOS SANTOS X VALERIA CRISTINA BARONI BOTTINO DOS SANTOS(SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ) X ROBERTO DOMINGOS LOPES JUNIOR X KELEN CARDOSO ROMANO LOPES(SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS)

Remetam-se os autos ao arquivo, juntamente com o feito principal.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001635-65.2007.403.6106 (2007.61.06.001635-4) - VILAR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VILAR COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. em face de PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, em que pretende seja determinada a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS de valores relativos ao aumento de base de calculo previsto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, bem como do ICMS, das dívidas ativas inscritas de PIS e COFINS.Aduz a Impetrante, em síntese, que recebeu mediante correio exigência de pagamento de valores relativos aos tributos PIS e COFINS até 28 de fevereiro do corrente ano. Afirma que tais valores são indevidos uma vez que estão incluídas receitas não operacionais, as quais são indevidas por força da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98. Alega que do mesmo modo foi incluído indevidamente o ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, que não configura faturamento ou receita. Assevera a ofensa ao seu direito líquido e certo, face a incidência da COFINS e PIS sobre valores superiores ao delineado pela Constituição Federal e Código Tributário Nacional.Com a inicial, a Impetrante trouxe procuração e documentos (fls. 20/41).Peticionou a parte impetrante para regularizar a representação processual (fls. 188/190).O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 240/242).Apresentou suas informações a autoridade impetrada, com documentos (fls. 250/397), e pugnou pela denegação da segurança ao argumento de que as inscrições foram realizadas de forma legítima, uma vez que os débitos foram encaminhados para inscrição na Procuradoria da Fazenda Nacional, onde se submeteram a prévio controle de regularidade e considerando a forma de constituição dos débitos (confissão de dívida), o controle resultou positivo. Sustenta, ainda, que o prazo para impetrar a mandado de segurança já se expirou, visto que as DCTF's foram entregues em 23/07/2003 e 13/05/2004; e que haveria necessidade de dilação probatória para comprovar se as bases impositivas utilizadas incluíram as receitas que não constituem faturamento e valores correspondentes ao ICMS.O impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 402/421), no qual foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 436/437).O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 423/429).Houve o sobrestamento do feito em decorrência de decisão na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 (fls. 433).

Dessa decisão, a parte impetrante interpôs embargos de declaração (fls. 439/441), que foram rejeitados (fls. 442/443). Decorrido o prazo de suspensão do processo, como determinado na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, o feito voltou a seu trâmite normal (fls. 467). O Ministério Público Federal manifestou-se e nada requereu (fls. 470). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. CADUCIDADE DO DIREITO DE IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA Não há caducidade do direito de impetrar mandado de segurança, no caso, visto que não se conta o prazo de 120 dias previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 a partir da entrega das DCTF's relativas aos débitos de PIS e COFINS ora questionados, mas sim do ato tido como coator, qual seja, da exigência do saldo remanescente constatado nos processos administrativos nºs 10850504322/2006-70 e 10850504321/2006-25, em 28/02/2007, data da propositura da ação. Passo a apreciar o mérito. COFINS E PIS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO No julgamento do Recurso Extraordinário nº 357.950 foi declarada a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Restou assentado que faturamento só pode ser o resultado das vendas de mercadorias e serviços, do que se concluiu pela inconstitucionalidade do conceito de faturamento expresso no 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que o conceituava como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Veja-se a ementa do julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 357.950 RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO DJ DE 15/08/2006 CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. Não obstante, não é possível tornar a declarar a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em favor da parte impetrante, porquanto isso já é objeto de coisa julgada, consoante se observa da decisão do E. STF acostada aos autos (fls. 235/236). Deve, assim, haver demonstração pela parte impetrante de que na base de cálculo do PIS e da COFINS em cobrança há o que denomina de receitas não operacionais, vg, receitas financeiras, a fim de ser apurado se há cumprimento do julgado já favorável à parte impetrante. Os documentos de arrecadação de tributos acostados aos autos provam o pagamento de COFINS e de PIS no período de janeiro de 2002 a janeiro de 2004, mas não é possível determinar o valor efetivamente devido, de acordo com o julgado do STF favorável à parte impetrante. Ora, as DCTF's que dão suporte às duas inscrições em dívida ativa foram apresentadas pela própria parte impetrante, embora ainda antes do julgado do E. STF que lhe é favorável, e nelas não há discriminação dos valores que compõem a base de cálculo das contribuições em apreço (PIS e COFINS). Impossível, assim, afirmar que, em relação a essas duas dívidas ativas, há alargamento indevido da base de cálculo do PIS e da COFINS; e não pode haver novo provimento jurisdicional de natureza meramente declaratória em favor da parte impetrante. De tal sorte, não é o mandado de segurança a via adequada para apreciar tal questão, tal como sustenta a autoridade impetrada em suas informações, porquanto depende de produção de prova pericial contábil. Por via de consequência, no que concerne à pretensão de que não seja exigida as contribuições PIS e COFINS sobre a base de cálculo alargada pelo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, falta à parte impetrante interesse de agir, pela inadequação da via eleita. Ficam, por conseguinte, ressalvadas à parte impetrante as vias ordinárias, administrativas ou judiciais, nas quais possa provar o alegado. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS No que tange ao ICMS incluso na base de cálculo da COFINS e do PIS, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que se inclui a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS. Haja vista aos enunciados nºs 68 e 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula n.º 68-STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula n.º 94-STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Em relação à análise do Supremo Tribunal Federal, contudo, permanece ainda sem julgamento o Recurso Extraordinário nº 240.785, que tem por objeto a mesma questão jurídica ora em apreço. De outra parte, a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18, também com o mesmo objeto, remanesce sem julgamento, após escoado o prazo da medida liminar concedida para sobrestamento das ações que versem sobre a matéria. Assim, forçoso é amparar o julgamento deste feito nos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidados nos enunciados das súmulas acima transcritas. Mais recentemente, veja-se o seguinte julgado do E. STJ: AGRG nº 1.161.089 - DJe DE 18/02/2011 STJ - 2ª TURMA RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINSENTA: (01). A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos

os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.Outra não poderia ser a solução jurídica adotada. A COFINS e o PIS têm como base de cálculo, na redação original do artigo 195 da Constituição Federal, o faturamento. O ICMS, como parte integrante do preço de mercadorias, integra necessariamente o faturamento dos contribuintes do PIS e da COFINS, de sorte que não pode ser excluído da base de cálculo dessas contribuições sociais.Imperioso, assim, denegar a segurança no que concerne à pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.DISPOSITIVO.Posto isso, quanto ao primeiro pedido (item a - exclusão das dívidas ativas referentes a PIS e COFINS de valores referentes ao aumento da base de cálculo prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98), por falta de interesse de agir pela inadequação da via eleita, julgo extinto o mandado de segurança sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.De outra parte, quanto ao segundo pedido (item b - exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS), resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0000314-19.2012.403.6106 - JOSE CARLOS GRADELA(SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X CARLOS EGBERTO RODRIGUES JUNIOR

Ciência à impetrante das informações e documentos apresentados pelo impetrado, especialmente do laudo de verificação do óbito da ave, acostado à fl. 107. Após, conclusos para sentença, tendo em vista a perda do objeto da presente ação. Intimem-se.

0000372-22.2012.403.6106 - CARMELITA RIBEIRO DE MACEDO RUBENS(SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES E TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA) X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MIRASSOL - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Carmelita Ribeiro de Macedo Rubens, devidamente qualificada nos autos, em face de ato supostamente coator e ilegal, de competência do Chefe da Agência Previdenciária de Mirassol/SP, visando obter a concessão do benefício de pensão pela morte de seu esposo, Edval Rubens de Macedo. Alega, em apertada síntese, que a Autarquia Previdenciária violou direito líquido e certo ao indeferir seu pedido de pensão por morte, uma vez que preencheu todos os requisitos legais com a apresentação das certidões de seu casamento, de óbito, documentos pessoais seus e do falecido, que já era aposentado. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro, das alegações da impetrante, plausibilidade de seu direito. No caso em questão, verifico, pela planilha de informações do benefício que segue anexa à presente decisão, que a impetrante já vem recebendo um benefício de amparo assistencial (NB 540256582-8), desde 01.04.2010, existindo vedação legal à cumulação do benefício de prestação continuada com qualquer outro, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º da Lei nº 8742/93. Assim, entendo que, em princípio, não encontra amparo legal a pretensão da impetrante, já que é vedada expressamente a percepção de benefício previdenciário em conjunto com amparo assistencial. Dessarte, ausente um dos pressupostos essenciais previstos no art. artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO a liminar pretendida. Cumpridas as determinações acima, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se para sentença, em seguida. Cópia da presente decisão servirá como Ofício/Mandado. À SUDP (Seção de Distribuição e Protocolos) para alteração do pólo passivo da presente ação (constar CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em Mirassol - SP). Intimem-se.

0000390-43.2012.403.6106 - LUIS ANTONIO DA SILVA(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E SP309160 - MARCOS IVAN DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE OLIMPIA-SP

O prazo para impetração do Mandado de Segurança é de 120 dias, da ação ou omissão causadora do dano, contados da ciência do ato administrativo pelo interessado (Lei 12.016/2009, artigo 23). Sendo assim, deve o impetrante comprovar, com documentos, a data em que teve ciência inequívoca do ato impugnado. Após, retornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

0001094-56.2012.403.6106 - VITTA FÍSIO IND E COM.DE EQ.HOSP.E FISIOTERÁPICOS LTDA X ARMEZINDA DA SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP208905 - NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES) X CHEFE SECAO CONTROLE ACOMP TRIBUT SACAT RECEITA FED S J RIO PRETO SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Vittafísio Indústria e Comércio de Equipamentos Hospitalares e Fisioterápicos Ltda., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos, em face de ato supostamente coator e ilegal, de competência do Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP, visando à declaração da validade da consolidação do parcelamento oriundo de sua adesão ao Programa de Recuperação Judicial Fiscal - REFIS, instituído pela Lei n.º 11.941/2009. Requer, também, que sejam declarados válidos todos os pagamentos efetuados até a presente data por conta do parcelamento, bem como sejam tais valores abatidos do seu débito fiscal. Alega a impetrante, em síntese, que teria sido excluída do mencionado programa porque teria perdido o prazo para a apresentação das informações necessárias à consolidação de seus débitos. Sustenta, porém, que não foi possível realizar o procedimento e cumprir as demais etapas do programa por dificuldades técnicas de acesso ao sistema da Receita Federal do Brasil. É o breve relatório. Decido. Em que pesem as alegações apresentadas pela impetrante, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade do direito invocado, indispensável à concessão da medida pleiteada. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, previsto na Lei 11.941/2009, destina-se à regularização de débitos existentes com a União Federal e consiste em benefício fiscal concedido pelo legislador, ao qual o contribuinte adere voluntariamente. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e a adesão ao Programa sujeita o contribuinte ao cumprimento das condições previstas na norma instituidora, dirigidas indistintamente a todos os interessados. O art. 1º, 3º, da Lei em comento, determinou que os requisitos e as condições para o parcelamento seriam estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil. Em cumprimento a este dispositivo legal, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, cujo art. 15 estabelece que a não apresentação das informações necessárias à consolidação dos débitos implicará o cancelamento do parcelamento. O prazo para a consolidação, por sua vez, foi determinado pelo art. 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 03 de fevereiro de 2011, com redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011. No caso dos autos, a consolidação dos débitos da impetrante deveria ter ocorrido no período de 07 a 30 de junho de 2011, nos termos do art. 1º, IV, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 03 de fevereiro de 2011. Da análise dos documentos que instruem a petição inicial, observo que a impetrante requereu, através de petição, a consolidação dos débitos somente em 16 de novembro de 2011 (fl. 65). Contudo, tal procedimento deveria ter sido efetuado exclusivamente pela INTERNET, no período de 07 a 30 de junho de 2011, não havendo nos autos elementos que se prestem a demonstrar, cabalmente, os problemas de ordem técnica que alega como impedimento para a consolidação em tela. Portanto, não encontra amparo legal a pretensão da impetrante de consolidar seus débitos fora do prazo estipulado e, por conseguinte, permanecer no programa, uma vez que não tomou as devidas providências para tal desiderato, a tempo. Dessarte, ausente um dos pressupostos essenciais previstos no art. artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO a liminar pretendida. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Cumpridas as determinações acima, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se para sentença, em seguida. À Seção de Distribuição e Protocolos (SUDP) para constar corretamente a autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP). Cópia da presente decisão servirá como Ofício/Mandado. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005808-35.2007.403.6106 (2007.61.06.005808-7) - OLINDA RIBEIRO CARDOSO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0000995-28.2008.403.6106 (2008.61.06.000995-0) - GILBERTO VILLANI BRITO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0708958-66.1996.403.6106 (96.0708958-8) - IVANA DURAND PAVANI MUSSI X ALE EMIDIO

MUSSI(SP116544 - LINO CEZAR CESTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão com vista para manifestação acerca da petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 185/186 (comprovando a amortização do contrato habitacional objeto desta ação), pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 183.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037401-73.1993.403.6106 (93.0037401-0) - ABBAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ABBAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 13/03/2012, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0701811-52.1997.403.6106 (97.0701811-9) - NAIR MENDES DA SILVA LICEIA(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ARMELINDO LICEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR MENDES DA SILVA LICEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 13/03/2012, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0707302-40.1997.403.6106 (97.0707302-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704337-31.1993.403.6106 (93.0704337-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X JOAO HENRIQUE BUOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Advogado da Parte Embargada sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 115), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil S.A. (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Intime(m)-se.

0035803-26.1999.403.0399 (1999.03.99.035803-8) - OMAR DE OLIVEIRA OSORIO X JOSE PERIM X MARGARIDA ROVERONI X NESTOR DE SOUZA GUEDES X JOAO BUENO(SP137421 - ANTONIO ANGELO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X OMAR DE OLIVEIRA OSORIO X UNIAO FEDERAL X JOSE PERIM X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA ROVERONI X UNIAO FEDERAL X NESTOR DE SOUZA GUEDES X UNIAO FEDERAL X JOAO BUENO X UNIAO FEDERAL

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelos sucessores do co-Autor falecido às fls. 264/265, bem como o fato de que as cópias de fls. 197/211 terem sido remetidas através do Ofício 2957/2007-UFEP-DIV-P de fls. 196 pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência, determino: 1) Indefiro o pedido de expedição de novo requisitório, uma vez que, conforme documentos de fls. 255 e de fls. 266, o depósito está à disposição deste Juízo. 2) Manifeste-se a União-executada sobre o pedido de habilitação de herdeiros formulado às fls. 197/210, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003254-37.2000.403.6183 (2000.61.83.003254-0) - EDIMILSON CHIUCHI(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X EDIMILSON CHIUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor-exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, informe o Autor-exequente sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e do artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, comprovados documentalmente nos autos. Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício(s) Requisitório(s). Formulado tal pedido, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos. Posteriormente, abra-se nova vista ao INSS, conforme requerido, para informar, no prazo de até 30

(trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos para abatimento. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido referido prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a parte exequente não concorde com os cálculos apresentados, deverá proceder conforme decisão anterior de fls. 152/153. Não havendo manifestação da parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Intime(m)-se.

0010062-13.2001.403.0399 (2001.03.99.010062-7) - EDISON BRAZ RAYMUNDO X CELIA TEREZINHA ZAMBON FURLAN X CIBELY CRISTINA ZAMBON FURLAN SEIXAS X MAURICIO ROSATO(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EDISON BRAZ RAYMUNDO X UNIAO FEDERAL X CELIA TEREZINHA ZAMBON FURLAN X UNIAO FEDERAL X CIBELY CRISTINA ZAMBON FURLAN SEIXAS X UNIAO FEDERAL Intime-se a União da decisão de fls. 158. Após, publique-se este despacho para ciência da parte autora-exequente acerca dos depósitos das verbas solicitadas às fls. 160/162, salientando que o numerário está à disposição dos beneficiários, para saque, em qualquer agência do Banco do Brasil. Comunique-se a SUDP para retificação do pólo ativo, a fim de constar CIBELY CRISTINA ZAMBON FURLAN SEIXAS, conforme certidão de casamento apresentada às fls. 104 e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas. Oportunamente, expeça-se o respectivo ofício requisitório, aguardando-se o pagamento em Secretaria. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0004614-73.2002.403.6106 (2002.61.06.004614-2) - JOAO DE DEUS ANTUNES DE SOUZA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA) X JOAO DE DEUS ANTUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos estão com vista para manifestação acerca das alegações do INSS de fls. 265/265/verso, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinação contida na decisão de fls. 258.

0011284-59.2004.403.6106 (2004.61.06.011284-6) - MUNICIPIO DE ARIRANHA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X MUNICIPIO DE ARIRANHA DO ESTADO DE SAO PAULO X INSS/FAZENDA Indefiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 261/263, uma vez que já houve a citação, nos termos do art. 730, do CPC, da União-executada, sendo certo, inclusive, que houve a interposição de embargos por parte da devedora. Tendo em vista o pedido da Parte Autora de fls. 261/262 (que o requisitório dos honorários deverá ser expedido em favor do advogado Paulo Roberto Bruneti), manifeste-se sobre o pedido da União-executada de fls. 266/270, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que somente será autorizada a expedição de requisitório após decidida esta questão da compensação. Intime-se.

0010819-16.2005.403.6106 (2005.61.06.010819-7) - VANESSA TATIANA LOTERIO X JESSICA LOTERIO DE SOUZA - REPRESENTADA(VANESSA TATIANA LOTERIO) X WESLEY LOTERIO DE SOUZA - REPRESENTADO(VANESSA TATIANA LOTERIO)(SP202832 - KARINA MAURA DE OLIVEIRA LOPES E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X VANESSA TATIANA LOTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESSICA LOTERIO DE SOUZA - REPRESENTADA(VANESSA TATIANA LOTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WESLEY LOTERIO DE SOUZA - REPRESENTADO(VANESSA TATIANA LOTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0005554-62.2007.403.6106 (2007.61.06.005554-2) - OSWALDO FERREIRA DA SILVA(SP138001 - MARIA APARECIDA DO CARMO KRAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSWALDO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho a Impugnação ofertada pela CEF-executada às fls. 107/110, uma vez que os cálculos apresentados (fls. 84) espelham o julgado de forma correta, sendo aplicado os índices estabelecidos no título executivo judicial. Houve uma equívoca interpretação do julgado pela Parte Autora-exequente no que se refere aos juros remuneratórios,

uma vez que referidos juros encontram-se prescritos em sua totalidade - fls. 63/verso - No entanto, há de ser ressaltado desse entendimento a cobrança de eventuais juros contratuais, alcançados pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, expressamente indicado no art. 178, par. 10, inciso III, do CC, bem como a utilização em seus cálculos de outros índices expurgados além daquele determinado no julgado. Condeno a Parte Autora-exequente em 10% (dez cento) de honorários advocatícios em favor da ré-CEF-executada, valor este sobre o montante depositado às fls. 85. Em relação ao(s) depósito(s) de fls. 85, determino a expedição de quantos Alvarás de Levantamento forem necessários, comunicando-se para retirada dentro do prazo de validade, nos seguintes termos: 1) 01 (um) Alvará em favor da Parte Autora-exequente correspondente a 90% da quantia depositada às fls. 85.2) 01 (um) Alvará em favor do advogado da CEF correspondente a 10% da quantia depositada às fls. 85 (honorários sucumbenciais acima concedido). Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) alvará(s) expedido(s), e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0008261-66.2008.403.6106 (2008.61.06.008261-6) - ANTONIO MARCOS BUZZO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO MARCOS BUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 171/177, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 168.

0001883-60.2009.403.6106 (2009.61.06.001883-9) - NATALINA MELLIS DIONIZIO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X NATALINA MELLIS DIONIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0001941-63.2009.403.6106 (2009.61.06.001941-8) - APARECIDA CORREIA(SP234037 - MARISTELA RISTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0009799-48.2009.403.6106 (2009.61.06.009799-5) - LIA LOPES DA SILVA ALVES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X LIA LOPES DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0002396-91.2010.403.6106 - TEREZA MARIANA DA SILVA(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X TEREZA MARIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S.A.

0004158-45.2010.403.6106 - ODILON APARECIDO DIAS(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ODILON APARECIDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 120/125, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 116/117, devendo, ainda, no mesmo prazo, retirar os documentos (exames médicos), conforme já determinado às fls. 97.

0006213-66.2010.403.6106 - THIAGO FERNANDO MIRA O MARSSO - INCAPAZ X ANA LUCIA MIRA O(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X THIAGO FERNANDO MIRA O MARSSO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0000593-39.2011.403.6106 - LUZIA MARTINS PEREIRA DA SILVA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X LUZIA MARTINS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0103915-47.1999.403.0399 (1999.03.99.103915-9) - CID NELSON ALEVI X CARLOS ROBERTO DE ARAUJO X ERCILIO JUNIOR GALZETA X ANTONIO MORGADO X APARECIDO ANTUNES MACIEL(SP081804 - CELSO PROTO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CID NELSON ALEVI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MORGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO ANTUNES MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 13/03/2012, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0034100-26.2000.403.0399 (2000.03.99.034100-6) - GERALDINO SOLFITTE X JOAQUIM DIAS(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOAQUIM DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho de fls. 224, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF às fls. 226/239 e 241/242, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0012811-80.2003.403.6106 (2003.61.06.012811-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X PROFERTIL COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PROFERTIL COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA
Defiro o requerido pela ECT-exequente às fls. 229/230.Providencie a Parte Executada a indicação de bens passíveis de penhora e que garantam o valor da dívida (fls. 231), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa, nos termos dos arts. 652, par. 3º, c.c. art. 600, IV, do CPC.Intime-se.

0004991-05.2006.403.6106 (2006.61.06.004991-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010062-13.2001.403.0399 (2001.03.99.010062-7)) EDISON BRAZ RAYMUNDO X CELIA TEREZINHA ZAMBON FURLAN X CIBELY CRISTINA ZAMBON FURLAN X MAURICIO ROSATO(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X EDISON BRAZ RAYMUNDO X UNIAO FEDERAL X CELIA TEREZINHA ZAMBON FURLAN X UNIAO FEDERAL X CIBELY CRISTINA ZAMBON FURLAN
Remetam-se os presentes autos oportunamente para sentença de extinção da execução (honorários sucubenciais em favor da União), tendo em vista a compensação da referida verba.

0006130-89.2006.403.6106 (2006.61.06.006130-6) - RACHEL MACEDO CARON NAZARETH X ANILOEL NAZARETH FILHO(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RACHEL MACEDO CARON NAZARETH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANILOEL NAZARETH FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição e depósito da ré-CEF efetuado às fls. 437/438, relativo ao reembolso das custas processuais dispendidas e apuradas pela Contadoria Judicial às fls. 433/434, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento de exceção de Alvará de Levantamento, expeça-se o necessário, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Tendo em vista que foram decididos os 02 (dois) Agravos de Instrumento interpostos (fls. 440/445 e 447/450), requeira a CEF o que de

direito, tendo em vista o que restou decidido às fls. 440/445, no prazo de 10 (dez) dias, prazo este que terá seu início após o prazo acima concedido à Parte Autora. Intimem-se.

0008129-09.2008.403.6106 (2008.61.06.008129-6) - CELSO JOSE ALVES DA COSTA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 13/03/2012, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0008283-27.2008.403.6106 (2008.61.06.008283-5) - MARISA PERASSOLO CORDEIRO (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 13/03/2012, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0008585-56.2008.403.6106 (2008.61.06.008585-0) - ALAOR URBANO (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 13/03/2012, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0008813-31.2008.403.6106 (2008.61.06.008813-8) - VANDA MARIA BARBOSA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 13/03/2012, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0008859-20.2008.403.6106 (2008.61.06.008859-0) - WANDERLEI PROCOPIO VIEIRA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WANDERLEI PROCOPIO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho a Impugnação ofertada pela CEF-executada às fls. 76/85, uma vez que os cálculos apresentados (fls. 52/56) espelham o julgado de forma correta, sendo aplicado os índices estabelecidos no título executivo judicial. A Contadoria do Juízo apresenta seus cálculos às fls. 103/108, e, às fls. 120, informa que procedem as alegações da CEF, confirmando estarem corretos os cálculos. Condeno a Parte Autora-exequente em 10% (dez cento) de honorários advocatícios em favor da ré-CEF-executada, valor este sobre o montante depositado às fls. 57. Em relação ao(s) depósito(s) de fls. 57, 58 e 87, determino a expedição de quantos Alvarás de Levantamento forem necessários, nos seguintes termos: 1) 01 (um) Alvará em favor da Parte Autora-exequente correspondente a 90% da quantia depositada às fls. 57. 2) 01 (um) Alvará em favor do advogado da CEF correspondente a 10% da quantia depositada às fls. 57 (honorários sucumenciais acima concedido). 3) 01 (um) Alvará em favor do patrono da Parte Autora-exequente correspondente a totalidade do depósito de fls. 58 (honorários advocatícios). 4) 01 (um) Alvará em favor da CEF correspondente a totalidade do depósito de fls. 87 (devolução). Caso exista necessidade, deverá a Secretaria remeter os autos à Contadoria Judicial para individualização dos Alvarás, conforme acima determinado. Após a expedição dos Alvarás, comunique-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) alvará(s) expedido(s), e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0008873-04.2008.403.6106 (2008.61.06.008873-4) - DIONIZIO MOISES DO AMARAL (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Acolho a Impugnação ofertada pela CEF-executada às fls. 77/86, uma vez que os cálculos apresentados (fls. 52/57) espelham o julgado de forma correta, sendo aplicado os índices estabelecidos no título executivo judicial. A

Contadoria do Juízo apresenta seus cálculos às fls. 112/117, e, às fls. 126, informa que procedem as alegações da CEF, confirmando estarem corretos os cálculos. Condene a Parte Autora-exequente em 10% (dez cento) de honorários advocatícios em favor da ré-CEF-executada, valor este sobre o montante depositado às fls. 58. Em relação ao(s) depósito(s) de fls. 58, 59 e 88, determino a expedição de quantos Alvarás de Levantamento forem necessários, nos seguintes termos: 1) 01 (um) Alvará em favor da Parte Autora-exequente correspondente a 90% da quantia depositada às fls. 58. 2) 01 (um) Alvará em favor do advogado da CEF correspondente a 10% da quantia depositada às fls. 58 (honorários sucumbenciais acima concedido). 3) 01 (um) Alvará em favor do patrono da Parte Autora-exequente correspondente a totalidade do depósito de fls. 59 (honorários advocatícios). 4) 01 (um) Alvará em favor da CEF correspondente a totalidade do depósito de fls. 88 (devolução). Caso exista necessidade, deverá a Secretaria remeter os autos à Contadoria Judicial para individualização dos Alvarás, conforme acima determinado. Após a expedição dos Alvarás, comunique-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) alvará(s) expedido(s), e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0013773-30.2008.403.6106 (2008.61.06.013773-3) - ELLEN DE LIMA BORGES(SP190430 - GUILHERME NAMMUR DE OLIVEIRA GUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELLEN DE LIMA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 13/03/2012, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6498

MONITORIA

0003438-83.2007.403.6106 (2007.61.06.003438-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALTER JOSE SCATENA JUNIOR(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X HELVIO VERGILIO DE SOUZA X JANETE APARECIDO PACHECO DE SOUZA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES)
Providencie a CEF a devolução da cópia da carta precatória nº 461/2009, que se encontrava na contracapa dos autos e foi indevidamente retirada em 01/02/2012 (fl. 220), pois a deprecata já havia sido distribuída e devolvida sem cumprimento, conforme se pode ver às fls. 186/195. Abra-se vista à autora dos embargos apresentados pelo requerido Valter José Scatena Junior, juntados às fls. 235/259, para impugnação, bem como para que informe o atual endereço do réu Hélvio Vergílio de Souza, diante da certidão de fl. 232. Intimem-se.

0011596-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011596-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE EDUARDO GARCIA X IAUCIR CARLOS MARQUES(SP187984 - MILTON GODOY E SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER E SP187984 - MILTON GODOY E SP220691 - RICARDO CÉZAR VARNIER)

Abra-se vista à autora dos embargos apresentados pelo requerido Iaucir Carlos Marques, juntados às fls. 151/159, para impugnação. Intimem-se.

0003973-07.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE PAGLIUSO(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito, com vistas ao prosseguimento, conforme determinado à fl. 87.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006530-40.2005.403.6106 (2005.61.06.006530-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GM GUAPIACU COML/ LTDA X

RENATO MASTROLDI X VALERIA GUERRA BACCO

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 150, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, observando que a ordem de bloqueio através do sistema BACENJUD restou infrutífera (fls. 152/153).

0010778-15.2006.403.6106 (2006.61.06.010778-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X COPIADORA PROCOP LTDA ME(SP221305 - THIAGO DE SOUZA NEVES) X ADALBERTO POLONI(SP221305 - THIAGO DE SOUZA NEVES) X LUCIA PATO FARINHA POLONI(SP221305 - THIAGO DE SOUZA NEVES)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, tendo em vista a juntada do mandado nº 623/2011 (fls. 206/210), estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, com vistas ao prosseguimento, conforme determinado à fl. 201.

0003037-16.2009.403.6106 (2009.61.06.003037-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X J A MONTEIRO CONSTRUCAO ME X JOAO ALBERTO MONTEIRO(SP295060A - SERGIO APARECIDO PAVANI)

Considerando que a quantia bloqueada (R\$21,80 - fls. 61/63) é ínfima quando em confronto com o valor executado e, ainda, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 659, do Código de Processo Civil, determino a sua liberação através do sistema Bacenjud. Fls. 85/87: Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006087-50.2009.403.6106 (2009.61.06.006087-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ABC RIO LOCADORA DE SOFTWARE LTDA X CELSO ANTONIO FERREIRA

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 87, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista que a ordem de bloqueio através do sistema BACENJUD restou infrutífera (fls. 89/90).

0006089-20.2009.403.6106 (2009.61.06.006089-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X PEDRO PIOVEZAM ME X PEDRO PIOVEZAM

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 91, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista que a ordem de bloqueio através do sistema BACENJUD restou infrutífera (fls. 94/95).

0006099-64.2009.403.6106 (2009.61.06.006099-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TANIA SUELY BECHARA BAIDA - ME X TANIA SUELY BECHARA BAIDA(SP156142 - JAIR AUGUSTO DELBONI BARBOSA ARAÚJO E SP207793 - ANDRÉ RENATO BARBOSA SILVA ARAUJO)

Considerando que a quantia bloqueada à fl. 78 (R\$0,39) é ínfima quando em confronto com o valor executado e, ainda, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 659, do Código de Processo Civil, determino a sua liberação através do sistema Bacenjud. Fls. 91/92: Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0008655-39.2009.403.6106 (2009.61.06.008655-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X CHAGAS E MUNHOZ COM/ DE COLCHOES LTDA ME X AYLA ELIZA MENDES DE OLIVEIRA X MARCUS RENE MUNHOZ

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 72, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista que a ordem de bloqueio através do sistema BACENJUD restou infrutífera (fls. 74/76).

0002974-54.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E

SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JOANA PONCIANO ME X JOANA PONCIANO

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 53, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista o bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD (fls. 55/56).

0006315-88.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X POLIALVES IND/ E COM/ DE MATERIAIS PLASTICAS LTDA X IONE APARECIDA ALVES DO VALLE X CLEISE MARTINS DO VALLE X DARCIO ALVES DO VALLE X ANESIO ALVES DO VALLE

Fls. 60 e 62/66: Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010045-49.2006.403.6106 (2006.61.06.010045-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X A S MIYAZAKI ME X ALESSANDRA SIZUE MIYAZAKI X JORGE MIYAZAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A S MIYAZAKI ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA SIZUE MIYAZAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MIYAZAKI

Fls. 159/160: Infrutífera a tentativa de bloqueio eletrônico de valores, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que indique bens passíveis de penhora. Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0004424-37.2007.403.6106 (2007.61.06.004424-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIBELE CRISTINA DA SILVA SANTOS(SP071370 - DAVID ANGELO DELFINO E SP164977 - BRUNO HENRIQUE SILVESTRIN DELFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIBELE CRISTINA DA SILVA SANTOS

Fls. 142/143: Considerando que a quantia bloqueada é ínfima (R\$0,10), determino a sua liberação através do sistema Bacenjud. Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001243-91.2008.403.6106 (2008.61.06.001243-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TAINA FRANCISCA SINHORINI(SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ) X MANOEL CARLOS SINHORINI(SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 146, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, observando que a ordem de bloqueio através do sistema BACENJUD restou infrutífera (fls. 148/149).

0011524-09.2008.403.6106 (2008.61.06.011524-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL HENRIQUE DE CAMARGO ABRAHAO X JAMIL ABRAHAO

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 127, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista o bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD (fls. 129/130).

0003599-25.2009.403.6106 (2009.61.06.003599-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO RICARDO BORDIM MORO

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 90, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista o bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD (fls. 92/93).

0006291-94.2009.403.6106 (2009.61.06.006291-9) - LAERCIO ESTEVES(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X LAERCIO ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 65/68: Determino a transferência do valor bloqueado (R\$550,00) para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal, em conta judicial vinculada a este Juízo. Intime-se a executada (CEF) da penhora efetuada pelo sistema BACENJUD, para os fins do disposto no artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, expeça-se alvará visando ao levantamento da importância pelo exequente. Comprovada a

liquidação do alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0000285-37.2010.403.6106 (2010.61.06.000285-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TATHIANI DOS SANTOS X DARCY PAZ DE LIMA X SONIA APARECIDA DOS SANTOS LIMA

Fls. 91/92: Considerando que a quantia bloqueada é ínfima (R\$23,38) quando em confronto com o valor executado e, ainda, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 659, do Código de Processo Civil, determino a sua liberação através do sistema Bacenjud. Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001044-98.2010.403.6106 (2010.61.06.001044-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LAURO DOS REIS

Fls. 54/55: Considerando que a quantia bloqueada é ínfima (R\$11,48) quando em confronto com o valor executado e, ainda, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 659, do Código de Processo Civil, determino a sua liberação através do sistema Bacenjud. Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002112-83.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ATARLEY MOREIRA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATARLEY MOREIRA CABRAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 46, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, observando que a ordem de bloqueio através do sistema BACENJUD restou infrutífera (fls. 48/49).

Expediente Nº 6499

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009302-34.2009.403.6106 (2009.61.06.009302-3) - ROGERIA FAISSAL SILVA ME(SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA E SP139361 - CHRISTIAN PARDO NAVARRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI E SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP182954 - PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X ROGERIA FAISSAL SILVA ME

Fl. 245: A petição protocolizada sob nº 2011060006782 foi devidamente apreciada às fls. 239 e 241. Atente o Município de São José do Rio Preto para as certidões de fls. 240 e 242/243, bem como para o despacho de fl. 244, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

Expediente Nº 6500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005090-04.2008.403.6106 (2008.61.06.005090-1) - JAIR LEAL DA SILVEIRA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 179/182. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011056-45.2008.403.6106 (2008.61.06.011056-9) - SARA MARIA AZENHA FRANCO X DORAIR FRANCO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA E SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 135/137. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013949-09.2008.403.6106 (2008.61.06.013949-3) - FLORIVALDO RODRIGUES MARTINS X JOSE RODRIGUES MARTINS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA

COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003328-16.2009.403.6106 (2009.61.06.003328-2) - BENEDITO AUGUSTO DA SILVA(SP240835 - LEONARDO HOMSI BIROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 210/214.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004546-45.2010.403.6106 - BRUNO MARIN(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004560-29.2010.403.6106 - CLAUDIO ROBERTO FRARE(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005257-50.2010.403.6106 - MARIA LUZIA TOBIAS(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista à autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 145/148.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001082-76.2011.403.6106 - ODAIR BORGES DA SILVA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 291/293.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002120-26.2011.403.6106 - CECILIA NEGRAO MORI - INCAPAZ X ANA NEGRAO MORI(SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA E SP139702B - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA E SP302457 - FERNANDA COCCETTE DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista à autora para resposta.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 174.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002164-45.2011.403.6106 - FABIO APARECIDO BARRIENTO MIGUEL X QUELIANE DE MORAES MIGUEL X LUIS FERNANDO BARRIENTO MIGUEL X MARIA APARECIDA BARRIENTO MIGUEL(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.Vista aos autores para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003859-34.2011.403.6106 - JOSE CARLOS ALVES(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP303795 - RENATA BERTI ROCHA MENDES E SP305851 - MARCELO MAURICIO SOARES FRAILE) X UNIAO FEDERAL

Certidão de fl. 126: Considerando o incorreto recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos (fl. 125), no que toca ao código de receita, com fundamento nos artigos 511, do Código de Processo Civil, e 14, inciso II, da Lei 9289/96, declaro deserta a apelação (fls. 111/119) interposta pelo autor, observando que no despacho de fl. 122 constou expressamente o código a ser utilizado.Intimem-se, inclusive a União Federal da sentença de fls. 103/108.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007708-53.2007.403.6106 (2007.61.06.007708-2) - SEBASTIAO ARNALDO ROSA CASIMIRO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 148/154. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005470-27.2008.403.6106 (2008.61.06.005470-0) - IRENE PIANTA ZANINI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 118/119. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007818-81.2009.403.6106 (2009.61.06.007818-6) - SONIA MARIA GARCIA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 176/179. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008785-29.2009.403.6106 (2009.61.06.008785-0) - MARIA DIVINO BALDO(SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 115/117. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007288-43.2010.403.6106 - MARIA MARQUES PINTO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC. Vista à autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 144/147. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 6501

ACAO CIVIL PUBLICA

0006798-21.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X FLORIANO PEIXOTO ABS - ESPOLIO X GUILHERME CHAVES SANTANNA(SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT ANNA) X MUNICIPIO DE ICEM(SP062239 - ANTONIO NELSON DE CAIRES E SP194294 - HÓRTIS APARECIDO DE SOUZA) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO)

Recebo as apelações do Ministério Público Federal (fls. 202/213) e da União (fls. 216/220) em ambos os efeitos. Vista aos requeridos para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010958-94.2007.403.6106 (2007.61.06.010958-7) - NOEL ROVEDA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000396-21.2010.403.6106 (2010.61.06.000396-6) - WAGNER FERREIRA DA COSTA JUNIOR - INCAPAZ X ELEIR MARIA CORDEIRO(SP205926 - SERGIO JOSÉ VINHA E SP096488 - ELEIR MARIA CORDEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 170. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004557-74.2010.403.6106 - ANTONIO DOS SANTOS VIAIS(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTELO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006712-50.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA XAVIER(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000544-95.2011.403.6106 - MARINA DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001075-84.2011.403.6106 - SEBASTIAO ADOLFO TONON(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001432-64.2011.403.6106 - ALONSO CONSTANTE ESCOBAR(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001671-68.2011.403.6106 - ARNALDO VIEIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002954-29.2011.403.6106 - ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005764-74.2011.403.6106 - LUZIA BURCI ALVARES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002830-46.2011.403.6106 - MARIA CONCEICAO MONTEIRO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

Expediente Nº 6502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001494-07.2011.403.6106 - WALTER TEIXEIRA DOS SANTOS(SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002086-51.2011.403.6106 - SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002796-71.2011.403.6106 - ELISA JARDIM CESQUIM(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 156.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003134-45.2011.403.6106 - MARIA DA GLORIA NEVES ROSA(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003832-51.2011.403.6106 - MARIA LUCIA BELISSIMO GREGORIO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004344-34.2011.403.6106 - CARLOS CONSUELO DOS SANTOS JACOB(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

Expediente Nº 6503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008050-59.2010.403.6106 - CELIMARA TRINDADE ARRAIS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fls. 124/124 e 127: Manifeste-se a parte autora sobre o depósito judicial apresentado pela Caixa Econômica Federal.Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001387-26.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008764-19.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X AGNALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA)

Recebo os embargos para discussão.Vista ao embargado para resposta.Intimem-se.

0001388-11.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008765-04.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ELENICE ANDREIA APARECIDA CATALANO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA)

Recebo os embargos para discussão.Vista à embargada para resposta.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002236-32.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008050-59.2010.403.6106) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CELIMARA TRINDADE ARRAIS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN)

Considerando que a impugnada desistiu da apelação interposta às fls. 14/23, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, observando-se a data do protocolo da petição de fl. 104. Após, cumpra-se integralmente a parte final da sentença de fls. 10/11, desapensando-se os autos para remessa ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0706278-74.1997.403.6106 (97.0706278-9) - WILSON DE SOUZA LIMA X CARLOS ROBERTO FERES X MARIA OVIDIO DE MELLO X SEBASTIANA MORAES MAIA X ILDA DAVI MORAIS CUNHA(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO) X WILSON DE SOUZA LIMA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO FERES X UNIAO FEDERAL X MARIA OVIDIO DE MELLO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA MORAES MAIA X UNIAO FEDERAL X ILDA DAVI MORAIS CUNHA X UNIAO FEDERAL

Fl. 369: Diante do decurso do prazo para oposição de embargos à execução, conforme certidão retro, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 42.016,65, atualizado em 28/02/2011, sendo R\$ 2.051,58 em favor do autor Wilson de Souza Lima, R\$ 2.051,98 em favor do autor Carlos Roberto Feres, R\$ 34.093,40 em favor da autora Sebastiana Moraes Maia, e R\$ 3.819,69 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculos de fls. 191/358, observando-se as quantias relativas à contribuição ao PSS indicadas à fl. 379, dando ciência às partes do teor dos requisitos. Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Previamente ao cumprimento da determinação, requirite-se ao SEDI a alteração do assunto, uma vez que se tratam de servidores civis, para fazer constar o código 1215. Intimem-se.

0012543-26.2003.403.6106 (2003.61.06.012543-5) - JOANA DA GAMA SILVA X JOAO MURAKAMI X CARLOS GONCALVES X LUZIA GONCALVES X APPARECIDA GONCALVES MARRA X FRANCISCA HORTENCIO ARCO X JOAQUIM SANCHES ESPINEL(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Fl. 328: Anote-se quanto à procuração juntada. Regularizada a representação de Luzia Gonçalves, sucessora da autora Aparecida Gonçalves Marra (fl. 299) e transitada em julgado a sentença proferida nos autos da impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 301/302), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento no valor de R\$ 5.318,08, atualizado em 31/12/2005, em favor da sucessora supramencionada, dando ciência às partes do teor do requisito. Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local apropriado na secretaria. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0703918-06.1996.403.6106 (96.0703918-1) - AUTO POSTO MACEDAO LTDA X AUTO POSTO BRASIL DE JALES LTDA X GUAJARU AUTO POSTO LTDA X PISSOLATTI & CIA LTDA X CHALECO AUTO POSTO LTDA X BENNY GUAGLIARDI & CIA LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO MACEDAO LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO BRASIL DE JALES LTDA X UNIAO FEDERAL X GUAJARU AUTO POSTO LTDA X UNIAO FEDERAL X PISSOLATTI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X CHALECO AUTO POSTO LTDA X UNIAO FEDERAL X BENNY GUAGLIARDI & CIA LTDA

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos estão com vista aos executados do depósito judicial efetuado, conforme despacho de fl. 371.

0009053-49.2010.403.6106 - CLAUDINO BADIAL(SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CLAUDINO BADIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 112: Vista ao exequente do cálculo e depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1946

ACAO CIVIL PUBLICA

0000397-11.2007.403.6106 (2007.61.06.000397-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIMBONDO MINERACAO LTDA(SP027853 - CLEMENTE PEZARINI E SP206098 - GABRIELLI ZANIN)

Considerando a discordância da demandada quanto aos honorários periciais, destituo o perito CARLOS AUGUSTO ARANTES, nomeando, em seu lugar MARIO TEIXEIRA PERES JUNIOR, cadastrado no sistema AJG. Intime-se o perito nomeado para apresentar proposta de honorários, considerando os quesitos de f. 1029 e petição de f. 1054 e 1055. Intimem-se. Cumpra-se.

0008355-48.2007.403.6106 (2007.61.06.008355-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X VALDIR CARVALHO DA COSTA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) DECISÃO/MANDADO 216/2012 Ante o teor da certidão de fls. 142, intime-se novamente o IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, através de seu Superintendente Regional, com sede na Alameda Tietê, nº 637, Cerqueira César, na cidade de São Paulo-SP, CEP 01417-020, da decisão de fls. 139, para que proceda à fiscalização no imóvel do réu Valdir Carvalho da Costa, localizado a 05 metros de distância do Rio Grande em Orindiúva-SP (Porto da Mandioca). Instrua-se com cópias de fls. 16/17, 32/33, 63/66 e 139. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0008861-24.2007.403.6106 (2007.61.06.008861-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ALVINO JOSE ALVES X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0064/2012 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULO DE FARIA/SP Autor: Ministério Público Federal Réus: Alvino José Alves e outros Considerando que o réu Alvino, embora devidamente intimado (fls. 418), não comprovou o cumprimento da determinação de fls. 316/321 (certidão fls. 420), e considerando que o valor da multa já está em patamar alto, cesso a partir desta data (08/03/2012) a fluência da mesma, liquidando seu valor em R\$ 94.500,00 (noventa e quatro mil e quinhentos reais). Caso o réu se disponha a colaborar no cumprimento de suas obrigações, tal multa poderá ser revista por este Juízo. Considerando que o réu tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULO DE FARIA /SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a INTIMAÇÃO do réu ALVINO JOSÉ ALVES, com endereço na Fazenda Bálsamo, propriedade de Eurica Ikura (estrada da prainha), no Município de Riolândia-SP, desta decisão. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Fls. 403: Defiro a produção de prova oral. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3 (três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas, precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003363-39.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X MARCO ANTONIO BERETA PEREIRA

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 115/123. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0006184-16.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP209461 - ANGELO APARECIDO DE CARVALHO JUNIOR E SP275758 - MARISA LAZARA DE GOES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10(dez) dias, sendo os primeiros 5(cinco) para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

MONITORIA

0004208-76.2007.403.6106 (2007.61.06.004208-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NAYARA LOPES DOS SANTOS FRANCISCO X JOANA MARIA LOPES DOS SANTOS X JOSE LOPES DOS SANTOS

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do(s) AR(s) devolvido(s) de f.166.

0005745-10.2007.403.6106 (2007.61.06.005745-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARVALHO CAMPOS & DOS SANTOS LTDA ME X FABRICIO GILSON DOS SANTOS X MILTON ROBERTO CARVALHO CAMPOS

Considerando o decurso de prazo de suspensão do processo, intime-se a autora/exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0011203-08.2007.403.6106 (2007.61.06.011203-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO ROBERTO FERNANDES MUFA

Intime-se novamente a autora (CAIXA) para retirada dos documentos originais desentranhados e substituídos por cópia nos autos.Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 114.Intimem-se.

0007930-84.2008.403.6106 (2008.61.06.007930-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAROLINA COLOMBELLI PACCA(SP035363 - JORDAO DA SILVA REIS NETO E SP057891 - MARIA ISABEL RAMALHO) X SERGIO CARLOS SPINOLA CASTRO X LYGIA DORIS PACCA SPINOLA CASTRO

Ante a divergência das partes quanto a data do falecimento dos fiadores, intime-se a ré CARLONIA COLOMBELLI PACCA para juntar aos autos cópia da Certidão de Óbito de seus fiadores.Prazo: 30(trinta) dias.Após, voltem conclusos.Intime(m)-se.

0000207-43.2010.403.6106 (2010.61.06.000207-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PERTUTTI RIO PRETO MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X AKIRA NAGAMINE X ADELIA TOMIE YAMADA

Intime-se a exequente para retirada do Edital de Citação para as providências quanto a publicação em jornal local, nos termos do art. 232 do CPC.Intime(m)-se.

0002862-85.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FLORIDA TINTAS LTDA X IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA STUCHI X NESTOR CENTURION STUCHI

Considerando a certidão de fls. 42, intime-se novamente a autora para manifestação acerca do AR devolvido de fls. 33/34.Intimem-se.

0004073-59.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EUZEBIO ARLINDO GARCIA

F. 33/38: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0008430-82.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ANTONIO DOMINGUES

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do(s) AR(s) devolvido(s) de f.27/28.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006614-51.1999.403.6106 (1999.61.06.006614-0) - NEIVA DE OLIVEIRA ZUANAZZI(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo.

0006896-89.1999.403.6106 (1999.61.06.006896-3) - LEILA KADRI CATALANI(SP109132 - LUIZ CARLOS CATALANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença parcialmente reformada pelo v. acórdão de fls. 146/152, que julgou procedente em parte pedido de atualização monetária das contas vinculadas ao FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. Considerando que o depósito realizado na conta da exequente atende ao pleito executório (fls. 279/282), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006331-23.2002.403.6106 (2002.61.06.006331-0) - WILSON CORREA DA SILVA(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

O autor requer o levantamento dos depósitos efetuados ao longo deste processo. O acórdão deu provimento à apelação, para determinar a restituição do imposto de renda recolhido no momento do resgate do benefício previdenciário, cuja retenção já tinha sido feita pelo autor sob a égide da Lei 7.713/88 até a entrada em vigor da Lei 9.250/95. Além disso, o acórdão decretou a prescrição da pretensão de restituir parcelas retidas indevidamente anteriores a 24/7/1997. O autor afirma que passou a ter retenção indevida de verba de imposto de renda incidente sobre complementação de aposentadoria a partir de janeiro de 1996, quando entrou em vigor a Lei 9.250/95. Ressalto que o acórdão consignou que a dupla tributação consiste justamente na retenção efetuada no momento da contribuição - entre janeiro de 1989 (Lei 7.713/88) e dezembro de 1995 (Lei 9.250/95) - associada a nova retenção no momento do resgate, a partir de janeiro de 1996, quando deveriam ser abatidas as verbas retidas no período anterior. O autor afirmou que se aposentou em 31/03/1991 e que, entre esta data e a entrada em vigor da Lei 9.250/95, não houve retenção de imposto de renda. Assim, a dupla retenção abrange o período que vai de janeiro de 1989 a março de 1991 (momento da contribuição) e a partir de janeiro de 1996, até que haja a liquidação das verbas retidas anteriormente (momento do resgate). Portanto, o autor deve liquidar a sentença, demonstrando qual foi o valor retido nos momentos das contribuições, atualizá-lo para o momento em que passou a existir nova retenção, levando em conta a prescrição dos valores retidos indevidamente entre janeiro de 1996 e 23 de julho de 1997, e promover a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC. A liberação dos valores depositados depende da liquidação do julgado, para verificar quais valores são devidos, por isso, indefiro o pedido de liberação imediata, sem que haja a liquidação do julgado. Intimem-se.

0000863-73.2005.403.6106 (2005.61.06.000863-4) - MOACIR ANTONIO BUNIOTTO(SP027136 - JAIME DE SOUZA COSTA NEVES E SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo.

0000872-35.2005.403.6106 (2005.61.06.000872-5) - FELISBERTO DE ALMEIDA ROLLO(SP027136 - JAIME DE SOUZA COSTA NEVES E SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo.

0007848-53.2008.403.6106 (2008.61.06.007848-0) - NEUSA NUNES DA SILVA - INCAPAZ X MARCIA NUNES BENTO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo.

0007934-24.2008.403.6106 (2008.61.06.007934-4) - GILBERTO SCARPARO MENDONCA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo.

0013175-76.2008.403.6106 (2008.61.06.013175-5) - GILVANO CECILIO COSTA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 59/60. Após arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0013183-53.2008.403.6106 (2008.61.06.013183-4) - JORGE APARECIDO DA SILVA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 42/43. Após arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0000125-46.2009.403.6106 (2009.61.06.000125-6) - FACCHINI S/A(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)

Considerando que a União Federal à f. 356 informa que não tem interesse na execução da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0003283-12.2009.403.6106 (2009.61.06.003283-6) - HERMES RODRIGUES CARNEIRO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X RODILSON MARTINS ROCHA(SP068475 - ARNALDO CARNIMEO)

Hermes Rodrigues Carneiro propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal e Rodilson Martins Rocha, pleiteando o seguinte: a) Exibição de documentos; b) Que o réu Rodilson entregue as chaves do imóvel discutido, e retire os bens que estejam dentro do imóvel, tendo em vista que o autor é o possuidor; c) Condenação em danos morais; As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir, e apenas o demandante se manifestou, pleiteando as seguintes: testemunhal, para comprovar o negócio realizado entre litigantes; pericial, para verificar cobranças abusivas; e documental, para que os réus trouxessem documentos para comprovar a relação jurídica. Os documentos que fundamentam a presente ação (escritura de compra e venda e cópias da ação que o segundo demandado interpôs contra a Caixa Econômica) já estão presentes nos autos, motivo pelo qual indefiro a prova documental. A prova testemunhal é impertinente, já que os documentos anexados aos autos, notadamente escritura de compra e venda, são suficientes para demonstrar a relação jurídica, motivo pelo qual indefiro, com base no art. 400, I, do CPC. A prova pericial também não é necessária, pois não há valores discutidos nos autos, e sim o cumprimento de um contrato, o que não depende de prova técnica, motivo pelo qual indefiro. Passo a analisar questões preliminares. Entendo que o pedido de exibição de documentos é incidental ao mérito da demanda, cujo objetivo principal é a reparação dos danos morais. Observo que os documentos pertinentes já estão todos acostados aos autos pelo próprio demandante, motivo pelo qual não há razão em prosseguir quanto a este, pois ausente o interesse, nos termos do art. 267, VI do CPC, o que motiva a extinção do processo sem mérito. Verifico, além disso, que há dois outros processos ajuizados, discutindo a posse do imóvel em questão, em que são partes o ora demandante e o demandado Rodilson, em trâmite na Justiça Estadual (processos nº 576.01.2007.059808-9, da 5ª Vara Cível da comarca de S. J. do Rio Preto, e 576.01.2008.048178-9, em trâmite na 4ª Vara Cível da mesma comarca). O pedido para que o demandado Rodilson entregue as chaves do imóvel é baseado na posse que o autor alega ter do bem. Em outras palavras, o autor pretende reabrir uma discussão com base na posse, ou seja, pretende uma verdadeira ação possessória, sendo que tal assunto está sendo discutido nos processos supracitados, motivo pelo qual reconheço a litispendência em relação à entrega de chaves e devolução do imóvel, extinguindo o processo sem resolução do mérito quanto a este pedido, nos termos do art. 267, V, e 3º do CPC. Diante do exposto, indefiro o pedido de produção probatória de fls. 184/185, reconheço a litispendência quanto ao pedido de reintegração de posse e entrega das chaves e reconheço a carência de ação por falta de interesse quanto ao pedido de exibição de documentos, extinguindo-os sem resolver o mérito. A demanda prosseguirá apenas em relação ao dano moral. Decorrido o prazo recursal, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0004058-27.2009.403.6106 (2009.61.06.004058-4) - GILBERTO MENIN(SP098932 - ANTONIO CARLOS RUIZ C ALVELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Proceda a Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento devolvido, arquivando-o em pasta própria, certificando-se. Expeça-se novo alvará em nome do autor, considerando que o advogado constituído não tem poderes para receber e dar quitação (fl. 12). Sem prejuízo, manifeste-se a executada (Caixa) acerca da petição de fls. 269/272, com prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0007353-72.2009.403.6106 (2009.61.06.007353-0) - SEBASTIAO GARCIA DE ALMEIDA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

0007966-92.2009.403.6106 (2009.61.06.007966-0) - FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo.

0008318-50.2009.403.6106 (2009.61.06.008318-2) - LILIAN GREYCE COELHO(SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO E SP224740 - GISELE DO CARMO FACCHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Considerando que a petição de f. 126 foi protocolizada no dia 19/09/2011, portanto, intempestiva, nos termos do art. 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96 c.c art. 511, do CPC, declaro deserto o recurso de apelação interposto pela autora às f. 108/124, vez que a guia de recolhimento por si só não é documento apto a demonstrar a sua tempestividade. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Intime-se o réu para requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0009596-86.2009.403.6106 (2009.61.06.009596-2) - TERESA MENDES DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.131/135, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001378-35.2010.403.6106 - ROSANGELA FAVERO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência ao INSS dos documentos juntados à f.107/110. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0002626-36.2010.403.6106 - JOSE FIRMINO NETO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Considerando que a Caixa Economica Federal não apresentou valores, por entender que não há o que ser atualizado, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado, como já determinado no parágrafo 4º. do despacho de fl. 100. Deixo de apreciar as petições de fls. 102/103 e 106/108 por tratarem de matérias a serem apreciadas em eventual impugnação ao cumprimento de sentença. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003492-44.2010.403.6106 - DELZA EMILIA PARDO RUIZ(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que o INSS não tem mais interesse no depoimento pessoal da autora, abra-se vista as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10(dez) dias, sendo os primeiros 5(cinco) para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

0003944-54.2010.403.6106 - MARIA DA PENHA FERREIRA BALDUINO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.123/131, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0004694-56.2010.403.6106 - APARECIDA CARMO DE OLIVEIRA SOUZA(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO E SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.79/81, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) apenas nos efeitos devolutivo. (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0005049-66.2010.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

As preliminares arguidas se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0005256-65.2010.403.6106 - JACIMARA BEZERRA DA SILVA X CAMILA BASILIO SILVA - INCAPAZ X JOAOPIERI BASILIO DA SILVA - INCAPAZ X JACIMARA BEZERRA DA SILVA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.93/100, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0005948-64.2010.403.6106 - MARIA LUCIA BATISTA DOS SANTOS(SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência à autora dos documentos juntados às f. 272/275.

0006164-25.2010.403.6106 - MARIA COUTINHO SA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.106/114, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0006392-97.2010.403.6106 - USENIL BAPTISTA DE SOUZA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 106, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0006886-59.2010.403.6106 - SILAS SALVADOR(SP268968 - LOURIVAL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Face à concordância do INSS à f.148, em relação aos cálculos apresentados pelo autor, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.Com a expedição, intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme determinação do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

0007196-65.2010.403.6106 - APARECIDA MARTINS DA SILVA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo.

0009034-43.2010.403.6106 - SANTO MEDEIROS(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do AR referente a intimação da testemunha JOEL BALDINE CARDOSO.

0009154-86.2010.403.6106 - ANTONIO RAMIM(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9032/95, que deu nova redação ao art. 57, da Lei 8213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. O mesmo não se observa, contudo, quanto ao quesito ruído, pois neste caso, o laudo é sempre necessário, bem como nos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 42, do INSS, artigos 3º e 4º c/c art. 68, do Decreto n.3.048/99. Necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde o autor trabalhou após 29/04/95, conforme exigência do art. 68, do referido decreto. Entendo desnecessária, por ora, a confecção de laudo atual, desde que haja laudo referente ao período aqui controvertido. A confecção de laudo atual só encontrará lugar nos casos em que não houver laudo contemporâneo. Considerando que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art.57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intimo-se o autor para que junte o documento denominado Informações sobre atividades exercidas em condições especiais fornecido pelo INSS ou documento PPP e laudo técnico fornecido pelas empresas as quais deduz na inicial correspondente aos períodos indicados. Prazo: 20(vinte) dias.

0000010-54.2011.403.6106 - ROMILSON CASTRO DE JESUS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando que a procuração de f.15 lastreia a justificativa de f.82/83, designo nova perícia. Nomeio o Dr. José Eduardo Nogueira Forni, médico-perito na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 05/05/2012 (cinco de maio de 2012), às 10:30 horas, para realização da perícia que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730 - Boa Vista, nesta. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRÉTERITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

0000667-93.2011.403.6106 - JAYR ANGELIN(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo.

0001518-35.2011.403.6106 - APARECIDA DA GLORIA PATTARO GARCIA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0002837-38.2011.403.6106 - ANTONIO LOPES DOS SANTOS(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor, já qualificado, busca alvará judicial que a autorize ao levantamento do saldo de suas contas vinculadas ao

FGTS pelo motivo de supressão das atividades, ainda que não formalizado na Junta Comercial ou por extinção do estabelecimento, como afirmou a própria empregadora em reclamatória trabalhista, juntando documentos. A ré contestou, com preliminar de ausência de interesse jurídico e documentos, advindo réplica. Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, que decorre da própria narrativa fática, que aponta a existência de lide trabalhista a respeito. O autor pleiteia liberação de seu FGTS, sob o argumento de que seu pedido de demissão foi forçado, o que implicaria na rescisão sem justa causa por parte do seu empregador. Tal controvérsia, contudo, está sendo analisada na Justiça Trabalhista, o que implica na suspensão do processo, devido à existência de uma prejudicial externa imprescindível para o julgamento da lide, nos termos do art. 265, IV, a do CPC. A certidão de objeto e pé do processo trabalhista anexada pelo autor, em julho de 2011, referia-se à audiência a ser realizada. Assim, determino a suspensão do processo pelo prazo de 6 (seis) meses, devendo o autor informar e anexar cópias, caso haja sentença no processo trabalhista em questão. Decorrido o prazo de suspensão, ou demonstrando o autor a existência de sentença no processo trabalhista antes do fim do prazo de suspensão, retornem os autos à conclusão. Intimem-se.

0002923-09.2011.403.6106 - WALFRIDO FERREIRA BARBOZA(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao autor do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0003027-98.2011.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FACCHINI S/A(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP139722 - MARCOS DE SOUZA)

As preliminares arguidas se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Defiro a produção de prova oral, requerida pelas partes. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003250-51.2011.403.6106 - CLEUSA MARIA FARIA(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação. Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados às f. 245/251 e f.287/292, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.84), arbitro os honorários periciais em favor dos Drs. Jorge Adas Dib e José Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0003302-47.2011.403.6106 - JOSE CARLOS LIMA(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao autor(a) para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se.

0003553-65.2011.403.6106 - JEFFERSON CARVALHO DE OLIVEIRA ME X JEFFERSON CARVALHO DE OLIVEIRA(SP151021 - MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAN PET DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2012 Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à suspensão dos efeitos do protesto em nome da autora, perante o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos desta cidade, bem como restrições cadastrais decorrentes deste título. A Caixa Econômica Federal (CEF) arguiu ilegitimidade passiva, alegando que a fatura foi cedida mediante endosso-mandato, logo, a propriedade do título continuava pertencendo à cedente. Aduz que, pelo fato de atuar como mandatária, agia em nome e por conta da cedente (ora corré), logo não podia ser responsabilizada pelo protesto. Afasto a preliminar de ilegitimidade, pois, mesmo no caso de endosso-mandato, o banco endossatário deve observar os cuidados inerentes à sua atividade, notadamente no que se refere ao protesto de cambiais. A eventual negligência da CEF em verificar a ocorrência do pagamento (o que é sua obrigação!), por si só a legitima para responder pelos danos. Neste sentido, o aresto do

STJ que confirma, mutatis mutandis esta tese: COMERCIAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO. INEXISTÊNCIA.- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.- No endosso-mandato, somente responde o banco endossatário pelo protesto indevido de duplicata quando comprovada sua negligência por ato próprio. Não lhe é exigível averiguar previamente a causa da duplicata.- Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1157334/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T. j. 3.5.11, DJe 11.5.11). Passo a analisar o pedido liminar. Entendo que há plausibilidade jurídica no pedido de suspensão dos efeitos do protesto mencionado na inicial, vez que, de acordo com os documentos anexados aos autos, houve pagamento da parcela devida no dia útil seguinte ao feriado do carnaval, dia 09/03/2011 (fls. 32/34), considerando que o vencimento se deu no dia 07/03, segunda-feira de carnaval, e as agências bancárias não funcionaram nesta data, o que comprova o fumus boni juris. Havendo pagamento, não há motivos para manter a restrição do protesto em nome do autor, sob pena de o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado em sérias restrições ao dia-a-dia do autor, que, em razão da existência de tal protesto em seu nome, não pode praticar inúmeros negócios jurídicos do cotidiano (periculum in mora). Diante do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São José do Rio Preto, com endereço na Av. Bady Bassit, 2952, CEP 15025-000, nesta cidade, para que, no prazo de 5 dias, cancele o protesto em nome da parte autora, Jefferson Carvalho de Oliveira ME, CNPJ nº 07.786.946/0001-74 (acervo 1 - livro 1449-G, folha 206, endosso mandato, sem aceite), referente à Duplicata de Venda Mercantil por Indicação, documento número 000007829C, emitida em 28/01/2011, com vencimento em 07/03/2011, no valor de R\$ 291,38, apresentante Caixa Econômica Federal (endosso mandato), sacador Dan Pet Distr Prod Alimentos Ltda. Providencie a CAIXA o cancelamento de outras restrições nos cadastros de proteção ao crédito (SPC/SERASA) referentes ao protesto ora discutido. Cópia da presente servirá como ofício. Instrua-se com a documentação necessária (fls. 31/36). Desentranhe-se o AR juntado às fls. 67, vez que estranho aos autos, devendo juntar o mesmo nos autos nº 0006185-16.2010.403.6106, certificando-se. Manifeste-se o autor acerca do AR devolvido às fls. 70/71. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003830-81.2011.403.6106 - JOSE ROBERTO MENDES (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0003870-63.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003869-78.2011.403.6106) EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA (SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO) X CRIFERP IND/ DE MAQUINAS E PECAS LTDA ME (SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA E SP180821 - RICARDO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 210, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004506-29.2011.403.6106 - ANTONIO FERNANDO ALVES BARBOSA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Abra-se vista ao autor(a) para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0004542-71.2011.403.6106 - MARCIA VIEIRA MACHADO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de ABRIL de 2012, às 14:00 horas.

0004860-54.2011.403.6106 - ISAURA RODRIGUES BARBOSA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ante as informações dos Srs. peritos às f. 108 e 133, redesigno novas datas para as perícias. Nomeio o Dr. Hubert

Eloy Richard Pontes, médico(a)-perito(a) na área de psiquiatria, que agendou o dia 28/03/2012(vinte e oito de março de 2012), às 18:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Rubião Júnior, 2649 - Centro, NESTA. Também nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, médico(a)-perito(a) na área de clínica-médica, que agendou o dia 03/05/2012(três de maio de 2012), às 08:30 horas, para realização da perícia, que se dará na Av. Faria Lima, 5544 (Hospital de Base), procurar Sra. Fabiana, Ana Paula ou Adriana no Setor de Atendimento à Convênios(mezanino), NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Abra-se vista à autora dos documentos juntados às f. 113/127 e ao INSS do documento juntado à f. 132.

0005209-57.2011.403.6106 - GEOVANA BATISTA BADACHU DE FREITAS - INCAPAZ X ROBERTO BATISTA BADACHU DE FREITAS - INCAPAZ X CRISTINA BATISTA BADACHU DE FREITAS (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Tendo em vista que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC. Considerando que o INSS já apresentou o procedimento administrativo indefiro o pedido de f. 150. Defiro a prova pericial INDIRETA. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). JORGE ADAS DIB, médico(a) perito(a) na área de CLINICA MEDICA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 03/04/2012, às 08:30 horas, para realização da perícia, que se dará na Avenida Faria Lima, 5544 (Hospital de Base), no setor de atendimento a convênios, mezanino, nesta cidade. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia indireta (CPC, art. 431, a).

0005860-89.2011.403.6106 - DELMO ANGELINO FORGIARINI (SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Vista ao INSS do documento juntado à f. 214. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0006364-95.2011.403.6106 - JOAO PAULO COSTA LANE (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JILL LUPTON MARKHAM LANE

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.47/55, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Mantenho a sentença de.43/44, cite-se nos termos e para os fins do artigo 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0006828-22.2011.403.6106 - CAMILA DO VAL SOARES CORRALE X CARLOS ALBERTO CORRALE(SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

As ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as conseqüências financeiras respectivas.Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC.Intimem-se.

0007142-65.2011.403.6106 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES FIGUEREDO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC.A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto.Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f.62/66, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.No mesmo prazo ao autor dos documentos juntados às f.73/205.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.56), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Hubert Eloy Richard Pontes no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0007192-91.2011.403.6106 - MARIA JOANA DE JESUS(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que os documentos de f.15 estão ilegíveis(RG e CPF), determino à autora que junte aos autos cópias legíveis no prazo de 05(cinco) dias.Após, cite-se.

0007223-14.2011.403.6106 - JESUS APARECIDO DA SILVA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias informe se o INSS procedeu a revisão de seu benefício.Intime-se.

0007903-96.2011.403.6106 - JOSE MARQUES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0000057-91.2012.403.6106 - MARIA NEUSA SILVA DE ABREU(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes.As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia

01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a)-perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 02/04/2012(dois de abril de 2012), às 17:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Capitão José Verdi, 1730 - Boa Vista, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). Jorge Adas Dib, médico(a)-perito(a) na área de clínica-médica, que agendou o dia 03/05/2012(três de maio de 2012), às 08:30 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. Faria Lima, 5544, (HOSPITAL DE BASE), procurar Sra. Fabiana, Ana Paula ou Adriana no setor de atendimento à convênios (mezanino), nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000151-39.2012.403.6106 - GALDIERI CAMPOI CAMPACHI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). Jorge Adas Dib, médico(a) perito(a) na área de Clínica Médica. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 28/03/2012(vinte e oito de março de 2012), às 08:30 horas, para realização da perícia, que se dará na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544, Hospital de Base, falar com Ana Paula ou Adriana no setor de atendimento à convênios(mezanino), nesta. Também nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a)-perito(a) na área de ortopedia, que agendou o dia 12/05/2012(doze de maio de 2012), às 11:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Capitão José Verido, 1730 - Boa Vista, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000183-44.2012.403.6106 - MAURA GARCIA SOARES(SP260494 - ANA PAULA CASTRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077,

http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de neurologia, nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 03/04/2012 (três de abril de 2012), às 08:30, para realização da perícia que se dará na AV. Faria Lima, 5544 - Hospital De Base, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a) perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a) perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000208-57.2012.403.6106 - NILVANA CRISTINA DE SOUZA (SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0000773-21.2012.403.6106 - NEIDE BORGES FERREIRA (SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP307766 - MARILIA GONCALVES GOMES E SP272165 - MARIO ANTONIO GOMES) X UNIAO FEDERAL
Recebo a emenda de f. 84/90. Proceda-se o SUDI a retificação quanto ao novo valor atribuído a causa à f. 85. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da contestação, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se Intimem-se. Cumpra-se.

0000966-36.2012.403.6106 - ADAIL FERREIRA MACEDO (SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça o autor a divergência verificada em sua profissão à f.02 com a f.04, parágrafo 2º. Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Visando a intimação para audiência, intime-se o(a) autor(a) para que forneça o CEP de sua residência, no prazo de 05 (cinco) dias. Regularize(m) o(s) autor(es) a sua representação processual, juntando procuração aos autos, nos termos do art. 283, do CPC. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor. Intime-se.

0000980-20.2012.403.6106 - DANIEL MARCOS BATISTA - INCAPAZ X FLAVIA REGINA GOULART BATISTA (SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO E SP294331 - ALINE DE CARVALHO SALES E SP217758 - JOÃO ANTONIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido(CPC,art.282,III e IV).Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial para informar a data do início da incapacidade para que se verifique se já era portador(a) da doença ao se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 42, parágrafo segundo da lei 8.213/91.Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial esclarecendo se o fato descrito decorre de acidente do trabalho, isto é, se possui nexos causal com o trabalho ou atividade exercida pelo autor, eis que a descrição completa dos fatos, neste caso, é o que permite a fixação da competência. Art. 109, I, da CF.Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Intime(m)-se.

0001076-35.2012.403.6106 - ANGELO RAUL LOPRETO(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo oriundo do Juizado Especial Federal de Catandunva sob o fundamento de que o valor máximo foi ultrapassado (f.136).O réu já foi citado (f.94).Primeiramente, digam às partes sobre a documentação encartada com os autos; se há provas já produzidas que eventualmente não foram encartadas nestes autos, bem como se há provas a produzir, justificando neste último caso a sua pertinência e necessidade.Prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão.Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50.A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto.Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

0001084-12.2012.403.6106 - VALTER DA SILVA PARANHOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9032/95, que deu nova redação ao art. 57, da Lei 8213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. O mesmo não se observa, contudo, quanto ao quesito ruído, pois neste caso, o laudo é sempre necessário, bem como nos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 42, do INSS, artigos 3º e 4º c/c art. 68, do Decreto n.3.048/99.Necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde o autor trabalhou após 29/04/95, conforme exigência do art. 68, do referido decreto.Entendo desnecessária, por ora, a confecção de laudo atual, desde que haja laudo referente ao período aqui controvertido. A confecção de laudo atual só encontrará lugar nos casos em que não houver laudo contemporâneo.Considerando que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art.57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se o autor para que junte o documento denominado Informações sobre atividades exercidas em condições especiais fornecido pelo INSS ou documento PPP e laudo técnico fornecido pelas empresas as quais deduz na inicial correspondente aos períodos indicados.Prazo: 20(vinte) dias. Após emenda, cite-se.

0001517-16.2012.403.6106 - GISELE BOZZANI CALIL(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando que a autora está atuando em causa própria, intime-a para juntar cópia de sua carteira da OAB, bem como para juntar cópias de seus documentos pessoais, RG e CPF.Regularizados os autos, CITE-SE, vez que o pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação, considerando que a hipótese não envolve perecimento de direito.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012206-95.2007.403.6106 (2007.61.06.012206-3) - JOAO PEDRO PINHEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal f.145/146.Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

0007688-57.2010.403.6106 - MILSON DA SILVA(MS003998 - ADEMAR REZENDE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f.86/92, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001712-35.2011.403.6106 - MARIA CELINA DA CONCEICAO ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela autora à f.121.Ciência às partes do retorno da Carta Precatória às f.122/143.

0006112-92.2011.403.6106 - MARISA ALVES RABELO(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE FRANCO DE OLIVEIRA JATOBA
F.28: indefiro o requerido, Citação por Edital de Dirce Franco de Oliveira, eis que a autora não comprovou que encetou diligências no sentido de localizá-la, a justificar a citação por edital.Cite-se, devendo o INSS trazer aos autos endereço completo da pensionista Dirce Franco de Oliveira, no prazo da contestação.

CARTA PRECATORIA

0001374-27.2012.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X RAGI ELOY PAMPONET(SP178939 - VALDEMIR CARLOTO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0217/2012 Para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação AVELINO VIVEIROS CATANHO, residente na Rua Dr. Presciliano Pinto, nº 1227, Bairro Boa Vista, nesta, designo o dia 14 de junho de 2012, 17:00 horas, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 0018605-48.2000.403.6119.Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Este Juízo situa-se na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nessa cidade de São José do Rio Preto.Intimem-se.Cópia desta servirá de mandado.

0001396-85.2012.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIRENDABA - SP X JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
DECISÃO/MANDADO _____ / _____ Intime(m)-se, por carta, a(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor:a) INACIO NOBRE, portador do RG nº 14.563.710, com endereço na Rua José Seco, nº 315, bairro São Francisco, nesta cidade;b) LAERCIO JOSÉ CASTELETI, portador do RG nº 7.221.050, com endereço na Rua do Comércio, nº 07, bairro Vila Azul, nesta cidade.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO para que compareça(m) à audiência designada para o dia 18 DE ABRIL 2012, ÀS 17:00 HORAS, portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.Esta Carta Precatória tem origem no processo nº 573/2011(474.01.2011.001191-7/000000-000), da Vara Única da Comarca de Potirendaba/SP, requerido por José Martins contra o INSS.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, bem como para as providências necessárias quanto a intimação das partes, enviando cópia desta decisão, a exceção do réu INSS que será intimado pessoalmente através dos Procuradores Federais que atuam junto a esta Subseção Judiciária.Intimem-se. Cumpra-se.

0001436-67.2012.403.6106 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X RAFAEL SALMAZO PEREIRA(SP233286 - ADRIANO ROBERTO COSTA) X DIEGO DA SILVA BRAMBILA(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X LUIZ CARLOS VENANCIO DE PAULA(SP251032 - FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES) X ALEX ANTONIO GUARES ROQUE(SP251032 - FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº /2012 Para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: REGINALDO ADRIANO, RG. nº 2.189.045-3, residente na Rua Katsumi Ohnu, nº 501, Bairro Brejo Alegre; EVELI APARECIDA DE CARVALHO, residente na Rua João Café Filho, nº 1260 e JOSÉ ANTONIO VICENTE, residente na Rua João Café Filho, nº 1200, todos nesta, designo o dia 14 de junho de 2012, 16:00 horas, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 0000889-77.2010.403.6112.Para a referida audiência intimem-se os réus: RAFAEL SALMAZO PEREIRA, residente na rua Eupídio Cândido de Oliveira, nº

120, Jardim das Oliveiras (local de trabalho - Rua Valentim Gentil, nº 2926, Eldorado); DIEGO DA SILVA BRAMBILA, residente na Rua Antonio Feliciano de Castilho, nº 890 ou 990, Vila Maria Lúcia; LUIZ CARLOS VENÂNCIO DE PAULA, residente na rua João Flórida, nº 610, Vila Toninho e ALEX ANTONIO GUARESÍ ROQUE, residente na Rua João Zanardi, nº 1289, Vila Toninho, todos nesta cidade. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Este Juízo situa-se na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nessa cidade de São José do Rio Preto. Intimem-se. Cópia desta servirá de mandado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007632-24.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000923-85.2001.403.6106 (2001.61.06.000923-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X DESIGN ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 49. Após, arquivem-se os autos desampensando-se do processo principal nº 0000923-85.2001.403.6106. Intimem-se. Cumpra-se.

0007633-09.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000923-85.2001.403.6106 (2001.61.06.000923-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP081644 - FRANCESLI APARECIDA SENO FRANCESCHI)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f.13. Após, arquivem-se os autos desampensando-se do processo principal nº 0000923-85.2001.403.6106. Intimem-se. Cumpra-se.

0008284-41.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003249-03.2010.403.6106) GRACCO E DE GIULI LTDA EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP154700 - SEVERINO PEREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Considerando que não houve notícia de acordo entre as partes, prossiga-se o feito. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000499-38.2004.403.6106 (2004.61.06.000499-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO LUIZ REZENDE DE OLIVEIRA

Intime-se a exequente para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao arquivo com baixa. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007084-04.2007.403.6106 (2007.61.06.007084-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VAGNER ROGERIO TRIVELATO ME X VAGNER ROGERIO TRIVELATO X VALDECIR TRIVELATO

Intime-se a CAIXA para que comprove a distribuição da Carta Precatória nº 0150/2011 junto à Comarca de Catanduva-SP. Intimem-se.

0001444-49.2009.403.6106 (2009.61.06.001444-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SANDRA PINHEIRO DA ROCHA
Intime-se a exequente para retirada do Edital de Citação para as providências quanto a publicação em jornal local, nos termos do art. 232 do CPC. Intime(m)-se.

0007271-41.2009.403.6106 (2009.61.06.007271-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TECNOMETAL DE RIO PRETO IND COM DE ESTR. MET. LT. ME X ODAIR JOSE HIPOLITO X LUCIMARA APARECIDA LINO HIPOLITO

Intime-se a exequente para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao arquivo com baixa. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003249-03.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GRACCO E DE GIULI LTDA EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Considerando que não há notícia de acordo, manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de

10(dez) dias.Intime(m)-se.

0006992-21.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA VOTUPORANGA LTDA X OTAVIO MICELLI JUNIOR X MIRTES APARECIDA PIGNATARI MICELLI(SP121810 - JAIME DEMETRIO DE BORTOLE E SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA E SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA)

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0004949-77.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KUEFFREN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPI X ANA ELISA DEXTRO CASTANHEIRA BACCELLI X ZENIRA AGOSTINHO DOS SANTOS
DECISÃO/MANDADO Nº _____ / _____ Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado(s): KUEFFREN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA E OUTROS Defiro a inicial.Considerando a localização do endereço da executada Zenira (fls. 36), CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s):a) KUEFFREN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.525.307/0001-20, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dr. José Nogueira de Carvalho, nº 489, bairro Vila Dias, nesta cidade;b) ZENIRA AGOSTINHO DOS SANTOS, portadora do RG nº 12.744.862-SSP/SP e do CPF nº 018.927.848-07, com endereço na Av. Miguel Damha, 8, quadra 21, lote 8 (Condomínio Gaivota), Parque Res. Dahma, nesta cidade.Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 121.053,72 (cento e vinte e um mil, cinquenta e três reais e setenta e dois centavos), valor posicionado em 22/06/2011.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé.No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTES MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006);Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) Reiteração da ordem por duas vezes, caso não se obtenha sucesso no bloqueio;c) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;d) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para

pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima. Após a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Expeça-se Carta Precatória a Justiça Federal de Uberaba-MG para citação da executada Ana Elisa Dextro Castanheira Baccelli. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003961-56.2011.403.6106 - A ART-BOX RIO PRETO COML/ LTDA ME(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 173, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito meramente devolutivo(art. 520, IV, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001864-20.2010.403.6106 - METALURGICA MACHADO LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 289, recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004519-62.2010.403.6106 - VADAO TRANSPORTES LTDA(SP289702 - DOUGLAS DE PIERI E DF012051 - LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 148, recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000222-41.2012.403.6106 - NATHALIA POLIZEL DE OLIVEIRA(SP264074 - VERA LUCIA GOMES) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DE CATANDUVA - SP(SP050402 - NELSON GOMES HESPANHA)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0001037-38.2012.403.6106 - BELLMAN NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO/OFÍCIO _____ / _____ Recebo a emenda de f. 182/183. Proceda-se o SUDI a retificação quanto ao novo valor atribuído a causa à f. 182. A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Notifique-se também a outra autoridade coatora, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se. Cumpra-se.

0001481-71.2012.403.6106 - TRANSLELES TRANSPORTES E TURISMO LTDA(DF019407 - LAIRSON RODRIGUES BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Dê-se ciência da redistribuição por declínio de competência, oriundo da 20ª Vara da Justiça Federal de Brasília-

DF.Intime-se o impetrante para que regularize sua representação processual, vez que a ação foi proposta por PESSOA JURÍDICA e o outorgante da Procuração juntada à f. 06 é pessoa física.Intime-se o impetrante também para juntar cópia do Contrato Social onde conste qual dos atuais sócios têm poderes para representar a empresa em Juízo.Prazo: 10 (dez) dias.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO FEDERAL) para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001486-16.2000.403.6106 (2000.61.06.001486-7) - NEIDE SANCHES FERNANDES(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL X NEIDE SANCHES FERNANDES X UNIAO FEDERAL
Ciência ao exequente/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal (f. 1259).Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

0000923-85.2001.403.6106 (2001.61.06.000923-2) - DESIGN ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP081644 - FRANCESLI APARECIDA SENO FRANCESCHI E SP131135 - FREDERICO DUARTE) X DESIGN ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL
DECISÃO/OFÍCIO _____ / _____ Oficie-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta cidade para proceder ao cancelamento da inscrição do imóvel cadastrado sob nº 57501467 para fins de lançamento de ITR, bem como a anulação dos lançamentos do mesmo tributo a partir do ano de 2001.Instrua-se com cópia de f. 148/152, 202/203 e 209.Servirá a cópia da presente decisão como OFÍCIO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Considerando o traslado da sentença transitada em julgado dos Embargos nº 0007632-24.2010.403.6106 e 0007633-09.2010.403.6106 (f. 237/242), expeça-se o competente RPV, nos termos do artigo 2º, inciso I, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005912-37.2001.403.6106 (2001.61.06.005912-0) - FRANCISCA VILCHES PARANHOS(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X FRANCISCA VILCHES PARANHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido já foi implantado por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0012079-02.2003.403.6106 (2003.61.06.012079-6) - JOSE VIEIRA BORGES(SP194294 - HÓRTIS APARECIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOSE VIEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio a(s) requisição(ões) será(ão) enviada(s) ao Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

0003518-52.2004.403.6106 (2004.61.06.003518-9) - LUIS CARLOS DA SILVA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X LUIS CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido já foi implantado por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000066-63.2006.403.6106 (2006.61.06.000066-4) - ALCINO MACHADO JUNIOR(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ALCINO MACHADO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o INSS até a presente data não apresentou os cálculos conforme determinado à f.166, apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000597-52.2006.403.6106 (2006.61.06.000597-2) - MARIA JOANA DRAGONE - INCAPAZ X RENATO DRAGONE(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARIA JOANA DRAGONE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a condenação para restituição de pagamento dos honorários periciais, abra-se vista ao INSS para que se manifeste.

0006136-96.2006.403.6106 (2006.61.06.006136-7) - JORGE LUIZ MEFLE(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JORGE LUIZ MEFLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA)

Intime-se o autor para que emende a petição de execução de f.261 requerendo a citação na forma do artigo 730 do CPC.

0004538-73.2007.403.6106 (2007.61.06.004538-0) - MIRIA LOURENCETTO BANGARTE - INCAPAZ X ARNALDO JULIO BANGARTE FILHO(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MIRIA LOURENCETTO BANGARTE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido já foi implantado por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n.

122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0007230-45.2007.403.6106 (2007.61.06.007230-8) - MARLENE LINO PUGINA DE MARCO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARLENE LINO PUGINA DE MARCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido já foi implantado por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0010948-50.2007.403.6106 (2007.61.06.010948-4) - ELDA APARECIDA FERREIRA CAMPOS(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ELDA APARECIDA FERREIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido já foi implantado por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000546-70.2008.403.6106 (2008.61.06.000546-4) - CELIA CONCEICAO DE SOUZA SOARES(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CELIA CONCEICAO DE SOUZA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido já foi implantado por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do

art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002887-69.2008.403.6106 (2008.61.06.002887-7) - DURVALINO ALEXANDRE DA SILVA X YVAN APARECIDO DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X ALDO VALDEMIR DA SILVA X JOSE DEGAIR DA SILVA X ISAIRA RODRIGUES DA SILVA(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA E SP059245 - DORIVAL SCANTAMBURLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DURVALINO ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YVAN APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDO VALDEMIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que os autos encontram-se com vista às partes acerca do(s) RPV(s)/PRC(s) expedido(s) (artigo 10 da Resolução 168/2011) com prazo de 05 (cinco) dias.

0005242-52.2008.403.6106 (2008.61.06.005242-9) - GENTIL PARO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X GENTIL PARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido já foi implantado por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008830-67.2008.403.6106 (2008.61.06.008830-8) - ALMIR DE BRITO COSTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ALMIR DE BRITO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido já foi implantado por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a

expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0010296-96.2008.403.6106 (2008.61.06.010296-2) - SUELI APARECIDA DA SILVA(SP224911 - FABIANO SILVESTRE ISSAS E SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SUELI APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À SUDI para o correto cadastramento do nome da autora SUELI APARECIDA DA SILVA, conforme documento de f.15.Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f.181/verso, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.Com a expedição, intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme determinação do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias.No silencio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

0011772-72.2008.403.6106 (2008.61.06.011772-2) - MARLI DE SOUZA DOS SANTOS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARLI DE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido já foi implantado por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0012746-12.2008.403.6106 (2008.61.06.012746-6) - ELPIDIO DOMINGUES(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ELPIDIO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido já foi implantado por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004234-06.2009.403.6106 (2009.61.06.004234-9) - SIRLEY PALADINO SOUZA SANTOS(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SIRLEY PALADINO SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido já foi implantado por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0007130-22.2009.403.6106 (2009.61.06.007130-1) - ANTONIO ROBERTO DE ALMEIDA PEREIRA(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANTONIO ROBERTO DE ALMEIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido já foi implantado por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0007204-76.2009.403.6106 (2009.61.06.007204-4) - SEBASTIAO JOSE MARCELINO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SEBASTIAO JOSE MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido já foi implantado por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º

da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0009518-92.2009.403.6106 (2009.61.06.009518-4) - SANTA SIQUEIRA RODRIGUES(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SANTA SIQUEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido já foi implantado por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0009918-09.2009.403.6106 (2009.61.06.009918-9) - DIRCE DE FREITAS SILVA(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DIRCE DE FREITAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido já foi implantado por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004150-68.2010.403.6106 - FRANCISCO MARIANO DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X FRANCISCO MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido já foi implantado por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores

devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004216-48.2010.403.6106 - JOSE CLOVIS DA CONCEICAO X CELIA MACHADO VICTOR(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE CLOVIS DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando expedição de RPV/PRC, à SUDI para o correto cadastramento do nome do autor, sem a palavra incapaz. Após, face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f.140, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme determinação do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0004786-34.2010.403.6106 - ONEA MELHIM GUERREIRO(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ONEA MELHIM GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que os autos encontram-se com vista às partes acerca do(s) RPV(s)/PRC(s) expedido(s) (artigo 10 da Resolução 168/2011) com prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001552-10.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008999-25.2006.403.6106 (2006.61.06.008999-7)) ROBERTO DA COSTA X IRACI APARECIDA ALMEIDA DA COSTA(SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A impugnação prevista no artigo 475-L é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do artigo 14, inciso IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Assim, intime-se a CAIXA para que efetue o pagamento das custas, no prazo de 3 dias, sob pena de não ser conhecida a impugnação apresentada. Com o pagamento, abra-se vista para resposta à impugnação. Decorrido o prazo sem pagamento, desentranhe-se referida peça, colocando-a à disposição de seu subscritor pelo prazo de 30 dias. Não sendo retirada, será destruída. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004456-23.1999.403.6106 (1999.61.06.004456-9) - ANTONIO GOMES DA SILVA X JOSE HELIO DE LIMA X ROMILDO DOS SANTOS DO NASCIMENTO X SEBASTIAO GUEDES DOS SANTOS(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANTONIO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, relativamente ao autor ANTONIO GOMES DA SILVA no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. No mesmo prazo, junte a Caixa Economica Federal os extratos relativos aos créditos efetuados aos autores SEBASTIAO GUEDES DOS SANTOS (fl. 226) e JOSE HELIO DE LIMA (fl. 233). Esclareça o sr. advogado dos autores a pertinência da petição de fls. 246/247, considerando que SATURNINO ALVES DE OLIVEIRA não é parte nestes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0010266-76.1999.403.6106 (1999.61.06.010266-1) - MARIA IZABEL CAMPOS DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X MARIA IZABEL CAMPOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de

Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), concedendo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) expedido(s) foi(ram) considerado(s) 139 meses. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002202-43.2000.403.6106 (2000.61.06.002202-5) - ILDA VILELA MARQUES(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDA VILELA MARQUES
DECISÃO/OFÍCIO _____/2012Face ao decurso de prazo para o autor/executado apresentar impugnação, oficie-se à agência nº 3970 para que proceda à transferência do depósito da conta judicial nº 005-301004-3, crédito a título de honorários advocatícios, em favor da ADVOCEF - Associação do Advogado da CAIXA, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência. Com a comprovação da transferência, voltem conclusos. Intra-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0005043-11.2000.403.6106 (2000.61.06.005043-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002202-43.2000.403.6106 (2000.61.06.002202-5)) ILDA VILELA MARQUES(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDA VILELA MARQUES
DECISÃO/OFÍCIO _____/2012Face ao decurso de prazo para o autor/executado apresentar impugnação, oficie-se à agência nº 3970 para que proceda à transferência do depósito da conta judicial nº 005-301005-1, crédito a título de honorários advocatícios, em favor da ADVOCEF - Associação do Advogado da CAIXA, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência. Com a comprovação da transferência, voltem conclusos. Intra-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0004398-78.2003.403.6106 (2003.61.06.004398-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009397-45.2001.403.6106 (2001.61.06.009397-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BENEDICTO DARCIO DATTOLO X ROSANGELA APARECIDA DINIZ X GILMAR CELICO(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDICTO DARCIO DATTOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR CELICO
Ante o teor da certidão de fl. 118/verso, manifeste-se a exequente (CAIXA ECONOMICA FEDERAL). Intimem-se.

0004311-20.2006.403.6106 (2006.61.06.004311-0) - MARIO CESAR PRIOLI X ANIMELI GONCALVES MENDONCA PRIOLI(SP213429 - JULIANO FERRARI DOTORE E SP082138 - JOSE FRANCISCO LIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLAUDIO MARIANO(SP124592 - JOEL MAURICIO PIRES BARBOSA) X ISABEL DE OLIVEIRA MARIANO X MARIO CESAR PRIOLI X CLAUDIO MARIANO X ANIMELI GONCALVES MENDONCA PRIOLI X ISABEL DE OLIVEIRA MARIANO
Manifestem-se os exequentes acerca da proposta apresentada à f.292. Intime(m)-se.

0008178-50.2008.403.6106 (2008.61.06.008178-8) - JURACY BARRETO(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA E SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JURACY BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vista ao autor acerca da petição e documento de fl. 115/116. Intime-se.

0009241-76.2009.403.6106 (2009.61.06.009241-9) - ANTONIO ADERCI MOITINHO(SP287289 - WILLIAM DE SOUZA CARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ADERCI MOITINHO
Considerando o teor da certidão de fl. 85/verso, manifeste-se a exequente (Caixa Economica Federal). Intimem-se.

0003440-48.2010.403.6106 - JOSE ROBERTO FOZATI JUNIOR(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO FOZATI JUNIOR

Face ao cálculo apresentado pela CAIXA às fl. 80/verso, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exeqüente. No silêncio, voltem os autos conclusos.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0003443-03.2010.403.6106 - MIRELA THOME CASTRO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRELA THOME CASTRO

Face ao cálculo apresentado pela CAIXA às fl. 63/verso, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exeqüente. No silêncio, voltem os autos conclusos.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0000827-21.2011.403.6106 - ORIVALDO BAZAN(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ORIVALDO BAZAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO/OFÍCIO _____/2012 Face à concordância dos autores acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância da conta judicial nº 005-15736-1 para o Banco nº 001, agência nº 6577-3, conta nº 10504-X, em favor de PAULO ROBERTO BARALDI, portador do CPF nº 159.379.228-08, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.Com a comprovação da transferência, voltem conclusos.Intrua-se com as cópias necessárias.A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Intimem-se.

0001032-50.2011.403.6106 - DORVANIR DE CASTRO(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DORVANIR DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado.Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.Cumpra-se.

ACAO PENAL

0009388-20.2000.403.6106 (2000.61.06.009388-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009935-94.1999.403.6106 (1999.61.06.009935-2)) JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CARLOS DOLCE(SP212253 - FERNANDA CANOVA E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X ECIVAN PEREIRA SANTIAGO

Considerando a extinção do feito, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 447), para determinar a restituição das fianças, nos termos do art. 337 do CPP.Intimem-se os réus Francisco Carlos Dolce e Ecivan Pereira Santiago para apresentarem os dados bancários, a fim de possibilitar a restituição das fianças prestadas.Ultimadas as providências, retornem ao arquivo.

0002474-95.2004.403.6106 (2004.61.06.002474-0) - JUSTICA PUBLICA X NEUSA SEBASTIANA ALONSO FROES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Intime-se o MPF, para se manifestar sobre documentos de fls. 293/295, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, vistas à ré para falar no mesmo prazo.

0004915-10.2008.403.6106 (2008.61.06.004915-7) - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237608 - LYGIA STUCHI CHIFERRI E SP233033 - SILVIO CARLOS ALVES DOS SANTOS E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

0006808-31.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004282-38.2004.403.6106 (2004.61.06.004282-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X KAZUO AGUIAR ISHIDA X KASUME AGUIAR ISHIDA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS E SP197256 - ANDRÉ LUIS NASHIMURA DO CARMO)

O réu KAZUO AGUIAR ISHIDA requer a revogação da prisão preventiva (fls. 437/439). O Ministério Público

Federal foi favorável ao pedido (fls. 476). Aprecio o pedido de revogação de prisão preventiva. O réu teve a sua prisão preventiva decretada com espeque no art. 312 do CPP (fls. 405), vez que citado por edital não apresentou resposta por escrito e nem constituiu defensor, prejudicando, assim, a instrução criminal. Considerando que o mesmo declarou ter residência fixa (fls. 437/446), apresentou comprovante de ocupação lícita (fls. 443/446), e ainda, tendo constituído defensor (fls. 440), ao ver deste Juízo desaparece a necessidade da sua permanência na prisão, eis que o indivíduo só deve ser segregado provisoriamente em hipóteses ímpares, extremas mesmo, onde a Lei autorize a proteção de outros bens jurídicos assim o imponham. Não é caso no momento. Destarte, ausentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, é de rigor a revogação da prisão preventiva, vez que a medida só se justifica diante de extrema necessidade. Expeça-se Alvará de Soltura clausulado. Posto isso, determino o prosseguimento normal do feito com a conseqüente fluência do prazo prescricional, em relação ao réu KAZUO AGUIAR ISHIDA. Intime-se o defensor para apresentar resposta por escrito nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Com a apresentação da resposta por escrito, venham conclusos para apreciação conjunta com os pedidos formulados em sede de defesa preliminar apresentada pelo co-réu Kazume Aguiar Ishida. Intimem-se e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0001180-27.2012.403.6106 - JULIANA CARVALHO DE OLIVEIRA (SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Levando-se em conta narrativa da inicial e embora a pretensão da requerente seja a expedição de Alvará Judicial para levantamento do FGTS, se a Caixa Econômica Federal se opõe ao seu pleito, caracterizado está a pretensão resistida, demonstrando o caráter litigioso da ação. Aplicando o princípio da economia processual converto o procedimento de voluntário para a jurisdição contenciosa, seguindo o rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Encaminhe-se o feito ao SUDI para conversão do rito. Após, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401127-83.1995.403.6103 (95.0401127-6) - ANA CRISTINA CAMARGO SANTANNA X ADENILSON JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA X AFONSO MATARAZZO NETO X ANA MARIA ARAUJO CUNHA MOREIRA X ANA MARIA BRASIL EUSTAQUIO X ANA MARIA MARTINS X ANA MARLENE FREITAS DE M OLIVEIRA SOARES X ANAMARIA RAMOS X ANANIAS DA SILVA X ANANISA MARIA BARBOZA MARENGO X ANDRE LUIS MOREIRA DE CARVALHO X ABDRE PINTO FERREIRA FILHO X ANDREA APARECIDA CLEMENTE X ANESIO GOBBI X ANGELA MARIA DE AQUINO X ANISIO ARANTES GONCALVES X ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO BENEDITO DE PAULA X ANTONIO CARLOS MAIA DA SILVA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL (SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de apreciação de pedido de reconsideração da decisão de fl. 791 formulado, tal como decorrente do efeito iterativo do agravo de instrumento de fls. 812/821, postulado na petição de fls. 803/810. Compulsando os autos, verifico a necessidade de se realizar um breve histórico sobre o desenrolar do processo, a fim de que as questões duvidosas sejam esclarecidas: Em relação aos autores que interpuseram o agravo de instrumento, a sentença de fls. 602/606, atinente à fase executiva do julgado, asseverou a extinção da execução em relação aos mesmos (fls.

604/605). Tal decisão transitou em julgado em 26/11/2003, como o estabelece a certidão de fls. 711-vº. Ato contínuo, expediu-se o ofício de fl. 729 para fins de liberação dos valores depositados na conta vinculada aberta em nome dos autores, mediante comprovação de uma das hipóteses legais de saque, conforme decisão que extinguiu a execução da sentença, já transitada em julgado. Em suma, alega-se na petição de fls. 803/810 que a execução, muito embora finda, fora reiniciada por decisão do Juízo, deflagrando o que os peticionantes denominam ser uma segunda execução, lastreada na petição de fls. 615/ss, com argumento em que teria havido erro material nos cálculos. Sustentam que tal nova execução fora deferida, de plano, pelo Juízo em cota na mesma folha 615. O argumento está equivocado, porque o J. sim, se em termos foi o único movimento processual do Juízo, que não deferiu nova execução (indeferida, porque já extinta a execução - fl. 791), mas, sim, deferiu a imediata conclusão. O fato de a CEF concordar com a tese exposta pelos demandantes, tal os próprios noticiam, não dá ensejo à ampla revisibilidade de uma executio finda, qual houvesse razão em dar início a uma nova execução, cujo suposto erro material a lastreá-la seria, em suma, a não inclusão da inflação do trimestre dez/88 a fev/89 na composição do expurgo de 16,64%, assim como, também, não incluiu juros de mora. Ora, tenha-se claro que o que se chama erro material é o equívoco aritmético aferível de plano, primo ictu oculi, e não eventuais erros quanto aos elementos e critérios do próprio cálculo, o que é a hipótese: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO E ALVARÁ, COM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM APRECIAR PETIÇÃO DA EXECUTADA QUANTO A SUPOSTOS ERROS MATERIAIS DA CONTA - NULIDADE RECONHECIDA - CPC, ARTIGO 515, 1º - ERRO MATERIAL - INCLUSÃO DE PARCELAS INDEVIDAS - EXISTÊNCIA - APELAÇÃO PROVIDA.(...)II - O erro material da conta autoriza sua correção a qualquer tempo, sem ofensa a coisa julgada, caracterizando-se quando há erro aritmético de fácil percepção (não incluída a rediscussão de critérios e elementos do próprio cálculo, mas sim quando se trata de falha involuntária da compreensão do juízo a respeito da inclusão de parcela indevida ou exclusão de parcela devida que desnaturam o próprio julgado em execução). Precedentes do STJ e deste TRF.(...)IV - Apelação da Fazenda executada provida, determinando a retificação da conta com a exclusão das parcelas indevidas, competindo ao juiz a quo decidir quanto à recuperação do valor, se já houver sido levantado em 1ª instância.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 237442, Processo: 95030162416 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Data da decisão: 15/03/2007 Documento: TRF300114258, Fonte DJU DATA:22/03/2007 PÁGINA: 468, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) Por assim ser, mantenho tanto por tanto o despacho de fl. 791, não acolhendo o pedido de reconsideração formulado. Se tudo em termos e verificada a ausência de qualquer pendência em relação a todos os autores, já em conta o teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se

0000842-43.2004.403.6103 (2004.61.03.000842-1) - IVAN DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário em que a parte autora busca a REVISÃO de contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Nomeado Vistor Judicial para a indispensável prova técnica (fl. 173), arbitrou-se valor de honorários, inclusive ensejando-se parcelamento (fl. 214). Ante a natureza da lide e a concessão da gratuidade processual, converto a nomeação de fl. 173 em indicação de Perito Dativo, devendo-se proceder ao pagamento consoante a tabela concernente, no valor máximo. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Prazo para o laudo: 30 dias. Intimem-se.

0007038-58.2006.403.6103 (2006.61.03.007038-0) - MARIA APARECIDA PEDRO X LEANDRO JOSE PEDRO(SP215281 - VIRGINIA PATRICIA DE OLIVEIRA ZENZEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante da certidão de folha 122 que comprova que o Curatelado recuperou sua capacidade civil regularize a parte autora a representação processual. Em razão da capacidade civil do segurado excluo da lide o M.P.F. Manifeste o Segurado sobre a manifestação do INSS de folhas 104/116. Manifeste expressamente o Segurado sobre a recuperação ou não da capacidade laborativa, comprovando documentalmente suas alegações. Prazo para o cumprimento em 5 (cinco) dias do despacho. No caso do não cumprimento da primeira parte deste despacho, fica advertida a parte da pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição, para o caso da não regularização da representação processual. P. I.

0004439-10.2010.403.6103 - ALFEN JUNQUEIRA PEREIRA FILHO(SP146893 - LUCIANO CESAR

CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 30/31, citando o INSS.

0005950-09.2011.403.6103 - MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO SILVA(SP309782 - ERISVALDO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 70/71, citando o INSS.

0009642-16.2011.403.6103 - PERCILIANA BENEDITA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 52/54, citando o INSS.

0009686-35.2011.403.6103 - MARIA DENICIA DOS SANTOS PINTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 32/33, citando o INSS.

0009930-61.2011.403.6103 - LUCIA HELENA DA SILVA NEVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 34/35, citando o INSS.

0010016-32.2011.403.6103 - MARIA SELMA DA SILVA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 73/74, citando o INSS.

0010052-74.2011.403.6103 - JOSE MAURICIO PINTO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 53/54, citando o INSS.

0010082-12.2011.403.6103 - FERNANDO RENCI CMBUSANO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 20/21, citando o INSS.

0000039-79.2012.403.6103 - MARCELINO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA

CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 71/72, citando o INSS.

0000113-36.2012.403.6103 - LUCAS OLIVEIRA FREIRE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 86/87, citando o INSS.

0001474-88.2012.403.6103 - GLEDSON DAMASCENO ROCHA SANTANA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em pedido antecipatório,Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra a CEF, objetivando seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência de inclusão de seu nome em bancos de inadimplentes sem que tenha ocorrido descumprimento do contrato em que e funda a negativação.A inicial veio instruída com documentos.DECIDODE início, concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se.As circunstâncias de fato em que se funda a ação demandam maior dilação probatória, porquanto a existência de saldo em conta corrente, não implica necessariamente na inoocorrência de descumprimento do contrato. A disponibilidade de saldo com base em crédito rotativo não evidencia, por si só, se o valor poderia ou não ser debitado, seja por eventuais restrições da avença originária, seja por exaurimento do próprio crédito em si.De boa cautela aguardar-se o equilíbrio do contraditório.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido antecipatório.CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001642-90.2012.403.6103 - CRISTIANE REGINA DE SOUZA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão.Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do companheiro da autora, FABIANO FERNANDES DE ALENCAR, aos 05/09/2009 (fl. 18).A parte autora comprova a condição de segurado do de cujus a fl. 22, nos termos do artigo 15, II, da Lei nº 8213/91, bem como a denegação do benefício requerido - fl. 35.Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária.Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO.O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, a requerente pleiteia seja sumariamente concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do segurado FABIANO FERNANDES DE ALENCAR, em 05/09/2009, alegando ser seu companheiro.O benefício pretendido tem previsão no inciso V, do artigo 201, da Constituição Federal, e está legalmente disciplinado nos artigos 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, consistindo no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.Independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.No que se refere à qualidade de dependente, preconiza o artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I em relação ao segurado (incluindo os companheiros) é presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo.Consta dos autos, a informação de que o falecido possui uma filha de prenome Larissa, contando aproximadamente 12 anos na data do óbito do pai (fl. 18).A presunção de dependência econômica do companheiro pressupõe a vigência da união estável ao tempo da morte.No caso dos autos não resta evidenciada a comprovação da vigência da união estável ao tempo da morte.Ademais, noticiada a existência de filha menor do de cujus, resta melhor elucidação a existência da relação de união estável do falecido com a requerente, ao tempo do falecimento, bem como o interesse no feito da aludida filha.A providência jurisdicional pretendida, portanto, depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, a fim de averiguar a existência de união estável da parte autora em relação ao segurado instituidor, FABIANO FERNANDES DE ALENCAR, ao tempo de seu passamento, devendo além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1.

O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados e depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo as partes juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuírem. Com relação à prova oral requerida e o rol de testemunhas apresentado deliberarei oportunamente. Diante da necessidade de dilação probatória, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se. No mais, determino: 1) Deve a parte autora promover a citação da filha do segurado falecido, de prenome LARISSA, emendando a inicial para esse fim bem como fornecendo as cópias necessárias aos atos. a. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito. 2) Cumprido o item 1, cite-se a filha do falecido, para os termos da ação. 3) Caso não seja cumprido o item 1, venham-me conclusos. 4) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 5) Publique-se e cientifique-se o INSS.

Expediente Nº 1841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007304-11.2007.403.6103 (2007.61.03.007304-9) - EDUARDO NOGUEIRA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Consoante decidido às fls. 137/139 e em face da deliberação de fl. 186, este Juízo, considerando os depósitos de fls. 150 e 151, DEFERE que a parte autora deposite nestes autos o valor das prestações no montante que entende

correto, conforme o item 4 da petição de fl. 148. Intime-se a parte autora com urgência. No mais, aguarde-se a audiência redesignada à fl. 186.

0000983-23.2008.403.6103 (2008.61.03.000983-2) - JOSE TRINDADE DO NASCIMENTO(SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de perícia médica. Apresentado o laudo, foi deferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação. O INSS noticiou o restabelecimento do benefício (fls.

125/126). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de HIV, Lombalgia, Hérnia Inguinal e HAS (resposta ao quesito nº 1 do INSS - fl. 99) -, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de sua atividade laborativa. Quanto à data de início da incapacidade/agravamento o perito afirmou que a lombalgia foi há quatro anos (resposta a quesito do Juízo 4 - fl. 99), tendo respondido que o início do agravamento ocorreu na data do início do benefício (resposta ao quesito nº 13 do INSS - fl. 100). O exame pericial (23/06/2008 - fl. 96) foi realizado em data anterior ao cancelamento do benefício (08/01/2009 - fl. 36), tendo fixado o mês de janeiro de 2009 para recuperação ou reavaliação do autor. Diante do prazo estimado para o restabelecimento ou a realização de novo exame na parte autora ter sido previsto para janeiro de 2009, fixo a data de vigência do benefício de auxílio-doença à parte autora de 08/01/2009 (data do cancelamento administrativo (fl. 36) até a presente data 12/03/2012, observando que os laudos médicos acostados pela parte autora (fls. 134/1335) foram emitidos no ano de 2009. A qualidade de segurado bem como o cumprimento de carência restaram comprovados, tendo em vista tratar-se de pedido de restabelecimento de benefício. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 505.212.910-2 à parte autora pelo período de 08/01/2009 a 12/03/2012. Fica o INSS autorizado a cessar já a partir da presente data o pagamento do mencionado benefício. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de

antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): JOSÉ TRINDADE DO NASCIMENTO Benefício Concedido Auxílio-doença (manutenção) Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início e término do Benefício - DIB DIB 08/01/2009 DCB 12/03/2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. Intime-se, com urgência.

0003622-14.2008.403.6103 (2008.61.03.003622-7) - SERGIO DOS SANTOS RAMALHO (SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

A União opôs embargos de declaração contra a sentença proferida. As-severa que a decisão padece de contradição porquanto julgou procedente o pedido com fulcro na não-incidência de imposto de renda sobre férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional, sendo que, na verdade, o pedido cinge-se à não-incidência do referido tributo no abono pecuniário de 1/3 de períodos de férias a que o autor houve por bem preferir. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de improcedência exarada no feito. Prescreve o artigo 535 do CPC que cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. O recurso não consegue indicar pontos contraditórios, obscuros ou omissos na decisão, buscando nitidamente obter efeitos modificativos e infringentes não permitidos em sua configuração legal, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, manifestou-se o STF no RE-AgR-ED 165906/SP, Rel. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 08-04-2005, p. 37: Ementa: EMENTA: Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Teto remuneratório. Adicional noturno. 3. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. No presente caso, inexistente qualquer irregularidade a ser sanada na sentença embargada, até porque a petição inicial faz alusão, sim, às férias indenizadas e o respectivo adicional (fls. 10, 12, 13 e demais), e não ao abono de que trata o art. 143 da CLT. Com efeito, qualquer irresignação da parte quanto ao resultado do julgamento deve ser manifestada pela via recursal própria, e não pelos embargos de declaração. Pelo exposto, conheço dos embargos, mas a eles nego provimento. Registre-se.

0004270-91.2008.403.6103 (2008.61.03.004270-7) - LUIZ CARLOS FERREIRA RODRIGUES (SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

A União opôs embargos de declaração contra a sentença proferida. As-severa que a decisão padece de contradição porquanto julgou procedente o pedido com fulcro na não-incidência de imposto de renda sobre férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional, sendo que, na verdade, o pedido cinge-se à não-incidência do referido tributo no abono pecuniário de 1/3 de períodos de férias a que o autor houve por bem preferir. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e os acolho. Efetivamente o objeto da ação é afastar a incidência do imposto de renda que incidiu nos períodos de abono pecuniário que o autor, no exercício de seus direitos trabalhistas, negociou com sua empresa empregadora. Consoante sedimentado entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o abono pecuniário não constitui renda para fins tributários, inclusive com fulcro nas Súmulas 125 e 136 do C. Superior Tribunal de Justiça. Veja-se o julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA PRÊMIO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E AUSÊNCIA PERMITIDA POR INTERESSE PARTICULAR - APIP. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. 1. A tributação, a título de imposto de renda, incide sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte (art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional). 2. Há pacífico entendimento jurisprudencial quanto a não incidência de imposto de renda sobre a verba recebida a título de abono pecuniário de férias não gozadas, licença-prêmio (Súmulas nºs 125 e 136 do E. Superior Tribunal de Justiça) e ausência permitida por interesse particular - APIP, por não constituírem rendas. 3. No tocante à verba honorária, considerando que não se trata de demanda de alta indagação, que tenha exigido trabalho além do normal ou jornada excepcional para realizá-lo e, atento ao critério do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, é de rigor a sua redução a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme entendimento desta E. Quarta Turma. Processo REO 20046000047963 REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1485102 Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2011 PÁGINA: 624 Data da Decisão 28/07/2011 Data da Publicação 12/08/2011 Diante do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração para que conste da sentença o seguinte texto de fundamentação e dispositivo, mantendo-se integralmente tudo o mais como lançado na sentença original: DO

ABONO PECUNIÁRIO Consoante sedimentado entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o abono pecuniário não constitui renda para fins tributários, inclusive com fulcro nas Súmulas 125 e 136 do C. Superior Tribunal de Justiça. Veja-se o julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA PRÊMIO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E AUSÊNCIA PERMITIDA POR INTERESSE PARTICULAR - APIP. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCI-DÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. 1. A tributação, a título de imposto de renda, incide sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte (art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional). 2. Há pacífico entendimento jurisprudencial quanto a não incidência de imposto de renda sobre a verba recebida a título de abono pecuniário de férias não gozadas, licença-prêmio (Súmulas nºs 125 e 136 do E. Superior Tribunal de Justiça) e ausência permitida por interesse particular - APIP, por não constituírem rendas. 3. No tocante à verba honorária, considerando que não se trata de demanda de alta indagação, que tenha exigido trabalho além do normal ou jornada excepcional para realizá-lo e, atento ao critério do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, é de rigor a sua redução a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme entendimento desta E. Quarta Turma. Processo REO 20046000047963 REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1485102 Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DA-TA:12/08/2011 PÁGINA: 624 Data da Decisão 28/07/2011 Data da Publicação 12/08/2011 DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar a União a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os valores recebidos como ABONO PECUNIÁRIO correspondente a 1/3 das férias, como comprovado nos autos, devendo incidir sobre o valor da condenação a taxa SELIC, respeitada a prescrição relativa aos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Custas como de lei. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no 4º do art. 20 do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, conforme posterior apuração em liquidação de sentença. Sentença sujeita ao duplo grau. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I. Retifique-se o registro.

0005604-63.2008.403.6103 (2008.61.03.005604-4) - GILSON DIMAS PINTO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) I- Fls. 127/128: Defiro a produção da prova. Destarte designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 29 de maio de 2012 às 14:30 horas. II- Deverá o advogado do Autor diligenciar para comparecimento das testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada. III- Intimem-se.

0008635-91.2008.403.6103 (2008.61.03.008635-8) - CLAUDIO PINHEIRO SANTANA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL Fls. 203/204: Defiro a prova requerida, e determino seja realizada perícia médica. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 07/05/2012, às 9h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, bem como providenciar o necessário para o comparecimento do assistente-técnico. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Abra-se vista à União para que apresente seus quesitos, bem como para que nomeie assistente-técnico, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Intimem-se.

0009574-71.2008.403.6103 (2008.61.03.009574-8) - EMERSON GIANINI (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 87/88: Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para Sentença.

0001317-23.2009.403.6103 (2009.61.03.001317-7) - DAVID FERNANDES DE SOUZA (SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL A União opôs embargos de declaração contra a sentença proferida. As-severa que a decisão padece de contradição porquanto julgou procedente o pedido com fulcro na não-incidência de imposto de renda sobre férias vencidas

indenizadas e respectivo terço constitucional, sendo que, na verdade, o pedido cinge-se à não-incidência do referido tributo no abono pecuniário de 1/3 de períodos de férias a que o autor houve por bem preferir. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e os acolho. A embargante diz que a ação não versa sobre férias vencidas e não gozadas, mas sim sobre o abono pecuniário. De efeito, o autor expõe seus fundamentos acerca de férias indenizadas a fim de estender ao respectivo abono pecuniário a mesma sustentação jurídica que pretende afastar a incidência tributária. De qualquer modo, efetivamente compõe o objeto da ação afastar a incidência do imposto de renda que incidiu nos períodos de abono pecuniário que o autor, no exercício de seus direitos trabalhistas, negociou com sua empresa empregadora. Consoante sedimentado entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o abono pecuniário não constitui renda para fins tributários, inclusive com fulcro nas Súmulas 125 e 136 do C. Superior Tribunal de Justiça. Veja-se o julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA PRÊMIO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E AUSÊNCIA PERMITIDA POR INTERESSE PARTICULAR - APIP. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. 1. A tributação, a título de imposto de renda, incide sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte (art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional). 2. Há pacífico entendimento jurisprudencial quanto a não incidência de imposto de renda sobre a verba recebida a título de abono pecuniário de férias não gozadas, licença-prêmio (Súmulas nºs 125 e 136 do E. Superior Tribunal de Justiça) e ausência permitida por interesse particular - APIP, por não constituírem rendas. 3. No tocante à verba honorária, considerando que não se trata de demanda de alta indagação, que tenha exigido trabalho além do normal ou jornada excepcional para realizá-lo e, atento ao critério do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, é de rigor a sua redução a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme entendimento desta E. Quarta Turma. Processo REO 20046000047963 REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1485102 Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2011 PÁGINA: 624 Data da Decisão 28/07/2011 Data da Publicação 12/08/2011 Diante do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração para que conste da sentença o seguinte texto de fundamentação e dispositivo, mantendo-se integralmente tudo o mais como lançado na sentença original: DO ABONO PECUNIÁRIO Consoante sedimentado entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o abono pecuniário não constitui renda para fins tributários, inclusive com fulcro nas Súmulas 125 e 136 do C. Superior Tribunal de Justiça. Veja-se o julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA PRÊMIO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E AUSÊNCIA PERMITIDA POR INTERESSE PARTICULAR - APIP. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. 1. A tributação, a título de imposto de renda, incide sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte (art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional). 2. Há pacífico entendimento jurisprudencial quanto a não incidência de imposto de renda sobre a verba recebida a título de abono pecuniário de férias não gozadas, licença-prêmio (Súmulas nºs 125 e 136 do E. Superior Tribunal de Justiça) e ausência permitida por interesse particular - APIP, por não constituírem rendas. 3. No tocante à verba honorária, considerando que não se trata de demanda de alta indagação, que tenha exigido trabalho além do normal ou jornada excepcional para realizá-lo e, atento ao critério do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, é de rigor a sua redução a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme entendimento desta E. Quarta Turma. Processo REO 20046000047963 REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1485102 Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2011 PÁGINA: 624 Data da Decisão 28/07/2011 Data da Publicação 12/08/2011 DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar a União a restituir ao autor os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre o ABONO PECUNIÁRIO correspondente a 1/3 das férias comprovadas nos autos, nos cinco anos que precederam a propositura da ação, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC. Custas como de lei. Condene a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no 4º do art. 20 do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, conforme posterior apuração em liquidação de sentença. Sentença sujeita ao duplo grau. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I. Retifique-se o registro.

0002859-76.2009.403.6103 (2009.61.03.002859-4) - ROSEMEIRE GOMES BRASIL (SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da complementação do Laudo (fl. 95). Após, venham os autos conclusos para sentença.

0006371-67.2009.403.6103 (2009.61.03.006371-5) - SANDRA MARA DOS SANTOS (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74/75: Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para Sentença.

0006777-88.2009.403.6103 (2009.61.03.006777-0) - MARCUS JULIANO LOPES CLAUS(SP258265 - PEDRO BOECHAT TINOCO) X UNIAO FEDERAL

A União opôs embargos de declaração contra a sentença proferida. As-severa que a decisão padece de contradição porquanto julgou procedente o pedido com fulcro na não-incidência de imposto de renda sobre férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional, sendo que, na verdade, o pedido cinge-se à não-incidência do referido tributo no abono pecuniário de 1/3 de períodos de férias a que o autor houve por bem preferir. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Na verdade o que se verifica nos presentes autos é que a sentença abordou a não incidência da exação sobre férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional, sendo que é do libelo, ainda, a conversão em pecúnia de licenças-prêmio e Afastamentos Permitidos por Interesse Pessoal - APIP. A princípio, pois, há julgamento citra petita em favor do próprio em-bargante, cuja eventual revisão somente pode se dar através da via recursal adequada, situando-se a questão muito além dos limites apenados dos embargos declaratórios. Diante do exposto, nego provimento aos presentes embargos, remetendo as partes às vias recursais ordinárias caso desejem devolver a causa à Corte Federal. Intimem-se.

0007260-21.2009.403.6103 (2009.61.03.007260-1) - DILVANA APARECIDA DE RESENDE(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP166155E - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes da complementação do laudo pericial (fl. 67). Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001502-27.2010.403.6103 - MANOEL FERREIRA(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 64: Defiro a devolução de prazo para parte autora se manifestar acerca do laudo pericial e contestação apresentada. Na mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre a fl. 78. Após, dê-se ciência ao INSS do laudo juntado aos autos.

0005344-15.2010.403.6103 - JOAO DONIZETE CARAN(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Baixo os presentes autos para que se intime o subscritor da petição de fls. 42/43 para que compareça em secretaria para apor sua assinatura na referida petição, no prazo de 5 dias, sob pena de desentranhamento. Oportunamente, voltem-me conclusos

0009129-82.2010.403.6103 - ALBERTINA DE LIMA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 31: Defiro o pedido de redesignação de perícia. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 02/04/2012, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Não haverá intimação pessoal. Diligencie-se o i. advogado da autora para que o autor compareça à perícia, observando-se que sua ausência importará em desistência da ação. Mantenho a nomeação para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos formulados e faculto às partes, ainda, a produção de outros, caso necessário, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Intimem-se.

0003550-22.2011.403.6103 - SEBASTIANA SOARES RABELO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 37/38: Defiro a produção da prova. Destarte designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte da autora para o dia 8 de maio de 2012, às 15:30 horas. II - Deverá a advogada da autora diligenciar para comparecimento das testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada. III - Intimem-se.

0003730-38.2011.403.6103 - BENEDITO ARILDO DOS REIS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36: Defiro o pedido de redesignação de perícia. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 7/05/2012, às 9h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o

comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Não haverá intimação pessoal. Diligencie-se o i. advogado da autora para que o autor compareça à perícia, observando-se que sua ausência importará em desistência da ação. Mantenho a nomeação para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos formulados e faculto às partes, ainda, a produção de outros, caso necessário, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Intimem-se.

0005556-02.2011.403.6103 - LUCIMARA POZZATO DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 66/67, citando o INSS.

0005778-67.2011.403.6103 - ENEDINA DO AMARAL OSSES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 34/35, citando o INSS.

0005893-88.2011.403.6103 - ANDRE LUIZ SEBASTIAO SILVA X JOAQUIM GERALDO DA SILVA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa

deficiente. Ante a existência de interesse de menor, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, sobrevindo a manifestação de fls. 54/55 verso pela improcedência do pedido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora de forma total e permanente, inclusive para os atos da vida civil (fl. 42), bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. A Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. No presente caso, ficou evidente que a renda familiar é insuficiente para suprir as necessidades básicas da família, mormente pelo estado de saúde do autor, bem como a necessidade foi devidamente atestada pelo estudo sócio-econômico realizado, onde a perita do Juízo é taxativa ao afirmar que a condição financeira da família não supre as necessidades básicas a sua sobrevivência, impedindo-a de obter o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, a partir desta data, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 32/34, citando o INSS.

0007648-50.2011.403.6103 - CARLOS SANTOS GOES(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e definitiva para o exercício de atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes

sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 21/22, citando o INSS.

0009634-39.2011.403.6103 - REGINALDO DE SOUSA BARROS(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a conversão benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e definitiva para o exercício de atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 23/24, citando o INSS.

0009668-14.2011.403.6103 - JURAIMA ETERNA RIBEIRO RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e definitiva para o exercício de atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 39/40, citando o INSS.

0009669-96.2011.403.6103 - REINALDO APARECIDO PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 02/04/2012, às 9h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico,

no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0009721-92.2011.403.6103 - RODOLFO ALLISSON DUARTE(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio-doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 23/24, citando o INSS.

0009795-49.2011.403.6103 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e definitiva para o exercício de atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 135/136, citando o INSS.

0010126-31.2011.403.6103 - ADILSON VIEIRA FAGUNDES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e definitiva para o exercício de atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 64/65, citando o INSS.

0000144-56.2012.403.6103 - MARIA ALICE FERREIRA DE SOUSA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 02/04/2012, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte

autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000249-33.2012.403.6103 - JOSE CARLOS DUTRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 68: Indefiro eis que tal diligência incumbe a parte autora, devendo trazer aos autos a negativa da empresa quanto ao fornecimento dos laudos conforme determinação de fl. 67.

0000253-70.2012.403.6103 - MAURO FERNANDO LOPES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 105: Indefiro eis que tal diligência incumbe a parte autora, devendo trazer aos autos a negativa da empresa quanto ao fornecimento dos laudos conforme determinação de fl. 104.

0000254-55.2012.403.6103 - AMARILDO ALVES GONCALVES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 71: Indefiro eis que tal diligência incumbe a parte autora, devendo trazer aos autos a negativa da empresa quanto ao fornecimento dos laudos conforme determinação de fl. 70.

0000379-23.2012.403.6103 - ALBERTO ALVES MARTINS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 02/04/2012, às 10h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000469-31.2012.403.6103 - EDISON ALTRAN JUNIOR(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 26/03/2012, às 10h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade

constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000568-98.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA FREITAS DE CARVALHO(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do companheiro da autora, JOSÉ BRAZ DA SILVA, aos 06/09/2011 (fl. 27). Notícia ter convivido com o falecido por cerca de 13 (treze) anos, informando ter sido José Braz da Silva casado com Luiza Gonçalves de Araujo, tendo a sentença de divórcio sido prolatada em 12/04/2007 e averbada à certidão de casamento em 31/08/2007 (fl. 29). A parte autora comprova a condição de segurado do de cujus a fl. 40, em razão de receber benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao tempo do seu passamento, bem como a denegação administrativa do benefício requerido - fl. 25. Requer a concessão de Assistência Judiciária e da celeridade processual. Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a requerente pleiteia seja sumariamente concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do segurado JOSÉ BRAZ DA SILVA, seu companheiro, em 06/09/2011. O benefício pretendido tem previsão no inciso V, do artigo 201, da Constituição Federal, e está legalmente disciplinado nos artigos 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, consistindo no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. No que se refere à qualidade de dependente, preconiza o artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I em relação ao segurado (incluindo os companheiros) é presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo. O artigo 76 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I, do artigo 16 da referida lei, desde que recebesse pensão de alimentos do segurado. Ora, a teor do artigo 76 acima citado, a presunção de dependência econômica entre os cônjuges cessa com a separação, passando, a partir daí, a exigir-se a sua prova. Simetricamente, a dependência econômica do companheiro pressupõe a vigência da união estável ao tempo da morte. No caso dos autos não resta evidenciada a comprovação da vigência da união estável ao tempo da morte e nem tampouco a ausência da condição de beneficiária da ex-esposa do falecido. Conquanto os filhos referenciados na certidão de óbito sejam maiores (fl. 27), resta melhor elucidação o eventual interesse da ex-esposa e a existência da relação de união estável do falecido com a requerente, ao tempo do falecimento. A providência jurisdicional pretendida, portanto, depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, a fim de averiguar a existência de união estável da parte autora em relação ao segurado instituidor JOSÉ BRAZ DA SILVA, ao tempo de seu passamento, devendo além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual

a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados e depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo as partes juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuírem. Com relação a prova oral requerida e o rol de testemunhas apresentado deliberarei oportunamente. Diante da necessidade de dilação probatória, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se. No mais, determino: 1) Deve a parte autora promover a citação da ex-esposa do segurado falecido, LUIZA GONÇALVES DA SILVA, emendando a inicial para esse fim bem como fornecendo as cópias necessárias ao ato. a. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito. 2) Cumprido o item 1, cite-se a ex-esposa para os termos da ação. 3) Caso não seja cumprido o item 1, venham-me conclusos. 4) Concedo os benefícios da celeridade processual. Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da decisão de fl. 66. Anote-se. 5) Publique-se e cientifique-se o INSS.

0000570-68.2012.403.6103 - IVONE DE SOUZA(SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 26/03/2012, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase,

alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000585-37.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO SOUZA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 26/03/2012, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da

vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000676-30.2012.403.6103 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DA RESSURREICAO DOS SANTOS(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 26/03/2012, às 11h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000926-63.2012.403.6103 - SUSANA MARIA SILVA(SP283080 - MAGDA ALEXANDRA LEITAO GARCEZ) X UNIAO FEDERAL

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Preliminarmente providencie a Autora emenda à inicial no polo passivo do presente feito a senhora Andréa Cristina Maria Francisco, trazendo aos autos as cópias necessárias à citação. III - Cumprida a determinação acima, cite-se. Após a juntada da contestação, venha os autos para a apreciação do pedido de tutela.IV- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0001384-80.2012.403.6103 - ANA LUCIA ANICETO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a autora a juntada do Requerimento Administrativo junto ao INSS, no curso da presente ação.A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 2/04/2012, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(a)

postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001433-24.2012.403.6103 - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 09/04/2012, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001435-91.2012.403.6103 - MARINA CELIA FERREIRA CAMPOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 09/04/2012, às 10h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da

necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001443-68.2012.403.6103 - ATAGNAN HENRIQUE SOUZA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. IV - Com a juntada do(s) Laudo(s), cite-se e intemem-se.

0001455-82.2012.403.6103 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a autora a juntada do Requerimento Administrativo junto ao INSS, no curso da presente ação. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 2/04/2012, às 11h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos

sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001457-52.2012.403.6103 - LUCAS URRUTIA PEREZ(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 09/04/2012, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora

por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001461-89.2012.403.6103 - JOSEFA ARCENO DOS SANTOS X VALDEMIRA APARECIDA DOS SANTOS(SPI97124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 09/04/2012, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já

arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001466-14.2012.403.6103 - GERALDO DE FATIMA PEREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. IV - Com a juntada do(s) Laudo(s), cite-se e intime-se.

0001473-06.2012.403.6103 - PAULO ROBERTO DE AZEVEDO REIS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. IV - Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. V - Cite-se e intime-se.

0001475-73.2012.403.6103 - SEILA MARIA VIEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 09/04/2012, às 10h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos

atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001482-65.2012.403.6103 - JORGE RODRIGUES DA COSTA (SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a autora a juntada do Requerimento Administrativo junto ao INSS, no curso da presente ação. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 09/04/2012, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeie para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS,

intimando-o desta decisão.

0001491-27.2012.403.6103 - APARECIDA DE OLIVEIRA EUFRAZIO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 09/04/2012, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001493-94.2012.403.6103 - ODETE LOPES DE OLIVEIRA(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se. II- Preliminarmente providencie a Autora a juntada aos autos de comprovante de sua condição de segurada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0001494-79.2012.403.6103 - MANOEL DE AQUINO E SILVA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a autora a juntada do Requerimento Administrativo junto ao INSS, no curso da presente ação, observando-se que deverá comparecer à perícia designada pelo INSS. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera

pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 09/04/2012, às 9h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o autor comparecer à perícia munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO para o autor MANOEL DE AQUINO E SILVA, CPF 019.736.018-18, com endereço na Rua Jordão Monteiro Ferreira, 114 - Jd. Topázio - São José dos Campos. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão.

0001534-61.2012.403.6103 - JOEL FABIANO DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 02/04/2012, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e

incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001538-98.2012.403.6103 - MANOEL DANTAS GOMES(SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA E SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 26/03/2012, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado

tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001617-77.2012.403.6103 - MARIA ALVARENGA DA CRUZ(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 26/03/2012, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3º do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, é possível nas

circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001625-54.2012.403.6103 - RENATO FARIA MAIA PEREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 02/04/2012, às 10h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito

como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001636-83.2012.403.6103 - MARIA LUZIA RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do companheiro da autora, MAURO ROBERTO MEDEIROS, aos 04/02/1996 (fl. 18). Notícia ter convivido com o falecido de 1992 até a data do seu óbito, em 04/02/1996, tendo resultado dessa união o filho do casal, Mauro Júnior Ribeiro Medeiros, nascido aos 25/02/1995, hoje com 17 anos de idade informando que o mesmo recebe o benefício de pensão por morte (NB 102.840.155-5), em decorrência do passamento de seu pai, desde a data do óbito, no valor de R\$ 188,11 (cento e oitenta e oito reais e onze centavos). A parte autora comprova a condição de segurado do de cujus a fl. 31, em razão de seu filho receber o benefício de pensão por morte ora requerido, bem como a denegação do benefício requerido - fl. 22. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a requerente pleiteia seja sumariamente concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do segurado MAURO ROBERTO MEDEIROS, seu companheiro, em 04/02/1996. O benefício pretendido tem previsão no inciso V, do artigo 201, da Constituição Federal, e está legalmente disciplinado nos artigos 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, consistindo no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. No que se refere à qualidade de dependente, preconiza o artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I em relação ao segurado (incluindo os companheiros) é presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo. Consta dos autos, a informação de que o falecido foi casado com Maria de Lourdes da Cruz, de quem se separou judicialmente em 08/07/1992, tendo a separação sido averbada à certidão de casamento em 11/03/1993 (fl. 20 v.). O artigo 76 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I, do artigo 16 da referida lei, desde que recebesse pensão de alimentos do segurado. Ora, a teor do artigo 76 acima citado, a presunção de dependência econômica entre os cônjuges cessa com a separação, passando, a partir daí, a exigir-se a sua prova. Simetricamente, a dependência econômica do companheiro pressupõe a vigência da união estável ao tempo da morte. No caso dos autos não resta evidenciada a comprovação da vigência da união estável ao tempo da morte e nem tampouco a ausência da condição de beneficiária da ex-esposa do falecido. Ademais, além do filho menor da autora com o de cujus, a certidão de óbito relata a existência de outro filho do segurado falecido (fl. 18), restando melhor elucidação o eventual interesse da ex-esposa e a existência da relação de união estável do falecido com a requerente, ao tempo do falecimento. A providência jurisdicional pretendida, portanto, depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, a fim de averiguar a existência de união estável da parte autora em relação ao segurado

instituidor MAURO ROBERTO MEDEIROS, ao tempo de seu passamento, devendo além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados e depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 6. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 7. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 8. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo as partes juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuírem. Defiro a prova testemunhal requerida devendo o rol de testemunhas ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação probatória, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se. No mais, determino: 1) Deve a parte autora promover a citação da ex-esposa do segurado falecido, MARIA DA LOURDES DA CRUZ, e do filho da autora, MAURO JÚNIOR RIBEIRO MEDEIROS, emendando a inicial para esse fim bem como fornecendo as cópias necessárias aos atos. a. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito. 2) Cumprido o item 1, cite-se a ex-esposa e Mauro Júnior Ribeiro Medeiros, para os termos da ação. 3) Caso não seja cumprido o item 1, venham-me conclusos. 4) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 5) Publique-se e cientifique-se o INSS.

0001649-82.2012.403.6103 - RITA DE CASSIA ALVES LAUREANO (SP209996 - SÉRGIO GONÇALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 02/04/2012, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá

intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001736-38.2012.403.6103 - REYES DOMINGUEZ TURCI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que conceda à autora, servidora público federal inativa, a incorporação ao benefício de aposentadoria de valores recebidos quando em atividade à título de gratificação de raio-X ou, subsidiariamente, que seja a ré condenada a compensar ou devolver à autora contribuição incidente sobre o valor do adicional de periculosidade e gratificação de raio-X. Requer a concessão de Assistência Judiciária. A inicial veio instruída com documentos. Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, o autor pleiteia seja sumariamente integrada à sua aposentadoria valores referentes à gratificação de raio-X, recebidos pela autora quando na ativa. O artigo 2º-B, da Lei nº 9494/97 veda a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para estender vantagens a servidores públicos, in verbis: Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. Portanto, não vislumbro verossimilhança da alegação, tampouco prova inequívoca do direito invocado. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ademais, indefiro os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, em face dos documentos acostados aos autos às fls. 27/69, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 1060/50. CITE-SE. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0001744-15.2012.403.6103 - AECTO ANTONIO DE CAMPOS PINTO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO

CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se verifica na petição inicial o Autor reside na cidade de São Paulo/SP, comarca não abrangida por esta 3ª Subseção Judiciária Federal, de acordo com o Provimento nº 90 - CJF/3ª Região, de 18/03/1994. A Súmula de nº 689 do E. Supremo Tribunal Federal dispõe que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro, tornando, assim, a concorrência apenas entre a Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro, não sendo facultado ao segurado a escolha para ajuizamento da ação por simples conveniência do autor. Assim sendo, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001746-82.2012.403.6103 - MARCIO RODRIGUES URBANO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se verifica na petição inicial o Autor reside na cidade de São Paulo/SP, comarca não abrangida por esta 3ª Subseção Judiciária Federal, de acordo com o Provimento nº 90 - CJF/3ª Região, de 18/03/1994. A Súmula de nº 689 do E. Supremo Tribunal Federal dispõe que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro, tornando, assim, a concorrência apenas entre a Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro, não sendo facultado ao segurado a escolha para ajuizamento da ação por simples conveniência do autor. Assim sendo, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4388

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003579-09.2010.403.6103 - LYDIA ALVES CARDOSO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO LYDIA ALVES CARDOSO propôs medida cautelar de exibição de documentos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a exibição do processo administrativo referente ao benefício previdenciário nº 001.660.917-4. Alega que, em abril de 2009, requereu o desarquivamento de seu processo administrativo, por pretender verificar a regularidade do cálculo de seu benefício. Todavia, foi informada pelos funcionários da autarquia que o processo não foi localizado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/13. Concedidos os benefícios da gratuidade processual à autora e determinada a apresentação de cópia integral do processo administrativo (fl. 15). Cópias do processo administrativo da autora foram juntadas às fls. 20/86. Citado, o INSS apresentou contestação à fl. 92. Réplica à fl. 95. Autos conclusos para sentença aos 04/04/2011. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Quanto à alegação do INSS acerca da prescrição das parcelas relativas ao cinco anos que antecedem ao ajuizamento da demanda, fica prejudicada tal alegação, haja vista não se tratar de ação voltada à percepção de valores pretéritos, mas sim de demanda que objetiva, apenas e tão somente, a exibição do processo administrativo da autora. Passo à análise do mérito propriamente dito. Trata-se de pedido de exibição do processo administrativo referente ao benefício previdenciário nº 001.660.917-4. A questão é simples. É direito da autora obter do INSS as informações sobre seu benefício - dentre elas a cópia do procedimento - a fim de verificar a regularidade nos cálculos efetuado por ocasião da concessão do benefício. O processo administrativo é documento comum às duas partes, na posse da ré (artigo 884, II do CPC), constituindo-se em direito inalienável da parte autora o conhecimento de informações de seu interesse particular (artigo 5º, inc. XXXIII, da Constituição Federal). No entanto, para o correto julgamento desta demanda, mister se faz sejam definidas algumas peculiaridades do processo cautelar de exibição, dentre elas a seguinte constatação: nem toda cautelar de exibição depende da existência de um processo principal. Há uma distinção clara entre a assecuração da prova, e a produção da prova. O autor pretende, aqui, seja assegurada uma prova (prova documental: cópia do processo administrativo de concessão de benefício), que poderá vir a ser

apresentada (produzida) em outra eventual demanda. O caso concreto retrata assecuração da prova. Difere da produção antecipada da prova. Nesta, a providência é, em essência, cautelar, dado o risco de desaparecimento da própria prova; necessariamente, a prova é produzida na própria cautelar, referindo-se a um processo principal, a ser proposto. Vejo que nos casos de assecuração da prova, o princípio da acessoriedade do processo cautelar (dependência da ação cautelar em relação a uma ação principal) é mitigado. A cautelar de exibição, utilizada com meio de assecuração da prova, configura-se em mera ação cautelar anterior, sem ser preparatória. Explico, citando exemplo do Prof. Ovídio A. Batista da Silva :... A hipótese é a seguinte: aproximando-se o término da locação, o inquilino a quem o contrato impõe a obrigação de restituir o prédio locado, findo o contrato, em perfeitas condições de conservação - temendo que o locador futuramente venha a reclamar-lhe indenização alegando que o imóvel fora por ele danificado -, promove uma ação cautelar de vistoria ad perpetuam memoriam, fundado no art. 846 do CPC. Em tal caso, não poderá o inquilino, autor da cautelar, cumprir a exigência do artigo 801 do Código, indicando a lide principal, que na espécie não existe, porque esta ação, embora não seja incidental, igualmente não é preparatória de nenhuma ação principal. Em verdade, o inquilino nem mesmo tem contra o locador qualquer ação a que a vistoria se pudesse ligar em relação de dependência. Ele apenas assegura elementos com que oportunamente formará prova, caso venha a ser acionado pelo locador. Adaptando-se ao caso concreto: acaso exibido o processo concessório pleiteado, a parte autora pode vir a descobrir que não possui suporte fático para o direito que pretende, ao contrário do que pensava. Com isto, não terá qualquer direito, por mais pacífica que seja a tese jurídica discutida. Isto porque a tese jurídica não encontra supedâneo fático para seu caso concreto. Do ponto de vista processual, tal parte autora terá proposto ação cautelar que, sendo anterior, não é necessariamente preparatória, pois não é dependente de uma demanda principal. Diz-se que há mitigação do princípio da acessoriedade, porque embora a cautelar não seja dependente de uma ação principal, poderá a vir a sê-lo, acaso ajuizada demanda principal com base na prova assegurada. Em que pese esta perspectiva, o presente pleito de exibição encontra supedâneo processual dentre as cautelares, ali normatizado, e como tal deve ser tratado. Não se cogite reger-se tal pleito pelo rito ordinário, pois há acessoriedade, ainda que mitigada. A acessoriedade verifica-se pela alegação de que o documento será utilizado em outro feito. Ocorre que, quanto apresentada cautelar de exibição baseada na assecuração de prova, pura e simples, fica o Juízo impossibilitado de aplicar o efeito do artigo 359 do CPC na hipótese de não exibição do documento. Não tendo sido apresentado especificamente os fatos da lide principal, em especial a prova que o autor pretende fazer com o documento que quer ver exibido, não há suporte suficiente para firmamento da presunção de veracidade dos fatos que, por meio do documento, a parte pretendia provar. Com isso, a procedência do pedido determina tão somente a ordem de sua exibição, sob pena de busca e apreensão, decorrido o prazo fixado sem a apresentação de documento. Não somente: tratando-se de documento de interesse da parte, na posse de agente administrativo, incumbe a instauração de inquérito para apuração da prática do crime do artigo 314 do CP, sem prejuízo de eventual improbidade administrativa. A seu turno, verifico que à fl. 15 encontra-se decisão determinando ao INSS, in limine, a apresentação de cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício previdenciário nº001.660.917-4, o que restou devidamente cumprido às fls. 20/86. Desta feita, mostra-se imperioso o reconhecimento de procedência do pedido formulado, na medida em que a exibição das cópias do documento somente ocorreu em face de determinação judicial. III - DISPOSITIVO Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora e confirmo a decisão de fl. 15, na qual foi determinado ao INSS a apresentação de cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário nº001.660.917-4. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$500,00, a ser atualizado na data do efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto a condenação será arcada pela Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Tendo em vista que o valor atribuído à causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos, e que a demanda não reflete valor patrimonial direto que possa infirmar o valor do direito controvertido revelado no valor da causa, deixo de submeter esta sentença ao reexame necessário, a vista da autorização do artigo 475, 2º do CPC. P. R. I.

0006474-40.2010.403.6103 - BRUNO LOPES DO PRADO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. BRUNO LOPES DO PRADO propôs a presente ação cautelar em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a exibição dos documentos que entende necessários para apresentação de defesa em inquérito policial militar instaurado contra o requerente. Alega que está sendo acusado da não devolução de material bélico, qual seja, um colete a prova de bala, que lhe foi confiado para ativar-se como sentinela na Usina Coronel Abner - UCA, unidade mantida pelo CTA no município de Jembeiro/SP, na noite do dia 13 para o dia 14 de julho de 2010. Sustenta que, além de ser infundada a acusação, não foi observado o Regime Disciplina da Aeronáutica - RDAER no que tange ao procedimento que obrigatoriamente deve ser adotado em casos tais, sendo que apenas foi-lhe entregue uma folha em branco para que apresentasse sua justificativa acerca do fato narrado, desacompanhado de qualquer documento que lhe permitisse identificar a transgressão disciplinar imputada e

elaborar competente defesa. Com a inicial vieram documentos. Gratuidade processual deferida a fl.19. Citada, a União, ofereceu contestação, alegando preliminar e, no mérito, apresentando cópia integral do inquérito policial militar em referência (fls. 24/221). Cientificada a parte autora dos documentos acostados pela União, na oportunidade de carga dos autos pelo seu respectivo patrono, conforme certidão de fl. 226. Autos conclusos para sentença em 14/7/2011. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 330, inc. I do CPC. Afasto, inicialmente, a alegação de falta de interesse de agir. Os documentos de fls. 13 e 14/15 revelam claramente o autor formulou requerimento administrativo de exibição dos documentos objeto dos autos, antes mesmo da instauração do inquérito policial militar, quando então a União informa que o requerente e sua advogada tiveram ciência de todo o processado. Não há outras preliminares. Passo ao mérito. Trata-se de pedido de exibição dos documentos necessários para apresentação de defesa em inquérito policial militar instaurado contra o requerente. A questão não comporta maiores discussões. É direito do requerente obter do órgão por onde foi processado o expediente administrativo que culminou na instauração de procedimento de apuração de transgressão disciplinar que lhe foi imputada, bem como de todas as informações àquele correlatas - dentre as quais a cópia do próprio procedimento - a fim de verificar a possibilidade de utilização em eventual ação judicial. O processo administrativo é documento comum às duas partes (artigo 844, II do CPC) e, a despeito de se encontrar na posse da ré, constitui-se direito inalienável da parte o conhecimento de informações que sejam de seu interesse particular (artigo 5º, inc. XXXIII, da Constituição Federal). No entanto, para o correto julgamento desta demanda, mister se faz sejam definidas algumas peculiaridades do processo cautelar de exibição, entre elas a seguinte constatação: nem toda cautelar de exibição depende da existência de um processo principal. Há uma distinção clara entre a assecuração da prova, e a produção da prova. O autor pretende, aqui, seja assegurada uma prova (prova documental: cópia de todos os documentos que compuseram o processo administrativo de apuração de transgressão disciplinar), que poderá vir a ser apresentada (produzida) em outra eventual demanda. O caso concreto retrata assecuração da prova. Difere da produção antecipada da prova. Nesta, a providência é, em essência, cautelar, dado o risco de desaparecimento da própria prova; necessariamente, a prova é produzida na própria cautelar, referindo-se a um processo principal, a ser proposto. Vejo que nos casos de assecuração da prova, o princípio da acessoriedade do processo cautelar (dependência da ação cautelar em relação a uma ação principal) é mitigado. A cautelar de exibição, utilizada com meio de assecuração da prova, configura-se em mera ação cautelar anterior, sem ser preparatória. Explico, citando exemplo do Prof. Ovídio A. Batista da Silva :... A hipótese é a seguinte: aproximando-se o término da locação, o inquilino a quem o contrato impõe a obrigação de restituir o prédio locado, findo o contrato, em perfeitas condições de conservação - temendo que o locador futuramente venha a reclamar-lhe indenização alegando que o imóvel fora por ele danificado -, promove uma ação cautelar de vistoria ad perpetuum memoria, fundado no art. 846 do CPC. Em tal caso, não poderá o inquilino, autor da cautelar, cumprir a exigência do artigo 801 do Código, indicando a lide principal, que na espécie não existe, porque esta ação, embora não seja incidental, igualmente não é preparatória de nenhuma ação principal. Em verdade, o inquilino nem mesmo tem contra o locador qualquer ação a que a vistoria se pudesse ligar em relação de dependência. Ele apenas assegura elementos com que oportunamente formará prova, caso venha a ser acionado pelo locador. Adaptando-se ao caso concreto: acaso exibidos os documentos pleiteados, o requerente poderá vir a descobrir que não possui suporte fático para o direito que pretende, ao contrário do que pensava. Com isto, não terá qualquer direito, por mais pacífica que seja a tese jurídica discutida. Isto porque a tese jurídica não encontra supedâneo fático para seu caso concreto. Do ponto de vista processual, tal autor terá proposto ação cautelar que, sendo anterior, não é necessariamente preparatória, pois não é dependente de uma demanda principal. Diz-se que há mitigação do princípio da acessoriedade, porque embora a cautelar não seja dependente de uma ação principal, poderá a vir a sê-lo, acaso ajuizada demanda principal com base na prova assegurada. Em que pese esta perspectiva, o presente pleito de exibição encontra supedâneo processual dentre as cautelares, ali normatizado, e como tal deve ser tratado. Não se cogite rege-se tal pleito pelo rito ordinário, pois há acessoriedade, ainda que mitigada. A acessoriedade verifica-se pela alegação de que o documento será utilizado em outro feito. Ocorre que, quanto apresentada cautelar de exibição baseada na assecuração de prova, pura e simples, fica o Juízo impossibilitado de aplicar o efeito do artigo 359 do CPC na hipótese de não exibição do documento. Não tendo sido apresentados especificamente os fatos da lide principal, em especial a prova que a parte pretende fazer com os documentos que quer ver exibidos, não há suporte suficiente para firmação da presunção de veracidade dos fatos que, por meio dos documentos, pretendia-se provar. Com isso, a procedência do pedido determina tão somente a ordem de sua exibição, sob pena de busca e apreensão, decorrido o prazo fixado sem a apresentação de documento. Não somente: tratando-se de documento de interesse da parte, na posse de agente administrativo, incumbe a instauração de inquérito para apuração da prática do crime do artigo 314 do CP, sem prejuízo de eventual improbidade administrativa. No caso sub examine, a União atendeu integralmente ao comando judicial liminar de apresentação dos documentos requeridos pela parte autora, carreando aos autos cópia integral do inquérito policial militar e CDs com imagens das ocorrências na data dos fatos. Por conseguinte, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor. Condeno a União ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a União ao pagamento de

honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, a ser atualizado na data do efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (art.475, inciso I, CPC) PRI.

CAUTELAR INOMINADA

0008286-83.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA CAMARGO(SP248001 - ALBERTO CARLOS LOPES CHAVES CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de concessão de medida cautelar inominada, com pedido de liminar inaudita altera parte, em face da empresa pública federal CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a requerente MARIA APARECIDA CAMARGO, em síntese, autorização para desocupar o imóvel e se acomodar em local seguro, com os custos a cargo da requerida, até que seja solucionado o problema em questão nos autos principais a ser ingressado pela requerente. Afirmo a requerente que adquiriu, em 1997, imóvel situado na Rua Licorne, n.º 258, Jardim Satélite, São José dos Campos, para fins de moradia, mediante financiamento junto à empresa pública CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (pagamento de 240 prestações mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira em 24/11/1997). Por tal motivo a requerida constituiu hipoteca sob o imóvel referido. Ocorre que desde 1998 a requerente vem apontando problemas na estrutura do imóvel, alegando que apresenta evidentes sinais de deterioração provocados pela má execução da edificação, com séria ameaça de desmoronamento. Com a petição inicial (fls. 02/06) foram juntados os documentos de fls. 07/31, vindo os autos à conclusão. Feito o breve relato dos autos, passo a decidir. Cumpre-me assinalar que o processo cautelar busca garantir o resultado prático de um processo de conhecimento ou mesmo de execução. Para se alcançar uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Tenho para mim que o caso em tela demanda dilação probatória, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela requerente. Da análise dos documentos carreados aos autos até o momento e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela impetrante, não é possível concluir - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que se encontra presente o requisito da plausibilidade do direito alegado, razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido. Em que pese a gravidade da situação, comprovada mediante a juntada de fotos das rachaduras e infiltrações no imóvel, necessário destacar que o SIMDEC - SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL de São José dos Campos determinou a reforma total do imóvel (casa e edícula) com orientação técnica para garantir a habitabilidade. Não determinou, por exemplo, a imediata desocupação. No entanto, mesmo se superado esse ponto, necessário investigar de forma mais profunda a obrigação de a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - e não a própria requerente - efetuar os reparos no imóvel, tendo em vista o lapso de tempo decorrido entre as alegadas primeira e última comunicações efetuadas à requerida (efetuadas em 1997 e 2009, respectivamente), o que poderia - em tese - apenas comprovar a omissão da requerente na conservação de seu imóvel. Aliás, consta em fl. 28 a comprovação de cancelamento da hipoteca que recaía sobre o imóvel (averbação ocorrida em 03 de julho de 2009). Diante do exposto, não verificando a plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris), indispensável à concessão da medida requerida, INDEFIRO o pedido de liminar. Defiro à requerente os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, sito à Rua Euclides Miragaia, n.º 433, 1º andar, conjunto 102, Centro, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 05 (cinco) dias (artigo 802 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0008450-19.2009.403.6103 (2009.61.03.008450-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002678-27.1999.403.6103 (1999.61.03.002678-4)) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Anotem-se os dados dos advogados indicados pela exequente às fls. 246/247 no sistema eletrônico, devendo o advogado Dr. ROBERTO TIMONER - OAB/SP 156.828 regularizar a sua representação processual nestes autos, sob pena de exclusão de seu nome de referido sistema. 2. Dê-se ciência à parte exequente da manifestação da União Federal de fls. 177/243. 3. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Finalmente, se em termos, venham os autos à conclusão para prolação de sentença, nos termos do item 2 do despacho de fl. 176. 5. Int.

ALVARA JUDICIAL

0006019-12.2009.403.6103 (2009.61.03.006019-2) - JOAO VICTOR BATELI ROMAO X ROSIMEIRE LENICE BATELI(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de alvará judicial, formulado por JOÃO VICTOR BATELI ROMÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento de valores devidos a título de pensão alimentícia pelo seu genitor (Marco Antonio Romão da Silva), os quais encontram-se depositados em conta vinculada do FGTS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/09. Inicialmente, o feito foi distribuído perante a 3ª Vara Cível de Jacareí/SP, tendo sido declinada a competência para a Justiça Federal (fl. 10). À fl. 14 foram concedidos os benefícios da gratuidade processual e determinada a citação da CEF. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 20/23, onde requereu o retorno dos autos à Justiça Estadual. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 29/30. À fl. 32 foram determinadas regularizações à parte requerente, as quais foram cumpridas às fls. 37/43. À fl. 52 a parte autora apresentou petição, onde requer a desistência do feito, assim como, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, este pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito (fl. 54). Os autos vieram à conclusão aos 06/04/2011. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 52, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. A teor do artigo 26 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópias das respectivas peças, para possibilitar a substituição nos autos pela Serventia da Vara. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002048-48.2011.403.6103 - JOAO ROBERTO DOS SANTOS(SP131378 - MARCO ANTONIO FURTADO DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de alvará judicial visando o levantamento dos valores depositados a título de PIS. Alega o requerente, em síntese, que encontra-se recolhido na Penitenciária II, de Potim/SP, tendo outorgado procuração para que sua esposa, sra. Marly Pereira dos Santos, constituísse advogado para requerer alvará judicial, objetivando o levantamento dos valores atinentes ao PIS do exercício de 2009. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente distribuída a ação perante a 5ª Vara Cível do Foro de São José dos Campos, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal, nos termos da decisão de fl. 09. Concedida assistência judiciária gratuita (fls. 15). Informações da CEF às fls. 23/28, com alegação preliminar de falta de interesse de agir. Prossegue sustentando que o requerente não se encontra dentro das hipóteses legais para levantamento do PIS. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 32. É o relatório. Decido. Analisando as razões do requerente, entendo que o pedido não pode ser analisado na forma apresentada, sendo de rigor o indeferimento da inicial. O requerimento de levantamento da quantia depositada deve ser feito diretamente na via administrativa. No caso de recusa, e portanto, havendo resistência à pretensão formulada, surge o conflito que faz nascer a lide. Ainda, diante das informações da CEF verifico que o pedido formulado envolve flagrante litigiosidade, não se enquadrando dentre os procedimentos de jurisdição voluntária, em que a posição do Juiz adquire dimensão de ordem administrativa. Para tanto, deve o autor apresentar o seu requerimento de forma adequada demonstrando a necessidade do provimento jurisdicional almejado. Isto posto, INDEFIRO A INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 295, inciso V c.c. o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0002440-85.2011.403.6103 - JOSIAS FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de alvará judicial visando o levantamento dos valores depositados a título de FGTS e PIS em nome do requerente junto à CEF, bem como de outros valores existentes em conta corrente/poupança na aludida instituição financeira. Sustenta que deve ser aplicado analogicamente aos beneficiários do LOAS, as normas que permitem o levantamento dos valores acima referidos aos beneficiários de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Concedida assistência judiciária gratuita (fls. 19). Informações da CEF às fls. 23/32, no sentido de que inexistente saldo de FGTS a ser sacado, tampouco há necessidade de intervenção do Judiciário para o levantamento do PIS. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 35/36. É o relatório. Decido. Analisando as razões do requerente, entendo que o pedido não pode ser analisado na forma apresentada, sendo de rigor o indeferimento da inicial. O requerimento de levantamento da quantia depositada deve ser feito diretamente na via administrativa. No caso de recusa, e portanto, havendo

resistência à pretensão formulada, surge o conflito que faz nascer a lide. Ainda, considerando que na inicial o autor sustenta a existência de valores a serem levantados a título de FGTS, bem como em conta corrente/poupança na aludida instituição financeira, verifico que o pedido formulado envolve flagrante litigiosidade, não se enquadrando dentre os procedimentos de jurisdição voluntária, em que a posição do Juiz adquire dimensão de ordem administrativa. Para tanto, deve o autor apresentar o seu requerimento de forma adequada demonstrando a necessidade do provimento jurisdicional almejado. Isto posto, INDEFIRO A INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 295, inciso V c.c. o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0002768-15.2011.403.6103 - HORACIO SOARES DA COSTA (SP141803 - NELCI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de alvará judicial visando o levantamento dos expurgos do FGTS previstos na Lei Complementar nº 110/01. Alega o requerente que firmou o termo de adesão ao acordo para levantamento dos valores do FGTS segundo a LC 110/01, todavia, a CEF negou a liberação da quantia depositada sob alegação de inexistência do referido termo. Com a inicial vieram documentos. Concedida assistência judiciária gratuita (fls. 28). Informações da CEF às fls. 30/32, no sentido de que não possui autonomia para autorizar pagamentos em desacordo com a legislação em vigor. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 39. É o relatório. Decido. Analisando as razões do requerente, entendo que o pedido não pode ser analisado na forma apresentada, sendo de rigor o indeferimento da inicial. O requerimento de levantamento da quantia depositada deve ser feito diretamente na via administrativa. No caso de recusa, e portanto, havendo resistência à pretensão formulada, surge o conflito que faz nascer a lide. Ainda, diante das informações da CEF, verifico que o pedido formulado envolve flagrante litigiosidade, não se enquadrando dentre os procedimentos de jurisdição voluntária, em que a posição do Juiz adquire dimensão de ordem administrativa. Para tanto, deve o autor apresentar o seu requerimento de forma adequada demonstrando a necessidade do provimento jurisdicional almejado. Isto posto, INDEFIRO A INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 295, inciso V c.c. o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

Expediente Nº 4389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003482-14.2007.403.6103 (2007.61.03.003482-2) - ONESIO CHAGAS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 128/169: Manifestem-se as partes. Intimem-se.

0004745-81.2007.403.6103 (2007.61.03.004745-2) - ADILSON ROGERIO DA SILVA LEITE (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 145/153: Manifeste-se o autor sobre os documentos juntados aos autos. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0017537-42.2008.403.6100 (2008.61.00.017537-7) - MADEIREIRA BEIRA RIO DE CARAGUA LTDA (SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE E SP258274 - RAFAEL DIAS E SP121889 - TANIA DE JESUS SUAREZ BARBOZA TRUNKL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls. 593/603: Manifeste-se a parte autora. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0003545-05.2008.403.6103 (2008.61.03.003545-4) - LUIZ RAMOS DA SILVA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos. Int.

0003873-32.2008.403.6103 (2008.61.03.003873-0) - JOSE CARLOS FONSECA (SP224631 - JOSE OMIR

VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados aos autos.Após, façam os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004076-91.2008.403.6103 (2008.61.03.004076-0) - DORALICE OLIVEIRA DE SOUZA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 166/167: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de extinção da ação formulado pela parte autora.Int.

0004371-31.2008.403.6103 (2008.61.03.004371-2) - ANA VERA PIMENTEL DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 148/154: Manifeste-se a parte autora.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0008650-60.2008.403.6103 (2008.61.03.008650-4) - NAZARE ALVES PEREIRA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o procedimento administrativo.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0000674-65.2009.403.6103 (2009.61.03.000674-4) - VAILDA BOGARROCH GOMES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar juntado aos autos.Manifeste-se o réu sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0000851-29.2009.403.6103 (2009.61.03.000851-0) - MARIA BERNADETE DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 143: Manifeste-se a parte autora. Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0000859-06.2009.403.6103 (2009.61.03.000859-5) - SANDRO DA SILVA FERNANDES(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 77: Manifeste-se a CEF.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0001595-24.2009.403.6103 (2009.61.03.001595-2) - ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ(SP199528B - ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 94/110: Manifeste-se a CEF. Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0002753-17.2009.403.6103 (2009.61.03.002753-0) - RUBEM MACHADO PINTO DE CAMPOS(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Fls. 269/269 e fls. 270/322: Manifeste-se a parte autora sobre os documentos carreados aos autos pela União.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0005500-37.2009.403.6103 (2009.61.03.005500-7) - JEFERSON JACO RIBEIRO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes da informação prestada pelo perito.Int.

0008841-71.2009.403.6103 (2009.61.03.008841-4) - HELIO DE NOBREGA(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 104/106: Dê-se ciência à parte autora.Fls. 107/115: Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados aos

autos. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0000810-28.2010.403.6103 (2010.61.03.000810-0) - ROSEMARY MARTINS ALVES(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Reiterei a solicitação de cópias do procedimento administrativo. Cientifique-se a parte autora da contestação e as partes do laudo pericial. Int.

0001047-62.2010.403.6103 (2010.61.03.001047-6) - APARECIDO FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 154/182: Manifeste-se a parte autora. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0001361-08.2010.403.6103 (2010.61.03.001361-1) - ANTHONY KEVEN MARQUES DE ARAUJO X THAIS MARQUES SILVEIRA(SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o procedimento administrativo. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0001623-55.2010.403.6103 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 76/77: Manifeste-se o réu sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0001902-41.2010.403.6103 - JOSE PINTO DA CUNHA FILHO(SP039411 - DINAMAR APARECIDO PEREIRA E SP074333 - ORILDO MOREIRA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o procedimento administrativo. Cientifique-se o INSS sobre a intimação de fls. 38. Int.

0002353-66.2010.403.6103 - ELZA BUENO DA SILVA TAVARES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes do laudo pericial e o INSS do despacho de fl 71/72. Após, ao MPF. Int.

0002450-66.2010.403.6103 - JANETE VALIAS BORGES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o procedimento administrativo. Int.

0004544-84.2010.403.6103 - EMILSON FERNANDES RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos. Intime-se.

0005328-61.2010.403.6103 - ODENCIO DE SOUSA FILHO(SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0005537-30.2010.403.6103 - CELIO BARBOSA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128/179: Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados aos autos. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0006177-33.2010.403.6103 - PATRICIA ROBERTA BUENO MACHADO(SP120947 - ROSANGELA GONCALVES DA SILVA CRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Cientifique-se a parte autora dos extratos juntado aos autos.Intime-se.

0006238-88.2010.403.6103 - GENI MARGARIDA FELIX DUARTE(SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Após, façam os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007187-15.2010.403.6103 - ANA MARIA RODRIGUES SILVA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Após, façam os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008191-87.2010.403.6103 - NIVALDO REMIGIO DE SANTANA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 82, fls. 83/84 e fls. 85/97: Manifeste-se o INSS.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0008438-68.2010.403.6103 - ROBERTO SILVERIO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Após, façam os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008440-38.2010.403.6103 - SEBASTIAO MANOEL DO NASCIMENTO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0000178-65.2011.403.6103 - BENEDITA MARIA DA SILVA MORAES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Após, façam os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000352-74.2011.403.6103 - JOSE RUBENS DOS SANTOS BENTO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Após, façam os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000743-29.2011.403.6103 - ORLANDO VICENTE DA SILVA - ESPOLIO X JOANA GONCALVES DA SILVA(SP160509 - FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES LICARIÃO E SP161284 - ÉRICA BATELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pela CEF.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0000763-20.2011.403.6103 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pela CEF.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0001376-40.2011.403.6103 - JOSE ESTEVO DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o procedimento administrativo.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0001912-51.2011.403.6103 - VICENTE DIAS DE SOUZA(SP103158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO E SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0002138-56.2011.403.6103 - AUGUSTO DE MORAES HIDALGO FILHO(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0002208-73.2011.403.6103 - ANTONIO DE MELO(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS E SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0002884-21.2011.403.6103 - VALDIR SOARES DE MIRANDA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Manifestem-se as partes sobre o procedimento administrativo.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0003786-71.2011.403.6103 - AGENOR DUARTE DE MORAES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0003871-57.2011.403.6103 - NELSON MACEDO ROSA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o procedimento administrativo.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0005612-35.2011.403.6103 - ANTONIO DE ASSIS FREITAS(SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA E SP250723 - ANA PAULA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 72/73: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de extinção do feito formulado pela parte autora.Int.

Expediente Nº 4493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004357-81.2007.403.6103 (2007.61.03.004357-4) - ANTONIO FERNANDO BARBOSA(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fls.88/89 - Cumpra a CEF corretamente o despacho de fl.75, trazendo aos autos os extratos da conta indicada, relativo ao período solicitado.Prazo: 10 (dez) dias.

0004637-18.2008.403.6103 (2008.61.03.004637-3) - ANTONIO BELARMINO NOVAES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Encontrando-se o feito devidamente instruído, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual

apreciarei o novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo autor às fls.168/169.

0006281-93.2008.403.6103 (2008.61.03.006281-0) - NEVITON DE OLIVEIRA X ROBERTA ARAUJO ZARATINI OLIVEIRA(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009633-59.2008.403.6103 (2008.61.03.009633-9) - LUIZ ROGERIO MARTINS(SP266776 - MARCELO WANDERLEY VITOR ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.Analisando o teor do petítório de fl.44, apresentado em atendimento ao despacho de fl.44, observo que o motivo da desistência do autor em relação ao pedido de correção da sua conta-poupança (nº12105-0) pela aplicação dos índices do IPC de abril/90 e maio/90 foi a não detenção dos extratos da conta nos mencionados períodos.Diante disso, a fim de se obstar a ocorrência de prejuízo ao autor, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos os extrato da conta-poupança do autor, relativamente aos períodos acima citados, após o que deverá a Secretaria dar vista dos autos ao requerente para que diga, também em 10 (dez) dias, se persiste no pedido de desistência formulado.Int.

0002479-53.2009.403.6103 (2009.61.03.002479-5) - OPETEQUES GERALDO VALOIZ DA SILVA(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Em face do quanto alegado pelo Instituto réu às fls.135/146, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0009402-95.2009.403.6103 (2009.61.03.009402-5) - EDSEL DOS SANTOS X GISELDA BERNARDES DOS SANTOS(SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Vista às partes do que restou decidido pelo Tribunal Regional Federal no agravo de instrumento nº. 0015974-72.2011.403.0000/SP (fls. 343/348).2. Manifestem-se os autores sobre as contestações ofertadas.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Havendo requerimento de prova testemunhal, apresentem desde já o rol de testemunhas, devendo ser esclarecido que, na falta de requerimento específico, este juízo presumirá que as testemunhas arroladas comparecerão à (eventual) audiência independentemente de intimação.4. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contas inicialmente para a parte autora, para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, por fim, para a CAIXA SEGURADORA S/A (antiga SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais).5. Após, se em termos, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0000717-65.2010.403.6103 (2010.61.03.000717-9) - ROGERIO ASSENIO DE MORAIS X LIGIA SEBASTIANA DA SILVA MORAIS(SP159544 - AFFONSO PIRES DE FARIA JUNIOR) X CONSTUTORA TENDA S/A(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP289993 - FABIANA DE ARAUJO PRADO FANTINATO CRUZ E SP160737 - RAQUEL DE FREITAS MENIN)

Fls.260/265 - Ciência às partes.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0000801-66.2010.403.6103 (2010.61.03.000801-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006281-93.2008.403.6103 (2008.61.03.006281-0)) NEVITON DE OLIVEIRA X ROBERTA ARAUJO ZARATINI OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo.

0000997-36.2010.403.6103 (2010.61.03.000997-8) - SILVIA CRISTINA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls.56 e 58/80 - Ciência à parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001565-52.2010.403.6103 - NADIRA FERREIRA NUNES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I) Reitere-se o pedido de cópia do procedimento administrativo da autora junto ao Instituto réu.II) A matéria que versa a ação comporta a prova testemunhal requerida pela parte autora à fl.54, a qual fica deferida. Apresente o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, informando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação ou não.

0002019-32.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000877-90.2010.403.6103 (2010.61.03.000877-9)) DANIELA DE LURDES MARQUES DOS SANTOS X ALEXANDRE MARCOS DOS SANTOS(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

À fl. 105 foi proferido despacho para especificação de provas. A ré pleiteou o julgamento antecipado da lide, por entender imprescindível a produção de outras provas além das já existentes. A parte autora, por sua vez, não requereu a produção de outras provas, salvo a apresentação de novos documentos que possam interessar à causa.Nos termos do art. 396, CPC, a produção de prova documental deve ser realizada pelo autor na petição inicial e pelo réu, na contestação.Trata-se, portanto, de norma de natureza nitidamente preclusiva, limitando-se a admissibilidade de documentos depois da petição inicial e contestação somente nas hipóteses expressamente previstas no art. 397, CPC, o que não é o caso dos autos.Destarte, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (testemunhas e depoimento pessoal), venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0002477-49.2010.403.6103 - RITA ARTACHO REZENDE(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.68/70 - Indefiro o pedido formulado pela parte autora, no que tange à realização de perícia complementar, uma vez que o laudo médico-pericial acostado às fls.56/62 encontra-se devidamente fundamentado, tendo o expert respondido os quesitos formulados pelas partes e por este juízo. Assim, incabível a realização de perícia complementar quando inexistente omissão ou inexatidão no laudo pericial.Venham os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual apreciarei o novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado às fls.68/70.

0003040-43.2010.403.6103 - PRECISAO COM/ E SERVICOS LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP130549 - DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

I - Ante a certidão de fl. 112/113, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 320 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo.II - Abra-se vista dos autos ao Procurador Seccional do(s) réu(s).III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.

0007096-22.2010.403.6103 - SECON SERVICOS GERAIS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

I - Ante a certidão de fl. 485, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 320 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo.II - Abra-se vista dos autos ao Procurador Seccional do(s) réu(s).III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Int.

0007705-05.2010.403.6103 - SANDRELLI APARECIDA RODRIGUES BICUDO X JORGE RAFAEL DE ARAUJO X FILIPE GUSTAVO DE ARAUJO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 396, CPC, a produção de prova documental deve ser realizada pelo autor na petição inicial e pelo réu, na contestação. Trata-se, portanto, de norma de natureza nitidamente preclusiva, limitando-se a admissibilidade de documentos depois da petição inicial e contestação somente nas hipóteses expressamente previstas no art. 397, CPC, o que não é o caso dos autos.Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, não dependendo a prova de fato de conhecimento especial técnico, indefiro o pedido de produção de prova pericial, nos termos do art. 420, incisos I e II, CPC.Intime-se a autarquia previdenciária para que junte aos autos, no prazo de 10(dez) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 136.260.131-1.Após, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008243-83.2010.403.6103 - ROMILDO CARVALHO DO NASCIMENTO(SP184440 - MARIA LUIZA ROSA RUIZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Incumbe à parte autora trazer indício de prova de seu direito, a saber, qualquer informação sobre a existência e sobre o número da conta poupança que a parte alega possuir à época dos expurgos inflacionários. Assim, defiro o prazo de 10(dez) dias para a parte autora carrear aos autos prova do fato constitutivo do seu direito (art.333, inciso I, do CPC).

0008535-68.2010.403.6103 - JOSE DA SILVA FILHO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em tempo, considerando-se que o representante do INSS compareceu em Secretaria, teve vista ao autos e, inclusive, apresentou contestação, dou-o por citado, nos termos do art. 214, 1º, do CPC.À fls. 63/72, a autarquia previdenciária ofereceu, no prazo legal, contestação. Tendo em vista que o INSS, em sua peça de defesa, não opôs nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, tampouco alegou qualquer das matérias enumeradas no art. 301, CPC, desnecessária a intimação do autor pra manifestar-se em réplica sobre a contestação, inteligência dos art.326 e 327, CPC.Em Prosseguimento ao feito, intime-se o MPF para manifestação no feito, na condição de *custus legis*, nos termos do art. 82,CPC.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0009231-07.2010.403.6103 - DECIO AVILA BITENCOURT(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da oposição da Exceção de Incompetência em apenso, determino a suspensão do presente processo.Int.

0000884-57.2011.403.6100 - CECILIA ROSA LEMOS NOGUEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a autora que este Juízo determine a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, oficiando oportunamente o Cartório de Registro Imobiliário para averbar a suspensão dos efeitos da arrematação do bem, impedindo a venda do imóvel pela ré. Requer, ainda, que a ré se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Aduz, em síntese, que a ré não respeitou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ao promover a execução extrajudicial do imóvel. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº. 70/66.Ajuizada a presente ação perante a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a Caixa Econômica Federal opôs exceção de incompetência (processo nº. 0014749-50.2011.403.6100). O juízo federal da 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, acolhendo a exceção oposta, determinou a remessa dos autos a esta 03ª Subseção Judiciária; após, os autos foram distribuídos a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.É o relatório, em síntese. Passo a decidir.Inicialmente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela(os) parte autora(autores) é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Dessa forma, mantenho por seus próprios fundamentos a decisão proferida pelo juízo da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP em fls. 48/50, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.De fato, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o Decreto-lei nº. 70/66 é compatível com a Constituição Federal. Nesse sentido os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SPC, SERASA E CADIN. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS. VALOR INFERIOR AO EXIGIDO CONTRATUALMENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.1. Inexistem *fumus boni iuris* e *periculum in mora* a ensejar liminar para suspender procedimentos de execução extrajudicial, autorizar depósito de valor inferior ao exigido para o pagamento de prestações vincendas, bem como para excluir ou impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, diante do longo estado moratório do mutuário, além de que a pretendida incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor implica concessão de moradia graciosa, verdadeiro prêmio à inadimplência.2. Agravo desprovido.TRF 3ª Região - Sexta Turma - Ag 200401000464166 Data da decisão: 16/3/2005 DJU DATA:11/4/2005 PÁGINA: 148Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIOS INADIMPLENTES DESDE ABRIL DE 2002. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DETERMINANDO ABSTENÇÃO DA CEF EM PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO.

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NO VALOR FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. PROVIMENTO DO AGRAVO.1. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075 - DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei no 70/66.2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente ao débito vencido, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro, o pedido para a suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade (recepção) do Decreto-lei 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Excelso Pretório.3. Demonstrado o longo período de inadimplência dos mutuários (desde abril de 2002), não se demonstra razoável a permissão de que se suspenda o procedimento de execução extrajudicial, sem que seja efetuado o depósito das prestações vencidas.4. Nos casos em que há a inadimplência voluntária do mutuário, não há que se falar na presença do necessário fumus boni iuris, ou possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei.5. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido. - grifo nosso (AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76)Por fim, a parte autora não trouxe qualquer demonstrativo de quais parcelas estão em atraso e quais foram pagas, o que impede o deferimento do pedido de não inclusão de seus nomes nos cadastros do SPC, SERASA e outras entidades protetoras do crédito. O artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente acerca da inscrição de nome de devedor no cadastro de inadimplentes, não existindo ilegalidade ou abuso de poder em tal conduta. Intimem-se as partes da redistribuição do feito para este juízo federal, bem como de todos os documentos e peças juntados aos autos até então. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Havendo requerimento de prova testemunhal, apresentem desde já o rol de testemunhas, devendo ser esclarecido que, na falta de requerimento específico, este juízo presumirá que as testemunhas arroladas comparecerão à (eventual) audiência independentemente de intimação. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0001585-09.2011.403.6103 - LEANDRO ZANI ORTOLAN(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X UNIAO FEDERAL

Em face da reconvenção apresentada, manifeste-se a parte autora em termos de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 316, do CPC.

0001844-04.2011.403.6103 - MARISA APARECIDA RIBEIRO DE CARVALHO(SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Marisa Aparecida Ribeiro de CarvalhoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADOConcedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Fl. 31: anote-se. Fls. 29/30: indefiro os pedidos, uma vez que não houve anteriormente a ordem de citação do réu, portanto, não há o que se falar em decurso de prazo para defesa ou em antecipação dos efeitos da tutela por falta de contraditórioIsto posto, cite-se o INSS. Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias (v.g. artigo 188 do CPC), presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius, CEP 12246-870.Int.

0002751-76.2011.403.6103 - JOSENILDA DOS SANTOS FERREIRA(SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista que o pedido de aditamento da inicial de fls.108/114 o foi antes da citação, nos exatos termos do art.294, do CPC, recebo-o.Cumpra a secretaria a parte final da decisão de fl.92, citando-se o Instituto réu, inclusive quanto ao pedido de aditamento da inicial apresentado pela parte autora.

0004013-61.2011.403.6103 - RICARDO MARCOLONGO(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de fl.20 da parte autora, tendo em vista que são ações diferentes, com partes diferentes, inviabilizando o pretendido apensamento. Cite-se. No mesmo mandado, intime-se a CEF para que esclareça sobre a possibilidade de trazer aos autos em até 60(sessenta) dias, os extratos referentes à poupança do(s) autor(s).

Sendo possível, faça-o. Na impossibilidade, justifique-se.

0009123-41.2011.403.6103 - TRANSCASTRO MULTIMODAL COTIA TRANSPORTES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora perante a justiça estadual da Comarca de São José dos Campos, em face da sociedade de economia mista CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS. Alega, em síntese, que é proprietária de obrigações ao portador emitidas pela ré (série V, nº. 0180399 e 0565002, ambas emitidas em 1971) e requer, por isso, sua restituição em ações preferenciais nominativas tipo B (PNB), com a devida atualização e aplicação de correção monetária plena. Em decisão proferida em fl. 720, houve por bem o juízo da 03ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos declinar de sua competência e remeter os autos à Justiça Federal de São José dos Campos, tendo em vista o disposto no artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei nº. 4.156/62, que prevê a responsabilidade solidária da União pelo valor nominal do título. Os autos, então, foram distribuídos a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos. Feita essa introdução, passo a decidir. A União Federal responde solidariamente pelo valor nominal dos títulos relativos ao empréstimo compulsório instituído sobre energia elétrica, nos termos do 3º do art. 4º da Lei nº. 4.156/62. A situação dos autos trata de litisconsórcio facultativo cuja formação fica a critério dos litigantes. O credor de obrigação solidária pode escolher quem quiser, entre os co-obrigados solidários passivos, para responder pela totalidade da dívida. O autor-credor não é obrigado a litigar contra quem não queira, consoante o disposto no artigo 275 do Código Civil. O deslocamento da competência para a Justiça Federal somente poderá ocorrer se a União for chamada ao processo na forma do artigo 77 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no caso, vez que o réu não requereu, no prazo para contestar, a citação do chamado (artigo 78 do Código de Processo civil), tendo ocorrido a preclusão. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. RESGATE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A solidariedade obrigacional não importa em exigibilidade da obrigação em litisconsórcio necessário (art. 47 do CPC), mas antes na eleição do devedor pelo credor, cabendo àquele, facultativamente, o chamamento ao processo (art. 77, do CPC). 2. A União Federal responde solidariamente pelo valor nominal dos títulos relativos ao empréstimo compulsório instituído sobre energia elétrica, nos termos do art. 4º, 3º, da Lei 4.156/62, in verbis: Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965) (omissis) 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo. 3. A parte autora pode eleger apenas um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda, consoante previsto no art. 275 do Código Civil, que regula a solidariedade passiva: Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores. 4. A solidariedade jurídica da União na devolução dos aludidos títulos, enseja a que a mesma seja chamada ao processo na forma do art. 77 do CPC, com o conseqüente deslocamento da competência para a Justiça Federal. 5. O autor, elegendo apenas um dos devedores solidários para a demanda, o qual não goza de prerrogativa de juízo, torna imutável a competência racione personae. 6. Outrossim, a possibilidade de escolha de um dos devedores solidários afasta a figura do litisconsórcio compulsório ou necessário por notória antinomia ontológica, porquanto, o que é facultativo não pode ser obrigatório. (Precedentes: REsp 1111159/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 19/11/2009; REsp 1018509/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; AgRg no CC 92.312/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 05/03/2009; REsp 1052625/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 10/09/2008; AgRg no CC 83.169/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2008, DJe 31/03/2008) 7. Recurso especial provido, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual para apreciação do feito. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1145146/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Conquanto não tenha sido ajuizada, originariamente, a presente demanda em face da União nem ter ela sido chamada ao processo, às fls. 581/584 houve requerimento de intervenção no feito na qualidade de assistente simples. Trata-se, na verdade, de assistência litisconsorcial (litisconsórcio facultativo ulterior), uma vez que a União mantém relação jurídica com a parte adversa, ou seja, o direito discutido em juízo também pertence ao assistente, que sofrerá diretamente os efeitos da sentença. Assim, tendo em vista que, nos termos do art. 50 do CPC, o assistente pode intervir no processo em qualquer tempo, e que restou demonstrado o interesse jurídico do terceiro - União - no presente feito,

declaro competente este juízo para processar e julgar esta demanda. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO PROPOSTA APENAS CONTRA A ELETROBRÁS E ELETROPAULO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO NO FEITO FORMULADO PELA UNIÃO. 1. Se a demanda envolvendo questões referentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica foi proposta unicamente contra a Eletrobrás ou outra pessoa que não tenha a prerrogativa do foro federal, a competência é da Justiça Estadual. 2. Somente se houver pedido da União de ingresso no feito, o processo há que ser deslocado para a Justiça Federal a fim de que esta examine o pedido. 3. Acaso reconhecido o interesse da União na lide, a competência passa a ser da Justiça Federal, por força do que determina o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. 4. Em nenhuma hipótese poderá o Judiciário Estadual reconhecer o interesse da União na lide e determinar a competência da Justiça Federal. Aplicação da Súmula n. 150/STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 5. Tema já julgado em sede de recurso representativo da controvérsia: REsp. n. 1.111.159 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 11.11.2009. 6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo estadual suscitado. (CC 115.789/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 29/04/2011) Ratifico os atos não decisórios praticados no juízo da 03ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos. Intimem-se as partes da redistribuição do feito para este juízo federal, bem como de todos os documentos e peças juntados aos autos até então. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora, para a CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A (ELETROBRÁS) e, por fim, à UNIÃO. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para fazer constar, em seu cadastro, a UNIÃO como assistente da CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A (ELETROBRÁS). Por fim, se em termos, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006901-03.2011.403.6103 - SUELY SAES DA SILVA (SP126457 - NEIDE APARECIDA DA SILVA) X CENTRO TECNICO AEROESPACIAL - CTA

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0006901-03.2011.403.6103; Autor(a): SUELY SAES DA SILVA; Réu(ré): CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL - CTA; Trata-se de ação declaratória de dependência econômica, movida pela parte autora em face de CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL - CTA, alegando que seu filho JEFFERSON DA SILVA, falecido em 09/07/2005, era Soldado Especializado (CESP), reservista da 1ª categoria junto a corporação COMANDO DA AERONÁUTICA - COMAR. Alega, ainda, que dependia economicamente de seu filho JEFFERSON DA SILVA, mas que não consegue receber pensão decorrente de sua morte por lhe faltar declaração judicial da dependência econômica. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Inicialmente, esclareça a parte autora se o pedido formulado nos autos limita-se, exclusivamente, à declaração judicial de dependência econômica em relação ao filho JEFFERSON DA SILVA. Havendo interesse, providencie a parte autora a emenda da inicial para incluir, como pedido, além da declaração judicial de dependência econômica, também a condenação da UNIÃO em obrigação de fazer consistente em implantar, em seu favor, o benefício de pensão por morte. Providencie a parte autora, ainda, a emenda da inicial para fazer constar, no pólo passivo, somente a UNIÃO FEDERAL (pessoa jurídica de direito público), excluindo-se, assim, o CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL - CTA (simples órgão da UNIÃO). Prazo: improrrogável de dez dias. Apenas se cumpridas todas as determinações acima - e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Advogado da União (PSU/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0014749-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CECILIA ROSA LEMOS NOGUEIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

1. Efetue a Secretaria a extração de cópias das 11/12 destes autos e sua posterior anexação aos autos do processo nº. 0000884-57.2011.403.6100 (autos principais), certificando-se. 2. Após, efetue a Secretaria o desentranhamento destes autos (processo nº. 0014749-50.2011.403.61033 - exceção de incompetência) dos autos do processo nº. 0000884-57.2011.403.6100 (autos principais), procedendo-se, após, com a remessa dos autos do processo nº. nº. 0014749-50.2011.403.61033 ao arquivo. 3. Por fim, realize a Secretaria as anotações, registros e comunicações

pertinentes à espécie.

0006584-05.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009231-07.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X DECIO AVILA BITENCOURT(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

Recebo a presente Exceção de Incompetência com efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) excepto(s) no prazo legal.

CAUTELAR INOMINADA

0000877-90.2010.403.6103 (2010.61.03.000877-9) - DANIELA DE LURDES MARQUES DOS SANTOS X ALEXANDRE MARCOS DOS SANTOS(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Consoante o princípio da economia processual, determino que os presentes autos aguardem a ação principal encontrar-se na mesma fase processual para prolação simultânea de sentença. Int.

Expediente Nº 4503

USUCAPIAO

0006770-38.2005.403.6103 (2005.61.03.006770-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP149782 - GABRIELA ABRAMIDES E SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA E SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA E SP086119 - JOSE ARNALDO SOARES CAMPOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA

01. Oficie-se ao Juízo Estadual Distribuidor desta Comarca de São José dos Campos solicitando que informe a existência de possível inventário aberto em nome de AFONSO CELSO RIBEIRO AURICCHIO, ou mesmo se há notícia de habilitação de seus herdeiros para o levantamento de honorários periciais nos feitos em tramite na Justiça Estadual, servindo cópia de presente como ofício. Sem prejuízo, processe-se ao contato telefônico com o sr. RENATO GARCIA RIBEIRO AURICCHIO, mencionando na certidão de fls. 456, informando acerca da existência da verba honorária depositada nos autos, bem como da possibilidade de habilitação dos herdeiros para seu levantamento. 02. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP ajuizou a presente ação de Usucapião alegando em síntese: que a requerente há mais de 30 anos possui de forma mansa, pacífica e ininterrupta o imóvel situado na Av. Dr. João Batista Soares de Souza, Parque Industrial, neste município, onde funciona a Regional Sul da Secretaria de Serviços Municipais; que o imóvel em questão possui benfeitorias e tem suas divisas e confrontações bem definidas e respeitadas, constando no registro imobiliário somente a transcrição da posse adquirida pela municipalidade. Requer a procedência da ação, com o reconhecimento do direito de adquirir seu domínio, atendendo assim, o prazo da prescrição aquisitiva determinada na lei. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 05/12). Inicialmente distribuída a ação perante a 1ª Vara Cível desta Comarca. Manifestação do Ministério Público Estadual às fls. 14. Expedido edital para citação dos interessados ausentes, incertos e desconhecidos (fls. 16). A parte autora juntou certidões de distribuição em seu nome e de seus antecessores (fls. 25/28) e esclarecimentos às fls. 31/32, com os documentos de fls. 33/35. Conforme requerido pela autora (fls. 40/41), os autos foram encaminhados ao Cartório de Registro Imobiliário, que apresentou os esclarecimentos de fls. 46/49. Emenda à inicial às fls. 51/52. Manifestaram não ter interesse nos autos a União Federal (fls. 67) e a Fazenda Estadual (fls. 69). Contestação do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER às fls. 89/94, com documento de fls. 95. A parte autora apresentou novo memorial descritivo e planta às fls. 98/100 e às fls. 136/138, a respeito dos quais manifestou-se o DNER às fls. 123/124 com documentos de fls. 125/128, fls. 156/157 com documentos de fls. 158/160 e fls. 171/172, com documentos de fls. 173/174. Às fls. 181/182, o DNER requereu sua substituição pela União, como sucessora. Determinada a realização de prova pericial (fls. 213), veio aos autos o laudo de fls. 242/262, a respeito do qual manifestaram-se as partes. Solicitadas pelo perito alterações na planta e memorial descritivo, que foram atendidas pela parte autora às fls. 270 e 284/285, e aceitas pelo expert às fls. 287. Designada audiência de instrução e julgamento (fls. 327), a União suscitou a incompetência do Juízo Estadual (fls. 331/334), sendo determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal, nos termos da decisão de fls. 337. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 378/382. Emenda à inicial para retificação do valor da causa às fls. 411, consoante documentos de fls. 412/415. A parte autora juntou certidão de distribuição em seu nome e de seus antecessores (fls. 418/420 e 447). Decretada a revelia do réu Condomínio Residencial Azaléia, nos termos do despacho de fls. 459. Conforme requisitado pelo Juízo, veio aos autos certidão do Cartório de Registro de Imóveis às fls. 509. A parte autora requereu o julgamento do feito (fls. 524). A União manifestou-se pela procedência da demanda (fls. 525 verso e

531/532). O Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência da ação, nos termos do memorial de fls. 284/285 e planta de fls. 270. Vieram os autos conclusos aos 18/10/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com a observância dos requisitos legais. Esses requisitos, para o usucapião extraordinário, consistem em: posse pacífica e ininterrupta; que a posse seja exercida com animus domini; o decurso do prazo de 20 anos; a dispensa de comprovação de justo título e de boa-fé (art. 550, CC/16). É modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que o obtém não guarda com o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para outro. Pois bem. O primeiro fato a se esclarecer é que a legislação a ser aplicada ao presente caso é o Código Civil de 1916, uma vez que o art. 2.028 do Novo Código Civil (Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2003) prevê que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, o prazo de prescrição aquisitiva a ser considerado será o de 20 anos, previsto no art. 550 do CC/16. A Requerente alega na inicial que é legítima possuidora de um imóvel situado na Av. Dr. João Batista Soares de Souza, bairro Parque Industrial, neste município, encontrando-se na posse mansa e pacífica do referido imóvel há cerca de 30 anos (considerando-se a posse dos antecessores), com animus domini, o que se comprova mediante introdução de acessões consistente em imóvel e benfeitorias e plantações. Aduz a requerente, ainda, que o imóvel provém da aquisição pela parte autora dos direitos possessórios transmitidos por Eudóxia Morosoff, Boris Chipiakoff e Maria Chipiakoff. A certidão de fls. 509 comprova que os possuidores do terreno sub iudice eram os antecessores da requerente, e que em 31 de julho de 1946 passaram escritura de venda de direitos em favor desta, sendo certificado, ademais, que não existe transcrição, registro ou matrícula em nome da parte autora e seus antecessores sob referido imóvel. O fato de nenhum dos confrontantes se opor ao pedido inicial, faz presumir, de forma relativa, que a requerente é possuidora do imóvel de forma mansa, pacífica e pública. Assim, a parte autora comprova de modo satisfatório, pela prova documental, que a sua posse foi exercida de forma contínua e pacífica, sem interrupção, nem oposição, por mais de 30 (trinta) anos, somando-se com a de seus antecessores, com intenção de dono, positivando o atendimento de todos os requisitos da usucapião. Não é demais salientar que para o usucapião extraordinário não se exige o preenchimento do requisito do justo título e da boa-fé. Concluindo, o pedido inicial há que ser julgado parcialmente procedente para o fim de se declarar a aquisição do domínio da área usucapienda descrita no memorial descritivo às fls. 284/285 e planta de fls. 270, respeitada a limitação administrativa existente (faixa de domínio da Rodovia BR-116/SP - Presidente Dutra). Por fim, diante dos esclarecimentos prestados pelo Cartório de Registro de Imóveis às fls. 46/49, bem como do certificado às fls. 509, verifica-se que a escritura de venda de direitos (fls. 33/35), objeto dos autos, foi inadvertidamente transcrita no Livro 3 - próprio para os assentamentos das transmissões de domínio, de modo que, a fim de regularizar a situação, em consonância com o decidido nesta sentença, impõe-se o cancelamento da transcrição nº 11.158 do Livro 3-J. Ante o exposto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de usucapião extraordinário para declarar o domínio da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP sobre o imóvel descrito na inicial e no memorial descritivo acostado às fls. 284/285, respeitada a limitação administrativa existente (faixa de domínio da Rodovia BR-116/SP - Presidente Dutra), tudo em conformidade com os preceitos do artigo 550 do Código Civil de 1916, atual art. 1.238 do Novo Código Civil (Lei 10.406/02). Determino que esta sentença sirva de título para a transcrição da matrícula do imóvel, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis do Município competente, mediante expedição de mandado, com as ressalvas quanto a existência de limitação administrativa. Determino, ainda, o cancelamento da transcrição nº 11.158 do Livro 3-J do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos desta Comarca. Uma vez que há nos autos expressa ressalva quanto aos interesses da União Federal sobre a área de limitação administrativa, entendo que a sucumbência foi recíproca, motivo pelo qual determino a compensação dos honorários e despesas processuais. Custas na forma da lei. Uma vez que a sentença, com a ressalva dos interesses da União sobre a limitação administrativa, não foi proferida, em seu mais, contra interesse da União, entendo desnecessário o reexame necessário (artigo 475, I do CPC). Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado para registro, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008451-67.2010.403.6103 - LUCIANA MARIA DOS SANTOS SIQUEIRA (SP237447 - ANDERSON RICARDO LOURENÇO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. 1. Relatório LUCIANA MARIA DOS SANTOS SIQUEIRA propôs a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando medida judicial que obrigue esta última a exibir os extratos atualizados da conta-poupança nº 164402 e documentação hábil a esclarecer o porquê a referida conta teria sido encerrada. Alega que a conta-poupança em questão foi aberta em seu nome quando ainda era menor de idade, mas que, ao atingir a maioridade e tentar levantar os valores nelas existentes, foi informada de que a mesma havia sido encerrada. Afirma que a requerida não forneceu os documentos hábeis à comprovação do alegado

encerramento. Junta documentos (fls. 08/19). Ação proposta inicialmente perante a J. Comum Estadual desta Comarca. Decisão de declínio de competência à fl.20. Redistribuídos os autos a este Juízo Federal, foi concedida para a requerente a gratuidade processual (fl.22). Citada, a CEF ofereceu contestação às fls.26/31, alegando preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntada dos documentos às fls. 32/47. Intimada a requerente, ficou-se inerte (fls.49 e 50). Autos conclusos para sentença aos 22/06/2011. É o relatório. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 330, inc. I do CPC. 2.1 Da preliminar Inicialmente, afastado a preliminar de falta de interesse de agir, vez que, segundo o informado pela requerente, a negativa de fornecimento dos documentos hábeis à prova do encerramento da sua conta-poupança teria sido manifestada apenas verbalmente. A falta de prova pré-constituída não configura, por si só, o mencionado óbice processual. Ao revés, autoriza que, no curso do processo, seja feita a demonstração inicialmente faltante, mediante a produção de prova testemunhal, o que, no entanto, in casu, não se fez necessário, face à apresentação, por parte da ré, da documentação almejada pela requerente. 2.1 Do mérito Trata-se de pedido de medida cautelar de exibição dos extratos atualizados da conta-poupança nº164402, acompanhada da documentação necessária à elucidação do porquê teria sido encerrada. O extrato bancário é documento comum às duas partes, na posse da ré (artigo 884, II do CPC), constituindo-se em direito inalienável do autor o conhecimento de informações de seu interesse particular (artigo 5º, inc. XXXIII, da Constituição Federal). No caso concreto, a CEF atendeu integralmente ao comando judicial de apresentação dos documentos requeridos pela parte autora (extratos bancários da conta-poupança da requerente e de documentação hábil a esclarecer o motivo do respectivo encerramento), conforme se verifica às fls.32/47.2. Dispositivo Por conseguinte, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinta a presente ação cautelar com resolução do mérito, com fulcro artigo 269, I, do mesmo Codex, tornando definitiva a exibição dos documentos de fls. 32/47. Condene a CEF ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, a serem atualizados na data do efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. PRI.

CAUTELAR INOMINADA

0003329-39.2011.403.6103 - MAUBER HAROLD GIORGETTA ROSA X TEREZA BARROS GIORGETTA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por MAUBER HAROLD GIORGETTA ROSA e TEREZA BARRIOS GIORGETTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão de leilão de imóvel localizado na Rua das Piabas, nº37, apto.64, Edifício New York, Parque Residencial Aquarius, nesta cidade. Conquanto devidamente intimada a parte autora da decisão de fls.36/38, não atendeu ao comando judicial, deixando transcorrer o prazo concedido sem o cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo, conforme certificado às fl.40. Diante disso, entendo que, pela ausência de desenvolvimento válido e regular, impõe-se a extinção do processo. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0000027-02.2011.403.6103 - JOAO APARECIDO DE SIQUEIRA(SP089015 - IVAN IDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária (alvará judicial) instaurado por JOÃO APARECIDO DE SIQUEIRA objetivando a liberação dos valores de atualização monetária resultante da aplicação dos percentuais do IPC de 42,72% e 44,80% (janeiro/89 e abril/90, respectivamente) sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, no total de R\$ 8.749,65, em 02/12/2010. Sustenta o requerente que não consegue receber administrativamente o valor mencionado pelo fato dos prazos para adesão e para recebimento terem sido ultrapassados. Juntou documentos (fls. 04/19). Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl.21). A CEF, citada, ofereceu resposta (fls.23/48), alegando, preliminarmente, a realização de acordo ou ocorrência de saque pela Lei nº10.555/02; a falta de interesse de agir: 1) pelo recebimento através de outro processo judicial, 2) pela existência de pagamento administrativo de índices; 3) pelo pedido de aplicação de índice em valor inferior ao efetivamente creditado, 4) em relação à taxa progressiva de juros, nos casos de opção anterior à Lei nº5.705/71; a ilegitimidade passiva em relação ao pedido de cominação da multa de 40% e de 10% prevista no Decreto 99.684/90; e a ausência de documento indispensável à propositura da ação. Prejudicialmente ao mérito, alega a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido. Intimado, o r. do Ministério Público Federal afirmou não haver interesse a justificar a sua intervenção no presente procedimento (fls.54). Vieram os autos conclusos aos 21/06/2011. É o relatório. 2. Fundamentação 2.1 Das preliminares Diante do objeto do presente procedimento, constato que a resposta ofertada pela CEF revela-se, na sua integralidade, por

albergar matéria estranha aos fatos versados nestes autos, impertinente, razão por que a sua análise resta prejudicada.3. Do mérito Inicialmente, ressalto que o pedido de alvará judicial tem lugar quando houver a necessidade de que o órgão jurisdicional intervenha em situação de natureza eminentemente privada, com escopo de autorizar a prática de um ato. A respectiva sistemática vem traçada pelos artigos 1.103 e seguintes do Código de Processo Civil, pelo fato de não haver, nestes feitos, em tese, a presença de litígio. No caso em exame, pretende o requerente provimento jurisdicional que autorize o levantamento dos valores que declara estarem depositados, a título de expurgos inflacionários, na sua conta vinculada do FGTS, que reputa serem devidos pela requerida. Contudo, a despeito do alegado, verifico que o valor constante do extrato de fl.10 afigura-se mero demonstrativo dos valores que seriam pagos ao requerente, a título dos expurgos inflacionários, caso houvesse, no prazo competente, assinado o termo de adesão previsto pela Lei Complementar nº 110/01. Conforme afirmado na peça exordial, se o requerente não assinou o termo de adesão em apreço ou se não intentou ação judicial que pudesse lhe garantir o reconhecimento do direito à percepção de tais valores, não há que se falar em autorização judicial para levantamento de numerário que, de fato, não foi colocado à sua disposição. Com efeito, o Decreto nº 3913/01, que regulamentou a Lei Complementar nº 110/01, determinou expressamente, em seu artigo 4º, as condições que deveriam ser preenchidas para que o titular da conta de FGTS pudesse fazer jus ao depósito das diferenças inflacionárias, sendo que em seu parágrafo 3º impôs a data de 30/12/2003 para assinatura do Termo de Adesão. Assim, não preenchidos os requisitos previstos em lei, não pode o Judiciário dispor de maneira diferente, autorizando algo que a própria norma não permitiu. Dessa forma, ante a inexistência de valores creditados a título de expurgos inflacionários, não procede a pretensão do autor de saque da conta fundiária com os alegados acréscimos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DO CRÉDITO COMPLEMENTAR DO FGTS, NOS TERMOS DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI E DE DECISÃO JUDICIAL RECONHECENDO O DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. I - Nos termos da LC 110/2001, houve o reconhecimento administrativo do direito à correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, com aplicação dos expurgos inflacionários referentes a janeiro/89 e abril/90, sendo condicionado o seu crédito, no entanto, à adesão do fundista às condições ali estabelecidas, no sentido de que fosse firmado Termo de Adesão, contendo a sua expressa concordância com a redução do crédito complementar e com a forma e prazos para sua efetivação. II - Não havendo comprovação, nos autos, do direito ao crédito complementar relativo aos expurgos inflacionários, uma vez que o fundista não aderiu ao acordo, na forma da LC 110/2001, tampouco teve reconhecido judicialmente tal direito, não há como emprestar êxito à pretensão deduzida pelos autores, no sentido de que seja liberado o crédito complementar do FGTS, reconhecido pela LC 110/2001. III - Apelação improvida. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000452828 Processo: 200438000452828 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 16/7/2007 Documento: TRF100256926 DJ DATA: 3/9/2007 PAGINA: 176 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000253-07.2011.403.6103 - LUIZ VALDO LEPRE (SP144745 - TEREZA CRISTINA AMARAL AMORIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. LUIZ VALDO LEPRE, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou o presente alvará judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação de valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/08. À fl. 10, foi determinada a emenda da inicial, o que foi cumprido às fls. 12/13. Às fls. 14/15, encontra-se decisão de declínio da competência da 7ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos para esta Justiça Federal. Redistribuído o feito a este Juízo, houve determinação para que o requerente promovesse regularizações (fl. 18), as quais não foram cumpridas pelo requerente (fls. 19/21 e 23). Às fls. 26/27, encontra-se informação acerca do falecimento do requerente. Determinada a suspensão do feito para habilitação de eventuais sucessores (fl. 28), estes quedaram-se inertes (fl. 31). Os autos vieram à conclusão aos 21/11/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que veio aos autos a notícia de óbito do requerente, tendo havido a suspensão do feito, nos termos do disposto no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de habilitação de eventuais sucessores do falecido, conforme consta de fl. 28. Não obstante a suspensão do feito, nenhum sucessor demonstrou interesse em prosseguir no feito, motivo pelo qual impõe-se a extinção do processo pelo vício de ausência de capacidade processual. Isto porque, a teor do artigo 12, inciso V, e artigo 43, ambos do Código de Processo Civil, ocorrendo a morte de qualquer das partes, haverá a substituição pelo seu espólio ou sucessores, sendo que a representação do espólio em juízo é feita pelo inventariante. Não foi o que ocorreu no caso em tela, posto que o inventariante, tampouco os sucessores compareceram em juízo para regularizar a representação. O artigo 20, da Lei nº 8.036/90, em seu inciso IV, determina que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada, em caso de óbito do trabalhador, pelos

dependentes habilitados junto à Previdência Social. In verbis: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;(...)Não tendo ocorrido o comparecimento de inventariante ou sucessores, tampouco de dependentes habilitados junto à Previdência Social, impõe-se a aplicação da regra inserta no artigo 13, inciso I, do Código de Processo Civil, que determina o reconhecimento da nulidade do feito por vício de incapacidade processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, posto que a relação jurídico-processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009191-88.2011.403.6103 - WALDECYR GONCALVES X TEREZA MACHADO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP184953 - DIMAS JOSÉ DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal. 2. Ratifico os atos não decisórios praticados na Egrêgia Justiça Estadual. 3. Concedo à parte requerente o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 4. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, finalmente, se em termos, venham os autos à conclusão para prolação de sentença. 5. Int.

Expediente Nº 4562

EMBARGOS A EXECUCAO

0003669-51.2009.403.6103 (2009.61.03.003669-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400674-88.1995.403.6103 (95.0400674-4)) UNIAO FEDERAL(SP199154 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MARIA DAS GRACAS S DOS REIS(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X MARIA DO CARMO PEREIRA CODELLO X MARIA DE LOURDES SOUSA DO NASCIMENTO X MARINA NAOMI YAMASHITA DE MOURA X MARIO CELSO MOREIRA X MIRNA CONCEICAO MORAES DE OLIVEIRA X MOACIR DE SOUSA PRADO X MOACIR OSMAR ASSUNPCAO DE ANDRADE X NELSON TAVARES(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)
Fl(s). 61: Prejudicado o pedido de prorrogação de prazo feito pela parte embargada, ante sua manifestação posterior. Retornem os autos ao Sr. Contador Judicial para prestar os esclarecimentos requeridos pela(s) parte(s). Int.

0007068-20.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002153-98.2006.403.6103 (2006.61.03.002153-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEBASTIAO VAZ DE BARROS(SP122516 - ANA MARIA FERNANDES YAMAMOTO)

Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006046-68.2004.403.6103 (2004.61.03.006046-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401425-07.1997.403.6103 (97.0401425-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X HELIO PEREIRA DA CUNHA FILHO X CORINNA ELIZABETH MAAS TEIXEIRA X SILMAR MAYER TEIXEIRA X JAIRO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO X EDUARDO AUGUSTO DE ALMEIDA X WILLIAN FRANK HORSTMANN X IMMO MARTIN X GERMANO GUNTHER BETZ X WILSON LEITE BARBOSA(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA E SP078625 - MARLENE GUEDES)

Fl(s). 131. Defiro. Mantenha os autos em Secretaria pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias. Após, em sendo o caso, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400777-66.1993.403.6103 (93.0400777-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203420-15.1992.403.6103 (92.0203420-6)) TRANSVALE REDESPACHOS E TRANSPORTES LTDA(SP038282P - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Observo que a executada tem sua sede na comarca de Cruzeiro/SP e que os responsáveis para quem a União pretende redirecionar a execução também residem naquela comarca. Considerando tais fatos e a maior efetividade da execução em localizar bens onde os devedores residem, manifeste-se a União se tem interesse que a execução prossiga com a remessa destes autos para a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP (a qual abrange a comarca de Cruzeiro/SP), nos termos do artigo 475-P, parágrafo único, do CPC.Int.

0400674-88.1995.403.6103 (95.0400674-4) - MARIA DO CARMO PEREIRA CODELLO X MARIA DE LOURDES SOUSA DO NASCIMENTO X MARIA DAS GRACAS REIS OLIVEIRA X MARINA NAOMI YAMASHITA DE MOURA X MARIO CELSO MOREIRA X MIRNA CONCEICAO MORAES DE OLIVEIRA X MOACIR DE SOUSA PRADO X MOACIR OSMAR ASSUNPCAO DE ANDRADE X NELSON CURSINO DOS SANTOS X NELSON TAVARES(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X MARIA DAS GRACAS S DOS REIS(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)

Mantenho a suspensão determinada à(s) fl(s). 311.Int.

0002726-83.1999.403.6103 (1999.61.03.002726-0) - ORLANDO RIBEIRO DA COSTA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

1. Face ao decurso de prazo certificado nos autos dê-se regular andamento ao feito:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como aprese, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002304-06.2002.403.6103 (2002.61.03.002304-8) - MAURILIO CEZAR(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Providencie o patrono da parte autora-exequente o quanto requerido pelo MPF, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao MPF para manifestação.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl(s). 190.Int.

0004575-51.2003.403.6103 (2003.61.03.004575-9) - JOSE FARIA DE SIQUEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE FARIA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl(s). 137/139. Dê-se ciência a parte autora-exequente.2. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.3. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.8. Acaso dirija dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.10. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como aprese, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se

requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.12. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002153-98.2006.403.6103 (2006.61.03.002153-7) - SEBASTIAO VAZ DE BARROS(SP122516 - ANA MARIA FERNANDES YAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.Int.

0005264-90.2006.403.6103 (2006.61.03.005264-9) - ANTONIO CARLOS GARCIA(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO CARLOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007012-60.2006.403.6103 (2006.61.03.007012-3) - ARTUR SALES(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ARTUR SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao

Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204130-35.1992.403.6103 (92.0204130-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203420-15.1992.403.6103 (92.0203420-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X TRANSVALE REDESPACHOS E TRANSPORTES LTDA(SP038282P - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO)

Observo que a executada tem sua sede na comarca de Cruzeiro/SP e que os responsáveis para quem a União pretende redirecionar a execução também residem naquela comarca.Considerando tais fatos e a maior efetividade da execução em localizar bens onde os devedores residem, manifeste-se a União se tem interesse que a execução prossiga com a remessa destes autos para a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP (a qual abrange a comarca de Cruzeiro/SP), nos termos do artigo 475-P, parágrafo único, do CPC.Int.

0403731-46.1997.403.6103 (97.0403731-7) - BENEDITO CELSO FERREIRA X DAVID DE CASTRO ERLACH X ELIZABETE MARIA DE SIQUEIRA X JOAQUIM CARLOS MACIEL X LIDIA WASSER MOREIRA CHAGAS X LUCIA ALVES DE OLIVEIRA BRAGA X MARIA VICENTINA BOGOS MARIANO X MARILDA DE FATIMA SILVA VILAS BOAS X PAULO FREZ X PAULO MATUNO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X BENEDITO CELSO FERREIRA X DAVID DE CASTRO ERLACH X ELIZABETE MARIA DE SIQUEIRA X JOAQUIM CARLOS MACIEL X LIDIA WASSER MOREIRA CHAGAS X LUCIA ALVES DE OLIVEIRA BRAGA X MARIA VICENTINA BOGOS MARIANO X MARILDA DE FATIMA SILVA VILAS BOAS X PAULO FREZ X PAULO MATUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.IV - Fica advertida a parte autora-exeqüente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0401514-93.1998.403.6103 (98.0401514-5) - ADATEX S/A INDL/ E COML/(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X AUSTRAL ADM DE NEGOCIOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATE LTDA(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO) X COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PIRATININGA LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

1. Abra-se vista dos autos à União (PFN), para que se manifeste quanto ao cumprimento do acordo entabulado com as executadas, esclarecendo se houve o cumprimento integral.2. Fls. 1032: Manifeste-se o Dr. Denis Wilton de Almeida Rahal, OAB/SP 60.807, quanto à divisão dos honorários sucumbenciais especificada pela União.3. Int.

0405153-22.1998.403.6103 (98.0405153-2) - MARCELO DA SILVA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA CRISPIN X MARIA APARECIDA FELIX X MARIA APARECIDA REZENDE DE ALMEIDA X MARIA BERNARDES DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA GREGORIO X MARIA DA GRACA

NOGUEIRA X MARIO DA SILVA PIAO X MARIA DAS GRACAS SANTOS X MARIA DE LOURDES SANTOS DA GRACA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Fl(s). 258. Defiro a vista fora de Cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento do despacho de fl(s). 254.Int.

0002949-02.2000.403.6103 (2000.61.03.002949-2) - CARLA MARIA DA SILVA MIGUEL X EDINA MARIA MENEZES X HILDA DE BRITO DIMAS X MARIA DO SOCORRO CARNEIRO BRITO X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA SUELY JEZINI X NEUSA MARIA SALA ANTUNES X SORAIA PINTO DA SILVA ANDRADE MOURA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Fl(s). 352/353. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que preste esclarecimentos, bem como para que forneça nova data para a realização da perícia.Fl(s). 354/356. Dê-se ciência à(s) parte(s).Int.

0009903-31.2005.403.0399 (2005.03.99.009903-5) - DECIO DE CARVALHO X DIVA FERREIRA DA SILVA X ELIO DE CASTRO SANTOS X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X JOAO BATISTA X JOSE DO COUTO X KAZUO SHIRAIISHI X MARIA LAURENE FACCIOLI(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

I - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) DIVA FERREIRA DE SOUZA, JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS e JOÃO BATISTA e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.II - Int.

0002854-93.2005.403.6103 (2005.61.03.002854-0) - ANTONIO ONOFRE RANGEL X GUSTAVO DO ROSARIO X HAMILTON CABRAL PONTES X JOANA SANDRETTO DE PAULA X JOAO FELIX DA SILVA X JOSE TADEU DOS SANTOS X JOSE VICENTE DE ANDRADE X JOAQUIM FRANCISCO PINTO X SILVIA MORAES(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ANTONIO ONOFRE RANGEL X GUSTAVO DO ROSARIO X HAMILTON CABRAL PONTES X JOANA SANDRETTO DE PAULA X JOAO FELIX DA SILVA X JOSE TADEU DOS SANTOS X JOSE VICENTE DE ANDRADE X JOAQUIM FRANCISCO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que reformou a sentença proferida para excluir da condenação os índices de junho/1987 e maio/1990.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004108-33.2007.403.6103 (2007.61.03.004108-5) - MAURO MARTIN MARTIN(SP065927 - HELENA MARTIN WITKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Fls. 131/135: Manifeste-se a CEF.Int.

0004897-32.2007.403.6103 (2007.61.03.004897-3) - KILZE CARVALHO DOUAT CARDOSO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Providencie a CEF o complemento do depósito, devidamente atualizado até a data de sua efetivação, conforme os cálculos do Contador Judicial. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 4588

CARTA PRECATORIA

0000806-20.2012.403.6103 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PETROPOLIS - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVANDRO SERGIO DOS SANTOS(RJ077803 - ALEXANDRE BENDER DE FRIAS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP X ALESSANDRO RAMALHO DOS SANTOS(RJ136502 - JORGE DE ARAUJO LABRE) X MARLEY

MACHADO DE ALMEIDA(RJ079285 - CIRLANE CELESTE DO NASCIMENTO BON) X LUIZ FERNANDO LYCARIAO DA TRINDADE(SP044068 - PATRICIO DE CASTRO FILHO) X LENIR OLIVEIRA DA SILVA(RJ089323 - IVO PERASSOLLI NETTO) X RENATO FONSECA BARBOSA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ANDERSON FERNANDES MACHADO(RJ107564 - ANDERSON MOURA ROLLEMBERG) X PAULO CESAR GOMES DA SILVA(RJ146699 - VALERIA MASSI RAMOS) X JOAO DE CARVALHO FILHO(RJ164306 - RACHEL BAPTISTA DINIZ) X CLAUDIO EDUARDO JANSEN NOEL X CARLOS ALBERTO JANSEN NOEL(RJ118907 - MAURICIO PIRES GUEDES) X FABIO HELENO DOS SANTOS(RJ125427 - ANDRE JOSE KOZLOWSKI) X JULIO CESAR SILVA ARAUJO(RJ149055 - ARTHUR LEONARDO MOTTA DE GOMES TOSTES) X FILIPE RESENDE FERNANDES(RJ122977 - ARY GOUVEA FERNANDES E RJ093751 - JORGE LUIZ MENEZES)

I - Designo o dia 12 de abril de 2012, às 16:00 horas, para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa.II - Cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para a testemunha JULIANA RIBEIRO DOS SANTOS, qualificada no rosto desta carta precatória. O Mandado de intimação deverá ser instruído com cópia da fl. 02.III - Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico, mormente para que informe este Juízo qual dos réus arrolou como sua a testemunha de defesa Juliana Ribeiro dos Santos.IV - Na hipótese da testemunha não ser localizada, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante.V - Havendo informação de endereço diverso do contido nos presentes autos, encaminhe-se a presente Carta Precatória ao juízo competente, face ao caráter itinerante dos presentes autos. Nesta hipótese, certifique-se e dê-se ciência ao Juízo Deprecante via correio eletrônico.VI - Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que proceda à inclusão do nome de todos os réus no sistema informatizado de dados, bem como de seus respectivos advogados, constantes do termo de fl. 52 (fl. 1807, numeração original).VII - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001502-56.2012.403.6103 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAGE - RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO BORGES MODEL(RS043488 - FLAVIO RAUPP LIPERT) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Designo o dia 18 de abril de 2012, às 14:00 horas, para interrogatório do acusado, denunciado nos autos da Ação Penal nº 2007.71.09.000357-2/RS, em trâmite perante a egrégia Vara Federal e Juizado Especial Federal de Bagé/RS.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para o acusado FERNANDO BORGES MODEL, qualificado no corpo da carta precatória, cuja cópia de fl. 02/03 deverá acompanhar o mandado.Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à inclusão do nome do advogado constituído, Dr. Flávio Raupp Lipert, OAB/RS 43.488.Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico/malote digital, para ciência da data designada.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0005265-07.2008.403.6103 (2008.61.03.005265-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000254-36.2004.403.6103 (2004.61.03.000254-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X RENE GOMES DE SOUSA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA)

Traslade-se a decisão de fls. 292/294 (frente e verso), o inteiro teor do acórdão de fls. 538/541 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 543, para os autos principais nº 2004.61.03.000254-6, a fim de cumprir o disposto no art. 193 do Provimento CORE n.º 64/2005.Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

0000614-29.2008.403.6103 (2008.61.03.000614-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EDSON VANDER DE RIBEIRO DAVID X EDSON WANDER RIBEIRO DAVID X EDSON RIBEIRO CARPANEZ DAVID X EDSON VALTER RIBEIRO DAVID(SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS)

Fls. 905/906: Defiro. Oficie-se à Autoridade Policial Federal em São José dos Campos-SP, encaminhando-se o material gráfico padrão lançado às fls. 203/204, 375, 595, 648/651 e 656/657, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia autenticada, a fim de que seja elaborado e entregue neste Juízo, laudo grafotécnico, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser respondidos os quesitos constantes da manifestação do r. do Ministério Público Federal de fls. 905/906, sem prejuízo dos quesitos a serem formulados pela defesa, caso deseje, que fica intimada para tanto no prazo de 05 (cinco) dias.Cópia do presente despacho servirá como ofício que deverá ser encaminhado, com urgência, à Delegacia da Polícia Federal em São José dos Campos/SP, devidamente instruído

com os originais de fls. 203, 375, 595, 648/651 e 656/657, com cópia da manifestação do r. do Ministério Público Federal de fls. 905/906 e com os 05 (cinco) volumes dos autos suplementares (formados pelos ofícios respostas das instituições financeiras), os quais deverão ser desapensados. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

0006858-03.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X IVAN APARECIDO FILIPPI(SP087531 - JOSE AGUINALDO IVO SALINAS) X FABRICIO DE PAULA CARVALHO VIANA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

Abra-se vista à defesa do corréu IVAN APARECIDO FILIPPI, Dr. José Aguinaldo Ivo Salinas, OAB/SP 87531, para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal. Providencie o advogado constituído pelo corréu Fabrício de Paula Carvalho Viana, o original do substabelecimento de fls. 748/749, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo esclarecer ainda se de fato o substabelecimento foi feito sem reserva de poderes. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6165

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404092-29.1998.403.6103 (98.0404092-1) - VILA NOVA COM/ DE VEICULOS S/A(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X UNIAO FEDERAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X UNIAO FEDERAL X VILA NOVA COM/ DE VEICULOS S/A X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X VILA NOVA COM/ DE VEICULOS S/A

Tendo em vista os depósitos de fls. 819/820, que correspondem ao valor total da execução, expeçam-se alvarás de levantamento, em favor dos autores, dos valores objeto das guias de fls. 733 e 737, bloqueados através do sistema Bacen Jud. Expeça-se alvará para a Fazenda Pública do Estado de São Paulo referente ao depósito de fls. 820. Publique-se o despacho de fls. 831. Int. DESPACHO DE FLS. 831: Expeça-se alvará de levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado às fls. 819, intimando-se o i. advogado Dr. Denis Wilton para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. Quanto ao restante, oficie-se à CEF para que proceda à conversão destes valores à UNIÃO no código nº 2864, informado às fls. 828. Manifeste-se a Fazenda Pública Estadual. Juntada a via liquidada do alvará e a via recebada do ofício acima a ser expedido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S). PRAZO PARA RETIRADA: 05 (CINCO) DIAS. PRAZO DE VALIDADE: 60 (SESSENTA) DIAS DA DATA DA EXPECIÇÃO (13.03.2012).

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 723

EMBARGOS A ARREMATACAO

0009494-05.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007664-48.2004.403.6103 (2004.61.03.007664-5)) ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fls. 13/14, que extinguiu o feito com fundamento no art. 267, inc. I

do CPC, uma vez que intempestivos. Alega omissão, tendo em vista que não foi aplicado o artigo 24, II, b da Lei nº 6.830/80. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 536 do CPC. FUNDAMENTO E DECIDO. A sentença atacada não merece reparo, uma vez que a Fazenda Nacional expressamente renunciou ao prazo estabelecido pelo art. 24, II, alínea b, da Lei 6.830/80, quanto à eventual adjudicação do bem arrematado, conforme consta da Ata da 90ª Sessão Pública Unificada à fl. 277 dos autos da Execução Fiscal nº 0007664-48.2004.403.6103, restando, portanto, perfeita, acabada e irremediável a arrematação, nos termos do art. 694, do CPC. Isto posto, REJEITO os embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000042-78.2005.403.6103 (2005.61.03.000042-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005105-21.2004.403.6103 (2004.61.03.005105-3)) AUSSSEL COM DE URNAS FUNERARIAS E SERVICOS LTD(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fl. 236), julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0002737-05.2005.403.6103 (2005.61.03.002737-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404306-20.1998.403.6103 (98.0404306-8)) FERDINANDO SALERNO(SP221162 - CESAR GUIDOTI E SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X INSS/FAZENDA

FERDINANDO SALERNO, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À PENHORA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando excesso de penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 4.439, de valor muito superior ao da dívida, pleiteando assim, a manutenção da anterior penhora de bens móveis da empresa. Aduz ainda, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo e a ilegalidade da multa e da aplicação da taxa SELIC. Às fls. 86/261 manifestou-se a embargada. Instados sobre a produção de provas, o embargante requer produção de prova pericial para demonstrar o excesso na cobrança de multa e juros e a embargada disse não ter provas a produzir. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Indefiro a realização de prova pericial, diante do abaixo decidido: A primeira penhora foi realizada em agosto de 2000, não tendo sido opostos embargos à execução. Novos embargos apenas são admitidos na hipótese de versarem acerca do bem penhorado em substituição (embargos à penhora). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - PRAZO (ART. 737 DO CPC E ART. 16 DA LEI 6.830/80). 1. O prazo para oposição de embargos do devedor conta-se a partir da intimação da penhora. 2. Esse prazo, seja pela lei especial, seja pelo CPC, não se altera se há ampliação ou reforço de penhora, atos que são desimportantes para reabrir o prazo de embargos do devedor. 3. Recurso especial improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 640330 Processo: 200400197018 UF: CE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 Documento: STJ000585301, DJ DATA: 13/12/2004 PÁGINA: 329, Rel Min Eliana Calmon PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO REJEITADOS LIMINARMENTE. REFORÇO DE PENHORA. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 16 DA LEI Nº 6.830/80. INTEMPESTIVIDADE. I. Realizada penhora para ampliação da primeira, inadmissível os embargos que não tinham sido ofertados inicialmente, tendo em vista a unicidade da execução e a não ocorrência de alteração da certidão da dívida ativa. II. O prazo para oferecimento dos embargos do devedor tem seu termo inicial regido pelo Art. 16 da Lei nº 6.830/80 e é contado a partir da primeira penhora. Precedentes da Turma. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 549680 Processo: 199961120031975 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 07/08/2002 Documento: TRF300072151, DJU DATA: 21/05/2003 PÁGINA: 347, Rel Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA Quanto à multa e taxa SELIC, estas matérias não podem ser objeto de discussão, vez que esgotado o prazo. A ilegitimidade passivas ser apreciada pelo Juízo nos autos da própria execução. Quanto à pretensão de que o imóvel de Matrícula nº 4.439 do CRI local, alcançado pela penhora de bens realizada na Execução Fiscal em apenso seja da constrição liberado, constata-se, pelo exame da execução fiscal nº 9804043068, que foi realizada a substituição da penhora ora discutida, em abril de 2011, pelo imóvel de matrícula nº 126.371, restando prejudicados os presentes Embargos pela ausência de interesse, uma das condições da ação, diante da inexistência do fato combatido na inicial. Nesse sentido: SFH - TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. INTERVENIÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO - EMBARGOS DE TERCEIRO. INTERESSE EM AGIR. LEGITIMIDADE. Os autores são carecedores de ação de embargos de terceiro, em razão da falta de interesse em agir, quando inexiste penhora ou qualquer outro ato de apreensão judicial sobre os bens de que são proprietários ou meros possuidores. TRIBUNAL 4ª REGIÃO, AC 9604329332 UF: RS Órgão Julgador: 3ª TURMA, TRF400056608, DJ DATA: 17/12/1997 PÁGINA: 110840, Relator JUIZ AMIR SARTI Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal nº 9804043068. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

0007353-23.2005.403.6103 (2005.61.03.007353-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001286-42.2005.403.6103 (2005.61.03.001286-6)) SHELL BRASIL S/A(SP164632 - JURANDIR ZANGARI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP181579 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAMPOS)

SHELL BRASIL S/A, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA alegando não ser obrigada a proceder à inscrição no Conselho Regional de Química, vez que sua atividade básica não se relaciona à química. Às fls. 184/319, a embargada impugnou a inicial, aduzindo que a autuação deu-se pela atividade desenvolvida pela embargante, que a obriga ao registro. Instadas as partes sobre a produção de provas, o embargante pleiteou a produção de prova pericial e o embargado disse não ter mais provas a produzir. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Desnecessária a produção de outras provas além das já existentes nos autos. Passo, assim, ao exame dos embargos. Trata-se de embargos à execução fiscal na qual são cobrados valores referentes a multa pela ausência de profissional de química registrado junto ao Conselho exequente como responsável técnico, bem como a ausência de registro da embargante no CRQ, com fundamento na legislação abaixo: Lei 2.800/56 Art 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. LEI Nº 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980. Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. DECRETO Nº 85.877, DE 7 DE ABRIL DE 1981. Art. 1º O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende: I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições; II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico; III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos; IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade; V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos; VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições; VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químico; VIII - estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico; IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção; X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais; XI - estudo, elaboração e execução de projetos da área; XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais relacionadas com a atividade de químico; XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industriais, relacionadas com a Química; XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições; XV - magistério, respeitada a legislação específica. Art. 2º São privativos do químico: I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas; II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química; III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais; IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º: a) análises químicas e físico-químicas; b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais; c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais; d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requiera conhecimentos de Química; e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo; f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química; g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química. V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho; VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica; VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino. CLT Art. 341 - Cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art. 325, alíneas a e b, a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o

conhecimento de química. Art. 350 - O químico que assumir a direção técnica ou cargo de químico de qualquer usina, fábrica, ou laboratório industrial ou de análise deverá, dentro de 24 (vinte e quatro) horas e por escrito, comunicar essa ocorrência ao órgão fiscalizador, contraindo, desde essa data, a responsabilidade da parte técnica referente à sua profissão, assim como a responsabilidade técnica dos produtos manufaturados. 1º - Firmando-se contrato entre o químico e o proprietário da usina fábrica, ou laboratório, será esse documento apresentado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para registro, ao órgão fiscalizador. 2º - Comunicação idêntica à de que trata a primeira parte deste artigo fará o químico quando deixar a direção técnica ou o cargo de químico, em cujo exercício se encontrava, a fim de ressaltar a sua responsabilidade e fazer-se o cancelamento do contrato. Em caso de falência do estabelecimento, a comunicação será feita pela firma proprietária.... Art. 351 - Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade. Parágrafo único - São competentes para impor penalidades as autoridades de primeira instância incumbidas da fiscalização dos preceitos constantes do presente Capítulo. A argumentação da embargante reside na não-obrigatoriedade de manutenção de profissional de química em seu estabelecimento, tampouco registro no Conselho embargado, uma vez que sua principal atividade não está ligada ao ramo da química. A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, em seu art. 1º supra transcrito, dispõe que o registro em Conselhos Regionais dá-se em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, para vincular empresas às entidades fiscalizadoras do exercício de profissões é necessário que a empresa tenha como atividade básica ou preste serviço ligado ao Conselho fiscalizador, no caso, a química. No caso concreto, verifica-se pelo próprio registro de vistoria, que a empresa autuada trata-se de base de distribuição de combustíveis para os postos...os produtos químicos utilizados como aditivos e identificadores dos combustíveis, são fornecidos pelas empresas proprietárias das bandeiras e são dosados no momento do carregamento dos combustíveis nos caminhões tanques...Esta unidade possui 02 caldeiras, que tem a água utilizada na geração do vapor tratadas com a dosagem de sequestrante de oxigênio, corretor de pH e anti-encrustante, sendo que a dosagem destes produtos é realizada sob a orientação da empresa Kenisur Inds Químicas Ltda ...OBS: esta unidade não possui laboratório químico de controle de qualidade, sendo que as amostras dos combustíveis são enviadas para o laboratório da empresa localizada no Município de São Paulo...(g.n)Verifica-se, no caso, que a atividade básica da embargante, ou aquela pela qual presta serviços, não tem relação com a química (distribuição de combustível). Ademais a embargante realizada a mistura dos combustíveis sob orientação de empresa especializada nessa operação (Kenisur Inds Químicas Ltda), não havendo obrigatoriedade de registro perante o Conselho embargado. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS. INSCRIÇÃO. 1 - A inscrição nos Conselhos de Fiscalização Profissional se faz em razão da atividade básica da empresa ou do serviço prestado a terceiros. 2 - A atividade básica da empresa embargante não é a prestação de serviços de química, mas a de comercialização e distribuição de combustíveis e lubrificantes. Tal atividade pode até exigir a assistência de profissionais, tais como contadores, químicos, advogados etc, que, obrigatoriamente, deverão estar registrados nos seus conselhos de fiscalização. Contudo, isso não significa que a empresa, por contratá-los, esteja sujeita à mesma inscrição. TRF 4 - 200472080033600AC - APELAÇÃO CIVEL, PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 26/04/2006 PÁGINA: 1135 TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS DERIVADOS DE PETRÓLEO. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL QUÍMICO REGISTRADO PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO ESTABELECIMENTO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO RELACIONADA À ÁREA DE QUÍMICA. 1. Segundo o art. 1º da Lei n. 6.839/80, o registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nos conselhos profissionais subordina-se à atividade básica ou em relação àquela pelo qual prestem serviços a terceiros. 2. Verifica-se que as atividades básicas desenvolvidas pela embargante não se enquadram nas hipóteses previstas no art. 335, da CLT, para as quais se faz necessária a presença de profissional químico. Ademais, conforme documentação acostada aos autos, a embargante contratou a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS para a prestação de serviços de Análises Físico-Químicas de produtos derivados de petróleo e outros combustíveis refinados, movimentados no pool de Itaqui, em São Luis-MA, sendo que os serviços prestados consistirão na análise das amostras retiradas dos navios, antes do início da descarga, bem como nas amostras retiradas dos tanques, após a descarga. 3. Como a apelada não fabrica produtos químicos, não mantém laboratório de controle químico, nem fabrica produtos industriais obtidos por meio de reações químicas, mas exerce preponderantemente as atividades básicas de armazenar, distribuir e comercializar produtos derivados de petróleo, conforme estabelece o seu estatuto social, não é obrigada a contratar químico para o exercício de suas atividades no referido ponto de descarga, o que torna insubsistente a autuação levada a efeito que gerou a certidão de dívida ativa em cobrança executiva. 4. Embora esteja previsto em Portaria da Agência Nacional de Petróleo que as empresas distribuidoras de combustíveis possam fabricar gasolina do tipo C, não restou comprovado nos autos que a embargante foi notificada em razão da produção do referido combustível, mas pela falta do profissional químico no Porto de Itaqui (São Luís/MA), encargo que estava obrigada a PETROBRÁS, conforme contrato de prestação de serviço. 5. Apelação improvida. TRF 1- AC 200137000020767AC - APELAÇÃO CIVEL

- 200137000020767, Rel. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), 8ª Turma, e-DJF1 DATA:05/09/2008 PAGINA:241 COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO E ÁLCOOL. ATIVIDADE-MEIO. LEI N. 6.839/80. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS CONCERNENTES À INSPEÇÃO, TESTES, ANÁLISES QUÍMICAS E FÍSICO-QUÍMICAS, EXECUTADOS POR PROFISSIONAIS DEVIDAMENTE HABILITADOS E INSCRITOS NO CRQ. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Química/PB em face de sentença que, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgou procedente o pedido, para anular o Processo Administrativo CRQ n. 414/06 (que rendeu ensejo ao Processo Administrativo CFQ n. 13.210/07) e a respectiva Representação 029/06, desconstituindo-se os débitos (anuidades e multa) dele decorrente, condenando o Conselho ao pagamento de honorários advocatícios, fixado no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, PARÁGRAFO 4º, do CPC. 2. Nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/80 (que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões), o critério legal para a obrigatoriedade ou não de registro junto aos conselhos profissionais determina-se pela atividade básica ou preponderante da empresa. 3. O STJ já decidiu não ser obrigatório o registro no Conselho Regional de Química quando as atividades de química praticadas pela empresa são simplesmente atividade-meio, e não sua atividade - fim. (RESP 200601241387, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, 29/03/2007) 4. Na hipótese dos autos, a empresa apelada tem como atividade básica o comércio atacadista e varejista, bem como a distribuição de combustíveis líquidos e derivados de petróleo. Trata-se, pois, de atividade-meio, não sujeita a registro no Conselho respectivo. 5. A atividade da empresa apelada assinalada no Relatório de Vistoria atinente à adição do álcool anidro e aditivos e à necessidade de realizar análise físico-química dos produtos comercializados não constitui atividade preponderante da empresa. 6. Para tal atividade, a apelada, conforme demonstrado nos autos, dispõe de Instrumento Particular de Prestação de Serviços de Inspeção e Controle da Qualidade em Combustíveis Automotores com a empresa SGS do Brasil Ltda. 7. Registre-se que os serviços acima descritos são executados pela empresa terceirizada, por meio de profissionais devidamente habilitados e inscritos no Conselho Regional de Química, com poderes, inclusive, para emissão de pareceres, consoante documentos acostados aos autos. 8. Assim, não há se falar, no caso em análise, em necessidade de inscrição da empresa apelada junto ao CRQ, sendo suficiente, portanto, a existência de profissionais devidamente habilitados e contratados para tanto. 9. Retifique-se a autuação. Não é hipótese de reexame necessário. 10. Apelação improvida. TRF5- APELREEX 200982000000827 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 7508, Rel. Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, 1ª Turma, DJE - Data: 01/10/2010 - Página: 187A embargante também não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Química em razão do disposto no Decreto n.º 85.877/81. Com efeito, referido decreto incluiu a comercialização de produtos químicos, de produtos industriais obtidos por reação química, como ato privativo de químico. Entretanto, a lei assim não o fez. O decreto é ato administrativo que não pode regulamentar além dos limites da lei. Desta forma, não pode incluir a comercialização como atividade privativa de químico: ADMINISTRATIVO - ENGENHEIROS QUÍMICOS INSCRITOS NO CREA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRQ. 1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 2. Engenheiros químicos que desempenham atividades específicas da engenharia química e se encontrarem inscritos no CREA/SP. Desnecessidade de inscrição também no Conselho Regional de Química. 3. Ilegítimas as autuações efetuadas com base nos arts. 347 do Decreto-lei nº 5452/43, c.c. art. 25 da Lei nº 2.800/56 e 2º do Decreto nº 85.877/81. Data da Decisão 02/04/2009 Data da Publicação 20/04/2009 APELREE 200003990461796 TRF3, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 615169 Relator(a) JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 20/04/2009 Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, para desconstituir o título executivo. Condene o embargado ao pagamento de verba honorária em favor da embargante, fixando-a em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os.

0004342-78.2008.403.6103 (2008.61.03.004342-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000770-51.2007.403.6103 (2007.61.03.000770-3)) CULTURAL JARDIM SATELITE LTDA (SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. CULTURAL JARDIM SATÉLITE LTDA, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva. Às fls. 109/110 dos autos da Execução Fiscal nº 20076103000770-3, em apenso, o embargante informa o parcelamento da dívida pela Lei nº 11.941/2009, informação confirmada pelo embargado à fl. 121 daqueles autos. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O parcelamento de débitos importa em confissão irretratável da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, impondo-se a extinção do feito: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo

Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0005799-14.2009.403.6103 (2009.61.03.005799-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002152-45.2008.403.6103 (2008.61.03.002152-2)) JORNAL O VALE DO PARAIBANO LTDA (SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se manifestação da Embargada nos autos da Execução Fiscal em apenso.

0008126-29.2009.403.6103 (2009.61.03.008126-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006234-56.2007.403.6103 (2007.61.03.006234-9)) DSI DROGARIA LTDA, NOVA DENOMINACAO DA DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA (SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
DSI DROGARIA LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, requerendo a extinção da execução fiscal em apenso. Aduz, para tanto, em sede de preliminar, a incompetência do Conselho Regional para impor multa, cerceamento de defesa na fase administrativa, bem como ter sido a CDA autenticada por agente administrativo sem a devida comprovação de sua competência. Sustenta a existência de mandado de segurança no qual há sentença procedente dispensando-o de contratar farmacêutico. No mérito, alega que possui farmacêutico responsável em seu estabelecimento, embora sua presença somente seja necessária em locais onde há comercialização de medicamentos sujeito a controle especial, que não é o caso do embargante (drogaria); que, em observância ao princípio da menor onerosidade, a multa deve ser extinta ou reduzida para 2% (dois por cento). Por fim, pleiteia a exclusão dos juros computados com base na SELIC e de forma capitalizada. Alega, ainda, que a correção foi aplicada com base em lei estadual. A impugnação está às fls. 69/388, na qual o embargado rebate os argumentos da inicial. Instados sobre a produção de provas, o embargante pleiteia a expedição de ofício ao Conselho Federal de Farmácia para que forneça dados estatísticos e a juntada do processo administrativo pelo embargado e este disse não ter mais provas a produzir. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Indefiro a expedição de ofício ao Conselho Federal, sendo suficiente ao julgamento o exame do processo administrativo juntado. DA FISCALIZAÇÃO No que pertine à alegação de falta de competência do embargado para a aplicação de penalidades, não procedem os argumentos da embargante. Com efeito, o art. 1º, da Lei 3.820/60 que criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, dispôs que estes são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País. DO MANDADO DE SEGURANÇA Diante da certidão supra, verifica-se que o mandado de segurança nº 2007.61.00.019647-9 não tem conexão com este feito, uma vez que naqueles autos o objeto é o impedimento da alteração do contrato social do embargante, por determinação do Conselho Regional de Farmácia para obstar a venda de produtos estranhos ao ramo de atividade que aquele conselho entende devido às drogarias. CERCEAMENTO DE DEFESA Quanto ao alegado cerceamento de defesa, observa-se do processo administrativo que houve notificação do embargante de todas as autuações sofridas, bem como apresentação de recursos de algumas delas (fls. 96, 102, 109, 141, 170, 178, 184, 191, 299 e 344). DA PRESENÇA DE FARMACÊUTICO A Lei 5.991, de 17 de Dezembro de 1973, no art. 15, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, e o seu parágrafo 1º determina de forma peremptória, verbis: A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. O ato de assistir presume a presença, a proximidade física entre assistente e assistido; entender de outra forma seria desvirtuar o próprio conceito do vocábulo, que minimamente interpretado, já nos dá a idéia da necessidade de acompanhamento, assiduidade para o eficaz desempenho da atividade de auxílio, proteção, socorro. Verificando o Conselho, que quando do ato de fiscalização, não havia farmacêutico responsável no estabelecimento, agiu corretamente procedendo à autuação. A alegada tentativa, sem êxito, de encontrar profissional farmacêutico não exime a embargante das sanções estabelecidas em lei. Tampouco provou a embargante que por ocasião da fiscalização havia farmacêutico em seu estabelecimento. JUROS Os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN) com incidência a partir da data do vencimento da obrigação, momento em que se configura a mora. A exigência não constitui penalidade, mas simples remuneração do capital que o contribuinte usufruiu, independentemente da boa-fé ou da má-fé no agir do devedor. Insurge-se o embargante contra a aplicação de juros com base na taxa SELIC. Entretanto, conforme pode se verificar das CDAs, os juros foram aplicados em percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 161 do CTN e não incidem de forma cumulativa. MULTA Quanto à multa, não assiste razão ao embargante, ao pleitear sua redução diante da inexistência de aplicação de multa e correção sobre o valor das dívidas, conforme pode-se

observar das CDAs às fls. 46/55. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC e condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

0000705-51.2010.403.6103 (2010.61.03.000705-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005942-42.2005.403.6103 (2005.61.03.005942-1)) MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA(SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Baixem os autos em diligência. Providencie a embargada cópia da Declaração de Rendimentos da embargante relativa ao ano-base 2000, exercício 2001, em que conste seu endereço. Após, tornem conclusos em Gabinete.

0002446-29.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005145-95.2007.403.6103 (2007.61.03.005145-5)) MICROMAX ELETRONICA LTDA(SP158633 - ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Baixem os autos em diligência. Abra-se vista à embargante acerca das informações da embargada sobre a extinção das CDAs nºs 80204054254-55 e 80605046560-04, bem como da extinção parcial do débito cobrado na CDA nº 80604028092-60. Decorrido o prazo, tornem conclusos em Gabinete.

0003653-29.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005004-71.2010.403.6103) BLAZER BRAZIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

A renúncia é declaração receptícia, devendo o patrono renunciante comprovar o seu recebimento pelo constituinte. Intime-se o renunciante a fazê-lo, em 5 dias.

0007413-83.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007910-34.2010.403.6103) NEFROCOR LTDA(SP185625 - EDUARDO D'AVILA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo os embargos à discussão. Providencie o Embargante, a complementação da garantia do Juízo, mediante petição endereçada ao processo de execução fiscal em apenso. Intime-se a Embargada para impugnação e juntada do processo administrativo.

EXECUCAO FISCAL

0401288-35.1991.403.6103 (91.0401288-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X CHECAR INSTRUMENTOS COM/ DE INSTR E AP MUSIC E ELET LTDA X CIRO BONDESAN DOS SANTOS(SP098263 - MARLI DE SOUZA BASTOS) X CECILIA COHLER(SP287136 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO COSTA E SP109420 - EUNICE CARLOTA)

Fl. 290. Inicialmente, informe o executado a qual conta se refere o pedido de desbloqueio, tendo em vista que os valores bloqueados por este Juízo, tanto em conta salário quanto em conta poupança, foram integralmente liberados. Após, tornem conclusos em gabinete.

0400480-59.1993.403.6103 (93.0400480-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ETCH-TEC INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP114201 - CARLOS BUENO MIGUEL)

Fl. 258. Inicialmente, indique a exequente o código de receita pertinente, dentre aqueles constantes no Anexo Único do Ato Declaratório Executivo Codac nº 74 de 13/08/2009. Após, oficie-se à CEF da Central de Hastas Públicas Unificadas para que efetue a transformação do valor da arrematação em pagamento definitivo, sob o código de receita indicado, nos termos da Lei nº 9.703/98. Efetuada a operação, dê-se vista à exequente.

0402218-82.1993.403.6103 (93.0402218-5) - FAZENDA NACIONAL(SP060379 - URZE MOREIRA DE OLIVEIRA) X TOOLTECH INDL/ LTDA(SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO E SP233810 - SAMUEL PEREIRA TAVARES) X AVELINO GINJO FILHO X MARIO VEDOVELLO SARRAF(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) Considerando o pedido realizado pela exequente no processo nº 9304022207, cuja cópia está à fl. 395, informe a exequente sobre a manutenção do parcelamento, requerendo o que de direito.

0402220-52.1993.403.6103 (93.0402220-7) - INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X TOOLTECH INDUSTRIAL LTDA X AVELINO GINJO FILHO X MARIO VEDOVELLO SARRAF(SP233810 - SAMUEL PEREIRA TAVARES E SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.307, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia das fls. 307 e 312/314 para a execução fiscal nº 04022188219934036103. Custas ex lege. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Indefero o pedido de manutenção da penhora, uma vez que para sua vinculação a outro feito deverá realizar-se outra penhora que os vincule. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0403618-63.1995.403.6103 (95.0403618-0) - INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X KASERV COMERCIO DE BEBIDAS E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X ANNEY SILVA KAZON(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X NAZEN KAZON
Diante da notícia de fl. 158, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 118.

0405988-44.1997.403.6103 (97.0405988-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CISNE REAL PARK SC LTDA(SP053119 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA) X ELOY DA CRUZ SANTOS X ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS(SP053119 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA)
Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 263 em favor do exequente. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito(s) não tributário(s), pelo saldo remanescente. Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito. Na inexistência de ativos financeiros, e em requerendo prazo para diligências ou diante de ausência de manifestação, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0402321-16.1998.403.6103 (98.0402321-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X MOTRAPI MAO DE OBRA EM TRAPICHES LTDA X CYPRIANO MARQUES FILHO X DOROTY CUNDARI MARQUES
Defiro a suspensão do curso da execução, bem como o recolhimento do mandado expedido, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0404306-20.1998.403.6103 (98.0404306-8) - INSS/FAZENDA X S. B. FRETAMENTO E TURISMO LTDA(SP127978 - SILMARA APARECIDA PALMA) X FERDINANDO SALERNO X RAUL BENEDITO LOVATO X AQUILINO LOVATO JUNIOR
Diante da extinção dos embargos à penhora nº 200561030027377, examino de ofício a questão da legitimidade do embargante/executado Ferdinando Salerno para figurar no polo passivo desta execução: Pelo exame da ficha cadastral que fica anexada a esta decisão, verifica-se que o executado Ferdinando Salerno desde 1992, pelo menos, até 1997 foi/é sócio administrador, assinando pela empresa. Entretanto, não há notícia nos autos, do encerramento da empresa. Desta forma, proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial de Justiça, no endereço indicado à fl. 218. Fls. 199/202 - Ante a impossibilidade inicial de penhorar-se o imóvel indicado pelo executado à fl. 207 (126.371), examino o pedido de declaração incidental de ineficácia do ato de alienação de bem imóvel pelo responsável tributário, praticado em fraude à execução. O pedido não merece deferimento. Com efeito, as informações do CRI às fls. 193/195 dão conta de que o imóvel de matrícula nº 4.439 foi atribuído à sua ex-cônjuge em razão da separação do casal, tendo a carta de sentença sido expedida em janeiro de 2005, atribuindo exclusivamente à esposa o imóvel. Desta forma, tomando-se em conta que Ferdinando Salerno foi citado para a execução em abril de 2005 e a carta de sentença expedida anteriormente, não há se falar em fraude à execução e conseqüentemente de penhora sobre esse bem. Quanto a substituição da constrição pelo

imóvel nº 126.371, considerando que não houve cumprimento da determinação de fl. 226, e diante da declaração colhida pelo sr. Oficial de justiça à fl. 217, officie-se ao CRI para que junte cópia da matrícula do imóvel nº 126.371 para que este Juízo, a fim de que este Juízo possa verificar a propriedade do bem. Após, tornem conclusos em gabinete.

0001194-06.2001.403.6103 (2001.61.03.001194-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SANTA CLARA INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS LTDA ME X LEILA REGINA DA CONCEICAO RICCI

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 32/33, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002585-93.2001.403.6103 (2001.61.03.002585-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ORLANDO ROBERTO NETO(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI E SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 134, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002748-73.2001.403.6103 (2001.61.03.002748-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO C. P. CASTELLANOS) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA X LUVERCI PEREIRA DA SILVA X CATARINA DE FATIMA DA SILVA(SP255495 - CLEMENTINO INFRAN JUNIOR) X NATALICIO XAVIER DE AQUINO

Certifico e dou fé que na publicação da r. decisão não constou o nome do advogado. Certifico que cadastrei o advogado no sistema processual e encaminhei a r. decisão para publicação nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CATARINA DE FÁTIMA DA SILVA em face da Fazenda Nacional, requerendo sua exclusão do pólo passivo do feito, em razão de sua ilegitimidade. A Fazenda Nacional não apresentou contestação quanto ao mérito do pedido. Impugnou sua condenação em honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, tratando-se de matéria passível de apreciação nesta via e existindo documentação suficiente nos autos, analiso a questão. Da ilegitimidade passiva: Sobre o mérito propriamente dito desta exceção de pré-executividade, não há maiores ponderações, considerando que a Fazenda Nacional afirmou sua dispensa de contestar as alegações, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, na qual fundamentou a inclusão da excipiente no polo passivo deste feito. Dos honorários advocatícios: A condenação em honorários advocatícios rege-se pelo princípio da causalidade e da sucumbência, impondo-se àquele que deu azo à instauração do processo o dever de pagar a verba honorária à parte contrária. Tal raciocínio também vale quando as alegações em exceção de pré-executividade são acolhidas. Nesse sentido cito precedente do STJ: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, 4º, DO CPC. I - É forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos. (AgRg no Ag nº 754.884/MG,

Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/10/2006). II - É perfeitamente cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de acolhimento parcial de exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, ainda que o feito executório não seja extinto, uma vez que foi realizado o contraditório. Precedentes: Resp n° 868.183/RS, Rel. p/ Ac. Min. LUIZ FUX, DJ de 11/06/2007; REsp n.º 306.962/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 21/03/2006; REsp n.º 696.177/PB, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 22/08/2005; AgRg no REsp n.º 670.038/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/04/2005; e AgRg no Resp n.º 631.478/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGUI, DJ de 13/09/2004. III - Recurso especial provido. Condenação do recorrido ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da dívida, ou seja, R\$ 77.162,68 (setenta e sete mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), com base no art. 20, 4º, do CPC. (STJ, RESP 837235, Processo: 200600827549/DF, Primeira Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, por maioria, DJ 10/12/2007, pág. 299). Atendendo aos critérios estabelecidos no art. 20, 4º, do CPC, e face à pequena complexidade da matéria posta neste incidente, fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Posto isso, acolho o presente incidente de exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva da excipiente. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa (princípio da causalidade), que fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de CATARINA DE FÁTIMA DA SILVA do polo passivo da execução. Publique-se. Intimem-se, devendo a exequente se manifestar sobre o Mandado de Constatação e Reavaliação de fls. 421/429, bem como sobre o prosseguimento do feito.

0004677-44.2001.403.6103 (2001.61.03.004677-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREEDIMENTOS LTDA X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X CATARINA DE FATIMA DA ILVA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CATARINA DE FÁTIMA DA SILVA em face da Fazenda Nacional, alegando sua ilegitimidade passiva para o feito, tendo em vista que nunca exerceu poderes de gerência na empresa executada. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou impugnação às fls. 461/466. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Da ilegitimidade passiva Em se tratando de cobrança de crédito de FGTS, são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Dessa maneira, o redirecionamento da execução fiscal que envolve cobrança de FGTS, bem como a busca acerca de eventual responsabilidade pelo débito, deve pautar-se na legislação civil ou comercial (art. 4º, 2º, da Lei 6.830/80). Assim, em relação à possibilidade do redirecionamento, é aplicável, no presente caso, o art. 10 do Decreto n° 3.708/19, desde que presentes determinados requisitos, no qual descreve: Art. 10. Os socios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. (grifei) No caso concreto, a dívida refere-se ao não recolhimento de FGTS no ano de 2000. A excipiente, de acordo com a documentação trazida aos autos (cópia das Alterações Societárias - fls. 448/458), nunca exerceu a gerência da pessoa jurídica executada. Fato confirmado pela ficha cadastral expedida pela JUCESP e que junto a esta decisão. Portanto, não observo a presença dos requisitos que autorizam o redirecionamento desta execução na pessoa da excipiente, eis que não demonstrado que a mesma agiu com excesso de mandato ou infração à lei ou contrato social. Posto isso, acolho o presente incidente de exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva em relação a CATARINA DE FÁTIMA DA SILVA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa (princípio da causalidade), que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sopesados os critérios do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do nome de CATARINA DE FÁTIMA DA SILVA do polo passivo. Fls. 437/438 - Diante da dificuldade em localizar ativos bancários e bens com valor próximo ao da dívida, indique a exequente um dos imóveis elencados às fls. 314/382 para penhora, uma vez que o valor da dívida não faz necessária a penhora de mais de um daqueles bens.

0002172-46.2002.403.6103 (2002.61.03.002172-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAKESHI MATSUMOTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 387, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF n° 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-

o.Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005054-78.2002.403.6103 (2002.61.03.005054-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SILVESTRE FELIX COMERCIAL LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES)

Vistos etc.Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado à fl. 141.Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 105, em nome do executado. Intime-se o interessado, para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Expeça-se-o, se em termos. Em caso de retirada do Alvará em Secretaria, por procurador, providenciem os executados, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a imediata devolução da carta precatória expedida, independente de cumprimento. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Sem custas e sem honorários.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009566-70.2003.403.6103 (2003.61.03.009566-0) - FAZENDA NACIONAL X SERVPLAN INSTALACOES IND/ E EMP LTDA X PROMAC COM/ DE MAT P/ CONSTRUCAO E REPRESENT X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X CATARINA DE FATIMA DA SILVA(SP267347 - CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES E SP255495 - CLEMENTINO INSFRAN JUNIOR E SP309782 - ERISVALDO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CATARINA DE FÁTIMA DA SILVA em face da Fazenda Nacional, requerendo sua exclusão do pólo passivo do feito, em razão de sua ilegitimidade.A Fazenda Nacional não apresentou contestação quanto ao mérito do pedido. Impugnou sua condenação em honorários advocatícios.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória.Pois bem, tratando-se de matéria passível de apreciação nesta via e existindo documentação suficiente nos autos, analiso a questão.Da ilegitimidade passiva:Sobre o mérito propriamente dito desta exceção de pré-executividade, não há maiores ponderações, considerando que a Fazenda Nacional afirmou sua dispensa de contestar as alegações, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, na qual fundamentou a inclusão da excipiente no polo passivo deste feito.Dos honorários advocatícios:A condenação em honorários advocatícios rege-se pelo princípio da causalidade e da sucumbência, impondo-se àquele que deu azo à instauração do processo o dever de pagar a verba honorária à parte contrária.Tal raciocínio também vale quando as alegações em exceção de pré-executividade são acolhidas. Nesse sentido cito precedente do STJ:EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE . ACOLHIMENTO PARCIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . CABIMENTO. ART. 20, 4º, DO CPC. I - É forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos. (AgRg no Ag nº 754.884/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/10/2006). II - É perfeitamente cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de acolhimento parcial de exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, ainda que o feito executório não seja extinto, uma vez que foi realizado o contraditório. Precedentes:Resp nº 868.183/RS, Rel. p/ Ac. Min. LUIZ FUX, DJ de 11/06/2007; REsp n.º 306.962/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 21/03/2006; REsp n.º 696.177/PB, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 22/08/2005; AgRg no REsp n.º 670.038/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/04/2005; e AgRg no Resp n.º 631.478/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGUI, DJ de 13/09/2004. III - Recurso especial provido. Condenação do recorrido ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da dívida, ou seja, R\$ 77.162,68 (setenta e sete mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), com base no art. 20, 4º, do CPC. (STJ, RESP 837235, Processo: 200600827549/DF, Primeira Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, por maioria, DJ 10/12/2007, pág. 299). Atendendo aos critérios estabelecidos no art. 20, 4º, do CPC, e face à pequena complexidade da matéria posta neste incidente,

fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Posto isso, acolho o presente incidente de exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva da excipiente. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa (princípio da causalidade), que fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de CATARINA DE FÁTIMA DA SILVA do polo passivo da execução. Publique-se. Intimem-se, devendo a exequente se manifestar sobre o pedido de fls. 151/152, bem como sobre o prosseguimento do feito.

0002295-73.2004.403.6103 (2004.61.03.002295-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IVANILDA ALVES DA SILVA-ME(SP307802 - RODOLFO CARVALHO DE ANDRADE) Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por IVANILDA ALVES DA SILVA ME em face da Fazenda Nacional, alegando a ocorrência da prescrição, uma vez que os débitos em cobrança foram declarados em 1998 e somente em 2004 foi protocolada a execução fiscal, bem como que até a presente data não houve citação. A Fazenda Nacional apresentou impugnação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, tratando-se de matéria passível de apreciação nesta via e existindo documentação suficiente nos autos, analiso a questão. Da Prescrição. Acerca da prescrição em direito tributário, dispõe o art. 174 do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, do CTN). Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário opera-se com a entrega da declaração pelo contribuinte, conforme entendimento sumulado do STJ: Súmula 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Com a edição da LC 118/05, o despacho que ordena a citação na execução fiscal tem o efeito de interromper a prescrição, ainda que o feito tenha sido proposto antes da vigência da referida Lei Complementar. Quando o despacho citatório tenha ocorrido antes da vigência da referida lei, é a citação pessoal que tem o condão de interromper o prazo prescricional. Nesse sentido cito precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp

995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. RECURSO ESPECIAL - 999901. PRIMEIRA SEÇÃO. RELATOR MINISTRO LUIZ FUX DJE DATA:10/06/2009.Do caso em apreço.A dívida em cobrança refere-se ao não-recolhimento de Imposto de Renda (ano-base 1998), cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declaração prestada pelo contribuinte em 1999 (fl. 51).No caso concreto, embora não tenha ocorrido a citação da executada, houve parcelamento do débito em setembro de 2007, rescindido em fevereiro de 2008 (fl. 54), oportunidade em que houve a suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN).Importante lembrar que o ingresso em regime de parcelamento interrompe o prazo prescricional, recomeçando sua contagem por inteiro quando de sua rescisão, conforme art. 174, IV, do CTN.Assim, a contagem do prazo prescricional reiniciou quando da exclusão do parcelamento em 10/02/2008, sendo que o comparecimento espontâneo da executada, neste caso, interrompeu novamente o prazo prescricional.Portanto, não há prescrição no caso, eis que não decorreu o prazo de 5 anos contados da constituição definitiva do crédito tributário (13/10/1999) e o ajuizamento da ação em 13/04/2004, nem desta data até o ingresso no parcelamento em 18/09/2007, bem como da rescisão do parcelamento até a presente data.Posto isso, rejeito o presente incidente de exceção de pré-executividade.Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada.Intimem-se, devendo a exequente se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0007664-48.2004.403.6103 (2004.61.03.007664-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Ante a arrematação perfeita, acabada e irretirável, nos termos do artigo 694 do CPC, expeça-se mandado de entrega e remoção de bem(s).Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.

0001279-50.2005.403.6103 (2005.61.03.001279-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KODAK BRASILEIRA COM E IND LTDA(SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA E SP068514 - MARIA THEREZA CAPPELLI FRANCESCHINI E SP081517 - EDUARDO RICCA)

Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou procedente os Embargos à Execução nº 2005.6103.004398-0 (fls. 145/147), defiro o desentranhamento da carta de fiança de fls. 36/37, para devolução à executada, mediante recibo nos autos.Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas legais.

0004148-49.2006.403.6103 (2006.61.03.004148-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X RONCONI & REZENDE ADM E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP307345 - ROBERTO SAVIO RAGAZINI)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 185, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl.168 em nome do executado.Intime-se o interessado, para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Expeça-se-o, se em termos.Em caso da retirada do Alvará em Secretaria, por procurador, providenciem os executados, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação.Expeça-se ofício ao Banco Bradesco S/A, informando o cancelamento da ordem contida no Ofício nº 734/2011, procedendo à liberação de valores bloqueados por ordem deste Juízo.Custas ex lege.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000770-51.2007.403.6103 (2007.61.03.000770-3) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO

PEREIRA DE ANGELIS) X CULTURAL JARDIM SATELITE LTDA(SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO) X SONIA TAVARES DE SOUZA X CARLOS ROBERTO BEDAQUE SANCHEZ(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO) Fl. 121. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002794-52.2007.403.6103 (2007.61.03.002794-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Mantenho a decisão de fls. 238/239 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito.

0005145-95.2007.403.6103 (2007.61.03.005145-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MICROMAX ELETRONICA LTDA(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS)

Manifeste-se a exequente, nos termos da determinação de fl.55. Após, tornem conclusos.

0005393-61.2007.403.6103 (2007.61.03.005393-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DULUMAN MANUTENCAO E INSTALACAO S/C LTDA-ME(SP214514 - FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA) X LUIS FERNANDO RIBEIRO

Fls. 97/119 - Traga a exequente cópia integral da decisão administrativa de fl. 130, bem como das DIRPJs da empresa DULUMAN MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO S/C LTDA ME, de CNPJ nº 00698885/0001-44 a partir de 2000, a qual teve seu nome alterado em 2001 para DULUMAN MANUTENÇÃO E SERVIÇOS DE COORDENAÇÃO LTDA ME, bem como seu CNPJ (fl. 118). Após, tornem conclusos em Gabinete, com urgência.

0006234-56.2007.403.6103 (2007.61.03.006234-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO)

Fl. 81 - Aguarde-se a designação dos leilões.

0002152-45.2008.403.6103 (2008.61.03.002152-2) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR)

Manifeste-se a exequente, expressamente, sobre o parcelamento informado pelo executado nos autos dos Embargos nº 0005799-14.2009.403.6103. Após, tornem conclusos em gabinete.

0004781-89.2008.403.6103 (2008.61.03.004781-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PORTAL DE SAO JOSE LTDA(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO)

Diante do pagamento das Certidões de Dívida Ativa de fls. 04 e 08, bem como o parcelamento simplificado daquelas de fls. 12 e 16, recolha-se o mandado expedido. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006489-43.2009.403.6103 (2009.61.03.006489-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SHV GAS BRASIL LTDA(SP116684 - MARCIA CAMPANHA DOMINGUES)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 61, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008717-88.2009.403.6103 (2009.61.03.008717-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X RONCONI & REZENDE ADM E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP307345 - ROBERTO SAVIO RAGAZINI)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 99, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 86 em nome do executado. Intime-se o interessado, para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Expeça-se-o, se em termos. Em caso da retirada do Alvará em Secretaria, por procurador, providenciem os executados, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Expeça-se ofício ao Banco Itaú Unibanco S/A, informando o cancelamento da ordem contida no Ofício nº 745/2011, procedendo à liberação de valores bloqueados por ordem deste Juízo. Custas ex lege. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000867-46.2010.403.6103 (2010.61.03.000867-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ECOSISTEMA GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA(SP122069 - CLAUDIO CEZAR ALVES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ENTERPA ENGENHARIA LTDA em face da Fazenda Nacional, alegando a ilegalidade da cobrança, uma vez que aderiu ao parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009 antes da propositura da execução, requerendo seja declarado extinto o crédito tributário. A Fazenda Nacional apresentou impugnação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em extinção do crédito tributário pelo parcelamento da dívida. Nos termos do art. 151, VI, do CTN, o parcelamento é causa tão somente da suspensão da exigibilidade do crédito. O simples pedido de adesão ao parcelamento não suspende a exigibilidade do crédito, sendo necessária a efetiva homologação pela administração tributária. No caso concreto, embora a executada tenha efetuado o pedido de parcelamento em 2009, segundo informação do exequente, o mesmo encontrava-se pendente de consolidação, portanto, não estava concluído o processo de parcelamento. Posto isso, rejeito o presente incidente de exceção de pré-executividade. Retifique-se o polo passivo, a fim de que conste a empresa ENTERPA ENGENHARIA LTDA como sucessora de Ecosistema Gerenciamento de Resíduos Ltda. Após, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005239-38.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ATRUS - TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 31, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005677-64.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ FERNANDO CHERUBINI(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 29, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as

formalidades legais.P.R.I.

0007910-34.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEFROCOR LTDA(SP185625 - EDUARDO D'AVILA)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos embargos em apenso (0007413-83.2011.403.6103).

0008797-18.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TATIANA R. DO VALE LEPIANI MEIRELLES ME(SP108456 - CELIA MARA DA COSTA MACHADO) X TATIANA DO VALE MEIRELLES DE MORAES

Deixo de apreciar o pedido de fls. 40/41, uma vez que não se trata da via adequada à defesa nas Execuções Fiscais, a qual deve se dar através de exceção de pré-executividade ou embargos à execução. Determino a inclusão no polo passivo, de TATIANA RIBEIRO DO VALE LEPIANI MEIRELLES, titular da firma individual, como responsável tributário. Após, considerando o teor da certidão de fls. 50/51, defiro a penhora on line, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos.Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, salientando que o bloqueio não deverá recair sobre ativos em conta poupança até quarenta salários mínimos e contas nas quais o executado perceba benefícios previdenciários ou aposentadoria/salário, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais).Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito. Na inexistência de ativos financeiros, e em requerendo prazo para diligências ou diante de ausência de manifestação, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0009270-04.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FAMECCANICA INDUSTRIA E COMERCIO DO BRASIL LT(SP081665 - ROBERTO BARRIEU)

Vistos etc.Julgo extinto o presente feito nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa conforme noticiado à fl. 107.Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Sem custas.Arbitro honorários advocatícios a serem pagos pelo exequente em 5% sobre o valor da execução. Com efeito, cabível tal condenação em sede de execução fiscal, uma vez oferecida exceção de pré-executividade, que fez reconhecer a interposição equivocada da ação executiva pela exequente, ensejando sua extinção com base no artigo 26 da LEF, como é o caso dos autos. Nesse sentido trago à colação jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:AGRAVO INOMINADO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - 5% SOBRE O VALOR DA CDA EXTINTA - POSSIBILIDADE - ART.1-D LEI Nº 9.494/97 - INAPLICÁVEL - RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a natureza contenciosa da medida processual (Precedentes do STJ: REsp 1091166/RJ, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 21/10/2008, DJe de 21/11/2008; AgRg no REsp 999417/SP, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 1º/4/2008, DJe de 16/4/2008). 2. A condenação em honorários advocatícios é devida mesmo quando a execução fiscal prossiga após o acolhimento, no todo ou em parte, de exceção de pré-executividade. Tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de não-executividade, o executado teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas. Deve a União arcar com o pagamento de honorários, em virtude do princípio da causalidade. 3. ...4. ... 5. Em caso análogo a este, a Terceira Turma entendeu cabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 5% sobre o valor atualizado das CDAs extintas. 6. ...7. Mostra-se razoável a condenação em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da CDA extinta, em atendimento ao critério da equidade (art. 20, 4º, do CPC) e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 8. Agravo inominado improvido.TRF 3º, AI 200903000119077AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368433, Rel Des. Fed. NERY JUNIOR, 3ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 338Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009303-91.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA

Fls. 29/56 - É entendimento deste Juízo que em havendo questão prejudicial, há que ser suspenso o curso do processo de execução, notadamente quando há verossimilhança das alegações pela prolação de liminar/sentença favorável. No caso concreto, não há notícia de qualquer provimento nesse sentido no Mandado de Segurança nº 0001279-40.2011.403.6103, que versa sobre a dívida em cobrança, não inibindo o prosseguimento da execução fiscal. Assim, prossiga-se com a execução.

0005583-82.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X POLEMICA SERVICOS BASICOS LTDA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 38, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0008558-77.2011.403.6103 - SERVIPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP(SP309782 - ERISVALDO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL SERVPLAN INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fls. 293/295, alegando omissão, uma vez que não foi examinado o pedido relativo ao levantamento de depósitos, cujas cópias estão às fls. 291/292. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A decisão atacada não padece de omissão. Com efeito, na parte dispositiva da sentença foi determinado o traslado de cópia das fls. 288/292 para os autos da execução fiscal, para que naqueles fosse examinado o pedido, conforme determinado à fl. 156 e 177 daquele feito. Isto posto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900606-94.1994.403.6110 (94.0900606-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900605-12.1994.403.6110 (94.0900605-8)) RUBENS RUIZ OLIVA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos etc. Em face da comprovada quitação integral do débito pelo executado (fls. 182) DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento do valor depositado deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0903896-20.1994.403.6110 (94.0903896-0) - CAMBUCI S/A(RS013263 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MUNHOZ SANTANNA)

Vistos etc. Em face da comprovada quitação integral do débito pela executada (fls. 787) DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se à CEF determinando a conversão em renda da UNIÃO do valor depositado à fl. 787, através de guia DAF, no código da

receita n. 2864. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0901565-94.1996.403.6110 (96.0901565-4) - BENEDITO LOPES VIEIRA X ELZA DA SILVA FREITAS PRADO X IRINEU BOTTARO X IZABEL GARCIA X JOAO ANTONIO LUCHETTA X JORGE STEFAN X JULBERTO ROMA X MARGARIDA LOPES FARIA X NELSON DE CAMARGO PRADO X PAULO TADEU DE CAMARGO (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 267 - JOSE CARLOS ALVES COELHO)

Em face do trânsito em julgado da sentença que, nos autos dos Embargos à Execução n. 2009.61.10.003679-3, descOnstituiu o crédito tributário objeto desta execução em razão da prescrição da execução (fls. 308/311), DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0004796-18.2000.403.6110 (2000.61.10.004796-9) - JANE REBECA THOMASSIAN MAURO (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. NANCY APARECIDA CARCANHA) SENTENÇAVistos etc. Em face da comprovada quitação integral do débito pelo executado (fls. 197/199) DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se à CEF determinando a conversão em renda da UNIÃO do valor depositado à fl. 199, através de guia DAF, no código da receita n. 2864. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0002222-85.2001.403.6110 (2001.61.10.002222-9) - SUELI RIBEIRO DE MORAES (SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP021186 - MARLI MORAES ROSA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA E SP090464 - CELSO RENATO SCOTTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP111687 - MARA CILENE BAGLIE)

1- Tendo em vista a quitação do débito referente ao executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fl. 757), EXTINGO parcialmente a presente ação de execução de sentença, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2- Quanto à executada remanescente, Fazenda Pública do Estado de São Paulo, aguarde-se o processamento dos autos dos Embargos à Execução n. 0002145-61.2010.403.6110, em apenso. Int.

0003534-28.2003.403.6110 (2003.61.10.003534-8) - ARLETE FERREIRA GRILLO X WALTER GRILLO (SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

I) ARLETE FERREIRA GRILLO e OUTRO ajuizaram ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito e Pedido de Tutela Antecipada para Sustação de Leilão Extrajudicial em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Industrial e Comercial S/A - BIC. Dogmatizam, em suma, a existência de cláusulas abusivas no contrato firmado com a primeira requerida, requerendo a sua revisão integral, subtraindo os valores cobrados a maior a qualquer título, sendo estes corrigidos e devolvidos em dobro. Insurgem-se, ainda, contra a execução extrajudicial nos termos do Decreto-Lei 70/66, requerendo sejam os demandados impedidos de realizarem novo leilão extrajudicial ou de promover o registro de eventual carta de arrematação do imóvel financiado. A decisão de fls. 126-9 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Inconformada, a parte autora apresentou agravo de Instrumento, recurso ao qual foi deferida a antecipação da tutela recursal (fls. 159 a 162). À fl. 134, a parte autora informou que o leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato em discussão não ocorreu por força de liminar deferida em ação coletiva (2002.61.00.024196-3), em trâmite perante a 13ª Vara Federal de São Paulo. Juntou, às fls. 141-4, certidão de inteiro teor da referida demanda. Por meio da decisão de fl. 150, foi determinada a suspensão do curso da ação até o trânsito em julgado da ação coletiva. Em 30.08.2011, os autores noticiaram a celebração de acordo extrajudicial, renunciando expressamente à ação (fl. 213). Protocolaram nova petição à fl. 221, renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do CPC. II) Isto posto, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito (artigos 269, V, e 329 do CPC), tendo em vista que a parte autora renunciou expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação dos demandados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007215-64.2007.403.6110 (2007.61.10.007215-6) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais

foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0014535-34.2008.403.6110 (2008.61.10.014535-8) - JOSE CARLOS BENITE ZILOCHI(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006804-50.2009.403.6110 (2009.61.10.006804-6) - EDNALDO MOREIRA DA CUNHA X REGINA CELIA TEIXEIRA X EDNALDO MOREIRA DA CUNHA & CIA/ LTDA ME(SP233994 - CINTIA MARIA DEVITO PENHA SEGAMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR E SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença prolatada nestes autos (fls. 446 a 453) - que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos exatos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação à Caixa Seguradora S/A e, no que diz respeito à pretensão de condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento de indenização por danos morais, denegou integralmente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC -, aduzindo ser a mesma omissa, obscura e contraditória, porque considerou como matéria estranha à presente demanda a inclusão dos nomes dos embargantes em cadastros de inadimplentes decorrente do contrato nº 25.0356.1910051016-48, bem como porque deixou de declarar os valores decorrentes do contrato mencionado como devidos ou não. II) Não conheço dos embargos de declaração, porque ausentes os requisitos de admissibilidade. Ora, o recurso de embargos declaratórios presta-se a suprir a existência de contradição, omissão ou obscuridade do provimento judicial (art. 535 do Código de Processo Civil) ou à correção de erro material que, efetivamente, traga por consequência quaisquer daquelas situações antes apontadas. No caso dos autos, cabível mencionar que o juízo já tinha explicitado, na decisão de fl. 236, que a discussão neste feito diz respeito, exclusivamente, à hipótese de inscrição do nome dos demandantes no SERASA em razão de eventual inadimplemento dos valores decorrentes dos contratos mencionados na inicial, ou seja, daqueles cujas cópias se encontram em fls. 39/54 (contrato nº 25.0356.704.0000105-28) e em fls. 48/54 (contrato nº 25.0356.702.0000384-18). Não houve, por parte dos embargantes, qualquer manifestação acerca da decisão mencionada, não havendo, ainda, notícia da interposição de agravo de instrumento em face da mesma. Friso que na sentença embargada este juízo retomou a questão, para novamente esclarecer, nos mesmos termos, os limites da demanda. Ademais, os fundamentos expostos pelo embargante não configuram contradição, omissão, obscuridade ou erro material, na medida em que seus argumentos caracterizam, na verdade, irresignação com o entendimento esposado por este magistrado acerca da matéria trazida à apreciação. O que pretendem os embargantes, na verdade, é a reforma do provimento jurisdicional na parte que supõem ter-lhes sido desfavorável, hipótese em que cabível recurso diverso do ora analisado. Assim, a demanda foi regularmente julgada, não havendo na sentença guerreada os vícios apontados pelos embargantes, os quais configurariam hipótese de admissão dos embargos. Sem a presença dos requisitos legais para cabimento dos embargos (art. 535 do Código de Processo Civil), deixo de conhecê-los. III) Isto posto, tendo em vista não estarem presentes os requisitos de admissibilidade, não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte demandante. P.R.I.

0014485-71.2009.403.6110 (2009.61.10.014485-1) - JOANA BATISTA KIILL(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006774-78.2010.403.6110 - NILTON CUSTODIO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
NILTON CUSTÓDIO ajuizou esta demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGUROS S/A, para que as rés sejam condenadas na obrigação de pagar o valor integral da indenização segurada

através do contrato que entabulou, com a primeira demandada, no âmbito do SFH, haja vista a ocorrência da sua aposentadoria por invalidez a partir de 22/04/2009. Alternativamente, pede a conversão em perdas e danos correspondente ao valor contratado na referida apólice (fl. 09). O pedido de antecipação de tutela foi deferido à fl. 33 permitindo à parte demandante o depósito, em conta vinculada ao Juízo, do valor relativo às parcelas vencidas e vincendas do contrato de mútuo noticiado nos autos. A CEF apresentou contestação (fls. 43 a 47) onde asseverou: a) a inaplicabilidade do artigo 39, I, do CPC; b) falta de amparo legal para a pretensão do autor e c) improcedência dos pedidos formulados. A CAIXA SEGUROS SEGURADORA S/A, por sua vez, dogmatizou (fls. 80 a 94): a) inépcia da petição inicial; b) falta de amparo legal para a pretensão do autor e c) improcedência dos pedidos formulados. Perícia médica (fls. 167 a 174) e esclarecimentos solicitados pela parte demandante (fls. 196/198) com apreciação pelas partes e juntada de parecer emitido pelo assistente técnico da seguradora (fls. 203-5, 206-9 e 210-11). Relatei. Passo a decidir. 2) Quanto à questão que poderia prejudicar a análise do mérito, suscitada pela demandada Caixa Seguros S/A, não merece acolhida, pois a peça inaugural é clara acerca da obrigação contratual que o demandante pretende discutir, ou seja a quitação do contrato financiamento, mediante o pagamento do prêmio do seguro, porque ele se encontra aposentado por invalidez, pelo RGPS. Além disto, a Caixa Seguros S/A contestou o mérito, manifestando-se contrariamente à pretensão ali declinada, afastando, assim, a suscitada inépcia da inicial. 3) O autor, em 30 de junho de 2000, entabulou com a CEF contrato de financiamento, para aquisição de moradia própria, no âmbito do SFH (fls. 17 a 26). Nesta ocasião, houve também a contratação de um seguro destinado a quitar o saldo devedor, caso o mutuário (segurado) passe a ser considerado permanentemente inválido. As disposições acerca do assunto encontram-se assim redigidas: - no contrato: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SEGUROS - Durante a vigência deste contrato de financiamento são obrigatórios os seguros contra morte, invalidez permanente e danos físicos ao imóvel, previstos pela Apólice Habitacional SFH - Livre, os quais serão processados por intermédio da CEF, obrigando-se os DEVEDORES a pagar os respectivos prêmios. PARÁGRAFO PRIMEIRO: - Os DEVEDORES declaram estar cientes de que não contarão com a cobertura de invalidez permanente resultante de acidente ocorrido ou doença comprovadamente existente antes da data de assinatura do contrato de financiamento. ... (fl. 21) - nas condições particulares da apólice habitacional: CLÁUSULA 4ª - RISCOS COBERTOS Os riscos cobertos pela presente Apólice ficam enquadrados em duas categorias: 4.1 DE NATUREZA PESSOAL..... 4.1.2 Invalidez total e permanente do Segurado, como tal considerada a incapacidade total e definitiva para o exercício da ocupação principal e de qualquer outra atividade laborativa, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou adquirida a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual com o Estipulante, mediante comprovação através de questionário específico emitido pela Seguradora e respondido pelo médico-assistente do Segurado e perícia médica realizada no Segurado..... CLÁUSULA 9ª - INDENIZAÇÃO - RISCOS DE NATUREZA PESSOAL 9.1 A indenização devida por esta Apólice corresponderá:..... 9.1.2 No caso de financiamentos destinados à aquisição ou em fase de amortização, ao valor do saldo devedor na data do sinistro. (fls. 102-4) A negativa da indenização teve o seguinte fundamento: Pelo presente instrumento, a CAIXA SEGUROS S.A nega cobertura para o sinistro acima identificado, por NÃO ter sido constatado risco coberto na cláusula 4.1.2 das Condições Particulares da Apólice Habitacional fora do SFH - Cobertura compreensiva, pelos fatos abaixo mencionados: Após análise do processo de sinistro, ficou constatado que o quadro apresentado não caracteriza o estado de invalidez total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, motivo pelo qual indeferimos o pedido de indenização securitária. (fl. 27) Ou seja, o sinistro não foi reconhecido, porquanto a seguradora considerou que o mutuário não se encontrava total e permanentemente incapacitado para a sua função habitual (mandrilador/fresador ferramenteiro) e para outras atividades. A conclusão da seguradora não merece acolhida porque ao mutuário foi concedida aposentadoria por invalidez, pelo RGPS (fl. 14). Na medida em que o INSS concedeu ao autor o benefício da aposentadoria por invalidez, considerou-o, por conseguinte e nos termos da lei, total e permanentemente incapaz para o trabalho (ou para atividade que lhe garanta a subsistência - art. 42 da Lei n. 8.213/91). O ato de concessão do benefício, pelo INSS, ademais, goza de presunção de legitimidade, afastada esta apenas por prova robusta, isto é, que desmereça o laudo do médico do INSS utilizado para fundamentar a obtenção, pelo autor, da aposentadoria por invalidez. Sua condição de incapaz encontra-se oficialmente comprovada e se subsume ao conceito trazido na apólice do seguro habitacional. Afasto o laudo pericial de fls. 167/174, elaborado pelo perito do Juízo, que concluiu que o autor não preenche os critérios médicos-securitários de invalidez permanente total por doença, justamente porque os critérios de verificação de invalidez total e permanente não podem ser diferentes para benefícios previdenciários e para recebimento de seguro. Não pode o demandante estar inválido total e permanentemente para o trabalho, fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez e, para a Caixa Seguros S/A, de acordo com os critérios utilizados na perícia securitária, ser considerado parcial e permanentemente incapaz e não ter direito ao pagamento do seguro pactuado por ocasião da aquisição contrato no âmbito do SFH. Além disso, a alegação de que há expectativa, em tese, de recuperação para o autor, porque não se encontram esgotados todos os recursos terapêuticos atualmente disponíveis para a sua recuperação, por tratar de fato incerto, também não tem o condão de afastar a cobertura securitária. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, sendo certo, ademais, que o princípio do livre convencimento

motivado apenas reclama do juiz que fundamente sua decisão, em face dos elementos dos autos e do ordenamento jurídico. (STJ, AGRESP 439574/MG, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 5.5.2003, p. 307). Esgotar os recursos terapêuticos atualmente disponíveis é condição que pode, para alguns, ser absolutamente inviável. A disponibilidade deve traduzir-se na acessibilidade do segurado aos recursos; situação que, para os que dependem do SUS, não se verifica. Assim, o trabalho técnico apresentado pela seguradora, bem como o laudo pericial do médico nomeado por este juízo não trazem elementos que, de maneira concreta, infirmem o laudo do médico do INSS que embasou a concessão da aposentadoria ao autor. Prevalece, então, pela situação apresentada, a presunção de legitimidade do ato de concessão do benefício; em outras palavras e por conseguinte, a situação, devidamente reconhecida por lei, que o autor é uma pessoa total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O demandante, dessarte, deve ser considerado, para fins de recebimento do seguro, portador de invalidez permanente, desde a data em que começou a receber a sua aposentadoria por invalidez: 23/04/2009 (fl. 14). No trabalho do assistente técnico da seguradora (fls. 206-9) há a total concordância com as conclusões do perito judicial - quanto às características da invalidez - no laudo apresentado, apenas faz observação no sentido de que a invalidez teria sido decorrente de doença existente antes da contratação do financiamento, situação que não ensejaria o dever de indenizar. Eis a sua conclusão: Compreender o Autor, Sr. Nilton Custodio, que a enfermidade da qual é portador constitui patologia pré-existente, de evolução crônica, e plenamente passível de terapêutica recuperadora... (fl. 208) A insinuação da seguradora, em sede de parecer técnico apresentado pelo seu assistente, no sentido de que o mutuário não tem direito ao recebimento da indenização, porque a sua incapacidade decorre de doença (Necrose Avascular da Cabeça Femoral) existente antes da assinatura do contrato (fls. 206-9), configura litigância de má-fé, de acordo com o art. 17, I, II e V, do CPC. Em primeiro lugar a seguradora, após o saneador, tenta controverter fato inicialmente incontroverso. A negativa da indenização, consoante laudo elaborado pela própria seguradora, estava fundamentada tão-somente no fato do mutuário ter sido considerado parcialmente incapaz (fl. 116: A condição médica apresentada pelo periciado NÃO preenche os critérios médicos securitários de INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA) uma vez que: * A incapacidade observada é parcial. * Não se encontram esgotados os recursos terapêuticos atualmente disponíveis para a sua recuperação. Em nenhum momento a seguradora alegou doença preexistente para indeferir a indenização. Pelo contrário, a médica da seguradora informou (fl. 114) que não há referência de patologias ou traumas anteriores. Por que, agora, tenta mudar a razão do indeferimento da indenização? A inovação não conta com amparo legal, motivo pelo qual a tentativa deve ser considerada comportamento processual inadequado. Em segundo lugar a conclusão a que chegou o assistente da seguradora, dando a entender que o perito judicial asseverou que a doença do mutuário era preexistente à celebração do acordo, é temerária. O perito judicial, em momento algum (fls. 167 a 174 e 196-8), disse que o mutuário apresentava Necrose Avascular da Cabeça Femoral antes de junho de 2000, época da assinatura do acordo. Não apontou qualquer data ou circunstância que permita concluir ser o autor portador de Necrose Avascular da Cabeça Femoral antes de junho de 2000. Novamente, as conclusões do assistente técnico da seguradora, porque não amparadas em fatos efetivamente provados, caracterizam conduta irregular da demandada, tentando alterar o foco da demanda. Em suma, ficou provado que o estado de saúde do autor preenche o conceito tratado no item 4.1.2 da Cláusula 4ª da Apólice Habitacional (fl. 102), já citado: trata-se de mutuário portador de invalidez total e permanente e, segundo a própria seguradora, a incapacidade não é consequência de doença preexistente à assinatura do contrato de financiamento (fls. 114 a 116). Por conseguinte, o mutuário tem direito ao recebimento da indenização prevista no item 9.1.2 (fl. 104) da mencionada apólice, em valor equivalente ao do saldo devedor para a data do sinistro (esta, consoante já expliquei, deve ser 23/04/2009 - data da concessão da aposentadoria por invalidez, pelo INSS). Isto é, considerando, ainda, que apenas a renda do autor estava vinculada ao contrato de financiamento (fl. 17) e que o mutuário encontrava-se, em 23/04/2009, com as prestações em dia (fls. 117 a 125), tenho por certo que nesta data o contrato, por conta da indenização devida, a cargo da seguradora, foi quitado (zerado o saldo devedor). Neste sentido, os seguintes arestos: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000123395 Processo: 200138000123395 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 29/7/2005 Documento: TRF100215754 Fonte DJ DATA: 22/8/2005 PAGINA: 58 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR AFASTADA. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTE A COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. CLÁUSULA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. I - Se a situação da mutuária, aposentada pelo INSS, em virtude de invalidez permanente, enquadrou-se na definição de invalidez permanente, constante do contrato de mútuo habitacional e imposta como condição para garantia do direito à quitação do imóvel financiado pelo SFH, afigura-se correta a sentença que indeferiu o pedido de prova pericial, não restando, portanto, caracterizado cerceamento de defesa, na espécie nos autos. Preliminar rejeitada. II - Ocorrendo a invalidez permanente durante a vigência de contrato de mútuo habitacional, tem o mutuário direito à quitação do saldo devedor referente ao aludido contrato pela seguradora. O fato do INSS ser obrigado a rever os benefícios de dois

em dois anos, não afasta o direito à cobertura, na espécie, uma vez que os termos do contrato não fazem ressalvas neste sentido, impondo tão somente a comprovação de invalidez permanente, ocorrida após a assinatura do contrato, mediante apresentação de documentos procedentes do órgão oficial de previdência, como na hipótese caracterizada nos autos. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200371030012071 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 18/10/2006 Documento: TRF400136359 Fonte DJU DATA: 14/11/2006 PÁGINA: 800 Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU POR DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PARA DECLARAR QUITADA A DÍVIDA, DETERMINAR A EXPEDIÇÃO PELA CEF, DO RESPECTIVO TERMO BEM COMO O LEVANTAMENTO DA HIPOTECA INCIDENTE SOBRE O IMÓVEL FINANCIADO. NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA CAIXA SEGURADORA. Ementa DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. RENEGOCIAÇÃO. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE. COBERTURA. INDENIZAÇÃO..... Atestada por médico credenciado pelo próprio Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS a invalidez permanente da mutuária, que passou, inclusive, a ser beneficiária da respectiva pensão, cuja causa teve início já na vigência do contrato originário de financiamento, de se lhe reconhecer o direito à quitação do saldo devedor vigente na data do sinistro mediante indenização securitária, assim como direito ao termo de quitação da dívida e liberação de hipoteca. 4) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC) PARA: a) condenar a CAIXA SEGUROS S/A no pagamento da indenização ao autor, em decorrência do evento invalidez permanente, que deve corresponder ao valor do saldo devedor do contrato entabulado entre o demandante e a CEF, para a data de 23/04/2009. Por conseguinte, indenizado o saldo devedor (o valor da indenização será diretamente transferido da seguradora para a mutuante, com a finalidade de zerar o saldo devedor - Cláusula Vigésima do contrato - fl. 21), declaro extinto, desde 23/04/2009, o contrato de financiamento n. 8.0367.0000.510-7, devidamente cumprido pelo mutuário; b) denegar o pedido em face da CEF, quanto ao pagamento da indenização, porquanto não se apurou qualquer falta da sua parte na condição de estipulante; c) condenar a CAIXA SEGUROS S/A no pagamento das custas, a seu cargo; no pagamento dos honorários periciais (arbitrados à fl. 136 e já recolhidos e pagos - fls. 139 e 179); e no pagamento de honorários advocatícios, em prol do defensor do autor, no valor de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (fl. 09), devidamente atualizados, quando do pagamento; d) em relação à CEF, condeno a parte autora no pagamento das custas e de honorários, estes arbitrados em R\$ 1.000 (um mil reais), que deverão ser atualizados, quando do pagamento, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fl. 33, verso). e) porque litigou com má-fé (art. 17, I, II e V, do CPC), condeno, de ofício (art. 18 do CPC), a CAIXA SEGURADORA no pagamento de multa, em benefício do autor, correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa (fl. 09), devidamente atualizado. f) Nos termos do art. 273, 4º, do CPC, fica ratificada a antecipação da tutela de fls. 33 e 76, posto que ainda presentes os pressupostos, para a sua manutenção, lá demonstrados, agora reforçados por esta sentença. No mais, todas as quantias permanecerão depositadas, até decisão definitiva nesta ação. Mantido o teor da presente sentença e com o seu trânsito em julgado, expeça-se Alvará para levantamento, pela parte autora, das quantias que depositou em juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011364-98.2010.403.6110 - ALEXANDRE PAULO PINTO (SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença prolatada nestes autos (fls. 423 a 431) que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, considerando improcedente a pretensão formulada na inicial, ao fundamento de ser a mesma contraditória. Alega o embargante que a sentença embargada, ao mesmo tempo em que reconhece que o embargante não teria direito à benesse da redução da base de cálculo porque estaria equiparado à pessoa jurídica, discorda de ter efetivamente ocorrido esta equiparação. 2. Conheço os embargos de declaração, porque presentes os requisitos de admissibilidade. O recurso de embargos declaratórios presta-se a suprir a existência de contradição, omissão ou obscuridade do provimento judicial (art. 535 do Código de Processo Civil) ou à correção de erro material que, efetivamente, traga por consequência quaisquer daquelas situações antes apontadas. No caso dos autos, não vislumbro a existência da contradição apontada pelo embargante. O embargante fundamentou a existência do vício em questão nas assertivas contidas nos dois primeiros parágrafos do item IV da sentença atacada (fl. 429). Ocorre que a sentença embargada, ao tratar da questão, não se limitou aos dois parágrafos transcritos pelo embargante na inicial do presente recurso. Ao contrário, permaneceu discorrendo, por mais duas páginas, sobre as razões pelas quais entende este magistrado deve ser mantida a alíquota aplicada pela demandada, nos seguintes termos: Ora, o fundamento do lançamento é a omissão de receitas relativas à diferença havida entre os valores declarados como pagos ao demandante pelos contratantes dos seus serviços e o valor declarado pelo demandante como recebido nas declarações de ajuste anuais de pessoa física. Tal diferença decorreu do fato de terem os contratantes do demandante declarado o valor total pago, enquanto o demandante declarou os valores relativos aos mesmos períodos com a incidência da redução da base de cálculo a que entendia ter direito, ou seja, num montante 40% menor que o informado ao fisco pelos seus contratantes. Assim, em que pese ser possível, nos termos já explanados, a equiparação do demandante à pessoa jurídica, para fim de tributação do Imposto de

Renda, o Fisco não o fez. Entrevejo que a Receita optou por acolher a realidade econômica da matéria tributável verificada no resultado das informações de que dispunha - ou seja, os elementos informativos fornecidos pelo contribuinte e por seus contratantes - porque deflagrar procedimento de fiscalização, na hipótese, não se justificaria. De fato, eventual fiscalização que concluísse pela equiparação do demandante à pessoa jurídica resultaria na obrigatoriedade de tributação do Imposto de Renda do demandante pelo lucro arbitrado. Isto porque, observando apenas os aspectos formais, conforme conjunto probatório constante dos autos, o demandante não mantém escrituração contábil na forma elencada no artigo 251 do RIR/99 - o que inviabiliza a opção de tributação pelo lucro real -, não possuindo, ainda, a escrituração descrita no artigo 45 da Lei nº 8.981/95 (livro caixa) - o que também impossibilita a opção de tributação pelo lucro presumido e a opção pelo SIMPLES (não há ainda indicação nos autos de que possua os livros fiscais e contábeis descritos na Resolução nº 10/2007 do Comitê Gestor). Desta forma, mesmo que preenchesse os demais requisitos legais que lhe permitissem a opção por alguma dessas formas de apuração do Imposto de Renda, não teria cumprido os requisitos formais antes mencionados. Desta feita, não tendo ocorrido, na esfera administrativa, a equiparação formal do demandante à pessoa jurídica, resta prejudicado seu pedido de anulação do lançamento em virtude da aplicação da alíquota dirigida às pessoas físicas, justamente porque foi tributado como pessoa física (e a própria demandante assim se declarou), e não jurídica. Ademais, o pedido em questão demonstra que o raciocínio lógico tecido pelo demandante é no sentido de ser beneficiado pelas irregularidades por ele mesmo cometidas, em prejuízo do Fisco (benefício, aliás, questionável, na medida em que, embora a alíquota do Imposto de Renda, uma vez havida a equiparação à pessoa jurídica, seja inferior à imposta à pessoa física, é certo que, como pessoa jurídica, estaria ele sujeito à exigência de outros tributos a que não está obrigado como pessoa física, como, por exemplo, o PIS, a COFINS e a CSLL, para mencionar apenas alguns do âmbito federal. Em conclusão, não tendo a Fiscalização promovido (=formalizado) a equiparação do demandante à pessoa jurídica, para o fim de tributação do Imposto de Renda, e tendo em vista que tal equiparação também não ocorreu por força da presente sentença, uma vez que a fundamentação expendida no item III da presente sentença dirigiu-se somente à demonstração do descabimento da fruição do benefício relativo à redução da base de cálculo prevista no artigo 9 da Lei nº 7.713/88 pelo demandante, sem fundamento o pedido subsidiário formulado no item IV de fl. 30 dos autos. Assim, a demanda foi regularmente julgada, não havendo na sentença guerreada o vício apontado pela embargante. 3. Vislumbro, de todo modo, na conduta do embargante - ignorar a integralidade da fundamentação da sentença e opor o presente recurso fundamentando-o em fragmento do decisum que, isolado e extirpado do seu contexto, em princípio poderia induzir à conclusão de que a sentença conteria contradição - litigância de má-fé da parte autora: vem a juízo deduzir pretensão fundamentada em fatos inverídicos e, apresenta, dessarte, recurso com intuito manifestamente protelatório, conduta que entendo enquadrada no art. 17, incisos II e VII, do CPC. 4. Isto posto, tendo em vista não estar presente o vício apontado pelo embargante na sentença proferida, conheço os embargos de declaração opostos pela parte demandante e os considero absolutamente improcedentes. Mais, condeno o demandante, ainda, no pagamento da multa, em favor do demandado, tratada no art. 18 do CPC, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (fl. 30), que será corrigido, quando do pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001711-38.2011.403.6110 - MARIA EUGENIA FILOMENA DE MORAIS(SPI38268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
MARIA EUGÊNIA FILOMENA DE MORAIS propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 541.930.506-9 desde a data da cessação do mesmo (30 de outubro de 2010), tendo em vista que sofre de doença incapacitante. Segundo a inicial, a requerente, não tendo condições para o trabalho devido a problemas ortopédicos, veio a receber o benefício de auxílio-doença NB 541.930.506-9, de 26/07/2010 a 30/10/2010. Sustenta que a ré, desconsiderando a inexistência de alterações no seu quadro clínico, negou o pedido de restabelecimento do benefício por ela formulado posteriormente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/46. Na decisão de fl. 51 foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em sua contestação de fls. 54/57, acompanhada dos documentos de fls. 58/59, arguiu o INSS preliminar de incompetência do juízo, em razão de ter o atestado de saúde ocupacional colacionado pela autora em fls. 22/25 dos autos concluído que a moléstia causadora da incapacidade laboral alegada se equipara a doença profissional. No mérito, sustenta que o quadro de monoparesia apresentado pela autora representa comprometimento de somente um dos membros superiores, de forma que pode ser considerado incapacitante unicamente para trabalhos que demandem utilização ostensiva de ambos os braços, o que não ocorre no presente caso, tendo em vista que a autora é enfermeira obstetritz. Pugnou pela improcedência do pedido. A réplica foi juntada em fls. 66/69, defendendo a competência deste juízo para processar e julgar a presente demanda, em razão de cuidar-se de pretensão de restabelecimento de auxílio-doença previdenciário. No mérito, reafirmou os termos da inicial. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, nenhuma restou requerida pelo INSS, enquanto a autora pleiteou a realização de prova pericial médica (fl. 65), o que lhe foi deferido (fls. 70/72). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 84/91. Sobre ele se manifestaram a autora em fls. 93/96 e o réu em fl.

112. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A preliminar de incompetência do juízo deve ser afastada. Conforme bem colocado pela parte autora na réplica à contestação, o objeto da presente demanda é o restabelecimento de benefício de auxílio-doença previdenciário NB 541.930.506-9, por ela percebido de 26/07/2010 a 26/09/2010. Assim, a controvérsia cinge-se à existência ou não de incapacidade laboral decorrente de moléstias não resultantes de acidente do trabalho, pelo que o questionamento acerca da natureza do benefício devido, levantado na peça contestatória, não merece ser acolhido. Por oportuno, cabível neste momento observar que o atestado de saúde ocupacional de fls. 22/25 data de 08 de agosto de 2008, sendo certo que a autora, conforme aferi em pesquisa realizada no banco de dados do INSS (DATAPREV/PLENUS), que ora determino seja juntada aos autos, recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 529.668.258-7) de 1º/04/2008 a 30/09/2008, benefício este diverso do discutido nesta ação, restando claro a este juízo que tal atestado diz respeito fatos diversos dos que fundamentam o ajuizamento da presente demanda. Não havendo mais preliminares, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito. A questão versada na lide consiste em saber se a autora satisfaz os requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença NB 541.930.506-9 desde a data da cessação do mesmo (26 de setembro de 2009). Neste ponto impende asseverar que este juízo adota entendimento idêntico ao do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento extra petita pelo Acórdão que concede Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele (RESP nº 255.776/PE, 5ª Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 11/09/2000). Ou seja, como o autor não tem como antever antes da perícia judicial se fará jus ao auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, vez que tal aspecto depende exclusivamente de uma prova futura, deve-se ter como fungíveis os pedidos, concedendo aquele que aflorar do conjunto probatório, tendo em vista o caráter social do pedido e adotando-se uma perspectiva instrumental do processo. Destarte, a questão versada na lide consiste em saber se a autora satisfaz os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, considerando a fundamentação delineada no parágrafo anterior. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifei) Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez é que, no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. A qualidade de segurado da autora e o cumprimento da carência exigida pela legislação de regência estão provados pelo resultado da pesquisa realizada por este Juízo no banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS/PLENUS), que ora determino seja colacionado ao feito. A manteve vínculos laborais, como empregada, de 01/03/1995 a 04/03/1996, de 08/04/1996 a 18/10/1996, de 01/10/1996 a 22/08/2000, de 17/07/2000 a 05/07/2001, de 05/07/2001 a 27/09/2001 e de 01/10/2001 a 10/03/2008, tendo ainda, em alguns desses períodos, mantido mais de um vínculo laboral (de 22/04/1996 a 20/07/1996, de 16/11/1998 a 06/12/1999 e de 20/02/2006 a 05/02/2007). Efetuou, também, recolhimentos como contribuinte individual nos meses de fevereiro, abril, junho, agosto, setembro e outubro de 2004, janeiro de 2005 e de dezembro de 2009 a janeiro de 2012. De 1º/04/2008 a 30/09/2008, recebeu o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho NB 529.668.258-7 e o benefício de auxílio-doença previdenciário que ora pretende ver restabelecido (NB 541.930.506-9) de 26/07/2010 a 26/09/2010. Assim, não há que se falar em perda da qualidade de segurada. Com relação ao mérito da questão, o perito médico ortopedista observou que: ... A pericianda refere quadro de dor na região lombar, nos ombros e nos MMSS (membros superiores); Apresenta exames de imagens e eletroneuromiográficos, compatíveis com espondilodiscoartropatia discreta na coluna lombar, sem comprometimento neurológico e tendinopatias leves nos ombros e neuropatia do nervo mediano do túnel do carpo, à direita. O exame físico especializado (direcionado as queixas atuais da autora) demonstrou: Coluna vertebral com dor subjetiva a palpação das apófises espinhosas e a mobilidade de extensão, flexão e lateralidades máximas em seu segmento lombo-sacro. Teste de Lasegue negativo bilateralmente; Os demais reflexos profundos estão normais. Nos demais segmentos da coluna a movimentação é

normal e não há evidência de déficit funcional e Ombros, cotovelos e punhos, com dor subjetiva e sem diminuição da mobilidade articular às manobras de flexão, extensão e rotações. Ausência de sinais clínicos de derrames articulares, ausência de crepitações e/ou de sinais flogísticos; Musculatura periarticular normotônica e normotrófica... No caso da autora, não há, no momento, presença de sinais objetivos de radiculopatia (isto é, de compressões de raízes nervosas cervicais e lombo-sacras que inervam os membros superiores e inferiores) ou de outros transtornos funcionais que venham a dar suporte à qualidade das alterações degenerativas discais e ósseas, verificadas por estudos imagenológicos anteriores. Portanto, no entendimento desta perícia judicial, não é a periciada portadora de patologia incapacitante da coluna vertebral. Observa-se que no caso em tela as queixas são subjetivas e desproporcionais aos achados do exame físico ortopédico especializado. Na descrição feita pela autora ficou caracterizada a possibilidade da execução de suas últimas atividades, mesmo com as referidas queixas. As queixas referidas não incapacitam a autora para a vida independente e para o trabalho. Observa-se que a pericianda continua exercendo suas atividades domésticas habituais. As queixas apresentadas podem e devem ter o seu tratamento continuado, com medidas farmacológicas e físicas de suporte, mas não há razão objetiva de necessidade de afastamento do seu trabalho habitual, no momento presente. (sic - fls. 86/88). Concluiu, por fim, o expert: Não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho do trabalho habitual da periciada. (sic - fl. 89). Acerca do alegado pela autora em fls. 93/96, cabe considerar que, primeiramente, o laudo médico pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista autuada sob nº 1459-2008-109-15-00-0 (fls. 99/110) diz respeito a exame médico ao qual foi submetida a autora em 09/04/2009, enquanto o exame pericial produzido nestes autos data de 09/11/2011. Em segundo lugar, pertinente observar que, da análise do laudo médico realizado na Justiça Trabalhista, resta claro que a principal questão a ser dirimida dizia respeito à existência denexo causal entre as moléstias verificadas e as atividades desempenhadas pela autora, enfoque este diverso do exame médico pericial levado a efeito nestes autos. Desta feita, tanto em razão do tempo decorrido entre a realização dos laudos, quanto em razão da orientação por cada um deles seguida, a divergência verificada entre as conclusões não pode ser considerada contraditória, como pretende a parte autora. Da mesma forma, não procede a impugnação ao laudo pericial de fls. 84/91 em razão de ter o perito, na resposta aos quesitos, ter feito remissão aos tópicos por ele analisados na parte inicial do laudo, na medida em que não está obrigado a repetir os argumentos já tecidos anteriormente. Por tais razões, entendo impertinente a impugnação de fls. 93/96. Considere-se ainda ser entendimento jurisdicional deste magistrado que seria um contrasenso credenciar e pagar, com verbas dos cofres públicos, peritos técnicos (médicos) para verificação da incapacidade e, na sentença, afastar suas conclusões mediante simples análise da documentação juntada nos autos e considerações genéricas destituídas de embasamento científico, visto que este juízo não detém nenhum conhecimento na área médica. Portanto a autora, no presente momento, não faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez, nem à continuidade do auxílio-doença, cabendo ressaltar ser-lhe assegurado, na hipótese de agravamento do seu quadro de saúde, o direito de requerer administrativamente os mesmos benefícios objetivados com a presente ação e, no caso de indeferimento, socorrer-se do Judiciário, mediante propositura de nova ação, análoga à presente, caso ainda permaneça com a qualidade de segurada. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fl. 51. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003700-79.2011.403.6110 - SEBASTIAO LEOPOLDINO(SPI63900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH E SP205559 - ALESSANDRA TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta, em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença ou, alternativamente, a conversão em aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho. Juntou documentos. Decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 60 e verso). O INSS contestou a demanda (fls. 64 a 67, v). Por meio da decisão de fls. 78/78-v, foi designada perícia médica. A autora apresentou quesitos às fls. 80-1. Laudo da perícia médica às fls. 87 a 93. Relatei. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, decido. II) A preliminar arguida pelo INSS à fl. 64 (perda da qualidade de segurado) confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo à apreciação do mérito. III) Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91. Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar: a) sua condição de segurada ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade (DII) - convém observar que apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta

doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício. Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho. b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência; c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento. No caso da parte autora, haja vista os documentos juntados e as conclusões do perito judicial, CONCLUSÃO: 1 - na medida em que o médico não conseguiu precisar a DII, deve-se considerar a data da realização do exame (24.01.2012). Na data da realização do exame, estava a parte autora vinculada ao RGPS - manteve vínculos empregatícios sem a perda da qualidade de segurada por mais de 120 meses (período de 01/1986 a 11/2001 - fls. 16, 19, 20 e 23), ou seja, aplica-se o disposto no artigo 15, 1º, da Lei n. 8.213/91 (mantida a condição de segurada por 24 meses após a cessação do benefício anterior - 24.11.2010 - fl. 42). 2 - na DII, a parte autora prova o cumprimento do período de carência - manteve vínculos empregatícios intercalados entre 01/1986 e 11/2001. 3 - segundo as conclusões do médico, a parte autora encontra-se INCAPACITADA nos seguintes termos: O periciado se encontra incapacitado no momento atual para suas atividades profissionais habituais (segurança), mas não apresenta incapacidade permanente e/ou definitiva (fl. 91). Portanto, na medida em que a parte demandante na DII era segurada do RGPS, cumpriu a carência necessária e foi considerada pelo perito incapacitada para seu trabalho habitual, sem mencionar prazo para recuperação, tem direito ao recebimento do auxílio-doença, desde a data da perícia médica, 24.01.2012. Haja vista a possibilidade de a parte autora ser reabilitada, tenho por, razoavelmente, determinar a concessão do auxílio-doença pelo lapso de um ano, contado da prolação desta sentença, de modo que a parte segurada, nesse tempo, possa buscar tratamento para a sua moléstia. IV) ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e acolho parcialmente o pedido formulado, para determinar que Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cumprindo obrigação de fazer, implante o benefício de auxílio-doença em favor de SEBASTIÃO LEOPOLDINO desde a data da realização da perícia (DIB = 24.01.2012), com RMI e RMA a ser apurada pela Autarquia e DIP para 01.03.2012, observando que os valores atrasados serão pagos judicialmente, mantendo o benefício por um ano a partir desta sentença (até a competência de março de 2013). Saliento que a presente sentença abrange, exclusivamente, o período acima referido (de 24.01.2012 a 28.02.2013). Eventual cessação do benefício, por realização de perícia médica após o lapso ora delimitado, dará origem a novo procedimento administrativo e seu resultado não poderá ser discutido nesta ação. Condene o INSS, ainda, no pagamento das diferenças relativas ao período de 24.01.2012 a 29.02.2012, a serem apuradas de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como no pagamento de juro de mora, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal. Condene o INSS no pagamento das custas (observada a isenção legal), dos honorários periciais e dos honorários advocatícios (artigo 21, Parágrafo único, do CPC), estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (parcelas vencidas até a data da sentença - interregno de 24.01.2012 a 29.02.2012 - Súmula 111 do STJ). Em se tratando de condenação envolvendo a concessão de benefício (previdenciário ou assistencial) de caráter alimentar, reputo inconstitucional o art. 5º da Lei n. 11.960/2009 que alterou o art. 1º - F da Lei n. 9494/97 (determinou que os acréscimos legais - correção monetária e juros - fossem equiparados àqueles destinados às cadernetas de poupança). Os acréscimos legais incidentes sobre a quantia objeto de condenação judicial devem ser, no mínimo, iguais aos usados pelo próprio INSS para pagar os benefícios. Pretende a Lei n. 11.960/2009 aplicar acréscimos legais que rendem menos em relação aos benefícios pagos administrativamente. Não há motivo para distinguir aquela pessoa que recebe o benefício na via administrativa daquela que o recebe por intermédio do Poder Judiciário, agravando, como pretende a inovação legislativa, a situação da última. Ora, onde não existe razão para distinguir, a norma, na tentativa de criar duas sistemáticas de acréscimos legais, em se cuidando de benefícios pagos pelo INSS, ofende o princípio da isonomia (art. 5º da CF/88 c/c o art. 194, II, da mesma Carta - aqui, no que diz respeito ao critério da uniformidade). Afasto, portanto, a incidência do referido artigo no caso em tela, mantendo-se os acréscimos legais antes relacionados. V) Consoante pleiteado, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido (questão do periculum in mora), presente, no meu entendimento, prova inequívoca acerca das alegações apresentadas pela parte autora e existindo a possibilidade da parte demandada, se for o caso, cobrar os valores indevidamente pagos, isto é, presentes os requisitos do artigo 273 do CPC c/c o artigo 4º da Lei n. 10.259/2001, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS implante, em 30 dias, a contar da comunicação recebida desta sentença, o mencionado benefício, nos moldes já tratados. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima. VI) Solicite-se o pagamento dos honorários periciais pelo sistema AJG. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para ressarcimento do referido valor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do CPC.P.R.I.

0004483-71.2011.403.6110 - TEREZINHA DE JESUS ROLIM BODO(AC000907 - JOSE ROBERTO CERQUEIRA BURCKAUSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Tendo em vista que a Autora, embora regularmente intimada (fls. 18, 30 e 31), não cumpriu integralmente o determinado na decisão de fls. 16/17, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dispostos nos artigos 267, inciso I, 295, inciso VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0004693-25.2011.403.6110 - CARLOS APARECIDO SILVA(SP218892 - GUILHERME JAIME BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CARLOS APARECIDO SILVA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 535.930.913-6 desde a data da cessação do mesmo (15 de janeiro de 2010), assim como a manutenção do pagamento deste até que o réu promova a sua reabilitação profissional, com sua recolocação no mercado de trabalho, tendo em vista que sofre de doença incapacitante. Segundo a inicial, o requerente, não tendo condições para o trabalho devido a problemas ortopédicos, perda total da visão do olho esquerdo e perda parcial da audição dos dois ouvidos veio a receber o benefício de auxílio-doença NB 535.930.913-6, de 1º/06/2009 a 15/01/2010. Sustenta que o réu, desconsiderando a inexistência de alterações no seu quadro clínico, negou os pedidos de restabelecimento do benefício por ele formulados posteriormente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/51. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 59/61. Na mesma decisão, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a realização da perícia médica necessária à solução da demanda. Em sua contestação de fls. 67/71, o INSS não alega preliminares. No mérito, aduz que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, na medida em que o indeferimento administrativo teve por base parecer dos peritos médicos dos seus quadros no sentido de que as moléstias de que padece o autor não guardam relação com a atividade habitual por este desenvolvida, assim entendida como a profissão exercida no período imediatamente anterior ao advento da incapacidade. Pugna pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a isenção do INSS do pagamento das custas, que a DIB seja fixada na data da realização da perícia médico-judicial, que sejam os honorários periciais fixados em consonância com a Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e que seja expressamente determinada a submissão da parte autora a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. A réplica foi juntada em fls. 83/85, reafirmando os termos da inicial. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, nenhuma restou requerida pelo INSS (fl. 86), enquanto o autor não se manifestou. Os laudos médicos foram juntados às fls. 90/97 (especialidade ortopedia) e 106/110 (clínico geral). Sobre eles se manifestaram o autor em fls. 113/117 e o réu em fl. 118. Em fls. 119 consta decisão indeferindo os quesitos ofertados pelo autor em sua manifestação sobre o laudo, porque não ofertados no momento processual pertinente. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, há que se ressaltar que a decisão de fls. 59/61 facultou às partes a apresentação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos, porém o autor, apesar de devidamente intimado, não indicou estes, nem apresentou aqueles anteriormente à realização das perícias médico-judiciais levadas a efeito nestes autos. Juntamente com sua manifestação sobre os laudos periciais colacionados aos autos - os quais impugnou veementemente -, ofertou 26 (vinte e seis) quesitos, denominando-os complementares, e pleiteou fossem os peritos judiciais intimados para respondê-los. Requereu, na mesma oportunidade, a realização de inspeção judicial para que esse juízo possa ver pessoalmente o autor, intimando o perito para comparecimento em audiência a fim de prestar esclarecimentos sobre a situação fática aqui posta, sob pena de prejuízo da instrução processual e do Devido Processo Legal (sic - fl. 117). Entendo cabível reiterar que, conforme entendimento externado na decisão de fls. 119, a parte autora deixou transcorrer in albis o período aprazado para oferta de quesitos, razão pela qual não pode, após a realização das perícias médicas designadas nos autos, apresentar quesitos que, apesar de denominados complementares, não pretendem aclarar as conclusões a que chegaram os peritos judiciais, mas sim instá-los a responder questões que deveriam ter sido ofertadas no prazo fixado na decisão de fls. 59/61, retornando, assim, a uma fase probatória preclusa. Ainda acerca do pedido formulado em fl. 117, observo que a prova necessária à solução do conflito de interesses sob julgamento exige conhecimentos técnicos atinentes à área de medicina que refogem à formação profissional deste magistrado. Assim, seria inútil a realização da inspeção judicial requerida, tendo em vista que, pessoalmente ou mediante descrição de sintomas em petição, não possui este magistrado condições de diagnosticar eventuais moléstias do autor ou avaliar eventual inexistência de capacidade laboral, o que somente pode ser feito por meio de prova pericial técnica, efetivamente realizada nos autos. Pelas razões expostas, não entrevejo qualquer prejuízo da instrução processual e do Devido Processo Legal, na medida em que ao autor foi oportunizado o pleno exercício do seu direito à ampla defesa, tendo sido realizada a prova necessária para o deslinde do conflito de interesses que ensejou o ajuizamento da presente ação. Feito o registro necessário, em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo preliminares pendentes de

apreciação. A questão versada na lide consiste em saber se o autor satisfaz os requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença NB 535.930.913-6 desde a data da cessação do mesmo (15 de janeiro de 2010). Neste ponto impende asseverar que este juízo adota entendimento idêntico ao do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento extra petita pelo Acórdão que concede Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele (RESP nº 255.776/PE, 5ª Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 11/09/2000). Ou seja, como o autor não tem como antever antes da perícia judicial se fará jus ao auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, vez que tal aspecto depende exclusivamente de uma prova futura, deve-se ter como fungíveis os pedidos, concedendo aquele que aflorar do conjunto probatório, tendo em vista o caráter social do pedido e adotando-se uma perspectiva instrumental do processo. Destarte, a questão versada na lide consiste em saber se o autor satisfaz os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, considerando a fundamentação delineada no parágrafo anterior. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifei) Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Acerca desse ponto, impede destacar que, embora a inicial - em que o autor se autoqualifica como desempregado - não tenha sido acompanhada de cópia da CTPS do autor, registraram os peritos médicos nos respectivos laudos que o autor teve como última ocupação o cargo de Inspetor de Qualidade (de ressaltar que o perito médico clínico geral constatou ser esta a ocupação registrada na CTPS do autor para o período de 11/11/1985 a 04/05/2009). A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto a autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. A qualidade de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida pela legislação de regência estão provados pelo resultado da pesquisa realizada por este Juízo no banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS/PLENUS), que ora determino seja colacionado ao feito. O autor ingressou no RGPS, como empregado, em 11 de novembro de 1985, mantendo o mesmo vínculo laboral até 04 de maio de 2009. De 1º de junho de 2009 a 15 de janeiro de 2010 recebeu o benefício de auxílio-doença que pela presente ação - ajuizada em 17 de maio de 2011 - pretende ver restabelecido. Assim, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Com relação ao mérito da questão, o perito médico ortopedista observou que: ... O periciando refere quadro de dores crônicas na coluna vertebral, no segmento lombo-sacro e no ombro direito, cujo surgimento é atribuído à sua atividade profissional. Apresenta exames imagenológicos, datados de 07/2011, com imagens compatíveis com espondilodiscoartropatia degenerativa lombo-sacra incipiente, sem comprometimento neurológico e tendinopatia discreta do supra-espinhal, no ombro direito, sem sinais de ruptura e/ou calcificações. O exame físico especializado (direcionado as queixas atuais do autor) demonstrou: Coluna vertebral com dor subjetiva a palpação das apófises espinhosas e a mobilidade de extensão, flexão e lateralidades máximas em seu segmento lombo-sacro. Teste de Lasegue negativo bilateralmente; Os demais reflexos profundos estão normais. Nos demais segmentos da coluna a movimentação é normal e não há evidência de déficit funcional e Ombro direito, com dor subjetiva e sem diminuição da mobilidade articular às manobras de flexão, extensão e rotações. Ausência de sinais clínicos de derrames articulares, ausência de crepitações e/ou de sinais flogísticos; Musculatura periarticular normotônica e normotrófica... No caso do autor, não há, no momento, presença de sinais objetivos de radiculopatia (isto é, de compressões de raízes nervosas cervicais e lombo-sacras que inervam os membros superiores e inferiores) ou de outros transtornos funcionais que venham a dar suporte à qualidade das alterações degenerativas discais e ósseas, verificadas por estudos tomográficos anteriores. Portanto, no entendimento desta perícia judicial, não é o periciado portador de patologia incapacitante da coluna vertebral. Na descrição feita pelo autor, pelo exame físico realizado e pelos exames complementares analisados, não ficou plenamente caracterizada a presença denexo causal entre as queixas atuais e as atividades profissionais anteriormente desenvolvidas, apesar desta possibilidade não poder ser descartada. Observa-se que as suas queixas são subjetivas e desproporcionais aos achados do exame físico ortopédico. Não foi achada razão ortopédica e subsídios objetivos e apreciáveis que incapacite atualmente o mesmo para o labor e/ou que estejam interferindo no seu cotidiano. (sic - fls.

93/95). Concluiu, por fim, o expert: Não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho do trabalho habitual do autor. (sic - fl. 95). As observações do perito médico clínico geral, por sua vez, vertem no seguinte sentido: Autor nega atividade laborativa desde 2009. Refere que tem hérnia de disco desde 2003, queixa-se de dor lombar e refere que trava a perna esquerda; procurou assistência médica e foi informado que era nervo ciático e que precisaria fazer fisioterapia. Nega tratamento cirúrgico ortopédico. Relata ainda que tem pressão alta (desde 2004) e faz uso de medicamentos para controle... Relata problema no olho esquerdo (diminuição da acuidade visual) desde 1990. Apresentou declaração médica informando ametropia e ambliopia no olho esquerdo desde 1990, provocada por estrabismo convergente do olho esquerdo, com acuidade visual OD: 20/20 (100%) e OE: 20/200. Nega alterações auditivas. O autor não apresenta nenhum exame de avaliação de função renal ou cardiológica... No caso em análise, trata-se de periciando hipertenso com queixas com queixas subjetivas relacionadas principalmente ao sistema osteomuscular. Também apresentou declaração médica informando ambliopia provocada por estrabismo convergente. O indivíduo com hipertensão arterial necessita de controle clínico, desta forma evitará outras complicações; é uma doença crônica, e é muito importante entender que terá que fazer seu controle por toda a vida. Ambliopia é definida como uma diminuição da acuidade visual unilateral (o mais frequente) ou bilateral, decorrente de privação visual e ou de interação binocular anormal. Não tem causa orgânica detectável ao exame físico do olho, ocorrendo no período de imaturidade do sistema visual. É reversível quando tratada em tempo e de modo apropriado. A baixa acuidade visual encontrada na ambliopia é devida ao desenvolvimento incompleto da visão foveal, estando a visão periférica preservada e o campo visual e acuidade escotópica normais. O exame pericial estabelece uma relação entre quadro clínico (história e exame físico) e exames ou declarações médicas apresentadas. Baseado nos elementos que foram apresentados e constantes deste laudo, do ponto de vista clínico, não foram encontrados subsídios objetivos que estejam interferindo no cotidiano do autor em sua condição laborativa habitual. (sic - fls. 107/108). Concluiu o perito: Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades habituais. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. (sic - fl. 108). Acerca do alegado pelo autor em fls. 113/115, cabe considerar que: 1) não trouxe ele aos autos cópia de sua CTPS ou qualquer outro documento que demonstre qual função deve, efetivamente, ser considerada como sua atividade habitual, pelo que acolherá este juízo as informações constantes do laudo pericial acerca da questão; 2) a pretensão deduzida nesta ação - e, portanto, seu objeto - é o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e uma vez não ter sido esta verificada, não cabe a este juízo apreciar questões relativas às doenças de que padece sob outro enfoque, sob pena de proferir sentença extra petita; 3) o fato de os laudos periciais médicos seguirem padronização relativamente à sua forma não prejudicam sua credibilidade, na medida em que, quanto ao conteúdo, são personalizados, descrevendo os exames a que foi o autor submetido e analisando o quadro clínico verificado, sendo certo que as conclusões coincidentes no sentido de inexistência de incapacidade laborativa não ensejam a nomeação de terceiro perito para a elaboração de novo exame, mas sim reforçam os diagnósticos dos peritos médicos nomeados; e 4) os peritos não contrariam exames laboratoriais ou deduzem que o autor não possui doenças, mas sim concluem que as doenças de que padece não implicam em incapacidade laborativa. Considere-se ainda ser entendimento jurisprudencial deste magistrado que seria um contrasenso credenciar e pagar, com verbas dos cofres públicos, peritos técnicos (médicos) para verificação da incapacidade e, na sentença, afastar suas conclusões mediante simples análise da documentação juntada nos autos e considerações genéricas destituídas de embasamento científico, visto que este juízo não detém nenhum conhecimento na área médica. Portanto o autor, no presente momento, não faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez, nem à continuidade do auxílio-doença, cabendo ressaltar ser-lhe assegurado, na hipótese de agravamento do seu quadro de saúde, o direito de requerer administrativamente os mesmos benefícios objetivados com a presente ação e, no caso de indeferimento, socorrer-se do Judiciário, mediante propositura de nova ação, análoga à presente, caso ainda permaneça com a qualidade de segurado. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 59/61. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004846-58.2011.403.6110 - JOSE RIBEIRO DE MELO FILHO(SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES E SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

José Ribeiro de Melo Filho ajuizou esta demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional de que é beneficiário para, após, obter novo benefício na modalidade integral (fls. 05 e 21-3), desde o pedido administrativo (19.04.2010 - fls. 05 e 11). Juntou

documentos (fls. 08 a 16 e 24 a 41). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta aduzindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido por falta de previsão legal ou, em caso de concessão, a devolução dos valores recebidos referentes ao benefício atual. É o breve relatório. 2. A preliminar de prescrição quinquenal aplica-se, sem dúvida, ao caso em apreço, observadas prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da demanda. Passo à apreciação do mérito. 3. A parte autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 139.401.998-7 - DIB 01.10.2005. Não obstante ter-se aposentado, a parte autora continuou trabalhando e efetuando recolhimentos previdenciários (fls. 12-6). Pretende, agora, que estas contribuições, assim como as outras tantas dos vários vínculos empregatícios que possuiu, sejam somadas para lhe possibilitar uma nova aposentadoria integral, mais vantajosa. Quando um segurado solicita renúncia ao benefício que titulariza visando ao recebimento de outro, é claro que pretende melhorar a sua condição financeira. Parece-me que seria ilógico pleitear benefício que não viesse a beneficiá-lo. Assim, a desaposentação é o ato espontâneo, daquele que já é aposentado, de abrir mão do seu benefício, renunciando a ele com o propósito de conseguir um outro mais vantajoso; em outras palavras, pede a desaposentação porque entende que vai ter uma renda mensal maior, se deferido novo benefício. A aposentadoria é direito social, garantia fundamental do trabalhador. Desta maneira, está prevista na Constituição Federal de 1988: art. 7º., XXIV. A aposentadoria, portanto, é direito constitucional subjetivo do trabalhador. Ocorre que a CF/88 não garante apenas, ao trabalhador, a aposentadoria. Vai além, garante-lhe a melhor aposentadoria. Isto porque a aposentadoria, um dos incisos do art. 7º. da CF/88, deve ser aquela que se coaduna com o caput do referido artigo: é garantida a aposentadoria que vise à melhoria da sua condição social. Por conta disto que entendo: o trabalhador tem direito constitucional à melhor aposentadoria, diga-se, àquela que lhe ofereça melhoria da sua condição social. A desaposentação, pois, compreendida dessa forma (renúncia à aposentadoria atual para receber uma melhor, uma que lhe propicie melhor condição social) é direito constitucionalmente previsto, destinado ao segurado vinculado ao RGPS. A desaposentação não significa renúncia ao direito à aposentadoria, mas apenas ao direito à aposentadoria que lhe seja menos vantajosa. Isto é, possui, tão-somente, efeitos patrimoniais que se encontram na esfera de disponibilidade do trabalhador. A escolha do trabalhador, sob essa perspectiva, ainda, não traz prejuízos financeiros ao sistema (RGPS), porquanto: o interessado, de modo geral, continua trabalhando e, assim, contribuindo (financeiramente) para o regime e somente lhe será concedido benefício previsto no próprio regime e desde que cumpra os requisitos legais. Não se trata, dessarte, de criação de novo benefício ou de concessão sem fundamento legal. Por último, em se tratando de efetivo cumprimento do artigo 7º. da CF/88, ou seja, de que sejam garantidos os direitos sociais (que são fundamentais!) ali tratados, o ato jurídico perfeito não pode ser obstáculo à observância daquelas garantias destinadas ao trabalhador. Na medida em que a CF/88 garante ao trabalhador a melhor aposentadoria, sistematicamente, nesta situação, não se cogita de ato jurídico perfeito com a finalidade de limitar aquela garantia constitucional. Se a CF/88 apenas resguardasse o direito do trabalhador à aposentadoria, sem qualificar este benefício, tenho certeza de que, aposentado uma vez, não se cogita de mudança, sob pena de violação à garantia do ato jurídico perfeito. Contudo, a CF/88 resguarda o direito do trabalhador à melhor aposentadoria, de modo que a conclusão passa a ser outra: aposentado uma vez, se cumprir os requisitos para a obtenção de um benefício que lhe traga melhoria da condição social, tem direito ao recebimento de uma aposentadoria melhor. O ato jurídico perfeito, aqui, para obstar a escolha do trabalhador, não incide, sob pena de violação à direito social constitucionalmente previsto. Nada obstante o silêncio da Lei n. 8.213/91 acerca do assunto, certo que o direito encontra fundamento na CF/88 e deve ser respeitado. A Lei n. 8.213/91 e o decreto que a regulamenta (hoje, Decreto n. 3.048/99) não podem cercear o direito constitucional acima tratado, por óbvio. Assim, se o quiser, o segurado beneficiado por aposentadoria pode a ela renunciar e pleitear outra, que entenda ser mais benéfica (diga-se = que lhe traga melhoria da sua condição social). Devo observar que a desaposentação não torna a aposentadoria recebida pelo trabalhador (ora objeto de renúncia) um benefício indevidamente (em contrariedade à lei) concedido. Juridicamente, a aposentadoria recebida pelo trabalhador foi-lhe concedida porque cumpriu os requisitos legais. Isto é, trata-se de um benefício regularmente concedido e devidamente usufruído pelo trabalhador. Ora, se a aposentadoria foi inquestionavelmente devida ao trabalhador, como justificar que, agora, com a desaposentação, ele tenha que devolver os valores recebidos de maneira integralmente legítima? Qual o fundamento legal para a devolução de tais valores? Não existe amparo jurídico para exigir a devolução de valores escorreatamente devidos, frutos de um ato jurídico perfeito - a concessão regular da aposentadoria. A exigência dos valores ofende, aí sim, a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. O que acontece, por certo, é que, a partir do momento em que o trabalhador realiza o pedido de outra aposentadoria, renunciando à primeira, se deferido, novos valores serão devidos e eventuais ajustes de pagamentos realizados em decorrência do antigo benefício e até a concessão do novo, deverão ocorrer, na medida em que, à evidência, o trabalhador não poderá receber, simultaneamente, duas aposentadorias. Mas, considerar, em função do pedido do trabalhador, a primeira aposentadoria um benefício irregularmente concedido ou mal concedido é absoluto desrespeito à ordem jurídica: o primeiro benefício foi regular, válido, produtor de efeitos financeiros (pagamentos e recebimentos) que não destoam destas características - regulares, válidos, eficazes. Assim, não podem ser exigidos do trabalhador, pelo INSS. O primeiro benefício cumpre sua função, ou seja, vige, produz, de maneira legítima, todos os seus efeitos até o momento em que o trabalhador manifesta interesse pela

aposentadoria mais vantajosa. Agora, o primeiro benefício é substituído pelo segundo, alterando-se, por certo, suas consequências. Por outro lado, considerar que o primeiro benefício não valeu, significa dizer que o trabalhador não teria direito, naquele momento, à aposentadoria; seria negar seu direito constitucional à aposentadoria, quando isto não ocorre. Se, quando pediu e passou a receber o primeiro benefício, ele usufruiu do seu direito constitucional à aposentadoria, como exigir, agora (com o recebimento do melhor benefício), a devolução dos valores que recebeu em decorrência do exercício legítimo do seu direito constitucional? Com qual fundamento? A exigência é de ordem inconstitucional. É aberração jurídica, no mínimo: tornar inconstitucionais os efeitos (= pagamentos) de um ato jurídico constitucional (= concessão da aposentadoria)???

Em suma, a parte autora possui direito à desaposentação, assim compreendida: renúncia à aposentadoria que titulariza apenas para lhe possibilitar o recebimento de uma aposentadoria que lhe seja mais vantajosa (= que lhe traga melhoria de condição social). Ainda, não tem a obrigação de devolver os valores já recebidos, em decorrência da primeira aposentadoria, ora objeto da renúncia, sob pena de que sejam ofendidos princípios constitucionais (direito social à aposentadoria e garantia do ato jurídico perfeito). A propósito, algumas decisões que cuidam do assunto: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. DIREITO DE NATUREZA PATRIMONIAL E, PORTANTO, DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. I - A inexistência de dispositivo legal que proíba a renúncia ao benefício previdenciário legalmente concedido deve ser considerada como possibilidade para a revogação do benefício a pedido do segurado. II - A desaposentação atende de maneira adequada aos interesses do cidadão. A interpretação da legislação previdenciária impõe seja adotado o entendimento mais favorável ao beneficiário, desde que isso não implique contrariedade à lei ou despesa atuarialmente imprevista, situações não provocadas pelo instituto em questão. III - Da mesma forma, o fenômeno não viola o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido, preceitos constitucionais que visam à proteção individual e não devem ser utilizados de forma a representar desvantagem para o indivíduo ou para a sociedade. A desaposentação, portanto, não pode ser negada com fundamento no bem-estar do segurado, pois não se está buscando o desfazimento puro e simples de um benefício previdenciário, mas a obtenção de uma nova prestação, mais vantajosa porque superior. IV - Quanto à natureza do direito em tela, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a aposentadoria é direito personalíssimo, o que não significa que seja direito indisponível do segurado. A par de ser direito personalíssimo, tem natureza eminentemente de direito disponível, subjetivo e patrimonial, decorrente da relação jurídica mantida entre segurado e Previdência Social, logo, passível de renúncia, independentemente de aceitação da outra parte envolvida, revelando-se possível, também, a contagem de tempo para a obtenção de nova aposentadoria, no mesmo regime ou em outro regime previdenciário. Precedentes. V - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. Precedentes. VI - Agravo interno desprovido. (APELRE 200851018043420, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 15/01/2010) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. É permitido ao relator do recurso especial valer-se do art. 557 do Código de Processo Civil, quando o entendimento adotado na decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça. 2. Fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 3. Em sede de regimental, não é possível inovar na argumentação, no sentido de trazer à tona questões que sequer foram objeto das razões do recurso especial, em face da ocorrência da preclusão. 4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200802805154, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 25/05/2009). 4. No caso em apreço, consoante a declaração da Prefeitura Municipal de Sorocaba (fl. 12), Declaração de Tempo de Contribuição (fl. 13) e Relação de Salários de Contribuição (fls. 14-6) e, ainda, os registros do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 58), a parte autora manteve diversos vínculos empregatícios até a concessão do benefício em 01/10/2005. Continuou trabalhando e recolhendo contribuições à Previdência Social, conforme provam os documentos mencionados acima. Ressalte-se que o demandado não trouxe aos autos qualquer elemento que pudesse levar ao não reconhecimento desses períodos, não afastando a presunção iuris tantum das informações constantes do CNIS. Desta forma, tenho como provados os vínculos acima referidos. Passo à análise dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Considerando que o demandante filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS - antes da publicação da Emenda 20/98, devem ser observadas as regras do artigo 9.º da mesma: a.- No caso da aposentadoria integral, poderia o demandante aposentar-se (nos termos dos incisos I e II do artigo 9.º) se contasse,

na data do pedido, com 53 anos de idade, mais o pedágio constante da alínea b do referido inciso II, ou seja, 20% das contribuições referentes ao tempo que faltava para, em 16.12.98 (publicação da emenda), completar 35 anos.b.- No caso da aposentadoria proporcional, poderia o demandante aposentar-se (nos termos dos inciso I do artigo 9.º e do inciso I do 1.º do mesmo artigo) se contasse, na data do pedido, com 53 anos de idade, mais o pedágio constante da alínea b do inciso I do 1.º, ou seja, 40% das contribuições referentes ao tempo que faltava para, em 16.12.98 (publicação da emenda), completar 30 anos.No caso em tela, a parte autora preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria integral.Consoante o documento de fl. 08, a parte autora, nascida em 23.05.1950, já contava, na DER do benefício n. 156.462.126-7 (19.04.2011) e na data do ajuizamento da ação, com mais de 53 anos de idade.Os documentos de fls. 12, 13, 14-6 e 58 dos autos mostram que após a concessão do benefício proporcional, em 2005, a parte autora manteve vínculo empregatício sem interrupção com a Prefeitura Municipal de Sorocaba (há registros de remunerações no CNIS até, pelo menos, março de 2010), ou seja, contribuiu por mais cinco anos, completando, por certo, os requisitos para a aposentadoria integral por tempo de contribuição.Tendo a idade mínima e comprovado tempo de contribuição suficiente, deve ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data em que formulou pedido neste sentido perante o INSS (fl. 11), isto é, desde 19.04.2011, sem necessidade de devolução dos valores recebidos pelo benefício anterior, aposentadoria proporcional. 5. ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO O PEDIDO (art. 269, I, do CPC), para:a) reconhecer o direito à desaposentação de José Ribeiro de Melo Filho, de modo que sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.401.998-7) seja cessada em 18.04.2011;b) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - a implantar, em favor de JOSÉ RIBEIRO DE MELO FILHO, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (integral), desde a data do pedido administrativo (19.04.2011 = DIB), com DIP para 01.03.2012 e RMI e RMA que deverão ser apuradas pela Autarquia.Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças (entre as rendas dos dois benefícios) relativas ao período de 19.04.2011 até 29.02.2012 (véspera da data da efetiva implantação do benefício ora deferido), que deverão ser apuradas de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região - e Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, bem como juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002).Condeno o demandado no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (parcelas vencidas até a data desta sentença - 29.02.2012 - Súmula 111 do STJ).Custas, nos termos da lei (observada a isenção para o INSS e os benefícios da Lei n. 1.060/50 para a parte autora - fl. 19).Em se tratando de condenação envolvendo a concessão de benefício (previdenciário ou assistencial) de caráter alimentar, reputo inconstitucional o art. 5º da Lei n. 11.960/2009 que alterou o art. 1º - F da Lei n. 9494/97 (determinou que os acréscimos legais - correção monetária e juros - fossem equiparados àqueles destinados às cadernetas de poupança).Os acréscimos legais incidentes sobre a quantia objeto de condenação judicial devem ser, no mínimo, iguais aos usados pelo próprio INSS para pagar os benefícios. Pretende a Lei n. 11.960/2009 aplicar acréscimos legais que rendem menos em relação aos benefícios pagos administrativamente.Não há motivo para distinguir aquela pessoa que recebe o benefício na via administrativa daquela que o recebe por intermédio do Poder Judiciário, agravando, como pretende a inovação legislativa, a situação da última.Ora, onde não existe razão para distinguir, a norma, na tentativa de criar duas sistemáticas de acréscimos legais, em se cuidando de benefícios pagos pelo INSS, ofende o princípio da isonomia (art. 5º da CF/88 c/c o art. 194, II, da mesma Carta - aqui, no que diz respeito ao critério da uniformidade).Afasto, portanto, a incidência do referido artigo no caso em tela, mantendo-se os acréscimos legais antes relacionados.6. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, tenho por conceder a antecipação dos efeitos da tutela almejada, para implantação do benefício ora concedido, em 30 dias, a contar da comunicação recebida desta sentença. Observe que, caso os valores pagos sejam considerados indevidos, terá o INSS condições de cobrá-los da parte autora. Assim, nos moldes do art. 273 do CPC, a medida deve ser deferida. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima, observada a cessação da aposentadoria anterior.Na medida em que o valor da condenação alcançou apenas as diferenças entre o valor do benefício anterior e o ora concedido e para o interregno de abril de 2011 até 29.02.2012, quantia certamente inferior a sessenta salários mínimos, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, Parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005433-80.2011.403.6110 - JOSE QUIRINO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOSÉ QUIRINO propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais e sua conversão em tempo comum, nas diversas pessoas jurídicas com quem manteve contrato de trabalho. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido na esfera administrativa - NB 152.343.282-6 - em 03/08/2010 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.Pretende ver reconhecidos os períodos trabalhados sob condições especiais, como motorista, nas pessoas jurídicas: Sérgio Indústria e Comércio de

Produtos Alimentícios Ltda., de 15/09/1986 a 09/05/1987; Rodoviário Dracena Ltda., de 01/09/1987 a 08/04/1988; Companhia Brasileira de Engenharia e Eletricidade - COBASE, de 07/07/1988 a 24/11/1989; VIMA - Viação Manchester Ltda., de 25/01/1990 a 23/01/1991; TCS - Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda., de 21/05/1991 a 09/02/1996, de 13/05/1996 a 17/08/1998 e de 18/11/1998 a 31/12/2009 e Empresa de Ônibus Rosa Ltda., de 31/12/2009 a 27/11/2011. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, visto que na DER, em 03/08/2010, contava com mais de 35 anos de tempo de contribuição. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 08/30. Às fls. 33 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 36/38, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 somente consideram especial a atividade de motorista de ônibus ou caminhão de carga, ocupados em caráter permanente e que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 39/74. A réplica foi juntada em fls. 78. Intimadas as partes acerca de eventual interesse na produção de provas, a parte autora requereu ... a realização de perícia para os períodos laborados após 28/04/1995, a ser realizada na empresa TCS - Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda. e aproveitada, por semelhança, nas demais empresas. (sic - fls. 79); o INSS não se manifestou. Em fls. 81 o autor foi intimado para esclarecer se todas as empresas em que trabalhou eram de ônibus urbano e para informar se a empresa TCS - Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda. ainda se encontra em operação nesta cidade, bem como fornecer seu atual endereço. Em resposta, o autor informou que as empresas onde trabalhou como motorista eram de transporte urbano e que a empresa TCS - Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda. não está mais em funcionamento acerca de dois anos (fls. 83). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Primeiramente, verifico que o pedido de realização de perícia para a comprovação da exposição do autor ao agente agressivo ruído resta prejudicado, porque, conforme informação do próprio autor (fls. 82), a empresa TCS - Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda. não está mais em funcionamento acerca de dois anos, inviabilizando, assim, a realização de perícia no local da empresa. No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Assim, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, tendo em vista que a única prova que o autor pretendia produzir era a perícia técnica na empresa TCS - Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda., que, conforme dito acima, restou prejudicada, e o INSS informou que não tinha provas a produzir é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Estando presentes as condições da ação, passo à análise do mérito. O autor pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/152.343.282-6, requerida em 03/08/2010 (DER), pois entende que, naquela data, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, os períodos que o autor pretende serem reconhecidos como especial referem-se ao contrato de trabalho com as seguintes pessoas jurídicas: Sérgio Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., de 15/09/1986 a 09/05/1987; Rodoviário Dracena Ltda., de 01/09/1987 a 08/04/1988; Companhia Brasileira de Engenharia e Eletricidade - COBASE, de 07/07/1988 a 24/11/1989; VIMA - Viação Manchester Ltda., de 25/01/1990 a 23/01/1991; TCS - Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda., de 21/05/1991 a 09/02/1996, de 13/05/1996 a 17/08/1998 e de 18/11/1998 a 31/12/2009 e Empresa de Ônibus Rosa Ltda., de 31/12/2009 a 27/11/2011. Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo do benefício nº 42/152.343.282-6 (fls. 10/30). A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os

Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Este juízo entende que, em relação ao nível de ruído, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em relação aos períodos para os quais pretende serem reconhecidos como trabalho exercido em atividade especial, isto é, Sérgio Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (de 15/09/1986 a 09/05/1987); Rodoviário Dracena Ltda. (de 01/09/1987 a 08/04/1988); Companhia Brasileira de Engenharia e Eletricidade - COBASE (de 07/07/1988 a 24/11/1989); VIMA - Viação Manchester Ltda. (de 25/01/1990 a 23/01/1991); TCS - Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda. (de 21/05/1991 a 09/02/1996, de 13/05/1996 a 17/08/1998 e de 18/11/1998 a 31/12/2009) e Empresa de Ônibus Rosa Ltda. (de 31/12/2009 a 27/11/2011), o autor exerceu a função de motorista. Segundo ensinamento constante na obra Aposentadoria Especial, de autoria de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, 2ª edição, 2ª tiragem, Editora Juruá, página 411, ao tratar da atividade de motorista de caminhão, motorista de ônibus e tratorista, restou consignado que: As atividades profissionais relacionadas no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos do Decreto 83.080/79 são classificadas como nocivas, assegurando o direito à aposentadoria especial, quando desempenhadas durante o prazo mínimo fixado na legislação (25 anos), ou assegurando o cômputo como tempo especial, quando o trabalho tenha sido exercido alternadamente com atividades comuns. A atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus é enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Os Decretos 357/91 e 661/92, que regulamentaram a Lei 8.213/91, consideraram para o efeito de concessão das aposentadorias especiais os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, que somente foram revogados em 05.03.1997, data da publicação do Decreto 2.172/97. Mas, existe a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79 e no Anexo do Decreto 53.831/94 até a edição da Lei 9.032/95. O trabalho exercido após a edição da Lei 9.032/95 nas atividades e ocupações relacionadas nesses Anexos será considerado, para efeito de enquadramento como tempo especial, até a data da publicação do Decreto 2.172/97, quando constar nos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou se for comprovado por outros meios e provas. Assim, ainda que tenha terminado a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos em relação às categorias e ocupações previstas nesses Anexos após a edição da Lei 9.032/95, o tempo anterior de serviço em que o segurado desempenhou tais atividades deve ser computado como especial, permitindo também sua conversão e soma ao tempo comum para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço. Portanto, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei 9.032/95, sendo também considerada especial quando comprovado o exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outro meio de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. Deve-se observar, ainda, que após a edição do Decreto 2.172/97, o enquadramento do tempo especial dependerá da comprovação da presença dos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física constantes no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e, posteriormente no Anexo IV do Decreto 3.048/99. Destarte, com base no ensinamento acima colacionado, as atividades profissionais relacionadas a transporte rodoviário que encontram enquadramento como nocivas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 são as de motoristas de ônibus e motoristas de caminhão (código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, sendo que aqui ocupados em caráter permanente). Note-se que existe presunção absoluta de exposição a agentes nocivos relativamente à categoria de motorista de caminhão e de ônibus até a edição da Lei nº 9.032/95, sendo que a partir de 29/04/1995 até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997) existe a necessidade da existência de formulários em que constem as informações sobre as atividades desempenhadas pelo motorista para fins de consideração do tempo como especial. Após 05/03/1997 não mais é possível o reconhecimento da atividade de motorista como especial, visto que o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 não relacionam a atividade de motorista como nociva, de modo que a atividade só pode ser considerada como especial até 05/03/1997. De acordo com a cópia da CTPS do autor (fls. 18/19), nos períodos que o autor trabalhou nas pessoas jurídicas Sérgio Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (de 15/09/1986 a 09/05/1987); Rodoviário Dracena Ltda. (de 01/09/1987 a 08/04/1988); Companhia Brasileira de Engenharia e Eletricidade - COBASE (de 07/07/1988 a 24/11/1989) e VIMA - Viação Manchester Ltda. (de 25/01/1990 a 23/01/1991) o autor exerceu a função de motorista, que não está elencada nos anexos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, já que, conforme já salientado acima, as atividades profissionais relacionadas a transporte rodoviário que encontram enquadramento como nocivas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 são as de motoristas de ônibus e motoristas de caminhão, e não simplesmente de motorista. Apesar de ter informado que Todas as empresas onde o autor trabalhou na função de motorista eram de transporte urbano (sic - fls. 82), não existe nos autos nenhum documento que comprove que o autor era motorista de ônibus ou motoristas de caminhão. Assim sendo, de acordo com a legislação de regência (Decretos 53.831/64 e 83.080/79), os períodos de 15/09/1986 a

09/05/1987, de 01/09/1987 a 08/04/1988, de 07/07/1988 a 24/11/1989 e de 25/01/1990 a 23/01/1991 serão considerados comum para fins de aposentadoria, uma vez que o autor não conseguiu comprovar que exercia a atividade de motorista de ônibus. Por outro lado, com relação aos períodos de 21/05/1991 a 09/02/1996, de 13/05/1996 a 17/08/1998 e de 18/11/1998 a 31/12/2009, trabalhados na pessoa jurídica TCS - Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda., verifico, através dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP preenchidos pelo empregador (TCS - Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda.), datados de 12/08/2009 (fls. 21/25), que o autor exerceu a função de motorista de ônibus. Neste caso, o período de 21/05/1991 até 28/04/1995, que o autor pretende computar como especial, é anterior à edição da Lei nº 9.032/95, pelo que existe presunção absoluta de exposição a agentes nocivos, cabendo ao autor apenas comprovar que exerceu a atividade de motorista de caminhão. Assim, o período de 21/05/1991 até 28/04/1995, será considerado especial para fins de aposentadoria. Para os períodos de 29/04/1995 a 09/02/1996 e de 13/05/1996 até 05/03/1997, data da edição do Decreto nº 2.172/97, o autor comprovou, através dos PPPs de fls. 21/22 e 23/24, que exercia a atividade de motorista de ônibus, de modo habitual e permanente. Assim, os períodos de 29/04/1995 a 09/02/1996 e de 13/05/1996 até 05/03/1997, também serão considerados especial para fins de aposentadoria, uma vez que até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997) existe a necessidade da existência de formulários em que constem as informações sobre as atividades desempenhadas pelo motorista para fins de consideração do tempo como especial, como neste caso em que foram juntados aos autos perfis profissiográficos Previdenciários (PPP's). Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido. Por outro lado, em relação ao período posterior a 05/03/1997, há que se ressaltar que os PPPs de fls. 23/24 e 25/26, preenchidos pelo empregador (TCS - Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda.), datados de 12/08/2009, apenas elencam as atribuições do autor para os períodos de 05/03/1997 a 17/08/1998 e de 18/11/1998 a 12/08/2009 (data da emissão do PPP) e informam que não havia exposição aos fatores de risco (item nº 15, fls. 23 e 25). Assim sendo, de acordo com a legislação de regência (Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99), os períodos de 05/03/1997 a 17/08/1998 e de 18/11/1998 a 12/08/2009 serão considerados comum para fins de aposentadoria, uma vez que o autor não conseguiu comprovar sua exposição aos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Também serão considerados como tempo comum para fins de aposentadoria os períodos de 13/08/2009 a 31/12/2009 e de 31/12/2009 a 27/11/2011, trabalhados nas pessoas jurídicas TCS - Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda. e Empresa de Ônibus Rosa Ltda., respectivamente, porque o autor não trouxe aos autos nenhum documento hábil a comprovar sua exposição aos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por oportuno, consigne-se que, neste caso, os PPPs de fls. 21/22, 23/24 e 25/26 (preenchidos pelo empregador TCS - Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda.) estão devidamente preenchidos, sendo que suas informações estão escudadas, desde 1990, em laudos elaborados por engenheiros do trabalho. Considere-se, ainda, que o fato de os PPP's terem sido elaborados posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, os PPP's elaborados posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam esse agente. Destarte, considerando que o autor exerceu a atividade de motorista de ônibus e que não esteve exposto a nenhum outro tipo de agente nocivo, as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 21/05/1991 a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 09/02/1996 e de 13/05/1996 a 05/03/1997 devem ser consideradas especiais. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Nesse diapasão, deve-se considerar que, muito embora esta espécie de benefício não tenha sido reconhecida pela nova ordem constitucional inovada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o certo é que a sua concessão foi assegurada àqueles que à data da publicação da emenda, ou seja, 16/12/1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente (art. 3º). É o direito adquirido, que também possui assento constitucional e que neste caso foi expressamente assegurado pelo Poder Constituinte Derivado sob a forma de edição de uma disposição transitória expressa. Destarte, deve-se conferir se o autor na época em que foi publicada a emenda constitucional nº 20/98 fazia jus à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, haja vista que, caso não faça, deverá incidir outra regra esculpida no artigo 9º da referida emenda constitucional que estipulou uma regra de transição para àqueles que tendo ingressado no RGPS antes da publicação da emenda não estavam aptos, na data da promulgação, a serem agraciados pela legislação em vigor antes da emenda. Neste caso, efetuando-se a conversão de todos os períodos concedidos como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos

de insalubridade (Decreto nº 611/92, art. 64; Decreto nº 2.172/97, art. 64; Decreto nº 3.048/99, art. 70; Lei nº 8.213/91, art. 57, 5º), o autor, na data da EC nº 20/98 (16/12/1998), contava com 15 anos, 08 meses e 30 dias de tempo de serviço, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras da Emenda nº 20/98: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Móveis Dargo Ltda. pintor 17/01/1979 26/03/1979 - 2 10 - -2 Fergo S/A Indústria Mobiliária lustrador 03/04/1979 21/06/1979 - 2 19 - -3 Oficina Mecânica Esplanada Ltda. pintor 01/03/1982 04/09/1983 1 6 4 - -4 Rotorteste Serviços e Peças Ltda. pintor 01/12/1983 10/01/1984 - 1 10 - -5 Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda. 17/07/1985 22/10/1985 - 3 6 - -6 Santo Amaro Rent a Car Limitada pintor 15/01/1986 25/07/1986 - 6 11 - -7 Sérgio Ind/ e Com/ de Produtos Alimentícios motorista 15/09/1986 09/05/1987 - 7 25 - -8 Rodoviário Dracena Ltda. motorista 01/09/1987 08/04/1988 - 7 8 - -9 COBASE motorista 07/07/1988 24/11/1989 1 4 18 - -10 VIMA - Viação Manchester Ltda. motorista 25/01/1990 23/01/1991 - 11 29 - -11 TCS - Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda. motorista de ônibus Esp 21/05/1991 28/04/1995 - - - 3 11 8 12 TCS - Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda. motorista de ônibus Esp 29/04/1995 09/02/1996 - - - - 9 11 13 TCS - Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda. motorista de ônibus Esp 13/05/1996 05/03/1997 - - - - 9 23 14 TCS - Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda. motorista de ônibus 06/03/1997 17/08/1998 1 5 12 - - -15 TCS - Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda. motorista de ônibus 18/11/1998 16/12/1998 - - 29 - - - Soma: 3 54 181 3 29 42 Correspondente ao número de dias: 2.881 1.992 Tempo total : 8 0 1 5 6 12 Conversão: 1,40 7 8 29 2.788,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 15 8 30 Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região

A partir desta data a legislação passa a exigir tempo mínimo de 30 (trinta) anos e idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, na hipótese da pessoa ser do sexo masculino e o pagamento do pedágio. Também se efetuando a conversão do período reconhecido como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto nº 611/92, art. 64; Decreto nº 2.172/97, art. 64; Decreto nº 3.048/99, art. 70; Lei nº 8.213/91, art. 57, 5º), na data do requerimento administrativo do benefício nº 152.343.282-6 (03/08/2010), o autor contava com 27 anos, 04 meses e 18 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Móveis Dargo Ltda. pintor 17/01/1979 26/03/1979 - 2 10 - -2 Fergo S/A Indústria Mobiliária lustrador 03/04/1979 21/06/1979 - 2 19 - -3 Oficina Mecânica Esplanada Ltda. pintor 01/03/1982 04/09/1983 1 6 4 - -4 Rotorteste Serviços e Peças Ltda. pintor 01/12/1983 10/01/1984 - 1 10 - -5 Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda. 17/07/1985 22/10/1985 - 3 6 - -6 Santo Amaro Rent a Car Limitada pintor 15/01/1986 25/07/1986 - 6 11 - -7 Sérgio Ind/ e Com/ de Produtos Alimentícios motorista 15/09/1986 09/05/1987 - 7 25 - -8 Rodoviário Dracena Ltda. motorista 01/09/1987 08/04/1988 - 7 8 - -9 COBASE motorista 07/07/1988 24/11/1989 1 4 18 - -10 VIMA - Viação Manchester Ltda. motorista 25/01/1990 23/01/1991 - 11 29 - -11 TCS - Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda. motorista de ônibus Esp 21/05/1991 28/04/1995 - - - 3 11 8 12 TCS - Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda. motorista de ônibus Esp 29/04/1995 09/02/1996 - - - - 9 11 13 TCS - Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda. motorista de ônibus Esp 13/05/1996 05/03/1997 - - - - 9 23 14 TCS - Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda. motorista de ônibus 06/03/1997 17/08/1998 1 5 12 - - -15 TCS - Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda. motorista de ônibus 18/11/1998 31/12/2009 11 1 14 - -16 Empresa de Ônibus Rosa Ltda. 01/01/2010 03/08/2010 - 7 3 - - - Soma: 14 62 169 3 29 42 Correspondente ao número de dias: 7.069 1.992 Tempo total : 19 7 19 5 6 12 Conversão: 1,40 7 8 29 2.788,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 4 18 Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região

Consoante estas regras, para obtenção do benefício, o autor deveria pagar o pedágio e possuir a idade mínima. No presente caso, ausente, pois, requisito imprescindível à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional na data de entrada em vigência da EC nº 20/98 e também na data do requerimento administrativo (03/08/2010), uma vez que na DER o autor contava com 49 (quarenta e nove) anos de idade (data de nascimento do autor: 23/11/1960). Outrossim, na data do requerimento administrativo (03/08/2010), o autor também não tinha tempo suficiente para se aposentar por tempo de contribuição, uma vez que nos termos do inciso I, do 7º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela emenda constitucional nº 20/98, a aposentadoria integral se dá com 35 anos de contribuição para o homem. Destarte, a pretensão deve ser julgada apenas parcialmente procedente, ou seja, para reconhecer o tempo de serviço trabalhado em condições especiais durante os períodos de 21/05/1991 até 28/04/1995, de 29/04/1995 até 09/02/1996 e de 13/05/1996 até 05/03/1997, trabalhados na pessoa jurídica TCS - Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo autor JOSÉ QUIRINO (NIT: 1.087.044.156-3, Dt Nascimento: 23/11/1960, Nome da Mãe: ANA ELIZA, CPF: 012.824.328-77, Endereço: RUA ROQUE GABRIEL VIEIRA, 49 - LOPES DE OLIVEIRA - SOROCABA/SP - CEP: 18.071.289 - fls. 59, verso) em condições especiais na pessoa jurídica TCS - Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda., os períodos de 21/05/1991 até 28/04/1995, de 29/04/1995 até 09/02/1996 e de 13/05/1996 até 05/03/1997, determinando que a autarquia proceda às anotações e registros necessários. As demais pretensões são julgadas improcedentes, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre o autor e o INSS, visto que cada parte foi parcialmente e equitativamente vencida nesta demanda, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a esse título. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, uma vez que a pretensão declaratória acolhida não tem valor econômico apreciável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005706-59.2011.403.6110 - DIRCE OKUMURA BOROWISKI DA SILVA(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Converto o julgamento em diligência.II) Tendo em vista o teor da petição de fl. 329 e dos documentos de fls. 330-1, manifeste-se a demandante, em 15 (quinze) dias.III) Após, retornem conclusos para a prolação de sentença.IV) Intime-se.

0006350-02.2011.403.6110 - CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CARLOS HENRIQUE CARVALHO ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a concessão de Aposentadoria Especial. Alternativamente, requer a conversão de tempo especial em comum e a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Segundo narra na inicial, o demandante, alegando ter trabalhado em atividade especial nos períodos de 03/05/1982 a 28/02/1991, de 16/07/1991 a 10/08/2001 e de 18/03/2002 a 03/11/2010 (fl. 03), requereu administrativamente o benefício em tela, porém o demandado considerou como especiais somente os períodos anteriores a 02/12/1998, de forma que o tempo de contribuição apurado restou insuficiente à concessão pleiteada. Requer o reconhecimento de atividade especial exercida nos períodos de 03/11/1998 a 10/08/2001 e de 18/03/2002 a 03/11/2010 (fls. 09). Juntou documentos (fls. 12 a 179). Decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 182, frente e verso). Em sua contestação, o INSS dogmatiza a falta de amparo legal para a pretensão do demandante. É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despendida a produção de outras provas. 2. É certo que o reconhecimento de atividade especial, assim como a conversão especial/comum necessita da plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência deste, a conversão é conjectura. A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar a observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especial pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum, não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Além da CF/88 amparar o reconhecimento do tempo especial já adquirido pelo segurado, resguarda, por certo, a sua conversão em tempo comum, com os devidos acréscimos. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço: a) verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais; b) convertem-se, se for o caso, os períodos especiais em comum, de acordo com o art. 57, 5.º, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo

menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do art. 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei....

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício..... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos:- Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979.- Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997.- Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. No caso dos autos, pretende o demandante o reconhecimento como especial dos períodos de 03/12/1998 a 10/08/2001, em que trabalhou para a Alcoa Alumínio S/A e de 18/03/2002 a 03/11/2010, em que trabalhou para a Tera Metais Ltda. Informou que os períodos de 03/05/1982 a 28/02/1991, em que trabalhou na Companhia Nacional de Estamparia e de 17/07/1991 a 02/12/1998, em que trabalhou na Alcoa Alumínio S/A já foram reconhecidos administrativamente como atividade especial. O pedido de reconhecimento de atividade especial refere-se a períodos posteriores à entrada em vigor da Lei n. 9.032/95 e, portanto, a caracterização do tempo especial depende apenas da comprovação, pelo segurado, de que esteve, efetivamente, exposto ao agente agressivo. Feitas as considerações supra, no caso em tela, tenho que: PERÍODO TRABALHADO PARA A EMPRESA ALCOA ALUMÍNIO S/A Em relação a este tópico, controvertido o interregno de 03/12/1998 a 10/08/2001. No período reclamado - de 03/12/1998 a 10/08/2001 - o demandante exerceu a função de Operador de Extrusão. Nesse período estiveram em vigor os Decretos n. 2.172, de 5.3.1997 e n. 3.048, de 6.5.1999, que previam a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db(A). Para comprovar a atividade especial o demandante junta aos autos o PPP (fls. 31-5), emitido pela empresa, na tentativa de comprovar seu direito. Consta no PPP de fls. 31-5 que, nos períodos em que exerceu as funções de Operador de Extrusão III (de 17/12/1998 a 28/02/1999), Operador de Extrusão III B (de 01/03/1999 a 30/04/1999) e Operador de Extrusão III C (de 01/05/1999 a 31/10/1999), no setor Produção, o demandante esteve exposto a ruído em frequência de 91,4 db(A) e, no período em que exerceu a função de Operador de Extrusão IV C (de 01/11/1999 a 10/08/2001), no setor Produção, o demandante esteve exposto a ruído em frequência de 90,7 db(A). O documento apresentado, em que pese indicar que o demandante esteve exposto ao agente ruído a 91,4 db(A) e 90,7 db(A), quando do exercício da sua atividade (fls. 31-5), situação que, a princípio, encontraria enquadramento no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (ruído acima de 90 db(A)), esclarece que havia EPI eficaz, isto é, equipamento que neutraliza os efeitos danosos do ruído (fls. 33-4). Portanto, concluo que o tempo de trabalho exercido nos períodos de 17/12/1998 a 28/02/1999, de 01/03/1999 a 30/04/1999, de 01/05/1999 a 31/10/1999 e de 01/11/1999 a 10/08/2001 não devem ser convertidos para especial, na medida em que existe informação no sentido de que o EPI era eficaz, ou seja, tornava não agressivo o agente ruído no ambiente de trabalho. PERÍODO TRABALHADO PARA A EMPRESA TERA METAIS LTDA. Em relação a este tópico, controvertido o interregno de 2002 a 2010. No período reclamado - de 18/03/2002 a 20/10/2010 - o demandante exerceu as funções de Operador de Extrusão, Corretor de Ferramentaria, Controle de Qualidade e Coordenador de Produção Pleno. Nesse período esteve em vigor o Decreto n. 3.048, de 6.5.1999, que previa a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db(A) e, a partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db. Para comprovar a atividade especial o demandante junta aos autos o PPP (fls. 28-9), emitido pela empresa, na tentativa de comprovar seu direito. Nos termos do PPP, no período em que exerceu a função de Operador de Extrusão (de 18/03/2002 a 31/08/2008), no setor Produção, o demandante esteve exposto a ruído em frequência que variava de 95 a 82 db(A). Apesar de constar no referido documento a ocorrência de agente agressivo ruído no ambiente de trabalho, tal período não merece ser reconhecido como

tempo especial, tendo em vista que a exposição a tais agentes não era de forma habitual e permanente, como pede a legislação - do intervalo de 82 a 95 db(A) não há como concluir que esteve exposto, de maneira permanente, a ruído superior a 85 db. Com relação ao período de 01/10/2008 a 31/10/2009, a informação existente no PPP é a de que o demandante não esteve exposto a agentes nocivos durante a sua jornada de trabalho. Por outro lado, não existe, no documento de fls. 28-9, informações de exposição do demandante a agentes nocivos após 20/10/2010. Portanto, os períodos de 01/10/2008 a 31/10/2009 e de 21/10/2010 a 03/11/2010 (conforme pedido do demandante à fl. 09) também deverão ser computados como tempo comum. Portanto, concluo que o tempo de trabalho exercido nos períodos de 18/03/2002 a 17/01/2003, de 18/01/2003 a 31/08/2008, de 01/09/2008 a 30/09/2008, de 01/10/2008 a 31/10/2009 e de 01/11/2009 a 20/10/2010 não devem ser convertidos para especial, na medida em que existe informação que o demandante não esteve exposto, de forma habitual e permanente, a agentes agressivos no ambiente de trabalho. DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PRETENDIDO A parte demandante, na sua exordial, formula, primeiramente, pleito de aposentadoria especial (fl. 09, item 02). A aposentadoria especial encontra-se disciplinada no artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Para fazer jus ao benefício, no caso, deveria o demandante comprovar o exercício de atividade especial por 25 (vinte e cinco) anos. No caso em apreço, haja vista a não comprovação de atividade especial por todo o período pretendido, o benefício solicitado não pode ser concedido. DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PRETENDIDO A parte demandante, na sua exordial, formula, subsidiariamente, pleito de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 09, item 02.1). No caso dos autos, a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sob a égide da Emenda Constitucional n. 20/98. Considerando que a parte demandante filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS - antes da publicação da Emenda 20/98, devem ser observadas as regras do artigo 9.º da mesma: a - No caso da aposentadoria integral, poderia o demandante aposentar-se (nos termos dos incisos I e II do artigo 9.º) se contasse, na data do pedido, com 53 anos de idade, mais o pedágio constante da alínea b do referido inciso II, ou seja, 20% das contribuições referentes ao tempo que faltava para, em 16.12.98 (publicação da emenda), completar 35 anos. b - No caso da aposentadoria proporcional, poderia o demandante aposentar-se (nos termos do inciso I do artigo 9.º e do inciso I do 1.º do mesmo artigo) se contasse, na data do pedido, com 53 anos de idade, mais o pedágio constante da alínea b do inciso I do 1.º, ou seja, 40% das contribuições referentes ao tempo que faltava para, em 16.12.98 (publicação da emenda), completar 30 anos. Com o advento da referida Emenda Constitucional, o benefício de aposentadoria passou a ter como requisito, além do tempo de contribuição, um limite mínimo de idade: para o segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social até 16.12.1998, a idade mínima seria de 53 anos para o homem e 48 anos para a mulher, conforme acima exposto (artigo 9º da EC n. 20/98 e art. 188, 1º, I, do Decreto n. 3.048/99). O autor da presente, conforme comprova documento de fl. 16, nasceu em 15/02/1967, ou seja, não possuía, na data do requerimento administrativo (03/11/2010), a idade mínima exigida para a concessão do benefício. Por fim, é de se concluir que, pelo que consta dos autos, que o autor não preenche todos os requisitos para a concessão do benefício. Até a data da publicação da EC 20/98, não contava com tempo mínimo para se aposentar (30 anos de serviço), motivo pelo qual deve-se submeter às novas regras constitucionais, dentre elas aquela que impõe a idade mínima (53 anos). 3. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO TOTALMENTE O PEDIDO (ART. 269, I, DO CPC). Condene a parte demandante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fl. 182, verso). P.R.I.

0006792-65.2011.403.6110 - EVALDO TEIXEIRA CALADO (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

EVALDO TEIXEIRA CALADO ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de ser afastada a aplicação do fator previdenciário (criado pela Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999), utilizado para cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor (NB: 57/136.183.298-0, concedida em 14/10/2004) - fls. 03 a 05. Aduz o demandante ... que a função de professor é singular, enquadrada e interpretada como especial... (sic - fl. 03) e, por isto, não incide o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício. Juntou documentos (fls. 08/22). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido à fl. 33, frente e verso. Em sua contestação, o INSS dogmatiza a falta de amparo legal para a pretensão do demandante. É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despendida a produção de outras provas. 2. A controvérsia entre as partes restringe-se à aplicação do fator previdenciário ao benefício do demandante. O fator previdenciário foi criado pela Lei n. 9.876/99 como instrumento legal para se encontrar o valor de alguns benefícios previdenciários. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética

simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Sua fórmula considera a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado, nos termos, especialmente, dos Parágrafos 7º e 8º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.876/99: 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Pretende o demandante que o seu salário de benefício seja calculado de acordo com a regra do art. 29, II, da Lei 8.213/91, incluída pela Lei 9.876/99, ou seja, sem a incidência do fator previdenciário. Entende que seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor deve ser tratado como aposentadoria especial, tendo em vista que a atividade de professor é considerada penosa. Todavia, tal pretensão não merece prosperar, porque, de acordo com o disposto no artigo 56 da Lei 8.213/91 e no 8º do artigo 201 da Constituição Federal, a atividade de professor é considerada regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição, e não como atividade especial, sujeita à exposição a agentes agressivos a sua saúde, como pretende o demandante: Lei 8.213/91 Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. CF/1988 Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)... 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)..... 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Tanto se cuida de regra excepcional, que o cálculo do fator previdenciário é feito de maneira diferenciada, conforme prevê o 9º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 9.876/99: 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)..... II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)..... Assim, é improcedente o pedido de afastamento do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço de professor do demandante, pois a renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, obtida com a aplicação do fator previdenciário, nos termos da Lei n. 9.876/99, não merece qualquer censura. 3. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO TOTALMENTE O PEDIDO (ART. 269, I, DO CPC). Condeno a parte demandante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes arbitrados (art. 20, 4º, do CPC) em R\$ 1.000,00 (um mil reais), que deverão ser atualizados, quando do pagamento. P.R.I.

0007319-17.2011.403.6110 - JORGE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP236454 - MIRIAN ELISABETE MECIANO LAROCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Tendo em vista que a Autora, embora regularmente intimada (fls. 97), não cumpriu integralmente o determinado na decisão de fls. 96/97, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dispostos nos artigos 267, inciso I, 295, inciso VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0007981-78.2011.403.6110 - MARIO PEDRO PASSOS (SP273947 - LÍGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
MÁRIO PEDRO PASSOS propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando sua desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Segundo a inicial, o requerente recebe aposentadoria especial - NB n.º 088.385.453/8, desde 28/10/1991, pois, naquela época, a parte autora contava com 25 anos, 10 meses e 05 dias de atividade laborativa exercida em condições especiais. Esclarece que, após se aposentar, continuou a trabalhar e a verter contribuições obrigatórias para a Seguridade Social, perfazendo, mais 12 (doze) anos de tempo de contribuição. Requer seja acolhida a renúncia à aposentadoria especial (NB n.º 088.385.453/8), pois pretende que essas contribuições sejam somadas ao período laborado posteriormente à sua concessão e, conseqüentemente, a concessão de nova

aposentadoria por tempo de contribuição, pois lhe seria mais benéfico. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/38. Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 41). Em sua contestação de fls. 45/54, acompanhada dos documentos de fls. 55/57, protocolizada tempestivamente em 11/10/2011, o INSS alega prejudicial de mérito relativa à ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduz que a Lei n.º 8.213/91 veda a utilização das contribuições dos trabalhadores aposentados para nova aposentadoria ou elevação da mesma; ocorrência de violação ao art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação, sendo qualquer decisão em sentido oposto violadora dos artigos 40, 194 e 195 da Constituição Federal; que ao aposentar-se o segurado faz opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo; que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente; que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios. Pede, subsidiariamente, que na hipótese de procedência do pedido seja a parte autora obrigada a restituir ao INSS os valores por ela percebidos em razão da aposentadoria especial a que renunciou. Devidamente intimada, a parte autora não apresentou réplica à contestação. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, requereu o autor o julgamento antecipado da lide (fl. 70), enquanto o réu afirmou não ter provas a produzir (fl. 71). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Com relação à prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, observo que o pedido da parte autora está relacionado com a renúncia de um benefício por ela recebido, com o posterior aproveitamento de mais de doze anos de contribuição, sendo que sua renúncia só ocorreria, pelo menos, tendo em vista a inexistência de pedido administrativo, a partir do mês de setembro de 2011, em que ajuizou a presente ação, pelo que resta afastada a prejudicial de mérito. Passo, pois à análise do mérito propriamente dito. Este juízo entende que o ato de desfazimento da aposentadoria recebida por um titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria dentro de um mesmo regime previdenciário não é possível, por falta de amparo legal. Com efeito, quando se trata de desaposentação em relação a regimes jurídicos distintos, existe um fundamento constitucional relevante, ou seja, o parágrafo nono do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, que garante a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada. Tal dispositivo propicia uma interpretação constitucional que enseja a viabilidade da renúncia a um benefício em prol da obtenção de outro em regime diverso, desde que sejam restituídos os valores pagos. Ocorre que, no caso de desfazimento de ato de aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social, não existe qualquer fundamento legal ou constitucional para propiciar tal pretensão. Nesse sentido, deve-se ponderar que os benefícios previdenciários possuem uma peculiaridade temporal, visto que em um primeiro momento incide uma norma através da qual o sujeito ativo adquire um direito subjetivo à proteção previdenciária, ou seja, preenche os requisitos previstos em lei aptos a assegurar o benefício previdenciário. Antes desse momento o segurado tinha mera expectativa de direito, sendo um filiado ao sistema ainda não apto ao recebimento do benefício previdenciário. Preenchendo os requisitos para a percepção do benefício (primeiro instante temporal) o segurado deve escolher o momento em que vai exercer o direito à percepção do benefício que se incorporou a seu patrimônio, estando sujeito a eventuais alterações na fórmula de cálculo e de valores. O fato do segurado não exercer seu direito no momento em que passou a ter o direito subjetivo incorporado a seu patrimônio, não leva à perda do benefício (direito adquirido), mas pode gerar alterações em sua fórmula de cálculo e no valor do seu benefício. Isto porque o segundo aspecto temporal relativo à percepção do benefício está associado à postulação administrativa ou judiciária, momento em que o segurado decide usufruir o benefício. Este segundo átimo temporal é relevante e possui múltiplas implicações, sendo relevante ponderar que a estrutura da proteção previdenciária concede ao titular o direito de escolher o momento em que vai exercer seu direito. A partir do momento em que exerce esse direito e obtém o benefício previdenciário, não mais pode pretender alterar sua situação jurídica, valendo-se de normas posteriores ou situações fáticas ulteriores. Ademais, por oportuno, deve-se destacar que além de não existir fundamento legal para amparar a desaposentação dentro do RGPS, vislumbra-se a existência de norma com ele incompatível, qual seja, o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91, que na sua redação atual dada pela Lei n.º 9.528/97 expressamente institui que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal preceito é expresso no sentido de que as contribuições vertidas pelo aposentado em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não lhe proporciona nenhuma vantagem ou outro benefício, com exceção do salário-família e a reabilitação profissional, estando de acordo com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contribuição dos aposentados deriva do princípio da solidariedade. Nesse sentido, trago à colação notícia veiculada no informativo n.º 439 do Supremo Tribunal Federal: A Turma, em conclusão de julgamento, negou provimento a recurso extraordinário em que se sustentava que a exigência de contribuição previdenciária de aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social

que retorna à atividade, prevista no art. 12, 4º, da Lei 8.212/91 e no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, viola o art. 201, 4º, da CF, na sua redação original (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.) - v. Informativo 393. Considerou-se que a aludida contribuição está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195), corolário do princípio da solidariedade, bem como no art. 201, 11, da CF, que remete, à lei, os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. Asseverou-se, ainda, tratar-se de teses cuja pertinência ao caso resulta, com as devidas modificações, da decisão declaratória da constitucionalidade da contribuição previdenciária dos inativos do serviço público (ADI 3105/DF e ADI 3128/DF, DJU 18.2.2005). O Min. Carlos Britto, embora reconhecendo que a aludida contribuição ofende o princípio da isonomia, salientou, no ponto, que o recurso não fora prequestionado (Súmulas 282 e 356 do STF). RE 437640/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.9.2006. (RE-437640) Não obstante toda a argumentação acima delineada, ainda que se admita a viabilidade jurídica de ato de desaposentação dentro do RGPS, deve-se ponderar que é necessária a indenização de todos os valores recebidos, sendo que a autora formula, quanto a este ponto, pedido no sentido de ser dispensada da devolução do montante que recebeu a título de aposentadoria especial. Nesse sentido, cite-se parte de ementa de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da AC nº 2000.71.00.013107-0/RS, 6ª Turma, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU de 17/07/2007: Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. No mesmo caminho devem-se citar julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, destacando-se a AC nº 2001.03.99.001981-2/SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJ de 12/08/2008, Relator Juiz Alexandre Sormani; REOAC nº 2006.03.99.009757-2/SP, 10ª Turma, DJ de 25/06/2008, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento; AC nº 1999.61.00.017620-2/SP, 10ª Turma, DJ de 18/04/2007, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão; AC nº 2001.61.83.002528-5/SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJ de 13/11/2008, Relatora Juíza Louise Filgueiras, dentre outros. Neste caso, a parte autora expressamente pleiteia seja reconhecida a desnecessidade da devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria especial de que é titular (fls. 14, item nº d.4), razão pela qual, caso fosse reconhecida a possibilidade de obtenção de nova aposentadoria, pelo autor, esta estaria condicionada à devolução de todos os valores por ele recebidos desde o ano de 1991, devidamente atualizados. Portanto, sob qualquer ângulo que se aprecie a demanda, a pretensão não procede. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 41. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009164-84.2011.403.6110 - JOAO MESQUITA RAMOS(SP096787 - VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
JOÃO MESQUITA RAMOS pleiteia a revisão do seu benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez - NB 129.504.856-6, resultante da conversão do benefício de auxílio-doença NB 117.110.772-0), com DIB em 13.04.2000 (fl. 03), requerendo a condenação do demandado a revisar a correção dos salários de contribuição considerados para o cálculo da Renda Mensal Inicial do autor, incluindo-se nesse valor a porcentagem de 30% (trinta por cento) a título de periculosidade, e a final aplicando como índice de correção em abril de 2000 o percentual correspondente a variação do IRSM no período, bem como, adequar o valor da renda mensal inicial do benefício ao novo valor encontrado. Juntou documentos. É o breve relatório. Passo a decidir. II) Postula o demandante na presente ação a revisão da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício, a fim de que incida, no salário-de- contribuição do mês de abril de 2000, o índice do IRSM, bem como o percentual de 30% (trinta por cento) de insalubridade - relativamente a vínculo laboral que perdurou de 15.02.1991 a 01.07.1999 - que alega reconhecido em sentença proferida em reclamatória trabalhista (fls. 20-8). Instrui a inicial com a planilha de cálculo das diferenças que entende lhe serem devidas de fls. 15-7 (relativa à apuração dos salários-de-benefício do auxílio-doença NB 117.110.772-0, no período de abril de 2000 a outubro de 2011, com a inclusão do IRSM de abril de 2000) e 18 (concernente à inclusão, nos salários-de-contribuição do mesmo auxílio-doença, nos meses de junho de 1998 a julho de 1995, do adicional de periculosidade de 30%, que alega reconhecido em reclamatória trabalhista). Ora, por todo o exposto, mormente pela fundamentação do seu pedido (alteração dos salários-de-contribuição anteriores ao recebimento do auxílio-doença) e pelas planilhas que apresentou, o benefício que pretende o autor ver revisado é o auxílio-doença NB 117.110.772-0 (fl. 13) que foi concedido em 19 de abril de 2000, ou seja, sob a égide da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523/97, de

27.06.1997, que fixou o prazo decadencial para solicitar a revisão do ato de concessão do benefício em dez (10) anos, a contar do primeiro dia do mês subsequente ao recebimento da primeira prestação. Apenas com a revisão do auxílio-doença haveria reflexos na renda da sua aposentadoria. Assim, na medida em que seu benefício foi concedido em 19 de abril de 2000 e considerando que o primeiro pagamento foi realizado na mesma data, o prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício teve início em 01.05.2000. Por conseguinte, a parte autora teria direito a pleitear a revisão de seu benefício até 01.05.2010 (10 anos após 01.05.2000). A parte autora ajuizou a presente demanda em 27 de outubro de 2011, ou seja, após transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos antes tratado. Pela caracterização da decadência, não tem direito à revisão pleiteada. III) ISTO POSTO, indefiro a inicial e extingo o processo com resolução do mérito (arts. 269, IV, e 295, IV, do CPC), caracterizada a decadência do direito à revisão do seu benefício previdenciário (auxílio-doença). Custas pelo demandante, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50, ora deferidos. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010736-75.2011.403.6110 - ROBERTO ANTONIO REFINETTI (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora propôs esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intimada a apresentar informes e documentos indispensáveis à propositura da ação (fl. 21), não cumpriu integralmente o comando judicial. 2. A petição de fls. 24/25 não cumpre o item 3-c da decisão proferida, uma vez que o aditamento não se encontra em conformidade com o disposto no art. 260 do CPC que, indubitavelmente, deveria ter sido observado pela parte autora. A parte autora, simplesmente, em seu aditamento, utilizou o valor que entende devido para o seu benefício (R\$ 3.915,41), com o intuito de encontrar o valor da causa. Ocorre que, em se tratando de ação de revisão, o benefício econômico pretendido corresponde à diferença entre o valor que recebe e aquele almejado, multiplicado pelos meses referentes às parcelas vencidas mais as doze vincendas (diferença). 3. Assim, haja vista o descumprimento supra, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de citação do demandado. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002145-61.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002222-85.2001.403.6110 (2001.61.10.002222-9)) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP120813 - MAURICIO DE ALMEIDA HENARIAS E SP111687 - MARA CILENE BAGLIE) X SUELI RIBEIRO DE MORAES (SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA)

A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou os presentes embargos à execução alegando incorreções no cálculo ofertado pela ora demandada às fls. 724 a 732 dos autos da ação de rito ordinário autuada sob nº 0002222-85.2001.403.6110. Dogmatiza, em suma, que a sentença exequenda reconheceu o direito da embargada ao recebimento (em rateio ideal com a esposa do falecido segurado até o óbito desta e, após isto, integralmente) do benefício previdenciário de pensão pela morte de Ramon Lara Rodrigues e da complementação de tal benefício (diferença entre o valor da aposentadoria que gerou a pensão por morte em testilha e o salário pago aos trabalhadores da ativa que ocupam o mesmo cargo que ocupava o segurado em vida), sendo este valor devido pelo ora embargante, e o montante relativo ao benefício previdenciário devido pelo INSS. Dogmatiza a existência de excesso de execução, porquanto nos seus cálculos a embargada: 1) incluiu os valores devidos pelo INSS; 2) desconsiderou, no período de 07/05/1986 a 11/09/1987, o rateio; 3) desconsiderou que no período de maio/86 a setembro/1997 não há valor devido a título de complementação, tendo em vista que no lapso temporal referido o benefício pago pelo INSS era superior ao salário percebido pelos trabalhadores na ativa; e que o valor correto devido à embargada corresponde, no mês de fevereiro de 2010, a R\$ 192.737,61. Impugnação da parte embargada (fls. 65 a 70), requerendo a improcedência destes embargos, ao fundamento de que nos seus cálculos a embargante, quanto ao período de janeiro/98 a março/2002, manteve o valor da complementação inalterado, porém incluiu todas as transformações de valores ocorridas no benefício pago pelo INSS, tendo ainda calculado os juros moratórios incidentes sobre as parcelas devidas de forma incorreta. Requereu a realização de novos cálculos pelo perito judicial. Manifestação da Contadoria às fls. 240-50. Sobre ela, manifestaram-se o embargante (fl. 257), dando-se por ciente, e a embargada (fl. 253), discordando do valor relativo aos honorários advocatícios. II) Relatei. Passo a decidir, ut art. 740, Parágrafo único, do CPC. A decisão exequenda (sentença de fls. 188 a 193, relatórios, votos e acórdãos de fls. 226 a 231, 293 a 297, 304 a 307 e decisão de fl. 317 dos autos da ação de procedimento ordinário autuada sob nº 0002222-85.2001.403.6110) condenou a embargante no pagamento da importância correspondente a 50% do valor devido a título de complementação do benefício de pensão pela morte de Ramon Lara Rodrigues, a contar da data da citação, determinando a incidência de juros moratórios a contar desta. Os honorários advocatícios foram fixados em 15%, incidentes sobre o total das prestações vencidas e sobre 12 (doze)

parcelas vincendas. Conforme informações do contador, os cálculos embargados possuem as seguintes incorreções (fls. 240-2): Em cumprimento ao r. despacho de fls. 72, em complementação ao já relatado nos autos às fls. 74/75, apresento a Vossa Excelência os cálculos devidos, com as seguintes considerações: Após diversas solicitações acerca das informações necessárias à conferência e elaboração dos cálculos devidos, o embargante em fls. 232/238 apresentou tabelas de valores de remuneração referentes a sindicato da categoria profissional do autor, sendo verificado que os valores das remunerações indicados na conta do embargante à inicial foram baseados em tais tabelas, ao menos a partir de 01/1998. Para os valores anteriores a 1998, se inferiu que foram obtidos pela embargante com base na desindexação do valor de R\$ 473,27 constante das tabelas apresentadas, considerando-se para tanto os mesmos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, com exceção apenas dos meses de 04/1989 a 06/1989, 10/1989, 11/1989, 01/1990, 03/1990 e 06/1990. Tal desindexação para obtenção do salário devido foi efetuada até 10/1987 somente, data a partir da qual são devidas diferenças exclusivamente à autora, sendo que para o período anterior os valores tornam-se muito inferiores, até mesmo em relação ao salário mínimo vigente. Como exemplo, para o período de 05/1986 a 12/1986 foi indicado como salário devido pela FEPASA o valor de Cz\$ 120,60 (15% de Cz\$ 804,00), sendo que o salário mínimo vigente era de Cz\$ 804,00; para 09/1987, indicou-se salário devido de Cz\$ 570,00 (23,75% de Cz\$ 2.400,00) enquanto o salário mínimo era de Cz\$ 2.400,00. Já para a competência seguinte, 10/1987, o salário devido pela FEPASA a partir da referida desindexação foi de Cz\$ 8.583,84, correspondente a 3,25 salários mínimos vigentes (Cz\$ 2.640,00). Verificou-se ainda na conta do embargante que os juros de mora foram calculados em percentual inferior ao correto em relação aos períodos indicados na conta: para a parcela de 05/1985 aplicou-se juros de 133%, sendo que entre 05/1986 e a data da conta indicada, 06/2009, transcorreram 277 meses, que à taxa de 6% a.a. resultaria em percentual de 138,5%. Além disto, os juros foram calculados à taxa de única de 6% a.a, não havendo a r. decisão exequenda fixada taxa de juros em tal percentual. Desta forma, s.m.j., deveriam ser observadas as mudanças ocorridas na legislação, aplicando a taxa de 6% (Art. 1.062, 1.063 e 1.064 do antigo Código Civil) até 10.01.2003, 12% (Art. 406 da Lei n. 10.406/2002 - Código Civil) de até 06/2009 e 6% (Art. 1º F da Lei n. 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.6.2009) a partir de 07/2009. A correção monetária foi efetuada com base nas tabelas para débitos trabalhistas, aplicadas no âmbito da Justiça do Trabalho, sendo que no presente caso, s.m.j., seria devida a aplicação dos índices previstos pela Resolução nº 561/2007 - CJF para ações previdenciárias (Cap. IV, item 3.1), em vigor à época dos cálculos e Resolução nº 134/2010 - CJF (Cap. IV, item 4.3.1) atualmente. Os honorários advocatícios foram calculados sem a apuração das parcelas vincendas como determinado pela r. sentença de fls. 188/193. Com relação aos cálculos embargados, de acordo com os valores das remunerações informadas pelo embargante, embora renda mensal devida esteja inferior a partir de 10/1987 aos valores informados pelo embargante, as diferenças foram apuradas até 04/2006, embora a autora já se encontrasse recebendo o benefício desde 04/2002, conforme documentos de fls. 447/462 dos autos principais. Os valores referentes à parcela paga pelo INSS não foram deduzidos. Assim, apresento a Vossa Excelência cálculos de liquidação, considerando para a parcela de complementação devida pela FEPASA/FAZENDA PÚBLICA do estado de São Paulo os valores informados pelo embargante. Com relação ao período anterior a 10/1987, embora nos autos não exista qualquer documento contendo o valor da remuneração recebida de complementação pela FEPASA, dada a discrepância entre a complementação indicada para o período de 05/1986 a 09/1987 e o período seguinte, e visto que, conforme já relatado, os valores do período de 10/1987 em diante foram obtidos com base nos índices de reajuste da previdência, procedeu-se à apuração da renda mensal devida para o período de 05/1986 a 09/1987 de acordo com os mesmos critérios, desindexando o valor apontado para 10/1987 também pelos índices de reajuste da previdência. Correção monetária e juros de mora aplicados nos termos da Resolução nº 561/2007 - CJF e Resolução nº 134/2010 - CJF. Assim, o cálculo da parte autora, nos termos explanados pelo perito do Juízo, resultou em excesso de execução. Saliento que a manifestação da embargada acerca dos cálculos do perito judicial (fl. 253) não merece prosperar, uma vez que a condenação no pagamento dos honorários advocatícios foi fixada, na decisão exequenda, em 15%, incidentes sobre o total das prestações vencidas e sobre o valor de 12 (doze) parcelas vincendas (conforme corretamente calculado pela contadoria do juízo) e não em 15% sobre o total das prestações vencidas mais 12 prestações vincendas, como pretende. O valor total dos honorários, dessarte, corresponde ao apontado pelo contador judicial à fl. 250. Da mesma forma, a conta apresentada pelo embargante também não pode prevalecer, haja vista que, como demonstrou a Contadoria Judicial, apresentou incorreções. Deve prevalecer, portanto, o cálculo apresentado pela contadoria do Juízo às fls. 240 a 250 dos autos, uma vez que se encontra em consonância com a decisão exequenda. Ademais, exceto no que pertine aos honorários advocatícios, as partes não impugnaram a conta elaborada pela contadoria do juízo. III) ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, de acordo com o art. 741, V, c/c o art. 743, I, do CPC, porquanto o cálculo apresentado às fls. 724 a 732 dos autos do processo de conhecimento, em apenso, apresenta excesso de execução. Por conseguinte, adoto o valor de R\$ 520.147,27 (quinhentos e vinte mil e cento e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos), para junho de 2011 (de acordo com o demonstrativo de fl. 250), como total da condenação. Cada parte arcará com suas despesas de honorários, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Decisão não sujeita ao reexame

necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 10 da Lei 9.469/97, não se referem às sentenças proferidas em processos de execução (Superior Tribunal de Justiça: ERESP 232753/SC, inter alios.) Traslade-se cópia desta sentença e da conta nela adotada (fls. 240 a 250) para os autos principais. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.C.

0007285-42.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001640-46.2005.403.6110 (2005.61.10.001640-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2511 - ADALMO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GRUPO ENGENHARIA LTDA(SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO E SP191553 - MÁRCIO BONADIA DE SOUZA)

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença prolatada nestes autos (fls. 41 a 42, verso) que julgou procedentes os embargos, nos termos do art. 741, V, c/c o art. 743, I, do CPC, e condenou a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, arbitrando-os em 10% do valor atribuído aos embargos (fl. 03), devidamente atualizados, quando do pagamento. Aduz que a sentença embargada é omissa, pois não apreciou o pedido feito pela União, na petição inicial, para, no caso de procedência destes embargos, que os honorários devidos em razão de sucumbência fossem compensados com o crédito que a embargante tem a receber. Requer seja suprida a omissão para autorizar o pagamento dos honorários devidos à União, arbitrados na sentença de fls. 41 a 42, verso, mediante compensação com o crédito que a embargada tem a receber. É o relatório. Fundamento e decido. II) Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos e suficientemente fundamentados, passando a analisá-los no mérito. De fato houve a apontada omissão. A sentença embargada deixou de se pronunciar acerca do pedido de compensação, neste procedimento, do pagamento dos honorários advocatícios em favor da União. Isto posto, conheço dos presentes embargos e dou provimento para que, onde se lê na sentença embargada: Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atribuído aos embargos (fl. 03), devidamente atualizados, quando do pagamento. Leia-se: Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atribuído aos embargos (fl. 03), devidamente atualizados, quando do pagamento, compensando-se o valor de honorários devidos neste incidente (crédito da União) com o valor devido à embargada (crédito desta). P.R.I.

0008762-03.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003186-34.2008.403.6110 (2008.61.10.003186-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANA CANDIDA PEREIRA(SP167396 - ANGÉLICA DE MATTOS GÓES VIEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por ANA CÂNDIDA PEREIRA, fundamentada na decisão proferida na Ação Condenatória n. 0003186-34.2008.403.6110. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, com base no cálculo que apresentou às fls. 185-6 dos autos do processo de conhecimento, desconsiderou a correção monetária do valor pago em 08/2010, para a data do cálculo, assim como, que os juros de mora devem ser calculados nos termos da Lei n. 11.960/2009. Intimada, a embargada concordou com os valores considerados devidos pela embargante (fls. 49). II) Relatei. Passo a decidir, ut art. 740, Parágrafo único, do CPC. A decisão exequenda (sentença e relatório, voto e acórdão de fls. 14 a 19 destes autos) condenou o embargante a efetuar o pagamento dos valores devidos à embargada, no período de 20.12.1999 a 21.07.2006. Os valores apurados deveriam ser corrigidos de acordo com a Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês, contados da citação, e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor efetivamente devido até a data da sentença. O embargante apresentou os cálculos que entende corretos às fls. 26-7. A embargada concordou com os cálculos apresentados (fl. 49). Pelo que se verifica do cálculo embargado (fls. 185-6 dos autos do processo de conhecimento), na parcela paga à embargada em agosto de 2010, não foi incluída a correção monetária. Assim, o cálculo da parte autora resultou em excesso de execução, pois se encontra em desconformidade com a decisão exequenda. De todo modo, a embargada concordou com os cálculos apresentados às fls. 26-7, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. III) ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de acordo com o art. 741, V, c/c o art. 743, I, e art. 269, II, do CPC, porquanto o cálculo apresentado às fls. 185-6 dos autos do processo de conhecimento, em apenso, porque caracterizou excesso de execução, não merece acolhida. Por conseguinte, adoto o valor de R\$ 36.634,60 (trinta e seis mil e seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos), para maio de 2011 (fl. 26), como total da condenação. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, II, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 10 da Lei 9.469/97, não se referem às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Traslade-se cópia desta sentença e da conta nela adotada (fls. 26-7) para os autos principais. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.C.

0008784-61.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010756-37.2009.403.6110 (2009.61.10.010756-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES)

UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opôs embargos à execução promovida por FRANCISCO CARLOS DA SILVA, fundamentada na decisão proferida na Ação Condenatória n. 010756-37.2009.403.6110, em apenso. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto, no cálculo embargado foram considerados apenas os rendimentos recebidos acumuladamente, quando deveriam ser incluídos também os demais proventos recebidos nos respectivos períodos, o que resultou em erro a maior. Intimado, o embargado concordou com os valores considerados devidos pela embargante (fls. 72-8). Requereu o prosseguimento da execução sobre os valores apresentados pela embargante, porém discordou da condenação em honorários advocatícios e demais ônus de sucumbência, por ser o embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita. II) Relatei. Passo a decidir, ut art. 740, Parágrafo único, do CPC. A decisão exequenda (sentença de fls. 14 a 23 e relatório, voto e acórdão de fls. 24 a 35 destes autos) declarou que o imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em agosto de 2004 deveriam ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global e condenou a embargante a restituir os valores indevidos a título de imposto de renda, devidamente atualizados pela SELIC, observada a prescrição quinquenal e sucumbência recíproca. O embargante apresentou os cálculos que entende corretos à fl. 62, para agosto de 2004, e atualizados para julho de 2011, à fl. 03. O embargado concordou com os cálculos apresentados (fls. 72-8). De acordo com os documentos apresentados pela União, o ajuste da Declaração do exercício 2005, ano calendário 2004 (declaração em que o embargado incluiu os valores recebidos acumuladamente e o valor total do imposto de renda retido na fonte sobre estes rendimentos), resultou em alteração no imposto a restituir e gerou uma diferença de imposto a restituir no valor de R\$ 12.698,31 (doze mil e seiscentos e noventa e oito reais e trinta e um centavos) (fls. 62-6), que, atualizado até julho de 2011, importou na quantia de R\$ 23.684,88 (vinte e três mil e seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) (fl. 03). Assim, o cálculo da parte autora resultou em excesso de execução, pois se encontra em desconformidade com a decisão exequenda. De todo modo, ainda, o embargado concordou com os cálculos apresentados à fl. 62, atualizados para julho de 2011 às fl. 03 da petição inicial destes embargos, pela Fazenda Nacional. III) ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), de acordo com o art. 741, V, c/c o art. 743, I, e art. 269, II, do CPC, porquanto o cálculo apresentado às fls. 93-6 dos autos do processo de conhecimento, em apenso, encontra-se em desconformidade com a decisão exequenda. Por conseguinte, adoto o valor de R\$ 23.684,88 (vinte e três mil e seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) (fl. 03, para julho de 2011), como total da condenação. Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, II, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 10 da Lei 9.469/97, não se referem às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Traslade-se cópia desta sentença e da conta nela adotada (fls. 03 e 62) para os autos principais. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.C.

0010801-70.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012277-56.2005.403.6110 (2005.61.10.012277-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VERA LUCIA DE LIMA(SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em relação à ação executiva nº 2005.61.10.012277-1, que lhe move VERA LÚCIA DE LIMA, ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução. Alega que houve a ocorrência de excesso de execução em relação ao cálculo da parte exequente, uma vez que desconsiderou os valores corretos de renda mensal e os pagamentos já realizados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/35. Intimado para impugnar a ação, a parte embargada concordou expressamente com o valor apresentado pelo embargante - fls. 40. É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Neste caso, a parte embargada foi intimada a manifestar-se sobre a conta elaborada pelo INSS e expressamente concordou com seu teor. Ademais, a conta indicada pelo INSS está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes Embargos, nos termos do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, determinando que a execução tenha prosseguimento no limites dos cálculos apresentados com a peça vestibular (fls. 27), ou seja,

R\$ 39.103,42 (trinta e nove mil, cento e três reais e quarenta e dois centavos) para o mês de agosto de 2011. Sem honorários por ser a parte embargada beneficiária da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensível para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 27 para os autos principais. Sentença NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010092-11.2006.403.6110 (2006.61.10.010092-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002222-85.2001.403.6110 (2001.61.10.002222-9)) UNIAO FEDERAL(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X SUELI RIBEIRO DE MORAES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO)

Dê-se vista à UNIÃO da sentença prolatada às fls. 114/115.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900083-82.1994.403.6110 (94.0900083-1) - ALAIDE LUIZA BATHAGLIN SOLA(SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ALAIDE LUIZA BATHAGLIN SOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003311-36.2007.403.6110 (2007.61.10.003311-4) - ANTONIO CARLOS CABEGGI(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANTONIO CARLOS CABEGGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0902067-62.1998.403.6110 (98.0902067-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PRISCILA FARIA DA SILVA) X CREDIBEL FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE E SP282542 - DANILO ROSSI)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução de honorários advocatícios promovida pela União em face de Credibel Factoring Fomento Coml. Ltda. em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0903735-68.1998.403.6110 (98.0903735-0) - TIRSON BENEDITO BENTO X ORLANDA ALVES BENTO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(Proc. ADV. MONICA LM OLIVEIRA E SP034204 - JORGE VICENTE LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIRSON BENEDITO BENTO

Vistos etc. Trata-se de processo de execução de honorários advocatícios promovida pela CEF em face de Tirson Ramos Bento e Outro em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Oficie-se à CEF, agência 3968, determinando sejam apropriados os depósitos efetuados nestes autos, contabilizando-os a título de honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003126-76.1999.403.6110 (1999.61.10.003126-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X AUTO COML/ ITAPEVA

LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)
SENTENÇATendo em vista a desistência da União quanto à execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil, manifestada à fls. 465/466, EXTINGO por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo codex.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0001371-07.2005.403.6110 (2005.61.10.001371-4) - DENISE DE AGUIAR CASTRO BORSARI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DENISE DE AGUIAR CASTRO BORSARI

Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação da UNIÃO às fls. 193/194, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c o 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.C.

0005343-09.2010.403.6110 - DIAGNOSTEK IND/ E COM/ DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA EPP(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X DIAGNOSTEK IND/ E COM/ DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA EPP

Vistos. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 2241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901879-74.1995.403.6110 (95.0901879-1) - ROMA CONSTRUCOES EMPREITEIRA DE MAO OBRA S/C LTDA ME X CALISA RODRIGUES DE OLIVEIRA ME X OSCAR ANTUNES REZENDE ME X DONIZETE TEODORO ME X LUCIO DONIZETI MACHADO ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 560 e de porte e remessa à fl. 559.Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0902161-78.1996.403.6110 (96.0902161-1) - UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 502-v, republique-se a decisão de fl. 502 em nome dos advogados constituídos à fl. 469.DECISÃO DE FL. 502: Fls. 496/500 - Entendo necessária a intimação do executado para pagamento do débito, antes da aplicação da multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Diante disso, intime-se a autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$ 1.143,09 (um mil e cento e quarenta e três reais e nove centavos) - quantia apurada em OUTUBRO/2011, devidamente atualizada até a data do pagamento, referente aos honorários advocatícios arbitrados no julgado, mediante guia DARF, com código de arrecadação nº 2864, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0902727-27.1996.403.6110 (96.0902727-0) - ARLINDO PIRES X EUCREIA ANTUNES DE MORAES X IZALTINO PEDRO DO NASCIMENTO X JOAO RODRIGUES DA SILVA X JORGE WILLY PLACIDO LUTZOFF X JUDITH DE LOURDES MOTTA DE MELLO X LOURENCO PASSARO X MILTON MOYSES X SEBASTIAO RIBEIRO VIANNA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X TEMOTEO CHARTONE FILHO(SP226151 - KAROLINE BRANCO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Defiro, por 30 (trinta) dias, a prorrogação de prazo, requerida pelo coautor Temoteo, à fl. 172.Int.

0904667-27.1996.403.6110 (96.0904667-3) - ADRIANA LEMOS PETRY STROMBECK X AGEU IGNACIO GOMES X ALCIDINO JOSE PEREIRA X ANGELA MARIA LUQUES OLIVER X ANIBAL DE PAIVA CAMPOS X ANTONIO LAERCIO EVANGELISTA X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X ANTONIO SIMPLICIO DA SILVA X APARECIDO FERREIRA DE BRITO X FERNANDO PEREIRA NETO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

FLS. 514/516 - Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$7.500,72 (sete mil e quinhentos reais e setenta e dois centavos) - VALOR APURADO EM JANEIRO/2012, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0904993-84.1996.403.6110 (96.0904993-1) - ELISEO MARIO CIRAOLO X GERALDO APARECIDO DE SOUZA X GERSON LAURINDO X HELIO BENEDITO DOS SANTOS X IRANI DE OLIVEIRA SILVA X IRENE DA CONCEICAO MIRANDA X JAIME DE ALMEIDA PINTO X JOAO BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR X JOAO MARINO DE SA X JOAQUIM APARECIDO DA COSTA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

FLS. 599/601 - Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$1.990,17 (um mil novecentos e noventa reais e dezessete centavos) - VALOR APURADO EM JANEIRO/2012, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0905107-23.1996.403.6110 (96.0905107-3) - MANOEL LIMA X MARIA ALMEIDA DE LIMA X MARIA CONCEICAO BIANCHI X MARIA DE LOURDES FARIA ALMEIDA X MARIA DE LOURDES MARIANO X MARIA TEREZA DA CONCEICAO X MARIO JORGE MARQUES X MARLEIDE DE ALMEIDA ROCHA X MICHIAKI KOKABU X MILTON DE MATOS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

FLS. 511/513 - Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$7.632,87 (sete mil seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos) - VALOR APURADO EM JANEIRO/2012, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0900271-70.1997.403.6110 (97.0900271-6) - EDUARDO PEDROSO DA SILVA X ELENICE DOS SANTOS BUENO X GIDEON RAIMUNDO DA SILVA X JOAO LOPES PRIMO X JOAO LUIZ PEREIRA X JOSE INACIO DE OLIVEIRA X JOSE JOAQUIM SANTANA X JOSE OLIMPIO COSTA X JOSE PORFIRIO DA COSTA X JURANDIR DANTAS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

FLS. 647/649 - Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$784,76 (setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos) - VALOR APURADO EM JANEIRO/2012, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0900287-24.1997.403.6110 (97.0900287-2) - MANOEL CRISTINO GOMES DA SILVA X MARIA DO SOCORRO FREIRE BATISTA X MARIA LUIZA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS X NEIDE ALFREDO ROSA X NEIDE DOS SANTOS X NELSON MARINHO X ORLANDO ARNOUD PEREIRA X OSVALDO BARBOSA DOS SANTOS X VALDO JOSE DIAS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

FLS. 430/433 - Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$3.547,31 (três mil quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e um centavos) - VALOR APURADO EM JANEIRO/2012, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0901437-40.1997.403.6110 (97.0901437-4) - CLAUDIO COCONEZ(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1) Tendo em vista que o montante apurado à fl. 157 ultrapassa o valor máximo para pagamento por ofício requisitório, reconsidero o determinado à fl. 176.2) Ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2.011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se o autor a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório:a) data de nascimento do autor;b) data de nascimento do advogado; 3) Sem prejuízo e considerando-se o advento da Lei n. 12.431. de 27 de junho de 2011, determino a intimação do INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art.30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011).4) Havendo débito informado, dê-se vista ao autor a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.5) Não havendo débitos informados, expeçam-se os

ofícios precatórios (resumo de cálculo à fl. 157) nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0902533-90.1997.403.6110 (97.0902533-3) - ALEXANDRE FORNER X ANTONIO DONIZETE DA SILVA X CARLOS IVAN VASCONCELOS DE GOIS X JOAO BATISTA CORREIA X JOSE GABRIEL DOS SANTOS X LUIS PAULO DEL PRETE X LUIZ CARLOS DA SILVA X OSVALDO DA ROSA X SENILIO RODRIGUES DE LIMA X ZENILDO DA SILVA SANTOS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)
FLS. 452/454 - Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$5.488,34 (cinco mil quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos) - VALOR APURADO EM JANEIRO/2012, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0903073-41.1997.403.6110 (97.0903073-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904114-77.1996.403.6110 (96.0904114-0)) BENJAMIM MACHADO DE OLIVEIRA FILHO X LOURDES GOMES TOLOTTO X MARIA LUIZA MARTINHO X REYNALDO PUENTE X SANTO DEPICOLI X SEBASTIAO DE OLIVEIRA PUPO X ULISSES SOARES X VALDOMIRO ROSA DE ALMEIDA X ZULMIRA SIQUEIRA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
Fls. 463/465: Tendo em vista a regularização do nome da autora Lourdes Gomes Tolotto, cumpra-se o determinado à fl. 421, expedindo-se os ofícios requisitórios nos mesmos termos dos ofícios expedidos às fls. 422/423. Após, aguarde-se no arquivo o depósito referentes aos ofícios requisitórios.Int.

0905145-64.1998.403.6110 (98.0905145-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X ORDALIA MENCK DA SILVA X SERVO DINIZ X EURICO MENCK DA SILVA X MARIA JOSE SOUZA DA SILVA X ANTONIO VENANCIO DE SIQUEIRA NETO X SANDRA GARCIA DE SIQUEIRA X BENEDITO MENCK SOBRINHO X MARIA HELENA DE PAIVA MENCK(SP191972 - FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS)
Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte RÉ para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

0001299-30.1999.403.6110 (1999.61.10.001299-9) - EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)
Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte AUTORA para que apresente memória discriminada de cálculo (honorários advocatícios), promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

0002893-79.1999.403.6110 (1999.61.10.002893-4) - JOSE JORGE FERREIRA CONCEICAO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
I) Ciência às partes da descida do feito. II) Cumpra-se o V. Acórdão, citando-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para cumprir, em 30 (trinta) dias, a obrigação de fazer consistente em revisar a renda mensal inicial do salário de benefício do autor, José Jorge Ferreira Conceição, nome da mãe: Georgina F. Conceição, NB 025467901-3, com efeitos a partir de 10/01/1994, calculando-a com base nos salários de contribuição efetivamente pagos ou creditados, ressalvado o disposto no 8º e respeitados os limites dos 3º, 4º e 5º do artigo 28, na redação original da Lei nº 8.212/91, na forma indicada nos julgados de fls. 67/70, 74/75 e 88, cujas cópias ficam fazendo parte integrante deste. III) O benefício reajustado deverá ser pago a partir de fevereiro de 2012 (DIP). IV) Deverá o Instituto-Réu demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado. Intime-se.

0004720-57.2001.403.6110 (2001.61.10.004720-2) - NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA
Expeça-se novo ofício requisitório complementar com as correções apontadas às fls. 366/369. Após, aguarde-se o

pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0005611-44.2002.403.6110 (2002.61.10.005611-6) - MARCIA RODRIGUES BAPTISTA X EDUARDO ALVES X VERA LUCIA GONCALVES X JOSE MARIA BAPTISTA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência aos autores do desarquivamento do feito.Ante o informado à fl. 272, concedo 20 (vinte) dias de prazo ao autor José Maria Baptista a fim de que promova a habilitação de seus herdeiros. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007233-61.2002.403.6110 (2002.61.10.007233-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005186-17.2002.403.6110 (2002.61.10.005186-6)) SEBASTEAO ALMEIDA DA SILVA X DAISY MARIA SANTOS DA SILVA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO E SP189637 - MICHELE DE PAULA BATISTA DOLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0009747-84.2002.403.6110 (2002.61.10.009747-7) - BENEDITO DOMINGUES VIEIRA X OZAIDA VIEIRA DE MORAIS X OZAIROS DOS SANTOS VIEIRA X ODETE VIEIRA RIBEIRO X NATALINA VIEIRA FELICIANO X NILZA VIEIRA X NEUSA DOS SANTOS VIEIRA X SIDNEI DOS SANTOS VIEIRA X CELIA DOS SANTOS VIEIRA DA SILVA X CELINA DOS SANTOS VIEIRA X ALEXANDRE DOS SANTOS VIEIRA X ALESSANDRA DOS SANTOS VIEIRA X SILVIA DOS SANTOS VIEIRA X FORTUNATA ARRUDA X JOAO PIRES X JOAQUIM MEZA BARRERA X MANOEL GOMES X NELSON NUNES(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ao SEDI para retificação do nome da autora NILZA VIEIRA GABALDO que deverá passar a constar como NILZA VIEIRA, conforme documentos de fls. 390 e 392.Após, expeça-se ofício requisitório da quantia rateada, à fl. 337, em nome de Nilza Vieira, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0001959-82.2003.403.6110 (2003.61.10.001959-8) - LIGEIA CUBA DOS SANTOS(SP197782 - JUSSARA MARIA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE)

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

0000027-25.2004.403.6110 (2004.61.10.000027-2) - FABIO JOSE ALVES DOS SANTOS(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora do informado pelo INSS às fls. 98/100.Após, voltem-me conclusos.Int.

0010659-13.2004.403.6110 (2004.61.10.010659-1) - IVO NESTOR ANTONIO(SP207815 - ELIANE DE ARAÚJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista que o montante apurado às fls. 580/589 ultrapassa o valor máximo para pagamento por ofício requisitório, reconsidero o determinado à fl. 617.2) Ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2.011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se o autor a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório:a) data de nascimento do autor;b) data de nascimento do advogado; 3) Sem prejuízo e considerando-se o advento da Lei n. 12.431. de 27 de junho de 2011, determino a intimação do INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art.30, 3º e

4º, da Lei n. 12.431/2011).3) Havendo débito informado, dê-se vista ao autor a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.4) Não havendo débitos informados, expeçam-se os ofícios precatórios (resumo de cálculo à fl. 589) nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0008435-68.2005.403.6110 (2005.61.10.008435-6) - DENISE MARTINS DA SILVA SARAIVA LEONTSINIS(SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fls.162/164 - Manifeste-se a parte autora quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

0013265-77.2005.403.6110 (2005.61.10.013265-0) - LEVI MANOEL(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes da descida do feito e do documento juntado às fls.820/826. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. .;PA 1,10 Int.

0011907-43.2006.403.6110 (2006.61.10.011907-7) - NILSON ZANERATTI DA SILVA(SP160525 - ANTONIO CÉSAR LABRONICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0010939-76.2007.403.6110 (2007.61.10.010939-8) - TANIA MARIA ALVES AGUILERA X CLAUDILEIA ALVES MOREIRA X ANA PAULA SANTOS ALVES - INCAPAZ X THALIA SANTOS ALVES - INCAPAZ X GABRIELA SANTOS ALVES - INCAPAZ X SUZANA MACHADO DOS SANTOS X MARCOS JOSE ALVES X ANDREIA APARECIDA ALVES DE CAMARGO X JULIO CESAR ALVES X ADRIANO ALVES X RAFAEL FERNANDES ALVES X DIEGO BENEDITO ALVES(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X RAFAELA FERNANDES ALVES - INCAPAZ(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA) X ROSA BENEDITA FERNANDES X OSCARINA VILETE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. 1. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito dos coautores TANIA MARIA ALVES AGUILERA, CLAUDILEIA ALVES MOREIRA, MARCOS JOSÉ ALVES, JULIO CESAR ALVES, ADRIANO ALVES, RAFAEL FERNANDES ALVES e DIEGO BENEDITO ALVES, ora exequentes, nada mais foi requerido.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.2. Cumpra-se o determinado no item 5 da decisão de fls. 243/244, expedindo-se o ofício requisitório em nome da coautora Rafaela Fernandes Alves e, após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0011761-65.2007.403.6110 (2007.61.10.011761-9) - CARLOS DONIZETE DO AMARAL(SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo INSS à fl. 92. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 90.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0006777-04.2008.403.6110 (2008.61.10.006777-3) - JOSE NELSON AFONSO DE NORONHA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1 - Fls. 269/272 - Dê-se vista à CEF a fim de que se manifeste sobre o cálculo apresentado, ressaltando que, caso o mesmo esteja de acordo com a decisão exequenda, deverá ser providenciado o creditamento dos valores apontados na conta vinculada de FGTS da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.O valor correspondente aos honorários advocatícios deverá ser depositado a ordem deste Juízo a fim de possibilitar o levantamento por alvará.Esclareço à parte autora que após o creditamento dos valores mencionados em sua conta vinculada de FGTS, a liberação deverá ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, nos moldes do artigo 20 da Lei

nº8.036/90, dependendo da comprovação das hipóteses autorizadoras de sua movimentação.Int.

0011213-06.2008.403.6110 (2008.61.10.011213-4) - LOURIVAL ANTUNES DE ALMEIDA(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Ciência às partes da descida do feito.II) Cumpra-se o V. Acórdão, citando-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para cumprir, em 30 (trinta) dias, a obrigação de fazer consistente em proceder a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 104.249.932-0 e imediata implantação do novo benefício de aposentadoria (DESAPOSENTAÇÃO) na forma determinada pelo v. acórdão de fls. 133/140, com DIB em 21/10/2008, a partir da data da citação, em nome de Lourival Antunes de Almeida, filho de João Antunes de Almeida e Brandina Maria de Almeida, RG n. 17.579.095 e C.P.F. n. 795.203.168-68, na forma indicada no mencionado julgado, cuja cópia fica fazendo parte integrante deste, devendo o novo benefício ser pago a partir da competência fevereiro/2012 (DIP).III) Tendo em vista que o autor percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 26/09/1996, a obrigação de fazer somente deverá ser cumprida se resultar em valores mais benéficos ao autor. Caso contrário, deverá o INSS juntar ao feito os cálculos efetuados para apuração do novo benefício, para manifestação do autor.IV) Fica determinado ao INSS a demonstração nos autos do exato cumprimento das determinações supra.V) Após, voltem-me conclusos para ulteriores deliberações.

0011901-65.2008.403.6110 (2008.61.10.011901-3) - JOEL SOARES TRIGO(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome do autor conforme documento de fl. 17 e comprovante de fl. 197. Recebo a petição de fl.196 como desistência do prazo para interposição de Embargos à Execução pelo INSS. Certifique-se.Expeçam-se os ofícios requisitórios referentes aos valores apurados no cálculo de fls. 191/192, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011.Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0015065-38.2008.403.6110 (2008.61.10.015065-2) - GERALDO SOARES DA ROSA JUNIOR X SELMA GONCALVES DE SOUZA(SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI E SP071501 - CRISTINA DE FATIMA DALDON) X EMPREENDIMENTOS COSTA - CONSTRUTORA E IMOBILIARIA X PAULO TADEU DE ARRUDA COSTA X SELMA BENEDETTI DE ARRUDA COSTA(SP108802 - RONALDO DA COSTA MONTEIRO) X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA FRIAS(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN E SP216893 - FLAVIA CRISTINA MARTELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
FLS. 536/538 - Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias.Int.

0015335-62.2008.403.6110 (2008.61.10.015335-5) - RODRIGO CAMARGO CAMPANA(SP156158 - MARCOS AURÉLIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Alvará de Levantamento (honorários advocatícios) expedido, com prazo de validade de 60 (sessenta), aguardando retirada pelo Sr. Advogado.

0016583-63.2008.403.6110 (2008.61.10.016583-7) - ROBERTO JOSE DINI X NEUSA MARIA BUENO SILVEIRA DINI(SP096887 - FABIO SOLA ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência aos autores da redistribuição do feito a este Juízo. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida Antonio Carlos Cômitre, nº 1.651 - 3º andar - SOROCABA - SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ficando o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito, como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0003159-17.2009.403.6110 (2009.61.10.003159-0) - MARCOS ANTONIO NORBERTO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003533-33.2009.403.6110 (2009.61.10.003533-8) - CONCEICAO LOPES CARDOSO PEREIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à autora da manifestação do INSS às fls. 157/158.Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0004957-13.2009.403.6110 (2009.61.10.004957-0) - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0013997-19.2009.403.6110 (2009.61.10.013997-1) - JOSE CARLOS AFONSO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora (exequente) acerca do cumprimento da obrigação de fazer constante em fls. 244/254, devendo se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, façam-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001967-15.2010.403.6110 (2010.61.10.001967-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE BURI(SP143291 - CLAUDIO SILAS FIGUEIRA ANTUNES)

Fls. 396/397 - Assiste razão à UNIÃO.Depreque-se, ao MM. Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de BURI/SP, SERVINDO-SE ESTA DE CARTA PRECATÓRIA, a realização de nova audiência para oitiva da testemunhas abaixo qualificada, uma vez que na audiência anterior, realizada em 16/06/2011, não houve intimação do Procurador da UNIÃO (AGU).Testemunhas arroladas pela UNIÃO:Antonio Ribeiro VazEndereço: Rua Geraldino Paiva nº 410 - Bairro Além PonteBURI/SPInstrua-se a carta precatória com cópias dos documentos de fls. 02/07, 75, 173/175, 279/280, 282 e desta decisão.Ressalto que o ofício comunicando a designação de 16/06/2011, foi recebido nesta secretaria em 13/07/2011, portanto, após a data de sua realização o que impossibilitou a intimação do procurador da União-AGU.Diante disso, solicito que a nova data da audiência seja informada a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de possibilitar a intimação do procurador da UNIÃO - AGU, pessoalmente, na forma da Lei.Int.

0004899-73.2010.403.6110 - FABIANO GARCIA PRIMO(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X MP CONSTRUTORA LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH E SP087167 - GISELA NEGRAO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Perito Judicial às fls. 330/340.Int.

0007651-18.2010.403.6110 - EDINEIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA - INCAPAZ X CAMILA SIQUEIRA DIAS(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 30 (trinta) dias de prazo à autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador da autora se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

0007727-42.2010.403.6110 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUILHO(SP106826 - ROZANIA APARECIDA CINTO) X CORPO CLINICO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUILHO(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA) X COMISSAO ELEIT DA DIRET CLINICA DA STA CASA DE MISERICORDIA CERQUILHO(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI E SP158859B - ELCIO OTACIRO PAIVA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO)

Concedo 15 (quinze) dias de prazo aos corr eus remanescentes CFM e CREMESP, ora exequentes, a fim de que promovam a execu  o do seu cr dito (honor rios advocat cios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos mem ria discriminada e atualizada do c culo.Int.

0009037-83.2010.403.6110 - ONICIO JANDOSO(SP209907 - JOSCIL IA TEODORO SEVERIANO MENDON A) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ci ncia ao INSS da senten a prolatada no feito.Recebo o recurso de apela  o interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora   benefici ria da assist ncia judici ria gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista   parte contr ria para contrarraz es. Ap s, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3  Regi o.Int.

0009827-67.2010.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MINERACAO SAO THOME LTDA(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO) X BRASCLAY EMPRESA DE MINERACAO LTDA(SP082023 - FABIO ALEXANDRE TARDELLI)
D -se ci ncia  s partes da designa  o de audi ncia junto ao Ju zo Deprecado, para o dia 19/04/2012  s 15.45 horas.Int.

0010915-43.2010.403.6110 - JOSE SOARES BARBALHO(SP209907 - JOSCIL IA TEODORO SEVERIANO MENDON A) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ci ncia ao INSS da senten a prolatada no feito.Recebo o recurso de apela  o interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora   benefici ria da assist ncia judici ria gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista   parte contr ria para contrarraz es. Ap s, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3  Regi o.Int.

0013313-60.2010.403.6110 - CESAR LUIZ DO ROSARIO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Recebo os recursos de apela  o interpostos pelas partes (autor e r ), nos seus efeitos legais.Custas de preparo do recurso do autor  s fls. 77/78 e de porte e remessa   fl. 95 e da CEF  s fls. 92 e 97, respectivamente.Vista  s partes para contra-raz es. Ap s, com ou sem estas, subam os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as nossas homenagens. Int.

0001171-87.2011.403.6110 - FRANCISCO CASTANHO DE MORAES(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo  s partes, o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, para apresenta  o de alega  es finais. Ap s, voltem-me conclusos para senten a. Int.

0002453-63.2011.403.6110 - JOSE VICENTE DE SA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo  s partes, o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, para apresenta  o de alega  es finais. Ap s, voltem-me conclusos para senten a. Int.

0002641-56.2011.403.6110 - ELIANA DOS REIS COUTO FERNANDES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Inclua-se os honor rios do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0004117-32.2011.403.6110 - BENEDITO ARRUDA(SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA E SP291134 - MARIO TARDELLI DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
FLS. 123/124 - Ci ncia   parte autora.Ap s, remetam-se os autos   Contadoria, nos termos da decis o de fls. 117. Int.

0004165-88.2011.403.6110 - CLODOALDO GUIM(SP279936 - CONCEI  O APARECIDA CALIXTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo 30 (trinta) dias de prazo   parte autora para que apresente mem ria discriminada de c culo, promovendo a execu  o de seu cr dito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

0004803-24.2011.403.6110 - ASSOCIACAO DE MELHORAMENTOS DO PARQUE IBITI ROYAL PARK(SP114066 - MARINISE APARECIDA F S RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do C.P.C., uma vez que foi concedida tutela antecipada. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005333-28.2011.403.6110 - MARIZA DOMINGUES DA SILVA SANTOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 23 DE ABRIL DE 2.012 ÀS 15,00 HORAS, NA SEDE DESTA JUSTIÇA FEDERAL.

0005613-96.2011.403.6110 - MAURILIO DA ROCHA(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005835-64.2011.403.6110 - LUIZ CARLOS FALCHI(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I- Fls. 140/142. Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, uma vez que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de constatar se os noticiados períodos de atividade urbana foram exercidos sob condições especiais, de modo a justificar o pedido de aposentadoria. Note-se que já foi designada perícia para tal desiderato.II- Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.III - Aguarde-se a realização da perícia determinada em fls. 133/134. IV - Intime-se.

0006621-11.2011.403.6110 - DANILO ANTONIO MORAES MAFRA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados às fls.303/409 e, após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

0007511-47.2011.403.6110 - JOSE FRANCISCO DAS NEVES FILHO(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0008009-46.2011.403.6110 - LUIS LEMES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0008051-95.2011.403.6110 - LETICIA IRACILDA PONTES RODRIGUES(SP192607 - JÚLIO CÉSAR RAMOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008355-94.2011.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X BIOLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP201356 - CLÁUDIA BEZERRA LEITE)

FLS. 138 - A oitiva do representante legal da Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos, na pessoa de seu Presidente sediado em Brasília, é desnecessária ao deslinde da questão razão pela qual a indefiro. Por outro lado, entendo cabível a prova testemunhal requerida pela parte autora. Porém, preliminarmente, determino à parte autora que informe, em 05 (cinco) dias, se as testemunhas a serem arroladas residem nesta Comarca de Sorocaba, visto que em caso de testemunhas residentes em outras Comarcas, a prova oral será produzida através de carta precatória, não sendo necessário o agendamento de audiência neste Juízo. Int.

0008423-44.2011.403.6110 - GIVANILSON ALVES DE SOUZA(SP244162 - IVAN APARECIDO MARTINS CHANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Defiro a realização da perícia grafotécnica conforme requerido pelo autor e nomeio como perito judicial o Sr. Augusto Cesar Nicolosi Bosso CREA 97.273, com endereço à Rua Francisco Pagliato nº 60, Araçoiaba da Serra-SP, Fone (15)3281.1068, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua intimação para retirada dos autos em secretaria para realização da perícia, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do C.P.C. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como para que requeira as providências iniciais que entender necessárias no sentido de ser verificado se as assinaturas constantes dos documentos de fls. 16 e 57 foram exaradas pelo autor. Int.

0008543-87.2011.403.6110 - LUIZ FERNANDO TRINCA(SP303813 - SUELI AGRA MIRANDA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Intime-se a corrê MRV Engenharia e Participações S/A para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas a serem arroladas residem nesta Comarca de Sorocaba, visto que em caso de testemunhas residentes em outras Comarcas, a prova oral deverá ser produzida através de carta precatória, não sendo necessário o agendamento de audiência neste Juízo. Int.

0008693-68.2011.403.6110 - GLAUCE CHAGAS ZANA X RICARDO HENRIQUE DA SILVA ZANA X EDSON DA CUNHA BARBOZA X KEZIA MENDES BARBOZA X ROSELI XAVIER DE BARROS X MARIA LAURA DOMINGUES X DEBORA DE FATIMA CARVALHO ITALIANI X TADEU EDUARDO ITALIANI X FABIANA DE FATIMA MACHADO X DANIEL GOMES DE SOUZA X NEUSA PEREIRA CAMARGO X CRISTIANO ROGERIO MORAES X FERNANDA CRISTINA BONACHELLI ANTONIO MORAES X ALEXANDRA FERNANDES DO AMARAL X ADRIANA APARECIDA ALABARSE X CLEUSA MARIA DA SILVA X FERNANDO APARECIDO MAIELLO X DANIEL ASSIS DE ALCANTARA X ADELITA DE MOURA X SIDNEI DE OLIVEIRA CLAGNAN X LUIZ CARLOS DA LUZ X SUELY DOS SANTOS(SP272736 - PRISCILA DE CASTRO BAPTISTA) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se a corrê Menin Engenharia Ltda., no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora às fls. 546/547.

0009560-61.2011.403.6110 - CLAUDIO HENRIQUE ROCHA BUENO(SP291542 - EVELIN HIDALGO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 17 DE ABRIL DE 2.012, ÀS 08,00 HORAS, NA SEDE DESTA JUÍZO.

0010253-45.2011.403.6110 - AILTON RODRIGUES(SP254602 - VITOR HENRIQUE DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 23 DE ABRIL DE 2.012 ÀS 13,00 HORAS, NA SEDE DESTA JUSTIÇA FEDERAL.

000029-14.2012.403.6110 - CELSO RODRIGUES SILVA SOROCABA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta em face da União, objetivando seja: ... c) reconhecida a inconstitucionalidade do 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, já acolhida pelo E. STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 357.950-9 RS; d) seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária acerca da incidência do PIS e da COFINS com base no 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98; e) seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária acerca da incidência do PIS e da COFINS sobre ICMS; f) a condenação da ré a repetir o indébito, regularmente apurado em fase de liquidação e corrigido através do mesmo índice que a demandada usa para seus créditos, a taxa Selic, a ser apurado em regular fase de liquidação;...Outrossim, requereu: a) a antecipação dos efeitos da tutela a fim de suspender a exigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS com base no 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98 e b) a antecipação dos efeitos da tutela a fim de suspender a exigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS sobre o ICMS destacado nas notas fiscais de saída de mercadorias.Sustenta, em breve síntese, ser inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento perpetrado pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, por ferimento ao artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal. Defende, também, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento disposto no mesmo art. 195, I, b da Constituição, argumentando, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, cujo julgamento ainda está em curso, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo das mencionadas exações.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/59.Em fl. 62 foi determinado ao autor que emendasse a inicial, para o fim de especificar os valores e meses de competência do PIS/COFINS que deseja repetir, trazendo planilha ao feito, assim como para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido e recolher corretamente as custas processuais.O autor, pela petição de fls. 63/65, aduziu que Conforme a página do livro de apuração do ICMS do autor, relativa ao mês de dezembro de 2.008, depreende-se que o saldo devido desse imposto era de R\$ 19.621,46. Assim sendo, considerando que sua apuração de imposto de renda dá-se através do lucro presumido, com a projeção de 60 meses, o autor retifica o valor atribuído à causa para R\$ 42.672,09, bem como traz aos autos o comprovante de recolhimento das custas remanescentes. Salienta, por outro lado, que os documentos colacionados aos autos são hábeis a comprovar a legitimidade, na forma da seguinte decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, julgado na forma do art. 543-C, do CPC: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - MUNICÍPIO DE LONDRINA - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A INICIAL - APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1. De acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, em ação de repetição de indébito, no Município de Londrina, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial improvido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF) 13 de maio de 2009 (Data do Julgamento) (STJH - Relator Ministro Humberto Martins - Documento 5291564 - RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.003 - PR (2009/0015655-0)) A seguir, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO.Primeiramente, cabível observar que o autor não cumpriu a contento a totalidade das determinações contidas na decisão de fl. 62. Com o ajuizamento da presente ação, o autor formulou pretensões cujos efeitos têm projeção para o futuro (deixar de recolher os tributos que ataca) e para o passado (repetir os valores recolhidos a título dos mesmos tributos).Acerca do pedido de repetição de indébito, a parte autora não cumpriu o determinado.Isto porque, tratando-se de pretensão de condenação da ré na devolução dos valores recolhidos a título dos tributos objeto de discussão nestes autos, o benefício econômico advindo do reconhecimento judicial do direito à repetição está representado exatamente pelas quantias a serem repetidas, contabilmente aferíveis em planilha de fácil elaboração.Ao contrário do que entendeu o autor, não exigiu este juízo a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo. Determinou, somente, que trouxesse o autor aos autos planilha demonstrando os valores e os meses de competência dos tributos que recolheu e pretende repetir, permitindo ao juízo aferir o benefício econômico pretendido com o ajuizamento desta ação e também verificar eventual ocorrência, total ou parcial, de prescrição. Ao ver deste juízo o pedido de repetição de indébito não pode ser genérico, sem ao menos especificar os meses relacionados com o recolhimento da exação tida por ilegal.O artigo 286 do Código de Processo Civil expressamente determina que o pedido deve ser certo ou determinado. Neste caso, a parte autora se limitou a requerer a repetição de indébito sem ao menos especificar os meses em relação aos quais pretende a repetição, de forma que a petição inicial é inepta quanto a esse aspecto, nos termos do inciso I do artigo 295 do Código de Processo Civil combinado com o seu parágrafo único, inciso I (falta

de pedido inteligível). Por outro lado, acerca da pretensão relativa à incidência do PIS e da COFINS com base no 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, tal dispositivo foi expressamente revogado pelo artigo 79 da Lei nº 11.941/09, não estando mais em vigor. Note-se que o Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 346.084/PR declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º da Lei nº 9.718/98 em relação à COFINS e ao PIS, assentando que tal dispositivo alargou o conceito de faturamento ao proclamar que o mesmo equivaleria à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Restou bastante clara a posição da Suprema Corte: a equiparação operada pelo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 é inconstitucional tendo em vista que a redação original do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, previa como fato gerador da COFINS e do PIS somente o faturamento e não a receita, não sendo possível a convalidação ou recepção de um dispositivo viciado na origem. Deve-se ponderar que em relação à COFINS o artigo 1º da Lei nº 10.833/03, ao modificar a sistemática da cobrança dessa exação através da instituição da não-cumulatividade, erigiu o fato impositivo da COFINS como sendo o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Tal dispositivo oriundo da medida provisória nº 135 de 30 de outubro de 2003 começou a vigorar a partir de 1º de fevereiro de 2004 (artigo 93, inciso I da Lei nº 10.833/03). Ou seja, a partir de 1º de fevereiro de 2004, para as pessoas jurídicas sujeitas à tributação não cumulativa, o fato gerador da COFINS passou a ser o total das receitas da pessoa jurídica, encontrando seu fundamento constitucional de validade na nova redação do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal, dada pela Emenda nº 20/98, que possibilita, a partir de sua vigência que o legislador ordinário possa erigir como fato gerador da COFINS a somatória das receitas, não havendo que se falar em não recepção ou incompatibilidade com a Carta Magna. Ou seja, não obstante a Lei nº 9.718/98, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, não pudesse tomar a base de cálculo das contribuições sociais como algo diferente do faturamento, após o advento da referida emenda, com a inclusão da expressão receita à base de cálculo das contribuições sociais, restou alterado o inciso I, do art. 195, da Constituição Federal e, a partir de então, as leis ordinárias puderam acompanhar tal modificação, podendo tomar como base de cálculo para recolhimento das referidas exações a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Portanto, a inconstitucionalidade na formação da base de cálculo operada pela Lei nº 9.718/98 só vigorou até a competência de janeiro de 2004. Do mesmo modo, em relação ao PIS. Com efeito, a Lei nº 10.637/2002, resultado da conversão da Medida Provisória nº 66, de 2002, estabeleceu expressamente, em seu artigo 1º, e 1º que o PIS tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, sendo que para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Em seu artigo 68, II, dispôs que as disposições ali contidas referentes à alteração da sistemática das contribuições para o PIS (artigos 1º a 6º e 8º a 11) entrariam em vigor a partir de 1º de dezembro de 2002, pelo que a partir dessa data também já havia fundamento jurídico para cobrança do PIS com base na receita. Portanto, não se vislumbra a existência da verossimilhança do direito alegado apto a gerar a concessão da antecipação da tutela neste caso, devendo-se considerar válidas as alterações perpetradas pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 neste caso, ressaltando-se, novamente, que o 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 foi expressamente revogado pela Lei nº 11.941/2009. No que pertine ao pedido de inexigibilidade das exações objeto desta demanda calculadas com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, em que pese não tenha a petição de fls. 68/68 esclarecido adequadamente o proveito econômico resultante de eventual procedência da pretensão, entendo por bem acolher o valor apontado pelo autor, dando por cumprido o artigo 258 do Código de Processo Civil. Isto porque cuida-se de pretensão de conteúdo declaratório - após o indeferimento do pedido de repetição de indébito - cujos efeitos, em caso de procedência, serão produzidos a contar da data do ajuizamento da presente ação, sendo que nada obsta que, em fase de sentença ou por ocasião da liquidação desta, o valor atribuído pelo autor na petição de emenda à inicial seja readequado à realidade verificada no transcorrer da demanda. Consequentemente, entendo cumprida a determinação relativa às custas, eis que estas foram recolhidas conforme o valor em testilha. Dito isto, não existe óbice à análise do pedido de tutela antecipada formulado na inicial em relação a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo das exações, considerando a decisão proferida pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Agravo Regimental no Recurso Especial autuado sob o n.º 946.042 (DJe 15/12/2010), Relator Ministro Mauro Campbell Marques, bem como o término do prazo de 180 dias, imposto pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18 MC/DF, pela última vez em 15/04/2010, suspendendo o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98. Nesse diapasão, a jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), cuja natureza é de tributo indireto, que compõe o preço da mercadoria, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento/receita. Assim, a parcela relativa ao ICMS, por integrar a receita da empresa, deve também integrar a base de cálculo dessas contribuições. Isto porque o conceito de receita apurada pela empresa contribuinte está relacionado com a comercialização de mercadorias e, portanto, inclui em seu bojo o valor devido a título de ICMS. Com efeito, o ICMS integra o preço da circulação de mercadorias e serviços para qualquer efeito, sendo posteriormente repassado ao consumidor final, pelo que o valor pago por este representa o efetivo ingresso de valores que correspondem ao faturamento ou receita bruta do

contribuinte prestador do serviço. O fato gerador das exações é específico e indubitável: obter faturamento (receita), ou seja, auferir valores com a prestação de serviços ou decorrentes da comercialização de mercadorias durante determinado lapso temporal, sendo certo que o termo receita é realidade distinta de cada um dos negócios jurídicos que geram o ingresso de valores. Cada negócio jurídico é tributado diretamente pelo ICMS e a receita leva em conta o somatório de valores que pertencem à pessoa jurídica. Aliás, mesmo antes das alterações perpetradas pela Lei nº 9.718/98, a base de cálculo do PIS e da COFINS já incluía em seu cômputo o valor do ICMS devido, tendo em vista que, então, faturamento era o resultado obtido com a venda de mercadorias, não havendo previsão legal expressa que determinasse a exclusão do percentual correspondente ao ICMS. Por outro lado, não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha sinalizado conclusão favorável aos contribuintes, o fato é que o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG ainda está em andamento, havendo possibilidade, ainda que remota, de alteração do seu resultado final, inclusive com a atribuição de efeito ex nunc ao julgado, em razão da modificação radical na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Outrossim, existe a possibilidade do Supremo Tribunal Federal, face à mudança radical de sua jurisprudência em razão da alteração dos componentes da Excelsa Corte, atribuir efeitos ex nunc à eventual decisão favorável aos contribuintes, em razão do princípio da segurança jurídica. Pondere-se ainda que existe uma Ação Declaratória de Constitucionalidade de nº 18 ajuizada pelo Presidente da República que pretende discutir a matéria, levando-se em conta a nova composição Plenária do Supremo Tribunal Federal, fatos estes que indicam que a matéria não se encontra definitivamente julgada em favor dos contribuintes. Por tal razão, entendo por bem manter meu entendimento quanto à matéria, no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deve ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. A antecipação de tutela tem seus pressupostos delineados no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Necessário aferir, ainda, se o provimento é reversível. No presente caso, pelas razões acima expostas, não vislumbro a existência de prova inequívoca da verossimilhança do alegado, notadamente neste exame superficial cabível no atual momento processual. Dessa forma, entendo inviável a concessão da antecipação de tutela pretendida pelo autor. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, diante do inadequado cumprimento das determinações constantes da decisão de fl. 62, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do inciso I do artigo 295 do Código de Processo Civil, combinado com o seu parágrafo único, inciso I, quanto ao pedido de repetição do indébito. Outrossim, nos termos da fundamentação exposta, **INDEFIRO os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela formulados nos itens a e b de fl. 09. CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Osório, nº 986 - Trujillo - SOROCABA SP, ou onde quer que se encontre, do inteiro teor deste decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando o réu ciente que pode contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.**

0000421-51.2012.403.6110 - RICARDO SOARES LOUSADA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP308701 - MARIA FERNANDA GHANNAGE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0000427-58.2012.403.6110 - EDILSON LUCIANO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0000429-28.2012.403.6110 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES LOPES(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0000431-95.2012.403.6110 - IVAN DA SILVA NEVES(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0000538-42.2012.403.6110 - CICERO JOSE DE LIMA(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I- Recebo a petição e os documentos de fls. 81/87 como emenda à inicial. II- Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, uma vez que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de constatar se os noticiados períodos de atividade urbana foram exercidos sob condições especiais, de modo a justificar o pedido de aposentadoria especial. III- Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. IV- CITE e INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando o réu ciente que pode contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias. V - Intime-se.

0000571-32.2012.403.6110 - AILTON DE ARAUJO CABRAL(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP265384 - LUCIENE GONZALES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 24 DE ABRIL DE 2.012 ÀS 08,00 HORAS, NA SEDE DESTA JUSTIÇA FEDERAL.

0000572-17.2012.403.6110 - ANDRE AMARY MIGLIORINI(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a petição inicial atualizando o valor do débito a ser repetido, haja vista que o valor atualizado é relevante para fins de fixação da competência desta Vara Federal ou dos Juizados Especiais Federais. Int.

0000861-47.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE IBIUNA(SP247287 - VIVIANE BARATELLA ALBERTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I- Recebo a petição e os documentos de fls. 113/116 como emenda à inicial. II- Tendo em vista o requerimento formulado na inicial e a disposição contida no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, defiro à parte autora o benefício de isenção das custas processuais. Anote-se. III- O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, mostram-se insuficientes para comprovar inequivocamente o descumprimento da avença firmada entre as partes e a efetiva existência dos danos narrados, de forma que imprescindível a realização de dilação probatória, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório. Além disso, não se pode, em princípio, imputar à ré a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença. Outrossim, nada obsta que, no decorrer do processo, constatada a inobservância, pela ré, dos termos do pacto firmado, seja esta decisão de pronto revista, conforme seja favorável à parte autora o conjunto probatório produzido nos autos. IV- Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. V- Cite-se a Caixa Econômica Federal. VI- Intimem-se.

0001253-84.2012.403.6110 - STUDIO 90 COMUNICACAO VISUAL LTDA ME(SP209004 - BRUNO ALVES BUGANZA E SP170769 - PETRUCIO ROMEU LEITE VANDERLEI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MENTONE & MENTONE LTDA ME

D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por STUDIO 90 COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA-ME em desfavor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E OUTRO, visando a visando indenização por danos materiais e morais. O autor atribuiu à causa o valor de R\$3.841,30 (três mil, oitocentos e quarenta e um reais e trinta centavos). Com a exordial vieram os documentos de fls. 21/23 e 25/34, além do instrumento de procuração de fl. 24. Relatei. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo:

2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Ressalto que, tratando-se a parte autora de microempresa, não há óbice para processamento junto ao Juizado Especial Federal, inteligência do art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/01. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0001463-38.2012.403.6110 - ANTONIO VIEIRA ROBERTO(SP264371 - ACELI DE OLIVEIRA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil e ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000071-63.2012.403.6110 - SUZETE BUENO DE ALMEIDA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 09 DE ABRIL DE 2.012 ÀS 15,00 HORAS, NA SEDE DESTA JUSTIÇA FEDERAL.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013969-51.2009.403.6110 (2009.61.10.013969-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900357-75.1996.403.6110 (96.0900357-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X MIRA COM/ E REPRESENTACOES S/A(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI E SP114549 - JOSE SANTOS ANDRADE)

Concedo 10 (dez) dias de prazo à autora a fim de que junte ao feito as cópias necessárias à instrução do mandado de citação a ser expedido, a saber: inicial, procuração, sentença, certidão de trânsito em julgado e conta de fls. 157/158. Com a vinda das mencionadas cópias ao feito, CITE-SE a UNIÃO, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, com relação ao cálculo de fls. 157/158. Int.

0000973-50.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078913-75.1999.403.0399 (1999.03.99.078913-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NILSON CILLI X JOSE PENTEADO X NAIR CABRAITZ CITRANGULO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) Ciência às partes da manifestação do Contador. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007339-76.2009.403.6110 (2009.61.10.007339-0) - EDILSON FUZETTI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA

0000658-85.2012.403.6110 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALTER POZZANI X MARCOS ANTONIO POZZANI(SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

DESPACHO /MANDADO/ OFÍCIO1. Designo o dia 12 de abril de 2012, às 16h30min, para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha MAX SANDRO DE FRANÇA, arrolada pela defesa. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo cópia deste como ofício para instruir os autos da Ação Penal nº 0000259-50.2007.403.6104.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.4. Cópia do presente servirá como mandado de intimação à testemunha MAX SANDRO DE FRANÇA, que deverá comparecer neste Juízo, com até 30 minutos de antecedência e sob pena de desobediência e condução coercitiva, à audiência ora designada, a fim de ser inquirida como testemunha de defesa.

EXECUCAO DA PENA

0009542-40.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO SEBASTIAO DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

DESPACHO /MANDADO 1. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 66/66vº.2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que efetue o cálculo da pena pecuniária e do número de dias de prestação de serviços a cumprir.3. Designo o dia 12 de abril de 2012, às 14h00min, para a realização de audiência admonitória, destinada ao início do cumprimento da pena aplicada ao executado Roberto Sebastião da Silva.4. Com o retorno dos autos da Contadoria, intime-se o executado Roberto Sebastião da Silva, para que compareça à audiência ora designada devendo apresentar-se acompanhado de advogado, com até 30 minutos de antecedência.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.6. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação a réu Roberto.7. Intimem-se.

ACAO PENAL

0003481-52.2000.403.6110 (2000.61.10.003481-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOVIANA FERNANDES(SP149848 - MARCO ANTONIO FALCI DE MELLO E SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.2. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos em epígrafe, expeça-se carta de guia em nome da sentenciada JOVIANA FERNANDES, remetendo-a ao SEDI para distribuição a este Juízo. Com a sua chegada, providencie o seu registro, no Livro de Registro das Execuções Penais, dando-se, posteriormente, vista ao Ministério Público Federal.3. Cumpra-se a sentença de fls. 410/414 excluindo-se o quanto determinado à fl. 414 em relação a intimação da sentenciada para entrega dos equipamentos utilizados, uma vez que com a edição da Súmula Vinculante n. 25, do Supremo Tribunal Federal é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.4. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.5. Requisite-se o pagamento da defensora nomeada dativa à acusada Joviana, conforme determinado à fl. 427. 6. Com o pagamento das custas processuais, arquivem-se estes autos.

0005359-12.2000.403.6110 (2000.61.10.005359-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO HENRIQUE DANTE CORNACHINI(SP018345 - CELIO SMITH ANGELO E SP181119 - VANESSA SCHIMMING SMITH ANGELO) X FERNANDA PAULA RODRIGUES CORNACHINI(SP018345 - CELIO SMITH ANGELO E SP181119 - VANESSA SCHIMMING SMITH ANGELO)

1. Considerando que foram expedidas as cartas de guias definitivas em nome dos sentenciados Paulo Henrique e Fernanda Paula e tendo em vista que uma das penas restritivas de direito consiste no pagamento em dinheiro às vítimas, determino que sejam trasladadas para as Execuções penais cópias de fls. 1810/11, 1820, 1823, 1825, 1844/1846 e 1867/verso para que as providências solicitadas pelo Ministério Público Federal à fl. 1867/verso, sejam determinadas nos autos das Execuções Penais. 2. Intime-se a defesa dos acusados para que se manifeste, justificadamente, sobre o material apreendido nestes autos, descrito no Ofício n. 1745/2003 de fls. 147-48, no prazo de 5 (cinco) dias, observando-se que no seu silêncio este Juízo determinará a sua doação e/ou destruição.

0002131-53.2005.403.6110 (2005.61.10.002131-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X JOSE RICARDO MARSOLE(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X VANDERLEI NAVARRO GARCIA(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X MARCEL MUINOS NAVARRO(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X ALDA RENITA MAFRA X JOAO BATISTA DA SILVA X MANOEL DIAS DE SOUZA FILHO(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X SERGIO DA SILVA LIMA X MARCELINO DA SILVA MARQUES

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 15/12/2011: AÇÃO CRIMINAL Nº 0002131-

53.2005.403.6110AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICAACUSADOS: ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA e outros1ª VARA FEDERAL DE SOROCABAProvimento COGE nº 73/2007 - sentença tipo E S E N T E N Ç A Tendo em vista o requerido pelo Ministério Público Federal na manifestação de fl. 669, item II, bem como a certidão de óbito juntada em fl. 654 destes autos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada ALDA RENITA MAFRA, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Comunique-se aos órgãos de estatísticas competentes.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Por outro lado, tendo em vista que os acusados ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA, JOSÉ RICARDO MARSOLE, MARCEL MUINOS NAVARRO e MANOEL DIAS DE SOUZA FILHO, foram citados (fls. 619), decreto o fim da suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em face destes acusados desde do dia 27 de setembro de 2011.Analisando as alegações preliminares apresentadas pelos acusados José Ricardo (fls. 643/644), Marcel Muinos (645/646), Anderson Rodrigues (647/648), Vanderlei Navarro Garcia (649/650) e Manoel Dias (656/657), verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados; determino, portanto, o prosseguimento do feito.Designo o dia 05 de Abril de 2012, às 14 horas e 30 minutos, para realização de audiência destinada a oitiva da testemunha José Roberto Fonseca, arrolada pela acusação e pela defesa do acusado João Batista.Depreque-se a oitiva das testemunhas Gileno Santos Lima, Valdir Oliveira Júnior, Murilo Amaral, Sérgio da Silva Lima e Marcelino da Silva Marques, arroladas pela acusação e pela defesa do acusado João Batista. Reiterem-se os ofícios expedidos às fls. 44 e 47 do Apenso de antecedentes.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 20/01/2012: Tendo em vista que o dia 05 de abril de 2012 é feriado legal na Justiça Federal, redesigno para o dia 19 de abril de 2012, às 14h30min, a audiência anteriormente marcada.No mais, cumpra-se integralmente a Sentença de fls. 672/673.intimem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foram expedidas as seguintes Cartas Precatórias: CP nº 065/2012, destinada a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de GILENO SANTOS LIMA e MURILO AMARAL, na qualidade de testemunhas arroladas pela acusação e defesa do réu João Batista da Silva; CP nº 066/2012, destinada a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, com a finalidade de se proceder a oitiva de SERGIO DA SILVA LIMA, na qualidade de testemunha arrolada pela acusação e defesa do Réu João Batista da Silva; CP nº 067/2012, destinada a Subseção Judiciária de São João de Meriti/RJ, com a finalidade de se proceder a oitiva de MARCELINO DA SILVA MARQUES,na qualidade de testemunha arrolada pela acusação e defesa do Réu João Batista da Silva; CP nº 068/2012, destinada a Comarca de Rio Claro/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de VALDIR OLIVEIRA JUNIOR, na qualidade de testemunha arrolada pela acusação e defesa do Réu João Batista da Silva.

0009941-79.2005.403.6110 (2005.61.10.009941-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO VALQUERIZO(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X ROBERTA VALQUERIZO(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)

1. Defiro o requerido pela defesa às fls. 524/525. Anote-se no sistema processual.2. Republique-se a decisão de fl. 506 para que a defesa fique ciente.3. Após, aguarde-se a resposta do ofício expedido à fl. 523.DECISÃO DE FL. 506 - Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à(s) fl(s). 502/504 e SUSPENDO o andamento deste feito e do curso do prazo prescricional, na forma em que disposto no artigo 68 e parágrafo único da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, in verbis, em razão do parcelamento do crédito tributário realizado pela empresa METALMIX USINAGEM INDUSTRIAL LTDA. CNPJ nº 04.182.177/0001-07.Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1o a 3o desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, requisitando-lhe que, caso ocorra quitação dos débitos ou a exclusão da empresa do programa de parcelamento, seja este Juízo imediatamente informado acerca do fato. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0010915-82.2006.403.6110 (2006.61.10.010915-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259854 - LETICIA CANDIDO DA SILVA) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X SONIA MARIA DE LIMA
DESPACHO /CARTA PRECATÓRIA1 - Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da sentenciada MARILENE LEITE DA SILVA à fl. 586, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivo.2- Intime-se, através de publicação no Diário Eletrônico, o defensor da referida sentenciada, para que apresente suas razões de recurso, no prazo de 08 (oito) dias.3- Com a juntada, dê-se vista ao MPF, para apresentar suas contrarrazões.4. Sem prejuízo do acima disposto, deprequem-se a intimação pessoal das sentenciadas MARILENE LEITE DA SILVA (Subseção Judiciária de São Paulo-SP) e VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS (Juízo Estadual da Comarca de Itapetininga-SP), do inteiro teor da sentença proferida às fls. 541/583.Cópia deste servirá como

cartas precatórias. **DISPOSITIVO DA SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 541/583: D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, portadora do RG nº 6.962.335-1 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 749.075.498-49, nascida em 02/02/1951, filha de Manoel Ventura da Silva e Maria Rita da Silva, residente e domiciliada na Rua Capitão Luiz Brait, nº 65, Vila Serafim, Itapetinga/SP, condenando-a a cumprir a pena de 4 (quatro) anos de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 53 (cinquenta e três) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do recebimento do primeiro pagamento (23/04/2003), como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal cumulado com o artigo 29 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS será o semiaberto (art. 33, 3º), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis em detrimento da ré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS não se afigura cabível a substituição da pena privativa por restritiva de direitos; e tampouco não se afigura cabível a suspensão condicional da pena. Ademais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de MARILENE LEITE DA SILVA, portadora do RG nº 4.364.861-7 SSP/SP, nascida em 12/08/1949, inscrita no CPF sob o nº 000.729.338-01, filha de Pedro Franco da Silva e Lindinalva Cavalcanti da Silva, residente e domiciliada na Rua Estevão da Cunha de Abreu, nº 300, Vila Nova das Belezas, São Paulo/SP, condenando-a a cumprir a pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 32 (trinta e dois) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do recebimento do primeiro pagamento (23/04/2003), como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal cumulado com o artigo 29 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de MARILENE LEITE DA SILVA será o aberto (artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos no caso da ré MARILENE LEITE DA SILVA será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Por oportuno, absolvo as rés VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA, respectivamente, em relação aos delitos descritos no artigo 317, 1º do Código Penal e artigo 333, parágrafo único do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 11.690/08), por não existirem provas suficientes para a condenação das acusadas. No caso destes autos não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva (ou outra medida cautelar) em relação a MARILENE LEITE DA SILVA e VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS. Condeno ainda a ré MARILENE LEITE DA SILVA ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Por outro lado, reformulando anterior posicionamento externado em feitos submetidos à apreciação deste Juízo, deixo de condenar a acusada VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS no pagamento das custas processuais, haja vista que restou patrocinada neste caso pela Defensoria Pública da União. Isto porque, nessa hipótese específica, o inciso II do artigo 18 da Lei Complementar nº 80/94, com a redação dada pela Lei Complementar nº 132/09, determina que os defensores públicos federais postulem tal benesse aos seus assistidos, de forma a substituir a declaração objeto do 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Até porque, nos termos do 5º do artigo 4º da Lei Complementar nº 80/94 (acrescido pela Lei Complementar nº 132/09), a assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado é fornecida diretamente pela Defensoria Pública da União. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas às rés, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Intime-se a Defensoria Pública da União que está defendendo a ré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS. Após o trânsito em julgado da demanda, lancem os nomes das rés VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA no rol dos culpados, caso não haja alteração das penas, uma vez que não se operou a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011649-33.2006.403.6110 (2006.61.10.011649-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP099813 - MARIA SOLANGE LORENA DA SILVA) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X LUIZ GOMES DA SILVA(SP189362 - TELMO TARCITANI)

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos oito dias do mês de março do ano de dois mil e doze, na cidade de Sorocaba, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Doutor Marcos Alves Tavares, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal acima epigrafada, que a Justiça Pública move em face de VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS. Apregoadas as partes, presentes as denunciadas VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, ausente a defensora dativa, Maria Solange Lorena da Silva - OAB/SP 99.813. Presente a Defensora Pública Federal, Dr.^a Luciana Moraes Rosa Grecchi. Presente o douto Procurador da República, Dr. Rubens José de Calasans Neto. Ausente os réus MARILENE LEITE DA SILVA e LUIZ GOMES DA SILVA, bem como seus defensores. Tendo em vista que a

defensora dativa nomeada não compareceu ao ato processual, este Juízo indagou a DPU se poderia atuar em nome da acusada, uma vez que em vários processos similares, a DPU vem atuando em favor da acusada Vera. A representante da DPU requereu a vista dos autos para estudo em audiência e entrevistou-se reservadamente com a acusada antes do início do interrogatório, para fim de realização do ato processual. Pelo MM. Juiz foi dito que: Considerando a ausência não justificada da defensora dativa, determino que a defesa da acusada Vera seja feita através da DPU a partir desta data, destituindo a anterior defensora sem o pagamento de honorários. O registro do depoimento prestado na audiência (interrogatório da ré Vera Lúcia) foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º e 2º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação da cópia em mídia tipo CD, que será juntada a estes autos. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz procedeu ao interrogatório da ré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS. Foi dada a palavra para o MPF e para a DPU (atuando em nome da acusada Vera) se manifestarem na fase do artigo 402 do CPP, sendo que ambas as partes afirmaram que não tinham requerimento de diligências a fazer. A seguir o MM. Juiz decidiu: Por cautela, tendo em vista a ausência dos defensores dos outros réus nesta audiência, determino a intimação do defensor constituído da ré Marilene Leite da Silva, através da imprensa oficial, para que, no prazo de vinte e quatro horas se manifeste na fase do artigo 402 do CPP. Da mesma forma, determino a intimação pessoal do defensor dativo do acusado Luiz Gomes da Silva, para que, no prazo de vinte e quatro horas se manifeste na fase do artigo 402 do CPP. Nada mais. Saem cientes os presentes. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

0001647-67.2007.403.6110 (2007.61.10.001647-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MIRANDA(SP148709 - MARIO CARNEIRO DA SILVA)

1. Dê-se vista à defesa do retorno dos autos. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em epígrafe, expeça-se carta de guia, remetendo-a ao SEDI para distribuição a este Juízo. Com a sua chegada, providencie o seu registro, no Livro de Registro das Execuções Penais, dando-se, posteriormente, vista ao Ministério Público Federal. 3. Cumpra-se a sentença proferida às fls. 259/279 e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 4. Intime-se o acusado para que realize o pagamento das custas processuais. 5. Com o recolhimento das custas processuais, remetam-se estes autos ao arquivo.

0012879-76.2007.403.6110 (2007.61.10.012879-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINALDO XAVIER FERREIRA(SP302449 - CELSO EURIPEDES SILVA JUNIOR)

Ante a certidão de fl.307, intime-se o defensor constituído pelo acusado Reginaldo Xavir Ferreira para apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se o defensor desidioso à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.

0015051-88.2007.403.6110 (2007.61.10.015051-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAUTO CLEMENTE MACHADO(SP075946 - LUIZ CLEMENTE MACHADO) X JOAQUIM TOMAS CLEMENTE MACHADO

SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 209/238: Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA intentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ADAUTO CLEMENTE MACHADO, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados nos artigos 55 da Lei nº 9.605/98 e artigo 2º da Lei 8.176/91, em sede de concurso formal (artigo 70 do Código Penal), por três vezes de forma continuada (artigo 71 do Código Penal), porque o acusado teria extraído areia sem a competente concessão de lavra do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, explorando, assim, matéria-prima de propriedade da União, praticando, destarte, crime contra o patrimônio na modalidade usurpação; e também crime contra o meio ambiente, já que não tinha autorização ambiental da CETESB para a extração da areia. Narra a denúncia que, no dia 09 de Julho de 2004, a polícia militar ambiental lavrou o auto de infração nº 160375 e o TCO nº 048214, já que constatou que ADAUTO CLEMENTE MACHADO desenvolvia, irregularmente, lavra de areia no trecho do Rio Sorocamirim, localizado na Rua Benedito Vieira Gonçalves, bairro Dois Córregos, na cidade de Ibiúna. Outrossim, em 15 de Setembro de 2004, a polícia militar ambiental lavrou o auto de infração nº 166660 e o boletim de ocorrência nº 042369, já que constatou que ADAUTO CLEMENTE MACHADO desenvolvia, irregularmente, lavra de areia no trecho do Rio Sorocamirim, localizado na Rua Benedito Vieira Gonçalves, s/nº, setor 13, bairro Dois Córregos, na cidade de Ibiúna. Ademais, em 02 de Agosto de 2007, a polícia militar ambiental lavrou os autos de infração nºs 205467 e 205466 e o boletim de ocorrência nº 071829, pois constatou que ADAUTO CLEMENTE MACHADO desenvolvia, irregularmente, lavra de areia, causando dano ambiental, no trecho do Rio Sorocamirim, localizado na Estrada da Servidão, bairro Dois Córregos, na cidade de Ibiúna. Aduz que o DNPM informou que não há título de lavra expedido para as áreas em que se constatou a lavra de areia realizada por ADAUTO CLEMENTE MACHADO e nem título requerido ou em tramitação perante aquele órgão, em nome do réu. Assevera que a CETESB também informou que ADAUTO CLEMENTE MACHADO não possuía licença expedida por aquele

órgão para realizar a lavra de areia nos locais apontados nos autos. Afirma ainda que o dano ao ambiente causado por ADAUTO CLEMENTE MACHADO com a lavra clandestina de areia, está comprovado nos autos, por meio dos autos de infração nºs 205467 e 205466, posto que tais documentos comprovam que ADAUTO CLEMENTE MACHADO suprimiu vegetação nativa, em estágio inicial a médio de regeneração, em área de preservação permanente correspondente a 0,15 hectares, bem como suprimiu vegetação nativa, em estágio inicial de regeneração, em área correspondente a 0,6 hectares. Por fim, assevera a denúncia que o número de pessoas contratadas pelo denunciado - pelo menos quatro pessoas - para auxiliá-lo na extração clandestina de areia, bem como os instrumentos por eles utilizados - dragas e caminhões - dão conta de que ADAUTO CLEMENTE MACHADO usurpou quantidade expressiva de minério. A denúncia foi recebida em 3 de Março de 2011 (fls. 141 e verso), interrompendo o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva. Na mesma decisão restou extinta a punibilidade do réu em relação aos fatos praticados nos dias 09 de Julho de 2004 e 15 de Setembro de 2004, em relação ao crime previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98. O réu foi citado (fls. 167 verso), tendo apresentado a defesa preliminar por escrito em fls. 150/154, acompanhada dos documentos de fls. 156/165, através de defensor constituído (fls. 155), nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Em 06 de Outubro de 2011 foi realizada a audiência de instrução e julgamento prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, com a oitiva de duas testemunhas de acusação, isto é, José Hilton Barbosa de Lima (fls. 185) e Haroldo Pereira da Costa (fls. 186); oitiva de duas testemunhas de defesa, isto é, Eldes Cordeiro de Medelo Júnior (fls. 187) e Simone Queico Kusuki de Campos (fls. 188); bem como com a realização do interrogatório do réu ADAUTO CLEMENTE MACHADO (fls. 189/190). O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha de acusação Henricarlos Ribeiro (fls. 184 verso), sendo ainda certo que a defensora constituída do acusado desistiu expressamente da oitiva da testemunha de defesa Vagner Tadeu Soares de Campos, conforme também consta em fls. 184 verso. Em fls. 191 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros dos depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em audiência e na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram (fls. 184 verso). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 194/198, requerendo a condenação do réu ADAUTO CLEMENTE MACHADO, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/98 e artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91 (por três vezes), combinados com os artigos 70 e 71 do Código Penal, haja vista restar provada a materialidade e autoria dos delitos a ele imputados. Por fim, requereu a fixação das penas-base acima do mínimo legal em relação ao acusado, já que os delitos tratados neste processo não são fatos isolados na vida de ADAUTO CLEMENTE MACHADO, que possui outras incidências criminais pelas práticas de delitos das mesmas espécies. Por sua vez, ADAUTO CLEMENTE MACHADO ofertou as alegações finais em fls. 202/207, através de seu defensor constituído. Alegou que não ficou provado nos autos que o réu infringiu o artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91 por três vezes e o artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/98, uma vez que o acusado é proprietário de um caminhão e foi detido em flagrante delito por estar transportando areia, sendo que o fato de transportar areia não é crime. Outrossim, aduziu que neste caso haveria erro de tipo, já que ausente o conhecimento do acusado acerca das elementares típicas descritas no tipo penal, uma vez que, ao tempo do fato, o réu não conhecia a existência da norma penal proibitiva da conduta descrita na denúncia, consistente na necessidade de licenciamento ambiental para transporte de areia, pelo que o erro de tipo invencível elimina a tipicidade. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não se vislumbrando qualquer nulidade a macular o trâmite da relação jurídico-processual. Antes de qualquer coisa, há que se ponderar que a denúncia descreveu três delitos em continuidade delitiva que ocorreram nos dias 09 de Julho de 2004, 15 de Setembro de 2004 e 02 de Agosto de 2007. Ao ver deste juízo, em relação aos delitos que se referem aos dias 09 de Julho de 2004 e 15 de Setembro de 2004, existe o óbice da coisa julgada, de forma que tais condutas delitivas não podem ser apreciadas nestes autos. Com efeito, em fls. 20 dos autos do apenso, consta certidão de objeto e pé, envolvendo delito cometido em 09 de Julho de 2004, relacionado ao TCO nº 048214, que gerou o processo nº 238.01.2004.002751-8, em curso perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Ibiúna. Destarte, observa-se que se trata do mesmo número de TCO descrito na denúncia, pelo que estamos diante do mesmo fato delituoso. Nesses autos ocorreu a transação penal (artigo 76), sendo proferida sentença em 04/09/2006, julgando extinta a punibilidade do réu, nos termos do artigo 84, único da Lei nº 9.099/95, com os autos arquivados no ano de 2007. Em sendo assim, muito embora a sentença tenha sido proferida por juízo manifestamente incompetente, já que a jurisprudência é unânime no sentido de que, havendo a extração de minerais, a competência é da Justiça Federal, a coisa julgada impede que o réu seja novamente processado pelo mesmo fato delituoso. Ao ver deste juízo, sentença que extingue a punibilidade do réu por força de transação penal, embora não haja apreciação do mérito (não se examina a ocorrência efetiva do fato e nem a autoria), está solucionando a pretensão penal, posto que determina a ausência de interesse estatal na punibilidade do delito, gerando, assim, coisa julgada em face de posteriores pretensões baseadas no mesmo fato delitivo. Note-se ainda que, em relação à extração ilegal de areia, a conduta típica é única, incidindo sobre tal fato concurso formal de delitos (uma só conduta que gera o cometimento de dois crimes), pelo que eventual classificação equivocada feita pelo juízo estadual tipificando o

fato somente na Lei nº 9.605/98 não possibilita que o réu seja novamente processado pelo mesmo fato com classificação jurídica diversa ampliativa. Em sentido similar, trago à colação ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos do RSE nº 2005.71.13.003166-7, Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, 8ª Turma, DJ de 27/02/2008, in verbis: PENAL E PROCESSO PENAL. EXTRAÇÃO MINERAL. CRIME AMBIENTAL E DE USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. TRANSAÇÃO PENAL REALIZADA PERANTE JUÍZO INCOMPETENTE. COISA JULGADA. RENOVAÇÃO DA PRETENSÃO ACUSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Incorre, em concurso formal, nos delitos capitulados nos arts. 2º da Lei nº 8.176/91 e 55 da Lei nº 9.605/98 aquele que procede à extração de minérios desacompanhada de autorização, permissão ou concessão dos órgãos competentes. Inocorrência de conflito aparente de normas. 2. A decisão que decreta extinta a punibilidade do agente em decorrência do cumprimento de transação penal, por gerar a eficácia de coisa julgada formal e material, inibe, ainda que prolatada por magistrado absolutamente incompetente, a renovação da pretensão acusatória pelos mesmos fatos. Inexistência de revisão criminal em benefício da coletividade. Do mesmo modo, em fls. 15 dos autos do apenso, consta certidão de objeto e pé, envolvendo delito cometido em 15 de Setembro de 2004, relacionado ao TCO nº 332/2004, que gerou o processo nº 238.01.2005.001194-6, em curso perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Ibiúna. Destarte, observa-se que se trata do mesmo delito, eis que envolve infração ambiental praticada no mesmo dia pelo réu. Nesses autos também ocorreu a transação penal, sendo proferida sentença em 02/12/2005, julgando extinta a punibilidade do réu, nos termos do artigo 84, único da Lei nº 9.099/95, com os autos arquivados no ano de 2006. Portanto, tendo em vista que em relação aos crimes descritos na denúncia nos dias 09 de Julho de 2004 e 15 de Setembro de 2004, existe o óbice da coisa julgada, ainda que proveniente de sentenças prolatadas por juízo manifestamente incompetente, há que se reconhecer tal fenômeno processual, de ofício, haja vista o evidente interesse público envolvido. Destarte, nestes autos somente será possível analisar a conduta imputada ao réu ADAUTO CLEMENTE MACHADO relacionada ao fato ocorrido em 02 de Agosto de 2007, pelo que se inicia a apreciação do mérito. Antes de tudo, se assente que a imputação que recai sobre o réu é a de que teria cometido os delitos previstos no artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/98, e artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, em razão de ter realizado atividade de extração de recursos minerais sem a competente autorização, ou seja, efetivado extração não autorizada de areia. No que se refere à eventual impossibilidade jurídica de coexistência entre os tipos penais previstos no artigo 55, da Lei nº 9.605/98 e artigo 2º, da Lei nº 8.176/91, cumpre ressaltar que este juízo tem posicionamento no sentido de que a ação delituosa imputada ao réu (02 de Agosto de 2007), consistente na extração de minério sem a competente autorização, constitui crime praticado contra o meio ambiente, previsto no art. 55, da Lei nº 9.605/98, bem como contra o patrimônio da União, previsto no art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, uma vez que o patrimônio da União. Note-se que se um fato único lesa bens jurídicos diversos, existe uma efetiva duplicidade no objeto do desvalor. Ou seja, o efeito do fato único causar a incidência de duas leis penais que tutelam bens jurídicos diversos é a ocorrência do concurso formal, já que existe uma diversidade nos juízos de desvalor referentes aos dois resultados. A Lei nº 8.176/91 tutela a exploração de matérias primas pertencentes à União, que, muito embora, na grande maioria das vezes, cause dano ambiental, não está relacionada como a proteção do meio ambiente. Ao reverso, a Lei nº 9.605/98 tutela o meio ambiente, pois a extração dos recursos ambientais deve necessariamente lesionar o bem jurídico ambiental como forma de aplicação do referido dispositivo. Desta feita, importante consignar que não há de se cogitar da revogação da Lei nº 8.176/91 pela Lei nº 9.605/98, eis que, conforme já salientado, referidos diplomas legais versam sobre bens jurídicos distintos. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.176/91 E ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.605/98. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O artigo 2º da Lei 8.176/91 tipifica o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo, enquanto que o artigo 55 da Lei 9.605/98 tipifica o delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida, sendo indubitavelmente distintas as situações jurídico-penais. 2. Diversas as objetividades jurídicas, não há falar em concurso aparente de normas. 3. Ordem denegada. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: HC - HABEAS CORPUS - 35559 Processo: 200400688386 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 Documento: STJ000729462 - Fonte DJ DATA:05/02/2007 PÁGINA:384 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO) CRIMINAL. RESP. EXTRAÇÃO DE ARGILA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. USURPAÇÃO X EXTRAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE OBJETOS JURÍDICOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - O art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. II - Se as normas tutelam objetos jurídicos diversos, não há que se falar em conflito aparente de normas, mas de concurso formal, caso em

que o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes.III - Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator.(Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 815071 Processo: 200600170187 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 23/05/2006 Documento: STJ000694413 Fonte DJ DATA:19/06/2006 PÁGINA:203 - Relator(a) GILSON DIPP)RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE COM FINALIDADE MERCANTIL. USURPAÇÃO X EXTRAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE OBJETOS JURÍDICOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.1. O art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida.2. O recurso em habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório - como a possível existência de documento que dispense a empresa da apresentar licença para extração de areia - tendo em vista a incabível dilação que se faria necessária. 3. Alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento do feito só pode ser reconhecida quando, sem a necessidade de exame aprofundado e valorativo dos fatos, indícios e provas, restar inequivocamente demonstrada, pela impetração, a atipicidade flagrante do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação, ou, ainda, a extinção da punibilidade.4. Recurso a que se nega provimento.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 16801 Processo: 200401533048 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/10/2005 Documento: STJ000652281 Fonte DJ DATA:14/11/2005 PÁGINA:407 RT VOL.:00846 PÁGINA:525 Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA)PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXTRAÇÃO ILEGAL DE AREIA SEM LICENÇA DOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE FISCALIZAÇÃO. ART. 2º, CAPUT, DA LEI N. 8.176/91 E DO ART. 55, CAPUT, DA LEI N. 9.605/98. BENS JURÍDICOS DIVERSOS. DERROGAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. LEI N. 9.099/95. REQUISITOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUSPEIÇÃO. NULIDADE. DEFICIÊNCIA TÉCNICA DA DEFESA. MATERIALIDADE. AUTORIA. CRIME AMBIENTAL. EXAME DE CORPO DE DELITO. CONCEITO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE EXAME PERICIAL. CRIME CONTINUADO. HABITUALIDADE CRIMINOSA. PENA DE DETENÇÃO. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA.1. Os delitos do art. 2º, caput, da Lei n. 8.176/91 e do art. 55, caput, da Lei n. 9.605/98 tutelam bens jurídicos diversos, não havendo que se falar em conflito de leis penais no tempo nem, por essa razão, de derrogação da lei anterior pela posterior.2. A suspensão do processo exige o atendimento das condições do art. 89, caput, da Lei n. 9.099/95 e dos requisitos autorizadores da suspensão condicional da pena, previstos no art. 77 do Código Penal. Não preenchidas tais exigências é indevida a referida suspensão.3. Não merece prosperar a alegação de inépcia da denúncia, uma vez que descreve de forma adequada os fatos imputados ao paciente, de modo a permitir o exercício dos direitos de defesa e de contraditório.4. Na fase do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação e a presença de elementos subjetivos no curso da ação penal.5. As causas de suspeição do juiz são taxativas e estão expressamente elencadas no art. 254 do Código de Processo Penal.6. A deficiência na defesa somente anula o processo quando restar comprovado o prejuízo para o réu. 7. Materialidade comprovada pelos boletins de ocorrência e pelos laudos periciais.8. Autoria comprovada pelos interrogatórios dos réus e pelos depoimentos das testemunhas.9. O exame de corpo de delito é aquele relativo aos vestígios da infração, os quais decorrem necessariamente da realização da conduta indicada no núcleo do tipo penal. Exames concernentes a vestígios da ação delitiva, mas que não sejam causados pela prática do núcleo do tipo penal, embora úteis para elucidar os fatos, não se qualificam, propriamente, como exame de corpo de delito.10. O delito de execução de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida (Lei n. 9.605/98, art. 55, caput), não é daqueles que necessariamente deixam vestígios. Por esse motivo, não se reclama exame pericial para a comprovação do fato.11. É correto o indeferimento de diligências requeridas pela defesa se delas não houver proveito concreto para a instrução da causa.12. O espaço de tempo entre delitos para a configuração do crime continuado deve mediar intervalo máximo de 30 (trinta) dias, além de ser imprescindível a unidade de desígnio do agente para o reconhecimento desse instituto (CP, art. 71).13. Na continuidade delitiva há uma sucessão circunstancial de crimes, ao passo que na habitualidade há uma sucessão planejada, denotando um modo particular de vida do agente, dedicada à prática de delitos.14. O Código Penal prevê que, para os delitos apenados com detenção, o regime inicial de cumprimento de pena será o semi-aberto ou o aberto. O cumprimento da pena de detenção em regime prisional fechado só é admitido em caso de transferência de regime, na hipótese de regressão (CP, art. 33).15. As penas foram corretamente aplicadas, considerados os critérios estabelecidos pelos arts. 59, caput, 60 e 68, todos do Código Penal.16. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Decretada, ex officio, a extinção da punibilidade do co-réu Claudinei com relação ao delito do art. 2º da Lei n. 8.176/91, praticado em 18.09.98.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL -

19075Processo: 200061100001246 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 25/06/2007 Documento: TRF300126227 - RELATOR: JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW)Destarte, deve-se destacar que como este juízo concordou com a imputação feita pelo Ministério Público Federal em sua exordial, ou seja, a coexistência dos crimes previstos no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e artigo 55 da Lei nº 9.605/98, em sede de concurso formal, não é possível a aplicação da Lei nº 9.099/95. Isto porque o artigo 2º da Lei nº 8.176/91 comina pena detenção de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa, pelo que não se afigura cabível a transação penal, já que a pena máxima é superior a dois anos. Inviável também a suspensão condicional do processo - artigo 89 da Lei nº 9.099/89 - em razão do fato de incidir no caso a súmula nº 243 do Superior Tribunal de Justiça: O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite. Neste caso a incidência da majorante do concurso formal sobre a pena de 1 (um) ano do delito previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 já impossibilita a suspensão condicional do processo. Por oportuno, consoante já assinalado alhures, considere-se que em se tratando a areia de recurso mineral de domínio da União (art. 20, inciso IX, da Constituição Federal), compete à Justiça Federal o processamento e julgamento dos feitos tendentes a apurar eventual crime de extração em desacordo com a licença obtida (art. 55, caput, da Lei nº 9.605/98), e crime de usurpação de bem da União (art. 2 da Lei n 8.176/91), por importar em ofensa a bens, interesses ou serviços da União.Feitas estas considerações preliminares, no mérito propriamente dito, a imputação remanescente que recaiu sobre o acusado é a de que no dia 02 de Agosto de 2007 ADAUTO CLEMENTE MACHADO desenvolvia, irregularmente, lavra de areia, causando dano ambiental, no trecho do Rio Sorocamirim, localizado na Estrada da Servidão, bairro Dois Córregos, na cidade de Ibiúna.Ao se verificar a redação dos dispositivos incriminadores acima mencionados, depreende-se que, na hipótese dos agentes serem possuidores de autorização expedida pelos órgãos competentes, DNPM, no âmbito Federal e CETESB, no âmbito Estadual, respectivamente, não haverá infração aos tipos penais trazidos à baila.No que concerne à materialidade delitiva relacionada especificamente com o delito previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, deve-se destacar que os documentos de fls. 08/15 destes autos comprovam que havia no local extração de areia no dia 02 de Agosto de 2007.Com efeito, em fls. 12/15 consta um boletim de ocorrência ambiental, através do qual está devidamente descrita a atividade de extração de areia no local feita pelo réu na Estrada da Servidão. No relatório da autoridade policial estão assim descritos os fatos constatados enuncia, constatamos no Rio Sorocamirim, Bº Dois Córregos, extração de areia com uso de draga construída como motor e câmbio de veículo opala e bomba de sucção, sendo a areia depositada em um cercado de madeira construído a margem do referido rio. Após a paralisação do serviço, constatamos ser proprietário o Sr. Adatao AD-01, que informou não possuir qualquer tipo de documento que o autorizasse a exercer a atividade (fls. 13 verso). A questão relativa à autoria, ou seja, a pessoa que seria a responsável pelo delito também restou esclarecida com a juntada de documentos oriundos da guarnição da polícia ambiental que efetuou a diligência e constatou no local a ocorrência da extração de areia. Com efeito, ADAUTO CLEMENTE MACHADO, declarou aos policiais, ser o proprietário da draga e do caminhão que fazia a extração da areia no Rio Sorocamirim para comercializá-la, a fim de sustentar a família, esclarecendo que não possuía autorização para a extração, conforme constou em fls. 12 destes autos. Em fls. 12 verso, o irmão de ADAUTO CLEMENTE MACHADO, de nome Joaquim Tomás Clemente Machado, declarou que fazia a extração da areia junto com seu irmão. Em fls. 12 verso Rodrigo Rodrigues de Camargo Albuquerque aduziu que foi contratado por ADAUTO CLEMENTE MACHADO para trabalhar na extração de areia, sendo que em fls. 14 Rogério Benedito de Oliveira também confirmou que foi contratado por ADAUTO CLEMENTE MACHADO para trabalhar na extração de areia; de forma idêntica, em fls. 14 verso José Valcívrio da Silva, declarou o mesmo.Ou seja, os policiais que participaram da lavratura de atos administrativos visando apurar infrações ambientais colheram no momento dos fatos declarações de testemunhas que comprovaram que ADAUTO CLEMENTE MACHADO era o responsável pela extração de areia no local, tendo contratado ao menos três pessoas para auxiliar na tarefa, além de seu irmão. Ouvido em sede extrajudicial (fls. 49/50), o policial Henricarlos Ribeiro confirmou o que está descrito nos documentos lavrados, ou seja, a constatação de que ADAUTO CLEMENTE MACHADO e os outro quatro indivíduos acima citados estavam efetuando extração de areia com uma draga que pertencia à ADAUTO CLEMENTE MACHADO, contumaz praticante de tal atividade. O irmão do réu, Joaquim Tomas Clemente Machado, aduziu em fls. 90/91 que foi contratado pelo seu irmão ADAUTO CLEMENTE MACHADO para operar uma draga que estava instalada nas margens do rio Sorocamirim, sendo que seu irmão utilizava um caminhão para transportar a areia. Confirmou que foram surpreendidos no momento em que estavam efetuando a extração ilegal de areia em agosto de 2007, bem como a apreensão do caminhão e da draga.Nesse ponto, refuta-se a tese da defesa no sentido de que ADAUTO CLEMENTE MACHADO seria apenas o responsável por transportar a areia, sendo que tal fato não seria crime.Isto porque, restou evidenciado que ADAUTO CLEMENTE MACHADO era o proprietário da draga que retirava areia do rio e foi a pessoa que efetivamente contratou outros três indivíduos - além de seu irmão - para efetuar toda a operação de extração de areia, de modo a caracterizar a exploração de matéria-prima da União. Note-se que o ofício oriundo do DNPM acostado em fls. 126/127 destes autos confirma que ADAUTO CLEMENTE MACHADO jamais requereu qualquer autorização perante a autarquia federal.Em sendo assim, observa-se que a autoria e a materialidade delitiva restaram comprovadas,

destacando que as atividades constantes de extração irregular de areia por parte de ADAUTO CLEMENTE MACHADO restaram corroboradas pelas oitivas dos dois policiais ouvidos em juízo. Com efeito, Haroldo Pereira da Costa (mídia anexada em fls. 191) confirmou que efetuou uma abordagem relacionada com o réu ADAUTO CLEMENTE MACHADO, reconhecendo a sua assinatura em fls. 16 dos autos (autuação ocorrida em 09/07/2004); aduziu que se lembrava do réu presente à audiência e que no local (bairro dois córregos) era difícil sair autorização para explorar areia, sendo um ponto em que existe minério e que é muito explorado ilegalmente pela facilidade de estar próximo de estrada que facilita a retirada da areia. Já a testemunha policial José Hilton Barbosa de Lima (mídia anexada em fls. 191) reconheceu a sua assinatura constante em fls. 23 dos autos (relativa à autuação ocorrida em 15 de Setembro de 2004), aduzindo que naquela época já existiam denúncias envolvendo o acusado ADAUTO CLEMENTE MACHADO que extraía irregularmente areia do local; afirmou que quando deteve o réu, este disse que estava extraindo areia para sustentar a sua família. Por relevante, aduziu textualmente que depois de 2004 chegaram outras denúncias em desfavor do acusado, mas o depoente não deteve em flagrante o réu, corroborando a prova documental colhida nos autos. Afirmou, ainda, que quando deteve o réu havia outras pessoas com ele no local, sendo que essas pessoas trabalhavam para ADAUTO CLEMENTE MACHADO e ele é quem organizava e comandava a extração, ou seja, da mesma forma em que restou registrado nos documentos acostados em fls. 08/15 destes autos referente ao fato ocorrido em 02 de Agosto de 2007. Portanto, não há dúvidas de que ADAUTO CLEMENTE MACHADO era o responsável direto pela extração de areia ocorrida em 2 de Agosto de 2007, procedendo com dolo. Neste ponto, novamente, impende destacar que constam dos autos documentos que comprovam que ADAUTO CLEMENTE MACHADO foi flagrado sistematicamente extraindo areia do rio Sorocamirim, sempre com a alegação de que precisava atuar de forma ilegal por questão de sobrevivência. Nesse sentido, citem-se os documentos relacionados com autuação ocorrida em 9 de Julho de 2004 (fls. 16/22), sendo que em fls. 17 consta que, já em 2004, o réu aduziu que tinha conhecimento de que era proibida a extração de areia, mas por estar desempregado realizava tal atividade. Em fls. 23/26 constam documentos relacionados com autuação ocorrida em 15 de Setembro de 2004, em que novamente ADAUTO CLEMENTE MACHADO foi flagrado como sendo o responsável pela extração de areia no Rio Sorocamirim. A contumácia do réu pode ser aferida pelo fato de que no apenso de antecedentes existem outros dois registros envolvendo delitos ambientais relacionados com extração de areia, fatos estes ocorridos em 08/04/2006 (fls. 17 do apenso) e em 09/01/2008 (fls. 19 do apenso). Impende destacar que ADAUTO CLEMENTE MACHADO participou de duas audiências de transação penal na Justiça Estadual (fls. 15 e 20 do apenso), que se referiram aos fatos ocorridos em 15/09/2004 e 09/07/2004, antes do cometimento do crime ocorrido em 02 de Agosto de 2007, de forma que a alegação de inexistência de dolo é totalmente inviável. Neste ponto, a alegação de erro de tipo feito pela defesa, evidentemente, mostra-se sem qualquer razoabilidade. Não existe erro de tipo, já que ADAUTO CLEMENTE MACHADO tinha plena consciência de que as atividades de extração de areia no Rio Sorocamirim eram ilícitas, tanto que foi autuado por diversas vezes antes do dia 02 de Agosto de 2007, conforme documentado nos autos e acima descrito. Note-se que caso estivesse somente transportando a areia do rio - hipótese totalmente descartada, já que todas as provas são concordantes que ADAUTO CLEMENTE MACHADO era o responsável, mentor da extração, e o proprietário da draga apreendida que sugava o minério - haveria crime, pois tal conduta seria forma de participação no delito de extração de areia (do mesmo modo daquele que é motorista de veículo usado na fuga de meliantes que acabaram de roubar uma joalheria, por exemplo). Dessa forma, inviável se cogitar em erro de tipo daquele que anteriormente já havia sido flagrado pela polícia ambiental por diversas vezes e, inclusive, já havia participado de duas audiências de transação penal por conta do mesmo crime. Por outro lado, deve-se verificar a existência da materialidade delitiva relativa ao delito contra o meio ambiente. O artigo 55 da Lei nº 9.605/98 tem a seguinte redação: executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. Tendo em vista que neste caso o bem jurídico tutelado é o meio ambiente, se faz necessário que ADAUTO CLEMENTE MACHADO possua autorização de órgão ambiental, que no caso do Estado de São Paulo é emitida pela CETESB. Conforme constou em fls. 133 destes autos ADAUTO CLEMENTE MACHADO jamais obteve licença ambiental desse órgão, destacando-se ainda que em fls. 133 constou que há registro de que, em 14/05/05, o Sr. Adauto Clemente Machado foi advertido pela fiscalização da CETESB por operar draga de extração de areia na represa de Ituparanga, Bairro Puri, sem as licenças da CETEB, não constando no processo de contravenção croqui que indique a exata localização daquela extração. Ou seja, mais um prova de que ADAUTO CLEMENTE MACHADO é contumaz praticante de delitos ambientais relacionados com a extração ilegal de areia (inclusive em outros locais que não o Rio Sorocamirim). Por oportuno, ressalte-se que a consumação do delito previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98 independe de resultado danoso ao meio ambiente, bastando que haja alguma lesividade, colocando em risco o bem jurídico tutelado. Neste caso, não existe qualquer dúvida quanto a lesividade ao meio ambiente, haja vista que em fls. 08 consta o auto de infração ambiental nº 205467, lavrado em nome de ADAUTO CLEMENTE MACHADO, através do qual está descrita a supressão de vegetação (dano ambiental) para extrair a areia. Nesse sentido, em fls. 13 e verso está descrito o dano ambiental produzido pela conduta do acusado: Constatado também o corte com uso de machado e motosserra de vegetação nativa em estágio inicial a médio de regeneração em área de preservação permanente, correspondente a 0,15 ha, e vegetação nativa em estágio inicial de regeneração em área

de 0,6 ha, localizado fora de preservação permanente (idem em fls. 52 destes autos). No caso do delito previsto na Lei nº 9.605/98, as observações relacionadas com o dolo e autoria são as mesmas acima realizadas no que concerne ao delito previsto na Lei nº 8.176/91, eis que com a mesma conduta delitiva ADAUTO CLEMENTE MACHADO praticou dois crimes. Portanto, provado que o réu ADAUTO CLEMENTE MACHADO praticou fato típico e antijurídico - exploração de matéria prima da União, na modalidade usurpação e delito ambiental em 02/08/2007 -, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade do acusado, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pelo crime previsto no artigo 2º caput da Lei nº 8.176/91 e artigo 55 da Lei nº 9.605/98 em concurso formal (artigo 70 do Código Penal). Passo, assim, à fixação da pena. Em relação à pena de ADAUTO CLEMENTE MACHADO, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, no que tange ao delito previsto no artigo 2º caput da Lei nº 8.176/91, observa-se que esta incidência penal não é um caso isolado na vida do acusado, que já teve contra si vários procedimentos penais e autuações administrativas por delitos idênticos ao objeto destes autos (02 de Agosto de 2007). Com efeito, conforme já aventado acima, consta nas certidões de fls. 15 e 20 dos autos em apenso (verde), que ADAUTO CLEMENTE MACHADO já foi processado duas vezes como incurso no artigo 2º caput da Lei nº 8.176/91 e artigo 55 da Lei nº 9.605/98 em concurso formal (artigo 70 do Código Penal), processo nº 238.01.2005.001194-6, em curso perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Ibiúna e processo nº 238.01.2004.002751-8, em curso perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Ibiúna, sendo que, em ambas as oportunidades, logrou obter benefícios penais de transação, mas, mesmo assim, continuou a delinquir. As autuações administrativas relacionadas a essas duas infrações penais se encontram devidamente documentadas nestes autos em fls. 16/22 e fls. 23/26. Outrossim, existe ainda outro registro de extração de minério da União em fls. 17 do apenso, isto é, processo nº 238.01.2006.002046-2, em curso perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Ibiúna, por delito ocorrido em 08/04/2006, através do qual ADAUTO CLEMENTE MACHADO obteve a suspensão condicional do processo, com a prolação de sentença nº 9.099/95, cuja suspensão transcorreu durante os anos de 2007/2008, e a sentença de extinção transitou em julgado em 16/01/2009. Ou seja, o fato típico descrito nestes autos não é um episódio único e isolado na vida do réu, destacando sua intensa culpabilidade em relação ao fato objeto desta ação penal - ocorrido em 02 de Agosto de 2007 -, haja vista que ADAUTO CLEMENTE MACHADO foi flagrado cometendo delito idêntico após ser beneficiado por duas transações penais na Justiça Estadual envolvendo o mesmo delito e no curso de suspensão condicional ofertada pela Justiça Estadual em outro processo (também envolvendo o mesmo delito), restando provada uma maior resistência à ordem jurídica e a total falta de compromisso com o meio ambiente e com o poder de polícia estatal, ressaltando a existência de um aspecto negativo de sua personalidade renitente e que demonstra intensa culpabilidade. Ao ver deste juízo, estamos diante de fatos provados nestes autos - inclusive por testemunhas ouvidas em sede judicial - que demonstram que o réu demonstrou menosprezo pela ordem jurídica e pela Justiça, haja vista que, mesmo obtendo diversos benefícios criminais em outros processos (três), continuou a empreender a mesma atividade delitiva de extração de minérios. Destarte, a personalidade do acusado e sua culpabilidade em relação ao meio ambiente são desfavoráveis, destacando-se, novamente, que estamos diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis que foram comprovadas com documentos e testemunhas nestes autos. Destarte, a pena-base do delito tipificado no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 fica fixada em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de detenção, em razão da culpabilidade e personalidade do réu, conforme fundamentação acima delineada. Na segunda fase da dosimetria da pena não vislumbro a existência de atenuantes a reportar, haja vista que o réu em nenhum momento confessou a prática delituosa, destacando que em seu interrogatório empregou inúmeras evasivas, não se recordando de nada (como isso fosse possível, dada a quantidade de vezes que foi flagrado pela polícia ambiental), nem tampouco a presença de agravantes. Na terceira fase da dosimetria da pena não vislumbro a existência de causas de aumento ou diminuição em relação aos fatos, ficando a pena fixada em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de detenção. Com relação à pena de multa, incidem as disposições especiais constantes nos parágrafos 2º e 3º do artigo 2º da Lei nº 8.176/91, devendo ela ser fixada entre 10 e 360 dias-multa, sendo o dia-multa fixado entre 14 a 200 BTN's (Bônus do Tesouro Nacional). Para a fixação do número de dias-multa, pondere-se que ela deve ser suficiente para reprovação e prevenção do crime, nos termos expressos do contido no 2º do dispositivo acima citado. Nesse diapasão, levando-se em conta a culpabilidade e personalidade do acusado, a multa será fixada acima do mínimo legal, ou seja, em 40 (quarenta) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 20 (vinte) BTN's na data do fato. A fixação de tal valor em BTN's leva em conta que o acusado possui condições financeiras modestas, auferindo renda mensal atual de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme fls. 162. Por outro lado, deve-se fixar de forma separada as penas dos delitos operados em sede de concurso formal, visto que somente após a fixação de ambas as penas é que será possível a aplicação dos critérios do concurso formal (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ACR nº 1997.41.00.002914-2). Nesse sentido, deve-se ponderar que o delito previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, cuja pena varia de 6 (seis) meses até 1 (um) ano de detenção, deve ter como critérios para exacerbação os antecedentes do acusado e o grau de extensão ambiental do dano, consoante determina expressamente o artigo 6º, incisos I e II da Lei nº 9.605/98. Neste caso, ainda não existem antecedentes em face do réu (não houve a condenação definitiva do acusado, mas sim a existência de ações penais que culminaram em três benefícios processuais) e não foi acostado aos autos laudo do IBAMA (ou outro laudo ambiental) comprovando

que o meio ambiente tenha sido afetado de maneira mais gravosa do que o inerente e habitual dano ocasionado com a prática de extração de minérios. Em sendo assim, a pena-base fica fixada no mínimo legal de 6 (seis) meses. Na segunda fase da dosimetria da pena não vislumbro a existência de atenuantes a reportar, haja vista que ADAUTO CLEMENTE MACHADO em nenhum momento confessou a prática delituosa, não estando presentes nenhuma das atenuantes previstas no artigo 14 da Lei nº 9.605/98. Com relação às agravantes, está presente a contida no artigo 15, inciso II, alínea a da Lei nº 9.605/98, ou seja, o acusado cometeu a infração para obter vantagem pecuniária em seu favor, ou seja, para fins comerciais (fls. 73). Destaque-se que não são todos os crimes ambientais que geram a possibilidade de lucro para o agente (por exemplo, destruição de florestas, poluição, etc.), pelo que a incidência de tal agravante não pode ser considerada como integrante do tipo penal previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98. Outrossim, também está presente a agravante prevista no artigo 15, inciso II, alínea e da Lei nº 9.605/98, isto é, o crime ambiental atingiu área sujeita a regime especial de uso, ou seja, área de preservação permanente (1º, artigo 3º da Lei nº 4.771/65), conforme constou no boletim de ocorrência de fls. 13 e 52 (constatado também o corte com uso de machado e motosserra de vegetação nativa em estágio inicial a médio de regeneração em área de preservação permanente, correspondente a 0,15 ha). Destaque-se que não é elementar do crime previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98 o agente afetar área de preservação permanente, pelo que viável a incidência da agravante. Em sendo assim, a pena fica elevada em três meses por conta de cada uma das agravantes, chegando ao patamar de 1 (um) ano de detenção. Na terceira fase da dosimetria da pena em relação ao delito previsto na Lei nº 9.605/98 não vislumbro a existência de causas de aumento ou diminuição em relação ao fato, mantendo-se a pena em 1 (um) ano de detenção. A multa deve ser fixada nos mesmos parâmetros em que foi fixada para o delito previsto na Lei nº 8.176/91, ou seja, em 40 dias-multa e 20 BTN's. Fixadas as penas em separado para os dois delitos, deve-se proceder à unificação prevista no artigo 70 do Código Penal, ou seja, aplicar a pena mais grave procedida do aumento de 1/6 até a metade. O critério de aumento estipulado pela doutrina diz respeito ao número de crimes cometidos pelo sujeito ativo ou ao número de fatos (vítimas, crimes ou resultados). Neste caso o aumento deve-se dar no patamar mínimo (1/6), visto que foram praticados dois fatos, aumento este que incide sobre a maior pena cominada (dois anos e dois meses). Em relação à multa também se opera o aumento de 1/6 (um sexto), nos termos do artigo 72 do Código Penal. Portanto, a pena definitiva de ADAUTO CLEMENTE MACHADO em sede de concurso formal de delitos fica fixada em 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de detenção e em 46 (quarenta e seis) dias-multa, calculado na base de 20 (vinte) BTN's. Com relação ao regime de cumprimento de pena, como estamos diante de dois delitos apenados com detenção, só existem duas possibilidades jurídicas, ou seja, o regime aberto ou semiaberto. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, tendo em vista que se devem levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, entendo que apesar da culpabilidade e personalidade do acusado estarem relacionadas com o cometimento de delitos ambientais, não é apta para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal, até porque se trata de delito apenado com detenção. Ademais, há que se ponderar que ADAUTO CLEMENTE MACHADO está trabalhando com carteira registrada (fls. 162), pelo que a fixação da pena em regime semiaberto não é adequada com suas chances de recuperação. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, mesmo fixando a pena acima do patamar legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de usurpação de minérios cumulado com delito ambiental) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Do mesmo modo, muito embora existam circunstâncias judiciais desfavoráveis neste caso, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Neste caso, ADAUTO CLEMENTE MACHADO detém emprego com carteira assinada (fls. 162), de forma que, ao ver deste juízo, tal fato indica que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é possível e necessária para o caso em concreto. Como ADAUTO CLEMENTE MACHADO está trabalhando com emprego fixo desde o ano de 2009, tal fato indica que a substituição é viável para fins de ressocialização do réu. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, inciso I e II do Código Penal, e sendo indicada a substituição não obstante a culpabilidade e personalidade do réu (conforme constou no parágrafo anterior); com fulcro nos artigos 44, 2º; 45, 1º; e 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direitos consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 4 (quatro) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (4 salários mínimos a

serem pagos pelo réu durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, o parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal expressamente determina que, ao proferir a sentença condenatória, o Juiz decidirá de forma fundamentada sobre a manutenção ou imposição de prisão preventiva (ou de outra medida cautelar) ao réu, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. Por oportuno, consigne-se que o crime principal objeto desta ação penal é apenado com pena máxima de 5 (cinco) anos de detenção, sendo que em tal hipótese é possível se cogitar abstratamente na decretação da prisão preventiva do acusado, nos termos do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal. Não obstante, considere-se que não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva do réu, que respondeu esta ação penal em liberdade. Com efeito, tudo indica que o fato delituoso objeto desta ação penal - praticado em 2007 - foi um dos últimos de uma série de delitos ambientais similares (última ocorrência em 2008, consoante fls. 19 do apenso), pelo que, ao que tudo indica, há quase quatro anos o acusado não incide no mesmo delito. Outrossim, em fls. 162 destes autos consta um vínculo empregatício do réu ADAUTO CLEMENTE MACHADO desde 01 de Março de 2011, pelo que, se concluiu, que eventual prisão preventiva ou imposição de outra medida cautelar seria desnecessária em razão do acusado ter trabalho fixo. Por fim, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Pondere-se que tal fixação já vinha prevista no artigo 20 da Lei nº 9.605/98 em relação aos crimes ambientais. Não obstante, neste caso específico, não é possível fixar a extensão dos danos econômicos, posto que, nestes autos, não consta qualquer relatório ou documento que faça menção à estimativa de extração de areia do local referente ao ano de 2007. Diante do exposto, pronuncio, de ofício, a existência de coisa julgada incidente sobre os fatos narrados na denúncia ocorridos em 09 de Julho de 2004 e 15 de Setembro de 2004, pelo que determino a extinção parcial desta ação penal em relação ao acusado, sem julgamento do mérito, em razão da ocorrência de bis in idem. Por outro lado, no que tange ao fato praticado em 02 de Agosto de 2007, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de ADAUTO CLEMENTE MACHADO, portador da cédula de identidade RG n 19.792.660 SSP/SP e do CPF n 081.861.658-00, nascido em 01/04/1967, filho de Joaquim Clemente Machado e Maria Vieira de Góes, residente e domiciliado na Rua Crateús, nº 291, Patrimônio do Jaú, Ibiúna/SP, condenando-o a cumprir a pena de 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de detenção e a pagar o valor de 46 (quarenta e seis) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 20 (vinte) BTN's, como incurso nas penas do artigo 2º caput da Lei nº 8.176/91 combinado com o artigo 55 da Lei n 9.605/98, em concurso formal - artigo 70 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de ADAUTO CLEMENTE MACHADO será o aberto, apesar da culpabilidade e personalidade do acusado estarem relacionadas com o cometimento de delitos ambientais, não sendo aptas para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Neste caso específico, entendo que a substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos é viável, pelo que será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. No caso destes autos não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva (ou outra medida cautelar) em relação ao condenado ADAUTO CLEMENTE MACHADO. Condeno ainda o réu ADAUTO CLEMENTE MACHADO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Oficie-se ao INI para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), 2º Distrito de São Paulo, acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome do réu ADAUTO CLEMENTE MACHADO no rol dos culpados, uma vez que não se operou a prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005111-65.2008.403.6110 (2008.61.10.005111-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUBENS JOSE PAULOSSI(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI)
PROCESSO Nº : 0005111-65.2008.403.6110CLASSE : AÇÃO PENAL PÚBLICA
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : RUBENS JOSÉ PAULOSSI Provimento COGE nº 73/2007 - SENTENÇA TIPO ES
E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de RUBENS JOSÉ PAULOSSI, devidamente qualificado nestes autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal, combinado com o artigo 71 do Código Penal, em razão do acusado, na qualidade de administrador e/ou responsável da pessoa jurídica denominada RUPA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., ter descontado das remunerações de seus empregados as respectivas contribuições previdenciárias, arrecadando-as, sem, contudo, proceder ao devido recolhimento aos cofres públicos da quantia descontada, nos termos da legislação previdenciária. Consta na denúncia que a fiscalização entabulada pelo INSS, verificou que a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu nos períodos de Abril de 1999 até Julho de 1999, fato este que gerou a NFLD nº 32.452.653-9. Foi recebida a denúncia em 24 de Setembro de 2009 (fls. 150). A sentença prolatada às fls. 249/267, condenou o acusado definitivamente à pena de

02 (dois) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e a pagar 11 (onze) dias-multa, tendo sido aumentada a pena em razão da continuidade delitiva na razão de 1/6 (um sexto). Transitada em julgado para a acusação (fl. 276), os autos vieram-me conclusos, para análise de eventual decretação da prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena fixada na sentença. É o breve relato. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Cabe observar, primeiramente, que as disposições contidas na Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, que alteram os artigos 109 e 110 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, aplicam-se somente aos fatos praticados após a sua entrada em vigor, ou seja, somente após o dia 05/05/2010, pelo que não podem ser aplicadas ao caso em comento, tendo em vista que a prescrição tem caráter material e não processual, uma vez que causa a extinção da punibilidade. O artigo 61 do Código de Processo Penal dispõe que, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Por outro lado, ciente do fato de que proferida sentença pelo juízo de 1º grau este esgotou sua jurisdição no caso concreto, mas, tendo em vista o trânsito em julgado para a acusação, e atento para a economia processual decorrente do reconhecimento da prescrição dos fatos aqui apurados, pela pena aplicada em concreto, também reconhecida como prescrição retroativa, regulamentada no artigo 110, 1º, do Código Penal, e considerando o teor da Súmula 497 do STF (Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação), promovo a sua análise. O crime previsto no artigo 168-A, 1º do Código Penal estabelece pena privativa de liberdade máxima de 05 (cinco) anos. Conclui-se que o prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal, antes de transitar em julgado a sentença condenatória, dá-se em 12 (doze) anos, nos termos do que determina o artigo 109, inciso III do Código Penal. Todavia, a sentença prolatada às fls. 249/267, condenou o acusado definitivamente à pena de 02 (dois) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e a pagar 11 (onze) dias-multa, tendo sido aumentada a pena-base em razão da continuidade delitiva. Incide, portanto, no presente caso, o teor da Súmula 497 do STF (Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação), motivo pelo qual a análise da prescrição da pretensão punitiva do Estado deve desconsiderar o aumento proveniente da continuidade delitiva, ou seja, deve levar em conta a pena de 02 (dois) anos de reclusão (antes do aumento derivado da aplicação da continuidade delitiva). Neste caso, no que tange à prescrição da pretensão punitiva, há que se considerar que a pretensão esteve suspensa desde a data em que a pessoa jurídica aderiu ao REFIS, isto é, 27 de Abril de 2000 até a data da publicação da portaria, ou seja, 1º de Agosto de 2004, conforme consta em fls. 58 destes autos. Não obstante, desde essa última data até o recebimento da denúncia (24 de Setembro de 2009) transcorreu período superior a cinco anos. Incidem, portanto, as regras dispostas nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal, nos termos dispostos nos artigos 109, inciso V, 110 1º e 2º, com relação à pena de multa, nos termos do artigo 114, inciso II, todos do Código Penal e na Súmula 497 do E. Supremo Tribunal Federal, sendo viável juridicamente o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena in concreto. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTA a pretensão punitiva estatal em relação ao acusado RUBENS JOSÉ PAULOSSI, brasileiro, RG nº 8.760.157-6 SSP/SP, nascido em 24/11/1956, inscrito no CPF sob o nº 835.791.508-63, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal, nos termos dispostos nos artigos 109, inciso V, 110 1º e 2º, e, com relação à pena de multa, nos termos do artigo 114, inciso II, todos do Código Penal, e na Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, ordenando o arquivamento do processo. Procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Intimem-se o defensor constituído do acusado RUBENS JOSÉ PAULOSSI, e o Ministério Público Federal para que fiquem cientes desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006492-11.2008.403.6110 (2008.61.10.006492-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAMIL SILVA LEAO X FABIO ASSUERO DE MORAES FERREIRA(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO)

INTEIRO TEOPR DA DECISÃO PROFERIDA EM 28/10/2011: 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado Fábio Assuero de Moraes Ferreira (fls. 249-51), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária do acusado ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Quanto à aplicação do benefício previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95, já houve decisão deste Juízo à fl. 234.2. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. Deprequem-se ao Juízo Federal de Itapeva a oitiva das testemunhas Luiz Carlos Ferraresi, Eliseu dos Reis, Carlos Adriano de Oliveira Lino e Sebastião do Nascimento, arrolados pela acusação e pela defesa do acusado Fábio Assuero (todas - fl. 251) e pela defesa do acusado Jamil Silva Leão (Sebastião, Eliseu e Carlos - fl. 242) e das testemunhas Valdemar Fogaça de Almeida, Milton Cardoso da Silva e Luciano da Silva arroladas pela defesa do acusado Jamil Silva Leão (fl. 242), e ainda o interrogatório dos acusados Jamil Silva Leão e Fábio Assuero de Moraes Ferreira. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foi expedida a seguinte Carta Precatória: CP n 41/2012, destinada a Subseção Judiciária de Itapeva/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de LUIZ CARLOS FERRARESI, ELISEU DOS REIS, CARLOS ADRIANO DE OLIVEIRA LINO, SEBASTIÃO DO NASCIMENTO, arrolados pela acusação e pela defesa, e oitiva de VALDEMAR FOGAÇA DE ALMEIDA, MILTON CARDOSO DA SILVA E LUCIANO DA SILVA, na qualidade de

testemunhas arroladas pela defesa, e também deprecou o interrogatório dos réus JAMIL SILVA LEÃO E FABIO ASSUERO DE MORAES FERREIRA.

0006684-41.2008.403.6110 (2008.61.10.006684-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005349-84.2008.403.6110 (2008.61.10.005349-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONARDO RIBEIRO PAIXAO(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI E PR052292 - ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR) X JOSE PEDRO DE CARVALHO(SP202441 - GUSTAVO ANTONIO GONÇALVES) X WELLINGTON MURELANDIO DE SA(SP230534 - KATIA REGINA DE MORAIS) INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 07/03/2012: 1. Indefiro o pedido realizado pela defesa às fls. 750-52 tendo em vista que este Magistrado tem o mesmo entendimento já explanado na sentença proferida às fls. 719/33.2. Intime-se.3. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fl. 744) e defesa do acusado Leonardo (fl. 749).4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas razões de apelação. 5. Após, dê-se vista à defesa do acusado Leonardo para que apresente suas razões de apelação e contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF.6. No mais, aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas às fls. 738 e 740.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa do Réu LEONARDO RIBEIRO PAIXÃO, para que apresente suas razões de apelação e contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF.

0007311-45.2008.403.6110 (2008.61.10.007311-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERALDO LUIZ ANSELMO(SP176033 - MARCIO ROLIM NASTRI E SP147772 - ANTONIO JUSTINIANO PALHARES JUNIOR) X RICARDO BIANCHINI(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO E SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SP126320 - TANIA APARECIDA GUIDI) Antes de decretar a revelia do acusado Geraldo Luiz Anselmo, intime-se, via diário eletrônico, o seu defensor constituído para que forneça, no prazo de 05 (cinco) dias o atual endereço do acusado.

0008679-89.2008.403.6110 (2008.61.10.008679-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO DA SILVA(SP061182 - ETEVALDO QUEIROZ FARIA) SILVA, devidamente qualificado nestes autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 168-A do Código Penal, combinado com o artigo 71 do Código Penal, em razão do acusado, na qualidade de responsável pela pessoa jurídica denominada WORKTECH MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., ter descontado das remunerações de seus empregados segurados as respectivas contribuições previdenciárias, arrecadando-as, sem, contudo, proceder ao devido recolhimento aos cofres públicos da quantia descontada, nos termos da legislação previdenciária. Consta na denúncia que a fiscalização entabulada pelo INSS verificou que a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu durante o período de Maio de 2001 até Dezembro de 2005, fato este que teria gerado a NFLD nº 35.831.164-0. Aduz, ainda, que o valor da dívida (R\$ 29.298,74 atualizado até novembro de 2007) se encontra em cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional, não havendo impugnação durante o trâmite administrativo. A denúncia foi recebida em 25 de Agosto de 2009 (fls. 180), interrompendo o curso do prazo prescricional. O acusado foi pessoalmente citado da demanda em fls. 186 e respondeu à acusação em fls. 187/192, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária nas preliminares de defesa oferecidas pelo acusado, consoante decisão de fls. 196, tendo a referida decisão facultado ao acusado juntar aos autos laudo pericial até a audiência de instrução e julgamento. Em fls. 203/366 a defesa do acusado RICARDO DA SILVA juntou documentos. Na audiência uma prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, foi ouvida uma testemunha de acusação, isto é, Ezequiel Rodrigues da Costa (fls. 368), bem como foi realizado o interrogatório do réu RICARDO DA SILVA (fls. 369). Em fls. 371 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros de todos os depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Na audiência foi proferida decisão concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para que a defesa protocolasse revisão administrativa da dívida tributária, haja vista a eventual possibilidade de alteração do crédito tributário (fls. 370 verso). Em fls. 373/375 a defesa do réu comprovou ter protocolado pedido administrativo de revisão da dívida. Em fls. 378/385 foi juntado aos autos ofício da Secretaria da Receita Federal informando que realizou a revisão do crédito tributário, havendo a notícia de pequena diminuição do valor originário. A decisão de fls. 389 acolheu a manifestação de fls. 387 verso e oficiou à Receita Federal para que esta informasse quais os documentos que foram utilizados para fins da revisão, havendo a resposta em fls. 394. A decisão de fls. 402 determinou que novamente fosse oficiado à Secretaria da Receita Federal a fim de que fosse realizada uma nova revisão da dívida, desta feita com os documentos a serem disponibilizados pelo próprio contribuinte. Em fls. 405/406 o defensor do acusado comprovou ter disponibilizado documentos para que a Receita Federal fizesse uma nova revisão do crédito tributário. Em fls. 410/412 foi juntado nos autos uma nova resposta da Receita Federal que ultimou uma nova revisão do crédito tributário. Em razão

dessa manifestação da Secretaria da Receita Federal a defesa do acusado requereu perícia contábil em fls. 417/418, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Às fls. 420/428 a insigne representante do Ministério Público Federal apresentou as alegações finais, pugnando pela condenação do réu RICARDO DA SILVA com suporte nas provas documentais e orais carreadas aos autos, nos termos do contido no artigo 168-A do Código Penal cumulado com o artigo 71 do mesmo diploma legal. Asseverou que a materialidade restou provada, uma vez que a análise do órgão fiscal correspondeu a uma verdadeira perícia em face dos documentos apresentados pela empresa do denunciado, gozando de presunção de veracidade. Por fim, aduziu que o montante da apropriação não pode ser considerado insignificante, especialmente, porque tal valor, somado a outros débitos previdenciários, mostra-se vultoso e será objeto de execução. O defensor constituído do acusado RICARDO DA SILVA apresentou alegações finais em fls. 434/439, requerendo a absolvição do acusado. Primeiramente, aduziu que requereu, desde o início, em homenagem ao princípio da ampla defesa, que fosse deferida perícia contábil, tendo sido juntado por ele os documentos de fls. 203/366 que comprovariam a inexistência do crédito tributário. Aduz que a Receita Federal não analisou corretamente os documentos encaminhados pela defesa, sendo que o réu entende que a análise do órgão fiscal não pode equivaler a uma perícia, tanto que nas duas revisões realizadas ocorreram modificações na dívida principal e a presunção de veracidade não gera uma prova robusta apta a gerar a condenação criminal; que em razão desses fatos entende que não restou configurada a materialidade do delito de apropriação indébita tributária, havendo nítido cerceamento de defesa. Outrossim, alegou que incide no caso o princípio da insignificância, uma vez que haveria apenas onze delitos praticados e cada ato deve ser analisado individualmente sob a égide do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Por fim, na hipótese remota de condenação requereu a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro plano, deve-se asseverar que não existe qualquer nulidade a macular o processo e que tenha causado prejuízo efetivo à defesa. Nesse ponto, conforme será aclarado com mais vagar por ocasião da apreciação da materialidade objetiva, não há que se falar em cerceamento de defesa em razão da não realização de prova pericial no transcurso desta ação penal. Isto porque, este juízo em fls. 196 facultou que o acusado trouxesse aos autos laudo pericial para demonstrar a inexigibilidade da dívida, limitando-se o réu a juntar documentos de fls. 204/366. Ademais, por relevante, este juízo suspendeu o tramite regular da ação penal por duas vezes, a fim de que a Secretaria da Receita Federal fizesse uma revisão da dívida tributária, levando-se em conta os documentos juntados pelo acusado nesta ação penal e outros documentos contábeis que foram entregues pela empresa de RICARDO DA SILVA diretamente à Secretaria da Receita Federal, conforme consta em fls. 406. Em sendo assim, perícia judicial a ser designada nestes autos seria medida protelatória e impertinente, já que o acusado já teve a oportunidade de disponibilizar todos os documentos para que a Secretaria da Receita Federal analisasse se as notas fiscais em que havia retenção do montante de 11% (onze por cento) foram utilizadas na cobrança das dívidas, nos termos do 1º do artigo 31 da Lei nº 8.212/91. Ou seja, com fulcro no parágrafo primeiro do artigo 400 do Código de Processo Penal, o magistrado pode indeferir provas impertinentes. Neste caso, eventual prova pericial iria incidir sobre o mesmo objeto, isto é, verificação dos documentos contábeis da empresa em relação ao recolhimento das contribuições objeto desta ação penal, sendo certo que a Secretaria da Receita Federal é o órgão administrativo com melhor competência para aferir se são devidas as contribuições, uma vez que detém equipe técnica especializada, além de possuir todos os dados do contribuinte para aquilatar suas alegações. Trata-se de um órgão técnico pautado por atos transparentes e impessoais, não havendo por que se duvidar de suas conclusões. Tanto isso é verdade que, após a empresa apresentar os documentos pertinentes, ocorreram duas revisões de parte da dívida (fls. 379/380 e fls. 411/412), não obstante tais revisões não tenham tido o condão de afastar o grosso do crédito fiscal cobrado. Destarte, passo ao exame do mérito. A denúncia imputou ao réu a prática do crime de apropriação indébita previdenciária, tendo em vista que teria descontado das remunerações de seus empregados segurados as respectivas contribuições previdenciárias, arrecadando-as, sem, contudo, proceder ao devido recolhimento aos cofres públicos da quantia descontada, nos termos da legislação previdenciária, fatos estes que originaram a emissão da NFLD nº 35.831.164-0. Note-se que este juízo tem o entendimento que a figura delitiva que corresponde à conduta de não recolher valores descontados dos segurados se enquadra no inciso I do 1º do artigo 168-A, haja vista que o caput está associado às instituições financeiras responsáveis pelo repasse de valores recolhidos pelos contribuintes. Com relação à autoria, deve-se consignar que ela deve ser atribuída ao administrador que tenha efetivamente participado da gestão da pessoa jurídica no momento em que se configurou a falta de recolhimento à previdência social das contribuições, pois quem não exerce tal atribuição não pode ter sido autor de qualquer apropriação de contribuições, por não ter realizado a conduta típica e também por não ter o domínio do fato típico. Restou demonstrado indubitavelmente que o réu RICARDO DA SILVA sempre foi o responsável pela administração da pessoa jurídica. Nesse sentido, o acusado em fls. 158 confirmou que era o responsável pela gestão administrativa e financeira da pessoa jurídica desde a sua constituição, muito embora tenha constado do contrato social apenas a partir de Agosto de 2003, conforme constou nos arquivos oriundos da JUCESP em fls. 147/148. Nesse sentido, o próprio acusado RICARDO DA SILVA confessou em juízo, sob o crivo do contraditório, que era o responsável pela administração da empresa (interrogatório cujo teor pode ser visualizado na mídia anexada em fls. 371), através do qual aduziu que sempre foi o administrador da empresa,

confirmando seu depoimento em sede policial e afirmando que a pessoa de Derany somente compunha o contrato social. Note-se que o auditor fiscal que prestou depoimento nos autos confirmou que RICARDO DA SILVA se identificou como o responsável pela empresa por ocasião da fiscalização. Assim, atuando como administrador da pessoa jurídica desde a constituição da pessoa jurídica, conclui-se que a conduta do acusado RICARDO DA SILVA subsume-se perfeitamente ao tipo penal estampado no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, respondendo pelos débitos objeto da NFLD nº 35.831.164-0. Por outro lado, a materialidade do delito, sob seu aspecto objetivo, está concretizada, ressaltando-se as peculiaridades do caso em apreciação. Com efeito, a defesa do réu desde a resposta à acusação sustentou que nada era devido a título de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, uma vez que a pessoa jurídica Worktech Montagens Industriais Ltda. é prestadora de serviços e, assim, está sujeita à retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, nos termos do artigo 31 e parágrafos da Lei nº 8.212/91. Juntou vários documentos que foram apensados a esta ação penal (apenso 01, volumes 1 e 2), além dos documentos de fls. 203/366. Este juízo, em face das alegações da defesa, muito embora a autuação fiscal goze de presunção de legitimidade e legalidade, houve por bem, em busca da verdade real, submeter à apreciação da autoridade fiscal as alegações do acusado RICARDO DA SILVA, haja vista que a Secretaria da Receita Federal é quem detém todos os dados fiscais do contribuinte, podendo o réu entregar toda a documentação que dá suporte aos lançamentos efetuados nas GFIP's. Em sendo assim, em um primeiro momento, foi feita a revisão constante em fls. 378/385, sendo que a autoridade fiscal concluiu que todas as notas fiscais de prestação de serviços apresentadas pela empresa impugnante (fls. 86 a 513) tiveram suas retenções de 11% constantes das mesmas, já aproveitadas a seu favor na referida NFLD, conforme RDA - Relatório de Documentos apresentados de fls. 13 a 20, com exceção de duas notas fiscais que na oportunidade da emissão da NFLD não foram apresentadas à fiscalização para a respectiva utilização de créditos da retenção de 11% consignadas nas respectivas NFs, conforme discriminação abaixo. Ou seja, conforme já constara no depoimento da testemunha de acusação auditor fiscal Ezequiel Rodrigues da Costa ouvido em juízo (mídia anexada em fls. 371), foram analisadas as notas fiscais em que havia retenção de 11% e tais notas já apresentadas foram levadas em consideração pelo auditor quando da lavratura dos autos de infração (parte dos empregados e parte patronal). Nesse ponto, reside uma questão importante para refutar a incoerência que a defesa alega para requerer perícia contábil, haja vista que aduz que o valor das retenções constantes nas notas fiscais é extremamente superior aos valores das contribuições descontadas dos empregados, consoante demonstrativos que elaborou em fls. 204/205. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 31 da Lei nº 8.212/91 é expresso no sentido de que o valor retido poderá ser compensado por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social devidas sobre a folha de pagamentos dos seus segurados. Ou seja, tal dispositivo contempla uma compensação dos valores retidos com as contribuições descontadas dos empregados, mas também com os valores decorrentes da contribuição patronal (inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91), uma vez que ambas as contribuições incidem sobre a folha de salários. A alocação dos valores retidos é feita por um programa informatizado da Receita Federal de forma a compensar os valores retidos no que se refere a ambas contribuições, isto é, parte patronal e parte dos empregados. Tal questão restou esclarecida no depoimento do auditor fiscal Ezequiel, nos seguintes termos (mídia anexada em fls. 371): a apuração do crédito tributário é feita da seguinte forma: são lançados todos os valores que a empresa informa nas folhas de pagamentos, são lançados todas as GPS e guias pagas, são lançados eventuais créditos que porventura existam nas notas fiscais de prestação de serviços (retenção de 11%), procedimento este comum a todas as fiscalizações, e depois existe um programa que apura o saldo devedor. Destarte, ao ver deste juízo, a existência de um programa da Receita Federal que faça uma compensação proporcional dos valores retidos para ambas as contribuições (parte patronal e parte dos empregados) é consequência lógica da redação do 1º do artigo 31 da Lei nº 8.212/91 dantes mencionado, uma vez que a retenção existe justamente para servir como técnica antecipatória de arrecadação de todas as contribuições que incidem sobre a folha de salários, sendo relevante ponderar que, por ocasião da fiscalização da empresa do réu, foram lavradas duas NFLD's, ou seja, a de nº 35.831.164-0 (desconto dos segurados e objeto desta ação penal) e a de nº 35.831.165-9 (parte patronal, no valor de R\$ 307.454,53), conforme consta em fls. 05 destes autos (grifos em amarelo). Na sequência, não obstante tenha sido feita a revisão, a defesa insistiu em um novo pedido (fls. 400/401), desta feita requerendo que pudesse apresentar para a autoridade fiscal seus documentos contábeis. Tal requerimento foi deferido por este juízo (fls. 402), sendo certo que o acusado teve a oportunidade de entregar documentos contábeis para a Receita Federal para que pudesse ser feita uma segunda revisão. Inclusive, em fls. 406 foi juntado o protocolo de entrega de caixas de documentos contendo fichas de registros, folhas de pagamento, SEFIP's e GFIP's da empresa Worktech Montagens Industriais Ltda., de forma que o réu RICARDO DA SILVA teve a oportunidade de disponibilizar todos os documentos que dariam suporte à sua alegação de que não haveria a materialidade delitiva. Destarte, atendendo a solicitação deste juízo foi feita uma segunda revisão do crédito fiscal, desta feita com documentos contábeis juntados pelo advogado do réu, conforme consta nestes autos em fls. 410/412. Novamente houve uma pequena alteração na dívida original que caiu de R\$ 14.427,32 para R\$ 13.126,52. Entretanto, observa-se que, mesmo sendo analisadas caixas de documentos contábeis fornecidos pelo acusado, a dívida substancialmente se manteve, de forma que as alegações do réu de ausência de materialidade delitiva, ao ver deste juízo, não se sustentam. Nesse ponto, há que se refutar as alegações de necessidade de

aplicação do princípio da insignificância neste caso. Isto porque, somando-se os valores principais - ou seja, sem juros e multa - das contribuições retidas e não recolhidas, conforme consta na tabela de fls. 412 (após a derradeira revisão), chega-se a um valor de R\$ 13.126,52 (treze mil, cento e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos). Referido valor - repita-se, sem juros e multa - é superior ao parâmetro de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que vem sendo adotado pela jurisprudência que entende que ao crime de apropriação previdenciária se aplica o princípio da insignificância, com espeque no artigo 20 da Lei nº 10.522/02. O valor atual da dívida é muito superior a R\$ 10.000,00, se considerarmos as incidências de juros e multa (mais de R\$ 30.000,00). Portanto, conclui-se que o valor da dívida é muito superior ao limite de aplicação do princípio da insignificância caso se adote a jurisprudência mais liberal sobre a matéria, sendo, ainda, relevante noticiar julgamento recente da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC n 102.550/PR, noticiado no informativo de jurisprudência nº 641, que concluiu pela inaplicabilidade de tal princípio ao crime de apropriação indébita previdenciária, mesmo considerando dívidas menores do que R\$ 10.000,00. Eis o teor da notícia: A 1ª Turma denegou habeas corpus em que se pleiteava o trancamento de ação penal com base na aplicação do princípio da insignificância em favor de denunciado pela suposta prática do delito de apropriação indébita de contribuições previdenciárias (CP: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional), no valor de R\$ 3.110,71. Aduziu-se tratar-se de apropriação indébita e não de débito fiscal, haja vista que houvera o desconto de contribuições não repassadas a entidade previdenciária. Portanto, o caso seria distinto daquele em que a jurisprudência do STF autoriza a incidência do referido postulado por ser dispensada pela administração tributária a exigibilidade judicial da exação para o crime de sonegação fiscal.HC 102550/PR, rel. Min. Luiz Fux. Por outro lado, a materialidade, em seu aspecto subjetivo, também restou comprovada, visto que existem fortes elementos nos autos no sentido de que o acusado RICARDO DA SILVA era o responsável pelos descontos nos períodos em que geriu a sociedade e que, portanto, agiu dolosamente. Ou seja, ao ver deste juízo, no momento em que reteve os valores nas folhas de pagamento de seus empregados e não efetuou o recolhimento das contribuições por conta de ter retido em suas notas fiscais o percentual de 11% (onze por cento) objeto do 1º do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, assumiu o risco de que tais valores não fossem suficientes para quitar os valores. Ou seja, estamos no mínimo diante de dolo indireto, já que muito embora a vontade do réu possa não ter visado um resultado preciso e determinado, ele sabia do risco de que tais recolhimentos oriundos da sistemática da retenção poderiam não ser suficientes para quitar a parte dos empregados. Até porque constou no depoimento do auditor fiscal Ezequiel Rodrigues da Costa, nos termos da mídia anexada em fls. 371, que o responsável pela empresa alegou falta de caixa para que o recolhimento das contribuições não ocorresse, fato este que demonstra a sua plena ciência de que não estava conseguindo quitar todas as contribuições, apesar das retenções. Por oportuno, note-se que as pequenas alterações da dívida original nas duas revisões feitas pela Secretaria da Receita Federal demonstram que as alegações de que o contador do acusado foi o responsável pela dívida, em razão da sua falta de profissionalismo, não se sustentam.Quanto à necessidade dos administradores terem de proceder com dolo específico - elemento subjetivo do tipo - para configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, entendo que o tipo penal não exige tal requisito. A jurisprudência tem se firmado de maneira contundente no sentido de que não existe a necessidade de dolo específico para se configurar o crime de apropriação indébita previdenciária. Isto porque o delito de apropriação indébita previdenciária não se confunde com a apropriação indébita do caput do artigo 168 do Código Penal, não sendo necessário para a sua configuração a demonstração do animus rem sibi habendi, ou seja, a vontade específica de se apropriar das contribuições. Trata-se de crime omissivo puro, vez que se realiza apenas com o comportamento omissivo do agente, não havendo que se falar em delito comissivo de conduta mista, mormente se considerar que estamos tratando de operações meramente contábeis. O dolo no tipo previsto na alínea d, do artigo 95, da Lei nº 8.212/91 e também no parágrafo primeiro, do inciso I do artigo 168-A do Código Penal é genérico, sendo caracterizado pela vontade livre e consciente de não recolher a contribuição previdenciária que foi arrecadada pelo agente de seus empregados. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRELIMINAR AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DO DOLO ESPECÍFICO. DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE RECURSAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. Materialidade e autoria comprovadas. Contrato social demonstra a responsabilidade do sócio-gerente.2. Preliminar afastada. O desentranhamento das alegações finais, juntadas intempestivamente, não configurou cerceamento de defesa, já que foram recebidas no momento oportuno. Ademais, não há nos autos menção de que referida peça veio acompanhada dos documentos comprobatórios da inexigibilidade de conduta diversa por dificuldades financeiras.3. O art. 168-A do CP não exige o dolo específico de apropriação.4. A lei processual penal, inspirada na busca da verdade real, faculta a juntada de documentos a qualquer tempo - artigos 231 e 400 do CPP, todavia, as dificuldades financeiras da empresa alegadas e não demonstradas pelos documentos juntados em sede recursal, afastam a tese da inexigibilidade de conduta diversa.6. Condenação mantida.7. Apelação improvida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACR nº 2000.61.81.000387-0/SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Vesna Kolmar, DJ de 09/01/2007).Tal entendimento, inclusive, restou consolidado com

o julgamento da Ação Penal Originária nº 516 que foi julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Note-se que a prova dos autos demonstra que não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias durante os períodos delimitados na inicial, restando configurado o dolo genérico, suficiente para embasar uma condenação. Por outro lado, há que se decidir acerca da existência de causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, qual seja, a ocorrência de crime continuado. Na denúncia houve a narrativa de que o réu deixou de recolher aos cofres públicos do INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, sendo certo que o réu se defendeu desses fatos. Neste caso, restou configurada a continuidade delitiva, destacando-se que o réu RICARDO DA SILVA deixou de recolher as contribuições nos meses de 06/2001, 12/2001, 13/2001, 01/2002, 12/2002, 13/2002, 01/2003, 13/2003, 01/2004, 03/2004 e 13/2005, ou seja, por 11 (onze) meses, consoante demonstrativo de fls. 412 (que representa a revisão final do crédito tributário após a disponibilização de documentos juntados pelo réu). jurídico, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade do acusado, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pela pena prevista no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71 ambos do Código Penal Brasileiro (conforme fundamentação alhures). Passo a fixação da pena. Tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que o delito de apropriação indébita resultou em prejuízos para os cofres públicos em valores não muito altos conforme esclarecido acima, ou seja, as consequências do delito encontram-se dentro dos padrões usuais dessa espécie de delito, fato este que não pode gerar majoração da pena (nesse sentido, de forma similar, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 96.03.035775-8/SP, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita). Os motivos e as circunstâncias para a prática não apresentam maior reprovabilidade, sendo inerentes ao tipo penal; não há fatos provados que desabonem a conduta social do réu e tampouco sua personalidade. Em relação aos seus antecedentes, nos autos em apenso, não existe a notícia de ações penais em face do acusado. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase da fixação da pena, observa-se que não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes a reportar. Com relação à existência de confissão, deve-se destacar que o acusado não confessou o delito, já que pretendeu desconstituir o tipo penal com a alegação de que a dívida estava paga, uma vez que não teriam sido feitas as compensações corretas pela Secretaria da Receita Federal, pelo que não seria possível reconhecer a circunstância atenuante de confissão espontânea; sendo ainda certo que eventual reconhecimento da aludida atenuante não poderia levar a diminuição da pena abaixo do mínimo legal, consoante a súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça. Existindo causa de aumento derivada da aplicação do artigo 71 do Código Penal, e tendo ocorrido uma sequência delitiva que se estendeu por 11 (onze) vezes/meses, conforme consta em fls. 412 destes autos (após a segunda revisão administrativa), procedo ao aumento mínimo de um sexto, fixando-a, definitivamente, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. O aumento de um sexto é derivado da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mais especificamente da 2ª Turma, que em Acórdão relatado pelo Desembargador Federal Nelson dos Santos (ACR nº 11780) e por força de sua nova composição, adotou o critério de números de parcelas não recolhidas para o cálculo da causa de aumento prevista no artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. Para a fixação do número de dias-multa, levo em consideração, de início, as circunstâncias subjetivas e as finalidades (reprovação e prevenção do crime) estatuídas no artigo 59 do Código Penal, já que tal critério permite, em relação à multa, adotar um juízo comum às demais espécies de pena e adequar a pena pecuniária à gravidade da infração penal e à culpabilidade do agente. Já para a fixação do valor de cada dia-multa, é cediço que o melhor critério é aquele que leva em consideração a situação econômica do réu, obedecendo, assim, ao disposto no artigo 60 do Código Penal Brasileiro. Nesse diapasão, com base nesses critérios, a multa será fixada no mínimo legal, ou seja, em 10 (dez) dias-multa, com valor majorado em função da continuidade delitiva (aumento de um sexto), atento para o fato de que o artigo 72 do Código Penal determina a aplicação da pena de multa, no concurso de crimes, de forma distinta e integral. Assim, comino para o acusado o pagamento de 11 (onze) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do fato, isto é, data da autuação (12/06/2006), haja vista que não existem nos autos elementos concretos que delimitem a atual situação financeira do réu RICARDO DA SILVA. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu. Sendo favoráveis ao réu RICARDO DA SILVA as condições descritas nos artigos 44, incisos I a III; com fulcro nos artigos 44, 2º; 45, 1º; e 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 5 (cinco) salários mínimos a

título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (5 salários mínimos a serem pagos pelo réu durante todo o transcorrer da execução penal). Por oportuno, considere-se que não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva do réu RICARDO DA SILVA, não havendo qualquer notícia de que tenha cometido ilícitos penais após os fatos descritos na denúncia. Ademais, mesmo que assim não fosse, deve-se ponderar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - no mesmo sentido de vários julgados do Supremo Tribunal Federal - tem entendido que o réu não pode ter seu recurso obstado pelo fato de não se recolher à prisão. Nesse sentido, foi editada a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 vazada nos seguintes termos: o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão. Ou seja, independentemente do encarceramento do acusado, este tem sempre o direito de apelar, sendo que caso exista futuro fundamento para se decretar a prisão preventiva do acusado, ela poderá ser decretada, mas tal fato não gera a inviabilidade da subida e análise do seu recurso, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Por outro lado, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, a hipótese descrita na lei configura-se inaplicável, uma vez que os danos coincidem com a cobrança do valor objeto da apropriação indébita previdenciária que já está inscrito em dívida ativa e é objeto de cobrança judicial. Em sendo assim, como o ofendido já detém título executivo extrajudicial para cobrar o valor do dano, não tem qualquer sentido fixar valor para reparação do dano. Por fim, há que se destacar a inocorrência de prescrição em relação aos valores objeto desta ação penal. Isto porque, em realidade, o Supremo Tribunal Federal tem considerado que para configuração da materialidade delitiva do crime de apropriação indébita é necessário que haja o lançamento tributário. Destarte, nos autos do Inquérito nº 2537/GO decidiu o Supremo Tribunal Federal que o delito seria um crime omissivo material e não crime formal, a depender da constituição do crédito tributário. Tal julgamento, inclusive, refletiu no Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica da ementa de Julgado proferido pela 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima, nos autos do HC nº 122.612, DJ de 30/03/2009, in verbis: PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 168-A DO CP. CRIME OMISSIVO MATERIAL. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. O crime de apropriação indébita previdenciária, consubstancia delito omissivo material, exigindo, pois, para a sua consumação efetivo dano, já que o objeto jurídico protegido é o patrimônio da previdência social, motivo pelo qual a constituição definitiva do crédito tributário é condição de procedibilidade para que se dê início à persecução criminal. Precedente do STF (Inq-AgR 2537/GO). 2. Ordem concedida para trancar a ação penal instaurada contra os paciente, em tramitação na Quarta Vara Federal de Ribeirão Preto (Ação Penal 207.61.02.005389-3), por falta de justa causa, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia, após o esgotamento da via administrativa, ficando suspenso o curso da prescrição. Em sendo assim, enquanto não estiver constituído definitivamente o lançamento tributário não há que se falar em crime de apropriação indébita tributária. Tal fato tem relevância para fins de prescrição da pretensão punitiva. Isto porque, enquanto não se constituir definitivamente, em sede administrativa, o crédito tributário, não está caracterizada a tipicidade penal, não sendo possível, assim, cogitar-se da fluência da prescrição penal que somente se inicia com a consumação do delito, nos termos do artigo 111, inciso I do Código Penal. Ou seja, não é possível contar a prescrição a partir das datas das omissões - competências em que foram feitos os descontos e não houve o repasse -, já que se nunca houver o lançamento tributário ou este restar elidido por alguma causa jurídica não haverá o delito de apropriação indébita tributária. Portanto, o termo inicial da prescrição nos delitos de apropriação indébita previdenciária é o momento em que o crédito tributário se constitui definitivamente, neste caso trinta dias após a lavratura da autuação fiscal que ocorreu em 12 de Junho de 2006, uma vez que neste caso não houve impugnação tempestiva ao auto de infração. Nesse sentido, trago à colação julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos do HC nº 2007.05.00.033293-5, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, 2ª Turma, DJ de 02/08/2007, in verbis: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. Nos crimes de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CPB) a prescrição da pretensão punitiva do Estado começa a fluir do lançamento tributário, ou seja, da constituição do crédito, já que é ele que define a ocorrência de supressão ou redução de tributos ou contribuições, e não da data do fato criminoso puro. 2. Inexistência, neste momento, de elementos mínimos para que se verifique a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição in abstracto e, por conseguinte, se decida pelo trancamento do Inquérito Policial, ficando livre o Magistrado de Primeira Instância para reapreciar a questão da prescrição. 3. Ordem denegada. Neste caso, como o lançamento tributário foi efetuado em 12 de Junho de 2006, a denúncia foi recebida em 25 de Agosto de 2009, e esta sentença está sendo proferida em outubro de 2011, seguramente é impossível se cogitar na ocorrência de prescrição, posto que não decorreu o prazo mínimo de 4 (quatro) anos entre esses marcos temporais. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva

estatal em face de RICARDO DA SILVA, portador do RG nº 18.323.571-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 122.715.938-24, nascido em 18/06/1969, filho de Adão da Silva e Maria de Lourdes Miranda Silva, residente e domiciliado na Rua Hosmar Dahir, nº 83, residencial Valença, parque três meninos, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 11 (onze) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71 do Código Penal Brasileiro. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º aliena c do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade de RICARDO DA SILVA pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. O réu poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, não estando presentes os requisitos que autorizam a decretação da sua prisão preventiva. Condeno ainda o réu RICARDO DA SILVA ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativa ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intimem-se a Secretaria da Receita Federal acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado lance o nome do réu RICARDO DA SILVA no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011677-30.2008.403.6110 (2008.61.10.011677-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIO HOLANDA GUERRA NETO(SP132344 - MICHEL STRAUB E SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

1. Fls. 144-46. Esclareça a defesa do acusado Júlio Holanda Guerra Neto, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de preclusão, o endereço atual da testemunha João Bosco Pinheiro, uma vez que o Oficial de Justiça, na certidão de fl. 138/verso, asseverou que a testemunha residia naquele logradouro (Av. Governador Raul Barbosa, n. 1037), contudo, após separação conjugal, o mesmo mudou-se. 2. Intime-se.

0011973-52.2008.403.6110 (2008.61.10.011973-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010149-58.2008.403.6110 (2008.61.10.010149-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALMIR ROGERIO ANDRADE MARTINS(SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO E SP069956 - EMILIA MARIA STEFFEN NOVELLI E SP249001 - ALINE MANFREDINI)
INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 14/11/2011: 1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos em epígrafe, expeça-se carta de guia em nome do sentenciado ALMIR ROGÉRIO ANDRADE MARTINS, remetendo-a ao SEDI para distribuição a este Juízo. Com a sua chegada, providencie o seu registro, no Livro de Registro das Execuções Penais, dando-se, posteriormente, vista ao Ministério Público Federal. 3. Cumpra-se a sentença proferida às fls. 251/271 e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 4. Intime-se o sentenciado para que realize o pagamento das custas processuais. 5. Com o recolhimento das custas processuais, remetam-se estes autos ao arquivo. 6. Sem prejuízo do acima disposto, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto ao material apreendido - fls. 312/313. INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 12/12/2011: DECISÃO / OFÍCIO. 1. Considerando que o material apreendido nestes autos (fls. 311-13) é coisa cuja detenção constitui fato ilícito, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal e determino sua destruição. 2. Oficie-se ao Depósito Judicial de São Paulo para que providencie a destruição dos materiais apreendidos, acautelados sob o Lote n. 6046/2011 - Saco plástico lacrado n. 0101959, devendo encaminhar a este Juízo o respectivo Termo de Destruição. Cópia desta servirá como ofício. 3. Após, cumpra-se o determinado à fl. 330.

0010801-07.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X MANOEL GARCIA DOS SANTOS

DECISÃO / MANDADO 1. Tendo em vista que a defesa não apresentou suas razões no prazo legal, conforme certidão de fl. 281, intimem-se, pessoalmente, os réus HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, para que constituam novo(s) defensor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser nomeado defensor dativo para suas defesas. 2. Cópia deste despacho servirá como mandado. 3. Intime-se.

0011313-87.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO

SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X MARINES MARTINS LEITE

DECISÃO / MANDADO 1. Tendo em vista que a defesa não apresentou suas razões no prazo legal, conforme certidão de fl. 278, intemem-se, pessoalmente, os réus HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, para que constituam novo(s) defensor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser nomeado defensor dativo para suas defesas.2. Cópia deste despacho servirá como mandado.3. Intime-se.

0011317-27.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES E SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X LUCINEIDE RAMOS ALVES CORREIA

Tendo em vista que na publicação da sentença (fls. 218/227) não constaram os nomes dos atuais defensores do sentenciado HÉLIO SIMONI e, para que não se alegue prejuízo, regularize-se no sistema processual e após, republique-se o teor da decisão de fl. 213.DECISÃO DE FL. 213: 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos réus Hélio Simoni e Rita de Cássia CandiOTTO à fl. 212, em seus efeitos devolutivos e suspensivos, porquanto tempestivos.2. Intime-se a defesa dos réus, via imprensa oficial, da sentença proferida às fls. 174/208 e para o oferecimento de suas razões de apelação. 3. Com a juntada das razões de apelação, dê-se vista ao MPF para contrarrazoar o recurso interposto.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. SENTENÇA DE FLS. 174/208 - Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, devidamente qualificados nestes autos, imputando-lhes a prática de crime de corrupção passiva em coautoria - artigo 317 c/c 29 do Código Penal, tendo em vista que, previamente ajustados e em unidade de desígnios, solicitaram e receberam para si, diretamente, vantagem pecuniária indevida, em razão da função pública exercida por HÉLIO SIMONI no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Consta na denúncia que o presente feito é oriundo da Operação Zepelim que apurou uma série de condutas envolvendo quadrilhas integradas por servidores públicos e particulares com o fim de praticar diversos delitos em detrimento do INSS. Aduz que o desmembramento do inquérito policial nº 18-0248/2009 em outros 383 (trezentos e oitenta e três) inquéritos, dentre eles, o presente, deu-se em razão do grande número de envolvidos e das diversas práticas criminosas operadas.Aduz que HÉLIO SIMONI, na qualidade de servidor público federal, lotado na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba, aproveitava-se de tal condição para pleitear, através da advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, aposentadorias para segurados que procuravam HÉLIO SIMONI em sua residência. Afirma que como HÉLIO SIMONI não podia aparecer formalmente perante o INSS requerendo benefícios para terceiros, agia em coautoria com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, advogada que compartilhou centenas de clientes. Assevera que quando os segurados contatavam HÉLIO SIMONI, ele se encarregava de colher a assinatura do cliente em uma procuração outorgada a RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para que agisse quando necessário.Narra a denúncia que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuava como sócia e parceira de HÉLIO SIMONI no esquema criminoso operado pelo INSS compartilhando clientes e efetivamente requerimentos de benefícios previdenciários, sendo que tais clientes procuravam HÉLIO SIMONI em sua residência conhecedores de sua fama de agilizar procedimentos no INSS, sendo que, após o término da consultoria previdenciária prestada pelo servidor público, mediante a solicitação de pagamento de vantagem indevida, os segurados assinavam procurações à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para que pudesse representá-los perante a autarquia. Afirma que esta ação penal está relacionada com o benefício previdenciário NB nº 42.147.383.040-8 em favor da segurada Luciene Ramos Alves Correia, constando dos autos que, no início do ano de 2008, Luciene procurou HÉLIO SIMONI em sua residência, sabendo que se tratava de servidor do INSS, quando, então, HÉLIO SIMONI solicitou-lhe, para a intermediação do pedido, as três primeiras parcelas da aposentadoria por tempo de contribuição, assim que fosse concedida. Aduz que Luciene entregou para HÉLIO SIMONI toda a documentação necessária e, sem perceber, assinou uma procuração em nome de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO.Narra que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO pleiteou a aposentadoria por tempo de contribuição de Luciene Ramos Alves Correia em 17 de Junho de 2008, na agência da previdência social em Sorocaba, sendo que a efetiva concessão ocorreu em 27 de Junho de 2008. Aduz que Luciene afirmou em seu depoimento que não conhecia RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e que pagou aproximadamente R\$ 830,00 em dinheiro referente a dois meses do benefício, sendo que documentos apreendidos na residência dos réus comprovam o pagamento, tendo sido apurado que a divisão da propina entre HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO se dava na proporção de dois terços para HÉLIO SIMONI e um terço para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO.Tendo em vista que HÉLIO SIMONI é servidor público federal, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, foi determinada a notificação do denunciado para que oferecesse resposta por escrito (fls. 143), sendo que a defesa preliminar foi acostada em fls. 147/149. A denúncia foi recebida em fls. 150/151, no dia 28 de Janeiro de 2011. Os acusados foram citados (conforme fls. 157 verso e 158 verso) e responderam à acusação em fls. 159/162 e fls. 163/165, consoante artigo

396-A do Código de Processo Penal. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária nas preliminares de defesa oferecidas pelos acusados, consoante decisão de fls. 109. Na audiência prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa de HÉLIO SIMONI, isto é, Luciene Ramos Alves Correia (fls. 147), Sandra Bonaforte Gonçalves (fls. 148) e Vilma Francisca de Assis Farias Guerra (fls. 149). A defesa da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO requereu a juntada, a título de prova emprestada, das declarações das testemunhas José Feliciano Bezerra e Marco Antônio Degani, cujos termos foram trasladados para estes autos (fls. 150/151), tendo desistido expressamente das demais testemunhas arroladas na defesa preliminar. Na sequência foram realizados os interrogatórios dos réus HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 152/153). Em fls. 154 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros de todos os depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Na audiência de instrução as partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que, tanto o Ministério Público Federal, quando a defensora dos acusados, nada requereram (fls. 145 verso). O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 156/163, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação dos réus nos termos do artigo 317 do Código Penal cumulado com o artigo 29 do mesmo diploma. Outrossim, aduziu que as penas-base dos delitos devem ser fixadas acima do mínimo legal, em razão dos antecedentes, da conduta social e da personalidade dos denunciados. O defensor comum dos acusados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO apresentou as alegações finais de fls. 167/172, pugnando pela absolvição de ambos. No mérito, alegou que HÉLIO SIMONI quando perguntado pelos segurados se era advogado respondia que não, dizendo ser servidor público, sendo que, caso não perguntassem, no momento em que os segurados assinavam a procuração, explicava que era funcionário público e por isso existia procuração para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO; que não havia qualquer agilidade e HÉLIO SIMONI nunca requereu internamente favores para a concessão dos benefícios, agindo dentro da legalidade; que HÉLIO SIMONI nunca imaginou que o atendimento que realizava em sua residência fosse ilícito; que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO não achou que teria problemas em fazer a parceria com HÉLIO SIMONI, já que este somente indicava clientes e Rita atuava na parte administrativa; que diante dos depoimentos colhidos em audiência não há qualquer prova segura a indicar que HÉLIO SIMONI facilitava a agilização da concessão de benefícios ao segurado em troca de percentagem sobre os valores pagos pelo INSS; que para que haja a condenação é necessária prova segura; que HÉLIO SIMONI é um ótimo servidor público que sempre desempenhou com zelo e presteza suas funções; que não há qualquer prova de que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO tenha se beneficiado com as indicações de HÉLIO SIMONI, sendo certo que HÉLIO SIMONI somente realizava a contagem do tempo de serviço e encaminhava seus documentos para que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, na qualidade de advogada, entrasse com o requerimento dos benefícios. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que tenha causado prejuízo à defesa a macular o trâmite da relação jurídico-processual. Note-se que foi respeitado o rito processual objeto do artigo 514 do Código de Processo Penal em relação ao servidor público federal HÉLIO SIMONI. Por oportuno, consigne-se que em relação aos autos da ação penal nº 008596-39.2009.403.6110, o desmembramento foi determinado naquele feito em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem investigadas, envolvendo múltiplas pessoas (inclusive diversas dos ora denunciados, envolvendo até crimes de competência da Justiça Estadual e investigações que geraram o arquivamento de vários inquéritos), possibilitando a averiguação individualizada de cada benefício previdenciário e de cada conduta delitiva em separado, para facilitar a defesa dos acusados. Ressalte-se que em caso similar envolvendo inúmeras ações penais contra um mesmo réu na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru, o Supremo Tribunal Federal decidiu (HC nº 91.895, Relator Ministro Menezes Direito) que eventual continuidade delitiva não importava em unificação de todos os fatos em uma mesma ação penal, mas tão-somente deveria haver julgamento diante de um mesmo juízo prevento. Neste caso, o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba está processando todas as ações penais oriundas da operação policial, que, inclusive, envolvem condutas de terceiros diversos dos denunciados, pelo que não há qualquer nulidade a ser proclamada. Por oportuno e relevante, há que se aduzir que a bilateralidade não é requisito indispensável no que tange à corrupção e, por isso, o legislador contemplou a corrupção em duas formas autônomas (separadas) - ativa e passiva. No caso destes autos, o Ministério Público Federal não denunciou a segurada que teve contato com o réu HÉLIO SIMONI, por entender que faltou dolo em sua conduta, na esteira do contido no relatório da autoridade policial de fls. 132/134. Analisando-se o depoimento da segurada (mídia anexada) percebe-se que, ao que tudo indica, tal opção se afigura escorregada, uma vez que a segurada não tinha a exata noção da tipicidade e ilegalidade de sua conduta. Destarte, passa-se ao exame do mérito da demanda. Inicialmente, há que se delimitar o caso submetido à apreciação. Isto porque, a operação deflagrada pela polícia federal se concretizou após diligências iniciais feitas por policiais para investigar denúncias de que havia um servidor público federal (HÉLIO SIMONI) que arregimentava segurados e cobrava valores relacionados com benefícios previdenciários em Sorocaba. Referidas diligências feitas pela polícia federal (após um inicial indeferimento de pedido de interceptação telefônica, em decisão datada de 16 de Maio de 2008)

culminaram em novo pedido de interceptação telefônica do telefone de HÉLIO SIMONI, sendo certo que, no transcorrer do tempo, foram deferidos pelo juízo da 1ª Vara Federal vários outros pedidos de interceptações telefônicas de diversas pessoas, interceptações estas que culminaram na descoberta de inúmeros ilícitos penais, inclusive ilícitos fora da competência da Justiça Federal (fraude em medidores de energia elétrica e estelionatos em face de particulares). Tais provas envolvem a gama de 383 (trezentos e oitenta e três) inquéritos policiais que envolvem diversas pessoas e fatos supostamente criminosos. O caso em questão envolve o servidor público federal HÉLIO SIMONI e a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, com atuação preponderante em Sorocaba (existem processos em que HÉLIO SIMONI detém ligação com a advogada Tânia Lúcia da Silveira Camargo em Itu). As diligências policiais e as interceptações telefônicas relacionadas a ambos apuraram, na grande maioria dos casos, que havia a solicitação de dinheiro de segurados do INSS equivalentes ao valor de três rendas mensais da aposentadoria a ser recebida, além de 30% (trinta por cento) do valor do PAB (pagamento alternativo de benefício, através do qual a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão). Nos casos envolvendo PAB, havia a solicitação de dinheiro para agilização no trâmite da revisão do benefício. O relatório policial acostado em fls. 05/50 destes autos esmiúça os vários delitos investigados na operação policial, inclusive, fazendo menção a áudios que demonstram como agiam os acusados e terceiras pessoas envolvidas. O caso em apreciação não envolve pagamento alternativo de benefício (PAB), mas ato de concessão de aposentadoria, mais especificamente o benefício nº 42/147.383-040-8, em favor de Lucineide Ramos Alves Correia. O artigo 317 do Código Penal prevê como figura típica a ação de solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou de tal vantagem. Note-se que o ato funcional, omissivo ou comissivo, visado pela corrupção, tanto pode ser lícito ou ilícito. Assim, quando o funcionário pratica um ato lícito, visando a obtenção da vantagem indevida, dá-se a corrupção imprópria, enquanto a prática de um ato funcional ilícito, que expressa a violação dos deveres da função, caracteriza a corrupção própria. Tal distinção não é relevante, contudo, para a configuração delitiva, já que em ambas as hipóteses o agente enodou a Administração, desprestigiando-a com o tráfico da função, consoante ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, páginas 442/443, Editora Revista dos Tribunais. Em sendo assim, o fato do benefício obtido pela segurada ser lícito, em nada interfere na configuração do caput do artigo 317 do Código Penal, já que o bem jurídico tutelado é a transparência e normal funcionamento da Administração Pública, em especial o dever de probidade e a integridade dos servidores públicos. É evidente que não se pode tolerar que servidores públicos utilizem seus conhecimentos para obterem numerário extra, uma vez que ao serem investidos nas suas funções têm plena ciência de que seus conhecimentos serão usados somente em prol do interesse público. Em relação à tipificação acima descrita, as provas amealhadas no transcorrer da instrução processual, somadas às provas cautelares colhidas no inquérito (interceptações telefônicas e buscas e apreensões), geram a indubitável configuração da autoria e materialidade delitiva no que tange aos dois acusados. Com efeito, existem três áudios envolvendo o benefício previdenciário de Lucineide Ramos Alves Correia, descritos em fls. 51/52, cujo conteúdo pode ser acessado na mídia de fls. 54 acostada a estes autos, que demonstram as tratativas entre a segurada Lucineide com HÉLIO SIMONI, e o envolvimento de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO com o benefício. Ouvindo-se os áudios, observa-se que Lucineide conversa com HÉLIO SIMONI sobre o pagamento de valores e questiona sobre o valor da sua aposentadoria, recebem CÁSSIA CANDIOTTO sobre vários pedidos deferidos de aposentadoria, incluindo o de Lucineide Ramos Alves Correia. Outrossim, conforme consta em fls. 116/118 destes autos, em busca e apreensão realizada na casa de HÉLIO SIMONI foram encontradas fichas organizadas de forma alfabética com o nome de segurados do INSS, dentre elas uma ficha em nome de Lucineide Ramos Alves Correia (fls. 117), sendo que anexada a tal ficha constava uma planilha de contagem de tempo de serviço referente a seu benefício, comprovando que HÉLIO SIMONI trabalhou fazendo a contagem de seu tempo de serviço. Em fls. 119/121 constam documentos apreendidos na casa de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO que fazem referência ao benefício objeto desta ação penal. Foram encontradas listagens com nomes de segurados que tiveram benefícios previdenciários providenciados e investigados no bojo das investigações, destacando-se que Lucineide Ramos Alves Correia aparece em duas; inclusive uma delas que se trata de controle de pagamento, pelo que se infere que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO recebeu o valor entregue por Lucineide Ramos Alves Correia à HÉLIO SIMONI. Por outro lado, corroborando as provas cautelares produzidas em sede policial, a instrução probatória demonstrou a materialidade delitiva e a coautoria. Este juízo, vendo e ouvindo o depoimento de Lucineide Ramos Alves Correia, ouvida em juízo sob o crivo do contraditório (mídia anexada em fls. 154), pode apreender os seguintes trechos relevantes de seu depoimento: que contratou os serviços de HÉLIO SIMONI; que terceiros indicaram HÉLIO SIMONI para a depoente; que confirmou sua assinatura em favor de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO na procuração acostada em fls. 07 do apenso I; que manteve contatos com HÉLIO SIMONI, pagando o valor de dois salários mínimos, sendo que a quantia foi entregue em dinheiro na casa de HÉLIO SIMONI; que sabia que HÉLIO SIMONI era funcionário do INSS; que contratou ele porque lhe era mais conveniente, uma vez que ele atendia à noite; que as pessoas diziam que como HÉLIO SIMONI trabalhava no INSS era mais rápida a obtenção da aposentadoria; que HÉLIO SIMONI não falou para a depoente que havia

alguém lá dentro do INSS que pudesse agilizar os benefícios, sendo que a depoente só sabia que ele trabalhava lá e que fazia a contagem do tempo das aposentadorias; que como a documentação passava por HÉLIO SIMONI, não que ele adiantasse o trâmite do benefício, mas como ele trabalhava lá, a depoente acha que era mais fácil a obtenção do benefício; que não conhece RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, apesar de assinar a procuração; que não sabia que estava fazendo algo errado, já que achava que HÉLIO SIMONI poderia dar entrada no seu benefício como se fosse um advogado. HÉLIO SIMONI, ouvido em juízo, acabou por confirmar que Lucineide Ramos Alves Correia foi até a sua residência e que certamente recebeu os dois salários mínimos e repassou algum valor para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, já que esta representou a segurada perante o INSS. Outrossim, confirmou as conversas telefônicas e que Lucineide Ramos Alves Correia levou o dinheiro na sua residência. RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ouvida em juízo (mídia anexada em fls. 154), disse que não se recordava da segurada Lucineide Ramos Alves Correia, confirmando, entretanto, que falava com frequência com HÉLIO SIMONI por telefone. Aduziu que sempre ficava com uma renda pelo seu serviço prestado, sendo que HÉLIO SIMONI tinha os contatos com os clientes na maioria das vezes; confirmando, ainda, que algumas vezes HÉLIO SIMONI ajudava a acusada a elaborar recursos de indeferimento para as instâncias superiores, muito embora tenha vasta experiência na área previdenciária. Portanto, restou provado que Lucineide Ramos Alves Correia pagou a quantia de dois salários mínimos (R\$ 830,00) para HÉLIO SIMONI que, por sua vez, repassou parte da quantia para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, sendo que o pagamento de tal quantia se deu por sugestão de HÉLIO SIMONI. Neste ponto, existe a necessidade de discussão sobre o nexo de causalidade imanente ao tipo penal de corrupção passiva, isto é, que a vantagem indevida esteja relacionada com a função do servidor HÉLIO SIMONI. Em primeiro lugar, o depoimento de Lucineide Ramos Alves Correia demonstra que acabou por se socorrer dos serviços de HÉLIO SIMONI por achar que seria mais ágil e fácil a obtenção da aposentadoria através de servidor público federal. De qualquer forma, ao ver deste juízo, o tipo penal objeto do artigo 317 do Código Penal não exige que ocorra algum favorecimento específico em benefício do extraneus, até porque estamos diante de um crime formal que se consuma com a simples solicitação de numerário, ainda que não se concretize qualquer ato de ofício por parte do servidor. Ou seja, quando HÉLIO SIMONI solicitou uma quantia (vantagem pecuniária) em razão de seus conhecimentos técnicos para dar entrada, através de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ao requerimento do benefício, o crime já estava consumado, já que ele ficou responsável pelo seguimento dos trâmites relacionados com os benefícios requeridos, isto é, requerimento inicial, juntada de documentos necessários, elaboração de recursos e liberação de PAB. Ainda em relação à questão do nexo de causalidade, há que se ponderar que restou provado nos autos que HÉLIO SIMONI analisava documentos dos segurados, efetuando contagens de tempo de serviço, auxiliando a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a dar a entrada no requerimento do benefício perante agências do INSS da região. A partir desse momento, poderia ocorrer que fosse deferido o benefício sem outros questionamentos, como no caso em análise. Nessa hipótese, a atuação de HÉLIO SIMONI já estaria terminada - feitura de contagem de tempo de serviço, análise de documentação e entrada do pedido de benefício através da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - e concretizado o delito, ressaltando-se que a devolução dos documentos do segurado era normalmente feita após o pagamento da vantagem indevida. Caso houvesse uma decisão de indeferimento, restou provado que HÉLIO SIMONI ajudaria RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a elaborar recurso visando à obtenção do benefício. HÉLIO SIMONI trabalhava na seção de revisão de direitos (SRD) na gerência executiva do INSS em Sorocaba, sendo que, de acordo com o artigo 187 da Portaria nº 26/2007 do Ministério da Previdência Social, compete a tal setor o oferecimento de razões e contrarrazões às câmaras de julgamento e propor reexames de decisões em procedimentos administrativos de benefícios. Ou seja, HÉLIO SIMONI detinha atribuição funcional de propor reexame de decisão de indeferimento de benefício, pelo que resta indubitável que agia em razão de suas funções, posto que o pagamento de um benefício previdenciário inclui uma série de procedimentos que envolvem várias fases de tramitação. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios, por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 54 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 13211988 - nesse áudio a esposa de Manoel liga para HÉLIO SIMONI, sendo que ele explica que o benefício foi negado na Junta e nós recorremos para a Câmara de Julgamento e estamos aguardando a decisão. Afirma que recorreu e com ele havia outros seis processos referentes à Junta de Minas Gerais que estaria agindo de forma equivocada. Assevera que o segurado tem direito e fatalmente esse processo chegando nas suas mãos, irá retornar para a agência para conceder o benefício, sendo que até dezembro tudo estará terminado; B) Áudio nº 13553571 - nesse áudio RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO liga para HÉLIO SIMONI e diz que o benefício de Sebastião Helio Modesto está na mesa de Elizângela para ela fazer. HÉLIO SIMONI pede para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO o resumo da contagem do segurado Roberto, aduzindo que já fez o recurso, mas quero dar uma olhada na contagem. Outrossim, HÉLIO SIMONI atuava, ainda, na fase de liberação do PAB, já que trabalhava no setor responsável pela revisão do benefício concedido, caso existissem valores pretéritos para pagamento. Note-se que a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão, atuando HÉLIO SIMONI diretamente sobre processos de tal jaez. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 54 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº

12716588 - nesse áudio HÉLIO SIMONI afirma ao interlocutor que pretende pular a fila, pretendendo que o pagamento saia antes; B) Áudio nº 12778936 - nesse áudio aduz ao interlocutor que o processo administrativo está no setor para liberação, sendo que já conversou com a pessoa responsável e ele disse que iria fazer o mais rápido possível, afirmando que estava no setor do lado e, em 15 dias, estaria liberado. Referido áudio é relevante, pois demonstra que HÉLIO SIMONI faltou com a verdade em seu interrogatório quando afirma que nunca conversou com servidor do INSS para que agilizasse atuação funcional. Portanto, resta provado o nexo de causalidade entre as funções do servidor HÉLIO SIMONI e suas atividades perante os segurados em relação aos quais recebia quantias em dinheiro, mesmo na hipótese em que não fosse necessária a elaboração de recursos ou a sua intervenção para tornar mais ágil o pagamento do PAB, como no caso em questão. Ou seja, ao ver deste juízo, o ato de ofício objeto do delito de corrupção passiva não deve restar desde o início determinado, ou seja, não é necessário que no momento em que o funcionário solicita ou recebe a vantagem o ato próprio de suas funções esteja individualizado em todas as suas características, conforme ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, página 443, Editora Revista dos Tribunais. Nesse ponto, comunga do mesmo entendimento esposado no acórdão do Superior Tribunal de Justiça citado pelo Ministério Público Federal em sede de alegações finais (RESP nº 440/106/RJ, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 09/10/2006), cuja ementa trago à colação: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C, ART. 105, CF. AÇÃO ARRECEBER. CONCURSO NECESSÁRIO. CONTINÊNCIA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. FORO COMPETENTE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO EM RAZÃO DA PRERROGATIVA DE FORO PELA FUNÇÃO DE UM DOS CO-RÉUS. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA A LEI FEDERAL (ART. 76, III, CPP). INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DO CO-DENUNCIADO DETENTOR DA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 81, DO CPP. PEDIDO INCIDENTAL DE DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE UM DOS RECORRENTES. IMPROCEDÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 317 E 333, CP. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DO SISTEMA PROBATÓRIO. CONTRARIEDADE E DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. DESIGUALDADE DE TRATAMENTO. INOCORRÊNCIA. QUEBRA DA UNIDADE DE JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA CONTRA O SIGILO DE DADOS OU REGISTROS DE CHAMADAS TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA PENA DE MULTA: VIOLAÇÃO AO ARTIGO 59, CP. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 7/STJ. REGIME DE PENA E CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO 2º, DO ARTIGO 327, CP. NÃO CONHECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE PRESSUPOSTO PARA A ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Nas formas de dar e receber - como também de prometer e aceitar promessa -, os tipos penais da corrupção ativa e passiva são interdependentes, ainda que o legislador tenha definido cada conduta em figura autônoma. Trata-se de hipótese de concurso necessário - diz-se necessário porque integra a própria definição típica, diferentemente do concurso eventual do artigo 29, do CP. 2. Verificado o concurso necessário impõe-se a reunião dos processos, pela continência. 3. Se um dos co-denunciados, na hipótese de haver continência entre as ações atribuídas, é detentor de foro especial por prerrogativa de função, o processo e o julgamento de todos será perante o Tribunal competente (precedente Ação Penal 307-3/DF, Supremo Tribunal Federal). 4. A publicação do acórdão condenatório, nas ações de competência originária dos Tribunais, interrompe o curso do prazo prescricional. 5. Imprescindível para a configuração do delito tipificado no artigo 317, do CP, não é a realização ou a omissão de ato de ofício, bastando a solicitação, recebimento ou aceitação da promessa de vantagem indevida, ainda que não efetivamente praticado, omitido ou retardado ato da esfera de atribuição do funcionário. A efetiva realização do ato é exigência típica constante do parágrafo primeiro do mesmo artigo e não do caput. 6. O acórdão recorrido que não dispensa a relação de causa e efeito entre o recebimento de vantagem e o status funcional do corrompido, ou seja; a situação em que este se encontra de poder praticar, omitir ou retardar algum ato, no âmbito de sua atribuição funcional, conforme o interesse do corruptor, sabendo que a isso, evidentemente, se destina a vantagem aceita. 7. O ato de ofício presente expressamente no tipo penal do artigo 333 e integrante também da definição do artigo 317, é um ato da competência do intraneus, ato que guarda relação com a função, e que assim deverá ser identificado. Essa é a identificação que requer o tipo: ato que guarda relação com o ofício, a função (ainda que fora dela ou antes de assumi-la o funcionário público). Não é preciso identificar o específico ato de ofício de interesse do corruptor, para o efeito do disposto no caput do art. 317, CP. 8. O que importa para a figura típica do art. 317, CP, é a mercancia da função, demonstrada de maneira satisfatória, prescindindo-se da necessidade de apontar e demonstrar um ato específico da função, dentro do âmbito dos atos possíveis de realização pelo funcionário. A oferta da vantagem indevida, como corretamente entendeu o Tribunal recorrido, não teria aqui outra causa senão a de predispor o funcionário a atuar de modo favorável aos interesses do corruptor nas situações concretas que se venham a configurar. Improcedente, assim, a alegação de inépcia da denúncia. 9. Se através da análise profunda e criteriosa do conjunto probatório - documentos e outros meios de

prova disponíveis - chegou o julgador, de acordo com o exame de fatos suficientes para o preenchimento da hipótese típica, à convicção, através do cotejo de fortes indícios contra os Recorrentes, suficiente para a exarar o decreto condenatório, não se pode falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência ou condenação com base na presunção de culpa.¹⁰ A proteção do sigilo de dados ou registros de chamadas telefônicas não tem caráter absoluto.¹¹ O prequestionamento é requisito indispensável ao conhecimento do Recurso Especial.¹² O exame de matéria fática exorbita os limites do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).¹³ Recursos conhecidos em parte e, nessa extensão, improvidos. Ou seja, o julgamento em questão se adequa ao caso, haja vista que HÉLIO SIMONI estava em condições de praticar vários atos de ofício para assegurar o recebimento da vantagem escusa outrora solicitada, havendo a completa identificação dos atos que poderiam ser praticados por ele e que estavam efetivamente relacionados ato de HÉLIO SIMONI analisar documentos e efetuar contagens de tempo de serviço não tivesse imediata correlação com suas funções exercidas na seção de revisão de direitos. Por oportuno, se assente que a diferença entre o tipo penal de corrupção passiva (artigo 317 do Código Penal) com o de advocacia administrativa (artigo 321 do Código Penal) está justamente no fato de que, em relação ao primeiro, o móvel anímico do servidor é obter vantagem indevida que se encaixa no interesse privado objeto do ato funcional; sendo que, no segundo, o interesse patrocinado não tem qualquer relação com as funções do agente, cujo escopo não é obter vantagem patrimonial em razão de seu cargo. Nesse sentido, cite-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ACR nº 1999.03.00.015539-5, 2ª Turma, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJU de 22/07/2002. A conduta dolosa de HÉLIO SIMONI é também indubitável neste caso. Sendo ele servidor público, evidentemente, tinha plena ciência de que é vedado ao servidor valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (inciso IX do artigo 117 da Lei nº 8.112/90) e receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições (inciso XII do artigo 117 da Lei nº 8.112/90). Note-se ainda que HÉLIO SIMONI atuou através da advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO justamente para que não fosse descoberto, sendo ainda certo que o fato de, em princípio, não fraudar benefícios, dificultava a descoberta dos atos de corrupção. Por oportuno, note-se que a tese da defesa de que não havia ingerência sobre quaisquer funcionários do INSS para agilizar benefícios é extremamente duvidosa. Com efeito, existe uma gravação telefônica entre RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e HÉLIO SIMONI que desmente essa tese. Trata-se do áudio nº 13659373, mencionado em fls. 29 destes autos, cujo teor está na mídia anexada em fls. 54 dos autos (pasta denominada áudios), através do qual HÉLIO SIMONI indaga para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO se tem jeito para que Edineide (Edineide Valença Reis, servidora do INSS) faça sem agendamento o benefício de um segurado de nome Ademir, sendo que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO responde que sim, ela faz qualquer coisa. RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO aduz, ainda, que se não tiver agendamento a Edineide faz, afirmando que se HÉLIO SIMONI quiser que Edineide faça eles, dão um dinheirinho para ela e tudo fica resolvido. Por fim, há que se destacar que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO deve ser considerada como coautora do delito praticado por HÉLIO SIMONI, uma vez que concorreu efetivamente para que o delito se efetivasse, nos termos do artigo 29 do Código Penal. Com efeito, sabia da qualidade de HÉLIO SIMONI como servidor público federal do INSS, incidindo o artigo 30 do Código Penal (circunstância elementar do tipo penal que se comunica ao particular, quando este tem conhecimento dessa condição pessoal do servidor). Recebeu numerário da segurada, além de contribuir para que fosse possível que HÉLIO SIMONI recebesse vantagem pecuniária, já que, evidentemente, HÉLIO SIMONI não poderia efetuar requerimento de benefício administrativo em nome do segurado, necessitando de interposta pessoa. Sua conduta dolosa restou provada nos autos, destacando-se também o áudio nº 13870939, que pode ser ouvido na mídia anexada em fls. 54 destes autos (na pasta intitulada áudios), através do qual RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em contato com o segurado Luis Estevão, conversa com ela sobre a sua aposentadoria. Em tal diálogo o segurado reclama da cobrança do valor de três benefícios, achando que a quantia está muito alta, sendo que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO esclarece que o motivo de cobrança mais caro é que tem um pessoal lá dentro do INSS que ajudam um pouquinho, afirmando que está dando participação financeira para as pessoas que estão analisando o processo. Asseverou, por fim, que existe uma corja trabalhando no INSS, não tendo o segurado a noção do que se passa dentro no INSS (vide relatório de fls. 27/28). Portanto, analisando-se tal diálogo, é fácil perceber que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO tinha plena ciência de que ajudava a corromper HÉLIO SIMONI e participava do esquema de corrupção, tendo confessado em juízo que efetivamente participou do benefício envolvendo Lucineide Ramos Alves Correia. Destarte, provado que os réus HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO praticaram fatos típicos e antijurídicos, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade das condutas e ficando comprovadas as culpabilidades, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pelo crime de corrupção passiva - artigo 317 do Código Penal - em coautoria delitiva - artigo 29 do Código Penal. Em relação ao crime de corrupção passiva, deve-se destacar que a pena prevista no preceito secundário original era de 1 (um) a 8 (oito) anos de reclusão e multa; sendo posteriormente alterada pela Lei nº 10.763, de 12 de Novembro de 2003, em vigor a partir de 13 de Novembro de 2003, para 2 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão e multa. Passa-se, assim, à fixação da pena de cada qual. No que tange a HÉLIO SIMONI, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, deve-se, em primeiro plano, observar que a existência de dezenas de ações penais contra o réu HÉLIO SIMONI não pode ser utilizada como Maus antecedentes neste caso, uma vez que, em

princípio, nenhuma ação penal transitou em julgado (súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça). Tal afirmação é feita ainda levando-se em conta que será possível, em sede de execução de sentença, proceder à unificação das penas a fim de se conhecer a existência de crime continuado entre os diversos atos de corrupção de benefícios previdenciários envolvendo o condenado. Com efeito, os processos não foram todos unificados para que se pudesse respeitar o direito de ampla defesa dos réus, individualizando as condutas imputadas a cada qual. De qualquer forma, existe a viabilidade jurídica de se reconhecer a existência de crime continuado em sede de execução penal - nesse sentido ensinamento constante na obra Legislação Penal Especial, de autoria de Alexandre de Moraes e Gianpaolo Poggio Smanio, editora Atlas, 4ª edição, página 174 - entre os réus nas diversas ações envolvendo corrupção em detrimento do INSS, haja vista que, em princípio, estão presentes os requisitos do artigo 71 do Código Penal. Nesse diapasão, como para o direito penal os diversos crimes praticados constituem uma unidade jurídica resultante de lei - verdadeiro direito subjetivo do réu - não podem todos os crimes perpetrados com o mesmo modus operandi e que geram a existência jurídica de crime continuado servirem de maus antecedentes, vez que representam, perante a legislação, uma unidade. Nesse sentido, o artigo 66, inciso III, alínea a da Lei de Execuções Penais possibilita que o Juízo da execução penal reconheça eventual continuidade delitiva, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Citem-se os seguintes precedentes: HC nº 128.297/SP, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 13/10/2009 e HC nº 64.002/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 22/06/2009. Não obstante, a culpabilidade do acusado e a sua personalidade geram a necessidade de uma reprimenda superior ao mínimo legal. Com efeito, ao fixar a pena-base o Juiz deve aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente (culpabilidade) e a sua índole e maneira de agir (personalidade). Em relação ao acusado HÉLIO SIMONI há que se destacar que o crime objeto desta ação penal foi cometido em razão da existência de uma estrutura empresarial paralela, uma vez que em pouco mais de um ano de interceptações telefônicas restou provado que HÉLIO SIMONI atendeu centenas de pessoas em sua de direito previdenciário, onde HÉLIO SIMONI guardava documentos e fazia atendimentos pessoais aos segurados (inclusive o segurado relacionado com esta ação penal). Outrossim, as interceptações demonstram que diariamente entrava em contato com clientes e com sua parceira RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para tratar de questões envolvendo os clientes em comum, gerando menoscabo à sua função pública, fato este que gerou um lucro proveitoso extra para HÉLIO SIMONI. Note-se que HÉLIO SIMONI amealhava clientes de várias formas, ou seja, através de propaganda de seus clientes que o indicavam para amigos e familiares, através das advogadas RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, ou através de outros intermediários (vide fls. 16/18 destes autos), fato este que demonstra uma maneira de agir (personalidade) em descompasso com o que se espera no exercício da função pública. Dessa forma, com relação ao acusado HÉLIO SIMONI fixo a sua pena-base em 3 (três) anos de reclusão, procedendo a um aumento de 1 (um) ano em relação à pena original em razão da culpabilidade e personalidade do réu (acima descritos). Na segunda fase da dosimetria da pena, entendo presente a agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal em sede de coautoria delitiva - agente que organiza a cooperação do crime e dirige a atividade dos demais agentes - posto que restou amplamente provado nos autos que HÉLIO SIMONI foi o mentor intelectual do crime de corrupção passiva, utilizando RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para lograr o seu intento delituoso. Neste caso, todo o atendimento, contagem de tempo de serviço e análise dos documentos foi feita por HÉLIO SIMONI. Ao ver deste juízo, não teria sentido, em sede de concurso de crimes, apenar com idêntico rigor ambos réus, quando restou amplamente comprovada a ascendência de HÉLIO SIMONI sobre a conduta de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO que se resumiu a dar entrada ao requerimento administrativo. Note-se que, em relação as agravantes, incide o artigo 385 do Código de Processo Penal, ou seja, o Juiz pode conhecer de agravantes mesmo que não tenham sido alegadas pela acusação. Em relação às atenuantes, aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que, no depoimento prestado por HÉLIO SIMONI em juízo, ele acaba por admitir o cometimento do delito, muito embora sustente que não sabia que seus atos implicavam em corrupção passiva. Em sendo assim, havendo uma agravante e uma atenuante, ambas se anulam mutuamente. Note-se que a compensação da agravante com a atenuante se faz em razão do contido no artigo 67 do Código Penal, posto que, ao ver deste juízo, nenhuma delas são circunstâncias preponderantes (vide julgado do Supremo Tribunal Federal, HC nº 102.486, Relatora Ministra Carmen Lúcia, que desconsidera a atenuante confissão espontânea como preponderante). Em sendo assim, na segunda fase de dosimetria da pena, compensando a atenuante confissão espontânea com a agravante em sede de concurso de pessoas, a pena continua fixada em 3 (três) anos de reclusão. Não vislumbrando a presença de causas de aumento ou diminuição - terceira fase da fixação da pena - a pena fica fixada definitivamente em 3 (três) anos de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada inicialmente em 36 (trinta e seis) dias-multa, tendo em vista as circunstâncias desfavoráveis acima citadas (culpabilidade e personalidade). Ocorrendo a compensação entre a atenuante e a agravante, e não havendo causas de aumento ou diminuição, torna-se definitiva em 36 (trinta e seis) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do deferimento do benefício, tendo em vista que HÉLIO SIMONI ostenta um padrão de vida razoável se comparado com a média do país, possuindo bens e auferindo rendimentos mensais de cerca de R\$ 7.000,00. Com relação ao regime de cumprimento de pena, diante das circunstâncias judiciais não favoráveis ao acusado HÉLIO SIMONI acima

referidas e analisadas, nos termos expressos 3º do artigo 33 do Código Penal, não poderá o réu iniciar o cumprimento da pena no regime aberto, muito embora o quantitativo da pena pudesse dar ensejo a tal regime. Nesse diapasão, é cediço que o magistrado deve valer-se não somente da gravidade do crime cominado, mas também das circunstâncias pessoais do agente para fixar o regime (conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, HC nº 2003.01.00.009751-7, 4ª Turma, Desembargador Federal I'Talo Fioravanti Sabo Mendes, publicado no DJ de 27/06/2003). Atento a este critério fixo como regime inicial o semiaberto. Diante das circunstâncias desfavoráveis em relação ao réu HÉLIO SIMONI, ao ver deste juízo, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A aplicação das penas restritivas de direitos só deve ocorrer em casos em que a culpabilidade e a personalidade do condenado indiquem que a substituição seja suficiente. Neste caso, a forma de agir do réu HÉLIO SIMONI acima descrita, faz com que ele não faça jus a medidas despenalizadoras. Por fim, no que tange ao réu HÉLIO SIMONI, há que se perquirir sobre a incidência do artigo 92, inciso I, alínea a do Código Penal ao caso em comento, já que não existem informações nos autos em relação à perda do cargo público, estando, ao que tudo indica, HÉLIO SIMONI afastado de suas funções. A perda do cargo público incide quando é aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com violação de dever para com a Administração Pública, como no caso em questão. Não obstante, o parágrafo único do artigo 92 do Código Penal determina que não se trata de efeito automático, devendo ser motivadamente declarado na sentença. No caso em questão, há que se determinar a perda do cargo de HÉLIO SIMONI, haja vista que o crime objeto desta ação penal foi cometido em razão da existência de uma estrutura empresarial paralela, uma vez que em pouco mais de um ano de interceptações telefônicas restou provado que HÉLIO SIMONI atendeu centenas de pessoas em sua residência, sendo que sua casa se transformou em um escritório de consultoria de direito previdenciário, onde HÉLIO SIMONI guardava documentos e fazia atendimentos pessoais aos segurados. Outrossim, as interceptações demonstram que diariamente entrava em contato com clientes e com sua parceira RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para tratar de questões envolvendo os clientes em comum, gerando menoscabo à sua função pública, fato este que gerou um lucro proveitoso para HÉLIO SIMONI. Note-se que HÉLIO SIMONI amealhava clientes de várias formas, ou seja, através de propaganda de seus clientes que o indicavam para amigos e familiares, através das advogadas RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, ou através de outros intermediários (vide fls. 16/18 destes autos), fato este que demonstra uma maneira de agir (personalidade) em descompasso com o que se espera no exercício de uma função pública. Nesse mesmo sentido, ou seja, decretando a pena do cargo público em relação a servidor que utilizava seus conhecimentos e facilidades obtidas no exercício de suas funções para a prática de infrações penais, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 2000.61.81.006480-8, 1ª Turma, Relator Juiz Ricardo China, DJF3 de 05/05/2010. Por outro lado, no que tange a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, deve-se também observar que a existência de dezenas de ações penais contra a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, não pode ser útil ou em julgado (súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça). Tal afirmação é feita ainda levando-se em conta que será possível, em sede de execução de sentença, proceder à unificação das penas a fim de se conhecer a existência de crime continuado entre os diversos atos de corrupção de benefícios previdenciários envolvendo a condenada, conforme já afirmado alhures em relação a HÉLIO SIMONI. Prossequindo na análise da pena assevero que, neste caso submetido à apreciação, a conduta da ré foi a de mera intermediária, limitando-se a protocolar e acompanhar um requerimento de benefício previdenciário urdido por HÉLIO SIMONI, sendo que a segurada do INSS sequer conhecia RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Não obstante, o grau de censurabilidade da conduta da acusada (culpabilidade) indica uma conduta reprovável, uma vez que, ao encetar esquema de corrupção com servidor do INSS, incidiu, obviamente, em conduta desvinculada da ética que se exige na profissão de advogado. Com efeito, este juízo tem posicionamento no sentido de que a pena deve ser mais elevada em relação àqueles que se valem de facilidades postulatórias por conta do exercício do múnus público relativo à nobre profissão de advogado. Assim, a pena deve ser elevada em 8 (oito) meses por conta dessa particularidade. Dessa forma, fixo a pena-base superior ao mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão; ressaltando-se que a culpabilidade e a forma de atuação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO é menos reprovável do que a de HÉLIO SIMONI no caso em questão. Na segunda fase da dosimetria da pena, não observo agravantes incidentes na espécie (a condição de advogada da ré não pode ser usada para majorar a pena, sob pena de bis in idem). Em relação às atenuantes, aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em juízo ela acaba por admitir o cometimento do delito, muito embora sustente que achou que não estava fazendo nada de ilegal. Nesse sentido, se deve considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que se o réu confessou o delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. Em sendo assim, diminuo a pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em três meses (diminuição em patamar diminuto porque a confissão não foi fundamental para a condenação diante da existência de provas contundentes na fase policial). Não vislumbrando a presença de causas

de aumento ou diminuição - terceira fase da fixação da pena - a pena fica fixada definitivamente em 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada inicialmente em 30 (trinta) dias-multa, tendo em vista a circunstância desfavorável acima citada (culpabilidade), valor este que, diminuído por conta da atenuante confissão, torna a pena definitiva em 25 (vinte e cinco) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do deferimento do benefício, tendo em vista que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ostenta um padrão de vida razoável se comparado com a média do país, possuindo bens e auferindo rendimentos mensais razoáveis por conta de sua condição de advogada. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora exista circunstância judicial desfavorável (culpabilidade), entendo que ela não é suficiente para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal, ao contrário do estabelecido em relação ao corréu HÉLIO SIMONI. Isto porque, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO não teve atuação destacada na concessão do benefício objeto desta ação penal, atuando como mera intermediária sem ter uma atuação mais reprovável (sequer teve contato pessoal com a segurada). No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, mesmo fixando a pena acima do patamar legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de corrupção passiva) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Assim, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, inciso I e II e sendo preponderantemente favoráveis à ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO as condições descritas no artigo 44, inciso III; com fulcro nos artigos 44, 2º, art. 46 e 45 1º todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 6 (seis) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcurso da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (6 salários mínimos a serem pagos pela ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO durante todo o transcurso da execução penal). Por outro lado, em relação à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO aduzo-se que não estão presentes neste momento processual os pressupostos que autorizam a sua prisão preventiva (parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal), uma vez que não existem registros ou provas de que ainda atue em esquemas de corrupção com servidores do INSS. Evidentemente, caso se comprove no futuro que ainda está atuando de forma criminoso, agindo em conluio com outros servidores que ainda exercem cargos públicos no INSS, nada impede que sua prisão seja decretada com base em fatos concretos que evidenciam reiteração criminosa. Já com relação ao réu HÉLIO SIMONI, tendo ele respondido a esta ação penal em liberdade, estando atualmente afastado de suas funções públicas, e não havendo notícias de que tenha se envolvido em crimes após ser deflagrada a operação e estar afastado de seu cargo, também não estão presentes neste momento processual os pressupostos que autorizam a sua prisão preventiva (parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal). Outrossim, deve-se ponderar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - no mesmo sentido de vários julgados do Supremo Tribunal Federal - tem entendido que o réu não pode ter seu recurso obstado pelo fato de não se recolher à prisão, fato este que foi encampado pela nova redação dada pela Lei nº 11.719/08 ao parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, foi editada a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 vazada nos seguintes termos: o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão. Ou seja, independentemente de eventual e futuro encarceramento dos acusados, estes têm sempre o direito de apelar, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Por oportuno, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, o dispositivo é inaplicável, haja vista que não restou comprovada a ilicitude do benefício previdenciário concedido, pelo que não houve qualquer prejuízo concreto para a autarquia federal. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de HÉLIO SIMONI, portador do RG nº 9.082.189 SSP/SP, nascido em 22/05/1956, inscrito no CPF sob o nº 793.866.448-00, filho de Vicente Francisco Simoni e de Maria Lourdes Alves, residente e domiciliado na Rua João Cândio Pereira, nº 288, Jardim Morumbi II, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 3 (três) anos de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 36 (trinta e seis) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do

deferimento do benefício previdenciário, como incurso nas penas do artigo 317 do Código Penal em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de HÉLIO SIMONI será o semiaberto (art. 33, 3º), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu HÉLIO SIMONI não se afigura cabível a suspensão condicional da pena e a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, conforme acima fundamentado. Nos termos do artigo 92, inciso I, alínea a do Código Penal, em consonância com a fundamentação acima expendida, decreto a perda do cargo público ocupado pelo réu HÉLIO SIMONI na administração pública federal. Após o trânsito em julgado desta sentença, não havendo modificação desta decisão, deverá ser oficiado ao INSS para que tome as providências relacionadas com a perda do cargo decretado nesta sentença. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, portadora do RG nº 14.862.401 SSP/SP, nascida em 15/02/1963, inscrita no CPF sob o nº 110.279.188-16, filha de Evaristo Candiotto Neto e Eugênia Candiotto, residente e domiciliada na Rua Guapiara, nº 92, Apartamento 07, Vila Jardini, Sorocaba/SP, condenando-a a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 25 (vinte e cinco) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do deferimento do benefício previdenciário, como incurso nas penas do artigo 317 do Código Penal em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos no caso da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Os réus HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO poderão apelar independentemente de terem que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo ainda que não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva de ambos. Destarte, condeno ainda os réus HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (Gerência Executiva do INSS em Sorocaba), acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lancem os nomes dos réus HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002910-70.2008.403.6120 (2008.61.20.002910-1) - CARLOS ALEXANDRE FERREIRA X JULIANA PACHECO FURTADO FERREIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X WM - CONSTRUCOES E COM/ DE RIO PRETO LTDA X INCORPORADORA JARDIM SANTA TEREZINHA S/C LTDA
(c3) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 306/320.2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. 3. Comunique-se ao Corregedor-Geral.4. Após, venham os autos conclusos

para sentença.Cumpra-se. Int.

0003506-54.2008.403.6120 (2008.61.20.003506-0) - ANA MARIA DE FARIA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 172/173: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença.Venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0005798-12.2008.403.6120 (2008.61.20.005798-4) - VALDEMIR APARECIDO DE SOUZA X PATRICIA HELENA FERREIRA DE FREITAS SOUZA(SP271688 - ANTONIO ROBERTO GABAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X ANTONIO PADOVANI(SP139509 - ADRIANA DALVA CEZAR)

Tendo em vista a certidão retro, desconstituo o perito judicial anteriormente nomeado e designo em substituição o Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro civil, para realização de perícia técnica, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

0006174-95.2008.403.6120 (2008.61.20.006174-4) - CARLOS ROBERTO DE LIMA X EDNEIA DE ALMEIDA LIMA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista a manifestação retro, desconstituo o perito judicial anteriormente nomeado e designo em substituição o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro civil, para realização de perícia técnica nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

0007023-67.2008.403.6120 (2008.61.20.007023-0) - PEDRO CAMILO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 153/162.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº. 558/2007 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0009032-02.2008.403.6120 (2008.61.20.009032-0) - JOAO BARBOSA X MARIA SELMA TAVARES BARBOSA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que manifeste-se nos termos do r. despacho de fl. 118.Int.

0004634-75.2009.403.6120 (2009.61.20.004634-6) - NELSON LIMA X ODETE FANTINI DE LIMA(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que se manifeste nos termos do r. despacho de fl. 111.Int.

0005137-96.2009.403.6120 (2009.61.20.005137-8) - ANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 98/139.Após, vista ao MPF.Int. Cumpra-se.

0010404-49.2009.403.6120 (2009.61.20.010404-8) - JOAO JOSE FIGUEIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo

técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 103/115.2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. 3. Comunique-se ao Corregedor-Geral.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0011036-75.2009.403.6120 (2009.61.20.011036-0) - EDERALDO VICENTE(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 81/93.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0000726-73.2010.403.6120 (2010.61.20.000726-4) - FATIMA ALVES(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Fls. 74/76: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença.Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 71.Int. Cumpra-se.

0003677-40.2010.403.6120 - WALTER AURELIO CORNE(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0003809-97.2010.403.6120 - VERA LUCIA MUNIZ(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 69/73. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0004837-03.2010.403.6120 - LOURDES APARECIDA DE SOUZA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 98/108.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0005312-56.2010.403.6120 - DONISETE BAZILIO DA COSTA(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações requeridas pelo Sr. Perito Judicial à fl. 164.Com a juntada, intime-se o Sr. Perito para que, dê continuidade à realização da perícia técnica designada. Int. Cumpra-se.

0006890-54.2010.403.6120 - GABRIEL APARECIDO DA SILVA DE JESUS - INCAPAZ X MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico

de fls. 162/164. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0007820-72.2010.403.6120 - MARIA DE OLIVEIRA ANTONIO(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Fls. 150/151: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 142. Int. Cumpra-se.

0008840-98.2010.403.6120 - PAULO NUNES DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Fls. 97/99: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 94. Int. Cumpra-se.

0008852-15.2010.403.6120 - MIGUEL MESSIS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 121/128. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0008872-06.2010.403.6120 - OTTO CHAVES BARBOSA(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ANNELISE CHAVES BARBOSA X MARTA MENEGARDE X LAURA MEGEGARDE BARBOSA(SP184115 - JORGE LUÍS SOUZA ANDRADE)

(c2) Conforme disposição do art. 297, do Código de Processo Civil, é de 15 (quinze) dias o prazo para a apresentação de defesa pelo réu, observando ainda que, no caso em tela, o prazo deve ser contado em dobro conforme disposto no art. 191 do CPC. Ocorre que, decorrido tal prazo, deixou a correr ANNELISE CHAVES BARBOSA de apresentar sua resposta, verificando a hipótese descrita no artigo 319 do Código de Processo Civil, razão pela qual decreto a sua revelia no presente feito. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

0009438-52.2010.403.6120 - MARIVALTE SIMAO COLIN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a informação do Sr. Perito Judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0009487-93.2010.403.6120 - MARCIA HELENA VALENTINA Malfara(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 130/131. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0009675-86.2010.403.6120 - JAUZINETE APARECIDA DE SOUZA(SP096924 - MARCOS CESAR

GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a informação do Sr. Perito Judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

0010188-54.2010.403.6120 - DONISETE JOSE PIRES(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial anteriormente nomeado, desconstituo o Sr. Mario Luis Donato e designo em substituição o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

0010661-40.2010.403.6120 - JOSE CARLOS ESTEVES(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 87/97.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0011027-79.2010.403.6120 - OSVALDO VIANA(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Fls. 118/119: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção.Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 115.Int. Cumpra-se.

0011157-69.2010.403.6120 - NEUSA MARIA FERRARI SOFRE(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Fls. 92/93: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção.Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 89.Int. Cumpra-se.

0000972-35.2011.403.6120 - MARIA CATARINA DE FATIMA SOUSA(SP231943 - LEANDRO CESAR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Fls. 88/93: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção.Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Int. Cumpra-se.

0001034-75.2011.403.6120 - WILSON BASTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Fls. 68/74: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença.Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 65.Int. Cumpra-se.

0001641-88.2011.403.6120 - JOAO CORREIA SOBRINHO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial anteriormente nomeado, desconstituo o Sr. Mario Luis Donato e designo em substituição o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0002358-03.2011.403.6120 - ANACLETO SOARES SILVA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Fl. 88: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 75. Int. Cumpra-se.

0002774-68.2011.403.6120 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 64/69: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 60. Int. Cumpra-se.

0002779-90.2011.403.6120 - VERA LUCIA PEROZZI GUEDES DE AZEVEDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 89/91. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0004320-61.2011.403.6120 - ADALZIZA ANTONIO PEREIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 116/125. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0006162-76.2011.403.6120 - MARIA LUIZA SALVADOR FERRARI(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre os laudos médico (fls. 80/81) e social (fls. 50/56). Outrossim, arbitro os honorários dos Srs. Peritos médico (Dr. Renato de Oliveira Junior) e social (Sra. Ana Luiza Ferreira) no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre os laudos, oficie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0009911-04.2011.403.6120 - SHIRLEY DANIELA TRIVELONI(SP295794 - ANDRE LUIZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0009912-86.2011.403.6120 - ADALBERTO GERALDO BARROSO(SP295794 - ANDRE LUIZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0012097-97.2011.403.6120 - LEONILDA BARRETO DE ABREU(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 57/63. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando. Sem prejuízo, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Int.

0012936-25.2011.403.6120 - ROSELI APARECIDA DA SILVA(SP184562 - ADRIANA CAMMAROSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito à 1ª Vara Federal de Araraquara/SP. Ratifico todos os atos praticados no juízo de origem. Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5259

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003169-02.2007.403.6120 (2007.61.20.003169-3) - HIDRAL-MAC INDUSTRIAL LTDA(SP215995 - EDUARDO CANIZELLA E SP160982 - LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Diante da manifestação da União Federal à fl. 267, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0002539-82.2003.403.6120 (2003.61.20.002539-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO APARECIDO FERREIRA ALVES(SP124252 - SILVIO VICENTE RIBEIRO DE FARIA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a r. decisão de fl. 266 e a certidão de fl. 272, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005832-21.2007.403.6120 (2007.61.20.005832-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA X JOAO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES JUSTINO DE OLIVEIRA
Fl. 46: defiro. Expeça-se mandado para a citação dos requeridos João Henrique de Oliveira e João de Oliveira, e depreque-se a citação da requerida Maria de Lourdes Justino de Oliveira. Int. Cumpra-se.

0008303-10.2007.403.6120 (2007.61.20.008303-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAMILA GUERREIRO X ANIVALDO GUERREIRO X SONIA MARGARIDA RATEIRO GUERREIRO(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, ficam intimados os embargantes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o informado pela CEF às fls. 217/224.

0000091-92.2010.403.6120 (2010.61.20.000091-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DJALMA FERNANDO LUSTRI(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP238083 - GILBERTO ANTONIO CAMPRESI JUNIOR)

Suspendo, por ora, a realização de perícia. Observo que, quando instadas a especificarem as provas por meio das quais as partes pretendiam provar suas alegações, apenas o embargante requereu a produção de prova pericial (fl. 67; a CEF pediu o julgamento antecipado da lide, fl. 66). Fê-lo, entretanto, de forma absolutamente genérica

(pretende produzir prova pericial contábil para constatar a regularidade da evolução do pretense crédito da requerente). Sequer apresentou quesitos. A experiência tem demonstrado que se deve ter cautela na apreciação da necessidade de produção de prova pericial contábil, na fase de conhecimento, nos contratos bancários. Muitas das questões discutidas são, eminentemente, de direito ou podem ser avaliadas analisando-se os demonstrativos de evolução do saldo devedor. Exemplo disso é a prática do anatocismo, facilmente detectável no caso presente mediante um exame superficial dos extratos juntados (fl. 19/20), nos quais se pode ver que os juros debitados em determinado mês são incorporados ao saldo devedor da conta, sendo objeto de nova incidência de juros no mês subsequente. A questão a ser resolvida (de direito) é se esse anatocismo é ou não permitido. Outro exemplo é a aplicação da comissão de permanência, cujos parâmetros podem ser avaliados mediante análise do demonstrativo de fl. 18. Assim, suspendo a realização da perícia determinada. Intime-se o autor para que explicitamente quais as questões que pretende ver resolvidas mediante a prova pericial requerida (fl. 67), apresentando os respectivos quesitos. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que complemente os extratos, juntando aos autos documentos que abranjam todo o período de relacionamento com o cliente. Prazo para ambos: 10 (dez) dias. Em vista da existência de documentos sujeitos a publicidade restrita, anote-se o SIGILO DE DOCUMENTOS dos autos. Cumpra-se.

0008065-83.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X FLAVIO ELIAS SERAFIM LOPES

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a requerente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do processo.

0000405-67.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO GALVAO DOS SANTOS

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s). Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

0000409-07.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLAVIO ROBERTO ROSSI

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s). Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

0000416-96.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REYMAR MARSILI

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s). Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

0000419-51.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANDERLEIA GOMES DA SILVA

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s). Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

0002229-61.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUMIR DONIZETI DE SOUZA

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s)

r u(s).Se o endere o fornecido for em cidade que n o seja sede de subse o judici ria, dever  a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necess rias   distribui o da carta precat ria no ju zo competente. Cumpra-se. Int.

0002230-46.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIZ DE FRANCA

Em termos a peti o inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Em caso da dilig ncia restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endere o do(s) r u(s).Se o endere o fornecido for em cidade que n o seja sede de subse o judici ria, dever  a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necess rias   distribui o da carta precat ria no ju zo competente. Cumpra-se. Int.

0002231-31.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO PRADO

Em termos a peti o inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Em caso da dilig ncia restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endere o do(s) r u(s).Se o endere o fornecido for em cidade que n o seja sede de subse o judici ria, dever  a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necess rias   distribui o da carta precat ria no ju zo competente. Cumpra-se. Int.

0002235-68.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GERALDO LUIS UNGER

Em termos a peti o inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Em caso da dilig ncia restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endere o do(s) r u(s).Se o endere o fornecido for em cidade que n o seja sede de subse o judici ria, dever  a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necess rias   distribui o da carta precat ria no ju zo competente. Cumpra-se. Int.

0002386-34.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA MARIA ANDRADE

Em termos a peti o inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Em caso da dilig ncia restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endere o do(s) r u(s).Se o endere o fornecido for em cidade que n o seja sede de subse o judici ria, dever  a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necess rias   distribui o da carta precat ria no ju zo competente. Cumpra-se. Int.

0002389-86.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO PATROCINIO DA SILVA

Em termos a peti o inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Em caso da dilig ncia restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endere o do(s) r u(s).Se o endere o fornecido for em cidade que n o seja sede de subse o judici ria, dever  a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necess rias   distribui o da carta precat ria no ju zo competente. Cumpra-se. Int.

0002736-22.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAIR REZENDE DA SILVA

Em termos a peti o inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Em caso da dilig ncia restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endere o do(s) r u(s).Se o endere o fornecido for em cidade que n o seja sede de subse o judici ria, dever  a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necess rias   distribui o da carta precat ria no ju zo competente. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004859-76.2001.403.6120 (2001.61.20.004859-9) - CITRO MARINGA AGRICOLA E COML/LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Ci ncia as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o.2. Tendo em vista a r. decis o de fl. 62 e a certid o de fl. 64 e verso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004129-89.2006.403.6120 (2006.61.20.004129-3) - MANOEL ROSA X INES PIVA ROSA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a requerida a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela parte autora às fls. 132/134.

0002201-98.2009.403.6120 (2009.61.20.002201-9) - NAIR CONCEICAO CASEMIRO BELINTANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramitou, inicialmente, pelo rito ordinário, em que Nair Conceição Casemiro Belintani pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Aduz que conta com mais de 70 anos de idade e que sempre trabalhou como rural, inicialmente com seus pais, aos 10 anos de idade, na Fazenda Limoeiro, de propriedade de Lucio Ribeiro. Posteriormente, morou e trabalhou na fazenda de propriedade de Enzo Montanari e na Fazenda Jardim, localizada no município de Palestina/SP. Afirma ter laborado na lavoura de algodão com seu marido até o ano de 1969, quando se mudou para Araraquara-SP e passou a trabalhar na lavoura de laranja em fazenda de propriedade de Alvaro Gonçalves. No período de 1975 a 1980, trabalhou na Usina Tamoio, passando, em seguida, a laborar na Usina Maringá, onde permaneceu até 1989. Alega que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício requerido. Juntou procuração e documentos (fls. 11/16). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 19, oportunidade na qual o rito da ação foi convertido para o sumário e determinado à autora que indicasse o nome das propriedades e períodos em que exerceu atividade rural e que trouxesse aos autos instrumento de mandato atualizado. Manifestação da parte autora às fls. 20/21 e 22. Às fls. 26/27 a ação foi extinta, sem resolução do mérito. Contra esta sentença a autora interpôs recurso de apelação (fls. 29/34), acolhido pela Oitava Turma do TRF 3ª Região, que anulou a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento da ação (fls. 37/38). Com o retorno dos autos a esta Vara, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 44/58, aduzindo, em síntese, que a autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 59/71). Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera (fl. 72), passando-se à instrução, ouvindo-se a autora (fl. 74) e três testemunhas por ela arroladas (fl. 73). Os depoimentos foram gravados em mídia eletrônica acostada à fl. 75. As partes reiteraram suas manifestações anteriores no próprio termo de audiência (fl. 72). É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade é concedido desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91). Consta dos documentos de fl. 12 que a autora nasceu no dia 27 de junho de 1938. É inegável que por ocasião da propositura desta ação o requisito da idade estava preenchido, pois a ação foi proposta em 23/03/2009, tendo a autora completado 55 anos de idade em 27/06/1993. O benefício está sendo pleiteado na condição excepcional do artigo 143 da Lei n. 8.213/91, portanto, o cumprimento da carência dá-se com a comprovação do trabalho rural pelo período fixado na tabela do artigo 142 da referida lei, que no caso é de 66 (sessenta e seis) meses ou 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses para o ano de 1993, quando completou o requisito etário. A autora afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Para tanto juntou aos autos cópia da Certidão de Casamento, contraído em 01/09/1962 (fl. 13) em que consta a profissão de seu marido como sendo de lavrador. Contudo, tal documento é insuficiente para comprovar o tempo de trabalho rural necessário à concessão do benefício pretendido pela autora. Isto porque, da data do casamento (1962) até 1993, há um hiato temporal muito grande para comprovar a atividade rural exercida pela autora. Logo, se faz necessária a comprovação, por outros meios, da atividade rural por ela exercida. Neste aspecto, as testemunhas ouvidas em Juízo pouco puderam informar sobre o trabalho da autora nesse período, já que não atestaram, com precisão, as atividades por ela desenvolvidas, o local e o período de trabalho. A primeira testemunha IVONE MARIA LAMEIRO PRATAVIEIRA relatou conhecer a autora desde quando estudavam juntas em Luiz Antonio, podendo afirmar que ela trabalhava na lavoura, plantando arroz e feijão. Contudo, a depoente saiu da fazenda no ano de 1955, quando se casou, passando a ter contato com a requerente apenas esporadicamente, quando ia visitar sua irmã, que ficou na fazenda. Desse modo, soube informar, apenas, que a autora trabalhou com o pai em duas fazendas: a Fazenda Limoeiro e uma outra, de cujo nome não se recorda. De igual modo, a testemunha MARIA HELENA TILO disse conhecer a autora desde quando ela era solteira e morava no município de Luiz Antonio, pois a via quando visitava parentes na fazenda, sabendo informar que a autora trabalhava na lavoura. Relatou que depois que a autora se mudou para Araraquara, há 35 ou 40 anos, ela trabalhou na roça, em caminhões de bóia-fria. Tem conhecimento de que o marido da autora trabalhava em uma indústria de alumínio e a autora ia para a roça. Nunca trabalhou com a autora e não sabe o nome das propriedades nas quais a requerente prestava serviços. Por fim, a testemunha CÂNDIDA CHAQUINI GOUVEA afirmou

conhecer a autora há 38 anos, quando ela já morava em Araraquara/SP. A depoente disse ver a autora subir em caminhão de bóia-fria para trabalhar, pois moravam próximas. Também conhece o marido da autora e disse que a requerente passou a prestar serviços na cidade, como empregada doméstica, depois que o marido começou a trabalhar na indústria Nigro. Assim, no caso em exame, a prova oral apresentada não se constitui em meio hábil razoavelmente aceitável a fornecer elementos seguros no sentido de comprovar a prestação de serviço na atividade rural no período delimitado pela autora na inicial, uma vez que ela se restringe a um único período de trabalho, sendo vaga e imprecisa em relação aos interregnos em que houve apresentação de início de prova material. Com efeito, conjugadas as provas colhidas (material e oral), vê-se que elas são insuficientes para amparar as assertivas da autora, subsistindo dúvidas a respeito da atividade rural exercida, quer quanto à natureza, local, frequência e periodicidade, não estando reunidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria. Tendo em vista que o ônus da prova incumbe à Autora, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, nota-se, a ausência de provas produzidas em Juízo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003067-09.2009.403.6120 (2009.61.20.003067-3) - GLAUCO ALEXANDRE MARTINS - INCAPAZ X ROSELI RIBEIRO DE OLIVEIRA X ROSELI RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

... conta de liquidação a ser apresentada no prazo de 60 (sessenta) dias pelo INSS..

0005536-91.2010.403.6120 - ELIANA CRISTINA DE ALMEIDA OLIVEIRA X MAYSIA ARIANE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MAILTON DIONATAM DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MAICON DE ALMEIDA OLIVEIRA - INCAPAZ X ELIANA CRISTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Com a juntada intimem-se as partes a manifestarem-se no prazo individual e sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelos autores.

0010814-73.2010.403.6120 - MARIA INACIA DA SILVA CIRILO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário em que a parte autora, Maria Inácia da Silva Cirilo, requer, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Aduz que conta com 56 anos de idade, tendo iniciado suas atividades rurais aos sete anos de idade, auxiliando a mãe na colheita de algodão, na Fazenda do Cedro, no município de Jaguatipã/PR. Posteriormente, se casou e, em 1975, passou a residir em um sítio, de propriedade de seu sogro, no município de Boa Esperança/PR, trabalhando nas lavouras de algodão, milho, amendoim e soja, em regime de economia familiar onde permaneceu por 18 anos, até o ano de 1993. No período de 1997 a 2006, a requerente laborou na Fazenda Rancho Rey, em Araraquara/SP, com registro em CTPS, tendo, ainda, efetuado recolhimentos para Previdência Social de 2006 até julho de 2010. Afirma, por fim, que trabalhou como empregada doméstica na casa da Sra. Aline Josiane H. Rocha, na cidade de Américo Brasiliense - SP. Juntou procuração e documentos (fls. 12/118). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 121, oportunidade na qual foi afastada a prevenção com o processo nº 2006.63.12.002038-1. Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera (fl. 131). Em seguida, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 135/143), alegando que a autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário, em razão da necessidade de se comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, desde antes do advento da Lei nº 8.213/91. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 65/68). Após, foi registrado o depoimento pessoal da autora (fl. 132) e foram ouvidas três testemunhas por ela arroladas (fl. 133). A audiência foi gravada em mídia eletrônica, acostada à fl. 134. Ao fim da instrução, as partes reiteraram suas manifestações anteriores (fl. 131). É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade é concedido desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91). Consta dos documentos de fl. 14 (CPF e RG) que a autora nasceu no dia 31 de janeiro de 1954. É inegável que por ocasião da propositura desta ação o requisito da idade estava preenchido, uma vez que a ação foi proposta em 09/12/2010, tendo a autora completado 55 anos de idade em 31/01/2009. O benefício está sendo pleiteado na condição excepcional do artigo 143 da Lei n. 8.213/91, portanto, o cumprimento da carência dá-se com a comprovação do trabalho rural pelo período fixado na tabela do artigo 142 da referida lei, que no caso é de 168 (cento e sessenta e oito) meses ou 14 (catorze) anos para o ano de 2009, quando completou o requisito etário. A requerente afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade rural. Para tanto, juntou aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 16/18) em que consta um

registro de trabalho rural, no período de 02/05/1997 a 14/03/2006, além de guias de recolhimento de contribuições previdenciárias (fls. 68/115). Quanto aos períodos nos quais houve recolhimento de contribuições previdenciárias como segurado facultativo (de 06/2006 a 07/2010, 12/2010 e 01/2011 - fl. 145), ressalto que não serão computados para fins de aposentadoria por idade rural. Por outro lado, o registro presente na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 18), não precisa de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento. Ele comprova o labor agrícola realizado pela autora no período 08 anos, 10 meses e 18 dias, que, no entanto, é inferior ao número de meses de carência exigido para a percepção do benefício em questão. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) JACQUES RAIMUNDO BENDAHAN BENCHETRIT 2/5/1997 14/3/2006 1,00 3238 3238 8 Anos 10 Meses 18 Dias Logo, há necessidade de demonstrar o exercício de atividade rural sem registro em CTPS. Neste aspecto, a autora, na inicial e ouvida em audiência, afirmou ter trabalhado no sítio de seu sogro, com o esposo e cunhada, sem o auxílio de empregados, mas trocando dias de serviço com os vizinhos. Segundo relatou, a autora carpia algodão e milho, plantava arroz e feijão, batia amendoim e colhia algodão. Afirmou ter trabalhado no sítio por dezoito anos, sobrevivendo do que nele era produzido. A família da autora não herdou a propriedade, pois os pais do seu ex-esposo adoeceram e o valor do sítio foi utilizado para o pagamento de despesas médicas. Disse que seu ex-esposo saiu do sítio para trabalhar como caseiro na Fazenda Rancho Rey, onde ainda permanece. A autora também laborou na referida fazenda, de propriedade do Sr. Jackes, com registro em CTPS. Depois, trabalhou na residência de sua filha, por ocasião do nascimento de seu neto e, mais recentemente, em 2010, como diarista na casa de Aline Rocha, em Américo Brasiliense, por um ano, quando se machucou e passou a receber auxílio-doença. Consoante o art. 55, 3.º da Lei n. 8.213/91, é imperiosa necessidade da comprovação do período de trabalho por meio de início de prova documental, conforme a Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Desse modo, a requerente apresentou aos autos: a) certidão de casamento, contraído em 20 de abril de 1974, na qual consta a profissão de seu marido (Jerônimo Cirilo Neto) de lavrador (fl. 19), atualmente divorciados (fl. 20); b) certidões de nascimento dos filhos da autora, ocorrido em 22/03/1975 (fl. 20), em 13/08/1977 (fl. 21) e em 07/10/1985 (fl. 25), nas quais consta domicílio no município de Boa Esperança, Estado do Paraná e a profissão de seu marido como lavrador; c) certidão de batismo, datada de 15/01/1978 e histórico escolar dos filhos da autora dos anos de 1992 (fl. 23), 1994 (fl. 26), constando domicílio na cidade de Boa Esperança/PR; d) escritura pública de venda e compra de imóvel rural, adquirido por José Cirilo Sales, sogro da autora, no dia 19/09/1974 (fl. 30), registrada no CRI de Campo Mourão-PR em 04/12/1974 (fl. 32); e) Certificado de Cadastro no INCRA do imóvel rural denominado Sítio São João, de propriedade José Cirilo Sales, nos anos de 1990 e 1991 (fl. 34), 1992 (fls. 39/40); f) Declaração Anual do ITR do imóvel rural, referente aos anos de 1992 (fl. 38), 1997 (fls. 43/47), 1998 (fls. 53/56), 1999 (fls. 58/61), 2000 (fls. 63/65). Assim, os documentos acostados comprovam a propriedade do sítio pelo sogro da autora e o fato dela e sua família nele residir, constituindo-se em início de prova hábil a comprovar o labor da autora em determinado período, havendo, ainda, a confirmação pelos depoimentos prestados em juízo quanto ao efetivo trabalho da autora naquela propriedade rural. No decorrer da instrução, foram ouvidas três testemunhas, que corroboraram as alegações contidas na inicial, notadamente quanto ao trabalho da autora no sítio, bem como reforçaram as informações contidas nos documentos juntados aos autos. A testemunha ROGÉRIO ALVES MOREIRA afirmou conhecer a autora desde criança, pois ela morava no Sítio Boa Esperança, no Paraná. Relatou que o referido sítio era de propriedade do sogro da requerente e nele a família plantava cereais, café, algodão, milho e feijão, sobrevivendo da sua produção. O sítio era pequeno e não possuía empregados. A família do depoente ajudava a da autora na colheita e vice-versa. A requerente carpia, plantava e colhia algodão, trabalhando todos os dias. Relata que a autora teve filhos, que ficavam com a sogra. Recorda-se que a autora trabalhou no sítio até se mudar para o Estado de São Paulo, passando a trabalhar na Fazenda Rancho Rey. De igual modo, a testemunha ROMILDO ALVES MOREIRA disse conhecer a autora, pois moravam na zona rural de Boa Esperança, no Paraná, tendo trabalhado juntos, trocando serviços na colheita de algodão. Afirma que a autora morava no sítio do sogro com o marido e com os pais dele e trabalhava na plantação de algodão, milho, soja e amendoim, sobrevivendo dessas culturas. O depoente mudou-se para o Estado de São Paulo em 1994. Recorda-se que a autora se mudou de lá e também veio trabalhar no Estado de São Paulo, com seu ex-esposo, na Fazenda Rancho Rey, com registro em CTPS e que, atualmente, ela trabalha como doméstica. Por fim, a testemunha CECÍLIO VIANA DE FREITAS disse ter conhecido a autora quando ele se mudou do Ceará para Boa Esperança, no ano de 1971, e passaram a ser vizinhos. A autora morava e trabalhava em um sítio de propriedade de seu sogro, nas lavouras de algodão e café. Afirmou que na referida propriedade trabalhava somente a família. O depoente mudou-se para Araraquara no ano de 1999, tendo a autora se mudado anteriormente, indo trabalhar na Fazenda Rancho Rey. Teve conhecimento de que a autora está, atualmente, afastada do trabalho. Desse modo, admitindo como verdadeiras as informações segundo as quais a autora morou e trabalhou no sítio São João, de propriedade de seu sogro, por cerca de 18 anos, entre os anos de 1975 e 1993, no cultivo de cereais, e somando-se a este período o tempo de atividade rural com registro em CTPS (mais de 08 anos), pode-se concluir que a requerente demonstrou ter trabalhado em atividade rural por período superior aos 168 (cento e sessenta e oito) meses ou 14 (catorze) anos exigidos pela lei. Portanto, o conjunto probatório,

portanto, não deixa dúvidas acerca do exercício da atividade rural pela parte autora desde longa data, até, no mínimo, a ocasião em que implementou o requisito etário. Diante das provas apresentadas e que foram cuidadosamente analisadas, a requerente comprovou trabalho rural em período anterior a 24 de julho de 1991, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, cumprindo o período de carência nele estabelecido. Assim, há de ser assegurada a concessão do benefício de aposentadoria por idade requerida, bem como o pagamento das prestações vencidas a partir da data do requerimento administrativo do benefício (24/08/2010 - fl. 118). Embora a autora não tenha requerido a antecipação da tutela jurisdicional, verifico que, em decorrência da idade avançada da autora e do fato do sustento da sua família advir da produção do sítio há, assim, o risco de ineficácia do provimento jurisdicional caso aguarde-se o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coadunado com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de aposentadoria por idade, atinge dois elementos primordiais: alimentos (aposentadoria) e idade (velhice). A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à maior proximidade da morte (idade avançada), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, postulado pela autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a ação, concedendo a antecipação da tutela, e condeno a autarquia a implantar o benefício de Aposentadoria por Idade Rural à autora Maria Inácia da Silva Cirilo (CPF nº 320.705.498-60), no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, mais abono anual, a partir da data do requerimento administrativo (24/08/2010 - fl. 118). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Neusa Maria Inácia da Silva Cirilo BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Idade Rural DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 24/08/2010 - fl. 118 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: 01 (um) salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

000095-61.2012.403.6120 - ELVIRA PEREIRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO E SP233078 - MARIA DE FÁTIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação proposta por Elvira Pereira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (Lei nº 8.213/91). Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada. Juntou documentos (fls. 10/35). À fl. 38 foi determinado à parte autora que regularizasse a representação processual, trazendo aos autos procuração e declaração de pobreza contemporâneos, que foram apresentados às fls. 40/41. Pela requerente foi, ainda, atribuído à causa o valor de R\$ 7.464,00. A emenda à inicial foi acolhida à fl. 42, ocasião na qual foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como os previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 e determinado à parte autora que esclarecesse a natureza de seu pedido de aposentadoria por idade, se rural ou urbana. Às fls. 44/45 a autora aditou seu pedido inicial, afirmando fazer jus ao recebimento de aposentadoria por idade urbana, requerido em 27/01/2011, NB 151.280.845-5, uma vez que nascida em 08/11/1946, possui mais de 150 meses de contribuição exigidas para o ano de 2006, quando completou 60 anos de idade. Afirma ter trabalhado no período de 15/05/1986 a 30/06/1991, como empregada doméstica para a Sra. Elena Vieira Zenji. Extratos do sistema CNIS/Plenus acostados às fls. 46/47. Decido. Inicialmente, acolho o aditamento à inicial de fls. 44/45. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício da aposentadoria por idade é concedido ao segurado desde que demonstrado o cumprimento da carência e completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher (art. 48 da Lei n. 8.213/91). Quanto ao requisito etário, é inegável que por ocasião da propositura desta ação ele estava

preenchido, uma vez que, nascida em 08/11/1946 (fl. 16), a autora completou 60 anos de idade em 08/11/2006. Com relação à carência, apresentou a autora cópia de sua CTPS (fls. 17/93), com um único contrato de trabalho com a Sra. Maria Sidney Sampaio Azzolino, na função de empregada doméstica a partir de 07/12/1997, sem data de saída, com os recolhimentos previdenciários respectivos, referentes às competências de 12/1997 a 01/2012 (fl. 47). Afirma a autora, ainda, ter trabalhado como empregada doméstica para a Sra. Elena Vieira Zenji, no período de 15/05/1986 a 30/06/1991, apresentando declaração subscrita por sua suposta empregadora, datada de 10/06/2011 (fl. 35). O período anotado em CTPS não precisa de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento e perfaz um total de 13 (treze) anos e 02 (dois) meses de contribuição até a data do requerimento administrativo (27/01/2011 - fl. 33). Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Maria Sidney Sampaio Azzolino (função: empregada doméstica) 1/12/1997 27/1/2011 1,00 4805 4805 13 Anos 2 Meses 0 Dias No entanto, com relação ao interregno de 15/05/1986 a 30/06/1991, verifico que o documento acostado à fl. 35 é insuficiente para comprovação do trabalho da autora como empregada doméstica, e seu cômputo para efeito de carência, sendo essencial a produção de outras provas. Além disso, a aplicação da regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, também depende da comprovação de que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991. Assim, considerando que os documentos acostados aos autos são insuficientes para a comprovação de todo período de carência legalmente exigido entendo que, por ora, o benefício pleiteado não pode ser concedido. Por outro lado, inexistindo óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Portanto, não existindo, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial. indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 14 de junho de 2012, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se, inclusive a Autora e as testemunhas por ela arroladas à fl. 09. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentos relativos ao contrato de trabalho como empregada doméstica, no interregno de 15/05/1986 a 30/06/1991. Ao SEDI, para retificação do assunto, devendo constar aposentadoria por idade - urbana, conforme aditamento à inicial de fls. 44/45. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0002778-71.2012.403.6120 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP X TEREZA GENI SAVIO TESSI (SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
Cumpra-se como deprecado, designando o dia 17 de maio de 2012, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas Benedita Aparecida Pereira de Souza, Laércio Vitoriano e Neusa Ribeiro Guiral. Comunique-se o Juízo deprecante. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008433-63.2008.403.6120 (2008.61.20.008433-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001903-43.2008.403.6120 (2008.61.20.001903-0)) RIO VERDE MATAO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP X LAERCIO APARECIDO FRANZINI X MARIA ELISA CIOFFI FRANZINI (SP185680 - MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a embargada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do processo.

0008895-20.2008.403.6120 (2008.61.20.008895-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006642-93.2007.403.6120 (2007.61.20.006642-7)) NELSON TADEU GENOVA (SP033210 - JOSE CLAUDINE BASSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 64/69, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao embargante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002588-60.2002.403.6120 (2002.61.20.002588-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NEXCO ELETROMECHANICA LTDA X PEDRO ARTUR RAMALHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NEXCO ELETROMECHANICA LTDA e PEDRO ARTUR RAMALHO, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 11.447,92. Juntou documentos (fls. 04/13). Os executados não foram citados à fl. 19/verso. A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 57 requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal. Posteriormente, pediu a extinção do presente feito nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil (fl. 89). Brevíssimo relato. Decido pelo exposto, com fundamento no art. 158, parágrafo único, e 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA a presente execução. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Quanto ao pedido de desentranhamento de fl. 89, proceda a Secretaria de acordo com o Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença Tipo C.

0003522-81.2003.403.6120 (2003.61.20.003522-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOCIMARA RIBEIRO VIANA DOS REIS X JORGE VIANA DOS REIS

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do processo.

0004873-55.2004.403.6120 (2004.61.20.004873-4) - UNIAO FEDERAL (Proc. ADELAIDE ELISABETH C. C. DE FRANCA) X JOAO ALBERTO MORETTO (SP169480 - LIRIAM MARA NOGUTI)

Fl. 120: tendo em vista a informação da União Federal de que o executado não cumpriu o estabelecido no acordo de fls. 111/113, determino o prosseguimento do feito, aguardando-se data oportuna para a realização de hasta pública do bem penhora do à fl. 99. Int.

0000817-42.2005.403.6120 (2005.61.20.000817-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ANTONIO CARLOS DE FREITAS

Fls: 171/172: tendo em vista as informações prestadas pela União Federal (AGU), expeça-se novo ofício a agência local da CEF, observando-se o código apontado, para que efetue a transferência do valor depositado na guia de fl. 107 para o Tesouro Nacional. Cumprida tal determinação, intime-se a exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0006469-69.2007.403.6120 (2007.61.20.006469-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALVES & ALVES ARARAQUARA LTDA - EPP X CATARINA PERPETUA ALVES FARIA X HELENA ALVES DE MORAIS

Fl 74: Indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema RENAJUD, uma vez que cabe a CEF realizar diligências em busca de bens passíveis de constrição para satisfação de seu crédito. Assim, concedo a exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que diligencie no sentido de encontrar bens em nome dos devedores ou traga documentos comprobatórios sobre as diligências efetuadas se restarem negativas. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação das partes. Int.

0006642-93.2007.403.6120 (2007.61.20.006642-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X NELSON TADEU GENOVA

A Caixa Econômica Federal (CEF) ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em face de Nelson Tadeu Genova visando ao recebimento dos valores consubstanciados nos títulos executivos que apa-relham a inicial. O executado opôs Embargos à Execução, processo nº 0008895-20.2008.403.6120, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente. A CEF apelou da sentença. As partes se compuseram na via extraprocessual, razão pela qual a CEF pediu a desistência do feito (fl. 97). Juntou documento no qual o executado/embar-gante renuncia ao direito sobre o qual fundou seus embar-gos (fl. 96). Brevíssimo relato. Decido. Nos termos do art. 569 do CPC, a desistência da execução depende de concordância do executado, caso este tenha interposto embargos. O documento de fl. 96 pode ser tido como concordância do devedor, já que renunciou ao direito sobre o qual fundava sua ação, até porque a sentença ali proferida lhe foi parcialmente favorável. Dispositivo. Pelo exposto, e com fulcro no art. 267, inc. VIII, c/c art. 158 e 569, parágrafo único, alínea b, todos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência e EXTINGO o presente processo. Traslade-se cópia desta decisão, e dos documentos de fl. 96/97, para os autos dos Embargos à Execução, processo nº 0008895-20.2008.403.6120. Com a transação, fica prejudicada a apelação interposta pela CEF nos Embargos à Execução. Honorários advocatícios na forma acordada pelas partes. Custas já pagas (Lei nº 9.289/1996, art. 14, 1º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se ambos os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo C.

0001903-43.2008.403.6120 (2008.61.20.001903-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIO VERDE MATAO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP X LAERCIO APARECIDO FRANZINI X MARIA ELISA CIOFFI FRANZINI

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do processo.

0005747-98.2008.403.6120 (2008.61.20.005747-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CONFECÇOES LUA NOVA ARARAQUARA -ME X ANA MARIA TOLEDO DA SILVA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CONFECÇÕES LUA NOVA ARARAQUARA - ME e ANA MARIA TOLEDO DA SILVA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 2.998,78, proveniente de operação financeira desconto de duplicata realizado em 29 de junho de 1995. Juntou documentos (fls. 04/19). Os executados foram citados à fl. 43/verso, sendo a penhora efetivada às fls. 44/45. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à executada Ana Maria Toledo da Silva (fl. 84). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 172/174 requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal, juntando documentos às fls. 175/196. À fl. 199 foram ratificados todos os atos praticados no Juízo de origem, determinando a manifestação do exequente sobre o prosseguimento do feito. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (fl. 200). A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil (fl. 205). É o relatório. Decido. Tratando-se de execução não embargada, o credor tem a faculdade de desistir da ação, independentemente da concordância dos devedores, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Nesses casos não é devida a verba honorária. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro nos art. 158 e 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA a presente ação. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas devidas pela exequente. Quanto ao pedido de desentranhamento de fl. 205, proceda a Secretaria de acordo com o Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença Tipo C.

0005078-11.2009.403.6120 (2009.61.20.005078-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X USIMAG INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X LUIZA VASCONCELOS BURJAILI X SANDRO APARECIDO DONIZETI GUIDELLI

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do processo.

0001031-57.2010.403.6120 (2010.61.20.001031-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ODILA GONCALVES DA SILVA ME X ODILA GONCALVES DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do processo.

0002097-72.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCELO CINCERRE(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS)

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, onde requereu a exequente a suspensão do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, por parte do devedor. Verifico, in casu, a ocorrência da hipótese descrita no art. 791, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, conforme requerimento da exequente. Aguarde-se, em arquivo sobrestado, ulterior provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0005345-12.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CEA CITRUS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA. X EDSON ALVES ABRANTES X CLEUSA CRISTINA CAPPI ABRANTES

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do processo.

0010265-29.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VICTOR AUGUSTO MARQUES ROSSETTI ME X VICTOR AUGUSTO MARQUES ROSSETTI
Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do processo.

0000420-36.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO PAINEIRAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X PAULO CESAR MARCONDES REZENDE X LEDA MARIA MARCONDES REZENDE

Verificada a inexistência de litispendência entre o presente feito e aquele apontado no termo de prevenção, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s).Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Outrossim, considerando que os executados residem em cidade que não é sede de subseção judiciária, traga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de pagamento das custas necessárias para a distribuição da carta precatória no juízo competente. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a).Int. Cumpra-se.

0000421-21.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRAVEMACH INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP X ADAMO LUIZ GUANDALINI X RAQUEL ELLI GUANDALINI

Cite(m)-se.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando que os executados residem em cidade que não é sede de subseção judiciária, traga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de pagamento das custas necessárias para a distribuição da carta precatória no juízo competente. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a).Int. Cumpra-se.

0000422-06.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTINA & OLIVEIRA AUTO PECAS LTDA - ME X RENATO FRANCISCO DE OLIVEIRA X VIVIANE CRISTINA JANUARIO

Cite(m)-se.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando que os executados residem em cidade que não é sede de subseção judiciária, traga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de pagamento das custas necessárias para a distribuição da carta precatória no juízo competente. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a).Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001396-58.2003.403.6120 (2003.61.20.001396-0) - USINA SANTA FE S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

USINA SANTA FÉ S/A. impetrou o presente writ contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil, no intuito de garantir o direito de não se submeter ao pagamento do IPI à alíquota de 18% sobre as saídas de açúcar, referentes à safra 2003/2004.A segurança foi denegada em primeira instância (fl. 318/329).Enquanto aguardava julgamento da apelação interposta, a autora, por ter aderido ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, desistiu do recurso e renunciou ao direito sobre o qual fundava sua ação (fl. 469). Requereu que, após a consolidação dos débitos, fossem convertidos em renda os depósitos vinculados aos autos, autorizando-se o levantamento de eventual saldo remanescente.O processo foi extinto, com resolução de seu mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC (fl. 471).A União apresentou conta da dívida nos autos (fl. 500/504), a qual indica que o saldo remanescente em favor do contribuinte equivale a 0,143712% do total dos depósitos.A impetrante discordou dos critérios de cálculo adotados pela União (fl. 510/515).É o que havia para relatar. Decido.Preliminarmente, é de se consignar que o processo foi extinto com julgamento de mérito desfavorável à autora. Assim, os valores eventualmente depositados em conta vinculada ao processo devem ser carreados à conta da dívida.Contendem as partes acerca da forma de se calcular o montante efetivamente devido à Fazenda Pública, dada a anistia parcial prevista na Lei 11.941/2009.Diz o art. 10 desta norma, com a redação que lhe deu a Lei 12.024/2009, que os depósitos existentes, vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados, serão automaticamente convertidos em

renda da União, após aplicação das reduções para pagamento à vista ou parcelado, devendo o excedente ser devolvido ao sujeito passivo mediante autorização de levantamento. As reduções incidem apenas sobre as multas moratórias, multas isoladas, juros de mora e sobre o encargo legal (art. 1º, 3º). Na metodologia de cálculo utilizada pela União, de acordo com a atual disposição do art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009, os percentuais de redução são aplicados sobre o valor atualizado do débito à época de cada depósito. A impetrante alega que esse critério afronta o dispositivo legal, devendo-se utilizar a metodologia prevista na redação original da precitada norma regulamentar, em que primeiro se consolidava o débito para depois aplicar os percentuais de redução. Não lhe assiste razão. A norma constante do art. 10 da Lei 11.941/2009 não dá margem à interpretação que pretende lhe dar a impetrante, pois os depósitos judiciais são feitos justamente para que o contribuinte não fique sujeito aos encargos moratórios enquanto discute o débito tributário, equivalendo a um pagamento condicional do tributo, o qual será considerado perfeito e acabado em caso de improcedência do pedido, ou será resolvido e restituído ao contribuinte, em caso de procedência. A prevalecer o critério que a impetrante julga ser o mais adequado, poderia a Fazenda Pública, ao final dos processos em que se discute dívida tributária, exigir a complementação dos depósitos feitos mensalmente, mesmo que tempestivos e integrais, argumentando que deveriam ser acrescidos dos encargos da mora devidos entre a data de vencimento e a data da conversão em renda. Em nenhum momento o art. 10 da Lei 11.941/2009 diz que as reduções devem ser aplicadas após a consolidação da dívida. Diz apenas que os depósitos serão convertidos em renda após a aplicação das reduções, e o faz para beneficiar o contribuinte porque, a rigor, tais reduções somente seriam devidas àqueles que nada depositaram, ou depositaram valores insuficientes para quitação dos tributos devidos. Assim, correta a atual redação do art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, até por uma questão de lógica, pois, se a impetrante depositou mensalmente apenas o principal do tributo, não haveria mesmo como se beneficiar de qualquer redução. Improcede o argumento de que a sistemática é injusta e fere o princípio da isonomia, na medida em que beneficiaria o contribuinte que nada deposita durante a discussão do débito tributário, ou que faz depósitos com atraso. Como dito, as reduções incidem apenas sobre os encargos, em nada afetando o principal da dívida. Nesse último caso (atraso), aliás, ressalte-se que os depósitos são maiores do que aqueles feitos a tempo (justamente por englobarem os encargos da mora). Se o contribuinte depositou a tempo e modo, significa que depositou apenas o principal, o qual lhe seria exigido de qualquer forma, já que não é passível de redução. Por outro lado, toda anistia fiscal embute, intrinsecamente, um quê de falta de isonomia em relação a quem cumpre suas obrigações tributárias a tempo e modo. Também não procede a alegação de que, pela sistemática adotada pela RFB, o contribuinte deixa de se beneficiar dos juros aplicados sobre os depósitos. Os acréscimos suportados pela instituição financeira - e não pelo contribuinte, diga-se de passagem - visam apenas a compensar o lapso temporal em que as partes se viram privadas da plena disponibilidade dos recursos financeiros, e pertencem a quem se sagrar vencedor da demanda. Se o contribuinte sucumbiu - como no presente caso - a remuneração do depósito judicial não lhe pertence. Por fim, consigno que a impetrante sequer juntou memória de cálculo do quanto acha que lhe é devido, de modo que sequer é possível comparar se a sistemática pleiteada lhe seria, de fato, mais benéfica. Preclusa a presente decisão, proceda-se à conversão definitiva em renda de 99,856287% do montante depositado em conta vinculada a estes autos, em favor da União, bem como oficie-se à instituição financeira para que os demais 0,143712% sejam restituídos à impetrante. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004862-60.2003.403.6120 (2003.61.20.004862-6) - ALEXANDRE SILVEIRA CAMPOS X MATEUS RIGOLIN X ANDRE HENRIQUE RIBEIRO X ALEXANDRE AUGUSTO PILON X DANIELA DE TOLEDO SILOTTO (SP169483 - MAGDA BARBOSA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM ARARAQUARA-SP (SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 399/411, 488 e de fls. 498/499, bem como da certidão de fl. 500 e verso à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006482-97.2009.403.6120 (2009.61.20.006482-8) - FISCHER S/A - AGROINDUSTRIA (RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP (SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 475, 586/587, 633/636, bem como da certidão de fl. 645, à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003242-32.2011.403.6120 - IVAN FRANCISCO ZANIN X MARIO ROMUALDO ZANIN X ANTONIO JOSE ZANIN (SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP300453 - MARIANA PASSOS E SP272703 - MARCELO DOVAL CESARINO AFFONSO) X UNIAO

FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM ARARAQUARA

Recebo a apelação e suas razões de fls. 344/354, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009. Vista ao impetrante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. Int.

0008873-54.2011.403.6120 - FERNANDO LUIZ ALTERIO (SP174927 - PRISCILA REBELO GALANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP

FERNANDO LUIZ ALTERIO impetrou o presente Mandado de Segu-rança contra atos do Delegado da Receita Federal do Brasil no Estado de São Paulo e do Procurador-Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara, visando a obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de que trata a CDA 80.2.02.002766-10, executada no processo 000145/2002, que corre na 2ª Vara da Comarca de Taquaritinga, Justiça do Estado de São Paulo, bem como a expedição de Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa (CPDEN). Aduziu, em suma (fl.2/14), que o débito decorre de execução fis-cal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Royal Citrus S/A, posteriormente redirecionada aos administradores por meio de decisão do juízo processante. A-lega que jamais participou da gerência ou da administração da sociedade empre-sária em questão, tendo participado do Conselho de Administração por curto perí-odo, o qual não chegou a se reunir no lapso que mediou sua entrada e saída do órgão societário. Alega que apresentou, na execução fiscal, exceção de pré-executividade, até momento ainda não apreciada. Acresce que a sociedade em-presária executada continuou funcionando normalmente, mesmo após a sua sai-da, e que o débito em questão foi substancialmente adimplido, já que foram quita-das 41 das 60 parcelas do PAES aderido em 2003. Alega que título que aparelha aquela execução fiscal não é líquido, certo e exigível. Requereu liminar. Juntou procuração, documentos e comprovante de adiantamento das custas judiciais (fl. 16/154). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das in-formações (fl. 158), decisão da qual foi interposto Agravo de Instrumento (fl. 161/162), ao qual foi negado provimento (fl. 162v.). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara alegou que as informações deveriam ter sido requisitadas do Delegado da Receita Fede-ral em São Paulo, domicílio fiscal do impetrante (fl. 165/168). Salientou, entretan-to, que a pendência que impede a expedição de certidão de regularidade fiscal é originária da Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão onde deverá ser buscada a respectiva solução. O Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara prestou as informações encartadas nas fl. 169/172, acompanhadas de documen-tação de suporte (fl. 173/193). Salientou preambularmente que o impetrante tem contra si inscrição em dívida ativa com valor atualizado de R\$ 372.689,83, não suspensa e não garantida. Aduziu a inadequação da via eleita, já que a matéria de fato que possibilitou o redirecionamento da execução fiscal contra o impetrante exige dilação probatória. Alegou que não se trata de caso de suspensão da exigi-bilidade do crédito tributário e, tendo em vista que este não se acha garantido, não é possível a expedição de CPDEN. Determinou-se o processamento do presente mandamus sem li-minar (fl. 194). O Ministério Público Federal deixou de opinar (fl. 196/198), ao ar-gumento de que os interesses em discussão não se enquadram naqueles que cumpre ao Parquet defender, quais sejam, a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, observo que não foi dada ciência da presente demanda ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingressasse no feito, nos termos do que dispõe o art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009. Entretanto, considerando que o presente mandamus volta-se con-tra ato da PSFN, cujo titular foi devidamente notificado para prestar as respectivas informações, considero suprida a ausência de cientificação. O impetrante arrolou como autoridade coatora o Delegado da Re-ceita Federal do Brasil no Estado de São Paulo. A requisição de informações foi endereçada ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, o qual ale-gou que deveriam ter como destinatário o Delegado da Receita Federal do Brasil do domicílio fiscal do autor. Embora lhe assista razão, entendo desnecessária nova requisição de informações, tendo em vista que, como bem salientado pela autoridade que prestou as informações, a pendência que impede a expedição de CPDEN tem origem na PSFN, órgão que deverá ser destinatário da ordem pedida, acaso o pedido seja julgado procedente. Passo a analisar o mérito do mandamus. O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de viola-ção, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º). Tratam-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: a) ato de autoridade ilegal ou abusivo; b) violação de direito líquido e certo. A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma pa-tente, dada a função exercida pelo coator: Procurador Seccional da Fazenda Na-cional encarregado de proceder às inscrições em dívida ativa e ajuizar as respec-tivas ações de cobrança. Resta verificar, portanto, se o direito pleiteado se afigura como lí-quido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abu-sivo. Inobstante a prática cinquentenária do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo. Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado

direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Mei-relles, se se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Entendo que os mencionados requisitos não se acham presentes. Primeiramente, não há que se falar em direito líquido e certo. O impetrante pretende afastar o ato jurisdicional, praticado pelo Excelentíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Taquaritinga, que redirecionou para ele a execução fiscal originariamente ajuizada em face de Royal Citrus S/A, considerando estar presente causa suficiente para tanto, posto ter figurado como membro do Conselho de Administração daquela sociedade empre-sária. As alegações do impetrante no sentido de que tal redirecionamen-to se deu de forma indevida não foram provados de forma imediata e segura nes-te writ, até mesmo porque demandam extensa dilação probatória e aprofundada análise da legislação de regência. É o caso das alegações de que o débito foi substancialmente adimplido, o que faz com que o título que aparelha a respectiva execução fiscal não seja líquido, certo e exigível. Na mesma situação se acham as alegações de que jamais praticou ato de gestão e de que o órgão societário do qual participava jamais chegou a se reunir. De outro lado, o próprio impetrante reconhece que participou do Conselho de Administração da executada, e juntou documentação que propiciou o redirecionamento (AR consignando a informação de que a executada mudou-se, fl. 55). Se esse redirecionamento era ou não devido, e se ainda remanescem seus fundamentos, é questão a ser atacada naqueles autos, e não neste writ. O fato de ter apresentado objeção de executividade (comumente referida como exceção de pré-executividade), sem que o Juízo processante tenha proferido decisão favorável, não é apta a caracterizar um direito líquido e certo à ver expedidas as certidões que entende devidas. A alegação de que a sociedade empresária executada continuou a operar, mesmo após a sua saída, por si só, não tem o condão de afastar uma eventual responsabilidade sua como administrador, até mesmo porque o impe-trante admite que o débito tem origem em época em que participava da sociedade (1996). Por fim, ressalto que, em sendo acolhidas as teses arguidas, este magistrado estaria, de forma indireta, reformando decisão prolatada pelo Juízo Estadual em outro processo, competência que não detém. A reforma pretendida deve se dar nos autos em que a decisão atacada foi tomada, utilizando-se dos meios recursais apropriados. Em segundo lugar, e como decorrência da descaracterização de um direito líquido e certo, não há que se falar, igualmente, em ato abusivo, já que a recusa em expedir a certidão ora pleiteada decorre da existência de inscrição em dívida ativa inadimplida, não suspensa e não garantida. Enquanto o impetrante não obtiver a reforma da decisão que lhe redirecionou a execução fiscal, naqueles autos e por meio dos recursos proces-suais próprios, a dívida fiscal mantém-se íntegra. Não estando garantida, não há como ser-lhe concedida a respectiva certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa. Fica, assim, descaracterizada a existência de direito líquido e cer-to, bem como de ato ilegal ou abusivo da autoridade, razão pela qual a segurança deve ser denegada. Passo ao dispositivo. Pelo exposto: a) Considero suprida a ausência de cientificação da presente de-manda à PFN, tendo em vista que as informações foram requisitadas do Procura-dor-Seccional da Fazenda Nacional. b) Julgo IMPROCEDENTE o pedido da impetrante e DENEGO a segurança, nos termos da fundamentação. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (enunciados nº 105 e 512 das súmulas de jurisprudência do STJ e do STF, respectivamente; e Lei 12.016/2009, art. 25). Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. Sentença tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a PSFN.

0012112-66.2011.403.6120 - AGRODUBO - ADUBOS E FERTILIZANTES LTDA. ME. (SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por AGRODUBO - ADUBOS E FERTILIZANTES LTDA ME, contra ato do MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, objetivando liminar para determinar a suspensão da ordem de embargo, determinado o desembargo e a sua operacionalidade. Aduz, em síntese, que foi autuada pelos agentes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em 31 de agosto de 2011, por meio de Auto de Infração n. 20 - série 3485 - UF/SP - ano 2011, por estar operando com o registro do estabelecimento vencido junto ao MAPA, sem solicitar a renovação. Juntou documentos (fls. 41/211). À fl. 214 foi autorizado o recolhimento posterior das custas processuais e determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial, indicando a pessoa jurídica ao qual a autoridade impetrada integra e requisitando as informações. A impetrante manifestou-se às fls. 215/216. As informações da autoridade impetrada foram juntadas às fls. 221/225. Juntou documentos (fls. 226/254). Certidão de fl. 257 informando que não foi efetuado o recolhimento das custas processuais. O impetrante manifestou-se à fl. 258, requerendo a extinção do presente feito. É o relatório. Decido. Como é cediço, a desistência da ação de mandado de segurança é conduta processualmente lícita e pode se dar a qualquer tempo, prescindindo de consentimento do impetrado ou da entidade pública a que se vincule, não se lhe aplicando a disciplina jurídica do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil (v.g.: STF, MS 22.129/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, RE 259.343/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO). É também o ensinamento que se colhe da doutrina, como, por exemplo: MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data. 20ª ed. at. por Arnold Wald. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 106/107. Ou ainda: DIREITO, Carlos Alberto Menezes. Manual do mandado de segurança. 4ª

ed. São Paulo: Renovar, 2003, p.148. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo impetrante, e, com fulcro no art. 267, inc. VIII, do CPC, EXTINGO o processo sem apreciação de seu mérito. Custas pelo impetrante. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo de 15 (quinze) dias, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996. Sem condenação em verba honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, intime-se a impetrante para que recolha as custas processuais, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com os registros e baixas cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença Tipo C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004526-17.2007.403.6120 (2007.61.20.004526-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X ESTEVAO CARLOS MANCIN(SP066535 - JULIA FREITAS DE OLIVEIRA) X APPARECIDA CARDOSO SACHETTI(SP066535 - JULIA FREITAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEVAO CARLOS MANCIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APPARECIDA CARDOSO SACHETTI

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a r. decisão de fl. 98, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

0008917-44.2009.403.6120 (2009.61.20.008917-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE RENATO MARQUES MONACHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RENATO MARQUES MONACHINI

Tendo em vista a certidão de fl. 61, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0004511-43.2010.403.6120 - MARIA TEREZA NUNES DIAS(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TEREZA NUNES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região já determinou a implantação do benefício concedido à autora (fls. 102/106), intime-se a autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Havendo concordância, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 168/2011-CJF. 4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 5. Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008563-48.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS EDUARDO BIZELLI FERNANDES

Caixa Econômica Federal (CEF) ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de Carlos Eduardo Bizelli Fernandes, alegando que o requerido tornou-se inadimplente quanto ao contrato de arrendamento residencial, com opção de compra, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não tendo promovido a quitação do débito, apesar de notificado para tanto. Requereu liminar. Apesar de intimado, o requerido não compareceu à audiência de justificação prévia (fl. 29). A liminar foi deferida (fl. 33 e seu verso). Citado (fl. 26/27), o requerido não apresentou resposta, tampouco constituiu advogado nos autos. A CEF, alegando composição da dívida, manifestou desinteresse na execução da liminar e requereu a desistência do feito. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, decreto a revelia do requerido, em vista da sua ausência na audiência de justificação prévia, da falta de apresentação de resposta e de constituição de advogado nos autos. Ainda preliminarmente, e em vista da manifestação da CEF (fl. 35), REVOGO a liminar concedida. Apesar da citação procedida (fl. 27), o prazo para apresentação de resposta ainda não se iniciou, tendo em vista que a liminar concedida não foi executada, tampouco o requerido foi intimado de seus termos (fl. 37) (CPC, art. 930, parágrafo único). Assim, não tendo decorrido ainda o prazo para a apresentação de resposta, possível a desistência unilateral da parte da requerente, nos termos do art. 267, 4º, do CPC. Decisão. Pelo exposto, com fundamento no

art. 158, parágrafo único, e 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, HOMO-LOGO a desistência e EXTINGO o processo, sem apreciação de seu mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de atividade processual do requerido. Custas já pagas (Lei 9.289/1996, art. 14). Quanto ao pedido de desentranhamento de fl. 35, proceda a Secretaria de acordo com o Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, o requerido na forma do art. 322 do CPC. Sentença Tipo C.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

0013327-77.2011.403.6120 - SANTIN - EQUIPAMENTOS, TRANSPORTES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o informado pela União Federal às fls. 59/62.

ALVARA JUDICIAL

0009952-68.2011.403.6120 - MANOEL HONORIO RODRIGUES - INCAPAZ X CICERA MARIA DE LIMA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do processo.

0001592-13.2012.403.6120 - MOACIR RAGONESE(SP261657 - JOSE LUIS PRIMONI ARROYO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária proposto por MOACIR RAGONESE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a expedição de alvará judicial para levantamento do valor depositado na conta do fundo de garantia por tempo de serviço. Assevera, para tanto, que a requerida recusou a liberar o FGTS em face da inexistência de homologação de rescisão de contrato de trabalho. Juntou documentos (fls. 06/14). Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito há de ser extinto, sem resolução de mérito. Fundamento. Primeiro, porque se o pedido está circunscrito ao levantamento de saldo do FGTS e, estando preenchidos os requisitos legais, o solicitante pode e deve requerê-lo diretamente à Caixa que, dentro da legalidade, deverá concedê-lo. Vale dizer, no caso em que o pedido pode ser satisfatoriamente atendido no âmbito gerencial da Caixa Econômica Federal, ainda que necessário o cumprimento de eventuais exigências, a escolha pelo procedimento de jurisdição voluntária é inútil, ensejando sua extinção ab initio. Segundo, porque em não sendo atendido o pedido na via administrativa, diante da recusa da Caixa Econômica Federal, instaura-se uma controvérsia e o feito comportará outro procedimento, que não o de jurisdição voluntária, uma vez que, diferentemente do contencioso, este procedimento não admite litígio entre as partes. Assim, a recusa da Caixa Econômica Federal torna litigiosa a questão, dando ensejo à extinção do feito por impropriedade da via eleita. Não bastasse isso, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a matéria de procedimento voluntário não se insere na competência da Justiça Federal, justamente pela ausência de litigiosidade (precedentes STJ: CC 4142/AL, n.º 1993/0001619-9; CC 7594/SC n.º 1994/0004272-8; CC 48127/SP n.º 200500231027, CC 44235/RJ n.º 200400831829). A presente via processual, de jurisdição voluntária, onde não há lide, não se presta a tal fim. É uma mera atividade administrativa do Judiciário. Por tudo isso é de se extinguir o presente feito, sem resolução de mérito, em face da inadequação da via processual eleita pelo autor. DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Em se tratando de jurisdição voluntária, não é devido o pagamento da verba honorária, conforme vem se posicionando, reiteradamente, o STJ (AGA 128881, n.º 199600691967/MG; STJ, RESP 276069 n.º 200000901288/SP). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002195-72.2001.403.6120 (2001.61.20.002195-8) - IRMAOS SANO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

Intime-se a parte autora, para que manifeste seu interesse na execução da sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0005079-74.2001.403.6120 (2001.61.20.005079-0) - JOSE ROBERTO HARB & CIA/ LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 503/504: Tendo em vista a satisfação do crédito, e que o processo de execução não foi iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0002072-35.2005.403.6120 (2005.61.20.002072-8) - LASTERMICA ISOLAMENTOS JABOTICABAL LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 335/342: Defiro conforme requerido pelo Procurador da Fazenda Nacional a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens indicados, a dívida será acrescida da multa de 10 % (dez por cento), conforme artigo 475 - J do Código de Processo Civil, tendo em vista que a autora não efetuou o pagamento do montante devido. Após, providencie o bloqueio de transferência dos veículos através do Sistema RENAJUD. Int. Cumpra-se.

0002449-35.2007.403.6120 (2007.61.20.002449-4) - IRANI BOTTA MORANDINI(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004044-35.2008.403.6120 (2008.61.20.004044-3) - FELIPE CARDOSO SANTANA - INCAPAZ X JOANA VALERIANO DE ALMEIDA(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Arbitro os honorários da advogada nomeada à fl. 15, no valor máximo previsto na Tabela I, do Anexo I, da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Expeça-se a competente solicitação de pagamento. Após, cumpra-se o determinado à fl. 101 arquivando-se o processo. Cumpra-se. Int.

0007473-10.2008.403.6120 (2008.61.20.007473-8) - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 2. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 4. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001869-34.2009.403.6120 (2009.61.20.001869-7) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Fls. 322/323: Tendo em vista a satisfação do crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0005011-46.2009.403.6120 (2009.61.20.005011-8) - AMAURI DE MATOS(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 87: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08 a 24, conforme requerido pelo autor. Proceda a Secretaria a substituição pelas cópias já apresentadas, intimando-se o patrono para a retirada no prazo de 5 (cinco)

dias.Após, ou no silêncio, cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 79/82 verso, arquivando-se o processo.Int. Cumpra-se.

0007841-82.2009.403.6120 (2009.61.20.007841-4) - EPAMINONDAS ANTONIO SOARES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004360-77.2010.403.6120 - LUIS ROBERTO BERETTA(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 175/178: Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o montante de R\$ 2.038,25 (dois mil, trinta e oito reais e vinte e cinco centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Após, ou no silêncio dê-se nova vista a União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0005033-70.2010.403.6120 - ANTONIO JORDAO NETO ARARAQUARA ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Fls. 104/108: Considerando que a execução do julgado dar-se-á nos termos dos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil, intime-se a autora para que no prazo de 10 (dez) dias, traga as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: petição com os cálculos, sentença, acórdão e trânsito em julgado. Após, se em termos cite-se o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, nos moldes do artigo 730 do CPC. Permanecendo inerte, ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0006647-13.2010.403.6120 - FERNANDO GONCALVES SAMPAIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo as apelações e suas razões de fls. 171/174 e 175/180 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista às partes para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0002455-03.2011.403.6120 - FERNANDA APARECIDA FERREIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.3. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.4. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002535-64.2011.403.6120 - MARINA FALCONI(SP100112 - FLAVIO SOARES HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.3. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.4. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos

ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007421-09.2011.403.6120 - NORIVAL ANGELO BORDIGNON(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Intimo o INSS a manifestar sobre o depósito judicial de fl. 149, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003159-79.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001546-34.2006.403.6120 (2006.61.20.001546-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAMELA CAROLINE LEMOS FERREIRA - INCAPAZ X KETELM FERNANDA LEMOS FERREIRA - INCAPAZ X BIANCA IASMIM LEMOS FERREIRA - INCAPAZ X WESLLEY HENRIQUE LEMOS FERREIRA - INCAPAZ X ROSILENE LEMOS CAPARROZA(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.Certifique-se a interposição destes, apensando-se.Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Cumpra-se. Int.

0003400-53.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002161-48.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ANTONIO JOAO BORALI(SP249732 - JOSE ALVES E SP119540 - ADRIANA MARCIA FABIANO PAULINO DE MELLO)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.Certifique-se a interposição destes, apensando-se.Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Cumpra-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002963-61.2002.403.6120 (2002.61.20.002963-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007733-34.2001.403.6120 (2001.61.20.007733-2)) CONFECOES EMMES LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 268: Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, para manifestação nos autos.Oportunamente, apreciarei o pedido da autora à fl. 269. Dê-se vista à União Federal (PFN). Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004207-59.2001.403.6120 (2001.61.20.004207-0) - LAURICE APARECIDA DE ONOFRE(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA) X LAURICE APARECIDA DE ONOFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004241-34.2001.403.6120 (2001.61.20.004241-0) - PAULO ANTONIO CORREA(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA) X PAULO ANTONIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 221: Considerando a opção do autor pela aposentadoria por invalidez, determino nos moldes do despacho de fl. 173, a expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 5.740,02 (Cinco mil, setecentos e quarenta reais e dois centavos) atualizado até fevereiro/2012 (fl. 186).Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 109 e 115, conforme requerido pela parte autora, devendo providenciar a retirada em 05 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0004276-91.2001.403.6120 (2001.61.20.004276-7) - GONCALO SEVIERO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X GONCALO SEVIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de Ação Ordinária proposta com a finalidade de obter aposentadoria por tempo de serviço. A ação foi julgada procedente concedendo a aposentadoria ao autor. O processo foi remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região face ao recurso do INSS, sendo parcialmente provido.Com o retorno do processo a esta Instância, o INSS informou que a parte autora deveria manifestar-se expressamente sobre sua pretensão em executar o presente julgado, e por consequência, renunciar ao recebimento do benefício concedido administrativamente.O autor requereu a permanência da aposentadoria por idade (fls. 182/184), bem como a execução destes autos em relação ao período de 30/09/1999 a 12/05/2003.Verifico que não há como conciliar, neste processo, as vantagens da ação julgada procedente, com trânsito em julgado, com as da decisão administrativa. Colaciono, a respeito, a seguinte jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO CRÉDITOS ATRASADOS. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. BENEFÍCIO DA MESMA ESPÉCIE DEFERIDO NA VIA ADMINISTRATIVA.1. Não é dado ao segurado mesclar dois benefícios distintos, retirando de ambos apenas as vantagens (atrasados do benefício concedido na via judicial e manutenção da renda mensal superior do benefício concedido na via administrativa).2. Agravo de instrumento não provido.(TRF 4ª Região, Sexta Tirma, AI n.º 200404010313260, UF:RS, Rel. Juiz José Paulo Baltazar Junior, Decisão: 30/03/2005, DJU: 13/04/2005, p 832)Assim sendo, tendo em vista a opção da parte autora pela aposentadoria por idade concedida no âmbito administrativo, nada há que se executar. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se

0004985-29.2001.403.6120 (2001.61.20.004985-3) - ANTONIO MARCONATO(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ANTONIO MARCONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006199-55.2001.403.6120 (2001.61.20.006199-3) - JOSE MONTEIRO(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA) X JOSE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 221/222: Considerando a manifestação do autor, encaminhe-se o processo à Nobre Desembargadora Federal Lucia Ursaiá (Nona Turma do Egrégio TRF 3ª Região) para as providências que entender cabíveis.Intimem-se. Cumpra-se.

0006853-42.2001.403.6120 (2001.61.20.006853-7) - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte

credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requisi-te-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008371-67.2001.403.6120 (2001.61.20.008371-0) - VERA LUCIA TEDESCHI(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VERA LUCIA TEDESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007383-75.2003.403.6120 (2003.61.20.007383-9) - REGINALDO DONIZETI LUCIANO(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X REGINALDO DONIZETI LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução nº 122/2010 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002214-73.2004.403.6120 (2004.61.20.002214-9) - ZILDA CHERUBINA VICENTE PONTES(SP156729 - LAURO JOSÉ DIVARDIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ZILDA CHERUBINA VICENTE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requisi-te-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007693-13.2005.403.6120 (2005.61.20.007693-0) - ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requisi-te-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que

extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008209-33.2005.403.6120 (2005.61.20.008209-6) - MARIA GOMES(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005896-65.2006.403.6120 (2006.61.20.005896-7) - VANDELINA DOS SANTOS PINOTTI(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VANDELINA DOS SANTOS PINOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004050-76.2007.403.6120 (2007.61.20.004050-5) - MARCOS GARCIA GONCALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARCOS GARCIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132/135: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias para instruir a contrafé, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição com os cálculos. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0005545-58.2007.403.6120 (2007.61.20.005545-4) - JOSE CARLOS COSMOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS COSMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0009005-53.2007.403.6120 (2007.61.20.009005-3) - LUIZ GENESIO CAMPOS(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ GENESIO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007213-30.2008.403.6120 (2008.61.20.007213-4) - MANOEL CARMO DE SOUZA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MANOEL CARMO DE SOUZA

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120/122 e 125: Considerando a manifestação das partes, retifique-se os ofícios requisitórios de fls. 106 e 107. Cumpra-se. Intimem-se.

0004925-75.2009.403.6120 (2009.61.20.004925-6) - NIVALDO GONCALVES X ALMERINDA MARIA DE JESUS(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NIVALDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 188: Tendo em vista os documentos de fls. 100/109, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, a Sra. Almerinda Maria de Jesus. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, cumpra-se o determinado à fl. 94. Cumpra-se. Intimem-se.

0002206-86.2010.403.6120 - MARIA DE LOURDES FLORA ALMEIDA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DE LOURDES FLORA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista os documentos de fls. 111/116, DECLARO habilitado no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, o esposo da autora falecida, Sr. Raymundo Aparecido de Almeida. Ao Sedi para as anotações devidas. 3. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 4. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF). 8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000677-95.2011.403.6120 - ARISTIDES FERREIRA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ARISTIDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que o autor não recolheu as custas devidas, conforme certidão de fl. 193, dê-se vista à União Federal (PFN) para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005578-48.2007.403.6120 (2007.61.20.005578-8) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 26/04/2012 às 09h30min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

0002397-05.2008.403.6120 (2008.61.20.002397-4) - CLEUZA FERNANDES SOARES DA SILVA(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 122/129. Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 115, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Int. Cumpra-se.

0005787-80.2008.403.6120 (2008.61.20.005787-0) - JONAS MARQUES DE LIMA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 127/132. Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 124, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Int. Cumpra-se.

0005991-27.2008.403.6120 (2008.61.20.005991-9) - LAIRTO APARECIDO LEONARDO DOS SANTOS(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 243: Intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo médico com resposta aos quesitos apresentados pela parte autora às fls. 115/116. Após, vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0004759-43.2009.403.6120 (2009.61.20.004759-4) - GILBERTO DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 101/104: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 95. Int. Cumpra-se.

0010936-23.2009.403.6120 (2009.61.20.010936-8) - SERGIO EDUARDO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista as alegações de fls. 143/144, determino a realização de prova pericial na especialidade de psiquiatria, designando como perito do Juízo o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0002800-03.2010.403.6120 - ALBERTINA LOPES(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a constituição de novo procurador pela parte autora, concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias, para que manifeste-se nos termos do r. despacho de fl. 67. Int.

0003227-97.2010.403.6120 - EVANDRO D TODARO(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(c2) Tendo em vista a certidão de fl. 111, reitere-se o ofício expedido em 22/03/2011, com urgência, ao Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, para cumprimento ao solicitado no r. despacho de fl. 99. Intemem-se. Cumpra-se.

0004886-44.2010.403.6120 - BENEDITA RAMOS(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES E SP265574 - ANDREIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 103/105: Defiro o pedido com relação aos quesitos apresentados pela parte autora à fl. 10 e indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial, uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença. Intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo pericial com resposta aos quesitos apresentados pela parte autora à fl. 10. Int. Cumpra-se.

0007131-28.2010.403.6120 - DAVID AMISTA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio o perito Dr. CARLOS EDUARDO BASOLLI, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº. 558/2007 - CJF, Tabela II. Oficie-se, oportunamente, solicitando. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0007688-15.2010.403.6120 - JOSE DONIZETE TURIELLA X FRANCIS TURIELLA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por José Donizete Turiella, incapaz representado por Francis Turiella, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Tendo em vista o informado no laudo pericial de fls. 62/64, bem como a parte final da manifestação do requerente à fl. 71, determino a realização de nova avaliação médica e nomeio o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, psiquiatra, para que efetue a perícia e responda aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2010, além daqueles apresentados pela parte autora às fls. 57/59. Intime-se o Sr. Perito para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, local, data e hora da avaliação pericial, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. Intimem-se as partes, lembrando que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la quanto à data, à hora e ao local da realização da perícia, cientificando-a da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intimem-se. Cumpra-se.

0009846-43.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009083-42.2010.403.6120) VALDEVINO CAETANO DE MORAES X RENATA CRISTINA ANTUNES(SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

(c3) Designo e nomeio o Sr. LAERTE DE FREITAS VELLOSA para a realização de perícia contábil, independentemente de compromisso, fixando, desde já, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do competente laudo, com resposta aos quesitos apresentados pelas partes, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o expert para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente estimativa de seus honorários. Na seqüência, abra-se vista desta proposta às partes, por igual prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0009884-55.2010.403.6120 - SANDRA HELENA VICENTE(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

(c3) Designo e nomeio o Sr. LAERTE DE FREITAS VELLOSA para a realização de perícia contábil, independentemente de compromisso, fixando, desde já, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do competente laudo, com resposta aos quesitos apresentados pelas partes, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o expert para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente estimativa de seus honorários. Na seqüência, abra-se vista desta proposta às partes, por igual prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001940-65.2011.403.6120 - GREGORIA MARISA GOMES DE MORAES(SP013995 - ALDO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Fl. 94: Defiro o pedido. Intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo médico apresentado com resposta aos quesitos apresentados pela parte autora à fl. 41. Outrossim, tendo em vista a alegação retro, determino a realização de prova pericial na especialidade de ortopedia, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 14/06/2012 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no

silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Roberto Jorge, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0002360-70.2011.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP079231 - REGIS SALERNO DE AQUINO) X WCA SERVICOS DE LIMPEZA E VIGILANCIA SC LTDA.(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO E SP163899 - CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI)

(c5) Tendo em vista a manifestação de fls. 605, designo o dia 23/08/2012, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

0004247-89.2011.403.6120 - LUIZ DO NASCIMENTO(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 136/137: Ante o teor da petição, preclusa a produção de outras provas pelo INSS. Indefiro a apresentação antecipada de quesitos, os quais deverão ser apresentados na fase própria, especificamente para a perícia eventualmente determinada. Fls. 138/141: Indefiro a produção de prova pericial para os períodos especiais exercidos antes de 28/04/1995, já que, até o advento da Lei 9.032/1995, basta o enquadramento em alguma das profissões constantes do Anexo II do Decreto 83.080/1979, ou a demonstração da exposição habitual e permanente a algum dos agentes agressivos constantes do Anexo do Decreto 53.831/1964 ou do Anexo I do Decreto 83.080/1979. Não se tratando dos agentes ruído e calor, a análise do enquadramento das atividades exercidas pelo autor (como as descritas na inicial) não configura questão puramente técnica excedente da competência e dos conhecimentos do Juízo, a justificar a designação de especialista para o seu exame, devendo, de ordinário, ser provada por documentos e, excepcionalmente, por prova testemunhal. Indefiro, ainda, a produção de prova pericial relativamente aos períodos laborados a partir de 1º/01/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), já que a prova da especialidade da função se dá pelo PPP, dada a presunção de que foi elaborado com base em laudo técnico pericial. A fim de analisar a necessidade e a viabilidade de realização de perícia quanto aos períodos laborais exercidos após a Lei 9.032/1995 e antes de 1º/01/2004, especifique a parte autora o enquadramento da atividade especial, segundo os critérios contidos no Anexo IV do Decreto 2.172/1997 (até 05/05/1999) e no Anexo IV do Decreto 3.048/1999 (a partir de 06/05/1999), formulando quesitação específica. Fica desde já indeferida quesitação genérica como a apresentada. Para fins previdenciários, insalubridade, penosidade e periculosidade, por si sós, não permitem o enquadramento da atividade como especial, se não houver o enquadramento nos parâmetros constantes daquelas normas regulamentares. Intimem-se.

0004520-68.2011.403.6120 - SUELI APARECIDA SCHIABELI RICCI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Designo e nomeio o perito Dr. CARLOS EDUARDO BASOLLI, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF, Tabela II. Oficie-se, oportunamente, solicitando. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0007072-06.2011.403.6120 - MARCOS CREPALDI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Designo e nomeio o perito Dr. CARLOS EDUARDO BASOLLI, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF, Tabela II. Oficie-se, oportunamente, solicitando. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0007686-11.2011.403.6120 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Designo e nomeio o perito Dr. CARLOS EDUARDO BASOLLI, engenheiro especializado em segurança do

trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF, Tabela II. Oficie-se, oportunamente, solicitando. Sem prejuízo, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0007945-06.2011.403.6120 - EPIFANIO PEREIRA BRITO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 16/04/2012 às 14h30min., no consultório do Dr. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1519, Centro, (em frente ao Hospital São Paulo), na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

0008290-69.2011.403.6120 - SONIA MARIA ALVES(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, neurologista, para a realização da perícia em 05/06/2012 às 10h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n.º 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0008307-08.2011.403.6120 - TEREZA APARECIDA ARCO NOGUEIRA(SP075213 - JOSE CARLOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perita do Juízo a Dra. MARIAGDA PAULA DE SOUZA, médica psiquiatra, para a realização da perícia em 18/07/2012 às 17h15m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n.º 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita médica no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0009266-76.2011.403.6120 - ROSANGELA DE OLIVEIRA SANTOS(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 14/06/2012 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n.º 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os

honorários do Sr. Perito médico, Dr. Roberto Jorge, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento.Int. Cumpra-se.

0009587-14.2011.403.6120 - MATEUS DUTRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, neurologista, para a realização da perícia em 17/07/2012 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n.º 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento.Int. Cumpra-se.

0009588-96.2011.403.6120 - ANA MARIA GOMES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n.º 01/2010.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento.Int. Cumpra-se.

0009949-16.2011.403.6120 - DORACI RODRIGUES DOS SANTOS(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perita do Juízo a Dra. MARIAGDA PAULA DE SOUZA, médica psiquiatra, para a realização da perícia em 20/06/2012 às 17h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n.º 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita médica no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento.Int. Cumpra-se.

0009951-83.2011.403.6120 - VANDERLEY GOMES(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, neurologista, para a realização da perícia em 17/07/2012 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n.º 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Outrossim, arbitro os

honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento.Int. Cumpra-se.

0010159-67.2011.403.6120 - GERALDO GONCALVES RIBEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, neurologista, para a realização da perícia em 05/06/2012 às 10h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento.Int. Cumpra-se.

0010568-43.2011.403.6120 - SONIA REGINA DUDA(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, neurologista, para a realização da perícia em 05/06/2012 às 10h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento.Int. Cumpra-se.

0011924-73.2011.403.6120 - ANTONIO DE FREITAS GOUVEIA SOBRINHO(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 14/06/2012 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Roberto Jorge, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento.Int. Cumpra-se.

0011991-38.2011.403.6120 - SALVADOR ALVES ROCHA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, neurologista, para a realização da perícia em 05/06/2012 às 10h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega

do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0013269-74.2011.403.6120 - VALERIA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 14/06/2012 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Roberto Jorge, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0013297-42.2011.403.6120 - CLAUDINEI BRANDI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perita do Juízo a Dra. MARIAGDA PAULA DE SOUZA, médica psiquiatra, para a realização da perícia em 20/06/2012 às 17h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita médica no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0013299-12.2011.403.6120 - SUELI CONCEICAO CAMARGO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perita do Juízo a Dra. MARIAGDA PAULA DE SOUZA, médica psiquiatra, para a realização da perícia em 20/06/2012 às 17h15m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita médica no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0013379-73.2011.403.6120 - EDEGAR FERREIRA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, neurologista, para a realização da perícia em 17/07/2012 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Outrossim, determino a realização de perícia médica na área de psiquiatria, designando como perita do Juízo a Dra. MARIAGDA PAULA DE SOUZA, médica psiquiatra, para a realização da perícia em 18/07/2012 às 17h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto as datas, horas e local da realização das perícias, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência aos exames periciais deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários dos Srs. Peritos médicos no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0013423-92.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS FRANCA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0001168-68.2012.403.6120 - JOSE RENATO SOARES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 08/05/2012 às 09h30min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

0001295-06.2012.403.6120 - WILSON JOSE RAPATAO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 18/04/2012 às 14h30min., no consultório do Dr. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1519, Centro, (em frente ao Hospital São Paulo), na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

0003150-20.2012.403.6120 - FLAVIO MODOLO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0003152-87.2012.403.6120 - LAURA MARIA ORNELLAS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004518-98.2011.403.6120 - MARIA EDUARDA DOS SANTOS FRANCISCO - INCAPAZ X FABRICIO JOSE FRANCISCO(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(C5) Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos documentos solicitados pelo Ilustre Representante do Ministério Público Federal à fl. 28. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (MPF) para manifestação. Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5327

EXECUCAO DA PENA

0004187-10.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X PAULO CESAR MARASCA(SP037111 - DARCY DE OLIVEIRA LINS)

PAULO CÉSAR MARASCA foi condenado a cumprir pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e a pagar uma pena pecuniária equivalente a 26 dias-multa, no valor de um salário mínimo cada. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo período da pena privativa de liberdade, e o pagamento à vítima Caixa Econômica Federal de uma prestação pecuniária equivalente a 200 salários-mínimos. Após a realização da audiência admonitória no Juízo de origem (fl. 51/52), o condenado peticionou nos autos alegando não ter condições de adimplir as dívidas decorrentes das condenações, requerendo a gratuidade da Justiça (fl. 53/54). Juntou documentos (fl. 55/62). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à concessão da assistência judiciária gratuita (fl. 68/69). Na audiência admonitória realizada neste Juízo (fl. 80), o acusado reiterou a alegação de não ter condições financeiras de adimplir o pagamento decorrente da condenação. Manifestação do Ministério Público Federal na fl. 82. Breve relato. Decido. Preliminarmente, considerando a renda mensal declarada na audiência admonitória (R\$ 3.000,00, fl. 80), indefiro a gratuidade da Justiça. Quanto ao mais, assiste razão ao Ministério Público Federal em sua manifestação de fl. 82. A multa, juntamente com as custas do processo, constituem dívida de valor, e devem ser cobradas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 51 do Código Penal. Quanto às penas substitutivas, inclusive a prestação pecuniária, são de natureza diversa. Se não puderem ser adimplidas, deve haver a reconversão para a pena original, que é, no caso, privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo 4º, do Código Penal. Vide, a título ilustrativo, precedente do Superior Tribunal de Justiça no HC 22.668, do qual extraímos o seguinte excerto: A pena restritiva de direito de prestação pecuniária tem natureza jurídica diversa da pena de multa. Esta, se não cumprida, transforma-se em dívida de valor, enquanto aquela, se não atendida, dá lugar à execução da originária pena privativa de liberdade (...). Embora a Lei de Execuções Penais permita ao juiz das execuções adequar a forma de cumprimento da pena restritiva de direito (artigo 66, inciso V, alínea a), não pode ele alterar o título condenatório transitado em julgado, substituindo a pena alternativa ali prevista de forma expressa por outra, que entenda mais conveniente. Considerando que o condenado alegou não ter condições de cumprir a prestação pecuniária, sequer de forma parcelada, e tratando-se de pena substitutiva expressamente prevista no título condenatório, mandatória a reconversão em pena privativa de liberdade. Decisão. Extraia-se certidão descritiva da condenação na pena de multa e nas custas do processo, a ser encaminhada, juntamente com as peças processuais pertinentes, principalmente o cálculo de liquidação de fl. 79, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e cobrança administrativa ou judicial. Com fulcro nos artigos 66, inciso V, alínea b, e 181, parágrafo 1º, c, ambos da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7210/84), converto a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, e determino que o condenado cumpra 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, nos termos da sentença condenatória transitada em julgado (fl. 36). Para cumprimento da pena fixada ao condenado, estabeleço as seguintes condições: 1) comparecimento mensal a este Juízo Federal até o dia 10 (dez) de cada mês, durante o período de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses, a partir de março de 2012; 2) obrigatoriedade de comprovação de trabalho honesto e lícito a cada comparecimento; 3) proibição de freqüentar bares, casas de jogos e outros estabelecimentos de diversões congêneres; 4) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, sem autorização deste Juízo, por período superior a 07 (sete) dias, devendo comunicar eventual mudança de endereço. O descumprimento de qualquer uma das condições estabelecidas acarretará na imediata regressão do regime. Dê-se ciência ao M.P.F. Intime-se o sentenciado e seu defensor. Cumpra-se.

0002090-46.2011.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X JOSE DENILTO SANTOS(SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA)

JOSÉ DENILTO SANTOS foi condenado a cumprir pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e a pagar uma pena pecuniária equivalente a 10 dias-multa, no valor de 1/30 do salário

mínimo cada. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo da Execução. .PA 2,10 Na audiência admonitória (fl. 70), o condenado alegou não ter condições de adimplir as dívidas decorrentes da condenação, tampouco cumprir a pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade. Não apresentou documentos comprobatórios do alegado. O Ministério Público Federal manifestou-se pela reconversão da pena substitutiva em privativa de liberdade, bem como a extração de certidão quanto à pena de multa e às custas processuais, a ser enviada à Procuradoria da Fazenda Nacional. Breve relato. Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal. A multa, juntamente com as custas do processo, constituem dívida de valor, e devem ser cobradas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 51 do Código Penal. Quanto às penas substitutivas, se não puderem ser adimplidas, deve haver a reconversão para a pena original, que é, no caso, privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo 4º, do Código Penal. Embora a Lei de Execuções Penais permita ao juiz das execuções adequar a forma de cumprimento da pena restritiva de direito (artigo 66, inciso V, alínea a), o fato é que o condenado sequer se deu ao trabalho de comprovar o alegado, o que indicia que pretende se furtar à aplicação da lei penal. Nem mesmo juntou atestado médico que indiciasse sua condição de incapacitado para a prestação de serviços comunitários. Da mesma forma, deixou de apresentar qualquer documento minimamente indiciário de que não auferia renda para adimplir as custas do processo e a multa a que foi condenado. Decisão. Extraia-se certidão descritiva da condenação na pena de multa e nas custas do processo, a ser encaminhada, juntamente com as peças processuais pertinentes, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e cobrança administrativa ou judicial. Com fulcro no artigo 66, inciso V, alínea b, da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7210/84), converto as penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, e determino que o condenado cumpra 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, nos termos da sentença condenatória transitada em julgado. Para cumprimento da pena fixada ao condenado, estabeleço as seguintes condições: 1) comparecimento mensal a este Juízo Federal até o dia 10 (dez) de cada mês, durante o período de 03 (três) anos, a partir de março de 2012; 2) obrigatoriedade de comprovação de trabalho honesto e lícito a cada comparecimento; 3) proibição de freqüentar bares, casas de jogos e outros estabelecimentos de diversões congêneres; 4) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, sem autorização deste Juízo, por período superior a 07 (sete) dias, devendo comunicar eventual mudança de endereço. O descumprimento de qualquer uma das condições estabelecidas acarretará na imediata regressão do regime. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o sentenciado e seu defensor. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0004454-35.2004.403.6120 (2004.61.20.004454-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X JUREMA DO PRADO(SP218867 - CARLOS EDUARDO DE CASTRO CORRÊA) X PLINIO SERGIO FERREIRA DE MELO(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X WILSON GONCALVES DA SILVA(SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS) X VALMIR DE SOUZA CALDAS(SP265579 - DELORGES MANO) X GILBERTO INACIO DOS SANTOS(SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO) X ANDERSON RIBEIRO DE CASTRO(SP233776 - MICHELLE ALVES VERDE) X GISLAINE ALVES DE CARVALHO(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X DANIEL NORBERTO GARAVELLO(SP241616 - LUCIANO DUARTE VARELLA E SP244811 - EUCLYDES DUARTE VARELLA NETO) X TIAGO FELISBINO X JOSE ANTONIO FAZOLINE(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA) X DORIVAL EDUARDO LARA(SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO) X MARIA BERENICE RAMALHO DE CASTRO(SP212983 - KELLY BARATELLA CAMPOS) X ARNALDO JOSE REGULA(SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO) X CELSO PEREIRA GUEDES(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS) X LUIS ALEXANDRE DE SOUZA FABIO X RAFAEL DE MASTROGIROLAMO(SP233776 - MICHELLE ALVES VERDE)

Tendo em vista a certidão de fl. 1998, intime-se o réu Wilson Gonçalves da Silva para que constitua novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as alegações finais. Caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Cumpra-se.

0001157-10.2010.403.6120 (2010.61.20.001157-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X ELINEU MARCOS CAPORICI(SP191029 - MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO)

Tendo em vista a certidão de fl. 172, manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, se insiste na oitiva da testemunha Fabiano Sampaio Almeida, devendo, em caso positivo, fornecer o endereço atualizado. Cumpra-se.

0007254-26.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X WANDERSON JUNIOR RIGO(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE E PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO E PR030106 - PEDRO DA LUZ) X EVALDO DE ASSUNCAO JUSTO(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL)

Fls. 164/166 e 167/172: Indefiro o pedido de inépcia da inicial formulado pelos réus Evaldo de Assunção Justo e

Wanderson Junior Rigo, alegando que a denúncia é vaga e não descreve os fatos atribuídos a cada réu. Verifico que a denúncia de fls. 119/122 preenche todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal: a exposição do fato criminoso, qualificação dos acusados, classificação do crime, o rol de testemunhas e o valor dos tributos iludidos. As demais matérias alegadas nas defesas preliminares são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos denunciados, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Designo o dia 16 de maio de 2012, às 15:00 horas, neste Juízo Federal, para a realização de audiência de inquirição da testemunha Paulo Sérgio Gasparini, arrolada pela acusação. Depreque-se à Subseção Judiciária de Cascavel-PR a inquirição da testemunha de acusação Luiz Carlos Neneve. Intime-se os réus e seus defensores. Oficie-se requisitando a testemunha Paulo Sérgio Gasparini. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0002990-92.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X GENILDA APARECIDA LUIS(SP100112 - FLAVIO SOARES HADDAD) X MARCIO CRISTIANO DOS SANTOS(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA)
Tendo em vista que o acusado Márcio Cristiano dos Santos constituiu defensora (fls. 3523/3524), desconstituo o defensor dativo Dr. Paulo Henrique de Andrade Malara. Arbitro os honorários do defensor Dr. Paulo Henrique de Andrade Malara, OAB/SP nº 159.426, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Expeça-se a solicitação para pagamento dos honorários e intime-se o defensor Dr. Paulo Henrique de Andrade Malara. Tendo em vista o oferecimento do aditamento à denúncia (fls. 3515/3519), intime-se a defensora constituída do acusado Márcio Cristiano dos Santos para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa prévia por escrito, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11343/06. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2686

MONITORIA

0002986-02.2005.403.6120 (2005.61.20.002986-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI) X SONIA APARECIDA MANZOLLI(SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO)
Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Fl. 77: Considerando a r. decisão prolatada no agravo de instrumento (fl. 75/76-v), intime-se a CEF (exequente) para informar o valor atualizado do débito exequendo. Após, proceda-se ao bloqueio de eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada devidamente atualizada, através do sistema integrado BACENJUD, para que cumpra essa ordem repassando-a às instituições financeiras sob sua fiscalização. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos ou demonstrada a impenhorabilidade do crédito, de acordo com o artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. Caso contrário, determino a transferência do valor bloqueado para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud. Efetivada a transferência, intime-se pessoalmente à parte executada dando-lhe ciência da penhora, da transferência do valor bloqueado para a conta à disposição do Juízo e do prazo para oposição de embargos (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC), sendo suficiente para garantia do Juízo. Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. A determinação de bloqueio não deverá ser publicada para evitar possível atentado contra a dignidade da justiça e a efetividade da execução.

0003181-79.2008.403.6120 (2008.61.20.003181-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEBORA MIRANDA DE CARVALHO(SP075213 - JOSE CARLOS

MIRANDA)

Fl. 86: Manifeste-se o requerido acerca do alegado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005357-31.2008.403.6120 (2008.61.20.005357-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCOS AUGUSTO IGNACIO(SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO) X CLAUDIA MARIA IGNACIO

Fl. 166: Proceda-se à alteração na rotina ARDA, cadastrando-se o advogado. Considerando a certidão de fl. 168, intime-se a CEF para dar cumprimento às decisões de fls. 135 e 165, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do processo (art. 267, III, parágrafo 1º, CPC). Int.

0011448-06.2009.403.6120 (2009.61.20.011448-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIANA BARCELLOS CARVALHO X ANAIR CRISTINA BARCELLOS CARVALHO

Reitere-se o ofício n. 244/2011 à Comarca de Passos/MG, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória n. 16/2010. Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 43. Int.

0011590-10.2009.403.6120 (2009.61.20.011590-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEONARDO BOVO VIDAL X SILVIA HELENA CALDAS FRATINI

Fl. 101: Esclareço à CEF que Leonardo Bovo Vidal já foi citado à fl. 77-v. Indefiro o requerido. No mais, forneça a CEF o endereço da corré Silvia Helena Caldas Fratini. Int.

0001620-49.2010.403.6120 (2010.61.20.001620-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KLEBER DOS SANTOS REIS(SP246980 - DANILO DA ROCHA)

Fls. 56/62: Recebo os embargos monitórios interpostos, na forma do art. 1.102c, do CPC. Manifeste-se a CEF, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos interpostos pelo réu. Int.

0003987-46.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FLAVIO SOARES DE ARAUJO

Fl. 84: Defiro. Primeiramente, expeça-se carta precatória à Comarca de Araxá/MG para citação do devodor. Antes, porém, traga a CEF guias de custas e diligências do Juízo Deprecado. Se a carta precatória retronar negativa, expeça-se nova precatória à Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG para citação do devedor no endereço fornecido pela CEF. Int.

0005100-35.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X CLAUDEMIR CARLOS BORELLI

Fls. 44/45: Recebo os embargos monitórios interpostos, na forma do art. 1.102c, do CPC. Manifeste-se a CEF, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos interpostos pelo réu. Int.

0008327-33.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HELIO APARECIDO SANTANA X ELENIR APARECIDA DOS SANTOS(SP257626 - ELENIR APARECIDA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez), iniciando-se pela parte autora. Int.

0009726-97.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADRIANA PERPETUA SONEMBERG

Fl. 37: Manifeste-se a CEF acerca daz carta precatória devolvida sem cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003134-03.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARISA APARECIDA DE SOUZA(SP306528 - RAMON ANTONIO MARTINEZ)

Traga a ré outros documentos hábeis para comprovar a alegada insolvência civil (demonstrativos de pagamentos de salários de meses anteriores e atual). Após, dê-se vista à CEF. Int.

0010184-80.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO MOREIRA FRAZAO

Fl. 22: Esclareço à CEF que o endereço inicialmente indicado já foi diligenciado (fl. 19/20). Expeça-se mandado de citação na Rua Angelo Butigon, 31 ou 62, em Santa Lucia. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008338-28.2011.403.6120 - OKA EVENTOS DE ARARAQUARA(SP155667 - MARLI TOSATI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0013248-98.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012174-09.2011.403.6120) EUCLIDES ROBERT FILHO X ALVOR AVIATION INCORPORATION(SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL E SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Apresentada a contestação, vista ao autor, ocasião em que o demandante deverá indicar as provas que pretende produzir. Na sequência, intime-se a União acerca do interesse na produção de provas. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003333-88.2012.403.6120 - CAROLINA VAZ - INCAPAZ X REGINA CELIA VAZ(SP219241 - SILVONE HOLANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA DE PADUA RIBEIRO GUERRA

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para atribuir corretamente o valor à causa, apresentando memória discriminada de cálculo que corresponda a doze vezes o valor pleiteado, acrescido da diferença relativa às parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC) ou cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005736-11.2004.403.6120 (2004.61.20.005736-0) - DOLORES LOPES CESPEDES(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo).

0007446-27.2008.403.6120 (2008.61.20.007446-5) - MARIA FILOMENA DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo).

0008596-72.2010.403.6120 - MARIA FILHA DE SOUSA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA FILHA DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 71). Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição e sustentando a legalidade de sua conduta (fls. 77/89). Juntou documentos (fls. 90/103). Houve retorno da Carta Precatória cumprida com o depoimento pessoal da autora e oitiva de três testemunhas (fls. 106/124). A parte autora

apresentou alegações finais reiterando o pedido de tutela antecipada e decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fls. 126/130). É O RELATÓRIO. DECIDO: No caso não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 09/04/2009 e a ação ajuizada em 01/10/2010. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade com base no art. 143, da Lei de Benefícios, mediante a declaração e cômputo do período de atividade rural. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida quando a segurada rural completa 55 anos de idade, requisito que resta comprovado nos autos já que completou essa idade em 07/01/2005 (fl. 14). Demais disso, a Lei exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme o artigo 143, LBPS, que prevê a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade para os trabalhadores rurais que a partir do advento da Lei se tornaram segurados obrigatórios nos termos dos incisos do art. 11. Quanto ao período de atividade rural pelo prazo de carência exigido para o benefício há que se ter por base a tabela do art. 142 (aplicável ao trabalhador rural) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 144 meses. Então, deve a autora comprovar que exerceu atividade rural no período de 144 meses que antecederam ao requerimento do benefício que se deu em 09/04/2009 (fl. 48). Pois bem. Quanto ao exercício de atividade rural em si, observo que a PROVA MATERIAL trazida com a inicial consiste: Certidões de nascimento dos filhos da autora em 21/02/1975, 07/04/1977, 15/01/1980 e 15/10/1986, que indicam domicílio da autora em Campo Alegre, Município de Padre Marcos/PI (fls. 43/46); Declarações do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Padre Marcos - Piauí de exercício de atividade rural na propriedade Malhada Grande, do Sr. Amâncio Avelino da Silva, no período de 04/05/1979 a 19/02/1993 (fls. 38 e 42); Contrato de Comodatário de glebas de terras no Sítio Malhada Grande no período de 04/05/1979 a 19/02/1993, assinado pela autora e o Sr. Amâncio em 02/03/2009 (fls. 39/40); Declaração, guias, ITR e Certidão Negativa de Débitos do imóvel rural Retiro, no povoado de Campo Alegre, no Município de Padre Marcos/PI (ou Belém do Piauí), em nome do Sr. Amâncio Avelino da Silva, de 1992, 1994, 1997 e 2005 (fls. 47 e 62/69); Folha de Pagamento do Programa de Frentes Produtivas de Trabalho - Emergência 1993 onde consta o nome da autora (fl. 41); Cópia das CTPS(s) onde constam vínculos rurais não contínuos no período entre 1994 e 2010 (fls. 19/32); Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários do sítio Retiro, no Município de Belém do Piauí, Distrito da Comarca de Padre Marcos/PI, de 02/08/2004 (fl. 61); Inicialmente, as declarações do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Padre Marcos/PI não servem de início de prova material, eis que não homologadas nos termos do art. 106, inc. III da Lei 8.213/91 (fl. 51). Todavia, como se vê, a autora tem prova DIRETA da atividade rural desde 1994 até 2010. Quanto ao período anterior, entre 1979 e 1993, embora haja contrato de comodato de imóvel rural, trata-se de documento firmado em 2009, ou seja, não é documento contemporâneo ao fato que se pretende, com ele, comprovar. Cumpre salientar que, ao que de ordinário ocorre, não é comum haver entrega de gleba rural para uma mulher solteira (de 29 anos) cultivar, trata-se, pois de contrato sui generis. Ao consta dos autos, a autora teve a primeira filha em 1977, e outros em 1980, 1986 e 1992 (fls. 43/46) sendo que em nenhum dos assentos de nascimento consta que exercia a profissão de lavradora ou rural, ao contrário, se qualifica como doméstica e do lar. Quanto à prova oral colhida em audiência, a autora afirma que começou a trabalhar na roça com 10 anos no Estado do Piauí e trabalhou na mesma fazenda produzindo milho, feijão e abóbora até junho de 1994, quando se mudou para o Estado de São Paulo e passou a trabalhar com registro em carteira. As testemunhas, que moravam no Estado de Piauí e também se mudaram para São Paulo por volta de 1993, confirmam que a autora trabalhava na propriedade do Sr. Amâncio no Piauí e depois que se mudou para São Paulo continuou trabalhando nas culturas de laranja. Todavia, para o reconhecimento de atividade rural, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido exposto, cito a Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Sem prejuízo, vejo que a autora possui vínculos rurais na CTPS praticamente em todos os anos do período de 1994 a 2012 (fls. 19/32). Assim, é razoável concluir que antes de vir para São Paulo também deva ter trabalhado na lavoura até porque, sem marido, tinha os filhos para criar. Por tais razões, entendo que a autora faz jus ao benefício desde a DER (09/04/2009), eis que o indeferimento foi precedido de procedimento administrativo, não havendo que se falar em violação aos princípios do contraditório ou ampla defesa. De resto, seja porque a prova não é inequívoca (início de prova material é sui generis), seja porque a autora está trabalhando, não é caso para a antecipação da tutela, devendo a execução aguardar o trânsito em julgado. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor da autora MARIA FILHA DE SOUSA o benefício da aposentadoria por idade rural (NB 142.489.093-1) desde a DER (09/04/2009). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima da autora, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações

vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame (art. 475, II do CPC). Provimento nº 71/2006NB: 142.489.093-1 Nome da seguradora: MARIA FILHA DE SOUSA Nome da mãe: Maria Praxedes da Conceição RG: 1.496.463 SSP/PICPF: 255.737.208-05 Data de Nascimento: 07/01/1950 PIS/PASEP (NIT): 1.254.012.091-3 e 1.141.071.053-4 Endereço: Rua Avelino Batista Revoredo, n. 190, em Curupá, Distrito de Tabatinga/SP Benefício: Aposentadoria por idade rural DIB: 09/04/2009 RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006665-97.2011.403.6120 - BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

1. Recebo as apelações interpostas pelas partes (fl. 78/90 e 113/121) tão-somente em seu efeito devolutivo. Vista às partes para apresentarem contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003155-42.2012.403.6120 - MARIA APARECIDA LAVORENTI AURELIANO(SP050740 - ARNALDO SEBASTIAO MORETTO E SP079812 - ANTONIO APARECIDO GROSSO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE MATAO - SP

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Emende a Impetrante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei n. 12.016/2009, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC). Int.

PETICAO

0007534-60.2011.403.6120 - COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 304/305: Defiro. Considerando o v. acórdão (fl. 211/217), intime-se o devedor (autor), na pessoa de seu advogado, para pagar a quantia de R\$ 5.468,60 referente à condenação de honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências do art. 475-J do CPC. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para converter em renda o valor depositado à fl. 116, pelo código 2864, em favor da União. Após, dê-se vista à União para requerer o que de direito. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001659-61.2001.403.6120 (2001.61.20.001659-8) - COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INSS/FAZENDA X COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA Fl. 614/615: Por ora, aguarde-se data para designação de hasta pública. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para converter em depósito definitivo em favor da União o valor depositado à fl. 591, referente à condenação a título de honorários de sucumbências nos autos de Embargos à Execução n. 2006.61.20.005705-79. Esclareço que o depósito de fl. 564 refere-se ao processo n. 00007534-60.2011.403.6120 (ação rescisória em apenso), que foi determinada a conversão em renda em favor da União. Int. Cumpra-se.

0000476-21.2002.403.6120 (2002.61.20.000476-0) - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DO GRUPO MARCHESAN LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA) X HESKETH ADVOGADOS(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DO GRUPO MARCHESAN LTDA

Intime-se a executada para efetuar o pagamento referente ao exequente SENAC no importe de R\$ 221,98, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao SENAC para requerer o que de direito. Int.

0002726-90.2003.403.6120 (2003.61.20.002726-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARACOPOS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA X JOSE SEBASTIAO

FUNARI X DEISE MADALENA BRUNHARI FUNARI(SP105981 - TANIA MARIA ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARACOPOS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA

Dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005365-81.2003.403.6120 (2003.61.20.005365-8) - COOPERATIVA EDUCACIONAL DE ARARAQUARA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO E SP174251 - ADRIANA DELBONI TARICCO) X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA EDUCACIONAL DE ARARAQUARA

Intime-se o autor/devedor, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento em que foi condenado a título de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.053,45 (UNIÃO), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0000008-52.2005.403.6120 (2005.61.20.000008-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ELISANGELA CATIA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA CATIA DE FREITAS

Fl. 176: Considerando o teor da certidão, remetam-se os autos ao arquivo até manifestação da CEF. Int.

0005156-10.2006.403.6120 (2006.61.20.005156-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCO MORANDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCO MORANDINI

Fl. 163: Expeça-se mandado de intimação ao requerido para constituir novo advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. Fl. 166: Considerando a decisão prolatada no agravo de instrumento, intime-se a CEF para promover a diligência requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005752-57.2007.403.6120 (2007.61.20.005752-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BENILDE DELFINA CAMARGO BENEDITO(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENILDE DELFINA CAMARGO BENEDITO

... intime-se a ré/executada, através de seu advogado, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, que será acrescido de 10% caso decorrido o prazo sem o efetivo pagamento (art. 475-J e seguintes do CPC).

0000546-28.2008.403.6120 (2008.61.20.000546-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA GUBBIOTTI STEIN THOMEIO X LAIR STEIN THOMEIO(SP219657 - ANA MARINA LIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA GUBBIOTTI STEIN THOMEIO

Fl. 162/163: Traga a ré outros documentos (certidões de cartórios de registro de imóveis) que comprovem que o imóvel penhorado é o único bem de família, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 169: Dê-se vista à CEF. Int.

0000628-59.2008.403.6120 (2008.61.20.000628-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA APARECIDA MINOTTI X WAGNER LUIZ FERNANDES(SP226919 - DAVID NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MINOTTI

Fl. 145 e 149: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando se houve composição de acordo entre as partes. Int.

0000745-50.2008.403.6120 (2008.61.20.000745-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IANDARA SAMPAIO DA FONSECA RODRIGUES X DOROTY APPARECIDA SAMPAIO DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IANDARA SAMPAIO DA FONSECA RODRIGUES

Intime-se a CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até manifestação da CEF. Int.

0006988-10.2008.403.6120 (2008.61.20.006988-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIANA MONTEIRO X ANTONIO MONTEIRO X SOLANGE APARECIDA SANCHES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA MONTEIRO
Fl. 111: Defiro. Proceda-se ao bloqueio (transferência) no sistema RENAJUD dos veículos indicados pela CEF. Após, intime-se a executada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Cumpra-se. Int.

0002770-02.2009.403.6120 (2009.61.20.002770-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FELIPE GABRIEL DA ROSA PEREIRA X MAURO PEREIRA FILHO X MARIA BERNADETE MARTINS PEREIRA(SP290767 - ELIANA AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE GABRIEL DA ROSA PEREIRA
Considerando que não houve acordo entre as partes, intime-se a CEF para dar andamento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004757-73.2009.403.6120 (2009.61.20.004757-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SOLANGE MARIA ALVES X AGNALDO DO CARMO SABINO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO E SP130110 - RENATA APARECIDA FOLLONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE MARIA ALVES
Fl. 156: Defiro. Expeça-se mandado para penhora da parte ideal do imóvel de matrícula n. 16.175, da cota parte pretencente à Solange Maria Alves, conforme requerido. Cumpra-se. Int.

0000360-34.2010.403.6120 (2010.61.20.000360-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO GANDOLPHO X IGNACIO GANDOLPHO X NELSINA RODRIGUES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO GANDOLPHO
Fl. 96: Manifeste-se o requerido no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço ao(s) requerido(s) que, em caso de aceitação, deverá(ão) comparecer a uma agência da CEF para formalizar o acordo, levando cópia das fls. 97. Int.

0003261-72.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABRICIO PEREGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO PEREGO
Intime-se a CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até manifestação da CEF. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELCO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3401

MONITORIA

0000178-39.2010.403.6123 (2010.61.23.000178-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANA BEATRIZ HERREIRAS PARSEKIAN X NAZARE MARIA DA SILVA(SP142462 - MARCIA RACHEL RIS MOHRER E SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS)
Manifeste-se a CEF quanto aos termos da certidão negativa aposta às fls. 136 quando da diligência para citação da sra. NAZARÉ MARIA DA SILVA, diligenciando e indicando atual endereço da mesma, requerendo ainda o que de oportuno. Findo o ciclo citatório, venham conclusos para julgamento dos embargos à monitoria apresentados.

0000481-19.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO MARIUS

Considerando as diligências negativas havidas quando da tentativa de citação do requerido MARCELO MARIUS, defiro o requerido pela CEF quanto a citação do mesmo por edital, nos termos do art. 231, II c.c. 232, II e III do CPC, com prazo de 20 dias (art. 232, IV, CPC). Para tanto, traga a CEF aos autos minuta de edital gravada em mídia (CD) ou por via eletrônica (bragança_vara01_sec@jfsp.jus.br) para conferência pelo juízo e posterior deliberação para publicação em jornal local pela autora. Prazo: 10 dias.

0002024-57.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SELMA MARIA DA SILVA

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 30 (TRINTA) dias para integral cumprimento do determinado nos autos

0002164-91.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO MURILO PIGNATARO

1- Em face da certidão de decurso de prazo aposta aos autos para oferecimento de embargos à monitória, converto o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC. 2- Condeno, ainda, a parte ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) considerando o julgamento antecipado da lide, a simplicidade das questões em debate e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. 3- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, e ainda que a parte executada não efetuou o pagamento do montante objeto da presente execução, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento desta, requerendo o que de oportuno, no prazo de dez dias. 4- No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004238-70.2001.403.6123 (2001.61.23.004238-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004123-49.2001.403.6123 (2001.61.23.004123-6)) LABORATORIO PHARMAKRON LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Manifeste-se a CEF sobre o depósito trazido aos autos pelo executado, fls. 269/270, observando-se a decisão de fls. 268, requerendo o que de oportuno. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0000430-52.2004.403.6123 (2004.61.23.000430-7) - ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a decisão de fls. 298 que sobrestou a continuidade da presente execução em razão da pendência de julgamentos pelos E. STJ e STF dos recursos de agravo de instrumento em razão da inadmissão dos recursos especial e extraordinário e a conseqüente ausência de trânsito em julgado do v. acórdão proferido e ainda a certidão e extratos de fls. 303/314 que atestam o julgamento do recurso perante o E. STJ e a pendência de julgamento do recurso perante o E. STF e ainda observando-se o transcurso do prazo de suspensão previsto no art. 265, 5º do CPC, determino o prosseguimento deste. Desta forma, expeça-se a requisição de pagamento determinada Às fls. 297 no tocante a verba honorária objeto da presente execução, com a observação de que referido depósito deverá ficar à disposição do juízo para levantamento oportuno.

0000189-05.2009.403.6123 (2009.61.23.000189-4) - FATIMA MARIA LEMES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000799-70.2009.403.6123 (2009.61.23.000799-9) - MARIA CONCEICAO OLIVEIRA DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se

manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000913-09.2009.403.6123 (2009.61.23.000913-3) - MAURICIO HENRIQUE ALVES X MAURA REGINA SENNA RODRIGUES(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VICTORIANO FRIAS CEZAR(SP181447 - ULISSES MONTEIRO TEIXEIRA)

Fls. 388/389: considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme fls. 104-VERSO, e que a parte requerida não opôs a impugnação cabível à concessão desta gratuidade, oportunamente, e, ainda, considerando que a execução do julgado somente poderá ser promovida se provado que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12, justifique o exequente VICTORIANO FRIAS CEZAR a propositura da presente execução, indicando, se for o caso, a existência de bens penhoráveis em nome do executado.Prazo: 15 dias.No silêncio, arquivem-se.

0001577-40.2009.403.6123 (2009.61.23.001577-7) - MARIA INES FRUTUOZO DE GODOY(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 120: defiro o requerido pela parte autora, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE, determinando que, no prazo de 10 dias, traga aos autos cópia autenticada dos documentos originais que pretende desentranhar.2. Feito, promova a secretaria o desentranhamento dos documentos originais, substituindo-os pelas cópias a serem providenciadas, mediante prévia conferência.3. Em termos, intime-se novamente o i. causídico a proceder a retirada das mesmas, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.4. Decorrido silente, ou em termos, arquivem-se os autos.

0001895-23.2009.403.6123 (2009.61.23.001895-0) - ROSA DE ASSIS FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.2. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.3. Após a manifestação das partes, e em termos, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0002142-04.2009.403.6123 (2009.61.23.002142-0) - CELIO PAVAN(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000373-24.2010.403.6123 (2010.61.23.000373-0) - MARIA JOSE DO NASCIMENTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício, fls. 99.2. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, consoante documento de fls. 08.3. Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de eventual recurso pelo INSS, observando-se a intimação havida às fls. 98.

0001306-94.2010.403.6123 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIOS Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0001804-93.2010.403.6123 - MARIA DE LOURDES GATO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Após, tornem-se conclusos para sentença.

0001945-15.2010.403.6123 - CELSO RICARDO DA SILVA(SP168607 - EDVALDO FLORENCIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Fls. 108: considerando os depósitos de fls. 101/102, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora. 2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0001980-72.2010.403.6123 - VANDA DA CONCEICAO PAIXAO MORAES(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77/79: concedo prazo de dez dias para que a parte autora apresente nos autos laudo médico devidamente fundamentado cientificamente com o fito de contestar a perícia realizada às fls. 70/74, em respeito ao princípio do contraditório, devendo ainda trazer aos autos exames clínicos e de imagem periódicos ao tempo da alegada incapacidade que atestem a incapacidade alegada. Feito, ou silente, dê-se ciência ao INSS e ao MPF. Após, tornem conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

0002020-54.2010.403.6123 - LOURENCO BUENO DE GODOY(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIOS Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0002173-87.2010.403.6123 - MAIRA STEPHANIE SILVA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X DEGENIR MOREIRA DA SILVA DO NASCIMENTO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0002430-15.2010.403.6123 - MARIA DE FATIMA GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Após, tornem-se conclusos para sentença.

0002536-74.2010.403.6123 - MILTON DE SOUZA LEITE(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 168: descabe o requerido pela parte autora, neste momento processual. Ocorre que, instado a cumprir determinação judicial para implantação de benefício concedido em sede de antecipação dos efeitos da tutela, fls. 101 e 104, a autarquia-ré cumpriu a ordem, 124. O lapso temporal ensejado desde o dies a quo da concessão liminar até a efetiva implantação deverá ser objeto de execução de atrasados, oportunamente, com o retorno dos autos da E. Instância Superior, se o caso. Subam os autos ao E. TRF, com as homenagens do juízo.

0000081-05.2011.403.6123 - ANTONIA APARECIDA GONCALVES BELTRAME(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0000087-12.2011.403.6123 - ANA MARIA DA SILVA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0000237-90.2011.403.6123 - JOCELI FRANCISCO DE PAULA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/72: defiro, em parte, o requerido pela parte autora, observando-se o ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE. 2. Com efeito, determino que a parte autora traga aos autos cópias das anotações contidas na CTPS original de fls. 44 para que fiquem fazendo parte integrante do julgado, deferindo, pois, ato contínuo, o desentranhamento da carteira de trabalho original, mediante prévia conferência. 3. Prazo para apresentação das cópias: 10 dias. Feito, promova a secretaria o desentranhamento da CTPS de fls. 44, restituindo-a a parte autora. 4. Após, dê-se vista ao INSS para que cumpra o determinado Às fls. 69.

0000340-97.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA MORETO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Após, tornem-se conclusos para sentença.

0000440-52.2011.403.6123 - LUIZ CARLOS LEITE FERRAZ(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o desentranhamento de fls. 16/65, intime-se a i. causídico a proceder a retirada das mesmas, no prazo de cinco dias.2. Decorrido silente, ou em termos, arquivem-se os autos

0000562-65.2011.403.6123 - ALEXANDRE LUIZ AFONSO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Após, tornem-se conclusos para sentença.

0000743-66.2011.403.6123 - CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas, em favor do Dr. DOUGLAS COLLINA MARTINS. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.2- No tocante a impugnação havida pela parte autora em relação ao laudo social, fls. 56, determino que seja oficiada a Prefeitura do Município de Tuiuti-SP para que proceda a novo relatório social, discriminando, de forma atualizada, a renda obtida pelos membros do núcleo familiar do autor, discriminadamente, e a que título, ainda que informal.3- Feito, dê-se nova vista às partes e ao MPF.

0000784-33.2011.403.6123 - EZEQUIEL FERREIRA GOMES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0000811-16.2011.403.6123 - WALDIR BELLOMI(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Resta prejudicada a determinação de fls. 81 em razão do decidido Às fls. 76, da manifestação da perita de fls. 78 e do laudo trazido às fls. 82/85.2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

0001026-89.2011.403.6123 - AMARILDO APARECIDO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROMILDA PIRES DE OLIVEIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada nos autos, no prazo de dez dias, comprovando documentalmente o ocorrido, esclarecendo ainda seu efetivo interesse no prosseguimento do feito. Observo, pois, que o silêncio, ou a não comprovação do alegado, será recebido como desistência tácita da presente ação, vindo os autos conclusos para sentença. Caso regularmente justificado e comprovado o ocorrido, intime-se o perito para designação de nova data.

0001096-09.2011.403.6123 - ISIDORIO DA SILVA TEIXEIRA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias,

observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0001173-18.2011.403.6123 - ALVARO PEREIRA DE CASTRO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 72/81: Dê-se vista à parte autora dos valores apresentados pelo INSS para homologação de acordo.2. Com efeito, os valores devidos a título de atrasados e a implantação de benefício pelo INSS sujeitam-se a homologação dos termos do acordo por sentença, nos termos da proposta de fls. 72/81, que entabula os parâmetros do mesmo.3. Posicionamento contrário, importa em discordância dos termos do acordo formulado.4. Nesta esteira, manifeste-se expressamente a parte autora se concorda com os termos do acordo proposto ou requeira o que de direito para instrução do feito.5. Prazo: 5 dias.

0001376-77.2011.403.6123 - JOSE MAURICIO LEME(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0001387-09.2011.403.6123 - EDJANE PEREIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0001501-45.2011.403.6123 - LUIZ CARLOS SANTANA DOS SANTOS(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0001762-10.2011.403.6123 - APARECIDA SOARES DE MENDONCA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0001772-54.2011.403.6123 - PRICILA APARECIDA PINHEIRO - INCAPAZ X LUIZ APARECIDO PINHEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº

03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 2. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. 3. Após a manifestação das partes, e em termos, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0001888-60.2011.403.6123 - JANAINA APARECIDA DE SOUZA SABINO - INCAPAZ X LUCINEIA DE SOUZA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 4. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. 5. Após a manifestação das partes, e em termos, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0001998-59.2011.403.6123 - MARIA GONZAGA DE SOUZA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 10 DE ABRIL DE 2012, às 13h 20min - a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0002175-23.2011.403.6123 - NEUZA CORREDOR DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 10 (DEZ) dias para integral cumprimento do determinado nos autos

0002177-90.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA COUTO SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 10 (DEZ) dias para integral cumprimento do determinado nos autos

0002474-97.2011.403.6123 - MARIA DE FATIMA DA COSTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 10 DE ABRIL DE 2012, às 13h 40min - a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0002522-56.2011.403.6123 - JULIO CESAR CAPPELLINI(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIOS Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 10 DE ABRIL DE 2012, às 13h 00min - a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0000215-95.2012.403.6123 - MARIA DAS DORES GALHARDO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Visto que a presente ação tem como pretensão o reconhecimento de atividade rural, com apresentação de poucos documentos como prova material, torna-se necessária à juntada de outros documentos, pois, considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.3. Dessa forma, concedo prazo de 20(vinte) dias para que a parte autora traga aos autos os documentos necessários à comprovação do período alegado (certidão de nascimento dos filhos, registros escolares, se houver, certificado de reservista, documentos eleitorais, documentos de postos de saúde, etc).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0099950-61.1999.403.0399 (1999.03.99.099950-0) - RITA DE CASSIA DA SILVA LEME X JEAN APARECIDO LEME (REPR P/ RITA DE CASSIA DA SILVA LEME) X CESAR LEME JUNIOR (REP P/ RITA DE CASSIA DA SILVA LEME)(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Com o escopo de viabilizar a expedição de pagamento devida nos autos, fls. 97 e 106, concedo prazo de 15 dias para que os autores tragam nos autos cópias de seus documentos CPF para regular anotação.2. Feito, encaminhem-se ao SEDI.3. Após, expeça-se a requisição determinada.

0000835-88.2004.403.6123 (2004.61.23.000835-0) - MARIA BENEDITA BORGES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000412-55.2009.403.6123 (2009.61.23.000412-3) - MARISA DE FATIMA BERTI(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA DE FATIMA BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o contrato de honorários trazido aos autos pelo causídico da parte autora, fls. 67, observando-se o disposto na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, em seus artigos 22 a 24, antes da expedição da requisição de pagamento e observando-se ainda os termos do art. 22, 4º da Lei nº 8.906, de 04/7/1994, intime-se pessoalmente a parte autora, com cópia do referido contrato, para que se manifeste expressamente se reconhece como sua a assinatura aposta e ainda se já não pagou alguma importância ou eventuais adiantamentos ao causídico contratado, com fulcro no supra exposto. 2. Se em termos, considerando o decidido nos autos e a Resolução nº 122 - CJF, de 28 de outubro de 2010, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias, destacando-se os honorários contratuais nos termos do documento de fls. 67, se em termos. 3. Observo, pois, erro material na petição de fls. 66 da parte autora no tocante as verbas de sucumbência, contida na letra c da aludida manifestação. Ocorre que o valor a esse título se faz na importância de R\$ 2.425,66, fls. 57, e não R\$ 2.735,51, consoante indicado. Este último valor refere-se, na verdade, a soma dos juros detalhada na planilha de cálculos do INSS de fls. 57.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000044-80.2008.403.6123 (2008.61.23.000044-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ELISANGELA VIEIRA FLAUZINO(SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA VIEIRA FLAUZINO
Fls. 183 e 186: dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo de dez dias, diligenciando como devido para prosseguimento do feito

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000271-70.2008.403.6123 (2008.61.23.000271-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X JACKSON LEME DA SILVA X JULIANA MACHADO CARDOSO(SP166432 - MAURO JOSÉ ZECCHIN DE MORAIS E SP260599 - JULIANA TOMAZ DE LIMA)

Observando-se os termos do acordo homologado Às fls. 47/48 e o informado e requerido pela CEF Às fls. 64/65, substancialmente quanto ao não cumprimento do mesmo, intimem-se os réus para que esclareçam o ocorrido e se manifestem quanto ao requerido pela CEF

Expediente Nº 3436

CAUTELAR INOMINADA

0000303-36.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2635 - CYNTHIA CARLA ARROYO) X FTD COMUNICACAO DE DADOS LTDA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR E SP290004 - RAFAELLI ROMÃO LEITE)

Vistos, etc.Mantenho a decisão de fls. 14/17 pelos fundamentos ali constantes.Vista à União.Int.(13/03/2012)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1804

ACAO PENAL

0003896-46.2006.403.6103 (2006.61.03.003896-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JULY FELICITA MONTALVO ESCOBAR(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X LESLY JHOANA PFEIFFER MONTALVO(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X MARIELA LIZZET MONTALVO ROCILLO

JUIZO DEPRECADO (1.a VARA DE UBATUBA/SP) comunica que foi designado o dia 20/03/2012 às 14 horas para audiência de inquirição de testemunhas.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003436-39.2005.403.6121 (2005.61.21.003436-0) - CLEUSA MARIOTTO X DORIVAL DE SOUSA X MARIA TEREZA LIMA SALGADO(SP107362 - BENEDITO RIBEIRO E SP114434 - REGINA ELENA

ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

FLS. 130/137: Manifeste-se a parte autora.Int.

0002398-21.2007.403.6121 (2007.61.21.002398-0) - MARIA DE LOURDES BETTIM(SP244038 - TATIANA BETTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0004904-33.2008.403.6121 (2008.61.21.004904-2) - FRANCIANE GONCALVES(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0000242-89.2009.403.6121 (2009.61.21.000242-0) - AGOSTINHO GONCALVES DE ANDRADE - ESPOLIO X FABIOLA BARRIOS DE ALCANTARA(SP189239 - FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA E SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0004726-50.2009.403.6121 (2009.61.21.004726-8) - LUIZ PEDRO DA SILVA BUENO(SP032219 - ALFREDO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0001449-89.2010.403.6121 - RENATO ALVES MORGADO X ANA FERNANDES ARANTES MORGADO(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 13, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000465-71.2011.403.6121 - VERA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS(SP219238 - ROSE MARIA LEON SERRANO E SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 13, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000471-78.2011.403.6121 - OSWALDO HIROMITSU ODA X ELISABETE APARECIDA

MUNDEN(SP190844 - ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 24, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003975-29.2010.403.6121 - CONDOMINIO EDIFICIO IBIZA DE UBATUBA(SP056930 - EUCIR LUIZ

PASIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 24, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003308-58.2001.403.6121 (2001.61.21.003308-8) - CARLOS HENRIQUE AMORIM X CLAUDIA MARCONDES DE ALMEIDA X FRANCISCO DAS CHAGAS VAZ DE ARAUJO X JOAO DOS SANTOS X JOAQUINA DA GRACA BUENO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. II - Defiro o prazo improrrogável de (05) CINCO dias para manifestação. III - No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. IV - Int.

0002797-26.2002.403.6121 (2002.61.21.002797-4) - ANA ELZA DE MENEZES MORAES(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA E SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista a concordância do autor em relação aos cálculos acostados às fls. 296/297, nos termos dos artigos 3º e 4º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º da referida Resolução. Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001502-46.2005.403.6121 (2005.61.21.001502-0) - JOSE MENINO DE PAULA CURSINO X JOAQUIM ANTONIO MACHADO BORGES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. II - Defiro o prazo improrrogável de (05) CINCO dias para manifestação. III - No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. IV - Int.

0002324-64.2007.403.6121 (2007.61.21.002324-3) - NATALIA MERCIA DA SILVA(SP070540 - JAMIL JOSE SAAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de desistência formulado pela autora. Int.

0002120-83.2008.403.6121 (2008.61.21.002120-2) - SEBASTIAO ALVARES ANTUNES(SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): SEBASTIÃO ALVARES ANTUNES Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2012. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 36, 38 e 41/55: Recebo como emenda a inicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s),

como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004254-83.2008.403.6121 (2008.61.21.004254-0) - ORLANDO DAS NEVES INEZ(SP128043 - ELENICE APARECIDA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 59/71: Manifeste-se a parte autora. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004513-78.2008.403.6121 (2008.61.21.004513-9) - NAIR TOZETO DE LIMA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 81/82 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

0004784-87.2008.403.6121 (2008.61.21.004784-7) - JOSE ALBERTO FONSECA DE ALMEIDA(SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

FLS. 40: Aceito a conclusão nesta data. Fls. 28/29 e 31/38: Recebo como aditamento à inicial. Cite-se. FLS. 76: 1. Manifeste-se o autor sobre a contestação e sobre proposta de transação de fls. 71/75. 1.1 Caso não seja aceita referida proposta, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Intimem-se.

0004830-76.2008.403.6121 (2008.61.21.004830-0) - WALDEMAR FELIPPE DOS SANTOS(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): WALDEMAR FELIPPE DOS SANTOS Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2012 Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004836-83.2008.403.6121 (2008.61.21.004836-0) - MARIA DE LOURDES SASSAKI(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 214/215 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

0003270-65.2009.403.6121 (2009.61.21.003270-8) - JOSE BENEDITO CARDOSO(SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se. Apresente o autor declaração de hipossuficiência subscrita sob responsabilidade pessoal, para consubstanciar o pedido de gratuidade de justiça a ser apreciado, ou providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento. Outrossim, manifeste-se sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 12, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial,

sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003274-05.2009.403.6121 (2009.61.21.003274-5) - ADELSON CORREA LEITE (SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Apresente o autor declaração de hipossuficiência subscrita sob responsabilidade pessoal, para consubstanciar o pedido de gratuidade de justiça a ser apreciado, ou providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento. Outrossim, manifeste-se sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 11, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004153-12.2009.403.6121 (2009.61.21.004153-9) - MARIA APARECIDA GONCALVES (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 69/70 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

0000597-65.2010.403.6121 (2010.61.21.000597-5) - ELISETE FATIMA DE ASSIS MORAES (SP290198 - CARLOS EDUARDO PEREIRA E SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 10 de MAIO de 2012, às 15:15H, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0000753-53.2010.403.6121 (2010.61.21.000753-4) - VALDETE LEAL MIRANDA (SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO E SP161696 - FERNANDA SOARES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Apresente o autor declaração de hipossuficiência subscrita sob responsabilidade pessoal, para consubstanciar o pedido de gratuidade de justiça a ser apreciado, sob pena de indeferimento. Outrossim, manifeste-se sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 19, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000897-27.2010.403.6121 - JOAO VERISSIMO DA SILVA (SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 26, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000899-94.2010.403.6121 - DANTE MAZZINI X LAURA DA SILVA BRAGA MAZZINI (SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Apresente o autor declaração de hipossuficiência subscrita sob responsabilidade pessoal, para consubstanciar o pedido de gratuidade de justiça a ser apreciado, sob pena de indeferimento. Outrossim, manifeste-se sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 35, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000969-14.2010.403.6121 - VERA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS (SP219238 - ROSE MARIA LEON SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Cumpra-se o despacho de fls. 17 no prazo último e improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Int.

0000970-96.2010.403.6121 - JOSE CARLOS BENEDITO (SP143709 - CRISTIANE NORCE FURTADO GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração

de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 27, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001071-36.2010.403.6121 - MIGUEL LOPES FIGUEIRA(SP279960 - FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Recolha o autor as custas judiciais, observando-se o valor mínimo da tabela, conforme legislação vigente, sob pena de cancelamento na distribuição. Outrossim, manifeste-se sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 13, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001242-90.2010.403.6121 - SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA(SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 14, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001243-75.2010.403.6121 - LUZIA ANACLETO PEREIRA(SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 13, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001244-60.2010.403.6121 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 12, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001353-74.2010.403.6121 - MARIA APARECIDA NUNES(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 30, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001490-56.2010.403.6121 - ADILSON FERNANDES DOS SANTOS(SP175492 - ANDRÉ JOSÉ SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes sobre a vinda dos autos da 1ª Vara da Comarca de Pindamonhangaba e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 64, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002666-70.2010.403.6121 - JOAO FLORINDO DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA

RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Apresente o autor declaração de hipossuficiência subscrita sob responsabilidade pessoal, para consubstanciar o pedido de gratuidade de justiça a ser apreciado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Outrossim, manifeste-se sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 22/24, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002863-25.2010.403.6121 - LUIZ ORLANDO PEREIRA BONFIM(SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. O período que Justiça Trabalhista reconheceu o vínculo empregatício, por meio da homologação do acordo firmado em juízo entre as partes, necessita ser corroborada na esfera previdenciária, para tanto designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 / 05 /2012, às 15:00 horas, devendo as partes indicarem o rol de testemunhas, bem como informarem se elas comparecerão independentemente de intimação ou deverão ser intimadas para o ato. Intimem-se.

0003148-18.2010.403.6121 - EVANDRO MONTEIRO LIMA(SP151719 - NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR E SP171664 - MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 92 agendo a perícia médica para o dia 05 de junho de 2012, às 15:15, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Rômulo Martins Magalhães. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003452-17.2010.403.6121 - BENEDITO SILVINO SANTO - ESPOLIO X ROSA MARIA SANTOS PRUDENTE DE TOLEDO X MARK JOSE PADUA SANTO X IRACEMA DE PADUA SANTO(SP269205 - GABRIEL PAULA PRUDENTE DE TOLEDO E SP270071 - DANILO SILVEIRA CAFALLONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 28, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000093-25.2011.403.6121 - ALICE APARECIDA CUSTODIO(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 10 de MAIO de 2012, às 15:00H, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0000410-23.2011.403.6121 - DJANIRA DA SILVA LOPES MONTEIRO(SP253503 - VIVIANE APARECIDA LOPES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 60/68: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, que DJANIRA DA SILVA LOPES MONTEIRO move em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de pensão por morte de ex-combatente das Forças Armadas, nos termos da Lei nº 3.765/60 (lei vigente no momento do óbito do instituidor do benefícios). Sustenta que faz jus à pensão por morte de militar (pai falecido em 10.09.1962), que viveu no orfanato Irmã Julia junto com seus irmãos, onde morou de 15.10.1962 a 10.07.1975. Que sua irmã Jacuí da Silva Lopes, que possui deficiência física, recebe benefício de pensão por morte, sem declarar ao Ministério da Defesa a existência de outros herdeiros. Petição inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/53). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 55). Custas recolhidas (fl. 22). Em Contestação (fls. 77/80), alega a ré, preliminarmente, o descabimento da antecipação dos efeitos da tutela, bem como o litisconsórcio passivo necessário. No mérito, a inexistência do direito de pensão especial de ex-combatente da filha casada antes da Lei nº 4.242/63. Requer a improcedência da demanda. Réplica às fls. 84/88. Na fase de especificação de provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas (fl. 88). A União informou não ter outras provas a produzir (fl. 89). Passo a decidir. Acolho a preliminar alegada pela União Federal de litisconsórcio passivo necessário, para o efeito de

incluir no pólo passivo da ação JACUÍ DA SILVA LOPES, por ser herdeira do instituidor do benefício de pensão por morte de ex-combatente militar e beneficiária da referida pensão. As razões expostas pela União Federal se encaixam nas elencadas no artigo 47 do Código de Processo Civil, que determina a necessidade da formação de litisconsórcio passivo necessário quando por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz deve decidir a lide de modo uniforme para todas as partes, caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Entendo que a formação de litisconsórcio passivo necessário somente é imprescindível, sob pena de nulidade processual, quando algum sucessor mencionado na certidão de óbito esteja em gozo de benefício de pensão por morte objeto da disputa judicial, pois, nessa hipótese, eventual procedência da pretensão autoral acarretará prejuízo ao dependente que já recebe o mencionado benefício, como é o caso em questão. A esse respeito, o Eg. TRF da 3ª Região tem entendido que a existência de outros dependentes do falecido não importa a formação de litisconsórcio necessário nem tampouco impede a concessão, a um deles, do benefício de pensão por morte, dada a possibilidade de inscrição ou habilitação posterior dos demais, com os reflexos a elas inerentes, porquanto, em se tratando de pensão por morte, o litisconsórcio necessário verifica-se, tão-somente, quando um dos dependentes já se encontra em gozo do benefício de pensão por morte do segurado falecido, visto que, nesta hipótese, a inclusão de outro dependente de mesma classe implica afetação da esfera jurídica dos beneficiários já inscritos ou habilitados, com a conseqüente redução da prestação por eles percebida em favor do novo dependente (APELREE 200803990492226 - REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA - OITAVA TURMA - DJF3 CJ2 12/05/2009, P. 572). No caso dos autos, nos documentos de fls. 26/29 que acompanham a petição inicial consta informação de que Jacuí da Silva Lopes recebeu ou recebe benefício de pensão por morte em decorrência do óbito do falecido segurado mencionado na petição inicial. Sendo assim, há de ser aplicada a regra da formação de litisconsórcio passivo necessário, na forma do entendimento acima delineado e nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para inclusão de JACUÍ DA SILVA LOPES no pólo passivo da ação, juntamente com a União Federal. Promova a parte autora as cópias necessárias para a citação da corrê JACUÍ DA SILVA LOPES (petição inicial e documentos que a acompanham), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0000490-84.2011.403.6121 - ANA VIEIRA MANTOVANI(SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Nos termos da Resolução nº 411/2010, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, as custas judiciais devem ser recolhidas exclusivamente mediante Guia Recolhimento da União - GRU Judicial, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, a partir de 1º de janeiro de 2011, conforme Orientações ao Judiciário relativas à arrecadação de recitas da União, do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional. Dessa forma, recolha a parte autora, corretamente, as custas judiciais. Outrossim, manifeste-se sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 15, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000571-33.2011.403.6121 - OSCAR NOVAES VIEIRA BRAGA FERRAZ(SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 18/19, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001276-31.2011.403.6121 - LUIZ GUILHERME DE MOURA ALVES(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA E SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Ciências às partes da vinda dos autos da 1ª Vara de Caçapava e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 22, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001442-63.2011.403.6121 - RENATA WEIHRAUCH MATTJE BELISQUI TRALLI GIMENES(SP254370 - NELCINA JORGINA GOMES MATTJE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Manifeste-se a autora acerca da proposta de transação judicial apresentada pela autarquia-ré às folhas 193/205, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intime-se

0002455-97.2011.403.6121 - MARCOS GOMES DE ALMEIDA(RJ045558 - ALCINO BARATA E RJ021651 - JOSE RAYMUNDO MARTINS CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 95/96 agendo a perícia médica para o dia 17 de abril de 2012, às 15:30 h, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Rômulo Martins Magalhães.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002682-87.2011.403.6121 - CINEIDE MARIA SOARES DA SILVA(SP104378 - ISABEL CRISTINA DA SILVA PEREIRA E SP101809 - ROSE ANNE PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 92 agendo a perícia médica para o dia 05 de junho de 2012, às 14:45, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Rômulo Martins Magalhães.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002871-65.2011.403.6121 - MARIA APARECIDA DE MELO LUCIO(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 92 agendo a perícia médica para o dia 08 de maio de 2012, às 14:45 h, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Rômulo Martins Magalhães.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002892-41.2011.403.6121 - CARLOS ANDRE FREITAS DA GAMA(MS008896 - JORGE TALMO DE ARAÚJO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 92 agendo a perícia médica para o dia 08 de maio de 2012, às 15:00 h, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Rômulo Martins Magalhães.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003087-26.2011.403.6121 - NATIVA DE FATIMA DA SILVA(SP272944 - LUIZ EDUARDO MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 10 de MAIO de 2012, às 15:45H, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0003103-77.2011.403.6121 - ISABEL CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA(SP277337 - RENATA GALEAS TINEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 10 de MAIO de 2012, às 16:00H, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0003115-91.2011.403.6121 - TAIS CRISTINA MATSUTANI(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 92 agendo a perícia médica para o dia 05 de junho de 2012, às 14:30, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Rômulo Martins Magalhães.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003123-68.2011.403.6121 - FRANK JOSE GONCALVES(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 10 de MAIO de 2012, às 15:30H, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0003146-14.2011.403.6121 - PAULO FRANCISCO DOS REIS(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 92 agendo a perícia médica para o dia 08 de maio de 2012, às 15:45 h, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Rômulo Martins Magalhães.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003171-27.2011.403.6121 - MARIA AUXILIADORA MOREIRA GRANATTI(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 48/49 agendo a perícia médica para o dia 17 de abril de 2012, às 15:45 h, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Rômulo Martins Magalhães.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003176-49.2011.403.6121 - SERGIO DIMAS NUNES DOS SANTOS(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 92 agendo a perícia médica para o dia 08 de maio de 2012, às 15:15 h, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Rômulo Martins Magalhães.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003187-78.2011.403.6121 - FLAVIA REGINA LEITE PEREIRA(SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 90/91 agendo a perícia médica para o dia 17 de abril de 2012, às 14:45 h, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Rômulo Martins Magalhães.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003327-15.2011.403.6121 - DONIZETI RODRIGUES DE SIQUEIRA(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 92 agendo a perícia médica para o dia 08 de maio de 2012, às 15:30 h, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Rômulo Martins Magalhães.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003622-52.2011.403.6121 - MARIA MENINA VICENTE(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 28/29 agendo a perícia médica para o dia 17 de abril de 2012, às 15:15 h, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Rômulo Martins Magalhães.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003638-06.2011.403.6121 - JOSE CARLOS BRAS(SP267638 - DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 45/46 agendo a perícia médica para o dia 17 de abril de 2012, às 15:00 h, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Rômulo Martins Magalhães.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003692-69.2011.403.6121 - ROSANA DE FATIMA ZACHARA DOS SANTOS(SP168674 - FERNANDO FROLLINI E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 127/128 agendo a perícia médica para o dia 17 de abril de 2012, às 14:30 h, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Rômulo Martins Magalhães.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003746-35.2011.403.6121 - GUIOMAR CUSTODIO FERREIRA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 92 agendo a perícia médica para o dia 05 de junho de 2012, às 15:00, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Rômulo Martins Magalhães.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

000132-85.2012.403.6121 - DARCI CARNEIRO ALVES(SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 92 agendo a perícia médica para o dia 05 de junho de 2012, às 15:30, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Rômulo Martins Magalhães.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

000149-24.2012.403.6121 - SANDRA BORGES RIBEIRO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 92 agendo a perícia médica para o dia 03 de julho de 2012, às 14:30, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Rômulo Martins Magalhães.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

000155-31.2012.403.6121 - JOSE ROMULO MANTOVANI(SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 92 agendo a perícia médica para o dia 05 de junho de 2012, às 15:45, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Rômulo Martins Magalhães.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

000380-51.2012.403.6121 - JURANDIR LEMES DE CARVALHO(SP168674 - FERNANDO FROLLINI E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 92 agendo a perícia médica para o dia 03 de julho de 2012, às 14:45, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Rômulo Martins Magalhães.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

000415-11.2012.403.6121 - ALESSANDRA BARBOSA SE OLIVEIRA MONTEIRO(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 29/30 agendo a perícia médica para o dia 10 de abril de 2012, às 09:30 h, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

000537-24.2012.403.6121 - ISABEL CRISTINA DA ROSA AGOSTINHO(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 51/52 agendo a perícia médica para o dia 10 de abril de 2012, às 11:00 h, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann.Promova o(a) advogado(a) a

comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000540-76.2012.403.6121 - ADILSON FERNANDES DOS SANTOS(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se.Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 14/15, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000544-16.2012.403.6121 - ANA MARIA DE ARAUJO DE ALMEIDA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 92 agendo a perícia médica para o dia 03 de julho de 2012, às 15:15, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Rômulo Martins Magalhães.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000547-68.2012.403.6121 - MARINA MARIA RODRIGUES(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 92 agendo a perícia médica para o dia 03 de julho de 2012, às 15:00, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Rômulo Martins Magalhães.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000878-50.2012.403.6121 - MARCIA DA SILVA(SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Segundo o disposto no art. 259, inciso VI, do CPC, o valor da causa, na ação de alimentos - e a presente é desta natureza - deve corresponder à soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo(a) autor(a) com o acréscimo, obviamente, das prestações em atraso.Desta forma, providencie a parte Autora a retificação do valor dado à causa, de acordo com o benefício pretendido, nos termos do art. 259, VI, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Cumpridos os itens acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Int.

0000899-26.2012.403.6121 - DOUGLAS JANUARIO(SP109389 - MARCIA VALERIA MELLO SEBASTIANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.O autor requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente,

as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 07 de MAIO de 2012, às 09:30 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0000901-93.2012.403.6121 - JUVENTINA NUNES PEREIRA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por JUVENTINA NUNES PEREIRA, qualificada nos autos, em face do INSS, para obter o benefício de aposentadoria por idade. Sustenta que o pedido foi indeferido na via administrativa sob o fundamento de que o número de contribuições é inferior à carência exigida em razão de ter desconsiderado as anotações contidas em sua CTPS. Vistos em decisão. A petição inicial e os documentos que a acompanham não demonstram a plausibilidade do direito da autora. A parte autora completou 60 anos de idade em 1999 e deveria comprovar, no ano de adimplemento do requisito etário, o recolhimento de 108 (cento e oito) contribuições mensais (LBPS, art. 48 c.c. 142). No caso dos autos, segundo o INSS, a autora possuiria apenas 79 (setenta e nove) contribuições mensais (fl. 78). A autora pretende aproveitar tempo de serviço reconhecido através de acordo no âmbito trabalhista, juntando cópia da petição inicial, da ata de audiência e dos comprovantes de débito parcelado pelos então reclamados (fls. 30/72), fato que por si só demonstra a inexistência de prova inequívoca do direito vindicado. Outrossim, de acordo com iterativos julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a sentença trabalhista, desde que amparada em elementos que comprovem o real exercício da atividade laboral e após o trânsito em julgado, pode ser considerada prova material do tempo de serviço, para os fins do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Por início de prova material, entende-se, segundo o Superior Tribunal de Justiça, aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador

(AGRESP 967344-DF, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJ 07/04/2008).No caso concreto, em análise sumária a sentença trabalhista (fls. 44/45) não se funda em nenhuma prova ou elemento que demonstre o trabalho exercido pela reclamante na função e no período alegado, mas apenas em acordo entre as partes, não existindo prova material para fins de reconhecimento do tempo de contribuição perante o INSS, conforme Súmula 149 do STJ: A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO.Sendo assim, considerando que a petição inicial veio desacompanhada de cópia integral do processo administrativo e da reclamatória trabalhista em que se funda a pretensão, a análise do tempo de contribuição da parte autora demanda instrução probatória, incompatível com o deferimento da tutela inaudita altera parte.Ante o exposto, à míngua de elementos para se aferir eventual plausibilidade nas alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo da reanálise do pedido na sentença (artigo 273, parágrafo 4º, do CPC).Apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo referente ao benefício pretendido, bem como cópia integral da reclamatória trabalhista noticiada na petição inicial.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741-03. Aponha-se a tarja preta na capa dos autos para permitir a identificação da prioridade. Anote-se.Cite-se o INSS.P.R.I.

0000903-63.2012.403.6121 - MARIA ANESIA DE SOUZA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Segundo o disposto no art. 259 inciso VI do CPC, o valor da causa, na ação de alimentos - e a presente é desta natureza - deve corresponder à soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor com o acréscimo, obviamente, das prestações em atraso.2. Desta forma, providencie a parte Autora a retificação do valor dado à causa, de acordo com o benefício pretendido, nos termos do art. 259, VI, do CPC, sob pena de extinção do feito. 3. Cumprido o item acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

0000944-30.2012.403.6121 - VITOR DANIEL SANINI DE TOLEDO - INCAPAZ X MARIANA SANINI DE TOLEDO(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Segundo o disposto no art. 259, inciso VI, do CPC, o valor da causa, na ação de alimentos - e a presente é desta natureza - deve corresponder à soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor com o acréscimo, obviamente, das prestações em atraso.Desta forma, providencie a parte Autora a retificação do valor dado à causa, de acordo com o benefício pretendido, nos termos do art. 259, VI, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Cumprido o item acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002925-77.2001.403.0399 (2001.03.99.002925-8) - JOSE ORLANDO SIQUEIRA SANTOS-ESPOLIO X MARILIA DE FATIMA PEREIRA X VANESSA SIQUEIRA DOS SANTOS X DEBORA SIQUEIRA SANTOS X EVERTON SIQUEIRA SANTOS X EMERSON ORLANDO PEREIRA(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARILIA DE FATIMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANESSA SIQUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEBORA SIQUEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVERTON SIQUEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMERSON ORLANDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição de fls.359/387.

0004981-18.2003.403.6121 (2003.61.21.004981-0) - SALETE DOS SANTOS PEREIRA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X GILSON RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o(a) advogado(a) Dr.(a) ROSIMEIRE MARIA RENNO, OAB/SP nº 205.334, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 08/03/2012. (Validade 60 dias).

0001959-39.2009.403.6121 (2009.61.21.001959-5) - TERESA DE JESUS OLIVEIRA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES E SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 -

NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X TERESA DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls.116/117 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000031-21.2007.403.6122 (2007.61.22.000031-8) - TIDEO BENEDETTI X YVONE MORETTI BENEDETTE(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000668-69.2007.403.6122 (2007.61.22.000668-0) - GENI BIANCHETI LOURENCO X APARECIDA VIDOTTO SALVADOR(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP165977 - GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7) - MARIA LUIZA DE LIMA X JOMAR MANOEL DE MORAES X PEDRO LEITE X VALDEMIR APARECIDO PELOI DE FREITAS X JOMAR MANOEL DE MORAES X DIRCE BATISTA DOS SANTOS MARTINS X JOAQUINA PAULA ERENITA X KATSUTARO KARIYA X LIDIA RIBEIRO DA SILVA X LIRIO JOSE DE SOUZA X LUIZ MANOEL FILHO X GENY SALVADOR BARBOSA X JAILTON MANOEL DE MORAES X JAIR MANOEL DE MORAES X ADAO MANOEL DE MORAES X EVA APARECIDA DE MORAES BUZETTI X MARIA BENEDITA DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA APARECIDA DA SILVA X MANOEL JOAQUIM DO NASCIMENTO X MARIA DAS DORES SILVA X MARIA EMILIA GARCIA X MANOELA NOGUEIRA SANTOS X MARIA JOSE SANTOS DA SILVA X MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARIA DA ROCHA PIRES X EMILIA FERREIRA DA ROCHA X PETRONILHA FERREIRA DA ROCHA X SEBASTIAO APARECIDO FERREIRA DA ROCHA X NOEMIA ARAUJO PESSOA X NELSON DE SOUZA X OZORIO MATHEUS X OTACILIO BISPO DOS SANTOS X SONIA MARIA TAVARES FERNANDES X RAYMUNDO TORRES X ROSA MARIA DUARTE GONZAGA X RUTE CARDOSO DE PAULA X MARIA SETSUE KARIYA X MARILENE MARQUES DE SOUZA COSTA X TERTULIANO CARLOS MACHADO X ALFREDO RODRIGUES X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X GUIOMAR ALVES PEREIRA X THEREZINHA GOMES DA SILVA X YOICHI KARIYA X DEJANIRA MARIA FERREIRA X ANTONIO CHIMELO SOBRINHO X AURORA FRANCISCA DE JESUS X ANTONIO VIEIRA X ARMANDO DE OLIVEIRA X AKIRA OURA X ABIAS FELIX X ANTONIO APARECIDO MULLER X BENEDITO MANOEL DE SOUZA X CIRIACA VAZ X DIONISIO COLATINO BARROS X DORALICE DA SILVA MENDES X HELENA CASADEI BEZERRA X FRANCISCA MATIKO OTANI SHIMIZU X IDALICE MARIA DOS SANTOS MATTOS X DELZA CANDIDO BALTAGLIA X HELIO DA SILVA X JOSE BRITO DA SILVA X JOAO ANTONIO DE SOUZA X CELINA DE ABREU ALVES X MARIA FRANCISCA MARANHÃO SILVA X ZULMIRA ANGELICA DE JESUS X JORGE MARQUES DE SOUZA X JOAQUIM LUIZ DE GODEZ X JOSE MENEZES X JOSE ANTONIO DO REGO X JOAQUIM ADELINO DE MATTOS X JORGE MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X LINDOAVO LEONEL DA SILVA X ANA FRANCISCA LOPES X ANIZIO JOSE DA SILVA X JARDELINA JOSEFA DE NEGREIRO X JOAO FERNANDES X LUZIETE ROCHA SAMPAIO X EFIGENIA MOISES NICOLETTI X MERCEDES FERNANDES DA SILVA X DIRCE FERNANDES

RUSSO X LAURA FERNANDES RUSSO X JOAO FERNANDES X APARECIDA FERNANDES X LUCIA FERNANDES FERRAMOSCA X PEDRO PELEGRINELLI X LUIZA PELEGRINELI PESSOA X LUIZ PELEGRINELLI FILHO X FATIMA PELEGRINELLI DA COSTA X MARIO PELEGRINELI X EULALIA APARECIDA PELEGRINELI X ELPIDIO JOSE DA SILVA X VALDEMIRA ROCHA DE NOVAES DOS SANTOS X CONSTATINO BISPO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO TOLEDO X KANECO AYAI SHINODAKI X SUZUKO OGUMA X MARIA DO DIVINO FERREIRA X JOSE MOURA DE SOUZA X MARIA APARECIDA FORNAZARI MAZZUTTI X PEDRO FORNAZARI X ANA MARIA FORNASARI AMADOR X EUNICE APARECIDA FORNASARI X MARLENE FORNASARI X LOURDES FORNAZARI FAGANELLO X ANTONIO FORNAZARI X HELENITA ONDINA FORNAZARI BORGES FUJISSAWA X OSMAIR FORNAZARI BORGES X PAULO ROBERTO FORNAZARI X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO SANTANA FREITAS X ADOLFO PEREIRA X JOSE PEREIRA X CICERO PEREIRA X NAIR PEREIRA LEAL X JOAO PEREIRA X ANTONIA LOPES DE SOUZA X AURORA TEIXEIRA DA SILVA X FRANCISCO GAMBA X DEOLINDA BAZARIM GAMBA X ANTONIO RODRIGUES RAMALHO X SEBASTIAO RODRIGUES MARTINS X GERALDO RODRIGUES RAMALHO X ENCARNACAO CORDEIRO CURSI X ETELVINA AMARAL DE SOUZA X CONCEICAO PASCOALINO ROCHA X CARLOS PASCOALINO X INEZ PASCOALINO DOS SANTOS X DOMINGOS PASCOALINO X GERALDO GOMES RODRIGUES X GUIOMAR ALVES PEREIRA X CLOTILDES ALVES DOS SANTOS X OSMAR ALVES DOS SANTOS X ZILDA ALVES DE CARVALHO MENEGUELLO X ANA MARIA FONTANA X SEBASTIANA LUIZETE DE CARVALHO SANTOS X APARECIDA DONIZETE DE ARRUDA X SATIRO DE CARVALHO X IDALINO RODRIGUES DOS SANTOS X ILDA BERLOFFE MEDIS X IZIDORA PEREIRA VALE X JOAQUIM DAMIAO X ANTONIO APARECIDO PINTO X FRANCISCA CALIXTA DOS SANTOS ALVES X LINDAURA DO CARMO X JOSE LUCIO DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES X MARIA MARTINS DE ALMEIDA X MARIA SENHORA DOS SANTOS X MARIA MADALENA DA SILVA FORTES X MARIA ROSA DE JESUS X JORGE DA SILVA X MADALENA MOREIRA CARDOSO X OZORIO MATHEUS X MARIA ELIZA DA SILVA X ANTONIO MANCHIERO X ORACIO VIEIRA DE ANDRADE X ROSA FRANCISCA DE JESUS X OSVALDINO RODRIGUES DA SILVA X ROSA MARIA DE SOUZA X RAQUEL MARIA DE JESUS X ROQUE CAMILO X MARIA AMARO DA SILVA CASTRO X SEVERINA MELO DA SILVA X SEBASTIANA DA ROCHA X SEBASTIAO CORREA DE OLIVEIRA X SANTOS RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ ANTONIO SILVERIO DANTAS X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X ANIBAL XAVIER DOS SANTOS X JOSE FERNANDES X SEBASTIAO DE MATTOS X OTELINA LIMA JACUNDINO X OSVALDO RODRIGUES CHAVES X MARIA ALMEIDA SANTOS X ANA MARIA DOS SANTOS X HELENA MARIA DOS SANTOS CESAR X ANTONIO REIS DOS SANTOS X JOSE MANOEL DOS SANTOS X JORGE APARECIDO DOS SANTOS X ADILSON ROBERTO DE ASSIS X CLAUDIO ROGERIO DE ASSIS X EMERSON DE ASSIS X SIMONE DE ASSIS X DURVAL PEREIRA MEDEIROS X DONATO POLO X DELI AVELINO BARBOSA X MARIA CASASANTA CAMARGO X EVA MARCAL DOS SANTOS X ADERALDO VITOR DE SOUZA X ELISA FERREIRA DOS SANTOS X HERMINIA PIRES DOS SANTOS X BENEDITO RAIMUNDO X BASILIO FURLAM X CLAUDIO PESSOA DE CARVALHO X CICERO FELIX DOS SANTOS X COSMO DIAS DE CARVALHO X CAROLINA DOS SANTOS X COLIMERIO BARBOSA DE CARVALHO X CONCEICAO TOMAZ RODRIGUES X JANDIRA ZAPPATEL X JOSE PIERINO X LUCIANA APARECIDA RODRIGUES X JESUINA DEMETRIO DE OLIVEIRA X JULITA ROSA PEREIRA DA SILVA X EVA DOS SANTOS AMARAL X DECIO JONAS DA SILVA X SILVESTRE MELESQUE X VALDEMAR MILESKI X OLGA MILESKI NETO X ANA MARIA MELESQUE JANUARIO X ARLINDO MELESQUE X APARECIDA DONIZETE MELESQUE X JOSE MARQUES DE ALMEIDA X JOSE RIBEIRO NETTO X JOAO MARTINS DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO NEVES X ERACY VISIAXI DE FREITAS X BARBARA CANDIDA BARBOSA DINIZ X JOANA DARC MENDES LUSVARDI X PEDRO VIANA PEREIRA X PEDRO VIEIRA DA SILVA X PETRONILIO SANCHES X AGENOR APARECIDO CARDOZO X ANTONIA DA SILVA FERREIRA X AMERICA TONUS CHEDIQUIMO X ANTONIO ALVES SOBRINHO X ABILIO ANTONIO DE TOLEDO X ARMANDO STANGARI X ANTONIO DE BARROS X ANTONIO FRANCISCO DOS ANJOS X ARLINDO ANTONIO DA SILVA X JOANA D ARC MENDES LUSVARDI X ANTONIO DE ASSIS X SAIRA DE OLIVEIRA LIMA DA SILVA X FRANCISCA MARIA PEREIRA X ANA RITA DE ASSIS X IZAIAS ANTONIO DE OLIVEIRA X IZOLINA AFFONSO FACIOLO X IZABEL MIGUEL DOS SANTOS X IZABEL TEJADA SANCHES X LUZIA PEREIRA DOS SANTOS X EVA RIBEIRO DA SILVA X LUIZ ALEXANDRE MOURA X NADIR RODRIGUES DA SILVA X LAURENTINO LOPES NASCIMENTO X CARMOSA MARIA DE SOUZA ENOGUE X APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X ANTONIO DA SILVA NETO X HELENA BRANT VIDOI DA SILVA X BENTO ANTONIO DA SILVA X MARIA GIL BARBO X EROTILDES NERIS DA CRUZ X MARIA BEZERRA SIQUEIRA DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA GUEDES X MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X ANALIA PEREIRA DE JESUS FREITAS X SEBASTIAO PEREIRA NETO X ANGELINA PERES MARQUES X WALDECIR APARECIDO PELOI DE FREITAS X ALZIRA

POLO MARQUES X VALDECILA DE FATIMA FREITAS DA SILVA X VANADIR DE FREITAS X WANDERLEI PELOI DE FREITAS X VALDENIR PELOI DE FREITAS SOUZA X VANIA APARECIDA PELOI DE FREITAS X JOSE VILMAR PELOI DE FREITAS X VALMIR DE FREITAS X VALDIRENE DE FREITAS X MILITAO OLIVA X MARCOS EVANGELISTA DA SILVA X MARIA DOS SANTOS BALMONT X MARIA DE SOUZA BONIOLI X MINERVINO ALVES DOS SANTOS X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X MITCHIKO YADA X MARIA MANOELINA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MANOEL AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA VANILDA VIEIRA DA SILVA X TIMOTIO JOSE DA SILVA X DECIO JONAS DA SILVA X MARIA NEVES CORREIA X RITA MARIA CARDOSO DA SILVA X SEBASTIAO MIGUEL DOS SANTOS X SILVESTRE MELESQUE X MAGDALENA DONATO JORGE X UMBELINA MARIA RODRIGO PESTANA X VITORINA MARIA DE DEUS X VICENTE DE BARROS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA TORRES X ROSINHA MARIA DA SILVA X ROBERTO FERNANDES DA SILVA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA X IRINEU DOMINGOS FERNANDES DE OLIVEIRA X ANTONIA FERNANDES DA SILVA X BENEDITA FERNANDES DE OLIVEIRA SCAGLIA X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO X MARIA MARTINS FRAGOSO X JOSE MARTINS MENDES X JOAQUIM MARTINS MENDES X MARIA JOSE DA SILVA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X ZELITA ALVES DA COSTA X ALICE QUIRINO DANTAS X ANTONIA MUNIZ NUNES X BENEDITO ALVES ARANHAS X MARIA GOMES DA SILVA X VIRGINIA GUILHERMETTE VOLPE X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X MANOEL PINTO FIGUEIRA X SEVERINO MANOEL DA SILVA X SEVERINA MARIA DE SILVA X ANA LINDA CANDIDO X ANA RODRIGUES SALAMONI X MARINETTI LUIZ DE CARVALHO LEITE X SILVINA MARIA FRANCISCA X CLOTILDE MARIA DE AMORIM X EUGENIO LEITE X ANTONIO JOSE DA SILVA X BENEDITO GODOY X ISABEL RAMOS DOS SANTOS X CICERA JOSE DOS SANTOS LIMA X FRANCISCO LOURENCO DE LIMA X IRACI FAGUNDES DE SOUZA PERECIM X ZAIRA ROSA DOS SANTOS X MARIA DE JESUS DA SILVA X ADELINA DE LIMA ALCHAPA X IRACI SANCHES GIMENES X ANTONIO SANCHES X ERNESTO SANCHES X ELI FRANCISCO SANCHES X IRENE APARECIDA NUNES X ANA RITA ROSA DE JESUS X MARIA DA CONCEICAO X CANDIDA REZENDE DOS SANTOS X MARIA ALMEIDA SANTOS X ULICES MANOEL DO NASCIMENTO X ANESIA DOS SANTOS SILVA X EMILIA DA SILVA ROCHA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X TEREZA DOMINICIA DO CONCEICAO X NATAL RUFINO DE SOUZA X ELISIA FERREIRA X LUIZA SANTOS BARBOSA X IZABEL THOMAZIA DO NASCIMENTO X FRANCISCO INACIO DA SILVA X OSVALDO BENEDITO LAURIANO X JORGE DOS SANTOS X PEDRO PERES X ANTONIO DOS SANTOS X JERONIMO ALVES DE OLIVEIRA X CLAUDIO DOS SANTOS REIS X JAIME APARECIDO PEREIRA SILVA X ERCILIA DE ARAUJO X JOAO ARAUJO DE VASCONCELOS X MARIA DE ARAUJO MARQUES X VALDOMIRO DE ARAUJO X MARIA APARECIDA SERINO X MARIA DOS ANJOS ALVES X MARIA DO CARMO DA SILVA X MARTA ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITO CASSIANO RIBEIRO X VIRGILIA SOARES GOMES X ANTONIO JOSE GONCALVES X ANA MARIA DE JESUS X MARIA BRASILIA X MANOEL SOARES DA SILVA X BELARMINA CLAUDINA DOS SANTOS X VITORIA MARIA DA SILVA X JUSTINA MARCAL DA SILVEIRA NASCIMENTO X JOSEFA RAIMUNDA DOS SANTOS X ANTONIO BATISTA NUNES X HELENA BATISTA NUNES DA SILVA X JUVENIL BATISTA NUNES X MARIA BATISTA NUNES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SOUZA TROI X JAIME SOUZA TROI X JOSIANA SOUZA TROI X JOSUEL BARBOSA DE FREITAS X GERALDA DE FARIAS RIBEIRO X DANIELE APARECIDA ROSA PEREIRA - INCAPAZ X GERALDA DE FARIAS RIBEIRO X DANILO ROSA PEREIRA X DAIANE ROSA PEREIRA X IDALIA ALVES MOREIRA X MARIA JOSE DIAS DA CRUZ X JOSE LUIZ DIAS CUNHA X JOAO LUIZ DIAS CUNHA X IRENE DIAS CUNHA X JOAQUIM DIAS CUNHA X JOSEFA RODRIGUES DA SILVA SANTOS X ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS X IRENE DOS SANTOS X ZILDA DOS SANTOS X AUREA DOS SANTOS X MARCIA MARIA DOS SANTOS X MARLENE DOS SANTOS DINIZ X IRACEMA DOS SANTOS GERVAZIO X IZABEL FERREIRA DA SILVA X OTILIA DE OLIVEIRA SOUZA X GENESSI SOUZA DO NASCIMENTO X ENEDINA NASCIMENTO DE SOUZA X MARIA APARECIDA SOUZA TROI X JUDITE DO NASCIMENTO TROIA X JOSE LOURENCO DO NASCIMENTO NETO X PAULINA SOUZA DO NASCIMENTO MARABEZZI X ELIZABETE SOUZA DO NASCIMENTO X ALSEMIO PINA X LEONOR SILVESTRE DOS SANTOS X MANOEL MESSIAS NOVAES X MARIA ANJO DE NOVAES OLIVEIRA X CLARA MARIA DOS SANTOS X NEUZA FERREIRA DA ROCHA X MARIA JESUINA PEREIRA MARQUES X JOAO MARTINS ROSAS X NELSON CARASSA X SANTO BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIA DOS REIS BRIGOLA X UMBELINA QUITERIA DE OLIVEIRA X JOSE BENTO DE OLIVEIRA X REGINA EUNISIA REIS X BARBARA CANDIDA BARBOSA X SEBASTIANA ALVES X NELSON RODRIGUES DE LUCCA X JOANA MARIA ROSA DE MOURA MOUREIRA X ROSALIA DE LOURDES CAMARGO BIZERRA X AURITA ALVES DA COSTA X MARIA APARECIDA X JORGE ROCHA X MARIA CANDIDA DA SILVA X MARIA ISABEL CALDEIRA DOS SANTOS SOUZA X JOSE LOPES NACIMENTO X ANNA FREDERICO DOS SANTOS X EDINEI JOSE RIBEIRO X MARIA ROSA DA

SILVA X HERMINIA RABELLO MULLER X MARIA CASASANTA CAMARGO X ANTONIO MOREIRA DA SILVA X JOSE SANTANA DOS SANTOS X REGINA ZANGUETA SELVENCA X ANALIA DIAS SANTANA X DOLORES ALCHAPA DA SILVA X JOSE FIRMINO DA SILVA X MARIA LEOCADIA DA CONCEICAO X MARIA ISABEL CALDEIRA DOS SANTOS SOUZA X GILSON CALDEIRA DOS SANTOS X JOSE GERALDO CALDEIRA DOS SANTOS X VERA LUCIA CALDEIRA DOS SANTOS X PAULO APARECIDO CALDEIRA DOS SANTOS X ALMIDE TROI FERREIRA X GUILHERME EUSEBIO CARVALHO X GERALDO VIEIRA DA COSTA X BENEDITO FLORENCIO RODRIGUES X MARIA GOSDOQUE RODRIGUES X APARECIDA DIAS DE LIMA X JOSE INOCENCIO DE OLIVEIRA X ANNA BATAIELLO RAPACE X AMELIA MORI ERNESTO X JOSEPHA HENRIQUE TOSONI DA COSTA X BENEDITO LEITE X ADOLFINA DE JESUS RIBEIRO X ADELICIA FERREIRA DE SOUZA X ANA DOMINGUES NOBREGA X MARIA JACI SOARES MARQUES X ANTONIA MARIA DOS SANTOS SILVA X MARIA CELESTINA DE MATOS X RAFAEL ELIAS X HILDA DOS SANTOS LIMA X FLOZINA MARIA DE JESUS X MADALENA CELESTINA DE MATOS BEZERRA X LUIZA SARAIVA DA SILVA X BENEDITA PEREIRA DA SILVA X ROSA NAVARRO FERREIRA X ANTONIA MARIA DE SOUZA X ELISA PEREIRA VELOSO DA SILVA X MANOELA NAVARRO GONCALVES DOMINGUES X PHILOMAINA PEREIRA MIRANDA X LUZIA PEGGIO X GENUINA MARIA DA CONCEICAO X TEREZA MARIA DE JESUS SILVA X LUIZA POLONIO BAGGIO X MARIA DOS REMEDIOS MARQUES JOAQUIM X TEREZA MARIA VIEIRA ALVES X BEATRIZ MARTINS DE BRITO X AMELIA TIOZZO FATARELLI X PASCHOAL FATARELLI X ALVINA MARIA DA CONCEICAO X ONOFRA AUGUSTA X JORGE CORTEZ X PHELOMENA FREITAS DE SOUZA X JOSE SILVA GRASIEL X SEBASTIAO BACETO X VALDETE MARIA DA SILVA NASCIMENTO X VANILDE MARIA DA SILVA X JOSE CLESSE X MARIA JOSE LUCIA DOS SANTOS X MARIA INEZ COCOLETI DE OLIVEIRA X APARECIDA DE FATIMA COCOLETI X TAEKO YASUNAGA X MARIO MAYEDA X SERGIO MAYEDA X GLORIA MITIKO MAYEDA X NILZA HORACIO DA SILVA ROCHA X LAURA MARTINS NEPOMUCENO X CICERO RAIMUNDO DA SILVA X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X JOAO MARCONDES FILHO X HERNIZIA BORTOLETTO LOPES X EMILIA PEREIRA VIANA X ALZIRA ROSA PEREIRA X BENEDITO ALVES DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS X ROSA CARMEM DOS SANTOS RIBEIRO X ANTONIA ALVES DOS SANTOS X ANTONIO MOIZES DOS SANTOS X EVA PEREIRA DOS SANTOS X LUIZA PEREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS X GERALDO GUASTALLI X ALZIRA LOPES X JOSE FERREIRA JARDIM X MARIA FERREIRA DIAS X MARIA CREUSA PEREIRA DOS SANTOS X JOSINA PEREIRA BRAULINO X GENI MARTINS PEREIRA X MILTON MARTINS PEREIRA X ILVANETI MARTINS PEREIRA X OSVALDO MARTINS PEREIRA X ALAYDE PEREIRA X LEONARDO JOSE VIEIRA X MARIA DE LOURDES ANASTACIA X AMOROZA MIRANDA DE AGUILAR X FERMINA MARIA PINATI DE OLIVEIRA X SERVINO NASCIMENTO X ALVINO JOSE DE SOUSA X ANTONIO PORFIRIO DA SILVA X FRANCISCO MANOEL DA COSTA X ANTONIO MELA X FRANCISCO MARTINS X IRACI SILVA DA CRUZ X LUIZA MARIA COUTINHO X MANOEL BARBOSA DE OLIVEIRA X LIDIA RODRIGUES DE MATOS X GERALDO TEIXEIRA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X GRINAURA DOS SANTOS CEDRAN X OTILIO RAIMUNDO DA SILVA X VENTURA BARROS ALVES X IVO RIGOLETO X JOSE ALVES DA PAZ X CARMEN NAVARRO GONZALES X LUCIO JOSE JOAQUIM X MATIAS DA PAZ X LEONISIA SEMENSATTO SARTORATO X DIRCE DE SANTI BRAZOLOTO X BENEDITO EGIDIO NASCIMENTO X LETIZIA PEREIRA PIRES NUNES X MANOEL MERA DA SILVA X FRANCISCO FORTUNATO X LEONILDO ANTONIO X ESTELMAR PEREIRA MIRANDA FERREIRA X JOSE PEREIRA X LEONCIO JOSE DOS SANTOS X MIGUEL PEDRO DA SILVA X LUZIA MORAES DE LIMA X MARIA RIBEIRO DIAS MAGALHAES X JOAQUIM MARCULINO DE LIMA X TEREZA GUIRRO CONTI X FRANCISCO VALEZI X BENEDITO PEREIRA X LAURENTINA DA SILVA X JAYME SARTORATO X ANTONIA FERREIRA DE OLIVEIRA DRUZIAN X IRIA FRANCINA DE BRITTO X PAULO RANTINQUIERI X ANALIA MARIA FERREIRA PEREIRA X ANTONIO SEGA X JOSE SEGA X ENCARNACION PEREGRIN LUIZ X GERCINA MARIA DE JESUS X FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA GOMES X ROBERTO GONZALES MORENO X OTAVIANO JOSE DIAS X MITSUO SUIZO X DELMIRA GOMES JOANILLI X ALCIDES ALEXANDRE DE OLIVEIRA X ADELAIDE FERREIRA DE SOUZA X PEDRO ANTONIO DO NASCIMENTO X TAKESHI UNO X PEDRO GEREZ X MARCILIO RUSSO X MARIO RUSSO X JOSE RUSSO FILHO X LIDIA APARECIDA RUSSO VALENTIM X HERMINIO RUSSO X SALVADOR RUSSO X VENCESLAU SILVA LIMA X MARIA JOSE GOMES PELEGRINELI X THEREZA GERIS X ARLINDA GERIS X BENEDITA JACINTA X MARIVALDO VITOR SOARES X EDILSON PIRES DOURADO X TADASHI MATSUMARU X LAURA PORTO DA SILVA X ROSA MONTEIRO DA SILVA X ROSALINA DOS SANTOS MACIEL X MARIA DE JESUS SANTOS X LUIZA LAZARO DALBELLO ZOTARELLI X MARIA DA CRUZ COMES X ROSALVO ANTONIO DA CRUZ X JOSE CARMO DA CRUZ X MITSU ORIKASSA X GENOVENA VALENTE X ULISSES JUVENAL MOURATO X TERMICIO DIONIZIO SANTOS X

SILVESTRE ANTONIO DA SILVA X OSCAR FRANCISCO CALADO X JOSE CANDIDO X CELSO VIEIRA X MARINIZA VIEIRA SIMAO X ALBINO ERMITO VIEIRA X MARIA TEREZA VIEIRA SANTOS X MARINETI VIEIRA HIRAKAWA X APARECIDA DE FATIMA VIEIRA X VERA LUCIA VIEIRA X LUZINETI VIEIRA MOREIRA X SEVERINA ZACARIAS X CICERA ZACARIAS DE OLIVEIRA X BENEDITA ZACARIAS X JOANA ZACARIAS DA SILVA X JOAO ZACARIAS X LUIZA ZACARIAS X JOSE ANTONIO ZACARIAS X EXPEDITO APARECIDO ZACARIAS X LUZINETE BARBOSA AMANCIO X JOSE BARBOSA PRUDENTE X MARIA APARECIDA PRUDENTE BARBEIRO X FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO LIMA X DULVIGE PEREIRA SILVA X AMELIA GERI BATALINI X VITORIA MARIA DOS SANTOS X PEDRO DE SOUZA X MARIA DE JESUS MANOEL FERREIRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X OLINDA MANOEL RODRIGUES X SANTA PADOVAN X MANOEL VIEIRA BARROS X CICERO BARROS DOS SANTOS X MARIA GOMES DE FARIA X MARIA CICILIA POLI DEZANI X LEONOR DE OLIVEIRA SOUZA X APARECIDA FRANCISCA DOS SANTOS X GERALDA VITORIA SILVA X MARIA GOMES DE FARIA X MARIA DUTRA DA SILVA X IRACI DUTRA DA SILVA X EVA MODESTO DE OLIVEIRA LAUDINO X FLORENTINO RAMOS LEMES X ANALIA GOMES RODRIGUES X CARMEM DIAS SANCHES X PERGIO FRANCISCO DE CARVALHO X MARIA ROSINA DE CARVALHO X NEUZA ROZINA DE CARVALHO X EUZA CARVALHO DE SOUZA X INES ROZINA DE CARVALHO X APARECIDO ALBINO RIBEIRO X MARIA FRANCISCA DA SILVA X GENUARIA FERREIRA DOS SANTOS X HELIO RODRIGUES X MARIA DOS SANTOS GALVAO X RITA PESSOA DE CARVALHO X CLAUDIO PESSOA DE CARVALHO X CLOVIS OLIVAR PESSOA DE CARVALHO X MARIA DA CONSOLACAO PESSOA CARVALHO X FRANCISCO PESSOA DE CARVALHO X JOSE TADEU PESSOA DE CARVALHO X LEVI DONIZETE PESSOA CARVALHO X MARTA MAGALI PESSOA DE CARVALHO X THEREZA BONOMO MENDONCA X JOAO BONOMI X MARIA APARECIDA BONOMO SOUTO X FATIMA REGINA BONOMO TENORIO X ESCLAVITUDE MARIA DE JESUS X VIRGILIO FRANCISCO PINTO X IZABEL ALONSO X ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSALVO MEDRADO DE ANDRADE X PAULO BATISTA DE OLIVEIRA X JANICE RUBIALI GOMES X NELSON BENTO X AUREA BENTO DOS SANTOS X JOSE BENTO X ANGELO BENTO X SUELI ALVES DA SILVA X JOSE ALVES X BALDBINA MARIA DO NASCIMENTO X LUZIA ELIAS FIDELIS X SEBASTIAO RODRIGUES LOURENCO X ANNA VICENTE ZANELLA X ALZIRA ZANELA X EVA SOARES DOS SANTOS CAETANO X FRANCISCO BONFIM ROCHA X MARIA DA GLORIA ROCHA CORDEIRO X LEONEL AVELINO DA ROCHA X RITA ROCHA DOS SANTOS X MARIA SALUSITANO BISPO X JULIA MARIA LUIZA X MAXIMINIA ANTONIA DE JESUS X THEREZA BONOMO MENDONCA X MARIA APARECIDA BONOMO SOUTO X FATIMA REGINA BONOMO TENORIO X JOAO BONOMI - INCAPAZ X IDALINA MENDONCA BONOMI X JOSE MONTEIRO PEREIRA X MARIA ISABEL DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO CUSTODIO LOPES X RAUL CALDEIRA DE OLIVEIRA X JOSE CASSIMIRO X JOAO CAVALCANTI DE OLIVEIRA X MARIA DE SOUZA FRANCO X ISaura BONOMO GUILHERME X MODESTO BONOMO X DIOLINDA BONOMO DA SILVA X PEDRO BONOMO X SANTINA BONOMO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS BONOMO X JOAO DA SILVA ALMEIDA X IVANILDO DA SILVA ALMEIDA X ALONSO DA SILVA ALMEIDA X MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA X CICERO DA SILVA ALMEIDA X QUITERIA DE ALMEIDA SILVA X MARLENE DE ALMEIDA SILVA X ANTONIO POLO ORTEGA X ANTONIO MOISES CANDIDO X CARMELITA DE ALMEIDA X JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA X RICARDO DOMINGOS DA SILVA X ANTONIO APARECIDO DA COSTA X CELIA VAZ VIEIRA X MARINA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X ATILIA SALAMONI X MARIA ANA DAL EVEDOVE ANTONIUCCI X TRINDADE GARCIA MARIN X EDSON FREDERICO X DELCIO FREDERICO X MARIA FERNANDES GUILHERME X ANTONIO FERNANDES DE FREITAS X JULIO FERNANDES DE FREITAS X JOAO FERNANDES DE FREITAS X OLINDA FERNANDES DE FREITAS X JOSE FERNANDES DE FREITAS X MARIA CLARICE ROMERO DE ALMEIDA X JOSE TONINI X DAVID TONINI X ROSINHA TONINI MOTTA X MELCHIADES TONINI X JAIR TONINI X IGNES JOSE TONINI X ADILSON TONINI X ADRIANO TONINI X ALESSANDRO TONINI X ANA CLAUDIA TONINI RIBEIRO X MARIO DA SILVA X SANTA DA ROCHA LOPES X JOSE GERALDO DA ROCHA X LUIZ CASSIANO DA CRUZ X JOANA MARIA DA CONCEICAO X ANA TEREZA BATISTA PINHEIRO X LAZARA FOGO CANOVA X CASSEMIRO MARQUES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO VICENTE DA COSTA X OTACILIA MARIA ROSA DE JESUS X HERMINIA BATISTA CORDEIRO X NELIO PEDRO DE ARAUJO X ANGELINA APARECIDA DA SILVA X ANA MARIA DE FARIAS X FRANCISCO BONFIN ROCHA X MARIA DA GLORIA ROCHA CORDEIRO X LEONEL AVELINO DA ROCHA X RITA ROCHA DOS SANTOS X MARIA AMELIA DE SOUZA X MARIA FERREIRA DE GOES X ROSA SOLIDO BARBOSA X TERTULIANA VALENTIN COELHO X ODILA PEREIRA DE SOUZA X ROSINHA TROI PEREIRA X MARIA IZABEL PIRES DE CAMPOS X LEOLBINO JOSE DA SILVA X MANOEL JOSE DA SILVA X BEMVINDA ROSA DE JESUS FERREIRA X MARIA PLINIO X JOSE BRANDAO CABRAL X MARIA ALDA SOBRAL X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA X ABILIO VIEIRA X MARTHA MARIA MORETTI VIANNA X PEDRO

MARTINS FERREIRA X KATSUMI KANETO X JOAO TORRES X JEORACY PEDRO DE ARAUJO X FRANCISCA RIBEIRO DA COSTA CALIXTO X JOANA RIBEIRO CALIXTO X LAURINDO RIBEIRO CALIXTO X CLEUZA RIBEIRO CALIXTO DA SILVA X EDNA RIBEIRO CALIXTO DA SILVA X ADIMA RIBEIRO CALIXTO DOS SANTOS X MARIA RIBEIRO CALIXTO DE OLIVEIRA X NATALINA RIBEIRO CALIXTO JANUARIO X NADELICIO RIBEIRO CALIXTO X EDINEIA RIBEIRO CALIXTO DE DEUS X NATANAEL RIBEIRO CALIXTO X DOLORES GARCIA ALONSO X GERALDA DE SOUZA CARMO X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO MARQUES DO BONFIM X LUZIA ALMEIDA DE ALONSO X MARIA ALONSO GOMES X APARECIDA ALONSO GOMES X NAIR ALONSO FREDERICO X IDALIRA ALONSO ALTERO X ROSA ALONSO RODRIGUEZ X NADIR ALONSO FERRARI X DIRCE ALONSO MACEDO X MARIA APARECIDA DE JESUS GONCALVES X DOMINGOS MARTINS DE SOUZA X JULIO RODRIGUES CHAVES X JOANA MARIA MARTINS GERVAZI X THERESA HEIL GERES X FRANCISCO BONFIN ROCHA X AGOSTINHA DIAS RIBEIRO X ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ROSA GARCIA X LUCIA PASCHOALETTO X EDILEUSA VIEIRA DE MELLO CAMARGO X MARIA APARECIDA RODRIGUES CHAVES X APARECIDA DO CARMO SANTOS X MARIA APARECIDA ZANELA RODRIGUES X MANOEL TEOFILLO DE BARROS X LEOPOLDINA SILVERIO X MARTHA MARIA MORETTI VIANNA X ROBERTO VIDOTTI X FRANCISCA ROSA DOS SANTOS LUIZ X WALTER LONGHI X CONCEICAO VICENTINI X SEBASTIAO BARONI X SEBASTIAO FERNANDES PARRA X MARIA GONCALVES PESSOA X HILDA APARECIDA ROCHITE X MANOEL ALVES DOS SANTOS X ANTONIO ROSA X ATILIA SALAMONI X MARIA FRANCISCA TRINDADE DE ARAUJO X JOANAS ANANIAS DA SILVA X TEREZA DE JESUS ARAUJO X ANTONIO ALIPIO DE ARAUJO X OLIMPIO ALIPIO DE ARAUJO X ALBINO ALIPIO DE ARAUJO X ROSA MARIA DE ARAUJO X JOSIMAR JESUS DE ARAUJO X MARGARIDA DE OLIVEIRA FAGUNDES X ANNA SCARDELATTO CAMARGO X SELVINO ANTUNES DE SOUZA X MARIO JOSE DA SILVA X DIRCE DOS SANTOS MACEDO X LUIZ RAIMUNDO DE SOUZA X DIONIZIO ALVES DE SOUZA X JOAO MARIANO DE SOUZA X ADELAIDE MARIA DE JESUS SILVA X MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANA RODRIGUES DOS REIS X DEOLINDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X LUCIA ANGELICA SCHIBOLA CAMARGO X SUELI ALVES DA SILVA X MARIA ANTONIA ARMOND X ADAO DO NASCIMENTO X CLAUDIO DO NASCIMENTO X IVO FERREIRA DO NASCIMENTO X EVA APARECIDA DO NASCIMENTO PIVA X ROSELI DO NASCIMENTO X MARIA ELENA CRUZ X ANTONIO ALVES X MARIA APARECIDA ALVES PRADO X MERCINDA ALVES VICENTE X MARLENE ALVES DA SILVA X CREUSA ALVES CATOABA X CESARIO ALVES FILHO X PAULO SERGIO ALVES X CLAUDEMIR ALVES X MARLI ALVES X ANTONIO TOLEDO X DULCE APARECIDA TOLEDO BERNARDES X LUIZ ANTONIO DE TOLEDO X MARIA HELENA DA SILVA X VALDIVIA DE TOLEDO DOS SANTOS X RAMIRO ANTONIO DE TOLEDO X LEONICE DE TOLEDO BENTO X LEODIRCE TOLEDO BONFIM X DORACI TOLEDO GERES X MARIA CELIA CRUZ MUSSIO X TEREZINHA DE AZEVEDO GERES X JOSE GERES NETO X FERNANDO CEZAR DE AZEVEDO GERES X WASHINGTON LUIZ DE AZEVEDO GERES(SP107535 - EMANUEL FLORESTA LIMA E SP159841 - CIBELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AVELINA CORREIA DE ARAUJO X LEONILDA MENEZES X MANOEL RAMOS DOS SANTOS X IDALINA MENDONCA BONOMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000299-75.2007.403.6122 (2007.61.22.000299-6) - VALERIO JOSE BERTUCCI(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP085594 - LUIZ CARLOS TAZINAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VALERIO JOSE BERTUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001289-32.2008.403.6122 (2008.61.22.001289-1) - ZULEICA APARECIDA DUTRA X ALINE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ZULEICA APARECIDA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000415-42.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOAO RODRIGUES DE BARROS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA) X ROSA BARBOSA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000418-94.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOSE BATISTA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ANDRE X VALTER BATISTA X MARIA BATISTA HIDALGO X ALBERTINA BATISTA FERNANDES X VLADimir BATISTA X MARILENE BATISTA HIDALGO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000855-53.2002.403.6122 (2002.61.22.000855-1) - TADASHI TSUBOI(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TADASHI TSUBOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000879-42.2006.403.6122 (2006.61.22.000879-9) - CLEIDE BERTTONI CIDADE X RODOLFO BERTTONI CIDADE X ETSURO HIROSE(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP165977 - GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLEIDE BERTTONI CIDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001772-33.2006.403.6122 (2006.61.22.001772-7) - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA NETO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001935-13.2006.403.6122 (2006.61.22.001935-9) - EMILIO PERES CMACHO - ESPOLIO X APOLONIA GARCIA PERES(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP108295 - LUIZ GARCIA PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMILIO PERES CMACHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0002515-43.2006.403.6122 (2006.61.22.002515-3) - MARCELO DOS SANTOS(SP150559 - EDER ANTONIO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCELO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000088-39.2007.403.6122 (2007.61.22.000088-4) - PEDRO LUIZ BERLANDE ROJO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP165977 - GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PEDRO LUIZ BERLANDE ROJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000113-52.2007.403.6122 (2007.61.22.000113-0) - JOSE ALBERTO BECHARA(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE ALBERTO BECHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de

cancelamento.

0000128-21.2007.403.6122 (2007.61.22.000128-1) - FLORINDO FERREIRA DA SILVA X ARLINDA LOPES FERREIRA(SP270559 - MAURÍCIO MARQUES PASSARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X FLORINDO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000160-26.2007.403.6122 (2007.61.22.000160-8) - ELIZABETE FAUSTINO PACHECO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP178284 - REJANE DE OLIVEIRA LIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELIZABETE FAUSTINO PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000290-16.2007.403.6122 (2007.61.22.000290-0) - ANA ANGELICA NAKASHIMA - INCAPAZ X FUGIKO NAKASHIMA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA ANGELICA NAKASHIMA - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000399-30.2007.403.6122 (2007.61.22.000399-0) - EDGARD MANOEL MOREIRA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP178284 - REJANE DE OLIVEIRA LIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDGARD MANOEL MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000566-47.2007.403.6122 (2007.61.22.000566-3) - FLAVIO KOJI TOWATA(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FLAVIO KOJI TOWATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000662-62.2007.403.6122 (2007.61.22.000662-0) - MARIA DE LOURDES GASPAR COSTA(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO E SP284146 - FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA DE LOURDES GASPAR COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000692-97.2007.403.6122 (2007.61.22.000692-8) - DIRCE ALVES PARRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X DIRCE ALVES PARRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000701-59.2007.403.6122 (2007.61.22.000701-5) - EDE ANTONIO SCARCELLI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDE ANTONIO SCARCELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000719-80.2007.403.6122 (2007.61.22.000719-2) - CANDIDA SOARES BARREIROS(SP227434 - ARIANE

SANCHES MORTAGUA D ´ANUNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CANDIDA SOARES BARREIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000807-21.2007.403.6122 (2007.61.22.000807-0) - FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000810-73.2007.403.6122 (2007.61.22.000810-0) - FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000817-65.2007.403.6122 (2007.61.22.000817-2) - FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001096-51.2007.403.6122 (2007.61.22.001096-8) - J.A. BECHARA & CIA. LTDA - ME(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X J.A. BECHARA & CIA. LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001128-56.2007.403.6122 (2007.61.22.001128-6) - LUIZ KIDO(SP033857 - DYONISIO BARUSSO E SP105412 - ANANIAS RUIZ E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LUIZ KIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001133-78.2007.403.6122 (2007.61.22.001133-0) - DEOLINDA PINTO FARIA DA SILVA PASSOS(SP105412 - ANANIAS RUIZ E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO E SP033857 - DYONISIO BARUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEOLINDA PINTO FARIA DA SILVA PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001144-10.2007.403.6122 (2007.61.22.001144-4) - TSUTOMU TAKEDA - ESPOLIO X SHIZUKO TAKEDA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TSUTOMU TAKEDA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001160-61.2007.403.6122 (2007.61.22.001160-2) - JOAO MAURICIO SERRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO MAURICIO SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001238-55.2007.403.6122 (2007.61.22.001238-2) - LEIDA PINTO PAREDES(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LEIDA PINTO PAREDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001264-53.2007.403.6122 (2007.61.22.001264-3) - MITSUO TAKAHATA(SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MITSUO TAKAHATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP262099 - LUANA PENIANI DE OLIVEIRA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001304-35.2007.403.6122 (2007.61.22.001304-0) - CARLOS MUNHOZ - ESPOLIO X CARLA MUNHOZ MATIAS X AURORA ROSETTO ESCARPANTE - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO SCARPANTE(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS MUNHOZ - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001945-23.2007.403.6122 (2007.61.22.001945-5) - DOMINGOS DONATO(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DOMINGOS DONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0002035-31.2007.403.6122 (2007.61.22.002035-4) - SIBILA RAQUEL SERVA PESCE(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SIBILA RAQUEL SERVA PESCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0002282-12.2007.403.6122 (2007.61.22.002282-0) - ZEFERINO TADDEI(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP186340 - JOÃO EVANGELISTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ZEFERINO TADDEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0002340-15.2007.403.6122 (2007.61.22.002340-9) - DURVALINA CARLESSE BETTIO X ANTONIO IVAN BETTIO X NEUZA BETTIO DA COSTA X NEIDE BETTIO ALBANEZ(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DURVALINA CARLESSE BETTIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO IVAN BETTIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA BETTIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE BETTIO ALBANEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0002343-67.2007.403.6122 (2007.61.22.002343-4) - GERALDO BOSSO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GERALDO BOSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0002386-04.2007.403.6122 (2007.61.22.002386-0) - DELDEBIO BORTOLETO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DELDEBIO BORTOLETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0002388-71.2007.403.6122 (2007.61.22.002388-4) - DELDEBIO BORTOLETO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DELDEBIO BORTOLETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000039-61.2008.403.6122 (2008.61.22.000039-6) - RUBENS FERNANDES(SP051699 - ANTONIO GRANADO E SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X RUBENS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000071-66.2008.403.6122 (2008.61.22.000071-2) - MARIA APARECIDA DAS GRACAS POIANI(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA APARECIDA DAS GRACAS POIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000198-04.2008.403.6122 (2008.61.22.000198-4) - JACINTO MARTINS DUARTE(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JACINTO MARTINS DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000231-91.2008.403.6122 (2008.61.22.000231-9) - ALDO MORCELI MACIEL(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALDO MORCELI MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000282-05.2008.403.6122 (2008.61.22.000282-4) - DIRCEU CONSTANTINO(SP217823 - VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X DIRCEU CONSTANTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000668-35.2008.403.6122 (2008.61.22.000668-4) - CLEMENTE LUCAS DE ARAUJO(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLEMENTE LUCAS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000936-89.2008.403.6122 (2008.61.22.000936-3) - HELENA PIVA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HELENA PIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001009-61.2008.403.6122 (2008.61.22.001009-2) - JAIR PEREIRA(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JAIR PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001087-55.2008.403.6122 (2008.61.22.001087-0) - DIONISIO BOZZETO(SP033857 - DYONISIO BARUSSO E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO E SP105412 - ANANIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIONISIO BOZZETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001091-92.2008.403.6122 (2008.61.22.001091-2) - MARIA RESINA MARTINS - ESPOLIO X MARIA MARTINS VALENTINI(SP105412 - ANANIAS RUIZ E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA RESINA MARTINS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001094-47.2008.403.6122 (2008.61.22.001094-8) - JUDITH BARUZZO SAMPAIO(SP033857 - DYONISIO BARUSSO E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO E SP105412 - ANANIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JUDITH BARUZZO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001205-31.2008.403.6122 (2008.61.22.001205-2) - MASSANORI OKANO X KYOKO OKANO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MASSANORI OKANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001278-03.2008.403.6122 (2008.61.22.001278-7) - JOSE BAPTISTA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001314-45.2008.403.6122 (2008.61.22.001314-7) - JULIA BEZERRA DE LIMA ISHIKAWA(SP144480 - LUIZ CARLOS DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JULIA BEZERRA DE LIMA ISHIKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001635-80.2008.403.6122 (2008.61.22.001635-5) - JOSE HENRIQUE AGOSTINHO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE HENRIQUE AGOSTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001902-52.2008.403.6122 (2008.61.22.001902-2) - DALVO ALBINO(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DALVO ALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0002146-78.2008.403.6122 (2008.61.22.002146-6) - MARIO TATSUSHI SHINTANI(SP230516 - EDUARDO DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIO TATSUSHI SHINTANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0002224-72.2008.403.6122 (2008.61.22.002224-0) - SENHORINHA RIBEIRO DE LIMA(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SENHORINHA RIBEIRO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0002320-87.2008.403.6122 (2008.61.22.002320-7) - JOANA POLIZELI STORTO LOVATO(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOANA POLIZELI STORTO LOVATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000012-44.2009.403.6122 (2009.61.22.000012-1) - APARECIDA GUIMARAES BOTTEON(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X APARECIDA GUIMARAES BOTTEON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001383-09.2010.403.6122 - SERVICOS EDUCACIONAIS DA ALTA PAULISTA S/C LTDA(SP020881 - OCTAVIO ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SERVICOS EDUCACIONAIS DA ALTA PAULISTA S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000199-46.2009.403.6124 (2009.61.24.000199-4) - EURIDES MARIA VIVALDO(SP130115 - RUBENS MARANGAO E SP103299 - OSMAIR APARECIDO DE OLIVEIRA E SP204064 - MILENE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 08 de maio de 2012, às 14h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias)

que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000712-77.2010.403.6124 - DANIELA DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, para o dia 08 de maio de 2012, às 15 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0001374-41.2010.403.6124 - CLEUZA ALVES DA SILVA DOMINGUES(SP224665 - ANDRE DOMINGUES SANCHES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 08 de maio de 2012, às 15h30min.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0001697-46.2010.403.6124 - ANA PAULA DE JESUS RIBEIRO(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 08 de maio de 2012, às 14 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0001765-93.2010.403.6124 - IZILDA VALENTIM(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 08 de maio de 2012, às 16h30min.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000678-68.2011.403.6124 - ALIPIO MUNIZ(SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA E SP282493 - ANGELA CRISTINA BRIGANTE PRACONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, para o dia 08 de maio de 2012, às 16 horas.Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas nos autos. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3038

MONITORIA

0002502-64.2008.403.6125 (2008.61.25.002502-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS CEZAR BONTEMPO X GISELE DE FATIMA BONTEMPO X LIDIA BONTEMPO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)
DOCUMENTOS DESENTRANHADOS DOS AUTOS ESTAO A DISPOSICAO PARA ENTREGA AO INTERESSADO (CEF)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003864-67.2009.403.6125 (2009.61.25.003864-3) - MARIA INES BRIANEZ DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Conforme determinado à fl. 76, intímem-se as partes para em sucessivos 5 dias apresentarem suas alegações finais.

0004182-50.2009.403.6125 (2009.61.25.004182-4) - LINDINALVA NOGUEIRA DA SILVA(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 23 de maio de 2012, às 09h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. II. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.III. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. IV. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0004217-10.2009.403.6125 (2009.61.25.004217-8) - JOAO FRANCO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo o dia 18 de abril de 2012, às 14h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 143), que deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.Int.

0000691-98.2010.403.6125 - MARIA DE ARAUJO NICHIO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I. Defiro as provas orais requeridas pelas partes.II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 30 de Maio de 2012, às 17h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a

pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001624-71.2010.403.6125 - MARIA JOSE DA SILVA PINHEIRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro as provas orais requeridas pelas partes.II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 24 de maio de 2012, às 16h15min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001626-41.2010.403.6125 - JANETE DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro as provas orais requeridas pelas partes.II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 23 de maio de 2012, às 17h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001671-45.2010.403.6125 - MARIA ASSUNCAO SOUZA DA FONSECA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro as provas orais requeridas pelas partes.II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 02 de maio de 2012, às 14h45min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº

10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001673-15.2010.403.6125 - MARIA ELISA MOISES PEDROSO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro as provas orais requeridas pelas partes.II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 02 de maio de 2012, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001700-95.2010.403.6125 - MARIA APARECIDA GANANDE(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual o(a) autor(a) acima indicado(a) pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença que lhe foi concedido judicialmente em processo anterior (ação nº 2009.63.08.003309-7) e cessado pelo INSS em procedimento de revisão administrativa, com o quê a autora não concorda, basicamente sob a alegação de que ainda estaria incapacitada para o trabalho e que a revisão administrativa atentaria a coisa julgada material. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se, contudo, a produção antecipada de prova pericial (fls. 40 e verso). A autora não compareceu à perícia na data designada para tanto (fls. 46/49), alegando como motivo não ter sido pessoalmente intimada (fls. 86/87), motivo, por que, foi designada nova perícia judicial (fl. 88). Antes dela, contudo, o INSS foi citado e contestou o feito às fls. 51/54 genericamente impugnando os termos da petição inicial e pugnando pela improcedência do pedido. A perícia foi concluída e o laudo médico judicial foi juntado às fls. 93/96, tendo as partes sido intimadas sobre as conclusões periciais. A parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal, o que foi indeferido em decisão preclusa de fl. 102. A autora apresentou alegações finais, insistindo na procedência da ação, às fls. 104/108. O INSS, em cota de fl. 109, limitou-se a pugnar pela improcedência. Vieram-me conclusos os autos para sentença. É o relatório. DECIDO. Dos documentos trazidos aos autos é possível concluir que a autora obteve judicialmente o direito ao auxílio-doença com data de início em 01/02/2007, conforme se vê da cópia da r. sentença juntada às fls. 67/72. A fundamentação daquele decisum pautou-se em perícia médica judicial produzida naquela anterior ação que concluiu existir, àquela época, incapacidade temporária para o trabalho habitual da autora, inclusive com indicação de possível reversão do quadro no período de um ano (cópia do laudo de fls. 26/36, quesito 5, item d, fl. 33). O documento de fl. 64, contudo, demonstra que o INSS manteve o benefício ativo por período bem superior àquele, ou seja, mais de 5 anos de duração, quando só então, em virtude de revisão administrativa, fez cessar o benefício após concluir, em avaliação pericial administrativa, ter cessado a incapacidade que outrora justificou o deferimento do auxílio-doença. As revisões administrativas dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstas legalmente, ainda que realizadas sobre benefícios concedidos judicialmente não atentam contra a coisa julgada, afinal, jamais retroagem para aviltar a decisão judicial, senão apenas, visam a aferir situações fáticas posteriores ao julgado e não acobertadas, portanto, pelo manto da coisa julgada. Ademais, o auxílio-doença é benefício provisório por natureza (diversamente da aposentadoria por invalidez) e, como tal, cabe ao INSS proceder a revisões periódicas a fim de evitar a

manutenção indevida frente à cessação da incapacidade outrora existente. É o caso presente. O laudo judicial no qual lastreou-se a sentença previu uma recuperação da autora com afastamento de suas atividades por aproximadamente um ano, sendo que ela manteve-se encostada (para usar o linguajar leigo adotado pelos segurados) por mais de meia década, devido à inércia e ineficiência do INSS em proceder a revisão no lapso temporal indicado pelo perito e expressamente registrado na sentença que lhe reconheceu o direito previdenciário. Portanto, refuto a alegação de afronta à coisa julgada. Remanesce, portanto, apenas a controvérsia que paira sobre a continuidade ou não da incapacidade que outrora levou o Poder Judiciário a reconhecer à autora o direito ao auxílio-doença hoje cessado. Nesse sentido a autora foi submetida à nova avaliação pericial judicial. O laudo pericial produzido como resultado da prova técnica (fls. 93/96) atestou que, embora a autora apresente queixas de dores na coluna lombar e ombro direito, não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais (fl. 93), afinal, ao exame clínico não foi evidenciada atrofia de membros superiores e inferiores, com movimentação e força motora normais, com boa amplitude de movimentos dos ombros direito e esquerdo, coluna cervical, dorsal e lombar sem limitações de movimentos, manobra de Laségue negativa bilateralmente (o que sugere inexistência de compressão da raiz nervosa) e sem qualquer alteração neurológica, deambulando normalmente, sentando e levantando da cadeira e da mesa de exames sem dificuldades. (fl. 93). Portanto, a conclusão pericial, segura, imparcial e equidistante das partes, realizada sob o manto do contraditório e conduzida por médico de confiança do juízo, atestou a inexistência de incapacidade para o trabalho e, tratando-se de requisito legal indispensável à concessão de auxílio-doença (art. 59, Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria por invalidez (art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido autoral, mantendo a cessação do benefício outrora concedido judicialmente nos autos da anterior ação previdenciária nº 2009.63.08.003309-7 (JEF-Avaré). Sem mais delongas, passo ao dispositivo. POSTO ISTO, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC, julgando improcedente o pedido. Isento o autor de custas e honorários por ser beneficiário da justiça gratuita. De imediato, envie-se uma cópia desta sentença ao r. juízo federal do JEF-Avaré para que dela tome conhecimento, a fim de que seja juntada aos autos da anterior ação que lá tramitou sob nº 2009.63.08.003309-7, afinal, têm-se observado neste juízo, com certa freqüência, a prática condenável de se tentar em duplicidade obter êxito na manutenção dos benefícios: (a) propondo-se ação autônoma em juízo distinto e (b) peticionando nos autos da anterior ação a fim de alegar desrespeito à sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0001811-79.2010.403.6125 - OLINDA DE SOUZA ALEXANDRE(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURANCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro as provas orais requeridas pelas partes. II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 13 de Junho de 2012, às 14h45min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001823-93.2010.403.6125 - BENEDITA NEIDE DE JESUS SCINCKI NEVES(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro as provas orais requeridas pelas partes, bem como, em observância ao preceito insculpido no art. 397, do CPC, defiro a juntada de documentos requerida pela parte autora. II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 16 de Maio de 2012, às 16h15min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao

ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001824-78.2010.403.6125 - MARIA APARECIDA FRANCO(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro as provas orais requeridas pelas partes, bem como, em observância ao preceito insculpido no art. 397, do CPC, defiro a juntada de documentos requerida pela parte autora.II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 23 de maio de 2012, às 11h15min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001901-87.2010.403.6125 - LOURDES DE OLIVEIRA LOPES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro as provas orais requeridas pelas partes.II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 02 de maio de 2012, às 15h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001903-57.2010.403.6125 - CICERA ROMEIRO GOMES DE CAMPOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro as provas orais requeridas pelas partes.II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 09 de maio de 2012, às 17h45min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à

audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001904-42.2010.403.6125 - ROSALINA DE SOUZA VIVEIROS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro as provas orais requeridas pelas partes.II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 23 de maio de 2012, às 16h15min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001958-08.2010.403.6125 - ALBERTO DE OLIVEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual o(a) autor(a) acima indicado(a) pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício previdenciário de auxílio-doença que lhe foi negado frente a requerimento administrativo com DER em 08/09/2009 (fl. 14). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se, contudo, a produção antecipada de prova pericial (fls. 48 e verso). O laudo médico judicial foi juntado às fls. 69/82, tendo as partes sido intimadas sobre as conclusões periciais (fl. 84). O INSS contestou o feito às fls. 55/68 genericamente impugnando os termos da petição inicial e pugnando pela improcedência do pedido. Também apresentou suas alegações finais remissivas à fl. 87. Embora intimado tanto para se manifestar sobre as conclusões periciais (fl. 84) como para apresentar alegações finais (fl. 91), a parte autora deixou transcorrer os prazos in albis. Vieram-me conclusos os autos para sentença. É o relatório. DECIDO. O ponto controvertido da demanda recai unicamente sobre a incapacidade laboral da parte autora. E, para dirimi-lo, o autor foi submetido à perícia médica judicial. O laudo pericial produzido como resultado da prova técnica atestou que o autor é portador de doença inflamatória intestinal (sugestiva como sendo Doença de Chron), uma patologia de evolução imprevisível, com períodos de surto intercalados por outros de acalmia (fl. 71), o que inclusive justifica o fato de o INSS ter concedido ao autor auxílio-doença em períodos anteriores (como se vê da tela CNIS que evidencia que esteve afastado do trabalho em gozo de benefício previdenciário por quase um ano, cessado em 28/04/2008 - fl. 62). Na data da realização da perícia, contudo, a doença encontrava-se em remissão (fl. 71), não prejudicando suas atividades laborais habituais como auxiliar administrativo (quesitos 1 e 2 - fl. 73), devido ao fato de estar o autor em longo período de acalmia (quesito 5 - fl. 73). Segundo o perito, incapacidade haveria apenas para o exercício de funções em que haja esforços físicos ou naquelas em que l banheiro seja de difícil acesso, ou ainda aonde haja grande grau de estresse, como enfermagem, atividade policial, etc. (quesito 2 - fl. 78/79), o que não é o caso do autor, que exerce função de auxiliar administrativo, como qualificado na petição inicial. Portanto, a conclusão pericial, segura, imparcial e equidistante das partes, realizada sob o manto do contraditório e conduzida por médico de confiança do juízo, atestou a inexistência de incapacidade para o trabalho e, tratando-se de requisito legal indispensável à concessão de auxílio-doença (art. 59, Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria por invalidez (art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido autoral. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. POSTO ISTO, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC, julgando improcedente o

pedido. Isento o autor de custas e honorários por ser beneficiário da justiça gratuita. Independente do trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos honorários ao médico perito que atuou no presente feito, no valor de R\$ 240,00, pelo sistema AJG, nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0002188-50.2010.403.6125 - GERALDO NEVES(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro as provas orais requeridas pelas partes, bem como, em observância ao preceito insculpido no art. 397, do CPC, defiro a juntada de documentos requerida pela parte autora. II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 23 de maio de 2012, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0002409-33.2010.403.6125 - MARIA MARIANO PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro as provas orais requeridas pelas partes. II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 30 de Maio de 2012, às 14h45min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0002583-42.2010.403.6125 - CICERO LOPES DE OLIVEIRA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Verifico que quando instados a especificarem as provas a serem produzidas, o INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora, enquanto o autor não se manifestou. A despeito da inércia do demandante, constato que, em sua inicial, este deixou consignado o protesto pela produção da prova testemunhal. Nesse contexto, considerando o princípio da celeridade processual, a natureza da demanda e a possibilidade do juiz, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do processo, posto o princípio insculpido no artigo 130, do CPC, entendo ser necessária a produção da prova testemunhal, razão pela qual defiro as provas orais requeridas pelas partes. II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 16 de Maio de 2012, às 17h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas,

mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0002759-21.2010.403.6125 - MARIA ROSA GOMES GALVAO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro as provas orais requeridas pelas partes.II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 30 de Maio de 2012, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0002763-58.2010.403.6125 - ANA MARIA LOPES BASSETO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro as provas orais requeridas pelas partes.II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 18 de abril de 2012, às 16h15min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0003045-96.2010.403.6125 - JOSELITA PEREIRA ALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro as provas orais requeridas pelas partes.II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 02 de maio de 2012, às 17h45min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará

o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0003048-51.2010.403.6125 - HELENA VITOR MONTEIRO DE PAULA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro as provas orais requeridas pelas partes.II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 23 de maio de 2012, às 14h45min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0003049-36.2010.403.6125 - LIDIA TEODORA DE SOUZA RAMOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro as provas orais requeridas pelas partes.II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 02 de maio de 2012, às 17h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0003051-06.2010.403.6125 - MARIA APARECIDA ALVES GOMES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro as provas orais requeridas pelas partes.II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 02 de maio de 2012, às 16h15min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5

dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0003052-88.2010.403.6125 - SALVADILHA CANEDO RIBEIRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro as provas orais requeridas pelas partes.II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 24 de maio de 2012, às 15h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0003053-73.2010.403.6125 - MARIA ROZARIA DOS SANTOS SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro as provas orais requeridas pelas partes.II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 13 de Junho de 2012, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0003055-43.2010.403.6125 - SEBASTIANA GOMES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro as provas orais requeridas pelas partes.II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 18 de abril de 2012, às 15h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.III. Intime-se a parte autora acerca:

a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0003056-28.2010.403.6125 - MARIA JESUS BALEEIRO DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro as provas orais requeridas pelas partes.II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 23 de maio de 2012, às 17h45min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0003057-13.2010.403.6125 - MARIA DALVA BENEDITO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro as provas orais requeridas pelas partes.II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 18 de abril de 2012, às 14h45min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0003059-80.2010.403.6125 - IVANIZA MATTOS CAMPOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro as provas orais requeridas pelas partes.II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 18 de abril de 2012, às 17h45min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues

Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0003061-50.2010.403.6125 - JOSE DIAS COELHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro as provas orais requeridas pelas partes.II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 09 de maio de 2012, às 17h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0003063-20.2010.403.6125 - ERNESTINA DE SOUZA TINELO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro as provas orais requeridas pelas partes.II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 30 de Maio de 2012, às 17h45min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0003065-87.2010.403.6125 - LUZIA GOMES DA SILVA GOULART(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro as provas orais requeridas pelas partes.II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para

o dia 09 de maio de 2012, às 15h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0003068-42.2010.403.6125 - MARIA BELICA BARBOSA DA SILVA(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro as provas orais requeridas pelas partes, bem como, em observância ao preceito insculpido no art. 397, do CPC, defiro a juntada de documentos requerida pela parte autora.II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 23 de maio de 2012, às 10h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0003089-18.2010.403.6125 - GENEZIO MANSANO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Verifico que quando instados a especificarem as provas a serem produzidas, o INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora, enquanto o autor não se manifestou. A despeito da inércia do demandante, constato que, em sua inicial, este deixou consignado o protesto pela produção da prova testemunhal. Nesse contexto, considerando o princípio da celeridade processual, a natureza da demanda e a possibilidade do juiz, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do processo, posto o princípio insculpido no artigo 130, do CPC, entendo ser necessária a produção da prova testemunhal, razão pela qual defiro as provas orais requeridas pelas partes. II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 16 de Maio de 2012, às 17h45min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta

determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0003117-83.2010.403.6125 - CLEUZA FERREIRA MARCOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro as provas orais requeridas pelas partes.II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 09 de maio de 2012, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0003118-68.2010.403.6125 - TERESA SOUZA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro as provas orais requeridas pelas partes.II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 24 de maio de 2012, às 14h45min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0003119-53.2010.403.6125 - APARECIDA DA SILVA FIGUEIREDO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro as provas orais requeridas pelas partes.II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 09 de maio de 2012, às 16h15min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de

que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0003120-38.2010.403.6125 - ABELITA DA SILVA ARAUJO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro as provas orais requeridas pelas partes. II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 23 de maio de 2012, às 15h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0003121-23.2010.403.6125 - CARMELINA CORREA VIEIRA RODRIGUES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro as provas orais requeridas pelas partes. II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 09 de maio de 2012, às 14h45min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0003123-90.2010.403.6125 - MARIA EXPEDITA DA SILVA FRANCISCO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro as provas orais requeridas pelas partes. II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 30 de Maio de 2012, às 16h15min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve

arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0003124-75.2010.403.6125 - GUIOMAR MARIA DE JESUS NOGUEIRA OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro as provas orais requeridas pelas partes.II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 24 de maio de 2012, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0003171-49.2010.403.6125 - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro as provas orais requeridas pelas partes.II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 30 de Maio de 2012, às 15h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000017-86.2011.403.6125 - MARIA IZABEL DE ALMEIDA AVANZI(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro as provas orais requeridas pelas partes.II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 18 de abril de 2012, às 17h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos

pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

000058-53.2011.403.6125 - LEONOR GOULART DA SILVA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro as provas orais requeridas pelas partes, bem como, em observância ao preceito insculpido no art. 397, do CPC, defiro a juntada de documentos requerida pela parte autora.II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 23 de maio de 2012, às 09h45min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

000137-32.2011.403.6125 - EVARINA DO NASCIMENTO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro as provas orais requeridas pelas partes, bem como, em observância ao preceito insculpido no art. 397, do CPC, defiro a juntada de documentos requerida pela parte autora.II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 16 de Maio de 2012, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000189-28.2011.403.6125 - JOAO RAFAEL(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro as provas orais requeridas pelas partes, bem como, em observância ao preceito insculpido no art. 397, do CPC, defiro a juntada de documentos requerida pela parte autora.II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 16 de Maio de 2012, às 14h45min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c.

art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000637-98.2011.403.6125 - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro as provas orais requeridas pelas partes.II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 13 de Junho de 2012, às 15h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000877-87.2011.403.6125 - ARMANDO NUNES(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro as provas orais requeridas pelas partes, bem como, em observância ao preceito insculpido no art. 397, do CPC, defiro a juntada de documentos requerida pela parte autora.II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 16 de Maio de 2012, às 15h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000889-04.2011.403.6125 - DORIVAL LUIZ DA ROCHA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 160: à Secretaria para que providencie o desentranhamento do laudo pericial de fls. 138/149, efetuando a sua juntada no processo a que pertence. Em não havendo a necessidade da produção de outras provas e tendo em vista o oferecimento das razões finais pela parte autora (fls. 151/152), faculto à autarquia previdenciária a apresentação de seus memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença,

ocasião em que arbitrei os honorários do(s) perito(s).Int.

0002595-22.2011.403.6125 - TADEU APARECIDO PINTO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Relatório Trata-se de ação ajuizada pela parte autora acima identificada em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Fundamenta sua pretensão no sentido de que a Autarquia-Ré deve cumprir o disposto no artigo 14 da EC nº 20/98 e no art. 5º da EC nº 41/2003, reajustando o valor de seu benefício na mesma época em que majorado o teto máximo dos benefícios previdenciários. Sustenta que o salário-de-benefício limitado ao teto deve ser considerado quando este mesmo teto tem seu valor redefinido. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 09/13). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 17). Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que alegou como prejudicial de mérito a prescrição, e, no mérito, requereu a improcedência da demanda (fls. 19/21). Juntou documentos nas fls. 22/32.2-

Fundamentação 2.1 Preliminares: Decadência Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido em 17/04/1997, ou seja, pouco antes de 28/06/97. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. nº 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefícios realizado antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. No caso em tela, no entanto, não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de revisão da Renda Mensal com fundamento em evento posterior,

promulgação de Emenda Constitucional, não havendo que se falar em decadência. Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.

2.2 Mérito A Lei 8.213/91 estabelece limitação ao teto a cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Vejamos: A) Salário-de-contribuição: Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. B) Salário-de-benefício: Art. 29(...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição Na data de início do benefício. C) Renda Mensal Inicial Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. D) Renda Mensal Reajustada: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Denota-se da leitura dos dispositivos citados que o legislador ordinário exagerou ao estabelecer limites em cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Para atenuar este rigor, lançou mão de dois diplomas legais, quais sejam, as Leis n.ºs 8.870 e 8.880/94, autorizando a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo na oportunidade do cálculo do benefício. Com efeito, o art. 26 da Lei 8.870/94 nasceu para recompor a renda mensal dos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, na competência de abril de 1994. Já o art. 21, 3º da Lei 8.880/94, estabeleceu a regra atualmente vigente, ou seja, se a média apurada nos termos do referido artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão. Dessa forma, além de se observar o teto para o cálculo da renda mensal inicial, também deverá cingir-se ao teto então vigente, quando do primeiro reajuste. Ocorre que as Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 vieram para aumentar o valor do teto contributivo, quando então, surgiu a discussão acerca da aplicabilidade retroativa desse limite constitucional a fim de recompor a renda mensal do segurado. Esta matéria foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Ressalte-se que não assiste razão ao entendimento de que em função de a Lei 8.880/94 (art. 21, 3º) ter limitado a incorporação do excedente do teto originário apenas quando do primeiro reajuste, estaria vedada a revisão pelas novas Emendas Constitucionais aos benefícios concedidos antes de 01/06/2003, pois nesta data teria se dado o primeiro reajuste após a concessão. A regra estampada no dispositivo referido possui sua lógica de ser quando apreciada em um contexto em que se procurava recompor a renda mensal de benefícios que haviam sido limitados quando de sua concessão, sendo impossível prever o aumento do teto por meio de Emenda Constitucional futura. Assim, sendo os novos tetos estabelecidos com força constitucional, representando vontade do constituinte derivado em elevar o valor dos benefícios frente à realidade social do país que se impunha, prevalecem sobre regras impostas por lei infra-constitucional, limitada aos parâmetros da época. Impende registrar, ainda, que o entendimento aqui defendido não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do

benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor.No entanto, esta não é a hipótese dos autos.Observo que, de acordo com a carta de concessão (fl. 13), quando da data da concessão do benefício, o mesmo não ficou limitado ao teto da época, de tal forma que a parte autora não tem direito à revisão pleiteada. 3. DispositivoAnte o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 19), fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002596-07.2011.403.6125 - SILVERIO CARRARA NETTO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- RelatórioTrata-se de ação ajuizada pela parte autora acima identificada em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Fundamenta sua pretensão no sentido de que a Autarquia-Ré deve cumprir o disposto no artigo 14 da EC nº 20/98 e no art. 5º da EC nº 41/2003, reajustando o valor de seu benefício na mesma época em que majorado o teto máximo dos benefícios previdenciários. Sustenta que o salário-de-benefício limitado ao teto deve ser considerado quando este mesmo teto tem seu valor redefinido. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 09/13).O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 24).Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que alegou como prejudicial de mérito a prescrição, e, no mérito, requereu a improcedência da demanda (fls. 26/28). Juntou documentos nas fls. 29/46.2-Fundamentação2.1 Preliminares:DecadênciaDenoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido em 25/01/1995, ou seja, antes de 1997.O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE.1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio

Port DJ: 24/06/2010)Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132).Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefícios realizado antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. No caso em tela, no entanto, não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de revisão da Renda Mensal com fundamento em evento posterior, promulgação de Emenda Constitucional, não havendo que se falar em decadência. PrescriçãoNo que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Sumula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.2.2 MéritoA Lei 8.213/91 estabelece limitação ao teto a cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Vejamos: A) Salário-de-contribuição:Art.135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.B) Salário-de-benefício:Art. 29(...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição Na data de início do benefício.C) Renda Mensal InicialArt. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.D) Renda Mensal Reajustada:Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.Denota-se da leitura dos dispositivos citados que o legislador ordinário exagerou ao estabelecer limites em cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Para atenuar este rigor, lançou mão de dois diplomas legais, quais sejam, as Leis n.ºs 8.870 e 8.880/94, autorizando a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo na oportunidade do cálculo do benefício.Com efeito, o art. 26 da Lei 8.870/94 nasceu para recompor a renda mensal dos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, na competência de abril de 1994. Já o art. 21, 3º da Lei 8.880/94, estabeleceu a regra atualmente vigente, ou seja, se a média apurada nos termos do referido artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão.Dessa forma, além de se observar o teto para o cálculo da renda mensal inicial, também deverá cingir-se ao teto então vigente, quando do primeiro reajuste.Ocorre que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 vieram para aumentar o valor do teto contributivo, quando então, surgiu a discussão acerca da aplicabilidade retroativa desse limite constitucional a fim de recompor a renda mensal do segurado.Esta matéria foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011).Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício.Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.Ressalte-se que não assiste razão ao entendimento de que em função de a Lei 8.880/94 (art. 21, 3º) ter limitado a incorporação do excedente do teto originário apenas quando do primeiro reajuste, estaria vedada a revisão pelas novas Emendas Constitucionais aos benefícios concedidos antes de 01/06/2003, pois nesta data teria se dado o primeiro reajuste após a concessão.A regra estampada no dispositivo referido possui sua lógica de ser quando apreciada em um contexto em que se procurava recompor a renda mensal de benefícios que haviam sido limitados quando de sua concessão, sendo impossível prever o aumento do teto por meio de Emenda Constitucional futura. Assim, sendo os novos tetos estabelecidos com força constitucional, representando vontade do constituinte derivado em elevar o valor dos benefícios frente à

realidade social do país que se impunha, prevalecem sobre regras impostas por lei infra-constitucional, limitada aos parâmetros da época. Impende registrar, ainda, que o entendimento aqui defendido não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No entanto, esta não é a hipótese dos autos. Observo que, de acordo com a carta de concessão (fls. 12/13), quando da data da concessão do benefício, o mesmo não ficou limitado ao teto da época, de tal forma que a parte autora não tem direito à revisão pleiteada. 3. Dispositivo Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002597-89.2011.403.6125 - PEDRO JOSE DONIQUE (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Relatório Trata-se de ação ajuizada pela parte autora acima identificada em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Fundamenta sua pretensão no sentido de que a Autarquia-Ré deve cumprir o disposto no artigo 14 da EC nº 20/98 e no art. 5º da EC nº 41/2003, reajustando o valor de seu benefício na mesma época em que majorado o teto máximo dos benefícios previdenciários. Sustenta que o salário-de-benefício limitado ao teto deve ser considerado quando este mesmo teto tem seu valor redefinido. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 09/14). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 18). Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que alegou como prejudicial de mérito a prescrição, e, no mérito, requereu a improcedência da demanda (fls. 20/22). Juntou documentos nas fls. 23/28.2-

Fundamentação Falta de interesse de agir O direito de pedir a prestação jurisdicional é garantia constitucional, prevista pelo art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988. Entretanto, tal direito não é incondicional e genérico, devendo o jurisdicionado reunir certas condições previstas na legislação processual, quais sejam, a legitimidade para a causa, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende revisar seu benefício com base na alteração do teto dos benefícios promovida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. No entanto, tem-se que a concessão do benefício em discussão ocorreu em data posterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, já sendo limitado hipoteticamente pelo montante fixado nessa emenda, motivo pelo qual lhe falta interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil. Sendo assim, outra sorte não há senão a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação ao pedido de reajuste promovido pela EC 20/98, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo

Civil. Decadência Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido em 11/10/99, ou seja, após 28/06/97. O art. 103 da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O benefício em questão foi concedido posteriormente, em 1999. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefícios concedidos depois de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é de dez anos a contar da concessão do benefício. No caso em tela, no entanto, não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de revisão da Renda Mensal com fundamento em evento posterior, promulgação de Emenda Constitucional, não havendo que se falar em decadência. Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Sumula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2 Mérito A Lei 8.213/91 estabelece limitação ao teto a cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Vejamos: A) Salário-de-contribuição: Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. B) Salário-de-benefício: Art. 29(...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição Na data de início do benefício. C) Renda Mensal Inicial Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. D) Renda Mensal Reajustada: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Denota-se da leitura dos dispositivos citados que o legislador ordinário exagerou ao estabelecer limites em cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Para

atenuar este rigor, lançou mão de dois diplomas legais, quais sejam, as Leis n.ºs 8.870 e 8.880/94, autorizando a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo na oportunidade do cálculo do benefício. Com efeito, o art. 26 da Lei 8.870/94 nasceu para recompor a renda mensal dos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, na competência de abril de 1994. Já o art. 21, 3º da Lei 8.880/94, estabeleceu a regra atualmente vigente, ou seja, se a média apurada nos termos do referido artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão. Dessa forma, além de se observar o teto para o cálculo da renda mensal inicial, também deverá cingir-se ao teto então vigente, quando do primeiro reajuste. Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 41/03 (assim como a n.º 20/98) veio para aumentar o valor do teto contributivo, quando então surgiu a discussão acerca da aplicabilidade retroativa desse limite constitucional a fim de recompor a renda mensal do segurado. Esta matéria foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Ressalte-se que não assiste razão ao entendimento de que em função de a Lei 8.880/94 (art. 21, 3º) ter limitado a incorporação do excedente do teto originário apenas quando do primeiro reajuste, estaria vedada a revisão pelas novas Emendas Constitucionais aos benefícios concedidos antes de 01/06/2003, pois nesta data teria se dado o primeiro reajuste após a concessão. A regra estampada no dispositivo referido possui sua lógica de ser quando apreciada em um contexto em que se procurava recompor a renda mensal de benefícios que haviam sido limitados quando de sua concessão, sendo impossível prever o aumento do teto por meio de Emenda Constitucional futura. Assim, sendo os novos tetos estabelecidos com força constitucional, representando vontade do constituinte derivado em elevar o valor dos benefícios frente à realidade social do país que se impunha, prevalecem sobre regras impostas por lei infra-constitucional, limitada aos parâmetros da época. Impende registrar, ainda, que o entendimento aqui defendido não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No entanto, esta não é a hipótese dos autos. Observo que, de acordo com a carta de concessão (fl. 14), quando da data da concessão do benefício, o mesmo não ficou limitado ao teto da época, de tal forma que a parte autora não tem direito à revisão pleiteada. 3. Dispositivo Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 19), fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002598-74.2011.403.6125 - PEDRO ISIDORO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Relatório Trata-se de ação ajuizada pela parte autora acima identificada em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Fundamenta sua pretensão no sentido de que a Autarquia-Ré deve cumprir o disposto no artigo 14 da EC nº 20/98 e no art. 5º da EC nº 41/2003, reajustando o valor de seu benefício na mesma época em que majorado o teto máximo dos benefícios previdenciários. Sustenta que o salário-de-benefício

limitado ao teto deve ser considerado quando este mesmo teto tem seu valor redefinido. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 09/14). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 19). Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que alegou como prejudicial de mérito a prescrição, e, no mérito, requereu a improcedência da demanda (fls. 21/23). Juntou documentos nas fls. 24/31.2-

Fundamentação

2.1 Preliminares: Decadência Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido em 27/10/1998, ou seja, depois de 1997. O art. 103 da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O benefício em questão foi concedido posteriormente. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefícios concedidos depois de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é de dez anos a contar da concessão do benefício. No caso em tela, no entanto, não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de revisão da Renda Mensal com fundamento em evento posterior, promulgação de Emenda Constitucional, não havendo que se falar em decadência.

Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.

2.2 Mérito A Lei 8.213/91 estabelece limitação ao teto a cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Vejamos:

A) Salário-de-contribuição: Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.

B) Salário-de-benefício: Art. 29(...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição Na data de início do benefício.

C) Renda Mensal Inicial Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

D) Renda Mensal Reajustada: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

Denota-se da leitura dos dispositivos citados que o legislador ordinário exagerou ao estabelecer limites em cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Para atenuar este rigor, lançou mão de dois diplomas legais, quais sejam, as Leis n.ºs 8.870 e 8.880/94, autorizando a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo na oportunidade do cálculo do benefício. Com efeito, o art. 26 da Lei 8.870/94 nasceu para recompor a renda mensal dos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, na competência de abril de 1994. Já o art. 21, 3º da Lei 8.880/94, estabeleceu a regra atualmente vigente, ou seja, se a média apurada nos termos do referido artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão. Dessa forma, além de se observar o teto para o cálculo da renda mensal inicial, também deverá cingir-se ao teto então vigente, quando do primeiro reajuste. Ocorre que as Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 vieram para aumentar o valor do teto contributivo, quando então, surgiu a discussão acerca da aplicabilidade retroativa desse limite constitucional a fim de recompor a renda mensal do segurado. Esta matéria foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Ressalte-se que não assiste razão ao entendimento de que em função de a Lei 8.880/94 (art. 21, 3º) ter limitado a incorporação do excedente do teto originário apenas

quando do primeiro reajuste, estaria vedada a revisão pelas novas Emendas Constitucionais aos benefícios concedidos antes de 01/06/2003, pois nesta data teria se dado o primeiro reajuste após a concessão. A regra estampada no dispositivo referido possui sua lógica de ser quando apreciada em um contexto em que se procurava recompor a renda mensal de benefícios que haviam sido limitados quando de sua concessão, sendo impossível prever o aumento do teto por meio de Emenda Constitucional futura. Assim, sendo os novos tetos estabelecidos com força constitucional, representando vontade do constituinte derivado em elevar o valor dos benefícios frente à realidade social do país que se impunha, prevalecem sobre regras impostas por lei infra-constitucional, limitada aos parâmetros da época. Impende registrar, ainda, que o entendimento aqui defendido não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No entanto, esta não é a hipótese dos autos. Observo que, de acordo com a carta de concessão (fl. 14), quando da data da concessão do benefício, o mesmo não ficou limitado ao teto da época, de tal forma que a parte autora não tem direito à revisão pleiteada. 3. Dispositivo Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.0000,00 e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 19), fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002599-59.2011.403.6125 - NORBERTO RUSSO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Relatório Trata-se de ação ajuizada pela parte autora acima identificada em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Fundamenta sua pretensão no sentido de que a Autarquia-Ré deve cumprir o disposto no artigo 14 da EC nº 20/98 e no art. 5º da EC nº 41/2003, reajustando o valor de seu benefício na mesma época em que majorado o teto máximo dos benefícios previdenciários. Sustenta que o salário-de-benefício limitado ao teto deve ser considerado quando este mesmo teto tem seu valor redefinido. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 09/12). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 16). Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que alegou como prejudicial de mérito a prescrição, e, no mérito, requereu a improcedência da demanda (fls. 18/20). Juntou documentos nas fls. 21/35. 2- Fundamentação 2.1 Preliminares: Decadência Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido em 14/08/1996, ou seja, antes de 1997. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº

2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE.1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132).Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefícios realizado antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. No caso em tela, no entanto, não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de revisão da Renda Mensal com fundamento em evento posterior, promulgação de Emenda Constitucional, não havendo que se falar em decadência. PrescriçãoNo que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Sumula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.2.2 MéritoA Lei 8.213/91 estabelece limitação ao teto a cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Vejamos: A) Salário-de-contribuição:Art.135. Os salários-de-contrbuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.B) Salário-de-benefício:Art. 29(...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição Na data de início do benefício.C) Renda Mensal InicialArt. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.D) Renda Mensal Reajustada:Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.Denota-se da leitura dos dispositivos citados que o legislador ordinário exagerou ao estabelecer limites em cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Para atenuar este rigor, lançou mão de dois diplomas legais, quais sejam, as Leis n.ºs 8.870 e 8.880/94, autorizando a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo na oportunidade do cálculo do benefício.Com efeito, o art. 26 da Lei 8.870/94 nasceu para recompor a renda mensal dos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, na competência de bril de 1994. Já o art. 21, 3º da Lei 8.880/94, estabeleceu a regra atualmente vigente, ou seja, se a média apurada nos termos do referido artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão.Dessa forma, além de se observar o teto para o cálculo da renda mensal inicial, também deverá cingir-se ao teto então vigente, quando do primeiro reajuste.Ocorre que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 vieram para aumentar o valor do teto contributivo, quando então, surgiu a discussão acerca da aplicabilidade retroativa desse limite constitucional a fim de recompor a renda mensal do segurado.Esta matéria foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011).Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da

Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Ressalte-se que não assiste razão ao entendimento de que em função de a Lei 8.880/94 (art. 21, 3º) ter limitado a incorporação do excedente do teto originário apenas quando do primeiro reajuste, estaria vedada a revisão pelas novas Emendas Constitucionais aos benefícios concedidos antes de 01/06/2003, pois nesta data teria se dado o primeiro reajuste após a concessão. A regra estampada no dispositivo referido possui sua lógica de ser quando apreciada em um contexto em que se procurava recompor a renda mensal de benefícios que haviam sido limitados quando de sua concessão, sendo impossível prever o aumento do teto por meio de Emenda Constitucional futura. Assim, sendo os novos tetos estabelecidos com força constitucional, representando vontade do constituinte derivado em elevar o valor dos benefícios frente à realidade social do país que se impunha, prevalecem sobre regras impostas por lei infra-constitucional, limitada aos parâmetros da época. Impende registrar, ainda, que o entendimento aqui defendido não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No entanto, esta não é a hipótese dos autos. Observo que, de acordo com a carta de concessão (fl. 12), quando da data da concessão do benefício, o mesmo não ficou limitado ao teto da época, de tal forma que a parte autora não tem direito à revisão pleiteada. 3. Dispositivo Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 19), fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ÍÜ

0002600-44.2011.403.6125 - NESTOR CESAR DE OLIVEIRA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Relatório Trata-se de ação ajuizada pela parte autora acima identificada em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Fundamenta sua pretensão no sentido de que a Autarquia-Ré deve cumprir o disposto no artigo 14 da EC nº 20/98 e no art. 5º da EC nº 41/2003, reajustando o valor de seu benefício na mesma época em que majorado o teto máximo dos benefícios previdenciários. Sustenta que o salário-de-benefício limitado ao teto deve ser considerado quando este mesmo teto tem seu valor redefinido. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 09/14). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 19). Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que alegou como prejudicial de mérito a prescrição, e, no mérito, requereu a improcedência da demanda (fls. 21/23). Juntou documentos nas fls. 24/32. 2- Fundamentação 2.1 Preliminares: Decadência Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido em 21/05/1998, ou seja, depois de 1997. O art. 103 da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O benefício em questão foi concedido posteriormente. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefícios concedidos depois de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é de dez anos a contar da concessão do benefício. No caso em tela, no entanto, não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de revisão da Renda Mensal com fundamento em evento posterior, promulgação de Emenda Constitucional, não havendo que se falar em decadência. Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2 Mérito A Lei 8.213/91 estabelece limitação ao teto a cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Vejamos: A) Salário-de-contribuição: Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. B) Salário-de-benefício: Art. 29(...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição Na data de início do benefício. C) Renda Mensal Inicial Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. D) Renda Mensal Reajustada: Art. 41. O reajustamento dos

valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Denota-se da leitura dos dispositivos citados que o legislador ordinário exagerou ao estabelecer limites em cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Para atenuar este rigor, lançou mão de dois diplomas legais, quais sejam, as Leis n.ºs 8.870 e 8.880/94, autorizando a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo na oportunidade do cálculo do benefício. Com efeito, o art. 26 da Lei 8.870/94 nasceu para recompor a renda mensal dos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, na competência de abril de 1994. Já o art. 21, 3º da Lei 8.880/94, estabeleceu a regra atualmente vigente, ou seja, se a média apurada nos termos do referido artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão. Dessa forma, além de se observar o teto para o cálculo da renda mensal inicial, também deverá cingir-se ao teto então vigente, quando do primeiro reajuste. Ocorre que as Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 vieram para aumentar o valor do teto contributivo, quando então, surgiu a discussão acerca da aplicabilidade retroativa desse limite constitucional a fim de recompor a renda mensal do segurado. Esta matéria foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Ressalte-se que não assiste razão ao entendimento de que em função de a Lei 8.880/94 (art. 21, 3º) ter limitado a incorporação do excedente do teto originário apenas quando do primeiro reajuste, estaria vedada a revisão pelas novas Emendas Constitucionais aos benefícios concedidos antes de 01/06/2003, pois nesta data teria se dado o primeiro reajuste após a concessão. A regra estampada no dispositivo referido possui sua lógica de ser quando apreciada em um contexto em que se procurava recompor a renda mensal de benefícios que haviam sido limitados quando de sua concessão, sendo impossível prever o aumento do teto por meio de Emenda Constitucional futura. Assim, sendo os novos tetos estabelecidos com força constitucional, representando vontade do constituinte derivado em elevar o valor dos benefícios frente à realidade social do país que se impunha, prevalecem sobre regras impostas por lei infra-constitucional, limitada aos parâmetros da época. Impende registrar, ainda, que o entendimento aqui defendido não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No entanto, esta não é a hipótese dos autos. Observo que, de acordo com a carta de concessão (fls. 13/14), quando da data da concessão do benefício, o mesmo não ficou limitado ao teto da época, de tal forma que a parte autora não tem direito à revisão pleiteada. 3. Dispositivo Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.0000,00 e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002601-29.2011.403.6125 - JOVES APARECIDO MALICIA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Relatório Trata-se de ação ajuizada pela parte autora acima identificada em face do INSS, objetivando a revisão

de seu benefício previdenciário. Fundamenta sua pretensão no sentido de que a Autarquia-Ré deve cumprir o disposto no artigo 14 da EC nº 20/98 e no art. 5º da EC nº 41/2003, reajustando o valor de seu benefício na mesma época em que majorado o teto máximo dos benefícios previdenciários. Sustenta que o salário-de-benefício limitado ao teto deve ser considerado quando este mesmo teto tem seu valor redefinido. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 09/13). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 17). Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que alegou como prejudicial de mérito a prescrição, e, no mérito, requereu a improcedência da demanda (fls. 19/21). Juntou documentos nas fls. 22/33.2-

Fundamentação

2.1 Preliminares: Decadência Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido em 29/10/1998, ou seja, depois de 1997. O art. 103 da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O benefício em questão foi concedido posteriormente, em 1999. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefícios concedidos depois de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é de dez anos a contar da concessão do benefício. No caso em tela, no entanto, não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de revisão da Renda Mensal com fundamento em evento posterior, promulgação de Emenda Constitucional, não havendo que se falar em decadência. Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Sumula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.

2.2 Mérito

A Lei 8.213/91 estabelece limitação ao teto a cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Vejamos: A) Salário-de-contribuição: Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. B) Salário-de-benefício: Art. 29(...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição Na data de início do benefício. C) Renda Mensal Inicial Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. D) Renda Mensal Reajustada: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Denota-se da leitura dos dispositivos citados que o legislador ordinário exagerou ao estabelecer limites em cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Para atenuar este rigor, lançou mão de dois diplomas legais, quais sejam, as Leis n.ºs 8.870 e 8.880/94, autorizando a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo na oportunidade do cálculo do benefício. Com efeito, o art. 26 da Lei 8.870/94 nasceu para recompor a renda mensal dos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, na competência de abril de 1994. Já o art. 21, 3º da Lei 8.880/94, estabeleceu a regra atualmente vigente, ou seja, se a média apurada nos termos do referido artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão. Dessa forma, além de se observar o teto para o cálculo da renda mensal inicial, também deverá cingir-se ao teto então vigente, quando do primeiro reajuste. Ocorre que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 vieram para aumentar o valor do teto contributivo, quando então, surgiu a discussão acerca da aplicabilidade retroativa desse limite constitucional a fim de recompor a renda mensal do segurado. Esta matéria foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal -

sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Ressalte-se que não assiste razão ao entendimento de que em função de a Lei 8.880/94 (art. 21, 3º) ter limitado a incorporação do excedente do teto originário apenas quando do primeiro reajuste, estaria vedada a revisão pelas novas Emendas Constitucionais aos benefícios concedidos antes de 01/06/2003, pois nesta data teria se dado o primeiro reajuste após a concessão. A regra estampada no dispositivo referido possui sua lógica de ser quando apreciada em um contexto em que se procurava recompor a renda mensal de benefícios que haviam sido limitados quando de sua concessão, sendo impossível prever o aumento do teto por meio de Emenda Constitucional futura. Assim, sendo os novos tetos estabelecidos com força constitucional, representando vontade do constituinte derivado em elevar o valor dos benefícios frente à realidade social do país que se impunha, prevalecem sobre regras impostas por lei infra-constitucional, limitada aos parâmetros da época. Impende registrar, ainda, que o entendimento aqui defendido não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No entanto, esta não é a hipótese dos autos. Observo que, de acordo com a carta de concessão (fls. 12/13), quando da data da concessão do benefício, o mesmo não ficou limitado ao teto da época, de tal forma que a parte autora não tem direito à revisão pleiteada. 3. Dispositivo Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 19), fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002608-21.2011.403.6125 - GERSON BELKEMAN(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Relatório Trata-se de ação ajuizada pela parte autora acima identificada em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Fundamenta sua pretensão no sentido de que a Autarquia-Ré deve cumprir o disposto no artigo 14 da EC nº 20/98 e no art. 5º da EC nº 41/2003, reajustando o valor de seu benefício na mesma época em que majorado o teto máximo dos benefícios previdenciários. Sustenta que o salário-de-benefício limitado ao teto deve ser considerado quando este mesmo teto tem seu valor redefinido. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 09/12). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 24). Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que alegou como prejudicial de mérito a prescrição, e, no mérito, requereu a improcedência da demanda (fls. 26/28). Juntou documentos nas fls. 29/43. 2- Fundamentação 2.1 Preliminares: Decadência Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido em 16/06/1995, ou seja, antes de 1997. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da

Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefícios realizado antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. No caso em tela, no entanto, não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de revisão da Renda Mensal com fundamento em evento posterior, promulgação de Emenda Constitucional, não havendo que se falar em decadência. Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Sumula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2 Mérito A Lei 8.213/91 estabelece limitação ao teto a cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Vejamos: A) Salário-de-contribuição: Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. B) Salário-de-benefício: Art. 29(...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição Na data de início do benefício. C) Renda Mensal Inicial Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. D) Renda Mensal Reajustada: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Denota-se da leitura dos dispositivos citados que o legislador ordinário exagerou ao estabelecer limites em cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Para atenuar este rigor, lançou mão de dois diplomas legais, quais sejam, as Leis n.ºs 8.870 e 8.880/94, autorizando a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo na oportunidade do cálculo do benefício. Com efeito, o art. 26 da Lei 8.870/94 nasceu para recompor a renda mensal dos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, na competência de abril de 1994. Já o art. 21, 3º da Lei 8.880/94, estabeleceu a regra atualmente vigente, ou seja, se a média apurada nos termos do referido artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão. Dessa forma, além de se observar o teto para o cálculo da renda mensal inicial, também deverá cingir-se ao teto então vigente, quando do primeiro reajuste. Ocorre que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 vieram para aumentar o valor do teto contributivo, quando então, surgiu a discussão acerca da aplicabilidade retroativa desse limite constitucional a fim de recompor a renda mensal do segurado. Esta matéria foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto

constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Ressalte-se que não assiste razão ao entendimento de que em função de a Lei 8.880/94 (art. 21, 3º) ter limitado a incorporação do excedente do teto originário apenas quando do primeiro reajuste, estaria vedada a revisão pelas novas Emendas Constitucionais aos benefícios concedidos antes de 01/06/2003, pois nesta data teria se dado o primeiro reajuste após a concessão. A regra estampada no dispositivo referido possui sua lógica de ser quando apreciada em um contexto em que se procurava recompor a renda mensal de benefícios que haviam sido limitados quando de sua concessão, sendo impossível prever o aumento do teto por meio de Emenda Constitucional futura. Assim, sendo os novos tetos estabelecidos com força constitucional, representando vontade do constituinte derivado em elevar o valor dos benefícios frente à realidade social do país que se impunha, prevalecem sobre regras impostas por lei infra-constitucional, limitada aos parâmetros da época. Impende registrar, ainda, que o entendimento aqui defendido não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No entanto, esta não é a hipótese dos autos. Observo que, de acordo com a carta de concessão (fl. 12), quando da data da concessão do benefício, o mesmo não ficou limitado ao teto da época, de tal forma que a parte autora não tem direito à revisão pleiteada. 3. Dispositivo. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002609-06.2011.403.6125 - GERALDO MARTELOZO (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Relatório. Trata-se de ação ajuizada pela parte autora acima identificada em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Fundamenta sua pretensão no sentido de que a Autarquia-Ré deve cumprir o disposto no artigo 14 da EC nº 20/98 e no art. 5º da EC nº 41/2003, reajustando o valor de seu benefício na mesma época em que majorado o teto máximo dos benefícios previdenciários. Sustenta que o salário-de-benefício limitado ao teto deve ser considerado quando este mesmo teto tem seu valor redefinido. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 09/12). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 22). Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que alegou como prejudicial de mérito a prescrição, e, no mérito, requereu a improcedência da demanda (fls. 24/26). Juntou documentos nas fls. 27/42. 2- Fundamentação. 2.1 Preliminares: Decadência. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido em 30/08/1996, ou seja, antes de 1997. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de

28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefícios realizado antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. No caso em tela, no entanto, não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de revisão da Renda Mensal com fundamento em evento posterior, promulgação de Emenda Constitucional, não havendo que se falar em decadência. Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Sumula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2 Mérito A Lei 8.213/91 estabelece limitação ao teto a cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Vejamos: A) Salário-de-contribuição: Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. B) Salário-de-benefício: Art. 29(...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição Na data de início do benefício. C) Renda Mensal Inicial Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. D) Renda Mensal Reajustada: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Denota-se da leitura dos dispositivos citados que o legislador ordinário exagerou ao estabelecer limites em cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Para atenuar este rigor, lançou mão de dois diplomas legais, quais sejam, as Leis n.ºs 8.870 e 8.880/94, autorizando a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo na oportunidade do cálculo do benefício. Com efeito, o art. 26 da Lei 8.870/94 nasceu para recompor a renda mensal dos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, na competência de abril de 1994. Já o art. 21, 3º da Lei 8.880/94, estabeleceu a regra atualmente vigente, ou seja, se a média apurada nos termos do referido artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão. Dessa forma, além de se observar o teto para o cálculo da renda mensal inicial, também deverá cingir-se ao teto então vigente, quando do primeiro reajuste. Ocorre que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 vieram para aumentar o valor do teto contributivo, quando então, surgiu a discussão acerca da aplicabilidade retroativa desse limite constitucional a fim de recompor a renda mensal do segurado. Esta matéria foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS

BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Ressalte-se que não assiste razão ao entendimento de que em função de a Lei 8.880/94 (art. 21, 3º) ter limitado a incorporação do excedente do teto originário apenas quando do primeiro reajuste, estaria vedada a revisão pelas novas Emendas Constitucionais aos benefícios concedidos antes de 01/06/2003, pois nesta data teria se dado o primeiro reajuste após a concessão. A regra estampada no dispositivo referido possui sua lógica de ser quando apreciada em um contexto em que se procurava recompor a renda mensal de benefícios que haviam sido limitados quando de sua concessão, sendo impossível prever o aumento do teto por meio de Emenda Constitucional futura. Assim, sendo os novos tetos estabelecidos com força constitucional, representando vontade do constituinte derivado em elevar o valor dos benefícios frente à realidade social do país que se impunha, prevalecem sobre regras impostas por lei infra-constitucional, limitada aos parâmetros da época. Impende registrar, ainda, que o entendimento aqui defendido não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No entanto, esta não é a hipótese dos autos. Observo que, de acordo com a carta de concessão (fl. 12), quando da data da concessão do benefício, o mesmo não ficou limitado ao teto da época, de tal forma que a parte autora não tem direito à revisão pleiteada. 3. Dispositivo Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 19), fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002611-73.2011.403.6125 - BENEDITO CARLOS DE ARAUJO (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Relatório Trata-se de ação ajuizada pela parte autora acima identificada em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Fundamenta sua pretensão no sentido de que a Autarquia-Ré deve cumprir o disposto no artigo 14 da EC nº 20/98 e no art. 5º da EC nº 41/2003, reajustando o valor de seu benefício na mesma época em que majorado o teto máximo dos benefícios previdenciários. Sustenta que o salário-de-benefício limitado ao teto deve ser considerado quando este mesmo teto tem seu valor redefinido. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 09/12). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 16). Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que alegou como prejudicial de mérito a prescrição, e, no mérito, requereu a improcedência da demanda (fls. 18/20). Juntou documentos nas fls. 21/24. 2- Fundamentação Falta de interesse de agir O direito de pedir a prestação jurisdicional é garantia constitucional, prevista pelo art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988. Entretanto, tal direito não é incondicional e genérico, devendo o jurisdicionado reunir certas condições previstas na legislação processual, quais sejam, a legitimidade para a causa, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende revisar seu benefício com base na alteração do teto dos benefícios promovida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. No entanto, tem-se que a concessão do benefício em discussão ocorreu em data posterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, já sendo limitado hipoteticamente pelo montante fixado nessa emenda, motivo pelo qual lhe falta interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil. Sendo assim, outra sorte não há senão a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação ao pedido de reajuste promovido pela EC 20/98, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Decadência Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido em

11/12/2002, ou seja, após 28/06/97. O art. 103 da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O benefício em questão foi concedido posteriormente, em 1999. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefícios concedidos depois de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é de dez anos a contar da concessão do benefício. No caso em tela, no entanto, não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de revisão da Renda Mensal com fundamento em evento posterior, promulgação de Emenda Constitucional, não havendo que se falar em decadência. Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.

2.2 Mérito

A Lei 8.213/91 estabelece limitação ao teto a cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Vejamos: A) Salário-de-contribuição: Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. B) Salário-de-benefício: Art. 29(...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição Na data de início do benefício. C) Renda Mensal Inicial Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. D) Renda Mensal Reajustada: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Denota-se da leitura dos dispositivos citados que o legislador ordinário exagerou ao estabelecer limites em cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Para atenuar este rigor, lançou mão de dois diplomas legais, quais sejam, as Leis n.ºs 8.870 e 8.880/94, autorizando a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo na oportunidade do cálculo do benefício. Com efeito, o art. 26 da Lei 8.870/94 nasceu para recompor a renda mensal dos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, na competência de abril de 1994. Já o art. 21, 3º da Lei 8.880/94, estabeleceu a regra atualmente vigente, ou seja, se a média apurada nos termos do referido artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão. Dessa forma, além de se observar o teto para o cálculo da renda mensal inicial, também deverá cingir-se ao teto então vigente, quando do primeiro reajuste. Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 41/03 (assim como a n.º 20/98) veio para aumentar o valor do teto contributivo, quando então surgiu a discussão acerca da aplicabilidade retroativa desse limite constitucional a fim de recompor a renda mensal do segurado. Esta matéria foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Ressalte-se que não assiste razão ao entendimento de que em função de a Lei 8.880/94 (art. 21, 3º) ter limitado a incorporação do excedente do teto originário apenas quando do primeiro reajuste, estaria vedada a revisão pelas novas Emendas Constitucionais aos benefícios concedidos antes de 01/06/2003, pois nesta data teria se dado o primeiro reajuste após a concessão. A regra estampada no dispositivo referido possui sua lógica de ser quando apreciada em um contexto em que se procurava recompor a renda mensal de benefícios que haviam sido limitados quando de sua concessão, sendo impossível prever o aumento do teto por meio de Emenda Constitucional futura. Assim, sendo os novos tetos estabelecidos

com força constitucional, representando vontade do constituinte derivado em elevar o valor dos benefícios frente à realidade social do país que se impunha, prevalecem sobre regras impostas por lei infra-constitucional, limitada aos parâmetros da época. Impende registrar, ainda, que o entendimento aqui defendido não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No entanto, esta não é a hipótese dos autos. Observo que, de acordo com a carta de concessão (fl. 12), quando da data da concessão do benefício, o mesmo não ficou limitado ao teto da época, de tal forma que a parte autora não tem direito à revisão pleiteada. 3. Dispositivo Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 19), fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002612-58.2011.403.6125 - APARECIDO ROQUE SIMAO (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Relatório Trata-se de ação ajuizada pela parte autora acima identificada em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Fundamenta sua pretensão no sentido de que a Autarquia-Ré deve cumprir o disposto no artigo 14 da EC nº 20/98 e no art. 5º da EC nº 41/2003, reajustando o valor de seu benefício na mesma época em que majorado o teto máximo dos benefícios previdenciários. Sustenta que o salário-de-benefício limitado ao teto deve ser considerado quando este mesmo teto tem seu valor redefinido. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 09/14). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 35). Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que alegou como prejudicial de mérito a prescrição, e, no mérito, requereu a improcedência da demanda (fls. 37/39). Juntou documentos nas fls. 40/45. 2- Fundamentação 2.1 Preliminares: Decadência Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido em 22/08/1997, ou seja, pouco após 28/06/97. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por

analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132).Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefícios realizado antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. E para os concedidos após esta data, dez anos a contar da concessão do benefício. No caso em tela, no entanto, não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de revisão da Renda Mensal com fundamento em evento posterior, promulgação de Emenda Constitucional, não havendo que se falar em decadência. PrescriçãoNo que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Sumula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.2.2 MéritoA Lei 8.213/91 estabelece limitação ao teto a cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Vejamos: A) Salário-de-contribuição:Art.135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.B) Salário-de-benefício:Art. 29(...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição Na data de início do benefício.C) Renda Mensal InicialArt. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.D) Renda Mensal Reajustada:Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.Denota-se da leitura dos dispositivos citados que o legislador ordinário exagerou ao estabelecer limites em cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Para atenuar este rigor, lançou mão de dois diplomas legais, quais sejam, as Leis n.ºs 8.870 e 8.880/94, autorizando a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo na oportunidade do cálculo do benefício.Com efeito, o art. 26 da Lei 8.870/94 nasceu para recompor a renda mensal dos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, na competência de abril de 1994. Já o art. 21, 3º da Lei 8.880/94, estabeleceu a regra atualmente vigente, ou seja, se a média apurada nos termos do referido artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão.Dessa forma, além de se observar o teto para o cálculo da renda mensal inicial, também deverá cingir-se ao teto então vigente, quando do primeiro reajuste.Ocorre que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 vieram para aumentar o valor do teto contributivo, quando então, surgiu a discussão acerca da aplicabilidade retroativa desse limite constitucional a fim de recompor a renda mensal do segurado.Esta matéria foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011).Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício.Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal -

sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Ressalte-se que não assiste razão ao entendimento de que em função de a Lei 8.880/94 (art. 21, 3º) ter limitado a incorporação do excedente do teto originário apenas quando do primeiro reajuste, estaria vedada a revisão pelas novas Emendas Constitucionais aos benefícios concedidos antes de 01/06/2003, pois nesta data teria se dado o primeiro reajuste após a concessão. A regra estampada no dispositivo referido possui sua lógica de ser quando apreciada em um contexto em que se procurava recompor a renda mensal de benefícios que haviam sido limitados quando de sua concessão, sendo impossível prever o aumento do teto por meio de Emenda Constitucional futura. Assim, sendo os novos tetos estabelecidos com força constitucional, representando vontade do constituinte derivado em elevar o valor dos benefícios frente à realidade social do país que se impunha, prevalecem sobre regras impostas por lei infra-constitucional, limitada aos parâmetros da época. Impende registrar, ainda, que o entendimento aqui defendido não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No entanto, esta não é a hipótese dos autos. Observo que, de acordo com a carta de concessão (fl. 14), quando da data da concessão do benefício, o mesmo não ficou limitado ao teto da época, de tal forma que a parte autora não tem direito à revisão pleiteada. 3. Dispositivo Ante o exposto: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002613-43.2011.403.6125 - BENEDICTO GARCIA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Relatório Trata-se de ação ajuizada pela parte autora acima identificada em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Fundamenta sua pretensão no sentido de que a Autarquia-Ré deve cumprir o disposto no artigo 14 da EC nº 20/98 e no art. 5º da EC nº 41/2003, reajustando o valor de seu benefício na mesma época em que majorado o teto máximo dos benefícios previdenciários. Sustenta que o salário-de-benefício limitado ao teto deve ser considerado quando este mesmo teto tem seu valor redefinido. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 10/13). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 22). Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que alegou como prejudicial de mérito a prescrição, e, no mérito, requereu a improcedência da demanda (fls. 24/26). Juntou documentos nas fls. 27/43. 2- Fundamentação 2.1 Preliminares: Decadência Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido em 24/01/1996, ou seja, antes de 1997. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da

Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefícios realizado antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. No caso em tela, no entanto, não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de revisão da Renda Mensal com fundamento em evento posterior, promulgação de Emenda Constitucional, não havendo que se falar em decadência. Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Sumula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2 Mérito A Lei 8.213/91 estabelece limitação ao teto a cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Vejamos: A) Salário-de-contribuição: Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. B) Salário-de-benefício: Art. 29(...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição Na data de início do benefício. C) Renda Mensal Inicial Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. D) Renda Mensal Reajustada: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Denota-se da leitura dos dispositivos citados que o legislador ordinário exagerou ao estabelecer limites em cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Para atenuar este rigor, lançou mão de dois diplomas legais, quais sejam, as Leis n.ºs 8.870 e 8.880/94, autorizando a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo na oportunidade do cálculo do benefício. Com efeito, o art. 26 da Lei 8.870/94 nasceu para recompor a renda mensal dos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, na competência de abril de 1994. Já o art. 21, 3º da Lei 8.880/94, estabeleceu a regra atualmente vigente, ou seja, se a média apurada nos termos do referido artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão. Dessa forma, além de se observar o teto para o cálculo da renda mensal inicial, também deverá cingir-se ao teto então vigente, quando do primeiro reajuste. Ocorre que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 vieram para aumentar o valor do teto contributivo, quando então, surgiu a discussão acerca da aplicabilidade retroativa desse limite constitucional a fim de recompor a renda mensal do segurado. Esta matéria foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto

constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Ressalte-se que não assiste razão ao entendimento de que em função de a Lei 8.880/94 (art. 21, 3º) ter limitado a incorporação do excedente do teto originário apenas quando do primeiro reajuste, estaria vedada a revisão pelas novas Emendas Constitucionais aos benefícios concedidos antes de 01/06/2003, pois nesta data teria se dado o primeiro reajuste após a concessão. A regra estampada no dispositivo referido possui sua lógica de ser quando apreciada em um contexto em que se procurava recompor a renda mensal de benefícios que haviam sido limitados quando de sua concessão, sendo impossível prever o aumento do teto por meio de Emenda Constitucional futura. Assim, sendo os novos tetos estabelecidos com força constitucional, representando vontade do constituinte derivado em elevar o valor dos benefícios frente à realidade social do país que se impunha, prevalecem sobre regras impostas por lei infra-constitucional, limitada aos parâmetros da época. Impende registrar, ainda, que o entendimento aqui defendido não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No entanto, esta não é a hipótese dos autos. Observo que, de acordo com a carta de concessão (fl. 13), quando da data da concessão do benefício, o mesmo não ficou limitado ao teto da época, de tal forma que a parte autora não tem direito à revisão pleiteada. 3. Dispositivo. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 19), fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002616-95.2011.403.6125 - JAIR MENDES (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Relatório. Trata-se de ação ajuizada pela parte autora acima identificada em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Fundamenta sua pretensão no sentido de que a Autarquia-Ré deve cumprir o disposto no artigo 14 da EC nº 20/98 e no art. 5º da EC nº 41/2003, reajustando o valor de seu benefício na mesma época em que majorado o teto máximo dos benefícios previdenciários. Sustenta que o salário-de-benefício limitado ao teto deve ser considerado quando este mesmo teto tem seu valor redefinido. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 09/12). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 23). Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que alegou como prejudicial de mérito a prescrição, e, no mérito, requereu a improcedência da demanda (fls. 25/27). Juntou documentos nas fls. 28/35. 2- Fundamentação. 2.1 Preliminares: Decadência. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido em 30/09/1996, ou seja, antes de 1997. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de

28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefícios realizado antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. No caso em tela, no entanto, não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de revisão da Renda Mensal com fundamento em evento posterior, promulgação de Emenda Constitucional, não havendo que se falar em decadência. Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Sumula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2 Mérito A Lei 8.213/91 estabelece limitação ao teto a cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Vejamos: A) Salário-de-contribuição: Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. B) Salário-de-benefício: Art. 29(...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição Na data de início do benefício. C) Renda Mensal Inicial Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. D) Renda Mensal Reajustada: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Denota-se da leitura dos dispositivos citados que o legislador ordinário exagerou ao estabelecer limites em cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Para atenuar este rigor, lançou mão de dois diplomas legais, quais sejam, as Leis n.ºs 8.870 e 8.880/94, autorizando a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo na oportunidade do cálculo do benefício. Com efeito, o art. 26 da Lei 8.870/94 nasceu para recompor a renda mensal dos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, na competência de abril de 1994. Já o art. 21, 3º da Lei 8.880/94, estabeleceu a regra atualmente vigente, ou seja, se a média apurada nos termos do referido artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão. Dessa forma, além de se observar o teto para o cálculo da renda mensal inicial, também deverá cingir-se ao teto então vigente, quando do primeiro reajuste. Ocorre que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 vieram para aumentar o valor do teto contributivo, quando então, surgiu a discussão acerca da aplicabilidade retroativa desse limite constitucional a fim de recompor a renda mensal do segurado. Esta matéria foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS

BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Ressalte-se que não assiste razão ao entendimento de que em função de a Lei 8.880/94 (art. 21, 3º) ter limitado a incorporação do excedente do teto originário apenas quando do primeiro reajuste, estaria vedada a revisão pelas novas Emendas Constitucionais aos benefícios concedidos antes de 01/06/2003, pois nesta data teria se dado o primeiro reajuste após a concessão. A regra estampada no dispositivo referido possui sua lógica de ser quando apreciada em um contexto em que se procurava recompor a renda mensal de benefícios que haviam sido limitados quando de sua concessão, sendo impossível prever o aumento do teto por meio de Emenda Constitucional futura. Assim, sendo os novos tetos estabelecidos com força constitucional, representando vontade do constituinte derivado em elevar o valor dos benefícios frente à realidade social do país que se impunha, prevalecem sobre regras impostas por lei infra-constitucional, limitada aos parâmetros da época. Impende registrar, ainda, que o entendimento aqui defendido não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No entanto, esta não é a hipótese dos autos. Observo que, de acordo com a carta de concessão (fl. 12), quando da data da concessão do benefício, o mesmo não ficou limitado ao teto da época, de tal forma que a parte autora não tem direito à revisão pleiteada. 3. Dispositivo Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002617-80.2011.403.6125 - BENEDITO CARLOS HENRIQUE DA SILVA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Relatório Trata-se de ação ajuizada pela parte autora acima identificada em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Fundamenta sua pretensão no sentido de que a Autarquia-Ré deve cumprir o disposto no artigo 14 da EC nº 20/98 e no art. 5º da EC nº 41/2003, reajustando o valor de seu benefício na mesma época em que majorado o teto máximo dos benefícios previdenciários. Sustenta que o salário-de-benefício limitado ao teto deve ser considerado quando este mesmo teto tem seu valor redefinido. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 09/13). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 17). Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que alegou como prejudicial de mérito a prescrição, e, no mérito, requereu a improcedência da demanda (fls. 19/21). Juntou documentos nas fls. 22/35. 2- Fundamentação Falta de interesse de agir O direito de pedir a prestação jurisdicional é garantia constitucional, prevista pelo art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988. Entretanto, tal direito não é incondicional e genérico, devendo o jurisdicionado reunir certas condições previstas na legislação processual, quais sejam, a legitimidade para a causa, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende revisar seu benefício com base na alteração do teto dos benefícios promovida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. No entanto, tem-se que a concessão do benefício em discussão ocorreu em data posterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, já sendo limitado hipoteticamente pelo montante fixado nessa emenda, motivo pelo qual lhe falta interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil. Sendo assim, outra sorte não há senão a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação ao pedido de reajuste promovido pela EC 20/98, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Decadência Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido em

18/10/2000, ou seja, após 28/06/97. O art. 103 da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O benefício em questão foi concedido posteriormente, em 1999. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefícios concedidos depois de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é de dez anos a contar da concessão do benefício. No caso em tela, no entanto, não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de revisão da Renda Mensal com fundamento em evento posterior, promulgação de Emenda Constitucional, não havendo que se falar em decadência. Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.

2.2 Mérito

A Lei 8.213/91 estabelece limitação ao teto a cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Vejamos: A) Salário-de-contribuição: Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. B) Salário-de-benefício: Art. 29(...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição Na data de início do benefício. C) Renda Mensal Inicial Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. D) Renda Mensal Reajustada: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Denota-se da leitura dos dispositivos citados que o legislador ordinário exagerou ao estabelecer limites em cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Para atenuar este rigor, lançou mão de dois diplomas legais, quais sejam, as Leis n.ºs 8.870 e 8.880/94, autorizando a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo na oportunidade do cálculo do benefício. Com efeito, o art. 26 da Lei 8.870/94 nasceu para recompor a renda mensal dos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, na competência de abril de 1994. Já o art. 21, 3º da Lei 8.880/94, estabeleceu a regra atualmente vigente, ou seja, se a média apurada nos termos do referido artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão. Dessa forma, além de se observar o teto para o cálculo da renda mensal inicial, também deverá cingir-se ao teto então vigente, quando do primeiro reajuste. Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 41/03 (assim como a n.º 20/98) veio para aumentar o valor do teto contributivo, quando então surgiu a discussão acerca da aplicabilidade retroativa desse limite constitucional a fim de recompor a renda mensal do segurado. Esta matéria foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Ressalte-se que não assiste razão ao entendimento de que em função de a Lei 8.880/94 (art. 21, 3º) ter limitado a incorporação do excedente do teto originário apenas quando do primeiro reajuste, estaria vedada a revisão pelas novas Emendas Constitucionais aos benefícios concedidos antes de 01/06/2003, pois nesta data teria se dado o primeiro reajuste após a concessão. A regra estampada no dispositivo referido possui sua lógica de ser quando apreciada em um contexto em que se procurava recompor a renda mensal de benefícios que haviam sido limitados quando de sua concessão, sendo impossível prever o aumento do teto por meio de Emenda Constitucional futura. Assim, sendo os novos tetos estabelecidos

com força constitucional, representando vontade do constituinte derivado em elevar o valor dos benefícios frente à realidade social do país que se impunha, prevalecem sobre regras impostas por lei infra-constitucional, limitada aos parâmetros da época. Impende registrar, ainda, que o entendimento aqui defendido não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No entanto, esta não é a hipótese dos autos. Observo que, de acordo com a carta de concessão (fl. 13), quando da data da concessão do benefício, o mesmo não ficou limitado ao teto da época, de tal forma que a parte autora não tem direito à revisão pleiteada. 3. Dispositivo Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 19), fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002619-50.2011.403.6125 - LAURINDO BENEDITO DE PAULA ASSIS (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Relatório Trata-se de ação ajuizada pela parte autora acima identificada em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Fundamenta sua pretensão no sentido de que a Autarquia-Ré deve cumprir o disposto no artigo 14 da EC nº 20/98 e no art. 5º da EC nº 41/2003, reajustando o valor de seu benefício na mesma época em que majorado o teto máximo dos benefícios previdenciários. Sustenta que o salário-de-benefício limitado ao teto deve ser considerado quando este mesmo teto tem seu valor redefinido. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 09/13). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 17). Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que alegou como prejudicial de mérito a prescrição, e, no mérito, requereu a improcedência da demanda (fls. 19/21). Juntou documentos nas fls. 22/32. 2- Fundamentação 2.1 Preliminares: Decadência Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido em 30/10/97, ou seja, pouco após 28/06/97. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o

raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132).Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefícios realizado antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. E para os concedidos após esta data, dez anos a contar da concessão do benefício. No caso em tela, no entanto, não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de revisão da Renda Mensal com fundamento em evento posterior, promulgação de Emenda Constitucional, não havendo que se falar em decadência. PrescriçãoNo que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Sumula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.2.2 MéritoA Lei 8.213/91 estabelece limitação ao teto a cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Vejamos: A) Salário-de-contribuição:Art.135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.B) Salário-de-benefício:Art. 29(...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição Na data de início do benefício.C) Renda Mensal InicialArt. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.D) Renda Mensal Reajustada:Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.Denota-se da leitura dos dispositivos citados que o legislador ordinário exagerou ao estabelecer limites em cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Para atenuar este rigor, lançou mão de dois diplomas legais, quais sejam, as Leis n.ºs 8.870 e 8.880/94, autorizando a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo na oportunidade do cálculo do benefício.Com efeito, o art. 26 da Lei 8.870/94 nasceu para recompor a renda mensal dos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, na competência de abril de 1994. Já o art. 21, 3º da Lei 8.880/94, estabeleceu a regra atualmente vigente, ou seja, se a média apurada nos termos do referido artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão.Dessa forma, além de se observar o teto para o cálculo da renda mensal inicial, também deverá cingir-se ao teto então vigente, quando do primeiro reajuste.Ocorre que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 vieram para aumentar o valor do teto contributivo, quando então, surgiu a discussão acerca da aplicabilidade retroativa desse limite constitucional a fim de recompor a renda mensal do segurado.Esta matéria foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011).Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício.Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal -

sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Ressalte-se que não assiste razão ao entendimento de que em função de a Lei 8.880/94 (art. 21, 3º) ter limitado a incorporação do excedente do teto originário apenas quando do primeiro reajuste, estaria vedada a revisão pelas novas Emendas Constitucionais aos benefícios concedidos antes de 01/06/2003, pois nesta data teria se dado o primeiro reajuste após a concessão. A regra estampada no dispositivo referido possui sua lógica de ser quando apreciada em um contexto em que se procurava recompor a renda mensal de benefícios que haviam sido limitados quando de sua concessão, sendo impossível prever o aumento do teto por meio de Emenda Constitucional futura. Assim, sendo os novos tetos estabelecidos com força constitucional, representando vontade do constituinte derivado em elevar o valor dos benefícios frente à realidade social do país que se impunha, prevalecem sobre regras impostas por lei infra-constitucional, limitada aos parâmetros da época. Impende registrar, ainda, que o entendimento aqui defendido não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No entanto, esta não é a hipótese dos autos. Observo que, de acordo com a carta de concessão (fl. 13), quando da data da concessão do benefício, o mesmo não ficou limitado ao teto da época, de tal forma que a parte autora não tem direito à revisão pleiteada. 3. Dispositivo Ante o exposto: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 19), fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004065-88.2011.403.6125 - EDSON GODINHO PIMENTEL(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43/44: Indefiro o requerimento do autor quanto à intimação das testemunhas por meio de oficial de justiça, aplicando por analogia o artigo 34, primeira parte da Lei 9.099/95, por força do que dispõe o artigo 1º da Lei 10.259/01, tendo em vista que o valor da causa da presente ação previdenciária não ultrapassa 60 salários mínimos. Intime-se e aguarde-se a realização da perícia e audiência já designadas, reiterando a advertência ao autor de que suas testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002005-16.2009.403.6125 (2009.61.25.002005-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODNEY JOSE MAZETTO(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA)

Diante da ausência do réu, defiro o pedido da CEF e redesigno a audiência de conciliação para o dia 27 de março de 2012, às 15h.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003427-55.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000298-42.2011.403.6125) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO BRAZ DAS VIRGENS

Manifeste-se o(a) impugnado(a), no prazo de 5 (cinco) dias. Apense-se aos autos principais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004054-05.2005.403.6308 (2005.63.08.004054-0) - NORMANDO PESSOA DE OLIVEIRA X MARIA IVALDA PESSOA DE OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA IVALDA PESSOA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BRUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, frente aos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias e, havendo concordância com os cálculos do devedor, expeça-se desde logo RPV ou precatório, conforme o caso. Int.

0003946-98.2009.403.6125 (2009.61.25.003946-5) - LINDAURA DE ALMEIDA NOGUEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X LINDAURA DE ALMEIDA NOGUEIRA X INSTITUTO

ACAO PENAL

0003833-86.2005.403.6125 (2005.61.25.003833-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LENILSON MARTINS MAGALHAES RIBEIRO X MATEUS DOS SANTOS X Wael Ali Dib Harb(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

À vista do teor da sentença prolatada nos autos e do respectivo trânsito em julgado já certificado pela Secretaria do Juízo (fls. 236/239 e 257), tenho como devida a restituição dos valores recolhidos pelo(s) réu(s) LENILSON MARTINS MAGALHÃES e MATEUS DOS SANTOS a título de fiança, a que se refere(m) o(s) documento(s) da(s) fl(s). 66 e 71, na forma do disposto no artigo 337 do Código de Processo Penal.Com a finalidade de imprimir a celeridade devida ao procedimento acima, oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente na conta a que se refere o documento supramencionado, em favor dos réus LENILSON MARTINS MAGALHÃES e MATEUS DOS SANTOS, em uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária, em nome dos citados acusados.Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura das contas em nome dos réus.Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do(s) réu(s) acerca do número da conta bancária aberta em nome deles, por intermédio de Carta de intimação a ser encaminhada ao último endereço em que eles foram localizados ou o último endereço informado nos autos e de que, para movimentação dever(a) o(s) titular(e)s do crédito comparecer pessoalmente ao PAB-JF, na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço).Fls. 266-268: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) Wael Ali Dib Harb demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP.Não havendo testemunhas arroladas pela defesa, designo o dia 24 de abril de 2012, às 15h15min, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que ser(á)ão ouvida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação (fl. 02) e realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s) acima.Cópia deste despacho deverá ser utilizada como MANDADO para intimação das testemunhas, arroladas pela acusação, MARIO LUCIANO ROSA, matrícula 1184112, e LOURIVAL ALVES DE SOUZA, matrícula 1068412, ambos Policiais Rodoviários Federais lotados nesta cidade de Ourinhos/SP, para que, sob pena de condução coercitiva, compareçam na audiência acima designada.Cópia do presente despacho deverá ser utilizada, também, como OFÍCIO a fim de atender ao disposto no art. 221, 3º, do CPP.Cópia do presente despacho deverá, ainda, ser utilizada como Carta Precatória a ser encaminhada ao Juízo Federal Criminal em São Paulo/SP para fins de intimação pessoal do réu Wael Ali Dib Harb, natural do Líbano, nascido aos 31.05.1981, filho de Ali Kalil Dib Harb e de Kaheiri Youssef Awahie, portador do Passaporte n. 1575732 da República do Líbano, com endereço na Rua Alameda Afonso Schmidt nº 324, apto 81, Santana, ou na Rua Pamplona nº 724, cj. 57, telefone 3263-0818, ambos em São Paulo-SP, CEP 02450-000, para que, sob pena de decretação de sua revelia e de revogação da liberdade provisória concedida, compareça à audiência acima, devidamente acompanhado de seu advogado.Cientifique-se o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000457-42.2012.403.6127 - NUTRI SERVICE RESTAURANTE BELISKAO LTDA ME(SP120372 - LUIZ

CARLOS MARTINI PATELLI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo adicional de dez dias requerido pela autora à fl. 43, sob as mesmas penas. Int.

Expediente Nº 4765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000126-60.2012.403.6127 - NELMA REIS DE CARVALHO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os novos pedidos administrativos (fls. 40/41), reputo não caracterizada a litispendência. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros. A parte requerente pretende antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob a alegação de que está incapacitada para sua atividade (doméstica), por ser portadora de diabetes e tendinite. Feito o relatório. Fundamento e decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária: 1) verossimilhança das alegações, pois, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, o segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, tem direito ao auxílio-doença; 2) prova inequívoca dos seguintes fatos: a) qualidade de segurado da Previdência Social (a requerente recebeu o benefício de auxílio-doença pela última vez no período de 13.07.2011 a 15.10.2011 - fls. 39); b) doenças que, nesta sede, conluo que a incapacitam para o seu trabalho: a requerente é portadora de diabetes e tendinite e, inobstante o regular tratamento, inclusive realizando fisioterapia, encontra-se sem apresentar melhora do quadro, consoante se infere dos documentos médicos de fls. 25/34; 3) fundado receio de dano irreparável: trata-se, o benefício de auxílio-doença, de prestação de natureza alimentar, e não há indícios de que a parte autora auferir rendimentos extraordinários. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4766

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002167-44.2005.403.6127 (2005.61.27.002167-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002266-48.2004.403.6127 (2004.61.27.002266-7)) SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP048403 - WANDERLEY FLEMING) X JOSE RUBENS CESCHIN(SP048403 - WANDERLEY FLEMING) X INSS/FAZENDA(SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO)

Vistos em decisão. O embargante Jose Rubens Ceschin faleceu em 19.12.2006 (fl. 235) e somente em 24.01.2012 o advogado comunicou o Juízo (fl. 233). Em decorrência da desmotivada demora na comunicação, o processo foi julgado, no mérito, em 05.12.2011 (fls. 229/230), não cabendo mais reparos ou suspensão nesta instância. Ademais, o devedor principal é a pessoa jurídica, Santa Casa, de maneira que o óbito do co-responsável, não informado ao Juízo, não macula a higidez processual. No mais, defiro o pedido do perito (fls. 251/254). Expeçam-se alvarás de levantamento: um ao perito, no importe de R\$ 1.958,00 e o outro no valor remanescente (guia de fls. 193), em favor da Santa Casa embargante. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação (fl. 237), no efeito devolutivo (CPC, 520, V). Vista à parte embargada para contra-razões e, após, ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001405-33.2002.403.6127 (2002.61.27.001405-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X SIND/ DOS EMPREGADOS NO COM/ DE SAO JOAO DA BOA VISTA X JOAO CARLOS MILLER X JOSE RUBENS SABINO(SP103885 - JOSE ANTONIO FONSECA FILHO)

Subsistem, atualmente, apenas os créditos referentes às CDAs 35.480.277-1 e 35.480.278-0, uma vez que as CDAs 35.480.274-7, 35.480.275-5, 35.480.276-3, 35.480.279-8, 35.480.280-1 e 35.480.281-0 foram extintas pelas sentenças de fls. 236 e 262. Através da análise das petições de fls. 305/358 e 365/370, verifica-se que o executado aderiu a parcelamento, e que as CDAs 35.480.277-1 e 35.480.278-0 neste foram incluídas em 23/11/2011, ou seja, em data anterior ao bloqueio realizado através do sistema Bacenjud. Intimada a se manifestar, a exequente manteve-se inerte. Diante do exposto, remetam-se os autos à Secretaria para desbloqueio dos valores (fls. 360/363). Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000098-30.2010.403.6138 - VANESSA FERNANDES DA SILVA MEDEIROS X MARIA HELENA DA SILVA MEDEIROS(SP230229 - KLEBER LUIS LUZ BARBOSA E SP262361 - ELAINE CRISTINA LUZ BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que até a presente data não houve resposta ao ofício de fl. 89, reconsidero em parte a decisão de fls. 72/73 e, por conseguinte, para realização da perícia social nomeio a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, mormente acerca da composição e da renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados à fls. 72º. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários da perícia social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. O prazo para entrega do laudo social será de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação da Srª Perita nomeada. Após, com a juntada do laudo social, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000721-94.2010.403.6138 - ADAO HERNANDES REIS(SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE E SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o teor do comunicado exarado pelo Sr. Perito à fl. 87, e considerando que até a presente data não foi apresentada justificativa para o não comparecimento à perícia médica designada, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça se possui, ou não, interesse na produção da prova pericial médica, informando, em caso positivo, seu endereço atual, a fim de viabilizar a efetividade da intimação. Após o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001295-20.2010.403.6138 - LILIAMAR CRISTINA BENEDITO DOS SANTOS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que através da petição de fl. 106 a parte autora informou o seu atual endereço, designo o dia 13/04/2012, às 09:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado à fl. 77, Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados e depositados em Secretaria pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados à fls. 90/91. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a intimação pessoal das partes, alertando a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001484-95.2010.403.6138 - MARIA D APARECIDA OLIVEIRA DE PAULO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda exige, para a sua solução, a produção de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 08/05/2012, às 13:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002025-31.2010.403.6138 - JAIR GASPARINI (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão. Tendo em vista que o Sr. Perito nomeado à fl. 36, Dr. Ilário Nobre Mauch, apresentou comunicado de afastamento à fls. 57/58, designo o dia 25/05/2012, às 16:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial médica. Para tanto, em substituição ao perito anterior, nomeio o médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no

prazo de 05 (cinco) dias. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico pericial, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002257-43.2010.403.6138 - INEZ CECILIA PETRONI(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 31/05/2012, às 12:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002259-13.2010.403.6138 - ANTONIO MIRANDA FILHO(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão.Primeiramente, considerando que não há evidência nos autos de que o autor, idoso, se encontra em situação de risco, não verifico a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no feito. Anote-se.Outrossim, uma vez que não consta no rol de testemunhas endereço das mesmas, intime-se o patrono do autor, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas informe o Juízo se estas comparecerão à audiência independente de intimação.Sendo o caso, apresente no mesmo prazo e oportunidade o endereço completo das mesmas a fim de que a oitiva seja deprecada à Comarca correspondente.Publique-se com urgência e cumpra-se, intimando-se, ainda, o Parquet Federal.

0002349-21.2010.403.6138 - JULITA BARBOSA DOS SANTOS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em complementação ao despacho de fl. 117, designo o dia 13/04/2012, às 14:40 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da prova pericial médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado à fl. 69, Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, que deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados à fls. 108/109.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo.Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002436-74.2010.403.6138 - ROBERTO CARLOS RAMOS(SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão. Tendo em vista que o Sr. Perito nomeado à fl. 24, Dr. Ilário Nobre Mauch, apresentou comunicado de afastamento à fls. 55/56, designo o dia 23/05/2012, às 09:30 horas, no consultório médico localizado na Rua 26, nº 788, esquina com a Avenida 29, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica. Para tanto, em substituição ao perito anterior, nomeio o médico perito Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico pericial, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002763-19.2010.403.6138 - IVONE CROITOR(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o teor da petição de fl. 126, designo o dia 13/04/2012, às 16:40 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da prova pericial médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado à

fl. 103, Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados à fls. 111/112. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003201-45.2010.403.6138 - JEFERSON ALESSANDRO RODRIGUES X JIUMAR RODRIGUES DE SOUZA FILHO X CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA SOUZA (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Por ora, ao Ministério Público Federal, para Parecer. Após, com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, oportunidade em que o quanto requerido pelo INSS às fls. 109 será apreciado pelo Juízo. Publique-se com urgência, intime-se e cumpra-se.

0003223-06.2010.403.6138 - ANDRE GALATI DE CARVALHO (SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista ao autor acerca dos documentos ora juntados pela CEF, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Após, considerando que até a presente data a parte requerida não foi citada, à Serventia para as providências necessárias quanto à citação já determinada, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0003425-80.2010.403.6138 - JOAO CARLOS ALVES DE SOUZA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o Sr. Perito nomeado à fl. 70, Dr. Ilário Nobre Mauch, apresentou comunicado de afastamento à fls. 107/108, designo o dia 31/05/2012, às 12:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial médica. Para tanto, em substituição ao perito anterior, nomeio o médico perito Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos

ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003478-61.2010.403.6138 - LUCIANO DE PAIVA MATOS(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão. Acolho, excepcionalmente, a justificativa apresentada pela parte autora à fl. 60. Tendo em vista que o Sr. Perito nomeado à fl. 17, Dr. Ilário Nobre Mauch, apresentou comunicado de afastamento à fls. 63/64, designo o dia 31/05/2012, às 12:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, em substituição ao perito anterior, nomeio o médico perito Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados à fls. 23/24. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003532-27.2010.403.6138 - LEONALDO SEBASTIAO JUSTINO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 13/04/2012, às 15:40 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da prova pericial médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado à fl. 31, Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, que deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados à fls. 31/31v.º. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003657-92.2010.403.6138 - APARECIDO LOURENCO DE CARVALHO(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0003714-13.2010.403.6138 - TEREZINHA DONIZETE PEREIRA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Acolho, excepcionalmente, o pedido formulado pela parte autora através da petição de fls. 85/87 e, por conseguinte, designo o dia 13/04/2012, às 11:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da prova pericial médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado à fl. 49, Drº LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, que deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados à fls. 38/38v.º. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA

REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003977-45.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA FELICIANO DE SOUZA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 23/05/2012, às 09:00 horas, no consultório médico localizado na Rua 26, nº 788, esquina com a Avenida 29, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova.** Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médicos, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004240-77.2010.403.6138 - ISABEL BEZERRA DE MENEZES HIRATA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão. Tendo em vista que o Sr. Perito nomeado à fl. 196, Dr. Ilário Nobre Mauch, apresentou comunicado de afastamento à fls. 203/204, designo o dia 25/05/2012, às 16:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial médica. Para tanto, em substituição ao perito anterior, nomeio o médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados à fls. 196/196v.º. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, poderá a parte autora formular quesitos. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova.** Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais,

bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico pericial, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004267-60.2010.403.6138 - MARIA DE LOURDES BRIANESE DA SILVA(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO E SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 176: vistos.Considerando que os autos saíram indevidamente em carga com Perito diverso do nomeado pelo Juízo, defiro o requerido pela parte autora.Prossiga-se, portanto, nos termos da informação de Secretaria de fls. 175. 1,15 Publique-se e cumpra-se.

0004314-34.2010.403.6138 - ANTONIO EUGENIO AVELINO(SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A presente demanda exige, para a sua solução, a produção de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 08/05/2012, às 13:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, poderá a parte autora formular quesitos.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004343-84.2010.403.6138 - MARIA LUIZA MARQUES(SP106380 - RENATO DE SOUZA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE MAIO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência

designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C.Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0004828-84.2010.403.6138 - NADIR BARBOSA MIRANDA DE SOUSA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 13/04/2012, às 15:20 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da prova pericial médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado à fl. 41, Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, que deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados à fls. 41/41v.º.Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo.Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000065-06.2011.403.6138 - MIZAEEL JOSE SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 13/04/2012, às 15:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da prova pericial médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado à fl. 20, Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, que deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados à fls. 20/20v.º.Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo.Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000074-65.2011.403.6138 - SONIA ALVES DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 13/04/2012, às 16:20 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da prova pericial médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado à fl. 42, Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, que deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados à fls. 42/42v.º.Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto

ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000133-53.2011.403.6138 - ANTONIO CARLOS FERREIRA BASTOS(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113: ciência às partes. Com o retorno da deprecata, prossiga-se nos termos da determinação proferida em audiência. Publique-se e intime-se com urgência.

0000438-37.2011.403.6138 - MARIA FERREIRA SANTANA(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E SP268961 - JULIO CESAR DOS SANTOS OCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 13/04/2012, às 16:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da prova pericial médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado à fl. 30, Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, que deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados à fls. 30/30v.º. Faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001800-74.2011.403.6138 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 27 DE ABRIL DE 2012, ÀS 15:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001809-36.2011.403.6138 - PAULO ROBERTO JACOBINE(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e ...(CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E DECISÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

0002537-77.2011.403.6138 - CARMEM SILVIA MUNIZ DE AZEVEDO(SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO E SP226739 - RENATA ROMANI DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 06 dias do mês de março do ano de dois mil e doze, às 15h e 30min, nesta cidade de Barretos, Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA, comigo, Analista Judiciário ao final assinado, à hora designada, foi

promovida a abertura da audiência de INSTRUÇÃO, observadas as formalidades legais, apregoadas as partes, compareceram as testemunhas: ROSIMAR LEAL DA SILVA e DIRCE RODRIGUES VALENTE SANCHES, bem como a parte autora, CARMEM SILVIA MUNIZ DE AZEVEDO. Ausente sua advogada, Dr. Renata Romani de Castro, OAB/SP nº 226.739. Presente o Procurador Federal, Dr. Helder Wilhan Blaskiewicz. Após o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva da testemunha ROSIMAR LEAL DA SILVA, que seguem no CD anexo, o Procurador Federal ofereceu proposta de acordo, a qual foi prontamente aceita pela autora. Os termos do acordo são: concessão do benefício de pensão por morte, a ser calculada pelo INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, mesmo prazo para implementação, com DIB fixada em 06/01/2011; pagamento de 80% (oitenta por cento) dos valores atrasados, corrigidos nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, com aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009. O réu renuncia ao prazo recursal. Saem intimadas as partes. Pelo MM. Juiz foi dito que: Cuidando-se a transação de negócio jurídico, é prescindível a representação por advogado, de modo que homologo o acordo e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem fixação de honorários advocatícios devido ao não comparecimento, sem justificativa, da advogada da autora, bem como a informação por ela dada de que, há muito tempo, não tem contato com sua patrona. Oficie-se ao INSS para implementação do benefício de pensão por morte no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Publique-se. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente audiência. Eu, _____ Eduardo Sena Farias - RF 6644 - digitei

0002995-94.2011.403.6138 - ANA LUCIA PEREIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico. Assim, designo o dia 31/05/2012, às 11:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. No tocante à investigação social, nomeio a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, mormente acerca da composição e da renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília,

higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente Social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social, no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Outrossim, anote-se que, em razão do interesse disputado na presente demanda, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Com a juntada dos laudos médico e social, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003225-39.2011.403.6138 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 24/04/2012, às 14:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005280-60.2011.403.6138 - LUCIENE FREITAS DE SOUSA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 08/05/2012, às 10:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos

anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, poderá a parte autora formular quesitos. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005510-05.2011.403.6138 - LERINA JOSE DAMASCENO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIANA DAMASCENO DE OLIVEIRA X LERINA JOSE DAMASCENO

Vistos.Considerando a pertinência do requerimento efetuado pelo INSS em sede de contestação, determino que a parte autora apresente ao Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, o quanto requerido pela autarquia previdenciária às fls. 46/47.Sem prejuízo, determino a realização de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de abril de 2012, às 14:00 horas, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., PA 1,15 Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Esclareço que cabe ao patrono das partes informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.No mais, aguarde-se a audiência designada, oportunidade em que a autarquia ré terá acesso ao documento a ser apresentado pela ora autora.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e o Ministério Público Federal que tem aqui presença obrigatória e cumpra-se.

0005556-91.2011.403.6138 - VANILDA DA SILVA(SP180483 - ADRIANO MEASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada.Para tal encargo nomeio o médico perito DR. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, designando o dia 27 de abril de 2012, às 18 horas e 30 minutos, a ser realizada nas dependências deste Juízo Federal.Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da

atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Por fim, com a juntada do laudo médico, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência.

0005678-07.2011.403.6138 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico. Assim, designo o dia 25/05/2012, às 16:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? As partes dispõem de 05 (cinco) dias, sucessivos, começando pela autora, para indicação de assistente técnico. No mesmo prazo, poderá a parte autora formular quesitos. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATROÑO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não

será promovida pelo Juízo. No tocante à investigação social, nomeio a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, mormente acerca da composição e da renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente Social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social, no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Com a juntada dos laudos médico e social, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005718-86.2011.403.6138 - QUINTILIANO MESSIAS (SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, considerando a proximidade da data da realização da perícia médica. Após, aguarde-se, nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0006966-87.2011.403.6138 - ZELINDA DE JESUS MARQUES SILVA (SP292768 - GUILHERME DESTRI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o Sr. Perito nomeado à fl. 27, Dr. Ilário Nobre Mauch, apresentou comunicado de afastamento à fls. 61/62, designo o dia 25/05/2012, às 15:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial médica. Para tanto, em substituição ao perito anterior, nomeio o médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados à fls. 27/28. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006993-70.2011.403.6138 - RUTH APARECIDA STAVIQUE DE OLIVEIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico. Assim, designo o dia 25/05/2012, às 15:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia

maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?As partes dispõem de 05 (cinco) dias, sucessivos, começando pela autora, para indicação de assistente técnico. No mesmo prazo, poderá a parte autora formular quesitos. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. No tocante à investigação social, nomeio a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, mormente acerca da composição e da renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente Social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social, no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Com a juntada dos laudos médico e social, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007112-31.2011.403.6138 - LILIAN PATRICIA FERREIRA(SP294509 - ADRIANA PAULA TEIXEIRA COLTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o Sr. Perito nomeado à fl. 26vº apresentou comunicado de afastamento (fls. 40/41), designo o dia 23/05/2012, às 08:30 horas, no consultório médico localizado na rua 26, nº 788, esquina com a avenida 29, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio em substituição, o médico perito Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados à fls. 26v.º/27. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007248-28.2011.403.6138 - WESLER MATOS PAIXAO X JOAO BATISTA OLIVEIRA DA PAIXAO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Chamo o feito à conclusão para, ante a natureza da controvérsia, determinar a realização de prova pericial médica, nomeando, para tal encargo, o médico perito RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, designando o dia 25 DE MAIO DE 2012, às 15:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Na seqüência, ao Parquet Federal e em ato contínuo tornem os autos conclusos. Sem prejuízo da determinação supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias a partir da presente publicação para que, querendo, se manifeste sobre a contestação e documentos com ela apresentados. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0007310-68.2011.403.6138 - WAJIHA BADRA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o recente cadastramento de profissional junto ao programa AJG desta Subseção Judiciária, reconsidero em parte o despacho de fls. 23/24 e, por conseguinte, para realização do estudo socioeconômico nomeio a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, mormente acerca da composição e da renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados à fl. 23. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários da perícia social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. O prazo para entrega do laudo social será de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação da Srª Perita nomeada. Após, com a juntada do laudo social, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007667-48.2011.403.6138 - CACILDA OLIVEIRA PEDROSO(SP219440 - ROSANGELA PEDROSO TONON E SP293493 - ADRIANA PEDROSO TONON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência para o dia 02 DE MAIO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS, neste Juízo. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., bem como o representante legal da parte requerida. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono das partes, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0008184-53.2011.403.6138 - QUEOPS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP167545 - JOSÉ MARIA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Fls. 02/12 e 103/104 - Pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspensão da exigibilidade de multa aplicada, autorização para depósito e não inscrição no CADIN. Desnecessário o pedido de autorização para depósito judicial, que é faculdade do contribuinte, exercitável de acordo com a sua conveniência. Da análise dos autos, verifico que há dúvida quanto à impugnação ofertada em face do lançamento é intempestiva, sem o condão, portanto, de suspender a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que, para instauração do contencioso administrativo (por ato do sujeito passivo), faz-se necessária a apresentação da referida peça no prazo legal, qual seja, quinze dias contados da ciência do lançamento. No tocante à alegação de que a multa relativa ao exercício de 2006 deveria ser lavrada a partir dos mesmos documentos utilizados para embasar a penalidade de 2007, 2008 e 2009, inclusive pelo mesmo auto de infração, de modo que correriam simultaneamente, saliento que as infrações têm naturezas distintas. Nos exercícios de 2007, 2008 e 2009 houve falhas no preenchimento das Declarações de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB; no exercício de 2006, por outro lado, não houve declaração no prazo legal, de modo que houve atraso na entrega da citada declaração. A multa pelo atraso na entrega de declarações ao Fisco prescinde da lavratura de auto de infração por auditor-fiscal, ou seja, é feito pelo próprio sistema eletrônico que as processa, o qual, verificando o retardo, lava, automaticamente, o auto de infração. O mesmo não ocorre em relações às declarações entregues com falhas, cuja análise demanda a participação de agente fiscal. Daí, portanto, a diferença de procedimentos adotados, inclusive no tocante ao prazo para ciência do lançamento. Essa circunstância, também, afasta a alegação de falta de suporte documental para lavratura do auto de infração questionado (13855.723303/2011-56), pois se trata de infrações administrativas distintas. Logo, o suporte fático é outro. Afastada, portanto, a verossimilhança das alegações. Voltando ao depósito judicial, este fora realizado em montante que equivale à metade da multa aplicada, fl. 90, totalizando ele R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais). Não se trata, portanto, de depósito do montante integral, no que não tem aptidão para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Quanto ao pedido de abstenção de inscrição no CADIN, a inexistência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário autoriza a prática de ato nesse sentido, de modo que há o que reparar na conduta da Administração. Desse modo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da inexistência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e à míngua da verossimilhança das alegações. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000262-24.2012.403.6138 - GENI PEREIRA ALVES(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o quanto requerido pelo Parquet Federal. Desta forma, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor, cumpram o quanto requerido pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 217. Após, com o cumprimento da determinação do Juízo, ao Ministério Público Federal, conforme requerido. Outrossim, na inércia de alguma das partes, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000385-22.2012.403.6138 - JOAO PLACEDINO DE CASTRO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 37/38 - alega erro da Secretaria ao referir-se a pedido de aposentadoria por idade. Irretocável a decisão de fls. 35/36, no que determina a retificação dos dados do processo, para incluir na capa dos autos o pedido de aposentadoria por idade, em vez de aposentadoria por tempo de contribuição rural. A determinação judicial baseou-se no fato que, no nosso sistema previdenciário, não existe aposentadoria por tempo de contribuição rural. Ou há aposentadoria por idade, reduzida em determinados casos, por mandamento constitucional. Ou é aposentação por tempo de contribuição, sem qualquer adjetivação (urbana ou rural). Esclareça o autor se se cuida

de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se, cumpra-se.

0000406-95.2012.403.6138 - IVONI LOURDES FERREIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, designando o dia 31 DE MAIO DE 2012, às 11:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Dispono ao Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000415-57.2012.403.6138 - JURDIVINO DOMINGOS GARCEZ(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO E SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR E SP285402 - FABIO ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo em vista que, após orientação da Procuradoria Federal, o INSS procede a revisão, administrativamente, do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II da Lei 8213/91, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, prova do prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Outrossim, em caso de não tê-lo feito administrativamente, concedo ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o faça junto à

autarquia previdenciária, informando, entretanto, o presente Juízo acerca de tal atitude. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Cumpra-se. Publique-se e cumpra-se.

0000452-84.2012.403.6138 - ALINE FERNANDA SAADE(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, designando o dia 31 DE MAIO DE 2012, às 11:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000478-82.2012.403.6138 - VALKIRENE DE LIMA GARCIA SANTOS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte demandante, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento seu companheiro OSWALDO ALVES DOS PASSOS em 12/09/2011. Alega a autora que convivia com o de cujus e, por conseguinte, preenche os requisitos legais para obtenção do benefício de pensão por morte. Feito esse breve relatório, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Não há, por

ora, prova inequívoca da situação jurídica alegada pela parte autora. Quero dizer com isso que não estão cumulativamente presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273 do CPC, razão pela qual entendo não ser o caso de antecipar os efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0000479-67.2012.403.6138 - NEUSA DO NASCIMENTO DE SOUZA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte demandante, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento seu companheiro ARIIVALDO RIBEIRO DE SOUZA em 12/12/2006. Alega a autora que convivia com o de cujus e, por conseguinte, preenche os requisitos legais para obtenção do benefício de pensão por morte. Feito esse breve relatório, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Não há, por ora, prova inequívoca da situação jurídica alegada pela parte autora. Quero dizer com isso que não estão cumulativamente presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273 do CPC, razão pela qual entendo não ser o caso de antecipar os efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. No mesmo vértice, indefiro o pedido feito pela parte autora, no que se refere à expedição de ofício ao INSS para a juntada do Processo Administrativo. Verifico que a juntada de documentos necessários a provar as alegações da parte autora é incumbência que lhe toca, não cabendo a este juízo o dever de supri-la. Verifico, todavia, que a petição inicial da parte autora apresenta irregularidades. Assim, intime-se a autora por meio de seu patrono para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão, regularize o polo passivo da presente demanda, promovendo para tanto a citação da litisconsorte passiva necessária MARIA APARECIDA DE SOUZA, sob pena de extinção do feito, nos exatos termos do que dispõe o artigo 47, parágrafo único, do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar a estes autos cópia do atestado de óbito do de cujus ARIIVALDO RIBEIRO DE SOUZA. A esse respeito, observo que a parte autora deverá promover a citação da corré, apresentando todos os documentos necessários, principalmente a imprescindível contrafé. Com a regularização cite-se o INSS, na inércia tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000485-74.2012.403.6138 - ROSA DA SILVA TAKATU (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito JORGE LUIZ IVANOFF, designando o dia 23 DE MAIO DE 2012, às 08:00 horas, no endereço situado à Rua 26, nº 788 (esq. Av. 29), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá

comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000486-59.2012.403.6138 - CLEONICE TEREZINHA LOPES VIEIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Observo, desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 20, em trâmite perante essa Vara Federal. Muito embora ambos os feitos possuam o mesmo pedido, verifico, com base na documentação acostada a exordial, que pode ter havido piora no estado de saúde da parte autora, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, designando o dia 25 de maio de 2012, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada nas dependências deste Juízo Federal. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência.

0000487-44.2012.403.6138 - JOSIMAR DO NASCIMENTO SANTOS(SP272264 - CONRADO FRANCISCO ALMEIDA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. Pleiteia, também, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se a parte contrária. Publique-se. Cumpra-se.

0000489-14.2012.403.6138 - JOEL SANTANA GANGUSSU(SP169693 - SALIM LAMBERTI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Citem-se as requeridas (Caixa Econômica Federal e Caixa Seguros S/A), com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas nas contestações, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000490-96.2012.403.6138 - SALVADOR PEREIRA DA COSTA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que não houve pedido de justiça gratuita, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Com o cumprimento, tornem conclusos para apreciação da antecipação dos efeitos da tutela. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000493-51.2012.403.6138 - DAILTOM DA SILVA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro, entretanto, o requerimento constante inicial no que diz respeito à apresentação de documentos pelo requerido, uma vez que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deverá por ele ser produzida. Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora esclareça ao Juízo quais os períodos de atividade especial não foram reconhecidos pela autarquia previdenciária quando concessão da aposentadoria ao autor, elencando-os. PA 1,15 No mesmo prazo e oportunidade, apresente, ainda, cópia de sua CTPS, que diferentemente do alegado, não foi apresentada juntamente à exordial. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade de tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000495-21.2012.403.6138 - BENEDITO ROZENDO DOS SANTOS(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO correspondente ao benefício objeto do presente feito. Após, com a anexação do indeferimento administrativo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000496-06.2012.403.6138 - ANTONIO DONIZETE ZANINELLO(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que a jurisprudência tem entendido que o pedido de justiça gratuita pode ser feito pelo próprio advogado da parte requerente, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto, ou seja, sem que haja necessidade de requerimento do próprio interessado (AC 1034039, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, publicado no DJF 3 CJF1 em 21/01/2010, página 171), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO correspondente ao benefício objeto do presente feito. Após, com a anexação do indeferimento administrativo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000497-88.2012.403.6138 - RUBENS ORTEGA FILHO(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO correspondente ao benefício objeto do presente feito. Após, com a anexação do indeferimento administrativo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000498-73.2012.403.6138 - MARIUZA JUSTINO POLATTO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, designando o dia 08 DE MAIO DE 2012, às 09:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000500-43.2012.403.6138 - CLEUNICE APARECIDA DE LIMA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, designando o dia 25 DE MAIO DE 2012, às 15:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000503-95.2012.403.6138 - JOSE CLAUDIO DE LIMA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA E SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos formulários oficiais do tipo SB 40/DSS 8030, PPP ou ainda laudo técnico ou formulário emitido pela empresa, que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Para tanto, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os formulários oficiais de atividade especial acima elencados, especificamente no que diz respeito aos vínculos com a empresa Agrícola Rodeio Ltda. (01/04/2004 a 31/12/2005) e 01/06/2006 a 20/03/2009), sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova. Sem prejuízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0000508-20.2012.403.6138 - MARILDA MARA LEONEL MARTINS (SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos nova cópia de documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, conforme artigo

118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64, sob pena de extinção, uma vez que a cópia do documento acostada à exordial como fls. 17 encontra-se totalmente ilegível. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem os autos conclusos para apreciação da antecipação dos efeitos da tutela. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000511-72.2012.403.6138 - CARLOS ROBERTO FREIRE(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, designando o dia 25 DE MAIO DE 2012, às 16:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000512-57.2012.403.6138 - KELLY JOSIANE DA SILVA(SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carree aos autos cópia de seu RG e de documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, conforme artigo 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64, sob pena de extinção. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000513-42.2012.403.6138 - IVETE DA SILVA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, designando o dia 31 DE MAIO DE 2012, às 11:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003234-35.2010.403.6138 - PEDRO RODRIGUES VENTURA (SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA para determinar a intimação do autor para que carrie aos autos, comprovantes de endereço residencial em nome do autor e em nome de Sueli Regina de Souza Ventura, da época em que viviam juntos, de preferência que date de antes de 07/07/2004, a fim de demonstrar que vivam sob o mesmo teto, por ocasião do óbito dela. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

0003471-69.2010.403.6138 - BENEDITA MARGARIDA DOS SANTOS SOUZA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Por ora, ao Ministério Público Federal, para Parecer. Após, com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, oportunidade em que o quanto requerido pelo INSS às fls. 74 será apreciado pelo Juízo. Publique-se com urgência, intime-se e cumpra-se.

0000398-21.2012.403.6138 - JONAS BALBINO(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que a jurisprudência tem entendido que o pedido de justiça gratuita pode ser feito pelo próprio advogado da parte requerente, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto, ou seja, sem que haja necessidade de requerimento do próprio interessado (AC 1034039, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, publicado no DJF 3 CJF1 em 21/01/2010, página 171), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Outrossim, ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Nesse sentido, remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Por fim, sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO correspondente ao benefício objeto do presente feito. Após, com a anexação do indeferimento administrativo, cite-se o INSS com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000399-06.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA DE JESUS SANTOS(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Nesse sentido, remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, carregue aos autos cópia do atestado de óbito do Sr. José Cecílio dos Santos, oportunidade em que deverá esclarecer acerca do documento acostado às fls. 12, eis que estranho aos autos. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007566-11.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002529-03.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS MARTINS(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO)

Vistos. Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de RUBENS MARTINS, objetivando corrigir o valor atribuído por este à ação de aposentadoria por idade, ajuizada em face da referida autarquia previdenciária. Intimada, a impugnada não se manifestou. É o relatório. Decido. Assiste razão ao impugnante. A impugnação ao valor da causa constitui-se em incidente processual que objetiva por em termos a ação principal, corrigindo o valor a ela atribuído. Por meio dela o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente, donde se conclui tratar-se de decisão interlocutória e não de sentença (art. 162, 2º do CPC). Nesse sentido, oportunos os esclarecimentos do ilustre professor Antônio Cláudio da Costa Machado, Código de Processo Civil interpretado, Manole, 6ª ed, 2007, p. 160: A questão incidente, que é objeto da decisão interlocutória, tem sempre caráter processual e nunca de direito material, ainda quando a decisão corresponda a uma antecipação de tutela, posto que seus fundamentos são matérias processuais como *fumus boni iuris*, *periculum in mora*, abuso de direito de defesa, etc. São questões resolvidas por decisão no processo de conhecimento: exceção de incompetência, a impugnação ao valor da causa (...) Todas essas são questões cujas soluções não acarretam a extinção do processo, daí tratar-se de decisões interlocutórias (inter, no meio; locutionis, processo) e não de sentenças. Ao comentar o art. 261 do CPC, que regula a apresentação do incidente, o mestre paulista consigna na p. 244 do mesmo diploma legal: O fundamento do pedido de alteração do valor é o desrespeito ao critério fixado pelo art. 259, e seu acolhimento leva ao proferimento de decisão interlocutória atacável por agravo de instrumento (arts. 162, 2º, 522 e 524 e segs, deste Código). É possível ao juiz, sem impugnação, ordenar a alteração do valor da causa se este foi fixado fora dos ditames de critério legal expresso. Admite-se impugnação no corpo da contestação apenas em procedimento sumário. Pois bem, tendo a parte autora formulado pedido de concessão de pensão por morte, cujos efeitos pecuniários são por tempo indeterminado, necessariamente deveria ter cumprido o regramento do art. 260 do Estatuto Processual Civil, o qual estabelece: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Por sua vez, o art. 258 do Código de Processo Civil, estabelece que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Na sequência, o art. 259, caput, determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça manifestando-se recentemente sobre o tema, registrou que o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico

buscado na demanda. Verbis:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535, II, DO CPC. OMISSÕES. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. JUÍZES CLASSISTAS APOSENTADOS. DIFERENÇAS RELATIVAS AO AUXÍLIO-MORADIA. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA PRETENSÃO AFERIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DE FORMA ESCORREITA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. PRINCÍPIO DA CORRESPONDÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC, porquanto não viola tal dispositivo, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar sua nulidade.2. É entendimento deste Tribunal de que o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda.3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1233280/RS; 1ª Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; julg. 06/09/2011; DJe 13/09/2011)A alteração no valor atribuído à causa é medida necessária para a regularização da ação em que se pleiteia o benefício previdenciário. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente incidente, para estabelecer o valor da causa em R\$ 6.540,00 (seis mil quinhentos e quarenta reais).Traslade-se cópia da presente decisão para o feito principal, autos nº 0002529-03.403.6138. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000443-93.2010.403.6138 - DALTON FERREIRA DOS SANTOS(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 08/05/2012, às 14:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001094-28.2010.403.6138 - JARBAS SILVESTRE(SP113365 - EDNA BRETANHA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo o valor da RMI encontrada pela contadoria deste juízo às fls. 149/153. Isto posto, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos, bem como se manifeste sobre o pedido de habilitação de fls. 137/140. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001267-52.2010.403.6138 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 08/05/2012, às 14:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos apresentados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001490-05.2010.403.6138 - ELZA MARIA DE ALMEIDA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão. Tendo em vista que o Sr. Perito nomeado à fl. 31, Dr. Ilário Nobre Mauch, apresentou comunicado de afastamento à fls. 58/59, designo o dia 08/05/2012, às 14:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, em substituição ao perito anterior, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a

incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001777-65.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001776-80.2010.403.6138) JOSE ATAIDE DE ALMEIDA BORGES(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A presente demanda exige, para a sua solução, a produção de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 08/05/2012, às 15:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, poderá a parte autora formular quesitos.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia

médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001892-86.2010.403.6138 - LINA SETSUKO HIROMOTO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 13/04/2012, às 17:20 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002677-48.2010.403.6138 - MARIA NIDIA FERREIRA DA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 13/04/2012, às 17:40 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite

para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, poderá a parte autora formular quesitos.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo.Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002753-72.2010.403.6138 - CREUDI MARIA DE OLIVEIRA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o teor do comunicado exarado pelo Sr. Perito à fl. 107, e considerando que até a presente data não foi apresentada justificativa para o não comparecimento à perícia médica designada, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça se possui, ou não, interesse na produção da prova pericial médica, informando, em caso positivo, seu endereço atual, a fim de viabilizar a efetividade da intimação.Após o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

0003449-11.2010.403.6138 - MARIA MARGARIDA DOS SANTOS(SP286392 - VIVIANE FINOTTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A presente demanda exige, para sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 13/04/2012, às 17:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de

eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004117-79.2010.403.6138 - SONIA BENEDITA DE SOUZA OLIVEIRA(SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000076-35.2011.403.6138 - SILVANA APARECIDA FERREIRA SANTOS(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado à míngua de prova da incapacidade, aferível por meio de perícia judicial, pendente de realização. No mais, atestados médicos, por se tratar de documento unilateral, produzido sem o crivo do contraditório, não se presta a comprovar a incapacidade laboral. Publique-se e cumpra-se.

0000268-65.2011.403.6138 - MAURICIO MARTINS SANTOS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 24/04/2012, às 11:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001239-50.2011.403.6138 - MARINA APARECIDA DA SILVA BARBOSA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 24/04/2012, às 12:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001597-15.2011.403.6138 - DALMA MATEUS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 24/04/2012, às 12:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que

habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001787-75.2011.403.6138 - MARIA DE JESUS BARBOSA(SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI LAPICCIRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão. A presente demanda exige, para a sua solução, a produção de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 25/05/2012, às 17:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, poderá a parte autora formular quesitos. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico pericial, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001822-35.2011.403.6138 - ILZA RIBEIRO DA SILVA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 24/04/2012, às 12:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder

aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002534-25.2011.403.6138 - OSMAR CHICALE(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 24/04/2012, às 13:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que

o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003088-57.2011.403.6138 - BENEDITA PERASOLLO FORTUNATO(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 24/04/2012, às 13:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003100-71.2011.403.6138 - APARECIDA LEILA TEIXEIRA BALDOINO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 24/04/2012, às 13:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira,

cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003102-41.2011.403.6138 - OSVALDO VASCONCELOS DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 24/04/2012, às 14:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias,

iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003233-16.2011.403.6138 - MARIA EUNICE DA ROCHA LIMA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 24/04/2012, às 14:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003235-83.2011.403.6138 - NADIR DA SOLIDADE CONCEICAO SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico. Assim, designo o dia 24/04/2012, às 15:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas,

decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. No tocante à investigação social, nomeio a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, mormente acerca da composição e da renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos formulados pelo INSS, aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco.2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente Social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social, no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Anote-se que, em razão do interesse disputado na presente demanda, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Com a juntada dos laudos médico e social, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004203-16.2011.403.6138 - NEIDE CONSTANTINO DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 08/05/2012, às 09:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da

Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004204-98.2011.403.6138 - CLEONICE DE ALMEIDA CIRILO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 08/05/2012, às 13:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, poderá a parte autora formular quesitos. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004319-22.2011.403.6138 - SONIA APARECIDA BERNI(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 08/05/2012, às 12:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao

item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004495-98.2011.403.6138 - MARCO ANTONIO TIRABOSCHI(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 24/04/2012, às 15:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do

Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004691-68.2011.403.6138 - EMILIANA FLORENCIO DE SOUSA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 08/05/2012, às 12:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, poderá a parte autora formular quesitos. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004701-15.2011.403.6138 - JOZONIO SOUZA SANTOS(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 08/05/2012, às 12:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia

irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, poderá a parte autora formular quesitos. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004702-97.2011.403.6138 - CARLOS ROBERTO AGUETONI(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 08/05/2012, às 11:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no

prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005025-05.2011.403.6138 - SANDRA BENEDITA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 08/05/2012, às 11:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005276-23.2011.403.6138 - DAMIANA MARIA GOMES(SP182978 - OLENO FUGA JÚNIOR E SP256703 - ERICA CRISTINA GONÇALVES DA DALTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 08/05/2012, às 11:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em

sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005377-60.2011.403.6138 - ELIZABETE DA SILVA ROCHA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão. Inicialmente, verifico que inexistente prevenção entre o presente feito e o de n.º 0000524-42.2010.403.6138, que tramitou perante este Juízo e cuja sentença foi proferida em 25/02/2011, tendo transitado em julgado em 13/09/2011, uma vez que, não obstante possuam as mesmas partes e o mesmo objeto, no presente feito a causa de pedir embasa-se em documento médico elaborado em data posterior à sentença acima mencionada, conforme se verifica à fls. 12/13. Pois bem, a presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 09/05/2012, às 09:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, poderá a parte autora formular quesitos. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005449-47.2011.403.6138 - BENEDITA RIBEIRO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 08/05/2012, às 10:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005506-65.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA DE SOUZA BRANDES DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 08/05/2012, às 10:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício

por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000362-76.2012.403.6138 - MILTON RODRIGUES GONCALVES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP313921 - NATALIA FREDERICO SCATENA E SP241092 - TIAGO DE OLIVEIRA CASSIANO E SP218725 - FERNANDA FERNANDES MUSTAFA E SP280262 - BRUNA CARNAZ PRADO E SP167557 - MARCELO LUÍS HOMERO DE SOUZA E SP205905 - LUCIANA PICOLO E SP297455 - SERGIO VINICIUS MARQUES BORELLA E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI E SP284078 - ANTONIO CARLOS PASSARELI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Distribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção de benefício acidentário (fls. 03, 31/32).Resumo do necessário, DECIDO:A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas).De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido a uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0000509-05.2012.403.6138 - MARIA LIDIA MOREIRA PEREIRA X LUIZ FERNANDO MOREIRA PEREIRA X JUREMA MOREIRA DE FIGUEIREDO(SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte demandante, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu avô paterno JOÃO PEREIRA, em 21/02/2008. Alegam os autores, que dependiam economicamente do de cujus e por conseguinte, que preenchem os requisitos legais para obtenção do benefício de pensão por morte.Feito esse breve relatório, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Não há verossimilhança das alegações, uma vez que os netos não são dependentes para fim de concessão de benefício previdenciário, pois, o rol do artigo 16 da lei 8.231/91, é taxativo, não admitindo ampliação extensiva, sob pena de criação prestação previdenciária sem a correspondente fonte de custeio, na medida em que, no cálculo atuarial da pensão por morte não foi contemplada uma segunda geração como beneficiários do sistema. Noutras palavras, no critério de seletividade eleito, com suporte constitucional, os netos não foram contemplados como beneficiários, sendo assim, vedado ao julgador ampliar, por outra via, o rol do artigo 16 da lei 8.213/91, sob pena de comprometimento do equilíbrio atuarial.Todavia, verifico que a petição inicial da parte autora apresenta irregularidades. Assim, assinalo aos autores prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia dos seus documentos oficiais de CPF/MF, sob pena de extinção do feito. Em razão do interesse aqui disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória nos presentes autos; anote-se.Com a regularização cite-se a parte contrária. Na inércia tornem conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000529-93.2012.403.6138 - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos formulários oficiais do tipo SB 40/DSS 8030, PPP ou ainda laudo técnico ou formulário emitido pela empresa, que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a

agentes agressivos. Para tanto, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os formulários oficiais de atividade especial acima elencados, especificamente no que diz respeito ao período compreendido entre 01/05/1995 a 28/10/1998, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Sem prejuízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0000557-61.2012.403.6138 - JOAQUIM DINIZ(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, designando o dia 31 DE MAIO DE 2012, às 13:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000559-31.2012.403.6138 - ANGELA MARIA PEGHIN SOARES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, designando o dia 09 DE MAIO DE 2012, às 08:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos

formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000563-68.2012.403.6138 - ELANE MARIA DO SOCORRO NEGREIROS TEJAS (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP218725 - FERNANDA FERNANDES MUSTAFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para ajustar o valor atribuído à causa ao proveito patrimonial pretendido, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002741-58.2010.403.6138 - LUIS EDUARDO AMANCIO DOS SANTOS (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se e cumpra-se.

0000499-58.2012.403.6138 - DOLORES FERNANDES GOMES (SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. Cuida-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, revisão de benefício previdenciário, alegando

preencher todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Em outras palavras, por se tratar de autora que já está em gozo de benefício previdenciário, requerendo, tão somente, majorar seu benefício, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da almejada tutela, especialmente, como já frisado, o do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional.É prudente, portanto, a oitiva da parte adversa no caso em comento.Ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Nesse sentido, remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Cite-se a parte contrária. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000598-62.2011.403.6138 - VANESSA CRISTINA FELICIO BELLOTTI X IVETE FELICIO BELLOTTI(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANESSA CRISTINA FELICIO BELLOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0002399-13.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA VIEIRA DE CAMARGO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA VIEIRA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado.Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos.Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0005029-42.2011.403.6138 - MARIA LUIZA PALMEIRA NOVAES(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUIZA PALMEIRA NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado.Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos.Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0005902-42.2011.403.6138 - CLARICE NIZA RODRIGUES(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE NIZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado.Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos.Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000042-91.2010.403.6139 - SIRLENE APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 61/62.

0002452-88.2011.403.6139 - PEDRO ARGEMIRO DA COSTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se: ofício requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 141, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome da SOCIEDADE DE ADVOGADOS MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme solicitação de fls.137/140. Encaminhe-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0002486-63.2011.403.6139 - LEONILDA DA CRUZ OLIVEIRA(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 43/44. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0002524-75.2011.403.6139 - ZELIA APARECIDA DE OLIVEIRA.(SP172475 - ANTONIO HENRIQUE KNAPP ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofícios precatórios a respeito, observando os cálculos de fls. 116/118, sendo o referente ao valor principal em nome da autora e o referente aos honorários advocatícios em nome de seu advogado. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0002662-42.2011.403.6139 - ROSELI ALMEIDA DE SOUZA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 46/49, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome do Dr. ANTONIO CELSO POLIFEMI, conforme solicitação de 45. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0002675-41.2011.403.6139 - ROSANA DA SILVA RAMOS CASTILHO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 56/57.

0002690-10.2011.403.6139 - JANETE APARECIDA DE PONTES SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Antes de determinar a expedição do ofício requisitório esclareça a parte autora se concorda com a planilha de cálculo de fl. 51 correspondente a outra filha. Após, havendo concordância, expeça-se ofício requisitório a

respeito, observando os cálculos de fls. 49/51. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0002725-67.2011.403.6139 - SUELI RIBEIRO DA SILVA OLIVEIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 45/46.

0003584-83.2011.403.6139 - IRACI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 172/186.

0003936-41.2011.403.6139 - ROSA DE FATIMA LEODORO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social se há valores a serem compensados do ofício precatório que será expedido, conforme previsto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Após, considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 96/98. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0004119-12.2011.403.6139 - NATALINA MORATO DOS SANTOS X VALDILAINE MORATO DOS SANTOS - INCAPAZ X NATALINA MORATO DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social se há valores a serem compensados do ofício precatório que será expedido, conforme previsto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Após, considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 78/80. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0004339-10.2011.403.6139 - JORGE ANTUNES DE SOUZA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 78/80. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0004410-12.2011.403.6139 - MARIA FERREIRA DA SILVA CORDEIRO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 83/85. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0004495-95.2011.403.6139 - FRANCISCO GOMES DE LIMA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito,

observando os cálculos de fls. 82/85. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0004675-14.2011.403.6139 - ERONDINA GOMES PEREIRA MARIA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 84/85. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0004957-52.2011.403.6139 - JOSEFA APARECIDA DE ALMEIDA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 82/85, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome do Dr. ANTONIO CELSO POLIFEMI, conforme solicitação de fl. 81. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0004994-79.2011.403.6139 - PATRICIA NUNES DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 56/57. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0005024-17.2011.403.6139 - ODETE DE OLIVEIRA MOREIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 72/73.

0005060-59.2011.403.6139 - JOSANA SANTOS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 47/50, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome do Dr. ANTONIO CELSO POLIFEMI, conforme solicitação de fl. 46. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0005103-93.2011.403.6139 - MATILDE CASTILHO DE OLIVEIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 70/73, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome do Dr. ANTONIO CELSO POLIFEMI, conforme solicitação de fl. 99. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0005132-46.2011.403.6139 - NEUSA DA SILVA CAMARGO SANTOS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 69/72. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0005143-75.2011.403.6139 - VERA LUCIA DA COSTA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 66/69, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome do Dr. ANTONIO CELSO POLIFEMI, conforme solicitação de fl. 94. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0005442-52.2011.403.6139 - DIRCE GONCALVES DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se: ofício requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 196, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome da SOCIEDADE DE ADVOGADOS MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme solicitação de fls.189/193. Encaminhe-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0005629-60.2011.403.6139 - VANESSA MARIA DA PAZ VEIGA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 59/62, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome do Dr. ANTONIO CELSO POLIFEMI, conforme solicitação de 58. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0005792-40.2011.403.6139 - ANDREIA APARECIDA DE BARROS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 40/41. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0005867-79.2011.403.6139 - MARIA EUNICE DE QUEIROZ(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 48/49.

0005871-19.2011.403.6139 - CARMELINA PAZ VERNECK(SP071537 - JOSE AUGUSTO DE FREITAS E SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 92/94. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0006779-76.2011.403.6139 - ANTONIA DIAS DE OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 102/103.

0006932-12.2011.403.6139 - NARCIZA FERREIRA BARRETI(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 37/38. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0007039-56.2011.403.6139 - OSMARINA CARDOSO SALES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 72/73.

0007052-55.2011.403.6139 - ROSALINA DOS SANTOS DOMINGUES CARNEIRO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 46/47

0009987-68.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES SUDARIO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 518/520. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0010106-29.2011.403.6139 - DIRCEU TORRES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 75/76. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0010344-48.2011.403.6139 - FRANCISCO ZACARIAS DE PONTES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 67/70. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0010832-03.2011.403.6139 - JOSE PIRES DA SILVA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 89/96. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0010877-07.2011.403.6139 - TEREZA DE ALMEIDA BARROS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 62/63. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0011629-76.2011.403.6139 - DAIANE ROBERTA DE MELO(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO E SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Tendo em vista o acordo homologado à fl. 64, expeça-se ofício requisitório, observando-se o instrumento de acordo e os cálculos apresentados à fl.62. . Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0011916-39.2011.403.6139 - JOSE DE SOUZA ALMEIDA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Tendo em vista a informação de fl. 98/99, remeta-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome do autor observando o documento de fl. 7. Cumprida a determinação supra e, considerando o acordo homologado às fls. 92, expeça-se ofício requisitório, observando o instrumento de acordo e os cálculos apresentados às fls. 90. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0011938-97.2011.403.6139 - DECIO DIAS DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 85/86.

0012458-57.2011.403.6139 - JUREMA APARECIDA RODRIGUES(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 72/74

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000678-57.2010.403.6139 - JANDIRA FERREIRA DE LIMA(SP125179 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social se há valores a serem compensados do ofício precatório que será expedido, conforme previsto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Após, considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 140/143. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0002245-89.2011.403.6139 - MARLENE LARA DOS SANTOS(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON E SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 52/53. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0002827-89.2011.403.6139 - CLEYDE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 45/46. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0004792-05.2011.403.6139 - ALBERTINO RODRIGUES(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 101/105. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

Expediente Nº 314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000033-32.2010.403.6139 - JOAQUINA DO CARMO FERREIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADEAUTORA: JOAQUINA DO CARMO FERREIRA, CPF n. 327.080.758-96Endereço: BAIRRO CACHOEIRINHA - RIBEIRÃO BRANCO-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000069-74.2010.403.6139 - EMERENTINA APARECIDA COSTA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADEAUTORA: EMERENTINA APARECIDA COSTA, CPF n. 122.530.008-84Endereço: BAIRRO DO PÊSSEGO - RIBEIRÃO BRANCO-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000177-06.2010.403.6139 - HELENA PIRES DE SOUZA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADEAUTORA: HELENA PIRES DE SOUZA, CPF n. 272.107.998-00Endereço: RUA 15 DE NOVEMBRO, 21 - RIBEIRÃO BRANCO-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000255-97.2010.403.6139 - LETICIA VERNECK DE CAMARGO(SP237489 - DANILU DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: LETÍCIA VERNECK DE CAMARGO, CPF n. 374.506.838-65Endereço: BAIRRO CAMPINA DA BOA VISTA - RIBEIRÃO BRANCO-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000804-10.2010.403.6139 - ROSELI GUIMARAES DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MARTERNIDADE AUTORA: ROSELI GUIMARÃES DE CAMARGO, CPF n. 322.406.688-14Endereço: SÍTIO DO CELSO, BAIRRO TAQUARI MIRIM - RIBEIRÃO BRANCO-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000236-57.2011.403.6139 - ELENICE FERREIRA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADEAUTORA: ELENICE FERREIRA DA SILVA, CPF n. 330.791.338-70Endereço: BAIRRO MORRO ALTO - RIBEIRÃO BRANCO-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000824-64.2011.403.6139 - TEREZINHA DE FATIMA PEREIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: TEREZINHA DE FÁTIMA PEREIRA, CPF n. 382.347.868-06Endereço: BAIRRO BRAGANCEIRO - NOVA CAMPINA-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000982-22.2011.403.6139 - JANE DE ALMEIDA SOLIVAN SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: JANE DE ALMEIDA SOLIVAN SOUZA, CPF n. 367.584.578-85Endereço: AVENIDA PAULINA DE MORAES, 29, FUNDOS, CENTRO - ITAPEVA-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001046-32.2011.403.6139 - JUVELINA APARECIDA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADEAUTORA: JUVELINA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, CPF n. 354.245.028-65Endereço: BAIRRO RIO APIAÍ - RIBEIRÃO BRANCO-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001652-60.2011.403.6139 - HELENA RODRIGUES DE PROENÇA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MARTERNIDADEAUTORA: HELENA RODRIGUES DE PROENÇA, CPF n. 270.971.578-36Endereço: BAIRRO AMARELA VELHA - ITAPEVA-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô

de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001693-27.2011.403.6139 - PATRICIA RAMOS CAVALHEIRO(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADEAUTORA: PATRICIA RAMOS CAVALHEIRO, CPF n. 354.373.198-00Endereço: RUA JOÃO CARDOSO DE ALMEIDA, 474, CENTRO - NOVA CAMPINA-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001702-86.2011.403.6139 - IRACI DIAS DA ROSA MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR: IRACI DIAS DA ROSA MACHADO, CPF n. 026.888.068-90Endereço: BAIRRO AUGUSTINHO - RIBEIRÃO BRANCO-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002256-21.2011.403.6139 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS LEMES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADEAUTORA: SUELI APARECIDA DOS SANTOS LEMES, CPF n. 315.569.478-52Endereço: RUA OITO, 63, VILA SÃO JOSÉ - RIBEIRÃO BRANCO-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002642-51.2011.403.6139 - ROSEMARA DIAS DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: ROSEMARA DIAS DE OLIVEIRA, CPF n. 144.017.738-45Endereço: BAIRRO CAÇADOR BRASÍLIO - RIBEIRÃO BRANCO-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002660-72.2011.403.6139 - VANUSA COSTA MORAES(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADEAUTORA: VANUSA COSTA MORAES, CPF n. 303.847.978-06Endereço: BAIRRO PALMEIRINHA - RIBEIRÃO BRANCO-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002689-25.2011.403.6139 - VALDIRENE RODRIGUES DA CRUZ ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADEAUTORA: VALDIRENE RODRIGUES DA CRUZ, CPF n. 338.607.618-11Endereço: BAIRRO CAÇADOR CARDOSO - RIBEIRÃO BRANCO-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento.Após,

arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002876-33.2011.403.6139 - VALDIRENE APARECIDA DE ALMEIDA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: VALDIRENE APARECIDA DE ALMEIDA, CPF n. 351.955.758-43 Endereço: BAIRRO CAÇADOR BRASÍLIO OU CAÇADOR DO MEIO - RIBEIRÃO BRANCO-SP Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0003844-63.2011.403.6139 - TERESA DO CARMO GONCALVES GONDIM X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE AUTORA: TERESA DO CARMO GONÇALVES GONDIM, CPF n. 336.393.228-60 Endereço: RUA MÉXICO, 64 - RIBEIRÃO BRANCO-SP Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0003962-39.2011.403.6139 - MARIA PEREIRA SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE AUTORA: MARIA PEREIRA SANTOS, CPF n. 045.938.768-50 Endereço: RUA SEBASTIÃO NÓBREGA DA SILVA, 241, JARDIM CALIFÓRNIA - ITAPEVA-SP Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0003985-82.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES DE MELO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE AUTORA: MARIA DE LOURDES MELO, CPF n. 946.190.009-06 Endereço: RUA DONA JÚLIA, 127, JARDIM VIRGÍNIA - ITAPEVA-SP Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0004374-67.2011.403.6139 - EVA DIAS BATISTA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUTORA: EVA DIAS BATISTA, CPF n. 139.085.508-23 Endereço: RUA 12 DE MARÇO, 336, CDHU - NOVA CAMPINA-SP Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0004494-13.2011.403.6139 - JOAO MENDES RODRIGUES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR: JOÃO MENDES RODRIGUES, CPF n. 139.078.698-69 Endereço: AVENIDA PAULINA DE MORAES, 444, CENTRO - ITAPEVA-SP Intime-se

o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0004607-64.2011.403.6139 - MARIA DA GRACA DIAS DE MIRANDA (SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE AUTORA: MARIA DA GRAÇA DIAS DE MIRANDA, CPF n. 283.599.618-40 Endereço: BAIRRO DO LEME - TAQUARIVAI-SP Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0004614-56.2011.403.6139 - IRAIDE REZENDE (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MARTERNIDADE AUTORA: IRAIDE REZENDE, CPF n. 198.165.688-02 Endereço: RUA SÃO JOSÉ, 415, BAIRRO CAMPINA DE FORA - RIBEIRÃO BRANCO-SP Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0005017-25.2011.403.6139 - ROSINEIA DE ALMEIDA BARROS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MARTERNIDADE AUTORA: ROSINEIA DE ALMEIDA BARROS, CPF n. 269.725.828-06 Endereço: BAIRRO CAÇADOR DOS MEDEIROS - RIBEIRÃO BRANCO-SP Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0005125-54.2011.403.6139 - MARIA ANTONIA LEME DA SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MARTERNIDADE AUTORA: MARIA ANTONIA LEME DA SILVA, CPF n. 197.351.608-03 Endereço: BAIRRO BRAGANCEIRO - NOVA CAMPINA-SP Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0005129-91.2011.403.6139 - CLAUDINEIA GOMES DE ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: CLAUDINEIA GOMES DE ALMEIDA, CPF n. 276.323.418-62 Endereço: BAIRRO CAPELA SÃO PEDRO, RIBEIRÃO BRANCO-SP Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0005147-15.2011.403.6139 - VIVIANE APARECIDA DA COSTA (SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: VIVIANE APARECIDA DA

COSTA, CPF n. 066.824.256-60Endereço: RUA SALVADOR NICOLETTI, 50, JARDIM PANORAMA - TAQUARIVÁ-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0005446-89.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADEAUTORA: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA, CPF n. 99.168378-13Endereço: RUA ARARAS, 72, VILA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - ITAPEVA-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0005508-32.2011.403.6139 - NADIR BARROS DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR: NADIR BARROS DE CAMARGO CPF n. 141.793.558-71Endereço: RUA IRMÃ ROSA DE MORAES, 42, CDHU - NOVA CAMPINA-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0005625-23.2011.403.6139 - ELISIANA DOS SANTOS MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MARTEENIDADE AUTORA: ELISIANA DOS SANTOS MORAIS, CPF n. 343.378.388-80Endereço: BAIRRO GUARIZINHO - ITAPEVA-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0005709-24.2011.403.6139 - JOSE MARIA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR: JOSÉ MARIA DE ALMEIDA, CPF n. 020.994.948-19Endereço: BAIRRO CERCADINHO - ITAPEVA-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0005741-29.2011.403.6139 - APARECIDA MARIA DE LIMA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE AUTORA: APARECIDA MARIA DE LIMA, CPF n. 375.451.718-02Endereço: CHÁCARA GRUBE, BAIRRO DA VÁRZEA - ITAPEVA-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0005750-88.2011.403.6139 - BRUNA ALMEIDA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MARTERNIDADEAUTORA: BRUNA ALMEIDA DE SOUZA, CPF n. 233.237.048-00Endereço: SÍTIO SANTA ROSA, BAIRRO DE CIMA - ITAPEVA-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0005880-78.2011.403.6139 - GENESIO DE MACEDO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR: GENÉSIO DE MACEDO, CPF n. 588.327.858-20Endereço: SÍTIO SERTÃOZINHO, BAIRRO CACHOEIRA - RIBEIRÃO BRANCO-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0005965-64.2011.403.6139 - MARIA BENEDITA DIAS PEREIRA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE AUTORA: MARIA BENEDITA DIAS PEREIRA, CPF n. 301.365.938-60Endereço: CHÁCARA SÃO LUIZ, RODOVIA FRANCISCO ALVES NEGRÃO - ITAPEVA-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006509-52.2011.403.6139 - MARISA FORTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MARTERNIDADEAUTORA: MARISA FORTES, CPF n. 39.591.348-38Endereço: RUA 06 DE AGOSTO, 15 - RIBEIRÃO BRANCO-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006669-77.2011.403.6139 - MARIA ONDINA DE LIMA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE AUTORA: MARIA ONDINA DE LIMA, CPF n. 228.852.308-51Endereço: TRAVESSA II DA RUA BENEDITO MARQUES DE ALMEIDA, 115, FUNDOS - NOVA CAMPINA-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006857-70.2011.403.6139 - VALDEVINA ALVES DOS SANTOS(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE AUTORA: VALDEVINA ALVES DOS SANTOS, CPF n. 156.740.738-21Endereço: RUA ZIANIR PIRES DE OLIVEIRA, 311, JARDIM VIRGÍNIA - ITAPEVA-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006939-04.2011.403.6139 - REGIANE APARECIDA CARNEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MARTERNIDADEAUTORA: REGIANE APARECIDA CARNEIRO, CPF n. 380.678.308-00Endereço: BAIRRO CAPUTERA - ITAPEVA-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0007054-25.2011.403.6139 - NIRA APARECIDA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MARTERNIDADE AUTORA: NIRA APARCIDA DE SOUZA, CPF n. 198.081.498-80Endereço: RANCHO PACAHÚ, BAIRRO BELA VISTA - ITAPEVA-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0007060-32.2011.403.6139 - SILVANA APARECIDA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MARTERNIDADE AUTORA: SILVANA APARECIDA DE ALMEIDA, CPF n. 382.986.658-56Endereço: BAIRRO CAÇADOR DOS GLAUSER - RIBEIRÃO BRANCO-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0007101-96.2011.403.6139 - ELENICE DE CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MARTERNIDADE AUTORA: ELENICE DE CARVALHO, CPF n. 285.107.748-11Endereço: BAIRRO DAS FORMIGAS - TAQUARIVAÍ-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0007119-20.2011.403.6139 - VALERIA LEME RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADEAUTORA: VALERIA LEME RODRIGUES, CPF n. 367.281.928-54Endereço: RUA ANEL VIÁRIO, 1395, BAIRRO DE CIMA - ITAPEVA-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0007142-63.2011.403.6139 - ARIOVALDO CELESTINO CAVALCANTE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR: ARIOVALDO CELESTINO CAVALCANTE, CPF n. 128.297.958-22Endereço: RUA PROFESSOR ANTONIO FELIPE, 390, PARQUE CIMENTOLÂNDIA - ITAPEVA-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0008611-47.2011.403.6139 - ANA BENEDITA DUARTE DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR

JAQUES MENDES)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR MORTEAUTORA: ANA BENEDITA DUARTE DOS SANTOS, CPF n. 156.740.878-81Endereço: RUA QUATRO, 311, VILA SÃO FRANCISCO - ITAPEVA-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0009920-06.2011.403.6139 - JOELMA LABRES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MARTERNIDADE AUTORA: JOELMA LABRES DE OLIVEIRA, CPF n. 394.731.438-85Endereço: BAIRRO DAS PACAS - RIBEIRÃO BRANCO-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0009931-35.2011.403.6139 - NEUSA GARCIA DE MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MARTERNIDADE AUTORA: NEUSA GARCIA DE MORAIS, CPF n. 139.035.928-03Endereço: BAIRRO ALMEIDAS - RIBEIRÃO BRANCO-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0010257-92.2011.403.6139 - JOICE ADRIELE ALVES SALES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MARTERNIDADE AUTORA: JOICE ADRIELE ALVES SALES, CPF n. 383.269.888-47Endereço: AMARELA VELHA - ITAPEVA-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0010259-62.2011.403.6139 - MEIRIANE PIRES DE LIMA MENIN(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MARTERNIDADE AUTORA: MEIRIANE PIRES DE LIMA MENIN, CPF n. 359.983.318-42Endereço: SÍTIO GOUVEIA I, BAIRRO TAQUARI MIRIM - ITAPEVA-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0010333-19.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE AUTORA: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF n. 150.499.198-27Endereço: RUA GASTÃO VIDIGAL, 318, JARDIM MARINGÁ - ITAPEVA-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0010420-72.2011.403.6139 - FRANCIELE APARECIDA DOS SANTOS(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MARTERNIDADEAUTORA: FRANCIELE APARECIDA DOS SANTOS, CPF n. 380.097.948-99Endereço: BAIRRO ENGENHEIRO MAIA - ITABERÁ-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0010875-37.2011.403.6139 - JULIANE DE CASSIA LIMA SILVA NOGUEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MARTERNIDADE AUTORA: JULIANE DE CASSIA LIMA SILVA NOGUEIRA, CPF n. 314.557.508-24Endereço: RUA EUCLIDES CORREA DO NASCIMENTO, 228, JARDIM HORTÊNCIA - TAQUARIVAÍ-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000081-54.2011.403.6139 - VANDERLI DE OLIVEIRA TAVARES(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: VANDERLI DE OLIVEIRA TAVARES, CPF n. 318.917.338-93Endereço: BAIRRO QUILOMBO DO JAÓ - ITAPEVA-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000506-81.2011.403.6139 - MAISA DE CARVALHO SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADEAUTORA: MAISA DE CARVALHO SANTOS, CPF n. 246.847.218-76Endereço: BAIRRO DOS THOMÉS - ITAPEVA-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS
Juíza Federal
Dr. RODINER RONCADA
Juiz Federal Substituto
Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 170

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005814-36.2002.403.6100 (2002.61.00.005814-0) - PORFIRIO DOS SANTOS X ROSANA SIANI DOS

SANTOS(SP187565 - IZABEL DA SILVA MOME E SP088830 - CLEUZA MARCELINO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP088830 - CLEUZA MARCELINO VIEIRA DA SILVA E Proc. YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES E SP023665 - VERA MARIA DO A BARRETO FLEURY)
Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) autora para que tome ciência em 05(cinco) dias, sobre a juntada dos novos documentos acostados às fls.169/173 nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0000130-25.2011.403.6130 - JOSE ORMANDO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes das cópias dos processos administrativos nºs 42/133.746.563-5 e 42/151.814.184-3 acostados às fls. 70/264 . 2. Intimem-se.

0000196-05.2011.403.6130 - PAULO DA COSTA CHAVES(SP117197 - CECY APARECIDA DA COSTA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) autora para que tome ciência em 05(cinco) dias, sobre a juntada dos novos documentos acostados às fls. 113/286 nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0000548-60.2011.403.6130 - MAURO GONCALVES PIMENTA(SP243034 - MARCO AURELIO DA CUNHA PINTO E SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) autora para que tome ciência em 05(cinco) dias, sobre a juntada dos novos documentos acostados às fls.121/272 nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0001746-35.2011.403.6130 - VALCYR MARCHIOLI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) autora para que tome ciência em 05(cinco) dias, sobre a juntada dos novos documentos acostados às fls.135/164 nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0001748-05.2011.403.6130 - ARNALDO HENRIQUE BERZIM(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) autora para que tome ciência em 05(cinco) dias, sobre a juntada dos novos documentos acostados às fls.161/192 nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0001752-42.2011.403.6130 - OSWALDO SANITA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em saneador.1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.2. As preliminares argüidas pelo INSS às fls. 26/46 se confundem com o mérito, razão pela qual serão apreciadas por ocasião da prolação de sentença.3. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerida pelo autor às fls. 82 reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. Observo ainda que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença. 4. Indefiro o requerido pelo INSS às fls. 45/46, para que se oficie ao EADJ para envio a este juízo de cópia integral do processo administrativo NB085.948.009-7, uma vez que cabe ao réu à prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, item II do CPC. No mesmo diapasão, cabe a parte autora, nos termos do art. 333, I do CPC, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. 5. Ademais, conquanto consigne ser a matéria discutida nestes autos precipuamente de direito, faculto à parte autora a juntada dos documentos referentes à prova documental que eventualmente pretenda produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002306-74.2011.403.6130 - BK UP PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X POTTER PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP172290 - ANDRE MANZOLI) X FAZENDA NACIONAL(SP172290 - ANDRE MANZOLI)

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0002909-50.2011.403.6130 - ANTONIO CARLOS QUADROS(SP268583 - ANDRE RENATO MIRANDA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.II. A parte autora deve diligenciar por meios próprios junto ao INSS e a 79ª Vara do Trabalho de São Paulo a fim de conseguir os documentos relacionados nos itens 1 e 2 da petição de fls. 141/142, somente com a negativa do INSS e ou da 79ª Vara do Trabalho de São Paulo é que justifica a intervenção judicial.III. Promova-se vista ao INSS para que manifeste se há interesse na audiência de conciliação, requerida pela parte autora. IV. Não havendo interesse por parte do INSS em audiência de conciliação e, com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos para sentença.V. Intimem-se.

0003285-36.2011.403.6130 - SEBASTIAO ANA MARTINS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.II. Indefero o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. Observo que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença. III. Intime-se. IV. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0006795-57.2011.403.6130 - JOAO DE DEUS MARTINS DA SILVA(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.II. Quanto as preliminares apontadas às fl. 92/93: o item 2.1 se confunde com o mérito e será analisada em sede de sentença e, o item 2.2 já foi objeto de análise no JEF de Osasco, cuja decisão remeteu os autos a este Juízo. III. A parte autora deve diligenciar por meios próprios junto ao INSS a fim de conseguir os documentos relacionados no item 2 letras a e b da petição de fls. 198/199, somente com a negativa do INSS é que justifica a intervenção judicial.IV. Oficie-se a empregadora Santista Têxtil, para que traga aos autos todas as informações sobre atividade exercida por JOÃO DE DEUS MARTINS DA SILVA, descrevendo as atividade exercida em condições especiais, bem como, para que forneça cópia do laudo técnico pericial sobre as condições ambientais dos locais de trabalho, visando a classificação de atividades profissionais, para fins de aposentadoria especial, desde a data de início da atividade, 09 de novembro de 1973. V. Com a juntada, dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos para sentença.VI. Intimem-se.

0007379-27.2011.403.6130 - ADEMAR PEREIRA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora conclusivamente se tem interesse na produção de outras provas, sob pena de preclusão. Prazo: 10 (dez) dias.2. Intimem-se.

0007786-33.2011.403.6130 - ACOTECNICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0009148-70.2011.403.6130 - LAGB ACESSORIOS E PEAS LTDA-GRUPO BRANSALES(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se

pela parte autora, sob pena de preclusão.

0009304-58.2011.403.6130 - ALZIRA FUZO MONTOVANO(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0011252-35.2011.403.6130 - AVON COSMETICOS LTDA(SP116465 - ZANON DE PAULA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELAINE CRISTINA OKAMURA CARDOSO
Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0011498-31.2011.403.6130 - ALZIRA ALVES DE MELO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.1. Primeiramente, esclareça a parte autora o requerimento de fls. 84, uma vez que não é condizente com o pedido destes autos, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intimem-se

0012344-48.2011.403.6130 - FRANCISCO ANTONIO SGARBI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0012658-91.2011.403.6130 - EDITH VARGAR(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0012660-61.2011.403.6130 - CELSO ALBINO DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em saneador.1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.2. Indefiro o o requerimento da autora de fls. 12, item f, para que o INSS apresente o Processo de Concessão do Benefício do segurado, uma vez que cabe à parte autora, nos termos do art. 333, I do CPC, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.3. Outrossim, indefiro também o pedido de produção de prova pericial contábil requerida pelo autor às fls. 12, item f e fl. 75 reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. Observo ainda que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença. 5. Ademais, conquanto consigne ser a matéria discutida nestes autos precipuamente de direito, faculto à parte autora a juntada dos documentos referentes à prova documental que eventualmente pretenda produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0014336-44.2011.403.6130 - LIDIA CARDOSO CHAVES(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0014800-68.2011.403.6130 - SARA DELFINO PADILHA X JAIR PADILHA(SP277067 - JOÃO VIEIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0014858-71.2011.403.6130 - ANTONIO LAURINDO DA SILVA FILHO X ELZA DE FATIMA SIMOES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 1º, II, letra a e III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que: a) ciência as partes da documentação acostada às fls. 141/143. b) requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0015889-29.2011.403.6130 - ULIANA PEREIRA DA SILVA LISBOA X ALICE PEREIRA DA SILVA(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Deixo de determinar o recolhimento das custas judiciais devidas à Justiça Federal, tendo em vista a Gratuidade deferida à fl. 20. 3. Junte a parte autora a procuração referida no item 1 da petição de fl. 615.4. Com a juntada da procuração expeça-se alvará de levantamento, conforme extrato de fl. 601, subtraindo-se o valor já levantado no alvará de levantamento de fl. 612.5. Intimem-se.

0016976-20.2011.403.6130 - TEREZINHA DE JESUS DE OLIVEIRA SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0018166-18.2011.403.6130 - OSVALDO ZORZETE JUNIOR(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0018924-94.2011.403.6130 - DOMINGOS CARMINE NUVOLARI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0019984-05.2011.403.6130 - ROSMEIRE DIAS FERRARI GONCALVES(SP229475 - JOSILENE FERREIRA CUNHA E COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0020008-33.2011.403.6130 - CICERO BORGES LEAL(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0021360-26.2011.403.6130 - DANIEL CANDIDO MARTINS(SP267054 - ANDERSON APARECIDO

MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0021782-98.2011.403.6130 - ANTONIO JOSE DE LIMA SANTANA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0021808-96.2011.403.6130 - GEOVANI ROQUE DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0022149-25.2011.403.6130 - CLEINIRA PORTILHO RODRIGUES DA SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0022194-29.2011.403.6130 - HELENO DE ASSIS MENDES(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0000002-68.2012.403.6130 - LUIZ MARIO MORATO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0000004-38.2012.403.6130 - ALAN CRISTIAN ALVES DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0000194-98.2012.403.6130 - KLEBER BARBOSA GONCALVES X VIRGINIA VILARINHO GONCALVES(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0000458-18.2012.403.6130 - GEZUE PEDRO DOS SANTOS(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifico a diversidade de objetos entre o presente feito e os procedimentos nº s 0003084-11.2005.403.6306 e

0005713-79.2010.403.6306, razão pela qual afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 45.2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.3. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.E no presente caso, não há que se falar em impossibilidade de verificação do conteúdo econômico do pedido, haja vista tratar-se de ação, visando aposentadoria por tempo de contribuição.Diante do exposto, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: a) emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC. Int.

0000464-25.2012.403.6130 - EDGAR GUARACY QUEIROZ(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. Ante o teor da certidão de fls. 48 e, considerando a diversidade de objetos, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 45/46. 3. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.E no presente caso, não há que se falar em impossibilidade de verificação do conteúdo econômico do pedido, haja vista tratar-se de ação visando recálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço do autor.Diante do exposto, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC. 4. Indefero o pedido de intimação do INSS para a apresentação do processo administrativo, pois cabe à parte autora a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, nos termos do artigo 283, do CPC.

0000650-48.2012.403.6130 - ALPHA COMPANY & TRANSPORTS LTDA(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

1. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, regularizar a representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social da empresa-autora e eventuais alterações do referido contrato posteriores a acostada às fls. 11/15, bem como procuração ad juditia original.2. Intime-se.

0000942-33.2012.403.6130 - EDINALDO VALENTIM DA SILVA(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.2. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.E no presente caso, não há que se falar em impossibilidade de verificação do conteúdo econômico do pedido, haja vista tratar-se de ação, visando aposentadoria por tempo de serviço especial.Diante do exposto, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC. 3. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos, inclusive para análise do pedido de antecipação de tutela, se em termos.

Expediente Nº 176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000878-57.2011.403.6130 - FERNANDA ALVES DE SOUZA(SP058959 - LILIANA ALVES DELLA MONICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada na Justiça Estadual de Itapevi - SP, em 30.08.2010, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando indenização por danos morais, nos termos do art. 186 do Código Civil, no valor de 100 (cem) salários mínimos, com base no salário mínimo regido pela Lei Estadual n. 13.983/2010, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Requereu ainda a autora os benefícios Justiça Gratuita.Relata a autora que é correntista da Caixa Econômica Federal, agência n. 1228, localizada na Rua Leopoldina de Camargo, 260, Centro, Itapevi, SP. Nessa qualidade, em 24.03.2010 dirigiu-se à Casa Lotérica localizada na mesma cidade, na Avenida Presidente Vargas, 479, para efetuar um saque de R\$ 30,00 de sua conta-corrente.Afirma que no guichê da Casa Lotérica entregou o cartão magnético da conta bancária à atendente, a qual

solicitou por duas ocasiões seguidas que a autora digitasse a senha do cartão magnético, sem que a autora tivesse errado neste procedimento. Em 07.04.2010 constatou em seu extrato bancário (fl. 18) um saque indevido de R\$ 970,00, realizado na mesma data e no mesmo local, um minuto antes do saque de R\$ 30,00 que havia solicitado. Alega que procurou a Casa Lotérica para esclarecimentos e foi humilhada e ofendida publicamente por um de seus funcionários. Após o registro da ocorrência na Delegacia de Polícia, procurou a agência da Caixa Econômica Federal onde mantém a conta-corrente e, após constatada a fraude por parte de terceiros na movimentação da sua conta-corrente, a ré efetuou o ressarcimento do valor sacado indevidamente. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 12/25. O Juízo Estadual declinou da competência para uma das Varas Federais de Osasco, conforme decisão de fls. 26/27. O feito foi redistribuído para esta Vara Federal em 18.03.2011, e na decisão de fl. 31 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, fls. 33/41, alegando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir da autora. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido, sustentando ter havido recomposição integral dos danos materiais e inexistência de danos morais a serem reparados. Réplica a fls. 52/56. As partes especificaram provas, fls. 58/60. Pelo r. despacho saneador de fls. 62/63 foram afastadas as preliminares arguidas pela ré e designada audiência. Na audiência de instrução, realizada em 14.02.2012, a autora prestou seu depoimento pessoal e foram ouvidas as testemunhas da autora, os Srs. Emilson Baltazar da Silva e Luciano Lima de Oliveira. Encerrada a colheita das provas, as partes dispensaram as alegações finais. É o breve relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. As preliminares de ordem processual arguidas em contestação já foram enfrentadas e superadas pelo despacho saneador de fls. 62/63. Passo à análise do MÉRITO. A autora pleiteia a indenização por danos morais experimentados em virtude de tratamento pessoal constrangedor recebido por preposto de casa lotérica, atuando esta na ocasião como representante da ré Caixa Econômica Federal. Conforme se verifica dos autos, restou comprovado o ato ilícito ocorrido nas dependências da Casa Lotérica localizada no shopping de Itapevi (Itashopping), em data não esclarecida, entre 07 e 09/04/2010, oportunidade em que a autora havia se dirigido ao caixa da aludida casa lotérica solicitando esclarecimentos sobre o saque indevido ocorrido dias antes (fls. 17/18). Segundo as testemunhas ouvidas em juízo (fls. 80/81), a caixa da lotérica, no momento dos fatos, voltou-se rispidamente em face da autora, respondendo à sua indagação com palavras de menosprezo pela sua pessoa (está querendo ganhar dinheiro fácil?) e determinando que ela se retirasse da fila, para não atrapalhar os trabalhos. O tom ríspido utilizado pela preposta da casa lotérica foi percebido pelos ali presentes, também clientes da casa lotérica, que relataram o descaso do tratamento pessoal conferido à autora e se comoveram com o sentimento de humilhação demonstrado pela autora naquele momento. Não há controvérsia quanto ao local e aos acontecimentos, tampouco quanto a seus protagonistas, sendo certo que tudo se passou nas dependências da citada lotérica, com tratamento pessoal abusivo por parte de funcionário da casa de apostas. Discute a ré a existência dos danos morais, o valor pretendido de reparação e a sua responsabilidade pessoal pelo evento. O dano moral é o que atinge os direitos de personalidade, acarretando ao lesado dor, sofrimento ou humilhação. A indenização não objetiva a reparação econômica da dor, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor. O mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre referem-se a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa. No caso, evidencia-se o ato ilícito causador de danos morais à autora, uma vez que o tratamento pessoal a ela dispensado pela preposta da casa lotérica violou as regras sociais do bom atendimento ao cliente, dirigindo-se à autora em tom ríspido e ameaçador, sem qualquer justificativa plausível, diante de terceiras pessoas, que não só presenciaram o rude atendimento como se comoveram com a humilhação sentida pela autora. Presentes, portanto, os pressupostos da responsabilidade civil por danos morais, nos termos do art. 186 do Código Civil: i) fato lesivo voluntário ou culposos; ii) a existência do dano; e iii) o nexo de causalidade entre o fato e o dano. Entrementes, cabe ressaltar que o ato ilícito ocorreu durante a execução de contrato de prestação de serviços, cuja relação atrai a incidência dos preceitos legais da responsabilidade contratual objetiva e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, uma vez observada a subsunção dos fatos e do contrato ao sistema jurídico da Lei n. 8.078/90. Com efeito, a lotérica, por meio de seus representantes, atuou no caso concreto como fornecedor de serviços no mercado de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, do Código Consumerista, tendo a autora como cliente destinatária final da prestação, configurando-se, assim, uma relação jurídica de consumo, sujeita aos preceitos que disciplinam a responsabilidade pelo fato do serviço (art. 14 e parágrafos do CDC). Adiante o tema será melhor desenvolvido. Num passo seguinte, importa agora determinar se há ou não a responsabilidade civil da ré Caixa Econômica Federal para com o evento danoso causado por preposto da Casa Lotérica. Para tanto, cumpre examinar a relação jurídica da ré CEF para com a autora, a casa lotérica os prepostos desta, apontando as normas reguladoras desta relação de direito material e a possibilidade de estender a responsabilidade civil à pessoa da ré. Em primeiro lugar, verifica-se ser a autora correntista da Caixa Econômica Federal (fls. 19/20), fato que justificou a sua presença na Casa Lotérica em 24/03/2010 (fl. 18), com vistas a lá promover uma operação bancária de saque, atuando a lotérica, na ocasião, como agente credenciado da CEF para a prestação de serviços bancários em seu nome. Dias depois, após a constatação do saque indevido, a autora retornou à Casa Lotérica para questionar (legitimamente, diga-se de passagem) a indevida operação bancária

realizada, momento em que sofreu as agressões verbais da funcionária (caixa) da lotérica, sendo certo que nesta oportunidade os protagonistas também atuaram a propósito de uma prestação de serviços bancários. Acentuo: nas duas ocasiões em que a autora esteve na lotérica (no dia do saque e na data das agressões verbais) havia uma relação jurídico-contratual em curso, que estava na base dos fatos, qual seja, um contrato de prestação de serviços de natureza bancária. Observa-se, assim, que a referida lotérica atuava no momento do fato lesivo (agressão verbal) como extensão de uma agência bancária, respondendo pelos serviços tal qual responderia o seu comitente Caixa Econômica Federal. Embora sejam pessoas jurídicas distintas, nota-se um vínculo empresarial entre a Lotérica e a ré Caixa, de forma que a primeira atua, entre outras funções, como delegatária dos serviços bancários da ré, cumprindo o seu mister segundo as orientações e mediante supervisão desta. De fato, as Circulares CEF n.s 471/09 e 531/10, disciplinadoras do credenciamento das casas lotéricas, estabelecem uma forma de contrato de permissão, com cláusulas de adesão predefinidas, pelo qual há direitos e deveres para ambas as partes, retratando inclusive a possibilidade da permissionária atuar como correspondente bancário (item 4), recebendo para tanto orientações e treinamento específicos (itens 17 e 22.1.2), segundo padrões operacionais (item 23.3) passíveis de supervisão (23.6), que, descumpridos, ocasionam a revogação da permissão (item 25.3.2). Inegável, diante de tal configuração contratual, que a Casa Lotérica atuou em face da autora como agente delegatário de serviços bancários da Caixa Econômica Federal, cabendo a ambas responder solidariamente pelos atos ilícitos praticados pelo preposto da credenciada, como se verá adiante. Registro, a propósito da responsabilidade das instituições financeiras pela atuação de seus correspondentes bancários, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª. Região: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CESSAÇÃO DOS SERVIÇOS DE AGÊNCIAS LOTÉRICAS E DEMAIS CORRESPONDENTES NÃO QUALIFICADOS COMO INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. - A Resolução nº 2.707, de 30/03/00, do Conselho Monetário Nacional, tornada pública pelo Banco Central do Brasil, não se me afigura inconstitucional nem ilegal, tendo sido tomada para, em essência, facultar aos bancos múltiplos com carteira comercial, aos bancos comerciais e à Caixa Econômica Federal a contratação de empresas para prestação de diversos serviços, através do desempenho das funções de correspondentes no País, e parecendo claro que essas correspondentes foram concebidas para atuar como longa manus das precitadas instituições financeiras, sob sua responsabilidade, ficando vedada àquelas a prática, por própria conta e ordem, de operações privativas destas. (grifei)(TRF-4, AG 2003.04.01.0362620, rel. VALDEMAR CAPELETTI, DJ 25/02/2004 PÁGINA: 284)Dentre as normas que disciplinam a responsabilidade civil das instituições bancárias, cabe examinar qual o diploma apropriado para a solução da causa. Tratando-se de responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal advinda de ato ilícito de terceira pessoa, por ela credenciada à prestação de serviços bancários, tenho que a natureza bancária da atividade, somada à existência prévia de contratos firmados entre os envolvidos, tanto com a pessoa da autora (cliente da CEF) quanto com a casa lotérica (credenciada à prestação de serviços bancários), AFASTA o regramento do art. 37, 6º., da CF/88, porquanto tal dispositivo constitucional, que adota a responsabilidade objetiva do Estado pelos danos causados por seus agentes, dirige-se à responsabilidade extracontratual das pessoas políticas ou de seus delegatários quando agirem na condição de Poder Público, e não como mero fornecedores de serviços privados no mercado de consumo. Nesse sentido destaco a opinião de SÉRGIO CAVALIERI FILHO: (...). Terceiro indica alguém estranho à Administração Pública, alguém com o qual o Estado não tem vínculo jurídico preexistente. Logo, o 6º. do art. 37 da Constituição só se aplica à responsabilidade extracontratual do Estado. Não incide nos casos de responsabilidade contratual, porque aquele que contrata com o Estado não é terceiro; já mantém vínculo jurídico com a Administração, pelo que, ocorrendo o inadimplemento estatal, a responsabilidade deverá ser apurada com base nas regras que regem o contrato administrativo. (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 9ª. edição, 2010, p. 251). No caso em apreço, não é só a existência prévia de contrato que afasta a aplicação do referido art. 37, 6º., da CF/88. A Caixa Econômica Federal, empresa pública da União, tem diversas missões institucionais. Pode atuar como prestadora de serviços públicos federais (ex: pagamento de prêmio lotérico), caso em que obviamente responderá, se causar danos a terceiros, na forma daquele dispositivo constitucional. Mas atua normalmente como instituição bancária no mercado de serviços privados, sujeitando-se ao regime da atividade econômica privada, a fim de se evitar privilégios e distorções na concorrência, como se extrai do art. 173, 1º., II, da CF/88. Assim, a CEF, quando intervém no mercado de consumo como prestadora de serviços bancários em concorrência com outras entidades particulares, ainda que por intermédio de empresa por ela credenciada, deve responder pelos eventuais danos provocados direta ou indiretamente como pessoa jurídica sob regime de direito privado, na qualidade de fornecedora de serviços onerosos no mercado. Tal constatação, ainda que seja irrelevante tratar-se de serviço público ou privado, mas havendo contrato prévio firmado entre o banco e seu cliente, faz incidir ao caso as normas de Direito do Consumidor, notadamente as que tratam da responsabilidade do fornecedor pelo fato do serviço, tratada no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi

fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.(...).O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços para que se possa falar em atribuição do dever de reparar. Não mais se discute a aplicação do CDC às casas bancárias, pois o entendimento já se encontra consolidado na jurisprudência, nos termos da Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, em se tratando da responsabilidade civil invocada por correntista e/ou mutuário em face de instituição financeira da qual é cliente, a sua natureza é contratual, respondendo o banco objetivamente pelos danos causados ao cliente, na qualidade de fornecedor de serviço (art. 3º, 2º, CDC). É o que se extrai dos ensinamentos de SÉRGIO CAVALIERI FILHO: Muito se tem discutido a respeito da natureza da responsabilidade civil das instituições financeiras, variando as opiniões desde a responsabilidade fundada na culpa até a responsabilidade objetiva, com base no risco profissional, conforme sustentou Odilon de Andrade, filiando-se à doutrina de Vivante e Ramela (RF 89/714). Neste ponto, entretanto, importa ressaltar que a questão deve ser examinada por seu duplo aspecto: em relação aos clientes, a responsabilidade dos bancos é contratual; em relação a terceiros, a responsabilidade é extracontratual.(...). O Código do Consumidor, em seu art. 3º, 2º, incluiu expressamente a atividade bancária no conceito de serviço. Desde então, não resta a menor dúvida de que a responsabilidade contratual do banco é objetiva, nos termos do art. 14 do mesmo Código. Responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes por defeitos decorrentes dos serviços que lhes presta. O que se pode discutir quanto às operações bancárias é se o outro contratante é ou não consumidor, já que os seus contratos nem sempre são contratos de consumo, nos termos da definição do art. 2º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. (...). (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 9ª edição, 2010, p. 417). Adotadas tais premissas, emerge a responsabilidade civil objetiva da ré Caixa Econômica Federal por ato ilícito praticado por preposto de Casa Lotérica, que atuou no caso como agente credenciado por ela para a prestação de serviços bancários contratados. De fato, como já destacado acima, há um nítido vínculo jurídico-contratual entre a ré CEF e a casa lotérica prestadora do serviço bancário defeituoso, cujo preposto causou danos de ordem moral na pessoa da autora, passíveis de reparação (ou melhor, compensação) econômica. Ainda que a Casa Lotérica, responsável indireta pelos atos ilícitos praticados por seus representantes ou funcionários (cf. arts 932, II, 933 e 942 do Código Civil, c.c o art. 34 do CDC), seja pessoa jurídica distinta e autônoma da ré CEF, podendo ser responsabilizada isoladamente pelo evento danoso, é igualmente certo que ambas (CEF e lotérica) fazem parte de um mesmo sistema de serviço (serviço bancário da CEF), estando em razão disso ligadas juridicamente ao evento danoso, por isso devendo responder solidariamente pelos danos provocados na pessoa da autora, nos termos do art. 14 e parágrafos, c.c o art. 7º, parágrafo único, o art. 25, 1º e 2º, e o art. 34 da Lei n. 8.078/90. Realmente, todos os fornecedores vinculados entre si a uma determinada prestação de serviços têm responsabilidade solidária pelos danos causados ao consumidor do serviço, uma vez que eles se inserem numa mesma cadeia de fornecimento, cada qual contribuindo a sua maneira para a ocorrência do evento, participando efetivamente para o surgimento do nexo causal entre fato e dano. Confira-se, sobre o tema, o entendimento de RIZZATTO NUNES:(...). Visto isso, pergunta-se: qual é a participação na responsabilidade por defeitos de todos esses agentes que se envolvem na prestação de serviços? A resposta é exatamente a mesma dada para o caso dos agentes fabricantes das várias peças de um produto final: todos são responsáveis solidários, na medida de suas participações. Haverá, é claro, o prestador de serviço direto que provavelmente venha a ser acionado em caso de dano. Porém, todos os demais participantes da execução do serviço principal, que contribuíram com seus próprios serviços e seus produtos são, também, responsáveis solidários.(...) Se a pessoa que causou o dano pertencer ao ciclo de produção do serviço - porque serviço também tem o seu ciclo de produção -, executado pelo prestador responsável, tal como seu empregado, seu preposto ou seu representante autônomo, ele continua respondendo. Essa hipótese, a par de passível de ser estabelecida por interpretação do sistema de responsabilidade estatuída, tem, conforme já observamos, correspondência na regra do art. 34 (o fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos), bem como naquelas outras também já apontadas do parágrafo único do art. 7º e nos 1º e 2º do art. 25.(...)(...). Todos os participantes do ciclo de produção do serviço são responsáveis solidários. Se o consumidor sofrer dano por serviço que - como já o dissemos - é composto por outros serviços ou produtos, pode acionar qualquer deles. Ninguém pode ser excluído, muito menos dizendo-se terceiro, porque não é. (Curso de Direito do Consumidor, Ed. Saraiva, 4ª Ed., 2009, p.s 307 e 317) No mesmo sentido vai o pensamento de SÉRGIO CAVALIERI FILHO: Há serviços que são prestados pelo próprio fornecedor, pessoa física ou jurídica que entrega a prestação (marcenaria, eletricitista, consulta médica). Outros, entretanto - e em maior número -, são compostos de outros serviços, até com fornecimento de produtos (conserto de veículo com troca de peça), envolvem a participação de terceiros, às vezes uma verdadeira cadeia (serviço médico-hospitalar). Nesses casos, todos são responsáveis solidários, na medida de suas participações. (Obra citada, p. 496). Dessa forma, exsurge a responsabilidade civil solidária da ré Caixa Econômica Federal para com o evento danoso sofrido pela autora, cliente da ré, praticado por preposto/funcionário de casa lotérica durante a execução de serviço bancário

autorizado e prestado em nome da CEF. Acentua-se esta solidariedade, no caso em análise, na medida em que a própria ré CEF assumiu os danos materiais imediatos provocados pela preposta da Casa Lotérica, ressarcindo à autora o valor do saque indevido ocorrido em sua conta-corrente (R\$970,00). Nada impede que a autora volte a sua pretensão reparatória em face de todos os responsáveis pelo evento (CEF, Casa Lotérica e funcionária desta) ou de apenas um deles, visto que a solidariedade em questão assim a autoriza. Cabe àquele que responder pelo dano, se o desejar, exercer o direito de regresso contra os demais corresponsáveis, por meio de ação autônoma e segundo a participação de cada um na causação do evento danoso (cf. art. 13, parágrafo único, e art. 88 do CDC; art. 934 do Código Civil). Por fim, cabe analisar a prova do dano moral alegado, a sua extensão e os critérios de reparação. Quanto à prova do dano moral, não é legítimo exigir da parte autora a demonstração da dor, da tristeza e do descrédito causados pelo fato ofensivo. Vislumbra-se o dano pelo fato em si, como uma decorrência natural dos acontecimentos da vida, extraída das regras da experiência comum (presunção comum ou hominis). Recorre-se, mais uma vez, ao magistério de SÉRGIO CAVALIERI FILHO: Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...) (ob. cit., p. 90) Nesse mesmo sentido o seguinte julgado do Eg. Superior Tribunal de Justiça: INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. VERBETE N. 227, SÚMULA/STJ. PROVA DE PREJUÍZO MATERIAL DESNECESSÁRIA. I - A pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Verbete n. 227, Súmula/STJ). II - Na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. III - Recurso especial provido em parte. (REsp 173.124-RS, DJ 19.11.01, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA) Adotada esta premissa, é certo o sofrimento experimentado pela parte autora diante das injustas agressões verbais a ela dirigidas pela preposta da Casa Lotérica. Conforme já destacado, a caixa da lotérica dirigiu-se rispidamente em face da autora, com palavras de menosprezo pela sua pessoa e determinando que ela se retirasse da fila. O tom ríspido e agressivo utilizado contra a autora, sem razão aparente, foi presenciado por terceiras pessoas, que perceberam o sentimento de humilhação demonstrado pela autora naquele momento. O constrangimento pelo qual passou a autora é patente, colocada que foi, perante terceiros, em situação de cidadã inferior, destituída de direitos, rompendo inclusive com a sua idoneidade financeira e procurando lançar dúvidas sobre a legitimidade de seus objetivos. A extensão do dano, a que se refere o art. 944 do Código Civil para fins de medida da indenização, é de considerável monta, tendo em vista o teor das agressões verbais, o desrespeito aos direitos de cidadã e consumidora da autora e a presença de pessoas estranhas no local dos acontecimentos. No que se refere ao valor da compensação moral, o critério norteador é o da razoabilidade, com vistas a, simultaneamente, reprovar a conduta ilícita, inibir novas ações danosas e satisfazer emocionalmente a vítima, de acordo com a capacidade econômica do ofensor, as condições sociais do ofendido e a intensidade da dor e do sofrimento experimentados. Nesta combinação, considero que, apesar do dano considerável, não há provas da situação econômica da autora, tampouco da propagação do mal causado para além do momento dos fatos. À míngua de outros elementos para melhor sopesamento dos danos morais, fixo e arbitro a respectiva indenização em 15 (quinze) salários mínimos atuais, ou seja, no montante de R\$ 9.330,00 (nove mil, trezentos e trinta reais), devidos pela ré a partir da presente sentença (Súmula n. 362 do STJ). Impõe-se, assim, julgar procedente o pedido. DISPOSITIVO Por todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de reparação por danos morais formulado por FERNANDA ALVES DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, condenando a ré ao pagamento da quantia ora arbitrada em R\$ 9.330,00 (nove mil, trezentos e trinta reais), devida a partir da presente data (Súmula n. 362 do STJ). Sobre o valor arbitrado incidirá correção monetária de acordo com os índices de atualização da tabela de ações condenatórias do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado por Resolução da Presidência do Conselho da Justiça Federal, assim como juros de mora de 1% ao mês (art. 406, CC/02, c.c. o art. 161, 1º, do CTN), estes a contar da citação. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo moderadamente em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001420-75.2011.403.6130 - PAULO CORREA DE SOUZA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando o restabelecimento e a revisão dos benefícios de auxílio-suplementar de 20%, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, sob pena de multa, com pedido de antecipação de tutela. Pretende-se, ainda, a majoração da alíquota dos benefícios para 50% (cinquenta por cento), ajustando-os aos termos da Lei n. 9.032/95, bem como a revisão constitucional prevista no art. 58 do ADCT para o auxílio-suplementar de 20% concedido em 01/09/1987. Pleiteia-se também a reparação

pelo dano moral advindo do injusto cancelamento dos auxílios e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. O autor alega que no momento da implantação dos benefícios acidentários NB 95/083.571.121-8 (DIB em 01.09.1987) e 95/085.945.988-8 (DIB em 17/02/1989) não havia qualquer impedimento à cumulação dos auxílios, cuja vedação sobreveio com a edição da Lei 9.032/95. Relata que ao obter a aposentadoria por tempo de contribuição os auxílios- suplementares foram indevidamente cancelados em 31/03/2010. Defende o direito de revisão dos benefícios para majorar a alíquota de 20% para 50%, com base no advento da Lei 9.032/95 e, ainda, a aplicação da norma contida no artigo 58 do ADCT com relação ao auxílio-suplementar concedido em 01/09/1987 (NB 083.571.121-8). Sustenta a ocorrência de ato ilícito ensejador de reparação por danos morais. Nos termos da decisão de fls. 77, o pedido de concessão de tutela antecipada foi indeferido. O réu apresentou contestação, fls. 79/101, sustentando, em suma, a aplicação do artigo 9º, único, da Lei 6.367/76, que previa a cessação dos auxílios-suplementares quando da concessão de aposentadoria ao beneficiário acidentado. Arguiu a prescrição quinquenal, defendeu a isenção de custas e pleiteou que, em caso de condenação, os honorários advocatícios não ultrapasse 5% sobre o valor das prestações vencidas. Ao final, requereu sejam julgados improcedentes os pedidos. Instadas as partes a especificarem as provas que desejavam produzir, o autor se manifestou a fl. 105, informando que não pretendia produzir outras provas e o réu pronunciou-se a fl. 106-verso, afirmando não haver provas a produzir. É o relatório. Decido. As questões são meramente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor formula os seguintes pedidos cumulados: a) a revisão da renda mensal do auxílio-suplementar de 20% concedido em 01/09/1987 (NB 083.571.121-8), mediante a aplicação da norma contida no artigo 58 do ADCT; b) a revisão da renda mensal dos dois benefícios acidentários de auxílio-suplementar de 20%, postulando o incremento do coeficiente da prestação mensal para 50% (cinquenta por cento) da renda, como efeito prático do advento da Lei 9.032/95; c) o reconhecimento do direito de acumular os benefícios de auxílio-suplementar de 20% com posterior aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição; d) a indenização por danos morais, em razão do cancelamento dos benefícios acidentários de auxílio-suplementar de 20%. Os pedidos, embora sejam conexos, devem ser analisados separadamente, porquanto as soluções dadas a eles não são idênticas. **DA REVISÃO DOS AUXÍLIOS-SUPLEMENTARES DE 20%** O autor objetiva a revisão da renda mensal de seus benefícios acidentários de auxílio-suplementar de 20%, postulando o incremento do coeficiente da prestação mensal para 50% (cinquenta por cento) da renda, como efeito prático do advento da Lei 9.032/95, aplicando-se-lhes o regime de pagamento do auxílio-acidente. Requer ainda a revisão da renda mensal do auxílio-suplementar de 20% concedido em 01/09/1987 (NB 083.571.121-8), mediante a aplicação da norma contida no artigo 58 do ADCT. Falece competência este Juízo Federal para conhecer e julgar os pedidos de revisão de benefício acidentário, cuja natureza diverge das demais prestações previdenciárias comuns. Dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifei), excluindo da competência da Justiça Federal quaisquer casos envolvendo benefícios acidentários, conforme já assentado na Súmula nº 15 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. A jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de estender a incompetência absoluta da Justiça Federal às causas envolvendo o reajuste ou a revisão dos benefícios acidentários, firmando para tais casos a competência da Justiça Estadual, como se infere do seguinte julgado: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a) interposto de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre reajuste ou revisão de benefício acidentário. Interpretando o art. 109, I, da Constituição da República, esta Corte firmou o entendimento de que a Justiça Estadual é a competente para julgar as ações relativas a benefício oriundo de acidente do trabalho (cf. RE 351.528, rel. min. Moreira Alves, DJ de 31.10.2002; RE 204.204, rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 04.05.2001, e AI 154.938-AgR, rel. min. Paulo Brossard, DJ de 24.06.1994, v.g.). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a competência da Justiça Comum estadual para o processamento e julgamento do feito. (STF, RE 548.456/SP, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 06/06/2011) Assim, adotando o entendimento do E. STF sobre a matéria, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para conhecer e decidir acerca do pedido de revisão do benefício acidentário de que é titular a parte autora. **DA CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR DE 20% E POSTERIOR APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** Pleiteia a parte autora o reconhecimento do direito de acumular os benefícios de auxílio-suplementar de 20% com posterior aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. A questão da acumulação de benefício acidentário com aposentadoria pode ser conhecida e julgada por este Juízo Federal. Assim já se pronunciou o E. STF: **ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM AUXÍLIO SUPLEMENTAR. RECURSO JULGADO POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA QUE NÃO SE INSERE NA RESSALVA CONTEMPLADA PELO ART. 109, I, DA CF. QUESTÃO QUE ENVOLVE APENAS ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RE IMPROVIDO. I - Tratando-se de matéria de interesse do INSS, qual seja, a possibilidade ou não de acumulação de proventos da aposentadoria com o auxílio suplementar, a matéria refoge à**

competência da Justiça comum. II - Questão que não se enquadra na ressalva do art. 109, I, da CF, visto que não cuida exclusivamente de acidente do trabalho. III - Reconhecida a competência da Justiça Federal para julgar o feito. IV - Recurso extraordinário improvido. (RE 461.005-SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgamento 08/04/2008) Consta ser o requerente titular dos benefícios acidentários NB 95/083.571.121-8 (DIB em 01.09.1987) e 95/085.945.988-8 (DIB em 17/02/1989), com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/123.972.953-4 (DIB em 15.02.2002). Em procedimento administrativo de auditoria, foi verificada a cumulação indevida dos benefícios, tendo sido oportunizada ao segurado a apresentação de defesa administrativa, seguida da conclusão de cancelamento dos auxílios-suplementares de 20% e de suspensão de pagamento dos benefícios em 31/03/2010 (fls.31/52 e extratos de fls.88/89), mantida a aposentadoria tal como deferida inicialmente. Não se vislumbra qualquer ilegalidade nos atos administrativos praticados pelo Instituto-reú. O auxílio-suplementar de 20% é benefício de caráter acidentário tratado no art.9º. da Lei n. 6.367/76 (Lei de Acidentes do Trabalho), posteriormente revogada pela Lei n. 8.213/91, que passou a disciplinar a concessão de todos os benefícios do RGPS, de natureza comum e acidentária. Não obstante o advento da Lei n. 8.213/91, a antiga Lei de Acidentes continuou regendo os benefícios acidentários concedidos sob a sua égide, sendo certo que o auxílio-suplementar de 20% nela vinha tratado como um benefício de natureza temporária, destinado apenas a suprir um maior esforço do trabalhador no exercício de sua atividade profissional, enquanto a estivesse exercendo, não se incorporando nem se acumulando com qualquer aposentadoria vindoura, como previsto no parágrafo único do citado art. 9º., verbis: Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do Artigo 5º desta lei, observando o disposto no 4º do mesmo artigo. Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão. (grifei) Destarte, não assiste razão ao segurado em defender a manutenção de seus benefícios acidentários após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, em face da vedação expressa em lei. A pretendida analogia ao regime do auxílio-acidente tratado nas Leis n.s 8.213/91, 9.032/95 e 9.528/97 é inadequada, pois o auxílio-suplementar de 20% possui pressupostos e características legais próprias, atendendo a uma específica situação de pequena redução da capacidade de trabalho do segurado, tendo sido o benefício deferido e mantido conforme a lei acidentária vigente na época do infortúnio, segundo o princípio jurídico tempus regit actum. Nesse sentido os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-SUPLEMENTAR - APOSENTADORIA - CUMULAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 6.367/76, ART. 9º, PARÁGRAFO ÚNICO - Ressalvada a hipótese de acidente ocorrido após o retorno do aposentado à atividade, não é permitida a cumulação dos benefícios de aposentadoria com o auxílio-suplementar. Precedentes. Recurso desprovido. (STJ - REsp 217646 - PB - 5ª T. - Rel. Felix Fischer - DJU 08.03.2000 - p. 143) PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ACIDENTE DE TRABALHO - BENEFÍCIO - AUXÍLIO SUPLEMENTAR - AUXÍLIO ACIDENTE - SUBSTITUIÇÃO - INCIDÊNCIA DA LEI NOVA - IMPOSSIBILIDADE - A concessão do benefício previdenciário suplementar decorrente de acidente de trabalho deve observar a lei vigente a época em que restou comprovado a incapacidade permanente para o desempenho das atividades laborais. O valor do benefício é fixado em consonância com a lei regente ao tempo da comprovação que constatou a incapacidade. A incidência da lei nova mais benéfica abrange somente os casos pendentes de concessão de benefício acidentário. Matéria já pacificada no âmbito desta corte. Incidência, na hipótese, da Lei nº 6.367/76, vigente a data do laudo médico pericial. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 87541 - SP - 6ª T. - Rel. Min. Vicente Leal - DJU 29.06.1998 - p. 332) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RESTABELECIMENTO E REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE AUXÍLIO-ACIDENTE, DEFERIDO ANTERIORMENTE COM BASE NO ARTIGO 9º DA LEI N.º 6.367-76. I - Em conformidade com o princípio tempus regit actum, o benefício previdenciário rege-se pela lei vigente ao tempo do fato que gerou o direito subjetivo à percepção daquela prestação pecuniária. II - É incabível a cumulação do recebimento do auxílio suplementar previsto no artigo 9º da Lei n.º 6.367-76 com o da aposentadoria especial, já que, consoante determinação expressa do parágrafo único do mesmo dispositivo legal, aquela prestação pecuniária terá o seu pagamento cessado por ocasião da aposentação do seu beneficiário. II - Por ausência de previsão legal nesse sentido, os valores percebidos a título de auxílio suplementar não podem integrar os salários de contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria especial. III - Improcedência do pedido. (TRF-2, 2004.02.01.0137210-RJ, Data da decisão: 28/06/2007, DJU DATA: 11/07/2007 PÁGINA: 57 Relator JUIZ ANDRÉ FONTES) Diante da proibição legal de acumulação dos benefícios envolvidos, remanesce o interesse do autor em discutir a irrepetibilidade dos valores mensais recebidos de boa-fé, todavia a questão não foi abordada no pedido, vedando-se ao juiz enfrentar o tema (art. 128, CPC). DOS DANOS MORAIS O autor formula pedido cumulativo de indenização por danos morais, alegando a humilhação e constrangimento experimentados em razão do cancelamento dos benefícios acidentários de auxílio-suplementar de 20%. O dano moral é o que atinge os direitos de personalidade, acarretando ao lesado dor, sofrimento ou humilhação. A indenização não objetiva a

reparação econômica da dor, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor. O mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre referem-se a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa. Sob o ponto de vista legal, a responsabilidade extracontratual por danos morais, tal como a por danos materiais, exige a presença simultânea de 03 (três) requisitos, nos termos do art. 186 do Código Civil: fato lesivo voluntário ou culposo, a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano. Em se tratando de responsabilidade aquiliana das pessoas jurídicas de direito público, o art. 37, 6º, da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade. Partindo destas premissas jurídicas, tenho que, no caso presente, o autor não comprovou o primeiro dos requisitos para a responsabilidade civil do Estado, qual seja, a existência de um ato configurador de violação de direito. De fato, como já assentado acima, o Instituto-réu aplicou ao caso a legislação previdenciária a ele pertinente, cessando através do devido procedimento administrativo a cumulação indevida de benefícios. Sendo assim, não se infere dos fatos qualquer ilegalidade ou abuso de poder suscetível de reparação de danos patrimoniais ou morais, tendo os agentes do réu manifestado um exercício regular de direito, com o respaldo da lei acidentária de regência dos benefícios e do art. 69 da Lei 8.212/91. O mero inconformismo do interessado com as conclusões administrativas não justifica a pretendida indenização por danos morais, inexistindo nos autos qualquer prova de ato ou omissão lesiva ou abusiva a direito de outrem. O ônus da prova da ocorrência de ato ou omissão lesiva a direito é do autor, nos termos do art. 333, I, do CPC, não cabendo aplicar presunção legal ou comum para a sua descoberta. Nesse sentido o seguinte julgado proferido pelo egrégio TRF da 2ª. Região: ADMINISTRATIVO - CASSAÇÃO DE PENSÃO - SUSPENSÃO EM ACORDO COM DECISÕES - INOCORRÊNCIA ATO EMULATIVO. 1- Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela mesma contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento da indenização, a título de danos morais, na importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com os devidos juros acrescidos e correção monetária, decorrente da cassação de sua pensão. 2- Improsperável o recurso. 3- Destarte, como exposto na fundamentação judicial, em epígrafe, ino correu qualquer ato emulativo a propiciar a ocorrência da vulneração de quaisquer direitos de personalidade, a par de que, em casos tais, inaplica-se a orientação do dano in re ipsa, por não ser o fato, em si, lesivo, cabendo o respectivo demonstrativo, o que ino correu na espécie. 4- Recurso conhecido e desprovido. (TRF 2ª. R., AC - APELAÇÃO CIVEL - 272469, processo 200102010378005-RJ, 8ª. T., j. 06/06/2006, DJU 16/06/2006, rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND) Inviável, portanto, a pretensão do autor de se ver indenizado por suposto ato ou omissão administrativa causador de alegado dano moral. DISPOSITIVO Por todo o exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com relação aos pedidos de revisão dos benefícios acidentários, nos termos da fundamentação, tendo em vista a ausência do pressuposto processual da competência jurisdicional deste Juízo Federal. No que tange aos pleitos de cumulação de benefícios e reparação de danos morais, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por PAULO CORREA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos da fundamentação. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto o autor gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002292-90.2011.403.6130 - JOSE BENICIO DE OLIVEIRA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. II. Indefero o requerido pelo INSS às fls. 60/62, para que se oficie ao EADJ para envio a este juízo de cópia(s) integral(is) do(s) processo(s) administrativo(s) em nome da autora, uma vez que cabe ao réu à prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, item II do CPC. III. Indefero o pedido de produção de prova oral requerida pelo autor às fls. 162, último parágrafo, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. IV. Defiro a realização de estudo psicossocial. Nomeio como assistente social, Sra. SONIA REGINA PASCHOAL, CPF 945.997.348-53, para a realização do estudo socioeconômico da Parte Autora e fixe o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder, fundamentadamente (com base em documentos, quando for o caso), aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora? 2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte

Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se, via correio eletrônico, a assistente social da presente decisão advertindo-a, para que as informações sejam colhidas, inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Parte Autora e, só depois, com a própria parte ou com os seus familiares.V. Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade de PSQUIATRIA. Nomeio como perito Judicial o Dr. Sergio Rachman, CRM 104404, telefones: (11) 7229-3188, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.VI. Designo o dia 17/04/2012, às 12:30 hs, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO:1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando?2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando?3 - Qual o pedido do autor?4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?7. Se positiva a resposta ao item precedente:7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?7.2. Qual a data provável do início da doença?7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1?7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1?12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?14. Outros esclarecimentos que se fizerem

necessários.VII. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da nomeação b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deverá responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, quais sejam: os constantes desta decisão, os de fls. 63/64 e os que forem eventualmente apresentados posteriormente pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá cumprir fielmente o encargo que lhe for confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.VIII. Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.IX. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia médica, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais e da assistente social serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Após, tornem os autos conclusos para apreciação de tutela, se em termos.X. Intimem-se.

0002701-66.2011.403.6130 - SILVIO CERRUCI - ESPOLIO X THEREZINHA JOSE CERRUCI(SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184650 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parte autora para querendo, apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002733-71.2011.403.6130 - IVO FELICIANO(SP112502 - VALTER FRANCISCO ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. 2. Int.

0007420-91.2011.403.6130 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA CIOFFI(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o requerimento da parte autora de fl. 533, defiro a desistência da oitiva da testemunha Arnaldo.
2. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada.3. Intimem-se.

0021970-91.2011.403.6130 - CLARION S/A AGROINDUSTRIAL(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 428/448: mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC (fls 453/469, item 3), no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.3. Intime-se.

0022221-12.2011.403.6130 - ODILON OTTO HUNGRIA(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Suspendo, por ora, o cumprimento dos itens 3 e 4 do despacho de fl. 173, para determinar, preliminarmente, que o INSS apresente, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA): a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e e) valor de exercícios anteriores, nos termos do disposto no artigo 12-A da Lei 7.713/1988 e no artigo 8º, XVIII da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Prazo: 20 (vinte) dias.3. Após, dê-se vista ao autor e tornem os autos novamente conclusos.4. Publique-se os itens 1 e 2 do despacho de fl. 173.5. Intime-se. DESPACHO DE FL. 173: 1. Em face da certidão de fls. 164, afastado a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 162. 2. Ciência às partes da redistribuição do feito.

0000646-11.2012.403.6130 - FRANCISCO DE SOUZA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência as partes da r redistribuição do feito.2. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais devidas à Justiça Federal, observando o determinado no art. 2º da Lei n. 9.289/96 e das Resoluções nº. 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Assim, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais, por meio de GRU JUDICIAL, com pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal, atentando, outrossim, aos códigos estabelecidos na referida Resolução (<http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais>). 4. Providencie a Secretaria a retificação da classe para constar cumprimento de sentença (classe 229).5. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte

autora, no prazo de 10 dias. 6. Intimem-se.

0000670-39.2012.403.6130 - RAIMUNDO HELIO DE OLIVEIRA(SP289039 - RENATO SEDANO ONOFRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. E no presente caso, não há que se falar em impossibilidade de verificação do conteúdo econômico do pedido, haja vista tratar-se de ação, visando concessão /restabelecimento de auxílio-doença. Diante do exposto, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC. 3. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela. 4. Int.

0000671-24.2012.403.6130 - VIRGINIA NEVES BORTOLOSSO(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. E no presente caso, não há que se falar em impossibilidade de verificação do conteúdo econômico do pedido, haja vista tratar-se de ação visando o restabelecimento de benefício previdenciário. Diante do exposto, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC. 2. Intime-se.

0001072-23.2012.403.6130 - TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP169514 - LEINA NAGASSE) X UNIAO FEDERAL

1. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. E no presente caso, não há que se falar em impossibilidade de verificação do conteúdo econômico do pedido, haja vista tratar-se de ação, visando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária. Diante do exposto, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: a) emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado; b) recolher a complementação das custas judiciais; e c) esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 45/46 juntando aos autos cópia das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados; d) regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração ad juditia original. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela, se em termos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021746-56.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002712-95.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BERNARDINO DO NASCIMENTO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)

Nos termos do art. 1º, III, letra b, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para apresentarem cálculos ou manifestação acerca de cálculos apresentados às fls. 85 e seguintes.

0000540-49.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002733-71.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X IVO FELICIANO(SP112502 - VALTER FRANCISCO ANGELO)

1. Apense-se aos autos principais. 2. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 3. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Int.

Expediente Nº 178

EXECUCAO FISCAL

0003559-97.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS DA SILVA LUQUE
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0003595-42.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE FERNANDO OLIVEIRA ROBERTO
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0003602-34.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NOLAM - ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0003604-04.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO SA
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0003616-18.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA HELENA VIEIRA PECA
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0003618-85.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NEWTON HERMES DE OLIVEIRA CRUZ
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0003626-62.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCIA APARECIDA DA CRUZ PEREIRA
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0003715-85.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA DE FATIMA VIEIRA SOUZA
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0003748-75.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARGARITA DEL CARMEN CACERES NUNEZ
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0003760-89.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TERESINHA DE FATIMA MOREIRA
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0003763-44.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA PASSOS SANTOS
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0003862-14.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EGILCE DOS SANTOS SOUZA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0003865-66.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EDNA FILOMENA DE OLIVEIRA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0003876-95.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG CORDEIRO & RAFAEL LTDA ME X APARECIDO CORDEIRO X PAULO AP CORDEIRO

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0003879-50.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X WILIANS VIEIRA SANTOS EPP

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0003890-79.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLENE PEREIRA FEITOSA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0003901-11.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUIZ FERNANDO FOGACA SIMOES DROG ME

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0003927-09.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RAIMUNDO VELAME BRANCO

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0003929-76.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICOLA E MERCEARIA EDUARDO LTDA ME

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0003933-16.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIEGO RAFAEL BENTO DOS SANTOS

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0003936-68.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RODRIGO ALBOLEDO

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0003944-45.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIZABETH MARGARIDA JIMENEZ OGALDE

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004072-65.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES DIAS AMOROSO

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento

das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004076-05.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEUZELI GLORIA DOS SANTOS

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004077-87.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA NETO

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004082-12.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KLEBER JOSE MAGRO

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004084-79.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISABETH FELIX DE SOUZA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004087-34.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DANIEL LAURENTINO DOS SANTOS

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004111-62.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LENY ANGELA DE SOUSA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004112-47.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VAGNER MENDES DA SILVA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004113-32.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE APARECIDO CASSIANO

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004165-28.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE CARLOS RONCCI DI SPAGNA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004166-13.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GRAZIELLA MALTA BERTOTTO

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004170-50.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X MAURO CESAR ZANETTI ALBUQUERQUE

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004253-66.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SASHA DE FREITAS KUSSANO
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004254-51.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X OSWALDO LIMA DA SILVA
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004539-44.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CHACARA DE REPOUSO FALGETANO LTDA
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004663-27.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE FRANCISCO DA FONSECA AVICULTURA ME
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004664-12.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X INES CRISTINA GUTIER NAVARRO
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004689-25.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X NEUSA CHAVES GONCALVES
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004721-30.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ELIDA PEREIRA CARLOS CHICONATO
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004722-15.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X RUBIA SANTOS MOREIRA
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004737-81.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X IRENE GRAMS
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004781-03.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE ALVES BICUDO FILHO
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004787-10.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DAVID VIEIRA DA SILVA JUNIOR
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004789-77.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FERNANDO ANTONIO FERREIRA(SP219903 - SIMONE GOUVEIA DEL NERO)

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004800-09.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE LEONIDAS DOS SANTOS

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004846-95.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MAURICIO APARECIDO DARE

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004850-35.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA TEREZINHA MARTINS FRANCO

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004851-20.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WANDER COUTINHO DA SILVA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004854-72.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLA DOS SANTOS FRANCISCO

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004855-57.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X FABIANA RODRIGUES MARQUES

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004930-96.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOAO LAURINDO DA SILVA NETO

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004932-66.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANTONIO MARCOS RAMOS SANTOS

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0005063-41.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDILSON SANTOS CORREIA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0005064-26.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DOUGLAS CORREA DA SILVA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0005066-93.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KELLY CRISTINA EVANGELISTA DOS SANTOS
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0005069-48.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINEIA NASCIMENTO SILVA
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0005075-55.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSANGELA GOMES LUCIANO PIRES
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0005087-69.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X IVAN KAPITANOVAS
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0005088-54.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X DJANIRA APARECIDA ALVES MARTINS
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0005132-73.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO CESAR PEDROSO
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0005133-58.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN INFANTIL AGUA BRANCA SC LTDA
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0005140-50.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF XINGU LTDA ME
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0005150-94.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RAFAEL BARONE NETO ME
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0005174-25.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X A FARMACIA INDL LTDA ME
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0005177-77.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SIMONE FASANARO
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0005181-17.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ELENICE G PAIVA ALTEBARMAKIAN
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento

das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0005182-02.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROSEMAR APARECIDA BATISTA DA SILVA
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0005200-23.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ROSEMARY ALVES DE SOUZA
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0005240-05.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOAO BATISTA DA SILVA
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0005242-72.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VICENTINA PEREIRA DE FREITAS
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0005244-42.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE AP NOVAIS SILVA ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0005284-24.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INST CARDOSO DE ALMEIDA DE PATOLOGIA LTDA
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0005285-09.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X JOSE ROBERTO DE MELLO
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0005287-76.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X GOMES & GOMES LAUDOS
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0005288-61.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MICHELA CAMINHA MIURA
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0005364-85.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VICENTE BOSCO FILHO
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0005375-17.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA CORDEIRO
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento

das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0005376-02.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DEBORA DE SOUZA PENTEADO CORDEIRO
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0005377-84.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA CENTER OSASCO LTDA
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0005381-24.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA DE SOUZA NUNES
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0005388-16.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NEDI IVONE GERMANO BORTOLETTI ME
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0005436-72.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ALEXANDRE DE ARAUJO VIDO ME
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0005439-27.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG AVELINO PAIVA LTDA
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0005453-11.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X IVO SERRA GARROTE
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0005756-25.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X VERA LUCIA DE MATTOS
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0011327-74.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0011432-51.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOAO BATISTA DA SILVA
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0011660-26.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X SILEINE REGINA PINHO
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0011930-50.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X AMELIA SOOMA IDA
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0011931-35.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NEUSA ANTONINI
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0012275-16.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GGGS LOGISTICA TRANSPORTES LTDA EPP
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0012387-82.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELAINE APARECIDA GOMES
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0012483-97.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA AUGUSTA HIGINO
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0012488-22.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROSANA SOLANGE VIEIRA
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0012489-07.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CLEUSA CORREIA LOPO
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0012980-14.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOOJI HIRONAKA
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0012982-81.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MASAKO MIKAMI ME
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0013048-61.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ROSILANE SILVA DE ALENCAR
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0013635-83.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGAMATI LTDA ME
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0013794-26.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA BERNARDETE D.DA SILVA AVICULTURA ME
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0013799-48.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS ANTONIO DAS GRACAS VERNALHA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0013800-33.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELENICE APARECIDA SOARES

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0013803-85.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ENEDINA BIZERRA DE SOUZA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0014505-31.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA HELENA SAVIO DIDOMENICO

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0014507-98.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X VIEGO FARMA COMERCIAL LTDA(SP192549 - APARECIDA FREIRE FERREIRA DAMACENO)

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0015109-89.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X JOSE NOVAIS DROG ME

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0015801-88.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FCIA E PERF DROGALUCIA LTDA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0015802-73.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG A J RODRIGUES LTDA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0016717-25.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MAGISTRAL LAB MANIP LTDA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0018141-05.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CONCEICAO MARIANO

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 179

MANDADO DE SEGURANCA

0025369-58.2010.403.6100 - INTER PARTNER ASSISTANCE PRESTADORA DE SERVICOS DE ASSISTENCIA 24 HORAS LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Providencie-se o impetrante a regularização do recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos Código 18730-5, através de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, Gestão 00001, em cumprimento ao art. 2º da Lei n. 9289/96 e Resolução nº 426/2011-CA/TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme art. 511, 2º do CPC.

0002945-92.2011.403.6130 - COTIA AMBIENTAL S/A(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista a parte contrária (União Federal) para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0007428-68.2011.403.6130 - KONIG DO BRASIL LTDA(SP272955 - MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de autorizar a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da COFINS e na contribuição destinada ao PIS - Programa de Integração Social. Sustenta a impetrante que é inconstitucional a inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS (art. 1º, da Lei nº. 10639/02) e da COFINS (art. 1º, da Lei nº. 10833/03), sob o argumento que o imposto não integra o faturamento da empresa. Aduz, ainda, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS - importação e COFINS - importação, sustentando a inconstitucionalidade do artigo 7º, I, da Lei nº. 10.865/2004. Sustenta que a manutenção das referidas inclusões do ICMS na base de cálculo dessas contribuições restringe a capacidade financeira da impetrante. Requer a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora seja impedida de promover qualquer cobrança de valores de PIS e COFINS, cuja base de cálculo incluía-se o ICMS, além de autorizar a compensação dos valores recolhidos a maior, por esse motivo, nos últimos cinco anos. Pela r. decisão de fls. 390/393, o pedido de liminar foi indeferido. A União Federal requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido a fl. 404. Sobreveio petição da impetrante, à fl. 400, no sentido de esclarecer que a autoridade impetrada é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, e não o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, como consta na r. decisão de fls. 390/393. Em r. decisão à fl. 404, determinou-se a retificação da decisão de fls. 390/393, para correção do polo passivo. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri prestou informações (fls. 413/416), alegando, em síntese, que não há previsão legal para exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS. Argumenta que os valores brutos recebidos pela impetrante na comercialização ou prestação de serviços, inclusive os tributos incluídos na Nota Fiscal, dentre eles o ICMS, fazem parte do conceito de receita bruta e faturamento. Insurge-se, outrossim, contra o pedido de compensação. O Parquet Federal manifestou-se à fl. 417, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A cobrança do PIS e da COFINS tem previsão constitucional, tratando-se de contribuições sociais, cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre (...) a receita ou o faturamento (art. 195, I, b, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98). Daí, faz-se necessário entender o sentido de faturamento. Anteriormente à reforma constitucional introduzida pela EC 20/98, o art. 195, I da CF/88 referia-se tão somente a faturamento e a LC 70/91, definia faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A Lei 9.718/98 alterou tal conceito, ampliando seu alcance, referindo-se também à receita bruta, correspondente à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Porém, o E. STF entendeu inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento decorrente da alteração legislativa, circunscrevendo a noção de faturamento à receita da venda de mercadoria e serviços. Isso porque a lei tributária não pode alterar conceitos oriundos do direito privado, razão pela qual foi declarada a inconstitucionalidade da inovação trazida pela Lei 9.718/98. Com a alteração promovida pela EC 20/98, as contribuições sociais passaram a incidir também sobre a receita, equiparando-se os conceitos de receita e faturamento. Assim, enquanto a Lei 9.718/98 era inconstitucional por extrapolar a base de cálculo até então prevista na Constituição Federal, a Lei 10.833/2003, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195,

I, b, dispôs validamente que a COFINS tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º). Não se pode perder de vista que o ICMS é imposto indireto, que está embutido no preço da mercadoria, cujo custo é repassado integralmente para o consumidor final. Ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal, como compõe o preço final da mercadoria, integra o faturamento, que por sua vez é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Tudo o que entra na empresa, a título de preço pela venda das mercadorias corresponde à receita, independente da parcela destinada ao pagamento de tributos. Não há, dessa forma, violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. Entendo que não cabe ainda equiparação com a sistemática do IPI, tendo em vista suas naturezas jurídicas distintas, bem como as diferenças na forma de cobrança, uma vez que, enquanto o IPI é cobrado por fora, o ICMS está embutido no preço, cobrado por dentro. Cumpre ressaltar que o IPI é cobrado em função do valor da mercadoria negociada, por isso utiliza-se como base de cálculo o valor daquela. Já no caso do ICMS o preço deste não se pode destacar do valor final da nota fiscal, considerando-se como sendo o preço da mercadoria aquele integrado com o valor do ICMS. A Lei 10.637/2002, amparada pela EC 20/98, ampliou a base de cálculo do tributo, que passou a ser o total das receitas auferidas, conceituando esta expressão como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria e alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º). Estando o ICMS embutido no preço da mercadoria, inclui a base de cálculo do PIS. Por sua vez, a Lei 10.833/2003, no que se refere à COFINS, também define como fato gerador da contribuição o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, da mesma forma que a lei anteriormente citada, relativa ao PIS, aplicando-se idêntico entendimento quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (Súmula nº 94) e do PIS (Súmula nº 62). O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. Também o Tribunal Regional da 3ª Região vem decidindo da mesma forma, conforme julgado abaixo transcrito: Ementa TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº94 E 68, DO STJ. RECOLHIMENTO DO PIS E DA COFINS COM A EXCLUSÃO DO PONTO PERCENTUAL ACRESCIDO NA ALÍQUOTA DO ICMS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A equivalência entre as expressões faturamento e receita bruta importa na inclusão da base de cálculo do ICMS no PIS, pois aquela exigência fiscal integra o preço das mercadorias e serviços, sobre a qual será recolhida o PIS, nos moldes do artigo 2º 7º, do Decreto-Lei 406/68. 2. Considerando que o ICMS é um imposto indireto e repassado ao consumidor final, seu valor está embutido no preço da mercadoria, integrando o faturamento, devendo, formar, conseqüentemente, a base de cálculo do PIS. 3. A Lei Complementar nº70/91 não exclui o ICMS da base de cálculo da COFINS. 4. O ICMS, como imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente o faturamento, sendo devida sua inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS. 5. Aplicação da Súmula nº94 e 68, do STJ. 6. Não se cogite da exclusão do valor correspondente ao ICMS, restando, assim, prejudicada qualquer alusão ao instituto da compensação de créditos tributários. (...) (Acórdão TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - SEXTA TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - 1094862, Processo: 200261000235967/SP, DJU 11/12/2006, p. 424, Relator: Juiz Lazarano Neto) Dessa forma, restando inequívoco que o ICMS compõe o faturamento, integrando, portanto, parte da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, não há como lograr êxito a pretensão formulada na inicial, não havendo que se falar em ofensa ao art. 110 do CTN. Por fim ressalto que, embora a questão esteja sob julgamento no Supremo Tribunal Federal, as decisões proferidas por este E. Tribunal, em sede de controle difuso de constitucionalidade não vinculam demandas em andamento que tratam do mesmo tema. Prejudicada a análise do pedido de compensação tributária, em face da legitimidade da incidência fiscal em apreço. Isso posto, denego a segurança pleiteada e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, em razão da Súmula 105 do C. STJ. P.R.I.O .

0010945-81.2011.403.6130 - PROBANK SOFTWARE E CONSULTORIA S/A(MG087433 - ANDRES DIAS DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende a abstenção pela autoridade impetrada da prática de quaisquer atos que possam impedir a requisição e obtenção de certidões de regularidade fiscal e efetivação de parcelamentos pelos representantes legais da impetrante ou por seus procuradores devidamente constituídos, independentemente do processamento e deferimento do novo quadro de sócios e administradores (QSA) ou, quando menos, enquanto não cessado o prazo estipulado no art. 22, parágrafo primeiro, da IN/RFB n. 1.005/2010. Relata a impetrante que não obtiveram êxito ao proceder às tentativas concernentes à renovação da Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa os procuradores constituídos pela nova diretoria da impetrante, pois, segundo entendeu a autoridade impetrada, o Quadro de Sócios e Administradores - QSA que consta da base de dados do CNPJ estava desatualizado. Por essa

razão, aduz que a autoridade coatora está vedando o exercício de atos de gestão perante órgãos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em face da desatualização dos dados cadastrais do CNPJ, ou seja, perante a autoridade impetrada, sustenta não ter os atuais administradores poderes para requerer a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, consulta à sua situação fiscal ou a adesão aos programas de parcelamento. Em r. decisão de fls. 86/87, o pedido de liminar foi deferido. A União Federal (Fazenda Nacional), manifestou interesse de ingresso no presente feito à fl. 91, o que foi deferido à fl. 92. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri manifestou-se, às fls. 101/103, informando o cumprimento da medida liminar. Alegou que a obrigatoriedade da atualização dos dados cadastrais dos contribuintes está prevista no art. 22 e seu 1º, da Instrução Normativa RFB nº. 1.005/2010. O Parquet Federal manifestou-se, fl. 104, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração. Em fls. 106/124, sobreveio petição da União Federal, acompanhada de cópias de documentos, no sentido de que interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fls. 86/87. Às fls. 127/128, sobrevieram a informação e a decisão proferida no agravo de instrumento interposto. É o relatório. Decido. O objeto da presente impetração é a atualização do banco de dados da Receita Federal do Brasil, no tocante ao quadro societário da empresa impetrante, estando seus representantes impedidos de realizar os atos societários em decorrência de restrições impostas pela RFB para atualizar o QSA - Quadro de Sócios e Administradores - QSA. Insurge-se, assim, contra imposição infralegal que restringe a atuação dos novos administradores eleitos apenas após a atualização dos dados na Receita Federal. Compulsando os autos, denota-se da ata da Assembleia Geral Extraordinária da impetrante, realizada em 02/05/2011 e do Termo de Posse de Diretor (fls. 22/24), a nomeação dos diretores executivo e presidente, Srs. Roberto de Carvalho Rodrigues e Frederico Radicchi, respectivamente, bem como a destituição do cargo de diretor presidente do primeiro, conforme documentos arquivados na Junta Comercial de São Paulo em 09/06/2011. Quando da impetração, ainda constava como diretor, no sítio da RFB na Internet, o sr. José Lauro Nogueira Terror (fl. 59), sem a devida atualização nos cadastros, o que somente foi obtido após ordem liminar deferida nestes autos (fl. 103). De acordo com a norma do art. 143 da Lei 6.404/76: Art. 143. A Diretoria será composta por 2 (dois) ou mais diretores, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo conselho de administração, ou, se inexistente, pela assembléia-geral, devendo o estatuto estabelecer: I - o número de diretores, ou o máximo e o mínimo permitidos; II - o modo de sua substituição; III - o prazo de gestão, que não será superior a 3 (três) anos, permitida a reeleição; IV - as atribuições e poderes de cada diretor. 1º Os membros do conselho de administração, até o máximo de 1/3 (um terço), poderão ser eleitos para cargos de diretores. 2º O estatuto pode estabelecer que determinadas decisões, de competência dos diretores, sejam tomadas em reunião da diretoria. A impetrante requereu a concessão da liminar enquanto não desse entrada com o pedido de atualização de dados cadastrais, a fim de que não ficasse com suas atividades paralisadas, tendo sido deferida a medida, devidamente cumprida pela impetrada. Entendo que a restrição imposta viola os princípios da ordem econômica e o livre exercício das atividades econômicas, não se podendo negar o exercício da representação da empresa aos procuradores legalmente constituídos na forma da lei, máxime através de atos infralegais. Assim, deve ser concedida a segurança, reconhecendo-se o direito líquido e certo da impetrante a, por meio de seus representantes legalmente constituídos, praticar os atos sociais perante a RFB. Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante a, por meio de seus representantes legalmente constituídos, praticar os atos sociais perante a RFB e extingo o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012682-22.2011.403.6130 - PAULIFER SA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Mantenho a decisão proferida a fls. 198/202 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos.

0021033-81.2011.403.6130 - TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP169514 - LEINA NAGASSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, em que se pretendia provimento jurisdicional no sentido de determinar a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Previdenciários. A impetrante alega estar sendo impedida de obter sua certidão de regularidade fiscal, em razão de supostos débitos perante a Receita Federal do Brasil. Sustenta que tais débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa ou foram até mesmo extintos. Pela Secretaria do Juízo foi lavrada certidão de fl. 77, acerca da possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 67/75. Sobreveio petição da impetrante, acompanhada de documento, fls. 81/83, requerendo a extinção do presente feito, em face da emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Em cumprimento à determinação de fl. 80, a impetrante regularizou sua representação processual (fls. 84/86). É o relatório. Decido. Com a emissão de certidão de regularidade fiscal, esgotou-se o objeto do presente mandamus. Com efeito, almejava a impetrante obter a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa

relativa a débitos previdenciários. De acordo com o documento de fl. 83, sua certidão pleiteada foi devidamente emitida. Assim, esgotados os atos administrativos a cargo das autoridades impetradas, forçoso concluir que a impetração perdeu o seu objeto. Destarte, impõe-se reconhecer que, após o cumprimento da liminar, ocorreu a superveniente falta de interesse de agir da impetrante, a justificar a extinção do feito sem apreciação do mérito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09; STJ, Súmula n.º 105; e STF, Súmula n.º 512). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021977-83.2011.403.6130 - AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A (SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP174280 - CLOVIS PANZARINI FILHO E SP306071 - LUIS GUSTAVO MEZIARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os mandados de notificação e intimação já foram juntados e a autoridade impetrada já prestou as informações conforme se verifica às fls. 65/71, indefiro o pedido com base no artigo 294 do Código de Processo Civil. Vista à União Federal do despacho de fls. 140. Int. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos.

0000243-42.2012.403.6130 - ECO-ITA ENOB CONCESSOES ITAPEVI LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras), incidentes sobre os pagamentos realizados a título de horas extras. Sustenta-se a inexigibilidade de tais contribuições previdenciárias patronais e requer, ao final, o reconhecimento do direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. Alega a Impetrante que lhe está sendo exigido o recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos a título de horas extras, cujo caráter alega ser eminentemente indenizatório. Pela Secretaria do Juízo foi lavrada certidão de fl. 159, acerca da possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 154. É o relatório. Decido. Diante das informações apresentadas, em princípio não vislumbro hipótese de prejudicialidade entre este feito e aquele indicado no Termo de Prevenção de fl. 154. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido. A Impetrante pretende o reconhecimento da inexigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de horas extras, pago a seus empregados. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. Por outro lado, no artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, constam as verbas que não devem integrar a base de cálculo para o salário de contribuição, não havendo referência, dentre elas, ao adicional relativo à jornada de trabalho extraordinária. Considerando-se os termos utilizados na definição da base de cálculo pela Constituição Federal (folha de salários e rendimentos do trabalho) e pela Lei de Custeio da Seguridade Social (remunerações pagas e segurados empregados que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho), conclui-se que o adicional de horas extras insere-se no conceito de renda, sendo devida, a princípio, a incidência de contribuições previdenciárias. Deveras, os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás, consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. Nesse sentido, é firme o entendimento jurisprudencial, conforme denota-se nos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA, BEM COMO A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, PRÊMIO E ADICIONAIS DE

INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - LIMITAÇÕES - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO - RECURSO DA IMPETRANTE E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) 2. Os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias, salário-maternidade, gratificação de produtividade e adicionais de insalubridade, de periculosidade e de horas extras têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 1086491 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; REsp 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1081881 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 10/12/2008; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008). (...).(TRF-3ª Região, Proc. 200761100033680, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310907, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, Quinta Turma, v.u., julg. 03/08/2009, DJF3 CJ1:10/03/2010, PG: 278, G.N.)PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...)(TRF-3ª Região, proc. AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, G.N.)Posto isso, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001071-38.2012.403.6130 - VALDECIR TADEU PARREIRA(SP125471 - RONALDO CAMARGO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALDECIR TADEU PARREIRA em face de suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, visando à concessão de ordem no sentido de obstar a retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre a indenização oferecida pela empresa empregadora, em razão da sua adesão ao Programa de Demissão Voluntária.Relata ter recebido minuta do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, da empresa Philip Morris Brasil Indústria e Comércio Ltda. (fl. 12).Sustenta que os valores a serem percebidos sob a rubrica de indenização a título de incentivo à demissão no valor de R\$ 169.839,00 (cento e sessenta e nove mil, oitocentos e trinta e nove reais), têm natureza indenizatória e não pode compor a base de cálculo da exação em testilha. Postula, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do referido tributo, a ser recolhido pela ex-empregadora após a homologação da rescisão do contrato de trabalho, agendada para o próximo dia de 09 de março, no valor de R\$ 46.705,75 (quarenta e seis mil, setecentos e cinco reais e setenta e cinco centavos. Instruindo a inicial, vieram a procuração, os documentos de fls. 10/12 e a guia de recolhimento das custas processuais.Pela decisão de fl. 17, o impetrante foi intimado a apresentar cópia do documento relativo à rescisão que comprove ser da empregadora, bem como, fornecer dados necessários à eventual expedição de ofício.Peticionou a impetrante, às fls. 19/21, apresentando emenda à inicial.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei n 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma:Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:I - (omissis);II - (omissis);III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do *fumus boni iuris*, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107).Em juízo de cognição sumária, vislumbro relevância

nos fundamentos expendidos pelo Impetrante, na medida que o valor pago pelo empregador a título de rescisão do contrato de trabalho, principalmente por incentivo à adesão ao plano de desligamento voluntário, está fora do âmbito de incidência do imposto de renda, uma vez que possui o caráter de verba indenizatória. Justamente por assumir a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, a indenização se reveste de garantia de um mínimo vital de subsistência, durante o período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Aliás, neste sentido, teve oportunidade de se posicionar definitivamente o Superior Tribunal de Justiça, consoante teor da Súmula que passo a transcrever: STJ/215: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Acerca da incidência do imposto de renda nas indenizações, ensina o professor ROQUE ANTONIO CARRAZZA, na sua obra Curso de Direito Constitucional Tributário, editora RT, 1991, 2ª edição, São Paulo, pp. 349/350, que: Na indenização, como é pacífico, há compensação, em pecúnia, por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame (status quo ante). Em apertada síntese, pois, na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência do IR ou de qualquer outro imposto da competência residual da União (neste último caso, a ausência de indício de capacidade contributiva, que é o princípio que informa a tributação por meio de impostos). Logo, as indenizações não são - e nem podem vir a ser - tributáveis por meio de IR. Presente o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, o Impetrante terá o valor retido e, posteriormente, recolhido, submetendo-se, se for o caso, ao árduo caminho do solve et repet, o que poderá acarretar-lhe grave prejuízo de difícil reparação. Em face do exposto, DEFIRO O PLEITO LIMINAR, para suspender a exigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Física sobre o valor pago a título de incentivo à demissão, atinente à rescisão do contrato de trabalho tratada nos autos. O valor correspondente deverá ser depositado à ordem do juízo. Oficie-se à ex-empregadora encaminhando-se cópia desta decisão. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar as informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Finalmente, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001113-87.2012.403.6130 - MIRALUX IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRICOS LTDA(SP050382 - EDUARDO FAVARO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP Providencie a impetrante 1 (uma) cópia integral dos autos para servir de contra-fê, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, conforme artigo 267 do Código de Processo Civil.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001089-59.2012.403.6130 - ENGEBANC ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes aos processos administrativos n.ºs 10882.902.773/2011-69, 10882.903.082/2011-82, 10882.903.083/2011-27 e 10882.903.084/2011-71, mediante apresentação de carta de fiança bancária, a fim de obter a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Relata a Requerente estar impossibilitada de renovar sua certidão de regularidade fiscal, em virtude da existência de débitos relativos aos processos administrativos n.ºs 10882.902.773/2011-69, 10882.903.082/2011-82, 10882.903.083/2011-27 e 10882.903.084/2011-71, os quais foram objeto de pedido de compensação. Sustenta que, após o recebimento dos despachos decisórios vinculados aos processos administrativos em questão, equivocadamente, protocolou as competentes Manifestações de Inconformidade de forma intempestiva, ocasionando no indeferimento da aludida compensação. Pretende apresentar caução consubstanciada em fiança bancária do valor atualizado das dívidas, como antecipação de garantia dos débitos, até a realização de penhora em futura execução fiscal, no valor de R\$ 2.222.000,00 (dois milhões, duzentos e vinte e dois mil reais). Acompanham a inicial, a procuração e os documentos de fls. 23/78. É o breve relatório. Decido. De início, afastando a possibilidade de relação de prevenção entre a presente ação e os feitos apontados no Termo de fls. 79/80, pois os créditos tributários que se pretende garantir neste feito foram apurados em processos administrativos inaugurados em 2011, enquanto que as ações apontadas no referido termo de prevenção foram ajuizadas entre 1999 e 2004. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a presença de dois pressupostos específicos do processo cautelar, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora. Verifico,

em análise preliminar, a existência de plausibilidade nas alegações da Requerente. Os elementos constantes dos autos autorizam a convicção da aparência de direito, no sentido da possibilidade do oferecimento de caução fidejussória consubstanciada em fiança bancária, apta à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e à consequente expedição de certidão de regularidade fiscal, caso não haja impedimento em razão de outra dívida pendente de garantia. A Certidão Negativa de Débitos não pode ser expedida quando existe crédito tributário exigível. Porém, formalizada a penhora em executivo fiscal, e suficiente a garantia, cabível a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Nesse sentido, dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único: A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. No caso, pretende a Requerente, nestes autos, o prévio caucionamento do débito fiscal apurado nos processos administrativos n.ºs 10882.902.773/2011-69, 10882.903.082/2011-82, 10882.903.083/2011-27 e 10882.903.084/2011-71, caracterizando a antecipação dos efeitos de penhora em futuro executivo fiscal, possibilitando, assim, a obtenção da pretendida certidão na forma do supratranscrito artigo 206 do CTN, até o ajuizamento da respectiva execução fiscal, no bojo da qual poderá ser apreciada a pertinência e suficiência da garantia pessoal ora prestada. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO - CAUÇÃO - AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE**. 1. A jurisprudência majoritária da Primeira Seção do STJ permite ao contribuinte, antes do ajuizamento da execução fiscal, oferecer caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa. 2. Precedentes: (AgRg no REsp 924.645/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 2.10.2008; REsp 836.789/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.6.2008, DJ 27.6.2008; EREsp 710.421/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.3.2007, DJ 6.8.2007). Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 898412/RS - Rel. Min. Humberto Martins - Segunda Turma - v. u. - DJe 13/02/2009) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA**. 1. O artigo 206 do CTN assegura ao devedor, quando a execução está devidamente garantida, que lhe seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa. Contudo, a despeito da ausência de previsão relativa à Carta de Fiança Bancária nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário elencadas no art. 151 do CTN, enquanto não ajuizada a execução, o contribuinte não pode ficar sem alternativa para garantir o débito fiscal, visto que tal situação lhe causa profundos prejuízos econômicos, pois o desenvolvimento da sua atividade empresarial resta interdito naquelas hipóteses legais em que a apresentação da certidão negativa é imprescindível à concretização de negócios. Deveras, não pode ser imputado ao requerente, que tem condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora da Administração em ajuizar a execução fiscal para cobrança do débito tributário. 2. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, por meio do oferecimento de bens em ações cautelares, até o ajuizamento da execução fiscal própria e a conversão dessa garantia provisória e cautelar em penhora, caso assim decida o juízo da Execução Fiscal. Do contrário, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 3. A Carta de Fiança Bancária garante o montante integral do crédito tributário, bem como foram atendidos os requisitos da Portaria nº 644, de 01 de abril de 2009, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Processo 201003000309038, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 420592; Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, V.U.; DJF3 CJ1: 28/02/2011; PG: 237) Ademais, não se afigura razoável impor ao devedor o ônus de aguardar, por tempo indeterminado, o ajuizamento da competente ação de execução fiscal pela parte credora para daí sim viabilizar a suspensão da exigibilidade do crédito mediante garantia no juízo executivo, em prejuízo da imediata regularidade de sua atividade empresarial, mormente se, espontaneamente, comparece em Juízo para garantir a totalidade da dívida tributária em fase de cobrança. Presente, assim, o periculum in mora típico das medidas cautelares, consistente no iminente risco de dano à regular continuidade das atividades empresariais da requerente pelo injustificado embaraço administrativo no direito de acesso imediato à certidão de regularidade fiscal. Verifico, ainda, que a Requerente comprovou a garantia dos créditos tributários relativos aos processos administrativos n.ºs 10882.902.773/2011-69, 10882.903.082/2011-82, 10882.903.083/2011-27 e 10882.903.084/2011-71, mediante apresentação de Cartas de Fiança n.ºs 1962912 e 1963112 (fls. 60 e 67), expedidas pelo Banco ABC Brasil S.A., consoante o permite o artigo 828 do CPC, no valor final de R\$ 2.222.000,00 (dois milhões, duzentos e vinte e dois mil reais), atualizada pela taxa SELIC, ou por taxa ou índice que o substituir, com renúncia ao benefício de ordem previsto nos artigos 827, 835 e 838, I do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/02). Assim, acolho as Cartas de Fiança n.ºs 1962912 e 1963112, tão-somente para garantir

os débitos relativos aos processos administrativos n.ºs 10882.902.773/2011-69, 10882.903.082/2011-82, 10882.903.083/2011-27 e 10882.903.084/2011-71. Pelo exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários versados nos processos administrativos n.ºs 10882.902.773/2011-69, 10882.903.082/2011-82, 10882.903.083/2011-27 e 10882.903.084/2011-71, mediante garantia fidejussória consistente nas cartas de fiança bancária idôneas e integral no valor atualizado da dívida, ficando assim autorizada a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, na forma do art. 206 do CTN, desde que inexistam outras pendências fiscais além daquelas mencionadas nestes autos. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional), podendo apresentar resposta no prazo de 20 (vinte) dias (arts. 188 e 802 do CPC). Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL (Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN), na pessoa de seu representante legal, com endereço à Av. Padre Vicente Melillo, n 755, Vila Clélia, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000489-38.2012.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TOMAS DE AQUINO FRANCA X MARLENE GALANTE FRANCA

1. Intime-se pessoalmente a requerida, nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil. 2. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação, a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, em cumprimento deste, proceda à intimação da requerida abaixo qualificada acerca do teor do protesto interruptivo de prescrição proposto, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado: TOMAS DE AQUINO FRANÇA, RG: 19.249.432 e CPF: 084.916.088-00, residente(s) e domiciliado(a)(s) na Rua João Gomes de Carvalho, 280 - Jardim Patriarca - Jandira - SP, CEP: 06608-390; MARLENE GALANTE FRANÇA, RG: 13.804.030 e CPF: 006.357.958-84, residente(s) e domiciliado(a)(s) na Rua João Gomes de Carvalho, 280 - Jardim Patriarca - Jandira - SP, CEP: 06608-390. 3. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, providencie a Secretaria a entrega dos autos à requerente, com baixa na distribuição (art. 872 do CPC).

ACAO PENAL

0016134-23.2007.403.6181 (2007.61.81.016134-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA) X LUIZ AQUILINO PEREIRA(SP299034 - RENATA WINTER GAGLIANO LEMOS E SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO)

Fls. 527/536: Manifeste-se a defesa do réu LUIZ CARLOS RODRIGUES, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da não localização das testemunhas. Intime-se.

0000714-07.2009.403.6181 (2009.61.81.000714-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP154747 - JOSUÉ RAMOS DE FARIAS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008388-24.2011.403.6130 - JAIME MUNIZ DE ALMEIDA FILHO(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 348/349: defiro os quesitos apresentados pela parte autora. Fls. 350/351: intime-se, por mandado a testemunha residente em Osasco. Com relação às demais, expeçam-se cartas com aviso de recebimento para as intimações. Na hipótese de não comparecimento das testemunhas à audiência, na oportunidade será deliberado quanto a expedição de carta precatória para a oitiva. Intime-se.

0013593-34.2011.403.6130 - ILDA DA SILVA LAURINDO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando a certidão de fl. 199, designo o dia 20 de março de 2012, às 13h30min para a realização de perícia médica com o perito judicial Dr. Roberto Jorge. As partes já foram devidamente intimadas para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Intime-se a parte autora, com urgência. Intime-se.

Expediente Nº 381

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003295-80.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003294-95.2011.403.6130) MARIA CELIA SANTOS(SP282265 - VANESSA FERNANDA PRUDENTE BELTRAME) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Intime-se a Embargante para (i) emendar a petição inicial atribuindo valor à causa, (ii) instruir a inicial com cópia da exordial concernente à execução fiscal. Deverá, ainda, apontar a garantia ofertada. As determinações acima detalhadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil.

0003979-05.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003978-20.2011.403.6130) ARY ROBERTO GUIMARAES GUTIERRES(SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Intime-se o Embargante para (i) emendar a petição inicial atribuindo valor à causa, (ii) instruir a inicial com cópia da exordial concernente à execução fiscal. Deverá, ainda, apontar a garantia ofertada. As determinações acima detalhadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil.

0009807-79.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001418-08.2011.403.6130) CONSTRUTORA LACOTISSE LTDA(SP105458 - EDSON DIAS) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de embargos de declaração, formulado pela FAZENDA NACIONAL, sob o argumento de omissão e contradição das decisões de fls. 651/657 e fls. 666/668, porquanto elas teriam sido contraditórias ao extinguir os embargos com fulcro no art. 267, VI do CPC e omissas ao não extinguir o processo com fundamento no art. 269, V do CPC, assim como deixou de condenar o embargante em honorários advocatícios. Sustenta, em síntese, não ter sido correta a fundamentação utilizada para a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois o parcelamento do débito implicaria na renúncia aos direitos em que se fundaram os embargos. Ressalta a existência de parcelamento simplificado, regido pela Lei n. 10.522/2002, e não o previsto na Lei n. 11.941/2009, razão pela qual requer a condenação da embargada em honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decidido. A embargante pretende a alteração da fundamentação da sentença proferida com a extinção do processo sem resolução do mérito, pois entende incidir no caso o disposto no art. 269, V, situação a ensejar a extinção do processo com resolução do mérito, pois o autor teria renunciado ao direito sobre o qual se fundou a ação. Não assiste razão à embargante, porquanto o reconhecimento do parcelamento dos débitos exigidos configura, no âmbito de embargos à execução, falta de interesse de agir, cuja conclusão lógica corresponde à extinção do processo sem resolução do mérito. Houve, portanto, superveniente falta de interesse processual, a caracterizar carência da ação. Ademais, para ocorrer a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação é necessária manifestação expressa da parte nesse sentido e, assim, não pode ela ser deduzida das disposições legais que disciplinam o parcelamento. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados (g.n.): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO PARCELADO DOS DÉBITOS. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PA 1, 10 1. O parcelamento do débito, consubstanciado em Termo de Confissão de Dívida, implica em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação - falta de interesse processual 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistente nos presentes autos. 3. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. 4. Deixo de fixar honorários advocatícios em favor da embargada uma vez que, do referido Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado dos Débitos, consta previsão da incidência de honorários advocatícios fixados no percentual

de 20% (vinte por cento) sobre o valor consolidado dos débitos, nos termos da Lei n.º 8.906/94, artigo 22.5. Embargos extintos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, de ofício. Apelação prejudicada. (TRF3; 6ª Turma; AC 1316213/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; TRF3 CJ1 10.11.2011).

EMBARGOS

À EXECUÇÃO FISCAL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA CDA. IMPROCEDÊNCIA. ADESÃO PAES. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO 1. É desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais. (STJ, Súmula 189, Primeira Seção, julgado em 11/06/1997, DJ 23/06/1997 p. 29331). 2. Adesão do Embargante a programa de parcelamento. Ausência de pedido expresso de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (CPC, artigo 267, VI). Precedentes desta Corte e do STJ. 3. O encargo do Decreto-lei 1.025/69 devido à União Federal nas Execuções Fiscais já substitui a condenação do devedor a esse título (Súmula 168 do Tribunal Federal de Recursos). 4. Apelação da Embargante provida em parte. Apelação da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.(TRF1; 6ª Turma Suplementar; AC 200401990504039; Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves; e-DJF1 11.10.2011, pág. 315). Quanto à condenação em honorários advocatícios, cabem alguns esclarecimentos. A relação processual nos autos de embargos à execução não foi concretizada, porquanto a embargante não foi intimada para apresentar impugnação à medida oposta. O processo foi julgado extinto diante da informação existente no processo de execução n. 0001418-08.2011.403.6130, em que a exequente requereu a suspensão da execução diante do parcelamento administrativo realizado. Portanto, a embargante não produziu peça jurídica a justificar a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Além disso, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal tem se inclinado no sentido de não caber honorários advocatícios em sede de embargos à execução, pois os valores a título de encargos constantes nas CDAs ou quando da efetivação de parcelamento são considerados como honorários advocatícios, nos termos da legislação vigente, conforme acórdão a seguir transcrito: TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto aos honorários, considerando que as execuções fiscais são regidas por normas específicas, em se tratando de embargos opostos a elas, não cabe condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios, mesmo que totalmente improcedentes, em razão do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. 2. A orientação adotada no decisum vergastado apresenta-se em consonância com a jurisprudência atual do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da União, descabe a condenação em honorários advocatícios porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários. Precedente: ADAGRESP 200900719202, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE DATA:08/10/2010. 3. O entendimento firmado no julgamento proferido no AgRg nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 8.3.2010) não pode servir de supedâneo à pretensão da agravante, uma vez que não se refere ao caso de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, e sim à ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c/c repetição de indébito tributário, não cabendo, assim, aplicar-se o mesmo regramento jurídico às ações distintas. Precedente: AGRESP 200802161012, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE DATA:06/10/2010. 4. Cumpre salientar, por oportuno, que embora o art. 1º, 3º e o art. 3º, 2º, da Lei nº. 11.941/09 tenham previsto a redução de 100% do encargo legal para os contribuintes que aderirem ao programa de parcelamento, o artigo 11, inciso II, do referido diploma legal regula especificamente os casos de parcelamentos de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, determinando a inclusão dos encargos legais que forem devidos, inclusive, nas hipóteses em que há dispensa dos honorários advocatícios (artigo 6º, 1º, da Lei nº. 11.941/09). 5. Assim sendo, apesar de a executada ter reconhecido a procedência da execução fiscal com a inclusão do débito em cobro no programa de parcelamento, deixo de aplicar ao caso em comento o previsto no art. 26 do CPC, por entender suficiente a previsão do Decreto-Lei 1.025/69, de acordo com a inteligência do artigo 11, inciso II, da Lei nº. 11.941/09. 6. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3; 3ª Turma; AC 1633973/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; TRF3 CJ1 de 24.10.2011) Assim, não acolho a pretensão da embargante. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, conheço os PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E JULGO-OS IMPROCEDENTES.P.R.I.

0016314-56.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016313-71.2011.403.6130) MASSA FALIDA DE MATHIAS ENGENHARIA CONSTRUCOES LTDA(SP182940 - MARCUS VENICIO GOMES PACHECO DA SILVA) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0017210-02.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017211-84.2011.403.6130) TICKET CONFECÇOES LTDA(SP051216 - LAMARTINE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0019083-37.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019082-52.2011.403.6130) LUIZ KIRCHNER SA INDUSTRIA DE BORRACHA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

1. Desentranhe-se os Embargos de Declaração às fls. 158/165, acostando-os aos autos dos Embargos à Execução nº0019084-22.2011.403.6130 a que se referem. Após, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nos autos da Execução Fiscal apensa nº 0019082-52.2011.403.6130. Intimem-se.

0019084-22.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019082-52.2011.403.6130) BENNO KIRCHNER X FAZENDA NACIONAL(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a embargante sobre o regular andamento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000816-17.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SATORU IWASHITA

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 17). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002197-60.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SAVE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP(SP257056 - MARINA VIEIRA FIGUEIREDO)

Tendo em vista a petição de fls.108, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls.107. Intime-se.

0004529-97.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSEMARY APARECIDA RANGON FRANCA
Manifeste-se o exequente acerca do parcelamento administrativo noticiado a fl.13. Intime-se.

0005126-66.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X COML/ DOCES PANORAMA LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 15). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0005357-93.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DENISE APARECIDA MORILLO GARREGOSO

Tendo em vista a petição de fls.25, determino a remessa destes autos ao SEDI, para fazer constar o nome correto do exequente CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. Após, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas e manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0007271-95.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X A. OSMAR DA SILVA MERCEARIA - ME(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE)

Tendo em vista a petição de fls.120, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Cumpra-se o tópico final da decisão de fls.119. Intime-se.

0009437-03.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SAMPAIO LARA PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fls.77/78:Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo legal. Intime-se.

0012186-90.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MERCADINHO CASA DE CARNES JAGUARE LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

Vistos.MERCADINHO CASA DE CARNES JAGUARÉ LTDA. opôs exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sob o argumento de fundar-se a cobrança promovida em título eivado de nulidade, porquanto não estariam presentes os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. Almeja o acolhimento da exceção de pré-executividade ante os argumentos trazidos, pois estariam prescritos os créditos exigidos. Por fim, requer a condenação aos consectários de estilo.Intimada, a excepta se manifestou rechaçando os argumentos despendidos na exceção (fls. 28/82). Preliminarmente, argüi a inadequação da via eleita. No mérito, refuta as afirmações do excipiente e corrobora a liquidez e certeza da CDA objeto da presente execução, porquanto o crédito exigido teria sido constituído por meio de termo de confissão espontânea. Ademais, teria ocorrido o parcelamento dos débitos, aptos a ensejar a interrupção da prescrição. Requer o prosseguimento das execuções com o rastreamento, bloqueio e penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD.Por ocasião da réplica, a excipiente reitera seus argumentos iniciais e afirma não ter requerido o parcelamento noticiado pela excepta.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.Por uma medida de justiça e com o fito de não acarretar maiores gravames ao executado, tem-se por lícito argüir, mediante exceção de pré-executividade, as nulidades de processo executivo, nas hipóteses em que a matéria seja suscetível de pronta apreciação pelo juiz, por evidente e flagrante inadequação.Normalmente, refere-se às matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória: condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como algumas outras eventuais nulidades do título conhecíveis de ofício, que prescindam de dilação probatória.Portanto, a exceção de pré-executividade é um meio de defesa do executado, manejado por meio de petição atravessada no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. Por intermédio dela admite-se a discussão de questões que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE, NO CASO, DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE DE JULGAMENTO E NO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.I - Consoante demonstrei na ocasião da decisão que negou seguimento ao presente agravo, por meio de destaque de julgados, a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da excepcionalidade da exceção de pré-executividade como meio de defesa. II - Com efeito, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. III - No caso concreto observo que a aferição da prescrição não pode ser reconhecida de plano, pois reclama a formação de contraditório para que seja analisada a ocorrência ou não ocorrência de causas suspensivas do prazo prescricional. IV - Verifico que, não obstante a DCTF ter sido enviada à Receita Federal em 30/05/1996 (fl. 113), a execução fiscal ter sido ajuizada em 13/09/2000 (fl. 27) e a citação ocorrido em 13/03/2002, houve pedido de revisão dos débitos, protocolado em 26/10/1999 (fl. 41). V - Não entendo ser possível, pela via eleita, a aferição de plano da ocorrência ou não da prescrição. VI - Precedentes STJ (AEDAG 200900992344, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascky, v.u., DJ 04/09/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, AG Nº 2008.03.00.025875-9, v.u., j. em 04/12/2008). VII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. VIII - Agravo legal improvido.(TRF3; 3ª Turma; AI 2007.03.00.044593-2/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; DJe 04/10/2011).O caso concreto cinge-se a discussão sobre a prescrição dos créditos exigidos pela exequente.O excipiente pretende o reconhecimento de nulidade do título extrajudicial representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDAs) colacionada a fls. 03/09 do processo n. 0012186-90.2011.403.6130; fls. 03/11 do processo n. 0012187-75.2011.403.6130 e; fls. 03/19 do processo n. 0012188-60.2011.403.6130, pois não seriam exigíveis em razão da prescrição dos créditos cobrados. Aduz terem sido os débitos inscritos em junho de 2002 e as ações distribuídas somente em agosto de 2002. Assevera serem os créditos referentes às exigências de tributos referentes a fatos geradores ocorridos entre 1992 e

1996. Estaria, portanto, caracterizada a prescrição. De outra parte, a excepta alega a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito tributário, porquanto teria ocorrido causa interruptiva da prescrição, decorrente de parcelamento. Além disso, a constituição do crédito teria ocorrido por meio de termo de confissão de espontânea, o que afastaria os argumentos trazidos pela excipiente. Quanto ao informado pela excepta, o excipiente não reconhece o parcelamento noticiado, pois não teria formalizado essa intenção perante o órgão competente, não sendo possível falar-se em interrupção da prescrição. Pois bem. Parece-me incabível a discussão da matéria em sede de exceção de pré-executividade, pois não restou evidenciado de plano a possibilidade de prescrição dos créditos objetos das referidas CDAs. Diante de possível existência de parcelamento administrativo, assim como a constituição do crédito ter sido fundada em confissão espontânea do excipiente, necessária a existência de dilação probatória para aferir a ocorrência ou não da prescrição aventada, hipótese vedada nessa seara. A mera alegação da prescrição não é suficiente a ensejar a extinção dos títulos, pois a matéria suscitada não pôde ser verificável de plano em sede executiva. Nesse sentido, a jurisprudência. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - - ALEGAÇÃO DE NULIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE: IMPOSSIBILIDADE. 1. A Súmula 393, do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF3; 4ª Turma; AI 399622; Rel. Juiz Convocado Paulo Sarno, D.E. 19.12.2011). Ressalto, sob esse aspecto, a presunção de certeza e liquidez dos títulos, consoante disposto no art. 3º da Lei 6.830/80, não ilididas na arguição. Pelo exposto, acolho a presente exceção para julgá-la improcedente. Defiro o pedido formulado pela excepta, para determinar o regular prosseguimento da ação de execução fiscal e realização de penhora de ativos financeiros da executada, por meio do sistema BACENJUD. Traslade-se cópia desta decisão para os processos n. 0012187-75.2011.403.6130 e n. 0012188-60.2011.403.6130. Intimem-se.

0013870-50.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MERITOR DO BRASIL LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)
ciência às partes da redistribuição dos autos. a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.

0015094-23.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MP COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA (SP277841 - ASSISELE VIEIRA PITERI DE ANDRADE)

Vistos. MP COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA. opôs exceção de pré-executividade (fls. 88/95), nos autos da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sob o argumento de fundar-se a cobrança promovida em título eivado de nulidade, porquanto os débitos exigidos estariam prescritos. Almeja o acolhimento da exceção de pré-executividade ante os argumentos trazidos e requer, ainda, a condenação da excepta aos consectários de estilo. Intimada, a excepta se manifestou rechaçando os argumentos despendidos na exceção (fls. 107/112). Preliminarmente, argúi a inadequação da via eleita.

No mérito, refuta as afirmações do excipiente e corrobora a liquidez e certeza da CDA objeto da presente execução, porquanto entre a constituição dos créditos e o ajuizamento da execução fiscal não teria transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos. Assevera a regularidade das CDAs apresentadas, bem como defendeu a legalidade da multa aplicada. Requer o prosseguimento da execução com o rastreamento, bloqueio e penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD, conforme requerido a fls. 83. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por uma medida de justiça e com o fito de não acarretar maiores gravames ao executado, tem-se por lícito argüir, mediante exceção de pré-executividade, as nulidades de processo executivo, nas hipóteses em que a matéria seja suscetível de pronta apreciação pelo juiz, por evidente e flagrante inadequação. Normalmente, refere-se às matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória: condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como algumas outras eventuais nulidades do título conhecíveis de ofício, que prescindam de dilação probatória. Portanto, a exceção de pré-executividade é um meio de defesa do executado, manejado por meio de petição atravessada no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. Por intermédio dela admite-se a discussão de questões que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE, NO CASO, DEMANDA DILAÇÃO PROBATORIA. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE DE JULGAMENTO E NO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Consoante demonstrei na ocasião da decisão que negou seguimento ao presente agravo, por meio de destaque de julgados, a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da excepcionalidade da exceção de pré-executividade como meio de defesa. II - Com efeito, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. III - No caso concreto observo que a aferição da prescrição não pode ser reconhecida

de plano, pois reclama a formação de contraditório para que seja analisada a ocorrência ou não ocorrência de causas suspensivas do prazo prescricional. IV - Verifico que, não obstante a DCTF ter sido enviada à Receita Federal em 30/05/1996 (fl. 113), a execução fiscal ter sido ajuizada em 13/09/2000 (fl. 27) e a citação ocorrido em 13/03/2002, houve pedido de revisão dos débitos, protocolado em 26/10/1999 (fl. 41). V - Não entendo ser possível, pela via eleita, a aferição de plano da ocorrência ou não da prescrição. VI - Precedentes STJ (AEDAG 200900992344, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascky, v.u., DJ 04/09/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, AG Nº 2008.03.00.025875-9, v.u., j. em 04/12/2008). VII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. VIII - Agravo legal improvido.(TRF3; 3ª Turma; AI 2007.03.00.044593-2/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; DJe 04.10.2011).O caso concreto cinge-se a discussão sobre a prescrição dos créditos exigidos pela exequente, eventuais vícios formais nas CDAs, bem como a ilegalidade da multa aplicada.O excipiente pretende o reconhecimento de nulidade do título extrajudicial representado pela Certidão de Dívida Ativa encartada a fls. 03/09 do processo, pois os créditos não seriam exigíveis em razão da prescrição. Aduz ter ocorrido o despacho para a citação por edital somente em 07.04.2006, enquanto os créditos exigidos teriam sido inscritos em 1999, ou seja, teria decorrido mais de 05 (cinco) anos entre a constituição do crédito tributário e a citação. De outra parte, a excepta alega a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito tributário, porquanto não teria ocorrido a prescrição. Pois bem.Com razão a excipiente. O crédito tributário foi constituído em 11.01.1996 (fls. 09) e a ação judicial foi distribuída em 22.09.2000. As diligências empreendidas na tentativa de citar o devedor foram negativas, não tendo sido apresentado pelo exequente endereço no qual pudesse ser realizado o ato.Somente em 29.11.2005 a exequente peticionou a citação por edital (fls. 74), sendo esta deferida em 23.03.2006 (fls. 76).No tocante à prescrição, na época do ajuizamento da ação, a disciplina, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, era a seguinte:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor;[...]Com o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a redação tornou-se diversa:Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.Evidentemente, considerado o teor da alteração promovida pela Lei Complementar nº. 118/2005, a nova norma somente pode ser aplicada aos executivos fiscais cujo despacho ordinatório da citação seja prolatado após 09 de junho de 2005, data da entrada em vigor da regra.No caso, verificado ser o despacho citatório anterior ao início de vigência da citada Lei, somente a citação válida do devedor teria o condão de interromper a prescrição.Na verdade, irradia dos autos a prescrição do direito de ação prevista no art. 174 do CTN, sobre a qual o art. 219, 5º do Código de Processo Civil, autoriza o reconhecimento de ofício. Neste sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO VERIFICADAS. NEGATIVA DE EFEITO INFRINGENTE DO JULGADO. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. - Reconhecidas tanto a omissão como a contradição no voto condutor, as quais, contudo, não interferem no resultado do julgamento, pois se verifica igualmente transcorrido o prazo prescricional, eis que ocorrida a citação em muito após o transcurso do prazo quinquenal, contado da constituição definitiva do crédito tributário. - Mantido inalterado o entendimento contido no voto condutor, pois o despacho que ordenou a citação foi proferido em 22.07.1997, anteriormente à vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), de forma que não possui efeito interruptivo da prescrição, mas somente a própria citação produz tal efeito, consoante dispunha o art. 174, par. único, I, do Código Tributário Nacional, antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, dada a natureza processual da norma em questão, aplicada imediatamente aos processos em curso. Precedentes no Colendo Superior Tribunal de Justiça. - Embargos de declaração acolhidos, negando-lhes efeito infringente do julgado.(TRF3; 4ª Turma; AC 777097/SP; Rel. Des. Fed. Fabio Prieto; D.E. 05.07.2011).Portanto, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional previsto no art. 174, I do CTN. O crédito foi constituído no ano de 1996 e a citação ocorreu somente no ano de 2006, mais de dez anos após a sua constituição.Ainda que fosse considerado a prazo decorrido entre o despacho citatório (25.09.2000) e o pedido da exequente para a citação por edital (29.11.2005), também teria fluído o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Portanto, restou caracterizada a prescrição dos créditos objeto da CDA n. 80.6.99.148476-28.Ante o exposto, acolho a presente exceção para julgá-la PROCEDENTE e reconhecer a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC, art. 1º do Decreto 20.910/32, art. 156, V e art. 174, caput do CTN resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.Condeno a excepta ao pagamento dos honorários advocatícios da excipiente, que fixo em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente. Intimem-se.

0016313-71.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X MATHIAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP182940 - MARCUS VENICIO GOMES PACHECO DA SILVA) X MANOEL DUARTE MATHIAS NETO X MANOEL DUARTE MATHIAS FILHO
Aguarde-se decisão nos autos dos Embargos à Execução nº 0016314-56.2011.403.6130, em apenso.Intime-se.

0017177-12.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CARNEIRO & LESSA IND COM E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos.No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0017211-84.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TICKET CONFECÇOES LTDA(SP051216 - LAMARTINE DE ALBUQUERQUE MARANHAO)

Aguarde-se decisão nos autos dos Embargos à Execução nº 0017210-02.2011.403.6130, em apenso.Intime-se.

0017212-69.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017214-39.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X TICKET CONFECÇOES LTDA(SP051216 - LAMARTINE DE ALBUQUERQUE MARANHAO)

Aguarde-se decisão nos autos dos Embargos à Execução nº 0017210-02.2011.403.6130, em apenso.Intime-se.

0017213-54.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017214-39.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X TICKET CONFECÇOES LTDA(SP051216 - LAMARTINE DE ALBUQUERQUE MARANHAO)

Aguarde-se decisão nos autos dos Embargos à Execução nº 0017210-02.2011.403.6130, em apenso.Intime-se.

0017214-39.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TICKET CONFECÇOES LTDA(SP051216 - LAMARTINE DE ALBUQUERQUE MARANHAO)

Aguarde-se decisão nos autos dos Embargos à Execução nº 0017210-02.2011.403.6130, em apenso.Intime-se.

0017686-40.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ITD TRANSPORTES LTDA(SP022246 - JOSE EDEMAR HIRT)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado.

0018224-21.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X SACI TEXTIL LTDA(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre a prescrição.Intime-se.

0018225-06.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018224-21.2011.403.6130) INSS/FAZENDA X SACI TEXTIL LTDA(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre a prescrição.Intime-se.

0018226-88.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X SACI TEXTIL LTDA(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre a prescrição.Intime-se.

0018227-73.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018226-88.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X SACI TEXTIL LTDA(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre a prescrição.Intime-se.

0018245-94.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X SACI TEXTIL LTDA(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre a prescrição.Intime-se.

0018246-79.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018245-94.2011.403.6130) INSS/FAZENDA X SACI TEXTIL LTDA(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre a prescrição. Intime-se.

0018247-64.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018245-94.2011.403.6130) INSS/FAZENDA X SACI TEXTIL LTDA(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO)
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre a prescrição. Intime-se.

0018248-49.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018245-94.2011.403.6130) INSS/FAZENDA X SACI TEXTIL LTDA(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO)
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre a prescrição. Intime-se.

0018594-97.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SAMPAIO LARA PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)
Fls.104/105:Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo legal. Intime-se.

0018595-82.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018594-97.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X SAMPAIO LARA PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)
Fls.56/57:Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo legal. Intime-se.

0019082-52.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X LUIZ KIRCHNER SA INDUSTRIA DE BORRACHA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA)
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos. Intimem-se.

0019674-96.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X MANAP MANUFATURA NACIONAL DE PLASTICOS S A(SP032809 - EDSON BALDOINO)
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0021757-85.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(Proc. 290 - CELIA APARECIDA LUCHESE) X ROSI ANDEYSUK
Tendo em vista a petição de fls.15/16, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta
Bel. Arnaldo José Capelão Alves
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 180

CARTA PRECATORIA

0011429-87.2011.403.6133 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ANDRE GOMES DE SOUZA X RICARDO GOMES DE SOUZA X AGUINALDO GOMES DE SOUZA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP175082 - SAMIR SILVINO)

Cumpra-se nos termos em que deprecado, para tanto, designo o dia 18 de abril de 2012, às 14 horas, para a realização da audiência, a qual será realizada nesta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, situada na Avenida

Fernando Costa nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes-SP. Intime-se a testemunha, identificada a seguir, a fim de ser ouvida em depoimento, servindo este despacho como mandado: JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR, residente na Rua Dolores de Aquino, 2045, Jundiapéba, Mogi das Cruzes/SP.PA 0,10 Ausente na carta precatória informação a respeito da defesa dos réus ANDRÉ e RICARDO, requirite-se informação ao deprecante a respeito da necessidade ou não de nomeação de defensor dativo para representá-los em audiência, bem como cópia da defesa preliminar ofertada nos autos originários em favor desses réus. Recebida a resposta proceda a Secretaria a nomeação de defensores dativos se necessário. Anote-se os dados do advogado constituído pelo réu AGUINALDO para que possa ser intimado por meio de publicação no Diário Eletrônico. Deverá o advogado comunicar a este juízo caso não possa comparecer em audiência, com antecedência de no mínimo três dias. Cumpra-se e Intime-se.

0011430-72.2011.403.6133 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP120075 - SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN E SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA)

Cumpra-se nos termos em que deprecado, para tanto, designo o dia 24 de abril de 2012, às 14 horas, para a realização da audiência, a qual será realizada nesta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, situada na Avenida Fernando Costa nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes-SP. Intime-se as testemunhas, identificadas na presente carta, a fim de serem ouvidas em depoimento, servindo este despacho como mandado. Anote-se os dados dos advogados que atuam no processo para que possam ser intimados por meio de publicação do Diário Eletrônico da Justiça. A Advogada constituída do réu ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO deverá comunicar a este juízo caso não possa comparecer a audiência ou enviar outro advogado, com antecedência de no mínimo três dias. Neste caso proceda a Secretaria indicação de defensor dativo para o ato. Tendo em vista que o réu MARCOS ROGÉRIO DE OLIVEIRA, é defendido nos autos principais por advogado dativo, proceda a Secretaria pesquisa no sistema AJG da Justiça Federal para que seja nomeado defensor dativo para o este ato. Cumpra-se e Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOUTOR FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES.
JUIZ FEDERAL
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 36

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008588-97.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X QUITUTES CANINOS DO BRASIL LTDA ME X VIVIANE VIANA SAMPAIO X JOAO CLAUDIO MARTINS QUEIROZ

DESPACHO / MANDADO N. 29/2012. Vistos. Aceito a competência para o processamento e julgamento do feito. Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faça-o em consonância com a disposição contida no 4.º do art. 20, do CPC; I - Cite(m)-se o(a)s executado(a)s QUITUTES CANINOS DO BRASIL LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o n. 05.346.391/0001-14, com endereço na Avenida Augusto Vieira, n. 710, Jardim Montreal, em Promissão-SP, na pessoa de seu representante legal; VIVIANE VIANA SAMPAIO, brasileira, casada, empresária, portadora do RG n. M-7.332.093 - SSP/MG, inscrita no CPF sob o n. 001.321.506-03, e JOÃO CLÁUDIO MARTINS QUEIROZ, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n. 26.796.239-3, inscrito no CPF sob o n. 214.426.488-05, ambos residentes na Rua VX de Novembro, n. 267, Apto. 82, centro, nesta cidade de Lins-SP, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 130.280,63, (atualizada em 31.10.2011) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. II - INTIMEM-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e

seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC); III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIMEM-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; IX - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 0029/2012, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3523-5459. Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto a instituições financeiras públicas. Restando infrutífera a penhora de bens e valores, dê-se vista à exequente para que requeira o que dê direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intimem-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005680-67.2011.403.6108 - LAIRTON GARCIA DOS SANTOS X MARIA NEIVA CRESPI DOS SANTOS X HELENA DOS SANTOS LOPES X BENEDITO DE FREITAS LOPES (SP224718 - CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLACIDO) X VALDECI ANTIQUERA HEIDERICH FILHO (SP054089B - ANTONIO CARLOS PARRA) X JAYME BIZZI (SP054089B - ANTONIO CARLOS PARRA) X VALENTIM SOARES DELGADO X ANA PAULA PEREIRA (SP054089B - ANTONIO CARLOS PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Tendo em vista a determinação de fls. 90/91, manifeste-se o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2035

MONITORIA

0009724-75.2005.403.6000 (2005.60.00.009724-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIREITORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X INSTITUTO SAPIENS DE CAPACITACAO HUMANA - EPP

Considerando o resultado negativo das diligências efetivadas às fls. 52/56, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

0005703-85.2007.403.6000 (2007.60.00.005703-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIANI ALMEIDA ESTEVES(MS006952 - EMANOEL ROBERTO PEREIRA DE SOUZA) X CREUSA ESTEVES VASQUES(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) X MARIONI ALMEIDA ESTEVES(MS006952 - EMANOEL ROBERTO PEREIRA DE SOUZA) X NEWTON ESTEVES(MS006952 - EMANOEL ROBERTO PEREIRA DE SOUZA)

Intime-se a parte ré/executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

0000017-10.2010.403.6000 (2010.60.00.000017-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EDILEUZA LIRA TORRES(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte ré/embargante intimada para, querendo, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0009242-20.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCELO GONCALVES DE MELO E SILVA

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001166-37.1993.403.6000 (93.0001166-9) - VITORIANO AJALA(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X PEDRO NOLASCO DE SOUZA(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X JOAO VARGAS(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X JOAO DA CRUZ VACCARI(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X ELISIO AJALA(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X CARMEN MARTINEZ FRANCO(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X JOAO DA CRUZ PACHECO(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X BERNARDO LOUBET(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X FELIX ARGUELHO(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X JOAO RAMAO ARANDA(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X JOAO DANILU HEYN(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X JOSE SANCHES(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X EFIGENIO RODRIGUES(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X JOAO MENDES(MS004469 - ELOINE

MARQUES DE CARVALHO) X EDELCEY DA SILVA(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X JOAO DE DEUS MEAURIO(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X OZORIO MIRANDA DOS SANTOS(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X LUIZ ALVARENGA(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X ESTANISLAU PAREDES(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X ERNESTO CABALLERO(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X JUSTINIANO AFONSO(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X JULIO VILAMAIOR(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X MARTIN MONGELO FILHO(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X MANOEL ALVES(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X CARLOS OJEDA(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X ESMALDA CORREA VILLALBA(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X MARIA CLARA MARTINS GOMES(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X EROTILDE ANTUNES DE LIMA(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X MANOEL CONTRERA(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X VICTOR CARDOSO(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X RAMON AGUILERA(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X PIO MARCIANO ANTUNES(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X GREGORIO ROLON(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X ANTONIO ALVES DA SILVA(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X DANIEL CANO(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X PERCILIO SOUZA(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X CEFERINA AGUILERA SANCHES(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X JOAO ANASTACIO(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X RAMAO WALDIR ORTIZ(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X PRUDENCIA DE SOUZA ALFONSO(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X ANGELO SANCHES(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X FRANCISCO DURE(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X RAMAO SILVA(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X FIDENCIO SANABRIA(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X RAMAO MENDES(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X TIBURCIO RAMIRES(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X RUTILIO BENITES GOMEZ(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X ISMAEL CIRILO VACCARI(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X ANDRE NUNES(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X HUMBERTO NOEL CORREA(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X ROSANGELA OJEDA LEITE(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X DAMIAO VAZ(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X RAMON FERREIRA(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X TEOFILO GAVILAN(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X JOSE MARCOS DA SILVA(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X CLAUDIO RAMAO(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X ISIDORO FLORES(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X SILVERIO ATIENZA(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X IRINEU GONCALVES LEITE(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X SEBASTIAO BENITES(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X ALVARO MOLINA(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(FU000003 - SILVIO PEREIRA AMORIM)

Nos termos da Portaria 07/2006JF01, fica a parte autora intimada dos documentos juntados pela União Federal às fls. 317-347.

0001467-81.1993.403.6000 (93.0001467-6) - TRANSPORTE REAL LTDA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS013144 - LAUANE BENITES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Intime-se o autor/executado, por meio do seu advogado, da penhora efetivada às f. 428/430, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC.

0001567-65.1995.403.6000 (95.0001567-6) - WASHINGTON RODRIGUES MARQUES(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X WALMIR CALDAS RODRIGUES(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MARLY TEREZINHA VAEZ(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X LINDALVA CARVALHO COLLANTE(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ENEIAS FLAVIO DA SILVA SALDANHA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X DAINAY MARIA MENDONCA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E

MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X HELIO RENALDO DE OLIVEIRA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MARLENE DA CUNHA ARAUJO(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MARA LUCIA BACHA DE OLIVEIRA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X LUIZ HUMBERTO FERNANDES(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS007303 - GENIVALDO GOMES DA SILVA E MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MARIA FRANCISCA DE SOUZA LIMA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X GILSON ANDRADE LEOPACI(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ESNICE RAMOS RIBEIRO(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MILTON TERUYA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MENEGILDO AGUERO(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X SEVERINO ESTEVAM DE OLIVEIRA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ONESIMO ROMEU DE CARVALHO(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X CONSTANCA MARA ROSALES AGUIAR(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ROBERTO WILLIAN DE FARIAS BANGOIM JUNIOR(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X FATIMA CELESTE IGNACIA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X PEDRO TAKASHI OHIRA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JOSE DE SOUZA SILVA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ELIANE RODRIGUES TONIASSO(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JOSE CAUBI NOGUEIRA DE LIMA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JORGE EDUARDO DE ARAUJO(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ALFREDO CACAO(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ELDER LOPES DA SILVA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JORGE TAKEMOTO(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ADAUTO LISSARACA ESPINDOLA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS006185 - ANTONIO CARLOS ROSA E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005779 - BEATRIZ FONSECA DONATO E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X WASHINGTON RODRIGUES MARQUES X UNIAO

FEDERAL X WALMIR CALDAS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de dilação do prazo por mais 10 (dez) dias. Intime-se.

0004770-93.1999.403.6000 (1999.60.00.004770-9) - AUGUSTA FREIRE DE ANDRADE(MS001645 - BEATRIZ DO NASCIMENTO E MS004109 - FATIMA NOBREGA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI)

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0007921-28.2003.403.6000 (2003.60.00.007921-2) - SEBASTIAO RAFAEL X AZIZO ANTONIO COELHO X ALDON PEREIRA DA SILVEIRA X JOSE UMAR NETO X AVELINO ZORRILHA X ANTENOR PEREIRA X ALGEMIRO DE SOUZA X ORLANDO LINS DE SIQUEIRA X DELMINDO GONCALVES BURITI X ANTONIO JOSE DE SOUZA X JOSE CARLOS BRAVO X OHERBE THADEU MAGALHAES X GERMANO GUILHERME DOEGE X ADELSON MARTINS SILVEIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Intimem-se os autores/executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls. 188/191), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0012508-93.2003.403.6000 (2003.60.00.012508-8) - EDSON PEREIRA DA COSTA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X BENEDITO BARCELOS FILHO X ANDRE RAGALZI X ALISIO FRANCO X NATALICIO ARAUJO X MIGUEL CACERES X VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE LOPES DA SILVA X RAUL PEREIRA DA SILVA X LEONIS OLIVEIRA DA SILVA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Indefiro o pedido de f. 252 por ausência de fundamentação legal. O citado artigo 526 do Código de Processo Civil, não se aplica ao caso, uma vez tratar-se de agravo de instrumento interposto em face de despacho denegatório de recurso especial. Aplicável, pois, à espécie, a norma insculpida no art. 544 do mesmo diploma legal. Intime-se. Aguarde-se conforme determinado à f. 249.

0012512-33.2003.403.6000 (2003.60.00.012512-0) - PAULINA BATISTA PEREIRA X RAMONA NOGUEIRA CORREA X IOLANDA SANTOS ARRUDA X CELIA PADUA MACHADO X ELZA CALDAS(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intime-se os advogados dos autores para que traga aos autos os contratos de honorários mencionados na peça de f. 226. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos.

0008784-08.2008.403.6000 (2008.60.00.008784-0) - FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para réplica (contestação às fls. 465/490), BEM COMO especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência.

0003620-28.2009.403.6000 (2009.60.00.003620-3) - HELEN DA COSTA GUERRA(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X PAULO ROBERTO CARLOS DA SILVA(MS011491 - LUIS ALEXANDRE FIGUEIREDO SANTIAGO E MS011494 - EMMANUEL ORMOND DE SOUZA)

Intimem-se os advogados do réu Paulo Roberto Carlos da Silva para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecerem nesta Secretaria da 1ª Vara Federal, a fim de assinarem a petição de f. 318-321. Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a aludida peça e documentos com ela advindos.

0008917-16.2009.403.6000 (2009.60.00.008917-7) - AGNALDO RODRIGUES(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Apresentem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, suas alegações finais, por memoriais. Depois, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

0004807-37.2010.403.6000 - AUREA BARBOSA DE OLIVEIRA(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA E MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes para alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0006709-25.2010.403.6000 - RAMONA ARCE PADILHA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

Na fase de especificação de provas, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal, pericial e documental (fls. 5 e 99) e a União nada requereu (fl. 100). Com efeito, tenho que as provas testemunhal e pericial se mostram impertinentes para o deslinde do caso em apreço, uma vez que, embora a questão de mérito não seja unicamente de direito, os fatos alegados pela parte autora poderão ser analisados mediante prova documental. Dessa forma, defiro o pedido de juntada de novos documentos. Quanto às provas testemunhal e pericial, o pleito deve ser indeferido. Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos conclusos para julgamento. Intimem-se.

0001413-85.2011.403.6000 - SUELI MATOS DA SILVA(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, serão as partes intimadas a especificarem as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002163-92.2008.403.6000 (2008.60.00.002163-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005251-75.2007.403.6000 (2007.60.00.005251-0)) CLAUDIA BATISTA DE ALMEIDA FERREIRA(MS010561 - LAYLA CRISTINA LA PICIRELLI DE ARRUDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA)

Considerando o resultado infrutífero das diligências realizadas (f. 50/54), intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000712-37.2005.403.6000 (2005.60.00.000712-0) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X SEBASTIAO PEREIRA MARTINS

Considerando os resultados infrutíferos das diligências realizadas, intime-se o exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

0013352-96.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA CARMEM DA SILVA CORREA
Considerando as certidões de fls. 23, 27 e 32, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

0012358-34.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SULEIMAR SOUSA SCHRODER ROSA
Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido, nos termos do art. 792 do CPC. Findo o prazo, o exequente deverá manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0012419-89.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SAMUEL REES DIAS
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a exequente intimada a manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 23.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007193-06.2011.403.6000 (2005.60.00.006297-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006297-70.2005.403.6000 (2005.60.00.006297-0)) LUIZ CARLOS SANTINI X MARILENE ESTEVES SANTINI(MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA E MS014651 - ATTILA CEZAR PINHEIRO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração de fls. 617-619. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013278-08.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003523-91.2010.403.6000) ADRIANA DE ARAUJO MORAIS X ALBERTO WILLIANS BAPTISTA DE OLIVEIRA X ALVINO DO CARMO DELFIN X CARLOS EDUARDO RODRIGUES BORTOLOT X DIRCEU DA SILVA MENDES X EMERSON BAPTISTA DA SILVA X FAUSTO ONOFRE UMAR X IVANILDO ALVES FEITOSA X JOSE RAIMUNDO DO NASCIMENTO X JOSE SERGIO LOPES SIQUEIRA X LEANDRO ALVES RODRIGUES X LUIZ MARIO FERREIRA X MARCIO ANTUNES DE SIQUEIRA X MARIA JULIA VIEIRA X MARLI GARCIA DE OLIVEIRA X NELMA LINA DE ALMEIDA X OZIAS BORGES PEREIRA X SILVIO RIBEIRO DE RESENDE X SUELY LESCANO X WALDIR LEONEL(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intimem-se os exequentes para informarem a sua situação funcional ao tempo do ajuizamento da ação principal, conforme determinado na decisão de fls. 02/07. Vindas as informações, expeçam-se os ofícios requisitórios de acordo com os cálculos de fls. 81/128, com destaque dos honorários contratuais, cujos valores estão determinados nos contratos juntados às fls. 33/70. Cadastrados os requisitórios, intimem-se as partes para ciência, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 566

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012534-13.2011.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE DAS FLORES(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURINHA NOGUEIRA CORREA
Designo audiência de conciliação para o dia 24/04/2012, às 14:30 horas. Cite-se e intime-se a requerida para comparecer à audiência, quando poderá oferecer defesa escrita ou oral, bem como arrolar testemunhas, na forma do artigo 278, do Código de Processo Civil.

0001544-26.2012.403.6000 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL MONTE CASTELO(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Designo audiência de conciliação para o dia 24/04/2012, às 14h00_m. Cite-se e intime-se a requerida para comparecer à audiência, com a advertência prevista no art. 277, 2, do Código de Processo Civil, quando poderão oferecer defesa escrita ou oral, bem como arrolar testemunhas, na forma do artigo 278, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000336-85.2004.403.6000 (2004.60.00.000336-4) - JOAO LUIZ PEREIRA(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X JOAO LUIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indique o autor/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se existem deduções individuais a serem feitas a título de Imposto de Renda em seu precatório, nos termos do art. 5.º da IN 1127, de 07/02/2011.

Expediente Nº 567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011608-13.2003.403.6000 (2003.60.00.011608-7) - EULALIA MORALES DE SOUZA(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO

NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE-DNIT(Proc. MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca do ofício de f. 115 e verso, assim como dos documentos que o instruem (f. 116-135), sob pena de preclusão.

0004434-16.2004.403.6000 (2004.60.00.004434-2) - MARIANA ALAMAN HIGA(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X EDILENE ALAMAN(MS003060 - CLAESIO MEDEIROS ROCHA E MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Complementada a perícia realizada nestes autos, as autoras insistem na afirmação de que houve falha, imperícia e negligência da AMAN, que não diagnosticou a doença do aluno e não ministrou o tratamento em tempo adequado para salvar-lhe a vida.O Ministério Público Federal pede a realização de nova perícia, desta vez, com um especialista na área de hematologia.Decido.Destaco, antes de mais nada, que a emenda à petição inicial é possível, após a citação, exige a anuência do réu para que ocorra a modificação do pedido e da causa de pedir e que, a alteração da causa de pedir ou do pedido, nos termos do parágrafo único do artigo 264 do Código de Processo Civil, não é permitida em nenhuma hipótese.E é exatamente isso que as autoras fizeram em suas petições de f. 455-458 e 473-475, já que em nenhum momento, na petição inicial, falou-se em negligência ou imperícia dos médicos que atenderam o aluno Alberto Alaman Higa. Sustentou-se, naquela peça, apenas a dependência econômica das autoras, já que Alberto, com a remuneração recebida da Academia Militar das Agulhas Negras - AMAN, ajudava na manutenção da mãe e da irmã (f. 04).Deste modo, não é possível, nesta fase dos autos, aprofundar-se sobre o tratamento médico dado ao aluno Alberto, ainda mais quando não há a concordância da União para tanto. Diante disso, indefiro o pedido de realização de novo laudo pericial, uma vez que os pontos controvertidos foram: a data de origem e a causa da doença que vitimou o filho e irmão das autoras, bem como a dependência econômica destas em relação a ele e o laudo apresentado e sua complementação esclareceram tais pontos.Por outro lado, designo o dia 02 de maio de 2012, às 14h00min, para audiência de instrução e julgamento, visando a comprovação da dependência econômica das autoras.As partes deverão apresentar rol de testemunhas no prazo legal.Intimem-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0001086-77.2010.403.6000 (2010.60.00.001086-1) - JOSE PITAGORAS DA SILVA(MS007403 - REGIVALDO SANTOS PEREIRA) X MUNICIPIO DE NIOAQUE(MS009573 - HEBER SEBA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008398-12.2007.403.6000 (2007.60.00.008398-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X JOSE PITAGORA DA SILVA(MS007403 - REGIVALDO SANTOS PEREIRA)

Às f. 189, o Município de Nioaque/MS, requereu seu ingresso na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial.Às f. 528-529, a União concordou com o pedido de assistência.Às f.534-539, José Pitágoras da Silva impugnou tal pedido, por entender que nem a União, nem o Município de Nioaque não possuem a posse direta sobre o imóvel objeto desta ação.Desta forma, nos termos do artigo 51, do Código de Processo Civil, desentranhe-se a petição de f. 189, a concordância da União de f. 528-529 e a impugnação do requerido, de f. 534-539, e autuem-se em apenso, na classe 111 - IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES. Estes autos terão prosseguimento normal, com apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 15 dias.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ADRIANA DELBONI TARICCO
DIRETOR DE SECRETARIA
JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1971

ACAO PENAL

0001670-90.2000.403.6002 (2000.60.02.001670-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO MONTANA CORVALAN(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X

LEVI SOUZA TAVARES(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X FELIPE COGORNO ALVAREZ(MS004203 - MARCOS MARCELLO TRAD E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES E SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X GUSTAVAO COGORNO ALVAREZ(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS)

Manifeste-se a defesa de Felipe Cogorno Alvarez, no prazo de 5 dias, a respeito da proposta de honorários da tradutora às fls.2248, para efetuar o trabalho de tradução da carta rogatória, do espanhol para o português, relativa a oitiva da testemunha Luis Teodoro Fretes Pereira.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000894-33.1999.403.6000 (1999.60.00.000894-7) - VOLMER FERREIRA CARDOSO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS007303 - GENIVALDO GOMES DA SILVA) X VALMIR DIAS DA SILVA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS007303 - GENIVALDO GOMES DA SILVA E MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X VALDIR RIBEIRO DOS SANTOS(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS007303 - GENIVALDO GOMES DA SILVA) X SOLANGE NETTO(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X RONALDO DE ANDREA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JOAO JOSE PAULINO(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ASSAF JORGE NESRALA FILHO(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MARIA GLEIDE DOS SANTOS RODRIGUES(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ALFREDO JOSE DE ARRUDA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X SINVAL ANTONIO DOS SANTOS(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X RUBENS LEITE DE SOUZA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ADELICIO CORREA ESTIGARRIVIO(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JOAO CHRISOSTOMO GOMES DA SILVA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X SEBASTIAO CARLOS SOARES MAGALHAES(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X DOMINGOS SARVIO DA COSTA RONDON(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X RUBENS MUNIZ DE ARAUJO(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X VALDIR JOSE BOTELHO(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JORLEI DE SOUZA MACIEL(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JOAO NOGUEIRA MEIRELES(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ALAIR LUZ ALVES(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ARNALDO SEIJI FUJITA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JORGE MENDES DIAS(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ANTONIO JOSE FERREIRA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JOEL MALHEIROS(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MARIA CREUSA MIGUEL(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X LAURO MARCIO ALVES DE PINHO(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X DELCIMAR DE BRITES MATOS(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X NELSON BRUNO(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X BELCHIOR BRAGA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JULIA LEMOS DIONIZIO(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X AHILTON TAVEIRA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JOSE PEDRO(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MARIA CANDIDA VIEIRA PRAXEDES(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X LUIZA DANIELINA CORREA DE FARIA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ADELICIO CELESTINO DE OLIVEIRA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X CLEYSE MARY DA SILVA GOMES(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X LUCIANO ABADIO NANTES(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X BRAULIO DA SILVA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X LUCIA DE FATIMA ELIAS DE SOUZA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X RAIMUNDO NONATO GOMES(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MILTON PRUDENCIO DA SILVA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MARIO CONCEICAO DA SILVA MORAES(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ELSON FRANCA DE MATOS(MS005811 -

JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ANTONIO BRUMATTI NETO(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MARIO BARBOZA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ALTINOR RODRIGUES PACHE(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X IRENE FAUSTINO ALVES(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MIGUEL JOSE MONACO(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MARCO POLO FEJES(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ISAIAS PEREIRA DE SOUZA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X EDIVALDO CUNHA DE OLIVEIRA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MELQUIADES PORTES(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X EDIR DE ANDRADA E SILVA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MAURICIO GIMENEZ MARIN(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X QUINTINO MOURA DIAS(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X NICANOR BATISTA DA SILVA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X GILMAR ALVES MARTINS(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ENISIO FERREIRA DA CRUZ(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X NAZARIA ARGUELHO(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ANTONIO ARCANJO DE BARROS(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X NATALICIO ROCHA DE SOUZA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X OLIVIO PELZL(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X NILTON ALVES DE OLIVEIRA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ANTENOR DORETO(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X FRANCISCO RUIZ MONTEIRO DA COSTA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X OLGA TIEKO MORI FUJITA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X FRANCISCO ANGELICO(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X OLGA MARTINES TORRES(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ADAO CORREA ESTIGARRIVIO(MS007303 - GENIVALDO GOMES DA SILVA E MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Fica a parte requerente intimada acerca do desarquivamento do presente feito bem como de sua disponibilização em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, após os quais, decorridos sem manifestação, retornarão os autos ao arquivo.

0003331-03.2006.403.6000 (2006.60.00.003331-6) - IVAN LINS TROMBINI PERTINHES X LUCIMEIRE BARZAN MOREIRA X SEVERINA DA SILVA X WALDIR NEVES BARBOSA(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI)

Fica a parte intimada acerca do desarquivamento do presente feito bem como de sua disponibilização em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, após os quais, decorridos sem manifestação, retornarão os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007069-67.2004.403.6000 (2004.60.00.007069-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010388-77.2003.403.6000 (2003.60.00.010388-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X RAMONA DE FATIMA LOPES NASCIMENTO(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)

Fica a parte requerente intimada acerca do desarquivamento do presente feito bem como de sua disponibilização em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, após os quais, decorridos sem manifestação, retornarão os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000833-26.2009.403.6000 (2009.60.00.000833-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IVAN BATISTA GOMES(MS012952 - MARCELLO LEITE DOS SANTOS)

Fica a parte requerente intimada acerca do desarquivamento do presente feito bem como de sua disponibilização em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, após os quais, decorridos sem manifestação, retornarão os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0005231-79.2010.403.6000 - ALEXSANDRO DE SOUZA(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Fica a parte requerente intimada acerca do desarquivamento do presente feito bem como de sua disponibilização

em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, após os quais, decorridos sem manifestação, retornarão os autos ao arquivo.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1134

CARTA PRECATORIA

0009737-64.2011.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEOLINDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº ____/2012-SC05.B, para se comunicar o Juízo deprecante. Ante a certidão supra, corroborada pelo extrato de fl. 22, designo o dia 10/05/2012, às 15h20min, para ouvir Flávio Barros Cunha, arrolado como testemunha de acusação. Intime-se. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0009092-39.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-95.2011.403.6000) EUNICIO VIANA DE AMORIM(GO022118 - JOSE NILTON GOMES) X JUSTICA PUBLICA

Considerando a manifestação ministerial de fl. 10, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, instrua o presente pedido de restituição com as principais cópias do auto do Inquérito Policial nº 7879-95.2011.403.6000, tais como do auto de prisão em flagrante, das declarações, do CRLV, do auto de apresentação e apreensão, do laudo pericial realizado no veículo e de eventual relatório da autoridade policial. Após o cumprimento desta determinação, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

PETICAO

0000658-45.2008.403.6007 (2008.60.07.000658-0) - GUSTAVO ADOLPHO BIANCHI FERRARIS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X EDUARDO AUGUSTO AFONSO(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Ficam a defesa e a acusação intimadas acerca da expedição da carta precatória nº 60/2012-SC05.B, remetida ao Juízo da Comarca de Jardim (MS), para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, MAURÍCIO PEPINO DA SILVA, devendo acompanhar o andamento da referida deprecata junto ao juízo deprecado, independentemente de nova intimação. Intime-se a defesa para se manifestar acerca da testemunha GUSTAVO MULLER DE PODESTA, não localizada no endereço anteriormente indicado, consoante certidão de fls. 509

ACAO PENAL

0001607-61.2006.403.6000 (2006.60.00.001607-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ALEXSANDRO TEIXEIRA DA SILVA X LUIZ SERGIO ALVES RIBEIRO FILHO(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES E BA006909 - SILVIO ROBERTO ISMERIM)

O acusado LUIS SÉRGIO ALVES RIBEIRO FILHO, às fls. 362/363, interpôs recurso de apelação contra a sentença de fls. 292/301 e juntou procuração outorgada em favor do causídico Silvio Ismerim. Diante disso, conclui-se que teria havido a revogação tácita do mandado outorgado em favor das advogadas Maria de Lourdes Silveira Terra e Solange Helena Terra Rodrigues, de sorte que as razões por elas apresentadas (fls. 365/372)

devem ser desconsideradas, consoante observado pelo Ministério Público Federal (fl. 382). Todavia, o defensor constituído Silvio Ismerim (fls. 373/375) apresentou razões apenas via fax, não tendo juntado os originais no prazo legal. Ainda assim, visando evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, intime-se o novo advogado do denunciado LUIS SÉRGIO, por meio de publicação, para que providencie a juntada: 1) dos originais das razões da apelação por ele interposta, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem tidas por inexistentes; 2) de nova procuração, devidamente datada e com a qualificação completa do réu, para fins de regularização de sua representação processual. Após o cumprimento desta determinação, cumpram-se as decisões de fls. 321 e 364, formando-se suplementares e remetendo-se estes autos imediatamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento das apelações interpostas pelos acusados ALEXSANDRO e LUIS SÉRGIO.

0008267-71.2006.403.6000 (2006.60.00.008267-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X OSCAR GOLDONI X PAULO RICARDO SBARDELOTE X SANGER GARCIA KERSTING(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI E MS012487 - JANIR GOMES E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS005291 - ELTON JACO LANG E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS012817 - DANIEL POMPERMAIER BARRETO)
Ficam as defesas dos acusados intimadas para se manifestarem nos termos do art. 402 do CPP.

0009745-17.2006.403.6000 (2006.60.00.009745-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X TATIANA TORALES DE LIMA DE ROSSO(MS008275 - TATIANA TORALES DE LIMA DE ROSSO E MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA E MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) X HELIO DE LIMA(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) X FLOURISVAL PEREIRA DA SILVA

Diante da certidão de fl. 327 verso, intime-se a defesa de HÉLIO LIMA para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste se ainda tem interesse na oitiva da testemunha ORLANDO DA SILVA CORREA, devendo, em caso afirmativo, indicar seu endereço atualizado no mesmo prazo, sob pena de desistência tácita da sua oitiva.

0005626-08.2009.403.6000 (2009.60.00.005626-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010024-66.2007.403.6000 (2007.60.00.010024-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO ALBERTO RODRIGUES X PAULO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS(MT005603 - EDSON PLENS)

Depoimento das testemunhas de defesa Flor Vieira e Ami da Costa Peixoto em fl. 784. As testemunhas de defesa, Robson Oteiro e Fábio Gardin de Melo serão ouvidas pelo juízo de Guaratã do Norte em 09/07/2012, às 15h50min, consoante extrato da carta precatória juntado em fl. 834. Acolho a cota ministerial de fl. 833 e defiro a antecipação de prova testemunhal, no que tange ao acusado Antônio Alberto Rodrigues, haja vista a suspensão do feito nos termos do art. 366 do CPP. A Defensoria Pública da União continuará na defesa do acusado até a instrução do feito com a oitiva das testemunhas de acusação. Expeça-se carta precatória ao juízo federal de Rio Branco para a oitiva da testemunha de acusação FÁBIO MORAIS DE PAULA, Delegado de Polícia Federal, matrícula 15.127. Expeça-se carta precatória ao juízo federal de Maringá/PR para a oitiva da testemunha de acusação TIAGO PRETO SOUZA, agente de polícia federal, matrícula 13.514. Designo o dia 15/05/2012, às 14h40min, para ouvir Gilberto Batituzo Gurgel Martins (agente de polícia federal, matrícula 6.960) e André Luís Sanches Salineiro (agente de polícia federal, matrícula 14.960), testemunhas de acusação residentes neste município. Intimem-se. Requistem-se. Expeça-se carta precatória ao juízo de Colíder para intimação Paulo Henrique Alves dos Santos da data da audiência neste juízo. Oficie-se à Cadeia Pública de Colíder, solicitando informação acerca do(s) motivo(s) que ensejou(aram) a prisão de Paulo Henrique Alves dos Santos. Solicite-se certidão de Paulo Henrique Alves dos Santos ao juízo de Colíder. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Por meio de publicação, intime-se a defesa de Paulo Henrique Alves dos Santos do teor deste despacho, bem como da expedição das cartas precatórias.

0002519-19.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X RUBEM AYANG OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que não houve o cumprimento integral da carta precatória nº 523/2011-SC05.B, oficie-se à 3ª Vara Federal de Santa Maria solicitando a reativação do processo eletrônico, a fim de que seja interrogado o senhor Rubem Ayang Oliveira. Cópia deste despacho fará as vezes de OFÍCIO N. 1239/2012-SC05.B à 3ª Vara Federal de Santa Maria (rssma01sec@jfrs.gov.br), para solicitar a reativação da carta precatória 5009351-11.2011.404.7102, a fim de que haja o cumprimento integral da deprecata com o interrogatório de RUBEM AYANG OLIVEIRA. Intime-se a defesa do teor deste despacho para que possa acompanhar o andamento da carta precatória 5009351-11-2011.404.7102 junto ao Juízo deprecado. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008795-66.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALEXSANDRO DE BARROS(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS013211 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS) X FABIANE MEIRA GOUVEA(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO) X LUIZ CARLOS GEOVANI(MS014094 - EDELARIA GOMES) X HELENA FERNANDES MEIRA(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO) X SEBASTIANA CORREA RAMOS FICA A DEFESA DE LUIZ CARLOS GEOVANI (Dra. EDELÁRIA GOMES) INTIMADA PARA APRESENTAR SUAS RAZÕES DE APELAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

0010657-72.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X MARCIO DOS SANTOS DANTAS(MS004320 - ADILSON VIEGAS DE FREITAS) Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

0009208-45.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X DANIELA FARIA DE SOUZA(MS015086 - LUIS PAULO PERPETUO CANELA) X WESLEY CLAYTON SARDINHA DA COSTA X DAVID CRISTIANO FERREIRA(MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA)

Fica a defesa intimada de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada: 1. Carta Precatória nº 84/2012-SC05.B ao Juízo da comarca de Anastácio, para a oitiva das testemunhas comuns à acusação e à defesa. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0012059-57.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS GIL(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA) 1) Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e inócenas qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA (fls. 58/59) oferecida pelo Ministério Público Federal contra o acusado CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS GIL, dando-o como incurso nas penas dos artigos 304 c/c 297 do Código Penal. 2) Depreque-se à Comarca de Aquidauana (MS) a citação do réu, para, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Observe-se que o acusado deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União ficará a cargo de sua defesa, devendo constar da precatória o endereço e telefone de contato do órgão defensor. Ocorrendo uma das hipóteses acima, abra-se vista à Defensoria Pública da União. 3) Antecedentes do INI às fls. 23/26. Requiram-se as certidões de antecedentes criminais, bem como as certidões circunstanciadas do que nelas eventualmente constar, ao II/MS, às Comarcas de Campo Grande (MS) e de Aquidauana (MS) e à Justiça Federal de Mato Grosso do Sul. 4) Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a alteração da classe processual. 5) Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2182

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003000-15.2006.403.6002 (2006.60.02.003000-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MILCAR VEICULOS LTDA - ME(MS003616 - AHAMED ARFUX E MS011902 - FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA) X AYLTON PRIETTO(MS003616 - AHAMED ARFUX E MS011902 - FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA) X SHIRLEI MARQUES PRIETTO(MS003616 - AHAMED ARFUX E MS011902 - FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA)

Intime-se exequente Caixa Econômica Federal, acerca da avaliação de fl. 151/159, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem impugnação à avaliação, fica pautada as datas a seguir para a realização do Leilão. Nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08.03.2010, designo para o dia 02-05-2012, às 10:30 horas, (em primeira praça) e 14-05-2012, às 10:30 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br Se o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os. Havendo interesse do exequente na remoção do bem penhorado deverá indicar local para depósito. Fica intimado o exequente (Ministério Público Federal) para, no mesmo prazo supra, manifestar o interesse na venda parcelada, na forma do art. 98 da Lei 8.212/91. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no átrio do Fórum e remetendo uma cópia para as leiloeiras nomeadas, via endereço eletrônico, que servirá como intimação.

EXECUCAO FISCAL

0000868-53.2004.403.6002 (2004.60.02.000868-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FORTES LTDA(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA)

Intime-se a exequente acerca da avaliação de fl. 49/51, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem impugnação à avaliação, fica pautada as datas a seguir para a realização do Leilão. Nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08.03.2010, designo para o dia 02-05-2012, às 10:30 horas, (em primeira praça) e 14-05-2012, às 10:30 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br Se o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os. Havendo interesse do exequente na remoção do bem penhorado deverá indicar local para depósito. O exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação deste, apresentar os cálculos atualizados do débito, para publicação no EDITAL DO LEILÃO e sua realização. Fica intimada a exequente (Fazenda Nacional) para, no mesmo prazo supra, manifestar o interesse na venda parcelada, na forma do art. 98 da Lei 8.212/91. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no átrio do Fórum e remetendo uma cópia para as leiloeiras nomeadas, via endereço eletrônico, que servirá como intimação.

0001211-49.2004.403.6002 (2004.60.02.001211-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X ARCHIMEDES LEMES SOARES

Intime-se a exequente acerca da avaliação de fl. 41/47, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem impugnação à avaliação, fica pautada as datas a seguir para a realização do Leilão. Nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08.03.2010, designo para o dia 02-05-2012, às 10:30 horas, (em primeira praça) e 14-05-2012, às 10:30 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br Se o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os. Havendo interesse do exequente na remoção do bem penhorado deverá indicar local para depósito. O exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação deste, apresentar os cálculos atualizados do débito, para publicação no EDITAL DO LEILÃO e sua realização. Fica intimada a exequente (Fazenda Nacional) para, no mesmo prazo supra, manifestar o interesse na venda parcelada, na forma do art. 98 da Lei 8.212/91. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no átrio do Fórum e remetendo uma cópia para as leiloeiras nomeadas,

via endereço eletrônico, que servirá como intimação.

0001312-13.2009.403.6002 (2009.60.02.001312-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAO ALVES URBANO(MS006037 - PAULO MARCOS FERRIOL FOSSATI)

Intime-se a exequente acerca da avaliação de fl. 23/24, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem impugnação à avaliação, fica pautada as datas a seguir para a realização do Leilão. Nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08.03.2010, designo para o dia 02-05-2012, às 10:30 horas, (em primeira praça) e 14-05-2012, às 10:30 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br Se o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os. Havendo interesse do exequente na remoção do bem penhorado deverá indicar local para depósito. O exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação deste, apresentar os cálculos atualizados do débito, para publicação no EDITAL DO LEILÃO e sua realização. Fica intimada a exequente (Fazenda Nacional) para, no mesmo prazo supra, manifestar o interesse na venda parcelada, na forma do art. 98 da Lei 8.212/91. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no átrio do Fórum e remetendo uma cópia para as leiloeiras nomeadas, via endereço eletrônico, que servirá como intimação.

Expediente Nº 2183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001880-63.2008.403.6002 (2008.60.02.001880-9) - IDALINA MARTINS TEIXEIRA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Compulsando os autos, notadamente o laudo apresentado às fls. 96/104, verifiquei que o perito médico Raul Grigoletti não poderia exercer referido encargo, tendo em vista o parecer que emitiu em favor da autora, conforme fl. 22, razão pela qual declaro a nulidade do laudo apresentado, o qual deverá ser desentranhado e permanecer na contracapa dos autos, conforme orientação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que o perito deveria declarar seu impedimento para realizar a perícia médica designada, este não faz jus ao pagamento de honorários. Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica, considerando o impedimento do único perito neurologista cadastrado no AJG, Dr. Adolfo Teixeira (fls. 23 e seguintes), bem como ante o relato da parte autora acerca das moléstias que a acometem, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista, domiciliado na cidade de Dourados, na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia). Caso não existam especialistas cadastrados na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? O perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a

contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliente ainda que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Ante a invalidação do laudo médico, resta prejudicada a análise do pedido de tutela antecipada nesta oportunidade. Intimem-se.

0003419-30.2009.403.6002 (2009.60.02.003419-4) - WILSON VARGAS(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01 e nos termos da decisão de fl. 81, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação e documentos juntados às folhas 67/76, no prazo de 10 dias.

0002092-79.2011.403.6002 - DANILO JERONYMO FERREIRA(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Decisão. DANILO JERONYMO FERREIRA, propõe a presente demanda, pelo procedimento ordinário, contra a União Federal, na qual requer, em antecipação de tutela, a reintegração às fileiras do Exército, com recebimento de seu soldo mensal, pagamento das verbas alimentares desde a data de seu licenciamento (11/12/2009), até ser julgado em definitivo o presente processo. Aduz, em síntese, ter sido soldado do Exército Brasileiro, após ser incorporado ao serviço militar obrigatório em março de 2008, em plenas condições de saúde; que no dia 12 de outubro de 2008 sofreu um acidente automobilístico, de motocicleta, em horário de folga, levando-o a passar por tratamento cirúrgico e fisioterápico; que foi licenciado do Exército Brasileiro antes de ter alta médica. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/69. À fl. 72 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e a apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação. Citada, a União apresentou contestação às fls. 78/80, sustentando a improcedência da ação. Historiados os fatos mais relevantes, decido. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. No caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes. Ora, o autor assevera em sua exordial que a moléstia que o acomete adveio de acidente automobilístico, onde não se verificou relação de causa e efeito com a atividade castrense. Outrossim, não há prova nos autos de que a doença o incapacitou permanentemente para qualquer atividade laboral, de modo a fazer jus à reforma, conforme interpretação dos arts. 106 II c/c 108, VI, 109, 110, 1º, e 111, inc. I e II, todos da Lei n. 6.880/80. Destarte, inocorrentes quaisquer das hipóteses acima descritas, em um juízo perfunctório, próprio deste momento processual, o ato de licenciamento do autor se mostra dentro dos limites da discricionariedade da Administração. Ademais, registro que o autor deixou de colacionar documentos imprescindíveis à análise do caso. Não constam dos autos cópia da Ata de Inspeção de Saúde n.º 17/2009, de 03 de dezembro de 2009, inspeção esta que, conforme documentos de fls. 64/67, parece ter sido realizada por Médico Perito da Organização Militar, contra a qual o autor interpôs recurso administrativo e, mais importante, não há sequer cópia do ato que desincorporou o requerente, o que torna inviável o exame do ato administrativo ora impugnado. Logo, do que consta dos autos, tendo em vista o teor do laudo de fl. 33, o qual apesar de informar que o autor necessita permanecer com fortalecimento muscular e alongamento para a mão até fevereiro de 2010, assevera que ele pode realizar esforços com a mão, corroborado pelo recurso administrativo interposto contra o parecer médico contido a Ata de Inspeção de Saúde n.º 17/2009, o qual presume-se seja desfavorável aos interesses do autor, não há como verificar neste momento processual ainda incipiente se persiste sua incapacidade, de modo a preconizar o direito constitucional à saúde (CF/88, art. 196), em detrimento do ato que o desincorporou. Não bastasse, conforme inteligência do art. 149 do Decreto 57.654/66, mesmo depois de desincorporado o autor poderia continuar o tratamento até a efetivação da alta, previsão esta contida no Boletim que desincorporou o requerente, segundo afirma a ré à fl. 79. Saliente-se que, caso o militar temporário não seja considerado inválido, vale dizer, incapaz total e permanentemente para qualquer tipo de trabalho, no caso de acidente, doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço (art. 111, inc. II, cc art. 108, inc. VI do Estatuto dos Militares), ainda que seja tido incapaz definitivamente para o serviço da caserna, ele poderá ser desincorporado, nos termos do art. 140, 2º do Decreto 57.654/66. Assim, há necessidade de comprovação da incapacidade física do autor, sendo

necessária a dilação probatória para firmar tal convencimento, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista, domiciliado na cidade de Dourados, na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia). Caso não existam especialistas cadastrados na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação da incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Intimem-se as partes, inclusive para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado do autor caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se à 4.ª Brigada de Cavalaria Mecanizada - Comando Militar do Oeste e ao Hospital Geral Militar de Campo Grande/MS, solicitando toda a documentação referente à parte autora, notadamente, a Ata de Inspeção de Saúde n.º 17/2009, de 03 de dezembro de 2009 e o Boletim no qual foi publicada a sua desincorporação. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0002267-73.2011.403.6002 - LUCILENE DE CASTRO OSSUNO(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. LUCILENE DE CASTRO OSSUNO propõe a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada - AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, desde o indeferimento na via administrativa, c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/52. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e uma apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos receituários médicos anexados aos autos e demais documentos não permitem, por si só, o deferimento da tutela cautelar, havendo ainda a necessidade de produção de prova pericial médica. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício assistencial pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva

da parte contrária e a realização de perícia. Por força do princípio dos motivos determinantes, considerando que o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa cingiu-se à incapacidade da parte autora para a vida independente e para o trabalho, determino a realização apenas de perícia médica. Nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista, domiciliado na cidade de Dourados, na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia). Caso não existam especialistas cadastrados na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há seqüela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se ao réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor às fls. 10/11. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o parecer necessário. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Considerando que a controvérsia posta em juízo - benefício de prestação continuada - AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente por favorecer a parte autora, converto o rito sumário em ordinário. Desnecessária a remessa dos autos ao SEDI, uma vez que estes foram autuados como procedimento ordinário. Registre-se. Intimem-se.

0002688-63.2011.403.6002 - ARMINDA VIEIRA DE SOUZA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Decisão. ARMINDA VIEIRA DE SOUZA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do Benefício de Prestação Continuada - AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, desde o indeferimento na via administrativa, c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/49. Às folhas 52, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a emenda da inicial. Às folhas 53/54 a autora emenda a inicial. É o relatório. Decido. Primeiramente, recebo a petição inicial de folhas 53/4 como emenda à inicial. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos e demais documentos não permitem, por si só, o deferimento da tutela liminar. Além disso, há necessidade de produção de prova socioeconômica para aferir a renda per capita da família da autora, cuja ausência afasta o requisito da verossimilhança de suas alegações, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício assistencial pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por

ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização das perícias médica e socioeconômica. Tendo em vista que o presente pedido - Benefício de Prestação Continuada - AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista, domiciliado na cidade de Dourados, na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia). Caso não existam especialistas cadastrados na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Quanto à perícia socioeconômica, nomeie a Assistente Social MARIA TEREZINHA LOPES, com dados no cadastro da AJG. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários dos profissionais acima descritos são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há seqüela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICO Situação Pessoal: 1. Descreva a situação pessoal do periciando, citando seu nome, data de nascimento, idade, estado civil, naturalidade, escolaridade, profissão, endereço, cidade e telefone (quanto a este último, se próprio ou favor). 2. O periciando já realizou cursos profissionalizantes? Especifique. 3. O periciando já exerceu atividade remunerada? Especifique. Se sim, teve a carteira de trabalho assinada? Situação Familiar: 4. Descreva a situação da família na qual está inserido o periciando. Relacione quais pessoas residem com o periciando, bem como o grau de parentesco, relações de dependência, a idade, atividade exercida e a renda de cada um. 5. A atividade remunerada habitual é formal, com carteira assinada, ou informal, como bicos, trabalho esporádico ou artesanal, etc.)? 6. Existem documentos que comprovem a condição de trabalho ou desemprego dos familiares? Se sim, anexar cópia do documento, principalmente CTPS. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes recebidos e a periodicidade. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 7. Se for o caso, há quanto tempo os familiares estão desempregados? 8. Algum dos integrantes do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, qual? Condições de Moradia: 9. A casa em que mora o periciando é própria, alugada, cedida ou outra situação? 10. Qual é o tipo de construção da casa? Alvenaria, madeira ou outro? 11. A residência tem quantos cômodos? E qual é o seu estado de conservação? 12. A casa dispõe de água, luz, esgoto, rua pavimentada? Faça as devidas observações. Saúde da Família: 13. Existem pessoas doentes na família? Quais são elas e qual é a doença que acomete cada uma? Quais são os medicamentos usados para o tratamento e como são obtidos? Despesas: 14. Quais são os gastos com: moradia, água e luz? 15. Quais são os gastos com tratamento médico, consultas, exames e medicamentos? Especifique o gasto de cada familiar, se for o caso. 16. Quais são os gastos com alimentação e transporte? 17. Faça outros esclarecimentos que julgar necessários. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1.º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos da autora às fls. 11/12 Com relação à perícia médica: Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Quanto à perícia socioeconômica: A assistente social deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Assistente Social. Após a juntada aos autos dos respectivos laudos, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o parecer necessário. Expeça-se solicitação

de pagamento, não havendo impugnação aos laudos ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia médica na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

0003030-74.2011.403.6002 - ADALCI PEREIRA LOPES (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. ADALCI PEREIRA LOPES pede, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/62. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 66/7 como emenda à inicial. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes. A verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista, domiciliado na cidade de Dourados, na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia). Caso não existam especialistas cadastrados na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Intimem-se as partes, inclusive para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor às fls. 22/23. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou

apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registrem-se e intimem-se.

0003734-87.2011.403.6002 - EVANIR SOUZA DE OLIVEIRA BICUDO(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. EVANIR SOUZA DE OLIVEIRA propõe a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer, em antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-acidente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/36. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes. A verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente - depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista, domiciliado na cidade de Dourados, na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia). Caso não existam especialistas cadastrados na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há seqüela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes, inclusive para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos da autora às fls. 12/3. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente

técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Considerando que a controvérsia posta em juízo - concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente por favorecer a parte autora, converto o rito sumário em ordinário. Ao SEDI, para as retificações necessárias, inclusive no pólo ativo da demanda, onde deve constar EVANIR SOUZA DE OLIVEIRA BICUDO, conforme documentos de fls. 18/9. Registrem-se e intimem-se.

0003796-30.2011.403.6002 - ZENEIDE CABREIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; determino a nomeação do ortopedista Dr. Ribamar Volpato Larsen, para a realização da perícia médica, que designo para o dia 26 de abril de 2012, às 09:15 horas, conforme agenda disponibilizada pelo perito, devendo a parte autora comparecer na sede deste foro federal. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Intimem-se as partes, inclusive para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Homologo os quesitos da autora colacionados às fls. 09. A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Cumpra-se e intimem-se.

0003919-28.2011.403.6002 - SINESIO LOURENCO DA SILVA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. SINESIO LOURENCO DA SILVA pede, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/21. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o

benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes. A verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações do autor, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista, domiciliado na cidade de Dourados, na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia). Caso não existam especialistas cadastrados na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Intimem-se as partes, inclusive para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor à fl. 11. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. O autor deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado do autor caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso o autor não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registrem-se e intimem-se.

0003964-32.2011.403.6002 - JACO ROSELVET DE OLIVEIRA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. JACO ROSELVET DE OLIVEIRA pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/43. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, a saber, perícia médica e comprovação da qualidade de segurado, ao longo da instrução, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ademais, a qualidade de segurado do requerente não restou comprovada de plano, o que poderá ser demonstrado durante a instrução do feito. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista, domiciliado na cidade de Dourados, na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia). Caso não existam especialistas cadastrados na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intemem-se as partes, inclusive para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor à fl. 09. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Com relação ao pedido de prioridade na tramitação, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cópia de seus documentos pessoais, a fim de que possa ser analisado referido pleito. Registrem-se e intemem-se.

0003976-46.2011.403.6002 - CLOVIS DO NASCIMENTO SANTOS(MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. CLOVIS DO NASCIMENTO SANTOS propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional

do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, c/c antecipação de tutela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/25. É o relatório. Decido inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se que o autor recebeu benefício de auxílio-doença de 11/12/2006 até 04/02/2007 (fl. 25). No entanto, a análise dos relatórios médicos anexados aos autos não permite, por si só, o deferimento antecipado do benefício pleiteado, qual seja, aposentadoria por invalidez. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem, ainda, da produção de prova pericial médica. Assim, a ausência do requisito da verossimilhança das alegações da parte autora desautoriza a pretendida antecipação de tutela. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexiste a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente - depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista, domiciliado na cidade de Dourados, na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia). Caso não existam especialistas cadastrados na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão

conclusos para sentença. Registre-se e intimem-se.

0003981-68.2011.403.6002 - RAMAO FERNANDES DA SILVA (MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. RAMÃO FERNANDES DA SILVA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer, com antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/40. É o relatório. Decido Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes. A verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista, domiciliado na cidade de Dourados, na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia). Caso não existam especialistas cadastrados na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas às necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os

autos serão conclusos para sentença. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Registre-se e intimem-se.

0004379-15.2011.403.6002 - VANDEGE ALVES DA SILVA (MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. VANDEGE ALVES DA SILVA propõe a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer, com antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/49. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes. A verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista, domiciliado na cidade de Dourados, na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia), observando-se o impedimento de fl. 29. Caso não existam especialistas cadastrados na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes, inclusive para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos da autora às fls. 09/10. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a

juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento ainda que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, onde deverá constar AUXÍLIO-DOENÇA. Registrem-se, intuem-se.

0004476-15.2011.403.6002 - MAURO FRANCISCO DE ALMEIDA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão. MAURO FRANCISCO DE ALMEIDA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer, com antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/111. É o relatório. Decido inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes. A verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista, domiciliado na cidade de Dourados, na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia). Caso não existam especialistas cadastrados na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intuem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor em fls. 09/10. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também

comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intimem-se.

0004719-56.2011.403.6002 - NEDINA DE FATIMA OLIVEIRA(MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. NEDINA DE FATIMA OLIVEIRA propõe a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer, com antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/20. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes. A verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista, domiciliado na cidade de Dourados, na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia). Caso não existam especialistas cadastrados na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes, inclusive para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos da autora à fl. 09. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá

abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliendo ainda que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registrem-se, intuem-se.

0004720-41.2011.403.6002 - PAULO BARRA NOVA DA SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NOVA DA SILVA propõe a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer, com antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/22. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes. A verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações do autor, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista, domiciliado na cidade de Dourados, na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia). Caso não existam especialistas cadastrados na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há seqüela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intuem-se as partes, inclusive para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor às fls.

08/09. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento ainda que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registrem-se, intitem-se.

0004722-11.2011.403.6002 - ELZA PIETRO MARTINS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. ELZA PIETRO MARTINS propõe a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer, com antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/16. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes. A verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista, domiciliado na cidade de Dourados, na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia). Caso não existam especialistas cadastrados na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intitem-se as partes, inclusive para, no prazo de 05

(cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos da autora às fls. 08/09. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se, cite-se e intimem-se.

0004769-82.2011.403.6002 - MARIA VICENCIA BARBOSA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. MARIA VICENCIA BARBOSA propõe a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer, com antecipação de tutela, a manutenção do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/28. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950, bem como o pedido de prioridade de tramitação, nos moldes do art. 1.221-A do CPC. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes. A verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ademais, conforme documento de fl. 17, a autora vem recebendo mensalmente o referido benefício, o qual foi concedido até 31.01.2012. Desse modo, não há que se falar em iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à segurada. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista, domiciliado na cidade de Dourados, na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia). Caso não existam especialistas cadastrados na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os

medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequelas que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes, inclusive para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos da autora às fls. 11/12. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento ainda que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Por fim, entendendo que a controvérsia posta em juízo - concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a parte autora, razão pela qual converto o rito sumário em ordinário. Ao SEDI para a retificação necessária. Registrem-se, intimem-se, cumpra-se.

0004831-25.2011.403.6002 - VALENTINA BORCK DO NASCIMENTO(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. VALENTINA BORCK DO NASCIMENTO propõe a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer, com antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/19. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes. A verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista, domiciliado na cidade de Dourados, na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia). Caso não existam especialistas cadastrados na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa

doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABÍ (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial.Sem prejuízo, intimem-se as partes, inclusive para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Saliento ainda que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Registrem-se, intimem-se.

0004868-52.2011.403.6002 - DIGOMAR PEIXOTO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Decisão.DIGOMAR PEIXOTO propõe a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer, com antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/20.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido.Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes. A verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista, domiciliado na cidade de Dourados, na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia). Caso não existam especialistas cadastrados na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral.Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou

deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes, inclusive para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor às fls. 10/11. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o parecer necessário. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento ainda que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registrem-se, intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003918-43.2011.403.6002 - CARLOS OCAMPOS FERNANDES (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. CARLOS OCAMPOS FERNANDES propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, c/c antecipação de tutela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/49. É o relatório. Decido inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se o direito do autor que conta com parecer favorável à incapacidade e recebeu benefício de auxílio-doença desde 30/04/2001 (fl. 25), transformado pelo INSS em aposentadoria por invalidez em 28/03/2003 (fls. 26), o qual foi cessado em 14/12/2010 (fl. 29/32). Ademais, conforme laudo médico (fl. 33), elaborado pelo especialista em Ortopedia e Traumatologia, Drº. Emerson da Costa Bongiovanni, em 30.09.2011, o autor ... devido ao seu trabalho de mecânico, o qual exige esforços intensos, não tem a mínima condição de voltar a exercer tal função. Outrossim, o autor colacionou aos autos exames recentes (fls. 34/36), posteriores à cessação do benefício (09.09.2011), os quais indicam alteração degenerativa da coluna lombossacra; hérnia discal pósterolateral em L3-L4; discopatia e alterações degenerativas da coluna cervical, sobretudo em C5-C6 e C6-C7; bem como osteoartrose da coluna dorsal. Desse modo, ficou demonstrado que o autor permanece acometido a doença que ensejou sua incapacidade laborativa, mesmo após o último recebimento do benefício em 14.12.2010. Assim, o conjunto probatório formado pelas alegações e documentos acostados é suficiente para sobrepor o cancelamento do benefício na esfera administrativa, uma vez que há prova inequívoca da qualidade de segurado e também está presente a verossimilhança da alegação de que a doença que acomete ao autor ainda subsiste. O periculum in mora

está evidenciado pela natureza alimentar/assistencial deste específico benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez. Há um receio de dano irreparável, uma vez que poderia já estar integrando o patrimônio do autor, ajudando-o a custear as despesas de seu lar, bem como em eventuais medicamentos que venha a necessitar, enquanto não realizada nova perícia por médico especialista, bem como enquanto aguarda a prolação de sentença. Ante o exposto, DEFIRO a medida antecipatória postulada, para determinar ao réu que conceda ao autor o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez até o julgamento do processo. Tendo em vista que o presente pedido -aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista, domiciliado na cidade de Dourados, na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia), observando-se o impedimento do médico Emerson da Costa Bongiovanni (fl. 41). Caso não existam especialistas cadastrados na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor de fl. 13. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Considerando que a controvérsia posta em juízo - concessão de benefício aposentadoria por invalidez - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente por favorecer a parte autora, converto o rito sumário em ordinário. Oficie-se ao Senhor Gerente Executivo do INSS para implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias. Ao SEDI para as retificações necessárias. Registre-se e intimem-se.

0004867-67.2011.403.6002 - MARTA TEIXEIRA LANDIM (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. MARTA TEIXEIRA LANDIM propõe a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer, com antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/22. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem

presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes. A verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista, domiciliado na cidade de Dourados, na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia). Caso não existam especialistas cadastrados na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABÍ (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes, inclusive para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos da autora à fl. 12. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento ainda que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Repensando sobre a preliminar de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo (art. 267, IV, CPC) quando se trata de autor analfabeto, cuja procuração ad judicium deve ser por instrumento público, a incidência do texto maior (art. 5º, inciso LXXIV) deve prevalecer, mesmo que a lei específica do Estado Membro não isente de emulmentos o hipossuficiente, como é o caso do Mato Grosso do Sul (Lei Estadual nº 1.135/1991). No dispositivo constitucional resta claro que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, na interpretação literal da palavra integral, ao meu sentir, quis o Poder Constituinte Originário abarcar providências não só no âmbito judiciário, mas sim qualquer atributo jurídico que o assistido venha a necessitar. Nesse diapasão, trago à colação entendimento do Eminentíssimo Jurista Barbosa Moreira, ...os necessitados fazem jus agora à dispensa de pagamentos e a prestação de serviços não apenas na esfera jurisdicional, mas em todos os campos dos atos jurídicos. Incluem-se, também, na franquia: a instauração e

movimentação de processos administrativos, perante quaisquer órgãos públicos em todos os níveis; os atos notariais e quaisquer outros de natureza jurídica... (Direito Constitucional Esquemático/Pedro Lenza. 10ª Edição - São Paulo. Editora Método. Página 463). Assim sendo, a fim de evitar o não conhecimento do mérito, determino que sejam intimados a parte autora e sua advogada, bem como o Cartório competente, para que seja efetuada a lavratura da procuração pública, para os fins de direito. Por fim, entendo que a controvérsia posta em juízo - concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a parte autora, razão pela qual converto o rito sumário em ordinário. Ao SEDI para as alterações necessárias. Registrem-se, intuem-se, cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT *

Expediente Nº 3718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001608-84.1999.403.6002 (1999.60.02.001608-1) - DELMAR CERVIERI(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X PAULO ADALBERTO CERVIERI(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X AGROPECUARIA CERVIERI LTDA(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

Trata-se de ação ordinária proposta por Agropecuária Cervieri Ltda., Paulo Adalberto Cervieri e Delmar Cervieri em desfavor da União Federal postulando, em síntese, por ressarcimento pelos prejuízos advindos da política intervencionista da cultura do trigo na safra do ano de 1987. Sentença em primeiro grau reconheceu a ilegitimidade passiva da União, extinguindo o feito sem resolução de mérito (fls. 125/129), condeno a parte autora ao pagamento de R\$ 500,00 a título de honorários advocatícios. Em sede de apelação, foi mantida a sentença (fl. 212). Com a vinda dos autos a este juízo, a União informou não ter interesse em proceder ao cumprimento da sentença (fl. 217). Assim, com fulcro no art. 475-R c/c art. 569, ambos do CPC, EXTINGO o presente cumprimento de sentença e determino o arquivamento do feito. P.R.I. Dourados, 10 de novembro de 2011

0002273-66.2000.403.6002 (2000.60.02.002273-5) - LUIZ DO AMARAL(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA)

Luiz do Amaral apresenta (fls. 541/543) embargos declaratórios da sentença (fls. 532/536) de improcedência, que reconheceu a validade do crédito fiscal no valor de R\$ 130.957,61 (cento e trinta mil, novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e um centavos), decorrente de IRPF não declarado e regularmente apurado no AI 00716, em 19/11/1998. Segundo o embargante, houve omissão em relação ao pedido de revisão da multa isolada e, contradição, quanto à prova documental atestando a paralisação da obra até o ano de 1995. Assim, requer o saneamento dos pontos suscitados e efeitos infringentes para julgamento de parcial procedência. Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Não vislumbro, na decisão guerreada (fls. 532/536), a existência de pontos omissos ou contraditórios. Registre-se, por mera liberalidade, que a suposta omissão da questão da multa foi devidamente apreciada às fls. 536 (quarto parágrafo), considerando-a em conformidade com o ordenamento legal e não confiscatória. A apreciação da prova no tocante à paralisação da obra seguiu o mesmo viés, como se apreende dos fundamentos amplamente difundidos às fls. 535/536 (parágrafos quarto ao sétimo), ao inferir que o acervo de prova não se mostrou robusto e suficiente para corroborar o alegado retardamento na construção. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intuem-se. Dourados, 10 de fevereiro de 2012.

0000025-88.2004.403.6002 (2004.60.02.000025-3) - NESTOR HERZOG(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Folhas 188/189. Defiro. Intime-se a União, através do Procurador Chefe da AGU em Campo Grande/MS para, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecer a este Juízo as fichas financeiras do Autor, do período compreendido entre janeiro/1999 e dezembro/2000. Apresenta as fichas, dê-se ciência à parte autora para, no mesmo prazo assinalado cima, requerer o que entender pertinente. Intuem-se.

0000277-91.2004.403.6002 (2004.60.02.000277-8) - JOSE ROBERTO ORTIZ MANGIERI(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 999)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000781-97.2004.403.6002 (2004.60.02.000781-8) - MANOEL LINS DE OLIVEIRA(MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Dê-se ciência às partes da decisão de folhas 169/170 para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Intimem-se.

0003898-28.2006.403.6002 (2006.60.02.003898-8) - ALCINDINO LEMES(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 115/116 verso, conforme certidão da Secretaria na folha 119 verso, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0005074-08.2007.403.6002 (2007.60.02.005074-9) - AMILTON CASSIANO DOS SANTOS(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003094-89.2008.403.6002 (2008.60.02.003094-9) - RODOLFO WOLFGANG REICHARDT(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO E MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO E MS013190 - CARLOS ALBERTO MARQUES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Rodolfo Wolfgang Reichardt contra União Federal (Fazenda Nacional) em que objetiva, em síntese, a declaração de insubsistência das notificações de lançamento n. 01402/00080/2007, 01402/00137/2007 e 01402/00140/2007 e dos lançamentos de débitos fiscais de que tratam os processos administrativos nº 13161.720198/2007-25, 131161.720133/2007-80 e 131161.720201/2007-19. Segundo a inicial, nas três notificações de lançamento de débito a autoridade lançadora AUMENTOU a área tributável do imóvel, incluindo, na base de cálculo, as áreas de preservação permanente, com 262,00 has, e de uso limitado ou reservar legal com 258,2 has, que são áreas não tributáveis, alegando que o fez porque não lhe foi apresentado o ato declaratório ambiental. Já quanto ao valor da Terra Nua - VTN só nos exercícios de 2004 a 2005, arbitrou o valor do hectare de terras em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), passando o Valor da Terra Nua Tributável de R\$ 1.033.120,00 (hum milhão, trinta e três mil, cento e vinte reais) para R\$ 5.165.600,00 (cinco milhões, cento e sessenta e cinco mil e seiscentos reais), aumentando a base de cálculo em 400% (quatrocentos por cento). Sustenta a desnecessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental para comprovar as áreas não tributáveis bem como o valor da terra nua por ele atribuído foi feito com base em laudo técnico, motivo pelo qual reputa equivocada a atuação da Administração. Pede antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de seu nome do CADIN (fls. 02/23). Juntou documentos às fls. 24/424. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 445/452. A União apresentou contestação às fls. 458/480 pugnando pela improcedência da demanda, ao argumento de que os autos de infração não ostentam qualquer ilicitude. Alega ser exigível o ADA para demonstração das áreas não tributáveis bem como estar autorizada a administração a arbitrar valor da terra nua quando da prestação de informações inexatas pelo contribuinte. Noticiada interposição de agravo de instrumento pelo autor da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 485/497). Houve reiteração do pedido de tutela antecipada pelo autor (fls. 505/513), sendo tal indeferido à fl. 515. Comunicação da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento e ao agravo legal interpostos pelo autor (fls. 517/519 e 557). Manifestação do autor às fls. 561/573, juntando processo administrativo junto a Delegacia da Receita Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em sendo a documentação juntada aos autos suficiente para o deslinde da controvérsia, passo ao julgamento da lide nos moldes do art. 330, inciso I do CPC. Insurge-se o autor contra as notificações de lançamento n. 01402/00080/2007, 01402/00137/2007 e 01402/00140/2007. O artigo 10 da Lei n. 9.393/96 dispõe que: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 1º Para os efeitos de

apuração do ITR, considerar-se-á: I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a: a) construções, instalações e benfeitorias; b) culturas permanentes e temporárias; c) pastagens cultivadas e melhoradas; d) florestas plantadas; II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n. 7.803, de 18 de julho de 1989; b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior; c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual; d) as áreas sob regime de servidão florestal; e) sob regime de servidão florestal ou ambiental; e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; III - VTNt, o valor da terra nua tributável, obtido pela multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total; IV - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas: a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias; b) de que tratam as alíneas do inciso II deste parágrafo; V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha: a) sido plantada com produtos vegetais; b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária; c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental; d) servido para exploração de atividades granjeira e aquícola; e) sido o objeto de implantação de projeto técnico, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.629, de 25 de fevereiro de 1993; VI - Grau de Utilização - GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável. 2º As informações que permitam determinar o GU deverão constar do DIAT. 3º Os índices a que se referem as alíneas b e c do inciso V do 1º serão fixados, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, pela Secretaria da Receita Federal, que dispensará da sua aplicação os imóveis com área inferior a: a) 1.000 ha, se localizados em municípios compreendidos na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense; b) 500 ha, se localizados em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental; c) 200 ha, se localizados em qualquer outro município. 4º Para os fins do inciso V do 1º, o contribuinte poderá valer-se dos dados sobre a área utilizada e respectiva produção, fornecidos pelo arrendatário ou parceiro, quando o imóvel, ou parte dele, estiver sendo explorado em regime de arrendamento ou parceria. 5º Na hipótese de que trata a alínea c do inciso V do 1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte. 6º Será considerada como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que, no ano anterior, estejam: I - comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens; II - oficialmente destinados à execução de atividades de pesquisa e experimentação que objetivem o avanço tecnológico da agricultura. 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. Como pode ser observado no 7º do artigo 10 da Lei n. 9.393/96, o Ato Declaratório Ambiental - ADA não é exigível na declaração feita pelo contribuinte, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis - foi grifado e colocado em negrito. Conforme jurisprudência do STJ, o ADA não é exigível para comprovação da área de preservação permanente. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE AVERBAÇÃO OU DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. INCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL ANTE A AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. O art. 2º do Código Florestal prevê que as áreas de preservação permanente assim o são por simples disposição legal, independente de qualquer ato do Poder Executivo ou do proprietário para sua caracterização. Assim, há óbice legal à incidência do tributo sobre áreas de preservação permanente, sendo inexigível a prévia comprovação da averbação destas na matrícula do imóvel ou a existência de ato declaratório do IBAMA (o qual, no presente caso, ocorreu em 24/11/2003). 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/1996, permite a exclusão da sua base de cálculo de área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA (REsp 665.123/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007). 4. Ao contrário da área de preservação permanente, para a área de reserva legal a legislação traz a obrigatoriedade de averbação na matrícula do imóvel. Tal exigência se faz necessária para comprovar a área de preservação destinada à reserva legal. Assim, somente com a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel é que se poderia saber, com certeza, qual parte do imóvel deveria receber a proteção do art. 16, 8º, do Código Florestal, o que não aconteceu no caso em análise. 5. Recurso especial parcialmente provido, para anular o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de Primeiro Grau de fls. 139-145, inclusive quanto aos ônus

sucumbenciais. (STJ. Resp 200900998015. 1ª T. Min Rel Benedito Gonçalves. Publicado no DJE em 31.08.2009)A União pode se valer de perícia ou qualquer outro meio hábil a infirmar as alegações do contribuinte, não podendo, no entanto, desconsiderar as informações simplesmente por não ter ocorrido a apresentação do Ato Declaratório Ambiental. Conforme notificação de lançamento n. 01402/00080/2007, no exercício 2003, apurou-se imposto complementar a título de ITR no valor de R\$ 33.275,46 (fl. 68). Segundo o Fisco, apurou-se recolhimento a menor em razão de declaração equivocada pelo contribuinte da área de preservação permanente e área de utilização limitada (fl. 66). Cabe observar que o Fisco, em ambos os campos (área de preservação permanente e área de utilização limitada - fl. 66), asseriu como requisito a utilização obrigatória do Ato Declaratório Ambiental, sendo que não houve apresentação pelo averiguado. Nada obstante, considerando que a Notificação de Lançamento n. 01402/00080/2007 subsiste em razão de aumento da área tributável pela desconsideração daquela declarada como área de preservação permanente, tão somente porque não houve apresentação de Ato Declaratório Ambiental, é certo que tal ato padece de nulidade, sendo a sua anulação medida que se impõe. Quanto à Notificação de Lançamento n. 01402/00137/2007 (fl. 141), apurou-se, no exercício 2004, um imposto complementar a pagar de R\$ 173.779,78. Conforme se verifica às fls. 142/146 (1º volume), a autuação fiscal se deu em razão de aumento da área tributável em relação àquela declarada pelo contribuinte, pois este não apresentou o ADA para comprovação da área de preservação permanente e área de reserva legal. Em relação à área de preservação permanente, o mesmo raciocínio já esposado na fundamentação vale para esta notificação de lançamento, ou seja, não pode a Fazenda desconsiderar a área declarada simplesmente porque não houve apresentação do Ato Declaratório Ambiental, pois este não é obrigatório. Quanto à área de reserva legal, conforme aresto acima colacionado, a comprovação se faz pela averbação na matrícula do imóvel, o que restou atendido pelo contribuinte (fl. 143 - área de reserva legal - documento apresentado: matrícula do imóvel rural), não podendo haver a simples desconsideração pela falta de apresentação do ADA, já que inexigível para tal fim, cabendo à União utilizar-se de outros meios hábeis a infirmar o declarado. Logo, em relação ao aumento da área tributável na Notificação de Lançamento n. 01402/00137/2007 por declaração equivocada pelo contribuinte da área de preservação permanente e reserva legal, não deve subsistir o auto de infração. Tal lançamento de notificação também se deu em razão de aumento do valor da terra nua da propriedade tributada pelo Fisco. Neste aspecto, não assiste razão ao autor. O art. 14 da Lei n. 9.393/96 dispõe: Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização. No caso em tela, com respaldo no dispositivo supra, tenho que a Receita Federal procedeu corretamente à adequação da VTN/hectare da propriedade da demandante, tendo fundamentado a sua atuação no auto de infração, não havendo que se falar em ausência de explicitação da base de informações para seu lançamento. A fiscalização indicou minuciosamente os elementos que fundaram a desconsideração do valor apresentado e o arbitramento com base no Sistema de Preços de Terra (SIPT) instituído pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portaria SRF n. 447/2002). Cabe a transcrição dos principais trechos da fundamentação apresentada pelo agente fiscalizador: No presente caso, conforme laudo apresentado, não foi atendido o item 9.2.3.3-a (os elementos coletados da amostra não foram informados. O item 5.2.1 do laudo apenas relatou que foram consultados o Cartório de Registro de Imóveis de Amambai-MS, Prefeitura Municipal de Amambai e imobiliária de imóveis do município de Campo Grande e Amambai). Desta forma, ficou comprovada a desconformidade do presente laudo técnico com a NBR 14653-3:2004 da ABNT. Diante dos fatos apurados, resta calcular o valor da terra nua conforme Lei n. 9.393/1996, art. 14: no caso de subavaliação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras constantes de sistema por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimento de fiscalização. Também, de acordo com o 1º do mesmo artigo, as informações sobre preços de terra considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. Portanto, o VTN será calculado com base no VTN/hectare referente ao ano de exercício da DITR e do município de localização do imóvel rural, no valor de R\$ 4.000,00 obtido do Sistema de Preços de Terra (SIPT), instituído pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portaria SRF n. 447/2002), para fornecer informações relativas a valores de terra para o cálculo e lançamento do ITR. Conforme tela anexada ao processo, tais valores foram informados pela Prefeitura Municipal do Município de localização do imóvel rural (fls. 143/144). Assim, considerando que o Fisco mostrou ser dissociado da realidade o valor da terra nua declarado pelo contribuinte, neste ponto, não merece reparos a atuação administrativa. Do exposto, cabe a anulação parcial da Notificação de Lançamento n. 01402/00137/2007 no que tange ao aumento da área tributável por ter desconsiderado a área declarada como de preservação permanente e de reserva legal. Em relação à notificação de lançamento n. 01402/00140/2007 (fls. 224/227 - 1º volume), em idêntica situação à notificação anterior mencionada, cabe sua anulação parcial. No exercício 2005, apurou-se a título de ITR um imposto complementar a pagar de R\$ 173.779,78 em razão de aumento da área tributável por se desconsiderar a área de preservação permanente e área de reserva legal declaradas pelo contribuinte, bem como readequação pelo Fisco do valor da terra nua (fls. 225/227 - 1º volume). Como já dito, não pode a Fazenda desconsiderar a área declarada,

tanto de preservação permanente quanto reserva legal, simplesmente porque não houve apresentação do Ato Declaratório Ambiental, pois este é inexigível para tal fim, cabendo à União infirmar o alegado por qualquer meio hábil, não podendo haver a simples desconsideração. No que tange à readequação do valor da terra nua, como já dito, tal atuação mostra-se lícita e com respaldo no art. 14 da Lei n. 9.396/1996. A fiscalização indicou minuciosamente os elementos que fundaram a desconsideração do valor apresentado e o arbitramento com base no Sistema de Preços de Terra (SIPT) instituído pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portaria SRF n. 447/2002). Cabe a transcrição dos principais trechos da fundamentação apresentada pelo agente fiscalizador: No presente caso, conforme laudo apresentado, não foi atendido o item 9.2.3.3-a (os elementos coletados da amostra não foram informados. O item 5.2.1 do laudo apenas relatou que foram consultados o Cartório de Registro de Imóveis de Amambai-MS, Prefeitura Municipal de Amambai e imobiliária de imóveis do município de Campo Grande e Amambai). Desta forma, ficou comprovada a desconformidade do presente laudo técnico com a NBR 14653-3:2004 da ABNT. Diante dos fatos apurados, resta calcular o valor da terra nua conforme Lei n. 9.393/1996, art. 14: no caso de subavaliação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras constantes de sistema por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimento de fiscalização. Também, de acordo com o 1º do mesmo artigo, as informações sobre preços de terra considerará levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. Portanto, o VTN será calculado com base no VTN/hectare referente ao ano de exercício da DITR e do município de localização do imóvel rural, no valor de R\$ 4.000,00 obtido do Sistema de Preços de Terra (SIPT), instituído pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portaria SRF n. 447/2002), para fornecer informações relativas a valores de terra para o cálculo e lançamento do ITR. Conforme tela anexada ao processo, tais valores foram informados pela Prefeitura Municipal do Município de localização do imóvel rural (fls. 226/227 - 1º volume). Assim, considerando que o Fisco mostrou ser dissociado da realidade o valor da terra nua declarado pelo contribuinte, neste ponto, não merece reparos a atuação administrativa. Entretanto, cabe a anulação parcial da Notificação de Lançamento n. 01402/00140/2007 no que tange ao aumento da área tributável por ter desconsiderado a área declarada como de preservação permanente e de reserva legal. Tudo somado, cabe a parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda (art. 269, inciso I do CPC) para declarar: nula a notificação de lançamento n. 01402/00080/2007, bem como a multa pecuniária que dela resulta; parcialmente nula a notificação de lançamento n. 01402/00137/2007 para excluir do imposto suplementar e penalidade pecuniária o aumento da área tributável por desconsiderar a área de preservação permanente e área de reserva legal declaradas pelo autor; parcialmente nula a notificação de lançamento n. 01402/00140/2007 a fim de excluir do imposto suplementar e penalidade pecuniária o aumento da área tributável por desconsiderar a área de preservação permanente e área de reserva legal declaradas pelo autor. Considerando que na execução fiscal em apenso houve garantia integral do juízo pelo autor, assim como a União não se opôs ao pedido de exclusão do nome do CADIN quando formulado nos embargos de devedor, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino seja excluído o nome do autor do CADIN em razão da dívida ora discutida. Ante a menor sucumbência da parte autora, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da causa. Embora isenta de custas, deverá a União ressarcir as custas pagas pelo autor. Traslade-se cópia desta sentença aos embargos à execução fiscal n. 0002054-92.2010.403.6002. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 06 de janeiro de 2012.

0006009-14.2008.403.6002 (2008.60.02.006009-7) - LUIZ ANTONIO RODRIGUES MONGE (MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO E SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

I - RELATÓRIO Luiz Antonio Rodrigues Monge ajuizou ação, rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Banco Central objetivando a condenação da empresa pública federal a reajustar o saldo da conta poupança de número 0562.013.00001276-7, com a inclusão das diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente os índices de janeiro/fevereiro de 1989 e março/abril/maio/junho de 1990 e janeiro/fevereiro de 1991. A CEF apresentou contestação (fls. 71/108), pugnando, inicialmente, pelo indeferimento da inicial, ante o fato de a parte autora não trazer aos autos documento indispensável à propositura da ação. No mérito, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal do pretense direito objeto desta ação, bem como a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento do dever legal. Sustenta a instituição financeira a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito da demandante. Outrossim, aduz ser incabível a correção monetária a partir dos eventos em debate (maio/1990, fevereiro/1991, etc), mas tão somente após o ajuizamento da ação, com base na Lei n. 6.899/81, c/c parágrafo único do artigo 1º do Decreto n. 86.649. Quanto aos juros de mora, a ré ressalta que, se houver, devem ser computados depois de transitada em julgado a sentença eventualmente condenatória, de acordo com o Código Civil vigente na época do plano econômico. Por fim, sustenta a prescrição quinquenal da pretensão

à obtenção dos juros contratuais e de quaisquer outras parcelas acessórias. O Banco Central do Brasil apresentou contestação às fls. 112/115, arguindo sua ilegitimidade passiva bem como a improcedência da demanda. Réplica às fls. 128/142. Decisão de fls. 148/150 reconheceu a ilegitimidade passiva do BACEN e extinguiu o feito sem resolução do mérito em relação a este, bem como deferiu o pedido cautelar incidental de exibição de documentos formulado pelo autor. A CEF interpôs apelação, a qual não foi recebida (fls. 170/171). A CEF noticiou a impossibilidade de cumprimento da decisão, ante a não localização dos extratos das contas poupança (fls. 174/178), tendo a parte autora requerido a inversão do ônus da prova e procedência da demanda. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, reputo cumprida a decisão de fls. 148/150. Como bem dispõe o art. 357 do CPC, compete ao requerente o ônus de comprovar que a declaração de inexistência do documento não corresponde à verdade. De fato, cabe à parte autora apontar e comprovar a existência da conta, o que foi efetuado na exordial. Contudo, merece atenção o fato de que o único documento acostado aos autos pelo demandante em relação à conta n. 0562.013.00001276-7 (fl. 13) não possui informações indispensáveis para o exame da pretensão autoral, tais como a data de abertura e aniversário da conta e o saldo existente nos períodos pretendidos, o que impossibilita a este Juízo a análise quanto a eventual direito da parte autora aos reajustes pretendidos. Cabe não olvidar ainda que referido documento trata-se de informações para imposto de renda ano base 1986, período alheio ao cerne da questão. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E APLICAÇÃO DE MULTA. INCABÍVEL. 1. Nas ações em que se discute correção do saldo de contas de poupança, necessária a comprovação da existência e titularidade das respectivas contas nos períodos postulados e da respectiva data de aniversário, para fins de inclusão de rendimentos. Sendo impossível a apresentação dos extratos, deve-se ter como válida a apresentação de quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de relação contratual e de saldo positivo em conta no período em que é reivindicada a referida diferença. 2. Cabe à parte autora providenciar previamente a documentação essencial à demonstração de que tinha contrato de poupança com a ré, na época dos rendimentos desejados, e a data de aniversário para crédito mensal. 3. Agravo de instrumento provido. - foi grifado e colocado em negrito. (TRF da 2ª Região, AG 162300, Autos n. 2008.02.20.1001200-5/RJ, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Jose Antonio Lisboa Neiva, v.u., publicada no DJU aos 23.07.2008). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETAS DE POUPANÇA - AUSÊNCIA DE EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DE SALDOS . INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Na ação em que o autor busca diferença de correção monetária sobre depósitos em cadernetas de poupança, constituem documentos essenciais à propositura da ação os extratos ou outros documentos comprobatórios da existência de saldos positivos nas contas no período em que são reivindicadas as diferenças. Esse ônus, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, incumbe aos autores. 2 - Precedentes: AG n. 2006.02.01.006893-2 - DJ: 26.07.2007 - Relator D.F. Paulo Espírito Santo. 3 - Agravo de instrumento provido. (TRF da 2ª Região, AG 158.404, Autos n. 2007.02.01.011407-7/RJ, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, v.u., publicada no DJU aos 18.01.2008, p. 267) PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇA DE RENDIMENTOS DOS CRUZADOS BLOQUEADOS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DE SALDOS POSITIVOS NO PERÍODO EM QUE SE BUSCA A DIFERENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em ação em que visa o pagamento de diferença de correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, são documentos essenciais à propositura da ação extratos ou quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de saldo positivo em conta no período em que é reivindicada a referida diferença. 2. Na hipótese, incumbia aos Autores comprovar os fatos da causa, a teor dos arts. 283 e 333, I, do CPC. 3. Apelação improvida. (TRF da 1ª Região, AC, Autos n. 2007.38.00.017383-9/MG, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, v.u., publicada no e-DJF1 aos 28.03.2008, p. 323) Cabe não olvidar ainda que a parte autora, quanto a negativa de localização dos documentos pela CEF, nada trouxe aos autos para infirmar o alegado, consoante dispõe o art. 357 do CPC. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E APLICAÇÃO DE MULTA. INCABÍVEL. 1. Nas ações em que se discute correção do saldo de contas de poupança, necessária a comprovação da existência e titularidade das respectivas contas nos períodos postulados e da respectiva data de aniversário, para fins de inclusão de rendimentos. Sendo impossível a apresentação dos extratos, deve-se ter como válida a apresentação de quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de relação contratual e de saldo positivo em conta no período em que é reivindicada a referida diferença. 2. Cabe à parte autora providenciar previamente a documentação essencial à demonstração de que tinha contrato de poupança com a ré, na época dos rendimentos desejados, e a data de aniversário para crédito mensal. 3. Agravo de instrumento provido. - foi grifado e colocado em negrito. (TRF da 2ª Região, AG 162300, Autos n. 2008.02.20.1001200-5/RJ, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Jose Antonio Lisboa Neiva, v.u., publicada no

DJU aos 23.07.2008).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETAS DE POUPANÇA - AUSÊNCIA DE EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DE SALDOS . INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE.1 - Na ação em que o autor busca diferença de correção monetária sobre depósitos em cadernetas de poupança, constituem documentos essenciais à propositura da ação os extratos ou outros documentos comprobatórios da existência de saldos positivos nas contas no período em que são reivindicadas as diferenças. Esse ônus, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, incumbe aos autores. 2 - Precedentes: AG n. 2006.02.01.006893-2 - DJ: 26.07.2007 - Relator D.F. Paulo Espírito Santo. 3 - Agravo de instrumento provido.(TRF da 2ª Região, AG 158.404, Autos n. 2007.02.01.011407-7/RJ, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, v.u., publicada no DJU aos 18.01.2008, p. 267)PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇA DE RENDIMENTOS DOS CRUZADOS BLOQUEADOS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DE SALDOS POSITIVOS NO PERÍODO EM QUE SE BUSCA A DIFERENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em ação em que visa o pagamento de diferença de correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, são documentos essenciais à propositura da ação extratos ou quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de saldo positivo em conta no período em que é reivindicada a referida diferença. 2. Na hipótese, incumbia aos Autores comprovar os fatos da causa, a teor dos arts. 283 e 333, I, do CPC. 3. Apelação improvida. (TRF da 1ª Região, AC, Autos n. 2007.38.00.017383-9/MG, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, v.u., publicada no e-DJF1 aos 28.03.2008, p. 323)Deste modo, o suplicante não se desincumbiu do ônus que lhe competia, porque não demonstrou a existência de saldo em conta poupança nos períodos alegados e a aplicação de índices de correção a menor durante os planos econômicos Verão e Collor, como impõe a regra do art. 333, I do CPC.Não havendo como inferir a alegada violação do direito adquirido pela nova legislação, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 10 de fevereiro de 2012.

0000811-59.2009.403.6002 (2009.60.02.000811-0) - GILMAR NOVAIS DE AQUINO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

I - RELATÓRIOGilmar Novais de Aquino ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho em razão de doenças que o acomete, pleiteando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez (fls. 2/26).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 29/31, oportunidade em que se determinou a realização de perícia médica.A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, falta de interesse processual ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, porque não restou demonstrados os requisitos legais para concessão dos benefícios (fls. 33/45).Réplica às fls. 48/53.O Sr. Perito apresentou o laudo técnico (fls. 128/133).As partes se manifestaram às fls. 138/141 e 143/147.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONo mérito, controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade do autor e o consequente direito ao auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de doença degenerativa diagnosticada como protusão discal lombar L2 e S1, CID - M51.3 (quesito 1 do INSS - fl. 131, quesitos 1 e 2 do juiz, fls. 130/131).Asseverou o Sr. Perito que o autor apresenta, provavelmente desde julho de 2008, incapacidade parcial e permanente para exercer atividades pesadas e temporariamente para os serviços leves, pois se não estiver na crise não terá dor (quesitos 1 a 5 do juiz - fls. 130/131).Aduziu ainda o Sr. Perito que o periciado esta com 47 anos de idade, seu grau de escolaridade 8ª série do ensino fundamental, o mesmo teria que passar por um programa de reabilitação para ver qual a atividade laborativa seria viável exercer, pois o quadro patológico pode ser tratado com medicamentos, fisioterapia, reforço muscular e último caso tratamento cirúrgico (quesito 6 do autor - fl. 132; quesito 4 do INSS, fls. 132). Logo, mostra-se possível sua reinserção no mercado de trabalho, conquanto que não exerça atividades pesadas, próprias do seu ofício de labrador, e seja reabilitado para executar atividades leves e não repetitiva (perícia, quesito 9, fls. 133).Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que o beneficiário seja dado como

reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentada por invalidez. Neste diapasão, ponderando que a incapacidade não é permanente, configura-se presente a hipótese de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, prevista no artigo 59 da LBPS, sendo necessário seu restabelecimento desde a cessação administrativa (18.05.2008 - NB 5285957687, fl. 45), uma vez que o quadro clínico apurado em perícia judicial é o mesmo que o indicado em atestado médico datado de 2008 (fls. 20/23), não havendo, portanto, justificativa para a interrupção no recebimento. Fica autorizado, contudo, o abatimento de valores recebidos neste interregno à título de benefícios por incapacidade (fls. 146). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, Inc. I, do CPC, a fim de determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 5285957687, fl. 45), a contar da data da cessação indevida. (18.05.2008), ficando autorizado o INSS a abater eventuais valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios por incapacidade (NB5416414487, fls. 147). Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde do segurado se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre os valores em atraso (Súmula n. 111 do STJ). Preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, em especial a necessidade de cumprimento célere do comando jurisdicional por se tratar de verba alimentar, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino, no prazo de 30 dias, a implantação do benefício ora concedido sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora. Embora isento de custas, o INSS deverá ressarcir os honorários periciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC), uma vez que a RMI do benefício está adstrita ao salário mínimo (fl. 45) e os valores em atraso remontam a 18.05.2008, ressaltando ainda que foi autorizado abatimento de valores recebidos durante o transcorrer processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se a prolação desta sentença, preferencialmente por correio eletrônico, à EADJ/INSS em Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela e implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora, esclarecendo que o início do pagamento na seara administrativa dar-se-á em 09.03.2012 e os valores compreendidos entre a DIB (18.05.2008) e a DIP (09.03.2012) serão objeto de pagamento em juízo. Dourados, 8 de fevereiro de 2012.

0001837-92.2009.403.6002 (2009.60.02.001837-1) - ORTIZ E FELTRIM LTDA EPP X MAURICIO ORTIZ (MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de folhas 86/88 verso, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir o julgado, bem como dizer sobre a petição do autor de folhas 94/96. Intime-se.

0005390-50.2009.403.6002 (2009.60.02.005390-5) - MOHAMAD HASSAN GHADIE (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

I - RELATÓRIO Mohamad Hassan Ghadie ajuizou ação, rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a condenação da empresa pública federal a reajustar o saldo da conta poupança de número 0562.013.00017803-7, com a inclusão das diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente os índices de junho/1987, janeiro/fevereiro de 1989, março/abril/maio/junho de 1990 e janeiro/fevereiro de 1991 (fls. 02/19). A CEF apresentou contestação (fls. 26/60), pugnando, inicialmente, pelo indeferimento da inicial, ante o fato de a parte autora não trazer aos autos documento indispensável à propositura da ação. No mérito, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal do pretense direito objeto desta ação, bem como a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento do dever legal. Sustenta a instituição financeira a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito da demandante. Outrossim, aduz ser incabível a correção monetária a partir dos eventos em debate (maio/1990, fevereiro/1991, etc), mas tão somente após o ajuizamento da ação, com base na Lei n. 6.899/81, c/c parágrafo único do artigo 1º do Decreto n. 86.649. Quanto aos juros de mora, a ré ressalta que, se houver, devem ser computados depois de transitada em julgado a sentença

eventualmente condenatória, de acordo com o Código Civil vigente na época do plano econômico. Por fim, sustenta a prescrição quinquenal da pretensão à obtenção dos juros contratuais e de quaisquer outras parcelas acessórias. Réplica às fls. 66/74. Decisão de fls. 77/78 reconheceu a prescrição da pretensão autoral no que atine aos expurgos inflacionários dos meses de junho/1987 e janeiro/fevereiro de 1989, bem como deferiu o pedido cautelar incidental de exibição de documentos formulado pelo autor. A CEF interpôs agravo retido de tal decisum (fls. 81/94), tendo o juízo mantido a decisão. A parte autora apresentou contraminuta ao agravo às fls. 98/105. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Embora não tenha a Caixa Econômica Federal cumprido a decisão de fls. 77/78, tal fato, por si só, não pode implicar na aplicação da presunção disposta no art. 359 do CPC. Não se olvida que houve inversão do ônus da prova em decisão de fls. 77/78. Contudo, como bem dispõe o art. 6º, inciso VIII do CDC, referida inversão está adstrita à verossimilhança das alegações do requerente, o que, após melhor análise dos autos, não se faz presente no presente caso. De fato, cabe à parte autora apontar e comprovar a existência da conta, o que foi efetuado na exordial. Contudo, merece atenção o fato de que o único documento acostado aos autos pelo demandante em relação à conta n. 0562.013.00017803-7 (fl. 17) não possui informações indispensáveis para o exame da pretensão autoral, tais como a data de abertura e aniversário da conta e o saldo existente nos períodos pretendidos, o que impossibilita a este Juízo a análise quanto a eventual direito da parte autora aos reajustes pretendidos. Cabe não olvidar ainda que referido documento trata-se de informações para imposto de renda ano base 1986, período alheio ao cerne da questão. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E APLICAÇÃO DE MULTA. INCABÍVEL. 1. Nas ações em que se discute correção do saldo de contas de poupança, necessária a comprovação da existência e titularidade das respectivas contas nos períodos postulados e da respectiva data de aniversário, para fins de inclusão de rendimentos. Sendo impossível a apresentação dos extratos, deve-se ter como válida a apresentação de quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de relação contratual e de saldo positivo em conta no período em que é reivindicada a referida diferença. 2. Cabe à parte autora providenciar previamente a documentação essencial à demonstração de que tinha contrato de poupança com a ré, na época dos rendimentos desejados, e a data de aniversário para crédito mensal. 3. Agravo de instrumento provido. - foi grifado e colocado em negrito. (TRF da 2ª Região, AG 162300, Autos n. 2008.02.20.1001200-5/RJ, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Jose Antonio Lisboa Neiva, v.u., publicada no DJU aos 23.07.2008). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETAS DE POUPANÇA - AUSÊNCIA DE EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DE SALDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Na ação em que o autor busca diferença de correção monetária sobre depósitos em cadernetas de poupança, constituem documentos essenciais à propositura da ação os extratos ou outros documentos comprobatórios da existência de saldos positivos nas contas no período em que são reivindicadas as diferenças. Esse ônus, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, incumbe aos autores. 2 - Precedentes: AG n. 2006.02.01.006893-2 - DJ: 26.07.2007 - Relator D.F. Paulo Espírito Santo. 3 - Agravo de instrumento provido. (TRF da 2ª Região, AG 158.404, Autos n. 2007.02.01.011407-7/RJ, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, v.u., publicada no DJU aos 18.01.2008, p. 267) PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇA DE RENDIMENTOS DOS CRUZADOS BLOQUEADOS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DE SALDOS POSITIVOS NO PERÍODO EM QUE SE BUSCA A DIFERENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em ação em que visa o pagamento de diferença de correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, são documentos essenciais à propositura da ação extratos ou quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de saldo positivo em conta no período em que é reivindicada a referida diferença. 2. Na hipótese, incumbia aos Autores comprovar os fatos da causa, a teor dos arts. 283 e 333, I, do CPC. 3. Apelação improvida. (TRF da 1ª Região, AC, Autos n. 2007.38.00.017383-9/MG, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, v.u., publicada no e-DJF1 aos 28.03.2008, p. 323) Deste modo, o suplicante não se desincumbiu do ônus que lhe competia, porque não demonstrou a existência de saldo em conta poupança nos períodos alegados e a aplicação de índices de correção a menor durante os planos econômicos Verão e Collor, como impõe a regra do art. 333, I do CPC. Não havendo como inferir a alegada violação do direito adquirido pela nova legislação, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 10 de fevereiro de 2012.

0001644-43.2010.403.6002 - MIGUEL REGANHANI (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de folhas 56/57 verso, conforme certidão da Secretaria na folha 63, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001825-44.2010.403.6002 - OSWALDO LEMOS NETO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento proposta por OSWALDO LEMOS NETO contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia e implica em tributação bis in idem. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. O demandante requereu antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição vergastada, pretensão que foi deferida às fls. 30/40. De tal decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 43/62). Em contestação, a União argumenta inicialmente a necessidade de se demonstrar a condição de produtor rural pessoa física empregadora do requerente bem como a incompetência territorial do juízo. Defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. O agravo de instrumento teve parcialmente concedido efeito suspensivo (fl.96/97). Réplica às fls. 101/108. Instadas a indicar provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Deixo de apreciar a preliminar de incompetência territorial arguida pela União posto que manejada pela via inadequada. A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM : Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A

cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o conseqüente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...) A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser

introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então impositivas a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-

se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 23 de abril de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se a revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 45/46) e o julgamento de parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 23 de abril de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Considerando a modesta

sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Comuniquem por meio eletrônico a prolação desta sentença ao Exmo. Des. Rel. do AI n. 0024721-45.2010.403.0000/MS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002484-53.2010.403.6002 - JOSE DOMINGOS FERNANDO BALIERO X RICARDO MARQUES DE MORAES X VALTER TAKESHI ARAI (PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação de folhas 120/132, apresentado pela Fazenda Nacional e de folhas 134/145, apresentado pelos Autores, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002500-07.2010.403.6002 - JOSE ORLANDO VOLPON NETO (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES)

Recebo os recursos de apelação de folhas 102/114, apresentado pela Fazenda Nacional e de folhas 129/157, apresentado pelo Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002672-46.2010.403.6002 - ESPOLIO DE TIYOHARU NISHIOKA (MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES E MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1000 - CLARISSA PEREIRA BARROSO)

Recebo os recursos de apelação de folhas 219/223, apresentado pela Fazenda Nacional e de folhas 227/272, apresentado pelo Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002742-63.2010.403.6002 - LUIZ ZANATTA (MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Recebo os recursos de apelação de folhas 112/124, apresentado pela Fazenda Nacional e de folhas 126/160, apresentado pelo Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002743-48.2010.403.6002 - ALVARO BONDEZAN (MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Recebo os recursos de apelação de folhas 107/119, apresentado pela Fazenda Nacional e de folhas 121/155, apresentado pelo Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004308-47.2010.403.6002 - IVANIR LUIS MARIANI (PR021724 - EDEVAL BUENO E PR050285 - HELEN KARINE DREHER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 460/482, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Fazenda Nacional, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005067-11.2010.403.6002 - MARINALVA DA SILVA MARQUES (MS011875 - MAURO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. 0,10 Intimem-se.

0005310-52.2010.403.6002 - JORGE LUIZ BATISTA LEITE(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Tendo em vista a certidão da Secretaria na folha 288 verso, cancelo a certidão de folha 287 e reconsidero o ato ordinatório de folha 288. Aguarde-se a redistribuição da contestação, entranhando-a nestes autos.

0005393-68.2010.403.6002 - AUGUSTO ALBERTO LEITE(MS008639 - WILLIANS SIMOES GARBELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por AUGUSTO ALBERTO LEITE em face da Caixa Econômica Federal, visando a concessão de tutela antecipada para exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e a correspondente indenização por dano moral. Narra que possui um contrato de empréstimo (n. 1.0788.0400.032-0) junto à CEF e que houve inscrição indevida (18/11/2010) de seu nome em cadastro de inadimplentes (SPC/SERASA), sem qualquer notificação prévia e posteriormente a quitação (10/11/2011), da parcela contratual com vencimento em 15/10/2010. Juntou os documentos (fls. 02/26). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 29), determinando-se a cientificação do requerido. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 35/43), sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, ao argumento de que a inscrição se efetuou em razão da inadimplência da parte autora, reputando inexistentes os requisitos a ensejar a responsabilidade da instituição requerida. Informou, inclusive, a exclusão da restrição. Juntou documentos às fls. 44/48. Réplica às fls. 50/56. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em sendo a questão controversa matéria de direito, prescindível a dilação probatória, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide. A Constituição Federal consagra o direito à reparação por danos morais entre os direitos e garantias fundamentais, art. 5º inc. X, in verbis: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), aplicável ao caso concreto (art. 3º, 2º), promove a proteção do consumidor, considerado hipossuficiente, frente a qualquer conduta abusiva por parte dos fornecedores, bem como, determina a inversão do ônus da prova. Da mesma forma, regula os registros feitos nos denominados órgãos de proteção do crédito, in verbis: Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. (...) 2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3 O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. É fato incontroverso nos autos que os serviços prestados ao autor pela requerida configura relação de consumo, visto que se trata de relação jurídica entre um cliente, pessoa física e instituição financeira, pessoa jurídica, enquadradas as partes exatamente nos conceitos de consumidor e fornecedor, dados pelo art. 2º e 3º do CDC. In casu, há relação de consumo, tal como já exposto e, por isso, não há que se aferir a ocorrência de culpa em relação ao fornecedor, sendo suficiente a constatação do dano e do nexos causal entre este e a conduta do contratado. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor traz o texto: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifo nosso) Por se tratar de responsabilidade objetiva, só poderá ser afastada no caso de ser inexistente o defeito alegado pela parte ou da culpa pelos danos causados ser do próprio usuário ou de terceiro, além do caso fortuito e de força maior. A inclusão do nome de uma pessoa em cadastros de protesto ou restrição (SPC, CADIN ou SERASA) abala o crédito e, também, a honra da pessoa. Por tal razão, a manutenção irregular da inscrição torna devida a indenização a título de danos morais, independentemente da prova do abalo sofrido, tendo em vista a configuração do dano presumido. Acerca do tema vale destacar o seguinte precedente: STJ, AgRg no Ag 1094459/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 01/06/2009. Conforme se verifica às fls. 22, o suplicante pactou contrato (n. 1.0788.0400.032-0) junto à CEF de compra e venda de imóvel residencial, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com uma dívida no valor de R\$ 40.955,42 (quarenta mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), a ser pago em 240 parcelas, no valor estimável de R\$ 547,32 (quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos), com vencimento em todo dia 15, iniciando-se em 15/08/2008. Observa-se do recibo de pagamento do contrato (fls. 22) e extrato da conta, às fls. 23/25, que o contratado efetuou os pagamentos das 12 últimas prestações no vencimento apurado. Da análise do extrato (fls. 23), constata-se, inclusive, que a parcela com vencimento em 15/10/2011 foi a única quitada extemporaneamente, em 10/11/2011. Porém, antes da disponibilização da restrição por falta de pagamento nos cadastros do SPC (18/11/2010) e SERASA (21/11/2010), como prova o documento juntado pelo autor às fls. 19 e ratifica a própria Instituição Financeira na peça de contestação e consultas respectivas (fls. 37, 39, 46 e 48). Nada obstante, é de se considerar que a inscrição se deu indevidamente, porque não houve a prévia notificação e a parte devedora já não se encontrava inadimplente quando da disponibilização do registro, tendo a exclusão ocorrido somente em 05/12/2010, do SERASA, e 06/12/2010, do SPC. A alegação da CEF de que a inscrição indevida se

deu em razão do funcionamento de seu sistema de verificação de inadimplência, não afasta a responsabilidade da empresa pública pelo evento. Antes, pelo contrário, a afirma. Não tenho dúvida de que a CEF conta com tecnologia de informação suficiente para comunicar instantaneamente qualquer agência congênera no território nacional sobre a quitação de débito, a fim de que sejam tomadas as medidas necessárias para a baixa do apontamento nos cadastros de restrição ao crédito. De sorte, a falibilidade do sistema da Caixa Econômica Federal, denominado SINAD, já ensejou inúmeras ações similares a esta em razão de apontamentos tardios e equivocados de inadimplências já sanadas, o que evidencia uma atuação ineficiente da instituição requerida. Neste diapasão, não se olvida que a inscrição indevida, em tese, gera dano moral presumido, independentemente de prova concreta, conforme entendimento dos tribunais pátrios. É certo que a inscrição no cadastro de inadimplentes impõe diversas restrições no cotidiano do cidadão no que tange às relações comerciais. De outro lado, a inscrição no cadastro de inadimplentes acaba por destacar o inscrito perante os demais e principalmente no comércio como mau pagador, não digno de confiança para se manter uma relação obrigacional. Justamente em razão desse destacamento negativo imposto à pessoa é que vigora o entendimento que a inscrição indevida gera dano moral presumido, em especial, no âmbito daquele que indevidamente passa a ser visto como não cumpridor de suas obrigações e indigno de confiança. Ademais, a alegação da CEF de que inexistente conduta dolosa ou culposa a ensejar o direito à indenização deve ser afastada, uma vez que, no caso em apreço, a responsabilidade é objetiva, inerente ao serviço por ela prestado (art. 14 do CDC c/c Sum. 297 do STJ). Logo, é indubitável que a ausência de prévia notificação e a correspondente inscrição da restrição, após a quitação do débito, revela um procedimento desidioso da instituição, sendo hábil, por si só, a ensejar a indenização ora vindicada. Tenho que restou delineado o dano moral, uma vez que atingida a honra subjetiva da parte autora com a simples inscrição indevida, sendo que em violações como a analisada, o dano moral é presumido, prescindindo de demonstração de prejuízo. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM. I - O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplente é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade. Recurso Especial provido. (STJ. 3ª Turma. Resp 1105974/BA. Rel Min Sidnei Beneti. DJ 13.05.2009). Demonstrado o dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta da CEF, resta apenas quantificar a indenização referente ao abalo moral. A configuração do dano moral depende da análise caso a caso, já que cada um sente e reage a seu modo frente aos infortúnios que a vida oferece, como um xingamento, uma injúria ou, como no caso em concreto, a manutenção indevida da inscrição nos cadastros de restrição ao crédito. Todavia, o dano experimentado pelo demandante não se mostra excepcional em relação a casos análogos. Cumpre observar que não obstante a restrição tenha perdurado por menos de um mês, não restou comprovada a situação vexatória descrita na inicial ou que os dissabores daí decorrentes foram fonte de problemas mais sérios. Deve ser sopesado, nesse peculiar, que o autor, conforme comprovam documentos de fls. 22/23, tem o hábito de honrar as obrigações contratuais dentro do prazo. Assim, atento a este panorama e invocando o princípio da razoabilidade, fixo os danos morais em R\$ 1.500,00. Sobre o montante devido, incidirão juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária, a contar desta sentença até o efetivo pagamento. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de parcial procedência do feito. Considerando que a sucumbência do autor limita-se apenas ao quantum da indenização, a CEF arcará integralmente com as despesas referentes a custas e honorários, conforme enuncia a súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 269, inciso I do CPC, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor desta ação a indenização de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sobre os valores devidos incidirão, a contar desta sentença até o pagamento, juros de mora e correção monetária, a serem calculados conforme a Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% do valor da condenação, com fulcro no art. 20, 4º do CPC. Custas pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 9 de fevereiro de 2012.

0005394-53.2010.403.6002 - EDINA VIEIRA TOLOTTI (MS008639 - WILLIANS SIMOES GARBELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por EDNA VIEIRA TOLOTTI em face da Caixa Econômica Federal, visando a concessão de tutela antecipada para exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e a correspondente indenização por dano moral. Narra que foi avalista de seu esposo, Augusto Alberto Leite, do contrato de empréstimo (n. 1.0788.0400.032-0) junto à CEF e que houve inscrição indevida (18/11/2010) de seu nome em cadastro de inadimplentes (SPC/SERASA), sem qualquer notificação prévia e inserida posteriormente a quitação (10/11/2010), da parcela contratual com vencimento em 15/10/2010. Juntou os documentos (fls. 02/21). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 25/26), determinando-se a cientificação do

requerido. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 32/41), sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, ao argumento de que a inscrição se efetuou em razão da inadimplência da parte devedora, reputando inexistentes os requisitos a ensejar a responsabilidade da instituição requerida. Informou, inclusive, a exclusão da restrição. Juntou documentos às fls. 42/44. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em sendo a questão controversa matéria de direito, prescindível a dilação probatória, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide. A Constituição Federal consagra o direito à reparação por danos morais entre os direitos e garantias fundamentais, art. 5º inc. X, in verbis: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), aplicável ao caso concreto (art. 3º, 2º), promove a proteção do consumidor, considerado hipossuficiente, frente a qualquer conduta abusiva por parte dos fornecedores, bem como, determina a inversão do ônus da prova. Da mesma forma, regula os registros feitos nos denominados órgãos de proteção do crédito, in verbis: Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. (...) 2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3 O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. É fato incontroverso nos autos que os serviços prestados a autora pela instituição financeira requerida configura relação de consumo, visto que se trata de relação jurídica entre um cliente, pessoa física e instituição financeira, pessoa jurídica, enquadradas as partes exatamente nos conceitos de consumidor e fornecedor dados pelo art. 2º e 3º do CDC. In casu, há relação de consumo, tal como já exposto e, por isso, não há que se aferir a ocorrência de culpa em relação ao fornecedor, sendo suficiente a constatação do dano e do nexos causal entre este e a conduta do contratado. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor traz o texto: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifo nosso) Por se tratar de responsabilidade objetiva, só poderá ser afastada no caso de ser inexistente o defeito alegado pela parte ou da culpa pelos danos causados ser do próprio usuário ou de terceiro, além do caso fortuito e de força maior. A inclusão do nome de uma pessoa em algum dos serviços existentes de proteção ao crédito (SPC, CADIN ou SERASA) abala o crédito e, também, a honra da pessoa. Por tal razão, a manutenção irregular da inscrição torna devida a indenização a título de danos morais, independentemente da prova do abalo sofrido, tendo em vista a existência de dano presumido. Acerca do tema vale destacar o seguinte precedente: STJ, AgRg no Ag 1094459/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 01/06/2009. Conforme se verifica às fls. 21 e restou consignado nos autos em apenso (0005393-68.2010.4.03.6002), ação com idêntico pedido, movido pelo devedor principal, AUGUSTO ALBERTO LEITE, este pactou contrato (n. 1.0788.0400.032-0) junto à CEF de compra e venda de imóvel residencial, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com uma dívida no valor de R\$ 40.955,42 (quarenta mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), a ser paga em 240 parcelas no valor estimável de R\$ 547,32 (quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos), com vencimento em todo dia 15, iniciando-se em 15/08/2008. Observa-se do recibo de pagamento do contrato (fls. 21) e extrato da conta conjunta da autora e seu esposo, às fls. 23/25 dos autos em apenso, que o contratado efetuou os pagamentos das 12 últimas prestações no vencimento aprazado. Da análise do extrato bancários referido, constata-se que a parcela com vencimento em 15/10/2011 foi a única quitada extemporaneamente, em 10/11/2011, porém, antes da disponibilização da restrição por falta de pagamento nos cadastros do SPC (18/11/2010) e SERASA (21/11/2010), como prova o documento juntado com a inicial (fls. 19/20) e ratifica a própria Instituição Financeira na peça de contestação e consultas respectivas (fls. 34, 36 e 44). Nada obstante, é de se considerar que a inscrição se deu indevidamente, porque não houve a prévia notificação e a parte devedora já não se encontrava inadimplente quando da disponibilização do registro, tendo a exclusão ocorrido somente em 05/12/2010, do SERASA, e 06/12/2010, do SPC. Logo, quase um mês após a quitação da parcela que ensejou a negativação do nome da avalista e seu esposo. A alegação da CEF de que a inscrição indevida se deu em razão do funcionamento de seu sistema de verificação de inadimplência, não afasta a responsabilidade da empresa pública pelo evento. Antes, pelo contrário, a afirma. Não tenho dúvida de que a CEF conta com tecnologia de informação suficiente para comunicar instantaneamente qualquer agência congênera no território nacional sobre a quitação de débito, a fim de que sejam tomadas as medidas necessárias para a baixa do apontamento nos cadastros de restrição ao crédito. De sorte, a falibilidade do sistema da Caixa Econômica Federal, denominado SINAD, já ensejou inúmeras ações similares a esta em razão de apontamentos tardios e equivocados de inadimplências já sanadas, o que evidencia uma atuação ineficiente da instituição requerida. Neste diapasão, não se olvida que a inscrição indevida, em tese, gera dano moral presumido, independentemente de prova concreta, conforme entendimento dos tribunais pátrios. É certo que a inscrição no cadastro de inadimplentes impõe diversas restrições no cotidiano do cidadão no que tange às relações comerciais. De outro lado, a inscrição no cadastro de inadimplentes acaba por destacar o inscrito perante os demais e principalmente no comércio como mau pagador, não digno de confiança para se manter uma relação obrigacional. Justamente em

razão desse destacamento negativo imposto à pessoa é que vigora o entendimento que a inscrição indevida gera dano moral presumido, em especial, no âmbito daquele que indevidamente passa a ser visto como não cumpridor de suas obrigações e indigno de confiança. Ademais, a alegação da CEF de que inexistente conduta dolosa ou culposa a ensejar o direito à indenização deve ser afastada, uma vez que, no caso em apreço, a responsabilidade é objetiva, inerente ao serviço por ela prestado (art. 14 do CDC c/c Sum. 297 do STJ). Logo, é indubitável que a ausência de prévia notificação e a correspondente inscrição da restrição, após a quitação do débito, revela um procedimento desidioso da instituição, sendo hábil, por si só, a ensejar a indenização ora vindicada. Tenho que restou delineado o dano moral, uma vez que atingida a honra subjetiva da parte autora com a simples inscrição indevida, sendo que em violações como a analisada, o dano moral é presumido, prescindindo de demonstração de prejuízo. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM. I - O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplente é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade. Recurso Especial provido. (STJ. 3ª Turma. Resp 1105974/BA. Rel Min Sidnei Beneti. DJ 13.05.2009). Demonstrado o dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta da CEF, resta apenas quantificar a indenização referente ao abalo moral. A configuração do dano moral depende da análise caso a caso, já que cada um sente e reage a seu modo frente aos infortúnios que a vida oferece, como um xingamento, uma injúria ou, como no caso em concreto, a manutenção indevida da inscrição nos cadastros de restrição ao crédito. Todavia, o dano experimentado pela avalista não se mostra excepcional em relação a casos análogos. Cumpre observar que não obstante a restrição tenha perdurado por menos de um mês, não restou comprovada a situação vexatória descrita na inicial ou que os dissabores daí decorrentes foram fonte de problemas mais sérios. Deve ser sopesado, nesse peculiar, que ficou corroborado nos autos o hábito do devedor principal honrar as obrigações contratuais dentro do prazo. Assim, atento a este panorama e invocando o princípio da razoabilidade, fixo os danos morais em R\$ 1.500,00. Sobre o montante devido, incidirão juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária, a contar desta sentença até o efetivo pagamento. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de parcial procedência do feito. Considerando que a sucumbência da autora limita-se apenas ao quantum da indenização, a CEF arcará integralmente com as despesas referentes a custas e honorários, conforme enuncia a súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 269, inciso I do CPC, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a autora desta ação a indenização de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sobre os valores devidos incidirão, a contar desta sentença até o pagamento, juros de mora e correção monetária, a serem calculados conforme a Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% do valor da condenação, com fulcro no art. 20, 4º do CPC. Custas pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 9 de fevereiro de 2012.

0000778-98.2011.403.6002 - MARILZA YOSHIKO FUGISAWA (PR048906 - CAMILA HIDEEMI TANAKA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de folhas 113/141, apresentado pela Autora, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Fazenda Nacional, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002323-09.2011.403.6002 - APARECIDA NUNES DOS REIS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, dentro de 10 (dez) dias, justificando suas pertinências.

0003105-16.2011.403.6002 - MARIA DE SOUZA CAVALCANTE (MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Considerando a informação de falecimento da autora (fls. 38), suspendo o presente feito, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que o patrona promova a regularização do polo ativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (arts. 43 e 265, I do CPC). 3. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para extinção. Dourados, 10 de fevereiro de 2012.

0003569-40.2011.403.6002 - TELMA CRISTINA PACITO JACOMINI (MS011927 - JULIANA VANESSA

PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhdo nas folhas 58/66, devendo a Autora, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a contestação e documentos de folhas 39/50. Não havendo impugnações ao laudo pericial, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0003605-82.2011.403.6002 - VALDEI ALVES DOS SANTOS(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhdo nas folhas 115/122, devendo o Autor, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a contestação e documentos de folhas 85/101. Não havendo impugnações ao laudo pericial, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0003676-84.2011.403.6002 - LUZINETE ARAUJO MACHADO MIRANDA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhdo nas folhas 46/53, devendo a Autora, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a contestação e documentos de folhas 30/45. Não havendo impugnações ao laudo pericial, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0000524-91.2012.403.6002 - JESUALDO VENTURIN(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos, com fulcro no art. 3º c/c seu 3º da Lei n. 10.259/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados.Dourados, 28 de fevereiro de 2012

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002054-92.2010.403.6005 - RODOLFO WOLFGANG REICHARDT(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO E MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Trata-se de embargos à execução fiscal proposto por Rodolfo Wolfgang Reichardt em face da Fazenda Nacional nos autos n. 0002022-58.2008.Conforme se depreende da exordial, busca a embargante a anulação das CDAs que instruem o executivo, devendo o juízo declarar como corretos os valores informados pelo contribuinte da área de preservação permanente, reserva legal e valor da terra nua nos ITRs dos exercícios de 2003, 2004 e 2005 em relação ao imóvel matriculado sob o n. 7501 do CRI/Ponta Porã.Formulou ainda pedido de tutela antecipada para exclusão de seu nome do CADIN.A Fazenda Nacional não se opôs ao pedido de exclusão do nome do autor do CADIN.O feito que tramitava na 1ª Vara Federal de Ponta Porã foi remetido a este juízo em razão de estar prevento pelo ajuizamento anterior de anulatória de débito (2008.60.02.003094-9). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Decido.Os presentes embargos devem ser extintos em razão da litispendência com a ação anulatória n. 2008.60.02.003094-9.A referida ação anulatória (em apenso e cópia da inicial às fls. 19/40) objetiva a anulação dos lançamentos que embasam as CDAs ora executadas, requerendo a declaração de existência das áreas de preservação permanente, reserva legal e valor da terra nua conforme declarado nos ITRs de 2003, 2004 e 2005 pelo contribuinte.Há evidente repetição de pedido e causa de pedir nestes embargos, sendo certo que a identidade entre as partes conduz à litispendência destes com a ação anulatória n. 2008.60.02.003094-9, a qual foi ajuizada anteriormente (01.07.2008).Reconhecendo a possibilidade de extinção dos embargos de devedor por litispendência com ação anulatória, asseverou o STJ:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (STJ. Resp 200800589927. 5ª T. Min Rel. Eliana Calmon. Publicado no DJE em 17.03.2009)Assim, havendo

mesmo pedido, causa de pedir e sendo as mesmas partes da ação anulatória 2008.60.02.003094-9, EXTINGO os presentes embargos sem resolução de mérito (art. 267, inciso V, CPC), reconhecendo a litispendência. Condeno o embargante em honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com espeque no art. 20 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. P.R.I.C. Dourados, 06 de janeiro de 2012.

EXECUCAO FISCAL

0003276-41.2009.403.6002 (2009.60.02.003276-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X SUPERMERCADO BIG BOM LTDA

Tendo em vista que o prazo de suspensão já expirou, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001478-31.1997.403.6002 (97.2001478-4) - JAIME ALVES(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X JAIME ALVES X UNIAO FEDERAL X JOVINO BALARDI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000662-68.2006.403.6002 (2006.60.02.000662-8) - JANDIR MARQUES DE ARAUJO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANDIR MARQUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

0003548-98.2010.403.6002 - GUILHERMINA LUZIA LEMES(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X GUILHERMINA LUZIA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PALMIRA BRITO FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 3751

ACAO PENAL

0002802-41.2007.403.6002 (2007.60.02.002802-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SALVINO GOMES DA CUNHA(MS002507 - SEBASTIAO MACHADO DE SOUZA E MS002507 - SEBASTIAO MACHADO DE SOUZA)

1. Indefiro o pedido formulado pelo Parquet Federal à fl. 27-verso, tendo em vista que referido órgão possui legitimidade para requisitar, diretamente, as informações solicitadas. 2. Ademais, não consta dos autos qualquer informação de negativa de prestação das informações solicitadas. 3. Assim sendo, faculto às partes a juntada de certidões de antecedentes do acusado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 5. Intimem-se.

Expediente Nº 3753

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000640-97.2012.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MIGUEL MANOEL DOS SANTOS(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X GERALDO DIVINO DE FREITAS(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X VAGNER DE SOUZA SANTOS X DIEGO DA SILVA(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X EDMAR SEGIO TAMURA MACERA X CLEUBER DANIEL CALDAS

Fls. 56 - Considerando que a fiança arbitrada pela autoridade policial e ratificada por este juízo às fls 54/55 lvevou em consideração a reiteração criminosa, os meios empreendidos e a quantidade de cigarros introduzidos em território nacional ilicitamente, em consonância com o art. 326 do Código de Processo Penal, sem olvidar ainda que tal montante se encontra em patamar inferior ao normalmente fixado por este juízo em crimes desta natureza, indefiro o pedido, não reputando desproporcionalidade na mensuração da contracautela.2. Intimem-se os indiciados através de seu advogado.3. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 54/55.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ FEDERAL.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2476

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0014119-03.2011.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS / MS X HILTON ALVES PEREIRA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO)

Segundo se infere da informação acima, há em face da mesma pessoa dois autos de prisão em flagrante referentes aos mesmos fatos, o que pode causar, eventualmente, prejuízo à parte. Assim, determino o cancelamento da distribuição dos autos n.0014119-03.2011.403.6000.Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, encartem-se nos Autos de Prisão de Flagrante n. 0002072-85.2011.403.6003 os documentos de fls.15 a 26, bem como esta deliberação, descartando-se as demais peças.

EXECUCAO DA PENA

0001618-08.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X FABRICIO SILVA SCHMIDT(MS009832 - SILAS JOSE DA SILVA)

Registre-se a presente Guia de Execução de Pena em livro próprio, nos termos do artigo 335 do Provimento COGE nº 64/2005.Remetam-se os autos à Contadoria, para cálculo da multa.Após, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Água Clara/MS, para realização de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento da pena de FABRICIO SILVA SCHMIDT, residente naquele município.Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001409-39.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001368-72.2011.403.6003) SILMARO MIRANDA DO NASCIMENTO(MS008075 - ISMAR GUEDES RIBEIRO DOS SANTOS E SP221135 - ALEXANDRE LOPES RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de posterior deliberação, em caso de nova provocação pela parte interessada e na hipótese de restarem efetivamente comprovados os requisitos que permitam a restituição pretendida, nos termos do art. 91, do Código Penal c/c art. 118, do Código de Processo Penal.Intime-se a parte requerente. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, ao arquivo, com os registros e cautelas de praxe.

0001659-72.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001017-02.2011.403.6003) GISLAINE BRITO COSTA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Observa-se que, diante do teor da certidão de fl.64 e ofício de fl.65, a pretensão deduzida à fl.67 encontra-se exaurida, não havendo necessidade de qualquer outra providência.Intime-se.Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

0002029-51.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000581-43.2011.403.6003) TORIBIO OLIVEIRA TERRAZAS(MS006581 - ELIZEU DE ANDRADE) X JUSTICA

PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição formulado por Torfíbio Oliveira Terrazas. Ocorre que em relação ao bem vindimado já foi dada destinação definitiva nos autos da ação principal (feito nº 0002029-51.2011.403.6003) em que se deu sua apreensão. Desse modo, resta prejudicada a análise do pedido, ante a perda de seu objeto. Por oportuno, traslade para os autos cópia da sentença proferida no feito principal. Após, arquivem-se os autos, com as baixas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0001030-40.2007.403.6003 (2007.60.03.001030-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS / MS X JOAO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO)

Diante da fundamentação exposta, DECLARO extinta a punibilidade do investigado João Rodrigues da Silva Júnior com relação ao delito de desacato (artigo 331 do Código Penal), e REJEITO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal quanto aos delitos remanescentes (artigo 229 do Código Penal e artigo 306 da Lei 9.503/97), com fundamento no inciso II do artigo 395 do Código de Processo Penal (ausência de interesse de agir em face da extinção da punibilidade pela prescrição). Destine-se a fiança depositada às fls. 60/61. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001988-84.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001987-02.2011.403.6003) OTACILDO NOGUEIRA CANDIDO(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X JUSTICA PUBLICA

Observo, nos termos do artigo 308-B do Prov. COGE 64/05, que o Alvará de Soltura foi devidamente cumprido. as cópias de praxe ao Inquérito Policial que apura os fatos, inclusive eventuais informações de antecedentes constantes nos autos. Intimem-se. Oportunamente ao arquivo.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001366-05.2011.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PARANAIBA - MS X ELIANA DA MOTA BORDIN DE SALES(MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO)

Diante do exposto, declino da competência para o processamento do feito em favor da e. 5ª Vara Federal da Subseção de Campo Grande/MS (detentora de competência criminal) e, por consequência, determino a imediata remessa dos autos para aquele Juízo, com as nossas homenagens. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se os patronos constituídos nos autos. Cumpra-se, com urgência.

ACAO PENAL

0001254-22.2000.403.6003 (2000.60.03.001254-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X ELIAS MARQUES DA SILVA(MG109907 - LUIZ ANTONIO DA SILVA JUNIOR)

Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: Intime-se o ilustre defensor constituído nos autos para que justifique, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência do réu ao presente ato, manifestando-se expressamente quanto ao interesse na designação de nova audiência para interrogatório. No silêncio, ou na hipótese de desinteresse na realização de nova audiência, dê-se vista às partes na fase de diligências e, nada sendo requerido, dê-se nova vista para apresentação de alegações finais. Oportunamente, registrem-se os autos para sentença, tornando-os conclusos. SAEM OS PRESENTES INTIMADOS. NADA MAIS

0000771-30.2002.403.6000 (2002.60.00.000771-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X LAURINDO CORREIA DE OLIVEIRA(MS002666 - VILTON DIVINO AMARAL) X GETULIO RIBAS(MS010595 - NIVALDO DA COSTA MOREIRA E MS004014 - JOAO FREDERICO RIBAS)

Dê-se ciência às partes da devolução dos autos pelo e. Tribunal Regional Federal desta região. Sem prejuízo os boletins de decisão judicial à DPF/TLS/MS e ao Instituto de Identificação, para as anotações devidas. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo efetuando-se as baixas de praxe. Intimem-se.

0000128-63.2002.403.6003 (2002.60.03.000128-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X GLICIO MARIANO DE PAULA(MS005735 - MARCOS FRANCISCO PERASSOLO E MS001372 - RONIL SILVEIRA ALVES E MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ) X SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR(MS008115 - MARISETE ROSA DA COSTA

ESCOBAR)

Diante da fundamentação exposta, declaro extinta a punibilidade do réu Glício Mariano de Paula, com fundamento no artigo 107, inciso IV do Código Penal. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, considerando o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu Sílvio Aparecido Acosta Escobar pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 965/970), arquivem-se os autos, com as cautelas e comunicações de praxe. Havendo fiança, destine-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000443-91.2002.403.6003 (2002.60.03.000443-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DPF.B/TLS/MS - IPL O68/O2 X JOSE AFONSO FERNANDES(MS004017 - NILTON ALVES FERRAZ)

Devidamente intimado a complementar o endereço de suas testemunhas, a defesa desistiu da oitava das testemunhas Valdeci Ribeiro do Amaral, Emerson Batista Monteiro e Edmar de Paula Silva, em manifestação de fls. 681/682. Dessa forma, HOMOLOGO a desistência das testemunhas acima referidas. Em prosseguimento, depreque-se a oitava das demais testemunhas de defesa arroladas pela parte. Dê-se ciência à defesa do acusado bem como ao Ministério Público Federal da expedição das deprecatas, a fim de acompanharem seu andamento junto ao Juízo deprecado nos moldes da Súmula 273 do STJ.

0000715-51.2003.403.6003 (2003.60.03.000715-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X PAULO SERGIO POSSAVATS(SP153066 - PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA) X APARECIDO DE OLIVEIRA JULIO(RS063172 - VLADIMIR DONINELLI FALLAVENA)

O Ministério Público Federal, às fls. 405/406, pede que sejam requisitadas novas certidões de antecedentes relativas ao acusado Paulo Sérgio Possavats. O pedido do Ministério Público Federal visa atualizar os antecedentes do acusado, a fim de constatar o fiel cumprimento das condições impostas, após o decurso de prazo da transação penal, prevista no artigo 76 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, a forma escoreita com que o órgão ministerial exerce seu mister constitucional, entende este Juízo que a fiscalização relativa aos antecedentes, assim como as das demais condições da transação devem ocorrer durante o período de prova, não sendo o caso de deferimento do pedido a posteriori. Corroborando este entendimento, transcrevo posicionamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em caso similar: TRF - TERCEIRA REGIÃO ORSE 5274/SP Relator: Desembargador Luiz Stefanini Julgamento: 17/03/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: 06/04/2009 Ementa: PENAL - PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES APÓS O DECURSO DO PRAZO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 89, 5, DA LEI N. 9.099/94 - INTELIGÊNCIA - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1- Findo o período de prova, o Parquet Federal requereu verificação do cumprimento das condições impostas e atualização de folhas de antecedentes da acusada, tendo sido indeferido o pedido e declarada extinta a punibilidade do crime, ao fundamento do disposto no art. 89, 5, da Lei n. 9.099/95, uma vez não revogado o benefício antes do término da suspensão do prazo processual. 2- O 5, do art. 89, da Lei n. 9.099/95 não condicionada a extinção da punibilidade à verificação do cumprimento das obrigações, mas sim ao decurso do período de prova sem a sua revogação. 3- Descabe a verificação das condições impostas, após o prazo estabelecido para a suspensão processual. 4- Improvimento do recurso. (grifo nosso) Dessa forma, em que pese o entendimento do douto representante ministerial, indefiro o pedido formulado às fls. 405/406. Em prosseguimento, proceda a intimação da defesa do acusado Aparecido de Oliveira Julio para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto às fls. 306/310, tornando em seguida os autos conclusos para sentença em relação ao acusado Paulo Sérgio Possavats.

0000584-08.2005.403.6003 (2005.60.03.000584-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ATHAIR MARIANO DE QUEIROZ(SP233352 - JULIANE FREITAS CHAVES)

[TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM AUDIENCIA 15/12/2011 Á FL. 402] Em seguida, pelo MM. Juiz Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência nesta audiência da ilustre defensora constituída pelo réu, providencie a Secretaria a respectiva intimação na fase de diligências. Após, na ausência de requerimento de diligências ou no silêncio da parte ré, abra-se vista para alegações finais, iniciando-se pela acusação. Na hipótese de requerimento de alguma diligência pela parte ré, venham os autos conclusos. Oportunamente, registrem-se os autos para sentença, tornando-os conclusos. Sem prejuízo, fixe os honorários do ilustre advogado ad hoc em 2/3 (dois terços) do valor mínimo da tabela, nos termos da resolução nº 558 de 22.05.2007. SAEM OS PRESENTES INTIMADOS. NADA MAIS

0000825-45.2006.403.6003 (2006.60.03.000825-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X CARLOS ALEXANDRE

GOVEIA(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X JOSE CLAUDIO LISBOA X SANTHIAGO PEREIRA DA SILVA SOUZA X GISLÔMAR ELIAS DA SILVA X ANTONIO CARLOS MORETTI DA SILVA X AILTON PEREIRA DA SILVA(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA)

Intime-se a defesa do réu José Carlos Pereira dos Santos a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a não localização da testemunha Heloísa dos Santos (fls. 448), ficando advertida de que sua inércia implicará a desistência de sua oitiva. Cumpra-se. Intime-se.

0000002-37.2007.403.6003 (2007.60.03.000002-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X LUCIANO CESAR MARIN X ALEX GOULART DE OLIVEIRA X OSVALDO ANDRE DOS SANTOS(MS003794 - JOAO PENHA DO CARMO)

Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: Faculto às partes a realização de cópia do CD desta audiência, nos termos do artigo 405, 2º, do Código de Processo Penal, desde que disponibilizem mídia adequada para tanto. Em relação ao réu Osvaldo André dos Santos, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, à defesa, para apresentarem, no prazo legal de 05 (cinco) dias, as alegações finais. Sem prejuízo, tendo em vista a notícia do óbito do réu Luciano, defiro a expedição de ofício requerida pelo MPF, devendo constar o prazo de 05 (cinco) dias para resposta. Com as respostas dos ofícios, dê-se vista ao MPF para manifestação quanto ao prosseguimento do feito em relação ao referido réu, atentando-se para as informações trazidas aos autos pelas operadoras de telefonia, nos termos dos ofícios de fls. 351/355. Após as alegações finais, registrem-se os autos para sentença em relação ao réu Osvaldo.

0000028-35.2007.403.6003 (2007.60.03.000028-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CID RONER DE CASTRO PAULINO(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS005240 - ALEXANDRE CUNHA PRADO E MS012795 - WILLEN SILVA ALVES)

Diante do encerramento da instrução, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre eventuais diligências no prazo de 03 (três) dias. Após, intime-se a defesa para, no mesmo prazo, manifestar-se se há diligências a serem requeridas. Não havendo pedido de diligências, intimem-se as partes para alegações finais, nos termos do art. 403, 3 do Código de Processo Penal, tornando, posteriormente, os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000322-87.2007.403.6003 (2007.60.03.000322-7) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X ADOLFO STRANGHETTI ALVES NOGUEIRA LIMA JUNIOR(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS)

Inicialmente, constata-se que a testemunha de defesa Carlos Alberto de Arruda Silveira não foi localizada no endereço declinado no rol de testemunhas, fls. 316 e 580v. Ante a isto, intime-se a defesa para informar, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de desistência tácita, se insiste na oitiva da testemunha Carlos Alberto de Arruda Silveira, e, em caso positivo, para informar o endereço atualizado da testemunha e a necessidade de sua intimação para comparecer a audiência para ser inquirida, nos termos do art. 396-A, caput, do CPP. Por fim, no que se refere ao Ofício nº 2.485/2011 da 9ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de São Paulo, fl. 597, em que pese na petição de fls. 315/316 não haver a indicação expressa da necessidade de intimar a testemunha, considerando-se que ela está sendo inquirida em juízo diverso do qual tramita a presente ação penal, oficie-se ao Juízo Deprecado, servindo o presente como ofício, informado-lhe que há a necessidade da expedição de mandado judicial para intimar a testemunha Carlos Alberto Alves, a fim de que ela compareça em juízo para ser inquirida.

0001189-80.2007.403.6003 (2007.60.03.001189-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000627-71.2007.403.6003 (2007.60.03.000627-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X VALDOMIRO FERNANDES DA SILVEIRA(SP185149 - AMÉRICO BORDINI DO AMARAL NETO E MS011511 - GIUVANA VARGAS) X DURVALINO PIERIM(MS012760 - SANTIAGO GARCIA SANCHES)

Fica a defesa intimada do dispositivo da sentença que transcrevo adiante: Por consequência, restando caracterizada a hipótese prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade dos réus Valdomiro Fernandes da Silveira e Durvalino Pierim, qualificados nos autos. Atente-se a Secretaria para os efeitos previstos nos parágrafos 4º e 6º do artigo 76 e no parágrafo único do artigo 84, ambos os dispositivos pertencentes à Lei nº 9.099/95. Havendo fiança, destine-se. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal do teor desta sentença, bem como do despacho de fls. 314. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000542-51.2008.403.6003 (2008.60.03.000542-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 -

GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X FRANCISCO OLIVEIRA SANTOS FILHO X JOAQUIM GONCALVES FERREIRA NETO(GO027485 - GETULIO CARNEIRO PIMENTA) X MARIO ANTONIO CARNEIRO(GO013855 - HELTER LEMES)

Primeiramente, diante da promoção ministerial de fls. 281 e tendo em vista a certidão de fls. 241 e 278, defiro o requerimento de citação editalícia para o denunciado Francisco Oliveira Santos Filho, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo da expedição do edital, oficie-se ao Diretor do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul - AGEPEN/MS, bem como ao Presídio Federal de Campo Grande/MS, solicitando informações sobre eventual recolhimento do referido acusado nos estabelecimentos prisionais deste Estado, a fim de evitar futura alegação de nulidade do ato. Em relação aos demais acusados, o prosseguimento do feito se impõe. Para tanto, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 115 e 235) à respectiva Comarca/Subseção Judiciária. Com o retorno da deprecada, tornem conclusos para deliberação acerca do interrogatório dos acusados. Dê-se ciência à defesa, bem como ao Ministério Público Federal da expedição da deprecata, a fim de acompanharem seu andamento junto ao Juízo Deprecado nos moldes da Súmula 273 do STJ. Cumpra-se.

0000638-32.2009.403.6003 (2009.60.03.000638-9) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X NILDA MARTINS(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO)

Diante da manifestação da defesa (fls. 346), homologo a desistência da oitiva da testemunha arrolada Rosalina Benitez. Em prosseguimento, como a acusada já foi devidamente interrogada (fls. 115) e terminada a fase de instrução, oportunize-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre eventuais diligências no prazo de 03 (três) dias. Após, intime-se a defesa para, no mesmo prazo, manifestar-se se há diligências a serem requeridas. Não havendo pedido de diligências, intimem-se as partes para alegações finais, nos termos do art. 403, 3 do Código de Processo Penal, tornando, posteriormente, os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001466-91.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JANIO ARAUJO COSTA(GO028876 - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO E MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO E MS010380 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA)

(...)Diante da fundamentação exposta, absolvo sumariamente o denunciado Jânio Araújo Costa, qualificado nos autos, com fundamento no disposto pelo artigo 397, inciso III, Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08) Após o trânsito em julgado, determino as comunicações e anotações cabíveis. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2477

EXECUCAO FISCAL

0001250-96.2011.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO -CRA/ES(ES005564 - ROSANGELA GUEDES GONCALVES) X CRISTIAN RODRIGUES LOUREIRO

(...)Diante da fundamentação exposta, caracterizada a litispendência, declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2478

MANDADO DE SEGURANCA

0000402-75.2012.403.6003 - HILDA OVANDO(MS013127 - IDALMIR LUIS DE MORAIS E MS012514 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS / MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante busca a concessão de ordem judicial para compelir a autoridade apontada como coatora a liberar seu veículo de transporte, apreendido em 09/03/2012, por estar, em tese, transportando madeira em desconformidade com a legislação ambiental. Juntou procuração e documentos (fls. 12/29). Para melhor compreensão dos fatos narrados na peça inicial, e considerando a natureza satisfativa da medida liminar pleiteada, faz-se necessário a oitiva da autoridade apontada como coatora para

obtenção de melhores subsídios para formação do convencimento deste Juízo. Excepcionalmente, em razão dos argumentos expostos, tratando-se de veículo cujo uso representa o meio de sustento da impetrante, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a autoridade impetrada apresentar suas informações, esclarecendo pormenorizadamente os elementos probatórios que fundamentaram a decisão pela autuação e pela apreensão do veículo. Observo que o Termo Circunstanciado n 0003/2012-4-DPF/TLS/MS é muito pouco esclarecedor (fls. 17/18) e o depoimento do policial militar ambiental de fls. 21 enseja dúvidas quanto à validade do critério utilizado pelos policiais para se aferir eventual excesso de peso, além do fato em apuração se tratar, a princípio, de crime ambiental de competência da e. Justiça Estadual. Notifique-se a ilustre autoridade coatora, com urgência, via fac-símile ou correio eletrônico. Após o prazo concedido, com ou sem resposta, voltem os autos imediatamente à conclusão para decisão do pedido urgente. Sem prejuízo, intime-se a parte impetrante a juntar aos autos declaração de hipossuficiência ou recolher as custas de distribuição do processo, assumindo os ônus processuais de sua omissão. Intime-se a parte autora.

Expediente Nº 2479

CARTA PRECATORIA

0004885-88.2011.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X FERNANDO DE FREITAS SOUTO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Designo o dia 27/03/2012, às 16:30 horas, para oitiva da testemunha em comum MARIO CEZAR DIAS DA SILVA, policial militar, lotado e em exercício no 2º Batalhão de Polícia Militar em Três Lagoas/MS. Comunique-se ao r. Juízo Deprecante (autos de origem 0000933-95.2011.403.6004) da designação da audiência. Requisite-se o comparecimento da testemunha ao Comandante do 2º Batalhão de Polícia Militar. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4287

MANDADO DE SEGURANCA

0000270-15.2012.403.6004 - GEUZA DA SILVA NASCIMENTO(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X MINISTERIO DA SAUDE

Verifico que a ação, da maneira como deduzida, não pode ser processada por este Juízo. Em tempo: as partes indicadas na peça exordial não formam contenda que se encaixe nas hipóteses do art. 109 da Carta Magna, o qual define a competência dos Juízes Federais. Dessarte, intime-se o impetrante para, querendo, apresentar emenda, no prazo de 10 dias (art. 284 do CPC), indicando autoridade local para integrar o polo passivo, sob pena de declínio da competência, uma vez que a autoridade coatora a qual a impetrante atribui a realização do ato lesivo é o Ministro de Estado Alexandre Padilha, cabendo, portanto, ao Superior Tribunal de Justiça o processamento e julgamento da ação (art. 105, I, b).

0000290-06.2012.403.6004 - PEDRO CRISPIM(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X COMANDANTE DO COMANDO DO 6o. DISTRITO NAVAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PEDRO CRISPIM contra ato do COMANDANTE DO COMANDO DO 6º DISTRITO NAVAL DE LADÁRIO/MS, consistente na negativa de direito de movimentação entre organizações militares, a qual entende ser motivada por retaliação (fls. 02/83). Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Analisando os autos verifica-se que a decisão

denegatória da movimentação interna do impetrante, ensejadora do pedido formulado nestes autos, foi proferida na última instância administrativa pelo Almirante de Esquadra, Luiz Fernando Palmer Fonseca, diretor geral de pessoal da Marinha. Dessa forma, não obstante o presente mandamus ter sido impetrado perante esta Subseção Judiciária, verifico que a autoridade dita coatora possui endereço profissional no Rio de Janeiro/RJ (fl. 16), fato que revela a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação mandamental, porquanto a competência para conhecer do mandado de segurança é do Juízo em que localizada a sede funcional da autoridade coatora. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. [...] (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010). Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a sua remessa à Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Intime-se.

Expediente Nº 4288

EXECUCAO FISCAL

0000226-11.2003.403.6004 (2003.60.04.000226-3) - UNIAO FEDERAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ASSIS DA SILVA JUNIOR X ODILA MEDINA DA SILVA(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X ASSIS DA SILVA X MADEIREIRA OASIS LTDA - ME

Compulsando os autos verifiquei que os executados até o presente momento não foram intimados do prazo para oposição de embargos. Assim, com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do Juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), fica intimada a executada ODILA MEDINA DA SILVA, por seu(ua) defensor(a) constituído(a), do prazo para eventual oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do Art. 16 da Lei 6.830/80.

0000736-87.2004.403.6004 (2004.60.04.000736-8) - FAZENDA NACIONAL X IMPORTACAO E EXPORTACAO BRILHANTE LTDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ALTAMIRO PEREIRA DA SILVA(MS010937 - SANDRA PADILLA PEREIRA DA SILVA)

Compulsando os autos verifiquei que o executado até o presente momento não foi intimado do prazo para oposição de embargos. Assim, com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do Juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), fica intimado o executado, por seu(ua) defensor(a) constituído(a), do prazo para eventual oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do Art. 16 da Lei 6.830/80.

0000274-28.2007.403.6004 (2007.60.04.000274-8) - FAZENDA NACIONAL X JOSE PEREIRA DA ROSA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X JOSE PEREIRA DA ROSA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA)

Compulsando os autos verifiquei que o executado até o presente momento não foi intimado do prazo para oposição de embargos. Assim, com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do Juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), fica intimado o executado, por seu(ua) defensor(a) constituído(a), acerca da penhora realizada, bem como do prazo para eventual oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do Art. 16 da Lei 6.830/80.

0000750-66.2007.403.6004 (2007.60.04.000750-3) - UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE AREIA SAO JOAO(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS002361 - AILTO MARTELLO)

Compulsando os autos verifiquei que a executada até o presente momento não foi intimada do prazo para oposição de embargos. Assim, com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do Juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), fica intimada a executada, por seu(ua) defensor(a) constituído(a), acerca da penhora realizada, do prazo para eventual oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do Art. 16 da Lei 6.830/80, bem como para que junte aos autos autorização expressa do sócio proprietário e da sua esposa, nos termos do parágrafo 1º, art. 9º da Lei 6.830/80, do bem oferecido à penhora às fls. 91/103.

Expediente Nº 4289

REPRESENTACAO CRIMINAL

000064-98.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X ANTONIO COSTA PAES

Vistos.Trata-se de inquérito policial instaurado com o objetivo de apurar a eventual prática do delito descrito no art. 171, 3º, do Código Penal, tendo em vista a retirada, por parte de terceiro (s), com uso de cartão magnético, em agência bancária desta cidade, de parcelas de benefício previdenciário de ANTONIO COSTA PAES, em data posterior ao óbito do segurado (a), recebendo indevidamente os valores creditados no período de 01/04/1997 a 31/05/1997. Após a realização de diligências, o Ministério Público Federal ofereceu pedido de arquivamento, em face da ocorrência de prescrição (fls. 02/03).É o relatório. Fundamento e decido.De fato, a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição. Os fatos supostamente delituosos subsumem-se ao tipo previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, cuja pena máxima cominada é de $(05 + 1,8 (1/3)) = 06$ (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Neste caso, operar-se-á a prescrição em 12 (doze) anos, conforme estabelecido no artigo 109, inciso III, do Código Penal.Desta forma, em vista do lapso temporal decorrido entre o último fato (maio de 1997) até presente data, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e acolho a manifestação do Ministério Público Federal para determinar o arquivamento deste procedimento, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso III, ambos do Código Penal.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

000065-83.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X LOURENCA FREITAS DE JESUS

Vistos.Trata-se de inquérito policial instaurado com o objetivo de apurar a eventual prática do delito descrito no art. 171, 3º, do Código Penal, tendo em vista a retirada, por parte de terceiro (s), com uso de cartão magnético, em agência bancária desta cidade, de parcelas de benefício previdenciário de LOURENÇA FREITAS DE ASSIS, em data posterior ao óbito do segurado (a), recebendo indevidamente os valores creditados no período de 01/11/1995 a 31/05/1996. Após a realização de diligências, o Ministério Público Federal ofereceu pedido de arquivamento, em face da ocorrência de prescrição (fls. 02/03).É o relatório. Fundamento e decido.De fato, a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição. Os fatos supostamente delituosos subsumem-se ao tipo previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, cuja pena máxima cominada é de $(05 + 1,8 (1/3)) = 06$ (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Neste caso, operar-se-á a prescrição em 12 (doze) anos, conforme estabelecido no artigo 109, inciso III, do Código Penal.Desta forma, em vista do lapso temporal decorrido entre o último fato (maio de 1996) até presente data, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e acolho a manifestação do Ministério Público Federal para determinar o arquivamento deste procedimento, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso III, ambos do Código Penal.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

000066-68.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Vistos.Trata-se de inquérito policial instaurado com o objetivo de apurar a eventual prática do delito descrito no art. 171, 3º, do Código Penal, tendo em vista a retirada, por parte de terceiro (s), com uso de cartão magnético, em agência bancária desta cidade, de parcelas de benefício previdenciário de JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA, em data posterior ao óbito do segurado (a), recebendo indevidamente os valores creditados no período de 01/08/1996 a 28/02/1998. Após a realização de diligências, o Ministério Público Federal ofereceu pedido de arquivamento, em face da ocorrência de prescrição (fls. 02/03).É o relatório. Fundamento e decido.De fato, a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição. Os fatos supostamente delituosos subsumem-se ao tipo previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, cuja pena máxima cominada é de $(05 + 1,8 (1/3)) = 06$ (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Neste caso, operar-se-á a prescrição em 12 (doze) anos, conforme estabelecido no artigo 109, inciso III, do Código Penal.Desta forma, em vista do lapso temporal decorrido entre o último fato (fevereiro de 1998) até presente data, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e acolho a manifestação do Ministério Público Federal para determinar o arquivamento deste procedimento, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso III, ambos do Código Penal.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

000067-53.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X ROSA MARCELINA MOREIRA LEITE

Vistos.Trata-se de inquérito policial instaurado com o objetivo de apurar a eventual prática do delito descrito no art. 171, 3º, do Código Penal, tendo em vista a retirada, por parte de terceiro (s), com uso de cartão magnético, em

agência bancária desta cidade, de parcelas de benefício previdenciário de ROSA MARCELINA MOREIRA LEITE, em data posterior ao óbito do segurado (a), recebendo indevidamente os valores creditados no período de 01/08/1997 a 30/11/1997. Após a realização de diligências, o Ministério Público Federal ofereceu pedido de arquivamento, em face da ocorrência de prescrição (fls. 02/03). É o relatório. Fundamento e decido. De fato, a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição. Os fatos supostamente delituosos subsumem-se ao tipo previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, cuja pena máxima cominada é de $(05 + 1,8 (1/3)) = 06$ (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Neste caso, operar-se-á a prescrição em 12 (doze) anos, conforme estabelecido no artigo 109, inciso III, do Código Penal. Desta forma, em vista do lapso temporal decorrido entre o último fato (novembro de 1997) até presente data, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e acolho a manifestação do Ministério Público Federal para determinar o arquivamento deste procedimento, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso III, ambos do Código Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

000068-38.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X MANOEL PALMIRO DUARTE

Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado com o objetivo de apurar a eventual prática do delito descrito no art. 171, 3º, do Código Penal, tendo em vista a retirada, por parte de terceiro (s), com uso de cartão magnético, em agência bancária desta cidade, de parcelas de benefício previdenciário de MANOEL PALMIRO DUARTE, em data posterior ao óbito do segurado (a), recebendo indevidamente os valores creditados no período de 01/06/1994 a 31/08/1994. Após a realização de diligências, o Ministério Público Federal ofereceu pedido de arquivamento, em face da ocorrência de prescrição (fls. 02/03). É o relatório. Fundamento e decido. De fato, a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição. Os fatos supostamente delituosos subsumem-se ao tipo previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, cuja pena máxima cominada é de $(05 + 1,8 (1/3)) = 06$ (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Neste caso, operar-se-á a prescrição em 12 (doze) anos, conforme estabelecido no artigo 109, inciso III, do Código Penal. Desta forma, em vista do lapso temporal decorrido entre o último fato (agosto de 1994) até presente data, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e acolho a manifestação do Ministério Público Federal para determinar o arquivamento deste procedimento, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso III, ambos do Código Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

000069-23.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X BENEDITO RODRIGUES VILARES

Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado com o objetivo de apurar a eventual prática do delito descrito no art. 171, 3º, do Código Penal, tendo em vista a retirada, por parte de terceiro (s), com uso de cartão magnético, em agência bancária desta cidade, de parcelas de benefício previdenciário de BENEDITO RODRIGUES VILARES, em data posterior ao óbito do segurado (a), recebendo indevidamente os valores creditados no período de 01/09/1995 a 31/07/1996. Após a realização de diligências, o Ministério Público Federal ofereceu pedido de arquivamento, em face da ocorrência de prescrição (fls. 02/03). É o relatório. Fundamento e decido. De fato, a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição. Os fatos supostamente delituosos subsumem-se ao tipo previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, cuja pena máxima cominada é de $(05 + 1,8 (1/3)) = 06$ (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Neste caso, operar-se-á a prescrição em 12 (doze) anos, conforme estabelecido no artigo 109, inciso III, do Código Penal. Desta forma, em vista do lapso temporal decorrido entre o último fato (julho de 1996) até presente data, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e acolho a manifestação do Ministério Público Federal para determinar o arquivamento deste procedimento, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso III, ambos do Código Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

000070-08.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X BASILIO LEITE MEDEIROS

Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado com o objetivo de apurar a eventual prática do delito descrito no art. 171, 3º, do Código Penal, tendo em vista a retirada, por parte de terceiro (s), com uso de cartão magnético, em agência bancária desta cidade, de parcelas de benefício previdenciário de BASILIO LEITE MEDEIROS, em data posterior ao óbito do segurado (a), recebendo indevidamente os valores creditados no período de 01/11/1996 a 30/04/1997. Após a realização de diligências, o Ministério Público Federal ofereceu pedido de arquivamento, em face da ocorrência de prescrição (fls. 02/03). É o relatório. Fundamento e decido. De fato, a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição. Os fatos supostamente delituosos subsumem-se ao tipo previsto no artigo 171,

3º, do Código Penal, cuja pena máxima cominada é de $(05 + 1,8 (1/3)) = 06$ (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Neste caso, operar-se-á a prescrição em 12 (doze) anos, conforme estabelecido no artigo 109, inciso III, do Código Penal. Desta forma, em vista do lapso temporal decorrido entre o último fato (abril de 1997) até presente data, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e acolho a manifestação do Ministério Público Federal para determinar o arquivamento deste procedimento, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso III, ambos do Código Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000145-47.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X IGNEZ CARDOSO VIANNA

Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado com o objetivo de apurar a eventual prática do delito descrito no art. 171, 3º, do Código Penal, tendo em vista a retirada, por parte de terceiros (s), com uso de cartão magnético, em agência bancária desta cidade, de parcelas de benefício previdenciário de IGNEZ CARDOSO VIANNA, em data posterior ao óbito do segurado (a), recebendo indevidamente os valores creditados no período de 01/05/1995 a 30/09/95. Após a realização de diligências, o Ministério Público Federal ofereceu pedido de arquivamento, em face da ocorrência de prescrição (fls. 02/03). É o relatório. Fundamento e decido. De fato, a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição. Os fatos supostamente delituosos subsumem-se ao tipo previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, cuja pena máxima cominada é de $(05 + 1,8 (1/3)) = 06$ (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Neste caso, operar-se-á a prescrição em 12 (doze) anos, conforme estabelecido no artigo 109, inciso III, do Código Penal. Desta forma, em vista do lapso temporal decorrido entre o último fato (setembro de 1995) até presente data, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e acolho a manifestação do Ministério Público Federal para determinar o arquivamento deste procedimento, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso III, ambos do Código Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 4290

CARTA PRECATORIA

0001703-88.2011.403.6004 - JUIZO FEDERAL DA 4A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X JOSE ROBERTO DE SOUZA(MS010285 - ROSANE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ MARIO ANACHE X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS
Considerando o contido à fl. 39, cancelo a audiência designada e devolva-se a presente Carta Precatória para a 4ª Vara Federal Subseção Judiciária de Campo Grande-MS, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 4291

INQUERITO POLICIAL

0000813-52.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ANILTON DE OLIVEIRA PINTO X IGNACIO VILARROEL GUTIERREZ(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)
Vistos etc. Apresentaram as acusados ANILTON DE OLIVEIRA PINTO e JUAN IGNÁCIO VILARROEL GUTIERREZ suas defesas preliminares (fls. 101 e 107), nos moldes prescritos no parágrafo 1º do artigo 55 da Lei 11.343/06. Observo, pois, que a denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma normativo. Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória. Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de ANILTON DE OLIVEIRA PINTO e JUAN IGNÁCIO VILARROEL GUTIERREZ. Registra-se, ainda, que, em virtude do concurso de crimes e ao fato de ser o procedimento comum mais benéfico ao réu, esse será o adotado para os demais atos do feito. Assim, determino a citação dos réus, bem como a intimação dos mesmos acerca da designação de Audiência de Instrução para Oitiva de Testemunhas e Interrogatório dos Réus para o dia 28/03/2012, às 16h00, a ser realizada na sede deste Juízo, localizada na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, independentemente do cumprimento de oitivas deprecadas ou rogadas. Requisite-se, via e-mail, as testemunhas Policiais Federais. Juntem-se as Certidões de Antecedentes Criminais dos réus. Caso sejam arroladas novas testemunhas pelos réus, deverá a Secretaria expedir os respectivos mandados, cartas precatórias ou rogatórias, independentemente de novo despacho. Ao SEDI para as

alterações devidas. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado nº _____/2012-SC para a citação e intimação do réu ANILTON DE OLIVEIRA PINTO, atualmente preso no estabelecimento prisional masculino desta urbe; b) Mandado nº _____/2012-SC para a citação e intimação do réu JUAN IGNÁCIO VILARROEL GUTIERREZ, atualmente preso no estabelecimento prisional masculino desta urbe; c) Ofício nº _____/2012-SC para o 6º Batalhão da Polícia Militar para escolta dos presos; d) Ofício nº _____/2012-SC para o Estabelecimento Prisional Masculino de Corumbá para requisição dos presos; Às providências.

Expediente Nº 4292

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000545-32.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UZIEL JOSE DANTAS FILHO(MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI)

Visto que atende aos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto às fls. 236. Intime-se o apelante para apresentar suas razões recursais no prazo de 08 (oito) dias. Com a chegada das razões, vistas ao Parquet para que apresente suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional da Terceira Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe.

Expediente Nº 4294

EXECUCAO FISCAL

0001016-53.2007.403.6004 (2007.60.04.001016-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ASE MOTORS LTDA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA)

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ASE MOTORS LTDA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado à fls. 110. É o relatório necessário. D E C I D O. A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I.

0000627-97.2009.403.6004 (2009.60.04.000627-1) - FAZENDA NACIONAL X ASE MOTORS LTDA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA)

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ASE MOTORS LTDA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado à fls. 70. É o relatório necessário. D E C I D O. A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I.

INQUERITO POLICIAL

0001049-38.2010.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X LAUDINEI ARRUDA MONTENEGRO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LAUDINEI ARRUDA MONTENEGRO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I, III e VII, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 1º de outubro de 2010, após receber denúncia anônima informando que uma pessoa de camisa verde estaria transportando droga em um ônibus da Viação Andorinha, agentes da polícia federal deslocaram-se até o posto fiscal Lampião Aceso e interceptaram determinado ônibus, no qual realizaram a fiscalização. Constatado excessivo nervosismo do acusado, procedeu-se à revista em sua bagagem, tendo sido encontrada a droga oculta no forro de sua mala. Diante dos fatos, LAUDINEI foi encaminhado juntamente com o entorpecente à Delegacia de Polícia Federal. Perante a autoridade policial, LAUDINEI narrou que havia poupado o valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) objetivando comprar o entorpecente em Porto Quijarro, Bolívia, para

revendê-lo em São Paulo/SP. Afirmou também não saber identificar ou localizar a pessoa de quem comprou o entorpecente, tendo em vista que a encontrou tomando cerveja em um bar. Ademais, relatou ter conhecido quem lhe forneceu a cocaína perguntando sobre onde poderia comprar droga. Em Juízo, declarou que reside com sua mãe. Relatou que Dom Pedro, traficante de quem comprava drogas para consumo próprio, lhe oferecera R\$ 1000,00 (mil reais) para que fosse de Corumbá/MS a São Paulo/SP para realizar o transporte de uma mala. Ao chegar à rodoviária desta última cidade, encontraria um homem que o levaria à Vila Santo Antônio, local onde receberia R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ademais, relatou que recebeu a mala na feirinha atrás do cemitério. Disse ainda que as passagens que foram encontradas com ele seriam atinentes ao período em que residiu com seu pai em Campo Grande/MS. O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida com o réu foi de 2.635g (dois mil seiscentos e trinta e cinco gramas). Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/06; II) Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 07/08; III) Laudo de Exame Preliminar de Constatação de Substância à fl. 12; IV) Relatório da Autoridade Policial às fls. 29/30; V) Laudo de Exame Definitivo em Substância às fls. 57/60; VI) Defesa Prévia às fls. 68/69. A denúncia foi recebida em 07 de fevereiro de 2011 (fl. 70). A audiência de interrogatório e de oitiva da testemunha Christian Keidi Assakura realizou-se aos 15.04.2011 (fls. 97/101), oportunidade na qual foi deprecada a oitiva da testemunha Maicon dos Santos Amaral para uma das Varas Federais de Cascavel/PR. A testemunha Pedro Rodrigues de Quadros Mass não compareceu à audiência do dia 15.04.2011, pelo motivo exposto na certidão de fl. 96, tendo sido realizada sua oitiva em 13.05.2011, perante este Juízo. A testemunha Maicon dos Santos Amaral foi ouvida, na data de 01.06.2011 (fls. 118), perante a Subseção de Cascavel/PR. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 126/132, sustentando, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito. Requereu a condenação pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I, III e VII, da Lei 11.343/06. Em alegações finais, a defesa requereu a absolvição do réu, ou, em caso de condenação, o afastamento das causas de aumento de pena previstas no artigo 40, incisos I, III e VII, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 134/146). Antecedentes do acusado às fls. 67, 73, 86 e 89. É o relatório. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de fls. 07/08, em que consta a apreensão de substância com características de cocaína com peso bruto aproximado a 2.635g (dois mil seiscentos e trinta e cinco gramas), atestado pelo Laudo de Exame Definitivo em Substância de fls. 57/60. No que diz respeito à autoria do fato, não há dúvidas quanto ao envolvimento do réu, ante o depoimento das testemunhas e o teor de seus interrogatórios em âmbito extrajudicial e em Juízo. O acusado reconheceu em sede policial a prática delitiva, confessando estar transportando a substância entorpecente proveniente da República da Bolívia a São Paulo/SP. Disse ele que economizou R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e foi a Porto Quijarro, Bolívia, para comprar o entorpecente. Afirmou não saber identificar a pessoa que vendeu a droga, não sabendo seu nome, nem onde localizá-la, uma vez que a conheceu simplesmente perguntando sobre onde poderia comprar drogas. Em Juízo, alterou a versão dos fatos. Afirmou, inicialmente, que reside em Corumbá/MS, juntamente com sua mãe. Relatou que é usuário de drogas e recebeu a proposta de um traficante boliviano, de quem comprava entorpecente para uso próprio, para levar uma mala até São Paulo/SP pelo valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) e mais o perdão de sua dívida com o traficante, que totalizava o montante de R\$300,00 (trezentos reais). Disse, ainda, que, chegando a São Paulo/SP, deveria encontrar um homem no terminal rodoviário, o qual o levaria à Vila Santo Antonio, onde receberia os R\$ 500,00 (quinhentos reais) restantes e entregaria o entorpecente. Asseverou, por fim, que o aludido traficante, de nome Dom Pedro, forneceu-lhe as passagens de ida e volta. Ressalte-se que em seu interrogatório judicial o réu declarou não saber qual objeto estaria transportando no interior da mala; todavia, confessou que pensava se tratar de algo ilícito, tal como droga ou dinheiro, uma vez que havia sido contratado por um traficante de drogas. Vê-se, portanto, que, não obstante o réu ter alterado parcialmente seu depoimento perante o Juízo, a prática delitiva restou cabalmente demonstrada. Nesse passo, acrescente-se que as testemunhas de acusação e de defesa, quando ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante bem como perante o Juízo, foram unânimes em informar que o acusado, quando abordado, realizava o transporte ilícito de substância entorpecente e que reconheceria ter comprado a droga na Bolívia, para revendê-la no Brasil. Relatarem, outrossim, que a droga estava oculta no forro de sua mala de forma grosseira. Nesse sentido, evidente está a autoria deste ilícito e incontestável é a responsabilidade criminal do réu, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Assim sendo, passo a individualizar a pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 67, 73, 86 e 89), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do réu a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao acusado, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Desse modo, em razão da quantidade de droga transportada por LAUDINEI (2.635g - dois mil seiscentos e trinta e cinco gramas) e de sua natureza, é de rigor o

aumento de sua pena-base. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, especialmente pelo modus operandi do réu, entendo que 2.635g (dois mil seiscentos e trinta e cinco gramas) de cocaína representa parcela expressiva a ponto de sustentar uma elevação da pena-base. Ademais, pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. A confissão espontânea é causa de abrandamento da pena, mas sua quantificação não pode ser feita de modo a neutralizar por completo a preponderância ditada pelo legislador no artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 4. Se a droga provinha do exterior e destinava-se a uma única e determinada localidade do interior brasileiro, incide a causa de aumento pela transnacionalidade, mas não a majorante da transestadualidade. Precedente da Turma. 5. Tratando-se de tráfico perpetrado com uso de transporte público, incide a causa de aumento prevista na parte final do inciso III do artigo 40 da Lei n.º 11.343/2006, não se exigindo que o agente ofereça a droga aos passageiros ou de qualquer modo promova a distribuição no coletivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Recurso ministerial provido. 7. Recurso defensivo provido em parte. (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.) (...) IV - A quantidade de droga apreendida, aproximadamente 38 (trinta e oito) quilos, e a natureza das substâncias apreendidas, maconha e cocaína, drogas de notórios efeitos maléficos ao organismo humano que leva os seus usuários a um aumento progressivo da dependência físico-químico-psicológica, evidenciam, realmente, uma culpabilidade exacerbada na conduta dos acusados, justificando, destarte, o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal; V - Não há como se afirmar que os réus fazem parte de organização criminoso, sendo forçoso concluir que serviram como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedores do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06. Porém, não se pode desconsiderar que a situação dos apelantes beira àquela em que causa de diminuição é vedada, uma vez que a chamada mula, embora não se compare com os chefes do tráfico internacional, exerce papel de grande importância para o esquema criminoso, já que atua no transporte da droga. Desta feita, somando-se esse fato à quantidade e à natureza do entorpecente apreendido (37 quilos de maconha e 1 quilo de cocaína), não há que se falar em aplicação da benesse do art. 33, 4º da Lei 11.343/06 no seu grau máximo, como pleiteia a defesa, devendo ser mantida a diminuição no patamar de 1/6, conforme determinado na sentença guerreada; VI - O conjunto probatório não deixa dúvidas de que a droga apreendida com os apelantes foi adquirida no Paraguai, sendo de rigor a aplicação da causa de aumento de pena decorrente da transnacionalidade delitiva; (...) (ACR 20106000000703, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 116.) Dessa forma, em atenção às circunstâncias do crime e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal. Pena-base: 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a

pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576)Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6, o que totaliza: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto).A internacionalidade do tráfico restou demonstrada pelas declarações prestadas pelo acusado, perante a autoridade policial, tendo sido corroboradas pelas testemunhas ouvidas tanto extrajudicialmente quanto em Juízo.Perante o Juízo, LAUDINEI alterou a versão dos fatos afirmando ter recebido a droga em Corumbá/MS com o escopo de afastar a transnacionalidade do tráfico perpetrado.Contudo, restou cabalmente demonstrado que o entorpecente era de origem boliviana, uma vez que na fase inquisitorial o réu declarou ter comprado a droga na Bolívia, bem como que em Juízo ele relatou que o suposto fornecedor do entorpecente seria o boliviano de alcunha Dom Pedro.Ademais, cumpre ressaltar que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem:PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supra comentado.Afasto, ainda, a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção do réu ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior.Assim já decidiu o seguinte julgado:APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Apelante condenada como incurso na sanção do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. 2.

Autoria e materialidade delitiva provadas. 3. O cotejo das provas carreadas nos autos mostra de forma segura que a ré transportava consigo substância orgânica proibida, conduta que se subsume ao tipo penal definido no artigo 33, caput, cumulado com o artigo 40, I, do Código Penal, pelo que fica mantida a condenação. 4. Dosimetria da pena. Artigo 33 4º da Lei nº 11.343/06. Mantida a pena base tal qual fixada na sentença em consonância com o disposto no Art. 59 do CP e 42 da Lei de Tráfico. Forma de acondicionamento da substância entorpecente demonstra personalidade arдилosa. Redução para 1/6 do patamar da causa de diminuição do 4º do Art. 33. 5. Configurada a transnacionalidade do delito reduzido para 1/6 o patamar de aumento (Artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006). 6. Artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7. Mantidos o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade. 8. Apelação do réu e da acusação parcialmente providas. (ACR 200861190103656, DES VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:03/05/2011 PÁGINA: 207.)Derradeiramente, também afastado a causa de aumento de pena prevista no inciso VII do artigo 40 da Lei nº 11.343/06, relativa ao financiamento ou custeio da prática criminosa, ante a inexistência de certeza quanto à veracidade das versões apresentadas pelo acusado em seus interrogatórios no tocante a esse ponto. Perante o delegado relatou o réu que ele próprio poupou o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para comprar droga na Bolívia e revendê-la em São Paulo/SP. No entanto, em Juízo, asseverou que fora contratado por um traficante de apelido Dom Pedro para transportar a mala que continha a droga a São Paulo/SP, pelo valor de R\$ 1000,00 (mil reais), dos quais trezentos representavam o perdão de uma dívida de drogas que contraíra com o traficante. Insta salientar que o réu declarou na fase policial que revenderia o entorpecente na cidade de São Paulo/SP, contudo, em Juízo o acusado relatou que sequer conhecia a aludida cidade, de modo que, no tocante à causa de aumento telada, pairam dúvidas acerca da responsabilidade do réu pelo financiamento ou custeamento do tráfico. Assim, na falta de elementos que pudessem corroborar uma ou outra versão, não há de ser reconhecida a causa de aumento em análise. Portanto, elevo a pena provisória do réu em 1/6 (um sexto), considerando a transnacionalidade do crime, perfazendo um total de: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto). Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal, aplica em seu favor a causa de redução, permanecendo sua pena em: Pena definitiva: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). 2.1 DOS BENS APREENDIDOS Apesar de o réu ter declarado em Juízo o recebimento de dinheiro para custear as despesas da viagem, não restou comprovado que o numerário de R\$ 90,00 (noventa reais), descrito à fl. 07, foi especificamente aquele fornecido por Dom Pedro para as despesas atinentes ao tráfico de drogas. Dessa forma, uma vez que não se afigura como produto do crime ou instrumento para sua consumação, deve ser devolvido ao réu após o trânsito em julgado desta sentença, podendo ser reclamado por qualquer pessoa, desde que com poderes específicos. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONDENO o réu LAUDINEI ARRUDA MONTENEGRO, qualificado nos autos, à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. O pedido de incineração de droga já foi decidido nos autos n. 000464-49.2011.403.6004. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos). Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a atualização da pena de multa, devendo ser o condenado intimado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União; iv) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; v) a expedição das demais comunicações de praxe; vi) arbitre os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4444

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002686-84.2011.403.6005 - TANIA APARECIDA VALENSUELA MEDINA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que a Carta Precatória nº 24/2012 (fls. 26) expedida ao Juízo Federal de Dourados para citação e intimação do INSS não retornou aos autos até a presente data, retire-se o presente feito da pauta de audiências.2. Aguarde-se o retorno da referida Carta Precatória.3. Após, conclusos.Intime-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 4445

MANDADO DE SEGURANCA

0002738-80.2011.403.6005 - FRANCISCO VALTER DE OLIVEIRA LIMA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X FAZENDA NACIONAL

2. O documento de fls.16 comprova que o Impte., FRANCISCO VALTER DE OLIVEIRA LIMA, é possuidor direto e depositário do bem em questão - objeto de contrato de alienação fiduciária com o BANCO BRADESCO S/A.3. Às fls.11 e 18 consta que o veículo foi avaliado em R\$70.255,00 (a autoridade impetrada não lavrou o competente Auto de Infração). Por sua vez, as mercadorias foram avaliadas em R\$66.921,28 pela autoridade fiscal, cfr. fls.53 verso/54 e 84.4. Quanto à potencial responsabilidade do Impte., FRANCISCO VALTER DE OLIVEIRA LIMA, acerca do ilícito em tese perpetrado, restam ausentes dos autos elementos aptos a demonstrar sua responsabilidade, ou seja, não foi instaurado e concluído o devido processo administrativo.Embora, dentre outras, tenha sido a pena de perdimento recepcionada pela Constituição de 1988 (a qual, vale notar, não inclui o confisco dentre as penas vedadas, cfr. Art.5º, inciso XLVI, CF/88) - impõe-se, para a aplicação de qualquer delas, a realização de prévio e devido processo legal/administrativo, no bojo do(s) qual(is) vigorará em prol do contribuinte/administrado/potencial infrator, o princípio da presunção da inocência frente o aparato repressivo estatal. Desta forma, se tem que qualquer culpa, ou respectivos indícios, deverão ser apurados através de rigorosa coleta e produção probatória (v.g. mediante plena observância à ampla defesa e contraditório, inclusive com ciência prévia ao interessado de quais as provas serão produzidas, a fim de ensejar-lhe a reação que entender cabível). Ou seja, não é possível atribuir culpa com fundamento exclusivo em inferências, induções, probabilidades - posto estar submetida a aplicação de pena de perdimento de bem à devida e competente demonstração da responsabilidade do proprietário (finalidade do devido processo administrativo). Este ônus probandi constitui encargo da autoridade fiscal, e decorre dos princípios e normas constitucionais, em especial do Art.1º onde consta que nossa República se constitui em Estado Democrático de Direito. A propósito:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - INFRAÇÃO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PENA DE PERDIMENTO - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC - SÚMULA 284/STJ - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 126 E 136 CTN - VIOLAÇÃO DO ART. 75 DA LEI N. 10.833/2003 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282 E 356/STF. 1. (...). 2. (...). 3. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça de que não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ - AGREsp 1044448 - Proc. 2008.00683835 - 2ª Turma - d. 20/04/2010 - DJE de 03/05/2010 - Rel. Min. Humberto Martins) (grifos nossos)AGRAVO DE INSTRUMENTO E PROCESSUAL CIVIL. APREENSÃO DE VEÍCULO. LOCAÇÃO. MERCADORIAS CONTRABANDEADAS E DESCAMINHADAS. MULTA IMPUTADA AO PROPRIETÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MEROS ÍNDICIOS E SUPOSIÇÕES DE VINCULAÇÃO COM OS AGENTES DO ILÍCITO. LIBERAÇÃO. NOMEAÇÃO COMO FIEL DEPOSITÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Para que seja imputada responsabilidade ao proprietário de veículo locado apreendido por estar transportando mercadorias irregularmente internadas no país, é imprescindível que sejam encontrados elementos indiciários palpáveis pela autoridade fiscal a fim de atestar o envolvimento, aquiescência ou participação do mesmo nos atos destinados a burlar a fiscalização pelos locatários, não bastando meras suposições, indícios ou presunções. Não há falar, portanto, em responsabilidade objetiva. 2. Não havendo diligências administrativas que

demonstrem a culpa do proprietário do veículo ou até eventual conluio deste com os responsáveis diretos pelo ilícito fiscal, deve ser liberado o veículo com nomeação daquele como fiel depositário de modo a acautelar os interesses fazendários. 3. Ausente a comprovação de vínculo subjetivo entre os agentes (locatários) e o proprietário do veículo e considerando a previsão legal de conversão da pena de multa aplicada administrativamente em pena de perdimento, caso não recolhido o valor daquela dentro de 45 dias da ciência do indeferimento do recurso administrativo, a teor do 4º do art. 75 da Lei nº 10.833/2003, cabível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a decisão final a ser exarada na ação anulatória, de acordo com o art. 151, inciso V, do CTN. 4. Agravo de instrumento provido com a ressalva de que o bem permanece em depósito com o proprietário até o trânsito em julgado da decisão judicial na ação ordinária. (TRF - 4ª Região - AG 2006.04.000203302 - 2ª Turma - d. 03.10.2006 - DJ de 11.10.2006, pág.849 - Rel. Otávio Roberto Pamplona)4.1. Observo que o veículo em questão foi apreendido pela autoridade policial aos 29/05/2011, conforme documento de retenção/remoção e entrega de fls.20. Por sua vez, a autoridade impetrada presta as informações neste writ aos 14/10/2011 (cfr. fls.49/57), ocasião em que informa que o competente Auto de Infração ref. ao bem em pauta ainda não foi confeccionado. Ou seja, sequer há proposta de aplicação de pena de perdimento, ausente dos autos a demonstração documental dos motivos (administrativos) que ensejam a manutenção da constrição do patrimônio do particular. Sabe-se, ademais, que é incabível a aplicação de pena de perdimento a veículo transportador quando não apurado, em regular processo administrativo, a responsabilidade do proprietário do veículo pela introdução ilícita dos bens no território nacional (Súmula nº138 do TFR), à míngua, outrossim, do requisito da responsabilidade pessoal na forma em que exigido pelas normas que regem a espécie (Art.104, inciso V, Decreto-Lei nº37/66 c/c Art.688, inciso V, do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº6.759/2009). Corroborando o exposto, cito, por pertinente, trechos interessantes das informações prestadas:(...) A lavratura ou não do Auto de Infração, propondo a aplicação da pena de perdimento ao veículo do impetrante, somente será determinada após a realização de todas as diligências necessárias à correta instrução do processo (...)(...)Neste momento, o Auditor-Fiscal responsável pela lavratura do Auto de Infração está realizando todos os procedimentos necessários para certificar-se da responsabilidade dos envolvidos no caso.(...)O processo administrativo 10109.720833/2011-05 que trata da apreensão do veículo de propriedade do impetrante está em fase de instrução. (...) (cfr. fls.53 e 54/verso) (grifos nossos)4.2. Ou seja, a própria autoridade fiscal é clara ao admitir que não se desincumbiu de comprovar, através do regular processo administrativo, a responsabilidade do Impte. acerca dos fatos em questão. Observo, outrossim, que as disposições contidas nos Art.136, CTN e Art.94 do Decreto-Lei nº37/66 (que cuidam da responsabilidade objetiva do agente) não têm o condão de estender a responsabilidade àquele que não foi o agente nem é o responsável, ou seja, não implica autorização para punição do terceiro de boa-fé (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Livraria do Advogado, 2007, 9ª edição, pág.647). 5. Anoto, ademais que, de acordo com a cópia do Documento de Retenção/Remoção e Entrega de Veículo constante dos autos (fls.59 verso), o veículo em questão foi apreendido aos 29/05/2011 - sendo que até a data da prestação das informações pela autoridade coatora nestes autos (fls.49), aos 17/10/2011, não há referência à instauração de qualquer procedimento em sede administrativa - do que até a data atual não se tem notícia, fato este que implica malferimento às normas que regem a espécie, dentre outras, as seguintes:Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº10.833, de 2003, Art.75, 4º): (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;(...) 2o Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. (Regulamento Aduaneiro, Decreto nº6.759/2009)Art. 744. Sempre que for apurada infração às disposições deste Decreto, sujeita à exigência de tributo ou de penalidade pecuniária, a autoridade aduaneira competente deverá efetuar o correspondente lançamento para fins de constituição do crédito tributário (Lei no 5.172, de 1966, art. 142, caput). (Regulamento Aduaneiro, Decreto nº6.759/2009)6. Nos termos do Decreto nº70.235/72 que rege o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito (...) - constituindo-se tal formalidade (ato escrito) em requisito essencial, sem o que não se considera iniciado tal procedimento (Art.7º, inciso I). Também poderá ter início, nos termos do inciso II do mesmo Art.7º, mediante a apreensão de mercadorias, documentos ou livros, sendo que em ambas as hipóteses (incisos I e II) tais atos valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. (parágrafo 2º do Art.7º do Decreto nº70.235/72). Ausente dos autos qualquer ato escrito acerca de potencial prorrogação para tal desiderato, e apto a convalidar e legitimar a retenção do veículo por prazo que, atualmente, já monta a mais de oito meses.7. Por outro lado, a Lei nº9.784/99 veio estabelecer regras básicas sobre o processo administrativo nas administrações direta e indireta, visando, em especial, proteger os direitos dos administrados, ao par de otimizar o cumprimento dos fins da Administração. Tal diploma consagra em nível legal princípios constitucionalmente agasalhados, razão pela qual seus dispositivos deverão prevalecer ante aqueles que porventura lhe sejam contrários. Cito, por aplicáveis à presente espécie, os seguintes dispositivos da citada lei:Art.2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa,

contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito; (...) VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; Art. 5º. O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado. 8. E, mesmo que assim não fosse, entendendo ser aplicável à presente espécie a tese jurisprudencial no sentido de ser incabível o perdimento do bem quando há desproporção entre o seu valor e o valor da mercadoria nele transportada, malgrado ausente previsão legal neste sentido - em homenagem ao direito de propriedade constitucionalmente consagrado. A matéria já está pacificada no âmbito das duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça, valendo destacar que a citada tese estabelece comparação entre os valores das mercadorias e do veículo transportador - ausente referência aos impostos devidos e não pagos. Cito: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE SUA REGULAR IMPORTAÇÃO. ART. 617 DO DL. 4.543/2002. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AFASTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Hipótese em que se busca a anulação do ato administrativo que determinou o perdimento de veículo apreendido quando transportava mercadorias desacompanhadas de documentação legal que comprovasse sua regular importação. 2. Alega-se dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte e de outros Tribunais, os quais entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma grande desproporção entre o valor da mercadoria internalizada sem a comprovação de sua origem e o do veículo apreendido. 3. Com efeito, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 7.973,67 transportadas em veículo avaliado, à época dos fatos, em R\$ 42.000,00. Tem-se, desse modo, que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão por que não deve ser aplicada a pena de perdimento. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 4. Recurso especial provido. (STJ - Proc. 2008.01424286 - REsp 1072040 - 1ª Turma - d. 08.09.2009 - DJE de 21.09.2009 - Rel. Min. Benedito Gonçalves) ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - INOVAÇÃO DA LIDE - NÃO CONHECIMENTO - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. Não é possível em sede agravo regimental inovar a lide, invocando questão até então não suscitada. 2. É entendimento pacífico deste Tribunal que há necessidade de correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e das mercadorias nele transportadas, para que seja cabível a pena de perdimento, consoante o princípio da proporcionalidade que prevê a comparação entre o valor das mercadorias ilicitamente transportadas e a do veículo transportador. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Proc. 2008.01746779 - AGA 1076576 - 2ª Turma - d. 02.06.2009 - DJE de 19.06.2009 - Rel. Min. Eliana Calmon) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DL 37/66. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Cuida-se de recurso especial pela letra c, III, art. 105, CF/88 contra aresto assim ementado (fl. 68): VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIBERAÇÃO MEDIANTE DEPÓSITO. NÃO-CABIMENTO. 1. Aplica-se a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas à tal penalidade sendo proprietário seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada sua responsabilidade na prática da infração (art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66). 2. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo em relação ao que decorrer do exercício de atividade própria ou, ainda, de ação ou omissão de seus tripulantes (art. 603 do Decreto nº 4543/02 - Regulamento Aduaneiro). 3. Havendo indícios de participação do proprietário do veículo, é acertada a apreensão procedida. O recorrente pede reforma do decisório alegando dissídio com julgados deste STJ que entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma desproporcionalidade muito grande entre o valor da mercadoria e o do veículo. 2. No transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele, a despeito do que dispõe o inciso V do art. 104 do DL 37, a saber: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; 3. No caso, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 11.311,39 transportadas em veículo particular orçado em R\$ 43.500,00. Desta forma, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada a pena de perdimento. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp 854949 - Proc. 2006.01.356700/PR - 1ª Turma - d. 21.11.2006 - DJ de 14.12.2006, pág. 308 - Rel. Min. José Delgado) (grifos nossos) RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - CONTRABANDO DE DOIS RIFLES - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO CUJO VALOR É QUATRO VEZES SUPERIOR AO DOS RIFLES - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é inadmissível a aplicação da pena de perdimento do veículo, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria de procedência estrangeira apreendida (REsp n. 109.710/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 22.04.97). Na hipótese em exame foi apreendido veículo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), enquanto os dois rifles contrabandeados equivaliam, em conjunto, a R\$

1.000,00 (mil reais). Dessa forma, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada ao caso dos autos a pena de perdimento, uma vez que o valor das mercadorias contrabandeadas é muito inferior ao valor do veículo. Recurso especial ao qual se nega provimento. (STJ - Resp 508322 - Proc.2003.00.405452/PR - 2ª Turma - d.14.10.2003 - DJ de 19/12/2003, pág.423 - Rel. Min. Franciulli Netto) (grifos nossos) Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição, em nome do Impte., FRANCISCO VALTER DE OLIVEIRA LIMA, do veículo: CARGA/CAMINHÃO/CARROC. FECHADA, M. BENZ/710, categoria ALUGUEL, vermelha, diesel, placa MYZ-5057, ano e modelo 2006, chassi nº9BM6881566B493973, RENAVAM nº893145165. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009.P.R.I.O.

Expediente Nº 4446

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

000062-96.2010.403.6005 (2010.60.05.000062-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X FABIO HENRIQUE ROSADO(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X GILVAN VIEIRA NUNES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X JORLANDSON SOUZA DE JESUS(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) Ficam as defesas intimadas para os fins do art. 402, do CPP.

Expediente Nº 4447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000341-24.2006.403.6005 (2006.60.05.000341-1) - EGON STOLTE(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X SILVIA STOLTE(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA)

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelos autores e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devendo ser rateados entres os réus. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003157-37.2010.403.6005 - ADELIA LOPES PEREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço dos aclaratórios no que pertine à alegada obscuridade porque a indicação com fixadez aritmética dos períodos em tela é totalmente irrelevante para o desate da lide, de maneira que inexistente interesse processual a supedanear a insurgência.Int.

Expediente Nº 4448

EXECUCAO FISCAL

0000432-85.2004.403.6005 (2004.60.05.000432-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X COMERCIAL ABC DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
1- Ante a ausência de manifestação da exequente (fl. 129-v), determino o arquivamento do feito.2- Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (Cfr.:Art.40, parágrafo 4º da LEF).Intime-se.Cumpra-se.

0002487-67.2008.403.6005 (2008.60.05.002487-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X D L SILVA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 42, bem como em termos de prosseguimento.Intime-se.

0002194-92.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X AGRICOLA FAZENDEIRO LTDA X MESSIAS MENDES FERREIRA X DARCI SPEGIORIN(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X BERENICE AVELAR PENHA FERREIRA

1- Defiro o pedido de fls. 167. 2- Decorrido o prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40, parágrafos 2º e 3º da LEF, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado. Intime-se. Cumpra-se

Expediente Nº 4449

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001534-35.2010.403.6005 - PETRONA CHAVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do artigo 463, I do CPC corrijo, de ofício, erro material para: onde se lê Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, LEIA-SE Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.2. Fica esta fazendo parte integrante da sentença de fls. 33/56 verso.3. Certifique-se o trânsito em julgado.4. Após, ao SEDI para alteração na Classe Processual - Cumprimento de Sentença.5. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar os cálculos de liquidação de sentença.6. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a autora para, no mesmo prazo acima, se manifestar.7. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0002846-46.2010.403.6005 - ALVINO CHAVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de substituição de testemunha de fls. 98. Ciência ao INSS.Designo audiência para oitiva da testemunha Elio Arlindo Closs Helma Horst Closs (fls. 98) para o dia 30/05/2012, às 16:30 Horas.As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação como acordado no termo de audiência de fls. 85.Intimem-se as partes.

0002831-43.2011.403.6005 - JAQUELINE ALVARENGA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do autor às fls. 25, cite-se o INSS para contestar o presente feito no prazo legal.Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000374-77.2007.403.6005 (2007.60.05.000374-9) - ORLANDA RAMIRES CARDOSO(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte autora e sua advogada para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0002094-45.2008.403.6005 (2008.60.05.002094-6) - NATALIA LIMA FERREIRA CORDEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Tendo em vista a certidão de fls. 102, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no valor de R\$720,00 (setecentos e vinte reais) como acordado às fls. 47/47verso.Cumpra-se.

0004619-63.2009.403.6005 (2009.60.05.004619-8) - MARIA LUIZA DA SILVA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora e sua advogada para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0000546-14.2010.403.6005 (2010.60.05.000546-0) - MARIA NEUZA DE LIMA(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora e sua advogada para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco)

dias.Após, conclusos.

0000549-66.2010.403.6005 (2010.60.05.000549-6) - MARIA ELENA COSTA SILVA(MS007556 - JACENIRA MARIANO E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora e sua advogada para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0002458-46.2010.403.6005 - JOCILENE SIMPLICIO(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora e sua advogada para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0002466-86.2011.403.6005 - GONCALINO SOARES(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GONCALINO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado de fls. 89, encaminhem-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculo de liquidação de sentença como determinado às fls. 81/82, no prazo de 15 dias.Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001601-68.2008.403.6005 (2008.60.05.001601-3) - MICHELE DE SOUZA XAVIER(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Fls. 103/104: Indefiro a expedição de ofício à Jucems porque se trata de diligência cujo ônus compete à parte. Intime-se a autora para acostar aos autos a cópia do contrato de constituição e alterações, relativo à empresa Michele Souza Xavier, CPJ 08.807.552/0001-18. Após a juntada, determino a realização de perícia grafotécnica sobre a assinatura do contrato de abertura da empresa, no prazo de 30 dias, a cargo da Polícia Federal, com fulcro nos arts. 421 e 434, ambos do CPC, com escopo de aferir a autenticidade do documento.

0004605-79.2009.403.6005 (2009.60.05.004605-8) - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. 2. Havendo concordância, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. 3. Intime-se.

0004999-86.2009.403.6005 (2009.60.05.004999-0) - FATIMA MARTINEZ DE CARVALHO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) em seus regulares efeitos. 2. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0001990-82.2010.403.6005 - ATARCIDIO EUGENIO PEREIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide.Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença.Expedientes necessários.

0002308-65.2010.403.6005 - SERGIO VICENTE DA SILVA X SANDRO JAVIER SAMUDIO AGUERO(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Expedientes necessários.

0002862-97.2010.403.6005 - ALVARINO DA SILVA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas, etc. Fl. 109: Defiro determinando a designação de perícia médica, nos moldes da decisão de fls. 77/77v. Expedientes necessários.

0003023-10.2010.403.6005 - ANATOLIA GONCALVES DE SOUZA X HIPOLITO DUARTE INSAURRALDE(MS005734 - ROSELI ALVES TORRES E MS005571 - LUIS ALBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Intimem os autores para se manifestarem sobre a contestação, oportunidade em que deverão indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverão requerer o julgamento antecipado da lide. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Expedientes necessários.

0000321-57.2011.403.6005 - BERNARDETE SALES RAMIRES(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime a parte autora para se manifestar sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Expedientes necessários.

0000322-42.2011.403.6005 - CLEUZA DE SOUZA CORREA(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime a parte autora para se manifestar sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Expedientes necessários.

0001416-25.2011.403.6005 - JEAN FABIO LHOPIS DO AMARAL(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

1. Sobre o laudo médico, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente. 2. Ante a juntada dos laudos periciais, expeça-se solicitação de pagamento no valor máximo da tabela do CJF, nos termos da Resolução nº440 de 30.05.2005. 3. Após, registrem-se os presentes autos para sentença.

0001502-93.2011.403.6005 - GERALDO VALENTIM(MS005291 - ELTON JACO LANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime a parte autora para se manifestar sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Expedientes necessários.

0002381-03.2011.403.6005 - MARTIMIANA RIVEIRO FERREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sobre o laudo médico, manifestem-se as partes e o MPF em cinco dias, sucessivamente. 2. Ante a juntada dos laudos periciais, expeça-se solicitação de pagamento no valor máximo da tabela do CJF, nos termos da Resolução nº440 de 30.05.2005. 3. Após, registrem-se os presentes autos para sentença.

0002433-96.2011.403.6005 - ARCENEIDA LEITE(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sobre o laudo médico, manifestem-se as partes e o MPF em cinco dias, sucessivamente. 2. Ante a juntada dos laudos periciais, expeça-se solicitação de pagamento no valor máximo da tabela do CJF, nos termos da Resolução nº440 de 30.05.2005. 3. Após, registrem-se os presentes autos para sentença.

0003332-94.2011.403.6005 - CATALINA DUTRA DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Revogo o item 2 do despacho anterior.2. Sem prejuízo do exame de conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar. a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05)cinco dias (Art. 421 do CPC). d) expeça-se a solicitação de pagamento após o termino do prazo para que as partes de manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Intime-se.

0000563-79.2012.403.6005 - SIRLENE APARECIDA AGOSTINHO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se aos autos comprovante de residência em dez dias, sob pena de extinção.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002517-05.2008.403.6005 (2008.60.05.002517-8) - IZANI PITTHAN DOS SANTOS X PEDRO HENRI DO NASCIMENTO PITTHAN(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre as contestações de fls. 47/79 e 81/89, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide.Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença.Expedientes necessários.

0006001-91.2009.403.6005 (2009.60.05.006001-8) - ALISON TEIXEIRA DE LIMA - INCAPAZ X ROSALINA ODETTE TEIXEIRA DE LIMA X ROSALINA ODETTE TEIXEIRA DE LIMA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

1. Considerando que a sentença concedeu antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso de apelação da ré somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.2. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0006111-90.2009.403.6005 (2009.60.05.006111-4) - VELERIANO FREITAS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 81, altere-se a Classe Processual para EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os cálculos.Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Intime-se.Cumpra-se.

0000190-19.2010.403.6005 (2010.60.05.000190-9) - CONSTANCIO CLEMENTE RIBEIRO(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. 2. Havendo concordância, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. 3. Intime-se.

0003361-81.2010.403.6005 - NIFA LOPES ANTUNES(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a)

recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000180-38.2011.403.6005 - ROSALINA DIAS DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. 2. Havendo concordância, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. 3. Intime-se.

0000503-43.2011.403.6005 - NONDAS PEREIRA BAMBIL(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. 2. Havendo concordância, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. 3. Intime-se.

0002556-94.2011.403.6005 - VIRGINIA PALACIO ROBLES(MS008328 - MARIUSA ROBERTO DA SILVA SACHELARIDE E MS014550 - LINCOLN RAMON SACHELARIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a sentença concedeu antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. 2. Intime-se para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0003439-41.2011.403.6005 - SEBASTIAO RICART(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação em ambos os efeitos regulares. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001130-23.2006.403.6005 (2006.60.05.001130-4) - SONIA ALVES DE SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo em vista o lapso temporal, em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva (há relação consumerista), da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), mantenho a limitação dos honorários contratuais, na Requisição de Pequeno Valor, no patamar máximo de 20% (vinte por cento). Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003050-90.2010.403.6005 - CLAUDIA ALE FERREIRA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X NAO CONSTA

Verifico que consta dos autos instrumento procuratório (f. 05), o qual deve dar-se através de instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que a representante do outorgante não é alfabetizada. Assim, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Após, intime-se novamente o MPF para manifestação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001707-98.2006.403.6005 (2006.60.05.001707-0) - MESSIAS DIAS DA COSTA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se o autor para se manifestar acerca das informações do INSS de fls. 205/207. Em havendo concordância, expeça-se RPV ao E. TRF 3ª Região. Expedientes necessários.

0006114-45.2009.403.6005 (2009.60.05.006114-0) - REZENDE GONCALVES DOS SANTOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva (há relação consumerista), da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da

OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), mantenho a limitação dos honorários contratuais, na Requisição de Pequeno Valor, no patamar máximo de 20% (vinte por cento). Intimem-se.

0001122-07.2010.403.6005 - FRANCISCO ALMEIDA DE LARA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva (há relação consumerista), da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), mantenho a limitação dos honorários contratuais, na Requisição de Pequeno Valor, no patamar máximo de 20% (vinte por cento). Intimem-se.

Expediente Nº 481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000712-46.2010.403.6005 - SEBASTIAO FERREIRA BEZERRA(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 483

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000958-13.2008.403.6005 (2008.60.05.000958-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X FRANCISCO DE ASSIS DOS REIS VIEIRA

Vistos, etc. Intime-se o exequente para se manifestar acerca da certidão de fl. 41, informando que o réu não foi localizado para ser citado. Requeira o que entender de direito, sob pena de extinção. Expedientes necessários.

Expediente Nº 484

INQUERITO POLICIAL

0002387-10.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X NELSON CARLOS CONCEICAO DA SILVA(MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO)

1. Diante da certidão de f. 161, na qual consta a informação da impossibilidade de comparecimento da testemunha de acusação SILVIO SÉRGIO RIBEIRO em virtude de viagem a trabalho, cancelo a audiência designada para o dia 16/03/2012, às 13:00 horas. 2. Uma vez que se trata de réu preso, e tendo em vista que consta da certidão de f. 161 a informação de que a testemunha SILVIO SERGIO RIBEIRO retornará de viagem tão somente no mês de abril do corrente ano, após o que entrará em férias, manifeste-se o advogado de defesa DR. RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO, OAB/MS 14.983, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito do interesse na repetição da audiência ocorrida em 29/02/2012, na qual não compareceu por falta de intimação, bem como o que entender de direito. Em caso de resposta positiva, providencie a Secretaria a designação de nova data de audiência para oitiva da referida testemunha, a ocorrer após o seu retorno de férias. 3. Intime-se.

Expediente Nº 485

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000039-58.2007.403.6005 (2007.60.05.000039-6) - BANCO DO BRASIL S/A(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO

MAGNO RIBEIRO VARGAS) X PIO EUGENIO VENTURINI X ANA MARIA DA C. R. VENTURINI X VITOR HUGO VENTURINI

J. Chamo o feito à ordem. Inicialmente, defiro o requerido às fls. 180/181. Já no que pertine ao interesse jurídico da União para atuar no feito, entendo necessário que o ente central prove efetivamente a cessão do crédito, porque há nos autos simples alegação de cessão decorrente por si só da MP 2.196-3/2001. Nessa linha e com o escopo de afastar quaisquer dúvidas sobre a competência para processar a julgar o feito, determino que a União junte, em vinte dias, prova documental de que a cessão concretamente ocorreu em relação ao débito especificamente considerado neste processo. Após o transcurso do prazo, venham os autos cls. Ponta Porã, 09 de março de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto